



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVIII

NÚMERO 082

PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 05 DE MAIO DE

2020

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021**

**PRESIDENTE**

Desembargador Kiyochi Mori

**VICE-PRESIDENTE**

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

**CORREGEDOR-GERAL**

Desembargador Valdeci Castellar Citon

**TRIBUNAL PLENO**

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)  
Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Desembargador Renato Martins Minessi  
Desembargador Valtter de Oliveira  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Sansão Saldanha  
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargador Raduan Miguel Filho  
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador Alexandre Miguel  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Oudivanil de Marins  
Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador Valdeci Castellar Citon  
Desembargador Hiram Souza Marques  
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
Desembargador José Antônio Robles

**1ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Sansão Saldanha

**2ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Alexandre Miguel (Presidente)  
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador Hiram Souza Marques

**CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Sansão Saldanha  
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Desembargador Alexandre Miguel  
Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador Hiram Souza Marques

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)  
Desembargador Valtter de Oliveira  
Desembargador José Antônio Robles

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargador Miguel Monico (Presidente)  
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

**CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)  
Desembargador Valtter de Oliveira  
Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
Desembargador José Antônio Robles

**1ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)  
Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Desembargador Oudivanil de Marins

**2ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)  
Desembargador Renato Martins Minessi  
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

**CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS**

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)  
Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Desembargador Renato Martins Minessi  
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Oudivanil de Marins

**SECRETARIA GERAL**

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva  
Secretário-Geral

**COORDENADOR DO NUGRAF**

Administrador Enildo Lamarão Gil

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PRESIDÊNCIA**

**ATOS DO PRESIDENTE**

Ato Nº 573/2020

Altera o Ato n.002/2019, que institui o Comitê Técnico Gestor do Sistema Eletrônico de Execução Penal Unificada (CTGSEEU) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução nº 223/2016-CNJ, de 27 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, que institui o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais relativos à execução penal;

CONSIDERANDO a Resolução n. 074/2019-PJRO, que dispõe sobre a implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0001710-55.2020.8.22.8800,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Acrescentar o inciso "XI" ao art. 2º do Ato n. 002/2019, de 08/01/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

XI – um servidor da Secretaria Judiciária do 1º Grau, indicado pelo Corregedor-Geral de Justiça.

(AC)

[...]"

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 04/05/2020, às 08:59 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1697181e e o código CRC 6FD7F219.

Ato Nº 574/2020

Altera o Ato n. 357/2020, que designa membros para comporem o Comitê Técnico Gestor do Sistema Eletrônico de Execução Penal Unificada no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 223/2016, de 27 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (Seeu) como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais relativos à execução penal;

CONSIDERANDO a Resolução n. 114/2019-TJRO, que dispõe sobre a implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Ato n. 02/2019-PJRO, que instituiu o Comitê Técnico Gestor do Sistema Eletrônico de Execução Penal Unificada (CTGSEEU) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0026328-10.2018.8.22.8000

**R E S O L V E:**

Art. 1º Acrescentar os incisos “XIII e XIV” ao art. 1º do Ato n. 357/2020, de 17/03/2020, que passam a vigorar com a seguinte redação: “Art.1º [...]”

.....  
XIII – Peterson Vendramento – Servidor da Secretaria Judiciária do 1º Grau, membro; (AC)

XIV – Aparecida Maria Da Silva Fernandes – Secretária Judiciária do 1º Grau, suplente. (AC)

[...]”.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 04/05/2020, às 08:59 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1697184e e o código CRC BB981A63.

Ato Nº 572/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, § 2º e § 3º, do RITJRO;

CONSIDERANDO a remoção do Desembargador Miguel Monico Neto para a 2ª Câmara Especial a partir de 17 de abril de 2020, conforme Ato n. 522/2020, DJE n. 70, de 15/04/2020 (ID 1677565);

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n. 0022080-98.2018.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - REVOGAR a partir de 17/04/2020 a designação do Desembargador MIGUEL MONICO NETO para exercer a presidência da 2ª Câmara Criminal, conforme Ato n. 2176/2019, publicado no DJE n. 238, de 18/12/2019.

II - DESIGNAR a Desembargadora MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO para exercer a presidência da 2ª Câmara Criminal por um biênio com início em 17/04/2020.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 01/05/2020, às 11:17 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1697144e e o código CRC B68CA657.

Ato Nº 578/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

CONSIDERANDO o SEI n. 0001278-08.2020.8.22.8001,

**R E S O L V E:**

TORNAR SEM EFEITO o Ato n. 416/2020, publicado no DJE n. 54, de 20/03/2020 que concedeu afastamento a magistrada DUÍLIA SGROTT REIS, Titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, no período de 17/03/2020 a 31/03/2020, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 04/05/2020, às 08:51 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1698325e e o código CRC 038C4B7B.

Ato Nº 579/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

CONSIDERANDO o SEI n. 0000173-54.2020.8.22.8014,

**R E S O L V E:**

ALTERAR para 13 a 22/03/2020 o período de afastamento do magistrado VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL, Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, concedido anteriormente pelo Ato n. 420/2020, publicado no DJE n. 54, de 20/03/2020.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 04/05/2020, às 08:52 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1698327e o código CRC EE17CC7A.

Ato Nº 556/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000371-31.2019.8.22.8013,

**R E S O L V E:**

CONCEDER ao Juiz ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR, titular da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras, gratificação por ter exercido atividades judicantes, quando Juiz titular da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé, em caráter cumulativo com a jurisdição da Vara Única da Comarca de Costa Marques, nos períodos abaixo relacionados, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE:

19/3/2018 a 29/3/2018	30/11/2018 a 6/12/2018	15/4/2019 a 22/4/2019
2/5/2018 a 11/5/2018	28/1/2019	13/5/2019 a 22/5/2019

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 04/05/2020, às 09:01 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1690080e o código CRC E4498FD9.

Ato Nº 557/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000966-60.2020.8.22.8800,

**R E S O L V E:**

TORNAR sem efeito a autorização de afastamento do Juiz ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru, realizada pelo Ato nº 366/2020, disponibilizado no D.J.E. Nº 48 de 12/3/2020, para participar sem ônus para o TJRO, do curso sobre Acordo de não Persecução Penal e Pacote Anticrime, nos dias 12 e 13/3/2020, nesta Capital.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 04/05/2020, às 09:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1690580e o código CRC 065B7224.

Ato Nº 558/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0004535-44.2020.8.22.8000,

**R E S O L V E :**

I - TORNAR SEM EFEITO o Ato nº 330/2020, disponibilizado no D.J.E. nº 46 de 10/3/2020, que concedeu dois dias de folgas compensatórias ao Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Membro da 2ª Câmara Criminal, referentes ao saldo do plantão judiciário do segundo semestre de 2017 e que seriam usufruídas nos dias 7 e 8/5/2020.

II - CONCEDER um dia de folga compensatória ao referido Magistrado, referente ao saldo do plantão judiciário do segundo semestre de 2017, a ser usufruído no dia 18/5/2020.

III - ALTERAR o período de gozo de férias ao referido Magistrado, referentes ao período aquisitivo 2013/2014-2, de 27/4/2020 a 6/5/2020 para 8/5/2020 a 17/5/2020, mantendo-se a conversão de dez dias das referidas férias em abono pecuniário, constante no Ato nº 329/2020, disponibilizado no D.J.E. nº 46 de 10/3/2020.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 04/05/2020, às 09:03 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1691637e o código CRC A460E42B.

Ato Nº 559/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI n. 0000175-51.2020.8.22.8005,

**R E S O L V E :**

TORNAR sem efeito o Ato nº 372/2020, disponibilizado no D.J.E. Nº 49, de 13/3/2020, que concedeu nove dias de recesso ao Juiz EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO, titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, referentes a dezembro/2015, para gozo no período de 4/5/2020 a 12/5/2020, ficando o referido crédito para gozo oportuno.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 04/05/2020, às 09:03 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1692064e o código CRC B1E887B4.

Ato Nº 560/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI n. 0000032-53.2020.8.22.8008,

**R E S O L V E :**

TORNAR sem efeito o Ato nº 297/2020, disponibilizado no D.J.E. Nº 41 de 3/3/2020, que concedeu cinco dias de folgas compensatórias ao Juiz BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS, titular da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste, referentes ao 2º semestre/2019, para gozo nos dias 7, 8, 11, 12 e 13/5/2020, ficando o referido crédito para gozo oportuno.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 04/05/2020, às 09:04 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1692122e o código CRC 70B7AD9B.



Ato Nº 561/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo eletrônico SEI nº 0000448-70.2019.8.22.8003,

**R E S O L V E:**

RETIFICAR, parcialmente, os termos do Ato nº 503/2020, disponibilizado no D.J.E. Nº 068 de 13/4/2020, que tornou sem efeito a concessão de trinta dias de férias ao Juiz LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Jarú, que seriam usufruídas no período de 18/5/2020 a 6/6/2020, para onde se lê: "Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000339-05.2019.8.22.8020"; leia-se: "Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000448-70.2019.8.22.8003", mantendo-se inalterado os demais termos do referido Ato.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 04/05/2020, às 09:05 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1693356e e o código CRC 9436B9A2.

Ato Nº 563/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo eletrônico SEI nº 0016801-97.2019.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

CONCEDER ao Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Membro 2ª Câmara Cível, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com o Gabinete do Desembargador ALEXANDRE MIGUEL, Membro da 2ª Câmara Cível, no período de 3/3/2020 a 6/3/2020, nos termos do artigo 56, § 4º, I do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 04/05/2020, às 09:06 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1693577e e o código CRC EF9EE269.

ATO Nº 580/2020

Altera o Ato n. 485/2020-PR, que estabelece regras para a jornada de trabalho no período de vigência do protocolo de ação que estabeleceu medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) por doença respiratória causada pelo coronavírus (Covid-19) e as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS);

CONSIDERANDO o Ato Conjunto n. 009/2020 - PR/CGJ, que institui o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º do Ato Conjunto n. 009/2020 - PR/CGJ, o qual prorroga por prazo indeterminado as medidas adotadas no ato, inclusive o regime de trabalho diferenciado no âmbito deste Poder, até disposição em contrário;

CONSIDERANDO o Ato n. 485/2020-PR, que estabelece regras para a jornada de trabalho no período de vigência do protocolo de ação que estabeleceu medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o art. 5º do Ato n. 485/2020-PR, que estabeleceu para aqueles servidores que não pudessem desempenhar suas atividades laborais em home office a antecipação do gozo de férias, pelo período de 30 dias, ou a formação de banco de horas em favor deste Poder;

CONSIDERANDO que os servidores em gozo de férias coletivas retornam as suas atividades laborais a partir de 05/05/2020, e muitos destes servidores ainda não conseguem atuar em home office;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0005099-23.2020.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Alterar o Ato n. 485/2020-PR, que estabelece regras para a jornada de trabalho no período de vigência do protocolo de ação que estabeleceu medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Art. 2º Ficam acrescidos ao Ato n. 485/2020-PR os artigos Art. 5º-A , Art. 6º-A e Art. 7º-A, com as seguintes redações:

“Art. 5º-A Aos servidores que optaram pela antecipação do gozo de férias, conforme disposto no Item I do caput do Art. 5º deste Ato, e que no retorno das férias continuam sem condições de desempenhar suas atividades laborais no sistema de home office ou nas dependências do Poder Judiciário, será formado banco de horas em favor deste Poder, que computará diariamente as horas não trabalhadas para posterior compensação. (AC)

Parágrafo único. A compensação da jornada de trabalho pelo servidor que encontram-se nas situações dispostas no caput deste artigo será realizada conforme parágrafo único do art. 5º deste Ato. (AC)

Art. 6º-A Os estagiários que tiveram a antecipação de recesso conforme disposto no art. 6º deste Ato, e que no retorno continuam sem condições de desempenhar suas atividades laborais no sistema de home office ou nas dependências do Poder Judiciário, terão seus contratos suspensos. (AC)

Art. 7º-A As chefias administrativas e judiciais deverão novamente indicar, até o dia 08/05/2020, em aba específica localizada na área restrita do Portal de Gestão de Pessoas, os servidores e estagiários que continuam sem condições de desempenhar suas atividades laborais no sistema de home office ou nas dependências do Poder Judiciário. (AC)”

Art. 3º Ficam alterados o caput e o § 1º do art. 6º do Ato n. 485/2020-PR, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 6º Os estagiários que tenham impedimento para o desempenho das atividades em sistema de home office terão 30 (trinta) dias de antecipação do recesso, com início à partir de 06/04/2020 (NR).

§ 1º Os estagiários que tiverem a antecipação de recesso, caso fiquem com saldo negativo, deverão compensá-lo da seguinte forma: (NR)”

Art. 4º Este Ato entra em vigor a partir de sua publicação.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 04/05/2020, às 16:07 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1699021 e o código CRC 9A0E6DCB.

## CORREGEDORIA-GERAL

### ATO DO CORREGEDOR

Portaria n. 034/2020-CGJ

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 35, § 2º, e art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

DESIGNAR os magistrados abaixo nomeados para, sem prejuízo das designações anteriores, atuarem nas unidades e períodos a seguir indicados:

1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

Comarca de Porto Velho:

Magistrado (a)	Unidade / Período
a) SANDRA BEATRIZ MERENDA – Juíza de Direito de 3ª Entrância	1ª Vara da Fazenda Pública - Auxiliar no período de 04 a 29/05/2020
b) GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO – Juiz Substituto	2ª Vara de Família- Responder no período de 01 a 30/05/2020
c) LUCIANE SANCHES – Juíza Substituta	2ª Vara de Execuções Fiscais - Auxiliar no período de 04 a 29/05/2020
d) KATYANE VIANA LIMA MEIRA – Juíza Substituta	7ª Vara Cível - Auxiliar no período de 18 a 29/05/2020
e) PEDRO SILLAS CARVALHO – Juiz Substituto	3ª Vara Cível - Auxiliar no período de 04 a 29/05/2020 (NUAP)
f) MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA – Juíza Substituta	7ª Vara Cível - Auxiliar no período de 04 a 29/05/2020
g) LUIS DELFINO CESAR JÚNIOR – Juiz Substituto	4ª Vara Cível - Auxiliar no período de 04 a 29/05/2020

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 30/04/2020, às 11:57 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1696907e o código CRC B134A8F1.

## SECRETARIA GERAL

## PORTARIAS

Portaria Conjunta n. 408/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001397-69.2020.8.22.8000,

**R E S O L V E M:**

RELOTAR e CONCEDER Licença para Desempenho de Mandato Classista, no Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR, com fulcro no art. 131 da Lei Complementar 68/92, ao servidor abaixo qualificado, com efeitos a partir de 1º/4/2020.

Cadastro	Nome	Lotação Atual	Nova Lotação
2035065	GEOMAR DE SOUZA AMORIM	Seção Biopsicossocial/ DESAU/SGP	Secretaria de Gestão de Pessoas/SGP

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 30/04/2020, às 17:50 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/04/2020, às 18:10 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1677166e e o código CRC 874E8F50.

Portaria Conjunta n. 409/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001512-18.2020.8.22.8800,

**R E S O L V E M:**

RELOTAR a servidora abaixo qualificada, conforme quadro abaixo.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Nova Lotação	Efeitos
2045710	MARIA SABINA DE LIMA NETA GURGEL	Técnica Judiciária	Central de Atendimento Cível	Distribuidor do Fórum da Comarca de Porto Velho	01/01/2020 a 31/01/2020
			Distribuidor do Fórum da Comarca de Porto Velho	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	01/02/2020

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 30/04/2020, às 17:50 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/04/2020, às 18:10 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1679092e e o código CRC 71E938DC.

Portaria Conjunta n. 443/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI 0023328-65.2019.8.22.8000,

**R E S O L V E M:**

ALTERAR os termos da Portaria Secretaria-Geral Nº 1358/2017, disponibilizada no DJE. n. 01 de 2/1/2018, que concedeu Licença para Desempenho de Mandato Classista, com fulcro no art. 131 da Lei Complementar 68/92, ao servidor abaixo relacionado no período de 01/01/2018 a 31/12/2020, mantendo-se inalterados os demais termos da Portaria,

EXCLUIR					
Cadastro	Nome	Função no SINJUR	Lotação atual	Nova lotação	Efeitos
2053586	ADRIEL GEOVANE DINIZ LOPES	Diretor de Imprensa e Comunicação	Secretaria de Gestão de Pessoas/SGP	Coordenadoria de Comunicação Social/CCom	7/1/2020
INCLUIR					
Cadastro	Nome	Função no SINJUR	Lotação atual	Nova lotação	Efeitos
2051583	WAGNER DOS SANTOS SILVA	Diretor de Imprensa e Comunicação	Seção de Gestão Documental/SA	Secretaria de Gestão de Pessoas/SGP	7/1/2020 a 31/12/2020

Registre-se.  
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 30/04/2020, às 17:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/04/2020, às 18:10 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1689172e e o código CRC 91FFCEA5.

Portaria Conjunta n. 444/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001605-78.2020.8.22.8800,

**R E S O L V E M:**

RELOTAR o servidor qualificado abaixo, com efeitos a partir da publicação da portaria.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Nova Lotação
2053748	ABEL SIDNEY DE SOUZA	Técnico Judiciário	Divisão de Projetos e Gestão/DEJAD/SCGJ	Divisão de Informação/Dejad/SCGJ

Registre-se.  
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 30/04/2020, às 17:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/04/2020, às 18:10 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1689274e e o código CRC 40F550FE.

Portaria Conjunta n. 445/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o Ato n. 485/2020 (1664817), que estabelece regras para a jornada de trabalho no período de vigência do protocolo de ação que estabeleceu medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp),

**R E S O L V E M:**

TORNAR público as indicações realizadas pelas chefias das unidades administrativas e judiciais na área restrita do Portal de Gestão de Pessoas, conforme art. 5º do Ato n. 485/2020, para conceder 30 (trinta) dias de recesso para os estagiários, 30 (trinta) dias de férias ou formação de Banco de horas aos servidores, a partir de 06/04/2020, para aqueles que não possuíam condições de desempenhar suas atividades laborais no sistema de home office, conforme relação abaixo:

Gozo do Recesso - Estagiário					
Matricula	Nome	Lotação	Situação funcional	Opção selecionada	Comarca
8060053	MARCELA BESSA MADUREIRA	CARTÓRIO CRIMINAL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA D'OESTE/RO	Estagiário	Gozo do Recesso do Estagiário	ALTA FLORESTA D OESTE
8058210	WESLEY DA SILVA RODRIGUES	CARTÓRIO CRIMINAL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA D'OESTE/RO	Estagiário	Gozo do Recesso do Estagiário	ALTA FLORESTA D OESTE
8058610	ESTHEPHANIE NASCIMENTO DOS SANTOS	CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO	Estagiário	Gozo do Recesso do Estagiário	ARIQUEMES

8057877	JENIFFER GABRIELI SILVA FAUSTINO	CARTÓRIO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	ARIQUEMES
8057966	MARCOS VINÍCIUS LOPES DO CARMO	CARTÓRIO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	ARIQUEMES
8058628	MIRIAM ROGERIA DE LIMA ZAMARCHI	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	ARIQUEMES
8059039	JHONATAN AQUINO PINHEIRO	CARTÓRIO DA 1ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	BURITIS
8059578	JOSE LUCAS ALVARENGA CRUZ	CARTÓRIO DA 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	BURITIS
8057591	ADRIELLY DA SILVA ROCHA	CARTÓRIO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL/RO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	CACOAL
8057354	JOISSE KELLE ETEHIL DE OLIVEIRA	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE CACOAL	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	CACOAL
8059586	KAROLINE FALCIONI SILVA	CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL/RO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	CACOAL
8059560	NATHALIA NALEVAIKI DE SOUSA	CARTÓRIO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL/RO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	CACOAL
8060088	AMANDA FREITAS CARIA	CARTÓRIO DA 1ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE CEREJEIRAS/RO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	CEREJEIRAS
8060096	OSMAR FERREIRA LIMA NETO	CARTÓRIO DA 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE CEREJEIRAS/RO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	CEREJEIRAS
8060100	THALIA MARIANE WESSELING PLACIDES	CARTÓRIO DA 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE CEREJEIRAS/RO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	CEREJEIRAS
8054134	MONYK ANGELICA DA SILVA	CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE/RO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	COLORADO DO OESTE
8058865	ANA LUISA NERI ALMEIDA	CARTÓRIO DA 1ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE/RO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	ESPIGAO D OESTE
8058601	CLEITON SOARES CESAR	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE/RO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	ESPIGAO D OESTE
8057893	JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS	NÚCLEO DE INFORMÁTICA DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE/RO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	ESPIGAO D OESTE
8059373	EMYLY DE ALMEIDA LIMA	CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARA-MIRIM/RO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	GUAJARA-MIRIM
8057370	ALISSON DA SILVA FERNANDES	CARTÓRIO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	JI-PARANA
8059217	BEATRIZ SIPRIANO DA SILVA	CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	JI-PARANA
8056617	EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA	SERVIÇO DE ATERMAÇÃO DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	JI-PARANA
8053120	ERIKA CAROLLINE GOESE	CARTÓRIO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	JI-PARANA
8054304	LEANDRO PEREIRA DA SILVA	CARTÓRIO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	JI-PARANA
8057389	VITORIA SGORLON OLIVEIRA	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	JI-PARANA
8057869	CAROLINA DUTRA SCHNEIDER BORBA	CARTÓRIO CRIMINAL DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE/RO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	MACHADINHO D OESTE
8057656	RENATA JHENIFER SANTOS NUNES	CARTÓRIO CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/RO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	NOVA BRASILANDIA D OESTE
8059110	TAINARA VERONICA CRUZ GABIRABA	CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/RO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	NOVA BRASILANDIA D OESTE
8058873	JESSICA VIDAL RODRIGUES	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	OURO PRETO DO OESTE
8059209	JÓAO GABRIEL DE OLIVEIRA BARBOSA	CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	OURO PRETO DO OESTE
8056765	NICOLE MACHADO DE ARAÚJO	CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	OURO PRETO DO OESTE
8055521	VINICIUS ALEXANDRE FERNANDES DA COSTA	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	OURO PRETO DO OESTE
805709	JOSÉ RENATO AGUIAR DE SOUZA	CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PIMENTA BUENO
8057397	MICHEL NASCIMENTO SOUZA	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PIMENTA BUENO
8056218	VANIELE PORTO DOS SANTOS	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PIMENTA BUENO
8059756	ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA	SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO DE PROCESSOS	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO
805702	ANA CAROLINA CARNEIRO DE OLIVEIRA	GABINETE DA PRESIDÊNCIA	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO
8059861	ANDRE ALEX FRANCA BARBOSA	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO
8053596	ANDRE DE SOUZA MUNHOZ	CARTÓRIO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO
8057338	ANDRESSA MARCELINA FERREIRA DO NASCIMENTO	SEÇÃO DE ARMAZENAMENTO DE BENS	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO
8053537	ANDREW RAIAN DE SOUZA BRITO	NÚCLEO DE DIGITALIZAÇÃO DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 1º GRAU	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO
8057311	ANDREW REZENDE FRANÇA	CARTÓRIO DA VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAÇÕES PENAS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO
8055432	ANDREZA CAMPOS DE LIMA	SEÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E RELATÓRIOS CONTÁBEIS	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO



8055947	ARTHUR ARAUJO DO NASCIMENTO	NÚCLEO DE DIGITALIZAÇÃO DA SECRETÁRIA JUDICIÁRIA DO 1º GRAU	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO
8058636	BEATRIZ ARCANJO DA SILVA	NÚCLEO DE DIGITALIZAÇÃO DA SECRETÁRIA JUDICIÁRIA DO 1º GRAU	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO
8058938	BEATRIZ LIMA FRUTUOSO	AUDITORIA DE GESTÃO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO
8059730	BRUNA BEATRIZ VIAMONTE DA SILVA	NÚCLEO DE DIGITALIZAÇÃO DA SECRETÁRIA JUDICIÁRIA DO 1º GRAU	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO
8058113	BRUNNA LAIS MENDES ROCHA	CARTÓRIO DA VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO
8059748	CARLOS EDUARDO VIAMONTE DA SILVA	NÚCLEO DE DIGITALIZAÇÃO DA SECRETÁRIA JUDICIÁRIA DO 1º GRAU	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO
8058512	CAROLINA FERREIRA DA SILVA FREITAS	SEÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA E MENSAGERIA	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO
805685	CASSIANA VARGAS	CARTÓRIO DA VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO
8059233	DANIEL VICTOR DE SOUZA SANTOS	CARTÓRIO DA VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAÇÕES PENAS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO
8059853	DANIEL VIERA SILVA MUNIZ	NÚCLEO DE DIGITALIZAÇÃO DA SECRETÁRIA JUDICIÁRIA DO 1º GRAU	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO
8056382	DANRLEI RODRIGUES DE ANDRADE	DIVISÃO DE CONTABILIDADE	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO
8056145	DAYANE MENDES MORAIS	COORDENADORIA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E HUMANA	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO
8058482	EDUARDO ABDELNOUR FRÓES	CARTÓRIO ÚNICO DAS VARAS DO TRIBUNAL DO JÚRI	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO
8054924	EDUARDO MIRANDA DO NASCIMENTO	SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO DE PROCESSOS	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO
8055386	FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRITO	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO
8057788	FLÁVIA DOS SANTOS DE SOUZA	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO
8058520	GABRIEL SALTÃO DE ALENCAR	CARTÓRIO DA VARA DE DELITOS DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO
8059543	GLORIA MARIA VILAÇA RIBEIRO	NÚCLEO DE DIGITALIZAÇÃO DA SECRETÁRIA JUDICIÁRIA DO 1º GRAU	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO
8059101	GUILHERME ALVES BARBOSA	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO
8059691	HENRYCK JESUS LISIK ESPINOSA	NÚCLEO DE DIGITALIZAÇÃO DA SECRETÁRIA JUDICIÁRIA DO 1º GRAU	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO
8054711	HUMBERTO DE CARVALHO LOPES	CARTÓRIO DA VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAÇÕES PENAS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO
8058490	IASMIM DE MIRANDA GOMES	CARTÓRIO ÚNICO DAS VARAS DO TRIBUNAL DO JÚRI	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO
8059896	ISABELE FERREIRA DE SOUZA	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO
8058849	JANDERSON FREIRE DE LIMA	DIVISÃO DE CONTABILIDADE	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO
8057346	JEFFERSON DOUGLAS SANTOS COSTA	NÚCLEO DE SERVIÇOS GRÁFICOS	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO
8055130	JOAO PAULO DA SILVA MARTINS	CARTÓRIO DA VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO
8060070	KAMMILLA NAIARA GOMES DA SILVA	NÚCLEO DE DIGITALIZAÇÃO DA SECRETÁRIA JUDICIÁRIA DO 1º GRAU	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO
8057796	KAROLLINY VICTÓRIA GOMES LOPES	CARTÓRIO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO
8059705	KELVIN LUCAS FERREIRA DA CRUZ	DIVISÃO DE PESSOAL	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO
8054460	LETICIA RANI PIMENTA ALMEIDA	CARTÓRIO DA VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO
8058946	LIVIA MARIANO DA SILVA	CARTÓRIO DA VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAÇÕES PENAS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO
8039160	LUCAS BREITENBACH DE SA	CARTÓRIO DA VARA DE DELITOS DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO
8054622	LUCAS HARRY PRESTES LEMOS	SEÇÃO DE ANÁLISE E ORIENTAÇÃO CONTÁBIL	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO
8059632	LUIZ FELIPE PEREIRA DE BARROS	NÚCLEO DE DIGITALIZAÇÃO DA SECRETÁRIA JUDICIÁRIA DO 1º GRAU	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO
8059012	MANOEL FREITAS DA SILVA	SEÇÃO DE GESTÃO DE ESTOQUES E CONTROLE PATRIMONIAL	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO
8053871	MARCOS VINICIUS LIMA DE SOUZA DO CARMO FACUNDO	CARTÓRIO DA VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAÇÕES PENAS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO
8058172	MARIA DAIANA BARROSO SERPA	CARTÓRIO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO
8057192	MIGUEL ANGELO OLIVEIRA NASCIMENTO	CARTÓRIO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO
8053499	NAIANE LIMA SANTOS	NÚCLEO DE DIGITALIZAÇÃO DA SECRETÁRIA JUDICIÁRIA DO 1º GRAU	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO

8058687	NATALIA LAYANE GOMES DE PAULA	CARTÓRIO DA VARA DE DELITOS DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO
8059616	PATRICIA SOARES BENTES	NÚCLEO DE DIGITALIZAÇÃO DA SECRETÁRIA JUDICIÁRIA DO 1º GRAU	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO
8053820	PAULA BEATRIZ TONELOTTO BOMFIM	CARTÓRIO DA VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAÇÕES PENAIIS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO
8059810	PAULO GABRIEL STEELE DE MATOS	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO
8057478	PIETRA SIMONIR MOREIRA REIS	CARTÓRIO DA VARA DE DELITOS DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO
8058768	PRISCILA DA SILVA COSTA	SEÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E RELATÓRIOS CONTÁBEIS	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO
8057540	RAFAELA DE SOUSA CARVALHO	NÚCLEO DE DIGITALIZAÇÃO DA SECRETÁRIA JUDICIÁRIA DO 1º GRAU	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO
8058180	REBECA RIBEIRO TENÓRIO	CARTÓRIO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO
8053421	RODRIGO WILKER DE CARVALHO DA SILVA	NÚCLEO DE DIGITALIZAÇÃO DA SECRETÁRIA JUDICIÁRIA DO 1º GRAU	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO
8057214	ROSANA MARTINS ZENKE BIGNAMI	SEÇÃO DE CADASTRO DE PROCESSO FUNCIONAL	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO
8055009	STEFALYNE PEREIRA DO NASCIMENTO	CARTÓRIO DA VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAÇÕES PENAIIS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO
8058644	SUYENN CAREY GOMES DE LEMOS SANTOS	SERVIÇO DE APOIO PSICOSSOCIAL DA VEPEMA	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO
805681	THÁIS MAIA DE ANDRADE	NÚCLEO DE DIGITALIZAÇÃO DA SECRETÁRIA JUDICIÁRIA DO 1º GRAU	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO
8058504	THAMIRES LUANA DESMARET	CARTÓRIO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO
8058598	VINICIUS BRUNO REATEQUE DIAS	CARTÓRIO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO
8059322	VITOR BRITO ALVES	DIVISÃO DE GESTÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO
8057575	VITÓRIA MARIA ALVES LUZ	CARTÓRIO DA VARA DE DELITOS DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO
8059926	WILLIAM HENRIQUE SILVA DE SOUZA	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	PORTO VELHO
8056552	DIONATAS ELBER SOUZA SILVA	NÚCLEO DE INFORMÁTICA DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	ROLIM DE MOURA
8033021	KAYKISON MAQUEY BONFIM ALMEIDA	CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	ROLIM DE MOURA
8055530	SILVANA MAZZALI	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	ROLIM DE MOURA
805706	DERLAINE STEFENNY DE OLIVEIRA DA SILVA	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
805708	UÂNDRIA CAROLINA ALVES LIMA	CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
8056757	VITOR LUIZ DE SOUZA	NÚCLEO DE INFORMÁTICA DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
8056307	DHIONY SIEBRA DUARTE	CARTÓRIO CÍVEL DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
8058075	STELLA FRASIO STEFANINI DA SILVA	CARTÓRIO CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
8056234	RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO	CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA/RO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	VILHENA
8057680	WILLIAN MARTINS DA FONSECA	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE VILHENA/RO	Estagiário	Gozo do Recurso do Estagiário	VILHENA

## Gozo de Férias - Servidores

Matricula	Nome	Lotação	Situação funcional	Opção selecionada	Cargo Efetivo	Comarca
2066092	GESLEI ZEFERINO DE SOUZA	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE ALVORADA D'OESTE/RO	Estatutário	Gozo de Férias	OFICIAL DE JUSTIÇA	ALVORADA D OESTE
2039842	JAIR FERREIRA CARDOSO	CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA D'OESTE/RO	Estatutário	Gozo de Férias	TÉCNICO JUDICIÁRIO	ALVORADA D OESTE
2055872	RAIMUNDO IRONILDO CARNEIRO DOS SANTOS	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE ALVORADA D'OESTE/RO	Estatutário	Gozo de Férias	OFICIAL DE JUSTIÇA	ALVORADA D OESTE
2072050	ANGELA MARIA FABIANO DA SILVA	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO	Estatutário	Gozo de Férias	TÉCNICO JUDICIÁRIO	ARIQUEMES
39268	CLAUDENOR LEMES SANTANA	NÚCLEO DE SEGURANÇA COMARCA DE ARIQUEMES/RO	Estatutário	Gozo de Férias	AGENTE DE SEGURANÇA	ARIQUEMES
2038145	JAMES FERREIRA DEAN	NÚCLEO DE SEGURANÇA COMARCA DE ARIQUEMES/RO	Estatutário	Gozo de Férias	AGENTE DE SEGURANÇA	ARIQUEMES
2062488	LAFATE DE FATIMA MARTINS	CENTRAL DE ATENDIMENTO COMARCA DE ARIQUEMES/RO	Estatutário	Gozo de Férias	OFICIAL DE JUSTIÇA	ARIQUEMES
41327	PAULO JOAO OLIVER DURAN	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO	Estatutário	Gozo de Férias	TÉCNICO JUDICIÁRIO	ARIQUEMES
2062500	SALETE APARECIDA GALLI CAVALHEIRO	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO	Estatutário	Gozo de Férias	OFICIAL DE JUSTIÇA	ARIQUEMES

2055686	VILSON DE AZEVEDO	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO	Estatutário	Gozo de Férias	OFICIAL DE JUSTIÇA	ARIQUEMES
27260	ANTONIA IZALETH SIQUEIRA CHAVES	CARTÓRIO DA 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS	Estatutário	Gozo de Férias	TÉCNICO JUDICIÁRIO	BURITIS
2065096	KEMUEL COSTA DE OLIVEIRA	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE BURITIS/RO	Estatutário	Gozo de Férias	OFICIAL DE JUSTIÇA	BURITIS
3000036	MARLETE GOMES DE LIMA	CARTÓRIO CONTADOR DO FÓRUM DA COMARCA DE BURITIS/RO	Cedido	Gozo de Férias	-	BURITIS
2071460	SABRINA CORONA BUTZKE	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE BURITIS/RO	Estatutário	Gozo de Férias	OFICIAL DE JUSTIÇA	BURITIS
2071037	SIDMAR FREITAS DA COSTA	CARTÓRIO DA 1ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS	Estatutário	Gozo de Férias	TÉCNICO JUDICIÁRIO	BURITIS
3000745	SILMARA FERREIRA DE SOUZA	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE BURITIS/RO	Cedido	Gozo de Férias	-	BURITIS
2063549	ADSON DOS SANTOS RIBEIRO	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE CACOAL	Estatutário	Gozo de Férias	OFICIAL DE JUSTIÇA	CACOAL
2055040	IVANILDE PEREIRA DE LIMA CANI	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE CACOAL	Estatutário	Gozo de Férias	OFICIAL DE JUSTIÇA	CACOAL
2052750	LEILA PALMIERI DE LIMA	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE CACOAL	Estatutário	Gozo de Férias	OFICIAL DE JUSTIÇA	CACOAL
2055767	MICHERLLY ROPELLI SANTOS	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE CACOAL	Estatutário	Gozo de Férias	OFICIAL DE JUSTIÇA	CACOAL
2051290	RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE CACOAL	Estatutário	Gozo de Férias	OFICIAL DE JUSTIÇA	CACOAL
2057450	ANDRE VILAS BOAS	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE CEREJEIRAS/RO	Estatutário	Gozo de Férias	OFICIAL DE JUSTIÇA	CEREJEIRAS
2051427	LUCIANO DOS SANTOS NUNES	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE CEREJEIRAS/RO	Estatutário	Gozo de Férias	OFICIAL DE JUSTIÇA	CEREJEIRAS
2040808	LUIZ CARLOS SANTOS OLIVEIRA	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE CEREJEIRAS/RO	Estatutário	Gozo de Férias	OFICIAL DE JUSTIÇA	CEREJEIRAS
2051974	VALERIA SIMOES DE FREITAS	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE CEREJEIRAS/RO	Estatutário	Gozo de Férias	OFICIAL DE JUSTIÇA	CEREJEIRAS
2051460	EMILIO MASSAKI MATSUBARA	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE/RO	Estatutário	Gozo de Férias	OFICIAL DE JUSTIÇA	COLORADO DO OESTE
2055783	LUIZ ANTONIO PEREIRA FILHO	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE/RO	Estatutário	Gozo de Férias	OFICIAL DE JUSTIÇA	COLORADO DO OESTE
2036401	ISMAR HILARIO TESCH	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE/RO	Estatutário	Gozo de Férias	TÉCNICO JUDICIÁRIO	ESPIGÃO D OESTE
2066670	RISERGIO VASCONCELOS TORRES	NÚCLEO PSICOSSOCIAL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO	Estatutário	Gozo de Férias	ASSISTENTE SOCIAL	GUAJARA-MIRIM
2051540	MAGNO PEREIRA DORNELES	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE JARU/RO	Estatutário	Gozo de Férias	OFICIAL DE JUSTIÇA	JARU
2068451	MARIO JEFERSSON DA ROCHA	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE JARU/RO	Estatutário	Gozo de Férias	OFICIAL DE JUSTIÇA	JARU
2073676	RIZIA LUIZ PINTO PANDOLFI	CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JARU/RO	Estatutário	Gozo de Férias	TÉCNICO JUDICIÁRIO	JARU
2038102	WAMBERTO ALVES DA SILVA	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE JARU/RO	Estatutário	Gozo de Férias	SERVIÇOS GERAIS	JARU
28819	ANTONIO ALFREDO DE ALMEIDA	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	Estatutário	Gozo de Férias	OFICIAL DE JUSTIÇA	JI-PARANA
2053187	CRISTINA HIRATA PRADO MARTINS	NÚCLEO PSICOSSOCIAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	Estatutário	Gozo de Férias	PSICÓLOGO	JI-PARANA
38296	DORIVAL ALVES DE MORAES	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	Estatutário	Gozo de Férias	MOTORISTA	JI-PARANA
2043947	EDIEL SANTA BRIGIDA DAMASCENO	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	Estatutário	Gozo de Férias	TÉCNICO JUDICIÁRIO	JI-PARANA
2031647	HELIO ARAUJO DOS SANTOS	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	Estatutário	Gozo de Férias	OFICIAL DE JUSTIÇA	JI-PARANA
21377	JUSCELINO DIAS	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	Estatutário	Gozo de Férias	OFICIAL DE JUSTIÇA	JI-PARANA
2061767	SERGIO ROBERTO MACHADO SOUZA	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE NOVA BRASÍLÂNDIA D'OESTE/RO	Estatutário	Gozo de Férias	OFICIAL DE JUSTIÇA	NOVA BRASILANDIA D OESTE
41971	FRANCISCO NEWTON CASSUPA	NÚCLEO DE SEGURANÇA DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO	Estatutário	Gozo de Férias	AGENTE DE SEGURANÇA	OURO PRETO DO OESTE
24740	SILEIDE MAGALHAES LOCATELI	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO	Estatutário	Gozo de Férias	TÉCNICO JUDICIÁRIO	OURO PRETO DO OESTE
38105	BENTO POLONI	NÚCLEO DE SEGURANÇA DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO	Estatutário	Gozo de Férias	AGENTE DE SEGURANÇA	PIMENTA BUENO
2064855	JANNIFER FABIANA LAM	CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO	Estatutário	Gozo de Férias	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PIMENTA BUENO
2060167	LEONARDO FELIPE PEIXOTO BORSATTI	CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO	Estatutário	Gozo de Férias	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PIMENTA BUENO
2071487	LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA	CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO	Estatutário	Gozo de Férias	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PIMENTA BUENO

2063816	MICHEL MARIANO CORREIA	NÚCLEO DE INFORMÁTICA DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO	Estatutário	Gozo de Férias	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PIMENTA BUENO
2058847	RENATO VIEIRA FREITAS	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO	Estatutário	Gozo de Férias	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PIMENTA BUENO
37907	ADILSON FLAVIO DA SILVA	NÚCLEO DE SERVIÇOS GRÁFICOS	Estatutário	Gozo de Férias	ARTÍFICE	PORTO VELHO
2042312	AIMORE DE ALMEIDA MARQUES	COORDENADORIA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E HUMANA	Estatutário	Gozo de Férias	AGENTE DE SEGURANÇA	PORTO VELHO
28606	ALDINO FRANCA DA COSTA	CENTRAL DE MANDADOS DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	Estatutário	Gozo de Férias	OFICIAL DE JUSTIÇA	PORTO VELHO
2067773	ALISSON FIDELIS DE FREITAS	CENTRAL DE MANDADOS DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	Estatutário	Gozo de Férias	OFICIAL DE JUSTIÇA	PORTO VELHO
2071738	AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO	CENTRAL DE MANDADOS DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	Estatutário	Gozo de Férias	OFICIAL DE JUSTIÇA	PORTO VELHO
2061805	ANA CRYSTINA MARTINS SARAIVA CARDOSO	CENTRAL DE MANDADOS DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	Estatutário	Gozo de Férias	OFICIAL DE JUSTIÇA	PORTO VELHO
2060124	ANA KARYNA LIRA GOMES	SEÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO E PROVIDÊNCIAS	Estatutário	Gozo de Férias	ASSISTENTE SOCIAL	PORTO VELHO
2051451	ANALU ALMEIDA RODRIGUES GALHARDO	CENTRAL DE MANDADOS DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	Estatutário	Gozo de Férias	OFICIAL DE JUSTIÇA	PORTO VELHO
2072084	ANANDA PRISCILA MOTA XIMENES	CENTRAL DE MANDADOS DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	Estatutário	Gozo de Férias	OFICIAL DE JUSTIÇA	PORTO VELHO
2051265	ANDERSON SEGORVEA DE MOURA	CENTRAL DE MANDADOS DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	Estatutário	Gozo de Férias	OFICIAL DE JUSTIÇA	PORTO VELHO
2040778	ANDRE LUIS DAMACENA FERREIRA	CENTRAL DE MANDADOS DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	Estatutário	Gozo de Férias	OFICIAL DE JUSTIÇA	PORTO VELHO
2066114	ANGELA MENDONCA FLORES	CENTRAL DE MANDADOS DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	Estatutário	Gozo de Férias	OFICIAL DE JUSTIÇA	PORTO VELHO
2067196	ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR	SEÇÃO DE CADASTRO DE PROCESSO FUNCIONAL	Estatutário	Gozo de Férias	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
24589	AUGUSTO CEZAR DE SA SOBREIRA	CENTRAL DE MANDADOS DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	Estatutário	Gozo de Férias	OFICIAL DE JUSTIÇA	PORTO VELHO
2032120	BERNARDINO DE SOUZA MORAES	CARTÓRIO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	Estatutário	Gozo de Férias	ANALISTA JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
2067722	BRUNA SAMPAIO DE SOUZA	CENTRAL DE MANDADOS DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	Estatutário	Gozo de Férias	OFICIAL DE JUSTIÇA	PORTO VELHO
2046270	CELIO AUGUSTO BATISTA OLIVEIRA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	Estatutário	Gozo de Férias	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
2056348	CID MARIO DA SILVA BONAZZA	DIVISÃO DE GESTÃO DE BENS	Estatutário	Gozo de Férias	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
2067749	DIANA DA CRUZ SANTOS	CENTRAL DE MANDADOS DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	Estatutário	Gozo de Férias	OFICIAL DE JUSTIÇA	PORTO VELHO
38709	DOMINGOS NUNES PEREIRA	NÚCLEO DE MANUTENÇÃO E CONTROLE PREDIAL	Estatutário	Gozo de Férias	SERVIÇOS GERAIS	PORTO VELHO
2045990	EDGARD ALVES FEITOSA	CONTADORIA DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	Estatutário	Gozo de Férias	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
34509	EGILBERTO DA SILVA BRITO	COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	Estatutário	Gozo de Férias	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
30490	ELADIA ALVES DO NASCIMENTO DE SOUZA	NÚCLEO DE MANUTENÇÃO E CONTROLE PREDIAL	Estatutário	Gozo de Férias	SERVIÇOS GERAIS	PORTO VELHO
2032007	ELITA FERREIRA RODRIGUES	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	Estatutário	Gozo de Férias	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
2041952	FABIO RODRIGO LOPES DE CARVALHO	COORDENADORIA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E HUMANA	Estatutário	Gozo de Férias	AGENTE DE SEGURANÇA	PORTO VELHO
2066025	FAUES RODRIGUES DE SA	CENTRAL DE MANDADOS DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	Estatutário	Gozo de Férias	OFICIAL DE JUSTIÇA	PORTO VELHO
2048710	FLORENILCY ALECRIM NAJE	NÚCLEO DE SERVIÇOS GRÁFICOS	Estatutário	Gozo de Férias	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
38210	FRANCISCO FRANCIONE RODRIGUES	COORDENADORIA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E HUMANA	Estatutário	Gozo de Férias	AGENTE DE SEGURANÇA	PORTO VELHO
30473	GARIALDO FRANCISCO DA SILVA RUSSO	NÚCLEO DE MANUTENÇÃO E CONTROLE PREDIAL	Estatutário	Gozo de Férias	ANALISTA JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
2065762	GUILHERME CESAR BENITEZ	CENTRAL DE MANDADOS DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	Estatutário	Gozo de Férias	OFICIAL DE JUSTIÇA	PORTO VELHO
29971	HELIO GOMES DE OLIVEIRA	DEPARTAMENTO DE ARRECADÇÃO	Estatutário	Gozo de Férias	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
2061902	JEDIAEL DA SILVA ALMEIDA	CENTRAL DE MANDADOS DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	Estatutário	Gozo de Férias	OFICIAL DE JUSTIÇA	PORTO VELHO
8023778	JORGE WILLIAN DE JESUS DA FROTA	SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL	Estatutário	Gozo de Férias	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
37192	JOSE DE ASSIS ANDRADE	NÚCLEO DE MANUTENÇÃO E CONTROLE PREDIAL	Estatutário	Gozo de Férias	AGENTE DE SEGURANÇA	PORTO VELHO
22594	JOSE NEI RIBEIRO DE ARAUJO	CENTRAL DE MANDADOS DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	Estatutário	Gozo de Férias	OFICIAL DE JUSTIÇA	PORTO VELHO

40010	JOSE PAULO ALVES	COORDENADORIA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E HUMANA	Estatutário	Gozo de Férias	AGENTE DE SEGURANÇA	PORTO VELHO
29840	JURANCELIA SILVA DE CARVALHO	COORDENADORIA DO PLENO DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DE SEGUNDO GRAU	Estatutário	Gozo de Férias	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
35653	LUCAS EVANDRO BENTES	SEÇÃO DE ARMAZENAMENTO DE BENS	Estatutário	Gozo de Férias	ARTÍFICE	PORTO VELHO
2036614	LUCIANO ALVES ROLIM	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	Estatutário	Gozo de Férias	AGENTE DE SEGURANÇA	PORTO VELHO
40738	LUIZ ALVES DA SILVA	NÚCLEO DE MANUTENÇÃO E CONTROLE PREDIAL	Estatutário	Gozo de Férias	AGENTE DE SEGURANÇA	PORTO VELHO
31020	LUIZA DE MARILAC BRAGA GOIS OCAMPO	SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DA CONTRATAÇÃO E CADASTRO	Estatutário	Gozo de Férias	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
2067765	MARIA JOCELIA CARLOS DE MIRANDA	CENTRAL DE MANDADOS DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	Estatutário	Gozo de Férias	OFICIAL DE JUSTIÇA	PORTO VELHO
2045710	MARIA SABINA DE LIMA NETA GURGEL	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	Estatutário	Gozo de Férias	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
2033356	MARIA VALDIVES FERREIRA SARMENTO	SEÇÃO BIOPSISSOCIAL	Estatutário	Gozo de Férias	SERVIÇOS GERAIS	PORTO VELHO
36412	MARLON FELIPE DANTAS	NÚCLEO DE SERVIÇOS GRÁFICOS	Estatutário	Gozo de Férias	SERVIÇOS GERAIS	PORTO VELHO
23760	MARY SARITA RIBEIRO ARAUJO	CENTRAL DE MANDADOS DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	Estatutário	Gozo de Férias	OFICIAL DE JUSTIÇA	PORTO VELHO
2056780	MILTON CORREIA DOS SANTOS FILHO	CENTRAL DE MANDADOS DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	Estatutário	Gozo de Férias	OFICIAL DE JUSTIÇA	PORTO VELHO
2032562	MIRIAN DANTAS DA SILVA	SEÇÃO BIOPSISSOCIAL	Estatutário	Gozo de Férias	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
2069156	NARLEN DARWICH DA ROCHA	DIVISÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR ORGANIZACIONAL	Cedido	Gozo de Férias	-	PORTO VELHO
38830	PAULO ROBERTO SANTOS DA SILVA	NÚCLEO DE SERVIÇOS GRÁFICOS	Estatutário	Gozo de Férias	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
2061821	PERICLES JOSE QUEIROZ	CENTRAL DE MANDADOS DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	Estatutário	Gozo de Férias	OFICIAL DE JUSTIÇA	PORTO VELHO
2059800	PETRIA DANTAS DE OLIVEIRA	CENTRAL DE MANDADOS DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	Estatutário	Gozo de Férias	OFICIAL DE JUSTIÇA	PORTO VELHO
2071746	PRICILA ARAUJO SALDANHA DE OLIVEIRA	CENTRAL DE MANDADOS DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	Estatutário	Gozo de Férias	OFICIAL DE JUSTIÇA	PORTO VELHO
2052300	RAIMUNDA ALVES SOBRINHO	CENTRAL DE MANDADOS DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	Estatutário	Gozo de Férias	OFICIAL DE JUSTIÇA	PORTO VELHO
41530	RAIMUNDO BATISTA DE SA	SEÇÃO DE MANUTENÇÃO PATRIMONIAL/DIPLAN/DEAD/SG/EMERON	Estatutário	Gozo de Férias	AGENTE DE SEGURANÇA	PORTO VELHO
40274	RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA	COORDENADORIA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E HUMANA	Estatutário	Gozo de Férias	AGENTE DE SEGURANÇA	PORTO VELHO
2061376	RENAN DA SILVA BARBOSA	COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	Estatutário	Gozo de Férias	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
25682	RINALDO BARBOSA DE MELO	CARTÓRIO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	Estatutário	Gozo de Férias	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
2054086	ROGERIO LOPES BARBOZA	CENTRAL DE MANDADOS DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	Estatutário	Gozo de Férias	OFICIAL DE JUSTIÇA	PORTO VELHO
2051311	ROMULO PESSOA DE OLIVEIRA	CENTRAL DE MANDADOS DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	Estatutário	Gozo de Férias	OFICIAL DE JUSTIÇA	PORTO VELHO
37966	ROSILDA DE SOUZA ARRUDA FERREIRA	SEÇÃO BIOPSISSOCIAL	Estatutário	Gozo de Férias	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
2045842	SAMARIA PEREIRA DE SOUZA	SEÇÃO DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL	Estatutário	Gozo de Férias	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
2063042	SANDRA MARIA DE FREITAS OLIVEIRA	DIVISÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR ORGANIZACIONAL	Cedido	Gozo de Férias	-	PORTO VELHO
2057565	STONIO SILVA DE MIRANDA JUNIOR	GABINETE DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	Estatutário	Gozo de Férias	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
2051338	TARSO AZEVEDO CARDOSO	CENTRAL DE MANDADOS DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	Estatutário	Gozo de Férias	OFICIAL DE JUSTIÇA	PORTO VELHO
2065703	TATIANE ARINA DOS SANTOS VIEIRA	SEÇÃO DE CADASTRO DE PROCESSO FUNCIONAL	Estatutário	Gozo de Férias	OFICIAL DE JUSTIÇA	PORTO VELHO
2057581	THIAGO DE OLIVEIRA GUIMARAES	GABINETE DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	Nomeado em Comissão	Gozo de Férias	ASSESSOR DE JUIZ	PORTO VELHO
2053675	TIAGO MARTINS RIBEIRO	CENTRAL DE MANDADOS DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	Estatutário	Gozo de Férias	OFICIAL DE JUSTIÇA	PORTO VELHO
2058154	VALMOR XAVIER LEMES DO PRADO	CENTRAL DE MANDADOS DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	Estatutário	Gozo de Férias	OFICIAL DE JUSTIÇA	PORTO VELHO
29483	VANALDO JOSE GOMES ROMANO	COORDENADORIA DO PLENO DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DE SEGUNDO GRAU	Estatutário	Gozo de Férias	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
2067293	VANIA BERGUERAND DA SILVA RIBEIRO	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	Estatutário	Gozo de Férias	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
2045001	VINICIUS LEANDRO MOTA DE OLIVEIRA	NÚCLEO DE SERVIÇOS GRÁFICOS	Estatutário	Gozo de Férias	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO



41548	WALDEMIR SILVA RIBEIRO	SEÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL	Estatutário	Gozo de Férias	AGENTE DE SEGURANÇA	PORTO VELHO
41920	WALDIR VIEIRA DA SILVA	COORDENADORIA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E HUMANA	Estatutário	Gozo de Férias	AGENTE DE SEGURANÇA	PORTO VELHO
2053195	FLAVIO CABRAL REIS	CARTÓRIO CRIMINAL DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI/RO	Estatutário	Gozo de Férias	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PRESIDENTE MEDICI
2072033	ROBSON CORREA RODRIGUES	CARTÓRIO CRIMINAL DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI/RO	Estatutário	Gozo de Férias	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PRESIDENTE MEDICI
2053853	CLELTON FELIPE COSTA	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO	Estatutário	Gozo de Férias	OFICIAL DE JUSTIÇA	ROLIM DE MOURA
2051400	JEANNE MORAIS DE OLIVEIRA	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO	Estatutário	Gozo de Férias	OFICIAL DE JUSTIÇA	ROLIM DE MOURA
2036347	JOAO CARLOS LEAO	CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO	Estatutário	Gozo de Férias	TÉCNICO JUDICIÁRIO	ROLIM DE MOURA
2039010	SONIA MARIA MACEDO	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO	Estatutário	Gozo de Férias	TELEFONISTA	ROLIM DE MOURA
2066130	EDUARDO HENRIQUE GABIATTI	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO	Estatutário	Gozo de Férias	OFICIAL DE JUSTIÇA	SAO FRANCISCO DO GUAPORE
2057603	DIEGO SANTINI ARANTES GONCALVES	GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA/RO	Estatutário	Gozo de Férias	TÉCNICO JUDICIÁRIO	VILHENA
21369	JOAQUIM LUIZ BARBOSA DA SILVA	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE VILHENA/RO	Estatutário	Gozo de Férias	OFICIAL DE JUSTIÇA	VILHENA
2054345	MARCOS LUDTICK	CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA/RO	Estatutário	Gozo de Férias	TÉCNICO JUDICIÁRIO	VILHENA
2064162	MARLON ANTONIO PASTRO	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE VILHENA/RO	Estatutário	Gozo de Férias	OFICIAL DE JUSTIÇA	VILHENA
2051257	MERCEDES REZENDE DUTRA	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE VILHENA/RO	Estatutário	Gozo de Férias	OFICIAL DE JUSTIÇA	VILHENA
2062186	THAIS COSTA MARQUES NINOMIYA	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE VILHENA/RO	Estatutário	Gozo de Férias	OFICIAL DE JUSTIÇA	VILHENA
2062402	UALACE GUERSON NASCIMENTO	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE VILHENA/RO	Estatutário	Gozo de Férias	OFICIAL DE JUSTIÇA	VILHENA
25488	VALCI CARDOSO MOURA	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	Estatutário	Gozo de Férias	TÉCNICO JUDICIÁRIO	Ji-PARANÁ

Banco de Horas						
Matricula	Nome	Lotação	Situação funcional	Opção selecionada	Cargo Efetivo	Comarca
2074630	ABZAEI MATIAS DOS SANTOS	NÚCLEO PSICOSSOCIAL DA COMARCA DE NOVA BRASÍLÂNDIA D'OESTE/RO	Estatutário	Banco de Horas	PSICÓLOGO	NOVA BRASÍLÂNDIA D OESTE
35831	ADIR FLAVIO DA SILVA	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	Estatutário	Banco de Horas	MOTORISTA	PORTO VELHO
2051648	ADRIANE BRUNETTO RIZELLO	CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	COLORADO DO OESTE
2044722	ADRIANE GALLO	CARTÓRIO CRIMINAL DA COMARCA DE COSTA MARQUES/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	COSTA MARQUES
2061015	ADRIEL CALDAS ROLIM	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
38644	ALDOMERIO MADEIRA	ADMINISTRAÇÃO DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
2056054	ALESSANDRA SILVA VILELA	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	Estatutário	Banco de Horas	OFICIAL DE JUSTIÇA	Ji-PARANA
2054019	ALLINE DE LIMA COSTA SARGES	NÚCLEO DE PERÍCIA PSICOSSOCIAL DO JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	Estatutário	Banco de Horas	ASSISTENTE SOCIAL	PORTO VELHO
37044	ALMIR ROGERIO GOMES ROCHA	ADMINISTRAÇÃO DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	Estatutário	Banco de Horas	COMISSÁRIO DE MENORES	PORTO VELHO
2042843	ALOISIO ANTONIO GONCALVES	SERVIÇO DE ATERMAÇÃO DA COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE/RO	Estatutário	Banco de Horas	AGENTE DE SEGURANÇA	SANTA LUZIA D OESTE
25119	ALONSO CORDEIRO DO NASCIMENTO	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/ COSEPH	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
2066920	ANA CAROLINA DOS SANTOS	CARTÓRIO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
2050200	ANDRE DE ARAUJO NEVES	DIVISÃO DE CONTABILIDADE	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
2060418	ANDRESA MIRANDA DE OLIVEIRA	ADMINISTRAÇÃO DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
2042371	ANTONIO APARECIDO MENDES	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	Estatutário	Banco de Horas	AGENTE DE SEGURANÇA	PORTO VELHO
2059932	ANTONIO CARLOS ZANDONADI	NÚCLEO PSICOSSOCIAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO	Estatutário	Banco de Horas	PSICÓLOGO	ROLIM DE MOURA
36382	ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA	ADMINISTRAÇÃO DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
2054272	ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA RAMOS	GABINETE DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
41254	APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE VILHENA/RO	Estatutário	Banco de Horas	SERVIÇOS GERAIS	VILHENA

2034247	AROLD SAVIO MENEZES BARROS	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	Estatutário	Banco de Horas	AGENTE DE SEGURANÇA	PORTO VELHO
2052202	ARTUR JOSE SOUTINHO FLORIDO	CENTRAL DE ATENDIMENTO DO FÓRUM DA COMARCA DE GUAJARA-MIRIM/RO	Estatutário	Banco de Horas	OFICIAL DE JUSTIÇA	GUAJARA-MIRIM
2058340	DIANA CARLA DO AMARAL ALMEIDA GONCALVES	GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA/RO	Nomeado em Comissão	Banco de Horas	ASSESSOR DE JUIZ	VILHENA
2070910	BEATRIZ MORAIS RAPES ASSIS	CARTÓRIO CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	SAO MIGUEL DO GUAPORE
37206	BENICIO DIOGO MAGALHAES	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	Estatutário	Banco de Horas	MOTORISTA	PORTO VELHO
2070286	BENTO GOTO	CARTÓRIO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	ARIQUEMES
2066874	CARLA REGINA DE ANDRADE NASCIMENTO	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE JARU/RO	Estatutário	Banco de Horas	OFICIAL DE JUSTIÇA	JARU
36790	CARLOS ALBERTO DA SILVA	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
2071312	CARLOS ANDRE SEVERINO	CARTÓRIO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	JI-PARANA
2058880	CARLOS ANTONIO MARINHO	CARTÓRIO CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	NOVA BRASILANDIA D OESTE
2033623	CARLOS ANTONIO VENANCIO	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	Estatutário	Banco de Horas	AGENTE DE SEGURANÇA	PORTO VELHO
2043599	CECILIA DE CARVALHO CARDOSO FRAGA	CARTÓRIO CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	NOVA BRASILANDIA D OESTE
2044811	CELINA CARLA MARTINS FRAGA FERREIRA	NÚCLEO PSICOSSOCIAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO	Estatutário	Banco de Horas	ASSISTENTE SOCIAL	ROLIM DE MOURA
23744	CELSONATO AMBROZIO DOS REIS	ADMINISTRAÇÃO DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
2042185	CHRISTIANA DE ALMEIDA SANTOS RIPKE	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE VILHENA/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	VILHENA
30236	CICERO SANTANA GOMES FILHO	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	Estatutário	Banco de Horas	MOTORISTA	PORTO VELHO
2062232	CIRLOANDA SARACINI	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE ALTA FLORESTA D'OESTE/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	ALTA FLORESTA D OESTE
2074028	CLAUBER GONÇALVES	CARTÓRIO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
2044676	CLAUDIA CASSANDRA MENDES TROVAO	NÚCLEO PSICOSSOCIAL DA COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE/RO	Estatutário	Banco de Horas	ASSISTENTE SOCIAL	SANTA LUZIA D OESTE
2040336	CLAUDINEIA BOONE	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	ESPIGAO D OESTE
2065720	CLAUDINEIA GOMES BRITO	CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	OURO PRETO DO OESTE
2042673	CLAUDINEIA KESTER DE SOUZA	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE CACOAL/RO	Estatutário	Banco de Horas	TELEFONISTA	CACOAL
2036134	CLAUDIO ALEXANDER SPREY	CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	COLORADO DO OESTE
37087	CLAUDIO GERALDO DANTAS	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE GUAJARA-MIRIM/RO	Estatutário	Banco de Horas	COMISSÁRIO DE MENORES	GUAJARA-MIRIM
24570	CLAUDIO HENRIQUE LOBATO DE SOUZA	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE JARU/RO	Estatutário	Banco de Horas	OFICIAL DE JUSTIÇA	JARU
2068583	CLEICIVANIA VALIATTI DA SILVA	NÚCLEO PSICOSSOCIAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO	Estatutário	Banco de Horas	ASSISTENTE SOCIAL	ROLIM DE MOURA
2042797	CLEUDIANA MENEGUCI	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE JARU/RO	Estatutário	Banco de Horas	TELEFONISTA	JARU
30376	CLODOALDO CORREIA DE OLIVEIRA	COORDENADORIA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E HUMANA	Estatutário	Banco de Horas	AGENTE DE SEGURANÇA	PORTO VELHO
2052369	CLOVIS ROSARIO CARDOSO	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	Estatutário	Banco de Horas	OFICIAL DE JUSTIÇA	JI-PARANA
2070936	DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS	SERVIÇO DE ATERMAÇÃO DA COMARCA DE ALTA FLORESTA D'OESTE/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	ALTA FLORESTA D OESTE
2060850	DANIELY INES NUNES	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE/RO	Estatutário	Banco de Horas	OFICIAL DE JUSTIÇA	MACHADINHO D OESTE
2056313	DAYSE CRISTINA MOREIRA BAZETH	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	NOVA BRASILANDIA D OESTE
2041332	DEBORA LOUZADA CUNHA AGUIAR	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	Estatutário	Banco de Horas	SERVIÇOS GERAIS	JI-PARANA
2039109	DEBORA MARIA BARROS SILVA	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	Estatutário	Banco de Horas	SERVIÇOS GERAIS	PORTO VELHO
2073714	DEIVISON SANTOS DE SOUZA	ADMINISTRAÇÃO DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
2043696	DENISE SALMORIA PERAZZOLLI	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE VILHENA/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	VILHENA
2069520	DHIENEFFER MARICATO ALVES SERAFIM	DIVISÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR ORGANIZACIONAL	Estatutário	Banco de Horas	ODONTÓLOGO	PORTO VELHO
40894	DIAQUIN VICENTE DE OLIVEIRA	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO	Estatutário	Banco de Horas	SERVIÇOS GERAIS	ROLIM DE MOURA

2060205	DIEGO SILVA DURIGON	CARTÓRIO DO 1º JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
2045230	DIONE ALVES DA SILVA MARQUES	NÚCLEO PSICOSSOCIAL DA COMARCA DE COSTA MARQUES/RO	Estatutário	Banco de Horas	ASSISTENTE SOCIAL	COSTA MARQUES
38490	DIVINA DE FATIMA SILVA	SEÇÃO DE COLOCAÇÃO FAMILIAR	Estatutário	Banco de Horas	SERVIÇOS GERAIS	PORTO VELHO
30414	DORACI LINS DOS SANTOS	SEÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA E MENSAGERIA	Estatutário	Banco de Horas	TELEFONISTA	PORTO VELHO
2039699	DORIVETE LEITE RODRIGUES DE SOUZA	CARTÓRIO CONTADOR DO FÓRUM DA COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	MACHADINHO D OESTE
2037920	EDERLENYA CARDOSO DOS SANTOS	ADMINISTRAÇÃO DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
37117	EDILSON PEREIRA DA SILVA	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	Estatutário	Banco de Horas	MOTORISTA	PORTO VELHO
2048140	EDIVANIO JOSE MANSO	GABINETE DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
2038994	EDMILSON BILAC JORDAO	NÚCLEO DE INFORMÁTICA DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE/RO	Estatutário	Banco de Horas	AGENTE DE SEGURANÇA	COLORADO DO OESTE
2062291	EDNA MARIA PROENCE QUEIROZ LEITE	GABINETE DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	COLORADO DO OESTE
38989	EDVALDO COSTA DE ALENCAR	ADMINISTRAÇÃO DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
2067277	EDVANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA	CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PIMENTA BUENO
2050064	ELAINE GUNCHOROWSKI CAVALCANTE	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PIMENTA BUENO
2038897	ELCY DE ASSIS RAMOS	CARTÓRIO CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA BRASÍLÂNDIA D'OESTE/RO	Estatutário	Banco de Horas	SERVIÇOS GERAIS	NOVA BRASÍLÂNDIA D OESTE
2065258	ELIANA TAVARES DE AQUINO CUELLAR	SERVIÇO DE APOIO PSICOSSOCIAL DA VEPEMA	Estatutário	Banco de Horas	PEDAGOGO	PORTO VELHO
2039362	ELIETE FERREIRA DE FREITAS	NÚCLEO PSICOSSOCIAL DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE/RO	Estatutário	Banco de Horas	ASSISTENTE SOCIAL	COLORADO DO OESTE
2055520	ELIOMAR PIMENTA DA SILVA	CARTÓRIO CRIMINAL DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	MACHADINHO D OESTE
2052008	ELISMARA FERREIRA DE SOUZA	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO	Estatutário	Banco de Horas	OFICIAL DE JUSTIÇA	ROLIM DE MOURA
2068028	ELTON AMORIM ROSA	CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PIMENTA BUENO
2072262	ELZA BATISTA RODRIGUES	SERVIÇO DE ATERMAÇÃO DA COMARCA DE CEREJEIRAS/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	CEREJEIRAS
2042088	ELZIVA GOMES DOS SANTOS FELIX	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	Estatutário	Banco de Horas	TELEFONISTA	JI-PARANA
2070359	ERIC DE ABREU ORTIZ	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO	Estatutário	Banco de Horas	OFICIAL DE JUSTIÇA	SAO FRANCISCO DO GUAPORE
2040131	ERICO VIEIRA DA COSTA	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	Estatutário	Banco de Horas	AGENTE DE SEGURANÇA	PORTO VELHO
2066904	ERNALDO JAIME DO NASCIMENTO JUNIOR	1º JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	MACHADINHO D OESTE
36730	ERNANDES FERNANDES ALVES	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	Estatutário	Banco de Horas	ARTÍFICE	PORTO VELHO
2046164	ESER AMARAL DOS SANTOS	CARTÓRIO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	ARIQUEMES
2031558	EUNICE LACERDA DE SOUZA	CARTÓRIO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	VILHENA
20230	EUZIMAR CABRAL DE SOUZA	NÚCLEO DE INFORMÁTICA DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	OURO PRETO DO OESTE
2034158	EVA CRISTIANE DE LIMA JARDIM	DIVISÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR ORGANIZACIONAL	Estatutário	Banco de Horas	ODONTÓLOGO	PORTO VELHO
25224	EVA MAGALHAES DA CRUZ	SEÇÃO DE GESTÃO DE ESTOQUES E CONTROLE PATRIMONIAL	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
2033208	IVALDO DA COSTA FARIAS	CARTÓRIO DO 1º JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
41556	EVOLNIREZ MOLINO DE OLIVEIRA	NÚCLEO DE SEGURANÇA DA COMARCA DE JARU/RO	Estatutário	Banco de Horas	AGENTE DE SEGURANÇA	JARU
2073471	FABRICIO JEAN BARROS DE OLIVEIRA NERES	CARTÓRIO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
26808	FATIMA MARIA MOREIRA	CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	VILHENA
2064278	FELIPE DE LIMA MARTAROLE	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	MACHADINHO D OESTE
2038889	FERNANDO DE OLIVEIRA LESSA	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE CACOAL/RO	Estatutário	Banco de Horas	SERVIÇOS GERAIS	CACOAL
2055953	FERNANDO RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA	CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	ROLIM DE MOURA
2063085	FLAVIO ANDRE MOTA DE ARAUJO	NÚCLEO DE DIGITALIZAÇÃO DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 1º GRAU	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO

2056534	FRANCILENE CAMILO RAMOS BARROS	CENTRAL DE ATENDIMENTO DO FÓRUM DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO	Estatutário	Banco de Horas	OFICIAL DE JUSTIÇA	GUAJARA-MIRIM
20133	FRANCISCA CHAGAS CARVALHO CAMPOS	ADMINISTRAÇÃO DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
22527	FRANCISCA DE FATIMA LACERDA E SILVA	SEÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA E MENSAGERIA	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
2062852	FRANCISCA NAY LUANNY VITURIANO BEZERRA	GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
41297	FRANCISCO POMPEU SOUZA FILHO	SEÇÃO DE EXPEDIÇÃO E MONTAGEM DE BENS	Estatutário	Banco de Horas	AGENTE DE SEGURANÇA	PORTO VELHO
37125	FRANCISCO SILVA DUARTE	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	Estatutário	Banco de Horas	MOTORISTA	PORTO VELHO
2039079	FRANCISCO VALDIR FERREIRA COUTINHO	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE ALVORADA D'OESTE/RO	Estatutário	Banco de Horas	AGENTE DE SEGURANÇA	ALVORADA D OESTE
2057298	FRANCLIN MIRANDA FALCÃO	CARTÓRIO ÚNICO DAS VARAS DO TRIBUNAL DO JÚRI	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
2070634	GENISIS LYRA SCHMIDT	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
2052547	GEONE MARQUES COELHO	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE JARU/RO	Estatutário	Banco de Horas	OFICIAL DE JUSTIÇA	JARU
2034700	GERALDO APARECIDO POIANI	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE CEREJEIRAS/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	CEREJEIRAS
2040018	GERSON FONSECA DE OLIVEIRA	CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	VILHENA
2033321	GERUSA ALVES DA SILVA	ADMINISTRAÇÃO DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	Estatutário	Banco de Horas	SERVIÇOS GERAIS	PORTO VELHO
39870	GEISELA ARAUJO DO MONTE SILVA	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	Estatutário	Banco de Horas	SERVIÇOS GERAIS	PORTO VELHO
2042835	GISELENI FARIA CARDOSO LAURENCO	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE VILHENA/RO	Estatutário	Banco de Horas	SERVIÇOS GERAIS	VILHENA
2062895	GLAUCIA FERREIRA DA SILVA	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
2060183	GUILHERME SONDA POPINHAK	SERVIÇO DE ATERMAÇÃO DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PIMENTA BUENO
2052253	GUSTAVO CANSIAN DOS SANTOS	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	COLORADO DO OESTE
2034239	HELIO FERREIRA	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	Estatutário	Banco de Horas	AGENTE DE SEGURANÇA	PORTO VELHO
2069326	HELLEN KARLA JOLLI	CARTÓRIO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	ARIQUEMES
2036185	HERNANDES AUGUSTO DA SILVA	CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	VILHENA
2064995	IANE ROSA DE OLIVEIRA BRAGA	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
2043050	IDELMA APARECIDA ZOTTELE DE BRITO	NÚCLEO DE SEGURANÇA DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO	Estatutário	Banco de Horas	TELEFONISTA	PIMENTA BUENO
2042258	ILDERLAN LARA DE MELO	CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PIMENTA BUENO
2037580	INES YOSHIKO KIMURA IGUCHI	CARTÓRIO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
2061872	INGRID BARBOSA DE MENEZES	SEÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA E MENSAGERIA	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
2034417	IRENE GLAZAR GAZZOLI	CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	OURO PRETO DO OESTE
35602	IRLENE PAULA DE OLIVEIRA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
2041561	ISABEL APARECIDA GOMES DE SOUZA	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE/RO	Estatutário	Banco de Horas	TELEFONISTA	COLORADO DO OESTE
2062062	ISRAEL FRANCISCO LIMA	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE VILHENA/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	VILHENA
2060728	IVACIR DALACOSTA	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE VILHENA/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	VILHENA
41157	IZABEL GOMES BEZERRA DE SOUZA	NÚCLEO DE MANUTENÇÃO E CONTROLE PREDIAL	Estatutário	Banco de Horas	SERVIÇOS GERAIS	PORTO VELHO
2039273	IZABEL PEREIRA MOTA	CARTÓRIO CONTADOR DO FÓRUM DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE/RO	Estatutário	Banco de Horas	AGENTE DE SEGURANÇA	COLORADO DO OESTE
2065320	JANAÍNA FERREIRA DE ALMEIDA LIMA JUSTINIANO	NÚCLEO PSICOSSOCIAL DA COMARCA DE COSTA MARQUES/RO	Estatutário	Banco de Horas	PSICÓLOGO	COSTA MARQUES
29599	JAQUELINE KATIA DOS SANTOS	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PIMENTA BUENO
2071231	JAQUELINE LEONTINO MOREIRA	CARTÓRIO CRIMINAL DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	MACHADINHO D OESTE

2052938	JEANE VERONICA FERNANDES DUARTE	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	MACHADINHO D OESTE
2070251	JEFFERSON PEREIRA JUSTINIANO	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	Estatutário	Banco de Horas	OFICIAL DE JUSTIÇA	JI-PARANA
2038676	JOAIRTON LUIZ PEREIRA	SERVIÇO DE ATERMAÇÃO DA VARA GENÉRICA DA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PRESIDENTE MEDICI
36072	JOANA ANGELICA GOES LIMA	SEÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA E MENSAGERIA	Estatutário	Banco de Horas	SERVIÇOS GERAIS	PORTO VELHO
40711	JOAO BERNARDINO DE OLIVEIRA	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	Estatutário	Banco de Horas	AGENTE DE SEGURANÇA	PORTO VELHO
39934	JOAO EUDES DA SILVA	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	Estatutário	Banco de Horas	AGENTE DE SEGURANÇA	PORTO VELHO
38245	JOAO GALDINO NETO	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE VILHENA/RO	Estatutário	Banco de Horas	AGENTE DE SEGURANÇA	VILHENA
2042851	JOAO LEMES DOS SANTOS	CARTÓRIO CONTADOR DO FÓRUM DA COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	NOVA BRASILÂNDIA D OESTE
30821	JOAO NOGUEIRA NETO	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	Estatutário	Banco de Horas	MOTORISTA	PORTO VELHO
2036177	JONAS DE LACERDA	CARTÓRIO DA 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE CEREJEIRAS/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	CEREJEIRAS
2043246	JONIO ARTHUR DE SOUSA LOPES	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
2053209	JORDAO MARTINS GONCALVES	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE CEREJEIRAS/RO	Estatutário	Banco de Horas	OFICIAL DE JUSTIÇA	CEREJEIRAS
26581	JORGE MARTINS	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE/RO	Estatutário	Banco de Horas	OFICIAL DE JUSTIÇA	COLORADO DO OESTE
2074567	JOSÉ ANTONIO CLARET PESSOA	CARTÓRIO ÚNICO DAS VARAS DO TRIBUNAL DO JÚRI	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
25496	JOSE ANTONIO DE ALMEIDA	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	OURO PRETO DO OESTE
2037459	JOSE AVANI DAS CHAGAS	ADMINISTRAÇÃO DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
2074494	JOSÉ BATISTA DE SANTANA JÚNIOR	CARTÓRIO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
2055201	JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR	CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	VILHENA
2037548	JOSE CARLOS DA SILVA	CARTÓRIO DA 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE CEREJEIRAS/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	CEREJEIRAS
41955	JOSE CARLOS OLIVEIRA MACIEL	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	Estatutário	Banco de Horas	AGENTE DE SEGURANÇA	PORTO VELHO
2041235	JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	Estatutário	Banco de Horas	SERVIÇOS GERAIS	PORTO VELHO
36676	JOSE DE RIBAMAR COELHO MARANHÃO	ADMINISTRAÇÃO DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
38962	JOSE DUARTE FILHO	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	Estatutário	Banco de Horas	MOTORISTA	PORTO VELHO
2068311	JOSE FELIPE DE FREITAS GOMES	DIVISÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR ORGANIZACIONAL	Estatutário	Banco de Horas	ODONTÓLOGO	PORTO VELHO
2046512	JOSE LUIZ DA SILVA	GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	ROLIM DE MOURA
37753	JOSE MARIA SALES DA SILVA	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/ COSEPH	Estatutário	Banco de Horas	AGENTE DE SEGURANÇA	PORTO VELHO
2041081	JOSE MARIA SOLSOL DE OLIVEIRA	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	Estatutário	Banco de Horas	SERVIÇOS GERAIS	PORTO VELHO
30775	JOSE MARINHO FILHO	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	Estatutário	Banco de Horas	MOTORISTA	PORTO VELHO
2039133	JOSÉ NILSON DO NASCIMENTO	ADMINISTRAÇÃO DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	Estatutário	Banco de Horas	SERVIÇOS GERAIS	PORTO VELHO
38466	JOSE NUNES DA SILVA	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
41246	JOSE PIRES LIRA	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/ COSEPH	Estatutário	Banco de Horas	AGENTE DE SEGURANÇA	PORTO VELHO
2063999	JOSE RICARDO DA SILVA SOUZA	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO	Estatutário	Banco de Horas	OFICIAL DE JUSTIÇA	SAO MIGUEL DO GUAPORE
2034727	JOSE ROBERTO SAMPAIO	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	COLORADO DO OESTE
2038080	JOSOE MORET DE FREITAS	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	Estatutário	Banco de Horas	AGENTE DE SEGURANÇA	PORTO VELHO
2039826	JOZANA MACIEL DE SOUZA FERREIRA	SEÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA E MENSAGERIA	Estatutário	Banco de Horas	SERVIÇOS GERAIS	PORTO VELHO
2037076	JULIO CESAR ALVES DA SILVA	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	GUAJARA-MIRIM
2067900	JULIO CEZAR CALAIS	CENTRAL DE ATENDIMENTO DO FÓRUM DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO	Estatutário	Banco de Horas	OFICIAL DE JUSTIÇA	GUAJARA-MIRIM



2074710	KAROLINE DOS SANTOS NETO	CARTÓRIO CRIMINAL DA COMARCA DE COSTA MARQUES/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	COSTA MARQUES
2058812	KELLY ANSILIERO OLIVEIRA	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE CEREJEIRAS/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	CEREJEIRAS
2071045	KELNO CARVALHO DA SILVA	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE/RO	Estatutário	Banco de Horas	OFICIAL DE JUSTIÇA	MACHADINHO D OESTE
2073978	LAIANA OLIVEIRA MELO	CARTÓRIO ÚNICO DAS VARAS DO TRIBUNAL DO JÚRI	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
2070146	LANDER ESPINOZA LOZA	NÚCLEO DE INFORMÁTICA DA COMARCA DE GUAJARA-MIRIM/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	GUAJARA-MIRIM
2036088	LAUDENI MARIA DE SOUZA BARELO	CARTÓRIO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	VILHENA
2062305	LEANDRO DAVID FERREIRA CHAVES	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	COLORADO DO OESTE
2066319	LEANDRO JUNIOR RODRIGUES	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO	Estatutário	Banco de Horas	OFICIAL DE JUSTIÇA	ROLIM DE MOURA
2036770	LENIR LOURDES BREITENBACH DE SA	CARTÓRIO DO 1º JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
2040085	LEO KARLO PHILLIPS MARTINS	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	Estatutário	Banco de Horas	OFICIAL DE JUSTIÇA	JI-PARANA
2055007	LEONARDO ROBERTO GARCES BARBOSA	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
27391	LEONICE APARECIDA FERREIRA MARTINS	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE JARU/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	JARU
2043416	LILIAN NOGUEIRA GOMES	CARTÓRIO DO 1º JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
2059584	LINDALVA MENDONCA DE BARROS	CARTÓRIO ÚNICO DAS VARAS DO TRIBUNAL DO JÚRI	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
2060248	LORENA DE CASTRO FIGUEREDO FERREIRA GOULART	CARTÓRIO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
2068320	LUCAS RAMOS DOS SANTOS	CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	COLORADO DO OESTE
2041324	LUCIA FERREIRA MAGALHAES FREIRE	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO	Estatutário	Banco de Horas	SERVIÇOS GERAIS	OURO PRETO DO OESTE
2056364	LUCIANA CREMASCO CAMPOS DELL'ORTO	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE VILHENA/RO	Estatutário	Banco de Horas	OFICIAL DE JUSTIÇA	VILHENA
2031876	LUCIANO MACHADO MELO	CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA D'OESTE/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	ALTA FLORESTA D OESTE
2055082	LUCILENE ZANOL	NÚCLEO DE PERÍCIA PSICOSSOCIAL DO JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	Estatutário	Banco de Horas	PSICÓLOGO	PORTO VELHO
31046	LUIZ CARLOS FACUNDO ALMEIDA	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	Estatutário	Banco de Horas	MOTORISTA	PORTO VELHO
40436	LUIZ ROGERIO MACEDO GUEDES	DIVISÃO DE CONTABILIDADE	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
26638	LUIZA HELENA ANDRADE DE OLIVEIRA	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	OURO PRETO DO OESTE
2059657	MANOELINO GERALDO COSTA NETO	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE VILHENA/RO	Estatutário	Banco de Horas	OFICIAL DE JUSTIÇA	VILHENA
2066700	MARCELO DE SOUZA NETO	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO	Estatutário	Banco de Horas	OFICIAL DE JUSTIÇA	SAO FRANCISCO DO GUAPORE
2038153	MARCELO SANTANA MOTTA	CARTÓRIO CRIMINAL DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	MACHADINHO D OESTE
2054884	MARCIA ADRIANA DA SILVA HALA	NÚCLEO DE PERÍCIA PSICOSSOCIAL DO JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	Estatutário	Banco de Horas	ASSISTENTE SOCIAL	PORTO VELHO
2069172	MARCOS ALEXANDRE DE SANTANA	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	SAO FRANCISCO DO GUAPORE
2054477	MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE CACOAL	Estatutário	Banco de Horas	OFICIAL DE JUSTIÇA	CACOAL
2045451	MARIA CELIA APARECIDA DA SILVA	CARTÓRIO CRIMINAL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA D'OESTE/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	ALTA FLORESTA D OESTE
2059860	MARIA DE FATIMA SANTOS BRAGA FERREIRA	NÚCLEO PSICOSSOCIAL DA COMARCA DE GUAJARA-MIRIM/RO	Estatutário	Banco de Horas	ASSISTENTE SOCIAL	GUAJARA-MIRIM
2052105	MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE SOUZA	CARTÓRIO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
39470	MARIA JOSE DO NASCIMENTO SALES	SEÇÃO BIOPSISSOCIAL	Estatutário	Banco de Horas	SERVIÇOS GERAIS	PORTO VELHO
2048930	MARIA REJANE CUNHA DE ARAUJO	SEÇÃO BIOPSISSOCIAL	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
2040271	MARIA SILVA DE SOUZA	ADMINISTRAÇÃO DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	Estatutário	Banco de Horas	SERVIÇOS GERAIS	PORTO VELHO

2057395	MARINA MEIKO SAIKI	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	COLORADO DO OESTE
31178	MARINO NUNES DE BRITO	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/ COSEPH	Estatutário	Banco de Horas	AGENTE DE SEGURANÇA	PORTO VELHO
2054230	MARLI APARECIDA GUDIN DE SOUZA	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE VILHENA/RO	Estatutário	Banco de Horas	OFICIAL DE JUSTIÇA	VILHENA
2042142	MELQUISEDEQUE NUNES DE ALENCAR	CARTÓRIO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	ARIQUEMES
2066300	MERES RODRIGUES	GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO	Nomeado em Comissão	Banco de Horas	ASSESSOR DE JUIZ	ARIQUEMES
2071851	MIGUEL IVONILSON CORDEIRO	2º JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	MACHADINHO D OESTE
2033763	MIGUEL SOARES CARDOSO	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	Estatutário	Banco de Horas	AGENTE DE SEGURANÇA	PORTO VELHO
2042860	MIRELLA ALMEIDA DE OLIVEIRA	NÚCLEO DE DIGITALIZAÇÃO DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 1º GRAU	Estatutário	Banco de Horas	AGENTE DE SEGURANÇA	PORTO VELHO
2072734	MOACIR DA CRUZ SANTOS	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE/RO	Estatutário	Banco de Horas	OFICIAL DE JUSTIÇA	MACHADINHO D OESTE
2042908	MOACIR PERRONI	NÚCLEO DE SEGURANÇA DA COMARCA DE CEREJEIRAS/RO	Estatutário	Banco de Horas	SERVIÇOS GERAIS	CEREJEIRAS
2052091	NATALIA CARINE DE SOUZA GONCALVES	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
36960	NELSON PRATES DE MATOS	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	Estatutário	Banco de Horas	MOTORISTA	PORTO VELHO
2057328	NILSON BERNARDES GOMES	CARTÓRIO CONTADOR DO FÓRUM DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	COLORADO DO OESTE
2041669	ODENEIDE GODINHO MACHADO	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO	Estatutário	Banco de Horas	SERVIÇOS GERAIS	OURO PRETO DO OESTE
41874	OMAR FACUNDO ALMEIDA	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	Estatutário	Banco de Horas	AGENTE DE SEGURANÇA	PORTO VELHO
2066033	ORLANDO DA SILVEIRA NETO	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE CEREJEIRAS/RO	Estatutário	Banco de Horas	OFICIAL DE JUSTIÇA	CEREJEIRAS
2043181	OSVALDO DO PRADO	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	Estatutário	Banco de Horas	AGENTE DE SEGURANÇA	PORTO VELHO
2052229	OZEIAS SOARES FREITAS	CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	ROLIM DE MOURA
2046342	OZENIRA JUSTINA SANTIAGO LOVO	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PIMENTA BUENO
2033151	PATRICIA GOMES DA SILVA	ADMINISTRAÇÃO DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	Estatutário	Banco de Horas	SERVIÇOS GERAIS	PORTO VELHO
2053063	PATRICIA REGINA BRANDELERO	CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	ROLIM DE MOURA
2063832	PAULO EMAR FERNANDES DA SILVA	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE/RO	Estatutário	Banco de Horas	OFICIAL DE JUSTIÇA	MACHADINHO D OESTE
36722	PAULO MOREIRA DA SILVA	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	Estatutário	Banco de Horas	SERVIÇOS GERAIS	PORTO VELHO
2064910	PAULO RODRIGUES DUARTE	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
2062038	PHAMELA SANTOS DE PAULA DA CONCEICAO	CARTÓRIO CRIMINAL DA COMARCA DE ALVORADA D'OESTE/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	ALVORADA D OESTE
2074249	PRICILLA DE MELO DOS SANTOS MARTINS	SEÇÃO DE ACESSORAMENTO PSICOSSOCIAL	Estatutário	Banco de Horas	ASSISTENTE SOCIAL	PORTO VELHO
39039	RAFAEL PAULO DE OLIVEIRA	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	Estatutário	Banco de Horas	MOTORISTA	PORTO VELHO
41785	RAIMUNDA NUNES FERREIRA	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/ COSEPH	Estatutário	Banco de Horas	CONTÍNUO	PORTO VELHO
2033305	RAIMUNDO DAS CHAGAS TEIXEIRA	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	Estatutário	Banco de Horas	AGENTE DE SEGURANÇA	PORTO VELHO
2072130	RAIMUNDO JOSE DA COSTA MOURA	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
2033976	RAIMUNDO NONATO AMORA DA COSTA	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	Estatutário	Banco de Horas	AGENTE DE SEGURANÇA	PORTO VELHO
2037475	RAIMUNDO RIBEIRO DA ROCHA	CARTÓRIO DO 1º JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
2066890	RAMON GONCALVES DE SOUZA	GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PRESIDENTE MEDICI
2052989	RAQUEL LUZA TESSILA DE MELO	NÚCLEO PSICOSSOCIAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO	Estatutário	Banco de Horas	PSICÓLOGO	ROLIM DE MOURA
2063166	RENATA ALINE ARAUJO SANTOS	GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
2053101	RENATA FURQUIM DA SILVA RITTER	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE CEREJEIRAS/RO	Estatutário	Banco de Horas	OFICIAL DE JUSTIÇA	CEREJEIRAS
2039648	RENATO TURINI DO AMARAL	CARTÓRIO CONTADOR DO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO	Estatutário	Banco de Horas	AGENTE DE SEGURANÇA	SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ
2033879	RITA DE CASSIA ALEXANDRE AZZI	SEÇÃO DE PAGAMENTOS	Estatutário	Banco de Horas	MATEMÁTICO	PORTO VELHO
2060655	RITA DE CASSIA ULIANA VIOLETTI BALDO	NÚCLEO PSICOSSOCIAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO	Estatutário	Banco de Horas	PSICÓLOGO	ROLIM DE MOURA

2060434	ROBERTH WILLYAN ARAÚJO E SILVA	NÚCLEO PSICOSSOCIAL DA COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE/RO	Estatutário	Banco de Horas	PSICÓLOGO	SANTA LUZIA D OESTE
39225	ROBINALDO GOMES RODRIGUES	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	Estatutário	Banco de Horas	AGENTE DE SEGURANÇA	PORTO VELHO
2054825	ROBSON CELESTINO LIMA	CARTÓRIO ÚNICO DAS VARAS DO TRIBUNAL DO JÚRI	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
2053020	ROGER DE ARAUJO	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
2070626	ROGERIO FERRAZ DE CASTORINO	NÚCLEO DE INFORMÁTICA DA COMARCA DE ALTA FLORESTA D'OESTE/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	ALTA FLORESTA D OESTE
2044447	RONILSON ELER ROSA	CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	ROLIM DE MOURA
36536	RONNEI PEREIRA LEAL	NÚCLEO DE MANUTENÇÃO E CONTROLE PREDIAL	Estatutário	Banco de Horas	SERVIÇOS GERAIS	PORTO VELHO
2041308	ROSA JANETE TOMAZ DO NASCIMENTO	CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL/RO	Estatutário	Banco de Horas	SERVIÇOS GERAIS	CACOAL
27367	ROSA MARIA TEIXEIRA DA SILVA	CARTÓRIO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	VILHENA
2041405	ROSA SOLANI FERNANDES LIMA	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO	Estatutário	Banco de Horas	SERVIÇOS GERAIS	GUAJARA-MIRIM
37060	ROSALIA DE SOUZA DOS SANTOS	ADMINISTRAÇÃO DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	Estatutário	Banco de Horas	SERVIÇOS GERAIS	PORTO VELHO
2035502	ROSEMEIRE LEME MOLLERO BRUSTOLON	GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	ARIQUEMES
2070430	ROSINEIA VIEIRA MAGEWSCK	CARTÓRIO CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	SAO MIGUEL DO GUAPORE
2051605	ROZIANE SOUZA GOMES	GABINETE DA 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE CEREJEIRAS/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	CEREJEIRAS
2052865	SABINO JOSE CARDOSO JUNIOR	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE CACOAL/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	CACOAL
2051931	SAMIR HERIKON NASSER	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE/RO	Estatutário	Banco de Horas	OFICIAL DE JUSTIÇA	COLORADO DO OESTE
2043610	SANDRA FERREIRA SANTANA	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PIMENTA BUENO
24619	SANDRA MARIA LIMA CANTANHEDE	CARTÓRIO ÚNICO DAS VARAS DO TRIBUNAL DO JÚRI	Estatutário	Banco de Horas	ESCRIVÃO JUDICIAL	PORTO VELHO
41947	SERGIO JORGE RODRIGUES DA SILVA	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/ COSEPH	Estatutário	Banco de Horas	AGENTE DE SEGURANÇA	PORTO VELHO
2046326	SICERA DA SILVA GONCALVES NUNES	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
2054728	SIDINEY DE ANGELO	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE/RO	Estatutário	Banco de Horas	OFICIAL DE JUSTIÇA	MACHADINHO D OESTE
40215	SIDNEY DE OLIVEIRA SILVA	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	Estatutário	Banco de Horas	ARTÍFICE	PORTO VELHO
2041790	SILAS DA ROCHA PATROCINIO	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
2055490	SILVANA ELIZABETH ALVES DANTAS	CARTÓRIO CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA BRASÍLÂNDIA D'OESTE/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	NOVA BRASÍLÂNDIA D OESTE
2030632	SILVANA RIBEIRO ELER MELOCR	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO	Estatutário	Banco de Horas	ANALISTA JUDICIÁRIO	ROLIM DE MOURA
2059061	SILVIO FARIAS SOUZA	CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	SAO FRANCISCO DO GUAPORE
2045397	SIMAO SATOSHI SATO	CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	VILHENA
2036681	SIMARA HOFFMANN DE VARGAS	CARTÓRIO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	ARIQUEMES
2066394	SONIA REGINA GONCALVES ESPAKI	SERVIÇO DE ATERMAÇÃO DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	Ji-PARANA
2055155	SUELEN DE ARAUJO NEVES	SEÇÃO DE ACESSORAMENTO PSICOSSOCIAL	Estatutário	Banco de Horas	PSICÓLOGO	PORTO VELHO
20982	SULEMIR GUIMARAES XAVIER	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE JARU/RO	Estatutário	Banco de Horas	OFICIAL DE JUSTIÇA	JARU
2052377	TALINE DO SOCORRO MONTEIRO	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE VILHENA/RO	Estatutário	Banco de Horas	OFICIAL DE JUSTIÇA	VILHENA
2062747	TAMIRES RIBEIRO BERGMAN	SERVIÇO DE ATERMAÇÃO DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	GUAJARA-MIRIM
2041430	TATIANA VANESSA DE SOUZA RAMALHO	CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO	Estatutário	Banco de Horas	TELEFONISTA	PIMENTA BUENO
2052725	TATIANE RODRIGUES RIBEIRO GONCALVES	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE JARU/RO	Estatutário	Banco de Horas	OFICIAL DE JUSTIÇA	JARU
2044889	TEREZINHA VIEIRA	GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	OURO PRETO DO OESTE
2062046	THAISE CASSIANO COUTINHO NARCIZO	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE VILHENA/RO	Estatutário	Banco de Horas	OFICIAL DE JUSTIÇA	VILHENA
2030438	THEMISTOCLES COSTA NETO	CARTÓRIO CRIMINAL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA D'OESTE/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	ALTA FLORESTA D OESTE
2068460	THIAGO RODRIGO RODRIGUES MAYNHONE	NÚCLEO PSICOSSOCIAL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO	Estatutário	Banco de Horas	PSICÓLOGO	GUAJARA-MIRIM

2071380	TIAGO SOUZA NARCIZO	CARTÓRIO CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	SAO MIGUEL DO GUAPORE
2068338	UANDERSON SANTOS DE ALMEIDA	GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	ARIQUEMES
2069962	VALDECIR MATTE	CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	COLORADO DO OESTE
35505	VALDISON RODRIGUES DE OLIVEIRA	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	Estatutário	Banco de Horas	MOTORISTA	PORTO VELHO
2038200	VALTER PIMENTA DA SILVA	NÚCLEO DE SEGURANÇA DA COMARCA DE ALTA FLORESTA D'OESTE/RO	Estatutário	Banco de Horas	SERVIÇOS GERAIS	ALTA FLORESTA D OESTE
2066440	VANDERLAN LUCIANO DA SILVA	CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	SAO FRANCISCO DO GUAPORE
2066998	VANDERLEIA NUNES DE FREITAS	CARTÓRIO CRIMINAL DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	MACHADINHO D OESTE
2067986	VANILDO PEIXOTO DE FREITAS	CARTÓRIO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
2042215	VILSON LOVISKI	CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA/RO	Estatutário	Banco de Horas	SERVIÇOS GERAIS	VILHENA
23256	WALNEY COSTA BEZERRA	SEÇÃO DE PAGAMENTOS	Estatutário	Banco de Horas	ANALISTA JUDICIÁRIO	PORTO VELHO
41726	WASHINGTON FERREIRA LOPES	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/ COSEPH	Estatutário	Banco de Horas	AGENTE DE SEGURANÇA	PORTO VELHO
2059002	WESNEI AMERICO CUNHA	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	OURO PRETO DO OESTE
2058855	WILLIAN HENRIQUE PAULI	CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	ROLIM DE MOURA
2040280	WILSON GOMES DE SOUZA	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	Estatutário	Banco de Horas	MOTORISTA	PORTO VELHO
2036398	WOLNEY ANTONIO FERREIRA DA SILVA	SEÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA E MENSAGERIA	Estatutário	Banco de Horas	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PORTO VELHO

Registre-se.  
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 30/04/2020, às 17:50 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/04/2020, às 18:10 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1689676e e o código CRC 2F98E6A9.

Portaria Conjunta n. 446/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000316-22.2020.8.22.8700,

**R E S O L V E M:**

CONVOCAR os servidores para participarem do curso de Direito Penal e Leis Especiais, modalidade EAD, que será realizado no período de 30/6/2020 a 8/8/2020, no ambiente virtual de aprendizagem da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, conforme planilha abaixo:

Comarca de Porto Velho/RO		
Cadastro	Nomes	Lotação
2044960	ALESSANDRA MARIA XAVIER	Gabinete do Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
2064154	ANA CECILIA TOYODA D'ANDREA	Gabinete do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
2056976	CAMILA CARMELITA BRAGA SOARES DE OLIVEIRA	Gabinete do Desembargador Miguel Mônico Neto
2072165	DAIANE KELLI JOSLIN	Gabinete do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
2072378	DIEGO VINICIUS SANT ANA	Gabinete do Desembargador José Antonio Robles
2035910	ELIANE CARVALHO ALVES	Gabinete do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
2048817	FABIANA FERRACIOLI FERNANDES SILVA	Gabinete do Desembargador Valter de Oliveira
2044633	IVANILDA DE SOUZA ANDRADE	Gabinete do Desembargador Valter de Oliveira
2048388	IVO MARCELO BARBOSA DA PAIXAO	Gabinete do Desembargador Miguel Mônico Neto
2044552	JONATHAN GOMES DA SILVA	Gabinete do Desembargador José Antonio Robles
2056925	JULIANO AMORA COUCEIRO	Gabinete da Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
2037866	KLEBER GONCALVES PINTO	Gabinete do Desembargador José Antonio Robles
2035154	LUCIA HELENA SOUZA DE CASTRO	Gabinete do Desembargador Miguel Mônico Neto
2071649	MARINA BARROS DE OLIVEIRA	Gabinete do Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
2051826	NAIMIM COIMBRA SAUMA	Gabinete do Desembargador Valter de Oliveira
2058324	NORBERTO PEREIRA RIGOLON	Gabinete da Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
2060221	RONIELEN AMANCIO RODRIGUES	Gabinete do Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

2047861	ROSANE KUIBIDA QUEIROZ	Gabinete da Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
2071525	ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARQUES	Gabinete da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO
2055309	ALISSON GUSTAVO GOMES DE FREITAS	Gabinete da Vara de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO
2049716	ANA PAULA LORENZETTI	Gabinete da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO
2073102	ANA POLIANA DE OLIVEIRA	Gabinete da Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho/RO
2069130	ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA	Gabinete da Secretaria Judiciária do 1º Grau
3000524	ANNA VIRGINIA CARDOSO	Gabinete da 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
2066467	BEATRIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA	Gabinete da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO
2045753	CELIA PAES DE FARIAS	Gabinete do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
2048183	DAVI FERREIRA MARTINS	2º Departamento Judiciário Criminal
8041695	DENNYS WILLIAN JACKSON DOS SANTOS	2º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO
2072866	DOUGLAS CAVALCANTE DOS SANTOS OLIVEIRA	Gabinete da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
2062852	FRANCISCA NAY LUANNY VITURIANO BEZERRA	Gabinete da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
2069113	GUSTAVO LUIZ FERREIRA LEISMANN	Gabinete da vara de execuções de penas e medidas alternativas da comarca de porto Velho/RO
2069199	HERLON FERNANDES GOMES	Gabinete da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO
2071967	JAMILE CHEREM GOMES DE ARAUJO PEREIRA	Gabinete da Vara de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO
2065835	JORGE FERNANDES NETO	Gabinete da Vara Infractional e de Execução de Medidas Socioeducativas da Comarca de Porto Velho/RO
2067625	LORENA SANTOS GORAYEB	2º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO
2070952	LUIZ ANTONIO BIZERRIL DA SILVA	Gabinete da Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
2065290	MOABE APARECIDA GOMES SILVA	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
2055597	NADIA NUBIA SILVA BATISTA MIRANDA	1º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO
2047918	NILTON SANTOS DE OLIVEIRA	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
2043033	PATRICIA SILVA RIBEIRO	Gabinete da Vara Infractional e de Execução de Medidas Socioeducativas da Comarca de Porto Velho/RO
2045672	PETERSON VENDRAMETO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2043700	SAYURY DA COSTA TOURINHO	Gabinete da Secretaria Judiciária do 2º Grau
2071878	TATIANA MARIA GOMES HOREAY SANTOS	Gabinete do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
2057581	THIAGO DE OLIVEIRA GUIMARAES	Gabinete da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO
2069970	VANESSA ABDO BRUGNARI CONDELI	1º Departamento Judiciário Criminal
2054620	VANESSA JACINTA DINON	Gabinete da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO

## Comarcasdo Interior

Cadastro	Nomes	Lotação
2071371	AMANDA LAIS SALLA SANTOS	Gabinete da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
2067285	AMANDA ROCHA RODRIGUES TOLEDO	Gabinete da Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO
2072998	ANA CARLA BATISTI	Gabinete da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buriçis/RO
2053080	ANDRE APARECIDO SINFRONIO ALVES	Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2072203	ANNE CAROLINE MACHADO MALACARNE	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
2059452	ATHENNE ANE FERREIRA	Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buriçis/RO
2071940	BISMARCK GONCALVES DOS SANTOS	Gabinete da Vara da Comarca de Nova Brasilândia D'oste/RO
2072807	BRUNA DORNELLAS VALIM	Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
2065142	BRUNA MARCIA KRUK	Gabinete da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão D'oste/RO
2068079	BRUNO DO NASCIMENTO FREIRE	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO
2046709	CESAR DOS SANTOS FERREIRA	2º Juízo da Vara Única da Comarca de Machadinho D'oste/RO
2058901	CINDIA LEOPOLDINO FAVERO ARAUJO	Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena/RO
2067560	CLAUDIA LUCIA DOS SANTOS	Gabinete da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO
2050951	DANIELA LUIZA BACK SOUZA	Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena/RO
8048355	DARA KAROLINE FIGUEIREDO RANUCCI	Gabinete da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buriçis/RO
2063255	ELLEN KAROLINE DE AMORIM RODRIGUES	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
2063441	FERNANDA DO NASCIMENTO LIMA	Gabinete da Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2069547	FERNANDA RAFAELE PEREIRA DE OLIVEIRA	Gabinete da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
2068729	GISELY DE OLIVEIRA MARIA	1º Juízo da Vara Única da Comarca de Machadinho D'oste/RO
8035407	HENDRIO LOAN NUNES DE LIMA	Gabinete da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO
2053772	JERUSA GAEDA DA SILVA FREIRE	Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO
2066599	JESONIAS SOUZA DA SILVA JUNIOR	Gabinete da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
2072416	JESSICA VOGEL ROSSO	Gabinete da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO
2074214	JHONNEI MARK FLORENTINO	Gabinete da Vara da Comarca de Costa Marques/RO
2060469	JOAO CARLOS WAGNER	Gabinete do 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
2052792	KENNYSON JULIO DA SILVA MARCELINO	Gabinete do 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
2058243	LAURA BRANDHUBER CARDOSO	Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
2062461	LIDIANE NIZ LONGO DAMASCENO	Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
2047101	MARCIA APARECIDA CORTELETI	Gabinete da Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO
2056437	MARIA FLORA MARQUES MILAGRE	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO
2066300	MERES RODRIGUES	Gabinete da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
2056755	PAMELA SLEUTJES SILVEIRA	Gabinete da Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2051044	PATRICIA DA COSTA MONTEIRO MOCHI	Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão D'oste/RO
2056046	PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS	Gabinete da Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO
8043973	POLIANA DOS REIS MERLIM	Gabinete da Vara da Comarca de Alta Floresta D'oste/RO
2045524	ROSILANE MARIA SCHABO DE SOUZA	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
2056631	ROSIMERE MOREIRA	Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2068931	SANDRIELY SOARES RODRIGUES DA COSTA	Gabinete da Vara da Comarca de Alvorada D'oste/RO
2068044	SELIELVIS DOS SANTOS MARTINS	Gabinete da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO
8044058	SILVANA GUEDES SILVA	Gabinete da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

2072270	STEPHANIE DE MORAIS SPARANO	Gabinete da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO
2046520	TANIA CRISTINA MENDES DA SILVA	Gabinete da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
2067315	THAIS FERREIRA DE OLIVEIRA	Gabinete da Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO
2072386	TIAGO GONCALVES DOS SANTOS	Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 30/04/2020, às 17:50 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/04/2020, às 18:10 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1691918e o código CRC 23142020.

Portaria Conjunta n. 447/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI 0023027-21.2019.8.22.8000,

R E S O L V E M:

CONVALIDAR a agregação, no período de 16/12/2019 a 31/12/2019, ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia, do 2º SGT PM ANTONIO JORGE JUREMA DA SILVA, RE: RE 004955-1.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 30/04/2020, às 17:50 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/04/2020, às 18:10 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1692190e o código CRC 66E749DA.

Portaria Conjunta n. 448/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000175-66.2020.8.22.8000;

R E S O L V E M:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora JULIELLEN PASTORELLO, cadastro 2055945, Técnica Judiciária, lotada no 2º Departamento Judiciário Criminal, no exercício do cargo em comissão de Diretor de Divisão - DAS3, em substituição ao titular CARLOS HENRIQUE BORGES, cadastro 2046598, no período de 10 a 19/12/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 30/04/2020, às 17:50 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/04/2020, às 18:10 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1692551e o código CRC D3AC9267.

Portaria Conjunta n. 450/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0006018-12.2020.8.22.8000

R E S O L V E M:

ALTERAR os termos da Portaria Conjunta n. 425/2020, disponibilizada no DJE n. 74 de 22/04/2020, referente aos servidores, JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA, cadastro 206707-2 e NAÍRA FERREIRA KOPCIWCZYNSKI, cadastro, 207303-0, pelo deslocamento



ao município do Vale do Anari (RO), para realizar estudo psicossocial conforme determinação exarada nos autos n. 7002882-03.2019.8.22.0019, nos seguintes termos, mantendo-se inalterado os demais termos da Portaria.

Para onde se lê

“no dia 09/01/2020, o equivalente a ½ (meia) diária, conforme Processo Eletrônico SEI 0001562-19.2020.8.22.8000”

Leia-se

“no dia 09/01/2020, o equivalente a ½ (meia) diária, conforme Processo Eletrônico SEI 0006018-12.2020.8.22.8000”.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 30/04/2020, às 10:23 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/04/2020, às 12:55 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1693368e e código CRC C304B5F9.

Portaria Conjunta n. 451/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0005889-07.2020.8.22.8000,

**R E S O L V E M:**

I – CONCEDER, excepcionalmente, ao servidor JOSÉ BASTOS RIBEIRO NETO, cadastro 206593-2, exercendo o cargo comissionado de Coordenador III, DAS3, lotado no Núcleo de Fiscalização/DEA/SA, pelo deslocamento às comarcas de Ji-Paraná e Pimenta Bueno (RO), para fiscalização de obras em andamento, no período de 23 a 25/04/2020, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 30/04/2020, às 10:23 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/04/2020, às 12:55 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1693597e e código CRC 7F9F359B.

Portaria Conjunta n. 452/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Instrução n. 018/2019-PR, publicada no DJE n. 053, de 21/03/2019.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 22/04/2020, processo eletrônico SEI 0000118-97.2020.8.22.8016

**R E S O L V E M:**

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor OTACILIO NASCIMENTO GOMES, cadastro 0029297, Técnico Judiciário, padrão 27, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4, lotado na Administração do Fórum da comarca de Costa Marques/RO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

**R E C U R S O:**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para Atividade 02.122.2067.2223 – Manter a Administração do PJRO, para atender à comarca de Costa Marques/RO.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 30/04/2020, às 10:23 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/04/2020, às 12:55 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1693671e e código CRC F63259FB.



Portaria Conjunta n. 453/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Instrução n. 018/2019-PR, publicada no DJE n. 053, de 21/03/2019,

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 22/04/2020, processo eletrônico SEI n. 0000202-22.2020.8.22.8009,

**R E S O L V E M:**

CONCEDER Suprimento de Fundos à servidora PAULA JARUZO DOS SANTOS, cadastro 205640-2, Técnico Judiciário, padrão 09, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4, lotada na Administração do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

**R E C U R S O:**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), 3.3.90.33 - Passagens e Despesas com Locomoção: 2.000,00 (dois mil reais) e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para Atividade 02.122.2067.2223 – Manter a Administração do PJRO, para atender à comarca de Pimenta Bueno/RO.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 30/04/2020, às 10:23 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/04/2020, às 12:55 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1693791e o código CRC 2B5E3463.

Portaria Conjunta n. 456/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Instrução n. 018/2019-PR, publicada no DJE n. 053, de 21/03/2019,

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 27/04/2020, processo eletrônico SEI 0005956-69.2020.8.22.8000,

**R E S O L V E M:**

CONCEDER Suprimento de Fundos à servidora ITAMAR NASCIMENTO ROCHA, cadastro 203135-3, Técnica Judiciária, Padrão 29, exercendo a função gratificada de Serviço Especial I, FG5, lotada no Núcleo de Manutenção e Controle Predial – Prédio Sede, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

**R E C U R S O:**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), para Atividade 02.122.2067.2223 – Manter a Administração da Unidade, para atender despesas excepcionais e/ou urgentes com material de consumo e serviços, para manutenção e atendimento do Edifício Sede.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 30/04/2020, às 10:23 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/04/2020, às 12:55 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1694095e o código CRC 1CF1A2B7.

**SECRETARIA JUDICIÁRIA****PJE INTEGRAÇÃO****PRESIDÊNCIA**

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Gabinete da Presidência  
 Processo: 0003238-14.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)  
 Data distribuição: 14/06/2018 00:00:00

Polo Ativo: THIAGO FONSECA NELLI COSTA e outros  
 Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS - MS14738-B-B  
 Polo Passivo: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO  
 Advogado do(a) REQUERIDO: ARLINDO CARVALHO DOS SANTOS - RO4550

Despacho  
 Considerando a certidão identificada com o Num. 7713764, intime-se a entidade devedora (Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado) para pagamento dos valores em mora, no prazo de dez dias (art. 20, § 2º, da Resolução n. 303/2019 do CNJ).

Transcorrido o prazo sem pagamento, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, em cinco dias (art. 20, § 3º, da Resolução n. 303/2019 do CNJ).

Após, retornem conclusos para deliberação acerca do eventual sequestro da quantia necessária à liquidação integral do valor atualizado devido (art. 20, § 4º, da Resolução n. 303/2019 do CNJ).  
 Publique-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori  
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Gabinete da Presidência  
 Processo: 0003578-55.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)  
 Data distribuição: 29/06/2018 00:00:00

Polo Ativo: FABIANO BENITEZ VENDRAME e outros  
 Advogado do(a) REQUERENTE: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO2675-A  
 Polo Passivo: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO  
 Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO NICOLETTI - RO4256

Despacho  
 Considerando a certidão identificada com o Num. 7713786, intime-se a entidade devedora (Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado) para pagamento dos valores em mora, no prazo de dez dias (art. 20, § 2º, da Resolução n. 303/2019 do CNJ).

Transcorrido o prazo sem pagamento, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, em cinco dias (art. 20, § 3º, da Resolução n. 303/2019 do CNJ).

Após, retornem conclusos para deliberação acerca do eventual sequestro da quantia necessária à liquidação integral do valor atualizado devido (art. 20, § 4º, da Resolução n. 303/2019 do CNJ).  
 Publique-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori  
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Gabinete da Presidência  
 Processo: 2008314-97.2009.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)  
 Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00  
 Polo Ativo: LÉLIA REGINA DE OLIVEIRA e outros  
 Advogado do(a) REQUERENTE: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA - RO1653-A  
 Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do(a) REQUERIDO: ALCILEA PINHEIRO MEDEIROS - RO500

Despacho  
 Encaminhem-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor a ser pago neste precatório, observando-se os documentos acostados pela credora (Id. Num. 7675463).

Em seguida, intemem-se as partes para manifestação sobre os cálculos realizados, consignando o prazo de dez dias para a credora, Lelia Regina de Oliveira, e vinte dias para o ente devedor, Estado de Rondônia, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]", sob pena de homologação e determinação de pagamento no valor apurado pela contadoria.

Publique-se.  
 Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori  
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Gabinete da Presidência  
 Processo: 0005624-22.2015.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)  
 Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: Gabriela Stherfani Santos Bartels e outros  
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS EDSON DE LIMA - SP204969-A  
 Advogados do(a) REQUERENTE: ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO - MG184503, ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do(a) REQUERIDO: EVANIR ANTONIO DE BORBA - RO776

Despacho  
 Nos termos da parte final do caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, intemem-se as partes, por meio de seus procuradores, para se manifestarem sobre a cessão de crédito comunicada na petição identificada com o Num. 7512124, consignando o prazo de dez dias os credores (Gabriela Stherfani Santos Bartels e outros) e vinte dias para o ente devedor (Estado de Rondônia), considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".

Publique-se.  
 Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori  
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Gabinete da Presidência  
 Processo: 0003583-77.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)  
 Data distribuição: 29/06/2018 00:00:00

Polo Ativo: CARLOS ANDRE ALVES BATISTA e outros  
 Advogado do(a) REQUERENTE: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO2675-A

Polo Passivo: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

Advogados do(a) REQUERIDO: WANNY CRISTINE ARAUJO DAS NEVES GOMES - RO5861, PAULA UYARA RANGEL DE AQUINO - RO4116

Despacho

Intime-se a entidade devedora (Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado) para pagamento dos valores em mora no prazo de dez dias (art. 20, § 2º, da Resolução n. 303/2019 do CNJ).

Transcorrido o prazo sem pagamento, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, em cinco dias (art. 20, § 3º, da Resolução n. 303/2019 do CNJ).

Após, retornem conclusos para deliberação acerca do eventual sequestro da quantia necessária à liquidação integral do valor atualizado devido (art. 20, § 4º, da Resolução n. 303/2019 do CNJ).

Publique-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

## TRIBUNAL PLENO

### PODER JUDICIÁRIO

Gabinete Des. Miguel Mônico

Mandado de Segurança Autos N. 0800787-12.2020.8.22.0000

Impetrante: Lucia Santos Costa de Castro

Advogados: Belmiro Goncalves de Castro (OAB/RO 2.193)

Impetrado: Secretário de Educação do Estado de Rondônia

Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Mônico

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar interposto por Lúcia Santos Costa de Castro contra suposto ato ilegal do Secretário de Estado da Educação do Estado de Rondônia – SEDUC e do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.

Em suma, alega que era Coordenadora Regional de Educação no município de Rolim de Moura, exercendo a função entre os anos de 2012 e 2018, e que em decorrência do exercício de tal função, sofreu condenação administrativa apurada em procedimento de Tomada de Contas Especial – TCE, de órgão administrativo da SEDUC, sendo ao final notificada a devolver, solidariamente, o valor de R\$ 276.266,28 ao erário.

Assevera que a condenação está eivada de nulidade, pois a função que exercia era relativa à coordenação pedagógica, não tendo atribuição para ordenar despesas, especialmente dos valores diretamente repassados à unidade executora das escolas.

Prossegue afirmando que o procedimento tinha por objetivo apurar eventuais irregularidades na aplicação do recurso da Emenda Parlamentar n. 75/2012 e Convênio n. 036/PGE/2013, destinados, entre outros, à execução de obras para adequações na rede elétrica da Escola Estadual José Rosacles, do Distrito de Nova Estrela, em Rolim de Moura.

Sustenta que o dinheiro da emenda parlamentar foi repassado diretamente aos Conselho Escolar da Comunidade, na forma que prevê a Lei n. 11.947/2009, que instituiu o Programa Dinheiro Direto na Escola, e que as tratativas sobre a liberação dos valores foram efetuadas entre as gestoras da escola e o setor de convênios da SEDUC, em Porto Velho.

Afirma que foi notificada em dezembro de 2018 para prestar esclarecimentos sobre a obra, no TCE n. 01-1601.02063-0000/2018, na condição de testemunha. Após o relatório final do TCE, foi notificada a devolver solidariamente o valor de R\$

276.266,28, por ação e omissão em relação à prestação de contas. Pontua que a decisão da Comissão está eivada de contrariedades pois não figurou no processo administrativo como autora, bem como a Coordenadoria Regional não é órgão de fiscalização, e que na época dos fatos (2013) tal atribuição era do Setor de Convênios e Prestação de Contas da SEDUC, de modo que não poderia ser condenada solidariamente.

Em consequência da indevida condenação administrativa, passou a ter restrição em suas certidões junto à Gerência de Prestação de Constas da Secretaria de Estado de Educação – GPC/DAF/SEDUC, e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, de modo que está impossibilitada de concorrer e assumir cargos de diretoria e vice-diretoria de escolas estaduais em Rondônia.

Requer a concessão “inaudita altera pars” de medida liminar a fim de determinar aos Impetrados se absterem de fornecer certidão negativa em nome da impetrante.

No mérito, pugna pela confirmação da liminar e pela exclusão do nome da impetrante do processo de Tomada de Contas Especial – TCE n. 01-1601.02063-0000/2018, por não ser a impetrante responsável solidária pela devolução dos valores.

Examinados, decido.

Como cediço, a Lei admite a concessão de liminar em mandado de segurança quando, além de relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da ordem judicial, o que se traduz na necessidade de apreciação da “fumaça do bom direito” e do “perigo na demora”, que devem ser demonstrados de plano pelo impetrante.

Na hipótese, não vislumbro de forma inequívoca o fumus boni iuris, razão pela qual o melhor caminho a seguir é aguardar as informações das autoridades apontadas como coatoras.

Isso posto, em juízo de estrita deliberação, indefiro a liminar pretendida.

Determino a notificação das autoridades apontadas como coatoras, com os documentos, para, no prazo legal, prestar as informações que entender necessárias, conforme preceitua o art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem os documentos, para que, querendo, ingresse no feito, na forma do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para informações, com ou sem essas, dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça, em atenção ao disposto no art. 12 da lei supracitada. Depois, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator em Substituição Regimental

### PODER JUDICIÁRIO

Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Mandado de Segurança n. 0802585-08.2020.8.22.0000 – PJe

Impetrante: L. A. de S. Silva ME (Academia Equilíbrio do Corpo)

Advogada: Naiara Cortez Lustoza Saboia (OAB/RO 9.468)

Impetrada: Prefeita do Município de Cacoal

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Distribuído por sorteio em 29.04.2020

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa L. A S. Silva (Academia Equilíbrio do Corpo) contra Decretos editados pelo Governador do Estado de Rondônia (Decr. 24.871/2020) e pela Prefeita do Município de Cacoal (Decr. 7.624/2020).

Afirma que o Decreto 24.871/2020, determina, em seu artigo 4º, V, a suspensão, por quinze dias, com possibilidade de prorrogação, atividades físicas em locais fechados.

Por seu turno, o Decreto 7.624, de 11.04.2020, em seu art. 1º, determina, até 20.04.2020, que, de forma distinta a outras

atividades, estaria suspenso o funcionamento de academias (art. 2º).

Diz discriminatória a conduta, pois não faz distinção entre tipos de academia e serviço de supermercados que, apesar do acesso de grande número de pessoas, continuam em plena atividade.

Enfatizando que academia, por ser atividade de reabilitação e prevenção, promovem saúde, anota que, para além de não ser refratária às medidas de segurança em relação ao covid 19 e isolamento social do chamado grupo de risco, seu ambiente já está adaptado para cumprir normas determinadas pela OMS e Governo do Estado.

Anotando que as quinze academias em atividade em Cacoal são responsáveis, em média, por 150 empregos diretos, pontua que há em torno de 120 personal trainees que nelas trabalham como profissionais autônomos e que há, em média, quatrocentos alunos por academia, portanto, em torno de 6.000 pessoas que cuidam da saúde nestes centros de treinamento.

Pontuando, ademais, que, em Cacoal, não há registros positivos de covid 19, salienta que, Brasil afora, outros Municípios liberaram o funcionamento de academias, evidentemente com as cautelas necessárias para não permitir contaminação dos usuários.

Aponta os protocolos sanitários adotados que, aliás, vão além dos estabelecidos, enfatiza que, no decreto questionado, não há medidas tão rigorosas para lojas de roupas, supermercados, sabidamente com fluxo bem maior de clientes.

Nessa linha de pensar, afirma ofuscado o constitucional direito à igualdade de tratamento, pois o decreto “trata de forma distinta duas situações totalmente idênticas”.

Comprometendo-se a limitar a circulação de pessoas em suas dependências, promovendo rodízio de horários para frequentadores e redução em mais de cinquenta por cento da sua capacidade de atendimento, enfatiza exemplos de outros Municípios, Brasil afora. Nesse contexto, afirma ofuscados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois a postura do administrador desbordou do que se fazia imperioso ao proibir singelamente o funcionamento de toda e qualquer academia, o que resvala no fundamental direito à livre iniciativa e ao direito ao trabalho.

Fazendo menção a estudos no sentido de que a prática de exercícios físicos aumenta a imunidade e combate infecções, reforça a afirmação de ser prestadora de serviço de saúde.

Noutra passada, referindo-se à despesa mensal de R\$45.000,00 com folha de colaboradores e outros, afirma que a paralisação lhe causará prejuízo irreparável.

Com esse pensar, fala em teratologia do ato coator, pois maltrata direito líquido e certo de modo desproporcional e desarrazoado.

Pede, nesse contexto, que, em sítio de liminar, seja autorizada a funcionar, apresentando, para tanto, protocolo a ser observado.

É o relatório. Decido.

Sem que se faça juízo de valor a respeito do que trata o mandado de segurança em comento, notadamente sobre a interposição cumulativa contra Decretos expedidos pelo Governador do Estado de Rondônia (24.871/2020) e pela Prefeita de Cacoal (7.624/2020), fato é que um e outro foi revogado pela expedição de substitutivo.

O Decreto 24.871/2020, em 05.04.2020, foi substituído pelo 24.919, tendo este sido substituído pelo 24.979, editado em 26.04.2020; por sua vez, o Decreto 7.624/2020, no mesmo dia da impetração deste mandado de segurança, em 24.04.2020 – de se anotar que a impetração aconteceu em primeiro grau de jurisdição e, posteriormente, foi encaminhado a esta Corte –, foi substituído pelo Decreto 7.461-A/PMC/2020.

Como visto, a impetração tem por fundamento mácula a direito subjetivo em razão da edição dos decretos citados e, considerando que, no momento do ajuizamento do writ, não mais estavam vigendo, forçoso reconhecer que não há falar em direito subjetivo a ser protegido por mandado de segurança, realidade que impõe a pronta denegação da ordem.

É que, como cediço, para postular em juízo, é indispensável a demonstração de interesse jurídico e legitimidade de agir (art. 17 do CPC) – denominadas condições da ação – sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, inciso III, do CPC).

Sobre o conceito de interesse jurídico colhe-se a lição de Cássio Scarpinella Beno, verbis:

O ‘interesse de agir’ é a necessidade de se postular em juízo em busca de uma determinada utilidade. Este binômio ‘necessidade’ e ‘utilidade’ é o que caracteriza o instituto. E onde ele é colhido? No plano material, a partir da afirmação de direito feita por aquele que postula em juízo.

O PT precisa (necessidade) cobrar dívida (utilidade) já vencida e não paga por TAD, a despeito de todas as promessas naquele sentido. Ato administrativo inviabiliza a promoção na carreira do servidor público e ele, querendo a promoção (utilidade) tem necessidade de questionar o ato perante o

PODER JUDICIÁRIO porque, é correto acrescentar, eventuais tentativas administrativas não resultaram em nada (in Manual de Direito Processual Civil, São Paulo, Saraiva, 2015, p. 116).

Retomando o caso em comento, imperioso repisar que, quando da impetração, já não subsistiam os decretos, que afirma o impetrante, maculavam direito líquido e certo.

Nesse contexto, palmar que não se pode apontar interesse processual – pois absolutamente despienda a impetração contra ato de efeitos já exauridos e, portanto, absolutamente incapazes de ofuscar direito líquido e certo –, realidade que, não se tenha dúvida, impõe, de forma monocrática, que seja denegada a ordem, consoante prevê o §5º, do artigo 6º da Lei 12.016/09.

Como de sabença, em se tratando de mandado de segurança, e a despeito de não desconhecer entendimento em sentido contrário, há majoritária orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que a discussão do direito líquido e certo pertence ao próprio mérito da pretensão deduzida.

A propósito, leciona Sérgio Ferraz que a sentença que negue, ou afirme, direito líquido e certo realiza o próprio fim da ação; trata-se de uma decisão de mérito, que exaure o campo de indagação, próprio do mandado de segurança (in Mandado de Segurança, 4ª ed., Malheiros, p. 35).

No mesmo tom segue orientação de Cretella Júnior que, no escólio de Castro Nunes, destaca que, com base na doutrina e jurisprudência, “direito líquido e certo é a conclusão a que chega o juiz no exame do caso” (in Do Mandado de Segurança, José Bushatsky, p. 139).

A respeito, aliás, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: “RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FIGURAS DISTINTAS QUE NÃO PODEM COINCIDIR. ACÓRDÃO QUE INTERPRETOU DE FORMA EQUIVOCADA A QUESTÃO. PEDIDO POSSÍVEL. MÉRITO NÃO ANALISADO. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO [...] 2. O direito líquido e certo é requisito afeto ao mérito da pretensão. Conclusão lógica, portanto, se inexistente tal direito é o indeferimento do mandado de segurança e não a sua extinção sem julgamento do mérito. Doutrina [...]” (RMS nº 17.009, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 21.05.2009). ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – ATO DO MINISTRO DO PLANEJAMENTO – IMÓVEL FUNCIONAL – AQUISIÇÃO POR MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR – NÃO-EXERCÍCIO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA NO PRAZO DE LEI – AQUISIÇÃO DIRETA – VEDAÇÃO – SEGURANÇA DENEGADA [...] 3. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E CARÊNCIA DE AÇÃO. A existência de direito líquido e certo, na espécie, liga-se ao mérito. A possibilidade jurídica, conforme Enrico T. Liebman, é a ‘admissibilidade em abstrato do pronunciamento pedido, segundo as normas vigentes no ordenamento jurídico nacional’. A afirmação de direito subjetivo, mesmo contra a lei, não se confunde com a vedação explícita ao exercício de uma pretensão em juízo. Ação apta a ser examinada quanto ao mérito (MS nº 12.570, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 28.05.2008)

E também esta e. Corte:

Apelação. Mandado de segurança. Indeferimento da inicial. Extinção sem resolução do mérito. Fundamento na ausência

de direito líquido e certo. Mérito analisado. Retorno dos autos para novo julgamento. 1. Concluindo o magistrado que não se faz presente o direito líquido e certo, em última análise, está se manifestando sobre a própria pretensão deduzida e a conclusão lógica é o indeferimento do mandado de segurança; não sua extinção sem julgamento do mérito por indeferimento da inicial. 2. Recurso provido. (AC nº 7004556-72.2016.8.22.0002, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 06.09.2017)

Não se pode perder de vista que eventual conclusão sobre não comprovação do direito líquido e certo, em última análise, consubstancia manifestação sobre a própria pretensão deduzida e a conclusão lógica é o indeferimento do mandado de segurança; não sua extinção sem julgamento do mérito por indeferimento da inicial.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. Servidor público federal. Processo administrativo disciplinar. Demissão. Ausência de comprovação do direito líquido e certo alegado. Não juntado aos autos a cópia integral do processo administrativo disciplinar supostamente maculado. Alegação de inocência. Dilação probatória. Impossibilidade. Mandado de segurança denegado. (STJ, MS 22.962, Proc. 2016/0306393-5, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05.12.2016).

[...] 4. No caso dos autos, a leitura da peça inaugural e dos documentos carreados aos autos não foram suficientes para comprovar de plano as alegações de imparcialidade dos membros da Comissão, não sendo admissível a dilação probatória, na via estreita do Mandado de Segurança. 5. Ordem denegada. (STJ, MS 19.304, Proc. 2012/0218942-9, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 01.12.2016).

[...] o mandado de segurança possui rito especial. A ausência de documento essencial à demonstração do direito alegado impede o prosseguimento do feito. Inadmissibilidade de dilação probatória, porquanto imprescindível a prova pré-constituída. (REsp 639.498/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 23/5/2005). 5. Segurança denegada, sem resolução do mérito, ficando ressalvado ao impetrante pleitear o seu direito nas vias ordinárias. (STJ, MS 17.990, Proc. 2011/0308388-0, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 29.11.2016).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO E MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 267/STF. ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA E ILEGALIDADE. 1. O mandado de segurança somente pode ser ofertado quando plenamente aferível o direito líquido e certo no momento da impetração, cuja existência e delimitação são comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória. 2. É inadmissível o procedimento mandamental se o impetrante não comprova que o ato judicial reveste-se de teratologia ou de flagrante ilegalidade nem demonstra a ocorrência de abuso de poder pelo órgão prolator da decisão impugnada. 3. 'não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Súmula n. 267 do STF. 4. Recurso em mandado de segurança desprovido. (RMS 50.562, Proc. 2016/0093116-6, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18.05.2016). Apelação. Mandado de segurança. Indeferimento da inicial. Extinção sem resolução do mérito. Fundamento na ausência de direito líquido e certo. Mérito analisado. Retorno dos autos para novo julgamento. 1. Concluindo o magistrado que não se faz presente o direito líquido e certo, em última análise, está se manifestando sobre a própria pretensão deduzida e a conclusão lógica é o indeferimento do mandado de segurança; não sua extinção sem julgamento do mérito por indeferimento da inicial. 2. Recurso provido. (AC nº 7004556-72.2016.8.22.0002, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 06.09.2017)

Por todo o exposto, com fundamento no que dispõe o §5º, do artigo 6º da Lei 12.016/09, monocraticamente, denego a ordem.

Sem honorários.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho, 03 de maio de 2020

Des. Gilberto Barbosa

Relator

## PODER JUDICIÁRIO

Gabinete Des. Miguel Mônico

Mandado de Segurança Autos N. 0802480-31.2020.8.22.0000

Impetrante: Muscle Tech Atividades de Condicionamento Físico - Eireli

Advogado: Naiara Cortez Lustoza (OAB/RO 9.468)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Impetrado: Prefeito do Município de Cacoal

Relator: Desembargador Miguel Mônico

Distribuído por sorteio em 27.04.2020

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de medida cautelar, impetrado por Muscle Tech Atividades de Condicionamento Físico contra ato do Governador do Estado de Rondônia e da Prefeita do Município de Cacoal.

Sustenta a impetrante que possui uma academia desportiva no Estado de Rondônia e, que em consequência da situação de alerta nacional acarretada pelo surto da COVID-19 (coronavírus) no país, o Governo do Estado editou Decreto Estadual n. 24.871/2020, de 16/03/2020, determinando o fechamento do comércio e estabelecimentos congêneres como medida de enfrentamento a pandemia, adotando, entre outras precauções, a proibição de atividades físicas em locais fechados.

Aduz que no mesmo contexto, a prefeita do município de Cacoal editou o Decreto n. 7.624, de 11/04/2020, em termos semelhantes aos do decreto do Governo do Estado de Rondônia, suspendendo o funcionamento das academias, entre outros estabelecimentos.

Assevera que os decretos são discriminatórios, não fazendo distinção entre os tipos de academia e o serviço prestado entre os supermercados, por exemplo, que estão funcionando mesmo havendo grande circulação de pessoas.

Enfatiza que a prática de atividade física deve ser considerada essencial à saúde, de modo que a manutenção da sua atividade empresarial é razoável, notadamente em razão da adequação ao protocolo sanitário determinado pelo Ministério da Saúde.

Alega que, caso persista a equivocada vedação de suas atividades, perpetrar-se-á inegável prejuízo não apenas a si, mas como à toda população, pois, como já explicitado, sua atividade é essencial para o atingimento da finalidade perseguida pelo próprio decreto estadual.

Pondera que a atividade por si desenvolvida não se enquadra em algum fator considerável de risco à saúde pública, já tendo inclusive adotado todas as medidas preventivas exigidas pelas autoridades sanitárias.

Por fim, requer, seja concedida medida liminar, para garantir a continuidade da prestação dos seus serviços, já que de caráter essencial à população e fora do propósito restritivo do decreto, até que o mérito da segurança seja julgado, determinando aos impetrados que se abstenham de praticar qualquer ato que possa impedir a prestação de serviços.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Decreto n. 24.871/2020, ora apontado como ato coator, foi revogado expressamente pelo Decreto Estadual n. 24.887/20, que decretou o Estado de Calamidade Pública no Estado de Rondônia.

Quanto às medidas adotadas para prevenção e enfrentamento a pandemia, este último decreto, em seu artigo 3º, assim estabelece: Art. 3º Ficam estabelecidas pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Decreto, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, podendo ser prorrogado por iguais períodos, conforme Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Portaria nº 356, de 11 de março de 2020 do Ministério da Saúde, as seguintes medidas:

I - a proibição:

- a) de utilização de mototáxi;
- b) de operação aeroviária de aeroportos estaduais, com origem de quaisquer estados e países;

c) da realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, e templos de qualquer culto, com mais de 5 (cinco) pessoas, exceto reuniões de governança para enfrentamento da epidemia no âmbito municipal e estadual;

d) de permanência e trânsito de pessoas em áreas de lazer e convivência, pública ou privada, inclusive em condomínios e residenciais, com objetivo de promover atividade física, passeios, eventos esportivos, eventos de pescas e outras atividades que envolvam aglomerações, entendendo-se por aglomeração para efeitos deste Decreto, qualquer ajuntamento de pessoas em local onde não seja respeitada a distância mínima de 2 m (dois metros) entre as pessoas, exceto quando necessário para atendimento de saúde, humanitário ou se tratar de pessoas da mesma família que coabitam;

e) funcionamento de cinemas, teatros, bares, clubes, academias, banhos/balneários, boates, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, com possibilidade de entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento; e

f) e o funcionamento das atividades e dos serviços privados não essenciais de galerias de lojas e comércios, shopping centers, centros comerciais, à exceção de açougues, panificadoras, supermercados, caixas eletrônicas, clínicas de atendimento na área da saúde, farmácias, consultórios veterinários, postos de combustíveis, atacadistas, distribuidoras, indústrias, oficinas mecânicas, autopeças e serviços de manutenção, devendo observar as obrigações dispostas no art. 4º deste Decreto.

Importa destacar, que o Decreto n. 10.282/20, regulamentador da Lei n. 13.979/2020, que define os serviços públicos e as atividades essenciais, em seu artigo 3º, V, não prevê como serviços públicos e atividades essenciais as atividades desportivas.

Como cedição, para a concessão de liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a presença de duas premissas: a plausibilidade da medida e o risco de dano; Contudo, na hipótese, não se pode afirmar, na sumária cognição neste momento permitida, a identificação de direito líquido e certo da impetrante, tampouco há flagrante ilegalidade no ato coator, eis que se tratam de medidas indispensáveis com intuito único de preservar vidas, não sendo, pois, sob o aspecto do princípio da razoabilidade, conveniente para o momento, a concessão da medida cautelar autorizando que a impetrante desenvolva suas atividades normalmente.

Ademais, nada impede que a decisão ora proferida, seja reapreciada noutro momento, diga-se, após modificação do quadro social que se apresenta atualmente.

Devemos nos conscientizar que o cenário em que vivemos, revela que o crescimento do número de novos casos é exponencial, inclusive em nosso Estado e, embora haja enorme preocupação com a economia do país e a preservação de empregos – como, a todo momento se vê nos noticiários locais, nacionais e internacionais –, estes não podem se sobrepor ao direito à vida, que exige medidas mais restritivas à circulação de pessoas, sendo recomendado, como visto, o isolamento social.

Destaco ainda, que de acordo com o Informe da Sociedade Brasileira de Infectologia para o público em geral “a transmissão ocorre de pessoa a pessoa pelo ar, por meio de gotículas exaladas pela pessoa doente quando ela fala, tosse ou espirro. Quando a pessoa doente toca em objetos ou aperta a mão de outra pessoa e está coloca a mão a sua boca, nariz ou olhos, ocorre a infecção”, (<https://www.infectologia.org.br/admin/zcloud/125/2020/03/a10bbe8ddf9cde769147d60d71b6167070428492465e82ee96bdf67f8d20a011.pdf>) ou seja, caso se autorize a circulação, é praticamente impossível assegurar que o simples distanciamento entre as pessoas evitará o contágio, pois até mesmo o contato com um simples corrimão ou maçaneta é suficiente para a propagação da doença, sendo o isolamento social a única forma de evitar o contágio.

Frente a isso, compreendo que, a concessão da liminar gerará perigo inverso, colocando em risco a vida de todos que trabalham na empresa impetrante, bem como, aos clientes que buscarem a prática das atividades desportivas, logo, causará perigo à toda a coletividade, dado a fácil proliferação da COVID-19.

Por fim, vale registrar, que a alta taxa de ocupação nas UTI's da capital rondoniense é conhecida do PODER JUDICIÁRIO, que constantemente se vê às voltas com ações judiciais que buscam

a internação de pacientes em hospitais da rede particular, em razão da inexistência de leitos no SUS – Sistema Único de Saúde. E, por vezes, sequer na rede privada eles estão disponíveis, ou seja, a ampliação de leitos de UTI's, que o Governo do Estado está criando e pretende ainda criar, não estarão disponíveis pelos próximos dias, tempo bastante para que a pandemia avance, podendo ocasionar mortes incontáveis.

Com efeito, resta patente a manifesta ausência de plausibilidade do direito líquido e certo alegado, por entender que o funcionamento das academias não se enquadra como serviço essencial, o que leva ao indeferimento da liminar postulada.

Isso posto, em juízo de estrita deliberação, indefiro a liminar pretendida.

Determino a notificação das autoridades apontadas como coatoras, com os documentos, para, no prazo legal, prestar as informações que entender necessárias, conforme preceitua o art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem os documentos, para que, querendo, ingresse no feito, na forma do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para informações, com ou sem essas, dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça, em atenção ao disposto no art. 12 da lei supracitada. Depois, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator em Substituição Regimental

## 1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0802372-02.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001636-50.2020.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível

Agravante: J. M. P.

Advogado: Harry Roberto Schirmer (OAB/RO 9965)

Advogado: Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira (OAB/RO 7176)

Agravado: B. T. dos S. P., representado por sua genitora H. T. dos S.

Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por sorteio em 27/04/2020

Decisão

Agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido liminar de redução de alimentos formulado pelo agravante. Requer a antecipação de tutela, a fim de que seja deferida a redução dos alimentos, fixando-os em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Entretanto, a redução exige cautela a fim de prevenir eventual prejuízo de dano ou risco ao resultado do processo, bem como a exigência de prévia demonstração da probabilidade do direito invocado – o que não é o caso dos autos, vez que a base jurídica alegada pelo agravante não é suficiente para concessão da liminar, razão pela qual, indefiro o pedido.

Intime-se para contraminuta.

Oficie-se para que o juízo de origem preste informações que entender necessárias.

Manifeste-se o Ministério Público.

Após, a cronologia de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º  
Grau

Processo: 7003898-54.2017.8.22.0021 Apelação (PJE)  
Origem: 7003898-54.2017.8.22.0021 – Buritis/ 1ª Vara Genérica  
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Advogado: Jefferson Luís Kravchychyn (OAB/RR 471-A)  
Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB/RR  
474-A)

Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB/RR 475-A)  
Apelado: Antônio Carlos Vieira da Silva  
Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 29/05/2018

#### DECISÃO

O recurso traz à discussão argumento no sentido de que o segurado, ora apelado, estava inadimplente com o pagamento do prêmio referente ao seguro DPVAT e, por isso, não faria jus à indenização.

Ocorre que tal argumento não foi submetido, em momento algum, ao juiz de primeiro grau, evidenciando-se franca inovação recursal sobre matéria de fato, inadmissível.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

Porto Velho, abril de 2020

SANSÃO SALDANHA

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º  
Grau

Processo: 7002247-35.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7002247-35.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT  
S.A.

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado: Diego de Farias

Advogado: Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 15/08/2018

#### Decisão

Recurso: Apelação interposta pela ré SEGURADORA LÍDER DO  
CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A.

Ação: Cobrança de seguro obrigatório DPVAT.

Sentença: “Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DIEGO DE FARIAS em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), referente a indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO). Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida em custas, despesas e honorários, esses fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do que dispõe o art. 85, §2º, CPC.”

Razões recursais: A seguradora apelante alega que, ao tempo do acidente, o apelado estava inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro DPVAT, sendo assim, não faz jus à indenização respectiva.

Contrarrazões: Pelo improvimento do recurso (ID 4299757).

#### DECISÃO

A questão posta sob discussão nas razões recursais encontra tratamento sumular que reflete jurisprudência pacificada do STJ, no sentido de que “é cabível a indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, mesmo quando a vítima for o proprietário do veículo sobre o qual encontra-se vencido o prêmio, aplicando-se

o entendimento sedimentado na Súmula nº 257 do STJ, segundo o qual, “a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

A exemplo, segue ementa de recentíssimo julgado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INADIMPLÊNCIA DO SEGURADO QUANTO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO POR OCASIÃO DO SINISTRO. SÚMULA Nº 257 DO STJ. AFASTAMENTO DO ÓBICE PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Dispõe a jurisprudência desta Corte Superior que é cabível a indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, mesmo quando a vítima for o proprietário do veículo sobre o qual encontra-se vencido o prêmio, aplicando-se o entendimento sedimentado na Súmula nº 257 do STJ, segundo o qual, “a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1769429/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 11/03/2020)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, IV, “a”, do CPC/2015, NEGO PROVIMENTO ao recurso por ser contrário à Súmula 257 do STJ.

Porto Velho, abril de 2020

SANSÃO SALDANHA

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º  
Grau

Processo: 0802572-09.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0003627-56.2015.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível

Agravante: Banco Bradesco

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Agravadas: F Antunes - EPP, Francieli Antunes

Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 28/04/2020

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de apreensão da CNH, do passaporte, bloqueio de cartões de crédito sob o fundamento de que a medida se torna desproporcional e transborda o razoável, neste momento processual; indeferiu também a negativação dos nomes das Agravadas.

Requer preliminarmente que o recurso seja recebido com efeito suspensivo, entretanto, não resta demonstrada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão agravada.

Intime-se para contraminuta e oficie-se ao juízo de origem para que preste informações que entender necessárias.

Após, a cronologia de julgamento.



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

7004025-83.2016.8.22.0002 Agravo em Recurso Especial(PJE)

Origem: 7004025-83.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Recorrido: Aparecido Inácio da Silva

Advogado : Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)

Advogado : Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Interposto em 30/04/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, § 3º, do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Cível-CPE2ºGrau

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0802554-85.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7009737-40.2019.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível

Agravante: Cardif do Brasil Vida e Previdencia S/A

Advogado: Antonio Ary Franco Cesar (OAB/SP 123514)

Advogada: Renata Malcon Marques (OAB/BA 24805)

Agravado: Sebastião Felício da Silva

Advogada: Ananda Oliveira Barros (OAB/RO 8131)

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Junior (OAB/RO 3214)

Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Advogada: Airton Pereira de Araujo (OAB/RO 243)

Advogada: Tayná Damasceno de Araujo (OAB/RO 6952)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por sorteio em 28/04/2020

Decisão

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido liminar formulado pelo agravado, determinado a suspensão da ação de busca e apreensão de n. 7009559-91.2019.8.22.0005, até o julgamento do feito.

A agravante requer que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo, entretanto não se evidencia risco de dano grave e de difícil reparação, requisito essencial a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual, indefiro o pedido.

Intime-se o agravado para apresentação de contraminuta.

Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações que julgar necessárias.

Após, inclua-se o feito em ordem cronológica.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0802567-84.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000654-24.2020.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste/ Vara Única

Agravante: Adriel Messias de Jesus

Advogada: Claudia Juliana Kronbauer Tabares (OAB/RO 6440)

Agravada: Diana Aparecida de Oliveira

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 28/04/2020

Decisão

Agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

O agravante alega que não dispõe de recursos suficientes para custear às custas do processo, cabendo-lhe assim o direito a usufruir do benefício da justiça gratuita, por não ter condições financeiras, comprovadamente por meio de declaração de hipossuficiência.

Sustenta ainda que na atual conjectura dominada pelo Covid-19, encontra-se acometido pelo pânico da miserabilidade, que a maioria dos seres humanos estão cogitando e até mesmo enfrentando, poupando seus últimos centavo. Destaca que, com os últimos acontecimentos a venda de seus produtos agrícolas foi ceifada, estando os serviços suspensos por não poder haver aglomeração de pessoas, acarretando a perda do lucro da produção.

Aponta que o CPC deixa claro que não é preciso que a parte comprove sua situação de hipossuficiência para que seja concedido o benefício, bastando apenas sua declaração nesse sentido, documento bastante para comprovar a necessidade de que trata o parágrafo único do artigo 2º da Lei de Assistência Judiciária. E que ausente prova em contrário, prevalecem os termos da declaração. Requer seja dado provimento ao presente recurso a fim de reformar a r. Decisão agravada, deferindo a gratuidade da justiça.

Decisão.

Em que pese as alegações expostas pelo agravante, a mera declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a concessão do benefício da justiça gratuita.(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802685-94.2019.822.0000,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019).

Constata-se que o juízo não ignorou os documentos trazidos pelo agravante, do contrário, fundamentou sua decisão demonstrando que os referidos documentos não ensejam a comprovação da hipossuficiência financeira. E não há nos autos nenhum documento que comprove a sua situação financeira atual.

Assim sendo, ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, VIII do CPC c/c súmula 568, STJ e art.123, XIX do RITJ/RO, nego provimento ao recurso. Custas na forma da lei.

Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7000241-89.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7000241-89.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

Apelado : Edson José do Carmo Almeida

Advogada : Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 09/08/2016

Despacho

Vistos.

Considerando as petições de id n. 8392771 e n. 8563481, encaminhem-se os autos à origem, imediatamente, para as providências necessárias.

Intimem-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Presidente do Órgão Julgador

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º  
 Grau  
 Processo: 7008424-15.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)  
 Origem: 7008424-15.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível  
 Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT  
 S/A

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)  
 Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)  
 Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Apelado : Jarlyson Teixeira Sobrinho  
 Advogada : Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 20/02/2018

DESPACHO

Vistos.

Considerando as petições de id n. 8417807 e n. 8557968,  
 encaminhem-se os autos à origem, imediatamente, para as  
 providências necessárias.

Intimem-se.

Desembargador Raduan Miguel Filho  
 Presidente do Órgão Julgador

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

7045207-52.2016.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7045207-52.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Recorrente: Maria José Rodrigues Mello

Advogado : José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457)

Advogada : Angelita Bastos Regis (OAB/RO 5696)

Advogada : Jeiele Cristine do Nascimento Oliveira (OAB/RO 6732)

Advogada : Aná Bastos Regis (OAB/RO 6564)

Recorrido: Banco Pan S/A

Advogado : Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)

Advogado : Bdyone Soares da Rocha (OAB/RJ 143896)

Advogada : Clara Vainboim (OAB/RJ 117219)

Advogado : Ilan Goldberg (OAB/RJ 100643)

Advogado : Giuliano Caio Sant'ana (OAB/RO 4842)

Relator : Des. PAULO KIYOCHI MORI

Interposto em 30/04/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e  
 dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica(m) o(s) recorrido(s)  
 intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao  
 recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º,  
 da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Cível-CPE2ºGrau

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7006445-59.2019.8.22.0001 – Apelação (PJE)

Origem: 7006445-59.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara de  
 Família

Apelante: A. da S. H.

Advogado: Edinaldo Tibúrcio Pinheiro (OAB/RO 6931)

Advogada: Natália Caroline Gonçalves Bezerra (OAB/RO 9690)

Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)

Apelada: L. P. P.

Advogado: Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)

Advogado: Jonas Viana de Oliveira (OAB/RO 9042)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 07/08/2019

Decisão

Vistos.

Considerando o erro material existente na decisão proferida no ID  
 n. 8545540, chamo o feito a ordem a fim de proceder a retificação,  
 conforme nova decisão que profiro a seguir.

Andre da Silva Hirt interpôs recurso de apelação em face de  
 sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família de Porto Velho  
 que, na ação de regulamentação de visitas, indeferiu a inicial nos  
 termos do art. 321, do CPC, julgando extinto o feito sem resolução  
 do mérito.

Considerando a ausência de comprovação de hipossuficiência, o  
 apelante foi intimado para que providenciasse o recolhimento do  
 preparo (ID nº 7169072), no entanto, manteve-se inerte quanto ao  
 recolhimento, conforme ID nº 7906439.

Em casos análogos, onde as partes deixam de recolher as custas,  
 este Tribunal tem entendido que sem que haja efetiva comprovação  
 do estado de miserabilidade, não é o possível a concessão de  
 gratuidade.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes: AI nº 0008998-  
 17.2013.822.0000, AI nº :0008749-66.2013.8.22.0000 e AI nº  
 0009212-08.2013.8.22.0000.

Com efeito, ante a ausência de recolhimento do preparo, declaro  
 deserto o recurso de apelação interposto por Andre da Silva Hirt,  
 nos termos do art. 1.007, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Transitado em julgado, remeta-se à origem.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0150320-47.1998.8.22.0001 – Apelação (PJE)

Origem: 0150320-47.1998.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Apelantes: David Pinto Castiel e outro

Advogada: Diana Caroline Aguiar Juchem Ferreira (OAB/RO 5722)

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)

Advogado: Izaac Pinto Castiel (OAB/AC 1498)

Advogado: João Baptista Vendramini Fleury (OAB/SP 22582)

Apelada: Celina Nascimento dos Santos

Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105)

Advogado: Augusto de Almeida Maia (OAB/RO 7390)

Advogado: Evaldo da Rocha Maia (OAB/RO 5957)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 23/04/2020

Vistos.

Procedendo reanálise dos autos, constato a necessidade do  
 conhecimento do pedido feito em tutela de urgência ainda nesta  
 fase processual. Assim, chamo o feito à ordem, e passo a proceder  
 a sua análise.

Celina Nascimento dos Santos peticionou no id n. 8493738,  
 requerendo a concessão de tutela de urgência, para a liberação  
 dos valores bloqueados da sua conta bancária (poupança), sob  
 a justificativa de estar acometida de doença grave (neoplasia  
 maligna na mama – CID 10 C 50.1) e, por consequência necessita  
 dos valores bloqueados, para o pagamento das despesas com o  
 tratamento.

Aduz como fundamento que, apesar da insurgência recursal  
 dos apelantes, a sentença proferida pelo juízo de primeiro  
 grau que acolheu a exceção de preexecutividade apresentada  
 pela requerente/apelada, declarou a nulidade de todos os atos  
 constitutivos contra si, em razão do reconhecimento da ausência  
 de citação desta nos autos executórios, além de reconhecer a  
 prescrição da pretensão executiva em face da mesma e declarar  
 extinta a execução.

O r. decisum determinou a expedição de alvará em favor da  
 apelada, para levantamento dos valores bloqueados de sua conta  
 e transferidos para conta judicial.

Pois bem. Na forma do que dispõe o artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida se demonstrada a existência de situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade do direito.

In casu, verifico que a ação se trata de cumprimento de sentença para cobrança de honorários sucumbenciais, com pluralidade de sujeitos passivos e com longo período de tramitação, sem que tenha sido demonstrada a efetiva citação da requerente/apelada, o que serviu de fundamento para a conclusão do decisum recorrido. Em um juízo perfunctório, vislumbro a probabilidade do direito da requerente/apelada, assim como o risco ao resultado útil do processo, considerando a comprovação de estar a mesma acometida de doença grave e cujo tratamento demanda gastos imediatos, de grande monta, além do notório desgaste emocional. Ademais, a mera interposição do recurso de apelação não é suficiente a manutenção do bloqueio, mormente se considerarmos a pluralidade de sujeitos passivos, e as diversas formas de garantia para pagamento de do direito pleiteado.

O dano no caso em comento é inverso, porquanto a manutenção do bloqueio pode acarretar prejuízos irreparáveis à saúde da apelada. Assim, concedo a tutela de urgência em favor da requerente/apelada, com a imediata liberação dos valores bloqueados em conta bancária de sua titularidade ou, acaso tenha ocorrido a transferência dos valores para conta judicial, deve ser expedido alvará judicial em seu favor.

Após o transcurso do prazo concedido ao apelante no id n. 8530169, retornem os autos conclusos.

À Coordenadoria para as providências necessárias.

Intime-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7001723-21.2016.8.22.0022 – Apelação (PJE)

Origem: 7001723-21.2016.8.22.0022 – São Miguel do Guaporé/ Vara Única

Apelante: Banco Itaú Consignado S.A.

Advogado: Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)

Advogada: Maria Luiza Medeiros Aderaldo (OAB/RN 13680)

Advogada: Patrícia Ilnahra Virgolino do Nascimento (OAB/RN 59260)

Advogada: Edmaria Pedroza de Lima Marques (OAB/RN 12999)

Advogada: Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392)

Apelado: Cilas Vanderlei Frata

Advogado: Rildo Rodrigues Salomão (OAB/RO 5335)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 26/02/2020

Decisão

Vistos.

As partes notificaram a composição de acordo nos autos, pedindo sua homologação e extinção do processo com a consequente baixa à origem, nos termos da petição de ID n. 8554337.

Posto isso, em conformidade com o disposto no art. 932, I, do Código de Processo Civil, homologo a autocomposição a fim de que surta seus efeitos legais e determino a remessa dos autos à origem para as diligências necessárias.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2020.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, 585, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330 - Fone:( )

Processo: 7000579-04.2018.8.22.0002 - Apelação e Embargos de Declaração(PJE)

Origem: 7000579-04.2018.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível

Apelante/Embargado : João Gabriel Perez Consalter

Advogada : Andréa Godoy (OAB/RO 9913)

Advogado : Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO 1880)

Apelada/Embargante : WMB Comércio Eletrônico Ltda.

Advogado : Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/RO 6476)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 18/06/2019 e Opostos em 16/01/2020

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Vistos.

Considerando a petição de Id n. 8297260, em que as partes juntam cópia do termo de acordo realizado entre elas, devidamente assinado por seus respectivos patronos, homologo a autocomposição para que surta seus efeitos legais, bem como a desistência ao prazo recursal e determino a remessa dos autos à origem para diligências eventualmente necessárias.

Homologo ainda a desistência dos embargos opostos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0802580-83.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003403-47.2020.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível

Agravantes: Miguel Antônio Paes de Barros Filho e outra

Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)

Agravado: Vicente Alves de Souza

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 29/02/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Miguel Antônio Paes de Barros Filho e Rosimeiry Maria de Lima face à decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que, nos autos de ação de cobrança de honorários advocatícios ajuizada em desfavor de Vicente Alves de Souza, indeferiu o pedido de diferimento das custas iniciais.

Em suas razões, argumentam que devido à quarentena imposta pela Covid-19, encontram-se com sua atividade profissional completamente abalada, pois em razão do fechamento de atividades de comércio, a economia foi afetada e conseqüentemente outros clientes deixaram de pagar os honorários devidos, de modo que os agravantes encontram-se sem condições financeiras para arcar com as custas iniciais neste momento, as quais importam em R\$ 8.000,00.

Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da decisão agravada a fim de que seja deferido o pagamento das custas iniciais ao final.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, tenho por não demonstrada a impossibilidade momentânea para o pagamento das custas iniciais, pois conforme consta dos autos os agravantes somente no processo em que patrocinaram o agravado receberam honorários em montante superior a R\$ 1 milhão de reais.

Contudo, em analogia ao art. 99, § 2º, do CPC, considerando que as provas dos autos são insuficientes, devem os agravantes demonstrar a impossibilidade de efetuar o pagamento das custas iniciais neste momento.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo ao recurso. Intimem-se os agravantes para, no prazo de 5 dias, demonstrar a sua momentânea impossibilidade financeira para recolhimento das custas iniciais. No mesmo prazo, deverão os agravantes informar se possuem interesse subsidiário no parcelamento das custas iniciais.

Ofício-se ao juiz de primeiro grau.

Deixo de intimar a parte agravada, uma vez que ainda não citado nos autos de origem.

Após decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7007991-60.2017.8.22.0021 Apelação (PJE)

Origem: 7007991-60.2017.8.22.0021 – Burity/ 1ª Vara Genérica

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado : Douglas Miranda da Silva

Advogado : Osni Luiz de Oliveira (OAB/RO 7252)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 13/12/2019

Despacho

Vistos.

Considerando as petições de Id n. 8482809 e n. 8550268, encaminhem-se os autos à origem, imediatamente, para as providências necessárias.

Intimem-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Presidente do Órgão Julgador

## 2ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 22/04/2020

7001879-28.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7001879-28.2019.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante : C. G. M. Z. representada por F. M. de A.

Advogada : Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)

Advogado : Roberto Ângelo Gonçalves (OAB/RO 1025)

Advogado : Sérgio Abrahão Elilas (OAB/RO 1223)

Apelada : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogada : Elaine de Souza (OAB/RO 4255)

Advogado : Carlos Tavares e Silva (OAB/DF 59567)

Advogada : Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 20/02/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Direito do Consumidor. Descumprimento contratual. Indenização. Perda de uma chance. Não caracterização.

Recurso não provido. A perda de uma chance é caracterizada pelo prejuízo decorrente de uma probabilidade séria e real de obtenção de um resultado positivo legitimamente esperado pela vítima, que é obstado por ato ilícito praticado pelo ofensor, sem o qual não demonstrado, inviabiliza o pedido de indenização.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 22/04/2020

0007669-75.2015.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0007669-75.2015.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Embargante : Coenco Construções Empreendimentos e Comércio Ltda

Advogado : Sheyner Yasbeck Asfora (OAB/PB 11590)

Advogado : João Souza da Silva Júnior (OAB/PB 16044)

Advogada : Fabíola Marques Monteiro de Brito (OAB/PB 13099)

Advogada : Ana Paula dos Santos Oliveira (OAB/RO 9447)

Embargados : E. M. Pereira & CIA Ltda - ME e outros

Advogado : Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 20/02/2020

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Processo civil. Embargos de declaração. Omissão.

Erro material. Rediscussão da matéria de mérito. Impossibilidade.

Caráter meramente protelatório. Prequestionamento. Diante

da inexistência de vícios a serem sanados, deve ser negado

provimento aos embargos de declaração que visam rediscutir

matéria já apreciada e decidida. De acordo com o CPC/2015,

ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se

incluídos no

ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 22/04/2020

0802862-58.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7010172-23.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Agravante : Domingos Ramos Vieira

Advogado : Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)

Agravada : Águas de Ariquemes Saneamento Spe Ltda

Advogado : Flaviano Kleber Taques Figueiredo (OAB/MT 7348/O)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 05/08/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Fornecimento de água.

Discussão acerca de irregularidade na medição. Evidenciada

discussão relevante acerca da medição de consumo de água,

impõe o impedimento de suspensão de fornecimento do serviço

essencial até julgamento de mérito da ação originária.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão por Videoconferência de 15/04/2020

0800096-95.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001660-39.2019.8.22.0006-Presidente Médici / 1ª Vara Cível

Agravantes : Ary Barbosa da Silva e outro

Advogado : Valter Carneiro (OAB/RO 2466-A)

Agravada : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - SICOOB CREDIP

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 15/01/2020

Decisão: "ANULADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO AGRAVADA, RESTANDO PREJUDICADO O EXAME DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Nulidade. Nulidade da decisão Reconhecida de ofício.

Recurso prejudicado. 1) Presume-se verdadeira a alegação de

insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, e o juiz

somente poderá indeferir o pedido de justiça gratuita se houver

nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos

legais para a sua concessão, devendo, antes de indeferir o

pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento

dos referidos pressupostos. Inteligência dos §§2º e 3º do CPC. 2) Deve ser decretada a nulidade da decisão, quando constatado o indeferimento de plano do benefício, oportunizando-se a parte a comprovar a hipossuficiência financeira.

**ACÓRDÃO**

DATA DE JULGAMENTO: Sessão por Videoconferência de 15/04/2020

7051371-62.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7051371-62.2018.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Apelado : Jardiel Pereira de Sousa

Advogado : José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 31/01/2020

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Apelação cível. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviço. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. Recurso parcialmente provido.

A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

**ACÓRDÃO**

Data do julgamento: 22/04/2020

7008566-13.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7008566-13.2017.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível

Apelante : T. C. de S.

Advogado : Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)

Apelado : A. B.

Advogada : Gislaiane Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564)

Advogado : Luan da Silva Feitosa (OAB/RO 8566)

Advogada : Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por sorteio em 03/06/2019

Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Custas diferidas. Intimação. Não recolhimento. Gratuidade requerida. Não conhecimento. É deserto o recurso apresentado sem o recolhimento das custas diferidas e não recolhidas no momento oportuno. Ainda que haja a postulação de pedido atinente à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária em sede de interposição de recurso de apelação, não há falar em desobrigação do recolhimento das custas processuais diferidas, eis que o deferimento de tal benefício possui efeito ex nunc

**ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 0804575-68.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002595-61.2019.8.22.0012 – Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível

Agravante: Administradora de Consorcio Nacional Honda Ltda

Advogada: Maria Lucilia Gomes (OAB/RO 2210-A)

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB/RO 4943-A)

Agravado: Ivair Rodrigues de Moraes

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por sorteio em 22/11/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Administradora de Consórcio Nacional Honda contra a decisão proferida na ação de busca e apreensão ajuizada em face de Ivair Rodrigues de Moraes.

A liminar pleiteada foi deferida, autorizando-se a remoção do veículo.

O presente feito retornou concluso em 23/01/20.

Ocorre que em consulta aos autos PJE nº 7002595-61.2019.8.22.0012, verifica-se que o juízo singular prolatou sentença em 13/02/20, julgando parcialmente procedente o pleito. Desse modo, não mais subsiste razão para continuidade do presente recurso, já que perdeu a eficácia a decisão antecipatória, dada em sede de cognição sumária, substituída, agora, pelo juízo exauriente da sentença.

Em face do exposto, julgo prejudicado o presente recurso, por perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

**ACÓRDÃO**

DATA DE JULGAMENTO: Sessão por Videoconferência de 22/04/2020

7008406-28.2016.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7008406-28.2016.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Apelante/Recorrida : DISTRIBOÍ - Indústria, Comércio e Transporte de Carne Bovina Ltda

Advogado : Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)

Advogada : Adila Patricia Amorim Lacerda (OAB/RO 8229)

Apelada/Recorrente: C & S Construção Civil Ltda-ME

Advogado : Dário Alves Moreira (OAB/RO 2092)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 13/02/2020

Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO MONITÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. JUNTADA DO LAUDO NOS AUTOS. PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DO NOVO ADVOGADO. DESCUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO INVÁLIDA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. ADESIVO PREJUDICADO. Tendo em vista que o CPC passou a disciplinar o tema de forma específica em seu artigo 272, § 5º, e em homenagem aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da formalidade dos atos processuais, de modo que, constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome do advogado indicado, o seu desatendimento implicará nulidade

**ACÓRDÃO**

DATA DE JULGAMENTO: Sessão por Videoconferência de 22/04/2020

7009823-23.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7009823-23.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Apelado : Itaú Seguros de Auto e Residência S/A

Advogada : Brenda Moraes Santos (OAB/RO 8933)

Advogado : José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273843)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 20/02/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação regressiva. Seguradora. Dano em equipamento. Ônus de provar fatos constitutivos de direito. Não desincumbência. Prova unilateral. Recurso provido. Imprescindível a prova do fato constitutivo direito do autor, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Para comprovação dos prejuízos decorrente de descarga elétrica, necessária a notificação da concessionária de energia para comparecer à perícia, sob pena de não ser considerada prova hábil. Ausente o nexo de causalidade entre o dano descrito e a prestação do serviço, não se pode responsabilizar a apelada pelos danos materiais.

#### ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão por Videoconferência de 22/04/2020

7004848-26.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7004848-26.2017.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Raimundo Pereira Gonçalves

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Redistribuído por Prevenção em 02/12/2019

Decisão: "PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Preliminares. Ofensa à dialeticidade. Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado da lide. Rejeitadas. Construção usina hidrelétrica. Santo Antônio Energia S. A. Enchente. Ausência de nexo de causalidade. 1. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso (ofensa à dialeticidade), suscitada em contrarrazões pela requerida, porquanto o recurso, notoriamente, impugna os fundamentos da sentença. 2. Inexiste nulidade do processo por cerceamento de defesa se o juízo considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção. 3. Não verificado o nexo causal entre o alagamento decorrente de enchente e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, é incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação. 4. Recurso a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão por Videoconferência de 22/04/2020

7001261-25.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7001261-25.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : Zelia Vidal de Matos

Advogado : Jadir Gilberto Carvalho (OAB/RO 8661)

Advogado : Rosimery do Vale Silva Ripke (OAB/RO 8805)

Apelada : Telefônica Brasil S/A

Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 26/02/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Relação jurídica. Ausência. Inscrição indevida. Danos morais configurados. Razoabilidade e Proporcionalidade. Recurso não provido.

Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão, sendo desnecessária, portanto, a prova do efetivo prejuízo, impondo-se

a manutenção do valor indenizatório quando a quantia fixada na origem mostra-se suficiente ante a lesão causada ao ofendido, a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, sem, contudo, causar o enriquecimento sem causa do vencedor da demanda.

#### ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão por Videoconferência de 15/04/2020

7002417-31.2018.8.22.0018 Apelação (PJE)

Origem: 7002417-31.2018.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / Vara Única

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado : José Gonçalves

Advogada : Cláudia Juliana Kronbauer Tabares (OAB/RO 6440)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 26/11/2019

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Seguro DPVAT. Ressarcimento de Despesas Médicas. Comprovação. Recurso parcialmente provido.

É assegurado à vítima de acidente automobilístico terrestre o reembolso pelas despesas médicas e suplementares, até o limite de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), mediante comprovação dos gastos efetuados com o atendimento hospitalar, ambulatorial ou médico assistente, conforme disposição do art. 3º, III, art. 3º, §2º e art. 3º, §3º, da Lei n. 6.194/74:

#### ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão por Videoconferência de 15/04/2020

7012695-08.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7012695-08.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Apelada : Atlanta Distribuidora de Gêneros Alimentícios Eireli-ME

Advogado : Pedro Henrique Gomes Peterle (OAB/RO 6912)

Advogado : Severino José Pertele Filho (OAB/RO 437)

Advogado : Rodrigo Pertele (OAB/RO 2572)

Advogada : Luciene Pertele (OAB/RO 2760)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 05/12/2019

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Revelia. Preliminar ilegitimidade passiva. Rejeitada. Cobrança indevida. Recurso não provido. O réu revel apenas poderá se manifestar, em apelo, sobre as matérias de ordem pública e sobre as questões enfrentadas na sentença. As partes que integram a cadeia de fornecimento são solidariamente responsáveis por eventuais danos, conforme o previsto no art. 34 do Código de Defesa do Consumidor.

#### ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão por Videoconferência de 22/04/2020

7009033-39.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7009033-39.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
 Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
 Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
 Apelado : Itaú Seguros de Auto e Residência S/A  
 Advogada : Brenda Moraes Santos (OAB/RO 8933)  
 Advogada : Alessandra Gaspar Bevilaco de Paula (OAB/SP 194514)  
 Advogado : José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273843)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 28/02/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação regressiva. Seguradora. Dano em equipamento. Ônus de provar fatos constitutivos de direito. Não desincumbência. Prova unilateral. Recurso provido. Imprescindível a prova do fato constitutivo direito do autor, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Para comprovação dos prejuízos decorrente de descarga elétrica, necessária a notificação da concessionária de energia para comparecer à perícia, sob pena de não ser considerada prova hábil. Ausente o nexo de causalidade entre o dano descrito e a prestação do serviço, não se pode responsabilizar a apelada pelos danos materiais.

#### ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão por Videoconferência de 22/04/2020

7000522-49.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7000522-49.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante : Eliana de Fátima dos Santos

Advogado : Rafael Burg (OAB/RO 4304)

Advogado : Denilson Sigoli Júnior (OAB/RO 6633)

Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 22/10/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. DPVAT. Prova de invalidez. Ausência Considerando que não houve prova da invalidez permanente, não se demonstra a existência do pressuposto necessário para o deferimento de indenização decorrente do seguro DPVAT.

#### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 0802351-26.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7006680-60.2018.8.22.0001- Vara de Proteção à Infância e Juventude

Agravante: L B, F. DO C. e outros

Advogada: Isabel Carla de Mello Moura Piacentini (OAB/RO 9636)

Advogada: Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)

Agravado: B. H. O. C.

Advogado: Marília Lisboa Benincasa Moro (OAB/RO 2252)

Advogado: Rochilmer Mello Da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Jaime Pedrosa Dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogado: Edson Francisco De Oliveira Silveira (OAB/RO 7874)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por sorteio em 22/11/2019

Despacho Vistos.

Considerando que o Agravo de Instrumento nº 0804725-49.2019.8.22.0000, foi pautado para julgamento na sessão do próximo dia 06/05/2020, tenho por bem em analisar, simultaneamente, o pedido aqui formulado.

Intime-se.

Porto Velho/RO, Abril de 2020

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Cumpra-se.

#### ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão por Videoconferência de 22/04/2020

0803386-55.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0132335-26.2002.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravantes : R. Baccin Ltda-EPP e outro

Advogado : Valéria Immediato (OAB/SP 123219)

Advogado : Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)

Agravado : Plácido Cordeiro Prato

Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Redistribuído por Prevenção em 05/09/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Audiência de conciliação. Designação. Indeferimento. Perícia contábil inoportuna. Tutela antecipada indeferida. Decisão mantida. Recurso desprovido. Sendo possível a conciliação das partes a qualquer tempo, inclusive extrajudicialmente, não há que se falar em cerceamento de defesa em face do indeferimento da designação de audiência específica para tal desiderato. Cabe ao juiz, como destinatário da prova, determinar aquelas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências que não considera úteis ou oportunas.

#### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 0804053-41.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7019687-85.2019.8.22.0001 – Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante: Marli Jesuina da Silva

Advogada: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

Advogado: Youssef Hijazi Zaghlout (OAB/RO 4397)

Agravados: Andre da Silva Hirt e outro

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por sorteio em 21/10/2019

Decisão Vistos.

MARLI JESUÍNA DA SILVA agrava da decisão que, nos autos da ação de despejo c/c cobrança n. 7019687-85.2019.8.22.0001, indeferiu o pedido de transferência dos débitos de energia elétrica para o nome dos Agravados, André da Silva Hirt e Armstrong Hercules Santos Ferreira.

Ocorre que, a após a interposição do presente recurso, na origem nos autos do processo nº 7019687-85.2019.8.22.0001, a empresa requerida, ora Agravada ANDRE DA SILVA HIRT, informou que já havia regularizado os débitos junto à Energisa, o que foi posteriormente confirmado pela Agravante diretamente na empresa, conforme se extrai da petição de ID. 7770466.

Então, tem-se que houve a perda superveniente do objeto recursal, razão pela qual o Inconformismo resta prejudicado de análise.

Não obstante isso, a Agravante pleiteou a devolução do preparo recursal ID, 7276031 ou subsidiariamente a conversão do valor pago à título de preparo recursal em recolhimento de custas iniciais nos autos da ação principal nº 7019687-85.2019.8.22.0001.

Assim, em que pese a perda do objeto do presente agravo, não há que se falar em restituição do valor pago à título de preparo recursal, isso porque as custas judiciais possuem natureza de taxa, tendo como fato gerador o serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte, por meio da atividade jurisdicional.

Desse modo, a hipótese de incidência dessa taxa é a protocolização/distribuição do Inconformismo, nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil.

Assim, não obstante a perda do objeto recursal, nada há que ser restituído à parte o valor do preparo.



Em face do exposto, julgo prejudicado o presente recurso, por perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e indefiro o pleito de devolução do preparo, pelo motivos supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, Abril de 2020.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

#### ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão por Videoconferência de 22/04/2020

7024694-63.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7024694-63.2016.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelantes : Elieser Ribeiro de Souza e outra

Advogado : Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Apelada : Associação dos Moradores da Vila Residl de Porto Velho

Advogado : Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Advogado : Vicente Anísio de Sousa Maia Gonçalves (OAB/RO 943)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 16/01/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DEMARCAÇÃO DE ÁREA PRIVATIVA. CONDOMÍNIO. LAUDO PERICIAL SATISFATÓRIO E CONCLUSIVO. RECURSO NÃO PROVIDO. A discordância de uma das partes quanto às conclusões do perito não justifica o não acolhimento do laudo técnico, uma vez que esse apresenta qualidade técnica satisfatória e é conclusivo acerca da definição das áreas privativas em questão.

#### ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 0803474-93.2019.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002508-84.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Agravante : Cleunice Claudina Alves

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Agravado : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interposto em 24/09/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco BMG S.A contra a decisão proferida na ação de obrigação de fazer c/c danos morais e repetição de indébito ajuizada por Cleunice Claudina Alves.

O efeito suspensivo foi deferido para sustar os efeitos da decisão impugnada e, a fim de evitar eventual constituição em mora da agravada e possíveis consequências, determinou-se que a agravada realizasse, mensalmente, os depósitos em juízo dos valores correspondentes às parcelas do empréstimo contratado, vedado o levantamentos até o julgamento do mérito da ação originária.

Desta decisão a agravada interpôs agravo interno, julgado por ACÓRDÃO em 11/11/19, não provido à unanimidade.

O presente feito retornou concluso em 09/01/20.

Ocorre que em consulta aos autos PJE n° 7002508-84.2019.8.22.0019, verifica-se que o Juízo singular já prolatou sentença, julgando parcialmente procedente o pleito.

Desse modo, não mais subsiste razão para continuidade do presente recurso, já que perdeu a eficácia a decisão antecipatória, dada em sede de cognição sumária, substituída, agora, pelo juízo exauriente da sentença.

Em face do exposto, julgo prejudicado o presente recurso, por superveniente perda de objeto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

#### ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0802132-13.2020.8.22.00001 Agravo de Instrumento (Pje)

Origem: 7000456-69.2020.8.22.0023 São Francisco Do Guaporé/ Vara Única

Agravante: Polliana Batista De Souza

Advogado: Louise Souza Dos Santos Haufes (OAB/RO 3221)

Agravado: Hermes Bordigno e Outro

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por sorteio em 14/04/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Polliana Batista de Souza contra decisão proferida nos autos da ação de reintegração de posse movida em face de Hermes Bordignon e Emerson Luan Bordignon.

Segue trecho da decisão agravada:

[...] À luz da argumentação e dos documentos coligidos com a inicial, reputa-se prudente e necessária a realização de audiência de justificação, consoante inteligência do artigo 562, caput, do CPC. Nesse passo e considerando o período da pandemia do covid19, designo audiência de justificação para o dia 03/06/2020, às 9h., ocasião para a qual fica postergada a análise do pedido liminar de reintegração de posse.

No tocante a alegada ameaça de morte, verifica-se que já foram adotadas por este Juízo as medidas adequadas ao caso no processo de Medida Protetiva, sob número 0000148-55.2020.8.22.0023. Intime-se a parte autora para que compareça à audiência supramencionada na qual deverá produzir as provas orais necessárias, devendo, para tanto, trazer testemunhas independentemente de intimação.

Cite-se e intime-se também a parte requerida para comparecer à audiência, em que poderá intervir, desde que o faça por intermédio de advogado. [...]

O recurso é interposto com pedido de antecipação da tutela recursal.

A agravante apresenta irrisignação acerca da postergação da análise do pedido de liminar de reintegração de posse para ocasião da audiência de justificação prévia, designada para junho.

Alega existência dos pressupostos necessários para que seja reintegrada na posse do seu imóvel, bem como as respectivas provas.

Discorre acerca dos fatos e entende ser inadmissível aguardar a análise do pedido liminar para após a realização de audiência de justificação, apontando eventuais prejuízos decorrentes de tal fato, como estar sendo impedida de adentrar no imóvel, assim como seus funcionários; estão usufruindo de seu imóvel sem sua autorização; que não pode verificar a engorda e acompanhar a questão sanitária de seu gado, nem saber se estão sendo sacrificados ou subtraídos pelos agravados; que gado alheio está se alimentando do pasto de seu imóvel; não pode efetuar negócios e teme por sua vida.

Adensa sua argumentação, transcreve julgados e doutrina que entende pertinentes ao caso.

Ao final, reitera o pedido de antecipação da tutela recursal para que seja reintegrada na posse do seu imóvel e, no mérito, o provimento do recurso ratificando a tutela recursal.

Sendo outro o entendimento, com fundamento no poder geral de cautela, que se determine a imediata realização da audiência de justificação prévia.

É o relatório.

Decido.

Buscando a concessão da antecipação da tutela recursal, cabe à parte agravante comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, a demonstração da existência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise ao caso e documentos juntados, especificamente o termo de posse expedido nos autos n. 7000139-42.2018.8.22.0023 (reconhecimento e dissolução de união estável e partilha de bens) e a Declaração N° 20201238042 (GTA digital) emitida no sítio eletrônico da IDARON, é possível verificar indicativo de posse da agravante sobre o imóvel descrito na inicial.

Não obstante, verifica-se da Escritura Pública de Ata Notarial o registro de que foi solicitado pela agravante uma constatação em sua propriedade, tendo esta informado o endereço e conduzido o tabelião até o local.

Ao adentrar, o tabelião encontrou o agravado Emerson tendo indagado a este se aquela era a Fazenda Entre Rios (objeto do litígio), ao que fora respondido que não, mas se tratava da Fazenda Triângulo, de sua propriedade, não havendo nada de pertence da agravante.

Pois bem, embora relevante o registro dos fatos por meio da ata notarial, não é possível indicar com clareza, nesta sede preliminar, que o imóvel descrito pela agravada é o mesmo que foi visitado pelo tabelião e que está sob a posse do agravado Emerson, mormente a se considerar que nos mapas apresentados verifica-se que os imóveis são vizinhos.

Assim, sem embargo da argumentação da agravante, entendo que não foram seguramente demonstrados todos os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela nos termos pretendidos.

Ademais, como a antecipação da tutela se confunde com a pretensão de mérito deste agravo, tenho que seria prematura uma decisão no sentido pleiteado, sem o estabelecimento do contraditório e as informações a serem prestadas pelo juízo a quo. Portanto, não preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, indefiro a pretensão.

Nos termos do art. 1019, II, do NCPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar manifestação ao recurso.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias, inclusive acerca de eventual possibilidade de antecipação da audiência de justificação prévia.

Ultimadas estas providências, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 30 de abril de 2020.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

7000131-68.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração (PJE)

Origem: 7000131-68.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Embargante: Sérgio Barros Bentes

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Embargado: Claro S/A

Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 08/04/2020

DESPACHO

Vistos.

Sergio Barros Bentes opõe embargos de declaração, com feitos infringentes, contra

ACÓRDÃO (id. 8348760) proferido em sede de recurso de apelação, pretendendo sanar eventual obscuridade e omissão no ACÓRDÃO prolatado.

Em face do exposto, determino seja o embargado intimado, por meio de seu procurador, para manifestar-se, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do § 2º do artigo 1.023 do CPC/2015. Após o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2020

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0800092-92.2019.8.22.0000 - Petição (PJE)

Origem: 0009663-59.2015.8.22.0001 Porto Velho - 6ª Vara Cível

Recorrente: Administradora de Consorcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Carlos José Elias Júnior (OAB/ 10424)

Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB/DF 15553)

Advogado: João Paulo Fernandes De Carvalho (OAB/DF 26930)

Recorrido: Assoc Brasileira De Cidadania e Defesa Dos Interesses Dos Consumidores, Idoso, Deficientes Físicos e de Proteção Ao Meio Ambiente - ASBRACIDE

Advogados Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)

Advogado: Nereu De Paula Pereira Júnior (OAB/PR 38074)

Advogado: Giovana Wagner (OAB/PR 47905)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 25/01/2019

Despacho

Vistos.

Aprecio a petição do id 8557997, na qual a agravante pede adiamento do julgamento pelo meio virtual, com base nos seguintes fundamentos:

O Recorrente se opõe ao julgamento virtual ou telepresencial por entender que a forma mais adequada de apreciação do presente caso é a presencial, com a possibilidade de que os advogados que patrocinam o feito serem recebidos e apresentem memoriais aos julgadores (inviabilizada, atualmente, por conta do trabalho remoto determinado pela pandemia de COVID-19), ou mesmo de sustentarem oralmente no local da sessão.

É o relatório necessário.

Decido.

Anoto que o despacho de inclusão em pauta não implica seu julgamento imediato, uma vez que existe um estoque de aproximadamente 300 processos neste gabinete prontos para julgamento, contudo, em face das limitações técnicas e de tempo, não são julgados de imediato.

Registro que o presente processo tem previsão de julgamento na sessão do dia 20.05.2020, ressaltando que a entrega de memoriais é possível por meio dos e-mails institucionais dos Desembargadores quem compõem a 2ª Câmara Cível e que se encontram disponíveis no site desse Tribunal de Justiça.

Outrossim, se a parte pretende despachar com esse relator, o contato pode ser feito por meio de ligação telefônica a ser agendada com a secretaria do gabinete.

Por fim, em face da pandemia do COVID-19, já a algumas semanas temos promovido sessões de julgamento virtual, com ampla possibilidade de realização de sustentações orais por meio de videoconferência, cujos resultados têm sido absolutamente satisfatórios, medida essa a ser adotada pelo peticionante, uma vez que os procedimentos para julgamento por meio virtual estão em conformidade com as Resoluções 313 e 314/CNJ e Ato Conjunto n. 006/2020 - PR-CGJ e Ato Conjunto n. 007/2020- PR-CGJ, ambos deste Tribunal de Justiça.

Assim, considerando a possibilidade de entrega de memoriais aos demais julgadores em tempo hábil, de contato pessoal com o relator por meio de ligação telefônica e de apresentação de sustentação oral por meio de videoconferência, INDEFIRO o pedido de adiamento de julgamento.

Após a intimação deste despacho, tornem conclusos para inclusão em pauta.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 7001108-69.2018.8.22.0019 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001108-69.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste- 1ª Vara Cível

Apelante: Banco Itau Consignado S.A.

Advogado: Rosana Farto Rotta (OAB/SP 190494)

Advogado: Cassia Franciele Dos Santos (OAB/RO 9503)

Advogado: Wilson Belchior (OAB/CE 17314)

Apelado: Elsira De Paula Santos

Advogado: Danilo Wallace Ferreira Sousa (OAB/RO 6995)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Data Da Distribuição: 07/02/2020

Despacho

Vistos,

O apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., protocolizou petição manifestando sua oposição à sessão virtual e, conseqüentemente, solicitando o julgamento da demanda para a próxima sessão presencial (id n. 8545653).

O Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em decorrência do novo coronavírus (COVID-19), vem adotando medidas temporárias de prevenção ao contágio, dentre as quais encontra-se a feitura de sessão por meio de videoconferência, autorizada pelas Resoluções 313/2020 e 314/2020 do CNJ e Atos Conjuntos n. 006/2020-PR-CGJ e n. 009/2020-PR-CGJ, ambos desta Corte.

Em observância às regulamentações acima citadas, as sessões realizadas por meio de videoconferência, não prejudicarão quaisquer das partes, dado que são adotados procedimentos idênticos aos das sessões presenciais, sendo lhes assegurado as sustentações orais, obedecidos os regramentos procedimentais.

Pelo exposto, indefiro pedido, haja vista inexistir fundamento plausível para tanto, bem como pelo fato de tal ato não causar prejuízo às partes e ir ao encontro do princípio da celeridade da prestação jurisdicional.

Logo, mantenho o processo para julgamento na solenidade agendada.

Intime-se as partes.

Ao Exmo Sr. Presidente da Câmara para conhecimento.

Porto Velho, 1 de maio de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Autos N. 7031118-53.2018.8.22.0001 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7031118-53.2018.8.22.0001 Porto Velho - 2ª Vara De Família

Apelante/Recorrido: Will Costa Torres Nogueira

Advogados: Saulo Medeiros Da Costa Silva (OAB/PB 13657)

Rwana Jander Sousa Teixeira Da Rocha (OAB/PB 23883)

Apelado/Recorrente: Enzo Marco De Araujo Torres

Advogado: Wellington Carvalho De Souza (OAB/RO 8925)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por sorteio em 19/02/2020

DESPACHO Vistos.

O apelante WILL COSTA TORRES NOGUEIRA não recolheu o preparo recursal e requereu a concessão de justiça gratuita, sob a alegação de que não possui condição financeira de arcar com as despesas do processo.

O pedido foi inicialmente requerido em primeira instância e rejeitado, tendo o autor recolhido as custas iniciais. Agora, em sede de apelação, torna a fazê-lo.

Todavia, da análise dos autos é possível concluir que não houve alteração negativa de sua capacidade financeira desde a data em que a justiça gratuita foi analisada inicialmente.

Assim, em razão da evidente não comprovação da hipossuficiência financeira, indefiro o pedido de gratuidade realizado e determino que, no prazo de 5 dias, recolha o preparo, sob pena de deserção. Decorrido o prazo, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0002321-76.2015.8.22.0007 - Agravo em Recurso Especial em Apelação(PJE)

Origem: 0002321-76.2015.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível

Agravantes: Luís Alfredo Alferes Bertoncini e outras

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Agravado: Gilberto Silva Bomfim

Advogado: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 04/05/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

PROCESSO: 0009663-59.2015.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

ORIGEM: 0009663-59.2015.8.22.0001 PORTO VELHO - 6ª VARA CÍVEL

APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: PATRICIA MANZUR CONCON (OAB/SP 284955)

ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (OAB/DF 15553)

ADVOGADO: FABIO GOMES DE MATTOS GARCIA DE OLIVEIRA (OAB/SP 200026)

ADVOGADO: ROSANA MAFFEI ABE (OAB/SP 186436)

ADVOGADO: ELZA MARIA SILVA LIMA SACRAMENTO (OAB/BA 13127)

ADVOGADO: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO (OAB/RO 3141)

ADVOGADO: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO (OAB/SP 156347)

APELADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIDADANIA E DEFESA DOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES IDOSOS DEFICIENTES FÍSICOS E DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE ASBRACIDE

ADVOGADO: GIOVANA WAGNER (OAB/PR 47905)

ADVOGADO: NEREU DE PAULA PEREIRA JUNIOR (OAB/PR 38074)

ADVOGADO: ALAN ARAIS LOPES (OAB/RO 1787)

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Despacho

Vistos.

Aprecio a petição do id 8557991, na qual a apelante pede adiamento do julgamento pelo meio virtual, com base nos seguintes fundamentos:

O Recorrente se opõe ao julgamento virtual ou telepresencial por entender que a forma mais adequada de apreciação do presente caso é a presencial, com a possibilidade de que os advogados que patrocinam o feito serem recebidos e apresentem memoriais aos julgadores (inviabilizada, atualmente, por conta do trabalho remoto determinado pela pandemia de COVID-19), ou mesmo de sustentarem oralmente no local da sessão.

É o relatório necessário.

Decido.

Anoto que o despacho de inclusão em pauta não implica seu julgamento imediato, uma vez que existe um estoque de aproximadamente 300 processos neste gabinete prontos para julgamento, contudo, em face das limitações técnicas e de tempo, não são julgados de imediato.

Registro que o presente processo tem previsão de julgamento na sessão do dia 20.05.2020, ressaltando que a entrega de memoriais é possível por meio dos e-mails institucionais dos Desembargadores quem compõem a 2ª Câmara Cível e que se encontram disponíveis no site desse Tribunal de Justiça.

Outrossim, se a parte pretende despachar com esse relator, o contato pode ser feito por meio de ligação telefônica a ser agendada com a secretária do gabinete.

Por fim, em face da pandemia do COVID-19, já a algumas semanas temos promovido sessões de julgamento virtual, com ampla possibilidade de realização de sustentações orais por meio de videoconferência, cujos resultados têm sido absolutamente satisfatórios, medida essa a ser adotada pelo peticionante, uma vez que os procedimentos para julgamento por meio virtual estão em conformidade com as Resoluções 313 e 314/CNJ e Ato Conjunto n. 006/2020 - PR-CGJ e Ato Conjunto n. 007/2020- PR-CGJ, ambos deste Tribunal de Justiça.

Assim, considerando a possibilidade de entrega de memoriais aos demais julgadores em tempo hábil, de contato pessoal com o relator por meio de ligação telefônica e de apresentação de sustentação oral por meio de videoconferência, INDEFIRO o pedido de adiamento de julgamento.

Após a intimação deste despacho, tornem conclusos para inclusão em pauta.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 7001561-78.2019.8.22.0003 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001561-78.2019.8.22.0003 - Jaru / 2ª Vara Cível

Apelantes: N. F. A.

Advogado: Franciely Campos Franca (OAB/RO 8652)

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula ( OAB/RO 3999)

Advogada: Ingrid Carminatti (OAB/RO 8220)

Apelado: S. R. de B.

Advogado: Denilson Dos Santos Manoel (OAB/RO 7524)

Data da Distribuição: 13/01/2020

Decisão

Vistos.

Naiara Ferreira Almeida peticionou nos autos afirmando ter cumprido a liminar deferida por este relator, a qual garantiu ao apelado o direito de visitar a filha.

Contudo, alega que no dia designado para a visita, a criança ficou desesperada quando o genitor veio buscá-la, sendo levada forçadamente pelo apelado, que não possui laços com a filha, uma vez que criança tem apenas um ano de idade e nunca se afastou de sua genitora.

Assim, salientou que tirá-la da mãe de forma abrupta, mesmo que seja apenas durante as visitas, está causando traumas e sintomas de tristeza na mesma, o que poderá prejudicá-la futuramente, razão pela qual requereu que durante os primeiros meses, as visitas fossem assistidas por equipe multidisciplinar ou por membros do Conselho Tutelar.

Em que pese o relatório psicossocial realizado nos autos já ter concluído pela desnecessidade de visitação assistida, sugerindo apenas que ocorresse de forma gradual, em finais de semana alternados e sem pernoitar, o que foi expressamente consignado na sentença, considerando os fatos narrados pela genitora e a fim de preservar os interesses da menor, intimei o genitor para se manifestar a respeito, bem como determinei o encaminhamento dos autos à Procuradoria de Justiça.

O parecer do Ministério Público aportou nos autos antes da manifestação do apelado, fato anotado pelo e. Procurador de Justiça.

O apelado, por sua vez, afirmou não ter levado a filha a força, esclarecendo ser natural o estranhamento da criança quanto ao pai, uma vez que nunca teve o devido convívio com ele. Todavia, afirmou que o choro logo passou, tendo o genitor rapidamente acalmado e que os momentos seguintes foram de brincadeiras e sorrisos com os demais familiares.

Colacionou aos autos alguns vídeos dos momentos que passaram durante aquela primeira visita, nos quais é facilmente constatável que a criança estava bem adaptada, sorrindo e interagindo com o irmãozinho. Inclusive, ao ser solicitada, chamou felizmente o genitor de "papai".

Desse modo, não vislumbro a presença de elementos suficientes para modificar a determinação contida na sentença, não se afigurando necessária a visitação assistida.

Ante o exposto, indefiro o pedido contido na petição de ID 8303385 - Pág. 1 e Pág. 2.

Intimem-se.

Após, conclusos para julgamento do mérito.

Porto Velho, 28 de abril de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0802695-07.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7016366-08.2020.8.22.0001 - Porto Velho/6ª Vara Cível

Agravante: E F SOBRINHO EIRELI - ME

Advogado: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA (OAB/RO 3999)

Agravados: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por sorteio em: 01/05/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1007, § 4º do CPC, fica (m) o (s) agravante (s) intimado (s) para recolher (em) em dobro o valor das custas do Agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Porto Velho/RO, 4 de maio de 2020

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário - CCível da CPE2ºGrau

## ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 22/04/2020

7027610-07.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7027610-07.2015.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante : Pedro Emiliano Pereira Braga

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Isabelle Ferreira Pimental (OAB/RO 10162)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por sorteio em 28/02/2020

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Apelação cível. Preliminares. Ofensa à dialeticidade. Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado da lide. Rejeitadas. Construção usina hidrelétrica. Santo Antônio Energia S. A. Enchente. Ausência de nexos de causalidade. Recurso não provido.

1. Inexiste nulidade do processo por cerceamento de defesa se o juízo considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção.

2. Não verificado o nexos causal entre o alagamento decorrente de enchente e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, é incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

3. Recurso não provido.

## ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 15/04/2020

7015790-49.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7015790-49.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelantes : Ana Carolina Barreto Macedo e outro

Advogado : Juarez Barreto Macedo Júnior (OAB/RO 334-B)

Apelada : Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogada : Edijane Ceobaniuc da Silva Grécia (OAB/RO 6897)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 14/01/2020

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Apelação. Processo civil. Ação monitória. Encargos moratórios. Termo inicial. Juros e correção monetária. Valores atualizados. Ajuizamento da ação. Honorários de sucumbência. Valor excessivo. Redução. Possibilidade.

Tratando-se de dívida líquida e certa, os juros e a correção monetária devem incidir a partir do vencimento de cada mensalidade nos termos do art. 397 do Código Civil.

Sendo a parte condenada ao pagamento de valor já atualizado até o ajuizamento da ação, os encargos moratórios deverão incidir apenas a partir de então, sob pena de ocorrência de bis in idem.

Constatada a baixa complexidade da causa, e tendo transcorrido menos de um ano entre a propositura e o julgamento desta, a redução dos honorários sucumbenciais para o patamar mínimo legal é medida que se impõe.

## ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 22/04/2020

0007818-60.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0007818-60.2013.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelantes : Genésio Nascimento de Oliveira e outros

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado : Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogado : Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Redistribuído por Prevenção em 23/10/2019

“PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. OFENSA À DIALETICIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REJEITADAS. CONSTRUÇÃO USINA HIDRELÉTRICA. SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A. ENCHENTE. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste nulidade do processo por cerceamento de defesa se o juízo considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção.

2. Não verificado o nexos causal entre o alagamento decorrente de enchente e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, é incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

3. Recurso não provido.

## ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 22/04/2020

0000672-70.2010.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0000672-70.2010.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : BASA - Banco da Amazônia S/A

Advogada : Simone Farias Rodrigues Maia (OAB/RO 8174)

Advogada : Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Advogada : Monameres Gomes (OAB/RO 903)

Advogado : Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Apelada : Sebastiana Ribeiro Guimarães

Advogado : Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Advogado : José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Apelados : Almiro Franca e outra

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 27/11/2019

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Apelação. Execução de título extrajudicial. Abandono. Intimação pessoal. Necessidade. Suspensão do feito. Reiteração do pedido. Arquivamento dos autos. Sentença desconstituída.

1. É imprescindível a intimação pessoal da parte para dar andamento ao processo, antes que este seja extinto por abandono. Inteligência do art. 485, § 1º, do CPC.

2) Passado o prazo de 1 ano, não há se falar em amparo legal para nova suspensão, mesmo que o exequente continue sem localizar bens passíveis de penhora de titularidade do devedor, uma vez que escoando o prazo, devido é o arquivamento administrativo do feito, com amparo no § 2º do art. 921 do CPC/15.

3). Recurso provido.

## ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 15/04/2020

0804161-70.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001533-57.2017.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única

Agravante : Oi S/A

Advogada : Pâmela Roberta Rodrigues de Souza (OAB/RO 9771)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada : Yasmin Garcia Furtado (OAB/RO 10082)

Advogada : Daiane Rodrigues Gomes (OAB/RO 8071)

Agravada : Maria de Fátima da Silva

Advogado : Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por sorteio em 25/10/2019

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Crédito. Fato gerador anterior ao plano de recuperação judicial. Natureza concursal. Recurso provido.

Tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 15/04/2020

7021121-46.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7021121-46.2018.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado : Eduardo Pena de Moura França (OAB/SP 138190)

Apelado/Apelante: José Dilson da Silva Freitas

Advogado : Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 16/12/2019

“RECURSO DE JOSÉ DILSON DA SILVA FREITAS NÃO PROVIDO E DE OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Indenização. Inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito. Outras negativas. Discussão em juízo das demais negativas. Indenização devida. Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ. Quantum indenizatório reduzido. Recurso do autor não provido. Recurso do réu provido parcialmente.

Este Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a Súmula 385 do STJ é inaplicável quando as inscrições existentes em nome do consumidor forem objeto de discussão judicial.

Constatado que a inscrição em cadastro de inadimplente foi realizada irregularmente, o reconhecimento do dano moral é de rigor.

Impõe-se a redução do dano moral, quando desalinhado aos precedentes da Corte.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 22/04/2020

7002611-96.2016.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 7002611-96.2016.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Apelante : José Valdir Alves Moreira

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado : Alexandre Batista de Souza

Advogada : Patrícia Mendes de Oliveira Fortes (OAB/RO 4813)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 21/11/2019

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C.C. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LOTES NÃO PERTENCENTE AO VENDEDOR. VENDA NON DOMÍNIO CONFIGURADA. ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE. CONDUZINDO

AS PARTES AO ESTADO ANTERIOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO

O deferimento da citação por edital não pressupõe o esgotamento absoluto de todos os meios possíveis para a localização do réu, bastando que seja comprovada nos autos a efetiva tentativa de localização e que seja demonstrado que ele se encontra em local incerto ou ignorado

Demonstrado nos autos que o contrato firmado entre as partes envolveu a venda de um imóvel por quem não era proprietário, o negócio deve ser declarado nulo, com consequente restituição ao comprador de todos os valores envolvidos na avença.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 22/04/2020

7000677-52.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7000677-52.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante : Marcos Aparecido Babo

Advogado : Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)

Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 05/11/2019

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Grau. Proporcionalidade. Indenização.

A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade a ser apurado, mormente se verificado nexo de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 22/04/2020

7037485-59.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7037485-59.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Apelado : Tokio Marine Seguradora S/A

Advogado : Jorge Luis Bonfim Leite Filho (OAB/SP 309115)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 20/02/2020

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação regressiva. Seguradora. Dano em equipamento. Ônus de provar fatos constitutivos de direito. Não desincumbência. Prova unilateral. Recurso provido.

Imprescindível a prova do fato constitutivo direito do autor, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Para comprovação dos prejuízos decorrentes de descarga elétrica, necessária a notificação da concessionária de energia para comparecer à perícia, sob pena de não ser considerada prova hábil. Ausente o nexo de causalidade entre o dano descrito e a prestação do serviço, não se pode responsabilizar a apelada pelos danos materiais.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 22/04/2020

0802189-65.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002917-82.2017.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante : Roni Lucas de Castro Kemp

Advogado : Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)

Apelado : Isaias Faria

Advogado : Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Redistribuído por Prevenção em 30/07/2019  
"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Agravo de Instrumento. Justiça gratuita revogada. Rede social. Ostentação. Hipossuficiência. Comprovação. Manutenção do benefício.

Comprovada a situação de hipossuficiência da parte por meio de documentos atuais, deve ser mantida a concessão do benefício da justiça gratuita anteriormente concedido e posteriormente revogado em razão de ostentação em rede social.

## ACÓRDÃO

Data do julgamento: 22/04/2020

0804314-06.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001966-57.2019.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Cível

Agravante : L. L. de S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado : E. C. L. representado por A. C.

Advogado : Dionei Geraldo (OAB/RO 10420)

Advogada : Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por sorteio em 06/11/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de Instrumento. Alimentos provisórios. Alimentante segregado em regime fechado. Auxílio reclusão. Suspensão. Recurso provido. Embora a prisão não exima o genitor da responsabilidade de alimentar, o auxílio-reclusão existe como alternativa legal para que o dependente não fique desassistido materialmente durante o período em que o devedor esteja recluso, sendo que a obtenção de tal auxílio está a mercê unicamente de iniciativa da parte beneficiária.

## ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 22/04/2020

7001110-84.2018.8.22.0004 Apelação (PJE)

Origem: 7001110-84.2018.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelados : Nelson Gonçalves de Oliveira e outra

Advogada : Fernanda Dias Farias (OAB/RO 8753)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 14/02/2020

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Morte. Sinistro ocorrido com pá carregadeira. Cobertura. Indenização devida. Sentença mantida. Honorários recursais. Majoração de ofício.

Os sinistros que envolvem pá carregadeira, as quais são passíveis de transitar pelas vias terrestres, além de se tratarem de veículo automotor, estão cobertos pelo seguro DPVAT.

Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015 a regra estampada no art. 85, §11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

## ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 15/04/2020

7024856-87.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7024856-87.2018.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Apelada : C. N. R. Hurtado - ME

Apelada : Cintia Navarro Ramos Hurtado

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 11/02/2020

"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Apelação. Execução de título extrajudicial. Acordo. Pedido de suspensão. Extinção do feito. Impossibilidade. Recurso provido.

- 1) A homologação de acordo com pedido expresso de suspensão do feito até o cumprimento integral da obrigação torna inviável a extinção do processo antes de cumprido o ajuste. Hipótese de suspensão do processo. Conformidade com o art. 922 do CPC.
- 2) Recurso que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Data do julgamento: 22/04/2020

0012154-73.2014.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (PJE)

Origem: 0012154-73.2014.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelantes/Agravados : Ricardo Meante Garcia e outros

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Apelada/Agravante : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 14/10/2019

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Preliminar de nulidade. Ofensa ao contraditório. Alegação de ausência de prova pericial. Prova pericial produzida. Usina hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Nexo de casualidade. Não verificado. Recurso não provido. 1. Impertinente a alegação de ofensa ao princípio de contraditório por ausência de produção de prova pericial quando esta foi devidamente produzida nos autos. 2. Não verificado o nexos causal, afasta-se a responsabilidade da Usina de Santo Antônio pelos danos decorrentes de enchente ocorrida na Vila de São Sebastião. 3. Recurso não provido.

## ACÓRDÃO

Data do julgamento: 22/04/2020

0800571-51.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005141.19.2019.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível

Agravante : W. de S. S.

Advogada : Rosiene Messias da Silva (OAB/RO 9260)

Agravada : A. H. M. dos S. representada por A. P. de P. M.

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por sorteio em 10/02/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Demonstração da hipossuficiência financeira. Deferimento do benefício. Recurso Provido. Demonstrada a hipossuficiência financeira da parte-requerente, impõe-se a concessão da benesse da gratuidade.

## ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 15/04/2020

7009897-02.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7009897-02.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)



Apelada : J. F. V. P. representada por J. C. P.  
 Advogada : Marlene Sgorlon (OAB/RO 8212)  
 Advogada : Eliane Jordão de Souza (OAB/RO 9652)  
 Advogada : Lisdaiana Ferreira Lopes (OAB/RO 9693)  
 Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
 Distribuído por Sorteio em 20/02/2020  
 "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Apelação Cível. Seguro DPVAT. Honorários Periciais. Insurgência. Resolução 232/2016-CNJ. Possibilidade de fixação em valor superior. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso não provido. Conforme disposto no art. 2º, § 4º, da Resolução n. 232 do CNJ, é permitido ao juízo majorar em até cinco vezes os valores indicados a título de honorários periciais.

## ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 22/04/2020  
 0001382-17.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0001382-17.2015.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível  
 Embargante : Isidoro Rebelo Tenório  
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
 Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
 Embargado : Espólio de Manoel Moris Filho representado por Clarice Lima Moris

Advogada : Rhavena Souza Vieira de Benitez Afonso (OAB/RO 8225)

Advogado : Paulo Vitor Lopes Bezerra (OAB/AM 9660)  
 Advogada : Anne Gizele Bulcão da Silva (OAB/AM 10334)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Interpostos em 18/04/2019  
 "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Recurso não provido. Caráter meramente protelatório. Prequestionamento.

Diante da inexistência de vícios a serem sanados, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida.

De acordo com o CPC/2015, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no

ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou para fins de questionamento.

## ACÓRDÃO

Data do julgamento: 22/04/2020  
 7010960-96.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)  
 Origem: 7010960-96.2017.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante/Apelada : Eva Benícia da Silva  
 Advogado : Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2284)

Apelado/Apelante : Banco Pan S/A  
 Advogado : Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)

Advogado : Bdyone Soares da Rocha (OAB/RJ 143896)  
 Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por sorteio em 10/06/2019  
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DO BANCO PAN S/A NÃO PROVIDO E DE EVA BENÍCIA DA SILVA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Cartão de crédito consignado. Ilegitimidade da instituição bancária afastada. Contratação não comprovada. Ônus probatório. Descontos em folha indevidos. Restituição em dobro cabível. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Afigura-se parte legítima para atuar no polo passivo da lide a instituição bancária que assentiu expressamente ter adquirido carteiras de créditos do Banco Cruzeiro do Sul, sem expressa prova de exclusão do débito impugnado. Inexistindo

comprovação da relação contratual havida entre as partes, o valor descontado indevidamente de seu contracheque deve ser devolvido em dobro, por não se tratar de erro justificável, consoante disciplina o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. A fixação do dano moral deve levar em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de que não seja considerado irrisório e nem configure enriquecimento ilícito. Recurso da autora provido e do réu não provido.

## ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 22/04/2020  
 7000707-70.2018.8.22.0019 Apelação (PJE)  
 Origem: 7000707-70.2018.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Apelante : Dalmo de Oliveira Couto Júnior  
 Advogado : Ronaldo de Oliveria Couto (OAB/RO 2761)

Advogado : Ezequias Cruz de Souza (OAB/RO 9740)  
 Apelada : L. F. Imports Ltda.

Advogada : Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)  
 Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
 Distribuído por Sorteio em 28/11/2019  
 "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS MONITÓRIOS. IMPUGNAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. RELEVÂNCIA PARA O JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PREJUDICADA A ANÁLISE NESTE MOMENTO PROCESSUAL. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

Segundo disposição do § 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil, sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar.

Os documentos juntados pela ora apelada por ocasião da impugnação aos Embargos Monitórios se mostraram relevantes, influenciando no deslinde da questão, de modo que a sentença não poderia ter sido prolatada, sem que o Magistrado a quo oportunizasse a manifestação pela parte.

## ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 22/04/2020  
 7005802-43.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7005802-43.2015.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante : Banco do Brasil S/A  
 Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)  
 Apelada : A. K. M. Comércio de Confeções Ltda. – ME

Apelado : Alessandro Campelo da Silva  
 Apelada : Karla Grazielly Ferreira Santos  
 Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 01/08/2018  
 " RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. " EMENTA

Apelação. Ausência de citação. Pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção do feito sem resolução de mérito. Sentença mantida. Recurso não provido.

1. É ônus da parte-autora promover a citação, e a sua ausência enseja a extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo

2. Recurso que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 22/04/2020  
 7003939-52.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7003939-52.2015.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A  
 Advogada : Caroline Máximo Leventi Baía (OAB/MT 6835)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
 Advogado : Jaime Pedrosa do Santos Neto (OAB/RO 4315)  
 Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
 Advogado : Otávio Vieira Tostes (OAB/RO 6253)  
 Advogado : Roberto Venesia (OAB/RO 4716)  
 Advogado : Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)  
 Apelado : Emílio Lemos Lopes

Advogado : Fernando Waldeir Pacini (OAB/RO 6096)  
 Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por sorteio em 24/07/2019

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Apelação. Pretensão de servidão administrativa. Processo extinto sem julgamento do mérito por inadequação da via eleita. Fixação de honorários com base no Decreto-lei n. 3.365/41. Possibilidade. Recurso provido.

Ainda que a sentença tenha extinto o feito sem julgamento do mérito em razão da inadequação da via eleita, tratando-se de ação baseada em servidão administrativa, os honorários devem ser fixados nos termos do Decreto-lei n. 3.365/41, que rege especificamente a matéria e prevê a aplicação de percentuais distintos daqueles constantes da norma geral.

#### ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 22/04/2020

0001004-29.2014.8.22.0023 Apelação (PJE)

Origem: 0001004-29.2014.8.22.0023-São Francisco do Guaporé / Vara Única

Apelante : BASA - Banco da Amazônia S/A

Advogada : Simone Farias Rodrigues Maia (OAB/RO 8174)

Advogada : Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Advogada : Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Advogado : Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Apelados : Adalto Miguel da Silva e outra

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 27/11/2019

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Processo civil. Apelação. Ação monitória. Título Judicial. Suspensão processual. Afastada. Extinção do processo sem resolução do mérito. Ausência de intimação pessoal. Nulidade.

A legislação invocada para fins de suspensão processual é inaplicável ao caso concreto por ausência dos requisitos legais.

Para fins de extinção do processo por inércia da parte, necessária a intimação pessoal para que supra a falta, dando andamento ao feito, no prazo de cinco dias. Somente após esta diligência e, persistindo a inércia da parte negligente, será possível a extinção do processo.

#### ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 22/04/2020

0800361-97.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7006929-71.2019.8.22.0002-Ariquemes/ 3ª Vara Cível

Agravante : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Agravado : Pedro Mateus

Advogada : Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 03/02/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Agravo de Instrumento. Dever de suportar os honorários do perito. Ônus da prova. Valor condizente com o trabalho realizado. Recurso não provido.

Em cumprimento à legislação processual civil, os honorários periciais serão suportados por quem requereu a prova. A Resolução

232/2016 - CNJ trata especialmente dos valores de honorários pagos pelo poder público, em nome dos beneficiários da gratuidade da justiça, conforme dispõe o artigo 1º da referida Resolução.

#### ACÓRDÃO

Data do julgamento: 15/04/2020

0018621-39.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0018621-39.2012.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6676)

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6673)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado : Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8985)

Advogado : Carlos Alberto Catanhede de Lima Júnior (OAB/RO 8100)

Apelados : Edivaldo Barbosa Goes e outros

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Redistribuído por Prevenção em 27/09/2019

Decisão: “RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Cumprimento de sentença. Expurgos inflacionários. Princípio da dialeticidade. Ofensa. Recurso não conhecido. É vedado à parte discutir no processo as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Inteligência do art. 507 do CPC. Uma vez demonstrado que as razões recursais não atacam, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, imperioso reconhecer a inadmissibilidade da apelação por ofensa ao princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 22/04/2020

0800441-61.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000755-13.2019.8.22.0013-Cerejeiras / 1ª Vara Genérica

Agravantes : Lucimar Santos Fernandes e outra

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado : Valdemir Trilha

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 06/02/2020

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Demonstração da hipossuficiência financeira. Deferimento do benefício. Recurso provido.

Demonstrada a hipossuficiência financeira da parte requerente, impõe-se a concessão da benesse da gratuidade.

#### ACÓRDÃO

Data do julgamento: 22/04/2020

7006273-02.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7006273-02.2019.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante : ACE Seguradora S/A

Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Apelada : Angelina Josefa de Andrade

Advogado : Elenir da Luz de Oliveira (OAB/RO 9269)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 07/01/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. Empréstimo. Aposentado. Idoso. Fraude. Desconto indevido. Ato ilícito. Dano moral configurado. Valor. Parâmetros de fixação. Recurso não provido. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

## ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 15/04/2020  
 7043648-60.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7043648-60.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível  
 Apelantes : Ida Maria Chaves Terço e outra  
 Advogada : Rafaela Silva Machado (OAB/RO 6975)  
 Advogada : Pamela Natália Costa Moreira Carreiro (OAB/RO 7529)  
 Apelados : André Trindade Dias e outra  
 Advogado : Jeter Barbosa Mamani (OAB/RO 5793)  
 Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
 Distribuído por Sorteio em 09/12/2019  
 "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ESCRITURAÇÃO. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. DEVOUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

O inadimplemento de obrigação prevista no contrato de promessa de compra e venda de imóvel possibilita a rescisão do pacto, notadamente, quando demonstrada a impossibilidade da escrituração do imóvel.

Comprovado o inadimplemento contratual, o contrato deve ser rescindido e as partes devem ser restituídas ao status quo ante mediante a devolução de todos os preços pagos.

O contrato é lei entre as partes e são regidos sob os vetores da boa-fé objetiva e da probidade, inferindo-se daí que as expectativas legítimas das partes devem ser atendidas.

O mero descumprimento contratual não é suficiente para caracterizar o dano moral, sendo necessária a comprovação de outras circunstâncias aptas a demonstrar sua ocorrência.

## ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 22/04/2020  
 0804383-38.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7014182-13.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível  
 Agravante : Melkzedequi Rodrigues Silva  
 Advogada : Francisca Maria Rodrigues Farias (OAB/RR 1990)  
 Advogado : Jean Paulo Gomes Queiroz (OAB/AM 13728)  
 Agravada : Maria Salete Leite  
 Advogada : Magda Fontoura do Nascimento (OAB/RO 9225)  
 Advogado : Alcir Alves (OAB/RO 1630)  
 Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
 Redistribuído por prevenção 18/11/2019  
 "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Agravo de instrumento. Embargos de terceiro. Alienação fiduciária. Penhora. Impossibilidade.

O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora em processo de execução movido por terceiros em detrimento do devedor fiduciário, já que ele não integra o patrimônio deste, mas, sim, do credor fiduciante.

## ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 22/04/2020  
 0801980-96.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7001911-67.2018.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível  
 Agravante : Bruno Thiago Lima de Paula  
 Advogada : Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)  
 Agravada : Oi Móvel S/A - Em Recuperação Judicial  
 Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
 Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
 Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
 Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
 Advogada : Pâmela Roberta Rodrigues de Souza (OAB/RO 9771)  
 Advogada : Daiana Rodrigues Gomes (OAB/RO 8071)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Redistribuído por Prevenção em 12/06/2019  
 "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."  
 EMENTA

Agravo de instrumento. Crédito de natureza concursal. Juízo falimentar. Levantamento de valores. Devolução. Constatado o levantamento indevido de valor que possui natureza concursal, impõe-se sua devolução.

## ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 22/04/2020  
 0001425-33.2015.8.22.0007 Apelação (Agravo Retido) (PJE)  
 Origem: 0001425-33.2015.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível  
 Apelante/Agravante : Carlos Alexandre Carreiro de Melo  
 Advogado : Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)  
 Advogada : Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)  
 Apelada/Agravada : Centauro Vida e Previdência S/A  
 Advogado : Renato Chagas Correa da Silva (OAB/MS 5871)  
 Advogado : Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)  
 Advogada : Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)  
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 21/10/2019  
 "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

## EMENTA

Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Grau. Ausência de prova.

Evidenciada a ausência de prova da incapacidade permanente do autor se impõe a improcedência da demanda visando o recebimento de seguro DPVAT.

## ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 22/04/2020  
 0802758-66.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7007126-11.2019.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível  
 Agravante : Jonathan Gonçalves Izidoro  
 Advogada : Natália Ues Cury (OAB/RO 8845)  
 Advogada : Elenara Ues Cury (OAB/RO 6572)  
 Advogado : Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)  
 Agravada : Maria Antônia Polizeli Marquiori  
 Advogada : Lais Marquiori Alves (OAB/SP 392580)  
 Advogado : Luiz Guilherme Marques Moreti (OAB/SP 345825)  
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 29/07/2019  
 "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Agravo de Instrumento. Embargos de terceiro. Execução. Trator. Retroescavadeira. Propriedade. Comprovação. Decisão revogada. Litigância de má-fé. Não configuração.

Presentes os requisitos autorizadores, deve ser concedida a antecipação da tutela recursal, que nos autos resulta na revogação da decisão agravada e devolução do bem apreendido para que fique sob o poder do agravante até que sobrevenha decisão final nos autos de origem, mantendo-se a expressa proibição ao agravante de alienar, vender ou deteriorar o bem móvel. Ausentes os requisitos para a configuração de litigância de má-fé, deve ser afastada a condenação da parte nesse sentido.

## ACÓRDÃO

Data do julgamento: 22/04/2020  
 7001037-21.2019.8.22.0023 Apelação (PJE)  
 Origem: 7001037-21.2019.8.22.0023-São Francisco do Guaporé / Vara Única  
 Apelante : P. R. I. P.  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelada : A. M. S. I. P. assistida por M. S. e S.  
 Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 19/11/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Gratuidade judiciária concedida. Requisitos legais demonstrados. Extinção do feito sem resolução do mérito. Afastada. Comprovante de residência do autor. Dispensável. Endereço na inicial. Sentença cassada. Recurso provido. Nos termos da legislação processual civil em vigor, o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso, podendo ser indeferido quando demonstrado nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Mera indicação do endereço do autor na petição inicial é suficiente para preencher o requisito relativo à informação de domicílio/residência, não sendo exigida, como documento indispensável à propositura da demanda, apresentação de comprovante a respeito.

#### ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 22/04/2020

7001989-80.2017.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 7001989-80.2017.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Apelado : Francisco Pereira de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 06/02/2020

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

#### EMENTA

Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Incorporação. Reembolso. Recurso não provido.

Conforme Resolução 229/06 em seu art. 3º, as redes particulares de energia elétrica devem ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, sendo devido o ressarcimento dos valores despendidos na sua construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária.

#### ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 22/04/2020

0802168-89.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7025316-74.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara de Família

Agravantes : Conceição Rúbia Lima de Sousa e outros

Advogado : Cristiano Santos do Nascimento (OAB/RO 4246)

Agravados : Carlson José Lima de Sousa e outros

Advogado : Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315-B)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 24/06/2019

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

#### EMENTA

Inventário. Honorário de advogado contratado por parte dos herdeiros. Discordância dos demais. Despesas que não pode compor o formal de partilha.

Considerando que os herdeiros constituíram advogados separados e que houve a discordância de inclusão das despesas de um dos profissionais no formal de partilha, os honorários advocatícios não podem ser custeados pelo espólio, mas sim por cada herdeiro contratante.

#### ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 22/04/2020

7010363-68.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem : 7010363-68.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante : Regina Aparecida Batista

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Apelado : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 30/10/2019

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

#### EMENTA

Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevidos. Sentença mantida. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente a se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados.

#### ACÓRDÃO

Data do julgamento: 22/04/2020

7034077-60.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7034077-60.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelantes : Maria Marques da Silva de Moraes e outros

Advogado : Thiago da Silva Dutra (OAB/RO 10369)

Advogado : José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Fabiane de Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 20/01/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Processo civil. Execução. Acordo homologado pela Justiça Federal. Incompetência da Justiça Estadual. Recurso provido. 1. Em caso de acordo homologado nos autos de ação civil pública que tramitou na Justiça Federal, devem ser executados individualmente no mesmo ramo da Justiça, a fim de que não haja o risco de entendimentos diversos acerca do título judicial. Inteligência do art. 516, II, do CPC. 2. Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Data do julgamento: 22/04/2020

7000440-26.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000440-26.2016.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Embargantes: Raimunda Pantoja Monteiro e outros

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Embargada: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 27/01/2020

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA:

ACÓRDÃO. Omissão e contradição. Vícios não configurados. Embargos de declaração. Desprovemento. Não há que se falar em omissão ou contradição no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue à conclusão do julgado.

## ACÓRDÃO

Data do julgamento: 22/04/2020

7002179-72.2019.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 7002179-72.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Apelante : Banco BMG S/A

Advogada : Flávia Almeida Moura di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Apelada : Maria Terezinha Gomes de Souza

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Redistribuído por Prevenção em 08/11/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais. Cartão de crédito com margem consignável (RMC). Cobrança legítima. Negócio jurídico. Regularidade. Comprovação. 1- Estando comprovada a regularidade na contratação efetuada entre as partes, não havendo a comprovação da alegação de vício no consentimento do autor ao celebrar contrato de empréstimo por cartão de crédito na sua modalidade consignada, tendo o demandante se beneficiado do crédito fornecido pelo demandado, mostra-se descabida a pretensão autoral e não há falar em declaração de inexigibilidade de dívida, venda casada, repetição do indébito ou indenização por danos morais. 2. Sentença reformada. Recurso provido.

## ACÓRDÃO

Data do julgamento: 15/04/2020

0804136-57.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7007765-42.2018.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível

Agravante : Alisson Rodrigo das Almas

Advogada : Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogada : Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)

Advogado : Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogado : Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Agravada : Calçados e Confecções Girassol Ltda. - ME

Advogado : Agnaldo Raiol Ferreira Sousa (OAB/TO 1792)

Advogada : Roberta de Menezes Acioli Ramalho (OAB/TO 8205)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por sorteio em 24/10/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Alegação de falsidade de assinatura. Perícia grafotécnica. Ônus da prova. Inversão. Consumidor. Hipossuficiência comprovada. Recurso provido. Havendo impugnação à autenticidade da assinatura aposta em documento juntado pela parte-ré, incumbe a esta o custeio da prova, mediante pagamento dos honorários do perito.

## ACÓRDÃO

Data do julgamento: 22/04/2020

7007530-51.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7007530-51.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelantes : Roquelano Queiroz de Souza e outros

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Redistribuído por Prevenção em 02/12/2019

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Preliminares. Nulidade do laudo. Rejeitada. Construção da Usina Hidrelétrica Santo Antônio Energia S.A. Enchente. Ausência de nexo de causalidade. Recurso não provido. 1. Inexiste nulidade da sentença se o juízo considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção. 2. Não verificado o nexo causal entre o alagamento decorrente de enchente e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, é incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação. 3. Recurso não provido.

## CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 06/03/2020

0802829-73.2016.8.22.0000 Ação Rescisória (PJE)

Origem: 0007900-62.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Autora : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Ré : Maria Pereira Vieira

Advogado : Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)

Advogado : Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Relator : DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por sorteio em 26/08/2016

Redistribuído por sorteio em 01/09/2016

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

Ementa: Ação rescisória. Inépcia da inicial. Requisitos legais. Observância. Extinção do feito. Inviabilidade. Sentença. Dolo da parte contrária. Ausência de prova do alegado. Prova nova. Conceito. Não configuração. Erro de fato. Inocorrência. Pedido de rescisão. Improcedência. Se a ação rescisória preenche os requisitos legais para seu processamento, deve ela ser conhecida e julgada. Em ações rescisórias, o dolo da parte contrária, como elemento do jus rescisorium, deve vir mediante prova clara e robusta a fim de autorizar a rescisão da coisa julgada, prova sem a qual implica na improcedência da ação pretensão rescisória. A alegação de prova nova somente se justifica quando demonstrado pelo autor que a desconhecia ou dela não pode fazer uso, devendo ser julgada improcedente a ação rescisória, se tal prova não se inserir no conceito invocado. Evidenciado que o ACÓRDÃO rescindendo decidiu a causa com base na prova constante dos autos, sem equívoco na apreciação de seu conteúdo, não há que falar em erro de fato.

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0804542-78.2019.8.22.0000 – Incidente de Suspeição Cível (PJE)

Origem: 7004392-87.2019.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível

Requerente: Paulo Silas de Souza Lopes

Advogada: Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014)  
Advogada: Karoline Tayane Fernandes Santos (OAB/RO 8486)  
Requerida: Emy Karla Yamamoto Roque  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 20/11/2019  
Decisão

Vistos.

Trata-se de exceção de suspeição proposta por Paulo Silas de Souza Lopes na Ação Revisional de Pensão Alimentícia, distribuída por dependência aos autos n. 008984-41.2015.8.22.0001, movida contra Melissa C. L., representada por sua genitora, Sra. Edilsa R. de C.

Em suas razões, afirma que a demanda foi encaminhada, por prevenção, ao juízo da 1ª Vara Cível de Cacoal, contudo, a Magistrada titular integra a mesma comunidade evangélica da genitora da Requerida e participam do mesmo Ministério de Dança da Igreja Evangélica Batista Nova Aliança, bem como de confraternizações entre os integrantes do grupo, sendo evidente a relação de amizade e intimidade entre as mesmas.

Assim, requer seja reconhecida a suspeição, ordenando-se a remessa dos autos ao substituto legal ou ao órgão judicial competente, nos termos do artigo 146, §1º, do CPC/2015.

A juíza da 1ª Vara Cível de Cacoal, ora requerida, não reconheceu da suspeição e, em suas razões, afirmou que embora membros da mesma igreja, tendo participado por algum período do respectivo Ministério de Dança, nunca houve amizade íntima e, portanto, inexistem motivos que possam influenciar o julgamento da ação.

É o relatório. Decido.

O incidente de exceção de suspeição tem como finalidade a garantia da imparcialidade do julgador, e pode ser oposto pela parte se presente qualquer dos requisitos do rol taxativo do artigo 145, do Código de Processo Civil que apresenta a seguinte redação:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Esta exceção é proposta com base no inciso I do artigo supratranscrito, no entanto, não merece subsistir.

Conforme relatado pela magistrada requerida, embora membros da mesma igreja, tendo participado por algum período do respectivo Ministério de Dança, nunca houve amizade íntima com a parte contrária.

Em que pesem as alegações do requerente e, ainda, a previsão de suspeição diante de amizade íntima entre juiz e parte, nos termos do artigo 145, I, do CPC, não se trata do caso dos autos, visto que não há provas suficientemente capazes de caracterizar a mácula da magistrada.

Além disso, não é possível aferir que a participação na mesma comunidade evangélica seja capaz de caracterizar o vínculo subjetivo de natureza íntima.

Aceitar a irresignação do requerente seria admitir uma interpretação ilimitada ao subjetivismo do instituto da suspeição do magistrado, não sendo este o objetivo do legislador.

Ante o exposto, sem necessidade de maiores delongas, rejeito esta exceção de suspeição.

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, Data da Assinatura Digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

AUTOS N. 0800845-15.2020.8.22.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (PJE)

ORIGEM: 7004803-17.2020.8.22.0001 PORTO VELHO - 1ª VARA CÍVEL

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/02/2020 11:00:53

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência deduzido pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Porto Velho/RO (suscitante) em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Porto Velho/RO (suscitado) que manifestou não se tratar de hipótese de impedimento do juízo suscitante a determinar a redistribuição do processo.

O suscitante alude, em suma, que a ação originária (busca e apreensão de veículo n. 7004803-17.2020.8.22.0001) é movida por empresa do mesmo grupo econômico de pessoa jurídica contra a qual move ação, razão pela qual, com fundamento no artigo 144, IX, do CPC, determinou a redistribuição do feito ao substituto automático, o qual recusou o recebimento da ação, por entender que não se trata de caso de impedimento, por serem pessoas jurídicas distintas, com o quê não concorda o suscitante.

Assim, pede que seja declarado competente o juízo suscitado.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, anoto que há, nas singelas manifestações dos juízos envolvidos, manifesta discussão acerca da configuração ou não de impedimento do juízo suscitante, o que foge ao limite da matéria passível de discussão no âmbito de conflito de competência, sendo questão a ser debatida por meio de incidente específico se, eventualmente, suscitado pelas partes.

Não obstante, anoto que o artigo 144, IX, do CPC, prevê que é há impedimento do juiz para exercer suas funções no processo em que for parte pessoa contra a qual promova alguma ação.

Registro que, no caso dos autos, a ação de busca e apreensão é movida por SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA., ao passo que a ação que teria gerado o impedimento do magistrado é movida por ele contra Banco Santander S/A, pessoas jurídicas distintas porém, em tese, pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Tal situação, a despeito da alegação do juízo suscitante e sem adiantar juízo contra eventual incidente, não configura hipótese de impedimento, consoante já indicou o STJ em decisão monocrática (AREsp 424863 – Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Data da Publicação 03/12/2013). Veja-se:

2. O recurso não merece acolhida.

[...]

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso vertente, o Tribunal de origem, analisando os elementos contidos nos autos, rejeitou a exceção de suspeição do magistrado singular, porque ausentes quaisquer das hipóteses do art. 135 do CPC e por entender que a irresignação manifestada no incidente comportava recurso próprio. A alteração desse entendimento encontra óbice na aludida súmula.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 110.817/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 24/09/2013)

\_\_\_\_\_  
**AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A modificação do entendimento lançado no v.

ACÓRDÃO recorrido quanto à inexistência de provas cabais que demonstrassem a suspeição do douto Magistrado de primeiro grau, nos termos em que postulada, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no Ag 1393142/CE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013) \_\_\_\_\_ 3.

Por fim, cumpre assinalar, que a relação jurídica existente entre o excepto e a instituição bancária recorrente consubstancia vínculo entre instituições financeiras e grande parte dos brasileiros, o que denota que o magistrado não é um ser "encastelado" e à parte da sociedade, mas um ser humano com as mesmas necessidades que os demais, o mesmo podendo ser dito em relação à ação revisional da qual é sujeito ativo.

Destarte, tal fato não tem o condão de torná-lo suspeito em toda e qualquer ação proposta contra o recorrente ou qualquer entidade do mesmo grupo.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO JUIZ. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS TAXATIVAMENTE NO ART 135 DO CPC.**

1. A relação jurídica entre o excepto e a outra empresa do mesmo grupo econômico da recorrente é de mútuo hipotecário, ou seja, reflete vínculo existente entre instituições financeiras e também de grande parte dos brasileiros. Inexiste qualquer suposta vantagem econômica ou moral no seu julgamento, o que tem o condão de afastar a alegação de suspeição do magistrado. Precedentes.

2. A ação ora ajuizada é de indenização por danos morais, o que denota a diversidade dos objetos das demandas.

3. Agravo regimental não provido.

\_\_\_\_\_  
 4. Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2013.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

Diante do exposto, declaro competente para processar e julgar a ação de n. 7004803-17.2020.8.22.0001, o juízo suscitante da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO.

Notifique-se os juízos envolvidos a presente decisão.

Ciência ao Ministério Público.

Após, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2020.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0800771-97.2016.8.22.0000 Ação Rescisória (PJE)

Origem: 0002241-32.2012.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível

Autora: Pemaza S/A

Advogado: Alexandre Silva Segaspini (OAB/RO 2739)

Advogada: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)

Réu: José Rodolfo Batisti

Advogada: Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)

Ré: Madeireira Oliveira Eireli – EPP (Batisti e Batisti Ltda)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Redistribuído por Sorteio em 14/03/2016

Despacho

Vistos.

Considerando que a tentativa de citação da requerida Madeireira Oliveira Eireli – EPP (Batisti e Batisti Ltda.), foi infrutífera, conforme se vê do id 7380283, manifeste-se a autora.

Prazo de 5 (cinco) dias, após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2020.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0800778-50.2020.8.22.0000 - Conflito De Competência Cível (PJE)

Origem: 7005815-88.2019.8.22.0005 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Suscitante: Juiz De Direito Da 3ª Vara Cível Da Comarca De Ji-Paraná - Ro

Suscitado: Juiz De Direito Da 5ª Vara Cível Da Comarca De Ji-Paraná

Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia

Data distribuição: 14/02/2020 16:48:55

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência deduzido pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO (suscitante) em face de decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO (suscitado) que, de ofício, declinou sob o fundamento de incompetência.

O suscitante alude, em suma, que a originária (declaratória de inexistência de débito de n. 7005815-88.2019.8.22.0005) foi distribuída ao juízo suscitado e lá tramitou até a fase especificação de provas, com apresentação de contestação e audiência de conciliação, porém este alegou que a causa de pedir é idêntica à da ação de n. 7003801-34.2019.8.22.0005, que tinha as mesmas partes, porém foi extinta sem resolução de mérito.

Argumenta que a competência é relativa, que as partes não se manifestaram em suas alegações quanto à ação anterior e que, portanto, houve prorrogação da competência, não havendo que falar em prevenção do juízo suscitante.

Assim, pede que seja declarado competente o juízo suscitado.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a competência territorial é de natureza relativa e passível de modificação pelas partes (art. 63 NCPC), e que não pode ser deduzida de ofício pelo magistrado, de modo que, silentes as partes, ocorre sua prorrogação (art. 65, CPC).

Reitero que, nos termos da Súmula 33 do STJ "A INCOMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO."

Na espécie, foi ajuizada uma ação anterior de n. 7003801-34.2019.8.22.0005, que foi extinta sem resolução de mérito, e o autor ajuizou nova ação, esta em que se aprecia o presente incidente.

Sem embargo da manifestação do juízo suscitado, entendo que existe razão ao juízo suscitante, no sentido de que tal decisão não poderia ter ocorrido de ofício, pois a competência relativa somente poderia ter sido questionada pelo devedor em sua defesa, o que não ocorreu na espécie, incidindo na espécie o disposto no artigo 65, caput, do CPC.

A respeito da impossibilidade de arguição de ofício da incompetência relativa, veja-se vários julgados desta Corte, que cito apenas numericamente: 0802892-98.2016.8.22.0000, rel.



Des. Walter Waltenberg Silva Júnior, j. 27.09.2016; 0001144-06.2012.8.22.000, rel. Des. Renato Martins Mimessi, j. 07.03.2012; 100.010.2008.003466-5, rel. Des. Waltenberg Junior, j. 30.9.2008; 1001349-88.2007.822.0001, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 20.06.2007, dentre muitos outros.

Diante do exposto, declaro competente para processar e julgar a ação de n. 7005815-88.2019.8.22.0005, o juízo suscitado da 5ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná/RO.

Notifique-se os juízos envolvidos a presente decisão.

Ciência ao Ministério Público.

Após, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2020.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7028950-15.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7028950-15.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia -SINSEPOL

Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 27/02/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA :Apelação. Servidor público. Regime de sobreaviso.

Pagamento de jornada extraordinária. Ausência de previsão legal.

1. O regime de sobreaviso não obriga o pagamento de horas extras relativas ao tempo em que o servidor permanece à disposição da Administração, pois não exige sua presença no local de trabalho.

2. O pagamento do sobreaviso não tem amparo constitucional, tampouco a respeito há legislação específica, o que afasta a pretensão de receber quaisquer valores adicionais.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0802027-70.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança (PJe)

Embargante: Maria Célia dos Santos

Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)

Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)

Impetrado: Secretário de Educação do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 04/12/2019

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Ausência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade.

1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão eventualmente verificadas na decisão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar

o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.

2. Embargos não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7005024-94.2016.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7005024-94.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sérgio Murilo de Souza (OAB/DF 2453500)

Advogado: Astor Bildhauer (OAB/RN A7874000)

Advogado: Marcos Sérgio Forti Bell (OAB/SP 1080340)

Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)

Apelado: Município de Guajará-Mirim

Procurador: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 05/06/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Embargos à execução. Multa administrativa. Constitucionalidade. Confisco.

1. Conforme pacífica jurisprudência do STF, os Municípios detêm competência para legislar sobre atendimento de usuários de serviços bancários.

2. A multa administrativa tem curial importância para coibir comportamentos indesejados, mormente quando em jogo a defesa do consumidor, valor de índole eminentemente constitucional e princípio da ordem econômica (arts. 5º, XXXII e 170, V, da CF), cabendo ao Estado, por isso, promover a sua defesa.

3. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7004159-79.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7004159-79.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira

Apelada: Áurea Afonsina Pereira de Araújo

Advogado: Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 28/02/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Progressão funcional. Médicos. Lei 1.067/2002 e 1.993/2008 Previsão legal.

1. Os vencimentos fixos estabelecidos na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou dispositivo da Lei 1.067/2002 que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional. Jurisprudência do TJRO.

2. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7001634-87.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7001634-87.2018.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Apelante: Luiz Joaquim de Souza Júnior

Advogada: Nathália Franco Borghetti (OAB/RO 5965)

Advogado: Antônio Max Rossêndy Rosa (OAB/RO 7024)

Advogado: Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4200)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Redistribuído em 04/09/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Servidor público. Adicional de compensação orgânica e periculosidade. Bombeiro militar. Restrição da Lei 1.063/2002.

1. Dentre os direitos assegurados aos servidores públicos no exercício de sua função, a Constituição Federal não lhes garantiu adicional de insalubridade ou periculosidade.
2. O legislador ordinário de cada ente federativo possui margem de discricionariedade para, no exercício de sua autonomia gerencial, dispor sobre a remuneração dos seus servidores.
3. A LE 1.063/02, que não estabelece adicional de periculosidade, prevê o pagamento de compensação orgânica para militares que continuamente trabalham nas atividades de mergulho com escafandro ou aparelho; que tenha contato constante com substância tóxica ou radioativa ou trabalhe com adestramento e acompanhamento de animais.
4. De acordo com os critérios de hermenêutica legal, a norma restritiva não admite interpretação extensiva quando as palavras nela contidas não deixam margem para interpretação ampla do seu alcance.
5. Em atenção ao princípio de legalidade estrita, a Administração Pública deve se abster de aplicar interpretação extensiva ou restritiva a direitos de servidor, devendo o intérprete se ater à aplicação do que consta da regra, não podendo, portanto, ampliar direito não previsto em lei.
6. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7002458-17.2016.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7002458-17.2016.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Apelante: Raimundo Gomes Pinheiro

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/5769)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 06/06/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Servidor público. Policial Civil. Abono salarial de 40%. Fundo de direito. Prescrição quinquenal. Configuração.

1. As Leis 288/90 e 310/91, que instituíram o abono salarial de 40%, foram revogadas pelas Leis 1.041/2002, 1067/2001 e 1.068/2002, que expressamente o suprimiram.
2. A pretensão de incorporação do abono salarial de 40% está sujeita à prescrição do fundo de direito, de modo que não postulado o recebimento da verba após cinco anos do final do período de sua vigência ocorre a prescrição quinquenal.
3. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7010679-37.2017.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7010679-37.2017.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Apelante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE

Advogada: Susileine Kusano (OAB/RO 4478)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 02/08/2018

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Saldo remanescente. Encargos legais. Impossibilidade de extinção. Honorários de sucumbência. Princípio da causalidade. Recurso provido.

1. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também dos encargos legais e honorários advocatícios.
2. Pelo princípio da causalidade, imputa-se à parte que deu causa à demanda judicial o pagamento de honorários sucumbenciais.
3. Apelo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800970-80.2020.8.22.0000 (PJE)

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMÕES

AGRAVADO: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADA: SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO (OAB/RJ 120764)

ADVOGADA: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES (OAB/RJ 173423)

ADVOGADA: LUCIANO GOMES FILIPPO (OAB/RJ 138043)

RELATOR: DES. EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

REDISTRIBUÍDO EM 21/02/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento (doc. e-8065704) interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA, com pedido de efeito suspensivo, em face decisão (doc. e-34261356 – autos originários) proferida pelo Juízo da 1ª vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho, que em fase de cumprimento de sentença nos autos da ação ordinária n. 0001535-55.2012.8.22.0001 movida por CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, determinou a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para pagamento de honorários sucumbenciais e reembolso de custas processuais.

A ação anulatória de débitos fiscais declarou a nulidade de créditos de ICMS inscritos em dívida ativa, tendo sido o ESTADO DE RONDÔNIA condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais no acórdão (doc. e-29149044, fls. 19/ 26) e conforme certidão de trânsito em julgado (doc. e-29149044, fl. 79). O cumprimento de sentença foi iniciado conforme petição para o reembolso de custas (doc. e-29787505) e para os honorários sucumbenciais (doc. e-29787514).

Após manifestação das partes, a decisão do juízo a quo (doc. e-34261356 – autos originários) teve o seguinte teor:

[...] Cuida-se de cumprimento de Sentença movido por CONSTRUTORA OAS S.A. em face do Estado de Rondônia, pleiteando o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 9.980,00 e o reembolso de custas processuais também no valor de R\$ 9.980,00.

Em resposta o Estado de Rondônia apresentou concordância com o valor de R\$ 9.980,00 referentes aos honorários. Porém aduziu que é indevido o reembolso das custas requerido pela parte exequente. Em suas razões afirma que não houve condenação ao pagamento ou devolução de despesas processuais, bem como reforça a isenção do ente ao pagamento de custas, nos termos Lei Estadual n. 3.896/2016.

É o necessário. Decido.

A Fazenda Pública, de fato, é isenta de custas processuais, porém esta isenção não afasta a responsabilidade quanto ao reembolso das quantias adiantadas pelo vencedor da demanda.

Ademais, em observância ao princípio da causalidade, o Estado de Rondônia deu causa a propositura, dando azo para que autora pleiteasse providência judicial com a finalidade coibir atos praticados ilegalmente.

Outrossim, importante mencionar o art. 82 §2º do CPC, in verbis: § 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Nessa esteira, vejamos um julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM AMPARO NA LEI ESTADUAL N. 11.608/2003. SÚMULA 280/STF. REEMBOLSO DE DESPESAS PELA FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. 1. O

Tribunal de origem solucionou a controvérsia amparando-se em norma de lei local, qual seja, a Lei Estadual n. 11.608/2003, cuja interpretação seria necessária para o acolhimento da pretensão recursal. Incidência da Súmula 280/STF, aplicável à espécie por analogia.

2. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido da obrigatoriedade de a Fazenda Pública, em atenção ao princípio da sucumbência, reembolsar as custas judiciais antecipadas pela parte adversa vencedora.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 776.431/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 12/11/2015).

Por todo o exposto, defiro o pedido da exequente, nos seguintes termos:

1) Tendo em vista a concordância do executado, expeça-se ROPV para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, limitado ao teto estadual, em favor de Osorio, Fernandes Advogados CNPJ: 02.830.748/0003-09, a serem creditados no Banco: Itaú – 341 Agência: 6179 Conta: 21393-6.

2) Para reembolso das custas processuais, expeça-se ROPV no valor de R\$ 9.980,00 em nome de Osorio, Fernandes Advogados CNPJ: 02.830.748/0003-09, depositados no Banco: Itaú – 341 Agência: 6179 Conta: 21393-6.

Após, intime-se o Estado de Rondônia para pagamento, no prazo de 02 meses. [...] (grifamos)

Em suas razões (doc. e-8065704), o ESTADO DE RONDÔNIA afirma que:

- há inovação na fase de cumprimento de sentença, já que deve ser observada a condenação imposta no acórdão, e não a da sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada;

- é isento do pagamento de custas e despesas processuais, mesmo quando sucumbente.

Traz jurisprudência para apoiar seus argumentos e ao fim, requer a concessão de efeito suspensivo visando o não pagamento do RPV referente ao reembolso de custas processuais, e no mérito a reforma da decisão para afastar a condenação.

É o relatório. Decido.

A controvérsia recursal se dá a respeito da responsabilidade do ESTADO DE RONDÔNIA ao reembolso de custas recursais (iniciais/ recursais) pagas pelo particular, já que sucumbente.

Pois bem. Cumpre analisar neste momento, a existência ou não dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo, a fim de compor ou não a viabilidade de sua concessão, nos termos do art. 1.019, I c/c art. 995, ambos do CPC 2015, quais sejam, se da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em tela, demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, haja vista a previsão na Lei de Custas Estadual quanto à isenção dos entes públicos ao pagamento das custas processuais, ou ainda por observância ao princípio da substitutividade das decisões, que resultaria na prevalência da decisão colegiada sobre a sentença, cujo texto não trouxe a previsão do referido pagamento. Também se verifica de pronto quanto à possibilidade da existência

de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, haja vista que o eventual pagamento da RPV, caso se julgue indevido, tornaria dispendioso o procedimento para sua restituição.

Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente o deferimento do efeito suspensivo requerido, considerando que restam comprovados nos autos os pressupostos autorizadores.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo a fim de sobrestar o pagamento da RPV relativa ao reembolso de custas processuais.

Intime-se o Agravado, na forma do art. 1.019, II do CPC 2015, para que responda no prazo legal, podendo juntar documentos.

Notifique-se o juízo a quo da decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802122-66.2020.8.22.0000

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: ÍTALO LIMA DE PAULA MIRANDA (OAB/RO 5222)

AGRAVADA: SILÉIA RAASCH

ADVOGADO: JESUS CLÉZER CUNHA LOBATO (OAB/RO 2863)

RELATOR: DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO

DISTRIBUÍDO EM 14/04/2020

Despacho

Despacho

O Estado de Rondônia ingressa com agravo de instrumento pleiteando a reforma da decisão que concedeu liminar, em favor de Sileia Raasch, determinando o fornecimento de medicamento necessário ao tratamento da agravante.

Alega que o medicamento não consta nas Portarias regulamentadoras do Sistema Único de Saúde, que não há nos autos provas de que os remédios fornecidos pela rede pública são ineficazes para a cura da paciente e, por fim, alega sua incompetência para o fornecimento de medicamentos destinados ao tratamento de câncer, conforme estabelecido pelo Ministério da Saúde.

Requer a concessão da liminar para suspender os efeitos da decisão recorrida.

No mérito, que seja indeferido o pedido formulado pela agravante e afastada a responsabilidade do Estado de Rondônia.

É o relato necessário.

Por ora, considerando o senso maior de proteção à vida que embasou a decisão agravada, indefiro o pedido de liminar deste agravo para que sejam adotados os meios necessários ao fornecimento do medicamento à agravada.

Ato contínuo, determino que a agravada apresente o relatório médico detalhado acerca da indispensabilidade do medicamento solicitado, a inexistência de medicação similar fornecida pelo SUS e a ineficácia dos tratamentos oferecidos pela rede pública, sob pena de interrupção no fornecimento da medicação por descumprimento das normas técnicas.

Dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer, oportunidade em que peço atenção especial para que seja proferida opinião deste órgão quanto a competência do hospital, nos termos das alegações do Estado de Rondônia.

Sirva este mandato.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

**2ª CÂMARA ESPECIAL**

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz  
 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803528-59.2019.8.22.0000 (PJe)  
 ORIGEM: 7037091-52.2019.8.22.0001 PORTO VELHO/9ª VARA CÍVEL  
 AGRAVANTE: MARILENE NELI FALCÃO  
 ADVOGADO: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA (OAB/RO 4558-A)  
 AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR FEDERAL: PROCURADORIA FEDERAL DO INSS  
 RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 DISTRIBUÍDO EM 13/09/2019  
 Decisão  
 Vistos.  
 Em pesquisa junto ao processo originário (autos n.º 7037091-52.2019.8.22.0001), verifiquei que o juízo de piso prolatou sentença em 02.04.2020 (Id. 36865371 daqueles autos).  
 Como de sabinça, a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso. Em face do exposto, com fulcro no art. 485, VI do CPC/2015, julgo prejudicado este agravo de instrumento.  
 Intimem-se, publicando-se.  
 Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, comunicando-se o Juízo de origem, arquivem-se os autos.  
 Porto Velho/RO, 27 de abril de 2018.  
 Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
 Relator

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz  
 APELAÇÃO: 7007249-49.2018.8.22.0005  
 ORIGEM: 7007249-49.2018.8.22.0005 JI-PARANÁ - 5ª VARA CÍVEL  
 APELANTE: L. F. IMPORTS LTDA.  
 ADVOGADO: RAFAEL DUCK SILVA (OAB/RO 5152)  
 APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Despacho  
 Vistos.  
 Trata-se de apelação em mandado de segurança em desfavor do Estado de Rondônia interposta por L. F. Imports LTDA sobre a sentença da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, tal peça denegou a ordem da ora apelante.  
 Pois bem.  
 No ProAfR no Recurso Especial nº 1.692.023/MT, julgado em 28 de novembro de 2017, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o Ministro-relator Herman Benjamin determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional, com espeque no art. 1.037, II, do CPC/2015, cujo objeto seja a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia (TUSD) na base de cálculo do ICMS.  
 Assim sendo, até que ocorra pronunciamento definitivo no Tema nº 986, impossibilitado fica o julgamento deste recurso, devendo o feito aguardar no Departamento Judiciário Especial para futura conclusão e análise de juízo de conformidade.  
 Cumpra-se, intimando-se. Diligências legais.  
 Publique-se, cumpra-se.  
 Porto Velho, 30 de abril de 2020.  
 Des. Roosevelt Queiroz Costa  
 Relator

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz  
 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802470-84.2020.8.22.0000 (PJE)  
 ORIGEM: 7002566-07.2020.8.22.0002 ARIQUEMES/4ª VARA CÍVEL  
 AGRAVANTE: SISTEMA IMAGEM DE COMUNICACAO TV CANDELARIA LTDA - EPP  
 ADVOGADA: FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB/RO 9899-A)  
 ADVOGADO: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (OAB/RO 9265-A)  
 ADVOGADO: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (OAB/RO 656-A)  
 ADVOGADA: ANA PAULA MAIA PINTO (OAB/RO 10107-A)  
 AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 AGRAVADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES  
 PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
 RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 DISTRIBUÍDO EM 27/04/2020  
 Decisão  
 Vistos.  
 Sistema Imagem de Comunicação TV Candelária LTDA - EPP agrava da decisão proferida na ação anulatória (7002566-07.2020.8.22.0002) oposta contra Estado de Rondônia e Município de Ariquemes, em curso na 4ª vara cível da comarca de Ariquemes. O juízo a quo indeferiu o pleito de suspensão da eficácia da decisão proferida pelo TCE-RO APC-TC nº 00081-18.  
 Assevera a agravante que ao contrário do que afirma o juízo "a quo", a decisão que considerou a improcedência da Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa abrange TODO o conteúdo da decisão do TCE/RO.  
 Defende que conforme decisão que se extrai da decisão do Tribunal, o simples fato de não reconhecer a prática dos atos de improbidade administrativa imputada a Agravante já afasta a possibilidade de qualquer sanção de improbidade cabível, já que a conduta não se amoldou ao previsto na Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), pois não restou caracterizado o dolo. Requer recebimento do recurso no efeito suspensivo e, ao final, o provimento para que seja reformada a decisão agravada, no sentido de determinar a suspensão da eficácia da decisão proferida pelo TCE-RO APC-TC nº 00081-18.  
 É o relatório.  
 O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no artigo 1.015 do Novo CPC.  
 Nelson Nery Junior em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:  
 No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição (Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 2079).  
 O dispositivo legal supracitado, em seu inciso I prevê que "cabera agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias".

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

É prevista, ainda, para uma análise mais rápida e eficaz da matéria pelo órgão ad quem, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo quando do recebimento do recurso, para ver paralisada a decisão adotada pelo juízo de primeiro grau até o julgamento final do recurso, ao menos. (Art. 1.019)

Todavia, para a concessão desse efeito, o art. 995, do CPC prevê como requisitos o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Assim:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensão por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Assim, “o que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal (o fumus boni iuris) é a existência de perigo de na demora na obtenção do provimento recursal (periculum in mora)” (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidieiro, Novo Código de Processo Civil Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 929).

Pois bem.

Conforme se infere das alegações trazidas pelo agravante, percebe-se que, ao menos em cognição sumária, encontra-se presente a probabilidade do direito invocado pela agravante, pois com base na legislação em vigor e com decisões judiciais favoráveis em primeira instância (2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, autos nº 001203-80.2015.8.22.0002) e segunda instância (TJ-RO - AC: 00012038020158220002 RO 0001203-80.2015.822.0002 - 2ª Câmara Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia), demonstrado está a probabilidade do direito da Agravante, visto que não resta demonstrado o elemento subjetivo essencial (dolo) à caracterização da improbidade administrativa, suscitada pelo Tribunal de Contas.

Além disso, o risco ao resultado útil do processo é intuitivo, mostrando-se adequado suspender a decisão enquanto se aguarda o julgamento definitivo do recurso pelo colegiado desta 2ª Câmara Especial.

Justifico tal providência pelo fato de ter havido determinação para que o agravante providenciasse caução no valor auferido no laudo de avaliação, condicionando a tal apresentação a apreciação de suspensão de cobranças sobre o imóvel em questão.

Em face do exposto, presentes os pressupostos do art. 995 do CPC, concedo o efeito suspensivo ao presente agravo, na forma do art.1.019, inc. I, do CPC, para suspender a decisão ora agravada, determinando a suspensão da eficácia da decisão proferida pelo TCE-RO APC-TC nº 00081-18 e a suspensão de todo e qualquer procedimento/processo administrativo junto ao município de Ariquemes que vise cobrar da Requerente o valor do imóvel doado, até o pronunciamento de mérito.

Comunique-se o Juízo a quo, facultando-lhe apresentar as informações que julgar pertinentes.

Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC/15).

Após, tornem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO, DEVENDO O(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA ADOTAR AS CAUTELAS SANITÁRIAS NECESSÁRIAS AO SEU CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 27 de abril de 2020.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802423-13.2020.8.22.0000 (PJE)

AGRAVANTE: AMAURI CESAR HEIDMANN

ADVOGADO: VANDERLEI AMAURI GRAEBIN (OAB/RO 689)

ADVOGADA: MARIA CRISTINA REY (OAB/RO 7754-A)

AGRAVADO: EDUARDO TOSHIYA TSURU

AGRAVADA: LEIDIANE RAFAELA DA SILVA BEZERRA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE VILHENA

PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

REDISTRIBUÍDO EM 23/04/2020

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Amauri César Heidmann em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, que nos autos de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido liminar consistente na recondução do recorrente ao cargo de fiscal de obras e postura do Município, nos seguintes termos:

(...) Não é o caso de recondução imediata do impetrante ao cargo de fiscal porque o afastamento cautelar dele visa justamente garantir que a administração proceda às apurações dos fatos sem que haja interferências nas investigações.

Haveria, sim, maior prejuízo à Administração Pública com eventual interferência indevida nas investigações. De qualquer forma, não haverá ao menos prejuízo econômico ao impetrante já que, da narrativa dos fatos, depreende-se que foi afastado mas continua recebendo seus vencimentos.

Ainda que o afastamento tenha se dado antes do PAD, tal pressuposto agora está presente com a subsequente abertura do referido processo Administrativo Disciplinar.

Embora o fundamento apresentado seja relevante, o ato impugnado não causará a ineficácia da medida, se deferida no decorrer ou ao final do processo. Ademais, mesmo que o processo administrativo tenha sido aberto 16 dias após sua determinação, houve a instauração dele e eventual alegação de nulidade será analisada no mérito.

Assim, o pedido não preenche o requisito da parte final do art. 7º, III da Lei 12.016/2009, motivo pelo qual indefiro a liminar.

Notifique-se o impetrado, entregando-lhe cópia da inicial e documentos que a instruíram para que em 10 (dez) preste as informações que achar necessárias (art. 7º I).

Por meio do mesmo mandado, em cumprimento do art. 7º, II da lei 12.016/2009, comunique-se a Procuradoria do Município de Vilhena, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos. (...)

Em suas razões, o agravante assevera que a decisão do Juiz “a quo” além de admitir ilegalidade do devido processo legal, não combateu a motivação para o afastamento do servidor público em processo administrativo, ou seja, para o afastamento liminarmente, deve ter a motivação, fundamentação de forma clara e evidente a necessidade do afastamento do servidor, tais como o perigo do servidor vir a obstruir provas ou coagir testemunhas.

Narra que que na Portaria nº 1805/2020, não houve motivação, fundamentação do seu afastamento e posteriormente através da Portaria nº 1806/2020, determinou a abertura do processo administrativo disciplinar PAD, para apurar eventuais ilegalidades ou irregularidades, sem qualquer fundamento.

Pontua que é pacífico na jurisprudência o entendimento de que o Processo Administrativo Disciplinar deve obedecer aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, todos do art. 5º da CR/88, implicando este último, inclusive, em garantia de defesa técnica em todas as fases do procedimento.

Nesse compasso, requer seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 1.019 do CPC, para determinar a imediata recondução do Agravante ao cargo e no mérito que seja dado procedência total do recurso em apreço.

É o relatório. Decido.

Inicialmente destaco que não foram recolhidas as custas processuais por ter requerido o recorrente o deferimento da justiça gratuita.

Afirma ser hipossuficiente na forma da lei, declara que no momento não possui condições financeiras para arcar com a custa do preparo do presente agravo de instrumento, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Nos termos da Constituição Federal, a assistência judiciária é devida somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV) e, no caso, a autora não demonstrou sua condição de hipossuficiência.

Os documentos apresentados nem de longe se prestam para tanto. Importante destacar que é o entendimento já consolidado por esta Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantaram dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Ora, não há nenhum documento referente aos valores que recebe como renda, tampouco fora juntada Declaração de Imposto de Renda ou outro documento que permita averiguar sua real situação financeira. Destaco que nem mesmo assinou uma declaração de hipossuficiência para juntar aos autos.

As questões de gratuidade devem ser decididas pautado na mais absoluta cautela, de modo que com espeque no § 2º do art. 99 do CPC, facultarei que comprove suas alegações.

Portanto, intime-se o agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a alegada hipossuficiência ou recolha o valor das custas, sob pena de deserção, com espeque no art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil.

I.

Porto Velho – RO, 27 de abril de 2020.

João Adalberto Castro Alves

Juiz Convocado

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimesi

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802550-48.2020.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7015014-15.2020.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADA: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS (OAB/RO 8466)

ADVOGADO: ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA (OAB/RO 7708)

ADVOGADO: BRENO DIAS DE PAULA (OAB/RO 399-B)

ADVOGADA: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA (OAB/RO 349-B)

ADVOGADO: FRANCISCO AQUILAU DE PAULA (OAB/RO 1 B)

ADVOGADA: SUELEN SALES DA CRUZ (OAB/RO 4289)

AGRAVANTE: SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADA: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS (OAB/RO 8466)

ADVOGADO: ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA (OAB/RO 7708)

ADVOGADO: BRENO DIAS DE PAULA (OAB/RO 399-A)

ADVOGADA: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA (OAB/RO 349-B)

ADVOGADO: FRANCISCO AQUILAU DE PAULA (OAB/RO 1-B)

ADVOGADA: SUELEN SALES DA CRUZ (OAB/RO 4289)

AGRAVADO: COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL

AGRAVADO: DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDONIA

TERCEIRO INTERESSADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

DISTRIBUÍDO EM 28/04/2020

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Rondônia - FECOMÉRCIO, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que, nos autos de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido liminar, nos seguintes termos:

(...) A questão trazida pela impetrante em sua peça inicial são de grande relevância social e econômica e, por tal razão, este juízo determinou a manifestação de informações pela autoridade apontada como coatora, como forma de possibilitar o exercício constitucional do contraditório para, posteriormente, analisar o pedido de liminar requerida.

A pretensão da impetrante, na qualidade de representante dos direitos dos seus associados/filiados, de postergação do recolhimento de ICMS e todos os outros tributos estaduais, fundamentam-se, na situação ocasionada pela pandemia de coronavírus.

Não se olvida a importância do tema e o assunto tem sido matéria dos noticiários nacionais, relacionadas às inúmeras medidas adotadas pelos executivos nacionais e estaduais, inclusive do Estado de Rondônia, no sentido de preservar a continuidade das empresas e a preservação dos empregos.

Por outro lado, este juízo entende que o princípio da isonomia deve ser observado para concessão de liminar, uma vez que as empresas filiadas ao autor não são as únicas sofrendo com os impactos causados pela pandemia.

Ademais, algumas questões devem ser consideradas, dentre elas a eventual ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade apontada como coatora, visto que o pedido realizado no mandamus envolve política fiscal do Estado de Rondônia e a legitimidade para tratar de política fiscal do Estado cabe ao chefe do Poder Executivo, em processo conjunto com o Poder Legislativo, até por depender de disposição em lei, conforme preceito constitucional.

A Constituição Federal protege tanto a propriedade privada da eventual atuação arbitrária do Fisco, bem como o patrimônio público e o interesse coletivo contra renúncias de receitas injustificadas e benefícios fiscais irregulares, restando claro no artigo 155 da Constituição Federal que disciplina matéria como a objeto do presente mandamus depende de Lei Complementar.

Assim, a postergação do pagamento dos tributos como pretendido pelo impetrante, acaba por se caracterizar como benefício fiscal e, portanto, necessária ser disciplinado por lei complementar, mediante projeto de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo Estadual, “que tem a chave do cofre” e competência para legislar sobre a matéria.

Sendo assim, nesse primeiro momento, de cognição sumária, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. (...)

Em suas razões, a agravante sustenta que os estabelecimentos comerciais por ela substituída são contribuintes do ICMS, do IPVA, de taxas e demais tributos estaduais, conforme o fato gerador de cada um deles e que é fato público e notório o grave impacto na economia, tanto nacional, como mundial, da pandemia do coronavírus, que assolou o mundo, e o Brasil em particular, de maneira surpreendente e devastadora e que, para o enfrentamento da pandemia, a União e os Estados, além de inúmeros Municípios, decretaram estado de calamidade pública e têm adotado medidas

restritivas intensas, severas, abruptas e inesperadas, tendo o Estado de Rondônia, em particular, instituído medida de quarentena de 20/03/2020 a 04/04/2020, por meio do Decreto estadual no 24.887, de 20/03/2020, deprimindo ainda mais as atividades produtivas, dada a drástica redução do consumo em virtude da restrição de circulação da população em geral.

Salienta que as decisões tomadas em outros âmbitos, bem como menciona o impacto que as indústrias, como um todo, estão experimentando, em razão de uma forte retração das encomendas com drástica redução da receita das vendas e serviços e consequente comprometimento de caixa para o adimplemento das obrigações para com empregados fornecedores, bancos e o próprio Fisco, por causa da mesma situação de emergência que ensejou a exoneração do Estado de Rondônia do pagamento de suas obrigações para com a União.

Sustenta que diante do confinamento social, a prioridade da população é assegurar alimentos e remédios e que, ainda que certos setores não estejam sob quarentena absoluta, por serem considerados de natureza essencial, o fato é que a redução da demanda é sensível, por conta dessas necessárias medidas de restrição de direitos, impostas pelas três esferas de Governo, de forma abrupta e imprevisível, o setor produtivo, como um todo, está sendo severamente impactado na sua capacidade de se manter em dia com as diversas obrigações decorrentes de suas atividades. Afirma que, em função de tal cenário, as empresas em geral não têm mais condições de continuar a recolher regularmente os seus tributos sem prejuízo de sua própria existência, como se ainda estivéssemos no período de normalidade anterior à pandemia, pois que os empreendimentos precisam se manter minimamente, assim como os empregos, exigindo-se, por isso, esforços de todos nesse período de exceção, razão pela qual entende ser necessária a impostergável prorrogação dos prazos de vencimento dos tributos estaduais, especialmente o ICMS.

Por derradeiro, requer no presente recurso a reforma da decisão proferida em tutela de urgência, para que determine-se, a prorrogação dos vencimentos de todos os tributos estaduais, especialmente o ICMS, relativos aos fatos geradores de março a junho de 2020, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de cada vencimento, incluindo-se o ICMS por substituição tributária progressiva (ou "para frente"), os débitos de ICMS do Simples Nacional e as parcelas de parcelamentos de tributos estaduais. No mérito a confirmação da liminar.

É o relatório. Decido.

A verificação dos pressupostos para o deferimento de tutela de urgência antecipatória, equivalente ao efeito suspensivo, exige que se tenha comprovado a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos moldes do que prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em uma análise perfunctória, é evidente que não há os pressupostos para deferimento da tutela antecipatória, ou seja, à prorrogação do prazo de pagamento do tributo ICMS, principal tributo incidente sobre a atividade econômica do Estado.

Isso porque, o Direito Tributário tem como objeto relação jurídica material entre Poder Público e contribuinte/responsável toda baseada na lei. De modo que a obrigação tributária decorre de lei, sendo esta responsável pela definição de todos os elementos da relação jurídica tributária, como contribuinte ou responsável, fato gerador, base de cálculo, alíquota e, prazo de pagamento dos tributos.

Com isso, não se está a dizer que a demanda do agravante não é justa ou que eventualmente para manutenção de postos de trabalho não seja razoável postergar o pagamento de alguns tributos, mas sim que a utilização acaba por se caracterizar como benefício fiscal e, portanto, necessária ser disciplinado por lei complementar, mediante projeto de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo Estadual.

Dessa forma, não assiste razão ao agravante, quanto ao seu pedido, salvo se a lei do ente ou da União Federal garantir tal direito por meio do instituto da moratória. Como não há lei em tal sentido e, sendo o direito tributário todo pautado em normas cogentes, o indeferimento da tutela antecipatória é medida que impõe-se.

Ademais, vale mencionar que a pandemia está sendo utilizada para a violação de todas as regras e procedimentos possíveis, a

pretexto de que a humanidade está vivenciando a pior crise da história contemporânea. Não se questiona o contexto atual, mas assim a falta de nexos entre a pandemia e o pedido de prorrogação que depende de dispositivo legal.

Além do mais, a supressão de receitas impactará outros serviços essenciais e não há nenhum dado objetivo capaz e evidenciar a este juízo que a postergação é o remédio adequado para a tutela desses valores, de maneira que o estado de calamidade pública exige serenidade e muito critério em relação à intervenção do Judiciário no orçamento público.

Outrossim, as decisões proferidas pelo STF, nas Ações Cíveis Originárias, nº 3.363 e 3.365, suspendendo o pagamento das dívidas dos Estados de São Paulo, Bahia em favor da União, não serve como fundamento para a concessão da moratória, porquanto as dívidas em questão não tem natureza tributária.

Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória requerida, resguardando direito de rever esta decisão a qualquer tempo, desde que sobrevenham aos autos elementos a ensejar tal agir.

Comunique-se o juízo a quo.

Intime-se o agravado para responder no prazo de 15 dias (art. 1.019, II, do CPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se, servindo cópia desta decisão como ofício/mandado.

Porto Velho, 29 de abril de 2020.

João Adalberto Castro Alves

Juiz Convocado

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0803272-19.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000091-61.2019.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Única

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

Agravada: Nilza Leonarda Miquelino de Oliveira

Defensora Pública: Lara Maria Tortola Flores Vieira (OAB/PR 76894)

Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Redistribuído em 29/08/2019

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Saúde. Medicamento disponibilizado pelo SUS. Requisitos para antecipar a tutela. Substituição de multa por sequestro de verbas. Efetividade. Concretude da decisão judicial. Agravo parcialmente provido.

Tratando-se de medicamento ofertado pelo ente federativo, independentemente de estar relacionados nas portarias do SUS e caracterizados os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, o deferimento da antecipação de tutela é medida que se impõe.

A multa é um dos meios coercitivos disponíveis para fazer cumprir as decisões judiciais, não podendo se converter em prêmio indevido a uma das partes em detrimento do patrimônio da outra, razão pela qual deve ser substituída pelo sequestro de verbas públicas, por ser medida mais eficaz e concreta, visando ao cumprimento de decisões judiciais.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0803540-73.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000059-56.2019.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Única



Agravante: Estado de Rondônia  
 Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)  
 Agravado: V. E. Q. D. S. representado por sua genitora R. R. Q. da S.  
 Defensora Pública: Lara Maria Tortola Flores Vieira (OAB/PR 76894)  
 Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
 Redistribuído em 16/09/2019  
 DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."  
 EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Fornecimento de cadeira de rodas com especificações fora da lista do SUS.  
 A dispensação de cadeira, embora relacionada à locomoção, não está, de modo algum, ligada de forma direta à saúde, porquanto não aumentará as chances de recuperação ou ao menos alivia os infortúnios que acometem o postulante.  
 Recurso que se dá provimento

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira  
 Habeas Corpus PJe  
 NÚMERO DO PROCESSO : 0802597-22.2020.8.22.0000  
 ORIGEM: 0000195-59.2020.8.22.0013 CEREJEIRAS - RO / 1ª VARA CRIMINAL  
 PACIENTE: NILTO RODRIGUES PINHEIRO - CPF: 206.073.501-72  
 IMPETRANTES: LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA - OAB RO513-A E OUTRO  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CEREJEIRAS - RO  
 RELATOR: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA  
 Vistos etc...  
 Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelos advogados Lidio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A) e Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3.659), em favor de NILTO RODRIGUES PINHEIRO, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras – RO.  
 Aduzem os impetrantes, em síntese, que o paciente está preso preventivamente na Cadeia Pública de Cerejeiras porque em 17/4/2020, fora preso em flagrante, sob a acusação de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, tipo garrucha, calibre 36, de fabricação caseira, com cabo de madeira e 3 munições intactas, calibre 36, marca CBC.  
 Asseveram que o paciente foi flagranteado por infração capitulada no art. 12, da Lei 10.826/03, quando policiais que participavam de uma operação na zona rural de Corumbiara, encontraram nas dependências de sua residência a referida arma e munições, tendo a autoridade policial arbitrado fiança no valor de R\$2.000,00.  
 Alegam que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação idônea, e que não subsistem os requisitos para a manutenção de sua prisão nos termos do artigo 312, do CPP. Para tanto, também aduzem a hipossuficiência do paciente para o pagamento da fiança e sustentam que a gravidade do delito não pode, por si, justificar o decreto de sua segregação.  
 Por fim, sustentam que as condições favoráveis do paciente (residência fixa e ocupação lícita) demonstram que, se posto em liberdade, não se furtará à aplicação da lei penal, ressaltando também a necessidade da soltura do paciente ante o risco eminente de contágio pelo COVID-19 nas dependências da unidade prisional, haja visto pertencer ao grupo considerado de risco.

Firmes em seus argumentos requerem a concessão da liminar da ordem, com a expedição de Alvará de Soltura em favor de NILTO RODRIGUES PINHEIRO, bem como a revogação da prisão preventiva.  
 É o relatório. Decido.  
 Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade.  
 No caso, embora indiscutíveis as condições de admissibilidade da ação, os fundamentos apresentados pelos impetrantes não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente, cujo decreto prisional foi justificado na presença dos requisitos da preventiva.  
 Portanto, por ora não diviso manifesta ilegalidade na constrição, uma vez que fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP.  
 Sobre uma possível contaminação pelo Covid-19, igualmente não se vislumbra nenhum indicativo de risco concreto de contaminação do paciente, visto não terem os impetrantes comprovado a existência de qualquer caso suspeito dentro da unidade prisional. Como a recomendação das autoridades de saúde é a do isolamento social para todas as pessoas, estejam privadas ou não de liberdade por decisão judicial, a fim de impedir a propagação do novo Coronavírus, num exame superficial do pedido, não vejo manifesta ilegalidade a ensejar a imediata concessão da ordem.  
 Isto posto, indefiro o pedido de liminar e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas por e-mail dejucri@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.  
 Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.  
 Publique-se.  
 Porto Velho, 30 de abril de 2020.  
 Juiz Sérgio William Domingues Teixeira  
 Relator

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos  
 Habeas Corpus PJe  
 0802530-57.2020.8.22.0000  
 Origem : 0000558-55.2020.8.22.0010 Rolim de Moura /1ª Vara Criminal  
 Paciente:MARCOS DIONES DA SILVA  
 Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura – RO  
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lago  
 Vistos.  
 A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, impetra ordem de habeas corpus, com pedido liminar, em favor do paciente Marcos Diones da Silva, preso, em tese, por ter praticado o delito previsto no art. 155, caput, do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO.  
 No presente writ, a impetrante aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal, uma vez que inexistem os requisitos autorizadores da prisão preventiva.  
 Aduz que a defesa apresentou pedido de liberdade provisória sem fiança, alegando hipossuficiência financeira, porém, o parquet manifestou-se pela decretação da prisão, sendo convertido o flagrante em prisão preventiva pelo juízo plantonista.  
 Suscita, que não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa o paciente obstruir a instrução criminal, prejudicar a ordem pública, ou se furtaria à aplicação da Lei Penal, em caso de condenação.  
 Argumenta que poderá o paciente, se condenado, cumprir a reprimenda em regime semiaberto ou aberto, logo, atualmente, se encontra em regime mais gravoso.

Requer, concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente, subsidiariamente, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.

Relatei. Decido.

Extrai-se dos autos que no dia 25.04.2020, por volta das 15h00min, na Avenida Poeta Augusto dos Anjos, nº 4810, na cidade de Rolim de Moura, o paciente, em tese, invadiu a residência da vítima Jean Matoso Maia e, furtou 01 galão de 05 litros de água sanitária, marca K Bel, 01 Desinfetante de 500 ml, marca Sanol, 01 amaciante de 500ml, marca Super fofo, 01 lâmpada, 01 extensão elétrica. O paciente se evadiu do local do crime, a polícia militar foi acionada e, deslocando-se pelas imediações, localizou o paciente portando a res furtiva.

In casu, após a análise perfunctória do conjunto probatório carreado aos autos, não vejo, ao menos no presente momento, constrangimento ilegal na prisão do paciente, uma vez que o juízo singular decretou a prisão preventiva, diante dos indícios de autoria e materialidade, fundamentando sua decisão na periculosidade concreta do paciente, eis que entendeu pela necessidade da medida extrema como forma de resguardar a ordem pública.

Outrossim, há informes nos autos que o paciente possui antecedentes criminais por furto e, inclusive, estava fazendo uso da tornozeleira eletrônica no momento de sua prisão, razão pela qual, por ora, se justifica a manutenção da custódia cautelar.

Deste modo, é mais prudente aguardar-se a instrução do mandamus aos fins de analisar oportunamente o mérito. Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em até 48 horas, por e-mail dejucrí@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, com ou sem elas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2020

DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Habeas Corpus 0802583-38.2020.8.22.0000 PJe

Origem : 0000705-79.2019.8.22.0022 São Miguel do Guaporé /1ª Vara Criminal

Paciente: ISMAEL VIEIRA COSTA

Impetrante: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - OAB/RO 8551-A

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé – RO

Relator: Des. José Antonio Robles

Vistos.

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Marcos Uillian Gomes Ribeiro (OAB/RO 8551), em favor de ISMAEL VIEIRA COSTA, preso preventivamente, por supostamente, ter cometido o crime previsto no art. 121 do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO.

Nela, alega o impetrante, em síntese, haver excesso de prazo na prisão do paciente, visto que foi preso preventivamente em 12/09/2019 e desde então permanece segregado. Além disso, alega que “as causas de excessos de prazos se deu exclusivamente por parte do judiciário e do Ministério Público, bem como não se vislumbra qualquer tipo de complexidades tais como: mais de um réu, atos procrastinatórios por parte da defesa”.

Diante da retórica, propugna, liminarmente, e com a confirmação no mérito, pela liberdade provisória do paciente, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

No caso dos autos, o r. juízo manteve o paciente custodiado sob o fundamento de, haver, em tese, indícios de autoria e materialidade, justificando sua decisão que, in verbis:

[...] A prova da existência do crime de homicídio qualificado e indícios de sua autoria são veementes e não foram abalados no decorrer do feito por nenhuma prova ou alegação defensiva.

Na mesma linha segue o perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado, persistindo a garantia da ordem pública, evitando-se, assim, que o réu volte a delinquir, colocando em risco novos bens jurídicos.

[...] No caso concreto, essa necessidade permanece vívida, plena e atual, sendo que eventual soltura implicaria cometimento de novos delitos ou, ainda, em atos tendentes a prejudicar a instrução criminal, vez que resta a oitiva de uma testemunha.

Importa destacar que o crime investigado nos presentes autos trata-se de crime gravíssimo (homicídio) e, pelo que consta nos autos, praticado com frieza, sem qualquer demonstração de respeito à vida humana, pois desferiu-se vários disparos de arma de fogo na vítima, em local público, vindo esta a óbito no local dos fatos. A periculosidade do agente é evidente.

Não se pode olvidar que o réu responde apenas a esse processo penal, contudo sua primariedade não é suficiente para ensejar sua soltura, dada a gravidade dos fatos que lhe são imputados e que levam ao receio de que solto possa reiterar sua conduta, dado que nos autos consta que o acusado, em tese, matou pessoa que era seu amigo, dirá então se enfurecer com estranho ou qualquer outra pessoa, sendo pois latente a necessidade de se garantir a ordem pública.

Além disso, para o encerramento da instrução criminal resta apenas a oitiva de uma testemunha e o interrogatório do réu, cuja solenidade será designada tão logo seja normalizada a situação deste país, que em razão da mobilização nacional para adoção de medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (covid-19) todas as audiências foram suspensas, inclusive destes autos.

Registre-se por fim que a não realização da instrução designada para o dia 14/04/2020, quando se encerraria a instrução, não se realizará por circunstâncias que fogem à normalidade, não só deste juízo, mas de todos os Tribunais do País e que é de amplo conhecimento. [...] (id. 8551092).

Por ora, verifico que os elementos apresentados pelo impetrante são insuficientes para refutar os fundamentos da decisão que indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, ou mesmo para demonstrar a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência.

Portanto, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame, o que não é cabível neste momento preliminar, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais refinado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.

Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Des. José Antonio Robles

Relator

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz  
Processo: 0802505-44.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS  
CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 27/04/2020 16:09:02

Polo Ativo:• ARISNEI MAURICIO DA SILVA GOMES e outros  
Advogados do(a) PACIENTE: PASCOAL CAHULLA NETO -  
RO6571-A, ELIZEU DOS SANTOS PAULINO - AC3650-S, JUNIA  
MAISA GONTIJO CARDOSO - RO7888-A

Polo Passivo: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho e  
outros•••

•  
• DECISÃO •RELATÓRIO

•  
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em  
favor de Arisnei Mauricio da Silva Gomes, preso preventivamente,  
sob a acusação da prática do crime previsto no artigo 33, caput, da  
Lei n. 11.343/06. •

Em síntese, alega-se constrangimento ilegal em razão da ausência  
de fundamentação para decretação da medida cautelar, além  
de que a simplória afirmação de insuficiência da aplicação de  
medidas cautelares diversas da prisão se demonstra insatisfatória  
e inservível. •

Aduz-se a possibilidade de aplicação de medidas cautelares  
diversas da prisão em favor do paciente, bem como desnecessidade  
da medida cautelar ante a primariedade técnica dele. •

Invoca-se o princípio da presunção de inocência, evidenciado na  
Convenção Interamericana de Direitos Humanos. •

Assevera-se divergência de valores de entorpecentes apreendidos  
em posse do paciente, uma vez que a droga fora pesada com  
outros objetos, a fim de atribuir maior peso à substância. •

Por essa razão, pugna-se pela concessão da medida liminar  
em favor do paciente, a fim de revogar a prisão preventiva e,  
subsidiariamente a aplicação de medidas cautelares diversas da  
prisão. •

É o relatório. Decido. •

Compulsando os autos contata-se que Arisnei Mauricio da Silva  
Gomes, se encontra preso preventivamente em razão de ter sido  
acusado da prática da conduta tipificada no artigo 33, caput, da Lei  
n. 11.343/06. ••

Depreende-se dos autos que em 13 de abril de 2020 equipe do  
DENARC recebeu denúncia anônima, relatando que Arisnei  
Mauricio da Silva Gomes, alcunha Nei, estaria comercializando  
entorpecentes em sua residência. •

Na posse dessas informações, equipe policial se deslocou à rua  
Major Guapindaia, n. 567, bairro Satélite, município de Candeias  
do Juary e constatou movimentação suspeita de pessoas. •

Ao diligenciar no imóvel as autoridades policiais visualizaram o  
paciente acondicionando substância entorpecente no intuito de  
comercializá-la. Ato contínuo, ao observar a aproximação policial,  
o paciente empreendeu fuga pelos fundos da residência onde foi  
capturado pela polícia. •

Decorrente da ação, foram apreendidos quatro invólucros com  
substância amarelada; um prato transparente contendo substância  
amarelada, perfazendo 382g (trezentos e oitenta e dois gramas);  
um carretel de linha branca, sacos plásticos tipicamente utilizados  
para embalagem de drogas, além de uma colher e uma tesoura  
com resquícios de substância entorpecentes. •

O laudo de constatação preliminar atestou que as substâncias  
apreendidas se tratam de cocaína e maconha. •

Em 14 de abril de 2020 a prisão em flagrante foi homologada e  
convertida em prisão preventiva, sem a realização de audiência

de custódia em razão das disposições contidas no art. 8º da  
Recomendação n. 62/2020 do CNJ. •

..... ••• Pois bem. •

A prisão preventiva é uma medida cautelar de constrição à  
liberdade (excepcional) do indiciado ou do réu, quando presentes a  
materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, decretada por  
questão de necessidade, cujos fundamentos estão previstos no art.  
312 do CPP, e desde que observados os requisitos estabelecidos  
no art. 313, também do CPP. •

Inferre-se que a decisão que decretou a medida preventiva encontra-  
se devidamente fundamentada, reconhecendo presente os indícios  
de autoria e materialidade da conduta. •

A decisão lastreia-se, ainda no periculum libertatis e fumus  
commisi delicti, consistentes na reunião de provas acerca do crime  
e indícios de autoria, além da garantia da ordem pública, em razão  
da gravidade e reprovabilidade do crime imputado ao paciente. •

•Tangente à alegação de primariedade, saliento que apenas a  
presença de tal requisito não enseja à concessão de liberdade  
provisória. •

Dessa forma, inobstante as alegações do impetrante, inexistem  
ilegalidades a ser sanadas. •

Além disso, a concessão da medida liminar exige a demonstração  
da plausibilidade do direito alegado, conforme entendimento  
jurisprudencial da 2ª Câmara Criminal deste E. Tribunal evidenciado  
no julgado do Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 0007168-  
45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Monico Neto, j. em  
16/09/2015:

•  
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA.  
CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA  
EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida  
excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta  
ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do  
STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade  
da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

No caso vertente, as circunstâncias em que o paciente se  
encontra evidenciam, por ora, a necessidade concreta de manter a  
custódia provisória da paciente a fim de que sejam examinadas as  
peculiaridades do caso concreto.

Por fim, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de  
elementos suficientes que demonstrem a existência de justificativa  
razoável ao deferimento da medida liminar de urgência.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em  
48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de  
ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os  
autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça. •

Intimem-se. •

Publique-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2020. •

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan  
Processo: 0801839-43.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS  
CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 08/04/2020 11:08:49

Polo Ativo: FRANCILEUDO GOMES SIQUEIRA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE ROLIM DE MOURA - RO e outros

Decisão

O presente habeas corpus retornou-me concluso para proceder ao  
exame das questões nele deduzidas, tendo em vista a decisão do

Superior Tribunal de Justiça proferida pelo Min. Antônio Saldanha Palheiro no HC 576.001 - RO (2020/0095320-8) - decisão Id. n. 8563989 – p.4-7 - que não conheceu do writ, mas concedeu, de ofício, ordem para que seja analisado o pedido da Defensoria Pública, acerca do alegado constrangimento ilegal ao paciente FRANCILEUDO GOMES SIQUEIRA.

Nesse contexto, passo ao exame do pleito.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de FRANCILEUDO GOMES SIQUEIRA, apenado do regime semiaberto, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Execução da Comarca de Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal) que indeferiu pedido de antecipação de progressão de regime prisional, consubstanciado no receio de contaminação pelo coronavírus (COVID-19). – ID 8424131- Pág. 1-2.

A impetrante afirma que o paciente cumpre pena nos autos da execução penal n. 0006038-29.2011.8.22.0010, e que ele atingirá o prazo para a progressão ao regime aberto a partir do dia 17/07/2020.

Pontua ainda, que o paciente preenche requisito subjetivo para a progressão, eis que possui comportamento classificado como ótimo, bem como mantém bom relacionamento com os demais apenados e servidores da unidade prisional.

Afirma, entretanto, que embora tenha postulado a progressão antecipada de regime, com base na Recomendação n. 62 do CNJ que orienta a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus perante aos custodiados, houve manifestação desfavorável do Parquet, azo em que a autoridade impetrada indeferiu o pleito, utilizando argumentos genéricos e vagos.

Aduz que há superlotação da unidade prisional onde o paciente cumpre pena, e que no referido local há poucos profissionais da equipe médica para prestar atendimento aos custodiados, devendo ser acatada a referida Recomendação do CNJ para deferir o regime aberto ao representado.

Requer, liminarmente, seja modificada a decisão da autoridade impetrada para, desde logo, em favor do paciente, conceder a progressão antecipada ao regime aberto, uma vez que se enquadra no artigo 5º, inciso I, “b”, da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça. No mérito requer a concessão da ordem.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucir2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Relatora

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan  
Processo: 0801839-43.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS  
CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 08/04/2020 11:08:49

Polo Ativo: FRANCILEUDO GOMES SIQUEIRA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE ROLIM DE MOURA - RO e outros

Decisão

O presente habeas corpus retornou-me concluso para proceder ao exame das questões nele deduzidas, tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida pelo Min. Antônio Saldanha Palheiro no HC 576.001 - RO (2020/0095320-8) - decisão Id. n. 8563989 – p.4-7 - que não conheceu do writ, mas concedeu, de ofício, ordem para que seja analisado o pedido da Defensoria Pública, acerca do alegado constrangimento ilegal ao paciente FRANCILEUDO GOMES SIQUEIRA.

Nesse contexto, passo ao exame do pleito.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de FRANCILEUDO GOMES SIQUEIRA, apenado do regime semiaberto, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Execução da Comarca de Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal) que indeferiu pedido de antecipação de progressão de regime prisional, consubstanciado no receio de contaminação pelo coronavírus (COVID-19). – ID 8424131- Pág. 1-2.

A impetrante afirma que o paciente cumpre pena nos autos da execução penal n. 0006038-29.2011.8.22.0010, e que ele atingirá o prazo para a progressão ao regime aberto a partir do dia 17/07/2020.

Pontua ainda, que o paciente preenche requisito subjetivo para a progressão, eis que possui comportamento classificado como ótimo, bem como mantém bom relacionamento com os demais apenados e servidores da unidade prisional.

Afirma, entretanto, que embora tenha postulado a progressão antecipada de regime, com base na Recomendação n. 62 do CNJ que orienta a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus perante aos custodiados, houve manifestação desfavorável do Parquet, azo em que a autoridade impetrada indeferiu o pleito, utilizando argumentos genéricos e vagos.

Aduz que há superlotação da unidade prisional onde o paciente cumpre pena, e que no referido local há poucos profissionais da equipe médica para prestar atendimento aos custodiados, devendo ser acatada a referida Recomendação do CNJ para deferir o regime aberto ao representado.

Requer, liminarmente, seja modificada a decisão da autoridade impetrada para, desde logo, em favor do paciente, conceder a progressão antecipada ao regime aberto, uma vez que se enquadra no artigo 5º, inciso I, “b”, da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça. No mérito requer a concessão da ordem.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292). “Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceitamos os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0802485-53.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 27/04/2020 10:59:12

Polo Ativo: PABLO SANTANA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA

Despacho

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de Pablo Santana, que cumpre pena restritiva de liberdade em regime fechado na Comarca de Rolim de Moura.

Em síntese, a impetrante alega constrangimento ilegal em razão de decisão teratológica proferida em juízo de execução, a qual negou concessão de prisão domiciliar em favor da paciente, contrariando Recomendação n. 62/2020 do CNJ.

Sustenta a necessidade da concessão da prisão domiciliar em face da situação emergencial causada pela pandemia do vírus Sars-Cov-2 (COVID-19), a fim de maximizar as medidas de prevenção para a população prisional, conforme recomendações expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Aduz que o paciente se enquadra na condição elencada no art. 5º, inciso I alíneas “a” e “b” da Recomendação 62/2020 do CNJ, ante superlotação da unidade prisional em que se encontra, bem como possuir problemas cardíacos graves.

Assevera ainda, existência de probabilidade de direito e perigo de dano, ante o sucateamento da enfermagem da unidade prisional, bem como a incapacidade de atendimento médico na unidade prisional, haja vista existência de uma técnica de enfermagem e dois técnicos de enfermagem no local, além de que os atendimentos médicos ocorrem esporadicamente.

Por essa razão, pugna pela concessão do habeas corpus em caráter liminar para que seja concedida a prisão domiciliar em favor do paciente.

É o relatório. Decido.

Compulsado os autos verifica-se que o paciente se encontra cumprindo pena restritiva de liberdade na Comarca de Rolim de Moura e em 24 de abril de 2020 teve o pedido de concessão de prisão domiciliar indeferido.

No presente caso, pretende-se a concessão de habeas corpus para que seja concedida a prisão domiciliar em razão da do indeferimento do pedido no juízo de execução.

Pela análise dos autos, tenho que a presente ordem não deve ser conhecida. Explico.

Recentemente, o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 1.0000.14.069993-5/000, decidiu, por maioria de votos, não ser admissível a impetração de habeas corpus quando houver previsão de meio próprio para impugnar uma decisão de mérito, seja no todo, ou em parte. Idêntico entendimento foi firmado pela Corte Mineira. Vejamos:

EMENTA: HABEAS CORPUS - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS EM DESFAVOR DOS PACIENTES - MATÉRIA QUE DESAFIA RECURSO PRÓPRIO - ART. 522, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO CONHECER DA IMPETRAÇÃO.

- É cediço que na estreita via do Habeas Corpus não é possível a análise de questões que desafiem recursos próprios, não sendo admitido o presente remédio constitucional como sucedâneo de regular recurso, salvo em casos excepcionalíssimos de flagrante ilegalidade, em observância ao princípio da unicidade recursal.

(TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.14.069993-5/000, Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/03/2015, publicação da súmula em 26/03/2015)

No mesmo sentido é o entendimento da Corte Paulista:

HABEAS CORPUS – SENTENÇA CONDENATÓRIA – REFORMA – IMPOSSIBILIDADE – DESCABIMENTO DO “WRIT” - O remédio heroico do “habeas corpus” não se presta como sucedâneo do recurso de apelação – Inviável se deduzir a pretensão recursal

por meio da ação constitucional (...) - IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA”

(TJSP - HC nº 0160433-03.2008.8.26.0000, 3ª. Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Amado de Faria, j. 14/04/2009).

Pois bem.

Tenho que o remédio heroico não é a via cabível no presente caso para discussão de decisão prolatada pelo juízo a quo ou pelo juízo da execução, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso cabível.

Ressalto que este Tribunal tem se manifestado – seguindo os precedentes dos Tribunais Superiores – que só é possível a impetração de habeas corpus mediante flagrante ilegalidade ou nulidade, sendo imprescindível ofensa ao texto expresso em lei ou às jurisprudências e súmulas deste Tribunal e Tribunais Superiores, sem a necessidade de se realizar uma análise aprofundada da prova dos autos, posto que incabível pela via eleita.

Inobstante as alegações do paciente, não vislumbro qualquer flagrante ilegalidade manifesta, ou fundamentação legal suficiente a acolher o remédio impetrado, entendo, pois, que a pretensão deve ser deduzida na via apropriada, no juízo impetrado.

Assim, por não constituir sucedâneo do recurso expressamente previsto na lei para impugnação de sentença de mérito, não é o presente writ a via adequada para avaliar a pretensão deduzida, conforme proclamado reiteradamente por este Tribunal.

Com essas considerações, não conheço da ordem impetrada, em razão de manifesta inadequação da via eleita.

Intimem-se.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2020.

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0802250-86.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CÍVEL (1269)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 17/04/2020 14:03:19

Polo Ativo: ESROM KEVEM ALMEIDA DA SILVA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de Ersom Kevem Almeida da Silva, preso preventivamente em 16/04/2020, sob a acusação da prática do crime previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/06.

Em síntese, alega constrangimento ilegal em razão da decretação ex officio da medida cautelar, inexistente pedido para realização da medida, prazo da prisão preventiva, bem como ausência de fundamentação concreta.

Assevera que a decisão que decretou a custódia cautelar além de não ter rebatido os argumentos trazidos pela defesa, não demonstrou receio de perigo, tampouco existência concreta de fatos que justifiquem a aplicação da medida.

Sustenta, ainda, existência da probabilidade de direito, ante a decretação da custódia cautelar de forma ilegal, sem requerimento prévio, bem como perigo de dano, decorrente do cerceamento de liberdade ilegal.

Por essa razão, pugna pela concessão da medida liminar, com a expedição do competente alvará de soltura a fim de relaxar a prisão ou revogar a medida preventiva e, subsidiariamente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos que Ersom Kevem Almeida da Silva se encontra preso preventivamente acusado de ter praticado a conduta tipificada no artigo 24-A da Lei 11.340/06.

Depreende-se dos autos que em 16 de abril de 2020, a guarnição policial da comarca de Rolim de Moura foi acionada a deslocar-se à rua Londrina, n. 5770, onde Rainieri Estelita da Silva Alemida (genitora do paciente) relatou a existência de Medida Protetiva de Urgência em desfavor de Ersom Kevem Almeida da Silva, dentre elas, manter distância de 200 metros, não manter qualquer tipo de contato e não frequentar os mesmos lugares que a ofendida.

Ato contínuo Rainieri informou que naquela ocasião Ersom Kevem descumpriu a medida imposta, foi até sua residência e passou a agredi-la com palavras de baixo calão. Ao perceber a chegada dos policiais, evadiu-se do local.

Verifica-se que o paciente foi capturado em uma construção nas proximidades do local, sendo realizada a prisão em flagrante.

Ainda em 16 de abril de 2020 a prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva.

A Audiência de custódia não foi realizada em virtude de suspensão destas, consoante Ato Conjunto n. 06/2020-PR-CGJ.

Pois bem.

A prisão preventiva é uma medida cautelar de constrição à liberdade (excepcional) do indiciado ou do réu, quando presentes a prova da existência do crime e indícios de autoria, decretada por questão de necessidade, cujos fundamentos estão previstos no art. 312 do CPP, e desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 313, também do CPP.

No caso em tela, infere-se que a decisão que decretou a custódia preventiva encontra-se devidamente fundamentada, reconhecendo a presença dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP, quais sejam: garantia da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal, bem como para resguardar a integridade física da vítima.

Ainda em uma análise superficial, verifico que a decisão proferida considerou as circunstâncias fáticas relacionadas ao caso e decretou a prisão cautelar amparada pelo art. 310 do CPP.

Dessa forma, inobstante as alegações acerca de ausência de fundamentação para manutenção da medida decretada, inexistente, por ora, ilegalidade a ser sanada, pois a segregação cautelar do paciente foi suficientemente fundamentada, adequando-se ao caso concreto.

Além disso, a concessão da medida liminar exige a demonstração da plausibilidade do direito alegado, conforme entendimento jurisprudencial da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal, evidenciado no julgado do Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Monico Neto, j. em 16/09/2015:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

No caso vertente, verifico claramente demonstrado o iminente risco à ordem pública ante à conduta praticada pelo paciente em descumprir medida protetiva de urgência decretada em favor de sua genitora. Por essa razão, considero, por ora, a necessidade concreta em manter a custódia preventiva anteriormente decretada.

Por fim, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de justificativa razoável ao deferimento da medida liminar de urgência.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2020.

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0802091-46.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 20/04/2020 18:19:56

Polo Ativo: MICHEL EDSON FERREIRA e outros

Advogados do(a) PACIENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796-A, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644-A, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212-A, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348-A, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311-A

Advogados do(a) PACIENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796-A, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644-A, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212-A, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348-A, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Decisão

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pelos advogados Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Camila Gonçalves Monteiro (OAB/RO 8348) e Outros em favor de MICHEL EDSON FERREIRA e JOSIAS DELFINO DE OLIVEIRA, presos preventivamente pela prática do delito previsto no art. 158 do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO, que recebeu a denúncia em desfavor dos representados (decisão - ID 8464276 e denúncia - ID 8464276 – p.1-11).

Em resumo, os impetrantes buscam o trancamento da ação penal, trazendo à discussão a tese de que os pacientes não praticaram a conduta delituosa que lhes foi atribuída, salientando que o delito de extorsão (art. 158, CP), sequer existiu. Questionam ainda, a idoneidade das provas até então obtidas pela Polícia Civil, alegando, destarte, que não há justa causa para a propositura do processo crime.

Pontuam relativamente ao paciente Michel, a possibilidade de conceder-lhe liberdade ou transferência à prisão domiciliar para que ele possa cuidar ou tratar adequadamente da enfermidade de bronquite alérgica asmática, e assim evitar que seja contaminado pela COVID-19 caso permaneça segregado.

Nesse contexto, requereram, liminarmente, o relaxamento da prisão dos representados, pugnando, pelo trancamento da ação penal, e alternativamente, em relação ao paciente Michel, a concessão de prisão domiciliar.

Os impetrantes posteriormente à impetração requereram o sobrestamento deste habeas corpus apenas quanto ao paciente Michel, até que o juízo de primeiro grau profira decisão sobre seu pedido de prisão domiciliar, interposto no dia 27.04.2020 perante ao juízo singular, fundada nas enfermidades do Paciente.

Juntaram documentos (ID 8464262 - 8464285 – p.8)

Relatado.

DECIDO.

Em exame de admissibilidade, entendo que o habeas corpus não merece ser conhecido, pelos fundamentos expostos adiante.

Inicialmente, INDEFIRO O PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DESTA AÇÃO EM RELAÇÃO AO PACIENTE MICHEL EDSON FERREIRA (id 8535929), porquanto o rito célere do habeas corpus não admite a concessão de prazo para dilação probatória, eis que a interposição do writ exige prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal por parte da autoridade impetrada. In casu, os impetrantes pretendem sobrestar esta ação, a fim de aguardar a resposta do juízo singular sobre a reiteração do pedido de prisão domiciliar para tratamento de saúde do representado MICHEL, protocolado no dia 27.04.2020, o que significa dizer, que nem

sequer há decisão da autoridade impetrada sobre esse assunto, mas, apenas, mera presunção de um suposto constrangimento, o que a meu ver, torna descabida a interposição do writ sobre esse tema.

Prosseguindo no exame da admissibilidade, verifico da inicial, que os impetrantes apresentam suas conclusões sobre o mérito das provas obtidas no curso das investigações, e buscam justificar as condutas dos representados MICHEL e JOSIAS, tudo no intuito de demonstrar que, em tese, o crime de extorsão não existiu.

Ocorre que na esteira da jurisprudência, o habeas corpus não é meio adequado para examinar as teses defensivas de ausência de provas de autoria e nem para discutir qual a correta tipificação dos fatos investigados.

Sabe-se que o trancamento do processo em habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a prima facie, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade, situações estas que não constato de plano, caracterizadas na espécie.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do STJ:

“[...]”

1. O trancamento da ação penal (rectius, do processo) no âmbito de habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria (falta de justa causa), a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. A denúncia descreve a conduta de maneira suficientemente idônea a permitir o prosseguimento da ação penal, sem descuidar que a classificação dada à conduta é algo sempre a merecer uma definitiva apreciação por ocasião da sentença.

3. A um primeiro olhar, não está configurado o bis in idem alegado pela defesa, pois, segundo narra a própria defesa, os fatos imputados ao recorrente na primeira ação penal (Processo n. 2011.01.1.198618-4) teriam ocorrido, supostamente, nos anos de 2010 e 2011, enquanto que a denúncia ofertada na ação penal objeto deste writ limita-se a uma única conduta, em tese praticada em 15/8/2014.

4. O pretense reconhecimento de inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal - com fundamento na ausência de indícios de materialidade e de autoria - demandaria o exame das provas eventualmente colhidas ao longo da instrução criminal, o que é inviável na via estreita da ação constitucional.

5. Recurso ordinário não provido.

(RHC n. 64.342/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJE 15/3/2016, destacamos).

No caso, não identifiquei qualquer fator a ensejar o pretendido encerramento prematuro do Processo n. 0000824-66.2020.822.0002, cuja resposta à acusação será oportunamente analisada pelo juízo a quo, bem como ainda será iniciada a instrução criminal onde o juízo poderá colher maiores elementos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Ressalto ainda, que este Tribunal de Justiça analisou anteriormente o HC 0001195-36.2020.8.22.0000, impetrado exclusivamente em favor do paciente MICHEL EDSON, no qual buscava revogar a sua prisão preventiva, e na oportunidade, após voto de minha relatoria, a ordem foi denegada à unanimidade, porquanto os pares da E. 2ª Câmara Criminal reconheceram a legalidade da medida excepcional, ante a constatação da existência de indícios de autoria e da prova da materialidade do delito investigado, aliado à presença dos requisitos do art. 312 do CPP.

Naquela oportunidade, a Egrégia Corte também refutou o exame de ponto semelhante ao que agora se alega, atinente à “não-caracterização do crime de extorsão, eis que tentava receber crédito legítimo”, porquanto, tal análise dependia da incursão na prova, inviável na via eleita. De igual forma, ainda naquela ocasião também foram refutadas as alegações de excesso de prazo, e rejeitado o pedido de prisão domiciliar consubstanciado no quadro



de saúde do paciente que o coloca no grupo de risco pandemia do COVID-19.

Portanto, ao que se constata, em relação ao paciente MICHEL há mera reiteração de pedido já examinados anteriormente por esta e. Corte.

Destarte, ainda que se pretenda provocar o exame da situação dos pacientes em razão de ter sido oferecida a denúncia, entendendo, como já mencionado alhures, que no presente writ a análise das circunstâncias de que ambos os pacientes MICHEL e JOSIAS terem, ou não, praticado a conduta delitativa que lhes é imputada está a demandar a dilação probatória, o que não se apresenta juridicamente possível via processual estreita do writ.

Assim, ao contrário do que sugere os impetrantes, não há nos autos qualquer prova que, prima facie, isente de forma cabal e inequívoca a responsabilidade penal dos pacientes MICHEL e JOSIAS, o que reforça ainda mais a conclusão de não há meios de se reconhecer a alegada carência de justa causa para a persecução penal.

Ademais disso, ao se examinar a denúncia, verifica-se a sua aptidão para a persecução penal, pois contém a exposição clara e objetiva dos fatos delituosos, revelando ainda a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria e que permite à defesa o exercício do seu direito de se contrapor à acusação.

Nesse contexto, como já pontuei, a discussão acerca das provas e das justificativas das condutas de cada um dos pacientes, cabe ser arguidas em momento oportuno como resposta à acusação. Por ora, há necessidade de se exaurir completamente a instrução criminal de fundo, exatamente com vistas a apurar as circunstâncias do crime, de maneira a produzir elementos hábeis que permitam o exame pormenorizado da eventual tipicidade da conduta dos acusados, relativamente ao crime que lhes é imputado.

Portanto, repiso, que no tocante ao pretensão trancamento do processo – com fundamento na inexistência de justa causa ou na atipicidade da conduta –, faço lembrar que um juízo de mérito sobre a materialidade e a autoria delitivas demandaria o exame das provas eventualmente colhidas ao longo da instrução criminal, o que é inviável na via estreita da ação constitucional, dada a necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do STJ:

“[...]”

1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a atipicidade da conduta, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade e a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente inconformismo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que a alegada ausência de provas de que o recorrente teria praticado os crimes descritos na denúncia demandaria profundo revolvimento do conjunto probatório.

3. Não há qualquer ilegalidade no fato de a acusação referente aos crimes contra a dignidade sexual estar lastreada no depoimento prestado pela ofendida em sede policial, já que tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes sem deixar rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância.

4. Ainda que a autoridade policial não tenha intimado para depor a tia da menor supostamente abusada, como indicado pelo réu, o certo é que tal fato não tem o condão de macular a ação penal, pois o órgão ministerial pode oferecer denúncia com base em quaisquer elementos de informação, sendo certo que eventuais vícios no curso do procedimento inquisitorial não contaminam o processo judicial, além do que a referida testemunha poderá ser ouvida no curso da instrução processual.

5. Recurso desprovido.

(RHC n. 67.435/PI, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 13/4/2016, destacamos).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 123, IV, do atual RI/TJRO, não conheço do habeas corpus, pelo que indefiro a petição inicial.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, Arquive-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan  
Processo: 0802091-46.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS  
CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 20/04/2020 18:19:56

Polo Ativo: MICHEL EDSON FERREIRA e outros

Advogados do(a) PACIENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796-A, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644-A, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212-A, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348-A, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311-A

Advogados do(a) PACIENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796-A, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644-A, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212-A, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348-A, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Decisão

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pelos advogados Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Camila Gonçalves Monteiro (OAB/RO 8348) e Outros em favor de MICHEL EDSON FERREIRA e JOSIAS DELFINO DE OLIVEIRA, presos preventivamente pela prática do delito previsto no art. 158 do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO, que recebeu a denúncia em desfavor dos representados (decisão - ID 8464276 e denúncia - ID 8464276 – p.1-11).

Em resumo, os impetrantes buscam o trancamento da ação penal, trazendo à discussão a tese de que os pacientes não praticaram a conduta delituosa que lhes foi atribuída, salientando que o delito de extorsão (art. 158, CP), sequer existiu. Questionam ainda, a idoneidade das provas até então obtidas pela Polícia Civil, alegando, destarte, que não há justa causa para a propositura do processo crime.

Pontuam relativamente ao paciente Michel, a possibilidade de conceder-lhe liberdade ou transferência à prisão domiciliar para que ele possa cuidar ou tratar adequadamente da enfermidade de bronquite alérgica asmática, e assim evitar que seja contaminado pela COVID-19 caso permaneça segregado.

Nesse contexto, requereram, liminarmente, o relaxamento da prisão dos representados, pugnando, pelo trancamento da ação penal, e alternativamente, em relação ao paciente Michel, a concessão de prisão domiciliar.

Os impetrantes posteriormente à impetração requereram o sobrestamento deste habeas corpus apenas quanto ao paciente Michel, até que o juízo de primeiro grau profira decisão sobre seu pedido de prisão domiciliar, interposto no dia 27.04.2020 perante ao juízo singular, fundada nas enfermidades do Paciente.

Juntaram documentos (ID 8464262 - 8464285 – p.8)

Relatado.

DECIDO.

Em exame de admissibilidade, entendo que o habeas corpus não merece ser conhecido, pelos fundamentos expostos adiante.

Inicialmente, INDEFIRO O PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DESTA AÇÃO EM RELAÇÃO AO PACIENTE MICHEL EDSON FERREIRA (id 8535929), porquanto o rito célere do habeas corpus não admite a concessão de prazo para dilação probatória, eis que a interposição do writ exige prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal por parte da autoridade impetrada. In casu, os impetrantes pretendem sobrestar esta ação, a fim de aguardar a resposta do juízo singular sobre a reiteração do pedido de prisão domiciliar para tratamento de saúde do representado MICHEL, protocolado no dia 27.04.2020, o que significa dizer, que nem sequer há decisão da autoridade impetrada sobre esse assunto, mas, apenas, mera presunção de um suposto constrangimento, o que a meu ver, torna descabida a interposição do writ sobre esse tema.

Prosseguindo no exame da admissibilidade, verifico da inicial, que os impetrantes apresentam suas conclusões sobre o mérito das provas obtidas no curso das investigações, e buscam justificar as condutas dos representados MICHEL e JOSIAS, tudo no intuito de demonstrar que, em tese, o crime de extorsão não existiu.

Ocorre que na esteira da jurisprudência, o habeas corpus não é meio adequado para examinar as teses defensivas de ausência de provas de autoria e nem para discutir qual a correta tipificação dos fatos investigados.

Sabe-se que o trancamento do processo em habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a prima facie, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade, situações estas que não constato de plano, caracterizadas na espécie.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do STJ:

“[...]”

1. O trancamento da ação penal (rectius, do processo) no âmbito de habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria (falta de justa causa), a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. A denúncia descreve a conduta de maneira suficientemente idônea a permitir o prosseguimento da ação penal, sem descuidar que a classificação dada à conduta é algo sempre a merecer uma definitiva apreciação por ocasião da sentença.

3. A um primeiro olhar, não está configurado o bis in idem alegado pela defesa, pois, segundo narra a própria defesa, os fatos imputados ao recorrente na primeira ação penal (Processo n. 2011.01.1.198618-4) teriam ocorrido, supostamente, nos anos de 2010 e 2011, enquanto que a denúncia ofertada na ação penal objeto deste writ limita-se a uma única conduta, em tese praticada em 15/8/2014.

4. O pretense reconhecimento de inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal - com fundamento na ausência de indícios de materialidade e de autoria - demandaria o exame das provas eventualmente colhidas ao longo da instrução criminal, o que é inviável na via estreita da ação constitucional.

5. Recurso ordinário não provido.

(RHC n. 64.342/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 15/3/2016, destacamos).

No caso, não identifico qualquer fator a ensejar o pretendido encerramento prematuro do Processo n. 0000824-66.2020.822.0002, cuja resposta à acusação será oportunamente analisada pelo juízo a quo, bem como ainda será iniciada a instrução criminal onde o juízo poderá colher maiores elementos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Ressalto ainda, que este Tribunal de Justiça analisou anteriormente o HC 0001195-36.2020.8.22.0000, impetrado exclusivamente em favor do paciente MICHEL EDSON, no qual buscava revogar a sua prisão preventiva, e na oportunidade, após voto de minha

relatoria, a ordem foi denegada à unanimidade, porquanto os pares da E. 2ª Camara Criminal reconheceram a legalidade da medida excepcional, ante a constatação da existência de indícios de autoria e da prova da materialidade do delito investigado, aliado à presença dos requisitos do art. 312 do CPP.

Naquela oportunidade, a Egrégia Corte também refutou o exame de ponto semelhante ao que agora se alega, atinente à “não-caracterização do crime de extorsão, eis que tentava receber crédito legítimo”, porquanto, tal análise dependia da incursão na prova, inviável na via eleita. De igual forma, ainda naquela ocasião também foram refutadas as alegações de excesso de prazo, e rejeitado o pedido de prisão domiciliar consubstanciado no quadro de saúde do paciente que o coloca no grupo de risco pandemia do COVID-19.

Portanto, ao que se constata, em relação ao paciente MICHEL há mera reiteração de pedido já examinados anteriormente por esta e. Corte.

Destarte, ainda que se pretenda provocar o exame da situação dos pacientes em razão de ter sido oferecida a denúncia, entendo, como já mencionado alhures, que no presente writ a análise das circunstâncias de que ambos os pacientes MICHEL e JOSIAS terem, ou não, praticado a conduta delitativa que lhes é imputada está a demandar a dilação probatória, o que não se apresenta juridicamente possível via processual estreita do writ.

Assim, ao contrário do que sugere os impetrantes, não há nos autos qualquer prova que, prima facie, isente de forma cabal e inequívoca a responsabilidade penal dos pacientes MICHEL e JOSIAS, o que reforça ainda mais a conclusão de não há meios de se reconhecer a alegada carência de justa causa para a persecução penal.

Ademais disso, ao se examinar a denúncia, verifica-se a sua aptidão para a persecução penal, pois contém a exposição clara e objetiva dos fatos delituosos, revelando ainda a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria e que permite à defesa o exercício do seu direito de se contrapor à acusação.

Nesse contexto, como já pontuei, a discussão acerca das provas e das justificativas das condutas de cada um dos pacientes, cabe ser arguidas em momento oportuno como resposta à acusação. Por ora, há necessidade de se exaurir completamente a instrução criminal de fundo, exatamente com vistas a apurar as circunstâncias do crime, de maneira a produzir elementos hábeis que permitam o exame pormenorizado da eventual tipicidade da conduta dos acusados, relativamente ao crime que lhes é imputado.

Portanto, repiso, que no tocante ao pretense trancamento do processo – com fundamento na inexistência de justa causa ou na atipicidade da conduta –, faço lembrar que um juízo de mérito sobre a materialidade e a autoria delitivas demandaria o exame das provas eventualmente colhidas ao longo da instrução criminal, o que é inviável na via estreita da ação constitucional, dada a necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do STJ:

“[...]”

1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a atipicidade da conduta, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade e a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente inconformismo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que a alegada ausência de provas de que o recorrente teria praticado os crimes descritos na denúncia demandaria profundo revolvimento do conjunto probatório.

3. Não há qualquer ilegalidade no fato de a acusação referente aos crimes contra a dignidade sexual estar lastreada no depoimento prestado pela ofendida em sede policial, já que tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de

testemunhas, e muitas vezes sem deixar rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância.

4. Ainda que a autoridade policial não tenha intimado para depor a tia da menor supostamente abusada, como indicado pelo réu, o certo é que tal fato não tem o condão de macular a ação penal, pois o órgão ministerial pode oferecer denúncia com base em quaisquer elementos de informação, sendo certo que eventuais vícios no curso do procedimento inquisitorial não contaminam o processo judicial, além do que a referida testemunha poderá ser ouvida no curso da instrução processual.

5. Recurso desprovido.

(RHC n. 67.435/PI, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 13/4/2016, destacamos).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 123, IV, do atual RI/TJRO, não conheço do habeas corpus, pelo que indefiro a petição inicial.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, Arquive-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan  
Processo: 0802529-72.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS  
CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 28/04/2020 07:47:48

Polo Ativo: ODINEIA ANGELINA DA SILVA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE ROLIM DE MOURA

Decisão

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de KARLLYANI ANGELIM DA SILVA (nome antigo: ODINEIA ANGELINA DA SILVA), apenada do regime fechado, apontando como autoridade coatora o Juízo da Execução Penal da Comarca de Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal), que indeferiu pedido de prisão domiciliar, consubstanciado no receio de contaminação pelo coronavírus (COVID-19). – ID 8537839 - Pág. 1-2.

Em síntese, a impetrante afirma que a paciente cumpre pena nos autos da execução penal n. 0002477-89.2014.8.22.0010, e que está no grupo de risco de contaminação provocada pelo coronavírus.

Aduz que a contaminação do vírus COVID-19 já atinge a localidade de Rolim de Moura.

Pontua que obteve informações telefônicas acerca da superlotação da unidade prisional onde o paciente cumpre pena, e que no referido local há poucos profissionais da equipe médica para prestar atendimento aos custodiados, sobretudo, em caso de contágio da doença.

Aduziu ainda, que há ofício do diretor do presídio informando que a paciente possui três filhos, um com apenas 10 anos de idade, outro com 13 e outro com 17 anos, que em caso de soltura as crianças/adolescentes ficarão sob os cuidados da paciente na ocasião de prisão domiciliar.

Nesse contexto, argumenta que há necessidade de conceder prisão domiciliar à representada, em face do quadro de pandemia que assola o país.

Requeru, liminarmente, seja concedida a prisão domiciliar à paciente com uso de tornozeleira eletrônica, vez que se enquadra no artigo 5º, inciso I, “a” e “b”, da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça. No mérito requer a concessão da ordem.

Examinados, decido.

Em juízo de admissibilidade, entendo que o habeas corpus não merece ser conhecido, por ser cabível na espécie recurso específico.

Registro que a matéria objeto da controvérsia atinge a competência do juízo das execuções penais, pois a prisão do paciente já tem natureza de cumprimento de pena, não sendo o habeas corpus via apropriada para a revisão de decisões proferidas na fase de execução penal, a qual está sujeita a recurso próprio previsto no ordenamento processual penal, consoante estabelece a Lei de Execução Penal.

Ademais, a decisão ora impugnada informa que o indeferimento do pedido de prisão domiciliar se deu por ausência de comprovação de que a reeducanda seja portadora de alguma doença grave, que caracterize grupo de risco ao contágio da COVID-19, e pela não comprovação de que ela esteja gestante lactante, seja mãe ou pessoa responsável por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, ou seja, não houve de fato, o pronunciamento do juízo singular sobre as matérias que alega neste writ, o que por certo, na esteira da linha de entendimento adotada pelo TJRO, ainda que se admitisse esta ação, haveria o impedimento do conhecimento dos pleitos que pretende, sob pena de caracterizar supressão de instância.

Destarte, de acordo com a Recomendação n. 62 do CNJ, a análise da situação carcerária do preso provisório ou daqueles em fase de execução de pena no atual cenário de pandemia por infecção pelo vírus COVID-19 (coronavírus), deva ser submetida inicialmente ao juízo de primeiro grau competente para a adoção das medidas necessárias, caso a caso, conforme orienta a Suprema Corte na decisão proferida na ADPF 347 TPI/DF, bem como a Recomendação n. 62 do CNJ nos seus arts. 4º e 5º conclamando aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal e aos da execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem a adoção das medidas ali elencadas.

Assim, repiso, embora a paciente tenha feito ao juízo singular o pedido de prisão domiciliar, fundado no argumento de pertencer a grupo de risco à contaminação de COVID-19 e ainda sob o argumento de ser mãe de filhos que dependem dela para subsistência, não comprovou perante aquela autoridade suas assertivas, para que aquele pudesse então efetivamente pronunciar-se sobre o pleito.

Todavia, não obstante os argumentos apresentados pelo impetrante, o fato é que esta 2ª Câmara Criminal, na esteira da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmou posicionamento no sentido de que o habeas corpus não pode substituir recurso existente para combater a decisão atacada, como ocorre na hipótese dos autos.

Nesse sentido já decidiu o STJ e este TJRO:

STJ - “1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. (HC 527.018/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 12/09/2019)

Nessa linha destaco o seguinte precedente de minha relatoria:

TJRO - HABEAS CORPUS. RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Havendo recurso próprio, não se conhece de habeas corpus, notadamente naquelas hipóteses em que se faz necessária a avaliação fática, o que é incompatível com a via estreita, não podendo ser utilizada esta via para substituir o recurso intempestivo. 2. Writ não conhecido. (TJRO HC 0005734-26.2012.8.22.0000, Rel. Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Rel. p acórdão Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, j. 11.07.2012) Negritamos.

No mesmo sentido: (STF - HC 121131, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 04-06-2014 PUBLIC 05-06-2014; STJ - HC 293.391/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014).

Destaco que o remédio constitucional tem por finalidade sustar atos ilegais contra a liberdade de locomoção cometidos pelo judiciário.

Permitir que o habeas corpus se transforme em instrumento hábil para substituir os recursos previstos nas leis processuais é causar verdadeiro tumulto procedimental, o que, certamente, não foi a intenção do legislador constitucional. Dar preferência para quem se utiliza da via célere e prioritária do habeas corpus em detrimento daquele que, discutindo a mesma matéria, maneja o recurso próprio, respeitando o sistema recursal, seria violar o próprio princípio basilar da isonomia, motivo pelo qual a abrangência do writ deve ser razoavelmente delimitada.

Assim, uma vez que ausentes os pressupostos de conhecimento da ação, NÃO CONHEÇO do habeas corpus, motivo pelo qual, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 123, IV do RI/TJRO.

Intime-se.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, Arquive-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan  
Processo: 0802566-02.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS  
CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 28/04/2020 17:39:40

Polo Ativo: LUCAS GOMES MOREIRA e outros

Advogados do(a) PACIENTE: FRANCISCO FERREIRA BRANDAO  
NETO - RO454, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816-A

Polo Passivo: 1ª VARA CRIMINAL DE JARU e outros

Decisão

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Francisco Ferreira Brandao Neto (OAB/RO 454) e José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816) em favor de LUCAS GOMES MOREIRA, preso em flagrante no dia 21.04.2020 pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva (ID 8547619 - Pág. 3-6).

Em resumo, os impetrantes ressaltam que o paciente não praticou o delito que lhe está sendo imputado, salientando, inclusive, que não há provas da autoria a subsidiar a manutenção da prisão preventiva.

Apontam a nulidade do auto de prisão em flagrante, em razão de estar caracterizado o delito de uso de entorpecentes, dada a pequena quantidade de substância apreendida (41,8g de maconha) e pela ausência de elementos mínimos de que o paciente estivesse comercializando drogas.

Alegam ainda, que a prisão em flagrante do paciente está eivada de irregularidades, devendo ser relaxada em razão da ausência de qualquer das situações de flagrância previstas no art. 302, do CPP, salientando que ao ser abordado, o paciente não estava em situação que fizesse os militares presumir ser traficante de entorpecentes.

Afirmam que a decisão ora impugnada não é idônea, eis que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e a autoridade impetrada não fundamentou adequadamente os motivos para manter o paciente segregado, salientando, destarte, que em liberdade ele não tem intuito de fugir, nem tem interesse em prejudicar a instrução criminal e não representa perigo à ordem pública, e que vigora em seu favor o preceito da presunção da inocência.

Consignam que o paciente é jovem de 19 anos de idade, primário, possui bons antecedentes, tem residência fixa e família, reunindo condições pessoais favoráveis para responder o feito em liberdade. Pugnam, em sede de liminar, pela revogação da prisão preventiva com expedição do alvará de soltura ou pela substituição da prisão por medidas do art. 319 do CPP, e no mérito a concessão da ordem. Juntaram documentos (ID 8547612 e 8547619)

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292). "Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO.

Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucir2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz  
Processo: 0802441-34.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS  
CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 24/04/2020 12:48:08

Polo Ativo: RAQUEL DOS SANTOS

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE ROLIM DE MOURA

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de Raquel dos Santos, que cumpre pena restritiva de liberdade em regime fechado na Comarca de Rolim de Moura.

Em síntese, a impetrante alega constrangimento ilegal em razão de decisão teratológica proferida em juízo de execução, que negou concessão de prisão domiciliar em favor da paciente, contrariando Recomendação n. 62/2020 do CNJ.

Sustenta a necessidade da concessão da prisão domiciliar em face da situação emergencial causada pela pandemia do vírus Sars-Cov-2 (COVID-19), a fim de maximizar as medidas de prevenção para a população prisional, conforme recomendações expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Aduz que a paciente se enquadra na condição elencada no art. 5º, inciso I alíneas “a” e “b” da Recomendação 62/2020 do CNJ, ante superlotação da unidade prisional em que se encontra, bem como possuir hipertensão grave e ser mãe de criança menor de 12 anos de idade.

Assevera ainda, existência de probabilidade de direito e perigo de dano, ante o sucateamento da enfermaria da unidade prisional, bem como a incapacidade de atendimento médico na unidade prisional, haja vista existência de uma técnica de enfermagem e dois técnicos de enfermagem no local, além de que os atendimentos médicos ocorrem esporadicamente.

Por essa razão, pugna pela concessão do habeas corpus em caráter liminar para que seja concedida a prisão domiciliar em favor da paciente.

É o relatório. Decido.

Compulsado os autos verifica-se que a paciente encontra-se cumprindo pena restritiva de liberdade na Comarca de Rolim de Moura e em 23 de abril de 2020 teve o pedido de concessão de prisão domiciliar indeferido.

No presente caso, pretende-se a concessão de habeas corpus para que seja concedida a prisão domiciliar em razão da do indeferimento do pedido no juízo de execução.

Pela análise dos autos, tenho que a presente ordem não deve ser conhecida. Explico.

Recentemente, o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 1.0000.14.069993-5/000, decidiu, por maioria de votos, não ser admissível a impetração de habeas corpus quando houver previsão de meio próprio para impugnar uma decisão de mérito, seja no todo, ou em parte. Idêntico entendimento foi firmado pela Corte Mineira. Vejamos:

**EMENTA: HABEAS CORPUS - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS EM DESFAVOR DOS PACIENTES - MATÉRIA QUE DESAFIA RECURSO PRÓPRIO - ART. 522, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO CONHECER DA IMPETRAÇÃO.**

- É cediço que na estreita via do Habeas Corpus não é possível a análise de questões que desafiem recursos próprios, não sendo admitido o presente remédio constitucional como sucedâneo de regular recurso, salvo em casos excepcionalíssimos de flagrante ilegalidade, em observância ao princípio da unicidade recursal.

(TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.14.069993-5/000, Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/03/2015, publicação da súmula em 26/03/2015)

No mesmo sentido é o entendimento da Corte Paulista:

**HABEAS CORPUS – SENTENÇA CONDENATÓRIA – REFORMA – IMPOSSIBILIDADE – DESCABIMENTO DO “WRIT” - O remédio heroico do “habeas corpus” não se presta como sucedâneo do recurso de apelação – Inviável se deduzir a pretensão recursal por meio da ação constitucional (...) - IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA”**

(TJSP - HC nº 0160433-03.2008.8.26.0000, 3ª. Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Amado de Faria, j. 14/04/2009).

Pois bem.

Tenho que o remédio heroico não é a via cabível no presente caso para discussão de decisão prolatada pelo juízo a quo ou pelo juízo da execução, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso cabível.

Ressalto que este Tribunal tem se manifestado – seguindo os precedentes dos Tribunais Superiores – que só é possível a impetração de habeas corpus mediante flagrante ilegalidade ou nulidade, sendo imprescindível ofensa ao texto expresso em lei ou às jurisprudências e súmulas deste Tribunal e Tribunais Superiores, sem a necessidade de se realizar uma análise aprofundada da prova dos autos, posto que incabível pela via eleita.

Inobstante as alegações do paciente, não vislumbro qualquer flagrante ilegalidade manifesta, ou fundamentação legal suficiente a acolher o remédio impetrado, entendo, pois, que a pretensão deve ser deduzida na via apropriada, no juízo impetrado.

Assim, por não constituir sucedâneo do recurso expressamente previsto na lei para impugnação de sentença de mérito, não é o presente writ a via adequada para avaliar a pretensão deduzida, conforme proclamado reiteradamente por este Tribunal.

Com essas considerações, não conheço da ordem impetrada, em razão de manifesta inadequação da via eleita.

Intimem-se.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2020

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0802441-34.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 24/04/2020 12:48:08

Polo Ativo: RAQUEL DOS SANTOS

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de Raquel dos Santos, que cumpre pena restritiva de liberdade em regime fechado na Comarca de Rolim de Moura.

Em síntese, a impetrante alega constrangimento ilegal em razão de decisão teratológica proferida em juízo de execução, que negou concessão de prisão domiciliar em favor da paciente, contrariando Recomendação n. 62/2020 do CNJ.

Sustenta a necessidade da concessão da prisão domiciliar em face da situação emergencial causada pela pandemia do vírus Sars-Cov-2 (COVID-19), a fim de maximizar as medidas de prevenção para a população prisional, conforme recomendações expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Aduz que a paciente se enquadra na condição elencada no art. 5º, inciso I alíneas “a” e “b” da Recomendação 62/2020 do CNJ, ante superlotação da unidade prisional em que se encontra, bem como possuir hipertensão grave e ser mãe de criança menor de 12 anos de idade.

Assevera ainda, existência de probabilidade de direito e perigo de dano, ante o sucateamento da enfermaria da unidade prisional, bem como a incapacidade de atendimento médico na unidade prisional, haja vista existência de uma técnica de enfermagem e dois técnicos de enfermagem no local, além de que os atendimentos médicos ocorrem esporadicamente.

Por essa razão, pugna pela concessão do habeas corpus em caráter liminar para que seja concedida a prisão domiciliar em favor da paciente.

É o relatório. Decido.

Compulsado os autos verifica-se que a paciente encontra-se cumprindo pena restritiva de liberdade na Comarca de Rolim de Moura e em 23 de abril de 2020 teve o pedido de concessão de prisão domiciliar indeferido.

No presente caso, pretende-se a concessão de habeas corpus para que seja concedida a prisão domiciliar em razão da do indeferimento do pedido no juízo de execução.

Pela análise dos autos, tenho que a presente ordem não deve ser conhecida. Explico.

Recentemente, o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 1.0000.14.069993-5/000, decidiu, por maioria de votos, não ser admissível a impetração de habeas corpus quando houver previsão de meio próprio para impugnar uma decisão de mérito, seja no todo, ou em parte. Idêntico entendimento foi firmado pela Corte Mineira. Vejamos:

EMENTA: HABEAS CORPUS - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS EM DESFAVOR DOS PACIENTES - MATÉRIA QUE DESAFIA RECURSO PRÓPRIO - ART. 522, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO CONHECER DA IMPETRAÇÃO.

- É cediço que na estreita via do Habeas Corpus não é possível a análise de questões que desafiem recursos próprios, não sendo admitido o presente remédio constitucional como sucedâneo de regular recurso, salvo em casos excepcionalíssimos de flagrante ilegalidade, em observância ao princípio da unicidade recursal.

(TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.14.069993-5/000, Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/03/2015, publicação da súmula em 26/03/2015)

No mesmo sentido é o entendimento da Corte Paulista:

HABEAS CORPUS – SENTENÇA CONDENATÓRIA – REFORMA – IMPOSSIBILIDADE – DESCABIMENTO DO “WRIT” - O remédio heroico do “habeas corpus” não se presta como sucedâneo do recurso de apelação – Inviável se deduzir a pretensão recursal por meio da ação constitucional (...) - IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA”

(TJSP - HC nº 0160433-03.2008.8.26.0000, 3ª. Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Amado de Faria, j. 14/04/2009).

Pois bem.

Tenho que o remédio heroico não é a via cabível no presente caso para discussão de decisão prolatada pelo juízo a quo ou pelo juízo da execução, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso cabível.

Ressalto que este Tribunal tem se manifestado – seguindo os precedentes dos Tribunais Superiores – que só é possível a impetração de habeas corpus mediante flagrante ilegalidade ou nulidade, sendo imprescindível ofensa ao texto expresso em lei ou às jurisprudências e súmulas deste Tribunal e Tribunais Superiores, sem a necessidade de se realizar uma análise aprofundada da prova dos autos, posto que incabível pela via eleita.

Inobstante as alegações do paciente, não vislumbro qualquer flagrante ilegalidade manifesta, ou fundamentação legal suficiente a acolher o remédio impetrado, entendo, pois, que a pretensão deve ser deduzida na via apropriada, no juízo impetrado.

Assim, por não constituir sucedâneo do recurso expressamente previsto na lei para impugnação de sentença de mérito, não é o presente writ a via adequada para avaliar a pretensão deduzida, conforme proclamado reiteradamente por este Tribunal.

Com essas considerações, não conheço da ordem impetrada, em razão de manifesta inadequação da via eleita.

Intimem-se.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2020

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0802485-53.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 27/04/2020 10:59:12

Polo Ativo: PABLO SANTANA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA

Despacho

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de Pablo Santana, que cumpre pena restritiva de liberdade em regime fechado na Comarca de Rolim de Moura.

Em síntese, a impetrante alega constrangimento ilegal em razão de decisão teratológica proferida em juízo de execução, a qual negou concessão de prisão domiciliar em favor da paciente, contrariando Recomendação n. 62/2020 do CNJ.

Sustenta a necessidade da concessão da prisão domiciliar em face da situação emergencial causada pela pandemia do vírus Sars-Cov-2 (COVID-19), a fim de maximizar as medidas de prevenção para a população prisional, conforme recomendações expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Aduz que o paciente se enquadra na condição elencada no art. 5º, inciso I alíneas “a” e “b” da Recomendação 62/2020 do CNJ, ante superlotação da unidade prisional em que se encontra, bem como possuir problemas cardíacos graves.

Assevera ainda, existência de probabilidade de direito e perigo de dano, ante o sucateamento da enfermaria da unidade prisional, bem como a incapacidade de atendimento médico na unidade prisional, haja vista existência de uma técnica de enfermagem e dois técnicos de enfermagem no local, além de que os atendimentos médicos ocorrem esporadicamente.

Por essa razão, pugna pela concessão do habeas corpus em caráter liminar para que seja concedida a prisão domiciliar em favor do paciente.

É o relatório. Decido.

Compulsado os autos verifica-se que o paciente se encontra cumprindo pena restritiva de liberdade na Comarca de Rolim de Moura e em 24 de abril de 2020 teve o pedido de concessão de prisão domiciliar indeferido.

No presente caso, pretende-se a concessão de habeas corpus para que seja concedida a prisão domiciliar em razão da do indeferimento do pedido no juízo de execução.

Pela análise dos autos, tenho que a presente ordem não deve ser conhecida. Explico.

Recentemente, o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 1.0000.14.069993-5/000, decidiu, por maioria de votos, não ser admissível a impetração de habeas corpus quando houver previsão de meio próprio para impugnar uma decisão de mérito, seja no todo, ou em parte. Idêntico entendimento foi firmado pela Corte Mineira. Vejamos:

EMENTA: HABEAS CORPUS - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS EM DESFAVOR DOS PACIENTES - MATÉRIA QUE DESAFIA RECURSO PRÓPRIO - ART. 522, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO CONHECER DA IMPETRAÇÃO.

- É cediço que na estreita via do Habeas Corpus não é possível a análise de questões que desafiem recursos próprios, não sendo admitido o presente remédio constitucional como sucedâneo de regular recurso, salvo em casos excepcionalíssimos de flagrante ilegalidade, em observância ao princípio da unicidade recursal.

(TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.14.069993-5/000, Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/03/2015, publicação da súmula em 26/03/2015)

No mesmo sentido é o entendimento da Corte Paulista:

HABEAS CORPUS – SENTENÇA CONDENATÓRIA – REFORMA – IMPOSSIBILIDADE – DESCABIMENTO DO “WRIT” - O remédio heroico do “habeas corpus” não se presta como sucedâneo do

recurso de apelação – Inviável se deduzir a pretensão recursal por meio da ação constitucional (...) - IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA”

(TJSP - HC nº 0160433-03.2008.8.26.0000, 3ª. Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Amado de Faria, j. 14/04/2009).

Pois bem.

Tenho que o remédio heroico não é a via cabível no presente caso para discussão de decisão prolatada pelo juízo a quo ou pelo juízo da execução, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso cabível.

Ressalto que este Tribunal tem se manifestado – seguindo os precedentes dos Tribunais Superiores – que só é possível a impetração de habeas corpus mediante flagrante ilegalidade ou nulidade, sendo imprescindível ofensa ao texto expresso em lei ou às jurisprudências e súmulas deste Tribunal e Tribunais Superiores, sem a necessidade de se realizar uma análise aprofundada da prova dos autos, posto que incabível pela via eleita.

Inobstante as alegações do paciente, não vislumbro qualquer flagrante ilegalidade manifesta, ou fundamentação legal suficiente a acolher o remédio impetrado, entendo, pois, que a pretensão deve ser deduzida na via apropriada, no juízo impetrado.

Assim, por não constituir sucedâneo do recurso expressamente previsto na lei para impugnação de sentença de mérito, não é o presente writ a via adequada para avaliar a pretensão deduzida, conforme proclamado reiteradamente por este Tribunal.

Com essas considerações, não conheço da ordem impetrada, em razão de manifesta inadequação da via eleita.

Intimem-se.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2020.

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0802250-86.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CÍVEL (1269)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 17/04/2020 14:03:19

Polo Ativo: ESRM KEVEM ALMEIDA DA SILVA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de ESRM KEVEM ALMEIDA DA SILVA, preso preventivamente em 16/04/2020, sob a acusação da prática do crime previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/06.

Em síntese, alega constrangimento ilegal em razão da decretação ex officio da medida cautelar, inexistente pedido para realização da medida, prazo da prisão preventiva, bem como ausência de fundamentação concreta.

Assevera que a decisão que decretou a custódia cautelar além de não ter rebatido os argumentos trazidos pela defesa, não demonstrou receio de perigo, tampouco existência concreta de fatos que justifiquem a aplicação da medida.

Sustenta, ainda, existência da probabilidade de direito, ante a decretação da custódia cautelar de forma ilegal, sem requerimento prévio, bem como perigo de dano, decorrente do cerceamento de liberdade ilegal.

Por essa razão, pugna pela concessão da medida liminar, com a expedição do competente alvará de soltura a fim de relaxar a prisão ou revogar a medida preventiva e, subsidiariamente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos que ESRM KEVEM ALMEIDA DA SILVA se encontra preso preventivamente acusado de ter praticado a conduta tipificada no artigo 24-A da Lei 11.340/06.

Depreende-se dos autos que em 16 de abril de 2020, a guarnição policial da comarca de Rolim de Moura foi acionada a deslocar-se à rua Londrina, n. 5770, onde Rainieri Estelita da Silva Alemida (genitora do paciente) relatou a existência de Medida Protetiva de Urgência em desfavor de ESRM KEVEM ALMEIDA DA SILVA, dentre elas, manter distância de 200 metros, não manter qualquer tipo de contato e não frequentar os mesmos lugares que a ofendida.

Ato contínuo Rainieri informou que naquela ocasião ESRM KEVEM descumpriu a medida imposta, foi até sua residência e passou a agredir-la com palavras de baixo calão. Ao perceber a chegada dos policiais, evadiu-se do local.

Verifica-se que o paciente foi capturado em uma construção nas proximidades do local, sendo realizada a prisão em flagrante.

Ainda em 16 de abril de 2020 a prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva.

A Audiência de custódia não foi realizada em virtude de suspensão destas, consoante Ato Conjunto n. 06/2020-PR-CGJ.

Pois bem.

A prisão preventiva é uma medida cautelar de constrição à liberdade (excepcional) do indiciado ou do réu, quando presentes a prova da existência do crime e indícios de autoria, decretada por questão de necessidade, cujos fundamentos estão previstos no art. 312 do CPP, e desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 313, também do CPP.

No caso em tela, infere-se que a decisão que decretou a custódia preventiva encontra-se devidamente fundamentada, reconhecendo a presença dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP, quais sejam: garantia da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal, bem como para resguardar a integridade física da vítima.

Ainda em uma análise superficial, verifico que a decisão proferida considerou as circunstâncias fáticas relacionadas ao caso e decretou a prisão cautelar amparada pelo art. 310 do CPP.

Dessa forma, inobstante as alegações acerca de ausência de fundamentação para manutenção da medida decretada, inexistente, por ora, ilegalidade a ser sanada, pois a segregação cautelar do paciente foi suficientemente fundamentada, adequando-se ao caso concreto.

Além disso, a concessão da medida liminar exige a demonstração da plausibilidade do direito alegado, conforme entendimento jurisprudencial da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal, evidenciado no julgado do Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Monico Neto, j. em 16/09/2015:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

No caso vertente, verifico claramente demonstrado o iminente risco à ordem pública ante à conduta praticada pelo paciente em descumprir medida protetiva de urgência decretada em favor de sua genitora. Por essa razão, considero, por ora, a necessidade concreta em manter a custódia preventiva anteriormente decretada. Por fim, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de justificativa razoável ao deferimento da medida liminar de urgência.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2020.

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR



ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0802091-46.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 20/04/2020 18:19:56

Polo Ativo: MICHEL EDSON FERREIRA e outros

Advogados do(a) PACIENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796-A, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644-A, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212-A, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348-A, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311-A

Advogados do(a) PACIENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796-A, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644-A, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212-A, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348-A, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Decisão

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pelos advogados Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Camila Gonçalves Monteiro (OAB/RO 8348) e Outros em favor de MICHEL EDSON FERREIRA e JOSIAS DELFINO DE OLIVEIRA, presos preventivamente pela prática do delito previsto no art. 158 do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO, que recebeu a denúncia em desfavor dos representados (decisão - ID 8464276 e denúncia - ID 8464276 – p.1-11).

Em resumo, os impetrantes buscam o trancamento da ação penal, trazendo à discussão a tese de que os pacientes não praticaram a conduta delituosa que lhes foi atribuída, salientando que o delito de extorsão (art. 158, CP), sequer existiu. Questionam ainda, a idoneidade das provas até então obtidas pela Polícia Civil, alegando, destarte, que não há justa causa para a propositura do processo crime.

Pontuam relativamente ao paciente Michel, a possibilidade de conceder-lhe liberdade ou transferência à prisão domiciliar para que ele possa cuidar ou tratar adequadamente da enfermidade de bronquite alérgica asmática, e assim evitar que seja contaminado pela COVID-19 caso permaneça segregado.

Nesse contexto, requereram, liminarmente, o relaxamento da prisão dos representados, pugnando, pelo trancamento da ação penal, e alternativamente, em relação ao paciente Michel, a concessão de prisão domiciliar.

Os impetrantes posteriormente à impetração requereram o sobrestamento deste habeas corpus apenas quanto ao paciente Michel, até que o juízo de primeiro grau profira decisão sobre seu pedido de prisão domiciliar, interposto no dia 27.04.2020 perante ao juízo singular, fundada nas enfermidades do Paciente.

Juntaram documentos (ID 8464262 - 8464285 – p.8)

Relatado.

DECIDO.

Em exame de admissibilidade, entendo que o habeas corpus não merece ser conhecido, pelos fundamentos expostos adiante.

Inicialmente, INDEFIRO O PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DESTA AÇÃO EM RELAÇÃO AO PACIENTE MICHEL EDSON FERREIRA (id 8535929), porquanto o rito célere do habeas corpus não admite a concessão de prazo para dilação probatória, eis que a interposição do writ exige prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal por parte da autoridade impetrada. In casu, os impetrantes pretendem sobrestar esta ação, a fim de aguardar a resposta do juízo singular sobre a reiteração do pedido de prisão domiciliar para tratamento de saúde do representado MICHEL, protocolado no dia 27.04.2020, o que significa dizer, que nem

sequer há decisão da autoridade impetrada sobre esse assunto, mas, apenas, mera presunção de um suposto constrangimento, o que a meu ver, torna descabida a interposição do writ sobre esse tema.

Prosseguindo no exame da admissibilidade, verifico da inicial, que os impetrantes apresentam suas conclusões sobre o mérito das provas obtidas no curso das investigações, e buscam justificar as condutas dos representados MICHEL e JOSIAS, tudo no intuito de demonstrar que, em tese, o crime de extorsão não existiu.

Ocorre que na esteira da jurisprudência, o habeas corpus não é meio adequado para examinar as teses defensivas de ausência de provas de autoria e nem para discutir qual a correta tipificação dos fatos investigados.

Sabe-se que o trancamento do processo em habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a prima facie, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade, situações estas que não constato de plano, caracterizadas na espécie.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do STJ:

“[...]”

1. O trancamento da ação penal (rectius, do processo) no âmbito de habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria (falta de justa causa), a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. A denúncia descreve a conduta de maneira suficientemente idônea a permitir o prosseguimento da ação penal, sem descuidar que a classificação dada à conduta é algo sempre a merecer uma definitiva apreciação por ocasião da sentença.

3. A um primeiro olhar, não está configurado o bis in idem alegado pela defesa, pois, segundo narra a própria defesa, os fatos imputados ao recorrente na primeira ação penal (Processo n. 2011.01.1.198618-4) teriam ocorrido, supostamente, nos anos de 2010 e 2011, enquanto que a denúncia ofertada na ação penal objeto deste writ limita-se a uma única conduta, em tese praticada em 15/8/2014.

4. O pretense reconhecimento de inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal - com fundamento na ausência de indícios de materialidade e de autoria - demandaria o exame das provas eventualmente colhidas ao longo da instrução criminal, o que é inviável na via estreita da ação constitucional.

5. Recurso ordinário não provido.

(RHC n. 64.342/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJE 15/3/2016, destacamos).

No caso, não identifiquei qualquer fator a ensejar o pretendido encerramento prematuro do Processo n. 0000824-66.2020.822.0002, cuja resposta à acusação será oportunamente analisada pelo juízo a quo, bem como ainda será iniciada a instrução criminal onde o juízo poderá colher maiores elementos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Ressalto ainda, que este Tribunal de Justiça analisou anteriormente o HC 0001195-36.2020.8.22.0000, impetrado exclusivamente em favor do paciente MICHEL EDSON, no qual buscava revogar a sua prisão preventiva, e na oportunidade, após voto de minha relatoria, a ordem foi denegada à unanimidade, porquanto os pares da E. 2ª Câmara Criminal reconheceram a legalidade da medida excepcional, ante a constatação da existência de indícios de autoria e da prova da materialidade do delito investigado, aliado à presença dos requisitos do art. 312 do CPP.

Naquela oportunidade, a Egrégia Corte também refutou o exame de ponto semelhante ao que agora se alega, atinente à “não-caracterização do crime de extorsão, eis que tentava receber crédito legítimo”, porquanto, tal análise dependia da incursão na prova, inviável na via eleita. De igual forma, ainda naquela ocasião também foram refutadas as alegações de excesso de prazo, e rejeitado o pedido de prisão domiciliar consubstanciado no quadro de saúde do paciente que o coloca no grupo de risco pandemia do COVID-19.

Portanto, ao que se constata, em relação ao paciente MICHEL há mera reiteração de pedido já examinados anteriormente por esta e. Corte.

Destarte, ainda que se pretenda provocar o exame da situação dos pacientes em razão de ter sido oferecida a denúncia, entendo, como já mencionado alhures, que no presente writ a análise das circunstâncias de que ambos os pacientes MICHEL e JOSIAS terem, ou não, praticado a conduta delitiva que lhes é imputada está a demandar a dilação probatória, o que não se apresenta juridicamente possível via processual estreita do writ.

Assim, ao contrário do que sugere os impetrantes, não há nos autos qualquer prova que, prima facie, isente de forma cabal e inequívoca a responsabilidade penal dos pacientes MICHEL e JOSIAS, o que reforça ainda mais a conclusão de não há meios de se reconhecer a alegada carência de justa causa para a persecução penal.

Ademais disso, ao se examinar a denúncia, verifica-se a sua aptidão para a persecução penal, pois contém a exposição clara e objetiva dos fatos delituosos, revelando ainda a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria e que permite à defesa o exercício do seu direito de se contrapor à acusação.

Nesse contexto, como já pontuei, a discussão acerca das provas e das justificativas das condutas de cada um dos pacientes, cabe ser arguidas em momento oportuno como resposta à acusação. Por ora, há necessidade de se exaurir completamente a instrução criminal de fundo, exatamente com vistas a apurar as circunstâncias do crime, de maneira a produzir elementos hábeis que permitam o exame pormenorizado da eventual tipicidade da conduta dos acusados, relativamente ao crime que lhes é imputado.

Portanto, repiso, que no tocante ao pretenso trancamento do processo – com fundamento na inexistência de justa causa ou na atipicidade da conduta –, faço lembrar que um juízo de mérito sobre a materialidade e a autoria delitivas demandaria o exame das provas eventualmente colhidas ao longo da instrução criminal, o que é inviável na via estreita da ação constitucional, dada a necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do STJ:

“[...]”

1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a atipicidade da conduta, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade e a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente inconformismo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que a alegada ausência de provas de que o recorrente teria praticado os crimes descritos na denúncia demandaria profundo revolvimento do conjunto probatório.

3. Não há qualquer ilegalidade no fato de a acusação referente aos crimes contra a dignidade sexual estar lastreada no depoimento prestado pela ofendida em sede policial, já que tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes sem deixar rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância.

4. Ainda que a autoridade policial não tenha intimado para depor a tia da menor supostamente abusada, como indicado pelo réu, o certo é que tal fato não tem o condão de macular a ação penal, pois o órgão ministerial pode oferecer denúncia com base em quaisquer elementos de informação, sendo certo que eventuais vícios no curso do procedimento inquisitorial não contaminam o processo judicial, além do que a referida testemunha poderá ser ouvida no curso da instrução processual.

5. Recurso desprovido.

(RHC n. 67.435/PI, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 13/4/2016, destacamos).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 123, IV, do atual RI/TJRO, não conheço do habeas corpus, pelo que indefiro a petição inicial.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, Arquive-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Relatora

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan  
Processo: 0802529-72.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS  
CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 28/04/2020 07:47:48

Polo Ativo: ODINEIA ANGELINA DA SILVA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE ROLIM DE MOURA

Decisão

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de KARLLYANI ANGELIM DA SILVA (nome antigo: ODINEIA ANGELINA DA SILVA), apenada do regime fechado, apontando como autoridade coatora o Juízo da Execução Penal da Comarca de Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal), que indeferiu pedido de prisão domiciliar, consubstanciado no receio de contaminação pelo coronavírus (COVID-19). – ID 8537839 - Pág. 1-2.

Em síntese, a impetrante afirma que a paciente cumpre pena nos autos da execução penal n. 0002477-89.2014.8.22.0010, e que está no grupo de risco de contaminação provocada pelo coronavírus.

Aduz que a contaminação do vírus COVID-19 já atinge a localidade de Rolim de Moura.

Pontua que obteve informações telefônicas acerca da superlotação da unidade prisional onde o paciente cumpre pena, e que no referido local há poucos profissionais da equipe médica para prestar atendimento aos custodiados, sobretudo, em caso de contágio da doença.

Aduz ainda, que há ofício do diretor do presídio informando que a paciente possui três filhos, um com apenas 10 anos de idade, outro com 13 e outro com 17 anos, que em caso de soltura as crianças/adolescentes ficarão sob os cuidados da paciente na ocasião de prisão domiciliar.

Nesse contexto, argumenta que há necessidade de conceder prisão domiciliar à representada, em face do quadro de pandemia que assola o país.

Requereu, liminarmente, seja concedida a prisão domiciliar à paciente com uso de tornozeleira eletrônica, vez que se enquadra no artigo 5º, inciso I, “a” e “b”, da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça. No mérito requer a concessão da ordem.

Examinados, decido.

Em juízo de admissibilidade, entendo que o habeas corpus não merece ser conhecido, por ser cabível na espécie recurso específico.

Registro que a matéria objeto da controvérsia atinge a competência do juízo das execuções penais, pois a prisão do paciente já tem natureza de cumprimento de pena, não sendo o habeas corpus via apropriada para a revisão de decisões proferidas na fase de execução penal, a qual está sujeita a recurso próprio previsto no ordenamento processual penal, consoante estabelece a Lei de Execução Penal.

Ademais, a decisão ora impugnada informa que o indeferimento do pedido de prisão domiciliar se deu por ausência de comprovação de que a reeducanda seja portadora de alguma doença grave, que caracterize grupo de risco ao contágio da COVID-19, e pela não comprovação de que ela esteja gestante lactante, seja mãe ou

pessoa responsável por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, ou seja, não houve de fato, o pronunciamento do juízo singular sobre as matérias que alega neste writ, o que por certo, na esteira da linha de entendimento adotada pelo TJRO, ainda que se admitisse esta ação, haveria o impedimento do conhecimento dos pleitos que pretende, sob pena de caracterizar supressão de instância.

Destarte, de acordo com a Recomendação n. 62 do CNJ, a análise da situação carcerária do preso provisório ou daqueles em fase de execução de pena no atual cenário de pandemia por infecção pelo vírus COVID-19 (coronavírus), deva ser submetida inicialmente ao juízo de primeiro grau competente para a adoção das medidas necessárias, caso a caso, conforme orienta a Suprema Corte na decisão proferida na ADPF 347 TPI/DF, bem como a Recomendação n. 62 do CNJ nos seus arts. 4º e 5º conclamando aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal e aos da execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem a adoção das medidas ali elencadas.

Assim, repiso, embora a paciente tenha feito ao juízo singular o pedido de prisão domiciliar, fundado no argumento de pertencer a grupo de risco à contaminação de COVID-19 e ainda sob o argumento de ser mãe de filhos que dependem dela para subsistência, não comprovou perante aquela autoridade suas assertivas, para que aquele pudesse então efetivamente pronunciar-se sobre o pleito. Todavia, não obstante os argumentos apresentados pela impetrante, o fato é que esta 2ª Câmara Criminal, na esteira da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmou posicionamento no sentido de que o habeas corpus não pode substituir recurso existente para combater a decisão atacada, como ocorre na hipótese dos autos.

Nesse sentido já decidi o STJ e este TJRO:

STJ - "1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. (HC 527.018/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 12/09/2019)

Nessa linha destaco o seguinte precedente de minha relatoria:

TJRO - HABEAS CORPUS. RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Havendo recurso próprio, não se conhece de habeas corpus, notadamente naquelas hipóteses em que se faz necessária a avaliação fática, o que é incompatível com a via estreita, não podendo ser utilizada esta via para substituir o recurso intempestivo. 2. Writ não conhecido. (TJRO HC 0005734-26.2012.8.22.0000, Rel. Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Rel. p acórdão Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, j. 11.07.2012) Negritamos.

No mesmo sentido: (STF - HC 121131, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 04-06-2014 PUBLIC 05-06-2014; STJ - HC 293.391/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014).

Destaco que o remédio constitucional tem por finalidade sustar atos ilegais contra a liberdade de locomoção cometidos pelo judiciário. Permitir que o habeas corpus se transforme em instrumento hábil para substituir os recursos previstos nas leis processuais é causar verdadeiro tumulto procedimental, o que, certamente, não foi a intenção do legislador constitucional. Dar preferência para quem se utiliza da via célere e prioritária do habeas corpus em detrimento daquele que, discutindo a mesma matéria, maneja o recurso próprio, respeitando o sistema recursal, seria violar o próprio princípio basilar da isonomia, motivo pelo qual a abrangência do writ deve ser razoavelmente delimitada.

Assim, uma vez que ausentes os pressupostos de conhecimento da ação, NÃO CONHEÇO do habeas corpus, motivo pelo qual, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 123, IV do RI/TJRO. Intime-se.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, Arquive-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Relatora

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan  
Processo: 0802566-02.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS  
CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 28/04/2020 17:39:40

Polo Ativo: LUCAS GOMES MOREIRA e outros

Advogados do(a) PACIENTE: FRANCISCO FERREIRA BRANDAO NETO - RO454, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816-A

Polo Passivo: 1ª VARA CRIMINAL DE JARU e outros

Decisão

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Francisco Ferreira Brandao Neto (OAB/RO 454) e José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816) em favor de LUCAS GOMES MOREIRA, preso em flagrante no dia 21.04.2020 pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva (ID 8547619 - Pág. 3-6).

Em resumo, os impetrantes ressaltam que o paciente não praticou o delito que lhe está sendo imputado, salientando, inclusive, que não há provas da autoria a subsidiar a manutenção da prisão preventiva.

Apontam a nulidade do auto de prisão em flagrante, em razão de estar caracterizado o delito de uso de entorpecentes, dada a pequena quantidade de substância apreendida (41,8g de maconha) e pela ausência de elementos mínimos de que o paciente estivesse comercializando drogas.

Alegam ainda, que a prisão em flagrante do paciente está eivada de irregularidades, devendo ser relaxada em razão da ausência de qualquer das situações de flagrância previstas no art. 302, do CPP, salientado que ao ser abordado, o paciente não estava em situação que fizesse os militares presumir ser traficante de entorpecentes.

Afirmam que a decisão ora impugnada não é idônea, eis que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e a autoridade impetrada não fundamentou adequadamente os motivos para manter o paciente segregado, salientando, destarte, que em liberdade ele não tem intuito de fugir, nem tem interesse em prejudicar a instrução criminal e não representa perigo à ordem pública, e que vigora em seu favor o preceito da presunção da inocência.

Consignam que o paciente é jovem de 19 anos de idade, primário, possui bons antecedentes, tem residência fixa e família, reunindo condições pessoais favoráveis para responder o feito em liberdade. Pugnam, em sede de liminar, pela revogação da prisão preventiva com expedição do alvará de soltura ou pela substituição da prisão por medidas do art. 319 do CPP, e no mérito a concessão da ordem. Juntaram documentos (ID 8547612 e 8547619)

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio

Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292). “Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO.** Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan  
Processo: 0802640-56.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 30/04/2020 11:56:16

Polo Ativo: DALCI GEAN BELMIRO DA SILVA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: MARCIA ALVES DA SILVA ARAUJO - RO10900

Polo Passivo: 1ª VARA DE DELITO DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO e outros

Decisão

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pela advogada Marcia Alves da Silva Araújo (OAB/RO 10.900) em favor de DALCI GEAN BELMIRO DA SILVA, preso em flagrante no dia 15.04.2020, pela prática do crime previsto no art. 33, caput da Lei 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO, que indeferiu pedido de revogação preventiva, e rechaçou a possibilidade de concessão de prisão domiciliar, em razão da pandemia de COVID-19, nos termos da Resolução n. 62 do CNJ (ID 8562702– p.1-5).

Em resumo, a impetrante alega que o paciente não é traficante de entorpecentes, e que adquiriu a substância ilícita pela quantia de R\$ 2.800.00 para fins de consumo pessoal.

Afirma que não estão presentes os requisitos ensejadores da medida excepcional, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Aduz que a decisão da autoridade impetrada não é idônea, pois não está suficientemente fundamentada quanto aos requisitos da prisão preventiva, havendo, destarte, meras presunções de que a liberdade do paciente coloca em risco a ordem pública, bem como não há indicativos de que ele venha prejudicar a instrução criminal, nem se furtar da aplicação de lei penal, caracterizando suposta abusividade da medida, bem como afronta ao preceito da presunção de inocência previsto no art. 5º, LXV, da Constituição Federal.

Destaca ainda, como argumento humanitário, considerando que o delito imputado ao paciente não foi cometido com violência ou grave ameaça, e que a Recomendação n. 62 do CNJ prevê a possibilidade de nestes casos ser substituída a custódia por medida alternativa, devido ao perigo de contágio pelo COVID-19 (Corona vírus), seja concedida a prisão domiciliar ao paciente, a fim de não sujeitá-lo ao risco de contrair tal doença junto à população carcerária devido à superlotação da unidade.

Prossegue alegando que o paciente é primário, possui bons antecedentes, tem residência fixa e família, preenchendo os requisitos pessoais para responder ao processo em liberdade.

Postula, alternativamente, pela aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, ou a aplicação de outras medidas cautelares diversa da prisão cautelar, ou ainda a concessão de prisão domiciliar. No mérito, pugna pela concessão da ordem.

Juntou documentos (ID 8562681 - 8562762)

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292). “Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO.** Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@

tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0802640-56.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 30/04/2020 11:56:16

Polo Ativo: DALCI GEAN BELMIRO DA SILVA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: MARCIA ALVES DA SILVA ARAUJO - RO10900

Polo Passivo: 1ª VARA DE DELITO DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO e outros

Decisão

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pela advogada Marcia Alves da Silva Araújo (OAB/RO 10.900) em favor de DALCI GEAN BELMIRO DA SILVA, preso em flagrante no dia 15.04.2020, pela prática do crime previsto no art. 33, caput da Lei 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO, que indeferiu pedido de revogação preventiva, e rechaçou a possibilidade de concessão de prisão domiciliar, em razão da pandemia de COVID-19, nos termos da Resolução n. 62 do CNJ (ID 8562702 – p.1-5).

Em resumo, a impetrante alega que o paciente não é traficante de entorpecentes, e que adquiriu a substância ilícita pela quantia de R\$ 2.800,00 para fins de consumo pessoal.

Afirma que não estão presentes os requisitos ensejadores da medida excepcional, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Aduz que a decisão da autoridade impetrada não é idônea, pois não está suficientemente fundamentada quanto aos requisitos da prisão preventiva, havendo, destarte, meras presunções de que a liberdade do paciente coloca em risco a ordem pública, bem como não há indicativos de que ele venha prejudicar a instrução criminal, nem se furta da aplicação de lei penal, caracterizando suposta abusividade da medida, bem como afronta ao preceito da presunção de inocência previsto no art. 5º, LXV, da Constituição Federal.

Destaca ainda, como argumento humanitário, considerando que o delito imputado ao paciente não foi cometido com violência ou grave ameaça, e que a Recomendação n. 62 do CNJ prevê a possibilidade de nestes casos ser substituída a custódia por medida alternativa, devido ao perigo de contágio pelo COVID-19 (Corona vírus), seja concedida a prisão domiciliar ao paciente, a fim de não sujeitá-lo ao risco de contrair tal doença junto à população carcerária devido à superlotação da unidade.

Prossegue alegando que o paciente é primário, possui bons antecedentes, tem residência fixa e família, preenchendo os requisitos pessoais para responder ao processo em liberdade.

Postula, alternativamente, pela aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, ou a aplicação de outras medidas cautelares diversa da prisão cautelar, ou ainda a concessão de prisão domiciliar. No mérito, pugna pela concessão da ordem.

Juntou documentos (ID 8562681 - 8562762)

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292). “Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO.**

Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

## COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA – SDSG

0001610-21.2013.8.22.0014 – Recurso Especial

Origem: 0001610-21.2013.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Recorrente: Auto Sueco Centro Oeste Concessionária de Veículos Ltda

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada: Bettânia Maria Gomes Pedroso (OAB/MT 65220)

Advogado: João Celestino Corrêa da Costa Neto (OAB/MT 4611B)

Advogado: Renato Valério Faria de Oliveira (OAB/MT 156290)

Recorrida: Ngw Transportes e Logística Ltda

Advogada: Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)  
 Advogada: Jihani Caetano (OAB/RO 656E)  
 Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori  
**ABERTURA DE VISTA**  
 Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.  
 Porto Velho, .  
 Bel. João de Deus Aguiar Filho  
 Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

## DESPACHOS

### 1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 1ª Câmara Cível  
 0000849-96.2013.8.22.0011 - Apelação  
 Origem: 0000849-96.2013.8.22.0011 Alvorada do Oeste / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Maria da Penha Lima Eler  
 Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)  
 Apelante: Francisco Feliciano da Silva  
 Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)  
 Apelante: Valtair Lotério  
 Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)  
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
 Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)  
 Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)  
 Advogado: OTAVIO AUGUSTO LANDIM (OAB/RO 9548)  
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
 Advogado: César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)  
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)  
 Advogada: Kharina Mielke (OAB/RO 2906)  
 Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)  
 Advogado: EDSON MARCIO ARAÚJO (OAB/RO 7416)  
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha  
 Vistos.  
 Considerando o deliberado na sessão de julgamento de 04/02/2020, intimem-se os litigantes para, querendo, manifestarem-se acerca da preliminar levantada de ofício quanto a prescrição.  
 Após, encaminhem-se os autos, oportunamente, para julgamento nos moldes do art. 942 do CPC.  
 Porto Velho, data da assinatura digital.  
 Desembargador Raduan Miguel Filho  
 Presidente do Órgão Julgador

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 1ª Câmara Cível  
 0022341-43.2014.8.22.0001 - Apelação  
 Origem: 0022341-43.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível  
 Apelante: Cristiane da Silva Santos  
 Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1376)  
 Defensor Público: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)  
 Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)  
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
 Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)  
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha  
 Revisor(a) :

Vistos.  
 Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron peticiona às fls. 121/127 informando acerca de suposta irregularidade cometida pela autora/apelante e pugna pelo prosseguimento do feito.  
 Entretanto, descabido o pleito em comento, porquanto já houve o julgamento deste feito por acórdão, devendo, portanto, aguardar-se o trânsito em julgado e após as anotações e formalidades pertinentes proceder o arquivamento.  
 Registro que, a via adequada, é umas das condições para conhecimento do pedido.  
 Porto Velho, data da assinatura digital.  
 Desembargador Raduan Miguel Filho  
 Presidente do Órgão Julgador

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 1ª Câmara Cível  
 0013820-80.2012.8.22.0001 - Apelação  
 Origem: 0013820-80.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível  
 Apelante: Um Investimentos S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários  
 Advogado: Rubens Decoussau Tilkian (OAB/SP 234119)  
 Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)  
 Advogado: Marcio Henrique de Souza Badra (OAB/SP 281993)  
 Apelado: Cleber Soratto Cesca  
 Advogado: Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)  
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha  
 Revisor(a) :  
 Vistos.  
 Considerando que a finalização da prestação jurisdicional, inexistem providências a serem adotadas quanto a petição de fls. 1.454.  
 Assim, após as anotações e formalidades pertinentes devolvam-se os autos à origem.  
 Porto Velho, data da assinatura digital.  
 Desembargador Raduan Miguel Filho  
 Presidente do Órgão Julgador  
 Porto Velho, 07 de abril de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 1ª Câmara Cível  
 0001039-59.2013.8.22.0011 - Embargos de Declaração  
 Origem: 0001039-59.2013.8.22.0011 Alvorada do Oeste / 1ª Vara Cível  
 Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)  
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
 Advogado: DENNER BARROS MASCARENHAS BARBOSA (OAB/RO 7828)  
 Advogado: EDSON MARCIO ARAÚJO (OAB/RO 7416)  
 Embargado: Arnaldo Gomes Dias  
 Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)  
 Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Vistos.  
 Ante a possibilidade de se dar efeitos infringentes aos embargos de declaração, faculto o embargado se manifestar, caso queira, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.  
 Porto Velho – RO, data da assinatura digital.  
 Desembargador Raduan Miguel Filho  
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 1ª Câmara Cível  
 0013743-34.2013.8.22.0002 - Embargos de Declaração  
 Origem: 0013743-34.2013.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível  
 Embargante: Renan Gonçalves Rigoto  
 Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)  
 Embargado: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda  
 Advogada: Ana Paula de Lima Fank (OAB/RO 6025)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho  
Vistos.

Ante a possibilidade de se dar efeitos infringentes aos embargos de declaração, faculto à embargada se manifestar, caso queira, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0007794-20.2013.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0007794-20.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível,

Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)

Advogada: Iracema Souza de Góis (OAB/RO 662-A)

Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840B)

Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)

Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167.884)

Apelado: Fernando Alves da Silva

Advogada: Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813)

Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296B)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) :

Vistos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à origem para as providências necessárias quanto a fase de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Presidente do Órgão Julgador

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0004994-21.2015.8.22.0014 - Apelação

Origem: 0004994-21.2015.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Apte/Ação: Luciene Gonçalves Ferreira

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Advogado: Rayana Vedana Scarmocin (OAB/RO 6260)

Apdo/Apte: Banco Itaucard S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: José Antonio Franzzola Junior (OAB/SP 208109)

Apelado: Itaú Seguros S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)

Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)

Advogado: José Antonio Franzzola Junior (OAB/SP 208109)

Advogado: Caio Cesar Vieira Rocha (OAB/CE 15095)

Advogado: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)

Advogada: Deborah Sales Belchior (OAB/CE 9687)

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/CE 17314)

Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Luciene Gonçalves Ferreira e Banco Itaucard S/A interpuseram recurso de apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Vilhena/RO que, nos autos de ação revisional de contrato proposta pela primeira apelante, julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar nulas as cláusulas que instituíram despesas de "gravame eletrônico", "serviços de terceiros" e "promotora de venda" e como consequência, condenou o requerido a restituir, na forma simples, R\$ 2.322,11. O condenou ainda ao pagamento de custas e honorários, que foram fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Os recursos foram julgados. O recurso do Banco Itaucard S/A

não foi conhecido por ausência de regularidade na representação processual e foi negado provimento ao recurso de apelação de Luciene Gonçalves Ferreira.

Inconformado com a decisão colegiada, o Banco Itaucard S/A interpôs recurso especial, ao qual foi dado provimento de forma monocrática, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, com a consequente reabertura do prazo processual para regularização da cadeia de representação do Banco (fls. 245/248-e).

É o necessário relatório.

Decido.

A questão está afeta à suposta negativa de vigência ao artigo 76, do Código de Processo Civil.

O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, deu provimento ao recurso especial para determinar a abertura do prazo para regularização da cadeia de representação processual.

Com a máxima vênua ao Min. Paulo de Tarso, consoante despacho proferido à fl. 167-e, o Banco Itaucard S/A foi devidamente intimado para regularizar a sua representação.

No entanto, apresentou apenas um substabelecimento. A representação permaneceu irregular, pois como já destacado no Acórdão, o advogado Wilson Sales Belchior (substabelecete), não possuía poderes para atuar no feito.

Nada obstante, feitas essas considerações e em respeito à decisão proferida pela Corte Superior, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2020.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

## 2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0017778-40.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0017778-40.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Direcional Tsc Jatuarana Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)

Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

Advogada: Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626A)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Apelante: Direcional Engenharia S/a

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)

Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

Advogada: Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626A)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Apelada: Elcy da Silva Duarte

Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)

Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Verifica-se que o juízo de primeiro grau permitiu o diferimento das custas iniciais, consoante se infere do despacho de fl. 147.

A jurisprudência desta Corte tem entendimento pacificado de que as causas em que for diferido o pagamento das custas ao final, estas deverão ser recolhidas com o preparo da apelação pelo vencido:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIFERIMENTO



DAS CUSTAS INICIAIS. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS COM O PREPARO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, §7º, DO REGIMENTO DE CUSTAS. APELO DESERTO. DECISÃO MANTIDA.

O diferimento do pagamento das custas iniciais importa o seu recolhimento com o preparo recursal no ato da interposição da apelação, sempre pelo vencido, sob pena de deserção. (Agravo n. 0008162-75.2012.8.22.0001 - Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes – J 21/10/2015);

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS DIFERIDAS. FALTA DE RECOLHIMENTO JUNTAMENTE COM O PREPARO. DESERÇÃO. MANUTENÇÃO.

É deserto o recurso apresentado sem o recolhimento das custas iniciais juntamente com o preparo. (Agravo n. 00129247420118220000, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 31/01/2012). O entendimento assentido provém do Regimento de Custas desta Corte (Lei n. 301, de 21/12/1990) – vigente à época da interposição do recurso, em que dispõe o parágrafo 6º do art. 6º:

Art. 6º. O recolhimento de despesa forense será feito na seguinte forma:

§ 5º. O recolhimento da despesa forense será diferido para o final: (...)

§ 6º. Em caso de apelação, o recolhimento a que se refere o parágrafo anterior será feito juntamente com o preparo, sempre pelo vencido. (g.n.).

Na espécie, constata-se que o apelante apesar de recolher o preparo recursal, deixou de recolher as custas iniciais, cujo pagamento foi diferido para o final à fl. 147, ônus que lhe incumbe, considerando que restou vencido na 1ª instância.

Desse modo, determino a intimação do apelante para recolher as custas iniciais, em observância ao disposto no artigo 6º, § 6º, do Regimento de Custas, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2020.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0001060-65.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0001060-65.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Apelante: Vilmarque João

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada: Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)

Advogada: Juliene Janones Manfredinho (OAB/RO 4839)

Apelante: Divanete Sanches Joao

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada: Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)

Advogada: Juliene Janones Manfredinho (OAB/RO 4839)

Apelada: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Advogada: Marta Turola de Araujo Penna (OAB/SP 300884)

Advogado: Diogo da Silva Cardoso (OAB/PA 15250)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Apreciando os autos, verifica-se que, após o julgamento da apelação e publicação do acórdão, houve determinação de suspensão do processo para aguardar a apreciação de recurso repetitivo que

tratava de tema objeto dos autos (REsp 1.614.721/DF), o que foi reiterado quando do julgamento dos embargos de declaração.

Anoto que o feito retornou concluso a este relator em razão do julgamento do referido recurso repetitivo.

Assim, determino nova intimação das partes quanto ao teor do acórdão de fls. 258/261 para, querendo, apresentarem eventuais recursos que entendam cabíveis.

Após o prazo legal, sem manifestação das partes e transitado em julgado o acórdão, remetam-se os autos à origem com baixa neste segundo grau de jurisdição.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2020.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Relator

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete do Des. Gilberto Barbosa

Correição Parcial nº 0001276-82.2020.8.22.0000

Corrigente: Ministério Público

Corrigido: Juiz da 1ª Vara Criminal de Ouro Preto do Oeste

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Cuida-se de Correição Parcial interposta pelo Ministério Público contra decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara Criminal de Ouro Preto do Oeste determinando que, em cinco dias, se manifestasse sobre pedido de revogação de medida cautelar de indisponibilidade de bens, bem como concluísse se Juan Alex Testoni cometeu peculato e fraude à licitação.

De igual modo, determinou que o cartório recompusesse páginas do processo.

Diz que, no curso de investigações promovidas na ação penal nº 0013061-51.2014.8.22.0000, constatou-se indícios de que Juan Alex Testoni e outros tenham praticado delitos de falsidade ideológica, uso de documento falso, fraude à licitação, lavagem de capitais e associação criminosa.

Asseverando se ter confirmado a prática dos crimes de organização criminosa, falsidade ideológica e lavagem de capitais, aponta, em relação a estes delitos, ter sido ofertada denúncia, o que não ocorreu em relação aos demais.

Alega que a determinação do magistrado constitui inversão tumultuária do processo, pois os apontados crimes de peculato e fraude à licitação não interessam à análise das medidas cautelares. Lado outro, sustenta usurpação de competência desta e. Corte, pois, o Magistrado de 1º grau, tem por objetivo analisar e, ao que parece, decidir sobre pedido de recurso de apelação contra decisão que determinou a averbação de indisponibilidade de bens imóveis adquiridos antes e depois de medida cautelar decretada (sic).

Referindo-se aos requisitos indispensáveis, postula efeito suspensivo à correição, fls. 02/09.

Junta documentos.

Na condição de terceiros interessados, manifestam-se Adiel Andrade e Noeli Fernandes Andrade.

É o relatório. Decido.

A toda evidência, a determinação no sentido de que o Ministério Público manifeste-se a respeito do pedido de revogação da medida cautelar, para além de ser desprovida de conteúdo decisório, limita-

se a promover o regular andamento do processo, decorrência do princípio da oficialidade e do devido processo legal, resguardando o contraditório e a ampla defesa.

Lado outro, no que se refere à dita usurpação de competência, para além das argumentações do corrigente resumirem-se à ilações, informam Adiel Andrade e Noeli Fernandes Andrade a desistência do dito recurso de apelação, realidade que, a mais não poder, evidencia a perda superveniente do objeto.

Por fim, a determinação de recomposição de páginas sequer se dirige ao corrigente – pois feita ao cartório – e, ao menos nessa análise preliminar, não evidencia tumulto processual, pois inserida nos poderes instrutório do Juiz, maximizados, ademais, no âmbito do processo criminal.

Pelo exposto, indeferido o efeito suspensivo.

Considerando o que dispõe o artigo 369 do Regimento Interno desta e. Corte, que se observe o rito do agravo de instrumento, oficiando, por consequência, para o juiz da causa, cientificando-o a respeito desta decisão e, no prazo apropriado, colhendo sua manifestação.

Após, ao Procurador-Geral de Justiça para que se manifeste nos termos do artigo 372 do RITJRO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0012636-97.2019.8.22.0501

Processo de Origem : 0012636-97.2019.8.22.0501

Apelante: Daniel Silva Laborda

Advogada: Telma Santos da Cruz(OAB/RO 3156)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Com relatório em separado.

Ao revisor.

Porto Velho - RO, 4 de maio de 2020.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0004449-03.2019.8.22.0501

Processo de Origem : 0004449-03.2019.8.22.0501

Apelante: Ronaldo Gomes Abadias

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)

Advogada: Rosangela Viana Rebouças(OAB/MT 13019)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Com relatório em separado.

Ao revisor.

Porto Velho - RO, 4 de maio de 2020.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

## PAUTA DE JULGAMENTO

### 1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

Pauta de Julgamento

Sessão Virtual 009

PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO N. 009 DO PLENÁRIO VIRTUAL - 14/05/2020 a 21/05/2020

1. Por determinação do Presidente do Órgão Julgador da 1ª Câmara Cível, Desembargador Raduan Miguel Filho, a Coordenadoria Cível da CPE 2º Grau torna pública a pauta dos processos que serão apreciados em sessão plenária virtual (Resolução 049/2010-PR), bem como as diretrizes, a ser realizada entre as 08h30 do dia 14 de maio (quinta-feira) e as 08h30 do dia 21 de maio de (quinta-feira) do ano de 2020.

1.1. Será admitido o julgamento em ambiente eletrônico dos processos distribuídos nos sistemas Processo Judicial Eletrônico - PJE e Sistema Digital do Segundo Grau - SDSG.

1.2. No dia da abertura da sessão deverão estar inseridos, no ambiente virtual, a ementa, relatório e voto de cada processo relacionado na pauta previamente publicada, e os demais Desembargadores membros da Câmara terão até oito dias ininterruptos para manifestação.

1.3. Considerar-se-á que acompanhou o relator o Desembargador que não se pronunciar no prazo previsto no item 1.2.

1.4. A ementa, o relatório e o voto se tornarão públicos após concluído o julgamento, independente da publicação do acórdão.

2. O relator poderá adiar o julgamento ou retirar de pauta qualquer processo até o encerramento da sessão.

3. Não serão incluídos para julgamento no Plenário Virtual, ou dele serão excluídos, os processos em que houver os seguintes procedimentos:

3.1. Pedido de sustentação oral, na hipótese de cabimento;

3.2. Processos com solicitação de julgamento presencial, formulada pelos advogados, com procuração nos autos, para acompanhamento presencial do ato.

3.3. Os processos em que houver registro de impedimento ou suspeição de magistrado.

4. Os processos julgados sob a forma prevista na Resolução 049/2010 e que forem suspensos para aplicação do rito do artigo 942 do Código de Processo Civil serão julgados oportunamente conforme rito próprio.

5. As solicitações de retirada de pauta virtual, para fins de sustentação oral (item 3.1), deverão ser realizadas mediante peticionamento eletrônico nos autos até o horário de início da Sessão Virtual.

6. As partes serão intimadas quando da reinclusão em pauta dos processos retirados de pauta.

01. 7014129-40.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7014129-40.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Apelante: Agna Cristina de Carvalho Assemi

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Apelada: Reci Foto X Stúdio Fotográfico Ltda. - ME  
Advogado: Alex Galanti Nilsen (OAB/SP 350355)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 12/02/2019

02. 7010261-88.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7010261-88.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Neuma Maria da Conceição - ME  
Advogada: Paloma Raiely Queiroz Maia (OAB/RO 8511)  
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)  
Apelada: Metropole Decoração e Presentes Ltda.  
Advogado: Sérgio Ricardo Xavier dos Santos Ribeiro da Silva (OAB/SP 170101)  
Advogado: Marcello Franceschelli (OAB/SP 190050)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 20/02/2019

03. 7012191-39.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7012191-39.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelante: Telefônica Data S/A  
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)  
Apelado: Edmilson Cardoso Garcia  
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)  
Advogada: Mariane Oliveira Galvao (OAB/RO 9019)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 18/09/2019

04. 7009399-83.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7009399-83.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Claudete da Silva Sousa  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Apelada: Oi S/A  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)  
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
Advogada: Daiane Rodrigues Gomes (OAB/RO 8071)  
Advogado: Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)  
Advogada: Thamires Ribeiro Abdelnour (OAB/RO 7647)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 11/07/2019

05. 7000020-56.2019.8.22.0020 Apelação (PJE)  
Origem: 7000020-56.2019.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única  
Apelante: Banco Bradescard S/A  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)  
Apelado: Edvaldo de Abreu Carriel  
Advogado: Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)  
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 25/09/2019

06. 7023377-30.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7023377-30.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Apelante: Rede de Convênios do Brasil Service Ltda. - ME  
Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105)  
Advogada: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 3530)  
Apeladas: Aldetina da Silva Costa - ME e outras  
Advogada: Taina Kauani Carrazone (OAB/RO 8541)  
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)  
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 09/10/2017

07. 0021263-14.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0021263-14.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
Apelantes: Direcional TSC Jamari Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outra  
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)  
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)  
Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)  
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)  
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)  
Apelado: Ronaldo Ferreira da Cruz  
Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)  
Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 11/04/2018

08. 7000337-34.2017.8.22.0017 Apelação (PJE)  
Origem: 7000337-34.2017.8.22.0017 - Alta Floresta do Oeste/ Vara Única  
Apelante: A. F. Mineração - Indústria e Comércio Eireli  
Advogado: Itamar de Azevedo (OAB/RO 1898)  
Apelada: E J Construtora Ltda. - ME  
Advogado: Airtom Fontana (OAB/RO 5907)  
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)  
Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 17/04/2018

09. 7064833-57.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7064833-57.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
Apelante: Livia Saboia de Souza  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Apelada: Losango Promoções de Vendas Ltda.  
Advogada: Andreia Fabiola de Magalhães (OAB/PR 31538)  
Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 11/03/2019

10. 7008314-52.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 7008314-52.2018.8.22.0014 - Vilhena/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Bv Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Apelado: Mario Romeiro Representado por Guiomar Alexandre Jaretta  
Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 22/11/2019

11. 7028586-09.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7028586-09.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Isaque Fernandes Ribeiro  
Advogado: Mauro Antônio Moreira Pires (OAB/RO 7913)  
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)  
Advogada: Érica Aparecida Sousa de Matos (OAB/RO 9514)  
Apelado: Laboratório de Análises Clínicas Bio Check - UP Ltda. - EPP  
Advogada: Ananda de Figueiredo Ferreira (OAB/RO 9645)  
Advogado: Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 08/05/2019

12. 0010636-82.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0010636-82.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Edmundo Machado Netto

Advogado: Felipe Góes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)

Apelada/Apelante: Companhia Mutual de Seguros

Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)

Advogada: Andrea Tattini Rosa (OAB/SP 210738)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogado: Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)

Apelada: Transportadora G.A. Heckmann Ltda. - EPP

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 07/06/2017

13. 7003319-03.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7003319-03.2016.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível

Apelante: Clauro Paulino de Andrade

Advogado: Sérgio Fernando César (OAB/RO 7449)

Advogado: Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448)

Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)

Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Apelado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Cláudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/SP 122626)

Advogado: Neuri Luiz Pigatto Filho (OAB/MS 11974)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 30/04/2018

14. 7000899-88.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7000899-88.2017.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível

Apelante: Marlene de Oliveira Ayres

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Apelado: Hospital HCC de Ariquemes Ltda. - EPP

Advogada: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 03/05/2018

15. 0004828-67.2011.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0004828-67.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Apelante: Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado: José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785)

Advogada: Ariane Meira Corsino (OAB/MG 138887)

Advogada: Cláudia Passos Teixeira Santiago (OAB/MG 67342)

Advogada: Juliana Ferreira de Castro Scavazza (OAB/MG 109123)

Advogado: Paulo de Tarso Jacques de Carvalho (OAB/MG 56401)

Advogado: Marcelo Arantes Komel (OAB/MG 45366-B)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)

Advogado: Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795)

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/AM 5980)

Advogado: João Paulo da Silva Santos (OAB/MG 115235)

Apelada: Carjor Construtora Ltda. - ME

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogado: Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 28/02/2018

16. 7003320-22.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7003320-22.2015.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível

Apelante: Volnei Raitz da Silva

Advogado: Paulo Cesar dos Santos (OAB/RO 4768)

Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)

Advogada: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)

Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)

Apelado: Empreendimentos Soluções Imobiliários Ltda. - ME

Advogado: Célio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 03/09/2018

17. 7000089-35.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7000089-35.2016.8.22.0007 - Cacoal/ 4ª Vara Cível

Apelante: Tatianes de Oliveira Nascimento

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: Bussola Comércio de Material P/ Construção Ltda.

Advogado: Leonardo Fabris Souza (OAB/RO 6217)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 26/06/2018

18. 7002983-53.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7002983-53.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível

Apelante: Acir Marcos Gurgacz

Advogada: Christiane Massaro Lohmann (OAB/RO 4765)

Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B)

Advogado: Rui Alves Pereira (OAB/RO 5354)

Apelados: Rubens Coitinho dos Santos e outra

Advogada: Carla Alexandre Ribeiro (OAB/RO 6345)

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Advogado: Robson Souza de Oliveira (OAB/RO 2310)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 16/03/2018

19. 0002216-08.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 0002216-08.2015.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível

Apelante: Altair Meissen

Advogado: Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)

Apelada: Sementes Bonamigo Ltda.

Advogado: Almir Vieira Pereira Júnior (OAB/MS 8281)

Advogado: Eloísio Mendes de Araújo (OAB/MS 8978)

Advogado: João Bosco Fagundes Júnior (OAB/RO 6148)

Advogada: Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 09/04/2018

20. 7003751-13.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7003751-13.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG

109119)

Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO

7828)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Apelada: Fernandes Ce Empreendimentos de Moteis Ltda. - ME

Advogado: Márcio Júnior Nunes da Silva (OAB/MT 18007)

Advogado: Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 08/01/2018

21. 7004206-45.2016.8.22.0015 Apelação (PJE)  
Origem: 7004206-45.2016.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível

Apelante: R. A. de L.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: K. da S. R.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 30/04/2018

22. 7001054-18.2018.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 7001054-18.2018.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível

Apelante: Sim Mais Saúde Comércio e Serviços Eireli - ME

Advogado: Nilton Menezes Souza Cortes (OAB/RO 8172)

Advogado: Marcelo Bomfim de Almeida (OAB/RO 8169)

Advogado: Jeferson da Silva Santos (OAB/RO 9582)

Apelada: Thais Vanessa Lima da Silva

Advogado: Deivid Crispim de Oliveira (OAB/RO 6913)

Advogada: Adriane Evangelista Barroso (OAB/RO 7462)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 22/11/2018

23. 7003899-02.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7003899-02.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante: Aldenir Maria Dos Santos Costa

Advogada: Marcelli Rebouças de Queiroz Jucá Barros (OAB/RO 1759)

Advogada: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Advogada: Simone Farias Rodrigues Maia (OAB/RO 8174)

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Apelada: Caixa Capitalização S/A

Advogada: Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)

Advogada: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 15/03/2018

24. 7001282-07.2015.8.22.0012 Apelação (PJE)

Origem: 7001282-07.2015.8.22.0012 - Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível

Apelante: Serasa S/A

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Advogada: Sani Cristina Guimarães (OAB/SP 154348)

Advogado: Alan Maschion Guimarães (OAB/SP 259674)

Apelado: Tiago Cardoso Abelard

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 20/03/2018

25. 0001734-22.2013.8.22.0008 Apelação (PJE)

Origem: 0001734-22.2013.8.22.0008 - Espigão do Oeste/ 2ª Vara Genérica

Apelante: Ademar Vieira da Rocha

Advogado: Luiz Carlos Storch (OAB/RO 3903)

Apelado: Levi Pinto da Cunha

Advogada: Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3412)

Advogada: Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 14/06/2018

26. 7063980-48.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7063980-48.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Apelantes: Riquiemerson Passos Lima e outra

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Apelado: Jorge Henrique Moraes Estrela

Advogado: Roberto Grécia Bessa (OAB/RO 7865)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 24/04/2018

27. 7002440-62.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7002440-62.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª vara cível

Apelantes: Domingos Prestes dos Santos e outros

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Apelada: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas Matos (OAB/RO 8352)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 05/04/2019

28. 7000912-54.2017.8.22.0013 Apelação (PJE)

Origem: 7000912-54.2017.8.22.0013 - Cerejeiras/ 1ª Vara Cível

Apelante: Clodoaldo Araújo Neto

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: Adelaide Santana Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 16/06/2018

29. 7028044-93.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7028044-93.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Itau Unibanco S/A

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RO 9174)

Advogada: Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)

Apelado/Apelante: Sindicato dos Servidores do Ministério Público de Rondônia - SIMSEMPRO

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Apelada: Rede de Convênios do Brasil Service Ltda. - ME

Advogado: Rafael Steckert Bez (OAB/MG 150161)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 23/05/2018

30. 7025221-49.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7025221-49.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Apelante: Cristianny Santos Biavati de Mattos

Advogada: Evany Gabriela Córdova Santos Marques (OAB/RO 6506)

Advogado: Humberto Marques Ferreira (OAB/RO 433)

Apelada: Havan Lojas de Departamentos Ltda.

Advogado: Nelson Willians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 05/06/2018

31. 0019677-10.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0019677-10.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Apelado: Paulo César Peres

Apelada: Rosângela Célia Cassaro

Apelada: Cassaro e Peres Ltda. - ME

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 25/05/2018

32. 7012692-87.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7012692-87.2018.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)  
Apelada: Luzia Maria Gotardi Kroin  
Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 31/10/2019

33. 7006227-62.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7006227-62.2018.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Leandro Azevedo Gontijo Filho  
Advogada: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)  
Advogada: Silveleny Serenini (OAB/RO 8752)  
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)  
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 23/05/2019

34. 0009059-98.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 0009059-98.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível  
Embargante: José Gomes de Moura  
Advogado: Luiz de França Passos (OAB/RO 2936)  
Advogada: Carla Caroline Barbosa Passos Marrocos (OAB/RO 5436)  
Embargado: Banco Itaú BMG Consignado S/A  
Advogada: Eny Bittencourt (OAB/BA 29442)  
Advogada: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)  
Advogada: Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues (OAB/RS 67363)  
Advogada: Cândida Ricardo de Paula (OAB/RJ 128104)  
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Interpostos em 13/03/2020

35. 7001225-33.2017.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7001225-33.2017.8.22.0007 - Cacoal/ 4ª Vara Cível  
Embargante: João Fortunato de Souza  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Embargada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)  
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)  
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Interpostos em 06/04/2020

36. 0025469-42.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0025469-42.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível  
Apelante/Apelado: Jovelino Perondi  
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)  
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)  
Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)  
Advogado: Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497)  
Advogado: Hosanilson Brito Silva (OAB/RO 1655)

Advogada: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)  
Apelado/Apelante: Davi Raupp Fermiano  
Advogado: Lindolfo Cardoso Lopes Júnior (OAB/RO 4974)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por prevenção em 19/05/2016

37. 0025741-36.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0025741-36.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível  
Apelante: Jovelino Perondi  
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)  
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)  
Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)  
Advogado: Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497)  
Advogado: Hosanilson Brito Silva (OAB/RO 1655)  
Advogada: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)  
Apelado: Davi Raupp Fermiano  
Advogado: Lindolfo Cardoso Lopes Júnior (OAB/RO 4974)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 13/05/2016

38. 0010852-72.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0010852-72.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
Apelante: Elenice Pessoa da Silva  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Apelada: Embratel TVSAT Telecomunicações Ltda.  
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)  
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 07/10/2016

39. 0000848-92.2014.8.22.0006 Apelação (SDSG)  
Origem: 0000848-92.2014.8.22.0006 - Presidente Médici/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Valdeci Caetano de Oliveira  
Advogada: Sílvia Leticia Cunha e Silva Caldas (OAB/RO 2661)  
Apelado: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)  
Apelada: Ediouro Duetto Editorial Ltda.  
Advogado: Bianca Moraes Reis (OAB/RJ 108910)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 20/09/2016

40. 0001167-81.2015.8.22.0020 Apelação (SDSG)  
Origem: 0001167-81.2015.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Thaís Rodrigues Muradás  
Advogada: Mahira Waltrick Fernandes (OAB/RO 5659)  
Apelado: Almiro Aparecido Costa  
Advogado: Rodrigo de Mattos Ferraz (OAB/RO 6958)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por prevenção em 01/02/2018

41. 0023482-97.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0023482-97.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Banco Itaucard S/A  
Advogado: José Martins (OAB/SP 84314)  
Advogada: Jucerlandia Leite do Nascimento Bragado (OAB/RO 7478)  
Advogado: Jackson Wagner Rodrigues Santos (OAB/SP 226132)  
Advogado: Márcio Frederico Arruda Montenegro (OAB/MT 15329)  
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)  
Advogado: Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)

Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)  
Advogado: Wilson Sanches Marconi (OAB/SP 85657)  
Advogado: Francisco Duque Dabus (OAB/SP 248505)  
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)  
Advogada: Emilly Gomes da Costa (OAB/MT 15934)  
Apelada: Geisa Pacheco de Souza Monteiro  
Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 16/12/2016

42. 0000631-13.2014.8.22.0018 Apelação (Agravo Retido) (SDSG)  
Origem: 0000631-13.2014.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Venezia Comércio de Caminhões Ltda.  
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)  
Advogada: Elenrrizia Schneider da Silva (OAB/RO 1748)  
Apelante/Agravante: Iveco Latin América Ltda.  
Advogado: Daniel Rivoredo Vilas Boas (OAB/MG 74368)  
Advogada: Iracema Souza de Góis (OAB/RO 662-A)  
Advogada: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)  
Advogado: Thiago Falcone Perruci (OAB/MG 130244)  
Advogada: Luciana da Lourdes Marques Correa Netto (OAB/MG 133373)  
Advogada: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)  
Apelado/Agravado: Cláudio Rodrigues dos Santos  
Advogada: Lidia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 11/05/2016  
Redistribuído por prevenção em 03/08/2017

43. 0001562-24.2015.8.22.0004 Apelação (SDSG)  
Origem: 0001562-24.2015.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível  
Apelantes: Enivaldo Fagundes Teixeira e outra  
Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)  
Apelada: Arrabal e Oliveira Ltda. - Imobiliária Jardim Novo Estado  
Terceiros Interessados: Antônio Miguel Arrabal e outra  
Advogada: Sônia Cristina Arrabal de Brito (OAB/RO 1872)  
Terceiro Interessados Francisco Pereira da Silva  
Terceiro Interessado: Nelci Andrade Bart  
Terceiro Interessado: Mauro Rodrigues  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 09/11/2016

44. 0002091-49.2015.8.22.0002 Apelação (SDSG)  
Origem: 0002091-49.2015.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)  
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)  
Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)  
Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)  
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)  
Apelado: Enoilto Maciel  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 31/10/2016

45. 0002424-70.2016.8.22.0000 Apelação (SDSG)  
Origem: 0014122-46.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Banco GMAC S/A  
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)  
Advogada: Cyntia Durante (OAB/RO 4678)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)  
Advogada: Ana Catiucia Lins de Almeida Gariglio (OAB/RO 4762)  
Advogado: Rafael Souza Nunes (OAB/RO 5068)  
Apelado: Paulo Durval Viana Ataíde

Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)  
Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 11/05/2016  
Redistribuído por prevenção em 03/03/2017

46. 0009260-90.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0009260-90.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
Apelante: Laércio Modesto Costa - ME  
Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4284)  
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)  
Apelado: Angel da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 09/12/2016

47. 0000077-77.2015.8.22.0007 Apelação (SDSG)  
Origem: 0000077-77.2015.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.  
Advogada: Robislete Jesus Barros Rigato (OAB/RO 2943)  
Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/DF 25964)  
Advogada: Jéssica Karolayne Souza Borges (OAB/RO 9480)  
Advogado: Almir Rogério de Souza (OAB/RO 7790)  
Advogada: Raquel Jacob do Nascimento Trevizani (OAB/RO 5579)  
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)  
Advogada: Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)  
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
Apelado: Gilson Soares Pereira  
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)  
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 06/10/2015  
Redistribuído por sorteio em 20/06/2017

48. 7006279-32.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7006279-32.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
Apelante: Adeilton Barbosa dos Santos  
Advogada: Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)  
Advogada: Adriana de Kassia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708)  
Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)  
Apelada: Claro S/A  
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41468)  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 16/11/2016

49. 7001987-14.2015.8.22.0009 Apelação (PJE)  
Origem: 7001987-14.2015.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível  
Apelante: D & C Construção e Acabamento Ltda. - ME e outro  
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)  
Apelado: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 27/10/2016

50. 7027812-81.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7027812-81.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Romoaldo Rodrigues Sales  
Advogada: Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)  
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)  
Advogada: Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)  
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)



Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 18/10/2016

51. 7030830-76.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7030830-76.2016.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara de Família e Sucessões

Apelantes: Rafaela Baratto Prestes e outro  
Advogado: Luiz de França Passos (OAB/RO 2936)  
Advogada: Carla Caroline Barbosa Passos Marrocos (OAB/RO 5436)

Apelada: Roseli Fernandes Silveira  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 29/08/2016

52. 7022012-72.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7022012-72.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
Apelante: Valda Serrão de Farias

Advogada: Lillian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598)  
Advogada: Amanda Camelo Corrêa (OAB/RO 883)  
Apelado: Natal Vieira de Almeida

Advogado: Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400)  
Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 23/06/2016

53. 7001220-97.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7001220-97.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
Apelante: Tim Celular S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)  
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)  
Apelado: Júlio Sérgio Lima Pinheiro

Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 12/07/2016

54. 7000412-55.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7000412-55.2016.8.22.0002 - Ariquemes/ 4º Vara Cível  
Apelante/Apelada: SKY Brasil Serviços Ltda.

Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)  
Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131600)  
Advogada: Alessandra Dias Papucci (OAB/SP 274469)

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)  
Apelado/Apelante: Crispiniano Ribeiro Neto  
Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 20/07/2016

55. 7003084-27.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7003084-27.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível  
Apelante: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)  
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)  
Apelada: Jaqueline Santos Lima

Advogado: Juliano Moreira de Sousa Minari (OAB/RO 7608)  
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 23/08/2016

56. 7006203-42.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7006203-42.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
Apelante: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do

Estado de Rondônia - EMATER-RO  
Advogado: Flávio Gaspar de Carvalho Júnior (OAB/RO 3226)  
Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)

Apelada: Unimed Seguros Saúde S/A  
Advogado: Márcio Alexandre Malfatti (OAB/RO 6091)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 22/09/2016

57. 7000877-25.2016.8.22.0015 Apelação (PJE)  
Origem: 7000877-25.2016.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível

Apelante: J Galvão da Silva Eireli - ME  
Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)  
Apelada: BB Administradora de Cartões de Crédito S/A

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)  
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 21/10/2016

58. 0800978-28.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 0035089-20.2004.8.22.0014 - Vilhena/ 3ª Vara Cível  
Agravante: Cargill Agrícola S/A

Advogado: Gerson Luís Werner (OAB/MT 6298-A)  
Agravados: Ibraim Sartori e outro  
Advogado: Cléverson Campos Conto (OAB/MT 15055)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 10/04/2018  
Redistribuído por prevenção em 12/04/2018

59. 0802105-98.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7011166-22.2017.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível  
Agravante: Uadra Castelhanes David

Advogada: Aline Angela Duarte (OAB/RO 2095)  
Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO 1880)  
Agravada: Tatiane Moreira dos Santos Silva

Advogado: Nelson Barbosa (OAB/RO 2529)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 01/08/2018

60. 0002795-30.2013.8.22.0003 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)

Origem: 0002795-30.2013.8.22.0003 - Jaru/ 1ª Vara Cível  
Embargante: Itamar Souza Silva & Cia Ltda.  
Advogado: José Alberto Borges (OAB/RO 4607)

Embargada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Jean Carlo dos Santos (OAB/RO 6146)  
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)  
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)  
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)  
Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

Advogado: Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Interpostos em 04/11/2019

61. 0002859-46.2014.8.22.0022 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)

Origem: 0002859-46.2014.8.22.0022 - São Miguel do Guaporé/ 1ª Vara Cível  
Embargante: Ivanildo Rosa Domingos  
Advogada: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)

Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron  
Advogado: Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)  
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 26/11/2019

62. 0012775-31.2014.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)

Origem: 0012775-31.2014.8.22.0014 - Vilhena/ 3ª Vara Cível  
Embargante: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)

Advogado: Gerson Oscar de Menezes Júnior (OAB/MG 102568)  
Advogado: Astor Bildhauer (OAB/RN 7874-B)  
Embargado: Cézar Benedito Volpi  
Advogado: Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Interpostos em 22/11/2019

63. 0002354-21.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)  
Origem: 0002354-21.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Embargante: Britânia Eletrodomésticos Ltda.  
Advogado: Márcio Irineu da Silva (OAB/SP 306306)  
Advogado: Guilherme Teubl Ferreira (SP 211481)  
Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)  
Advogada: Cláudia Antunes Lopes Trancozo (OAB/PR 21386)  
Embargado: Carlos Oliveira da Silva  
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)  
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)  
Terceira Interessada: Móveis Romera Ltda.  
Advogado: José Manoel Garcia Fernandes (OAB/PR 12855)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Interpostos em 12/12/2019

64. 0005877-92.2015.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)  
Origem: 0005877-92.2015.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível  
Embargante/Embargado: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/RO 4873)  
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)  
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)  
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)  
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178033)  
Advogado: Paula Rodrigues da Silva (OAB/RO 5800)  
Embargada/Embargante: Ellen Jhamile Vassalo Pereira  
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Interpostos em 27/08/2019 e 01/12/2019

65. 0008572-63.2008.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)  
Origem: 0008572-63.2008.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível  
Embargante: Banco da Amazônia S/A  
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)  
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)  
Advogado: Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727)  
Advogada: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)  
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)  
Advogado: Paulo Eduardo da Silva Nascimento (OAB/RO 2537)  
Embargada: E. C. Paiva - Me  
Advogada: Ilma Matias de Freitas (OAB/RO 2084)  
Embargado: Elias Carlos Paiva  
Embargada: Zenilda Dias Paiva  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Interpostos em 25/11/2019

66. 0009994-41.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)  
Origem: 0009994-41.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível  
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)  
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)  
Embargada: Antônia Silva Apurinã de Souza  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Interpostos em 08/08/2019

67. 0010134-12.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)  
Origem: 0010134-12.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível  
Embargantes: Direcional Engenharia S/A e outra  
Advogado: João Paulo da Silva Santos (OAB/DF 60471)  
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)  
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)  
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)  
Embargada: Ivaneide dos Santos Pereira  
Advogado: Josias Rodrigues Nery (OAB/RO 6158)  
Advogado: Paulo Adriano da Silva (OAB/RO 4753)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Interpostos em 11/11/2019

68. 0801618-31.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7061860-32.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
Embargante: Ameron - Assistência Médica Rondônia S/A  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)  
Embargada: Maria das Graças Araújo Reis  
Advogado: Rosiney Araújo Reis (OAB/RO 4144)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Interpostos em 04/11/2019

69. 0800140-85.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 0000588-62.2012.8.22.0013 - Cerejeiras/ 1ª Vara Genérica  
Embargante: Valdyr Benedicto Navarro  
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)  
Advogada: Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)  
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)  
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)  
Embargado: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Interpostos em 12/11/2019

70. 0801752-58.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 0027143-18.2004.8.22.0007 - Cacoal/ 2ª Vara Cível  
Embargante: Gecilene Antunes Faustino  
Advogada: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)  
Embargado: Juvenilço Iriberto Decarli Júnior  
Advogado: Juvenilço Iriberto Decarli Júnior (OAB/RO 1193)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Interpostos em 12/11/2019

71. 0009642-78.2014.8.22.0014 Apelação (SDSG)  
Origem: 0009642-78.2014.8.22.0014 - Vilhena/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Cézar Benedito Volpi  
Advogado: Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)  
Apelado: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)  
Advogado: Astor Bildhauer (OAB/RN 7874-B)  
Advogado: Gérson Oscar de Menezes Júnior (OAB/MG 102568)

Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)  
Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 09/07/2015

72. 7001227-45.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 7001227-45.2018.8.22.0014 - Vilhena/4ª Vara Cível  
Apelante: Jéssica Etapechusk  
Advogada: Sandra Vitória Dias (OAB/RO 369-B)  
Apelado: IESA Instituto de Ensino Superior da Amazônica Ltda. - ME  
Advogada: Wesleyne Lakesminm Ramos Rolim (OAB/RO 8813)  
Advogada: Rosângela Cipriano dos Santos (OAB/RO 4364)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 15/05/2019

73. 7001612-70.2016.8.22.0011 Apelação (PJE)  
Origem: 7001612-70.2016.8.22.0011 - Alvorada do Oeste/ Vara Única  
Apelante: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)  
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)  
Apelado: Givaldo Carlos de Lima  
Advogado: Marcos Antônio Oda Filho (OAB/RO 4760)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 03/01/2019

74. 0001532-37.2011.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0001532-37.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível  
Apelante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A  
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)  
Advogado: Roberto Venesia (OAB/RO 4716)  
Advogado: Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478)  
Advogado: Otávio Vieira Tostes (OAB/RO 6253)  
Apelados: Libório Hiroshi Takeda e outra  
Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 13/09/2018  
Redistribuído por prevenção em 25/07/2019

75. 7003834-94.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 7003834-94.2019.8.22.0014 - Vilhena/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A  
Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)  
Apelado: Adão Ponciano de Almeida  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 18/12/2019

76. 7012195-44.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7012195-44.2016.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível  
Apelante: TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recurso Humanos S/A  
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)  
Advogado: Renê Guilherme Koerner Neto (OAB/SP 187158)  
Apelados: Maria Dominga dos Santos e outro  
Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 06/03/2019

77. 7000429-23.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7000429-23.2018.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)  
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)  
Apelada: Sandra Ferreira de Moura  
Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 03/10/2018  
Redistribuído por prevenção em 26/03/2019

78. 7048184-46.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7048184-46.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelantes: Eletrotel Eletricidades e Telecomunicações Ltda. e outros  
Advogado: Marli Batista Rodrigues (OAB/MT 4742)  
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)  
Apelada: Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda.  
Advogado: Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)  
Distribuído por sorteio em 02/09/2019

79. 7027044-24.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7027044-24.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Santo Antônio Energia S/A  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Apelados: Clemilce Oliveira dos Santos e outros  
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)  
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 02/08/2019  
Redistribuído por prevenção em 13/08/2019

80. 7051092-76.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7051092-76.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
Apelantes: Marlene Aires Aragão e outros  
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)  
Apelada: Santo Antônio Energia S/A  
Advogada: Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 22/07/2019

81. 7012193-43.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7012193-43.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
Apelantes: Maria Goreth dos Santos Souza e outros  
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)  
Advogado: Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)  
Apelada: Santo Antônio Energia S/A  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 05/08/2019  
Redistribuído por prevenção em 15/08/2019

82. 7004196-74.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7004196-74.2015.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível  
Apelantes: Lucineia Souza Santos e outros  
Advogada: Viviane Andressa Moreira (OAB/RO 5525)  
Advogado: Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)  
Apelado: Hotel Mangueira Ltda.  
Advogado: José Afonso Pereira Júnior (OAB/GO 26269)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 21/03/2019

83. 7003965-27.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 7003965-27.2018.8.22.0007 - Cacoal/ 4ª Vara Cível  
Apelante: Tiago Rodrigues Barbosa  
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelada: A S Aguiar & Cia Ltda.  
Advogado: Milton Cezar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)  
Advogada: Keila Keli Gomes Diniz de Lima (OAB/RO 7969)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 12/03/2019

84. 7002643-63.2018.8.22.0009 Apelação (PJE)  
Origem: 7002643-63.2018.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Vanessa Oliveira Rodrigues  
Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)  
Apelada: Ebazar.com.br Ltda.  
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)  
Advogada: Ana Caroline Caldeira Bartels (OAB/SP 157138)  
Apelado: Cristiano Alexandre Nunes Bastos  
Advogada: Maria Aline Menezes da Silva (OAB/RJ 162488)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 04/04/2019

85. 7001626-04.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7001626-04.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
Apelado: Vergílio Antônio do Nascimento  
Advogada: Marlene Sgorlon (OAB/RO 8212)  
Apelado: José Adnilson de Freitas Lopes  
Apelada: SPR Comércio e Representação Ltda. - EPP  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 07/12/2019

86. 0003843-40.2012.8.22.0009 Apelação (Agravado Retido) (PJE)  
Origem: 0003843-40.2012.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível  
Apelante/Agravante: Eletrogóes S/A  
Advogada: Márcia Carvalho Ferreira de Souza (OAB/RO 6983)  
Advogado: Marcelo Silva Matias (OAB/BA 18042)  
Advogada: Ednalva Mascarenhas Sampaio (OAB/BA 44114)  
Apelada/Agravada: Narezzi Engenharia Ltda.  
Advogada: Vanessa Pelegrini (OAB/MT 10059)  
Advogado: César Artur Felberg (OAB/RO 3841)  
Advogado: Alessandro André Rauber (OAB/MT 17870)  
Advogado: Pedro Evangelista de Avila (OAB/MT 1823-B)  
Advogado: James Leonardo Parente de Avila (OAB/MT 5367)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 13/10/2017  
Redistribuído por prevenção em 05/12/2019

87. 7011846-26.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 7011846-26-2016.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível  
Apelantes: Rosinei Ferreira Rossatti de Oliveira e outros  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: José Miraldo Almeida dos Santos  
Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 07/05/2019

88. 7004423-59.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7004423-59.2018.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível  
Apelante: Brunna Luiza Lemes Campos  
Advogado: Noive Alexandre Rodrigues (OAB/GO 48840)  
Advogada: Jackeline Sanches Silva (OAB/RO 7108)  
Apelado: Noel de Jesus Lara  
Advogada: Evanete Revay (OAB/RO 1061)  
Advogada: Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias (OAB/RO 1147)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 09/05/2019

89. 7001876-98.2018.8.22.0017 Apelação (PJE)  
Origem: 7001876-98.2018.8.22.0017 - Alta Floresta do Oeste/ Vara Única  
Apelante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil  
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB/CE 16477)  
Apelados: Bruno Cordeiro dos Reis e outro

Advogada: Cláudia Juliana Kronbauer Tabares (OAB/RO 6440)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 06/11/2019

90. 7004195-63.2018.8.22.0009 Apelação (PJE)  
Origem: 7004195-63.2018.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível  
Apelantes: Márcia Diana Braun Lima e outro  
Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)  
Apelada: Tokio Marine Seguradora S/A  
Advogado: Luís Eduardo Pereira Sanches (OAB/RO 7769)  
Advogada: Gislaíne da Silva (OAB/SP 374686)  
Advogado: Alezandre Ehlke Roda (OAB/PR 49566)  
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB/PR 34933)  
Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB/PR 35463)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 17/03/2019

91. 0803956-41.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7022670-28.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
Agravante: Mauro Jorge Brito Nascimento  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravada: Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura, Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda.  
Advogado: Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 9301)  
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 14/10/2019

92. 0803779-77.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 0107930-11.2002.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível  
Agravante: Induprol Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - ME  
Advogada: Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)  
Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356)  
Advogada: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)  
Agravada: Padma Indústria de Alimentos S/A  
Advogada: Patrícia de Souza (OAB/SP 209241)  
Advogado: Hermann Glauco Rodrigues de Souza (OAB/SP 174883)  
Advogado: Halan Barros Finelli (OAB/SP 231926)  
Advogado: Douglas Scarano Ferreira (OAB/SP 218988)  
Advogado: Alberto Montagner (OAB/SP 224091)  
Agravada: Zircônia Participações Ltda.  
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB/SP 182424)  
Advogado: Eduardo Galdão de Albuquerque (OAB/SP 138646)  
Advogada: Patrícia Maria Barbieri Felipe (OAB/SP 149743)  
Advogado: Albílio Diamantino Francisco Gobado (OAB/SP 145430)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 01/10/2019  
Redistribuído por prevenção em 03/10/2019

93. 0804309-81.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7002032-94.2019.8.22.0003 - Jaru/ 2ª Vara Cível  
Agravantes: Roseli de Jesus Ribeiro e outro  
Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)  
Agravados: Jordaci Henrique Alves e outra  
Advogada: Sônia Santuzzi Zuccolotto Batista (OAB/RO 8728)  
Advogada: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 06/11/2019

94. 0803714-82.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 0003288-42.2011.8.22.0014 - Vilhena/ 2ª Vara Cível  
Agravantes: Odília Soares Nunes e outros  
Advogada: Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)  
Agravado: Espólio de Devair Garcia da Silva representado por Marina Garcia da Silva  
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30-B)

Advogada: Cristiane da Silva Lima Reis (OAB/RO 1569)  
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)  
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)  
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)  
Advogado: Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201)  
Advogado: Luiz Alberto Conti Filho (OAB/RO 7716)  
Advogada: Patrícia Muniz Rocha (OAB/RO 7536)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 25/09/2019  
Redistribuído por prevenção em 01/10/2019

95. 0803653-27.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7011138-83.2019.822.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível  
Agravante: Banco da Amazônia S/A  
Advogada: Monamares Gomes (OAB/RO 903)  
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)  
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)  
Advogado: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)  
Agravado: Espólio de José Gomes de Moraes  
Advogado: Lourival Cordeiro da Silva (OAB/RO 408)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 20/09/2019

96. 0802690-19.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7029455-06.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
Agravante: Itaú Unibanco S/A  
Advogada: Daniela Martins Braz (OAB/SP 172743)  
Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Agravados: Domingos Cardoso de Oliveira e outros  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 24/07/2019

97. 0803906-15.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7000695-27.2016.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/ Vara Única  
Agravante: Tarcísio Roecker  
Advogado: Robson Antônio dos Santos Machado (OAB/RO 7353)  
Agravados: Consagro Agroquímica Ltda. e outra  
Advogada: Carina Moisés Mendonça (OAB/SP 210867)  
Advogado: Michel Cristian de Oliveira (OAB/SP 402464)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 09/10/2019  
Redistribuído por prevenção em 10/10/2019

98. 0804264-77.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 0132240-20.2007.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Agravante: Arminda Duran da Silva  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Agravada: Viver Previdência  
Advogado: Ney José Campos (OAB/MG 44243)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 01/11/2019  
Redistribuído por prevenção em 04/11/2019

99. 0803891-46.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7040472-68.2019.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
Agravante: Itaú Unibanco S/A  
Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)  
Agravado: Anderson Soares Furtado  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 09/10/2019

100. 0804446-63.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 0016396-43.2012.8.2.2.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível  
Agravante: Gilvani Amaral  
Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385)  
Agravada: São Luiz Reflorestadora Ltda. - Me  
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)  
Agravada: Canaã Geração de Energia S/A  
Advogada: Mariana da Silva (OAB/RO 8810)  
Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)  
Advogada: Camilla Hoffmann da Rosa (OAB/RS 82513)  
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)  
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)  
Agravada: Electra Power Geração de Energia S/A  
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)  
Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)  
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)  
Agravada: Design Head Engenharia & Construtora Ltda.  
Advogado: Luís Henrique Moreira (OAB/SC 31420)  
Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner (OAB/PR 31117)  
Advogado: Arnaldo Afonso de Oliveira Pinto (OAB/PR 16727)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 13/11/2019  
Redistribuído por prevenção em 18/11/2019

101. 0804190-23.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7043817-42.2019.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
Agravante: Allan Robert Ramalho Moraes  
Advogada: Ana Carolina Ribeiro de Moraes (OAB/TO 6573)  
Agravada: Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário SPE Ltda.  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 29/10/2019

102. 0000999-15.2010.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 0000999-15.2010.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Embargantes: Mariluce Paes de Souza e outro  
Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)  
Advogada: Fernanda Mayara Oliveira Claros (OAB/RO 4726)  
Advogada: Paula Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327)  
Embargada: Santo Antônio Energia S/A  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Interpostos em 04/03/2020

103. 0800573-55.2019.8.22.0000 Agravo Interno em Embargos de Declaração em Ação Rescisória (PJE)  
Origem: 7036193-44.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
Embargante: Uniron - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda.  
Advogada: Geane Portela e Silva (OAB/AC 3632)  
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)  
Embargada: Emanuela Sá Moreira Carvalho  
Embargado: Rafaela Rodrigues Bezerra Mercado  
Embargado: Bruno Luiz Pinheiro Lima  
Embargado: Márcio Augusto de Souza Melo  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Interposto em 20/01/2020

Porto Velho, 04 de maio de 2020.

Desembargador Raduan Miguel Filho  
Presidente da 1ª Câmara Cível

**1ª CÂMARA ESPECIAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Especial

Pauta de Julgamento n. 1011 – Por Videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 313/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 006/2020 – PR-CGJ desta Corte (art. 6º, § 8º do), onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia quatorze de maio de dois mil e vinte, a partir das 8h30.

1) O advogado/procurador/defensor que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até as 08 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste tribunal.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 01 0003472-16.2016.8.22.0501 Apelação Criminal  
Origem: 0003472-16.2016.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Gilvan Cordeiro Ferro  
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)  
Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)  
Apelado: Auremir Souza Araujo  
Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)  
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Revisor: Des. Oudivanil de Marins  
Assunto: Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores.  
Distribuído por Sorteio em 03/10/2018

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 02 0006417-86.2014.8.22.0002 Apelação Criminal  
Origem: 0006417-86.2014.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal  
Apelante: Viviane Santos de Oliveira Mendes  
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)  
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Assunto: Desacato  
Distribuído por Sorteio em 30/10/2018

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 03 7036663-75.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7036663-75.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Infância e Juventude  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Assunto: Ação Civil Pública / Inserção do EJA e Implementação do Ensino Médio  
Redistribuído em 05/02/2018

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 04 7003800-45.2016.8.22.0008 Apelação (PJe)  
Origem: 7003800-45.2016.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica  
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado/Apelante: Geovane de Lima  
Advogada: Jessini Marie Santos Silva (OAB/RO 6117)  
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Assunto: Ação Civil Pública / Improbidade Administrativa / Enriquecimento Ilícito / Concorrência Desleal  
Redistribuído em 22/05/2019

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 05 0019456-53.2014.8.22.0002 Apelação (PJe)  
Origem: 0019456-53.2014.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível  
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Assunto: Ação Civil Pública / Danos Morais Coletivos / Reformas em Escola Estadual  
Redistribuído em 23/06/2017

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 06 7000752-36.2016.8.22.0022 Apelação (PJe)  
Origem: 7000752-36.2016.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única  
Apelante: Marco Antônio Ferreira  
Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Ação Civil Pública / Improbidade Administrativa/ Violação dos Princípios da Administração Pública / Nepotismo  
Redistribuído em 13/11/2018  
Retirado em 26/03/2020

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 07 7008627-40.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)  
Origem: 7008627-40.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia  
Interessada (Parte Ativa): Polyana Pereira da Silva  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Ação Civil Pública / Tratamento Médico / Ilegitimidade do Ministério Público  
Distribuído em 15/03/2019  
Retirado em 26/03/2020

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 08 7004100-54.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)  
Origem: 7004100-54.2018.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível  
Apelante: Município de Monte Negro  
Procurador: José Paulo de Assunção (OAB/RO 5.271)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Ação Civil Pública / Falta de Profissionais Adequados nas Escolas Municipais de Monte Negro  
Distribuído em 07/08/2019

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 09 7003905-26.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)  
Origem: 7003905-26.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Interessada (Parte Passiva): Lídia Guedes da Cruz  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Implante de Marcapasso tipo CDI e UTI Cardíaca  
Distribuído em 05/08/2019

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 10 7009445-60.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)  
Origem: 7009445-60.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível  
Apelante: José Andrade  
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Internação em UTI  
Redistribuído por prevenção em 17/06/2019

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 11 7009003-35.2018.8.22.0002 Reexame Necessário (PJe)  
Origem: 7009003-35.2018.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível  
Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrido: Albertino Ambrósio Vieira  
Defensor Público: Elizio Pereira Mendes Júnior  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Procedimento Cirúrgico  
Redistribuído em 29/08/2019

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 12 7000467-77.2019.8.22.0009 Apelação (PJe)  
Origem: 7000467-77.2019.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)  
Apelado: Manoel Dos Santos  
Advogado: Anderson Dias Martins (OAB/RO 7193)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Procedimento Cirúrgico / TFD / Perdas e Danos / Custeio da Cirurgia na Rede Privada  
Distribuído em 02/08/2019

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 13 7009181-21.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7009181-21.2017.8.22.0001 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)  
Apelado: A. P. C representado por sua genitora Suzieni da Cruz Prestes  
Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Assunto: Fornecimento de Alimentação Especial  
Redistribuído em 20/08/2019

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 14 7022694-85.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7022694-85.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública  
Apelante: Sérgio Luiz da Silva  
Advogado: Leandro Alves Guimarães (OAB/RO 10.074)  
Advogada: Yamile Albuquerque Magalhães (OAB/RO 9810)  
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)  
Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Nomeação e Posse em Cargo Público  
Redistribuído em 09/12/2019

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 15 7043346-94.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7043346-94.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Teciana Mechora dos Santos  
Advogado: Teciana Mechora dos Santos (OAB/RO 5971)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6369)  
Apelado: Município de Porto Velho  
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Ação Popular / Não Indicação de Ato Lesivo Concreto ao Patrimônio Público  
Distribuído em 28/09/2018

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 16 7001399-96.2018.8.22.0010 Apelação (PJe)  
Origem: 7001399-96.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível  
Apelante: Simone Aparecida Pires  
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)  
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)  
Advogada: Catiane Dartibale (OAB/RO 6447)  
Apelado: Município de Rolim de Moura  
Procurador: Erirelton Kloos (OAB/RO 6710)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Anulação de Ato Administrativo / Sanção Disciplinar / Sem Contraditório  
Distribuído em 24/08/2018

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 17 7001391-22.2018.8.22.0010 Apelação (PJe)  
Origem: 7001391-22.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível  
Apelante: Judite Vieira de Andrade Porto  
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)  
Apelado: Município de Rolim de Moura  
Procurador: Erirelton Kloos (OAB/RO 6710)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Anulação de Ato Administrativo / Sanção Disciplinar / Sem Contraditório  
Distribuído em 20/07/2018

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 18 0803346-73.2019.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7002122-62.2016.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única  
Agravante: E J Construtora Ltda – Me  
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)  
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (Oab/Ro 3718)  
Agravante: Maria Elisandra de Andrade Marcello  
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)  
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)  
Agravante: José Hélio Rignonato de Andrade  
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)  
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Assunto: Reforma da Decisão proferida no Agravo de Instrumento / Apresentação de Contestação / Ausência de Citação Válida nos Autos de Origem  
Interposto em 01/10/2019



Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 19 7041762-55.2018.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)  
Origem: 7041762-55.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível  
Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrida: Simone de Souza Pereira  
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)  
Advogado: Vantuil Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)  
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procurador: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Assunto: Restabelecimento de Benefício de Auxílio-Doença por Acidente de Trabalho  
Redistribuído em 26/03/2020

n. 20 7001668-80.2019.8.22.0017 Apelação (PJe)  
Origem: 7001668-80.2019.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única  
Apelante: Manoel Mendes de Castro  
Defensora Pública: Manuela Silva Guimarães Gonçalves  
Apelado: Município de Urupá  
Procurador: Johnatan Silva de Sousa (OAB/RO 8732)  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Assunto: Embargos à Execução Fiscal / Extinção do Processo / Ausência da Garantia do Juízo  
Distribuído em 13/01/2020

n. 21 7000680-88.2016.8.22.0009 Apelação (PJe)  
Origem: 7000680-88.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível  
Apelante: Farmácia de Manipulação Kamomila Eireli Me  
Advogado: Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)  
Apelada: Município de Pimenta Bueno  
Procurador: Marcos Antônio Pancier (OAB/RO 3810)  
Procuradora: Fernanda Aristides F. de Souza (OAB/RO 3540)  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Assunto: Embargos à Execução Fiscal/Nulidade da CDA  
Distribuído em 28/04/2017

n. 22 7000764-95.2016.8.22.0007 Apelação (PJe)  
Origem: 7000764-95.2016.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível  
Apelante: Wilson Pereira da Rocha  
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus  
Apelado: Município de Cacoal  
Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Assunto: Embargos à Execução Fiscal/ Nulidade da CDA  
Distribuído em 14/06/2017

n. 23 7008541-97.2017.8.22.0007 Apelação (PJe)  
Origem: 7008541-97.2017.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível  
Apelante: Frigorífico Porto Ltda  
Defensor Público: Yassuo Trojahn Hayashi  
Apelante: Anisia de Novaes  
Defensor Público: Yassuo Trojahn Hayashi  
Apelante: Ivo Duarte  
Defensor Público: Yassuo Trojahn Hayashi  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Embargos à Execução Fiscal / Nulidade da Citação Editalícia / Nulidade da CDA/Prescrição  
Distribuído em 11/06/2018

n. 24 7000532-64.2018.8.22.0023 Apelação (PJe)  
Origem: 7000532-64.2018.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única  
Apelante: Aparecida Fernandes  
Defensora Pública: Marina Dantas Pereira  
Apelado: Município de São Francisco do Guaporé

Procurador: Cléverson Plentz (OAB/RO 1481)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Embargos à Execução Fiscal/Nulidade da Citação por Edital  
Distribuído em 12/02/2019

n. 25 7062465-75.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7062465-75.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Madeireira Pimentão Ltda/EPP  
Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Advogado: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Ação Anulatória de Auto de Infração  
Redistribuído em 14/03/2018

n. 26 0109959-86.2006.8.22.0007 Apelação (PJe)  
Origem: 0109959-86.2006.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível  
Apelante: Impelco Comércio e Importação de Eletrodomésticos Ltda  
Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)  
Advogada: Tallita Rauane Raasch (OAB/RO 9526)  
Apelante: Gilmar Teixeira  
Advogada: Tallita Rauane Raasch (OAB/RO 9526)  
Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Valério César Milani E Silva (OAB/RO 3934)  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Assunto: Execução Fiscal / Prescrição  
Redistribuído em 19/11/2019

n. 27 0000880-08.2011.8.22.0005 Apelação (PJe)  
Origem: 0000880-08.2011.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)  
Apelado: M. D. Borges – Distribuidora e Márcio Diniz Borges  
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Assunto: Execução Fiscal / Dificuldade de Encontrar Bens Passíveis de Penhora / Extinção do Feito  
Distribuído em 21/08/2017

n. 28 0030660-06.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0030660-06.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)  
Apelado: Francisco Leandro Terceiro  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Execução Fiscal/Extinção do Feito/Nulidade da CDA  
Distribuído em 13/02/2020

n. 29 0022047-94.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0022047-94.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Renato Gomes da Silva (OAB/RO 2496)  
Apelada: Ana Edinelza de Moraes  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Assunto: Execução Fiscal/Extinção Feito/Nulidade CDA  
Distribuído em 30/10/2019

n. 30 0039307-72.2000.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 0039307-72.2000.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Promove Brindes Ltda – Me  
Advogado: João Closs Júnior (OAB/RO 327-A)  
Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)  
Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Assunto: Execução Fiscal/Extinção  
Distribuído em 14/01/2020

n. 31 0021361-14.2005.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 0021361-14.2005.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)  
Apelada: Mcc Madeiras Comércio e Construções Ltda  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Assunto: Execução Fiscal/Nulidade das CDAs/Extinção  
Distribuído em 19/02/2020

n. 32 0067234-08.2003.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 0067234-08.2003.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)  
Apelado: Eldo Ferreira de Araújo  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Assunto: Execução Fiscal/Nulidade das CDAs/Extinção  
Distribuído em 18/02/2020

n. 33 0037945-79.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0037945-79.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)  
Apelado: Emílio Gusman  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Execução Fiscal / Não localização da Parte ou Bens Penhoráveis / Extinção  
Distribuído em 21/02/2020

n. 34 0038585-82.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0038585-82.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)  
Apelada: Ensel - Engenharia e Serviços Elétricos Ltda – Me  
Apelado: Fernando Silva Feitosa  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Execução Fiscal / Não localização da Parte ou Bens Penhoráveis/Extinção  
Distribuído em 26/02/2020

n. 35 0002381-68.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0002381-68.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 2758)  
Apelado: Elizeu Melo da Silva  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Execução Fiscal / Não localização da Parte ou Bens Penhoráveis / Extinção  
Distribuído em 27/02/2020

n. 36 0005049-69.2015.8.22.0014 Apelação (PJe)  
Origem: 0005049-69.2015.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível  
Apelante: J & C Mega Comércio de Tintas Ltda Me  
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)  
Apelado: Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena - SAAE  
Advogado: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Apelado: M M & Filhos Indústria e Comércio de Confeccões Ltda – Me  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Execução Fiscal / Satisfação do Débito/Pagamento / Terceiro Prejudicado  
Distribuído em 26/07/2017

n. 37 0080956-61.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0080956-61.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)  
Apelada: Cooperativa Dos Profissionais em Educação  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Execução Fiscal / Não localização da Parte ou Bens Penhoráveis / Extinção  
Distribuído em 19/02/2020

n. 38 0004535-93.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0004535-93.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 2758)  
Apelado: Álvaro Ignácio Denes  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Execução Fiscal/Não localização da Parte ou Bens Penhoráveis/Extinção  
Distribuído em 20/02/2020

n. 39 0067374-42.2003.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 0067374-42.2003.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)  
Apelado: Tomaz Paulo A. Pinheiro  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Execução Fiscal/Nulidade CDA/Extinção  
Distribuído em 21/02/2020

n. 40 0042471-60.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0042471-60.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)  
Apelado: Fernando Sarafin de Souza  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Execução Fiscal/Nulidade CDA/Extinção  
Distribuído em 30/10/2019

n. 41 7003481-58.2017.8.22.0003 Apelação (PJe)  
Origem: 7003481-58.2017.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível  
Apelante: Município de Jaru  
Procurador: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)  
Apelado: Geonacir Romualdo Vidal  
Advogado: Luís Fernando Tavanti (OAB/RO 2333)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Execução Fiscal/ITBI/Prescrição  
Distribuído em 02/08/2018

n. 42 7058205-52.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7058205-52.2016.8.22.0001/Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior  
Apelado: Auto Posto Amazonas Ltda – Me (matriz)  
Advogado: Sidnei Vogel (OAB/PA 23.257)  
Apelada: Auto Posto Amazonas Ltda – Me (filial)  
Advogado: Sidnei Vogel (OAB/PA 23.257)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Assunto: Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária / ICMS

Distribuído em 27/02/2018

n. 43 7036526-93.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7036526-93.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Décio José de Lima Bueno

Advogado: Bruno Paiva Oliveira (OAB/RO 8056)

Advogado: Jeanderson Luiz Valério Almeida (OAB/RO 6863)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Assunto: Anulação de Débito Fiscal/Illegalidade do Recolhimento de ISSQN

Distribuído em 20/04/2018

n. 44 7013108-24.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7013108-24.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: L. D. Comércio do Vestuário Eireli

Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Assunto: ICMS/Cobrança Ilegal do Tributo

Distribuído em 18/09/2019

n. 45 7032092-90.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7032092-90.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Associação Brasileira da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias

Advogado: Francisco Ferreira Neto (OAB/SP 67564)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Assunto: Cobrança de Débitos Tributário

Distribuído em 23/05/2019

n. 46 7000475-34.2017.8.22.0006 Apelação (PJe)  
Origem: 7000475-34.2017.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Apelado: Gilmar Moreira de Almeida

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Assunto: Débito Fiscal Executado/Cobrança de Honorários Advocatícios

Redistribuído em 05/04/2018

n. 47 7012248-23.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7012248-23.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Humberto Viana da Silva

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Advogada: Maria de Lourdes Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Assunto: Conversão em Pecúnia de Licenças-Prêmio não Gozadas

Distribuído em 18/09/2019

n. 48 7000958-84.2015.8.22.0022 Apelação (PJe)  
Origem: 7000958-84.2015.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única

Apelante: Município de São Miguel do Guaporé

Procuradora: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Apelado: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD

Advogada: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Assunto: Ação de Cobrança/Recebimento de Quantia em Pecúnia

Distribuído em 09/06/2017

n. 49 7001056-86.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)  
Origem: 7001056-86.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Apelante: Município de Ji-Paraná

Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)

Apelado: Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná - SINDSEM

Advogada: Sharleston Cavalcante de Oliveira (OAB/RO 5216)

Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Advogado: Paulo Roberto Meloni Monteiro (OAB/RO 6427)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Assunto: Pagamento Mensalidades do Benefício Programa de Assistência à Saúde

Redistribuído por prevenção em 03/04/2017

n. 50 7026926-48.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7026926-48.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Executivo do Estado de Rondônia – SINTRAER

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Assunto: Ação Declaratória de Erro Material/Cobrança Diferenças Salariais Retroativas

Distribuído em 13/03/2017

n. 51 7009729-41.2016.8.22.0014 Apelação (PJe)  
Origem: 7009729-41.2016.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Apelante: Prefeitura do Município de Vilhena

Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)

Apelado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Assunto: Embargos em Ação Monitória/Cobrança Indevida de Faturas Pagas

Redistribuído em 08/01/2018

n. 52 7001676-33.2018.8.22.0004 Apelação (PJe)  
Origem: 7001676-33.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante: Vilma do Carmo Cândida Monteiro

Defensor Público: Eduardo Guimarães Borges

Apelado: Município de Ouro Preto do Oeste

Procuradora: Viviane de Oliveira Alves (OAB/RO 6424)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Assunto: Ação Anulatória de Processo Administrativo Disciplinar/ Demissão de Cargo de Auxiliar Administrativa

Distribuído em 13/02/2019

n. 53 0012086-26.2010.8.22.0014 Apelação (PJe)  
Origem: 0012086-26.2010.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Apelante: Invest Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)

Apelado: Município de Vilhena

Procurador: Astrid Senn (OAB/RO 1448)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Assunto: Ação de Anulação de Alienação de Bem Público / Alienação sem Processo de Licitação

Distribuído em 29/05/2017

n. 54 7031993-23.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7031993-23.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)  
Apelado: Durcival Santana Costa  
Advogado: Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Mandado de Segurança / Curso de Formação de Soldados da PMRO/2018  
Distribuído em 29/05/2019

n. 55 7015798-94.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7015798-94.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública  
Apelante: Darlan Chagas de Sousa  
Advogada: Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5674)  
Apelado: Município de Porto Velho  
Procurador: Carlos Alberto Sousa Mesquita (OAB/RO 805)  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Assunto: Gratificação de Incentivo a Saúde  
Distribuído em 04/02/2018

n. 56 7019007-08.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7019007-08.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública  
Apelante: Iracilda de Oliveira Melo Tozzo  
Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)  
Advogado: Gilber Rocha Merces (OAB/RO 5797)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Assunto: Adicional de Periculosidade  
Distribuído em 03/03/2017

n. 57 7016341-34.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7016341-34.2016.8.22.0001  
Apelante: Aguida Maria de Vasconcelos  
Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)  
Advogado: Gilber Rocha Merces (OAB/RO 5797)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174)  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Assunto: Adicional de Periculosidade  
Distribuído em 24/03/2017

n. 58 7004749-81.2016.8.22.0004 Apelação (PJe)  
Origem: 7004749-81.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível  
Apelante: Município de Ouro Preto do Oeste  
Procuradora: Renata Cristille A. Silva (OAB/RO 7499)  
Apelado: Baldon & Tonani Ltda Me  
Advogado: Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)  
Advogado: Fernando Tadeu da Cruz (OAB/RO 3169)  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Assunto: Danos Materiais/Acidente  
Distribuído em 15/02/2018

n. 59 0001403-31.2013.8.22.0011 Apelação (PJe)  
Origem: 0001403-31.2013.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível  
Apelante: Fundação Universidade do Tocantins/Unitins  
Procurador: Kledson de Moura Lima (OAB/TO 4111B)  
Apelado: Edi Portolan  
Advogado: Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)  
Advogado: Rafael Moises de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Assunto: Obrigação de Fazer. Danos Morais. Diploma  
Redistribuído em 09/10/2017

n. 60 0000215-23.2015.8.22.0014 Apelação (PJe)  
Origem: 0000215-23.2015.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível  
Apelante: Djalma Gabriel  
Advogada: Taiane Pegoraro Buchweitz (OAB/RO 7851)  
Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 6540)  
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)  
Advogado: José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)  
Apelado: Município de Vilhena  
Procuradora: Marlene Frois Pereira Schmitt (OAB/RO 3406)  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Assunto: Indenização por Danos Morais/Incorporação de Produtividade  
Distribuído em 26/02/2018

n. 61 0006369-04.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0006369-04.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procuradora: Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327)  
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)  
Procurador: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761)  
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130) (OAB/RO 2130)  
Apelado: Esau Cardoso de Lima  
Advogado: José Assis (OAB/RO 2332)  
Advogada: Elizabeth Fonseca (OAB/RO 4445)  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Assunto: Ação de Cobrança/Indenização por Serviços Prestados  
Distribuído em 15/10/2014

n. 62 7000922-66.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7000922-66.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)  
Apelado: Fertisol Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda  
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Assunto: Ação de Cobrança/Serviços de Assistência Técnica  
Distribuído em 17/02/2020

n. 63 0000618-65.2015.8.22.0022 Apelação (PJe)  
Origem: 0000618-65.2015.8.22.0022/São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)  
Apelada: Marinete Freire da Silva  
Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)  
Apelado: Mateus Ferreira Freire  
Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)  
Apelado: Moises Ferreira Freire  
Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)  
Apelado: Antonio Freire Sobrinho  
Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)  
Apelado: Marco Antonio Ferreira Freire  
Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)  
Apelada: Marilza Ferreira Freire  
Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)  
Apelada: Marcia Ferreira Freire  
Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)  
Apelada: Míria Freire Ferreira  
Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais/Acidente de Trabalho  
Redistribuído em 22/11/2017

n. 64 7055403-81.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7055403-81.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Sindicato Médico de Rondônia - SIMERO  
Advogado: Marcos Aurélio de M. Alves (OAB/RO 5136)  
Advogado: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)  
Apelado: Município de Porto Velho  
Procurador: Carlos Alberto Sousa Mesquita (OAB/RO 805)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Indenização/Não Cumprimento da Obrigação em Promover a Revisão Geral Anual dos Vencimentos dos Médicos  
Distribuído em 18/07/2017

n. 65 7011274-42.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)  
Origem: 7011274-42.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível  
Apelante: Fábio Fernandes Araújo  
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias  
Apelada: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares - COOPMEDH  
Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1.627)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Ação de Anulação de Negócio Jurídico/Exigibilidade de Débito/Restituição de Quantia Paga/Indenização por Danos Morais  
Redistribuído em 23/05/019

n. 66 7009813-35.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)  
Origem: 7009813-35.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível  
Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS  
Procurador Federal: Boaz de Matos Farias (OAB/RO 8126)  
Apelado: Eder Ferreira  
Advogado: Luís Fernando Tavanti (OAB/RO 2333)  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Assunto: Restabelecimento de Auxílio-Doença por Acidente de Trabalho  
Distribuído em 27/03/2019

n. 67 7038501-82.2018.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)  
Origem: 7038501-82.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível  
Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrido: Ronaldo de Souza Pinheiro  
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)  
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procurador: Bruno Henrique Pinheiro Belfort (OAB/RO 8767)  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Assunto: Auxílio-Doença por Acidente de Trabalho/Conversão em Aposentadoria por Invalidez  
Redistribuído em 09/03/2020

n. 68 0009880-61.2013.8.22.0005 Apelação (PJe)  
Origem: 0009880-61.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)  
Apelada: Valdiva Coelho Uchoa  
Advogada: Izabel Cristina Pereira Gonçalves dos Santos (OAB/RO 4498)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Extinção do Processo/Intimação Pessoal/Inércia do Exequente  
Distribuído em 09/08/2018

n. 69 7055849-84.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7055849-84.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis  
Apelante: Banco Daycoval S/A

Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/MS 6835-A)  
Advogada: Maria Fernanda Barreira de Farias Forno (OAB/SP 198.088)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Embargos à Execução/Excesso  
Redistribuído em 19/04/2018

n. 70 0002219-47.2012.8.22.0011 Apelação (PJe)  
Origem: 0002219-47.2012.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível  
Apelante: Wilson Lourenço da Silva  
Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)  
Apelado: Município de Alvorada D'oeste  
Procurador: Rafael Moises de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)  
Apelado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada D'Oeste - SAAE  
Procurador: Rafael Moises de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Indenização Trabalhista/Reconhecimento de Vínculo Empregatício  
Redistribuído em 20/04/2018

n. 71 7018232-56.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7018232-56.2017.8.22.0001/Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Carlos Alberto Sousa Mesquita (OAB/RO 805)  
Apelado: Daniel Emanuel Pinheiro de Souza  
Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Recebimento de Verbas Rescisórias não Quitadas na Extinção do Contrato de Trabalho  
Distribuído em 29/01/2018

n. 72 7003484-07.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)  
Origem: 7003484-07.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível  
Apelante/Apelada: Joelma Erculano de Bragança Montovanelli  
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias  
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia  
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)  
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Ação Declaratória de Nulidade/Indenização por Danos Morais e Materiais/Recondução a Cargo Público  
Distribuído em 16/07/2019

n. 73 7040487-71.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7040487-71.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Idan de Noronha Nunes  
Advogada: Danielle Rosas Garcez B. de Melo Dias (OAB/RO 2.353)  
Advogado: Marcos Aurélio de M. Alves (OAB/RO 5136)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6.098)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Ação de Obrigação de Fazer / Cobrança de Valores Retroativos / Progressão Funcional Horizontal e Vertical  
Distribuído em 10/07/2019

n. 74 7014715-09.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7014715-09.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)  
Apelado: Sindicato dos Professores no Estado de Rondônia – SINPROF

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)  
Advogado: Renan de Sousa E Silva (OAB/RO 6178)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Ilegalidade da Supressão da Gratificação de Atividade Docente  
Distribuído em 10/07/2019

n. 75 7004251-96.2018.8.22.0009 Apelação (PJe)  
Origem: 7004251-96.2018.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível  
Apelante: Antônio Carlos da Silva  
Advogado: Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1.205)  
Apelado: Município de Primavera de Rondônia  
Procurador: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2.917)  
Procurador: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3.065)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Ação de Cobrança / Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN)  
Redistribuído em 22/08/2019

n. 76 7000917-44.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7000917-44.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563)  
Apelada: Fertisol Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda  
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1.244)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Ação de Cobrança/Pagamento de Valores Contratuais Inadimplidos  
Distribuído em 19/08/2019

n. 77 7009706-82.2017.8.22.0007 Apelação (PJe)  
Origem: 7009706-82.2017.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível  
Apelante/Apelada: Jane Eloíza de Barros e Silva  
Defensora Pública: Denise Luci Castanheira  
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6.454)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Internação Compulsória / Pagamento de Honorários / Ilegitimidade Passiva / Devolução dos Valores Sequestrados  
Redistribuído por prevenção em 13/08/2019

n. 78 7000693-88.2015.8.22.0020 Apelação (PJe)  
Origem: 7000693-88.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única  
Apelante/Apelado: Adriel Afonso  
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 2990)  
Advogada: Catiane dartibale (OAB/RO 6447)  
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)  
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Responsabilidade Civil do Estado / Acidente de Trânsito / Indenização por danos Materiais, Lucros Cessantes, Estéticos e Morais  
Distribuído em 17/05/2018

n. 79 0008104-38.2013.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 0008104-38.2013.8.22.0001- Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)  
Apelado: Prime Tech Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda Me  
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Ação de Obrigação de Fazer / Instalação de Centrais de Ar-Condicionado  
Distribuído em 12/03/2018

n. 80 7012231-21.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7012231-21.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Gildomar dos Santos Barbosa  
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)  
Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)  
Advogado: Oziel Sobreira Lima (OAB/RO 6053)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Cumprimento de Sentença/Servidor Público/Pagamento de Licença Prêmio  
Redistribuído em 03/12/2018

n. 81 7007107-98.2016.8.22.0010 Apelação (PJe)  
Origem: 7007107-98.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível  
Apelante: Município de Rolim de Moura  
Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)  
Apelado: Consórcio Mosaico-Escala  
Advogada: Flávia Oliveira Busatto (OAB/RO 6846)  
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)  
Advogado: Vantuil Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)  
Apelada: Construtora Mosaico Ltda  
Advogada: Flávia Oliveira Busatto (OAB/RO 6846)  
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)  
Advogado: Vantuil Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)  
Apelada: Escala Engenharia Ltda  
Advogada: Flávia Oliveira Busatto (OAB/RO 6846)  
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)  
Advogado: Vantuil Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Certame Licitatório / Implantação de Sistema de Esgotamento Sanitário no Município de Rolim de Moura  
Redistribuído em 28/03/2018

n. 82 0018372-43.2007.8.22.0008 Reexame Necessário (PJe)  
Origem: 0018372-43.2007.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica  
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia  
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)  
Interessado (Parte Passiva): Madeireira Renascer Ltda  
Defensor Público: José Oliveira de Andrade  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Execução Fiscal/Prescrição  
Redistribuído em 18/03/2019

n. 83 7004652-22.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7004652-22.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia – ASSFAPOM  
Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Pagamento de Diárias para os Militares do Estado de Rondônia antes de Começarem a Execução dos Serviços Extraordinários  
Distribuído em 23/05/2019

n. 84 7003893-49.2018.8.22.0004 Apelação (PJe)  
Origem: 7003893-49.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível  
Apelante: Município de Ouro Preto Do Oeste  
Procuradora: Kary Thaise Batista Ferreira (OAB/RO 10.191)  
Procuradora: Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)  
Apelado: Silas Batista da Silva  
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Ação de Inexistência de Débito/Cancelamento de Protesto/Danos Morais  
Redistribuído em 16/08/2019

n. 85 7049381-36.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7049381-36.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Christiano Kauling Campanin  
Advogado: José Ney Martins Junior (OAB/RO 2280)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Indeferimento de Matrícula no Curso de Formação de Sargentos III/PM-2018  
Redistribuído em 17/05/2019

n. 86 7038437-72.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7038437-72.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Sueldeide Cristina Mascarenhas Rodrigues  
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)  
Apelado: Município de Porto Velho  
Procurador: Carlos Alberto Sousa Mesquita (OAB/RO 805)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Mandado de Segurança/Pagamento de Adicional por Tempo de Serviço  
Distribuído em 28/03/2019

n. 87 7001026-43.2015.8.22.0019 Apelação (PJe)  
Origem: 7001026-43.2015.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Única  
Apelante: Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado de Rondônia – IPERON  
Procurador: Roger Nascimento (OAB/RO 6.099)  
Apelada: Catarina Gineli Vazzoler  
Advogado: Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761)  
Advogado: Flávio Antônio Ramos (OAB/RO 4564)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Indenização por Danos Materiais e Morais  
Redistribuído em 13/05/2019

n. 88 0006393-27.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 0006393-27.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Ingrid Arana Rodrigues da Silva  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6.098)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Verbas Trabalhistas/Prova Testemunhal/Horas Extras/Vínculo com Administração Pública  
Distribuído em 21/05/2019

n. 89 7027333-88.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7027333-88.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)  
Apelada: Noel Empreendimentos Imobiliários Ltda – Me  
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208)  
Advogada: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6.875)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Ação de Consignação de Chaves/Resistência Indevida ao Recebimento das Chaves do Imóvel Locado/Findo Prazo do Contrato de Locação  
Distribuído em 09/05/2019

n. 90 7047607-68.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7047607-68.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Elcio Anderson Silva Marinho  
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5.530)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Luís Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Reajuste de Salário dos Servidores Públicos/Implementação em Folha de Pagamento da Obrigação Concedida Distribuído em 21/08/2019

n. 91 7006424-83.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7006424-83.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Ariane Camargo da Silva  
Advogada: Alice Nereide (OAB/RO 8437)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Implementação em Folha de Pagamento de Adicional de Insalubridade  
Distribuído em 08/08/2019

n. 92 7048874-75.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7048874-75.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Daniele Lima de Paula  
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Paulo da Silva (OAB/RO 4753)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Implementação em Folha de Pagamento de Adicional de Insalubridade  
Distribuído em 15/08/2019

n. 93 7053169-29.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7053169-29.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública  
Apelante: Daiton dos Santos Reis  
Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)  
Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO  
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)  
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Recebimento de Verbas Salariais/Horas Extras/Adicional de Insalubridade  
Distribuído em 17/04/2018

n. 94 7040789-03.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7040789-03.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Alderlene da Costa Cunha  
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5.530)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Paulo da Silva (OAB/RO 4.753)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Implementação em Folha de Pagamento de Adicional de Insalubridade  
Distribuído em 19/08/2019

n. 95 7005737-09.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7005737-09.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Antonia da Silva Bulhão  
Advogada: Sintia Fontenele (OAB/RO 3356)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Implementação em Folha de Pagamento de Adicional de Insalubridade  
Distribuído em 19/08/2019

n. 96 0803270-49.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 0004784-48.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias  
Embargante: Estado de Rondônia  
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)  
Embargado: Irineu Barbieri



Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Assunto: Efeitos Infringentes/Omissão/Prequestionamento

Opostos em 05/03/2020

n. 97 7011724-91.2017.8.22.0002 Embargos de declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7011724-91.2017.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)

Embargado: Jhanmerson Merlim

Defensora Pública: Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Assunto: Omissão

Opostos em 17/09/2019

n. 98 0001663-86.2014.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0001663-86.2014.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível

Embargante: Rosinalva Freire Luna

Advogado: Thiago Caron Fachetti (OAB/RO 4252)

Advogado: Fabrício Fernandes Andrade (OAB/RO 2621)

Embargado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Assunto: Contradição/Obscuridade/Efeitos Infringentes

Opostos em 22/11/2019

n. 99 0005408-80.2014.8.22.0005 Embargos de declaração em Apelação (SDSG)

Origem: 0005408-80.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Embargante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procurador: Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (OAB/RO 288)

Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)

Embargado: Eduardo Augusto Coelho

Advogada: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)

Advogado: Silvanio Domingos de Abreu (OAB/RO 4730)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Assunto: Omissão

Opostos em 04/02/2020

n. 100 0802908-47.2019.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7002915-41.2019.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível

Agravante: Município de Jaru

Procurador: Wisley Machado Santos de Almada (OAB/RO 1217)

Agravada: Michele da Silva Geromel

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Assunto: Requer a Apreciação e Concessão da Medida Liminar

Interposto em 21/08/2019

n. 101 0802911-02.2019.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7002812-34.2019.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível

Agravante: Município de Jaru

Procurador: Wisley Machado Santos de Almada (OAB/RO 1217)

Agravada: Neide Marizia Ribeiro dos Santos Cabral

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Assunto: Requer a Apreciação e Concessão da Medida Liminar

Interposto em 21/08/2019

Porto Velho, 08 de abril de 2020

Exmo. Des. Gilberto Barbosa  
Presidente da 1ª Câmara Especial

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

1ª Câmara Criminal

Pauta de Julgamento

Sessão 1629 - Por Videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ desta Corte (art. 4º) e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia 14 (quatorze) do mês de maio do ano de dois mil e vinte, às 08h30.

1) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail ao Departamento (dejucri@tjro.jus.br) até as 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste tribunal.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

n. 01 - 0801284-26.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE

Origem: 1000549-02.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Kenalde Tayrony Pereira Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por Sorteio em 10/03/2020

Pedido de vista formulado na sessão de 23/04/2020: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira.

Decisão parcial: APÓS O RELATOR DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO, PEDIU VISTA O JUIZ SERGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO ANTECIPOU O VOTO ACOMPANHANDO O RELATOR.

n. 02 - 0000765-86.2018.8.22.0022 Apelação

Origem: 00007658620188220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal

Apelante: Claudeir Cleres Barros

Advogado: João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)

Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)

Apelante: Leonardo de Souza Silva

Advogado: Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO 4589)

Advogada: Daiane Taua Gomes de Sousa Dutra (OAB/RO 10403)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 27/12/2019

Processo transferido entre Magistrados em 07/01/2020

O advogado Ronny Ton Zanotelli realizou sustentação oral, por meio de videoconferência, nos termos do art. 937, § 4º do NCPD, em favor do apelante Claudeir Cleres Barros.

Pedido de vista formulado na sessão de 23/04/2020: Des. José Antonio Robles.

Decisão parcial: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O RELATOR NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS E, DE OFÍCIO, RECONHECER A INCIDÊNCIA DA

CONTINUIDADE DELITIVA, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES, A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO AGUARDA.

n. 03 - 0003818-10.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00009598420168220013 Cerejeiras/2ª Vara  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Rodrigo Moreira Machado  
Advogada: Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)  
Advogada: Rafaela Geiciani Messias Batistute (OAB/RO 4656)  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 04/09/2019

n. 04 - 0005166-96.2015.8.22.0002 Apelação  
Origem: 00051669620158220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal  
Apelante: Vilma dos Santos  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelante: Márcio Henrique Funk  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Revisor: Des. José Antonio Robles  
Distribuído por Sorteio em 11/12/2019  
Retirado de pauta em 26/03/2020

n. 05 - 0001746-35.2019.8.22.0005 Apelação  
Origem: 00017463520198220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal  
Apelante: Kerolainy Pinheiro Mendes  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelante: Francisca Oliveira Menezes  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Distribuído por Sorteio em 11/03/2020  
Retirado de pauta em 26/03/2020

n. 06 - 0008434-77.2019.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00084347720198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Apelante: Kevin Winkelmann Miranda Velarde  
Advogado: Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Revisor: Des. José Antonio Robles  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 04/12/2019  
Retirado de pauta em 26/03/2020

n. 07 - 0003337-05.2019.8.22.0014 Apelação  
Origem: 00033370520198220014 Vilhena/1ª Vara Criminal  
Apelante: Marcos Antônio Rockembac  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Distribuído por Sorteio em 31/03/2020

n. 08 - 0000725-31.2013.8.22.0006 Apelação  
Origem: 00007253120138220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal  
Apelante: Sergio Rodrigues Ducati  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Revisor: Des. José Antonio Robles  
Distribuído por Sorteio em 18/11/2019  
Retirado de pauta em 26/03/2020

n. 09 - 0000842-18.2019.8.22.0004 Apelação  
Origem: 00008421820198220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
Apelante: Wederson Souza da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Distribuído por Sorteio em 20/03/2020

n. 10 - 1000556-85.2017.8.22.0006 Apelação  
Origem: 10005568520178220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal  
Apelante: Daniel Pereira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Revisor: Des. José Antonio Robles  
Distribuído por Sorteio em 18/11/2019  
Retirado de pauta em 26/03/2020

n. 11 - 0000649-78.2020.8.22.0000 Apelação  
Origem: 00017284020038220016 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal  
Apelante: Nestor Valdir Saldanha  
Advogado: João Carlos Veris (OAB/RO 906)  
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333B)  
Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 12/02/2020

n. 12 - 0000896-21.2018.8.22.0003 Apelação  
Origem: 00008962120188220003 Jaru/1ª Vara Criminal  
Apelante: Luan Rodrigues Vasconcelos  
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)  
Apelante: Roney Soares de Souza  
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Revisor: Des. José Antonio Robles  
Distribuído por Sorteio em 10/09/2019  
Retirado de pauta em 26/03/2020

n. 13 - 0002445-33.2018.8.22.0014 Apelação  
Origem: 00024453320188220014 Vilhena/2ª Vara Criminal  
Apelante: Devanildo Bernardes Pereira Junior  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Distribuído por Sorteio em 18/02/2020

n. 14 - 0000203-70.2019.8.22.0013 Apelação  
Origem: 00002037020198220013 Cerejeiras/1ª Vara  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Anderson Cordeiro de Aguiar  
Advogado: Elton David de Souza (OAB/RO 6301)  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Distribuído por Sorteio em 09/12/2019  
Retirado de pauta em 26/03/2020

n. 15 - 0004503-45.2018.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação  
Origem: 00045034520188220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal  
Embargante: José Geraldo Santos Alves Pinheiro  
Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)  
Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)

Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)  
Advogada: Sicília Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940)  
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Interpostos em 11/02/2020

n. 16 - 0001701-40.2019.8.22.0002 Apelação  
Origem: 00017014020198220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Paulo Ananias da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Distribuído por Sorteio em 26/11/2019  
Retirado de pauta em 26/03/2020

n. 17 - 0000036-88.2016.8.22.0003 Apelação  
Origem: 00000368820168220003 Jaru/1ª Vara Criminal  
Apelante: Farlon de Souza Marques  
Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)  
Advogado: Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745)  
Advogado: José Felipe Rosário Oliveira (OAB/RO 6568)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Distribuído por Sorteio em 17/03/2020

n. 18 - 0001250-36.2020.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 00012503620208220501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri  
Recorrente: Ualisson Nascimento da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 26/02/2020  
Retirado de pauta em 26/03/2020

n. 19 - 1005423-27.2017.8.22.0005 Apelação  
Origem: 10054232720178220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal  
Apelante: Kátia Cristina Pio Modena  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Distribuído por Sorteio em 11/03/2020

n. 20 - 0001619-06.2019.8.22.0003 Apelação  
Origem: 00016190620198220003 Jaru/1ª Vara Criminal  
Apelante: Daniel Caitano Gomes  
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)  
Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Distribuído por Sorteio em 21/02/2020  
Retirado de pauta em 26/03/2020

n. 21 - 0004841-74.2013.8.22.0008 Apelação  
Origem: 00048417420138220008 Espigão do Oeste/2ª Vara  
Apelante: Antônio José do Nascimento  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Distribuído por Sorteio em 28/02/2020

n. 22 - 0017733-15.2018.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00177331520188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Apelante: Fábio de Souza Araújo  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Revisor: Des. José Antonio Robles  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 27/11/2019  
Retirado de pauta em 26/03/2020

n. 23 - 0000283-52.2019.8.22.0007 Apelação  
Origem: 00002835220198220007 Cacoal/2ª Vara Criminal  
Apelante: Wesley Buiarski Wernerck  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Distribuído por Sorteio em 28/02/2020

n. 24 - 0000713-04.2019.8.22.0007 Apelação  
Origem: 00007130420198220007 Cacoal/2ª Vara Criminal  
Apelante: Cicero Soares da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Revisor: Des. José Antonio Robles  
Distribuído por Sorteio em 07/01/2020  
Retirado de pauta em 26/03/2020

n. 25 - 0001160-38.2018.8.22.0003 Apelação  
Origem: 00011603820188220003 Jaru/1ª Vara Criminal  
Apelante: Carlos Soares Justo  
Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)  
Advogada: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Revisor: Des. José Antonio Robles  
Distribuído por Sorteio em 07/01/2020

n. 26 - 0003158-97.2016.8.22.0007 Apelação  
Origem: 00031589720168220007 Cacoal/2ª Vara Criminal  
Apelante: Daiane Ferreira da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Distribuído por Sorteio em 28/02/2020

n. 27 - 0002407-42.2018.8.22.0007 Apelação  
Origem: 00024074220188220007 Cacoal/2ª Vara Criminal  
Apelante: Orelí Demétrio da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelante: Robson Noberto Otenio  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Revisor: Des. José Antonio Robles  
Distribuído por Sorteio em 23/10/2019  
Retirado de pauta em 26/03/2020

n. 28 - 0007635-34.2019.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00076353420198220501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher  
Apelante: Thalysen Aderson de Vasconcelos  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Distribuído por Sorteio em 31/01/2020

n. 29 - 0001009-44.2015.8.22.0014 Apelação  
Origem: 00010094420158220014 Vilhena/1ª Vara Criminal  
Apelante: Janine Colombi Dalsasso  
Advogada: Raiza Costa Cavalcanti (OAB/RO 6478)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por Sorteio em 04/03/2020

n. 30 - 0000457-46.2019.8.22.0012 Apelação

Origem: 00004574620198220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Osvanei Borges Posso

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 03/12/2019

Retirado de pauta em 26/03/2020

n. 31 - 0017371-18.2015.8.22.0501 Apelação

Origem: 00173711820158220501 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Apelante: Mailson Borges Pereira

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

Advogado: Thiago Moreira Gomes (OAB/RO 7954)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído por Sorteio em 23/01/2020

n. 32 - 0000517-50.2018.8.22.0013 Apelação

Origem: 00005175020188220013 Cerejeiras/2ª Vara

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Lucivaldo Marcelino da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por Sorteio em 28/02/2020

n. 33 - 0004045-83.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00040458320188220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal

Apelante: Márcio Lemos Pereira

Advogado: Wladislaw Kucharski Neto (OAB/RO 3335)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído por Sorteio em 03/12/2019

n. 34 - 0000409-91.2018.8.22.0701 Apelação

Origem: 00004099120188220701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude

Apelante: R. M. N. de C.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído por Sorteio em 31/01/2020

n. 35 - 0001179-93.2018.8.22.0019 Apelação

Origem: 00011799320188220019 Machadinho do Oeste/2º Juízo (Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Salomão Lima de Almeida

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por Sorteio em 11/03/2020

n. 36 - 0002167-29.2018.8.22.0015 Apelação

Origem: 00021672920188220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal

Apelante: Fúlvio Marcell Ferreira Góes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído por Sorteio em 18/11/2019

n. 37 - 0001127-15.2018.8.22.0014 Apelação

Origem: 00011271520188220014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Apelante: Marcelo Pereira Gomes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído por Sorteio em 11/12/2019

n. 38 - 0004210-41.2019.8.22.0002 Apelação

Origem: 00042104120198220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Natalino Rosa de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por Sorteio em 20/03/2020

n. 39 - 0001436-04.2016.8.22.0015 Apelação

Origem: 00014360420168220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal

Apelante: Mouricelio Cambará da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído por Sorteio em 03/02/2020

n. 40 - 0000095-71.2019.8.22.0003 Apelação

Origem: 00000957120198220003 Jaru/1ª Vara Criminal

Apelante: Cleberson Silva dos Santos

Advogado: Atalício Teófilo Leite (OAB/RO 7727)

Advogado: Nilton Leite Junior (OAB/RO 8651)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído por Sorteio em 14/01/2020

n. 41 - 0003337-60.2018.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00033376020188220007 Cacoal/1ª Vara Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Oldecir Pereira da Silva

Advogado: José Silva Costa (OAB/RO 6945)

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por Sorteio em 05/02/2020

n. 42 - 0002196-84.2019.8.22.0002 Apelação

Origem: 00021968420198220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Apelante: Leandro Aparecido de Caldas

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído por Sorteio em 07/02/2020

n. 43 - 0001235-46.2019.8.22.0002 Apelação

Origem: 00012354620198220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal

Apelante: Kleber Bragalda Nogueira

Advogado: André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído por Sorteio em 06/12/2019

n. 44 - 0000966-76.2020.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 10038961320178220014 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal

Recorrente: Sérgio José Barszcz

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)

Advogada: Jucelia Lima Rubim (OAB/RO 7327)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 04/03/2020

n. 45 - 0000010-49.2019.8.22.0015 Apelação  
Origem: 00000104920198220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal  
Apelante: Roberto Wander Martins Lemos  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Distribuído por Sorteio em 05/02/2020

n. 46 - 0001310-80.2018.8.22.0015 Apelação  
Origem: 00013108020188220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal  
Apelante: Ivam Lopes Meira Filho  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Distribuído por Sorteio em 19/12/2019

n. 47 - 0801579-63.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE  
Origem: 0000545-21.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Dayanne de Lima d Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Distribuído em 25/03/2020

n. 48 - 0803462-84.2016.8.22.0000 Agravo Interno em Mandado de Segurança – PJE  
Origem: 000177-59.2016.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal  
Agravante: Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Rondônia  
Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)  
Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458-A)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Interessado: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia  
Procurador do Estado: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Interposto em 08/11/2019

n. 49 - 0001183-18.2013.8.22.0016 Apelação – PJE  
Origem: 0001183-18.2013.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Criminal  
Apelante: A. L. L.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Distribuído em 22/07/2019  
Retirado de pauta em 31/10/2019

n. 50 - 0801867-11.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE  
Origem: 0010440-91.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas  
Agravante: Eudes das Chagas Franco  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Distribuído por Sorteio em 03/04/2020

n. 51 - 0801274-79.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Habeas Corpus – PJE  
Origem: 0000524-07.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal  
Embargante: Anderson Oliveira de Jesus  
Advogado: Diego Rodrigo Rodrigues de Paula (OAB/RO 9507-A)  
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Interpostos em 06/04/2020

n. 52 - 0801966-78.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE  
Origem: 0002475-56.2013.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
Agravante: Leandro Antunes Tillivs  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Distribuído em 07/04/2020

n. 53 - 0801812-60.2020.8.22.0000 Habeas Corpus – PJE  
Origem: 0003728-84.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal  
Paciente: Claudinei Guedes da Silva  
Advogado: Ruan Vieira de Castro (OAB/RO 8039-A)  
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Distribuído em 01/04/2020

n. 54 - 0801209-84.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE  
Origem: 0005450-28.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas  
Agravante: Marcelo Gomes Mourao  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Distribuído por sorteio em 05/03/2020  
Pedido de vista formulado na sessão de 30/04/2020: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira.  
Decisão parcial: APÓS O RELATOR ACOLHER A PRELIMINAR E DECLARAR NULA A DECISÃO ATACADA POR FALTA DE VALIDADE FORMAL, PEDIU VISTA ANTECIPADA O JUIZ SERGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA. O DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES AGUARDA.

n. 55 - 0800768-06.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE  
Origem: 0013768-47.2013.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal  
Agravante: Edenilson Reis Nascimento  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Distribuído por Sorteio em 14/02/2020  
Pedido de vista formulado na sessão de 30/04/2020: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira.  
Decisão parcial: APÓS O RELATOR NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O JUIZ SERGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA. O DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES AGUARDA.

n. 56 - 0801091-11.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE  
Origem: 0009293-06.2013.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Manoel Alisson Ximenes Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Distribuído por Sorteio em 28/02/2020  
Pedido de vista formulado na sessão de 30/04/2020: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira.  
Decisão parcial: APÓS O RELATOR DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O JUIZ SERGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA. O DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES AGUARDA.

Porto Velho, 04 de maio de 2020.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Presidente da 1ª Câmara Criminal

**CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Câmaras Criminais Reunidas  
Pauta de Julgamento por videoconferência  
em razão do coronavírus (Covid-19)  
Sessão 108

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário I deste Tribunal, no dia 15 de maio de 2020, às 8h30.

**Observações:**

1) Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Criminal, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail ao Departamento (dejucri2@tjro.jus.br) até as 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

n.01 0000723-35.2020.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade  
Origem: 0001778-07.2019.8.22.0501 - Porto Velho/1ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça- Estado de Rondônia  
Embargante: Francieudo Roger Antrobus Soares  
Advogado: Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682)  
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz  
Distribuído por Sorteio em 18/02/2020

n.02 0004897-24.2019.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade  
Origem: 0000735-69.2018.8.22.0501 - Porto Velho/3ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça- Estado de Rondônia  
Embargante: Mariano Silva Filho  
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)  
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Revisor: Des. José Antonio Robles  
Distribuído por Sorteio em 31/10/2019  
Transferido em 02/01/2020

n.03 0000386-46.2020.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade  
Origem: 0016411-28.2016.8.22.0501 - Porto Velho/3ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia  
Embargante: Olavio José Guimarães  
Advogado: Erich Endrillo Santos Simas (OAB/DF 15853)  
Advogado: Adalberto Pinto de Barros Neto (OAB/DF 34964)  
Advogado: Túlio Cirióli Alencar (OAB/RO 4050)  
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Revisor: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior  
Distribuído por Sorteio em 29/01/2020

n.04 0003034-33.2019.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade  
Origem: 0001140-34.2015.8.22.0009 - Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia  
Embargante: C. F. D.  
Advogado: Léilton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237)

Advogado: Gabriel Almeida Meurer (OAB/RO 7274)  
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Distribuído por Sorteio em 19/07/2019  
Transferido em 20/04/2020

n.05 0003565-22.2019.8.22.0000 Revisão Criminal  
Origem: 0024030-51.2003.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia  
Revisão: Andréia Cristina Galdino  
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)  
Revisão: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Revisora: Des. José Antonio Robles  
Distribuído por Sorteio em 19/08/2019  
Transferido em 02/01/2020

n.06 0004679-93.2019.8.22.0000 Agravo em Revisão Criminal  
Origem: 0000622-41.2015.8.22.0010 - Rolim de Moura/1ª Vara Criminal- Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia  
Agravante: A. da S. de O.  
Advogado: Fábio de Paula Nunes da Silva (OAB/RO 8713)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Interposto em 17/01/2020

n.07 0005707-96.2019.8.22.0000 Conflito de Jurisdição  
Origem: 00002746320198220501 - Tribunal de Justiça/Câmaras Criminais Reunidas  
Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO  
Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por Sorteio em 12/12/2019  
Redistribuído por Sorteio em 02/01/2020

n.08 0002656-77.2019.8.22.0000 Revisão Criminal  
Origem: 0001721-31.2010.8.22.0007 - Cacoal/1ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia  
Revisão: Antonio Moreira Lima  
Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)  
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)  
Advogado: Elton José Assis (OAB/RO 631)  
Advogado: Vinícius de Assis (OAB/RO 1470)  
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)  
Advogada: Kátia Aparecida Pullig de Oliveira (OAB/RO 7148)  
Advogada: Ana Caroline Dias Cociuffo Villela (OAB/RO 7489)  
Advogado: Denivaldo dos Santos Pais Junior (OAB/RO 7655)  
Advogado: João André dos Santos Borges (OAB/RO 8052)  
Advogado: Castiel Ferreira de Paula (OAB/RO 8063)  
Advogada: Adriana do Nascimento Cordeiro de Almeida (OAB/RO 8275)  
Revisão: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Distribuído por Sorteio em 24/06/2019  
Transferido em 20/04/2020

n.09 0001128-71.2020.8.22.0000 Revisão Criminal  
Origem: 0015981-52.2011.8.22.0501 - Porto Vello/1ª Vara de Delitos de Tóxicos - Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia  
Revisão: Aldair José de Souza dos Santos  
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)  
Revisão: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Revisor: Des. José Antonio Robles  
Distribuído por Sorteio em 13/03/2020

n.10 0003176-71.2018.8.22.0000 Revisão Criminal  
 Origem: 1005070-06.2002.8.22.0007 - Cacoal/1ª Vara Criminal -  
 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia  
 Revisando: Alailton Condaqui  
 Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)  
 Revisado: Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762)  
 Revisado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: JUIZ OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Distribuído por Sorteio em 12/06/2018  
 Transferido em 20/04/2020

n.11 0000932-04.2020.8.22.0000 Revisão Criminal  
 Origem: 0002158-83.2016.8.22.0000 - São Miguel do Guaporé/1ª  
 Vara Criminal - Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia  
 Revisando: Antonio Santo Largura  
 Advogado: Fábio de Paula Nunes da Silva (OAB/RO 8713)  
 Advogado: Aparecido Nunes Gomes (OAB/RO 10219)  
 Revisado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. JOSÉ JORGE RINEIRO DA LUZ  
 Revisor: Des. José Antonio Robles  
 Distribuído por Sorteio em 02/03/2020

n.12 0001842-65.2019.8.22.0000 Revisão Criminal  
 Origem: 10006321520178220005 - Ji-Paraná/1ª Vara Criminal -  
 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia  
 Revisando: Edilberto Monte Lopes  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Revisado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: JUIZ OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Distribuído por Sorteio em 06/05/2019  
 Transferido em 20/04/2020

n.13 0005239-35.2019.8.22.0000 RC  
 Representante: D.P.C.  
 Relator: JUIZ OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
 Distribuído por Sorteio em 19/11/2019  
 Transferido em 20/04/2020

n. 14 0004534-37.2019.8.22.0000 Conflito de Jurisdição  
 Origem: 0000401-98.2019.8.22.0501 - Porto Velho - Juizado da  
 Infância e Juventude 2º Juizado da Infância e da Juventude  
 Suscitante: Juiz de Direito do 2º Juizado da Infância e da Juventude  
 da Comarca de Porto Velho - RO  
 Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto  
 Velho - RO  
 Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
 Distribuído por Sorteio em 11/10/2019

n. 15 0004566-42.2019.8.22.0000 Conflito de Jurisdição  
 Origem: 0002215-39.2019.8.22.0601 - Porto Velho/2º Juizado de  
 Violência Doméstica e Familiar contra Mulher  
 Suscitante: Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e  
 Familiar Contra Mulher da Comarca de Porto Velho - RO  
 Suscitado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Criminal de Porto  
 Velho - RO  
 Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
 Distribuído por Sorteio em 11/10/2019

n. 16 0003501-12.2019.8.22.0000 Revisão Criminal  
 Origem: 0001068-08.2015.8.22.0022 - São Miguel do Guaporé/1ª  
 Vara Criminal  
 Revisando: J. F. da S.  
 Advogado: Luiz Henrique Linhares de Paula (OAB/RO 9464)  
 Revisado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Distribuído por Sorteio em 14/08/2019

Porto Velho, 04 de maio de 2020.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS  
 Presidente das Câmaras Criminais Reunidas

## PUBLICAÇÃO DE ATAS

### 1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível  
 Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
 1ª Câmara Cível  
 Ata de Julgamento  
 Sessão Virtual 007

Ata da Sessão de Julgamento n. 007 do Plenário Virtual realizada  
 entre as 08h30 do dia 09 de março de 2020 (segunda-feira) e as  
 08h30 do dia 16 de março de 2020 (segunda-feira). Presidência do  
 Excelentíssimo Desembargador Raduan Miguel Filho. Participantes  
 o Desembargador Rowilson Teixeira e o Desembargador Sansão  
 Saldanha.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

A sessão foi aberta às 8h30 do dia 09 de março de 2020, e os  
 processos constantes na Pauta de Julgamento da Sessão n. 007  
 do Plenário Virtual, publicada no DJe n. 038 de 27/02/2020, foram  
 disponibilizados aos magistrados para julgamento em ambiente  
 eletrônico.

#### PROCESSOS JULGADOS

01. 7009452-90.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)  
 Origem: 7009452-90.2018.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível  
 Apelante: Editora e Distribuidora Educacional S/A  
 Advogado: Eduardo Luiz Bermejo (OAB/PR 44952)  
 Advogada: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)  
 Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)  
 Advogada: Ana Carolina Remigio de Oliveira (OAB/MG 86844)  
 Advogado: Rodrigo Coimbra Balsamão (OAB/MG 88941)  
 Advogada: Karen Badaro Viero (OAB/SP 270219)  
 Apelada: Ivone Saraiva de Lima  
 Advogada: Vanessa dos Santos Lima (OAB/RO 5329)  
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
 Distribuído por sorteio em 27/11/2018  
 Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO  
 RELATOR, À UNANIMIDADE.

02. 7016979-96.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7016979-96.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
 Apelante: Latam Airlines Group S/A  
 Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)  
 Apelada: Maria das Mercês Pereira  
 Advogado: Antônio Pereira da Silva (OAB/RO 802)  
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
 Distribuído por sorteio em 31/05/2019  
 Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS  
 DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

03. 7044142-51.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7044142-51.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível  
 Apelante: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A  
 Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)  
 Advogado: Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233247)  
 Apelado: Erisson Ricardo Roberto Rodrigues da Silva  
 Advogado: Erisson Ricardo Roberto Rodrigues da Silva (OAB/RO  
 5440)  
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
 Distribuído por sorteio em 06/12/2019  
 Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO  
 RELATOR, À UNANIMIDADE.



04. 7005869-76.2018.8.22.0009 Apelação (PJE)  
Origem: 7005869-76.2018.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Saúde e Vida Comércio Eireli – ME  
Advogada: Erislaine dos Santos (OAB/RO 8672)  
Apelado: Tiago Francisco Augusto da Silva  
Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 14/12/2019  
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

05. 7000008-87.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7000008-87.2019.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível  
Apelante: Claudiney Pereira de Araújo  
Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)  
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)  
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)  
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 12/11/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

06. 7011592-88.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7011592-88.2018.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Apelado: Elismar Soares Silva  
Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 05/11/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

07. 0009163-78.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 0009163-78.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Apelado: Gilvane José de Freitas  
Advogada: Karine Mezzaroba (OAB/RO 6054)  
Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 31/10/2019  
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

08. 7023779-09.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7023779-09.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível  
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Apelada: Débora Rodrigues Barreto  
Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 26/11/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

09. 7032748-13.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7032748-13.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Apelado: Mariluce Neli Falcão  
Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 29/11/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

10. 7011656-92.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 7011656-92.2018.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível  
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Apelada: Joilson de Paula  
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)  
Advogado: Douglas Tosta Feitosa (OAB/RO 8514)  
Advogado: Maykon Douglas Moreira Piacentini (OAB/RO 9463)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 18/12/2019  
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

11. 7000756-31.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7000756-31.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível  
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Apelado: José da Paixão Filho  
Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 10/12/2019  
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

12. 7000742-76.2017.8.22.0015 Apelação (PJE)  
Origem: 7000742-76.2017.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Audelina dos Santos Barbosa  
Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)  
Apelada: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 27/11/2018  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

13. 7000616-65.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7000616-65.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)  
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
Apelada: Iria de Fátima de Lucena  
Advogado: José Zeferino da Silva (OAB/RO 286)  
Advogada: Karine Reis Silva (OAB/RO 3942)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 30/11/2018  
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

14. 7013385-71.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7013385-71.2018.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível  
Apelante: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)  
Advogada: Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)  
Advogada: Dalila Pereira de Oliveira Bezerra Lopes (OAB/RO 9603)  
Apelada: Célia Mendes de Souza  
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)  
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 07/03/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

15. 7063343-97.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7063343-97.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
Apelante: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)  
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)  
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)  
Advogada: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)  
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)  
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmiento (OAB/RO 5462)  
Advogado: Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)  
Apelado: Marcelo Tiago Balthazar Correa  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 27/07/2018  
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

16. 7008183-16.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7008183-16.2018.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Nilva Catarina da Silva  
Advogada: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)  
Apelada: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 13/06/2019  
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

17. 7028576-28.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7028576-28.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Apelado: Gerson Vieira Lopes  
Advogado: Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687)  
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 12/11/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

18. 7005833-21.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7005833-21.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Apelado: Paulo Sérgio Boiago  
Advogada: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 23/09/2019  
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

19. 7006082-69.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7006082-69.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)  
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)  
Apelado: Dario Geraldo da Silva  
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 17/09/2019  
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

20. 7003956-83.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7003956-83.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Juliana Souza da Costa  
Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)  
Apelada: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)  
Advogado: Carlos Alberto Cantanhêde de Lima Júnior (OAB/RO 8100)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 10/05/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

21. 7054642-16.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7054642-16.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelante: Ana Viana Pereira  
Advogado : Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7157)  
Apelada: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)  
Advogada: Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 23/05/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

22. 7013386-59.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7013386-59.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
Apelada: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Apelada: Iracema Aparecida Barbosa  
Advogado: Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7157)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 08/07/2019  
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

23. 7002804-05.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7002804-05.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
Apelante: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A  
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)  
Advogada: Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)  
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)  
Apelada: Soraia Miranda  
Advogado: Alexandre Wascheck de Faria (OAB/RO 924)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 20/03/2018  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

24. 7008326-08.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7008326-08.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelante: Antônia Barrozo da Silva  
Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)  
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)  
Apelada: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A  
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)  
Advogada: Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 19/12/2018  
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

25. 7006800-06.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7006800-06.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Apelante: Rosimar da Costa Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelada: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A  
Advogada: Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)  
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 20/05/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

26. 7007054-58.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 7007054-58.2018.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A  
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)  
Advogada: Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)  
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)  
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)  
Apelado: Cledes Klippel Eller Garcia  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 15/07/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

27. 7004353-50.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7004353-50.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível  
Apelante: SKY Brasil Serviços Ltda.  
Advogado: Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)  
Advogada: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB/SP 131600)  
Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)  
Advogada: Alessandra Dias Papucci (OAB/SP 274469)  
Advogado: Alexandre Martinez (OAB/RSP 146334)  
Advogada: Elizabeth Wolff Pavão dos Santos (OAB/SP 90702)  
Apelada: Florenilcy Alecrim Najé

Advogado: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888)  
Advogada: Rosemary Rodrigues Nery (OAB/RO 5543)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 15/03/2018  
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

28. 7001045-23.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7001045-23.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda.  
Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)  
Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/RO 8158)  
Advogado: Maurício Gentile Correa Salles (OAB/SP 197137)  
Apelada: Paula Crissia de Souza  
Advogada: Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 28/06/2018  
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

29. 7001003-65.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 7001003-65.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Algar Celular S/A  
Advogada: Daniela Neves Henrique (OAB/MG 110063)  
Advogada: Hevellyn Pryscylla Medeiros Roberto (OAB/RO 6595)  
Advogada: Lorryne Inácia Santos (OAB/MG 138605)  
Advogada: Patricia Correa de Lima (OAB/MG 128788)  
Advogada: Amanda de Lima (OAB/MG 117938)  
Apelada: Vanessa Soares de Oliveira  
Advogada: Rosana Ferreira Pontes (OAB/RO 6730)  
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 21/03/2018  
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

30. 7001355-23.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 7001355-23.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Oi S/A  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Apelado: Adelmo Christo  
Advogado: Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952)  
Advogado: Jefferson Willian Dalla Costa (OAB/RO 6074)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 01/07/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

31. 7048917-80.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7048917-80.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível  
Apelante: Oi S/A  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Apelado: Reijano da Silva Souza  
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)  
Advogada: Caroline de Oliveira Moura (OAB/RO 7967)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 15/02/2018  
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

32. 7026117-24.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7026117-24.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelante: Oi S/A  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
Apelado: Messias Peres de Lima  
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)  
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 19/04/2018  
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

33. 7049146-40.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7049146-40.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
Apelante/Apelado: Roberto Calixto de Souza  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Apelada/Apelante: Oi S/A  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 29/03/2019  
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

34. 7006713-84.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7006713-84.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelante: Oi S/A  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Apelado: Olanilson Gomes Costa  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 18/07/2018  
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

35. 7002149-23.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 7002149-23.2017.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Oi Móvel S/A  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Advogada: Thiara Luana Riscado Goes (OAB/PA 13395)  
Advogado: José Batista de Santana Júnior (OAB/RO 5778)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
Apelada: Norineis Pereira Rocha  
Advogada: Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5478)  
Advogado: Alex Andre Smaniotto (OAB/RO 2681)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 27/04/2018  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

36. 7002494-52.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 7002494-52.2018.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Oi Móvel S/A – em Recuperação Judicial  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)  
Advogado: Eladio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogada: Gabriela de Figueiredo Ferreira (OAB/RO 9808)  
Apelada: Roberta de Aguiar Custódio  
Advogada: Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433)  
Advogada: Andréia Caroline da Silva de Oliveira (OAB/RO 7553)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 25/10/2019  
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

37. 7003504-68.2017.8.22.0014 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)  
Origem: 7003504-68.2017.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível  
Apelante/Recorrido: Antônio Ricardo Ribeiro da Costa  
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)  
Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)  
Apelada/Recorrente: TNL PCS S/A (Oi S/A)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: José Batista de Santana Júnior (OAB/RO 5778)  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 28/05/2018  
Decisão: RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

38. 7028063-31.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7028063-31.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
Apelante: Telefônica Brasil S/A  
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)  
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)  
Advogado: Harthuro Jacintho Alves Carneiro (OAB/GO 45458)  
Apelado: Manoel Angelico Condaque  
Advogado: Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 06/12/2019  
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

39. 7052308-09.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7052308-09.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível  
Apelante: Telefônica Brasil S/A  
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)  
Apelada: Josyleide Silva dos Santos  
Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)  
Advogada: Fernanda Santos Monteiro (OAB/RO 8655)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 07/05/2019  
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

40. 7002646-66.2019.8.22.0014 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)  
Origem: 7002646-66.2019.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível  
Apelante/Recorrida: Telefônica Brasil S/A  
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)  
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)  
Apelada/Recorrente: Raimunda Ferreira da Costa  
Advogado: Altair Moresco (OAB/RO 6606)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 21/11/2019  
Decisão: RECURSO DA TELEFÔNICA BRASIL S/A NÃO PROVIDO E DE RAIMUNDA FERREIRA DA COSTA PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

41. 7021125-83.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7021125-83.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível  
Apelante: Telefônica Brasil S/A  
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)  
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)  
Apelado: Luiz Carlos Bento  
Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 15/10/2019  
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

42. 7034963-64.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7034963-64.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Markilene Martins Simplicio  
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)  
Apelada: Telefônica Brasil S/A  
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)  
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)  
Advogado: Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 31/01/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

43. 7013159-06.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7013159-06.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelante: Telefônica Data S/A  
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)  
Advogado: Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)  
Advogado: Carlos Alberto Cantanhêde de Lima Júnior (OAB/RO 8100)  
Apelado: Valdir Vieira da Silva  
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 26/11/2018  
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

44. 7006464-24.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7006464-24.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível  
Apelante/Apelada: Samara Moreira Mendes Nunes Rodrigues  
Advogado: João Bosco Fagundes Júnior (OAB/RO 6148)  
Apelada/Apelante: Telefônica Brasil S/A  
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)  
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)  
Advogado: José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 21/08/2019  
Decisão: RECURSO DE SAMARA MOREIRA MENDES NUNES RODRIGUES NÃO PROVIDO E DA TELEFÔNICA BRASIL S/A PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

45. 7009710-69.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7009710-69.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Vivo S/A  
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)  
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)  
Advogada: Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)  
Apelada: Daniela Aparecida Oliveira dos Santos  
Advogado: Edgar Ferreira de Souza (OAB/RO 6941)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 05/12/2019  
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

46. 7033674-96.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7033674-96.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Maria Darlene Moura de Oliveira  
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)  
Apelada: Claro S/A  
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41468)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 16/05/2019  
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

47. 7016417-87.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7016417-87.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelante: Claro S/A  
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41468)  
Apelada: Impactual Vigilância e Segurança Ltda. – ME  
Advogado: Anderson Marcelino dos Reis (OAB/RO 6452)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Redistribuído por sorteio em 27/08/2019  
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

48. 7026690-28.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7026690-28.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Engeron Construções e Serviços Ltda. – EPP  
Advogada: Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061)  
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)  
Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4284)  
Apelada: Claro S/A  
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41468)  
Advogada: Lindsey Paula Pereira Brum (OAB/RS 78591)  
Advogada: Paula Maltz Nahon (OAB/PA 16565)  
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 08/07/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

49. 0005368-76.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0005368-76.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Maria da Conceição Pereira  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Apelada: Claro S/A  
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41468)  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)  
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)  
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Redistribuído por prevenção em 12/02/2017  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

50. 7003196-45.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)  
Origem: 7003196-45.2016.8.22.0021 – Burity/ 2ª Vara Genérica  
Apelante: Paulo Sérgio Quinelato  
Advogada: Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)  
Apelada: Tim Celular S/A  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)  
Advogada: Thaís de Melo Yaccoub (OAB/RJ 121599)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Redistribuído por sorteio em 28/06/2018  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

51. 7001001-42.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7001001-42.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível  
Apelante: Tim Celular S/A  
Advogado: Luís Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780)  
Advogada: Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 22452)  
Apelada: Roseni Soares de Oliveira  
Advogado: Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301)  
Advogado: Edio José Ghellere (OAB/RO 2121)  
Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Redistribuído por sorteio em 09/07/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

52. 7000561-20.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7000561-20.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Civil  
Apelante: Tim Celular S/A  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)  
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)  
Advogada: Márcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100237)  
Advogada: Thais de Melo Yaccoub (OAB/RJ 121599)  
Apelada: Gabriela Macêdo de Oliveira  
Advogado: Paulo Artur Motta de Moraes (OAB/RO 5252)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 19/03/2018  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

53. 7024966-57.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7024966-57.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
Apelante: Tim Celular S/A  
Advogado: Luís Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780)  
Advogada: Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 22452)  
Advogado: Marcelo Ferreira Bortolini (OAB/RS 54293)  
Apelado: Tiago Alves Neves  
Advogada: Iana Michele Barreto de Oliveira (OAB/RO 7491)  
Advogado: Adélio Ribeiro Lara (OAB/RO 6929)  
Advogada: Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Redistribuído por sorteio em 09/07/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

54. 7016744-32.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7016744-32.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelante: Pedro Lima Júnior  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Apelada: Tim Celular S/A  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)  
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Redistribuído por prevenção em 18/10/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

55. 0005369-61.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0005369-61.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Wesley Azevedo Maximiano  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Apelada: PCG Info Comércio de Equipamentos de Telefonia Ltda. – EPP  
Advogada: Letícia Cristina Mostachio Pereira (OAB/SP 281270)  
Terceiro Interessado: Paulo César Gomes dos Santos  
Advogada: Letícia Cristina Mostachio Pereira (OAB/SP 281270)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 17/12/2018

Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

56. 7063166-36.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7063166-36.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível  
Apelante: Maria Irisneia Conceição da Silva  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Apelado: Comercial São Roque Ltda. – EPP  
Advogado: Marcondes Rai Novack (OAB/MT 8571)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 24/08/2018  
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

57. 0006930-23.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0006930-23.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Apelante: Arlen Douglas Pereira França  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Apelados: Comercial São Roque Ltda. – EPP e outro  
Advogado: Marcondes Rai Novack (OAB/MT 8571)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 19/09/2018  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

58. 7064849-11.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7064849-11.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível  
Apelante: Elizângela Lucas Silva  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Apelada: Rosalen Comércio de Confecções Ltda.  
Advogada: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)  
Advogado: José Carlos Leite Júnior (OAB/RO 4516)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 05/02/2018  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

59. 7006526-47.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7006526-47.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelante: Raimunda de Souza  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Apelada: Rosalen Comércio de Confecções Ltda.  
Advogada: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)  
Advogado: José Carlos Leite Júnior (OAB/RO 4516)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 22/02/2018  
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

60. 7015087-26.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7015087-26.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Douglas Desmarest Durante  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Apelada: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.  
Advogado: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389)  
Advogado: Júlio César Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)  
Advogado: Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 15/08/2018  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

61. 7011769-69.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7011769-69.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelante: Rosana de Oliveira Nascimento  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Apelada: SS Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda.  
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)  
Advogado: Luís Gustavo de Paiva Leão (OAB/SP 195383)  
Advogada: Graziela Feltrin Vettorazzo (OAB/SP 333424)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 11/05/2018  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

62. 7059517-63.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7059517-63.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Apelante: Gabriel Oliveira da Silva  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Apelada: A C Brisot & Cia Ltda.  
Advogada: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)  
Advogado: José Carlos Leite Júnior (OAB/RO 4516)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 16/10/2018  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

63. 7001619-63.2019.8.22.0009 Apelação (PJE)  
Origem: 7001619-63.2019.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível  
Apelantes: Lojas Avenida S/A e outra  
Advogada: Valeria Cristina Baggio de Carvalho Richter (OAB/RO 9050)  
Apelada: Valeria Vanessa da Silva Moraes  
Advogada: Geisieli da Silva Alves (OAB/RO 9343)  
Advogado: Éder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)  
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)  
Advogada: Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 20/11/2019  
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

64. 0023931-89.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0023931-89.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelante: Jizar Carvalho dos Santos  
Advogado: Reinaldo Rosa dos Santos (OAB/RO 1618)  
Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)  
Apelada: Lojas Eletromóveis e Colchões Itapuã  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 13/05/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

65. 7006215-56.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7006215-56.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelante: Magazine Luiza S/A  
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)  
Advogado: Ricardo Querino de Souza (OAB/SP 244682)  
Apelada: Veronice de Oliveira Borges  
Advogado: Leniertan Mariano (OAB/RO 380-B)  
Advogada: Ayla Maria dos Santos (OAB/RO 3637)  
Advogada: Maria da Conceição Ambrósio dos Reis (OAB/RO 674)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 09/08/2018  
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

66. 7000968-53.2018.8.22.0013 Apelação (PJE)  
Origem: 7000968-53.2018.8.22.0013 – Cerejeiras/ 2ª Vara Genérica  
Apelante: Editora e Distribuidora Educacional S/A  
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)  
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)  
Apelada: Francisca Ilarquilandia Monte de Araújo  
Advogado: Arthur Vinícius Lopes (OAB/RO 8478)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 28/11/2019  
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

67. 7032565-47.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7032565-47.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Natura Cosméticos S/A  
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)  
Apelada: Márcia Graciela Matias de Carvalho  
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 27/11/2019  
Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

68. 7001950-79.2018.8.22.0009 Apelação (PJE)  
Origem: 7001950-79.2018.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Apple Computer Brasil Ltda.  
Advogado: Pedro Marques Jones Neto (OAB/BA 30917)  
Advogado: João Augusto Sousa Muniz (OAB/SP 203012-A)  
Advogado: Gilberto Raimundo Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22772)  
Apelado: Guilherme Oliveira Pipper  
Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 22/01/2019  
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

69. 7012910-18.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7012910-18.2018.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Construtora e Empreendedora Vitória Ltda. – EPP  
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)  
Apelada: C. Neves Comércio de Pneus – EPP  
Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)  
Advogado: Husmath Gerson Duck de Freitas (OAB/RO 7744)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 30/08/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

70. 7045148-93.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7045148-93.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Apelante: AMBEV S/A  
Advogado: Marcus Vinícius Gonçalves Júnior (OAB/SP 371120)  
Advogado: Bruno Henrique Gonçalves (OAB/SP 131351)  
Apelado: Juliano Jordani Pereira Gomes  
Advogado: Jeferson de Souza Rodrigues (OAB/RO 7544)  
Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 24/06/2019  
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

71. 7026880-59.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)  
Origem: 7026880-59.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
Apelante/Recorrido: J. M. Gurgel – Eireli



Advogado: Cleber Maia da Silva (OAB/SP 196739)  
Apelada/Recorrente: Ana Cristina Rivero de Oliveira  
Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 31/05/2019  
Decisão: RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

72. 7010074-57.2018.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)  
Origem: 7010074-57.2018.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível  
Apelante/Recorrida: Endurance Group Brasil Hospedagem de Sites Ltda.  
Advogado: Luís Felipe Baptista Luz (OAB/SP 160547)  
Advogado: André Luiz Tamarozzi (OAB/SP 230908-A)  
Advogado: Rafael dos Santos Galera Schlickmann (OAB/SP 267258)  
Advogado: Luís Otávio de Castro Gallelo (OAB/SP 361761)  
Apelado/Recorrente: Thiago Henrique Bertolucci  
Advogada: Renata Demito Mariano (OAB/RO 7169)  
Advogada: Juliana Ribeiro Biazzi (OAB/RO 9739)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 29/05/2019  
Decisão: RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

73. 7009371-29.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 7009371-29.2018.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível  
Apelante: B2W Companhia Digital  
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)  
Advogado: Otoniel Raymundo de Oliveira (OAB/RJ 80496)  
Advogado: Cláudio Luís Vieira Amorelli (OAB/RJ 169032)  
Advogada: Fátima Cristina Pedro André (OAB/RJ 205130)  
Advogada: Fernanda Mathias Sampaio Fernandes Negreiros (OAB/RJ 107414)  
Advogado: Gustavo Oliveira de Albuquerque (OAB/RJ 96493)  
Apelada: Lana Mara de Carvalho Vasconcelos Santos  
Advogado: Fabrício Fernandes Andrade (OAB/RO 2621)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 12/07/2019  
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

74. 7001643-83.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7001643-83.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível  
Apelante: Tatiane da Silva Nivarde Martins  
Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075)  
Apelada: L. A. M. Folini – ME  
Advogado: Divalle Agostinho Filho (OAB/SP 128125)  
Advogado: Fernando Campos Varnieri (OAB/RS 66013)  
Advogado: Petterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8494)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 24/01/2018  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

75. 7031531-03.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)  
Origem: 7031531-03.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível  
Apelante/Recorrido: Itaú Unibanco Holding S/A  
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RO 9174)  
Advogada: Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)  
Advogada: Lorena Kato Coelho (OAB/RN 7647)  
Advogada: Patrícia Ilnahra Virgolino do Nascimento (OAB/RN 5926)  
Apelado/Recorrente: Olavo Antônio Cunha do Nascimento  
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 04/07/2019  
Decisão: RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

76. 0000188-71.2014.8.22.0015 Apelação (PJE)  
Origem: 0000188-71.2014.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Itaú Unibanco S/A  
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RO 9174)  
Advogada: Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)  
Advogado: Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)  
Advogado: José Antônio Franzzola Júnior (OAB/SP 208109)  
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)  
Apelada: Nilze dos Santos Fonseca  
Advogada: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 31/10/2018  
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

77. 7017010-87.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)  
Origem: 7017010-87.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível  
Apelante/Recorrido: Banco Itaúcard S/A  
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)  
Advogada: Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)  
Advogada: Ana Tereza Guimarães Alves (OAB/RN 9552)  
Advogado: Mauro Pereira Santos Filho (OAB/RN 9008)  
Advogado: Paolo Rodrigues da Rocha (OAB/RN 14264)  
Apelado/Recorrente: Francisco Ronilson Nascimento Jesus  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 29/01/2018  
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

78. 7017133-22.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7017133-22.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível  
Apelante: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)  
Apelada: Maria Olícea Acasio de Sá  
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 26/09/2019  
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

79. 7004939-53.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)  
Origem: 7004939-53.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
Apelante/Recorrido: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)  
Apelada/Recorrente: Rosa Maria Gomes Paiva  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 24/07/2018  
Decisão: RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

80. 7044909-89.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7044909-89.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Apelante: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Advogado: Taylor Bernardo Hutim (OAB/RO 9274)

Apelado: José Ribeiro do Nascimento  
Advogada: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 01/10/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

81. 7026422-08.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7026422-08.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Luiz Lima Correa  
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)  
Apelado: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Advogada: Thays Gondim de Souza (OAB/RO 9377)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 17/12/2018  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

82. 7047837-47.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7047837-47.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Banco Bradesco Cartões S/A  
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)  
Advogado: Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)  
Apelado: André de Souza Diniz  
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 14/11/2018  
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

83. 7051881-12.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7051881-12.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
Apelante: Banco Bradesco Cartões S/A  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Advogada: Sarah de Paula Silva (OAB/RO 8980)  
Apelada: Mônica Maria Semeghini Santana  
Advogado: Alexandre Lucena Scheidt (OAB/RO 3349)  
Advogado: Oswaldo Paschoal Júnior (OAB/RO 3426)  
Advogado: José Ernesto Almeida Casanovas (OAB/RO 2771)  
Advogado: Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 19/09/2018  
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

84. 7064891-60.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)  
Origem: 7064891-60.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
Apelante/Recorrido: Banco Bradescard S/A  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Advogado: Sérgio Abreu de Andrade (OAB/SP 302525)  
Advogada: Mariane Oliveira Galvão (OAB/RO 9019)  
Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/BA 29442)  
Apelado/Recorrente: Jociclebe Reis da Costa  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Terceiro Interessado: Banco CBSS S/A  
Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/BA 29442)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 23/11/2018  
Decisão: RECURSO DO BANCO CBSS S.A. NÃO CONHECIDO E RECURSOS DO BANCO BRADESCARD S/A E JOCICLEBE REIS DA COSTA NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

85. 7013296-19.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7013296-19.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A  
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)  
Apelante: Banco Cifra S/A  
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)  
Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)  
Apelante: Banco BMG S/A  
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)  
Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)  
Apelado: Otávio Alves  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 03/04/2019  
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

86. 7017499-90.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7017499-90.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A  
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)  
Advogado: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)  
Advogado: Petterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8494)  
Apelada: Luciana de Sales  
Advogada: Jeannie Karley Oliveira Cavalcante Muricy (OAB/RO 5926)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 17/09/2018  
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

87. 7038765-70.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7038765-70.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
Apelante: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)  
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)  
Apelante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil  
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB/CE 16477)  
Apelado: Carlos Wilson Lima de Sousa  
Advogada: Alessandra Rocha Camelo (OAB/RO 7275)  
Advogada: Márcia dos Santos Mendonça (OAB/RO 5485)  
Advogado: Zuldás Veiga da Costa Filho (OAB/RO 7295)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 25/01/2018  
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

88. 7010612-44.2018.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)  
Origem: 7010612-44.2018.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível  
Apelante/Recorrido: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)  
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)  
Apelada/Recorrente: Mariah Fernandes Nogueira  
Advogada: Thatyane Gomes de Aguiar (OAB/RO 7804)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Redistribuído por prevenção em 19/09/2019  
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

89. 7016606-02.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7016606-02.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A  
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)  
Apelado: Cledson David de Souza Pimentel  
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Advogado: Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)  
Terceira Interessada: Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – Caerd  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 14/05/2019  
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

90. 7049154-17.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7049154-17.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A  
Advogada: Elisia Helena de Melo Martini (OAB/RN 1853)  
Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221386)  
Apelada: Rebeca Araújo Sales Pereira  
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Cecatto (OAB/RO 5100)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 23/05/2018  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

91. 7006531-98.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7006531-98.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A  
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)  
Apelada: Jéssica Beatriz Ferreira da Silva  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 26/09/2018  
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

92. 7058833-41.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7058833-41.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelante: Jéssica Renata Brito Frazão  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Apelado: Banco Losango S/A – Banco Múltiplo  
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)  
Advogado: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)  
Advogado: Felipe de Leão Caldart (OAB/PR 46751)  
Advogado: Cristiany Wagner (OAB/PR 50775)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 12/02/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

93. 7041603-83.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7041603-83.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Banco BMG S/A  
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)  
Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)  
Apelada: Maria Odete Pereira Ramos  
Advogada: Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987)  
Advogada: Katia Aguiar Moita (OAB/RO 6317)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 03/04/2019  
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

94. 7001122-83.2018.8.22.0009 Apelação (PJE)  
Origem: 7001122-83.2018.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Banco Sofisa S/A  
Advogada: Maria Rita Sobral Guzzo (OAB/SP 142246)

Advogado: Paulo César Guzzo (OAB/SP 192487)  
Advogada: Alessa Klingelfus de Carvalho (OAB/RO 6488)  
Apelado: Frigomil Frigorífico Mil Ltda. – EPP  
Advogada: Hingridy Kalauro de Abreu (OAB/RO 9618)  
Advogada: Pâmela Evangelista de Almeida (OAB/RO 7354)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Redistribuído por prevenção em 10/10/2019  
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

95. 7020044-36.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7020044-36.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível  
Apelantes: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e outro  
Advogada: Marcelle Padilha (OAB/RJ 152229)  
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)  
Apelado: Joel Mesquita Diogenes  
Advogado: Valdismar Marim Amâncio (OAB/RO 5866)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 12/09/2018  
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

96. 7031955-45.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7031955-45.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível  
Apelante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I  
Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)  
Advogado: Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)  
Advogado: Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)  
Apelada: Cleonice Nascimento da Costa  
Advogada: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 09/07/2019  
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

97. 7025787-90.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7025787-90.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível  
Apelante/Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I  
Advogado: Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)  
Advogada: Barbara Rosa dos Reis (OAB/SP 269472)  
Advogado: Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)  
Advogada: Maili Belo Lima (OAB/SP 288011)  
Advogada: Bruna Martins Avelaneda (OAB/SP 355681)  
Advogado: Duilio de Oliveira Beneduzzi (OAB/SP 296227)  
Apelado/Apelante: Orisvaldo Freitas da Silva  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 21/10/2019  
Decisão: RECURSO DE ORISVALDO FREITAS DA SILVA NÃO PROVIDO E DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

98. 7062494-28.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7062494-28.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Liliâne Silva Abreu  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I  
Advogada: Thami dos Santos Requena (OAB/SP 363873)

Advogado: Leonardo Farinha Goulart (OAB/MG 110851)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 09/01/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

99. 7004813-37.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7004813-37.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível  
Apelantes: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-  
Padronizados NPL I e outra  
Advogada: Elísia Helena de Melo Martini (OAB/RN 1853)  
Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221386)  
Advogado: Renato Torino (OAB/SP 162697)  
Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)  
Apelado: Marcelo Tandler Paes Cordeiro  
Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 31/10/2018  
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

100. 7001316-39.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 7001316-39.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-  
Padronizados NPL I  
Advogado: Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)  
Advogado: Luís Guilherme Sismeyro de Oliveira (OAB/RO 6700)  
Advogado: Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)  
Apelado: Diego Gonçalves de Sousa  
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)  
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 07/01/2019  
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

101. 7000901-03.2018.8.22.0009 Apelação (PJE)  
Origem: 7000901-03.2018.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Laís Faria de Oliveira Ribeiro  
Advogado: André Henrique Vieira de Souza (OAB/RO 6862)  
Advogada: Crisdaine Micaeli Silva Favaleza (OAB/RO 5360)  
Apelada: Realize Crédito, Financiamento e Investimento S/A  
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB/MG 77167)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 14/09/2018  
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

102. 7012176-07.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7012176-07.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
Apelante: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A  
Advogada: Thaís Cristina Guimarães Rodrigues (OAB/SP 327246)  
Advogado: Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)  
Advogada: Maili Belo Lima (OAB/SP 288011)  
Advogada: Bruna Irina Alves (OAB/SP 320778)  
Advogada: Bruna Martins Avelaneda (OAB/SP 355681)  
Apelante: Banco Itaucard S/A  
Advogada: Thaís Cristina Guimarães Rodrigues (OAB/SP 327246)  
Advogado: Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)  
Advogada: Maili Belo Lima (OAB/SP 288011)  
Advogada: Bruna Irina Alves (OAB/SP 320778)  
Advogada: Bruna Martins Avelaneda (OAB/SP 355681)  
Apelado: João Alves de Oliveira  
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)  
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)  
Advogado: Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 21/03/2018  
Decisão: RECURSOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

103. 7003583-57.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7003583-57.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Maykon da Silva Alves  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Apelada: Calcard Administradora de Cartões Ltda.  
Advogado: André Peruzzolo (OAB/SP 143567-B)  
Advogada: Ana Varela Regges (OAB/SC 47359)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 10/05/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

104. 7023517-30.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7023517-30.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
Apelante: Franciele Pereira Vasque da Silva  
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)  
Apelada: Club Administradora de Cartões de Crédito Ltda.  
Advogada: Erica Paschoalick Alexandre (OAB/SP 162595)  
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/SP 228213)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 28/01/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

105. 7009458-34.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7009458-34.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível  
Apelante: João Silvério Zironde Beirigo  
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)  
Advogada: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)  
Apelada: Losango Promoções de Vendas Ltda.  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Advogada: Andreia Fabíola de Magalhães (OAB/PR 31538)  
Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 27/08/2018  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

106. 7021392-26.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7021392-26.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Daiana Rossi da Silva Pontes  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Apelada: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros  
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB/RO 8222)  
Advogado: Frederico de Araújo Guimarães (OAB/CE 35488)  
Advogado: Francisco Leitão de Sena Júnior (OAB/CE 26524)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 28/08/2018  
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

107. 7001723-71.2018.8.22.0015 Apelação (PJE)  
Origem: 7001723-71.2018.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Eduallyk Gomes Moura  
Advogada: Adriane Evangelista Barroso (OAB/RO 7462)  
Advogado: Deivid Crispim de Oliveira (OAB/RO 6913)  
Apelada: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros  
Advogado: Tiago Furtado Ayres (OAB/DF 30546)  
Advogado: Rafael Furtado Ayres (OAB/DF 17380)  
Advogado: Fábio Pereira Fonseca Aires (OAB/DF 15959)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 16/07/2019  
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

108. 7026335-23.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7026335-23.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelante: Elohim Juglair da Silva  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Apelada: Yamaha Administradora de Consórcio Ltda.  
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB/SP 231747)  
Advogado: Rodrigo Sanches de Paiva (OAB/SP 220343)  
Advogado: Márcio Alexandre Malfatti (OAB/SP 139482)  
Advogado: Flávio Henrique Rodrigues Braga (OAB/MG 121365)  
Advogado: Paulo Medeiros Magalhães Gomes (OAB/MG 84344)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 20/02/2018  
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

109. 7032793-22.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7032793-22.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelante: Ueliton Alves da Silva  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Apelada: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.  
Advogado: Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16854)  
Advogada: Elza Maria Silva Lima Sacramento (OAB/BA 13127)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 20/07/2018  
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

110. 7004694-08.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7004694-08.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda.  
Advogado: Ruy Augustus Rocha (OAB/GO 21476)  
Advogada: Magda Zacarias de Matos (OAB/RO 8004)  
Apelados: Gláucia Menezes Tavares Santos e outro  
Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)  
Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 16/05/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

111. 0003616-16.2013.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)  
Origem: 0003616-16.2013.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível  
Embargante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo  
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB/RO 9216)  
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)  
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)  
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)  
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129-A)  
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)  
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)  
Advogada: Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701)  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Advogada: Tamires Luz da Silva (OAB/RO 5302)  
Embargados: Ademar Roque Lorenzon e outros

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Interpostos em 22/11/2019  
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

112. 0800725-06.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo Interno em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7030179-10.2017.8.22.0001 – Porto Velho/10ª Vara Cível  
Embargantes: Elescio Paulo Arrais e outros  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
Embargado: Itau Unibanco S/A  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Interposto em 22/11/2019  
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

113. 0801539-18.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7051385-46.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Embargante: Santo Antônio Energia S/A  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)  
Advogada: Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)  
Embargado: João Carlos de Lima  
Embargada: Lenilce da Silva Borges Lima  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Interpostos em 28/10/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

114. 0802997-70.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 0016212-22.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
Embargante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo  
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB/RO 9216)  
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)  
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)  
Advogada: Rita de Cássia Correia de Vasconcelos (OAB/RO 6637)  
Embargados: Francisco Ferreira Maciel e outros  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/RO 4582)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Interposto em 23/01/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

115. 7026876-51.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7026876-51.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível  
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogada: Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)  
Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)  
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)  
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)  
Advogada: Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794)  
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)  
Embargada: Francineide Gomes Batista  
Advogado: Bruno Vinícius Machado Parreira (OAB/RO 8097)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Interpostos em 29/11/2019  
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

116. 0006123-37.2010.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 0006123-37.2010.8.22.0014 – Vilhena 1ª Vara Cível  
Embargante: Companhia Mutual de Seguros  
Advogado: Bruno Silva Navega (OAB/RJ 118948)  
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)  
Advogado: Rafael Werneck Cotta (OAB/RJ 167373)  
Advogada: Sirlene Miranda (OAB/RO 7781)  
Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)  
Embargada: Eucatur – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.  
Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78)  
Advogada: Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813)  
Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296-B)  
Embargados: Telma Cristina Oliveira da Cruz Muller e outros  
Advogado: Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240-B)  
Advogada: Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Interpostos em 10/12/2019  
Decisão: EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

117. 7004294-98.2016.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7004294-98.2016.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível  
Embargante: Adílson José Gonçalves  
Advogado: Belmiro Gonçalves de Castro (OAB/RO 2193)  
Embargados: Bradesco Vida e Previdência S/A e outro  
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)  
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)  
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Interpostos em 16/01/2020  
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

118. 7005683-77.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7005683-77.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Embargante: Banco Toyota do Brasil S/A  
Advogado: Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 3426)  
Advogada: Diana Maria Martins Pereira (OAB/SP 2731)  
Advogada: Carmine Tiano Neto (OAB/SP 232876)  
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB/RO 9296)  
Embargado: Israel Barbosa Dias  
Advogada: Gabriela Teixeira Santos (OAB/RO 9076)  
Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Interpostos em 09/01/2020  
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

119. 0010926-97.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 0010926-97.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
Embargantes: Josjane Michela Araújo Barbosa e outra  
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)  
Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)  
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)  
Embargada: Yolanda Andrade  
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)  
Advogada: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Interpostos em 27/01/2020  
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

120. 0803569-26.2019.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 0001431-11.2013.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível  
Agravantes: Abilio Moreira Gonçalves e outros  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia em Cacoal  
Agravados: Sara de Abreu Jordani e outros  
Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Interposto em 17/10/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

121. 0801123-50.2019.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7017652-89.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
Agravante: Piscinas Porto Rico Eireli – ME  
Advogado: Hermenegildo Lucas da Silva (OAB/RO 1497)  
Agravado: Rene de Souza Saturnino Braga  
Advogada: Mércia Inês Ferreira Francisco (OAB/RO 5592)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Interposto em 01/08/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

122. 0803298-17.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7005410-06.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Agravante: Melo Distribuidora de Pecas Ltda.  
Advogado: Luciano de Almeida Souza Coelho (OAB/AM 9919)  
Advogada: Michelle Nascimento Tachy Coelho (OAB/AM 9918)  
Agravada: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda.  
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 30/08/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

123. 0011466-70.2012.8.22.0005 Apelação (SDSG)  
Origem: 0011466-70.2012.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Banco Dibens Leasing S/A - Arrendamento Mercantil  
Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)  
Advogado: David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)  
Apelado: Cairo da Silva Rodrigues  
Advogada: Gleici Rodrigues Alves da Silva (OAB/RO 5914)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 30/06/2016  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

124. 0012760-38.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0012760-38.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Banco Santander Brasil S/A  
Advogado: José Quagliotti Salamone (OAB/SP 103587)  
Advogado: Gustavo Dal Bosco (OAB/RO 460-A)  
Advogado: Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)  
Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)  
Advogada: Samilly Fontenele Silva (OAB/RO 8271)  
Advogado: Neildes Araújo Aguiar Di Gesu (OAB/SP 217897)  
Advogado: Sylvio Augusto Silva Junior (OAB/SP 211702)  
Advogado: Marcos Luis Guedes (OAB/SP 144789)  
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290089)  
Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB/SP 155456)  
Advogado: Petterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8494)  
Apelado: Ronan Abreu Reis  
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)  
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 12/08/2016  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

125. 0012900-04.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0012900-04.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Carla Taiara Camilo da Silva  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Apelada: Telefônica Brasil S/A  
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)  
Advogado: Leonardo Guimarães Bressan (OAB/RO 1583)  
Advogado: Wilker Bauher Viera Lopes (OAB/GO 29.320)  
Advogado: Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB/GO 45458)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 01/11/2016  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

126. 0003805-63.2014.8.22.0007 Apelação (SDSG)  
Origem: 0003805-63.2014.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Katiane Brzezinski Maia  
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelada: Bussola Comércio de Material Para Construção Ltda.  
Advogada: Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 29/07/2016  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

127. 0009668-97.2014.8.22.0007 Apelação (SDSG)  
Origem: 0009668-97.2014.8.22.0007 - Cacoal/ 4ª Vara Cível  
Apelante: Geovani Miranda  
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Auto Posto Doralice Ltda.  
Advogada: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)  
Advogada: Luciana Dall'Agnol (OAB/RO 5495)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 24/06/2016  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

128. 0008093-20.2015.8.22.0007 Apelação (SDSG)  
Origem: 0008093-20.2015.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Máximo Antônio de Carvalho  
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelada: Mazzutti Comércio de Veículos Ltda.  
Advogada: Leila Mayara Cassia Menezes (OAB/RO 6495)  
Advogado: Charles Bacchan Júnior (OAB/RO 2823)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 20/09/2016  
Decisão: PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL ACOLHIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

129. 0019468-41.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0019468-41.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível  
Apelante: I. B. F. Indústria Brasileira de Filmes S/A  
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)  
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)  
Advogada: Jaqueline Pereira Pinto (OAB/RO 5118)  
Advogado: Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)  
Advogado: Eduardo Jose Scheibler (OAB/RS 80909)  
Apelada: Barbosa Comércio de Papéis Ltda. - ME  
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 23/09/2016  
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

130. 0016957-24.2013.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)  
Origem: 0016957-24.2013.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível  
Apelante/Recorrida: AMIL- Assistência Médica Internacional Ltda.  
Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/PE 808-A)  
Advogado: Flávio Luis dos Reis Pires (OAB/PE 1169-A)  
Advogada: Mariana Veloso Justo (OAB/RO 6200)  
Advogado: Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4214)  
Advogada: Danielle Alessandra Moury Fernandes da Fonseca (OAB/PE 16761)  
Advogado: Leonardo Lima Clerier (OAB/PE 1408-A)  
Advogado: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB/RO 5014)  
Apelada/Recorrente: Cleide Vitória Rocha Ribeiro de Souza  
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 30/09/2016  
Decisão: RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

131. 0001909-63.2015.8.22.0002 (Agravado Retido) Apelação (SDSG)  
Origem: 0001909-63.2015.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível  
Apelante/Agravante: Vanderleia da Silva  
Advogado: Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (OAB/RO 7226)  
Apelada/Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)  
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 01/11/2016  
Decisão: AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

132. 0009266-97.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0009266-97.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
Apelante: Elza Ortiz Marinho da Cunha  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron  
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 09/11/2016  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

133. 0004178-78.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0004178-78.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
Apelante: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda.  
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)  
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)  
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)  
Apelados: Adriano Bianchi de Moraes e outra  
Advogado: Jailton Pascoal Brandão (OAB/RO 6746)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 14/09/2016  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

134. 0005132-19.2014.8.22.0015 Apelação (SDSG)  
Origem: 0005132-19.2014.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível  
Apelante: W. Floriano Comércio e Serviços Me  
Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)  
Apelada: Indústria e Comércio de Plástico Rosset  
Advogado: Luciano José Lenzi (OAB/SP 130418)  
Advogada: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)



Apelada: Multi Recebíveis II Fundo de Investimento em Direitos Creditórios  
Advogada: Larissa Leopoldina Piaciski (OAB/RO 7521)  
Advogado: André Alves de Almeida Chame (OAB/RJ 93240)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 06/10/2016  
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

135. 0005184-49.2013.8.22.0015 Apelação (SDSG)  
Origem: 0005184-49.2013.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Banco da Amazônia S/A  
Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)  
Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)  
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)  
Advogado: Daniel Solum Franco Maués (OAB/PA 13590-B)  
Advogado: Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)  
Apelada: Elizabete Gonçalves da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 23/09/2016  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

136. 0006755-17.2015.8.22.0005 Apelação (SDSG)  
Origem: 0006755-17.2015.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron  
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Advogado: Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)  
Apelado: Edilson de Carvalho  
Advogado: Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB / RO 3245)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 30/09/2016  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

137. 0010542-48.2015.8.22.0007 Apelação (SDSG)  
Origem: 0010542-48.2015.8.22.0007 - Cacoal/ 4ª Vara Cível  
Apelantes: Odair José Gaspar e outra  
Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)  
Apelada: VRG Linhas Aéreas S/A  
Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)  
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)  
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)  
Advogada: Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)  
Advogada: Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)  
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 20/09/2016  
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

138. 0000318-30.2015.8.22.0014 Apelação (Agravado Retido) (SDSG)  
Origem: 0000318-30.2015.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível  
Apelante/Apelada/Agravada: Lazzeris Transportes Ltda. - ME  
Advogada: Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)  
Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)  
Apelada/Apelante/Agravante: PVH OTM Transportes Ltda.  
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Redistribuído por prevenção em 11/04/2018  
Decisão: AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO E PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

139. 0000596-58.2015.8.22.0005 Apelação (SDSG)  
Origem: 0000596-58.2015.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível  
Apelante: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Edson Rosas Junior (OAB/AM 1910)  
Apelados: Renia da Silva - ME e outra  
Advogado: Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)  
Advogado: Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 09/12/2016  
Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

140. 0002207-73.2011.8.22.0009 Apelação (SDSG)  
Origem: 0002207-73.2011.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível  
Apelante: J. F. de Andrade e Cia Ltda.  
Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)  
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)  
Advogada: Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701)  
Apelada: Ana Paula Fernandes  
Advogado: Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685)  
Advogada: Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por prevenção em 20/09/2016  
Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

141. 0014204-88.2013.8.22.0007 Apelação (SDSG)  
Origem: 0014204-88.2013.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Menezes Silva CC A Ltda.  
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Supermercado A Luzitana Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 04/08/2016  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

142. 0000382-50.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0000382-50.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelante: Juracilda Fernandes Machado  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S/A  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Redistribuído por sorteio em 29/01/2019  
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

143. 0008381-83.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0008381-83.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível  
Apelante: Sinal Mar Sinalizações Marítimas Lacustres e Terrestres Ltda.  
Advogada: Roberta Schneider Westphal (OAB/SC 16363)  
Advogada: Marcela Patrícia Amarante Borba (OAB/SC 30053)  
Apelado: Olívio Costa Neto  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 26/09/2016  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

144. 0002191-08.2014.8.22.0012 Apelação (SDSG)  
Origem: 0002191-08.2014.8.22.0012 - Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Francisco Rogério de Oliveira  
Advogado: Cláudio Costa Campos (OAB/RO 3508)  
Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)  
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)  
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/MT 12208-A)  
Advogado: Néelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)  
Advogado: Rômulo Romano Salles (OAB/RO 6094)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Redistribuído por prevenção em 13/09/2017  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

145. 0000864-68.2013.8.22.0010 Apelação (SDSG)  
Origem: 0000864-68.2013.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível  
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo  
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/BA 40981)  
Advogado: Genessy Gouvêa de Mattos (OAB/RJ 37378)  
Advogado: Leonardo Coimbra Nunes (OAB/MG 91871)  
Apelado: JG Empreendimentos Imobiliários Aripuanã Ltda.  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 26/10/2016  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

146. 0005496-65.2016.8.22.0000 Apelação (SDSG)  
Origem: 0022634-47.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo  
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/BA 40981)  
Advogado: Leonardo Coimbra Nunes (OAB/MG 91871)  
Advogado: Genessy Gouvêa de Mattos (OAB/RJ 37378)  
Apelada: Paq Service Ltda.  
Apelada: Suzana Scardua Soares  
Apelado: Carlos Vitor Soares  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Redistribuído por sorteio em 04/04/2017  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

147. 0001062-65.2014.8.22.0012 Apelação (SDSG)  
Origem: 0001062-65.2014.8.22.0012 - Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Eleutéria de Jesus Soares Costa Lima  
Advogada: Camila Domingos (OAB/RO 5567)  
Advogada: Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)  
Apelado: Djalmo Luis Ozelame  
Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 12/12/2016  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

148. 0004950-12.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0004950-12.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível  
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo  
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/BA 40981)  
Advogada: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)  
Apelado: Nivaldo Marques Santos  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 16/12/2016  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

149. 0001697-09.2015.8.22.0013 Apelação (SDSG)  
Origem: 0001697-09.2015.8.22.0013 - Cerejeiras/ 2ª Vara Genérica  
Apelante/Apelado: Auto Posto Dois Irmãos Ltda.  
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)  
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)  
Apelado/Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A  
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)  
Advogada: Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216)  
Advogado: Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Redistribuído por prevenção em 20/04/2018  
Decisão: RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E DA REQUERIDA NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

150. 0006039-24.2014.8.22.0005 Apelação (SDSG)  
Origem: 0006039-24.2014.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Neiva Cristina de Araújo  
Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)  
Apelada: Criativa Móveis Sob Medida  
Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6320)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 31/10/2016  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

151. 0010922-31.2011.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)  
Origem: 0010922-31.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
Apelante/Recorrida: Rondomar Construtora de Obras Ltda.  
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)  
Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)  
Apelado/Recorrente: Diego da Silva de Freitas  
Advogado: Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951)  
Advogada: Rucilene Araújo Botelho (OAB/RO 5587)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por prevenção em 15/12/2016  
Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

152. 0012785-17.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0012785-17.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelantes: Daiany Barboza da Silva e outro  
Advogada: Ocicled Cavalcante da Costa Rodrigues (OAB/RO 1175)  
Advogada: Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093)  
Apelada: Mar Comércio de Veículos Ltda.  
Advogada: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 14/11/2016  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

153. 0008795-81.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0008795-81.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Francisca de Oliveira Costa  
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)  
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)  
Apelada: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos  
Advogado: Alcides Ney José Gomes (OAB/MS 8659)  
Advogado: Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)  
Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB/MS 8125)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 30/08/2016  
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

154. 0014643-71.2014.8.22.0005 Apelação (SDSG)  
Origem: 0014643-71.2014.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível  
Apelante: A. V. P.  
Advogada: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)  
Advogada: Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)

Apelado: J. A. C. N.  
Advogado: Valdir Heesch (OAB/RO 1245)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por prevenção em 21/11/2016  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

155. 0008263-10.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0008263-10.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelante: Maurílio Ferreira da Cruz  
Advogado: Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)  
Apelados: Adelson França Coutinho e outro  
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)  
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 22/08/2016  
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

156. 0004790-16.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0004790-16.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível  
Apelante: Marilena Cavalcante da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelados: José dos Santos Ribeiro e outros  
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 08/09/2016  
Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

157. 0012660-15.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0012660-15.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Apelante: Alcindo Cristóvão de Miranda  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Apelado: Fernando Rodrigues Santos  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 13/07/2016  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

158. 0014692-15.2014.8.22.0005 Apelação (SDSG)  
Origem: 0014692-15.2014.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Priscila D'ávila Laurito  
Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)  
Apelada: Coopmedh - Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares  
Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 04/07/2016  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

159. 0016201-78.2014.8.22.0005 Apelação (SDSG)  
Origem: 0016201-78.2014.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível  
Apelante: Jesualdo Pires Ferreira Junior  
Advogado: Geraldo Pereira de Araújo (OAB/RO 1483)  
Apelados: Sistema Itapirema de Comunicação Ltda. e outro  
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)  
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Redistribuído por sorteio em 30/04/2018  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

160. 0005966-21.2015.8.22.0004 Apelação (SDSG)  
Origem: 0005966-21.2015.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Emgea - Empresa Gestora de Ativos

Advogado: Maurílio Galvão da Silva Júnior (OAB/RO 2222)  
Apelado: Rafael José de Souza  
Advogado: João Bosco Fagundes Júnior (OAB/RO 6148)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 06/10/2016  
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

161. 0008856-39.2011.8.22.0014 Apelação (SDSG)  
Origem: 0008856-39.2011.8.22.0014 - Vilhena/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Maércio Domingos Polo Sartor  
Advogado: Ducler Foche Chauvin (OAB/SP 269191)  
Advogado: Emerson Luiz Mattos Pereira (OAB/SP 257627)  
Apelado: Jair Osmar Borges  
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)  
Advogado: Jacyr Rosa Junior (OAB/RO 264-B)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por prevenção em 01/12/2016  
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

162. 0001726-06.2013.8.22.0021 Apelação (SDSG)  
Origem: 0001726-06.2013.8.22.0021 - Buritit/ 2ª Vara Genérica  
Apelante: Valdemir J Batista Comunicações - ME Tellista Comunicações  
Advogado: Eduardo Romoff (OAB/SP 126949)  
Advogado: Norivaldo Pasqual Ruiz (OAB/SP 167314)  
Advogado: César Augusto de Lima Marques (OAB/SP 238811)  
Advogado: Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)  
Advogada: Renata Caroline Lima Santos (OAB/SP 318456)  
Apelado: Registro de Imóveis Títulos e Documentos de Pessoa Jurídica e Tabelionato de Protestos de Títulos da Comarca de Buritit  
Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373-B)  
Advogado: Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 07/11/2016  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

163. 0002077-68.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0002077-68.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD  
Advogada: Tatiana Rocha de Menezes e Rocha (OAB/AM 3663)  
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)  
Advogada: Cecilia Smith Lorenzom (OAB/RO 5967)  
Apelada: Associação Cultural Recreativa e Carnavalesca Vai e Volta  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 29/09/2016  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

164. 0002323-29.2013.8.22.0003 Apelação (SDSG)  
Origem: 0002323-29.2013.8.22.0003 - Jaru/ 2ª Vara Cível  
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo  
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/BA 40981)  
Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)  
Advogada: Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277)  
Apelado: Juarez Gomes Ferreira  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por prevenção em 01/12/2016  
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

165. 0002476-91.2015.8.22.0003 Apelação (SDSG)  
Origem: 0002476-91.2015.8.22.0003 - Jaru/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Marinalva Rodrigues de Souza Lopes  
Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)

Advogado: Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745)  
Apelado: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)  
Advogado: Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Redistribuído por sorteio em 21/10/2016  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

166. 0004506-87.2015.8.22.0007 Apelação (SDSG)  
Origem: 0004506-87.2015.8.22.0007 - Cacoal/ 4ª Vara Cível  
Apelante: Adelino Pereira de Andrade  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelada: Objeto Móveis para Escritório Ltda.  
Advogada: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)  
Advogada: Luciana Dall'Agnol (OAB/RO 5495)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 20/09/2016  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

167. 0005567-64.2012.8.22.0014 Apelação (SDSG)  
Origem: 0005567-64.2012.8.22.0014 - Vilhena/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Roberto Carlos de Matos  
Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)  
Advogada: Fabiana Oliveira Costa Horácio (OAB/RO 3445)  
Apelado: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)  
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)  
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)  
Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 30/08/2016  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

168. 0008474-46.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0008474-46.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
Apelante: Instituto Luterano de Ensino Superior de Porto Velho ILES/ULBRA  
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)  
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)  
Apelada: Edelci Mendes de Oliveira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 09/12/2016  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

169. 0012667-92.2015.8.22.0005 Apelação (SDSG)  
Origem: 0012667-92.2015.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível  
Apelante: TAM Linhas Aéreas S/A  
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)  
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
Apelado: Greison Salamon  
Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 13/09/2016  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

170. 0017170-42.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0017170-42.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelante: Jesus Silva Boabaid  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Apelada: Lehia Locadora de Veículos Ltda.  
Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)

Apelada: Nobre Seguradora do Brasil S/A  
Advogado: Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)  
Advogado: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PE 16983)  
Advogada: Cláudia Virgínia Carvalho Pereira de Melo (PE 21098)  
Advogado: Juliana de Almeida e Silva (OAB/PE 21098)  
Advogado: Lili de Souza Suassuna (OAB/PE 29966)  
Advogado: Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 16/11/2016  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

171. 0007389-93.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0007389-93.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível  
Apelante: Rondonorte Transportes e Turismo Ltda. Viação Rondônia  
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)  
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)  
Advogada: Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3124)  
Apelado: Agenor Lucas Gonçalves  
Advogado: D'Stéfano Neves do Amaral (OAB/RO 3824)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 03/10/2016  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

172. 0016326-58.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0016326-58.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Apelante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A  
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)  
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)  
Apelado: Harrison Lopes Siqueira  
Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)  
Advogado: Cléber Jair Amaral (OAB/RO 2856)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Redistribuído por sorteio em 02/05/2017  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

173. 0002239-16.2013.8.22.0007 Apelação (SDSG)  
Origem: 0002239-16.2013.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível  
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo  
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/BA 40981)  
Apelados: Mury Antônio Ferri e outra  
Advogada: Thais Cristina Thomazi (OAB/PB 11204)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 04/11/2016  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

174. 0001579-64.2014.8.22.0014 Apelação (SDSG)  
Origem: 0001579-64.2014.8.22.0014 - Vilhena/ 1ª Vara Cível  
Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento  
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)  
Advogada: Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)  
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)  
Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)  
Advogado: Josielson Pires Garcia (OAB/RO 6359)  
Advogado: João Luis Sismeiro de Oliveira Junior (OAB/RO 5379)  
Apelado: Celso Ribeiro Ramos  
Advogado: Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 11/10/2016  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

175. 0009957-93.2015.8.22.0007 Apelação (SDSG)  
Origem: 0009957-93.2015.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Antônio Cícero de Jesus  
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelada: Cacoal Moto Serras Ltda.  
Advogado: Cláudio Arsênio dos Santos (OAB/RO 4917)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 28/09/2016  
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

176. 0003808-75.2015.8.22.0009 Apelação (SDSG)  
Origem: 0003808-75.2015.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível  
Apelante: M. de F. C. B. de F.  
Advogada: Ana Paula Gomes da Silva Lima (OAB/RO 3596)  
Apelado: J. P. de F.  
Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 21/09/2016  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

177. 0021081-28.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0021081-28.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
Apelante: Vera Lúcia Alves de Freitas  
Advogada: Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120)  
Advogada: Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3769)  
Apelada: Moveis Ítalo  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 03/11/2015  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

178. 0008227-02.2014.8.22.0001 Agravo e Apelação (PJE)  
Origem: 0008227-02.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível  
Apelante/Agravante: Geronimo Lopes Junior  
Apelada/Agravada: Antônio Pereira da Silva (OAB/RO 802)  
Apelada/Agravada: Edvane Lopes Mota  
Advogado: Huéslei Moraes Mariano (OAB/RO 5992)  
Advogado: Nilton Pereira Chagas (OAB/AC 2885)  
Advogada: Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/RO 4058)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio 31/05/2019 e Interposto em 23/07/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

179. 0802471-06.2019.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7048905-95.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Agravante: Octávia Jane Silva Morheb  
Advogada: Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)  
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)  
Agravados: Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda. - EPP e outros  
Advogada: Aline Nayara dos Santos Silva (OAB/RO 9842)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio 12/07/2019 e Interposto em 18/07/2019  
Decisão: AGRAVO INTERNO PREJUDICADO E AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

180. 0801945-73.2018.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7007325-80.2017.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível  
Agravantes: Maurilio Ramalho de Oliveira e Auta Betania Dandolini  
Advogado: Euclides Ribeiro da Silva Junior (OAB/MT 5222)  
Advogado: Eduardo Henrique Vieira Barros (OAB/MT 7680)

Agravada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda. - Sicoob Credisul  
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio 16/07/2018 e Interposto em 05/09/2018  
Decisão: AGRAVO INTERNO PREJUDICADO E AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

181. 0002262-53.2013.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)  
Origem: 0002262-53.2013.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível  
Embargante: E. B. de B.  
Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)  
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)  
Embargada: L. D. L. O.  
Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Interpostos em 04/11/2019  
Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

182. 0002600-51.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)  
Origem: 0002600-51.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
Embargante: Antônio Araújo da Silva  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Embargado: Banco Panamericano S/A  
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)  
Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)  
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413)  
Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)  
Advogado: Néelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)  
Advogado: Roberto Barbosa Santos (OAB/AC 4703)  
Advogado: Tiago Jose Rotuno Vieira (OAB/RO 9787)  
Advogado: André Luís Gonçalves (RO 1991)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Interpostos em 05/11/2019  
Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

183. 0023619-16.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)  
Origem: 0023619-16.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron  
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)  
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)  
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)  
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Embargada: Sônia Maria Caetano da Fonseca  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Interpostos em 23/10/2019  
Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

184. 0024674-02.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)  
Origem: 0024674-02.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron  
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Embargada: Maria Antonieta Sá  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Interpostos em 22/10/2019  
Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

185. 0000499-92.2014.8.22.0102 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)  
Origem: 0000499-92.2014.8.22.0102 - Porto Velho/ 3ª Vara de Família e Sucessões  
Embargante/Embargado: D. P. C.  
Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)  
Embargada/Embargante: A. dos S. A.  
Advogada: Anne Francielly Zimmermann da Silva (OAB/RO 6004)  
Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)  
Advogada: Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)  
Advogada: Marjorie Lagos Tiozzi (OAB/RO 6919)  
Advogado: Everton Alexandre Reis (OAB/RO 7649)  
Advogada: Jessica Vilas Bôas de Paula (OAB/RO 7373)  
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)  
Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)  
Advogado: Iury Peixoto Souza (OAB/RO 9181)  
Embargado: G. R. B.  
Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)  
Advogado: Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Interpostos em 29/10/2019 e 30/10/2019  
Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

186. 0025902-12.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)  
Origem: 0025902-12.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron  
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Embargada: Aparecida Maria Ferreira dos Santos  
Advogado: Hélio Silva de Melo Júnior (OAB/RO 958)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Interpostos em 18/10/2019  
Decisão: EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

187. 0010581-58.2014.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)  
Origem: 0010581-58.2014.8.22.0014 - Vilhena/ 1ª Vara Cível  
Embargante: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)  
Advogado: Astor Bildhauer (OAB/RN 7874-B)  
Embargado: Cezar Benedito Volpi  
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Interpostos em 29/11/2019  
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

188. 0001195-43.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)  
Origem: 0001195-43.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Embargante: Banco Itaúcard S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)  
Advogado: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)  
Advogado: Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)  
Embargada: Valdenete Guedes de Caldas  
Advogada: Ivaniide Marcelino de Castro (OAB/RO 1552)  
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Interpostos em 27/11/2019  
Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

189. 0013693-74.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)  
Origem: 0013693-74.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível  
Embargante: José Gabriel da Silva Santos  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Embargado: HSBC Seguros Brasil S/A  
Advogado: João Alves Barbosa Filho (OAB/RO 5981)  
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
Advogada: Camilla Barbosa Pessoa de Melo (30701 OAB/PE)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Interpostos em 27/12/2020  
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

190. 0003727-66.2010.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)  
Origem: 0003727-66.2010.8.22.0021 - Buritiz/ 1ª Vara Genérica  
Embargante: Casa do Adubo Ltda.  
Advogado: Roberta Bortot César (OAB/ES 21768)  
Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)  
Advogado: Amaro Vinicius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)  
Advogado: Jackeline Garuzzi Barcellos (OAB/ES 18836)  
Advogado: Leonardo Folha de Souza Lima (OAB/ES 15327)  
Advogada: Lara Barbosa da Fonseca (OAB/ES 23848)  
Embargado: Carlos Celim Lucas  
Advogada: Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)  
Advogada: Ledi Buth (OAB/RO 3080)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Interpostos em 26/11/2019  
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

191. 0802059-75.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 0015297-12.2010.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
Embargante: Energia Sustentável do Brasil S/A  
Advogado: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)  
Advogada: Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)  
Embargados: Ferdinando Pandolfi e outra  
Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Interpostos em 22/11/2019  
Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

192. 0801730-97.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 0003835-03.2011.8.22.0008 - Espigão do Oeste/ 2ª Vara Genérica  
Embargante: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
Embargada: Comercial de Peças e Acessórios Decar Ltda. - EPP em Recuperação Judicial

Advogada: Sônia Jacinto Castilho (OAB/RO 2617)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Interpostos em 29/11/2019  
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

193. 0802154-08.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7003786-59.2019.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível  
Embargantes: Alceu Toderó e outra  
Advogado: Maykon Douglas Moreira Piacentini (OAB/RO 9463)  
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)  
Advogado: Douglas Tosta Feitosa (OAB/RO 8514)  
Embargada: Casa do Adubo S/A  
Advogada: Roberta Bortot César Garcia (OAB/ES 21768)  
Advogada: Lara Barbosa da Fonseca (OAB/ES 23848)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Interpostos em 16/12/2019  
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

194. 7002332-08.2019.8.22.0019 Apelação (PJE)  
Origem: 7002332-08.2019.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/ Vara Única  
Apelante: Banco BMG S/A  
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)  
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)  
Apelada: Maria da Penha dos Santos  
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)  
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio 06/12/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. COM RESSALVAS DO DES. ROWILSON TEIXEIRA.

195. 7002191-86.2019.8.22.0019 Apelação (PJE)  
Origem: 7002191-86.2019.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/ Vara Única  
Apelante: Banco BMG S/A  
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)  
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)  
Apelado: Luiz Kochem  
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)  
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Redistribuído por prevenção em 05/12/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. COM RESSALVAS DO DES. ROWILSON TEIXEIRA.

196. 7003461-33.2018.8.22.0003 Apelação (PJE)  
Origem: 7000438-33.2019.8.22.0007 - Jarú/ 1ª Vara Cível  
Apelante/Apelada: Evanice Silva Brandão de Amerces  
Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)  
Advogada: Franciely Campos Franca (OAB/RO 8652)  
Apelado/Apelante: Banco BMG S/A  
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB/RS 40004)  
Advogado: Eduardo Di Giglio Melo (OAB/RS 56625)  
Advogada: Angelize Severo Freire (OAB/RS 56362)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio 11/12/2019  
Decisão: RECURSO DO BANCO BMG S/A NÃO PROVIDO E DE EVANICE SILVA BRANDÃO DE AMERCES PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

197. 7019653-13.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7019653-13.2019.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível  
Apelante: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Apelada: Matula Verolande de Lima Carvalho  
Advogada: Ana Paula de Lima Carvalho (OAB/RO 9791)  
Advogado: José Rui Marinho Araújo (OAB/RO 6334)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio 10/12/2019  
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

198. 7021320-68.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7021320-68.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível  
Apelante: Emerson Soares Ribeiro  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Apelada: Embratel Tvsat Telecomunicações S/A  
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio 18/12/2019  
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

199. 7015254-06.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7015254-06.2017.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Maria Alves Sobrinho  
Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)  
Apelada: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento  
Advogado: Sérgio Schulze (OAB/RO 9244)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 11/09/2019  
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

200. 7002663-12.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7002663-12.2017.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível  
Apelantes: Ivanilde José Rozique e outros  
Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299-B)  
Advogada: Lúria Melo de Souza (OAB/RO 8241)  
Apelada: Snowland Participações e Consultoria Ltda.  
Advogado: Márcio Castro Alves (OAB/RS 55227)  
Advogada: Andressa Munaro Alves (OAB/RS 117397)  
Advogado: Ricardo Scott Hood de Miranda (OAB/RS 70511)  
Apelada: Primeira Estacionamentos Ltda.  
Advogado: Tiago Rey Farina (OAB/RS 45976)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Redistribuído por prevenção em 20/03/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

201. 7000834-38.2018.8.22.0009 Apelação (PJE)  
Origem: 7000834-38.2018.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Águas de Pimenta Bueno Saneamento SPE Ltda.  
Advogado: Flaviano Kleber Taques Figueiredo (OAB/MT 7348)  
Advogado: Thiago Arruda Soares Parpinelli (OAB/MT 24411)  
Apelada: Nair Soares Fagundes  
Advogado: Rodrigo Corrente Silveira (OAB/RO 7043)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio 14/03/2019  
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

202. 0023145-45.2013.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)  
Origem: 0023145-45.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
Apelante/Recorrida: EDP São Paulo Distribuição de Energia S/A  
Advogado: Duarte Alberto Lojas Anes (OAB/SP 282803)  
Advogado: Victor Marques Antelo (OAB/SP 370344)  
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/SP 186458-A)  
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)  
Apelado/Recorrente: José Pedro da Silva



Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Redistribuído por prevenção em 10/05/2019  
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

203. 7000018-80.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7000018-80.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
Apelante: FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda.  
Advogado: Felipe Falconi Perruci (OAB/MG 87787)  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)  
Apelante: Autovema Veículos Ltda.  
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)  
Apelada: Ileana Zebalos Rodrigues de Souza  
Advogada: Ilza Neyara Silva (OAB/RO 7748)  
Advogada: Isabella Carvalho Milhomem e Silva Araújo (OAB/RO 2578)  
Advogada: Ocicled Cavalcante da Costa (OAB/RO 1175)  
Terceiro Interessado: Banco Itaucard S/A  
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio 20/03/2019  
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

204. 7023183-59.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7023183-59.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível  
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)  
Apelada: Maria Alzira Vieira de Moraes  
Advogada: Carla Francielen da Costa Melo (OAB/RO 7745)  
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio 04/07/2019  
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

205. 7004072-05.2017.8.22.0008 Apelação (PJE)  
Origem: 7004072-05.2017.8.22.0008 - Espigão do Oeste/ 2ª Vara Genérica  
Apelante: Germano Fleger  
Advogada: Jessini Marie Santos Silva (OAB/RO 6117)  
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)  
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A  
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio 06/06/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

206. 7000563-93.2018.8.22.0020 Apelação (PJE)  
Origem: 7000563-93.2018.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única  
Apelante: Banco BMG S/A  
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)  
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)  
Apelada: Dinalva Rosa de Oliveira Piva de Farias  
Advogado: Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)  
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Redistribuído por prevenção em 21/11/2019

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. COM RESSALVAS DO DES. ROWILSON TEIXEIRA.

207. 7002225-61.2019.8.22.0019 Apelação (PJE)  
Origem: 7002225-61.2019.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/ Vara Única  
Apelante: Banco BMG S/A  
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)  
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)  
Apelada: Florinda Teixeira Rocha  
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)  
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Redistribuído por prevenção em 26/11/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. COM RESSALVAS DO DES. ROWILSON TEIXEIRA.

208. 0008699-71.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0008699-71.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível  
Apelante: Banco PAN S/A  
Advogada: Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)  
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)  
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)  
Apelada: Lúcia Maria Ferreira Cabral  
Advogada: Lúcia Maria Ferreira Cabral (OAB/AC 3037)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Redistribuído por prevenção em 28/11/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

209. 7023833-43.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7023833-43.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Apelante: Sabemi Seguradora S/A  
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB/RJ 113786)  
Apelado: Damião Cicero Cavalcante  
Advogado: Marcos Antônio Silva Pereira (OAB/RO 367-A)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio 30/07/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

210. 7010459-88.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7010459-88.2016.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Banco PAN S/A  
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)  
Apelada: Kayla Sena Mendes dos Anjos  
Advogado: Marcelo Gomes dos Anjos (OAB/RO 4087)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio 09/08/2019  
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

211. 7005234-53.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7005234-53.2017.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Rondo Motos Ltda.  
Advogado: Ozéias Dias de Amorim (OAB/RO 4194)  
Apelado: Gilson Junior Sandres  
Advogada: Viviane Andressa Moreira (OAB/RO 5525)  
Advogado: Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio 08/08/2019  
Decisão: PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

212. 7010302-32.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 7010302-32.2018.8.22.0007 - Cacoal/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Neilton Schimidt do Nascimento  
Advogado: Ruan Carlos Guilherme de Laia (OAB/RO 9336)  
Apelada: Ympactus Comercial S/A  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio 14/08/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

213. 7010406-92.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 7010406-92.2016.8.22.0007 - Cacoal/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Telefônica Brasil S/A  
Advogado: José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513)  
Advogado: Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)  
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)  
Apelado: Sidney Rodrigo de Araújo Teles  
Advogado: Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio 12/08/2019  
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

214. 0000719-64.2012.8.22.0004 Apelação (PJE)  
Origem: 0000719-64.2012.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Banco Bradesco S/A  
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)  
Advogada: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/AM 4624)  
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
Apelado: Nilson Locatelli  
Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Redistribuído por prevenção em 15/08/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

215. 7005940-39.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7005940-39.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelante: Adriana Alves Timóteo  
Advogado: Ricardo Pantoja Braz (OAB/RO 5576)  
Apelada: Ympactus Comercial Ltda.  
Apelado: James Matthew Merrill  
Apelado: Carlos Nataniel Wanzeller  
Apelado: Carlos Roberto Costa  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio 06/08/2019  
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

216. 7002624-27.2018.8.22.0019 Apelação (PJE)  
Origem: 7002624-27.2018.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/ Vara Única  
Apelante: Banco BMG S/A  
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)  
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)  
Apelada: Dalva Madalena Basso Casado  
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)  
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)  
Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Redistribuído por prevenção em 15/08/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. COM RESSALVAS DO DES. ROWILSON TEIXEIRA.

217. 7007974-16.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7007974-16.2019.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Apelado: Edson de Souza Xavier

Advogado: Marx Silverio Rosa Correa Carneiro (OAB/RO 8611)  
Advogado: Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio 12/08/2019  
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

218. 7010899-41.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7010899-41.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Apelado: Olival Clamerick  
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio 14/08/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

219. 7007988-97.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7007988-97.2019.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
Apelante: Robert Willian Martins de Aguiar  
Advogada: Nádia Ellen Bernardo Pereira da Silva (OAB/RO 7895)  
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio 15/08/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

220. 7031565-41.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7031565-41.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Apelado: Maria Helena Sirqueira da Silva  
Advogado: Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)  
Advogado: Ernane de Freitas Marques (OAB/RO 7433)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio 16/08/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

221. 7000246-37.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 7000246-37.2018.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Darli Souza Coutinho  
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)  
Advogado: Douglas Tosta Feitosa (OAB/RO 8514)  
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)  
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (303-B)  
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)  
Advogada: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 20/08/2019  
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

222. 7000628-57.2019.8.22.0019 Apelação (PJE)  
Origem: 7000628-57.2019.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/ Vara Única  
Apelante: Banco BMG S/A  
Advogada: Anakely Roman Pujatti (OAB/MG 67191)  
Advogado: Luis Felipe Procópio de Carvalho (OAB/MG 101488)  
Apelado: Sebastião Soares Pimentel  
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)  
Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 14/10/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. COM RESSALVAS DO DES. ROWILSON TEIXEIRA.

223. 7004385-32.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 7004385-32.2018.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Elevadores Otis Ltda.  
Advogado: Fábio de Albuquerque Silva (OAB/RS 48164)  
Advogado: Ricardo Leal de Moraes (OAB/RS 56486)  
Apelado: Gilson Tetsuo Miyakava  
Advogada: Bárbara Aparecida de Antônio (OAB/RO 7447)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 26/09/2019  
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

224. 7034119-46.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7034119-46.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível  
Apelante: BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento  
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB/SP 116196)  
Advogado: Gustavo Pasquali Parise (OAB/SP 155574)  
Advogado: Alexandre Pasquali Parise (OAB/SP 112409)  
Advogado: Flávio Bertoluzzi Gasparino (OAB/SP 130265)  
Advogado: André Saraiva Duarte (OAB/SP 231719)  
Advogado: Hudson José Ribeiro (OAB/SP 150060)  
Advogado: Pasquali Parise e Gasparini Junior Advogados (OAB/SP 4752)  
Apelado: Sebastião Leandro dos Santos Lima  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 30/09/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

225. 7003214-12.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7003214-12.2019.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível  
Apelante: Aymoré Credito, Financiamento e Investimento S/A  
Advogado: Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/RO 6383)  
Apelado: Vandro Jaconi Constantino  
Advogada: Ana Maria de Assis e Assis Carmo (OAB/RO 4147)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 17/10/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

226. 7001041-06.2019.8.22.0008 Apelação (PJE)  
Origem: 7001041-06.2019.8.22.0008 - Espigão do Oeste/ 1ª Vara Genérica  
Apelante: Banco GMAC S/A  
Advogado: Hiran Leão Duarte (OAB/RO 8145)  
Apelada: Madalena Maria Ulkowski  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 08/10/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

227. 7008381-38.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 7008381-38.2018.8.22.0007 - Cacoal/ 4ª Vara Cível  
Apelante: Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios  
Advogado: José Francisco da Silva (OAB/SP 88492)  
Apelada: M G Ind. e Com. de Refeições Ltda. - EPP  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 19/09/2019  
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

228. 7029682-93.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7029682-93.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível  
Apelante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 15/10/2019  
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

229. 7000106-45.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 7000106-45.2019.8.22.0014 - Vilhena/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)  
Advogado: Geraldo Chamon Junior (OAB/PR 67956)  
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)  
Advogado: Néelson Willians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)  
Apelada: Jayne Moutinho Balestrin  
Advogada: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 15/10/2019  
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

230. 7001748-23.2018.8.22.0003 Apelação (PJE)  
Origem: 7001748-23.2018.8.22.0003 - Jaru/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Daniel Magalhães Soares  
Advogada: Fernanda Machado Daniel Prensler (OAB/RO 9227)  
Apelada: Nalzira Messias da Silva  
Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 26/09/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

231. 7006370-15.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 7006370-15.2018.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível  
Apelantes: Clarice Rosa de Oliveira e outros  
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)  
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)  
Apelado: Basa - Banco da Amazônia S/A  
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade da Silva (OAB/RO 8299)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 14/10/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

232. 7041672-47.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7041672-47.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível  
Apelante: Telefônica Brasil S/A  
Advogado: Harthuro Yacinho Alves Carneiro (OAB/GO 45458)  
Advogado: Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)  
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)  
Apelado: Antônio Viana da Cunha  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 29/11/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

233. 0012656-75.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0012656-75.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
Apelante: Adaildo Paula da Piedade  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Apelada: Gazin Indústria e Comércio de Moveis e Eletrodomésticos Ltda.  
Advogado: Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)  
Advogado: Júlio César Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)

Advogado: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 30/10/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

234. 7011565-08.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7011565-08.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível  
Apelante: Lucas Rezende Szebot  
Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)  
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 18/10/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

235. 7002203-37.2018.8.22.0019 Apelação (PJE)  
Origem: 7002203-37.2018.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/ Vara Única  
Apelante: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)  
Apelada: Neiva Terezinha Walter Dallagnol  
Advogada: Loreni Hoffmann Zeitz (OAB/RO 7333)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 29/10/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

236. 7062690-95.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7062690-95.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Simone da Silva Reis  
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)  
Apelada: Claro S/A  
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 29/10/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

237. 7006770-34.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7006770-34.2019.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Apelante: Ana Lúcia Ferreira Costa  
Advogada: Marli Salvagnini (OAB/RO 8050)  
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 30/10/2019  
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

238. 7009467-91.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 7009467-91.2016.8.22.0014 - Vilhena/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Itau Unibanco S/A  
Advogada: Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues (OAB/RS 67363)  
Advogada: Fabiana de Almeida (OAB/SP 291647)  
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780)  
Apelada: Úrsula Erbes de Lima  
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)  
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 10/10/2019  
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

239. 7004406-14.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7004406-14.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Rosemeri Tavares Ruy  
Advogada: Nizangela Hetkowski Genoves (OAB/RO 5315)  
Apelada: Oi S/A  
Advogado: Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)  
Advogada: Thamires Ribeiro Abdelnour (OAB/RO 7647)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 31/10/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

240. 7000385-16.2019.8.22.0019 Apelação (PJE)  
Origem: 7000385-16.2019.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/ Vara Única  
Apelante: Banco BMG S/A  
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)  
Apelada: Maura Leontina Silva do Nascimento  
Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)  
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)  
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 24/10/2019  
Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. COM RESSALVAS DO DES. ROWILSON TEIXEIRA.

241. 7002143-30.2019.8.22.0019 Apelação (PJE)  
Origem: 7002143-30.2019.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/ Vara Única  
Apelante: Banco BMG S/A  
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)  
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)  
Apelado: Anacleto de Lima  
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)  
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Redistribuído por prevenção em 31/10/2019  
Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. COM RESSALVAS DO DES. ROWILSON TEIXEIRA.

242. 7002204-85.2019.8.22.0019 Apelação (PJE)  
Origem: 7002143-30.2019.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/ Vara Única  
Apelante: Banco BMG S/A  
Advogada: Maria Cláudia Gomes Cavalcanti de Albuquerque (OAB/PE 33774)  
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)  
Apelada: Ester Souza de Almeida  
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)  
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Redistribuído por prevenção em 04/11/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. COM RESSALVAS DO DES. ROWILSON TEIXEIRA.

243. 7021664-20.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7021664-20.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível  
Apelante: Banco Pan S/A  
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)  
Apelada: Miriam Bramini

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)  
Terceira Interessada: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A  
Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 29/10/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. COM RESSALVAS DO DES. ROWILSON TEIXEIRA.

244. 7000089-67.2018.8.22.0006 Apelação (PJE)  
Origem: 7000089-67.2018.8.22.0006 - Presidente Médici/ Vara Única  
Apelante: Banco Pan S/A  
Advogado: Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880)  
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)  
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)  
Apelado: Antônio Farias Filho  
Advogada: Sônia Ercília Thomazini Balau (OAB/RO 3850)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 05/11/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

245. 0803023-68.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7009552-14.2019.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
Agravante: Ana Caroline Martins de Souza  
Advogado: Gabriel Bongioio Terra (OAB/RO 6173)  
Agravado: César Folador Júnior  
Agravada: Flávia Regina Alves de Hungria Folador  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 13/08/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

246. 0802071-89.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7007521-77.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/2ª Vara Cível  
Agravante: Diógenes Ricierrri Grings  
Advogada: Maria Luíza de Almeida (OAB/RO 200-B)  
Agravado: Banco Volkswagen S/A  
Advogado: Anderson Martins Ribeiro (OAB/SP 195299)  
Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB/SP 156187)  
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Redistribuído por prevenção em 01/08/2019  
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

247. 0803515-60.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7013366-68.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
Agravantes: Kon Tik Realizações Audiovisuais Ltda. e outro  
Advogado: Fábio Toledo Pedrosa de Barros (OAB/SP 161802)  
Advogada: Maíra Celie Madureira Serra (OAB/RO 7966)  
Agravada: Espaço Vídeo Ltda. - ME  
Advogado: Petrus de Freitas Pinto Barretto (OAB/RJ 59396)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 13/09/2019  
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

248. 0803689-69.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7010321-19.2019.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível  
Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A  
Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB/SP 205961)  
Agravado: Francisco Monteiro Miranda  
Advogado: Francisco Armando Feitosa Lima (OAB/RO 3835)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 24/09/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

249. 0803401-24.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7051674-13.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível  
Agravante: Santo Antônio Energia S/A  
Advogado: Alexandre Buono Schulz (OAB/SP 240950)  
Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Agravado: Job Garcia de Araújo  
Advogada: Eliane Mara de Miranda (OAB/RO 7904)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 04/09/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

250. 0803542-43.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7001753-11.2019.8.22.0003 - Jaru/ 2ª Vara Cível  
Agravante: Vanderlei Rodrigues da Silva  
Advogado: Daniel dos Santos Toscano (OAB/RO 8349)  
Advogado: Denilson dos Santos Manoel (OAB/RO 7524)  
Agravado: J. G. S. D. S.  
Advogado: Allan Batista Almeida (OAB/RO 6222)  
Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 02/09/2019  
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

251. 0803543-28.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7001337-34.2019.8.22.0006 - Presidente Médici/ Vara Única  
Agravante: Rodrigues Gomes de Faria  
Advogada: Sara Gessica Goubeti Melocra (OAB/RO 5099)  
Agravada: Cooperativa de Crédito Rural com Interação Solidária de Ji-Paraná  
Advogada: Thaís Rodrigues de Oliveira (OAB/RO 8965)  
Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)  
Advogado: Adriano Henrique Coelho (OAB/RO 4787)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 16/09/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

252. 0803536-36.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7044744-76.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível  
Agravante: Santo Antônio Energia S/A  
Advogada: Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)  
Advogada: Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989)  
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)  
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)  
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)  
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Advogado: Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Agravada: Eliane de Souza Araújo  
Advogada: Eliane Mara De Miranda (OAB/RO 7904)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 16/09/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

253. 0803796-16.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7004984-25.2019.8.22.0010 - Cacoal/ 2ª Vara Cível  
Agravante: Márcia Oliveira  
Advogada: Juliana Ribeiro Biazzi (OAB/RO 9739)  
Agravada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 02/10/2019  
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

254. 0803263-57.2019.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7010489-92.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Agravantes/Agravados: Luiz Duarte Freitas Júnior e outra  
Advogado: Sebastião Martins dos Santos (OAB/RO 1085)  
Agravada/Agravante: Ecoville Porto Velho Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB/AC 3540)  
Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB/RO 7376)  
Advogada: Letícia Moreira Barbosa de Freitas (OAB/RO 8759)  
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)  
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303)  
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)  
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)  
Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB/RO 9742)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 28/08/2019 e interposto em 23/10/2019  
Decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

255. 7040239-76.2016.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)  
Origem: 7040239-76.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível  
Agravante: Daiane Alves de Araújo  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Agravada: Distribuidora Jafra de Cosméticos Ltda.  
Advogado: Fernando Pereira Alqualo (OAB/SP 276210)  
Advogado: Mauro Gonzaga Alves Júnior (OAB/SP 283927)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Interposto em 26/11/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

256. 0802280-58.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003155-67.2018.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível  
Embargantes: Angelita Ferreira Fernandes Powala e outro  
Advogado: Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira (OAB/RO 5724)  
Embargada: Geo Florestas - Soluções Ambientais S/S Ltda.  
Advogado: Sérgio Colleone Liotti (OAB/SP 224346)

Embargada: Canaã Geração de Energia S/A  
Advogada: Mariana Feliconio Caleiro Colleone Liotti (OAB/SP 273869)

Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)  
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)  
Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Interpostos em 29/10/2019  
Decisão: EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

257. 7037042-45.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7037042-45.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível  
Embargante: Telefônica Brasil S/A  
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)  
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)  
Embargada: Vanessa Lemos de Souza

Advogada: Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)  
Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Interpostos em 03/10/2019  
Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

258. 7008388-36.2018.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7008388-36.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível  
Embargantes: Zenildo Ferreira e outras  
Advogado: Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)  
Advogado: Paulo Afonso Fonseca da Fonseca Júnior (OAB/RO 5477)

Embargada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Interpostos em 07/10/2019  
Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

259. 7002818-35.2019.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7002818-35.2019.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível  
Embargante: Gabriela Lúcia da Silva dos Santos  
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)  
Embargado: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Interpostos em 03/11/2019  
Decisão: EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

260. 0004013-19.2015.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0004013-19.2015.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível  
Embargante: Andrea Modas Ltda. - EPP  
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)  
Embargado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)  
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)  
Terceira Interessada: Verônica Andrade Ind e Com de Calçados Ltda. - EPP

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Interpostos em 04/11/2019  
Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

261. 7018839-35.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7018839-35.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
Embargante: Francielly Gerola Marzolla Marin  
Advogado: Adair Marzolla (OAB/RO 3026)  
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)  
Embargada: Interbelle Comércio de Produtos de Beleza Ltda.  
Advogado: Fábio Korenblum (OAB/PR 68743)  
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RS 70369)  
Advogado: Carlos Fernando de Siqueira Castro (OAB/RO 5014)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Interpostos em 04/10/2019  
Decisão: EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

#### PROCESSOS COM JULGAMENTO SUSPENSO

01. 7002218-76.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 7002218-76.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A – em Liquidação Extrajudicial  
Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)  
Apelado: Alberto de Souza Silva  
Advogado: Eliel Moreira de Matos (OAB/RO 5725)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 02/10/2018  
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR CONCEDENDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA, NO QUE FOI

ACOMPANHADO PELO DES. SANSÃO SALDANHA, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PARA INDEFERIR O REFERIDO BENEFÍCIO E CONCEDER O PRAZO DE 05 DIAS AO APELANTE PARA A JUNTADA AOS AUTOS DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

02. 0003586-07.2015.8.22.0010 Apelação (SDSG)  
Origem: 0003586-07.2015.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível

Apelante: Maicon José Brasilino  
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)  
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)  
Apelados: Balneário Lagoa Azul e outra  
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)  
Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por prevenção em 24/10/2016

Decisão parcial: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA REFORMAR A SENTENÇA E CONDENAR O REQUERIDO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS EM R\$ 50.000,00, PENSÃO INDENIZATÓRIA MENSAL NO IMPORTE DE R\$ 1.244,00 E DEMAIS DESPESAS EM R\$ 15.300,00, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PARA ESTABELECEER DANOS MORAIS EM R\$ 40.000,00, PENSIONAMENTO MENSAL EM R\$ 995,20 E DEMAIS DESPESAS EM R\$ 12.240,00, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

03. 0058460-76.2009.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0058460-76.2009.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelante: Pemaza S/A

Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)  
Advogada: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)  
Apelado: Alex Sandro Mota Barboza  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 07/07/2016

Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO, COM RESSALVAS, PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PARA NEGAR PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

04. 0014036-70.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0014036-70.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelantes: WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outra

Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB/RO 5784)  
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)  
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)  
Advogado: Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233247)  
Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)  
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)  
Advogada: Gisele Casal Kakazu (OAB/SP 213416)  
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)  
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)  
Apelado: Luiz Gabriel Araújo Medeiros  
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por prevenção em 21/09/2016  
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN

MIGUEL FILHO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R\$ 10 MIL. O DES. ROWILSON TEIXEIRA VOTOU PELO PARCIAL PROVIMENTO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

05. 0019933-79.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0019933-79.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível  
Apelante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A  
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)  
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)

Apelado: Sérgio Augusto Oliveira  
Advogado: César Augusto Wanderley Oliveira (OAB/RO 4745)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Redistribuído por sorteio em 23/06/2017  
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

06. 7010433-07.2018.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)  
Origem: 7010433-07.2018.8.22.0007 - Cacoal/ 2ª Vara Cível  
Apelante/Recorrido: Banco BMG S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)  
Apelada/Recorrente: Maria Lemes Tavares  
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Redistribuído por prevenção em 20/05/2019  
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO BMG S/A E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. O DES. SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU O RELATOR. NO SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

07. 7000438-33.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 7000438-33.2019.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Banco BMG S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)  
Apelado: Júlio Ferreira da Silva  
Advogada: Nádia Pinheiro Costa (OAB/RO 7035)  
Advogada: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio 05/12/2019  
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PARA DAR PROVIMENTO. O DES. SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

08. 7010350-69.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7010350-69.2019.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Maurines Ferreira da Silva Batista

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)  
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)  
Apelado: Banco BMG S/A  
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)



Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio 25/11/2019  
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PARA NEGAR PROVIMENTO. O DES. SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

09. 7015169-83.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7015169-83.2018.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível  
Apelante: Maria Avelina Passos  
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)  
Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)  
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)  
Apelado: Banco Bonsucesso Consignado S/A  
Advogado: Matheus Nasser Dias Couto (OAB/MG 150129)  
Advogada: Flávia Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio 08/07/2019  
Decisão parcial: PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PARA NEGAR PROVIMENTO. O DES. SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

10. 7010352-39.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7010352-39.2019.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível  
Apelante/Apelado: Banco BMG S/A  
Advogado: Luis Felipe Procópio de Carvalho (OAB/MG 101488)  
Apelada/Apelante: Márcia Regina da Silva  
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)  
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio 02/12/2019  
Decisão parcial: PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO BMG S/A E DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE MÁRCIA REGINA DA SILVA, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE MÁRCIA REGINA DA SILVA E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DO BANCO BMG S/A. O DES. SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

11. 7002166-73.2019.8.22.0019 Apelação (PJE)  
Origem: 7002166-73.2019.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/ Vara Única  
Apelante: Banco BMG S/A  
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)  
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)  
Apelada: Maria José da Silva Messias  
Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)  
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)  
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Redistribuído por prevenção em 02/12/2019  
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PARA DAR PROVIMENTO. O DES. SANSÃO

SALDANHA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

12. 7012113-08.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7012113-08.2019.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível  
Apelante/Apelado: Banco BMG S/A  
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)  
Apelado/Apelante: Hildebrando Souza Melo  
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)  
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio 29/11/2019  
Decisão parcial: PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO BMG S/A E DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE HILDEBRANDO SOUZA MELO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE HILDEBRANDO SOUZA MELO E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DO BANCO BMG S/A. O DES. SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

13. 7009917-65.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7009917-65.2019.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível  
Apelante/Apelado: Banco BMG S/A  
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)  
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)  
Apelado/Apelante: José Bispo do Nascimento  
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)  
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 08/10/2019  
Decisão parcial: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO BMG S/A E DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE JOSÉ BISPO DO NASCIMENTO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE JOSÉ BISPO DO NASCIMENTO E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DO BANCO BMG S/A. O DES. SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

14. 7009798-26.2018.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)  
Origem: 7009798-26.2018.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível  
Apelante/Recorrido: Banco Pan S/A  
Advogado: Bdyone Soares da Rocha (OAB/RJ 143896)  
Advogada: Helida Genari Baccan (OAB/RO 2838)  
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)  
Apelada/Recorrente: Nilda Alves de Souza  
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 30/10/2019  
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO PAN S/A E DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO APENAS PARA DETERMINAR QUE O VALOR A SER RESTITUÍDO OCORRA DE FORMA DOBRADA, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO PAN S/A TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS, E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, PARA RECONHECER A ILEGALIDADE

DAS PARCELAS DE R\$ 91,95 E DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO. O DES. SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

#### PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

01. 7004190-62.2018.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)  
Origem: 7004190-62.2018.8.22.0001 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível  
Apelante/Recorrida: Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura, Dr. Aparicio Carvalho de Moraes Ltda.  
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)  
Apelada/Recorrente: Francieli Roque de Matos  
Advogado: Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 19/03/2019  
Observação: retirado de pauta por indicação do e. Relator.

02. 7046037-81.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7046037-81.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível  
Apelante: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A  
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)  
Advogada: Dalila Pereira de Oliveira Bezerra (OAB/RO 9603)  
Apelada: Maria de Lourdes Gomes Nobre  
Advogada: Simone Oliveira Nascimento (OAB/RO 2404)  
Advogada: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 12/03/2019  
Observação: retirado de pauta por indicação do e. Relator.

03. 7004693-57.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7004693-57.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
Apelante: Vagner Ricardo Araujo Costa  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Apelada: Lojas Renner S/A  
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB/MG 77167)  
Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Redistribuído por prevenção em 09/04/2019  
Observação: retirado de pauta por indicação do e. Relator.

04. 7014129-40.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7014129-40.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível  
Apelante: Agna Cristina de Carvalho Assemi  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Apelada: Recifoto X Stúdio Fotográfico Ltda. – ME  
Advogado: Alex Galanti Nilsen (OAB/SP 350355)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 12/02/2019  
Observação: retirado de pauta por indicação do e. Relator.

05. 7010261-88.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7010261-88.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Neuma Maria da Conceição – ME  
Advogada: Paloma Raiely Queiroz Maia (OAB/RO 8511)  
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)  
Apelada: Metropole Decoração e Presentes Ltda.  
Advogado: Sérgio Ricardo Xavier dos Santos Ribeiro da Silva (OAB/SP 170101)  
Advogado: Marcello Franceschelli (OAB/SP 190050)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 20/02/2019  
Observação: retirado de pauta por indicação do e. Relator.

06. 7010017-57.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7010017-57.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
Apelantes: William Eduardo Palma e outro  
Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299-B)  
Advogada: Lúria Melo de Souza (OAB/RO 8241)  
Apelada: Movida Locação de Veículos S/A  
Advogado: André Norio Hiratsuka (OAB/SP 231205)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 26/03/2019  
Observação: retirado de pauta por indicação do e. Relator.

07. 7045543-22.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7045543-22.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros  
Advogado: Tiago Furtado Ayres (OAB/DF 30546)  
Advogado: Rafael Furtado Ayres (OAB/DF 17380)  
Apelada: Mariana Batista Campos  
Advogado: Aleir Cardoso de Oliveira (OAB/RO 8545)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 05/08/2019  
Observação: retirado de pauta por indicação do e. Relator.

08. 0013234-09.2013.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)  
Origem: 0013234-09.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelante/Recorrida: Nobre Seguradora do Brasil S/A  
Advogada: Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)  
Advogado: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PE 16983)  
Advogado: Lili de Souza Suassuna (OAB/PE 29966)  
Advogada: Cláudia Virgínia Carvalho Pereira de Melo (PE 21098)  
Advogado: Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (OAB/RO 4953)  
Advogada: Lucineide Maria de Almeida Albuquerque (OAB/SP 72973)  
Advogado: Charles Bacchan Júnior (OAB/RO 2823)  
Apelado/Recorrente: Rodrigo Roque Passos dos Santos  
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)  
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)  
Apelada/Recorrida: Três Marias Transportes Ltda.  
Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)  
Advogado: Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A)  
Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 17/10/2016  
Observação: retirado de pauta por indicação do e. Relator.

09. 0000843-30.2011.8.22.0021 Apelação (SDSG)  
Origem: 0000843-30.2011.8.22.0021 - Burity/ 1ª Vara Genérica  
Apelante: Catâneo e Cia Ltda.  
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30-B)  
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)  
Apelado: Nivaldo Rodrigues de Souza  
Advogada: Selva Síria Silva Chaves Guimarães (OAB/RO 5007)  
Advogado: Marcelo Zola Peres (OAB/SP 175388)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por prevenção em 31/08/2016  
Observação: retirado de pauta por indicação do e. Relator.

10. 0002443-04.2015.8.22.0003 Apelação (SDSG)  
Origem: 0002443-04.2015.8.22.0003 - Jaru/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Aparecido dos Santos  
Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)  
Advogada: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)  
Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)  
Apelada: Agro Norte Pesquisa e Sementes  
Advogado: Silvério Gonçalves Pereira (OAB/MT 4720-B)  
Apelada: Máquina Fujioka Ltda. - ME  
Advogado: Marco Antônio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por prevenção em 16/11/2016  
Observação: retirado de pauta por indicação do e. Relator.

11. 0023482-05.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0023482-05.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Delano Serra Coelho  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)  
Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)  
Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)  
Advogado: João Rosa Vieira Junior (OAB/RO 4899)  
Apelado: Diogeno Braz Pimentel  
Advogado: Jovander Pereira Rosa (OAB/RO 7860)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Redistribuído por sorteio em 24/02/2017  
Observação: retirado de pauta por indicação do e. Relator.

12. 0009698-24.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0009698-24.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros  
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)  
Advogado: Hugo Metzger Pessanha Henriques (OAB/RJ 151285)  
Apelado: Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Rondônia - SINDSEF  
Advogada: Sandra Pedreti Brandão (OAB/RO 459)  
Advogada: Lígia Cristina Trombini Pavoni (OAB/RO 1419)  
Advogada: Caren Ranile Moura de Souza (OAB/RO 7485)  
Advogada: Ivana Pedreti Brandão (OAB RO 7505)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por prevenção em 24/11/2016  
Observação: retirado de pauta por indicação do e. Relator.

13. 0088123-52.2009.8.22.0007 Apelação (SDSG)  
Origem: 0088123-52.2009.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Aliança Navegação e Logística Ltda.  
Advogado: Stéfano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)  
Apelada: Ostrowski Irmãos Ltda.  
Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)  
Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 17/09/2015  
Observação: retirado de pauta por indicação do e. Relator.

14. 0000213-21.2013.8.22.0015 Apelação (SDSG)  
Origem: 0000213-21.2013.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível  
Apelantes: Espólio de Canuto de Assunção e outros  
Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)  
Apelado: Francisco Paiva Filho  
Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)  
Advogado: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Redistribuído por prevenção em 30/08/2019  
Observação: retirado de pauta por indicação do e. Relator.

15. 0011007-91.2014.8.22.0007 Apelação (SDSG)  
Origem: 0011007-91.2014.8.22.0007 - Cacoal/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Residencial JFB Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.  
Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/DF 25964)  
Advogada: Robislete Jesus Barros Rigato (OAB/RO 2943)  
Advogada: Jessica Karolayne Souza Borges (OAB/RO 9480)  
Advogado: Almir Rogério de Souza (OAB/RO 7790)  
Advogada: Raquel Jacob do Nascimento Trevizani (OAB/RO 5579)  
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
Advogada: Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)  
Apelado: Joel Moura dos Passos

Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)  
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Redistribuído por sorteio em 28/07/2017  
Observação: retirado de pauta por indicação do e. Relator.

16. 0079080-78.2001.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 0079080-78.2001.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Pedro Origa e Santana Advogados Associados - EPP  
Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)  
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)  
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG109119)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)  
Advogado: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)  
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)  
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)  
Advogado: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)  
Apelado: Frigorífico da Amazônia Ltda. - ME  
Advogado: Néelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)  
Advogado: Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037)  
Advogado: Mariangela de Lacerda (OAB/RO 2734)  
Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)  
Advogado: Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569)  
Advogado: Otavio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)  
Advogado: Helma Santana Amorim (OAB/RO 1631)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Redistribuído por prevenção em 17/09/2019  
Observação: retirado de pauta por indicação do e. Relator.

17. 0801781-74.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 00790807820018220005 - Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível  
Agravante: FAP Frigorífico da Amazônia e Pescados Ltda. - ME  
Advogado: Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569)  
Agravada: Pedro Origa e Santana Advogados Associados - EPP  
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)  
Agravada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por Sorteio em 28/05/2019  
Observação: retirado de pauta por indicação do e. Relator.

18. 0802493-64.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7031016-02.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível  
Agravante: Gonçalves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.  
Advogado: Cláudio Ribeiro de Mendonça (OAB/RO 8335)  
Advogada: Dãdara Akyra Montenegro Dziecheiarz (OAB/RO 4533)  
Agravado: Instituto Rondoniense de Defesa da Ordem Econômica e Financeira - Grupo Preservar representado por Daniela Lima da Cruz  
Terceiro Interessado: Sindicato dos Empregados no Comércio de Bens e Serviços de Porto Velho - SIDECOM  
Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)  
Terceiro Interessado: Itaú Unibanco S/A  
Advogado: Rafael Barroso Fontelles (ORAB/RJ 119910)  
Advogada: Rosana Farto Rotta (OAB/SP 190494)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Redistribuído por prevenção em 15/07/2019  
Observação: retirado de pauta por indicação do e. Relator.

19. 0802842-67.2019.8.22.0000 Agravo em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 0079080-78.2001.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível  
Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Agravada: Pedro Origa e Santana Advogados Associados - EPP

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Advogada: Ivone de Paula Chagas (OAB/RO 1114)

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A)

Agravada: FAP Frigorífico da Amazônia e Pescados Ltda. - ME

Advogado: Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569)

Advogado: Otávio César Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interposto em 14/10/2019

Observação: retirado de pauta por indicação do e. Relator.

20. 0002307-79.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)

Origem: 0011865-45.2011.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível

Embargante: Trop Comércio Exterior Ltda.

Advogado: José Ercílio de Oliveira (OAB/SP 27141)

Advogado: Aduino do Nascimento Kaneyuki (OAB/SP 198905)

Advogada: Cláudia Cristina de Oliveira (OAB/SP 200841)

Embargado: Mauro Dall Agnol

Advogada: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 14/11/2019

Observação: retirado de pauta por indicação do e. Relator.

21. 0002719-44.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)

Origem: 0008848-62.2011.8.22.0014 - Vilhena/ 2ª Vara Cível

Embargante: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Advogada: Andréia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608)

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Embargada: Luciane Vieira Alves

Advogada: Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 06/12/2019

Observação: retirado de pauta por indicação do e. Relator.

22. 7010553-31.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7010553-31.2019.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível

Apelante: Adeilton Gonzaga dos Santos

Advogado: Lindimar Silva dos Anjos (OAB/RO 10079)

Advogado: Belmiro Rogerio Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Apelado: Banco PAN S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio 18/12/2019

Observação: retirado de pauta por indicação do e. Relator.

23. 7000884-58.2018.8.22.0011 Apelação (PJE)

Origem: 7000884-58.2018.8.22.0011 - São Francisco do Guaporé/ Vara Única

Apelante: Banco PAN S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Apelado: José Joaquim da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio 21/11/2019

Observação: retirado de pauta por indicação do e. Relator.

24. 7013485-26.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7013485-26.2018.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível

Apelante: Anildo Ribeiro da Silva

Advogada: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)

Advogado: Daniel Vendramini Pereira (OAB/RO 7592)

Apelado: Banco PAN S/A

Advogada: Polyana de Almeida Vilela (OAB/PE 48271)

Advogada: Manuele Márcia Nunes de Santana (OAB/PE 43854)

Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio 04/12/2019

Observação: retirado de pauta por indicação do e. Relator.

25. 7014093-27.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7014093-27.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Apelante: Banco Pan S/A

Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)

Apelada: Liberalice Ribeiro Monteiro

Advogada: Juliana Gonçalves das Neves (OAB/RO 5953)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 21/10/2019

Observação: retirado de pauta por indicação do e. Relator.

26. 0802166-22.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7019255-66.2019.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Agravante: Rage Myrria

Advogado: Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)

Agravada: Renew Invest Participações Ltda.

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 30/07/2019

Observação: retirado de pauta por indicação do e. Relator.

27. 0801986-06.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0056212-40.2009.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Agravante: Sadraque Shockness de Souza

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Agravados: Editora Gráfica a Folha de Rondônia Ltda. - EPP

Advogado: Augusto César de Oliveira (OAB/RO 1054)

Advogado: Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)

Agravado: Reginaldo Pereira da Trindade

Advogada: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 22/07/2019

Observação: retirado de pauta por indicação do e. Relator.

28. 0803420-30.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001486-06.2019.8.22.0014 - Vilhena/ 2ª Vara Cível

Agravante: J e F Investimentos S/A

Advogado: Leonardo Francisco Ruivo (OAB/SP 203688)

Advogado: Fábio da Rocha Gentile (OAB/SP 163594)

Advogada: Márcia Theele Santos de Castro (OAB/RO 8871)

Agravados: Agrocat Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda. e outros

Advogado: Francismar Sanches Lopes (OAB/MT 1708-B)

Advogado: Luciano de Sales (OAB/MT 5911-B)

Advogado: Clésio Plates de Oliveira (OAB/MT 23592)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 05/09/2019

Observação: retirado de pauta por indicação do e. Relator.

29. 0803215-98.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7007278-59.2019.8.22.0007 - Cacoal/ 2ª Vara Cível

Agravante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.

Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB/SP 156187)

Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649)

Agravada: Zélia Ferreira Coelho

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 26/08/2019

Observação: retirado de pauta por indicação do e. Relator.

Às 8h30 do dia 16 de março de 2020, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 16 de março de 2020.

Desembargador Raduan Miguel Filho  
Presidente da 1ª Câmara Cível

1ª Câmara Cível  
Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Cível  
Ata de Julgamento  
Sessão 1.894

Ata da sessão de julgamento realizada aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e vinte. Presidência do Excelentíssimo desembargador Raduan Miguel Filho. Presentes o desembargador Rowilson Teixeira e o desembargador Sansão Saldanha. Presentes também, o desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, o desembargador Isaias Fonseca Moraes (membros da 2ª Câmara Cível) e o Juiz Rinaldo Forti Silva, estes convidados ora em face dos impedimentos/suspeições dos integrantes desta 1ª Câmara Cível, ora para compor quórum no julgamento dos processos sujeitos à aplicação da técnica prevista no art. 942 do CPC, que, após o julgamento dos processos a eles vinculados, agradeceram o convite e se retiraram.

Procurador de Justiça, Edmilson José de Matos Fonseca.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

O senhor presidente declarou aberta a sessão às 8h30, agradeceu a presença de todos e franqueou a palavra aos magistrados para julgamento dos processos constantes na pauta, bem como o remanescente (extrapauta), disponibilizada no DJe n. 039 do dia 28/02/2020 considerando-se como data de publicação o dia 02/03/2020.

#### PROCESSOS JULGADOS

01. 0017187-49.2011.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (Agravo Retido) (SDSG)  
Origem: 0017187-49.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
Apelante/Recorrida/Agravada: Estação Transmissora de Energia S/A

Advogado: Marco Vanin Gasparetti (OAB/SP 207221)  
Advogado: Fernanda Lopes Corrêa (OAB/DF 37357)  
Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)  
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
Advogado: Diego Herrera Alves de Moraes (OAB/DF 22002)  
Apelado/Recorrente/Agravante: Valdir Antônio de Vargas  
Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)  
Advogado: Oswaldo Paschoal Júnior (OAB/RO 3426)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por prevenção em 26/08/2014

Decisão: AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE E, RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Observação: Julgado nos termos no art. 942, do CPC.

02. 0022583-07.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0022583-07.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Luís Pereira dos Santos  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelada: Santo Antônio Energia S/A

Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)  
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)  
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 15/12/2014  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, POR

MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO.

Observação: Julgado nos termos no art. 942, do CPC.

03. 0005663-13.2015.8.22.0002 Apelação (SDSG)  
Origem: 0005663-13.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Leandro Barbiéri

Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)  
Advogado: Ricardo Douglas de Souza Gentil (OAB/RO 1118)  
Apelada: Cardif do Brasil Seguros e Garantias S/A  
Advogado: Antônio Ary Franco César (OAB/SP 123514)  
Advogada: Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5455)  
Advogada: Paula Gracielle Piva (OAB/RO 5175)  
Apelada: Electrolux do Brasil S/A  
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)  
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)  
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)  
Advogada: Paola Cristina Scremin (OAB/PR 53633)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 30/03/2016  
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. ROWILSON TEIXEIRA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO.

Observação: Julgado nos termos no art. 942, do CPC.

04. 7028652-86.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7028652-86.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível  
Apelante: Ozenilda Ferreira de Souza  
Advogado: Stéfano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)

Apelado: Banco BMG S/A  
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)  
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)  
Advogado: Nelson Monteiro de Carvalho Neto (OAB/RJ 60359)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 18/07/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Observação: Julgado nos termos no art. 942, do CPC.

05. 7007689-54.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7007689-54.2018.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
Apelados: José Caron Filho e outra  
Advogado: Pedro Henrique Gomes Peterle (OAB/RO 6912)  
Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)  
Advogado: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)  
Advogada: Luciene Peterle (OAB/RO 2760)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Redistribuído por prevenção em 26/07/2019  
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. SANSÃO SALDANHA.

Observações: I) Manifestou oralmente o advogado Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572), em favor dos apelados José Caron Filho e outra.

II) Julgado nos termos no art. 942, do CPC.

06. 7001798-18.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7001798-18.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível  
Apelante: Juraci José dos Santos

Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)  
 Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)  
 Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)  
 Apelado: Banco BMG S/A  
 Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)  
 Advogada: Maria Cláudia Gomes Cavalcanti de Albuquerque (OAB/PE 33774)  
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Distribuído por sorteio em 28/06/2019  
 Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Observação: Julgado nos termos no art. 942, do CPC.

07. 7011405-74.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)  
 Origem: 7011405-74.2018.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível  
 Apelante/Apelado: Banco BMG S/A  
 Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)  
 Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)  
 Apelado/Apelante: Silvio de Sousa Alves  
 Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)  
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Distribuído por sorteio em 25/07/2019  
 Decisão: RECURSO DO BANCO BMG S/A PROVIDO E DE SILVIO DE SOUSA ALVES PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Observação: Julgado nos termos no art. 942, do CPC.

08. 0011673-98.2014.8.22.0102 Apelação (PJE)  
 Origem: 0011673-98.2014.8.22.0102 – Porto Velho/ 4ª Vara de Família e Sucessões  
 Apelante: V. M. da S.  
 Advogado: Roosevelt Alves Ito (OAB/RO 6678)  
 Advogado: Sílvio Machado (OAB/RO 3355)  
 Apelado: Espólio de C. A. F. da S. representado por M. L. O. S.  
 Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)  
 Advogado: Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804)  
 Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)  
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
 Distribuído por sorteio em 08/08/2017  
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO.

Observações: I) Manifestou oralmente o advogado Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), em favor do apelado Espólio de C. A. F. da S. representado por M. L. O. S.  
 II) Julgado nos termos no art. 942, do CPC.

Processo de Interesse do Ministério Público  
 09. 0005747-22.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 0005747-22.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
 Apelantes: Aldo Alberto Castanheira Silva Júnior e outros  
 Advogada: Janaína Canuto de Oliveira (OAB/RO 5516)  
 Advogado: José Bernardes Passos Filho (OAB/RO 245-B)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
 Distribuído por sorteio em 12/12/2017  
 Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Observação: Manifestou oralmente o advogado José Bernardes Passos Filho (OAB/RO 245-B), em favor dos apelantes Aldo Alberto Castanheira Silva Júnior e outros.

Processo de Interesse do Ministério Público  
 10. 7004227-57.2016.8.22.0003 Apelação (PJE)  
 Origem: 7004227-57.2016.8.22.0003 – Jarú/ 1ª Vara Cível  
 Apelantes: Nossa Senhora de Fátima Comércio de Derivados de Petróleo Eireli e outra  
 Advogado: Tiago de Brito Santos (OAB/RO 8189)  
 Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)  
 Advogado: Evandro Júnior Rocha Alencar Sales (OAB/RO 6494)  
 Advogado: André Ferreira da Cunha Neto (OAB/RO 6682)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
 Distribuído por sorteio em 01/08/2017  
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público  
 11. 7005640-02.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)  
 Origem: 7005640-02.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível  
 Apelante: Oi S/A  
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
 Advogado: Eladio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)  
 Apelada: Maria Pereira de Lara de Jesus  
 Advogada: Cibele Moreira do Nascimento Cutulo (OAB/RO 6533)  
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
 Distribuído por sorteio em 09/04/2018  
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público  
 12. 7024056-59.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7024056-59.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível  
 Apelante: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A  
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
 Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)  
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
 Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)  
 Apelado: Pedro Paulino Bandeira  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
 Distribuído por sorteio em 01/07/2019  
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público  
 13. 7034830-51.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7034830-51.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível  
 Apelante: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A  
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
 Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)  
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
 Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)  
 Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)  
 Apelada: Eni Ferreira Gonçalves  
 Advogada: Katiane Breitenbach Rizzi (OAB/RO 7678)  
 Advogado: Alvaro Alves da Silva (OAB/RO 7586)  
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
 Distribuído por sorteio em 11/09/2019  
 Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público  
14. 7033960-74.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7033960-74.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
Apelante: Banco BMG S/A  
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)  
Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)  
Apelado: Oziel de Jesus Vieira  
Advogado: Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 10/05/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público  
15. 7029677-08.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)  
Origem: 7029677-08.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
Apelante/Recorrido: Banco Itau BMG Consignado S/A  
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RO 9174)  
Apelada/Recorrente: Laudímia da Silva Pimentel  
Advogada: Paloma Raiély Queiroz Maia (OAB/RO 8511)  
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)  
Advogada: Luana Lane Sales de Oliveira Neto (OAB/RO 5312)  
Advogada: Patricia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)  
Advogada: Salete Benvenuti Bergamaschi (OAB/RO 2230)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 31/05/2019  
Decisão: RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público  
16. 7001633-68.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7001633-68.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível  
Apelante: Banco da Amazônia S/A  
Advogado: José Frederico Fleury Curado Brom (OAB/RO 8593)  
Advogada: Keyla Márcia Gomes Rosal (OAB/TO 2412)  
Advogada: Elaine Ayres Barros (OAB/RO 8596)  
Apelado: José Rodrigues Filho  
Advogado: Túlio Henrique de Almeida Silva (OAB/RO 7403)  
Advogada: Jeniffer Priscila Zacharias (OAB/RO 7309)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 28/06/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público  
17. 7006611-96.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7006611-96.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Apelante: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)  
Apelado: Jucelino Hipólito Pedroso  
Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)  
Advogado: Gustavo Nobre de Azevedo (OAB/RO 5523)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 07/10/2019  
Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público  
18. 7001343-33.2018.8.22.0020 Apelação (PJE)  
Origem: 7001343-33.2018.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única  
Apelante/Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)  
Apelada/Apelante: Iracema da Silva Verdi  
Advogado: Jakson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)  
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 06/09/2019  
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A NÃO PROVIDO E DE IRACEMA DA SILVA VERDI PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

19. 7001428-37.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 7001428-37.2018.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Maria Pereira Tavares  
Advogada: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)  
Advogado: Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)  
Apelado: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)  
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 01/10/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

20. 7001112-11.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 7001112-11.2019.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Banco Bradesco Cartões S/A  
Advogado: Guilherme a Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Apelada: Maria Francisca dos Santos  
Advogada: Nádia Pinheiro Costa (OAB/RO 7035)  
Advogada: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 14/10/2019  
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

21. 0010686-40.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)  
Origem: 0010686-40.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
Apelante/Recorrido: Banco Pan S/A  
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)  
Advogada: Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)  
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)  
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)  
Apelado/Recorrente: Jaime Sampaio Cabral  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 12/11/2018  
Decisão: RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

22. 7051541-05.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)  
Origem: 7051541-05.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
Apelante/Recorrido: Banco Pan S/A  
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)  
Apelada/Recorrente: Vânia Regina da Silva  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Redistribuído por prevenção em 19/04/2018  
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

23. 7002084-25.2017.8.22.0015 Apelação (PJE)  
Origem: 7002084-25.2017.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Banco Itaú Consignado S/A  
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RO 9174)  
Advogado: Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)



Apelada: Maria Beatriz de Oliveira Silva  
Advogado: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)  
Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 11/04/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

24. 7038584-98.2018.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)  
Origem: 7038584-98.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
Apelante/Recorrido: Banco Itaú Consignado S/A  
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)  
Apelada/Recorrente: Maria Nilson Prazeres  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 11/04/2019  
Decisão: RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

25. 7006261-08.2016.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7006261-08.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível  
Embargante: E. P. B. de S.  
Advogada: Juline Rossendy Rosa (OAB/RO 4957)  
Advogado: Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4200)  
Advogado: Antônio Max Rossendy Rosa (OAB/RO 7024)  
Advogada: Nathália Franco Borghetti (OAB/RO 5965)  
Embargado: B. P. de S.  
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)  
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)  
Advogada: Margarete Geiaretta da Trindade (OAB/RO 4438)  
Embargado: V. M. de O.  
Advogada: Indhianna Morena Esther Gonçalves Dias (OAB/RO 6530)  
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)  
Advogada: Lediane Tavares Rosa (OAB/RO 8027)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Impedido: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Interpostos em 25/11/2019  
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Observação: I) Participou deste julgamento o e. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, em face do impedimento do e. Des. Raduan Miguel Filho;  
II) Presidiu este julgamento o e. Des. Rowilson Teixeira, em face do impedimento do e. Des. Raduan Miguel Filho.

26. 0801467-31.2019.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7008983-52.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Agravante: Santo Antônio Energia S/A  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)  
Agravados: Izeland Barbosa de Oliveira e outros  
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)  
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Interposto em 06/06/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

27. 0801078-46.2019.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7001728-72.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível  
Agravante: Santo Antônio Energia S/A  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)  
Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)  
Agravado: Edelson Braga Regis  
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)  
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Interposto em 25/06/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

28. 0801126-05.2019.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7025013-94.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível  
Agravante: Santo Antônio Energia S/A  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
Advogada: Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/RO 5082)  
Agravados: Dalva Barros do Nascimento e outros  
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)  
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Interposto em 25/06/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

29. 0004439-09.2012.8.22.0014 Apelação (SDSG)  
Origem: 0004439-09.2012.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Paulo Alencar Dalazen Reginatto  
Advogado: João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)  
Advogado: Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)  
Apelado: Edilson Pereira da Silva  
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)  
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 16/12/2016  
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

30. 0013343-81.2013.8.22.0014 Apelação (SDSG)  
Origem: 0013343-81.2013.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível  
Apelante: Mauro Arnaldo de Souza  
Advogada: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)  
Advogado: José Antônio Correa (OAB/RO 5292)  
Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)  
Advogado: Claudinei Marcon Júnior (OAB/RO 5510)  
Apelada: Cooperativa dos Produtores Hortifrutigranjeiros Brasil Norte Ltda. – Coopernorte  
Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 01/12/2016  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

31. 0008964-63.2014.8.22.0014 Apelação (SDSG)  
Origem: 0008964-63.2014.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Mauro Arnaldo de Souza  
Advogado: Claudinei Marcon Júnior (OAB/RO 5510)  
Advogado: José Antônio Corrêa (OAB/RO 5292)  
Apelado: Pedro Carlos da Rocha  
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)  
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)  
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)  
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Redistribuído por prevenção em 22/08/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

32. 0006235-38.2016.8.22.0000 Apelação (SDSG)  
Origem: 0022231-15.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelante: Carlos Antônio Honorato Braga  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron  
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)  
Advogada: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)  
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)  
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)  
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por prevenção em 16/11/2016  
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

33. 0013678-87.2014.8.22.0007 Apelação (SDSG)  
Origem: 0013678-87.2014.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Richardson Palácio  
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)  
Apelada: Associação dos Policiais e Bombeiros Militares de Cacoal  
Advogado: Genecí Lemos (OAB/RO 6876)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 24/08/2016  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

34. 0005287-58.2014.8.22.0003 Apelação (SDSG)  
Origem: 0005287-58.2014.8.22.0003 – Jaru/ 1ª Vara Cível  
Apelante/Apelado: Sidnei da Silva  
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)  
Apelada/Apelante: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodoméstico Ltda.  
Advogado: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389)  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogado: Júlio César Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)  
Advogado: Armando Silva Bretas (OAB/AC 3662)  
Apelada: Liberty Seguros S/A  
Advogado: Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB/SP 188846)  
Advogado: Wad Rhofert Prensler Costa (OAB/RO 6141)  
Advogado: Rafael Ortiz Lainetti (OAB/SP 211647)  
Advogada: Gabriela Cordeiro Nunes de Oliveira (OAB/SP 351382)  
Advogada: Vanessa Capua (OAB/SP 227203)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 23/08/2016  
Decisão: RECURSO DE SIDNEI DA SILVA NÃO PROVIDO E DE GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICO LTDA PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

35. 0016460-82.2014.8.22.0002 Apelação (SDSG)  
Origem: 0016460-82.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Disveco Ltda.  
Advogado: Daniel Paulo Maia Teixeira (OAB/MT 4705/O)  
Advogada: Tais Bringhenti Amaro Silva (OAB/RO 5234)  
Advogada: Gabriela Pivotti Moura (OAB/RO 7484)  
Apelante: Toyota do Brasil Ltda.  
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
Advogado: Ricardo Santos de Almeida (OAB/BA 26312)  
Advogada: Christiane da Rocha Bozolo (OAB/SP 209166)  
Apelados: Simone Neto Toledo de Oliveira e outro  
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 20/07/2016  
Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Observação: Manifestaram oralmente os advogados Leonardo Antunes Ferreira da Silva (OAB/RO 10464), em favor do apelante Disveco Ltda, e Luís Clodoaldo Cavalcante Neto (OAB/RO 10736), em favor apelante Toyota do Brasil Ltda.

36. 7001445-20.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 70014454-20.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
Apelante: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
Apelada: J. G. de Oliveira Silva – ME  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 17/02/2016  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

37. 7000522-20.2018.8.22.0023 Apelação (PJE)  
Origem: 7000522-20.2018.8.22.0023 – São Francisco do Guaporé – Vara Única  
Apelante: L. C. C. A.  
Advogada: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)  
Apelado: W. de S. A.  
Advogada: Samia Prado dos Santos (OAB/RO 3604)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 03/12/2019  
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

38. 7007932-23.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7007932-23.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Maria Rosa Rak de Castro  
Advogada: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)  
Advogado: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)  
Advogada: Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)  
Apelados: Francisca Maria Miranda Machado da Cunha de Brito e outro  
Advogado: Antônio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4331)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 14/06/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Observação: Manifestou oralmente o advogado Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982), em favor do apelante Maria Rosa Rak de Castro.

39. 0026420-36.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0026420-36.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Jaime Gazola Filho  
Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)  
Advogado: Otavio César Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)  
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)  
Apelado: João Bosco Costa  
Advogada: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Redistribuído por prevenção em 11/10/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

40. 7038843-30.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7038843-30.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Silva Comércio de Veículos Eireli – ME  
Advogada: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)  
Apelado: Cácio Coldebella  
Advogada: Kárytha Menêzes e Magalhães Thurler (OAB/RO 2211)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 08/03/2019  
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

41. 7006293-18.2018.8.22.0010 Apelação (PJE)  
Origem: 7006293-18.2018.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Eva Mendes Dias  
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)  
Apelada: Avon Cosméticos Ltda.  
Advogado: Horácio Perdiz Pinheiro Neto (OAB/SP 157407)  
Advogado: Klaus Giacobbo Riffel (OAB/RS 75938)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Redistribuído por sorteio em 31/10/2019  
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

42. 7000386-60.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7000386-60.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Claudete Oliveira da Costa  
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)  
Apelada: Telefônica Brasil S/A  
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)  
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)  
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 30/10/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

43. 7032667-98.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 703266798.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Apelante: Ana Cristina Silva Ramos  
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)  
Apelada: Telefônica Brasil S/A  
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)  
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)  
Advogado: Harthuro Yacinto Alves Carneiro (OAB/GO 45458)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 12/09/2019  
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

44. 7016652-20.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7016652-20.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
Apelante/Apelada: Telefônica Brasil S/A  
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)  
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)  
Apelada/Apelante: Jemímia Valéria Santos Barbosa  
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)  
Advogada: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 09/12/2019  
Decisão: RECURSO DE TELEFÔNICA BRASIL S/A NÃO PROVIDO E DE JEMÍMIA VALÉRIA SANTOS BARBOSA PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

45. 7007157-83.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7007157-83.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível  
Apelante/Apelada: Latam Airlines Group S/A  
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)  
Apelada/Apelante: Nauara Naissa Duarte Silva  
Advogada: Adriana de Kassia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 15/10/2019  
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

46. 7041610-41.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7041610-41.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Real Madeiras Indústria e Comércio Ltda. – ME

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)  
Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)  
Advogado: Genival Rodrigues Pessoa Júnior (OAB/RO 7185)  
Apelada: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A  
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)  
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 19/12/2019  
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

47. 7009049-22.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 7009049-22.2017.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)  
Apelado: Ismael Silva Santana  
Advogado: Alcir Luiz de Lima (OAB/RO 6770)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 30/10/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

48. 7009027-34.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7009027-34.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda.  
Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)  
Apelado: Alexsandro Harder Janke  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 08/08/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

49. 7001714-21.2018.8.22.0012 Apelação (PJE)  
Origem: 7001714-21.2018.8.22.0012 – Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)  
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)  
Apelada: Senira dos Santos Souza  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 06/08/2019  
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

50. 7014460-22.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7014460-22.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
Apelante/Apelado: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)  
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)  
Apelado/Apelante: Fernando Pereira da Silva  
Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)  
Apelada: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros  
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB/RO 8222)  
Advogado: Francisco Leitão de Sena Júnior (OAB/CE 26524)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 24/09/2019  
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

51. 7000125-29.2016.8.22.0023 Apelação (PJE)  
Origem: 7000125-29.2016.8.22.0023 – São Francisco do Guaporé/ Vara Única  
Apelante: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)  
 Apelado: João Antônio da Cruz Zandomenigues  
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Distribuído por sorteio em 14/08/2019  
 Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

52. 0803249-73.2019.8.22.0000 Agravo Interno e Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7033245-27.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível  
 Agravante: Central Nacional Unimed – Cooperativa Central  
 Advogado: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PE 16983)  
 Agravada: Maria de Fátima Ferreira Catota  
 Advogado: Antônio Ruan Luiz de Araújo Silva Ferreira (OAB/RO 8252)

Advogada: Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Advogado: Vitor Silva Fagundes (OAB/BA 53108)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interposto em 08/10/2019 e Distribuído por sorteio em 28/08/2019

Decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

53. 0802216-48.2019.8.22.0000 Agravo Interno e Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7017847-40.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
 Agravante: Tatiana Nara Sadeck

Advogado: Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853)

Advogada: Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves (OAB/RO 1080)

Advogado: Mario Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)

Agravada: Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado: João Paulo da Silva Santos (OAB/MG 115235)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interposto em 24/09/2019

Decisão: RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

54. 0803120-68.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7051478-77.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
 Agravante: Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Velho – SINDECOM

Advogado: Felipe Góes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)

Agravado: Centro de Estudos, Aprendizado e Tecnologia São Rafael

Agravado: Carlos de Oliveira Silva

Agravado: Clóvis Santana de Carvalho

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 20/08/2019

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

#### PROCESSO JULGADO REMANESCENTE

01. 0000577-64.2015.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (PJE)

Origem: 0000577-64.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Apelantes/Agravados: Isaac dos Santos Correa e outros

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogado: Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576)

Advogada: Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626-A)

Apelada/Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado: Éverson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8013)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 26/06/2018

Decisão: AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO JUIZ RINALDO FORTI SILVA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O JUIZ RINALDO FORTI SILVA.

Observação: I) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8013), em favor da apelada/agravante Santo Antônio Energia S/A;

II) Julgado nos termos no art. 942, do CPC.

#### PEDIDOS DE VISTA

Processo de Interesse do Ministério Público

01. 7002340-82.2019.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 7002340-82.2019.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ 1ª Vara Cível

Apelante: Banco BMG S/A

Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Apelado: José Francisco Teixeira

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 04/12/2019

Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. O DES. SANSÃO SALDANHA AGUARDA.

Processo de Interesse do Ministério Público

02. 7009478-54.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7009478-54.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível

Apelante: Banco BMG S/A

Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Apelada: Maria da Conceição Carvalho

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 18/12/2019

Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. O DES. SANSÃO SALDANHA AGUARDA.

Processo de Interesse do Ministério Público

03. 7001839-82.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7001839-82.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível

Apelante: Maria Helena Alves de Farias Custódio

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Apelado: Banco BMG S/A

Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Redistribuído por prevenção em 14/01/2020

Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. O DES. SANSÃO SALDANHA AGUARDA.

Processo de Interesse do Ministério Público  
04. 7010181-82.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7010181-82.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Edvaldo Antônio Quaresma  
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)  
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)  
Apelado: Banco BMG S/A  
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Redistribuído por prevenção em 21/11/2019 Distribuído por sorteio em 14/11/2019  
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. O DES. SANSÃO SALDANHA AGUARDA.

Processo de Interesse do Ministério Público  
05. 7010370-60.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7010370-60.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Maria Campos Alves  
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)  
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)  
Apelado: Banco BMG S/A  
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)  
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 07/01/2020  
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. O DES. SANSÃO SALDANHA AGUARDA.

06. 7010263-16.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7010263-16.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Lázaro Alves dos Santos  
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)  
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)  
Apelado: Banco BMG S/A  
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 10/12/2019  
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. O DES. SANSÃO SALDANHA AGUARDA.

07. 7002177-05.2019.8.22.0019 Apelação (PJE)  
Origem: 7002177-05.2019.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ Vara Única  
Apelante: Banco BMG S/A  
Advogado: Luís Felipe Procópio de Carvalho (OAB/MG 101488)  
Apelada: Luzia Teixeira  
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)  
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 09/01/2020  
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. O DES. SANSÃO SALDANHA AGUARDA.

08. 7010222-68.2018.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)  
Origem: 7010222-68.2018.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível  
Apelante/Recorrido: Banco BMG S/A  
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)  
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)  
Apelada/Recorrente: Luzia Tibúrcio  
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Redistribuído por prevenção em 25/11/2019

Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. O DES. SANSÃO SALDANHA AGUARDA.

09. 0005975-48.2013.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)  
Origem: 0005975-48.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível  
Apelante/Recorrida: Portela e Jobel Comércio de Veículo Ltda. EPP  
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)  
Advogado: Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1099)  
Apelante/Recorrida: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Advogado: José Antônio Martins (OAB/RO 7367)  
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)  
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)  
Advogada: Ana Paula Alves Freire (OAB/SP 240295)  
Advogado: Fernando Augusto de Faria Corbo (OAB/RJ 67987)  
Advogado: Wilson Silva Waise Filho (OAB/RJ 90688)  
Advogado: Márcio Alexandre Aguiar Madureira (OAB/RJ 95148)  
Apelada/Recorrente: Edileusa de Oliveira Pereira  
Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)  
Advogado: Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 01/09/2016  
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS, PEDIU VISTA O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. O DES. ROWILSON TEIXEIRA AGUARDA.

10. 7002915-52.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7002915-52.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Banco J. Safra S/A  
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)  
Apelada: Maria Adelaide Ferreira da Conceição Vieira  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 31/03/2016  
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. O DES. ROWILSON TEIXEIRA AGUARDA.

#### JULGAMENTOS SUSPENSOS

Processo de Interesse do Ministério Público  
01. 0014001-50.2009.8.22.0013 Apelação (Agravo Retido) (Recursos Adesivos) (SDSG)  
Origem: 0014001-50.2009.8.22.0013 – Cerejeiras/ 1ª Vara Genérica  
Apelante/Agravante/Recorrida: Luide Castro Moreira Machado  
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)  
Advogada: Luiza Rebelatto Moresco (OAB/RO 6828)  
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)  
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)  
Apelado/Agravado/Recorrido/Recorrente: Edson Aleotti  
Advogada: Renata de Lourdes Cavalcanti Nóbrega de Carvalho (OAB/RO 6384)  
Apelada/Agravada/Recorrente/Recorrida: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares – COOPMEDH  
Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)  
Advogado: José Luiz de Lemos (OAB/RO 3601)  
Apelada/Agravada/Recorrida: Nobre Seguradora do Brasil S/A  
Advogada: Maria Emilia Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Suspeito: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Redistribuído por sorteio em 30/10/2017

Decisão parcial: AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO E PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE E, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS ADESIVOS, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA PARA DAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, COM O FIM DE REDUZIR O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL PARA 30 MIL. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

Observação: Participou deste julgamento o e. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, em face da suspeição do e. Des. Rowilson Teixeira.

02. 7006358-45.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7006358-45.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
Apelante: Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Urbanas do Estado de Rondônia – SINDUR

Advogado: Kátia Aparecida Pullig de Oliveira (OAB/RO 7148)

Apelada: Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor

Advogado: Max Ferreira Rolim (OAB/RO 984)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 30/05/2016

Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PARA DAR PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

#### JULGAMENTO ADIADO

01. 0005645-34.2011.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0005645-34.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Apelantes: Kenya Pereira Pimentel e outro

Advogado: Dennis Giovanni Sousa dos Santos (OAB/RO 4557)

Apelada: Luciane Pancheniak

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Gilson Aparecido Martussi

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208-A)

Apelada: Embrakon Administradora de Consórcio Ltda.

Advogada: Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210)

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB/RO 4943)

Advogada: Luciene da Silva Marins (OAB/RO 1093)

Advogado: Marcelo Lopes Valente (OAB/SP 159418)

Advogada: Rachel Bento dos Santos (OAB/SP 289903)

Advogada: Lidia Francisca Paula Padilha (OAB/RO 6139)

Advogado: Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)

Apelado: Wellygton Sharlyton Silva

Advogada: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Apelado: Flávio Augusto da Silva Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: Activa Assessoria Financeira Ltda.

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 26/11/2019

Observação: Adiado de pauta por indicação do e. Relator.

#### RETIRADO DE PAUTA

Processo de Interesse do Ministério Público

01. 7006056-56.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7006056-56.2019.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível

Apelante: Banco BMG S/A

Advogado: Luís Felipe Procópio de Carvalho (OAB/MG 101488)

Advogada: Cristina Filomena Pace Scafutto (OAB/MG 58628)

Advogada: Anakely Roman Pujatti (OAB/MG 67191)

Apelada: Francisca Alves Pereira Macedo

Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 30/10/2019

Observação: retirado de pauta por indicação do e. Relator.

Nada mais havendo às 10h45 o e. desembargador Raduan Miguel Filho, agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 10 de março de 2020.

Desembargador Raduan Miguel Filho  
Presidente da 1ª Câmara Cível

1ª Câmara Cível

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

Ata de Julgamento

Sessão 1.895

Ata da sessão de julgamento realizada aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Raduan Miguel Filho. Presentes o Desembargador Rowilson Teixeira, o Desembargador Sansão Saldanha, o Desembargador Oudivanil de Marins (membro da 1ª Câmara Especial), convidado em face dos impedimentos/suspeições dos integrantes desta 1ª Câmara Cível, e o Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva, que, após o julgamento dos processos a eles vinculados, agradeceram o convite e se retiraram.

Procurador de Justiça, Dr. Julio Cesar do Amaral Thomé.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

O senhor presidente declarou aberta a sessão às 8h30, agradeceu a presença de todos e franqueou a palavra aos magistrados para julgamento dos processos constantes na pauta disponibilizada no DJe n. 044, do dia 06/03/2020, bem como dos remanescentes da sessão anterior (extrapauta).

#### PROCESSOS JULGADOS

01. 7001225-33.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7001225-33.2017.8.22.0007 - Cacoal/ 4ª Vara Cível

Apelante: João Fortunato de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 22/03/2018

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. COM RESSALVAS DO DES. SANSÃO SALDANHA.

02. 7019118-55.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7019118-55.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Apelante: Banco Pan S/A

Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)

Apelado: Lino Schwaback  
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 18/09/2018  
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público  
03. 7032495-30.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7032495-30.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara de Família e Sucessões  
Apelante: N. da S. B.  
Advogada: Jussara dos Santos Ramos (OAB/RO 6758)  
Advogado: Raimundo Soares de Lima Neto (OAB/RO 6232)  
Apelado: D. dos S. G.  
Advogado: Jovander Pereira Rosa (OAB/RO 7860)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 25/05/2018  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público  
04. 7002269-76.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7002269-76.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara de Família e Sucessões  
Apelante: S. S. R.  
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)  
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)  
Apelado: F. L. R.  
Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)  
Advogado: Reinaldo Rosa dos Santos (OAB/RO 1618)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 10/07/2018  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público  
05. 0003267-91.2014.8.22.0004 Apelação (PJE)  
Origem: 0003267-91.2014.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível  
Apelante: M. de S. G. representada por A. P. de S. G.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: P. A. de O.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 31/07/2017  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público  
06. 7009810-87.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 7009810-87.2016.8.22.0014 - São Miguel do Guaporé/ Vara Única  
Apelante: N. da S. O. S.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: V. V.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 12/07/2018  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público  
07. 0001022-19.2015.8.22.0022 Apelação (PJE)  
Origem: 0001022-19.2015.8.22.0022 - São Miguel do Guaporé/ 1ª Vara Cível  
Apelante: A. L. C.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: A. E. da S.  
Advogado: Luiz Carlos Rettmann (OAB/RO 5647)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Redistribuído por prevenção em 03/07/2018  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público  
08. 0009496-03.2015.8.22.0014 Apelação (SDSG)  
Origem: 0009496-03.2015.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível  
Apelante: N. E. G. V. representada por C. G. de O.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: A. S. V.  
Advogada: Estela Redivo da Costa (OAB/MT 16663)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 25/10/2016  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público  
09. 0009302-03.2015.8.22.0014 Apelação (SDSG)  
Origem: 0009302-03.2015.8.22.0014 - Vilhena/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A  
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)  
Advogada: Iracema Souza de Góis (OAB/RO 662-A)  
Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)  
Advogado: Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)  
Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)  
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)  
Apelados: Eliana Silva Maciel Pereira e outros  
Advogado: Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 04/10/2016  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público  
10. 7036139-10.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7036139-10.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara de Família e Sucessões  
Apelante: E. C. G.  
Advogado: Paulino Palmerio Queiroz (OAB/RO 208-A)  
Apelado: M. E. M. G.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 11/09/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público  
11. 7004077-79.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7004077-79.2016.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível  
Apelante: L. S.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apeladas: L. de S. e outra representadas por J. A. I. V.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 22/03/2017  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público  
12. 7003209-70.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7003209-70.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelante: Banco Itau Consignado S/A  
Advogado: Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)  
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RO 9174)  
Apelado: Henrique Leria Martins



Advogada: Eliane Mara de Miranda (OAB/RO 7904)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 28/02/2019  
Decisão: PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

13. 7003246-58.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 7003246-58.2017.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível  
Apelante: Jeruza da Silva de Souza  
Advogado: Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira (OAB/RO 7176)  
Advogado: Robson Martinowski Costa (OAB/RO 5281)  
Apelado: Délcio Martins Guedes  
Advogado: Gustavo José Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO 6825)  
Advogado: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 19/2/2018  
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

14. 7062712-56.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7062712-56.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
Apelante: Raimunda Queiroz da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Plínio Galvão  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 30/07/2017  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

15. 0011453-15.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0011453-15.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
Apelante: Antônio Jasson Oliveira Souza  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelada: Taisa Fernandes Roca da Silva  
Advogado: Gustavo Marcel Sarmento Duarte (OAB/RO 6165)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 02/08/2017  
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

16. 0021563-73.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0021563-73.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
Apelante/Apelada: Lidiane Almeida da Silva  
Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)  
Advogado: José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)  
Apelado/Apelante: Manoel Firmino de Araújo  
Advogado: Taciano Fontes de Oliveira Freitas (OAB/PB 9366)  
Apelada: Maria dos Santos Pinheiro  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 10/08/2017  
Decisão: PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

17. 0000486-90.2014.8.22.0006 Apelação (PJE)  
Origem: 0000486-90.2014.8.22.0006 - Presidente Médici/ Vara Única  
Apelante: Rodrigo Marcelo Maroso  
Advogado: Valtair de Aguiar (OAB/RO 5490)  
Apelado: Alécio Dantas Gonçalves  
Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 28/07/2017  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

18. 7019822-05.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7019822-05.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelante: Lauro Sena Ribeiro Filho  
Advogada: Kátia Cilene Gomes Ribeiro (OAB/RO 2160)  
Apelada: Ana Jodelie Carvalho da Costa Saldanha  
Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 05/12/2017  
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

19. 0003975-53.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0003975-53.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
Apelante: Dirce Oriani  
Advogada: Naylin Nicolle Paixao Nunes (OAB/RO 9228)  
Advogada: Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)  
Advogada: Isabelle Marques Schittini (OAB/RO 5179)  
Apelados: João do Vale Neto e outra  
Advogado: Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele (OAB/RO 2584)  
Apelada: Maria do Socorro Brito Nava  
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 22/02/2018  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

20. 0001976-50.2014.8.22.0006 Apelação (PJE)  
Origem: 0001976-50.2014.8.22.0006 - Presidente Médici/ Vara Única  
Apelantes: Maria Goretes da Silva e outro  
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)  
Apelados: Irineu Dias da Silva e outro  
Advogada: Cleia Aparecida Ferreira (OAB/RO 6900)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 02/04/2018  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

21. 0000259-13.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0000259-13.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
Apelante/Apelada: Abefarma - Associação Brasileira de Educação Farmacêutica, Nutracêutica e Cosméticos  
Advogada: Adriana Cristina Fratini (OAB/SP 206382)  
Advogado: Maurício Sanita Crespo (OAB/SP 124265)  
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB/SP 124809)  
Apelado/Apelante: Fabrício Machado Matos  
Advogado: Jesus Clézer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 16/08/2018  
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DE FABRÍCIO MACHADO MATOS NÃO PROVIDO E DE ABEFARMA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO FARMACÊUTICA, NUTRACÊUTICA E COSMÉTICOS PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

22. 0010729-45.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0010729-45.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Apelante: Natália Rezende de Oliveira  
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)  
Apelada: Sul América Companhia Nacional de Seguros  
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)  
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)  
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)  
Apelada: Márcia Viana Carlos Cardoso  
Advogada: Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)  
Advogada: Isabelle Marques Schittini (OAB/RO 5179)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 16/08/2017  
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Observação: Manifestaram oralmente os advogados Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247), em favor da apelante Natália Rezende de Oliveira, e Regina Celia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100), em favor da apelada Márcia Viana Carlos Cardoso.

23. 0146172-46.2005.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0146172-46.2005.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Labiomed Comércio e Representação Ltda.  
Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva (OAB/RO 3963)  
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)  
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)  
Apelado: Laboratório de Análises e Clínicas São Marcos Ltda. - ME  
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 26/09/2017  
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

24. 7011891-48.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7011891-48.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível  
Apelantes: Dallarmi & Oliveira Produtos Agrícolas Ltda. e outro  
Advogado: Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76-A)  
Advogado: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)  
Apelada: Tokio Marine Seguradora S/A  
Advogada: Gislaine da Silva (OAB/SP 374686)  
Advogado: Alexandre Ehlke Roda (OAB/PR 49566)  
Advogado: Luís Eduardo Pereira Sanches (OAB/RO 7769)  
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB/PR 34933)  
Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB/PR 35463)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 17/01/2018  
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

25. 7008223-66.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7008223-66.2016.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Xdal Construção e Incorporação Ltda. - EPP  
Advogado: Marco Vinícius de Assis Espíndola (OAB/RO 4312)  
Advogado: Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)  
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)  
Apelado: Nestor Francisco de Oliveira  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 17/08/2018  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

26. 0000646-33.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0000646-33.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
Apelantes: Posto Sete Ltda. - EPP e outro  
Advogado: Sheldon Romain Silva da Cruz (OAB/RO 4432)  
Apelado: Wladimir José Carranza Filho  
Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)  
Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 18/04/2018  
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

27. 7060612-31.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7060612-31.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
Apelante: Gleisson Rossi Castro Vieira  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Apelada: Oi S/A  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
Advogada: Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)  
Advogado: Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 26/06/2018  
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

28. 0001759-63.2012.8.22.0010 Apelação (PJE)  
Origem: 0001759-63.2012.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Tim Celular S/A  
Advogado: Luís Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)  
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)  
Advogada: Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 224520)  
Advogada: Aline Diany Sales de Oliveira dos Santos (OAB/RO 6405)  
Apelados: Edson Bavaresco Dias e outros  
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)  
Advogada: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)  
Advogada: Danubia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256)  
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257-A)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Redistribuído por prevenção em 15/08/2017  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

29. 7000856-45.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7000856-45.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd  
Advogada: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)  
Apelada: Fabiana da Rocha Carvalho  
Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 03/11/2017  
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

30. 7011958-42.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7011958-42.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Leonir Limoeiro Xavier  
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)  
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 31/07/2019  
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

31. 7010022-13.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7010022-13.2017.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)  
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)  
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
Advogada: Stephani Alice Oliveira Vial (OAB/RO 4851)  
Apelada: Daiane Alves Kaneshigue da Silva  
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 03/12/2018  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

32. 7001737-42.2015.8.22.0021 Apelação (PJE)  
Origem: 7001737-42.2015.8.22.0021 - Buritis/ 2ª Vara Genérica  
Apelante: Piquiri Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. - ME  
Advogado: Sérgio Fernando César (OAB/RO 7449)  
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)  
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 02/02/2018  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

33. 0006571-78.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0006571-78.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª vara Cível  
Apelante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A (sucessora de Linha Verde Transmissora de Energia S/A)  
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)  
Advogado: Otávio Vieira Tostes (OAB/RO 6253)  
Advogado: Roberto Venesia (OAB/RO 4716)  
Advogado: Diego Herrera Alves de Moraes (OAB/DF 22002)  
Advogada: Nilmara Gimeres Navarro (OAB/RO 2288)  
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
Apelada: Base Sólida Eireli - EPP  
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)  
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)  
Advogado: Marlon Leite Rios (OAB/RO 7642)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 10/08/2017  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

34. 7028620-18.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7028620-18.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
Apelante: Itaí Unibanco S/A  
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RO 9174)  
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)  
Advogado: Claudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)  
Apelada: Nilza Dias de Paula  
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)  
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)  
Advogado: Márlon Leite Rios (OAB/RO 7642)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 07/08/2018  
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

35. 0017073-05.2014.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 0017073-05.2014.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Banco Bonsucesso S/A  
Advogada: Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB/PE 28490)  
Advogada: Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)  
Advogada: Thaiza Carolina Batista Lopes Cançado (OAB/MG 113831)  
Advogado: Fernando de Vasconcellos Portugal Torres (OAB/MG 131972)  
Advogada: Sylvania Kloch (OAB/RO 4043)  
Apelado: Francisco Fernandes da Silva  
Advogado: Marcelo Gomes dos Anjos (OAB/RO 4087)  
Advogada: Mônica Maria Trevisane (OAB/RO 2601)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 01/11/2018  
Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

36. 0002926-37.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 0002926-37.2015.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Banco Bonsucesso S/A  
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)  
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)  
Advogada: Thaiza Carolina Batista Lopes Cançado (OAB/MG 113831)  
Advogado: Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5239)  
Advogado: Celso Henrique dos Santos (OAB/RO 4949)  
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)  
Advogada: Vanessa Cesario Sousa (OAB/RO 8058)

Apelada: Marcelina de Jesus Costa  
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Redistribuído por prevenção em 20/12/2018  
Decisão: RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

37. 7002994-71.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)  
Origem: 7002994-71.2016.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única  
Apelante/Apelado: Banco BMG S/A  
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)  
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)  
Advogada: Juliana Maria de Moraes (OAB/SP 280212)  
Advogado: Ricardo Andreassa (OAB/SP 195865)  
Advogada: Luciana Buchmann Freire (OAB/SP 107343)  
Apelada/Apelante: Maria da Silva de Franca  
Advogada: Alice Sirlei Minozzo (OAB/RO 1719)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Redistribuído por prevenção em 04/04/2018  
Decisão: RECURSO DO BANCO BMG S/A NÃO PROVIDO E DE MARIA DA SILVA DA FRANÇA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

38. 0012902-66.2014.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 0012902-66.2014.8.22.0014 - Vilhena/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Fernando Rui Cavalcanti de Albuquerque  
Advogada: Greicis Andre Biazussi (OAB/RO 1542)  
Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610-A)  
Apelado: Banco Daycoval S/A  
Advogada: Maria Fernanda Barreira de Faria Fornos (OAB/SP 198088)  
Advogado: Denis Audi Espinela (OAB/SP 198153)  
Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)  
Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 16/01/2018  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

39. 7001944-30.2017.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)  
Origem: 7001944-30.2017.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível  
Apelante/Recorrido: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em liquidação extrajudicial  
Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)  
Advogado: Yael Anna Simha (OAB/SP 140278)  
Advogada: Mônica Calmon Cezar Laspro (OAB/SP 141743)  
Advogada: Mônica Moreno Tavares (OAB/SP 104653)  
Advogado: Leonardo Campos Nunes (OAB/SP 274.111)  
Apelada/Recorrente: Roseli Pinheiro Lima de Andrade Oliveira  
Advogado: Matheus Filipe da Silva Costa (OAB/RO 8681)  
Advogado: André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 12/01/2018  
Decisão: RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

40. 7006076-18.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 7006076-18.2017.8.22.0007 - Cacoal/ 4ª Vara Cível  
Apelante: Luciana Miria Pedrotti de Souza  
Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)  
Advogado: Gelson Guilherme da Silva (OAB/RO 8575)  
Advogada: Rosângela Alves de Lima (OAB/RO 7985)  
Advogada: Elenara Ues Cury (OAB/RO 6572)  
Apelada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena - Sicredi Univales MT  
Advogado: Pedro Francisco Soares (OAB/RO 6938)  
Advogada: Janaína Braga de Almeida (OAB/RO 6940)  
Advogada: Sirlene Miranda (OAB/RO 7781)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 19/07/2018  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

41. 0006797-83.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0006797-83.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia  
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)  
Apelados: Marly Quirino de Lima e outro  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 02/04/2018  
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

42. 7000321-71.2017.8.22.0020 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7000321-71.2017.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única  
Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A  
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)  
Advogada: Isabele Lobato Reis (OAB/RO 3216)  
Advogada: Ana Gabriela Malheiros de Oliveira (OAB/SP 307616)  
Advogada: Bianca Sconza Porto (OAB/SP 187471)  
Advogada: Lais Tovani Rodrigues (OAB/SP 308402)  
Embargado: José Nilo  
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Interpostos em 02/10/2019  
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

43. 0801771-30.2019.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7000384-56.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara de Família  
Agravante: I. B. C. N. E representada por V. C. H.  
Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)  
Agravado: Y. G. N. E.  
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Interpostos em 06/12/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

44. 0803703-53.2019.8.22.0000 Agravo Interno e Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7006736-64.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
Agravante: Ivani Gonçalves Araújo Carvalho da Silva  
Advogado: Antônio Robespierre Lisboa Monteiro (OAB/RO 1593)  
Agravado: Sérgio Roberto Giotto

Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)  
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 25/09/2019 e Interpostos em 18/10/2019  
Decisão: RECURSOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

45. 0803534-66.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7002788-72.2016.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível  
Agravante: Coimbra Importação e Exportação Ltda.  
Advogada: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)  
Agravado: Lincoln Duran Lucino  
Agravada: Lincoln Duran Lucino - ME  
Terceira Interessada: Thalliny Duran Lucino da Silva  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 13/09/2019  
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

46. 0802148-98.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7002723-39.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível  
Agravante: Ernani Rodrigues Cruz  
Advogado: Edson Luiz Rodrigues Cruz (OAB/SP 160992)  
Advogada: Roquelaine Batista dos Santos (OAB/SP 202868)  
Agravada: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares - COOPMEDH  
Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/ROR 1627)  
Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/ROR 780)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Redistribuído por prevenção em 17/07/2019  
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

47. 0005204-39.2014.8.22.0004 Apelação (SDSG)  
Origem: 0005204-39.2014.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: P. R. M.  
Advogado: Ermínio de Sousa Melo (OAB/RO 338-A)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 28/01/2016  
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE, VENCIDO EM PARTE O RELATOR NO TOCANTE À DESTINAÇÃO REFERENTE ÀS VERBAS HONORÁRIAS.

48. 0249853-95.2006.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0249853-95.2006.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Auto Peças Fuck Ltda.  
Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)  
Advogado: João Batista da Rocha Filho (OAB/MS 9940)  
Apelado: Everson Martins  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Redistribuído por prevenção em 08/08/2017  
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

49. 0152578-30.1998.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0152578-30.1998.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Banco Bamerindus do Brasil S/A em Liquidação Extrajudicial  
Advogado: Eduardo Frediani Duarte Mesquita (OAB/SP 259400)  
Apelada: Rondovesa Rondônia Veículos Ltda.  
Advogado: Manoel Flávio Médiici Jurado (OAB/RO 12-B)  
Advogada: Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)  
Apelado: José Ricardo Cidin

Apelado: Almir Brasilino de Sena  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 14/04/2015  
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

50. 7023666-94.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7023666-94.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
Apelante: William dos Santos Ramos Coimbra  
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)  
Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)  
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 19/01/2016  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

51. 7029249-60.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7029249-60.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
Apelante: Antônio Alvaro Ferreira da Costa  
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)  
Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)  
Apelado: Banco Pan S/A  
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339)  
Advogado: Luís Guilherme Sismeyro de Oliveira (OAB/RO 6700)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 18/07/2016  
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

52. 7000280-59.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 7000280-59.2016.8.22.0014 - Vilhena/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos  
Advogado: Alcides Ney José Gomes (OAB/MS 8659)  
Advogada: Janaina de Almeida Ramos de Oliveira (OAB/SP 243235)  
Advogado: Marcus Vinicius Hitoshi Koyama (OAB/SP 239456)  
Advogada: Celita Rosenthal (OAB/SP 201351)  
Advogada: Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)  
Apelado: Ronaldo Salvino da Silva  
Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 02/05/2017  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

53. 0010553-77.2015.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)  
Origem: 0010553-77.2015.8.22.0007 - Cacoal/ 2ª Vara Cível  
Apelante/Recorrida: Canopus Administradora de Consórcios S/A  
Advogado: Leandro César de Jorge (OAB/SP 200651)  
Advogado: Luís Gustavo Paulani (OAB/SP 219204)  
Advogado: Wilson de Góis Zauhy Júnior (OAB/RO 6598)  
Apelada/Recorrente: Vanilda Amâncio da Silva  
Advogado: Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)  
Advogada: Juliana Rezende Oliveira Queiroz (OAB/RO 6373)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 19/04/2017  
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

54. 7002116-43.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7002116-43.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Fundo de Renegociação de Débitos Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados  
Advogada: Rosely Cristina Marques Cruz (OAB/SP 178930)  
Apelada: Naile Nunes dos Santos  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 12/08/2016  
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

55. 0011007-91.2014.8.22.0007 Apelação (SDSG)  
Origem: 0011007-91.2014.8.22.0007 - Cacoal/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Residencial JFB Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.  
Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/DF 25964)  
Advogada: Robislete Jesus Barros Rigato (OAB/RO 2943)  
Advogada: Jéssica Karolayne Souza Borges (OAB/RO 9480)  
Advogado: Almir Rogério de Souza (OAB/RO 7790)  
Advogada: Raquel Jacob do Nascimento Trevizani (OAB/RO 5579)  
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
Advogada: Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)  
Apelado: Joel Moura dos Passos  
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)  
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Redistribuído por sorteio em 28/07/2017  
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Observação: Manifestou oralmente o advogado Francisco de Souza Rangel (OAB/DF 25964), em face do apelante Residencial JFB Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.

56. 0801145-45.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7045345-82.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
Embargantes: Empresa Rondoniense de Refrigerantes Limitada - ME e outro  
Advogado: Antônio Osman de Sá (OAB/RO 56-A)  
Advogado: Mario Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1426)  
Advogado: Thiago de Oliveira Sá (OAB/RO 3889)  
Advogada: Ana Flávia de Oliveira Sá (OAB/RO 2351)  
Embargados: Tifany Lozich Franca e outro  
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)  
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)  
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)  
Advogada: Chrystiane Leslie Muniz (OAB/RO 998)  
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30-B)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Suspeito: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Interpostos em 17/12/2019  
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Observação: Participou deste julgamento o e. Des. Oudivanil de Marins, em face da suspeição do e. Des. Rowilson Teixeira.

57. 0001061-84.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)  
Origem: 0001061-84.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Embargantes: Aikesson Lima Nogueira e outros  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargada: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda.  
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)  
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)  
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)  
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)  
Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)  
Embargado: Gilberto Pereira da Silva  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Interpostos em 24/03/2017  
Decisão: EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

58. 0008436-16.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 0008436-16.2015.8.22.00077 - Cacoal/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Bradesco S/A Credito Imobiliário  
Advogado: Néelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)  
Advogado: Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)  
Apelada: Renata Bispo da Cruz Brito  
Advogado: Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6217)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 06/03/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

59. 0012226-23.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 001222-23.2015.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Mapfre Seguros Gerais S/A  
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)  
Advogado: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)  
Advogada: Acsa Liliâne Carvalho Brito (OAB/RO 5882)  
Advogada: Luana da Silva Antônio (OAB/RO 73100)  
Advogada: Lígia Maria Chikusa (OAB/SP 208247)  
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)  
Apelante: Bráulio Rodrigues de Sousa  
Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)  
Advogada: Naiana Casaril da Silva (OAB/RO 8622)  
Apelado: Josemir Costa dos Anjos  
Advogada: Advarci Guerreiro de Paula Rosa (OAB/RO 7927)  
Advogada: Karine de Paula Rodrigues (OAB/RO 3140)  
Advogada: Daniella Peron de Medeiros (OAB/RO 5764)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 28/11/2018  
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

60. 7038842-79.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7038842-79.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
Apelante/Apelado: Alexsander Lima de Oliveira  
Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)  
Apelado/Apelante: Fábio Dourado de Godo  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelada: Atlanta Locadora de Veículos Ltda.  
Advogado: Heraldo Fróes Ramos (OAB/RO 977)  
Advogado: Flávio Pinho Ferreira (OAB/RO 1816)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 09/11/2018  
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

61. 7006880-04.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7006880-04.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Apelante: Francisco Batista Santana  
Advogado: Celso Ceccatto (OAB/RO 111)  
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)  
Advogado: Alan Rogério Ferreira Rica (OAB/RO 1745)  
Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial  
Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 10/07/2019  
Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

62. 7045112-22.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7045112-22.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Banco Bradesco S/A  
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)  
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 83500)  
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
Apelada: I B M Indústria e Beneficiamento de Madeiras Ltda. - EPP  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 15/04/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

63. 7001105-08.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7001105-08.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A  
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)  
Apelado: Vanderlan Soares Parente  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 03/04/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

64. 7022573-28.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7022573-28.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível  
Apelante/Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A  
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)  
Apelada/Apelante: Maria Neuma de Araújo  
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)  
Advogado: Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)  
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd  
Advogada: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)  
Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 19/11/2018  
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DO BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A NÃO PROVIDO E DE MARIA NEUMA DE ARAÚJO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

65. 7001265-69.2018.8.22.0010 Apelação (PJE)  
Origem: 7001265-69.2018.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Aymoré Credito, Financiamento e Investimento S/A  
Advogado: Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/RO 6383)  
Apelado: Osmar Rothenback  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 30/10/2018  
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

66. 7000793-51.2016.8.22.0006 Apelação (PJE)  
Origem: 7000793-51.2016.8.22.0006 - Presidente Médici/ Vara Única  
Apelante: Banco Bonsucesso Consignado S/A  
Advogado: Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)  
Advogado: Matheus Nasser Dias Couto (OAB/MG 150129)  
Advogada: Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)  
Advogado: Pedro Marques Jones Neto (OAB/BA 30917)  
Advogado: Victor Ribeiro Zadorosny (OAB/MG 111038)  
Advogada: Fláudia Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)  
Apelada: Iracema Detmann Batista  
Advogado: Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 21/03/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

67. 7000024-64.2017.8.22.0020 Apelação (PJE)  
Origem: 7000024-64.2017.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única  
Apelante: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto  
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)  
Advogado: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)  
Apelado: Juraci Marques Junior  
Advogado: Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056)  
Advogada: Andreia Fernanda Barbosa de Mello Marques (OAB/RO 3167)

Apelado: José Ivonei Miranda  
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Distribuído por sorteio em 17/05/2018  
 Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Observação: Manifestou oralmente o advogado Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585), em causa própria.

68. 0014552-61.2012.8.22.0001 Apelação (Agravamento Retido) (PJE)  
 Origem: 0014552-61.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível  
 Apelante/Agravante: Chibatão Navegação e Comércio Ltda.  
 Advogado: Heraldo Froes Ramos (OAB/RO 977)  
 Advogado: João Bosco de Albuquerque Toledano (OAB/AM 1456)  
 Advogada: Ana Rita da Silva Queiroz Lima (OAB/AM 3056)  
 Apelados/Agravada: Ester dos Santos Padilha e outros  
 Advogado: Alberto Gauna Alvis (OAB/RO 4699)  
 Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)  
 Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265-B)  
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Distribuído por sorteio em 21/03/2019  
 Decisão: AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO E PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

69. 0803743-35.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 00115218-28.2007.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível  
 Agravante: Cícero Domingos da Silva e outras  
 Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)  
 Agravado: Lindeberge Miguel Arcanjo  
 Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566)  
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Redistribuído por prevenção em 30/09/2019  
 Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

70. 0803222-90.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7030211-49.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
 Agravante: Antônia Edineia Paixão Cruz da Silva  
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535)  
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
 Agravado: Banco Cifra S/A  
 Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RJ 95502)  
 Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)  
 Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)  
 Advogado: Vitor Carvalho Lopes (OAB/SP 241959)  
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Distribuído por sorteio em 26/08/2019  
 Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

71. 0803692-24.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7006480-07.2019.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível  
 Agravantes: José Odílio Lima Silva e outra  
 Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30-B)  
 Advogado: Jovem Vilela Filho (OAB/RO 2397)  
 Agravado: Alexandre Ferreira Cavalcante  
 Advogada: Jacqueline Glenn Milhomem (OAB/RO 9455)  
 Advogado: Jefferson Freitas Vaz (OAB/RO 1611)  
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Distribuído por sorteio em 24/09/2019  
 Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

72. 0804735-93.2019.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7035918-95.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
 Agravante: João do Vale Neto

Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)  
 Agravado: Ayres Gomes do Amaral Filho  
 Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)  
 Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)  
 Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)  
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Redistribuído por prevenção em 02/12/2019 e interposto em 11/02/2020  
 Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

#### PROCESSOS JULGADOS EXTRAPAUTA

01. 0005645-34.2011.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 0005645-34.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível  
 Apelantes: Kenya Pereira Pimentel e outro  
 Advogado: Dennis Giovanni Sousa dos Santos (OAB/RO 4557)  
 Apelada: Luciane Pancheniak  
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Gilson Aparecido Martussi  
 Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208-A)  
 Apelada: Embrakon Administradora de Consórcio Ltda.  
 Advogada: Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210)  
 Advogado: Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB/RO 4943)  
 Advogada: Luciene da Silva Marins (OAB/RO 1093)  
 Advogado: Marcelo Lopes Valente (OAB/SP 159418)  
 Advogada: Rachel Bento dos Santos (OAB/SP 289903)  
 Advogada: Lidia Francisca Paula Padilha (OAB/RO 6139)  
 Advogado: Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)  
 Apelado: Wellygton Sharlyton Silva  
 Advogada: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)  
 Apelado: Flávio Augusto da Silva Oliveira  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelada: Activa Assessoria Financeira Ltda.  
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Distribuído por sorteio em 26/11/2019  
 Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

02. 0005975-48.2013.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)  
 Origem: 0005975-48.2013.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível  
 Apelante/Recorrida: Portela e Jobel Comércio de Veículo Ltda. EPP  
 Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)  
 Advogado: Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1099)  
 Apelante/Recorrida: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento  
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
 Advogado: José Antônio Martins (OAB/RO 7367)  
 Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)  
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
 Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)  
 Advogada: Ana Paula Alves Freire (OAB/SP 240295)  
 Advogado: Fernando Augusto de Faria Corbo (OAB/RJ 67987)  
 Advogado: Wilson Silva Waise Filho (OAB/RJ 90688)  
 Advogado: Márcio Alexandre Aguiar Madureira (OAB/RJ 95148)  
 Apelada/Recorrente: Edileusa de Oliveira Pereira  
 Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)  
 Advogado: Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343)  
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por sorteio em 01/09/2016  
 Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.



## PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

01. 7019641-67.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7019641-67.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
Apelante: Doracy de Santana e Silva  
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)  
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
Apelada: Santo Antônio Energia S/A  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 28/08/2018  
Decisão parcial: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. SANSÃO SALDANHA, PEDIU VISTA O DES. RADUAN MIGUEL FILHO.

Processo de Interesse do Ministério Público  
02. 0006149-98.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0006149-98.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelantes: Maria do Rosário e outros  
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)  
Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)  
Apelada: Santo Antônio Energia S/A  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)  
Advogada: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)  
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)  
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 07/05/2018  
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. O DES. SANSÃO SALDANHA AGUARDA.

Processo de Interesse do Ministério Público  
03. 0801844-70.2017.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJE)  
Origem: 0228196-92.2009.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível  
Impetrantes: Gleucival Zeed Estevão e outra  
Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)  
Impetrada: Juíza de Direito da 6ª Vara Cível, Falência e Recuperações Judiciais da comarca de Porto Velho  
Litisconsorte Passivo: Samuel Pereira de Araújo  
Advogado: Edmundo Santiago Chagas Junior (OAB/RO 905)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Redistribuído por sorteio em 13/07/2017  
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DENEGANDO A ORDEM, PEDIU VISTA O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. O DES. ROWILSON TEIXEIRA AGUARDA.

Processo de Interesse do Ministério Público  
04. 7003640-07.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7003640-07.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
Apelantes: Elizandra Ferreira Silva e outra  
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)  
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)  
Apelada: Santo Antônio Energia S/A  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)  
Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 23/05/2019  
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. ROWILSON TEIXEIRA. O DES. SANSÃO SALDANHA AGUARDA.

Processo de Interesse do Ministério Público  
05. 7042896-88.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7042896-88.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
Apelantes: Raimundo de Nazaré Soares Garcia e outra  
Advogada: Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)  
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)  
Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)  
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)  
Apelada: Santo Antônio Energia S/A  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)  
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 21/03/2019  
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. ROWILSON TEIXEIRA. O DES. SANSÃO SALDANHA AGUARDA.

Processo de Interesse do Ministério Público  
06. 0012523-33.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0012523-33.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
Apelantes: Viviane de França Nery e outros  
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)  
Advogada: Marlene Caroline da Costa Maciel (OAB/RO 8796)  
Apelada: Santo Antônio Energia S/A  
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)  
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 08/03/2019  
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. ROWILSON TEIXEIRA. O DES. SANSÃO SALDANHA AGUARDA.

Processo de Interesse do Ministério Público  
07. 7026075-72.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7026075-72.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
Apelante: Maria Augusta Uchoa do Nascimento e outros  
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)  
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)  
Apelada: Santo Antônio Energia S/A  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 25/05/2018  
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. ROWILSON TEIXEIRA. O DES. SANSÃO SALDANHA AGUARDA.

Processo de Interesse do Ministério Público  
08. 0000163-66.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0000163-66.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelantes: Raimundo Farias da Cruz Filho e outros  
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)  
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
Apelada: Santo Antônio Energia S/A  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogado: Éverson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)  
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 19/03/2019  
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. ROWILSON TEIXEIRA. O DES. SANSÃO SALDANHA AGUARDA.

Processo de Interesse do Ministério Público  
09. 7012520-22.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7012520-22.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
Apelantes: Cleide Soares Lins e outros  
Advogado: Luis Guilherme Muller Oliveira (OAB/RO 6815)  
Advogado: Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)  
Apelada: Santo Antônio Energia S/A  
Advogada: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Advogado: Éverson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)  
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 30/07/2019  
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. ROWILSON TEIXEIRA. O DES. SANSÃO SALDANHA AGUARDA.

10. 0009077-56.2014.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) (PJE)  
Origem: 0009077-56.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
Apelantes/Agravados: Maria Lady dos Santos e outro  
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)  
Advogado: Antônio de Castro Alves Junior (OAB/RO 2811)  
Apelada/Agravante: Santo Antônio Energia S/A  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogado: Éverson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)  
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)  
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Redistribuído por prevenção em 02/07/2019  
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ANTECIPADAMENTE ACOMPANHADO PELO DES. SANSÃO SALDANHA, PEDIU VISTA O DES. O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

11. 7056766-06.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7056766-06.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível  
Apelantes: Wilson Brasileiro e outros  
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)  
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)  
Apelada: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Gustavo Nobre de Azevedo (OAB/RO 5523)  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Advogada: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)  
Advogada: Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)  
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogado: Éverson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 18/06/2019  
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ANTECIPADAMENTE ACOMPANHADO PELO DES. SANSÃO SALDANHA, PEDIU VISTA O DES. O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

12. 7020085-03.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7020085-03.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelante: Iliian Alves de Souza  
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)  
Apelada: Santo Antônio Energia S/A  
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)  
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 28/02/2019  
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ANTECIPADAMENTE ACOMPANHADO PELO DES. SANSÃO SALDANHA, PEDIU VISTA O DES. O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

13. 7014646-79.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7014646-79.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
Apelante: José Valdinei Pessoa Silva  
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)  
Apelada: Santo Antônio Energia S/A  
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Advogado: Éverson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)  
Advogada: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 18/03/2019  
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ANTECIPADAMENTE ACOMPANHADO PELO DES. SANSÃO SALDANHA, PEDIU VISTA O DES. O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

14. 7001961-69.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7001961-69.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelantes: Deuzimar dos Santos Nascimento e outra  
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)  
Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)  
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)  
Advogada: Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)  
Apelada: Santo Antônio Energia S/A  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
 Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)  
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Distribuído por sorteio em 19/03/2019  
 Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ANTECIPADAMENTE ACOMPANHADO PELO DES. SANSÃO SALDANHA, PEDIU VISTA O DES. O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

#### PROCESSOS COM JULGAMENTO SUSPENSOS

01. 7040117-63.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7040117-63.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
 Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
 Advogada: Lara Portugal da Rocha (OAB/SP 296822)  
 Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/MG 56543)  
 Advogada: Adriana Astuto Pereira (OAB/RJ 80696)  
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
 Apelada: Petrobras Distribuidora S/A  
 Advogado: Carlos José Santos da Silva (OAB/SP 117609)  
 Advogado: João Vitor Luke Reis (OAB/DF 24837)  
 Advogada: Vivian Cintra Athanzio (OAB/DF 46049)  
 Advogada: Daniella Zagari Gonçalves (OAB/SP 116343)  
 Advogada: Cristiane Romano Farhat Ferraz (OAB/DF 1503-A)  
 Advogado: Fernando Prado Paiva (OAB/GO 28250)  
 Advogado: Thiago Augusto Campos Tirolli (OAB/AM 7730)  
 Advogado: Francisco Aquilau de Paula (OAB/RO 1-B)  
 Advogada: Franciany D Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B)  
 Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)  
 Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA  
 Distribuído por sorteio em 04/07/2019  
 Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR ACOLHENDO A PRELIMINAR PARA RECONHECER A COISA JULGADA, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PARA AFASTÁ-LA E CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

02. 7004275-82.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)  
 Origem: 7004275-82.2017.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível  
 Apelante: Josimar Oliveira Pontes Santana  
 Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)  
 Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)  
 Advogado: Danilo José Privatto Mofatto (OAB/RO 6559)  
 Apelada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento  
 Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)  
 Advogada: Ana Paula Soares Pereira Gomes (OAB/SP 160825)  
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Distribuído por sorteio em 25/09/2018  
 Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, ANTECIPADAMENTE DIVERGIU O JUIZ RINALDO FORTI SILVA PARA NEGAR PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

03. 7010027-38.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7010027-38.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
 Apelantes: João Rufino da Silva e outra  
 Advogado: Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)  
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
 Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)  
 Apelada: Santo Antônio Energia S/A  
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)  
 Advogada: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)  
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
 Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Distribuído por sorteio em 24/05/2019  
 Decisão parcial: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PARA NEGAR PROVIMENTO. O DES. SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

04. 0012575-63.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 0012575-63.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
 Apelantes: Maria Salete Sales da Silva e outro  
 Advogado: Cristian José de Sousa Delgado (OAB/RO 4600)  
 Apelada: Santo Antônio Energia S/A  
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
 Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)  
 Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Redistribuído por prevenção em 20/03/2019  
 Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PARA NEGAR PROVIMENTO. O DES. SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

05. 7008986-07.2015.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) (PJE)  
 Origem: 7008986-07.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
 Apelante/Agravante: Santo Antônio Energia S/A  
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
 Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)  
 Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
 Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)  
 Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)  
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
 Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
 Apelados/Agravados: Adiel França de Souza e outra  
 Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)  
 Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)  
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Redistribuído por prevenção em 31/05/2019  
 Decisão parcial: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PARA DAR PROVIMENTO. O DES. SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

06. 0009287-44.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 0009287-44.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
 Apelantes: Jeovane Tenório da Silva e outros  
 Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)  
 Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)  
 Apelada: Santo Antônio Energia S/A  
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
 Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)  
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
 Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
 Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Redistribuído por prevenção em 05/06/2019  
Decisão parcial: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PARA NEGAR PROVIMENTO. O DES. SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

07. 7058455-85.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7058455-85.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
Apelante: Santo Antônio Energia S/A  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)  
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Apelado: Irlanio Gomes de Oliveira  
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Redistribuído por prevenção em 30/05/2019  
Decisão parcial: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PARA DAR PROVIMENTO. O DES. SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

08. 0010229-08.2015.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (PJE)  
Origem: 0010229-08.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível  
Apelante/Agravante: Santo Antônio Energia S/A  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)  
Apelados/Agravados: Auxiliadora Viana dos Santos e outros  
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Redistribuído por prevenção em 08/08/2019  
Decisão parcial: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PARA DAR PROVIMENTO. O DES. SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

Processo de Interesse do Ministério Público  
09. 0007825-52.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0007825-52.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Santo Antônio Energia S/A  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)  
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Apelados: Gracineia Barbosa de França e outros  
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)  
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Redistribuído por prevenção em 20/08/2018

Decisão parcial: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PARA DAR PROVIMENTO. O DES. SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

Processo de Interesse do Ministério Público  
10. 7006989-52.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7006989-52.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelantes: Francisca Vieira da Silva e outro  
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)  
Apelada: Santo Antônio Energia S/A  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 12/07/2019  
Decisão parcial: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PARA NEGAR PROVIMENTO. O DES. SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

Processo de Interesse do Ministério Público  
11. 0022744-12.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0022744-12.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
Apelantes: Francinete Pantoja Monteiro e outros  
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)  
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)  
Apelada: Santo Antônio Energia S/A  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 24/07/2018

Decisão parcial: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PARA NEGAR PROVIMENTO. O DES. SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

#### PROCESSOS EXTRAPAUTA COM JULGAMENTO SUSPENSO

Processo de Interesse do Ministério Público  
01. 7002340-82.2019.8.22.0019 Apelação (PJE)  
Origem: 7002340-82.2019.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Banco BMG S/A  
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)  
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)  
Apelado: José Francisco Teixeira  
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)  
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 04/12/2019  
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU ANTECIPADAMENTE O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO NÃO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. SANSÃO SALDANHA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

Processo de Interesse do Ministério Público  
02. 7009478-54.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7009478-54.2019.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Banco BMG S/A  
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)  
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)  
Apelada: Maria da Conceição Carvalho  
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 18/12/2019  
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU ANTECIPADAMENTE O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO NÃO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. SANSÃO SALDANHA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

Processo de Interesse do Ministério Público  
03. 7001839-82.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7001839-82.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Maria Helena Alves de Farias Custódio  
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)  
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)  
Advogado: Pedro Riolo dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)  
Apelado: Banco BMG S/A  
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)  
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Redistribuído por prevenção em 14/01/2020  
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU ANTECIPADAMENTE O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. SANSÃO SALDANHA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

Processo de Interesse do Ministério Público  
04. 7010181-82.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7010181-82.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Edvaldo Antônio Quaresma  
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)  
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)  
Apelado: Banco BMG S/A  
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Redistribuído por prevenção em 21/11/2019  
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU ANTECIPADAMENTE O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. SANSÃO SALDANHA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

Processo de Interesse do Ministério Público  
05. 7010370-60.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7010370-60.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Maria Campos Alves  
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)  
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)  
Apelado: Banco BMG S/A  
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)  
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 07/01/2020  
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU ANTECIPADAMENTE O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. SANSÃO SALDANHA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

06. 7010263-16.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7010263-16.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Lázaro Alves dos Santos  
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)  
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)  
Apelado: Banco BMG S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 10/12/2019  
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU ANTECIPADAMENTE O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. SANSÃO SALDANHA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

07. 7002177-05.2019.8.22.0019 Apelação (PJE)  
Origem: 7002177-05.2019.8.22.00019 – Machadinho do Oeste/ Vara Única  
Apelante: Banco BMG S/A  
Advogado: Luís Felipe Procópio de Carvalho (OAB/MG 101488)  
Apelada: Luzia Teixeira  
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)  
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 09/01/2020  
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU ANTECIPADAMENTE O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO NÃO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. SANSÃO SALDANHA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

08. 7010222-68.2018.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)  
Origem: 7010222-68.2018.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível  
Apelante/Recorrido: Banco BMG S/A  
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)  
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)  
Apelada/Recorrente: Luzia Tibúrcio  
Advogado: Thales Cedric Catafesta (OAB/RO 8136)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Redistribuído por prevenção em 25/11/2019  
Decisão parcial: RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE E, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, DIVERGIU ANTECIPADAMENTE O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO NÃO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. SANSÃO SALDANHA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES..

09. 7002915-52.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7002915-52.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Banco J. Safra S/A  
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)  
Apelada: Maria Adelaide Ferreira da Conceição Vieira  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 31/03/2016  
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PARA DAR PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

#### PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

01. 0079080-78.2001.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 0079080-78.2001.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Pedro Origa e Santana Advogados Associados - EPP  
Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)  
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)  
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG109119)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Advogado: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Advogado: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

Apelado: Frigorífico da Amazônia Ltda. - ME

Advogado: Néelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Advogado: Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037)

Advogado: Mariangela de Lacerda (OAB/RO 2734)

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)

Advogado: Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569)

Advogado: Otavio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)

Advogado: Helma Santana Amorim (OAB/RO 1631)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 17/09/2019

Observação: retirado de pauta por indicação do e. Relator.

02. 0801781-74.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 00790807820018220005 - Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível

Agravante: FAP Frigorífico da Amazônia e Pescados Ltda. - ME

Advogado: Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569)

Agravada: Pedro Origa e Santana Advogados Associados - EPP

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Agravada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 28/05/2019

Observação: retirado de pauta por indicação do e. Relator.

03. 0802842-67.2019.8.22.0000 Agravo em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0079080-78.2001.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível

Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Agravada: Pedro Origa e Santana Advogados Associados - EPP

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Advogada: Ivone de Paula Chagas (OAB/RO 1114)

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A)

Agravada: FAP Frigorífico da Amazônia e Pescados Ltda. - ME

Advogado: Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569)

Advogado: Otávio César Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interposto em 14/10/2019

Observação: retirado de pauta por indicação do e. Relator.

04. 0803933-95.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0097530-40.1999.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível

Agravantes: Romave Veículos Ltda. - ME e outro

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Agravado: Márcio Chervinski

Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)

Advogado: Arthur Pires Martins Matos (OAB/RO 3524)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 14/10/2019

Observação: retirado de pauta por indicação do e. Relator.

Nada mais havendo, às 10h35 o e. desembargador Raduan Miguel Filho agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 17 de março de 2020.

Desembargador Raduan Miguel Filho  
Presidente da 1ª Câmara Cível

## 2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

Ata de Julgamento

Sessão 676 – Por Videoconferência

Ata da sessão de julgamento, por videoconferência, realizada aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Alexandre Miguel. Participaram os Excelentíssimos Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia, Isaias Fonseca Moraes e Hiram Souza Marques.

Procurador Dr. Júlio César do Amaral Thomé.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

O Senhor Presidente declarou aberta a sessão às 8 horas, agradeceu a participação de todos, franqueou a palavra aos Desembargadores e ao Procurador para julgamento dos processos constantes em pauta e dos em mesa.

Na Apelação (Recuso Adesivo) (PJE) nº. 7008406-28.2016.8.22.0005, por videoconferência, o advogado Rodrigo Totino (OAB/RO 6338), manifestou oralmente.

### PROCESSOS JULGADOS:

0804342-71.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7006882-61.2019.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível

Agravante: A. C. de S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: J. S. C.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 07/11/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0804612-95.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002675-72.2017.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Agravante: G. S. da C. representada por M. C. dos S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: D. G. da C.

Advogado: Robson Antonio dos Santos Machado (OAB/RO 7353)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 25/11/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0805060-68.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004559-19.2019.8.22.0003-Jaru / Juizado da Infância e Juventude

Agravante: C. dos S. M. F. representado por G. C.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: J. dos S. M.

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 19/12/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803790-09.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0011341-07.2014.8.22.00014-Vilhena / 3ª Vara Cível

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)  
Agravados: Antônio Tavares de Almeida e outros  
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Redistribuído por Prevenção em 03/10/2019  
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7034077-60.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7034077-60.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Apelantes: Maria Marques da Silva de Moraes e outros  
Advogado: Thiago da Silva Dutra (OAB/RO 10369)  
Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)  
Apelada: Santo Antônio Energia S/A  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)  
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)  
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)  
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)  
Advogada: Fabiane de Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 20/01/2020  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012154-73.2014.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) (PJE)  
Origem: 0012154-73.2014.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível  
Apelantes/Agravados : Ricardo Meante Garcia e outros  
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)  
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)  
Apelada/Agravante : Santo Antônio Energia S/A  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)  
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)  
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)  
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 14/10/2019  
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7027843-04.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7027843-04.2015.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível  
Apelantes: Artur de Almeida Araújo outros  
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)  
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)  
Apelada: Santo Antônio Energia S/A  
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)  
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)  
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)  
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)  
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)  
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 08/10/2019  
Decisão: "PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7044111-65.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7044111-65.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível  
Apelantes: Juliana de Souza e outros  
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)  
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
Apelada: Santo Antônio Energia S/A  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)  
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 30/10/2019  
Decisão: "PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001037-21.2019.8.22.0023 Apelação (PJE)  
Origem: 7001037-21.2019.8.22.0023-São Francisco do Guaporé / Vara Única  
Apelante: P. R. I. P.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelada: A. M. S. I. P. assistida por M. S. e S.  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 19/11/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001879-28.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 7001879-28.2019.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível  
Apelante: C. G. M. Z. representada por F. M. de A.  
Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)  
Advogado: Roberto Ângelo Gonçalves (OAB/RO 1025)  
Advogado: Sérgio Abrahão Eilias (OAB/RO 1223)  
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A  
Advogada: Elaine de Souza (OAB/RO 4255)  
Advogado: Carlos Tavares e Silva (OAB/DF 59567)  
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 20/02/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7014338-04.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7014338-04.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara de Família  
Apelante: G. L. P. de O.  
Advogada: Edilamar Barboza de Holanda (OAB/RO 1653)  
Apelados: J. M. A. A. e outros representados por C. M. R. A.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 06/02/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007818-60.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0007818-60.2013.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível  
Apelantes: Genésio Nascimento de Oliveira e outros  
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)  
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)  
Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)  
Apelada: Santo Antônio Energia S/A  
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)  
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)  
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES



Redistribuído por Prevenção em 23/10/2019  
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7027610-07.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7027610-07.2015.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível  
Apelante: Pedro Emiliano Pereira Braga  
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)  
Apelada: Santo Antônio Energia S/A  
Advogada: Isabele Ferreira Pimental (OAB/RO 10162)  
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)  
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por sorteio em 28/02/2020  
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007530-51.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7007530-51.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível  
Apelantes: Roquelano Queiroz de Souza e outros  
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)  
Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)  
Apelada: Santo Antônio Energia S/A  
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)  
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Redistribuído por Prevenção em 02/12/2019  
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001310-28.2017.8.22.0004 Apelação (PJE)  
Origem: 7001310-28.2017.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível  
Apelante: Sandra Rodrigues Barbosa  
Advogado: Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869)  
Apelado: Amarildo de Souza  
Advogada: Claudia Fidelis (OAB/RO 3470)  
Advogada: Suellem Carla Fernandes da Costa Escudero (OAB/RO 3475)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 03/12/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803464-49.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7005001-49.2019.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível  
Agravante: Unimed Vilhena Cooperativa de Trabalho Médico  
Advogado: Luiz Antônio Gatto Júnior (OAB/RO 4683)  
Agravados: Edivan Edir Jerke e outro  
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por sorteio em 10/09/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0804314-06.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7001966-57.2019.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Cível  
Agravante: L. L. de S.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: E. C. L. representado por A. C.  
Advogado: Dionei Geraldo (OAB/RO 10420)  
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por sorteio em 06/11/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800571-51.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7005141.19.2019.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível  
Agravante: W. de S. S.  
Advogada: Rosiene Messias da Silva (OAB/RO 9260)  
Agravada: A. H. M. dos S. representada por A. P. de P. M.  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por sorteio em 10/02/2020  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000453-63.2019.8.22.0019 Apelação (PJE)  
Origem: 7000453-63.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única  
Apelante: Banco BMG S/A  
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)  
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)  
Apelada: Dirce Santareno Israel  
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)  
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)  
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Redistribuído por Prevenção em 15/08/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002163-21.2019.8.22.0019 Apelação (PJE)  
Origem: 7002163-21.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única  
Apelante: Banco Cetelem S/A  
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)  
Apelada: Madalena Batista  
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)  
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)  
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 29/10/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003923-03.2017.8.22.0010 Apelação (PJE)  
Origem: 7003923-03-2017.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível  
Apelante: M. D. de Souza - ME  
Advogado: Ana Caroline Cardoso de Azevedo (OAB/RO 6963)  
Apelada: Rápido Transpaulo Ltda  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 11/10/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000677-52.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7000677-52.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível  
Apelante: Marcos Aparecido Babo  
Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)  
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 05/11/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001110-84.2018.8.22.0004 Apelação (PJE)  
Origem: 7001110-84.2018.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível  
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Apelados: Nelson Gonçalves de Oliveira e outra  
Advogada: Fernanda Dias Farias (OAB/RO 8753)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 14/02/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007344-57.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7007344-57.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível  
Apelante: Condomínio Residencial Jatobá  
Advogado: Carlos Alberto Marques de Andrade Júnior (OAB/RO 5803)  
Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)  
Apelado: Romolo Garcia Tibúrcio  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000398-15.2019.8.22.0019 Apelação (PJE)  
Origem: 7000398-15.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única  
Apelante: Banco BMG S/A  
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)  
Apelado: Firmino José do Nascimento  
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)  
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)  
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Redistribuído por Prevenção em 03/11/2019  
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000522-49.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7000522-49.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível  
Apelante: Eliana de Fátima dos Santos  
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)  
Advogado: Denilson Sigoli Júnior (OAB/RO 6633)  
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 22/10/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001425-33.2015.8.22.0007 Apelação (Agravado Retido) (PJE)  
Origem: 0001425-33.2015.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível  
Apelante/Agravante : Carlos Alexandre Carreiro de Melo  
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)  
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)  
Apelada/Agravada: Centauro Vida e Previdência S/A  
Advogado: Renato Chagas Correa da Silva (OAB/MS 5871)  
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)  
Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 21/10/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000118-41.2019.8.22.0020 Apelação (PJE)  
Origem: 7000118-41.2019.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única  
Apelante: Vani Francisca Lopes  
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)  
Advogado: Jakson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)  
Apelado: Banco Itaú Consignado S/A  
Advogada: Larissa Sento Sé Rossi (OAB/BA 16330)  
Advogado: Fábio Luiz de Jesus Silva (OAB/BA 52450)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 01/11/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010363-68.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7010363-68.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível  
Apelante: Regina Aparecida Batista  
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)  
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)  
Apelado: Banco BMG S/A  
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 30/10/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7013178-72.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7013178-72.2018.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível  
Apelante: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)  
Apelada: Ianes & Silva Ltda-ME  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 22/10/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002141-33.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 7002141-33.2018.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível  
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)  
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)  
Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)  
Apelado: Aguinaldo de Araújo Basto  
Advogada: Natália Ues Cury (OAB/RO 8845)  
Advogado: Henrique Heidrich de Vasconcelos Moura (OAB/RO 7497)  
Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)  
Advogada: Elenara Ues Cury (OAB/RO 6572)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes  
Distribuído por Sorteio em 25/10/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010552-20.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7010552-20.2017.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível  
Apelante: União Norte do Paraná de Ensino Ltda  
Advogado: Peterson Henrique Nascimento Lima (OAB/RO 6509)  
Advogado: Eduardo Luiz Bermejo (OAB/PR 44952)  
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)  
Advogada: Flávia Almeida Di Latella (OAB/MG 109730)  
Apelado: Jonathan de Oliveira Pinheiro  
Advogada: Saieira Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 08/08/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004867-68.2018.8.22.0010 Apelação (PJE)  
Origem: 7004867-68.2018.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível  
Apelante: Alice de Lima Alves  
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)  
Apelado: Banco Daycoval S/A  
Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 1770)  
Advogada: Vera Lúcia Silva de Sousa (OAB/PE 27070)  
Advogada: Verusk de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 27070)  
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)  
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 06/11/2019  
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004431-97.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 7004431-97.2018.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível  
Apelante/Apelada : Telefônica Brasil S/A  
Advogado: Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)  
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)  
Apelada/Apelante : Lídia Márcia de Almeida Santos  
Advogado: Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 17/10/2019  
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7064174-48.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7064174-48.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Apelante: Espólio de Raimundo Braga de Oliveira representado por Renato Pimentel de Oliveira  
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda  
Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 12/08/2019  
Decisão: "PRELIMINAR DE HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO ACOLHIDA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801980-96.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7001911-67.2018.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível  
Agravante: Bruno Thiago Lima de Paula  
Advogada: Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)  
Agravada: Oi Móvel S/A - Em Recuperação Judicial  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogada: Pâmela Roberta Rodrigues de Souza (OAB/RO 9771)  
Advogada: Daiana Rodrigues Gomes (OAB/RO 8071)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Redistribuído por Prevenção em 12/06/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802168-89.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7025316-74.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara de Família  
Agravantes: Conceição Rúbia Lima de Sousa e outros  
Advogado: Cristiano Santos do Nascimento (OAB/RO 4246)  
Agravados: Carlson José Lima de Sousa e outros  
Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315-B)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 24/06/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802862-58.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7010172-23.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível  
Agravante: Domingos Ramos Vieira  
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)  
Agravada: Águas de Ariquemes Saneamento Spe Ltda  
Advogado: Flaviano Kleber Taques Figueiredo (OAB/MT 7348/O)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 05/08/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802758-66.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7007126-11.2019.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível  
Agravante: Jonathan Gonçalves Izidoro  
Advogada: Natália Ues Cury (OAB/RO 8845)  
Advogada: Elenara Ues Cury (OAB/RO 6572)  
Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)  
Agravada: Maria Antônia Polizeli Marquiori  
Advogada: Lais Marquiori Alves (OAB/SP 392580)  
Advogado: Luiz Guilherme Marques Moreti (OAB/SP 345825)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 29/07/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802189-65.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7002917-82.2017.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível  
Apelante: Roni Lucas de Castro Kemp  
Advogado: Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)  
Apelado: Isaias Faria  
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Redistribuído por Prevenção em 30/07/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803386-55.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 0132335-26.2002.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Agravantes: R. Baccin Ltda-EPP e outro  
Advogado: Valéria Immediato (OAB/SP 123219)  
Advogado: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)  
Agravado: Plácido Cordeiro Prato  
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Redistribuído por Prevenção em 05/09/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7024289-56.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7024289-56.2018.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível  
Embargante: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A  
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)  
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)  
Embargados : Lucídio José Cella e outra  
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)  
Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Interpostos em 10/12/2019  
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7011456-74.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7011456-74.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Embargantes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outras  
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
Embargado: Alfredo Santos Silva  
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)  
Advogada: Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes  
Interpostos em 15/10/2019  
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002073-93.2017.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7002073-93.2017.8.22.0015-Guarará-Mirim / 2ª Vara Cível  
Embargante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil  
Advogado: Marcelo Marcucci Portugal Gouvea (OAB/SP 246751)  
Advogada: Helena Mechlin Wajsfeld Cicaroni (OAB/SP 194541)  
Advogado: Elon Caropreso Herrera (OAB/SP 399752)  
Advogado: João Carlos de Carvalho Aranha Vieira (OAB/SP 296797)  
Advogada: Giuliana Rosin Santos Abreu (OAB/RO 350762)  
Embargada: Josefa Alves Ramalho  
Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Interpostos em 29/10/2019  
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001382-17.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 0001382-17.2015.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível  
Embargante: Isidoro Rebelo Tenório  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Embargado: Espólio de Manoel Moris Filho representado por Clarice Lima Moris  
Advogada: Rhavena Souza Vieira de Benitez Afonso (OAB/RO 8225)  
Advogado: Paulo Vitor Lopes Bezerra (OAB/AM 9660)  
Advogada: Anne Gizele Bulcão da Silva (OAB/AM 10334)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Interpostos em 18/04/2019  
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007669-75.2015.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 0007669-75.2015.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível  
Embargante: Coenco Construções Empreendimentos e Comércio Ltda  
Advogado: Sheyner Yasbeck Asfora (OAB/PB 11590)  
Advogado: João Souza da Silva Júnior (OAB/PB 16044)  
Advogada: Fabíola Marques Monteiro de Brito (OAB/PB 13099)  
Advogada: Ana Paula dos Santos Oliveira (OAB/RO 9447)  
Embargados : E. M. Pereira & CIA Ltda - ME e outros  
Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Interpostos em 20/02/2020  
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7061491-38.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7061491-38.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Embargante: José Pereira do Amaral  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Embargado: Banco Pan S/A  
Advogada: Camila Cristina Brito (OAB/RO 10367)  
Advogada: Úrsula Cidália Ribeiro Freitas (OAB/PE 31967)

Advogada: Talita de Vasconcelos Monteiro (OAB/PE 23792)  
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Interpostos em 29/01/2020  
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0020539-15.2011.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)  
Origem: 0020539-15.2011.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Agravante: Mateus Baleeiro Alves  
Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)  
Agravados: João Garcia de Souza e outra  
Advogado: João Paulo Silvino Aguiar (OAB/RO 8087)  
Advogado: Juarez Barreto Macedo Júnior (OAB/RO 334-B)  
Apelante: Evandro Nogueira Cruz  
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Interposto em 14/09/2019  
Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7063185-42.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7063185-42.2016.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível  
Apelante: Diego Rodrigues Proenço  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)  
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)  
Terceiro Interessado : Genivan Rodrigues Vieira  
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 31/01/2020  
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002022-49.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7002022-49.2016.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível  
Apelantes: Rosiane Pereira de Almeida e outro  
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)  
Apelada: OI S/A  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 15/08/2017  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7042223-61.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7042223-61.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Apelante: Banco Bradesco Cartões S/A  
Advogado: Nivaldo Luiz Pereira da Silva Júnior (OAB/AM 13833)  
Advogado: Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)  
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)  
Apelada: Daniele Vaz Ferreira  
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 26/02/2020  
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000643-51.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7000643-51.2017.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível  
Apelante: Gecione Miranda Pereira  
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Apelada: Telefônica Data S/A  
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)  
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OBA/GO 29320)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 31/01/2020  
Decisão: "CONCEDIDA A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800164-45.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7005937-45.2017.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível  
Agravante: Rafael Marques de Freitas  
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)  
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)  
Agravada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda. - Sicoob Credisul  
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 20/01/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0804479-53.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7031140-48.2017.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível  
Agravante: Queila Rodrigues Alencar  
Advogada: Carla Soares Camargo (OAB/RO 10044)  
Advogado: Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)  
Agravados: Lauzon Braga Neves e outro  
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 17/11/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802048-46.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7023501-08.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível  
Agravante: Etelvina Rosa de Macedo de Carvalho  
Advogada: Flávia Fernanda da Silva Martins (OAB/RO 9550)  
Advogado: Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)  
Agravado: Condomínio Setor Leste  
Advogada: Jandira Machado (OAB/RO 9697)  
Advogado: Joselio Faustino da Silva (OAB/RO 10299)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 14/06/2019  
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0804486-45.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7013820-14.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível  
Agravante: Banco Pan S/A  
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)  
Agravada: Maria Manaide dos Santos Dantas de Azevedo  
Advogada: Brenda Rodrigues dos Santos (OAB/RO 8648)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 18/11/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0804593-89.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 0011765-54.2015.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível  
Agravante: Oi S/A  
Advogado: Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)  
Advogada: Pâmela Roberta Rodrigues de Souza (OAB/RO 9771)  
Advogada: Daiane Rodrigues Gomes (OAB/RO 8071)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Agravado: César Augusto Wanderley Oliveira  
Advogada: Maureen Marques de Almeida (OAB/RO 2722)

Advogado: Antônio Figueiredo de Lima Filho (OAB/RO 5116)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 22/11/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0804903-95.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7005081-57.2016.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível  
Agravante: Oi Móvel S/A - em Recuperação Judicial  
Advogado: Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)  
Advogada: Yasmin Garcia Furtado (OAB/RO 10082)  
Advogada: Pâmela Roberta Rodrigues de Souza (OAB/RO 9771)  
Advogada: Daiane Rodrigues Gomes (OAB/RO 8071)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Agravada: Maria Vera Lúcia Nunes Leão  
Advogado: Celso Ceccatto (OAB/RO 111)  
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)  
Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Redistribuído por Prevenção em 13/12/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800933-53.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7003091-89.2020.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível  
Agravante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento  
Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)  
Agravada: Ana Beatriz Tavares dos Santos Paz  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 19/02/2020  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800115-04.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7045329-60.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível  
Agravante: Jorge Marcelo Silva Madeira  
Advogada: Miriam Barnabe de Souza (OAB/RO 5950)  
Advogada: Antônia Silvana Pereira do Nascimento (OAB/RO 5667)  
Agravado: Espólio de Raimunda do Nascimento e Silva representado por Maria do Socorro Silva  
Advogado: Patrocínio Altevir Andrade (OAB/RO 4919)  
Advogado: Beniamine Gagle de Oliveira Chaves (OAB/RO 123-B)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Redistribuído por Prevenção em 03/02/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802200-65.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 0003889-94.2010.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível  
Agravante: Odila Mistrello e outra  
Advogado: Odair Mistrello (OAB/AM 8294)  
Advogada: Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)  
Advogado: Edmar Félix de Melo Godinho (OAB/RO 3351)  
Advogada: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)  
Agravada: José Seabra Laudaes  
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)  
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)  
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)  
Advogado: Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Redistribuído por Prevenção em 04/09/2017  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801040-97.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7002749-75.2020.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível  
Agravantes: Justino Batista Cordeiro e outra  
Advogada: Elisângela Gonçalves Batista (OAB/RO 9266)  
Advogada: Poliana Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 10454)  
Advogado: Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)  
Agravada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 26/02/2020  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800338-54.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7052225-22.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível  
Agravantes: Carlessandre Lisboa Tavares e outra  
Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)  
Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)  
Agravada: Direcional Engenharia S/A  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 31/01/2020  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801077-27.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7002871-88.2020.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara de Cível  
Agravantes: Angela Maria de Souza Caron e outra  
Advogada: Luciene Peterle (OAB/RO 2760)  
Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)  
Advogado: Pedro Henrique Gomes Peterle (OAB/RO 6912)  
Agravado: Ronaldo Camargos Fabel  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 28/02/2020  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800329-92.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7001312-52.2018.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível  
Agravante: Lucilene Souza Foll  
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)  
Agravada: J G Confeções Ltda - EPP  
Advogada: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 30/01/2020  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801059-06.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7010536-77.2019.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível  
Agravante: Gleidson Daniel Castro de Almeida  
Advogada: Juliana Ribeiro Biazzi (OAB/RO 9739)  
Agravado: Banco Bradesco S/A  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 27/02/2020  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0804594-74.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 0004046-96.2012.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível  
Agravante: João Paulo Gaspar  
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)  
Agravado: Luiz Carlos Pereira dos Santos  
Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72-B)  
Terceira Interessada: Tânia de Freitas Farias Santos  
Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72-B)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Redistribuído por Prevenção em 30/01/2020  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800572-36.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7057329-92.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível  
Agravante: Telefônica Brasil S/A  
Advogado: Gustavo da Silva Melo (OAB/RS 113500)  
Advogado: Felipe Esbroglio de Barros Lima (OAB/RS 80851)  
Advogado: Yan Viegas Silva (OAB/RS 117722)  
Agravada: Gps Corretagens de Seguros Ltda  
Advogada: Camila Gonçalves Moreira (OAB/SP 339015)  
Advogada: Guilherme Gimenes Menezes (OAB/SP 218600)  
Advogada: Lígia Tatiana Romão de Carvalho (OAB/SP 215351)  
Advogada: Eduardo Chaves de Sousa (OAB/SP 206947)  
Advogado: Bruno Maggicc Mellace (OAB/SP 288496)  
Advogado: Anderson de Andrade Caldas (OAB/SP 123838)  
Advogado: Benedito Antônio de Oliveira Souza (OAB/SP 110499)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 10/02/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800377-51.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7000065-31.2017.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única  
Agravantes: Pedro Álvaro de Moura e outros  
Advogado: Sílvio Marcos Souza (OAB/PR 89167)  
Advogada: Margarete Cristina Verona (OAB/PR 31364)  
Agravado: Zaqueu Godoy Belo  
Advogada: Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5822)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 04/02/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801538-96.2019.8.22.9000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7001409-98.2017.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível  
Agravante: Maria Vanuza Soares de Souza  
Advogado: Denilson dos Santos Manoel (OAB/RO 7524)  
Agravados: Raquel Soares de Souza Silva e outros  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Edson Santiago da Silva  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Redistribuído por Sorteio em 06/12/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801148-29.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7003229-53.2020.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível  
Agravante: Apoliana Silveira Nobre  
Advogado: Denilson Sigoli Júnior (OAB/RO 6633)  
Advogada: Aline Angela Duarte (OAB/RO 2095)  
Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO 1880)  
Agravada: Umesam - Unidade de Mediação de Ensino Superior para Amazônia Ltda - ME  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 03/03/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802008-64.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7016815-97.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível  
Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Ariquemes Ltda - CREDISIS CREDIARI  
Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)  
Advogado: William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)  
Agravado: Arlen José Silva de Souza  
Advogado: Renan Gomes Silva (OAB/SP 168954)  
Advogado: Nelson Pereira da Silva (OAB/RO 4283)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Redistribuído por Prevenção em 10/03/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0804967-08.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7050023-72.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível  
Agravante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravada: Santo Antônio Energia S/A  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Advogado: Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)  
Advogado: Benjamin Antony Dantas de Albuquerque (OAB/RO 10302)  
Terceiro Interessado: Pedro Danta Leite  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 13/12/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0018523-20.2013.8.22.0001 Agravo em Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PJE)  
Origem: 0018523-20.2013.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível  
Agravante: Gafisa Spe-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda  
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)  
Advogado: Harlei Jardel Gadêlha (OAB/RO 9003)  
Agravado: André Tadeu dos Santos  
Advogada: Juliane Theodora Pacheco de Lima (OAB/RO 7658)  
Advogada: Liliâne Aparecida Avila (OAB/RO 1763)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Impedido: Des. Hiram Souza Marques  
Interpostos em 11/02/2020  
Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7012810-32.2019.8.22.0001 Agravo em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7012810-32.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível  
Agravante: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Agravado: Alef Nascimento Rego  
Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Interposto em 07/02/2020  
Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7039018-87.2018.8.22.0001 Agravo em Agravo em Apelação (PJE)  
Origem: 7039018-87.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara de Família  
Agravante: M. L. R. da S. V.  
Advogado: Giane Beatriz Gritti (OAB/RO 8028)  
Advogada: Silvana Felix da Silva Sena (OAB/RO 4169)  
Agravado: O. V.  
Advogado: Mauro Antônio Moreira Pires (OAB/RO 7913)  
Advogada: Erica Aparecida Sousa de Matos (OAB/RO 9514)  
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Interposto em 05/02/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7024928-11.2017.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)  
Origem: 7024928-11.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara de Família  
Agravante: C. C. de F. S.  
Advogado: Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)  
Agravado: B. D. de M.  
Advogado: Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)  
Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)  
Advogado: Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 28/10/2019  
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800191-28.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7009743-47.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível  
Agravante: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Agravado: Danilo Coelho Pontes  
Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Interposto em 11/02/2020  
Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005802-43.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7005802-43.2015.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível  
Apelante: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)  
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)  
Apelada: A. K. M. Comércio de Confecções Ltda – ME  
Apelado: Alexandro Campelo da Silva  
Apelada: Karla Grazielly Ferreira Santos  
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 01/08/2018  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003054-67.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7003054-67.2017.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível  
Apelantes: José de Almeida Filho e outros  
Advogado: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)  
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
Apelada: Santo Antônio Energia S/A  
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)  
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)  
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)  
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)  
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Redistribuído por Prevenção em 31/10/2019  
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002342-64.2019.8.22.0015 Apelação (PJE)  
Origem: 7002342-64.2019.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível  
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Apelado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo  
Advogado: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 05/03/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000707-70.2018.8.22.0019 Apelação (PJE)  
Origem: 7000707-70.2018.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única  
Apelante: Dalmo de Oliveira Couto Júnior  
Advogado: Ronaldo de Oliveria Couto (OAB/RO 2761)



Advogado: Ezequias Cruz de Souza (OAB/RO 9740)  
Apelada: L. F. Imports Ltda.  
Advogada: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)  
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 28/11/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004848-26.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7004848-26.2017.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível  
Apelante: Raimundo Pereira Gonçalves  
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)  
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
Apelada: Santo Antônio Energia S/A  
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)  
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Redistribuído por Prevenção em 02/12/2019  
Decisão: "PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001004-29.2014.8.22.0023 Apelação (PJE)  
Origem: 0001004-29.2014.8.22.0023-São Francisco do Guaporé / Vara Única  
Apelante: BASA - Banco da Amazônia S/A  
Advogada: Simone Farias Rodrigues Maia (OAB/RO 8174)  
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)  
Advogada: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)  
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)  
Apelados: Adalto Miguel da Silva e outra  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 27/11/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006273-02.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 7006273-02.2019.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível  
Apelante: ACE Seguradora S/A  
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)  
Apelada: Angelina Josefa de Andrade  
Advogado: Elenir da Luz de Oliveira (OAB/RO 9269)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 07/01/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002611-96.2016.8.22.0019 Apelação (PJE)  
Origem: 7002611-96.2016.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única  
Apelante: José Valdir Alves Moreira  
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Alexandre Batista de Souza  
Advogada: Patrícia Mendes de Oliveira Fortes (OAB/RO 4813)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 21/11/2019  
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008406-28.2016.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)  
Origem: 7008406-28.2016.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível  
Apelante/Recorrida : DISTRIBOI - Indústria, Comércio e Transporte de Carne Bovina Ltda  
Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)

Advogada: Adila Patrícia Amorim Lacerda (OAB/RO 8229)  
Apelada/Recorrente: C & S Construção Civil Ltda-ME  
Advogado: Dário Alves Moreira (OAB/RO 2092)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 13/02/2020  
Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000970-63.2017.8.22.0011 Apelação (PJE)  
Origem: 7000970-63.2017.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única  
Apelante: Josias Fernandes Serra  
Advogada: Gleici da Silva Rodrigues (OAB/RO 5914)  
Advogado: Efsen Ferreira dos Santos Rodrigues (OAB/RO 4952)  
Apelada: Rute Pereira Serra  
Advogado: José Ângelo Filho (OAB/SP 84090)  
Advogado: Eduardo Ferrari da Glória (OAB/SP 46568)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Redistribuído por Prevenção em 17/10/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003939-52.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7003939-52.2015.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Apelante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A  
Advogada: Caroline Máximo Leventi Baía (OAB/MT 6835)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Jaime Pedrosa do Santos Neto (OAB/RO 4315)  
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
Advogado: Otávio Vieira Tostes (OAB/RO 6253)  
Advogado: Roberto Venesia (OAB/RO 4716)  
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)  
Apelado: Emílio Lemos Lopes  
Advogado: Fernando Waldeir Pacini (OAB/RO 6096)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por sorteio em 24/07/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009772-14.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7009772-14.2016.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível  
Apelante: Neli Maria Machado da Silva  
Advogado: Romildo Fernandes da Silva (OAB/RO 4416)  
Apelada: Maria Beatriz Gomes de Oliveira  
Advogada: Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1850)  
Apeladas: Jéssica Gomes Ulchak e outros  
Advogada: Karine Reis Silva (OAB/RO 3942)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 05/09/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010960-96.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7010960-96.2017.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível  
Apelante/Apelada: Eva Benícia da Silva  
Advogado: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2284)  
Apelado/Apelante: Banco Pan S/A  
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)  
Advogado: Bdyone Soares da Rocha (OAB/RJ 143896)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por sorteio em 10/06/2019  
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DO BANCO PAN S/A NÃO PROVIDO E DE EVA BENÍCIA DA SILVA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7015709-71.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7015709-71.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara de Família  
Apelante: Wilson da Silva Mascarenho  
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)  
Apelado: Raimundo Vieira Mascarenha  
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 4763)  
Advogado: Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)  
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)  
Assistente Processual : Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de Rondônia  
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)  
Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Redistribuído por Prevenção em 24/10/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001854-97.2019.8.22.0019 Apelação (PJE)  
Origem: 7001854-97.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única  
Apelante: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Apelado: Daniel Tomaz de Aquino  
Advogada: Cássia Franciéle dos Santos (OAB/RO 9503)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Redistribuído por Prevenção em 10/03/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001261-25.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7001261-25.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível  
Apelante: Zelia Vidal de Matos  
Advogado: Jadir Gilberto Carvalho (OAB/RO 8661)  
Advogado: Rosimery do Vale Silva Ripke (OAB/RO 8805)  
Apelada: Telefônica Brasil S/A  
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)  
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 26/02/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009033-39.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7009033-39.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível  
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Apelado: Itaú Seguros de Auto e Residência S/A  
Advogada: Brenda Moraes Santos (OAB/RO 8933)  
Advogada: Alessandra Gaspar Bevilaco de Paula (OAB/SP 194514)  
Advogado: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273843)  
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 28/02/2020  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009823-23.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7009823-23.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível  
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Apelado: Itaú Seguros de Auto e Residência S/A  
Advogada: Brenda Moraes Santos (OAB/RO 8933)  
Advogado: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273843)  
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 20/02/2020  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004799-02.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7004799-02.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível  
Apelante: Iracema Oliveira da Silva  
Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)  
Advogada: Estefania Souza Marinho (OAB/RO 7025)  
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A  
Advogado: Eberte da Cruz Menezes (OAB/BA 20199)  
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)  
Advogada: Sheila Mariana de Castilho (OAB/RO 7451)  
Advogado: Daniel Medina Ataíde (OAB/BA 20394)  
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 21/11/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7035008-34.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7035008-34.2017.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível  
Apelante: Marilene Pinto Tavares  
Advogada: Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/RO 8706)  
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)  
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
Apelada: Santo Antônio Energia S/A  
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)  
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)  
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Advogado: Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)  
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)  
Advogada: Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)  
Advogada: Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)  
Advogada: Laís Braga Vasconcelos (OAB/RO 8614)  
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 18/11/2019  
Decisão: "PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7037485-59.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7037485-59.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Apelado: Tokio Marine Seguradora S/A  
Advogado: Jorge Luis Bonfim Leite Filho (OAB/SP 309115)  
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 20/02/2020  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001989-80.2017.8.22.0019 Apelação (PJE)  
Origem: 7001989-80.2017.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única  
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Apelado: Francisco Pereira de Souza  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 06/02/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000672-70.2010.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0000672-70.2010.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Apelante: BASA - Banco da Amazônia S/A  
Advogada: Simone Farias Rodrigues Maia (OAB/RO 8174)  
Advogada: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)  
Advogada: Monamares Gomes (OAB/RO 903)  
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)  
Apelada: Sebastiana Ribeiro Guimarães  
Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)  
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)  
Apelados: Almiro Franca e outra  
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 27/11/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0804383-38.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7014182-13.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível  
Agravante: Melkzedequi Rodrigues Silva  
Advogada: Francisca Maria Rodrigues Farias (OAB/RR 1990)  
Advogado: Jean Paulo Gomes Queiroz (OAB/AM 13728)  
Agravada: Maria Salete Leite  
Advogada: Magda Fontoura do Nascimento (OAB/RO 9225)  
Advogado: Alcir Alves (OAB/RO 1630)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Redistribuído por prevenção 18/11/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800361-97.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7006929-71.2019.8.22.0002-Ariquemes/ 3ª Vara Cível  
Agravante: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Agravado: Pedro Mateus  
Advogada: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 03/02/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800441-61.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7000755-13.2019.8.22.0013-Cerejeiras / 1ª Vara Genérica  
Agravantes: Lucimar Santos Fernandes e outra  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Valdemir Trilha  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 06/02/2020  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001652-11.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7001652-11.2018.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível  
Apelante: Real Rondônia Transportes e Logística Ltda  
Advogada: Karina Cássia da Silva Delucca (OAB/SP 145160)  
Apelada: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A  
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 11/09/2019  
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004934-26.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7004934-26.2019.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)  
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)  
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
Apelada: Jéssica Moura Campos  
Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Impedido: Des. Isaías Fonseca Moraes  
Redistribuído por Sorteio em 01/10/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001538-09.2018.8.22.0023 Apelação (PJE)  
Origem: 7001538-09.2018.8.22.0023-São Francisco do Guaporé / Vara Única  
Apelante: José Zito Barroso  
Advogado: Rildo Rodrigues Salomão (OAB/RO 5335)  
Advogado: Marcelo Bueno Marques Fernandes (OAB/RO 8580)  
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)  
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 24/09/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008247-29.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7008247-29.2018.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível  
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Apelado: Francisco Damião Pacheco  
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)  
Advogada: Bruna Duarte Feitosa Dos Santos Barros (OAB/RO 6156)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 22/08/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7013433-30.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7013433-30.2018.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível  
Apelante: Igreja Evangélica Assembleia de Deus  
Advogada: Gislene Trevizan (OAB/RO 7032)  
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Redistribuído por Prevenção em 23/09/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7021429-87.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7021429-87.2015.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível  
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Apelada: Vera Lúcia da Silva Ferreira  
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Prevenção em 10/03/2016  
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7040847-06.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7040847-06.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Apelante: Euclides Xavier Gnesso  
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)  
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 26/08/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7016215-76.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7016215-76.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível  
Apelante: Associação Residencial Bosques do Madeira  
Advogada: Beatriz Souza Silva (OAB/RO 7089)  
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)  
Apelado: Renato da Silva Guimarães  
Advogada: Kátia Aparecida Pullig de Oliveira (OAB/RO 7148)  
Advogado: Vinicius de Assis (OAB/RO 1470)  
Advogado: Elson José Assis (OAB/RO 631)  
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)  
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001482-87.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 7001482-87.2019.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível  
Apelante: Banco BMG S/A  
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)  
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)  
Apelado: Pedro Vicente dos Santos  
Advogada: Nádia Pinheiro Costa (OAB/RO 7035)  
Advogada: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 07/11/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010705-98.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 7010705-98.2018.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível  
Apelante: Banco BMG S/A  
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)  
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)  
Apelada: Maria Aparecida de Oliveira Bento  
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Redistribuído por Prevenção em 31/10/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010112-50.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7010112-50.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível  
Apelante: Justiniano Oliveira de Jesus  
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)  
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)  
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)  
Apelado: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 30/10/2019  
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009090-89.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0009090-89.2013.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível  
Apelante: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350/O)  
Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)  
Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)  
Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)  
Advogada: Samara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)  
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)  
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
Apelada: J. A. Comércio e Representação Ltda - ME  
Apelado: Jomiel Silva de Oliveira  
Apelada: Alessandra Fernandes Machado de Oliveira  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 10/05/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002497-04.2018.8.22.0015 Apelação (PJE)  
Origem: 7002497-04.2018.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível  
Apelantes: Doranilda Alves da Silva Borges - ME e outro  
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)  
Apelados: Alzeni Lima Silva e outros  
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Júnior (OAB/RO 6426)  
Terceiro Interessado: Marcifran Custódio Ferreira  
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)  
Terceira Interessada: Norte Educacional Ltda - ME  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 12/11/2019  
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005440-24.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7005440-24.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível  
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)  
Apelado: Marcelo Juliano Mauri  
Advogada: Flávia Ronchi Dias (OAB/RO 2738)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 25/11/2019  
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007861-59.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7007861-59.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível  
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)  
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Apelada: Franciana de Sousa Oliveira Ribeiro  
Advogado: Lucas Antunes Gomes (OAB/RO 9318)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 03/12/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7011615-51.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7011615-51.2015.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Apelante/Apelada: Eni Alves Rocha  
Advogada: Andrea Aguiar de Lima (OAB/RO 7098)  
Advogada: Maria da Conceição Aguiar Leite de Lima (OAB/RO 5932)  
Advogado: Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025)  
Apelada/Apelante: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda  
Advogado: João Paulo da Silva Santos (OAB/MG 115235)  
Advogada: Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)  
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 30/10/2018  
Decisão: "RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO E DA REQUERIDA NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003634-78.2015.8.22.0102 Apelação (PJE)  
Origem: 0003634-78.2015.8.22.0102-Porto Velho / 2ª Vara de Família  
Apelante: M. N. G. L.  
Advogado: Marcus Vinícius Melo de Souza (OAB/RO 6194)  
Advogada: Glaucea Evelin Avinte de Santiago (OAB/RO 5960)  
Apelado: J. L. S.  
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: M. F. B.  
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)  
Apelada: R. G. L.  
Advogada: Priscila Emmy Funada (OAB/RO 10101)  
Advogada: Cássia Akemi Mizusaki Funada (OAB/RO 3370)  
Apelado: J. G. S.  
Apelada: P. M. de J. M.  
Apelado: A. A. P.  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 08/02/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800659-26.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7004768-86.2018.822.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível  
Agravante: Guaporé Maquinas e Equipamentos Ltda  
Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)  
Agravado: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Redistribuído por Sorteio em 18/03/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801133-94.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7007212-65.2017.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível  
Agravante: Crefisa S/A - Crédito Financiamento e Investimentos  
Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB/MS 8125)  
Advogado: Alcides Ney José Gomes (OAB/MS 8659)  
Agravada: Maria Serafim Barbosa  
Advogada: Edineri Marcia Esquivel (OAB/RO 7419)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 23/04/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801171-09.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7000034-79.2019.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível  
Agravante: Cristiano Carlos Gomes Amorim  
Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)  
Agravada: Distribuidora de Alimentos Piarara Ltda  
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 25/04/2019  
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801444-85.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 0001441-05.2015.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível  
Agravante: Amaris dos Santos  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Banco Itaucard S/A  
Advogado: Rafael Correia da Silva Antunes (OAB/PE 28958)  
Advogado: Leonardo César Ramos Santos da Silva (OAB/PE 29818)  
Advogado: Flavius Valões Cavalcanti (OAB/PE 28795)  
Advogada: Isabella Gomes Pereira (OAB/PE 29453)  
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 08/05/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802200-94.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 0000219-57.2010.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível  
Agravante: Wagner Pinto da Silva  
Advogada: Andrea Luiza Tomaz Brito (OAB/RO 3958)  
Agravado: Nildo Pereira de Araújo  
Advogada: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 25/06/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803417-12.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 0017504-76.2013.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Agravante: Patri Onze Empreendimentos Imobiliários Ltda  
Advogada: Fernanda de Moraes Gonçalves (OAB/SP 391563)  
Advogado: Vitor Azevedo Batista de Jesus (OAB/SP 358845)  
Advogado: José Frederico Cimino Manssur (OAB/SP 194746)  
Agravados: Paulo Franco Cordeiro de Magalhães e outra  
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)  
Advogado: Harlei Jardel Queiroz Gadêlha (OAB/RO 9003)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Impedido: Des. Hiram Souza Marques  
Distribuído por Sorteio em 06/12/2018  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800662-78.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 0104615-90.2007.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível  
Agravante: André Bonifácio Ragnini  
Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)  
Agravada: Shirley Herguilane da Silva Fritz  
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)  
Agravados: Marcos Damon da Silva e outros  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 12/03/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007100-92.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
 Origem: 0007100-92.2015.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível  
 Embargante: Santo Antônio Energia S/A  
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
 Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)  
 Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)  
 Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)  
 Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)  
 Embargada: Aurilene Alves Gomes Lemos Fernandes  
 Advogado: Vantuil Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)  
 Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes  
 Interpostos em 27/02/2020  
 Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008607-30.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
 Origem: 0008607-30.2011.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível  
 Embargante: Santo Antônio Energia S/A  
 Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
 Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)  
 Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)  
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
 Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)  
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
 Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
 Embargado: Alexandre Leite de Carvalho  
 Advogado: Sheldon Romain Silva da Cruz (OAB/RO 4432)  
 Advogado: Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Interpostos em 25/09/2019  
 Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010659-57.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
 Origem: 0010659-57.2015.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível  
 Embargante: Santo Antônio Energia S/A  
 Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)  
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
 Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
 Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)  
 Embargados: Marinês Lopes Soares Araújo e outros  
 Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)  
 Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Interpostos em 18/12/2019  
 Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7027186-62.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
 Origem: 7027186-62.2015.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível  
 Embargante: Caixa de Assistência dos Empregados da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - CASEMBRAPA  
 Advogada: Patrícia Fonseca dos Reis (OAB/MG 174120)

Advogada: Barbara Pitanga Zordan (OAB/MG 150311)  
 Advogada: Marilene de Fatima Silva Diniz (OAB/MG 112794)  
 Advogada: Fernanda de Oliveira Melo (OAB/MG 98744)  
 Embargado: Adilson Jairo Feitosa de Matos  
 Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)  
 Advogado: Harlei Jardel Queiroz Gadêlha (OAB/RO 9003)  
 Embargada: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Impedido: Des. Hiram Souza Marques  
 Interpostos em 05/03/2020  
 Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7053208-89.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
 Origem: 7053208-89.2017.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível  
 Embargante: Edvaldo Araújo de Oliveira Filho  
 Advogado: Floriano Vieira dos Santos (OAB/RO 544)  
 Advogada: Patrícia Daniela Lopez (OAB/RO 3464)  
 Advogado: Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306)  
 Embargada: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda  
 Advogado: Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Interpostos em 11/11/2019  
 Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS JULGADOS EM MESA:

7024694-63.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7024694-63.2016.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível  
 Apelantes: Elieser Ribeiro de Souza e outra  
 Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)  
 Apelada: Associação dos Moradores da Vila Residl de Porto Velho  
 Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)  
 Advogado: Vicente Anísio de Sousa Maia Gonçalves (OAB/RO 943)  
 Advogado: Veimar Pereira de Brito (OAB/RO 8621)  
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
 Distribuído por Sorteio em 16/01/2020  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002179-72.2019.8.22.0019 Apelação (PJE)  
 Origem: 7002179-72.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única  
 Apelante: Banco BMG S/A  
 Advogada: Flávia Almeida Moura di Latella (OAB/MG 109730)  
 Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)  
 Apelada: Maria Terezinha Gomes de Souza  
 Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)  
 Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)  
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
 Redistribuído por Prevenção em 08/11/2019  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008818-79.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)  
 Origem: 7008818-79.2018.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível  
 Apelante: Banco BMG S/A  
 Advogado: Stefani Codeceira Rodrigues Vasconcelos Telles (OAB/PE 45679)  
 Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/MG 161915)

Apelado: João Ângelo da Silva  
 Advogado: Hélio Rodrigues dos Santos (OAB/RO 7261)  
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
 Distribuído por Sorteio em 30/01/2020  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

**PROCESSOS ADIADOS DE PAUTA:**

Processo de Interesse do Ministério Público  
 7025525-43.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7025525-43.2018.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível  
 Apelante: Banco Cetelem S/A  
 Advogado: Paulo Roberto Canhete Diniz (OAB/MS 11235)  
 Advogado: Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)  
 Apelada: Marina Ferreira Dias  
 Advogada: Brenda Rodrigues dos Santos (OAB/RO 8648)  
 Advogado: Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184)  
 Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)  
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
 Distribuído por Sorteio em 11/02/2020

Processo de Interesse do Ministério Público  
 7003197-43.2019.8.22.0015 Apelação (PJE)  
 Origem: 7003197-43.2019.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível  
 Apelante: É. T. F.  
 Advogado: Genival Rodrigues Pessoa Júnior (OAB/RO 7185)  
 Apelado: J. R. T. representado por P. R. R.  
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
 Distribuído por Sorteio em 02/03/2020

7008837-66.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)  
 Origem: 7008837-66.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
 Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)  
 Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)  
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
 Apelada: Bruna Carvalho de Moura  
 Advogada: Marcilene Amorim Tavares (OAB/RO 9495)  
 Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)  
 Advogado: Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)  
 Advogada: Victória Dias Girola (OAB/RO 9496)  
 Advogada: Natália Aquino Oliveira (OAB/RO 9849)  
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
 Distribuído por Sorteio em 06/03/2020

**PROCESSO RETIRADO DE PAUTA:**

0800368-89.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7001010-05.2018.8.22.0013-Cerejeiras / 1ª Vara Genérica  
 Agravante: José Araújo da Costa  
 Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)  
 Agravados: José Carneiro da Silva Júnior e outro  
 Advogado: Eriton Almeida da Silva (OAB/RO 7737)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 03/02/2020

Ao término do julgamento dos processos, nada mais havendo, o Presidente da 2ª Câmara Cível agradeceu a todos pela participação e declarou encerrada a sessão às 09h32min.

Porto Velho, 22 de abril de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel  
 Presidente da 2ª Câmara Cível

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**

**TRIBUNAL PLENO**

Data: 04/05/2020  
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
 Tribunal Pleno Administrativo

Data de distribuição :16/08/2019  
 Data de redistribuição :16/08/2019  
 Data do julgamento : 09/03/2020  
 0003519-33.2019.8.22.0000 Processo Administrativo  
 Origem: (0006603-78.2015.8.22.0001/PJe 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho e 0003981-43.2019.8800/SEI)  
 Suscitante: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho  
 Objeto: Suscitação de Conflito Fundiário  
 Interessados (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Suscitados: Ailton Gomes de Sá, Adão Albino Ferreira, Adenildo da Silva, Aécio Fagundes dos Santos, Alcione Ramos da Silva, Amanda Jahnne Almeida Silva, Aparecido José Cunha, Aparecido Rodrigues do Prado, Aurione Ramos da Silva, Claludeci Lira de Castro, Cristiano da Rocha Barros, Danilo da Silva Pires, Deosdete Pereira, Diego Marques de Souza, Dirlei de Souza Rodrigues, Dione Fagundes dos Santos, Dorival do Carmo, Edivaldo Gaspar da Silva, Ellielton de Souza Ohoni, Emanuel Messias Ferreira da Silva, Émerson Costa Béber, Fagner Schulz Haase, Fáris Schulz Haase, Flávio Francisco de Barros, Geovan Marques Silva Santos, Gilberto Luiz, Givanildo Pereira de Jesus, Gleciel Vieira Anacleto, Guiovane Ribeiro Rezende, Hélio José da Silva, Hermes Ribeiro Rezende, Idevaldes Raimundo Ramos, Ilquelaine da Silva Santos, Isaias Alves Pereira, Jacob Saturino de Souza Filho, Jéssica Leite de Oliveira, Jordane Virgílio, José Ferreira de Moraes, Leone de Souza Sontack, Luiz Alexandre Vital de Oliveira, Marcelo da Silva Leonidio, Márcio de Paula da Silva, Marlúcia Batista Carvalho, Maurício da Silva Neves, Moisés Pereira Moulaz, Nathieli Alves Pereira, Odilon Soares Ferreira, Paulo Sérgio Vital Crisóstomo, Reinaldo Ferreira da Silva, Renato da Silva do Carmo, Rogério da Silva do Carmo, Rosana Leoni do Carmo, Sérgio de Souza e Silva, Silveira da Silva Ramos, Valdevan Santos Nascimento, Vanderson Mateus Moisés da Silva, Vanildo Pereira Silva e Wilson Ferreira  
 Advogados: Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/RO 2.821) e Maria Elena Pereira Malheiros (OAB/RO 4.310)  
 Suscitados: Hélio Pereira João e Lucélia da Silva de Paula  
 Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3.557)  
 Interessado (Parte Passiva): Milton Garcia Figueira  
 Advogados: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3.300), Cíntia Cavalcante do Nascimento (OAB/RO 4.231), Salete Benvenuti Bergamaschi (OAB/RO 2.230) e Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4.242)  
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
 Decisão: "NÃO RECONHECER O CONFLITO FUNDIÁRIO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."  
 Ementa: Conflito fundiário. Reintegração de posse. Interesse particular. Juízo especializado. Não reconhecimento.  
 Constatado que a discussão dos autos envolve tão somente questão particular pela posse de imóvel rural, a existência de pluralidade no polo passivo, por si só, sem que reste evidenciado o interesse público e existência de conflito armado, não induz ao reconhecimento do conflito fundiário e processamento dos autos perante o juízo especializado.  
 (a) Belª Cilene Rocha Meira Morheb  
 Coordenadora do CPLENO



**1ª CÂMARA CÍVEL**

Data de distribuição: 15/12/2014  
 Data do julgamento: 10/03/2020  
 0022583-07.2011.8.22.0001 - Apelação  
 Origem: 0022583-07.2011.8.22.0001 – Porto Velho (3ª Vara Cível)  
 Apelante : Luís Pereira dos Santos  
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelada : Santo Antônio Energia S/A  
 Advogada : Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)  
 Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)  
 Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
 Relator originário: Desembargador Sansão Saldanha  
 Relator para o acórdão: Desembargador Raduan Miguel Filho  
 Responsabilidade Civil. Construção de Usina. Redução de faturamento comercial. Êxodo da população ribeirinha. Dever de indenizar. Não configurado.  
 A retirada de várias famílias da região acarreta impactos financeiros negativos ao comerciante, porém, o empreendimento ainda que possua responsabilidade objetiva não pode ser condenado a indenizar referidos impactos, porquanto a desapropriação é inerente a atividade desenvolvida. É contrário à igualdade impor prejuízos a um indivíduo mercê de uma atividade praticada em prol de toda a coletividade.  
 POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO. VENCIDO O RELATOR.

Data de distribuição: 30/03/2016  
 Data do julgamento: 10/03/2019  
 0005663-13.2015.8.22.0002 Apelação  
 Origem: 0005663-13.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível  
 Apelante: Leandro Barbiéri  
 Advogados: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355) e Ricardo Douglas de Souza Gentil (OAB/RO 1118)  
 Apelada: Cardif do Brasil Seguros e Garantias S/A  
 Advogados: Antônio Ary Franco César (OAB/SP 123514), Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5455) e Paula Gracielle Piva (OAB/RO 5175)  
 Apelada: Electrolux do Brasil S/A  
 Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Karina Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833) e Paola Cristina Scremin (OAB/PR 53633)  
 Relator originário: Desembargador Sansão Saldanha  
 Relator p/o acórdão: Desembargador Raduan Miguel Filho  
 Produto. Defeito. Ausência de solução. Dano moral. Valor.  
 Cabe indenização por dano moral quando as provas indicarem que a situação fática extrapola o mero aborrecimento, sobretudo porque não apresentada a devida solução aos problemas apresentados no aparelho defeituoso, constituindo desídia do responsável que age de maneira abusiva ao exigir do consumidor o pagamento do serviço quando ainda está na garantia.  
 O valor da indenização deve ponderar-se no juízo de razoabilidade entre o fato e o dano, sem se esquecer do caráter pedagógico da condenação.  
 POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. VENCIDOS O RELATOR E O DES. ROWILSON TEIXEIRA. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ARTIGO 942 DO CPC.

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

Data: 04/05/2020  
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
 1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :27/12/2019  
 Data do julgamento : 23/04/2020  
 0000383-68.2019.8.22.0019 Apelação  
 Origem: 00003836820198220019 Machadinho do Oeste/RO (2º Juízo Criminal)  
 Apelante: Eduardo Madalena  
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira (em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)  
 Revisor: Desembargador José Antonio Robles  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."  
 Ementa : Apelação. Corrupção de menor. Crime formal. Prova da efetiva corrupção do menor. Prescindibilidade. Pena-base. Fundamentação inidônea. Redução. Necessidade. Atenuantes. Redução aquém do mínimo. Inviabilidade. Continuidade delitiva. Número de crimes. Corrupção de menor e roubo. Concurso de crimes.  
 A configuração do crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, prescinde da prova de efetiva corrupção do menor. Súmula 500 do STJ. Necessária é a recondução da pena-base ao mínimo legal quando inidôneos os fundamentos adotados pelo juiz sentenciante. É inviável a redução da pena intermediária aquém do mínimo legal. Súmula 231 do STJ.  
 Na continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações.  
 Apesar de flagrante configuração de concurso formal de crimes entre o roubo e a corrupção de menores, se o somatório de penas pelo concurso material mostra-se mais benéfico ao réu, é medida de rigor.

Data de distribuição :04/10/2019  
 Data do julgamento : 23/04/2020  
 0000432-85.2018.8.22.0006 Apelação  
 Origem: 00004328520188220006 Presidente Médici (1ª Vara Criminal)  
 Apelantes: Diones Xavier da Silva Alessandro Alves de Araujo  
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira (em substituição ao des. Valter de Oliveira)  
 Revisor: Desembargador José Antonio Robles  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."  
 Ementa : Apelação Criminal. Roubo. Preliminar de nulidade do reconhecimento de pessoas. Formalidades do art. 226 do CPP. Prescindibilidade. Autoria. Suficiência de prova. Condenação. Dosimetria da pena. Pena basilar acima do mínimo legal.

Circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis. Multa. Isenção. Impossibilidade.

Descabe falar-se em nulidade do reconhecimento de pessoas em razão da ausência das formalidades legais previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal, uma vez que a norma apenas indica uma recomendação a ser seguida, tanto quanto possível.

O reconhecimento dos réus pela vítima de forma convicta e harmônica com os demais elementos de provas constitui prova suficiente para embasar o decreto condenatório.

Se as circunstâncias judiciais são, em parte, consideradas desfavoráveis, está justificada a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

A multa é pena cumulativa com a pena privativa de liberdade prevista no preceito secundário do tipo, cuja exclusão é inviável em respeito ao princípio da legalidade.

Data de distribuição :27/11/2019

Data do julgamento : 23/04/2020

0002087-07.2018.8.22.0002 Apelação

Origem: 00020870720188220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Windsor Jaconias Yamada

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Luiz Wellyngton Felizardo Nobre

Advogado: César Eduardo Manduca Pacios (OAB/RO 520)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira (em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Revisor: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES."

Ementa : Apelação criminal. Roubo. Concurso de pessoas. Emprego de arma de fogo. Restrição da liberdade das vítimas. Dosimetria da pena. Majoração das penas em fração superior à mínima legal. Possibilidade. Circunstâncias concretas que denotam maior reprovação da conduta.

Consoante a Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça, o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

A majoração da pena em patamar superior a 1/3 é proporcional se decorrer de circunstâncias concretas e idôneas, como concurso de pessoas, emprego de armas de fogo, além de várias vítimas feitas reféns na ação criminosa.

Data de distribuição :04/10/2019

Data do julgamento : 23/04/2020

0004385-41.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 10002655220178220017 Alta Floresta do Oeste (1ª Vara Criminal)

Agravante: Celso Ventura Neto

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira (em substituição ao des. Valter de Oliveira)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."

Ementa : Agravo em execução penal. Regime semiaberto. Pretensa concessão de autorização para estudar. Inviabilidade.

Conquanto os condenados que cumprem pena em regime semiaberto possam obter autorização para frequentar curso extramuros, a ausência de condições mínimas de segurança da unidade prisional justifica o indeferimento do benefício.

Data de distribuição :16/12/2019

Data do julgamento : 23/04/2020

0005764-17.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00029725320168220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)

Agravante: Vania Basilio Rocha

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira (em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."

Ementa : Agravo de execução penal. Progressão de regime. Ausência do requisito subjetivo. Reeducanda semi-imputável. Transtorno de personalidade anti-social. Negativa de tratamento psicoterapêutico. Não provimento.

Para a obtenção da progressão de regime prisional, é necessário o preenchimento dos requisitos objetivo (lapso temporal) e subjetivo (bom comportamento carcerário), sendo que o último deve ser aferido com cautela do juízo, em observância à condição peculiar da apenada semi-imputável que possua transtorno de personalidade avaliado por laudo pericial como inapta ao convívio social.

Data de distribuição :11/12/2019

Data do julgamento : 23/04/2020

0010077-70.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00100777020198220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Pedro Ivo Nogueira Meireles

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Rafael Lima dos Santos

Advogados: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561) e Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172)

Apelante: Wellinton Candido de Jesus

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira (em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Revisor: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES."

Ementa : Apelação criminal. Roubo majorado. Pena-base. Dosimetria. Circunstância negativa. Proporcionalidade. Redução. Inviabilidade.

Inviável redução das penas-bases para o mínimo legal, pois a existência de uma única circunstância judicial negativa autoriza seu arbitramento da pena acima do mínimo.

No crime de roubo em que há incidência de mais de uma causa de aumento de pena, poderá ser utilizada apenas uma delas para majorar a pena intermediária na terceira fase de aplicação da pena, enquanto as demais poderão ser utilizadas na primeira fase da dosimetria para deslocar a pena-base do mínimo legal, sem que ocorra bis in idem.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz  
Diretora do 1DEJUCRI

**TERCEIRA ENTRÂNCIA**  
**COMARCA DE PORTO VELHO**  
**TURMA RECURSAL**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza  
Processo: 7001671-50.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/09/2019 14:42:18

Polo Ativo: GLEDSON RIBEIRO TAVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALEN-  
CAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto em face da sentença proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Colorado do Oeste, que reconheceu a litispendência deste processo com a ação coletiva n. nº 7005142-10.2019.8.22.0001, demanda proposta em 13/02/2019 e em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO.

Em suas razões recursais, a parte recorrente é enfática ao assegurar que inexistente litispendência entre demanda coletiva para a tutela de direitos difusos e ações individuais, de sorte que a reforma da sentença é medida de rigor. Discorreu, ainda, acerca de competência dos Juizados Especiais para apreciação da matéria de fundo, ou seja, acerca da existência do direito ao recebimento do adicional de insalubridade/periculosidade.

Concluiu pelo conhecimento do recurso e seu consequente provimento.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A insurgência da parte recorrente cinge-se a alegação de que inexistente litispendência entre demanda coletiva para a tutela de direitos difusos e ações individuais, de sorte que a reforma da sentença é medida de rigor.

De antemão, vejo que prospera a tese aventada pela parte recorrente, considerando que sua insurgência se coaduna com o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores e pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior mencionado não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

A redação acima foi extraída da leitura conjunta dos artigos 104 e 81 do Código de Defesa do Consumidor e são claros ao afirmar que não existe litispendência de ação individual com ação coletiva que tutela interesse difuso ou coletivo.

Demais disso, o c. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC.

O autor da ação individual pode aproveitar-se dos benefícios da coisa julgada formada na ação coletiva, desde que postule a suspensão da ação individual, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da ação coletiva, nos termos do art. 104 do CDC, sendo

necessário que ele seja apresentado antes de proferida a sentença meritória no processo individual, bem como antes de transitada em julgado a sentença proferida na ação coletiva.

Com efeito, em sendo prestada a jurisdição em ambas as demandas, não é mais possível ao interessado buscar que o provimento judicial de uma prevaleça sobre o da outra, sob pena de afronta ao juízo natural.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDIVIDUAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO. FEITO JÁ SENTENCIADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 104 DO CDC. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. O sistema processual brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência entre elas. 2. Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que ajuizou ação individual pode aproveitar de eventuais benefícios resultantes da coisa julgada a ser formada na demanda coletiva, desde que postule a suspensão daquela, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da ação coletiva, até o julgamento do litígio de massa, podendo ser retomada a tal tramitação no caso de a sentença coletiva ser pela improcedência do pedido, ou ser (o feito individual) julgado extinto, sem resolução de mérito, por perda de interesse (utilidade), se o decisum coletivo for pela procedência do pleito. 3. Para que o pedido de suspensão surta os aludidos efeitos, é necessário que ele seja apresentado antes de proferida a sentença meritória no processo individual e, sobretudo, antes de transitada em julgado a sentença proferida na ação coletiva. 4. Prestada a jurisdição em ambas as demandas, não é mais possível ao interessado buscar que o provimento judicial de uma prevaleça sobre o da outra, porquanto isso representaria clara afronta ao princípio do juiz natural.

5. Hipótese em que a requerente, ao pedir a extinção do feito por perda superveniente de objeto, busca desonerar-se dos efeitos jurídicos da ação individual por ela ajuizada, hoje na fase de embargos de divergência, e cuja probabilidade de êxito é remota, dado o julgamento dos EREsp 1.403.532/SC (submetido à sistemática dos recursos repetitivos), ao argumento de que recentemente filiou-se a sindicato que logrou êxito em ação coletiva de mesmo objeto, já transitada em julgado. 6. Dada a falta de litispendência, a ciência quanto à existência de tutela coletiva já obtida pela entidade sindical não implica perda de objeto de ação individual já sentenciada e nem infirma as consequências jurídicas dela advindas. 7. Agravo interno desprovido. (AgInt na PET nos EREsp 1405424/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 29/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. As ações que envolvem interesses e direitos coletivos ou difusos não induzem a litispendência para as ações individuais, conforme art. 104 do CDC: "As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva". 2. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 3. Agravo regimental desprovido, com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). (AgRg no AREsp 254.866/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FEITO EM FACE DA TRAMITAÇÃO

DE AÇÃO COLETIVA NA JUSTIÇA FEDERAL. DESCABIMENTO. FACULDADE DO AUTOR DA AÇÃO INDIVIDUAL. ART. 104 DO CDC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte já manifestou entendimento de que a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, consoante o disposto no art. 104 do CDC (AgRg no REsp. 1.360.502/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 29.04.2013). Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido. (AgRg no REsp 1378987/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014)

O próprio Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou quanto a possibilidade de tramitação conjunta de ações individuais e coletivas.

A propósito, veja-se as ementas:

Apelação Cível. Execução coletiva e individual. Sétima hora trabalhada. Resolução 005/2010-PR. TJRO. Gratuidade. Cerceamento de defesa. Litispendência. Inexistente. Aplicação da regra especial sobre a geral. Honorários de advogados.

1. A reduzida capacidade financeira, corroborada por declaração de hipossuficiência não contestada pela parte contrária, impõe seja deferida a gratuidade processual.

2. Não há falar em cerceamento de defesa quando, sem vulnerar o princípio da não surpresa, o exequente foi intimado para se manifestar sobre impugnação de execução.

3. Ocorre litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e há identidade de partes, causa de pedir e pedido. Inteligência do art. 337, §§ 1º a 3º, do CPC.

4. Prevalece sobre o CPC, a regra especial do microsistema do processo coletivo de que as ações e execuções coletivas não induzem litispendência para a ação ou execução individual. Precedentes do STJ.

5. Em se tratando de ação coletiva, a jurisprudência flexibiliza a interpretação do art. 200, parágrafo único do CPC, admitindo que, mesmo antes da homologação judicial da desistência da execução coletiva, é possível ajuizar execução individual sem que se configure a litispendência. Precedentes do STJ.

6. Apelação procedente. Sentença alterada com inversão do ônus de sucumbência e majoração dos honorários recursais.

APELAÇÃO, Processo nº 7014548-26.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 28/08/2018

“Agravo de instrumento. Cumprimento provisório de sentença. Demanda individual. Propositura de ação coletiva. Litispendência. Inocorrência. Ações autônomas. Recurso não provido.

A existência de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público não impede o regular prosseguimento da ação individual com idêntico objeto proposta anteriormente.

No caso dos autos, embora as ações tratem da necessidade de contratação de “cuidadores” para auxiliar os alunos portadores de necessidades especiais da rede pública, não possuem qualquer outra afinidade que enseje dependência entre os processos, uma vez que a demanda individual tem como fim a garantia de direito individual específico para a menor assistida.

Recurso a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801462-14.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 28/11/2016

Dessa forma, não há que se falar em litispendência entre a demanda coletiva e este processo individual, sendo necessária a reforma da sentença.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para afastar o reconhecimento da litispendência.

Via de consequência, determino o retorno do feito à origem para regular processamento.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Processual Civil. Ação coletiva e individual. Litispendência. Inocorrência. Sentença reformada.

A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7001644-67.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/10/2019 15:12:22

Polo Ativo: ROSA ROZENG MACKAVIAK e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto em face da sentença proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Colorado do Oeste, que reconheceu a litispendência deste processo com a ação coletiva n.º 7005142-10.2019.8.22.0001, demanda proposta em 13/02/2019 e em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO.

Em suas razões recursais, a parte recorrente é enfática ao assegurar que inexistente litispendência entre demanda coletiva para a tutela de direitos difusos e ações individuais, de sorte que a reforma da sentença é medida de rigor. Discorreu, ainda, acerca de competência dos Juizados Especiais para apreciação da matéria de fundo, ou seja, acerca da existência do direito ao recebimento do adicional de insalubridade/periculosidade.

Concluiu pelo conhecimento do recurso e seu consequente provimento.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A insurgência da parte recorrente cinge-se a alegação de que inexistente litispendência entre demanda coletiva para a tutela de direitos difusos e ações individuais, de sorte que a reforma da sentença é medida de rigor.

De antemão, vejo que prospera a tese aventada pela parte recorrente, considerando que sua insurgência se coaduna com o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores e pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior mencionado não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

A redação acima foi extraída da leitura conjunta dos artigos 104 e 81 do Código de Defesa do Consumidor e são claros ao afirmar que não existe litispendência de ação individual com ação coletiva que tutela interesse difuso ou coletivo.

Demais disso, o c. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC.

O autor da ação individual pode aproveitar-se dos benefícios da coisa julgada formada na ação coletiva, desde que postule a suspensão da ação individual, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da ação coletiva, nos termos do art. 104 do CDC, sendo necessário que ele seja apresentado antes de proferida a sentença meritória no processo individual, bem como antes de transitada em julgado a sentença proferida na ação coletiva.

Com efeito, em sendo prestada a jurisdição em ambas as demandas, não é mais possível ao interessado buscar que o provimento judicial de uma prevaleça sobre o da outra, sob pena de afronta ao juízo natural.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDIVIDUAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO. FEITO JÁ SENTENCIADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 104 DO CDC. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. O sistema processual brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência entre elas. 2. Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que ajuizou ação individual pode aproveitar de eventuais benefícios resultantes da coisa julgada a ser formada na demanda coletiva, desde que postule a suspensão daquela, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da ação coletiva, até o julgamento do litígio de massa, podendo ser retomada a tal tramitação no caso de a sentença coletiva ser pela improcedência do pedido, ou ser (o feito individual) julgado extinto, sem resolução de mérito, por perda de interesse (utilidade), se o decisum coletivo for pela procedência do pleito. 3. Para que o pedido de suspensão surta os aludidos efeitos, é necessário que ele seja apresentado antes de proferida a sentença meritória no processo individual e, sobretudo, antes de transitada em julgado a sentença proferida na ação coletiva. 4. Prestada a jurisdição em ambas as demandas, não é mais possível ao interessado buscar que o provimento judicial de uma prevaleça sobre o da outra, porquanto isso representaria clara afronta ao princípio do juiz natural. 5. Hipótese em que a requerente, ao pedir a extinção do feito por perda superveniente de objeto, busca desonerar-se dos efeitos jurídicos da ação individual por ela ajuizada, hoje na fase de embargos de divergência, e cuja probabilidade de êxito é remota, dado o julgamento dos EREsp 1.403.532/SC (submetido à sistemática dos recursos repetitivos), ao argumento de que recentemente filiou-se a sindicato que logrou êxito em ação coletiva de mesmo objeto, já transitada em julgado. 6. Dada a falta de litispendência, a ciência quanto à existência de tutela coletiva já obtida pela entidade sindical não implica perda de objeto de ação individual já sentenciada e nem infirma as consequências jurídicas dela advindas. 7. Agravo interno desprovido. (AgInt na PET nos EREsp 1405424/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 29/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. As ações que envolvem interesses e direitos coletivos ou difusos não induzem a litispendência para as ações individuais, conforme art. 104 do CDC: “As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os

autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”. 2. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 3. Agravo regimental desprovido, com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). (AgRg no AREsp 254.866/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FEITO EM FACE DA TRAMITAÇÃO DE AÇÃO COLETIVA NA JUSTIÇA FEDERAL. DESCABIMENTO. FACULDADE DO AUTOR DA AÇÃO INDIVIDUAL. ART. 104 DO CDC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte já manifestou entendimento de que a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria vem de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, consoante o disposto no art. 104 do CDC (AgRg no REsp. 1.360.502/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 29.04.2013). Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido. (AgRg no REsp 1378987/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014)

O próprio Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou quanto a possibilidade de tramitação conjunta de ações individuais e coletivas.

A propósito, veja-se as ementas:

Apelação Cível. Execução coletiva e individual. Sétima hora trabalhada. Resolução 005/2010-PR. TJRO. Gratuidade. Cerceamento de defesa. Litispendência. Inexistente. Aplicação da regra especial sobre a geral. Honorários de advogados.

1. A reduzida capacidade financeira, corroborada por declaração de hipossuficiência não contestada pela parte contrária, impõe seja deferida a gratuidade processual.

2. Não há falar em cerceamento de defesa quando, sem vulnerar o princípio da não surpresa, o exequente foi intimado para se manifestar sobre impugnação de execução.

3. Ocorre litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e há identidade de partes, causa de pedir e pedido. Inteligência do art. 337, §§ 1º a 3º, do CPC.

4. Prevalece sobre o CPC, a regra especial do microsistema do processo coletivo de que as ações e execuções coletivas não induzem litispendência para a ação ou execução individual. Precedentes do STJ.

5. Em se tratando de ação coletiva, a jurisprudência flexibiliza a interpretação do art. 200, parágrafo único do CPC, admitindo que, mesmo antes da homologação judicial da desistência da execução coletiva, é possível ajuizar execução individual sem que se configure a litispendência. Precedentes do STJ.

6. Apelação procedente. Sentença alterada com inversão do ônus de sucumbência e majoração dos honorários recursais.

APELAÇÃO, Processo nº 7014548-26.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 28/08/2018 “Agravo de instrumento. Cumprimento provisório de sentença. Demanda individual. Propositura de ação coletiva. Litispendência. Inocorrência. Ações autônomas. Recurso não provido.

A existência de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público não impede o regular prosseguimento da ação individual com idêntico objeto proposta anteriormente.

No caso dos autos, embora as ações tratem da necessidade de contratação de “cuidadores” para auxiliar os alunos portadores de necessidades especiais da rede pública, não possuem qualquer outra afinidade que enseje dependência entre os processos, uma

vez que a demanda individual tem como fim a garantia de direito individual específico para a menor assistida.

Recurso a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801462-14.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 28/11/2016

Dessa forma, não há que se falar em litispendência entre a demanda coletiva e este processo individual, sendo necessária a reforma da sentença.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para afastar o reconhecimento da litispendência.

Via de consequência, determino o retorno do feito à origem para regular processamento.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Processual Civil. Ação coletiva e individual. Litispendência. Inocorrência. Sentença reformada.

A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza  
Processo: 7008530-06.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/11/2019 13:38:17

Polo Ativo: MARIA CELIA DOS PRAZERES SOUZA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto em face da sentença proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Colorado do Oeste, que reconheceu a litispendência deste processo com a ação coletiva n.º 7005142-10.2019.8.22.0001, demanda proposta em 13/02/2019 e em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO.

Em suas razões recursais, a parte recorrente é enfática ao assegurar que inexistente litispendência entre demanda coletiva para a tutela de direitos difusos e ações individuais, de sorte que a reforma da sentença é medida de rigor. Discorreu, ainda, acerca de competência dos Juizados Especiais para apreciação da matéria de fundo, ou seja, acerca da existência do direito ao recebimento do adicional de insalubridade/periculosidade.

Concluiu pelo conhecimento do recurso e seu consequente provimento.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A insurgência da parte recorrente cinge-se a alegação de que inexistente litispendência entre demanda coletiva para a tutela de direitos difusos e ações individuais, de sorte que a reforma da sentença é medida de rigor.

De antemão, vejo que prospera a tese aventada pela parte recorrente, considerando que sua insurgência se coaduna com o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores e pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior mencionado não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

A redação acima foi extraída da leitura conjunta dos artigos 104 e 81 do Código de Defesa do Consumidor e são claros ao afirmar que não existe litispendência de ação individual com ação coletiva que tutela interesse difuso ou coletivo.

Demais disso, o c. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC.

O autor da ação individual pode aproveitar-se dos benefícios da coisa julgada formada na ação coletiva, desde que postule a suspensão da ação individual, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da ação coletiva, nos termos do art. 104 do CDC, sendo necessário que ele seja apresentado antes de proferida a sentença meritória no processo individual, bem como antes de transitada em julgado a sentença proferida na ação coletiva.

Com efeito, em sendo prestada a jurisdição em ambas as demandas, não é mais possível ao interessado buscar que o provimento judicial de uma prevaleça sobre o da outra, sob pena de afronta ao juízo natural.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDIVIDUAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO. FEITO JÁ SENTENCIADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 104 DO CDC. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. O sistema processual brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência entre elas. 2. Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que ajuizou ação individual pode aproveitar de eventuais benefícios resultantes da coisa julgada a ser formada na demanda coletiva, desde que postule a suspensão daquela, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da ação coletiva, até o julgamento do litígio de massa, podendo ser retomada a tal tramitação no caso de a sentença coletiva ser pela improcedência do pedido, ou ser (o feito individual) julgado extinto, sem resolução de mérito, por perda de interesse (utilidade), se o decisum coletivo for pela procedência do pleito. 3. Para que o pedido de suspensão surta os aludidos efeitos, é necessário que ele seja apresentado antes de proferida a sentença meritória no processo individual e, sobretudo, antes de transitada em julgado a sentença proferida na ação coletiva. 4. Prestada a jurisdição em ambas as demandas, não é mais possível ao interessado buscar que o provimento judicial de uma prevaleça sobre o da outra, porquanto isso representaria clara afronta ao princípio do juiz natural. 5. Hipótese em que a requerente, ao pedir a extinção do feito por perda superveniente de objeto, busca desonerar-se dos efeitos jurídicos da ação individual por ela ajuizada, hoje na fase de embargos de divergência, e cuja probabilidade de êxito é remota, dado o julgamento dos EREsp 1.403.532/SC (submetido à sistemática dos recursos repetitivos), ao argumento de que recentemente filiou-se a sindicato que logrou êxito em ação coletiva de mesmo objeto, já transitada em julgado. 6. Dada a falta de litispendência, a ciência quanto à existência de tutela coletiva já obtida pela entidade sindical não implica perda de objeto de ação individual já sentenciada e nem infirma as consequências jurídicas dela advindas. 7. Agravo interno desprovido. (AgInt na PET nos EREsp 1405424/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 29/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. As ações que envolvem interesses e direitos coletivos ou difusos não induzem a litispendência para as ações individuais, conforme art. 104 do CDC: “As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”. 2. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 3. Agravo regimental desprovido, com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). (AgRg no AREsp 254.866/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FEITO EM FACE DA TRAMITAÇÃO DE AÇÃO COLETIVA NA JUSTIÇA FEDERAL. DESCABIMENTO. FACULDADE DO AUTOR DA AÇÃO INDIVIDUAL. ART. 104 DO CDC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte já manifestou entendimento de que a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, consoante o disposto no art. 104 do CDC (AgRg no REsp. 1.360.502/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 29.04.2013). Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido. (AgRg no REsp 1378987/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014)

O próprio Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou quanto a possibilidade de tramitação conjunta de ações individuais e coletivas.

A propósito, veja-se as ementas:

Apelação Cível. Execução coletiva e individual. Sétima hora trabalhada. Resolução 005/2010-PR. TJRO. Gratuidade. Cerceamento de defesa. Litispendência. Inexistente. Aplicação da regra especial sobre a geral. Honorários de advogados.

1. A reduzida capacidade financeira, corroborada por declaração de hipossuficiência não contestada pela parte contrária, impõe seja deferida a gratuidade processual.

2. Não há falar em cerceamento de defesa quando, sem vulnerar o princípio da não surpresa, o exequente foi intimado para se manifestar sobre impugnação de execução.

3. Ocorre litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e há identidade de partes, causa de pedir e pedido. Inteligência do art. 337, §§ 1º a 3º, do CPC.

4. Prevalece sobre o CPC, a regra especial do microsistema do processo coletivo de que as ações e execuções coletivas não induzem litispendência para a ação ou execução individual. Precedentes do STJ.

5. Em se tratando de ação coletiva, a jurisprudência flexibiliza a interpretação do art. 200, parágrafo único do CPC, admitindo que, mesmo antes da homologação judicial da desistência da execução coletiva, é possível ajuizar execução individual sem que se configure a litispendência. Precedentes do STJ.

6. Apelação procedente. Sentença alterada com inversão do ônus de sucumbência e majoração dos honorários recursais.

APELAÇÃO, Processo nº 7014548-26.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do

Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 28/08/2018 “Agravo de instrumento. Cumprimento provisório de sentença. Demanda individual. Propositura de ação coletiva. Litispendência. Inocorrência. Ações autônomas. Recurso não provido.

A existência de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público não impede o regular prosseguimento da ação individual com idêntico objeto proposta anteriormente.

No caso dos autos, embora as ações tratem da necessidade de contratação de “cuidadores” para auxiliar os alunos portadores de necessidades especiais da rede pública, não possuem qualquer outra afinidade que enseje dependência entre os processos, uma vez que a demanda individual tem como fim a garantia de direito individual específico para a menor assistida.

Recurso a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801462-14.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 28/11/2016

Dessa forma, não há que se falar em litispendência entre a demanda coletiva e este processo individual, sendo necessária a reforma da sentença.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para afastar o reconhecimento da litispendência.

Via de consequência, determino o retorno do feito à origem para regular processamento.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Processual Civil. Ação coletiva e individual. Litispendência. Inocorrência. Sentença reformada.

A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto em face da sentença proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Colorado do Oeste, que reconheceu a litispendência deste processo com a ação coletiva n. nº 7005142-10.2019.8.22.0001, demanda proposta em 13/02/2019 e em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO.

Em suas razões recursais, a parte recorrente é enfática ao assegurar que inexistente litispendência entre demanda coletiva para a tutela de direitos difusos e ações individuais, de sorte que a reforma da sentença é medida de rigor. Discorreu, ainda, acerca de competência dos Juizados Especiais para apreciação da matéria de fundo, ou seja, acerca da existência do direito ao recebimento do adicional de insalubridade/periculosidade.

Concluiu pelo conhecimento do recurso e seu consequente provimento.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A insurgência da parte recorrente cinge-se a alegação de que inexistente litispendência entre demanda coletiva para a tutela de direitos difusos e ações individuais, de sorte que a reforma da sentença é medida de rigor.



De antemão, vejo que prospera a tese aventada pela parte recorrente, considerando que sua insurgência se coaduna com o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores e pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior mencionado não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

A redação acima foi extraída da leitura conjunta dos artigos 104 e 81 do Código de Defesa do Consumidor e são claros ao afirmar que não existe litispendência de ação individual com ação coletiva que tutela interesse difuso ou coletivo.

Demais disso, o c. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC.

O autor da ação individual pode aproveitar-se dos benefícios da coisa julgada formada na ação coletiva, desde que postule a suspensão da ação individual, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da ação coletiva, nos termos do art. 104 do CDC, sendo necessário que ele seja apresentado antes de proferida a sentença meritória no processo individual, bem como antes de transitada em julgado a sentença proferida na ação coletiva.

Com efeito, em sendo prestada a jurisdição em ambas as demandas, não é mais possível ao interessado buscar que o provimento judicial de uma prevaleça sobre o da outra, sob pena de afronta ao juízo natural.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDIVIDUAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO. FEITO JÁ SENTENCIADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 104 DO CDC. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. O sistema processual brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência entre elas. 2. Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que ajuizou ação individual pode aproveitar de eventuais benefícios resultantes da coisa julgada a ser formada na demanda coletiva, desde que postule a suspensão daquela, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da ação coletiva, até o julgamento do litígio de massa, podendo ser retomada a tal tramitação no caso de a sentença coletiva ser pela improcedência do pedido, ou ser (o feito individual) julgado extinto, sem resolução de mérito, por perda de interesse (utilidade), se o decisum coletivo for pela procedência do pleito. 3. Para que o pedido de suspensão surta os aludidos efeitos, é necessário que ele seja apresentado antes de proferida a sentença meritória no processo individual e, sobretudo, antes de transitada em julgado a sentença proferida na ação coletiva. 4. Prestada a jurisdição em ambas as demandas, não é mais possível ao interessado buscar que o provimento judicial de uma prevaleça sobre o da outra, porquanto isso representaria clara afronta ao princípio do juiz natural. 5. Hipótese em que a requerente, ao pedir a extinção do feito por perda superveniente de objeto, busca desonerar-se dos efeitos jurídicos da ação individual por ela ajuizada, hoje na fase de embargos de divergência, e cuja probabilidade de êxito é remota, dado o julgamento dos EREsp 1.403.532/SC (submetido à sistemática dos recursos repetitivos), ao argumento de que recentemente filiou-se a sindicato que logrou êxito em ação coletiva de mesmo objeto, já transitada em julgado. 6. Dada a falta de litispendência, a ciência quanto à existência de tutela coletiva já obtida pela entidade sindical não implica perda de objeto de ação individual já sentenciada e nem infirma as consequências jurídicas dela advindas. 7. Agravo interno desprovido. (AgInt na PET nos EREsp 1405424/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 29/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. As ações que envolvem interesses e direitos coletivos ou difusos não induzem a litispendência para as ações individuais, conforme art. 104 do CDC: "As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva". 2. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 3. Agravo regimental desprovido, com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). (AgRg no AREsp 254.866/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FEITO EM FACE DA TRAMITAÇÃO DE AÇÃO COLETIVA NA JUSTIÇA FEDERAL. DESCABIMENTO. FACULDADE DO AUTOR DA AÇÃO INDIVIDUAL. ART. 104 DO CDC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte já manifestou entendimento de que a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, consoante o disposto no art. 104 do CDC (AgRg no REsp. 1.360.502/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 29.04.2013). Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido. (AgRg no REsp 1378987/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014)

O próprio Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou quanto a possibilidade de tramitação conjunta de ações individuais e coletivas.

A propósito, veja-se as ementas:

Apelação Cível. Execução coletiva e individual. Sétima hora trabalhada. Resolução 005/2010-PR. TJRO. Gratuidade. Cerceamento de defesa. Litispendência. Inexistente. Aplicação da regra especial sobre a geral. Honorários de advogados.

1. A reduzida capacidade financeira, corroborada por declaração de hipossuficiência não contestada pela parte contrária, impõe seja deferida a gratuidade processual.

2. Não há falar em cerceamento de defesa quando, sem vulnerar o princípio da não surpresa, o exequente foi intimado para se manifestar sobre impugnação de execução.

3. Ocorre litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e há identidade de partes, causa de pedir e pedido. Inteligência do art. 337, §§ 1º a 3º, do CPC.

4. Prevalece sobre o CPC, a regra especial do microsistema do processo coletivo de que as ações e execuções coletivas não induzem litispendência para a ação ou execução individual. Precedentes do STJ.

5. Em se tratando de ação coletiva, a jurisprudência flexibiliza a interpretação do art. 200, parágrafo único do CPC, admitindo que, mesmo antes da homologação judicial da desistência da execução coletiva, é possível ajuizar execução individual sem que se configure a litispendência. Precedentes do STJ.

6. Apelação procedente. Sentença alterada com inversão do ônus de sucumbência e majoração dos honorários recursais.

APELAÇÃO, Processo nº 7014548-26.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do

Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 28/08/2018  
"Agravo de instrumento. Cumprimento provisório de sentença. Demanda individual. Propositura de ação coletiva. Litispendência. Inocorrência. Ações autônomas. Recurso não provido.

A existência de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público não impede o regular prosseguimento da ação individual com idêntico objeto proposta anteriormente.

No caso dos autos, embora as ações tratem da necessidade de contratação de "cuidadores" para auxiliar os alunos portadores de necessidades especiais da rede pública, não possuem qualquer outra afinidade que enseje dependência entre os processos, uma vez que a demanda individual tem como fim a garantia de direito individual específico para a menor assistida.

Recurso a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801462-14.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 28/11/2016

Dessa forma, não há que se falar em litispendência entre a demanda coletiva e este processo individual, sendo necessária a reforma da sentença.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para afastar o reconhecimento da litispendência.

Via de consequência, determino o retorno do feito à origem para regular processamento.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Processual Civil. Ação coletiva e individual. Litispendência. Inocorrência. Sentença reformada.

A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza  
Processo: 7001664-58.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/09/2019 12:47:06

Polo Ativo: PEDRO JERONIMO DE OLIVEIRA NETO e outros  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto em face da sentença proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública do comarca de Colorado do Oeste, que reconheceu a litispendência deste processo com a ação coletiva n. nº 7005142-10.2019.8.22.0001, demanda proposta em 13/02/2019 e em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO.

Em suas razões recursais, a parte recorrente é enfática ao assegurar que inexistente litispendência entre demanda coletiva para a tutela de direitos difusos e ações individuais, de sorte que a reforma da sentença é medida de rigor. Discorreu, ainda, acerca de competência dos Juizados Especiais para apreciação da matéria de fundo, ou seja, acerca da existência do direito ao recebimento do adicional de insalubridade/periculosidade.

Concluiu pelo conhecimento do recurso e seu consequente provimento.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A insurgência da parte recorrente cinge-se a alegação de que inexistente litispendência entre demanda coletiva para a tutela de direitos difusos e ações individuais, de sorte que a reforma da sentença é medida de rigor.

De antemão, vejo que prospera a tese aventada pela parte recorrente, considerando que sua insurgência se coaduna com o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores e pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior mencionado não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

A redação acima foi extraída da leitura conjunta dos artigos 104 e 81 do Código de Defesa do Consumidor e são claros ao afirmar que não existe litispendência de ação individual com ação coletiva que tutela interesse difuso ou coletivo.

Demais disso, o c. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC.

O autor da ação individual pode aproveitar-se dos benefícios da coisa julgada formada na ação coletiva, desde que postule a suspensão da ação individual, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da ação coletiva, nos termos do art. 104 do CDC, sendo necessário que ele seja apresentado antes de proferida a sentença meritória no processo individual, bem como antes de transitada em julgado a sentença proferida na ação coletiva.

Com efeito, em sendo prestada a jurisdição em ambas as demandas, não é mais possível ao interessado buscar que o provimento judicial de uma prevaleça sobre o da outra, sob pena de afronta ao juízo natural.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDIVIDUAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO. FEITO JÁ SENTENCIADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 104 DO CDC. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. O sistema processual brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência entre elas. 2. Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que ajuizou ação individual pode aproveitar de eventuais benefícios resultantes da coisa julgada a ser formada na demanda coletiva, desde que postule a suspensão daquela, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da ação coletiva, até o julgamento do litígio de massa, podendo ser retomada a tal tramitação no caso de a sentença coletiva ser pela improcedência do pedido, ou ser (o feito individual) julgado extinto, sem resolução de mérito, por perda de interesse (utilidade), se o decisum coletivo for pela procedência do pleito. 3. Para que o pedido de suspensão surta os aludidos efeitos, é necessário que ele seja apresentado antes de proferida a sentença meritória no processo individual e, sobretudo, antes de transitada em julgado a sentença proferida na ação coletiva. 4. Prestada a jurisdição em ambas as demandas, não é mais possível ao interessado buscar que o provimento judicial de uma prevaleça sobre o da outra, porquanto isso representaria clara afronta ao princípio do juiz natural. 5. Hipótese em que a requerente, ao pedir a extinção do feito por perda superveniente de objeto, busca desonerar-se dos efeitos jurídicos da ação individual por ela ajuizada, hoje na fase de embar-

gos de divergência, e cuja probabilidade de êxito é remota, dado o julgamento dos EREsp 1.403.532/SC (submetido à sistemática dos recursos repetitivos), ao argumento de que recentemente filiou-se a sindicato que logrou êxito em ação coletiva de mesmo objeto, já transitada em julgado. 6. Dada a falta de litispendência, a ciência quanto à existência de tutela coletiva já obtida pela entidade sindical não implica perda de objeto de ação individual já sentenciada e nem infirma as consequências jurídicas dela advindas. 7. Agravo interno desprovido. (AgInt na PET nos EREsp 1405424/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 29/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. As ações que envolvem interesses e direitos coletivos ou difusos não induzem a litispendência para as ações individuais, conforme art. 104 do CDC: "As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva". 2. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 3. Agravo regimental desprovido, com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). (AgRg no AREsp 254.866/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FEITO EM FACE DA TRAMITAÇÃO DE AÇÃO COLETIVA NA JUSTIÇA FEDERAL. DESCABIMENTO. FACULDADE DO AUTOR DA AÇÃO INDIVIDUAL. ART. 104 DO CDC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte já manifestou entendimento de que a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, consoante o disposto no art. 104 do CDC (AgRg no REsp. 1.360.502/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 29.04.2013). Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido. (AgRg no REsp 1378987/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014)

O próprio Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou quanto a possibilidade de tramitação conjunta de ações individuais e coletivas.

A propósito, veja-se as ementas:

Apelação Cível. Execução coletiva e individual. Sétima hora trabalhada. Resolução 005/2010-PR. TJRO. Gratuidade. Cerceamento de defesa. Litispendência. Inexistente. Aplicação da regra especial sobre a geral. Honorários de advogados.

1. A reduzida capacidade financeira, corroborada por declaração de hipossuficiência não contestada pela parte contrária, impõe seja deferida a gratuidade processual.

2. Não há falar em cerceamento de defesa quando, sem vulnerar o princípio da não surpresa, o exequente foi intimado para se manifestar sobre impugnação de execução.

3. Ocorre litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e há identidade de partes, causa de pedir e pedido. Inteligência do art. 337, §§ 1º a 3º, do CPC.

4. Prevalece sobre o CPC, a regra especial do microsistema do processo coletivo de que as ações e execuções coletivas não in-

duzem litispendência para a ação ou execução individual. Precedentes do STJ.

5. Em se tratando de ação coletiva, a jurisprudência flexibiliza a interpretação do art. 200, parágrafo único do CPC, admitindo que, mesmo antes da homologação judicial da desistência da execução coletiva, é possível ajuizar execução individual sem que se configure a litispendência. Precedentes do STJ.

6. Apelação procedente. Sentença alterada com inversão do ônus de sucumbência e majoração dos honorários recursais.

APELAÇÃO, Processo nº 7014548-26.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 28/08/2018 "Agravo de instrumento. Cumprimento provisório de sentença. Demanda individual. Propositura de ação coletiva. Litispendência. Inocorrência. Ações autônomas. Recurso não provido.

A existência de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público não impede o regular prosseguimento da ação individual com idêntico objeto proposta anteriormente.

No caso dos autos, embora as ações tratem da necessidade de contratação de "cuidadores" para auxiliar os alunos portadores de necessidades especiais da rede pública, não possuem qualquer outra afinidade que enseje dependência entre os processos, uma vez que a demanda individual tem como fim a garantia de direito individual específico para a menor assistida.

Recurso a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801462-14.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 28/11/2016

Dessa forma, não há que se falar em litispendência entre a demanda coletiva e este processo individual, sendo necessária a reforma da sentença.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para afastar o reconhecimento da litispendência.

Via de consequência, determino o retorno do feito à origem para regular processamento.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Processual Civil. Ação coletiva e individual. Litispendência. Inocorrência. Sentença reformada.

A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza  
Processo: 7008365-56.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/11/2019 15:15:11

Polo Ativo: MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO e outros  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto em face da sentença proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da co-

marca de Colorado do Oeste, que reconheceu a litispendência deste processo com a ação coletiva n.º 7005142-10.2019.8.22.0001, demanda proposta em 13/02/2019 e em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO.

Em suas razões recursais, a parte recorrente é enfática ao assegurar que inexistente litispendência entre demanda coletiva para a tutela de direitos difusos e ações individuais, de sorte que a reforma da sentença é medida de rigor. Discorreu, ainda, acerca de competência dos Juizados Especiais para apreciação da matéria de fundo, ou seja, acerca da existência do direito ao recebimento do adicional de insalubridade/periculosidade.

Concluiu pelo conhecimento do recurso e seu consequente provimento.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A insurgência da parte recorrente cinge-se a alegação de que inexistente litispendência entre demanda coletiva para a tutela de direitos difusos e ações individuais, de sorte que a reforma da sentença é medida de rigor.

De antemão, vejo que prospera a tese aventada pela parte recorrente, considerando que sua insurgência se coaduna com o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores e pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior mencionado não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

A redação acima foi extraída da leitura conjunta dos artigos 104 e 81 do Código de Defesa do Consumidor e são claros ao afirmar que não existe litispendência de ação individual com ação coletiva que tutela interesse difuso ou coletivo.

Demais disso, o c. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC.

O autor da ação individual pode aproveitar-se dos benefícios da coisa julgada formada na ação coletiva, desde que postule a suspensão da ação individual, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da ação coletiva, nos termos do art. 104 do CDC, sendo necessário que ele seja apresentado antes de proferida a sentença meritória no processo individual, bem como antes de transitada em julgado a sentença proferida na ação coletiva.

Com efeito, em sendo prestada a jurisdição em ambas as demandas, não é mais possível ao interessado buscar que o provimento judicial de uma prevaleça sobre o da outra, sob pena de afronta ao juízo natural.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDIVIDUAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO. FEITO JÁ SENTENCIADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 104 DO CDC. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. O sistema processual brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência entre elas. 2. Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que ajuizou ação individual pode aproveitar de eventuais benefícios resultantes da coisa julgada a ser formada na demanda coletiva, desde que postule a suspensão daquela, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da ação coletiva, até o julgamento do litígio de massa, podendo ser retomada a tal tramitação no caso de a sentença coletiva ser pela improcedência do pedido, ou ser (o feito individual) julgado extinto, sem resolução de mérito, por perda de interesse (utilidade),

se o decisum coletivo for pela procedência do pleito. 3. Para que o pedido de suspensão surta os aludidos efeitos, é necessário que ele seja apresentado antes de proferida a sentença meritória no processo individual e, sobretudo, antes de transitada em julgado a sentença proferida na ação coletiva. 4. Prestada a jurisdição em ambas as demandas, não é mais possível ao interessado buscar que o provimento judicial de uma prevaleça sobre o da outra, porquanto isso representaria clara afronta ao princípio do juiz natural. 5. Hipótese em que a requerente, ao pedir a extinção do feito por perda superveniente de objeto, busca desonerar-se dos efeitos jurídicos da ação individual por ela ajuizada, hoje na fase de embargos de divergência, e cuja probabilidade de êxito é remota, dado o julgamento dos EREsp 1.403.532/SC (submetido à sistemática dos recursos repetitivos), ao argumento de que recentemente filiou-se a sindicato que logrou êxito em ação coletiva de mesmo objeto, já transitada em julgado. 6. Dada a falta de litispendência, a ciência quanto à existência de tutela coletiva já obtida pela entidade sindical não implica perda de objeto de ação individual já sentenciada e nem infirma as consequências jurídicas dela advindas. 7. Agravo interno desprovido. (AgInt na PET nos EREsp 1405424/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 29/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. As ações que envolvem interesses e direitos coletivos ou difusos não induzem a litispendência para as ações individuais, conforme art. 104 do CDC: "As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva". 2. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 3. Agravo regimental desprovido, com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). (AgRg no AREsp 254.866/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FEITO EM FACE DA TRAMITAÇÃO DE AÇÃO COLETIVA NA JUSTIÇA FEDERAL. DESCABIMENTO. FACULDADE DO AUTOR DA AÇÃO INDIVIDUAL. ART. 104 DO CDC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte já manifestou entendimento de que a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, consoante o disposto no art. 104 do CDC (AgRg no REsp. 1.360.502/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 29.04.2013). Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido. (AgRg no REsp 1378987/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014)

O próprio Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou quanto a possibilidade de tramitação conjunta de ações individuais e coletivas.

A propósito, veja-se as ementas:

Apelação Cível. Execução coletiva e individual. Sétima hora trabalhada. Resolução 005/2010-PR. TJRO. Gratuidade. Cerceamento de defesa. Litispendência. Inexistente. Aplicação da regra especial sobre a geral. Honorários de advogados.

1. A reduzida capacidade financeira, corroborada por declaração de hipossuficiência não contestada pela parte contrária, impõe seja deferida a gratuidade processual.

2. Não há falar em cerceamento de defesa quando, sem vulnerar o princípio da não surpresa, o exequente foi intimado para se manifestar sobre impugnação de execução.

3. Ocorre litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e há identidade de partes, causa de pedir e pedido. Inteligência do art. 337, §§ 1º a 3º, do CPC.

4. Prevalece sobre o CPC, a regra especial do microsistema do processo coletivo de que as ações e execuções coletivas não induzem litispendência para a ação ou execução individual. Precedentes do STJ.

5. Em se tratando de ação coletiva, a jurisprudência flexibiliza a interpretação do art. 200, parágrafo único do CPC, admitindo que, mesmo antes da homologação judicial da desistência da execução coletiva, é possível ajuizar execução individual sem que se configure a litispendência. Precedentes do STJ.

6. Apelação procedente. Sentença alterada com inversão do ônus de sucumbência e majoração dos honorários recursais.

APELAÇÃO, Processo nº 7014548-26.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 28/08/2018

“Agravo de instrumento. Cumprimento provisório de sentença. Demanda individual. Propositura de ação coletiva. Litispendência. Inocorrência. Ações autônomas. Recurso não provido.

A existência de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público não impede o regular prosseguimento da ação individual com idêntico objeto proposta anteriormente.

No caso dos autos, embora as ações tratem da necessidade de contratação de “cuidadores” para auxiliar os alunos portadores de necessidades especiais da rede pública, não possuem qualquer outra afinidade que enseje dependência entre os processos, uma vez que a demanda individual tem como fim a garantia de direito individual específico para a menor assistida.

Recurso a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801462-14.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 28/11/2016

Dessa forma, não há que se falar em litispendência entre a demanda coletiva e este processo individual, sendo necessária a reforma da sentença.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para afastar o reconhecimento da litispendência.

Via de consequência, determino o retorno do feito à origem para regular processamento.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Processual Civil. Ação coletiva e individual. Litispendência. Inocorrência. Sentença reformada.

A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza  
Processo: 7008161-12.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/11/2019 15:29:39

Polo Ativo: LUZIA RODRIGUES DE FRANCA e outros  
Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto em face da sentença proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Colorado do Oeste, que reconheceu a litispendência deste processo com a ação coletiva n. nº 7005142-10.2019.8.22.0001, demanda proposta em 13/02/2019 e em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO.

Em suas razões recursais, a parte recorrente é enfática ao assegurar que inexistente litispendência entre demanda coletiva para a tutela de direitos difusos e ações individuais, de sorte que a reforma da sentença é medida de rigor. Discorreu, ainda, acerca de competência dos Juizados Especiais para apreciação da matéria de fundo, ou seja, acerca da existência do direito ao recebimento do adicional de insalubridade/periculosidade.

Concluiu pelo conhecimento do recurso e seu consequente provimento.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A insurgência da parte recorrente cinge-se a alegação de que inexistente litispendência entre demanda coletiva para a tutela de direitos difusos e ações individuais, de sorte que a reforma da sentença é medida de rigor.

De antemão, vejo que prospera a tese aventada pela parte recorrente, considerando que sua insurgência se coaduna com o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores e pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior mencionado não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

A redação acima foi extraída da leitura conjunta dos artigos 104 e 81 do Código de Defesa do Consumidor e são claros ao afirmar que não existe litispendência de ação individual com ação coletiva que tutela interesse difuso ou coletivo.

Demais disso, o c. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC.

O autor da ação individual pode aproveitar-se dos benefícios da coisa julgada formada na ação coletiva, desde que postule a suspensão da ação individual, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da ação coletiva, nos termos do art. 104 do CDC, sendo necessário que ele seja apresentado antes de proferida a sentença meritória no processo individual, bem como antes de transitada em julgado a sentença proferida na ação coletiva.

Com efeito, em sendo prestada a jurisdição em ambas as demandas, não é mais possível ao interessado buscar que o provimento judicial de uma prevaleça sobre o da outra, sob pena de afronta ao juízo natural.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDIVIDUAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO. FEITO JÁ SENTENCIADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 104 DO CDC. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. O sistema processual brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência entre elas. 2. Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que ajuizou ação individual pode aproveitar de eventuais benefícios resultantes da coisa julgada a ser formada na demanda coletiva, desde que postule a suspensão daquela, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da ação coletiva, até o julgamento do litígio de massa, podendo ser retomada a tal tramitação no caso de a sentença coletiva ser pela improcedência do pedido, ou ser (o feito individual) julgado extinto, sem resolução de mérito, por perda de interesse (utilidade), se o decisum coletivo for pela procedência do pleito. 3. Para que o pedido de suspensão surta os aludidos efeitos, é necessário que ele seja apresentado antes de proferida a sentença meritória no processo individual e, sobretudo, antes de transitada em julgado a sentença proferida na ação coletiva. 4. Prestada a jurisdição em ambas as demandas, não é mais possível ao interessado buscar que o provimento judicial de uma prevaleça sobre o da outra, porquanto isso representaria clara afronta ao princípio do juiz natural. 5. Hipótese em que a requerente, ao pedir a extinção do feito por perda superveniente de objeto, busca desonerar-se dos efeitos jurídicos da ação individual por ela ajuizada, hoje na fase de embargos de divergência, e cuja probabilidade de êxito é remota, dado o julgamento dos EREsp 1.403.532/SC (submetido à sistemática dos recursos repetitivos), ao argumento de que recentemente filiou-se a sindicato que logrou êxito em ação coletiva de mesmo objeto, já transitada em julgado. 6. Dada a falta de litispendência, a ciência quanto à existência de tutela coletiva já obtida pela entidade sindical não implica perda de objeto de ação individual já sentenciada e nem infirma as consequências jurídicas dela advindas. 7. Agravo interno desprovido. (AgInt na PET nos EREsp 1405424/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 29/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. As ações que envolvem interesses e direitos coletivos ou difusos não induzem a litispendência para as ações individuais, conforme art. 104 do CDC: "As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva". 2. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 3. Agravo regimental desprovido, com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). (AgRg no AREsp 254.866/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FEITO EM FACE DA TRAMITAÇÃO DE AÇÃO COLETIVA NA JUSTIÇA FEDERAL. DESCABIMENTO. FACULDADE DO AUTOR DA AÇÃO INDIVIDUAL. ART. 104 DO CDC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte já manifestou entendimento de que a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particu-

larizada, consoante o disposto no art. 104 do CDC (AgRg no REsp. 1.360.502/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 29.04.2013). Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido. (AgRg no REsp 1378987/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014)

O próprio Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou quanto a possibilidade de tramitação conjunta de ações individuais e coletivas.

A propósito, veja-se as ementas:

Apelação Cível. Execução coletiva e individual. Sétima hora trabalhada. Resolução 005/2010-PR. TJRO. Gratuidade. Cerceamento de defesa. Litispendência. Inexistente. Aplicação da regra especial sobre a geral. Honorários de advogados.

1. A reduzida capacidade financeira, corroborada por declaração de hipossuficiência não contestada pela parte contrária, impõe seja deferida a gratuidade processual.

2. Não há falar em cerceamento de defesa quando, sem vulnerar o princípio da não surpresa, o exequente foi intimado para se manifestar sobre impugnação de execução.

3. Ocorre litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e há identidade de partes, causa de pedir e pedido. Inteligência do art. 337, §§ 1º a 3º, do CPC.

4. Prevalece sobre o CPC, a regra especial do microsistema do processo coletivo de que as ações e execuções coletivas não induzem litispendência para a ação ou execução individual. Precedentes do STJ.

5. Em se tratando de ação coletiva, a jurisprudência flexibiliza a interpretação do art. 200, parágrafo único do CPC, admitindo que, mesmo antes da homologação judicial da desistência da execução coletiva, é possível ajuizar execução individual sem que se configure a litispendência. Precedentes do STJ.

6. Apelação procedente. Sentença alterada com inversão do ônus de sucumbência e majoração dos honorários recursais.

APELAÇÃO, Processo nº 7014548-26.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 28/08/2018 "Agravo de instrumento. Cumprimento provisório de sentença. Demanda individual. Propositura de ação coletiva. Litispendência. Inocorrência. Ações autônomas. Recurso não provido.

A existência de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público não impede o regular prosseguimento da ação individual com idêntico objeto proposta anteriormente.

No caso dos autos, embora as ações tratem da necessidade de contratação de "cuidadores" para auxiliar os alunos portadores de necessidades especiais da rede pública, não possuem qualquer outra afinidade que enseje dependência entre os processos, uma vez que a demanda individual tem como fim a garantia de direito individual específico para a menor assistida.

Recurso a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801462-14.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 28/11/2016

Dessa forma, não há que se falar em litispendência entre a demanda coletiva e este processo individual, sendo necessária a reforma da sentença.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para afastar o reconhecimento da litispendência.

Via de consequência, determino o retorno do feito à origem para regular processamento.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Processual Civil. Ação coletiva e individual. Litispendência. Inocorrência. Sentença reformada.

A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa des-

ses mesmos interesses, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

#### RELATOR

#### RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto em face da sentença proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Colorado do Oeste, que reconheceu a litispendência deste processo com a ação coletiva n. nº 7005142-10.2019.8.22.0001, demanda proposta em 13/02/2019 e em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO.

Em suas razões recursais, a parte recorrente é enfática ao assegurar que inexistente litispendência entre demanda coletiva para a tutela de direitos difusos e ações individuais, de sorte que a reforma da sentença é medida de rigor. Discorreu, ainda, acerca de competência dos Juizados Especiais para apreciação da matéria de fundo, ou seja, acerca da existência do direito ao recebimento do adicional de insalubridade/periculosidade.

Concluiu pelo conhecimento do recurso e seu consequente provimento.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

#### VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A insurgência da parte recorrente cinge-se a alegação de que inexistente litispendência entre demanda coletiva para a tutela de direitos difusos e ações individuais, de sorte que a reforma da sentença é medida de rigor.

De antemão, vejo que prospera a tese aventada pela parte recorrente, considerando que sua insurgência se coaduna com o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores e pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior mencionado não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

A redação acima foi extraída da leitura conjunta dos artigos 104 e 81 do Código de Defesa do Consumidor e são claros ao afirmar que não existe litispendência de ação individual com ação coletiva que tutela interesse difuso ou coletivo.

Demais disso, o c. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC.

O autor da ação individual pode aproveitar-se dos benefícios da coisa julgada formada na ação coletiva, desde que postule a suspensão da ação individual, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da ação coletiva, nos termos do art. 104 do CDC, sendo necessário que ele seja apresentado antes de proferida a sentença meritória no processo individual, bem como antes de transitada em julgado a sentença proferida na ação coletiva.

Com efeito, em sendo prestada a jurisdição em ambas as demandas, não é mais possível ao interessado buscar que o provimento judicial de uma prevaleça sobre o da outra, sob pena de afronta ao juízo natural.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDIVIDUAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO. FEITO JÁ SENTENCIADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 104 DO CDC. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. O sistema processual brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência entre elas. 2. Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que ajuizou ação individual pode aproveitar de eventuais benefícios resultantes da coisa julgada a ser formada na demanda coletiva, desde que postule a suspensão daquela, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da ação coletiva, até o julgamento do litígio de massa, podendo ser retomada a tal tramitação no caso de a sentença coletiva ser pela improcedência do pedido, ou ser (o feito individual) julgado extinto, sem resolução de mérito, por perda de interesse (utilidade), se o decisum coletivo for pela procedência do pleito. 3. Para que o pedido de suspensão surta os aludidos efeitos, é necessário que ele seja apresentado antes de proferida a sentença meritória no processo individual e, sobretudo, antes de transitada em julgado a sentença proferida na ação coletiva. 4. Prestada a jurisdição em ambas as demandas, não é mais possível ao interessado buscar que o provimento judicial de uma prevaleça sobre o da outra, porquanto isso representaria clara afronta ao princípio do juiz natural. 5. Hipótese em que a requerente, ao pedir a extinção do feito por perda superveniente de objeto, busca desonerar-se dos efeitos jurídicos da ação individual por ela ajuizada, hoje na fase de embargos de divergência, e cuja probabilidade de êxito é remota, dado o julgamento dos EREsp 1.403.532/SC (submetido à sistemática dos recursos repetitivos), ao argumento de que recentemente filiou-se a sindicato que logrou êxito em ação coletiva de mesmo objeto, já transitada em julgado. 6. Dada a falta de litispendência, a ciência quanto à existência de tutela coletiva já obtida pela entidade sindical não implica perda de objeto de ação individual já sentenciada e nem infirma as consequências jurídicas dela advindas. 7. Agravo interno desprovido. (AgInt na PET nos EREsp 1405424/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 29/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. As ações que envolvem interesses e direitos coletivos ou difusos não induzem a litispendência para as ações individuais, conforme art. 104 do CDC: "As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva". 2. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 3. Agravo regimental desprovido, com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). (AgRg no AREsp 254.866/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FEITO EM FACE DA TRAMITAÇÃO DE AÇÃO COLETIVA NA JUSTIÇA FEDERAL. DESCABIMENTO. FACULDADE DO AUTOR DA AÇÃO INDIVIDUAL. ART. 104 DO CDC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte já manifestou entendimento de que a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particu-



larizada, consoante o disposto no art. 104 do CDC (AgRg no REsp. 1.360.502/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 29.04.2013). Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido. (AgRg no REsp 1378987/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014)

O próprio Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou quanto a possibilidade de tramitação conjunta de ações individuais e coletivas.

A propósito, veja-se as ementas:

Apelação Cível. Execução coletiva e individual. Sétima hora trabalhada. Resolução 005/2010-PR. TJRO. Gratuidade. Cerceamento de defesa. Litispendência. Inexistente. Aplicação da regra especial sobre a geral. Honorários de advogados.

1. A reduzida capacidade financeira, corroborada por declaração de hipossuficiência não contestada pela parte contrária, impõe seja deferida a gratuidade processual.

2. Não há falar em cerceamento de defesa quando, sem vulnerar o princípio da não surpresa, o exequente foi intimado para se manifestar sobre impugnação de execução.

3. Ocorre litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e há identidade de partes, causa de pedir e pedido. Inteligência do art. 337, §§ 1º a 3º, do CPC.

4. Prevalece sobre o CPC, a regra especial do microsistema do processo coletivo de que as ações e execuções coletivas não induzem litispendência para a ação ou execução individual. Precedentes do STJ.

5. Em se tratando de ação coletiva, a jurisprudência flexibiliza a interpretação do art. 200, parágrafo único do CPC, admitindo que, mesmo antes da homologação judicial da desistência da execução coletiva, é possível ajuizar execução individual sem que se configure a litispendência. Precedentes do STJ.

6. Apelação procedente. Sentença alterada com inversão do ônus de sucumbência e majoração dos honorários recursais.

APELAÇÃO, Processo nº 7014548-26.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 28/08/2018

“Agravo de instrumento. Cumprimento provisório de sentença. Demanda individual. Propositura de ação coletiva. Litispendência. Inocorrência. Ações autônomas. Recurso não provido.

A existência de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público não impede o regular prosseguimento da ação individual com idêntico objeto proposta anteriormente.

No caso dos autos, embora as ações tratem da necessidade de contratação de “cuidadores” para auxiliar os alunos portadores de necessidades especiais da rede pública, não possuem qualquer outra afinidade que enseje dependência entre os processos, uma vez que a demanda individual tem como fim a garantia de direito individual específico para a menor assistida.

Recurso a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801462-14.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 28/11/2016

Dessa forma, não há que se falar em litispendência entre a demanda coletiva e este processo individual, sendo necessária a reforma da sentença.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para afastar o reconhecimento da litispendência.

Via de consequência, determino o retorno do feito à origem para regular processamento.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Processual Civil. Ação coletiva e individual. Litispendência. Inocorrência. Sentença reformada.

A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa des-

ses mesmos interesses, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza  
Processo: 7020994-11.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/02/2019 14:28:49

Polo Ativo: FRANCISCO LUIZ BATISTA e outros

Advogados do(a) AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Os presentes embargos são improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, conforme redação dada pela Lei 13.105/2015, cabem embargos de declaração somente nos casos previstos pelo Código de Processo Civil, que ocorrem, de acordo com o art. 1.022 de tal diploma legal, quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão combatida, o que não se verifica no caso em comento.

Resta claro que a irrisignação manifestada por intermédio do presente recurso é contra o entendimento da Turma Recursal, que lhe é desfavorável.

No caso, a título de esclarecimento, este colegiado possui o entendimento que as horas extraordinárias incidem nas bases de cálculos dos pagamentos subsequentes a título de 13º salário, de férias e de terço de férias e nas verbas que possuem natureza de vencimento e não sobre a remuneração integral.

Ocorre que a simples irrisignação contra o entendimento do órgão julgador não leva ao provimento de embargos de declaração, sendo necessária para tanto a demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão impugnada, o que, todavia, não ocorreu no presente caso.

Na decisão embargada ficou expressamente consignado que os mesmos fundamentos adotados no precedente citado deveriam ser utilizados para o julgamento da presente demanda, salientando-se que o art. 46 da Lei 9.099/95 é claro quando estabelece que o julgamento em segunda instância trará fundamentação sucinta relativa ao tema.

De qualquer forma, seria desnecessário que a decisão embargada tivesse rebatido todos os argumentos um a um. No ponto, segue aresto proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE A MANTER A CONCLUSÃO DO JUGADO. RECURSO DESPROVIDO.

O julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos e dispositivos que entende violados, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes STJ.

A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca dos vícios previstos no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/73).

(TJ/RO – 1ª Câmara Cível, Embargos de Declaração, Processo: 0000023-30.2014.8.22.0013, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 01/02/2017)

[Destaque]

Registro ainda que o acolhimento do presente recurso implicaria a rediscussão do mérito, o que não é possível por meio de embargos de declaração. Confira-se aresto do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. IMPROVIMENTO.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial a rediscussão do mérito.

(TJ/RO – 1ª Câmara Cível, Embargos de Declaração, Processo nº 0002623-61.2013.822.0012, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 23/11/2016)

[Destaque]

Além disso, os presentes embargos buscam prequestionar normas constitucionais no intuito de preencher os requisitos necessários à admissão de eventual recurso extraordinário.

Ocorre que a ausência de referência expressa aos dispositivos constitucionais na decisão embargada não caracteriza omissão, pois o que conta é que a decisão tenha tratado da matéria constitucional envolvida, ainda que não tenha acatado os argumentos apresentados pela parte nem mencionado expressamente as normas constitucionais alegadas. No ponto, a jurisprudência pátria: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MERA FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO - DESNECESSIDADE - REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

I) Desnecessária a referência expressa a dispositivo legal invocado, bastando a menção à questão jurídica necessária para a solução da lide.

II) Impossível acolher os Embargos de Declaração se inexistente omissão, contradição ou obscuridade, principalmente se as partes utilizam incorretamente desta via para rediscutir novamente a matéria dos autos

(TJ/PR – 1ª Câmara Cível, EXSUSP: 1189575501, Relator: Rubens Oliveira Fontoura, Data de julgamento: 24/6/2014)

[Destaque]

Cito também o entendimento firmado por este Colegiado em sessão plenária, à unanimidade:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE EXCLUSIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO NO JULGADO RECORRIDO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.

– O recurso de embargos de declaração não se presta ao fim exclusivo de prequestionamento da matéria, mormente quando a decisão recorrida dela tratou;

– Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos em lei, devem ser rejeitados os embargos de declaração, até porque não podem se prestar à rediscussão da matéria.

(Embargos de Declaração, Processo nº 7000655-12.2015.8.22.0009, Relator: Juiz Ênio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/2/2017)

[Destaque]

Com essas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPRESSA A TODAS AS ALEGAÇÕES E ARGUMENTOS ALEGADOS PELA PARTE. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS ALEGADAS. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO POR

MEIO DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DO RECURSO.

– Quando a decisão apresenta motivação suficiente para aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas, a ausência de menção expressa a todas as teses e argumentos apresentados pela parte não configura omissão, notadamente quando faz referência a precedente que já enfrentou os argumentos da parte;

– Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos em lei (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), devem ser rejeitados os embargos de declaração, até porque não se podem prestar à rediscussão da matéria;

– Quando a decisão impugnada tratou da matéria constitucional envolvida, ainda que sem menção expressa às normas constitucionais alegadas, não há que se falar em omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração prequestionatórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza  
Processo: 7014371-91.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/07/2019 14:41:22

Polo Ativo: JANDERSON HORTIZ CAMPOS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Os presentes embargos são improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, conforme redação dada pela Lei 13.105/2015, cabem embargos de declaração somente nos casos previstos pelo Código de Processo Civil, que ocorrem, de acordo com o art. 1.022 de tal diploma legal, quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão combatida, o que não se verifica no caso em comento.

Resta claro que a irrisignação manifestada por intermédio do presente recurso é contra o entendimento da Turma Recursal, que lhe é desfavorável.

No caso, a título de esclarecimento, este colegiado possui o entendimento que as horas extraordinárias incidem nas bases de cálculos dos pagamentos subsequentes a título de 13º salário, de férias e de terço de férias e nas verbas que possuem natureza de vencimento e não sobre a remuneração integral.

Ocorre que a simples irrisignação contra o entendimento do órgão julgador não leva ao provimento de embargos de declaração, sendo necessária para tanto a demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão impugnada, o que, todavia, não ocorreu no presente caso.

Na decisão embargada ficou expressamente consignado que os mesmos fundamentos adotados no precedente citado deveriam ser utilizados para o julgamento da presente demanda, salientando-se que o art. 46 da Lei 9.099/95 é claro quando estabelece que o julgamento em segunda instância trará fundamentação sucinta relativa ao tema.

De qualquer forma, seria desnecessário que a decisão embargada tivesse rebatido todos os argumentos um a um. No ponto, segue aresto proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE A MANTER A CONCLUSÃO DO JUGADO. RECURSO DESPROVIDO.**

O julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos e dispositivos que entende violados, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes STJ.

A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca dos vícios previstos no art. 1.022 do NCP (art. 535 do CPC/73).

(TJ/RO – 1ª Câmara Cível, Embargos de Declaração, Processo: 0000023-30.2014.8.22.0013, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 01/02/2017)

[Destaquei]

Registro ainda que o acolhimento do presente recurso implicaria a rediscussão do mérito, o que não é possível por meio de embargos de declaração. Confira-se aresto do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. IMPROVIMENTO.**

Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial a rediscussão do mérito.

(TJ/RO – 1ª Câmara Cível, Embargos de Declaração, Processo nº 0002623-61.2013.822.0012, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 23/11/2016)

[Destaquei]

Além disso, os presentes embargos buscam prequestionar normas constitucionais no intuito de preencher os requisitos necessários à admissão de eventual recurso extraordinário.

Ocorre que a ausência de referência expressa aos dispositivos constitucionais na decisão embargada não caracteriza omissão, pois o que conta é que a decisão tenha tratado da matéria constitucional envolvida, ainda que não tenha acatado os argumentos apresentados pela parte nem mencionado expressamente as normas constitucionais alegadas. No ponto, a jurisprudência pátria:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MERA FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO - DESNECESSIDADE - REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.**

I) Desnecessária a referência expressa a dispositivo legal invocado, bastando a menção à questão jurídica necessária para a solução da lide.

II) Impossível acolher os Embargos de Declaração se inexistente omissão, contradição ou obscuridade, principalmente se as partes utilizam incorretamente desta via para rediscutir novamente a matéria dos autos

(TJ/PR – 1ª Câmara Cível, EXSUSP: 1189575501, Relator: Rubens Oliveira Fontoura, Data de julgamento: 24/6/2014)

[Destaquei]

Cito também o entendimento firmado por este Colegiado em sessão plenária, à unanimidade:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE EXCLUSIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO NO JULGADO RECORRIDO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.**

– O recurso de embargos de declaração não se presta ao fim exclusivo de prequestionamento da matéria, mormente quando a decisão recorrida dela tratou;

– Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos em lei, devem ser rejeitados os embargos de declaração, até porque não podem se prestar à rediscussão da matéria.

(Embargos de Declaração, Processo nº 7000655-12.2015.8.22.0009, Relator: Juiz Ênio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/2/2017)

[Destaquei]

Com essas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

É como voto.

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPRESSA A TODAS AS ALEGAÇÕES E ARGUMENTOS ALEGADOS PELA PARTE. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS ALEGADAS. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO POR MEIO DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DO RECURSO.**

– Quando a decisão apresenta motivação suficiente para aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas, a ausência de menção expressa a todas as teses e argumentos apresentados pela parte não configura omissão, notadamente quando faz referência a precedente que já enfrentou os argumentos da parte;

– Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos em lei (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), devem ser rejeitados os embargos de declaração, até porque não se podem prestar à rediscussão da matéria;

– Quando a decisão impugnada tratou da matéria constitucional envolvida, ainda que sem menção expressa às normas constitucionais alegadas, não há que se falar em omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração prequestionatórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**  
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza  
Processo: 7043593-41.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

Data distribuição: 19/03/2019 08:16:09

Polo Ativo: **MARILUCY ANDRE MARQUES** e outros  
Advogados do(a) AUTOR: **UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A**

Polo Passivo: **MUNICIPIO DE PORTO VELHO** e outros  
RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Os presentes embargos são improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, conforme redação dada pela Lei 13.105/2015, cabem embargos de declaração somente nos casos previstos pelo Código de Processo Civil, que ocorrem, de acordo com o art. 1.022 de tal diploma legal, quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão combatida, o que não se verifica no caso em comento.

Resta claro que a irrisignação manifestada por intermédio do presente recurso é contra o entendimento da Turma Recursal, que lhe é desfavorável.

No caso, a título de esclarecimento, este colegiado possui o entendimento que as horas extraordinárias incidem nas bases de

cálculos dos pagamentos subsequentes a título de 13º salário, de férias e de terço de férias e nas verbas que possuem natureza de vencimento e não sobre a remuneração integral.

Ocorre que a simples irresignação contra o entendimento do órgão julgador não leva ao provimento de embargos de declaração, sendo necessária para tanto a demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão impugnada, o que, todavia, não ocorreu no presente caso.

Na decisão embargada ficou expressamente consignado que os mesmos fundamentos adotados no precedente citado deveriam ser utilizados para o julgamento da presente demanda, salientando-se que o art. 46 da Lei 9.099/95 é claro quando estabelece que o julgamento em segunda instância trará fundamentação sucinta relativa ao tema.

De qualquer forma, seria desnecessário que a decisão embargada tivesse rebatido todos os argumentos um a um. No ponto, segue aresto proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE A MANTER A CONCLUSÃO DO JUDAGO. RECURSO DESPROVIDO.**

O julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos e dispositivos que entende violados, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes STJ.

A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca dos vícios previstos no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/73).

(TJ/RO – 1ª Câmara Cível, Embargos de Declaração, Processo: 0000023-30.2014.8.22.0013, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 01/02/2017)

[Destaque]

Registro ainda que o acolhimento do presente recurso implicaria a rediscussão do mérito, o que não é possível por meio de embargos de declaração. Confira-se aresto do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido:

**PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. IMPROVIMENTO.**

Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial a rediscussão do mérito.

(TJ/RO – 1ª Câmara Cível, Embargos de Declaração, Processo nº 0002623-61.2013.822.0012, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 23/11/2016)

[Destaque]

Além disso, os presentes embargos buscam prequestionar normas constitucionais no intuito de preencher os requisitos necessários à admissão de eventual recurso extraordinário.

Ocorre que a ausência de referência expressa aos dispositivos constitucionais na decisão embargada não caracteriza omissão, pois o que conta é que a decisão tenha tratado da matéria constitucional envolvida, ainda que não tenha acatado os argumentos apresentados pela parte nem mencionado expressamente as normas constitucionais alegadas. No ponto, a jurisprudência pátria:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MERA FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO - DESNECESSIDADE - REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.**

I) Desnecessária a referência expressa a dispositivo legal invocado, bastando a menção à questão jurídica necessária para a solução da lide.

II) Impossível acolher os Embargos de Declaração se inexistente omissão, contradição ou obscuridade, principalmente se as partes utilizam incorretamente desta via para rediscutir novamente a matéria dos autos

(TJ/PR – 1ª Câmara Cível, EXSUSP: 1189575501, Relator: Rubens Oliveira Fontoura, Data de julgamento: 24/6/2014)

[Destaque]

Cito também o entendimento firmado por este Colegiado em sessão plenária, à unanimidade:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE EXCLUSIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO NO JULGADO RECORRIDO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.**

– O recurso de embargos de declaração não se presta ao fim exclusivo de prequestionamento da matéria, mormente quando a decisão recorrida dela tratou;

– Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos em lei, devem ser rejeitados os embargos de declaração, até porque não podem se prestar à rediscussão da matéria.

(Embargos de Declaração, Processo nº 7000655-12.2015.8.22.0009, Relator: Juiz Ênio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/2/2017)

[Destaque]

Com essas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

É como voto.

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPRESSA A TODAS AS ALEGAÇÕES E ARGUMENTOS ALEGADOS PELA PARTE. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS ALEGADAS. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO POR MEIO DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DO RECURSO.**

– Quando a decisão apresenta motivação suficiente para aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas, a ausência de menção expressa a todas as teses e argumentos apresentados pela parte não configura omissão, notadamente quando faz referência a precedente que já enfrentou os argumentos da parte;

– Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos em lei (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), devem ser rejeitados os embargos de declaração, até porque não se podem prestar à rediscussão da matéria;

– Quando a decisão impugnada tratou da matéria constitucional envolvida, ainda que sem menção expressa às normas constitucionais alegadas, não há que se falar em omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração prequestionatórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**  
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza  
Processo: 7047429-22.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

Data distribuição: 06/08/2019 09:03:13

Polo Ativo: **JAQUELINE SOUZA ESTEVES** e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: **UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A**

Polo Passivo: **MUNICIPIO DE PORTO VELHO** e outros

## RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

## VOTO

Os presentes embargos são improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, conforme redação dada pela Lei 13.105/2015, cabem embargos de declaração somente nos casos previstos pelo Código de Processo Civil, que ocorrem, de acordo com o art. 1.022 de tal diploma legal, quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão combatida, o que não se verifica no caso em comento.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é contra o entendimento da Turma Recursal, que lhe é desfavorável.

No caso, a título de esclarecimento, este colegiado possui o entendimento que as horas extraordinárias incidem nas bases de cálculos dos pagamentos subsequentes a título de 13º salário, de férias e de terço de férias e nas verbas que possuem natureza de vencimento e não sobre a remuneração integral.

Ocorre que a simples irresignação contra o entendimento do órgão julgador não leva ao provimento de embargos de declaração, sendo necessária para tanto a demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão impugnada, o que, todavia, não ocorreu no presente caso.

Na decisão embargada ficou expressamente consignado que os mesmos fundamentos adotados no precedente citado deveriam ser utilizados para o julgamento da presente demanda, salientando-se que o art. 46 da Lei 9.099/95 é claro quando estabelece que o julgamento em segunda instância trará fundamentação sucinta relativa ao tema.

De qualquer forma, seria desnecessário que a decisão embargada tivesse rebatido todos os argumentos um a um. No ponto, segue aresto proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE A MANTER A CONCLUSÃO DO JUGADO. RECURSO DESPROVIDO.**

O julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos e dispositivos que entende violados, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes STJ.

A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca dos vícios previstos no art. 1.022 do NCP (art. 535 do CPC/73).

(TJ/RO – 1ª Câmara Cível, Embargos de Declaração, Processo: 0000023-30.2014.8.22.0013, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 01/02/2017)

[Destaque]

Registro ainda que o acolhimento do presente recurso implicaria a rediscussão do mérito, o que não é possível por meio de embargos de declaração. Confira-se aresto do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. IMPROVIMENTO.**

Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial a rediscussão do mérito.

(TJ/RO – 1ª Câmara Cível, Embargos de Declaração, Processo nº 0002623-61.2013.822.0012, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 23/11/2016)

[Destaque]

Além disso, os presentes embargos buscam prequestionar normas constitucionais no intuito de preencher os requisitos necessários à admissão de eventual recurso extraordinário.

Ocorre que a ausência de referência expressa aos dispositivos constitucionais na decisão embargada não caracteriza omissão, pois o que conta é que a decisão tenha tratado da matéria cons-

titucional envolvida, ainda que não tenha acatado os argumentos apresentados pela parte nem mencionado expressamente as normas constitucionais alegadas. No ponto, a jurisprudência pátria: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MERA FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO - DESNECESSIDADE - RE-DISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.**

I) Desnecessária a referência expressa a dispositivo legal invocado, bastando a menção à questão jurídica necessária para a solução da lide.

II) Impossível acolher os Embargos de Declaração se inexistente omissão, contradição ou obscuridade, principalmente se as partes utilizam incorretamente desta via para rediscutir novamente a matéria dos autos

(TJ/PR – 1ª Câmara Cível, EXSUSP: 1189575501, Relator: Rubens Oliveira Fontoura, Data de julgamento: 24/6/2014)

[Destaque]

Cito também o entendimento firmado por este Colegiado em sessão plenária, à unanimidade:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE EXCLUSIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO NO JULGADO RECORRIDO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.**

– O recurso de embargos de declaração não se presta ao fim exclusivo de prequestionamento da matéria, mormente quando a decisão recorrida dela tratou;

– Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos em lei, devem ser rejeitados os embargos de declaração, até porque não podem se prestar à rediscussão da matéria.

(Embargos de Declaração, Processo nº 7000655-12.2015.8.22.0009, Relator: Juiz Ênio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/2/2017)

[Destaque]

Com essas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

É como voto.

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPRESSA A TODAS AS ALEGAÇÕES E ARGUMENTOS ALEGADOS PELA PARTE. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS ALEGADAS. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO POR MEIO DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DO RECURSO.**

– Quando a decisão apresenta motivação suficiente para aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas, a ausência de menção expressa a todas as teses e argumentos apresentados pela parte não configura omissão, notadamente quando faz referência a precedente que já enfrentou os argumentos da parte;

– Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos em lei (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), devem ser rejeitados os embargos de declaração, até porque não se podem prestar à rediscussão da matéria;

– Quando a decisão impugnada tratou da matéria constitucional envolvida, ainda que sem menção expressa às normas constitucionais alegadas, não há que se falar em omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração prequestionatórios.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**  
RELATOR

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza  
Processo: 7001649-89.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/10/2019 15:05:56

Polo Ativo: MARIA DA PENHA FERREIRA CHASST e outros  
Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALEN-  
CAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto em face da sentença proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Colorado do Oeste, que reconheceu a litispendência deste processo com a ação coletiva n.º 7005142-10.2019.8.22.0001, demanda proposta em 13/02/2019 e em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO.

Em suas razões recursais, a parte recorrente é enfática ao assegurar que inexistente litispendência entre demanda coletiva para a tutela de direitos difusos e ações individuais, de sorte que a reforma da sentença é medida de rigor. Discorreu, ainda, acerca de competência dos Juizados Especiais para apreciação da matéria de fundo, ou seja, acerca da existência do direito ao recebimento do adicional de insalubridade/periculosidade.

Concluiu pelo conhecimento do recurso e seu consequente provimento.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

## VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A insurgência da parte recorrente cinge-se a alegação de que inexistente litispendência entre demanda coletiva para a tutela de direitos difusos e ações individuais, de sorte que a reforma da sentença é medida de rigor.

De antemão, vejo que prospera a tese aventada pela parte recorrente, considerando que sua insurgência se coaduna com o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores e pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior mencionado não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

A redação acima foi extraída da leitura conjunta dos artigos 104 e 81 do Código de Defesa do Consumidor e são claros ao afirmar que não existe litispendência de ação individual com ação coletiva que tutela interesse difuso ou coletivo.

Demais disso, o c. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC.

O autor da ação individual pode aproveitar-se dos benefícios da coisa julgada formada na ação coletiva, desde que postule a suspensão da ação individual, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da ação coletiva, nos termos do art. 104 do CDC, sendo necessário que ele seja apresentado antes de proferida a sentença meritória no processo individual, bem como antes de transitada em julgado a sentença proferida na ação coletiva.

Com efeito, em sendo prestada a jurisdição em ambas as demandas, não é mais possível ao interessado buscar que o provimento judicial de uma prevaleça sobre o da outra, sob pena de afronta ao juízo natural.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDIVIDUAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO. FEITO JÁ SENTENCIADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 104 DO CDC. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. O sistema processual brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência entre elas. 2. Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que ajuizou ação individual pode aproveitar de eventuais benefícios resultantes da coisa julgada a ser formada na demanda coletiva, desde que postule a suspensão daquela, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da ação coletiva, até o julgamento do litígio de massa, podendo ser retomada a tal tramitação no caso de a sentença coletiva ser pela improcedência do pedido, ou ser (o feito individual) julgado extinto, sem resolução de mérito, por perda de interesse (utilidade), se o decisum coletivo for pela procedência do pleito. 3. Para que o pedido de suspensão surta os aludidos efeitos, é necessário que ele seja apresentado antes de proferida a sentença meritória no processo individual e, sobretudo, antes de transitada em julgado a sentença proferida na ação coletiva. 4. Prestada a jurisdição em ambas as demandas, não é mais possível ao interessado buscar que o provimento judicial de uma prevaleça sobre o da outra, porquanto isso representaria clara afronta ao princípio do juiz natural. 5. Hipótese em que a requerente, ao pedir a extinção do feito por perda superveniente de objeto, busca desonerar-se dos efeitos jurídicos da ação individual por ela ajuizada, hoje na fase de embargos de divergência, e cuja probabilidade de êxito é remota, dado o julgamento dos EREsp 1.403.532/SC (submetido à sistemática dos recursos repetitivos), ao argumento de que recentemente filiou-se a sindicato que logrou êxito em ação coletiva de mesmo objeto, já transitada em julgado. 6. Dada a falta de litispendência, a ciência quanto à existência de tutela coletiva já obtida pela entidade sindical não implica perda de objeto de ação individual já sentenciada e nem infirma as consequências jurídicas dela advindas. 7. Agravo interno desprovido. (AgInt na PET nos EREsp 1405424/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 29/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. As ações que envolvem interesses e direitos coletivos ou difusos não induzem a litispendência para as ações individuais, conforme art. 104 do CDC: "As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva". 2. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 3. Agravo regimental desprovido, com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). (AgRg no AREsp 254.866/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FEITO EM FACE DA TRAMITAÇÃO DE AÇÃO COLETIVA NA JUSTIÇA FEDERAL. DESCABIMENTO. FACULDADE DO AUTOR DA AÇÃO INDIVIDUAL. ART. 104 DO CDC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte já manifestou entendimento de que a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particu-

larizada, consoante o disposto no art. 104 do CDC (AgRg no REsp. 1.360.502/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 29.04.2013). Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido. (AgRg no REsp 1378987/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014)

O próprio Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou quanto a possibilidade de tramitação conjunta de ações individuais e coletivas.

A propósito, veja-se as ementas:

Apelação Cível. Execução coletiva e individual. Sétima hora trabalhada. Resolução 005/2010-PR. TJRO. Gratuidade. Cerceamento de defesa. Litispendência. Inexistente. Aplicação da regra especial sobre a geral. Honorários de advogados.

1. A reduzida capacidade financeira, corroborada por declaração de hipossuficiência não contestada pela parte contrária, impõe seja deferida a gratuidade processual.

2. Não há falar em cerceamento de defesa quando, sem vulnerar o princípio da não surpresa, o exequente foi intimado para se manifestar sobre impugnação de execução.

3. Ocorre litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e há identidade de partes, causa de pedir e pedido. Inteligência do art. 337, §§ 1º a 3º, do CPC.

4. Prevalece sobre o CPC, a regra especial do microsistema do processo coletivo de que as ações e execuções coletivas não induzem litispendência para a ação ou execução individual. Precedentes do STJ.

5. Em se tratando de ação coletiva, a jurisprudência flexibiliza a interpretação do art. 200, parágrafo único do CPC, admitindo que, mesmo antes da homologação judicial da desistência da execução coletiva, é possível ajuizar execução individual sem que se configure a litispendência. Precedentes do STJ.

6. Apelação procedente. Sentença alterada com inversão do ônus de sucumbência e majoração dos honorários recursais.

APELAÇÃO, Processo nº 7014548-26.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 28/08/2018

“Agravo de instrumento. Cumprimento provisório de sentença. Demanda individual. Propositura de ação coletiva. Litispendência. Inocorrência. Ações autônomas. Recurso não provido.

A existência de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público não impede o regular prosseguimento da ação individual com idêntico objeto proposta anteriormente.

No caso dos autos, embora as ações tratem da necessidade de contratação de “cuidadores” para auxiliar os alunos portadores de necessidades especiais da rede pública, não possuem qualquer outra afinidade que enseje dependência entre os processos, uma vez que a demanda individual tem como fim a garantia de direito individual específico para a menor assistida.

Recurso a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801462-14.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 28/11/2016

Dessa forma, não há que se falar em litispendência entre a demanda coletiva e este processo individual, sendo necessária a reforma da sentença.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para afastar o reconhecimento da litispendência.

Via de consequência, determino o retorno do feito à origem para regular processamento.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Processual Civil. Ação coletiva e individual. Litispendência. Inocorrência. Sentença reformada.

A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa des-

ses mesmos interesses, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza  
Processo: 7019525-27.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/02/2019 10:47:04

Polo Ativo: TEREZINHA DA SILVA BARBOSA e outros  
Advogados do(a) AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Os presentes embargos são improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, conforme redação dada pela Lei 13.105/2015, cabem embargos de declaração somente nos casos previstos pelo Código de Processo Civil, que ocorrem, de acordo com o art. 1.022 de tal diploma legal, quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão combatida, o que não se verifica no caso em comento.

Resta claro que a irrisignação manifestada por intermédio do presente recurso é contra o entendimento da Turma Recursal, que lhe é desfavorável.

No caso, a título de esclarecimento, este colegiado possui o entendimento que as horas extraordinárias incidem nas bases de cálculos dos pagamentos subsequentes a título de 13º salário, de férias e de terço de férias e nas verbas que possuem natureza de vencimento e não sobre a remuneração integral.

Ocorre que a simples irrisignação contra o entendimento do órgão julgador não leva ao provimento de embargos de declaração, sendo necessária para tanto a demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão impugnada, o que, todavia, não ocorreu no presente caso.

Na decisão embargada ficou expressamente consignado que os mesmos fundamentos adotados no precedente citado deveriam ser utilizados para o julgamento da presente demanda, salientando-se que o art. 46 da Lei 9.099/95 é claro quando estabelece que o julgamento em segunda instância trará fundamentação sucinta relativa ao tema.

De qualquer forma, seria desnecessário que a decisão embargada tivesse rebatido todos os argumentos um a um. No ponto, segue aresto proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE A MANTER A CONCLUSÃO DO JUGADO. RECURSO DESPROVIDO.

O julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos e dispositivos que entende violados, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes STJ.

A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca dos vícios previstos no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/73).



(TJ/RO – 1ª Câmara Cível, Embargos de Declaração, Processo: 0000023-30.2014.8.22.0013, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 01/02/2017)

[Destaque]

Registro ainda que o acolhimento do presente recurso implicaria a rediscussão do mérito, o que não é possível por meio de embargos de declaração. Confira-se aresto do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. IMPROVIMENTO.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial a rediscussão do mérito.

(TJ/RO – 1ª Câmara Cível, Embargos de Declaração, Processo nº 0002623-61.2013.822.0012, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 23/11/2016)

[Destaque]

Além disso, os presentes embargos buscam prequestionar normas constitucionais no intuito de preencher os requisitos necessários à admissão de eventual recurso extraordinário.

Ocorre que a ausência de referência expressa aos dispositivos constitucionais na decisão embargada não caracteriza omissão, pois o que conta é que a decisão tenha tratado da matéria constitucional envolvida, ainda que não tenha acatado os argumentos apresentados pela parte nem mencionado expressamente as normas constitucionais alegadas. No ponto, a jurisprudência pátria: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MERA FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO - DESNECESSIDADE - REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

I) Desnecessária a referência expressa a dispositivo legal invocado, bastando a menção à questão jurídica necessária para a solução da lide.

II) Impossível acolher os Embargos de Declaração se inexistente omissão, contradição ou obscuridade, principalmente se as partes utilizam incorretamente desta via para rediscutir novamente a matéria dos autos

(TJ/PR – 1ª Câmara Cível, EXSUSP: 1189575501, Relator: Rubens Oliveira Fontoura, Data de julgamento: 24/6/2014)

[Destaque]

Cito também o entendimento firmado por este Colegiado em sessão plenária, à unanimidade:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE EXCLUSIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO NO JULGADO RECORRIDO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.

– O recurso de embargos de declaração não se presta ao fim exclusivo de prequestionamento da matéria, mormente quando a decisão recorrida dela tratou;

– Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos em lei, devem ser rejeitados os embargos de declaração, até porque não podem se prestar à rediscussão da matéria.

(Embargos de Declaração, Processo nº 7000655-12.2015.8.22.0009, Relator: Juiz Ênio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/2/2017)

[Destaque]

Com essas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPRESSA A TODAS AS ALEGAÇÕES E ARGUMENTOS ALEGADOS PELA PARTE. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS ALEGADAS. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO POR

MEIO DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DO RECURSO.

– Quando a decisão apresenta motivação suficiente para aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas, a ausência de menção expressa a todas as teses e argumentos apresentados pela parte não configura omissão, notadamente quando faz referência a precedente que já enfrentou os argumentos da parte;

– Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos em lei (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), devem ser rejeitados os embargos de declaração, até porque não se podem prestar à rediscussão da matéria;

– Quando a decisão impugnada tratou da matéria constitucional envolvida, ainda que sem menção expressa às normas constitucionais alegadas, não há que se falar em omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração prequestionatórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza  
Processo: 7021288-29.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/09/2019 08:51:10

Polo Ativo: ROMMINA SOUZA DOS REIS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros  
RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Os presentes embargos são improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, conforme redação dada pela Lei 13.105/2015, cabem embargos de declaração somente nos casos previstos pelo Código de Processo Civil, que ocorrem, de acordo com o art. 1.022 de tal diploma legal, quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão combatida, o que não se verifica no caso em comento.

Resta claro que a irrisignação manifestada por intermédio do presente recurso é contra o entendimento da Turma Recursal, que lhe é desfavorável.

No caso, a título de esclarecimento, este colegiado possui o entendimento que as horas extraordinárias incidem nas bases de cálculos dos pagamentos subsequentes a título de 13º salário, de férias e de terço de férias e nas verbas que possuem natureza de vencimento e não sobre a remuneração integral.

Ocorre que a simples irrisignação contra o entendimento do órgão julgador não leva ao provimento de embargos de declaração, sendo necessária para tanto a demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão impugnada, o que, todavia, não ocorreu no presente caso.

Na decisão embargada ficou expressamente consignado que os mesmos fundamentos adotados no precedente citado deveriam ser utilizados para o julgamento da presente demanda, salientando-se que o art. 46 da Lei 9.099/95 é claro quando estabelece que o julgamento em segunda instância trará fundamentação sucinta relativa ao tema.

De qualquer forma, seria desnecessário que a decisão embargada tivesse rebatido todos os argumentos um a um. No ponto, segue aresto proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE A MANTER A CONCLUSÃO DO JUGADO. RECURSO DESPROVIDO.

O julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos e dispositivos que entende violados, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes STJ.

A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca dos vícios previstos no art. 1.022 do NCP (art. 535 do CPC/73).

(TJ/RO – 1ª Câmara Cível, Embargos de Declaração, Processo: 000023-30.2014.8.22.0013, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 01/02/2017)

[Destaquei]

Registro ainda que o acolhimento do presente recurso implicaria a rediscussão do mérito, o que não é possível por meio de embargos de declaração. Confira-se aresto do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. IMPROVIMENTO.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial a rediscussão do mérito.

(TJ/RO – 1ª Câmara Cível, Embargos de Declaração, Processo nº 0002623-61.2013.822.0012, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 23/11/2016)

[Destaquei]

Além disso, os presentes embargos buscam prequestionar normas constitucionais no intuito de preencher os requisitos necessários à admissão de eventual recurso extraordinário.

Ocorre que a ausência de referência expressa aos dispositivos constitucionais na decisão embargada não caracteriza omissão, pois o que conta é que a decisão tenha tratado da matéria constitucional envolvida, ainda que não tenha acatado os argumentos apresentados pela parte nem mencionado expressamente as normas constitucionais alegadas. No ponto, a jurisprudência pátria:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MERA FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO - DESNECESSIDADE - REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

I) Desnecessária a referência expressa a dispositivo legal invocado, bastando a menção à questão jurídica necessária para a solução da lide.

II) Impossível acolher os Embargos de Declaração se inexistente omissão, contradição ou obscuridade, principalmente se as partes utilizam incorretamente desta via para discutir novamente a matéria dos autos

(TJ/PR – 1ª Câmara Cível, EXSUSP: 1189575501, Relator: Rubens Oliveira Fontoura, Data de julgamento: 24/6/2014)

[Destaquei]

Cito também o entendimento firmado por este Colegiado em sessão plenária, à unanimidade:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE EXCLUSIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO NO JULGADO RECORRIDO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.

– O recurso de embargos de declaração não se presta ao fim exclusivo de prequestionamento da matéria, mormente quando a decisão recorrida dela tratou;

– Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos em lei, devem ser rejeitados os embargos de declaração, até porque não podem se prestar à rediscussão da matéria.

(Embargos de Declaração, Processo nº 7000655-12.2015.8.22.0009, Relator: Juiz Ênio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/2/2017)

[Destaquei]

Com essas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPRESSA A TODAS AS ALEGAÇÕES E ARGUMENTOS ALEGADOS PELA PARTE. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS ALEGADAS. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO POR MEIO DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DO RECURSO.

– Quando a decisão apresenta motivação suficiente para aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas, a ausência de menção expressa a todas as teses e argumentos apresentados pela parte não configura omissão, notadamente quando faz referência a precedente que já enfrentou os argumentos da parte;

– Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos em lei (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), devem ser rejeitados os embargos de declaração, até porque não se podem prestar à rediscussão da matéria;

– Quando a decisão impugnada tratou da matéria constitucional envolvida, ainda que sem menção expressa às normas constitucionais alegadas, não há que se falar em omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração prequestionatórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza  
Processo: 7019839-36.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/07/2019 12:55:59

Polo Ativo: GLEICIONE XAVIER PACHECO e outros  
Advogados do(a) RECORRENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros  
RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Os presentes embargos são improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, conforme redação dada pela Lei 13.105/2015, cabem embargos de declaração somente nos casos previstos pelo Código de Processo Civil, que ocorrem, de acordo com o art. 1.022 de tal diploma legal, quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão combatida, o que não se verifica no caso em comento.

Resta claro que a irrisignação manifestada por intermédio do presente recurso é contra o entendimento da Turma Recursal, que lhe é desfavorável.

No caso, a título de esclarecimento, este colegiado possui o entendimento que as horas extraordinárias incidem nas bases de cálculos dos pagamentos subsequentes a título de 13º salário, de férias e de terço de férias e nas verbas que possuem natureza de vencimento e não sobre a remuneração integral.

Ocorre que a simples irresignação contra o entendimento do órgão julgador não leva ao provimento de embargos de declaração, sendo necessária para tanto a demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão impugnada, o que, todavia, não ocorreu no presente caso.

Na decisão embargada ficou expressamente consignado que os mesmos fundamentos adotados no precedente citado deveriam ser utilizados para o julgamento da presente demanda, salientando-se que o art. 46 da Lei 9.099/95 é claro quando estabelece que o julgamento em segunda instância trará fundamentação sucinta relativa ao tema.

De qualquer forma, seria desnecessário que a decisão embargada tivesse rebatido todos os argumentos um a um. No ponto, segue aresto proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE A MANTER A CONCLUSÃO DO JUGADO. RECURSO DESPROVIDO.

O julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos e dispositivos que entende violados, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes STJ.

A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca dos vícios previstos no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/73).

(TJ/RO – 1ª Câmara Cível, Embargos de Declaração, Processo: 0000023-30.2014.8.22.0013, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 01/02/2017)

[Destaque]

Registro ainda que o acolhimento do presente recurso implicaria a rediscussão do mérito, o que não é possível por meio de embargos de declaração. Confira-se aresto do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. IMPROVIMENTO.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial a rediscussão do mérito.

(TJ/RO – 1ª Câmara Cível, Embargos de Declaração, Processo nº 0002623-61.2013.822.0012, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 23/11/2016)

[Destaque]

Além disso, os presentes embargos buscam prequestionar normas constitucionais no intuito de preencher os requisitos necessários à admissão de eventual recurso extraordinário.

Ocorre que a ausência de referência expressa aos dispositivos constitucionais na decisão embargada não caracteriza omissão, pois o que conta é que a decisão tenha tratado da matéria constitucional envolvida, ainda que não tenha acatado os argumentos apresentados pela parte nem mencionado expressamente as normas constitucionais alegadas. No ponto, a jurisprudência pátria: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MERA FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO - DESNECESSIDADE - REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

I) Desnecessária a referência expressa a dispositivo legal invocado, bastando a menção à questão jurídica necessária para a solução da lide.

II) Impossível acolher os Embargos de Declaração se inexistente omissão, contradição ou obscuridade, principalmente se as partes utilizam incorretamente desta via para rediscutir novamente a matéria dos autos

(TJ/PR – 1ª Câmara Cível, EXSUSP: 1189575501, Relator: Rubens Oliveira Fontoura, Data de julgamento: 24/6/2014)

[Destaque]

Cito também o entendimento firmado por este Colegiado em sessão plenária, à unanimidade:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE EXCLUSIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO NO JULGADO RECORRIDO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.

– O recurso de embargos de declaração não se presta ao fim exclusivo de prequestionamento da matéria, mormente quando a decisão recorrida dela tratou;

– Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos em lei, devem ser rejeitados os embargos de declaração, até porque não podem se prestar à rediscussão da matéria.

(Embargos de Declaração, Processo nº 7000655-12.2015.8.22.0009, Relator: Juiz Ênio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/2/2017)

[Destaque]

Com essas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPRESSA A TODAS AS ALEGAÇÕES E ARGUMENTOS ALEGADOS PELA PARTE. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS ALEGADAS. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO POR MEIO DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DO RECURSO.

– Quando a decisão apresenta motivação suficiente para aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas, a ausência de menção expressa a todas as teses e argumentos apresentados pela parte não configura omissão, notadamente quando faz referência a precedente que já enfrentou os argumentos da parte;

– Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos em lei (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), devem ser rejeitados os embargos de declaração, até porque não se podem prestar à rediscussão da matéria;

– Quando a decisão impugnada tratou da matéria constitucional envolvida, ainda que sem menção expressa às normas constitucionais alegadas, não há que se falar em omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração prequestionatórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza  
Processo: 7001669-80.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/11/2019 14:24:58

Polo Ativo: MARIA SONIA FERREIRA LOPES e outros  
Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A  
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto em face da sentença proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Colorado do Oeste, que reconheceu a litispendência deste processo com a ação coletiva n. nº 7005142-10.2019.8.22.0001, demanda proposta em 13/02/2019 e em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO.

Em suas razões recursais, a parte recorrente é enfática ao assegurar que inexistente litispendência entre demanda coletiva para a tutela de direitos difusos e ações individuais, de sorte que a reforma da sentença é medida de rigor. Discorreu, ainda, acerca de competência dos Juizados Especiais para apreciação da matéria de fundo, ou seja, acerca da existência do direito ao recebimento do adicional de insalubridade/periculosidade.

Concluiu pelo conhecimento do recurso e seu consequente provimento.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

## VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A insurgência da parte recorrente cinge-se a alegação de que inexistente litispendência entre demanda coletiva para a tutela de direitos difusos e ações individuais, de sorte que a reforma da sentença é medida de rigor.

De antemão, vejo que prospera a tese aventada pela parte recorrente, considerando que sua insurgência se coaduna com o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores e pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior mencionado não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

A redação acima foi extraída da leitura conjunta dos artigos 104 e 81 do Código de Defesa do Consumidor e são claros ao afirmar que não existe litispendência de ação individual com ação coletiva que tutela interesse difuso ou coletivo.

Demais disso, o c. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC.

O autor da ação individual pode aproveitar-se dos benefícios da coisa julgada formada na ação coletiva, desde que postule a suspensão da ação individual, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da ação coletiva, nos termos do art. 104 do CDC, sendo necessário que ele seja apresentado antes de proferida a sentença meritória no processo individual, bem como antes de transitada em julgado a sentença proferida na ação coletiva.

Com efeito, em sendo prestada a jurisdição em ambas as demandas, não é mais possível ao interessado buscar que o provimento judicial de uma prevaleça sobre o da outra, sob pena de afronta ao juízo natural.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDIVIDUAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO. FEITO JÁ SENTENCIADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 104 DO CDC. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. O sistema processual brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência entre elas. 2. Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que ajuizou ação individual pode aproveitar de eventuais benefícios resultantes da coisa julgada a ser formada na demanda coletiva, desde que postule a suspensão daquela, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da ação coletiva, até o julgamento do litígio de massa, po-

dendo ser retomada a tal tramitação no caso de a sentença coletiva ser pela improcedência do pedido, ou ser (o feito individual) julgado extinto, sem resolução de mérito, por perda de interesse (utilidade), se o decisum coletivo for pela procedência do pleito. 3. Para que o pedido de suspensão surta os aludidos efeitos, é necessário que ele seja apresentado antes de proferida a sentença meritória no processo individual e, sobretudo, antes de transitada em julgado a sentença proferida na ação coletiva. 4. Prestada a jurisdição em ambas as demandas, não é mais possível ao interessado buscar que o provimento judicial de uma prevaleça sobre o da outra, porquanto isso representaria clara afronta ao princípio do juiz natural. 5. Hipótese em que a requerente, ao pedir a extinção do feito por perda superveniente de objeto, busca desonerar-se dos efeitos jurídicos da ação individual por ela ajuizada, hoje na fase de embargos de divergência, e cuja probabilidade de êxito é remota, dado o julgamento dos EREsp 1.403.532/SC (submetido à sistemática dos recursos repetitivos), ao argumento de que recentemente filiou-se a sindicato que logrou êxito em ação coletiva de mesmo objeto, já transitada em julgado. 6. Dada a falta de litispendência, a ciência quanto à existência de tutela coletiva já obtida pela entidade sindical não implica perda de objeto de ação individual já sentenciada e nem infirma as consequências jurídicas dela advindas. 7. Agravo interno desprovido. (AgInt na PET nos EREsp 1405424/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 29/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. As ações que envolvem interesses e direitos coletivos ou difusos não induzem a litispendência para as ações individuais, conforme art. 104 do CDC: "As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva". 2. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 3. Agravo regimental desprovido, com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). (AgRg no AREsp 254.866/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FEITO EM FACE DA TRAMITAÇÃO DE AÇÃO COLETIVA NA JUSTIÇA FEDERAL. DESCABIMENTO. FACULDADE DO AUTOR DA AÇÃO INDIVIDUAL. ART. 104 DO CDC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte já manifestou entendimento de que a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, consoante o disposto no art. 104 do CDC (AgRg no REsp. 1.360.502/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 29.04.2013). Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido. (AgRg no REsp 1378987/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014)

O próprio Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou quanto a possibilidade de tramitação conjunta de ações individuais e coletivas.

A propósito, veja-se as ementas:

Apelação Cível. Execução coletiva e individual. Sétima hora trabalhada. Resolução 005/2010-PR. TJRO. Gratuidade. Cerceamento de defesa. Litispendência. Inexistente. Aplicação da regra especial sobre a geral. Honorários de advogados.

1. A reduzida capacidade financeira, corroborada por declaração de hipossuficiência não contestada pela parte contrária, impõe seja deferida a gratuidade processual.

2. Não há falar em cerceamento de defesa quando, sem vulnerar o princípio da não surpresa, o exequente foi intimado para se manifestar sobre impugnação de execução.

3. Ocorre litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e há identidade de partes, causa de pedir e pedido. Inteligência do art. 337, §§ 1º a 3º, do CPC.

4. Prevalece sobre o CPC, a regra especial do microsistema do processo coletivo de que as ações e execuções coletivas não induzem litispendência para a ação ou execução individual. Precedentes do STJ.

5. Em se tratando de ação coletiva, a jurisprudência flexibiliza a interpretação do art. 200, parágrafo único do CPC, admitindo que, mesmo antes da homologação judicial da desistência da execução coletiva, é possível ajuizar execução individual sem que se configure a litispendência. Precedentes do STJ.

6. Apelação procedente. Sentença alterada com inversão do ônus de sucumbência e majoração dos honorários recursais.

APELAÇÃO, Processo nº 7014548-26.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 28/08/2018 "Agravado de instrumento. Cumprimento provisório de sentença. Demanda individual. Propositura de ação coletiva. Litispendência. Inocorrência. Ações autônomas. Recurso não provido.

A existência de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público não impede o regular prosseguimento da ação individual com idêntico objeto proposta anteriormente.

No caso dos autos, embora as ações tratem da necessidade de contratação de "cuidadores" para auxiliar os alunos portadores de necessidades especiais da rede pública, não possuem qualquer outra afinidade que enseje dependência entre os processos, uma vez que a demanda individual tem como fim a garantia de direito individual específico para a menor assistida.

Recurso a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801462-14.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 28/11/2016

Dessa forma, não há que se falar em litispendência entre a demanda coletiva e este processo individual, sendo necessária a reforma da sentença.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para afastar o reconhecimento da litispendência.

Via de consequência, determino o retorno do feito à origem para regular processamento.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Processual Civil. Ação coletiva e individual. Litispendência. Inocorrência. Sentença reformada.

A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza  
Processo: 7020979-08.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/03/2020 16:37:25

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502-A

Polo Passivo: SAMUEL MONTEIRO GRAZINOLI e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233-A

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"(...) ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais e materiais em decorrência das alterações dos voos (ida e volta) contratados junto à ré. Em razão das alterações por culpa exclusiva da ré, houve um atraso de 49 horas. Nesse sentido, requer indenização pelos prejuízos suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve as alterações justificadas dos voos, em razão da reestruturação da malha aérea. Por isso, alguns voos necessitam ser cancelados ou alterados, como ocorreu com o autor. Realizou a reacomodação do autor em novo voo, bem como forneceu toda assistência necessária, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Nesse sentido, requer a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e as alterações dos voos de ida e volta.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (readequação da malha aérea) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que as alterações dos voos (ida e volta, com atraso de aproximadamente 49 (quarenta e nove) horas ao total, ocasionou sofrimento à parte autora, configurando nítido dano moral.

Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente,

a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Quanto ao dano material, observo que o consumidor tem direito ao reembolso. Há prova da existência dos gastos com hospedagem no período em que as alterações dos voos ocorreram, de modo que cristalino se revela o direito reivindicado. Contudo, como dito, a quebra contratual foi motivada pela falha na prestação do serviço da requerida, assim, deve responder por sua falha.

Desse modo, e atento ao critério da razoabilidade, deve a empresa aérea devolver o preço efetivamente paga pelo requerente no valor de R\$1.301,92 (mil trezentos e um reais e noventa e dois centavos), já que este não deu causa aos fatos narrados na inicial, e como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a quaisquer uma das partes contratantes.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SAMUEL MONTEIRO GRAZINOLI em face de GOL LINHAS AÉREAS S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais para a autora, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO, e a quantia de R\$1.301,92 (mil trezentos e um reais e noventa e dois centavos), a título dos reconhecidos danos materiais, acrescido de juros a partir da citação e correção monetária desde o desembolso".

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

**EMENTA**

CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO DESCUMPRIDO UNILATERALMENTE PELA EMPRESA AÉREA. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza  
Processo: 7021548-09.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/10/2019 09:41:31

Polo Ativo: RONNE CHARLES ALVES CHAVES e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

**RELATÓRIO**

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95

**VOTO**

Os presentes embargos são improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, conforme redação dada pela Lei 13.105/2015, cabem embargos de declaração somente nos ca-

sos previstos pelo Código de Processo Civil, que ocorrem, de acordo com o art. 1.022 de tal diploma legal, quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão combatida, o que não se verifica no caso em comento.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é contra o entendimento da Turma Recursal, que lhe é desfavorável.

No caso, a título de esclarecimento, este colegiado possui o entendimento que as horas extraordinárias incidem nas bases de cálculos dos pagamentos subsequentes a título de 13º salário, de férias e de terço de férias e nas verbas que possuem natureza de vencimento e não sobre a remuneração integral.

Ocorre que a simples irresignação contra o entendimento do órgão julgador não leva ao provimento de embargos de declaração, sendo necessária para tanto a demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão impugnada, o que, todavia, não ocorreu no presente caso.

Na decisão embargada ficou expressamente consignado que os mesmos fundamentos adotados no precedente citado deveriam ser utilizados para o julgamento da presente demanda, salientando-se que o art. 46 da Lei 9.099/95 é claro quando estabelece que o julgamento em segunda instância trará fundamentação sucinta relativa ao tema.

De qualquer forma, seria desnecessário que a decisão embargada tivesse rebatido todos os argumentos um a um. No ponto, segue aresto proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE A MANTER A CONCLUSÃO DO JUGADO. RECURSO DESPROVIDO.**

O julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos e dispositivos que entende violados, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes STJ.

A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca dos vícios previstos no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/73).

(TJ/RO – 1ª Câmara Cível, Embargos de Declaração, Processo: 0000023-30.2014.8.22.0013, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 01/02/2017)

[Destaquei]

Registro ainda que o acolhimento do presente recurso implicaria a rediscussão do mérito, o que não é possível por meio de embargos de declaração. Confira-se aresto do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. IMPROVIMENTO.**

Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial a rediscussão do mérito.

(TJ/RO – 1ª Câmara Cível, Embargos de Declaração, Processo nº 0002623-61.2013.822.0012, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 23/11/2016)

[Destaquei]

Além disso, os presentes embargos buscam prequestionar normas constitucionais no intuito de preencher os requisitos necessários à admissão de eventual recurso extraordinário.

Ocorre que a ausência de referência expressa aos dispositivos constitucionais na decisão embargada não caracteriza omissão, pois o que conta é que a decisão tenha tratado da matéria constitucional envolvida, ainda que não tenha acatado os argumentos apresentados pela parte nem mencionado expressamente as normas constitucionais alegadas. No ponto, a jurisprudência pátria: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MERA FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO - DESNECESSIDADE - REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.**

I) Desnecessária a referência expressa a dispositivo legal invocado, bastando a menção à questão jurídica necessária para a solução da lide.

II) Impossível acolher os Embargos de Declaração se inexistente omissão, contradição ou obscuridade, principalmente se as partes utilizam incorretamente desta via para rediscutir novamente a matéria dos autos

(TJ/PR – 1ª Câmara Cível, EXSUSP: 1189575501, Relator: Rubens Oliveira Fontoura, Data de julgamento: 24/6/2014)

[Destaquei]

Cito também o entendimento firmado por este Colegiado em sessão plenária, à unanimidade:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE EXCLUSIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO NO JULGADO RECORRIDO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.**

– O recurso de embargos de declaração não se presta ao fim exclusivo de prequestionamento da matéria, mormente quando a decisão recorrida dela tratou;

– Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos em lei, devem ser rejeitados os embargos de declaração, até porque não podem se prestar à rediscussão da matéria.

(Embargos de Declaração, Processo nº 7000655-12.2015.8.22.0009, Relator: Juiz Ênio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/2/2017)

[Destaquei]

Com essas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

É como voto.

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPRESSA A TODAS AS ALEGAÇÕES E ARGUMENTOS ALEGADOS PELA PARTE. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS ALEGADAS. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO POR MEIO DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DO RECURSO.**

– Quando a decisão apresenta motivação suficiente para aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas, a ausência de menção expressa a todas as teses e argumentos apresentados pela parte não configura omissão, notadamente quando faz referência a precedente que já enfrentou os argumentos da parte;

– Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos em lei (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), devem ser rejeitados os embargos de declaração, até porque não se podem prestar à rediscussão da matéria;

– Quando a decisão impugnada tratou da matéria constitucional envolvida, ainda que sem menção expressa às normas constitucionais alegadas, não há que se falar em omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração prequestionatórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza  
Processo: 7005756-12.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/03/2020 12:35:58

Polo Ativo: EDNA GONCALVES DE OLIVEIRA SANTOS e outros  
Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502-A

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Na origem foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por EDNA GONÇALVES DE OLIVEIRA SANTOS em face de GOL LINHAS AÉREAS, sob o argumento de que adquiriu passagem aérea com trajeto Porto Velho-RO/BELO HORIZONTE-MG com data de ida prevista para o dia 03/01/2019 às 02h50min e, próximo ao dia da viagem, ao acessar o site da empresa requerida foi surpreendida ao verificar no status do voo, o cancelamento do voo previamente contratado e reacomodação em outro voo antecipado sua viagem para o dia 31/12/2019.

Sustenta a parte autora, que não houve comunicação prévia por parte da requerida e, em razão da alteração do voo (antecipação em 63h50min) para data diversa da pactuada, suportou prejuízo de ordem moral, sob o fundamento de que precisou reorganizar sua rotina e ainda não conseguiu passar a virada de ano com sua família.

Para amparar sua pretensão juntou documento de identificação pessoa, bilhetes aéreos, dentre outros.

Portanto, a causa de pedir da parte autora é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo pela impossibilidade de embarque no dia e horário previamente pactuado, sem justificativa plausível e sem comunicação prévia.

Citada e intimada, a parte requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que em função da alteração da malha aérea, o voo da parte autora precisou ser alterado, sendo a parte autora devidamente informada com antecedência necessária para que pudesse se programar e, por isso não deve ser responsabilizada quanto a eventuais danos em virtude da excludente apontada.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do Livre Convencimento Motivado ou Persuasão Racional do Juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Com efeito, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No caso em tela, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente, pois ocorreu alteração considerável no itinerário dos autores, de modo a causar-lhe prejuízos.



No tocante à questão da responsabilização, em que pesem os argumentos da requerida, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente, pois ocorreu alteração no dia e horário do voo, sem comunicado prévio a parte autora de modo a causar-lhe prejuízos.

De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores.

No entanto, a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seu serviço, especialmente porque ANTECIPOU o horário do voo sem prévio aviso e ausente motivo justificável para tanto.

Como se trata de relação consumerista, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, de modo que basta ao autor alegar os fatos em que se funda seu direito e juntar provas da verossimilhança de suas alegações, cabendo ao réu provar que aquela situação existiu ou não.

Ocorre que, a mera alegação de houve necessária alteração da malha aérea, não merece acolhimento quando desacompanhada de provas suficientes neste exato sentido, principalmente porque a requerida não comprovou que informou a requerente da ANTECIPAÇÃO DO VOO.

De acordo com o artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Como nenhuma dessas hipóteses que excluem a responsabilização foi demonstrada aos autos, a tese defensiva deve ser afastada, especialmente porque a prova do caso é de quem alega, ônus do qual não se desincumbiu a empresa transportadora.

A parte requerente, por sua vez, corroborou sua alegação devidamente, já que anexou aos autos alguns bilhetes de transporte aéreo, os quais foram emitidos pela companhia requerida no exato trecho descrito na Inicial e posteriormente alterados, comprovando a tese de que ocorreu de forma unilateral a antecipação do voo para o dia 31/12/2018, quando estava previamente agendado para 03/01/2019.

A companhia aérea, por sua vez, nada PROVOU, eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito da antecipação do voo.

Quanto ao DANO MORAL, a jurisprudência vem admitindo sua ocorrência de forma presumida nesses casos, ou seja, independentemente da comprovação de efetivo dano, já que a alteração de horário previamente fixado para embarque, modifica substancialmente a rotina do passageiro, causando-lhe transtornos de elevada monta. Eis o entendimento em caso semelhante:

JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. CASO FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL E DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. VALOR. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Recurso Inominado interposto pela parte ré, VGR LINHAS AÉREAS SA, contra a sentença que julgou procedente pedido de indenização por danos materiais e morais decorrente de cancelamento de voo. 2. Recurso próprio, regular e tempestivo. Contrarrazões apresentadas. 3. Nas relações de consumo a responsabilidade do fornecedor do serviço ou produto é objetiva

em decorrência do risco da atividade. 4. Na esteira do artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior. 5. A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo reparos inesperados, emergenciais, urgentes, ou ainda problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. Por outro lado, a alteração da malha aérea em razão de excesso de tráfego aéreo, por si só, sem estar justificada pela ocorrência de caso fortuito, não é causa excludente de responsabilidade, uma vez que se trata de risco inerente à própria atividade empresarial. 6. Evidenciada está, portanto, a má prestação dos serviços postos à disposição do consumidor, em razão do cancelamento injustificado e sem prévio aviso de seu voo, devendo a prestadora responder objetivamente pela falha em seu serviço, suportando eventual pedido de indenização material e moral pelos danos causados. 7. Além do prejuízo material decorrente da aquisição de passagem aérea de outra companhia, a situação vivenciada pela autora gera desconforto, apreensão e angústia. Tal quadro é suficiente e capaz de alterar o estado anímico, além de superar os meros dissabores ou aborrecimentos cotidianos. Ressalte-se que a jurisprudência pátria reconhece a existência de dano moral em caso de atraso demorado ou cancelamento de voo. 8. Não há motivos para a revisão do quantum arbitrado a título de indenização pelos danos materiais ou morais (R\$2.000,00), uma vez que foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como atendeu sua natureza compensatória e dissuasória. 9. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 10. Condeno a recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 11. Acórdão elaborado na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa de acórdão. (TJ-DF - RI: 07043833820158070016, Relator: ARNALDO CORREA SILVA, Data de Julgamento: 25/08/2015, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/09/2015 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ANTECIPAÇÃO DE VOO SEM AVISO PRÉVIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SMILES S.A. PRELIMINAR REJEITADA. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SMILES. A SMILES S.A., como emissora dos bilhetes, faz parte da cadeia de fornecedores do serviço e é parte legítima para responder a demanda. Inegável a ocorrência de falha na prestação do serviço, devendo a demandada arcar com os danos dela decorrentes. Antecipação do voo sem aviso prévio que obrigou os autores a adquirir novas passagens no balcão, a preços mais altos. Indenização reduzida para R\$ 4.000,00 a cada demandante, quantia que mais de adéqua ao caso concreto. Responsabilidade subsidiária da SMILES reconhecida no caso concreto, pois os danos foram causados por ato da companhia aérea. APELOS PROVIDOS EM PARTE. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70071635734, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em: 14-02-2017)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. ANTECIPAÇÃO DE VOO. FALTA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. FALTA DE ASSISTÊNCIA ADEQUADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A ré/recorrida antecipou o horário do voo do recorrente, sem comunicação prévia, gerando atraso de cerca de seis horas para chegada ao destino final. Além disso, diante da falha na prestação do serviço, a companhia aérea não prestou qualquer assistência ao recorrente,

como alimentação ou transporte, o que, por certo, ultrapassa os limites dos transtornos do cotidiano, impondo o dever de indenizar os danos morais suportados. 2. Assim, evidenciada está a falha na prestação dos serviços ao consumidor, tratando-se de responsabilidade objetiva, conforme artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, independentemente de demonstração de culpa. 3. No caso, em observância às finalidades compensatória, punitiva, pedagógica e preventiva da condenação, bem assim às circunstâncias da causa, afigura-se razoável e proporcional o valor de R\$ 1.000,00. 4. Recurso do autor conhecido e provido. Sentença reformada para condenar o recorrido em indenização por danos morais. 5. Custas já recolhidas. Sem honorários por falta de recorrente vencido. (Acórdão n.992515, 07123847520168070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 08/02/2017, Publicado no DJE: 13/02/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar, afinal ficou provada a conduta danosa (informação defeituosa e ausência da prestação do serviço de transporte pactuado), dano presumido (stress, transtorno, chateação), nexos de causalidade (o dano é oriundo de uma conduta da requerida) e culpa (negligência e imprudência nas informações e trato com o consumidor, já que não houve comunicado prévio acerca do adiamento ou cancelamento do voo).

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano, a culpa e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida quanto aos prejuízos morais suportados pela requerente. Em relação ao quantum indenizatório do dano moral, considerando as condições pessoais e financeiras das partes, a extensão do dano e as demais circunstâncias anteriormente analisadas, especialmente o fato de que a parte autora tomou conhecimento da alteração do voo de forma antecipada, já que a própria parte autora sustenta que próximo ao dia da viagem (ID: 26618923 p.1), ao consultar o status no site (ID: 29879375 p.1) da requerida verificou a antecipação do voo, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a requerida GOL LINHAS AÉREAS S.A a pagar a autora EDNA GONÇALVES DE OLIVEIRA SANTOS a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC".

Desse modo, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado e contratado pelo consumidor, cancelou unilateralmente o voo, razão pela qual configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Ocorre que, em casos semelhantes, este Colegiado já firmou entendimento que o quantum indenizatório deve ser arbitrado em patamar mais elevado em razão do caráter pedagógico da medida reparadora aplicada, a fim de coibir a prática reiterada de tais condutas. Diante disso, entendo que o valor fixado na sentença a título de indenização deve ser majorado para o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) posto que está dentro dos parâmetros utilizados nos precedentes desta Turma Recursal. A exemplo: autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001 e n. 7010410-45.2019.8.22.0001

Por tais considerações, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado para reformar a sentença somente no que tange à indenização a título de danos morais, a fim de majorá-la de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ser quantia justa, proporcional e dentro dos parâmetros utilizados por esta Turma Recursal. Sobre o valor incidirão juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da publicação do acórdão.

Isento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO DESCUMPRIDO UNILATERALMENTE PELA EMPRESA AÉREA. FALHA

NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO MAJORADA. SENTENÇA REFORMADA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7008337-88.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/10/2019 08:55:25

Polo Ativo: LOURDES ANDRADE DE ALMEIDA FEITOSA e outros Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso nominado interposto em face da sentença proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Colorado do Oeste, que reconheceu a litispendência deste processo com a ação coletiva n. nº 7005142-10.2019.8.22.0001, demanda proposta em 13/02/2019 e em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO.

Em suas razões recursais, a parte recorrente é enfática ao assegurar que inexistente litispendência entre demanda coletiva para a tutela de direitos difusos e ações individuais, de sorte que a reforma da sentença é medida de rigor. Discorreu, ainda, acerca de competência dos Juizados Especiais para apreciação da matéria de fundo, ou seja, acerca da existência do direito ao recebimento do adicional de insalubridade/periculosidade.

Concluiu pelo conhecimento do recurso e seu consequente provimento.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A insurgência da parte recorrente cinge-se a alegação de que inexistente litispendência entre demanda coletiva para a tutela de direitos difusos e ações individuais, de sorte que a reforma da sentença é medida de rigor.

De antemão, vejo que prospera a tese aventada pela parte recorrente, considerando que sua insurgência se coaduna com o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores e pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior mencionado não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

A redação acima foi extraída da leitura conjunta dos artigos 104 e 81 do Código de Defesa do Consumidor e são claros ao afirmar que não existe litispendência de ação individual com ação coletiva que tutela interesse difuso ou coletivo.

Demais disso, o c. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC.

O autor da ação individual pode aproveitar-se dos benefícios da coisa julgada formada na ação coletiva, desde que postule a suspensão da ação individual, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da ação coletiva, nos termos do art. 104 do CDC, sendo necessário que ele seja apresentado antes de proferida a sentença meritória no processo individual, bem como antes de transitada em julgado a sentença proferida na ação coletiva.

Com efeito, em sendo prestada a jurisdição em ambas as demandas, não é mais possível ao interessado buscar que o provimento judicial de uma prevaleça sobre o da outra, sob pena de afronta ao juízo natural.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDIVIDUAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO. FEITO JÁ SENTENCIADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 104 DO CDC. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. O sistema processual brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência entre elas. 2. Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que ajuizou ação individual pode aproveitar de eventuais benefícios resultantes da coisa julgada a ser formada na demanda coletiva, desde que postule a suspensão daquela, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da ação coletiva, até o julgamento do litígio de massa, podendo ser retomada a tal tramitação no caso de a sentença coletiva ser pela improcedência do pedido, ou ser (o feito individual) julgado extinto, sem resolução de mérito, por perda de interesse (utilidade), se o decisum coletivo for pela procedência do pleito. 3. Para que o pedido de suspensão surta os aludidos efeitos, é necessário que ele seja apresentado antes de proferida a sentença meritória no processo individual e, sobretudo, antes de transitada em julgado a sentença proferida na ação coletiva. 4. Prestada a jurisdição em ambas as demandas, não é mais possível ao interessado buscar que o provimento judicial de uma prevaleça sobre o da outra, porquanto isso representaria clara afronta ao princípio do juiz natural. 5. Hipótese em que a requerente, ao pedir a extinção do feito por perda superveniente de objeto, busca desonerar-se dos efeitos jurídicos da ação individual por ela ajuizada, hoje na fase de embargos de divergência, e cuja probabilidade de êxito é remota, dado o julgamento dos EREsp 1.403.532/SC (submetido à sistemática dos recursos repetitivos), ao argumento de que recentemente filiou-se a sindicato que logrou êxito em ação coletiva de mesmo objeto, já transitada em julgado. 6. Dada a falta de litispendência, a ciência quanto à existência de tutela coletiva já obtida pela entidade sindical não implica perda de objeto de ação individual já sentenciada e nem infirma as consequências jurídicas dela advindas. 7. Agravo interno desprovido. (AgInt na PET nos EREsp 1405424/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 29/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. As ações que envolvem interesses e direitos coletivos ou difusos não induzem a litispendência para as ações individuais, conforme art. 104 do CDC: "As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva". 2. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 3. Agravo regimental desprovido, com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). (AgRg no AREsp 254.866/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA,

QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FEITO EM FACE DA TRAMITAÇÃO DE AÇÃO COLETIVA NA JUSTIÇA FEDERAL. DESCABIMENTO. FACULDADE DO AUTOR DA AÇÃO INDIVIDUAL. ART. 104 DO CDC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte já manifestou entendimento de que a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, consoante o disposto no art. 104 do CDC (AgRg no REsp. 1.360.502/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 29.04.2013). Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido. (AgRg no REsp 1378987/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014)

O próprio Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou quanto a possibilidade de tramitação conjunta de ações individuais e coletivas.

A propósito, veja-se as ementas:

Apelação Cível. Execução coletiva e individual. Sétima hora trabalhada. Resolução 005/2010-PR. TJRO. Gratuidade. Cerceamento de defesa. Litispendência. Inexistente. Aplicação da regra especial sobre a geral. Honorários de advogados.

1. A reduzida capacidade financeira, corroborada por declaração de hipossuficiência não contestada pela parte contrária, impõe seja deferida a gratuidade processual.

2. Não há falar em cerceamento de defesa quando, sem vulnerar o princípio da não surpresa, o exequente foi intimado para se manifestar sobre impugnação de execução.

3. Ocorre litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e há identidade de partes, causa de pedir e pedido. Inteligência do art. 337, §§ 1º a 3º, do CPC.

4. Prevalece sobre o CPC, a regra especial do microsistema do processo coletivo de que as ações e execuções coletivas não induzem litispendência para a ação ou execução individual. Precedentes do STJ.

5. Em se tratando de ação coletiva, a jurisprudência flexibiliza a interpretação do art. 200, parágrafo único do CPC, admitindo que, mesmo antes da homologação judicial da desistência da execução coletiva, é possível ajuizar execução individual sem que se configure a litispendência. Precedentes do STJ.

6. Apelação procedente. Sentença alterada com inversão do ônus de sucumbência e majoração dos honorários recursais.

APELAÇÃO, Processo nº 7014548-26.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 28/08/2018

"Agravo de instrumento. Cumprimento provisório de sentença. Demanda individual. Propositura de ação coletiva. Litispendência. Inocorrência. Ações autônomas. Recurso não provido.

A existência de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público não impede o regular prosseguimento da ação individual com idêntico objeto proposta anteriormente.

No caso dos autos, embora as ações tratem da necessidade de contratação de "cuidadores" para auxiliar os alunos portadores de necessidades especiais da rede pública, não possuem qualquer outra afinidade que enseje dependência entre os processos, uma vez que a demanda individual tem como fim a garantia de direito individual específico para a menor assistida.

Recurso a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801462-14.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 28/11/2016

Dessa forma, não há que se falar em litispendência entre a demanda coletiva e este processo individual, sendo necessária a reforma da sentença.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para afastar o reconhecimento da litispendência.

Via de consequência, determino o retorno do feito à origem para regular processamento.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Processual Civil. Ação coletiva e individual. Litispendência. Inocorrência. Sentença reformada.

A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza  
Processo: 7020913-62.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/02/2019 07:54:01

Polo Ativo: AUDEMIR FERNANDES DE SOUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Os presentes embargos são improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, conforme redação dada pela Lei 13.105/2015, cabem embargos de declaração somente nos casos previstos pelo Código de Processo Civil, que ocorrem, de acordo com o art. 1.022 de tal diploma legal, quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão combatida, o que não se verifica no caso em comento.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é contra o entendimento da Turma Recursal, que lhe é desfavorável.

No caso, a título de esclarecimento, este colegiado possui o entendimento que as horas extraordinárias incidem nas bases de cálculos dos pagamentos subsequentes a título de 13º salário, de férias e de terço de férias e nas verbas que possuem natureza de vencimento e não sobre a remuneração integral.

Ocorre que a simples irresignação contra o entendimento do órgão julgador não leva ao provimento de embargos de declaração, sendo necessária para tanto a demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão impugnada, o que, todavia, não ocorreu no presente caso.

Na decisão embargada ficou expressamente consignado que os mesmos fundamentos adotados no precedente citado deveriam ser utilizados para o julgamento da presente demanda, salientando-se que o art. 46 da Lei 9.099/95 é claro quando estabelece que o julgamento em segunda instância trará fundamentação sucinta relativa ao tema.

De qualquer forma, seria desnecessário que a decisão embargada tivesse rebatido todos os argumentos um a um. No ponto, segue aresto proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. INE-

XISTÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE A MANTER A CONCLUSÃO DO JUGADO. RECURSO DESPROVIDO.

O julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos e dispositivos que entende violados, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes STJ.

A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca dos vícios previstos no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/73).

(TJ/RO – 1ª Câmara Cível, Embargos de Declaração, Processo: 000023-30.2014.8.22.0013, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 01/02/2017)

[Destaquei]

Registro ainda que o acolhimento do presente recurso implicaria a rediscussão do mérito, o que não é possível por meio de embargos de declaração. Confira-se aresto do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. IMPROVIMENTO.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial a rediscussão do mérito.

(TJ/RO – 1ª Câmara Cível, Embargos de Declaração, Processo nº 0002623-61.2013.8.22.0012, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 23/11/2016)

[Destaquei]

Além disso, os presentes embargos buscam prequestionar normas constitucionais no intuito de preencher os requisitos necessários à admissão de eventual recurso extraordinário.

Ocorre que a ausência de referência expressa aos dispositivos constitucionais na decisão embargada não caracteriza omissão, pois o que conta é que a decisão tenha tratado da matéria constitucional envolvida, ainda que não tenha acatado os argumentos apresentados pela parte nem mencionado expressamente as normas constitucionais alegadas. No ponto, a jurisprudência pátria:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MERA FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO - DESNECESSIDADE - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

I) Desnecessária a referência expressa a dispositivo legal invocado, bastando a menção à questão jurídica necessária para a solução da lide.

II) Impossível acolher os Embargos de Declaração se inexistente omissão, contradição ou obscuridade, principalmente se as partes utilizam incorretamente desta via para rediscutir novamente a matéria dos autos

(TJ/PR – 1ª Câmara Cível, EXSUSP: 1189575501, Relator: Rubens Oliveira Fontoura, Data de julgamento: 24/6/2014)

[Destaquei]

Cito também o entendimento firmado por este Colegiado em sessão plenária, à unanimidade:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE EXCLUSIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO NO JULGADO RECORRIDO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.

– O recurso de embargos de declaração não se presta ao fim exclusivo de prequestionamento da matéria, mormente quando a decisão recorrida dela tratou;

– Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos em lei, devem ser rejeitados os embargos de declaração, até porque não podem se prestar à rediscussão da matéria.

(Embargos de Declaração, Processo nº 7000655-12.2015.8.22.0009, Relator: Juiz Ênio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/2/2017)

[Destaquei]

Com essas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPRESSA A TODAS AS ALEGAÇÕES E ARGUMENTOS ALEGADOS PELA PARTE. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBS-CURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS ALEGADAS. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO POR MEIO DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DO RECURSO.

– Quando a decisão apresenta motivação suficiente para aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas, a ausência de menção expressa a todas as teses e argumentos apresentados pela parte não configura omissão, notadamente quando faz referência a precedente que já enfrentou os argumentos da parte;

– Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos em lei (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), devem ser rejeitados os embargos de declaração, até porque não se podem prestar à rediscussão da matéria;

– Quando a decisão impugnada tratou da matéria constitucional envolvida, ainda que sem menção expressa às normas constitucionais alegadas, não há que se falar em omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração prequestionatórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza  
Processo: 7001628-16.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/09/2019 14:33:30

Polo Ativo: GILBERTO CARDOSO DE ARAUJO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto em face da sentença proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Colorado do Oeste, que reconheceu a litispendência deste processo com a ação coletiva n. nº 7005142-10.2019.8.22.0001, demanda proposta em 13/02/2019 e em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO.

Em suas razões recursais, a parte recorrente é enfática ao assegurar que inexistente litispendência entre demanda coletiva para a tutela de direitos difusos e ações individuais, de sorte que a reforma da sentença é medida de rigor. Discorreu, ainda, acerca de competência dos Juizados Especiais para apreciação da matéria de fundo, ou seja, acerca da existência do direito ao recebimento do adicional de insalubridade/periculosidade.

Concluiu pelo conhecimento do recurso e seu consequente provimento.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A insurgência da parte recorrente cinge-se a alegação de que inexistente litispendência entre demanda coletiva para a tutela de direitos difusos e ações individuais, de sorte que a reforma da sentença é medida de rigor.

De antemão, vejo que prospera a tese aventada pela parte recorrente, considerando que sua insurgência se coaduna com o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores e pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior mencionado não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

A redação acima foi extraída da leitura conjunta dos artigos 104 e 81 do Código de Defesa do Consumidor e são claros ao afirmar que não existe litispendência de ação individual com ação coletiva que tutela interesse difuso ou coletivo.

Demais disso, o c. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC.

O autor da ação individual pode aproveitar-se dos benefícios da coisa julgada formada na ação coletiva, desde que postule a suspensão da ação individual, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da ação coletiva, nos termos do art. 104 do CDC, sendo necessário que ele seja apresentado antes de proferida a sentença meritória no processo individual, bem como antes de transitada em julgado a sentença proferida na ação coletiva.

Com efeito, em sendo prestada a jurisdição em ambas as demandas, não é mais possível ao interessado buscar que o provimento judicial de uma prevaleça sobre o da outra, sob pena de afronta ao juízo natural.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDIVIDUAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO. FEITO JÁ SENTENCIADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 104 DO CDC. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. O sistema processual brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência entre elas. 2. Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que ajuizou ação individual pode aproveitar de eventuais benefícios resultantes da coisa julgada a ser formada na demanda coletiva, desde que postule a suspensão daquela, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da ação coletiva, até o julgamento do litígio de massa, podendo ser retomada a tal tramitação no caso de a sentença coletiva ser pela improcedência do pedido, ou ser (o feito individual) julgado extinto, sem resolução de mérito, por perda de interesse (utilidade), se o decisum coletivo for pela procedência do pleito. 3. Para que o pedido de suspensão surta os aludidos efeitos, é necessário que ele seja apresentado antes de proferida a sentença meritória no processo individual e, sobretudo, antes de transitada em julgado a sentença proferida na ação coletiva. 4. Prestada a jurisdição em ambas as demandas, não é mais possível ao interessado buscar que o provimento judicial de uma prevaleça sobre o da outra, porquanto isso representaria clara afronta ao princípio do juiz natural. 5. Hipótese em que a requerente, ao pedir a extinção do feito por perda superveniente de objeto, busca desonerar-se dos efeitos jurídicos da ação individual por ela ajuizada, hoje na fase de embargos de divergência, e cuja probabilidade de êxito é remota, dado o julgamento dos EREsp 1.403.532/SC (submetido à sistemática dos recursos repetitivos), ao argumento de que recentemente filiou-se a sindicato que logrou êxito em ação coletiva de mesmo objeto, já transitada em julgado. 6. Dada a falta de litispendência, a ciên-

cia quanto à existência de tutela coletiva já obtida pela entidade sindical não implica perda de objeto de ação individual já sentenciada e nem infirma as consequências jurídicas dela advindas. 7. Agravo interno desprovido. (AgInt na PET nos EREsp 1405424/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 29/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. As ações que envolvem interesses e direitos coletivos ou difusos não induzem a litispendência para as ações individuais, conforme art. 104 do CDC: “As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”. 2. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 3. Agravo regimental desprovido, com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). (AgRg no AREsp 254.866/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FEITO EM FACE DA TRAMITAÇÃO DE AÇÃO COLETIVA NA JUSTIÇA FEDERAL. DESCABIMENTO. FACULDADE DO AUTOR DA AÇÃO INDIVIDUAL. ART. 104 DO CDC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte já manifestou entendimento de que a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, consoante o disposto no art. 104 do CDC (AgRg no REsp. 1.360.502/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 29.04.2013). Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido. (AgRg no REsp 1378987/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014)

O próprio Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou quanto a possibilidade de tramitação conjunta de ações individuais e coletivas.

A propósito, veja-se as ementas:

Apelação Cível. Execução coletiva e individual. Sétima hora trabalhada. Resolução 005/2010-PR. TJRO. Gratuidade. Cerceamento de defesa. Litispendência. Inexistente. Aplicação da regra especial sobre a geral. Honorários de advogados.

1. A reduzida capacidade financeira, corroborada por declaração de hipossuficiência não contestada pela parte contrária, impõe seja deferida a gratuidade processual.

2. Não há falar em cerceamento de defesa quando, sem vulnerar o princípio da não surpresa, o exequente foi intimado para se manifestar sobre impugnação de execução.

3. Ocorre litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e há identidade de partes, causa de pedir e pedido. Inteligência do art. 337, §§ 1º a 3º, do CPC.

4. Prevalece sobre o CPC, a regra especial do microsistema do processo coletivo de que as ações e execuções coletivas não induzem litispendência para a ação ou execução individual. Precedentes do STJ.

5. Em se tratando de ação coletiva, a jurisprudência flexibiliza a interpretação do art. 200, parágrafo único do CPC, admitindo que, mesmo antes da homologação judicial da desistência da execução

coletiva, é possível ajuizar execução individual sem que se configure a litispendência. Precedentes do STJ.

6. Apelação procedente. Sentença alterada com inversão do ônus de sucumbência e majoração dos honorários recursais.

APELAÇÃO, Processo nº 7014548-26.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 28/08/2018 “Agravo de instrumento. Cumprimento provisório de sentença. Demanda individual. Propositura de ação coletiva. Litispendência. Inocorrência. Ações autônomas. Recurso não provido.

A existência de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público não impede o regular prosseguimento da ação individual com idêntico objeto proposta anteriormente.

No caso dos autos, embora as ações tratem da necessidade de contratação de “cuidadores” para auxiliar os alunos portadores de necessidades especiais da rede pública, não possuem qualquer outra afinidade que enseje dependência entre os processos, uma vez que a demanda individual tem como fim a garantia de direito individual específico para a menor assistida.

Recurso a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801462-14.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 28/11/2016

Dessa forma, não há que se falar em litispendência entre a demanda coletiva e este processo individual, sendo necessária a reforma da sentença.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para afastar o reconhecimento da litispendência.

Via de consequência, determino o retorno do feito à origem para regular processamento.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Processual Civil. Ação coletiva e individual. Litispendência. Inocorrência. Sentença reformada.

A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza  
Processo: 7043965-87.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/03/2019 07:03:19

Polo Ativo: HELDER SANTOS SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Os presentes embargos são improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, conforme redação dada pela Lei 13.105/2015, cabem embargos de declaração somente nos casos previstos pelo Código de Processo Civil, que ocorrem, de acor-

do com o art. 1.022 de tal diploma legal, quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão combatida, o que não se verifica no caso em comento.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é contra o entendimento da Turma Recursal, que lhe é desfavorável.

No caso, a título de esclarecimento, este colegiado possui o entendimento que as horas extraordinárias incidem nas bases de cálculos dos pagamentos subsequentes a título de 13º salário, de férias e de terço de férias e nas verbas que possuem natureza de vencimento e não sobre a remuneração integral.

Ocorre que a simples irresignação contra o entendimento do órgão julgador não leva ao provimento de embargos de declaração, sendo necessária para tanto a demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão impugnada, o que, todavia, não ocorreu no presente caso.

Na decisão embargada ficou expressamente consignado que os mesmos fundamentos adotados no precedente citado deveriam ser utilizados para o julgamento da presente demanda, salientando-se que o art. 46 da Lei 9.099/95 é claro quando estabelece que o julgamento em segunda instância trará fundamentação sucinta relativa ao tema.

De qualquer forma, seria desnecessário que a decisão embargada tivesse rebatido todos os argumentos um a um. No ponto, segue aresto proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE A MANTER A CONCLUSÃO DO JUGADO. RECURSO DESPROVIDO.**

O julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos e dispositivos que entende violados, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes STJ.

A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca dos vícios previstos no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/73).

(TJ/RO – 1ª Câmara Cível, Embargos de Declaração, Processo: 000023-30.2014.8.22.0013, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 01/02/2017)

[Destaquei]

Registro ainda que o acolhimento do presente recurso implicaria a rediscussão do mérito, o que não é possível por meio de embargos de declaração. Confira-se aresto do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. IMPROVIMENTO.**

Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial a rediscussão do mérito.

(TJ/RO – 1ª Câmara Cível, Embargos de Declaração, Processo nº 0002623-61.2013.8.22.0012, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 23/11/2016)

[Destaquei]

Além disso, os presentes embargos buscam prequestionar normas constitucionais no intuito de preencher os requisitos necessários à admissão de eventual recurso extraordinário.

Ocorre que a ausência de referência expressa aos dispositivos constitucionais na decisão embargada não caracteriza omissão, pois o que conta é que a decisão tenha tratado da matéria constitucional envolvida, ainda que não tenha acatado os argumentos apresentados pela parte nem mencionado expressamente as normas constitucionais alegadas. No ponto, a jurisprudência pátria:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MERA FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO - DESNECESSIDADE - REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.**

I) Desnecessária a referência expressa a dispositivo legal invocado, bastando a menção à questão jurídica necessária para a solução da lide.

II) Impossível acolher os Embargos de Declaração se inexistente omissão, contradição ou obscuridade, principalmente se as partes utilizam incorretamente desta via para rediscutir novamente a matéria dos autos

(TJ/PR – 1ª Câmara Cível, EXSUSP: 1189575501, Relator: Rubens Oliveira Fontoura, Data de julgamento: 24/6/2014)

[Destaquei]

Cito também o entendimento firmado por este Colegiado em sessão plenária, à unanimidade:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE EXCLUSIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO NO JULGADO RECORRIDO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.**

– O recurso de embargos de declaração não se presta ao fim exclusivo de prequestionamento da matéria, mormente quando a decisão recorrida dela tratou;

– Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos em lei, devem ser rejeitados os embargos de declaração, até porque não podem se prestar à rediscussão da matéria.

(Embargos de Declaração, Processo nº 7000655-12.2015.8.22.0009, Relator: Juiz Ênio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/2/2017)

[Destaquei]

Com essas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

É como voto.

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPRESSA A TODAS AS ALEGAÇÕES E ARGUMENTOS ALEGADOS PELA PARTE. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS ALEGADAS. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO POR MEIO DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DO RECURSO.**

– Quando a decisão apresenta motivação suficiente para aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas, a ausência de menção expressa a todas as teses e argumentos apresentados pela parte não configura omissão, notadamente quando faz referência a precedente que já enfrentou os argumentos da parte;

– Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos em lei (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), devem ser rejeitados os embargos de declaração, até porque não se podem prestar à rediscussão da matéria;

– Quando a decisão impugnada tratou da matéria constitucional envolvida, ainda que sem menção expressa às normas constitucionais alegadas, não há que se falar em omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração prequestionatórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza  
Processo: 7001768-23.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)



Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/01/2020 17:20:43

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: JOSE ALFREDO VOLPI e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947-A

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel.Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

PRELIMINAR DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO: FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois conforme bem pontuado na sentença, embora a parte requerida alegue que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no

plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Entendo que a preliminar se confunde com o mérito, com esse será apreciada de forma concomitante.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela, verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembol-

sar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza  
7004284-58.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: BANCO BRADESCO SA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Recorrido (a): ADEVENIDIO DE PAULA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946-A, RUBENS MARTINS - RO9737-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 31/01/2020 07:56:57

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o recurso.

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que condenou a parte recorrente ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, por inclusão indevida do nome da parte recorrida nos órgãos de restrição ao crédito.

Embora o recorrente tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe aos autos qualquer documento/contrato capaz de comprovar a existência da dívida limitando-se em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II do CPC.

A parte recorrida comprovou que teve seu nome negativamente indevidamente pelo recorrente, restando caracterizado o dever de indenizar, uma vez que a inscrição indevida em cadastros de devedores configura dano moral in re ipsa, ou seja, os danos à esfera de personalidade decorrem do próprio ato ilícito.

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado na o entendimento desta Turma Recursal aduz que:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia). (TR do JJRO - Processo n. 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Embora o precedente desta turma recursal seja de R\$ 10.000,00 a sentença recorrida arbitrou o quantum indenizatório em R\$ 5.000,00, não havendo recurso pleiteando a majoração do dano, julgo o valor adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, coerente com casos análogos. Não há elementos que justifiquem a sua minoração, como a existência de inscrições anteriores ou posteriores ao ilícito em nome do recorrido.

Assim, a manutenção da sentença é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 20 de abril de 2020

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza  
Processo: 7013061-47.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/01/2020 12:44:41

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: GUSTAVO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JUCYARA ZIMMER - RO5888-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: JUCYARA ZIMMER - RO5888-A

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

**DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO**

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel.Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

**PRELIMINAR DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO: FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL**

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois conforme bem pontuado na sentença, embora a parte requerida alegue que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimen-

to, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

**DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Aduz o recorrente não ser parte legítima para configurar no polo passivo da presente demanda em razão de não ter nenhuma relação com os fatos narrados nos autos.

Porém, o grupo Energisa comprou a Centrais Elétricas de Rondônia (Ceron) o que torna evidente a sua legitimidade para responder por esta ação.

**DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL**

Entendo que a preliminar se confunde com o mérito, com esse será apreciada de forma concomitante.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

**MÉRITO.**

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela, verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidi o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza  
Processo: 7002767-24.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/02/2020 10:20:10

Polo Ativo: DENNIS DOS SANTOS GOMES e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232-A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025-A

Polo Passivo: BANCO CETELEM S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o recurso.

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que determinou o cancelamento do cartão de crédito, mas sem reconhecimento dos danos morais.

Embora o recorrido tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe aos autos qualquer documento/contrato capaz de comprovar a existência da dívida limitando-se em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II do CPC.

A parte recorrente comprovou que teve seu nome negativado indevidamente pelo recorrente, restando caracterizado o dever de indenizar, uma vez que a inscrição indevida em cadastros de devedores configura dano moral in re ipsa, ou seja, os danos à esfera de personalidade decorrem do próprio ato ilícito.

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado na o entendimento desta Turma Recursal aduz que:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia). (TR do JJRO - Processo n. 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Em relação à fixação do quantum sigo o entendimento acima, o qual firmou consolidado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para reparação do dano moral resultante da espera em fila em instituições bancárias.

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para condenar a instituição financeira a pagar a consumidora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, já atualizados a partir desta data.

Sem sucumbência, eis que ausentes as circunstâncias do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 20 de abril de 2020

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7001412-67.2019.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/12/2019 08:06:00

Data julgamento: 22/04/2020

Polo Ativo: CLEOVANO SOUZA DO NASCIMENTO e outros

Advogados do(a) AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866-

-A, MARCIO DETTMANN - RO7698-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória proposta em face da companhia aérea, no qual o autor alega, em síntese, que chegou ao seu destino com mais de 09 horas de atraso. Aduzem que tal situação lhes ocasionou dano moral.

A requerida sustentou que o voo necessitou ser adiado em virtude do atraso no voo que realizou no trecho inicial, ocasionando a perda e reacomodação no voo subsequente. Defendeu inexistir dano moral, em virtude de ter cumprido com as normas da ANAC. Pleiteou a improcedência do pedido contido na exordial.

O Juízo sentenciante julgou improcedente os pedidos iniciais.

O autor recorre pugnando pela reforma da decisão.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e os consumidores, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelos consumidores, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento e conseqüente atraso, limitando-se a informar que o autor foi realocado no primeiro voo possível para o seu destino.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Diante dessa situação, entendo que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), para cada um dos autores, é justo e proporcional para reparar o dano suportado pelos mesmos.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelos autores, no sentido de condenar a empresa ré ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos autores a título de indenização por dano moral, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

riamente pelo IPCA a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais e materiais configurados. Indenização devida.

1- O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

3 - Aquele que comete ato ilícito fica obrigado a reparar os danos, os quais devem ser proporcionais à lesão (art. 186 e 927 do CC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7004511-06.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 07/11/2019 09:21:43

Data julgamento: 22/04/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Polo Passivo: GETULIO NATAL DA COSTA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO8798-A, ALESTER DE LIMA COCA - RO7743-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, no qual a embargante aduz a existência de omissão e contradição na decisão, em razão de que em parte do acórdão se menciona que a sentença que julgou improcedente o pedido inicial deve ser reformada, mas no seu dispositivo entende pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Verifica-se que assiste razão a parte embargante, entretanto, trata-se apenas de erro material, vez que toda a fundamentação da decisão é clara no sentido de ser devida a restituição dos valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade da concessionária de serviço público.

Dito isso, o erro material deve ser sanado para constar no parágrafo questionado da seguinte forma:

Onde lê-se "Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.", leia-se: "Assim, entendo que não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio."

Ante o exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA:

Embargos de Declaração. Erro material. Necessidade de correção.

Embargos Acolhidos.

São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7011190-79.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 21/11/2019 18:18:30

Data julgamento: 13/04/2020

Polo Ativo: OBED LEANDRO DE PAULA E SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: SANDRA REGINA DA COSTA -

RO7926-A, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-A

Advogados do(a) RECORRENTE: SANDRA REGINA DA COSTA -

RO7926-A, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA -

RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

A sentença deve ser reformada.

Em outras oportunidades, a Turma Recursal do Estado de Rondônia já se posicionou no sentido de que é possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros.

Nesse sentido, a realização de perícia/inspeção é de suma importância, entretanto, outros elementos podem justificar a realização do procedimento de recuperação de consumo, entretanto, somente o estudo técnico feito por órgão isento é apto a demonstrar a má-fé do consumidor quanto a um possível furto de energia.

Ocorre que, nos presentes autos, a empresa requerida simplesmente deixou de juntar aos autos qualquer documento que pudessem explicar a origem do débito, se limitando a contestar o pedido inicial com argumentos genéricos e sem comprovação.

A bem da verdade, os únicos documentos juntados aos autos que explicam a origem do débito são aqueles anexados na inicial pelo autor, no qual consta a fatura com o valor discriminado a ser pago. Verifica-se, nesse sentido, que a parte requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório acerca de demonstrar a regularidade do débito cobrado, posto que não houve efetiva demonstração de que, após a troca/conserto do medidor, houve aumento significativo do consumo apurado, fato este que resulta na ausência de elementos suficientes para a realização do expediente de recuperação de consumo, devendo, portanto, ser declarado inexigível o débito cobrado.

Ademais, o autor demonstrou documentalmente que sua residência passava por uma reforma e que não estava ocupada nos meses referentes a cobrança, o que justifica a presença de consumo menor neste exato período.

Dito isso, percebe-se claramente a ocorrência do ato ilícito perpetrado pela requerida.

Demais disso, extrai-se dos autos que houve suspensão do fornecimento de energia elétrica, bem como inscrição indevida do nome de um dos autores no cadastro de inadimplentes, o que demonstra a clara ocorrência do dano extrapatrimonial.

A indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, atendendo ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste.

Em outras oportunidades, esta Turma Recursal fixou como parâmetro para indenização por danos morais decorrentes de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Além disso, deve-se considerar, ainda, que o autor Obed Leandro de Paula teve seu nome negativado indevidamente, fato este que deve ser considerado para fins de fixação do quantum indenizatório.

Assim sendo, o quantum indenizatório do dano moral deve ser fixado no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em favor da autora Gleice Cristiane Sena de Souza e Silva e R\$12.000,00 (doze mil reais) em favor do autor Obed Leandro de Paula.

Em relação aos supostos danos materiais, consubstanciados nos lucros cessantes da requerente Gleice, têm-se a ausência de comprovação sobre o impedimento de realização dos serviços agendados com a requerente.

Assim, nesse exato ponto, os autores não se desincumbiram do seu ônus probatório, razão pela qual tal pedido deve ser julgado improcedente.

Por fim, havendo o reconhecimento da cobrança indevida, resta óbvio que o pleito referente ao pedido contraposto realizado pela requerida deve ser julgado improcedente

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado interposto, declarando inexigível o débito discutido nesta demanda, bem como condenando a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor dos autores no montante de R\$12.000,00 (doze mil reais) ao requerente Obed Leandro de Paula e R\$5.000,00 (cinco mil reais) à requerente Gleice Cristiane Sena de Souza e Silva, ambos com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora a partir da citação. Mantenho a improcedência em relação ao pleito relativo ao dano material. Por fim, por consequência lógica, julgo improcedente o pedido contraposto feito pela parte requerida.

É como voto.

EMENTA:

Consumidor. CERON. Recuperação de consumo. Alteração no consumo. Ausência de comprovação. Declaração de inexigibilidade. Fornecimento de energia elétrica. Suspensão. Ilegalidade. Negativação indevida. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.
2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.
3. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora do demandante ocasiona dano extrapatrimonial.
4. A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.
5. O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 13 de Abril de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7000007-81.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/06/2019 17:23:50

Data julgamento: 22/04/2020

Polo Ativo: ENOQUE MENDES DA FONSECA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO GREYCK GOMES -  
RO6607-A, HURIK ARAM TOLEDO - RO6611-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCA-  
RENHAS BARBOSA - MS6835-A

## RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

## VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/05.

Cuida a espécie de ação de cunho condenatório, na qual pretende o autor, Enoque Mendes da Fonseca, ser ressarcido dos danos morais causados pela ré Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, em decorrência do corte indevido do fornecimento de energia elétrica em sua residência.

Narrou o autor que é proprietário do imóvel localizado na Avenida Tucunaré, s/n, Distrito de Vila São João (Jori), no município de Cabixi – RO, local em que mantém relação de consumo com a ré, consistente no de energia elétrica. Disse que entre dirigiu-se, com sua família, até o imóvel em apreço, no intuito de realizar atividades de lazer e descontração, entre os dias 24 e 25 de novembro de 2018, entretanto, no dia 24, por volta das 22h, houve um repentino apagão na região, de modo que o fornecimento de energia elétrica no imóvel foi interrompido. afirmou que o sinal de telefonia também foi suspenso, em razão da falta de energia, motivo pelo qual somente conseguiu entrar em contato com a ré no dia 25 de novembro de 2018, por volta das 10h, para solicitar uma solução para o problema. Disse que os fatos narrados geraram danos de cunho extrapatrimonial ao autor, motivo pelo qual requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A ré, por sua vez, alegou que a interrupção que afetou a unidade consumidora do requerente foi no dia 25 de novembro de 2018 das 06h30min às 11h, devido a um desligamento programado para construção do segundo alimentador de Cabixi e manutenção na linha de 34,5KV entre Colorado do Oeste – RO e Cabixi – RO. Disse que, ao contrário do alegado pelo autor, o falta de fornecimento de energia elétrica se deu por cerca de 6 horas, no período da manhã,

em razão da necessidade de efetuar a prestação de um serviço, de maneira que não há que se falar em danos de cunho moral. Assim, requereu a total improcedência do pleito autoral.

É o necessário. Decido.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas. Como é cediço, a ré, pela natureza da atividade que exerce, responde objetivamente pelos danos que causar a terceiros. Referida responsabilidade decorre da obrigação de eficiência que recai sobre a Administração Pública e se estende às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos, por força do artigo 37, §6º da Constituição Federal.

Isso posto, a análise do feito leva a conclusão de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistente, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

Neste ponto, urge salientar que, em que pese a inversão do ônus da prova, a regra não pode acarretar para a parte o ônus de produzir prova negativa. Vale dizer, no caso em apreço, caberia à parte ré comprovar a ausência de interrupção do fornecimento de energia elétrica ou a interrupção por tempo razoável à prestação do serviço.

No caso em apreço, após atenta análise, entendo que restou incontroversa a suspensão no fornecimento de energia elétrica das 6h30min às 12h30min do dia 25 de novembro de 2018, na região em que a parte autora passava o final de semana, o que foi comprovado pelos documentos apresentados pela ré. Ao autor, por outro lado, embora seja a parte mais fraca da relação, é pessoa instruída, servidor público do

PODER JUDICIÁRIO, o que demonstra a capacidade de produzir provas no sentido de comprovar de que a interrupção se deu por período maior do que o comprovado pela ré, o que não o fez.

Desta forma, entendo que a interrupção do serviço por falha operacional durante seis horas, em período matutino, não caracteriza lapso excessivo que fundamente a indenização pretendida. Com efeito, a breve interrupção na prestação dos serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás por deficiência operacional ou para instalação e manutenção de rede, não constitui dano moral.

Assim, a situação experimentada pelo autor não passa de mero aborrecimento do dia a dia, comum na vida em sociedade. Desta feita, a autor não demonstrou a ocorrência de qualquer prejuízo decorrente da conduta do réu que pudesse causar lesão a um dos atributos da personalidade, não havendo que se falar de danos morais reparáveis.

Mostra-se necessário para a configuração dos danos morais, que a conduta da requerida atinja, de forma relevante, a esfera moral do autor, provocando-lhe dor, sofrimento ou humilhação, o que não ocorreu no caso em análise. Deste modo, os fatos narrados na inicial não passaram de meros dissabores, situações estas comuns no cotidiano, mas que não são hábeis a causar qualquer ofensa à honra do requerente.

Dito isso, entendo que o pedido não merece procedência.

## DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Enoque Mendes da Fonseca, em face das Centrais Elétricas de Rondônia – RO, com base na fundamentação acima.

”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.



Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energia. Fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação do serviço. Não demonstração.

A ausência de comprovação da falha na prestação do serviço da fornecedora resulta na improcedência dos pedidos indenizatórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7004301-85.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/12/2019 17:30:40

Data julgamento: 22/04/2020

Polo Ativo: MICHAEL RAMOS RODRIGUES

Polo Passivo: LUCIMAR DE SOUZA BEZERRA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que a condenou ao pagamento de R\$ 1.545,37 (um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos) a título de ressarcimento pelos prejuízos de cunho material suportados pela parte autora.

Suscita a parte recorrente a nulidade da sentença em razão do não cumprimento do prazo estabelecido na forma dos artigos 231, I do CPC e 12-A da Lei n. 9.099/95, tendo em vista que a decisão fora proferida antes de transcorrido o prazo para contestação, pugnano ao final, pelo retorno dos autos à origem para apresentação de defesa no prazo legal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao recorrente. O art. 231, I do CPC, em linhas gerais estabelece que quando a citação ou a intimação for pelo correio, considera-se o dia do começo do prazo a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, sendo que respectivos prazos são computados em dias úteis, conforme art. 12-A da Lei nº 9.099/95.

O AR fora juntado nos autos em 20/09/2019 e tendo em vista que no despacho de ID 7749336 fora estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para contestação, sua contagem iniciou-se em 23/09/2019, encerrando no dia 14/10/2019, ao passo que a sentença fora proferida antes do término desse período, especificamente na data de 10/10/2019.

A decisão julgou procedente o pedido inicial condenando o requerido ao pagamento de valores relativos a um aparelho celular e uma bicicleta, os quais alega a autora ter o requerido destruído.

Assim, evidente o prejuízo suportado pelo requerido por não poder opor-se ao direito vindicado pela parte autora, em flagrante afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa, consagrados no art. 5º, LV da CF.

Desse modo, a anulação da sentença é medida que se impõe, em razão do juízo de origem ter proferido sentença antes do decurso do prazo para apresentação da contestação.

Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado no sentido de anular a sentença vergastada, determinando o retorno dos autos à origem para oportunizar ao requerido a apresentação de defesa.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Sentença proferida antes de transcorrido o prazo para contestação. Nulidade processual.

A prolação de sentença antes do decurso do prazo para apresentação de contestação acarreta a nulidade da respectiva decisão, em razão de flagrante afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7031932-31.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/01/2020 15:07:53

Data julgamento: 22/04/2020

Polo Ativo: DARLENE SOUZA NOGUEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

Em razão da similitude de fundamentação e da existência de precedentes consolidados perante esta Turma Recursal de Rondônia, analisarei ambos os recursos de forma unificada.

A sentença deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 20%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de Porto Velho de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos: RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos nominados interpostos, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Sucumbente, condeno a parte autora/recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais. Condeno, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade da justiça anteriormente deferida.

Igualmente sucumbente, condeno o Município de Porto Velho/recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais, em razão da sua natureza jurídica.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos termos da lei nº 2.165/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7000275-95.2015.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 21/08/2019 10:43:43

Data julgamento: 22/04/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ERIKA FERREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: VALTER CARNEIRO - RO2466-A  
RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, sustentando, para tanto, que uma das preliminares arguidas em contrarrazões não foi analisada por este Juízo..

A bem da verdade, assiste razão o embargante em relação a ausência de análise. Sendo assim, passo a analisar a preliminar arguida.

Em síntese, o embargante sustentou em contrarrazões ser incabível a interposição de recurso nominado. Ocorre que o recurso não foi interposto em virtude de decisão interlocutória, mas sim em razão da sentença que extinguiu a fase de cumprimento de sentença, reconhecendo a satisfação da obrigação.

Diante desta narrativa, o argumento sustentado pelo embargante não encontra amparo na realidade dos autos.

Desse modo, afasto a preliminar arguida em contrarrazões.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos, ACOLHENDO-OS no mérito apenas para afastar a preliminar arguida em contrarrazões.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

#### EMENTA

Embargos de declaração. Preliminar. Ausência de análise. Embargos acolhidos. Preliminar afastada.

Havendo omissão no acórdão proferido, os embargos de declaração é o recurso cabível para o saneamento da irregularidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7031975-65.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/12/2019 09:22:18

Data julgamento: 22/04/2020

Polo Ativo: ALESSANDRA RAMOS DO ROSARIO e outros

Advogado do(a) AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A

#### RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

#### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

Em razão da similitude de fundamentação e da existência de precedentes consolidados perante esta Turma Recursal de Rondônia, analisarei ambos os recursos de forma unificada.

A sentença deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 20%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de Porto Velho de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo: 7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado precedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados interpostos, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Sucumbente, condeno a parte autora/recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais. Condeno, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade da justiça anteriormente deferida. Igualmente sucumbente, condeno o Município de Porto Velho/re-

corrente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais, em razão da sua natureza jurídica.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos termos da lei nº 2.165/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7024817-56.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/03/2020 16:42:08

Data julgamento: 22/04/2020

Polo Ativo: SERGIO AUGUSTO GADELHA RODRIGUES e outros  
Advogado do(a) RECORRENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA  
LEMONS - RO655-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO  
- SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A sentença deve ser mantida, porém, por outros fundamentos, tendo em vista que esta Turma Recursal já fixou entendimento de que o atraso de voo por período igual ou superior a 04 (quatro) horas, ocasiona dano moral in re ipsa.

Ocorre que, na presente demanda, embora o autor sustente que houve um atraso de 04 (quatro) horas, não juntou provas do ocorrido.

Na inicial, o autor afirma que a problemática do atraso se deu no trecho de Porto Velho ao Rio de Janeiro, com conexão na cidade de Manaus, entretanto, os comprovantes de embarque (ID. 8289367) anexados nos autos dizem respeito, ao voo de volta da cidade do Rio de Janeiro.

Demais disso, o extrato de itinerário anexado ao ID. 8289366 apenas demonstra os horários originais do voo, não havendo qualquer indício nos autos de que houve atraso do mesmo.

Ora, o consumidor, embora hipossuficiente na relação, possui o dever de trazer provas mínimas dos fatos que, em tese, resultariam no reconhecimento do dano, não o tendo feito, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Atraso de voo. Não comprovação. Falha na prestação do serviço. Não demonstração.

Não comprovado o suposto atraso de voo alegado na exordial, não há o que se falar em indenização por dano moral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.  
Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7033864-54.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/11/2019 11:42:51

Data julgamento: 22/04/2020

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros  
Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, MARIO ARTHUR FRANCESCON WANDROSKI - RO10041-A

Polo Passivo: JOANA DARC BEZERRA DA CONCEICAO e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso/cancelamento de voo.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena

de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos. O abalo moral, como visto, é inconverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que o voo da parte requerente sofreu atraso de 24 horas, embora tenha sido enviada para hotel, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. "

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

**EMENTA:**

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida.

1- O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7001794-30.2019.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/01/2020 09:39:54

Data julgamento: 22/04/2020

Polo Ativo: MARIA JOANA DA SILVA TEIXEIRA FERREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários. Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).**

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recor-

rida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

**EMENTA**

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Reformada. Recurso Provido.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7036232-07.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/12/2018 09:07:33

Data julgamento: 22/04/2020

Polo Ativo: JUNIOR SANTOS DE ARAUJO e outros  
Advogados do(a) RECORRENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A  
Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros  
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Não assiste razão a parte embargante.

Analisando os argumentos apresentados vejo que sua tese não merece amparo.

Os embargos são exclusivamente com efeito prequestionador, o que já é reconhecido pelos Tribunais como via inadequada.

Nesse sentido é a jurisprudência, como se vê abaixo:

**APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. DISCUSSÃO ACERCA DA CONCLUSÃO DO JULGADO. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

Os embargos de declaração constituem via inadequada para se questionar o acerto ou o desacerto do acórdão, uma vez que têm por escopo sanar dúvida, obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou no acórdão. A inexistência de manifestação expressa do julgador sobre dispositivos legais não leva à conclusão de que dada matéria não tenha sido prequestionada, visto que o prequestionamento nada mais é do que o prosseguimento do debate da matéria (TJMS EDcl n. 71.324-0/01. Relator Desembargador Cláudio Miguel Abss Duarte).

Além disso, como já mencionado, no presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das referidas hipóteses legais (obscuridade, contradição, omissão ou dúvida).

A decisão proferida apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao provimento do recurso interposto pela parte autora.

Oportuno ressaltar atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJE 15/06/2016).”.

Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive. Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada no acórdão.

Posto isso e por mais que dos autos consta, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Efeito Prequestionador. Via inadequada. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados.

Os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o prequestionamento e/ou reexame da matéria de mérito quando inexistente omissão, obscuridade ou contradição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7001813-88.2018.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/02/2019 16:22:37

Data julgamento: 22/04/2020

Polo Ativo: MARCO ANTONIO DOS SANTOS BORINO e outros  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/05.

Cuida a espécie de ação de obrigação de fazer proposta por Marco Antonio dos Santos Borino em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON.

Narrou a autora que é cliente da ré mediante consumo de energia elétrica e, no dia 10 de abril de 2018 recebeu uma notificação de suspensão do fornecimento de energia por inadimplemento da fatura de consumo do mês de janeiro de 2018, razão pela qual teria 24 horas para pagar a dívida. Sustentou que, com isso, realizou o pagamento da fatura ainda no dia 10 de abril de 2018, às 17h23m, todavia, dia 12 de abril de 2018 foi surpreendido com o corte de energia em sua residência. afirmou que, ao entrar em contato com a ré, foi informado que a religação ocorreria somente no dia seguinte, de modo que permaneceu sem energia em sua residência por mais de 18 horas.

Assim, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos de cunho moral.

É o necessário. Decido.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas. Como é cediço, a ré, pela natureza da atividade que exerce, responde objetivamente pelos danos que causar a terceiros. Referida responsabilidade decorre da obrigação de eficiência que recai sobre a Administração Pública e se estende às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos, por força do artigo 37, §6º da Constituição Federal.

Por oportuno, eis o teor do artigo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Ao poder público, determina o artigo 175 da Constituição Federal, incumbe, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação dos serviços públicos, devendo dispor a lei, entre outros, sobre os direitos dos usuários (mesmo artigo, parágrafo único, inciso II). Daí resultou uma das novidades do sistema do Código de Defesa do Consumidor, qual seja, a de incluir as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de



serviços públicos entre os fornecedores, como refere Cláudia de Lima Marques, “prevendo expressamente, no art. 22 do CDC, um dever dos órgãos públicos, de suas empresas, concessionárias ou permissionárias de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e quanto aos essenciais, contínuos” (Contratos no Código de Defesa do Consumidor – pág. 209 – Ed. Revista dos Tribunais – terceira edição).

Tratando-se de serviço “uti singuli”, mas marcadamente essencial e submetido à disciplina do Código do Consumidor, seu fornecimento a cargo dos órgãos públicos por si, por empresas concessionárias ou permissionárias, tem de ser adequado, eficiente, seguro e contínuo.

Isso posto, a análise do feito leva a conclusão de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

Nesse diapasão, considerando a ausência de qualquer prova que desconstitua os fatos narrados pelo autor, resta claro o defeito na relação de consumo, já que a autora foi impedida de utilizar os serviços da ré em seu imóvel, em decorrência de débito devidamente quitado.

Com efeito, conforme se infere dos documentos jungidos ao feito pelo autor, a notificação de suspensão do fornecimento de energia foi recebida pelo consumidor no dia 10 de abril de 2018 e este teria um prazo de 24 horas para quitar a dívida (id n. 21622267), o que foi feito (id n. 21622278). Desta forma, o corte de energia se deu de forma indevida.

Nenhuma prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor foi produzida pela ré, motivo pelo qual reputar-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pelo autor. Assim, é certo que o corte no fornecimento de energia elétrica por prepostos da ré se deu de forma indevida, tendo em vista que foi justificado em fatura devidamente paga.

Cabe analisar se a conduta da ré tem o condão de causar danos de cunho extrapatrimonial.

Sabe-se que o fornecimento de energia elétrica é um serviço público essencial, subordinado ao princípio da continuidade da prestação. A interrupção indevida na prestação de serviço essencial não pode ser considerada mero inadimplemento contratual, porquanto gera desdobramentos que afetam a dignidade humana.

Desta forma, incontroverso o fato de que houve falha na prestação do serviço por parte da concessionária, passível do dever de indenizar.

Nas relações de consumo, em havendo falha na prestação de serviço público essencial, como é o fornecimento de energia, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a responsabilidade civil pelos danos morais causados ao autor independem de prova, tendo em vista que é presumido e decorre da ilicitude do fato.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANÁLISE DE RESOLUÇÃO. REGRAMENTO QUE NÃO SE SUBSUME AO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. Não é possível, em recurso especial, a análise de resolução de agência reguladora, visto que o referido ato normativo não se enquadra no conceito de “tratado ou

lei federal” de que cuida o art. 105, III, a, da CF. 2. Não se vislumbra a alegada violação ao disposto no art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem dirimiu, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia. 3. O Tribunal a quo, amparado no acervo fático-probatório dos autos, asseverou que a interrupção no fornecimento de energia elétrica se deu por culpa da concessionária, o que não pode ser revisado na estreita via do recurso especial, em observância à Súmula 7/STJ. 4. No tocante à comprovação dos danos, a jurisprudência desta Corte tem asseverado que o dano moral decorrente de falha na prestação de serviço público essencial prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. 5. Conforme a jurisprudência do STJ, o termo inicial da fluência dos juros de mora, em casos de responsabilidade contratual, é a data da citação. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 518470 RS 2014/0118322-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 07/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014) – grifei.

Dito isso, é certa a ocorrência de danos de natureza extrapatrimonial vivenciados pelo autor pela interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica.

O dano moral atinge, fundamentalmente, bens incorpóreos, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da autoestima. Compreende-se, nesta contingência, a imensa dificuldade em provar a lesão. Daí, a desnecessidade de a vítima provar a efetiva existência da lesão.

Diante disso, na fixação do valor da indenização, devem ser observados vários aspectos, tais como as condições sociais e econômicas das partes envolvidas, a extensão do dano e a possibilidade de ocorrência de prejuízos. Além disso, a indenização deve ter caráter dúplice, ou seja, amenizar o dano moral sofrido (considerando que sua reparação total é, na maioria das vezes, impossível) e aplicar ao ofensor uma reprimenda pela prática do ato ilícito, com objetivo educativo para que novos atos ilícitos não sejam mais praticados.

Assim, considerando as condições sociais e econômicas das partes, bem como levando-se em conta que o autor estava com débito em atraso por três meses e o curto período de tempo em que a residência permaneceu sem energia, fixo a indenização no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARCO ANTONIO DOS SANTOS BORINO, e o faço para condenar a ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a incidência de juros de 1% ao mês e atualização monetária, esta sob os índices do TJ/RO, a partir da publicação desta sentença (súmula 362 do STJ).”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeneo o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/05.

Cuida a espécie de ação de obrigação de fazer proposta por Marco Antonio dos Santos Borino em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON.

Narrou a autora que é cliente da ré mediante consumo de energia elétrica e, no dia 10 de abril de 2018 recebeu uma notificação de suspensão do fornecimento de energia por inadimplemento da fatura de consumo do mês de janeiro de 2018, razão pela qual teria 24 horas para pagar a dívida. Sustentou que, com isso, realizou o pagamento da fatura ainda no dia 10 de abril de 2018, às 17h23m, todavia, dia 12 de abril de 2018 foi surpreendido com o corte de energia em sua residência. Afirmou que, ao entrar em contato com a ré, foi informado que a religação ocorreria somente no dia seguinte, de modo que permaneceu sem energia em sua residência por mais de 18 horas.

Assim, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos de cunho moral.

É o necessário. Decido.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas. Como é cediço, a ré, pela natureza da atividade que exerce, responde objetivamente pelos danos que causar a terceiros. Referida responsabilidade decorre da obrigação de eficiência que recai sobre a Administração Pública e se estende às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos, por força do artigo 37, §6º da Constituição Federal.

Por oportuno, eis o teor do artigo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Ao poder público, determina o artigo 175 da Constituição Federal, incumbir, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação dos serviços públicos, devendo dispor a lei, entre outros, sobre os direitos dos usuários (mesmo artigo, parágrafo único, inciso II). Daí resultou uma das novidades do sistema do Código de Defesa do Consumidor, qual seja, a de incluir as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos entre os fornecedores, como refere Cláudia de Lima Marques, “prevendo expressamente, no art. 22 do CDC, um dever dos órgãos públicos, de suas empresas, concessionárias ou permissionárias de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e quanto aos essenciais, contínuos” (Contratos no Código de Defesa do Consumidor – pág. 209 – Ed. Revista dos Tribunais – terceira edição).

Tratando-se de serviço “uti singuli”, mas marcadamente essencial e submetido à disciplina do Código do Consumidor, seu fornecimento a cargo dos órgãos públicos por si, por empresas concessionárias ou permissionárias, tem de ser adequado, eficiente, seguro e contínuo.

Isso posto, a análise do feito leva a conclusão de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

Nesse diapasão, considerando a ausência de qualquer prova que desconstitua os fatos narrados pelo autor, resta claro o defeito na relação de consumo, já que a autora foi impedida de utilizar os serviços da ré em seu imóvel, em decorrência de débito devidamente quitado.

Com efeito, conforme se infere dos documentos jungidos ao feito pelo autor, a notificação de suspensão do fornecimento de energia foi recebida pelo consumidor no dia 10 de abril de 2018 e este teria um prazo de 24 horas para quitar a dívida (id n. 21622267), o que foi feito (id n. 21622278). Desta forma, o corte de energia se deu de forma indevida.

Nenhuma prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor foi produzida pela ré, motivo pelo qual reputar-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pelo autor. Assim, é certo que o corte no fornecimento de energia elétrica por prepostos da ré se deu de forma indevida, tendo em vista que foi justificado em fatura devidamente paga.

Cabe analisar se a conduta da ré tem o condão de causar danos de cunho extrapatrimonial.

Sabe-se que o fornecimento de energia elétrica é um serviço público essencial, subordinado ao princípio da continuidade da prestação. A interrupção indevida na prestação de serviço essencial não pode ser considerada mero inadimplemento contratual, porquanto gera desdobramentos que afetam a dignidade humana.

Desta forma, incontroverso o fato de que houve falha na prestação do serviço por parte da concessionária, passível do dever de indenizar.

Nas relações de consumo, em havendo falha na prestação de serviço público essencial, como é o fornecimento de energia, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a responsabilidade civil pelos danos morais causados ao autor independem de prova, tendo em vista que é presumido e decorre da ilicitude do fato.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANÁLISE DE RESOLUÇÃO. REGRAMENTO QUE NÃO SE SUBSUME AO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JURIS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. Não é possível, em recurso especial, a análise de resolução de agência reguladora, visto que o referido ato normativo não se enquadra no conceito de “tratado ou lei federal” de que cuida o art. 105, III, a, da CF. 2. Não se vislumbra a alegada violação ao disposto no art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem dirimiu, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia. 3. O Tribunal a quo, amparado no acervo fático-probatório dos autos, asseverou que a interrupção no fornecimento de energia elétrica se deu por culpa da concessionária, o que não pode ser revisado na estreita via do recurso especial, em observância à Súmula 7/STJ. 4. No tocante à comprovação dos danos, a jurisprudência desta Corte tem asseverado que o dano moral decorrente de falha na prestação de serviço público essencial prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. 5. Conforme a jurisprudência do STJ, o termo inicial da fluência dos juros de mora, em casos de responsabilidade contratual, é a data da citação. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 518470 RS 2014/0118322-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 07/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014) – grifei.

Dito isso, é certa a ocorrência de danos de natureza extrapatrimonial vivenciados pelo autor pela interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica.

O dano moral atinge, fundamentalmente, bens incorpóreos, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da autoestima. Compreende-se, nesta contingência, a imensa dificuldade em pro-

var a lesão. Daí, a desnecessidade de a vítima provar a efetiva existência da lesão.

Diante disso, na fixação do valor da indenização, devem ser observados vários aspectos, tais como as condições sociais e econômicas das partes envolvidas, a extensão do dano e a possibilidade de ocorrência de prejuízos. Além disso, a indenização deve ter caráter dúplice, ou seja, amenizar o dano moral sofrido (considerando que sua reparação total é, na maioria das vezes, impossível) e aplicar ao ofensor uma reprimenda pela prática do ato ilícito, com objetivo educativo para que novos atos ilícitos não sejam mais praticados. Assim, considerando as condições sociais e econômicas das partes, bem como levando-se em conta que o autor estava com débito em atraso por três meses e o curto período de tempo em que a residência permaneceu sem energia, fixo a indenização no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente.

#### DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARCO ANTONIO DOS SANTOS BORINO, e o faço para condenar a ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a incidência de juros de 1% ao mês e atualização monetária, esta sob os índices do TJ/RO, a partir da publicação desta sentença (súmula 362 do STJ).”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

#### EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energia. Fornecimento de energia elétrica. Suspensão. Ausência de inadimplemento. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do demandante causa dano moral.
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7040450-44.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/07/2019 08:56:47

Data julgamento: 22/04/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: JEANE SOUSA FONTINELE BARROSO e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive

em relação as preliminares, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, servindo a ementa como parte da fundamentação do presente acórdão.

Para melhor esclarecimento dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

“Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que apresenta diagnóstico de ESTENOSE DE TRAQUÉIA EM PÓS OPERATÓRIO.

Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar o procedimento até o momento e que necessita do tubo T montgomery 10mm.

O pedido de tutela de urgência foi deferido e o procedimento agendado para 23 de fevereiro de 2019, entretanto, o Estado peticionou nos autos requerendo a intimação da autora.

Entretanto, não é possível que o juízo acompanhe todas as petições que fazem este tipo de pedido, dado o número de ações em curso. Logo, era obrigação do Estado ter feita a notificação pessoal da parte requerente, uma vez que a simples petição nos autos é medida absolutamente ineficaz se o juízo não for informado por outro meio (telefone, e-mail, pessoalmente etc) da sua existência. Em que pese este fato, não é possível saber se houve ou não a comunicação pessoal da parte requerente, uma vez que tal comunicação geralmente é feita diretamente ao interessado pela SESAU ou pelo seu núcleo de mandados judiciais.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do tratamento pleiteado.

Os laudos médicos apresentados são subscritos por especialistas da rede pública de saúde e dão conta do estado de saúde e da necessidade do procedimento pleiteado (ID 22057912 – pág. 7 a 9).

Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da cirurgia.

Dispositivo.

Posto isso, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e, no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer o procedimento de tubo T montgomery 10mm, no prazo de 15 dias.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se a parte requerente pessoalmente.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 15/05/2019

Johnny Gustavo Cledes

Juiz de Direito”.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença combatida.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão da parte Recorrida estar assistida pela Defensoria Pública (súmula nº 421, STJ).

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. ESTADO. SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MATERIALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ART. 46. LEI 9.099/95.

- Materialização da Garantia Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana com fulcro na manutenção da saúde conforme o art. 196: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7004253-50.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 02/03/2020 14:10:52

Data julgamento: 22/04/2020

Polo Ativo: VALDISON FERREIRA DE PAULA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Advogados do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSI-

VIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Reformada. Recurso Provido.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7004204-09.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/03/2020 14:32:17

Data julgamento: 22/04/2020

Polo Ativo: AMAURI FERREIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A, WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogados do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a conces-

sionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários. Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).**

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

**EMENTA**

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Reformada. Recurso Provido.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7017063-63.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 21/02/2020 16:38:20

Data julgamento: 22/04/2020

Polo Ativo: VENILCE SENA BATISTA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377-A  
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

RELATÓRIO.

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se as prerrogativas da Fazenda Pública podem ser estendidas a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD.

Sobre o tema, o já se manifestou afirmando que a impugnante, ora recorrida, por ser sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial, deve receber o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório. Vejamos:

Agravo de Instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária e essencial. Mesmo tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido. De acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, é possível a extensão do mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório, à sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial de água e esgoto. Recurso há que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800533-44.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 29/06/2017.

O Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, também se posicionou no mesmo sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Sociedade de economia mista. Regime de precatório. Possibilidade. Prestação de serviço público próprio do Estado. Natureza não concorrencial. Precedentes. 1. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. 2. A CASAL, sociedade de econo-

mia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento no Estado do Alagoas, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não visar à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (RE 852.302 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 15-12-2015, 2ª T, DJE de 29-2-2017).

Igualmente, este Colégio Recursal em processo de minha relatoria: Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF.

Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7036808-97.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/07/2019

Assim sendo, considerando que a entidade presta serviço público essencial, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros, não há que se falar em reforma da decisão que possibilitou o pagamento da condenação pela via do RPV/Precatório.

Por essas razões, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença combatida.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade da justiça.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF.

Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7004778-72.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 12/11/2018 16:47:20

Data julgamento: 22/04/2020

Polo Ativo: SUZY MARQUES RAMOS DE LIMA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ANA PAULA DE SOUZA - RO8059-A, CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A Autora ajuizou a presente ação contra a Ré, alegando que em janeiro/2014 tentou transferir para si a titularidade da conta de energia do seu imóvel, a qual estava no nome do antigo morador, sendo-lhe negada em virtude da existência de um débito no valor de R\$ 11.127,97, o que resultou num processo judicial que determinou à Ré, em 11/2/2016, a instalação do medidor em nome da Autora e o restabelecimento da energia, porém, somente em 17/6/2017, foi cumprida a decisão. Requereu indenização por danos morais e lucros cessantes.

A Ré afirmou em sua defesa, que devido as pendências atribuídas a Autora, somente conseguiu realizar a ligação da energia com a instalação do medidor 16 meses após a primeira visita no local.

A questão cinge-se entorno da demora no cumprimento de decisão judicial, que determinou a Ré a instalar medidor em nome da Autora e o restabelecimento da energia na Unidade Consumidora da Autora.

A Autora não trouxe aos autos, com a inicial, nenhum documento que comprovasse a desídia da Ré em simplesmente não cumprir a decisão judicial citada. Por sua vez, a Ré demonstrou que, por cinco vezes, tentou efetuar o serviço solicitado, mas, pela falta de condições técnicas que dependiam das providências da Autora, só regularizou a situação do fornecimento de energia após 16 meses da decisão.

A primeira tentativa de ligação (Id. 17347632), mostra que o serviço não foi executado, pela falta de fios de cobre; entrada dos condutores 8 e de disjuntor bifásico de 50 amperes. Assim, como a Ré demonstrou, as demais tentativas foram frustradas pela permanência das irregularidades citadas, inclusive pela constatação de ligação clandestina, sem as mínimas condições de segurança técnica e com risco de acidente no local, até obter êxito na quinta tentativa, em 18/6/2017 (Id. 17347651), após o cumprimento das providências que cabiam à Autora.

Ora, a bem da verdade, aceitar a tese da Autora, de que a Ré, injustificadamente, resistiu por longo tempo em cumprir decisão judicial de restabelecer o serviço de energia elétrica em sua residência, é admitir que a concessionária teria falseado todas as ordens de serviços constantes nos autos, sem jamais ter ido ao local para execução do serviço. Portanto, a simples atribuição à Ré de descaso e desrespeito em não cumprir imediatamente a referida decisão, não caracteriza falha no cumprimento do seu dever, a ponto de causar à Autora os prejuízos alegados, exigindo a devida reparação.

Portanto, considero que não houve qualquer conduta ilícita da Ré, e atribuo a Autora a demora para a execução dos serviços, por não ter sanado em tempo as irregularidades no seu padrão de energia. Assim, a improcedência é a medida que se impõe ao pedido autoral.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.



Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação do serviço. Não demonstração.

A ausência de comprovação da falha na prestação do serviço da fornecedora resulta na improcedência dos pedidos indenizatórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7001618-76.2018.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/01/2019 11:50:58

Data julgamento: 22/04/2020

Polo Ativo: LUCIMAR RAMOS DE SOUZA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085-A, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"Vistos,

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

A questão essencial discutida nestes autos cinge-se, fundamentalmente, ao alegado direito da parte autora de ser indenizada por danos morais que alega ter suportado, em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica, de forma indevida.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado do pedido, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais onde parte autora diz ter sofrido abalo moral em razão da suspensão indevida (corte) do fornecimento de energia elétrica, sendo que a parte requerida não contesta tal fato, incontroverso, portanto, restando aferir se passível ou não de causar abalo moral.

Sobre o assunto:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. O corte indevido de energia elétrica na residência da parte autora, que restou comprovado nos autos, causou efetivamente dano moral, pois, tendo em vista o caráter essencial que o

serviço possui, são grandes os transtornos de quem tem energia elétrica de sua residência interrompida, ainda que por curto período de tempo. O dano moral decorre só pelo fato do indevido corte, ou seja, é in re ipsa, sendo desnecessária prova do prejuízo dela advindo. 2. Fixação da quantia em valor que deve assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante ao enriquecimento indevido da parte autora. Majoração da indenização. 3. Correção monetária pelo IGP-M, a contar data da publicação deste julgamento até a data do efetivo pagamento. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO O DA RÉ. (TJRS - Apelação Cível 70061551271, Quinta Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/08/2015). Portanto, indiscutível que o corte indevido no fornecimento de energia elétrica, bem essencial à vida moderna, resulta em abalo de ordem psíquica, não havendo sendo considerado em mero aborrecimento.

Os pressupostos da responsabilidade civil estão patentes no caso em alude. O nexos de causalidade entre a lesão sofrida pela autora e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta indevida e ilegal desta a autora não teria sofrido os danos descritos na inicial.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora. Resta apenas fixar o valor da indenização, a qual, dentro de um critério de compensação para o ofendido e desestímulo para o ofensor, levando-se em conta ainda, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325). ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para CONDENAR a parte requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

CONFIRMO a liminar deferida em sede de antecipação de tutela (Id. 16871972), tornando-a definitiva..."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Suspensão. Ilegalidade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do demandante causa dano moral.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7002354-19.2016.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/11/2016 10:59:01

Data julgamento: 22/04/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: APARECIDA DE LOURDES KUCIKOSKI RAMOS

RELATÓRIO

Dispensado na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

O Superior Tribunal de Justiça concluiu na sessão do dia 25.4.2018 o julgamento do REsp 1.657.156/RJ, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixando os requisitos para que o

PODER JUDICIÁRIO determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde – SUS.

A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e

3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

No entanto, houve modulação dos efeitos da decisão, de modo que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão daquele julgamento, o que exclui esta demanda judicial.

No caso dos autos, os medicamentos pleiteados não constam na lista do RENAME, no entanto, isso, por si só, não constitui óbice ao seu fornecimento pelo Município, mormente quando existem elementos nos autos que comprovam que tais fármacos são imprescindíveis à saúde da parte recorrente, bem como que não existem outras opções fornecidas pela rede pública capazes de garantir o mesmo efeito. Quanto a isso, os seguintes julgados do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação. Ação civil pública. Fornecimento de medicamento. 1. Somente deve ser dispensado medicamento não constante na listagem do SUS quando demonstrada a imprescindibilidade e a impossibilidade de ser substituído por outro fármaco inserido na relação do RENAME. 2. O julgamento precipitado da demanda impede seja feita prova da imprestabilidade dos medicamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde. 3. Sem honorários de sucumbência ex vi do art. 18 da Lei 7.347/85. 4. Apelo provido. (Apelação, Processo nº 0013595-52.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 03/02/2017).

Apelação. Ordinária. Obrigação de fazer. Fármaco. Rename. Listagem. Ausência. Indisponibilidade. Hipossuficiência comprovada. Defensoria Pública. Assistência. Desprovimento. A comprovação da hipossuficiência é dispensada, quando a parte é assistida pela Defensoria Pública. Medicamentos não constantes na listagem oficial somente devem ser fornecidos, quando demonstradas a indispensabilidade e a impossibilidade de substituição por outro fármaco inserido na relação do RENAME. (Apelação, Processo nº 0012420-60.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 16/12/2016). Destaquei.

Há laudo médico que afirma expressamente a imprescindibilidade de tais medicamentos, tendo mencionado pelas suas manutenções, pois foram os que melhores se adaptaram a recorrente.

Desta forma, considerando o laudo médico juntado, demonstrando a indispensabilidade dos medicamentos receitados, e ainda, a ausência de qualquer outro fármaco equivalente inserido na relação do RENAME que poderia ser utilizado em substituição, entendo que a sentença deve ser reformada.

Por oportuno, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o

PODER JUDICIÁRIO pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. (STF, Ag.Reg. 894.085/SP, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, 1ª Turma, Julgamento 15.12.2015).

Por fim, ainda importante destacar que ausência de previsão e recursos não prevalece frente à ordem constitucional de priorização da saúde. Ademais, a responsabilidade dos entes públicos no tocante à realização de tratamentos já se encontra com o entendimento pacificado nesta Turma Recursal. Vejamos:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. REQUERIMENTO DE MATERIAL. DIREITO À SAÚDE. PRELIMINARES DE CHAMAMENTO AO PROCESSO, DE COMPLEXIDADE DA CAUSA, DE INÉPCIA DA INICIAL E DE ILIQUIDEZ DA SENTENÇA REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. É dever constitucional dos Entes da Federação promover, solidariamente, a saúde pública. No caso sub judice, para garantir à saúde do paciente é necessário o fornecimento do material pretendido. Contudo, facultou-se à Fazenda Pública, a entrega do mesmo material, com nomenclatura diferente, para que não seja configurado eventual direcionamento e/ou favorecimento de determinado laboratório fabricante (Recurso inominado n. 0000202-70.2014.8.22.0010, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 22/10/2014).

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO AFASTADA. SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO POR REGULAMENTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde. 2. Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana. 3. A saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada à programas governamentais. 4. Não é necessária a comprovação de hipossuficiência do paciente para ter acesso ao Sistema Único de Saúde, posto que o direito à vida se sobrepõe a qualquer outro. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, recurso inominado nº 7002384-60.2016.8.22.0002, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em sessão plenária no dia 23/11/2016).

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO AFASTADA. SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO POR REGULAMENTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde. 2. Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana. 3. A saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada à programas governamentais. 4. Não é necessária a comprovação de hipossuficiência do paciente para ter acesso ao Sistema Único de Saúde, posto que o direito à vida se sobrepõe a qualquer outro. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, recurso inominado nº 7002384-60.2016.8.22.0002, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em sessão plenária no dia 23/11/2016)

Ademais, o ente público não trouxe qualquer elemento de prova a permitir verificar se, de fato, que o fornecimento do medicamento ao recorrente realmente ocasionaria descontrole nas contas públicas, limitando-se em simples retórica.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença combatida. Sem custas e honorários advocatícios, em razão da parte Recorrida estar assistida pela Defensoria Pública (súmula nº 421, STJ). É como voto.

#### EMENTA

Recurso inominado. Obrigação de fazer. Fornecimento de fármaco. Hipossuficiência comprovada. Defensoria Pública. Assistência. Medicamentos não constantes na listagem oficial somente devem ser fornecidos, quando demonstradas a indispensabilidade e a impossibilidade de substituição por outro fármaco inserido na relação do RENAME.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7007493-84.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 15/07/2019 12:52:45

Data julgamento: 22/04/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: MARTA MELLO OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: TERESINHA TARTAGLIA - RO9568-A, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528-A

#### RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

#### VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

De acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque o requerente usufrui da energia elétrica e não possui guarida jurisdicional para requerer a inexistência da cobrança.

Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial pois os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da concessionária ré, tanto que foi apresentada defesa técnica rebatendo os débitos lançados. No mais, a questão suscitada, trata em verdade de discussão acerca do real consumo apurado na unidade consumidora do requerente, o que se confunde com o mé-

rito para apuração de responsabilidade. Logo, a questão deve ser resolvida em momento processual adequado, qual seja, em sede meritória.

No mérito, trata-se de ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Morais interposta por MARTA MELLO OLIVEIRA em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON objetivando a isenção do pagamento de taxa relativa a "relição" bem como a "relição à revelia", no importe de R\$ 108,83 (cento e oito reais e oitenta e três centavos) e R\$ 6,65 (seis reais e sessenta e cinco centavos), respectivamente, inseridas na fatura de MARÇO/2018. Bem assim, há pedido de indenização por danos morais pela suspensão do fornecimento de energia elétrica. Segundo consta na inicial, a parte requerente foi surpreendida ao verificar que na fatura de energia elétrica de unidade consumidora com Código Único n.º 170287-4, correspondente ao mês 03/2018, há o lançamento de uma taxa referente a relição e outra a relição a revelia no importe 108,83 (cento e oito reais e oitenta e três centavos) e R\$ 6,65 (seis reais e sessenta e cinco centavos), respectivamente, que entende indevidas.

Consta ainda que, a parte requerida CERON enviou fatura de cobrança com base na alegação que a parte requerente religou a energia de forma ilegal. Assim por discordar das cobranças das taxas que lhe foram atribuídas, ingressou com a presente tencionado a retificação da fatura, para excluir os débitos lançados indevidamente.

Para amparar sua pretensão juntou documento de identificação pessoal, faturas, entre outros.

Inicialmente esclareço que, embora o pedido seja para declarar a ilegalidade das cobranças emitidas, determinando-se a anulação das mesmas, é o caso de analisar o pleito no sentido de retificar eventual fatura com cobrança ilícita, já que a declaratória de nulidade somente, importaria na isenção do pagamento do serviço de energia elétrica, o que não afigura-se correto, já que o próprio autor alegou ser usuário do mesmo.

Citada a parte requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da ação sob argumento que o valor da taxa de relição foi gerada em virtude de funcionários da parte requerida terem constatado que a unidade consumidora da parte autora estava auto religada, caracterizando a relição à revelia.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Portanto, o mérito destes autos reside em saber se subsiste cobrança de taxa em excesso ou não.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

O inciso X do mesmo diploma legal dispõe ainda que, constitui um direito básico do consumidor, "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral".

Esse direito básico é repetido pelo Art. 140 da Resolução 414 da ANEEL, o qual prevê que "a distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos". O § 1º do referido artigo prevê ainda que "serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas". Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas "condições" e dentre elas, a EFICIÊNCIA e SEGURANÇA.

Verifica-se que a CERON não demonstrou que a parte requerente realmente religou a revelia o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora, uma vez que não juntou nenhum documento comprovasse que houve ligação clandestina na unidade consumidora autoral.

Ressalta-se que, competiria a parte requerida mais diligência na execução dos serviços prestados, como, por exemplo, ter juntado aos autos comprovante de notificação de irregularidade devidamente assinado pela parte requerente.

Desta feita, como a parte requerida não trouxe provas suficientes a caracterizar que de fato a parte requerente religou o fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora de forma ilícita, considerando que competia à CERON produzir provas neste sentido e isso não ocorreu, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para restituir o valor pago indevidamente. A conduta da CERON em realizar a cobrança de taxa sem comprovar o seu fato gerador contraria o disposto no artigo 39, V do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.

Sem provas de que o fornecimento de energia elétrica foi efetivamente religado de forma ilícita (a revelia), não há como impor ao consumidor o dever de pagar a taxa de religação discutida nos autos.

Há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANULAÇÃO DE AUTUAÇÃO. EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RELIGAÇÃO À REVELIA (CLANDESTINA) NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DÉBITO. PAGAMENTO TAXA DECORRENTE DOS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DE INSPEÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, § ÚNICO DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS. ART. 85, §2º DO CPC. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. O demandante ajuizou a ação em tela após ser surpreendido com a suspensão do fornecimento de energia elétrica por parte da ré, referente ao contrato nº 1024797020, sob a alegação de religação à revelia (clandestina), razão pela qual lhe foi cobrada uma taxa no valor de R\$ 84,25 (oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) em razão dos custos administrativos de inspeção. 2. Em sua defesa, a ré alegou a legalidade de sua conduta, na medida em que uma vez constatada religação à revelia, deve a concessionária interromper imediatamente o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora. 3. Nesse aspecto, a empresa demandada não comprovou a existência de débito que justificasse a suspensão ocorrida no dia 18/11/2013, tão pouco a ligação clandestina no imóvel do autor que justificasse a segunda suspensão ocorrida no dia 05/12/2013, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II do CPC. 4. Ademais, a alegação de religação à revelia (clandestina) deve ser lançada sob a égide do contraditório e da ampla defesa, conforme Resolução 414/2010 da ANEEL, o que não foi observado no presente caso. 5. Os documentos acostados pela demandada consistentes nas imagens do seu sistema interno, além possuírem capacidade probatória bastante reduzida por terem sido produzidas unilateralmente, corroboram com as alegações do autor, deles se extraindo que as duas suspensões de energia ocorridas no imóvel do demandante foram reativadas no mesmo dia em razão da não constatação de ligação clandestina. 6. Devida a devolução em dobro da taxa paga no valor de R\$ 84,25, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. 7. Valor do dano moral de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) fixada pelo juízo de 1º grau mostra-se de acordo com os parâmetros utilizados por esta C. Câmara Regional para casos análogos, conforme se verifica dos precedentes anteriormente colacionados. 8. Em se tratando de situação na qual a indenização por danos morais é oriunda de uma relação contratual, com base na súmula 362 do STJ a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, porém com relação aos juros moratórios, estes devem fluir a partir da citação, conforme art. 405 do Código Civil, e não a partir do evento danoso como fixado na sentença. 9. Honorários advocatícios de sucumbência mantidos no percentual de 15% do valor da condenação, eis que atende o disposto no art. 85, §2º do CPC. 10. Recurso principal e adesivo que nega provimento. CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TUR-

MA APELAÇÃO N.º 484975-0 Caruaru, 22 de novembro de 2017. SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO Desembargador Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho 3 Cód. 05 Assim sendo, resta demonstrada a insuficiência das provas que corroborassem com a imputação da requerida, a quem incumbia o ônus de demonstrar a legitimidade da cobrança, conforme dispõe o art. 373, II do CPC, dessa forma, sem a comprovação de que a unidade consumidora da parte autora estava auto religada, inexistente, portanto, causa para a cobrança levada a efeito, impondo-se a desconstituição do débito.

Em relação aos danos morais, denota-se que a parte requerida agiu com total negligência/imprudência no caso em tela, tendo em vista que suspendeu o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora, reiterando o ato mesmo após citada e intimada da decisão judicial que suspendeu a cobrança da referida fatura.

Assim, como a requerida não juntou NENHUMA prova da existência e validade da cobrança das taxas ora questionadas, presume-se que a parte requerente teve suspenso o fornecimento de energia elétrica em sua residência indevidamente, já que inexistem provas da justa causa para a suspensão.

Dessa forma, o corte de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora, caracteriza a conduta ilícita da parte requerida.

Como é cediço, o serviço de energia elétrica enquadra-se enquanto serviço essencial, o qual apenas pode ser interrompido mediante comprovação dos requisitos descritos em lei. No caso em tela, não há nenhuma demonstração de que a parte requerida CERON agiu com regularidade.

O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados com a inicial, em especial os documentos que atestam o corte indevido de energia elétrica. Salientando que a ocorrência do dano é presumido na modalidade in re ipsa dispensando maiores provas.

É sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido. Como essas consequências são ordinariamente conhecidas, é justo que a Jurisprudência a tenha como uma presunção legal, evitando a produção de provas já conhecidas pela experiência cotidiana.

Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos: E M E N T A-APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - ERRO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - EMISSÃO DE FATURAS EM VALORES EQUIVOCADOS - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA COM LASTRO EM FATURAS INDEVIDAS - DANO MORAL INDENIZÁVEL - PEDIDO PROCEDENTE - VALOR DA INDENIZAÇÃO - RAZOÁVEL - RECURSO NÃO PROVIDO. I. Deve a concessionária de serviço público arcar com o pagamento de indenização por danos morais quando o corte no fornecimento de energia elétrica foi efetivado em razão do inadimplemento de faturas ilegítimas (grifado). II. Se a quantificação dos danos morais considerou os critérios da razoabilidade, ponderando-se as condições econômicas do ofendido e do ofensor, o grau da ofensa e suas consequências, tudo na tentativa de evitar a impunidade do ofensor e, por outro lado, o enriquecimento sem causa do ofendido, não se há falar em minoração do quantum (TJ-MS - APL: 00164936420088120001 MS 0016493-64.2008.8.12.0001, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 30/04/2013, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/05/2013).

CDC. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA DO DIREITO E AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR REJEITADAS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE É RAZOABILIDADE NA INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). RECURSO

CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há que se reconhecer a decadência, pois esta não incide na espécie já que a reclamação se dá por fato do serviço (negativação indevida). Pretende o autor reparação de danos materiais causados por serviço viciado ao qual se aplica o prazo prescricional de cinco anos (art. 27, do CDC). 2. Postula o recorrido a reparação por danos morais decorrentes da inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes por uma dívida inexistente, sendo portanto legítima sua causa de pedir. 3. Restando evidenciado nos autos que a dívida era inexistente, eis que a tese defensiva não veio acompanhada de qualquer lastro probatório, permanecendo no terreno da mera alegação ou especulação, impõe-se a reparação a título de danos morais em decorrência da negativação indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito na modalidade *damnum in re ipsa*, pois suplanta liame de mero dissabor, irritação ou mágoa para ingressar e interferir de forma intensa na dignidade da pessoa humana. A responsabilidade do recorrente é objetiva, na forma do artigo 14, do CDC. 4. Os critérios considerados pelo MM. Juiz, ao quantificar o valor da indenização por danos morais no patamar de R\$4.000,00, estão de acordo com a orientação da doutrina e da jurisprudência, razão pela qual não merece reforma. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O recorrente deverá arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. (Acórdão n.605211, 20110112238357ACJ, Relator: JOSÉ GUILHERME, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 17/07/2012, Publicado no DJE: 27/07/2012. Pág.: 249).

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram a conduta da CERON, ao passo que o corte indevido produzem dano moral indenizável. Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao procederem o corte do fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilícitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente no corte indevido da energia elétrica, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), evitando-se assim o enriquecimento ilícito da parte autora e considerando que a concessionária passa por situação econômica dificultosa na atualidade.

Registre-se que são inúmeras as demandas judiciais envolvendo a CERON neste Juizado. Sendo assim, entendo que onerar a CERON em demasia implica necessariamente em prejuízo maior para toda a coletividade que suportará o ônus decorrente do aumento das faturas de energia elétrica, decorrente de eventual repasse de prejuízos financeiros aos demais consumidores indistintamente.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a parte requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON a retificar a fatura de energia elétrica de correspondente ao mês de MARÇO/2018, da unidade consumidora da parte autora com Código Único n.º 170287-4, cancelando a taxa de religação a revelia no importe de R\$ 108,83 (cento e oito reais e oitenta e três centavos),

bem como a taxa de religação no valor de R\$ 6,65 (seis reais e sessenta e cinco centavos). De igual modo, para condenar a requerida a pagar a requerente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do mérito com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ..."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energia. Fornecimento de energia elétrica. Suspensão. Ausência de inadimplimento. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do demandante causa dano moral.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7010631-44.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 11/07/2019 11:36:25

Data julgamento: 22/04/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: JACK STEWART ANDRES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive em relação as preliminares, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, servindo a ementa como parte da fundamentação do presente acórdão.

Para melhor esclarecimento dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

"Vistos

JACK STEWART ANDRES propôs ação em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE CACOAL pleiteando o fornecimento do sensor de glicemia FREESYLE LIBRE.

Relata o requerente que é portador de diabetes tipo 1 e depende de medicamentos diariamente, utilizando insulinas tipo ultra lenta e ultra rápida, denominadas de tresiba (degludec) e humalog (lispro). Ocorre que foi diagnosticado com cardiopatia e em razão disso ne-

cessita do equipamento freestyle libre para monitorar a glicemia continuamente.

Concedida a antecipação de tutela.

Demais relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza prestacional, tendo por fundamento a responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do artigo 37 § 6º da Constituição Federal, visando o fornecimento dos medicamentos/insumos indispensáveis à manutenção da saúde da parte requerente.

O artigo 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O texto constitucional estabelece a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços por meio de um sistema único de saúde (art. 198, CF). Desse modo, não cabe à pessoa que precisa de integral tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.

O acesso às ações e serviços de saúde é universal e igualitário (art. 196, CF), do que deriva a responsabilidade solidária e linear dos entes federativos, como já assentou o Supremo Tribunal Federal (RE 195.192/RS - Rel. Min. Marco Aurélio).

Seria desarrazoado apontar judicialmente, em demanda iniciada por aquele que necessita do auxílio estatal, quem é o ente obrigado pela despesa, enquanto o paciente permanece em estado de penúria e constante agravamento do quadro clínico.

Ademais, o inciso II do art. 7º da Lei 8.080/90 acrescentou também como princípio “a integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.”

Nada obstante a orientação jurisprudencial de solidariedade dos entes públicos, a Constituição Federal prevê como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º), bem como figura a saúde em seu texto como um direito e garantia de natureza fundamental o que deve ser assegurada pelo Poder Público por qualquer um de seus entes.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. DIREITO À SAÚDE: DEVER DO ESTADO. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Para dissentir da conclusão adotada pelo acórdão recorrido quanto à necessidade do fornecimento de fraldas descartáveis para fins de se assegurar a saúde do recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedentes. II – O Estado tem o dever de efetivar as prestações necessárias à garantia da saúde da população, nos termos do art. 196 da Lei Maior. Precedentes. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 774692 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-11-2013 PUBLIC 02-12-2013).**

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. 1. As razões do agravo regimental não impugnam o fundamento da decisão agravada quanto à ausência de omissão no julgado, afastando a preliminar de violação ao art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ. 2. Pacífica a jurisprudência do STJ de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Assim, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação visando garantir**

o acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Agravo regimental conhecido em parte e improvido. (AgRg no REsp 937.426/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

A alegação do Estado de Rondônia de que a parte requerente não se submeteu aos serviços dos Sistema Único de Saúde - SUS igualmente não possui fundamento para afastar a responsabilidade dos entes públicos demandados em arcar com o tratamento de saúde necessário ao requerente enquanto cidadão.

Não obstante a previsão contida no Decreto 7.508/2011, sobre a necessidade de que a medicação, ou encaminhamento para especialista, seja prescrita por médico do SUS, há que se observar as peculiaridades do caso concreto, sob pena de inviabilizar o próprio direito constitucional à saúde.

Não se pode negar que a realidade da saúde pública em determinados locais do país, como é caso desta comarca, está longe de ser a ideal, e muitas vezes inexistem profissionais para determinadas especialidades e mesmo quando existem o tempo de espera para atendimento acabaria implicando no próprio perecimento do direito, com irreparável agravamento de sua condição de saúde. Diante dessa situação, não raro, os doentes, ainda que carentes, juntam suas economias ou mesmo pedem auxílio aos seus familiares para realizarem consulta ou exame na rede particular, a fim de verem seus problemas de saúde resolvidos de maneira eficaz. Todavia, deparam-se, no mais das vezes, com a circunstância de não terem condições de arcarem com os medicamentos e/ou tratamentos necessários. Em casos tais, a exigência contida no referido Decreto deve ser mitigada, sob pena de constituir-se em óbice ao próprio direito.

Veja que a mesma mitigação é adotada pela jurisprudência em relação a lista de medicamentos dispensados pelos entes públicos. O Decreto em questão também prevê, como condição para fornecimento, que o medicamento esteja previsto na lista RENAMÉ e protocolos clínicos, contudo, a jurisprudência abranda essa necessidade quando demonstrado no caso concreto que os medicamentos e/ou protocolos são insuficientes ou ineficazes para o tratamento do paciente.

Assim, entendo suficientes os laudos apresentados pela parte requerente, mesmo porque, foram realizados por profissionais devidamente habilitados, não havendo qualquer informação que os desqualifiquem.

A paciente arcou com seu ônus probatório e comprovou por meio de documentos médicos a gravidade de seu quadro clínico e a necessidade de continuidade ininterrupta do insumo pleiteado.

Destarte, não há indevida interferência do Órgão Judiciário, porque este atua, na defesa dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente, para garantir a reparação de qualquer lesão e ameaça de direito, como no caso.

Extrai-se, ainda, da causa de pedir da parte requerente a imprescindibilidade do uso contínuo, sendo inconcebível a limitação de prazo para disponibilização dos medicamentos ao passo que devem ser fornecidos enquanto perdurar a moléstia.

Outrossim, não há a obrigatoriedade irrestrita do paciente adquirir medicamento genérico ou pelo programa farmácia popular. O exigido é o respeito ao prescrito pelo médico, pessoa com habilidade técnica para afirmar qual a medicação mais adequada ao tratamento do requerente.

Tenho que a situação financeira da paciente é insuficiente para custear o tratamento com recursos próprios sem outros prejuízos à sua subsistência.

Caracterizada a solidariedade dos requeridos em custear despesas com a saúde de seus administrados hipossuficientes, deve o PODER JUDICIÁRIO resguardar os direitos fundamentais constitucionais que se sobrepõem aos interesse públicos, quais sejam, direito à vida, à saúde e à dignidade, quando instado a se manifestar. Mesmo havendo essa solidariedade, criou-se a divisão de responsabilidades que deve ser respeitadas, por meio das portarias de divisão de atribuições dos entes públicos, quais sejam, Portarias GM/MS nº 1.554 e 1.555/2013.

A despeito do dever solidário dos entes públicos, verifico que o insumo não está previsto nas Portarias GM/MS nº 1.554 e 1.555/2013, logo, são de responsabilidade solidária de ambos. Ressalto que o paciente não pode ficar privado do necessário atendimento sob a justificativa de que o insumo não está previsto em tais portarias.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por JACK STEWART ANDRES para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE CACOAL, por meio de suas respectivas Secretarias de Saúde, a fornecerem sensor de glicemia FREESYLE LIBRE, enquanto perdurar o tratamento.

Confirmo a decisão de antecipação de tutela.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se (requerida DJ e requerido via sistema).

Transitado em julgado e nada requerido em 5 dias, arquite-se.

Cacoal, 22/04/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem”.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença combatida.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas ante a natureza jurídica da parte recorrente.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. ESTADO SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MATERIALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ART. 46. LEI 9.099/95.

- Materialização da Garantia Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana com fulcro na manutenção da saúde conforme o art. 196: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

- Responsabilidade solidária da União, Estado e Município de garantir o direito à saúde garantido constitucionalmente conforme art. 23: É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7022027-02.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 12/11/2019 10:13:24

Polo Ativo: JHESSIANE CAMARGO DA COSTA e outros

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914-A

Polo Passivo: CARLOS CEZAR CANCIO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194-A

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma da Lei nº 9.099/1995.

DECIDO

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada no âmbito nos tribunais superiores. Vejamos:

Em análise precípua, verifica-se que falta ao recurso pressuposto processual indispensável, qual seja, a devida representação processual.

A parte autora, ora recorrente, fora notificada extrajudicialmente por seu patrono sobre a renúncia ao mandato em 17/03/2020, conforme AR de ID 8478578, mantendo-se inerte quanto a nomeação de novo advogado para prosseguir na causa.

Em virtude da renúncia ao mandato outorgado e ausência de regularização da representação processual, forçoso o reconhecimento da perda da capacidade postulatória, não devendo assim, o recurso ser conhecido.

Isto porque, a capacidade postulatória trata-se de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido a ser obrigatoriamente observado no âmbito dos Juizados Especiais, na fase recursal, de acordo com o art. 41, § 2º da Lei nº 9.099/95.

Nesse sentido:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. RENÚNCIA DO ADVOGADO NA FASE RECURSAL. NOTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. No caso de não regularização da representação processual, porque em ?segunda instância? a assistência por advogado é obrigatória (art. 41, § 2º, da Lei 9.099/95), como aconteceu, o recurso não deve ser conhecido. De se notar que por ocasião da notificação a parte foi devidamente cientificada da necessidade de constituir novo patrono, tendo o douto patrono anterior cumprido as normas dos arts. 112 do CPC e 5º, § 3º, do EOAB. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 571.142 - ES (2014/0216402-7). 2. Levando-se em conta os critérios orientadores do sistema dos juizados e o fato de autora ter sido notificada (id 7908771) e informada pelo advogado de que, com a renúncia, ela teria de contratar novo advogado, não há cogitar de intimação judicial para tal fim. 3. Recurso inominado não conhecido. (TJ-DF 07095208120188070020 DF 0709520-81.2018.8.07.0020, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Data de Julgamento: 29/05/2019, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/06/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ressalto que inexistente a necessidade de intimação da parte recorrente para que constitua novo advogado, posto que nos autos, restou comprovada sua regular notificação pelo patrono que renunciou ao mandato.

Sobre a prescindibilidade de intimação nessa hipótese, o e. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA AO MANDATO DEVIDAMENTE NOTIFICADA PELO CAUSÍDICO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. 1. É desnecessária a intimação da parte para que constitua novo advogado se comprovada a sua notificação pelo patrono que renunciou ao mandato. Nesse sentido, confirmam-se: AgInt nos EAREsp 510.287/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe 27/03/2017; AgRg no AREsp 748.947/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 06/11/2015; REsp 1.696.916/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; e EDcl no AgInt no REsp 1.558.743/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18/12/2017. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1646025 RJ 2016/0333373-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2018).

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, NÃO CONHEÇO do recurso inominado.



Condeno a parte recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ressalvada a justiça gratuita outrora deferida.

Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 30 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7024225-46.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/06/2019 14:19:19

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARIA APARECIDA PARANHOS NEVES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO -

RO6563-A

#### RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

#### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

**EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.** Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

#### EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7028042-84.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 15/01/2020 10:31:26

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Polo Passivo: SONIA MARIA AMORIM DE MELO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100-A

#### RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

#### VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.". Com efeito:

"(...) **ALEGAÇÕES DA AUTORA:** Se insurge contra a cobrança de R\$ 3.500,61 decorrente de procedimento de recuperação de consumo, uma vez que adimpliu todas as suas obrigações e que não acompanhou a inspeção.

**ALEGAÇÕES DA REQUERIDA:** Informa que foi constatada irregularidade na UC da parte autora (desvio de energia e falta de lacres), ocasionando o faturamento irregular. Informa que os procedimentos foram realizados na presença da parte autora, que tomou ciência e assinou o TOI. Salienta que atendeu às normativas de regência e conclui pela improcedência dos pedidos iniciais, formulando pedido contraposto.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** Há relação de consumo entre as partes, de forma que a lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando o pleito de dilação probatória formulado e que resta indeferido, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem. Nestes autos há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da cobrança a título de recuperação de consumo.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito.

No caso dos autos, no entanto, a requerida deixou de cumprir o seu ônus probatório, uma vez que inexistem provas da irregularidade no consumo ou da adoção integral do procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ANEEL, destacando-se a inobservância do disposto no art. 129, §2º, da mencionada Resolução, visto que a inspeção não foi acompanhada pelo consumidor ou outra testemunha.

Desta feita, ausentes elementos que comprovem irregularidades no período recuperado, deve-se reconhecer a ilegitimidade da cobrança, devendo a dívida ser desconstituída, declarando-se a sua inexistência.

Por fim, considerando a procedência do pedido da autora, é improcedente o pedido contraposto.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SONIA MARIA AMORIM DE MELO em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 3.500,61 (três mil e quinhentos reais e sessenta e um centavos) apontado na fatura anexa ao id 28579526 - Pág. 4.

Via de consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO.

Por fim, confirmo a tutela antecipada concedida nos autos e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. (...),

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7001053-31.2016.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/06/2019 11:21:31

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LUCIENE DAS GRACAS TELES CASAGRANDE e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: VALTER CARNEIRO - RO2466-A  
RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, sustentando, para tanto, que uma das preliminares arguidas em contrarrazões não foi analisada por este Juízo..

A bem da verdade, assiste razão o embargante em relação a ausência de análise. Sendo assim, passo a analisar a preliminar arguida.

Em síntese, o embargante sustentou em contrarrazões ser incabível a interposição de recurso inominado. Ocorre que o recurso não foi interposto em virtude de decisão interlocutória, mas sim em razão da sentença que extinguiu a fase de cumprimento de sentença, reconhecendo a satisfação da obrigação.

Diante desta narrativa, o argumento sustentado pelo embargante não encontra amparo na realidade dos autos.

Desse modo, afasto a preliminar arguida em contrarrazões.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos, ACOLHENDO-OS no mérito apenas para afastar a preliminar arguida em contrarrazões.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Preliminar. Ausência de análise. Embargos acolhidos. Preliminar afastada.

Havendo omissão no acórdão proferido, os embargos de declaração é o recurso cabível para o saneamento da irregularidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7033152-64.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 08/01/2020 16:13:50

Polo Ativo: MARIA SUELANE MATOS DA ROCHA e outros  
Advogado do(a) AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

Em razão da similitude de fundamentação e da existência de precedentes consolidados perante esta Turma Recursal de Rondônia, analisarei ambos os recursos de forma unificada.

A sentença deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 20%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo

perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de Porto Velho de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos: RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados interpostos, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Sucumbente, condeno a parte autora/recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais. Condeno, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade da justiça anteriormente deferida. Igualmente sucumbente, condeno o Município de Porto Velho/recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais, em razão da sua natureza jurídica.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos termos da lei nº 2.165/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7042435-48.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/07/2019 13:00:18

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: TANIA CRISTINA CARDOSO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

A sentença deve ser parcialmente modificada.

No caso dos autos, a parte recorrida encontra-se lotada em ambiente hospitalar, realizando atividades que o expõem a agentes biológicos, conforme laudo pericial apresentado.

No mesmo documento, o perito concluiu, em relação a parte recorrida pela insalubridade e seu respectivo percentual.

Entendo que o laudo deva ser considerado para fins de prova, porquanto contém os resultados da inspeção in loco pelo perito no local de lotação, desincumbindo-se a parte recorrida do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, NCPC.

Ademais, não há notícia de que o Estado tenha adotado medidas concretas e efetivas com a finalidade de reduzir ou mitigar os efeitos nocivos à saúde dos servidores públicos que ali exercem suas funções, inferindo-se que a realidade da situação ainda é a mesma. Assim, não tenho dúvidas pelo cabimento do pagamento do adicional de insalubridade, conforme decidido na origem e sufragado por esta Turma Recursal.

A propósito:

Recurso Inominado. Servidor Público. Adicional de Insalubridade. Retroativo a partir do laudo.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito, devendo os valores retroativos serem pagos a partir da data de realização do laudo pericial.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006341-83.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 01/10/2019. Em relação ao pagamento do valor retroativo, verifica-se que a sentença proferida deve ser modificada para se adequar ao precedente firmado por este Colegiado Recursal.

O laudo trazido aos autos pela recorrida fora concluído em 2009, do qual se deduz que o servidor exercia sua função em ambiente insalubre.

Em casos semelhantes, a Turma Recursal de Rondônia já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo.

A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irrisignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Desse modo, é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, que atestou a condição insalubre à qual o servidor estava exposto, ressalvada a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto- Lei n. 20.910/32, bem como a data da posse do servidor público.

Posto isso, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, modificando apenas o termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade para a data da realização do laudo pericial, ressalvada prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto- Lei n. 20.910/32, bem como a data da posse do servidor público.

Sem custas, por se tratar de Fazenda Pública Estadual.

Considerando a sucumbência mínima do recorrido, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Adicional de insalubridade. Implantação e retroativo. Data da elaboração do laudo pericial. Marco inicial. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito, devendo os valores retroativos serem pagos a partir da data de realização do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7032321-50.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/07/2019 14:37:13

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: AYRTON BARBOSA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

A sentença deve ser parcialmente modificada.

No caso dos autos, a parte recorrida encontra-se lotada em ambiente hospitalar, realizando atividades que o expõem a agentes biológicos, conforme laudo pericial apresentado.

No mesmo documento, o perito concluiu, em relação a parte recorrida pela insalubridade e seu respectivo percentual.

Entendo que o laudo deva ser considerado para fins de prova, porquanto contém os resultados da inspeção in loco pelo perito no local de lotação, desincumbindo-se a parte recorrida do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, NCP.

Ademais, não há notícia de que o Estado tenha adotado medidas concretas e efetivas com a finalidade de reduzir ou mitigar os efei-

tos nocivos à saúde dos servidores públicos que ali exercem suas funções, inferindo-se que a realidade da situação ainda é a mesma. Assim, não tenho dúvidas pelo cabimento do pagamento do adicional de insalubridade, conforme decidido na origem e sufragado por esta Turma Recursal.

A propósito:

Recurso Inominado. Servidor Público. Adicional de Insalubridade. Retroativo a partir do laudo.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito, devendo os valores retroativos serem pagos a partir da data de realização do laudo pericial.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006341-83.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 01/10/2019. Em relação ao pagamento do valor retroativo, verifica-se que a sentença proferida deve ser modificada para se adequar ao precedente firmado por este Colegiado Recursal.

O laudo trazido aos autos pela recorrida fora concluído em 2009, do qual se deduz que o servidor exercia sua função em ambiente insalubre.

Em casos semelhantes, a Turma Recursal de Rondônia já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo.

A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES,

Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Desse modo, é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, que atestou a condição insalubre à qual o servidor estava exposto, ressalvada a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto- Lei n. 20.910/32, bem como a data da posse do servidor público.

Posto isso, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, modificando apenas o termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade para a data da realização do laudo pericial, ressalvada prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto- Lei n. 20.910/32, bem como a data da posse do servidor público.

Sem custas, por se tratar de Fazenda Pública Estadual.

Considerando a sucumbência mínima do recorrido, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Adicional de insalubridade. Implantação e retroativo. Data da elaboração do laudo pericial. Marco inicial. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito, devendo os valores retroativos serem pagos a partir da data de realização do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza  
Processo: 7007699-98.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/12/2018 10:53:27

Polo Ativo: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES e outros

Polo Passivo: WANDERSSON FRANCISCO SIQUEIRA e outros Advogados do(a) RECORRIDO: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095-A, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880-A, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633-A  
RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Os presentes embargos declaratórios são improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, conforme redação dada pela Lei 13.105/2015, cabem embargos de declaração somente nos casos previstos pelo Código de Processo Civil, que ocorrem, de acordo com o art. 1.022 de tal diploma legal, quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão combatida, o que não se verifica no caso em comento.

A parte embargante pretende demonstrar a existência de contradição entre a decisão embargada e dispositivo legal (art. 55 da Lei 9.099/95). Todavia, a contradição suscetível de ser reparada por embargos de declaração é a que se instala entre os próprios termos da decisão embargada, o que não é caso dos apontamentos feitos pela parte embargante.

A título de esclarecimento, pelo princípio da especialidade, o entendimento deste colegiado aplica o art. 55 da lei 9.099/95, para fins de honorários.

Com essas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA. RECURSO INOMINADO JULGADO DESERTO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO.

– Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos em lei (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza  
Processo: 7003638-73.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/10/2019 07:15:38

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LUVERCI DE OLIVEIRA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214-A, LENYN BRITO SILVA - RO8577-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação movida por integrante da carreira Policial Civil do Estado de Rondônia para regularização dos cálculos do aumento decorrente de progressão funcional (promoção por mudança de classe), com a cobrança retroativa das diferenças e respectivos reflexos.

A pretensão consiste no argumento de que os cálculos realizados pelo requerido incidiram somente sobre o vencimento principal (rubrica "Vencimento"), quando deveriam incidir também sobre o Adicional de Isonomia ("Vencimento DJ" ou "Vencimento 2"), uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória.

O juízo de origem condenou o Estado de Rondônia a aplicar o índice de aumento salarial para cada avanço de classe alcançado pela parte requerente, tendo como base de cálculo a somatória das verbas "Vencimento" e "Vencimento DJ" (Adicional de Isonomia). Condenou também ao pagamento retroativo das diferenças ocorridas por conta do erro na base de cálculo.

O Estado de Rondônia interpôs recurso inominado pretendendo a reforma da sentença a fim de que a pretensão inicial seja julgada totalmente improcedente. Argumentou ainda que a sentença deve ser anulada, já a condenação extrapola e diverge do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Esta Turma Recursal estudou a fundo esta matéria e todas as questões ora discutidas já foram analisadas e decididas à unanimidade nos autos do processo nº 7002657-24.2016.8.22.0007:

INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR.

- O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002657-24.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 31/05/2017)

A pretensão inicial gira em torno de um dos efeitos da progressão de classe, que é o aumento do vencimento básico.

No presente caso, não está sendo alegado que o Estado deixou de promover a progressão funcional do servidor, mas sim que ao efetuar a promoção de classe calculou a proporção do respectivo aumento salarial apenas sobre a rubrica "Vencimento", deixando de fora do cálculo o valor recebido a título de Adicional de Isonomia ("Vencimento DJ"), o qual também se incorpora ao vencimento básico.

Importante salientar ainda que o presente processo não se trata de pedido de pagamento retroativo de parcelas do Adicional de Isonomia. O que a parte autora pretende é tão somente que os valores efetivamente recebidos a título de Adicional de Isonomia também sejam incluídos como vencimento na base de cálculo do aumento decorrente da promoção por avanço de classe.

Já é entendimento pacificado que a verba recebida pelos servidores da Polícia Civil a título de Adicional de Isonomia tem natureza jurídica de vencimento. A Lei Estadual nº 2453, de 10 de maio de 2011, referiu-se a ela como verba remuneratória e autorizou a sua incorporação ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia.

O já firmou o entendimento de que o Adicional de Isonomia, por ter natureza jurídica de vencimento, deve ser a ele incorporado, com incidência nas demais vantagens, a exemplo do adicional noturno, cuja base de cálculo deve incluir também os valores recebidos a título de Adicional de Isonomia. Confira-se trecho do voto do relator e a ementa do julgamento proferido nos autos do processo n. 0007675-74.2013.8.22.0000:

(...)

Nesse contexto, verifica-se que a controvérsia reside em investigar se o adicional de isonomia deve ou não ser incorporado aos vencimentos para servir de base de cálculo para o pagamento do adicional noturno.

Não visualizo motivos para a reforma da decisão agravada. De fato foi reconhecido em favor dos policiais civis o direito de receber o adicional noturno, oportunidade em que restou asseverado que o seu cômputo deveria dar-se sobre o vencimento básico.

Em diversas oportunidades este Tribunal reconheceu que o adicional de isonomia tem natureza jurídica de vencimento, razão por que deve ser a ele incorporado, com incidência nas demais vantagens remuneratórias.

(...)

Possuindo natureza salarial, é lógico que o Adicional de Isonomia, assim como também está sujeito à incidência de Imposto de Renda, de igual modo deve gerar os mesmos reflexos que a rubrica "Vencimento".

Por essa razão, incorporadas ou não ao vencimento básico, todas as verbas recebidas a título de Adicional de Isonomia devem ser consideradas no cálculo do aumento decorrente de cada progressão funcional dos policiais civis.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado do Estado de Rondônia, especificando, a título de esclare-

cimento, que, para os cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicações, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em Necropsia, Agente de Criminalística, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia, o índice percentual de aumento para cada classe é de 10% (dez por cento), enquanto essa for a proporção fixada pela tabela de vencimentos em vigor, sendo que para os demais cargos, de nível superior, esse índice é variável, de acordo com a proporção seguida na respectiva tabela de vencimentos em vigor. Esclareço ainda que deve ser paga retroativamente tão somente a diferença entre o que seria devido (levando-se em conta o Adicional de Isonomia) e o que já foi pago, respeitada a prescrição quinquenal.

Juros e correção monetária conforme a tese fixada pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Condeno a parte recorrente/vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Isenta do pagamento de custas processuais nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

É como voto.

#### EMENTA

INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR.

O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
RELATOR

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7007490-08.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/07/2019 18:16:48

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: LILIAN JESUS DE SOUZA e outros

#### RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

#### VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Preliminar de ilegitimidade passiva.

Afasto a preliminar aventada pelo Estado de Rondônia.

É entendimento pacificado nesta Turma Recursal que os entes políticos são solidariamente responsáveis em dar integral cumprimento ao direito fundamental à saúde, consoante orientação do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. DEVER DO ESTADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é obrigação dos entes da Federação promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de exame em favor da recorrida, paciente destituída de recursos materiais para arcar

com o próprio tratamento. II – Em relação aos limites orçamentários aos quais está vinculado o ora recorrente, saliente-se que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 819516 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014).

Nesse sentido: RE 195.192-3/RS; RE 280.642; e AG. REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA: SS-2361-PE. No âmbito deste Tribunal, os seguintes autos: 0001714-83.2012.822.0002; e 0014651-62.2012.822.0002.

Isso por que as normas infraconstitucionais relativas aos serviços de saúde (especialmente a Lei nº 8.080/90) e mais especificamente relativas a medicamentos (Portaria nº 3.916/98 do Ministério da Saúde) dispõem a respeito do fornecimento de medicamentos como um direito subjetivo, estabelecendo, inclusive, o fornecimento pelo Poder Público, respondendo todos os integrantes da Federação (União, Estado e Município), vinculados que estão ao cumprimento da norma constitucional, ajustando-se entre eles a repartição dos recursos e obrigações. No mesmo sentido, a Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO MANIPULADA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO (Administração pública federal, estadual e municipal). RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS (Recurso Inominado n. 0008459-30.2013.8.22.0007, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 27/11/2014).

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. REQUERIMENTO DE MATERIAL. DIREITO À SAÚDE. PRELIMINARES DE CHAMAMENTO AO PROCESSO, DE COMPLEXIDADE DA CAUSA, DE INÉPCIA DA INICIAL E DE ILIQUIDEZ DA SENTENÇA REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. É dever constitucional dos Entes da Federação promover, solidariamente, a saúde pública. No caso sub judice, para garantir à saúde do paciente é necessário o fornecimento do material pretendido. Contudo, faculta-se à Fazenda Pública, a entrega do mesmo material, com nomenclatura diferente, para que não seja configurado eventual direcionamento e/ou favorecimento de determinado laboratório fabricante (Recurso inominado n. 0000202-70.2014.8.22.0010, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 22/10/2014).

Saúde Pública – DIREITO À SAÚDE - Responsabilidade solidária dos entes estatais. Imprescindibilidade do fornecimento. Art. 196 da Constituição Federal. Norma constitucional diretamente aplicável. Obrigação de todos os entes públicos. Necessidade econômica. Recurso não provido (Recurso inominado n. 0005514-61.2013.8.22.0010, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).

Dessa forma afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e submeto aos eminentes pares.

#### Mérito

No mais, analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, servindo a ementa como parte da fundamentação do presente acórdão.

Para melhor esclarecimento dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

“Sobre o tema saúde, tanto o e. Tribunal de Justiça quanto a c. Turma Recursal vêm decidindo que desnecessário o chamamento da União, já que, em se tratando de obrigação solidária dos Entes, é do cidadão a prerrogativa de escolher contra quem demandar, cabendo, por consequência, ao demandado o dever de garantir a prestação necessária à efetivação do direito à saúde, podendo, posteriormente, buscar o ressarcimento devido. (por todos, veja-se Apelação 0016435-60.2014.822.0005).

De outro norte, o art. 10 da Lei nº 9.099/95, cuja observância en-



contra apoio nos arts. 27, da Lei nº 12.153/2009, e 1º da Lei nº 10.259/2001, mais o Enunciado nº 15 do Fonajef, dispõe ser inadmissível aqui a intervenção de terceiros.

Além disso, há reiterada jurisprudência no sentido de que o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional (v.g., STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1203244 SC 2010/0137528-8).

Desse modo, não há que se falar em extinção anômala do feito em virtude de a União não ser chamada a integrá-lo.

Também em relação à competência e requisitos da inicial, a demanda se mostra hígida, pois que a envolver pedido certo (consulta a hematologista e gastro hepatologista e realização dos exames laboratoriais) e interesse econômico não superior a sessenta salários mínimos (Lei nº 12.153/2009, art. 2º), ou seja, o dos R\$ 3.036,75, estimados para realização daqueles procedimentos.

Quanto ao mérito e na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), vê-se que desnecessárias maiores argumentações, vez que, em conjunturas similares a de LILIAN JESUS DE SOUZA, isto é, nas quais o demandante busca, em vão, atendimento pelo SUS, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo reiteradamente<sup>1</sup> que, in verbis:

É obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamento de uso contínuo e ininterrupto em razão da responsabilidade pelo acesso integral, universal e gratuito à saúde, havendo solidariedade entre os entes estatais.

Ante o exposto e confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, julgo procedente o pedido, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA à obrigação de fazer traduzida no fornecimento dos meios para que Lilian se submeta a acompanhamento com hematologista e gastro hepatologista e realização dos exames: anticoagulante lúpico anticardiolipina IGG e NGM; beta 2 glicoproteína IGG e IGM; fator V de Leiden; gene mutante de protombina; proteína C funcional; proteína 5; antitrombina III; JAK 2 e endoscopia digestiva alta),

Por fim, indefere-se o sequestro, para que o réu cumpra espontaneamente a obrigação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura-RO, Quinta-feira, 24 de Janeiro de 2019  
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA  
Juiz de Direito”.

Por tais considerações, VOTO no sentido de AFASTAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado e manter a sentença por seus próprios fundamentos.

Sem custas processuais, por se tratar de ente da Fazenda Pública e sem honorários advocatícios, conforme enunciado da Súmula 421 do STJ.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

#### EMENTA

Recurso inominado. Constitucional. Saúde. Responsabilidade solidária dos Entes Federativos. Inexistência de ofensa ao princípio da separação ou independência dos poderes. Teoria da reserva do possível. Inoponibilidade. Recurso desprovido.

Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde e à assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;

Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana.

A saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada a programas governamentais.

O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência da saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7001368-59.2016.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 28/08/2019 10:11:44

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: CILENE VENANCIO DUTRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: VALTER CARNEIRO - RO2466-A  
RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

#### VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, sustentando, para tanto, que uma das preliminares arguidas em contrarrazões não foi analisada por este Juízo..

A bem da verdade, assiste razão o embargante em relação a ausência de análise. Sendo assim, passo a analisar a preliminar arguida.

Em síntese, o embargante sustentou em contrarrazões ser incabível a interposição de recurso inominado. Ocorre que o recurso não foi interposto em virtude de decisão interlocutória, mas sim em razão da sentença que extinguiu a fase de cumprimento de sentença, reconhecendo a satisfação da obrigação.

Diante desta narrativa, o argumento sustentado pelo embargante não encontra amparo na realidade dos autos.

Desse modo, afastado a preliminar arguida em contrarrazões.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos, ACOLHENDO-OS no mérito apenas para afastar a preliminar arguida em contrarrazões.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

#### EMENTA

Embargos de declaração. Preliminar. Ausência de análise. Embargos acolhidos. Preliminar afastada.

Havendo omissão no acórdão proferido, os embargos de declaração é o recurso cabível para o saneamento da irregularidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7010740-42.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/07/2019 15:25:14

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: RAFAELA GONCALVES ALMEIDA MOURA e outros Advogados do(a) RECORRIDO: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A  
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

A sentença deve ser parcialmente modificada.

No caso dos autos, a parte recorrida encontra-se lotada em ambiente hospitalar, realizando atividades que o expõem a agentes biológicos, conforme laudo pericial apresentado.

No mesmo documento, o perito concluiu, em relação a parte recorrida pela insalubridade e seu respectivo percentual.

Entendo que o laudo deva ser considerado para fins de prova, porquanto contém os resultados da inspeção in loco pelo perito no local de lotação, desincumbindo-se a parte recorrida do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, NCP.

Ademais, não há notícia de que o Estado tenha adotado medidas concretas e efetivas com a finalidade de reduzir ou mitigar os efeitos nocivos à saúde dos servidores públicos que ali exercem suas funções, inferindo-se que a realidade da situação ainda é a mesma. Assim, não tenho dúvidas pelo cabimento do pagamento do adicional de insalubridade, conforme decidido na origem e sufragado por esta Turma Recursal.

A propósito:

Recurso Inominado. Servidor Público. Adicional de Insalubridade. Retroativo a partir do laudo.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito, devendo os valores retroativos serem pagos a partir da data de realização do laudo pericial.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006341-83.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 01/10/2019. Em relação ao pagamento do valor retroativo, verifica-se que a sentença proferida deve ser modificada para se adequar ao precedente firmado por este Colegiado Recursal.

O laudo trazido aos autos pela recorrida fora concluído em 2013, do qual se deduz que o servidor exercia sua função em ambiente insalubre.

Em casos semelhantes, a Turma Recursal de Rondônia já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo.

A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou

não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado precedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUII 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Desse modo, é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, que atestou a condição insalubre à qual o servidor estava exposto, ressalvada a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto- Lei n. 20.910/32, bem como a data da posse do servidor público.

Posto isso, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, modificando apenas o termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade para a data da realização do laudo pericial, ressalvada prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto- Lei n. 20.910/32, bem como a data da posse do servidor público.

Sem custas, por se tratar de Fazenda Pública Estadual.

Considerando a sucumbência mínima do recorrido, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Adicional de insalubridade. Implantação e retroativo. Data da elaboração do laudo pericial. Marco inicial. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito, devendo os valores retroativos serem pagos a partir da data de realização do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7001901-28.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/07/2019 16:01:05

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: DILVANE DONATO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: VANESSA CESARIO SOUSA -  
RO8058-A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288-A  
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

## VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

A sentença deve ser parcialmente modificada.

No caso dos autos, a parte recorrida encontra-se lotada em ambiente hospitalar, realizando atividades que o expõem a agentes biológicos, conforme laudo pericial apresentado.

No mesmo documento, o perito concluiu, em relação a parte recorrida pela insalubridade e seu respectivo percentual.

Entendo que o laudo deva ser considerado para fins de prova, porquanto contém os resultados da inspeção in loco pelo perito no local de lotação, desincumbindo-se a parte recorrida do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, NCP.

Ademais, não há notícia de que o Estado tenha adotado medidas concretas e efetivas com a finalidade de reduzir ou mitigar os efeitos nocivos à saúde dos servidores públicos que ali exercem suas funções, inferindo-se que a realidade da situação ainda é a mesma. Assim, não tenho dúvidas pelo cabimento do pagamento do adicional de insalubridade, conforme decidido na origem e sufragado por esta Turma Recursal.

A propósito:

Recurso Inominado. Servidor Público. Adicional de Insalubridade. Retroativo a partir do laudo.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito, devendo os valores retroativos serem pagos a partir da data de realização do laudo pericial.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006341-83.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 01/10/2019. Em relação ao pagamento do valor retroativo, verifica-se que a sentença proferida deve ser modificada para se adequar ao precedente firmado por este Colegiado Recursal.

O laudo trazido aos autos pela recorrida fora concluído em 2009, do qual se deduz que o servidor exercia sua função em ambiente insalubre.

Em casos semelhantes, a Turma Recursal de Rondônia já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo.

A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Desse modo, é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, que atestou a condição insalubre à qual o servidor estava exposto, ressalvada a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto- Lei n. 20.910/32, bem como a data da posse do servidor público.

Posto isso, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, modificando apenas o termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade para a data da realização do laudo pericial, ressalvada prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto- Lei n. 20.910/32, bem como a data da posse do servidor público.

Sem custas, por se tratar de Fazenda Pública Estadual.

Considerando a sucumbência mínima do recorrido, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

## EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Adicional de insalubridade. Implantação e retroativo. Data da elaboração do laudo pericial. Marco inicial. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito, devendo os valores retroativos serem pagos a partir da data de realização do laudo pericial.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7004462-93.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/09/2018 12:34:47

Polo Ativo: ROSEMEIRY DE SOUZA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: GILBER ROCHA MERCES -  
RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

## RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/1995.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Não assiste razão a parte embargante.

Analisando os argumentos apresentados vejo que sua tese não merece amparo.

Os embargos são exclusivamente com efeito prequestionador, o que já é reconhecido pelos Tribunais como via inadequada.

Nesse sentido é a jurisprudência, como se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. DISCUSSÃO ACERCA DA CONCLUSÃO DO JULGADO. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Os embargos de declaração constituem via inadequada para se questionar o acerto ou o desacerto do acórdão, uma vez que têm por escopo sanar dúvida, obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou no acórdão. A inexistência de manifestação expressa do julgador sobre dispositivos legais não leva à conclusão de que dada matéria não tenha sido prequestionada, visto que o prequestionamento nada mais é do que o prosseguimento do debate da matéria (TJMS EDcl n. 71.324-0/01. Relator Desembargador Claudionor Miguel Absz Duarte).

Além disso, como já mencionado, no presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das referidas hipóteses legais (obscuridade, contradição, omissão ou dúvida).

A decisão proferida apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao provimento do recurso interposto pela parte autora. Oportuno ressaltar atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada,

não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”.

Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive. Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada no acórdão.

Posto isso e por mais que dos autos consta, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os.

É como voto.

## EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Efeito Prequestionador. Via inadequada. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados.

Os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o prequestionamento e/ou reexame da matéria de mérito quando inexistente omissão, obscuridade ou contradição.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7044831-95.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/07/2019 16:16:01

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: JOSEILDE DE CARVALHO GUALTER e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: GILBER ROCHA MERCES -  
RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, UEL-

TON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A

## RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

## VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

A sentença deve ser parcialmente modificada.

No caso dos autos, a parte recorrida encontra-se lotada em ambiente hospitalar, realizando atividades que o expõem a agentes biológicos, conforme laudo pericial apresentado.

No mesmo documento, o perito concluiu, em relação a parte recorrida pela insalubridade e seu respectivo percentual.

Entendo que o laudo deva ser considerado para fins de prova, porquanto contém os resultados da inspeção in loco pelo perito no local de lotação, desincumbindo-se a parte recorrida do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, NCP.

Ademais, não há notícia de que o Estado tenha adotado medidas concretas e efetivas com a finalidade de reduzir ou mitigar os efeitos nocivos à saúde dos servidores públicos que ali exercem suas funções, inferindo-se que a realidade da situação ainda é a mesma. Assim, não tenho dúvidas pelo cabimento do pagamento do adicio-

nal de insalubridade, conforme decidido na origem e sufragado por esta Turma Recursal.

A propósito:

Recurso Inominado. Servidor Público. Adicional de Insalubridade. Retroativo a partir do laudo.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito, devendo os valores retroativos serem pagos a partir da data de realização do laudo pericial.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006341-83.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 01/10/2019. Em relação ao pagamento do valor retroativo, verifica-se que a sentença proferida deve ser modificada para se adequar ao precedente firmado por este Colegiado Recursal.

O laudo trazido aos autos pela recorrida fora concluído em 2013, do qual se deduz que o servidor exercia sua função em ambiente insalubre.

Em casos semelhantes, a Turma Recursal de Rondônia já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo.

A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Desse modo, é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, que atestou a condição insalubre à qual o servidor estava exposto, ressalvada a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto- Lei n. 20.910/32, bem como a data da posse do servidor público.

Posto isso, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, modificando apenas o termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade para a data da realização do laudo pericial, ressalvada prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto- Lei n. 20.910/32, bem como a data da posse do servidor público.

Sem custas, por se tratar de Fazenda Pública Estadual.

Considerando a sucumbência mínima do recorrido, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Adicional de insalubridade. Implantação e retroativo. Data da elaboração do laudo pericial. Marco inicial. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito, devendo os valores retroativos serem pagos a partir da data de realização do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7001848-79.2017.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/09/2018 11:19:51

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS e outros

Polo Passivo: ANDREIA XAVIER RIBEIRO BOZA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561-E, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Inca-

bíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

#### EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7029160-95.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/12/2019 08:49:48

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A

Polo Passivo: AUCINEIDE DAS GRACAS DA SILVA RODRIGUES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A

#### RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

#### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento de ambos os recursos.

Em razão da similitude de fundamentação e da existência de precedentes consolidados perante esta Turma Recursal de Rondônia, analisarei ambos os recursos de forma unificada.

A sentença deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 20%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de Porto Velho de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos: RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo: 7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDCI no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irsignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados interpostos, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Sucumbente, condeno a parte autora/recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais. Condeno, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade da justiça anteriormente deferida.

Igualmente sucumbente, condeno o Município de Porto Velho/recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais, em razão da sua natureza jurídica.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos termos da lei nº 2.165/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza  
Processo: 7006760-75.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 31/10/2019 10:07:41

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia em face da sentença que, em sede de ação de execução/cobrança, reconheceu a sua obrigação de pagar os honorários do defensor dativo nomeado em processos descritos na exordial.

Irresignado, o Estado de Rondônia sustentando que não tem responsabilidade sobre o pagamento de honorários de advogado dativo, além de pleitear a redução de tais honorários.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Inicialmente, cumpre registrar que a possibilidade de arbitramento de honorários aos defensores dativos nomeados em decorrência da impossibilidade de atuação da Defensoria Pública no local da prestação está esculpida no §1º do art. 22 da Lei 8.906/94 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil –, in verbis:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Secional da OAB, e pagos pelo Estado.

Conforme o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, é dever do Estado prestar assistência judiciária gratuita a quem não possui suficiência de recurso.

Apesar do art. 134, da Constituição da República estabelecer que a Defensoria Pública tem a incumbência de prestar assistência aos necessitados, nas comarcas do interior não há defensores em número suficiente para atender a demanda. Em vista disso, não pode o

PODER JUDICIÁRIO ficar postergando audiências de acordo com disponibilidade de defensores públicos.

Demais disso, embora entenda que a responsabilidade do pagamento dos honorários a advogado dativo deve ser suportado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, que tem orçamento próprio e autonomia financeira para isso, não seria possível fazer essa alteração nesse momento.

Em relação a alteração do valor arbitrado, esta Turma Recursal estudou a fundo esta matéria e todas as questões ora discutidas já foram analisadas e decididas à unanimidade nos autos do processo nº 7001296-63.2016.8.22.0009, julgado em 28.11.2018, firmando o entendimento no sentido de que é vedada, na fase da cobrança ou em sede de embargos à execução, a alteração do valor fixado a título de verba advocatícia, sob pena de ofensa à coisa julgada. A propósito:

Advogado Dativo. Honorários. Execução. Revisão. Impossibilidade. Sentença Reformada. Recurso Provido.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de execução descabe a discussão acerca do valor fixado a título de honorários do defensor dativo, sob pena de ofensa a coisa julgada.

E ainda:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE FIXA HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM NO BOJO DA AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. A sentença que fixa honorários advocatícios em favor de advogado dativo, nomeado na hipótese de inexistência de Defensoria Pública no local da prestação do serviço ou de defasagem de pessoal, constitui título executivo líquido, certo e exigível, nos moldes dos arts. 24 da Lei 8.906/94 e 585, V, do CPC/73. 2. É vedada, na fase da cobrança ou em sede de embargos à execução, a alteração do valor fixado a título de verba advocatícia, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no Resp: 1642223 RS 2016/0316672-2, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 07/11/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoan-



te o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte possui orientação consolidada que o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional. III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não é possível a alteração do valor fixado a título de verba honorária estabelecida na sentença penal em favor de advogado dativo, sob pena de violação da coisa julgada. IV - Não há ofensa aos arts. 472 do Código de Processo Civil de 1973 e 506 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que a fixação de honorários em favor de advogado dativo se deu em sentença penal, em ação na qual o próprio Estado é autor. V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1433555 ES 2014/0023166-9, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 20/04/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2017)

Assim, a confirmação da sentença é medida que se impõe, tendo em vista que está de acordo com o entendimento deste colegiado. Com estas considerações VOTO NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado mantendo a sentença inalterada. De ofício, determino que o pagamento deve respeitar o Tema 810 da Repercussão Geral do STF.

Sem custas por se tratar da fazenda pública. Condeno o recorrente a pagar honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Advogado Dativo. Honorários. Execução. Revisão. Impossibilidade. Sentença Reformada. Recurso Provido.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de execução descabe a discussão acerca do valor fixado a título de honorários do defensor dativo, sob pena de ofensa a coisa julgada. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
RELATOR

## VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0000580-32.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Raimundo Silvano Nogueira da Silva

Advogado:Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)

Decisão:

DECISÃO Trata-se de ação penal militar já instruída, aguardando realização de sessão de julgamento.Designo a sessão de julgamento para o dia 15/05/2020 às 08h30. Referida sessão será excepcionalmente realizada pelo aplicativo Google Hangouts Meet,

em respeito as Resoluções nº 313 e 314/2020 do CNJ, ao Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ, que institui o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, bem como diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde.Dê-se vista ao Ministério Público para ciência, bem como intime-se o acusado e a defesa, por qualquer meio disponível.Quaisque dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à Auditoria Militar por whatsapp (69) 98500-5328 ou (69) 99366-3261, telefone (69) 3217-1229 ou email: pvh1militar@tjro.jus.br.Diligencie-se, pelo necessário.Publique-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito  
Marlene Jacinta Dinon  
Diretora de Cartório

## VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0013129-74.2019.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Jadysom Rocha Melo

Decisão:

Vistos.Vieram os autos conclusos em razão de manifestação do Sistema de Monitoramento Eletrônico ç SEJUS o qual relata, ante a decisão de fls. 37/38, a impossibilidade técnica de executar a ordem judicial em sua íntegra, visto que o denunciado Jadysom Rocha Melo residente em área rural que não tem cobertura do Sistema de Monitoramento ç Linha 45, Nova Samuel, Porto Velho/RO.Pois bem, analisando os autos verifico que Jadysom Rocha Melo respondeu o processo em liberdade sendo que no dia 16.03.2020 foi condenado com incurso nos artigos do art. 33, caput, c/c art. 40, VI, ambos da L. 11.343/06 em regime semiaberto. O processo está pendente de análise recursal.Decido.Ante a ineficácia da medida adotada, visto que não cumpre a finalidade a qual se destina, determino a sua remoção. De outro lado, Jadysom Rocha Melo deverá cumprir as seguintes cautelares diversas da prisão em substituição ao monitoramento eletrônico. 1) Comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar suas atividades;2) Manter o endereço atualizado;3) Não se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) sem prévia autorização judicial;4) Proibição de frequentar bares, prostíbulos, casa de jogos e ambientes desse fim.No ensejo, fica a requerente alertada que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares elencadas acima poderá resultar na revogação do benefício da liberdade provisória.Sirva-se a presente decisão como ofício a SEJUS para retirada do equipamento.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito  
Alexandre Marcel Silva  
Escrivã Judicial

Proc.: 0004109-25.2020.8.22.0501

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor:Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Policia

Flagranteado:Francisco Andrade Martins

Decisão:

Vistos. A Polícia Civil do Estado de Rondônia, por meio da Central de Polícia Delegacia Cidadã, comunica, 30.04.2020, a prisão em flagrante de FRANCISCO ANDRE MARTINS, nascido em 05.12.1989, filho de Tereza Geraldo Andrade e Antonio de Freitas Martins, residente e domiciliado na rua Jacobina, 2365, B. Marcos Freire, Porto Velho/RO, pela prática do delito descrito nos art. 33, caput da Lei nº 11.343/06. Em síntese, consta dos autos que uma guarnição da Força Tática da Polícia Militar do 5º BPM, em patrulhamento regular de rotina pela rua Jacobina nº 2365, B. Marcos Freire, avistou o conduzido aproximando-se de uma motocicleta a qual estava ligada e estacionada em frente a uma casa abandonada. O conduzido Francisco, ao perceber a patrulha policial no local, abandonou a motocicleta ligada e adentrou correndo para dentro do imóvel. Em ato contínuo, a guarnição policial realizou cerco no imóvel e realizou incursão momento em que visualizaram o conduzido correndo e pulando o muro para casa vizinha. A guarnição policial, após autorização do morador local, realizou incursão no imóvel vizinho e encontrou Francisco Andrade escondido embaixo de um móvel dentro de um quarto da casa. Em busca pessoal com Francisco, foi encontrado 10 porções de maconha e a quantia de R\$ 75,00 em espécie. Em buscas no trajeto utilizado como fuga pelo conduzido, foram localizados 06 invólucros de cocaína. No imóvel abandonado, foram encontrados apetrechos para endolar drogas e um rádio HT acompanhado de carregador. Em consulta ao sistema SAP do Tribunal de Justiça de Rondônia, verifico que o conduzido Francisco registra antecedentes criminais sendo um deles por condutas ligadas a Lei de Drogas. O laudo de constatação preliminar atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de maconha e cocaína. É o breve relato. Decido. Homologo o auto de prisão em flagrante, por estarem presentes os requisitos formais e legais. Considerando o art. 310, §4º do CPP, a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, Resolução 313/2020-CNJ e Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ, aplicado no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, suspendeu as audiências de custódia enquanto perdurar a epidemia (art. 8º). A prisão em flagrante ocorreu na forma do art. 302, I, do Código de Processo Penal, restando ausente qualquer vício capaz de invalidá-la. Conforme se vê do depoimento do condutor (e testemunhas), a polícia militar, em cumprimento a sua função institucional, abordou o conduzido de posse de substância entorpecente a qual é vedada pelo ordenamento jurídico, versão a qual foi confirmada com o Auto de Apresentação e Apreensão, Laudo de Constatação Preliminar, o que se amolda, em tese, nas práticas delitivas descritas na Lei de Drogas. O conduzido confessa a propriedade da substância entorpecente, negando o tráfico de drogas. Extrai-se do APF a existência do crime, *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*. Há, no caso em tela, indícios de materialidade e indícios de autoria do delito, bem como se faz necessário adoção de medidas mais gravosas em razão da garantia da ordem pública. Em consulta, verifico que o conduzido Francisco Andrade já foi processado por condutas ligadas a Lei de Drogas. Deste modo, o conduzido não preenche o requisito ensejador da sua liberdade provisória mediante cautelares diversas da prisão. Ainda, tratam-se de crime grave, cujas penas máximas superam quatro anos de reclusão, de modo que a manutenção da custódia cautelar, pelo menos até que se obtenham maiores informações sobre a vida pregressa e as demais condições pessoais do infrator, bem como melhores esclarecimentos sobre os fatos delituosos imputados, faz-se necessária, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e, sobretudo, para assegurar a aplicação da lei penal, é medida que se impõe. Os fatos narrados ainda revelam uma maior periculosidade social ao constatar a existência de um rádio HT que é comumente utilizado por criminosos com o objetivo de monitorar a força policial em uma eventual incursão. Devo ressaltar que a presente decisão não se trata de decretação da prisão de ofício, tendo em vista que ocorre após ter sido previamente provocado, portanto, o juiz não age de ofício, mas sim está provocado pela própria decisão em flagrante, uma vez que o auto de prisão em flagrante é uma espécie de representação da autoridade policial. O entendimento é pacificado na

Corte Superior no sentido de que não é nula a decisão do Juízo singular que, de ofício, decreta a prisão preventiva quando presentes os requisitos e fundamentos para a medida extrema mesmo sem prévia provocação/manifestação do Ministério Público ou da autoridade policial, pois em conformidade com o previsto no art. 310, inciso II, do CPP, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 12.403/2011. Confira-se, nesse norte: RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO SIMPLES. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. ALEGADA OFENSA AO ART. 311 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DECISÃO QUE SE LIMITA A REITERAR OS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA EM DADOS CONCRETOS DOS AUTOS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PACIENTE REINCIDENTE, CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA, E QUE CUMPRE PENA PELO MESMO DELITO ORA ANALISADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TESE NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE DE ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. “Não há ilegalidade na conversão da prisão em flagrante em preventiva, de ofício, pelo Magistrado Singular, desde que por decisão fundamentada, sendo dispensável a prévia provocação do Ministério Público ou da autoridade policial” (RHC n.º 92.900/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 02/04/2018). [...]9. Recurso desprovido. (RHC 102.770/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 01/02/2019) Ainda neste sentido, em recente julgado datado 1º.7.2019, o ordenamento jurídico vigente destacou a conversão da prisão em flagrante em preventiva, fato que não evidencia que o magistrado age de ofício ao decretá-la, cito arestos do STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADES. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E ESTADO FLAGRANCIAL. AUSÊNCIA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA. NOVO TÍTULO PRISIONAL A EMBASAR O CÁRCERE. CONTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Conforme orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, “a não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais” (AgRg no HC n. 353.887/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/5/2016, DJe 7/6/2016). 2. De mais a mais, a jurisprudência da Sexta Turma orienta-se no sentido de que “não configura nulidade a decretação, de ofício, da preventiva quando fruto da conversão da prisão em flagrante, haja vista o expresso permissivo do inciso II do art. 310 do Código de Processo Penal” (RHC n. 71.360/RS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe 1º/8/2016). 3. No que tange à tese de ausência de estado flagrancial apto a justificar a entrada dos policiais no domicílio, esta Corte tem entendido que, “com a decretação da preventiva, fica superada a alegação da existência de irregularidades no flagrante, tendo em vista a superveniência de novo título apto a justificar a segregação” (RHC 91.748/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 7/6/2018, DJe de 20/06/2018). 4. Recurso em habeas corpus desprovido. (RHC 113.464/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019) Assim, as provas indiciárias que acompanham o flagrante, a quantidade de droga apreendida e os diversos bens apreendidos, reforçam, ao menos inicialmente, a possibilidade de adequação da conduta ao tipo descrito no art. 33, caput da Lei nº 11.343/06. Assim, conclui-se que as circunstâncias do caso concreto, apontam nesta fase processual, que estão presentes os pressupostos das medidas cautelares de natureza pessoal, isto é, prova da existência de fato típico e, ainda, indícios razoáveis de autoria.

Segundo reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, como medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito. No caso em exame, a custódia cautelar encontra-se fundamentada, em consonância com o que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente no que se refere à garantia da ordem pública, levando em consideração a reiteração de conduta delituosa grave e reprovável cometida, em tese, pelo acusado. Não observo, nesse momento, ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, pois impõe-se ao caso a relativização destes preceitos em favor da segurança social, ameaçada pela conduta atribuída ao acusado, além do que, a própria Constituição Federal autoriza a prisão provisória em seu artigo 5º, inciso LXI, desde que se enquadre nos casos previstos na lei. Deste modo, estando presentes motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva e comprovada a necessidade do segregamento, incabível a substituição da segregação pelas medidas cautelares (art. 319 do CPP), não podendo se falar em gravame ou constrangimento ilegal. Reafirmo que os predicados favoráveis (no caso em tela, ele não os possui) não têm o condão de garantir, por si só, a revogação da prisão preventiva, mormente quando o julgador visualizar a presença de seus requisitos ensejadores. Do mesmo modo, o acusado não se encontra em nenhuma das situações elencadas na recomendação do CNJ nº 67, de 17 de março de 2020, bem como não é portador de doença descrita no bojo do julgamento do, HC 521663/RO - STJ, DJe 16.9.2019, Néfi Cordeiro. Esse é o entendimento dos nossos Tribunais: E M E N T A - ORDEM DE HABEAS CORPUS DELITOS DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO NA FORMA TENTADA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E LIBERDADE PROVISÓRIA INVIABILIDADE PRESENÇA DOS REQUISITOS, PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPP CONDIÇÕES SUBJETIVAS DESFAVORÁVEIS FUMUS COMISSI DELICTI PERICULUM IN LIBERTATIS GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA ORDEM DENEGADA. I Não há falar em constrangimento ilegal se o magistrado de primeiro grau, ao decretar a conversão da prisão em flagrante em preventiva da paciente, apontou, de forma fundamentada e concreta os elementos ensejadores da necessidade dessa medida, sobretudo os destinados à garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e instrução criminal, além dos demais requisitos legais estampados no artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Mesmo em se tratando de delitos praticados sem violência ou grave ameaça, pode-se concluir que a conduta criminosa imputada ao paciente é deveras reprovável, considerando o modus operandi e a contumácia delituosa, havendo significativos indícios de que opta reiteradamente pelo antagonismo à ordem pública e social. III - A reiteração de condutas criminosas, além de gerar insegurança a toda a comunidade local, também indica periculosidade do paciente, de forma a colocar em risco a segurança pública, causando uma situação de intranquilidade no âmbito do seio social em que vive. IV - Condições subjetivas favoráveis do paciente, não obsta a custódia cautelar, quando presentes os pressupostos que motivaram a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do CPP. (TJ-MS - HC: 14017351520198120000 MS 1401735-15.2019.8.12.0000, Relator: Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, Data de Julgamento: 12/03/2019, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 14/03/2019) Como dito, ressalto que a ausência de audiência de custódia está suspensa no presente momento conforme dispõe o art. 8º da Recomendação nº 62 do CNJ, exarada em 17 de março de 2020. POSTO ISSO, com base no art. 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, e parágrafo único, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante de FRANCISCO ANDRADE MARTINS em prisão preventiva. Cientifique-se da presente decisão o Promotor de Justiça e a Defensora Pública, que oficiam perante este Juízo, para análise e eventual requerimento. Após, aguarde-se a vinda do IPL e/ou a propositura, se o caso, da ação penal. Intime(m)-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003373-07.2020.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Alvaro Brasil Ramos

Decisão:

Advogado: Orleilson Tavares Mendes OAB/RO 10.005 Vistos. Trata-se de pedido formulado por ÁLVARO BRASIL RAMOS, devidamente representado por seu advogado constituído, pleiteando a Relaxamento de Prisão em Flagrante c/c pedido de liberdade provisória com ou sem cautelares diversas da prisão. Instrui parcialmente o pedido. Em síntese, sustenta o requerente está enquadrado dentro do grupo de risco definido pela Resolução nº 62/2020 do CNJ, bem como relata a existência de vício que macula o auto de prisão em flagrante. Em parecer, o Ministério Público pugna pelo indeferimento do pleito (fls. 67/69). Relatei. Decido: Em que pese a argumentação da defesa, verifico que pretende discutir antecipadamente, em momento processual inadequado, a própria autoria delitiva por parte do acusado. A prisão em flagrante do requerente ÁLVARO BRASIL RAMOS ocorreu no dia 17.03.2020 sob acusação de ter praticado, em tese, o delito descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, inc. III da Lei nº 11.343/06. A prisão em flagrante foi analisada, homologada e convertida em prisão preventiva no dia 19.03.2020. Segundo consta nos autos, o Departamento de Narcóticos de Porto Velho recebeu informações as quais relatavam a prática da mercancia de drogas ilegais por parte do requerente Alvaro Brasil Ramos. Ante a denúncia, a equipe policial realizou diligências no sentido de apurar as denúncias. Das diligências ficou constatado a movimentação intensa de entrega de drogas nas imediações do local dos fatos. Em ato contínuo, o DENARC realizou abordagem em uma das pessoas que tinha acabado de sair da do local descrito na denúncia e com ele foi localizado durante a revista pessoal uma porção de maconha pesando 12 gramas. O suposto usuário disse ter comprado a substância do requerente Alvaro Brasil pela quantia de R\$ 50,00. Em buscas no imóvel descrito na denúncia, foram encontrados uma porção de aproximadamente 33 gramas de maconha, meio tablete com peso aproximado de 309 gramas de maconha, balança digital, rolo de papel insulfilm, bem como a quantia de R\$ 151,00. Em uma breve análise das fls. 10, verifico que o requerente confessou, em sede administrativa, a autoria delitiva para autoridade policial. Em consulta ao sistema SAP do Tribunal de Justiça de Rondônia verifico que o requerente Alvaro registra condenação transitada em julgado nos autos 0000566-53.2016.8.22.0501 pela prática de tráfico de drogas. Ante os fatos apresentados, a simples narrativa da defesa, por si só, não ilide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação. Não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão em flagrante, bem como verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas ao requerente. A corrente majoritária adotada em nossos tribunais relata que além do IP ser dispensável, a existência de vício em sua fase não macula fase processual, visto que ser ele um procedimento inquisitorial administrativo. De outro lado, em uma visão moderna do Inquérito Policial, lecionam os doutrinadores ser o Delegado de polícia o "primeiro garante" dos direitos fundamentais do indivíduo. No caso em tela, verifico que a autoridade policial ofertou durante a inquirição do requerente todos os direitos constitucionais, sendo um deles a presença da defesa. Ressalta-se que a inquirição policial não deve ficar condicionada a existência previa de defesa no local, porém deve ofertar o direito ao conduzido como ocorrido no caso em tela. Nesta fase processual, a persecução é vista sob a ótica de indícios de materialidade e autoria do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso. De acordo com o art. 313 do Código de Processo Penal, a prisão cautelar é cabível nos crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 4 anos e outros, bem como no art. 282 do CPP, o juiz exercerá o poder de cautela para resguardar a aplicação da lei penal e para isso levará em conta a gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado. Neste momento inicial, não surgiram fatos novos para mo-

dificação de seu estado atual. Não há documentos que prove mudança nas provas já analisadas quando decidido pela conversão em prisão preventiva, sequer há informações concretas que o requerente tem problemas de saúde. A simples alegação de que há condições favoráveis não é suficiente para revogar a prisão, neste sentido já decidiu o Eg. TJ/RO:Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Grande quantidade de droga apreendida. Aplicação de medidas cautelares. Não cabimento. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Elementos concretos. Prisão. Manutenção.1. Na hipótese, a custódia cautelar está justificada na garantia da ordem pública, evidenciada pela grande quantidade de droga apreendida (catorze quilogramas e novecentos e cinquenta gramas de maconha), o que constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado.2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogar a prisão preventiva se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada. 3. Ordem denegada. (TJ-RO - HC: 00042316220158220000 RO 000423162.2015.822.0000, Relator: Desembargador Hiram Souza Marques, Data de Julgamento: 28/05/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/06/2015.) (grifo nosso)O art. 312 do CPP busca elementos indicativos da prática criminosa e sua análise não implica neste momento a responsabilidade penal. Não bastasse isso, este juízo especializado não é revisor de suas próprias decisões proferidas no plantão judicial ou na audiência de custódia, justamente por se tratar de mesma instância do Poder Judiciário.Nesta fase da persecução penal eventuais dúvidas acerca da autoria e/ou da culpabilidade são interpretadas em favor da sociedade, pois vigora o princípio "in dubio pro societa". Não deve o juiz utilizar-se do princípio "in dubio pro reo" para conceder liberdade provisória ou revogar prisão preventiva com a justificativa da doença, não há que se colocar os presos em liberdade quando evidente o risco para a sociedade, ou seja, risco a ordem pública.O pedido principal do requerente gira em torno das diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, ante da pandemia do COVID 19, contudo observo que "pandemia de saúde não se justifica uma pandemia de criminalidade", neste momento, anoto aqui as ponderações feitas pelo Dr. Filipe Antonio Marchi Levada, Juiz da Comarca de Jundiá/SP, que ao analisar pedido semelhante nos autos n. 1500695-96.2020.8.26.0544, assim decidiu em 30.3.2020:"Observo, ainda, que o Juízo não ignora o peculiar momento por que se passa. Contudo, a pandemia de saúde não justifica uma pandemia de criminalidade. Em liberdade, os presos colocam e colocam em risco a ordem pública, agravando o quadro de instabilidade que há no país. Ao contrário do que raciocínio cartesiano poderia indicar, o momento impõe maior rigor na custódia cautelar, pois a população está acuada e fragilizada no interior de suas casas, devendo ser protegidas, pelas forças públicas e pelo Poder Judiciário, contra aqueles que, ao invés de se recolherem, vão às ruas para delinquir." (Tribunal de Justiça de São Paulo - autos 1500695-96.2020.8.26.0544). O requerente não juntou laudo Médico, apenas alegou mera conjectura de possível contaminação com o vírus COVID-19.Somado a isso, o requerente não comprovou ou especificou se o Sistema Prisional deixou de prover os seus cuidados médicos.Os estabelecimentos prisionais, com o intuito de atender a emergência de saúde pública, busca um equilíbrio entre a tutela de saúde dos detentos e a segurança da sociedade como um todo, e a recomendação suspendeu nos presídios visitas, saídas temporárias e atividades que pudesse ocasionar alguma forma de transmissão do vírus.Os bens jurídicos constitucionalmente tutelados pelo Direito Penal vêm sendo respeitado com rigor, no intuito de zelar pela massa carcerária. Ademais, não há garantia que o apenado cumprira a ordem de permanência em residência com adoção dos protocolos de higienização recomendados. Neste sentido cito trecho da decisão do MIN. RELATOR EDSON FACHIN, AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 162.575 SANTA CATARINA, proferido em 3.4.2020, vejamos: [...]

"3. Conforme se verifica, todas as medidas foram tomadas no sentido de prevenção contra o COVID-19 no âmbito da unidade prisional onde se encontra a requerente, com indicativo de êxito, vez que até o momento não há qualquer registro de contaminação pelo coronavírus entre a população carcerária, além dos cuidados adicionais a ela dirigidos, no tocante à sua particular fragilidade, de modo a não estar justificada qualquer alteração quanto às providências já concretizadas.4. Destarte, como não se trata de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, a justificar eventual concessão da ordem de ofício, indefiro o pedido incidental formulado" [...]. Assim, os simples documentos apresentados não justificam a sua liberdade provisória. Também, não há prova que fora do presídio estará mais saudável, ao contrário, não há registros de contaminação ou morte pelo vírus no local em que se encontra preso.O atual momento necessita rigor na custódia cautelar, diferentemente do que sustenta o requerente, pois a sociedade está fragilizada e merece ser protegida pelo Poder Judiciário e forças públicas.A quantidade e variedade de drogas apreendidas, bem como demais objetos demonstram que a custódia cautelar encontra-se justificada na garantia da ordem pública, pois constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado.Desse modo, a presente decisão denegatória pauta-se em dados concretos, que de fato, demonstram o periculum libertatis do requerente, afastando, a hipótese de ilegalidade da medida constritiva.Diante do exposto, presentes os pressupostos da prisão cautelar, a manutenção da custódia do requerente merece ser mantida, obstando, inclusive, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, razão pela qual a cautelar se revela como a única medida eficaz, ao menos por ora, para resguardar a ordem pública e aplicação da lei penal, assim INDEFIRO todos os pedidos. Intime-se. E após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0008433-92.2019.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Damerie Luciano da Silva, Jônatas Soares de Oliveira, Mariana Rodrigues Saraiva

Decisão:

Advogado: Nara Camilo dos Santos OAB/RO 7118Visto.Abra-se vistas a defesa para Defesa para apresentação de Alegações Finais no prazo legal ç Art. 404 CPP.Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0009896-69.2019.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Diego Melo da Silva

Advogado:Glicia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899), Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)

Decisão:

Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004064-21.2020.8.22.0501

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Zaira Teles de Aguiar

Advogado:Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520)

Decisão:

Advogado: Jaqueline Mainardi OAB/RO 8520Vistos.ZAIRA TELES DE AGUIAR, já qualificada nos autos, através de advogada constituída, pede a Revogação da Prisão Preventiva c/c Prisão Domiciliar com fulcro no art. 5º, LV c/c art. 316 do CPP, em razão da requerente ser genitora de menores de 12 (doze) anos de idade.Em resumo, a defesa sustenta que não estão presentes os requisitos

para a manutenção da prisão preventiva, uma vez que a requerente é primária, possui residência fixa e dois filhos menores. Juntou documentos de fl. 14/73. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso. A requerente foi presa em flagrante em 24 de abril de 2020, sendo a referida prisão homologada no dia 25.04.2020 e convertida em preventiva pelo juízo de custódia. Consta no auto de prisão em flagrante que a equipe do DENARC recebeu denúncia anônima informando a existência de um ponto de venda de drogas em um imóvel localizado na Rua Prosperidade com Estrada do Belmont, s/n, Nacional, Porto Velho. Narra a denúncia que o comércio de drogas era realizado pela requerente Zaira Teles de Aguiar sendo que ela utilizava seu filho William Breno Teles Beleza na prática criminosa. Diante das informações recebidas, a equipe policial diligenciou até o endereço com intuito de averiguar o teor dos fatos. Ao chegarem no local dos fatos e fazerem monitoramento, a equipe policial constatou que a requerente, na companhia de seu filho William, realizava o atendimento de pessoas, no interior do imóvel, com características típicas de usuários de drogas. A equipe policial também verificou que William realizou a entrega de objetos não identificados as pessoas que frequentavam o local. Em ato contínuo, a guarnição policial realizou incursão oportunidade que William correu para dentro do banheiro da residência de posse de um tablete de maconha (439 gramas). Do mesmo modo, a equipe policial visualizou a requerente Zaira tentando se desfazer de alguns invólucros de maconha que estavam em sua posse. As fls. 30, verifico que a requerente tinha conhecimento da substância entorpecente no local, bem como atuou, em tese, para prática delitiva em consonância com o menor William (moldes art. 29 CP). Pois bem, em que pese os fundamentos da defesa, as circunstâncias do caso revelam a necessidade da medida. Com efeito, nesta fase processual, a persecução é vista sob a ótica de indícios de materialidade e autoria do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso. Ante os fatos apresentados, a simples alegação de que a requerente é possuidora de condições pessoais favoráveis não é suficiente para afastar os elementos de informação que revelam a grave conduta do e a necessidade da custódia cautelar. Neste sentido já decidi no Eg. TJ/RO no TJ-RO - HC: 00042316220158220000 RO 000423162.2015.822.0000, Relator: Desembargador Hiram Souza Marques, Data de Julgamento: 28/05/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/06/2015.) Com relação à fundamentação no art. 318 do Código de Processo Penal e Lei n. 13.257/2016, que pede a conversão em prisão domiciliar, haja vista a existência de menores em tenra idade, é certo que consiste em faculdade a substituição, mediante análise das circunstâncias do caso concreto, não se tratando de medida obrigatória. No caso, embora a requerente afirme que possuiu dois filhos que necessitam de seu auxílio e que a lei garante este benefício, o contexto da apreensão da droga e a vultuosa quantidade, perfazendo cerca de 439 gramas de maconha, apetrechos pela casa e a própria confissão da requerente, tal pedido deve ser ponderado em favor dos menores, pois estão em situação de risco. Vejamos recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. EXTENSA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O NARCOTRÁFICO DE GRANDES PROPORÇÕES. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONALÍSSIMA. ORDEM DENEGADA.[...].5. No caso em apreço, está justificada a circunstância excepcional para o indeferimento da benesse. O Magistrado de piso salientou que a prisão domiciliar foi deferida à paciente em outras oportunidades,

mas ela persistiu nas atividades ilícitas, pois utilizava a residência para auxiliar a associação criminosa e o companheiro - também integrante da organização - na parte operacional do narcotráfico, como a guarda, a distribuição e a logística. Além disso, utilizava a residência para manter contato com os membros que estavam presos, a fim de repassar informações aos demais integrantes da associação.6. "É reconhecida a situação de risco por ser apontado que a recorrente utilizava a própria residência para realização do tráfico de drogas, expondo sua filha à situação de risco, porquanto há indicação da acusada como uma das principais responsáveis pelo armazenamento dos entorpecentes da organização criminosa [...]" (RHC n. 113.897/BA, relator Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 13/12/2019) 7. Ordem denegada. (HC 481.262/PB, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020). RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMAS. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE MENOR DE 12 ANOS. DELITO PRATICADO NA PRÓPRIA RESIDÊNCIA. ENVOLVIMENTO EM FACÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIDO.1. É possível o indeferimento da prisão domiciliar da mãe de primeira infância, desde que fundamentada em reais peculiaridades que indiquem maior necessidade de acautelamento da ordem pública ou melhor cumprimento da teleologia da norma, na espécie, a integral proteção do menor.2. É reconhecida a situação de risco por ser apontado que a recorrente utilizava a própria residência para realização do tráfico de drogas, expondo sua filha à situação de risco, porquanto há indicação da acusada como uma das principais responsáveis pelo armazenamento dos entorpecentes da organização criminosa MPA - Mercado do Povo Atitude.3. A substituição do encarceramento preventivo pelo domiciliar não resguarda o interesse dos filhos menores de 12 anos de idade quando o crime é praticado na própria residência da agente, onde convive com os infantes, sobretudo quando os delitos estão ligados à organização criminosa. 4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 113.897/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 13/12/2019) A requerente perfaz risco à integridade dos infantes, pois encontrado em sua casa grande quantidade de entorpecente, assim evidenciado manifesto risco à criança. Em caso análogo, esta matéria já foi apreciada pela 1ª Câmara do TJRO, no HC nº 0000414-48.2019.8.22.0000, tendo sido denegada a ordem e mantida a prisão preventiva. Ainda, é necessário que a concessão da medida substitutiva não acarrete perigo à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou implique risco à aplicação da lei penal. Portanto, não desconheço o entendimento formulado pelo STF no HC coletivo nº 143.641, inclusive a atual modificação da sistemática processual, por meio da Lei nº 13.769/18, a qual acrescentou os artigos 318-A e 318-B do CPP, estabelecendo, de forma expressa, os critérios e as exceções para a substituição da prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência por prisão domiciliar. Contudo deve-se resguardar o interesse do menor. Ademais, observo que não há no pedido da requerente nenhum documento hábil a provar que os menores estão passando dificuldades ou não há cuidados. Não há documentos médicos ou escolar que estão sendo prejudicados, nem que sequer não estão acompanhados por algum familiar. Assim, o próprio STJ tem rechaçado a substituição da prisão preventiva por domiciliar nos casos em que a criança pode ser envolvida no tráfico, colocando sua vida em risco, o que vai na contramão ao entendimento do STF no HC coletivo (HC nº 457.100, STJ). Além disso, não se mostra comprovada a situação de ausência de cuidados em relação aos menores, filhos da requerente. Portanto, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado. Ainda, para a concessão da prisão domiciliar se faz indispensável a comprovação da necessidade da criança aos cuidados e dependência exclusiva da genitora, o que no presente caso, sem

base documental, não permite a revisão da manutenção da prisão decretada. Isso posto, por efeito da imprescindibilidade da prisão preventiva, eis que se revela como a medida mais eficaz para o fim de resguardar a ordem pública, mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva, e, por consequência lógica, INDEFIRO todos pedidos formulados por ZAIRA TELES DE AGUIAR. Intime-se. E após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0009837-81.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Decisão:

Advogado: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio OAB/RO 4553 Visto. Considerando a decisão de fls. 213/215, bem como a manifestação de fls. 219, determino a expedição de Alvará de Bens no molde do próprio requerimento. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

## VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7016554-98.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Requerente: R.C. F. M.

Requerido: B. S. A., atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR o requerido da decisão que concedeu medidas protetivas de urgência a seu desfavor. **DECISÃO** Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido pela vítima R. em desfavor de B. Narra a requerente que B., seu ex-companheiro, mora em Manaus/AM e vem a Porto Velho/RO para perturbar seu sossego. Vai no seu local de trabalho, na Igreja querendo conversar com a requerente para reatar o relacionamento, bem como, vai na casa da sua mãe dizendo que ama a requerente, além de procurar por suas amigas, querendo saber sobre sua vida. A requerente relatou, ainda, que estava convivendo com o requerido na cidade de Manaus e após discussão, o requerido passou a agredi-la e a ameaçou. Temendo por sua integridade física e psicológica pede, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, medidas protetivas de urgência. Anexo ao pedido o termo de declarações prestadas perante a autoridade policial BOP n.º 45538/2020. É o breve relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência doméstica praticada pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 45538/2020. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas "a" e "b"). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta decisão: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem)

metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) proibição de frequentar a residência da requerente. Deixo, por ora, de conceder a proibição do requerido frequentar determinados lugares, pois não há delimitação desses locais, o que inviabiliza a análise por esse Juízo. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente decisão ao correio eletrônico "nupevid.pm@gmail.com", indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo. Considerando a gravidade do quadro nacional devido o enfrentamento ao COVID-19 (coronavírus), como forma de preservar a saúde de todos, autorizo a intimação das partes via telefone/whatsapp, mediante termos nos autos. Frustrada a intimação eletrônica, intime-se pessoalmente, servindo-se da presente como Mandado de Intimação n.º \_\_\_\_\_ / 2020, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Prazo: 05 (cinco) dias. Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer, no prazo de 03 (três) dias, ao Núcleo Psicossocial deste Juizado, sito à Av. Pinheiro Machado, n.º 777, 3º Andar, Sala 353, para solicitar revogação das referidas medidas. Caso não compareça, as medidas permanecerão vigentes em todos os seus efeitos. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do Núcleo Maria da Penha da Defensoria Pública do Estado, sito à Rua Padre Chiquinho, n.º 913, Bairro: Pedrinhas, Porto Velho/RO, Telefones: 69 3216-7289 / 3216-5052, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Considerando as medidas de distanciamento social por conta do coronavírus, caso a vítima necessite de atendimento ou queira informar eventuais descumprimentos da presente medida protetiva de urgência, o Ministério Público dispõe de canal de atendimento online via Whatsapp por meio do número 69 998408-9931/ 99977-0127. A DEAM - Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, de igual modo, atenderá por meio dos números 3216-8831 / (69) 98479-8760. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta decisão. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público, determino desde já a suspensão do processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 22/10/2020. Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho/RO, 23 de abril de 2020 Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO, CEP.: 76820-838. Telefone 69 3217-1206

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ou contate-nos via telefone ou endereço eletrônico: juizadomulher@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

PRAZO: 05 DIAS

Processo: 7011325-60.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Custus Legis: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: C. B. G.

Requerente: E. S. D. P.

Finalidade I: Intimar a requerente da Concessão de Medidas Protetivas em seu favor. Segue decisão abaixo.

“Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido pela vítima em desfavor de C. B. G.

Narra a requerente que C., seu ex-companheiro, ameaçou-a de morte. Relata que seu ex-marido é perigoso e apresenta comportamento agressivo e histórico de violência. Temendo por sua integridade física e psicológica pede, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, medidas protetivas de urgência.

Anexo ao pedido o termo de declarações prestadas perante a autoridade policial BOP n.º 45427/2020.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 45427/2020.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta decisão:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- c) proibição de frequentar a residência da requerente.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente decisão ao correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo.

Sirva-se da presente como Mandado de Intimação n.º \_\_\_\_\_ / 2020, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário

**ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.**

Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer, no prazo de 03 (três) dias, ao Núcleo Psicossocial deste Juizado, sito à Av. Pinheiro Machado, n.º 777, 3º Andar, Sala 353, para solicitar revogação das referidas medidas. Caso não compareça, as medidas permanecerão vigentes em todos os seus efeitos.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do Núcleo Maria da Penha da Defensoria Pública do Estado, sito à Rua Padre Chiquinho, n.º 913, Bairro: Pedrinhas, Porto Velho/RO, Telefones: 69 3216-7289 / 3216-5052, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta decisão.

Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público, determino desde já a suspensão do processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 12/11/2020.

Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Porto Velho/RO, 13 de março de 2020

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

PRAZO: 05 DIAS

Processo: 7012352-78.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Custus Legis: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerente: B. L. A. atualmente em local incerto e não sabido.

Requerido: G. H. N. R., atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE I: Intimar a Requerente da Concessão de Medidas Protetivas em seu favor. Segue decisão abaixo

“(…) (...)Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido pela vítima Beatriz em desfavor de Gabriel. Narra a requerente que seu ex-companheiro, com quem possui um filho, estava preso há dias atrás e logo quando saiu do sistema foi até a casa da vítima lhe ameaçar de morte, dizendo que se ela não ficasse com ele, ele iria matá-la. Temendo por sua integridade física e psicológica pede, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, medidas protetivas de urgência. Anexo ao pedido o termo de declarações prestadas perante a autoridade policial BOP n.º 49868/2020. É o breve relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 49868/2020. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta decisão: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais,



dentre outros; c) proibição de frequentar a residência da requerente. Deixo, por ora, de conceder a proibição do requerido frequentar determinados lugares, pois não há delimitação desses locais, o que inviabiliza a análise por esse Juízo. Deixo por ora de conceder o pedido de alimentos provisionais ao menor por não restarem comprovados nos autos filiação, necessidade e possibilidade quanto a fixação de valores dos alimentos, bem como de suspender ou restringir o direito de visitas, pois não há qualquer informação que desabone a conduta do requerido em relação à criança. Tais matérias (guarda, visitação e alimentos devidos aos filhos menores) deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado constituído ou defensor público. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente decisão não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante Juízo competente (vara de família). Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente decisão ao correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo. Sirva-se da presente como Mandado de Intimação n.º \_\_\_\_\_ / 2020, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer, no prazo de 03 (três) dias, ao Núcleo Psicossocial deste Juizado, sito à Av. Pinheiro Machado, n.º 777, 3º Andar, Sala 353, para solicitar revogação das referidas medidas. Caso não compareça, as medidas permanecerão vigentes em todos os seus efeitos. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do Núcleo Maria da Penha da Defensoria Pública do Estado, sito à Rua Padre Chiquinho, n.º 913, Bairro: Pedrinhas, Porto Velho/RO, Telefones: 69 3216-7289 / 3216-5052, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta decisão. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público, determino desde já a suspensão do processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 17/11/2020. Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho/RO, 19 de março de 2020 Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito Porto Velho/RO, 11 de abril de 2020.

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7004905-39.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Requerente: A. DO N. P.

Requerido: A. C. A.

FINALIDADE: Intimar as partes supracitadas, ambas em local incerto e não sabido da seguinte decisão de concessão de MPU: Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido pela vítima A. em desfavor de A.. Narra a requerente que o requerido Alinsson, seu ex-companheiro, saiu do sistema penitenciário há um mês e retornou para sua casa. Informa que o requerido passou 8 anos preso por ter abusado de sua filha, que na época tinha 05 anos. O requerido vem fazendo ameaças à requerente, dizendo que não vai sair da casa e que caso a vítima o denuncie, ele vai matar a vítima e os filhos dela. Temendo por sua integridade física e psicológica pede, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, medidas protetivas de urgência. Anexo ao pedido o termo de declarações prestadas perante a autoridade policial BOP n.º 62184/2020. É o breve relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 62184/2020. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta decisão: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) proibição de frequentar a residência da requerente; d) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça. Deixo, por ora, de conceder a proibição do requerido frequentar determinados lugares, pois não há delimitação desses locais, o que inviabiliza a análise por esse Juízo. Deixo por ora de conceder o pedido de alimentos provisionais ao menor por não restarem comprovados nos autos filiação, necessidade e possibilidade quanto a fixação de valores dos alimentos. Tais matérias (guarda, visitação e alimentos devidos aos filhos menores) deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado constituído ou defensor público. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente decisão não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação

dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família). Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente decisão ao correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo. Considerando a gravidade do quadro nacional devido o enfrentamento ao COVID-19 (coronavírus), como forma de preservar a saúde de todos, autorizo a intimação das partes via telefone/whatsapp, mediante termos nos autos. Frustrada a intimação eletrônica, intime-se pessoalmente, servindo-se da presente como Mandado de Intimação n.º \_\_\_\_\_

/ 2020, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Prazo: 05 (cinco) dias. Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer, no prazo de 03 (três) dias, ao Núcleo Psicossocial deste Juizado, sito à Av. Pinheiro Machado, n.º 777, 3º Andar, Sala 353, para solicitar revogação das referidas medidas. Caso não compareça, as medidas permanecerão vigentes em todos os seus efeitos. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do Núcleo Maria da Penha da Defensoria Pública do Estado, sito à Rua Padre Chiquinho, n.º 913, Bairro: Pedrinhas, Porto Velho/RO, Telefones: 69 3216-7289 / 3216-5052, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Considerando as medidas de distanciamento social por conta do coronavírus, caso a vítima necessite de atendimento ou queira informar eventuais descumprimentos da presente medida protetiva de urgência, o Ministério Público dispõe de canal de atendimento online via Whatsapp por meio do número 69 998408-9931/99977-0127. A DEAM - Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, de igual modo, atenderá por meio dos números 3216-8831/(69) 98479-8760. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta decisão. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público, determino desde já a suspensão do processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 22/10/2020. Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho/RO, 23 de abril de 2020 Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito.

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO, CEP : 76820-838. Telefone 69 3217-1206

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ou contate-nos via telefone ou endereço eletrônico: juizadomulher@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

PRAZO: 05 DIAS

Processo: 7015295-68.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Custus Legis: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: J. R. D. S.

Requerente: R. I. C.

Finalidade I: Intimar o requerido e a requerente da Concessão de Medidas Protetivas. Segue decisão abaixo.

“(…)Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando no processo agressões físicas praticadas pelo requerido contra a requerente, sua companheira. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, em seu artigo 22, a possibilidade de medida protetiva consistente no afastamento do agressor do lar vítima. Trata-se de caso que permite tal deferimento, pois requerente e requerido foram ouvidos em flagrante e ambos confirmaram que vivem em união estável. A vítima disse que saiu de casa e foi para a casa da mãe dela. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente, tanto que o requerido foi preso em flagrante, acusado de agredir-la fisicamente e não existem garantias de que, após sua soltura, volte para casa e não cumpra sua palavra de lá sair espontaneamente. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta decisão: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros. Tudo isso sob pena de ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (...) Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Cumpra-se pelo oficial plantonista, no mesmo ato cumprimento da soltura do requerido. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha, sito à Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, telefones: 3216- 7289/3216-5052, no prazo de 10 (dez) dias antes da data de vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta decisão. Ciência ao Ministério Público. Porto Velho/RO, 4 de maio de 2020.

### 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1ª Vara do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Luis Antônio Sanada Rocha

Diretora de Cartório: Sandra Maria Lima Cantanhêde

Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Autos: 0014713-79.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida (réu preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Leonardo Santana Mendes

Advogado: Manoel Nazareno Carvalho da Silva Junior (OAB/RO 8898)

Finalidade: Intimar o advogado Manoel Nazareno Carvalho da Silva Junior (OAB/RO 8898) para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências, a teor do que dispõe o art. 422 do Código de Processo Penal, com a alteração introduzida pela Lei n. 11689/2008. Porto Velho/RO, 04 de maio de 2020.

Franclin Miranda Falcão

Chefe de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Diretora de Cartório

1º Cartório do Tribunal do Júri

1ª Vara do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Luis Antônio Sanada Rocha

Diretora de Cartório: Sandra Maria Lima Cantanhêde

Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0011181-97.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réus Presos)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciados (Pronunciados): Antonio Edson Oliveira Ferreira, Adelson Goes dos Santos, Chewdon Jeovane Batista Justiniano Cuellar

Advogados: Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238), Glicia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)

Finalidade: INTIMAR os advogados acima acerca da decisão do MM. Juiz:

Decisão:

Vistos em correição. Avoquei o processo para atender ao disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e passo a revisar a necessidade da manutenção da prisão dos réus Antônio Edson Oliveira Ferreira, Adelson Goes dos Santos e Chewdon Jeovane Batista Justiniano Cuellar, que brevemente excederá 90 dias. Para tanto, passo a fazer um breve relatório do processo. Cuida-se de ação penal decorrente da prática de homicídio duplamente qualificado em concurso de pessoas ocorrido em 10 de maio de 2019. Compulsando os autos, verifico que: i) Antônio Edson Oliveira Ferreira foi preso temporariamente no dia 21/05/2019 (fls. 140/143) e preventivado em 12/07/2019 (fls. 324/328); ii) Adelson Goes dos Santos foi preso temporariamente no dia 14/06/2019 (fls. 227/230) e preventivado em 12/07/2019 (fls. 324/328); e iii) Chewdon Jeovane Batista Justiniano Cuellar foi preso temporariamente no dia 14/06/2019 (fls. 227-230) e preventivado em 12/07/2019 (fls. 324/328). Recebida a denúncia em 29/07/2019 (fl. 389), os réus foram citados (fls. 392), tendo apresentado, respectivamente, respostas à acusação (fls. 411/450 - Antônio; e fls. 494/495 - Adelson e Chewson). A audiência de instrução foi realizada em 24/09/2019 (termo às fls. 536/537 e mídia à fl. 535), oportunidade em que foram ouvidas 12 testemunhas/informantes e interrogados os réus. No curso do feito, a Defensoria Pública postulou pela revogação da prisão preventiva que recaía sobre o denunciado às fls. 567-569, sugerindo medidas cautelares alternativas. O Ministério Público ofereceu parecer contrário ao pedido da Defesa (fls. 582-584). Este Juízo, por sua vez, indeferiu o pedido de revogação, mantendo a cautelar e chamando as partes para apresentarem suas alegações finais. Após alegações finais apresentadas pelo Ministério Público (fls. 592/597) e Defesa (fls. 623), este juízo prolatou decisão de denúncia (fls. 639/644), a qual transitou em julgado no dia 19/01/2020 (fl. 667). Por fim, a última reapreciação da prisão preventiva se deu em 28/01/2020 (fls. 668/669), quando houve prorrogação da medida por mais 90 dias. Pois bem. O quadro fático que autorizou a decretação da prisão permanece inalterado, bem como as razões que a determinaram. Pelo que se extrai dos elementos indiciários, entendo que a manutenção da prisão preventiva de Chewdon Jeovane Batista Justiniano Cuellar, Adelson Goes dos Santos e Antônio Edson Oliveira Ferreira é medida que se impõe, uma vez que, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso vertente, a prova da existência do crime é veemente e está consubstanciada no Laudo Tanatoscópico de fls. 304/305, no laudo balístico à fls. 673/674 e no laudo complementar às fls. 598-608, que assevera que a causa da morte se deu em razão do ferimento perfuro contundente (causado por disparo de arma de fogo) que gerou traumatismo crânio encefálico grave e choque neurogênico. Esta prova não foi abalada até o momento por nenhuma prova ou alegação defensiva. A natureza grave dos delitos, e o modo como ocorreram configuram o perigo da liberdade dos réus. Note-se que houve todo um planejamento do crime, em que a subtração de bens da vítima

era apenas uma cortina de fumaça para esconder o assassinato que estava para acontecer, havendo até mesmo uma distribuição de responsabilidades para a consumação do crime. Frise-se que o homicídio qualificado é crime hediondo, de natureza extremamente grave, o que demonstra a necessidade do resguardo da ordem pública, assim entendida como o bem-estar e paz nas relações sociais, asseguradas constitucionalmente como direito dos cidadãos. Os indícios de autoria restam plenamente demonstrado diante dos depoimentos testemunhais e dos próprios acusados. Ainda, presente laudo papiloscópico de fls. 35-45, que colheu digitais de um dos acusados (Antônio Edson) na cena do crime. Ressalte-se que, em fase inquisitorial, foram colhidas até mesmo conversas telefônicas entre os acusados (fls. 186-201). Não há, portanto, que se falar em descabimento da prisão preventiva. Quanto à conveniência da instrução criminal, leciona Renato Brasileiro de Lima: "A prisão preventiva decretada com base na conveniência da instrução criminal visa impedir que o agente pertube ou impeça a produção de provas. Tutela-se, com tal prisão, a livre produção probatória, impedindo que o agente comprometa de qualquer maneira a busca da verdade. [...] A prisão preventiva decretada com base na conveniência da instrução criminal subsiste enquanto persistir a instrução processual. Em outras palavras, uma vez encerrada a instrução processual (ou até mesmo ouvida a testemunha que estava sendo ameaçada), deve o juiz revogar a prisão preventiva decretada com base nessa hipótese, de acordo com o art. 316, caput, c/c art. 282, § 5º, ambos do Código de Processo Penal. Relembre-se que, em se tratando de processo criminal da competência do Júri, a prisão preventiva decretada com base na conveniência da instrução criminal pode perdurar até o julgamento em plenário, já que as testemunhas ameaçadas pelo acusado poderão vir a ser chamadas para depor em plenário" (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 1072-1073). Note-se que para a devida instrução do processo, o recolhimento dos réus se faz necessário para melhor controle de suas movimentações, evitando qualquer tentativa de evasão do distrito da culpa e conseqüente prejuízo ao andamento processual. Ressalte-se que a aplicação das medidas cautelares alternativas, preconizadas no art. 319 do sobredito Código, fica automaticamente afastada nas hipóteses em que for demonstrada a necessidade da prisão preventiva, uma vez que se o encarceramento for imprescindível, tais medidas cautelares, obviamente, mostram-se insuficientes. Por outro lado, não há como olvidar que a gravidade e a reprovabilidade do crime praticado devem ser consideradas pelo Juízo no ato de decretar ou revogar a segregação cautelar do agente. No mais, diante das recomendações adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em razão da classificação do Covid-19 como pandemia, as sessões de julgamento do Tribunal do Júri estão suspensas provisoriamente. Assim, tão logo seja autorizado a realização da sessão, dar-se-á prioridade a designação do presente processo para devido julgamento. Ante o exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de Antônio Edson Oliveira Ferreira, Adelson Goes dos Santos e Chewdon Jeovane Batista Justiniano Cuellar. Decorrido o prazo de 90 dias a contar desta decisão, estimado em 26/07/2020, venham os autos conclusos para reavaliação da necessidade de segregação cautelar, devendo, contudo, as partes se manifestarem em até 48 horas antes do vencimento do referido prazo, independente de intimação. Ao cartório para que aponha etiqueta no presente feito, a fim de que se dê o controle do prazo disposto no art. 316, parágrafo único. Ciência à Defesa e ao Ministério Público. Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de abril de 2020. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0016492-69.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Elias Gonçalves Gomes

Advogados: Giuliano de Toledo Viecili OAB/RO 2396

Finalidade: Intimar a defesa do acusado Elias Gonçalves Gomes, da designação da audiência virtual dos autos n.º 0016492-

69.2019.8.22.0501, a ser realizada em 08/05/2020 às 09h30min, via Google Hangouts Meet, nos termos do despacho a seguir, com todas as instruções a serem seguidas:

“ Vistos etc. É fato público e notório que a pandemia decorrente do vírus COVID-19 vem impactando nas rotinas de quase toda a população brasileira, impingindo mudança de hábitos e a criatividade no desenvolvimento das atividades do cotidiano. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em atitude que visa a proteção da saúde dos seus magistrados, servidores e jurisdicionados, seguindo as diretrizes principalmente pelo Ministério da Saúde, por meio do Ato Conjunto 009/2020, publicado no DJE de 24/04/2020, regulamentou as audiências criminais por videoconferência. Em sendo assim, respeitado o distanciamento social necessário neste momento, DESIGNO AUDIÊNCIA POR MEIO VIRTUAL (através de vídeo conferência) para o dia 08/05/2020 às 09h30min, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador. Se o acesso for tablet ou celular, as partes deverão, antes, baixar e instalar o aplicativo gratuito “Hangouts Meet do Google”. A audiência será destinada a ouvir as testemunhas do Ministério Público e da Defesa, bem como o interrogatório do réu. O réu acompanhará a audiência e será ouvido por vídeo conferência no Estabelecimento Penal, local onde se encontra recolhido no momento. O acesso à sala de audiências, inclusive pela direção do estabelecimento penal, se dará da seguinte forma: Link pelo computador, celular ou tablet: [meet.google.com/mjn-aoeh-ddv](https://meet.google.com/mjn-aoeh-ddv) No dia e horário da audiência, devem as partes inserir o link [meet.google.com/mjn-aoeh-ddv](https://meet.google.com/mjn-aoeh-ddv) na barra de endereços do navegador da internet, marcar “permitir” para o microfone e câmera, e clicar em “Participar agora”. Intimem-se, via diário eletrônico, com o pleno conteúdo deste despacho. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Foram encaminhados convites para a audiência por vídeo conferência, por e-mail, consoante contato junto às partes. Proceda-se o Cartório à digitalização dos autos físicos, encaminhando às partes para que possam acompanhar a audiência. A Secretária do Juízo encontra-se à disposição das partes para esclarecimento de quaisquer dúvidas, no número (69) 3217-1214, e no email: [gab1juri@tjro.jus.br](mailto:gab1juri@tjro.jus.br). Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2020. Aúreo Virgílio Queiroz Juiz de Direito”

Porto Velho/RO, 4 de maio de 2020

FRANCLIN MIRANDA FALCÃO

Chefe de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Diretora de Cartório

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Edital de Intimação de Sentença

Prazo de 90 dias

Proc.: 0012267-06.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Raquel de Matos Dermoni Marques, Ricardo Fabiano de Lima

Advogado:Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785), Jussara dos Santos Ramos (OAB/RO 6758)

Finalidade: Intimar a ré Raquel de Matos Dermoni Marques, brasileira, solteira, nascida no dia 26/10/1994, natural de Guajará-Mirim/RO, filha de Antônio Sizirando Dermoni e de Rosalina Maria de Matos, residente à rua Gumercindo, próximo ao Comercial Peixaria, Distrito de União Bandeirantes, Porto Velho/RO. , encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, da sentença abaixo:

Sentença:

“(…) III – DISPOSITIVO. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida no aditamento à denúncia e, por con-

sequência, CONDENO Ricardo Fabiano de Lima, qualificado nos autos, por infração ao artigo 14, caput, da Lei 10.826/03 (2º fato). CONDENO, ainda, Raquel de Matos Dermoni Matos, também com qualificação nos autos, por infração aos artigos 12, caput, da Lei 10.826/03 (3º fato); 180, caput, do Código Penal (4º fato); e 244-B, da Lei 8.069/90 (ECA), duas vezes (adolescentes D. da S. e V. S. de O., em concurso formal – CP, art. 70), na forma do artigo 69, do Código Penal (5º fato). ABSOLVO esses denunciados (Ricardo e Raquel) das demais acusações, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. ABSOLVO também os acusados Daniel Ângelo Pereira de Oliveira, Carlos Daniel Miranda Teixeira e Edvaldo Lopes Oliveira, das imputações que lhes foram formuladas no aditamento à denúncia, com fundamento no artigo 386 inciso VII, do Código de Processo Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. III – 2. Raquel. A culpabilidade (lato sensu) entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e da sua autora, está evidenciada. Essa sentenciada, de acordo com as certidões acostadas aos autos e confirmação no SAP/TJRO, não registra antecedente criminal negativo, entendido este como sentença penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade dos crimes cometidos, razão pela qual fixo as penas bases nos patamares mínimos, ou seja, em 01 (um) ano de detenção + 10 (dez) dias-multa para o crime de posse ilegal de munição, em 01 (um) ano de reclusão + 10 (dez) dias-multa para o crime de receptação dolosa e em 01 (um) ano de reclusão para cada crime de corrupção de menores, penas estas que, à falta de outras circunstâncias legais (atenuantes ou agravantes) e/ou causas de aumento ou diminuição, torno definitivas, em relação a cada delito. Atento ao artigo 70, do Código Penal, em relação aos crimes de corrupção de menores, aplico tão somente uma das penas (são idênticas), aumentada de 1/6 (um sexto), totalizando parcialmente a sanção em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Na forma do artigo 69, do Código Penal, como as penas do concurso acima mencionado com as penas dos crimes de receptação dolosa e posse ilegal de munição, totalizando a sanção em 01 (um) ano de detenção + 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão + 20 (vinte) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Diante da precária condição financeira dessa condenada, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo, valor vigente ao tempo dos fatos, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33, § 2º, ‘c’ c/c § 3º) porque a pena total imposta é inferior a 04 (quatro) anos. Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário durante o repouso noturno, de segunda a sábado, das 22h00min às 06h00min (do dia seguinte), e nos dias de folga (domingos e feriados) o dia inteiro, ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. (...)”

Proc.: 0009434-15.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Maicon Jordan Benarros Lima, Gealison Batista Alves, Thays Spanemberg Ferreira, Daniel Barros da Silva, Antônio Fernandes dos Santos, Henrique Ferreira dos Santos, Julio Cesar Pereira da Silva

Advogado:Jeremias de Souza Leite.

Finalidade: Fica o advogado acima mencionado intimado da sentença abaixo:

“(.) Sentença: 2. Júlio César. A culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus

autores, está evidenciada. Júlio César registra antecedente criminal negativo (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO), posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, por crimes de receptação dolosa, por duas vezes, em ações penais distintas. A condenação proferida nos autos nº 1005395-26.2017.822.0501, no entanto, cuja sentença transitou em julgado no dia 16/10/2017 (antes dos fatos apurados nestes autos) e a punibilidade ainda não foi extinta, só será considerada na 2ª fase de aplicação das penas, porque caracteriza reincidência. A outra condenação será considerada mau antecedente e servirá para exasperação da pena base. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do crime cometido. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo apenas para o mau antecedente, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 15 (quinze) dias-multa. Agravo em 07 (sete) meses + 05 (cinco) dias-multa por causa da reincidência em crime doloso. Aumento de 1/2 (metade) porque na atuação da ORCRIM havia o emprego de arma de fogo (§2º). Aumento de 1/6 (um sexto) em razão da participação de adolescente na ORCRIM (§4º, I). Na falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, fixo a pena definitiva 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão + 35 (trinta e cinco) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento à condição econômica desse sentenciado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo, valor vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial será o fechado (CP, art. 33, § 2º, a, c, c/c § 3º), porque a pena total imposta é superior à 04 (quatro) anos e esse condenado é reincidente em crime doloso, além de existir circunstância judicial desfavorável, qual seja, o mau antecedente. Deixo de substituir a privação da liberdade, por penas restritivas de direitos, porque esse sentenciado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I, II e III), ou seja, porque a pena total imposta é superior à 04 (quatro) anos e ele é reincidente em crime contra o patrimônio, além de existir circunstância judicial desfavorável, qual seja, o mau antecedente. Pelos mesmos motivos não pode ser concedida a suspensão condicional da pena, ex vi do artigo 77, do Código Penal. “ (...) III ç 8. Disposições finais/comuns Faculto aos sentenciados Thaís, Antônio e Henrique o apelo em liberdade. Recomendo os condenados Maicon Jordan, Gealison, Daniel e Júlio César na prisão porque nesta condição vêm sendo processados e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária, para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar a prática de novos crimes. A propósito, orienta a jurisprudência do E. STJ: “Firme é o entendimento desta Corte Superior de que, nos casos em que o réu permaneceu preso durante a instrução criminal, a manutenção da custódia, com a proibição do apelo em liberdade, é medida que se impõe” (HC 86671/SP Habeas Corpus 2007/0160204-5, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado 08/04/2008). Doravante, no entanto, deverá ser observado o regime imposto nesta sentença. Oficie-se, podendo o sentenciado Gealison ser transferido para o regime semiaberto, se por outro motivo não tiver de permanecer no fechado. Os bens apreendidos, exceto armas e munições e/ou drogas, poderão ser restituídos, mediante a comprovação da propriedade, o que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez), sob pena de perdimento em favor do Estado e posterior doação a entidade pública ou privada com destinação social, cadastrada neste Juízo. Após o trânsito deverá ser expedida a documentação necessária, para fins de execução. Isento os condenados Maicon Jordan, Gealison e Daniel do pagamento do valor de custas processuais, em razão da condição deles de juridicamente necessitados, assistidos pela Defensoria Pública. Condono os corréus Júlio César, Thays, Antônio e Henrique no pagamento de 1/9 (um nono) do valor total das custas processuais. Os valores das custas processuais deve-

ão ser recolhidos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. P.R.I.C. (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Após, solicite-se informações sobre a carta precatória expedida para o interrogatório do acusado Gabriel e também retornem-me conclusos para suspensão no SAT/TJRO, em relação ao acusado Andeilson. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2020. Edvino Preczewski Juiz de Direito (...)

Proc.: 0009434-15.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Maicon Jordan Benarros Lima, Gealison Batista Alves, Thays Spanemberg Ferreira, Daniel Barros da Silva, Antônio Fernandes dos Santos, Henrique Ferreira dos Santos, Julio Cesar Pereira da Silva

Advogado: Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908)

Finalidade:

Fica o advogado acima mencionado intimado para no prazo legal apresentar as Razões Recursais da Condenada Thays Spanemberg Ferreira.

Proc.: 1012386-18.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Marcos de Carvalho Pires, Ednilson Alves Barbosa, Nilson Bento de Souza, José Ferreira Lopes, Ricardo Justinao, Elias Alves da Costa, Derbas Carvalho Pires, Iracema Monteiro, Maria Eliete Mourão de Melo, Rubens de Souza Barbosa, Valdo Vieira Gomes, José Ademar Nunes Ferreira

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Julio Cesar Borges da Silva (OAB/RO 8560), CARINA GASSEN MARTINS CLEMES (OAB/RO 3061), Luciana Mozer da Silva de Oliveira (OAB/RO 6313)

Decisão:

Vistos. Ante o disposto no artigo 4º, §1º, do Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ, o qual suspendeu as audiências presenciais de acusados soltos em razão da Pandemia do Novo Coronavírus, redesigno a solenidade outrora agendada para o dia 20 de agosto de 2020, às 08h15min. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se os Defensores de todos os acusados. Intimem-se os acusados Derbas e Maria Eliete. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020. Edvino Preczewski Juiz de Direito

Proc.: 0000164-89.2018.8.22.0601

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Carlos Vismar Siebert

Decisão:

Vistos. Ante o disposto no artigo 4º, §1º, do Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ, o qual suspendeu as audiências presenciais de acusados soltos em razão da Pandemia do Novo Coronavírus, redesigno a solenidade outrora agendada para o dia 10 de julho de 2020, às 08h15min. Intimem-se. Requistem-se. Deprequem-se, se for o caso. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020. Edvino Preczewski Juiz de Direito

Proc.: 0011171-58.2016.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Decisão:

Vistos. Ante o disposto no artigo 4º, §1º, do Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ, o qual suspendeu as audiências presenciais de acusados soltos em razão da Pandemia do Novo Coronavírus, redesigno a solenidade outrora agendada para o dia 16 de julho de 2020, às 09h00min. Intimem-se. Requistem-se. Deprequem-se, se for o caso. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020. Edvino Preczewski Juiz de Direito

Proc.: 1001112-78.2017.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:C. R. S. A. T.

Decisão:

Vistos.Ante o disposto no artigo 4º, §1º, do Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ, o qual suspendeu as audiências presenciais de acusados soltos em razão da Pandemia do Novo Coronavírus, redesigno a solenidade outrora agendada para o dia 10 de julho de 2020, às 12h00min.Intimem-se Acusação e Defesa, bem como o acusado Cleiton.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0011142-03.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Walter da Silva Santos

Advogado:Silvana Devacil Santos (OAB-RO 8679), Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785)

Decisão:

Vistos.Ante o disposto no artigo 4º, §1º, do Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ, o qual suspendeu as audiências presenciais de acusados soltos em razão da Pandemia do Novo Coronavírus, redesigno a solenidade outrora agendada para o dia 30 de julho de 2020, às 08h15min.Intimem-se. Requistem-se. Deprequem-se, se for o caso.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0003625-78.2018.8.22.0501

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Indiciado:K. C. de M.

Decisão:

Vistos.Ante o disposto no artigo 4º, §1º, do Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ, o qual suspendeu as audiências presenciais de acusados soltos em razão da Pandemia do Novo Coronavírus, redesigno a solenidade outrora agendada para o dia 23 de julho de 2020, às 08h15min.Intimem-se. Requistem-se. Deprequem-se, se for o caso.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0002072-59.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO (OAB/RO 2037)

Denunciado:Márcio Antônio de Araújo

Decisão:

Vistos.Ante o disposto no artigo 4º, §1º, do Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ, o qual suspendeu as audiências presenciais de acusados soltos em razão da Pandemia do Novo Coronavírus, redesigno a solenidade outrora agendada para o dia 10 de julho de 2020, às 11h15min.Cientifique-se o Ministério Público.Intimem-se o acusado e o seu Defensor.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito  
Kauê Alexsandro Lima  
Escrivão Judicial

### 3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0015084-43.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Carlos Gabriel Alencar de Oliveira, Victor Farias de Oliveira, Wilian Gabriel Soares Amorim

Advogado:Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139), Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Decisão:

Vistos. Recebo o recurso interposto pela defesa do réu CARLOS GABRIEL, eis que tempestivo. A Defesa de CARLOS GABRIEL manifestou interesse de arazoar em Superior Instância.Manifestando os réus VICTOR e WILLIAN, diretamente nos autos (fls.106), suas pretensões em recorrer, válida a manifestação no processo, de consequência, recebo o recurso e determino a intimação de seus advogados para o oferecimento das razões de recurso no prazo legal.Após, ao Ministério Público para contra-arazoar.Com razões e contrarrazões, expeça-se Guia Provisória de Recolhimento em favor dos réus e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito  
Rosimar Oliveira Melocra  
Escrivã Judicial

Proc.: 0004090-19.2020.8.22.0501

Ação:Petição (Criminal)

Requerente:Daniel Vidal Leite

Advogado:Marcus Vinicius Santos Rocha (OAB/RO 7583)

Decisão:

Vistos. DANIEL VIDAL LEITE, qualificado devidamente nos autos, através de Defensor Constituído requer REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, arguindo, em síntese que a decisão que decretou a preventiva foi baseada na gravidade em abstrato do delito, bem como que o preventivado é primário com boa conduta social, de que não há dúvidas sobre sua identidade, por último a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Instrui o pedido com cópia da decisão deste juízo e um comprovante de endereço.Instado o Ministério Público manifestou parecer opinando pelo indeferimento do pedido, considerando que estão presentes os requisitos para a prisão preventiva. Examinados. DECIDO-Tratam os autos do suposto crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, pelo qual NILDO, DANIEL, CLÁUDIO e ADONAI foram presos em flagrante de delito. Posteriormente, o flagrante foi homologado por este juízo, oportunidade em que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva como forma da garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, com fundamento no artigos 310, II, 312 e 313, parágrafo único, todos do CPP. A Defesa de DANIEL entrou com pedido de revogação da prisão preventiva com os fundamentos acima mencionados e que serão analisados a seguir, todavia, primeiro passo a discorrer acerca do cabimento da prisão preventiva. O Ministério Público, quando a homologação do flagrante, apresentou requerimento pela prisão preventiva. Estão presentes os pressupostos necessários e imprescindíveis à decretação da prisão preventiva, porque comprovada a ocorrência do crime, pela ocorrência policial nº 62732/2020, termo de apresentação e apreensão e termo de restituição e presentes os indícios da autoria, DANIEL foi preso em flagrante, com os objetos do crime e a vítima alegou reconhecê-lo. a) Identidade civil de DANIEL.Sobre a dúvida acerca da identidade civil, a defesa alega que quando da prisão de DANIEL todos os seus documentos foram apreendidos, todavia não há tal informação no inquérito policial, nem mesmo no termo de apresentação e apreensão. Não obstante isso, a decisão pela preventiva foi além desta questão, como passo a expor. b) Da alegada decisão com base na gravidade em abstrato.Não assiste razão à Defesa ao alegar que a decretação da preventiva baseou-se na gravidade em abstrato. Percebe-se da própria cópia da referida decisão juntada a estes autos que foi analisado de forma concreta a suposta atuação de DANIEL, NILDO, CLÁUDIO e ADONAI, descrevendo que a conduta restou potencializada pela circunstância de terem os flagranteados praticado o delito em uma residência. A decisão narra ainda que ç...os quatro indivíduos acompanhados de um adolescente, portando arma de fogo adentraram na residência da vítima e lá permaneceram por volta de uma hora, subtraindo

vários pertences como TV, ventilador, joias, bolsas, dinheiro em espécie, dentre outros, conforme descrito no termo de apreensão e termo de restituição. 2. Apenas falaríamos em gravidade em abstrato se o caso fosse analisado genericamente, o que não ocorreu, pois este juízo analisou a dinâmica dos fatos conforme descrito no inquérito. Os indiciados não só adentraram na residência, como lá permaneceram por volta de uma hora, subtraindo vários pertences da vítima. Dentre os direitos individuais descritos na Constituição Federal de 1988 está a inviolabilidade da residência, vejamos: XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Dessa forma, a realização de um roubo maculando o lar familiar traz um cenário bem mais gravoso, pois além do patrimônio atinge outro bem, a inviolabilidade e garantia de segurança que normalmente se tem dentro da própria casa, em especial por se tratar de quatro pessoas juntamente com um adolescente invadindo um lar com fins ilícitos. Ademais, o crime foi praticado no dia 23/04/2020, a população em geral já está bastante vulnerável por conta da situação de calamidade pública decorrente do COVID-19 não só no mundo como neste Estado, momento em que criminosos se aproveitam da vulnerabilidade da população e utilizando-se de violência e grave ameaça colaboram ainda mais para a insegurança das vítimas c) Da primariedade, conduta social. A alegação de que a primariedade do acusado reforça a necessidade da segregação, não merece prosperar. Não desconheço a alegação de primariedade e conduta social. Todavia, tais condições subjetivas não são suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva do requerente, pois a forma de agir potencializa a gravidade do crime, já que os crimes de roubo em residência geram grande repulsa e revolta na sociedade, causando, inclusive uma sensação generalizada de insegurança. Cabe, portanto, ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça. Nesse sentido, o entendimento de nosso e. Tribunal de Justiça: Habeas corpus. Roubo majorado e receptação. Concurso de agentes. Requisitos da prisão preventiva presentes. Garantia da ordem pública. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Constrangimento ilegal. Inexistência. Denegação da ordem. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva quando presentes os motivos que a autorizam, notadamente ante a presença dos seus requisitos autorizadores. (Habeas Corpus, Processo nº 0005788-50.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 17/11/2016) (grifo nosso) Também o entendimento da nossa Corte Suprema: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO IMPEDITIVAS DA PRISÃO CAUTELAR. 1. Prisão preventiva para garantia da ordem pública face à circunstância de o réu ser dado à prática de roubos qualificados pelo emprego de arma de fogo em concurso de pessoas. Real possibilidade de reitereação criminosa. 2. A periculosidade do réu, concretamente demonstrada, autoriza a privação cautelar da liberdade para garantia da ordem pública. Precedentes. 3. Condições pessoais [primariedade, bons antecedentes, residência e trabalho fixos] não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Precedentes. Ordem indeferida. 312 (HC 96008 SP, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 02/12/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-05 PP-00950) (grifo nosso) d) Aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. A eventual aplicação das medidas cautelares diversas da prisão já

foram analisadas quando da conversão do flagrante em preventiva, vejamos: 2. Dessa forma, até mesmo a medida cautelar mais gravosa, a prisão domiciliar, não atende a gravidade da ação dos flagranteados, dada a periculosidade do fato que reclama uma providência, razão pela qual a medida excepcional deve ser aplicada como forma de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. 3. Não há nenhum fato novo a apreciar, razão pela qual as convicções do juízo permanecem as mesmas, pela insuficiência da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Por todo o exposto, a gravidade do crime imputado, as circunstâncias em que foi praticado demonstram que a prisão é circunstância necessária, como forma de acautelar o meio social, evitando insegurança dos cidadãos e mantendo a credibilidade da Justiça, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, porquanto se o réu responder o processo em liberdade poderá voltar a cometer crimes desta natureza, inclusive fugir e coagir a vítima e testemunhas, prejudicando assim a instrução criminal. 4. Dessa forma, a medida excepcional deve ser aplicada como forma de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Diante do exposto, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido formulado pela defesa de DANIEL VIDAL LEITE. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito Rosimar Oliveira Melocra Escrivã Judicial

Proc.: 0003971-58.2020.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Lemesson Carlos Torres Brito

Advogado: Lenilce Franzolini (OABRO 3932)

Decisão:

Vistos. LEMESSON CARLOS TORRES BRITO, qualificado devidamente nos autos, por defensor privado requer liberdade provisória sem fiança, arguindo, em síntese que encontra-se preso à disposição deste Juízo acusado da prática de um crime de roubo majorado. Argumenta que não subsistem motivos para ensejar sua custódia provisória, que é primário, possui residência fixa e boa conduta. Pleiteia liberdade provisória para que possa responder ao processo em liberdade. Instrui o pedido com documentos. O Ministério Público em seu parecer opinou pelo indeferimento. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos verifico que os pressupostos necessários e imprescindíveis à manutenção da prisão preventiva estão presentes, porque comprovada a ocorrência do crime e presentes os indícios de autoria. O crime em apreciação é grave e demonstra grave violação da ordem pública. A população em geral já está bastante vulnerável por conta da situação de calamidade pública decorrente do COVID-19, momento em que crimes praticados com violência e grave ameaça colaboram ainda mais para a insegurança da população. Consta dos autos que LEMESSON praticou o crime em comunhão com GEORGE e que ambos, simulando portarem arma adentraram no estabelecimento comercial "Lanches e Mais Sabores Regionais" e mediante ameaça subtraíram dois aparelhos celulares pertencentes a José F. F. Dessa forma, até mesmo a medida cautelar mais gravosa, a prisão domiciliar, não atende a gravidade da ação de LEMESSON, dada a periculosidade do fato que reclama uma providência, razão pela qual a medida excepcional deve ser aplicada como forma de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Portanto, a soltura do requerente neste momento processual não é possível, devendo aguardar preso o deslinde do processo, sob pena de se abalar a ordem pública e a credibilidade da justiça. Sendo tal circunstância necessária como forma de acautelar o meio social. A respeito do assunto, doutrina o Professor Júlio Fabbrini Mirabete: 2. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa. 3. (in Processo Penal - 4ª edição



- Atlas - 1995 - pag. 381/2). Diante de todo o exposto INDEFIRO o pedido de liberdade provisória requerida por LEMESSON CARLOS TORRES BRITO. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003719-55.2020.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Bruno Malta Freitas

Advogado: Catia Aparecida Cordeiro (OAB/RO 9588)

Decisão:

Vistos. BRUNO MALTA FREITAS, qualificado devidamente nos autos, através de Defensor Constituído requer revogação da prisão preventiva, arguindo, em síntese que encontra-se preso e à disposição deste Juízo acusado da prática de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas. Sustenta que não subsistem motivos para ensejar sua custódia provisória em razão de não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, pleiteia liberdade provisória para que possa responder ao processo em liberdade. Instrui o pedido com documentos. Instado o Ministério Público manifestou parecer opinando pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. Examinando os autos dele extrai-se que a indicação do fato de que é acusado o requerente trata-se de roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo. Os fundamentos aduzidos não têm pertinência jurídica, pois os pressupostos necessários e imprescindíveis à decretação da prisão preventiva estão presentes, porque comprovada a ocorrência do crime e presentes os indícios da autoria. A existência do crime e os indícios da autoria estão comprovados através dos depoimentos juntados aos autos, em especial pelo reconhecimento do acusado pela vítima, bem como pela própria confissão do requerente. Presentes os pressupostos para o decreto preventivo, basta analisar se existe algum dos fundamentos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. A gravidade do crime imputado ao requerente e as circunstâncias em que foi praticado demonstram periculosidade deste, sendo assim a prisão é circunstância necessária, como forma de acautelar o meio social, evitando insegurança dos cidadãos e mantendo a credibilidade da Justiça, bem como para assegurar a aplicação da lei penal. Segundo consta nos autos o requerente, em tese, na companhia de um adolescente abordaram a vítima em plena via pública e mediante o emprego de grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram os bens dela, dentre eles uma carteira com dinheiro, cartões bancários e documentos e um aparelho celular. Não desconheço a alegação de primariedade e endereço certo. Todavia, estas informações não são suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva do requerente, pois a forma de agir potencializa a gravidade do crime, já que os crimes de roubo desta natureza geram grande repulsa e revolta na sociedade, causando, inclusive uma sensação generalizada de insegurança. Cabe, portanto, ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça. Nesse sentido, o entendimento de nosso e. Tribunal de Justiça: Habeas corpus. Roubo majorado e receptação. Concurso de agentes. Requisitos da prisão preventiva presentes. Garantia da ordem pública. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Constrangimento ilegal. Inexistência. Denegação da ordem. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva quando presentes os motivos que a autorizam, notadamente ante a presença dos seus requisitos autorizadores. (Habeas Corpus, Processo nº 0005788-50.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 17/11/2016) Também o entendimento da nossa Corte Suprema: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL

PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO IMPEDITIVAS DA PRISÃO CAUTELAR. 1. Prisão preventiva para garantia da ordem pública face à circunstância de o réu ser dado à prática de roubos qualificados pelo emprego de arma de fogo em concurso de pessoas. Real possibilidade de reiteração criminosa. 2. A periculosidade do réu, concretamente demonstrada, autoriza a privação cautelar da liberdade para garantia da ordem pública. Precedentes. 3. Condições pessoais [primariedade, bons antecedentes, residência e trabalho fixos] não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Precedentes. Ordem indeferida. 312 (HC 96008 SP, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 02/12/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-05 PP-00950) Cabe destacar ainda, como bem se manifestou o Ministério Público, que atualmente vivemos um momento delicado, em meio a regras de restrição de locomoção e circulação de pessoas por determinação de isolamento social, face a pandemia do COVID-19 e não obstante BRUNO violou tais regras para a prática de crime. Assim, emerge de forma clara a necessidade da prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública, pois uma vez volto poderá voltar a cometer crimes desta natureza. Diante do exposto, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido formulado pela defesa de BRUNO MALTA FREITAS. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de abril de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

## 4º CARTÓRIO CRIMINAL

Proc.: 0015379-80.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Jeinison Azevedo de Oliveira

Advogado: Maria José Pereira Leite e França (OAB RO 9607), Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9407)

Finalidade: INTIMAR o advogado acima para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

## 1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012306-89.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RONDO SERVICE LTDA - ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 4 de maio de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7008485-77.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SHARLE DIAS FIGUEIREDO, JAKELINE DE MORAIS PASSOS, ASSOCIACAO CULTURAL EVOLUCAO - GRUPO DE TEATRO EVOLUCAO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos,

1. Citem-se para pagarem a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicarem bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas

coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. Não localizados os devedores, retornem conclusos para expedição de mandado para citação de SHARLE DIAS FIGUEIREDO. Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço:

I) ASSOCIAÇÃO CULTURAL EVOLUÇÃO – GRUPO DE TEATRO EVOLUÇÃO: Rua Massaranduba, N. 257, AP. 04. Bairro Jardim Eldorado, Porto Velho/RO, CEP 76.811-820;

II) JAKELINE DE MORAIS PASSOS: Rua Leão, N. 11749, Bairro Ulisses Guimarães, Porto Velho/RO, CEP 78.900-970;

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 4 de maio de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: E.M. MALDONADO PORTILLA & CIA LTDA - ME - CNPJ: 09.515.920/0001-17 (EXECUTADO)

, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7019587-33.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: E.M. MALDONADO PORTILLA & CIA LTDA - ME

CDA: 20180200056916

Data da Inscrição: 17/12/2018

Valor da Dívida: R\$ 5 611, 28- atualizado até 16/04/2020

Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 20172930500389 LAVRADO EM 04/04/2017. INFRINGÊNCIA : ARTIGO 227 -AS INCISO III DO RICMS/RO APROV. DEC. 8321/98 E SINIEF 09/2015 PENALIDADE : COD. 8364 LEI: 68896 ART. 77.

Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar E.M. MALDONADO PORTILLA & CIA LTDA - ME, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Despacho: "Vistos. As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. [...] Fabíola Cristina Inocêncio, Juiz(a) de Direito".  
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Pinheiro Machado, n. 777 – Bairro Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360. E-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br  
Porto Velho-RO, 4 de maio de 2020.  
WALISON FERREIRA DE MORAIS  
(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012288-68.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA MACHADO E RIBEIRO LTDA - EPP

**DESPACHO INICIAL**

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento

VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 4 de maio de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012287-83.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DISTRIBUIDORA COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

**DESPACHO INICIAL**

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento

VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 4 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscalscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscalscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 7042735-73.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADOS: MADEIREIRA JACINOPOLIS LTDA. - EPP, PAULO RICARDO DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, retornem conclusos para análise do pedido de redirecionamento (ID 37590627).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscalscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscalscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7012327-65.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PLANETA RECICLAGEM EIRELI - ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 4 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: [pvhfiscalscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscalscpe@tjro.jus.br)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7016051-14.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: PEDRO CORDEIRO ARAUJO

CDA's :

CITAÇÃO DO EXECUTADO: PEDRO CORDEIRO ARAUJO

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 131.473,68 - Atualizado até 18/03/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no “TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)”.

DESPACHO: “ Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. “

Porto Velho/RO, Segunda-feira, 04 de Maio de 2020.

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE  
(Assinatura Digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7043735-45.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IBRATIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - AD-

VOGADOS DO EXECUTADO: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº

GO36488, JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO, OAB nº MT17074

DESPACHO

Vistos,

Em atenção ao art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda para ciência e manifestações quanto a petição de ID: 37111015, em dez dias.

Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de maio de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Procedimento Comum Cível : 7009691-97.2018.8.22.0001

AUTOR: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

- ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS,

OAB nº RO3208

RÉUS: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D., DEPARTAMENTO

DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO - ADVOGADO

DOS RÉUS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes para ciência quanto ao cumprimento da decisão judicial (ID:378585970) em dez dias.

Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de maio de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000241-14.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE C DE ALMEIDA ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda para que apresente planilha de cálculos atualizada, em dez dias.

Após, retorne concluso para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de maio de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7008490-02.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXE-

QUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESPEDITO LIMA DE SOUZA, AMARILDO PEREIRA

LINS, GILBERTO ALVES, FRANCISCA CARNEIRO DE SOUZA

LIMA, ORLANDO JOSE DE SOUZA RAMIRES, MERIDIONAL

COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP - EXECUTADOS SEM

ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço:

I) MERIDIONAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 05.521.215/0001-71) - Rua Raimundo Mercês, Nº 4631, Bairro Agenor Martins De Carvalho, Cep 76.820-276, Porto Velho/RO;

II) ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES (CPF 068.602.494-04) - Rua Portugal, Nº 2413, Bairro Pedrinhas, Cep: 76.801-556, Porto Velho/RO;

III) ESPEDITO LIMA DE SOUZA (CPF 438.158.632-87) - Av. José Vieira Caúla, N. 1915, Bairro Nova Porto Velho, Cep 76.820-142, Porto Velho/RO e Rua David Canabarro, n. 3012, bairro Costa e Silva, CEP 76803-632, Porto Velho/RO.

IV) GILBERTO ALVES (CPF 259.862.014-34) - Rua Jerônimo De Ornelas, N. 6861, Conjunto Ouro Preto, Bairro Aponiã, Cep 76.824-104, Porto Velho/RO;

V) AMARILDO PEREIRA LINS (CPF 139.419.252-53) - Rua Capitão Natanael Aguiar, N. 1890, Bairro Jardim Das Mangueiras, Cep 76.820-288, Porto Velho/RO;

VI) FRANCISCA CARNEIRO DE SOUZA LIMA (CPF 162.029.021-91) - Rua Daniela, Nº 1696, Bairro Rio Jamari, Cep 78.918-110, Porto Velho/RO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida

Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 4 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 7023411-97.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PATRICIA PENA CABRAL, OAB nº GO40777

#### SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20180200056844.

A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensado o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 4 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 7011721-37.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LTDA

#### DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 4 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 0072223-81.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M DO B G DA SILVA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO, OAB nº RO3422

## SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de M DO B G DA SILVA - ME, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20070200012203.

A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensado o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 4 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7015885-45.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

## DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 4 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000152-54.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: HEITOR LUIS COSTA JUNIOR - ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379

## DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se RENATO PROVASI CUNHA para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: Rua Projetada, n. 4088, apartamento n. 104-B, bairro Nova Esperança, Porto Velho/RO, CEP 76.822-608.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>).



tas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 4 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos de Terceiro Cível : 7006460-91.2020.8.22.0001

EMBARGANTE: GILMARIO CARNEIRO DE LIMA - ADVOGADO

DO EMBARGANTE: RICARDO KLOSE PARISE, OAB nº DF40437

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - EMBARGADO SEM

ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se o Estado de Rondônia, através de intimação pessoal via sistema PJe, para apresentar contestação aos Embargos de Terceiro, no prazo de trinta dias (art. 679 c/c art. 183, ambos do CPC).

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013423-18.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SUMOR DISTRIBUIDORA LTDA

#### DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 4 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012453-18.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RONDOTERRA - CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA

#### DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Disposições Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 4 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7012295-60.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA 00388245905

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Disposições Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 4 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7012593-52.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MERCADAO DOS TUBOS E CONEXOES EIRELI - ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 4 de maio de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 7003951-27.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RONDOTECH TELECOM LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804

#### DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda para que indique, em dez dias, a localização dos bens apontados na petição de ID:37112254 para posterior penhora.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de maio de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7012311-14.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

M C DA SILVA FERREIRA EIRELI

#### DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 4 de maio de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7011625-56.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D., DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

- ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO  
EXECUTADO: SULNORTE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Vistos,

A diligência por oficial de justiça é custeada pelos cofres públicos e, portanto, deve ser utilizada de forma ponderada para evitar despesas excessivas durante a marcha processual.

1. Cite-se a empresa executada, no endereço da corresponsável, para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: Rua Santa Terezinha, n. 1181, Bairro Poção, CEP: 78.015-200, Cuiabá/MT.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 4 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 7052035-30.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: JUNIOR FRANCISCO DE SOUZA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA, OAB nº RO6971, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Havendo constrição, libere-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7012691-71.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

EXECUTADO: MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, a citação por edital.

O entendimento pacificado é o de que a citação ficta é ultima ratio para se completar a relação processual. A jurisprudência é assente e há súmula editada pelo STJ (n. 414).

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

4. Cumpra-se na forma do art. 1º, Provimento n. 007/2016 – TJRO. Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereços:

(I) Av. Brasília, nº 4123, Setor Industrial, Bairro Parque Novo Tempo, Vilhena/RO, CEP 76.980-000;

(II) Rua Quintino Cunha, nº 348, Centro, CEP 76980-088, Vilhena/RO;

(III) Av. Liberdade, nº 2435, Centro, Vilhena/RO, CEP 76.980-222.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais".

Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do

processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 4 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal: 7012613-43.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

LGF LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa ini-

cial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 4 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal : 7043605-21.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDEIR PAULO DA SILVA - ADVOGADO DO

EXECUTADO: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB

nº RO6127

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda para impugnação a exceção de pré-executividade em quinze dias.

Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal : 7038731-27.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXE-

QUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GEORGE QUINQUIM SOSSAI - ADVOGADOS

DO EXECUTADO: HILTON CHISTE, OAB nº BA55743, VIRGINIA

BELCAVELLO ALBERTI, OAB nº ES24158, ADILLA QUINQUIM

SOSSAI, OAB nº ES22494, BRENNO GADIOLI MILANEZ, OAB

nº ES21865, PAULO SZABLACK DE SOUZA, OAB nº ES22325,

IGOR LUBIANA CHISTE, OAB nº ES23644

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme requerido.

Intime-se a Fazenda para ciência quanto ao depósito do valor remanescente bem como pedido de liberação das constrições, em cinco dias.

Após, retorne concluso com prioridade.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7043505-03.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: H W ENGENHARIA LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de pedido de redirecionamento do feito para o sócio-administrador.

Tendo em vista que a Executada é uma Empresa de Pequeno Porte, a LC 123/06 estabelece que seus sócios possuem responsabilidade solidária em relação aos tributos e penalidades devidos pela pessoa jurídica baixada. Veja:

Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§4º A baixa referida no §3º não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§5º A solicitação de baixa na hipótese prevista no §3º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Ante o exposto, defiro o redirecionamento da execução fiscal a corresponsável Luiz Carlos Herculano Ferreira (CPF: 337.191.877-72)

Endereço: ADVOGADO HELO CLAUDIO FRAGOSO, 04, APTO. 102, BARRA DA TIJUCA, RIO DE JANEIRO/RJ, CEP: 22793-078. Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" ([link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf](https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf)).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" ([link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf)). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 4 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7044369-07.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: Rua Matrinchã, n. 896, Bairro Lagoa, Porto Velho/RO, CEP: 76812-068.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" ([link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf)). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 4 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7011733-51.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MADEIREIRA NOVA DIMENSAO LTDA - ME

## DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).
  2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
  3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
  4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.
  5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
  6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
  7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.
- Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

## Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 4 de maio de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7011771-63.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONCRETO CONSTRUCOES LTDA - ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).
  2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
  3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
  4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.
  5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
  6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
  7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.
- Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

## Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 4 de maio de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Carta Precatória Cível: 7017254-74.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: WANDERSON BADARO BELINO - ADVOGADO

DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEPRECADO: VANDERLEI ALMEIDA BELINO - DEPRECADO

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,



Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal : 0177463-35.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXE-

QUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔ-

NIA

EXECUTADOS: ALUIZIO ALVES PEREIRA, TEREZINHA DA SIL-

VIA ALVES PEREIRA, Roma Comercio de Cosméticos Ltda - AD-

VOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO MALDONADO MAR-

TINS, OAB nº AC3479, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Concedo prazo de dez dias para que a Fazenda proceda a ade-

quação do título executivo de n. 20030200001182, nos termos da

decisão ID:26084880, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal : 7047477-78.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXE-

QUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔ-

NIA

EXECUTADO: VALMI SOARES - EXECUTADO SEM

ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Desentranhe-se cópia do mandado ID 32789451 para nova tenta-

tiva de cumprimento.

Havendo suspeita de ocultação, cite-se por hora certa, conforme

previsão do art. 252 do NCP.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal : 7039855-11.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: VALDOCIR CAZUNI - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud não apontou saldo suficiente para quitação do débito e manutenção das necessidades básicas do executado.

Tendo em vista o peculiar quadro causado pela COVID-19, o bloqueio parcial não será efetivado nesta ocasião.

Intime-se o Credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento da cobrança, apontando um meio coercitivo menos oneroso, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal : 7045969-97.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE -

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUDSON DELGADO CAMURÇA LIMA,

OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO, OAB nº

RO6623, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ

DO OESTE

EXECUTADO: FINELON ALVES DO NASCIMENTO - EXECUTA-

DO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: exclua-se José Alberto Anísio (OAB/RO n. 6.623) da condição de representante processual da Exequente perante o sistema PJe.

Após, considerando a existência de outro procurador constituído nos autos, intime-se a Fazenda municipal para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, em dez dias.

Silente, retornem conclusos para suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.

tjro.jus.br. Dissolução e Liquidação de Sociedade : 7010358-

88.2015.8.22.0001

AUTOR: AUTO POSTO PACIFICO LTDA - ADVOGADO DO AU-

TOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCU-

RADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença" junto ao sistema PJe.

2. Intime-se AUTO POSTO PACÍFICO LTDA (CNPJ n. 06.128.940/0001-47), através de seus advogados constituídos, para pagar o débito referente à cobrança de honorários sucumbenciais, acrescidos das custas processuais, ou indicar bens à penhora, no prazo de quinze dias (art. 523 do CPC).

3. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, o débito será acrescido de multa de dez por cento, assim como será automaticamente arbitrado o valor de 10% a título de honorários advocatícios (art. 523, §1º do CPC).

4. Decorrido o prazo indicado no item 2 sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado apresente impugnação nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do CPC).

5. Inexistindo pagamento, indicação de bens à penhora ou impugnação no prazo legal, dê-se vistas à Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Valor: R\$ 3.677,65 - atualizado até 29/03/2020.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgao.Julgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7001474-94.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

CDA's :

CITAÇÃO DO EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.695,04 - Atualizado até 14/01/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " "

Porto Velho/RO, Quinta-feira, 30 de Abril de 2020.

ARISON GARCIA LIMA

(Assinatura Digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Processo nº 7005184-25.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: JERFESON CHAGAS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO 9507, MICHEL EUGENIO MADELLA OAB/RO 3.390, RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA OAB/RO 4.319, MAURICIO

BONI DUARTE AZEVEDO OAB/RO 4.319

DEPRECADO: FRANCINEIDE DA SILVA FEITOSA

ADVOGADOS: HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO 6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB/RO n. 4.171, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB/RO 6.554

TERMO DE AUDIÊNCIA

Vistos,

Em virtude da Pandemia do COVID-19 e, em conformidade com o Ato Conjunto 007/2020- PR-CGJ, que suspende as audiências nas unidades judiciais no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, restou impossibilitada a realização da solenidade.

Assim, redesigno a audiência para o dia 02 de junho de 2020 às 9 horas.

Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público de Rondônia, requisito a apresentação das servidoras:

1) Juliane Andrade Ribeiro Maciel, Servidora Pública, RG n. 612.792, podendo ser encontrada no seu local de trabalho: Rua Jamari 1555, Bairro Olaria, Porto Velho-RO (Ministério Público de Rondônia – MPRO); e

2) Amanda Souza de Oliveira Cabral Bruno, Servidora Pública, RG n. 604.702 SSP-RO, podendo ser encontrada no endereço profissional: Rua Jamari 1555, bairro Olaria, Porto Velho-RO (Ministério Público de Rondônia – MPRO).

As servidoras retro citadas foram indicadas como testemunhas em Ação de Danos Morais (Proc. n. 7007990-64.2019.8.22.0002 – origem), e deverão comparecer à audiência designada para o dia 02/06/2020 às 09h, referente à carta precatória (Proc. n.7005184-25.2020.8.22.0001), que realizar-se-á na sede deste Juízo, na Avenida Pinheiro Machado n.777 – Bairro Olaria, CEP 76.801-245, Porto Velho/RO, Fone: (69) 3217-1360 - (FÓRUM GERAL – 3º ANDAR).

Em caso de impossibilidade da apresentação (férias, licença, etc.), o Juízo deverá ser informado, preferencialmente, antes da data da solenidade.

Na hipótese de não comparecimento sem motivo justificado, as testemunhas poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento (art. 455, §5º do NCPC).

Quanto à testemunha Nylara Julianna da Silva Feitosa, atente-se o patrono interessado que sua intimação deverá ser feita por carta com aviso de recebimento, incumbindo ao seu representante juntar aos autos, com antecedência de, pelo menos, três dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do CPC).

De igual sorte, pode comprometer-se a apresentar a testemunha à audiência, independentemente da intimação mencionada anteriormente, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, caput do CPC).

Informe-se ao Juízo deprecante.

Cumpra-se. Serve o despacho como OFÍCIO.

Endereço: Rua Jamari 1555, bairro Olaria, Porto Velho-RO (Ministério Público de Rondônia – MPRO).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Processo nº 7006824-63.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: PAULO ANTONIO DE MELO

ADVOGADOS: RODRIGO SAMPAIO SOUZA OAB/RO 2.324 / POLYANA LUSTOSA BEZERRA OAB/RO 8.210

DEPRECADO: ANGELICA DOS SANTOS

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO DE AUDIÊNCIA Vistos,

Diante da impossibilidade de intimação da testemunha em virtude da Pandemia do COVID-19, resta prejudicada a realização da so-

lenidade marcada para o dia 28/04/2020 às 10 horas 40 minutos. Assim, redesigno a audiência para oitiva de Wellington Martins de Oliveira (residente no Condomínio Morar Melhor, localizado na Rua Miguel de Cervantes, Rua Quatro, Apartamento 102, Bairro Aeroclub, Porto Velho/RO) para o dia 09/06/2020 às 10 horas 40 minutos, na sede deste Juízo, na Avenida Pinheiro Machado n.777 - bairro Olaria CEP 76.801-245 - Porto Velho – Rondônia (FORUM GERAL - 3º ANDAR).

Destaco que em caso de não comparecimento sem motivo justificado, as testemunhas poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento (art. 455, §5º do NCPC). Em relação a testemunha Nelson de Oliveira Júnior, a sua oitiva deve ser requerida no juízo de origem haja vista residir na Comarca de Jiparaná-RO.

Informe o juízo deprecante.

Cumpra-se. A cópia servirá como OFÍCIO/MANDADO.

Porto Velho - RO, data da assinatura.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7045519-57.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO, OAB nº RO6623, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

EXECUTADO: ELZA GOMES DOS SANTOS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: exclua-se José Alberto Anísio (OAB/RO n. 6.623) da condição de representante processual da Exequente perante o sistema PJe.

Após, considerando a existência de outro procurador constituído nos autos, intime-se a Fazenda municipal para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, em dez dias.

Silente, retornem conclusos para suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juíza(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0019935-54.2011.8.22.0001

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: Moacir Caetano de Santana

Advogado: Advogado(s) do reclamado: JULIANA FALCI MENDES, ARIOSMAR NERIS

TERCEIRO INTERESSADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(s) do reclamado: JULIANA FALCI MENDES OAB/SP 223768, ARIOSMAR NERIS OAB/SP 232751

#### INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do(a) ID Nº. 33129032 .

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura Digital

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7048690-22.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ALBERTO ANISIO, OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº MS6792, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

EXECUTADO: Oi S/A - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intimada para se manifestar quanto a recuperação judicial, a Executada manteve-se silente.

Diante disso, encaminhem-se à Fazenda Pública para apresentação de planilha atualizada, incluindo custas processuais e honorários advocatícios.

Após, retorne concluso para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 1 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juíza(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Procedimento Comum Cível : 7026742-58.2017.8.22.0001

AUTOR: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA. - ADVOGADOS DO AUTOR: NIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7575, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARI-NHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO6289

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos e etc.,

A parte Autora pleiteia a nulidade do laudo pericial, ao argumento de que ela e seu assistente técnico não foram intimados da data da realização da perícia e dos quesitos apresentados pela parte contrária.

De fato, conforme sedimentado no 5º, LV da Constituição Federal "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Trata-se de princípio indispensável a ser observado para a regularidade na produção de provas em demandas judiciais.

Além disso, o Código de Processo Civil estabelece o procedimento para produção de prova pericial, que envolve a nomeação do perito (art. 465), a intimação para proposta de honorários(465, §2º), indicação de assistentes técnicos e por fim (465, II e III), a confecção do laudo. No mesmo sentido, há previsão específica que determina

a intimação da parte contrária acerca dos quesitos apresentados (art. 469, parágrafo único).

No caso em destaque, apenas a Fazenda Pública e seu respectivo assistente foram cientificados da data da realização dos trabalhos. Assim, por afrontar diretamente o procedimento indicado para produção da prova pericial previsto nos arts. 464 e subsequentes do CPC e em respeito ao princípio do contraditório, declaro a nulidade do laudo pericial.

Outrossim, considerando os princípios da economia processual e instrumentalidade das formas, o expert poderá aproveitar o conteúdo do laudo já realizado, desde que sua conclusão não seja alterada pelos quesitos das partes.

Em face do exposto, determino:

1. Intimem-se as partes para que indiquem seus assistentes técnicos, bem como os quesitos, em quinze dias.
2. Juntados os quesitos, dê-se vista à parte contrária.
3. Notifique-se o perito para indicação da data para confecção de novo laudo, devendo assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
4. Em caso de apresentação de quesitos suplementares, dê-se nova vista às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 1 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7006138-42.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CONSORCIO IBURA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALEX CARVALHO ROCHA, OAB nº SP375893, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO, OAB nº SP174894

Decisão

Vistos, etc.,

Em análise ao documento Id 16828086, verifica-se que o devedor realizou o depósito do montante integral do débito perante o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, órgão em que foi distribuída a Ação Anulatória n. 7003356-62.2018.8.22.0001.

Em consulta ao trâmite processual da Ação Anulatória n. 7003356-62.2018.8.22.0001, constata-se que os autos estão conclusos para deliberação perante o TJRO, em sede de recurso de apelação (espelho em anexo).

Nesse sentido, não é prudente deferir o pedido da Fazenda para prosseguimento da demanda fiscal e viabilizar o levantamento da garantia em favor da Fazenda neste momento processual, mormente em razão da possibilidade de eventual provimento recursal em favor do devedor.

Assim, indefiro o pedido Id 36672180 e mantenho a suspensão do trâmite processual até o julgamento definitivo do Proc. n. 7003356-62.2018.8.22.0001.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 1 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal : 7044987-83.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCELLO GOMES OZIAS - ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452

DESPACHO/OFÍCIO

Oficio n. 06/GAB/2020-PVH1EFIGAB-HomeOffice

Ref. Agravo de Instrumento n. 0801587-40.2020.8.22.0000

Agvte: Estado de Rondônia.

Agvdo: Marcello Gomes Ozias.

Senhor Relator,

Em atenção ao despacho proferido por Vossa Excelência em 27/03/2020, informo que os autos supramencionados dizem respeito a execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de Marcello Gomes Ozias, visando a cobrança do crédito não-tributário (multa imputada por Acórdão do TCE/RO) inscrito em dívida ativa (CDA n. 20170200027189).

A agravante se insurge contra decisão que, a fim de resguardar a segurança jurídica e evitar o risco de decisões conflitantes, suspendeu o trâmite processual até a definição de tese jurídica a ser definida pelo STF no ARE n. 641.896/RJ, posteriormente reautuado como RE 1003433/RJ.

A decisão parte da premissa de que a tese será fundamental para aferir a legitimidade ativa do Estado de Rondônia no tocante à execução de multa aplicada pelo Tribunal de Contas estadual a agente político, por danos causados ao erário municipal.

À CPE: remeta-se estas informações ao gabinete do Exmo. Desembargador Relator Roosevelt Queiroz Costa via Malote Digital.

Eram estas as informações.

Respeitosamente,

Porto Velho-RO, 1 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Ao Exmo. Sr.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Nesta

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7010808-55.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: SP INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO, OAB nº CE14503

DEPRECADO: AUTO POSTO SAO PAULO LTDA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se os atos deprecados (Id 35823378 - pág. 13). Serve a cópia como mandado.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 1 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0040658-02.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANTUNES & LEMOS LTDA, JORGE LUIZ ALMEIDA LEMOS, IVO ANTUNES - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda para se manifestar quanto ao pedido de devolução do valor constricto (petição Id 37792386), em cinco dias.

Decorrido o prazo, retornem conclusos com urgência.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 1 de maio de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7036959-97.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SASSI & MILANDA SASSI LTDA - ME, PAULO SASSI, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda para se manifestar quanto à notícia de busca e apreensão de veículo do devedor (petição Id 37741324 e documentos seguintes), no prazo de dez dias.

Após, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 1 de maio de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7021727-40.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DESPACHO

Vistos,

A Fazenda noticiou que a ordem de suspensão remanesce vigente nos autos do Proc. n. 7020337-35.2019.8.22.0001, encontrando-se em fase probatória.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por 90 dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 1 de maio de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7035594-03.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

EXECUTADO: GM ENGENHARIA LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o subscritor da petição de ID 34353413 para regularizar a representação processual em relação à empresa GM ENGENHARIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, no prazo de quinze dias, sob pena de não ser analisada a peça.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 1 de maio de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7029982-89.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MAXMAR COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA, LUCIANO PIENARO PRADO, ANTONIO JOSE MESSIAS DA SILVA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MIGUEL JORGE PRADO DE CAMARGO LIBOS, OAB nº MT23174, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se LUCIANO PIENARO PRADO (CPF 544.425.591-04) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: RUA VINTE E TRÊS - Nº 02 , JARDIM OLIMPICO, CEP 78.300-000, TANGARA DA SERRA - MT.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débi-

to, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 2 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7012314-66.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUZA

#### DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Disposições Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo N° do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 2 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7011694-54.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MILTON LUIZ MOREIRA

#### DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Disposições Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo N° do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 2 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7013264-75.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SOUZA SANTOS COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - ME  
DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 2 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7037756-05.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: T. D. S. COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS EIRELI - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, o redirecionamento da execução ao sócio.

Dê-se vista à Fazenda Pública para retificar a CDA, nos termos da decisão de ID 29632652, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7015886-30.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.



5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 2 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.

enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7001479-19.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

CDA's :20190200117992

CITAÇÃO DO EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, CPF: 200.179.369-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 6.607,20 - Atualizado até 14/01/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, lo-

calizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: "É de caráter público e notório que o executado encontra-se foragido (art. 374, I, NCPC). Assim, restando as modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF frustradas e observando o disposto no art. 256, I do NCPC, defiro a citação por edital."

Porto Velho/RO, Segunda-feira, 04 de Maio de 2020.

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7011724-89.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SUPERMERCADO ALPHAVILLE LTDA - ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: [Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: <http://www.tjro.jus.br/novodiario/>](http://webapp.tjro.jus.br/cus-</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

tas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 2 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7044356-76.2017.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

MADSON CAVALCANTE DOS SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se o executado para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

3. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de MANDADO.

Endereço: RUA DELEGADO MAURO DOS SANTOS, Nº 1151, AGENOR DE CARVALHO, PORTO VELHO/RO. TELEFONE: (69) 99948-6860.

Porto Velho-RO, 2 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013782-65.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

GUAPORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a

informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 2 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013127-93.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA RODA-BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 4 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7043595-74.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JB COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS IMP. E EXP. LTDA. - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: AV. DR LEWGERGER, 3875, BAIRRO LIBERDADE, GUAJARÁ-MIRIM/RO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 4 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 7019587-33.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: E.M. MALDONADO PORTILLA & CIA LTDA - ME  
DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 7044987-83.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCELLO GOMES OZIAS - ADVOGADO DO  
EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452  
DESPACHO/OFÍCIO

Ofício n. 06/GAB/2020-PVH1EFIGAB-HomeOffice

Ref. Agravo de Instrumento n. 0801587-40.2020.8.22.0000

Agvte: Estado de Rondônia.

Agvdo: Marcello Gomes Ozias.

Senhor Relator,

Em atenção ao despacho proferido por Vossa Excelência em 27/03/2020, informo que os autos supramencionados dizem respeito a execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de Marcello Gomes Ozias, visando a cobrança do crédito não-tributário (multa imputada por Acórdão do TCE/RO) inscrito em dívida ativa (CDA n. 20170200027189).

A agravante se insurge contra decisão que, a fim de resguardar a segurança jurídica e evitar o risco de decisões conflitantes, suspendeu o trâmite processual até a definição de tese jurídica a ser definida pelo STF no ARE n. 641.896/RJ, posteriormente reatuado como RE 1003433/RJ.

A decisão parte da premissa de que a tese será fundamental para aferir a legitimidade ativa do Estado de Rondônia no tocante à execução de multa aplicada pelo Tribunal de Contas estadual a agente político, por danos causados ao erário municipal.

À CPE: remeta-se estas informações ao gabinete do Exmo. Desembargador Relator Roosevelt Queiroz Costa via Malote Digital.

Eram estas as informações.

Respeitosamente,

Porto Velho-RO, 1 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Ao Exmo. Sr.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Nesta

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012292-08.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ITAMAR DOS SANTOS FERREIRA

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 4 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7011751-72.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SM DISTRIBUIDORA LTDA - ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Disposições Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 4 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7012301-67.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

BURNIER COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME  
DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Disposições Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 4 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7012167-40.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 4 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7012290-38.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 4 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7012305-07.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMERCIAL NEVES LTDA - ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 4 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7012277-39.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

BORGES & BATISTA LTDA - ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 4 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7012278-24.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

HUMBERTO MARQUES FERREIRA

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.



Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Disposições Gerais do TJRO).

Porto Velho-RO, 4 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## 2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7041933-12.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: WILSON PEREIRA LOPES, RUA PIO XII 1158 OLARIA - 76801-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB nº GO39097, JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES, OAB nº MT8052

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, PRAÇA PADRE JOÃO NICOLLETTI CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Dê-se vista às partes para manifestação. Em nada sendo requerido, ao arquivo.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 4 de maio de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7054750-45.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: VAREJAO DA SETE COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - EPP e outros

CITAÇÃO DO EXECUTADO: Varejão da Sete Comercio de Hortifrutigranjeiros LTDA, CNPJ: 06.299.229/0001-55, e de seus representantes legais, Laurinete Morais Furukawa, CPF: 341.336.402-25 e Yuji Furukawa, CPF: 350.095.782-04.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 6.582,22 - Atualizado até 29/12/2017 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " Defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPD, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)". Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação.Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.Com isso, tornem conclusos. "

Porto Velho/RO, Segunda-feira, 04 de Maio de 2020.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0001678-79.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SILVIO RIBEIRO BYRRO, RUA PORTELA (04), Nº3522, JARDIM ACAPU CUNIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 30 de abril de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0094382-14.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: WANDERLEA FERREIRA DA SANTA CRUZ, RUA RIO DE JANEIRO, 1833, NÃO INFORMADO AREAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 30 de abril de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0088005-27.2005.8.22.0101  
Execução Fiscal  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
EXECUTADO: FRANCISCO LOPES DA SILVA, RUA INACIO MENDES, 6245, J. KUBITSHECK - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
Despacho  
Subam os autos ao e.TJ/RO.  
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.  
Porto Velho, 30 de abril de 2020  
Amauri Lemes  
Juiz(a) de Direito

1000605-11.2012.8.22.0101  
Execução Fiscal  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
EXECUTADO: IVONI PANIZI CARNEIRO DA CUNHA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO  
Vistos.  
Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (3 meses) para que se aguarde a juntada das informações pertinentes.  
Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.  
Cumpra se.  
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.  
Porto Velho, quinta-feira, 30 de abril de 2020  
Amauri Lemes  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0049875-65.2005.8.22.0101  
Execução Fiscal  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
EXECUTADO: JOISON APOLO DE CARVALHO, RUA: QUINTINO BOCAIÚVA, 1811, FONE 224-5169, (ENTRE BRASÍLIA E GETÚLIO VARGAS), S. CRISTOVAO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
Despacho  
Subam os autos ao e.TJ/RO.  
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.  
Porto Velho, 30 de abril de 2020

Amauri Lemes  
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0049128-32.2002.8.22.0001  
Execução Fiscal  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
EXECUTADO: Jesualdo Inacio de Lemos, RUA CIRO MONTEIRO, 81, NÃO INFORMADO TANCREDO NEVES - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
Despacho  
Subam os autos ao e.TJ/RO.  
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.  
Porto Velho, 30 de abril de 2020  
Amauri Lemes  
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0002332-75.2005.8.22.0001  
Execução Fiscal  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
EXECUTADO: EXPEDITO MOURA MAIA, AV. JOAQUIM NABUCO, 2526, AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
Despacho  
Subam os autos ao e.TJ/RO.  
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.  
Porto Velho, 30 de abril de 2020  
Amauri Lemes  
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0034835-43.2005.8.22.0101  
Execução Fiscal  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
EXECUTADO: MARIA VALDIVES FERRERIRA SARMENTO  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
SENTENÇA  
Vistos e examinados.  
Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do dispo-

to no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 30 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7043176-54.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ADAIR LUIZ DOS SANTOS, RUA TRÊS E MEIO 2342, RUA ALUIZIO BENTES NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INFOCO COMUNICACAO LTDA - ME, RUA BIDU SAIÃO 6506, SALA 01 APONIÃ - 76824-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto à Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após tornem conclusos para deliberação.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 30 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7024748-24.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA DO ESPIRITO SANTO MORAIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (6 meses), à vista do parcelamento do débito.

Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 30/04/2020

Amauri Lemes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0027715-46.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS ALBUQUERQUE, RUA JOSÉ DE ALENCAR, Nº 1522 OU 2999, NÃO INFORMADO B. UNIÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 30 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0106275-02.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSE ALBERTO R PETRACA, RUA DA PAZ, 327, 701, NÃO INFORMADO A. FLORESTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 30 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0130745-97.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Pert Construcao Ltda, RUA B, 131, NÃO INFORMADO FLODOALDO P, PINTO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 30 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0117072-37.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA GOMES F. M. OLIVEIRA, RUA; CLEA MERCES, 915 OU 4554, NÃO INFORMADO AGENOR M CARVALHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 30 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0053058-44.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Nilson Lopes Moraes, RUA: DAS FLORES, 154, NÃO INFORMADO A. FLORESTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 30 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0055558-44.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: LAURA TRINDADE LIMA, RUA EMILIO FEITOSA, 3710, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CIDADE DO LOBO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DORADUS SADIR, RUA EMILIO FEITOSA, 3710, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CIDADE DO LOBO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Dispensar a intimação da parte executada, na medida em que esta decisão lhe beneficia.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 30 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0016366-07.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: IRES TEXEIRA DE LIMA, BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Diga o exequente quanto aos documentos juntados, que, em tese, indicam o parcelamento da dívida, em 25 (vinte e cinco) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 30 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0091758-89.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSE SILVA OLIVEIRA, RUA DAS CASTANHEIRAS, 204, NÃO INFORMADO N. FLORESTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 30 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0101648-52.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BEZERRA MENDONCA, RUA PINHEIRO MACHADO, 3096, NÃO INFORMADO EMBRATEL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 30 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0137502-10.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: VALDA DE ALMEIDA IVO, RUA CAPEBA, 74, CJ HAB. FLORESTA I COHAB - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 30 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0070356-10.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ARLINDO RODRIGUES DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

ENDEREÇO: EXECUTADO: ARLINDO RODRIGUES DE SOUZA, RUA AROEIRA, 406/5516, - DE 8834/8835 A 9299/9300 COHAB - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DÉBITO: R\$ 1.146,47 em 08/11/2009

DESPACHO

1. Apesar de ter sido oportunizado à parte executada a quitação do débito não houve pagamento até hoje. Logo, só resta um caminho: a venda judicial do bem penhorado. Sendo assim, com pesar, DETERMINO a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico ou presencial (art. 23, Lei 6830/80 e art. 879, inc. II e art. 881).

1.1. Na consulta ao site [https://www.tjro.jus.br/cptec/perito/consulta\\_perito?categoria=LEILOEIRO](https://www.tjro.jus.br/cptec/perito/consulta_perito?categoria=LEILOEIRO), às 14:13 hora do dia 19/12/2019, en-

contrei duas leiloeiras cadastradas no TJRO (Resolução 023/2017-PR): a) EVANILDE AQUINO PIMENTEL, RUA DAS PEDRAS, 454, JARDIM DOS MIGRANTES - JI-PARANÁ/RO, 76900-722, FONE 98 13316-88, E-mail contato@rondonialeiloes.com.br; e, b) Vera Lúcia Aguiar de Souza, RUA JOÃO PAULO I, 2501, RESD. NOVO HORIZONTE, 2501, QD 06 CASA 02, NOVO HORIZONTE - PORTO VELHO/RO, 76810-154, FONE 69 9215-0509, E-mail sousa.veralucia@hotmail.com. Em nome da razoabilidade, nomeio a primeira leiloeira pública dos bens dos processos pares (os sete primeiros números do processo definem qual é par ou ímpar) e a segunda leiloeira pública dos bens dos processos ímpares. Faça essa nomeação com base no art. 883, NCPC.

1.2. Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência de citação do(a) devedor(a), correta avaliação do bem, ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.

1.3. O juízo não precisará ser comunicado da(s) data(s) do leilão, sendo que essa informação deverá ser obtida pelo interessado junto à(o) leiloeira(o) acima indicada(o), até porque depois das intimações, o feito ficará SUSPENSO por um ano ou até a informação venda em leilão ou venda por iniciativa particular.

2. Com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.

2.1. No caso do imóvel ser de incapaz, o leilão não poderá ser de valor inferior a 80% do valor de avaliação (art. 896, NCPC).

2.2. Se a avaliação tiver sido feita há mais de um ano, deverá o(a) leiloeiro(a) aplicar sobre o valor correção monetária pelo índice adotado pelo TJRO. Essa atualização deverá ser feita pelo site <http://webapp.tjro.jus.br/apcalcprocessual/pages/inicio.xhtml>.

3. O leilão poderá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça e/ou imprensa, em sítio eletrônico reservado à publicidade dos leilões e/ou em algum outro indicado pela leiloeira (art. 887, § 5º, NCPC).

4. O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 22, da Lei 6830/80 c/c art. 886 do CPC, devendo a leiloeira observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação).

4.1. Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

4.2. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaem sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

4.3. Deve constar no edital, que após a arrematação, antes da assinatura da carta, em nome do princípio da menor onerosidade da execução, o juízo intimará o (a)devedor(a) pela última vez para pagar o débito, sob pena da venda ser confirmada.

4.4. Por fim, deve ser expresso que a autorização de venda judicial não significa que o processo esteja livre de nulidades, o que só será avaliado antes de expedir a carta de arrematação, quando a venda se tornará perfeita e acabada (art. 903, NCPC).

5. Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

6. A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação (art. 884, § único, NCPC) e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

6.1. Para as hipóteses de extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo o montante de 2% do valor da dívida em favor da leiloeira, a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada.

6.2. Para a hipótese de homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento, após a arrematação e antes da assinatura da car-

ta de arrematação, fixo o montante de 5% do valor da arrematação no caso de pagamento à vista à título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada. Sendo a venda parcelada, será o honorário da leiloeira fixado em 5% do valor da entrada e parcelas pagas até a suspensão ocorrer.

7. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento do honorário da leiloeira deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Após a confirmação da venda pelo juízo, o arrematante será intimado por telefone, e-mail ou carta para em três dias pagar o valor da arrematação (entrada na venda parcelada ou valor integral).

7.1. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso da faculdade prevista no art. 895 do CPC, devendo a proposta vencedora ser apresentada em juízo para confirmação ou não da venda.

8. DETERMINO à CPE para que faça a intimação por edital dos relacionados no art. 889, NCPC, sobre ordem de venda judicial ordenada, devendo o interessado buscar junto às leiloeiras nomeadas a data do leilão.

8.1. Junto com o edital, DETERMINO à CPE que envie por AR intimação do leilão no endereço do imóvel penhorado, devendo o interessado buscar junto às leiloeiras nomeadas a data do leilão.

9. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

10. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

11. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

12. Não tendo êxito o leilão, FIXO o prazo de doze meses, para que o(a) leiloeiro(a) acima nomeado faça a venda por iniciativa particular (art. 880, NCPC) por até 70% do valor de avaliação à vista ou parcelada na forma do item 7.1., devendo qualquer proposta inferior ser apresentada em juízo para análise.

13. Se a parte executada não quiser perder o bem penhorado deverá pagar o débito executado, podendo procurar a parte credora para pagamento ou vir em juízo para comunicar seu desejo de pagamento.

14. SIRVA-SE COMO CARTA no endereço acima informado para comunicação do executado/ocupante do imóvel penhorado sobre esta venda judicial.

15. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO ao Cartório de Imóvel respectivo para que forneça à(o) leiloeiro(a) acima indicado(a) uma cópia da matrícula do imóvel penhorado.

16. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO à PGM para que forneça à(o) leiloeiro(a) acima indicado(a) a atualização do débito e uma cópia do BIC do imóvel.

17. PROVIDÊNCIA CPE: a) Encaminhe esta decisão para a(o) leiloeira(o) nomeada(o); b) cumpra-se o item 8 (intimação por edital) e 8.1 (intimação por AR); e, c) após suspenda o feito por um ano ou até que a venda se confirme.

Porto Velho, 30 de abril de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

{{ambiente.login}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0048135-72.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Jose Onilton Pereira de Souza, RUA: 55 N° 54, NÃO INFORMADO J. KUBTSCHECK - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 30 de abril de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0122645-56.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RAIMUNDO SOARES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005).

2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo



Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pes-

soalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias. Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 30 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0120162-53.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MOACIR EVANGELISTA DOS SANTOS, RUA FRANCISCO FUTADO FILHO, 634, NÃO INFORMADO ULISSES GUIMARAES - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 30 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0038879-37.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - DE 8834/8835

A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RONDAGRO RONDONIA AGRO FLORESTAL LTDA - ME, RUA MATRINCHÃ,686; AV. RIO MADEIRA,672/3824 686, AV. JOSE CAMACHO, 909; RUA TUCUNARE,4736 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399

Despacho

Em razão da suspensão dos prazos processuais, ATO CONJUNTO Nº005/2020-PR-CGJ, e Portaria Presidência Nº 2565/2019, redesigno a audiência para o dia 16/06/2020 às 9:00hr.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho,29 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7041933-12.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: WILSON PEREIRA LOPES, RUA PIO XII 1158 OLARIA - 76801-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB nº GO39097, JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES, OAB nº MT8052

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, PRAÇA PADRE JOÃO NICOLLETTI CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Dê-se vista às partes para manifestação. Em nada sendo requerido, ao arquivo.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho,4 de maio de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7019403-14.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSE LOPES PEDREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido, à vista do parcelamento do débito.

Caso não especificado prazo no requerimento retro, suspenda-se por 1 (um) ano.

Decorrido, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Luciane Sanches

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0035163-65.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LUCI VIEIRA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Visando as exigências do bem comum e considerando a inércia do autor, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 25 (vinte e cinco) dias, com base no art. 8º e 10º do CPC/2015, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda.

Após, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho,4 de maio de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

0059353-29.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: IVONI PANIZI CARNEIRO DA CUNHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (3 meses) para que se aguarde a juntada das informações pertinentes.

Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Luciane Sanches

Juiz de Direito

0038003-82.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIO CALIXTO FILHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido, para que se aguarde a juntada das informações pertinentes.

Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Luciane Sanches

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7006611-57.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIANA MACEDO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

RÉU: IVANI CARDOSO CANDIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311

SENTENÇA

Vistos, etc.

LUCIANA MACEDO DE SOUZA objetiva, por meio da presente ação, a retificação do assento de óbito de José Martins Peinado, posto que lá constou o número do CPF da autora, declarante, como se fosse do falecido, o que deverá ser corrigido, e ainda requer a condenação do 4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DE PORTO VELHO-RO ao pagamento de indenização, a título de danos morais.

Com a inicial fez juntar os documentos pertinentes, e no decorrer da instrução processual outros mais vieram aos autos.

A Tabeliã do 4º Ofício informou que o equívoco quanto ao CPF na Certidão de Óbito já foi corrigido em 15.02.2018, dez dias após a inicial lavratura, por força do próprio Sistema de transmissão dos dados para o SISOB (hoje CRC – Nacional), que obrigatoriamente ou sistematicamente acusa eventual erro na hora da transmissão dos dados inerentes ao ato registral.

O Ministério Público pugnou pela extinção do feito, pois entende que este Juízo não é competente para julgamento do pedido de danos morais.

É o relatório. Decido.

Considerando que dão conta de que, identificado o equívoco quanto ao CPF do falecido, a correção já foi procedida de ofício pela Serventia, de modo que inequívoca perda do objeto do presente feito quanto ao pedido de retificação, uma vez que não há mais o que ser retificado.

Sendo o interesse de agir uma das condições de procedibilidade da demanda e requisito para o legítimo exercício do direito de ação, e tendo este se desconfigurado, nada mais resta a este Juízo que decretar a extinção da presente ação, a teor do art. 485, VI, do CPC. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, compartilho o entendimento do i. Promotor de Justiça, de que este Juízo não é competente à apreciação do pleito.

O Código de Organização Judiciária deste Tribunal dispõe sobre a competência da Vara de Registros Públicos, e segundo a alteração trazida pela Resolução n. 015/03-PR, cabe a este Juízo:

I - processar e julgar:

- as causas que versam sobre registros públicos;
- as causas sobre loteamento e venda de imóveis à prestação e registro "Torrens";
- as dúvidas dos tabeliães e oficiais de registros;
- as execuções fiscais em que for credor o Município de Porto Velho;

II - exercer a corregedoria permanente dos cartórios extrajudiciais.  
É dizer: a competência deste Juízo trata especificamente dos atos

administrativos praticados pelos delegados dos cartórios extrajudiciais. A vocação da Vara de Registros Públicos, na exata modulação da jurisdição que lhe fora conferida pelo regramento supra-citado, é a resolução das questões administrativas que se refiram diretamente a atos de registros públicos e notariais em si mesmos, ou seja, as lides que versem sobre defeitos inerentes aos próprios atos cartorários.

No caso em tela, a causa de pedir dos danos morais refere-se a situações da vida cotidiana em que a autora, em tese, se viu tolhida do exercício de seus direitos, que, conquanto decorrente do erro notarial aqui narrado, não se emoldura nas hipóteses afetadas à jurisdição conferida ao juízo especializado da Vara de Registros Públicos, se inscrevendo, pois, na competência residual conferida ao Juízo Cível.

Nesse sentido, trago jurisprudência:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZO DA 2ª VARA CÍVEL DO GAMA. VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. É competente o juízo cível para processar e julgar o feito se os limites da lide extrapolam os atos de registro público e notariais em si mesmos. 2. Conheceu-se do conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Cível do Gama/DF. (Acórdão n. 603952, 20120020107333CCP, Relator SÉRGIO ROCHA, 2ª Câmara Cível, julgado em 16/07/2012, DJ 19/07/2012 p. 65).

Não é outro o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Conflito negativo de competência. Ação de usucapião. Procedência. Matrícula de imóvel. Ato de tabelião. Consequência de decisão judicial. Competência do juízo prolator da ordem. A vara de registros públicos presta jurisdição de natureza especial e administrativa, não incluindo em sua competência o cumprimento de ato decorrente de decisão judicial proferida por vara cível genérica em ação de usucapião. É competente o juízo cível para processar e julgar o feito se os limites da lide consistem em questões externas ao registro propriamente dito. Conflito acolhido para declarar a competência do juízo suscitante. (TJ-RO - CC: 00115597720148220000 RO 0011559-77.2014.822.0000, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 03/02/2015, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 06/02/2015.)

Isto posto, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, quanto ao pedido de retificação do assento de óbito, e, em consonância com o parecer do Ministério Público, DECLINO da competência deste Juízo para julgamento do pedido de danos morais, determinando a extração de cópia dos presentes autos e remessa para uma das Varas Cíveis desta Comarca.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA.

Porto Velho, 30 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.

enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 0046596-03.2007.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: V. B DE OLIVEIRA EMPREITEIRA E FABRICA DE ARTEFATOS e outros

CDA's/datas de inscrição: 20385/2007 (02/01/2001); 20386/2007 (02/01/2001); 20387/2007 (02/01/2001); 20388/2007 (02/01/2001); 20389/2007 (02/01/2002); 20390/2007 (01/01/2002); 20391/2007 (02/01/2002); 20392/2007 (02/01/2002); 20393/2007 (31/12/2007); 20394/2007 (31/12/2002); 20395/2007 (31/12/2002); 20396/2007 (31/12/2002); 20397/2007 (31/12/2002); 20398/2007 (31/12/2002); 20399/2007 (31/12/2002); 20400/2007 (29/03/2003); 20401/2007(30/04/2003); 20402/2007 (15/08/2003); 20403/2007 (31/12/2004); 20404/2007 (31/12/2004); 20405/2007 (31/12/2005); 20406/2007 (31/12/2005); 20407/2007 (24/01/2007)

CITAÇÃO DO EXECUTADO: V. B DE OLIVEIRA EMPREITEIRA E FABRICA DE ARTEFATOS - CNPJ: 02.076.126/0001-75 e seu sócio, VALDIR BENTO DE OLIVEIRA - CPF: 190.652.642-72.

FINALIDADE: Citação para PAGAREM, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomearem bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 13.517,75 - Atualizado até 27/01/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: "Defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro-Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)". Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação. Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. Com isso, tornem conclusos. [...] Porto Velho, 30 de abril de 2020. Amauri Lemes, Juiz(a) de Direito".

Porto Velho/RO, Segunda-feira, 04 de Maio de 2020.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA  
(Assinatura Digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 1000331-81.2011.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II 826, PÇA. JOÃO NOCOLETTI CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: TAU A ENGENHARIA LTDA - ME, AV FARQUAR 3.580, - DE 3398 A 4030 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Decisão

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal em face de TAU A ENGENHARIA LTDA - ME, CNPJ nº03704962000110 e LER EMPREENDIMEN-

TOS E PROMOÇÕES EDUCACIONAIS LTDA, referente a débitos de IPTU e TRSD. Não houve citação de nenhuma das partes, apenas arresto do imóvel. TAU A ENGENHARIA compareceu aos autos espontaneamente, por intermédio de advogado constituído, apresentando certidão de inteiro teor que comprova que não é proprietária do bem desde 08/12/1993, tendo-o transmitido para a corresponsável.

A ilegitimidade passiva de TAU A ENGENHARIA é evidente, à vista de prova idônea de que desde a alienação o bem regularmente deixou de constituir seu patrimônio, data essa muito anterior à expedição das CDAs e da propositura desta.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. EX OFFICIO. LIBERAÇÃO DOS VALORES PENHORADOS. Não cabe singelo redirecionamento da execução em desfavor de pessoa que não consta como sujeito passivo tributário da Certidão de Dívida Ativa e que, ao tempo da emissão, já era proprietária/possuidora do imóvel objeto de incidência do IPTU. Nulidade da CDA, por ilegitimidade passiva. Inviabilidade de substituição, por implicar modificação do sujeito passivo (súmula nº 392 do STJ). Hipótese em que a presente execução fiscal foi redirecionada em face de terceiro que adquiriu o imóvel, objeto de tributação, através de adjudicação judicial. No entanto, tal procedimento foi declarado nulo, porquanto o bem já havia sido objeto de penhora nos autos de ação trabalhista. Mudança de propriedade devidamente registrada na matrícula do imóvel. Inobservância da modificação da propriedade por parte da Fazenda Pública Municipal. Parte agravante que requer a liberação da verba eletronicamente constrita, diante de sua ilegitimidade para responder pelo crédito tributário. Matéria de ordem pública, que pode ser alegada a qualquer tempo. Reconhecimento da nulidade. Execução fiscal extinta, ex officio. AGRAVO DE... INSTRUMENTO PROVIDO. EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL DE OFÍCIO. (Agravo de Instrumento Nº 70080589328, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 29/05/2019). (TJ-RS - AI: 70080589328 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 29/05/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/06/2019)

Nesse ponto, em que pese a presunção de veracidade dos dados insertos na CDA, não se desobriga o Fisco de proceder à apuração da exatidão dos fatos constantes em seus cadastros previamente à inscrição da dívida.

Não é outro o entendimento que prevalece, inclusive do nosso e. Tribunal de Justiça, que ressalta a necessidade do Fisco proceder a novo lançamento em nome do atual proprietário:

Apelação cível. Execução fiscal. IPTU. Substituição do polo passivo. Redirecionamento. Atual possuidor do imóvel. Impossibilidade. Necessidade de modificação da CDA. Recurso não provido. Não é possível a substituição do polo passivo da execução fiscal, a fim de redirecioná-la ao atual possuidor do imóvel, sem que antes haja a substituição da CDA, com novo lançamento por parte do fisco, em processo administrativo que assegure ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - Apelação APL 00149434720118220002 RO 0014943-47.2011.822.0002 (TJ-RO) Data de publicação: 03/06/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EX-PROPRIETÁRIO. VEDADA A SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) PARA A MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA EXECUÇÃO. Execução ajuizada no ano de 2004, posteriormente ao registro da transferência da propriedade do imóvel sobre o qual incidem os débitos, junto ao 11º Ofício do Registro Geral de Imóveis, ocorrido no ano de 1988, motivo pelo qual a cobrança de IPTU e TCDL, referentes aos anos de 2000, 2001 e 2002, deve ser feita ao atual proprietário. Descabe o pedido subsidiário de prosseguimento do feito em face do ora apelado, diante da patente ilegitimidade do ex-proprietário para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. Tampouco há de ser acolhido o pedido de alteração do polo passivo, para

prosseguimento do feito em face do atual proprietário, haja vista poder a Fazenda Pública substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença nos embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, no entanto, a modificação do sujeito passivo da execução, consoante a Súmula nº 392 do STJ. Neste mesmo sentido, o entendimento firmado pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do Recurso Representativo de Controvérsia (REsp. 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux). Recurso a que se nega seguimento, na forma do caput do art. 557, do Código de Processo Civil. (TJ-RJ - APL: 02036148520048190001 RJ 0203614-85.2004.8.19.0001, Relator: DES. DENISE LEVY TREDLER, Data de Julgamento: 30/06/2015, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/07/2015 17:38)

Outrossim, embora este Juízo compartilhe do entendimento segundo qual impossível o redirecionamento da demanda ao novo proprietário sem a devida substituição da CDA, a teor da Súmula 392 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no caso em tela, verifica-se que o atual proprietário consta das CDAs como corresponsável, de modo que, diante dessa peculiar situação, a exclusão do excipiente do polo passivo e o prosseguimento quanto ao corresponsável, atual proprietário do bem, é a medida que se impõe.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de TUA ENGENHARIA LTDA - ME, excluindo-o do polo passivo desta execução, e determino o prosseguimento do feito tão somente quanto ao corresponsável tributário,

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 30 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0070103-22.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSE FERREIRA GOMES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA; BOLÍVIA, 635 OU 380, NÃO INFORMADO STA. BARBARA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DO DÉBITO: R\$ 733,52 em 27/10/2009 (data da distribuição ou última atualização)

SENTENÇA

A parte credora comunicou o pagamento, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA esta execução nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC. Como não há controvérsia, declaro o trânsito em julgado da sentença. Ainda, se for o caso: a) DETERMINO a exclusão do SERASAJUD do(s) executado(s) incluído(s), SERVINDO esta decisão como ofício ao SERASA para a baixa imediata; e, b) DETERMINO a devolução de valor bloqueado da parte executada que não foi usado para pagamento, servindo esta sentença como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO ou ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA em favor da parte devedora. Dispensar a intimação da parte executada porque esta decisão lhe beneficia. Vista à PGM para enviar ofício à SEMFAZ para proceder a baixa dos débitos. cumpra-se item 4 (se for o caso) e, não havendo pendências, arquite-se. P.R.I. Porto Velho, 4 de maio de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7045893-73.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: REGINA BRITO ONOFRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Visando as exigências do bem comum e considerando a inércia do autor, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 25 (vinte e cinco) dias, com base no art. 8º e 10º do CPC/2015, caso contrário, presumir-se-á que ocorreu a quitação do débito em questão, conforme acordo entabulado entre as partes e/ou desistiu da demanda.

Após, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 4 de maio de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0011051-32.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

FRANCISCO EUDES DE FARIAS, CPF nº 03059383200, ANA MARIA DO CARMO FARIAS, CPF nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA/OFFÍCIO

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO AO SERASAJUD PARA IMEDIATA EXCLUSÃO DO APONTAMENTO EM NOME DE FRANCISCO EUDES DE FARIAS, CPF nº 03059383200, ANA MARIA DO CARMO FARIAS, CPF nº DESCONHECIDO, ANTERIORMENTE DETERMINADA NESTE PROCESSO Nº 0011051-32.2008.8.22.0101. ENCAMINHE-SE O EXPEDIENTE AO ÓRGÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Dispensar a intimação da parte executada, na medida em que esta decisão lhe beneficia.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 30 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7048103-97.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFFERSON DE SOUZA, OAB nº RO1139, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LAGOA COUNTRY CLUB

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Visando as exigências do bem comum e considerando a inércia do autor, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 25 (vinte e cinco) dias, com base no art. 8º e 10º do CPC/2015, caso contrário, presumir-se-á que ocorreu a quitação do débito executado e/ou desistiu da demanda.

Após, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 4 de maio de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7016971-51.2020.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTES: ISIS AGUIAR DE OLIVEIRA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4756, - DE 4650/4651 A 5178/5179 AGENOR DE CARVALHO - 76820-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZAION AGUIAR DE OLIVEIRA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4756, - DE 4650/4651 A 5178/5179 AGENOR DE CARVALHO - 76820-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELINE AGUIAR DE OLIVEIRA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4756, - DE 4650/4651 A 5178/5179 AGENOR DE CARVALHO - 76820-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE ROBERTO WANDEM-BRUCK FILHO, OAB nº RO5063

DESPACHO

Emende o(a) autor(a) a inicial sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos:

I - Cópias de outros documentos dos autores (certidão de batismo, carteira de vacinação, etc.), bem ainda, declaração do genitor dos menores, com firma reconhecida, acerca da concordância com a retificação aqui pretendida.

II - Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações.

III - Certidão de antecedentes de ISIS AGUIAR DE OLIVEIRA, ZAION AGUIAR DE OLIVEIRA, ELINE AGUIAR DE OLIVEIRA (cível, criminal e da Justiça Federal).

1. Oficie-se o IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para que envie a este Juízo cópia do prontuário civil e de toda documentação porventura existente em nome de ISIS AGUIAR DE OLIVEIRA, ZAION AGUIAR DE OLIVEIRA, ELINE AGUIAR DE OLIVEIRA.

2. Ao cartório do 4º Ofício de Registro Civil de Porto Velho (R. Dom Pedro II, 1039 - Centro, Porto Velho - RO, 76801-117), determino que envie a este Juízo a cópia da folha do livro odo assento de nascimento de ISIS AGUIAR DE OLIVEIRA (matrícula 096040 01 55 2016 1 00177 050 0037450 16).

3. Ao cartório do 2º Ofício de Registro Civil de Porto Velho (R. Dom Pedro II, 637 - Caiari, Porto Velho - RO, 76801-151), determino que envie a este Juízo a cópia da folha do livro odo assento de casamento de ELINE AGUIAR DE OLIVEIRA (matrícula 0957290155 2008 2 00012 277 0002776 86).

4. Ao cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho (Av. Carlos Gomes, 900 - Caiari, Porto Velho - RO, 76801-150), determino que envie a este Juízo a cópia da folha do livro odo assento de nascimento de ZAION AGUIAR DE OLIVEIRA (matrícula 0956870155 2010 00591 014 0202694 33).

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, quarta-feira, 29 de abril de 2020

Maauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0033567-80.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ODAIR KASZEWSKI, RUA ELIAS GORAYEB, 811, N. SRA DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RON-

DÔNIA, TRANSPORTE KASZEWSKI LTDA - EPP, AV. ELIAS GORAYEB, Nº 811 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Dispensa a intimação da parte executada, na medida em que esta decisão lhe beneficia.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 28 de abril de 2020

Maauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.

enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7009783-12.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: E.C. COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA ME

CITAÇÃO DO EXECUTADO: E. C. COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA - ME (CNPJ 07.387.171/0001-64) e de sua correspondente MATILDE APARECIDA SOARES MOSQUEIROS (CPF 839.538.762-87).

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 11.154,37 - Atualizado até 14/03/2017 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " Defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPD, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação.Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.Com isso, tornem conclusos. "

Porto Velho/RO, Segunda-feira, 04 de Maio de 2020.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(Assinatura Digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0029605-83.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SILVIA RIBEIRO XAVIER, RUA C27, 11, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASTANHEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 30 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 1000184-21.2012.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II 826, PÇA. JOÃO NOCOLETTI CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MANOEL DO NASCIMENTO PEREIRA, AV ABUNÃ 1.713, - DE 1713 A 2113 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 24ª REGIÃO

ADVOGADO: JOÃO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, OAB/RO 3.669

Despacho

Intime-se o O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 24ª REGIÃO, por intermédio do advogado constituído, da sentença aqui proferida.

Com o trânsito em julgado, intime-se novamente, a efetuar e/ou comprovar o pagamento voluntário da TRSD, mais custas e honorários correspondentes, em 10 (dez) dias.

Decorridos, vistas ao exequente para requerer o que entender de direito, em 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 30 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0037452-58.2000.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANTONIA CORREIA PINHEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando



o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 29 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0100072-24.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CORONAE ANDROMEDAE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fácticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado,

na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaría em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital.

Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem de certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 29 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0115118-53.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA ANTONIA DA SILVA, RUA DA BEIRA, 217, - DE 8834/8835 A 9299/9300 A. FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 30 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

0070895-73.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: FRIGORIFICO PORTO LTDA, ANISIA DE NOVAES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (3 meses) para que se aguarde a juntada das informações pertinentes.

Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0039058-05.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: REGINALDO PEREIRA DA SILVA, RUA C 26, 142ULTIMA CASA A DIREITA, CASTANHEIRA CONJ.RIO CANDEIAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho,30 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0017078-36.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANTONIO DE PAULO S LIMA, RUA FRANCISCO BESSA DE LIMA, 08., NÃO INFORMADO ULISSES GUIMARÃES - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho,30 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0136565-97.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSE NUNES PEREIRA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho,30 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7028628-24.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ROMILDA PEREIRA, RUA DAS SUCUPIRAS 4458, - NOVA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

ENDEREÇO DO IMÓVEL: Rua Sucupira, nº 4458, Bairro Nova Floresta

Valor do débito : R\$ 2.748,47R\$ 2.748,47R\$ 2.748,47

DESPACHO/ MANDADO

Tratando-se de cobrança de IPTU, e na medida em que não certificou-se estar o imóvel desocupado, proceda-se a nova tentativa de CITAÇÃO do executado e/ou atual proprietário/ possuidor no endereço indicado, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução, com fulcro no art. 34 do CTN, que prevê: "Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título".

Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço, valendo-se das prerrogativas do art. 212, § 2º do CPC para cumprimento do ato.

Sendo encontrado tão somente o inquilino, uma vez que não lhe pode ser atribuída a responsabilidade pelo tributo objeto deste, deverá fornecer informações quanto à localização do atual proprietário e maneiras de contatá-lo, fornecendo cópia do contrato de locação inclusive, de tudo fazendo constar o Oficial de Justiça.

Em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o senhor Oficial de Justiça proceder a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Não possuindo o imóvel matrícula do Serviço Registral, proceda-se à averbação da penhora no cadastro Municipal do BIC/SIAT. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Não sendo encontrado o devedor para a citação pessoal, impõe-se o ARRESTO DO IMÓVEL, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.

Não sendo localizada a parte executada, ou ainda, sendo a diligência parcial do senhor Meirinho, o cartório deverá remeter os presentes autos à Fazenda Pública Municipal, para em 15 (quinze) dias, informar endereço atual/correto, ou requerer o que entender de direito.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado/atual proprietário ou possuidor do imóvel condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 30 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0066745-88.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Ana Celi Tinoco dos Santos, RUA JOSE DE ALENCAR, 1609, - DE 8834/8835 A 9299/9300 B. UNIAO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 30 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0098688-21.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: DRONORTE IMPORTADORA LTDA, AV. CARLOS GOMES, 1335, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos e examinados.

Na medida em que não foram encontrados bens e/ou o executado, indefiro o que requereu o Município e, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Intimem se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 30 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0052272-97.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: IVONE TERESINHA DE LIMA, RUA G, 155, NÃO INFORMADO APONIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 30 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0037958-49.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MIRA HERCULLIS, RUA FELICIANO AZEVEDO, 1453, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE, ENIF HERCULLIS, RUA CANDIDO SILVEIRA, 145, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE, TRANSPORTADORA TREISMAIENSE LTDA, AVN GUANABARA, 1778, NÃO INFORMADO SÃO CRISTOVÃO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 30 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0081944-82.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA T. CARNEIRO, RUA PINHEIRO MACHADO, 4195, - DE 8834/8835 A 9299/9300 EMBRATTEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302

Despacho

Juntem-se os autos a decisão final do agravo interposto. Depois, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 29 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7009622-65.2018.8.22.0001  
Execução Fiscal  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
EXECUTADO: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA - EPP  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO  
Vistos.  
Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (6 meses), à vista do parcelamento do débito.  
Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.  
Cumpra se.  
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.  
Porto Velho, 30/04/2020  
Amauri Lemes  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0097438-55.2005.8.22.0101  
Execução Fiscal  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
EXECUTADO: RAIMUNDO ALVES FERREIRA, RUA MANAUS, 481, NÃO INFORMADO EMBRATEL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
Despacho  
Subam os autos ao e.TJ/RO.  
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.  
Porto Velho, 30 de abril de 2020  
Amauri Lemes  
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0115738-65.2005.8.22.0101  
Execução Fiscal  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
EXECUTADO: VALLERY VITORIA ALVES DE LIMA, RUA CARLOS BOERO, 3507, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737  
Despacho  
Subam os autos ao e.TJ/RO.  
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.  
Porto Velho, 30 de abril de 2020  
Amauri Lemes  
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7040746-03.2017.8.22.0001  
Execução Fiscal  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
EXECUTADO: ZACARIAS LOPES XAVIER, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 6075 LAGOINHA - 76829-721 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
Despacho  
Intime-se o executado na pessoa de seu procurador -DPE à manifestar-se, em 15 (quinze) dias acerca do pedido feito no ID: 33083977 e reiterado no ID: 33925011 quanto ao levantamento do R\$ 1.074,00 depositados judicialmente, vez que nos autos não consta tão informação, tampouco há comprovante do referido depósito, mas tão somente comprovante de pagamento da importância de R\$ 604,00 (ID: 15532123), valor este referente à 30% do valor da dívida, o qual foi pago por ocasião do parcelamento da mesma, bem como há comprovantes referentes à parcelas já pagas, cujos valores não ultrapassam a R\$ 230,00.  
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.  
Porto Velho, 30 de abril de 2020  
Amauri Lemes  
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0107598-37.2008.8.22.0101  
Execução Fiscal  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
EXECUTADO: XINGU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 04910139000123, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.905,96 em 05/08/2008 (data da distribuição)  
ENDEREÇO DO IMÓVEL A SER PENHORADO: Rua Chico Reis, nº 5519, Parque Alphaville, Bairro Rio Madeira, nesta capital  
DESPACHO/ MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO  
1. DETERMINO a penhora/arresto e avaliação do imóvel sobre o qual incide o IPTU (art. 10, 11, IV Lei 6830/80 c/c art. 835, V, do NCPC).  
2. Serve o presente como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser distribuído pela CPE na Central de Mandados, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça cumprir as seguintes FINALIDADES: a) Proceder à PENHORA do imóvel indicado no cabeçalho; b) Nomear como DEPOSITÁRIO o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. c) Realizar a AVALIAÇÃO do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF), contados da Intimação da Penhora. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. e) Proceder à AVERBAÇÃO da

penhora no SRI competente, e não havendo registro imobiliário do bem, proceda-se à averbação da penhora no cadastro imobiliário do BIC/SIAT.

Instrua-se o mandado com os documentos anexados (Relatório do BIC/SIAT, planta esquemática, folha de vistoria etc.), a fim de viabilizar o cumprimento da diligência.

Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço, valendo-se das prerrogativas do art. 212, § 2º do CPC para cumprimento do ato.

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 1.905,96(mil, novecentos e cinco reais e noventa e seis centavos) em 05/08/2008, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo.

PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissao-BoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.

Observações para pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI"(antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via internet ou comparecendo na sede do juízo.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0015318-52.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANTONIO GURGEL BARRETO, AVENIDA GONÇALVES DIAS 965, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 30 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 1000331-81.2011.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II 826, PÇA. JOÃO NOCOLETTI CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: TAUVA ENGENHARIA LTDA - ME, AV FARQUAR 3.580, - DE 3398 A 4030 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Decisão

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal em face de TAUVA ENGENHARIA LTDA - ME, CNPJ nº03704962000110 e LER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES EDUCACIONAIS LTDA, referente a débitos de IPTU e TRSD. Não houve citação de nenhuma das partes, apenas arresto do imóvel. TAUVA ENGENHARIA compareceu aos autos espontaneamente, por intermédio de advogado constituído, apresentando certidão de inteiro teor que comprova que não é proprietária do bem desde 08/12/1993, tendo-o transmitido para a corresponsável.

A ilegitimidade passiva de TAUVA ENGENHARIA é evidente, à vista de prova idônea de que desde a alienação o bem regularmente deixou de constituir seu patrimônio, data essa muito anterior à expedição das CDAs e da propositura desta.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. EX OFFICIO. LIBERAÇÃO DOS VALORES PENHORADOS. Não cabe singelo redirecionamento da execução em desfavor de pessoa que não consta como sujeito passivo tributário da Certidão de Dívida Ativa e que, ao tempo da emissão, já era proprietária/possuidora do imóvel objeto de incidência do IPTU. Nulidade da CDA, por ilegitimidade passiva. Inviabilidade de substituição, por implicar modificação do sujeito passivo (súmula nº 392 do STJ). Hipótese em que a presente execução fiscal foi redirecionada em face de terceiro que adquiriu o imóvel, objeto de tributação, através de adjudicação judicial. No entanto, tal procedimento foi declarado nulo, porquanto o bem já havia sido objeto de penhora nos autos de ação trabalhista. Mudança de propriedade devidamente registrada na matrícula do imóvel. Inobservância da modificação da propriedade por parte da Fazenda Pública Municipal. Parte agravante que requer a liberação da verba eletronicamente constrita, diante de sua ilegitimidade para responder pelo crédito tributário. Matéria de ordem pública, que pode ser alegada a qualquer tempo. Reconhecimento da nulidade. Execução fiscal extinta, ex officio. AGRAVO DE... INSTRUMENTO PROVIDO. EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL DE OFÍCIO. (Agravo de Instrumento Nº 70080589328, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 29/05/2019). (TJ-RS - AI: 70080589328 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 29/05/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/06/2019) Nesse ponto, em que pese a presunção de veracidade dos dados insertos na CDA, não se desobriga o Fisco de proceder à apuração da exatidão dos fatos constantes em seus cadastros previamente à inscrição da dívida.

Não é outro o entendimento que prevalece, inclusive do nosso e. Tribunal de Justiça, que ressalta a necessidade do Fisco proceder a novo lançamento em nome do atual proprietário:

Apelação cível. Execução fiscal. IPTU. Substituição do polo passivo. Redirecionamento. Atual possuidor do imóvel. Impossibilidade.

Necessidade de modificação da CDA. Recurso não provido. Não é possível a substituição do polo passivo da execução fiscal, a fim de redirecioná-la ao atual possuidor do imóvel, sem que antes haja a substituição da CDA, com novo lançamento por parte do fisco, em processo administrativo que assegure ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - Apelação APL 00149434720118220002 RO 0014943-47.2011.822.0002 (TJ-RO) Data de publicação: 03/06/2013) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EX-PROPRIETÁRIO. VEDADA A SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) PARA A MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA EXECUÇÃO. Execução ajuizada no ano de 2004, posteriormente ao registro da transferência da propriedade do imóvel sobre o qual incidem os débitos, junto ao 11º Ofício do Registro Geral de Imóveis, ocorrido no ano de 1988, motivo pelo qual a cobrança de IPTU e TCDL, referentes aos anos de 2000, 2001 e 2002, deve ser feita ao atual proprietário. Descabe o pedido subsidiário de prosseguimento do feito em face do ora apelado, diante da patente ilegitimidade do ex-proprietário para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. Tampouco há de ser acolhido o pedido de alteração do polo passivo, para prosseguimento do feito em face do atual proprietário, haja vista poder a Fazenda Pública substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença nos embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, no entanto, a modificação do sujeito passivo da execução, consoante a Súmula nº 392 do STJ. Neste mesmo sentido, o entendimento firmado pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do Recurso Representativo de Controvérsia (REsp. 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux). Recurso a que se nega seguimento, na forma do caput do art. 557, do Código de Processo Civil. (TJ-RJ - APL: 02036148520048190001 RJ 0203614-85.2004.8.19.0001, Relator: DES. DENISE LEVY TREDLER, Data de Julgamento: 30/06/2015, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/07/2015 17:38)

Outrossim, embora este Juízo compartilhe do entendimento segundo qual impossível o redirecionamento da demanda ao novo proprietário sem a devida substituição da CDA, a teor da Súmula 392 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no caso em tela, verifica-se que o atual proprietário consta das CDAs como corresponsável, de modo que, diante dessa peculiar situação, a exclusão do excipiente do polo passivo e o prosseguimento quanto ao corresponsável, atual proprietário do bem, é a medida que se impõe. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de TAUA ENGENHARIA LTDA - ME, excluindo-o do polo passivo desta execução, e determino o prosseguimento do feito tão somente quanto ao corresponsável tributário,

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 30 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0004758-51.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO AZIEL, RUA JACY PARANA, 1620, AREAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 30 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7025188-20.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO, OAB nº RO8659

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

O Município de Porto Velho foi devidamente citado, entretanto não apresentou contestação, entretanto não advém a revelia, em razão do direito discutido, recebendo o processo na fase em que se entra. Digam se pretende produzir outras provas, além das que já estão nos autos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 30 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0098726-33.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ARIADNE KURAMOTI LATKANI, SOCIA DA EMPRESA TRECINCO ROND. VEIC. LTDA, RUA 0, 8, LOTE 06 JD. DAS AMERICAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

TRECINCO RONDONIA VEICULOS LTDA, BR 364, KM 03, OU RUA: DA BEIRA D, 7230 - ELDORADO JARDIM ELDORADO II - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Arquiem-se os autos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 30 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7006611-57.2020.8.22.0001



Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIANA MACEDO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

RÉU: IVANI CARDOSO CANDIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311

SENTENÇA

Vistos, etc.

LUCIANA MACEDO DE SOUZA objetiva, por meio da presente ação, a retificação do assento de óbito de José Martins Peinado, posto que lá constou o número do CPF da autora, declarante, como se fosse do falecido, o que deverá ser corrigido, e ainda requer a condenação do 4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DE PORTO VELHO-RO ao pagamento de indenização, a título de danos morais.

Com a inicial fez juntar os documentos pertinentes, e no decorrer da instrução processual outros mais vieram aos autos.

A Tabela nº do 4º Ofício informou que o equívoco quanto ao CPF na Certidão de Óbito já foi corrigido em 15.02.2018, dez dias após a inicial lavratura, por força do próprio Sistema de transmissão dos dados para o SISOB (hoje CRC – Nacional), que obrigatoriamente ou sistematicamente acusa eventual erro na hora da transmissão dos dados inerentes ao ato registral.

O Ministério Público pugnou pela extinção do feito, pois entende que este Juízo não é competente para julgamento do pedido de danos morais.

É o relatório. Decido.

Considerando que não conta de que, identificado o equívoco quanto ao CPF do falecido, a correção já foi procedida de ofício pela Serventia, de modo que inequívoca perda do objeto do presente feito quanto ao pedido de retificação, uma vez que não há mais o que ser retificado.

Sendo o interesse de agir uma das condições de procedibilidade da demanda e requisito para o legítimo exercício do direito de ação, e tendo este se desconfigurado, nada mais resta a este Juízo que decretar a extinção da presente ação, a teor do art. 485, VI, do CPC. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, compartilho o entendimento do i. Promotor de Justiça, de que este Juízo não é competente à apreciação do pleito.

O Código de Organização Judiciária deste Tribunal dispõe sobre a competência da Vara de Registros Públicos, e segundo a alteração trazida pela Resolução n. 015/03-PR, cabe a este Juízo:

I - processar e julgar:

- as causas que versam sobre registros públicos;
- as causas sobre loteamento e venda de imóveis à prestação e registro "Torrens";
- as dúvidas dos tabeliães e oficiais de registros;
- as execuções fiscais em que for credor o Município de Porto Velho;

II - exercer a corregedoria permanente dos cartórios extrajudiciais. É dizer: a competência deste Juízo trata especificamente dos atos administrativos praticados pelos delegados dos cartórios extrajudiciais. A vocação da Vara de Registros Públicos, na exata modulação da jurisdição que lhe fora conferida pelo regramento supra-citado, é a resolução das questões administrativas que se refiram diretamente a atos de registros públicos e notariais em si mesmos, ou seja, as lides que versem sobre defeitos inerentes aos próprios atos cartorários.

No caso em tela, a causa de pedir dos danos morais refere-se a situações da vida cotidiana em que a autora, em tese, se viu tolhida do exercício de seus direitos, que, conquanto decorrente do erro notarial aqui narrado, não se emoldura nas hipóteses afetadas à jurisdição conferida ao juízo especializado da Vara de Registros Públicos, se inscrevendo, pois, na competência residual conferida ao Juízo Cível.

Nesse sentido, trago jurisprudência:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DO GAMA. VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. É competente o juízo cível para processar e julgar o feito se os limites da lide extrapolam os atos de registro público e notariais em si mesmos. 2. Conheceu-se do conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Cível do Gama/DF. (Acórdão n. 603952, 20120020107333CCP, Relator SÉRGIO ROCHA, 2ª Câmara Cível, julgado em 16/07/2012, DJ 19/07/2012 p. 65).

Não é outro o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Conflito negativo de competência. Ação de usucapião. Procedência. Matrícula de imóvel. Ato de tabelião. Consequência de decisão judicial. Competência do juízo prolator da ordem. A vara de registros públicos presta jurisdição de natureza especial e administrativa, não incluindo em sua competência o cumprimento de ato decorrente de decisão judicial proferida por vara cível genérica em ação de usucapião. É competente o juízo cível para processar e julgar o feito se os limites da lide consistem em questões externas ao registro propriamente dito. Conflito acolhido para declarar a competência do juízo suscitante. (TJ-RO - CC: 00115597720148220000 RO 0011559-77.2014.822.0000, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 03/02/2015, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 06/02/2015.)

Isto posto, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, quanto ao pedido de retificação do assento de óbito, e, em consonância com o parecer do Ministério Público, DECLINO da competência deste Juízo para julgamento do pedido de danos morais, determinando a extração de cópia dos presentes autos e remessa para uma das Varas Cíveis desta Comarca.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA.

Porto Velho, 30 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0041645-34.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: IVANILDE DOS SANTOS NUNES, AVN RAFAEL VAZ E SILVA, 2330, NÃO INFORMADO S. CRISTOVAO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 30 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0057568-03.2005.8.22.0101

## Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO  
 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
 EXECUTADO: Miguel Amacio de Oliveira, RUA FREI TITO DE A.  
 LIMA, 855, NÃO INFORMADO J. KUBITSCHECK - 76900-000 -  
 PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## Despacho

Subam os autos ao e.TJ/RO.  
 SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMA-  
 ÇÃO.  
 Porto Velho, 30 de abril de 2020  
 Amauri Lemes  
 Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-  
 235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0024325-  
 68.2005.8.22.0101

## Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO  
 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
 EXECUTADO: GUSTAVO RODRIGUES BARBOSA, RUA ALE-  
 XANDRE GUIMARAES, 1626, NÃO INFORMADO AREAL - 76900-  
 000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## Despacho

Subam os autos ao e.TJ/RO.  
 SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMA-  
 ÇÃO.  
 Porto Velho, 30 de abril de 2020  
 Amauri Lemes  
 Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-  
 235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7026558-  
 34.2019.8.22.0001

## Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO  
 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
 EXECUTADO: CONSTRUTORA ANDRADE LTDA - ME  
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.  
 Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (6 meses), à vista  
 do parcelamento do débito.  
 Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de inti-  
 mação, requerendo o que entender de direito para regular prosse-  
 guimento do feito, em 10 (dez) dias.  
 Cumpra se.  
 SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMA-  
 ÇÃO.  
 Porto Velho, 30/04/2020  
 Amauri Lemes  
 Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-  
 235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0022082-  
 20.2006.8.22.0101

## Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO  
 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
 EXECUTADO: Maria Eronilde Moraes Cavalcante  
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre  
 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notifi-  
 cação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.  
 Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a pre-  
 sente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário  
 constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mer-  
 cê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibili-  
 dade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a  
 inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que  
 instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a  
 inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de  
 fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobran-  
 ça de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastan-  
 do, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao  
 endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribu-  
 nal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU  
 é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço"  
 (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do con-  
 tribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e  
 conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação  
 editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse  
 sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL  
 EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO  
 CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE  
 ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO  
 CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE  
 EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME  
 DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS  
 SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL  
 DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito  
 tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em  
 local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realiza-  
 da pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145  
 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg  
 no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A  
 reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do  
 Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise  
 do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fá-  
 ticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado,  
 na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo  
 Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovi-  
 do. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator:  
 Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento:  
 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe  
 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-  
 CURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE  
 PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PRO-  
 VAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA  
 VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO  
 E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO  
 MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipó-  
 tese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o  
 sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em  
 razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobran-  
 ça de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos  
 autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja  
 vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-

-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.8.22.0101, Rel. Des. Odivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem de certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 29 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0053872-56.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS, RUA IDALVA FRAGA MOREIRA, 53, NÃO INFORMADO J. KUBITSCHKEK - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 30 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0009415-36.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, RUA ALECRIM, Nº 197, NÃO INFORMADO COHAB - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 30 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0102628-96.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO  
 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
 EXECUTADO: JORGE PINHEIRO DA SILVA, RUA; MARECHAL  
 DEODORO, 553, TUCUMANZAL - 76800-000 - PORTO VELHO -  
 RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMA-  
 ÇÃO.

Porto Velho, 30 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-  
 235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0034835-  
 43.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO  
 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA VALDIVES FERRERIRA SARMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre  
 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notifi-  
 cação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a pre-  
 sente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário  
 constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mer-  
 cê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibi-  
 lidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a  
 inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que  
 instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a  
 inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de  
 fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobran-  
 ça de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastan-  
 do, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao  
 endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribu-  
 nal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU  
 é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço"  
 (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do con-  
 tribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e  
 conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação  
 editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse  
 sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL  
 EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO  
 CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE  
 ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO  
 CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE  
 EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME  
 DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS  
 SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL  
 DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédi-  
 to tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em  
 local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realiza-  
 da pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145  
 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg  
 no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005).  
 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do  
 Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise

do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fá-  
 ticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado,  
 na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo  
 Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovi-  
 do. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator:  
 Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento:  
 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe  
 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-  
 CURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE  
 PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PRO-  
 VAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA  
 VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO  
 E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO  
 MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipó-  
 tese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o  
 sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em  
 razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobran-  
 ça de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos  
 autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja  
 vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-  
 -se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efe-  
 tivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com  
 fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da  
 notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando  
 o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do dispo-  
 sto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/  
 MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no  
 REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014;  
 AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe  
 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS  
 desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO  
 NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016,  
 DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição  
 do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do paga-  
 mento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reco-  
 nhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto  
 consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como  
 demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova  
 não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconsti-  
 tuir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou  
 de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de  
 contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferen-  
 tes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo  
 momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um  
 contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Em-  
 presa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta,  
 "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos  
 destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências  
 emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos  
 apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega  
 do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos  
 correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de pres-  
 tação de serviços de entrega de correspondência não faz prova  
 hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s)  
 CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a  
 notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao  
 contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em  
 tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a  
 notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo impor-  
 tante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de  
 situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação  
 do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Odivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 30 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0027642-74.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FLODOALDO PONTES PINTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido refilete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO

NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias. Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 29 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0031358-60.2001.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CONSTANTINO BOTELHO PASSOS, RUA TEO-TÔNIO VILELA 462, - ATÉ 8084/8085 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-444 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 30 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7012752-63.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LUIZ IOCCA SOBRINHO, RUA PAULO LEAL 1400 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Dispensar a intimação da parte executada, na medida em que esta decisão lhe beneficia.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquivem-se.

PRI.  
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 30 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7026659-76.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ACINOX ACO INOXIDAVEL S.A, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3091, SALA 01 LIBERDADE - 76803-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADALBERTO SILVA, OAB nº PA10188, ELIANE SERRAO MARQUES, OAB nº PA23602, PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Decisão

Considerando as mudanças ocorridas decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), foram tomadas várias medidas por parte do governo, autoridades locais, Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça de Rondônia, que por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ suspendeu diversos atos. Logo, é inviável, nesse momento de Pandemia, bloquear valores que podem ser cruciais para a sobrevivência das pessoas e empresas. Assim, INDEFIRO, por hora, o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Aguarde-se o prazo de suspensão (30/04/2020) determinado pelo TJRO.

Decorrido o prazo, se não houver prorrogação, faça-se conclusão dos autos para prosseguimento do feito.

Caso haja prorrogação, aguarde o prazo da nova suspensão.

Intime-se

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 29 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0021725-74.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FRANCISCO A. A.L DA SILVA E OUTROS, RUA DO SOL ,142, NÃO INFORMADO A. FLORESTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 30 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Execução de Título Extrajudicial

7038454-74.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA, CNPJ nº 08229991000190, RUA JOÃO PAULO I 2400 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

EXECUTADO: PATRICIA COELHO JUSTINO, CPF nº 38907631204, RUA JOÃO PAULO I 2400, CASA 05 - QD 05 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447, ALESSANDRA LIMA NEVES TABOSA, OAB nº RO8435 Vistos e etc...,

Não conheço “da impugnação ao cumprimento de sentença” oposta por PATRICIA COELHO JUSTINO, posto que, concedida oportunidade para que a impugnante apresentasse fotografias e notas fiscais dos bens ofertados como pretensa garantia, a executada apresentou apenas fotografias, de modo que não garantida plenamente a execução e autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE 117, in verbis:

“É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial” (Enunciado Cível nº 117).”

Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OPOSTA POR PATRICIA COELHO JUSTINO, devendo o cartório expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente (ordem em nome da parte e do respectivo advogado, caso possua poderes especiais) da quantia disponibilizada nos autos.

Sem prejuízo disso, INTIME-SE o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito remanescente.

Com a conta, retornem os autos conclusos para nova tentativa de penhora online.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Sem custas.

INTIMEM-SE E CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença

7007451-04.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCIANA MACIEL TAVARES, CPF nº 90158016220, RUA JARDINS 115, RESIDENCIAL AZALÉIA - CASA 80 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LARISSA PALOSCHI BARBOSA, OAB nº RO7836, RAYLAN ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO7075

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, 2112-B SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA



ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Novo Código de Processo Civil) e fundada em arguição de “nulidade de penhora”, de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa impugnante, em suma, que suas contas e bens são impenhoráveis, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a consequente extinção da execução.

O(a) impugnado(a), por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, sustentando que pode a empresa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial.

Pois bem!

Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

Não como conferir à impugnante caráter, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público, pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petróbras, etc...).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não atua Ariquemes, Buritis, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país, submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios para fazer o saneamento básico e fornecimento de água tratada.

Por fim, questão fundamental há de ser consignada: A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, todas empresas de

economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a legitimidade passiva (ex vi do art. 8º, LF 9.099/95) conforma o entendimento de que o cumprimento de sentença – título judicial executivo - rege-se pelo regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado. Ou seja, sendo a sentença um título executivo líquido, certo e exigível, não há como se alterar a competência em fase de execução sincrética, impondo-se aplicação de regime próprio da Fazenda Pública (precatório). Contrariou sensu, dever-se-ia entender o Juizado Especial da Fazenda Pública como sendo o juízo competente para conhecer, processar e julgar todos os casos em que a CAERD fosse ré.

Desse modo, não há nenhum óbice para o prosseguimento regular da execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, REJEITO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II e III, do CPC, determinando, após o trânsito em julgado, a expedição de alvará da quantia já penhorada em pro do(a) credor(a).

Cumpridas as diligências necessárias, archive-se os autos com as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJE ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso.

Custas pela impugnante. Sem honorários advocatícios, nos moldes dos arts. 54 e 55, LF 9.099/95.

Intimem-se e Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença

7007591-38.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELENFRANCE CARDOSO DA SILVA DINIZ, CPF nº 79432263215, RUA JARDINS 115, CASA 134 - RESIDENCIAL AZALÉIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAYLAN ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO7075, LARISSA PALOSCHI BARBOSA, OAB nº RO7836

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, 2112-B SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Novo Código de Processo Civil) e fundada em arguição de “nulidade de penhora”, de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa impugnante, em suma, que suas contas e bens são impenhoráveis, posto que se trata de sociedade de economia

mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a consequente extinção da execução.

O(a) impugnado(a), por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, sustentando que pode a empresa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial.

Pois bem!

Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017);

e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

Não como conferir à impugnante caráter, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público, pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petróbras, etc...).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não atua Ariquemes, Buritis, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país, submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios para fazer o saneamento básico e fornecimento de água tratada.

Por fim, questão fundamental há de ser consignada: A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, todas empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a legitimidade passiva (ex vi do art. 8º, LF 9.099/95) conforma o entendimento de que o cumprimento de sentença – título judicial executivo - rege-se pelo regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado. Ou seja, sendo a sentença um título executivo líquido, certo e exigível, não há como se alterar a competência em fase de execução sincrética, impondo-se aplicação de regime próprio da Fazenda Pública (precatório). Contrariu sensu, dever-se-ia entender o Juizado Especial da Fazenda Pública como sendo o juízo competente para conhecer, processar e julgar todos os casos em que a CAERD fosse ré.

Desse modo, não há nenhum óbice para o prosseguimento regular da execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que

não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, REJEITO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II e III, do CPC, determinando, após o trânsito em julgado, a expedição de alvará da quantia já penhorada em prol do(a) credor(a).

Cumpridas as diligências necessárias, archive-se os autos com as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJE ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso.

Custas pela impugnante. Sem honorários advocatícios, nos moldes dos arts. 54 e 55, LF 9.099/95.

Intimem-se e Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Execução de Título Extrajudicial

7041811-62.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ZULLI FORMATURAS LTDA, CNPJ nº 28883236000132, RUA RAIMUNDO GONZAGA PINHEIRO 2712, - ATÉ 2843/2844 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-830 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

EXECUTADO: HEVERTON JEDIR SOUZA COELHO, CPF nº 56048114249, RUA RIBEIRÃO PRETO 6682, (CONJUNTO ANTARES) CUNIÃ - 76824-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: AURIMAR LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO602, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Trata-se de embargos à execução opostos por HEVERTON JEDIR SOUZA COELHO e que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 53 e seguintes da LF 9.099/95, e 916, 917 e seguintes do Novo Código de Processo Civil) e fundada em arguição de “inexigibilidade da obrigação”, de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz o embargante, em suma, que a obrigação não é exigível ainda, posto que o serviço contratado ainda não foi prestado. Sustenta, ademais, que em razão de piora em sua condição financeira postulou a rescisão contratual, argumentando, nesse particular, que a multa imposta em seu desfavor é abusiva e, por isso, inexigível.

A empresa embargada, por seu turno, postula a improcedência dos pedidos da parte embargante e o prosseguimento da execução.

Pois bem!

Analisando os argumentos apresentados, verifico que razão não assiste ao embargante, posto que a superveniência de situação de condição financeira desfavorável não libera automaticamente o contratante do cumprimento do contrato que livremente celebrou.

Pretendo o contratante rescindir o contrato, a multa prevista é exigível pela outra parte, sendo certo que o embargante tinha pleno conhecimento dos termos do negócio quando celebrou o contrato.

Tratando-se de execução de título extrajudicial, cumpre destacar que o título exequendo preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, devendo a execução, assim, prosseguir regularmente.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por HVERTON JEDIR SOUZA COELHO já qualificada, devendo o cartório, após o trânsito em julgado, intimar o credor para, em 05 (cinco) dias, e sob pena de arquivamento, manifestar eventual interesse no bem penhorado ou requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução.

Custas pela parte embargante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7049264-45.2018.8.22.0001

REQUERENTE: OTACILIO DA SILVA, CPF nº 32255292220, RUA SANTA INÊS 1190 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROXANE FERNANDES RIBEIRO, OAB nº RO8666

REQUERIDO: OI MOVEL S.A., CNPJ nº 05423963000111, QUADRA SCN QUADRA 3 s/n ASA NORTE - 70713-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Vistos e etc...,

NÃO CONHEÇO da pretensa impugnação, sendo certo que já fora encaminhado ao juízo universal da recuperação judicial ofício informando o crédito constituído nestes autos, acompanhado da sentença e certidões relacionadas.

Vale mencionar que a diferença mínima apontada pela telefônica decorre unicamente do dia utilizado como termo final para incidência de juros e correção monetária, havendo discrepância de 04 (quatro) dias, de modo que na data em que o ofício foi assinado o valor já tinha efetivamente atingido o patamar informado, não havendo efetivo prejuízo algum à telefônica.

Desta feita, considerando que o pagamento será informado neste processo, deverá o mesmo ficar suspenso, não arquivado, até a comunicação do pagamento e satisfação do crédito exequendo.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2020

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença

7015149-61.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCOS SOARES MARTINS, CPF nº 73454060249, RUA LUMIERE 11025, - ATÉ 11112/11113 MARCOS FREIRE - 76814-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CA-

ERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Código de Processo Civil) e fundada em arguição de nulidade da execução em razão da impenhorabilidade de bens da impugnante, de modo que preenchidos estão os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa impugnante, em suma, que suas contas e bens são impenhoráveis, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a consequente extinção da execução. Chega a afirmar que a empresa equipara-se a uma estatal! O(a) impugnada, por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, aduzindo que sendo uma sociedade de economia mista, possuindo parte de seu capital público e outro privado, pode a empresa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial, não detendo o monopólio e a exclusividade de tratamento de água em todo o Estado. Ademais, figurara regularmente no polo passivo da demanda em razão de não ser estatal.

Pois bem!

Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

"As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório" (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

"STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida" (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

A alegação de caráter estatal não vinga, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público, pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petrobras, etc...).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não atua

Ariquemes, Buritys, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país, submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios para fazer o saneamento básico e fornecimento de água tratada.

Por fim, questão fundamental há de ser consignada: A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, todas empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a legitimidade passiva (ex vi do art. 8º, LF 9.099/95) conforma o entendimento de que o cumprimento de sentença – título judicial executivo – rege-se pelo regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado. Ou seja, sendo a sentença um título executivo líquido, certo e exigível, não há como se alterar a competência em fase de execução sincrética, impondo-se aplicação de regime próprio da Fazenda Pública (precatório). Contrariu sensu, dever-se-ia entender o Juizado Especial da Fazenda Pública como sendo o juízo competente para conhecer, processar e julgar todos os casos em que a CAERD fosse ré.

Desse modo, regular fora a execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo, razão pela qual perfeita e válida restou a penhora efetivada via BACENJUD.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará em prol do credor.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7007585-31.2019.8.22.0001

AUTOR: ZENAIDE DOS SANTOS NEVES, CPF nº 70814910220, RUA JARDINS 906, CASA 74 - RESIDENCIAL BROMÉLIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA PALOSCHI BARBOSA, OAB nº RO7836, RAYLAN ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO7075

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CNPJ nº 05914254000139, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, 2112-B SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial,

nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II – Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III – Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7048260-36.2019.8.22.0001

REQUERENTE: NEIDE APARECIDA OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 74566750230, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 4620, - DE 4445 A 4851 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-209 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 13.940,08 – vencimento em 16/09/2019 - proc. administrativo nº 00102/2019 - ID. 32102314), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da cobrança alegada indevida e restrição creditícia nos órgãos arquivistas. Tudo conforme petição inicial e documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada e específica para fins de proibição de suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora e de imediata exclusão/"baixa" da anotação desabonadora impugnada, cujo pedido fora deferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos

ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional e, conforme o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 ao magistrado é permitida a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Não há arguição de preliminares, mas consideração preambular deve ser feita quanto ao pedido contraposto, formulado em sede de contestação (exigibilidade e cobrança do débito ora impugnado), observando-se os parâmetros determinados pelos arts. 17, parágrafo único e 31, ambos da LF 9.099/95.

Sendo assim, observo que a base fática e causa de pedir – exigibilidade do débito – são idênticos – de sorte que deve a “súplica” do requerido igualmente ser conhecida e analisada, conforme se verá adiante.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexigibilidade de débitos apurados mediante ato administrativo unilateral que ensejou “recuperação de consumo” decorrente de inspeção que fora realizada pela concessionária de energia elétrica (proc. administrativo nº 00102/2019), concluindo-se pela irregularidade na medição do consumo mensal.

Por sua vez, afirma a requerida ter observado fielmente as disposições da resolução pertinente à matéria e emitida pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000) e, por conseguinte, calculou o consumo com base na “carga instalada” na unidade consumidora e passou a apurar os “excedentes consumidos e não pagos”, culminando na recuperação de consumo no valor total do débito ora impugnado pela parte autora, pedindo a improcedência do pedido inicial e procedência do pedido de pagamento dos valores apurados.

Pois bem.

A requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos de medição, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo se utilizar (e se beneficiar) somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude/alteração ocorreria, para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência do consumidor para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou eventuais “desvios/perdas”, não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único (R\$ 13.940,08 – vencimento em 16/09/2019).

Se por um lado houve e há o consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo mensal e a existência e/ou irregularidade do medidor, identificando as perdas

e sua origem, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito estado e funcionamento.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização, absorvendo o débito gerado e decorrente de sua própria responsabilidade.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor devem restar extreme de dúvidas, o que não ocorreria no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO CONTRAPOSTO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. PROVA DO BENEFÍCIO COM A IRREGULARIDADE. CÁLCULO PELA MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES ANTERIORES A IRREGULARIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível nº 71007228976, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 18/04/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007228976 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 18/04/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2018);

“AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE. FRAUDE PELO LOCADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) Verifica-se que a autora foi notificada e cobrada por desvio de energia elétrica na UC UC 0003021-0, pratica que atribuiu a ré, ocupante do imóvel a época da fiscalização. Todavia, não se desincumbiu de seu ônus. O Contrato de locação e a notificação da companhia de energia elétrica, por si sós, não atribuem a culpa da aventada fraude ao locador. 2) Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-AP - RI: 00377849120168030001 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 09/05/2019, Turma recursal); e

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – EMPRESA ENERGÉTICA – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA – COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE – FRAUDE PELO CONSUMIDOR – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO – INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA FRAUDE OU IRREGULARIDADE IMPUTÁVEL AO CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA – EXONERAÇÃO DA COBRANÇA – SENTENÇA MODIFICADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Submetendo-se a matéria à incidência do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de se provar que houve fraude praticada pelo consumidor, de modo a justificar a cobrança retroativa, o que definitivamente não ocorreu no caso dos autos. (TJ-MS - APL: 08006410320148120018 MS 0800641-03.2014.8.12.0018, Relator: Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges, Data de Julgamento: 20/08/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/08/2018)”.  
Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto

Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nulo o processo administrativo que apurou a alegada “irregularidade e diferença de consumo”, restando inexigível os valores substitutos de R\$ 13.940,08, não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dúvida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).

Com relação ao pedido contraposto, pelas mesmas razões e fundamento, não há como se declarar exigível o débito, quando o procedimento adotado pela requerida não cumpriu todas as exigências legais para tornar o ato legítimo, sobretudo quanto o direito à defesa do consumidor. Em que pese a requerida comprovar o envio de notificação da consumidora, deixou de anexar o laudo da verificação por órgão metrológico imparcial, deixando a ré de comprovar o encaminhamento do medidor defeituoso para análise técnica de órgão delegado do Inmetro, a fim de corroborar a vitória unilateral, de sorte que o pedido deve ser julgado improcedente.

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pela autora. Isto porque a requerente não impugnou administrativamente perante a concessionária de energia elétrica, mediante recurso próprio, os débitos gerados e decorrentes do procedimento de recuperação de consumo, de sorte que até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido.

Portanto, não havendo causa suspensiva da exigibilidade dos débitos antes do ajuizamento da ação, não há que se falar em ato ilícito por restrição indevida, já que o débito foi reconhecido somente agora como indevido.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO:

A) PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (proc. administrativo nº 00102/2019) efetivado pela ré ENERGISA S/A - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R\$ 13.940,08 (vencimento em 16/09/2019), ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO; e

B) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO PELA REQUERIDA, nos moldes da fundamentação supra, não reconhecendo nenhuma responsabilidade da demandante.

DEVERÁ A RÉ, CERON S/A - ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias a “baixa” (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e a expiração do prazo fixado para cumprimento da obrigação

de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7046566-32.2019.8.22.0001

REQUERENTES: RAIMUNDO PINTO DE SOUZA, CPF nº 32613660287, KM 570 S/N VILA REI DO PEIXE - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, JOAO ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 35040726287, KM 570 S/N VILA REI DO PEIXE - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da ré, em razão da demora em proceder com os reparos necessários para restabelecimento de energia elétrica no imóvel residencial dos autores, conforme fatos relatados na inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do mérito.

Pois bem!

Aduzem os demandantes que residem na “Vila Rei do Peixe”, em Itapuã do Oeste/RO, zona rural de Porto Velho, sendo que no dia 01/10/2019, por volta de 15h, ocorreu uma queda de energia em toda a localidade, em razão de queda de cabos da rede elétrica que estavam sem manutenção.

Afirmam que após entrarem em contato com a empresa requerida, esta restabeleceu o serviço apenas no dia 03/10/2019, às 22h40min, ficando os autores, portanto, aproximadamente 56 horas sem energia elétrica, dando azo ao pleito indenizatório por danos morais.

Neste contexto e de acordo com todo o conjunto probatório produzido, tenho que a razão está com os autores, restando perfeitamente caracterizada a falha na prestação dos serviços, posto que a demora no restabelecimento da energia elétrica se deu exclusiva-

mente por culpa da concessionária requerida, causando inegáveis transtornos.

Em que pese o cálculo dos autores em relação à quantidade de horas sem energia elétrica, o fato é que a ausência de energia somente se tornou um ato ilícito após as 48 horas que são garantidas à distribuidora para restabelecer a energia elétrica em zona rural, conforme art. 176, II, da Resolução Normativa 414 da Agência Nacional de Energia Elétrica.

Portanto, a demora de 8 horas além do prazo legal previsto para restabelecimento da energia deve ser levada em consideração para fins de fixação do valor indenizatório.

Como dito, a pretensão externada merece prosperar, em razão da responsabilidade civil objetiva da concessionária requerida, sendo necessário frisar que houve comunicação do “apagão” à requerida por telefone e presencialmente, conforme comprovantes de protocolos anexados com a inicial.

A responsabilidade da ré é objetiva (nos exatos termos do art. 14 da LF 8.078/90, bem como do art. 37, § 6º da Constituição Federal) e condicionada, tão somente, à prova de ocorrência do fato e do nexo causal, requisitos ou elementos estes devidamente demonstrados nos autos.

Desta forma, o dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada, sobretudo porque a requerida não conseguiu demonstrar fatos extintivos ou impeditivos do pleito autoral, vindo a contestação aos autos sem nenhum documento corroborante da defesa genérica. Os fatos alegados bem comprovam a demora injustificada no restabelecimento de energia elétrica, causando danos presumidos, por se tratar de bem essencial.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis. A questão do vexame sofrido com a demora no restabelecimento da energia elétrica apontam o abalo moral.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral”<sup>2</sup>

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’.

O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, levando-se em consideração o tempo para o restabelecimento da energia elétrica (8 horas após o prazo regular), bem como a condição econômica das partes (autores: sem informação / ré: concessionária de energia elétrica presente em todo o Estado de Rondônia), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada autor, de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária aos requerentes, não se justificando os valores sugeridos na inicial.

Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos art. 6º e 38, da Lei 9099/95, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR a concessionária requerida, pessoa jurídica já qualificada, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), PARA CADA AUTOR, totalizando R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título dos reconhecidos danos morais causados aos requerentes, acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham con-



clusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença

7048074-13.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MORRISE CALLISTE, CPF nº 00134473272, RUA MILITÃO DIAS DE OLIVEIRA 612, (JD DAS MANGUEIRAS I) - ATÉ 956/957 AGENOR DE CARVALHO - 76820-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655

EXECUTADO: BANCO ITAU VEICULOS S.A., CNPJ nº 61190658000106, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

**S E N T E N Ç A**

(impugnação à execução)

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95).

**FUNDAMENTAÇÃO.**

Trata-se de impugnação à execução oposta por BANCO ITAU VEICULOS S/A e que deve efetivamente ser conhecida e julgada, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523, 525 e 854, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil) e fundada em arguição de causa extintiva da obrigação, notadamente o pagamento, de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco. Aduz o banco executado, em suma, que promoveu o depósito do valor devido de forma tempestiva, ainda durante a tramitação do feito originário.

O impugnado, por seu turno, reclamou a improcedência do pleito da impugnante, apontando que não há naqueles autos qualquer informação relativa ao pagamento.

Pois bem!

Analisando a insurgência emergida verifico que razão não assiste ao banco impugnante, posto que não existe efetivamente qualquer informação naqueles autos dando conta do depósito realizado pela instituição financeira.

Deste modo, não emergindo a prova de pagamento após a respectiva intimação ou prazo fixado, não há como o juízo "adivinhar" a ocorrência de depósito sem que a parte devedora faça a comunicação e prova.

Por conseguinte, revela-se plenamente exigível a multa de 10% ad valorem ( art. 523 do CPC) e válida a penhora online comandada em desfavor da instituição financeira.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA BANCO ITAU VEICULOS S/A, E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com com fulcro nos arts 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, cumprir as determinações abaixo especificadas:

a) EXPEÇA-SE alvará de levantamento em prol do credor como de praxe (alvará em nome do exequente e do referido advogado, caso possua poderes especiais) da valor decorrente da penhora online; b) INTIME-SE a instituição financeira executada para, no prazo de

05 (cinco) dias, apresentar dados de conta bancária para restituição da importância depositada na conta 2848/040/01602591-7;

c) Com a conta, EXPEÇA-SE ofício à CEF para transferência do valor disponibilizado na conta judicial 2848/040/01602591-7 para a conta bancária indicada pelo executado;

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intime-se, fazendo-se cópia da presente servir de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006).

Custas pelo impugnante.

Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença

7001644-03.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MICHELLE ROUMIE DE SOUZA, CPF nº 73959782268, RUA DOMINICANA 7357 CUNIÁ - 76824-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CNPJ nº 05914254000139, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

**S E N T E N Ç A**

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

**FUNDAMENTAÇÃO.**

Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Novo Código de Processo Civil) e fundada em arguição de "nulidade de penhora", de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa impugnante, em suma, que suas contas e bens são impenhoráveis, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a consequente extinção da execução.

O(a) impugnado(a), intimado(a), permaneceu silente.

Pois bem!

Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

"As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório" (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

"STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estrita-

mente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

Não como conferir à impugnante caráter, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público, pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petróbras, etc...).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não atua Ariquemes, Buritis, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país, submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios para fazer o saneamento básico e fornecimento de água tratada.

Por fim, questão fundamental há de ser consignada: A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, todas empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a legitimidade passiva (ex vi do art. 8º, LF 9.099/95) conforma o entendimento de que o cumprimento de sentença – título judicial executivo - rege-se pelo regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado. Ou seja, sendo a sentença um título executivo líquido, certo e exigível, não há como se alterar a competência em fase de execução sincrética, impondo-se aplicação de regime próprio da Fazenda Pública (precatório). Contrariu sensu, dever-se-ia entender o Juizado Especial da Fazenda Pública como sendo o juízo competente para conhecer, processar e julgar todos os casos em que a CAERD fosse ré.

Desse modo, não há nenhum óbice para o prosseguimento regular da execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, REJEITO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II e III, do CPC, determinando, após o trânsito em julgado, e considerando a penhora no rosto dos autos (ID36880156), A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CEF PARA TRANSFERÊNCIA dos valores disponibilizados em conta judicial vinculada a estes autos PARA CONTA JUDICIAL VINCULADA AO PROCESSO Nº 7023134-52.2017.8.22.0001 - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, encaminhando a este juízo o respectivo comprovante de transferência.

Cumpridas as diligências necessárias, archive-se os autos com as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJE ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso.

Custas pela impugnante. Sem honorários advocatícios, nos moldes dos arts. 54 e 55, LF 9.099/95.

Intimem-se e Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença

7006546-96.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ADRIANA SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 56327943268, RUA JARDINS 906, CASA 59 - BROMÉLIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE, OAB nº RO9382

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112B, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Código de Processo Civil) e fundada em arguição de nulidade da execução em razão da impenhorabilidade de bens da impugnante, de modo que preenchidos estão os requisitos intrínsecos e extrínsecos.

Aduz a empresa impugnante, em suma, que suas contas e bens são impenhoráveis, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a consequente extinção da execução. Chega a afirmar que a empresa equipara-se a uma estatal! O(a) impugnada, por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, aduzindo que sendo uma sociedade de economia mista, possuindo parte de seu capital público e outro privado, pode a empresa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial, não detendo o monopólio e a exclusividade de tratamento de água em todo o Estado. Ademais, figurara regularmente no polo passivo da demanda em razão de não ser estatal.

Pois bem!

Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário

com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

A alegação de caráter estatal não vinga, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público, pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petróbras, etc...).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não atua Ariquemes, Buritis, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país, submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios para fazer o saneamento básico e fornecimento de água tratada.

Por fim, questão fundamental há de ser consignada: A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, todas empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a legitimidade passiva (ex vi do art. 8º, LF 9.099/95) conforma o entendimento de que o cumprimento de sentença – título judicial executivo - rege-se pelo regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado. Ou seja, sendo a sentença um título executivo líquido, certo e exigível, não há como se alterar a competência em fase de execução sincrética, impondo-se aplicação de regime próprio da Fazenda Pública (precatório). Contrariu sensu, dever-se-ia entender o Juizado Especial da Fazenda Pública como sendo o juízo competente para conhecer, processar e julgar todos os casos em que a CAERD fosse ré.

Desse modo, regular fora a execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo, razão pela qual perfeita e válida restou a penhora efetivada via BACENJUD.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará em prol do credor.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7048516-76.2019.8.22.0001

REQUERENTE: TATIANA VALERIA VIANA DE SOUZA, CPF nº 03321895200, RUA BAOBÁ 6463, - DE 6303/6304 A 6702/6703 CASTANHEIRA - 76811-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº 60746948155159, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual (Seguro de Vida e Previdência), com consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (descontos em conta-corrente de R\$ 199,99) cumulada com repetição do indébito, em dobro (R\$ 1.599,92 x 2 = R\$ 3.199,84) e indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e descontos não autorizados em conta bancária, nos termos do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares passo ao efetivo julgamento, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos dispositivos norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a requerida é efetiva prestadora de serviços e responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC - LF 8.078/90).

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva da autora, levados a efeito em razão de conduta negligente da empresa requerida que, de forma unilateral e não autorizada, “criou” contrato de prestação de serviços/fornecimento de produto, gerando cobranças e descontos indevidos em conta-corrente, ocasionando os danos morais e materiais relatados na inicial.

Ainda que a autora negue qualquer contrato ou relação de consumo com a demandada, o caso deve ser analisado efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a requerida é efetiva prestadora de serviços/fornecedora de produtos e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações nesse mesmo sentido, reclamando-se de contratos não existentes e débitos não ocasionados pelos respectivos consumidores, demonstrando-se efetiva falta de controle administrativo das empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco do negócio.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros, anotações e está na posse do suposto contrato e dos documentos da contratante, de modo que incumbia à empresa ré comprovar a efetiva contratação de “seguro de vida e previdência”, justificando as cobranças ora impugnadas.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do conven-

cimento do julgador, considero, no caso sub judice, a requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados nas dependências da empresa requerida.

A empresa recebeu contrafé no ato da citação e pôde observar que o(a) requerente impugnava tanto o contrato quanto os valores indevidamente subtraídos de sua conta bancária, conforme documentos apresentados, de modo que deveria ter trazido à baila fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC, e art. 373, II, NCPC).

Contudo, a requerida não comprovou as alegações de defesa, vindo aos autos uma defesa genérica e “desnudada” de documentos comprobatórios da efetiva e inequívoca contratação.

Por conseguinte, não comprovada a contratação bilateral e idônea, assim como a efetiva prestação dos serviços, torna-se imperativa a concessão de verossimilhança às alegações autorais.

Sendo assim, procedente o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débitos, devendo a requerida ressarcir à autora tudo o que fora pago indevidamente.

A requerida, no exercício de suas atividades e ramo comercial, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, arcando com o risco operacional e administrativo, sendo a responsabilidade objetiva. Isso significa dizer, também, que os prejuízos causados por fraudes ou fraudadores, devem ser arcadas pela demandada que, como titular do negócio e ciente dos riscos, responde pelos ônus e bônus.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - página 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004).

Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica da demandante, sendo que a prova do dano moral é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização.

E, na mensuração do quantum indenizatório, deve ser levada em consideração a extensão do dano (restrição creditícia indevida) e o entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano

punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente’.

Sendo assim, levando em consideração a condição econômica das partes (autora: sem informações / réu: banco privado), bem como as decisões deste juízo em casos análogos, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o valor sugerido na inicial.

Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (valor compatível com a extensão dos danos – considerando os descontos periódicos, abusivos e em cifra relativamente elevada), da razoabilidade (o quantum não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (plena reparação do dano, levando em consideração a vulnerabilidade do consumidor), garantindo a finalidade psicopedagógica da indenização arbitrada.

Entendendo-se, portanto, que a demandante não tem vinculação contratual e obrigacional, bem como não tem quaisquer débitos pendentes para com a empresa requerida, esta possui, em contrapartida, crédito decorrente dos lançamentos indevidos em sua conta bancária.

Portanto, deve a empresa demandada restituir à parte autora, nos termos do art. 42, parágrafo único da LF 8.078/90, o importe total de R\$ 3.199,84, já com a dobra legal.

Outrossim, tratando-se de descontos mensais periódicos, ainda que a parte autora expressamente não tenha postulado a restituição de eventuais parcelas descontadas após o ajuizamento da demanda, faz jus a devolução de todos os valores debitados, nos moldes do art. 323 do NCPC, desde que devidamente comprovados documentalmente.

Esta a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95 e art. 373, II do NCPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, ATÉ A DATA DE PROTOCOLIZAÇÃO DA DEMANDA E, CONSEQUENTEMENTE, A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE EVENTUAIS DÉBITOS PENDENTES NO MESMO PERÍODO;

B) CONDENAR a requerida NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula nº. 362, STJ);

C) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA NA REPETIÇÃO INDÉBITO E JÁ COM A DOBRA LEGAL (art. 42, parágrafo único do CDC), DE R\$ 3.199,84 (TRÊS MIL, CENTO E NOVENTA E NOVE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da ação; e

D) CONDENAR a requerida no pagamento de eventual indébito, igualmente em dobro, em caso de descontos/lançamentos não pugnados na inicial e realizados após o protocolo da ação e até o trânsito em julgado, na forma do art. 323, do NCPC, acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês e

correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO), a partir da data em que efetivamente houve a cobrança, devidamente comprovada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provisão 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Execução de Título Extrajudicial

7000746-53.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA, CPF nº 34520899168, AVENIDA TENENTE-CORONEL DUARTE 285, - ATÉ 789/790 CENTRO NORTE - 78005-500 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº GO47106

EXECUTADO: RAFAELA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 01175863238, RUA ARISTIDES HAEFFENER 2441 TRÊS MARIAS - 76812-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão efetivei buscas no sistema RENAJUD e localizei em nome do(a) executado(a) um ve-

ículo, constatando, contudo, sobre referido veículo outro bloqueios administrativos e comunicação de veículo roubado, razão pela qual deixei de comandar no sistema ordem de bloqueio de veículo(s).

Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

Sirva-se o presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença

7017547-78.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL ALTERNATIVA LTDA - ME, CNPJ nº 03921506000121, RUA DUQUE DE CAXIAS 2622, - DE 2386/2387 A 2839/2840 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE, OAB nº RO9382

EXECUTADO: ALESSANDRA DA COSTA RIBEIRO, CPF nº 94683492253, RUA PRINCIPAL 505, Q 6, CASA 16 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III -Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7029673-63.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZ CARLOS DELFIM RODRIGUES, CPF nº 63489830210, RUA BRUXELAS 2910, - DE 3025/3026 A 3063/3064 NOVO HORIZONTE - 76810-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: VITOR MARTINS NÓE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GETÚLIO VARGAS 1904, - DE 1688 A 2086 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de cobrança (R\$ 1.266,95) decorrente de valores repassados a menor pelo advogado requerido, após o trâmite de ação trabalhista, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que o réu é revel, já que, apesar de devidamente citado, cientificado e advertido quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (Id. 32789337 - em 14/11/2019), não compareceu à referida solenidade (Id. 35411435 - ata de audiência de conciliação).

Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciados Cíveis FONAJE nº 20 e 99), sendo que a contestação apresentada nos autos não ilide a obrigação de comparecimento pessoal em audiência de conciliação, nos exatos termos do Enunciado Cível Fonaje Nº 78, sendo considerada como não escrita a defesa juntada nos autos, restando prejudicadas todas as alegações e/ou pedidos.

Outrossim, não há que se falar em nulidade da citação, conforme Enunciado FONAJE CÍVEL nº 5 e art. 18, II, LF 9.099/95, uma vez que a citação fora recebida no endereço da empresa requerida e conforme indicação na inicial.

Não obstante e à luz do art. 282, §1º do Código de Processo Civil, o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Em referido cenário, tem-se que a ré apresentou contestação e demais documentos tempestivamente (até a audiência de conciliação), mas deixou de comparecer justificadamente na solenidade designada. A citação ocorrera com bastante antecedência - mais de dois meses antes - de sorte que havia prazo suficiente para comparecimento ao ato processual, ainda que a firma não possuísse sede ou representação nesta capital e comarca.

Contudo, não obstante a possibilidade de aplicação da revelia e da presunção legal decorrente, deve o magistrado ater-se à prova carreada para os autos e aplicar a melhor justiça para o caso concreto, sendo certo, manso e pacífico que a revelia não retira do julgador o senso crítico e o poder de análise das provas e da casuística, até porque ao PODER JUDICIÁRIO é delegado também um poder regulador das relações jurídicas e sociais.

A presunção legal permite que se conclua pela ocorrência do fato, mas há que se perquirir e analisar se o mesmo fato tem reflexos jurídicos e se a tese esposada tem procedência, principalmente no campo da responsabilização civil.

E, em assim sendo, constato que a improcedência dos pleitos é medida que se impõe, nos exatos termos dos arts. 6º e 20, da LF 9.099/95.

Isto porque, em que pese a parte requerida não ter comparecido à solenidade, apresentou defesa com documentos que emergem como verdadeiros fatos extintivos do direito autoral, podendo as provas constantes nos autos serem analisadas como exceção ao princípio da verdade processual. A revelia não impede ao magistrado a busca da verdade real em documentos apresentados com a contestação rejeitada ou em circunstâncias e provas carreadas para os autos, nos exatos termos da presunção relativa de veracidade.

No caso dos Juizados Especiais, assim preve o art. 20, LF 9.099/95, in verbis:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz” (grifo nosso).

No mesmo sentido, mutatis mutandis:

“TJRS - APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE USUCAPIÃO. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. BUSCA DA VERDADE REAL. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. Considerando a necessidade de prova da posse nas ações de usucapião, deparando-se o magistrado com prova documental inapta à procedência do pedido, mesmo havendo revelia, deve ser designada audiência para fins de produção de prova testemunhal. Inteligência do Princípio da Verdade Real combinando com artigo 370 do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO PARA FINS DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA, POR MAIORIA” (g.n. Apelação Cível nº 70074245986, 17ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Liege Puricelli Pires. j. 19.10.2017, DJe 30.10.2017);

“TJSC - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO DE TÍTULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. PRELIMINAR. DOCUMENTOS APRESENTADOS NA PEÇA CONTESTATÓRIA NÃO RECEBIDA ANTE A DECRETAÇÃO DA REVELIA, QUE COMPROVAM O NEGÓCIO JURÍDICO EXISTENTE ENTRE AS PARTES. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PODER DO JUIZ DE BUSCA PELA VERDADE REAL DOS FATOS, TUDO DE CONFORMIDADE COM O ART. 130, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1793, NA ATUAL DICÇÃO PELO ART. 370. PREFACIAL AFASTADA.

“Nessa condição, sem comprometer o princípio da imparcialidade e em homenagem aos princípios do poder inquisitivo, da persuasão racional, do livre convencimento, do contraditório e do devido processo legal, pode e deve o julgador, de qualquer instância, determinar, inclusive na ausência de requerimento das partes, de ofício, a produção de prova que reputa útil, quer documental, testemunhal ou pericial (art. 370 do Novo Código de Processo Civil). O propósito de tal postura encontra alicerce na busca da verdade real, indispensável ao objeto maior de realização da Justiça. [...]” (Apelação Cível nº 0013091-40.2012.8.24.0020, rel. Des. Marcus Túlio Sartorato, j. 08.11.2016). “A simples decretação da revelia não conduz, inexoravelmente, ao acolhimento do pedido inicial, pois a presunção dela decorrente, de veracidade dos fatos alegados, é relativa, não desonerando o autor da produção de prova bastante para convencer o juiz da prevalência de sua versão acerca dos fatos.” (TJSC, Apelação Cível nº 2010.036620-8, de São Francisco do Sul, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 15.07.2010). MÉRITO. COMPRA DE VEÍCULO. VALOR DA ENTRADA PAGO DE FORMA FRACIONADA E TARDIA. PROTESTO LEGÍTIMO. BAIXA DA ANOTAÇÃO QUE INCUMBE AO DEVEDOR. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO” (grifo nosso - Apelação Cível nº 0006897-64.2011.8.24.0018, Câmara Especial Regional de Chapecó/TJSC, Rel. José Maurício Lisboa. j. 20.11.2017).

Ora, o cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta negligente e inidônea do advogado requerido, posto que teria entregue valores menores do que o devido, descumprindo o disposto no contrato.

Aduz o autor que contratou o requerido para ser seu advogado em ação trabalhista (Processo Judicial nº 000363-36.2018.5.14.0003

– 3ª Vara do Trabalho – TRT 14ª Região), firmando contrato de prestação de serviços advocatícios em 30%.

Afirma que o requerido descontou seus honorários advocatícios sobre o valor do FGTS, o que seria ilícito já que o saldo do Fundo de Garantia já se encontrava depositado independente de ação judicial.

Em referido cenário e contexto e analisando todo o conjunto probatório, tenho como improcedente o pedido inicial, posto que o requerido demonstrou que realizou prestação de contas detalhando que fora dado ciência e quitação pelo requerente, não havendo nenhuma retenção ilegal de valores.

Extrai-se do contrato de prestação de serviços de advocacia e estipulação de honorários na cláusula III (id. 28890157), que o contratante “obriga-se pagar aos Advogados da CONTRATADA a importância correspondente ao percentual de 30% sobre o proveito econômico auferido com a ação”.

Ora, a liberação de valores do FGTS, mesmo que os valores já estivessem depositados, ocorreu após o ingresso de ação trabalhista. É cediço que muitas empresas mesmo depositando os valores tempestivamente, após a rescisão do contrato de trabalho, não emitem os documentos necessários para a liberação do Fundo de Garantia (documentos como o termo de rescisão de contrato de trabalho; cadeira de trabalho do empregado), o que muitas vezes só é conseguido após ação trabalhista (onde o saque pode ocorrer estando o trabalhador munido do termo de audiência e conciliação da Justiça do Trabalho, homologado pelo juízo do processo).

Assim, restou lícita a cobrança de 30% do FGTS, posto que o saque destes valores, demonstram-se ser proveito econômico auferido com a ação.

Portanto, a ré trouxe fatos impeditivos, modificativos e extintivos do pleito autoral, cumprindo o seu mister legal (art. 373, II do CPC), anexando documentos essenciais para a solução da demanda, de modo que a improcedência do pedido inicial é medida imperativa. No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial como reclamado pela autora.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 20, da LF 9099/95, e 373, II, do CPC, RECONHEÇO A REVELIA, MAS NÃO DECRETO OS RESPECTIVOS EFEITOS, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E, POR CONSEQUENTE, ISENTANDO por completo o requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos. Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7051786-11.2019.8.22.0001

Requerente: JOSE EDIMAR DE SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE LANDI - RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

Requerido(a): ARQUIVEI SERVICOS ON LINE LTDA e outros  
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Porto Velho (RO), 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7046909-62.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ALEXSANDRA DE ARAUJO GONZAGA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto aos embargos ao cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7045609-31.2019.8.22.0001

Requerente: ELIEUDO PEIXOTO GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

Requerido(a): ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Porto Velho (RO), 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7029856-34.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA JOCIMAR JUCA

Advogado do(a) REQUERENTE: HUMBERTO MARQUES FERREIRA - RO433

RÉU: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA

Intimação DA PARTE REQUERENTE- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017



Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 03/09/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 4 de maio de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7042891-61.2019.8.22.0001

Requerente: VANESSA GIORDANO

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 4 de maio de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7045111-32.2019.8.22.0001

Requerente: YAN AVIZ BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIULIA XAVIER DE CARVALHO LAUERMANN - RO8365

Requerido(a): TAM - LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 30 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7044003-65.2019.8.22.0001

AUTOR: CRISLIANE LEITE DA MOTA, CPF nº 52989607234, RUA MIGUEL DE CERVANTE AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAMIRO REGIS MESQUITA CRUZ, OAB nº RO9553, CAROLINE SANTOS BOTELHO, OAB nº RO7960

RÉU: RIVALDO RABELO DA SILVA, RUA MONTE NEGRO 6233 AERoclube - 76811-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos e etc...,

Os autos em epígrafe encontram-se conclusos para sentença, mas verifico que há necessidade de melhor elucidação da matéria fática/documental, RAZÃO PELA QUAL CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, DETERMINANDO que o cartório inclua o feito em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento do magistrado (AIJ - DATA: 11.08.2020 às 10h30min - LOCAL: FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO - SALA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 8º ANDAR), expedindo todo o necessário.

Considerando que a parte autora apresentou desde logo o nome e qualificação de sua testemunha, mas não requereu a respectiva intimação, resta inferir que a testemunha comparecerá à solenidade independente de intimação.

Intimem-se as partes litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20 e 51, I, LF 9.099/95), alertando-os quanto à preclusão da prova testemunhal e de outras que pretendam produzir na solenidade (art. 33, LF 9.099/95).

Sirva-se o presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJE ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 29 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES :

1) DEIXANDO O REQUERENTE DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, HAVERÁ O PRONTO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (SEM JULGAMENTO) E COM CONDENAÇÃO DA PARTE FALTOSA EM CUSTAS PROCESSUAIS; 2) DEIXANDO O REQUERIDO/RÉU DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS

OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, NOS MOLDES DO PESSOA ART. 20, DA LF 9099/95; 3) POR FORÇA DA LEI 9.099/95 E DA PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2003-JECIV, A JURÍDICA QUE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DEVERÁ COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MUNIDA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO ou CARTA DE PREPOSTO, SOB PENA DE REVELIA, NOS MOLDES DOS ARTS. 9º, § 4º, e 20, DA REFERIDA LEI; OS ATOS CONSTITUTIVOS, CONTRATOS SOCIAIS E DEMAIS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE PODERES DEVERÃO VIR ATÉ A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO OU COM A CONTESTAÇÃO, PARA FINS DE EFETIVA CONSTATAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA REGULAR REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO (ART. 45, CCB, E ART. 75, VIII, NCPC – LF 13.105/2015), SOB PENA DE REVELIA; 4) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DA DATA DA INTIMAÇÃO OU CIÊNCIA DO ATO RESPECTIVO (ART. 42, LF 9099/95); 5) AS PARTES DEVERÃO COMPARECER ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS MUNIDAS DOS NÚMEROS DE SUAS RESPECTIVAS CONTAS BANCÁRIAS PARA EVENTUAL FORMALIZAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO ACORDO, EVITANDO-SE O USO DA CONTA JUDICIAL; 6) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A CARTA DE INTIMAÇÃO ENVIADA OU O MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, §2º, LF 9.099/95); 7) EM SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA E RELAÇÃO DE CONSUMO, FICA EXPRESSAMENTE CONSIGNADA A POSSIBILIDADE E ADVERTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, (ART. 6º, CDC).

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
Processo nº: 7027523-12.2019.8.22.0001  
REQUERENTE: ANDREZZA RIBEIRO DE FREITA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO4927

#### Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provedimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Porto Velho (RO), 30 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença  
7026796-92.2015.8.22.0001  
EXEQUENTE: DAIANA FERREIRA, CPF nº 02488714399, RUA TAMAREIRA 4387, - DE 4557/4558 AO FIM CALADINHO - 76808-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO3891, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298

EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, CNPJ nº 72820822000120, RUA ARRUDA 5462 COHAB - 76807-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMpra-se.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível  
7052814-14.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SANDRA DE FATIMA VIRGINIO DA SILVA, CPF nº 50152050400, RUA VALDEMAR ESTRELA 5621 RIO MADEIRA - 76821-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA MARIA DA SILVA MELO, OAB nº RO9851

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...

AGUARDE-SE a audiência de conciliação que deverá ser oportunamente redesignada pela CPE.

Sem prejuízo disso, consigne-se que somente poderá haver o julgamento antecipado do feito na hipótese de ambas as partes

renunciarem à audiência de conciliação e apresentarem as respectivas manifestações (contestação e réplica), em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, o que fica desde logo homologado/autorizado. Intimem-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença

7047351-28.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JS DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA, CNPJ nº 24157033000108, RODOVIA BR-364 AERoclube - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RALENSON BASTOS RODRIGUES, OAB nº RO8283, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095

EXECUTADO: RICARDO SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 92666582272, RUA DANIELA 5045, - DE 5050/5051 A 5329/5330 APONIÃ - 76824-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7035972-56.2019.8.22.0001

AUTOR: LUCIANA SANTOS CORTI, CPF nº 00422486205, RUA DO AMANHECER 7591 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-808 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARGARIDA DOS SANTOS MELO, OAB nº RO508, RAFAEL OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10091

RÉU: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, AVENIDA LAURO SOBRÉ, 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº

RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Vistos e etc...,

MANTENHO a decisão exarada (ID36773302) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se destacar que o requerimento de devolução de custas deve ser apresentado em formulário próprio, disponível no site do TJRO (www.tjro.jus.br), juntamente com as instruções pertinentes.

Desta feita, dê-se fiel cumprimento ao disposto na sentença.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7016747-16.2020.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MATHEUS GOMES SARAIVA, RUA MANICORÉ 3309 NACIONAL - 76802-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEILA BRAULA ZACARIAS FROTA, OAB nº RO8688

EXECUTADO: ANDRE LUIZ FERREIRA DE LIMA, RUA ÂNGELO ANGELIN 2000 NACIONAL - 76802-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução de sentença proferida pelo 1º Juizado Especial Cível desta Comarca, nº 7026271-42.2017.8.22.0001, de modo que este Juízo é incompetente para apreciar o pedido.

O juízo acima citado firmou sua competência por dependência para examinar o pedido desta demanda.

Trata-se de competência funcional sucessiva, portanto, de caráter absoluto, que deve ser conhecida de ofício para assegurar garantia constitucional do juiz natural.

Ante o exposto, com fundamento na disposição legal supra, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento ao 1º Juizado Especial Cível (competência por dependência), devendo a CPE promover as baixas e compensações de estilo.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença

7001437-67.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: JEANE LOPES FERREIRA, CPF nº 01524088277, RUA VITORIA DIAS 117 APARECIDA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc....

Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio e efetivei buscas no sistema RENAJUD e não localizei nenhum veículo em nome do executado, razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7033636-79.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MANUELA COSTA BRITO, CPF nº 93047800200, RUA VÍTOR BRECHERET 5354, - DE 5127/5128 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602

REQUERIDO: Tim Celular, CNPJ nº 02421421000111, RUA FONSECA TELES 18, A 30 BLOCO B PAVMTO 3 SÃO CRISTÓVÃO - 20940-200 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780

Vistos e etc....

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II – Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III – Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525,

§1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7016713-75.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RENAN CORREIA LIMA, CPF nº 85884693249, RUA SEBASTIÃO BARROSO 1432, (IPASE NOVO) PEDRINHAS - 76801-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725

REQUERIDOS: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA, CNPJ nº 09298037000112, EDIFÍCIO RODOLPHO DE PAOLI 50, AVENIDA NILO PEÇANHA 50 3 ANDAR SALA 310 CENTRO - 20020-906 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, CNPJ nº 02812468000106, RUA PAMPLONA 1625, - DE 601 A 1259 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 01405-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983, JOICE SANTOS LEVEL, OAB nº RO7058, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875, MONICA BASUS BISPO, OAB nº BA52155

Vistos e etc....

I – Expeça-se alvará da quantia incontroversa em prol do credor;

II – Em atenção ao pedido do credor, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

III – Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

IV – Desse modo, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

V – Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a trans-

forência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

VI – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VII – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença

7001693-83.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE REIS SOARES, CPF nº 51447835204, RUA PALHETEIRO 3582 MARIANA - 76813-702 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº RO5730

EXECUTADO: METALURGICA AMAZONIA COMERCIO DE ESQUADRIAS LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 10752375000161, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2853, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III -Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença

7015798-26.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, CPF nº 52494306272, RUA PROJETADA, CASA G11, COND. PORTAL DAS ARTES NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371

EXECUTADO: BANCODOBRASILS.A., CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA CALAMA, 2167 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Execução de Título Extrajudicial

7014554-28.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: D DE OLIVEIRA LOPES CURSO PREPARATORIO - ME, CNPJ nº 27188750000195, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1686, - DE 1414 A 1700 - LADO PAR KM 1 - 76804-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA RIBEIRO, CPF nº 03058565291, RUA RUI BARBOSA 1668, - DE 1493/1494 A 1758/1759 PANAIIR - 76801-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I - A parte, mesmo possuindo título executivo extrajudicial, preferiu utilizar-se da via cognitiva, o que é perfeitamente possível no ordenamento jurídico atual (art. 785, CPC/2015). Portanto, ainda que os pedidos finais formulados (pagamento em 15 dias, sob pena de correção monetária desde a data da emissão dos títulos) destoem do "trivial", é possível perfeitamente admitir a demanda como sendo de cobrança, dada a vigência dos princípios da informalidade e da simplicidade, reinantes na sara dos Juizados Especiais (art. 2º, LF 9.099/95);

II - Por conseguinte, desfaça-se a alteração da classe processual, retificada de ofício pela CPE (desfazer ExTiEx para PJEC), diligenciando-se no que necessário for;

III - Considerando que a audiência de conciliação designada automaticamente pelo sistema está muito próxima (dia 20/05/2020 às 12h), DETERMINO que se cancele referida solenidade para permitir a inclusão do feito em nova data e após o mês de junho/2020, dada a suspensão das solenidades por força da pandemia de contágio do coronavírus COVID-19. Eventualmente, caso as partes pretendam antecipar a solenidade, poderão solicitar a conciliação por videoconferência (LF 13.994/2020), fazendo o devido contato com o CEJUSC/PVH/RO, cujo número e contato telefônico se encontra disponibilizado na página oficial do TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br));

IV - Eventualmente, poderão ambas as partes renunciar expressamente à audiência de conciliação e apresentar as respectivas manifestações (contestação e réplica), em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, o que fica desde logo homologado/autorizado;

V - Intime-se/cite-se os litigantes, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe /DJE (LF 11.419/2006) ou diligência por Oficial de Justiça, conforme o caso;

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002664-63.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: GEISSIANE MENDES DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO8087

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, apresentar conta para transferência dos valores disponibilizados a seu favor ou requerer o que entender de direito, sob pena de encaminhamento do número para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7043892-81.2019.8.22.0001

AUTOR: RICARDO MIRANDA CAVALCANTE, CPF nº 74129163272, RUA PRINCIPAL 505 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HERCILIO JOSE DA SILVA, OAB nº RO5069, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AZUL LINHAS AEREAS GOV JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, DIANA MUHR, OAB nº SP307076

Vistos e etc...,

INTIME-SE a companhia aérea para, em finais 05 (cinco) dias, comprovar que todos os vouchers encaminhados ao requerente são válidos, sob pena de imposição de multa cominatória que poderá ser convertida em indenização por perdas e danos.

Sirva-se o presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJE ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença

7016275-20.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: AMARILDO FERREIRA BARROS, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 1324, - DE 1171/1172 A 1377/1378 AGENOR DE CARVALHO - 76820-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 08666201000134, BR 364, KM 4,5 S/N LAGOA - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença

7016649-65.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCA MENDES PEREIRA, CPF nº 38940701291, RUA TEFÉ 270 AEROCULUBE - 76811-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES, OAB nº RO943

EXECUTADO: NAVITAS VAREJO E DISTRIBUICAO LTDA, CNPJ nº 22639014000192, AVENIDA HÉLIO OSSAMU DAIKUARA 1445, MD 11 DO DCR JARDIM VISTA ALEGRE - 06807-000 - EMBU DAS ARTES - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA, OAB nº RJ113675

Vistos e etc...,

Não conheço da "impugnação ao cumprimento de sentença" oposta por - NAVITAS VAREJO E DISTRIBUICAO LTDA, posto que a penhora on line fora parcialmente positiva e empresa executada não promoveu a garantia do juízo da diferença/saldo remanescente, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:

"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117).

Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR NAVITAS VAREJO E DISTRIBUICAO LTDA.

Por conseguinte, confirmada a transferência e depósito do quantum, deverá o cartório, liberar a quantia em prol do(a) exequente. No ato de recebimento da ordem de levantamento, deverá o(a) exequente ser intimado(a) para indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Sem custas.

Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7045238-67.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CAROLINE CAVALCANTE LIMA, CPF nº 99134330291, RUA NEUZA 7773, - DE 7548/7549 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-122 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651004901, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES, 9 ANDAR, EDIFÍCIO JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OF TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

## REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Aguarde-se a audiência de conciliação agendada para o dia 05/05/2020 às 09h20, estando o CEJUSC/PVH/RO a realizar as solenidades por videoconferência. Há amparo legal (LF 13.994/2020, que alterou parcialmente a LF 9.099/95) e os contatos telefônicos estão disponibilizados na página oficial do TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)). Sem prejuízo, adverte-se que somente poderá haver o julgamento antecipado do feito na hipótese de ambas as partes renunciarem à audiência de conciliação e apresentarem as respectivas manifestações (contestação e réplica), em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, o que fica desde logo homologado/autorizado.

Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7002845-93.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SAIMO BRITO MONTEIRO, CPF nº 87186837204, RUA ARUBA 8289, - DE 7868/7869 A 8232/8233 TANCREDO NEVES - 76829-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Em razão da pandemia COVID-19, bem como visando evitar futura arguição de nulidade, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que empresa requerida apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Após, intime-se o(a) autor(a), para querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediato julgamento do feito no estado em que se encontra.

Decorrido os prazos, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006).

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021512-98.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE FELIPE DE FREITAS GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL LOPES DE SOUZA - RO9554

EXECUTADO: ESQUADRIARTE OLIVEIRA &amp; OLIVEIRA LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2020.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7042134-04.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ROSILDO COSTA LOPES, CPF nº 62160729272, RUA DO SOL 162, - ATÉ 401/402 FLORESTA - 76806-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO DE LIMA SIQUEIRA, CPF nº 03573400272, RUA ARAGUAIA 433, VILA DA ELETRONORTE NOVA FLORESTA - 76807-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA, OAB nº RO5573

Vistos e etc...,

Considerando a necessidade de melhores esclarecimentos dos fatos narrados na inicial, DETERMINO que o cartório inclua o processo em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento perante o Magistrado (AIJ – dia 05/08/2020, às 08h30min - FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - 8º ANDAR);

Intime-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20 e 51, I, LF 9.099/95), alertando-os quanto à preclusão de eventual prova testemunhal e de outras que pretendam produzir.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

## ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES:

1) DEIXANDO O REQUERENTE DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, HAVERÁ O PRONTO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (SEM JULGAMENTO) E COM CONDENAÇÃO DA PARTE FALTOSA EM CUSTAS PROCESSUAIS; 2) DEIXANDO O REQUERIDO/RÉU DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, NOS MOLDES DO PESSOA ART. 20, DA LF 9099/95; 3) POR FORÇA DA LEI 9.099/95 E DA PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2003-JECIV, A JURÍDICA QUE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DEVERÁ COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MUNIDA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO ou CARTA DE PREPOSTO, SOB PENA DE REVELIA, NOS MOLDES DOS ARTS. 9º, § 4º, e 20, DA REFERIDA LEI; OS ATOS CONSTITUTIVOS, CONTRATOS SOCIAIS E DEMAIS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE PODERES DEVERÃO VIR ATÉ A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO OU COM A CONTESTAÇÃO, PARA FINS DE EFETIVA CONSTATAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA REGULAR REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO (ART. 45, CCB, E ART. 75, VIII, NCPC – LF 13.105/2015), SOB PENA DE REVELIA; 4) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DA DATA DA INTIMAÇÃO OU CIÊNCIA DO ATO RESPECTIVO (ART. 42, LF 9099/95); 5) AS PARTES DEVERÃO COMPARECER ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS MUNIDAS DOS NÚMEROS DE SUAS RESPECTIVAS CONTAS BANCÁRIAS PARA EVENTUAL FORMALIZAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO ACORDO, EVITANDO-SE O USO DA CONTA JUDICIAL; 6) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS

ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A CARTA DE INTIMAÇÃO ENVIADA OU O MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, §2º, LF 9.099/95); 7) EM SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA E RELAÇÃO DE CONSUMO, FICA EXPRESSAMENTE CONSIGNADA A POSSIBILIDADE E ADVERTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, (ART. 6º, CDC).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7042029-90.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, CPF nº 71646540263, RUA RENATO PEREZ 891, (JD DAS MANGUEIRAS I) - ATÉ 1035/1036 AGENOR DE CARVALHO - 76820-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP8087

REQUERIDO: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544045833, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

VISTOS E ETC...,

I – A parte recorrente (Id. 36449210) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade. A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXIV, CF/88); e

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:

“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretária intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

II - A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ - sítio oficial - www.stj.jus.br - Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2018/0166431-9 - Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 - publicado em 15/04/2019); e "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ - sítio oficial - www.stj.jus.br - Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 - Relator Ministra Nancy Andrighi - Julgado em 19/03/2019 - publicado em 22/03/2019); III - Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente é advogado militante há anos - carteira da OAB/SP emitida em 02/08/2013 - e não junta aos autos qualquer informação que permita concluir acerca da hipossuficiência econômica para recolher as custas no importe de 5% sobre o valor dado à causa. A alegação da pandemia COVID-19 não é suficiente para presumir pobreza). CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 - FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV - Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, retornem os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V - Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI - CUMpra-se.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7047230-63.2019.8.22.0001

AUTORES: FABIOLA MARQUES PIDORODESKI, CPF nº 53131436204, RUA JARDINS 112, CASA 29 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAISSON DE SOUSA SOARES MEDEIROS, CPF nº 89673069204, RUA JARDINS 112, CASA 29 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES, OAB nº RO318

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Em atenção à recente alteração legislativa (LF 9.099/95 parcialmente alterada pela LF 13.994/2020), DEFIRO a realização de audiência por videoconferência, devendo o CEJUSC/PVH/RO adotar as medidas que garantam a realização da audiência, reduzindo a termo as manifestações das partes. À CPE competirá as intimações necessárias, contendo as advertências de praxe (arts. 9º, §4º, 20, 23 e 51, I, LF 9.099/95, com as alterações da LF 13.994/2020). Sem prejuízo disso, consigne-se ainda a possibilidade de haver o julgamento antecipado do feito caso ambas as partes renunciem à audiência de conciliação e apresentem as respectivas manifestações (contestação e réplica), em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, o que fica desde logo homologado/autorizado.

Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.

CUMpra-se.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7016854-60.2020.8.22.0001

AUTOR: IZABEL DA SILVA FEITOZA, CPF nº 22059210291, RUA ZENILOS NASCIMENTO 6662, (CJ JAMARI) TRÊS MARIAS - 76812-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

I - Trata-se de ação de obrigação de fazer (restabelecimento de fornecimento de água no imóvel de propriedade da autora), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes dos transtornos ocasionados pela inércia em realizar o restabelecimento regular do serviço, mesmo após o pagamento dos débitos pendentes, conforme relato contido na inicial e de acordo com a documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do serviço de fornecimento de água tratada;

II - Deste modo, e em se tratando de bem muito precioso na vida

moderna, sendo um dos itens de higiene e de constituição/medição do chamado IDH – Índice de Desenvolvimento Humano, há que se deferir a tutela reclamada, aplicando-se os princípios de proteção imediata do Código de Defesa do Consumidor (CDC). A exemplo da energia elétrica, a água tratada representa um bem essencial do cotidiano, de modo que a sua ausência causa imensos transtornos e instabilidade psicológica, sendo certo que não há nenhum prejuízo ou impossibilidade de reversão da medida, posto que a tutela pode ser cassada a qualquer momento e, em caso de improcedência do pleito, poderá a empresa eventualmente suspender o serviço fornecimento de água. Deste modo e, havendo comprovação de pagamento dos débitos pendentes e das faturas posteriores e atuais, deve a medida ser concedida imediatamente. POSTO ISSO, em atenção aos documentos apresentados, à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da medida reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a privação de água tratada, CONCEDO, com fulcro nos arts. 83 e 84, do CDC, e 6º, da LF 9.099/95, A TUTELA ANTECIPADA para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA CAERD – COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - PROMOVA, DENTRO DO PRAZO MÁXIMO DE 02 (DOIS) DIAS, A LIGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA TRATADA NO ENDEREÇO INDICADO (RUA ZENILAS NASCIMENTO, 6662, BAIRRO TRÊS MARIAS, PORTO VELHO/RO - MATRÍCULA Nº 234713-0), SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), sem prejuízo da análise dos pleitos contidos na inicial, bem como da adoção de outras medidas judiciais que se fizerem necessárias. O cumprimento da obrigação (reliquação do serviço de fornecimento de água tratada) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico reclame ou argumento do(a) requerente de descumprimento por parte do(a) ré(u).

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (18/09/2020, às 11h20min - FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

**ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO** (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n.

9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Orlaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007284-84.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCILA MENEZES FIDELIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO - RO5088, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, apresentar conta para transferência dos valores disponibilizados a seu favor ou requerer o que entender de direito, sob pena de encampamento do numerário para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Orlaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7047380-44.2019.8.22.0001

AUTOR: LUIZ CARLOS FERNANDES DOS SANTOS, CPF nº 13940740268, AVENIDA FARQUAR 1066, - ATÉ 1338 - LADO PAR CENTRO - 76801-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLOVIS AVANCO, OAB nº RO1559

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA, CNPJ nº 00952415000165, CREDFAZ 169, SCS QUADRA 5 BLOCO C LOTES 165 E 169 ASA SUL - 70305-921 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc....

Não há que se falar em revelia, uma vez que a contestação pode ser apresentada até a audiência de conciliação, que, registre-se, não ocorreu em razão da suspensão determinada por ato conjunto da presidência e corregedoria deste TJRO (dada a pandemia COVID-19).

AGUARDE-SE a audiência de conciliação que deverá ser oportunamente redesignada pela CPE.

Contudo e sem prejuízo disso, consigne-se que somente poderá haver o julgamento antecipado do feito na hipótese de ambas as partes renunciarem à audiência de conciliação e apresentarem as respectivas manifestações (contestação e réplica), em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, o que fica desde logo homologado/autorizado.

Intimem-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7054487-42.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDA LUCILENE MESQUITA BRAGA MAGNO, CPF nº 31188354272, RUA VIÁRIA 1955 RONALDO ARAGÃO - 76814-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, AEROPORTO SANTOS DUMONT, ENTRE OS EIXOS 46-48 O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc....

Aguarde-se a audiência de conciliação agendada para o dia 05/05/2020 às 16:40 (as audiências de conciliação estão sendo realizadas por videoconferência, havendo atual previsão legislativa - LF 13.994/2020).

Consigno, por oportuno, que o julgamento antecipado do feito somente ocorrerá na hipótese de ambas as partes renunciarem à audiência de conciliação e apresentarem as respectivas manifestações (contestação e réplica), em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, o que fica desde logo homologado/autorizado.

Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7051823-38.2019.8.22.0001

Requerente: JULIA DE OLIVEIRA BAPTISTA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DE OLIVEIRA BAPTISTA - RO9379

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DE OLIVEIRA BAPTISTA - RO9379

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DE OLIVEIRA BAPTISTA - RO9379

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 30 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7017108-33.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE JORGE RIBEIRO DA LUZ, CPF nº 32834012920, RUA DOURADO 4672, - DE 4672/4673 AO FIM LAGOA - 76812-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERICA VARGAS VOLPON, OAB nº RO1960, CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES, OAB nº RO1401

REQUERIDOS: MM TURISMO & VIAGENS S.A, CNPJ nº 16988607000161, RUA MATIAS CARDOSO 169 SANTO AGOSTINHO - 30170-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9ANDAR ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos etc

Por questão de foro íntimo, declaro-me suspeito para atuar neste feito.

Encaminhe-se ao substituto legal automático.

Comunique-se ao Conselho da Magistratura.

Cumpra-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7014554-28.2020.8.22.0001

AUTOR: D DE OLIVEIRA LOPES CURSO PREPARATORIO - ME Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

RÉU: MARIA DE FATIMA RIBEIRO

Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada, por intermédio de sua patrona, a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 21/09/2020 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, im-

plicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença

7002093-58.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SEBASTIANA RODRIGUES COSTA, CPF nº 12334910244, RUA PARTICULAR 4717, AP 102 RIO MADEIRA - 76821-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO, OAB nº RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO, OAB nº RN9437, JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163

EXECUTADOS: SAMUEL CARLOS SOARES PIMENTA, CPF nº 38644746200, RUA DELEGADO MAURO DOS SANTOS 873, - ATÉ 1025/1026 AGENOR DE CARVALHO - 76820-242 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVANDRO FAUSTINO CORREIA, CPF nº 49755790225, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5600, - DE 5262 A 5870 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

INTIME-SE a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação oposta pelo devedor. Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos para julgamento.

Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença

7004891-89.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN, CPF nº 00141196254, RUA JARDINS 1227, CASA 149 - HORTÊNCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JADI IASMIN DA SILVA FERREIRA, CPF nº 00846804239, RUA JARDINS 1227, CASA 149 - HORTÊNCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE, OAB nº RO9382

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112B, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Novo Código de Processo Civil) e fundada em arguição de "nulidade de penhora", de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa impugnante, em suma, que suas contas e bens são impenhoráveis, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a consequente extinção da execução.

O(a) impugnado(a), por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, sustentando que pode a empresa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial.

Pois bem!

Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

"As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório" (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

"STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida" (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

Não como conferir à impugnante caráter, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público, pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o

Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petrobras, etc...).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não atua Ariquemes, Buritis, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país, submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios para fazer o saneamento básico e fornecimento de água tratada.

Por fim, questão fundamental há de ser consignada: A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, todas empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a legitimidade passiva (ex vi do art. 8º, LF 9.099/95) conforma o entendimento de que o cumprimento de sentença – título judicial executivo - rege-se pelo regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado. Ou seja, sendo a sentença um título executivo líquido, certo e exigível, não há como se alterar a competência em fase de execução sincrética, impondo-se aplicação de regime próprio da Fazenda Pública (precatório). Contrariu sensu, dever-se-ia entender o Juizado Especial da Fazenda Pública como sendo o juízo competente para conhecer, processar e julgar todos os casos em que a CAERD fosse ré.

Desse modo, não há nenhum óbice para o prosseguimento regular da execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, REJEITO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II e III, do CPC, determinando, após o trânsito em julgado, a expedição de alvará da quantia já penhorada em pro do(a) credor(a).

Cumpridas as diligências necessárias, archive-se os autos com as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJE ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso.

Custas pela impugnante. Sem honorários advocatícios, nos moldes dos arts. 54 e 55, LF 9.099/95.

Intimem-se e Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7035212-10.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GUILHERME MARQUES DA SILVA, CPF nº 81245394215, MIGUEL DE CERVANTE 261, CASA 45 - TOTALVILLE 2 AEROCUBO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, (ENERGISA) INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827 Vistos e etc...,

I – RECEBO o recurso inominado das parte demandada (Id. 35009346) em seu regular efeito devolutivo;

II – A parte demandante igualmente recorreu (Id. 35004421) e pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade. A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXIV, CF/88); e

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:

“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretária intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco

Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 – Relator Ministra Nancy Andrighi - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019); III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente informa ser empresário, porém não junta aos autos informação sobre seus rendimentos mensais, a fim de permitir a análise da alegada hipossuficiência financeira e a impossibilidade de recolher as custas no importe de 5% sobre o valor dado à causa). CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, retornem os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI – CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7036814-36.2019.8.22.0001

AUTOR: A. L. RIBEIRO SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO - ME  
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA FREITAS SILVA - RO10040

RÉU: ANA C. B. MOREIRA

Advogado do(a) RÉU: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA - RO4588

Intimação DAS PARTES

DECISÃO Vistos e etc...,

Em atenção à declaração OMS (Organização Mundial da Saúde) de pandemia do COVID19 e ao Ato Conjunto nº 09/2020/PR-CGJ/TJRO CANCELO a Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ)

prevista nestes autos, posto que a videoconferência (plenamente aplicável em audiências de conciliação, onde não se discute o fato e não se analisam provas), no entender deste magistrado e para fins de inquirição de testemunhas, principalmente, não tem o mesmo resultado que a inquirição presencial e física (observação comportamental da testemunha; rigor das advertências de falso testemunho; gravação mais perfeita - áudio e vídeo - pelo sistema DRS, dentre tantas outras questões pertinentes). As partes ficam abonadas das respectivas ausências e serão oportunamente intimadas para novo ato a ser designado após a superação do período de prevenção do contágio do novo CORONAVIRUS.

Consigno, por oportuno, que os processos da unidade são todos virtuais e a equipe está integralmente trabalhando em sistema home office.

Dê-se ciência, via PJe/DJE (LF 11.419/2016) ou diligência por Oficial de Justiça, conforme o caso, servindo-se a presente de mandado/carta de intimação.

CUMPRASE.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2020.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7041613-25.2019.8.22.0001

AUTOR: BIANCA CUNHA PIMENTA, CPF nº 03307230220, RUA AMÉRICA 6781, RUA AMERICA TRES MARIAS - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BAURER - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

Vistos e etc...,

I – RECEBO os recursos nominados interpostos pelas partes (Id. 36169246 e 37785415) em seus regulares efeitos devolutivos;

II - DEFIRO a gratuidade judiciária (AJG) em favor da autora;

III – A demandante recorrente já ofertou contrarrazões ao recurso da demandada, não sendo esta intimada às contrarrazões ao recurso da demandante. Deste modo, intime-se à referida manifestação dentro do decêndio legal e após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Colégio Recursal, externando as homenagens de praxe e promovendo as movimentações e registros de estilo;

IV – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006);

V – CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença



7050323-34.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JOAO JOSE FERREIRA DE MELO, CPF nº 10644849215, AVENIDA CALAMA 6512, - DE 6170 A 6610 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-262 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONAS GARCIA DE SOUZA, OAB nº AC2319

EXECUTADO: BANCO ITAUCARDS S.A., CNPJ nº 17192451000170, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

Vistos e etc...,

INTIME-SE o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação oposta pela instituição financeira executada.

Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos para julgamento.

Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença

7014570-79.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ADILSON SANTOS SILVA, CPF nº 66115329272, RUA SECUNDÁRIA 1951 NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: RODRIGO BATISTA BALCAZAR, CPF nº 61028096291, RUA CAROBA 2671 COHAB - 76808-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 52 e seguintes da LF 9.009/95, postulando o exequente o prosseguimento do feito para tentativa de satisfação do crédito constituído.

Contudo, verifico que o exequente, nos autos originários (processo nº 7009236-35.2018.8.22.0001), foi condenado ao pagamento das custas processuais (Enunciado Cível FOJUR nº 09 e Lei Estadual nº 3.896/2016).

Desta feita, INTIME-SE para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover/comprovar o recolhimento das custas, sob pena de arquivamento.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença

7044020-38.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: ALEX VIEIRA DA SILVA LEITE, CPF nº 87923203253, RUA HUMAITÁ apto 41, BLOCO 11 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, POLYANA AZEVEDO LEITE VIEIRA, CPF nº 00708379290, RUA HUMAITÁ Bloco 11, APTO 41 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, MONICA JAPPE GOLLER KUHN, OAB nº RO8828

EXECUTADOS: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA box 19, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KELY MARIA HOLANDA BARROS DO NASCIMENTO - ME, CNPJ nº 09533667000124, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6201, BOX 19 AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728, JEFFERSON COSTA MARTINS, OAB nº SP343769, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

S E N T E N Ç A

(impugnação à execução)

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação à execução oposta por GOL LINHAS AEREAS S/A e que deve efetivamente ser conhecida e julgada, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523, 525 e 854, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil) e fundada em arguição de "excesso de execução", de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa executada, em suma, que é nula a penhora online comandada em seu desfavor, vez que já promovera o pagamento parcial, de modo que a importância remanescente deveria ser exigida da corré. Sustenta, ainda, subsidiariamente, que o valor foi apurado a maior pelo exequente, desconsiderando o pagamento realizado pela empresa.

O impugnado, por seu turno, reclamou a improcedência do pleito da impugnante.

Pois bem!

Analisando os argumentos apresentados, verifico que razão não assiste à empresa impugnante quanto à nulidade da penhora ou quanto ao excesso da penhora, posto que a condenação solidária garante ao credor o direito de exigir de qualquer dos devedores a totalidade da obrigação, nos exatos termos do art. 275 do Código Civil.

Ademais, cumpre notar que o exequente subtraiu do quantum apurado a importância já paga pela empresa impugnante, não havendo que se falar em excesso.

Em referido cenário, compete à empresa executada, caso queira, exigir do co-devedor (ação de regresso) a devolução dos valores que pagou além de sua cota parte.

Desse modo, deve o valor penhorado ser liberado em favor da parte credora.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, REJEITO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR GOL LINHAS AEREAS S/A e outros e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II e III, do CPC, determinando, após o trânsito em julgado, a expedição de alvará da quantia penhorada em prol do credor.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7011012-36.2019.8.22.0001

AUTORES: SEBASTIAO OLIVEIRA BRASIL, CPF nº 83824880210, RUA JARDINS 1640, CASA 139 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEIDIANE MARTINS DE SOUZA, CPF nº 96921366200, RUA JARDINS 1640, CASA 139 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CNPJ nº 05914254000139, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112B, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Novo Código de Processo Civil) e fundada em arguição de “nulidade de penhora”, de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa impugnante, em suma, que suas contas e bens são impenhoráveis, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a consequente extinção da execução.

O(a) impugnado(a), por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, sustentando que pode a empresa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial.

Pois bem!

Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017);

e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

Não como conferir à impugnante caráter, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público, pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petrobras, etc...).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não atua Ariquemes, Burity, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país, submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios para fazer o saneamento básico e fornecimento de água tratada.

Por fim, questão fundamental há de ser consignada: A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, todas empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a legitimidade passiva (ex vi do art. 8º, LF 9.099/95) conforma o entendimento de que o cumprimento de sentença – título judicial executivo - rege-se pelo regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado. Ou seja, sendo a sentença um título executivo líquido, certo e exigível, não há como se alterar a competência em fase de execução sincrética, impondo-se aplicação de regime próprio da Fazenda Pública (precatório). Contrariu sensu, dever-se-ia entender o Juizado Especial da Fazenda Pública como sendo o juízo competente para conhecer, processar e julgar todos os casos em que a CAERD fosse ré.

Desse modo, não há nenhum óbice para o prosseguimento regular da execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, REJEITO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II e III, do CPC, determinando, após o trânsito em julgado, a expedição de alvará da quantia já penhorada em prol do(a) credor(a).

Cumpridas as diligências necessárias, archive-se os autos com as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJE ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso.

Custas pela impugnante. Sem honorários advocatícios, nos moldes dos arts. 54 e 55, LF 9.099/95.

Intimem-se e Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

**2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7050133-71.2019.8.22.0001

AUTOR: DANIEL EDUARDO ELLER JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA REDESIGNADA

(VÍDEO CONFERÊNCIA)

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre as ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 03/09/2020 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º,

cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 4 de maio de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043563-06.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076, GISLENE SOUZA SANTOS OLIVEIRA - RO9774

EXECUTADO: HELEN DA SILVA BASTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 4 de maio de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7055793-46.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GABRIEL GORI KENT

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON LEITE RIOS - RO7642

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA REDESIGNADA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre as ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 03/09/2020 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados

no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 4 de maio de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7024441-70.2019.8.22.0001

Requerente: LUIZ EDUARDO GIL DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MELO DO LAGO - RO5734

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 4 de maio de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014512-18.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: JOEVERSON BATISTA DA SILVA

EXECUTADO: LEOCADIO TIMOTEO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER TIMOTIO PEREIRA  
BASTOS - RO2930

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a tomar ciência da petição de ID 37901187 (não aceitação da proposta de acordo).

Porto Velho (RO), 4 de maio de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7015459-33.2020.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GIZELDA DE ARAUJO CUNHA, RUA ANA NERY 5020 IGARAPÉ - 76824-264 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou o presente cumprimento provisório de sentença, todavia, o procedimento possui rito incompatível com rito do Juizado Especial Cível, porquanto burla o princípio da celeridade que rege a Lei 9.099/1995, pois possui procedimento próprio previsto no Código de Processo Civil (arts. 520 e seguintes).

Por essa razão, o processo merece ser extinto, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 51, II, da Lei nº 9.099/95, por inadmissibilidade do rito sumaríssimo.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7016595-65.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, CNPJ nº 84739697000107, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961

NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

EXECUTADO: MANOEL DUARTE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JÚPITER 3490, - DE 3461/3462 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

De acordo com o artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) o credor da nota promissória (sacado) possui o prazo de 3 anos, a contar da data de vencimento, para promover a ação de execução de título extrajudicial contra o devedor do título

Deste modo, a parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de adequar o rito processual, caso queira, para cobrança, tendo em vista que a nota vencida em 22/8/2016, anexa ao ID 37726323, está prescrita.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE

JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7007560-52.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO LIMA DA MOTA, CPF nº 19202725268, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 3680 NOVA PORTO VELHO - 76820-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432

REQUERIDOS: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., CNPJ nº 05262743000153, RUA JOAQUIM FLORIANO 466, CONJ. 801, ANDAR 8, BLOCO C ITAIM BIBI - 04534-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, CNPJ nº 04793899000106, RUA JOAQUIM FLORIANO 466, ED. BRASCAN CENTURY CORPORATE - BLOCO C, 8 ANDAR ITAIM BIBI - 04534-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PEDRO SCUDELLARI FILHO, OAB nº SP194574, MARCELO PELEGRINI BARBOSA, OAB nº DF41774

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Arquive-se.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7035904-09.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ALYSSON RICARDO BARBOSA COELHO, CPF nº 66520800287, RUA VESPAZIANO RAMOS 3359, - DE 3098/3099 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

REQUERIDO: VANDERLEI JOSE PADILHA - ME, CNPJ nº 19810306000131, AVENIDA DA INTEGRAÇÃO 2632, APTO 204 BAIRRO ALTO - 82840-290 - CURITIBA - PARANÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora desistiu da ação conforme se detém da petição anexa ao ID 37662067, portanto, HOMOLOGO referido pedido de desistência e, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Arquive-se.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7037419-79.2019.8.22.0001

AUTOR: CLEITON BATISTA DE FREITAS, CPF nº 06460393427, RUA ROBERTO DE SOUZA 3342 CUNIÃ - 76824-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649

RÉU: MAGAZINE LUIZA S/A, CNPJ nº 47960950000121, RUA VOLUNTÁRIOS DA FRANCA 1465, , CENTRO - 14400-490 - FRANCA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215

**Decisão**

Vistos etc.

Requer o autor a designação e realização da audiência de conciliação por videoconferência, conforme recente alteração da Lei n. 9099/95.

Pois bem.

A alteração legislativa na Lei n. 9099/95 (que torna cabível a conciliação por videoconferência) é recentíssima (Lei 13.994/2020, de 24/04/2020), não ocorrendo tempo hábil para a estruturação necessária para dar efetividade a este ato procedimental. Além disso, a realização de audiência de conciliação por videoconferência ainda não está regulamentado por este Tribunal, o que será em breve.

Desse modo, indefiro, por ora, o pedido constante na petição anexa ao ID 37785074/PJE.

Regulamentada a realização de audiências por videoconferência, volte o feito concluso para reanálise do pedido.

Intimem-se e cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7049801-07.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IGOR SENA DA SILVA, RUA MIGUEL DE CERVANTE, APTO 104, BL 15, LT 03, QD 02 AEROCULUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº RO9265

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4147, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação visando a restituição em dobro, mediante compensação em faturas posteriores, e declaração de inexistência do débito, relativos à recuperação de consumo, referente a 4 (quatro) faturas, dos meses de 4/2019, no valor R\$ 323,87, 6/2019, no valor de R\$ 823,20, 7/2019, no valor de R\$ 173,64 e 8/2019, no valor de R\$ 402,18, sendo que as três primeiras foram quitadas e a última deixou em aberto. Alega que as faturas são abusivas e decorrem de cobrança ilícita da ré porque paga a energia elétrica regularmente todos os meses e não praticou nenhum desvio no medidor.

Em contestação, a ré afirma que as cobranças de recuperação de consumo foram feitas em vista das irregularidades de medição encontradas no medidor instalado no imóvel de titularidade do requerente. Requer condenação do autor ao pagamento da fatura em questão e a improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é negativamente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir o consumidor a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

A ré não demonstrou, por exemplo, que houve aumento abrupto de consumo após a regularização do medidor, não apresentou laudo, perícia, fotos, enfim, não apresentou nenhum documento com a defesa, apesar de tê-los mencionados. A concessionária apresentou apenas laudos produzidos de forma unilateral por seus prepostos e sequer demonstrou o benefício econômico supostamente auferido pelo consumidor.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades nos períodos recuperados, de forma que a cobrança é ilegítima. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei). O valor de R\$ 1.378,97 (um mil, trezentos e setenta e oito reais e noventa e sete centavos) despendido pelo autor para adimplemento das faturas irregulares dos meses de 4/2019, 6/2019 e 7/2019, trata de pagamento indevido e a restituição deve ser feita no dobro, ou seja, no valor de R\$ 2.757,94 (dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), conforme preceitua o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, devendo tal valor compensar as faturas posteriores, conforme requerido pelo consumidor.

No presente caso, deve ser aplicado tal diploma legal, o qual assegura ao consumidor cobrado em quantia indevida a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.

Em relação à fatura do mês 8/2019, como não houve pagamento, deve ser declarada inexistente, no importe de R\$ 402,18 (quatrocentos e dois reais e dezoito centavos).

Considerando que o autor comprovou suas alegações prestadas na peça inicial, o que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à ré,

na forma do artigo 373, inc. II, do CPC, comprovar a legitimidade de seus atos, como fato impeditivo do direito alegado, que não o fez, portanto, merece procedência o pedido inicial.

Por último, em relação ao pedido contraposto, a ré não está elencada no rol do art. 8º da Lei 9.099/95, não podendo figurar como demandante, o que, por analogia, seria uma apreciação do pedido contraposto.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) Condenar a ré a restituir em dobro ao autor a quantia de R\$ 2.757,94 (dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação, na forma de compensação em faturas futuras, conforme pleiteado na petição inicial.

b) Declarar inexigível a fatura com vencimento em 11/10/2019, no valor de R\$ 402,18 (quatrocentos e dois reais e dezoito centavos), referente à recuperação de consumo, anexa ao ID 32372785.

c) Confirmando a tutela de urgência antecipada, concedida em caráter incidental – ID 32389951.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

ADVERTÊNCIAS:

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7048929-60.2017.8.22.0001

REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS, CPF nº 42130387268, RUA TABAJARA 825, - DE 794/795 A 1083/1084 OLARIA - 76801-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº RO5120

REQUERIDO: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 TANQUES - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240

DESPACHO: Manifeste-se o autor/impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação anexa ao ID 33331270. Intime-se.

Seve a presente como carta, mandado, publicação no DJE.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).  
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7001340-67.2020.8.22.0001  
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904  
EXECUTADO: HELOI VAZ DA SILVA, CPF nº 17988950215, RUA RODOLFO ALMOEDO 5221, (ESPERANÇA DA COMUNIDADE) ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se novo mandado de execução, com observância ao endereço informado na petição anexa ao ID 37687297.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.  
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO: 7016693-50.2020.8.22.0001

AUTOR: DANIELA RIBEIRO LUCIO DA SILVA CORTEZ, CPF nº 01562277200, AVENIDA JATUARANA 5695, CONDOMÍNIO RIO BONITO, BLOCO 2B, APTO 106 FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALERIA PATRICIA DOS SANTOS MAIA, OAB nº RO8107

RÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERASA S.A., CNPJ nº 62173620000180, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, 2 ANDAR, SALAS 302 E 304 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora desistiu da ação conforme se detém da petição anexa ao ID 37857806, portanto, HOMOLOGO referido pedido de desistência e, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Arquive-se.

PROCESSO: 7015696-67.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: BRUNA CAMILA LOBO, CPF nº 84570016200, RUA PARANÁ 1564 NOVA FLORESTA - 76807-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER GONCALVES FERREIRA, OAB nº RO8686

EXECUTADO: ARI SCHONS, CPF nº 21687536287, ÁREA RURAL, LINHA 27 KM 12 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO: Recebo a petição inicial. Designe-se audiência de conciliação. Cite-se. Intime-se.

Seve a presente como carta, mandado, publicação no DJE.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7015939-11.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, CNPJ nº 84739697000107, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

EXECUTADO: ILZA CASIMIRO DA COSTA BATISTA, CPF nº 59970472291, RUA PRINCIPAL s n, RES PARQUE DOS IPÊS NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

De acordo com o artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) o credor da nota promissória (sacado) possui o prazo de 3 anos, a contar da data de vencimento, para promover a ação de execução de título extrajudicial contra o devedor do título. Deste modo, a parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de adequar o rito processual, caso queira, para cobrança, tendo em vista que a nota vencida em 27/1/2017, anexa ao ID 37523468, está prescrita.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO: 7028811-92.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LUIS MOREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 69631670287, RUA PADRE CHIQUINHO 2818, COND. PARTHERNON, 204 LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CAROLINA MAGALHAES DOS SANTOS, OAB nº RO9043

REQUERIDO: UNITED AIRLINES, INC., CNPJ nº 01526415000166, AVENIDA PAULISTA 777, - DE 611 A 1045 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALFREDO ZUCCA NETO, OAB nº DF39079



## SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Arquive-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7002642-34.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME, CNPJ nº 05802395000160, ÁREA RURAL BR 364 - KM 05, PORTAL DAS AMÉRICAS ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678

EXECUTADO: JANE MACEDO DOS SANTOS, CPF nº 83144269204, ROD. BR 364, KM 23,5 SEGUNDO RETORNO CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Arquive-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7034992-12.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VALDINEIA ALMEIDA NASCIMENTO, CPF nº 28603257272, RUA PORTO ALEGRE 110 EMBRATÉL - 76820-727 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, CNPJ nº 33136896000190, AVENIDA PAULISTA 453, - ATÉ 609 - LADO ÍMPAR 14 ANDAR BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO, OAB nº CE30771

## SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Arquive-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 70105987220188220001

EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, CPF nº 81345470282, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE MUNIZ DA SILVA, CPF nº 64465748272, RUA VALDEMAR ESTRELA 5422 RIO MADEIRA - 76821-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos etc.

A evidente inutilidade do prosseguimento da ação, na hipótese configurada pelo exaurimento das tentativas de localizar bens penhoráveis, através dos convênios judiciais Bacenjud e Renajud, autoriza a extinção da execução.

O devedor notoriamente não possui patrimônio para solver a dívida de modo que a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95.

A extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95 e Enunciado de número 75 do FONAJE, em razão da ausência de bens penhoráveis.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Advirto que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte credora, caso queira, requerer a expedição de certidão de crédito, que desde já fica deferida, bem como promover novo cumprimento de sentença desde que haja elementos modificadores da atual situação, devendo indicar possíveis bens e/ou direitos do devedor.

Intime-se. Após, archive-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7051229-24.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: JOSE MELCHIADES COSTA, RUA ARAGUAIA 593 NOVA FLORESTA - 76807-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSIELE DA SILVA COSTA, RUA CECÍLIA MEIRELES 5614 SÃO SEBASTIÃO - 76801-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO, OAB nº RO8437

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os autores ajuizaram a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais suportados, ao argumento, em síntese, de que tiveram o fornecimento de energia elétrica suspenso indevidamente no dia 11/09/2019, por volta das 17h, mesmo estando com todas as faturas pagas. Relata a autora que, imediatamente, ligou para a ré solicitando informações sobre o ocorrido, e, após muita insistência, conseguiu falar na central de atendimento e informaram que iriam religar a energia, visto que não havia fatura em aberto, porém, amanheceu o dia e a energia não foi religada; que foi até a loja e novamente informaram que iriam religar; que continuou ligando (conforme protocolos 10046188, 10046859 e 10047610), porém, nada foi resolvido. Reclama que após muita espera e horas de calor, inclusive com criança de colo em casa, foram religar a energia somente às 23h20min do dia 12/09/2019.

Em contrapartida, a ré apresentou defesa genérica desprovida de bojo probatório, suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, e, no mérito, confirmando que os autores tiveram o fornecimento suspenso em 11/09/2019 às 17h, tendo sido religada em 12/09/2019 às 23h, justificando, contudo, que a suspensão do fornecimento de energia ocorreu em virtude de ordem técnica nas instalações e que a autora estava ciente da possibilidade

de corte a ser realizado em sua unidade consumidora, dado que fora devidamente avisada da possibilidade de suspensão de seu fornecimento.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da ré

De acordo com a Resolução n. 20/2017, alterada pela Resolução n. 36/2018, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás detém 100% (cem por cento) do capital social total e votante da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron. Referida Resolução aprovou a transferência do controle acionário da CERON, bem como das ações preferenciais por ela emitidas, de forma associada à outorga da concessão do serviço de distribuição de energia elétrica nas áreas definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, em processo chamado de desestatização. Com isso, a ré ENERGISA adquiriu, mediante licitação na modalidade leilão, o controle acionário da distribuidora CERON S/A.

Deste modo, não restam dúvidas de que é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda.

Com efeito, adquirido o controle acionário (90% das ações) da CERON S/A, certo é que a ré deve responder pelos prejuízos financeiros sofridos pelos autores, já que é a detentora da maioria do capital da CERON S/A.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada e passo a análise do mérito.

Como inexistente comprovação da legalidade do procedimento adotado pela ré, a interrupção do fornecimento da energia elétrica se deu indevidamente, o que caracteriza fato do serviço, gerando, por força da responsabilidade objetiva vigente na seara consumerista (CDC, art. 14, "caput"), o dever da concessionária de energia elétrica de indenizar os danos morais causados aos consumidores, pois ultrapassada a barreira do mero dissabor, sendo prescindível a comprovação daquele, já que decorre logicamente do fato narrado ("in re ipsa").

A ré, por ter praticado conduta ilegal, causou danos morais aos requerentes, que tem direito à indenização, nos termos do art. 927 do Código Civil, do artigo 14 da Lei nº 8.078/90 e art. 5º, inciso V, da Constituição Federal.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de energia elétrica, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna que, certamente, hoje não mais é possível vislumbrar sem a mesma, sendo notório que sua interrupção causa todo tipo de transtorno.

Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorrido declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação.

Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão brasileiro tem direito.

A situação criada pela interrupção do fornecimento de energia elétrica supera o mero aborrecimento e chega a atingir direito fundamental da pessoa humana, acarretando dano moral passível de indenização.

A indenização por dano moral visa atender duas finalidades: compensar por um mal causado e coibir o agente a não repetir sua conduta, contudo, nem pode expressar um enriquecimento sem causa, nem pode deixar de exibir um cunho de sanção visando a desestimular a reiteração do ato ilícito assim praticado pela ré.

Considerando tais critérios, reputo como suficiente para alcançar os objetivos já delineados que a indenização seja arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que entendo justa e razoável para suprir os fatos danosos analisados a presente demanda.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a pagar aos autores, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado. ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7003806-68.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANDREIA APARECIDA TELLES AZEVEDO FERREIRA, CPF nº 81028776268, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2705, - DE 2347/2348 AO FIM EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NATHALIA MARIA GONZAGA DE AZEVEDO ACCIOLY, OAB nº RO7476

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738000178, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, - DE 1249 A 1537 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-017 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Archive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7049948-67.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: GESCILANE LIMA MACEDO, CPF nº 01878305255, RUA NOVA ESPERANÇA 4990, - DE 4881/4882 A 5089/5090 CASTANHEIRA - 76811-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CAROLINA FERREIRA MOREIRA, OAB nº RO6308

EXECUTADO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, CNPJ nº 07549414000202, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7030738-93.2019.8.22.0001

AUTOR: ITAMAR JOSE FELIX JUNIOR, CPF nº 93534361253, AVENIDA COSTA E SILVA 2247 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Sentença

Vistos etc.

Equivoca-se o embargante quando afirma que não foi intimado da audiência de conciliação realizada no dia 13/02/2020, pois a intimação (ID 31655300) foi devidamente publicada no Diário da Justiça nº 194/2019 do dia 15/10/2019 - Pág. 263, no nome dos dois patronos cadastrados no sistema PJE (Ademir Dias dos Santos - OAB/RO 3774 e Reinaldo Rosa dos Santos - OAB/RO 1618), sendo responsabilidade do patrono acompanhar o regular trâmite processual.

Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na sentença proferida por este Juízo - ID 34882376. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.

Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGÓ ACOLHIMENTO.

Intime-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado. ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7008936-05.2020.8.22.0001

AUTOR: ALAN OLIVEIRA DE LACERDA, CPF nº 03536040462, ESTRADA DA PENAL 4405, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KRYS KELLEN ARRUDA, OAB nº RO10096, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, EDIFÍCIO JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO, OF TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na minuta anexa ao ID 37798281, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários nesta instância.

Arquive-se o feito.

PROCESSO: 7015851-70.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, CNPJ nº 84739697000107, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

EXECUTADO: ADERBAL FRANCA DA COSTA, CPF nº 57278687268, RUA MUCURUPI 5896, (CJ RIO GUAPORÉ) - DE 5847/5848 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

De acordo com o artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) o credor da nota promissória (sacado) possui o prazo de 3 anos, a contar da data de vencimento, para promover a ação de execução de título extrajudicial contra o devedor do título. Deste modo, a parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de adequar o rito processual, tendo em vista que a nota vencida em 7/2/2017, anexa ao ID 37461309, está prescrita.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado. ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7052019-08.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO FREITAS FILHO, CPF nº 01373030259, AVENIDA ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 2359 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525, ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO, OAB nº RO8103

RÉU: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA, CNPJ nº 05215132002360, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 932, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SILVÂNIO DOMINGOS DE ABREU, OAB nº RO4730

DESPACHO: Considerando a manifestação da requerida, diga o requerente se pretender dar continuidade à presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Seve a presente como carta, mandado, publicação no DJE.  
 ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO: 7056112-14.2019.8.22.0001

REQUERENTE: HILTON JOSE DE SANTANA PINTO, CPF nº 51528258487, RUA MARLOS NOBRE 5610 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022, GUSTAVO MUNARIN CAPELASO, OAB nº RO10307

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na minuta anexa ao ID 35772599, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários nesta instância.

Arquive-se o feito.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7042058-43.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

REQUERIDO: ERICA TAYRINE FERREIRA VIEIRA, RUA CASTILHO 8635 MARINGÁ - 76825-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora informou a quitação da dívida, conforme requerimento anexo ao ID 37383823.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Arquive-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.  
 ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-

SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO: 7028629-09.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JORGE VANTAN DE OLIVEIRA, CPF nº 10321659287, RUA GRÊMIO 3292 LAGOINHA - 76829-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na minuta anexa ao ID 37808992, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários nesta instância.

Arquive-se o feito.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7019638-

78.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL RIO MADEIRA, CNPJ nº 05887526000159, AVENIDA RIO MADEIRA 2343 EMBRATEL - 76820-767 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: SORAIA SILVA DE SOUSA, OAB nº RO5169

EXECUTADO: MARIA LEILIANE DE BRITO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA FARQUAR 2986, 2 ANDAR-AGEVISA - GT LABORATÓRIO PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO JULIO PERONDI SILVA, OAB nº RO9826

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Arquive-se.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO: 7015320-81.2020.8.22.0001

AUTOR: DOUGLAS VIELLAS RODRIGUES, CPF nº 01774615789, RUA ELIAS GORAYEB 1420, APTO 401 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044

RÉU: LEIA GARCIA PRESTES, CPF nº 64303802204, RUA HOLMES ALMEIDA 3743 TANCREDO NEVES - 76829-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora desistiu da ação conforme se detém da petição anexa ao ID 37129324, portanto, HOMOLOGO referido pedido de desistência e, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95. Arquite-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7008062-20.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ABDENILDO DEIVIDY SOBREIRA DOS SANTOS, RUA PIXINGUINHA, (JARDIM DAS PALMEIRAS) PEDRINHAS - 76801-448 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, RUA TAMOIOS 246, GOL JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora, apesar de devidamente intimada, não apresentou a petição inicial conforme determinado.

Neste contexto, à medida que se impõe é a extinção do processo, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem custas e honorários nesta instância nos moldes do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Determino o cancelamento da audiência de conciliação designada. Intime-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7049309-15.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EVANDRO NASCIMENTO FRANCO, RUA AREIA BRANCA 5914 CASTANHEIRA - 76811-392 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO10100

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Este feito estava aguardando o mutirão de conciliação, proposto pela requerida, porém, devido à pandemia do Covid-19, verifico ser impossível qualquer ato procedimental nesse sentido.

Desse modo, passo ao seu julgamento.

O autor ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento imediato do fornecimento de energia elétrica, bem como que a ré se absteresse de inserir seu CPF nos órgãos de proteção ao crédito, e, caso já tenha inscrito, que providenciasse a imediata exclusão, e, no mérito, a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 5.185,82 (cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e dois reais) relativo a recuperação de consumo e a condenação da ré ao pagamento de indenização em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais suportados.

Foi deferido em parte o pedido de tutela de urgência para que a ré promovesse o imediato restabelecimento de energia na residência/unidade consumidora do autor, pois, em análise à certidão anexa ao ID 32373864, Pág. 02, verificou-se a existência de outra inscrição efetivada pela ré, relativa a débito que não é contestado neste feito, o que afasta a alegação de abalo creditício (ID 32386939).

Inicialmente, convém destacar que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

Em contestação, a ré suscitou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, e, no mérito, alegou que o Processo de Fiscalização n. 19989 teve origem através da inspeção de rotina realizada em 15/08/2019 pelos seus técnicos na unidade consumidora para executar a Ordem de Serviço n. 60432388 de Inspeção na medição em BT, quando se identificou que o medidor se encontrava irregular, ocasião em que foi preenchido o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) n. 64877, e que, na ocasião foi constatado que a Unidade Consumidora apresentava medidor com desvio de energia no ramal de entrada, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a empresa; sendo portanto, a irregularidade corrigida com a necessidade de substituição do medidor, pois este não atendia as normas técnicas para registrar o consumo do autor. Salientou que todos os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram feitos com o acompanhamento da filha do autor, a qual tomou ciência, porém, se recusou a assinar o TOI, tendo recebido cópia de imediato. Formulou pedido contraposto pretendendo a condenação do autor ao pagamento do valor de R\$ 5.185,82 (cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e dois reais) referente a recuperação de consumo.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

De acordo com a Resolução n. 20/2017, alterada pela Resolução n. 36/2018, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás detém 100% (cem por cento) do capital social total e votante da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron. Referida Resolução aprovou a transferência do controle acionário da CERON, bem como das ações preferenciais por ela emitidas, de forma associada à outorga da concessão do serviço de distribuição de energia elétrica nas áreas definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, em processo chamado de desestatização. Com isso, a ré adquiriu, mediante licitação na modalidade leilão, o controle acionário da distribuidora CERON S/A.

Deste modo, não restam dúvidas de que é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda.

Com efeito, adquirido o controle acionário (90% das ações) da CERON S/A, é certo que a ré deve responder pelos prejuízos financeiros sofridos pelo autor, já que é a detentora da maioria do capital da CERON S/A.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada e passo a análise do mérito.

A tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês.

É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir ao consumidor a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa.

Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente o autor, em confronto total aos ditames do CDC.

Sendo assim, diante da desconfiança da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL. Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

Competia à ré comprovar que o consumidor é o responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pelo consumidor.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.

Desse modo, uma vez apresentada pelo autor a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.

Não comprovado que eventual falha na aferição do consumo tenha sido produzida pelo consumidor, impõe-se reconhecer a inexistência do débito.

Quanto ao pedido indenizatório, todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade do autor, de modo que possui direito à percepção de indenização por dano moral.

A ré interrompeu o fornecimento de energia elétrica do seu imóvel e ainda promoveu a inscrição do nome do autor no órgão de proteção ao crédito, ocasionando-lhe prejuízo moral em razão do débito abusivo.

Não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade do autor e que merece reparação, mormente pela interrupção de serviço essencial à manutenção da dignidade da pessoa humana.

A ré, além da gritante inconsistência em sua conduta ao promover a cobrança de valor absurdo de alegada recuperação de consumo, suspendeu o fornecimento do serviço contratado de forma arbitrária e inconsequente e, para agravar a situação, ainda inscreveu o nome do autor em cadastro de inadimplentes.

Pela atitude negligente da ré, merece o autor ser reparado pelo dano moral experimentado, consistente no prejuízo experimentado após os atos praticados pela ré.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A improcedência do pedido contraposto é corolário lógico da decisão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de:

a) Declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 5.185,82 (cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e dois reais) relativo a fatura anexa ao ID 32288311;

b) Condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Via de consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO.

Confirmo a decisão de tutela de urgência de natureza antecipada concedida.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado. ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-

SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7035196-56.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: EUZANIR BARROS DA SILVA, CPF nº 99047322215, RUA ABNATAL BENTES DE LIMA 896, - ATÉ 1006/1007 AGENOR DE CARVALHO - 76820-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

EXECUTADO: BANCODOBRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA CALAMA 2167, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e sua advogada (procuração anexa ao ID 29950713/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 37652161/PJE), haja vista o pagamento da condenação.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, arquite-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7042377-11.2019.8.22.0001

AUTOR: HENRIQUE CRISTIANO DA SILVA FARIAS, CPF nº 69121486204, RUA MESTRE VALENTIM 5342, (ESPERANÇA DA COMUNIDADE) - ATÉ 5249/5250 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-145 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANKLIN MOREIRA DUARTE, OAB nº RO5748

REQUERIDO: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147, RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

Decisão

Vistos etc.

Considerando o teor do Ofício da 10ª Vara Cível desta comarca (ID 37873066/PJE), determino a averbação da penhora no rosto deste

feito, no valor do crédito executado de R\$ 970,15 (novecentos e setenta reais e quinze centavos), vinculado ao processo n. 7034897-79.2019.8.22.0001, em trâmite na 10ª Vara Cível desta comarca.

Esclareço que não há valores disponibilizados, pois, o feito está na fase de conhecimento (prazo recursal).

Determino por fim, a criação de alerta acerca da penhora supracitada.

Cumpra-se.

Após, oficie-se ao Juízo da 10ª Vara Cível acerca da averbação e intime-se o autor.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado. ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7015345-94.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JHONATAN DA SILVA DOMINGUES, CPF nº 01524031240, RUA PERNAMBUCO 59 NOVA ESPERANÇA - 76822-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 04124922000161, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1099 - LADO ÍMPAR CENTRO - 30180-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Requer o autor a rescisão do contrato de consórcio (IDs 37169012, 37169013 e 37169040/PJE), firmado com a requerida, no valor de R\$ 41.639,40 (quarenta e um mil e seiscentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), conforme informado na emenda à inicial (ID 37821977/PJE), a devolução do valor de R\$ 1.549,31 (mil e quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos), referente a valores já pagos, e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), totalizando o montante de R\$ 53.188,71 (cinquenta e três mil e cento e oitenta e oito reais e setenta e um centavos), porém, foi informado como valor da causa, o montante de R\$ 11.549,31 (onze mil e quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos).

O inciso VI do artigo 292 do Código de Processo Civil estabelece que nas ações em que há cumulação de pedidos, o valor atribuído à causa deve ser a soma dos valores de todos eles. No caso em comento, a requerente deixou fora dos cálculos o valor do contrato que pretende ser rescindido.

Além disso, o enunciado nº 39 do FONAJE orienta: "Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido."

Nesse contexto, evidencia-se que os valores dos direitos reivindicados, alvos da pretensão autoral, superam, e muito, o teto do Juizado Especial Cível, fixado no art. 3º, I, da Lei nº 9.099/95, importando na sua incompetência jurisdicional.

O recebimento do processamento da presente demanda nesta Justiça Especial desvirtuaria todos os princípios norteadores da Lei 9.099/1995.



É o presente caso, hipótese de indeferimento da exordial, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 485, I, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no art. 3º, I, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se. Retire-se de pauta a audiência de conciliação designada. Intime-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado. ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
Processo nº: 7022852-43.2019.8.22.0001  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812

EXECUTADO: FRANCISCO RATO SERRAO, ROSANGELA PINHEIRO FERREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Porto Velho (RO), 30 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar  
PROCESSO: 7000558-60.2020.8.22.0001  
AUTOR: BETRIZ DINIZ LOPES, CPF nº 02655920201, RUA RIO GUAPORÉ 5523 NOVA ESPERANÇA - 76822-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: LUBIAN FROELICH PALMA, OAB nº RO7662

REQUERIDO: EXPRESSO MARLIN LTDA - ME, CNPJ nº 22861090000148, AGF JAMARI 105, AVENIDA JAMARI 2688 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-971 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na petição anexa ao ID 37846089, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários nesta instância.

Retire-se de pauta a audiência designada.

Archive-se o feito.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar  
PROCESSO: 7036048-80.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO, CNPJ nº 20835064000110, RUA JARDINS 1641, CONDOMINIO 11 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447

EXECUTADO: LAERCIO GONSALVES PEREIRA, CPF nº 88002276272, RUA SUZANO 6032 LAGOINHA - 76829-747 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Archive-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar  
PROCESSO: 7052078-93.2019.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNA MENEGHELLI, CPF nº 00374364222, RUA EMIL GORAYEB 3575 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, OAB nº RO9782

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Decisão

Vistos etc.

Requer o autor a designação e realização da audiência de conciliação por videoconferência, conforme recente alteração da Lei n. 9099/95.

Pois bem.

A alteração legislativa na Lei n. 9099/95 (que torna cabível a conciliação por videoconferência) é recentíssima (Lei 13.994/2020, de 24/04/2020), não ocorrendo tempo hábil para a estruturação necessária para dar efetividade a este ato procedimental. Além disso, a realização de audiência de conciliação por videoconferência ainda não está regulamentado por este Tribunal, o que será em breve.

Desse modo, indefiro, por ora, o pedido constante na petição anexa ao ID 37809472/PJE.

Regulamentada a realização de audiências por videoconferência, volte o feito concluso para reanálise do pedido.

Intimem-se e cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).  
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7015648-11.2020.8.22.0001  
 REQUERENTE: EROTILDE SOBRAL ALBUQUERQUE, CPF nº 47768800249, RUA PIRATINI 875, CASA CENTRO - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO ESTEPHAN AMORIN BARBARY, OAB nº AC2597  
 REQUERIDO: RAIMUNDO FELIX DA SILVA, CPF nº 07883153234, RUA PIRATINI 875-B CENTRO - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA  
 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO: Considerando a desistência do pedido de tutela de urgência antecipada, recebo a petição inicial. Cite-se e intime-se. Seve a presente como carta, mandado, publicação no DJE.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
 Processo nº : 7045596-32.2019.8.22.0001  
 Requerente: ANA LUCIA FURTADO FARIAS  
 Advogados do(a) AUTOR: LEANDRA MAIA MELO - RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777  
 Requerido(a): RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A e outros  
 Advogados do(a) RÉU: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235  
 Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S  
 Intimação À PARTE RECORRIDA  
 Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
 Porto Velho (RO), 30 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
 Processo nº : 7049555-11.2019.8.22.0001  
 Requerente: CINTIA CARLA SARMENTO SANTOS HADDAD  
 Advogado do(a) AUTOR: KARINA ROCHA PRADO - RO1776  
 Requerido(a): Tim Celular  
 Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A  
 Intimação À PARTE RECORRIDA  
 Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
 Porto Velho (RO), 30 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7002866-40.2018.8.22.0001 - Cumprimento de sentença  
 EXEQUENTES: TASSIA TAMARA PINHEIRO SOBREIRA, BR 364 - CONDOMINIO GIRASSOL 1228C, CASA 246 NOVO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCLEI CAMPOS GOMES, BR 364 - 1CONDOMINIO GIRASSOL 1228, CASA 246 NOVO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA JATUARANA 4718 ELDORADO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Sentença

Vistos etc.

Analisando os extratos anexos ao ID 37859832, verifica-se que o banco réu pagou espontaneamente o valor da condenação no dia 20/04/2020 no importe de R\$ 8.593,11 (oito mil, quinhentos e noventa e três reais e onze centavos), contudo, apresentou o comprovante do pagamento somente no dia 23/04/2020, após a requisição de penhora on line por este Juízo do valor de R\$ 9.504,35 (nove mil, quinhentos e quatro reais e trinta e cinco centavos), o qual foi transferido para a conta judicial da Caixa Econômica Federal.

Nas petições anexas aos ID's 37824079 37830466, os credores requerem a desconstituição da penhora via BacenJud realizada nas contas correntes do devedor, uma vez que cumpriu voluntariamente com o pagamento da condenação.

Em decorrência das medidas adotadas para enfrentamento da pandemia do Covid-19, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para proceder, em 10 (dez) dias, a transferência do valor depositado na conta judicial n. 2848/040/01725731-5 (extrato anexo ao ID 37859832 – Pág. 1), para a conta corrente indicada pela parte requerida na petição anexa ao ID 37830466, às suas expensas, com posterior comunicação a este Juízo.

Considerando que os credores receberam o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após, intime-se o devedor para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar, ou conta bancária transferência do valor de R\$ 9.504,35 (nove mil, quinhentos e quatro reais e trinta e cinco centavos), e seus acréscimos, depositados na conta judicial 2848/040/01726209-2 (extrato anexo ao ID 37859832 – Pág. 2), ou advogado, devidamente habilitado, para expedição de alvará.

Caso seja indicada conta bancária, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para proceder, em 10 (dez) dias, a transferência do valor supramencionado para a conta bancária informada, às expensas do devedor, com posterior comunicação a este Juízo.

Caso seja indicado advogado, devidamente habilitado, determino a expedição de alvará do valor supramencionado.

Decorrido o prazo determinado ao devedor sem manifestação, determino a transferência do valor para a conta judicial centralizadora de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia, nos moldes do Provimento 016/2010 – CG.

Cumpridas as determinações acima, archive-se o feito.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.  
 ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO: 7016178-15.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ALAECIO JOSE DE OLIVEIRA 77676840244,

CNPJ nº 18352593000110, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1097, -

DE 951 A 1149 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-421 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

CLEITON VASCONE CAPUCO, OAB nº RO10875

REQUERIDO: ROSIVALDO LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF nº

34569383220, TRÊS MARIAS 6350, RUA CAPÃO DA CANOA,

6050 - TRÊS MARIAS TRÊS MARIAS - 76808-990 - PORTO VE-

LHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora desistiu da ação conforme se detém da petição

anexa ao ID 37612589, portanto, HOMOLOGO referido pedido de

desistência e, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo

Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Arquive-se.

PROCESSO: 7055134-37.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDENORA CARPINA DA SILVA CASARA,

CPF nº 19219342200, RUA RAIMUNDO GONZAGA PINHEIRO

2760, - DE 2871/2872 AO FIM LIBERDADE - 76803-846 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI,

OAB nº RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ

nº 09296295007687, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias,

se possui interesse na realização da audiência por vídeo conferên-

cia nos termos do art. 6º §8 do ato conjunto n. 005/2020 PR-CG .

Intime-se.

Seve a presente como carta, mandado, publicação no DJE.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO

ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA

SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE

INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE RE-

GRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVEN-

TUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB

PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CAR-

TA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO

CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo:

70280408520178220001

EXEQUENTE: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADO-

RA &amp; COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP,

CNPJ nº 06990794000164, RUA EDMILSON DE ALENCAR 4853,

TEL. (69) 98129-1415 NOVA ESPERANÇA - 76821-590 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS: PAULIANE DA COSTA MONTEIRO BENITEZ,

CPF nº 57728380249, RUA SURUI 2653 CENTRO - 76974-000 -

ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

P. DA COSTA MONTEIRO BENITEZ - ME. - ME, CNPJ nº

16972254000101, SURUI 2653 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO

D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HO-

MOLOGO o acordo de vontades, o qual será regido pelas cláusulas

definidas no termo de acordo anexo ao ID 37041408, para que sur-

ta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento

nos artigos 487, III, "b", 354, 771, parágrafo único e 925, ambos do

Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, na forma da lei.

Arquive-se.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Ola-

ria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002109-75.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: K &amp; M JOIAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA

- RO8533

EXECUTADO: ALEXANDRO SODRE FERREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juí-

zo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a impulsionar o feito, indi-

cando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora,

NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de extinção da execu-

ção e condenação em custas processuais.

Porto Velho (RO), 4 de maio de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Ola-

ria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003399-96.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ALCILENE SANTOS DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDINALDO TIBURCIO PINHEI-

RO - RO6931, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO3991

EXECUTADO: FRANCINEI VILACORTE FERREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria IN-

TIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará

judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do refe-

rido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência

Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para

conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia

(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de maio de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Ola-

ria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015939-11.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOUREN-

CO - RO6868

EXECUTADO: ILZA CASIMIRO DA COSTA BATISTA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (conforme ID: 37875280) no prazo de 15 (quinze) dias. Porto Velho (RO), 4 de maio de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7037419-79.2019.8.22.0001

AUTOR: CLEITON BATISTA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649

RÉU: MAGAZINE LUIZA S/A

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre as ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 03/09/2020 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transa-

cionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 4 de maio de 2020.

PROCESSO: 7046506-59.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: NAIMAIER & NAIMAIER LTDA - ME, CNPJ nº 10954814000119, RUA GETÚLIO VARGAS 2553, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, NICHOLAS TOSHIO TAZO DA SILVA, OAB nº RO9829

EXECUTADO: JUCECLEIA MACIEL QUEIROZ, CPF nº 69112355291, RUA BUENOS AIRES 903, - DE 893/894 A 1083/1084 NOVA PORTO VELHO - 76820-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido da empresa credora, inclua-se o nome da devedora JUCECLEIA MACIEL QUEIROZ - CPF: 691.123.552-91, nos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), nos termos do artigo 782, §3º, do CPC.

Aguarde-se a normalização da expedição de mandados judiciais, para redistribuição do mandado expedido conforme ID 35165040. Intime-se.

Seve a presente como carta, mandado, publicação no DJE.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7024031-12.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DANIEL BENVINDO DE CARVALHO, CPF nº 42077168234, RUA GENERAL OSÓRIO 233 CENTRO - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOCENY TAVARES JOAQUIM E SILVA BENITE RAMOS, OAB nº RO10361, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252

EXECUTADO: SUZANA BARRETO RESENDE SILVA, CPF nº 73454028272, NOVA ESPERANCA 3480, TUCURUI 1 CALADINHO - 76808-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SIRRAMI REIS DE LIMA, OAB nº RO5613

Despacho

O credor deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos detalhada, com a inclusão da multa de 10% (dez por cento), posto que já decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem a comprovação do adimplemento.

Com a apresentação da planilha, nos termos acima, volte o feito concluso para penhora online.

No caso de não manifestação da parte credora, archive-se o feito. Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVEN-

TUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).  
Porto Velho, data inserida na movimentação.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7056830-11.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IVONE LAGASSE PEREIRA, LINHA LINHAOZINHO KM 05, DISTRITO DE UNIAO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553

REQUERIDO: ROSELI HERCULANO DA SILVA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2250 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Conforme se verifica na petição inicial o domicílio da ré é na cidade de Vilhena/RO.

Tal circunstância inviabiliza o prosseguimento do feito nesta Comarca, em virtude da flagrante incompetência territorial, uma vez que na hipótese a competência é do domicílio do réu, conforme art. 4º da Lei 9.099/1995:

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; (...).”

Em que pese tratar-se de competência territorial relativa, é possível, dentro do Sistema dos Juizados Especiais, o seu reconhecimento de ofício.

Tal autorização está prevista no FONAJE de nº 89: “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).”, visando a melhor prestação jurisdicional em consonância com as regras de competência dispostas na Lei 9.099/1995, em vista do relevante interesse público.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação retro, DECLARO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e sem honorários advocatícios na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7054236-24.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANA CANDIDO AMORIM, CPF nº 86963643253, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, BLOCO 10, APT. N 408 AEROCLOUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610

EXECUTADO: LIDEMARA CARDOSO DA SILVA, CPF nº 81556543204, RUA DOS BURITIS 3625, - DE 3584/3585 A 3879/3880 NOVA FLORESTA - 76807-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 774,38 (setecentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos), contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da executada.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intime-se.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7051266-51.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ZULLI FORMATURAS LTDA, CNPJ nº 28883236000132, RUA RAIMUNDO GONZAGA PINHEIRO 2712, - ATÉ 2843/2844 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-830 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

EXECUTADO: LUIZ GONZAGA LOPES BARROSO NETO, CPF nº 02974236227, RUA PEROBA 6342, - DE 6130/6131 AO FIM ELDORADO - 76811-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando o que fora certificado pelo oficial de justiça (ID 37693854), apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto do executado, sob pena de extinção.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7026597-31.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, CNPJ nº 15896152000191, AVENIDA CALAMA 937, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332

EXECUTADO: LEONARDO GABRIEL LIMA DA COSTA, CPF nº 89838734268, RUA OLEIROS 5015, - DE 4839/4840 AO FIM

NOVA ESPERANÇA - 76822-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Indefiro o pedido anexo ao ID 37524636, tendo em vista que a procuração apontada pela exequente foi outorgada há quase dois anos, podendo o executado ter sim mudado de endereço nesse período, note-se que o oficial de justiça não certificou nada a respeito de suspeita de ocultação. Concedo, finais 10 (dez) dias, à exequente para indicar o endereço do executado, sob pena de extinção.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7051277-80.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ZULLI FORMATURAS LTDA, CNPJ nº 28883236000132, RUA RAIMUNDO GONZAGA PINHEIRO 2712, - ATÉ 2843/2844 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-830 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

EXECUTADO: JAQUELINE MOREIRA DE ALBUQUERQUE, CPF nº 53160860230, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2629, - DE 2407 A 2663 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-877 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO: Concedo finais 5 (cinco) dias ao credor para apresentar a planilha de débitos, sob pena de indeferimento e arquivamento. Intime-se.

Seve a presente como carta, mandado, publicação no DJE.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7016512-49.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JULIANA DE JESUS FLORESTA SANTOS MOTA, CPF nº 73315028249, ESTRADA DO CANIL 7257, CASA NACIONAL - 76801-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

REQUERIDO: AUTO ELETRICA REAL LTDA - ME, CNPJ nº 34735340000182, RUA JOSÉ CAMACHO 3095, - DE 3095/3096 AO FIM EMBRATEL - 76820-886 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc

Recebo a petição inicial..

Cite-se e intemem-se as partes da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 31/8/2020 - Hora: 16:00h, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;  
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7048997-39.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IRENE BANDEIRA DOS SANTOS, CELESTITA 11419, QUADRA 618, LOTE 406 TEIXEIRÃO - 76825-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CINTIA SAIONARA SANTOS MARINHO, OAB nº RO1128, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 234, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento imediato do fornecimento de energia elétrica, bem como que a ré se abstinhasse de inserir seu CPF nos órgãos de proteção ao crédito, e, no mérito, a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 4.227,94 (quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos) relativo a recuperação de consumo e a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais suportados.

Foi deferido em parte o pedido de tutela de urgência para que a ré promovesse o imediato restabelecimento de energia na residência/unidade consumidora da autora, em razão de não ter sido apresentadas as certidões dos sistemas SERASA, SPC e SCPC (ID 32341962).

Inicialmente, convém destacar que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Em contestação, a ré alegou que o débito discutido na presente ação tem origem do “Processo de Fiscalização “2019/12696”, após inspeção de rotina realizada pelos seus técnicos em 23/05/2019, na Unidade Consumidora 1425191-4 conforme ordem de serviço anexo, bem como os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram realizados com o acompanhamento pela filha da autora, que assinou e recebeu o TOI (anexo), e, na ocasião, foi constatada a irregularidade “desvio de energia no ramal de entrada”. Salientou que logo após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e conseqüente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo. Formulou pedido contraposto pretendendo a condenação da autora ao pagamento do valor de R\$ 4.227,94 (quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos) referente a recuperação de consumo.

A tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês.

É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir a consumidora a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa.

Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente a autora, em confronto total aos ditames do CDC. Sendo assim, diante da desconfiança da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL. Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso

II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

Competia à ré comprovar que a consumidora é a responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pela consumidora. De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.

Desse modo, uma vez apresentada pela autora a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.

Não comprovado que eventual falha na aferição do consumo tenha sido produzida pela consumidora, impõe-se reconhecer a inexistência do débito.

Quanto ao pedido indenizatório, todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da autora, de modo que possui direito à percepção de indenização por dano moral.

A ré interrompeu o fornecimento de energia elétrica do seu imóvel, ocasionando-lhe prejuízo moral em razão do débito abusivo.

Não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade da autora e que merece reparação, mormente pela interrupção de serviço essencial à manutenção da dignidade da pessoa humana.

A ré, além da gritante inconsistência em sua conduta ao promover a cobrança de valor absurdo de alegada recuperação de consumo, para agravar a situação, suspendeu o fornecimento do serviço contratado de forma arbitrária e inconseqüente.

Pela atitude negligente da ré, merece a autora ser reparada pelo dano moral experimentado, consistente no prejuízo experimentado após os atos praticados pela ré.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A improcedência do pedido contraposto é corolário lógico da decisão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de:

a) Declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 4.227,94 (quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos) relativo a fatura anexa ao ID 32247932;

b) Condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Via de consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO.



Confirmando a decisão de tutela de urgência de natureza antecipada concedida.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provisionamento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provisionamento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7052822-88.2019.8.22.0001

AUTOR: ANA GABRIELA BARBOSA CHAVES DE QUEIROZ, CPF nº 09901904471, RUA SUCUPIRA 5288, - DE 4928/4929 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: NATHIELLE BARBARA DA SILVA PRADES, OAB nº RO10104

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160

ADVOGADOS DO RÉU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

Despacho

Determino a designação de nova audiência de conciliação a ser realizada por vídeo conferência, conforme permite a nova redação do artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95.

Definida a data, intimem-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7001434-15.2020.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO SOUSA FILHO, CPF nº 04340103837, RUA RISOLETA MIRANDA 2919, - ATÉ 3347/3348 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Despacho

Considerando que há audiência de conciliação marcada para o dia 29/05/2020, remeta-se ao CEJUSC para adotar as providências cabíveis para a realização por vídeo conferência, conforme permite a nova redação do artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7050133-71.2019.8.22.0001

AUTOR: DANIEL EDUARDO ELLER JUNIOR, CPF nº 29106133649, RUA GAROUPA 4414 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Determino a designação de nova audiência de conciliação a ser realizada por vídeo conferência, conforme permite a nova redação do artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95.

Definida a data, intimem-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7000443-39.2020.8.22.0001

AUTOR: ALESSANDRA PEIXOTO DE ALMEIDA, CPF nº 80508529204, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 791, - DE 781/782 A 1347/1348 NOVA PORTO VELHO - 76820-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº AC3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295007687, AVENIDA LAURO SODRÉ S/N AEROPORTO INTERNACIONAL GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76823-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando que há audiência de conciliação marcada para o dia 22/05/2020, remeta-se ao CEJUSC para adotar as providências cabíveis para a realização por vídeo conferência, conforme permite a nova redação do artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7054186-95.2019.8.22.0001

REQUERENTE: INGRID BRAGA SOARES, CPF nº 01896737293, RUA VIÁRIA 1955 RONALDO ARAGÃO - 76814-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, AEROPORTO SANTOS DUMONT, ENTRE OS EIXOS 46-48 O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Determino a designação de nova audiência de conciliação a ser realizada por vídeo conferência, conforme permite a nova redação do artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95.

Definida a data, intímese.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7055793-46.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GABRIEL GORI KENT, CPF nº 13167216719, PALMEIRAL 09, CASA 09, QD V1 DISTRITO NOVA MUTUM PARANA - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLON LEITE RIOS, OAB nº RO7642

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, PRAÇA LINNEU GOMES s/n, PORTARIA 03 PREDIO 24 CAMPO BELÓ - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Determino a designação de nova audiência de conciliação.

Definida a data, intímese.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7054954-21.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ADALBERTO PASCELLI MEDEIROS ARAUJO, CPF nº 12183125640, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1160, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUSTAVO MUNARIN CAPELASO, OAB nº RO10307, DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Despacho

Determino a designação de nova audiência de conciliação a ser realizada por vídeo conferência, conforme permite a nova redação do artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95.

Definida a data, intímese.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7007338-16.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GIGLIANE SANTANA DA COSTA, CPF nº 02071477286, PORTO VELHO s/n NOVA CALIFORNIA - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022, GUSTAVO MUNARIN CAPELASO, OAB nº RO10307

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando que há audiência de conciliação marcada para o dia 09/07/2020, remeta-se ao CEJUSC para adotar as providências cabíveis para a realização por vídeo conferência, conforme permite a nova redação do artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7055856-71.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO PEDRO CUNHA DA SILVA, CPF nº 05083416204, RUA MOSTARDEIRO 9387, - DE 8987/8988 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76813-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Despacho

Determino a designação de nova audiência de conciliação a ser realizada por vídeo conferência, conforme permite a nova redação do artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95.

Definida a data, intímem-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7000694-57.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JAQUELINE GONCALVES LEITE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CEREJEIRA 2724 COHAB - 76808-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES, OAB nº RO5200

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Despacho

Considerando que há audiência de conciliação marcada para o dia 25/05/2020, remeta-se ao CEJUSC para adotar as providências cabíveis para a realização por vídeo conferência, conforme permite a nova redação do artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7048011-85.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FABIANE GOMES RIBEIRO, CPF nº 60610468200, RUA GOIABEIRA 6555 CASTANHEIRA - 76811-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Este feito estava aguardando o mutirão de conciliação, proposto pela requerida, porém, devido à pandemia do Covid-19, verifico ser impossível qualquer ato procedimental nesse sentido. Desse modo, deve ser sanada a seguinte situação para o competente julgamento, a autora formulou dois aditamentos à petição inicial, conforme ID's 32735453 33458761, todavia, a tríade processual já estava formada com a citação da ré.

Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a intimação da requerida para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de informar se concorda com a inclusão destes pedidos, apresentando a respectiva defesa, em caso positivo, em atendimento ao que preceitua o art. 329, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de inércia considerarei a negativa.

Intímem-se. Cumpra-se.

Seve a presente como carta, mandado, publicação no DJE.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7049431-28.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADALBERTO NONATO DE LIMA, RUA NOVA ESPERANÇA 3031, - DE 2951/2952 A 3071/3072 CALADINHO - 76808-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Este feito estava aguardando o mutirão de conciliação, proposto pela requerida, porém, devido à pandemia do Covid-19, verifico ser impossível qualquer ato procedimental nesse sentido. Desse modo, passo ao seu julgamento.

O autor ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 2.500,90 (dois mil e quinhentos reais e noventa centavos), relativos à recuperação de consumo, alega que a fatura é abusiva e decorre de cobrança ilícita da ré porque não praticou nenhuma irregularidade no medidor instalado em sua residência. Pugna, igualmente, indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão da suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica.

Em contestação, a ré afirma que a cobrança de recuperação de consumo foi feita em vista da irregularidade de medição encontradas no medidor instalado no imóvel em que o requerente é responsável. Requer a improcedência do pedido inicial e condenação do autor ao pagamento do valor da recuperação de consumo.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da ré

De acordo com a Resolução n. 20/2017, alterada pela Resolução n. 36/2018, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás detém 100% (cem por cento) do capital social total e votante da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron. Referida Resolução aprovou a transferência do controle acionário da CERON, bem como das ações preferenciais por ela emitidas, de forma associada à outorga da concessão do serviço de distribuição de energia elétrica nas áreas definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, em processo chamado de desestatização. Com isso, a ré ENERGISA adquiriu, mediante licitação na modalidade leilão, o controle acionário da distribuidora CERON S/A.

Deste modo, não restam dúvidas de que é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda.

Com efeito, adquirido o controle acionário (90% das ações) da CERON S/A, certo é que a ré deve responder pelos prejuízos financeiros

ros sofridos pelo autor, já que é a detentora da maioria do capital da CERON S/A.

Quanto ao mérito, em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

Quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir o consumidor a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

A ré não demonstrou, por exemplo, que houve aumento abrupto de consumo após a regularização do medidor, não apresentou laudo, perícia, fotos, enfim, não apresentou nenhum documento com a defesa, apenas documentos de representação, apesar de tê-los mencionado.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

O autor, em razão da conduta ilícita da ré, teve suspenso o fornecimento de energia elétrica.

A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do consumidor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade

de financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixa-se para o caso, por ser justo e razoável, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Considerando que o autor comprovou suas alegações prestadas na peça inicial, o que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à ré, na forma do artigo 373, inc. II, do CPC, comprovar a legitimidade de seus atos, como fato impeditivo do direito alegado, que não o fez, portanto, merece procedência o pedido inicial.

Por último, em relação ao pedido contraposto, a ré não está elencada no rol do art. 8º da Lei 9.099/95, não podendo figurar como demandante, o que, por analogia, seria uma apreciação do pedido contraposto.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

- Declarar inexigível a fatura com vencimento em 3/10/2019, no valor de R\$ 2.500,90 (dois mil e quinhentos reais e noventa centavos), anexa ao ID 32312130, referente à recuperação de consumo.
- Condenar a ré a pagar ao autor, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.
- Torno definitiva a tutela antecipada de urgência concedida em caráter incidental – ID 32557192.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

ADVERTÊNCIAS:

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7017181-05.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, CNPJ nº 84739697000107, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

EXECUTADO: OZONE CLEOMAR SOUZA CAMPOS, CPF nº 77186010210

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Valor da Execução: R\$ 9.197,81 (nove mil, cento e noventa e sete reais e oitenta e um centavos).

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ às \_\_\_\_ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania, Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235.). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00. O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S). 3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7058251-36.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LUZENI MARIA DE SOUSA, CPF nº 66509920204, RUA CAROBA 2720 COHAB - 76808-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Despacho  
Considerando que há audiência de conciliação marcada para o dia 19/05/2020, remeta-se ao CEJUSC para adotar as providências cabíveis para a realização por vídeo conferência, conforme permite a nova redação do artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95.  
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7000151-54.2020.8.22.0001

AUTOR: VITORIA BERNAL CAVALCANTI, CPF nº 36984347840, RUA HEBERT DE AZEVEDO, - ATÉ 1030 - LADO PAR OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando que há audiência de conciliação marcada para o dia 20/05/2020, remeta-se ao CEJUSC para adotar as providências cabíveis para a realização por vídeo conferência, conforme permite a nova redação do artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7053246-33.2019.8.22.0001

REQUERENTES: LARISSA DE FATIMA SIMPLICIO NERY, CPF nº 03004986329, RUA JARDINS 906, CONDOMÍNIO BROMÉLIA, CASA 84, BAIRRO NOVO BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA, CPF nº 91046653334, RUA JARDINS 906, CONDOMÍNIO BROMÉLIA, CASA 84 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES, OAB nº RO5200

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Determino a designação de nova audiência de conciliação a ser realizada por vídeo conferência, conforme permite a nova redação do artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95.

Definida a data, intemem-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO: 7016891-87.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE DOS PEQUIAS, CNPJ nº 15884026000117, RUA PARTICULAR 4712, - ATÉ 4859/4860 RIO MADEIRA - 76821-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700

EXECUTADO: MARIA DOS REMEDIOS PEDROSA PINTO, CPF nº 67565719404, RUA PARTICULAR 4712, APT 203- BLOCO B RIO MADEIRA - 76821-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A parte exequente deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar a convenção ou ata de assembleia referente às despesas ordinárias, ora executadas, em atendimento ao que determina o art. 784, X, do CPC, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7017170-

73.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, CNPJ nº 84739697000107, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

EXECUTADO: KELLY CRISTIANE DA SILVA, CPF nº 77731247287, RUA JOÃO PAULO I 2700, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Valor da Execução: R\$ 2.061,39 (dois mil e sessenta e um reais e trinta e nove centavos).

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ às \_\_\_\_ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania, Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235.).

Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00. O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S). 3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7036184-

77.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME, CNPJ nº 20298846000167, PORTO SHOPPING, SALA 102 CENTRO - 76801-909 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LEONARDO BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO10257

EXECUTADO: ELISANGELA ARAUJO RIBEIRO, CPF nº 57854602204, RUA PAULO LEAL 1571, - DE 1416/1417 AO FIM NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Concedo, finais 10 (dez) dias, para a empresa exequente indicar o endereço correto da executada, sob pena de extinção.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7017133-

46.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: JANINA SITOWSKI REIS, CPF nº 00594710260, RUA DA FORTUNA 286, - ATÉ 648/649 FLORESTA - 76806-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de esclarecer a divergência entre a pessoa que consta no polo passivo da presente ação e a que consta no contrato de honorários que instrui a petição inicial, fazendo as adequações necessárias, se for o caso. Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado. ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7001111-10.2020.8.22.0001

AUTOR: BRENDA MICAELY ROMANO DE SOUZA, CPF nº 02354001223, RUA SANTO ÂNGELO IGARAPÉ - 76824-242 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando que há audiência de conciliação marcada para o dia 28/05/2020, remeta-se ao CEJUSC para adotar as providências cabíveis para a realização por vídeo conferência, conforme permite a nova redação do artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7056828-41.2019.8.22.0001

AUTOR: EMILY TAINARA MIRANDA ALVES, CPF nº 01707983216, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, BLOCO 05, APT 403 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA AGUIAR ESTEVES, OAB nº RO7474

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARRUERI - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando que há audiência de conciliação marcada para o dia 11/05/2020, remeta-se ao CEJUSC para adotar as providências

cabíveis para a realização por vídeo conferência, conforme permite a nova redação do artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7055152-58.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALCEMIR LIMA DA CUNHA, RUA BLUMENAU s/n, - DE 11670 A 13000 - LADO PAR ULYSSES GUIMARÃES - 76813-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679, MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento imediato do fornecimento de energia elétrica, bem como que a ré se absteresse de inserir seu CPF nos órgãos de proteção ao crédito, e, no mérito, a declaração de inexistência dos débitos nos valores de R\$ 10.463,74 (dez mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos) e R\$ 16.656,18 (dezesesseis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos) relativo a recuperação de consumo e a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) pelos danos morais suportados.

Foi deferido em parte o pedido de tutela de urgência para que a ré promovesse o imediato restabelecimento de energia na residência/unidade consumidora do autor, pois, a fatura 09/2019 está vencida há mais de 30 (trinta) dias e não foram apresentadas as certidões dos sistemas SERASA, SPC e SCPC (ID 33320049).

Inicialmente, convém destacar que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

Em contestação, a ré alegou que o débito discutido na presente ação tem origem dos Processos de Fiscalização "2017/35578 e 2018/35443", após inspeção de rotina realizada pelos seus técnicos, respectivamente em 15/05/2017 e 30/08/2018, na Unidade Consumidora 11998571 conforme ordem de serviço anexo, e que os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram realizados com acompanhamento, e, na ocasião, foi constatada a irregularidade "medidor danificado". Salientou que a irregularidade constatada pelos seus técnicos fora confirmada em laudo pericial emitido pelo Instituto de Pesos e Medidas - IPEM/RO, e, logo após a constatação de elementos irregulares que leva-



vam ao não pagamento dos valores corretos, e conseqüente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo. Formulou pedido contraposto pretendendo a condenação do autor ao pagamento do valor de R\$ 27.119,92 (vinte e sete mil, cento e dezenove reais e noventa e dois centavos) referente a recuperação de consumo.

A tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês.

É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir ao consumidor a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa.

Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente o autor, em confronto total aos ditames do CDC.

Sendo assim, diante da desconfinança da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL. Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

Competia à ré comprovar que o consumidor é o responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pelo consumidor.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.

Desse modo, uma vez apresentada pelo autor a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.

Não comprovado que eventual falha na aferição do consumo tenha sido produzida pelo consumidor, impõe-se reconhecer a inexistência do débito.

Quanto ao pedido indenizatório, todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade do autor, de modo que possui direito à percepção de indenização por dano moral.

A ré interrompeu o fornecimento de energia elétrica do seu imóvel, ocasionando-lhe prejuízo moral em razão do débito abusivo.

Não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade do autor e que merece reparação, mormente pela interrupção de serviço essencial à manutenção da dignidade da pessoa humana.

A ré, além da gritante inconsistência em sua conduta ao promover a cobrança de valor absurdo de alegada recuperação de consumo, para agravar a situação, suspendeu o fornecimento do serviço contratado de forma arbitrária e inconseqüente.

Pela atitude negligente da ré, merece o autor ser reparado pelo dano moral experimentado, consistente no prejuízo experimentado após os atos praticados pela ré.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A improcedência do pedido contraposto é corolário lógico da decisão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de:

a) Declarar a inexistência dos débitos nos valores de R\$ 10.463,74 (dez mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos) e R\$ 16.656,18 (dezesesseis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos);

b) Condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Via de consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO.

Confirmo a decisão de tutela de urgência de natureza antecipada concedida.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimto Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB

PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7047654-08.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DANIEL OLIVEIRA DE SOUZA, RUA BRASIL 610 SANTA LETÍCIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDIZA SILVA FRANCO, OAB nº RO10438

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGI-SA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 4.905,40 (quatro mil, novecentos e cinco reais e quarenta centavos), relativos à recuperação de consumo, alega que a fatura é abusiva e decorre de cobrança ilícita da ré porque jamais promoveu qualquer alteração no medidor de energia elétrica instalado em sua residência.

Em contestação, a ré afirma que as cobranças de recuperação de consumo foram feitas em vista das irregularidades de medição encontradas no medidor instalado no imóvel de titularidade do requerente. Requer condenação do autor ao pagamento da fatura em questão e a improcedência do pedido inicial.

Este feito estava aguardando o mutirão de conciliação, proposto pela requerida, porém, devido à pandemia do Covid-19, verifico ser impossível qualquer ato procedimental nesse sentido. Desse modo, passo ao seu julgamento.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir o consumidor a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

A ré não demonstrou, por exemplo, que houve aumento abrupto de consumo após a regularização do medidor, não apresentou laudo, perícia, fotos, enfim, não apresentou nenhum documento com a defesa, apenas documentos de representação.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO

INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Considerando que o autor comprovou suas alegações prestadas na peça inicial, o que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à ré, na forma do artigo 373, inc. II, do CPC, comprovar a legitimidade de seus atos, como fato impeditivo do direito alegado, que não o fez, portanto, merece procedência o pedido inicial.

Por último, em relação ao pedido contraposto, a ré não está elencada no rol do art. 8º da Lei 9.099/95, não podendo figurar como demandante, o que, por analogia, seria uma apreciação do pedido contraposto.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de declarar inexigível a fatura com vencimento em 11/10/2019, no valor de R\$ 4.905,40 (quatro mil, novecentos e cinco reais e quarenta centavos), referente à recuperação de consumo, anexa ao ID 32009105, p. 10.

Confirmo a tutela de urgência antecipada, concedida em caráter incidental – ID 32501310.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

#### ADVERTÊNCIAS:

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimto Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

**3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7016714-26.2020.8.22.0001

AUTOR: HUGO ATALLAH MOTTA

ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA MARIA GONZAGA DE AZEVEDO ACCIOLY, OAB nº RO7476

REQUERIDO: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO

S.A. REQUERIDO: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., CNPJ nº 05262743000153, RUA JOAQUIM FLORIANO 466, BLOCO C, 8 ANDAR - ED. BRASCAN CENTURY CORPORATE ITAIM BIBI - 04534-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Trata-se de uma ação de danos morais em face da CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. O autor alega que possui um contrato de compra e venda de um loteamento com a requerida e deixou de pagar algumas prestações, porém negociou o débito e realizou o pagamento, conforme comprovante de pagamento (ID 37637537) e, mesmo assim, a requerida negou seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. O pedido de antecipação da tutela, nos termos do art. 300 do CPC, preenche os pressupostos legais, pois decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A RESTRIÇÃO descrita na inicial, no prazo de 5 dias, com a promoção da respectiva “baixa” nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Serve a presente como mandado, devendo a presente servir de carta/mandado/carta precatória, para citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Pinheiro Machado nº 777, bairro Olaria (antigo Clube Ipiranga), Porto Velho-RO. Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consu-

mo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 29 de abril de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012895-18.2019.8.22.0001.

EXEQUENTE: LUCAS DA SILVA GOMES

EXECUTADO: OI S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO

475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2020.

jb

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7041653-07.2019.8.22.0001

Requerido(a): ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 30 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003435-12.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: PAULO EDUARDO DA SILVA FARIA - EIRELI - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA - RO6695

EXECUTADO: MADEIREIRA JAQUIRANA LTDA - ME, CLAUDENICE DE OLIVEIRA MACHADO, HERMES FRUTUOSO DE SANTANA, HUDSON BASILIO, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2020.

jb

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032021-54.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: L & M RODRIGUES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875

EXECUTADO: D.S.MARTINS - ME, DWIGHT DE SOUZA MARTINS, JOSE RUI MARTINS NETO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7033232-28.2019.8.22.0001

Requerente: MANOEL MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR MARTINS DA SILVA - RO1209, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4214, ADELNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS - RO7546

Requerido(a): ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 4 de maio de 2020.

**4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 7055449-65.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DALBA OLIVEIRA SANTANA, RUA EUCLIDES DA CUNHA 999, - DE 1868/1869 A 1951/1952 CENTRO - 76801-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, OAB nº RO9782

REQUERIDO: UNIAO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA, UNINORTE 200, ALAMEDA HUNGRIA 200 JARDIM EUROPA - 69915-901 - RIO BRANCO - ACRE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como, o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, intemem-se as partes para que forneçam seus contatos telefônicos, e após a realização de tal ato, designe-se audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 30 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7010269-89.2020.8.22.0001

AUTOR: ATAIDES DE ALMEIDA RUBIO, AC CANDEIAS DO JAMARI 225 CENTRO - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

RÉU: RAINHA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, RUA CEREJEIRAS S/N, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES CENTRO - 76801-974 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

O autor propôs ação de execução de título extrajudicial, autos de nº 7004221-70.2014.8.22.0601, que tramitou perante este juízo, fundada no mesmo título executivo da presente ação.

Insta mencionar que, a execução supramencionada foi extinta pela inércia do exequente, ocasião em que foi autorizada a expedição da certidão crédito

Assim, tem-se que a presente execução não pode prosseguir na forma proposta, tendo em vista a prescrição do título executivo extrajudicial.

Desta forma, considerando a certidão de dívida judicial, o autor deverá emendar a inicial, a fim de que seja alterado o pedido para execução de título judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 30 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044407-19.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LERINA DOS SANTOS ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO6356, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO6375

EXECUTADO: PEDRO DE VAZ PASSOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7042064-50.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA DANTAS, RUA DAS MANGUEIRAS 1181, - DE 1010/1011 A 1290/1291 ELETRO-NORTE - 76808-574 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA CASSIA CAMINHA DE ALMEIDA, OAB nº RO8354

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA FARQUAR 3235, - DE 3233 A 4031 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-429 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

#### Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7017058-07.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: ADEMAR MARCIO HENRIQUE FARIA, RUA GETÚLIO VARGAS 2121, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### Despacho

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (contrato de honorários advocatícios – art. 24, LF 8.906/94), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial, contrato e instrumento de cessão de crédito.

Contudo, o processo não está em ordem, posto que não há prova prévia da contraprestação do serviço contratado (art. 798, I, d, CPC).

Desse modo, intime-se a parte exequente para a referida emenda, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção/arquivamento do feito.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 30 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034100-06.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: EDNA VELES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANITA DE CACIA NOTARGIA-COMO SALDANHA - RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722

EXECUTADO: ZULLI EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME

Intimação À PARTE EXEQUENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036374-11.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSEANE CAMURCA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONEL CAMURCA DA SILVA - RO1459

EXECUTADO: SERRALHERIA E METALURGICA AMAZONIA DO NORTE EIRELI - ME, ALEXSSANDRA FREIRE OREJANA

Intimação À PARTE EXEQUENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044541-80.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: UERQUES CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

EXECUTADO: JUVENAL SALES CARVALHO

Intimação À PARTE EXEQUENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039225-86.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: LETICIA CRISTINE SILVA SANTOS

Intimação À PARTE EXEQUENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054350-65.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: C & A MODAS LTDA, BANCO BRADESCARD S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

EXECUTADO: SANDRO LUCIO FREITAS DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7012111-07.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CINTHYA MIELKE 61989339204, RUA DAS ASSOCIAÇÕES 2756, APTO 304 COSTA E SILVA - 76803-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROMULA DE ASSIS FERREIRA, OAB nº RO5765, KHARINA MIELKE, OAB nº RO2906

EXECUTADO: LUANA PAOLA DE JESUS OLIVEIRA, RUA ANGIÇO 4541, C CALADINHO - 76808-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios (art.48, da Lei 9.099/95) e tempestivos.

Todavia, não merecem acolhimento os presentes embargos. Não houve a alegada omissão na sentença que indeferiu liminarmente

a execução, por ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 784, I, do CPC.

Desnecessário apontar especificamente qual dos requisitos não foram atendidos, porque o próprio dispositivo da lei mencionado na sentença, já possui a previsão de todas as exigências para execução de título executivo extrajudicial.

É indubitoso que para a obrigação ser exigível, necessário se faz a assunção da dívida no correspondente título, nesse caso, a duplicata, mas, na hipótese dos autos, estas não contêm qualquer assinatura da suposta devedora, para confirmar seu aceite (id. 36059297 e 36059295).

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nele insertos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7011871-18.2020.8.22.0001

AUTOR: INFORCELL COMERCIO E SERVICO DE INFORMATICA E CELULARES EIRELI, AVENIDA CALAMA 6533, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO, OAB nº RO8272

REQUERIDO: RERISON DE SOUZA RIBEIRO, RUA: IBAMA s/n CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado, na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

Os embargos à execução devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos e preenchidos os demais requisitos necessários.

Quanto à alegada ilegitimidade passiva é de ser rejeitada, pois observa-se nos documentos existentes nos autos que a empresa executada é exatamente a mesma que sofreu a penhora, havendo apenas nome de fantasia distinto, mas tem o mesmo proprietário, idênticos endereço e atividade econômica.

Também não tem razão a embargante quanto ao seu inconformismo na avaliação dos bens penhorados, porquanto se limitou a apontar os valores que entende serem compatíveis, mas não trouxe qualquer elemento idôneo a dar suporte às suas alegações.

De igual modo não resta demonstrado nos autos que os bens penhorados são suas ferramentas de trabalho, mas sim objetos comercializados por sua empresa, o que difere totalmente da primeira hipótese, não se confundindo o fruto do trabalho com as ferramentas propriamente ditas, essenciais à execução do labor.

Por conseguinte, é de se rejeitar os embargos à execução da executada, mantendo-se a penhora.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 52, IX, da LF 9.099/95, CONHEÇO dos embargos opostos pela executada, parte já qualificada, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada e requerer o que mais entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
Processo nº: 7009441-93.2020.8.22.0001  
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904  
EXECUTADO: AMIRLAINE BORGES DE OLIVEIRA  
Intimação À PARTE EXEQUENTE  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.  
Porto Velho (RO), 30 de abril de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
Processo nº: 7019366-84.2018.8.22.0001  
EXEQUENTE: DELEON BARROS FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366  
EXECUTADO: MARIA DO CARMO COSTA AZEVEDO, ROGERIO DIAS TENORIO  
Intimação À PARTE EXEQUENTE  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.  
Porto Velho (RO), 30 de abril de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
Processo nº : 7042128-94.2018.8.22.0001  
Requerente: THAIS NICACIO DE MOURA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407  
Requerido(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II  
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322  
Intimação À PARTE RECORRIDA  
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Porto Velho (RO), 4 de maio de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 7048804-24.2019.8.22.0001  
REQUERENTE: ALEXANDRE MIGUEL, RUA DONA NEGA 344, COND. JARDIM DAS PALMEIRAS PANAIR - 76801-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO PASINI SILVEIRA, OAB nº RO7177  
REQUERIDO: DELL COMPUTADORES DO BRASIL, AVENIDA INDUSTRIAL BELGRAF 400 BAIRRO MEDIANEIRA - 92990-000 - ELDORADO DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

Despacho

Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como, o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, intemem-se as partes para que forneçam seus contatos telefônicos, e após a realização de tal ato, designe-se audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência.

Intemem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 30 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
Processo nº: 7022468-80.2019.8.22.0001  
AUTOR: EROTILDE MOTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO - RO9998  
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a apresentar procuração com poderes específicos necessários para emissão de alvará NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, em caso de não cumprimento o alvará será emitido apenas em nome da parte requerente.  
Porto Velho (RO), 4 de maio de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
Processo nº: 7029741-13.2019.8.22.0001  
AUTOR: GILBERTO ALVES RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FELIPE OLIVEIRA MOREIRA - RO8431, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368  
RÉU: ENERGISA  
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Porto Velho (RO), 4 de maio de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7000251-09.2020.8.22.0001  
AUTOR: MARIA HELENA ALVES DA GUARDA  
ADVOGADO DO AUTOR: JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA  
Vistos  
Situações excepcionais, como a decorrente da suspensão das audiências em razão da pandemia de covid-19, exigem atitudes atípicas.  
A pauta de audiência dos juizados especiais estava em agosto de 2020. Com a necessidade de suspensão das conciliações e a eventual redesignação das solenidades, bem como a continuidade



da distribuição de novos processos, as audiências facilmente serão designadas com intervalo de tempo de 8, 10 meses, o que é inconcebível num sistema que prima pela celeridade e informalidade. Assim, considerando o pedido da autora e o fato da CERON/ENERGISA ser uma das maiores litigantes dos juizados, como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade, adoto no caso em tela o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e dispense a realização da audiência de conciliação.

Considerando que doravante a empresa não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de defesa, intime-se a requerida para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação. Nesse prazo poderá procurar a parte requerente e, querendo, apresentar proposta de conciliação. Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica no prazo de 05 (cinco) dias e após faça-se conclusão dos autos para sentença.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7000251-09.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA HELENA ALVES DA GUARDA

ADVOGADO DO AUTOR: JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos

Situações excepcionais, como a decorrente da suspensão das audiências em razão da pandemia de covid-19, exigem atitudes atípicas.

A pauta de audiência dos juizados especiais estava em agosto de 2020. Com a necessidade de suspensão das conciliações e a eventual redesignação das solenidades, bem como a continuidade da distribuição de novos processos, as audiências facilmente serão designadas com intervalo de tempo de 8, 10 meses, o que é inconcebível num sistema que prima pela celeridade e informalidade.

Assim, considerando o pedido da autora e o fato da CERON/ENERGISA ser uma das maiores litigantes dos juizados, como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade, adoto no caso em tela o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e dispense a realização da audiência de conciliação.

Considerando que doravante a empresa não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de defesa, intime-se a requerida para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação. Nesse prazo poderá procurar a parte requerente e, querendo, apresentar proposta de conciliação. Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica no prazo de 05 (cinco) dias e após faça-se conclusão dos autos para sentença.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7049411-37.2019.8.22.0001

Requerente: MARIA CLARA PEREIRA DE SOUZA LIMA

Requerido(a): SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANO CARDOSO ZAKHOUR - SP145419

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 4 de maio de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044581-96.2017.8.22.0001.

REQUERENTE: ANA LUCIA DE SOUZA

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230, DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO6880, EDUARDO CHALFIN - PR58971

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95). Porto Velho (RO), 4 de maio de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
Processo nº: 7011652-39.2019.8.22.0001  
AUTOR: MARIZETE ALBINO MARTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIZETE ALBINO MARTA - RO8350  
REQUERIDO: ANTÔNIO TEIXEIRA LEAL, TONY CESAR SERVI-  
LHO LEAL, JOÃO CÂNCIO DA SILVA  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.  
Porto Velho (RO), 4 de maio de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
Processo nº: 7041662-37.2017.8.22.0001  
EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194  
EXECUTADO: JOAO JOSE PIRES DE CARVALHO  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.  
Porto Velho (RO), 4 de maio de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7024910-19.2019.8.22.0001  
AUTOR: ADRIANO MARCELO BATISTA MARIANO  
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO, OAB nº RO5706  
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A  
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908  
Decisão  
Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.  
Verifica-se o pedido genérico de INFOJUD, quando tal ferramenta de pesquisa pode obter algumas espécies de informações, devendo a parte exequente trazer qual o objetivo ou quais informações deseja com a utilização do sistema INFOJUD.  
Desta forma, intime-se a parte exequente para especificar a informação desejada com o sistema INFOJUD ou para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.  
Serve cópia como mandado/ofício/intimação.  
Porto Velho/RO, 4 de maio de 2020  
Danilo Augusto Kanthack Paccini  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7017067-66.2020.8.22.0001  
REQUERENTE: MARCIO JANIO HOFFMANN GOMES, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 370, RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA, QUADRA 3, LOTE 26 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HAROLD BATISTI, OAB nº RO2535, ARY BATISTA BATISTI, OAB nº RO10744

REQUERIDO: K V ENGENHARIA LTDA, RUA JOSÉ DE ALEN-CAR 3064 (Sala A), - DE 2978/2979 A 3272/3273 CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).  
Em que pese a inicial recepção da demanda pelo sistema, verifico que a questão não pode ser conhecida e tutelada por esta instância como reclamado.

Com efeito, o autor pretende a condenação a resolução do contrato de prestação de serviços que possui valor de R\$ 321.000,00 (trezentos e vinte e um mil reais), conforme contrato acostado ao id.37858513. A condenação da requeridos ao pagamento de R\$ 10.547,58 a título de danos materiais, e ainda, ao pagamento do montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais.

Neste caso, tem-se que o valor a ser dado à causa corresponderá à soma do valor do ato jurídico e do montante pretendido à título de danos morais e materiais, nos exatos termos previstos no art. 292, II, V e VI, do CPC.

Veja-se, a propósito, que o Enunciado n. 39 do FONAJE estabelece que “o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido”.

Desta feita, a peculiaridade do caso impede o julgamento, já que o correto valor a ser dado à causa corresponde a quantia bem superior à alçada máxima dos Juizados Especiais (40 salários-mínimos – atuais R\$ 42.000,00).

A questão é de ordem pública e referente à competência do Juízo, sendo certo que, por questão de equidade, justiça e coerência, não pode o Juizado julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre objetivo e imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina (art. 3º, da LF 9.099/95).

Não há, definitivamente, qualquer possibilidade da pretensão processual e material prosperar nesta seara, dada a incompetência absoluta do Juízo, sendo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 3º, I, da LF 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.  
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.  
Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.  
Porto Velho/RO, 4 de maio de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7017138-68.2020.8.22.0001  
REQUERENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA, RUA MAJOR AMARANTE 830 ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883  
REQUERIDO: ALVARO CELSO GONCALVES JUNIOR, AVENIDA IGNEZ ROSELLA 1613 CRISTO REI - 76983-380 - VILHENA - RONDÔNIA  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).  
HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, “b”, do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o

processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 4 de maio de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº 7017197-56.2020.8.22.0001

REQUERENTE: HELEN DA SILVA PEREIRA, RUA JARDINS 115, CASA 183 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo: Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA da presente decisão e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; V – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 4 de maio de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7057496-12.2019.8.22.0001

REQUERENTES: FABIO GONCALVES FARIAS, RUA GUANABARA 1685, - DE 1265 A 1715 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-131 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LARISSA CAVALCANTE VENANCIO, RUA GUANABARA 1685, - DE 1265 A 1715 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-131 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802, DANIEL MENDONÇA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 A 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908 Vistos.

A empresa demandada requer a suspensão do processo e das audiências de conciliação e instrução e julgamento, por conta do grave momento econômico enfrentado.

Entretanto, no âmbito dos Juizados Especiais inexistente previsão que albergue a pretensão de suspensão processual, medida que colide com os princípios informadores do procedimento neste microsistema. Assim, indefiro a suspensão da demanda. Por outro lado, quanto à audiência de conciliação, diante da situação excepcional ora vivenciada, é necessária a adoção de atitudes atípicas.

O TJRO, por meio do Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ, suspendeu as audiências como medida preventiva contra a COVID-19. Antes da pandemia a pauta de audiência dos juizados especiais estava em agosto de 2020. Com a suspensão das conciliações e a eventual redesignação das solenidades, bem como a continuidade da distribuição de novos processos, as audiências facilmente serão designadas com intervalo de tempo de 8, 10 meses, o que é inconcebível num sistema que prima pela celeridade e informalidade.

Assim, como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade, adoto no caso em tela o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e DISPENSO a realização da audiência de conciliação. Considerando que a parte requerida apresentou contestação, faculto à parte requerente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar impugnação e, no mesmo prazo, informar se há interesse na produção de provas orais, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a ausência de manifestação no prazo ora assinalado será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 4 de maio de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7053277-53.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1140, LOJA 01 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA, OAB nº RO7062

REQUERIDO: ANGELA MARIA DA SILVA DOS SANTOS, RUA 14 DE JULHO, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTES - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIZ GLENIO SOARES DE SOUZA, OAB nº RO8360

Vistos

Situações excepcionais exigem atitudes atípicas.

A pauta de audiência dos juizados especiais estava em agosto de 2020. Com a necessidade de suspensão das conciliações e a manutenção da distribuição as audiências, num sistema que prima pela celeridade e informalidade, facilmente serão designadas com intervalo de tempo de 8, 10 meses, o que é inconcebível.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade, e dispenso a realização da audiência de conciliação. Considerando que a parte requerida apresentou contestação, faculto à requerente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar impugnação.

No mesmo prazo, deverão as partes autora e ré informarem se há interesse na produção de provas orais, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a ausência de manifestação das partes no prazo ora assinalado será interpretada

como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 4 de maio de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7035508-03.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ISABELA CRISTINA MATOS DA COSTA, RUA JARDINS CASA 08, CONDOMÍNIO GIRASSOL BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A, RODOVIA BR-364 km 702, EM FRENTE AO TÊNIS CLUBE ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO551E, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303

Despacho

O prazo de validade do alvará judicial perdurará até 23 de maio de 2020.

Em caso de não realização do levantamento, encaminhe-se a quantia para conta centralizadora.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 4 de maio de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7002485-61.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LUCAS ZAGO FAVALESSA, RUA JARDINS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA 100, AVENIDA CONDE FRANCISCO MATA-RAZZO 100 FUNDAÇÃO - 09520-900 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a manifestação da parte, determino à Central de Processos Eletrônicos que redesigne a audiência de conciliação, devendo-se adotar todas as medidas legais para a realização da solenidade, inclusive por meio de videoconferência.

Caso haja necessidade fica desde já deferido a intimação das partes para informarem contato telefônico para realização da solenidade.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 4 de maio de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7043982-26.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MANOEL ARAUJO DE ALMEIDA, RUA QUINZE DE SETEMBRO 1952 CASTANHEIRA - 76811-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, 3 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235

Despacho

Em análise ao processo, verifica-se que houve um excesso de execução no importe de R\$ 179,55 (cento e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), contudo houve pagamento do valor integral à parte exequente.

Assim, para evitar o enriquecimento sem causa, intime-se a parte exequente para em cinco dias proceder à restituição do valor pago em excesso, qual seja, R\$ 179,55 (cento e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), sob pena de execução.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 4 de maio de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7008032-19.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: QUEISIANE RODRIGUES DOS SANTOS, RUA JARDINS 1227 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA AZEVEDO REIS, OAB nº RO7096, IGOR AZEVEDO REIS, OAB nº RO9275

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A., SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Despacho

Em análise ao processo, verifica-se que o trânsito em julgado ocorreu em 29 de janeiro de 2020, sendo que o prazo para pagamento voluntário encerrou em 19 de fevereiro de 2020.

A parte requerida veio voluntariamente e pagou o valor da condenação em 21 de fevereiro de 2020, data posterior ao prazo legal, fazendo assim, incidir a multa de 10% prevista no art. 523 do CPC. Desta forma, intime-se a parte devedora para em cinco dias proceder ao pagamento do saldo residual apontado pela parte exequente, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 4 de maio de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7056341-71.2019.8.22.0001

AUTORES: OMAR PIRES DIAS, RUA VENEZUELA 2913, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, RUA PROJETADA 3908 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ADRIANA PIRES DE SOUZA, OAB nº RO3450

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - ATÉ 255/256 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Vistos

A empresa requer a suspensão do feito por 90 dias em razão da pandemia do Coronavírus – COVID-19.

Entretanto, no âmbito dos Juizados Especiais inexistente previsão que

albergue a pretensão de suspensão processual, medida que colide com os princípios informadores do procedimento neste microsistema. Assim, indefiro a suspensão da demanda.

Por outro lado, quanto à audiência de conciliação, diante da situação excepcional ora vivenciada, é necessária a adoção de atitudes atípicas.

O TJRO, por meio do Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ, suspendeu as audiências como medida preventiva contra a COVID-19. Antes da pandemia enfrentada atualmente a pauta de audiência dos juizados especiais estava em agosto de 2020. Com a suspensão das conciliações, a eventual redesignação das solenidades e a continuidade da distribuição de novos processos as audiências facilmente serão designadas com intervalo de tempo de 8, 10 meses, o que é inconcebível num sistema que prima pela celeridade e informalidade.

Assim, como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade, adoto no caso em tela o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e DISPENSO a realização da audiência de conciliação. Contudo, considerando que a ré apresentou contestação, faculto ao autor apresentar impugnação, no prazo de 05 dias.

Após, por tratar-se de matéria de direito, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, as partes deverão se manifestar, no mesmo prazo, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Intimem-se. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação/sentença.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 4 de maio de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7058440-14.2019.8.22.0001

AUTOR: DAFNY PEREIRA MAIA, AVENIDA GUAPORÉ, - DE 5650 A 5938 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Vistos

Situações excepcionais exigem atitudes atípicas.

A pauta de audiência dos juizados especiais estava em agosto de 2020. Com a necessidade de suspensão das conciliações e eventual redesignação das solenidades, bem como a continuidade da distribuição de novos processos, as audiências facilmente serão designadas com intervalo de tempo de 8, 10 meses, o que é inconcebível num sistema que prima pela celeridade e informalidade.

Assim, como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade, adoto no caso em tela o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e dispense a realização da audiência de conciliação.

Considerando que a parte requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação da contestação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a defesa, a partir da intimação desta. Nesse prazo poderá procurar a parte requerente e, querendo, apresentar proposta de conciliação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica no prazo de 05 (cinco) dias e, após, retornem os autos conclusos para sentença.

No mesmo prazo, deverão as partes autora e ré informarem se há interesse na produção de provas orais, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a ausência de manifestação das partes no prazo ora assinalado será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 4 de maio de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7058395-10.2019.8.22.0001

AUTOR: LEONARDO TERCEIRO DE CARVALHO, AVENIDA GUAPORÉ 5914, - DE 5650 A 5938 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Vistos

Situações excepcionais exigem atitudes atípicas.

O TJRO, por meio do Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ, suspendeu as audiências como medida preventiva contra a COVID-19. Antes da pandemia enfrentada atualmente a pauta de audiência dos juizados especiais estava em agosto de 2020. Com a suspensão das conciliações, a eventual redesignação das solenidades e a continuidade da distribuição de novos processos as audiências facilmente serão designadas com intervalo de tempo de 8, 10 meses, o que é inconcebível num sistema que prima pela celeridade e informalidade.

Assim, como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade, adoto no caso em tela o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e DISPENSO a realização da audiência de conciliação. Intime-se a requerida para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação. Nesse prazo poderá procurar os requerentes e, querendo, formular proposta de conciliação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica no prazo de 05 (cinco) dias e, após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Em todo caso, deverão as partes informarem na contestação ou réplica se há interesse na produção de provas orais, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a ausência de manifestação das partes no prazo ora assinalado será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a de pauta.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 4 de maio de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010204-31.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA SALDANHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044, ALINE DAROS FERREIRA - RO3353

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que compulsando os autos, foi constatado que os cálculos do valor da parte exequente, ultrapassam o limite de 10 salários mínimos para receber em RPV. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou apresentar o Termo de Renúncia para expedição de RPV.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7050687-40.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FATIMA MARQUES SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO, OAB nº RO1962, ADRIANA DESMARET SPINET, OAB nº RO4293, JUCYMAR GOMES CARDOSO, OAB nº RO3295

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/09.

DECIDO.

A parte requerente pleiteia condenação da requerida ao pagamento de: 1) adicional de insalubridade; 2) salário de setembro/2017; 3) saldo de salário 08/30 de dezembro de 2017; 4) 13º salário integral do ano de 2017; 5) férias integrais do período aquisitivo 2016/2017 e proporcionais a 03/12 do ano de 2017; 6) plantão especial; 7) reflexos como FGTS, decorrentes de contrato de trabalho por tempo determinado firmado entre as partes.

1) Do adicional de Insalubridade

Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que, neste ponto, o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

Explico!

A recente jurisprudência afirma a impossibilidade de concessão de efeitos retroativos aos laudos periciais com objetivo de indicar atividade insalubre.

Deste modo, necessário se faz a presença do referido laudo para comprovação do direito bem como para definir o marco inicial do pagamento, o que não ocorreu nos autos.

Desta forma, se faz inviável a concessão do adicional pleiteado, vez que a prova necessária não se encontra nos autos. Neste sentido:

GRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEI-

RA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO BALANCETE MENSAL APROVADO PARA O CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MULTA DO ART. 475-J. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO FAZ MENÇÃO À OCORRÊNCIA DE INTIMAÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não tendo sido fixado, pelo título judicial exequendo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação perfeitamente viável a adoção, em sede de cumprimento de sentença, dos balancetes mensais como critério de apuração do valor patrimonial da ação, sem que se configure, na espécie, a alegada ofensa à coisa julgada material. Incidência à hipótese, da Súmula 371/STJ. Precedentes. 2. A revisão do afastamento da multa aplicada com fundamento no art. 475-J do CPC demandaria, necessariamente, o reexame de provas, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental, a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1332483 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0130324-3, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, publicado em DJe 12/11/2010)

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Em relação à tese recursal de ilegitimidade passiva da União, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ. 3. Quanto aos elementos de convicção para concessão do adicional de insalubridade ao grau máximo, a Corte a quo resolveu a questão com base nas provas dos autos e na análise do laudo pericial, o que importa dizer que, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, necessário reexame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. A jurisprudência do STJ entende que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual (REsp 1.400.637/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24.11.2015). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (REsp 1652391 / RS RECURSO ESPECIAL 2017/0025269-8, Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado em DJe 17/05/2017)

No mesmo sentido: REsp 1725897; AREsp 1265173; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 - RS (2017/0247012-2) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA REQUERIDO : EDGAR SALIS BRASIL NETO ADVOGADO : ADIR LUIZ DE MORAES - RS055944 EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses

documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento) Documento: 82375717 - EMENTA / ACÓRDÃO - Site certificado - DJe: 18/04/2018 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator

Apelação em ação ordinária. Direito Administrativo. Adicional de insalubridade. Servidor público municipal. Porto Velho. Assistente administrativo. Policlínica Ana Adelaide. Termo inicial. Laudo pericial. Danos morais. Inexistência. Honorários Sucumbenciais. Equidade. Inversão. 1. Os adicionais de insalubridade ou periculosidade são instrumentos legais de compensação aos servidores por exercício do labor em exposição a agentes nocivos com o potencial de prejudicar a sua saúde, sendo a eles devido por expressa disposição em normas gerais. 2. A percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade não está vinculada à função ou cargo que o servidor público ocupa, mas sim ao ambiente de trabalho onde desenvolve suas atividades, desde que haja a previsão legal e a comprovação de sua exposição a atividades insalubres ou perigosas, quer seja por meio de laudo pericial, quer seja pela própria atividade profissional em si. 3. O termo inicial do adicional de insalubridade é a data da elaboração do laudo pericial, não se lhe podendo conferir efeitos retroativos. 4. Não havendo prova cabal de demonstração do fato lesivo imputado ao Estado, inexistente dano moral a se indenizar. 5. Vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários sucumbenciais devem obedecer à equidade, conforme disposto no art. 20, §§3º e 4º, do CPC 73, invertendo-se o ônus da sucumbência. 6. Recurso provido parcialmente. (Apelação, Processo nº 0020503-02.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 10/09/2018) RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. SERVIDOR. PEDIDO DESACOLHIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do Trabalho em que conste a insalubridade do local do exercício do servidor e o grau respectivo, para se conferir o direito ao recebimento previsto na lei. (Recurso Inominado, Processo nº 0013946-78.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/02/2018)



RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo que comprove o fato constitutivo do seu direito. (7001552-61.2015.8.22.0002, Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL data do julgamento: 30.08.2017).

Pelo exposto, não se verifica a comprovação do direito pleiteado, de modo que não merece a procedência.

2) Do salário de setembro/2017

Novamente, recai sobre a requerente o ônus da prova.

De acordo com a ficha financeira apresentada pela própria autora ( ID: 23716074 p. 3 de 3 ) ocorreu o pagamento da remuneração no referido mês.

Deixando a requerente de apresentar qualquer documento capaz de refutar as informações ali constantes (extratos bancários por exemplo), não resta ao juízo outra alternativa se não tê-los por verdadeiros, de modo que a requerente novamente não possui direito a verba pleiteada.

3) Do saldo de salário 08/30 de dezembro de 2017

Novamente, não há nos autos qualquer comprovação do direito pleiteado, vez que deixou de trazer aos autos folha de ponto ou qualquer outro documento que assinale que a requerente laborou no referido mês, não fazendo jus a remuneração pleiteada.

4) Do 13º salário integral do ano de 2017

Nos autos, segundo a ficha financeira apresentada pela requerente ( ID: 23716074 p. 3 de 3 ), somente há comprovação de que esta laborou até o mês 09/2017, de modo que lhe resta direito ao recebimento do 13º salário proporcional a 09/12 do referido ano.

5) Das férias integrais do período aquisitivo 2016/2017 e proporcionais a 03/12 do ano de 2017

Conforme as já mencionadas fichas financeiras ( ID: 23716074 ) é possível verificar que a requerente laborou por 02 anos completos, tendo recebido 1/3 de férias apenas uma vez, logo, é devido pela requerida o pagamento das férias integrais relativas ao período aquisitivo 2016/2017, acrescida de seu terço constitucional.

Quanto ao pedido de férias proporcionais, novamente não há comprovação do referido direito.

6) Do plantão especial

Novamente, recai sobre a requerente o ônus da prova.

Não há nos autos quaisquer documentos que comprovem a realização dos plantões especiais que alega não ter recebido.

Deixando a requerente de apresentar qualquer documento capaz de comprovar o direito alegado resta a improcedência ao pedido.

7) Reflexos de FGTS

A contratação de pessoal por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse pelos entes públicos está prevista na Constituição Federal art. 37, IX "IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público", sendo necessária a regulamentação legal.

A jurisprudência e doutrina pátria classificam o contrato previsto no dispositivo supramencionado como de natureza jurídico-administrativo, desde que não desvirtuados.

No Estado de Rondônia a matéria foi regulamentada pela Lei 1.184/03, posteriormente alterada pela Lei n. 2.614/11.

Os contratados por tempo determinado têm seus direitos previstos nestas legislações, que se reportam a múltiplos dispositivos da Lei 8.112/90, bem como o §3º do art. 39 da CF/88, não lhes sendo assegurados os benefícios da legislação trabalhista no que se refere ao FGTS.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO PRECÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMUDAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PAGAMENTO DO FGTS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. O presente caso não versa sobre hipótese de servidor público cuja investidura em cargo ou emprego público foi anulada, mas sim de trabalhador contratado a título precário que teve o contrato

de trabalho prorrogado, o que não é suficiente para transmutar a natureza do vínculo administrativo em trabalhista. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor temporário mantém relação jurídico-administrativa com o Estado, razão pela qual o disposto no art. 19-A da Lei n. 8.036/90 não se aplica, no que concerne às verbas do FGTS. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 483585 PE 2014/0045651-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2014) Desta Forma, são garantidos aos servidores públicos estaduais temporários os direitos previstos no art. 39, § 3º da CF, dentre os quais, não se insere o FGTS.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a pagar à requerente:

a) 13º salário proporcional a 09/12 referente ao ano de 2017;

b) Férias integrais acrescidas de terço constitucional referentes ao período aquisitivo 2016/2017;

As referidas verbas devem ser calculados sobre a média das últimas remunerações percebidas pela requerente, devendo incidir sobre as elas atualização pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data da citação, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

Ficam os demais pedidos indeferidos.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 30/04/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7016557-53.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: KAIL & KAIL COMERCIO DE GELO LTDA - ME

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA, OAB nº RO7390

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Antes da análise do pedido liminar, intime-se o Estado de Rondônia para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se a respeito do pedido de tutela de urgência.

Agende-se decurso de prazo.

Após, voltem-me conclusos para decisão liminar.

Porto Velho, 30/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública 7046457-52.2018.8.22.0001

REQUERENTE: GILBETE LOBO BELFORTE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de de demanda objetivando a condenação da requerida ao pagamento de adicional de incentivo técnico.

Como bem explicitado na contestação da requerida, a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, o qual preconiza: A Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei (Mazza, Alexandre, Manual de Direito Administrativo, pág. 133).

O dispositivo legal que previa o adicional pleiteado fora revogado pelo artigo 6º da lei nº 1.386/2004: "Ficam revogados o inciso II do artigo 19 e o artigo 21 da lei nº 1067 de 2002".

Logo, não há amparo legal ao pleito da requerente.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 30/04/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 7001312-55.2014.8.22.0601

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Luiz de França Passos, OAB nº RO2936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS, OAB nº RO5436, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARISON MARQUES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de pedido de parcelamento de débito (ID 35914730), execução de honorários de sucumbência formulado pelo Estado de Rondônia, considerando que para exequente manifestou que não há a opor ao pedido.

DEFIRO o pedido de parcelamento no percentual de 10% mensal, até que seja sanada a dívida. Expeça-se ofício para a SEARH/RO (Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos - Rondônia - ENDEREÇO: Av. Farquar, n. 2986, Pedrinhas, CEP n. 76.801-470), para que se realizem descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do servidor AUTOR: MARISON MARQUES DA SILVA, CPF nº 68822332253, até a satisfação total do débito total de R\$ (2.004,50). art. 523 §1º CPC.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho, 30/04/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Direito de Imagem Processo 7008664-11.2020.8.22.0001

AUTOR: ALESSANDRO FRANCISCO CESAR OREJANA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963, OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para convocar as partes a comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 928 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Av. Pinheiro Machado, nº 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO, para audiência de instrução e julgamento a realizar-se em 29 de julho de 2020, às 9 horas.

As partes e testemunhas deverão se apresentar ao Secretário de Gabinete, na sala de Audiências, com 15 (quinze) minutos de antecedência dos horários da audiência, portando documento de identificação com foto para fins de qualificação.

As testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento em número máximo de 03 (três) para cada parte. Ao requerente, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo.

O Estado de Rondônia tem o prazo de 05 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão, petição ID 37508861.

Apresentado o rol no prazo determinado a CPE deverá promover a intimação por mandado das testemunhas arroladas, servindo-se desta como Mandado/Ofício/Carta.

Intime-se pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7041475-92.2018.8.22.0001

REQUERENTE: VICENTE AMADEU TEIXEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de sentença proferida nos autos do processo em epígrafe em que a parte autora pretende, em sede de ação de cobrança, a condenação da parte requerida no pagamento das diferenças salariais, horas extras, 13º salário.

Pois bem.

Denota-se da contestação de ID: 30810184 que o município reconheceu a procedência do pedido formulado na ação a sugerir a sua homologação, consoante previsto no art. 487, inciso III, "a", do CPC/2015.

Com relação ao pedido de designação de audiência de conciliação realizado pelo município para que as partes possam transigir com relação à forma de pagamento, entendo ser ela desnecessária neste momento, já que isso pode ser objeto de proposta e acordo após a prolação desta sentença, antes e durante a fase de seu cumprimento.

Entendo ser esta decisão compatível com o sistema sumaríssimo dos Juizados Especiais que impõe a celeridade processual como regra inerente ao procedimento. Além disso, a designação de audiência apenas para este objetivo, estaria na contramão do recomendável pelas autoridades de saúde que recomendam o isolamento social por conta da pandemia do coronavírus - COVID-19.

Dispositivo

Posto isto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação de cobrança em epígrafe.

DECLARO resolvido o mérito nos termos do art. 487, inciso III, "a", do CPC/2015.

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Os juros serão contados a partir da citação e a correção monetária a partir do momento em que os valores deveriam ter sido pagos.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30/04/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021362-20.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA PEREIRA NEVES VIEIRA - RO5735

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
7034240-40.2019.8.22.0001

AUTOR: DIEGO ALEKSEI DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: KAIKE TAHUAM PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO9127, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão.

A parte embargante também alega que a sentença é omissa, pois não teria analisado argumento deduzidos capazes de infirmar conclusão adotada, bem como deixou de seguir jurisprudência ou precedentes invocados pelo embargante.

É o breve relatório.

Decido.

Sem razão a embargante.

Explico!

Nos termos do artigo 48 da lei 9.099/95 e art. 1.022 do CPC, caberão embargos de declaração contra qualquer decisão obscura, contraditória, omissa ou para corrigir erro material.

O Embargante não fundamentou com coerência qual normal processual não fora observada por este Juízo sentenciante, pretendendo, tão somente, a rediscussão e a modificação da sentença no tocante ao pleito autoral.

A sentença é analisou corretamente os precedentes apresentados, em que pese nenhum deles ser vinculante e concluiu que as vagas que a parte embargantes postula surgir apenas fora do prazo de validade do certame, logo, a embargante não se enquadra nas hipóteses apresentadas.

Não é demais lembrar o embargante que o fundamento da sua exclusão encontra-se no ID 29739941 – pág. 2, vejamos:

“3. Amparo legal: desligamento motivado por contrárias o §1º do art. 11 do Decreto Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982; por contrárias os itens 2.2.9 e 2.2.10 do Edital nº 062/PMRO/SEARH, de 20 de maio de 2014; bem como a Resolução nº 160 no art. 3º caput e ainda o art. 63 inc. IX e X da Diretriz Geral de Ensino da PMRO, aprovada pela Resolução nº 214, de 11 de setembro de 2017.”

Logo, o autor, ao contrário do que afirma o embargante, foi excluído por omissões, e mais, por não possuir boa conduta social e conduta civil compatível com o cargo de Policial Militar.

Assim, beira a má-fé afirmar que o embargante fora excluído pela existência de ocorrências policiais que nem mesmo teria conhecimento, porquê não é verdade que não tinha conhecimento, veja-mos:

Ocorrência Policial Nº 1937-2008: Preso em flagrante (enquadrado pela autoridade policial como Usurpação de Função) - Falsidade ideológica – o requerente se identificou como Militar do Exército, apresentando xerox de uma identidade do Exército.

Ocorrência Policial Nº 3945-2011: Conduzido por Posse de entorpecentes – foi localizado uma identidade militar falsa e substância aparentando cocaína.

Ocorrência Policial Nº 1852-2010: Lesão Corporal

Ocorrência Policial Nº 1234-2012: vias de fato

Ocorrência Policial Nº 1348-2014: genitora registra ocorrência afirmando que é agredida psicologicamente pelos filhos.

Ocorrência Policial Nº 4762-2014: Lesão corporal.

Logo, a conclusão da administração pública em excluir o autor do concurso público para o cargo de Policial Militar não merece reparo, dada a nítida incompatibilidade da sua conduta civil e social.

Reforço que o autor não foi excluído em razão da “maus antecedentes” como quer fazer crer o embargante, mas em razão da sua conduta na vida.

Ademais, o dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inócenas, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: “RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.” 5. Embargos de declaração desprovidos.

(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)

É de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença, o que é vedado. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO MANTIDA. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000598-91.2015.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 19/09/2017).

Assim, a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação aos argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria por meio dos presentes Embargos o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado.

Pelo exposto, ante a inexistência dos elementos ensejadores para fundamento de embargos de declaração (artigo 48 da lei 9.099/95 e art. 1.022 do CPC), bem como a impossibilidade de rediscussão da matéria por meio deste instrumento processual, CONHEÇO do recurso, porém, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Sirva-se cópia como expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

Porto Velho, 30/04/2020

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
7039507-90.2019.8.22.0001

AUTORES: RENATO LUIS RODRIGUES PEREIRA, RAFAEL DE OLIVEIRA BORGES, JOSE DILSON DA SILVA FREITAS, JOAGRESON ALEX LIMA SILVA, JOAO RODRIGUES DE SOUZA FILHO, JOAO BARBOZA FERREIRA, FRANCISCO ILKY ALVES DE ARAUJO, FABIO MARTINS DE ANDRADE CARDOSO, EDMILSON DA SILVA LIMA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia reflexos das horas do serviço voluntário sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias com a consequente condenação do Estado de Rondônia ao pagamento de retroativos limitados ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Pois bem.

Inicialmente, convém assentar que o art. 42, § 1º, bem como o art. 142, § 3º, incisos VIII e X, todos da Constituição Federal, assegura alguns dos direitos dos trabalhadores ao policial militar e estabelece que “a lei disporá sobre a remuneração, prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades”.

A norma constitucional, portanto, não assegura direito ao pagamento de horas extras (CF/88, art. 7º, XVI) ao policial militar. Até porque o benefício da remuneração do serviço extraordinário não está entre aqueles elencados pelo citado dispositivo constitucional. No âmbito estadual, a carreira militar é regulamentada pelo Decreto-lei nº 09- A/82 (Estatuto dos Policiais Militares), bem como pela norma que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, isto é, a Lei estadual nº 1.063/2002, que em seu art. 15 normatiza o seguinte

Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei.

Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas aos policiais militares, portanto, são os mesmos para os servidores públicos civis. Tais vantagens pecuniárias estão previstas na Lei Complementar Estadual

nº 68/92 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis de Rondônia), em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso:

#### SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 98 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

(...)

#### SUBSEÇÃO II

##### DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 103. A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

(...)

Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro.

Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente estabelece critérios de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias dos servidores públicos de Rondônia. O valor deste (adicional de férias), corresponde a 1/3 da remuneração do período das férias, no qual não se inclui a média aritmética da parte variável da remuneração; o valor daquele (13º salário), corresponde à remuneração que o servidor tem direito no mês de dezembro, acrescida da média aritmética da parte remuneratória variável até o mês de novembro. A gratificação de serviço voluntário, instituída pela Lei Estadual nº 1.519/05, é uma remuneração devida em razão da "atuação temporária do militar em serviço voluntário em eventos previsíveis, que exijam reforço às escalas ordinárias e/ou especial de serviços operacionais, tais como: eventos artísticos, culturais, desportivos, festivos e outros, operações policiais em pontos e locais de elevado índice de ocorrências" (Lei 1.519/05, arts. 1º, § 1º, e 2º, § 1º).

Trata-se, portanto, de vantagem pecuniária eventual, mas de natureza remuneratória, e não indenizatória. Não se presta para compensar gastos efetuados pelo servidor (natureza indenizatória), e sim acrescer a remuneração fixa em virtude de serviço voluntário executado. Logo, é uma parte variável da remuneração do servidor público militar, que deve ser considerada para efeitos de cálculo do 13º salário (média aritmética) e do adicional de 1/3 de férias, caso a gratificação seja paga no período das férias.

A natureza remuneratória dessa vantagem pecuniária, inclusive, autoriza a incidência do imposto de renda, consoante jurisprudência do STF e do STJ. Aliás, por se tratar de semelhante situação fática que assegura o direito a receber horas extras, perfeitamente aplicável ao caso o enunciado da Súmula 463 do STJ. No entanto, eventual decisão sobre a compensação do valor do tributo não incidente sobre as gratificações de serviço voluntário pagas implicaria julgamento extra petita, porquanto não há pedido contraposto nesse sentido.

Certo é que as fichas financeiras jungidas aos autos demonstram que a parte requerida infringiu a lei, na medida em que não considerou na base de cálculo do 13º salário e do adicional de férias a remuneração variável da gratificação de serviço voluntário do militar. Pagou, no caso, valor a menor do que determina a lei.

Não obstante isso, nota-se que a planilha de cálculo apresentada pela parte requerente não observa o critério estabelecido pelo art. 98 da L.C. nº 68/92, no tocante ao adicional de 1/3 de férias, porquanto considerou a média aritmética da gratificação do serviço voluntário paga até o mês de novembro. O correto, como dispõe a lei, seria observar a remuneração (excluídas as de caráter indenizatório) paga no período das férias.

Outrossim, a respeito do reflexo das horas extras no 1/3 de férias e no 13º salário, a E. Turma Recursal deste Estado, no julgamento do RI nº 00048333020148220601 assentou entendimento de que a respeito da natureza e a espécie da gratificação de serviço voluntário, é possível afirmar que se trata, precipuamente, de uma gratificação de natureza propter laborem (vantagem transitória), mas que o Estado de Rondônia vem desvirtuando a finalidade da

norma, ante o tratamento que está sendo dado à mesma. Que a ficha financeira dos servidores vinha demonstrando a habitualidade com que o serviço extraordinário vinha sendo prestado, levando a crer que os policiais militares receberam aludida gratificação como se verdadeira compensação de horas extras habituais fosse.

Veja-se a ementa da decisão:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO GRATIFICAÇÃO SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNIÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDADO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. 1. Para os efeitos do art. 7º, inciso VIII da CF/88, se entende por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, à exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias; 2. Configurado o ato ilícito do poder público ao desvirtuar a finalidade da Lei que instituiu a Gratificação de Serviço Voluntário, que passou a ser percebida pelos policiais militares permanentemente como forma de compensação de horas extras habituais, é devida a incorporação da vantagem pecuniária ao soldo para todos os efeitos legais. (Recurso Inominado. Origem: 00048333020148220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO. 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública - Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho. Data de Julgamento: 04/11/2015).

Aliás, em julgado mais recente, a egrégia Turma Recursal reafirmou o entendimento acima, senão vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO GRATIFICAÇÃO SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNIÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDADO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. 1. Para os efeitos do art. 7º, inc. VIII da CF/88, entende-se por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, a exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias. 2. Configurada a habitualidade no recebimento da vantagem pecuniária é devido o pagamento dos seus reflexos no cálculo do 13º salário e 1/3 de férias. (RECURSO INOMINADO 7001660-73.2014.822.0601, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 31/08/2017.) [destaque]

Assim, os reflexos das horas extras no 1/3 de férias e no 13º salário são devidos ao servidor militar que tenha executado os serviços voluntários (extraordinários) com habitualidade.

Dispositivo

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condená-lo ao pagamento dos reflexos da gratificação de serviços voluntários sobre 13º salário e adicional de 1/3 de férias nos anos em que fora realizado com habitualidade (mínimo 06 meses ao ano), em valor a ser apurado em simples cálculo aritmético, conforme critério estabelecido nos arts. 98, 103 e 106, todos da L.C. n. 68/92, conforme pleito inicial, desde que não atingidos pela prescrição quinquenal.

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgIntno REsp 1492140/

RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

A parte requerida deverá observar os respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3 e progressões funcionais.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho, 30/04/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
7006949-02.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CLEYSIANE SILVA CASTRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/09.

#### DECIDO.

A parte requerente pleiteia condenação da requerida ao pagamento de: 1) pagamento e reflexos de FGTS; 2) 13º salário proporcional de 2017; 3) saldo de salário 08/30 de dezembro de 2017; 4) 13º salário integral do ano de 2017; 5) férias integrais do período aquisitivo 2016/2017 e proporcionais a 03/12 do ano de 2017; 6) plantão especial; 7) reflexos como FGTS, decorrentes de contrato de trabalho por tempo determinado firmado entre as partes.

#### 1) Do FGTS

A contratação de pessoal por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse pelos entes públicos está prevista na Constituição Federal art. 37, IX "IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público", sendo necessária a regulamentação legal.

A jurisprudência e doutrina pátria classificam o contrato previsto no dispositivo supramencionado como de natureza jurídico-administrativo, desde que não desvirtuados.

No Estado de Rondônia a matéria foi regulamentada pela Lei 1.184/03, posteriormente alterada pela Lei n. 2.614/11.

Os contratados por tempo determinado têm seus direitos previstos nestas legislações, que se reportam a múltiplos dispositivos da Lei 8.112/90, bem como o §3º do art. 39 da CF/88, não lhes sendo assegurados os benefícios da legislação trabalhista no que se refere ao FGTS.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO PRECÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANS-

MUDAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PAGAMENTO DO FGTS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. O presente caso não versa sobre hipótese de servidor público cuja investidura em cargo ou emprego público foi anulada, mas sim de trabalhador contratado a título precário que teve o contrato de trabalho prorrogado, o que não é suficiente para transmutar a natureza do vínculo administrativo em trabalhista. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor temporário mantém relação jurídico-administrativa com o Estado, razão pela qual o disposto no art. 19-A da Lei n. 8.036/90 não se aplica, no que concerne às verbas do FGTS. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 483585 PE 2014/0045651-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2014)

Desta Forma, são garantidos aos servidores públicos estaduais temporários os direitos previstos no art. 39, § 3º da CF, dentre os quais, não se insere o FGTS.

#### 2) Do 13º salário proporcional do ano de 2017

Pelos documentos colacionados aos autos (ID: 16458143 p. 7 de 9) é possível observar que houve o pagamento de 50% do 13º salário do ano de 2017, tendo o vínculo da requerente encerrado-se em agosto do referido ano.

Logo, a requerente faz jus ao 13º salário na proporção de 02/12, tendo em vista que 06/12 já fora pago no mês de junho.

#### 3) Das férias

Conforme as folhas de ponto apresentadas pela requerida (ID: 24720036 p. 4, 5 e 6 de 6) tanto no mês apontado pela ficha financeira como de gozo das férias no ano de 2017, quanto nos meses anterior e subsequente, há preenchimento de folha de ponto, corroborando a alegação de que a requerente tenha trabalhado mesmo tendo recebido o adicional de terço de férias

A requerida por sua vez não apresentou qualquer prova em contrário, restando comprovado o direito da requerente ao recebimento de 1 período integral de férias sem 1/3 constitucional e férias proporcionais de 04/12 acrescidas de 1/3 constitucional.

#### 4) Do plantão especial e do adicional noturno

Recai sobre a requerente o ônus da prova.

Houve intimação da requerente para especificar quais foram os plantões realizados e não pagos (ID: 31737320 p. 1 de 2) visto que há pagamentos de plantões nos meses de julho e agosto, porém, quedou-se inerte a requerente.

Logo, ausente a demonstração do direito pleiteado é de rigor o indeferimento do pedido.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a pagar à requerente:

- 13º salário proporcional a 02/12 referente ao ano de 2017;
- Férias integrais (NÃO acrescidas de terço constitucional) referentes ao período aquisitivo 2016/2017;
- feris proporcionais a 04/12 referentes ao ano de 2017.

As referidas verbas devem ser calculadas sobre a média das últimas remunerações percebidas pela requerente, devendo incidir sobre as elas atualização pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data da citação, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 30/04/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
7038777-79.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE JESUS MONTEIRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Decido.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para afastar a aplicabilidade da Lei nº 4.168/2017 no caso dos autos, ao passo que seja o requerido condenado ao restabelecimento da Rubrica referente ao complemento constitucional de irredutibilidade e a vedação de sua utilização para fins de complementação para acréscimos futuros, seja Promoção ou Revisão Geral, bem como requer seja procedido o pagamento retroativo até a efetiva correção em folha de pagamento tudo com os devidos reflexos.

Pois bem!

A CF/88 estabelece um regime jurídico que determina critérios de uniformização salarial busca disciplinar a remuneração de servidores públicos e agentes políticos, determinando critérios de uniformização para os diversos níveis da Federação e entre os poderes constituídos. Porém, não evita distorções ou o estabelecimento de contrapartidas que são absolutamente distanciadas das reais necessidades ou complexidades de um determinado ente político.

O art. 37, em seu inciso X, da CF, determina que somente por lei específica pode haver a fixação ou alteração do padrão remuneratório dos agentes públicos, mediante ato administrativo, observada a iniciativa privativa em cada caso.

É importante salientar que não há norma que assegure automática extensão de reajustes a todos os servidores, uma vez feita reestruturação de uma ou algumas carreiras. Pelo contrário: a Constituição admite reestruturações setoriais, atingindo apenas algumas categorias em razão de suas especificidades. O que continua a ser vedado e corroborado pelo Supremo Tribunal Federal, é o tratamento privilegiado a uma ou algumas categorias por ocasião da revisão geral.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XIII, veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito e remuneração de pessoal do serviço público, sendo complementada pelo artigo 39 que assegura isonomia para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas também foi eliminada. Os padrões de vencimentos agora são fixados por conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos, sem qualquer garantia constitucional de tratamento igualitário aos cargos que se mostrem similares. Assim, nota-se que os Servidores Públicos não possuem ajustes automáticos (diante do que estabelece o § 3º do art. 39 da Constituição Federal), sendo imprescindível a criação de lei específica, uma vez que a administração pública está vinculada ao princípio da legalidade (art. 37 da CF), devendo atentar ao disposto na legislação vigente quando da concessão de vantagens aos servidores. A matéria, anteriormente, era regulamentada pela Lei n. 2.165/09, nos seguintes termos:

Art. 1. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

1-Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

- 10% (dez por cento) grau mínimo;
- 20% (vinte por cento) grau médio; e
- 30% (trinta por cento) grau máximo;

II - Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

A nova legislação, no âmbito do Estado de Rondônia, quanto ao direito aos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, estão previstos na Lei Estadual n. 3.961/16, que em seu art. 2º, prevê o pagamento de adicional ao servidor no exercício de atividades insalubres ou perigosas:

“Art. 2º – O §3º do artigo 1º, da lei 2156, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente a R\$600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Art. 3º. Com a aplicação desta Lei, se houver redução da remuneração do servidor incidirá o adicional de irredutibilidade, nos termos da Constituição Federal, artigo 37, inciso XV.

Assim sendo, diante de alteração legislativa, a base de cálculo do adicional de periculosidade a base de cálculo de R\$600,90 e não o vencimento do cargo do servidor.

Também é firme a jurisprudência no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo lhe assegurado, no entanto, a irredutibilidade dos vencimentos.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DECESSO REMUNERATÓRIO. OCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem não divergiu da pacífica jurisprudência da Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação local e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das súmulas n. 280 e 279/STF. Agravo regimental não provido. (STF – ARE 757658 BA, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 05/08/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: Dje-198 DIVULG 09-10-2014 PUBLIC 10-10-2014)(grifei).

Portanto, uma vez assegurada a irredutibilidade de vencimentos, a administração pode rever a forma de composição dos vencimentos dos servidores públicos.

Posteriormente, ainda, a Lei n. 4.168/2017 alterou o art. 3º da Lei 3.961/2016, disponível, assim dispondo:

Art. 1º. O artigo 3º da Lei nº 3.961, de 21 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de decisão judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração



percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

§ 1º. O Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório será devido até que seja gradativamente absorvido por ocasião do desenvolvimento no cargo ou carreira, seja por progressão, promoção ordinária ou extraordinária, reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras ou em razão da concessão de reajustes ou vantagens de qualquer natureza, em especial em decorrência da eventual aplicação da tabela do Anexo II da Lei nº 3.961, de 2016, prevista para vigorar a partir de janeiro de 2019, desde que observado o teto remuneratório estabelecido no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 2º. Fica excluído do valor total da remuneração percebida pelo servidor, para fins de cálculo do Adicional de Irredutibilidade, as verbas decorrente de eventual Auxílio-Alimentação, Auxílio-Saúde e Auxílio-Transporte."Disponível em: <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/L4168.pdf>

Portanto, verifica-se que a redução da base de cálculo do adicional de periculosidade não gera redução nos vencimentos da parte autora, uma vez que para compensar eventual perda, o legislador instituiu, ainda que provisoriamente, o adicional de irredutibilidade. Ocorrerá decesso remuneratório apenas quando o valor global, que é a soma de todos os elementos que integram a remuneração, sofrer diminuição com a nova estrutura remuneratória. Dessa forma, se um ou outro elemento seja ele o vencimento básico ou, por exemplo qualquer outro como adicionais de gratificações receber diminuição, mas o resultado da soma de todos for igual ou superior a soma dos elementos no formato anterior incurrirá decesso remuneratório.

O advogado da parte requerente precisaria demonstrar em sua petição inicial que após a implantação da nova base de cálculo do adicional de periculosidade o valor global dos vencimentos diminuiu. Por tudo que consta nos autos, não restou provado nos autos qualquer irredutibilidade de vencimentos com o advindo da nova Lei e novo valor do adicional.

No presente caso, o artigo 2º, § 3º da Lei Estadual 3.961/2016, alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, passando a incidir o percentual de 30% sobre o valor fixo de R\$ 600,90 e não mais sobre o vencimento básico do servidor, dando assim nova redação ao artigo 1º, § 3º da Lei 2.165/2009, com efeitos produzidos a partir de 1º de janeiro de 2018 (art.5º da referida lei).

Nessa direção, constato na ficha financeira anual de 2018, que o valor do adicional de periculosidade já foi implantando na folha de pagamento do exequente, desde fevereiro de 2018, com base na Lei 2.165/2009, com a nova redação dada pelo artigo 2º, § 3º da Lei Estadual 3.961/201.

Também verifica-se que foi pago complemento de Irredutibilidade desde fevereiro de 2018 até abril de 2019 onde cessou o pagamento desta verba conforme observa-se em ficha financeira de ID nº 30556504, páginas 1 e 2, no entanto, não deixou de ser pago mas sim passou a integrar os seus vencimentos.

Por último, registro que a competência legislativa para tratamento de política remuneratória é a da lei ordinária estadual, logo, o meio utilizado para criar regime jurídico é válido e até o presente momento não se vislumbrou qualquer inconstitucionalidade.

Não se pode deixar de reconhecer o comportamento virtuoso da administração pública que buscou corrigir uma anomalia normativa para evitar distorções entre os servidores, bem como de que criou um vencimento básico em valor superior a soma do vencimento básico anterior com a do extinto (por incorporação) "Adicional de Isonomia". Diga-se ainda que houve preocupação de atender-se a ordem jurídica também porque o administrador previu na nova regulamentação um elemento remuneratório para impedir eventual redução remuneratória global. Aparentemente ele precisou ser aplicado ao caso da parte requerente onde lançou no contracheque do servidor uma rubrica de irredutibilidade remuneratória que conforme registrado passou a incorporar o vencimento do requerente.

Deste modo incabível qualquer pleito com relação ao pagamento retroativo referente ao mês de dezembro até a efetiva correção em folha de pagamento.

Entendo que incube à parte expor os fatos com base em sua verdade, ou seja, o dever de veracidade não exige que sejam trazidos aos autos fatos contrários ao interesse da parte, mas impõe que os fatos tenha por base algum tipo de fundamento suficiente a embasar tais verdades, ainda que alteradas. Contudo caracteriza-se má-fé quando a inveracidade da assertiva é aferível sem esforço por confronto de dados facilmente acessíveis.

Conforme verifica-se nos autos não houve nenhuma redução no valor global dos vencimentos conforme narra o requerente, o que ocorreu foi a adequação de novo dispositivo de lei que altera a base de cálculos quanto ao adicional de periculosidade como já versado anteriormente. A meu ver fora construída tese jurídica no sentido de induzir o magistrado ao erro. Ainda possível analisar que fora respeitado pela Administração Pública a Irredutibilidade conforme rubrica de compensação de irredutibilidade e que porventura passou a ser incorporada ao vencimento do servidor, assim, fica configurada a alteração da verdade dos fatos nos autos. Dispositivo.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulado em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Condeno o autor a pagar multa por litigância de má-fé nos termos do art. 80, II do CPC, em valor equivalente a 1% sobre o valor da causa, e a honorários advocatícios, fixados em mais 10% sobre o valor da causa.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

P.R.I.C

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
7038714-54.2019.8.22.0001

REQUERENTE: HUDSON FABIANO DA COSTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Decido.

A CF/88 estabelece um regime jurídico que determina critérios de uniformização salarial busca disciplinar a remuneração de servidores públicos e agentes políticos, determinando critérios de uniformização para os diversos níveis da Federação e entre os poderes constituídos. Porém, não evita distorções ou o estabelecimento de contrapartidas que são absolutamente distanciadas das reais necessidades ou complexidades de um determinado ente político.

O art. 37, em seu inciso X, da CF, determina que somente por lei específica pode haver a fixação ou alteração do padrão remuneratório dos agentes públicos, mediante ato administrativo, observada a iniciativa privativa em cada caso.

É importante salientar que não há norma que assegure automática extensão de reajustes a todos os servidores, uma vez feita reestruturação de uma ou algumas carreiras. Pelo contrário: a Consti-

tuição admite reestruturações setoriais, atingindo apenas algumas categorias em razão de suas especificidades. O que continua a ser vedado e corroborado pelo Supremo Tribunal Federal, é o tratamento privilegiado a uma ou algumas categorias por ocasião da revisão geral.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XIII, veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito e remuneração de pessoal do serviço público, sendo complementada pelo artigo 39 que assegura isonomia para cargos de atribuições iguais ou semelhantes também foi eliminada. Os padrões de vencimentos agora são fixados por conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos, sem qualquer garantia constitucional de tratamento igualitário aos cargos que se mostrem similares. Assim, nota-se que os Servidores Públicos não possuem ajustes automáticos (diante do que estabelece o § 3º do art. 39 da Constituição Federal), sendo imprescindível a criação de lei específica, uma vez que a administração pública está vinculada ao princípio da legalidade (art. 37 da CF), devendo atentar ao disposto na legislação vigente quando da concessão de vantagens aos servidores. A matéria, anteriormente, era regulamentada pela Lei n. 2.165/09, nos seguintes termos:

Art. 1. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

§2º Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

1-Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

- a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
- b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
- c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II - Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

A nova legislação, no âmbito do Estado de Rondônia, quanto ao direito aos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, estão previstos na Lei Estadual n. 3.961/16, que em seu art. 2º, prevê o pagamento de adicional ao servidor no exercício de atividades insalubres ou perigosas:

“Art. 2º – O §3º do artigo 1º, da lei 2156, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Art. 3º. Com a aplicação desta Lei, se houver redução da remuneração do servidor incidirá o adicional de irredutibilidade, nos termos da Constituição Federal, artigo 37, inciso XV.

Assim sendo, diante de alteração legislativa, a base de cálculo do adicional de periculosidade a base de cálculo de R\$600,90 e não o vencimento do cargo do servidor.

Também é firme a jurisprudência no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo lhe assegurado, no entanto, a irredutibilidade dos vencimentos.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DECESSO REMUNERATÓRIO. OCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem não divergiu da pacífica jurisprudência da Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 2. Inadmissível, em

recurso extraordinário, a análise da legislação local e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das súmulas n. 280 e 279/STF. Agravo regimental não provido. (STF – ARE 757658 BA, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 05/08/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: Dje-198 DIVULG 09-10-2014 PUBLIC 10-10-2014)(grifei).

Portanto, uma vez assegurada a irredutibilidade de vencimentos, a administração pode rever a forma de composição dos vencimentos dos servidores públicos.

Posteriormente, ainda, a Lei n. 4.168/2017 alterou o art. 3º da Lei 3.961/2016, disponível, assim dispondo:

Art. 1º. O artigo 3º da Lei nº 3.961, de 21 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de decisão judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

§ 1º. O Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório será devido até que seja gradativamente absorvido por ocasião do desenvolvimento no cargo ou carreira, seja por progressão, promoção ordinária ou extraordinária, reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras ou em razão da concessão de reajustes ou vantagens de qualquer natureza, em especial em decorrência da eventual aplicação da tabela do Anexo II da Lei nº 3.961, de 2016, prevista para vigorar a partir de janeiro de 2019, desde que observado o teto remuneratório estabelecido no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 2º. Fica excluído do valor total da remuneração percebida pelo servidor, para fins de cálculo do Adicional de Irredutibilidade, as verbas decorrentes de eventual Auxílio-Alimentação, Auxílio-Saúde e Auxílio-Transporte.”Disponível em: <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/L4168.pdf>

Portanto, verifica-se que a redução da base de cálculo do adicional de periculosidade não gera redução nos vencimentos da parte autora, uma vez que para compensar eventual perda, o legislador instituiu, ainda que provisoriamente, o adicional de irredutibilidade. Ocorrerá decesso remuneratório apenas quando o valor global, que é a soma de todos os elementos que integram a remuneração, sofrer diminuição com a nova estrutura remuneratória. Dessa forma, se um ou outro elemento seja ele o vencimento básico ou, por exemplo qualquer outro como adicionais de gratificações receber diminuição, mas o resultado da soma de todos for igual ou superior a soma dos elementos no formato anterior incurrirá decesso remuneratório.

O advogado da parte requerente precisaria demonstrar em sua petição inicial que após a implantação da nova base de cálculo do adicional de periculosidade o valor global dos vencimentos diminuiu.

Por tudo que consta nos autos, não restou provado nos autos qualquer irredutibilidade de vencimentos com o advindo da nova Lei e novo valor do adicional.

No presente caso, o artigo 2º, § 3º da Lei Estadual 3.961/2016, alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, passando a incidir o percentual de 30% sobre o valor fixo de R\$ 600,90 e não mais sobre o vencimento básico do servidor, dando assim nova redação ao artigo 1º, § 3º da Lei 2.165/2009, com efeitos produzidos a partir de 1º de janeiro de 2018 (art.5º da referida lei).

Nessa direção, constato na ficha financeira anual de 2018, que o valor do adicional de periculosidade já foi implantando na folha de pagamento do exequente, desde fevereiro de 2018, com base na

Lei 2.165/2009, com a nova redação dada pelo artigo 2º, § 3º da Lei Estadual 3.961/201.

Também verifica-se que foi pago complemento de Irredutibilidade desde fevereiro de 2018 até abril de 2019 onde cessou o pagamento desta verba conforme observa-se em ficha financeira de ID nº 30549007, no entanto, não deixou de ser pago mas sim passou a integrar os seus vencimentos, assim como aduz o requerido em contestação.

Deste modo incabível qualquer pleito com relação ao pagamento retroativo referente ao mês de maio de 2019 até a efetiva correção em folha de pagamento.

Entendo que incube à parte expor os fatos com base em sua verdade, ou seja, o dever de veracidade não exige que sejam trazidos aos autos fatos contrários ao interesse da parte, mas impõe que os fatos tenham por base algum tipo de fundamento suficiente a embasar tais verdades, ainda que alteradas. Contudo caracteriza-se má-fé quando a inveracidade da assertiva é aferível sem esforço por confronto de dados facilmente acessíveis.

Conforme verifica-se nos autos não houve nenhuma redução no valor global dos vencimentos conforme narra o requerente, o que ocorreu foi a adequação de novo dispositivo de lei que altera a base de cálculos quanto ao adicional de periculosidade como já versado anteriormente. A meu ver fora construída tese jurídica no sentido de induzir o magistrado ao erro. Ainda possível analisar que fora respeitado pela Administração Pública a Irredutibilidade conforme rubrica de compensação de irredutibilidade e que porventura passou a ser incorporada ao vencimento do servidor, assim, fica configurada a alteração da verdade dos fatos nos autos. Dispositivo.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulado em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

P.R.I.C

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
7040734-18.2019.8.22.0001

AUTOR: ANASTACIO DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS MENDES,  
OAB nº RO6548

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -  
DETRAN-RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA  
DO DETRAN/RO

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de julgamento de ação anulatória de auto de infração de trânsito onde aduz o Autor ser proprietário do veículo Ágile Chevrolet 2012/2013 Placa NDO 8018 e que fora tipificado em auto de infração no art. 306 do CTB conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. Alega que fora julgado pela 3ª Vara Criminal de Porto Velho onde fora absolvido por insuficiência de provas e por tal motivo não deveria prosperar a negativa do DETRAN em proceder a renovação anual CRLV e nem a multa cobrada pelo DETRAN/RO.

Pois Bem!

Passo a analisar a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo DETRAN onde alega ilegitimidade ativa pois o requerente é pessoa física do Sr. Anastácio da Silva Carvalho, no entanto, em documento juntado pelo próprio requerente de ID nº 30872384 verifica-se que o atual proprietário do veículo é a pessoa jurídica A. da Silva Carvalho – ME.

Em análise aos autos verifica-se que o fato gerador da multa foi a tipificação do Autor no art. 165 do CTB conforme consta no auto de infração (ID.32541044) e não no art. 306 do CTB conforme aduz o autor.

A legitimidade ad causam consiste no atributo jurídico conferido a alguém para atuar no contraditório e discutir determinada situação jurídica litigiosa. Note-se que não é alguém ser parte, mas ser aquele vai discutir, portanto, para verificar se há legitimidade é preciso antes ver o que será discutido. Dessa forma, entendendo estabelecida a relação nos autos entre o Requerente e o que será discutido, desse modo é legítimo o requerente para propor a presente ação.

Ingressando no mérito, verifica-se que não fora realizado qualquer exame que comprovasse a situação do Requerente de ter ingerido bebida alcoólica.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n.º 144 (Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/2008, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-02 PP-00342 RTJ VOL-00215-PP-00031), enfatizou que o princípio da presunção de inocência apesar de estar previsto expressamente ao direito penal e processo penal aplica-se também aos outros ramos do direito, tendo em vista o seu caráter irradiante. Nesse sentido, já assentou o Superior Tribunal de Justiça, “a lavratura do Auto de Constatação de Embriaguez não configura apuração de infração penal, servindo, na verdade, como prova a legitimar a ação dos policiais civis” (RHC 20.190/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 04/06/2007 p. 377).

No entanto, ao regulamentar o art. 165, entre outros do CTB, a Resolução nº 432/2013 do CONTRAN nos seus arts 3º e 5º, dispôs sobre várias alternativas de confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

Sabemos que todo ato administrativo deve preencher seus requisitos de validade (competência, forma, finalidade, motivo e objeto), sem um dos quais poderá ser invalidado.

No presente caso, o auto de infração de trânsito observou o motivo (acidente de trânsito com vítima), ou seja, descreveu a situação de fato e de direito que justificaram a prática do ato, ou seja, foi confeccionado o Termo de Constatação, previsto no art. 5º, II da Resolução 432/2013 do CONTRAN.

É por isso que o art. 280, I, do CTB dispõe que, ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará tipificação da infração. E esta tipificação da infração nada mais é do que a adequação da conduta do condutor detectada pelo agente de trânsito ao dispositivo legal proibitivo daquela conduta.

Nos presentes autos houve negação na realização do teste de etilômetro e portanto denota-se que o agente de trânsito lavrou o auto de infração, observando sinais de alteração da capacidade psicomotora e odor etílico, conforme estabelece o §2º do art. 5º do da Resolução nº 432/2013 do CONTRAN, fora ainda observado olhos vermelhos, desordem nas vestes, exaltação, ironia e falante. Na percepção do juízo, aliadas as demais provas constituídas nos autos é suficiente para aplicação da penalidade prevista no art. 165 do CTB.

Quanto a alegação do autor a absolvição criminal, existe entendimento de que não tem repercussão na esfera administrativa em qualquer de suas modalidades senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. MATE-

RIALIDADE E AUTORIA DA FALTA RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NEGATIVA DE AUTORIA. NECES-SIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINADA REGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO REGI-MENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que a absolvição na esfera penal apenas repercute no âmbito administra-tivo se estiver baseada na negativa da autoria ou na inexistência do fato" (MS n. 20.994/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª S., DJe 6/6/2016).

2. Para se infirmar a interpretação apresentada pelas instâncias ordinárias, de forma a possibilitar conclusão diversa da exarada no acórdão vergastado, no sentido de que o aparelho celular não per-tenceria ao paciente, é necessário imiscuir-se no exame do acervo fático-probatório, o que evidencia a impossibilidade de este Super-ior Tribunal apreciar o pedido formulado no writ. 3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível a realização de audiência de justificação apenas quando o Juízo da execução penal proceder à regressão definitiva do apenado a regi-me mais gravoso, de modo que a regressão cautelar prescinde de prévia oitiva judicial.

4. Agravo regimental parcialmente provido para determinar tão somente a realização da audiência de justificação. (AgRg no HA-BEAS CORPUS Nº 412.743 - RJ (2017/0205215-4) RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgamento: 17/10/2017). Isto posto, dada a independência das instâncias administrativas e penal, sua atuação e penalidade administrativas persistem.

Faço ponderação que será de responsabilidade do proprietário o pagamento de qualquer multa de trânsito. O art. 282 do CTB, § 3º orienta da seguinte forma:

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

Assim deverá o proprietário do veículo realizar o pagamento da multa para obter a renovação do CRLV.

Dispositivo.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂN-SITO DO ESTADO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se!

Registre-se!

Intime-se!

Cumpra-se!

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, ar-quivem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049061-20.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OZEIAS FIGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALEN-CAR - RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado pro-curação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, docu-mento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7038576-87.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RICARDO PEREIRA RAMOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRES-SMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Decido.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para afastar a aplica-bilidade da Lei nº 4.168/2017 no caso dos autos, ao passo que seja o requerido condenado ao restabelecimento da Rubrica referen-te ao complemento constitucional de irredutibilidade e a vedação de sua utilização para fins de complementação para acréscimos futuros, seja Promoção ou Revisão Geral, bem como requer seja procedido o pagamento retroativo até a efetiva correção em folha de pagamento tudo com os devidos reflexos.

Pois bem!

A CF/88 estabelece um regime jurídico que determina critérios de uniformização salarial busca disciplinar a remuneração de servido-res públicos e agentes políticos, determinando critérios de unifor-mização para os diversos níveis da Federação e entre os poderes constituídos. Porém, não evita distorções ou o estabelecimento de contrapartidas que são absolutamente distanciadadas das reais ne-cessidades ou complexidades de um determinado ente político.

O art. 37, em seu inciso X, da CF, determina que somente por lei específica pode haver a fixação ou alteração do padrão remunera-tório dos agentes públicos, mediante ato administrativo, observada a iniciativa privativa em cada caso.

É importante salientar que não há norma que assegure automática extensão de reajustes a todos os servidores, uma vez feita rees-truturação de uma ou algumas carreiras. Pelo contrário: a Consti-tuição admite reestruturações setoriais, atingindo apenas algumas categorias em razão de suas especificidades. O que continua a ser vedado e corroborado pelo Supremo Tribunal Federal, é o tra-tamento privilegiado a uma ou algumas categorias por ocasião da revisão geral.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XIII, veda a vincula-ção ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito e remuneração de pessoal do serviço público, sendo comple-mentada pelo artigo 39 que assegura isonomia para cargos de atri-buições iguais ou assemelhadas também foi eliminada. Os padrões de vencimentos agora são fixados por conselho de política de ad-ministração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos, sem qualquer garantia constituicional de tratamento igualitário aos cargos que se mostrem similares.

Assim, nota-se que os Servidores Públicos não possuem ajustes automáticos (diante do que estabelece o § 3º do art. 39 da Consti-tuição Federal), sendo imprescindível a criação de lei específica, uma vez que a administração pública está vinculada ao princípio

da legalidade (art. 37 da CF), devendo atentar ao disposto na legislação vigente quando da concessão de vantagens aos servidores. A matéria, anteriormente, era regulamentada pela Lei n. 2.165/09, nos seguintes termos:

Art. 1. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

1-Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

- a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
- b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
- c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II - Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

A nova legislação, no âmbito do Estado de Rondônia, quanto ao direito aos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, estão previstos na Lei Estadual n. 3.961/16, que em seu art. 2º, prevê o pagamento de adicional ao servidor no exercício de atividades insalubres ou perigosas:

“Art. 2º – O §3º do artigo 1º, da lei 2156, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Art. 3º. Com a aplicação desta Lei, se houver redução da remuneração do servidor incidirá o adicional de irreducibilidade, nos termos da Constituição Federal, artigo 37, inciso XV.

Assim sendo, diante de alteração legislativa, a base de cálculo do adicional de periculosidade a base de cálculo de R\$600,90 e não o vencimento do cargo do servidor.

Também é firme a jurisprudência no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo lhe assegurado, no entanto, a irreducibilidade dos vencimentos.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DECESSO REMUNERATÓRIO. OCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem não divergiu da pacífica jurisprudência da Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada a irreducibilidade de vencimentos. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação local e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das súmulas n. 280 e 279/STF. Agravo regimental não provido. (STF – ARE 757658 BA, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 05/08/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: Dje-198 DIVULG 09-10-2014 PUBLIC 10-10-2014)(grifei)

Portanto, uma vez assegurada a irreducibilidade de vencimentos, a administração pode rever a forma de composição dos vencimentos dos servidores públicos.

Posteriormente, ainda, a Lei n. 4.168/2017 alterou o art. 3º da Lei 3.961/2016, disponível, assim dispondo:

Art. 1º. O artigo 3º da Lei n° 3.961, de 21 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei n° 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens

Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de decisão judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irreducibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

§ 1º. O Adicional de Irreducibilidade de caráter provisório será devido até que seja gradativamente absorvido por ocasião do desenvolvimento no cargo ou carreira, seja por progressão, promoção ordinária ou extraordinária, reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras ou em razão da concessão de reajustes ou vantagens de qualquer natureza, em especial em decorrência da eventual aplicação da tabela do Anexo II da Lei n° 3.961, de 2016, prevista para vigorar a partir de janeiro de 2019, desde que observado o teto remuneratório estabelecido no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 2º. Fica excluído do valor total da remuneração percebida pelo servidor, para fins de cálculo do Adicional de Irreducibilidade, as verbas decorrente de eventual Auxílio-Alimentação, Auxílio-Saúde e Auxílio-Transporte.”Disponível em: <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/L4168.pdf>

Portanto, verifica-se que a redução da base de cálculo do adicional de periculosidade não gera redução nos vencimentos da parte autora, uma vez que para compensar eventual perda, o legislador instituiu, ainda que provisoriamente, o adicional de irreducibilidade. Ocorrerá decesso remuneratório apenas quando o valor global, que é a soma de todos os elementos que integram a remuneração, sofrer diminuição com a nova estrutura remuneratória. Dessa forma, se um ou outro elemento seja ele o vencimento básico ou, por exemplo qualquer outro como adicionais de gratificações receber diminuição, mas o resultado da soma de todos for igual ou superior a soma dos elementos no formato anterior incorrerá decesso remuneratório.

O advogado da parte requerente precisaria demonstrar em sua petição inicial que após a implantação da nova base de cálculo do adicional de periculosidade o valor global dos vencimentos diminuiu. Por tudo que consta nos autos, não restou provado nos autos qualquer irreducibilidade de vencimentos com o advindo da nova Lei e novo valor do adicional.

No presente caso, o artigo 2º, § 3º da Lei Estadual 3.961/2016, alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, passando a incidir o percentual de 30% sobre o valor fixo de R\$ 600,90 e não mais sobre o vencimento básico do servidor, dando assim nova redação ao artigo 1º, § 3º da Lei 2.165/2009, com efeitos produzidos a partir de 1º de janeiro de 2018 (art.5º da referida lei).

Nessa direção, constato na ficha financeira anual de 2018, que o valor do adicional de periculosidade já foi implantando na folha de pagamento do exequente, desde fevereiro de 2018, com base na Lei 2.165/2009, com a nova redação dada pelo artigo 2º, § 3º da Lei Estadual 3.961/2016.

Também verifica-se que foi pago complemento de Irreducibilidade desde fevereiro de 2018 até novembro de 2018 onde cessou o pagamento desta verba conforme observa-se em ficha financeira de ID n° 30517939, no entanto, não deixou de ser pago mas sim passou a integrar os seus vencimentos.

Por último, registro que a competência legislativa para tratamento de política remuneratória é a da lei ordinária estadual, logo, o meio utilizado para criar regime jurídico é válido e até o presente momento não se vislumbrou qualquer inconstitucionalidade.

Não se pode deixar de reconhecer o comportamento virtuoso da administração pública que buscou corrigir uma anomalia normativa para evitar distorções entre os servidores, bem como de que criou um vencimento básico em valor superior a soma do vencimento básico anterior com a do extinto (por incorporação) “Adicional de Isonomia”. Diga-se ainda que houve preocupação de atender-se a ordem jurídica também porque o administrador previu na nova regulamentação um elemento remuneratório para impedir eventu-

al redução remuneratória global. Aparentemente ele precisou ser aplicado ao caso da parte requerente onde lançou no contracheque do servidor uma rubrica de irredutibilidade remuneratória que conforme registrado passou a incorporar o vencimento do requerente. Deste modo incabível qualquer pleito com relação ao pagamento retroativo referente ao mês de dezembro até a efetiva correção em folha de pagamento.

Entendo que incube à parte expor os fatos com base em sua verdade, ou seja, o dever de veracidade não exige que sejam trazidos aos autos fatos contrários ao interesse da parte, mas impõe que os fatos tenham por base algum tipo de fundamento suficiente a embasar tais verdades, ainda que alteradas. Contudo caracteriza-se má-fé quando a inveracidade da assertiva é aferível sem esforço por confronto de dados facilmente acessíveis.

Conforme verifica-se nos autos não houve nenhuma redução no valor global dos vencimentos conforme narra o requerente, o que ocorreu foi a adequação de novo dispositivo de lei que altera a base de cálculos quanto ao adicional de periculosidade como já versado anteriormente. A meu ver fora construída tese jurídica no sentido de induzir o magistrado ao erro. Ainda possível analisar que fora respeitado pela Administração Pública a Irredutibilidade conforme rubrica de compensação de irredutibilidade e que porventura passou a ser incorporada ao vencimento do servidor, assim, fica configurada a alteração da verdade dos fatos nos autos. Dispositivo.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulado em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Condeno o autor a pagar multa por litigância de má-fé nos termos do art. 80, II do CPC, em valor equivalente a 1% sobre o valor da causa, e a honorários advocatícios, fixados em mais 10% sobre o valor da causa.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

O cartório deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJE), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050470-94.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JONES CANDIDO DO CARMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR CONTA CORRENTE)

Verifica-se que a conta apresentada referente ao Exequente JONES CANDIDO DO CARMO trata-se de conta poupança da CEF. Considerando a informação prestada por parte do requerido/executado em diversos processos no sentido de haver impossibilidade de pagamento/crédito de RPV (Requisição de Pequeno Valor) em conta poupança que não seja pertencente ao Banco do Brasil, pro-

movo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar conta corrente (de qualquer banco) ou, alternativamente, apresentar conta poupança, tendo esta a obrigatoriedade de ser do Banco do Brasil.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7012713-95.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JOSE ERLON ALVES SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

Requerido/Executado: REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória nos autos em epígrafe em que a parte autora pretende o reconhecimento judicial do direito à isenção de imposto de renda com a consequente determinação à parte requerida para que ela se abstenha de continuar com os descontos, sob a alegação de que se enquadraria na hipótese legal de portador de moléstia profissional (Lei n. 7.713, de 22/12/1988, art. 6º, inciso XIV).

É o breve relatório.

DECIDO.

Para concessão da tutela provisória é necessário que a parte requerente apresente provas da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015.

Pois bem.

A meu ver os requisitos da tutela não se encontram presentes.

Explico.

Entendo que não há uma relação de doenças que se enquadrem como moléstia profissional. Por isso, é imprescindível a verificação da relação de causa e efeito através de perícia judicial para fins de se reconhecer a isenção pleiteada. Ou seja, somente através da perícia judicial poder-se-á demonstrar se a doença que acomete a parte requerente foi adquirida ou potencializada durante o tempo em que prestava serviço, ficando caracterizado o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença (REsp 1601098/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016).

Assim, numa análise perfunctória dos autos concluo que não há elementos robustos de prova que indiquem, ao menos por ora, a existência da probabilidade do direito vindicado a sugerir o indeferimento da tutela pretendida.

Destarte, INDEFIRO a concessão da tutela provisória requerida.

Nomeio como profissional de confiança deste juízo o(a) fisioterapeuta sr(a) ANDERVAN AGUIAR DE LIMA, devendo ser comunicado(a) do encargo pelo sistema e/ou através do seguinte endereço:

Avenida Engº Anyzio da Rocha Compasso, 6270, casa, Aponiã – Porto Velho/RO, 76824052, FONE: 69 99239-7314, e-mail: franci\_lima23@hotmail.com

Justifico a nomeação do(a) referido(a) profissional nos termos da decisão do TST a respeito da perícia realizada por fisioterapeuta em que este egrégio Tribunal assentou que:

“Verifica-se, dos elementos dos autos, que, no caso concreto, a questão a ser apurada pelo perito se relaciona a uma queda sofrida pelo obreiro, o que teria lhe ocasionado um problema no joelho direito. Inclui-se, na área da fisioterapia, o estudo e diagnóstico, entre outros, de disfunções relacionadas a traumas sofridos em órgãos e sistemas do corpo humano. Portanto a investigação do problema

clínico do Reclamante está circunscrito no âmbito da atuação científica do profissional fisioterapeuta especializado”, complementou. Com informações da Assessoria de Imprensa do TST. RR - 49500-18.2013.5.13.0026

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A parte requerente tem o prazo de 5 dias para comprovar o depósito integral do valor dos honorários que deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este juízo. Dentro do prazo estabelecido deverá ser juntado no processo o comprovante do depósito realizado e respectivo boleto.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa. Assim, nesse interregno, fica embutido o prazo de 15 (quinze) dias do CPC/2015, art. 465, § 1º.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma [esse interregno conterà o prazo de 30 (trinta) dias do CPC/2015, art. 465], que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 (quinze) dias, sem possibilidade de outras prorrogações (CPC/2015, art. 476), sob as penas do art. 468, do CPC/2015.

Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

CITE-SE com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (vide Lei n. 12.153/2009).

Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 30 de abril de 2020 .

Johnny Gustavo Clemen , assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
7026109-76.2019.8.22.0001

AUTOR: DIEMERSON CARLOS FREIRE

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS,  
OAB nº RO5199

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos materiais onde alega o autor ser servidor público estadual, agente penitenciário, narra que desde sua aprovação em concurso da Polícia Militar do Estado de Rondônia apresentou requerimento junto a Secretaria de Justiça, para que, enquanto estiver em curso de formação continuará recebendo sua remuneração. Aduz que no mês de março de 2019 fora reduzido seu salário, tendo a Administração Pública alegado que a redução fora devido a retirada das verbas de natureza indenizatória. Entende o requerente que não poderia existir determinada redução, pois a Lei Complementar 76/1993 dispõe que sendo o servidor público estadual candidato matriculado em curso de formação, este ficaria afastado de seu cargo até o término do concurso junto à Academia da Polícia Civil, sem prejuízo de sua remuneração, motivo pelo qual entende que é indevida a redução do salário realizado pelo requerido.

Pois Bem!

É certo que a Lei Estadual nº 76/93 por meio de analogia assegura o servidor estadual frequentar o curso de formação sem prejuízo de sua remuneração, no entanto, deve abrir mão da bolsa especial paga ao matriculado no curso de formação para não configurar enriquecimento ilícito.

Conforme observa-se na Lei Complementar Estadual/RO 728/2013 veja como é a estrutura remuneratória dos servidores abarcados por ela:

Art. 10. A estrutura remuneratória dos servidores que compõe as atividades definidas nesta Lei Complementar tem a seguinte composição:

I – vencimento salarial básico, de acordo com os valores estabelecidos no Anexo II desta Lei Complementar;

II-Vantagem Pessoal – VP

III-Vantagens Abrangentes – VA; e

IV – Indenizações:

a) Ensino e Instrução;

b) Diárias;

c) Transporte;

d) Ajuda de custo; e

e) Bolsa estudo;

V – Adicionais

a) Periculosidade

b) Serviços Extraordinários;

c) Noturno;

d) Auxílio Alimentação; e

e) Insalubridade

É possível analisar portanto, que as verbas que foram retiradas são de natureza propter laborem. Portanto os valores delas decorrentes somente são devidos ante o efetivo exercício por parte do trabalhador, que no caso dos autos não ocorre, pois o servidor não exerce mais o cargo de Agente Penitenciário e sim realizava curso de formação da Polícia Militar.

Na Lei complementa 68/1992 não deixa dúvida de que as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento de qualquer natureza, já com relação aos adicionais somente em casos previstos.

Destarte, é de rigor julgar improcedentes os pedidos do autor.

Dispositivo.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam jugo IMPROCEDENTES os pedidos do requerente.

DECLARO RESOLVIDO o mérito da causa nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho / RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Direito de Imagem

Processo 7008660-71.2020.8.22.0001

AUTOR: EDNILCE FREIRE DE CASTRO

ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO FERREIRA DA CRUZ,

OAB nº RO8963, OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160,

RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para convocar as partes a comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 928 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Av. Pinheiro Machado, nº 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO, para audiência de instrução e julgamento a realizar-se em 29 de julho de 2020, às 10 horas.

As partes e testemunhas deverão se apresentar ao Secretário de Gabinete, na sala de Audiências, com 15 (quinze) minutos de antecedência dos horários da audiência, portando documento de identificação com foto para fins de qualificação.

As testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento em número máximo de 03 (três) para cada parte. Ao requerente, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo.

O Estado de Rondônia tem o prazo de 05 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão, Petição ID 37517613.

Apresentado o rol no prazo determinado a CPE deverá promover a intimação por mandado das testemunhas arroladas, servindo-se desta como Mandado/Ofício/Carta.

Intime-se pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 30/04/2020

Johnny Gustavo Clemes

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7035173-13.2019.8.22.0001

AUTOR: FABIO JUNIOR MENDES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS

SANTOS, OAB nº RO4788, LORENA MARCIA RODRIGUES

ALENCAR, OAB nº RO10479

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão da tutela provisória para que o DETRAN/RO, proceda a imediata retirada do nome do requerente dos bancos de dados do DETRAN/RO e do ESTADO DE RONDÔNIA como proprietário de automóvel Ford Ranger XLT, placa NDH0470, renavam nº 843834420 transferindo o veículo para o Sr. José Carlos Araújo Machado assim como todos os débitos do veículo desde o ano de sua venda em 2015.

A alegação da ilegitimidade passiva suscitada pelo ESTADO DE RONDÔNIA não deve prosperar pois é ele o sujeito ativo da relação tributária (IPVA).

O DETRAN/RO possui banco de dados de devedores que é fonte de informação ao Estado para averiguar possíveis devedores. Assim, embora tenha sido o ESTADO DE RONDÔNIA a parte requerida que procedeu com o apontamento nº 220487 (ID. 29948375, pg. 10 de 17) e nº 214593 (ID. 29948375, pg. 11 de 17) junto ao TABELIONATO DE PROTESTOS DE TÍTULOS DE GUAJARÁ MIRIM é certo que o DETRAN/RO possui banco de dados e, portanto, tem legitimidade para, ao menos, proceder com a exclusão do nome da parte autora destes seus registros. Assim, é de rigor não acolher a preliminar suscitada pelo DETRAN/RO.

Em sede de tutela, este Juizado deferiu a concessão de tutela provisória onde determinou a retirada do nome do requerente dos bancos de dados do DETRAN/RO e do ESTADO DE RONDÔNIA, justificado pelo documento de ID nº 29948375, pg. 13 de 17 constando que fora realizada comunicação de venda onde o requerente informou junto ao DETRAN/RO o novo proprietário do veículo, no entanto, o DETRAN/RO não procedeu com a alteração para que constasse o nome do novo proprietário.

No mérito, extrai-se dos autos que a parte requerente conseguiu comprovar que efetuiu a comunicação de venda junto ao DETRAN/RO. Portanto, a parte autora não é sujeito passivo de IPVA e demais encargos relacionados com o veículo acima desde o ano de 2015. A propósito, o STJ possui entendimento firmado de que a obrigatoriedade prevista do art. 134 do CTB, qual seja, a comunicação pelo alienante do veículo sobre a ocorrência da propriedade ao órgão de trânsito competente, sob pena de responder solidariamente em casos eventuais de infrações de trânsito, não se aplica extensivamente ao pagamento do IPVA, pois o imposto não se confunde com penalidade (REsp n. 1.667.974/SP). Ou seja, ainda que a parte autora (ex-proprietário) não tivesse comunicado previamente o DETRAN sobre a venda e compra do veículo, ele não seria, de acordo com o julgado acima, devedor de IPVA.

Ora, não sendo a parte requerente o verdadeiro devedor, não há porque manter protesto da CDA acima onde consta seu nome como sujeito passivo. Como consequência, a sustação do protesto deve se dar inicialmente em caráter provisório e, após o trânsito em julgado, em definitivo.

Como corolário da sustação definitiva, registro que faz-se necessário a determinação judicial para a efetivação do cancelamento do registro do protesto, visto que ele está fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida (art. 26, § 3º da Lei n. 9.492/1997). A propósito, a legalidade do protesto de CDA no regime da Lei n. 9.492/1997 está sendo alvo de questionamento no STJ – Tema n. 777 (paradigmas, REsp 1684690/SP; REsp 1686659/SP).

Conforme Ofício nº 10703/2019/DETRAN-DTV (ID.30764606) o DETRAN/RO informou que fora realizada a transferência de propriedade do veículo ora discutido para o nome do Sr. José Carlos Araújo Machado, assim como todos os débitos a contar de 15/09/2015.

Destarte, é de rigor julgar parcialmente procedente os pedidos aduzidos na peça vestibular, mantendo os efeitos da tutela provisória anteriormente concedida.

Dispositivo.

Frente ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte requerente para:

a) DECLARAR a inexistência de débito de IPVA a partir de 2015 em nome da parte requerente sr. FABIO JUNIOR MENDES DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob n. 000.961.612-80 residente e domiciliado na Rodovia BR 421, 30 c, KM 06, Zona Rural do Município de Nova Mamoré/RO, junto ao Estado de Rondônia e DETRAN/RO em relação ao veículo Ford Ranger XLT, placa NDH0470, renavam nº 843834420.

b) DETERMINAR ao Titular do TABELIONATO DE PROTESTOS DE TÍTULOS DE GUAJARÁ MIRIM para que proceda com a SUSTAÇÃO PROVISÓRIA do protesto da CDA n. 20180200180583, protocolo n. 220487, no valor de R\$1.743,04 (um mil, setecentos e quarenta e três mil e quatro centavos) e CDA n. 20180200043038, protocolo n. 214593, no valor de R\$ 1.606,334 (um mil seiscentos e

seis reais e trinta e quatro centavos) - a permanecer até o trânsito em julgado desta sentença -, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e crime de desobediência. Com o trânsito em julgado, a sustação provisória deverá ser convertida em definitiva, bem ainda deverá o sr. Tabelião proceder com a AVERBAÇÃO DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO PROTESTO (art. 11, inciso VI, "a", da Lei n. 8.935/1994 c/c art. 3º, da Lei n. 9.492/1997);

c) manter os efeitos da tutela provisória anteriormente concedida, para determinar, como sucedâneo, que o DETRAN/RO e o ESTADO DE RONDÔNIA excluam em definitivo, o nome da parte requerente do rol de devedores em relação às CDA n. 20180200180583 e n. 20180200043038 e demais dívidas (de natureza tributária ou não) e infrações administrativas que guardem relação com o veículo acima a partir de 2015, bem ainda proceda com a consequente baixa no sistema, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e crime de desobediência a ser imputado ao Diretor Geral/Presidente/Responsável;

Oficie-se/Intime-se o Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procurador(a) Geral do Estado para que ele tome providências no sentido de evitar que o débitos inscritos na CDA n. 20180200180583 e n. 20180200043038 seja objeto de nova cobrança/ novo protesto/ utilizado em cadastros de proteção ao crédito, bem ainda de outras dívidas (de natureza tributária ou não) que guardem relação com o veículo acima a partir de 2015.

Com o trânsito em julgado da sentença, certifique-se, bem ainda expeça-se OFÍCIO (com informação do trânsito) ao Senhor Tabelião do TABELIONATO DE PROTESTOS DE TÍTULOS DE GUAJARÁ MIRIM que deverá estar instruído com a respectiva certidão do trânsito em julgado da decisão, para fins de:

1) comunicá-lo acerca da necessidade de conversão da sustação provisória do protesto em definitiva;

2) informá-lo sobre a data do trânsito em julgado da sentença;

3) determinar a ele que anote no anverso da CDA n. n. 20180200180583 e n. 20180200043038, além da data do trânsito em julgado da sentença, os seguintes dizeres: "SUSTAÇÃO DEFINITIVA EM .../...../..... (data do trânsito em julgado da sentença), POR ORDEM DO JUÍZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, PROCESSO PJE 7035173-13.2019.8.22.0001";

4) que ele proceda com a anotação no livro protocolo da sustação definitiva, bem ainda o cancelamento do registro do protesto às expensas da Sr. FABIO JUNIOR MENDES DA SILVA brasileiro, portador do documento de identidade RG nº 1068864, SSP/RO, inscrito no CPF nº 000.961.612-80, residente e domiciliado na Rodovia BR 421, 30 C, KM 06, na Zona Rual, em Nova Mamoré/RO, CEP 76.857-000.

5) que ele envie ofício comunicando este Juizado sobre a efetivação das sustações, provisória e definitiva, bem ainda o cancelamento do registro do protesto;

6) que ele faculte à parte requerente, a retirada da Certidão de Dívida Ativa n. 20180200180583 e n. 20180200043038, com as anotações acima, junto ao Tabelionato, também mediante prévio pagamento dos respectivos emolumentos e demais despesas relacionadas, se houver.

Em caso de mora na expedição da certidão do trânsito em julgado da sentença, faculto à parte autora requerê-la junto à Central de Processamento Eletrônico - CPE, deste Juizado, para fins de servir de suporte a uma eventual solicitação de cancelamento de registro de protesto junto ao TABELIONATO DE PROTESTOS DE TÍTULOS DE GUAJARÁ MIRIM, referente ao débito anotado na CDA n. 20180200180583, protocolo n. 220487, no valor de R\$1.743,04 (um mil, setecentos e quarenta e três mil e quatro centavos) e CDA n. 20180200043038, protocolo n. 214593, no valor de R\$ 1.606,334 (um mil seiscentos e seis reais e trinta e quatro centavos) em que consta como devedor(a) a parte requerente, nos termos do art. 26, § 4º, da Lei n. 9.492/1997.

Oficie-se os órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC, CADIN etc.) para que se abstenham ou deem baixa em seus respectivos sistemas sobre o débito relacionado com as CDA 20180200180583 e n. 20180200043038

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado arquivem-se.

P.R.I.C

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7012793-59.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ELSON PEREIRA DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Requerido/Executado: RÉUS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória nos autos em epígrafe em que a parte autora pretende o reconhecimento judicial do direito à isenção de imposto de renda com a consequente determinação à parte requerida para que ela se abstenha de continuar com os descontos, sob a alegação de que se enquadraria na hipótese legal de portador de moléstia profissional (Lei n. 7.713, de 22/12/1988, art. 6º, inciso XIV).

É o breve relatório.

DECIDO.

Para concessão da tutela provisória é necessário que a parte requerente apresente provas da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015.

Pois bem.

A meu ver os requisitos da tutela não se encontram presentes.

Explico.

Entendo que não há uma relação de doenças que se enquadrem como moléstia profissional. Por isso, é imprescindível a verificação da relação de causa e efeito através de perícia judicial para fins de se reconhecer a isenção pleiteada. Ou seja, somente através da perícia judicial poder-se-á demonstrar se a doença que acomete a parte requerente foi adquirida ou potencializada durante o tempo em que prestava serviço, ficando caracterizado o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença (REsp 1601098/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016).

Assim, numa análise perfunctória dos autos concluo que não há elementos robustos de prova que indiquem, ao menos por ora, a existência da probabilidade do direito vindicado a sugerir o indeferimento da tutela pretendida.

Destarte, INDEFIRO a concessão da tutela provisória requerida. Nomeio como profissional de confiança deste juízo o(a) fisioterapeuta sr(a) ANDERVAN AGUIAR DE LIMA, devendo ser comunicado(a) do encargo pelo sistema e/ou através do seguinte endereço:

Avenida Engº Anysio da Rocha Compasso, 6270, casa, Aponiã – Porto Velho/RO, 76824052, FONE: 69 99239-7314, e-mail: franci\_lima23@hotmail.com

Justifico a nomeação do(a) referido(a) profissional nos termos da decisão do TST a respeito da perícia realizada por fisioterapeuta em que este egrégio Tribunal assentou que:

“Verifica-se, dos elementos dos autos, que, no caso concreto, a questão a ser apurada pelo perito se relaciona a uma queda sofrida pelo obreiro, o que teria lhe ocasionado um problema no joelho direito. Inclui-se, na área da fisioterapia, o estudo e diagnóstico, entre outros, de disfunções relacionadas a traumas sofridos em órgãos e sistemas do corpo humano. Portanto a investigação do problema clínico do Reclamante está circunscrito no âmbito da atuação científica do profissional fisioterapeuta especializado”, complementou. Com informações da Assessoria de Imprensa do TST. RR - 49500-18.2013.5.13.0026

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A parte requerente tem o prazo de 5 dias para comprovar o depósito integral do valor dos honorários que deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este juízo. Dentro do prazo estabelecido deverá ser juntado no processo o comprovante do depósito realizado e respectivo boleto.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa. Assim, nesse interregno, fica embutido o prazo de 15 (quinze) dias do CPC/2015, art. 465, § 1º.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma [esse interregno conterà o prazo de 30 (trinta) dias do CPC/2015, art. 465], que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 (quinze) dias, sem possibilidade de outras prorrogações (CPC/2015, art. 476), sob as penas do art. 468, do CPC/2015.

Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

CITE-SE com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (vide Lei n. 12.153/2009).

Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal. Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 30 de abril de 2020 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7022368-28.2019.8.22.0001

AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL

ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Decido.

Trata-se de ação de arbitramento de verba honorários onde aduz o requerente ter atuado diligentemente em processo que tramitou na 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho – RO, e que em grau de recurso conseguiu que o direito de seu cliente fosse reconhecido, no entanto, quanto aos honorários sucumbenciais fora omissa a 1ª Câmara Especial quanto ao arbitramento dos honorários sucumbenciais.

Nota-se que autor desenvolveu trabalho em ação anulatória de débito fiscal registrada sob o nº 0010559-44.2011.8.22.0001 junto a 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho/RO onde em sede recursal foi dado parcial provimento ao apelo para declarar a nula à CDA n. 2004020003250 objeto esta de execução fiscal de nº 0017030-52.2006.8.22.0001 de acordo com os documentos juntado aos autos.

O autor nestes autos requer seja condenado o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar honorários sucumbenciais referente ao processo n. 0010559-44.2011.8.22.001 no montante de R\$ 10.742,71 (dez mil setecentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos), correspondente a 10% do valor atualizado da causa até a data do trânsito em julgado, com juros a contar da citação da presente demanda.

Pois Bem!

O Código de Processo Civil assegura que os honorários sucumbenciais serão fixados entre o mínimo de 10 e o máximo de 20 por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou, quando não for possível mensurá-lo, adota-se como método alternativo o valor da causa senão vejamos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No entanto, exceção à regra, foi prevista para a fixação dos honorários nas causas em que for parte a Fazenda Pública, no parágrafo 3º dispões:

§ 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;  
 III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;  
 IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;  
 V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

No caso dos autos enquadra-se o parágrafo 4º do Código de Processo Civil por não haver condenação principal e também não é possível mensurar o proveito econômico obtido, portanto, devo acatar o pedido do autor para que em eventual condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa.

Conforme verifica-se a previsão da ação autônoma para a definição e cobrança de honorários que ficaram omissos em decisões transitadas em julgado é disposição eminentemente processual, bastando que a decisão omissa tenha transitado em julgado já na vigência do Código de Processo Civil de 2015 que é o caso dos autos, deste modo é possível processamento dos autos em ação autônoma por ser compatível com o artigo 85, parágrafo 18 do Código de Processo Civil bem como este Juizado é competente para julgar.

O ESTADO DE RONDÔNIA aduz que o requerente já pleiteou nos autos de cumprimento de sentença nº 0010559-44.2011.8.22.0001 honorários advocatícios, no entanto, constatei naqueles autos que fora pleiteado em sede de execução apenas as custas processuais adiantadas pela requerente e a custa recursal conforme petição juntada de ID nº 27677778, não contendo portanto execução quanto aos honorários advocatícios conforme aduz o ESTADO DE RONDÔNIA.

Dispositivo.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte Autora para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento de honorários de sucumbência referente ao processo transitado em julgado registrado sob o nº 0010559-44.2011.8.22.0001 omissos quanto ao pagamento de honorários sucumbenciais, devendo ser calculado em 10% sobre o valor da causa naquele processo e atualizado nos termos do art. 85, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e, os juros moratórios deverão incidir a partir da data do trânsito em julgado da decisão nos termos do art. 85, parágrafo 16 do Código de Processo Civil.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.

Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Registre-se!

Intime-se!

Publique-se!

Cumpra-se!

Porto Velho / RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7044071-83.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ADEMIR ROQUE SANDER

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINI MASSON DALLACOSTA,

OAB nº SC38145

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Visto, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Decido.

O autor requer a declaração da prescrição do auto de infração, e no mérito requer seja reconhecida a ilegitimidade passiva no auto de infração, a inexistência de dano ambiental, declaração de inexistência de responsabilidade ambiental alegando haver inocorrência denexo causal, entre a ação e o resultado.

Em análise a prescrição suscitada, o requerente aduz que o auto de infração fora emitido pela SEDAM em 28/07/2011, sendo o autor notificado apenas em agosto do mesmo ano. Narra que o julgamento só ocorrera em julho de 2016, ou seja, decorrido o prazo quinquenal e que a decisão só fora expedida no ano de 2017.

É importante não confundir a obrigação de reparar o dano ambiental com a obrigação de cobrança de execução de dívida ambiental, haja vista que a obrigação de reparar o dano ambiental, ao contrário do que ocorre nas sanções pecuniárias, não é alcançada pela incidência da prescrição no procedimento ambiental.

Conforme súmula do STJ 467 prescreve em cinco anos contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.

Quanto a prescrição vejamos o que o Decreto Lei 6.514/2008 prevê em seu artigo 22:

ARTIGO 22

Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

No entanto, em análise do processo administrativo de IDs nº 15872110, 15872111, 15872113, 15872116 e 15872117 juntado aos autos verifica-se que o laudo de infração fora lavrado em 28 de julho de 2011 e a decisão da primeira instância administrativa se deu em 10 de agosto de 2012 está que enquadra-se na primeira hipótese de interrupção do prazo prescricional. O autor recebeu a notificação em 15/09/2014 sendo juntado comprovante de recebimento na data de 25/09/2014. O autor ingressou com recurso administrativo na data de 29/09/2014 segunda hipótese esta de interrupção do prazo prescricional sendo rejeitadas as suas alegações em 16/08/2016. Como sabido a cada evento de interrupção recomeça a sua contagem, portanto, afastada aqui a discussão quanto a prescrição.

O autor aduz que a área afetada não pode ser considerada área agropastoril, no entanto, em busca de elucidar tal alegação, passo a fazer algumas ponderações. A área em discussão não é de floresta, reserva legal ou área de preservação permanente, trata-se de pasto. Pasto é uma vegetação utilizada para alimentação do gado por extensão ou terreno onde o gado é deixado para se alimentar, deste modo, evidente que houve a supressão da vegetação, para uso primário de pasto, enquadrando-se em área agropastoril.

O demandante aduz excesso na multa cobrada, no entanto a matéria de dosimetria da sanção encontra-se no artigo 6º da Lei 9.605/1998 e indica que a sanção será norteadada pela gravidade

do fato, os antecedentes do infrator e sua situação econômica. O fogo atingiu aproximadamente 18 hectares. Com base no Decreto Federal, não é possível o agente de fiscalização nos autos de infração quantificar o valor da multa, pois o art. 58 do Decreto Lei 6.514/2008 já explícita como deverá ser quantificada a multa senão vejamos:

Art.58 – Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.

Logo, a indicação objetiva da base para aplicação da multa evita o subjetivismo, tão comum quando da lavratura de infrações ambientais pelos técnicos, impondo a observância pelos mesmos dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Portanto a multa de R\$ 18.000,00(dezoito mil reais) aplicada encontra-se em consonância com os ditames legais, afastando portanto excesso na sanção aplicada pelo agente de fiscalização.

O requerente ainda alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do auto de infração onde versa não haver indícios de materialidade ou autoria.

A exemplo do que ocorre com a responsabilidade civil, a responsabilidade administrativa ambiental também costuma encontrar fundamento na regra da objetividade. Com efeito, ao conceituar infração administrativa ambiental como “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente” tanto no artigo 70 da Lei 9.605/98 quanto no Decreto 6.514/08, o legislador não deixou dúvidas quanto à adoção do sistema de responsabilidade objetiva.

Além do mais a Constituição Federal de 1988 em seu art. 225 § 3º prevê que:

“§3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.”

Assim a teoria objetiva foi escolhida pelo legislador pátrio levando em conta a relevância do bem jurídico tutelado, o meio ambiente como bem comum do povo e deve ser preservado acima de qualquer outro interesse particular, uma vez que nosso sistema jurídico o interesse coletivo se sobrepõe ao privado, assim, não se analisa de forma subjetiva a conduta do autor e sim a ocorrência do dano, que no caso em espeque foi a degradação do meio ambiente pela queima de 18 hectares de terra, bem como a poluição do ar.

Desse modo, deveria o requerente sabendo do risco de pegar fogo em área de pasto em épocas de estiagem conforme o mesmo afirma em petição inicial:

“Uma singela constatação deixa claro que a vegetação de capim nativo existente na área, juntamente com grande período de estiagem ocasionado, aumenta significativamente a vulnerabilidade a queimadas na região”.

deveria criar mecanismos para evitar que ocorra a queima de sua área e que não sendo possível comunicar a autoridade competente da queimada acidental que porventura vier acontecer e até mesmo evitar a propagação das chamas.

Nota-se que o auto de infração, restou devidamente comprovado por todo o conjunto probatório, como fotografia, relatório circunstanciado e preenchimento correto do auto de infração, afastando portanto qualquer erro que enseje a desconstituição do auto de infração nº 006532/2011 lavrado pela autoridade competente. Ainda frisa este Juizado que a diligência até a propriedade do requerente se deu por conta do monitoramento por via satélite pela Coordenadoria de Proteção Ambiental da SEDAM-RO, onde observou diversos focos de calor conforme narrado no relatório circunstanciado de ID nº 15872111 juntado aos autos. Importante destacar que o autor teve todas as vias administrativas para afastar a presunção de veracidade e legitimidade do auto de infração, o que não foi realizado.

Deste modo é rigor deste Juizado, por não haver provas que enseje a nulidade do auto de infração julgar improcedente os pedidos do autor.

Dispositivo.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo IMPROCEDENTES os pedidos da inicial.

DECLARO RESOLVIDO o mérito da causa nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009. Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Com o trânsito em julgado, deverá o ESTADO DE RONDÔNIA apresentar conta para o depósito dos valores pagos referente as parcelas que vem sendo depositados em conta judicial, conforme decidido em sede de tutela provisória.

Registre-se.

Intime-se

Publique-se.

Porto Velho / RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7038573-35.2019.8.22.0001

REQUERENTE: EVETE REVAY DA COSTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Decido.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para afastar a aplicabilidade da Lei nº 4.168/2017 no caso dos autos, ao passo que seja o requerido condenado ao restabelecimento da Rubrica referente ao complemento constitucional de irredutibilidade e a vedação de sua utilização para fins de complementação para acréscimos futuros, seja Promoção ou Revisão Geral, bem como requer seja procedido o pagamento retroativo até a efetiva correção em folha de pagamento tudo com os devidos reflexos.

Pois bem!

A CF/88 estabelece um regime jurídico que determina critérios de uniformização salarial busca disciplinar a remuneração de servidores públicos e agentes políticos, determinando critérios de uniformização para os diversos níveis da Federação e entre os poderes constituídos. Porém, não evita distorções ou o estabelecimento de contrapartidas que são absolutamente distanciadas das reais necessidades ou complexidades de um determinado ente político.

O art. 37, em seu inciso X, da CF, determina que somente por lei específica pode haver a fixação ou alteração do padrão remuneratório dos agentes públicos, mediante ato administrativo, observada a iniciativa privativa em cada caso.

É importante salientar que não há norma que assegure automática extensão de reajustes a todos os servidores, uma vez feita reestruturação de uma ou algumas carreiras. Pelo contrário: a Constituição admite reestruturações setoriais, atingindo apenas algumas categorias em razão de suas especificidades. O que continua a ser vedado e corroborado pelo Supremo Tribunal Federal, é o tratamento privilegiado a uma ou algumas categorias por ocasião da revisão geral.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XIII, veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito e remuneração de pessoal do serviço público, sendo complementada pelo artigo 39 que assegura isonomia para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas também foi eliminada. Os padrões de vencimentos agora são fixados por conselho de política de ad-

ministração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos, sem qualquer garantia constitucional de tratamento igualitário aos cargos que se mostrem similares. Assim, nota-se que os Servidores Públicos não possuem ajustes automáticos (diante do que estabelece o § 3º do art. 39 da Constituição Federal), sendo imprescindível a criação de lei específica, uma vez que a administração pública está vinculada ao princípio da legalidade (art. 37 da CF), devendo atentar ao disposto na legislação vigente quando da concessão de vantagens aos servidores. A matéria, anteriormente, era regulamentada pela Lei n. 2.165/09, nos seguintes termos:

Art. 1. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

1-Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

- a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
- b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
- c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II - Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

A nova legislação, no âmbito do Estado de Rondônia, quanto ao direito aos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, estão previstos na Lei Estadual n. 3.961/16, que em seu art. 2º, prevê o pagamento de adicional ao servidor no exercício de atividades insalubres ou perigosas:

“Art. 2º – O §3º do artigo 1º, da lei 2156, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Art. 3º. Com a aplicação desta Lei, se houver redução da remuneração do servidor incidirá o adicional de irredutibilidade, nos termos da Constituição Federal, artigo 37, inciso XV.

Assim sendo, diante de alteração legislativa, a base de cálculo do adicional de periculosidade a base de cálculo de R\$600,90 e não o vencimento do cargo do servidor.

Também é firme a jurisprudência no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, no entanto, a irredutibilidade dos vencimentos.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DECESSO REMUNERATÓRIO. OCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** 1. O Tribunal de origem não divergiu da pacífica jurisprudência da Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação local e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das súmulas n. 280 e 279/STF. Agravo regimental não provido. (STF – ARE 757658 BA, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 05/08/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: Dje-198 DIVULG 09-10-2014 PUBLIC 10-10-2014)(grifei).

Portanto, uma vez assegurada a irredutibilidade de vencimentos, a administração pode rever a forma de composição dos vencimentos dos servidores públicos.

Posteriormente, ainda, a Lei n. 4.168/2017 alterou o art. 3º da Lei 3.961/2016, disponível, assim dispondo:

Art. 1º. O artigo 3º da Lei n° 3.961, de 21 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei n° 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de decisão judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

§ 1º. O Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório será devido até que seja gradativamente absorvido por ocasião do desenvolvimento no cargo ou carreira, seja por progressão, promoção ordinária ou extraordinária, reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras ou em razão da concessão de reajustes ou vantagens de qualquer natureza, em especial em decorrência da eventual aplicação da tabela do Anexo II da Lei n° 3.961, de 2016, prevista para vigorar a partir de janeiro de 2019, desde que observado o teto remuneratório estabelecido no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 2º. Fica excluído do valor total da remuneração percebida pelo servidor, para fins de cálculo do Adicional de Irredutibilidade, as verbas decorrente de eventual Auxílio-Alimentação, Auxílio-Saúde e Auxílio-Transporte.”Disponível em: <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/L4168.pdf>

Portanto, verifica-se que a redução da base de cálculo do adicional de periculosidade não gera redução nos vencimentos da parte autora, uma vez que para compensar eventual perda, o legislador instituiu, ainda que provisoriamente, o adicional de irredutibilidade. Ocorrerá decesso remuneratório apenas quando o valor global, que é a soma de todos os elementos que integram a remuneração, sofrer diminuição com a nova estrutura remuneratória. Dessa forma, se um ou outro elemento seja ele o vencimento básico ou, por exemplo qualquer outro como adicionais de gratificações receber diminuição, mas o resultado da soma de todos for igual ou superior a soma dos elementos no formato anterior incorrerá decesso remuneratório.

O advogado da parte requerente precisaria demonstrar em sua petição inicial que após a implantação da nova base de cálculo do adicional de periculosidade o valor global dos vencimentos diminuiu. Por tudo que consta nos autos, não restou provado nos autos qualquer irredutibilidade de vencimentos com o advindo da nova Lei e novo valor do adicional.

No presente caso, o artigo 2º, § 3º da Lei Estadual 3.961/2016, alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, passando a incidir o percentual de 30% sobre o valor fixo de R\$ 600,90 e não mais sobre o vencimento básico do servidor, dando assim nova redação ao artigo 1º, § 3º da Lei 2.165/2009, com efeitos produzidos a partir de 1º de janeiro de 2018 (art.5º da referida lei).

Nessa direção, constato na ficha financeira anual de 2018, que o valor do adicional de periculosidade já foi implantando na folha de pagamento do exequente, desde fevereiro de 2018, com base na Lei 2.165/2009, com a nova redação dada pelo artigo 2º, § 3º da Lei Estadual 3.961/2016.

Também verifica-se que foi pago complemento de Irredutibilidade desde fevereiro de 2018 até dezembro de 2018 onde cessou o pagamento desta verba conforme observa-se em ficha financeira de ID nº 30517928, no entanto, não deixou de ser pago mas sim passou a integrar os seus vencimentos.

Por último, registro que a competência legislativa para tratamento de política remuneratória é a da lei ordinária estadual, logo, o meio utilizado para criar regime jurídico é válido e até o presente momento não se vislumbrou qualquer inconstitucionalidade.

Não se pode deixar de reconhecer o comportamento virtuoso da administração pública que buscou corrigir uma anomalia normativa para evitar distorções entre os servidores, bem como de que criou um vencimento básico em valor superior a soma do vencimento básico anterior com a do extinto (por incorporação) "Adicional de Isonomia". Diga-se ainda que houve preocupação de atender-se a ordem jurídica também porque o administrador previu na nova regulamentação um elemento remuneratório para impedir eventual redução remuneratória global. Aparentemente ele precisou ser aplicado ao caso da parte requerente onde lançou no contracheque do servidor uma rubrica de irredutibilidade remuneratória que conforme registrado passou a incorporar o vencimento do requerente. Deste modo incabível qualquer pleito com relação ao pagamento retroativo referente ao mês de dezembro até a efetiva correção em folha de pagamento.

Entendo que incube à parte expor os fatos com base em sua verdade, ou seja, o dever de veracidade não exige que sejam trazidos aos autos fatos contrários ao interesse da parte, mas impõe que os fatos tenham por base algum tipo de fundamento suficiente a embasar tais verdades, ainda que alteradas. Contudo caracteriza-se má-fé quando a inveracidade da assertiva é aferível sem esforço por confronto de dados facilmente acessíveis.

Conforme verifica-se nos autos não houve nenhuma redução no valor global dos vencimentos conforme narra o requerente, o que ocorreu foi a adequação de novo dispositivo de lei que altera a base de cálculos quanto ao adicional de periculosidade como já versado anteriormente. A meu ver fora construída tese jurídica no sentido de induzir o magistrado ao erro. Ainda possível analisar que fora respeitado pela Administração Pública a Irredutibilidade conforme rubrica de compensação de irredutibilidade e que porventura passou a ser incorporada ao vencimento do servidor, assim, fica configurada a alteração da verdade dos fatos nos autos. Dispositivo.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulado em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Condeno o autor a pagar multa por litigância de má-fé nos termos do art. 80, II do CPC, em valor equivalente a 1% sobre o valor da causa, e a honorários advocatícios, fixados em mais 10% sobre o valor da causa.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

P.R.I.C.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7017026-02.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JARBAS SOARES DE SOUSA  
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315, EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336

Requerido/Executado: REQUERIDOS: CONSTRUTORA AMIL LTDA, G. D. R.

Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Postergo a decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória, diante da ausência de informações sobre o andamento das obras se em fase inicial, final ou se já concluída.

Intime-se o ESTADO DE RONDÔNIA para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar esclarecimentos sobre as medidas que estão sendo tomadas para diminuição dos danos ambientais e recuperação e/ou preservação do igarapé afetado com as obras.

Caso a obra esteja sendo executada pelo DER/RO ou outro órgão público, determino ao ESTADO DE RONDÔNIA que indique o responsável para fins de definição correta do legitimado passivo ad causam.

Após, CITE-SE com prazo de defesa de 30 (trinta) dias o órgão público e 15 (quinze) dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (vide Lei n. 12.153/2009).

Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 30/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7021291-18.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: SEBASTIAO GARCIA DE QUEIROZ

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 4.063,32 (quatro mil e sessenta e três reais e trinta e dois centavos) referente ao crédito principal e, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.



1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 30/04/202030/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7034540-02.2019.8.22.0001

AUTOR: NEYRE LUCIA BASSALO BATISTA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB

nº RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124

REQUERIDOS: Governo do Estado de Rondônia, GOVERNADORIA CASA CIVIL

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Fundamentos

Decido.

A comprovação de que a parte autora foi transposta para os quadros da União Federal faz com que este Juizado Especial da Fazenda Pública não seja competente para processar e julgar a presente causa.

Explico.

A retificação da progressão funcional, importará no pagamento de uma nova remuneração à parte autora pela União.

Demais disso, o pedido de condenação do Estado de Rondônia no pagamento de valores pecuniários a título de licença prêmio passa pela prévia retificação da progressão funcional que, como dito acima, atrai o interesse da União.

Consta na exordial apontamentos de que o cálculo teria sido efetuado com base na referência "14" e não "17" a sugerir recebimento de valores a menor pela parte requerente o que a teria motivado a apresentar sua pretensão em juízo para cobrar as diferenças a título de licença prêmio.

Mas como dito acima, na medida em que a parte autora foi transposta aos quadros da União não há como se proceder com a retificação da progressão funcional sem que a União esteja no polo passivo da demanda. Ora, se a União tem de estar no polo passivo da relação processual, este Juizado não é competente para julgamento da causa.

Assim, o fato é que a União por ter de suportar reflexos ulteriores à retificação da progressão atrai a competência da Justiça Federal.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam DECLARO EXTINTO o presente feito SEM resolução de mérito com base no art. 5º, II, da Lei n. 12.153/2009 c/c o art. 109, inciso I, da CF/88 c/c enunciado n. 02 do FOJUR/TJ/RO, por entender que este Juizado da Fazenda Pública é INCOMPETENTE para processar e julgar a pretensão de retificação da progressão funcional da parte autora em razão da sua transposição aos quadros da União.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009. Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 30/04/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7016426-78.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA SOUSA Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA DA COSTA SOUSA, OAB nº AM14461

Requerido/Executado: RÉU: S. M. D. A. D. P. D. M. D. P. V. - S.

Advogado do Requerido/Executado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação na qual o autor pretende a prorrogação do seu afastamento para tratar de interesse particular do Município de Porto Velho.

Ocorre que a demanda fora proposta em face da SEMAD e da SEMUSA, órgãos da administração municipal que não possui personalidade jurídica própria.

Logo, a parte requerente deverá emendar a petição inicial para adequar o polo passivo da demanda.

No mesmo prazo deverá informar o autor como tentou protocolar o pedido de prorrogação da licença, se argumenta, adiante na inicial, que está na cidade de Manaus/AM.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 30/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002523-73.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GLAUCIANA DOS SANTOS STRADA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Em cumprimento ao Despacho ID 34582379, ante a apresentação do Laudo Técnico Pericial ID 37940505, promovo a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o Laudo realizado.

Porto Velho/RO, 4 de maio de 2020.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010247-31.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCIA VALERIA VIEIRA MACENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE PONTES BEZERRA - RO9267, SARAH DE PAULA SILVA - RO8980  
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 ATO ORDINATÓRIO  
 (INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO LAUDO PERICIAL - 15 DIAS)  
 Intimar as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.  
 Porto Velho/RO, 4 de maio de 2020.

## 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329  
 e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7016049-10.2020.8.22.0001  
 Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)  
 IMPETRANTE: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. e outros (6)  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429  
 IMPETRADO: Coordenador Geral da Receita Estadual da Secretaria de Estados de Finança de Rondônia  
 Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS  
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de 2% do valor da causa, visto que recolheu apenas 1%. O não pagamento ensejará na extinção do feito.  
 A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>  
 Prazo: 5 dias .  
 Porto Velho-RO, 30 de abril de 2020.  
 Técnico(a) Judiciário(a)  
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7016917-85.2020.8.22.0001  
 REQUERENTE: ESTADO DE RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 REQUERIDOS: EMILE CRISTINA GOMES NOGUEIRA, VALERIA MARTINS FERNANDES, GILSON DOS SANTOS CAMPOS, RAIMUNDA VALMEIRE DE LIMA GALVAO MAIA, FERNANDO DA SILVA MAIA  
 REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)  
 DECISÃO  
 Vistos etc.  
 O feito originário 7021082-49.2018.8.22.0001 tramita perante a 1a Vara de Fazenda Pública.  
 Desta forma, dê-se baixa e promova a redistribuição para o juízo competente.  
 SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.  
 Porto Velho, 30 de abril de 2020  
 Edenir Sebastião A. da Rosa  
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329  
 e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7019781-33.2019.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA  
 Advogados do(a) AUTOR: MARIA LETICE PESSOA FREITAS - RO2615, ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306  
 RÉU: FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO DOS ANJOS  
 Advogado do(a) RÉU: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194  
 Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS  
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID-37883807.  
 Prazo: 5 dias .  
 Porto Velho-RO, 30 de abril de 2020.  
 Técnico(a) Judiciário(a)  
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329  
 e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br  
 Processo : 0025987-32.2012.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: RONDONMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA  
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208  
 RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
 Advogado do(a) RÉU: SALATIEL LEMOS VALVERDE - RO1998  
 Intimação AUTOR - PAGAMENTO DE RPV  
 Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado, para se manifestar acerca do pagamento da RPV expedida nos autos.  
 Prazo: 5 dias.  
 Porto Velho-RO, 30 de abril de 2020.  
 Técnico(a) Judiciário(a)  
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329  
 e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7017009-63.2020.8.22.0001  
 Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)  
 IMPETRANTE: FL BRASIL HOLDING, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA. e outros  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911, CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911, CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299  
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDONIA  
 Intimação  
 Fica a parte IMPETRANTE intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca do Despacho ID-37857453.  
 Prazo: 15 dias .  
 Porto Velho-RO, 30 de abril de 2020.  
 Técnico(a) Judiciário(a)  
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0007304-39.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA e outros (23)

Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225

Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225

Advogado do(a) RÉU: ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO - RO8498

Advogado do(a) RÉU: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO1462

Intimação RÉU - ESPECIFICAR PROVAS

Ficam as partes REQUERIDAS intimadas, por meio de seus Advogados/Procurador, para se manifestarem acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 4 de maio de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0007304-39.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA e outros (23)

Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225

Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225

Advogado do(a) RÉU: ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO - RO8498

Advogado do(a) RÉU: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO1462

Intimação RÉU - ESPECIFICAR PROVAS

Ficam as partes REQUERIDAS intimadas, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestarem acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 4 de maio de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0007304-39.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA e outros (23)

Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225

Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225

Advogado do(a) RÉU: ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO - RO8498

Advogado do(a) RÉU: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO1462

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 4 de maio de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7034525-33.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONDONAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação EXECUTADO - PAGAMENTO DE RPV

Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a comprovar nos autos o pagamento da RPV expedida nos autos.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 4 de maio de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7029280-80.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDSON SIMOES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID. 37869586.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 4 de maio de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7016377-37.2020.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: IRANILDE MOREIRA ROLIM  
 Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863  
 RÉU: Governo de Rondônia  
 Intimação  
 Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a se manifestar acerca das informações prestadas pelo requerido, e querendo, apresentar manifestação.  
 Prazo: 5 dias .  
 Porto Velho-RO, 4 de maio de 2020.  
 Técnico(a) Judiciário(a)  
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública  
 7013453-24.2018.8.22.0001 Cumprimento de sentença

#### POLO ATIVO

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA, OAB nº RO7770, FABIO DE SOUSA SANTOS, OAB nº RO5221, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### POLO PASSIVO

EXECUTADO: AGRINALDO CLARINDO CARVALHO  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: AYRTON BARBOSA DE CARVALHO, OAB nº RO861

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a comprovação do pagamento do valor executado e a manifestação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento (id. 37867873), reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.

Porto Velho , 4 de maio de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7009072-02.2020.8.22.0001

AUTOR: OBJETIVO SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME, AVENIDA CAMPOS SALES 3521, SALA B OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS, OAB nº RO3672

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. E. D. C. E. L. - S., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### Despacho

Apesar de a empresa demandada ter apresentado petição, com pedido de perda do objeto e litispendência, percebe-se que o Estado de Rondônia ainda não apresentou sua contestação.

Não há certidão de transcurso do prazo do Estado, nem tão pouco se o mesmo foi citado corretamente.

Assim, evitando-se qualquer alegação de nulidades processuais, deverá a CPE certificar a existência de citação válida do Estado ou sobre o fim do prazo sem apresentação de defesa.

Caso ainda encontre-se vigente o prazo de defesa do Estado, aguarde-se o seu curso, do contrário, certifique e remetam-se os autos para conclusão.

Apresentada a contestação pelo Estado, intime-se a autora para réplica.

Após, remetam-se para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho , 4 de maio de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública  
 7053986-88.2019.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

#### POLO ATIVO

IMPETRANTE: AMPARO VIACAO E TURISMO LTDA, AVENIDA DR. CARLOS BURGESS 4550, BAIRRO JADRIM JULIANA JARDIM BELA VISTA - 13903-050 - AMPARO - SÃO PAULO  
 ADVOGADOS DO IMPETRANTE: GILMAR GONCALVES VALES JUNIOR, OAB nº AP2119, VANESSA YURIKO TAKITA RANGEL, OAB nº AP2446, CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA JUNIOR, OAB nº AP1051

#### POLO PASSIVO

IMPETRADOS: P. D. C. P. D. L. D. S. M. D. M. D. P. V., MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

#### SENTENÇA

Vistos, etc...

#### I – RELATÓRIO

AMPARO VIAÇÃO E TURISMO LTDA ingressou com o presente MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR em face de atos praticados pela PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES DE PORTO VELHO, SRA. IRANEIVA SILVA COSTA sob o fundamento de ter havido ilegalidades na condução da Concorrência Pública nº 001/2019-CPL-Geral/SML/PVH.

Narrou que referido edital foi divulgado em novembro/2019 com a finalidade de realizar concessão do serviço público do transporte coletivo urbano de passageiros neste município, incluindo gestão dos sistemas organizacionais, prestação de serviços envolvidos e o atendimento aos usuários.

Argumentou ter encaminhado pedido de esclarecimentos à municipalidade, em especial quanto à falta de clareza na composição dos custos do sistema, erro de cotação de gratuidades e outros, mas que não obteve respostas motivadas. Que, inclusive, o edital foi submetido à procedimento de fiscalização no âmbito do Tribunal de Contas do Estado (processo nº 00848/19-TCE/RO) o qual determinou “recapitulação editalícia” e posterior republicação, o que ainda não ocorreu.

Apontou as seguintes ilegalidades:

Ilegal obrigação às licitantes em ter, ou vir a ter, sem eu quadro funcional engenheiro rodoviário com pós-graduação, mestrado ou doutorado, em total violação ao disposto no §5º, do art. 30 da Lei Federal nº. 8.666/93 (itens 11.3.1.4; 11.3.1.5 e 11.3.1.6); concessão pública com características de exclusividade e monopólio global do sistema de transporte coletivo de passageiros no Município de Porto Velho, o que viola o art. 16 da Lei Federal nº. 8.987/93, em combinação com inc. I, do §1º, do art. 3º da Lei Federal de Licitações (itens 4.1 e 4.2); Falta de publicação das Atas relativas às audiências públicas como anexo editalício, como determina o art. 39 da Lei de Licitações, em combinação com inc. XVII, do art. 40 do mesmo Diploma Ordinário Federal (item 11.5.7 e 1.3); Eleição de critério de julgamento mais danoso aos usuários do sistema de transporte público, com imediata majoração tarifária (item 1.1 e 13.7); Inexistência de Projeto Básico da “reserva de lote – Fase II, determinado pelo TCE/RO, nos termos da Decisão Monocrática prolatada nos autos do processo nº. 00848/19-TCE/RO, o que certamente impactará os valores finais da proposta tarifária, já que há possibilidade de superposição de linhas; Erro grosseiro no quantitativo do quilômetro rodado ao mês, não mencionando a compo-

sição de todas as gratuidades legais; Ocultação na composição tarifária dos dias “não úteis”; Previsão de mini ônibus sem cobrador, em violação à legislação; Sustentou o cabimento do mandado de segurança porque possui direito líquido e certo em participar de certame que não restrinja a competitividade e que seja reverente aos princípios da Administração Pública.

Com base nessas alegações, requereu a concessão de liminar para determinar a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 001/2019-CPL-Geral/SML/PVH como forma de garantir a prevalência da legalidade, isonomia, probidade, ampla concorrência e evitar iminente risco de dano social e coletivo e ao final sua confirmação. Com a inicial juntou documentos.

A liminar não foi concedida (ID 33123920).

A impetrante manejou recurso de Agravo de Instrumento nº 0805038-10.2019.8.22.0000 (id. 33739550), mas não logrou êxito na obtenção de efeito suspensivo.

A impetrante requereu reconsideração da decisão (id. 35537177), mas seu pedido foi novamente indeferido (id. 35621444).

O Município de Porto Velho prestou as informações e esclareceu que o edital inicialmente publicado dia 1.3.2019 já foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas, o que ensejou novo edital republicado com correções na data de 1.10.2019.

Quanto ao item 1., informou a possibilidade de indicação de profissional de nível superior em engenharia de transporte/mobilidade ou profissional de nível superior em engenharia com especialidade em transporte devidamente reconhecido por entidade competente, detentor de Certidão de Acervo Técnico – CAT registrado no CREA por execução de serviços de características similares ao objeto do edital, o que possibilitou que um número maior de profissionais possam atender ao exigido.

Da mesma forma, que não há exclusividade e monopólio global do sistema de transporte coletivo de passageiros, tanto que a administração poderá optar por nova licitação para a fase II onde poderá ser contratada outra empresa, com o intuito de otimizar a operação de transporte já existente.

Aduz ainda que todas as atas e gravações das audiências públicas sempre estiveram à disposição para consulta dos interessados junto à Superintendência de Licitações, mas que não há obrigatoriedade de publicação em meio oficial.

Que em relação à eleição do crédito de julgamento, optou com fundamento em lei, inexistindo nenhuma irregularidade.

Argumentou também que divulgou de forma adequada todo o quantitativo de gratuidade de passageiros, tais como idosos, portadores de deficiência, acompanhantes, carteiros em serviço, oficiais de justiça e outros.

Concluindo que todos os dados foram analisados por profissionais, além da Corte de Contas e que não há motivos para impedir o prosseguimento da licitação requereu a denegação da segurança. O feito foi encaminhado ao Ministério Público na forma do art. 12 da lei nº 12.016/2009, que apresentou parecer pela não concessão da segurança (id. 37392042).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Do Mérito

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inciso LXIV da Constituição Federal/1988).

A controvérsia dos autos versa sobre o Edital de Concorrência Pública nº 001/2019/CPL-Geral/SML/PVH para outorga de concessão do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros neste município de Porto Velho, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais e a prestação dos serviços envolvidos e o atendimento aos usuários.

Segundo argumenta a impetrante há várias ilegalidades que importam na nulidade do certame, as quais passo a apreciá-las.

Quanto à ilegalidade da “obrigação às licitantes em ter, ou vir a ter, sem eu quadro funcional engenheiro rodoviário com pós-graduação, mestrado ou doutorado, em total violação ao disposto no §5º, do art. 30 da Lei Federal nº. 8.666/93 (itens 11.3.1.4; 11.3.1.5 e 11.3.1.6)” cumpre anotar que após análise pelo Tribunal de Contas do Estado (id. 33084461) e republicação do edital a insurgência não mais subsiste, já que basta nível superior para comprovação da qualificação técnica.

No que toca à alegação de “concessão pública com características de exclusividade e monopólio global do sistema de transporte coletivo de passageiros no Município de Porto Velho, o que viola o art. 16 da Lei Federal nº. 8.987/93, em combinação com inc. I, do §1º, do art. 3º da Lei Federal de Licitações (itens 4.1 e 4.2)”, o ponto também foi objeto de deliberação pelo Tribunal de Contas (id. 33084461), tendo o Conselheiro Relator do processo – Francisco Carvalho Da Silva – entendido pela impossibilidade de determinar ao município que fizesse a divisão dos serviços em lotes.

Além disso, em suas informações, o município esclareceu que a implantação do serviço prevê operações em duas fases, sendo que na Fase II, eventualmente executada por outra empresa, poderá ser estabelecido diferenças nas rotas convencionais e centrais (com destino ao centro) das rotas alimentadoras (que circulam nos bairros), justamente com o intuito de otimizar a operação do transporte.

Não há assim exclusividade ou monopólio na concessão do serviço.

Ademais, a tese aventada pela parte impetrante, de que “a concessão outorgada por lotes, cujos grupos de linhas comporiam o todo, além de ampliar a concorrência, aumentando significativamente a eficiência de todo o sistema, evitaria a concentração do poder administrativo nas mãos de uma única concessionária, bem como aumentaria o potencial de controle administrativo, sendo melhor para o interesse público” constitui álea restrita à conveniência ou oportunidade da administração pública, sendo indevido entender pela inviabilidade da escolha a partir de projeções e meras expectativas. Quanto à “Falta de publicação das Atas relativas às audiências públicas como anexo editalício, como determina o art. 39 da Lei de Licitações, em combinação com inc. XVII, do art. 40 do mesmo Diploma Ordinário Federal (item 11.5.7 e 1.3)”, também sem razão a impetrante.

É a redação do art. 39, caput, da Lei nº 8.666/93:

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea “c” desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Da análise da disposição legal, extrai-se que não há obrigatoriedade de publicação vinculada das atas de audiências públicas e o edital de licitação. Como bem esclareceu a municipalidade, houve publicação das datas, horário e local das audiências públicas, bem como ampla divulgação das atas (id. 36069888):

Da mesma forma, esclareceu que os documentos estão à disposição dos interessados para eventual consulta, contexto suficiente a permitir adequada publicidade e divulgação dos atos realizados. No entanto, não há notícia de que a impetrante buscou acesso dessa documentação junto à Superintendência de Licitações do Município. Não há, nos autos, nenhuma prova de que assim procedeu. Atenta ainda à impugnação ao item 11.5.7 do edital, é assim seu conteúdo (id. 33083139):

Não há falar em nulidade do certame sob o argumento de que essa disposição seria omissa por “não deixar clara a possibilidade de uma licitante participar do certame apresentando certidão positiva

com efeito de negativa” eis que, mais uma vez, fundada em mero temor ou conjectura.

A legislação ampara empresas que possuam a certidão “positiva com efeitos de negativa”, permitindo a mesma produção de efeitos da “certidão negativa”. Ademais, na eventual desclassificação de uma licitante por apresentar essa certidão – positiva com efeito de negativa – ainda assim não seria o caso de nulidade de todo o certame, mas apenas do ato de desclassificação.

Em relação à insurgência quanto à “Eleição de critério de julgamento mais danoso aos usuários do sistema de transporte público, com imediata majoração tarifária (item 1.1 e 13.7);” por oportuno, transcrevo os itens do edital:

A despeito da impetrante alegar que o critério adotado colocaria em risco iminente o erário, além de resultar na mediata majoração tarifária, vejo que mais uma vez a matéria constitui álea restrita à conveniência ou oportunidade da administração pública a partir das disposições previstas em lei, sendo indevido entender pela inviabilidade da escolha a partir de projeções e meras expectativas.

Quanto à insurgência pela “ilegalidade material. Tabela 6 do Projeto Básico com quantitativo de idosos não pagantes. Erro material e obscuridade editalícia consentida e confessada pela autoridade coatora, mas sem nenhuma remediação” a autoridade impetrada esclareceu que a palavra “idosos” consistiu em mero erro material de nomenclatura, incapaz de alterar o total geral dos cursos.

O erro foi devidamente ratificado e não enseja nulidade do edital. Some-se a isso que o TCE/RO, após ter analisado o primeiro edital publicado e determinado várias correções, analisou também a republicação do edital com as alterações promovidas, não tendo vislumbrado irregularidade no ponto, como bem anotado pelo órgão do ministério público (id. 37392042, pág. 12-13).

Sobre a “Inexistência de Projeto Básico” (id. 33083124, pág. 20), cumpre mencionar que a autoridade impetrada esclareceu de forma suficiente que o Km/Dia é calculado pelo número de viagens multiplicado pela extensão da linha e, após, soma-se a quilometragem ociosa.

No mesmo sentido o Ministério Público, que em sua manifestação (id. 37392042, pág. 14-16) aclarou que não há incompatibilidade entre as tabelas de linhas de operação inicial no sistema de transporte público e o número de operações de balões por dia pela extensão da linha.

Por fim, quanto à “Previsão de mini ônibus sem cobrador, em violação à legislação municipal nº 1.833/2009”, também não assiste razão à impetrante.

É bem verdade que a legislação municipal proíbe que motoristas do transporte coletivo urbano cumulem suas funções com a de cobrador. No entanto, de um total de 130 (cento e trinta) veículos, apenas 11 (onze) serão mini ônibus, cujo pagamento da tarifa de passagem será mediante uso do “Smartcard”, ou seja, cobrança a partir de meios eletrônicos.

Não haverá cumulação de funções.

Assim, pelo todo arrazoado, não há motivos evidentes constantes no Mandado de Segurança que possam ensejar a nulidade da Concorrência Pública nº 001/2019-CPL-Geral/SML/PVH.

Repise-se que todo o edital foi submetido à análise pela Corte de Contas, o qual entendeu pelo prosseguimento da licitação após as justificativas, correções e ajustes realizados.

Impõe-se assim, a denegação da segurança.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ e Súmula 512 STF).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7054688-34.2019.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, RODOVIA BR-364 Km 4,5, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Anulatória interposta por MADECON Engenharia e Participações Ltda em face do Estado de Rondônia, na qual pretende anulação da dívida ativa, em razão de nulidades encontradas no processo administrativo fiscal.

Notícia que foi autuado (auto de infração nº 0004303/2011) por ter suprimido vegetação em área de sua propriedade, sem a devida autorização do órgão competente, tendo sido aplicada multa de R\$ 3.000,00, posteriormente majorada para R\$ 10.000,00, em decorrência de parecer da Procuradoria do Órgão competente.

Relata que foi notificada para apresentação da defesa e, após decisão desfavorável que reconheceu subsistente o auto de infração, foi novamente notificada visando apresentação de recurso, o que o fez dentro do prazo legal.

Afirma ter sido proferida decisão em fase recursal sem que fosse realizada sua notificação regular, tendo em vista realização de publicação de edital sem ao menos ter ocorrido a busca da empresa para entrega da decisão, transitando em julgado os autos, gerando lançamento da multa em dívida ativa do Estado em virtude do não pagamento no prazo legal.

Defende que a constituição do crédito ocorreu de forma irregular, pois não foi notificado da decisão recursal, tampouco da ordem de pagamento no prazo regular, viciando o procedimento, o que fez com que os valores da multa se tornassem desproporcionais (R\$ 21.336,18).

Assevera que o erro fez com que os valores da multa se tornassem desproporcionais (R\$ 21.336,18), ensejando a propositura da demanda.

Houve deferimento da tutela (id. 33240285), para suspensão dos efeitos da certidão de dívida ativa nº 20190200296351, emitida em razão do auto de infração nº 0004303/2011.

Estado de Rondônia apresentou contestação (id. 34525592). Resalta que cumpriu a ordem judicial, suspendendo a CDA. No mérito alega: a) haver inexistência de nulidade em decorrência da correção de erro material no cálculo referente a multa; b) da inexistência de nulidade por irregularidade de notificação; c) da materialidade da infração ambiental; d) da impossibilidade de minoração da multa simples; e) da impossibilidade de o PODER JUDICIÁRIO intervir no mérito do processo administrativo e da impossibilidade da conversão da multa simples em advertência.

Requerente apresentou réplica à contestação (id. 35437490).

Intimados a especificarem provas, o Requerente pugna pela audiência de instrução e julgamento. O Estado de Rondônia informou não haver outras provas a produzir.

É o relatório. DECIDO.

Intimada a especificar provas, a parte autora manifestou interesse na produção de prova testemunhal, justificando sua necessidade no fato de que a degradação ambiental apontada na autuação foi realizada por terceiros que ocuparam a área em período anterior. Ocorre que a justificativa utilizada não se mostra necessária à instrução probatória dessa ação e isso se dá por dois motivos.

Primeiro que a prova pretendida não guarda correlação com a causa da ação, que é a nulidade no processo administrativo instaurado. O fundamento da ação é a falta de notificação para apresentar

defesa no âmbito administrativo e o autor busca comprovar que não foi o autor do dano.

É que segundo a legislação ambiental e jurisprudência dominantes, a obrigação pela preservação e recuperação da natureza é propter rem, ou seja, envolve uma prestação pessoal do titular do direito real em prol da coisa em si, no caso em tela, o meio ambiente. Isso significa dizer que a obrigação adere à propriedade e transita de titular para titular, de modo que cada um a seu tempo deve prestá-la ainda que não tenha sido o autor da degradação.

É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. UTILIZAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ART. 72 DA LEI 9.605/1998. INEXISTÊNCIA DE GRADAÇÃO DE PENALIDADES. MULTA. CABIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA “C”. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. [...] \*3. A jurisprudência do STJ está firmada, pelo menos desde 2002, no sentido de que a recuperação da Área de Preservação Permanente e da Reserva Legal, assim como outras incumbências incidentes sobre o imóvel e decorrentes da função ecológica da propriedade, constitui obrigação propter rem; portanto, parte inseparável do título imobiliário, inexistindo, no ordenamento jurídico brasileiro, direito adquirido a degradar ou poluir, ou a desmatamento realizado. Sendo assim, a obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter o causador direto do dano ambiental, sendo responsável pelas infrações ocorridas em seus domínios.\* [...] (REsp 1263952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 30/10/2019)

O Tribunal de Justiça de Rondônia, segue o mesmo entendimento do STJ, vejamos:

Apelação cível. Ação civil pública. Dano ambiental. Reparação. Obrigação propter rem. Comprovado que houve desmatamento ilegal em área de reserva extrativista, a configurar dano ambiental, impõe-se a recuperação da área pelo proprietário, ainda que se alegue que não há provas de que tenha causado o dano, uma vez que se trata de obrigação propter rem. (TJ-RO - APL: 00003015620138220016 RO 0000301-56.2013.822.0016, Data de Julgamento: 10/04/2019, Data de Publicação: 24/04/2019)

Ação Civil Pública. Preliminares. Ilegitimidade passiva. Cerceamento de defesa. Rejeição. Dano ambiental. Desmatamento. Área de reserva ambiental. Atual proprietário. Reparação. Responsabilidade objetiva. Obrigação de fazer. Havendo nos autos prova suficiente para o deslinde da controvérsia, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa, principalmente quando, instada a se manifestar, a parte permanece inerte. Não há que se falar em ilegitimidade quando comprovado que a área desmatada pertence ao requerido. A responsabilidade é objetiva quando tratar de dano ambiental, desmatamento de área de reserva legal, a qual independe de culpa ou nexo causal, ou seja, teoria do risco integral, cabendo ao proprietário da área sua recomposição. Provada a existência de dano ambiental em propriedade rural, ainda que causado pelo proprietário anterior, é cabível a condenação do atual proprietário à obrigação de fazer consistente em reparar a área degradada. (TJ-RO - APL: 00003007120138220016 RO 0000300-71.2013.822.0016, Data de Julgamento: 03/04/2019)

Portanto, mesmo que o autor não fosse proprietário à época da degradação/desmatamento realizada por terceiros que ali ocupavam o local, e antes de adquirir a propriedade da terra e afirmar que realizou a limpeza superficial do local, recai sobre ele a obrigação de reparar o dano, bem como de eventual multa aplicada a ele, como ocorreu no caso em tela.

Assim, por mais que eventual supressão de vegetação tenha sido realizado por terceiro, recai sobre o atual proprietário as obrigações decorrentes desse ato.

Assim, indefere-se o pedido de produção de prova testemunhal.

MÉRITO

O feito comporta julgamento conforme o Estado do processo, uma vez que documentação que instrui a inicial se mostra satisfatória para a análise do pedido do autor (art. 355, I do CPC/15).

O ponto controverso cinge-se em violação ao devido processo legal, ao fundamento de que teve seu direito de defesa e contraditório violado, pois não fora devidamente notificado dos atos administrativos que convergiram em penalização de multa por infração ambiental.

Nota-se que o Requerente teria infringido Lei Federal nos termos dos Auto nº 0004303/2011 de 08 de fevereiro de 2011, o que foi constatado pelo do Batalhão da Polícia Ambiental.

Da mesma forma, a SEDAM constatou o desmatamento de 2 hectares de floresta considerada de preservação permanente, atribuindo-se multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Após procedimento administrativo, Processo 1801/0279/2011, pag. 35 a 37, foi arbitrado da multa com base no Parecer nº 170/2012 da Procuradoria, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 50 do Decreto Federal n. 6.514/2008 (id. 33215911). Ab initio, o fundamento trazido pela parte autora está relacionado com citação por edital realizado no escopo do processo administrativo nº 1801/0279/2012.

Segundo o autor, o procedimento de citação se encontra viciado uma vez que deveria ter sido notificado pessoalmente. Ademais, aduz que seu endereço informado no AR pela Secretaria é o mesmo das notificações, onde é o endereço sede da empresa atualmente, não sendo encontrado pelos Correios, razão pela qual, ao ser citado por edital, teve seu direito à ampla defesa e contraditório violado.

Porém, examinando a Instrução Normativa 01/2017 da SEDAM, responsável por disciplinar “a comunicação dos atos processuais nos processos administrativos referentes à infração ambiental instaurados no âmbito da SEDAM”, verifica-se que há vícios no procedimento adotado.

Consta que após a decisão na instância superior, foi emitida nova notificação para pagar a dívida no prazo de 10 (dez) dias, que foi tentada por correspondência com aviso de recebimento. Todavia, frustrada a tentativa de notificação por “AR”, a autoridade ambiental determinou a comunicação da parte via edital, sendo certificada a aludida publicação em imprensa oficial, bem como o trânsito em julgado da decisão

Prescreve o artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Instrução Normativa nº 01, de 17 de julho de 2017, da SEDAM, os que se segue, in verbis:

Art. 3º - No caso de ausência do autuado ou preposto no local da lavratura do auto de infração e conhecido o seu endereço ou localização, poderá ser realizada a entrega pessoal ou o envio dos documentos por via postal com aviso de recebimento.

§ 1º Caso a intimação por via postal seja devolvida com a indicação de que a entrega não foi possível por qualquer motivo, o setor responsável, nesta ordem:

I - buscará endereço atualizado ou alternativo, conforme o caso, e promoverá nova intimação por via postal com aviso de recebimento; e

II - caso novamente frustrada a tentativa de intimação por via postal no endereço atualizado ou alternativo, conforme o caso, intimará o autuado por meio de edital.

§ 2º Quando o serviço postal indicar a recusa no recebimento, o autuado será considerado intimado.

Extrai-se daí que a intimação por edital é meio alternativo, excepcional, admitido somente quando frustradas a intimação pessoal ou por carta.

Primeiramente, cumpre mencionar que os correios sequer se prestaram ao trabalho de tentar realizar a notificação via postal. Isso porque o “aviso de recebimento” (ID. 33215911, p. 43) aponta que a decisão foi devolvida tendo em vista que o interessado não teria sido procurado. A título de observação, os Correios não fazem diligência em área rural.

A autoridade responsável sequer buscou meios para que possibilitasse a notificação do autor/autuado, de forma correta em face da decisão proferida em processo administrativo.



Ainda, mesmo que tivesse ocorrido a devolução do "aviso de recebimento" frustrado, por outro motivo, nos termos da legislação acima apontada, deveria novamente tentar buscar endereço atualizado e promover nova intimação, o que não ocorreu.

Inclusive, sobre a matéria, o e. STJ reconhece a necessidade de reunir esforços para tentativa de notificação da decisão, sendo a publicação por meio de edital caso excepcional onde a parte interessada esteja em local incerto e não sabido, senão vejamos, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. NECESSIDADE. ALTERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, o tribunal local concluiu que as diligências para localizar o devedor não foram esgotadas. Rever tal entendimento atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ. \*3. A notificação por edital para constituição do devedor em mora é permitida apenas quando esgotadas todas as possibilidades de sua localização.\* 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1332202/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 29/05/2019) (grifo nosso)

Assim, percebe-se que a falta de notificação válida causou lesão ao direito constitucional do contraditório e ampla defesa da parte autora, devendo o procedimento administrativo retornar ao momento em que foi proferida decisão, sendo nulos os demais atos posteriores àquela.

Destarte, não havendo decisão administrativa transitada em julgado, tendo em vista possibilidade de interposição de recurso, desnecessária a análise quanto a legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, pois se trata de matéria a ser analisada no âmbito administrativo.

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTES EM PARTE A AÇÃO, declarando-se nulos os atos subsequentes praticados após decisão final do processo administrativo nº 1801/0279/2012, visando a reabertura do prazo para parte autora interpor recurso administrativo para autoridade competente.

Resolve-se o mérito do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Honorários advocatícios a serem divididos proporcionalmente, tendo em vista sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, os qual arbitro em 10% sobre o valor dado a causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7014025-09.2020.8.22.0001

AUTORES: ROSIVAL NOGUEIRA SILVA, ÁREA RURAL, RAMAL PORTO CHUELO, LOTE 4 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO NOGUEIRA DA SILVA, RUA INÁCIO MENDES 7636, - ATÉ 8099/8100 JUSCELINO KUBITSCHK - 76829-413 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDA NOGUEIRA SILVA, RUA BORGES DE MEDEIROS 8849, - DE 8839/8840 A 9288/9289 SÃO FRANCISCO - 76813-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO NOGUEIRA SILVA, RUA OSWALDO RIBEIRO S/N, BLOCO 10, APT 204, QD 607 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA NOGUEIRA SILVA, RUA DOS ANDRADES 9601, - DE 9528/9529 A 9827/9828 MARIANA - 76813-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE NOGUEIRA DA SILVA, ÁREA RURAL, RAMAL PORTO CHUELO, LOTE 4 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO -

76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO, OAB nº RO8225, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIFÍCIO PACAÁS NOVOS PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Mantenho o indeferimento da tutela pelos mesmos fundamentos da decisão anterior, uma vez que ainda remanesce controvérsia acerca dos fatos narrados na inicial.

Houve a determinação de citação do Estado, mas esse ato não foi realizado.

Com efeito, cite-se o requerido para que conteste no prazo legal.

Após, intime-se o autor para réplica.

As partes deverão especificar as provas que desejam produzir por ocasião das manifestações acima indicadas, sob pena de preclusão.

Após manifestações, conclusos para decisão saneadora.

Intime-se. Cite-se.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0008386-28.2003.8.22.0001

AUTORES: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA BERON, RUA FARQUAR S/N, - DE 8834/8835 A 9299/9300 ESPLANADA DA SECRETÁRIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: SEBASTIAO CONTI NETO, RUA DUQUE DE CAXIAS 3030, - DE 8834/8835 A 9299/9300 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: ODAIR MARTINI, OAB nº Não informado no PJE

Despacho

Diante da manifestação do Estado de Rondônia na qual confirma o pagamento e informa a existência de sentença que põe fim à fase de execução, arquivem-se.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7016080-30.2020.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTES: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA, RUA DA BEIRA, - DE 5020 A 5350 - LADO PAR FLORESTA - 76806-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA, RODOVIA BR-364, - DE 7701/7702 A 8190/8191 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, FRANCINY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: D. R. D. S. D. F. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. D. R. E., AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos,

PORTAL DE NEGÓCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença que extinguiu o feito alegando contradição.

Argumentou que o Juízo fundamentou a sentença na apelação nº 7011237-90.2018.8.22.0001 julgada pela 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça, mas que nitidamente o processo não tratava de medidas emergenciais em virtude da pandemia do COVID-19. Que ao contrário do fundamentado, visa evitar as consequências do inadimplemento de tributos, em especial, penalidades, restrições de direitos, emissão de certidões negativas e inscrição de débitos em dívida ativa.

Indicando decisões proferidas por outros Juízos de outros Tribunais, requereu o provimento do recurso para sanar os vícios apontados.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

No mérito, entendo que devem ser rejeitados, e isso porque resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento adotado pelo Juízo, contrário aos interesses da Embargante, e não que a decisão é contraditória. Pretende a parte embargante, tão somente, reanálise do conteúdo decisório.

Para tanto, cabe intentar recurso próprio.

Quanto ao vício “contradição”, cumpre destacar que conforme entendimento consolidado do STJ, “a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado” (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).

No caso, o resultado do julgamento da apelação nº 7011237-90.2018.8.22.0001 não constituiu parâmetro isolado para a extinção do feito (id. 37601085), mas argumento de reforço, no sentido de corroborar as razões do decidido a partir da jurisprudência do TJ/RO, em especial, de que a inexistência de justo receito e grave ameaça impõe a denegação da ordem por ausência de requisitos indispensáveis.

Assim, diante da ausência de qualquer dos vícios relacionados no art. 1.022, CPC, de rigor a rejeição dos Embargos de Declaração.

Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença inalterada.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7008166-12.2020.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

#### POLO ATIVO

EXEQUENTE: FLAVIO RODRIGUES LIMA, RUA GENGIBRE 1516, PORTO VELHO COHAB - 76807-816 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

#### POLO PASSIVO

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. E. D. A. E. R. H. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada por ESTADO DE RONDÔNIA em face de FLÁVIO RODRIGUES DE LIMA pelo qual alega em síntese excesso de execução na ordem de R\$ 6.894,42 (seis mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos).

Preliminarmente, sustentou litispendência em relação ao processo nº 0010124-31.2015.8.22.0001, referente ao cumprimento de sentença coletiva promovida pelo Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia, sendo que o exequente está na lista dos servidores substituídos naquele processo.

No mérito, que o exequente faz aplicação de juros de mora em desconformidade com o fixado na caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da lei nº 9.494/97.

Além disso, que cobra o percentual de 5,87% para as verbas “Vantagem Pessoal Adicional de Isonomia” todos os meses do período, ignorando que a partir de abril/2014 o reajuste concedido já havia sido incluído em folha de pagamento.

Requereu seja declarada a litispendência em relação ao cumprimento de sentença coletiva nº 0010124-31.2015.8.22.0001 ou, no caso de seu não acolhimento, a declaração de excesso de execução.

Instada a parte exequente a se manifestar, apresentou sua petição (id. 37930663) e esclareceu inexistir litispendência pois naqueles autos requereu desistência da execução coletiva.

Defendeu que as alegações do Estado não prevalecem, pois visam retomar discussão de matérias do processo de conhecimento, onde ficou demonstrado que o ajuste no percentual de 5,87% teve aplicação apenas no vencimento básico, deixando de ser aplicado sobre vantagens pessoais e adicionais. Requereu assim, a rejeição da impugnação apresentada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o título executivo judicial executado nestes autos é originário do processo de Mandado de Segurança nº 0005552-69.2014.8.22.0000, pelo qual constatou-se que o Estado de Rondônia se omitiu em reajustar vantagens pessoais e adicionais de servidores públicos em 5,87% concedido pela lei nº 3.343/2014, o qual incidiu sobre todas as vantagens pessoais, conforme esclarecido na inicial (id. 35195564, pág. 2).

Há cópia da sentença (id. 35195568) e do acórdão (id. 35195569). Quanto à litispendência em relação ao cumprimento de sentença coletiva nº 0010124-31.2015.8.22.0001, cujo processo foi promovido pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA – SINSEPOL, cabe anotar que o exequente requereu sua desistência, justamente com a finalidade de promover execução individual.

Inclusive, no ID 37584950, o exequente juntou cópia da homologação da desistência. Por consequência, não há execução em duplicidade, tampouco litispendência. Quanto a isso, o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL REAJUSTE DE 3,17% AOS SERVIDORES FEDERAIS E PENSIONISTAS. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO COLETIVA COMPROVADA. LITISPENDÊNCIA AUSÊNCIA. ABANDONO DE CAUSA NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ entende que “não se configura litispendência quando o beneficiário de ação coletiva busca executar individualmente a sentença da ação principal, mesmo já havendo execução pelo ente sindical que encabeçara a ação” (REsp 995.932/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 4.6.2008). 2. Quanto à alegação de inércia da parte recorrida, a Corte local afirmou que “não restou configurado o abandono do processo pelo autor, sendo certo que, atendendo aos despachos de fls. 05 e 276, foram apresentadas petições por parte do exequente (fls. 248 e 280/281, respectivamente), esclarecendo acerca da desistência da execução coletiva

pelos substituídos" (fl. 725, e-STJ). A revisão deste entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1646914/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017).

Com efeito, rejeito a preliminar.

Segundo consta nos autos, o Estado de Rondônia, por meio da lei nº 3.343/2014, concedeu reajuste de 5,87% aos servidores públicos. No entanto, a referida alíquota não incidiu sobre as vantagens pessoais, situação que ensejou a impetração do Mandado de Segurança Coletivo nº 0010124-31.2015.8.22.0001, cujo resultado foi no seguinte sentido (id. 35195568, pág.5):

O Tribunal de Justiça confirmou a sentença (id. 35195569).

Quanto ao excesso de execução, não vislumbro sua ocorrência e isso porque os cálculos apresentados pelo Estado de Rondônia divergem da própria retórica trazida na impugnação.

Conforme Ficha Financeira do ano de 2014, id. 35195570, pág. 1, o valor do adicional de isonomia era, até março daquele ano, de R\$ 1.267,79 (um mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos). Em abril, passou a ser R\$ 1.342,21 (um mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos).

O Estado de Rondônia argumentou que o reajuste foi incluído na folha de pagamento do mês de abril de 2014, mas em seus cálculos, indica que o valor devido era de R\$ 1.533,08 (um mil, quinhentos e trinta e três reais e oito centavos). Em contrapartida, esclarece que o valor implantado foi de R\$ 1.522,50 (um mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), havendo uma diferença de R\$ 10,58 (dez reais e cinquenta e oito centavos).

Os argumentos do ente impugnante são contraditórios e não refletem o conteúdo das Fichas financeiras juntadas no id. 35195570, inferindo-se assim que realmente não houve a devida aplicação do reajuste.

A ausência do ajuste se deu não apenas em 2014, mas também nos anos seguintes (2015-2019), daí a diferença executada nesta ação.

O cálculo foi elaborado a partir dos critérios estabelecidos na sentença, em especial, pelo art. 1º-F da lei nº 9.494/97 e jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores.

Por fim, observo que o exequente já destacou os "honorários advocatícios" na ordem de 30% (trinta por cento), requerendo a expedição de 02 (duas) Requisições de Pequeno Valor – RPV:

O pleito não encontra óbice, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 26.259.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia e fixo como valor da execução o apontado na inicial.

Expeçam-se 02 (duas) Requisições de Pequeno Valor - RPV, conforme indicado pelo exequente, nos termos do provimento nº 004/2008 /CG, publicado no DJ nº 217, de 19/11/2008 para pagamento em 60 (sessenta) dias.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0012538-70.2013.8.22.0001

AUTOR: HEBER VITOR SILVA BEZERRA, RUA QUINTINO BOCAIUVA 224, - DE 1231/1232 A 1578/1579 ARIGOLÂNDIA - 76801-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Intime-se o Requerente, por meio de seu Representante Legal para se manifestar nos autos quanto ao ID. 37904845 apresentado pelo Estado de Rondônia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7010841-45.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JULIO CEZAR JOAQUIM E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 4 de maio de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7007983-41.2020.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SINDICADO DOS PERITOS CRIMINALISTICOS DO ESTADO DE RONDONIA - SINPEC

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO5943

IMPETRADO: SAMIR FOUAD ABBOUD e outros (3)

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca do MANDADO cumprido parcialmente.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7013051-06.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POLIANO DE LIMA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte exequente intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a juntar novamente os cálculos com as devidas correções, pois ao tentar enviar o formulário por meio do SAPRE, notou-se a divergência do mesmo, conforme print abaixo.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7014666-94.2020.8.22.0001

AUTOR: SOUZA CRUZ LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA MANGELLI, OAB nº RJ124107

RÉU: G. D. E. D. R.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de de ação anulatória de débito fiscal proposta por Souza Cruz Ltda. em desfavor do Estado de Rondônia.

Narra a autora que em 10/02/2009 foi lavrado o Auto de Infração nº 20092904900038, por suposta falta de recolhimento de ICMS em operação de transferência de material de uso e consumo entre os próprios estabelecimentos da autora.

Cabe destacar que, apesar de ter sido julgada procedente na esfera administrativa, a autuação não merece prosperar, pois a operação que motivou a lavratura se refere a transferências de material de uso e consumo ENTRE OS ESTABELECEMENTOS DA PRÓPRIA AUTORA, cuja NOTA FISCAL respectiva foi emitida sem lançamento de ICMS, uma vez que, frisa-se, tal operação não se sujeita à incidência do ICMS, como sustentado ao longo da peça inicial.

Assim, por se tratar a presente autuação tão somente de exigência de ICMS supostamente devido pelas operações de transferência de material de uso e consumo entre estabelecimentos da mesma empresa, é absolutamente improcedente a acusação fiscal como adiante se demonstrará.

Por tais motivos, pugna pela concessão de tutela de urgência objetivando a suspensão do crédito tributário, bem como seja obstada a inscrição do nome da empresa nos cadastros de proteção ao crédito, bem como seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa.

Em síntese, esses são os fatos.

Ab initio, é sabido que para a parte obter a tutela antecipada, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por ela afirmado e o perigo de dano existente caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

Apesar dos fatos narrados na inicial, não vejo a presença dos elementos autorizadores à concessão da tutela requerida.

Os elementos probatórios não são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações iniciais.

Ademais, tratando-se de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, necessário a realização de depósito integral prévio e em dinheiro para tanto.

Neste sentido, enunciado da Súmula 112 do STJ, a seguir transcrito:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

Nesta seara, para a formação do juízo de convencimento, o feito merece uma análise mais aprofundada, devendo ser levado ao debate entre as partes, necessitando de instrução processual.

A causa insta pela necessidade de prova complementar em equilíbrio com decisão a ser proferida ao final.

Assim, é recomendado que se espere pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as provas produzidas.

Por certo, deve o julgador ter a cautela, salientando que a Administração Pública goza da presunção de legitimidade de seus atos. Nestes termos, merece indeferimento o pedido antecipatório, vez que ausentes os elementos autorizadores à sua concessão.

Por tudo que foi exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, visto a necessidade de maiores informações para análise do mérito.

Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:

É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.

Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 30 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7016992-27.2020.8.22.0001

AUTOR: GLADSON DENNY SIQUEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Gladson Denny Siqueira em face do Estado de Rondônia.

Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:

É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.

Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.

Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

Sirva-se como carta/ofício/mandado.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7047204-65.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: HUMBERTO DA SILVA GUEDES

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: MARINA DA SILVA STEINBRUCH, OAB nº DF57826, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

IMPETRADO: S. D. E. D. G. D. P. - . S.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança Impetrado por Humberto da Silva Guedes contra suposto ato coator do Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas.

Diz que desempenhou cargo político como Governador de Estado, nomeado pelo Presidente da República Ernesto Geisel, para assumir o múnus no interregno de 20/05/1975 à 10/04/1979, concedendo-se, pois os proventos vitalícios em comenta desde 18/04/1990. Afirma que o impetrado determinou a sustação de seus proventos em face de interpretação de ordem do Tribunal de Contas do Estado, que havia 'decretado' a inconstitucionalidade de atos congêneres, o que em tese sujeitaria os demais chefes de cargo de governo de estado a não recepção de tais proventos desde aquele específico ato que concedia 'nova' interpretação, sem que isso pudesse atingir os que já gozassem de tal benefício alcançado por força de dispositivo constitucional - ato jurídico perfeito e direito adquirido. Informa que o litígio se viu estabelecido e conduzido à decisão do nobre

PODER JUDICIÁRIO, conforme se testifica pelos autos do processo nº 2008775-79.2003.822.0000, os quais sofreram tramitação na 1ª Câmara Especial desse E. Tribunal de Justiça. A Procuradoria do Estado de Rondônia vem instrumentalizando recursos até que optou pela interposição do Recurso Extraordinário nº 863413.

Narra que no último dia 16/09/2019, nossa Excelsa Corte, debruçando-se sobre recurso de agravo em Embargos de Divergência, interpostos pelo impetrante, houve por bem findar tese negativa ao provimento no recurso de agravo, publicando tal decisum tempos mais tarde e diante do que tudo indica a nobre Procuradoria do Estado sequer foi oficialmente intimada do resultado.

Alega que a minguada da certificação do trânsito em julgado da ação, não se concebe legalidade na decisão ora espancada com presente remédio heroico, que demonstra ter sido adotada de forma bastante açodada ao impor o bloqueio do benefício. Só se pode olvidar reconhecimento de coisa julgada material após a decretação desta 'imutabilidade' ante a decisão judicial, que tenha sido alcançada pela certificação do trânsito em julgado nos próprios autos, o que não se tem demonstrado para o feito a disposição da Excelsa Corte, demanda essa em tese considerada para a sustação do benefício, objeto central do presente remédio constitucional.

Ressalta que não se justifica a suspensão do benefício quando ainda restam instrumentos a serem coligidos e indispensavelmente debatidos por nossa Corte Excelsa, que independentemente do que venha a ser decretado em definitivo, somente após o transcurso do prazo in albis para o derradeiro recurso, decretar-se-á a imperatividade do decisum, permitindo assim que a administração extinga o direito a percepção do benefício por ato de gestão.

Requer a concessão da segurança para anular a decisão administrativa/governamental, porquanto ser eivada de vício de nulidade absoluta, determinando-se no mesmo ato a impossibilidade de

novo bloqueio até o julgamento final do dissenso utilizado a parametrização da decisão governamental. Anexou documentos.

Decisão Indeferindo o pedido liminar ID: 33667850.

Decisão liminar no Agravo de Instrumento nº 0805089-21.2019.8.22.0000 ID: 33834826, determinando o restabelecimento da pensão institucional vitalícia.

Informações da Autoridade Coatora ID: 37460059. Diz que apenas deu-se cumprimento ao que decidido nos autos do processo n. 7029026-68.2019.8.22.001, Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público do Estado, na qual se pretendeu, liminarmente, que fosse determinado ao Estado de Rondônia e ao IPERON que se abstivessem de efetuar qualquer pagamento de proventos e pensões a ex-governadores, viúvas e dependentes. Portanto, a presente discussão é objeto de outro feito judicial, que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública, na qual se discute o direito ou não a percepção do referido benefício.

Afirma que o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública deferiu o pedido liminar do MPRO, determinando a suspensão do pagamento dos referidos proventos e pensões, a partir do mês de setembro/2019 até o fim da demanda. Essa foi a única razão da suspensão promovida por esta SEGEP, não podendo ser classificada como abusiva e ilegal.

Quanto ao restabelecimento do pagamento determinado pelo TJ/RO nos autos do agravo de instrumento nº 0805089-21.2019.8.22.0000, fora implementado, entretanto, diferente do que alegado pelo Impetrante, conforme se observa em Ficha Financeira 2019 foram implantadas as parcelas relativas a outubro, novembro e dezembro/2019 e não setembro, outubro e dezembro/2019. Implementou-se dessa forma em razão de ter utilizado como parâmetro decisão 8904300 prolatada pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que na aludida ACP nº 7029026-68.2019.8.22.001, indeferiu o pedido de id n. 32017912, que solicita implantação relativa a setembro/2019.

Parecer do Ministério Público ID: 37766623. Diz ausência de ato coator, uma vez que autoridade coatora suspendeu o benefício em virtude de decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 7029026-68.2019.8.22.0001, ajuizada por este Parquet, na qual a MMª Juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública determinou a suspensão liminar do pagamento a partir do mês de setembro de 2019.

A referida ACP tem por objeto a declaração incidental de inconstitucionalidade do pagamento de proventos vitalícios a ex-governadores no âmbito do Estado de Rondônia, instituídos pelas Leis estaduais nº 50, de 31 de julho de 1985 e Lei nº 276, de 18 de abril de 1990 (ambas já revogadas, mas seus efeitos persistem em relação ao impetrante). Assim, a suspensão do benefício do impetrante ocorreu por força de ordem judicial.

No caso, qualquer discussão acerca de tal comando judicial deve ser efetivado no processo específico, qual seja, na Ação Civil Pública nº 7029026-68.2019.8.22.0001, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública desta capital, e não discutir tal decisão, por via transversa, neste writ. Manifesta-se pela denegação da segurança. É o relatório. Decido.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (comissivo ou omissivo) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal de 1988).

Segundo Alexandre de Moraes "trata-se de uma ação constitucional civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (Moraes, Alexandre/Direito Constitucional. 2002, p. 164)."

Depreende-se da exordial que o Impetrante pretende anular o ato administrativo, por suposto vício de legalidade, bem como determinar que a autoridade coatora se abstenha de novo bloqueio em seus proventos até julgamento da ação judicial.

Pois bem

O Ministério Público promoveu Ação Civil Pública nº 7029026-68.2019.8.22.0001, que tramita na 1ª Vara de Fazenda Pública, pretendendo que o Estado de Rondônia e IPERON se abstivessem de efetuar qualquer pagamento de proventos e pensões a ex-governadores, viúvas e dependentes.

No bojo da Ação Civil Pública nº 7029026-68.2019.8.22.0001, fora deferido pedido liminar do MP/RO, o qual determinou a suspensão do pagamento dos referidos proventos e pensões, a partir do mês de setembro/2019 até o fim da demanda.

Alega o impetrante que o ato administrativo que suspendeu seus proventos é ilegal, uma vez que não houve o trânsito em julgado da ação, somente após o transcurso do prazo para o derradeiro recurso, decretar-se-á a imperatividade do decisum, permitindo assim que a administração extinga o direito a percepção do benefício por ato de gestão.

Entendo que a autoridade coatora agiu em cumprimento à decisão liminar proferida na Ação Civil Pública nº 7029026-68.2019.8.22.0001, razão porque seu ato não pode ser considerado ilegal ou abusivo. Compreendo, que não há ilegalidade ou arbitrariedade praticadas, visto que o impetrado agiu em estrita obediência à ordem judicial.

O suposto ato coator alegado, foi empreendido pela autoridade impetrada na estrita observância da decisão liminar proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública. Logo, o ato administrativo tido como ilegal limitou-se a cumprir a decisão judicial proferida em sede de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme se pode observar pelos documentos colacionados nos autos.

Ressalto que o entendimento consolidado é que o ato administrativo que se limita a dar cumprimento à decisão judicial não pode ser considerado ilegal. Colecione-se alguns julgados:

“Agravo interno em MS. Singelo cumprimento de decisão judicial. Inexistência de ato coator. Autoridade coatora. Legitimidade. Órgão colegiado. 1. Não há falar em ato coator quando a autoridade impetrada tão somente cumpriu determinação judicial. 2. O Presidente é autoridade ilegítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança impetrado contra ato praticado por Câmara da Corte que não integra. 3. O Presidente de Câmara do Tribunal de Contas é a autoridade legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança contra decisão proferida pelo órgão colegiado que representa. 4. Agravo provido. (TJ/RO - MS: 08000365920198220000 RO 0800036-59.2019.822.0000, Data de Julgamento: 13/08/2019).”

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PELO SECRETÁRIO DA SEFAZ E PELOS REPRESENTANTES DO PORTO CREDENCIADO NO DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ordem mandamental ora pleiteada tem a finalidade de tutelar direito comprovado de plano, sujeito à lesão ou ameaça de lesão por ato abusivo ou ilegal de autoridade. 2. Inexiste ato inquinado de ilegalidade, uma vez que decorrente de cumprimento de decisão judicial, não ensejando, destarte, a concessão da segurança ora pleiteada. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 32.890/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 23/09/2011).”

Nesse contexto, tem-se que a autoridade coatora se limitou a dar cumprimento à decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 7029026-68.2019.8.22.001, em estrita observância ao que literalmente determinado pelo juízo competente, razão pela qual não pode ser considerada ilegal.

Veja-se: a decisão liminar determinou o cumprimento imediato no sentido de fazer cessar os pagamentos em relação a todos os os abrangidos por ela, incluindo o Impetrante que então é atingido pela decisão. Se o Impetrado deixar de cumprir a decisão judicial poderia incorrer em desobediência ou prevaricação.

Dai, e a rigor, a discussão nesta ação se presta a impedir a execução de uma decisão judicial sem que o Impetrante se volte contra a decisão que vinculou o Impetrante ao seu cumprimento.

Dessa forma, tem-se que ilegalidade ou abuso na conduta do impetrado não se configura já que estaria vinculado ao cumprimento à decisão judicial na Ação Civil Pública nº 7029026-68.2019.8.22.001, portanto, não se reconhece direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandamus.

No entanto, considerando a decisão do Relator no Agravo de Instrumento nº 0805089-21.2019.8.22.0000, em respeito à autoridade dessa decisão que restabeleceu o pagamento, este deve ser mantido até decisão definitiva em desta ação ou em eventual decisão diversa no AI.

Dispositivo:

Ante o exposto, pelos fundamentos e na forma dos arts. 1º, 11 e 12 da Lei nº 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA, considerando que não há direito líquido e certo do impetrante, posto que ato administrativo que suspendeu os proventos do impetrante está em estrita obediência à ordem judicial. Mas, deve ser mantido o pagamento dos proventos em razão da decisão do Relator no Agravo de Instrumento nº 0805089-21.2019.8.22.0000. RESOLVO o feito com análise do mérito conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Condeno o impetrante no pagamento das custas processuais.

Sentença não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento Comum Cível

7017085-87.2020.8.22.0001

AUTOR: WALMAR DE SOUZA AZEVEDO, CPF nº 32997841291, ESTEVÃO CORREIA 2357 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713, TRAVESSA GUAPORÉ CENTRO - 76801-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100, TRAVESSA GUAPORÉ CENTRO - 76801-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os Autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R\$ 1.000,00 reais, para efeitos meramente fiscais.

Todavia, no caso em tela, o autor busca a condenação do Réu no pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada perícia na qualidade de “médico legista” ad hoc, no Município de Guajará Mirim, afirmando a realização de cerca de 300 perícias, acrescido de honorários e custas na forma da lei, incluindo a incidência de juros e correção monetária a partir da data de sua citação.

Nesse sentido, a pretensão requerida pelo autor tem conteúdo econômico possível de ser aferido.

Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido.

A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:

§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

Portanto, fica a parte Autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor da causa, bem como promover o devido recolhimento da diferença das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, IV, CPC).

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente. Cumpra-se.

Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho - quinta-feira, 30 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7051665-80.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: ROSILENE PINTO TAVARES LEVINO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6749

IMPETRADO: D. E. D. S. E. D. G. D. P.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Trata-se Mandado de Segurança impetrado por Rosilene Pinto Tavares Levino e A. T. L. contra suposto ato coator do Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia.

Dizem serem dependente da Previdência Social do ex-servidor Mônico de Souza Levino Junior, falecido em 05/03/2019, nesta capital. O "de cujus" laborava em cargo de comissão na função de Assistente Técnico Nível II, matrícula nº 300107285.

Afirma que não recebeu as verbas rescisórias devidas, então se dirigiu a Secretaria de Agricultura para solicitar as verbas devidas, porém, o pedido administrativo fora indeferido.

Alega que embora não seja necessário o esgotamento das vias administrativas para o ingresso na via judicial, a impetrante tentou de várias formas resolver a situação pela via administrativa, porém não obteve êxito até o momento, pois a Administração Pública quedou-se inerte em promover o aludido pagamento notadamente devido aos seus beneficiários legais.

Requer seja realizado pela Superintendência de Gestão de Pessoas o levantamento dos valores devidos em relação as verbas rescisórias do de cujus referentes a 01/04/2011 a 05/03/2019. Anexou documentos.

Ingresso do Estado de Rondônia no feito ID: 34715748. Em preliminar alega ilegitimidade ativa, pois, não comprovam a condição de dependentes, uma vez que para ser efetuado o pagamento de verbas rescisórias os dependentes deverão apresentar a Certidão de Dependentes Habilitados à Pensão Por Morte ou, no caso dos sucessores, a Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão Por Morte, além de alvará judicial.

No mérito, afirma que os impetrantes não anexaram documentos comprobatórios do seu direito. No presente caso, não existem elementos que evidenciem o direito alegado. Manifesta-se pela denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público ID: 35431881. Diz que, segundo a Súmula nº 269 do STF, é vedado efeitos patrimoniais pretéritos em sede de Mandado de Segurança. Portanto, manifesta-se pela denegação da segurança.

Informações da Autoridade Coatora ID: 35458534.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (comissivo ou omissivo) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal de 1988).

Segundo Alexandre de Moraes "trata-se de uma ação constitucional civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (Moraes, Alexandre/Direito Constitucional. 2002, p. 164)." Depreende-se da exordial que os Impetrantes pretendem o recebimento de verbas rescisórias do ex-servidor referente ao período de 01/04/2011 a 05/03/2019.

Pois bem

Os impetrantes pretendem o recebimento de eventuais verbas rescisórias do "de cujus" Mônico de Souza Levino Junior, o qual laborou em cargo comissionado ao Estado de Rondônia de 01/04/2011 a 05/03/2019. Alegam que realizaram o requerimento administrativo, processo nº 0025.129813/2019-11, o qual foi negado o pedido, por supostamente não terem comprovado a condição de dependente do ex-servidor.

O Estado de Rondônia informa as verbas devidas ao servidor falecido que, não tenha sido paga na época oportuna, passa a configurar CRÉDITO não recebido em vida pelo titular do direito, integrando os bens e direitos da herança. O direito a percepção de tais valores passa a ser definida pelas regras do direito sucessório, cabendo aos herdeiros o direito à partilha de tais verbas, na medida em que não é possível que esta Procuradoria faça a aferição da inexistência de outros bens a serem inventariados ou não. Devendo ser observado o procedimento judicial pertinente, considerando que, com a morte do servidor, necessária a abertura de inventário ou arrolamento de bens.

Além disso, consta a existência de outro pedido administrativo da Sra. Enerivalda Santana do Amaral, responsável pela menor A. A. do A. L, processo administrativo nº 0025.129531/2019-13, requerendo o pagamento das verbas rescisórias do ex-servidor. Portanto, existem dois pedidos de pagamento de verbas rescisórias do "de cujus".

Nesse contexto, entendo que a pretensão apresentada envolve indispensavelmente a análise dos documentos probatórios, período compreendido, quais verbas faltam serem pagas, bem como o percentual cabível a menor A. A. do A. L, terceira que não mencionada pelos impetrantes na inicial.

Dessa forma, pelos documentos existentes, entendo que para deslinde da demanda faz-se indispensável dilação probatório, devendo ser citada a responsável da menor A. A. do A. L. para integrar o procedimento judicial.

Nesse contexto, é nítida a inadequação da via eleita, uma vez que a análise da pretensão dos Impetrantes não é cabível por Mandado de Segurança. O acolhimento da pretensão inicial insta pela imprescindibilidade de outros documentos, em equilíbrio com decisão a ser proferida ao final, por isso, torna-se imprescindível o revolvimento dos elementos fáticos probatórios, o que somente é possível na via ordinária, não sendo admitido na estreita do mandado de segurança.

Por conseguinte, não há como presumir o direito alegado em ação de mandado de segurança. Entendo, que o conjunto documental colacionado aos autos não é suficiente para demonstrar o direito líquido e certo alegado pelos impetrantes, pois, faz-se necessário a dilação probatória por meio da instrução processual, a qual é inadmissível em Mandado de Segurança. Por didática, colacionamos os julgados:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. A via do mandado de segurança não comporta dilação probatória. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no RMS: 33178 SC



2010/0195228-7, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 16/06/2011, SEGUNDA TURMA.)”

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A VIA ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA NÃO POSSIBILITA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Não há elementos nos autos suficientes à comprovação das alegações do sindicato recorrente. Ausente um dos requisitos essenciais para o uso do remédio heroico, qual seja a prova pré-constituída. Mandado de Segurança é ação cabível para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegitimidade ou abuso de poder, não admitindo dilação probatória. Impetrante que não demonstrou direito líquido e certo. Precedentes. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA DA AÇÃO MANDAMENTAL. Recurso a que se nega seguimento, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, por manifesta improcedência. (TJ/RJ. APL: 02798463120108190001 RJ 0279846-31.2010.8.19.0001, Relator: DES. TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES, Data de Julgamento: 11/03/2014, SEXTA CÂMARA CÍVEL).”

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DA QUESTÃO DE FUNDO. 1. O mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, apoiado em fatos incontroversos e não em fatos que reclamam produção de provas, exigindo-se prova pré-constituída como condição à verificação da pretensa ilegalidade. 2. Hipótese dos autos que reclama a dilação probatória, inviabilizando a via eleita. 3. Apelação a que se nega provimento. Sentença extintiva mantida. (TRF-3. AMS: 900689 SP 2005.61.00.900689-7, Relator: JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 22/10/2010).”

“Apelação. Mandado de segurança. Alvará. Renovação. Omissão. Inocorrência. Dilação probatória. Necessidade. Extinção. Sem resolução de mérito. Pedido alternativo. Provimento parcial. O direito líquido e certo deve ser comprovado de plano. Se há a necessidade de dilação probatória para a sua confirmação a estreita via do mandado de segurança não deve ser eleita. Em razão desta inadequação e presente a ausência de condição da ação, o mandado de segurança deve ser extinto sem apreciação do mérito. (TJ-RO - APL: 00003341320128220006 RO 0000334-13.2012.822.0006, Relator: Desembargador Oudivanil de Marins, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 22/07/2014).”

Então, conclui-se que o mandado de segurança refere-se a direito líquido e certo. Nessas ações os fatos não precisam ser aclarado com o exame de provas em dilações, que é, de si mesmo, conclusivo e inconcusso.

Outro ponto, o Mandado de Segurança é meio inadequado ao recebimento de valores correspondentes a período anterior a sua impetração. As Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal dispõem que o mandado de segurança não pode substituir a ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos.

“Apelação em mandado de segurança. Efeitos patrimoniais pretéritos à data de impetração. Impossibilidade. Entendimento sumulado do STF. Valores vencidos desde a data de impetração. Pagamento pela via de folha suplementar. Recurso parcialmente provido. Nos termos da orientação da Súmula nº 269 e 271 do STF: “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, de modo que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”. Na linha da orientação jurisprudencial do STJ, a decisão do mandado de segurança ser de imediato cumprimento, não estando sujeita às regras do precatório, previstas nos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88, notadamente quando repercutirem em valores indevidamente suprimidos de servidor público, hipótese em que as parcelas devidas entre a data da impetração e a da concessão da segurança devem ser pagas por meio da inclusão em folha suplementar. (TJ-RO -

APL: 70183722720168220001 RO 7018372-27.2016.822.0001, Data de Julgamento: 15/04/2019).”

“Apelação cível. Cobrança. Auxílio transporte. Direito reconhecido em mandado de segurança. Verbas pretéritas. Recurso não provido. Consoante as Súmulas n. 269 e 271 do STF, o mandado de segurança não pode substituir a ação de cobrança, tampouco serve para o recebimento de verbas anteriores à impetração do mandamus. Por essa razão, o recebimento dos valores retroativos deve ser feito pela via judicial adequada. Contudo, na ação de cobrança não é viável a rediscussão de questões sobre as quais já incide a coisa julgada, exceto se o Estado trouxer argumentos que demonstrem a inexistência do direito no período que antecedeu a impetração do mandado de segurança, o que não é o caso dos autos. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - APL: 00159276820108220001 RO 0015927-68.2010.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 12/06/2012, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 19/06/2012).”

Dispositivo:

Ante o exposto, pelos fundamentos e na forma dos arts. 1º, 11 e 12 da Lei nº 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA, pois não resta evidenciado e pré-constituído o direito líquido e certo dos impetrantes, que necessariamente precisa de dilação probatória para demonstrar a veracidade de determinadas alegações. RESOLVO o feito com análise do mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sem pagamento de custas, em razão dos impetrantes serem beneficiários da justiça gratuita.

Sentença sem remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Mandado de Segurança Cível

7017142-08.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 84874726000658, ESTRADA ITAPORANGA S/N SETOR INDUSTRIAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI, OAB nº DF51593

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDONIA, C. G. D. C. D. R. E. -. C., AVENIDA FARQUAR 2986, CURVO III, 6 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente. Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 30 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7017207-03.2020.8.22.0001

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Procurador-Geral de Justiça, ingressou com a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e da pessoa do Governador do Estado, Sr. MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, onde aduz que:

“Em 06.02.2020 foi expedida a Lei n. 24.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”; Atualmente encontra-se em vigência o Decreto n. 24.979, de 28.04.2020, que regulamentou o retorno de diversas atividades em datas especificadas no regulamento. Algumas dessas previsões estão causando diversas indagações e incertezas, uma vez que não alinhadas com os Municípios e sem avaliação de risco e previsão de mitigação dos danos.”

“Não obstante a conclusão dos técnicos presentes na reunião acerca da necessidade do controle das atividades que causam aglomerações, inclusive, IGREJAS, foi MANTIDA a previsão constante para abertura no Decreto, ou seja, 02 de maio de 2020, ensejando o ajuizamento da presente ação.”

“Não obstante o reconhecimento da importância da atividade religiosa, verifica-se que, na atual fase da pandemia, com a circulação do coronavírus e a sua rápida propagação, impõe-se medidas que impeçam a aglomeração, movimentação e contato de pessoas. Resta evidente que as medidas elencadas para reuniões coletivas, não são suficientes para afastar o grande risco imposto a toda sociedade e especialmente aos cidadãos que responderão ao chamamento de suas igrejas, indo participar das solenidades presencialmente”.

“Frise-se que, o mais adequado seria realmente a manutenção do distanciamento social ampliado, porém, o Governo de Rondônia, dentro de suas atribuições legais e baseado em estudos e no cenário do sistema de saúde, admite o risco em face da necessidade de retomada econômica premente. Porém, como o cenário atual não encontrase epidemiologicamente favorável, o risco deve ser bem calculado, sendo impossível a flexibilização de qualquer outra atividade que destoe das indicações técnicas”.

“Nos últimos 30 dias, o número de casos cresceu 7.166% e de óbitos 2.200%! Nesse patamar, haverá risco de colapso no sistema de saúde, principalmente nas unidades da capital, conforme demonstra as estatísticas do Estado de Rondônia5. Isso demonstra a necessidade de haver critérios técnicos e um controle rígido para equilíbrio das questões econômicas e de saúde pública, afastando-se qualquer atividade que incremente desnecessariamente o risco de maior disseminação, que contribuirá com colapso da rede, que já está bastante demandada”.

Requer a concessão da tutela de urgência, inaudita altera pars, para que o Estado de Rondônia, por meio do Governador do Estado, não autorize as atividades religiosas de forma presencial suspendendo-se a eficácia do inciso II, do art. 7º, do Decreto n. 24.979/2020.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO:

Recebi a presente ação no plantão forense, às 12 horas.

Inicialmente ressalto que o Egrégio Tribunal de Justiça, no agravo de instrumento 0802220-51.2020.8.22.0000, de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Odivanil de Marins, decidiu que “Em que pese tal alinhamento legislativo, conforme fundamentado, corroborado pela atuação do PODER JUDICIÁRIO limitada ao controle de legalidade dos atos, não podendo adentrar ao mérito administrativo do executivo, é importante frisar que estamos vivenciando uma crise epidemiológica grave e, portanto, os municípios não podem ignorar as regras de cuidado estabelecidas pela União, Estados e Municípios, haja vista que o sistema público de saúde vive em constante caos, não havendo, quotidianamente, leitos de UTI ou mesmo leitos comuns disponíveis para internações corriqueiras, conforme se observa dos recorrentes mandados de segurança impetrados com a finalidade de internações, realização de exames e fornecimento de medicamentos...”

O posicionamento foi reafirmado em agravo interno.

Assim, inicialmente ao

PODER JUDICIÁRIO cabe a análise da legalidade do ato, não podendo adentrar ao mérito administrativo do Poder Executivo.

Neste aspecto, o novo Decreto decorre de ato editado pela autoridade competente, no caso o Governador do Estado de Rondônia. Convém aqui ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341), garantiu a autonomia a prefeitos e governadores determinarem medidas para o enfrentamento ao coronavírus e de igual sorte, a flexibilização destas medidas.

De forma que, cabendo ao executivo a edição de normas e, ainda este, no Decreto n.º 24.979, de 28 de abril de 2020, verifica-se que adotou, para efeito liminar, uma série de medidas para que se restabeleça gradualmente o convívio social e ainda estabeleceu outras para evitar a propagação do número de casos da pandemia, especialmente no que se refere ao caso em discussão.

Nestes termos, assim dispõe o Decreto 24.979, DE 26 DE ABRIL DE 2020, no artigo 7º dispõe:

Art. 7º As atividades essenciais indicadas no § 1º do art. 3º do Decreto Federal n.º 10.282, de 20 de março de 2020 e os serviços e atividades relacionadas neste artigo, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública em Rondônia, poderão funcionar desde que observadas as obrigações dispostas no art. 9º deste Decreto.

I - fica autorizado o funcionamento das seguintes atividades comerciais:

- a) açougues, panificadoras, supermercados, atacadistas, distribuidoras e lojas de produtos naturais;
- b) lotéricas e caixas eletrônicas;
- c) serviços funerários;
- d) clínicas de atendimento na área da saúde, clínicas odontológicas, laboratórios de análises clínicas e farmácias;
- e) consultórios veterinários, comércio de produtos agropecuários, pet shops e lojas de máquinas e implementos agrícolas;
- f) postos de combustíveis, borracharias e lava-jatos;
- g) indústrias;
- h) obras e serviços de engenharia e lojas de materiais de construções;
- i) oficinas mecânicas, autopeças e serviços de manutenção;
- j) hotéis e hospedarias;
- k) escritórios de contabilidade, advocacia e cartórios
- l) óticas e comércio de insumos na área da saúde, inclusive aquelas que vendam e/ou distribuam produtos e aparelhos auditivos;
- m) restaurantes e lanchonetes, exceto self-service;
- n) lojas de equipamentos de informática;
- o) livrarias, papelarias e armarinhos;
- p) lavanderias;
- q) concessionárias e vistorias veiculares; e
- r) lojas de eletrodomésticos, móveis e utensílios.

II - atividades religiosas de qualquer culto, que deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas, devendo ser observadas,

a partir de 02 de maio de 2020, além das disposições do art. 9, as seguintes condições para atividades presenciais:

- a) impedir o ingresso de pessoas do grupo de risco, crianças e pessoas que estejam convivendo com infectados ou suspeitos de estarem com Coronavírus;
- b) impedir contato físico entre as pessoas, como oração com imposição de mãos, abraços, dentre outras formas;
- c) impedir que os fiéis se deem no chão ou qualquer outro local;
- d) impedir a entrada de fiéis sem máscara, tendo o dever de todos os presentes, permanecerem com ela durante todo o evento religioso;
- e) permitir a entrada de fiéis até 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso;
- f) respeitar o afastamento mínimo de: 1. no caso de poltronas ou cadeiras, manter uma poltrona ou cadeira vazia em ambos os lados e fiéis em fileiras alternadas; e 2. no caso de bancos, manter espaçamento mínimo de 1 (um) metro entre as pessoas e utilizar bancos em fileiras alternadas.
- g) organizar entrada e saída de fiéis, com vistas a evitar aglomerações, inclusive no pátio e proximidades dos templos e igrejas;
- h) adotar todos os protocolos sanitários estabelecidos na prevenção do COVID-19, especialmente limpeza de todos os assentos e áreas comuns com produtos adequados e padronizados pela ANVISA, após cada reunião ou culto;
- i) manter janelas e portas abertas durante todo o período de reuniões e cultos; e
- j) na realização da santa ceia, deve-se fornecer pão e vinho de forma individualizada, sem contato físico.

De modo que há uma série de atividades que gradualmente estão permitindo o retorno da população as atividades cotidianas e não se restringe as atividades religiosas, e some-se a isso que além das regras estabelecidas, os próprios municípios tem a responsabilidade de adotar as medidas preventivas em colaboração com as autoridades do Estado.

Ressalte-se que o Poder Executivo conta com corpo técnico, inclusive com a própria Secretária de Estado da Saúde, que pode subsidiar o Chefe do Executivo na adoção de suas decisões e, assim, considerando a competência que lhe foi conferida e todo o aparato que conta, conceder a liminar, neste momento, seria descon siderar todos os esforços que o Estado vem realizando e não possibilitar o exercício do contraditório e ampla defesa por parte deste, o que seria interferência indevida no mérito administrativo.

Assim, indefiro o pedido liminar.

Determino que seja intimado o Ministério Público para que informe se há litispendência/conexão da presente ação com outras de maior abrangência no que diz respeito ao Decreto impugnado, no prazo de 72 horas.

Considerando que a matéria será distribuída a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, entendo pertinente determinar a intimação do Estado de Rondônia, para que no prazo de 72 horas, se manifeste, apresentando eventuais documentos para subsidiar suas alegações.

A seguir voltem os autos conclusos ao Excelentíssimo Juiz titular da presente demanda.

Intimem-se.

**SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO de INTIMAÇÃO.**

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2020

**DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA**

Juiz de Direito Plantonista

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 0005950-76.2015.8.22.0001

**EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA**

**ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DOS PRACAS E FAMILIARES DA POLÍCIA E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594**

**DECISÃO**

Realizada a penhora no rosto dos autos n. 0802171-15.2017.8.22.0000, em trâmite perante a 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme diligência ID 33688883, e infrutíferas as demais diligências para localizar bens do executado, determino a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Após o prazo de suspensão, intime-se o exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO**

Porto Velho, 30 de abril de 2020

**Edenir Sebastião A. da Rosa**

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7000712-15.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**AUTOR: YEFERSON STIVEN GONZALEZ SALAZAR**

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679, NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA - RO7895

**RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2)**

Advogados do(a) RÉU: ANDREA GODOY - RO9913, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO4597, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE TRES ARAUJO - SP306741, MIKAELLE FERNANDES PAULINO DOS REIS - SP356496

**Intimação AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 4 de maio de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## 1ª VARA DE FAMÍLIA

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-

-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7007984-26.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**AUTOR: D.S.A. e outros**

**RÉU: A.R.D.O.S.S.G.**

**Intimação RÉU - SENTENÇA**

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do dispositivo da sentença de ID 37883708: "(...) Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO celebrado nos termos da ata de audiência de Num. 37790760, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos

moldes do art. 487, III, "b", do CPC/2015, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Oficie-se ao empregador do genitor (...) Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se o ofício à fonte pagadora, e arquivem-se os autos. Sem custas, diante da gratuidade agora deferida também ao requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020. (a) Tânia Mara Guirro, Juiz(a) de Direito."

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7014974-72.2016.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ANGELICA SILVA ERNANDES ARAUJO e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO5781, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575

Advogados do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO5781

Advogados do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO5781

Advogados do(a) REQUERENTE: CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

INVENTARIADO: HELIO PERES ERNANDES

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7008054-43.2020.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: T.A.M.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

RÉU: J.D.A.S.T.J.

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da decisão de ID 37870536 / 37877037: "Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020- PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 055, de 23 de março de 2020, especificamente no art. 6º do respectivo documento, houve a suspensão da realização de audiências de conciliação e outros atos processuais. Assim, o feito foi encaminhado ao Órgão Julgador, que prolatou a seguinte decisão: "Prejudicada a tentativa de conciliação em razão do acima exposto, designo nova audiência para o dia 13/07/2020 ÀS 11H30MIN. Nesse sentido, SERVE A PRESENTE ATA COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES, nos termos do despacho/decisão ID 3500387, que segue abaixo. Dê ciência ao Ministério Público. A parte autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado (artigo 334, §3º do CPC/2015).""DESPACHO/DECISÃO - ID 3500387 Vistos e examinados. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade. 1. Sobre o pedido de tutela provisória de urgência (visitação do genitor em finais de semana alternados e pagamento da mensalidade escolar), não se verifica possibilidade de deferimento, uma vez que a parte autora deve ajuizar ação própria para compelir o requerido a cumprir o já acordado entre as partes, uma vez que no tocante ao direito de visitas, já foi fixado, por sentença homologatória de acordo, que o genitor buscaria o filho aos finais de semana alternados, na sexta-feira na saída da escola, com devolução na escola na segunda-feira (Num. 35171997 - Pág. 1). Com relação aos alimentos, também consta do acordo de Num.

35171996 - Pág. 2 que o requerido/genitor pagaria o auxílio-creche, portanto, com fixação por sentença homologatória. Portanto, os pedidos de urgência formulados pela parte autora já foram fixados anteriormente e, havendo descumprimento, deve ser buscado sua efetividade pela via própria, qual seja, ação de execução. Nada obsta, entretanto, que sejam objeto de revisão nestes autos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência. 2. Designo, desde logo, audiência de conciliação para o dia 30/04/2020, às 11h30, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO, 9º andar). Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. 3. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015). Consigne-se, no expediente de citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015. 3.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Cite-se e intime-se a parte requerida. Serve este despacho como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo - CPA). Intime-se o Ministério Público. A parte autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado (artigo 334, §3º do CPC/2015). (...) Porto Velho/RO, 27 de fevereiro de 2020. (a) Tânia Mara Guirro, Juiz(a) de Direito."

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7033059-38.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: J. A. F. N.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO1699, CARLOS CORREIA DA SILVA - RO3792

RÉU: N. A. M. C.

Advogado do(a) RÉU: SAULO HENRIQUE MENDONCA CORREIA - RO5278

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas para acerca da sentença de id.37877802.

(...) HOMOLOGO O ACORDO celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC/2015, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Sem custas, diante da gratuidade agora deferida também à requerida. Diante do acordo entabulado, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7041019-11.2019.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80

REQUERENTE: ALESSANDRO TEIXEIRA MAGALHAES e outros Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença de ID.37881407.

(...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e AUTORIZO ALESSANDRO TEIXEIRA MAGALHÃES e ALESSANDRA TEIXEIRA MAGALHÃES, esta última representada por sua procuradora, MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA DE MAGALHÃES, já qualificados, a receberem o valor de R\$ (...), e os acréscimos devidos sobre o respectivo montante, valor este depositado judicialmente em conta vinculada a estes autos (Num. 37371055). O crédito deverá ser dividido em partes iguais para cada requerente. Considerando decisão anterior de diferimento das custas ao final, e lembrando que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos do processo é do espólio e não da sucessora/dependente (vide Maria Berenice Dias in Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531, e TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008), verificados bens/valores suficientes e capazes de suportar tais encargos, recolham-se custas. Autorizo a expedição de alvará no valor das custas para o devido recolhimento, devendo a CPE alterar o valor da causa para R\$ 13.204,06, e competindo aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação do respectivo boleto com quitação. Havendo pleito na inicial para expedição de alvará em nome dos patronos e considerando os poderes a eles outorgados, comprovado o pagamento das custas, autorizo a expedição de alvará para levantamento do saldo restante, constando o nome dos requerentes e dos patronos, com validade de trinta dias para saque. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se alvará com prazo de validade de trinta dias e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7025888-30.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTES: E. F. A., S. F. A.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOAO FELIPE SAURIN, OAB nº RO9034

EXECUTADO: V. D. A. A.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Prossegue este processo pelo rito da expropriação quanto aos alimentos devidos nos meses de AGOSTO/2018 a ABRIL/2020, no valor atualizado de Num. 37435920 - Pág. 1.

Fica acrescido o débito em 20% (vinte por cento), sendo metade referente à multa legal e a outra referente a honorários advocatícios, na forma do art. 523, § 1º, do CPC/2015, totalizando a execução em R\$ 12.020,46.

2. Verificou-se que não há nos autos o CPF/MF da parte executada, impossibilitando a ordem de constrição eletrônica.

Instada a parte exequente a fornecer a informação, pleiteou pela expedição de ofício à Polícia Civil e ao antigo empregador do executado para obtenção de tal dado (Num. 37822940).

2.1. Quanto ao pedido para que este Juízo expeça referidos ofícios, deixou a parte credora de comprovar a recusa do(s) Órgão(s) correlato(s) a solicitações feitas por ela, máxime quanto ao antigo empregador, que é facilmente acessado.

Cabe à parte, até antes de ajuizar a demanda, obter os dados necessários à sua propositura, e não utilizar-se do processo como instrumento de pesquisa.

No mesmo sentido, tem-se diversos julgados, tais como:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. O deferimento indiscriminado de expedições de ofícios para localização de devedores e/ou seus bens seria atribuir ao

PODER JUDICIÁRIO função estranha à constitucionalmente prevista, ou seja, função investigativa, pelo que, salvo em casos excepcionais, que não ocorrem no presente caso, é proibida a expedição de ofícios. RECURSO IMPROVIDO.” (TJ/ SP, 38ª Câmara. Dir. Privado, Agr. Instr. nº 0102044-83.2012.8.26.0000, rel. Des. Eduardo Siqueira, v.u., j. 27/06/2012).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MONITÓRIA. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Não compete ao

PODER JUDICIÁRIO, que não é órgão de investigação, efetuar diligências para assegurar ao particular a defesa de seus interesses patrimoniais. Decisão mantida. Recurso improvido.” (TJ/SP, 26ª Câmara. Dir. Privado, Agr. Instr. nº 1.282.721-0/8, rel. Des. Felipe Ferreira, v.u., j. 26.08.2009). “...Ademais disso, o art. 399 do CPC refere-se à requisição de informações visando o esclarecimento e a prova de fatos do processo, necessários ao julgamento. Não se destinam à busca de bens em benefício do credor, que deve atuar por sua conta visando a satisfação de seu crédito”.

O Juízo já consultou o sistema INFOJUD (Num. 36027124 - Pág. 1) atrás de informação acerca do paradeiro do executado, e não obteve sucesso.

Compete, então, à parte credora promover diligências para o regular trâmite processual.

2.2. Posto isto, INDEFIRO o pedido em análise.

3. Desse modo, intime-se a parte exequente para que, em derradeiros 15 dias e sob pena de arquivamento do feito, indique o CPF do(a) executado(a), pois representa requisito imprescindível para efetivação da penhora on line no SISBACEN.

Porto Velho/RO, 4 de maio de 2020 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7016967-14.2020.8.22.0001

Classe: Curatela

REQUERENTE: ELIETE PRATA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290

REQUERIDO: RONALDO SANTOS DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. A considerar a nova Lei nº 13.146/2015, que deu nova redação a dispositivos do Código Civil, e que conferiu apenas a incapacidade relativa aos curatelados e especificamente para certos atos ou à maneira de os exercer (art. 4º, III, do Código Civil), a teor do art. 1.772 do Código Civil, impôs à parte autora, nas ações de curatela, que o pedido deva ser ESPECÍFICO no que pertine a QUAL ATO não tem o requerido capacidade plena para o exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição.

A nova legislação impôs ao juízo, igualmente, a limitação da curatela, julgando procedentes ou improcedentes os pleitos especificados.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento

da curatela continuará existindo, ainda que em nova perspectiva. Portanto, podemos observar que com o advento da Lei nº 13.146/2015, pessoas com deficiência mental ou intelectual deixaram de ser consideradas absolutamente incapazes. Todavia, em situações excepcionais, a pessoa com deficiência mental ou intelectual poderá ser submetida a curatela, no seu interesse exclusivo e não de parentes ou terceiros. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos.

Nesse prumo, não há que se falar mais em "interdição", que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Agora, cuida-se apenas de curatela específica para determinados atos.

A exemplo, em decorrência do encargo, deverá o curador representar o curatelado nos atos que importem na administração de bens e valores, celebração de contratos e outros que exijam maior capacidade intelectual, além dos atos previstos no art. 1.782, caput, do Código Civil (emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e atos que não sejam de mera administração), na forma do art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/2015.

2. Desse modo, deverá a requerente ESPECIFICAR os atos para os quais está o requerido limitado ao exercício, na forma circunscrita às restrições constantes do art. 1.782 do Código Civil.

3. Sem prejuízo do acima:

a) apresente cópia do título de eleitor do(a) requerido(a), bem como certidão de quitação eleitoral a ser obtida perante a Justiça Eleitoral;

b) apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista em relação ao nome do(a) requerente e do(a) requerido(a);

c) indique e demonstre documentalmente se o(a) requerido(a) possui valores ou créditos, contas bancárias ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente o número das contas bancárias e saldos, petições iniciais das ações judiciais propostas e certidões do andamento processual, entre outros documentos pertinentes. Em caso negativo, apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista, como na alínea acima;

d) especifique os bens móveis (inclusive semoventes) e imóveis de propriedade/posse do requerido, trazendo documentos comprobatórios de todos os bens (certidões de inteiro teor ou, não possuindo matrícula em cartório de registro de imóveis, certidões negativas respectivas e acompanhada de certidões descritivas e informativas da Prefeitura, nas quais constem todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade, ou perante o INCRA, no caso de imóvel rural);

e) no cumprimento da alínea acima, valere cada um dos bens móveis e imóveis;

f) existindo benefício previdenciário ou acidentário, apresente os três últimos demonstrativos do benefício a demonstrar se há descontos em folha; se houver, esclareça-os; e

g) a considerar o pedido de gratuidade, traga a requerente seus três últimos demonstrativos de rendimentos para comprovar adequação da situação à hipótese legal prevista. Não havendo adequação, promova desde logo o devido recolhimento.

4. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 4 de maio de 2020 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7000418-23.2020.8.22.0002

Classe : SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

RÉU: JOICE R. D. O. M. N.

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho 37864624:

"[...] 3. Intime-se a requerida, via PJE, para apresentar contestação, INCLUSIVE DEVERÁ MANIFESTAR-SE, NA MESMA OPORTUNIDADE, QUANTO AO CONVÍVIO DOS FILHOS, PARA PRESERVAÇÃO E INCENTIVO AOS LAÇOS FRATERNALIS... Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020 . Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7029441-51.2019.8.22.0001

Classe : GUARDA (1420)

REQUERENTE: A. L. D. A.

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270, JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653

REQUERIDO: I. E. D. A. O.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença de ID 37871514: "[...] Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por A. L. D. A., já qualificada, para o fim de RECONHECER A EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR, nos termos do art. 1.635, I, do CCB, já que falecido ambos os genitores da menor, e, com fundamento nos artigos 1728, I, e 1.731, do mesmo Codex, COLOCO I. E. D. A. O., já qualificado, sob a tutela da requerente. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo a Escrivania, independente do trânsito em julgado desta e expedido o necessário, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Lavre-se termo com as advertências dos artigos 1.740 e seguintes do Código Civil, como de praxe. Sem custas e/ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020 . Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito."

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7008901-45.2020.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: S. A. A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: TULIO MENDES MANCEBO - RO9118, TALES MENDES MANCEBO - RO6743

RÉU: A. A.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme ata da decisão de id 37943402: "Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020- PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 055, de 23 de março de 2020, especificamente no art. 6º do respectivo documento, houve a suspensão da realização de audiências de conciliação e outros atos processuais. Assim, o feito foi encaminhado ao Órgão Julgador, que prolatou a seguinte decisão: "Prejudicada a tentativa de conciliação em razão do acima exposto, designo nova audiência para o dia 14/07/2020 ÀS 08H00MIN. Nesse sentido, SERVE A PRESENTE ATA COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES, nos termos do despacho/decisão ID 35447376, que segue abaixo. A parte autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado

(artigo 334, §3º do CPC/2015). Para facilitação do cumprimento da diligência, poderá o meirinho buscar informações do requerido, conforme petição Num. 36283672. Dê ciência ao Ministério Público Nada mais. Eu, Conciliadora Judicial, digitei o presente termo. DESPACHO/DECISÃO - ID 35447376 Vistos e examinados. Registre em segredo de justiça e com gratuidade. 1. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 04/05/2020 às 09h00, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, 9ª Andar, Porto Velho/RO). 2. Considerando a idade do autor (15 anos - Num. 35433307), a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte requerida e a necessidade da menor e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de sentença de mérito, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pelo requerido, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 01 salário mínimo vigente no país, a ser pago todo dia 10 (dez) de cada mês, mediante recibo ou depósito em conta bancária de titularidade da genitora da menor, a partir da citação. (Agência: xxx, Conta Poupança: xxx 0000 Banco Caixa Econômica Federal - W. M.A. - CPF: xxx). 3. Para a audiência, advirta-se no mandado a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito. À parte requerida, exorte-a de que, não comparecendo, terá a revelia decretada, presumindo-se, então, verdadeiros os fatos descritos na inicial. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. 3.1. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado ou, não possuindo condições de constituir um advogado, pela Defensoria Pública, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da sentença (artigos 8º e 9º da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei de Alimentos. 3.2. Por fim, cientifique-se a parte requerida de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc.), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do Juízo, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente. 4. Cite-se a parte requerida e intimem-se AMBAS AS PARTES. Serve esta decisão como MANDADO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político e Administrativo – CPA). 5. A parte autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado (artigo 334, §3º do CPC/2015). 6. Ciência ao MPRO. (...) Porto Velho/RO, 28 de fevereiro de 2020. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.”

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: CEJUSC Data: 14/07/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7000418-23.2020.8.22.0002

Classe : SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: L. O. M. N.

Advogado do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO261-B

RÉU: J. R. D. O. M. N.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença de ID 37864624:

“[...] Posto isso, com fulcro nos artigos 356, I, 487, III, “b”, ambos do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE O MÉRITO DESTA DEMANDA para o fim de HOMOLOGAR o acordo quanto ao divórcio do casal, decretando-o, para que surta os efeitos legais, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e, por via de consequência, DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a averbação necessária. Servirá cópia da presente sentença como mandado de averbação/inscrição. Custas serão verificadas ao final do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (uma vez que não homologado integralmente o acordo, e, assim, fora pleiteado pelos patronos)... Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7005742-94.2020.8.22.0001

Classe: Separação Consensual

REQUERENTES: KLEBER PINHEIRO DA COSTA, JOSICLEIA PERES DE SOUZA PINHEIRO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROBERTO BARBOSA SANTOS, OAB nº AC4703

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

RETIFIQUE A CPE PARA DIVÓRCIO LITIGIOSO, bem como o polo ativo com o varão, e o polo passivo com a virago.

Registre em segredo de justiça e com gratuidade.

1. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/07/2020 às 09h30min, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, nº777, Olaria, Porto Velho/RO). Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.

1.1. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015). Consigne-se, no ato da citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015.

2. Cite-se a requerida/virago. Intimem-se AMBAS AS PARTES para a audiência designada.

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo - CPA).

3. Ciência ao MPRO.

4. O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado (artigo 334, §3º do CPC/2015)

REQUERIDA:

JOSICLEIA PERES DE SOUZA PINHEIRO, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade nº 673.725 SSP/RO e inscrita no Cadastro de Pessoa Física CPF nº 709.862.072-68, residente e domiciliada na Rua: Trizidela, nº 6729, Bairro: Igarapé, CEP nº 76.824-296, no município de Porto Velho – RO Porto Velho/RO, 4 de maio de 2020.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7017199-26.2020.8.22.0001

Classe: Curatela

REQUERENTE: WALTRAUD SEBOLD

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREIA BEATRIZ SEBOLD SANTOS, OAB nº RO8670, CLAUDIA CRISTINA PAULA DE FREITAS, OAB nº RO10514

REQUERIDO: FILIPE AUGUSTO SEBOLD ELIAS SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. A considerar a nova Lei nº 13.146/2015, que deu nova redação a dispositivos do Código Civil, e que conferiu apenas a incapacidade relativa aos curatelados e especificamente para certos atos ou à maneira de os exercer (art. 4º, III, do Código Civil), a teor do art. 1.772 do Código Civil, impôs à parte autora, nas ações de curatela, que o pedido deva ser ESPECÍFICO no que pertine a QUAL ATO não tem o requerido capacidade plena para o exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição.

A nova legislação impôs ao juízo, igualmente, a limitação da curatela, julgando procedentes ou improcedentes os pleitos especificados.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo, ainda que em nova perspectiva.

Portanto, podemos observar que com o advento da Lei nº 13.146/2015, pessoas com deficiência mental ou intelectual deixaram de ser consideradas absolutamente incapazes. Todavia, em situações excepcionais, a pessoa com deficiência mental ou intelectual poderá ser submetida a curatela, no seu interesse exclusivo e não de parentes ou terceiros. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos.

Nesse prumo, não há que se falar mais em "interdição", que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Agora, cuida-se apenas de curatela específica para determinados atos.

A exemplo, em decorrência do encargo, deverá o curador representar o curatelado nos atos que importem na administração de bens e valores, celebração de contratos e outros que exijam maior capacidade intelectual, além dos atos previstos no art. 1.782, caput, do Código Civil (emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e atos que não sejam de mera administração), na forma do art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/2015.

2. Desse modo, deverá a requerente ESPECIFICAR os atos para os quais está o requerido limitado ao exercício, na forma circunscrita às restrições constantes do art. 1.782 do Código Civil.

3. Sem prejuízo do acima:

a) apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista em relação ao nome da requerente, visto que só foram apresentadas as certidões em nome do requerido;

b) indique e demonstre documentalmente se o(a) requerido(a) possui valores ou créditos, contas bancárias ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente o número das contas bancárias e saldos, petições iniciais das ações judiciais propostas e certidões do andamento processual, entre outros documentos pertinentes;

c) existindo benefício previdenciário ou acidentário, apresente os três últimos demonstrativos do benefício a demonstrar se há descontos em folha; se houver, esclareça-os; e

d) a considerar o pedido de gratuidade, traga a requerente seus três últimos demonstrativos de rendimentos para demonstrar adequação da situação à hipótese legal prevista. Não havendo adequação, promova desde logo o devido recolhimento.

4. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 4 de maio de 2020 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7002618-06.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. H. O. S.

Advogado do(a) AUTOR: MARAIZA DOS SANTOS GALVAO - RO8874

RÉU: M. D. S. S.

Advogado do(a) RÉU: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES - RO123

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença de ID 37881302:

"[...] POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE O INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE formulado por LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA SILVA e em face MARIA DO SOCORRO SILVA, já qualificados, e, assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 487, I, CPC, devendo o inventário prosseguir em seus ulteriores termos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de praxe, desapensando-o virtualmente do feito principal, mediante certidão e juntada deste decisum naquele. Custas e honorários pela parte requerente, este último no valor de R\$ 1.500,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020 . Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7058178-64.2019.8.22.0001

Classe: Separação Litigiosa

AUTOR: M. A. S. R.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO8691

RÉU: A. S.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Em que pese o pleito de Num. 37884410, consta da procuração da requerida de Num. 37882348 que esta se encontra residindo em Ponte Nova/MG.

2. Posto isso, intimem-se as partes para, em 10 dias, informarem em que local se encontra a menor.

3. Após, conclusos para designação de audiência ou declínio de competência.

Porto Velho/RO, 4 de maio de 2020 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

**2ª VARA DE FAMÍLIA****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-

-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7041747-52.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. D. S. N.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE

LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

RÉU: R. J. Z. D. C. J.

**INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS**

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme guia de custas juntada no id nº 37875070. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006478-37.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. S. O.

Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

RÉU: C. C. R.

Advogados do(a) RÉU: CARLA SOARES CAMARGO - RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do despacho : id 37866187:

Trata-se de ação de divórcio litigioso cumulado com partilha de bens e direito de visitas que encontra-se em derradeira fase, aguardando-se devolução das cartas precatórias expedidas, com a finalidade de realizar-se estudo psicossocial, necessário ao julgamento da demanda.

Em audiência de instrução realizada em 04.03.2020 (ID35573509), as partes convencionaram que a guarda da menor seria exercida pelo genitor.

A parte autora manifestou-se no ID37790762, requerendo, diversamente do acordado em audiência de instrução, que a guarda fosse revertida em seu favor e a concessão de alimentos provisórios. A despeito de não mencionar, aparentemente a menor encontra-se consigo, já que requer a restituição dos bens de uso pessoal da menor.

Pois bem. Desde já indefiro os requerimentos "b", "c" e "f" da petição de ID37790762, porque: 1) este juízo já determinou a realização de estudo psicossocial, cujas precatórias se aguarda devolução; 2) cabe a parte juntar os documentos que julga necessários ao deslinde da demanda, não cabendo ao juízo este ônus e, ainda que assim fosse, não há nos autos nenhuma negativa do Conselho Tutelar em apresentar os documentos à requerida, motivo pelo qual não se justifica a expedição de ofício;

Considerando que a menor encontra-se residindo com a genitora e, assim, não há urgência no requerimento, postergo a análise do requerimento de urgência até oitiva do Ministério Público e devolução da carta precatória expedida com a finalidade de realização de estudo psicossocial na residência do autor.

Se assim, remetam-se os autos ao Ministério Público, para manifestação em 05 (cinco) dias e, sem prejuízo disso, cumpra-se nos termos da decisão de ID36628478, cobrando-se o cumprimento das precatórias expedidas.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7006581-22.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Requerente: VITORIA RODRIGUES ORLANDI

Advogado: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044

Requerido: EVANDRO SARTORI ORLANDI

Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos pelo rito da prisão.

O requerido apresentou comprovante de pagamento (id 37871326). Ante a possibilidade de o valor depositado ser suficiente para adimplir a dívida alimentar, determino a imediata suspensão da ordem de prisão.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (dias), se manifeste acerca do contido petição de id 37871324.

Após, retornem conclusos.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7017077-13.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: HINDIRA DE MELO MENDES, JOEL SOUTO DE ARAUJO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARIA DAS GRACAS GOMES, OAB nº RO317

INVENTARIADO: LUIZ OTAVIO TORRES

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

JOEL S. DE A. e HINDIRA DE M. M. A., qualificados nos autos, promoveram a presente ação de inventário em razão do falecimento de LUIZ OTÁVIO TORRES.

Em consulta no sistema PJE, contactou-se que tramitou ação idêntica na 3ª Vara de Família desta comarca, sendo o feito extinto sem julgamento de mérito (processo n. 7017077-13.2020.8.22.0001).

Assim, a competência para processamento da ação ora proposta, diante da prevenção insculpida no art. 286, II do CPC, é daquele juízo.

Portanto, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido juízo.

Promova a CPE a redistribuição ao referido Juízo.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro  
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7009302-44.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: R. R. V.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808

REQUERIDO: J. A. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Trata-se de ação de divórcio, regulamentação de guarda, visitação e alimentos promovido por RAIMUNDA ROSAS VIEIRA em face de JOSE ALFREDO DA SILVA. Da união adveio o nascimento de dois filhos, LUCAS VIEIRA DA SILVA, nascido em 11/06/2010 e ANDRE VIEIRA DA SILVA, nascido em 16/04/192014.

Este Juízo deferiu a liminar e arbitrou alimentos provisórios em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo em favor do (a) menor, bem como designou audiência de conciliação para o dia 04 de maio de 2020 às 11:30 horas.

O Ministério Público requereu o declínio de competência para processar e julgar o presente feito em favor de um dos Juizados da Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho, ante indícios de que as crianças estão em situação de vulnerabilidade (id. 37800978). É o breve relatório. Decido.

Da análise dos autos e leitura dos documentos apresentados pelo Ministério Público, verifica-se que os menores Lucas Vieira da Silva e Andre Vieira da Silva possivelmente, estejam envolvidos emocionalmente no conflito familiar decorrente do divórcio, com indícios de eventuais maus-tratos, abandono de incapaz e/ou alienação parental, o que em tese, deixam as crianças em situação de vulnerabilidade diante do contexto fático.

Ocorre que o juízo competente para dirimir as questões referentes à menores que se encontra em situação de risco é o do Juizado da Infância e Juventude. Neste sentido, vejamos Jurisprudência:

Guarda de menor. Configuração de situação irregular. Competência da Vara especializada. Precedentes da Corte.

1. Não tem trânsito o especial quando as instâncias ordinárias, diante do cenário dos autos, reconhecem a situação irregular do menor, deferindo a guarda na Vara Especializada da Infância e da Juventude. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 106117 MG 1996/0054929-0 – 3ª Turma STJ. Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Julg. 27/06/2002. Publ. DJ 02/09/2002 p. 182)

É entendimento pacífico que nos pedidos de guarda de criança ou adolescente a competência entre é da Vara de Família, desde que ausentes qualquer das hipóteses elencadas no art. 98 do ECA (situações de risco), as quais ensejam o declínio da competência em prol da vara especializada da Infância e Juventude.

Frise-se, a competência é absoluta acerca da análise das questões afetas à criança em situação de risco e será sempre do Juizado da Infância e Juventude nos exatos termos do art. 98 c/c art. 148, parágrafo único do ECA.

Sempre que algum direito da criança ou do adolescente estiver ameaçado ou tenha sido violado, configura-se situação de risco que permite a aplicação de medidas de proteção, visando sanar a violação do direito ou impedir que ocorra.

A situação se amolda, portanto, nos termos do disposto no art. 98, II, do ECA, segundo o qual "Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados: [...] II- por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;"

Se assim, considerando que este juízo não tem competência para o julgamento do presente pedido de guarda e visitas dos menores, vez que se trata de situação irregular e de risco aos menores, declino parcialmente da competência quanto ao pedido e determino a extração integral de cópias do presente feito e posterior distri-

buição e remessa ao 2º Juizado da Infância e da Juventude, com fundamento no art. 148, parágrafo único c/c art. 98, ambos da Lei 8.099/90.

Por outro lado, considerando que há o pedido de divórcio cuja competência é deste Juízo, o feito prosseguirá aqui somente quanto ao pedido de divórcio e partilha de bens.

Por fim, em atenção ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, onde nele estabeleceu como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à alimentação, mantenho hígida a decisão que arbitrou os alimentos provisórios em favor dos menores em questão, sendo que eventuais questões cerca destes deverão ser dirimidas no juízo para competente.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7009302-44.2020.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: R. R. V.

Advogado do(a) REQUERENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808

REQUERIDO: J. A. da S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho: "[...] Se assim, considerando que este juízo não tem competência para o julgamento do presente pedido de guarda e visitas dos menores, vez que se trata de situação irregular e de risco aos menores, declino parcialmente da competência quanto ao pedido e determino a extração integral de cópias do presente feito e posterior distribuição e remessa ao 2º Juizado da Infância e da Juventude, com fundamento no art. 148, parágrafo único c/c art. 98, ambos da Lei 8.099/90. Por outro lado, considerando que há o pedido de divórcio cuja competência é deste Juízo, o feito prosseguirá aqui somente quanto ao pedido de divórcio e partilha de bens. Por fim, em atenção ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, onde nele estabeleceu como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à alimentação, mantenho hígida a decisão que arbitrou os alimentos provisórios em favor dos menores em questão, sendo que eventuais questões cerca destes deverão ser dirimidas no juízo para competente. Dê-se ciência ao Ministério Público. Int. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020 Gleucival Zeed Estevão Juiz(a) de Direito".

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro  
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br 7045535-74.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: D. R. L. D. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: N. O. D. A., CPF nº 40878619291

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

Despacho

Trata-se de cumprimento de sentença.

Houve bloqueio por meio do BacenJud (R\$ 246,53 2 - id 37939056 - Pág. 1/2), razão pela qual o converto em penhora.

1. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado/defensor (art. 854, §2º, CPC) para que e querendo, manifeste-se (art. 854, §3º, CPC), no prazo de 05 dias.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, libere-se a penhora em favor do credor.

3. Havendo apresentação de impugnação, manifeste-se a parte exequente, e retornem.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7041353-45.2019.8.22.0001

Inventário

REQUERENTES: M. T. V. D. L., J. V. D. L. F., J. V. D. L.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

INVENTARIADO: J. M. S. D. L.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de inventário de valores deixados pelo falecido Júlio Manoel Soares de Lima.

Compulsando os autos e os documentos acostados, verifica-se que os requerentes atenderam a todos os requisitos. O plano de partilha foi apresentado (id 37835081), havendo consenso entre os herdeiros. As certidões negativas em nome do falecido foram juntadas (id's 32553436, 32553437 e 32553439) e as custas foram devidamente recolhidas (id 37835083).

Dito isto, JULGO por sentença, e homologo, com fulcro no art. 659 do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha celebrada nestes autos de inventário dos valores deixados (id 31277490) em virtude do falecimento de Júlio Manoel Soares de Lima, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública e mando que se cumpra e guarde como nele se contém e declara, expedindo-se o pretendido alvará, autorizando os requerentes a levantarem os valores depositados na conta judicial deste juízo, nos termos da partilha apresentada no id. 37835081.

Expeça-se alvará judicial no valor de R\$ 41.012,75 (quarenta e um mil, doze reais e setenta e cinco centavos) mais eventuais acréscimos decorrentes de atualização, que encontram-se depositados em conta judicial (id 37842487), autorizando o patrono dos requerentes, DANILO CARVALHO ALMEIDA (OAB/RO Nº 8451), a promover o levantamento deste, vez que possui poderes específicos para tanto (id 31277493).

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta, expedindo-se o necessário e arquite-se.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7017205-33.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. P. N. D. B. S.

ADVOGADO DO AUTOR: NOEMIA FERNANDES SALTAO, OAB nº RO1355

RÉU: M. C. C. D. C. B. E. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que há pedido para regulamentação de visitas, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) incluir a representante da menor no polo passivo da ação.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

### 3ª VARA DE FAMÍLIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7055118-83.2019.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651, SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: NAIARA RAQUEL SILVA CARNEIRO, JOAO BATISTA BANDEIRA CARNEIRO JUNIOR, RAISSA MARIANA SILVA CARNEIRO, LIA MARA SOARES SILVA

Despacho:

INFORMAÇÃO DE ID: 37771711 p. 1 de 4:

Considerando que o crédito já está a disposição deste juízo, intime-se os interessados para apresentarem o esboço de partilha de forma mercantil, observando-se as disposições expressas no art. 653 do CPC e o art. 1.829 do CC, em 15 dias.

PETIÇÃO DE ID: 37776613:

No que se refere ao pedido de expedição de alvará em nome dos advogados, destaco que isso somente será possível quando existirem poderes específicos para o recebimento de valores referente ao processo, o que não é a hipótese. Com efeito, nos instrumentos de mandato juntados, não estão incluídos os poderes especiais para o saque de valores constantes no presente processo (ID: 33280487 p. 1 de 4). Assim, caso haja interesse, deverão os advogados juntar as procurações com poderes especiais para o recebimento dos valores referentes ao presente processo, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7015329-43.2020.8.22.0001

Classe : REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

REQUERENTE: J. E. L. DA S.

Advogado do(a) REQUERENTE: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628

REQUERIDO: J. S. DA C.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de id.37861788. (...) DEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada, concedendo ao requerente J. E. L. DA S. a guarda provisória do filho L. H. S. DA S., até ulterior decisão ou sentença definitiva.

3. Designo audiência de conciliação para o dia 16 de junho de 2020, às 11h45min, no CEJUSC-FAMÍLIA.

4. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.

5. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. O requerente deverá ser intimado por seu advogado, nos termos do §3º do art. 334 do CPC.

6. Ciência ao Ministério Público.

7. Sirva-se de mandado. CONSIDERANDO A TUTELA DE URGÊNCIA, O MANDADO DEVERÁ SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA DO PLANTÃO DIÁRIO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

8. Int.

Havendo a procura no endereço e suspeita de ocultação, o oficial de justiça deverá proceder à citação por hora certa, observando-se que a requerida trabalha em dias alternados, bem como as disposições expressas no art. 252 do CPC.

Int.

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7016745-46.2020.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Consensual

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES, OAB nº RO8408

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: R. S. F. N.

INTERESSADO: V. M. K.

DESPACHO:

Observe que já houve o recolhimento das custas iniciais (ID: 37764766; ID: 37764767).

Acolho à emenda à inicial (ID: 37838591 p. 1 de 2). Processe-se em segredo de justiça.

Dê-se vista ao Ministério Público, para manifestação.

Int.

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7016972-36.2020.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: A DOS S e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: NILCEIA SILVA COIMBRA - RO4882

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença de ID XX : “[...] . Dispositivo

Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal A dos S e V da S C, dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na petição inicial (id. nº 37834815 pp. 1-4).

Não houve alteração nos nomes dos interessados por ocasião do casamento.

Custas iniciais já recolhidas (id. nº 37834810). Sem custas finais. Sem honorários, em razão do caráter consensual da pretensão.

Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Servirá cópia da presente sentença de mandado de averbação/inscrição (certidão de casamento matrícula nº 160275 01 55 2019 2 00001 137 0000137 80 – Cartório Distrital de União Bandeirantes/RO).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7005147-95.2020.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. M. G. D. S. e outros

RÉU: CARLOS PEREIRA DA SILVA

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : “[...]É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de pensão alimentícia, no interesse da criança J.M.G.D.S., em que as partes celebraram acordo em audiência (id. nº 37864732 - pp. 1-2).

Os pais são livres para deliberarem sobre o quantum dos alimentos devidos aos filhos menores ou incapazes, não havendo razão para determinação diversa, até porque, embora irrenunciáveis, podem ser dispensados, isto é, esse direito pode deixar de ser exercido pelo credor (CC. 1.707).

Nessa perspectiva, o acordo celebrado mostra-se razoável e atende ao melhor interesse da criança, de modo que não existe obstáculo à homologação.

Dispositivo

Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, J.M.G.D.S., representado por sua mãe M.D.S.G., e C. P. da S., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id. nº 37864732 - pp. 1-2).

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

Tratando-se pretensão consensual, não existe o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato

o trânsito ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000).  
 Certifique-se.  
 Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.  
 P. R. I. C.  
 Porto Velho (RO), 30 de abril de 2020  
 Assinado eletronicamente  
 Aldemir de Oliveira  
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Orlaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7017031-58.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E. R. M. D. M. e outros

EXECUTADO: ZILDO PARENTE DE MATOS

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença de id 37877390: “[...] Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Proceda à exclusão do nome do executado dos cadastros restritivos da SERASA, se for o caso. Trata-se de pedido de extinção realizado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, operando-se de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo à parte exequente. Oportunamente, observadas as formalidades legais e necessárias, certificando o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 30 de abril de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.”

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Orlaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7005579-17.2020.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AUTOR: EVERTON MARINHO DONADON BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

RÉU: FRANCIELY VIEIRA ALMEIRA MARINHO

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da ata de audiência de id.37828762.

“Considerando o Ato Conjunto n. 005/2020- PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 052, de 18 de março de 2020, especificamente no art. 6º do respectivo documento, houve a suspensão da realização de audiências de conciliação e outros atos processuais. Assim, o feito foi encaminhado ao Magistrado, que prolatou a seguinte decisão: “Prejudicada a tentativa de conciliação em razão do acima exposto, designo nova audiência para o dia 24/06/2020 ÀS 11H00MIN. Nesse sentido, SERVE A PRESENTE ATA COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES, nos termos do despacho/decisão ID 34636845, que segue abaixo. Dê ciência à DPE e ao Ministério Público.” Nada mais havendo, encerrou-se a solenidade. Eu, Conciliadora Judicial, lavrei este termo.(...)”

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Orlaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7042919-29.2019.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AUTOR: M. A. G.

Advogado do(a) AUTOR: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946

RÉU: B. M. DA S.

Intimação AUTOR - ATA DE AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da ata de audiência de id.37825835.

“Ocorrências: Iniciados os trabalhos, conciliação prejudicada, em razão do Ato Conjunto 005/2020-PR-CGJ, que suspendeu as audiências de conciliação e demais atos processuais. Em análise dos autos verifica-se que o requerido não foi citado até o presente momento. A seguir, o processo foi encaminhado ao MM. Juiz o qual deliberou o seguinte: “Vistos e examinados. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, por entender suficiente, devendo neste prazo a parte autora impulsionar o feito, sob pena de extinção, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 485, IV, ambos do CPC/2015, independente de nova intimação”. Nada mais havendo, encerrou-se a solenidade. Eu, Conciliadora Judicial, lavrei este termo.(...)”

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Orlaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7005299-46.2020.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AUTOR: R. F. N.

Advogados do(a) AUTOR: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440

RÉU: I. D. C. N. e outros (2)

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da ata de audiência id.37866910.

“Ocorrências: Iniciados os trabalhos, conciliação prejudicada, em razão dos atos conjuntos 005, 006, 007 e 009/2020-PR-CGJ, que suspendeu as audiências de conciliação. Em análise dos autos verifica-se que citação foi negativa. A seguir, o processo foi encaminhado ao MM. Juiz o qual deliberou o seguinte: “Vistos e examinados. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, por entender suficiente, devendo neste prazo a parte autora impulsionar o feito, sob pena de extinção, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 485, IV, ambos do CPC/2015, independente de nova intimação”. Nada mais havendo, encerrou-se a solenidade. Eu, Conciliadora Judicial, lavrei este termo.(...)”

**4ª VARA DE FAMÍLIA****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Orlaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)Processo: 7033361-33.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. G. D. S. F.

ADVOGADO DO AUTOR: MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808

RÉUS: L. O. M., A. G. G. M.

ADVOGADOS DOS RÉUS: RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO, OAB nº RO8225, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939

Vistos,

Verifica-se que a audiência foi designada para data em que é feriado.

Redesigno a audiência para o dia 16 de junho de 2020 às 11h.  
Mantenho os demais termos do despacho saneador.  
Ficam as partes intimadas por meio de seus procuradores.  
Porto Velho / , 2 de maio de 2020 .  
Adolfo Theodoro Naujorks Neto  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7001264-43.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S.A.D.E.A. e outros

RÉU: V.B.C.D.E.P.

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO VICENTE LOW LOPES - RO785  
Intimação REQUERIDA - DECISÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do relatório psicossocial, bem como, da decisão de ID 36070453 / 36160491 : "Considerando o Ato Conjunto n. 005/2020- PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 052, de 18 de março de 2020, especificamente no art. 6º do respectivo documento, houve a suspensão da realização de audiências de conciliação e outros atos processuais. Assim, o feito foi encaminhado ao Magistrado, que prolatou a seguinte decisão: "Prejudicada a tentativa de conciliação em razão do acima exposto, designo nova audiência para o dia 15/06/2020 ÀS 08H40MIN. Nesse sentido, SERVE A PRESENTE ATA COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES, nos termos do despacho ID33938402, que segue abaixo. Intime-se a Defensoria Pública e ao Ministério Público". "Vistos, Em segredo de justiça e com gratuidade. Como estão presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, defiro a tutela de urgência para realização de Estudo Psicossocial. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 18 de março de 2020, às 08:40 horas. Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento. Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público e a parte autora. Ao Estudo Psicossocial com prazo de 30 (trinta) dias. Serve este de mandado/ARMP/Carta Precatória. OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Porto Velho, 13 de janeiro de 2020 . Miria do Nascimento De Souza. Juiz (a) de Direito."Cumpra-se o determinado em audiência. Porto Velho / , 19 de março de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7002444-94.2020.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E.D.O.S.S.D.E.L.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO - RO8369

RÉU: J.V.S. e outros

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da decisão de ID 36667380 / 36797972: "Considerando o Ato Conjunto n. 005/2020- PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 052, de 18 de março de 2020, especificamente no art. 6º do respectivo documento, houve a suspensão da realização de audiências de conciliação e outros atos processuais. Assim, o feito foi encaminhado ao Magistrado, que prolatou a seguinte decisão: "Prejudicada a tentativa de conciliação em razão do acima exposto, designo nova audiência para o dia 22/06/2020 ÀS 11H30MIN. Nesse sentido, SERVE A PRESENTE ATA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES, nos termos do despacho/decisão ID 34639523, que segue abaixo. Intime-se o requerente por meio de seu advogado. Dê ciência à DPE e ao Ministério Público."Vistos, Proceda a CPE a retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra e nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC. Proceda também o cadastro do menor no polo passivo pelo PJE. Em segredo de justiça e com gratuidade. Deixo de fixar alimentos provisórios pois já foram fixados nos autos nº 7004644-74.2020.8.22.0001. Quanto a regulamentação de visitas, tendo em vista que é direito do menor e do autor manter os laços de afeto, que a demora na solução do processo pode ocasionar o afastamento das partes e que a filiação está comprovada, deve ser deferido em parte. verificam-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Isso porque, trata-se de simples pleito de regulamentação da visitação paterna, não havendo qualquer notícia que faça impedir a convivência pai-filho. Ante o exposto, defiro em parte o pedido de tutela provisória de urgência para o fim de regulamentar a visitação paterna em domingos alternados, sem pernoite, por enquanto, dada a tenra idade da criança, devendo o genitor buscar o menor na residência materna no domingo às 9h e devolvê-lo no mesmo dia às 18h. Tal proceder deverá ser iniciado no primeiro fim de semana após a realização da citação. Tendo em vista que o menor conta apenas com um ano, não é razoável, nesta fase processual, fixar um regime maior de convivência, pois não se sabe se o menor está habituado ao eu genitor. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 01 de abril de 2020, às 8:45 horas. Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento. Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público. O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC. Serve este de mandado/ARMP/Carta Precatória. A audiência será realizada na OBSERVAÇÃO: no CEJUSC, localizado no 9º andar sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020. Pedro Sillas Carvalho. Juiz (a) de Direito."Cumpra-se o determinado em audiência. Porto Velho / , 2 de abril de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7043644-23.2016.8.22.0001



Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: N.H.R.

REQUERIDO: A.P.L.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE WILSON DE MACEDO FAVELA - CE19581

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 37727897: "Redesigno a realização de coleta de material genético do requerido, para o dia 27 de julho de 2020 às 9h, no laboratório Labcenter, situado à Rua Coronel Jose Aderaldo, nº 444, Centro - Mombaça/CE. Advirta-se ao requerido que deverá arcar com o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) referente a taxa de coleta. O laboratório deverá informar a coleta do material genético e indicar conta para depósito. Com a informação do laboratório, proceda-se a transferência do valor. Comunique-se o laboratório de Porto Velho para agendar a data da coleta. Intime-se o requerido pessoalmente, via correios, que deverá se apresentar no laboratório cópia do RG e CPF, além do valor indicado. Intime-se o advogado do requerido via DJE. Serve este de mandado/ARMP/Carta Precatória. Porto Velho / , 24 de abril de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)Processo: 7015379-74.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. M. C. S. A.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, KETLLEN KEITY GOIS PETTENON, OAB nº RO6028

RÉU: G. H. S. A.

ADVOGADO DO RÉU: ROBERTO FRANCO DA SILVA, OAB nº RO835

Vistos,

Verifica-se que a audiência foi designada para data em que é feriado.

Redesigno a audiência para o dia 16 de junho de 2020 as 10h.

Mantenho os demais termos do despacho saneador.

Ficam as partes intimadas por meio de seus procuradores.

Porto Velho / , 2 de maio de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)Processo: 7023234-07.2017.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: G. H. S. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO FRANCO DA SILVA, OAB nº RO835

REQUERIDO: C. M. C. S. A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: KETLLEN KEITY GOIS PETTENON, OAB nº RO6028, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Vistos,

Verifica-se que a audiência foi designada para data em que é feriado.

Redesigno a audiência para o dia 16 de junho de 2020 as 10h.

Mantenho os demais termos do despacho saneador.

Ficam as partes intimadas por meio de seus procuradores.

Porto Velho / , 2 de maio de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7004644-74.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J.V.S. e outros

RÉU: E.D.O.S.S.D.E.L.

Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO - RO8369

Intimação REQUERIDA - DECISÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca decisão de ID 36666794

/ 36798106: "Considerando o Ato Conjunto n. 005/2020- PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 052, de 18 de março de 2020, especificamente no art. 6º do respectivo documento, houve a suspensão da realização de audiências de conciliação e outros atos processuais. Assim, o feito foi encaminhado ao Magistrado, que prolatou a seguinte decisão: "Prejudicada a tentativa de conciliação em razão do acima exposto, designo nova audiência para o dia 22/06/2020 ÀS 11H00MIN. Nesse sentido, SERVE A PRESENTE ATA COMO MANDADO INTIMAÇÃO DAS PARTES, nos termos do despacho/decisão ID 34639741, que segue abaixo. Intime-se a DPE e o Ministério Público. Intime-se o requerido por meio de seu advogado."Vistos, Em segredo de justiça e com gratuidade.

Nos termos do artigo 1.706 do Código Civil c/c o artigo 4º da Lei 5.478/68 e em razão da ausência de elementos que indiquem a renda do requerido, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos desde a fixação (STJ - AgRg no REsp 1433080/SP), devendo ser pagos mensalmente na conta bancária nº 00007866-2, na agência 3429, operação 013, do Banco Caixa Econômica Federal, até decisão final. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 01 de abril de 2020, às 8:40 horas. Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento. Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público e a parte autora. Serve este de mandado/ARMP/Carta Precatória. OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada no CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020. Pedro Sillas Carvalho. Juiz (a) de Direito."Cumpra-se o determinado em audiência. Porto Velho / , 2 de abril de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7000274-52.2020.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: RONALDO RODRIGUES REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REQUERIDO: JOAO PAULO SOARES REIS

**INTIMAÇÃO RÉU - CONTRARRAZÕES**

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7003294-51.2020.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: S. D. O. C. e outros (3)

RÉU: E.D.A.S.V.

Advogado do(a) RÉU: KALISA GONCALVES DE OLIVEIRA - GO50612

**Intimação REQUERIDA - DECISÃO**

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da decisão de ID 36452625 / 36616845: "Considerando o Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 052, de 18 de março de 2020, especificamente no art. 6º do respectivo documento, houve a suspensão da realização de audiências de conciliação e outros atos processuais. Assim, o feito foi encaminhado ao Magistrado, que prolatou a seguinte decisão: "Prejudicada a tentativa de conciliação em razão do acima exposto, designo nova audiência para o dia 19/06/2020 ÀS 10H00MIN. Nesse sentido, SERVE A PRESENTE ATA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES, nos termos do despacho/decisão ID 34200933, que segue abaixo. Intime-se a DPE e o Ministério Público. Intime-se o requerido por meio de seu advogado." "Vistos, Em segredo de justiça e com gratuidade. Nos termos do artigo 1.706 do Código Civil c/c o artigo 4º da Lei 5.478/68 e em razão da ausência de elementos que indiquem a renda do requerido, arbitro alimentos provisórios em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, devidos desde a fixação (STJ - AgRg no REsp 1433080/SP), devendo ser pagos mensalmente na conta bancária nº 21.643-7, na agência 3231-X, do Banco do Brasil, até decisão final. Cite-se a parte requerida para contestar até o início da audiência e intime-se as partes. Designo o dia 27 de março de 2020, 10h para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Para a audiência advirta-se no mandado a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo implicará em revelia. A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Fica o réu advertido que se não apresentar contestação por intermédio de advogado ou defensor público, será presumido que pode arcar com os alimentos no valor pleiteado na inicial. Não havendo acordo, será realizada a oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da sentença. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das testemunhas que tiverem e serão admitidas no máximo três (03) para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC. Cite-se. Intime-se o Ministério Público. Servindo esta como mandado/Carta Precatória. OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Porto Velho, 23 de janeiro de 2020. Miria do Nascimento De Souza. Juíza de Direito." "Cumpra-se o determinado em audiência. Porto Velho / , 30 de março de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7042381-48.2019.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ERIVAN NERY RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca dos ALVARÁS JUDICIAIS expedido ID 37855773 e 37856252, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7057267-57.2016.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARCIA LIMA ARAUJO BENARROSH e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO551-E INVENTARIADO: MIGUEL ARAUJO PAIVA

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7017191-49.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: D. A. D. A. C.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

REQUERIDO: E. A. L.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Indique o último endereço conhecido da requerida, pois pelos fatos narrados as partes conviviam até dezembro de 2019. Desse modo, é possível que ela resida no mesmo local.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que e o valor dado à causa na inicial é irrisório, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / , 4 de maio de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7017209-70.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: DONATILIA FERNANDES SALTÃO

ADVOGADO DO REQUERENTE: NOEMIA FERNANDES SALTÃO, OAB nº RO1355

INTERESSADO: DIVINO BENEDITO DIAS

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Junte aos autos certidão de dependentes habilitados a receber pensão por morte do falecido perante o órgão empregador ou INSS, conforme o caso.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / , 4 de maio de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)Processo: 7017211-40.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BRUNO TIAGO FERREIRA PESTANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIZ PAULO DE SOUZA PESTANA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

O exclua o exequente o mês de fevereiro de 2020, pois já é objeto da execução de nº 7017211-40.2020.8.22.0001.

Em 5 dias.

Porto Velho / , 4 de maio de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)Processo: 7026843-95.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: S. R. D. N.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: C. R. D. C.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se as partes da resposta do ofício.

Após, archive-se.

Porto Velho / , 4 de maio de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7057267-57.2016.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: MARCIA LIMA ARAUJO BENARROSH, MARIA MADALENA CARVALHO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO551E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060

INVENTARIADO: MIGUEL ARAUJO PAIVA  
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

MARCIA LIMA ARAUJO BENARROSH propôs abertura de inventário dos bens deixados em razão do falecimento de MIGUEL ARAUJO PAIVA,.

A autora foi nomeada inventariante e prestou compromisso.

Certidões negativas no ID 8856153, 8856158 e 8856168.

Últimas declarações retificadas no ID 37466431.

DIEF juntada no ID 37466442.

Pagamento de ITCMD no ID 37466445 e seguintes.

A companheira sobrevivente se manifestou nos autos concordando com o plano de partilha apresentado.

A Fazenda Pública foi intimada e se manifestou no ID 37755775 informando que o ITCMD foi recolhido.

Foi autorizada a venda da posse do imóvel com depósito em conta judicial do valor.

Custas pagas conforme ID 37861978.

É o relatório. Decido.

As partes são maiores e capazes e não há objeção ao plano de partilha apresentado. Estão comprovados o pagamento dos tributos e custas assim como apresentadas as certidões negativas, desse modo não há óbice para homologação da partilha.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e homologo a partilha dos bens deixados em razão do falecimento de MIGUEL ARAUJO PAIVA contida no ID 37466431 atribuindo os quinhões aos herdeiros, salvos erros, omissões ou direitos de terceiros, e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas já pagas.

Após o trânsito em julgado para as partes:

Expeça-se alvará da quantia depositada na conta 2848 / 040 / / 01724759-0, na seguinte ordem e valores.

1) R\$ 126.381,91 (cento e vinte e seis mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos em favor do advogado Fabio Viana Oliveira, correspondente às cotas dos herdeiros Márcia, Marta, Ivone, Sara e José, cabendo ao patrono a divisão do valor nos termos da partilha apresentada.

2) R\$ 74.224,31 (setenta e quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos) em nome de MARIA MADALENA CARVALHO DE BARROS.

Expeça-se o formal de partilha para transferência das cotas societárias.

P.R.I.C.

Porto Velho / , 4 de maio de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)Processo: 7017031-24.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: H. D. B.

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA DUARTE ALENCAR, OAB nº RO9555

RÉU: T. D. L. B.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Indefiro a gratuidade judiciária, pois a parte não comprovou que necessita do benefício.

Recolha as custas em 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Retifique a CPE o polo ativo, conforme petição de ID 37899208.

Porto Velho / , 4 de maio de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)Processo: 7009089-38.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: BRUNO HENRIQUE SANTOS DA ROCHA, NEONILDE SANTOS DA ROCHA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA, OAB nº RO7489

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Junte a certidão expedida pelo INSS atestando a existência ou não de dependentes habilitados a receber pensão por morte. O e-mail de ID Num. 37887261 - Pág. 2 não é documento oficial expedido pelo INSS.

Junte o boleto a que se refere o pagamento realizado para que se possa apurar se o pagamento se refere a este processo.

Defiro novo prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / , 4 de maio de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7005520-29.2020.8.22.0001

Classe : SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: C. G. M.

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193

RÉU: J. P. DE S. J.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 10/06/2020 Hora: 08:40 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7016144-40.2020.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: V. S. T. D. A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA - RO1588, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300

RÉU: A.B.D.E.A.

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da decisão de ID 37677807: "Em segredo de justiça e com gratuidade. Deixo de fixar alimentos provisórios tendo em vista que os alimentos avoengos possuem caráter subsidiário. Cite-se a parte requerida para contestar até o início da audiência e intime-se as partes. Designo o dia 27 de julho de 2020, 11h para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Para a audiência advirta-se no mandado a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento

do feito e a parte requerida que não comparecendo implicará em revelia. A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Fica o réu advertido que se não apresentar contestação por intermédio de advogado ou defensor público, será presumido que pode arcar com os alimentos no valor pleiteado na inicial. Não havendo acordo, será realizada a oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da sentença. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das testemunhas que tiverem e serão admitidas no máximo três (03) para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC. Cite-se. Intime-se o Ministério Público. Servindo esta como mandado/Carta Precatória. OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada no CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga) Porto Velho, 22 de abril de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)Processo: 7015773-47.2018.8.22.0001  
Classe: Cumprimento de sentença  
EXEQUENTE: C. G. D. O.  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHE-DE LIMA, OAB nº RO3206  
EXECUTADO: M. R. G.  
ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, OAB nº RO4600  
Vistos,  
Expeça-se novo mandado constando o tamanho do imóvel informado no ID Num. 37897126 - Pág. 2.  
Porto Velho / , 4 de maio de 2020 .  
Adolfo Theodoro Naujorks Neto  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br  
Processo : 7015114-67.2020.8.22.0001  
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)  
AUTOR: M.P.P.  
Advogados do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO3616  
RÉU: E.A.P. e outros  
Intimação AUTOR - DECISÃO  
Fica a parte AUTORA intimada acerca da decisão de ID 37357710: “Em segredo de justiça. Trata-se de Ação de Revisão de Alimentos. Cite-se a parte requerida para contestar até o início da audiência e intime-se as partes. Designo o dia 20 de Julho de 2020, 10:00 h para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Para a audiência advirta-se no mandado a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo implicará em revelia. A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Não havendo acordo, será realizada a oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da sentença. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à

audiência acompanhadas das testemunhas que tiverem e serão admitidas no máximo três (03) para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC. Cite-se. Intime-se as partes. Servindo esta como mandado/Carta Precatória. OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada no CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Porto Velho / , 13 de abril de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br  
Processo : 7005520-29.2020.8.22.0001  
Classe : SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)  
AUTOR: C. G. M.  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193  
RÉU: J. P. DE S. J.  
Intimação AUTOR - DESPACHO  
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho ID 36096814: “Vistos,  
Em segredo de justiça.  
Tendo em vista que o desemprego formal por si só não implica na hipossuficiência da parte, bem como que os elementos trazidos com a petição inicial, mormente o rol de bens relacionados para partilha, indicam que a autora pode suportar o ônus de pagar as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, indefiro a gratuidade judiciária. No entanto, considerando as alegações de que os bens estão na posse do réu, difiro as custas ao final.  
Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 10 de junho de 2020, às 8:40 horas.  
Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento. Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC.  
Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.  
As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública.  
O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC.  
Serve este de mandado/ARMP/Carta Precatória.  
OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada no CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Porto Velho, 18 de março de 2020 .  
Adolfo Theodoro Naujorks Neto  
Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7009572-68.2020.8.22.0001  
 Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)  
 REQUERENTE: M. D. C. V.  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA SOLETO ALVES MAS-  
 SARO - RO1847  
 REQUERIDO: S. T. M. S.  
 INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA  
 Fica a parte AUTORA intimada, por intermédio de seu patrono,  
 acerca da sentença de ID 37949616:  
 “Vistos,  
 M. D. C. V. propôs ação de guarda em face de S. T. M. S..  
 A parte autora informa que desistiu da ação.  
 Tendo em vista que a desistência da ação ocorreu antes da con-  
 testação, não há necessidade de consentimento do réu consoante  
 disposto no §4º do art. 485 do CPC.  
 Assim, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem  
 resolução de mérito na forma do inciso VIII do art. 485 do Código  
 de Processo Civil.  
 Sem outras custas (artigo 8º, III da lei 3.896/2016).  
 P.R.I.C.  
 Porto Velho, 4 de maio de 2020.  
 {{orgao\_julgador.juiz}}  
 Juíz(a) de Direito”

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Ola-  
 ria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-  
 -mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7033361-33.2019.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. G. D. S.F.

Advogado do(a) AUTOR: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808

RÉU: L. O.M. e outros

Advogados do(a) RÉU: RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ  
 AFONSO - RO8225, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho de id  
 37910406: “Vistos, Verifica-se que a audiência foi designada para  
 data em que é feriado. Redesigno a audiência para o dia 16 de  
 junho de 2020 às 11h. Mantenho os demais termos do despacho  
 saneador. Ficam as partes intimadas por meio de seus procurado-  
 res. Porto Velho / , 2 de maio de 2020 .Adolfo Theodoro Naujorks  
 Neto Juiz de Direito . .

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Ola-  
 ria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-  
 -mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7033361-33.2019.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. G. D.S.F.

Advogado do(a) AUTOR: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808

RÉU: L. O. M. e outros

Advogados do(a) RÉU: RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ  
 AFONSO - RO8225, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de id 37910406:  
 “Vistos, Verifica-se que a audiência foi designada para data em que  
 é feriado. Redesigno a audiência para o dia 16 de junho de 2020 às  
 11h. Mantenho os demais termos do despacho saneador. Ficam as  
 partes intimadas por meio de seus procuradores. Porto Velho / , 2  
 de maio de 2020 .Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito .”

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Ola-  
 ria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-  
 -mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7056745-25.2019.8.22.0001

Classe : SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: I. M. A. D.

Advogado do(a) AUTOR: LAED ALVARES SILVA - RO263-A

RÉU: B. S. B. D.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), INTI-  
 MADA acerca da Decisão de Id 37179822, bem como a compare-  
 cer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiên-  
 cia da 4ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado,  
 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP:  
 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 29/06/2020 Hora: 11:00 .

DECISÃO DE ID 37179822: “Considerando o Ato Conjunto n.  
 005/2020- PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 052, de 18  
 de março de 2020, especificamente no art. 6º do respectivo docu-  
 mento, houve a suspensão da realização de audiências de conciliação  
 e outros atos processuais. Verifica-se que o requerido não  
 foi localizado para ser citado/intimado, conforme certidão de Oficial  
 de Justiça de ID 36396175. Ademais, a parte autora apresentou  
 petição de ID 36874308 informando novo endereço do requerido,  
 qual seja: Avenida Calama, 6347, Bairro Aponiã, nesta Capital,  
 CEP 76.808-422 e requerendo nova tentativa de citação/intimação.  
 Assim, o feito foi encaminhado ao Magistrado, que prolatou a se-  
 guinte decisão: “Prejudicada a tentativa de conciliação em razão  
 do acima exposto, designo nova audiência para o dia 29/06/2020  
 ÀS 11H00MIN. Nesse sentido, SERVE A PRESENTE ATA COMO  
 MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES, nos ter-  
 mos do despacho/decisão ID 34919767, que segue abaixo. Intime-  
 -se a autora por meio de seu advogado.” Nada mais. Eu, LOU-  
 RENA SILVA CAVALCANTE BORGES DO AMARAL, Conciliadora  
 Judicial, digitei e subscrevi. “

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Ola-  
 ria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-  
 -mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7041695-56.2019.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)

RECLAMANTE: G. L. D. C.

RECORRIDO: A. M. V.

Advogados do(a) RECORRIDO: ITALO SARAIVA MADEIRA -  
 RO10004, EVA LIDIA DA SILVA - RO6518

INTIMAÇÃO RÉU - AUDIÊNCIA

Fica a parte REQUERIDA, por intermédio de seu advogado(a), IN-  
 TIMADA acerca do Despacho de ID 37369941, bem como a com-  
 parecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de  
 audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro  
 Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho -  
 RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Família Data:  
 02/06/2020 Hora: 09:00 .

DESPACHO DE ID 37369941:

“Vistos,  
 Considerando a suspensão das audiências por parte do Tribunal  
 de Justiça, redesigno a audiência de instrução para o dia 02 de  
 junho de 2020, às 9h.

Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo  
 de suas testemunhas, embora tenha sido intimada a fazê-lo, inde-  
 firo a intimação pessoal destas. Competirá a parte autora trazer  
 suas testemunhas independente de intimação.

As testemunhas arroladas pela parte requerida devem ser intimadas por seus advogados.

Cópias deste despacho servem como mandado de intimação para a autora. O réu fica intimado por meio de seus advogados.

OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizado no 5º andar, na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, (antigo Clube Ipiranga).

Porto Velho / , 13 de abril de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito "

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara de Família

#### EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MAURO DA SILVA BATISTA, brasileiro, natural de Barcelos/AM, nascido em 14/11/1975, filho de Argemiro da Silva Batista e Irene da Silva Batista, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID XX : "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7042453-35.2019.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)

Requerente: VALDIRENE PIRES DA CRUZ

Advogado:

Requerido: MAURO DA SILVA BATISTA

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 4 de maio de 2020

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-

-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7015124-14.2020.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C.A.T.D.E.S.

Advogado do(a) AUTOR: MAIARA LIMA XIMENES - RO5776

RÉU: J.P.Z. e outros

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da decisão de ID 37676304: "Em segredo de justiça. Indefiro a tutela de urgência pretendida, pois, verifica-se que a rescisão do trabalho ocorreu à pedido do autor, ademais, necessário analisar a necessidade da alimentada. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 27 de julho de 2020, às 08 horas. Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do

CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento. Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público. O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC. Serve este de mandado/ARMP/ Carta Precatória. OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada no CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Porto Velho, 22 de abril de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz (a) de Direito."

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-

-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7003804-64.2020.8.22.0001

Classe : CURATELA (12234)

REQUERENTE: JEDIDA RODRIGUES DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ARLY DOS ANJOS SILVA - RO3616

Advogado do(a) REQUERENTE: ARLY DOS ANJOS SILVA - RO3616

REQUERIDO: RAIMUNDO PEREIRA LIMA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 37754097:

"Nos termos do art. 751 do Código de Processo Civil, redesigno a audiência para entrevista do interditando para o dia 21 de julho de 2020 às 09h Cite-se o interditando. Advirta-se ao interditando que terá prazo de 15 dias para impugnar o pedido. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Serve este de mandado/carta precatória. OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizada no 5º andar, na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Porto Velho / , 27 de abril de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-

-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7002924-09.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M.D.A.S.G.G.D.E.M.B.

Advogado do(a) AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361

RÉU: S.A.D.

Advogado do(a) RÉU: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 37754129: "Redesigno a audiência de instrução para o dia 23 de junho de 2020 às 10 horas. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela autora Maria Suelem Matos da Rocha e Frederico Augusto Lobato Cardoso e pela requerida Maria Ivonete Gomes da Silva, Maxlene Santos de Souza e Lilian Assunção Dias. A intimação das testemunhas deve ser feita pelas partes na forma do § 1º do artigo 455 do CPC, com juntada do comprovante de intimação em até três



dias antes da audiência. Indefiro a oitiva da menor, a manifestação de sua vontade já foi colhida na avaliação técnica. Intime-se. Porto Velho / , 27 de abril de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7002924-09.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M.D.A.S.G.G.D.E.M.B.

Advogado do(a) AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361

RÉU: S.A.D.

Advogado do(a) RÉU: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho de ID 37754129: “Redesigno a audiência de instrução para o dia 23 de junho de 2020 às 10 horas. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela autora Maria Suellem Matos da Rocha e Frederico Augusto Lobato Cardoso e pela requerida Maria Ivonete Gomes da Silva, Maxlene Santos de Souza e Lilian Assunção Dias. A intimação das testemunhas deve ser feita pelas partes na forma do § 1º do artigo 455 do CPC, com juntada do comprovante de intimação em até três dias antes da audiência. Indefiro a oitiva da menor, a manifestação de sua vontade já foi colhida na avaliação técnica. Intime-se. Porto Velho / , 27 de abril de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016265-39.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

RÉU: J.P.TRANSPORTES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pelo juízo deprecado, para que junte naquele juízo as referidas custas.

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7054176-51.2019.8.22.0001

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: MARIA DO SOCORRO BATISTA CHAVES

ADVOGADO DO AUTOR: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES, OAB nº RO123

RÉUS: GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA, DANIEL ANANIAS GALVÃO DE OLIVEIRA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 6.000,00

DESPACHO

Vistos,

Renove-se a diligência de id. 37752019 , sem novas custas, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça dê integral cumprimento ao mandado.

Autorizo que o patrono da parte autora acompanhe a diligência.

Porto Velho - RO, 1 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTOR: MARIA DO SOCORRO BATISTA CHAVES, RUA CHICO REIS 5399, - ATÉ 550 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA, RUA MILITÃO DIAS DE OLIVEIRA, (JD DAS MANGUEIRAS I) - ATÉ 956/957 AGENOR DE CARVALHO - 76820-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL ANANIAS GALVÃO DE OLIVEIRA

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7009793-85.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO MORADA DO SOL II

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: ARMINDA GOMES VIEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 12.674,45

DESPACHO

Vistos,

Pela terceira vez, mantenho a decisão agravada que postergou a análise do pedido de bloqueio on line pelo Sistema BacenJUD, considerando o Decreto 24.871 de 16 de março de 2020 que decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado de Rondônia, bem como, o o artigo 6º e §§, do Ato Conjunto n. 002/2020-PR-CGJ, com a finalidade de evitar a propagação do COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia e a situação emergencial assola não só nosso Estado como todo o país.

Não havendo notícia de efeito suspensivo concedido ao agravo, cumpra-se a decisão de Id. 36379606 , mantendo o feito suspenso por 60 dias.

Enquanto o agravo não for julgado, não há possibilidade da parte reiterar infundáveis peças com o mesmo pleito, sem novos fatos ou provas.

Intimem-se e cumpra-se,

Porto Velho - RO, 1 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: CONDOMINIO MORADA DO SOL II, RUA PARAGUAI 485 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: ARMINDA GOMES VIEIRA, RUA PARAGUAI 485, UNIDADE 475 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7000616-63.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AC6639, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254

RÉU: MANOEL NUNES FERREIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Havendo restrição do veículo no sistema RENAJUD, proceda a devida baixa.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

0246492-65.2009.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299

EXECUTADO: JANE SLANE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO1994

Valor: R\$ 1.425,26

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Credor para se manifestar sobre o depósito de Id. 37358283, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Porto Velho - RO, 1 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR, RUA RIO MACHADO 350 B. TRIANGULO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: JANE SLANE SOUZA SILVA, RUA DA SAUDADE 4744 FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7023978-02.2017.8.22.0001

Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉUS: DUPORTO IMPORTACAO EXPORTACAO DE ALIMENTOS E PRODUTOS DIVERSOS EIRELI, ANTONIA GERLANIA COSTA

ADVOGADO DOS RÉUS: FIRMINO GIBERT BANUS, OAB nº RO163

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sen-

tença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença. A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

1 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉUS: DUPORTO IMPORTACAO EXPORTACAO DE ALIMENTOS E PRODUTOS DIVERSOS EIRELI, AVENIDA GUAPORÉ 2941 AGENOR DE CARVALHO - 76820-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIA GERLANIA COSTA, RUA LUIZ FONTES 4964 AGENOR DE CARVALHO - 76820-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7029582-70.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

RÉUS: MANUELA SIQUEIRA AGUIAR PRECARO, OTAVIO AUGUSTO MESQUITA AGUIAR, MUNDIAL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

ADVOGADOS DOS RÉUS: ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175

Valor: R\$ 89.709,32

DESPACHO

Vistos,

Junte-se aos autos a resposta do Ofício relativo ao agravo de instrumento interposto.

Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo nem reconsideração, cumpra-se integralmente a decisão de Id. 35844292.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 1 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1366, - DE 1266/1267 A 1644/1645 OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: MANUELA SIQUEIRA AGUIAR PRECARO, RUA SOBERANA 49 BROOKLIN PAULISTA - 04570-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, OTAVIO AUGUSTO MESQUITA AGUIAR, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4150, AP. 601 OLARIA - 76801-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNDIAL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA., RUA SOBERANA 49 BROOKLIN PAULISTA - 04570-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar  
0012754-94.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADO: ROBSON FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 21.891,72

#### DESPACHO

Vistos,

Anote-se a penhora no rosto dos presentes autos, conforme solicitado pelo juízo trabalhista.

Após, aguarde-se em cartório a realização do leilão.

Porto Velho - RO, 1 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, AVENIDA SÃO PAULO 530, BANCO BRADESCO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: ROBSON FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA, RUA 01 CASA 11, RESIDENCIAL ICARAI I APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar  
0021706-62.2014.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILVANA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: SIVALDO CANDIDO DA SILVA, PATRICIA VANUSA VIEIRA, ROSANA APARECIDA DA SILVA, LUCIANA CRISTINA DA SILVA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 10.323,30

#### DESPACHO

Vistos,

Em 21/11/2019 foi proferida sentença (Id. 32832445).

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão da CPE de Id. 37860897, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Porto Velho - RO, 1 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTOR: SILVANA DA SILVA FERREIRA, AV. CALAMA 3539 4 DE JANEIRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: SIVALDO CANDIDO DA SILVA, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PATRICIA VANUSA VIEIRA, MARIO ABRAAO 446, - DE 1278 AO FIM - LADO PAR CRISTO REI - 78115-000 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO,

ROSANA APARECIDA DA SILVA, ABRAAO NASSARDEN 446 CRISTO REI - 78140-276 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, LUCIANA CRISTINA DA SILVA, RUA ALMIRANTE BARROSO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar  
7055146-51.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOSUE SIMPLICIO CRUZ, JEANNY SIMPLICIO CRUZ, GILDEAN SIMPLICIO CRUZ

ADVOGADOS DOS AUTORES: JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717

RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI, OAB nº SP115762, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

SENTENÇA

Vistos.

#### RELATÓRIO

JOSUE SIMPLICIO CRUZ, menor impúbere, JEANNY SIMPLICIO CRUZ, menor impúbere e GILDEAN SIMPLICIO CRUZ, menor impúbere, todos representados pela sua genitora Gildelina Simplicio da Mota, propuseram a presente ação de cobrança em face de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS alegando, em síntese, que são filhos de JEAN CRUZ MELO, falecido no dia 04/10/2010, o qual possuía seguro de vida junta a instituição requerida. Sustentam que ré repassou a genitora dos menores três cheques nominais a cada um, todos do Banco Bradesco (ns. 981393, 981387 e 981388), datados de 13/12/2012, relativos a indenização da apólice de APP n. 140.036295/01. No verso dos cheques, consta a informação de que o titular só poderá receber através de abertura de caderneta de poupança, bem como, caso haja interesse no saque dos valores, este deverá ocorrer por ordem judicial ou quando for atingida a maioria. Aduz que os autores ingressaram com ação (processo n. 7010388-84.2019.8.22.0001, que tramitou perante a 3ª Vara de Família desta Comarca, tendo aquele juízo determinado a expedição dos alvarás, mas, ao comparecer ao Banco ora requerido, foi negado o pagamento ao argumento de que os cheques estariam prescritos. Requereram o pagamento do valor total da indenização, no valor e R\$ 4.255,38, referente à apólice n. 140.036295/01.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação. Argumentou sobre apólice que não guarda relação com os autos e requereu de forma genérica a improcedência dos pedidos. Réplica apresentada tempestivamente.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

#### FUNDAMENTAÇÃO.

Do Julgamento Antecipado da Lide

No caso, atento ao conteúdo dos autos, tenho que nele há elementos suficientes para formar o convencimento do juízo, sobretudo a permitir seu julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, NCPC. Dispensável, portanto, qualquer dilação probatória.

Do Mérito

As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o mérito pode ser apreciado.

O Ministério Público não foi instado a se manifestar nestes autos, porque entendo que os menores estão bem representados e não há conflito de interesses. Demais disso, o Parecer juntado pelo MP nos autos 7010388-84.2019.8.22.0001, foi pela liberação dos valores das indenizações em favor dos menores, o que foi deferido pelo Juízo da 3ª Vara da Família.

Os autores alegam que após a expedição dos alvarás pelo Juízo da 3ª Vara de Família a instituição requerida se negou a pagar os valores das indenizações ao argumento de que os cheques estariam prescritos, razão pela qual os autores propuseram a presente ação de cobrança.

Os argumentos trazidos pela parte requerida não devem ser considerados, tendo em vista que a própria requerida reconheceu a obrigação e buscou efetuar o pagamento das indenizações extrajudicialmente, não havendo discussão quanto ao direito de receber as indenizações, nem sobre os valores a serem pagos pela requerida. O cerne da demanda gira em torno de saber se a emissão dos cheques e a sua prescrição quitaria a obrigação principal.

Verifica-se que os três cheques foram expedidos pela requerida em 13/12/2012, com valores de R\$ 1.418,36 em favor cada um dos autores, totalizando a quantia de R\$ 4.255,38, constando no verso que cada cheque se destinava à abertura de conta poupança em nome dos autores e que o saque só poderia ocorrer com ordem judicial ou quando os autores atingissem a maioridade.

Em 2019 os autores ajuizaram ação visando autorização judicial para liberação dos valores, o que foi deferido. No entanto, a requerida alegou que os cheques estariam prescritos e não os pagou.

Entendo que a solução deste caso deve se afastar das formalidades inerentes ao direito cambial para se chegar a solução que condiz com o caso sob análise.

Primeiro porque não consta na apólice que o pagamento da indenização se daria por meio de cheques, sendo esta uma opção da parte requerida. Segundo porque consta a informação nos cheques de que os beneficiários só poderiam sacar os valores mediante autorização judicial ou quanto atingissem a maioridade. Em razão disso, as partes só procuraram o Judiciário quando precisaram daqueles valores.

A parte requerida não comprovou nos autos que informou os responsáveis pelos autores de que os cheques deveriam ser descontados e o dinheiro depositado em conta poupança dentro do prazo prescricional, o que levou a genitora a ter certeza de que aqueles valores estariam à disposição dos autores quanto atingissem a maioridade ou por ordem judicial, em caso de necessidade.

Assim, não há que se falar em observância de prazo prescricional relacionados aos títulos de créditos (cheques) emitidos pois no caso concreto a obrigação principal era de pagar o seguro, o que não foi feito.

Ademais, o prazo prescricional a ser considerado no presente caso diz respeito ao recebimento da apólice e não em relação ao prazo prescricional do cheque emitido pela requerida, tendo em vista que o prazo prescricional da ação de execução de cheque é de apenas 6 (seis) meses, mais o prazo de apresentação do cheque de 30 ou 60 dias.

Analisando a situação com mais profundidade, observa-se que o prazo prescricional AINDA NÃO COMEÇOU A CORRER, no que diz respeito ao recebimento da indenização, tendo em vista que não corre prescrição contra absolutamente incapaz (art. 198, inciso I, do CC) e os autores contam atualmente com 13 anos (GILDEAN), 11 anos (JOSUÉ) e 10 anos (JEANNY). Na época dos fatos eram menores impúberes e contra eles não corre prescrição.

Ante o exposto, considerando as alegações dos autores, bem como os documentos apresentados na exordial, não vejo outra solução a não ser julgar totalmente procedentes os pedidos formulados na inicial porque é evidente que a empresa ré não pagou o valor devido aos autores.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores e condeno a Requerida ao pagamento da importância de R\$ 4.255,38 (quatro mil e duzentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos) divididos em partes iguais entre os autores, devidamente corrigido a partir da data do sinistro, como juros de 1% ao mês a partir da negativa de pagamento 26/07/2019.

Sucumbente, condeno a parte ré, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação na forma do art. 85, §§ 2 e 3º, CPC.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

1 de maio de 2020 DIA DO TRABALHO.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037358-58.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: VANUZA DA SILVA OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar da petição ID 37875214..

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012708-08.2014.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ELIESER TEIXEIRA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644

REQUERIDO: EDIMILSON DE NAZARE FROTA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656

Advogado do(a) REQUERIDO: MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023978-02.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A  
 RÉU: DUPORTO IMPORTACAO EXPORTACAO DE ALIMENTOS E PRODUTOS DIVERSOS EIRELI e outros  
 Advogado do(a) RÉU: FIRMINO GISBERT BANUS - RO163  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guia-Recolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: ELIZONEI LIMA DE CARVALHO CPF: 922.047.242-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$1.547,48(mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos)

Processo:7014812-72.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:KARINA DA SILVA SANDRES CPF: 420.473.902-49, ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CPF: 05.034.322/0001-75

Executado:ELIZONEI LIMA DE CARVALHO CPF: 922.047.242-20, MARIA MADALENA MARQUES LABORDA CPF: 142.958.902-78, ADILSON FERREIRA DE SOUZA CPF: 408.559.102-91

Despacho ID37100559: "Tentada a citação por Carta AR/MP, bem como mandado judicial, o executado ELIZONEI LIMA DE CARVALHO não foi localizado. Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré ELIZONEI LIMA DE CARVALHO, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias. Porto Velho - RO, 7 de abril de 2020 Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Porto Velho, 22 de abril de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

22/04/2020 07:59:45

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2946

Caracteres

2466

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

49,34

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7053052-33.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS PAULO SOARES e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476

Advogado do(a) AUTOR: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476

Advogado do(a) AUTOR: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476

RÉU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7007719-58.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

REQUERIDO: ALDA PEREIRA COUTINHO BATISTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}}

7017151-67.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: COMÉRCIO DE VERDURAS KANICO LTDA  
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

RÉU: MINIMERCADO RABELO EIRELI - ME  
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 7.525,03

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição. Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 4 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: MINIMERCADO RABELO EIRELI - ME, RUA CHICO MENDES 2345, - DE 2250/2251 A 2663/2664 SÃO FRANCISCO - 76813-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar  
7048158-48.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086

RÉU: ALECSANDRO FRANCA DE OLIVEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora pessoalmente para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença, bem como, a mudança de polo ativo para THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, por se tratar de execução de honorários advocatícios.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

4 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: ALECSANDRO FRANCA DE OLIVEIRA, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2065, - DE 2044 A 2114 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: ANDERSON LUIZ DINIZ ZACARIAS CPF: 020.437.082-52, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o Executado acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCP. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 9.453,53 (NOVE MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS, CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS)

Processo:7003887-17.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:SERVIO TULIO DE BARCELOS CPF: 317.745.046-34, SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CPF: 10.445.822/0003-00

Executado : ANDERSON LUIZ DINIZ ZACARIAS CPF: 020.437.082-52

Despacho ID 37100610: "Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou mandado, o Requerido não foi localizado. Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias. Porto Velho - RO, 7 de abril de 2020 Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de abril de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7016774-96.2020.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

REQUERIDO: MARIA IRENE LOPES RODRIGUES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Trata-se de incidente de desconsideração de personalidade jurídica o qual os autos principais de nº 7025342-72.2018.8.22.0001 tramitam na 6ª Vara Cível.

Dessa forma, reconheço a incompetência, devendo o despacho inicial deve ser desconsiderado.

Determino a remessa dos autos ao juízo da 6ª Vara Cível desta Comarca para processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 286 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 4 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7003228-08.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086

RÉU: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora pessoalmente para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença, bem como, a mudança de polo ativo para THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, por se tratar de execução de honorários advocatícios.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

4 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA MAMORÉ 4171, - DE 4131 A 4361 - LADO ÍMPAR TIRADENTES - 76824-619 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7045749-36.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

RÉU: JULIO CEZAR DE JESUS

RÉU SEM ADVOGADO(S)



Valor: R\$ 9.723,89

DESPACHO

Vistos,

Analisando os autos, verifica-se que houve expedição de mandado de citação em outubro de 2019, contudo até a presente data não houve a devolução do mandado.

Em que pese, por duas vezes intimado, o Oficial de Justiça AUGUSTO CESAR DE SÁ SOBREIRA não devolveu o mandado, não havendo informações de seu cumprimento.

Dessa forma, a fim de evitar maiores prejuízos ao andamento do processo, determino com urgência nova expedição da mandado nos termos da decisão de ID: 31405580 devendo ser distribuído a outro Oficial de Justiça.

No mais, oficie-se à CPPAD para apurar o ocorrido, tendo em vista que não houve resposta do Oficial.

Cumpra-se.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício

CITAÇÃO DE: Nome: JULIO CEZAR DE JESUS Endereço: Av. Tiradentes, 3360, Bairro Embratel, CEP 76820-882 - Comando Geral da Polícia Militar

Porto Velho - RO, 4 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CAMPOS SALES 961, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Requerido: RÉU: JULIO CEZAR DE JESUS, RUA MURICI 71, - ATÉ 1070/1071 COHAB - 76807-674 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7023687-31.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

RÉU: JOSICLEIDE DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

Valor: R\$ 3.142,36

DECISÃO

Vistos,

A parte ré em que pese não ter sido citada, juntou procuração e informou o interesse na audiência de conciliação.

Dessa forma, remetam-se os autos a CEJUSC, para designada audiência de conciliação a ser seja realizada por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC).

Mantenho os demais termos do despacho inicial.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 4 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Requerido: RÉU: JOSICLEIDE DA SILVA, RUA GUSTAVO MOURA 3547, - ATÉ 3590/3591 TANCREDO NEVES - 76829-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005289-36.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE PAIVA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar os valores atualizados desde a proposta do acordo 05/07/2019, utilizando-se os cálculos próprios de dívida do poder público.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

0005148-15.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA, OAB nº RO4300

EXECUTADO: UENDER RIBEIRO DOMINGOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos...

Considerando o Decreto 24.871 de 16 de março de 2020 que decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado de Rondônia, bem como, o o artigo 6º e §§, do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, com a finalidade de evitar a propagação do COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia e a situação emergencial assola não só nosso Estado como todo o país;

Determino a suspensão do feito por um mês, destacando que os autos poderão ser ativados a qualquer tempo.

Após, analisarei o pedido de constrição judicial.

Cumpra-se.

segunda-feira, 4 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Execução de Título Extrajudicial

7058066-03.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO COMERCIAL GALERIA KENNEDY

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EUDES COSTA LUSTOSA, OAB nº RO3431

EXECUTADO: EMIR AZEVEDO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL TOLEDO FERNANDES, OAB nº SP348513

DECISÃO

Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD/RENAJUD.

Realizei nesta data a restrição do veículo (comprovante anexo) junto ao sistema Renajud.

Intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando a pesquisa do Infojud positiva em anexo, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do documento em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado

4 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: EMIR AZEVEDO DA SILVA, RUA LUZIA MENEZES DE CARVALHO CORDEIRO 441 RESIDENCIAL DE VILLE - 12237-871 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Cumprimento de sentença

0012089-78.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA MAR-

QUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969, SUELEN SALES DA

CRUZ, OAB nº RO4289, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399

EXEQUENTE: VALE &amp; LIMA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA,

OAB nº AC8350, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370,

MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD/RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD/RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

4 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Transação

Execução de Título Extrajudicial

7017246-97.2020.8.22.0001

04/05/2020

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SIL-

VA, OAB nº RO6897

EXECUTADOS: RAYNARA HELENA CARDOSO DIAS, ANDREA

ALESSANDRA CARDOSO DOS SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Considerando que possuo vínculo funcional com a instituição CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, declaro meu impedimento para atuar no feito na forma do art. 144, inciso VII, CPC. Por consequência, determino a redistribuição do feito ao substituto legal (art. 336 das DGJ), observando-se a compensação.

Intime-se.

4 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017546-93.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: MARCEL ROSA GOMES e outros

Advogado do(a) RÉU: ALINE MERELES MUNIZ - RO7511

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7006222-72.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NAZARENO FEITOSA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc...

I – RELATÓRIO

AUTOR: NAZARENO FEITOSA DE ALMEIDA propôs a presente AÇÃO JUDICIAL PARA RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (AUXÍLIO DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO) COM TUTELA DE URGÊNCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que em 15/03/2019, sofreu um acidente no seu retorno do trabalho para casa, sofrendo graves lesões na perna direita, região lombar e quadris, conforme Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT). Que passou 30 dias internado e após passou a receber auxílio-doença por acidente de trabalho que, no entanto, foi cessado em junho de 2019. Que teve sequelas e dor crônica, não conseguindo se locomover, passou a utilizar cadeiras de rodas e, com o auxílio do INSS cortado, ficou absolutamente sem renda mensal, tendo que se mudar para casa de parentes e passando a contar com ajuda financeira de terceiros para alimentar a família. Que passou até a pedir dinheiro em semáforos nesta Capital, aguardando a perícia do INSS que foi designada para data longínqua, em janeiro de 2020. No dia 23/12/2019, o neurocirurgião da SESAU que acompanha o Autor desde o acidente, foi categórico em afirma da gravidade de sua situação física e que “encontra-se inapto, ex caráter definitivo”. Que mesmo com todos esses laudos e fartos exames comprovando a situação de invalidez do Autor o INSS negou por definitivo seu pedido de auxílio-doença por acidente de trabalho em 29/01/2020. Que tal decisão é absurda, repisa, já que o acidente deixou o Autor em cadeira de rodas (não consegue ficar em pé sem dor) e, ele, ferreiro armador, não possui mais condições de trabalhar na construção civil, como sempre trabalhou (CTPS assinada desde 1994 – mais de 25 anos de contribuição ao INSS). Que o laudo do neurocirurgião, absolutamente incontestável, afirma que o Autor possui espondilartrose lombar, com discopatia difusa, degenerativa (CID G55.1+M54.5+M47.9). Que a perícia da autarquia, não considerou o parecer do médico especialista que o acompanha e indeferiu a manutenção de seu benefício.

Com base nessas alegações, requereu a concessão de tutela antecipada pelo restabelecimento imediato do benefício auxílio-doença acidentário, e, por consequência, seja convertido o auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez, e, ao final, a procedência dos pedidos, com pagamento das prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigida, além de danos morais e verba sucumbencial.

Juntou documentos, laudos e exames.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi deferido (ID: 34775057). Na oportunidade, foi determinada a realização de perícia.

Realizada a perícia médica no autor, conforme Laudo de ID: 35967685.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial. A requerida apresentou contestação, argumentando sobre os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença e do auxílio-acidente. Ainda que o laudo médico pericial administrativo aponta que a alegada incapacidade da parte autora inexistente, devendo o mesmo prevalecer, pois se revela mais técnico. Que em que pese a expertise do perito judicial, as suas conclusões médicas (incapacidade total e permanente, afastamento definitivo dos esforços laborais) não condizem com o quadro clínico da Demandante, uma vez que a parte Autora apresenta características destoantes das pessoas com limitações lombares, conforme se verifica das perícias administrativas realizadas pelo INSS. Que a Lombalgia é uma enfermidade que possui como uma de suas principais características a sazonalidade dos surtos de dor, normal-

mente atrelados ao abandono do tratamento medicamentoso ou fisioterápico. Ademais, não é incomum, sendo na verdade a regra geral, a possibilidade de exercício de labor, muito embora presente algum incômodo ou pequena diminuição da capacidade laboral, consoante a melhor literatura médica. Requer subsidiariamente a concessão de auxílio-doença dado a sazonalidade inerentes ao pico de dor. Por fim, requereu, se considerado fazer jus ao benefício, que o termo inicial ser fixado da juntada do laudo médico pericial judicial e também a data da cessação deste. Ao final a improcedência dos pedidos da inicial.

Réplica ID 34732869

Não houve pagamento dos honorários periciais.

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Do Mérito

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora, inconformada com a interrupção de gozo do beneficiário previdenciário auxílio-doença acidentário, requereu seu restabelecimento e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Inicialmente destaco que o acidente do trabalho deve ser entendido como o evento de origem traumática por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos) que causa lesão corporal ou perturbação funcional e que acarreta morte, perda ou redução da capacidade laborativa. Conforme lei nº 8.213/91:

Art. 19 – Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Desta maneira, a questão se torna simples e de fácil solução, bastando a certeza da condição favorável ou não da parte autora para exercer suas atividades laborais, o que se comprova facilmente pela perícia judicial realizada.

No presente caso, pelas provas coligidas aos autos, mormente pelo laudo pericial, que a parte autora encontra-se com invalidez total e permanente, sendo indicada a manutenção do auxílio. Nesse sentido, as conclusões do perito acerca dos quesitos do juízo ID 35967685:

Concluiu o perito que a doença que acomete o autor é decorrente da atividade laborativa por ela exercida (acidente de trabalho, ocorrido no trajeto do trabalho/casa conforme CAT emitida) que lhe causou sequelas permanentes e sem possibilidade de remissão completa do quadro clínico – invalidez laboral definitiva.

Logo, não restam dúvidas de que o autor realmente se encontra incapacitado para o trabalho, haja vista que a restrição para o labor abrange sua atividade habitual anteriormente exercida e todo e qualquer tipo de atividade que requeira maiores esforços físicos, pois apresenta elevado grau de incapacidade em função das dores na região lombar com irradiação para os membros inferiores, dificuldade para deambular e para permanecer na posição ereta ainda que por curtos espaços de tempo, conforme laudo pericial, o que o impossibilita de realizar atividades que exijam grande esforço físico, como a sua atividade de ferreiro/armador, de modo que não há como extrair outra conclusão de que, à época, a cessação do auxílio-doença acidentário pela instituição Requerida foi indevida, mormente por ter sido constatado a incapacidade para o labor habitual.

A perícia é a prova técnica sobre o que se discute nestes autos, razão pela qual, inexistindo vícios ou defeitos que a nulifiquem

deve ser homologada pelo juízo. Não só a perícia realizada neste processo, como também a perícia realizada no processo referente ao seguro DPVAT, assim como o laudo do neurocirurgião demonstram que o autor não tem condições de voltar ao trabalho que tinha, pesado, diante das doenças encontradas.

Registro apenas que ele possui duas causas de incapacidade que devem ser registradas. Uma é o acidente, capaz, por si só, de levar à invalidez. Outra é a situação degenerativa dos discos intervertebrais, decorrentes do esforço físico da sua profissão por décadas. A conjugação de ambos os fatores demonstra a necessidade de reconhecer a incapacidade para o trabalho do autor.

Essa constatação afasta os argumentos do INSS de que ele estaria apto para voltar ao trabalho.

A condição atual do autor indica a necessidade de concessão de aposentadoria por invalidez, na forma do art. 42, da lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O autor trabalhou em atividades que demandam esforços físicos (ferreiro/armador), sendo absolutamente ilógico pensar que, agora, diante de seu atual estado – com inúmeras dores que o infligem, e dificuldade de permanecer em pé por longos períodos, – gozará de plenas condições para se reinserir no mercado de trabalho, dispensando-se, portanto, maiores desenvolvimentos.

Aliás, como se isso não bastasse, os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral, requisitos estes que se encontram devidamente atendidos.

Portanto, reconheço ao autor o direito ao benefício previdenciário vindicado na inicial, que ora o converto em aposentadoria por invalidez, devidos a partir da última perícia médica que constatou sua incapacidade definitiva, ou seja, 13 de março de 2020.

No tocante às parcelas vencidas, ou seja, os auxílios doenças acidentários que deixou de receber por conta do proceder indevido da autarquia Ré, tenho que faz jus o autor ao recebimento dessas a partir da cessação indevida do benefício, 30/06/2019 até o efetivo restabelecimento, conforme documento de implantação de benefício ID 36327536.

Para realização dos cálculos, as verbas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada mês, além de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação, devendo ser considerado para todos os fins o valor do benefício auxílio-doença, e isso porque o laudo pericial somente constatou a incapacidade total em data posterior, não podendo retroagir para atingir situações pretéritas.

Quanto ao dano moral, sem razão a parte autora.

O fato de Autarquia ter indeferido o pedido administrativamente, por si só, não é capaz de gerar danos morais ao cidadão. Apesar da parte autora alegar que só foi realizado nova perícia em janeiro de 2020, verifiquei que no ID 34732876, a autarquia já havia, indeferido o pedido de prorrogação do benefício apresentado em 17/06/2019. O fato da demora de realização de nova perícia após interposição de recurso não enseja por si só, a concessão de danos morais. Razão pela qual a improcedência do pedido de danos morais é medida que se impõe.

APELAÇÃO CIVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA CONTRA O INSS. Hipótese que a parte autora requereu inicialmente o pagamento do auxílio acidentário a partir do dia 23 de setembro de 2015. O juízo de origem julgou improcedente o pedido, tendo o autor percebido o benefício com data de início 24/09/2015. Ausente insurgência específica da parte quanto a concessão do benefício, tem-se

por operada a preclusão, cabendo apenas a discussão quanto ao pedido de danos morais discutido nos autos. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. Caso dos autos, que a demora no agendamento de perícia para concessão de benefício previdenciário não enseja, por si só, direito à indenização por dano imaterial, fato excepcional que determine ofensas a atributos da personalidade do segurado. Ausente ainda, conduta ilícita da Autarquia. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70079627956, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 18/12/2018). (TJ-RS - AC: 70079627956 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 18/12/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/01/2019). (Grifo nosso).

Alerto ainda a parte autora que conforme artigo 42 da Lei 8213/91, o segurado deverá comparecer a Autarquia sempre que for convocado para avaliação das condições que ensejaram o deferimento do benefício:

§ 4o O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação proposta por AUTOR: NAZARENO FEITOSA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, para: a) Converter o benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da constatação da incapacidade permanente no Laudo Pericial emitido em 13 de março de 2020; b) condenar a instituição ré ao pagamento das parcelas vencidas a partir da cessação do benefício, 30/06/2019, até a data de seu efetivo restabelecimento, considerando-se o valor do auxílio-doença acidentário para fins de realização dos cálculos; c) Julgar improcedente o pedido de danos morais.

As prestações vencidas deverão ser pagas de uma vez e por compreenderem período em que já estava em vigor a Lei nº 11.960/09, a correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81 e Súmulas nº 43 e 148 do STJ, a partir do vencimento de cada parcela; e os juros moratórios, devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação quanto às prestações anteriormente vencidas, e das datas dos respectivos vencimentos em relação às subsequentes.

Havendo sucumbência recíproca, condeno cada parte a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa que fixo em 10% sobre o valor da condenação a serem pagos pelo INSS e R\$ 1.000,00 a serem pagos pelo autor, considerando que sucumbiu na parte relativa ao dano moral, ressalvada a assistência judiciária gratuita deferida.

Condeno o autor ao pagamento de 50% das custas processuais, também com a ressalva da assistência judiciária gratuita deferida. Intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, comprovar nos autos o pagamento dos honorários periciais para o Perito: Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Jr., CRM-RO 1154, CPF: 239.696.602-20, vindo o comprovante, expeça-se alvará/ofício para transferência dos valores para a conta do perito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

4 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal  
Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042984-92.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

RÉU: ROZIMAR TENORIO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENA-JUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

0021554-48.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239

EXECUTADO: MARIA RODRIGUES DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

### DECISÃO

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

4 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal  
Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052931-05.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSTIOTOCO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO3963

INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a para efetuar o pagamento do saldo remanescente, sob pena de penhora, acrescida da multa de 10%, bem como honorários em execução, que fixo em 10%, nos termos do art. 523 do NCPC e Despacho de ID 36803361.

**2ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057218-11.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACKSON DA SILVA CARDOZO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA - RO4414

RÉU: MAPFRE VIDA S/A

Advogados do(a) RÉU: ELAINE DE SOUZA - RO4255, JACO CARLOS SILVA COELHO - GO13721

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023387-74.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

EXECUTADO: VICTOR DALAZOANA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

**DESPACHO**

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Porto Velho 27 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015088-40.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 37769619, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia (20 de maio de 2020 (quarta-feira), com início às 8:30hs (oito horas e trinta minutos), sendo a reunião de abertura dos trabalhos no próprio imóvel objeto da lide).

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7037652-81.2016.8.22.0001

Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: LETICIA ALVARENGA VEDOVETO, CPF nº 02191659209, ISABEL BATISTA 4954 RIO MADEIRA - 76821-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDICEIA DE ALVARENGA VEDOVETO, CPF nº 69171718249, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 969, - DE 965/966 A 1365/1366 OLARIA - 76801-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LOJAO DA CARNE LTDA - ME, CNPJ nº 08029596000164, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 969, - DE 965/966 A 1365/1366 OLARIA - 76801-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Vistos.

Apresente a parte EXEQUENTE a planilha atualizada do débito, informando, ainda, a forma como pretende o prosseguimento da execução, observando a normativa do art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16. Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho 30 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7017090-12.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Liminar

AUTOR: LD COMUNICACAO E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: ENERGISA S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Compulsando os autos bem como o Sistema de Processos Judiciais Eletrônicos - PJE, verifico tramitar perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, ação sob n. 7046648-19.2019.8.22.0001, distribuída em 21.10.2019, tendo as mesmas partes e o pedido formulado neste autos abrange parte do pedido daquele feito, transcrevendo os pedidos formulados nestes autos a saber:

A procedência total da presente ação revisional, declarando abusivo/excessivo o valor cobrado nas faturas dos meses de fevereiro e março/2019 e fevereiro, março abril/2020, e nas faturas incorretas geradas no decorrer do lide, condenando a empresa Requerida à devolução do valor pago em excesso, na forma dobrada, consoante parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, no valor de R\$4.019,94 (quatro mil e noventa e quatro centavos), ou outro valor a ser arbitrado em sede de liquidação de sentença caso ainda ocorram pagamentos pela empresa consumidora ao longo do tramitar processual.

Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56 do CPC). A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente (art. 58 do CPC). O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo (art. 59 do CPC)

Ante o exposto, como informado alhures, em consulta ao PJE, constato que o Juízo da 2ª Vara Cível desta comarca é o competente para processar e julgar o presente feito, já que a ação de n. 7046648-19.2019.8.22.0001, foi distribuída primeiro, ou seja, aos 21/10/2019, enquanto que a presente ação somente foi distribuída nesta data, o que torna o juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca prevento para decidir também a presente ação, face a conexão existente entre os feitos.

Determino que a CPE efetue a imediata redistribuição do presente feito ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, competente para sua apreciação em razão da prevenção, gerada pela continência. As partes ficam intimadas mediante a publicação desta decisão no DJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

AUTOR: LD COMUNICACAO E SERVICOS LTDA - EPP, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 717, - DE 491 A 753 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-155 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020 .

Dúflia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7028051-17.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Acidente de Trânsito

AUTOR: INGLITI MEIRELES DE SOUSA ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA, OAB nº RO7342

RÉUS: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., NELSON DUTRA SOBRINHO - ME, EDILMAR SOUZA DE ARAUJO ADVOGADOS DOS RÉUS: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº BA16477, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616

Sentença

Vistos.

INGLITI MEIRELES DE SOUSA ajuizou a presente ação de indenização por danos morais e estéticos decorrente de acidente de trânsito, em face de NELSON DUTRA SOBRINHO – ME (RONDOPRUTAS), e EDILMAR SOUZA DE ARAÚJO, alegando em síntese que no dia 12/01/2017 ao transitar em sua bicicleta, na altura do

cruzamento entre as ruas José Vieira Cahula e Avenida Guaporé, colidiu com o caminhão FORD CARGO 816, placaNDI3355/RO de propriedade do requerido, conduzido por Edilmar Souza de Araújo. Afirma que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do requerido, causando-lhe lesão corporal, em razão do ocorrido a requerente teve que ficar por 47 dias internada, passou por diversas cirurgias. Salienta que teve sua atividade locomotora reduzida, submeteu-se a intensas fisioterapias. Em razão disso requer indenização em razão de danos morais no valor de R\$ 15.000,00, e estéticos na importância de R\$ 30.000,00, a concessão da justiça gratuita No ID n. 13360196, foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita.

Em contestação 17138580, o requerido Nelson Dutra Sobrinho - ME preliminarmente denunciou a lide, a empresa MAPFRE Seguros Gerais S.A, pois afirma ter junto a esta contrato de seguro. No mérito aduz que um funcionário ao conduzir o automóvel pela Rua José Vieira Cahula e Avenida Guaporé, na rotatória, com o intuito de fazer conversão à direita para adentrar na rua Guaporé/Pinheiro Machado colidiu lateralmente com a bicicleta da autora, tendo esta invadido a pista, diz que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da requerente. Requer a denunciação da lide a seguradora MAPFRE Seguros Gerais S.A, a improcedência da ação, reconhecendo a inexistência de culpa do requerido, que não sendo esse o entendimento que seja reconhecida a culpa concorrente, que em caso de condenação por danos morais e estéticos, seja levado em consideração o princípio da proporcionalidade.

No ID n. 17138585, Edimar Souza de Araújo apresentou contestação, na qual reconhece que no dia dos fatos dirigia o veículo do primeiro requerido, que trafegava pela Rua José Vieira Cahula e Avenida Guaporé e com a seta ligada, na rotatória com intenção de fazer a conversão à direita para adentrar na Rua Guaporé/Pinheiro Machado, colidiu lateralmente com a bicicleta da Autora, diz que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da autora. Requer a total improcedência da ação e que seja reconhecida a inexistência de culpa do requerido, que caso não seja este o entendimento, que seja reconhecida a culpa concorrente, que em caso de condenação por danos morais e estéticos, seja levado em consideração o princípio da proporcionalidade, além disso, requer a minoração dos danos morais e a condenação da denunciada seguradora MAPFRE Seguros Gerais S.A, e por fim a concessão da justiça gratuita..

Réplica no ID n. 17546923

Foi deferida a denunciação à lide da seguradora Mapfre Seguros Gerais S/A (ID n. 18076669).

Em contestação ID n. 19876378, a requerida MAPFRE arguiu preliminarmente pelo reconhecimento da carência da ação, pela falta do interesse de agir da parte requerente, e em razão da falta de Laudo Pericial atestando a culpa do condutor do veículo segurado. No mérito sustenta a impossibilidade de sua condenação, pois afirma que não recebeu comunicação prévia sobre o sinistro por parte do segurado ou terceiro, estando ausente sua responsabilidade. Diz que, não restou comprovado o dano estético, nem tampouco o dano moral, sendo impossível a cumulação destes. Requer a que sejam acolhidas as preliminares arguidas, extinguindo o processo sem resolução do mérito, que sejam julgados improcedentes todos os pedidos formulados na inicial.

Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera conforme termo de fls.ID n. 22165702.

Saneado o feito no ID n. 29626472, as preliminares arguidas pela requerida MAPFRE Seguros Gerais S.A foram afastadas, e foi deferida a produção de prova documental e testemunhal.

Realizou-se audiência de instrução e julgamento (ID n. 31767712) com a oitiva da única testemunha presencial arrolada pela primeira requerida, eis que as testemunhas da autora não compareceram.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de carência de ação da litisdenunciada MAPFRE, considerando que a própria apólice do seguro trazida revela parcela de responsabilidade da seguradora por danos morais/estéticos.

Do mérito

Observo que a narrativa da autora é vaga, diz que estava transitando de bicicleta quando na altura do cruzamento entre as ruas José Vieira Caula e Avenida Guaporé, o caminhão da primeira requerida, conduzido pelo segundo, veio a colidir com a bicicleta.

Melhor esclarecendo, ambos os veículos (caminhão/bicicleta) encontravam-se trafegando pela rua José Vieira Caula, e ao iniciar a manobra de conversão à direita, para adentrar na Av. Guaporé, houve a colisão, a qual segundo a única testemunha ouvida foi da bicicleta com a roda do caminhão. Segundo a mesma testemunha, que se encontrava no caminhão ao lado do motorista, este sequer percebeu o acidente, sendo avisado pela testemunha para parar o veículo. Justifica assim que a bicicleta deveria estar no “ponto cego” do motorista do caminhão.

Em que pesem as normas de condutas e responsabilidades dos condutores de veículos maiores para com os menores, do dever de cautela ao realizar a conversão de veículo, não é possível ignorar as regras de experiência comum e atribuir exclusiva responsabilidade pelo evento ao condutor do caminhão sem qualquer comprovação de que apenas ele violou as regras de trânsito, empregando a precaução e cautela necessárias.

Não há prova presencial se o caminhão bateu na bicicleta e se esta bateu contra a roda de veículo maior, pois a única testemunha ouvida viu apenas logo depois do ocorrido, alertando a tempo para o caminhão parar imediatamente. Na ausência de elementos de prova a formar uma segura convicção sobre a real dinâmica do acidente sobre que teria invadido a faixa de direção e dado causa exclusiva e determinante ao acidente, a solução que melhor concilia os direitos e responsabilidades de ambas as partes, é o reconhecimento de culpa concorrente, nos termos de recente precedente do TJRO :

Acidente de Trânsito. Responsabilidade subjetiva. Ato ilícito. Dano. Nexo causal. Culpa concorrente. Verificação.

1. Para configuração da responsabilidade civil subjetiva, da qual decorre o dever de indenizar, é necessário que o sujeito pratique um ato contrário a direito (doloso ou culposos); que esse ato cause um dano a uma terceira pessoa, seja ele material ou moral, bem como haja uma relação de causalidade, ou seja, o ato contrário a direito deve necessariamente ser a causa do dano (nexo de causalidade).

2. Na espécie, não se pode verificar qual a parcela de culpa entre autor e réu, de modo que a responsabilidade deve ser distribuída de forma equânime.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003810-76.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/08/2019

Diante da igual divisão de responsabilidade subjetiva pelo acidente, resta avaliar a demonstração dos danos moral e estético pretendidos pela requerente.

O pedido formulado compreende dano moral de R\$ 15.000,00 e dano estético de R\$ 30.000,00. Quanto aos danos morais, a metade do valor pretendido, no importe de R\$ 7.500,00, parece adequada diante da culpa concorrente reconhecida, mas quanto aos danos estéticos, cujo reconhecimento de forma autônoma aos danos morais exige uma individualização adequada e suficiente para distingui-lo do primeiro, o que a requerente não se desincumbiu de fazer. Significa dizer que a autora não explicou circunstanciadamente os danos estéticos alegados, diferenciado dos danos morais. Quanto à prova, que deveria ser juntada com a inicial, estaria representada por “fotografia digitalizada” que aparece no corpo das razões finais.

Não se justifica acolher tais fotos como demonstração dos alegados danos estéticos, após o saneamento e depois de encerrada a instrução, e da qual a parte adversa não teve conhecimento. Diante da preclusão e da violação do contraditório não é possível acolher as fotos como prova. Ainda que fosse, persiste a não demonstração em que medida as cicatrizes supostamente pertencentes à requerente, lhe causaram danos estéticos. Diante da falta de fun-

damentação e de demonstração tempestiva, afastado a ocorrência de dano estético indenizável, e assim persistindo o dano moral simples de R\$ 7.500,00.

Da lide secundária – Litisdenúnciação

A seguradora MAPFRE se encontra como terceiro na presente ação, pois em razão de contrato com a primeira requerida, assumiu alguns dos riscos decorrentes de acidente proporcionalmente ao prêmio recebido. Especificamente em relação aos danos morais, demonstrou a litisdenúnciação que sua responsabilidade contratual por danos morais é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e esse o limite de sua responsabilização. A questão de falta de comunicação do sinistro e falta de laudo pericial no local do acidente, compreensivelmente podem ser óbices ao recebimento administrativo do seguro, mas na via judicial, o reconhecimento da responsabilidade, ao menos parcial, da seguradora, gera para a seguradora o dever de indenizar, nos limites contratados. Desta forma, deverá responder a seguradora pelo ressarcimento parcial de até R\$ 5.000,00, que venha a ser efetivamente pago à requerente.

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, resolvendo o processo na forma do art. 487, I, do CPC, para:

Condenar NELSON DUTRA SOBRINHO – ME (RONDOFRUTAS), e EDILMAR SOUZA DE ARAÚJO, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.500,00, em favor de INGLITI MEIRELES DE SOUZA, com atualização monetária e juros desde o arbitramento;

Declarar improcedente a pretensão a danos estéticos decorrentes do acidente;

Condenar, na lide secundária, a MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, a restituir em favor de NELSON DUTRA SOBRINHO – ME, o valor que este vier pagar em favor do autora, até o limite de R\$ 5.000,00.

Condeno as partes, requerente e requeridos, parcialmente vencedoras e sucumbentes, nas despesas processuais e honorários advocatícios nos seguintes termos:

1. Honorários advocatícios em favor da advogada da autora em 10% do valor da condenação;
2. Honorários advocatícios em favor do advogado dos requeridos no correspondente a 10% sobre o benefício obtido, a diferença entre o pedido inicial e a condenação (R\$ 45.000,00 – R\$ 7.500,00 = R\$ 37.500,00), ressalvada a gratuidade;
3. Custas e despesas em partes iguais, ressalvada a gratuidade processual a que faz jus a requerente.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2020

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7025570-52.2015.8.22.0001

Busca e Apreensão

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, CNPJ nº 05898754000124, RUA IRMÃ CAPELLI 41 CENTRO - 76801-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERINELDA BEZERRA KITAHARA, OAB nº RO6195

EXECUTADO: CESAR PRISISNHUKI FARIA, CPF nº 88092143900, RUA ALMIRANTE BARROSO 3504, - DE 3334/3335 A 3763/3764 NOVA PORTO VELHO - 76820-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA



ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO ROGERIO JOSE, OAB nº RO383

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID ID: 37732378.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Considerando o pedido de que as parcelas restantes sejam depositadas direto na conta bancária da patrona da parte exequente, oportuno a manifestação quanto a possibilidade de arquivamento do feito. Saliento que pode ocorrer o desarquivamento a qualquer momento, independentemente do pagamento de taxas. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 30 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7027247-49.2017.8.22.0001

Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, CNPJ nº 03780605000130, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: CLAUDIO ROMULO MENDONCA, CPF nº 71314202200, AVENIDA JATUARANA 5695, BLOCO 3 - AP 5695 FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que no âmbito do judiciário, os prazos e atos de constrictão estão suspensos até o dia 15/05/2020, salvo se houver nova postergação de prazo pelo CNJ ou pelo TJ/RO, inviável, neste momento a realização da diligência requerida. Determino a suspensão destes autos até o decurso do referido prazo. Remetam os autos ao cartório.

Com o fim do prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito e após, tornem os autos conclusos para a realização da referida diligência.

Porto Velho 30 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 0017991-46.2013.8.22.0001

Bancários

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA CARLOS GALHARDO 101 RECREIO DOS BANDEIRANTES - 22795-440 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO RANGEL FERNANDES MOREIRA, OAB nº DESCONHECIDO, JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO, OAB nº RO1646

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, ALAMEDA PEDRO KALIL 43, (11) 5029-2845 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS, OAB nº BA25254, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº SP126504, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA, OAB nº MT5833,

DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de embargos de declaração no ID nº 20686718-Págs.1-4, fica a parte embargada intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Porto Velho 30 de abril de 2020

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024886-25.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

EXECUTADO: ALEX MOTA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7051230-43.2018.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica  
AUTOR: DAIANA DE LIMA BOTELHO, RUA JOAQUIM NABUCO 1762, 01 SANTA BÁRBARA - 76804-216 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos.

Daiana de Lima Botelho propôs ação ordinária em face de Eletrobrás Norte - Distribuição Rondônia alegando que mudou para o atual apartamento em setembro de 2018 e que, juntamente com seu esposo, trabalham e estudam durante o dia e à noite e que, portanto, os aparelhos que consomem energia elétrica ficam ligados por um período mínimo. Argumenta que no apartamento anterior pagavam, em média, R\$180,00 na fatura de consumo de energia elétrica e que possuíam, inclusive, mais equipamentos elétricos no referido período. Alega que, no novo imóvel, a primeira conta abusiva foi a do mês de outubro de 2018, no valor de R\$ 475,97, após veio a de novembro, na quantia de R\$ 425,12 e que, por conta disso foi até a requerida e abriu uma reclamação, tendo sido informada que, até 28/01/2019 a empresa encaminharia uma equipe

para realização de inspeção no local. Acrescenta que seu nome foi inscrito nos órgãos de restrição ao crédito e que no dia 20/12/2019 teve sua energia elétrica cortada, sem aviso prévio. Requer a procedência da ação afim de determinar a revisão das faturas de energia elétrica referentes aos meses de outubro e novembro de 2018. Junta documentos.

A tutela foi indeferida no plantão judicial (ID nº 23808504).

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID nº 27720797) alegando preliminarmente a incompetência do juizado especial cível. No mérito aduz que o contrato da UC nº 1062517-8 foi firmado com a autora em 10/09/2018 e que, foi verificado o faturamento a partir de 10/2018, período em que a requerente passou a utilizar a energia elétrica da UC em questão, não sendo encontrada qualquer irregularidade. Acrescenta que o faturamento do mês de outubro compreende o consumo de um período de 43 dias, ou seja, maior do que o intervalo previsto na Resolução nº 414/2010, art. 84 caput. Aduz ainda que, verificando o contrato anterior da autora, referente ao imóvel da Rua Paulo Leal, de fato o consumo da autora era menor, contudo, não há como afirmar que as alegações da exordial são verdadeiras, pois os valores das faturas dependem de como a energia é utilizada. Informa ainda que foi realizada a inspeção no medidor, conforme o solicitado pela autora, e que a equipe afirmou que o ramal/medidor estava 'ok'. Conclui assim que não há irregularidade na leituras e nem no medidor e que a variação do consumo é de responsabilidade da demandante. Requer os pedidos sejam julgados improcedentes.

Réplica no ID nº 29479478.

Oportunizada a especificação de provas (ID nº 30737427), a requerida informou que não tem mais provas a produzir (ID nº 31303926) e a autora pugnou pela produção de prova testemunhal (ID nº 31777811).

É o relatório do necessário.

Decido.

#### I - PRELIMINAR

A requerida alegou a incompetência do juizado especial para o conhecimento da demanda, contudo, em sendo este juízo Vara Cível genérica, referida preliminar não se aplica ao caso. Portanto, a afastou.

#### II - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).

A principal controvérsia do feito diz respeito à se o valor cobrado pela concessionária do serviço público é condizente com o real consumo de energia da autora com a cobrança efetuada pela prestadora de serviço.

A requerente, na especificação de provas, pugnou pela produção de prova testemunhal, contudo, o tipo de prova escolhido não é o adequado para aquilo que se pretende prova, pois a diferença entre o consumo fatura e o consumo real só poderia ser feito através de levantamento de carga ou inspeção in loco, para se verificar quais são os equipamentos constantes no imóvel da autora, quanto cada um consome e se há compatibilidade com o que foi faturado e cobrado pela requerida. Portanto, a referida prova já não serviria aos seus fins.

Assim, considerando que a prova pleiteada seria de produção incabível para aquilo que se pretende analisar nos autos, pois a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, nos termos do art. 355, I do CPC passo ao julgamento antecipado do mérito do feito.

#### III - MÉRITO

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes.

Com efeito, chega-se a essa conclusão em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que concei-

tuam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor. Vejamos:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Assim, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às concessionárias de serviços públicos, conforme o artigo 22. Ademais, cobrança do fornecimento de energia elétrica deve se pautar pelo que foi efetivamente consumido, de modo a observar o real benefício do consumidor oriundo da prestação do serviço.

Pois bem.

A parte autora se insurge quanto ao aumento do seu faturamento de energia, usando como parâmetro os valores pagos no consumo no apartamento anterior, bem como que nem ela e nem o marido quase não permanecem no imóvel, seja em decorrência de estudo e ou de trabalho. O consumo registrado no mês de outubro de 2019 foi de R\$ 475,97 e no mês de novembro foi de R\$425,12.

Mesmo com o lançamento equivocado (a maior) da potência do ar condicionado no levantamento de carga de ID nº 23805351 - Pág. 5, o consumo da residência não passaria dos 500 kWh, contudo nas leituras realizadas nos meses questionados, o consumo ultrapassa os 600 kWh.

A própria requerida, em sua defesa, reconhece que a leitura do mês de outubro extrapolou a quantidade de dias de intervalo, constante na Resolução nº 414/2010, bem como que existe uma diferença considerável entre o consumo do atual apartamento da autora e do imóvel anterior (ID 27720797 - Pág. 60).

Importante ressaltar que, no caso dos autos, quem possuiria melhores condições de produzir a prova necessária para o deslinde da demanda é a requerida, pois a controvérsia diz respeito a faturamento correto do consumo de energia da UC da autora. Portanto, neste caso, atrai-se a inversão do ônus da prova disposta tanto no CDC quanto no art. 373, §1º do Código de Processo Civil.

Caberia assim, a requerida, comprovar que as leituras foram regularmente realizadas e que o equipamento que atende a residência da demandada está funcionando corretamente. Não há como atribuir a parte autora o ônus de produzir prova técnica inerente a atividade comercial da demandada, quando esta possui melhor capacidade de produzi-la.

Portanto, havendo a alegação de que há cobrança excessiva no consumo de energia elétrica, cabe a concessionária a demonstração da regularidade cobrança. Neste sentido:

**APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUMENTO DO CONSUMO.**

Alegação da usuária de que no mês de março de 2018 foi excessivo o valor cobrado pelo fornecimento de energia elétrica em sua residência. Parte ré que não se desincumbiu de demonstrar a regularidade da cobrança. Necessidade de refaturamento. Dano moral não configurado. A simples cobrança, desacompanhada de interrupção do serviço ou inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito, não faz caracterizar o dano moral passível de indenização. Inteligência do verbete 230, da Súmula deste TJRJ. Necessidade de reforma da sentença, para afastar a condenação imposta à ré a título de dano moral. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 01206590620188190001, Relator: Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO, Data de Julgamento: 29/01/2020, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL)

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - CEMIG - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - RELAÇÃO CONSUMERISTA - COBRANÇA - VALOR EXORBITANTE SUPERIOR À MÉDIA DA UNIDADE CONSUMIDORA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO MOTIVO DA MAJORAÇÃO - INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETI-**

VA - COBRANÇA INDEVIDA - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

1 - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os princípios relacionados ao Direito do Consumidor devem pautar a análise do caso, pois o fornecimento de energia elétrica configura relação de consumo. 2 - Quando há hipossuficiência técnica do consumidor, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe. 3 - Em razão da inversão do ônus da prova, cabe à concessionária de energia elétrica comprovar os motivos técnicos que causaram a majoração do consumo e a culpa do consumidor para sua ocorrência. 4 - Nos termos do art. 37, § 6º da Constituição, a Cemig responde objetivamente pelos danos causados pela falha na prestação de serviços. 5 - Comprovada a cobrança indevida e a suspensão do fornecimento de energia elétrica pela Cemig, resta configurado ato ilícito e falha na prestação de serviço, de modo que enseja a condenação por dano moral. 6 - Comprovados os danos materiais sofridos pelos litigantes, sem aparentes exageros ou má-fé, sua indenização é devida. 7 - Em relação aos danos materiais, devem incidir juros desde a citação e correção monetária desde a data do evento danoso. 8 - No tocante aos danos morais, incidem juros de mora a partir da citação e correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula nº. 362, STJ) (TJ-MG - AC: 10672120162942001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 12/09/2019, Data de Publicação: 17/09/2019)

Com efeito, analisando detidamente as faturas de consumo de energia da parte autora, referentes aos meses de outubro e novembro de 2019, tem-se que estas atingiram valores muito acima da média de consumo constante na análise de débito trazida no ID nº 27720797 - Pág. 6. Acresce-se a isso a fato de residir no imóvel apenas um casal, que sequer passar a maior parte do tempo no lugar.

Por conseguinte, diante de todos os fatos e fundamentos do processo, necessário que a concessionária proceda com a retificação dos cálculos dos meses de outubro e novembro de 2019, de modo que a média seja aferida com base nos 12 últimos meses anteriores de consumo do imóvel anterior (ID nº 27720797 - Pág. 6).

Assim, pelas razões supra elencadas, considero inexigível as faturas correspondentes aos meses outubro e novembro de 2019, nos valores de R\$ R\$ 475,97 e R\$ 425,12, respectivamente, ressaltando o direito da requerida em proceder com novos cálculos, utilizando-se da média de consumo simples, do contrato anterior da autora, dos 12 últimos meses imediatamente anteriores a outubro de 2019, deduzindo os valores pagos pela parte autora, bem como podendo haver a compensação de valores pagos a maior.

Ademais, constata-se que a autora está desligada desde o mês de dezembro de 2019, e que houve reiteração do pedido de tutela de urgência, este merece ser deferido.

#### IV - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar determinar o refaturamento das faturas correspondentes aos meses de outubro e novembro de 2019, nos valores de R\$ R\$ 475,97 e R\$ 425,12, respectivamente, ressaltando o direito da requerida em proceder com novos cálculos, utilizando-se da média de consumo simples dos 12 últimos meses imediatamente anteriores a outubro de 2019, utilizando como parâmetro o consumo do contrato anterior da autora, deduzindo os valores pagos pela parte autora. Eventual devolução de valores pela parte requerida, à parte autora, deverá incidir correção monetária a contar do efetivo pagamento.

#### V - TUTELA DE URGÊNCIA

DEFIRO, ainda, o pedido de tutela de urgência a fim de que a requerida RESTABELEÇA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA(S) UNIDADE(S) CONSUMIDORA(S) nº 1062517-8, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias, podendo tal valor ser majorado em caso de descumprimento.

Expeça-se mandado.

AO OFICIAL DE JUSTIÇA: Na ocasião da diligência, deve o Oficial de Justiça qualificar a pessoa que receber a ordem (documento de

identidade, CPF, filiação e endereço), sob pena de caracterização de infração disciplinar e ainda, após o prazo acima deferido, deve informar o cumprimento ou não da ordem de antecipação de tutela, devolvendo o mandado somente após a referida constatação.

CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º do CPC, ressaltando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho 30 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043555-63.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: EDYELLEN BLENDA RODRIGUES DE ANDRADE INTIMAÇÃO Considerando a manifestação da Curadoria Especial, fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entende de direito.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7017033-91.2020.8.22.0001

Adimplemento e Extinção

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ACE SEGURADORA S.A., CNPJ nº 03502099000118, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ELDORADO BUSINESS TOWER, AVENIDA REBOUÇAS 3970 PINHEIROS - 05402-920 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA AMELIA SARAIVA, OAB nº SP41233

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)" Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO , devendo

as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

**VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:**

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7017052-97.2020.8.22.0001

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR, CNPJ nº 08620747000154, TRAVESSA AQUARIQUARA 3668 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750

EXECUTADO: ALENIAS DA PENHA GOVEIA, CPF nº 28971663200, RUA LAYDE DIANE 2022 MARCOS FREIRE - 76814-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 12.400,06 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o

arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7017052-97.2020.8.22.0001 EXECUTADO: ALENIAS DA PENHA GOVEIA, CPF nº 28971663200, RUA LAYDE DIANE 2022 MARCOS FREIRE - 76814-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 30 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7037495-06.2019.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários, Dever de Informação

AUTOR: BR & M COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP, CNPJ nº 18293971000132, AVENIDA AMAZONAS 2330, - DE 1864 A 2360 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232, MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES, OAB nº RO8300, IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR49893

RÉU: BANCO ITAÚ, CNPJ nº 60701190000104, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2968, BANCO ITAÚ CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

#### SENTENÇA

Vistos,

Auto Posto Senna Ltda propôs ação de exigir contas em face do Banco Itaú S.A. aduzindo que é titular da conta corrente nº 10.170-7, agência 0663, mantida e administrada pela requerida, com quem possui vínculo contratual. Aduz que notou descontos e o aumento desproporcional do saldo devedor da referida conta, acrescidos do aprisionamento do capital e a cobrança de juros em desacordo com o contrato de abertura de relacionamento. Argumenta que houve cobrança de juros superior ao estabelecido no contrato ou à média de mercado declarada ao BACEN. Acrescenta que é necessário que seja verificado se estão corretos os valores lançados pela requerida, que sempre administrou os recursos da autora sem esclarecer cada lançamento realizado. Afirma ainda que constatou o lançamento de seguros e outros contratos sem a sua anuência. Requer seja a requerida condenada a prestar conta dos últimos 10 anos das movimentações financeiras realizadas nas contas da autora. Junta documentos.

Determinada a citação da requerida (ID nº 30360885), a requerida apresentou manifestação (ID nº 31137868) alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa, uma vez que a ação foi proposta pelo Auto Posto Senna e os extratos os quais exigem prestação de contas está em nome da empresa BR COM DE PROD ALIM EIRELI EPP e não foi apresentado com a inicial comprovação de alteração

contratual com a modificação do nome a empresa. Aduz ainda que a inicial é inepta, pois não especificou o período em que teriam ocorrido os débitos dos quais busca a prestação de contas. No mérito aduz que as alegações autorais, em verdade, demonstram uma tentativa de revisar o contrato havido entre as partes, o que não pode ocorrer por via de ação de prestação de contas. Requer o indeferimento do pleito autoral. Junta documentos.

Réplica no ID nº 31665477.

É o relatório do necessário.

Decido.

#### PRELIMINARES

##### Ilegitimidade Ativa

A parte ré aduz em sua defesa que a autora é ilegítima para propor a presente ação, uma vez que o nome da titularidade da conta que pretende que sejam prestadas contas é de BR COM DE PROD ALIM EIRELI EPP.

Todavia, o documento trazido pela própria requerida, em sua contestação, aponta como CNPJ na titular da conta o nº 18.293.971/0001-32, ou seja, exatamente o mesmo da parte autora. O que se constata é que houve uma alteração contratual com a alteração da razão social da empresa, o que não a torna ilegítima a propor a referida ação.

Portanto, afasto a preliminar arguida.

##### Inépcia da inicial

A requerida alega que a parte autora não apontou qual o período que pretende sejam prestadas as contas, contudo, na petição inicial a demandante aponta que sejam dos últimos 10 anos. Assim, tendo a inicial sido proposta em 29/08/2019, o período é o compreendido de 29/08/2009 a 29/08/2019.

Sem respaldo assim a alegação da demandada.

#### MÉRITO

Cabível o imediato julgamento do feito, na medida em que não depende da produção de outras provas que não a documental já produzida.

Dos elementos probatórios contidos nos autos, observo que a pretensão esboçada na inicial refere-se à prestação de contas do titular de conta corrente administrada pela instituição financeira.

A autora objetiva esclarecer, em suma, os encargos e descontos que tem sido feitos em sua conta corrente, ou incidentes sobre os valores nela depositados.

Como é sabido, a ação de prestação de contas desenvolve-se em duas fases distintas, na primeira, se julga se há obrigação do réu em prestar contas, enquanto que, na segunda, se procede ao exame das contas prestadas e se apura eventual existência de débito ou crédito entre os litigantes.

In casu, cuida-se da primeira fase da demanda, restringindo-se o exame sobre o reconhecimento ou não da obrigação do requerido de prestar contas.

Da análise dos autos, verifico que as partes entabularam contrato de abertura de conta corrente, o que restou incontroverso nos autos. Assim, tenho que se revela presente o interesse de agir da autora em exigir a prestação de contas relativas à movimentações financeiras realizadas em sua conta. O que é pacífico na jurisprudência, inclusive, do STJ, neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (ARTS. 550 E SEQUINTE DO CPC) AJUIZADA CONTRA BANCO. CORRENTISTA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. PRIMEIRA FASE. INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DAS RAZÕES DA PRETENSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Segundo o enunciado da Súmula 259 do c. STJ, a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária?. Além disso, afere-se o interesse de agir quando o correntista pretende exigir do banco esclarecimentos sobre o destino do dinheiro aplicado em sua conta bancária, a natureza e o valor dos créditos e débitos efetuados, com apuração, ao final, de eventual saldo credor ou devedor. 2. Se na exordial o autor indicou o termo inicial para a prestação de contas e as razões que dão base à pretensão, as quais não estão relacionadas à eventual altera-

ção ou revisão de cláusula contratual, mas, sim, a esclarecimentos sobre as operações que determinaram descontos na conta bancária de sua titularidade, não há que se falar em indeterminação dos pedidos e, por conseguinte, em reforma da decisão que julgou procedente o pedido para condenar o banco réu na obrigação de prestar as contas exigidas. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07192227720198070000 DF 0719222-77.2019.8.07.0000, Relator: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 04/12/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 17/01/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS, QUE DEVEM SER MANTIDOS NOS TERMOS EM QUE PRATICADOS NO CONTRATO BANCÁRIO SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. 1. Tese para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973: - Impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas. 2. O titular da conta-corrente bancária tem interesse processual para propor ação de prestação de contas, a fim de exigir do banco que esclareça qual o destino do dinheiro que depositou, a natureza e o valor dos créditos e débitos efetivamente ocorridos em sua conta, apurando-se, ao final, o saldo credor ou devedor. Exegese da Súmula 259. 3. O rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa. 4. Essa impossibilidade de se proceder à revisão de cláusulas contratuais diz respeito a todo o procedimento da prestação de contas, ou seja, não pode o autor da ação deduzir pretensões revisionais na petição inicial (primeira fase), conforme a reiterada jurisprudência do STJ, tampouco é admissível tal formulação em impugnação às contas prestadas pelo réu (segunda fase). 5. O contrato de conta-corrente com abertura de limite de crédito automático (cheque especial) é negócio jurídico complexo. Se o cliente não utiliza o limite de crédito, não há dúvida de que o banco está empregando o dinheiro do correntista na compensação dos cheques, ordens de pagamento e transferências por ele autorizadas. Havendo utilização do limite do cheque especial, concretiza-se contrato de empréstimo, cuja possibilidade era apenas prevista no contrato de abertura da conta. 6. A taxa de juros do empréstimo tomado ao banco não diz respeito à administração dos recursos depositados pelo autor da ação. Ela compreende a remuneração do capital emprestado e flutua, conforme as circunstâncias do mercado e as vicissitudes particulares, em cada momento, da instituição financeira e do cliente. A taxa de juros em tal tipo de empréstimo é informada por meios diversos, como extratos, internet e atendimento telefônico. 7. Não se sendo a ação de prestação de contas instrumento processual adequado à revisão de contrato de mútuo (REsp. 1.293.558/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, relator Ministro Luís Felipe Salomão), da mesma forma não se presta esse rito especial para a revisão de taxas de juros e demais encargos de empréstimos obtidos por meio de abertura de limite de crédito em conta-corrente. 8. O contrato bancário que deve nortear a prestação de contas e o respectivo julgamento - sem que caiba a sua revisão no rito especial - não é o simples formulário assinado no início do relacionamento, mas todo o conjunto de documentos e práticas que alicerçaram a relação das partes ao longo dos anos. Esse feixe de obrigações e direitos não cabe alterar no exame da ação de prestação de contas. 9. Caso concreto: incidência do óbice da Súmula n. 283 do STF, no tocante à alegação de decadência quanto ao direito de impugnar as contas. No mérito, o Tribunal de origem, ao decidir substituir a taxa de juros remuneratórios aplicada ao longo da relação contratual e excluir a capitalização dos juros, ao fundamento de que não houve comprovação da pactuação de tais encargos, efetuou, na realidade, revisão do contrato de abertura de crédito em conta corrente, o que não é compatível com o rito da prestação de contas. 10. Recurso

especial a que se dá parcial provimento para manter os juros remuneratórios e a capitalização nos termos em que praticados no contrato em exame, sem prejuízo da possibilidade de ajuizamento de ação revisional. (STJ - REsp: 1497831 PR 2014/0094926-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 14/09/2016, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/11/2016)

Ainda que não seja o caso de recebimento de qualquer valor, é plenamente possível a propositura da presente ação, pois é imprescindível que o demandado apresente todos os extratos com a especificação dos descontos e encargos incidentes sobre os valores existentes na conta. Ademais, apesar do autor aventar, de fato, alguns argumentos típicos de ação revisional (que não é cabível neste procedimento - ficando o autor desde já advertido), há também pedido de esclarecimentos sobre as operações que determinaram descontos na conta bancária de sua titularidade, bem como de taxas incidentes sobre os valores ali constantes.

Ressalto, ainda que é desnecessária, in casu, a pretensão resistida na via administrativa para configurar o interesse de agir para a propositura da ação de prestação de contas, pois é indiscutível o interesse da autora na prestação de contas relativamente à sua conta corrente.

Destarte, diante da procedência da demanda com a condenação do réu a prestar contas, é impositiva a sua condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, porquanto restou sucumbente no feito.

ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o Banco demandado a prestar contas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 550, § 5º, do CPC, ao efeito de:

a) demonstrar os contratos entabulados entre as partes que gerem descontos e estabeleçam taxas de juros incidentes sobre a referida conta corrente, devidamente discriminados, tanto os contratos quanto os índices, referentes ao período de 29/08/2009 a 29/08/2019;

b) apresentar planilha de desenvolvimento do débito e encargos aplicados, devidamente detalhados, referentes ao período de 29/08/2009 a 29/08/2019 ;

Condeno o demandado as custas processuais e honorários advocatícios do procurador do autor, que fixo no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), observados critérios do art. 85, §§2º e 8º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se.

Porto Velho 30 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7027344-49.2017.8.22.0001

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Abatimento proporcional do preço, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Telefonia, Dever de Informação, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AGUA GALDINO LTDA - ME, CNPJ nº 07781722000170, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3682, - DE 3405/3406 AO FIM LIBERDADE - 76803-847 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464

RÉU: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

SENTENÇA

Vistos.

DISTRIBUIDORA DE ÁGUA GALDINO LTDA – ME ajuizou ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais em face de CLARO S.A. e HUTIM E BARAUNA SERVIÇOS LTDA alegando, em síntese, que adquiriu junto à requerida Hutim, representante da requerida Claro, as linhas telefônicas (69) 99258-6653, 99214-9732, 99256-8434 e 99257-6721, utilizando-as nas empresas Edney Galdino Administradora e Corretora de Seguros Ltda – ME e Central Park Locações. Diz que o contrato trazia a possibilidade de troca de um aparelho telefônico de dois em dois anos e que em novembro de 2016 solicitou um aparelho novo, oportunidade em que foi informada que, em razão da última troca ter ocorrido em menos de dois anos, precisaria adquirir outra linha, pelo que realizou um novo contrato para aquisição do aparelho Iphone 6S e nova linha (69) 99226-5718, no valor total de R\$ 4.347,77, parcelado em 20 vezes. Afirma que em 21.11.2016 recebeu um modelo inferior, Iphone SE, contudo, no contrato e na cobrança permanecia o aparelho de valor maior, pelo que entrou em contato com a requerida Claro, responsável pelo envio dos aparelhos, acertando com a Claro a retirada do aparelho errado em 04.01.2017, o que não ocorreu sob a alegação de que não havia mais o aparelho contratado, pelo que solicitou o cancelamento do contrato e em março de 2017 recebeu uma conta com os débitos e a multa no valor de R\$ 2.450,00 pela quebra do último contrato, impossibilitando o pagamento das faturas dos meses seguintes, referentes as outras linhas telefônicas, o que culminou com a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes. Explica que nos meses seguintes a Claro liberava e depois cancelava a linha, sem que resolvesse as cobranças indevidas ou mandasse outra fatura retirando o aparelho e a multa cobrados indevidamente. Ressalta que as linhas canceladas são linhas comerciais utilizadas há mais de cinco anos para receber ligações de seus clientes e que a linha (69) 99258-6653 para receber de seus clientes via pagseguro, pelo que foi obrigada a contratar outra linha, pouco conhecida, fazendo com que perdesse clientes. Requer a concessão de antecipação de tutela para restabelecer o funcionamento das linhas inicialmente contratadas e retirar o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Pugna, ao final, pela condenação da requerida a: a) cancelar o último contrato da linha (69) 99226-5718; b) retirar o aparelho errado; c) retirar as cobranças das parcelas do aparelho errado; d) cancelar a multa por quebra contratual; e) indenizar a autora a título de danos morais. Junta documentos.

No ID nº 13107946 a parte autora pugnou pela correção do pedido de retirada do nome da empresa dos órgãos de proteção ao crédito para ser determinada a ordem de abster-se de incluir.

Sob o ID nº 14702890 foi deferida a liminar para determinar o restabelecimento das linhas inicialmente contratadas e que a parte requerida se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros restritivos.

No ID nº 17081594 a requerida Claro informou que as linhas utilizadas pela autora já estão ativas, mas foi identificada uma falha nos chips utilizados nos aparelhos da autora, o que está inviabilizando o seu uso, sendo necessária a emissão de nota fiscal em nome de uma pessoa física, a qual deverá proceder a retirada dos chips reservados na requerida. Salienta que o contrato da linha (69) 99226-5718 foi incluído em ACA (suspensão de cobrança), razão pela qual não será negativamente.

Sob o ID nº 18054248 a parte autora informou que já está na posse dos números litigados na inicial e pugnou pela desistência da ação em relação a requerida Hutim.

Designada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme termo de ID nº 18059335.

Citada, a requerida Claro apresentou contestação arguindo que não há qualquer respaldo para a alegação da autora de que teria contratado um Iphone 6S, pois em 30.10.2016 a autora assinou novo contrato, com incremento da linha (69) 99226-5718 e aquisição de um aparelho Iphone SE CZA 64GB, no valor de R\$ 2.472,00, parcelado em 24 vezes, oportunidade em que a fidelidade foi renovada pelo período de 24 meses. Diz que o aparelho foi entregue em 25.11.2016 e que o primeiro protocolo de reclamação data de 05.01.2017, onde foi informada a entrega de um Iphone 5. Explica que o valor do Iphone SE foi acrescido com o valor de outro aparelho que a empresa já possuía, totalizando uma parcela única de R\$ 172,00. Assevera que a autora não demonstrou que os fatos ocorridos abalaram sua credibilidade no mercado. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Houve réplica no ID nº 18947709.

Sob o ID nº 22345241 foi homologado o pedido de desistência em face da empresa Hutim & Barauna Serviços Ltda – ME.

Oportunizada a especificação de provas, a parte autora informou que não tem provas a produzir, enquanto a requerida quedou-se silente.

O processo foi incluído na “Semana Nacional de Conciliação, contudo, a tentativa de acordo restou novamente infrutífera, conforme termo de ID nº 32267939.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em que a requerente afirma que realizou contrato com a requerida para aquisição do aparelho IPHONE 6S e de nova linha (69) 99226-5718, no valor total de R\$ 4.347,77, parcelado em 20 vezes, contudo, recebeu o modelo IPHONE SE, o que culminou com o cancelamento do contrato e a emissão de fatura com multa de R\$ 2.450,00 pela quebra do último contrato, o que impossibilitou o adimplemento das faturas dos meses seguintes, referentes as outras linhas telefônicas (69) 99258-6653, 99214-9732, 99256-8434 e 99257-6721, as quais foram canceladas, gerando danos morais à empresa.

Em contrapartida, a requerida sustenta que a autora contratou um IPHONE SE CZA 64GB, pelo que não há qualquer ilegalidade na multa cobrada, tendo em vista que o aparelho foi entregue conforme o contratado e os valores cobrados estão corretos.

Pois bem!

Inicialmente, esclareço que a legislação consumerista é aplicada ao caso, tendo em vista a expressa determinação do artigo 3º do CDC e também porque integra a ordem econômica, estando abrangida pela “norma-objetivo” do artigo 4º do mesmo diploma, contudo, não entendo cabível a inversão do ônus da prova, conforme previsão do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, visto que, no caso concreto nada restou demonstrado no sentido de que a autora estivesse impedida de provar documentalmente os fatos que alega, de modo que melhor se revela a distribuição dinâmica do ônus da prova, cabendo a cada parte a comprovação dos fatos em que se embasa o direito pretendido.

Com efeito, o artigo 373 do CPC estabelece que ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito), e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito da autora).

No caso em tela, a parte autora juntou no ID nº 11187881-Págs.1-3 um “termo de contratação” para aquisição de um aparelho IPHONE 6S CINZA 16GB, no valor de R\$ 3.986,00, parcelado em 20 vezes, mas observa-se que não consta data e assinatura no referido documento.

Já a requerida apresenta no ID nº 18558233-Págs.1-2 “termo de contratação” firmado em 30.10.2016, assinado pela sócia Leila Hifram, onde consta a aquisição de um aparelho IPHONE SE CZA 64GB, no valor de R\$ 2.742,00, parcelado em 24 vezes, com o incremento de uma nova linha, e a nota fiscal de ID nº 11187888-



Pág.1 demonstra que este foi o produto recebido pela autora em 21.11.2016.

Ademais, a requerida também acostou no ID nº 18558196-Pág.2 “termo de contratação” firmado em 22.10.2015, para aquisição de um SAMSUNG GAL S6 64GB EDGE, no valor de R\$ 3.440,00, em 20 vezes, cuja cobrança iniciou em 15.05.2016, conforme fatura de ID nº 18557744-Pág.73.

Assim, as faturas juntadas nos autos corroboram a afirmação da requerida de que o alegado valor a maior cobrado na fatura com vencimento em 15.02.2017 corresponde, em verdade, a soma do parcelamento do novo aparelho (R\$ 114,25) a um antigo (R\$ 172,00). Logo, considerando que desde 04/2015 constam nas faturas cobrança de “parcelamento de aparelho”, o contrato apócrifo e sem data juntado pela autora, se realmente entabulado entre as partes, pode se referir a qualquer parcelamento antigo, enquanto a requerida exibiu documento contemporâneo a data da compra do Iphone, do qual a autora limitou-se a impugnar sob a afirmação de que o documento na inicial consta o IPHONE 6S e que este foi assinado pela requerida, o que diverge do apresentado nos autos, sem sequer controverter o referido documento, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

Entender diferente, seria exigir que a requerida comprovasse fato negativo, o que é vedado no ordenamento jurídico, porquanto traduz-se de produção de prova diabólica, consoante ensina a doutrina.

Portanto, não restou vislumbrado o descumprimento da obrigação pela requerida, a qual enviou aparelho conforme adquirido em 30.10.2016, realizando as devidas cobranças, pelo que a improcedência é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, revogo a liminar concedida no ID nº 14702890.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 30 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7027864-43.2016.8.22.0001

Esubulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: RAIMUNDA FELIX DE OLIVEIRA, CPF nº 10679707204, RUA FRANCISCO BARROS 6168 IGARAPÉ - 76824-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546

REQUERIDO: JEANE CASTRO BRASIL, CPF nº 83169288253, RUA CARLOS MENDONÇA 1702 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

#### SENTENÇA

Vistos.

RAIMUNDA FELIX DE OLIVEIRA propôs a presente ação de reintegração de posse, em face da JEANE CASTRO BRASIL, alegando em síntese que firmou contrato particular de arrendamento residencial com opção de compra ao final, tendo por objeto imóvel no Re-

sidencial Rio Verde, situado na Av. Jatuarana, nº 15.695, Bloco 1B, apartamento 302, Bairro Jardim Eldorado, financiado pelo Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. Pelo referido bem a promovedor pagará a quantia de R\$ 22.326,25, a transferência da posse e propriedade se daria mediante o pagamento do valor avençado, consoante as cláusulas 12º e 16º. Afirma que no dia 24/08/2004 subscreveu o termo de recebimento do imóvel, onde residiu sozinha, posteriormente Wilson Bonfim Abreu (filho da requerente) e sua namorada, ora requerida, passaram a residir no imóvel. Aduz que devido às desavenças entre o casal, a autora deixou o apartamento e foi residir em outro local com outro filho.

Alega que o casal se separou e Wilson deixou o imóvel no final do ano de 2011, ajustando com a requerida que ela poderia ficar por alguns meses, até que encontrasse outro local para locar, entretanto deixou de quitar taxas e em seguida saiu do apartamento. Depois da saída a requerida trocou as fechaduras e mandou religar a energia do local, em 03/02/2012 a autora tentou notificar a requerida para que desocupasse o imóvel, porém a requerida se recusou. Em outra tentativa a administradora tentou notificar a requerida, e mais uma vez esta se recusou, informa que a demandada entrou com ação de usucapião, sem lograr êxito. Salaria que é impedida pela requerida de adentrar em seu imóvel, constituindo sua conduta de esbulho. Em razão disso, requer a procedência da ação, a fim de reintegrar a posse do imóvel.

Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de ID n. 6517926.

Em contestação (ID n. 6854919), a requerida arguiu preliminarmente a ilegitimidade da parte autora, afirma ser inepta a inicial, alega que não recebeu nenhuma notificação extrajudicial por parte da autora, nem tampouco do condomínio. No mérito, informa que iniciou união estável com o filho da autora no ano de 2003, com sua ruptura em 2013, do relacionamento o casal teve uma filha, alega que tomou conhecimento que estavam realizando contrato de arrendamento no residencial – PAR, todavia, o referido contrato não poderia ser realizado pelo Sr. Wilson, pois este é empregado público da Caixa Econômica Federal, nem mesmo em nome da requerida por esta ser a época companheira deste. Assim, a autora, aceitou fazer o contrato com a opção de compra em seu nome para que no final transferisse para o casal, restando combinado que o casal se responsabilizava com o pagamento das mensalidades do arrendamento, energia elétrica, condomínio e todos os gastos que fosse referente ao imóvel, ou seja, houve um contrato de gaveta. Requer a concessão do benefício da justiça gratuita, condenação da autora a litigância de má-fé e a improcedência da ação.

Réplica no ID n. 8350969.

No ID: 14535769, a requerida ofereceu resposta sobre a réplica.

No ID n. 23055334, a requerida pleiteia concessão de tutela cautelar incidental, para autorizar a ocupação do imóvel por parte de sua genitora, Srª Rosilene Castro Bezerra e que seja oficiada a Eletrobrás para que efetue a religação da energia do imóvel.

Saneado o feito no ID n. 29321934, indeferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como a concessão de tutela pleiteada pela requerida, e foram afastadas as preliminares arguidas em contestação.

“Quanto ao ponto controvertido, fixo na posse efetiva ou na melhor posse do imóvel em disputa, para tanto, determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e a produção de prova testemunhal”

Audiência de instrução com o depoimento pessoal das partes e testemunhas arroladas pela requerida.

Seguiram-se memoriais substitutivos pelas partes.

É o relato.

Decido.

Preliminarmente

Registre-se que em seus memoriais a autora suscitou a possibilidade de oitiva de testemunhas arroladas ainda na réplica, o que teria sido indeferido na oportunidade da instrução. Entretanto, diante dos elementos de convicção presentes nos autos, desnecessária

nova audiência, sem representar neste momento, eventual cerceamento de defesa da autora.

Do mérito

O fato constitutivo do direito da autora está caracterizado no Contrato de Arrendamento Residencial, que celebrou junto à Caixa Econômica Federal.

No sítio eletrônico da CEF, consta a seguinte informação:

“O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é promovido pelo Ministério das Cidades, tendo a CAIXA como agente executor e o FAR – Fundo de Arrendamento Residencial – como financiador. Foi criado para ajudar municípios e estados a atenderem à necessidade de moradia da população que recebe até R\$ 1.800,00 e que vive em centros urbanos. O PAR é desenvolvido em duas fases distintas. A primeira delas é a de compra de terreno e contratação de uma empresa privada do ramo da construção, responsável por construir as unidades habitacionais. Depois de prontas, as unidades são arrendadas com opção de compra do imóvel ao final do período contratado.”

A autora comprova, portanto, a regularidade do Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra (ID: 409848) e nessa condição imitada na posse do imóvel ao receber as chaves do agente financeiro. Posteriormente, o imóvel foi cedido ao seu filho Wilson e sua então companheira, sr<sup>a</sup> Jeane, ora requerida. Destes fatos não há controvérsia.

A divergência começa diante da afirmação da autora de que inicialmente chegou a residir no imóvel por alguns anos, enquanto a requerida insiste que a autora nunca exerceu a posse, nunca morou no imóvel e que em verdade o imóvel somente não foi financiado em nome do seu companheiro Wilson, por ele ser funcionário da Caixa Econômica, e a sua condição de companheira também inviabilizava a contratação em seu nome. Daí teria ocorrido uma “contratação de gaveta” entre a autora, mãe de seu companheiro Wilson e o casal.

Portanto, toda a defesa da requerida gira em torno de que a autora, embora formalmente com direito ao imóvel, nunca exerceu posse efetiva, e que somente deixou o imóvel diante das ações da autora para expulsá-la de lá, trocando fechaduras, mandando desligar a energia, entre outros.

Na instrução processual com a audiência, depoimento pessoal e testemunhas, também se desenvolveu diante da ocupação exclusiva do imóvel pela requerida, quer com o então companheiro, quer sozinha com os filhos.

Não obstante, a circunstância da moradia anterior pela requerente mostra-se irrelevante para o deslinde desta ação, uma vez que amparada por contrato com a proprietária da casa através de contrato de arrendamento com opção de compra, sua posse se consumou com o recebimento das chaves e quer tenha efetivamente residido algum tempo no imóvel, quer tenha cedido logo em seguida ao seu filho e companheira, com o ingresso desses últimos no imóvel passou a exercer a posse indireta do apartamento, pelo que em tese, pode pleitear a reintegração.

Reconhecendo a própria requerida o equívoco de pretender usucapião de imóvel financiado, conforme sentença transitada em julgado cuja cópia foi trazida aos autos, apresenta então a tese de existência de “contrato de gaveta” entre a autora (arrendatária) e os ocupantes do imóvel, ela e Wilson.

Ocorre que não existe nenhum contrato de gaveta escrito entre a autora/arrendatária e a requerida ou seu companheiro, imaginando-se, portanto, tratar-se de suposto “compromisso verbal” neste sentido. Ainda assim, não há sequer início de prova escrita ou prova testemunhal do alegado “contrato de gaveta”, um compromisso legal da autora transferir a titularidade do imóvel bastando que o casal pagassem todas despesas do imóvel até a quitação.

Repita-se, a prova produzida se restringiu a ocupação ou não do imóvel pela requerida e sua intenção de permanecer com o bem.

O pagamento de todas as despesas do imóvel no período (o que não se comprovou) não assegura o direito à transferência da titularidade, sendo mais compatível com a disposição do bem pela requerida. Significa dizer que pagar as despesas incidentes sobre

um imóvel financiado não confere o direito à transferência da titularidade, se isto não restou suficientemente demonstrado no processo. Se a requerida pagou por despesas do imóvel sem poder lá permanecer, poderia fazer jus a compensação financeira, ante o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Isso nos prazos próprios e procedimentos próprios.

A partir da tentativa sem sucesso de obter o imóvel por usucapião, compreensível a preocupação da autora de usar de várias estratégias para dificultar a posse da requerida no imóvel, como solicitando o desligamento da energia.

Também chama a atenção as afirmações da própria requerida em seu depoimento, de que a certa altura teria iniciado uma espécie de disputa entre as partes para receber os boletos das faturas incidentes sobre o imóvel e efetuar os pagamentos, uma disputa para reunir provas de responsabilidade por tais pagamentos.

Independentemente da licitude, legal ou moralmente, das iniciativas da autora para dificultar a ocupação da requerida no imóvel, os desdobramentos desses atos podem ter se projetado para outras searas, mas evidentemente não concedem ou tiram o direito de ninguém. E a requerente somente teve sucesso nas suas ações porque amparada contratualmente para tal.

O fato da requerida acreditar que poderia ter futuro direito ao bem, não lhe dá esse direito.

A circunstância de permanência de um filho e depois da ex-companheira, mãe da neta da autora, pode ser considerada como ato de tolerância, compreensível nas circunstâncias.

Por fim, o que corrobora tal ser inadmissível a tese do contrato de gaveta, sem qualquer respaldo probatório nos autos, é o fato da existência de “Ação de Dissolução de Sociedade de Fato” entre Wilson e Jeane onde terminaram por chegar a um acordo, no ano de 2008, nos seguintes termos:

“O autor repassará a requerida de indenização do patrimônio adquirido durante a constância da convivência marital, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sendo que o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) será pago até o dia 30/06/2008 e o restante em em seis parcelas de R\$500,00 (quinhentos reais) cada uma, com vencimento de 30/07 a 30/012/2008”

Assim é que na partilha convencionada os bens comuns foram distribuídos e não existe qualquer alusão ao imóvel ora questionado. Questionada em audiência sobre tal omissão, a requerida justificou que o imóvel não estava em nome do casal e por isso não foi ali partilhado.

Ora, negado o direito a usucapião, convencionados expressamente os bens que seriam divididos entre os dois, decorrentes da união estável, não há como reconhecer nestes autos o direito de posse de boa-fé da requerida para retornar ao imóvel, pois, em última análise, se o direito ao imóvel se originou da convivência com Wilson, deveria se cogitar então de uma possível sobrepartilha entre o casal. Reconhecer direito da requerida implicaria em também reconhecer direitos a seu antigo companheiro. Tal discussão é afeta ao juízo de família.

Ademais, a requerente demonstrou a quitação do imóvel no ID: 32252368.

Por tudo isso, convenci-me do contato direto com a prova dos autos, que a permanência da requerida no local teve a natureza de atos de mera permissão ou tolerância.

Do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para REINTEGRAR a autora na posse do imóvel no Residencial Rio Verde, situado na Av. Jatuarana, nº 15.695, Bloco 1B – Apartamento 302 – Jardim Eldorado – Porto Velho/RO.

CONDENO o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizada.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, por se tratar de processo digital.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.  
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
 Porto Velho 30 de abril de 2020  
 Juiz de Direito  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002118-42.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

RÉU: W M FIGUEIREDO - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033592-31.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: DAGOBERTO DOS REIS e outros (2)

INTIMAÇÃO Considerando a manifestação da Curadoria Especial, fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023875-92.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA e outros

Advogado do(a) AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

Advogado do(a) AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO - DF33642

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013026-90.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: ALEF HERON MONTEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021317-50.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: EDVANDRO LOBATO DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: SIDIRLEI LOPES FARIAS CPF: 036.810.942-92, MARCELO DA SILVA CPF: 970.346.142-53, SILVANO RODRIGUES DA SILVA CPF: 817.980.242-68, TATIANE LOPES FARIAS CPF: 034.627.542-38, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 4.112,16 (quatro mil, cento e doze reais e dezesseis centavos)

Processo:7004749-22.2018.8.22.0001  
 Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Exequente:KARINA DA SILVA SANDRES CPF: 420.473.902-49,  
 ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CPF:  
 05.034.322/0001-75

Executado : SIDIRLEI LOPES FARIAS CPF: 036.810.942-92,  
 MARCELO DA SILVA CPF: 970.346.142-53, SILVANO RODRI-  
 GUES DA SILVA CPF: 817.980.242-68, TATIANE LOPES FARIAS  
 CPF: 034.627.542-38

DESPACHO ID XX: "(...) Atento a todo o contexto dos autos, cer-  
 to é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois  
 frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Execu-  
 tada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em  
 comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não  
 sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital,  
 nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20  
 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o  
 artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de cita-  
 ção na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia,  
 dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. Providencie a  
 CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exe-  
 quente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas  
 para a publicação do edital no site do e na plataforma de editais do  
 Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.  
 Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de de-  
 fesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor  
 Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II  
 do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública.  
 Porto Velho 22 de abril de 2020 Jorge Luiz de Moura Gurgel do  
 Amaral Juiz de Direito (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro  
 Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307  
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
 Porto Velho, 23 de abril de 2020.

Técnico Judiciário  
 (assinado digitalmente)

Data e Hora

23/04/2020 09:26:52

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra  
 "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no  
 DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3976

Caracteres

3496

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

69,95

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Ola-  
 ria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037554-62.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. L. D. S. A.

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO NASCIMENTO DA CON-  
 CEICAO - RO10068, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NAS-  
 CIMENTO - RO5001

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENHIMENTO IMO-  
 BILIARIO S/A e outros

Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO  
 - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO551-E, GUSTAVO  
 CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO  
 - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO551-E, GUSTAVO  
 CLEMENTE VILELA - SP220907

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado,  
 para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões  
 Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Ola-  
 ria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045778-86.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CERVULA CAMPOS COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA -  
 CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte  
 AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar mani-  
 festação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Ola-  
 ria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030418-14.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO SAINT-  
 -TROPEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA -  
 RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

EXECUTADO: ALBA LUCIA VARELA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de con-  
 sulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENA-  
 JUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores),  
 fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de  
 custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016,  
 artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência  
 virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser  
 apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Ola-  
 ria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023145-47.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONS-  
 TRUCAO CIVIL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ARAUJO - RO2259, FLO-  
 RA MARIA RIBAS ARAUJO - RO2642

EXECUTADO: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTI-  
 NI - RO978, HERALDO FROES RAMOS - RO977

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado,  
 no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar da certi-  
 dão da Contadoria do Juízo (ID 37865694), juntando os documen-  
 tos pertinentes para a elaboração do cálculo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Ola-  
 ria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034409-27.2019.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: HIGOR RAFAEL SARAIVA DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES - RO9378  
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
 Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117  
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7056281-98.2019.8.22.0001  
 Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)  
 AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda  
 Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A  
 RÉU: WELLINGTON DE ASSUNCAO RIBEIRO  
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO  
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.  
 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.  
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.  
 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.  
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7008907-23.2018.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA  
 Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163, ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA - RO8252  
 RÉU: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA e outros  
 Advogado do(a) RÉU: MONICA BASUS BISPO - RJ113800  
 Advogados do(a) RÉU: FABIO TELENT - SP115577, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284  
 INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES  
 Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003583-50.2013.8.22.0001  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739  
 EXECUTADO: LUIS CRISTOVAO SANTOS DE ALMEIDA  
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO  
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 0207030-38.2008.8.22.0001  
 Classe : COMPROMISSO ARBITRAL (85)  
 AUTOR: JOSE GILBERTO DE LEO BRAGA  
 Advogados do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO1510, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120  
 RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL  
 Advogados do(a) RÉU: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371, GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS56630  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7001691-40.2020.8.22.0001  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: ANA BEATRIZ DA SILVA VIEIRA OLIVEIRA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073  
 EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A  
 Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504  
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO  
 Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 37499966 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7025973-50.2017.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: HELOISA HELENA SIQUEIRA CORREIA  
 Advogados do(a) AUTOR: LURIA MELO DE SOUZA - RO8241, DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B  
 RÉU: POIESIS EDITORA LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: MARIA INES BARRETO - SP84514, ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI - SP87157  
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO  
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7008907-23.2018.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA  
 Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163, ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA - RO8252  
 RÉU: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA e outros  
 Advogado do(a) RÉU: MONICA BASUS BISPO - RJ113800  
 Advogados do(a) RÉU: FABIO TELENT - SP115577, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES  
 Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

**PODER JUDICIÁRIO**  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7052711-12.2016.8.22.0001  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539  
 EXECUTADO: CORSO & CORSO LTDA - ME  
 Advogados do(a) EXECUTADO: JOEL BENVINDO RIBEIRO - AC1458, IGOR PORTO AMADO - AC3644  
 INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
 Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

### 3ª VARA CÍVEL

**PODER JUDICIÁRIO**  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7039815-29.2019.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: VALDEVAL FERNANDES DE AGUIAR  
 Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135  
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
 Advogados do(a) RÉU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117  
 INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
 Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

**PODER JUDICIÁRIO**  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7055095-40.2019.8.22.0001  
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897  
 EXECUTADO: IVANI MENDES VIEIRA  
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos anexos ao ID37714894.

**PODER JUDICIÁRIO**  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7019655-17.2018.8.22.0001  
 Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
 EMBARGANTE: JANDIR SOMERA  
 Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494  
 EMBARGADO: EDENILSON DOS SANTOS SOARES  
 Advogado do(a) EMBARGADO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657  
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 37942093 e anexo (documento + ofício)

**PODER JUDICIÁRIO**  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7010695-72.2018.8.22.0001  
 Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)  
 AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.  
 Advogados do(a) AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - PR50945, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778  
 RÉU: VERA REGINA CAJUEIRO MALAQUIAS FERREIRA  
 INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para manifestar-se quanto aos documentos anexos ao ID 37752845.

**PODER JUDICIÁRIO**  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7043922-19.2019.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: CLEYDSON QUEIROZ DA TRINDADE  
 Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135  
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369  
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO  
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem

como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017603-82.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: MILENIO COMERCIAL LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028993-78.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SIMONE CRISTINA VASQUES DE AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953, RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO - RO10143

RÉU: RONALDO JUNIOR DOS SANTOS RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada no prazo de 05 dias, para atualizar débito.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062503-87.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEFTHA NANNÉ SOUZA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - BA39585

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15(quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056820-64.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELENE DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH - RO9337

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas sobre perícia agendada para o dia 23/05/2020 através do

e-mail juntado conforme certidão ID 37942945. Devendo atentar-se a hora, local e documentos a serem apresentados no dia da perícia agendada.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028073-46.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: VANESSA CRUZ DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada no prazo de 05 dias, para tomar conhecimento da pesquisa realizada.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056143-34.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OVANIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BANDEIRA CARNEIRO JUNIOR - RO10546

RÉU: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA e outros (7)

Advogado do(a) RÉU: EDVAR GOUVEIA DA SILVA SANTOS - MG143178

Advogado do(a) RÉU: EDVAR GOUVEIA DA SILVA SANTOS - MG143178

Advogado do(a) RÉU: EDVAR GOUVEIA DA SILVA SANTOS - MG143178

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054249-28.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LINDON JONSO DE FREITA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para tomarem conhecimento da perícia agendada para o dia 23/05/2020, devendo atentar-se sobre hora, local e os documentos necessários para a realização da perícia, conforme constante na certidão ID 37954279

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002256-04.2020.8.22.0001



Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ECOMIL TRANSPORTE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

RÉU: COLMEIA ATACADISTA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041774-06.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: ELISANGELA MAIA BARROS

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para manifestar-se quanto aos documentos anexos ao ID 37715039.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013038-70.2020.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ADELI QUEIROZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: AYLA MARIA DOS SANTOS - RO3637, LENIERTAN MARIANO - RO380

EMBARGADO: GILSON ANGELIM ANDRADE

Advogado do(a) EMBARGADO: CARL TESKE JUNIOR - RO3297

Decisão

Vistos,

Em razão da crise da pandemia do COVID-19 e com fundamento no inciso III do art. 34 do CPC, DEFIRO o pagamento das custas para o final do processo.

Como é cediço, o art. 919 do CPC dispõe que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Nada obstante isso, o §1º do aludido dispositivo prevê a possibilidade de ser atribuído tal efeito, caso o juiz, a requerimento do embargante e sendo relevantes seus fundamentos, constate a presença dos requisitos para concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Compulsando os autos, verifico que houve requerimento para a atribuição do efeito suspensivo, eis que o embargante juntou comprovante de depósito em favor do embargado, id 36238908. Nesse contexto, embora a execução não esteja garantida, a prova juntada supera essa garantia de modo a fulminar a pretensão do adverso. Assim, pelos argumentos alinhavados na exordial e documentos coligidos, entendo que os fatos noticiados apontam impedimento a continuidade da execução, caso precedente estes embargos.

Desta feita, considerando que os requisitos impostos no art. 919, §1º do CPC concedo o efeito suspensivo aos presentes embargos. Nos termos do art. 920, I, do CPC, intime-se a parte exequente/embargada, por seu patrono, para impugná-los, no prazo de 15 dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na exordial. Após, conclusos para decisão.

Translade-se cópia deste decisum para os autos de execução correspondente.

Porto Velho 04 de maio de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013617-50.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA GONCALVES FEITOSA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: MARLUCI PEREIRA - MG139253

RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006715-83.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739

EXECUTADO: ADRIANNE GOMES OLIVEIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para manifestar-se quanto aos documentos anexos ao ID 37715074.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015847-67.2019.8.22.0001

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTORES: SUELI ARAUJO SILVA, GUSTAVO ARAUJO BATISTA ADVOGADO DOS AUTORES: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169

RÉUS: HUDSON CORDEIRO PESTANA, MATEUS ULISSES GOMES DE CASTRO

ADVOGADO DOS RÉUS: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO551E

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido do requerido quanto ao prazo para manifestar-se sobre o vídeo e os documentos juntados no id. 29496554.

Neste ato, concede-se o prazo de cinco dias para manifestação e especificar provas.

A parte requerente também fica intimada sobre o prazo de cinco dias para especificar as provas que deseja produzir.

As partes ficam advertidas que a falta de requerimento justificado das provas, será entendido como desejo de julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

Porto Velho 4 de maio de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039772-29.2018.8.22.0001

Assunto: Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: ESPOLIO DE HELIO MAXIMO PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARLA DE SOUSA MAXIMO

GONCALVES, OAB nº DF28507, KEYLA DE SOUSA MAXIMO,

OAB nº RO4290, RENATA BOTELHO PEREIRA DE MELLO, OAB

nº RO8585, CAROLINA MAXIMO ALVES, OAB nº MG181312,

DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE, OAB nº RO8835, IZABELLA

BARROS DE MACEDO, OAB nº RO7654, RITA DE KASSIA FI-

GUEIREDO NETO CANGUSSU, OAB nº RO7375

REQUERIDOS: EMPRESA RONDONIENSE DE REFRIGERAN-

TES LIMITADA - ME, CLEOMILDO DE MELO FREIRE

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: AUGUSTO DE ALMEIDA

MAIA, OAB nº RO7390

## DESPACHO

Trata-se de ação de manutenção de posse no qual os autores alegam: que são legítimos proprietários e possuidores do imóvel descrito na matrícula 7.280 localizado no lote 03 gleba 11 no Município de Porto Velho, nos termos da citada matrícula; que no dia 10 de setembro de 2018 que o Sr. Cleomildo na condição de representante da empresa Minalinda tentava avançar sobre suas terras, intencionando demarcar através de cercas e degradando parte da reserva legal do seu imóvel.

Acrescentam que registraram ocorrência policial, sendo o requerido atuado pela SEDAM pelo crime ambiental perpetrado, e que o Sr. Cleomildo, ora requerido, é conhecido por tentar invadir a área mesmo sabendo que não está abandonada, e ameaça as pessoas de morte, o que já foi objeto de comunicação à autoridade policial. Deferida a liminar de manutenção na posse, impedindo a tentativa de turbação (Id 22021083).

Em contestação, os requeridos em preliminar: a) da ilegitimidade passiva da empresa rondoniense de refrigerantes, ao argumento que o mandante da turbação foi o dono, Sr. Cleomildo, que integra o polo passivo. b) Usucapião. Que passo a análise neste momento. Em relação a ilegitimidade passiva da empresa, mostra no mínimo contraditória, ao tempo que não quer figurar no polo passivo e pretende os benefícios do usucapião, não vejo razão para sua exclusão neste momento, pelo que rejeito.

Quanto à segunda preliminar de usucapião, ausente os requisitos legais, igualmente rejeito.

Os Autores lograram êxito em provar o domínio, como consta da inclusa certidão de inteiro teor, vejo o feito apto ao julgamento, o que já foi requerido pelos autores (Id 26582003) todavia, os requeridos insistem na produção de prova testemunhal. Julgar o processo com este requerimento, por certo daria margem para alegação de cerceamento de defesa.

Defiro a produção de prova testemunhal. Contudo, considerando a pandemia do Covid-19, o Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ e a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, deixo por ora de designar audiência de instrução e julgamento e determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, a qualquer momento no decorrer do processo, cessada a quarentena, retornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Caso as partes tenham interesse na realização de audiência via videoconferência, deverão peticionar solicitando e informando seus contatos de whatsapp, devendo as partes cumprir com rigor o comando do artigo 455 do CPC, sob pena das cominações do § 3º do mesmo diploma legal.

PROVIDÊNCIA CPE: suspenda por um mês, após torne conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Porto Velho 30 de abril de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015927-94.2020.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Lei de Imprensa, Direito de Imagem

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROMULO BRANDAO PACIFICO

ADVOGADO DO AUTOR: ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782

RÉUS: SAMUEL COSTA MENEZES, BRASIL 364 SERVICOS DE COMUNICACAO ELETRONICA EIRELI

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

1. Trata-se de ação de reparação por danos morais c/c obrigação de não fazer e pedido de antecipação de tutela com base na urgência ajuizada por RÔMULO BRANDÃO PACÍFICO em face de BRASIL 364 SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA EIRELI e SAMUEL COSTA MENEZES, todos qualificados.

O autor formulou pedido de tutela de urgência para que: “seja imposta em face das partes ora requeridas, em caráter liminar, OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER para que estas, imediatamente, se abstenham de veicular em seu site na internet e em seus perfis em redes sociais (perfis de “Brasil 364” e “Samuel Costa” no Facebook, Instagram, Twitter e outros) o nome do requerente (“RÔMULO BRANDÃO PACÍFICO”, ou simplesmente “RÔMULO PACÍFICO”) ou seu pseudônimo artístico (diga-se, o nome de sua banda “BENVINDO AO PACÍFICO”), sem que haja prévia e expressa autorização para tanto, sob pena, o fazendo, incorrerem em multa diária (astreintes) a ser fixada em valor não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) diários.”

O art. 300 do CPC expõe os pressupostos que autorizam o deferimento da tutela de urgência:

1-Probabilidade do direito

2-Perigo de dano ou Risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

No caso concreto e à luz do ordenamento jurídico tenho que incabível a pretensão do autor nesta sede de cognição sumária.

Não se descuida da proteção legal dada ao nome, à honra e a imagem. Entretanto, deve ser ressaltado também que o direito à informação e à plena atividade jornalística são proteções muito caras à sociedade.

Sabe-se que o antagonismo entre os direitos da personalidade e da informação estão quase sempre em rota de colisão judicial, posto que há uma linha tênue que separa a coexistência sadia do exercício de informar sem prejudicar direito de outrem.

Por óbvio que a extrapolação enseja dano cujo remédio também é encontrado na Lei.

Contudo, nesses casos é imprescindível que a entrega da tutela jurisdicional seja apoiada por elementos probatórios produzidos após a oferta do contraditório e ampla defesa, o que por consequência faz ensejar neste momento inicial no indeferimento do pedido urgente ora analisado.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço do Requerido: RÉUS: SAMUEL COSTA MENEZES, RUA CAPÃO BONITO 7141 NACIONAL - 76802-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRASIL 364 SERVICOS DE COMUNICACAO ELETRONICA EIRELI, RUA JOÃO GOULART 2593, ANDAR 1 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Porto Velho 30 de abril de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7016371-30.2020.8.22.0001

Classe: Despejo

AUTOR: DANIELE MENDES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730

RÉUS: GABRIELA HUDOROVICH RICCI, LUIZ PAULO HURODOVICH

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Analisando os autos, verifico que o custo do aluguel pactuado entre as partes é de R\$ 1.200,00 e o artigo 58, inciso III, da Lei do Inquilinato, dispõe que o valor da causa corresponderá a doze meses de aluguel, sendo certo que, em respeito ao referido dispositivo legal, este seria no total de R\$ 12.000,0.

Ocorre que a Autora cobra dos requeridos a quantia de R\$ 2.221,64, a título de aluguéis atrasados e faturas de energia elétrica não pagas, logo, nas ações de despejo cumulada com cobrança de aluguéis serão somados os valores das duas causas, sendo que a ação de despejo (12 vezes o valor do aluguel) e a ação de cobrança (o valor do débito).

Ante o exposto, determino que a autora, no prazo de 15 dias, proceda a correção do valor da causa, devendo ainda depositar nos autos a caução.

Isso porque o pleito de despejo em 15 dias, em sede de liminar, deve atender requisitos, conforme o art. 59, § 1º, da Lei 8245/91.

Compulsando os autos, não vislumbro a caução equivalente a três meses de aluguel, como dispõe o requisito legal.

No que se refere à necessidade de caução, a Lei 12.112/2009 acrescentou exatamente à hipótese dos autos (inadimplemento de aluguéis e acessórios) como fundamento à concessão de liminar

em despejo, acrescentando o inciso IX ao § 1º do art. 59 da Lei do Inquilinato, verbis :

§ 1º Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:

[...]

IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.

Ante o exposto, determino que no prazo de 15 dias, retifique o valor da causa e comprove a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nos termos da Lei 8.245/91.

Após, tornem-me os autos conclusos para análise.

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7016424-11.2020.8.22.0001

Assunto: Bem de Família, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Classe Processual: Embargos à Execução

EMBARGANTE: MONICA DA CONCEICAO LIMA TENORIO

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: TULIO MENDES MANCEBO, OAB nº RO9118, TALES MENDES MANCEBO, OAB nº RO6743

EMBARGADO: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

DESPACHO

Vistos,

A concessão da gratuidade da justiça foi concedida pelo relator do agravo de instrumento, acostado aos autos.

Trata-se de embargos à execução manejados por MONICA DA CONCEIÇÃO LIMA TENÓRIO frente à execução n. 7023455-24.2016.822.0001 distribuída em 05/05/2016 por BANCO BRDESCO S.A., ambos qualificados.

Compulsando os autos da execução, verificou-se que a embargante foi citada em 09/06/2016, conforme sua assinatura posta no mandado de citação de id. 4430290. O Oficial juntou o mandado no dia 17/06/2016.

Por sua vez, os embargos à execução foram apresentados nos autos executivos apenas em 11/09/2019 e agora reapresentados nestes, apartado e por dependência, por força de decisão de agravo de instrumento.

Contudo, não passa despercebido a notória intempestividade da defesa.

Sendo assim, na forma do art. 10 do CPC, manifeste-se a autora sobre a extinção do processo, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos para extinção.

Porto Velho 30 de abril de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039002-36.2018.8.22.0001

Assunto: Acidente de Trânsito

Classe Processual: Avarias

REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE TRES ARAUJO, OAB nº SP306741, MIKAELLE FERNANDES PAULINO DOS REIS, OAB nº SP356496

REQUERIDOS: WESLEY CUPERTINO DO AMORIM, EMPRESA DE COMERCIO E SERVICOS W2A LTDA - EPP

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452

## DECISÃO

Trata-se de ação de reparação de danos ajuizada por TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A em face de EMPRESA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS W2A EIRELI. Compulsando os autos não se verifica a juntada de laudo pericial da POLITEC, razão pela qual necessário se faz a produção de prova testemunhal. Não há pendências processuais, as partes estão representadas, presente as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, motivo pelo qual declaro saneado o feito. A causa de pedir remota compreende acidente de trânsito que envolveu veículos das partes. O autor em sua inicial mencionou que: "Aos 03/11/2015, durante a tarde, o veículo VW/ Novo Gol 1.6 City de placas OHS-2199, na ocasião conduzido pelo policial militar José Marcos Rodrigues Farias, trafegava pela Rua Nova Esperança, sentido norte/sul, quando, no cruzamento com a Rua Jatuarana, foi abalroado, lateralmente, pelo FORD/ Cargo 1317 E de placas NDE-2407, conduzido pelo Sr. Wesley Cupertino de Amorim e de propriedade da Empresa de Comércio e Serviços W2A EIRELI, que não obedeceu à preferência concedida aos veículos que advêm da direita em vias públicas, não sinalizadas, que se cruzam." Por sua vez, o requerido na sua Contestação anotou: "Ao contrário do alegado pela Requerente, foi o condutor de seu veículo o responsável pelo acidente. Cumpre esclarecer que quem trafegava pela Rua Nova Esperança era o veículo da Requerida, e não o veículo da Requerente, sendo que este vinha da rua Sucupira e virou na rua Nova Esperança, vindo a colidir com o veículo da Requerida. O motorista da Requerida, conduzia o veículo desta para a sede da empresa, situada na Rua Sucupira, 4417, esquina com a Rua Nova Esperança, quando foi abalroado pelo veículo da Requerente, que forçou a passagem entre os veículos estacionados no acostamento da rua e o veículo da Requerida, vindo a bater no rodoar do segundo pneu do caminhão da Requerida." Vê-se das alegações que as partes atribuem a culpa do acidente ao adverso. Sendo assim, para esclarecimento da responsabilidade civil, necessário a colheita do depoimento dos motoristas e testemunhas arroladas pelas partes. Pontos controvertidos: 1 - O acidente aconteceu exatamente no cruzamento das ruas Jatuarana com nova esperança? Ou Sucupira com nova esperança? 2 - Os veículos seguiam em direções perpendiculares? Opostas? Ou no mesmo sentido? 3 - Das fotos juntadas vê-se que não houve avarias características de batidas entre carros, nas quais observa-se afundamento da lataria com resquício da cor do para-choque do carro que colidiu. Possível deduzir que os veículos encostaram-se e desse atrito o veículo gol sofreu avarias na porta e coluna traseira, bem como teve arrancado o para-choque. Previu o CTB regra de passagem na situação narrada? Se sim, qual condutor deveria aguardar a passagem do outro veículo? 4 - O atrito entre os carros foi na parte do rodoar traseiro da segunda roda do caminhão e parte traseiro do gol? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/05/2020, às 8:45h na sala de audiência da 3ª vara cível de Porto Velho - 6º andar do Fórum Geral de Porto Velho, sito a avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria. Cabe as partes intimarem suas testemunhas. Quanto a intimação da testemunha José Marcos Rodrigues Farias, brasileiro, policial militar, portador do RG nº 2.148.329 SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 658.638.604-72, policial militar da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia, deverá a autora informar, no prazo de 5 dias, o local de seu trabalho e o endereço para otimizar a intimação. Após, proceda-se a CPE com os atos necessários, devendo ser informado a ela que será ouvida por videoconferência (mesmo que haja audiência presencial), bastando cinco minutos antes da audiência, mandar mensagem para o celular (69) 984328799 e aguardar orientações. Se no dia da audiência designada ainda estiver vigente a suspensão das audiências determinada pela Presidência do TJRO, a audiência será feita por videoconferência via google meet ou por WhatsApp. Nesse caso, será feito termo do testemunho que será assinado apenas pelo juiz (art. 25, da Resolução 185/2013-CNJ), após concordância da testemunha e das partes. Sendo caso de audiência por videoconferência, no horário da

audiência cada parte deverá : a) digitar o seguinte endereço meet.google.com/zqg-bqdg-tro na internet do celular ou do computador e solicitar participação na audiência; b) enviar mensagem para o celular (69) 984328799, caso não consiga participar; ou, c) caso não consiga participar, peticionar de imediato no PJE indicando seu celular de contato, porque aí o juízo poderá entrar em contato. O não atendimento de qualquer dos itens do parágrafo anterior no horário será considerado como falta à audiência virtual e será entendido como desinteresse em produzir outras provas além da documental, o que ensejará o julgamento do feito com as provas até então juntadas. O não envio de mensagem no horário será considerado como falta à audiência virtual e desinteresse em produzir a prova oral. As partes deverão estar prontas para o debate oral, ao final da audiência. Partes intimadas via DJE, por seus patronos. PROVIDÊNCIA PJE: a) aguarde-se a audiência designada. Porto Velho 30 de abril de 2020. Audarzean Santana da Silva  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br  
Processo : 7039297-73.2018.8.22.0001  
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)  
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187  
REQUERIDO: WANDERSON GEOVANE MARTINS MALTA  
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA  
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.  
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).  
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.  
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7020154-64.2019.8.22.0001  
Assunto: AVISO PRÉVIO, Representante Comercial Autônomo, Indenização por Dano Material  
Classe Processual: Procedimento Comum Cível  
AUTOR: PORTO REPRESENTAÇÃO EIRELI - ME  
ADVOGADOS DO AUTOR: PRYSCILA LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899  
RÉU: NAZCA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA  
ADVOGADO DO RÉU: PAULO ROGERIO LACINTRA, OAB nº SP130727  
DECISÃO

Trata-se de ação de indenização de comissões de representante comercial ajuizada por PORTO REPRESENTAÇÕES EIRELI - ME em face de NAZCA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA pretendendo aquele, a condenação deste no patamar de R\$ 191.180,86.

Por não comportar julgamento antecipado, necessário saneamento do feito, na forma do art. 357 do CPC.

Pendem duas questões processuais: as preliminares de falta de interesse processual e inépcia da inicial.

O Interesse processual é uma condição da ação que se ausente, inviabiliza o seu prosseguimento e gera a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Está ligado à utilidade da prestação jurisdicional e deve ser analisado sob os aspectos da da necessidade e adequação. Se o primeiro necessariamente for primordial para o autor usufruir do bem da vida, pela via judicial, diz-se está presente. A adequação, por sua vez, caracteriza-se quando o pedido formulado é apto a resolver o conflito.

Nessa ordem de ideias, vê-se que a preliminar suscitada não prospera porque a interpelação prevista no parágrafo único do art. 397 do Código Civil, aplica-se a contratos que não previram termo. No discutido nos autos, ele é positivado na cláusula 7ª – remuneração, item 7 ao passo que a ausência de interpelação extrajudicial não inviabiliza o presente processo.

Portanto, rejeito.

Quanto a inépcia da inicial sem razão o requerido.

A petição é inepta nos casos elencados no §1º do art. 330 do CPC:

“§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

- I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
- II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
- III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
- IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.”

O que se colhe do processo é que houve a resolução unilateral por parte da requerida. Assim, o requerente pode buscar indenização que entende devido quanto a este fato jurídico, a teor do inciso XXXV do art. 5º da CF/88 – Princípio do acesso à justiça.

Sendo assim, também rejeito preliminar suscitada.

No mais, as condições da ação restaram demonstradas. As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas no processo e, portanto, DOU O FEITO POR SANEADO.

Os pontos controvertidos delineados pelas partes foram:

Autor:

- 1 - Apuração se é devido o pagamento pela empresa requerida;
- 2 - Apuração do valor devido a título de indenização de 1/12 de todas as comissões recebidas durante o período de exercício de representação comercial;
- 3 - Apuração do valor devido a título de aviso prévio.

Requerido:

- 1 - Efetiva formalização da rescisão contratual e a culpa e/ou iniciativa por esta rescisão, considerando a tese de defesa no sentido de que a requerente não pode pleitear o acessório (verbas rescisórias) antes do principal (rescisão do contrato por suposta culpa da requerida);
- 2 - Culpa da requerente pela rescisão contratual, considerando a representação de produtos e empresas concorrentes, contrariando o contrato de representação e por comportamento desidioso, que causou queda nas vendas em prejuízo à requerida;
- 3 - Valor efetivo das comissões recebidas no período de contrato.

Destaco ainda que as questões de fato resumem-se a discussão da correta apuração dos honorários sobre as vendas realizadas cujas provas documentais juntados pelos autor, art. 373, I do CPC, bastam para sua análise, e a ocorrência de infidelidade contratual que foi o motivo da resolução contratual perpetrado pela requerida, id. 27240093.

Para tanto, atento ao ônus da prova deverá a requerida provar o aludido fato ex vi art. 373, II do CPC.

Designo audiência de instrução e julgamento, para colheita da prova testemunhal, que realizar-se-á no dia 03/05/2020 as 10h45min de Porto Velho/RO, a ser feito via conferência por WhatsApp (por causa do coronavírus e para economia e celeridade processual).

Testemunhas da requerida:

MONICA SCHWEIZER LEITE LIMA RG 4.573.523 CPF 754.091.277-49 Endereço: Rua Bernardo Vieira de Melo, 2946

apto 601- Bairro Piedade- Jaboatão dos Guararapes – PE – CEP 54410-010

VIVIANA SARMENTO CEOLIN RG 2.084.048.996 CPF 975.309.050-15 Endereço: Estrada Samuel Aizemberg, 1620 – São Bernardo do Campo – SP – CEP 09851-550

PRISCILA GARDINAL DE ALMEIDA RG 33.786.228-X CPF 218.342.938-04 Endereço: Estrada Samuel Aizemberg, 1620 – São Bernardo do Campo – SP – CEP 09851-550

DANIELA GERMANO FURLANETO RG 34.839.719-7 CPF 323.285.268-88 Endereço: Estrada Samuel Aizemberg, 1620 – São Bernardo do Campo – SP – CEP 09851-550

Testemunhas do autor:

1) DEVAIR DE SOUZA FERREIRA CPF: 087.113.548-52 RG: 19422319 SSP SP Endereço: Avenida dos Imigrantes, n. 5857, bairro: Rio Madeira, Porto Velho, Rondônia, CEP: 76.821-449.

2) CASSIO FRANCISCO DE SOUZA DA SILVA CPF:752.220.352-04 RG: 668.035 SSP/RO Endereço: Rua Professor Edno Ferraz, n. 3738, bairro Tancredo Neves, Porto Velho, Rondônia.

3) GRACIANO DO AMARANTE CPF: 783.159.210-53 RG: 3051406605 Endereço: Avenida Scarpellini Ghezzi, n. 542, Bosque Luas Araújo, Passo Fundo, Rio Grande do Sul.

Conforme art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação das testemunhas por ele arroladas.

No horário da audiência cada parte deverá: a) digitar o seguinte endereço meet.google.com/hxu-ksfc-abb na internet do celular ou do computador e solicitar participação na audiência; b) enviar mensagem para o celular (69) 984328799, caso não consiga participar; ou, c) caso não consiga participar, peticionar de imediato no PJE indicando seu celular de contato, porque aí o juízo poderá entrar em contato.

O não atendimento de qualquer dos itens do parágrafo anterior no horário será considerado como falta à audiência virtual e será entendido como desinteresse em produzir outras provas além da documental, o que ensejará o julgamento do feito com as provas até então juntadas.

Partes intimadas via DJE, por seus patronos.

PROVIDÊNCIA PJE: 1 – Aguarde-se a audiência designada.

Porto Velho30 de abril de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015878-53.2020.8.22.0001

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUNIOR DA SILVA FERREIRA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO, OAB nº RO4402

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Conforme documentos juntados, vê-se que as dívidas contestadas pertencem à pessoa física e não jurídica.

Logo, emende-se a inicial para inclusão no polo ativo de Júnior da Silva Ferreira ou junte contrato travado entre as partes que justifique a inalterabilidade do demandante.

Deve-se ainda comprovar a hipossuficiência juntando comprovantes de renda e de despesas.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos para despacho-emendas.

Porto Velho30 de abril de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0005413-90.2009.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Industrial

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco da Amazônia S. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

EXECUTADOS: JOAO CARLOS DE MARCO, ROSMARY ARAUJO DE MARCO, TROPICAL TAXI AEREO LTDDA - EPP, GIOVAN ARAUJO DE MARCO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509, ROBERTO ABRAO, OAB nº DF24056, SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial aforada por BASA em face de Tropical Táxi Aereo Ltda, João Carlos de Marco, Rosmary Araújo de Marco e Giovan Araújo de Marco.

Nas fls. 141 acostou-se penhora do lote de terras rural denominado seringal mururé, fazenda bicho de pé e aeronave de asa rotativa helicóptero da marca bell.

Nas fls. 256 consta avaliação do imóvel rural, matrícula 11730, lote 192 denominado fazenda bicho de pé no valor de R\$ 12.000.000,00. Conforme certidão do Oficial de Justiça, fls. 139-v, os executados foram intimados por hora certa, pois entendeu o meirinho que estavam se ocultando.

Nas fls. 258, JOÃO CARLOS DE MARCO, avalista, acostou procuração e requereu vistas dos autos.

Na sequência, manifestou-se sobre o laudo de avaliação requerendo benefício de ordem e impugnando a avaliação feita pelo banco exequente.

Audiência de conciliação infrutífera, ante ausência dos executados, fls. 281.

Nas fls. 286, manifestação do exequente para intimar os co-executados.

Intimação de Rosemary Araújo de Marco e Giovan Araújo de Marco às fls 289.

Habilitação de TROPICAL TAXI AÉREO LTDA, fls. 290 e manifestação aduzindo em síntese que: (i) o exequente estava desesperadamente tentando alienar a fazenda de matrícula 11730; (ii) deve prevalecer a avaliação do oficial de justiça em detrimento da realizada pelo técnico do Basa; (iii) necessário se faz a avaliação do helicóptero e imóvel seringal mururé; (iv) a lei n. 13.606/2018 previu repactuação da dívida ora cobrada.

Por fim, pugnou pela rejeição da avaliação de fls 263/268, manifestação da proposta de acordo e a alienação judicial alcançasse primeiro os bens descritos no tópico V e VI da petição de fls. 296.

Nas fls. 297 ROSMARY ARAÚJO DE MARCO se manifesta nos mesmos termos da executada tropical Táxi aéreo.

BANCO DA AMAZÔNIA SA se manifestou nas fls. 303, combatendo os argumentos do executado e pugnando por improcedência dos pedidos dos executados, prosseguimento do feito com a venda judicial da fazenda bicho de pé e condenação por litigância de má-fé.

Na sequência, o processo foi suspenso para digitalização.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

A execução é fundada na cédula de crédito industrial – CCI: FMI-ME 043-04/0050-0 emitida em 30/12/2004 no valor de R\$ 3.218.477,80 que deveria ser paga em 72 parcelas a iniciar em 10/01/2007 e vencimento para 10/01/2013.

Os seguintes bens foram dados em garantia à execução do contrato:

a- Um lote de terra rural, denominado seringal Mururé de propriedade de JOÃO CARLOS DE MARCO e sua esposa, Sra ROSMARY ARAÚJO DE MARCO.

b- Área desmembrada de lote de terras rurais n. 52A, Gleba Garças, também de propriedade de João Carlos e Rosmary.

c- Um terreno rural, denominado fazenda bicho de pé, lote n. 192, com os mesmos proprietários.

d- Helicóptero Bell 206 L-4.

No referido título executivo consta ainda a seguinte cláusula:

“VINCULAÇÃO DE TERCEIROS INTERVENIENTES: neste ato comparecem JOÃO CARLOS DE MARCO, brasileiro, casado, ae-

ronauta, portador da Cédula de Identidade nº 98133 SSP/RO e CPF nº 143.440.840-04, e sua esposa ROSMARY ARAÚJO DE MARCO, brasileira, gerente de estabelecimento, portadora da cédula de identidade de nº 18522 SSP/RO e CPF nº 030.624.222- 20, ambos residentes e domiciliados nesta cidade de Porto Velho-RO, à Rua Quintino Bocaiúva, 189 - Bairro Arigolândia, Porto Velho, CEP 78.902-000, para assinarem esta Cédula, constituindo hipotecados bens de suas propriedades, descritos na cláusula “GARANTIAS”, em garantia das obrigações assumidas pela EMITENTE.”. Pois bem.

Quanto a avaliação da fazenda bicho de pé, não remanesce controvérsia porque o credor aduziu que a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça goza de fé pública e ele é competente para avaliação de imóveis.

À toda evidência constata-se que João Carlos de Marco e Rosmary de Marco, assinaram o contrato como avalistas.

Logo, com razão o exequente quando afirmou que fiança e aval são institutos distintos, embora pertençam ao gênero das garantias pessoais.

O aval é uma garantia autônoma prevista no art. 897 do Código Civil dada no próprio título de crédito, art. 898 CC, enquanto a fiança, não.

Alem disso, consta no título executivo a outorga uxória dada pela Sra. Rosmary, cumprindo assim o requisito do art. 1647 do CC que trata sobre prestação de garantias.

Portanto, rejeito o pedido do executado João Carlos.

Quanto a ordem de preferência do bens a serem alienados, sem razão o executado principal.

O art. 834 do CPC expôs que a penhora, preferencialmente, deve seguir ordem: de dinheiro, bens móveis, imóveis e aeronaves.

Conforme informado, foram penhorados os bens dado em garantia pelos próprios avalistas.

Além disso, há de ser considerado o alto valor da dívida que à época do ajuizamento superava mais de R\$ 3.000.000,00. De certo que com a atualização a quantia atingirá montante próximo ao valor da avaliação outrora feita, de modo que a penhora deve recair em tantos bens quanto bastem para solver a obrigação inadimplida.

Considere-se ainda a atual conjuntura social em razão da pandemia-Coronavírus que impacta fortemente na economia e na mais diversas relações jurídicas entre pessoas físicas e jurídicas, o que de certo modo prejudica na arrematação do bens vendidos pelo valor de sua avaliação.

Oportuno dizer que a cláusula de primeira e especial hipoteca cedular e quarta hipoteca cedular não diz respeito a ordem de alienação dos referidos imóveis. Essa previsão contratual decorre da possibilidade do mesmo bem imóvel ser hipotecado mais de uma vez o que garante ao credor-hipotecário sua ordem de preferência na execução de bens, conforme quantas hipotecas existam sobre o mesmo imóvel.

Veja-se que o imóvel fazenda bicho de pé possui na sua matrícula junto ao 2º Ofício de imóveis quatro averbações de hipoteca em favor do exequente: AV-002-011730 em 20/02/2001; AV-003-011730 em 22/07/2003; AV-006-011730 em 06/10/2004 e R-007-011730 em 01/02/2005, conforme certidão de inteiro teor - id. 220089862 – 245-249.

Não se olvide ainda que a execução se processa no interesse do exequente na forma prevista no art. 797 do CPC e princípio da unilateralidade do interesse na atividade executória.

Referente a repactuação de dívidas possibilitada pela Lei n. 13.606/2018 com razão o exequente porque a operação crédito travada entre as partes não utilizou recursos de crédito rural, mas sim de crédito industrial.

No tocante a condenação em multa processual, tal penalidade só pode ser aplicada em casos de flagrante má-fé. No caso concreto, verifica-se que o executado acreditou ter direito a benesse da lei 13.606/2018. Tanto que em seu pedido, solicitou a intimação do exequente para ser feita a repactuação da dívida.

Desse modo, reputo ausente comportamento vedado pelo CPC que autorize imposição da referida multa processual. Portanto, re-

jeito o pedido do exequente em condenação por litigância de má-fé. Por fim, na forma do art. 730 e 879, II do CPC Determino que se proceda à alienação judicial do bem imóvel penhorado - terreno rural, denominado fazenda bicho de pé, lote n. 192, por meio de leilão judicial eletrônico, designando que o procedimento será realizado por meio do leiloeiro público credenciado perante o Tribunal de Justiça de Rondônia.

Nomeio como leiloeira pública a Sra. Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER sob n. 21/2017, representante da referida empresa, a qual ficará responsável por todos os atos da venda judicial, mormente os descritos no artigo 884 do CPC.

A alienação judicial deverá ser efetivada no prazo de 90 (noventa) dias, devendo ser publicado o edital no site da leiloeira: <http://www.leiloesjudiciais.com.br/externo/>, bem como, pelo menos uma vez, em jornal local de ampla circulação, em até 5 dias antes da data designada para o leilão (artigo 887, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC).

A serventia deverá expedir o edital, nos termos do artigo 886 do CPC, fazendo menção à possibilidade de parcelamento prevista no artigo 895, § 1º, do CPC, desde que oferecida garantia idônea que cubra o valor de avaliação do bem.

O edital deve ser afixado no local de costume.

Fixo como preço mínimo de arrematação o valor igual ou inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, nos termos do artigo 891, do CPC.

Para pagamento parcelado, o preço mínimo para venda é de 70% do valor de avaliação.

O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira, nos termos do artigo 884, par. único, do CPC, será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de arrematação do bem.

Ocorrendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação das praças.

O executado será intimado do leilão por meio de seu advogado, ou se não tiver procurador, por carta ARMP, mandado ou pelo edital de leilão (este último caso já tenha sido citado por edital), com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência do ato (artigo 889, CPC). Caso o bem seja indivisível, deverá ser intimado o co-proprietário; existindo direito real onerando o bem, devem ser intimados os titulares destes direitos reais.

Dê-se ciência à leiloeira para realização dos atos necessários.

Intimem-se.

Porto Velho 30 de abril de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015335-50.2020.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: C. D. C. D. L. A. D. A. U. L.

ADVOGADO DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

RÉU: D. M. D. A. E. -. M.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/69.

O veículo objeto da presente ação foi dado em garantia (alienação fiduciária) ao autor pela requerida Dinorah Miranda de Aguiar (avaliada) em razão de empréstimo tomado pela pessoa jurídica D.M. Aguiar entretenimento - ME.

Sendo assim, manifeste-se o autor em 15 dias sobre a ilegitimidade passiva da pessoa jurídica, bem como altere-se o valor da ação para R\$ 46.071,00 (valor do carro), conforme exposto no contrato, pág. 6/15 - id. 37160999.

Intime-se.

Porto Velho 30 de abril de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7017611-88.2019.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VEZENEIBE DE SOUZA GERALDO

ADVOGADOS DO AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044

RÉU: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA.

ADVOGADO DO RÉU: PEDRO FRANKOVSKY BARROSO, OAB nº RJ134629

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Dano Moral ajuizada por VEZENEIBE DE SOUZA GERALDO em face de NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA, objetivando ser indenizado pelos danos sofridos pela divulgação de sua imagem, a nível internacional, sem prévio consentimento. Apresentou documentos.

Relata o autor que em agosto de 2017 cumpria pena na Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, momento em que a equipe de filmagem da parte requerida esteve no complexo penitenciário para produzir o seriado "Por Dentro das Prisões Mais Severas do Mundo", transmitida na plataforma de streaming da demandada. Diz que não foi informado a finalidade das filmagens e nem a sua repercussão internacional. Alega o autor que a requerida expôs a nível internacional a sua imagem, no seriado citado acima, sem o consentimento e autorização, e que somente teve conhecimento quando seus familiares e amigos comunicaram que o avistaram na série durante às visitas. Requer a gratuidade da justiça e a indenização pelos alegados danos morais.

Deferida a gratuidade da justiça, designada audiência de tentativa de conciliação e a citação da requerida, ID 26838444.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera em razão da ausência de proposta conciliatória, sendo concedido prazo para apresentação da contestação, ID 28722070.

A requerida apresentou contestação, ID 28738554, arguindo, preliminarmente, conexão da demanda nº 7015110-64.2019.8.22.0001, ajuizado em 15/04/2019, em trâmite nesta Vara. No mérito, aduz que a série tem formato de documentário jornalístico, adquirido da produtora Inglesa Emporium Productions, que documenta a realidade de penitenciárias em diversos países do mundo. Na segunda temporada a obra, que é comandada pelo jornalista investigativo inglês Raphael Rowe, passou por prisões da Ucrânia, Belize, Papua Nova Guiné e Brasil. Aduz que os 53 minutos do episódio da série documental trazem, portanto, material jornalístico sobre a realidade dos presídios em questão, evidentemente exibindo, para isso, os apenados que vivem no complexo prisional. Assevera que a aparição do autor se dá por alguns segundos a partir dos 27 minutos do episódio 01 da 2ª temporada. Narra que tomou os devidos cuidados e autorizações para as gravações da série, obtendo autorização da Justiça e o consentimento inequívoco dos presos para filmar suas celas e suas realidades, dentro os quais se inclui o autor. Compreende que não há de se falar em ato ilícito, ou, ainda, vício de consentimento e dever de indenizar os danos morais reclamados, visto que ausente nexos de causalidade para tanto. Requeru, ao final, a improcedente do feito. Apresentou documentos. Em réplica o autor impugna os vídeos inseridos no processo, aduz que os detentos não foram informados quanto a finalidade das gravações, sendo a imagem do autor exposta a nível internacional. Requer aliados aos fatos, documentos e fundamentos jurídicos dispostos na inicial, requer a procedência dos pedidos iniciais, ID 29537635.

Intimados a especificação de provas, ID 32104707, o autor requer prova testemunhal e a requerida o julgamento antecipado da lide, Ids 32145146 e 35179634/3517964.

Brevemente relatado.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendência a de-



signação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Da preliminar de conexão com os autos nº 7015110-64.2019.8.22.0001.

Com relação a preliminar de conexão, não merece acolhida.

A distribuição do processo por dependência, em razão da conexão tem por objetivos a economia processual (pelo compartilhamento de provas) e a prevenção de julgamentos conflitantes.

Assim, de acordo com o art. 55 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

Há conexão pela causa de pedir considerando os fatos (causa de pedir remota) e não a fundamentação jurídica (causa de pedir próxima).

A finalidade da norma não é outra senão evitar decisões conflitantes, bem como facilitar o julgamento pela proximidade dos fatos.

No caso, verifica-se que, embora os fatos narrados na presente sejam similares, a demanda listada pela parte requerida não se mostra conexa.

Assim, rejeito a preliminar.

Do mérito

Cabe destacar que a utilidade do documentário para fins de lucro não importa discussão, mas tão somente se houve a indevida utilização de imagem do autor.

Para o deslinde da controvérsia, trivial a análise dos vídeos juntados id 268021020 pág 1.

Frise-se desde logo que os vídeos não foram lançados na plataforma de streaming tratando-se, portanto, de resguardo da produtora do documentário no tocante a utilização da imagem dos apenados. Deles, observa-se o autor, consentindo com a cabeça, ser favorável a captação de sua imagem.

No outro vídeo, igualmente vê-se o requerente interagindo com outros apenados e equipe de filmagem quando o repórter conversa com um deles.

Nesse contexto apresentado, de pré-produção e frente ao ajuizamento da ação, tenho que a pretensão do autor não se sustenta.

Soa paradoxal consentir com a utilização de imagem, ainda que de forma tácita, permitir ser filmado por duas vezes e somente após a disponibilização do documentário na plataforma da Netflix verberar que teve sua imagem violada.

Cabe frisar que as filmagens se deram no ano de 2017, a estréia mundial da 2ª temporada ocorreu em 06/07/2018 e o aforamento da ação, em agosto de 2019.

Ora, como bem anotou o juiz da vara de execuções penais, a produção do documentário só deveria observar o direito dos apenados de permitirem ser filmados ou não.

Isso porque, a não observância desse direito, garantido no art. 5º, inciso X da CF/88 garante ao violado a necessária e justa indenização.

Tenho que a requerida cumpriu com seu onus probatório de modo a comprovar a existência de fato extintivo do direito do autor, conforme art. 373, II do CPC, já que, como dito, os vídeos demonstram inequívoca complacência do autor com a veiculação de sua imagem.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO improcedente o pedido inicial feito por VEZENEIBE DE SOUZA GERALDO em face de NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, 2º do CPC, observado a causa de suspensão do art. 98, §3º do mesmo caderno processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho 30 de abril de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7025837-53.2017.8.22.0001 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe Processual: Procedimento Sumário

AUTOR: CLAUDEVANIO GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4283

RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DO RÉU: ÉRICA BARBOSA DE SOUZA, OAB nº GO31453, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP284219

DECISÃO

Compulsando os autos, na decisão id. 28620685 constou:

“Consigno que, nos termos do artigo 455, caput e § 1º, do NCPC, caberá ao advogado de cada parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, sendo certo que a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.”

Vê-se que as testemunhas do autor não foram por ele intimadas e por consequência não compareceram à audiência, o que importa dizer que : “§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.”

Por sua vez, a requerida expediu Cartas-convite para:

- 1 - Vitor Mateus Gregório Onório;
- 2 – Fernando Douglas de Mattos;
- 3 – Edvaldo Silva dos Santos Fernandes.

O A.R. retornou assinado quanto ao primeiro e quantos aos outros sem cumprimento.

Na audiência, constatou-se a ausência das testemunhas sendo que as partes pugnaram pela oitiva de VITOR MATEUS GREGÓRIO, ANTÔNIO LEONARDO FREITAS SODRÉ e EDVALDO SILVA DOS SANTOS FERNANDES.

Pois bem.

Indefiro a intimação de Antônio Leonardo porque cabia ao advogado, como dito, fazer sua intimação.

Defiro a intimação dos demais, haja vista que a parte requerida comprovou o envio de cartas convite com ARMP.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/06/2020 as 8:45h na sala de audiência da 3ª vara cível de Porto Velho – 6º andar do Fórum Geral de Porto Velho, sito a avenida Pinheiro Machado, 777, olaria.

Expeça-se mandado de intimação e condução da testemunha VITOR MATEUS GREGÓRIO ONÓRIO – brasileiro, casado, CPF. 001.170.602-32, residente e domiciliado à rua Capitão Natanael Aguiar, nº 1850, bairro Agenor de Carvalho, CEP 76.820-288, devendo a requerida desde logo, comprovar o pagamento das custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 5 dias.

Atente-se o Oficial de Justiça para a data designada e horário da audiência. Caso necessário, autorizo apoio policial.

Se no dia da audiência designada ainda estiver vigente a suspensão das audiências determinada pela Presidência do TJRO, a audiência será feita por videoconferência. Nesse caso, será a audiência gravada ou feito termo do testemunho que será assinado apenas pelo juiz (art. 25, da Resolução 185/2013-CNJ), após concordância da testemunha e das partes.

Sendo caso de audiência por videoconferência, no horário da audiência cada parte deverá: a) digitar o seguinte endereço meet.google.com/eoj-soia-arv na internet do celular ou computador e solicitar participação na audiência; b) enviar mensagem para o celular (69) 984328799, caso não consiga participar; ou, c) caso não consiga participar, peticionar de imediato no PJE indicando seu celular de contato, porque aí poderemos entrar em contato.

O não atendimento de qualquer dos itens do parágrafo anterior no horário será considerado como falta à audiência virtual e será entendido como desinteresse em produzir outras provas além da documental, o que ensejará o julgamento do feito com as provas até então juntadas.

As partes deverão estar prontas para o debate oral, ao final da audiência.

Quanto a testemunha Edivaldo Silva dos Santos residente e domiciliado na Avenida Norte Sul, 4809, Centro, Rolim de Moura/RO, será ouvida por videoconferência mesmo que ocorra audiência presencial, bastando dez minutos antes da audiência enviar mensagem via whatsapp ou ligar para o celular (69) 984328799. Parte deverá intimar a testemunha para a audiência, podendo digitar o seguinte endereço meet.google.com/eoj-soia-arv na internet do celular ou computador e solicitar participação na audiência.

Partes intimadas via DJE, por seus patronos.

PROVIDÊNCIA CPE: aguarde-se a audiência.

Porto Velho 30 de abril de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7045982-33.2017.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ORLANDO JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

EXECUTADO: RKD COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E CELULARES LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR, OAB nº RO2390, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

#### DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por Orlando José da Silva em desfavor de RKD COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E CELULARES LTDA – ME, intimada, a executada não cumpriu com a obrigação, o exequente manifestou-se requerendo a penhora dos bens da executada, o que restou infrutífera. Houve o deferimento para decretação de indisponibilidade de ativos financeiros da executada via sistema on line – Bacejud, consulta via sistema Renajud, restando todas as diligências negativas. O exequente manifestou-se requerendo a suspensão do feito, ID 32925902

Brevemente relatado.

Decido.

Considerando os termos da petição ID 32925902, defiro a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC, com o arquivamento imediato. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Assim, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Findo o prazo, MANTENHA o feito arquivado até a prescrição ou indicação de bens penhoráveis/arrestáveis.

Ocorrendo a prescrição, desarquive-se para a extinção.

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7023579-02.2019.8.22.0001

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Classe Processual: Embargos à Execução

EMBARGANTE: AILTON ARTUR DA SILVA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9842

EMBARGADO: Maria do Perpétuo Socorro Coêlho Bezerra

ADVOGADOS DO EMBARGADO: JOSELIA VALENTIM DA SILVA, OAB nº RO198, CARLOS FELIPE OLIVEIRA MOREIRA, OAB nº RO8431

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por AILTON ARTUR DA SILVA, referente a ação executiva n. 0012229-20.2011.822.0001, em face de MARIA PERPÉTUO SOCORRO COELHO BEZERRA, ambos qualificados.

Após detida análise dos autos de rigor a extinção dos presentes embargos.

Na lide executiva, colhe-se da certidão do Oficial de Justiça (pág 51/100 - id. 21432597) que o executado foi citado em 08/12/2011 às 16h30min.

O meirinho certificou ainda que havia decorrido o prazo para pagamento e que em diligência junto ao 1º Ofício de imóveis foi constatado bens em nome do devedor, fazendo a devolução do mandado para intimação da credora e indicação de bens à penhora.

À toda evidência resta cristalino que os embargos apresentados (id. 29998844) são intempestivos.

Isso porque, o art. 738 do CPC revogado (atual 915 do CPC) previa que o prazo para oferecimento de embargos era de 15 dias contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

Com efeito, a solução jurídica ao caso, como já afirmado, é a rejeição liminar, conforme previsão do art. 918 do CPC:

“Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I - quando intempestivos;”

Como bem afirmado pela parte embargada, o mandado juntado na lide executiva tratou-se da efetivação de penhora sobre as cotas do devedor na sociedade empresária Social Administradora de Imóveis Ltda.

A partir desse ato de constrição o embargante apresentou defesa à ação no lugar de insurgir-se especificamente sobre a penhora na própria ação executiva.

Logo, o executado foi intimado da penhora para embargá-la, conforme consta no mandado de penhora, avaliação e intimação juntado no id. 26070430 da ação executiva (0012229-20.2011.822.0001).

Ante o exposto, com fundamento no art. 918, I do CPC, REJEITO liminarmente os embargos à execução por serem intempestivos, prosseguindo-se a ação de execução acima referida.

Translade-se cópia da presente para a ação executiva.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

PRI

Porto Velho 30 de abril de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009932-03.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRENDA LIVIAN MARCONATO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7014067-92.2019.8.22.0001

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de vôo

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IAN MICHALSKI DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

#### SENTENÇA

I – RELATÓRIO

IAN MICHALSKI DE ALMEIDA, devidamente qualificado, representado por seu genitor, LINDOMAR GOMES DE ALMEIDA, de-

vidamente qualificado, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em face de TAM LINHAS AÉREAS S.A., igualmente qualificada, aduzindo em síntese, que viajou para São Paulo tendo em vista férias programadas da família.

Alegou que a viagem teve conexão em Brasília e após fazer o check-in e já na sala de embarque, foi comunicado que o voo para Congonhas havia sido cancelado, sem qualquer motivação.

Sustentou que aguardou por muito tempo, em pé, a solução do problema causada pela requerida, sem qualquer informação e assistência.

Informou que a requerida remarcou o voo para cidade diversa da que comprou a passagem, guarulhos com saída às 20h35min e para sua surpresa decorrido quase 1h30min de voo retornaram para Brasília, onde permaneceu por cerca de 3 horas dentro da aeronave, sem ar condicionado e sabendo que a empresa-ré não pagaria hospedagem, tampouco remarcaria o trecho.

Discorreu ainda que os passageiros recusaram-se a sair do avião ficando por tempo excessivo e após isso, finalmente a aeronave decolou chegando no destino final às 04h19min do dia 01/12/2018. Assim, vindicou, diante das arbitrariedades cometidas, ser indenizado pelos prejuízos de ordem moral a que foi submetido na quantia de R\$ 5.000,00.

Juntou documentos.

Citada, a requerida ficou em silêncio.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo deve ser julgado antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a revelia.

O pedido deve ser julgado procedente, uma vez que, diante da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, os quais acarretam as consequências descritas na inicial.

Frise-se que a requerida foi citada em 05/06/2019, por oficial de justiça, id. 28240671. A audiência de tentativa de conciliação ocorreu em 19/08/2019 e a defesa só foi carreada aos autos em 25/09/2019, fora do prazo legal estipulado no art. 335, I do CPC.

Destaque-se que a relação jurídica entre as partes deve ser analisada com base no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que os autores, ao contratarem a empresa requerida, adquiriram serviço na qualidade de destinatários finais (CDC, art. 2º, caput).

No caso, o atraso no voo e os percalços alegados na inicial restaram incontroversos, considerado que a ré deixou de contestar os fatos alegados na inicial.

No tocante aos danos morais, não há dúvida de que o autor suportou efetivo dano moral decorrente do cancelamento do voo, e sobretudo pelas condições a que foi submetido por ter que aguardar em demasia sob forte calor dentro da aeronave. Além do que a chegada ao destino final foi diversa da que contratou.

Não se pode dizer que os fatos articulados na inicial se caracterizam como mero dissabor ou aborrecimento da vida cotidiana. Mais que isso, a situação a que foi submetido, causada pela ré, mostra-se apta a caracterizar abalo moral capaz de gerar o dever de indenizar.

Quanto ao valor indenizatório, tem-se que deve servir aos propósitos de reparação às vítimas, punição ao ofensor e, também, para desestimular a reiteração do ato ilícito que provocou tais danos, razão pela qual deve ser arbitrado com equilíbrio e proporcionalidade, evitando-se a ocorrência de enriquecimento sem causa daquele que a recebe e, inversamente, o empobrecimento, também ilícito, de quem a paga.

Levando em conta as características e circunstâncias do caso, bem como a capacidade econômica das partes, tem-se por justo a fixação da indenização por danos morais no quantum de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

## III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e à vista do mais contido nos autos, com resolução de mérito e com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), para o autor, corrigido monetariamente de acordo com a tabela do desde a data da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

CONDENO o réu no pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais que arbitro em 20% (dez

por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no § 2º do artigo 85 do novo CPC.

Fica intimada a parte vencida que após o trânsito em julgado da decisão, deverá proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guia-RecolhimentoEmitir.jsf>

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Porto Velho 30 de abril de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7047377-26.2018.8.22.0001

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES, OAB nº RO3607, EMILIO COSTA GOMES, OAB nº RO4515

RÉU: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

MARIA DE LOURDES DE SOUZA, devidamente qualificado, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO e PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de BANCO CETELEM S.A. (BANCO BGN S.A.), igualmente qualificado, alegando, em síntese, que é aposentada pelo INSS e que percebeu descontos indevidos em seus vencimentos, dos quais não contratou, no valor de R\$1.469,99. Alega que teve seu nome negativado pelo Banco nos cadastros de restrição ao crédito. Salienta ter comparecido a uma agência do INSS para obter informações sobre os descontos, sendo informada que houve um empréstimo parcelado em 72 vezes, no valor de R\$ 42,14. Informa que foram descontadas 03 parcelas em seus vencimentos, muito embora nunca tenha entabulado qualquer contrato com o mesmo. Pede, portanto, a exclusão liminar e definitiva do seu nome dos referidos cadastros, a declaração de inexistência da relação jurídica e uma indenização pelos danos morais e materiais sofridos. Juntou documentos. A liminar foi indeferida.

Citado, o requerido apresentou contestação e documentos. Sustenta, em resumo, que os documentos comprovam a existência de relação jurídica entre as partes e a origem do débito decorrente da contratação de empréstimo consignado sob o nº 51-829727908/18, firmada em 06/04/2018, com previsão para pagamento em 72 parcelas de R\$42,14. O Banco Cetelem S.A. liberou a parte autora o valor de R\$1.469,99 em 06/04/2018, por meio de TED ao Banco Do Brasil S.A., Ag. 3231, Conta - Corrente 75973-2., motivo pelo qual requer que os pedidos autorais sejam julgados improcedentes. Houve réplica.

Determinou-se a realização de perícia grafotécnica ID: 29343119. Laudo pericial ID33523528 p. 1, com ciência sucessiva às partes.

É o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Presentes

os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passa-se ao exame de mérito.

Ab initio, oportuno alinhar que o caso em testilha envolve inequívoca relação de consumo, nos termos do art. 17, do Código de Defesa do Consumidor, portanto, será analisado sob a ótica desse sistema legal, sem olvidar, logicamente as demais normas ordinariamente aplicáveis.

Tratam os presentes autos de pedido declaração de inexistência de dívida combinado com pedido indenização por danos morais ante a ocorrência de inscrição do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito.

O requerido pauta sua defesa no fato de que procedeu a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito no exercício regular do direito, uma vez que esta teria incorrido em mora no adimplemento de obrigação que contraiu, juntado aos autos um contrato de empréstimo consignado assinado pela autora. Contudo, designada perícia para colheita de material gráfico, apontou que assinatura do contrato consignado não é da autora.

De fato, concluiu a perícia: "Tendo em vista o exposto por ocasião dos exames, o signatário conclui à luz do material examinado, que as assinaturas atribuídas a requerente Maria de Lourdes Souza, aposta no original do documento apresentado no ID. 26408969, é falsa."

Presumível, assim, que a avença descrita na causa remota de pedir tenha sido efetuada por um terceiro munido dos dados da autora, o que configura um típico comportamento desidioso por parte daquele que tem o dever de bem prestar o serviço. Ademais, é obrigação do fornecedor, antes da celebração do contrato, cercar-se dos cuidados necessários, verificando a procedência e a veracidade das informações prestadas, a fim de que sejam evitados prejuízos para si e para terceiros.

O fato de ser também a empresa vítima da fraude perpetrada por quem utiliza documentos ou dados inverídicos, não elide a sua responsabilidade, uma vez ter a mesma o dever de adotar as cautelas necessárias e os meios adequados para prevenir tais ocorrências. Se assim não fosse, aliás, seria fácil para qualquer pessoa, tão somente munida de dados de fácil acesso, tais como RG e CPF, realizar negócios jurídicos e contrair débitos em desfavor de pessoas inocentes, o que não se admite.

Deve, assim, cercar-se a empresa de todos os cuidados necessários. Não o fazendo, preferindo, por exemplo, ampliar o rol de seus clientes mediante contratações eletrônicas ou por meios informais, incumbe-lhe assumir o risco de tal linha de conduta, não lhe sendo possível a mera transferência deste ao consumidor.

Em suma, como fornecedor de serviços financeiros, o réu é responsável por eventuais prejuízos que a realização de fraude por terceiros causem a seus consumidores ou outrem a estes equiparados. Dessa maneira, torna-se imperioso o cancelamento da anotação da dívida efetuada nos cadastros restritivos de crédito, declarando-se ainda a inexistência da respectiva relação jurídica.

A inscrição do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito por dívida inexistente gera danos morais presumidos, o que a doutrina costuma denominar in re ipsa.

Por oportuno, transcrevo aresto do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. ANOTAÇÃO ANTERIOR. INDEVIDA. ENUNCIADO 385 DA SÚMULA/STJ. NÃO APLICAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. 2. Sendo a inscrição anterior, também, indevida não há que se falar em aplicação do enunciado 385 da Súmula/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 217.520/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013)

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante do

dano e do nexo de causalidade, in verbis:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença dos requisitos, pois em vista do descuido da parte Requerida promoveu a inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito. O dano experimentado pela parte autora é evidente, pois, teve sua honra maculada ao ver-se taxada de inadimplente perante o comércio local, por dívida indiferente a si. Portanto, resta caracterizada a inexistência do débito apontado pelo requerido.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte autora, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$ 5.000,00. (cinco mil reais)

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes e, consequentemente, inexigibilidade da dívida apontada na inicial, bem como, bem como CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados desde a data de publicação desta decisão (Súmula 362). Condeno o requerido a devolver a autora os valores descontados em seus vencimentos com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação.

Pela sucumbência, arcará o requerido também com as custas, despesas processuais e verba honorária, ora fixada em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Ao trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Porto Velho 30 de abril de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7016957-67.2020.8.22.0001

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, COVID-19

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLINICA DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM SAMUEL CASTIEL JR. S/S LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, OAB nº DF29145

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

### DECISÃO

Trata-se de ação inibitória c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por CLÍNICA DE RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM SAMUEL CASTIEL JR. S/S LTDA em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ambos qualificados.

Em sede de tutela de urgência a requerente pretende que a requerida não efetue a suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Informa ter recebido notificação de corte no dia 24/04/2020 referente a duas faturas que não foram quitadas cujo montante alcança R\$ 52.228,02.

Sustenta que a crise da pandemia do COVID-19 afetou significativamente a sua atividade comercial de modo que foi obrigada a prio-

rizar o pagamento a seus fornecedores de insumos, empregados e prestadores de serviços essenciais.

Alega também que se faz necessário manter-se em funcionamento, pois desempenha serviço essencial, conforme decreto federal n. 10.282 de 06/02/2020 e decreto estadual n. 24.871 de 16/03/2020. Por fim, reconhece a inadimplência e aduz que o âmago da ação não é discutir a existência do débito, tampouco sua exigibilidade. Mas sim, garantir o pleno fornecimento de energia para permitir o funcionamento do serviço essencial o que garantirá por via oblíqua a sobrevivência da empresa.

É o breve relatório.

DECIDO.

No dia 22 de Abril de 2020 o Governador do Estado de Rondônia, Cel. Marcos Rocha, sancionou a lei n. 4.735/2020 (publicada no Diário Oficial do Estado em 22/04/2020 – edição suplementar) cujo teor da norma proibitiva previu:

“LEI N° 4.735, DE 22 DE ABRIL DE 2020.

Veda o corte do fornecimento de água e de energia elétrica por inadimplência provocada em decorrência da propagação do novo Coronavírus - COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as Empresas Públicas e Privadas, Sociedades de Economia Mista, Concessionárias e Permissionárias que operam serviço de distribuição de Água e de Energia elétrica no Estado de Rondônia, proibidas de interromper a prestação do serviço, por motivo de inadimplência, durante o período de vigência do Decreto Estadual n° 24.871 de 16 de março de 2020 que decretou a situação de emergência, no âmbito da Saúde Pública no Estado de Rondônia em razão da pandemia do coronavírus - COVID-19.

Art. 2º O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará à distribuidora de serviço multa diária de 5.000 (cinco mil) UPF's/RO por infração, que será revertida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

§ 1º Entende-se como serviços essenciais para efeito do disposto no caput deste artigo, o fornecimento de água e tratamento de esgoto, gás e energia elétrica.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de abril de 2020, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador”

Pois bem.

Vê-se que o caso concreto apresenta hipótese vedada na referida lei.

Logo, à vista do império da Lei estadual vigente e também dos pressupostos do art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de urgência e DETERMINO que a requerida abstenha-se de suspender, no período da situação de emergência no âmbito da saúde pública decretada pelo Governo de RO, o fornecimento de energia na unidade consumidora n. 96-5 no endereço Av. Rio Madeira 1618, clínica Radiológica Samuel Castiel Jr, sob pena de uma única multa no valor de R\$ 372.350,00, valor equivalente a uma multa diária fixada na referida lei, observando-se que o valor da unidade padrão fiscal do estado para o ano em exercício é de R\$ 74,47, conforme Resolução n. 5 de 12/12/2019, publicado no DOE – RO em 13/12/2019. 2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art.

335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço do Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Intime-se a requerida da presente decisão.

À CPE: Caso a requerida não interponha recurso no prazo de 15 dias, ou antes disso, manifeste nos autos inequívoca obediência à lei e à decisão aduzindo que não recorrerá, venham os autos conclusos para extinção pela perda do objeto da tutela inibitória, conforme art. 304, §1º e 3º do CPC e ainda, sem condenação de custas e honorários.

Porto Velho 30 de abril de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7022616-91.2019.8.22.0001 Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDITH RODRIGUES DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB n° RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB n° RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB n° RO2827

SENTENÇA

EDITH RODRIGUES DE MELO, qualificada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITOS em face da ELETTROBRÁS - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, onde aduz em síntese que: é consumidora dos serviços de energia elétrica prestados pela Ré, CODIGO ÚNICO 00354767 e que, conforme se extrai do levantamento de carga, a média de consumo no imóvel da requerente é no limite de 191,40kWh. Ocorre que, no faturamento mensal, está sendo faturado uma média de 11478KWh de consumo, o que resta injustificado o aumento do consumo de energia elétrica ocorrido no mês de abril de 2019. Requer seja declarada a inexistência do referido débito, no valor de R\$9.159,53. Junta documentos.

Concedida a antecipação de tutela.

Audiência de conciliação restou infrutífera.

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, apresenta CONTESTAÇÃO onde afirma que o faturamento está de acordo

com o consumo real do consumidor, porque no período não estava sendo feita leitura mensal do consumo, ou seja, pagava por média de consumo durante o período de (06/2018 a 02/2017). Afirma que houve acúmulo de consumo durante o período, haja vista a unidade estar sendo faturada apenas pela média de consumo. Alega que diante dos fatos encontrados no Sistema, a Autora não tem razão em suas alegações, tendo em vista que a distribuidora realizou todas as correções, não houve suspensão do fornecimento de energia elétrica tampouco a inclusão no SERASA. Requereu a improcedência dos pedidos autorais e a procedência quanto ao pagamento da fatura. Juntou documentos.

Réplica a contestação apresentada.

Instada a manifestar sobre provas, a requerida afirma que não tem outras provas.

É o relatório.

DECIDO

II - FUNDAMENTAÇÃO.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Ab initio, embora tenha designado audiência de conciliação neste feito, assim como em todas as demandas de igual natureza, considerando que as partes não entabulam qualquer acordo, tampouco acenam a possibilidade de composição extrajudicial da avença, vislumbra-se desnecessária a realização do ato.

Dito isso, e atento aos princípios da economia e celeridade processual, cancelo a solenidade designada e passo ao julgamento da lide Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma dos incisos I do art. 355 do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

O pedido inicial deve ser procedente porque a requerida não apresentou documentos que comprovem que foi observado o devido processo administrativo para recuperação da receita.

Note pelas fls. 85/PDF até 95/PDF que a requerida foi ao local, verificou irregularidade com medidor sem lacre e com desvio de consumo (fls. 85-86/PDF), considerou que entre fevereiro de 2017 a junho de 2018 houve consumo faturado a menor (fls. 90/PDF), aplicou um consumo mensal esperado para esse período e cobrou a diferença de cada mês, o que totalizou 11.478 kWh.

Ocorre que não houve qualquer decisão administrativa explicando o motivo de considerar o período que teria tido um consumo faturado a menor e nem tampouco o critério usado para aplicar o consumo esperado.

Na peça de defesa a requerida explica que aplicou o art. 130, da Resolução Normativa 414/2010, grifando o caput e o inciso V (vide fls. 80/PDF), conforme se verifica abaixo:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129; II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos; III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015); IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas

e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Não consigo encontrar a lógica do art. 130 acima no cálculo de recuperação de receita constante nas fls. 90/PDF (ID 30787978, p. 3).

Por isso, por entender que o processo administrativo de recuperação de receita não observou o disposto no art. 130 da Resolução Normativa 414/2010, considerando que a decisão administrativa não foi suficientemente clara sobre o critério usado, deve ser procedente o pedido para determinar o reajuste da fatura questionada, o que deverá ser feito com observância do art. 130 antes referido, com decisão administrativa clara e observância dos julgados abaixo citados.

EMENTA: Apelações Cíveis. Ação declaratória. Consumo energia elétrica. Recuperação de consumo. Apuração do valor. Irregularidade. Ausência de parâmetros. Débito inexigível. Possibilidade de novo faturamento. Recurso desprovido. É inexigível o débito cobrado do consumidor decorrente de recuperação de consumo, quando o valor não foi apurado de acordo com as normas, ressalvado o direito de novo faturamento pela concessionária. (APELAÇÃO CÍVEL 7008325-60.2018.822.0021, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 27/09/2019.)

EMENTA: Recuperação de consumo. Defeito medidor. Parâmetro para apuração de carga. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que utilize elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. (APELAÇÃO CÍVEL 7006237-09.2018.822.0002, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 06/09/2019.)

EMENTA: Apelação cível. Fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo. Inspeção. Fraude. Levantamento de carga. Boletim de Ocorrência. Dívida existente. Parâmetros para apuração de débito. É devida recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo, havendo elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo de levantamento carga, dentre outros. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor. (APELAÇÃO 7014886-34.2016.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 11/02/2019.)

III - DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para determinar à requerida a revisão da fatura do mês de abril de 2019 (fls. 92/PDF), referente à recuperação de receita de 11.478 kWh no valor R\$ 9.159,53.

Essa revisão deverá ser feita com observância ao art. 130 da Resolução 414/2010, com prolação de decisão administrativa clara e observância dos julgados acima (débito com base na média de consumo dos três meses posteriores à substituição do medidos, podendo retroagir a no máximo 12 meses).

CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do proveito econômico obtido (art. 85, § 2º, CPC).

CONFIRMO a antecipação de tutela concedida em ID Num.27812643.

EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, com base no Artigo 487, inciso I, do referido diploma processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 30 de abril de 2020.  
Audarzean Santana da Silva  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7022063-49.2016.8.22.0001  
Assunto: Indenização por Dano Moral

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO, OAB nº RO1559

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

#### SENTENÇA

Tendo em vista que a parte autora foi intimado para impulsionar o feito, sob pena de extinção, cumprindo-se o disposto no art. 485, §1º, do CPC. Não houve manifestação pelo autor. Houve a expedição de carta mandado, a parte autora não foi encontrada, embora a tentativa de intimação tenha sido realizada no endereço fornecido nos autos, ficando demonstrado o abandono da causa. Ante o exposto, extingo o processo, com fundamento do art. 485, III, do CPC.

Sem custas finais e sem honorários.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, archive-se.

Porto Velho 30 de abril de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7028734-83.2019.8.22.0001  
Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE QUINTO LAURO

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA, OAB nº RO1983

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

JOSÉ LAURO QUINTO, qualificada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de A ENERGISA S/A, onde aduz em síntese que: O autor é usuário dos serviços de eletricidade sob nº 1359740-0, sendo que o condomínio que reside foi entregue no começo do ano, e as contas de energias vinham com valores que não ultrapassava R\$ 40,00 (quarenta reais). Afirma que a partir do mês de 02/2019, recebeu uma fatura com valor exorbitante de R\$2.619,07 e, também, as contas referente 18/04/2019, no valor de R\$ 226,76; 20/05/2019, no valor de 28,37 e 17/06/2019, no valor de R\$ 224,97. Aduz que não se utilizou dos serviços cobrados pela ré. Requer antecipação de tutela para que se evite o corte do fornecimento de energia elétrica. No mérito, requer seja julgada totalmente procedente a para rever os valores cobrados a partir do mês de 02/2019, recebeu uma fatura com valor exorbitante de R\$2.619,07 e, também, as contas referente 18/04/2019, no valor de R\$ 226,76; 20/05/2019, no valor de 28,37 e 17/06/2019, no valor de R\$ 224,97 e as vincendas, pois se encontram em excesso. Junta documentos.

Concedida a antecipação de tutela em ID Num. 28723413.

Audiência de conciliação restou infrutífera, conforme ID Num. 30745378.

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, apresenta CONTESTAÇÃO onde afirma que o faturamento está de acordo com o consumo real do consumidor, porque no período não estava sendo feita leitura mensal do consumo, ou seja, pagava a taxa mínima.

Afirma que houve acúmulo de consumo de 4356kwh, desta feita a unidade estava sendo faturada apenas pela taxa mínima. Diz que, em virtude da ausência de faturamento que teve início no mês 12/2016 e término em fevereiro 2019, oportunidade em que o leiturista conseguiu realizar a leitura. No que tange ao mês 03/2019, foi realizado por média dos últimos 12 meses incluindo a fatura do mês 02/2019, consumo cobrado de 372 kwh; refere ao mês 04/2019, foi realizado por mínimo; mês 05/2019, foi realizado por média 404 kwh; faturamento do mês 07/2019, foi realizado por mínimo. Alega que diante dos fatos encontrados no Sistema da Requerida, o Autor não tem razão em suas alegações, tendo em vista que a distribuidora realizou todas as correções, não houve suspensão do fornecimento de energia elétrica tampouco a inclusão no SERASA. Réplica a contestação apresentada.

Instada a manifestar sobre provas, as partes afirmaram que não tem outras provas.

É o relatório.

DECIDO

#### II - FUNDAMENTAÇÃO.

##### DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Ab initio, embora tenha designado audiência de conciliação neste feito, assim como em todas as demandas de igual natureza, considerando que as partes não entabulam qualquer acordo, tampouco acenam a possibilidade de composição extrajudicial da avença, vislumbra-se desnecessária a realização do ato.

Dito isso, e atento aos princípios da economia e celeridade processual, cancelo a solenidade designada e passo ao julgamento da lide Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência e a parte requerida manifestou expressamente que não deseja produzir outras provas, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma dos incisos I do art. 355 do Código de Processo Civil.

##### DO MÉRITO

Já foi corrigido o polo passivo para substituir a Energisa pela CERON.

Não havendo questão processual pendente, passo ao mérito.

Sobre a fatura do mês 02/2019 a requerida explica na contestação que se refere ao acúmulo de consumo de 4356 kwh, em virtude da ausência de faturamento que teve início no mês 12/2016 e término em fevereiro 2019, oportunidade em que o leiturista conseguiu realizar a leitura.

Por essa explicação fica evidente o desrespeito ao artigo 113, da Resolução 414/2010 da Aneel, citado pela própria requerida.

Art. 113. A distribuidora quando, por motivo de sua responsabilidade, faturar valores incorretos, faturar pela média dos últimos faturamentos sem que haja previsão nesta Resolução ou não apresentar fatura, sem prejuízo das sanções cabíveis, deve observar os seguintes procedimentos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012): I – FATURAMENTO A MENOR OU AUSÊNCIA DE FATURAMENTO: PROVIDENCIAR A COBRANÇA DO CONSUMIDOR DAS QUANTIAS NÃO RECEBIDAS, LIMITANDO-SE AOS ÚLTIMOS 3 (TRÊS) CICLOS DE FATURAMENTO IMEDIATAMENTE ANTERIORES AO CICLO VIGENTE; (REDAÇÃO DADA PELA REN ANEEL 479, DE 03.04.2012).

De se ver, como entre dezembro de 2016 e fevereiro de 2019 o consumo era a menor, quando o leiturista fez a leitura do relógio, conseguiu lançar todo o atrasado de consumo. Porém, o art. 113, I, manda considerar apenas os três ciclos anteriores. Portanto, para cumprir a norma antes citada, o consumo da fatura do mês 02/2019 deve ser reajustado.



Com base nas fls. 135/PDF vejo que em 02/02/2017 o relógio marcava 0 e só em 11/02/2019 o leiturista conseguiu ver o relógio, que marcava 4520 kWh. Então nesses 25 meses, o consumo foi de 4520 kWh. Dividindo o consumo, pela quantidade de meses (25), chega-se à média mensal de consumo de 180,80 kWh. Seguindo o determinado no art. 113, na fatura de fevereiro de 2019 só deveria ser cobrado os últimos ciclos anteriores ao ciclo vigente. Logo, 180,80 kWh por quatro (três anteriores e a vigente), chega-se ao consumo de 723,20 kWh.

Assim, fica aqui estabelecido esse parâmetro de reajuste da fatura 02/2019.

Com relação às faturas de abril/2019, maio/2019 e junho/2019, novamente não foi possível a leitura, sendo feito lançamento pela média. Conforme fls. 135/PDF, em abril/2019 o consumo medido foi 0 kWh, em maio/2019 consta o consumo acumulado de dois meses (abril e maio) no montante de 402 kWh e em junho/2019 o consumo foi de apenas 50 kWh.

Com relação às faturas dos meses de abril e maio, fica fácil de resolver. É que na leitura de maio consta o acumulado de dois meses (abril e maio), logo, para saber o consumo correto de abril e maio, basta dividir o consumo de dois meses por dois, ficando então em cada mês o consumo de 201 kWh.

Como em junho/2019 não teve leitura, deve ser a fatura reajustada para ser observado o art. 87 da Resolução 414/2010 da Aneel, citado pela própria requerida, que assim prevê.

Art. 87. Ocorrendo impedimento de acesso para fins de leitura, os valores faturáveis de energia elétrica e de demanda de potência, ativas e reativas excedentes, devem ser as respectivas médias aritméticas dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento anteriores à constatação do impedimento, observado o disposto no § 1º do art. 89, exceto para a demanda de potência ativa cujo montante faturável deve ser o valor contratado, quando cabível. § 1º O procedimento previsto no caput pode ser aplicado por até 3 (três) ciclos consecutivos e completos de faturamento, devendo a distribuidora, tão logo seja caracterizado o impedimento, comunicar ao consumidor, por escrito, sobre a obrigação de manter livre o acesso à unidade consumidora e da possibilidade da suspensão do fornecimento. § 2º A partir do quarto ciclo de faturamento, persistindo o impedimento de acesso, a distribuidora deve faturar exclusivamente o custo de disponibilidade ou a demanda contratada, conforme o caso. § 3º O acerto de faturamento deve ser realizado até o segundo faturamento subsequente à regularização da leitura, descontadas as grandezas faturadas ou o consumo equivalente ao custo de disponibilidade do sistema, quando for o caso, aplicando-se a tarifa vigente e observando-se o disposto no § 3º do art. 113.

Desta sorte, deve ser reajustada a fatura de junho de 2019 para ser aplicado a ela a média de consumo dos últimos 25 meses (ante a falta da média dos últimos 12 meses), ou seja, ser considerado o consumo mensal de 180,8 kWh.

### III - DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE QUINTO LAURO em face de ENERGISA S/A, ambas qualificadas nos autos e determino que a requerida reveja a fatura 02/2019 (reduzir consumo para 723,20 kWh), 04/2019 (consumo de 201 kWh), 05/2019 (consumo de 201 kWh) e 06/2019 (consumo de 180,80 kWh), conforme consta na fundamentação.

CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do proveito econômico obtido.

CONFIRMO a antecipação de tutela concedida em ID Num.28723413.

EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, com base no Artigo 487, inciso I, do referido diploma processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho 30 de abril de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7063714-61.2016.8.22.0001 Assunto: Evicção ou Vício Redibitório, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JESSICA GOMES BESSA

ADVOGADO DO AUTOR: WANDERSON MODESTO DE BRITO, OAB nº RO4909

RÉUS: BINGOOL MOTOS E NAUTICA LTDA, YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI, OAB nº AC4050, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº Não informado no PJE

### SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PELO FATO DO PRODUTO E DOS SERVIÇOS E AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por Jéssica Gomes Bessa em desfavor de Yamaha Motor do Brasil Ltda e Bingool Motos e Náutica Ltda, em síntese, relata que adquiriu da primeira requerida um motocicleta da marca Yamaha, cor preta, ano 2015/2016, no dia 29/03/2015, através do plano de consórcio da primeira requerida. Aduz que a motocicleta apresentou alguns defeitos em pouco tempo de uso e, por várias vezes requereu perante as duas requeridas providências para solucionar o problema, conforme OS n. 57613, de 12/08/2015, OS n. 57835, de 28/08/2015, OS n. 58323, datada de 05/10/2015 e OS n. 58802, datada de 10/11/2015, apontando os problemas de câmbio e motor, posto que o veículo não estava passando marchas, bem como falhava ao tentar subir ladeiras, tanto que foram verificados as válvulas e feita a regulagem de embreagem, no entanto os problemas continuaram a persistir e novamente a Requerente deu conhecimento as Requeridas. Afirma que procurou o Procon para tentar resolver a demanda amigavelmente, tendo acordado em 21/0/2016 que iria até a segunda requerida para que pudesse resolver todos os problemas da motocicleta. Assevera que segunda requerida limitou a lavar e trocar o óleo da motocicleta, persistindo o problema. Requer a autora a restituição do valor pago pelo veículo ou a substituição do bem por um mais atual, com as mesmas características e modelo, a condenação das requeridas ao pagamento dos danos materiais em R\$ 473,91 e danos morais em R\$ 10.000,00, bem com os benefícios da gratuidade da justiça, atribuindo a caus a valor de R\$ 100,00 para efeitos fiscais. Apresentou documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinado a citação das requeridas s com designação de audiência de tentativa de conciliação, ID 8184564. Realizada audiência de conciliação a mesma restou infrutífera. ID 9543137 pág 1.

A requerida Yamaha Motor do Brasil Ltda, apresentou contestação, ID 9984892 arguindo preliminarmente carência de ação por falta de interesse processual, vez que a motocicleta foi submetida a análise e testes pelos técnicos especializados da concessionária, sendo todas as solicitações da autora atendidas, ão sendo identificado nenhum problema ou anormalidade na motocicleta, ocorrendo a perda superveniente do objeto da presente ação. Aduz sobre a garantia da motocicleta ser de um ano, sem limite de quilometragem, contados da data da nota fiscal do vendedor, devendo o termo de garantia ser acompanhado de um manual de instrução, sendo a motocicleta analisada e repara, dentro do prazo legal e estando em perfeito estado de uso e funcionamento, não há que se falar em vício do produto. Requer a improcedência da ação.

A requerida Bingool Motos e Náutica Ltda, apresentou contestação, ID 10041224, alegando que é uma concessionária de motocicletas da Marca Yamaha. Afirma que sempre foram efetuadas as revisões normais e realizados os ajustes necessários para o perfeito funcionamento da motocicleta. Aduz que a autora continuou a reclamar que a moto não tinha força para subir ladeira e dificuldade para passar a marcha, send determinado uma assistência técnica

detalhada, não sendo encontrado nada que justificasse a reclamação. Assevera que foram realizados vários testes pela assistência técnica, não sendo detectado problemas nas marchas e nem falta de força no motor. Mencionou o laudo técnico realizado pela Yamaha. Assegura que não há que se falar em vícios oculto/redibitórios, vez que sempre prestou toda assistência a requerente. Reque a improcedência da ação.

Houve réplica em face das duas requeridas, ID 11311550.

Intimadas para especificarem provas, ID 12678625, a parte requerida Yamaha manifestou-se pelas provas admitidas entre elas a prova pericial, ID 12960411, ficando a autora e a requerida Bingool inertes.

O processo foi saneado e deferida a prova pericial, ID 193039261.

As partes foram intimadas para manifestarem-se sobre os documentos apresentados pelo perito e da data da perícia, ID 30604772.

A requerida Yamaha apresentou a guia de pagamento dos honorários do perito, ID 30980787/30980788 e 30980789.

O perito apresentou laudo, ID 31244317.

Intimadas as partes para manifestarem-se sobre o laudo, ID 31256235.

A requerida Yamaha manifestou-se concordando com o laudo apresentado, requerendo a improcedência do pedido da autora, ID 31640194.

Houve manifestação da requerida Bingool Motos, afirmando que a motocicleta não possui nenhum defeito, estando apta pra uso, nos termos do laudo pericial, requerendo a a improcedência da ação, ID 31794422.

Alvará expedido em favor do perito, ID 32105064.

Brevemente relatado.

DECIDO.

O art. 292 § 3º do NCPD determina que o valor da causa deve sempre corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. Neste caso, o conteúdo de proveito econômico de que trata a inicial corresponde a R\$ 24.201,91, conforme valor do bem (R\$ 13.728,00), Id 7691272 pag 2 e, mais o pedido de danos morais (R\$10.000,00) e materiais (R\$ 473,91).

Assim, considerando a pretensão deduzida na inicial, altero e atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 24.201,91.

O processo comporta julgamento na fase em que se encontra por ser desnecessária a produção de outras provas (CPC, art. 355, inciso I) e as preliminares já foram afastadas.

A autora relata que após a motocicleta, aparentemente nova, apresentou alguns defeitos com pouco tempo de uso, tendo a autora por diversas vezes procurado as requeridas para que tomassem providências e solucionassem os problemas apontados no câmbio e motos (veículo não estava passando marchas, bem como falhava ao tentar subir ladeiras, tanto que foram verificados as válvulas e feita a regulagem de embreagem).

As requeridas contestaram as alegações da autora e afirmaram que a motocicleta não apresenta qualquer defeito.

Cumpra esclarecer que o caso está sujeito às regras estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a parte autora é hipossuficiente na relação, devendo ter facilitada a defesa de seus direitos, inclusive a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC).

A responsabilidade do fornecedor por vício de qualidade ou defeito o produto é objetiva; pressupõe, exclusivamente, a colocação do produto no mercado e a existência de vício de inadequação. Para eximir-se da obrigação prevista no artigo 18 da Lei n. 8.078/1990, o fornecedor deve comprovar a culpa exclusiva do consumidor pela inadequação/defeito do produto.

Nesse Sentido:

“Não havendo nos autos prova de que o defeito foi ocasionado por culpa do consumidor, subsume-se o caso vertente na regra contida no caput do artigo 18 da Lei n. 8.078/90, o qual consagra a responsabilidade objetiva dos fornecedores de bens de consumo duráveis pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor,

impondo-se o ressarcimento integral dos prejuízos sofridos.” (STJ, 3a Turma, REsp n. 760.262, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 3.4.2008, DJU 15.4.2008).

Pois bem.

O fundamento da responsabilidade pelos vícios redibitórios encontra-se no princípio da garantia, segundo o qual todo alienante deve assegurar ao adquirente, a título oneroso, o uso da coisa adquirida e para os fins a que é destinada.

Para que restem configurados, os vícios redibitórios devem ser graves a ponto de prejudicar o uso da coisa ou diminuir-lhe o valor. Comprovada a existência do vício redibitório, cabe ao consumidor exigir, alternativamente, uma das opções previstas no art. 18, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso, por força do primado da lei consumerista, imperam a inversão do ônus da prova e a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços em face dos consumidores.

No caso, a perícia foi deferida e realizada na presença das partes. Com a conclusão do trabalho técnico, não houve nenhum questionamento pelas partes, no sentido de impugnar o laudo pericial.

Portanto, o laudo do pericial é conclusivo e esclarecedor, com aptidão de fornecer seguro juízo de certeza no sentido da não ocorrência do vício oculto, preexistente ou de fabricação.

Os quesitos formulados pela requerida Yamaha, foram todas respondidos no laudo, ID 31244317, sendo elencado as prováveis causas dos defeitos apresentados na motocicleta adquirida pela autora.

Vejamos: Na conclusão técnica, item 8: “ Não encontramos no veículo nenhum indício do que poderia estar causando os problemas relatados pela Requerente. Entendemos que o veículo em questão não possui vícios de fabricação e está pronto para ser normalmente utilizado.”. Id 31244317 – pág 5.

Diante dos fatos e da prova pericial, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JESSICA GOMES BESSA em face dos requeridos YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA e BINGOOL MOTOS E NAUTICA LTDA e, em consequência:

Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais de comprovado desembolso e honorários advocatícios, que com fulcro no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça deferida a parte autora.

Após, o transitio em julgado, procedidas as anotações de estilo, archive-se.

Proceda o gestor de cartório com alteração do valor da causa e anotações necessárias.

Publique-se e Intime-se.

Porto Velho 30 de abril de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7016844-16.2020.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALEXANDRE PASSOS PAGIN

ADVOGADO DO AUTOR: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516

RÉU: OI MOVEL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Da tutela de urgência.

A parte autora ajuizou Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano material e moral com liminar de tutela de urgência em face de OI MOVEL S.A., alegando, em síntese, que teve seu nome inserido no cadastro negativo do SERASA.

Alega inexistir o débito que originou a negativação do seu nome, visto que, nunca teve relação comercial com a requerida, razão pela qual, requer a antecipação da tutela para que a ré exclua o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Da narrativa trazida pela inicial infere-se a verossimilhança do direito invocado. Há prova documental que confirma que o nome do autor está negativado (id. 37792290).

Nesse ponto, vale observar que, tratando de alegação de fato negativo em relação de consumo, é quase sempre impossível ao consumidor a produção prova pré-constituída do fato em que se funda seu direito, razão pela qual, em casos de negativação indevida, merece temperamento o requisito da "prova inequívoca de verossimilhança".

O risco de dano é evidente porquanto a presença do nome da parte autora em cadastro de maus pagadores é circunstância que impede o crédito e dificulta a conclusão de negócios jurídicos para aquisição ou fornecimento de bens e serviços, conforme comunicação do BASA cujo teor solicitava saneamento da dívida para fins de não prejudicar liberação da 3ª parcela de crédito de financiamento tomado naquela instituição bancária, id. 37792292.

Por outro lado, inexistente risco de irreversibilidade da medida, posto que, no caso de revogação posterior da medida, poderá a parte ré restabelecer a restrição.

Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.

Ante o exposto, na forma do art. 300 do CPC, CONCEDO a tutela de urgência e determino que a ré exclua o nome da parte autora de cadastros de proteção ao crédito (SPC, SCPC, PEFIN, CCF, Serasa e semelhantes) relativamente ao débito sob litígio, no prazo prazo máximo de 10 dias da efetiva intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00 limitada ao valor de R\$ 5.000,00, a ser revertido em favor da parte autora, sem prejuízo de majoração em caso de recalculação no cumprimento da ordem.

Intime-se e cite-se a parte requerida.

#### DO PROCESSO

Nos termos do art. 334 do NCPD, designo audiência de conciliação que será agendada pela CPE e será realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado no Fórum Geral desta comarca, sito a av. Pinheiro Machado, 777, bairro Olaria.

Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.

O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPD.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe.

Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPD).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPD.

O mandado deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

Em se tratando de discussão que envolve a (in)existência de relação jurídica com a requerida e, por consequência, a inexistência da dívida em cobrança, cediço que ao autor/consumidor não pode recair a obrigação de produção de prova negativa.

Portanto, in casu, evidente se mostra, nesta fase, a necessidade de inversão do ônus da prova, ante a manifesta hipossuficiência técnica do consumidor.

Nos termos do art. 249 do NCPD, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Após, conclusos.

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO

Porto Velho 30 de abril de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7016621-63.2020.8.22.0001

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Classe Processual: Embargos à Execução

EMBARGANTE: ARED LEMOS SILVA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A.

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Junte-se documentos pessoais do autor, comprovante de residência e recolha-se as custas iniciais no patamar de 2% sobre o valor da ação, conforme Lei 3896/2016.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Porto Velho 30 de abril de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7009698-21.2020.8.22.0001

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: bernardo alimentos industria e comercio ltda

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

RÉUS: JAIRA ALMEIDA DA SILVA, ISAIAS LIMA DE ANDRADE, J. I. COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME - ME RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Associe-se e certifique-se nos autos principais a interposição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

2. Citem-se os sócios para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15). Caso os serviços do Correios não sejam prestados em Extrema, intime-se o exequente para recolher as custas da diligência do oficial de justiça.

3. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para se manifestar e requerer as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado ou do AR ao processo.

Adverte-se a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC/15).

Suspendo o processo principal, conforme §3º do CPC.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de

dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Considerando o pedido liminar, a narrativa de dilapidação de patrimônio, o descumprimento de acordo judicial homologado, bem como o poder geral de cautela previsto nos art. 297 e 301 do CPC, DEFIRO o bloqueio do crédito de precatório referente à sócia da executada, Sra. JAIRA ALMEIDA DA SILVA. Oficie-se o setor responsável no TJRO.

Indefiro, a penhora dos imóveis porque o bloqueio do precatório é suficiente. Além disso, a propriedade de imóveis somente é comprovada por meio de escritura devidamente registrada no cartório de imóveis competente.

Endereço do Requerido: RÉUS: JAIRA ALMEIDA DA SILVA, RUA ABUNÃ 308, HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA HRE CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISAIAS LIMA DE ANDRADE, AV. CASTELO BRANCO 410 MERCADO E ACOUGUE CENTRAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. I. COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME - ME, AV. CASTELO BRANCO 400 DISTRITO DE EXTREMA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho4 de maio de 2020

Audarzean Santana da Silva  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050236-49.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ELISLANE SALES ANDRADE e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7007492-34.2020.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

RÉU: JACSONREY DA SILVA JUSTINIANO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação para o endereço informado no id. 37848306.

Porto Velho4 de maio de 2020.

Audarzean Santana da Silva  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7029555-58.2017.8.22.0001

Assunto: Cheque

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: bernardo alimentos industria e comercio ltda

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

EXECUTADO: J. I. COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em razão do processamento do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica (7009698-21.2020.8.22.0001) suspendo este feito, na forma do §3º do art. 134 do CPC, até decisão final no referido incidente.

Arquive-se provisoriamente.

Porto Velho4 de maio de 2020.

Audarzean Santana da Silva  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7013038-70.2020.8.22.0001

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Classe Processual: Embargos à Execução

EMBARGANTE: ADELI QUEIROS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: AYLIA MARIA DOS SANTOS, OAB nº RO3637, LENIERTAN MARIANO, OAB nº RO380

EMBARGADO: GILSON ANGELIM ANDRADE

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Em razão da crise da pandemia do COVID-19 e com fundamento no inciso III do art. 34 do CPC, DEFIRO o pagamento das custas para o final do processo.

Como é cediço, o art. 919 do CPC dispõe que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Nada obstante isso, o §1º do aludido dispositivo prevê a possibilidade de ser atribuído tal efeito, caso o juiz, a requerimento do embargante e sendo relevantes seus fundamentos, constate a presença dos requisitos para concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Compulsando os autos, verifico que houve requerimento para a atribuição do efeito suspensivo, eis que o embargante juntou comprovante de depósito em favor do embargado, id 36238908. Nesse contexto, embora a execução não esteja garantida, a prova juntada supera essa garantia de modo a fulminar a pretensão do adverso. Assim, pelos argumentos alinhavados na exordial e documentos coligidos, entendo que os fatos noticiados apontam impedimento a continuidade da execução, caso procedente estes embargos.

Desta feita, considerando que os requisitos impostos no art. 919, §1º do CPC concedo o efeito suspensivo aos presentes embargos. Nos termos do art. 920, I, do CPC, intime-se a parte exequente/embargada, por seu patrono, para impugná-los, no prazo de 15 dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na exordial. Após, conclusos para decisão.

Translade-se cópia deste decisum para os autos de execução correspondente.

Porto Velho4 de maio de 2020.

Audarzean Santana da Silva  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Orla, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0024971-09.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Eduardo José Cunha Magalhães e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO905

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO905

RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034, CARL TESKE JUNIOR - RO3297, POLLYANA GABRIELLE SOUZA VIEIRA - SP274381, MARTA TUROLA DE ARAUJO PENNA - SP300884, ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO4542, LANESSA BACK THOME - RO6360, JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO7888

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7007331-24.2020.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: ALEXANDRE MONTEIRO DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Custas recolhidas.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCP, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato. Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCP. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCP. Desde já concede-se ordem de arrombamento

e requisição policial, desde que necessários para cumprimento da diligência, pelo oficial(a) de justiça.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Endereço do Requerido: RÉU: ALEXANDRE MONTEIRO DA SILVA, RUA TARUMÃ 2234 CASTANHEIRA - 76811-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho4 de maio de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7014785-55.2020.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

RÉU: MICHELE FARIAS FERREIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. promoveu a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: MICHELE FARIAS FERREIRA perante este juízo.

Após o despacho inicial para citação da Requerida, a Autora manifestou-se requerendo a desistência do feito,

Isso posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VIII, Código de Processo Civil.

Sem custas.

Arquive-se de imediato, ante a renúncia de prazo recursal.

P.R.I. Cumpra-se.

Porto Velho4 de maio de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Orla, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029932-63.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: FERNANDO MARTINEZ AUGUSTO PAULA e outros (2)

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada da Certidão de dívida em execução de título extrajudicial expedida.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022276-50.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: SIMONE MONTEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados referente ao Bacenjud.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033727-09.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: MYTIELLY DA COSTA FROTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011087-78.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GIZELE GABRIELA CHAGAS BERNARDES MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, JOCIELI DA SILVA VARGAS - RO5180, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

EXECUTADO: Jadson Jaime Lobo Pinheiro

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013166-66.2015.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

RÉU: REDE DE DROGARIAS E DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) RÉU: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912

Advogado do(a) RÉU: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(u) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7005915-55.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BASILIO SANTO BATISTA GENAO

ADVOGADO DO AUTOR: JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104

RÉUS: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA, RM3 IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADO DOS RÉUS: KARINE SIQUEIRA ROZAL, OAB nº GO31880

VALOR DA CAUSA: R\$ 63.360,00 em 18/02/2019 (data da última distribuição)

DECISÃO SANEADORA

Fls. 71/PDF: liminar concedida para que a parte requerida promova a baixa/ exclusão do nome do autor junto às empresas arquivistas Fls. 93 e 195/PDF: Contestação RM3 Imobiliária. Fls. 121: contestação Residencial Viena. Fls. 93 e 195/PDF: Contestação RM3 Imobiliária. Fls. 225 e 228/PDF: réplica. Fls. 232/PDF: autor requer oitiva de uma testemunha e depoimento pessoal. Fls. 235 e 238/PDF: réus disseram não ter outras provas. Sucinto relatório, DECIDO. Como ainda faltam alguns esclarecimentos, passo a sanear o feito (art. 357, CPC). Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, porque a requerida RM3 é legítima para responder ao pedido de devolução do valor de corretagem. Não havendo outras questões processuais pendentes, delimito as questões de fato sobre as quais incidirão a prova (art. 357, II, CPC): a) a obra foi entregue em dezembro de 2019? Se não, o que falta? b) qual o valor pago pelo autor? c) qual(is) o valor(es) de prestação(ões) em aberto? A respeito das questões de direito (art. 357, IV, CPC) cito as seguintes: a) qual a interpretação correta da cláusula 12ª do contrato, a do autor que considera o prazo de entrega da obra como sendo dezembro de 2017 ou a da requerida que considera como sendo dezembro de 2019? b) além dos 24 meses previstos no caput, haveria tolerância de mais 180 dias na obra (Cláusula 12ª, § 2º)? c) em caso de rescisão, a devolução deve ser em dobro? d) em caso de rescisão deve ter abatimento de 25% do valor pago? e) o atraso de entrega (se ocorreu) gera dano moral ou mero aborrecimento? Caso alguém discorde, deverá fazer a questionamento/indicação

de outras em cinco dias, sob pena de preclusão. Defiro a produção de prova documental para esclarecimento dessas questões, podendo até a data da audiência de saneamento as partes juntarem novos documentos que esclareçam as questões. A necessidade de outras provas será decidida na audiência. No tocante à distribuição do ônus da prova (art. 357, III, CPC), compete à requerida provar a data de entrega da obra e ao autor o que pagou. Visando dar celeridade ao processo, considerando o princípio da cooperação, para definição da necessidade de outras provas a serem produzidas além da documental, DESIGNO audiência de saneamento para o dia 07/05/2020 às 10:30 h de Porto Velho, a ser feito via conferência pelo google meet ou WhatsApp (por causa do Coronavírus e para economia das partes com dispensa do deslocamento). No horário da audiência cada parte deverá: a) digitar o seguinte endereço [meet.google.com/eoj-soia-arv](https://meet.google.com/eoj-soia-arv) na internet do celular ou do computador e solicitar participação na audiência; b) enviar mensagem para o celular (69) 984328799, caso não consiga participar; ou, c) caso não consiga participar, peticionar de imediato no PJE indicando seu celular de contato, porque aí o juízo poderá entrar em contato. O não atendimento de qualquer dos itens do parágrafo anterior no horário será considerado como falta à audiência virtual e será entendido como desinteresse em produzir outras provas além da documental, o que ensejará o julgamento do feito com as provas até então juntadas. Partes intimadas via DJE, por seus patronos. PROVIDÊNCIA DA CPE: aguarde-se a audiência. Porto Velho, 4 de maio de 2020.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [3civelcpe@tjro.jus.br](mailto:3civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7028867-28.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISVANE CRISNE CAVALCANTE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [3civelcpe@tjro.jus.br](mailto:3civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7039810-75.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEIDE GUIMARAES DE FIGUEREDO

EXECUTADO: GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MOISES MARINHO DA SILVA - RO5163

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 15 dias, pagar o valor residual de R\$ 216,52.

#### 4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7025902-48.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO, OAB nº DF89774, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADOS: JOSE FAID RIBEIRO DE FARIAS, CONSTRUTORA ARAGUAIA LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido formulado na petição Id. 33487857 - fls. 138/139, e determino a expedição de mandado para citação da parte executada Construtora Araguaia na pessoa de sua representante legal, a Sra. Maria José Santos Faria.

Sem prejuízo, determino que a parte credora diga o que pretende em relação ao executado José Faid Ribeiro de Farias, sob pena de extinção do feito em relação a referida parte.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 1 de maio de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO

Nome: CONSTRUTORA ARAGUAIA LTDA na pessoa de sua representante legal, a Sra. MARIA JOSÉ SANTOS FARIA, Endereço: RUA ANTÔNIO CASAL, Nº 4519 – RIO MADEIRA – PORTO VELHO/RO – CEP: 76.821-480.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7040510-51.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS LINO

ADVOGADO DO EXECUTADO: REJANE SARUHASHI, OAB nº RO1824

Vistos,

Intime-se a parte credora para, no prazo de 15 dias manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pelo executado.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 1 de maio de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7022856-51.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização



EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: AMAURI DE SOUZA, RODRIGO DE SOUZA MOTA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de pedido de constrição de bens e/ou valores.

Pois bem.

É sabido que atualmente estamos vivendo em um momento bastante delicado em razão da pandemia de COVID-19 que se alastrou pelo mundo.

Em nosso estado foi publicado o Decreto n. 24.871 de 16 de março de 2020 que estabeleceu situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado a fim de tomar medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação da doença, visto que o novo coronavírus é altamente contagioso e pode atingir a população de forma simultânea.

Vários países, estados, municípios e organizações espalhadas por todo o planeta tem tomado medidas tendentes a evitar aglomerações, restringindo assim, grande parte da população no exercício de suas atividades laborativas, causando lhes diminuição salarial.

Nesse mesmo sentido segue o

PODER JUDICIÁRIO, tanto que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Recomendação n. 62/2020 permitindo que os Tribunais e magistrados adotem de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo e este Tribunal também deliberou no ATO CONJUNTO n. 006/2020 - PR - CCJ, estabelecendo entre outras medidas o teletrabalho, restrição de acesso aos prédios dos fóruns nas comarcas, suspensão de audiências não essenciais e suspensão dos prazos processuais até 30/04/2020.

Portanto, considerando que a pandemia de COVID-19 não afeta somente a saúde dos contaminados, como também a economia como um todo, deixo de apreciar por ora, todas as medidas constritivas de bens e/ou valores, tais como: penhora online via bacenjud, bloqueio de veículos via renajud, penhora de salário, mandado de penhora e avaliação de bens móveis e imóveis, entre outros.

Aguarde-se o prazo inicial de 30 (trinta) dias, podendo tal período ser renovado de ofício pela CPE até que o expediente retorne a sua normalidade, momento em que deverá intimar o exequente para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias e retornar os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7035008-63.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº

RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADOS: FRANCISCA ANA FONSECA FERREIRA PERES, FERNANDA FERREIRA PERES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Vistos,

Trata-se de pedido de constrição de bens e/ou valores.

Pois bem.

É sabido que atualmente estamos vivendo em um momento bastante delicado em razão da pandemia de COVID-19 que se alastrou pelo mundo.

Em nosso estado foi publicado o Decreto n. 24.871 de 16 de março de 2020 que estabeleceu situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado a fim de tomar medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação da doença, visto que o novo coronavírus é altamente contagioso e pode atingir a população de forma simultânea.

Vários países, estados, municípios e organizações espalhadas por todo o planeta tem tomado medidas tendentes a evitar aglomerações, restringindo assim, grande parte da população no exercício de suas atividades laborativas, causando lhes diminuição salarial.

Nesse mesmo sentido segue o

PODER JUDICIÁRIO, tanto que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Recomendação n. 62/2020 permitindo que os Tribunais e magistrados adotem de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo e este Tribunal também deliberou no ATO CONJUNTO n. 006/2020 - PR - CCJ, estabelecendo entre outras medidas o teletrabalho, restrição de acesso aos prédios dos fóruns nas comarcas, suspensão de audiências não essenciais e suspensão dos prazos processuais até 30/04/2020.

Portanto, considerando que a pandemia de COVID-19 não afeta somente a saúde dos contaminados, como também a economia como um todo, deixo de apreciar por ora, todas as medidas constritivas de bens e/ou valores, tais como: penhora online via bacenjud, bloqueio de veículos via renajud, penhora de salário, mandado de penhora e avaliação de bens móveis e imóveis, entre outros.

Aguarde-se o prazo inicial de 30 (trinta) dias, podendo tal período ser renovado de ofício pela CPE até que o expediente retorne a sua normalidade, momento em que deverá intimar o exequente para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias e retornar os autos conclusos.

Intime-se a exequente para dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação, havendo manifestação positiva designe uma data para realização da solenidade na CEJUSC.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7029115-28.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Multa de 10%

EXEQUENTES: MAGDA LUCIA PASA, ANNE CRISTINA HEBERLE DE OLIVEIRA, FELIPPE GEORGE DE MIRANDA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LETICIA AQUILA SOUZA

FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405

EXECUTADO: NIZA HELENA LOPES DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,  
Trata-se de pedido de suspensão da CNH da parte executada (Id nº 30430875).

Pois bem.

É sabido que atualmente estamos vivendo em um momento bastante delicado em razão da pandemia de COVID-19 que se alastrou pelo mundo.

Em nosso estado foi publicado o Decreto n. 24.871 de 16 de março de 2020 que estabeleceu situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado a fim de tomar medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação da doença, visto que o novo coronavírus é altamente contagioso e pode atingir a população de forma simultânea.

Vários países, estados, municípios e organizações espalhadas por todo o planeta tem tomado medidas tendentes a evitar aglomerações, restringindo assim, grande parte da população no exercício de suas atividades laborativas, causando lhes diminuição salarial.

Nesse mesmo sentido segue o

PODER JUDICIÁRIO, tanto que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Recomendação n. 62/2020 permitindo que os Tribunais e magistrados a adotem de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo e este Tribunal também deliberou no ATO CONJUNTO n. 006/2020 - PR - CCJ, estabelecendo entre outras medidas o teletrabalho, restrição de acesso aos prédios dos fóruns nas comarcas, suspensão de audiências não essenciais e suspensão dos prazos processuais até 30/04/2020.

Portanto, considerando que a pandemia de COVID-19 não afeta somente a saúde dos contaminados, como também a economia como um todo, deixo de apreciar por ora, todas as medidas restritivas de bens e/ou valores, tais como: penhora online via bacenjud, bloqueio de veículos via renajud, penhora de salário, mandado de penhora e avaliação de bens móveis e imóveis, entre outros.

Aguarde-se o prazo inicial de 30 (trinta) dias, podendo tal período ser renovado de ofício pela CPE até que o expediente retorne a sua normalidade, momento em que deverá intimar o exequente para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias e retornar os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0022232-29.2014.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE AL-CANTARA, OAB nº RO4300, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117

EXECUTADO: CLAUDIA DANTAS DE SA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Exeçam-se ofícios para as empresas concessionárias de serviço público de água/esgoto e luz deste Estado, bem como, para as operadora de telefonia Oi, Claro, Tim e Vivo para que informem se a parte executada CLAUDIA DANTAS DE SÁ possui cadastro junto a essas instituições, e em caso positivo digam o seu endereço.

Após, cumpra-se os demais itens determinados na decisão Id. 34419045 - fl. 155.

Int

Porto Velho, quinta-feira, 30 de abril de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7016975-88.2020.8.22.0001

Classe Monitoria

Assunto Perdas e Danos

AUTOR: CIQUILLI & OLIVEIRA LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: SEBASTIAO CLEBER DE CARVALHO, OAB nº SP388224, ANDERSON GASPARINE, OAB nº SP213126

RÉUS: GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA MARTINS, GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA MARTINS 01126532274

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 1.052,30, referente ao valor principal R\$ 1.052,30 mil, cinquenta e dois reais e trinta centavos somado aos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

2 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

3 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

4 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO NOME: RÉUS: GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA MARTINS, CPF nº 01126532274, GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA MARTINS 01126532274, CNPJ nº 13857244000137

ENDEREÇO: Rua Presidente Medice, nº 333, Bairro Satélite, Candeias do Jamari, Rondônia – CEP 76860-000

FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R\$ 1.052,30, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitoria, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, segunda-feira, 4 de maio de 2020 .

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7023682-43.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA, OAB nº ES17355

EXECUTADO: ANTONIA EUNICE DE MATOS RANGEL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Indefiro os pedidos de suspensão processual, e expedição de ofício ao SERASAJUD requeridos pela parte credora Id. 35216231 - fl. 106, uma vez que a relação processual não foi estabelecida ante a falta de citação da parte executada.

Neste sentido segue a jurisprudência pátria:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. Segundo o art. 921, III do Código de Processo Civil, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. A referida possibilidade de suspensão, entretanto, pressupõe a citação do devedor, já que esta configura pressuposto processual. Assim mantém-se a decisão em que fora indeferido o pleito da suspensão, uma vez que o pedido foi formulado sob o argumento de não se ter obtido êxito na citação do devedor. Agravo de Instrumento desprovido. (TJ-DF 0705109892017807000 DF 0705109-89.2017.8.07.0000, Relator ANGELO PASSARELI, Data do Julgamento 31/01/2018, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 06/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a citação do executado, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 1 de maio de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7062345-32.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997

EXECUTADO: FAGNER CAJAZEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

Vistos,

Verifica-se o decurso do prazo de 60 dias, desde o pedido de 35422939.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora de propriedade da parte executada, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921 do CPC, o que desde já defiro em caso de inércia.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7009921-42.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Competência da Justiça Estadual

AUTOR: EOLINDA DE JESUS OLIVEIRA REIS

ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados,

EOLINDA DE JESUS OLIVEIRA REIS propôs AÇÃO ORDINÁRIA DE AUXÍLIO DOENÇA COM CONVERSÃO DA ESPÉCIE B31 PARA A B91 em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, narrando, em síntese que, no exercício de sua função de atendente comercial da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, adquiriu as seguintes patologias: Tendinopatia Crônica do Supraespinhal, Epicondilite Lateral, Síndrome do Túnel do Carpo, Sintomas e Sinais Componentes de L.E.R.

Aduz, ainda, que em decorrência de seu afastamento laboral, a empresa para o qual labora emitiu CAT n. 2015.492.404-0/02 e a encaminhou para a previdência social.

Sustenta, da mesma forma, que, em 18/12/2017 fez pedido administrativo para recebimento do benefício, mas após ser avaliada pelo médico da parte ré, teve seu pedido indeferido, sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral.

Ao final, com base nessa retórica, pugna que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinado à autarquia requerida que proceda o restabelecimento do auxílio-doença. Demais, no mérito, pugna pela conversão do auxílio-doença em auxílio doença acidentário.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Em despacho inicial (ID 23012889 - fls. 70/74) foi concedida a tutela antecipada para estabelecimento de auxílio-doença por acidente do trabalho (espécie B-91), em favor da parte autora, os benefícios da justiça gratuita, determinada a realização de perícia e citação da requerida.

Citada, a parte requerida não apresentou contestação.

Laudo pericial no ID 26567811 - fls. 104/106.

Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial no ID 27323497 - fls. 110/120.

Petição da autarquia requerida apresentando proposta de acordo ID 32421610 - fls. 123/125.

Alegações finais e manifestação rejeitando a proposta de acordo ID. 34844147, e alegações finais da parte ré ID 36829136.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio doença acidentário em que a parte autora alega ter sido acometida em doença de cunho ocupacional LER/DORT.

Primeiramente destaco que o acidente do trabalho deve ser entendido como o evento de origem traumática por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos) que causa lesão corporal ou perturbação funcional e que acarreta morte, perda ou redução da capacidade laborativa. Conforme lei nº 8.213/91:

Art. 19 – Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade

e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Desta maneira, a questão se torna simples e de fácil solução, bastando a certeza da condição favorável ou não da autora para exercer suas atividades laborais, o que se comprova facilmente pela perícia judicial realizada.

Em análise do laudo pericial verifico que o perito identificou as doenças sofridas pelo autor como: SINDROME DO TUNEL DO CARPO BILATERAL EPICONDILITE LATERAL BILATERAL, PATOLOGIA DISCAL CERVICAL BURSITE OMBROS DIREITO E ESQUERDO, SINDROM E DO MANGUITO ROTATOR EM OMBROS DIREITO E ESQUERDO. Doenças essas relacionadas com movimento repetitivos em decorrência do trabalho exercido pela autora. O perito concluiu ainda que a autora possui incapacidade parcial e permanente.

Quando perguntado (questão f) se a parte autora estaria incapacitada para o último trabalho ou atividade habitual, foi dito que a parte requerente estava trabalhando com algumas restrições, sendo readaptado, visto que não pode fazer movimentos repetitivos em excesso com os membros superiores.

Logo, não restam dúvidas de que a parte autora realmente apesar de poder realizar outras atividades laborativas se encontra com capacidade reduzida para o trabalho, haja vista a limitação relatada e comprovada através do laudo pericial.

Portanto, da análise dos autos, especialmente o laudo pericial, tenho que concluir que a parte autora encontra-se com incapacidade parcial do labor habitual.

Apesar da parte autora ter requerido a concessão do auxílio-doença acidentário (B-91) em sua peça inaugural, após a realização da avaliação pericial, tenho que o mais correto para o estado é a concessão do Auxílio-Acidente (B-94), já que no auxílio-doença acidentário (B-91) é devido ao segurado que por motivo de acidente do trabalho fica afastado de suas atividades temporariamente, mas que poderá voltar a desenvolvê-las no futuro, o que como vimos não é o caso do autor, visto que este necessita ser readaptado.

Já o Auxílio-Acidente (B-94) é um benefício previdenciário que tem como escopo a indenização ao segurado que por lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza (acidentária ou previdenciária) lhe ocasionou sequelas definitivas, as quais acarretam uma redução da habilidade laborativa relacionadas à sua profissão, ou seja, que após a recuperação ainda apresente sequelas que reduzam a sua capacidade laboral, fazendo com que tenha dificuldade em exercer a sua atividade cotidiana laboral de forma a reduzir a sua produção.

Esse benefício não tem como fim específico a substituição dos salários de contribuição, uma vez que pode ser recebido conjuntamente com o salário durante o período laboral e sua implantação está prevista na Lei 8213/91 no artigo 86, no decreto 3048 e na IN 77/2015 nos artigos 333 a 339.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento.

O valor da RMI (Renda Mensal Inicial) do auxílio acidente a ser concedido ao segurado é de 50% do salário de benefício segundo o artigo 104, §1 do decreto 3048/99:

O Auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário de benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Assim, considerando o raciocínio supra exposto e homenageando os princípios da celeridade e economia processual, - já que ao julgar a presente demanda improcedente por não ter o autor re-

querido auxílio acidente só o fará demandar novamente em outra com outros pedidos - conceder-lhe o benefício do auxílio-acidente (B-94), já que resta devidamente comprovado, por meio do laudo pericial, que as sequelas decorrentes do acidente de trabalho lhe causou limitação parcial e permanente. A despeito desse entendimento, a jurisprudência:

REMESSA OFICIAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA EM AUXÍLIO ACIDENTE. Comprovada a redução da capacidade de trabalho em decorrência de atividade laboral, converte-se o auxílio-doença em acidentário. (TJ-DF - RMO: 20090110394739 DF 0215837-85.2009.8.07.0015, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 17/09/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/10/2014. Pág.: 107). Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação proposta por EOLINDA DE JESUS OLIVEIRA REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, para: converter o benefício doença (B - 31) em auxílio-acidente (B - 94) desde a data do indeferimento do pedido administrativo (18/12/2017), até o restabelecimento por meio da ordem judicial.

Eventuais prestações vencidas deverão ser pagas de uma vez e por compreenderem período em que já estava em vigor a Lei nº 11.960/09, a correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81 e Súmulas nº 43 e 148 do STJ, a partir do vencimento de cada parcela; e os juros moratórios, devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação quanto às prestações anteriormente vencidas, e das datas dos respectivos vencimentos em relação às subsequentes.

Sucumbente a Fazenda, condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas finais.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7051084-36.2017.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Cheque

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

RÉU: LUPERCIO FERREIRA PESTANA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7039132-89.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Duplicata, Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788

Vistos,

O art 914, § 1º do CPC é claro quando estabelece que os embargos à deve ser distribuídos em autos apartados, in verbis:

'Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.'

Portanto, intime-se a parte embargante para regularizar sua peça processual, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento dos embargos.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 1 de maio de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7030621-73.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Transação

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: J F LOBO E CIA LTDA - EPP

Vistos,

Defiro a expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviço público de água/esgoto e luz deste Estado, bem como, para as operadora de telefonia Oi, Claro, Tim e Vivo para que informem se a parte executada possui cadastro junto a essas instituições, e em caso positivo digam o seu endereço.

Atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, conste no ofício que a resposta deverá ser encaminhada preferencialmente para a 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br e/ou para o endereço Av. Lauro Sodré, n. 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, devendo o Cartório Distribuidor Cível recebê-la e juntá-la nos autos. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho.

A expedição do ofício, no entanto, ficará condicionada ao recolhimento das custas referente a cada diligência, nos termos dos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, devendo o exequente recolhê-las no prazo de 5 (cinco) dias.

Eventuais despesas cobradas pelo informante ficaram a cargo do exequente.

Caso a parte exequente não proceda o recolhimento, tornem os autos conclusos para extinção, em razão da ausência de citação.

Sendo localizados novos endereços, expeça-se mandado de citação para, caso queira, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o recolhimento da diligência do oficial de justiça.

Esgotadas as diligências acima mencionadas e, não sendo localizada a parte ré, desde já defiro a citação por edital com prazo de 20 dias, para que apresente contestação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019783-08.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: RAIMUNDO SILVA DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LEANDRO SOARES CORREIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de pedido de constrição de bens e/ou valores.

Poís bem.

É sabido que atualmente estamos vivendo em um momento bastante delicado em razão da pandemia de COVID-19 que se alastrou pelo mundo.

Em nosso estado foi publicado o Decreto n. 24.871 de 16 de março de 2020 que estabeleceu situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado a fim de tomar medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação da doença, visto que o novo coronavírus é altamente contagioso e pode atingir a população de forma simultânea.

Vários países, estados, municípios e organizações espalhadas por todo o planeta tem tomado medidas tendentes a evitar aglomerações, restringindo assim, grande parte da população no exercício de suas atividades laborativas, causando lhes diminuição salarial.

Nesse mesmo sentido segue o

PODER JUDICIÁRIO, tanto que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Recomendação n. 62/2020 permitindo que os Tribunais e magistrados adotem de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo e este Tribunal também deliberou no ATO CONJUNTO n. 006/2020 - PR - CCJ, estabelecendo entre outras medidas o teletrabalho, restrição de acesso aos prédios dos fóruns nas comarcas, suspensão de audiências não essenciais e suspensão dos prazos processuais até 30/04/2020.

Portanto, considerando que a pandemia de COVID-19 não afeta somente a saúde dos contaminados, como também a economia como um todo, deixo de apreciar por ora, todas as medidas restritivas de bens e/ou valores, tais como: penhora online via bacenjud, bloqueio de veículos via renajud, penhora de salário, mandado de penhora e avaliação de bens móveis e imóveis, entre outros.

Aguarde-se o prazo inicial de 30 (trinta) dias, podendo tal período ser renovado de ofício pela CPE até que o expediente retorne a sua normalidade, momento em que deverá intimar o exequente para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias e retornar os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7035012-08.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE DOS PEQUIAS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARI-NHO, OAB nº RO4700, NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460

EXECUTADO: Tiago Palácio da Silva

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

Vistos,

Defiro o pedido das partes, e determino a suspensão da tramitação do feito pelo prazo de 15 dias, para que as partes possam realizar os procedimentos informados na audiência Id. 35090634 - fl. 98.

Após o decurso de prazo, em caso de inércia determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Porto Velho, sexta-feira, 1 de maio de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7044114-83.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239

EXECUTADO: FLAVIO ROGEAS DO CARMO SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido de Id nº 35363430, desde que a parte exequente comprove o pagamento das custas de diligência (art. 17 da Lei Estadual de Custas).

Intime-se a parte exequente para proceder o recolhimento.

Com a comprovação, oficie-se o INSS conforme requerido.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0025491-03.2012.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: WANDERLEY DE OLIVEIRA SOUSA JUNIOR, ANA PAULA PINTO DA SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966

EXECUTADOS: DANIELLA TOMAZ SIDRIM, ZOGHBI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DANIELLA TOMAZ SIDRIM, OAB nº RO25624, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS, OAB nº RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA, OAB nº RO2036, GABRIELA CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO5941

Vistos,

Trata-se de pedido de constrição de bens formulado na petição Id. 35956690 - fls. 419/420.

Pois bem.

É sabido que atualmente estamos vivendo em um momento bastante delicado em razão da pandemia de COVID-19 que se alastrou pelo mundo.

Em nosso estado foi publicado o Decreto n. 24.871 de 16 de março de 2020 que estabeleceu situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado a fim de tomar medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação da doença, visto que o novo coronavírus é altamente contagioso e pode atingir a população de forma simultânea.

Vários países, estados, municípios e organizações espalhadas por todo o planeta tem tomado medidas tendentes a evitar aglomerações, restringindo assim, grande parte da população no exercício de suas atividades laborativas, causando lhes diminuição salarial.

Nesse mesmo sentido segue o

PODER JUDICIÁRIO, tanto que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Recomendação n. 62/2020 permitindo que os Tribunais e magistrados a adotem de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo e este Tribunal também deliberou no ATO CONJUNTO n. 006/2020 - PR - CCJ, estabelecendo entre outras medidas o teletrabalho, restrição de acesso aos prédios dos fóruns nas comarcas, suspensão de audiências não essenciais e suspensão dos prazos processuais até 30/04/2020.

Portanto, considerando que a pandemia de COVID-19 não afeta somente a saúde dos contaminados, como também a economia como um todo, deixo de apreciar por ora, todas as medidas constritivas de bens e/ou valores, tais como: penhora online via BACENJUD, bloqueio de veículos via RENAJUD, penhora de salário, mandado de penhora e avaliação de bens móveis e imóveis, entre outros.

Aguarde-se o prazo inicial de 30 (trinta) dias, podendo tal período ser renovado de ofício pela CPE até que o expediente retorne a sua normalidade, momento em que deverá intimar o exequente para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias e retornar os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7029471-23.2018.8.22.0001

Classe Monitoria

Assunto Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

RÉU: MARCELO SALLES DEDECO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA propôs ação monitoria em face de MARCELO SALLES DEDECO, pretendendo a garantia

de eficácia executiva referente a prestação de serviços educacionais cujo saldo devedor somam a quantia de R\$ 1.083,82 (um mil oitenta e três reais e oitenta e dois centavos).

Juntou com a inicial os documentos de representação e os títulos em nome do requerido.

Recebida a ação monitória, foi determinada a expedição de mandado de citação e pagamento.

Restando infrutífera a tentativa de localizar o requerido, foi determinada a citação por edital.

Citado por edital (ID. 32573386 - fls. 68/69), o requerido não se manifestou, motivo pelo qual foi nomeado curador especial, o qual apresentou embargos por negativa geral.

O autor apresentou impugnação no ID. 37720964 - fls. 76/77.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente indefiro o pedido formulado pela Defensoria Pública na função de curadora especial do requerido, uma vez que o juízo procedeu todas as diligências necessárias na tentativa de localizar o demandado.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas. Sendo assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, assim como os pressupostos processuais de existência e validade, o feito está apto à prolação da sentença, razão pela qual passo à apreciação do mérito.

Pela análise dos autos, observo que o embargante não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório. Ademais, não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução.

Desta feita, o réu/embargante não comprovou a existência de fato justificativo, modificativo ou extintivo do direito do autor/embargado, o que lhe foi imposto por força do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Assim, diante da apresentação de prova escrita sem eficácia executiva, aliada à ausência de provas de que o débito foi quitado, só resta concluir que o réu/embargado está inadimplente.

Logo, o pedido formulado nos embargos não deve ser acolhido.

Isso posto, e por tudo que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS opostos por MARCELO SALLES DEDECO contra CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA e declaro CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO JUDICIAL, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil, sendo devidos juros e correção monetária desde a data de vencimento do débito (REsp 1.250.382-PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 2/4/2014.).

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte autora poderá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, desde que apresente demonstrativo de débito atualizado.

Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Intime-se a DPE via sistema.

P.R.I.

Porto Velho- RO, 4 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057829-61.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL LIMA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284

RÉU: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Assunto Direito de Imagem

Sentença

Vistos etc.

MANOEL LIMA DE SOUZA propôs a presente ação de indenização por danos morais em face de BANCO BRADESCO S/A.

Refere o autor que teria sofrido acidente vascular isquêmico o que teria comprometido parcialmente sua sensibilidade do lado direito do corpo e atualmente encontra-se representado por curadora na pessoa de sua irmã e em razão do problema teve que cancelar sua biometria junto ao banco réu e no dia 08.10.19 esteve na agência do réu ocasião em que também sacaria o benefício previdenciário a que tem direito, ocasião em que foi negada a senha preferencial. Não obstante, chegou a agência as 9h04 da manhã e somente veio a ser atendido as 11hs13.

Requesta indenização por danos morais.

Juntou documentos.

Despacho inicial com designação de audiência de conciliação e deferida a gratuidade da justiça ao autor (ID. 33799121).

Devidamente citado, o réu ofertou contestação (ID. 36480199).

Rebateu os fatos alegados, esclarecendo que a indústria do dano moral não pode ser favorecida e que no final do mês aquela agência tem uma demanda excessiva em razão do pagamento de benefícios.

Tentativa de conciliação infrutífera (id366288140).

Réplica pelo autor (id 37370669).

Instados a especificarem provas as partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram-me concluso para sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória ajuizada por MANOEL LIMA DE SOUZA propôs a presente ação de indenização por danos morais em face de BANCO BRADESCO S/A, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se o requerido como fornecedor de serviços (CDC 3º, §2º) e entendimento pacificado na jurisprudência (STJ 297), sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 335, I do Código de Processo Civil (2015), porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Sabe-se que a Lei Estadual nº. 3.522/2015 que alterou e acrescentou dispositivos à Lei nº. 1.252/03 que dispõe sobre o atendimento ao consumidor nos caixas das agências bancárias e cooperativas de créditos, prevê em seu artigo 2º que é considerado tempo razoável em dias normais o tempo de espera de 20 (vinte) minutos.

Já a Lei Municipal nº 894/1998 estabelece prazos razoáveis (no máximo 30 minutos) para efetivação de atendimento nas agências bancárias em estrito acolhimento aos anseios locais, exarando em lei a necessidade das instituições financeiras em colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente (art. 1º).

Quanto a pretensão autoral, a jurisprudência do STJ é pacífica no entendimento de que a mera alegação da existência de lei local que verse sobre o tempo de espera em fila de banco não é suficiente para gerar dano moral, ou seja, é necessário que o autor demonstre ser o tempo esperado excessivo ou outro fato que atinja o direito da personalidade do usuário do serviço bancário.

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR



LEGISLAÇÃO LOCAL. INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA. PADECIMENTO MORAL, CONTUDO, EXPRESSAMENTE ASSINALADO PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, CONSTITUINDO FUNDAMENTO FÁTICO INALTERÁVEL POR ESTA CORTE (SÚMULA 7/STJ). INDENIZAÇÃO DE R\$ 3.000,00, CORRIGIDA DESDE A DATA DO ATO DANOSO (SÚMULA 54/STJ). 1.- A espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral. 2.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para desejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 3.- Reconhecidas, pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas do padecimento moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 4.- Mantém-se, por razoável, o valor de 3.000,00, para desestímulo à conduta, corrigido monetariamente desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ), ante as forças econômicas do banco responsável e, inclusive, para desestímulo à recorrência, de menor monta, ante aludidas forças econômicas. 5.- Recurso Especial improvido." (Processo: REsp 1218497 MT 2010/0184336-9 Relator(a): Ministro SIDNEI BENETI Julgamento: 11/09/2012 Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA Publicação: DJe 17/09/2012).

O requerente, comprovadamente, é acobertado pela Lei n. 13.146/15, senão vejamos os documentos de id. 37370678 e 33709187 e foi atendido após esperar mais de duas horas (ID.33709190).

Impende destacar, por conseguinte, que o tempo acima indicado na fila de banco para atendimento, extrapola, em muito, o tempo razoável que o consumidor deve aguardar para ser atendido, haja vista que demonstra falha na prestação de serviço que por sua vez enseja reparação de dano, pois eleva o que se entende por mero dissabor da vida cotidiana ao patamar de sério aborrecimento ao consumidor.

Ainda mais no caso do autor que deveria ser atendido com a senha preferencial ante o fato de ser pessoa com deficiência.

Assim vem entendendo o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e aqui cito parte do voto do eminente Desembargador Marcos Alair Diniz Grangeia nos autos de Recurso de Apelação nº.7005152-07.2017 originário da Comarca de Cacoal-RO, verbis:

"Dessa forma, ao se realizar uma ponderação e dentro de um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, em se tratando de atendimento normal a consumidor, o tempo de 2 horas (duas horas) seria o termo que justifica a existência de espera excessiva em fila para atendimento.

Em se tratando de consumidores com necessidade especiais ou idosos, o tempo de espera em fila que, a meu juízo, se tem como razoável deve ser entendido como o de 1 hora (uma hora)." Grifei O desrespeito é patente com o consumidor, a ausência de infraestrutura para atendimento adequado é manifesta, assim como a ausência de investimentos para realizar o atendimento satisfatório de seus clientes, que sabe-se, configura ato ilícito indenizável, não havendo como ser o ultraje praticado pelo requerido cancelado pelo

#### PODER JUDICIÁRIO.

É cristalina a existência de nexos causal entre essa conduta e o resultado que bem se expressa pelo desconforto, aborrecimento, frustração e indignação do consumidor, ora requerente, ultrapassando a seara de mero dissabor diário a espera por prazo injustificado (TJRO. 0002689-45.2011.8.22.0001 Apelação. Rel. Des. Moreira Chagas. Rev. Des. Raduan Miguel Filho. J. 28/08/2012).

Caracterizado o dever de indenizar, passo a análise do seu quantum.

Ao que atine aos danos morais a Carta Magna em seu artigo 5º, inciso X, prevê a inviolabilidade da honra e imagem das pessoas, assegurando, por conseguinte, o direito a indenização por danos morais originado de sua violação.

Vê-se, portanto, que o constituinte concedeu o ressarcimento de todos os danos, quais sejam: intimidade, vida privada, honra e imagem –.

É de sabedoria que das mais tormentosas a decisão de arbitramento, dado o caráter eminentemente subjetivo do dano, e, por este motivo, a grande responsabilidade que foi conferida ao juiz, no arbitramento da indenização resultante do dano moral.

Sabe-se, porém que estudos demonstram que o quantum deve partir de um critério similar para casos parecidos e, além disso, apontam: a) não servir a indenização como enriquecimento injusto; b) não aceitar a tarifação; c) deixar de lado a indenização que toma como base uma porcentagem do dano patrimonial; d) não deixar a fixação ao mero prudente arbítrio; e) diferenciar o montante segundo a gravidade do dano; f) atentar às peculiaridades do caso: da vítima e do ofensor; g) harmonização das reparações em casos semelhantes; h) considerar os prazeres compensatórios e; i) as somas a serem pagas devem observar o contexto econômico do País e o geral standard de vida.

Inaceitável, porém, que a avaliação do dano tenha como base a porcentagem, mesmo porque, se mostra impossível em caso de dano moral puro. Não se pode aceitar também uma simples indenização simbólica.

É certo que o dinheiro possui um valor compensatório que permite ao autor algumas satisfações, porém, a prudência tem que prevalecer em homenagem ao princípio da razoabilidade.

Assim, avaliando a capacidade de quem deve indenizar, as condições pessoais a quem se deve indenizar, entendo razoável que se arbitre a indenização no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, que implica uma quantia proporcional à lesão causada e ao constrangimento sofrido pelo (a) autor (a).

Posto isso, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o banco réu a pagar ao autor indenização por danos morais, os quais arbitro no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros de 1% e correção monetária pelo sítio do E.TJRO, a partir desta data (29/04/20).

Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Resolvo o mérito (art. 487 I do CPC).

Intimem-se as partes e pelos advogados via sistema eletrônico.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2020.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7051759-28.2019.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Duplicata

AUTOR: FREITAS & CIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ, OAB nº RO9557, ODUVALDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO6462

RÉU: A. A. DA SILVA SERVICIO E COMERCIO EIRELI - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

FREITAS & CIA LTDA propôs ação monitória em face de A. A. DA SILVA SERVICIO E COMERCIO EIRELI - ME, pretendendo a garantia de eficácia executiva de boletos bancários acompanhados de notas fiscais, cujo valor somam a quantia de R\$25.566,78 (vinte e cinco mil e quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos), corrigidos até 18/11/2019.

Juntou com a inicial os documentos de representação e os títulos em nome do requerido.

Citada (ID 33950476), a requerida deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Analisando os autos verifico que a matéria versada é exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Versam os presentes autos acerca ação monitoria onde a autora pretende a satisfação de sua pretensão.

A presunção relativa de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, decorrente da revelia, não induz necessariamente à procedência dos pedidos – art. 344 do CPC.

No caso em tela, os documentos que instruem a inicial evidenciam os fatos nela narrados, os quais são presumivelmente verdadeiros, ante a falta de defesa da parte adversa.

Caberia à requerida a prova de fato extintiva, modificativa ou impeditiva ao direito da requerente, nos termos do art. 373, II do CPC.

Conforme já mencionado, a presunção de veracidade dos fatos alegados, ante a revelia, não é absoluta, mas estando a inicial instruída com a prova escrita sem eficácia de título executivo exigida pela lei, não há elementos nos autos capazes de formar convicção em contrário.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC, para constituir de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada.

Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de maio de 2020

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0018224-43.2013.8.22.0001

Classe Usucapião

Assunto Usucapião Extraordinária

AUTORES: JOSE RIBAMAR DE PAIVA FILHO, TEREZA ERLENE CASTELO DE PAIVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: HELENA CIRAULO PEDROSA MAIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0013897-55.2013.8.22.0001

Classe Monitoria

Assunto Cheque

AUTOR: UNIRON

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, BRUNA CADIJA VIANA RAYA, OAB nº GO24256, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

RÉUS: ROSELI DE ALMEIDA DO NASCIMENTO MEIRELES, VALDILEY ROLIM MEIRELES - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA onde apenas a requerida ROSELI DE ALMEIDA DO NASCIMENTO MEIRELES foi citada.

O título sem força executória ainda não foi convertido em título executivo judicial, razão pela qual deixo de apreciar as medidas constritivas.

Intime-se o requerido para promover a citação do executado Valdiley Rolim Meireles - ME no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito em relação a ele.

Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7017078-95.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: ANGELO ALVES FERNANDES PARAGUASSU

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

No mais, verifico também que a parte autora não colacionou aos autos contrato de novação de dívida, celebrado entre as partes na data de 24/07/2019, subscrito por duas testemunhas. Oportunizo, também, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada do referido documento, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Porto Velho, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7040713-42.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)

AUTOR: RAIMUNDO NONATO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Defiro o pedido de expedição de alvará para o perito.

Ademais, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para julgamento.

Porto Velho, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7022415-70.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: ALEXANDRE DOS SANTOS FERREIRA, FRANCISCA TRAJANO DOS SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o acordo firmado e devidamente assinado pelas partes, consoante notícia de Id nº 34781660.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7038035-54.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: ADELMO FERREIRA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

VISTOS ETC

Adelmo Ferreira Rocha, pessoa física devidamente qualificada e representada, ingressou neste juízo com a presente ação declaratória, contra Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, objetivando indenização por construção de rede de energia privada.

Sustenta já ter formulado pedido administrativo junto a Eletrobrás para se ver ressarcido pela construção da subestação, contudo, não obteve êxito.

Salienta que custeou a construção da subestação na sua propriedade e isto foi aprovado pela ré e para isso despendeu a importância de R\$5.024,61 que atualmente resulta na importância de R\$26.279,23.

Pleiteou pela procedência da ação com a restituição da quantia.

Com a inicial, além do mandato representativo, vieram os documentos anexos.

Devidamente citada a empresa ré ofertou contestação (id. 32762927) apontando ilegitimidade ativa e no mérito rechaçando a tese do autor.

Audiência realizada (id 32909789) que restou infrutífera.

Não houve réplica pela parte autora.

Instados a especificar provas a autora ficou-se silente enquanto a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram-me conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTO E DECIDO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Adelmo Ferreira Rocha contra Centrais Elétricas de Rondônia - CERON,, ante a indevida não restituição das despesas relativas a construção de subestação de energia elétrica em sua propriedade.

Narra a autora ter despendida quantia para construção rede privada de energia elétrica, isto com a concordância da concessionária ré e não obteve sucesso na seara administrativa para receber a quantia gasta.

A ré, por sua vez, aduz ilegitimidade da parte autora e no mérito alega não ter direito o autor.

Verifica-se que existe óbice ao prosseguimento do feito, eis que ausente um dos pressupostos processuais, qual seja, a legitimidade de parte.

Isso porque, só deve ser restituído aquele que efetivamente despendeu valores para a construção da subestação, não havendo a transferência do direito pela tradição, uma vez que está se tratando de uma relação jurídica (construtor da subestação e a concessionária de energia elétrica) de natureza pessoal e não real.

Portanto, não sendo o autor quem promoveu a construção da subestação, conforme projeto (ID 30433741) e demais documentos que estão em nome de Erivaldo Nascimento da Silva, ausente a legitimidade ativa para pleitear o ressarcimento.

Outrossim, não consta orçamento em nome do autor a justificar a cobrança da quantia.

Instado a produzir provas, ficou-se inerte.

Ausente o pressuposto processual, está o Juiz impedido de analisar ou até mesmo tecer comentários sobre a matéria de mérito.

A legitimidade constituiu-se em pressuposto processual e sua ausência, portanto, é motivo para extinção do feito, sem resolução do mérito.

Legitimidade, nas breves e concisas palavras de Enrico Tullio Liebman, "é a pertinência subjetiva da ação".

Neste sentido, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.

Ou seja, se não há qualquer prova no sentido que o autor despendeu quantias para construção da subestação de energia elétrica

em sua propriedade, mas sim terceira pessoa, este não é a titular do interesse afirmado na pretensão.

Acolho-a, pois.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão da ilegitimidade ativa do autor.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Por encontrar-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita, as custas e despesas processuais, além da verba honorária, ficará suspensa a cobrança, por força do artigo 98 § 3º do NCP. Assim é o entendimento do E.TJRO (Apelação 12646-31.2015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 06/07/17).

Transitada em julgado esta sentença, arquite-se.

Intimem-se.

P.R.I.C.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ SUBSTITUTO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7050129-34.2019.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

RÉU: BIANCA OLIVEIRA ALECRIM

RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA propôs ação monitória em face de BIANCA OLIVEIRA ALECRIM, pretendendo a garantia de eficácia executiva do contrato de prestação de serviços educacionais referente à Graduação do curso de Biomedicina do ano de 2016/1, cujo valor atualizado até 07/11/2019 somam a quantia de R\$5.107,74 (cinco mil, cento e sete reais e setenta e quatro centavos).

Juntou com a inicial os documentos de representação e os títulos em nome do requerido.

Citada (ID 33948335), a requerida deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Analisando os autos verifico que a matéria versada é exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Versam os presentes autos acerca ação monitória onde a autora pretende a satisfação de sua pretensão.

A presunção relativa de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, decorrente da revelia, não induz necessariamente à procedência dos pedidos – art. 344 do CPC.

No caso em tela, os documentos que instruem a inicial evidenciam os fatos nela narrados, os quais são presumivelmente verdadeiros, ante a falta de defesa da parte adversa.

Caberia à requerida a prova de fato extintiva, modificativa ou impeditiva ao direito da requerente, nos termos do art. 373, II do CPC.

Conforme já mencionado, a presunção de veracidade dos fatos alegados, ante a revelia, não é absoluta, mas estando a inicial instruída com a prova escrita sem eficácia de título executivo exigida

pela lei, não há elementos nos autos capazes de formar convicção em contrário.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC, para constituir de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada.

Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de maio de 2020

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012858-52.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HUDSON DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7033013-83.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Despesas Condôminiais

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO SILVA FERREIRA, OAB nº RO9891

EXECUTADO: ATHIE ALVES FERNANDES PARAGUASSU

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447

Vistos,

Trata-se de pedido de constrição de bens e/ou valores.

Pois bem.

É sabido que atualmente estamos vivendo em um momento bastante delicado em razão da pandemia de COVID-19 que se alastrou pelo mundo.

Em nosso estado foi publicado o Decreto n. 24.871 de 16 de março de 2020 que estabeleceu situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado a fim de tomar medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação da doença, visto que o novo coronavírus é altamente contagioso e pode atingir a população de forma simultânea.

Vários países, estados, municípios e organizações espalhadas por todo o planeta tem tomado medidas tendentes a evitar aglomerações, restringindo assim, grande parte da população no exercício de suas atividades laborativas, causando lhes diminuição salarial. Nesse mesmo sentido segue o

PODER JUDICIÁRIO, tanto que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Recomendação n. 62/2020 permitindo que os Tribunais e magistrados a adotem de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo e este Tribunal também deliberou no ATO CONJUNTO n. 006/2020 - PR - CCJ, estabelecendo entre outras medidas o teletrabalho, restrição de acesso aos prédios dos fóruns nas comarcas, suspensão de audiências não essenciais e suspensão dos prazos processuais até 30/04/2020.

Portanto, considerando que a pandemia de COVID-19 não afeta somente a saúde dos contaminados, como também a economia como um todo, deixo de apreciar por ora, todas as medidas restritivas de bens e/ou valores, tais como: penhora online via bacenjud, bloqueio de veículos via renajud, penhora de salário, mandado de penhora e avaliação de bens móveis e imóveis, entre outros.

Aguarde-se o prazo inicial de 30 (trinta) dias, podendo tal período ser renovado de ofício pela CPE até que o expediente retorne a sua normalidade, momento em que deverá intimar o exequente para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias e retornar os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 0000855-65.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Perdas e Danos

EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS,

OAB nº RO1688

EXECUTADO: DAIANE OLIVEIRA VILAR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de pedido de constrição de bens e/ou valores.

Pois bem.

É sabido que atualmente estamos vivendo em um momento bastante delicado em razão da pandemia de COVID-19 que se alastrou pelo mundo.

Em nosso estado foi publicado o Decreto n. 24.871 de 16 de março de 2020 que estabeleceu situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado a fim de tomar medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação da doença, visto que o novo coronavírus é altamente contagioso e pode atingir a população de forma simultânea.

Vários países, estados, municípios e organizações espalhadas por todo o planeta tem tomado medidas tendentes a evitar aglomerações, restringindo assim, grande parte da população no exercício de suas atividades laborativas, causando lhes diminuição salarial. Nesse mesmo sentido segue o

PODER JUDICIÁRIO, tanto que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Recomendação n. 62/2020 permitindo que os Tribunais e magistrados a adotem de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo e este Tribunal também deliberou no ATO CONJUNTO n. 006/2020 - PR - CCJ, estabelecendo entre outras medidas o teletrabalho, restrição de acesso aos prédios dos fóruns nas comarcas, suspensão de audiências não essenciais e suspensão dos prazos processuais até 30/04/2020.

Portanto, considerando que a pandemia de COVID-19 não afeta somente a saúde dos contaminados, como também a economia como um todo, deixo de apreciar por ora, todas as medidas restritivas de bens e/ou valores, tais como: penhora online via bacenjud, bloqueio de veículos via renajud, penhora de salário, mandado de penhora e avaliação de bens móveis e imóveis, entre outros.

Aguarde-se o prazo inicial de 30 (trinta) dias, podendo tal período ser renovado de ofício pela CPE até que o expediente retorne a sua normalidade, momento em que deverá intimar o exequente para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias e retornar os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 0008614-80.2015.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Nota de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

EXECUTADOS: JOSE RAIMUNDO PAIVA DE QUEIROZ, MAR-

CIO ANTONIO MENEZES ALVES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido de Id nº 35234638, desde que a parte exequente comprove o pagamento das custas de diligências (art. 17 da Lei Estadual de Custas).

Intime-a para pagamento das custas.

Com a comprovação, officie-se o INSS.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7045808-87.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Cheque

EXEQUENTE: ELSON BARROS DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA, OAB nº RO4233, LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR,

OAB nº RO1511

EXECUTADO: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA FILHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de pedido de constrição de bens e/ou valores.

Pois bem.

É sabido que atualmente estamos vivendo em um momento bastante delicado em razão da pandemia de COVID-19 que se alastrou pelo mundo.

Em nosso estado foi publicado o Decreto n. 24.871 de 16 de março de 2020 que estabeleceu situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado a fim de tomar medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação da doença, visto que o novo coronavírus é altamente contagioso e pode atingir a população de forma simultânea.

Vários países, estados, municípios e organizações espalhadas por todo o planeta tem tomado medidas tendentes a evitar aglomerações, restringindo assim, grande parte da população no exercício de suas atividades laborativas, causando lhes diminuição salarial. Nesse mesmo sentido segue o

PODER JUDICIÁRIO, tanto que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Recomendação n. 62/2020 permitindo que os Tribunais e magistrados a adotem de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo e este Tribunal também deliberou no ATO CONJUNTO n. 006/2020 - PR - CCJ, estabelecendo entre outras medidas o teletrabalho, restrição de acesso aos prédios dos fóruns nas comarcas, suspensão de audiências não essenciais e suspensão dos prazos processuais até 30/04/2020.

Portanto, considerando que a pandemia de COVID-19 não afeta somente a saúde dos contaminados, como também a economia como um todo, deixo de apreciar por ora, todas as medidas constritivas de bens e/ou valores, tais como: penhora online via bacenjud, bloqueio de veículos via renajud, penhora de salário, mandado de penhora e avaliação de bens móveis e imóveis, entre outros.

Aguarde-se o prazo inicial de 30 (trinta) dias, podendo tal período ser renovado de ofício pela CPE até que o expediente retorne a sua normalidade, momento em que deverá intimar o exequente para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias e retornar os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009022-10.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: BORGES TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018822-96.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO BARBOSA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRA MANOEL GARCIA - SP315805

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) RÉU: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034162-51.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA FERREIRA DA SILVA e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 37948249, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048573-94.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7015400-79.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: NAYARA FERREIRA VERA BRAGA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISSILLA FERREIRA VERA BRAGA, OAB nº RO8254

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

VISTOS ETC

Nayara Ferreira Vera Braga, pessoa física devidamente qualificada e representada, ingressou neste juízo com a presente ação indenizatória, contra Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron, objetivando ressarcimento ao dano moral sentido por cobrança de fatuas indevidas.

Sustenta que foi cobrada via ação judicial pela ré e que nesta ação houve a cobrança de faturas e que ao final efetuou o pagamento da cobrança em juízo.

Saliaenta, no entanto, que deparou-se com seu nome negativado em virtude daqueles débitos já pagos na ação que tramitou perante o juízo da 1ª Vara Cível de Porto Velho.

Saliaenta estar sofrendo grave lesão em razão do apontamento indevido e deles advindos danos de difícil e incerta reparação.

Pleiteou por liminar para excluir seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e no mérito pela manutenção da liminar e declarar inexistentes os débitos apontados com indenização por danos morais.

Com a inicial, além do mandato representativo, vieram os documentos anexos.

Concedida a tutela de urgência (id. 26492839).

Devidamente citada a ré ofertou contestação e reconvenção e alegou que não houve cobrança indevida

A autora ofertou réplica e contestação à reconvenção (id. 28066960).

Vieram-me concluso para sentença.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTO E DECIDO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Nayara Ferreira Vera Braga contra Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron, ante a indevida inclusão de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito.

A autora ajuizou a presente ação em desfavor da ré visando a declaração de inexistência do débito apontado nos órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos morais. Afirma que o débito apontado teria sido quitado em sede de ação de execução que tramitou em outro juízo, razão pela qual, indevida.

O contexto do feito está a demonstrar que a pretensão autoral é desprovida de razão, eis que em análise aos autos n.7004906-29.2017 id. 8393649 realmente o débito apontado (id. 26465068) de R\$629,79 faz parte do pedido inicial da ação monitoria que a posteriori foi adimplido pela ora autora, como se constata no id. 17460348 daquela ação.

No entanto, os demais apontamentos, quais sejam, os vencidos em 29.07.16 e 29.06.16 no importe de R\$68,06 e R\$68,21, respectivamente, não foram objeto de análise naqueles autos, e assim sendo, não foram pagos.

É inconcebível, portanto, acolher a tese autoral de que nada devia para a requerida. A inscrição nos órgãos de proteção ao crédito é exercício regular do direito da concessionária, de modo a receber o valor devido na forma autorizada.

Improcedem, por conseguinte, os pedidos declaratórios e indenizatórios relativos aos débitos de R\$68,06 e R\$68,21 vencidos em 29.07.16 e 29.06.16.

Procedo, por outro lado, a declaração de inexistência relativo ao débito de R\$629,79 ante a quitação nos autos 7004906-29.2017 que foi extinto pela satisfação da obrigação.

O artigo 188 inciso I do Código Civil preconiza que não constitui ato ilícito os praticados em exercício regular de direito.

Por conseguinte, não agiu com abuso ou culpa a ré ao providenciar o envio da negativação no cadastro de proteção ao crédito de quantia não paga, a saber: R\$68,06 e R\$68,21 vencidos em 29.07.16 e 29.06.16.

Assim, não se vislumbrando a existência de culpa da ré que gerasse onexo causal que ensejaria o resultado danoso ao autor, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe.

Deste modo é de sabença geral que para a caracterização da responsabilidade civil contratual, mister a existência dos requisitos ensejadores, quais sejam, causa, nexo e dano.

Nesse sentido a Doutrina:

Elementos essenciais. Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência

(RT, 443:143, 450:65, 494:35, 372:323, 440:74, 438:109, 440:95, 477:111 e 470:241); b) ocorrência de um dano patrimonial e/ou moral ..." (MARIA HELENA DINIZ, Código Civil anotado – 12. ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2006p. 218)

Desta maneira, entendo não merecer sucesso os argumentos do autor no que tange a declaração de inexistência da dívida de R\$68,06 e R\$68,21 vencidos em 29.07.16 e 29.06.16 e indenização por danos morais, pois inexistindo ato ilícito, não há falar-se em dano indenizável.

Como já dito linhas volvidas, merece sucesso a declaração de inexistência do débito no valor de R\$629,79, haja vista que a tutela declaratória é a via adequada quando caracterizada a situação de incerteza a um fato, sendo admissível o pedido de declaração judicial a este respeito uma vez verificada a dúvida objetiva e danosa, cabível a mera declaração judicial destinada a eliminá-la.

O fundamento vem expresso no artigo 19 do Novo Código de Processo Civil.

- DA RECONVENÇÃO

A ré-reconvinte objetiva o recebimento da quantia de R\$35.291,41, contudo, em sua petição sequer individualizou as quantias que somadas resultaram na referida importância.

Outrossim, é cediço que em sede de reconvenção o pedido deve ser conexo com o pleiteado na ação principal, e isto vem previsto no artigo 343 do CPC, senão vejamos: "Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa."

Ora, se o valor de R\$35.291,41 não possui qualquer nexo com as quantias que a autora-reconvinda colimou a declaração de inexistência de débito, obviamente não pode ser reconhecida a cobrança em ação reconvenicional, mas sim na via própria, que não a presente.

Ausente, portanto, pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo a reconvenção deve ser extinta sem resolução do mérito

1) DA AÇÃO

Isto posto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais postulados pela autora-reconvinda para declarar a inexistência do débito inscrito no id.26465068 de R\$629,79 vencido em 30.10.15 e rejeitar a declaração de inexistência dos débitos (R\$68,06 vencido em 29.07.16 e R\$68,21 vencido em 29.06.16) e também a indenização por danos morais..

Condeno a autora/reconvinda, na ação principal, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, 66% pela autora-reconvinda e 33% pelo réu-reconvinte, com fulcro no artigo 86 c.c. artigo 85 § 2o do Código de Processo Civil.

2) DA RECONVENÇÃO

JULGO EXTINTO sem resolução do mérito a ação reconvenicional relativa a cobrança da importância de R\$35.291,41, com fulcro no artigo 485 IV do CPC.

Condeno o réu/reconvinte, na ação reconvenicional, nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da reconvenção, na forma do artigo 85 § 4o inciso III do mesmo codex.

DECLARO EXTINTO o feito com julgamento do mérito, conforme artigo 487, inciso I, do mesmo Codex.

Decorrido o prazo recursal e não havendo irresignação, aguarde-se em cartório no prazo de dez (10) dias e, não havendo requerimentos, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.C.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ SUBSTITUTO



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7044038-25.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ALEXANDRE JUNQUEIRA IGNACIO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos, etc.

Verifico que a parte ré ofertou reconvenção (id. 33698736), sem contudo, coligir ao feito as custas e despesas judiciais (art. 11 da Lei Estadual n. 3896/96).

Deste modo, intime-se a ré para, no prazo de dez dias, providenciar o recolhimento necessário.

Com a quitação das custas e despesas, intime-se a parte autora-reconvinda para contestar a reconvenção.

Com a contestação à reconvenção, intime-se a ré-reconvinte para querendo ofertar impugnação.

Somente após, apreciarei os pedidos de provas coligidos nos ids. 2447177 e 34617415.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de abril de 2020

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7051499-48.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333, LU-ANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

EXECUTADOS: KELLY DE ALMEIDA COUTEIRO, SAMUEL SOARES GUIMARAES, PARADA GRANDE SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO LTDA ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Execução em que sequer as três executadas foram efetivamente citadas e a parte exequente não apresentou, objetivamente, qualquer fato capaz de demonstrar a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além do mais, a Constituição da República prevê como garantia constitucional o princípio da ampla defesa e do contraditório, razão que rejeito o pedido de id. 34629546.

Intime-se pessoalmente a parte exequente na pessoa de seu representante legal para, no prazo de dez dias, providenciar os atos e diligências que lhe compete, mormente a citação das executadas, sob pena de extinção na forma do artigo 485 III do CPC

O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO.

Porto Velho, 30 de Abril de 2020

LUIS DELFINO CESAR JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7038846-82.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: MARINETE ROSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203

RÉU: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CEC-CATTO, OAB nº RO5100

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rescisão de contrato com devolução dos valores pagos, cumulada com indenização por danos materiais e morais, movida pela autora Marinete Rosa do Nascimento em face da ré Embrascon – Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda, aduzindo que celebrou contrato de compra e venda com a ré para aquisição de um apartamento no residencial Park Jamary no valor de R\$83.128,00, pagou R\$6.000,00 de taxa de corretagem e mais R\$7.451,38 e R\$750,00 de avaliação do imóvel, contudo, ao se buscar o financiamento para a quitação do saldo devedor, recebeu notícia da Caixa Econômica Federal no sentido que havia pendências em nome da construtora, situação que inviabilizou a compra do imóvel.

Pugnou por tutela de urgência para averbar a ação na margem da matrícula do imóvel e no mérito a rescisão do contrato com recebimento dos valores já pagos e também indenização por danos morais.

Com a inicial vieram os documentos de id. 12803228 e seguintes.

Tutela de urgência indeferida (fls. 27 de 59).

Audiência preliminar que se tornou infrutífera quanto a composição amigável.

A ré ofertou contestação no id. 14726879 alegando que o ajuste não previa o financiamento do saldo devedor e por este motivo não teria agido com culpa a ensejar a rescisão do contrato.

Réplica às fls. 40 de 59.

Especificando provas a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide enquanto a ré requestou prova oral.

Despacho saneador (fls. 47 de 59) rejeitando a ilegitimidade passiva e impugnação a gratuidade, acolhendo, por outro lado, a impugnação ao valor da causa, designando em seguida audiência de instrução.

Audiência de instrução em que se ouviu duas testemunhas uma da autora e informante da ré. Alegações finais pelas partes.

Vieram-me concluso para sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

Versa a presente lide acerca de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel e ressarcimento de danos oriundo do descumprimento contratual.

Procedo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, reputando-o maduro para apreciação.

As matérias processuais já foram apreciadas.

Passo ao exame do mérito.

Da rescisão contratual

Rescisão do contrato é a anulação ou cancelamento do contrato por algum motivo específico. A rescisão do contrato ocorre geralmente quando há uma lesão contratual, ou seja, quando há o descumprimento de alguma cláusula pelas partes envolvidas.

O artigo 475, na primeira parte, do Código Civil de 2002 expõe "A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato".

No caso concreto, há alegações da parte autora acerca das supostas lesões, uma vez que ao buscar recursos frente a Caixa Econômica Federal para financiamento da construção da casa, o

Banco lhe informou que não seria possível o financiamento ante a pendências da construtora ré.

Por outro lado, a ré sustenta que não era condição do contrato o pagamento do saldo devedor através de financiamento imobiliário. Com efeito, há informação da CEF (id12803247) trazendo a conhecimento que havia pendência da construtora ré e após notificada para resolver o problema quedou-se inerte.

Nos autos consta também o contrato ajustado entre as partes (id12803234) onde se ajustou o preço R\$83.128,00 que seria pago através de R\$6.000,00 de entrada e o saldo remanescente de R\$77.128,00, tendo a compradora, ora autora, a obrigação de quitar essa quantia (saldo devedor) em 105 dias contados da assinatura do contrato.

A parte autora cumpriu seu encargo previsto no artigo 373 I do CPC, pois comprou imóvel efetuando o pagamento da entrada e com intuito de financiar o restante na forma da cláusula 03 do contrato, teve frustrado o desejo de quitação por culpa exclusiva da ré, conforme se observa do id. 12803247.

A ré, por seu turno, não conseguiu comprovar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da parte autora, vez que seu argumento de que não teria firmado contrato sob a condição de financiamento do saldo devedor não foi efetivamente comprovado nos autos, e aqui destaco, que o informante ouvido em audiência não foi suficiente para demonstrar este fato.

No presente caso, a ré não cumpriu com sua obrigação de fornecer o necessário ao financiamento do saldo devedor, nem após o prazo concedido pelo banco que financiaria a compra.

Logo, confirmado a não realização do financiamento para a custear a quitação do saldo devedor, é natural que à autora peça o desfazimento da avença, eis que obviamente por ter buscado crédito imobiliário, não tem condições de arcar com o saldo devedor.

O Código Civil em seu artigo 475 assim preconiza: "A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos."

Quanto a devolução dos valores, o Superior Tribunal de Justiça tem firmando entendimento, segundo que "deve ocorrer à imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento" (REsp 1.300.418).

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"TJMT-0055097) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO - INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL - CULPA EXCLUSIVA DO PROMITENTE VENDEDOR - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. O inadimplemento de obrigação prevista no contrato de promessa de compra e venda de imóvel possibilita a rescisão do pacto e a condenação do promitente vendedor, que lhe deu causa, a devolver os valores recebidos devidamente corrigidos. (Apelação nº 0002607-03.2010.8.11.0018, 6ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Guiomar Teodoro Borges. j. 04.06.2014, Publ. 09.06.2014) (o original não ostenta os grifos).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL EM CONSTRUÇÃO – CDC – APLICABILIDADE – ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO – FORÇA MAIOR – NÃO COMPROVAÇÃO – DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS – POSSIBILIDADE – CLÁUSULA PENAL – MULTA COMPENSATÓRIA – VALIDADE – CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES – REJEIÇÃO – BIS IN IDEM. 1. A relação entre as empresas de construção civil e os adquirentes das unidades imobiliárias submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, haja vista que o comprador do imóvel mostra-se como destinatário final do bem e a incorporadora age como fornecedora de bens e serviços. 2. Os entraves administrativos que atrasam o regular andamento das atividades de construção civil não constituem eventos revestidos de imprevisibilidade, de modo que não se erigem à condição de casos fortuitos ou de força maiores aptos a elidirem a

responsabilidade civil da incorporadora pela falta de entrega das unidades no prazo avençado. 3. A devolução integral dos valores pagos pelos promitentes adquirentes não importa nenhum acréscimo patrimonial, mas, tão só, recompõem as partes ao status quo ante a celebração da avença, ainda mais quando a rescisão contratual decorre de conduta praticada pela construtora do empreendimento. 4. O atraso injustificado na entrega do imóvel origina a presunção de lucros cessantes suportados pelos promitentes compradores, pois o inadimplemento retira destes a possibilidade de explorar economicamente o imóvel adquirido. 5. Quando o descumprimento contratual é da construtora e há no contrato cláusula penal compensatória dirigida à parte que der causa à rescisão, deve a construtora arcar com tal encargo, não lhe socorrendo a alegação de que tal estipulação destinava-se exclusivamente aos promitentes compradores e objetivava assegurá-la, principalmente em se tratando de contrato de adesão, formulado exclusivamente pela promitente vendedora. 6. Incabível a cumulação de cláusula penal de natureza expressamente compensatória com reparação material a título de lucros cessantes, sob pena de incorrer em bis in idem. 7. Deve prevalecer a cláusula penal compensatória em detrimento da reparação material fixada por sentença a título de lucros cessantes, em observância ao princípio do pacta sunt servanda. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF - APC: 20140910051686, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 01/07/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/07/2015 . Pág.: 183) (O original não ostenta os grifos).

Portanto, impõe-se a resolução da avença por culpa exclusiva da ré, e, uma vez resolvido o contrato, devem as partes voltar ao estado anterior, respondendo a culpada pela devolução integral e imediata dos valores pagos, afastada qualquer previsão de retenção, bem como parcelamento.

Do dano moral

A parte autora alega que o prejuízo de cunho moral suportado por ela é cristalino e contínuo, ao passo que a ré continua a se esquivar de sua responsabilidade.

Embora, em regra, o inadimplemento contratual não configure dano moral, a prova de efetiva lesão, enseja a reparação por danos morais.

Assim, o dano não surge da simples quebra contratual, mas de todo dissabor e constrangimento sofrido pela autora.

E aqui faço questão de enfatizar que já decidi em caso similar pela improcedência do dano moral, contudo, no referido caso não houve quebra de contrato, mas sim apenas e tão somente obrigação de escriturar o imóvel em que o comprador continuou a residir no imóvel adquirido assim que satisfeita a obrigação pela construtora. O caso ora em análise é mais grave, pois versa acerca da frustração de um projeto de vida, qual seja, a aquisição da casa própria, vez que assim que rescindido o contrato, através da presente sentença, obviamente que todos os sonhos e planos traçados pela autora quando da aquisição do imóvel, não mais ocorrerão.

No caso concreto, é nítida a frustração da parte autora e todo sofrimento por ela suportado no momento da negativa do financiamento para construção de sua casa.

Acerca da matéria, é o entendimento:

"Indenização - Dano moral - Prova - Desnecessidade. "Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam". Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do Código de Processo Civil" (753811220098260224 SP0075381-12.2009.8.26.0224, Relator: Orlando Pistoresi, Data de Julgamento: 18/01/2012, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/01/2012) (o original não ostenta os grifos).

Assim, as circunstâncias vivenciadas pela parte autora de longe se traduz em mero aborrecimento, razão por que deve ser indenizada em ordem moral.

A par dessas peculiaridades, a fixação do valor da indenização deve operar-se com moderação e proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situ-

ação econômica atual, as consequências advindas da inércia da ré e às peculiaridades de cada caso. Deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.

Observando os critérios acima, tenho por razoável o valor pleiteado pela autora a título de danos morais, a saber R\$7.000,00 (sete mil reais) corrigidos e com juros a partir dessa data.

Ante o exposto e na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para: i) declarar rescindido o contrato de compra e venda firmado entre as partes, com devolução dos valores pagos, com correção monetária desde a data do desembolso e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação; ii) condenar a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$7.000,00 (sete mil reais), corrigidos e com juros a partir dessa data (30.04.20).

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, diante do trabalho exercido pelo advogado do autor e do tempo de duração do processo (NCPC, art. 85, § 2º) e custas processuais.

Transitada em julgado, recolhidas ou inscritas as custas, arquivem-se os autos, o eventual cumprimento de sentença deve ser distribuído nos próprios autos.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme §§1º, 2º e 3º do artigo 1010 do NCPC.

Registro. Publicação e Intimação via Pje.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7002769-11.2016.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: ROZA MARIA MATOS DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO DE CASTRO FILHO, OAB nº RO3646

REQUERIDOS: ELTON STELTER, FABIO BORGES FIGUEIREDO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

VISTOS ETC.

Roza Maria Matos de Moura Santos, devidamente qualificada e representada, ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse contra Alexandre da Silva e outro.

Pondera ser possuidora de um lote de terra situado na rua Capão da Canoa, 29, Bairro Três Marias, nesta cidade.

Diz que o imóvel teria sido adquirido por um terceiro através de contrato verbal há mais de 10 anos e lá não reside mas o visita sempre, realizando limpeza e edificando benfeitoria (muro e portão).

Enaltece que em setembro.15 passou em frente ao imóvel e deparou com o portão arrombado e viu os réus morando no imóvel, chamou então a polícia que chegou em seguida, registrando ocorrência.

Pleiteia liminar para se reintegrar na posse e a confirmação da liminar e condenação dos réus em perdas e danos.

Com a inicial vieram os documentos de id. 2237091 e seguintes.

Audiência de Justificação Prévia (id. 3958294) compareceram as partes e a autora requestou pela retificação do polo passivo substituindo Antonio por Elton Stelter.

A liminar foi rejeitada (id. 9944061).

Após saírem citados da audiência os réus não ofertaram contestação.

Instados a especificarem provas, a autora pugnou por depoimento pessoal dos réus e estes restaram silentes.

Expedido mandado de constatação que restou infrutífero ante a não localização do imóvel e em uma segunda tentativa se constatou que Fabio Borges Figueiredo ocupava o imóvel.

Fábio ofertou contestação (jd 24413376) e apontou que efetuou limpeza no imóvel e lá reside desde 2017 tendo adquirido o imóvel de Izaias dos Santos Costas através de contrato de compra e venda escrito, eis que Izaias era o possuidor, comprou o terreno e construiu a casa.

Coligiu provas junto a sua contestação (id. 24413375).

Réplica pela autora.

A decisão de id. 32936952 julgou extinto sem resolução do mérito a ação em relação a Alexandre da Silva Sá e abriu prazo para autora se manifestar em relação a manutenção de Elton no polo passivo.

A autora ficou-se inerte.

Vieram-me concluso para sentença.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTO E DECIDO

Versa a presente ação possessória oposta por Roza Maria Matos de Moura Santos contra Elton Stelter e Fabio Borges Figueiredo, pretendendo a reintegração na posse do imóvel denominado lote de terra situado na rua Capão da Canoa, 29, Bairro Três Marias, nesta cidade de Porto Velho-RO.

Apesar da inércia de Elton Stelter em ofertar defesa deixo de aplicar os efeitos da revelia, com fulcro no artigo 345 I do CPC, ante a defesa formulada pelo réu Fábio Borges Figueiredo.

Ausente outras matérias processuais, passo ao exame do mérito.

Os fatos narrados trazem ao conhecimento que a autora seria possuidora do imóvel objeto da pretensão há mais de dez anos, sendo que teria adquirido de um terceiro através de contrato verbal, sendo que lá não reside mas o visitava sempre, realizando limpeza e edificando benfeitoria (muro e portão).

Enaltece que em setembro.15 passou em frente ao imóvel e deparou com o portão arrombado e viu os réus morando no imóvel, chamou então a polícia que chegou em seguida, registrando ocorrência.

Em que pese o argumento de que seria possuidora há mais de dez anos, não conseguiu arrolar sequer uma testemunha que demonstrasse esse fato. Não soube também informar o nome do terceiro que teria lhe vendido o imóvel.

É cediço que posse é fato que gera direito, haja vista que a natureza jurídica da posse é estado de aparência, e como matéria fática que é, necessita que a parte que alega ter posse anterior, comprove-a através de provas testemunhais, que por sua vez, segundo se infere da inércia da autora em atender o comando emergente da decisão de id. 13643199, ficou-se inerte.

Não cumpriu, portanto, seu encargo previsto no artigo 373 I do CPC para comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Sublinho que isto já tinha ocorrido em sede de audiência de justificação prévia em que não trouxe nenhuma testemunha, situação esta que gerou o indeferimento da liminar possessória.

Isto nos leva ao entendimento de que todo possuidor que tiver sido desapossado da coisa, terá que provar sempre sua posse anterior, sem contar os outros requisitos fáticos.

Logo o direito deve proteger o estado de fato, situação aparente e típica do dia a dia cotidiano, que é diverso do estado de direito, o qual poderá ser avaliado de maneira amplamente probatória e segura, posteriormente a comprovação efetiva da posse anterior.

Como dito linhas volvidas, é um fato que deve ser provado, caberia então à autora comprovar e assim não procedendo não cumpriu o que determina o artigo 561 do codex processual, verbis: "Incumbe ao autor provar: I – a sua posse; II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III – a data da turbação ou do esbulho; IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração"

Assim, não basta que o possuidor demonstre apenas a vontade (animus) de ter ou possuir a propriedade, como sustentado por Savigny (teoria subjetiva).

Não restando, portanto, provado nos autos tanto a sua posse, quanto o esbulho praticado pelo réu, além da data do esbulho, bem como a perda da posse, a medida imperiosa é a improcedência da presente ação.

Desta forma, não preenchidos todos os requisitos acima expostos, imperiosa é a improcedência da ação reintegratória.

Nesse sentido a jurisprudência:

“Reintegração de posse. Requisitos. Prova. Ausência. Pedido improcedente. Sentença mantida. Ausente prova da posse do autor sobre imóvel que pretende a reintegração, deve ser julgado improcedente o pedido inicial.” (TJRO - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0010511-17.2013.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 23/07/2019)

“REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINAR. SANEADOR. PRECLUSÃO. REQUISITOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. As questões decididas em despacho saneador, não questionadas pelas partes no momento oportuno e por recurso próprio, encontram-se protegidas pelo manto da coisa julgada formal, estando preclusa a discussão acerca das matérias já enfrentadas. A ação de reintegração de posse é o remédio adequado para proteger o legítimo exercício de poder físico sobre a coisa, sendo irrelevante, para a proteção possessória buscada, discutir-se a propriedade do bem. Tratando-se a posse de uma questão fática, a prova testemunhal possui especial relevância e é preponderante para o desate da lide. Para que seja deferido o pedido encampado na ação de reintegração, é imprescindível que a parte interessada demonstre que detinha posse anterior sobre a coisa, e que tenha sofrido o afirmado esbulho. Inteligência do art. 927 do Código de Processo Civil de 1973.” (TJMG - 14ª CÂMARA CÍVEL - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 1062014000251-5/002 0002515-66.2014.8.13.0620 (1) - COMARCA DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ, Rel DES.ESTEVÃO LUCCHESI, Data de Julgamento: 08-09-2016)

Desta forma e, diante das razões acima exposta, clarividente é a improcedência da ação de reintegração de posse.

Posto nestes termos JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial por ROZA MARIA MATOS DE MOURA em face de ELTON STELTER e FÁBIO BORGES FIGUEIREDO, e por conseguinte, torno extinto o processo feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Condeno a autora nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa com fundamento no artigo 85 § 2º do CPC.

Julgo extinto o feito com resolução do mérito (art. 487 I do CPC).

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7033386-46.2019.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Cheque

AUTOR: JOACI BRILHANTE DE SOUTO

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

RÉU: RUBENS PEREIRA DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta por JOACI BRILHANTE DE SOUTO com fundamento no art. 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, em desfavor de RUBENS PEREIRA DOS SANTOS, com o intuito de ver seus créditos resgatados.

Regularmente citado (fls. 33495330), a parte requerida não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitória, como se observa na aba de expedientes do dia 05.02.20.

A inicial foi devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que, no caso como dos autos não existe outra alternativa do que a integral acolhida da pretensão vestibular. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido e “constituo de pleno direito, o título executivo judicial” (art. 701, § 2º do Novo Código de Processo Civil), no valor de R\$8.037,80 (oito mil, trinta e sete reais e oitenta centavos), de forma que resta convertido o mandado inicial de pagamento em mandado de execução, em fase de cumprimento de sentença, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação. Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor constituído. Publique-se no DJe para fins de intimação da parte requerida (art. 346/Novo CPC).

Após o trânsito em julgado, intime-se o requerente para distribuir pedido de cumprimento de sentença via sistema PJE, devendo, para tanto, apresentar memória do débito atualizado.

Com o trânsito em julgado, considerando que o cumprimento de sentença se dará via PJE, arquivem-se o presente feito.

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001178-09.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: CLEVERLANDE DE SOUZA MOREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição ID 37872312, bem como a requerer o que entender de direito.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020479-78.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELIO DANTAS BARROS e outros

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo complementar e informarem quanto ao interesse na realização de outras provas, no mesmo prazo.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7010347-54.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JARIB DO NASCIMENTO GARCIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635  
VISTOS ETC

Jarib do Nascimento Garcia, pessoa física devidamente qualificada e representada, ingressou neste juízo com a presente ação revisional, contra Energisa, objetivando análise da proporcionalidade das faturas de energia.

Sustenta ser usuário de serviço prestado pela ré, fornecimento de energia elétrica no endereço situado na Rua do Pandeiro – 1634, Bairro Castanheira, nesta cidade.

Salienta que sua média de consumo é de 365 kWh e que seus aparelhos eletrônicos são os mesmos e por este motivo não justificam o aumento nos meses de dezembro.17 (283 kWh) e janeiro.18 (351 kWh).

Pondera acerca dos prejuízos e danos de difícil e incerta reparação ante a desproporção e vantagem manifestamente excessiva da concessionária ré.

Pleiteia pela procedência da ação para revisar as faturas dos meses dezembro/17 e janeiro/18.

Com a inicial, além do mandato representativo, vieram os documentos anexos.

Decisão de id 17011469 acolheu o pedido de liminar vindicada pela parte autora para a ré não efetuar a suspensão do serviço e não cobrar pelos meses de dezembro.17 e janeiro.18.

Devidamente citada a empresa ré ofertou contestação (id. 17929001) apontando inexistir desproporção nas faturas objeto da presente lide.

Réplica (id19555229).

Designada audiência de conciliação esta se realizou (id. 21718773) que restou infrutífera.

Despacho saneador (id24383710) nomeando perito para realização de prova pericial.

Laudo pericial aportou ao feito no id. 33510927.

Manifestação da parte ré e autor às fls. 60 de 61 e 61 de 61.

Vieram-me concluso para sentença.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTO E DECIDO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Jarib do Nascimento Garcia contra Energisa, ante a indevida cobrança de faturas desproporcionais ao efetivamente consumido.

Narra o autor ser consumidor do serviço prestado pela ré e se deparou com as faturas dos meses de dezembro/17 e janeiro/18 desproporcionais ao efetivo consumo.

A ré, por sua vez, aduz que a cobrança da fatura em valor superior deu-se em razão de parcelamento de débito e que o consumo do autor encontra-se dentro da normalidade e de sua média de consumo.

As provas dos autos demonstram os equipamentos existentes na residência do autor na época do suscitado consumo desproporcional (id16996548) constando bebedouro elétrico, bomba d'água, ferro elétrico, geladeira, máquina de lavar roupas, televisão e ventilador.

Consta também o débito e consumo do autor no período entre setembro.17 e março/18 constando média de consumo de 500 kWh, fatura do mês de janeiro.18 constando consumo de 351 kWh e 283 kWh em dezembro/17.

O laudo pericial que aportou no id. 33510927 confirmou que não houve desproporção na cobrança das faturas, senão vejamos: “Os reais consumos nos meses de dezembro/17 283 kWh) e janeiro/18 (351kWh) não ultrapassam a média declarada (365 kWh) pela requerida.”

Na resposta ao quesito n. 14 o expert disse que os critérios utilizados para faturar o débito estão em consonância com a Resolução 414/2010 da Aneel.

Na conclusão do laudo o perito declarou que o erro existente no medidor do autor é menor do que 2% normalmente permitido.

Constata-se, portanto, pela prova pericial aliada aos demais documentos juntados no feito o consumo do autor nos meses reclamados (dez.17 e jan.18) são inferiores a média constatada nos meses anteriores, não havendo, portanto, qualquer discrepância a ensejar a revisão e posterior anulação das faturas dos meses referidos.

Logo, sendo lícita a cobrança dos valores relativos ao consumo verificado nas faturas dos meses de dezembro/17 a janeiro/18, a medida que se impõe é a improcedência do pedido inicial de revisão das faturas, ante a ausência de ilegalidade e irregularidade na cobrança.

Sendo assim, inexistindo ilicitude, uma vez que a ré agiu no exercício regular de um direito reconhecido, tem-se como descabida a pretensão revisional.

Diante do exposto e das provas contidas nos autos, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos postos na inicial e condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Por encontrar-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita, as custas e despesas processuais, além da verba honorária, ficará suspensa a cobrança, por força do artigo 98 § 3º do NCPC. Assim é o entendimento do E.TJRO (Apelação 12646-31.2015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 06/07/17).

DECLARO EXTINTO o feito com julgamento do mérito, conforme artigo 487, inciso I, do mesmo Codex.

Decorrido o prazo recursal e não havendo irresignação, aguarde-se em cartório no prazo de dez (10) dias e, não havendo requerimentos, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.C.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014879-71.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: JAMILE CHAVES FERREIRA

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JAMILE CHAVES FERREIRA CPF: 816.279.472-72 , atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a executada para se manifestar sobre a petição ID 31882441, no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

Processo:7014879-71.2018.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ: 84.596.170/0001-70

Executado: JAMILE CHAVES FERREIRA CPF: 816.279.472-72

DECISÃO ID 31970709: "(...Na hipótese de correspondência negativa, expeça-se edital de intimação...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de abril de 2020.

Elza Elena Gomes Silva

Gestora de Equipe

(assinado digitalmente)

Data e Hora

14/04/2020 12:08:08

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

1295

Caracteres

817

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

16,34

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7024246-85.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ENIVANILCE ALMEIDA FERNANDES

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839, DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635 VISTOS ETC

Enivanilce Almeida Fernandes, pessoa física devidamente qualificada e representada, ingressou neste juízo com a presente ação declaratória, contra Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, objetivando análise da proporcionalidade das faturas de energia.

Sustenta ser usuária de serviço prestado pela ré, fornecimento de energia elétrica no endereço situado na Rua Fernando de Noronha – 3507, Bairro Nova Floresta, nesta cidade.

Salienta que recebeu notificação da ré constando consumo discrepante de 2.363 kWh através de inspeção unilateral da ré.

Afirma ainda que esta sendo acusada de fraudar o medidor, situação que lhe causa humilhação e agonia.

Pleiteou liminar para suspender as cobranças e no mérito a confirmação da liminar e declaração de nulidade do laudo unilateral e inexistência do débito, com condenação em danos morais.

Com a inicial, além do mandato representativo, vieram os documentos anexos.

Decisão de id 27951282 acolheu o pedido de liminar vindicada pela parte autora para a ré efetuar a suspensão da cobrança.

Devidamente citada a empresa ré ofertou contestação (id. 29981268) apontando ter verificado que o medidor da autora estava danificado situação que causa prejuízo a concessionária de energia elétrica e por este motivo promoveu a cobrança da diferença de faturamento.

Audiência realizada (id 30025160) que restou infrutífera.

Réplica pela autora Id32020546 e esta no id. 30953661 pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

A ré instada a especificar provas quedou-se silente como se observa na aba de expedientes do dia 31.01.20.

Vieram-me concluso para sentença.

#### É O RELATÓRIO

#### FUNDAMENTO E DECIDO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Enivanilce Almeida Fernandes contra Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, ante a indevida cobrança de faturas desproporcionais ao efetivamente consumido.

Narra a autora ser consumidora do serviço prestado pela ré e se deparou com inspeção unilateral da ré que redundou em cobrança indevida de recuperação de energia elétrica com acusação de ter fraudado a unidade consumidora.

A ré, por sua vez, aduz que a cobrança da fatura se deu em razão de constatar que a unidade consumidora da autora estava danificada.

Antes de efetivamente enfrentar o tema, destaco que no presente caso aplicável a responsabilidade objetiva da ré (CDC 14), razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes da má prestação de seus serviços, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade.

A requerida alega a cobrança trata-se de consumo não faturado. Ainda, aduz que obedece as regras da ANEEL, e não o que falar em negligência praticada por parte da ré.

De acordo com o que consta nos autos, restou comprovado a cobrança referente à recuperação de consumo, conforme fatura, diferença de faturamento, notificação e TOI, anexados aos autos.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, que estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela Requerida.

Assim, para que a Requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, deverá adotar todo o procedimento previsto naqueles artigos, inclusive realizando perícia técnica, notificando previamente o consumidor, e outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, o que não ocorreu. Não há indícios de que a parte autora tenha sido responsável pelo defeito.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que para a concessionária do serviço que se sujeita a prestar esta forma especializada de serviço público e possui profissionais ou deveria possuir profissionais gabaritados para isto, é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou se havia desvio de energia.

A parte autora que obviamente não tem a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não pode arcar com uma responsabilidade que não é sua e ainda por cima pagar por isto financeiramente.

Outrossim, não há indícios de que tenha sido a responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o

efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência, tendo em vista que tal ônus competia requerida (art.373, II, CPC), impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade da dívida.

Como dito linhas acima, o Código de Processo Civil/15 especificamente em seu artigo 373, distribui o ônus da prova, impondo a parte autora o encargo de provar os fatos constitutivos de seu direito, e de outro lado, a parte ré o ônus de provar os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito da parte autora.

Assim sendo, vislumbra-se que o autor provou o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a existência de cobrança desproporcional àquelas que ordinariamente lhe era cobrada, e, de outro lado, a concessionária ré não coligiu ao feito prova cabal no sentido de demonstrar que no mês de março/19 houve consumo efetivamente utilizado pelo autor, no patamar desproporcional que foi constatado, qual seja, R\$2.224,47.

Friso que instada a especificar provas a concessionária ré ficou silente.

Dessa forma, não se verificam nos autos elementos a amparar a cobrança de R\$2.224,47 no mês de março/19.

Nesse sentido a Jurisprudência:

“Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURAMENTO COM VALOR DESPROPORCIONAL AO CONSUMO MÉDIO COMPROVADO PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA RÉ, JUSTIFICATIVA DO DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. Apelação não provida. “ (TJSP Apelação 00071235420108260663 SP, j. 14/04/15)

Procedente, portanto, o pleito declaratório de inexigibilidade do débito constatado na fatura de ID27909675.

No tocante à indenização por danos morais entendo inexistir os alegados danos por ausência de lesão ao direito de personalidade. Os fatos narrados como o comparecimento da ré em sua residência com possível retirada do medidor ou ter sido dito que houve desvio de consumo, a meu sentir, não configuraram situação capaz de ensejar indenização por dano moral, mas sim tratam-se de percalços da vida cotidiana que evidentemente não são suficientes a ensejar indenização a sua honra e moral.

Como consequência, o aborrecimento ficou circunscrito no que se pode considerar tolerável ao homem médio. Quanto a esse aspecto, há que se proceder com cautela na valoração dos sentimentos experimentados pela réu-reconvinte, evitando-se, assim, o denominado processo de industrialização do dano moral.

Conforme nos ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO: “...só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.” (Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, revista, aumentada, Malheiros Editores, 2005, pg. 105).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de:

a) Declarar a nulidade do termo de ocorrência e inspeção (id. 27909680), bem como a inexigibilidade do débito no valor de R\$2.224,47 (dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos), sustentando todos os seus efeitos;

b) Rejeitar a indenização por danos morais.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Decorrido o prazo recursal e não havendo irrisignação, aguarde-se em cartório no prazo de dez (10) dias e, não havendo requerimentos, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.C.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052263-39.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERSON ROCHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO - SP159340

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012079-68.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. J. VEICULOS E PECAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

RÉU: ROBERT BOSCH LIMITADA

Advogado do(a) RÉU: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 0209586-86.2003.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Expropriação de Bens

EXEQUENTES: SEBRAE RO, BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

EXECUTADOS: MERIS ANTONIA DOS SANTOS SILVA - ME, MERIS ANTONIA DOS SANTOS SILVA, LUIS ANTONIO AIRES DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de pedido de constrição de bens e/ou valores.

Pois bem.

É sabido que atualmente estamos vivendo em um momento bastante delicado em razão da pandemia de COVID-19 que se alastrou pelo mundo.

Em nosso estado foi publicado o Decreto n. 24.871 de 16 de março de 2020 que estabeleceu situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado a fim de tomar medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação da doença,



visto que o novo coronavírus é altamente contagioso e pode atingir a população de forma simultânea.

Vários países, estados, municípios e organizações espalhadas por todo o planeta tem tomado medidas tendentes a evitar aglomerações, restringindo assim, grande parte da população no exercício de suas atividades laborativas, causando lhes diminuição salarial.

Nesse mesmo sentido segue o

PODER JUDICIÁRIO, tanto que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Recomendação n. 62/2020 permitindo que os Tribunais e magistrados adotem de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo e este Tribunal também deliberou no ATO CONJUNTO n. 006/2020 - PR - CCJ, estabelecendo entre outras medidas o teletrabalho, restrição de acesso aos prédios dos fóruns nas comarcas, suspensão de audiências não essenciais e suspensão dos prazos processuais até 30/04/2020.

Portanto, considerando que a pandemia de COVID-19 não afeta somente a saúde dos contaminados, como também a economia como um todo, deixo de apreciar por ora, todas as medidas constritivas de bens e/ou valores, tais como: penhora online via bacenjud, bloqueio de veículos via renajud, penhora de salário, mandado de penhora e avaliação de bens móveis e imóveis, entre outros.

Aguarde-se o prazo inicial de 30 (trinta) dias, podendo tal período ser renovado de ofício pela CPE até que o expediente retorne a sua normalidade, momento em que deverá intimar o exequente para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias e retornar os autos conclusos.

A CPE retire a restrição da petição ID30549622 e dos documentos que a acompanham.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0000512-06.2014.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADO: JOSE ZEFERINO DA ROCHA FILHO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO5033, BORIS ALEXANDER GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO2983

Vistos,

Intimem-se os advogados da parte executada para, no prazo de 15 dias comprovar documentalmente o falecimento do Sr. José Zeferino da Rocha Filho (certidão de óbito).

Com a manifestação dos advogados, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921 do CPC.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036645-83.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582

RÉU: MORAR ENGENHARIA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) RÉU: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7035290-38.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272

EXECUTADOS: GERALDA RODRIGUES DA SILVA, G R S COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA EIRELI - ME EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido da parte credora Id. 34689587 - fls. 85/87, e determino a expedição de mandado para cumprimento da decisão Id. 33083097 - fls. 78/79 que determinou a penhora e remoção do veículo S10 LTZ DD4A, marca CHEVROLET, ano 2017, modelo 2018, placas QRA-5319, no endereço localizado na Avenida NAÇÕES UNIDAS, Nº 301, BAIRRO KM 1, CEP 76804-099, PORTO VELHO-RO.

Deverá seguir em anexo, cópia da decisão Id. 33083097 - fls. 78/79. Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 1 de maio de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/REMOÇÃO E DEPÓSITO

EXECUTADA: GERALDA RODRIGUES DA SILVA

ENDEREÇO: Avenida NAÇÕES UNIDAS, Nº 301, BAIRRO KM 1, CEP 76804-099, PORTO VELHO-RO.

DADOS DO VEÍCULO: marca CHEVROLET, modelo S10 LTZ DD4A, ano 2017, modelo 2018, placas QRA5319 marca CHEVROLET, modelo S10 LTZ DD4A, ano 2017, modelo 2018, placas QRA-5319.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7011896-70.2016.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Duplicata

AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

RÉU: NOVO NORTE CONSTRUÇÕES LTDA - ME  
RÉUS SEM ADVOGADO(S)  
SENTENÇA

EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA propôs ação monitória em face de NOVO NORTE CONSTRUÇÕES LTDA - ME., pretendendo a garantia de eficácia executiva de duplicatas que somam o valor de R\$3.862,35 (três requerente requerido(a) mil, oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos), corrigida monetariamente até 31/01/2016. Juntou com a inicial os documentos de representação e os títulos em nome do requerido.

Após tentativas frustradas de citação do requerido, houve pedido do autor para citação da empresa requerida no endereço e em nome do sócio JOSÉ DO CARMO NETO, conforme no ID 3828305. A empresa requerida foi citada no ID 6581799, cuja contrafé fora recebida por JOSÉ DO CARMO NETO.

Não houve apresentação de resposta, tendo o prazo transcorrido in albis para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Houve tentativa de medida constritiva sem decisão convertendo o título sem eficácia em título executivo judicial.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos verifico que a matéria versada é exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Versam os presentes autos acerca ação monitória onde a autora pretende a satisfação de sua pretensão.

A presunção relativa de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, decorrente da revelia, não induz necessariamente à procedência dos pedidos – art. 344 do CPC.

No caso em tela, os documentos que instruem a inicial evidenciam os fatos nela narrados, os quais são presumivelmente verdadeiros, ante a falta de defesa da parte adversa.

Caberia à requerida a prova de fato extintiva, modificativa ou impeditiva ao direito da requerente, nos termos do art. 373, II do CPC.

Conforme já mencionado, a presunção de veracidade dos fatos alegados, ante a revelia, não é absoluta, mas estando a inicial instruída com a prova escrita sem eficácia de título executivo exigida pela lei, não há elementos nos autos capazes de formar convicção em contrário.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC, para constituir de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada.

A CPE retifique o polo passivo da demanda para excluir JOSÉ DO CARMO NETO do polo passivo, eis que este figura apenas como sócio representante do requerido e não como parte.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 18 de outubro de 2019

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7005841-06.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: GERALDO BATISTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798

EXECUTADO: VERA LUCIA CORTEZ DE MEDEIROS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, OAB nº RO4238, LUIZ ZILDEMAR SOARES, OAB nº RO701, MARIA NUNES DE MACEDO, OAB nº RO5305

Vistos,

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias manifestar-se acerca da petição e comprovante de depósito Id. 7005841-06.2016.

Após, tornem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

Porto Velho, sábado, 2 de maio de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7045281-72.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADO: CELIMAR BEZERRA LOBATO

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Indefiro o pedido formulado na petição Id. 34320412 - fl. 98/99, eis que trata-se de réu revel, portanto intime-se o executado por edital, conforme disposto no art. 513, IV, para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

3- Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o Exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de abril de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7048128-47.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Prestação de Serviços

EXEQUENTE: MUITOFACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAPHAEL FELIPPE CORREIA LIMA DO AMARAL, OAB nº CE28120, TACYANE CAMPOS DA SILVA MELO, OAB nº RO9130  
EXECUTADOS: VITOR LOPES VIEIRA DE MELLO, VITOR LOPES VIEIRA DE MELLO - ME  
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,  
Trata-se de cumprimento de sentença em que os executados foram citados no ID 15905231.

Realizado bloqueio online, este restou parcial no ID 26647369.

Foi determinado no ID 26647368 que se procedesse com a intimação pessoal dos executados no mesmo endereço da citação, restando infrutífera a tentativa deveria a CPE cumprir o item 4 do referido despacho.

Foi enviada carta de intimação. Os expedientes retornaram infrutíferos pela ausência dos executados (IDs 27144282 e 27147211).

Foi determinada a CPE que renovasse o ato. Retornando os expedientes infrutíferos mais uma vez.

O exequente foi intimado para se manifestar no ID 34011949 e apresentou petição no ID 34266990 e 34606683 requerendo a pesquisa de endereço dos executados.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Esclareço que foi desnecessária a intimação do exequente para se manifestar a respeito do retorno infrutífero dos avisos e recebimento, visto que o DESPACHO ID 26647368 é claro, restando infrutífera a intimação dos executados por carta ou mandado, dever-se-ia expedir edital de intimação.

Logo, indefiro pedido de busca de endereços requerido pelo exequente e determino que a CPE cumpra o Despacho ID 26647368 em sua integralidade.

Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7063631-45.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELSO MARCON, OAB nº AC3266

EXECUTADO: VALERIA CASTRO DA SILVA MUNHOZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando que não há nos autos informação que os embargos à execução 7004133-76.2020 foram recebidos com efeito suspensivo, determino que a parte exequente dê prosseguimento no feito requerendo o que entender de direito.

Após o decurso de prazo, em caso de inércia determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Porto Velho, sábado, 2 de maio de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7038430-17.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Compra e Venda, Indenização por Dano Moral, Adjudicação Compulsória

AUTOR: ANTONIO DO CARMO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, REGIANE PEREIRA QUEIROZ

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Defiro o pedido da parte requerente, e determino a expedição de mandado para citação da parte requerida Regiane Pereira Queiroz, no endereço indicado Id. 37029800 - fl. 118.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Bem como, para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

5 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

6 - Havendo Contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

7 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

8 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

11 - Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, §1º do CPC.  
12 - Caso o autor requeira novas diligências, - e não sendo beneficiário da gratuidade judicial -, já deverá o fazer, com o devido recolhimento das custas.

13 - Tornem os autos conclusos, oportunamente.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 1 de maio de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO  
NOME: REGIANE PEREIRA QUEIROZ.

ENDEREÇO: Rua 1 de Maio, 1522, Castanheira.

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7038761-28.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOSE MANOEL TEIXEIRA BAPTISTA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA SIGOLI, OAB nº RO6936, RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333

RÉUS: MARGARIDA MONIQUE SILVA BAPTISTA TEIXEIRA, CELESTINO PAIVA BAPTISTA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, intime-se o executados na pessoa de sua curadora para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, sábado, 2 de maio de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO  
NOME: CELESTINO PAIVA BATISTA representado por sua curadora Sra. MARGARIDA MONIQUE SILVA BAPTISTA  
ENDEREÇO: Rua Antônio Maria Valença, nº 6005, Bairro Aponiã, CEP 76824-200, nesta cidade de Porto Velho/RO.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7016111-84.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Duplicata

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FER-  
NANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: R BARROS DE ALMEIDA LTDA - ME

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Intime-se a parte executada por edital, conforme disposto no art. 513, IV, para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

3- Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o Exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 1 de maio de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0019673-70.2012.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Compromisso

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

RÉU: DIMENSAO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - EPP

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1 - Realizada a consulta do endereço do requerido por meio do sistema informatizado infojud, esta restou frutífera.

2 - Intime-se o requerente para recolher custas da diligência do oficial de justiça, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste despacho.

4 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

5 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Bem como, para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo Contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

9 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte Autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, §1º do NCP.

13 - Caso o autor requeira novas diligências, - e não sendo beneficiário da gratuidade judicial -, já deverá o fazer, com o devido recolhimento das custas (cód. 1007).

14 - Tornem os autos conclusos, oportunamente.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: RÉU: DIMENSAO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - EPP, CNPJ nº 84601541000165

ENDEREÇO: anexo

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7040679-67.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034

RÉU: ELIZANGELA APARECIDA JONAS RAFAEL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Expeça-se mandado no endereço indicado no ID 34850099.

Porto Velho, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7018714-04.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MARCOS BARROS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

RÉU: OI S.A

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Vistos,

Considerando o depósito dos honorários periciais, proceda-se o início dos trabalhos periciais, consoante Id nº 18381714.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7039676-77.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

RÉUS: THATIANA DE FREITAS MALLIA, SEBASTIAO DUARTE, PATRICK MACIEL DUARTE, MARIA KATIANA FREIRE DE FARIAS, FPB CARLOS GOMES PVH COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida para busca de endereço do requerido, deve a parte autora recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Consta nos autos pedido de cinco diligências e recolhimento da taxa de apenas uma diligência

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor não de ser recolhidas as respectivas custas (código 1007).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 4 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7018528-44.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Locação de Imóvel, Despejo por Denúncia Vazia

EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA GONCALVES SIQUEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES, OAB nº RO3607, EMILIO COSTA GOMES, OAB nº RO4515

EXECUTADOS: FABIANA MIUGUSTO DA SILVA, JUDSON DUARTE MAIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de pedido de constrição de bens e/ou valores.

Pois bem.

É sabido que atualmente estamos vivendo em um momento bastante delicado em razão da pandemia de COVID-19 que se alastrou pelo mundo.

Em nosso estado foi publicado o Decreto n. 24.871 de 16 de março de 2020 que estabeleceu situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado a fim de tomar medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação da doença,

visto que o novo coronavírus é altamente contagioso e pode atingir a população de forma simultânea.

Vários países, estados, municípios e organizações espalhadas por todo o planeta tem tomado medidas tendentes a evitar aglomerações, restringindo assim, grande parte da população no exercício de suas atividades laborativas, causando lhes diminuição salarial.

Nesse mesmo sentido segue o

PODER JUDICIÁRIO, tanto que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Recomendação n. 62/2020 permitindo que os Tribunais e magistrados a adotem de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo e este Tribunal também deliberou no ATO CONJUNTO n. 006/2020 - PR - CCJ, estabelecendo entre outras medidas o teletrabalho, restrição de acesso aos prédios dos fóruns nas comarcas, suspensão de audiências não essenciais e suspensão dos prazos processuais até 30/04/2020.

Portanto, considerando que a pandemia de COVID-19 não afeta somente a saúde dos contaminados, como também a economia como um todo, deixo de apreciar por ora, todas as medidas constritivas de bens e/ou valores, tais como: penhora online via bacenjud, bloqueio de veículos via renajud, penhora de salário, mandado de penhora e avaliação de bens móveis e imóveis, entre outros.

Aguarde-se o prazo inicial de 30 (trinta) dias, podendo tal período ser renovado de ofício pela CPE até que o expediente retorne a sua normalidade, momento em que deverá intimar o exequente para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias e retornar os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7017091-36.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: FABIO DE TARSIO DINIZ RAMOS, ELENFRANCE CARDOSO DA SILVA DINIZ

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260

EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANA PAULA DUMONT DE OLIVEIRA, OAB nº DF47286, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que as partes sucumbentes não foram intimadas para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio dos advogados habilitados nos autos, no prazo de quinze dias, paguem o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo dos executados, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

7 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 0001587-80.2014.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA

COSTA MELO, OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO

DOS SANTOS, OAB nº SP415428

EXECUTADO: RAIMUNDO JAMES PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de pedido de constrição de bens e/ou valores.

Pois bem.

É sabido que atualmente estamos vivendo em um momento bastante delicado em razão da pandemia de COVID-19 que se alastrou pelo mundo.

Em nosso estado foi publicado o Decreto n. 24.871 de 16 de março de 2020 que estabeleceu situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado a fim de tomar medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação da doença, visto que o novo coronavírus é altamente contagioso e pode atingir a população de forma simultânea.

Vários países, estados, municípios e organizações espalhadas por todo o planeta tem tomado medidas tendentes a evitar aglomerações, restringindo assim, grande parte da população no exercício de suas atividades laborativas, causando lhes diminuição salarial.

Nesse mesmo sentido segue o

PODER JUDICIÁRIO, tanto que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Recomendação n. 62/2020 permitindo que os Tribunais e magistrados adotem medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo e este Tribunal também deliberou no ATO CONJUNTO n. 006/2020 - PR - CCJ, estabelecendo entre outras medidas o teletrabalho, restrição de acesso aos prédios dos fóruns nas comarcas, suspensão de audiências não essenciais e suspensão dos prazos processuais até 30/04/2020.

Portanto, considerando que a pandemia de COVID-19 não afeta somente a saúde dos contaminados, como também a economia como um todo, deixo de apreciar por ora, todas as medidas constritivas de bens e/ou valores, tais como: penhora online via bacenjud, bloqueio de veículos via renajud, penhora de salário, mandado de penhora e avaliação de bens móveis e imóveis, entre outros.

Aguarde-se o prazo inicial de 30 (trinta) dias, podendo tal período ser renovado de ofício pela CPE até que o expediente retorne a sua normalidade, momento em que deverá intimar o exequente para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias e retornar os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7036548-20.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB

nº RO704

EXECUTADO: MARX FERREIRA MONDEGO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de pedido de constrição de bens e/ou valores.

Pois bem.

É sabido que atualmente estamos vivendo em um momento bastante delicado em razão da pandemia de COVID-19 que se alastrou pelo mundo.

Em nosso estado foi publicado o Decreto n. 24.871 de 16 de março de 2020 que estabeleceu situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado a fim de tomar medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação da doença, visto que o novo coronavírus é altamente contagioso e pode atingir a população de forma simultânea.

Vários países, estados, municípios e organizações espalhadas por todo o planeta tem tomado medidas tendentes a evitar aglomerações, restringindo assim, grande parte da população no exercício de suas atividades laborativas, causando lhes diminuição salarial.

Nesse mesmo sentido segue o

PODER JUDICIÁRIO, tanto que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Recomendação n. 62/2020 permitindo que os Tribunais e magistrados adotem medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo e este Tribunal também deliberou no ATO CONJUNTO n. 006/2020 - PR - CCJ, estabelecendo entre outras medidas o teletrabalho, restrição de acesso aos prédios dos fóruns nas comarcas, suspensão de audiências não essenciais e suspensão dos prazos processuais até 30/04/2020.

Portanto, considerando que a pandemia de COVID-19 não afeta somente a saúde dos contaminados, como também a economia como um todo, deixo de apreciar por ora, todas as medidas constritivas de bens e/ou valores, tais como: penhora online via bacenjud, bloqueio de veículos via renajud, penhora de salário, mandado de penhora e avaliação de bens móveis e imóveis, entre outros.

Aguarde-se o prazo inicial de 30 (trinta) dias, podendo tal período ser renovado de ofício pela CPE até que o expediente retorne a sua normalidade, momento em que deverá intimar o exequente para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias e retornar os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7012342-10.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Direito de Imagem

EXEQUENTE: TOMAZ FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA,

OAB nº RO2128

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES, OAB nº AC4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND,

OAB nº BA4872, THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937



Vistos,  
Remeta-se os autos à contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, tendo em vista a controvérsia entre os valores exequendo apresentados pelas partes.

À CPE: Com a vinda do cálculo, sem necessidade de nova conclusão, intime-se as partes (exequente e executado) para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial, manifestando expressa concordância ou não com os mesmos.

Em seguida, volte-me os autos conclusos.

Porto Velho, sábado, 2 de maio de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civulgab@

tjro.jus.br/Processo n. 7048458-44.2017.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

RÉU: JOSE ROBERTO COELHO MENDES JUNIOR

ADVOGADO DO RÉU: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

SENTENÇA

Vistos,

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL ajuizou a presente ação monitória em desfavor de RÉU: JOSE ROBERTO COELHO MENDES JUNIOR alegando em síntese que as partes formularam Contrato de Crédito Pessoal parcelado através de Consignação em Folha de Pagamento do contrato nº 483742937. Diz que a parte requerida não honrou o contrato o que acarretou o vencimento antecipado da avença. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita e a condenação da parte requerida no pagamento de R\$ 38.136,19. Junta documentos.

Houve diferimento das custas iniciais. A parte autora interpôs agravo de instrumento, recurso este que foi provido para o fim deferir o recolhimento das custas processuais ao final (Id. 22462080).

Citado, o requerido apresentou embargos à monitória no Id nº 33771503, alegando, as preliminares de prescrição, ao argumento de que as parcelas de empréstimo venceram antecipadamente em 25/12/2012 e a citação válida ocorreu apenas em janeiro de 2020, causa de interrupção da prescrição. Ademais, suscitou a preliminar de incompetência do juízo, sob alegação de que houve a decretação da falência do autor, devendo os autos serem remetidos para a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo. Arguiu ainda, a preliminar de incapacidade da parte, diante da ausência de regularização processual, já que houve a falência do autor. Ventilou ainda, a preliminar de ausência de legitimidade ou de interesse processual, ao argumento de que o autor não detém legitimidade para postular qualquer valor que seja, eis que vendeu sua cartela de crédito consignado ao Banco Pan.No mérito, disse que autorizou o desconto em folha e se ocorrera sua interrupção, se deu por culpa exclusiva do autor.

Argumentou que a interrupção dos descontos não se deu por sua culpa, mas sim em razão de determinação impositiva do TRT 14ª Região em processo administrativo n. 01560.2012.000.14.00-7, ante a existência de fraudes e o descumprimento, pelo autor, dos termos de convênio firmado entre o TRT14ª Região e o Banco Cruzeiro do Sul.

Acrescentou que não foi notificado pela parte autora, tampouco contato telefônico.

Por fim, asseverou que os descontos eram realizados normalmente, devendo de forma alternativa, serem cobrados os valores sem quais acréscimos. Requereu o acolhimento das preliminares e a

improcedência da ação e a assistência judiciária gratuita. Junta documentos.

Manifestação do autor no Id nº 34194767.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário relatório. Decido.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

Trata-se de ação monitória para cobrança de empréstimo pessoal parcelado por meio de consignação em folha de pagamento (Contrato de n. 483742937) que teve seus descontos suspensos por decisão do órgão empregador, TRT, o que ocasionou o vencimento antecipado das avenças e a propositura da presente ação.

Este procedimento especial tem como objetivo a constituição de um título executivo baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo, podendo exigir o pagamento de quantia em dinheiro, conforme previsto no art. 700 do Código de Processo Civil. Esta ação forma um título executivo de forma mais célere, culminando num processo executivo. Para isso, no entanto, é necessário a inércia do réu. Havendo manifestação, procede-se à análise do mérito, o que é o caso dos autos.

Da prejudicial de mérito - prescrição

A parte requerida suscita a prescrição da pretensão do direito do autor. Defende que o vencimento antecipado da dívida ocorreu em 25 de dezembro de 2012, quando foi suspenso pelo órgão empregador os descontos, sendo que a citação nestes autos ocorreu somente em janeiro de 2020, em desconformidade com o art. 206, §5º, I do CC 02.

Ocorre que os tribunais têm entendimento pacificado no sentido de que o vencimento antecipado da obrigação não altera o termo inicial para o prazo prescricional. Desse modo, tratando-se de prestações sucessivas, o prazo somente se inicia quando do vencimento da última parcela.

Vejamos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. 1. O vencimento antecipado da obrigação não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, qual seja, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1737161/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 18/02/2019)

No caso, de acordo com o contrato, o vencimento da última parcela seria em 25/08/2013 (Id nº 14442022 página 01), não há que se falar em prescrição, porquanto a presente ação fora ajuizada em 09/11/2017 e com a prolação de despacho inicial de citação em 24/11/2017, não havendo o decurso quinquenal.

Assim sendo, refuto a preliminar mencionada.

Da incompetência do juízo

Verifica-se que no ano de 2015 foi decretada a falência do Banco Cruzeiro do Sul S/A, em que pese o ajuizamento da ação após este período, nota-se que ainda não há constituição de título executivo judicial.

Portanto, neste momento, não há que se falar em remessa dos autos ao juízo falimentar.

Desta feita, rejeito a presente preliminar.

Da incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização

Não merece amparo a presente impugnação suscitada, porquanto a parte autora é a Massa falida do Banco Cruzeiro do Sul S.A., devidamente representada por seu administrador judicial, consoante procuração de Id nº 14442014 páginas 01/02.

Rejeito, pois, a preliminar.

Da ausência de legitimidade ou de interesse processual

Não merece prosperar a presente suscitação, porquanto a parte autora demonstrou que vendeu ao Banco PAN seus ativos relativos à carteira de cartão de crédito consignado - Id nº 33771511.

Em leitura ao contrato firmado entre as partes no Id nº 14442022, nota-se que a trataria se referiu a contrato de empréstimo consignado e não cartão de crédito consignado, o que afastaria a legitimidade da parte autora.

Nesse aspecto, afasto a preliminar.

No mérito propriamente dito, a defesa da parte requerida é no sentido de que não deu causa à suspensão dos descontos, pois estes foram suspensos por decisão do órgão empregador e por isso caberia ao banco buscar outros meios de recebimento da dívida.

Com relação à vedação de encargos de mora, tampouco vencimento antecipado das parcelas existentes, a parte requerida não demonstrou eventual excesso da cobrança, e em se tratando de embargos à monitoria é obrigação do embargante apresentar demonstrativo discriminado do cálculo que entende devido, sob pena de rejeição do pedido, conforme o art. 702, §§2º e 3º, in verbis:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

[...]

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso. [...]

Ou seja, ao embargar esta ação, deveria obrigatoriamente a parte requerida apresentar cálculo do valor que entendesse devido, mediante a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de rejeição do pedido, o que não ocorreu no caso. A parte requerida limitou-se em afirmar o não cabimento de encargos de mora.

Quanto às demais questões, em se tratando de pretensão monitoria, basta prova escrita e aparentemente idônea da obrigação, que não constitua, por si só, título com eficácia executiva, e desde que se enquadre nos limites do referido artigo, quanto à sua finalidade, para que o credor possa valer-se da ação monitoria.

Destarte, consoante já aduzido, o que tem de ficar demonstrado é a relação jurídica havida entre a demandante e a demandada, o que é efetivado mediante a prova escrita carreada aos autos.

No caso vertente, a parte requerente desincumbiu-se, a contento, do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, juntando aos autos contrato com a assinatura da devedora, restando a esta a comprovação de algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do débito vindicado (art. 373, II, do CPC), o que não se empenhou em fazer.

Nota-se que a requerida não nega que tenha efetuado os empréstimos, tampouco nega a existência da dívida, de modo que, tinha ciência que havia contratado o mútuo mediante desconto consignado e que após a suspensão restou inadimplido, acarretando o vencimento antecipado, conforme previsão contratual.

Outrossim, a decisão administrativa da fonte pagadora de suspender os descontos em folha de pagamento não faz desaparecer a dívida. A parte requerida, ciente do contrato e da suspensão dos descontos e folha, poderia afastar a mora por outros meios, inclusive mediante consignação em juízo, tendo em conta o princípio da

boa-fé objetiva que permeia os negócios jurídicos, conforme art. 113 do CC/2002, c/c o art. 4º, inciso III, e art. 51, inciso IV, ambos do CDC, o que não fez, permanecendo inerte até a propositura desta demanda.

Nesse sentido:

Ação monitoria. Empréstimo consignado em folha de pagamento. Cessação dos descontos. Inadimplência. A existência de cláusula em contrato de mútuo prevendo a consignação das prestações ajustadas em folha de pagamento do mutuário não exige o mesmo de proceder à quitação das parcelas nos respectivos prazos, ante a não efetivação dos descontos pela fonte pagadora. (APELAÇÃO, Processo nº 7032343-79.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 13/02/2019)

Apelações cíveis. Ação monitoria. Preliminar de carência da ação. Prova escrita. Desnecessidade de liquidez e exigibilidade. Notificação extrajudicial. Desnecessidade. Relação jurídica comprovada. Contrato de crédito pessoal. Comprovação do vínculo. Valor do débito. Correção da sentença. Recursos desprovidos. A ação monitoria consiste no meio pelo qual o credor de determinada obrigação, cujo crédito esteja comprovado por documento hábil, ou seja, exige, somente, a existência de prova escrita do crédito, desprovida de eficácia executiva. Não constitui requisito para a propositura da ação monitoria a prévia notificação extrajudicial constituindo o devedor em mora. Comprovado o vínculo obrigacional, mediante a análise conjunta dos documentos e demais elementos processuais, sendo, ainda, incontestável o contrato de crédito pessoal realizado entre as partes, deve o requerido arcar com o pagamento do débito. (Apelação, Processo nº 0006465-02.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 05/07/2018)

Conclui-se que a requerida utilizou os produtos bancários e não os adimpliu, de modo que a cobrança é devida.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito os embargos à monitoria, julgo PROCEDENTE os pedidos listados na presente ação monitoria ajuizada por Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S.A. em face de José Roberto Coelho Mendes Júnior, nos termos do art. 487, I do CPC, e, em consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R\$ 38.136,19, que deve ser atualizado desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros desde a citação válida, conforme os índices do TJRO.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o

valor da causa.

No caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058413-31.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

RÉU: FRANCISCO OSMUNDO DO NASCIMENTO DE CASTRO  
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7032561-39.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: DEIVIDE DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO RÉU: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI, OAB nº RN1853, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº DF221386

Vistos,

Intime-se a parte requerida para que no prazo de 05 dias cumpra integralmente o que foi determinado no despacho Id. 33110167 - fl. 197, juntando aos autos documento de venda do veículo objeto da lide, bem como informar a existência de saldo em favor da parte autora, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Atendida as determinações supra, intime-se a parte autora para tomar ciência, e caso queira manifeste-se no prazo de 05 dias.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 1 de maio de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002306-28.2015.8.22.0001

Classe : IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: ALEXANDRE MENEZES DE FREITAS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - MG136737

Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - MG136737

REQUERIDO: SERGIO AUGUSTO RODRIGUES

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a petição da Defensoria Publica ID 37872301.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7041771-80.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Inadimplemento

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se o Oficial de Justiça Augusto Cesar de Sá Sobreira para, no prazo de 15 dias prestar os esclarecimentos requeridos pela parte credora Id. 34431915 - fl. 28.

Com a manifestação do sr. oficial, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento no feito, e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de abril de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 0021732-65.2011.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Prestação de Serviços

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739, THIAGO VALIM, OAB nº RO6320

EXECUTADO: ANDERSON ANDRE DE ALMEIDA

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Intime-se o Executado por edital, conforme disposto no art. 513, IV, para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do PC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

3- Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o Exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de abril de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7017668-48.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: DIVINO BATISTA DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO MIGUEL DO MONTE ANDRADE

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WANDERLAN DA COSTA

MONTEIRO, OAB nº RO3991, FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE

OLIVEIRA, OAB nº AC3661

Vistos,

Trata-se de pedido de constrição de bens e/ou valores.

Pois bem.

É sabido que atualmente estamos vivendo em um momento bastante delicado em razão da pandemia de COVID-19 que se alastrou pelo mundo.

Em nosso estado foi publicado o Decreto n. 24.871 de 16 de março de 2020 que estabeleceu situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado a fim de tomar medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação da doença, visto que o novo coronavírus é altamente contagioso e pode atingir a população de forma simultânea.

Vários países, estados, municípios e organizações espalhadas por todo o planeta tem tomado medidas tendentes a evitar aglomerações, restringindo assim, grande parte da população no exercício de suas atividades laborativas, causando lhes diminuição salarial.

Nesse mesmo sentido segue o

PODER JUDICIÁRIO, tanto que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Recomendação n. 62/2020 permitindo que os Tribunais e magistrados a adotem de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo e este Tribunal também deliberou no ATO CONJUNTO n. 006/2020 - PR - CCJ, estabelecendo entre outras medidas o teletrabalho, restrição de acesso aos prédios dos fóruns nas comarcas, suspensão de audiências não essenciais e suspensão dos prazos processuais até 30/04/2020.

Portanto, considerando que a pandemia de COVID-19 não afeta somente a saúde dos contaminados, como também a economia como um todo, deixo de apreciar por ora, todas as medidas constritivas de bens e/ou valores, tais como: penhora online via bacenjud, bloqueio de veículos via renajud, penhora de salário, mandado de penhora e avaliação de bens móveis e imóveis, entre outros.

Aguarde-se o prazo inicial de 30 (trinta) dias, podendo tal período ser renovado de ofício pela CPE até que o expediente retorne a sua normalidade, momento em que deverá intimar o exequente para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias e retornar os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Intime-se a DPE via sistema.

Porto Velho, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7026785-24.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Mútuo

EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SADI BONATTO, OAB nº MT10011

EXECUTADO: PAULO OLIVEIRA DELFINO JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Verifica-se o decurso de 60 dias desde o pedido de suspensão contido no Id nº 34695553.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921 do CPC, o que desde já defiro em caso de inércia.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7010745-35.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: MARIO ESTELIO ASSIS DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464

Vistos,

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito da impugnação de Id nº 34632618.

Após, voltem conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7048650-74.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: ESDRO CARVALHO FEITOSA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369

Vistos,

Considerando a manifestação Id. 34528745 - fl. 131, determino que a CPE certifique nos autos sobre a realização/ausência de intimação da parte requerida acerca da sentença exarada nos autos.

Após, intime-se a parte ré para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de abril de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@  
tjro.jus.brProcesso n. 7013415-17.2015.8.22.0001  
Classe Execução de Título Extrajudicial  
Assunto Nota Promissória  
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI,  
OAB nº AC4937  
EXECUTADO: JUCILENE DE SOUZA DUARTE  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,  
Trata-se de pedido de constrição de bens e/ou valores.  
Pois bem.  
É sabido que atualmente estamos vivendo em um momento bastante delicado em razão da pandemia de COVID-19 que se alastrou pelo mundo.  
Em nosso estado foi publicado o Decreto n. 24.871 de 16 de março de 2020 que estabeleceu situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado a fim de tomar medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação da doença, visto que o novo coronavírus é altamente contagioso e pode atingir a população de forma simultânea.  
Vários países, estados, municípios e organizações espalhadas por todo o planeta tem tomado medidas tendentes a evitar aglomerações, restringindo assim, grande parte da população no exercício de suas atividades laborativas, causando lhes diminuição salarial.  
Nesse mesmo sentido segue o

PODER JUDICIÁRIO, tanto que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Recomendação n. 62/2020 permitindo que os Tribunais e magistrados adotem de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo e este Tribunal também deliberou no ATO CONJUNTO n. 006/2020 - PR - CCJ, estabelecendo entre outras medidas o teletrabalho, restrição de acesso aos prédios dos fóruns nas comarcas, suspensão de audiências não essenciais e suspensão dos prazos processuais até 30/04/2020.  
Portanto, considerando que a pandemia de COVID-19 não afeta somente a saúde dos contaminados, como também a economia como um todo, deixo de apreciar por ora, todas as medidas restritivas de bens e/ou valores, tais como: penhora online via bacenjud, bloqueio de veículos via renajud, penhora de salário, mandado de penhora e avaliação de bens móveis e imóveis, entre outros.

Aguarde-se o prazo inicial de 30 (trinta) dias, podendo tal período ser renovado de ofício pela CPE até que o expediente retorne a sua normalidade, momento em que deverá intimar o exequente para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias e retornar os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.  
Porto Velho, segunda-feira, 4 de maio de 2020  
Wanderley José Cardoso  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@  
tjro.jus.brProcesso n. 7042195-25.2019.8.22.0001  
Classe Execução de Título Extrajudicial  
Assunto Duplicata, Honorários Advocáticos, Custas, Citação  
EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867  
EXECUTADO: C. DO C. SOUSA PANIFICADORA - ME  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,  
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze), indicar eventual ocorrência de acordo entre as partes, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido no Id nº 34885501.  
Em não tendo havido acordo, deverá no mesmo prazo dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921 do CPC, o que desde já defiro em caso de inércia.  
Pratique-se o necessário.  
Porto Velho, segunda-feira, 4 de maio de 2020  
Wanderley José Cardoso  
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@  
tjro.jus.brProcesso n. 7029533-29.2019.8.22.0001  
Classe Execução de Título Extrajudicial  
Assunto Nota Promissória  
EXEQUENTE: DBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMAZONIA LTDA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438, GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO6834  
EXECUTADO: EDMAR NAZARIO DOS REIS  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,  
Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.  
Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).  
Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).  
Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Porto Velho, segunda-feira, 4 de maio de 2020  
Wanderley José Cardoso  
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@  
tjro.jus.brProcesso n. 7049914-58.2019.8.22.0001  
Classe Execução de Título Extrajudicial  
Assunto Espécies de Contratos, Prestação de Serviços, Estabelecimentos de Ensino  
EXEQUENTE: CEPPEM - CENTRO DE POS-GRADUCAO, PESQUISA E ENSINO LTDA - ME  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544, GUSTAVO SERPA PINHEIRO, OAB nº RO6329, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121  
EXECUTADO: TAIS MEIRELES SOARES  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,  
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar comprovante de pagamento das custas complementares, sob pena de extinção do feito.  
Decorrido o prazo sem comprovação, voltem conclusos para extinção.  
Pratique-se o necessário.  
Porto Velho, segunda-feira, 4 de maio de 2020  
Wanderley José Cardoso  
Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7018528-10.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inadimplemento

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

RÉU: NEUZILENE MAGALHAES DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 37446286, 37446297, 37446300), para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA em face de NEUZILENE MAGALHAES DOS SANTOS, e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo entre as partes, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas iniciais pagas no ID 27005321.

Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se. Nada mais havendo, arquite-se.

Porto Velho/RO, 4 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7030446-45.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADOS: ELEN DE ANDRADE SILVEIRA, TIAGO DIAS CORREA FRAGA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

1) Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 37843593), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA em face de TIAGO DIAS CORREA FRAGA, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Sem custas finais.

2) Diga a parte exequente o que pretende em relação à segunda executada Elen de Andrade Silveira, ainda não citada nos autos, já que o executado Tiago Fraga não juntou documento dando poderes para este fazer acordo em nome desta.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012763-58.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

EXECUTADO: VOLNEI JOSE RUFATTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7014472-65.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117

EXECUTADO: JIZREELITA OLIVEIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido da parte exequente, e determino a suspensão da tramitação do feito pelo prazo de 90 dias.

Após o decurso de prazo, intime-se a parte credora para dar prosseguimento no feito em 05 dias, e em caso de inércia, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Porto Velho, sexta-feira, 1 de maio de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7057932-68.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMBOINHAS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: MAYLANNE SUELLEN MARINHO DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro a citação por hora certa da parte executada, conforme pleiteado no ID. 35157051 - fl. 64, devendo o Oficial de justiça, quando da diligência, observar o determinado nos arts. 252, 253 e 254 do Código de Processo Civil.

Sendo realizada a citação por hora certa, deverá a CPE observar o disposto no art. 254 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 1 de maio de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: EXECUTADO: MAYLANNE SUELLEN MARINHO DE SOUZA CPF nº 008.750.382-47

Endereço: Rua Principal s/n.–Apto. 403 E, Bairro Novo Horizonte, Porto Velho/RO, CEP nº 76810160, nesta cidade de Porto Velho - RO

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 2.341,38 (dois mil, trezentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos) referente ao valor principal, R\$ 2.128,53 dois mil, cento e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do CPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). Saliente que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7015346-50.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Duplicata

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: IRANILDA DA ROCHA ARAUJO - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH, OAB nº RO9337

Vistos,

Trata-se de pedido de constrição de bens e/ou valores.

Pois bem.

É sabido que atualmente estamos vivendo em um momento bastante delicado em razão da pandemia de COVID-19 que se alastrou pelo mundo.

Em nosso estado foi publicado o Decreto n. 24.871 de 16 de março de 2020 que estabeleceu situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado a fim de tomar medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação da doença, visto que o novo coronavírus é altamente contagioso e pode atingir a população de forma simultânea.

Vários países, estados, municípios e organizações espalhadas por todo o planeta tem tomado medidas tendentes a evitar aglomerações, restringindo assim, grande parte da população no exercício de suas atividades laborativas, causando-lhes diminuição salarial.

Nesse mesmo sentido segue o

PODER JUDICIÁRIO, tanto que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Recomendação n. 62/2020 permitindo que os Tribunais e magistrados adotem de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo e este Tribunal também deliberou no ATO CONJUNTO n. 006/2020 - PR - CCJ, estabelecendo entre outras medidas o teletrabalho, restrição de acesso aos prédios dos fóruns nas comarcas, suspensão de audiências não essenciais e suspensão dos prazos processuais até 30/04/2020.

Portanto, considerando que a pandemia de COVID-19 não afeta somente a saúde dos contaminados, como também a economia como um todo, deixo de apreciar por ora, todas as medidas constritivas de bens e/ou valores, tais como: penhora online via bacenjud,

bloqueio de veículos via renajud, penhora de salário, mandado de penhora e avaliação de bens móveis e imóveis, entre outros.

Aguarde-se o prazo inicial de 30 (trinta) dias, podendo tal período ser renovado de ofício pela CPE até que o expediente retorne a sua normalidade, momento em que deverá intimar o exequente para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias e retornar os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7016664-97.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Citação

AUTOR: JOSE LUIZ DE ARRUDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON JOSE RABACHINI, OAB nº SP307556

RÉU: MARIA DE FATIMA DE SOUZA CESARIO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Verifica-se que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça.

Cumpra-se, servindo cópia como mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Mandado deverá ser cumprido no seguinte endereço:

MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA CESARIO, Brasileira, Viúva, Pensionista, RG 340377811, CPF 191.998.722-34, Rua Chico Mendes, 2314, Apto 2, São Francisco, CEP 07683-318, Porto Velho - RO  
Porto Velho, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7044295-84.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Tarifas, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade, Irregularidade no atendimento

EXEQUENTE: NILVA BORGES DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658

EXECUTADO: Banco CBSS S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003, IRACEMA SOUZA DE GOIS, OAB nº RO1846, GIOVANNI NUNES TALAVERA, OAB nº RS65707

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente ainda não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.



2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: BANCO CBSS S.A.

Endereço: Al Xingu, nº 512, andar 7 parte, Bairro Alphaville Centro Industrial e Empresarial/Alphavi, CEP 06.445-030, Barueri/SP.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7004355-20.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTORES: MARIA APARECIDA FERNANDES, JONASCIR THEODORO FERNANDES

ADVOGADO DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673 Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente ainda não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: BANCO DO BRASIL

Endereço: RUA AMAZONAS, Nº 2623, ESQUINA C/ MANOEL L. DE SOUZA, BAIRRO NOVA PORTO VELHO/RO, CEP 76820-163.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7034055-02.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: MASTER SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente ainda não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 2112-B, Bairro São Cristóvão, CEP 76.801-972.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7021631-93.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: MARIA DE JESUS BENTES DOS SANTOS, LINDOMAR PRESTES DA GAMA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias apresentar planilha atualizada do débito.

Após, tornem-me os autos conclusos para análise do pedido Id. 35239295 - fls. 113/116.

Int.

Porto Velho, 1 de maio de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [4civelcpe@tjro.jus.br](mailto:4civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7019750-81.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: PRISCILA RAMIREZ OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO610

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA Creuza Marinho Ramirez intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [4civelcpe@tjro.jus.br](mailto:4civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7015400-21.2015.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

RÉU: JFA-TUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7008469-60.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Honorários Advocatícios, Citação, Ato atentatório à Dignidade da Justiça

EXEQUENTE: CONDOMINIO THE PRIME RESIDENCE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº RO5120

EXECUTADO: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA AZEVEDO  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO CARDOSO GOMES  
 FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407

SENTENÇA

Vistos,

1) Defiro o pedido de substituição processual, notadamente do polo passivo desta ação, passando a constar como parte substituída a empresa PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, devendo a CPE providenciar sua inclusão no polo passivo destes autos em substituição à pessoa de MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA AZEVEDO.

2) Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 37435403), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes CONDOMÍNIO THE PRIME RESIDENCE em face de PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA AZEVEDO, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7003575-12.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR,

OAB nº RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA, OAB nº RO6169

EXECUTADO: GENTLEMAN SEGURANCA LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de pedido de constrição de bens e/ou valores.

Pois bem.

É sabido que atualmente estamos vivendo em um momento bastante delicado em razão da pandemia de COVID-19 que se alastrou pelo mundo.

Em nosso estado foi publicado o Decreto n. 24.871 de 16 de março de 2020 que estabeleceu situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado a fim de tomar medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação da doença, visto que o novo coronavírus é altamente contagioso e pode atingir a população de forma simultânea.

Vários países, estados, municípios e organizações espalhadas por todo o planeta tem tomado medidas tendentes a evitar aglomerações, restringindo assim, grande parte da população no exercício de suas atividades laborativas, causando lhes diminuição salarial.

Nesse mesmo sentido segue o

PODER JUDICIÁRIO, tanto que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Recomendação n. 62/2020 permitindo que os Tribunais e magistrados a adotem de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo e este Tribunal também deliberou no ATO CONJUNTO n. 006/2020 - PR - CCJ, estabelecendo entre outras medidas o teletrabalho, restrição de acesso aos prédios dos fóruns nas comarcas, suspensão de audiências não essenciais e suspensão dos prazos processuais até 30/04/2020.

Portanto, considerando que a pandemia de COVID-19 não afeta somente a saúde dos contaminados, como também a economia como um todo, deixo de apreciar por ora, todas as medidas constritivas de bens e/ou valores, tais como: penhora online via bacenjud,

bloqueio de veículos via renajud, penhora de salário, mandado de penhora e avaliação de bens móveis e imóveis, entre outros.

Aguarde-se o prazo inicial de 30 (trinta) dias, podendo tal período ser renovado de ofício pela CPE até que o expediente retorne a sua normalidade, momento em que deverá intimar o exequente para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias e retornar os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7021332-48.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inadimplemento

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

RÉU: AGUSTINHO FERREIRA DE MEDEIROS JUNIOR

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido da parte Id. 34936303 - fl. 120, e determino que a parte autora promova a citação da parte requerida no prazo de 10 (dez) dias.

Ciente a parte de que, em caso de repetição do ato sem justo motivo ou que tenha dado causa, deverá recolher as custas pertinentes à diligência requerida (art. 93, CPC), independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Porto Velho, sexta-feira, 1 de maio de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 0049850-13.1995.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Duplicata

EXEQUENTE: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MOACYR PARRA MOTTA, OAB nº Não informado no PJE

EXECUTADOS: Lucia de Fatima Mendes, Marcos Antonio Michelin, POC PROJETOS ORGANIZACAO E CONSULTORIA S/C LIMITADA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANTONIO HENRIQUES LEMOS LEITE, OAB nº RO135

Vistos,

Considerando as informações constantes no ofício Id. 35186541 - fl. 267, determino a expedição de ofício ao 1º Serviço Registral da comarca de Porto Velho, para que proceda o levantamento da penhora sobre o imóvel Lote de terras urbano n. 325, Quadra 10, Setor 13. Área: 1.750,00m2 (um mil e setecentos e cinquenta metros quadrados), Título: Carta de Aforamento n. -a li 1455/Desmembramento, expedida pela Prefeitura Municipal, Situado na cidade -o o de Porto Velho, Limitando-se: ao Norte, Lote 340; ao Sul, Lotes 204, 216, 228, 240 e 300; a Leste, Lotes 140 e 125; a Oeste, Rua Matrincha. Medindo o lote 25,00m de frente por 70,00m ditos de fundos. Matrícula n. 22.476, 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho, de propriedade do Sr. José Carlos de Oliveira (CPF: 200.179.369-34).

Após, arquivem-se os autos.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 1 de maio de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Nome: 1º Serviço Registral da comarca de Porto Velho.

Endereço: Av. Sete de Setembro, 2140 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-124 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7034740-14.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Prestação de Serviços

EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUICAO DE ENSINO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB

nº RO7957

EXECUTADO: ROCHELANO AFONSO DA FONSECA SALOMAO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIO AFONSO DA FONSECA

SALOMAO, OAB nº RO1063

Vistos,

Defiro o pedido da parte exequente Id. 34831437 - fl. 105, e determino a expedição de ofício ao empregador do executado (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA), a fim de que efetue o bloqueio de 10% dos rendimentos líquidos da parte executada nos termos da decisão do e. TJ/RO exarada em sede de agravo Id. 32544521 - fl. 97, mediante depósito na conta judicial, até que haja o pagamento integral do débito apontado.

Uma vez efetuado o pagamento integral no valor de R\$ 22.743,74 (cálculos de ID. 29957637 páginas 86/87), o empregador deverá informar este juízo.

Intime-se a parte executada da presente decisão.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 1 de maio de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Nome do Empregador: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Endereço do Empregador: Rua José Camacho, nº 585 - Bairro Olaria, Porto Velho - RO - Cep: 76.801-330.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7025461-04.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Direito de Imagem

EXEQUENTE: CARLEILSON LIMA DE MACEDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURO FERNANDES DA SILVA

JUNIOR, OAB nº RO6797

EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA,

OAB nº PA16538L

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, intime-se a parte executada para que, por meio do advogado habilitado nos autos, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

No mesmo prazo, deverá comprovar também o pagamento das custas finais.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7063601-10.2016.8.22.0001

Classe Monitoria

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHA-

GAS, OAB nº DF35879

RÉU: ELIAS CARDOZO SITTA

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Intime-se o executado por edital, conforme disposto no art. 513, IV, para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

3- Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o Exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 1 de maio de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7046558-60.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Pagamento

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824

EXECUTADO: ANDRE LUIZ PINI DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de pedido de constrição de bens e/ou valores.

Pois bem.

É sabido que atualmente estamos vivendo em um momento bastante delicado em razão da pandemia de COVID-19 que se alastrou pelo mundo.

Em nosso estado foi publicado o Decreto n. 24.871 de 16 de março de 2020 que estabeleceu situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado a fim de tomar medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação da doença, visto que o novo coronavírus é altamente contagioso e pode atingir a população de forma simultânea.

Vários países, estados, municípios e organizações espalhadas por todo o planeta tem tomado medidas tendentes a evitar aglomerações, restringindo assim, grande parte da população no exercício de suas atividades laborativas, causando lhes diminuição salarial.

Nesse mesmo sentido segue o

PODER JUDICIÁRIO, tanto que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Recomendação n. 62/2020 permitindo que os Tribunais e magistrados a adotem de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo e este Tribunal também deliberou no ATO CONJUNTO n. 006/2020 - PR - CCJ, estabelecendo entre outras medidas o teletrabalho, restrição de acesso aos prédios dos fóruns nas comarcas, suspensão de audiências não essenciais e suspensão dos prazos processuais até 30/04/2020.

Portanto, considerando que a pandemia de COVID-19 não afeta somente a saúde dos contaminados, como também a economia como um todo, deixo de apreciar por ora, todas as medidas constritivas de bens e/ou valores, tais como: penhora online via bacenjud, bloqueio de veículos via renajud, penhora de salário, mandado de penhora e avaliação de bens móveis e imóveis, entre outros.

Aguarde-se o prazo inicial de 30 (trinta) dias, podendo tal período ser renovado de ofício pela CPE até que o expediente retorne a sua normalidade, momento em que deverá intimar o exequente para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias e retornar os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7055224-45.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: TAINARA COSTA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido de Id nº 34900676.

Proceda nova tentativa de citação, por Oficial de Justiça.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7012434-46.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: MARINILCE SOUZA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença homologatória em que a parte sucumbente ainda não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPD (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPD.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPD.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome e endereço: MARINILCE SOUZA DA SILVA, brasileira, portadora do CPF n. 945.093.952-72, residente e domiciliada na rua Sebastião Soares, n. 3430, bairro Lagoinha, CEP 76829-814, na cidade de Porto Velho-RO, TEL 69 9 9309-3745 / 69 3226-7647

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7035932-11.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449, NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933, MARIO LACERDA NETO, OAB nº RO7448, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, DEVONILDO DE JESUS SANTANA, OAB nº RO8197

EXECUTADO: BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7057011-17.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: JOSE SILVA LIMA

Vistos,

Versam os autos sobre restabelecimento de auxílio doença com aposentadoria por invalidez que JOSÉ SILVA LIMA endereça ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à lide Id. 35476812 - fls. 168/170, com a qual anuiu a parte autora Id. 35524877 - fl. 184.

ANTE O EXPOSTO, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas finais, conforme art. 8º, III da lei de custas n. 3.896/2016. Homologo a renúncia ao prazo recursal.

P. R. I.

Nada pendente, archive-se.

Porto Velho, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7046515-21.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Abatimento proporcional do preço

AUTOR: INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO NOROESTE BRASILEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS VINICIUS MARQUES LUIZ, OAB nº SP421026

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039566-78.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

RÉU: WESLEN BRITO JACO

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para juntar procuração ou substabelecimento de MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034 .

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049402-80.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

EXECUTADO: MARA DE LIMA BARBATO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte EXEQUENTE intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7040975-94.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: TERESINHA DE JESUS ARAUJO SANTIAGO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275

RÉU: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS

ADVOGADOS DO RÉU: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI, OAB nº RN1853, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº DF221386

Vistos,

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição retro da parte ré, bem como a indicação de realização de depósito nos autos.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7016813-93.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Duplicata

EXEQUENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANA CARVALHO MOL, OAB nº MG78019, GLAUDSON EDUARDO DINIZ, OAB nº MG110641

EXECUTADO: BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPD). Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPD).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPD, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPD.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPD), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribui-

ção de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: EXECUTADO: BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 18156103000100

Endereço: RUA CURIMATA, Nº 6541, BAIRRO LAGOA, PORTO VELHO/RO – CEP 76.812-064

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 41.633,26 (quarenta e um mil, seiscentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos) referente ao valor principal, R\$ 37.848,42 R\$ 37.848,42 acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPD.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPD). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPD, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045281-72.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: CELIMAR BEZERRA LOBATO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - CUSTAS EDITAL Fica a parte EXEQUENTE intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO



1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 0014695-50.2012.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: BINGOOL MOTOS E NAUTICA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI, OAB nº RO998

EXECUTADOS: DANIEL PIEDADE DE OLIVEIRA SOLER, D. P. DE OLIVEIRA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº RO1400

Vistos,

Já decorreu o prazo de suspensão requerido no Id nº 35071962.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora de propriedade da parte executada, sob pena de suspensão do feito, o que desde já defiro em caso de inércia.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [4civelcpe@tjro.jus.br](mailto:4civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7009653-17.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIO VINICIUS CORBARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544

EXECUTADO: CELIA REGINA DEINA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**5ª VARA CÍVEL**

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 0002942-96.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WANDERLEY SILVA TRENTIN

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

RÉU: ODAIR ROSA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: EDVALDO CAIRES LIMA - RO306

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7022187-66.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSAINÉ SIMONI PAIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

INTIMAÇÃO Fica a parte executada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para tomar ciência do desarquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

{{orgao\_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7040633-49.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

Parte autora: AUTOR: ANDERSON GABRIEL PASSOS DA SILVA BRITO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602

Parte requerida: RÉUS: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., INCORPORADORA IMOBILIÁRIA PORTO VELHO LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076

SENTENÇA

Vistos.

ANDERSON GABRIEL PASSOS DA SILVA BRITO propôs AÇÃO DE RESCISÃO POR DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA em face de Incorporadora Imobiliária Porto Velho Ltda e Cipasa Desenvolvimento Urbano S.A. alegando que:

1- firmou contrato de promessa de compra e venda sobre o imóvel denominado, conforme contrato nº 35780, com pagamento de uma entrada no valor de R\$ 13.100,34 (treze mil e cem reais e trinta e quatro centavos), mais doze (12) parcelas do valor de R\$ 495,36 (Quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos), e 168 (cento e sessenta e oito) parcelas de R\$ 946,12 (Novecentos e quarenta e seis reais e doze centavos) com 15 (quinze) balões

anuais no importe de R\$ 4.091,28 (Quatro mil e noventa e um reais e vinte oito centavos).

2- Aduz que as obras de infraestruturas estavam previstas para o prazo de 36 (trinta e seis) meses, com o término e entrega previsto para junho/2016. Afirma, todavia, que o prazo da entrega do imóvel já se esgotou meses

3- Assevera que quem deu causa ao desfazimento do contrato foi a requerida e que, dessa forma, devem devolver o valor de R\$ 17.038,53 (Dezessete mil e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos), acrescidos de correção monetária, juros e de multa por inadimplemento contratual no percentual. Requer ainda o pagamento de danos materiais no importe de R\$ 13.100,34 (treze mil e cem reais e trinta e quatro centavos) e danos morais em R\$ R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Subsidiariamente admite a retenção máxima de 10%.

Junta documentos.

Indeferida a tutela antecipada em ID: 15140574.

Regularmente citadas, as requeridas apresentaram contestação (ID: 17484814 ) alegando que a presente demanda deve ser suspensa em virtude que o E. Superior Tribunal de Justiça recebeu o REsp nº 1.614.721 - DF (2016/0187952-6) conjuntamente com o REsp nº 1.631.785/DF e, recebendo a proposta de afetação, à Segunda Seção desta Corte, de recurso especial para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, cujo procedimento se encontra nos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015 complementados pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Afirma que não é possível requerer, simultaneamente, a restituição de 100% (cem por cento) dos valores pagos a título de preço do imóvel e o pagamento de lucros cessante, pois estes pedidos são baseados no mesmo fundamento legal.

Assevera que para efeitos de eventual rescisão, deve ser considerada a quantia de R\$ 22.120,06 (vinte e dois mil, cento e vinte reais e seis centavos), pois está que está no extrato, sendo que o valor pago como corretagem foi de R\$ 12.327,58 (doze mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos), que não é passível de devolução.

Afirma que é impossível a rescisão do contrato, uma vez que o contrato celebrado entre as partes não é um mero compromisso de compra e venda, mais sim contrato gravado de garantia real, consistente em cláusula de alienação fiduciária.

Argumenta ainda por ser contrato de alienação fiduciária a autora está na posse dos imóveis e a obrigação pelo IPTU é da parte Autora, inclusive, em hipótese de rescisão, deve a parte Autora arcar com a manutenção do lote. Deve a autora pagar taxa de ocupação de 1% ao mês desde a imissão até a efetiva retomada.

Quanto a taxa de corretagem, informa que foi expresso no contrato que a responsabilidade pelo pagamento era dos compradores, não havendo de se falar na sua restituição, principalmente pelo fato do serviço ter sido devidamente prestado.

Requer a improcedência dos pedidos da inicial, por inexistência da mora na conclusão das obras.

A parte autora apresenta réplica.

O feito foi suspenso em razão da decisão de afetação do tema aplicação de multa, a ser estabelecida por este juízo, em razão do contrato firmado não possuir cláusula penal em desfavor da construtora, onerando excessivamente apenas o consumidor, de acordo com REsp 1.614.721 – DF e RESp 1.631.785 – DF que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional.

A parte autora pugna pelo prosseguimento do feito ID: 29155396 e instadas sobre provas, a parte autora pugna pelo julgamento antecipado e a requerida nada manifestou.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de Ação Ordinária Indenizatória que o autor move em desfavor da empresa requerida, argumentando que o excessivo atraso na entrega do empreendimento lhe causou dano moral e prejuízo material.

O ponto nevrálgico da questão consiste em apurar a respeito do atraso na entrega da obra e as consequências daí advindas, notadamente se há ou não dever de indenizar em razão do alegado atraso e se acarreta na rescisão do contrato.

Pois bem. Resta incontroverso a existência de contrato entre as

partes em que a requerida se comprometeu a entregar o imóvel à autora em 36 meses (ID: 13111407 e ID: 13111606 p. 1 de 1 ) e considerando a carência (180 dias) a data limite para a entrega das chaves já havia transcorrido há mais de ano.

A cláusula 10.1.1. afirma que as obras de implantação e infraestrutura seriam entregues de acordo com o cronograma aprovado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO e a cláusula 10.2.1 afirma que as obras complementares (clube, portaria, paisagismo e muro), seriam entregues no prazo máximo de 6 (seis) meses após a entrega das obras de implantação e infraestrutura .

O cronograma estimado das obras aponta como início das obras o mês de junho de 2013 e duração de 36 meses, ou seja, deveria ser finalizado no mês de junho de 2016. Acrescido o prazo para as obras complementares, o empreendimento deveria ter sido entregue em janeiro de 2017. Verifica-se assim, que estes seis meses não são cláusula de tolerância, e sim, parte do cronograma de realização das obras do empreendimento.

Portanto, o prazo final para que a requerida entregasse a obra era dezembro de 2016, no entanto, o HABITE-SE apenas foi emitido pela prefeitura no dia 19/12/2017, conforme IID: 17484926 p. 1 de 1 , apesar do requerimento ter sido protocolado no dia 01/11/2016 (ID: 17484909 ) e a SEMTRAN ter recebido as ruas e calçadas no dia 10/12/2016 (ID: 17484915 p. 1 de 1 ).

Não ilide a responsabilidade do construtor a indenizar, a demora na expedição do 'habite-se' do imóvel, se sua entrega ocorreu em data muito posterior aquela que foi prevista no instrumento contratual como a de satisfação da obrigação. Neste sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DA PROMITENTE VENDEDORA. FATOSUFICIENTEMENTE COMPROVADO. Demonstrado a extrapolação do prazo de conclusão da obra, devidamente ajustado no contrato, possível a condenação da parte ré ao pagamento dos prejuízos materiais advindos da mora. Fatores externos, como escassez de mão-de-obra, de material de construção, greve, embargo da obra, atraso do poder público na execução de obras de infra-estrutura ou demora na expedição de habite-se, dentre outros, nenhuma relação têm com caso fortuito ou força maior, relacionando-se com os riscos do empreendimento, não podendo, assim, a empreendedora, dividir esses riscos com o promitente comprador. CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO REEMBOLSO DE ALUGUEIS PAGOS DURANTE O PERÍODO DE MORA. POSSIBILIDADE. GASTOS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70079910014, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 28/03/2019) Mantenho, portanto, a validade do contrato celebrado entre as partes, notadamente quanto a cláusula 10.2.1, definindo como prazo final para entrega do imóvel o mês de janeiro de 2017, termo inicial da mora da requerida, sendo que a própria requerida afirma na contestação que o "Habite-se" foi emitido somente em dezembro de 2017, portanto com 12 (doze) meses de atraso.**

Apesar da alegação de que o consumidor está submisso ao disposto no artigo 18, inciso V da Lei nº 6.766/1979, esta não merece prosperar, uma vez que esta vincula, única e exclusivamente o empresário loteador a administração municipal, sendo relação jurídica diversa da existente com o consumidor. Portanto, este prazo não pode ser transferido aos consumidores, posto que estes não possuem nenhuma ingerência na tramitação dos processos.

Não haveria o porquê da prorrogação de entrega se não fosse justamente pra que a demandante sanasse problemas não previstos durante a construção em prazo considerável.

Permitir que a requerida prorrogue a seu bel-prazer a cláusula em questão não pode ser compactuada pelo PODER JUDICIÁRIO, pois demonstra vantagem excessiva da construtora em face do consumidor, pessoa vulnerável e, por isso, resguardada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Reconhecida a culpa da requerida pelo atraso na entrega da obra, passemos a análise dos pedidos correlacionados.

De um lado temos a parte autora que realiza a aquisição de um bem imóvel "em fase de construção", se comprometendo ao pagamento das parcelas previamente pactuadas e de outro lado, temos

a parte requerida que se compromete a construir e entregar o bem imóvel na data apazada.

A única alegação sobre defeito ou vício no negócio jurídico realizado entre as partes já foi decidido, assim, reconheço o contrato como válido, devendo suas cláusulas e condições, juntamente aos dispositivos legais pertinentes, nortear essa decisão.

A requerente afirma que até a data da propositura da ação o imóvel não lhe havia sido entregue. A parte requerida, por sua vez, afirma que as obras já foram concluídas, contando com Habite-se desde dezembro de 2017.

Pelas razões supra articuladas, tem-se que a parte Requerida, por sua culpa única e exclusiva, inadimpliu cláusula contratual, uma vez que não entregou o imóvel no prazo avençado, dando causa, portanto, à rescisão contratual.

Destarte, estabelecida a existência de causa justificadora da rescisão contratual, torna-se rescindido o contrato firmado entre os litigantes.

Verificada a rescisão contratual, passa-se a analisar a existência dos danos materiais pleiteados e as demais repercussões.

Restando incontroverso que a requerida deixou de atender, sem razão plausível para tanto, o prazo estabelecido para entrega da unidade imobiliária negociada por meio de contrato de promessa de compra e venda, deve-se acolher o pedido de condenação da construtora à restituição dos valores pagos pela autora.

Significa dizer que, estando incontroversa a ausência de entrega do imóvel, diante da inadimplência da requerida, não pode ficar a contratante, ora requerente, prejudicada por não receber a unidade imobiliária em que investiu.

Convém aqui ressaltar que não tem razão de ser as alegações da requerida, no sentido de que faz jus à retenção de parte dos valores pagos pela requerente.

É que, embora haja cláusula contratual expressa nesse sentido, a culpa da requerida pela rescisão operada, ora reconhecida, impede que se admita a retenção por ela pretendida, mesmo porque, conforme se infere da leitura do contrato celebrado, as hipóteses em que é cabível a retenção de valores por parte da construtora foram estabelecidas para a rescisão operada por culpa do consumidor.

Muito embora na solução de litígios dessa ordem seja pacífico o posicionamento da jurisprudência no sentido de que é devida a restituição dos valores pagos pelo comprador, com a retenção de uma percentagem destes valores pela construtora, deve o juízo levar em consideração as particularidades de cada caso, a fim de evitar abuso ou injustiça.

No caso em tela, não se trata de mera desistência do consumidor, ou mesmo do advento de circunstância cuja responsabilidade seja a ele imputável, mas sim de rescisão operada em razão da negligência da construtora na concretização do empreendimento e, por isso, não há como se admitir o direito dela à retenção dos valores pagos no ajuste. Nesse sentido:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. 1. O comprador de imóvel em construção, que, inclusive, paga o sinal, não pode ser submetido a aguardar eventual assinatura do contrato de financiamento com o agente financeiro para que seja estabelecida a data da entrega do bem. Cláusula desse jaez cria privilégio ao fornecedor, devendo, pois, ser considerada abusiva (artigo 51, IV, do CDC) pela exagerada desvantagem em detrimento do consumidor. Ademais, a conclusão da obra não depende dos financiamentos a serem tomados pelos compradores. São coisas distintas que não se misturam. Dispõe o inciso XII do art. 39 do CDC que se considera abusiva a conduta do fornecedor consistente em ‘deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério’. 2. Não merecem prevalência as estipulações contratuais que determinam a retenção, em caso de rescisão da avença, de percentuais para cobrir despesas administrativas, de publicidade e de comercialização, bem como do valor pago a título de sinal, quando a parte não está simplesmente desistindo do empreendimento sem justificativa, mas, ao revés, busca a res-

cisão do contrato por culpa da construtora, que não edificou no prazo convencionado. 3. Recurso conhecido e não provido.” (TJ/DF 2ª Turma Cível, Acórdão n. 788596, AC n. 20120710333517, Rel. Waldir Leônico Lopes Júnior, julg. em 07/05/2014, pub. no DJE de 15/05/2014, pág. 149 – grifei). “CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CULPA EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. DEVOLUÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. LUCROS CESSANTES. VALOR DE LOCAÇÃO. RETENÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. O prazo prescricional que fulmina a pretensão de ressarcimento de cobrança a título de comissão de corretagem é o trienal, nos termos do artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil. Uma vez ultrapassado o prazo de tolerância de 180 dias previsto no contrato, o consumidor tem direito aos lucros cessantes, equivalentes ao aluguel mensal do imóvel, e que, em tese, obteria, caso estivesse alugado, para compensar os prejuízos acarretados ao consumidor, em decorrência do atraso na entrega da unidade. Não é razoável que o consumidor seja penalizado com a retenção de valores pagos na aquisição do imóvel, se este agiu de forma irretocável durante o cumprimento do contrato, imputando-se a culpa pela rescisão do contrato exclusivamente à construtora. Por ter a correção monetária o escopo de recompor os efeitos deletérios da inflação, deve incidir sobre os valores devidos, a título de lucros cessantes, a partir da data em que cada parcela passou a ser devida, por ser este o momento do efetivo prejuízo.” (TJ/DF 6ª Turma Cível, Acórdão n. 776521, AC n. 20130111049048, Rel. Esdras Neves, julg. em 02/04/2014, pub. no DJE de 08/04/2014, pág. 257 – grifei). O valor a ser restituído à requerente, portanto, deve ser aquele que ele transferiu à requerida em decorrência da negociação havida entre as partes, ou seja, R\$ 22.120,06 (vinte e dois mil, cento e vinte reais e seis centavos) e sobre ele, como explicado, não pode ser aplicada a retenção pretendida pela requerida. A correção monetária deve se dar pela tabela do Tribunal de Justiça do estado de Rondônia a partir de cada desembolso e os juros moratórios devem ser aplicados na forma simples, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da mora em que incorreu a requerida.

Assim, o prazo final para entrega da unidade adquirida pela requerente é Janeiro de 2017 e somente a partir de fevereiro de 2017 é que devem incidir os juros.

Quanto a restituição da taxa de corretagem, em recente decisão, o STJ validou a cobrança da taxa de corretagem pelas empresas que negociam os imóveis, desde que informado de forma explícita e prévia ao consumidor, conforme se vê abaixo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTÂNCIA DE VENDAS. CORRETAGEM. CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. VALIDADE. PREÇO TOTAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. I - TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 1.1. Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem. 1.2. Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênera, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel. II - CASO CONCRETO: 2.1. Improcedência do pedido de restituição da comissão de corretagem, tendo em vista a validade da cláusula prevista no contrato acerca da transferência desse encargo ao consumidor. Aplicação da tese 1.1. 2.2. Abusividade da cobrança por serviço de assessoria imobiliária, mantendo-se a procedência do pedido de restituição. Aplicação da tese 1.2. III - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (Processo: REsp 1599511 / SP - RECURSO ESPECIAL 2016/0129715-8 -

Relator (a): Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) - Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 24/08/2016 - Data da Publicação/Fonte: DJe 06/09/2016 O Código de Defesa do Consumidor, ao consagrar os princípios da boa-fé objetiva, da transparência, do dever de informar e da vulnerabilidade do consumidor, trouxe importantes inovações no âmbito das relações contratuais, permitindo, assim, estabelecer igualdade e equilíbrio entre o consumidor e o fornecedor, uma vez que este dispõe comumente de melhores condições técnicas, econômicas e intelectuais para o desempenho de suas atividades.

A decisão do STJ se embasa no próprio Código de Defesa do Consumidor. O art. 46 do reconheceu o dever de informar sobre o conteúdo do contrato a ser firmado, ao dispor que “os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.” Assim, como já houve deliberação de órgão superior quanto a matéria apresentada, não há como ser dado procedência ao pedido, tendo em vista que o autor assinou contrato de promessa de compra e venda que prevê o pagamento da taxa de corretagem.

Quanto ao pleito por danos morais, também não assiste razão à parte autora, pois, nesse caso de inadimplemento contratual, o dano moral não é presumido pelo simples fato, mas demanda comprovação nos autos e não restou demonstrada situação de gravidade que justifique condenação por dano moral.

Imperioso destacar que é ônus do demandante provar a existência do direito exigido, vez que para que se configure o dano moral e se torne possível a reparação, deve estar provado, ao menos, o fato constitutivo do direito do autor, conforme determina o art. 373, inciso I do CPC: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”, ou seja, o autor deveria demonstrar que a conduta da demandada lhe causou um prejuízo de ordem moral, o que não restou evidenciado.

Ademais, segundo o Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo precedente, manifestou-se no sentido de que o atraso na entrega de imóvel, em regra, não dá direito a dano moral. Veja-se:

RECURSOS ESPECIAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS NA PLANTA. ENTREGA DA OBRA. ATRASO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROPRIETÁRIO PERMUTANTE. LEGITIMIDADE. CLÁUSULA PENAL. RECIPROCIDADE. LUCROS CESSANTES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. PROVA. ÔNUS. RÉU. EXCESSO DE CHUVAS. ESCASSEZ DE MÃO DE OBRA. CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. LUCROS CESSANTES. TERMO FINAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. 1. [c]. 2. [...]. 3. [...]. 4. [...]. 6. [c]. 7. [...]. 8. [...]. 9. O simples inadimplemento contratual não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, devendo haver consequências fáticas que repercutam na esfera de dignidade da vítima, o que não se constatou no caso concreto. 10. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos. (REsp n. 1.536,354 – DF (2015/0133040-3). Julgado em 07/06/2016. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva). No caso em apreço, não se vislumbra qualquer situação que tenha transbordado a fronteira dos percalços e transtornos excepcionais a justificar reparação moral.

Com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora na inicial, para:

- DECLARAR rescindido contrato de Promessa de Compra e Venda entabulado entre as partes.
- DETERMINO à requerida que restitua à requerente, os valores pagos pela aquisição do imóvel ID: 13111623, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a partir de cada pagamento, e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir de fevereiro de 2017.
- CONCEDO TUTELA DE URGÊNCIA para o autor para o fim de determinar a suspensão de sua obrigação para com a quitação das parcelas, com efeitos retroativos desde a propositura da ação.

Declaro improcedente o pedido de indenização por danos morais e de restituição da taxa de corretagem.

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 82 do CPC, em 15% (quinze por cento) da condenação e, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e em parte vencido, a proporção será de 70% a cargo da parte autora e 30% a cargo das requeridas, nos termos do art. 86 do CPC, sendo vedada a compensação, nos termos do §14 do art. 85 do CPC e ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

{{data\_extenso}}

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0020690-10.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA, OAB nº RO3846, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

Parte requerida: EXECUTADOS: GOSPEL TOUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, CICERO MURILO PATRICIO DA SILVA Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) Vistos,

As pesquisas via Renajud restaram infrutíferas.

Outrossim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique novo endereço para citação, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

segunda-feira, 4 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7046659-92.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

Parte requerida: EXECUTADOS: RAQUEL RODRIGUES CARDOSO, ANTONIO DA SILVA SOBRINHO, ELZA RODRIGUES DA SILVA

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Infojud.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

segunda-feira, 4 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7029197-93.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

Parte requerida: EXECUTADO: CLEDSON RICHARDY LIMA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Remeta-se os autos ao arquivo provisório.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

O prazo prescricional no presente caso é de 03 (três) anos.

Intimem-se.

segunda-feira, 4 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7038790-15.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Parte requerida: EXECUTADO: BASILEO CARVALHO

Vistos,

O executado encontra-se omisso perante o fisco.

Assim, concedo prazo de 10 dias como o credor indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

segunda-feira, 4 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0010659-28.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RICARDO DE PAULA RIBEIRO, OAB nº DESCONHECIDO, GIOVANA TONELLO PEDRO LIMA, OAB nº DESCONHECIDO, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Parte requerida: EXECUTADO: PAULO SERGIO DA SILVA

Realizada a quebra do sigilo fiscal, em consulta ao sistema da Receita Federal, verifiquei que a parte executada encontra-se omissa nos últimos anos, conforme se infere do demonstrativo impresso.

Assim, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

segunda-feira, 4 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7050849-98.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico

Parte autora: AUTOR: UNIRON

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

Parte requerida: RÉU: IUARA ALVES DOS SANTOS

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Infojud.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

segunda-feira, 4 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7001043-94.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTES: CLARA BRITO GONCALVES, LUIZ HENRIQUE GONCALVES JUNIOR

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES, OAB nº RO318

Parte requerida: EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO, OAB nº RO7440

#### DESPACHO

A Requerida demonstrou o cumprimento do acordo, conforme petição de ID: 31892388 da remessa de dez vouchers, conforme

correio eletrônico direcionado em 3 oportunidades. Assim, dou por cumprida a obrigação e determino o arquivamento dos presentes autos.

Intimem-se.

segunda-feira, 4 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7015919-54.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALMA ELIAS EID SERIGATO, OAB nº PR30998

Parte requerida: EXECUTADO: JOSE CARLOS ALVES DO CARMO

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Infojud.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

segunda-feira, 4 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7015919-54.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALMA ELIAS EID SERIGATO, OAB nº PR30998

Parte requerida: EXECUTADO: JOSE CARLOS ALVES DO CARMO

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Infojud.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

segunda-feira, 4 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7047786-02.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

Parte requerida: EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA MANUS-SAKIS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Em atenção ao dever de cooperação da nova legislação processual cível, defiro o pedido do exequente (id. 37841594) e determino que se oficie ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para que o mesmo informe nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência de eventuais vínculos empregatícios ativos do devedor (EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA MANUSSAKIS, CPF nº 86527096291 ).

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO.

Endereço do INSS: Avenida Campos Sales, n. 3.132, Olaria, Porto Velho - RO.

segunda-feira, 4 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7002560-37.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AC4778

Parte requerida: RÉU: ADSON MARQUES DA SILVA

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Infojud.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

segunda-feira, 4 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7036557-11.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: FRANCISCA JANIÉLIA RODRIGUES RIBEIRO DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO SANEADOR

Francisca Janielia Rodrigues Ribeiro, ingressou com a presente ação anulatória com obrigação de fazer e danos morais em face de Energisa S/A (Ceron Eletrobrás), onde afirma que é proprietária do imóvel situado na Rua Esfenio, n.º 1199, Bairro Teixeira, Porto Velho, sendo que afirma que para ter energia elétrica foi compelida a assinarem acordo, sendo que fez o parcelamento em 60 vezes o valor de R\$ 381,69, o que totaliza o valor de R\$ 22.901,40.

Aduz que por não conseguir pagar sua conta, tendo em vista que veio dívida pretérita, pertinente aos meses de setembro de 2015 a julho de 2017, que se discutiu em ação judicial n.º 7036452-05.2017.8.22.0001, em fase recursal, requer que a requerida religue a energia da requerente.

Afirma ser impossibilitada a cobrança de dívida pretérita e que o corte de energia lhe atingiu moralmente.

Requer que sejam suspensas as cobranças e exclusão de débitos. Requer a compensação dos valores pagos com as faturas em aberto e condenação da requerida em danos morais.

Junta documentos.

Foi deferida a liminar para a requerida se abstenha de inserir o nome do devedor FRANCISCA JANIÉLIA RODRIGUES RIBEIRO (titular da U.C.) nos órgãos restritivos de crédito, bem como se abstenha de interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 1424223-0, por suposto débito pretérito em discussão nos autos 7036452-05.2017.8.22.0001.

Em ID: 32250024 a requerida comunica o cumprimento da liminar. ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A apresenta contestação onde afirma que a parte autora iniciou seu vínculo com as Centrais Elétricas de Rondônia S/A, no que se refere à unidade consumidora 1.424.223-0, em 19/02/2018, quando compareceu em um dos pontos de atendimento e solicitou a transferência de titularidade (O.S. 057.619.859 nº) da U.C. para o seu nome. Momento em que assumiu parcelamento de débitos da UC 764868. A requerente ingressou com o processo 7036452-05.2017.8.22.0001, contestando tais débitos que foram o motivo do parcelamento, no entanto, no referido processo a requerente não teve sucesso em primeira instância.

Aduz que os faturamentos impugnados foram devidamente medidos e registrados por equipamento de medição de energia elétrica, o qual é aprovado e certificado pelo INMETRO, conferindo credibilidade e veracidade aos consumos medidos. E ainda, o requerente agiu por livre e espontânea vontade ao efetuar o parcelamento da sua dívida.

Afirma que os valores estão corretos, contesta danos morais e requer a improcedência do feito.

Junta documentos.

A requerente pugna pela prova pericial e por depoimento pessoal de testemunhas. A requerida junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a sanear o feito.

Não vejo pertinência neste momento de produção de prova pericial, tendo em vista que o fundamento é que houve cobrança de valores pretéritos conjuntamente com a conta de consumo mensal.

A requerente afirma que sofreu coação para assumir débitos que constam como valores pretéritos.

Assim, a perícia nada traria como solução da presente lide, pois o fato que a mesma afirma em inicial é que foi obrigada a assinar a confissão de dívida sob pena de não ter ligado a sua energia.

Assim, o que se verificará será o vício de consentimento alegado pela autora quando da assinatura do contrato de confissão de dívida.

Portanto, indefiro a prova pericial requerida.

Fixo como ponto controvertido: 1- a existência ou não de vício de consentimento no contrato de confissão de dívida; 2- a possibilidade ou não da cobrança de dívidas de outra unidade consumidora em faturas de nova unidade consumidora; 3- a possibilidade ou não de se discutir débitos oriundos de outra ação na presente demanda.

Determino o depoimento pessoal da parte autora, a qual deverá ser intimada via OFICIAL DE JUSTIÇA para que compareça na audiência a ser designada por este juízo, com a advertência de que se recusando a depor ou não comparecendo a audiência, ser considerado verdadeiro todos os fatos elencados pela parte contrária e confissão quanto a matéria.

Defiro a prova testemunhal.

Considerando a impossibilidade de se designar audiência neste momento, em virtude da pandemia de covid, determino a intimação das partes para apresentarem o rol de testemunhas no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

segunda-feira, 4 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7052819-36.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDA-DAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: TEREZINHA VICENTE DE SOUZA, MANOEL OZANO ALMEIDA FERREIRA, VANDIRLENE VICENTE DE SOUZA

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Infojud.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido (Manoel Ozano), ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual com relação ao executado retro.

Intimem-se.

segunda-feira, 4 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7039119-61.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Parte requerida: EXECUTADOS: S.L.CONSTRUTORA NORTE SUL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, SIVALDO RODRIGUES GUERRA, LENICE PEREIRA GUERRA

Vistos,

Deve o exequente apontar de forma inequívoca quais pesquisas de endereços pretende que sejam realizadas e sobre quais execu-



tados, ressaltando que já foram realizadas pesquisas recentes nos sistemas Bacenjud e Renajud (id. 31702466).

Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

segunda-feira, 4 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7057490-05.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

Parte requerida: EXECUTADOS: SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI, RANDERSON BEZERRA

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Infojud.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

segunda-feira, 4 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7057539-51.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTES: HARLEY CHARLLES MACHADO BRAZIL, GUAPORE CONSTRUCAO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - EPP, JOCIANE GOMES DE CASTRO BRAZIL

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, MONICA JAPPE GOLLER KUHN, OAB nº RO8828

Parte requerida: EXECUTADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215

#### DESPACHO

Determino a intimação da requerida para depósito da diferença de R\$399,19 (trezentos e noventa e nove reais com dezenove centavos) para fins de integral cumprimento da obrigação. Prazo de cinco dias.

Intimem-se.

segunda-feira, 4 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7052783-91.2019.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução  
Parte autora: EMBARGANTE: NIVEA REGINA CASTRO ALMEIDA  
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM, OAB nº RO6927, TIAGO BRAGA GAMA, OAB nº RO8927

Parte requerida: EMBARGADO: FABRICIA PEREIRA DE SOUZA GOMES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: FABRICIA PEREIRA DE SOUZA GOMES, OAB nº PA25559

#### DESPACHO

Determino as partes que indiquem se há outras provas a serem produzidas e, se tem interesse em realizar audiência de tentativa de conciliação, considerando a natureza da relação que entabularam durante certo tempo.

Intimem-se.

segunda-feira, 4 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7020453-80.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: JONAS AZEVEDO DE SA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: GRIFF POPULAR LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843

Vistos,

Atento ao pedido de ID37887692, EXPEÇA-SE alvará, em favor do senhor perito, para levantamento da quantia depositada em conta judicial.

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após, retornem os autos ao arquivo.

segunda-feira, 4 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7032094-60.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117

Parte requerida: EXECUTADO: ROSANIRA CAPISTRANO LUZ

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada para que se manifeste acerca da resposta do INSS, id 37458365, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

Porto Velho 4 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0025528-30.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Parte autora: AUTOR: JEFERSON DESMAREST LIMA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte requerente, por intermédio da Defensoria Pública, para que se manifeste acerca da petição de id 37821837, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso concorde com o pedido do executado, desde já o defiro e determino o sobrestamento dos autos por 180 dias.

Caso discorde, a parte deverá se manifestar requerendo o que entender de direito, no prazo acima concedido.

Intimem-se.

segunda-feira, 4 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0023842-03.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)

Parte autora: EXEQUENTES: MARIA HELENA RODRIGUES PEREIRA, VALERIO HONORATO MONTEIRO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, BRENA GUIMARAES DA COSTA, OAB nº DF6520 ; Igor Justiniano Sarco da Silva, OAB RO7957

Despacho

Vistos.

Concedo à parte executada o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize a representação. Vindo a procuração, cadastre-se o patrono indicado no id 37827059 (Igor Justiniano Sarco da Silva, OAB/RO 7957).

Intime-se a parte exequente, por intermédio da Defensoria Pública, para que se manifeste acerca da petição de id 37827059, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso concorde com o pedido do executado, desde já o defiro e determino o sobrestamento dos autos por 180 dias.

Caso discorde, a parte deverá se manifestar requerendo o que entender de direito, no prazo acima concedido.

Intimem-se.

segunda-feira, 4 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030457-74.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: VINICIUS LEANDRO DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar acerca dos valores depositados em conta judicial, referente a penhora, ID 37954473 e 37954476.

#### PODER JUDICIÁRIO

{{orgao\_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7051263-96.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: JEFFERSON SAMPAIO LISBOA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS, OAB nº PR6140, ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210

Parte requerida: RÉU: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP284219

#### SENTENÇA

Vistos.

JEFFERSON SAMPAIO LISBOA, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS COM RESTITUIÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS em face de SAGA ASIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, onde aduz em síntese que:

Em 15 de fevereiro de 2019, o Requerente adquiriu um veículo junto a Requerida - HB20, 1.0, UNIQUE, ANO 2019, MODELO 2019, COR BRANCA, no valor de R\$ 44.490,00 (quarenta e quatro mil quatrocentos e noventa reais). No ato da negociação, a Requerente financiou o valor integral do veículo. O carro adquirido pelo Requerente era de R\$ 44.490,00 (quarenta e quatro mil quatrocentos e noventa reais), que foi financiando em 48 parcelas de R\$ 1.698,79.

Afirma que entretanto não se atentou à época, que no final do seu financiamento pagaria o montante de R\$ 81.541,92 (oitenta e um mil quinhentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), pelo financiamento de 44.490,00 (quarenta e quatro mil quatrocentos e noventa reais), ou seja, quase 2 x o valor financiado.

Assevera que a requerida negou a entregar o contrato e solicitou segunda via do contrato de financiamento junto a instituição bancária, quando percebeu que foi enganado pela requerida, pois os documentos nada tinham a ver com a transação realizada com o requerente.

Aduz que comprou um carro básico, manual, 1.0, o mais simples da categoria - HB20, 1.0, UNIQUE, ANO 2019, MODELO 2019, COR BRANCA, no valor de R\$ 44.490,00 (quarenta e quatro mil quatrocentos e noventa reais), e o carro financiado em seu nome, pela

Requerida, junto a instituição bancária, é um carro completo, com bancos de couro, automático, 1.6, o mais completo da categoria – HB20S 1.6 AT, CONFORT PLUS, AT, BRANCO, ANO 2019, MODELO 2019 no valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais). Afirma que a empresa Requerida forjou a nota fiscal entregue para a instituição bancária, ficando evidente a fraude cometida pela Requerida contra o Requerente junto a instituição financeira.

Assevera ainda que há uma diferença de R\$ 2.100,00 entre o valor que foi cobrado e o valor liberado para financiamento.

Requer “Condenar a Requerida ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais, em virtude da sua conduta arbitrária, negligenciosa, bem como pela má fé, e pelo desrespeito com o consumidor. 2) Condenar a Requerida ao ressarcimento do dano material causado ao Requerente em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), valor este que deverá ser pago em dobro, perfazendo o montante de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), a ser corrigido e atualizado monetariamente desde a aprovação do financiamento junto a instituição bancária (art. 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90).”

Junta documentos.

A requerida apresenta contestação onde afirma não houve qualquer tipo de irregularidade na comercialização do veículo. A parte autora sempre esteve ciente das condições de aquisição do automóvel, tanto é verdade que assinou contrato de compra e venda sem qualquer resistência, o qual contém discriminado, inclusive, o valor e quantidade de parcelas a serem financiadas. Outrossim, é salutar observar que o valor e quantidade de parcelas negociado com autor corresponde exatamente ao valor que consta no contrato de financiamento, ou seja, 48 parcelas iguais de R\$1.698,79 (mil, seiscentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos) cada. Aduz que é imperioso consignar que, em que pese haver erro material no contrato de financiamento, em relação a descrição do automóvel, não há qualquer reflexo para o autor, visto que o veículo serve apenas de garantia para a financeira, e os valores acordados foram estritamente cumpridos, conforme ressaí do valor da parcela e quantidade, em ambos os contratos.

Afirma que a parte autora ainda contratou outros serviços, além do veículo. Conforme contrato, em anexo, foi incluído no valor do veículo o pagamento das 4 primeiras revisões, totalizando R\$2.000,00 (dois mil reais) e tapete, no importe de R\$100,00 (cem reais).

Refuta danos morais e danos materiais.

Requer a improcedência do feito.

Audiência de conciliação infrutífera.

Apresentada réplica a contestação.

Instadas a se manifestarem, as partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

DECIDO:

Aduz o autor que o valor devido a ser financiado pelo veículo que adquiriu na requerida era de 44.490,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos e noventa reais), mas o valor financiado pelo banco, foi de R\$ 46.590,00 (quarenta mil novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos), ou seja, R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) a mais do valor realmente devido pelo Requerente.

Cobra a requerida tal importância além de danos morais.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:

“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão re-

corrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)”.

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência tendo em vista que as partes manifestaram que não tinham outras provas a serem produzidas, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pois bem! O autor afirma que a requerida acrescentou valor no seu financiamento, além do contratado.

A requerida, por sua vez, afirma que tal valor é oriundo de contratação de outros serviços, como pagamento das quatro primeiras revisões, no valor de R\$ 2.000,00 e compra de tapete no valor de R\$ 100,00.

Inicialmente há que ser destacado que houve pacto contratual entre as partes de compra e venda de veículo, constando o valor líquido liberado de R\$ 46.590,00 conforme contrato de CDC em ID: 32599207.

Convém ressaltar que o contrato pactuado pelas partes tem o valor de R\$ 44.490,00, ou seja, R\$ 2.100,00 a menos que o valor liberado em contrato de CDC.

Contudo, a requerida demonstra sem sombra de dúvidas que o requerente adquiriu serviços adicionais a parte, no valor de R\$ 2.100,00 denominados TARE (04 revisões) e tapete, tendo sido expressamente descrito no campo observações e autorizado o financiamento pelo requerente em ID: 34510773.

Ou seja, não há que se falar em qualquer erro por parte da requerida na cobrança, ou mesmo dolo em suas ações ou mesmo de vício de consentimento pelo requerente, pois este sequer especificou que sofreu coação para a assinatura do contrato.

Portanto, a ação deve ser julgada improcedente no que tange a dano material.

Os danos morais não foram comprovados. Além da requerida ter agido conforme contratado pelas partes, deve ser preservado o pacta sunt servanda, e os fatos narrados pelo requerente não se configura ato ilícito.

Assim, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar improcedentes os pedidos formulados por JEFFERSON SAMPAIO LISBOA em face de SAGA ASIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, ambos qualificados nos autos e, conseqüentemente:

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), o que faço com base no Artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, com condição suspensiva por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Por conseguinte, declaro resolvido o mérito da presente ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se; Registre-se e Intimem-se.

{{data.extenso}}

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7017024-32.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Irregularidade no atendimento

Parte autora: AUTOR: K. FOUR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA, OAB nº RO6944

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Considerando a ausência de valor da causa, determino que a escrivania insira no sistema Pje o valor mencionado na inicial (R\$ 10.564,00) para que a parte possa gerar o boleto.

Assim, emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

segunda-feira, 4 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7001509-88.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: L. D. S. B.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357

Parte requerida: RÉU: E. A.

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Infojud e Renajud.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

segunda-feira, 4 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7005109-59.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: EXEQUENTES: JAILSON FIGUEREDO DA SILVA, CLAUDIA GADELHA ALVES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929, VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR, OAB nº AC176

Parte requerida: EXECUTADO: NEDSON CARVALHO SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675

Vistos,

O exequente pretende que seja realizada penhora de veículo que encontra em nome do pai do executado.

Pois bem.

Como afirmado pelo credor o veículo não está em nome do executado, mas de pessoa estranha à lide. Argumenta que o executado utiliza o bem e o guarda rotineiramente, trazendo fotografias que apenas retratam o bem, sem qualquer informação de efetivo exercício de poderes de dono pelo executado sobre o automóvel.

Diante da presunção relativa de veracidade do registro, é certo que é do exequente o ônus da prova no particular. Ao autor, entretanto, não carrou elementos probatórios bastantes para induzir a convicção de que propriedade do veículo toca, na verdade, ao executado. Indefiro, por conseguinte, o pedido de id. 35469959.

Outrossim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

segunda-feira, 4 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7047451-46.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico

Parte autora: AUTOR: UNIRON

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

Parte requerida: RÉU: MAISA RODRIGUES DA CUNHA DE ANDRADE

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: TALEM MENDES MANCEBO, OAB nº RO6743

Vistos,

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, ofertar proposta de acordo, consoante manifestação da executada (ID37813749), notadamente em atenção à parte final da peça retro mencionada:

"Por outro lado, deixo claro aqui, que a reconvinde/executada está aberta para eventual proposta de acordo, podendo a qualquer tempo ser apresentado proposta digna a este subscritor e a reconvinde/executada, desde que levados em consideração à pandemia instalada no mundo hoje, que desfavorece e muito a situação financeira da maioria da população, bem como enfatizando a existência de provas contundentes da parcela de culpa do Diretor da Instituição na situação fática, além da inexistência do UNIRON INVEST, situações estas que devem ser levando em conta para serem pesadas na hora de ofertar proposta de acordo."

Sobrevindo a proposta da credora, intime-se a devedora para a devida manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, retornem conclusos para prosseguimento do feito em seus posteriores termos.

Intimem-se.

segunda-feira, 4 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7055003-67.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

Parte requerida: EXECUTADO: MARIVALDO MALAQUIAS CAVALHEIRO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Oficie-se a fonte pagadora do devedor, para juntar nos autos os descontos já realizados em contracheque do executado, bem como para comprovar os depósitos subsequentes (sempre dentro de 10 dias).

Com a resposta do ofício, intime-se a credora para ciência.

Após, ao arquivo provisório, até que a obrigação seja satisfeita.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 4 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7026602-87.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas

Parte autora: AUTOR: BRUNO VENDRAMEL GARCIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, OAB nº RO3141

Parte requerida: RÉU: TORK-SUL COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR, OAB nº MS9429

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 37802021 para que surta seus jurídicos e legais efeito e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 4 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035289-19.2019.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Litigância de Má-Fé

Parte autora: EMBARGANTE: MARCOS GILTON MIRANDA MARTINS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCOS GILTON MIRANDA MARTINS, OAB nº RJ222299

Parte requerida: EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EMBARGADO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

Vistos,

Diante do estado de calamidade pública decretado em Rondônia e o posicionamento do perito, suspenda-se, por ora, a realização da perícia designada.

Intimem-se.

segunda-feira, 4 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7063310-10.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: NILZA DOS SANTOS DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL, OAB nº RO4927, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838

Parte requerida: EXECUTADO: R. M. T. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCONDES RAI NOVACK, OAB nº MT8571

Vistos,

Deferindo o pedido do credor promovi buscas de veículos em nome da parte devedora via sistema Renajud e foram localizados cinco veículos, sendo que apenas dois não possuem restrições, conforme demonstrativo anexo.

Assim, providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a localização para efetivação da penhora.

Não foram recolhidas as custas para pesquisa via Infojud.

Intimem-se.

segunda-feira, 4 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015115-41.2001.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JOSE SERGIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198, ESTERLITA AFONSO DAVYS - RO907

EXECUTADO: ANTONIO FUENTES GONZALEZ e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - MT4946-O, SIMAO SALIM - RO262-B

Advogados do(a) EXECUTADO: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - MT4946-O, SIMAO SALIM - RO262-B

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 dias (dez) dias, acerca da resposta do IDARON, ID 37955964.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7031079-56.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Remissão das Dívidas, Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: COLUMBIA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156

Parte requerida: EXECUTADO: ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A

Vistos,

O pleito contido no id. 34534269 deve ser indeferido, por ora.

O credor deve trazer provas robustas e inequívocas acerca do tema proposto. Deve haver indícios de pulverização patrimonial pelo devedor para dificultar o adimplemento do débito.

Há de ressaltar, ainda, o momento crítico da humanidade enfrentando uma pandemia letal.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

segunda-feira, 4 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7003315-27.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AC4778, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

Parte requerida: RÉU: TADEU DA SILVA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Compulsando os autos, e em atenção à manifestação de ID36108836, esclareço que não há que se falar em eventual devolução de prazo, visto que não existe nenhum em curso.

O feito foi extinto sem resolução de mérito, sendo indeferida a petição inicial (ID34661739). A sentença transitou em julgado sem recurso em 09.03.2020 (ID37422547), antes da juntada da peça de ID36108836, em 18.03.2020. Ressalte-se, ainda, que a advogada mencionada na referida petição já estava cadastrada e habilitada nos autos.

Nesse sentido, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias.

Intimem-se.

segunda-feira, 4 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0012879-67.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Revisão, Interpretação / Revisão de Contrato

Parte autora: EXEQUENTE: WASHINGTON DE LIMA MATOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR4871, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

Parte requerida: EXECUTADO: BANCO BMG S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA DE MOURA TEIXEIRA, OAB nº MG126476, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017, HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE, OAB nº PE23798, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 37757051) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por EXEQUENTE: WASHINGTON DE LIMA MATOS em face de EXECUTADO: BANCO BMG S/A, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Dou por transitado em julgado nesta data. ARQUIVE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 4 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0015426-75.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: NISSEY MOTORS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA, OAB nº MT630

Parte requerida: EXECUTADO: DEVANIR ALCANTARA NOGUEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Posiciono-me no sentido de que a pretensão do exequente (suspensão dos cartões de crédito), só pode ser acolhida em casos excepcionais, ainda que o art. 139, IV do CPC permita medidas atípicas a fim de assegurar o cumprimento de ordem judicial.

Embora o artigo possa ser aplicado no caso em análise, entendo, na hipótese, que tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com as demais regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais.

A suspensão do cartão de crédito da parte devedora e eventuais créditos que ela possua não trará satisfação financeira ao exequente, sendo que inclusive dificultará a satisfação do crédito pela parte executada, considerando que está previsto no art. 789 do CPC o cumprimento das obrigações com os bens do devedor.

Isto posto, indefiro o pedido e concedo prazo de 10 dias para o credor indicar bens passíveis de constrição, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

segunda-feira, 4 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7032847-80.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: AUTOR: LUIS ANTONIO SOARES DA SILVA  
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163

Parte requerida: RÉUS: CONDOMINIO VIVENDA DAS PALMEIRAS, VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP  
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: LEONARDO ALENCAR MOREIRA, OAB nº RO5799, MOEMA ALENCAR MOREIRA, OAB nº RO6824, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

Vistos,

Aguarde-se a resposta do CONDOMINIO VIVENDA DAS PALMEIRAS sobre a proposta ofertada por WILLIAM KRUGER MAIA DE SA nos autos de n. 7005573-10.2020.8.22.0001 – Embargos à Execução.

Decorrido o prazo nos Embargos, com ou sem manifestação do Condomínio, venham conclusos para decisão em conjunto todos os processos dependentes.

A análise deverá ser simultânea e os autos, reunidos:

7037130-83.2018.8.22.0001 - tutela antecedente

7049346-42.2019.8.22.0001 - execução de título extrajudicial

7005573-10.2020.8.22.0001 - embargos à execução

7013951-23.2018.8.22.0001 - despesas condominiais

Intimem-se.

segunda-feira, 4 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7038422-06.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Parte autora: AUTOR: JOSE SANTANA SOARES LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante a anuência da parte autora (id 37722248), expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV, após intime-se a Autarquia para no prazo de até 60 dias, informar o pagamento nos autos.

Com o depósito dos valores, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho 4 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7058402-02.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Parte autora: AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

Parte requerida: RÉU: NELSO FRANCISCO SEULA  
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)  
SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 37810929 ) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA em face de RÉU: NELSO FRANCISCO SEULA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Dou por transitada em julgado nesta data. ARQUIVE-SE

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 4 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7014906-83.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

Parte requerida: EXECUTADO: EDIUILSON DE MELO SANTOS

Advogado da parte executada: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 1.736,13 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendidos os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o



depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

**CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.**

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: EDIUILSON DE MELO SANTOS, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, AP 0306 BLOCO 08 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
segunda-feira, 4 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7010533-09.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: AUTOR: LARA ALICE FERREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA CAROLINE ROLIM, OAB nº SP406721, GRAZIELE FERNANDA BONFIM, OAB nº SP417602

Parte requerida: RÉU: ZULLI EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

**CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.**

Endereço da parte requerida: RÉU: ZULLI EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME, RUA ARTUR NAPOLEÃO LEBRE 3775 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-834 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
segunda-feira, 4 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7014912-90.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

Parte requerida: EXECUTADO: MARCUS ANTONIO TENORIO MATOS

Advogado da parte executada: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 1.595,58 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: MARCUS ANTONIO TENORIO MATOS, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, AP 0407 BLOCO 01 AEROCULUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 4 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7018928-24.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adimplemento e Extinção

Parte autora: AUTOR: NELSON DUTRA SOBRINHO - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616

Parte requerida: RÉUS: JOSE GONCALVES DA SILVA, GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437

#### SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 37786880 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por AUTOR: NELSON DUTRA SOBRINHO - ME em face de RÉUS: JOSE GONCALVES DA SILVA, GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

segunda-feira, 4 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0010736-66.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: JAQUELE GUTIERREZ DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

Parte requerida: EXECUTADO: Oi S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240

DESPACHO

Vistos.

Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Em 26.03.2020 prestei informações ao relator.

Aguarde-se o julgamento do mesmo, fazendo a conclusão dos autos oportunamente, mantendo-se, por ora, os autos suspensos.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7045271-57.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

Parte autora: AUTOR: CURSO EXCELENCIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE BARROS ALEXANDRE, OAB nº RO353

Parte requerida: RÉU: BANCO SAFRA S A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: FABIO DE MELO MARTINI, OAB nº RN14122, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº DF221386

DESPACHO

Vistos,

Justifique a parte autora a utilidade e pertinência da prova requerida, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique o ato e retorne conclusos para decisão, sem prejuízo do julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7049005-16.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: IRLEIDE SILVA DE MELO MACHADO  
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 08/09/2020 Hora: 08:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7027843-62.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Permanente, Redução da Capacidade Auditiva, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Concessão, Restabelecimento

Parte autora: AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB nº RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838

Parte requerida: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Atento à manifestação de ID34329867, esclareço que o autor não precisa temer que os autos sejam enviados conclusos para sentença sem apreciação dos pedidos requeridos. E ainda que fossem, quando do “julgamento”, este juízo certamente se atentaria para possíveis irregularidades e, caso houvesse alguma, converteria o julgamento em diligência, dando regular prosseguimento ao feito, a fim de sanar possíveis vícios.

Pois bem. Fato já esclarecido, determino que o autor aguarde a manifestação da autarquia, consoante despacho retro.

Após, o pleito de ID34329867 (que remete ao ID32605948), será apreciado.

Proceda a Escrivania à intimação do INSS, nos termos do despacho de ID34187274.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível 7037186-82.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTORES: DALVA MARIA LOPES DO CARMO, BRUNO SARAIVA LOPES ADVOGADO DOS AUTORES: CLOVIS AVANCO, OAB nº RO1559

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827  
SENTENÇA

Trata-se de “ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulado com pedido de indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência inaudita altera pars”, movida por BRUNO SARAIVA LOPES, DALVA MARIA LOPES DO CARMO e SARAIVA F B AZEVEDO TREINAMENTO PERSONALIZADO LTDA - ME em

face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, na qual afirma o primeiro requerente que locou o imóvel da segunda requerente, visando instalar um empreendimento comercial, tendo solicitado a ligação de energia elétrica que se encontrava desligada e iniciado uma reforma em julho de 2018 que durou até 25.03.2019, contudo a requerida notificou o requerente de uma suposta fraude no consumo, determinando o pagamento em recuperação de consumo do período de setembro a março de 2019, considerando a média de consumo posterior ao início da atividade da empresa, o que não corresponde ao período da reforma. Requer, em sede de tutela de urgência, a determinação para que a requerida não suspenda o fornecimento de energia elétrica do imóvel. No mérito, requer a declaração de inexistência do débito de R\$ 28.375,70 (vinte e oito mil trezentos e setenta e cinco reais e setenta centavos), além de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Decisão de id. 30805657 concedeu a tutela de urgência pleiteada. A requerida foi devidamente citada (id. 30886530).

Houve audiência inicial de tentativa de conciliação, contudo não se obteve acordo entre as partes (id. 31946162).

A parte requerida apresentou contestação (id. 32376924), na qual sustenta que o processo de fiscalização n. 2019/8934 teve origem em uma inspeção de rotina realizada em 08.04.2019 pelos técnicos da requerida, quando fora identificado a existência de irregularidade no medidor de energia elétrica, ocasionando a leitura incorreta do consumo e prejuízos à empresa requerida. Argumenta que foi apurada a recuperação de consumo com base no critério dos 3 maiores faturamentos psoteriores, conforme prevê o art. 130, V, da Resolução n. 414/2010 da ANEEL. Defende a regularidade do TOI. Formulou, ainda, pedido de reconvenção, a fim que a parte autora seja compelida a pagar o débito existente quanto ao consumo de energia elétrica. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

A parte autora impugnou a contestação (id. 33199843) e contestou a reconvenção (id. 33199844).

Decisão saneadora concedeu prazo para produção de provas (id. 35555903).

As partes afirmaram não ter provas a produzir (id. 35621467 e 36101899).

É o relatório. Decido.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:

“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)”.

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte requerente consumidor típico (art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

Pretende a parte autora a declaração de inexistência do débito a título de recuperação de consumo, além da condenação da requerida em danos morais a que deu causa.

Malgrado se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.

Assim, na essência, o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste Juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

Isto porque, em que pese a argumentação da parte ré de que a inspeção e aferição da irregularidade no medidor ocorreu com fulcro nas Resoluções da ANEEL, consigno que o caso dos autos já foi analisado por diversas vezes por esse juízo e pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, nos quais se decidiu que a recuperação de consumo de energia elétrica efetuada por estimativa, desacompanhada de dados objetivos e sem qualquer critério é ilegal e, portanto, gera a declaração de inexigibilidade do débito respectivo.

Neste contexto, o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito, quando devido, não pode ser apurado com base em consumo estimado, como usualmente tem feito a concessionária de energia. Neste sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerada a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral. (Apelação Cível n. 00010645-44.2013.8.22.0001 – Rel. Des. Alexandre Miguel).

No mesmo sentido: 0019600-98.2012.8.22.0001, 0003397-27.2013.8.22.0001, 0004835-76.2013.8.22.0005, 0000910-47.2014.8.22.0002, 0018632-34.2013.8.22.0001, 0010855-92.2013.8.22.0002, 0001489-87.2013.8.22.0015, dentre outros.

No caso dos autos, ainda que a requerida sustente ter efetuado o cálculo nestes termos sequer apresentou documentos com sua contestação, não comprovando suas alegações.

Ademais, não questiona em sua defesa as alegações de que utilizou o consumo de período de atividade de empresa para cobrar consumo pretérito de período em que o local estava em reforma, sem qualquer utilização seja residencial ou comercial.

De forma inequívoca que não há como se comparar o consumo de referido período.

Até porque, o que consta do TOI é que o relógio estava desligado, mas não que não houve medição de consumo desde setembro de 2018. E por que a requerida fez a recuperação de todo este período? Não há como se saber, visto que não apresentou documentação.

O firmou posição no sentido de que a recuperação de consumo não pode ser cobrada, quando tem como única fundamentação e perícia unilateral realizada pela CERON no medidor de consumo. O Tribunal tem considerado ilegítima a realização da perícia em local que não permite ao consumidor acompanhar o exame ou produzir contra prova em seu favor.

“Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Cobrança indevida. Inexigibilidade. Sentença mantida. Recurso desprovido. Honorários recursais. Incidência. A recuperação de consumo de energia elétrica efetuada por estimativa, desacompanhada de dados objetivos e sem qualquer critério é ilegal e, portanto, gera a declaração de inexigibilidade do débito respectivo. Aplica-se à sentença profe-

rida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, §11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002148-40.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 26/09/2019.

‘Inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Perícia unilateral. Ilegalidade na cobrança. Inexistência do débito. Dano moral. Prescinde de comprovação. Configuração. Manutenção da sentença. ‘É ilícita a cobrança de valores pela concessionária de serviço público, referente ao consumo de energia elétrica que apurou por meio de perícia unilateral suposta fraude no medidor de energia.’ Presume-se o dano moral, quando oriundo de ameaça de suspensão no fornecimento de energia de forma abusiva, diante da conduta ilícita da CERON que apurou a irregularidade por meio de perícia unilateral.’ ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 15 de dezembro de 2009. DESEMBARGADOR(A) Gabriel Marques de Carvalho (1004734-95.2008.8.22.0005 Apelação).

Dessa forma, parte-se do princípio de que a perícia unilateral realizada pela requerida com apuração de valores sem base objetiva não se mostra como válida.

Mais ainda quando apurado sem qualquer base técnica.

Assim, não foi realizada análise técnica em laboratório, muito menos por órgão meteorológico oficial, sendo claro nos autos que há procedimentos legais que não foram observados pela CERON.

A inobservância dos procedimentos específicos do art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL acarreta a imprestabilidade da irregularidade apontada na inspeção realizada, o que inviabiliza a cobrança de quaisquer débitos relacionados a ela. Desse modo, a perícia unilateral, que neste caso se resume a inspeção realizada pela concessionária, não se presta como prova para fins de recuperação de consumo.

Inclusive, ressalto que a requerida não junta com sua defesa qualquer documento comprobatório da irregularidade. Tão somente apresenta o relatório da inspeção por irregularidade, no qual técnicos da requerida relatam a ocorrência de irregularidades.

No presente caso, a documentação carregada aos autos não constitui meio de prova eficaz a comprovar eventual existência de vícios nas mediações da unidade consumidora, pois cabia à concessionária demonstrar não só que cumpriu os procedimentos legais e regulamentares no sentido de comprovar a irregularidade no medidor, mas também que efetivamente houve consumo de energia a maior por parte da autora.

Para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução nº 414/2010 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Desse modo, para a empresa requerida apurar a existência da fraude e cobrar o débito da requerente deveria ter propiciado apontamento de assistente técnico, e com o devido acompanhamento policial e não somente dos técnicos dela própria, tornando, como dito, a prova unilateral.

Desse modo, indevida é a cobrança lastreada em apuração realizada, decorrente de diferença de consumo, pelo que é cabível a pretensão da autora de ver desconstituído o débito.

Assim, necessária a procedência dos pedidos, neste ponto, para reconhecer a inexistência do débito cobrado pela empresa ré, na importância de R\$ 28.375,70 (vinte e oito mil trezentos e setenta e cinco reais e setenta centavos), conforme exposto na inicial.

Em face do acima exposto, o pedido de reconvenção formulado pela parte ré, deve ser julgado improcedente.

Quanto ao pedido de indenização pelos danos morais suportados, o dever de indenizar vem encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927),

os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

O TJ/RO, analisando casos análogos, envolvendo recuperação de consumo tem decidido que só há configuração de danos morais na hipótese de inclusão do nome do consumidor do rol de mau pagadores ou corte/suspensão do fornecimento de energia elétrica caso contrário, haverá mero dissabor não passível de indenização. Da análise dos autos não consta qualquer confirmação de suspensão do fornecimento de energia elétrica, de forma que não se configura ofensa à personalidade dos autores.

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, formulados por BRUNO SARAIVA LOPES, DALVA MARIA LOPES DO CARMO e SARAIVA F B AZEVEDO TREINAMENTO PERSONALIZADO LTDA - ME em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ambos qualificados nos autos e, por consequência:

a) Torno definitiva a tutela de urgência deferida (id. 30805657).

b) DECLARO a inexistência do débito discutido nos autos, no valor de R\$ 28.375,70 (vinte e oito mil trezentos e setenta e cinco reais e setenta centavos), referente à recuperação de consumo efetuada pela requerida, no período de setembro de 2018 a março de 2019, da unidade consumidora n. UC 0303495-0, registrada em nome da segunda requerente e localizada na Rua Venezuela, n. 2848, Embratel, nesta Capital;

c) Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

d) Considerando que a requerida decaiu da maior parte do pedido (superior a 80% do valor da causa), condeno, ainda, a requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

e) Julgo improcedente a reconvenção apresentada pela parte requerida e, por consequência, condeno a parte requerida/reconvinte ao pagamento de honorários em favor do patrono da parte autora/reconvinda, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da reconvenção, consoante art. 85, §2º, do CPC.

Extingo, o presente feito, com resolução do mérito, com base no Artigo 487, inciso I, do referido codex.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

{{orgao\_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7033578-76.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Parte autora: AUTORES: CR CONSULTORIA E TRANSPORTES LTDA - EPP, MADEPAR LAMINADOS S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: CLEBER ROBERTO BIANCHINI, OAB nº SP117527

Parte requerida: RÉU: ANIZIO RIBEIRO FOLHA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

MADEPAR LAMINADOS AS e outros interpuseram o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com pedido

de tutela antecipada, em face de A. R. FOLHA - ME, visando o alcance do patrimônio de seus sócio, ANIZIO RIBEIRO FOLHA, ao argumento de que todas tentativas de receber o crédito da empresa executada na demanda principal não tiveram sucesso. Alega que o encerramento das atividades ocorreu de forma irregular. Pugnou pela desconsideração da personalidade jurídica, a fim de que seu representante integre o polo passivo da demanda. Juntou documentos.

Decisão de id. 29725154 recebeu o incidente e determinou a suspensão do andamento da execução principal.

Citados (id. 33495309), o requerido não se manifestou.

A parte autora afirmou não ter provas a produzir (id. 36261024).

É o relatório.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, o requerido é revel, enquanto a parte autora afirmou expressamente não ter provas a produzir.

Pois bem.

Denota-se dos autos que o ora requerido ANIZIO RIBEIRO FOLHA é empresário individual, utilizando o nome empresarial de A. R. FOLHA - ME (id. 29603540).

Isto é, uma pessoa natural que exerce atividade empresária, consoante disposição do artigo 966 do Código Civil.

Assim, apesar de a empresa executada na demanda principal possuir CNPJ, nº 04.141.802/0001-72, entende-se que não há distinção patrimonial entre a pessoa física e jurídica, devendo, para fins de responsabilidade perante credores, ser considerado um patrimônio único.

Dessa forma, não há duas personalidades, uma civil e outra comercial. A personalidade e responsabilidade é uma só. O fato do comerciante possuir registro no CNPJMF o é tão somente para fins fiscais.

Assim, pelo que se vê, a firma individual nada mais é do que a expressão da personalidade do comerciante, e dele não se distingue, devendo ambos responder às obrigações com todo seu patrimônio, por se tratarem da mesma pessoa

Em outras palavras, é desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio da pessoa física, indevidamente denominada de sócio pelo requerente, pois os seus bens também respondem pelas obrigações que a pessoa jurídica assumiu.

Nesse sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL EMPRESÁRIO INDIVIDUAL REDIRECIONAMENTO 1. A controvérsia cinge-se à responsabilidade patrimonial do empresário individual e as formalidades legais para sua inclusão no polo passivo de execução de débito da firma da qual era titular 2. O acórdão recorrido entendeu que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações

assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas. 3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que “a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual” (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que “o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos” (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017) 4. Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito 5. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem guarda consonância com a jurisprudência do STJ, o que já seria suficiente para se rejeitar a pretensão recursal com base na Súmula 83/STJ. O referido verbete sumular aplica-se aos recursos interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010 6. Não obstante isso, não se constata o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea c do art. 105 da CF 7. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a indicação da similitude fática e jurídica entre eles 8. In casu, o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os casos comparados tratam da mesma situação fática: empresário individual. Ao revés, limitou-se a transcrever ementas e trechos que versam sobre sociedade empresarial cuja diferença em relação ao caso dos autos foi suficientemente explanada neste julgado 9. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1682989/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/09/2.017, DJe 09/10/2.017) (negritei)

Desta forma, não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica da parte requerida, empresário individual, para atingir os bens do seu representante.

Assim, tratando-se de empresário individual há natural confusão patrimonial com os bens da pessoa física, de modo que a execução promovida contra a devedora principal afeta os bens do seu representante, pois ele desenvolve a atividade empresária em nome próprio e responde com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas, sem limite de responsabilidade.

Portanto, sequer deveria ter sido instaurado o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ante o exposto, extingo o presente incidente da desconsideração da personalidade jurídica, visto que incabível, ante a ausência das condições necessárias para o seu processamento (art. 485, VI).

Diante da revelia da parte requerida, deixo de condenar em honorários advocatícios.

Sem custas e despesas diante do entendimento do TJ/RO no AI n. 0802403-27.2017.8.22.0001.

Transitado em julgado, certifique-se o teor da presente nos autos da execução (7009486-05.2017.8.22.0001), que deverão ter seu curso regular retomado.

Intimem-se

{{data.extenso}}

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao\_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7056364-22.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário

Parte autora: AUTOR: FRANCISCO ROSA VIEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA, OAB nº RO3802

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

FRANCISCO ROSA VIEIRA propôs a presente Ação Previdenciária destinada ao restabelecimento de auxílio-doença acidentário, cumulado com pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez e antecipação de tutela em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o desempenho laboral. Juntou procuração e documentos (ID 6900442 a 6900641).

Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que sofreu acidente de trabalho quando estava desentupindo o sistema de esgoto, sendo atingido em sua coluna vertebral, impossibilitando-o de trabalhar. Argumenta que fora registrado CAT, tendo recebido benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário por 2(dois) anos. Assevera que, em perícia, o requerido não reconhece sua incapacidade, tendo sido indeferido seu benefício previdenciário.

Decisão de ID 7242281 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuidade, bem como pedido liminar, determinado a citação do requerido e designação de audiência de tentativa de conciliação.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 7966085), alegando, prejudicial de mérito de prescrição, requerendo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento do feito. No mérito, entende que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por invalidez, nem dos benefícios de auxílio-doença ou auxílio-acidente, visto que não comprovada sua incapacidade para o trabalho.

Defende que, em caso de reconhecimento do benefício previdenciário em favor da parte autora, que este tenha termo inicial a data da perícia médica judicial, com fixação de data para cessação do benefício. Juntou documento (ID 7966087).

Apresentada impugnação à contestação (ID 11566373).

Decisão saneadora de ID 12494380 afastou as preliminares arguidas e determinou a realização de perícia médica.

Realizada audiência em mutirão, fora realizada a perícia médica da parte autora (ID 35746599).

Instadas a se manifestarem do laudo pericial (ID 35785172), as partes se quedaram inertes.

É o relatório. DECIDO.

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I), visto que as preliminares arguidas já foram analisadas em sede de despacho saneador.

Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurdo o julgamento antecipado da lide como mero conectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).

Do mérito

Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário a trabalhador urbano c/c conversão para aposentadoria por invalidez, por supostamente apresentar patologias decorrentes de suas atividades de trabalho, que lhe acarretaram incapacidade para o labor.

A parte ré, por sua vez, assevera que a requerente não faz jus ao recebimento do benefício pleiteado.

De início, registre-se que a Constituição da República prevê, entre os direitos fundamentais dos trabalhadores, a previdência social (art. 6º, caput), a aposentadoria (art. 7º, inciso XXIV) e o seguro contra acidentes de trabalho (art. 7º, inciso XXVIII).

Sobre a concessão do auxílio-doença vindicado na presente demanda, ressalto a legislação previdenciária (Lei 8.213/91), dispõe: “Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

(...)

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.”

No caso dos autos, entendo que a alegação da parte requerente merece parcial acolhimento, tendo em vista que sua enfermidade não é total e definitiva.

É dizer. A prova material da qualidade de segurado e da carência é robusta, visto que o CNIS de ID 7966087 indica que o requerente é contribuinte empregado e que manteve contribuição ininterrupta desde o mês março/2005.

Inclusive, para corroborar o alegado, destaca-se que o requerente recebeu auxílio-acidente no período de 13/08/2014 a 30/06/2016 e que a não prorrogação se deu por conta da aptidão para o trabalho. Assim, tem-se que a divergência da lide se limita, portanto, à incapacidade para o trabalho.

Neste ponto, no que cinge a incapacidade laboral, em que pesem as alegações da autarquia previdenciária ré, a análise dos autos, notadamente do laudo pericial de ID 35746599– pág. 2/5, conduz à conclusão de existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, senão vejamos:

“I – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:

- a) Queixa que o(a) periciando apresenta no ato da perícia? Lombociatalgia com irradiação para membro inferior direito.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?

Hérnia de disco lombar L-5.S1 (CID M51.1 – M 48).

- c) Causa provável da(s) doença/moléstia/incapacidade?

Paciente relata que ao tentar desentupir um esgoto com um cabo de aço sentiu fortes dores na coluna lombar sendo encaminhado ao pronto socorro no hospital da AMERON onde foi diagnosticado com hérnia de disco CAT 2014.408.269-1/01.

- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causado.

Sim. Acidente de trabalho CAT 2014.408.269-1/01.

(....)

- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

Sim. Auxiliar de manutenção predial. O mesmo não consegue exercer sua função laboral. No momento se encontra afastado em tratamento fisioterápico e medicamentoso devido ao quadro algico.

- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

Permanente e parcial.

- h) Data provável o início da(s) doença/lesão/moléstia que acomete(m) o(a) periciado(a)?

Data do acidente 13/08/2014.

- i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.

Data do acidente 13/08/2018, quando começou o quadro algico.

(...)

- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

No momento paciente não se encontra em condições de exercer qualquer função laboral devido ao quadro algico.

(....)

- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

Não é possível estimar quando o paciente estará apto a retornar a sua função laboral, pois há grande possibilidade de tratamento cirúrgico.

(...) – Grifo nosso.

Ressalta-se, desde já, que não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

No caso em testilha, entendo estarem presentes os pressupostos para a concessão do benefício previdenciário almejado pela parte autora.

Isto porque, em que pese o laudo pericial tenha constatado que as lesões existentes não sejam decorrentes de trabalho, ressalto que fora destacado que a mesma é permanente e impede que a parte autora exerça suas funções habituais, a de serviços braçais, bem como qualquer outra que exija esforço físico.

Nesse trilhar, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preencheu o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a decisão administrativa que não prorrogou o benefício. Conseqüentemente, o auxílio-acidente é devido desde sua cessação administrativa, datada de 30/06/2016 (ID 7966087) e, inexistindo previsão médica para cura, entendo que o prazo de 1(um) ano seja razoável para restabelecimento da saúde da requerente, visto que este se encontra no aguardo para realização de procedimento cirúrgico.

Contudo, é claro que esse fato não afasta a previsão do art. 62 da Lei n. 8.213/91, da parte requerida submeter o beneficiário a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, mas isto é do mérito administrativo da parte requerida, enquanto não realizada qualquer reabilitação em outro ofício, faz jus a parte autora a receber o auxílio-doença.

Nesse sentido, o TJ/RO prolatou entendimento:

Apelação. Ação Ordinária. Direito previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Acidente de trabalho. Incapacidade total e definitiva. Comprovação. Ausência. Laudo pericial oficial. Requisitos. Preenchimento. Ausência. Auxílio-acidente. Requisitos. Preenchimento. Data de início. Cessação de benefício anterior. 1. Ainda que o juiz seja livre para apreciar as provas e não esteja vinculado à conclusão do perito para julgar a causa, não há falar em irregularidade na adoção do laudo como causa de decidir. 2. Inexistindo provas de incapacidade total e permanente, requisito necessário à conversão do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 3. A concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença depende do preenchimento de



requisitos, principalmente a redução parcial e permanente da capacidade laboral. 4. A data de início do benefício, in casu, deve ser a data de cessação do benefício anterior. 5. Negado provimento aos recursos. (APELAÇÃO CÍVEL 0001535-50.2015.822.0001, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 17/10/2019) – Grifo nosso. Por fim, observo que a Súmula n. 501 do STF prevê que “Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista.”

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária, anoto que o índice de correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 (TR) não pode ser aplicado para condenações impostas à Fazenda Pública. Isto porque o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com redação dada pela Lei nº 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Os juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97 podem ser aplicados para condenações impostas à Fazenda Pública, com exceção de matéria tributária O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com redação dada pela Lei nº 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excetionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária, como o presente caso, sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Ante o exposto, e por mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e, por conseguinte:

a) CONFIRMO a tutela antecipada de ID 7242281, tornando-a definitiva;

b) CONDENO a parte requerida a restabelecer o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-acidente à parte autora, a partir de sua cessação administrativa em 30/06/2016 (ID 7966087), atualizadas monetariamente segundo o INPC. Os juros de mora, por sua vez, deverão ser calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a teor do decidido no RE nº 870.947/SE com repercussão geral reconhecida e no REsp 1.495.146-MG.

c) Isento de custas. Atenta à sucumbência recíproca, CONDENO as partes, na proporção de 50% a parte autora – cujo pagamento ficará sob condição suspensiva, diante do benefício da assistência judiciária gratuita deferido, consoante art. 98, §3º do CPC – e 50% a parte requerida, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10%(dez por cento) do valor da condenação (CPC, art.85, §2º e 86, Parágrafo Único), considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Por consequência, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I). Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para iniciar a fase de execução (CPC, art. 534). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se.

Sem prejuízo, INTIME-SE a autarquia previdenciária ré para que, no prazo de 15(quinze) dias, proceda com o pagamento dos honorários periciais.

Comprovado seu pagamento no feito, desde já DEFIRO o pedido de ID 35777825. EXPEÇA-SE alvará em favor da perita nomeada nos autos para levantamento da quantia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 30 de abril de 2020

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7055313-73.2016.8.22.0001

Classe: Desapropriação

Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

Parte autora: AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Parte requerida: RÉUS: MARIA LUCIA RAMOS EDUARDO, MARIO RIBEIRO EDUARDO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o senhor perito para dar continuidade aos trabalhos, procedendo à perícia da área previamente estabelecida, consoante manifestações da requerida, notadamente a que fora acostada no movimento de ID34165825.

Prazo de 15 dias para eventual manifestação do expert.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7044513-15.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ACACIO FERNANDES ROBOREDO, OAB nº DF89774, JONATHAN MIKE GONCALVES, OAB nº SP410812, DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº BA16477

Parte requerida: RÉU: MONICA VITTI

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: WALMOR BINDI JUNIOR, OAB nº PR42340

DESPACHO

Vistos,

Considerando a juntada dos Embargos de Declaração do autor (ID34994063), e em atenção ao contraditório, intime-se a RÉ para apresentar suas contrarrazões aos Embargos opostos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7001091-92.2015.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

Parte autora: AUTORES: SAHIMON LORRAINI FERREIRA DE MIRANDA, DONIZETE MARTINS FERREIRA, JAQUELINE FERREIRA DREWS, MARIA WALSIMEIRE DE MIRANDA FERREIRA  
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

Parte requerida: RÉUS: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, REGINANE PEREIRA QUEIROZ, VATLOG-SERVICOS DE TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI - ME  
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: EVERTON NASCIMENTO ROCHA, OAB nº RO9067, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS, OAB nº RO596, JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO, OAB nº RO2795

DESPACHO

Vistos,

Certifique a Escrivania se REGINANE PEREIRA QUEIROZ já foi citada, bem como se é ré revel.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049005-16.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: IRLEIDE SILVA DE MELO MACHADO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 08/09/2020 Hora: 08:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054856-07.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: DEICIANE VIANA COSTA DO CARMO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055509-38.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANIS EYER NAKAHATI

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012890-98.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: THAUANI FUZA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 37884050.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048985-25.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MAISON DE FRANCE

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

EXECUTADO: MARIA CHRISTIANE REIS DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar os dados bancários, conforme decisão id 37872104.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053751-24.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

RÉU: ARPO PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0142330-19.2009.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA NUNES DE ALMEIDA - RO1833, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739, LIZIANE SILVA NOVAIS - RO7689

EXECUTADO: ONEIDE CANO SERVILLEA

INTIMAÇÃO Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, requerendo o que entender de direito.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015383-43.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: LEIADRA ABREU DE CARVALHO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD' S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007729-73.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ALAN REIS DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD' S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030233-73.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOC. DOS SERV. DO SIST. PENIT. DO EST. DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, FABIO MELO DO LAGO - RO5734

EXECUTADO: LARISMAR VALE DA SILVA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 131,85

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 100,62

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050527-49.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: MARCIO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034188-78.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: THAIANA PINHEIRO LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7017153-37.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: AMANDA CRISTINA DA SILVA BATISTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230

Parte requerida: RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escritania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250,

NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

segunda-feira, 4 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7028840-16.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: ARINETE PEREIRA, DORA SANGUINO CLAURE, MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE ANDRADE Vistos,

Deferindo o pedido do credor promovi buscas de veículos em nome da parte devedora via sistema Renajud.

Considerando a localização de bens via Renajud, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a localização para efetivação da penhora.

Intimem-se.

segunda-feira, 4 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7048330-87.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Parte requerida: EXECUTADOS: ANA CAROLINA NUNES DE ALMEIDA, GABRIELA ANCAO DE ALMEIDA

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Renajud.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

segunda-feira, 4 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7002299-43.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

Parte requerida: EXECUTADO: RENATO HENRIQUE MENDES FEITOSA

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Renajud.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

segunda-feira, 4 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7033600-37.2019.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Cheque

Parte autora: AUTOR: M. A. VERISSIMO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

Parte requerida: RÉU: M R CONSTRUTORA DE VIADUTOS E PONTES LTDA - ME

Vistos,

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor apresentar nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), referente à pesquisa pretendida, ressaltando que são três sistemas requeridos.

Intimem-se.

segunda-feira, 4 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7027536-45.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDA-DAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARI-NA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: TIEGO ROGERIO SILVA PAULINO, WENDER LUCAS GOBBI, ALVARO TELES NOVAIS

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Considerando as tentativas frustradas de localizar os requeridos para fins de citação, defiro o pleito de id 37461801 e determino a citação editalícia de ÁLVARO TELES NOVAIS e TIEGO ROGERIO SILVA PAULINO, nos termos do art. 256 e art. 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Destaco que o executado Wender Lucas Gobbi foi devidamente citado, conforme id 24637384.

Deverá o (a) requerente, após a expedição do edital, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Intimem-se.

segunda-feira, 4 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0007422-15.2015.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

Parte requerida: RÉU: ROSELINA MIRANDA SILVA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Defiro parcialmente o pedido de id 37186552 e determino o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, período no qual a parte deverá promover diligências a fim de obter endereço válido.

Entendo que, por ora, o prazo de 180 dias não se justifica.

Caso a situação se prolongue no tempo, a parte poderá reiterar seu pedido.

Intimem-se.

segunda-feira, 4 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7017130-91.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Locação de Imóvel, Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: CRISTINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FELIPE HOLANDA GUIMARAES, OAB nº RO10443

Parte requerida: EXECUTADOS: TEIMAR DOS SANTOS MARTINS, GLEICE ANY BARROS DE CARVALHO, TULLIO DOS SANTOS NUNES

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

segunda-feira, 4 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7017054-67.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros

Parte autora: EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREEN- DIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FER- NANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834, SERGIO GO- MES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750

Parte requerida: EXECUTADOS: FLORENCIO PEREIRA DA SIL- VA, ROMILDO DE FREITAS PIMENTEL, ANTONIO VIEIRA DE MELO

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

O regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.

A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.

Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do im- porte de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma. Ademais, se faz necessária a juntada do documento de identifica- ção civil do subscritor da procuração constante no ID 37858999.

Considerando que o autor já recolheu 1%, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de recolhimento do 1% remanescente e o documento de identificação civil do subscritor do ID 37858999, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

segunda-feira, 4 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7017134-31.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRAN- CIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Parte requerida: EXECUTADO: JAIME ANTONIO PRIMAQ 54604982953

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

A parte autora não fizera a comprovação do recolhimento das cus- tas iniciais. Desta forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada respectivo comprovante, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do NCPC.

Ademais, se faz necessária juntada do documento de identificação civil dos subscritores da procuração constante no ID 37881488.

Intimem-se.

segunda-feira, 4 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7017112-70.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

RÉUS: RUTE MEIRE DE MELLO CLEMENTE AGOSTINHO, RUA TEODORA LOPES, - DE 9466/9467 A 9926/9927 MARIANA - 76813-576 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MARCOS ELIAS DOMINGOS AGOSTINHO, AVENIDA MAMORÉ 5092, - DE 5041 A 5431 - LADO ÍMPAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-055 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Associe-se e certifique-se nos autos principais a interposição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

2. Cite-se o sócio para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15), devendo ser incluído no polo passivo deste incidente.

3. Suspendo o procedimento principal até a resolução do presente incidente (art. 134, §3º).

4. Expeça-se mandado, servindo esta decisão como carta/mandado, de citação dos sócios, os quais terão o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem (art. 135, CPC), bem como requererem as provas que entenderem cabíveis. A não apresentação de manifestação implicará nos efeitos da revelia, consoante dispõe o art. 344 do Código de Processo Civil.

5. Adverte-se a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC/15).

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉUS: RUTE MEIRE DE MELLO CLEMENTE AGOSTINHO, RUA TEODORA LOPES, - DE 9466/9467 A 9926/9927 MARIANA - 76813-576 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS ELIAS DOMINGOS AGOSTINHO, AVENIDA MAMORÉ 5092, - DE 5041 A 5431 - LADO ÍMPAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-055 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 4 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7032606-43.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

Parte autora: EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

Parte requerida: EXECUTADO: KELRE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Despacho

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do NCPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Veja-se que existem diversos endereços localizados nos quais não foi realizada qualquer diligência a fim de citar a parte executada, nem restou demonstrada a sua inviabilidade.

Assim, por não vislumbrar nos autos qualquer das hipóteses acima elencadas, indefiro o pedido de citação editalícia.

Fica intimada o (a) requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apontar endereço válido para a citação da executada.

À CPE: providencie a juntada do AR correspondente à remessa de id 35465237.

Intimem-se.

segunda-feira, 4 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7003990-24.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

Parte requerida: EXECUTADO: JAMES WESLEY DOS SANTOS AGIOLFI

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Renajud.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

segunda-feira, 4 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7048330-87.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Parte requerida: EXECUTADOS: ANA CAROLINA NUNES DE ALMEIDA, GABRIELA ANCAO DE ALMEIDA

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Renajud.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

segunda-feira, 4 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7017164-03.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA IDA GATO DIAS, ARIANE GATO DIAS

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

A executada pugna pela designação de audiência de conciliação, todavia, a realização de audiências está restrita em virtude das medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo Coronavírus - COVID-19.

Isto posto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a exequente se manifeste informando se possui interesse em eventual composição.

Caso possua, determino o sobrestamento dos autos por 60 (sessenta) dias. Findo o prazo, os autos deverão retornar conclusos para a designação de audiência.

Caso não possua interesse, considerando a rejeição da contraproposta pela executada, a parte exequente deverá se manifestar em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

Porto Velho 4 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7045890-55.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

Parte requerida: EXECUTADO: IRANILDA DA ROCHA ARAUJO - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: HELEN SIME MARQUES MOREIRA, OAB nº RO6705

Vistos etc.

Realizada pesquisa via RENAJUD, constatou-se a inexistência de veículos de propriedade do devedor.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento/extinção.

Intimem-se.

segunda-feira, 4 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0008664-82.2010.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTES: VICTOR LUIZ OLIVEIRA NASCIMENTO, ALINE JULIANA MORSCH PASSOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUANA LANE SALES DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO5312, LARISSA CRISTINA CORDEIRO DE LUCENA, OAB nº RO7574, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO, OAB nº RO4242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Parte requerida: EXECUTADO: SILVIO CURIONI NETO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Expeça-se certidão de crédito nos termos do art. 517 do CPC.

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

O prazo prescricional no presente caso é de 03 (três) anos.

Intimem-se.

segunda-feira, 4 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003251-85.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: LODI MAURINO SODRE - SC9587, CLAUDIO CESAR MIGLIOLI - SC16188

RÉU: YASMIN SILVA MATARA

Advogados do(a) RÉU: DEBORA CORREIA - RO9743, GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a tomarem ciência da petição apresentada pelo perito ID 37847711.



**6ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7017245-15.2020.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPEZ, OAB nº AC4778

RÉU: LUIZ ANTONIO DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7016867-59.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SELMA SOUZA SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO GABRIEL DE OLIVEIRA, OAB nº SP288576

RÉU: BANCO GMAC S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O contracheque da parte autora comprova que tem rendimentos que permitem o recolhimento das custas sem risco à subsistência, inclusive porque o valor da causa gera custas pouco acima do valor mínimo estabelecido na Lei de Custas.

Indefiro a gratuidade.

As custas serão recolhidas ao final.

A pretensão é de que seja concedida a antecipação da tutela de urgência visando a prorrogação, por 60 (sessenta) dias, do vencimento de 2 (duas) parcelas de financiamento contraído pela autora junto ao réu, mais precisamente as parcelas relativas aos meses de abril de 2020 e maio de 2020, de forma que a primeira (abril) passaria a ter seu vencimento em junho de 2020 e a segunda (maio) em julho de 2020, prorrogando-se o contrato pelo tempo mencionado. Pois bem.

A tutela de urgência pressupõe que estejam presentes os requisitos da probabilidade do direito alegado e o risco de comprometimento do resultado útil do processo em caso de demora (CPC 300).

No primeiro caso consta que foram feitas tratativas visando o atendimento do pleito em nível administrativo e que não houve sucesso. Observo que a calamidade decorrente da pandemia COVID-19 caracteriza-se como fato capaz de alterar substancialmente a realidade, de forma que a pretensão da autora, no que tange à prorrogação do contrato por apenas 60 (sessenta) dias mostra-se razoável e incapaz de gerar prejuízos ao réu.

Há probabilidade no direito alegado, com a ressalva de que essa observação se refere apenas ao pedido de prorrogação, sem incluir os danos morais.

O risco de dano ao resultado útil do processo é evidente.

Ao exposto, concedo a antecipação da tutela de urgência, e o faço para prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o vencimento das parcelas do financiamento contraído pela autora junto ao réu, mais preci-

samente o vencimento da parcela 04/2020, o qual passará para o mês de junho 2020 e da parcela 05/2020, cujo vencimento passará para julho de 2020, alterando-se, por conseguinte, o vencimento das parcelas dos meses de junho e julho e, daí por diante.

Intime-se o réu para cumprir a decisão e cite-se o para contestar, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que não designei audiência preliminar de conciliação em razão das medidas de isolamento social necessárias para contenção da pandemia, sem prejuízo de que possa ser posteriormente designada por meio virtual, caso haja interesse das partes e possibilidade técnica.

Cópia da decisão servirá de mandado/carta/ofício.

Réu: BANCO GMAC S.A., inscrito no CNPJ: 59.274.605/0001-13, com sede no endereço Avenida Indianópolis, n. 3096, Indianópolis, São Paulo/SP, CEP 04.062-003.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOEDSON SOARES DOS SANTOS, inscrito no CPF: 000.002.652-25, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.878,95 (um mil oitocentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos) atualizado até 25/06/2018.

Processo: 7024953-87.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME

Requerido: JOEDSON SOARES DOS SANTOS

DECISÃO ID 36876756: "Atentando-se a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustradas as tentativas de localizar a parte requerida/executada para fins de citação pessoal, restando evidenciado que no caso em comento a mesma encontra-se em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Providencie o CPE a expedição do necessário. Após, intime-se a parte Autora/Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar

o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. Expeça-se o necessário.”

Porto Velho, 16 de abril de 2020.

Kéli Cristina Dias Monteiro Flores

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

07/04/2020 15:49:46

Caracteres

2806

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

54,44

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054946-49.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

EXECUTADO: KEAN SILVERIO RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7035850-43.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAQUIM LINO NETO

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

RÉUS: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DE SOUZA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Noticiam-se nos autos a interposição de agravo, contudo não colacionam qualquer comprovação de sua interposição.

Desta forma, por cautela, fica intimada a parte requerida para juntar nos autos a decisão que recebe o agravo e seus efeitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Vencido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para saneamento.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7049843-27.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN DE SOUSA E SILVA, OAB nº RO6178, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº

RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962

EXECUTADO: E. DOS SANTOS RODRIGUES - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Na petição de IDs: 37118196, a exequente informa que a decisão de Id. 36816604 está equivocada, alegando que as alterações trazidas pela Lei nº 13.874/2019 não modificaram os aspectos legais envolvendo as responsabilidades do empresário individual, e por isso requer a inclusão no polo passivo da pessoa física Edson dos Santos Rodrigues, alegando que o seu patrimônio se confunde com o patrimônio do executado E. DOS SANTOS RODRIGUES - ME.

Razão assiste à exequente.

Conforme se verifica nos autos o executado é empresário individual, o que significa dizer que, embora a empresa possua personalidade jurídica diversa do seu titular, existe uma única responsabilidade patrimonial da pessoa física do empresário perante os credores. Portanto, dispensável a sua despersonalização.

Ressalto que as alterações legislativas não dizem respeito à modificação na responsabilidade do empresário individual.

Portanto, torno sem efeito a decisão de Id. 36816604 e determino a inclusão no polo passivo da ação a pessoa física de EDSON DOS SANTOS RODRIGUES – CPF 589.191.042-04, sendo dispensável nova citação, uma vez que no ato de citação da pessoa jurídica foi a pessoa física quem a recebeu, conforme AR constante no ID. 16851246.

Quanto ao pedido de BACENJUD, deixo de analisar, por ora, em razão da situação excepcional decorrente da pandemia por infecção de COVID-19.

Fica INTIMADA a exequente, por meio de seus advogados, para que no prazo de 05 (cinco) dias, requeira pelo que entender de direito.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020 .

José Antonio Barreto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006083-96.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS AFONSO NUNES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

EXECUTADO: E R GONCALVES EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7011665-43.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLESSANDRE PEREIRA PASSOS

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

RÉU: IU SEGUROS S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, OAB nº AC4155, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, OAB nº AC4085  
DESPACHO

Tendo em vista a impugnação ao laudo, INTIME-SE o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os pontos impugnados (CPC, art. 472, § 2º).

A seguir, com a vinda dos esclarecimentos prestados, dê-se vistas às partes para ciência, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Por fim, conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7046803-66.2019.8.22.0001

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: GILSON PINHEIRO MARINHO

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779, PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437

EMBARGADO: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, uma vez que o próprio embargante confessa que é desorganizado e não tem certeza se quitou o débito.

Vinculem ao processo de execução n. 7035638-22.2019.8.22.0001.

Intime-se a embargada, por meio de seus advogados, para impugnar os embargos, caso queira, no prazo de 15 dias.

A CPE deve providenciar a habilitação, neste processo, dos advogados da embargada que figuram no processo executivo.

Cópia serve de mandado/carta.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020 .

José Antonio Barreto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050574-52.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CODOMÍNIO RESIDENCIAL LOFT ONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

EXECUTADO: CAMILA TEODORO SOUZA OLIVEIRA GRABNER  
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7026372-79.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CAMILA PEREIRA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929

RÉU: LELU DA AMAZONIA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSORIOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU: JONES MARIEL KEHL, OAB nº RS89394  
DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual e adeque-se os polos conforme o caso requer.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

RÉU: LELU DA AMAZONIA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSORIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 11178592000152, CONJUNTO ANAVILHANAS 299 FLORES - 69058-000 - MANAUS - AMAZONAS

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 4 de maio de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7026372-79.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CAMILA PEREIRA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929

RÉU: LELU DA AMAZONIA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSORIOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU: JONES MARIEL KEHL, OAB nº RS89394

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual e adeque-se os polos conforme o caso requer.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

RÉU: LELU DA AMAZONIA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSORIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 11178592000152, CONJUNTO ANAVILHANAS 299 FLORES - 69058-000 - MANAUS - AMAZONAS

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 4 de maio de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022973-76.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CRISTIANE CANOE VAILANT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022973-76.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CRISTIANE CANOE VAILANT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civclpe@tjro.jus.br  
 Processo : 0002617-53.2014.8.22.0001  
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO8479  
 EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGO DA COSTA  
 INTIMAÇÃO - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte EXEQUENTE intimada sobre a expedição da Certidão de Dívida Judicial.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 6civclpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7020262-98.2016.8.22.0001  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: ZAQUEU PEREIRA DE SOUZA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073  
 EXECUTADO: ASPRA  
 Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688  
 INTIMAÇÃO - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte EXEQUENTE intimada sobre a expedição da Certidão de Dívida Judicial.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 6civclpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7002055-51.2016.8.22.0001  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: JOSE LAERCIO DO ESPIRITO SANTO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300  
 EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS RIO PRETO LTDA - EPP e outros (2)  
 INTIMAÇÃO - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte exequente intimada sobre a expedição da Certidão de Dívida Judicial.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 6civclpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7020578-43.2018.8.22.0001  
 Classe : MONITÓRIA (40)  
 AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A  
 RÉU: RONALTI GOVEIA MACHADO e outros (2)  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guia-Recolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 6civclpe@tjro.jus.br  
 ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 EDITAL DE CITAÇÃO  
 (Prazo: 20 dias)  
 DE: MARCOS ADRIANO PEREIRA PIMENTEL, inscrito no CPF: 797.933.042-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.  
 FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.  
 ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandato inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.  
 OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).  
 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.055,41 (quatro mil cinquenta e cinco reais quarenta e um centavo) atualizado até 24/06/2019.  
 Processo: 7026863-18.2019.8.22.0001  
 Classe: MONITÓRIA (40)  
 Requerente: VITAMAI NUTRICO ANIMAL LTDA  
 Requerido: MARCOS ADRIANO PEREIRA PIMENTEL  
 DECISÃO ID 37092526: "Em atenção as tentativas frustradas de localizar a parte requerida para fins de citação, DEFIRO o pleito de id. n. 36861961 e DETERMINO a citação editalícia com espeque no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Providencie a CPE a expedição do necessário. Após, intime-se a parte autora para retirar o expediente via internet no prazo de 05 dias bem como comprovar o recolhimentos das custas para a publicação DJE junto ao cartório, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, em pelo menos duas vezes em jornal local de ampla circulação, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. No mais, visando a celeridade processual, registro que transcorrendo o prazo in albis, nos termos do art. 256 do CPC, desde já fica NOMEADO para exercício da curatela especial a DEFENSORIA PÚBLICA, consoante o que preceitua o art. 72, parágrafo único do CPC. Vindo a manifestação da Defensoria Pública, intime-se a parte autora. Cumpra-se."  
 Porto Velho, 16 de abril de 2020.  
 Kéli Cristina Dias Monteiro Flores  
 Técnico Judiciário  
 (assinado digitalmente)  
 Data e Hora  
 Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.  
 a  
 15/04/2020 11:21:19  
 Caracteres  
 2866  
 Preço por caractere  
 0,01940  
 Total (R\$)  
 55,60

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br  
Processo : 7010660-78.2019.8.22.0001  
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128  
EXECUTADO: ELZA RIBEIRO DE LIMA  
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de ID 37871270.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br  
Processo : 7047938-50.2018.8.22.0001  
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS70369  
EXECUTADO: ROSANA CRISTINA GONCALVES  
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de ID n. 37871292.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br  
Processo : 7052474-70.2019.8.22.0001  
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS ANJOS RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA - RO4588  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar  
PROCESSO Nº 0013890-29.2014.8.22.0001  
CLASSE: Cumprimento de sentença  
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790  
EXECUTADOS: FERNANDO PEREIRA BARROS, ERIKA PEREIRA BARROS  
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO  
Em razão do ofício de Id. 34260032, e da petição de Id. 34292314, DETERMINO A RETIFICAÇÃO do termo de penhora de Id. 14524029, de forma com que seja mantida a penhora apenas sobre os imóveis de matrículas n.º: 37.418; 37.419; e 28.972, registradas no 2º Cartório de Registro de Imóveis.

## Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020 .  
José Antonio Barretto  
Juiz de Direito  
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326  
PROCESSO Nº: 7035850-43.2019.8.22.0001  
CLASSE: Procedimento Comum Cível  
AUTOR: JOAQUIM LINO NETO  
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839  
RÉUS: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DE SOUZA  
RÉUS SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO  
Noticiam-se nos autos a interposição de agravo, contudo não colacionam qualquer comprovação de sua interposição.  
Desta forma, por cautela, fica intimada a parte requerida para juntar nos autos a decisão que recebe o agravo e seus efeitos, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Vencido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para saneamento.  
Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020.  
Jose Antonio Barreto  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar  
PROCESSO Nº 7017156-89.2020.8.22.0001  
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: HADWA MARGOTH ABUJDER OLMOS  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIARA OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO7614  
EXECUTADOS: JAIR LAUTHARTH, WALDENE ALMEIDA DE LIMA, ISABELLA ALMEIDA DE LIMA, GABRIEL VARVOUNIS ROCHA DE SOUZA  
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO  
Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.  
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.  
Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020 .  
José Antonio Barretto  
Juiz de Direito  
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326  
PROCESSO Nº: 7027850-25.2017.8.22.0001  
CLASSE: Cumprimento de sentença  
EXEQUENTES: ALEX DE SOUZA FERREIRA, JAMILI DE SA MEDEIROS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSE ADEMIR ALVES, OAB n° RO618

EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB n° MT4867

DECISÃO

Nos termos do art. 6º da Lei 11.101/2005, o termo inicial para suspensão os atos executórios, inicia-se a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial ou da decretação da falência, senão vejamos:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". (grifei)

No caso, ante a ausência de informação, fica intimada a parte executada a comprovar nos autos o andamento dos atos da recuperação judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO N° 7005981-40.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: WESLEY SALES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB n° RO1073

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB n° RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB n° RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB n° RO635

DESPACHO

A executada requer o desarquivamento do feito, bem como que todas as intimações sejam feitas, exclusivamente, em nome dos patronos já cadastrados e de Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados, sociedade de advogados, inscrita na OAB/RO sob o n.º 0016/1995.

INCLUA-SE no cadastro da executada a sociedade de advogados Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados, OAB/RO n.º 0016/1995, observando-se as procurações e substabelecimentos apresentados.

Determino o desarquivamento dos autos.

Fica INTIMADA a executada, por meio de seus advogados, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente sua pretensão.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020 .

José Antonio Barreto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO N° 7017100-56.2020.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB n° AC45445

RÉU: JOICIANE COSTA DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020 .

José Antonio Barreto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO N° 7017086-72.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MICHAEL LEAL DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB n° RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O autor não faz qualquer comprovação de que seja hipossuficiente financeiramente, inclusive porque não dá detalhes de qual seja sua atividade como autônomo.

A simples afirmação de hipossuficiência não é o bastante para fazer jus à gratuidade, devendo ser corroborada por documentos.

Indefiro a gratuidade.

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020 .

José Antonio Barreto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO N° 7017132-61.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DELICIA GOMES ALVOREDO

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB n° RO35135

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

O alegado desemprego ocorre desde 2010, data que consta que seria o último trabalho da autora.

Evidente que desde então exerce alguma atividade remunerada, inclusive porque do contrário não teria condições de ter um veículo automotor.

Junte documentos que gerem efetiva credibilidade à alegada hipossuficiência ou recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020 .

José Antonio Barreto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 0013428-72.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAUD PEDREIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO JOSE - RO383

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO REQUERIDA - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte REQUERIDA intimada a promover o andamento do feito, requerendo o que pretende de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7007029-29.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR(A): AUTOR: MAURICIO BARROS PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº AC2733

REQUERIDO(A): RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Intime-se o INSS, através da Procuradoria Federal em Rondônia para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra as obrigações DE FAZER e DE PAGAR, comprovando-os nos autos, conforme proposta de acordo anexada no ID 31956373 e sentença homologatória de ID 32560502, sob pena de em caso de inércia, no caso da obrigação de pagar, seja expedida a RPV do valor acordado.

Decorrido o prazo sem manifestação do INSS, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 2.425,14 (dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos) e aguarde-se o pagamento.

Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação de pagar e fazer, com o consequente arquivamento do feito.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA:

a) de INTIMAÇÃO do INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL quanto aos termos desta decisão

Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 4 de maio de 2020 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7046543-86.2019.8.22.0001

CLASSE:Acessão

REQUERENTE: DONA &amp; PICERNE COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ELLEN FLAVIA CARDOSO MARIN, OAB nº SP284132

REQUERIDO(A): TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DESPACHO

Em atenção a tentativa frustrada de localizar a parte requerida para fim de citação, bem como as informações apresentadas pela requerente, DEFIRO o pleito de id. n. 37877614 e DETERMINO a citação por edital com fundamento no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie a Escrivania a expedição do necessário.

Após, intime-se a requente para comprovar o recolhimentos das custas para a publicação DJE junto ao cartório.

No mais, visando a celeridade processual, registro que transcorrendo o prazo in albis, nos termos do art. 256 do CPC, desde já fica NOMEADA para exercício da curatela especial a DEFENSORIA PÚBLICA, consoante o que preceitua o art. 72, parágrafo único do CPC.

Vindo a manifestação do Defensor(a) Público(a) Curador(a), intime-se a parte Demandante.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 4 de maio de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-

1326

PROCESSO Nº: 0204138-59.2008.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA, MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA, MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA, MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA, OAB nº RO10335, IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA, OAB nº RO10335, IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA, OAB nº RO10335, IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA, OAB nº RO10335

EXECUTADOS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABIO RODRIGUES FREGONA, OAB nº ES11436, FABIO RODRIGUES FREGONA, OAB nº ES11436, FABIO RODRIGUES FREGONA, OAB nº ES11436, FABIO RODRIGUES FREGONA, OAB nº ES11436, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão da contadoria, anexada no ID 37266053, tendo em vista o recebimento de dois benefícios acumuladamente.

Em caso de inércia, archive-se os autos com baixa.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 4 de maio de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-  
1326

PROCESSO Nº: 0009064-57.2014.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: NEREU SEBASTIAO HAMUD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR,  
OAB nº RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA, OAB nº RO6169,  
INDIELE DE MOURA, OAB nº RO6747, LUCIO FELIPE NASCI-  
MENTO DA SILVA, OAB nº RO8992, ALLYANA BRUNA MATUDA  
CABRAL, OAB nº RO6847, ALINE NAYARA DOS SANTOS SIL-  
VA, OAB nº RO9842, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB  
nº RO10434

EXECUTADOS: ELOI TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA -  
ME, CLAUDINEI DOS SANTOS MONTEIRO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VILSON DOS SANTOS SOU-  
ZA, OAB nº RO4828

DESPACHO

Fica intimada a parte exequente a colacionar nos autos certidão  
simplificada expedida pela JUCER/RO correspondente ao CNPJ  
que deseja a penhora de rendimentos do sócio, ora executado nes-  
tes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento  
do pedido.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 4 de maio de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-  
1326

PROCESSO Nº: 7017171-58.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: MARIA HELENA MOURA MONTEIRO DE BAR-  
ROS, JOSE UBIRAJARA MONTEIRO DE BARROS JUNIOR  
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EDUARDO AUGUSTO FEITO-  
SA CECCATTO, OAB nº RO5100

EXECUTADOS: NOELI TAVARES BUENO, DARI CHAVES BUE-  
NO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vinculem ao processo onde foi proferida a sentença.

Após, intimem-se os executados, pelo correio e com aviso de re-  
cebimento para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaçam a obriga-  
ção, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado  
nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em  
execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugna-  
ções, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15  
(quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente  
os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documen-  
tos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob  
pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos  
termos do artigo 525, §1º, do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S)  
EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para  
localização:

EXECUTADOS: NOELI TAVARES BUENO, CPF nº 48393533953,  
RODOVIA BR-364 km 15, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE

JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DARI CHA-  
VES BUENO, CPF nº 30815185987, RODOVIA BR-364 km 15, KM  
15 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Ola-  
ria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001664-55.2015.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA  
(81)

AUTOR: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VAN-  
DERLEI - PE21678

RÉU: NELSON GOMES DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do man-  
dado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a),  
intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento  
de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela  
abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execu-  
ção ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual,  
as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (compos-  
ta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7045345-14.2019.8.22.0001

CLASSE: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: ADEMAR ALVES PEREIRA NETO

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: CAMILA CHAUL AIDAR PE-  
REIRA, OAB nº RO5777, ARAGONEIS SOARES LIMA, OAB nº  
RO8626

EMBARGADO: LEONARDO SIVIERI VARANDA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro.

O embargante agravou da decisão e não consta concessão de efei-  
to suspensivo.

A questão discutida envolve veículo avaliado em R\$ 160.000,00  
(cento e sessenta mil reais), valor que torna absolutamente inve-  
rossímil a alegação de hipossuficiência.

Recolha as custas em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento  
da inicial.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-  
1326

PROCESSO Nº: 7016953-30.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: OTAVIO AUGUSTO FRANCA FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: REGINA CELIA SANTOS TERRA  
CRUZ, OAB nº RO1100, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB  
nº RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº  
RO2713

RÉUS: SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA -  
EPP, W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

DETERMINO à CPE que designe audiência de conciliação a reali-  
zar-se no CEJUSC/Cível, por meio eletrônico. Havendo impossibi-  
lidade de realizar-se a audiência por videoconferência, o que deve  
ser certificado, aguarde-se a contestação.

Após, intime-se a parte autora, através do advogado, via Diário da  
Justiça Eletrônico.

Cite-se a ré pelo correio, com Aviso de Recebimento, com as ad-  
vertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salien-  
tando que o prazo para contestar fluirá a partir do primeiro dia útil  
seguinte ao dia da audiência, caso não haja acordo, ou, caso a  
ré manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da  
apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser  
apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da  
audiência (art. 334, §5º, CPC)

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte  
autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das  
custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei  
Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas).

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO, nos ter-  
mos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quan-  
to a audiência designada, observando o seguinte endereço para o  
seu cumprimento:

RÉUS: SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA -  
EPP, CNPJ nº 01765235000137, RUA ALMIRANTE BARROSO  
1423, - DE 1400 A 1720 - LADO PAR SANTA BÁRBARA - 76804-  
214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, W2M EMPREENDIMENTOS  
IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 12418969000166, RUA ALMIRAN-  
TE BARROSO 1423, - DE 1400 A 1720 - LADO PAR SANTA BÁR-  
BARA - 76804-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a  
citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo  
Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclu-  
sivos.

Porto Velho/RO, 4 de maio de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7017223-54.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GABRIELA CUNHA LIMA DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB  
nº RO6765

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valo-  
res mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.  
Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Ola-  
ria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019335-98.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RON-  
DONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES -  
RO4594

EXECUTADO: BRENO VANZINI LINO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de con-  
sulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENA-  
JUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores),  
fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de  
custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016,  
artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência  
virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser  
apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-  
1326

PROCESSO Nº: 7014452-06.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SENIA MARIA DOS SANTOS FEITOSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITO-  
SA CECCATTO, OAB nº RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA  
RICA, OAB nº RO1745

EXECUTADOS: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO  
SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, UNI-  
MED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

À CPE: incluam-se os advogados das requeridas no cadastro no  
processo para possibilitar a intimação, após cumpra os demais ter-  
mos do despacho a seguir.

Cuide-se de cumprimento de sentença.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a  
fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação  
líquida e certa, no valor de R\$ 7.470,99 (sete mil, quatrocentos e  
setenta reais e noventa e nove centavos), adimplindo o montante  
da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença até  
a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários  
em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.  
Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugna-  
ções, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15  
(quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente  
os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documen-  
tos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob  
pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos  
termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para ma-  
nifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no  
prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADOS: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 00697509000135

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016467-48.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ONOFRE CARLOTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7006557-91.2020.8.22.0001

CLASSE: Petição Cível

REQUERENTE: ALBERTO DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE NEY MARTINS JUNIOR, OAB nº RO2280

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A informação é de que a energia foi religada, o que torna desnecessária a antecipação da tutela.

Ademais, o corte no fornecimento de energia está vedado por força da pandemia COVID-19.

Inviável a designação de audiência preliminar de conciliação, sem prejuízo de posterior designação se houver interesse das partes.

Assim, cite-se a ré para contestar, caso queira, no prazo de 15 dias. Cópia serve de mandado.

Ré: ENERGISA S.A CNPJ/MF nº00.864.214/0001, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida dos imigrantes , nº 4137, setor industrial, Porto Velho/RO, Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7014452-06.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SENIA MARIA DOS SANTOS FEITOSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745

EXECUTADOS: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

À CPE: incluem-se os advogados das requeridas no cadastro do processo para possibilitar a intimação, após cumpra os demais termos do despacho a seguir. Cuida-se de cumprimento de sentença.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação líquida e certa, no valor de R\$ 7.470,99 (sete mil, quatrocentos e setenta reais e noventa e nove centavos), adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC. Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADOS: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 00697509000135

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7006773-52.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIZ MARCOS TERTO VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: RESIDENCIAL PRESIDENTE MEDICI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro provisoriamente a gratuidade.

O autor assume o risco de eventual acolhimento de preliminar de incompetência, uma vez que em princípio não vejo nulidade na cláusula eletiva, especialmente porque não pode alegar nulidade quem à ela dá causa.

DETERMINO à CPE que designe audiência de conciliação a realizar-se no CEJUSC/Cível, por meio eletrônico, salvo impossibilidade de técnica.

Após, intime-se a parte autora e Defensoria Pública.

Cite-se a ré pelo correio, com Aviso de Recebimento, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, caso não haja acordo, ou, caso a ré manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: RESIDENCIAL PRESIDENTE MEDICI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 14817165000165, AGF VILA JOTÃO 189, RUA MARTINS COSTA 189 JOTÃO - 76900-971 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 4 de maio de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7016741-09.2020.8.22.0001

Classe: Monitoria

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA,  
OAB nº RO2027

RÉU: JOSE FRANCISCO GULARTE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandato inicial ficará convertido título executivo judicial, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil. Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido acima, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

JOSE FRANCISCO GULARTE, brasileiro, agropecuarista, portador do CPF nº 526.450.459-87, residente e domiciliado ao Setor 06, Gleba Graça, BR 364, Zona Rural, Município de Porto Velho /RO, CEP.: 76.800-000

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005248-74.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JOSE ALFREDO DA SILVA JUNIOR e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876, JOSE CARLOS FOGACA - RO2960

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENA-JUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008955-11.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXECUTADO: RAIMUNDO DOS SANTOS PINTO e outros  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631  
INTIMAÇÃO - PROMOVER ANDAMENTO  
Ficam os executados INTIMADOS intimados a se manifestarem sobre a petição do exequente no prazo de 5 (cinco) dias..

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar  
PROCESSO Nº 7017233-98.2020.8.22.0001  
CLASSE: Procedimento Comum Cível  
AUTOR: MARLENE MARICATO WALTHMAN  
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007  
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT  
DESPACHO

No pedido administrativo a autora qualificou-se como trabalhadora autônoma, o que explica ausência de contrato de trabalho anotado em CTPS.

Não há qualquer documento comprovando hipossuficiência financeira, não bastando a mera afirmação para fazer jus à gratuidade. Junte documentos que corroborem a alegação ou recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.  
Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020 .

José Antonio Barretto  
Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar  
PROCESSO Nº 0156989-43.2003.8.22.0001  
CLASSE: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte  
AUTOR: TEC2DOC SERVICOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA  
ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA FIGUEIREDO MALAGUTI, OAB nº SP164842, EDSON ROBERTO DA SILVA, OAB nº SP80830  
RÉU: PLASTNORTE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME  
RÉU SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público e as normas legais aplicáveis, fixo a remuneração do administrador em 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) do valor dos bens integrantes da massa, vendidos ou liquidados.

Tendo em vista o tempo decorrido, faz-se necessário que se reavalie o imóvel, como requerido pelo AJ e Ministério Público.

Assim, expeça-se mandado de avaliação do imóvel consistente do Lote de Terras Urbana nº 009-A, Matrícula nº 5.170, Quadra 114, com área de 400m², adquirido em 05.09.2000, registro R-03-5.170, L-2 RG, localizado à Rua Getúlio Vargas, 1821, Porto Velho.

Sem prejuízo, intime-se o Administrador Judicial, Defensoria Pública e Ministério Público para se manifestarem sobre o pedido de habilitação de crédito formulado pelo Estado de Rondônia.

À CPE determino que verifique quais as contas judiciais vinculadas a este processo e o saldo atual.

Cópia da presente serve de mandado.  
Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020 .  
José Antonio Barretto  
Juiz de Direito  
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br  
Processo : 7003467-46.2018.8.22.0001  
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CLAYRE APARECIDA TELES ELLER e outros (2)  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649, HEDSON MATSUSUKE TATIBANA JUNIOR - RO7388

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649, HEDSON MATSUSUKE TATIBANA JUNIOR - RO7388

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649, HEDSON MATSUSUKE TATIBANA JUNIOR - RO7388

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783  
INTIMAÇÃO - PROMOVER ANDAMENTO  
Ficam os exequente intimados a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela parte executada.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br  
Processo : 7033097-16.2019.8.22.0001  
Classe : MONITÓRIA (40)  
AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA - RO9988  
RÉU: E E L ANSELMO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA  
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7054874-57.2019.8.22.0001

CLASSE: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: ANA PAULA QUEIROZ DE ARAUJO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: CLEI AZEVEDO NUNES

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A Defensoria Pública deve atentar para o que foi determinado no despacho, vez que a procuração que deve ser anexada é a procuração da parte embargada /exequente(Clei Azevedo Nunes), pois consta que no processo principal a mesma tem advogado constituído.

Essa determinação baseia-se no fato de que a intimação da embargada para apresentar defesa será feita na pessoa do advogado. A citação pessoal somente ocorre no caso de inexistência de advogado constituído (CPC 677, parágrafo terceiro).

Concedo o prazo improrrogável de 10 dias para que se cumpra a determinação, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 0007421-30.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FRANCISCO ALBUQUERQUE FIDELES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

EXECUTADOS: BANCO PAN S.A., MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DIEGO VINICIUS SANT ANA, OAB nº RO6880, MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230, GIULIANO CAIO SANT ANA, OAB nº RO4842, BDYONE SOARES DA ROCHA, OAB nº RJ143896, EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Execução de Multa por descumprimento de obrigação de fazer.

Considerando o descumprimento da obrigação, remeto os autos à CPE para calcular e atualizar o valor da multa.

Concluído, retornem conclusos os autos.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039997-15.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVANDRO DA SILVA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015535-96.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA MARIA EMILIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: PAULO PEREIRA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO1012

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do documento de ID 37897291.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7005597-38.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: YOHAN GABRIEL OLIVEIRA PASINATO

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informam que firmaram envolvendo a totalidade da obrigação. Requerem a homologação do acordo.

Decido.

O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado.

Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Porto Velho-RO, 4 de maio de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

## 7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7004042-20.2019.8.22.0001

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

RÉU: LUCAS VINICIUS LOPES DO NASCIMENTO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.965,21

Distribuição: 06/02/2019

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA ajuizou ação monitória contra LUCAS VINICIUS LOPES DO NASCIMENTO, qualificados no processo, pretendendo receber o valor atualizado de R\$2.965,21 referente a prestação de serviços educacionais. Requer, por isso, a condenação da parte requerida ao pagamento da referida importância. Apresentou os documentos.

Regulamente citado (ID n. 26775470), o requerido ficou inerte.



É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O pedido inicial deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no mandado de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pelo autor.

Os documentos que embasam a ação estão perfeitamente aptos a tanto.

É evidente que o demandado está se esquivando das obrigações assumidas perante o autor.

Deveria o requerido querendo, provar que o título não teve origem ou que houve pagamento, entretanto, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, permitindo que se julgue procedente a ação.

## III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA contra LUCAS VINICIUS LOPES DO NASCIMENTO, ambos qualificados às no processo e, em consequência, CONDENO o requerido a pagar ao autor o valor de R\$2.965,21 (dois mil novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos) corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a partir do ajuizamento da ação, e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. CONDENO o requerido, ainda, a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013275-73.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DA PAZ MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

EXECUTADO: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, ANA GABRIELA ROVER - RO5210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, DENIS AUDI ESPINELA - SP198153, MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS - SP198088, PAULO BARDELLA CAPARELLI - SP216411

## DESPACHO

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. (ID n. 32492050), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15

(quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002126-46.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

EXECUTADO: Banco do Brasil S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758

## DESPACHO

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 32729511), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de pre-

sunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
7ª VARA CÍVEL

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº: 0017313-31.2013.8.22.0001

CLASSE: Usucapião

AUTORES: RAIMUNDO JOSE FERREIRA, GLENCY CUELLAR  
MERCADO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE  
RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME

ADVOGADO DO RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PI-  
NHEIRO, OAB nº RO265

SENTENÇA

Vistos, etc.

AUTORES: RAIMUNDO JOSE FERREIRA, GLENCY CUELLAR  
MERCADO ajuizou a presente ação de usucapião extraordinário em face de RÉU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, serem possuidores do imóvel urbano nº: 7879, setor 22, quadra O82, Lote 0985, localizado na Rua. Milton Costa n. 7879, bairro Esperança da Comunidade, no município de Porto Velho/RO desde 1993, portanto, há mais de 10 anos, sem interrupção, de forma mansa e pacífica, sem oposição de terceiros, utilizando o imóvel para sua moradia com animus domini.

Assevera que o sobredito imóvel possui área de 622,02 m<sup>2</sup>, inserida na área de 750,00m<sup>2</sup>, registrada em nome do requerido perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, na Carta de Aforamento n.º 1.522 e sob o número da ordem: 2.190. Aduzem que estão na posse do imóvel desde 2010 quando adquiriram a posse por doação da pessoa de FRANCISCO RUFINO DE SOUZA e esposa MARIA BRAGA SOMBRA.

Por fim, pugnam que seja declarado judicialmente a aquisição da propriedade do imóvel via usucapião e, por conseguinte que seja expedido mandado de averbação ao 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca número da ordem n.: 2190, a fim de que transcreva a sentença em nome dos Autores, com área de terreno 622.02m<sup>2</sup> e área construída de 33.86m<sup>2</sup>. A inicial veio acompanhada de documentos.

Devidamente intimados, o Estado permaneceu inerte (Num. 13726222 - Pág. 81); o Município (Id. Num. 13726222 - Pág. 72) e a União (Id. Num. 13726228 - Pág. 58) manifestaram-se informando a ausência de interesse no feito.

Os confinantes foram pessoalmente citados e não apresentaram contestação nos autos (Id. Num. 13726222 - Pág. 77).

A requerida foi citada (Id. Num. 13726222 - Pág. 91). Ofertou contestação, alegando, em síntese, que não possui interesse no feito e não oferecer qualquer resistência à pretensão dos autores, requerendo a isenção do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Formulou ainda pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Id. Num. 13726228). Juntou documentos.

O feito foi saneado (Id. Num. 13726228 - Pág. 62), sendo fixados como pontos controvertidos: a) a posse da autora; b) o tempo de sua posse; c) a existência de alguma oposição a posse da autora; d) a natureza da ocupação da área pela autora (moradia ou caráter produtivo); e) Se o imóvel esta abrangido pela área descrita na matrícula 5.193, da carta de aforamento 1522. Considerando a existência de dúvida quanto à exata localização do imóvel objeto desta ação, assim como acerca de sua dimensão, determinou-se a intimação do Secretário Municipal de Regularização Fundiária para

que apresentasse levantamento topográfico da área discutida, com a apresentação da documentação técnica necessária, especialmente esclarecendo as dimensões do imóvel e sua localização (se está situado dentro do imóvel descrito na matrícula n 5.193 - certidão de inteiro teor de fls. 17/39).

Sobreveio resposta da SEMUR, esclarecendo que para presta a informação solicitada, necessária seria a regularização fundiária e a finalização do processo licitatório de georreferenciamento (Id. Num. 21188435).

Intimadas a se manifestarem, a parte requerida reiterou sua ausência de interesse no feito (Id. Num. 21910080) e a parte autora disse "a SEMUR reconhece que assumiu o compromisso, mediante convênio, de fornecer as peças técnicas necessárias ao desmembramento e à escrituração dos imóveis, e, agora, vem adotando comportamento contraditório, em evidente desrespeito à boa-fé objetiva e, por consectário, à teoria do "venire contra factum proprium" (Id. Num. 21952957).

Designada audiência de instrução e julgamento (Id. Num. 28572732). A parte requerida pugnou pelo julgamento antecipado do feito, enumerando os diversos feitos em que celebrou acordo com as partes, demonstrando a desnecessidade de audiência, o que foi acolhido pelo juízo (Id. Num. 29343088).

Considerando o julgamento da apelação sob o n. 0004351-08.2015.8.22.0001, que reconheceu a desapropriação indireta da área urbana na qual se localiza o lote objeto da lide, reiterou-se a intimação do Município para informar se havia interesse no feito. Apesar de intimado (Id. Num. 30587924 - Pág. 1) permaneceu silente.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado. Decido.

I - DO MÉRITO

Inicialmente, observa-se que não há controvérsia entre as partes, razão pela qual passo a analisar o mérito diretamente, pois desnecessária instrução probatória, tal qual já decidido.

Segundo magistério dos professores Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosendal, tem-se que a usucapião se trata:

"da posse, unida ao tempo – como força que opera a transformação do fato em direito – e a presença dos demais requisitos legais, confere juridicidade a uma situação de fato, convertendo-a em propriedade. A usucapião é a ponte que realiza essa travessia, como uma forma jurídica de solução de tensões derivadas do confronto entre a posse e a propriedade, provocando uma mutação objetiva na relação de ingerência entre o titular e o objeto. O fundamento da usucapião é a consolidação da propriedade. O proprietário desidioso, que não cuida de seu patrimônio, deve ser privado da coisa, em favor daquele que, unindo posse e tempo, deseja consolidar e pacificar a sua situação perante a sociedade. (Curso de Direito Civil – Volume 5, 10ªed, Salvador/BA, Jus Podivm. 2014, p. 343)". A usucapião se encontra disciplinado no art. 1.238, do Código Civil, senão vejamos:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Portanto, os únicos requisitos exigidos na lei, para caracterização da usucapião extraordinária, é o tempo de exercício da posse pacífica e ininterrupta, e o ânimo de dono, sendo desnecessário o justo título e a boa-fé.

As provas contantes nos autos, em especial os carnês de IPTU, faturas de energia elétrica e de água, e o contrato de cessão de transferência de posse e propriedade (ID Num. 13726222 - Pág. 12/13), todos com o mesmo endereço indicado na inicial, apontando os referidos documentos no sentido que posse da autora é superior a 10 anos, estabelecendo no imóvel sua moradia habitual. A posse da autora foi adquirida de forma mansa, vem protraindo-se no tempo de forma pacífica, logo, nos termos do art. 1.208, CC,

pode ser computada para a aferição da prescrição aquisitiva:

Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade. Pertinente ao animus domini o professor Humberto Theodoro Júnior, leciona:

Quanto ao animus domini, trata-se do qualificativo da posse que evidencia, exteriormente, estar agindo o possuidor com o comportamento ou postura de quem se considera, de fato, proprietário da coisa. (...) Na verdade, só há o ânimo de dono quando a vontade aparente do possuidor se identifica com a do proprietário, ou seja, quando explora a coisa com exclusividade e sem subordinação à ordem de quem quer que seja. (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, p.162/163). Assim, dos elementos probatórios constantes nos autos, constata-se que estes além do animus domini, preencheram os demais requisitos exigidos em Lei, já que estão comprovadas a posse mansa e pacífica e o lapso temporal exigido. Além disso, não se comprovou nenhuma situação de turbação ou esbulho na área em enfoque, uma vez que a empresa ré diz não ter qualquer interesse no feito. Importante salientar, ainda, que todos os confinantes foram pessoalmente citados e não apresentaram qualquer impugnação.

Assim a recente Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Apelação cível. Ação de usucapião extraordinária. Requisitos do art. 1.238 do CC. Preenchidos. Sentença mantida. Comprovado o exercício de posse mansa, pacífica, ininterrupta e com animus domini, impõe-se a manutenção do julgamento de procedência formulado na ação de usucapião.” (TJRO - APELAÇÃO, Processo nº 0011744-03.2014.822.0005, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 01/04/2019)

Do Pedido de Gratuidade da Requerida

A parte requerida NOVACAP Imóveis LTDA. sob o fundamento de que a empresa atualmente encontra-se inativa, sendo administrada por sua proprietária, Sra. Maria Lucilene de Menezes Pinheiro, idosa, viúva, pensionista do INSS, que atende numa pequena sala, quando solicitada, as pessoas que adquiriram imóveis do Loteamento Jardim Ipanema, quando aqueles compradores querem realizar qualquer transferência ou escriturar seus imóveis.

Alega ainda, que não tem condições financeiras de contratar serviços advocatícios, e que um advogado da família é quem promove a defesa nestes autos, para comprovar o alegado junta documentos comprobatórios de sua hipossuficiência requerendo seja concedida a gratuidade de justiça.

Assim, considerando o disposto no art. 98 do CPC, em que, a parte pode requerer a gratuidade de justiça em qualquer fase do processo, nesse caso, exigindo-se apenas sua afirmação de hipossuficiência para a sua concessão, bem como em análise ao pedido da requerida e aos documentos juntados aos autos, a saber, declaração de inatividade da empresa desde o ano de 2012 e declaração de hipossuficiência e rendimento mensal obtido através do INSS, comprovando assim que faz jus a gratuidade de justiça, pelo que entendo ser a empresa requerida, beneficiária das benesses da gratuidade da justiça.

## II - DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, nos termos do artigo 487, I do CPC, extinguir os autos com resolução de mérito e DECLARAR, com espeque no art.1.238, parágrafo único do CC, o domínio pleno (propriedade) ao(s) AUTORES: RAIMUNDO JOSE FERREIRA, GLENCY CUELLAR MERCADO sobre o imóvel descrito na inicial, autorizando o seu desmembramento.

Esta decisão servirá de título para matrícula, oportunamente, no cartório de registro de imóveis competente, e deve a parte autora comprovar, para tanto, o cumprimento dos requisitos previstos na lei registral, apresentando os documentos necessários.

A fim de atender as exigências do parágrafo anterior, a parte autora deverá providenciar, com o Município de Porto Velho (Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação - SEMUR), o desmembramento da área usucapienda, com a elaboração de planta e memorial descritivo do imóvel.

Atentem-se à condição de beneficiária da Justiça Gratuita da parte autora.

Arcará a requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas, nos termos legais, consoante o teor do art. 98, §3º do CPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013275-73.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DA PAZ MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

EXECUTADO: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, ANA GABRIELA ROVER - RO5210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, DENIS AUDI ESPINELA - SP198153, MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS - SP198088, PAULO BARDELLA CAPARELLI - SP216411

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos (id 35885614). Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003432-18.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

RÉU: ADRIANA PINTO SILVA

Advogado do(a) RÉU: ANDRE MUNIR NOACK - RO8320  
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos (id. 37789807) juntados pela parte adversa.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022536-30.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: G A UCHOA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO ARON DE OLIVEIRA MARTINS - RO7853

EXECUTADO: MARIA AVENILDE BEZERRA LIMA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7016682-21.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PLENUS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO10984, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063

RÉU: SERASA S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.000,00

**DECISÃO**

PLENUS COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA EIRELI – EPP ajuizou ação de reparação de danos contra SERASA S/A, ambos qualificados no processo, pretendendo seja a requerida condenada a pagar indenização por ofensa moral. A parte autora aduziu ter sido demandada em ação com pedido de falência, que tramitou no Juízo da 6ª Vara Cível desta Capital sob o n. 7048225-76.2019.8.22.0001, no qual foi proferida sentença de homologação de acordo celebrado entre as partes. Alegou que, somente pelo fato de ter sido distribuída aquela ação, a parte requerida promoveu a negatização do nome da autora em cadastro de inadimplentes. Relatou, contudo, que mencionada inscrição foi abusiva, uma vez que não houve nenhum pedido do credor ou determinação judicial para tanto. Sustentou que a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito está lhe causando inúmeros prejuízos de ordem moral, dificultando e impedindo o acesso da requerente a linhas de crédito, importantes para manutenção de suas atividades, principalmente nesse período de pandemia. Formulou pedido de tutela de urgência a fim de que seja baixada a restrição em seu nome. Apresentou documentos.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e para sua concessão deve ser verificada a presença dos pressupostos nele estabelecidos, quais sejam a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito da autora se fundamenta na alegação de ter sido irregular a inscrição no cadastro de inadimplentes, em razão de crédito objeto de ação judicial em relação ao qual fora celebrado acordo para seu pagamento, sendo

por isso referido processo extinto e, também, no fato de não ter sido, em mencionado processo, requerida ou determinada de ofício nenhuma medida executiva com vistas a negatizar o nome da requerente.

Em relação ao perigo de dano e a urgência do caso, igualmente estão presentes na hipótese em análise, isto porque, considerando tratar-se de pessoa jurídica, a manutenção do seu nome em cadastro de inadimplentes durante o curso do processo poderá causar danos à autora, impossibilitando ou dificultando a celebração de novas relações jurídicas e, assim, comprometendo a atividade comercial por ela desenvolvida.

Ademais, a providência pretendida não se verifica irreversível, uma vez que sendo apurado, ao fim do processo, que a cobrança é devida, a empresa requerida poderá se utilizar de todos os meios legais para perseguir o débito, portanto, atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual Civil (§3º do art. 300 do CPC).

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado e DETERMINO que a parte requerida promova a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes sob a rubrica “CNPJ n. 09.676.286/0001-02 – Falência requerida – data 29/01/2019 – Vara 0006 – Porto Velho/RO – ID n. 37759608 – p. 2 e 3”, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) até o limite de R\$ 10.450,00 (dez mil quatrocentos e cinco reais).

Cite-se a parte requerida para cumprir esta decisão no prazo assinalado (5 dias), bem como para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias, considerando-se como início do prazo a data da juntada no processo do aviso de recebimento, quando a citação se der pelo correio ou a data da juntada no processo do mandado cumprido, no caso de citação por oficial de justiça, nos termos dos incisos I e II do art. 231 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

**CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.**

Dados para cumprimento:

Parte requerida: SERASA S/A

Endereço: EDIFÍCIO SERASA, n. 187, ALAMEDA DOS QUINIMURAS, PLANALTO PAULISTA - CEP n. 04068-900 - SÃO PAULO/SP

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 7007206-90.2019.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: SILAS ALVES DAMASCENO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALMIR RODRIGUES GOMES, OAB nº RO7711

EMBARGADO: PEDRO TEODORO ROSA

ADVOGADO DO EMBARGADO: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063

Valor da causa: R\$ 240.000,00

Distribuição: 25/02/2019

**DECISÃO**

Na ação de execução do título extrajudicial n. 0012565-82.2015.8.22.0001, a parte exequente pretende receber valores decorrente do contrato de compra e venda de cessão de quotas de capital social de sociedade empresária, que até a data do ajuizamento perfazia o montante corrigido de R\$ 276.418,06 (duzentos

e setenta e seis mil, quatrocentos e dezoito reais e seis centavos) conforme ID n. 11525399 – p. 6, porém, atribuiu à causa o valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) em desconformidade com o inciso I do art. 259 do CPC/1973.

Por outro lado, o embargante ao distribuir este processo, não atribuiu valor à causa, todavia, cadastrou no sistema o valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) em referência à execução, comprovando recolhimento de custas iniciais de 3% (ID's n. 24974355 e 24974903).

Intimado para aplicar valor à causa, o embargante indicou R\$ 440.367,71 (quatrocentos e quarenta mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos), ou seja, valor executado corrigido até 5/10/2018.

A parte autora ao indicar o valor da causa não levou em consideração o inciso VI do art. 292 do CPC e, tampouco, o proveito econômico a ser perseguido.

Considerando que o embargante impugna a execução e, ainda, pleiteia a restituição de R\$ 93.529,85 (noventa e três mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos), nos termos do § 3º do art. 292 do CPC, corrijo de ofício o valor da causa para constar R\$ 369.947,91 (trezentos e sessenta e nove mil, novecentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos).

Retifique-se o valor da causa no sistema para constar R\$ 369.947,91 (trezentos e sessenta e nove mil, novecentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos).

Diante disso, consigno que há custas iniciais complementares no valor de R\$ 198,96 (cento e noventa e oito reais e noventa e seis centavos) a serem recolhidas.

Intime-se a parte embargante para, em 5 (cinco) dias, comprovar recolhimento das custas iniciais complementares no valor de R\$ 198,96 (cento e noventa e oito reais e noventa e seis centavos), sob pena de indeferimento da inicial.

O boleto de pagamento das custas deve ser emitido no código 1001.93 e pode ser acessado pelo link abaixo. Caso a parte embargante não consiga retirar o boleto, deverá ser dirigido à Central de Atendimento Cível no Fórum Cível para emissão da guia. Segue link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guia-RecolhimentoEmitir.jsf>

Decorrido o prazo, se não for comprovado o recolhimento, venha conclusivo para extinção.

Comprovado o recolhimento, para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

No mesmo prazo, manifeste-se o embargado acerca dos documentos apresentados no ID n. 26523909.

Intimem-se.

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7027818-49.2019.8.22.0001

AUTOR: ADAO ONORATO SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Valor da causa: R\$ 9.450,00

Distribuição: 01/07/2019

SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

ADÃO ONORATO SOUZA ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados no processo, pretendendo receber o valor do seguro obrigatório decorrente de acidente de trânsito, no valor de R\$ 9.450,00, acrescido de correção monetária e juros moratórios. Segundo a parte autora, ela foi vítima de acidente de trânsito em 04/10/2018, sofrendo fratura no rádio distal direito com dano permanente. Disse que teve seu pedido negado administrativamente. Requereu a condenação da requerida a pagar o valor do seguro obrigatório, no importe de R\$ 9.450,00, acrescido de correção monetária e juros moratórios. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi designada audiência do Mutirão DPVAT, intimando-se as partes e nomeando-se perito para avaliação da lesão do requerente (ID n. 28695736).

Regularmente citada, a requerida ofertou contestação (ID n. 29529529), impugnando a gratuidade da justiça concedida ao requerente. No mérito, disse que o autor não demonstrou o acidente e as lesões sofridas, bem como que os documentos da cirurgia não coincidem com a data do acidente. Disse que o requerente não comprovou o direito alegado. Em caso de procedência do pedido, postulou que seja observada a tabela do valor das indenizações do seguro DPVAT. Postulou pela improcedência do pedido inicial. Apresentou documentos.

Regularmente intimada por meio de seu advogado, a parte autora não compareceu ao Mutirão DPVAT para ser submetida a perícia (ID n. 29670544), tampouco justificou a sua ausência.

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise do processo conduz à improcedência da pretensão deduzida na petição inicial.

Restou demonstrado no processo que a parte requerente sofreu fratura no rádio distal direito, porém não foi apresentado nenhum laudo complementar demonstrando que a fratura causou dano permanente.

Além do mais, na oportunidade que lhe foi dada para atestar a sua incapacidade, o autor não compareceu, sequer apresentando justificativa para a sua ausência no mutirão DPVAT. Nesse sentido, a alegação genérica de não poder participar da audiência na data agendada, mormente quando não corroborada por outras provas, não afasta seu dever de comparecer ao ato para se submeter à perícia, não se constituindo em justificativa plausível para designar outra data para perícia.

Assim, a parte autora, faltando a perícia agendada, deixou de produzir prova essencial ao reconhecimento do seu direito prejudicando o acolhimento da pretensão inicial, vez que sem a produção de referida prova, como já mencionado, não é possível aferir o grau das lesões (parcial, total, completa ou incompleta). No ponto:

“Seguro obrigatório. Invalidez permanente. Ausência de prova pericial. Improcedência. Pedido. Cabe à parte requerente o ônus da prova de invalidez permanente que se faz por meio do laudo pericial adequado, pois, inexistindo este, há de ser julgado improcedente o pedido de cobrança de seguro obrigatório.” (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 0005755-44.2009.8.22.0020, Rel. Des. Péricles Moreira Chagas, julg. em e pub. no DJe n. 040, de 03/03/2009 – grifei). De igual sorte, também não há documentos comprobatórios de que as lesões tenham sido causadas por acidente com veículo automotor. Neste sentido, verifica-se que o único documento constante no processo relatando que a lesão foi causada por acidente de trânsito é o boletim de ocorrência constante no ID n. 28540565, lavrado em data posterior ao suposto acidente e com base em informações prestadas exclusivamente pelo autor.

Assim, considerando que a parte autora não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, não comprovando fato constitutivo do seu direito, não há como acolher a pretensão deduzida na inicial.

Ainda, cabe ressaltar que a ausência da parte autora na audiência de conciliação determinada pelo Juízo, conforme expressa advertência constante do despacho inicial (ID n. 28695736), impõe que se aplique, em desfavor dela, a multa estabelecida pelo §8º do art. 334 do CPC.

Assim, de acordo com o que estabelece §8º do art. 334 do CPC, deve a parte autora ser condenada ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa.

Por fim, impugnando a gratuidade da justiça, compete a parte que alegou demonstrar que a parte adversa não preenche os requisitos legais para ser beneficiário da gratuidade da justiça. No presente caso, a parte requerida não apresentou provas demonstrando que a parte requerente não preenche os requisitos legais.

Assim, ante a ausência de prova da alegada suficiência financeira do autor, mantenho os benefícios da gratuidade da justiça em seu favor.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ADÃO ONORATO SOUZA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento deste processo, com as baixas necessárias.

Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Com fundamento no §8º do art. 334 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa.

INDEFIRO a expedição de alvará para levantamento dos honorários periciais (ID n. 30121717), pois a perícia não foi realizada face a ausência do autor.

Libere-se em favor da parte requerida o valor constante na conta judicial vinculada a este processo.

Intime-se a parte autora para pagar a multa aplicada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7012421-47.2019.8.22.0001

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839

RÉU: BENEDITA BALBINA PEREIRA SALES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 276.055,25

Distribuição: 03/04/2019

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

BANCO BRADESCO CARTÕES S/A, qualificado no processo, ajuizou ação de cobrança contra BENEDITA BALBINA PEREIRA SALES, igualmente qualificada no processo, pretendendo receber valores referentes a utilização de cartão de créditos pela requerida. Segundo o autor, ele forneceu a requerida cartão de crédito, todavia esta deixou de pagar as faturas, ensejando um débito de R\$276.055,26. Requer a procedência do pedido com a condenação da requerida a pagar o valor de R\$276.055,26. Apresentou documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a citação requerida.

Regularmente citada (ID n. 27308107), a requerida não apresentou defesa.

Foi realizada audiência de conciliação, mas as propostas conciliatórias restaram prejudicadas, ante a ausência da requerida (ID n. 28886377).

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere no processo, a parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.

No mérito, o pedido deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no instrumento de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.

Por fim, resta tratar da ausência da requerida à audiência de conciliação, para a qual estava regularmente intimada a comparecer, sob pena de multa.

A requerida não compareceu a audiência, portanto, conforme expressa advertência constante no instrumento de citação, em desfavor dela deve ser aplicada a multa estabelecida no §8º do art. 334 do CPC.

A multa, no caso, deve ser aplicada em seu percentual máximo (2%), uma vez que a requerida sequer apresentou alguma justificativa, demonstrando o seu menosprezo com dignidade da justiça.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BANCO BRADESCO CARTÕES S/A contra BENEDITA BALBINA PEREIRA SALES, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor de R\$276.055,26 (duzentos e setenta mil, cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) a partir do ajuizamento da ação (ID n. 27308107 – 14/05/2019) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. CONDENO a requerida, também, a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC).

CONDENO a requerida, ainda, nos termos do §8º do art. 334 do CPC a pagar multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa e que deve ser revertido em favor do FUJU (Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7033653-52.2018.8.22.0001

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

RÉU: HILDA DE SOUSA PEDROSO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.046,84

Distribuição: 22/08/2018

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL - ASPER propôs ação monitória contra HILDA DE SOUSA PEDROSO, pretendendo o recebimento de valores expressos em prova escrita sem força de título executivo extrajudicial, os quais foram apresentados com a petição inicial, importando no montante de R\$3.046,84.

A requerida foi citada por edital, sendo nomeado curador, o qual apresentou defesa (embargos monitórios) por negativa geral (ID n. 29314269).

O autor apresentou impugnação aos embargos monitórios (ID n. 29757122).

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora pretende receber valores com base em prova escrita, sem força executiva.

A parte requerida, por meio do curador especial, não apresentou elementos que pudessem desacreditar os documentos apresentados com a petição inicial. A defesa da requerida apresentada pela Defensoria Pública, recebida como embargos monitórios, consistiu em negativa geral dos fatos, o que não é suficiente para retirar a força dos elementos apresentados pela parte autora.

Os documentos apresentados pela parte autora estão aptos a produzir os efeitos que deles se espera, isto é, constituir o crédito em forma de título executivo.

#### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos por HILDA DE SOUSA PEDROSO contra ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL - ASPER e, em consequência, com fundamento no §2º do art. 701 do CPC, DECLARO constituído de pleno direito o título executivo judicial e CONVERTO o mandado monitório em mandado executivo. CONDENO a parte embargante a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora/embargada, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito reconhecido.

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. ), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por meio de edital.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha conclusivo o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015109-84.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELENA MORAIS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME e outros INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012206-71.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. F. G. L. e outros

Advogados do(a) AUTOR: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

Advogados do(a) AUTOR: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

RÉU: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

Advogado do(a) RÉU: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978 INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7005403-43.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEILA MARIA SOARES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO, OAB nº RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATO, OAB nº RN9437

RÉU: CLODOALDO LUIS RODRIGUES

ADVOGADO DO RÉU: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720

Valor da causa: R\$ 14.787,19

#### DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 35428017), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha conclusivo o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência



pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003689-80.2011.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO SIQUEIRA DE LIMA  
RÉU: RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO e outros

Advogado do(a) RÉU: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

Advogado do(a) RÉU: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

#### DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019511-43.2018.8.22.0001

Classe : AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR

Advogados do(a) RÉU: SANDRA NUNES DE MACEDO - RO1682, MAX FERREIRA ROLIM - RO984

TERCEIRO INTERESSADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)

#### DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora e 10 (dez) dias para a parte requerida, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no es-

tado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Dê-se ciência à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia.

Intimem-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7008985-22.2015.8.22.0001

EXEQUENTES: LOURIVAL NUNES DA COSTA, LAURIANE OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 456.000,00

Distribuição: 06/09/2015

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

LORIVAL NUNES DA COSTA e LAURIANE OLIVEIRA COSTA, qualificados no processo ajuizaram ação de reparação de danos contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, igualmente qualificada no processo, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais. Aduziram que o imóvel dos autores objeto deste processo, Ramal São Sebastião, s/n., Zona Rural, de Porto Velho e está sofrendo desbarrancamento da sua área, quando da construção da usina e foi agravado com a inundação do ano de 2014. Argumentam que a construção da usina hidrelétrica de Santo Antônio obstruiu o curso regular do rio, alterando o nível das águas modificando sua a calha. Alegam que, em razão disso, ocorreu a trágica inundação. Alegam a ocorrência de violações a princípios constitucionais e ambientais, invocando a responsabilidade objetiva da requerida, por aplicação da teoria do risco integral. Sustentam a ocorrência de ação ilícita da requerida e o nexo de causalidade desta com os danos sofridos. Argumentam que a conduta da requerida causou assoreamento do rio e, por consequência a inundação e desbarrancamento. Invocaram laudos periciais apresentados em processos com causa de pedir e pedidos semelhantes para fundamentar sua pretensão. Pleiteiam a concessão de tutela de urgência para que os autores sejam realojados, bem como o pagamento de um salário para cada u. Apontam os danos materiais que sofreram e sustentam a ocorrência de dano moral. Requereram, ao final, a procedência dos pedidos para condenar a parte requerida a pagar indenização por danos materiais e morais. Apresentaram documentos.

Recebida a petição inicial, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo designada audiência de conciliação e determinada a citação da requerida.

A requerida ofertou contestação (ID n. 2094937), suscitando, inicialmente, de falta de interesse de agir, de litisconsórcio passivo necessário e de ilegitimidade ativa, de ilegitimidade passiva. Apresentou pedido de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No mérito, aduziu a impossibilidade jurídica do pedido, sustentando que fenômenos como enchentes e “terras caídas” já assolavam Porto Velho e comunidades do Baixo Madeira antes do início das atividades da Usina Santo Antônio. Alega que as comunidades vivem anualmente dias emergenciais por causa das cheias dos rios da região. Sustenta que as provas documentais apresentadas corroboram a conclusão de que se tratam de fenômenos naturais em regiões ribeirinhas. Invocou os estudos realizados pela CPRM, que descartam a vinculação das cheias com a Usina. Argumenta que o licenciamento ambiental do empreendimento foi regular. Manifestou-se acerca dos documentos apresentados com a petição inicial. Invocou estudos e depoimentos prestados em outros processos para embasar sua argumentação pela improcedência da pretensão constante na petição inicial. Afirmou que a tecnologia

utilizada na Usina Santo Antônio torna desnecessária a formação de grandes reservatórios, uma vez que opera a “fio d’água”. Sustenta inexistente a comprovação do nexo de causalidade entre o dano alegado e as atividades da Usina. Alega não configurados os danos material e moral. Pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, caso superadas, pela improcedência de todos os pedidos. Apresentou documentos.

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID n. 5954017), impugnando todos os termos da defesa.

O juízo determinou a manifestação das partes quanto a produção de outras provas (ID n. 7051655).

A requerida pleiteou a produção de prova testemunhal, pericial e documental (ID n. 8848996). A parte autora ficou-se inerte.

O feito foi saneado (ID n. 11667751). As preliminares foram analisadas e deferida a produção de prova pericial.

Ata Notarial (ID n. 21226908).

Laudo pericial (ID n. 21996177).

A requerida manifestou-se quanto ao laudo pericial (ID n. 22710188), bem como a parte autora (ID n. 24318147).

Intimadas para apresentarem alegações finais (ID n. 28574252), as partes manifestaram-se (ID n. 29285459 30235444), mantendo suas posições antagônicas.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, convém afastar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, sustentada pela parte requerida, ao argumento de que o imóvel da parte autora está situado em área da União, portanto não pode ser apossado pelo particular e, conseqüentemente, não dá ensejo a indenização pretendida.

Essa argumentação está divorciada da realidade dos autos. Os autores não buscam indenização pela área que ocupavam, mas sim pela perda de seus bens (móveis) e das benfeitorias realizadas (casa e plantações).

O pedido nos moldes em que formulado nesta ação, em tese, pode ser acolhido, uma vez que não ofende a nenhum dispositivo legal. A pretensão, abstratamente considerada, encontra amparo na legislação.

Assim, essa argumentação fica rejeitada.

No caso em exame, a petição inicial revela que os requerentes foram atingidos pela enchente ocorrida no ano de 2014, sendo que tal fato teria lhes causado danos de ordem material e moral. Os requerentes atribuem à requerida a responsabilidade pelo evento, uma vez que a construção da usina hidrelétrica da requerida e sua operação teria acarretado todos os danos.

A requerida, por seu turno, sustenta que sua atividade não causou os prejuízos alegados pela parte autora, não havendo nexo de causalidade para sustentar o acolhimento do pedido.

Em se tratando de responsabilidade civil, a doutrina ensina que, para seu reconhecimento, é necessária a presença concomitante de três elementos: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

A existência de danos, neste caso, constitui fato notório, uma vez que a enchente de grandes proporções ocorrida no ano de 2014 (a maior da história), atingiu praticamente todos os ribeirinhos do baixo madeira (região compreendida entre Porto Velho e a foz do Rio Madeira). Muitos perderam a casa, os móveis e as plantações. Os autores, por serem ribeirinhos, podem ter sido atingidos e isso, sem dúvida, acarretaria abalo moral e, eventualmente, material, a depender de prova, mas no caso, conforme já explicado no capítulo que trata do julgamento antecipado do processo, as provas produzidas demonstram a desnecessidade de se averiguar essa situação (condição dos autores de ribeirinhos atingidos pela enchente e a perda patrimonial) em decorrência de outros elementos probantes.

No que diz respeito à culpa, que é o segundo elemento da responsabilidade civil, tratando-se de dano ambiental que afetou significativamente a vida das pessoas que moravam na beira do Rio Madeira, o ordenamento jurídico indica que deve ser aplicada a teoria da responsabilidade objetiva, conforme disposto no §3º do art. 225

da Constituição Federal e no §1º do art. 14 da Lei n. 6.938/1981. Segundo essa teoria, nos casos de dano ambiental, não há necessidade de se aferir a existência de culpa, uma vez que o agente responde em decorrência de sua atividade, como é o caso da parte demandada.

Em outros termos, para a responsabilização civil decorrente de dano ambiental, como é o caso deste processo, não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se apenas a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável.

Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual “a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, que é a fonte da obrigação de indenizar, de modo que, aquele que explora atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela, por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil e, portanto, irrelevante a discussão acerca da ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou pela ocorrência de força maior” (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 1.346.430-PR, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 5/2/2013 e publicado no DJe em 14/2/2013).

Em síntese, para se apurar a responsabilidade da parte requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do nexo causal entre os alegados danos e a atividade exercida.

Esse é o verdadeiro ponto controvertido desta lide: a relação de causalidade entre os danos alegados pelos autores e a atividade da usina hidrelétrica da requerida.

A análise das provas produzidas no processo não permite reconhecer a existência desse nexo de causalidade.

Em dezenas de outros processos semelhantes, foram realizadas perícias para avaliar a situação da enchente de 2014 e a sua relação com a atividade da parte requerida. Muitos dos laudos produzidos nesses outros feitos foram apresentados pelas partes, mas nenhum deles é conclusivo e assertivo em apontar a existência de nexo entre a enchente que causou os danos e a atividade da parte requerida.

Dos diversos laudos produzidos e dos estudos científicos apresentados se extrai que a usina hidrelétrica não tem capacidade de aumentar ou diminuir a vazão do rio provocando a enchente na proporção em que ocorreu.

Passados mais de 4 (quatro) anos desde a enchente histórica de 2014, essa conclusão ganha mais força, pois nos anos seguintes não ocorreram novas enchentes, ou quando ocorreram foram em menores proporções.

É fato notório e histórico que o Rio Madeira, e os rios da Amazônia de uma maneira geral, em determinada época do ano (inverno amazônico), tem seu volume de água aumentada, em alguns anos causando enchentes. É o ciclo natural do rio.

Antes do início das atividades da requerida isso já ocorria, inclusive com registros de grandes enchentes em anos anteriores, como por exemplo em 1997.

Estudo publicado na Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde – Hygeia (V.11, n. 21: 62 – 79, dez/2015 - [www.seer.ufu.br/index.php/hygeia](http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia)), da Universidade Federal de Uberlândia, trata da enchente de 2014 e menciona a de 1997. Os pesquisadores Rafael Rodrigues da Franca e Francisco de Assis Mendonça no seu artigo informam que “entre janeiro e abril de 2014, diversos rios do sudoeste da Amazônia apresentaram níveis excepcionais. O rio Madeira em Porto Velho, por exemplo, atingiu a marca recorde de 19,74 metros em 30 de março desse ano, mais de 3 metros acima da cota de emergência estabelecida por órgãos públicos nesse local – 16,68 metros. Até então, a maior marca já registrada era 17,51 metros em abril de 1997. Comportamento semelhante foi observado

nos rios Mamoré, Guaporé e Abunã, que também atingiram níveis excepcionais nesse verão”.

Ao analisarem dados de pluviometria, os pesquisadores mencionados esclarecem os motivos dos níveis excepcionais ocorridos:

“Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviométricas superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm apenas no trimestre DJF, o que equivale a 122,2% acima da média para o período – 823,6mm. No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400 mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rios Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorológico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014” (<http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744> - acesso em 30/8/2018 - grifei).

Desta forma, não há como estabelecer nexo de causalidade entre a construção e operação da usina hidrelétrica da parte requerida e a enchente que causou danos à parte autora.

Nem mesmo é possível reconhecer um eventual agravamento dos efeitos da enchente, em decorrência da atividade da parte requerida.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por LORIVAL NUNES DA COSTA e LAURIANE OLIVEIRA COSTA contra SANTO ANTONIO ENERGIA – S/A, todos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito, com as baixas necessárias.

Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7023257-79.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE JESUS ALVES MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Distribuição: 31/05/2019

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

MARIA DE JESUS ALVES MARTINS ajuizou ação de reparação de danos contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos qualificados no processo, pretendendo a condenação desta a indenizar os danos morais decorrentes da falta de energia elétrica. Alegou que reside na cidade de Itapuã e, na data de 01/03/2019 às 05hs, cessou o fornecimento de energia elétrica na sua residência, retornando em 02/03/2019. Argumentou existentes os pressupostos da responsabilidade civil em decorrência da má prestação do serviço. Sustentou que os fatos lhe causaram abalo moral, uma vez que a energia elétrica é serviço essencial e

deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Pugnou pela condenação da requerida a compensar os danos morais sofridos. Apresentou documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a citação da requerida (ID n. 27785487).

Regularmente citada, a requerida ofertou contestação (ID n. 28710073), arguindo, inicialmente, ilegitimidade ativa. No mérito, aduziu que a ANEEL prevê ressarcimento ao cliente quando o mesmo tem suas metas de indicadores individuais (DIC, FIC E DMIC) extrapoladas e que a requerida já tem essa rotina de ressarcimento conforme previsto, ou seja, caso o cliente tenha suas metas extrapoladas, a empresa irá ressarcir de acordo com as normas da ANEEL. Asseverou que não há, no caso em tela, quaisquer danos a serem reparados, principalmente porque a parte requerente não comprovou tê-los efetivamente sofrido. Pugnou pela improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica à contestação, impugnando todos os termos da defesa (ID n. 33215015).

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O caso em tela dispensa a produção de outras provas, além daquelas já constantes nos autos, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. em 14/08/1990, e pub. no DJU de 17/09/1990, pág. 9.513).

#### DA CARÊNCIA DA AÇÃO - DA ILEGITIMIDADE ATIVA

A parte requerida suscitou a ilegitimidade ativa da parte autora sob a justificativa dela não ser a titular da unidade consumidora de energia elétrica do endereço indicado na petição inicial.

A preliminar não merece prosperar.

O fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial nos termos da Lei n. 7.783/89 fornecido aos usuários conforme preceitua a Lei n. 8.987/95. O titular da unidade consumidora não é o único usuário do serviço, mas todos que ali residem.

A parte autora demonstrou a ligação com a unidade consumidora, bem como com a localidade em que ocorreu a suspensão do fornecimento de energia.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 2º estabelece o que vem a ser consumidor. Logo, a parte autora é usuária/consumidora do serviço de energia elétrica, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo ativo deste processo.

Rejeito a preliminar.

#### DO MÉRITO

A questão tratada no processo é bastante complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como à primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito ao fornecimento de serviço público essencial e afeta toda a sociedade atendida pela concessionária.

Não é possível analisar o pedido formulado nesta ação, sem considerar que a interrupção do serviço atingiu a todos os consumidores de energia elétrica do Município de Itapuã d'Oeste e que o resultado, considerando a multiplicidade de situações semelhantes, pode inviabilizar a prestação do serviço público naquela comunidade e no Estado ou, o que é mais provável, pode gerar o rateio dos custos extras, decorrentes das indenizações, para todos os consumidores.

Questões como a tratada nos autos, que atingem um número maior de pessoas do que aquelas diretamente envolvidas no processo, devem ser avaliadas de modo a se visualizar o caso acima dos direitos individuais.

O fornecimento de energia elétrica, nos termos da Constituição Federal (art. 21 XII “b” e art. 175), constitui serviço público, prestado no Município de Itapuã d'Oeste mediante concessão à requerida. Mesmo sob concessão, o fornecimento de energia elétrica não per-

de a qualidade de serviço público e é assim que deve ser analisado. Tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo. Não é cabível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos. Não há ofensa a uma ou outra pessoa, pois nenhum consumidor foi atingido de maneira específica/individualizada. Trata-se de absurda falha no serviço público.

Note-se que o mesmo raciocínio não se aplica aos eventuais danos materiais decorrentes da falta de energia elétrica, ou ao seu fornecimento insatisfatório, pois estes são específicos para cada indivíduo atingido.

Conceder indenização por dano moral, nesse caso, abre ensejo para que todos os moradores da comunidade possam pleitear a indenização, uma vez que até mesmo aqueles que não têm um vínculo formal (contratual) com a concessionária requerida também podem buscar a reparação (como é o caso deste processo), eis que, apesar de não terem contratado o serviço diretamente, ficaram privados do serviço público essencial.

O mesmo se aplicaria aos moradores de comunidades que não possuem serviço de saúde adequado ou que não possuem saneamento básico, uma vez que todos poderiam ser indenizados individualmente pela ausência ou deficiência do serviço público. Da mesma forma, a sensação de absoluta insegurança que as pessoas vivem pode, também, ensejar a reparação.

Não é o caso, pois esses danos não devem ser indenizados individualmente.

Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente.

Assim, não vejo no processo a ocorrência de um dano moral individual capaz de gerar o direito a indenização.

De outro lado, mesmo que não seja considerada a argumentação já expendida, ainda assim não há como acolher o pedido de reparação moral deduzida pela parte autora.

Na realidade, do que se vê na exposição inicial, a parte autora potencializa um desconforto decorrente de defeito na prestação de serviços, mas não consegue caracterizar uma ofensa moral capaz de gerar abalo significativo no campo jurídico.

A ausência de energia elétrica e os desconfortos daí decorrentes, por si só, não geram ofensa a bens imateriais de quem quer que seja.

A reparação de danos morais não deve ser banalizada, pois não se destina a reparar os desconfortos ocorridos na vida cotidiana, nem se presta para transformar as falhas ou ineficiências de serviços públicos, que atingem a toda uma comunidade, em fonte de reparação individual.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando questão semelhante, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de exis-

tência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, Terceira Turma, REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018 - grifei).

### III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com fundamento no art. 487 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA DE JESUS ALVES MARTINS contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambas qualificadas no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento deste processo, com as baixas necessárias. CONDENO a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7009196-58.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: CLEUTON DE ASSIS MENDES BEZERRA, BEATRIZ MARCIONILIO GOMES BEZERRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

### SENTENÇA

Vistos, etc.

### I – RELATÓRIO

BEATRIZ MARCIONILIO GOMES, CLEUTON DE ASSIS MENDES BEZERRA e MIGUEL MARCIONILIO BEZERRA ajuizaram AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL, PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO LIMINAR em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, serem moradores da Linha Maravilha, localizada ao lado da Comunidade de São Sebastião, no município de Porto Velho/RO, especificamente área jusante da barragem da UHE Santo Antônio, e que a partir do início das atividades da Usina de Santo Antônio no Rio Madeira, com a abertura de suas comportas, houve alteração na velocidade das águas “(...) alterou a velocidade, força, e o curso do rio, originando um grandioso desbarrancamento em suas margens e agravando sobremaneira o fenômeno denominado “terras caídas”, ainda originou “banzeiros” (ondas grandes) que afetam a margem do rio à frente da residência do autor, tudo em conjunto,

originando grandiosos desbarrancamentos, e inundações”.

Aduzem que a usina requerida alterou a paisagem natural às margens do Rio Madeira, causando assim imensuráveis danos ambientais e prejuízos aos moradores e/ou trabalhadores das regiões afetadas. Mencionam matérias jornalísticas que mostram a real situação da comunidade.

Afirmam que os desbarrancamentos continuam de forma acelerada e grandiosa, já que o muro de contenção construído na margem direito não resolveu o problema, e que que aos poucos a Defesa Civil está interditando as casas vizinhas e próximas à residência dos requerentes e argumentam que o imóvel onde residem está na iminência de ser atingido pelos grandiosos desbarrancamentos e pelo agravamento do fenômeno “terras caídas” que naquela data afetavam a comunidade Boa-fé.

Contam que inúmeros vizinhos foram indenizados pela requerida, o que não aconteceu com os autores pelos critérios aleatórios da requerida.

Requerem a procedência dos pedidos iniciais para que a requerida seja, em sede de medida liminar, compelida a proceder o realojamento do autor colocando-o em local seguro, até solução definitiva da lide, isolamento do imóvel e pagamento de um salário mínimo. No mérito, postulam a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), por requerente, mais majoração equivalente a três vezes esse valor, perfazendo o total de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), e materiais (terreno) no valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil) reais, mais a majoração em três vezes esse valor, indenização pelas benfeitorias a ser apurado, custas e honorários judiciais no percentual de 20% (vinte por cento). Pugnaram pela gratuidade da justiça.

Inicial instruída com documentos de representação, documentos pessoais, declaração de hipossuficiência financeira e fotografias. A tutela antecipada foi indeferida (Id. Num. 1159686 - Pág. 1), e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A requerida apresentou contestação (ID. 11041526 a 11041515), arguindo, preliminarmente: a) falta de interesse de agir; b) incompetência absoluta do Juízo; c) carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido; d) litisconsórcio passivo necessário; e) ilegitimidade ativa, f) ilegitimidade passiva; g) denunciação da lide em face do município de Porto Velho.

No mérito alegou a impossibilidade jurídica do pedido ao argumento de que o local de moradia dos requerentes seria de domínio da União e, portanto, não seriam passíveis de indenização ou usucapião. Sustentou, ainda, que os fenômenos como enchentes e “terras caídas” já assolavam a cidade de Porto Velho e comunidade do Baixo Madeira mesmo antes do início das atividades da Usina de Santo Antônio.

Comparou os fatos narrados na inicial a evento ocorrido há mais de 3 (três) décadas e ressaltou que apesar de os moradores da área atribuírem os fatos à usina, o CPRM já teria esclarecido que se trata de fenômeno natural. Apresentou laudos produzidos pelos experts José Eduardo Guidi (autos n. 0024348 76.2012.8.22.0001, 7ª Vara Cível); Marconi Rocha Bezerra (autos n. 003220-06.2013.4.01.4100 – 5ª Vara Federal de Porto Velho) e Antônio Monteiro de Lima (processo 0011896- 97.2013.8.22.0001 – 2ª Vara Cível de Porto Velho), que apontaria a inexistência denexo de causalidade entre as atividades das usinas e os danos narrados pelos requerentes.

Destacou recentes decisões pela improcedência de pedidos similares aos dos autores, junto aos Juízos da 2ª e 5ª Varas Cíveis de Porto Velho/RO. Requereu a produção de prova emprestada relativa a depoimentos testemunhais prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM junto ao Juízo da 7ª Vara Cível (autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001), além do depoimento de seus assistentes técnicos, do perito Luiz Guilherme Lima Ferraz junto ao Juízo da 8ª Vara Cível (autos n. 0016449-90.2013.8.22.0001) e juntada de laudos periciais produzidos em feitos de natureza análoga. Requereu a extinção da demanda diante da assunção da responsabilidade de reparação de danos decorrentes da cheia histórica do Rio Madeira, pelo poder público. Apresentou diversos laudos

periciais que comprovariam a inexistência de nexode causalidade entre as atividades da requerida e os fatos narrados na inicial. Destacou o informe técnico n. 023/2014 do Censipam e apresentou laudos de contraprova pericial.

Arguiu, ainda, a inexistência de comprovação do nexode causalidade entre o dano e suas atividades. Por fim, alegou não estarem configurados os danos material e moral. Requereu o acolhimento das preliminares com extinção do feito sem a resolução de mérito e, alternativamente, a improcedência dos pedidos iniciais. Contestação acompanhada de documentos de representação, atos constitutivos, vídeos e laudos periciais produzidos em feitos semelhantes. Houve réplica ID. 12837199.

As partes foram intimadas para especificação de provas, e requereram produção de prova testemunhal e pericial.

Na decisão saneadora de Id. 15366142, as preliminares foram enfrentadas, passando-se a fixar os pontos controvertidos e também se deferiu a produção de prova pericial.

O sr. perito apresentou proposta e, a parte requerida comprovou o pagamento dos honorários periciais (Id. 17842089).

Sobreveio o laudo pericial (Id. 24582305). A parte requerida postuló que o juízo acolha a conclusão pericial, no sentido de reconhecer a inconsistência da pretensão autoral e, por conseguinte, julgar improcedente a presente ação, com a cominação de todos os ônus de sucumbência à autora. Por outro lado, a parte autora não concordou com o laudo pericial (Id. 25772386).

O Ministério Público ofereceu parecer pela sua não participação no feito, em razão de se tratar de lide meramente patrimonial (Id. 30103604).

As partes apresentaram suas alegações finais por memoriais (Id. 30815538 e 30869951).

O expert requereu a expedição de alvará para levantamento de seus honorários advocatícios (Id. 30869951).

Vieram-me os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que as preliminares suscitadas pela requerida foram analisadas em sede de despacho saneador, passo à análise do mérito da causa.

a) Da Responsabilidade Objetiva da requerida

Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95. À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexode causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAIÉ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexode causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, pro-

porcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/08/2014, DJe 05/09/2014. Grifo nosso).

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Portanto, a apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos requerentes e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio.

#### b) Dos Danos Materiais e Morais

Em se tratando de responsabilidade civil, a doutrina ensina que, para seu reconhecimento, é necessária a presença concomitante de três elementos: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

A existência de danos, neste caso, constitui fato notório, uma vez que a enchente de grandes proporções ocorrida no ano de 2014 (a maior da história), atingiu praticamente todos os ribeirinhos do baixo madeira (região compreendida entre Porto Velho e a foz do Rio Madeira). Muitos perderam a casa, os móveis e as plantações. O autor, por ser ribeirinho, pode ter sido atingido e isso, sem dúvida, acarretaria abalo moral e, eventualmente, material, a depender de prova.

No que diz respeito à culpa, que é o segundo elemento da responsabilidade civil, tratando-se de dano ambiental que afetou significativamente a vida das pessoas que moravam na beira do Rio Madeira, o ordenamento jurídico indica que deve ser aplicada a teoria da responsabilidade objetiva, conforme disposto no §3º do art. 225 da Constituição Federal e no §1º do art. 14 da Lei n. 6.938/1981, conforme explicado no tópico acima.

Para se apurar a responsabilidade da parte requerida pelos eventos que lhes são imputados pelo autor, deve-se aferir a existência do nexo causal entre os alegados danos e a atividade exercida.

Esse é o verdadeiro ponto controvertido desta lide: a relação de causalidade entre os danos alegados pelo autor e a atividade da usina hidrelétrica da requerida.

A análise das provas produzidas no processo não permite reconhecer a existência desse nexo de causalidade.

Como é de sabença, o magistrado não está vinculado ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento com base noutros elementos dos autos, inclusive em laudo emprestado onde se adota entendimento divergente, devendo apenas fundamentar sua decisão. Inteligência dos arts. 436 e 131 do CPC.

Entretanto, no caso em tela, chama atenção a análise minuciosa realizada pelo nobre perito, que concluiu que nem a barragem nem a operação da usina influenciaram no volume de águas causador das inundações nas imediações do imóvel da autora. Colhe-se de suas conclusões (Id. 24582305) :

[...]

Com relação a eventual responsabilidade da requerida pelos even-

tos danosos atinentes à grande cheia de 2014, a perícia concluiu não se configurar tal hipótese, conforme relatado no item 6.4 do presente Laudo Pericial.

Com relação aos alegados danos materiais suportados pelos autores, a perícia restou inconclusiva, conforme relatado no item 6.5 do presente Laudo Pericial.

Com relação aos eventuais danos morais suportados pelos autores, a perícia entende ser imprudente imiscuir-se em tal tema, conforme relatado no item 6.6 do presente Laudo Pericial.

[...]

Tal laudo, quando comparado com os demais laudos acostados a título de prova emprestada, mostra-se convergente, não havendo motivo para o juízo não acatá-lo.

A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou em sede de contestação termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar [...] Id n. 14738836, pág. 07). Acerca da produção de tal prova emprestada as requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar em sede de réplica e de alegações finais.

Quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsi litteris:

[...] a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio madeira; sabe informar que a partir de 32.000,00 metros cúbicos por segundo de vazão a usina é obrigada a operar sem reter e nem liberar excedentes de água, operando a 'fio d'água'; esclarece, quanto a cheia de 2014, foi criada dentro do SIPAM uma 'sala de situação' para dar apoio à Defesa Civil, podendo afirmar a depoente que, após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; [...] [...] Id n. 14738836, pág. 07)

Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:

[...] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; [...]

Registre-se que cheias na região amazônica não é propriamente uma anomalia. Antes, constitui uma constante, fazendo parte do regime climático da região. Historicamente algumas cheias são excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Globo no início de 1982: <https://www.youtube.com/watch?v=rCTnhn2sXg>

Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam qualquer comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.

Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica,

além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.

No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a conclusão do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal conclusão no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

Expeça-se alvará em favor do perito, para levantamento dos honorários periciais (Id. 17842089).

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7034031-42.2017.8.22.0001

AUTOR: GOLDEN PLAZA HOTEL LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA ALVES DE PONTES, OAB nº RO5599

RÉU: COLT TRANSPORTE AEREO S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 23.985,54

Distribuição: 01/08/2017

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

GOLDEN PRAZA HOTEL LTDA EPP interpôs ação de cobrança contra COLT CARGO TRANSPORTE AÉREO S/A, pretendendo o recebimento de valores referente à prestação de serviços, expressos em notas fiscais, as quais foram apresentados com a petição inicial, importando no montante de R\$23.985,54.

Recebida a petição inicial, foi determinada a citação da parte requerida e designada audiência de conciliação.

A parte requerida não foi localizada e, em razão disso, foi determinada sua citação por edital.

Regularmente citada a requerida não ofertou contestação e, em razão da citação por edital, foi-lhe nomeado curador especial.

O Curador nomeado apresentou defesa por negativa geral (ID n. 27860493).

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere no processo, a parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.

No mérito, o pedido deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no instrumento de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.

A documentação apresentada pela parte autora é idônea para comprovar a prestação dos serviços alegados na petição inicial.

O Curador especial, pelas próprias limitações da atuação, não apresentou elementos que pudessem desacreditar os documentos apresentados.

#### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado GOLDEN PRAZA HOTEL LTDA EPP contra COLT CARGO TRANSPORTE AÉREO S/A, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor de R\$R\$23.985,54 (vinte e três mil novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), corrigido pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) a partir da emissão das faturas e juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. CONDENO a requerida, também, a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar



## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7023255-12.2019.8.22.0001  
Procedimento Comum Cível

AUTORES: GABRIELA LOPES DA SILVA, DANIEL EMANOEL PINHEIRO DE SOUZA, ARACY SILVA DE SOUZA, EDMAR PINTO BENIGNO, CARLA NASCIMENTO DE ABREU BENIGNO, ANA VALERIA FERREIRA SAMPAIO, MARIA DE FATIMA SAMPAIO DOS SANTOS, WILSON PINTO BENIGNO, ANA SABRINA GONÇALVES PINHEIRO

ADVOGADO DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 225.000,00

## DESPACHO

Antes do feito prosseguir em relação a autora Ana Sabrina Gonçalves Pinheiro é necessário a análise do recurso de apelação interposto pelos outros autores que foram excluídos da lide devido o acolhimento de prescrição.

Assim, encaminhe-se o processo ao egrégio Tribunal de Justiça.

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7019132-05.2018.8.22.0001  
Procedimento Comum Cível

AUTOR: EUDEMIR ALVES FARIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: BANCO GERADOR S.A.

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215

Valor da causa: R\$ 7.516,86

## DESPACHO

Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeta-se o processo ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7024892-03.2016.8.22.0001  
Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA TEREZINHA BRITO ALVES, ELCY FELIX, FRANCISCO DOS REIS LIMA, LEONILDES DA COSTA FRANCA DE SA, VITOR PIMENTA DE OLIVEIRA, EVILAZIO FERREIRA GOMES

ADVOGADO DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 2.869.296,00

## DESPACHO

Intime-se o perito, por telefone, para entregar laudo pericial no prazo fixado na decisão ID n. 25124053, sob pena de destituição do encargo. Caso não seja possível contato por telefone, expeça-se mandado.

Defiro os pedidos formulados pela parte requerida na petição ID n. 25416610 e, em consequência, concedo o prazo comum de 30 (trinta) dias para as partes se manifestarem acerca do laudo pericial.

Em caso de pedido de esclarecimento, intime-se o perito para, em 15 (quinze) dias, apresentar laudo complementar.

Após, venha concluso para análise acerca da designação de audiência de instrução e julgamento.

Apresente a parte requerida, em 5 (cinco) dias, documentos indicados na petição ID n. 25416610 - p. 3, sob pena de dispensa da prova.

Intime-se.

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7046555-37.2018.8.22.0001  
Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEUZUITA DO NASCIMENTO LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Valor da causa: R\$ 3.241,69

## DESPACHO

A requerida apresentou comprovante de pagamento dos honorários periciais (ID n.37597664).

O perito judicial, considerando que a perícia anterior ficou prejudicada, pois não houve a regular intimação das partes e do próprio perito, apresentou nova data de intimação (ID n. 36597794).

Assim, conforme informado pelo perito, a data da perícia será no dia 05/06/2020 às 09hs (escolha do medidor na sede da requerida e instalação de medição de comparação na residência da autora) e 08/06/2020 às 09hs (continuidade da perícia com a verificação na unidade consumidora - instalações elétricas).

Intime-se a autora por meio de mandado.

Intime-se a requerida por meio de seu advogado.Ciência à Defensoria Pública.

Ciência ao perito judicial.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Dados para cumprimento:

Parte autora: Deuzuita do Nascimento Lima

Endereço: Rua Aquiles Paraguassu, n. 3.612, Bairro Cidade do Lobo, nesta cidade. Telefone 3210-2458.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010996-46.2015.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO5859

RÉU: REGINA MARILENE MARTINS CALDAS

Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

## SENTENÇA

Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final.

A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.

Note-se que, o processo foi distribuído na vigência da Lei Estadual n. 301/1990. Nos termos do inciso I do art. 6ª da antiga Lei Estadual (Regimento Antigo de Custas), as custas iniciais incidiam sobre o valor da causa e correspondiam a 1,5% (um e meio por cento) do valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do despacho inicial.

Decorrido a marcha processual, após indeferimento da petição inicial por ausência de recolhimento de custas e, posterior, indeferimento da gratuidade da justiça pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia, bem como determinação para continuidade do processo, intimada, a parte autora recolheu apenas 1% (ID n. 23925618), de acordo com o inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Atual Regimento de Custas). Intimado para comprovar recolhimento das custas complementares (ID n. 28595314), o autor se manifestou informando a impossibilidade da emissão do boleto. Diante disso, a Central de Processamento Eletrônico emitiu o boleto (ID n. 29335628) e, por duas vezes, intimou o demandante para comprovar o pagamento, inclusive, sob pena de extinção (ID's n. 29335632 e 29458586).

No caso, a parte recolheu apenas 1% das custas iniciais, todavia, apesar de intimado, deixou de complementar o recolhimento das custas iniciais, que, no caso, seria de 0,5%.

Então, em razão do não recolhimento integral das custas iniciais, há que se indeferir a petição inicial.

Insta salientar que, por se tratar de indeferimento da petição inicial, não há necessidade de intimação pessoal da parte autora, uma vez que o processo não se formou validamente (inciso IV do art. 485 do CPC).

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida” (TJ/DF, 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julgado em 06/06/2007 e publicado no DJU de 28/08/2007, p. 121).

“Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Intimação pessoal. Desnecessidade. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, mostra-se desnecessária a intimação pessoal do autor, não se aplicando o § 1º do art. 485 do CPC, pois o mesmo se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III).” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7027682-91.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 18/07/2019).

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL contra REGINA MARILENE MARTINS CALDAS, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO

EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.

Considerando que houve defesa nos autos (ID n. 26028838), CONDENO a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, na forma do § 2º do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente pela tabela do e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Custas iniciais complementares e finais pela parte autora.

Intime-se a parte autora para recolher as custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de agosto de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 7000591-50.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EDINILCE PINHEIRO DOS SANTOS AGUIAR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REJANE SARUHASHI, OAB nº RO1824

EXECUTADO: JUNIOR DA SILVA FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 14.656,48

Distribuição: 08/01/2020

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho 4 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018598-93.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SALETE BERGAMIN QUINTINO e outros (8)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA -

RO3471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

## DECISÃO

HOMOLOGO as planilhas de cálculos (ID's n. 32209235, 32209238, 32209239, 32209241, 32209245, 32209250, 32210056, 32210062, 32210070, 32210080, 32210082 e 32210083) apresentadas pela contadoria judicial.

Segue abaixo alvará judicial em favor da parte exequente.

Apresente a parte executada, em 10 (dez) dias, dados bancários para fins de transferência dos valores que lhes são cabíveis, uma vez que o seu advogado não detém poderes para levantamento de alvará.

Levantado alvará pela parte exequente, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para, em 5 (cinco) dias, providenciar transferência dos valores depositados nas contas judiciais (2848/040/01556173-4 e 2848/040/01693511-5), com a devida comprovação no mesmo prazo, abatendo-se as custas finais.

Cumprida as determinações, venha concluso para extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 7015096-85.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: HOSANA JOCEIA DA SILVA, JOAB DE MEDEIROS MACHADO, FLAVIO SILVA CARDOSO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282

Valor: R\$ 2.934,95

Distribuição: 22/03/2016

## DESPACHO

Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema BACENJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC).

Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias (art. 525, §1º, do CPC), a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 4 de maio de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064327-81.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO FINASA S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: FRANCISCO CHAGAS LORENCO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: OZANA BAPTISTA GUSMAO - MT4062, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

## DESPACHO

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada (FRANCISCO CHAGAS LORENÇO DA SILVA) intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 7004857-85.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RAYMUNDO GOMES FEITOZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

EXECUTADOS: ESPÓLIO DE FRANCISCA EDNA DO NASCIMENTO, CHARLES JOSE DO NASCIMENTO PEREIRA, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2458, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361

Valor: R\$ 168.258,77

Distribuição: 09/02/2017

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulse o feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho 4 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 7054258-53.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: DAIANE BATISTA FERREIRA DE SOUZA, JAILTON JUNIOR OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF, OAB nº RO4617, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL, OAB nº RO3844

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 25.000,00

Distribuição: 20/12/2017

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

O Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento reconhecendo a aplicabilidade do regime de precatórios à CAERD de acordo com a decisão proferida pelo e. Supremo Tribunal Federal no Ag.Reg. no RE n. 852.302-AL, vejamos:

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Aplicável o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. Precedentes do STJ. A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado.” (TJ-RO, 1ª Câmara Cível, Agravo de instrumento n. 0801630-45.2018.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, julgado em 09/10/2018 e publicado em 30/10/2018).

“Agravo de instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, ou seja, em regime de exclusividade. A CAERD,

sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado.” (TJ-RO, 2ª Câmara Cível, Agravo de instrumento n. 0800402-98.2019.8.22.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julgado em 19/06/2019 e publicado no DJE em 01/07/2019).

Diante disso, intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, impugnar o cumprimento de sentença, sob pena de expedição de precatório.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar manifestação. Após, venha concluso para decisão.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença, apresente a parte exequente, em 5 (cinco) dias, planilha de crédito atualizado, sob pena de arquivamento. Escoado o prazo, se nada for apresentado, cumpra-se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC. Apresentada planilha de crédito, nos termos do art. 100 da Constituição Federal e das Resoluções n. 006/2017-PR e n. 037/2018-PR do Tribunal de Justiça de Rondônia, expeça-se precatório.

Após, venha concluso para extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018598-93.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SALETE BERGAMIN QUINTINO e outros (8)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido (id 37931200) devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0023081-40.2010.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE PORTO VELHO LTDA - ME, CNPJ nº 08960706000107

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADOS: ROCILDA SIMONE DA SILVA SALES, CPF nº 58950877287, GERNER MARCIO GOMES DE MATOS, CPF nº 38638452268

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.089,83

Distribuição: 28/12/2010

DESPACHO

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente indefiro o pedido do exequente e deixo de designar a audiência de conciliação para tentativa de conciliação entre as partes.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 4 de maio de 2020 .

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029576-63.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ANTONIETA MARQUES DE ANDRADE FERASSO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MELO VALVERDE DOS SANTOS - RO9777, SINTIA MARIA FONTENELE - RO3356

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7018657-15.2019.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA CAMELO, AMARILDA DE SOUZA CAMELO, WRISELY RODRIGUES DE AQUINO, MARIA ANTONIA PEREIRA RIBEIRO, ELIFANIA CLEIDE FERREIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 240.000,00

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a parte autora.

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Intime-se a parte autora a recolher o complemento das custas iniciais (1%), em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhido o valor do complemento das custas, cumpra-se o despacho abaixo.

Se não recolhido o valor, venha o processo concluso para extinção. Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias, por meio de advogado.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela

parte autora (art. 344 do CPC).

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO sem número TRIÂNGULO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7014945-80.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210

EXECUTADO: ESPOLIO DE ANDRE RICARDO ALBUQUERQUE DE NOVAES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.560,76

Distribuição: 07/04/2020

SENTENÇA

Ante a informação de que as partes estão finalizando acordo extrajudicial no processo de inventário em trâmite no juízo da 2ª Vara de Família desta Comarca (processo n. 7033140-21.2017.8.22.0001), bem como diante do pedido de desistência formulado neste feito no ID n. 37766525, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de mérito, o processo movido por CONDOMÍNIO GIRASSOL - QUADRA 8 contra ESPOLIO DE ANDRE RICARDO ALBUQUERQUE DE NOVAES, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 4 de maio de 2020 .

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0005023-81.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: João Marcos de Siqueira

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.806,75

Despacho

Indefiro o pedido de ID n. 37774162.

A inclusão no processo da pesquisa referente à quebra de sigilo fiscal da parte executada, ainda que com restrição da sua publicidade, não garante a integral preservação destas informações, as quais são sigilosas por força de lei e, por isso, devem ser resguardadas e preservadas com todo o zelo possível.

Uma vez inseridas no processo, em verdade, perde-se o controle do acesso a estas informações e, portanto, correndo-se o risco de ferir a sua inviolabilidade frente a terceiros não participantes do processo, o que não pode ser permitido mesmo na atual situação

vivenciada pela nossa sociedade.

Nesse sentido, o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na secretaria deste juízo, na forma do §1º do art. 6º do Ato Conjunto n. 0009/2020 do PJRO, com agendamento de horário (9.8447-5977) .

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0005953-31.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: ALAN DURAN DA SILVA, SUELY PEREIRA MEDEIROS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.241,12

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID n. 37776510.

A inclusão no processo da pesquisa referente à quebra de sigilo fiscal da parte executada, ainda que com restrição da sua publicidade, não garante a integral preservação destas informações, as quais são sigilosas por força de lei e, por isso, devem ser resguardadas e preservadas com todo o zelo possível.

Uma vez inseridas no processo, em verdade, perde-se o controle do acesso a estas informações e, portanto, correndo-se o risco de ferir a sua inviolabilidade frente a terceiros não participantes do processo, o que não pode ser permitido mesmo na atual situação vivenciada pela nossa sociedade.

Nesse sentido, o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na secretaria deste juízo, na forma do §1º do art. 6º do Ato Conjunto n. 0009/2020 do PJRO, com agendamento de horário (9.8447-5977).

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043836-53.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: NEUDMAR LIRA COSTA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD' S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023572-10.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

RÉU: JOELMA RAMOS DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas respectivas à diligência pleiteada, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento do pedido.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, intime-se a requerente para, em 15 (quinze) dias, promover a citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7017169-88.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DOS MILAGRES DA SILVA PIRES

ADVOGADO DO AUTOR: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO, OAB nº RO3924

RÉU: MARINEIDE DIAS PEREIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 52.732,35

Despacho

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Intime-se a parte autora a recolher o complemento das custas iniciais (1%), em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhido o valor do complemento das custas, cumpra-se o despacho abaixo.

Se não recolhido o valor, venha o processo conclusivo para extinção. Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias, considerando-se como início do prazo a data da juntada no processo do aviso de recebimento, quando a citação se der pelo correio ou a data da juntada no processo do mandado cumprido, no caso de citação por oficial de justiça, nos termos dos incisos I e II do art. 231 do CPC.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Requerida: Marineide Dias Pereira

Endereço: Rua Guanabara, n. 2717, Bairro Liberdade, CEP n. 76803-886, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7017203-63.2020.8.22.0001  
 Procedimento Comum Cível  
 AUTOR: ANTONIO CELSO CASA VECHIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO LIMA QUEIROZ, OAB nº RO8319  
 RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.  
 RÉU SEM ADVOGADO(S)  
 Valor da causa: R\$ 124.061,40  
 DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Trata-se de ação de revisão contratual para fixar os descontos de empréstimos no limite de 30% dos rendimentos da parte autora, ou seja, no valor de R\$ 1.476,15. Segundo o autor, ele possui quatro empréstimos com o requerido que somam parcelas mensais de R\$ 3.399,54, sendo dois consignados em folha e dois descontados em conta corrente. Sustentou que os descontos comprometem mais de 50% (cinquenta por cento) dos seus rendimentos líquidos (R\$ 4.920,53), pois ultrapassam a margem legal de 30% (trinta por cento) do salário e, em razão disso, está sendo privado dos meios materiais necessários à sua subsistência e de sua família, haja vista fica com o valor mensal de R\$ 1.273,46 para sobreviver. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.

É a síntese necessária. Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não há plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência, uma vez que os contratos firmados entre as partes tem como princípio a autonomia da vontade do qual impõe-se o princípio da força obrigatória dos contratos. Além do mais, deve-se observar a boa-fé contratual nas relações civis e consumeristas em atenção ao princípio da eticidade, no qual as cláusulas firmadas têm validade até a revisão.

Por outro lado, não se evidencia perigo de dano, pois depreende-se dos contracheques de ID n. 37914351 que o limite fixado na Lei n. 10.820/2003 está sendo observado. O desconto em conta corrente, em princípio, não se insere nesse limite.

Além do mais, a revisão contratual só poderá ser verificada após observância da dilação probatória exauriente, não podendo, portanto, ser concedida em sede de liminar, pois significará antecipação do resultado final da demanda sem atenção ao contraditório e ampla defesa.

Logo, a providência pretendida não atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).

Assim, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias, considerando-se como início do prazo a data da juntada no processo do aviso de recebimento, quando a citação se der pelo correio ou a data da juntada no processo do mandado cumprido, no caso de citação por oficial de justiça, nos termos dos incisos I e II do art. 231 do CPC.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., QUADRA SBS QUADRA 4 Lote 32 ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7050093-94.2016.8.22.0001  
 Desapropriação  
 AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

RÉUS: MIGUEL RAMALHO CAVALCANTE, EDNA MARIA LIMA LOBATO, ESPÓLIO DE FRANCISCO MONTEIRO DE OLIVEIRA, LUCIMAR SIMAO DA SILVA RAMALHO

ADVOGADOS DOS RÉUS: FABIANE MARTINI, OAB nº RO3817, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838, JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975

Valor da causa: R\$ 491.552,81

DESPACHO

Promova-se a anotação prioridade de idoso e portador de doença grave neste processo (inciso I do art. 1.048 do CPC).

Intimado para promover a citação do Espólio de Francisco Monteiro de Oliveira (ID n. 29975086), o requerente postulou a expedição de ofício às Varas de Família e/ou Cartório Distribuidor para que forneça informações a respeito da abertura ou não de processo de inventário (ID n. 30747844).

Promova a CPE consulta aos sistemas do TJRO e, a seguir, certifique se há ação de inventário do Espólio de Francisco Monteiro de Oliveira.

A seguir, intime-se a parte autora a promover a citação da parte requerida, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha o processo conclusos para extinção.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7017147-30.2020.8.22.0001  
 Procedimento Comum Cível  
 AUTOR: MARIA LIENE DE LIMA FARIAS  
 ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

Valor: R\$ 2.531,25

Distribuição: 30/04/2020

DESPACHO

A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia, os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da petição inicial.



Caso não haja cumprimento, venha concluso para extinção. Em caso de apresentação dos documentos acima mencionados, venha concluso para decisão. Caso haja recolhimento das custas, cumpra-se o despacho a seguir:

Designo audiência de conciliação (MUTIRÃO DPVAT) a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 9º andar, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados.

Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM/RO 2141, que já está ciente e aceitou o encargo, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo pericial. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Arbitro honorário pericial em R\$370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.

Após a juntada do laudo pericial, desde já fica autorizada a liberação dos honorários para o perito, que se dará mediante transferência bancária, ficando ao seu encargo eventuais custos relacionados à transação. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, será presumida a inexistência de lesão que justifique a indenização.

Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias, após a audiência de conciliação, apresentar contestação.

Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

**CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.**

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: GENTE SEGURADORA SA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2481, SALA 01 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 4 de maio de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7017081-50.2020.8.22.0001  
Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA, OAB nº SP93737

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 9.764,96

**DESPACHO**

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não comprovando o recolhimento das custas, venha o processo concluso para extinção.

Comprovando o recolhimento das custas, cumpra-se o despacho a seguir:

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias, considerando-se como início do prazo a data da juntada no processo do aviso de recebimento, quando a citação se der pelo correio ou a data da juntada no processo do mandado cumprido, no caso de citação por oficial de justiça, nos termos dos incisos I e II do art. 231 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

**CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.**

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7017097-04.2020.8.22.0001  
Procedimento Comum Cível

AUTOR: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES, OAB nº RJ84676

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.095,23

**DESPACHO**

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não comprovando o recolhimento das custas, venha o processo concluso para extinção.

Comprovando o recolhimento das custas, cumpra-se o despacho a seguir:

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias, considerando-se como início do prazo a data da juntada no processo do aviso de recebimento, quando a citação se der pelo correio ou a data da juntada no processo do mandado cumprido, no caso de citação por oficial de justiça, nos termos dos incisos I e II do art. 231 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

**CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.**

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE

3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Porto Velho, 4 de maio de 2020.  
Ilisir Bueno Rodrigues  
Juiz de Direito  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br  
Processo : 7003538-77.2020.8.22.0001  
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: ADRIANA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664  
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A  
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A  
Intimação PARTES - PROVAS  
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0018308-15.2011.8.22.0001  
Cumprimento de sentença  
EXEQUENTE: LOURENCO & MARQUES LTDA - EPP  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279  
EXECUTADO: LOPES & SILVA EXTRACAO E TERRAPLENAGEM LTDA  
ADVOGADOS DO EXECUTADO: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284  
Valor da causa: R\$ 18.210,25  
DESPACHO  
Defiro o pedido de ID n. 30668227.  
Assim, expeça-se o mandado de penhora e avaliação de bens. Desde já, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados.  
Porto Velho, 1 de maio de 2020.  
Ilisir Bueno Rodrigues  
Juiz de Direito  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br  
Processo : 7015221-53.2016.8.22.0001  
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: LUCAS DOS SANTOS COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718  
EXECUTADO: JCA CONSULTORIA E TECNOLOGIA EIRELI - EPP e outros  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668  
DESPACHO  
Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Vincule-se a este processo a guia de custas avulsa (ID n. 3070695). Manifeste-se a parte executada CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., em 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID n. 30785843, sob pena de seu silêncio ser considerando concordância tácita ao pedido.

Havendo concordância com o pedido ou não havendo manifestação, expeça-se alvará judicial em favor do autor para levantamento do valor indicado na petição de ID n. 30785843 - p. 5 da conta judicial (2848/040/01678324-2). Após, constatado o saque do alvará, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para providenciar a transferência do saldo remanescente para a conta bancária indicada na petição de ID n. 28423059 - p. 4, abatendo-se custas finais (ID n. 28423051 - p. 2).

Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar manifestação. Após, venha concluso para decisão.

Intime-se JCA CONSULTORIA E TECNOLOGIA, por carta com aviso de recebimento, para recolher a multa por ato atentatório contra a dignidade da justiça - ID n. 17304933 - p. 3, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Intimem-se.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br  
Processo : 7023019-60.2019.8.22.0001  
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

RÉU: SIMONE CONCEICAO DE ABREU

DESPACHO

Comprove a parte autora, em 5 (cinco) dias, recolhimento de custas de renovação de diligência (carta com aviso de recebimento), nos termos do art. 19 da Lei n. 3.896/16, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo sem comprovação, venha concluso para extinção. Apresentado comprovante, cumpra-se despacho ID n. 28211670 no endereço indicado na petição ID n. 30449818.

Intime-se.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7033308-52.2019.8.22.0001  
REQUERENTE: VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664  
REQUERIDOS: ENI MORSIGLIO MARTINS DE LIMA, JULIETE MARTINS DE LIMA, WALDIRENE GOMES DA SILVA GUALBERTO, NILTON ELIAS DE SOUSA PEIXOTO  
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)  
Valor da causa: R\$ 74.967,29

Distribuição: 05/08/2019

DESPACHO

Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), devendo a Central de Processos Eletrônicos observar o disposto no artigo 257 do CPC.

Expedido o edital, intime-se a parte autora a promover a publicação em jornal local de ampla circulação, no prazo de 10 (dez) dias (parágrafo único do art. 257 do CPC).

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023988-75.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FELIPE GUSMAN DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - RO6140

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031971-62.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: RICARDO BORGES MOTA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - EDITAL PUBLICAR Fica a parte AUTORA intimada a comprovar a publicação do edital em jornais de grande circulação de acordo com a decisão nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036447-46.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

RÉU: AJURICABA CAMPOS DE FRANCA

DESPACHO

Cadastre-se o advogado indicado na procuração ID n. 31903240. O comprovante de custas de ID n. 31903242 não se refere a este processo.

Comprove a parte autora, em 15 (quinze) dias, recolhimento das custas processuais, nos termos da sentença ID n. 29740876. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controleCustas.jsf;jsessionid=dccoQd1AaWrwh9NanNJexU9rqyeIA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas1.1>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7036388-24.2019.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

RÉU: A. DE F. DE OLIVEIRA CARDOSO - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.725,13

DESPACHO

O AR foi devolvido com o carimbo de "não procurado" (ID n. 32235852).

O requerente postulou que os correios seja oficiado para o fim de esclarecer o motivo de o endereço da requerida não ter sido diligenciado (ID n. 32293021).

Antes que seja oficiado os correios, com fundamento no princípio da celeridade e da economia processual, expeça-se novamente carta de citação e intimação para o endereço informado.

Retornando a correspondência com o mesmo carimbo (não procurado), desde já defiro o pedido do autor (ID n. 32293021) para que os correios seja oficiado a fim de informar, em 15 (quinze) dias, o significado do carimbo/informação/motivo "NÃO PROCURADO". Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010548-12.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARGEU SAGANINI FUENTES

Advogados do(a) AUTOR: CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845

RÉU: BANCO BMG SA

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LAELLA - MG109730

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042582-45.2016.8.22.0001  
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A  
EXECUTADO: ISMAEL DA SILVA MONTEIRO  
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENA-JUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0008533-68.2014.8.22.0001

AUTOR: ANDRESSA MARQUES SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EMERSON BAGGIO, OAB nº RS4272

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.000,00

Distribuição: 18/12/2017

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

ANDRESSA MARQUES DA SILVA ajuizou ação acidentária contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambas as partes qualificadas no processo, pretendendo a concessão do benefício de auxílio-acidente. A autora alegou que, no dia 25/04/2012, sofreu acidente de trânsito, do qual resultou debilidade funcional em seus membros superior e inferior esquerdos. Aduziu ter-lhe sido deferido o auxílio-doença por acidente de trabalho pelo período de 10/05/2012 a 11/10/2015, sendo cancelado sem a devida conversão para o auxílio-acidente, uma vez que teve sequelas permanentes que comprometem a realização de seu trabalho habitual. Pugnou, ao final, pela concessão do benefício previdenciário do auxílio-acidente desde a cessação do benefício anteriormente concedido (auxílio-doença). Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, em 12/06/2014, foi designada perícia médica – a ser providenciada pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como determinada a citação da parte requerida (ID n. 15316210 – p. 23).

Regularmente citada (ID n. 15316210 – p. 33), a requerida não apresentou contestação.

Considerando a dificuldade em realizar a perícia médica na rede pública de saúde, foi renovada a determinação de perícia médica, em despacho proferido no dia 15/08/2018, dessa vez, com designação de audiência de conciliação e nomeação de perito médico particular (ID n. 20571086).

Realizada a audiência de conciliação, restou inexistente a tentativa de acordo entre as partes e, em seguida, foi realizada a perícia médica com apresentação do laudo pericial (ID n. 23205131- p. 8). As partes foram intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial. A autarquia federal requerida manifestou-se alegando a ausência de incapacidade laborativa e, conseqüentemente, requerendo a improcedência do pedido inicial (ID n. 23687766). A autora permaneceu inerte.

Instadas a apresentarem alegações finais, ambas as partes permaneceram inerte.

É o relatório.

##### II – FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora afirma ter sido vítima de acidente de trânsito durante seu horário de expediente, tendo sofrido lesões no punho e tornozelo esquerdos e, por isso, recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho, no período de 10/05/2012 a 11/10/2015, o qual foi cessado sem a devida conversão em auxílio-acidente, ante as sequelas consolidadas na autora.

A análise do processo conduz à procedência do pedido inicial.

Restou incontroverso no processo que a autora fez jus ao auxílio-doença por acidente de trabalho no período por ela indicado em sua narrativa – 10/05/2012 a 11/10/2015 (ID n. 15316210 – p. 22). Nesse sentido, igualmente, restou incontroversa a relação de causalidade entre o acidente de trânsito sofrido pela vítima e o benefício previdenciário que lhe foi concedido, nos termos da alínea “a” do inciso IV do art. 21 da Lei n. 8.213/1991, uma vez que no momento do incidente a requerente encontrava-se realizando atividade relacionada ao seu trabalho durante seu horário de expediente. A questão a ser dirimida no processo, portanto, limita-se a verificar se remanesce na autora sequelas incapacitantes que, em alguma proporção, dificultem ou impossibilitem a execução de sua atividade laborativa.

No caso em tela, o laudo pericial apresentado atesta enfaticamente que a autora sofreu sequelas permanentes parciais nos membros lesionados (punho e tornozelos esquerdos) decorrentes do evento narrado na petição inicial, as quais limitam e dificultam a sua capacidade laborativa (ID n. 23205131 – p. 4 a 7).

Diante disso, considerando o disposto na legislação regulamentadora do tema, isto é, a Lei n. 8.213/1991 (art. 86), no sentido de que o auxílio-acidente é benefício previdenciário de caráter indenizatório cabível nas situações em que o beneficiário tem condições de retornar ao trabalho após consolidação de lesões que impliquem em redução da sua capacidade laborativa, deve ser acolhido o pedido inicial formulado pela autora.

Destaque-se, ainda, que sobre o tema o vem decidindo que fará jus ao auxílio-acidente aquele segurado que tiver comprovadamente recebido auxílio-doença em virtude de lesão que tenha reduzido sua capacidade laborativa ainda que minimamente. Vejamos:

Apelação. Ação previdenciária. Auxílio-acidente. Redução da capacidade. Comprovação. O auxílio-acidente é concedido quando comprovada a redução na capacidade laboral. Comprovada a existência de redução da capacidade, ainda que mínima, é de ser deferido o benefício de auxílio-acidente. Recurso não provido. (Apelação, Processo nº 0005238-25.2011.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 05/05/2017 – grifei).

Nesse contexto, conforme dito mais acima, tendo em vista que a autora atende aos requisitos delineados pela legislação pertinente a ela deve ser concedido o benefício previdenciário do auxílio-acidente.

A renda mensal do benefício deferido será calculada de acordo com o § 1º do art. 86 da Lei n. 8.213/1991, ou seja, consistirá em 50% do valor do salário benefício e persistirá até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. Quanto ao termo inicial do pagamento do benefício segue-se o disposto no §2º do art. 86 do Diploma legal acima mencionado, que dispõe ser devido o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (12/10/2012 – ID n. 15316210 – p. 22). Imperioso a concessão do auxílio-acidente a partir de do dia seguinte à data supracitada, quando cessou o pagamento do último auxílio-doença concedido à autora. A respeito já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. O TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CITAÇÃO. AGRAVO NÃO PRO-

VIDO. 1. A discussão sobre o termo a quo do benefício previdenciário concedido não implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 2. o termo inicial da concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e o auxílio-doença, o termo a quo para a concessão do referido benefício é a citação. (REsp 1.394.402/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, segunda turma, dje 7/3/14). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg-REsp nº 1.413.362, Proc. 2013/0345128-9, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.04.2014)

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANDRESSA MARQUES DA SILVA contra INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo, e, em consequência, CONDENO a parte requerida a implantar, na forma da legislação previdenciária, em favor da parte autora o benefício de auxílio-acidente, no valor de 50% do salário benefício, na forma do §1º do art. 86 da Lei n. 8.213/1991, com efeitos a partir da cessação do auxílio-doença (12/10/2012 – ID n. 15316210 – p. 22).

CONDENO, ainda, o requerido a pagar à autora as parcelas vencidas a partir da referida data. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com os juros aplicados à caderneta de poupança, desde a citação e, correção monetária a partir de quando era devida cada parcela, na forma do 1º F da Lei n. 9.494/1997, bem como por aplicação da Súmula 148 do STJ.

CONDENO o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação referente às parcelas vencidas, na forma do inciso III do §4º do art. 85 do CPC.

Atendendo ao disposto no inciso I do art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016, deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais.

Por fim, intime-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias, depositar o valor dos honorários periciais comprovando no processo, sob pena de sequestro.

Depositados os honorários periciais, expeça-se alvará em favor da médica perita Dra. Helena Silveira e Silveira.

Não comprovado o depósito, venha concluso para deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7047102-14.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDAADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: CICERO LUIZ DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a

legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7015356-02.2015.8.22.0001

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

RÉU: J.R.DE BARROS LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 94.278,38

Distribuição: 08/10/2015

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra J. R. DE BARROS LTDA - ME, ambos qualificados no processo, alegando que pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária do bem descrito no processo (Ford/Ranger LTD, ano 2014, cor azul, placa NEA7207), sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Apresentou procuração e documentos.

Concedida e executada a liminar pleiteada (ID n. 3165104) e o requerido foi citado por edital, sendo-lhe nomeado curador, o qual apresentou defesa por negativa geral (ID n. 28487471).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, onde ocorreu a apreensão do veículo e o requerido foi citado por edital, sendo-lhe nomeado curador que optou pela negativa geral dos fatos, sem apresentar no processo qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito pretendido.

Inexistindo no processo elementos que possibilitem desacreditar a documentação apresentada pela parte autora, a pretensão inicial deve ser acolhida, uma vez que demonstrada a existência de relação jurídica, da cláusula de alienação fiduciária e a constituição em mora do requerido.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A contra R. DE BARROS LTDA - ME, ambos qualificados no processo e, em consequência, DECLARO rescindido o contrato celebrado entre as partes, e consolido nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar tornou definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69. CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do §2º do art. 85 do CPC em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, corrigidos monetariamente pela tabela do (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

A liberação da restrição judicial do veículo foi liberada anteriormente.

Cumpra-se o disposto no art. 2º do decreto supracitado, oficiando-se ao DETRAN/RO, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7024381-34.2018.8.22.0001  
Cumprimento de sentença  
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA, OAB nº RO8517

EXECUTADO: DARCY MALTA DOS SANTOS LIMA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS, OAB nº RO7878

Valor da causa: R\$ 7.354,46

## DESPACHO

Exclua-se a advogada Joice Fernanda Oliveira do cadastro do processo, haja vista a renúncia ao mandato, conforme ID n. 35729004. Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a impugnação a penhora apresentada pela parte executada, em 5 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo, venha o processo concluso.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7027407-40.2018.8.22.0001  
Procedimento Comum Cível

AUTORES: AURINO VIEIRA DE SOUZA, MATHEUS VIEIRA SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9199

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369

Valor da causa: R\$ 2.700,00

## DESPACHO

Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

A parte executada depositou em juízo o valor da condenação, assim, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a existência ou não de saldo remanescente, sob pena de extinção do feito pelo adimplemento total da obrigação. Consigna-se que seu silêncio importará em aceitação tácita do valor depositado pelo executado.

Outrossim, considerando o Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ e as ações de prevenção à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 recomendadas pelas autoridades públicas, a fim de evitar a circulação de pessoas nas ruas e nas agências bancárias, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, indicar conta bancária para transferência de valores, sob pena de transferência do montante para conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Com a informação, oficie-se à CEF para que transfira o montante constante na conta judicial vinculada ao processo para a conta indicada pela parte exequente, ficando ao seu encargo as taxas bancárias.

Comprovada a transferência e havendo concordância do exequente com saldo depositado pelo executado (seja expressa ou tácita), venha o processo concluso para extinção pelo adimplemento da obrigação.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7051908-24.2019.8.22.0001  
Procedimento Comum Cível  
AUTOR: HABITACAO - PLANEJAMENTO, INCORPORACAO E VENDAS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: CLARISSE DINELLY FERREIRA FEIJAO, OAB nº DF21226

RÉU: COENG COMERCIO E ENGENHARIA LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

## DESPACHO

A interpelação restou frutífera, conforme ID n. 35071012. Assim, intime-se o requerente para ciência.

Considerando que o processo é digital, inviável a sua entrega ao requerente (art. 729 do CPC). Logo, archive-se o processo com as baixas necessárias.

Sem custas finais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7035775-04.2019.8.22.0001  
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE, CNPJ nº 17138600000113

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AGNES CLICIA OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO10223, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692

EXECUTADOS: FRANCISCO DE SOUZA LUNGUINHO JUNIOR, CPF nº 35022388200, DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 09578913000164  
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.632,71

Distribuição: 20/08/2019

## DESPACHO

Os embargos à execução (7005619-96.2020.822.0001) foram extintos pelo indeferimento da petição inicial.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 2 de maio de 2020 .

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Processo n. 7000178-76.2016.8.22.0001

AUTORES: DORALICE DA COSTA FRANCA, IRGEN AÑEZ MOLINA

ADVOGADO DOS AUTORES: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

RÉUS: ELIANE ROCHA CORREIA VILELA, NATANAEL CORREIA VILELA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE, OAB nº RO8835, INES APARECIDA GULAK, OAB nº RO3512

Valor da causa: R\$ 2.500,00

Última distribuição: 09/08/2016

## DECISÃO

Visto em saneador.

DORALICE DA COSTA FRANCA e IRGEN AÑEZ MOLINA ajuizaram ação de usucapião contra QUADROS PESSOA & COM-

PANHIA, todos qualificados no processo, pretendendo o reconhecimento do domínio sobre o lote 27 com área de 2,9684 ha, localizado na Gleba Cuniã, Setor 03, inserido na TD Silveira/Comunidade Silveira, em razão de deterem a posse do imóvel rural por mais de cinco anos para cultivo e manutenção do seu sustento e de sua família como residência/moradia sem oposição.

Posteriormente, ELIANE ROCHA CORREIA VILELA e NATANAEL CORREIA VILELA compareceram ao processo de forma espontânea pleiteando sua inclusão no polo passivo.

Oferecida contestação e réplica, intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora se manteve inerte e, por sua vez, a parte requerida pleiteou prova testemunhal e pericial, bem como depoimento pessoal dos autores. Em sede de contestação, a parte requerida pugnou pela vistoria do imóvel como produção de prova antecipada.

O feito está pronto para ser saneado, o que passo a fazer nesta oportunidade.

As condições da ação restaram demonstradas. As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas no processo. Inexistindo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

Na forma do art. 357 do CPC, fixo como pontos controvertidos: a) a posse da parte autora; b) o tempo de posse da parte autora; c) a existência de oposição à posse da parte autora; d) natureza da posse dos autores (moradia/caráter produtiva); e) se o imóvel está inserido dentro da área imóvel registrado na matrícula n. 34.857.

Defiro a produção da prova testemunhal requerida, assim como o depoimento pessoal dos autores.

Apresentem as partes rol de testemunha, em 10 (dez) dias, sob pena de dispensa da prova.

Defiro, também, a produção de prova pericial para aferir os limites da área ocupada pela parte autora, se está inserida na área de propriedade da parte requerida e seu estado de conservação, e, em consequência, indefiro a vistoria do imóvel como prova antecipada. Nomeio perito do Juízo o engenheiro, Moisés Vieira Fernandes (vide cadastro no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia), a quem concedo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data de intimação do depósito dos honorários periciais. Faculto às partes, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos.

Decorrido o prazo para os quesitos das partes, intime-se o perito, para tomar ciência da sua nomeação e, em 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários e currículo com comprovação de especialização.

A seguir, intime-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias, comprovar recolhimento dos honorários periciais, sob pena de dispensa da prova e presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente.

Comprovado o depósito dos honorários, intime-se o perito para, em 5 (cinco) dias, indicar data, local e horário de início dos trabalhos com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. Apresentada a informação, intimem-se as partes.

Com a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e expeça-se alvará judicial em favor do perito.

Decorrido os prazos acima, venha concluso para agendamento de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes por meio de seus advogados.

Porto Velho/RO, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7029556-72.2019.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTES: RAIMUNDO LOURENCO DE OLIVEIRA, MARIA DO ROSARIO SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975, THIAGO DA SILVA DUTRA, OAB nº RO10369

EMBARGADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EMBARGADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 20.000,00

Distribuição: 11/07/2019

DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7020913-28.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: KATIANE MAIA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

RÉU: MEGA VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DO RÉU: DEBORA CANDIDA DE PAULA RUBIRA, OAB nº RO7650, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO, OAB nº RO1751, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO, OAB nº Não informado no PJE

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Distribuição: 20/05/2019

DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7031217-86.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ALICE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158

RÉU: ANA PAULA SALES DE CASTRO

ADVOGADO DO RÉU: FABIO KENZO KISHI, OAB nº MS20339

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Distribuição: 23/07/2019

DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.



Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7034845-20.2018.8.22.0001  
Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALUDSON FREITAS DE ARRUDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: OI MOVEI S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Valor da causa: R\$ 10.192,19

Distribuição: 29/08/2018

#### DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7003765-04.2019.8.22.0001  
Procedimento Comum Cível

AUTOR: ACE SEGURADORA S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº CE23748

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Valor da causa: R\$ 3.373,74

Distribuição: 07/02/2019

#### DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7028413-82.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ANDREA CRISTINA NOGUEIRA, SALMERON TERTULIANO NOGUEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, JUCYMAR GOMES CARDOSO, OAB nº RO3295

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Distribuição: 20/07/2018

#### DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7048676-38.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Valor da causa: R\$ 9.975,80

Distribuição: 06/12/2018

#### DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7028271-15.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: J.J. LOCACOES E TRANSPORTES PESADOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO VALIM, OAB nº RO6320, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280

RÉUS: ESTADO DE MATO GROSSO, P. D. E. D. M. G., ESTADO DE MATO GROSSO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.000,00

## DESPACHO

Visto em saneador.

As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos.

As condições da ação restaram demonstradas.

Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, dou o feito por saneado.

Como pontos controvertidos fixo os seguintes: a) a existência de registro da passagem dos documentos fiscais no Posto Fiscal de saída de Mato Grosso; b) se o sistema fazendário da requerida estava inoperante no Posto Fiscal de saída de Mato Grosso; c) se houve ou não inobservância à legislação tributária; d) se é legítima e exigível a multa aplicada; e) se a multa possui caráter confiscatório e se está correta a base de cálculo.

Intimados para produzir provas (ID n. 27384916), o requerente postulou a oitiva de testemunha e o requerido quedou-se inerte.

DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora.

Considerando que a testemunha indicada pela requerente reside em Recife/PE, expeça-se carta precatória para a sua oitiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7007496-08.2019.8.22.0001  
Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARA BEATRIZ SCHAFFER,IVALDIR GONCALVES DOS SANTOS, G. S. G, S. S. G

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Distribuição: 27/02/2019

## DESPACHO

Nos termos do inciso II do art. 178 do CPC, intime-se o Ministério Público para, em 30 (trinta) dias, manifestar o interesse no feito.

Sem prejuízo da determinação acima, para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atendem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7004681-38.2019.8.22.0001  
Procedimento Comum Cível

AUTORES: SANDRA TENORIO DA SILVA, GABRYELLE TENÓRIO LOBATO, PABLO SANDER RODRIGUES DA SILVA, JEFTER JAIR TENÓRIO SOARES

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 100.000,00

## DESPACHO

Nos termos do inciso II do art. 178 do CPC, intime-se o Ministério Público para, em 15 (quinze) dias, manifestar o interesse no feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha concluso para decisão.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7006277-57.2019.8.22.0001  
Procedimento Comum Cível

AUTOR: GEISA CRISTINA BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA MARIA GONZAGA DE AZEVEDO ACCIOLY, OAB nº RO7476

RÉUS: JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO, LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

ADVOGADO DOS RÉUS: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657

Valor da causa: R\$ 0,00

Distribuição: 19/02/2019

## DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atendem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Processo n. 7004129-73.2019.8.22.0001

AUTOR: GIVANILDO BEZERRA LEITE

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 25.000,00

Última distribuição: 07/02/2019

## DECISÃO

Visto em saneador.

GIVANILDO BEZERRA LEITE ajuizou ação de reparação de danos contra SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ambos qualificados no processo, pretendendo receber indenização por ofensa moral. Afirma que é morador do Distrito de Jaci-Paraná. Aduziu que o local onde reside foi afetado pela infestação de mosquitos da espécie mansonina, que segundo o autor, decorre do empreendimento pertencente a requerida, o que causou redução no seu bem-estar social assim como dos demais moradores.

Oferecida contestação e réplica, intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestaram-se pela realização de prova documental, pericial e testemunhal e, ainda, a parte requerida pugnou pelo depoimento pessoal do autor.

Passo a sanear o processo.

#### DA PRESCRIÇÃO

A parte requerida alegou, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão do autor. Aduziu que o autor atribuiu o aumento dos mosquitos à formação do reservatório da usina. Sustentou que a construção da hidrelétrica iniciou-se em setembro/2008 e, que, a partir desse momento deu-se início à actio nata com prazo prescricional fixado no inciso V do § 3º do art. 206 do Código Civil. Alegou que a ação foi ajuizada em 22/2/2019 e, em consequência, encontra-se prescrita.

A prejudicial não merece prosperar.

O art. 1º-C da Lei n. 9.494/97 estabelece que prescreve em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadores de serviços públicos.

O e. Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio de suas duas Câmaras Cíveis, reconheceu a aplicabilidade do dispositivo acima mencionado, vejamos:

“Construção de usina hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Cheia Rio Madeira. Danos. Prescrição quinquenal. Prescreve em cinco anos o direito à indenização pelos danos supostamente causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, razão por que não há falar-se em prescrição se entre os fatos e o ajuizamento da ação não transcorreu aquele prazo.” (TJ-RO, 1ª Câmara Cível, Apelação processo n. 7014142-05.2017.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/04/2019).

“Agravado de instrumento. Ação de reparação por danos morais e materiais. Cheias. Construção de usina hidrelétrica. Prazo prescricional quinquenal. Recurso provido. O cômputo do prazo prescricional inicia-se no momento em que for constatada a lesão ou a efetiva extensão da lesão e dos seus efeitos, consoante o princípio da actio nata. A prescrição das ações indenizatórias contra pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos é de cinco anos, na forma do que estabelece a Lei nº 9.494/1997.” (TJ-RO, 2ª Câmara Cível, Agravo de instrumento n. 0802179-55.2018.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julgado em 17/05/2019).

Com relação ao início do prazo prescricional, tem-se que o princípio da actio nata foi adotado no viés subjetivo, ou seja, a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo com a efetiva extensão e seus efeitos, como bem apontou o eminente relator no voto colacionado acima.

No mesmo sentido é posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. TEORIA DA ACTIO NATA. APLICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O início do prazo prescricional, com base na Teoria da Actio Nata, não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas, sim, quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão. 2. O prazo prescricional das pretensões indenizatórias exercidas por mandante contra mandatário é o decenal. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (STJ, 3ª Turma, AgInt no AgREsp n. 1.172.987-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 12/11/2018 e publicado em 16/11/2018).

Não se pode acolher a alegação de que o início da contagem da prescrição será conhecida com a instrução do feito, pois a reparação pleiteada fundamenta-se na diminuição do bem-estar/qualidade de vida, esta já conhecida pelo autor, e não nos efeitos biológicos que as ferroadas podem causar na saúde das pessoas, estes desconhecidos, mas objeto de pesquisas.

Por outro lado, não se pode atribuir o marco inicial da prescrição para o início da construção, ao desmatamento e ao enchimento do lago do reservatório. Na verdade, os danos alegados pelo autor não surgiram imediatamente com o início da construção ou enchimento do reservatório, mas, em tese, ao longo do funcionamento do empreendimento da requerida.

Trata-se na verdade, de hipótese de dano contínuo e permanente, o que acarreta a renovação do termo inicial do prazo prescricional a cada dia, uma vez que a redução do bem-estar/qualidade de vida do autor por causa dos mosquitos, em tese, advém do funcionamento da hidrelétrica, situações que se protraem ao longo do tempo.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Paraná auxilia no esclarecimento dos danos contínuos e permanentes, mantido por decisão monocrática do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, Decisão Monocrática, AREsp n. 149.197-PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 25/3/2013 e publicado em 1/4/2013):

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA QUE TERIA CAUSADO PREJUÍZO À ATIVIDADE ECONÔMICA DOS APELANTES (PESCADORES PROFISSIONAIS) - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NA HIPÓTESE DE OCORRÊNCIA DE DANO, ESTE SERIA CONTÍNUO - AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO - NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA REAL CONDIÇÃO DE PESCADORES DOS AUTORES - IMPRESCINDIBILIDADE DA COMPLETA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DO FEITO - RECURSO PROVIDO.” (TJ-PR, 8ª Câmara Cível, Apelação n. 686792-3, Rel. Des. José Laurindo de Souza Netto, julgado em 21/10/2010 e publicado em 8/11/2010).

Da mesma forma, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, mantido por decisão monocrática do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, Decisão Monocrática, AREsp n. 727.764-MG, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 15/8/2017 e publicado em 18/8/2017):

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA – DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES NO IMÓVEL – PRESCRIÇÃO – PREJUDICIAL AFASTADA: Afasta-se a prescrição da pretensão de ressarcimento dos prejuízos causados ao autor efetivamente afetado pela construção da Usina Hidrelétrica no rio Jequitinhonha, pois os supostos danos no imóvel se renovaram sucessivamente, inexistindo marco inicial para o início da contagem do prazo prescricional de que trata o art. 206, V do CPC.” (TJ-MG, 12ª Câmara Cível, AC n. 10347100019376001, Rel. Des. Domingos Coelho, julgado em 6/8/2014 e publicado em 14/8/2014).

E, ainda, do Tribunal de Justiça do Maranhão, mantido por decisão monocrática do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, Decisão Monocrática, AREsp n. 1.548.165-MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 4/9/2019 e publicado em 11/9/2019):

“AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. USINA HIDRELÉTRICA DE ESTREITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. I. Versando a ação sobre pretensão reparatória individualizada e autônoma de perda do pescado por instalação da Hidrelétrica de Estreito, afasta-se a imprescritibilidade das ações coletivas para a tutela do meio ambiente, acolhendo-se o prazo prescricional previsto no art. 206, §3º V do Código Civil: Jurisprudência do TJMA. 2. Conforme a teoria da actio nata, o prazo prescricional da ação visando à reparação de danos inicia no momento em que for constatada a lesão e seus efeitos. Precedentes do STJ. 2. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade.” (TJ-MA, 4ª Câmara Cível, Apelação n. 0510982017, Rel. Des. Paulo Sérgio Velten Pereira, julgado em 29/10/2018 e publicado em 12/11/2018).

Rejeito a prejudicial.

#### DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A requerida suscitou inépcia da petição inicial ao afirmar que o pedido de condenação por ofensa moral fundamenta-se em alegações genéricas, sem individualização do dano sofrido, sustentando que o demandante não trouxe prova de suas alegações.

A preliminar deve ser rejeitada.

Os pedidos formulados na petição inicial são dotados de certeza e determinação, em atenção aos arts. 322 e 324 do CPC, bem como com exposição clara dos fatos e de seus fundamentos (inciso III do art. 319 do CPC).

Com relação a indicação das provas que demonstram suas alegações, o autor apresentou documentos, cumprindo o ônus fixado no inciso VI do art. 319 do CPC. Por outro lado, o nexo de causalidade entre o aumento da densidade populacional dos mosquitos e a atividade da requerida será verificada no mérito da ação, uma vez que necessita de dilação probatória exauriente.

Rejeito a preliminar.

#### DA CONEXÃO E CONTINÊNCIA

A parte demandada arguiu conexão com a ação civil pública n. 0005710-93.2016.4.01.4100 em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia ajuizada pelo Ministério Público de Rondônia e Ministério Público Federal, alegando que a causa de pedir dos processos são as mesmas, quais sejam, proliferação de mosquitos da espécie mansonina em decorrência do empreendimento da requerida e, por isso, o processo deve ser remetido à justiça federal.

De outro modo, pleiteou, subsidiariamente, o reconhecimento da continência ao processo acima indicado, sustentando que o pedido de condenação por ofensa moral formulado neste feito está contido nos pedidos daquela ação e, em razão disso, os processos devem ser reunidos na justiça federal para julgamento simultâneo.

As preliminares, igualmente, devem ser rejeitadas.

O CPC no art. 55 estabelece que a conexão ocorre quando o pedido ou causa de pedir de duas ou mais ações forem comuns, e, por sua vez, o art. 56 dispõe que a continência se dá quando há identidade de partes e da causa de pedir, mas o pedido de uma, por se mais amplo, abrange o das demais.

Neste caso, não há conexão e, tampouco, continência, pois apesar de terem a mesma causa de pedir em virtude de fato comum, não há identidade de partes e amplitude de pedidos. Por outro lado, os argumentos trazidos pela requerida não são suficientes para atrair a competência da justiça federal, que deve observar os incisos do art. 109 da CF, art. 45 do CPC e inciso I do art. 93 do CDC.

Rejeito as preliminares.

#### DA CARÊNCIA DE AÇÃO – ILEGITIMIDADE ATIVA

A parte requerida sustentou, também em preliminar, a ilegitimidade do autor, aduzindo que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado funda-se em direito difuso, de titularidade indeterminada e indivisível, e, por isso, não pode ser tutelado individualmente, mas por legitimados fixados na legislação brasileira por meio de ação civil pública.

A preliminar não merece prosperar.

O empreendimento da demanda é apontado como causador, em tese, do aumento dos mosquitos da espécie mansonina, do qual o resultado da atividade (fato comum) atingiu interesses ou direitos difusos (desequilíbrio no meio ambiente) e individuais homogêneos (redução no bem-estar social das pessoas).

Nesse caso, a defesa dos interesses e direitos pode ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo (art. 81 do CDC), no qual os interessados podem intervir no processo como litisconsortes (art. 94 do CDC), não induzindo, inclusive, litispendência (art. 104 do CDC).

Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Processo civil. Apelação. Extinção sem mérito. Ausência de interesse de agir. Dano coletivo. Ação individual. Irrelevância. Inafastabilidade da jurisdição. Sentença nula. Erro de procedimento. Recurso provido. A lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito. A legislação oferece a opção para o jurisdicionado ingressar na ação coletiva como litisconsorte (art. 94 do CDC) ou utilizar o título executivo judicial para requerer a execução individual da sentença proferida no processo coletivo, mas não lhe retira o direito a promover ação individual para a discussão do direito subjetivo. Recurso provido.” (Tribunal de Justiça de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 7013030-98.2017.8.22.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, julgado em 19/10/2018).

Rejeito a preliminar.

#### DA CARÊNCIA DE AÇÃO – INTERESSE PROCESSUAL

A requerida, na contestação, suscitou a carência de ação por falta de interesse de agir, alegando, conforme acima, que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado funda-se em direito difuso, de titularidade indeterminada e indivisível, tutelado por legitimados na legislação, e que o interesse do autor é estritamente econômico e não de proteção ao bem comum.

A preliminar não merece prosperar.

Do mesmo modo como explicado no tópico anterior, o dano ambiental pode ter duplo efeito, atingindo diretamente o meio ambiente como bem jurídico autônomo e unitário pertencente a todos e indiretamente ou secundariamente bens jurídicos pessoais, o que não impede a tutela jurisdicional individual e/ou coletiva.

Infere-se da petição inicial que a parte autora pretende obter reparação por dano moral como forma de compensar a redução no seu bem-estar social causado pelo excesso de mosquitos causando, em tese, pelo enchimento do reservatório da requerida, estando presente o trinômio necessidade-utilidade-adequação.

Rejeito a preliminar.

#### DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO

Superadas as preliminares, a parte requerida sustenta a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o IBAMA. Argumenta que a referida autarquia é órgão licenciador e fiscalizador do empreendimento com competência para acompanhar e implementar as medidas de mitigação do mosquito mansonina.

Nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil, há litisconsórcio necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica, a eficácia da sentença depender da citação de todos os interessados.

A simples leitura dos autos é suficiente para afastar a alegação.

Não há disposição de lei determinando a intervenção do IBAMA neste feito e, além disso, pela natureza da controvérsia, a eficácia da sentença não depende da citação do ente público.

Neste processo não se discute nenhum direito que possa afetar o patrimônio público ou os bens públicos. Qualquer decisão que for proferida não alcançará o IBAMA, nem mesmo de forma reflexa.

Rejeito o pedido.

#### DA IMPUGNAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A requerida, na contestação, impugnou a gratuidade da justiça ao autor, argumentando que os documentos apresentados não são suficientes para a concessão do benefício.

A impugnação deve ser rejeitada.

É pacífico a necessidade de comprovação da incapacidade financeira para fins de concessão da gratuidade da justiça de quem a requer.

O § 3º do art. 99 do CPC dispõe que a declaração deduzida por pessoa natural tem presunção, relativa, de veracidade que pode ser afastada nos termos do § 8º do art. 98 CPC, o que não é o caso. Ademais, cabe à requerida, então, comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito (art. 373, II, do CPC). Todavia, a demandada não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, deixando de demonstrar a capacidade financeira parcial dos autores.

Nesse sentido são os precedentes do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

“GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.” (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Rejeito a impugnação.

## DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

A parte requerida pleiteia a suspensão do processo, afirmando que a matéria de mérito deste processo depende de julgamento e declaração da suposta existência de relação jurídica, bem como de confirmação de determinado fato e produção de prova específica a ser verificado em causa que possui objeto mais amplo, no caso, a ação civil pública n. 0005710-93.2016.4.01.4100 com trâmite perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia.

Este processo não necessita aguardar o resultado da ação civil pública, uma vez que naquela ação a tutela jurisdicional pleiteada refere-se ao dano ambiental com vistas à coletividade, enquanto neste se trata de dano extrapatrimonial na esfera particular, não se falando em amplitude de objeto, dependência de sentença ou prova produzida em outro processo.

Indefiro o pedido de suspensão deste processo.

As condições da ação restaram demonstradas. As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas no processo. Diante do exposto, inexistindo outras preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

Na forma do art. 357 do CPC, fixo como pontos controvertidos: a) a existência de nexo de causalidade entre as obras/operações da usina hidrelétrica Santo Antônio com a proliferação de mosquitos da espécie mansonina; b) existência de dano moral, bem como sua extensão.

Considerando a presença da verossimilhança e hipossuficiência da parte autora, inverte o ônus da prova, inclusive quanto ao custo, especialmente quanto ao encargo da realização da prova pericial, atribuindo-a à parte requerida.

A apreciação acerca da oitiva pessoal do autor e a produção de prova testemunhal será analisada oportunamente após a entrega do laudo pericial.

Considerando os pontos controvertidos, DEFIRO a produção de prova pericial.

Nomeio perito do Juízo o biólogo Marco Antônio Tenório, a quem concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data de intimação do depósito dos honorários periciais.

Faculto às partes, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos.

Decorrido o prazo para os quesitos das partes, intime-se o perito, para tomar ciência da sua nomeação e, em 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários e currículo com comprovação de especialização.

A seguir, intime-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias, comprovar recolhimento dos honorários periciais, sob pena de dispensa da prova e presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente.

Comprovado o depósito dos honorários, intime-se o perito para, em 5 (cinco) dias, indicar data, local e horário de início dos trabalhos com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. Apresentada a informação, intemem-se as partes.

Apresentado laudo pericial, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se alvará judicial em favor do perito.

Decorrido os prazos acima, venha conclusivo para decisão acerca da necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. Intemem-se as partes por meio de seus advogados.

Porto Velho/RO, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7016869-63.2019.8.22.0001  
Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOY ENGENHARIA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

ADVOGADO DO RÉU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471

Valor da causa: R\$ 213.398,59

Distribuição: 25/04/2019

## DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atendem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intemem-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7021253-74.2016.8.22.0001  
Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA, OAB nº RO7681

RÉU: LAIRTON LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872

Valor da causa: R\$ 4.079,56

Distribuição: 25/04/2016

## DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atendem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Quedando-se inertes as partes ou não postulando a produção de provas, faça o processo conclusivo para julgamento.

Intemem-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0019587-02.2012.8.22.0001  
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JERSIE VIEIRA LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361, JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975

EXECUTADO: IVONETE RABELO DE MORAES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DO PRADO, OAB nº RO2701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4858

Valor da causa: R\$ 83.362,96

## DESPACHO

Infere-se no processo que a executada não foi intimada quanto ao mandado de avaliação cumprido (27162084), pois não está resi-

dindo no imóvel penhorado e sim terceira pessoa. Assim, considerando que a executada tem advogados constituídos no feito, fica intimada por meio de seus advogados a se manifestar, em 10 (dez) dias, quanto a avaliação realizada no imóvel penhorado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha o processo concluso para despacho.

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0095657-02.2008.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: JOSE UBIRAJARA MONTEIRO DE BARROS JUNIOR, MARIA HELENA MOURA MONTEIRO DE BARROS, TARSO AZEVEDO CARDOSO, DANIELA AZEVEDO CARDOSO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº Não informado no PJE, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

EXECUTADOS: MARCELA MACHADO PIMENTA, FLAUDEMAR MENEZES GONCALVES, SEBASTIANA PEREIRA DIAS, NELLY JOSE DOS SANTOS, AVENIR JOAQUIM DOS SANTOS RODRIGUES, CLEONICE FERREIRA DE CARVALHO, CICERO MARQUES SOARES, MARIA NELCIONE FRANÇA CARVALHO, ANTONIO SOUZA DOS SANTOS

Valor da causa: R\$ 200.139,00

Distribuição: 09/03/2018

Despacho

Intime-se a autora, pessoalmente, por carta (ARMP), para dar andamento no feito em 05 (cinco) dias, pena de extinção, nos termos do art. 485 1º do CPC

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte autora: José Ubirajara Monteiro de Barros Junior e Maria Helena Moura Monteiro de Barros

Endereço: Av. Lauro Sodré, n. 2.014, São João Bosco, nesta cidade. CEP. 76.803-686.

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7046800-14.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: J. BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 10508423000170

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

EXECUTADO: JOSE MARIA BARBOSA, CPF nº 09291067253

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº AM573

Valor da causa: R\$ 2.531,85

Distribuição: 21/10/2019

DESPACHO

Nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas no endereço constante dos autos, se a modificação não tiver sido comunicada ao juízo.

O endereço do executado cadastrado do processo é Linha 627, Zona Rural Sítio Asa Branca, Itapuã Do Oeste, Rondônia, CEP 76.861-000.

Expedido mandado para intimação do despacho de cumprimento de sentença, a diligência restou infrutífera por não ter o Oficial de Justiça encontrado/localizado o executado (ID n. 33590936).

Assim, considerando que o executado mudou o seu endereço sem

comunicar o juízo, com fundamento no parágrafo único do art. 274 do CPC, considero o executado intimado do despacho de ID n. 32242991.

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 2 de maio de 2020 .

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7023988-75.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FELIPE GUSMAN DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS, OAB nº PR6140

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078

Valor da causa: R\$ 60.000,00

DESPACHO

Indeferido os benefícios da gratuidade da justiça ao autor (ID n. 34798077), eis que não demonstrada a condição de hipossuficiência. Embora afirme que não possuir condições para arcar com as custas processuais, em nenhum momento demonstrou o aventado, em que pese intimado para tanto.

Cumpra-se a decisão de ID n. 33768232.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7000661-04.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., CNPJ nº 52568821000122

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

RÉU: RAIMUNDO JOSE SANTOS CRUZ, CPF nº 92575315204

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 19.349,11

Distribuição: 17/01/2019

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a certidão de ID n. 36692500 (certidão Oficial de Justiça, com resultado negativo), bem como para, em 15 (quinze) dias, promover a citação do requerido ou o que entender de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 2 de maio de 2020 .

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 7002826-

24.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: ANTONIO MARCOS DE SOUZA DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 79.817,28

Distribuição: 30/01/2019

DESPACHO

Indefiro a expedição de ofício ao DETRAN, pois a finalidade pretendida pela parte requerente já está cumprida com a restrição lançada sobre o veículo via sistema RENAJUD, que abrange restrição de circulação e transferência (ID n. 24377727).

Manifeste-se a parte autora sobre a última tentativa de busca e apreensão realizada no processo (ID n. 33447712), em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha o processo concluso para extinção.

Porto Velho, 2 de maio de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0005396-44.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: LENILSON SOUZA NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.906,52

DESPACHO

A própria parte pode diligenciar perante os Cartórios de Registro de Imóveis.

Promova a parte exequente o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7037279-45.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: PAULO CESAR BONADIO FILHO, INFINITA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ADAMIR DE AMORIM FIEL, OAB nº DF29547, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº GO44098, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, OAB nº DF29145

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 85.796,68

DESPACHO

A parte requerida comunica a interposição de agravo de instrumento e postula seja reanalisada a decisão de concessão da tutela de urgência por ausência de provas da plausibilidade do direito e do perigo de dano (ID n. 36155451).

Entretanto, a decisão está de acordo com as provas trazidas ao processo nesta fase processual, razão pela qual mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do conflito de competência n. 0800408-71.2020.8.22.0000.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7010194-84.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARCO ENGENHARIA EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT, OAB nº RO2462

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS, OAB nº RO7424, LUANA ALICE CASTRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO9158

Valor da causa: R\$ 65.548,52

Distribuição: 19/03/2019

DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7038984-15.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SUZANA HELEN CRISTO COUTO

ADVOGADOS DO AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO, OAB nº RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198

RÉUS: CAPEMISA APLUB CAPITALIZACAO S/A, M. DOS SANTOS ARRUDA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS: BIANCA KOCH BRAGA, OAB nº RS113773, LUDMILA CRISTINA SANTANA, OAB nº DF48404, LETICIA GREFF, OAB nº RS95234, PRISCILLA DINECK DA SILVA, OAB nº RS105933, DANIELA SETIM REZNER, OAB nº RS97273, MAURO LUCIANO HAUSCHILD, OAB nº DF41507, LUANA PIANI BEN, OAB nº RS102248, MARCELO GUSTAVO HAUSCHILD, OAB nº RS86745, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA, OAB nº PE15656

Valor da causa: R\$ 10.650,00

Distribuição: 27/09/2018

DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.



Quedando-se inertes as partes ou não postulando a produção de provas, venha o processo concluso para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0001391-18.2011.8.22.0001 Usucapião

AUTORES: ELIAS DA SILVA DE SOUSA, ANGELA MARIA BARROSO DA SILVA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: JOSE AFONSO FLORENCIO, JERUSA SILVA FLORENCIO

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOAO LENES DOS SANTOS, OAB nº RO392, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.361,59

Distribuição: 04/04/2011

#### DESPACHO

Nos termos da decisão de ID n. 23329707, a CPE deverá providenciar a exclusão de JERUSA SILVA FLORENCIO do polo passivo da demanda.

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7039521-11.2018.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

AUTOR: CATARINA MARLENE CAETANO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

Valor da causa: R\$ 44.674,54

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos apresentados no ID n. 32689086 e seguintes, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após, com ou sem manifestação, venha concluso para julgamento. Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7029493-81.2018.8.22.0001 Monitoria

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

RÉU: MARIA MEIRES CARVALHO CAZON

ADVOGADO DO RÉU: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO7423

Valor da causa: R\$ 46.119,38

#### DESPACHO

Nos termos da manifestação da parte autora no ID n. 29780734, em atenção ao disposto no inciso II do art. 329 do CPC, intime-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias, esclarecer se concorda com o aditamento pretendido pela autora, se for o caso, apresentando prova suplementar.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha concluso para decisão.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7031131-52.2018.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

AUTOR: FORTESUL-SERVICOS, CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO DA COSTA ARAUJO LIMA, OAB nº DF44732

RÉU: Associação Alphaville Porto Velho

ADVOGADO DO RÉU: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850

Valor da causa: R\$ 21.751,41

#### DESPACHO

Nos termos do art. 292 do CPC, apresente o requerido/reconvinte comprovante de pagamento das custas referente ao pedido reconvenção, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial reconvençonal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha o processo concluso para sentença.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7022717-31.2019.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

AUTOR: JANAINA PEREIRA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532, DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155

RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983

Valor da causa: R\$ 20.400,00

Distribuição: 29/05/2019

#### DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7005331-85.2019.8.22.0001  
 Procedimento Comum Cível  
 AUTOR: MARIA EMILIA DE CARVALHO  
 ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099  
 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 25.000,00

Distribuição: 14/02/2019

## DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7009065-44.2019.8.22.0001  
 Procedimento Comum Cível  
 AUTOR: JOSE EDIMAR DE SOUZA  
 ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

RÉU: JOSE CUSTODIO DE SOUZA NETO

ADVOGADOS DO RÉU: JULIO CESAR BORGES DA SILVA, OAB nº RO8560, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644

Valor da causa: R\$ 37.403,09

Distribuição: 15/03/2019

## DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível  
 Processo n. 7004870-16.2019.8.22.0001

AUTOR: CLAUDIO TEIXEIRA LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 25.000,00

Última distribuição: 12/02/2019

## DECISÃO

Visto em saneador.

CLAUDIO TEIXEIRA LIMA ajuizou ação de reparação de danos contra SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ambos qualificados no processo, pretendendo receber indenização por ofensa moral. Afirma que é morador do Distrito de Jaci-Paraná. Aduziu que o local onde reside foi afetado pela infestação de mosquitos da espécie mansoniana, que segundo o autor, decorre do empreendimento perniciosa a requerida, o que causou redução no seu bem-estar social assim como dos demais moradores.

Oferecida contestação e réplica, intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestaram-se pela realização de prova documental, pericial e testemunhal e, ainda, a parte requerida pugnou pelo depoimento pessoal do autor.

Passo a sanear o processo.

## DA PRESCRIÇÃO

A parte requerida alegou, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão do autor. Aduziu que o autor atribuiu o aumento dos mosquitos à formação do reservatório da usina. Sustentou que a construção da hidrelétrica iniciou-se em setembro/2008 e, que, a partir desse momento deu-se início à actio nata com prazo prescricional fixado no inciso V do § 3º do art. 206 do Código Civil. Alegou que a ação foi ajuizada em 22/2/2019 e, em consequência, encontra-se prescrita.

A prejudicial não merece prosperar.

O art. 1º-C da Lei n. 9.494/97 estabelece que prescreve em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadores de serviços públicos.

O e. Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio de suas duas Câmaras Cíveis, reconheceu a aplicabilidade do dispositivo acima mencionado, vejamos:

“Construção de usina hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Cheia Rio Madeira. Danos. Prescrição quinquenal. Prescreve em cinco anos o direito à indenização pelos danos supostamente causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, razão por que não há falar-se em prescrição se entre os fatos e o ajuizamento da ação não transcorreu aquele prazo.”(TJ-RO, 1ª Câmara Cível, Apelação processo n. 7014142-05.2017.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/04/2019).

“Agravo de instrumento. Ação de reparação por danos morais e materiais. Cheias. Construção de usina hidrelétrica. Prazo prescricional quinquenal. Recurso provido. O cômputo do prazo prescricional inicia-se no momento em que for constatada a lesão ou a efetiva extensão da lesão e dos seus efeitos, consoante o princípio da actio nata. A prescrição das ações indenizatórias contra pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos é de cinco anos, na forma do que estabelece a Lei nº 9.494/1997.” (TJ-RO, 2ª Câmara Cível, Agravo de instrumento n. 0802179-55.2018.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julgado em 17/05/2019).

Com relação ao início do prazo prescricional, tem-se que o princípio da actio nata foi adotado no viés subjetivo, ou seja, a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo com a efetiva extensão e seus efeitos, como bem apontou o eminente relator no voto colacionado acima.

No mesmo sentido é posicionamento da Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. TEORIA DA ACTIO NATA. APLICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O início do prazo prescricional, com base na Teoria da Actio Nata, não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas, sim, quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão. 2. O prazo prescricional das pretensões indenizatórias exercidas por mandante contra mandatário é o decenal. Pre-

cedentes. 3. Agravo interno desprovido. (STJ, 3ª Turma, AgInt no AgREsp n. 1.172.987-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 12/11/2018 e publicado em 16/11/2018).

Não se pode acolher a alegação de que o início da contagem da prescrição será conhecida com a instrução do feito, pois a reparação pleiteada fundamenta-se na diminuição do bem-estar/qualidade de vida, esta já conhecida pelo autor, e não nos efeitos biológicos que as ferroadas podem causar na saúde das pessoas, estes desconhecidos, mas objeto de pesquisas.

Por outro lado, não se pode atribuir o marco inicial da prescrição para o início da construção, ao desmatamento e ao enchimento do lago do reservatório. Na verdade, os danos alegados pelo autor não surgiram imediatamente com o início da construção ou enchimento do reservatório, mas, em tese, ao longo do funcionamento do empreendimento da requerida.

Trata-se na verdade, de hipótese de dano contínuo e permanente, o que acarreta a renovação do termo inicial do prazo prescricional a cada dia, uma vez que a redução do bem-estar/qualidade de vida do autor por causa dos mosquitos, em tese, advém do funcionamento da hidrelétrica, situações que se protraem ao longo do tempo.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Paraná auxilia no esclarecimento dos danos contínuos e permanentes, mantido por decisão monocrática do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, Decisão Monocrática, AREsp n. 149.197-PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 25/3/2013 e publicado em 1/4/2013):

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA QUE TERIA CAUSADO PREJUÍZO À ATIVIDADE ECONÔMICA DOS APELANTES (PESCADORES PROFISSIONAIS) - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NA HIPÓTESE DE OCORRÊNCIA DE DANO, ESTE SERIA CONTÍNUO - AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO - NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA REAL CONDIÇÃO DE PESCADORES DOS AUTORES - IMPRESCINDIBILIDADE DA COMPLETA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DO FEITO - RECURSO PROVIDO.” (TJ-PR, 8ª Câmara Cível, Apelação n. 686792-3, Rel. Des. José Laurindo de Souza Netto, julgado em 21/10/2010 e publicado em 8/11/2010).

Da mesma forma, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, mantido por decisão monocrática do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, Decisão Monocrática, AREsp n. 727.764-MG, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 15/8/2017 e publicado em 18/8/2017):

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA – DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES NO IMÓVEL – PRESCRIÇÃO – PREJUDICIAL AFASTADA: Afasta-se a prescrição da pretensão de ressarcimento dos prejuízos causados ao autor efetivamente afetado pela construção da Usina Hidrelétrica no rio Jequitinhonha, pois os supostos danos no imóvel se renovaram sucessivamente, inexistindo marco inicial para o início da contagem do prazo prescricional de que trata o art. 206, V do CPC.” (TJ-MG, 12ª Câmara Cível, AC n. 10347100019376001, Rel. Des. Domingos Coelho, julgado em 6/8/2014 e publicado em 14/8/2014).

E, ainda, do Tribunal de Justiça do Maranhão, mantido por decisão monocrática do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, Decisão Monocrática, AREsp n. 1.548.165-MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 4/9/2019 e publicado em 11/9/2019):

“AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. USINA HIDRELÉTRICA DE ESTREITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. I. Versando a ação sobre pretensão reparatória individualizada e autônoma de perda do pescado por instalação da Hidrelétrica de Estreito, afasta-se a imprescritibilidade das ações coletivas para a tutela do meio ambiente, acolhendo-se o prazo prescricional previsto no art. 206, §3º V do Código Civil: Jurisprudência do TJMA. 2. Conforme a teoria da actio nata, o prazo prescricional da ação visando à reparação de danos inicia no momento em que for constatada a lesão e seus efeitos.

Precedentes do STJ. 2. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade.” (TJ-MA, 4ª Câmara Cível, Apelação n. 0510982017, Rel. Des. Paulo Sérgio Velten Pereira, julgado em 29/10/2018 e publicado em 12/11/2018).

Rejeito a prejudicial.

#### DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A requerida suscitou inépcia da petição inicial ao afirmar que o pedido de condenação por ofensa moral fundamenta-se em alegações genéricas, sem individualização do dano sofrido, sustentando que o demandante não trouxe prova de suas alegações.

A preliminar deve ser rejeitada.

Os pedidos formulados na petição inicial são dotados de certeza e determinação, atendendo os arts. 322 e 324 do CPC, bem como com exposição clara dos fatos e de seus fundamentos (inciso III do art. 319 do CPC).

Com relação a indicação das provas que demonstram suas alegações, o autor apresentou documentos, cumprindo o ônus fixado no inciso VI do art. 319 do CPC. Por outro lado, o nexo de causalidade entre o aumento da densidade populacional dos mosquitos e a atividade da requerida será verificada no mérito da ação, uma vez que necessita de dilação probatória exauriente.

Rejeito a preliminar.

#### DA CONEXÃO E CONTINÊNCIA

A parte demandada arguiu conexão com a ação civil pública n. 0005710-93.2016.4.01.4100 em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia ajuizada pelo Ministério Público de Rondônia e Ministério Público Federal, alegando que a causa de pedir dos processos são as mesmas, quais sejam, proliferação de mosquitos da espécie mansonina em decorrência do empreendimento da requerida e, por isso, o processo deve ser remetido à justiça federal.

De outro modo, pleiteou, subsidiariamente, o reconhecimento da continência ao processo acima indicado, sustentando que o pedido de condenação por ofensa moral formulado neste feito está contido nos pedidos daquela ação e, em razão disso, os processos devem ser reunidos na justiça federal para julgamento simultâneo.

As preliminares, igualmente, devem ser rejeitadas.

O CPC no art. 55 estabelece que a conexão ocorre quando o pedido ou causa de pedir de duas ou mais ações forem comuns, e, por sua vez, o art. 56 dispõe que a continência se dá quando há identidade de partes e da causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Neste caso, não há conexão e, tampouco, continência, pois apesar de terem a mesma causa de pedir em virtude de fato comum, não há identidade de partes e amplitude de pedidos. Por outro lado, os argumentos trazidos pela requerida não são suficientes para atrair a competência da justiça federal, que deve observar os incisos do art. 109 da CF, art. 45 do CPC e inciso I do art. 93 do CDC.

Rejeito as preliminares.

#### DA CARÊNCIA DE AÇÃO – ILEGITIMIDADE ATIVA

A parte requerida sustentou, também em preliminar, a ilegitimidade do autor, aduzindo que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado funda-se em direito difuso, de titularidade indeterminada e indivisível, e, por isso, não pode ser tutelado individualmente, mas por legitimados fixados na legislação brasileira por meio de ação civil pública.

A preliminar não merece prosperar.

O empreendimento da demanda é apontado como causador, em tese, do aumento dos mosquitos da espécie mansonina, do qual o resultado da atividade (fato comum) atingiu interesses ou direitos difusos (desequilíbrio no meio ambiente) e individuais homogêneos (redução no bem-estar social das pessoas).

Nesse caso, a defesa dos interesses e direitos pode ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo (art. 81 do CDC), no qual os interessados podem intervir no processo como litisconsortes (art. 94 do CDC), não induzindo, inclusive, litispendência (art. 104 do CDC).

Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Processo civil. Apelação. Extinção sem mérito. Ausência de interesse de agir. Dano coletivo. Ação individual. Irrelevância. Inafastabilidade da jurisdição. Sentença nula. Erro de procedimento. Recurso provido. A lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito. A legislação oferece a opção para o jurisdicionado ingressar na ação coletiva como litisconsorte (art. 94 do CDC) ou utilizar o título executivo judicial para requerer a execução individual da sentença proferida no processo coletivo, mas não lhe retira o direito a promover ação individual para a discussão do direito subjetivo. Recurso provido.” (Tribunal de Justiça de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 7013030-98.2017.8.22.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, julgado em 19/10/2018).

Rejeito a preliminar.

#### DA CARÊNCIA DE AÇÃO – INTERESSE PROCESSUAL

A requerida, na contestação, suscitou a carência de ação por falta de interesse de agir, alegando que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado funda-se em direito difuso, de titularidade indeterminada e indivisível, tutelado por legitimados na legislação, e que o interesse do autor é estritamente econômico e não de proteção ao bem comum.

A preliminar não merece prosperar.

Do mesmo modo como explicado no tópico anterior, o dano ambiental pode ter duplo efeito, atingindo diretamente o meio ambiente como bem jurídico autônomo e unitário pertencente a todos e indiretamente ou secundariamente bens jurídicos pessoais, o que não impede a tutela jurisdicional individual e/ou coletiva.

Infere-se da petição inicial que a parte autora pretende obter reparação por dano moral como forma de compensar a redução no seu bem-estar social causado pelo excesso de mosquitos decorrente, em tese, pelo enchimento do reservatório da requerida, estando presente o trinômio necessidade-utilidade-adequação.

Rejeito a preliminar.

#### DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO

Superadas as preliminares, a parte requerida sustenta a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o IBAMA. Argumenta que a referida autarquia é órgão licenciador e fiscalizador do empreendimento com competência para acompanhar e implementar as medidas de mitigação do mosquito mansonia.

Nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil, há litisconsórcio necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica, a eficácia da sentença depender da citação de todos os interessados.

A simples leitura dos autos é suficiente para afastar a alegação.

Não há disposição de lei determinando a intervenção do IBAMA neste feito e, além disso, pela natureza da controvérsia, a eficácia da sentença não depende da citação do ente público.

Neste processo não se discute nenhum direito que possa afetar o patrimônio público ou os bens públicos. Qualquer decisão que for proferida não alcançará o IBAMA, nem mesmo de forma reflexa.

Rejeito o pedido.

#### DA IMPUGNAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A requerida, na contestação, impugnou a gratuidade da justiça ao autor, argumentando que os documentos apresentados não são suficientes para a concessão do benefício.

A impugnação deve ser rejeitada.

É pacífico a necessidade de comprovação da incapacidade financeira para fins de concessão da gratuidade da justiça de quem a requer.

O § 3º do art. 99 do CPC dispõe que a declaração deduzida por pessoa natural tem presunção, relativa, de veracidade que pode ser afastada nos termos do § 8º do art. 98 CPC, o que não é o caso. Ademais, cabe à requerida, então, comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito (art. 373, II, do CPC). Todavia, a demandada não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, deixando de demonstrar a capacidade financeira parcial dos autores.

Nesse sentido são os precedentes do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

“GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.” (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Rejeito a impugnação.

#### DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

A parte requerida pleiteia a suspensão do processo, afirmando que a matéria de mérito deste processo depende de julgamento e declaração da suposta existência de relação jurídica, bem como de confirmação de determinado fato e produção de prova específica a ser verificado em causa que possui objeto mais amplo, no caso, a ação civil pública n. 0005710-93.2016.4.01.4100 com trâmite perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia.

Este processo não necessita aguardar o resultado da ação civil pública, uma vez que naquela ação a tutela jurisdicional pleiteada refere-se ao dano ambiental com vistas à coletividade, enquanto neste se trata de dano extrapatrimonial na esfera particular, não se falando em amplitude de objeto, dependência de sentença ou prova produzida em outro processo.

Indefiro o pedido de suspensão deste processo.

#### DA INSTRUÇÃO

As condições da ação restaram demonstradas. As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas no processo. Ante o exposto, inexistindo outras preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

Na forma do art. 357 do CPC, fixo como pontos controvertidos: a) a existência de nexos de causalidade entre as obras/operações da usina hidrelétrica Santo Antônio com a proliferação de mosquitos da espécie mansonia; b) existência de dano moral, bem como sua extensão.

Considerando a presença da verossimilhança e hipossuficiência da parte autora, inverte o ônus da prova, inclusive quanto ao custo, especialmente quanto ao encargo da realização da prova pericial, atribuindo-a à parte requerida.

A apreciação acerca da oitiva pessoal do autor e a produção de prova testemunhal será analisada oportunamente após a entrega do laudo pericial.

Considerando os pontos controvertidos, DEFIRO a produção de prova pericial.

Nomeio perito do Juízo o biólogo Marco Antônio Tenório, a quem concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data de intimação do depósito dos honorários periciais.

Faculto às partes, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos.

Decorrido o prazo para os quesitos das partes, intime-se o perito, para tomar ciência da sua nomeação e, em 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários e currículo com comprovação de especialização.

A seguir, intime-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias, comprovar recolhimento dos honorários periciais, sob pena de dispensa da prova e presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente.

Comprovado o depósito dos honorários, intime-se o perito para, em 5 (cinco) dias, indicar data, local e horário de início dos trabalhos com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. Apresentada a informação, intímem-se as partes.

Apresentado laudo pericial, intímem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se alvará judicial em favor do perito.

Decorrido os prazos acima, venha concluso para decisão acerca da necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes por meio de seus advogados.

Porto Velho/RO, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0009493-87.2015.8.22.0001

Ação de Exigir Contas

AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199, MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826, LAYANA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº DF3495, VINICIUS DE ASSIS, OAB nº RO1470, ELTON JOSE ASSIS, OAB nº RO631, RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO, OAB nº RO555, JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

RÉUS: ROMULO LUBIANA, ADRIANO DE CASTRO, ROGERIO PIMENTA PINTO, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA RAMOS

ADVOGADOS DOS RÉUS: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219, IVAN FURTADO DE OLIVEIRA, OAB nº DF23467, EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO7236, MARCOS MEDINO POLESKI, OAB nº RO9176

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Distribuição: 09/06/2015

DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7040619-94.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLON SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR49893, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232

RÉU: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO RÉU: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº DF16854

Valor da causa: R\$ 7.622,64

DESPACHO

Citada, a parte requerida apresentou o contrato celebrado entre as partes, conforme ID n. 31746266.

Sendo assim, considerando que o procedimento de produção antecipada de prova atendeu ao seu objetivo, bem como que se trata de processo eletrônico e, portanto, inaplicável o disposto no parágrafo único do art. 383 do CPC, archive-se o presente, com as baixas necessárias.

Sem custas finais e condenação em honorários.

Intimem-se. Após, archive-se com as baixas necessárias.

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7031770-36.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILVIO MARCOS DE ARAUJO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Valor da causa: R\$ 6.307,56

Distribuição: 25/07/2019

DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7026169-20.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADO: LOCS MAIS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 33.165,55

DESPACHO

Considerando a manifestação do curador especial (ID n. 30964573), manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7045728-26.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

Valor da causa: R\$ 5.940,03

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte exequente na petição de ID n. 31028999.

Autorizo a utilização de chaveiro para abertura do imóvel a ser objeto de penhora com ônus financeiro ao exequente.

A diligência deverá ser cumprida observando o art. 846 do CPC.

Expeça-se mandado.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7022533-46.2017.8.22.0001  
Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB  
nº RO704

EXECUTADO: BRUNO MIRANDA DE CARVALHO  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.284,06

## DESPACHO

Indefiro o pedido de audiência de conciliação formulado pela parte exequente, uma vez que a parte executada foi citada por edital e não constituiu advogado neste processo.

Promova a parte autora, em 5 (cinco) dias, o andamento do processo para requerer o que entender de direito, inclusive apresentando planilha de crédito atualizado, sob pena extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7035877-94.2017.8.22.0001  
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO, OAB nº RO5640

EXECUTADO: LAURIJANE SOUZA DO CARMO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.342,13

## DESPACHO

Tratando-se de repetição de ato (tentativa de citação por carta com aviso de recebimento), conforme §2º do art. 2º da Lei n. 3.896/16 (Lei de custas), deverão ser recolhidas as custas respectivas.

Assim, intime-se a parte exequente para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0019120-52.2014.8.22.0001  
Procedimento Comum Cível

AUTOR: VAGNER DO NASCIMENTO TICO

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: LOJAS UMUARAMA

ADVOGADO DO RÉU: SINTIA MARIA FONTENELE, OAB nº RO3356

Valor da causa: R\$ 6.000,00

## DESPACHO

Conforme despacho proferido no feito (ID n. 30390807), foi determinado o recolhimento também das custas iniciais, recursais e finais (ID n. 29852163), sendo que o autor só apresentou comprovante de pagamento das custas finais.

Assim, fica o autor intimado para recolher as custas iniciais e recursais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0012314-35.2013.8.22.0001  
Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: ODIMARA LIMABRITO SILVA, CPF nº 42191670210  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO, OAB nº RO3924

EXECUTADO: GILSON CORDEIRO DA SILVA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.229,62

Distribuição: 20/06/2013

## DESPACHO

Indefiro o pedido de ID n. 31624398, uma vez que a exequente não comprovou o recolhimento da diligência.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 2 de maio de 2020 .

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7012167-16.2015.8.22.0001  
Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: CECILIA PAZ QUETTE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.393,95

## DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens móveis tantos quantos forem necessário para a satisfação do cumprimento da sentença, a ser cumprido no endereço indicado na petição de ID n. 31667923, devendo o oficial de justiça, em caso de não encontrar bens penhoráveis, relacionar os bens que guardam a residência, observando para o cumprimento os §§ 1º e 2º do artigo 846 do Código de Processo Civil.

Além da intimação da executada para impugnar a penhora, deverá o oficial de justiça cientificar acerca do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, pleitear a substituição do bem penhorado. Havendo impugnação ou pedido de substituição, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar manifestação. Após, venha conclusivo para decisão.

Decorrido o prazo sem impugnação à penhora ou pedido de substituição, intime-se a parte exequente para, 15 (quinze) dias, apresentar planilha de crédito atualizado e requerer os atos de apropriação do bem, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se § 1º do art. 485 do CPC.

Caso a diligência acima reste prejudicada, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

Caso indique novo endereço para renovação da diligência, deverá comprovar, junto com o pedido, recolhimento de custas de renovação de diligência (expedição de mandado), nos termos do art. 19 da Lei n. 3.896/16 c/c a Resolução n. 31/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7042447-33.2016.8.22.0001  
 Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELVIS PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: OI MOVEL S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Distribuição: 18/08/2016

## DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

A parte autora manifestou-se no processo solicitando a expedição de ofício ao juízo universal (ID n. 31946901).

Considerando o entendimento firmado pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia acerca da ocorrência do fato ou negócio jurídico anterior ao pedido de recuperação judicial como constituição do débito, como neste caso e, ainda, que a parte executada (OI S/A) encontra-se em recuperação judicial, não é possível o prosseguimento da execução neste processo e, em consequência, a parte exequente deve buscar seu direito no juízo universal.

Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio de suas duas Câmaras Cíveis, conforme posicionamento da 3ª Turma do STJ:

“Processo Civil. Recuperação Judicial da OI S/A. Cumprimento de sentença. Crédito oriundo de ação indenizatória. Anterioridade ao pedido de processamento da recuperação. Sujeição ao concurso universal de credores. Inteligência do art. 49 da LRF – Lei nº 11.101/2005. Aprovação por sentença do Plano de Recuperação pela Assembleia Geral de Credores. Efeitos erga omnes. Novação ocorrência. Limitação de juros. Incidência. Precedentes do STJ. “Recuperação judicial é o somatório de providências de ordem econômico-financeira, econômico-produtiva, organizacional e jurídica, realizadas em juízo, por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa, de melhor forma, ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma rentabilidade autosustentável, superando, com isto, a situação da crise econômico-financeira em que se encontra o seu titular – o empresário –, permitindo a manutenção da fonte produtora, de emprego e a composição dos interesses dos credores. Assim, podemos estabelecer os elementos essenciais da recuperação judicial: a) série de atos; b) consentimento dos credores; c) concessão judicial; d) separação da crise; e) manutenção das empresas viáveis. Tem como natureza jurídica, ato complexo, de cunho processual com conteúdo contratual, isso porque, esta natureza tricotômica teria sido extraída da própria Lei 11.101/2005 (arts. 45 e 58, § 1º). São princípios da recuperação judicial: da Função Social da Empresa, Da Preservação da Empresa da Igualdade entre os credores (comportando exceções legais); da Celeridade, da Publicidade, da Viabilidade e Maximização dos ativos do falido”.

(Marlon Tomazette). Em razão da sua natureza jurídica e dos princípios que nela incidem, a Lei de Recuperação Judicial estabelece que todos os credores anteriores e concomitantes ao procedimento recuperatório, estão sujeitos ao concurso universal de credores instaurado no juízo da ação universal (Art. 49 da Lei 11.101/05). A homologação judicial do Plano de Recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores, possui efeito e eficácia erga omnes, constituindo-se em novação (art. 59 da LRF), podendo ocorrer novação subjetiva ou objetiva, a depender do conteúdo aprovado pelos credores no Plano, a ponto de alterar e/ou extinguir obrigações principais e acessórias, como por exemplo, limitar a incidência dos juros, excluindo-os do crédito cobrado a partir do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial. Precedentes do STJ.” (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 0800416-82.2019.8.22.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, julgado em 23/4/2019 e publicado em 8/5/2019 – grifei).

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Obrigatoriedade de informar o juízo sobre a interposição do agravo. Processo principal e recurso que tramitam por meio eletrônico. Fato gerador anterior ao plano de recuperação judicial. Natureza concursal. Juros e correção. Limitação à data do pedido de recuperação judicial. Astreintes e honorários de execução. Violação ao duplo grau de jurisdição. Não conhecimento. Recurso provido. Desnecessária a comunicação ao juízo da interposição de agravo quando tanto os autos principais quanto o recurso tramitam por meio eletrônico. Tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requeria a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora. A atualização do crédito mediante incidência de juros de mora e correção monetária é limitada à data do pedido de recuperação judicial. Por violar o duplo grau de jurisdição, não se conhece de matéria que não tenha sido objeto de análise pelo juízo.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 0801308-88.2019.8.22.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julgado em 12/7/2019 e publicado em 3/9/2019 – grifei).

Diante dos princípios da verticalização das decisões judiciais, da segurança jurídica, da economicidade e celeridade processual, intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, retificar planilha de cálculos em observância aos julgados acima, limitando a correção monetária e juros até a data do pedido de recuperação judicial da OI /S.A (20/06/2016), pois se trata de débito concursal sujeito ao plano recuperacional, sob pena de arquivamento do processo. Decorrido o prazo, se nada for manifestado, archive-se.

Apresentada planilha para fins de expedição de certidão de crédito, intime-se a executada para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de concordância.

Decorrido o prazo, se nada for manifestado, expeça-se certidão de dívida e, após, venha conclusivo para extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0251057-72.2009.8.22.0001  
 Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANE SAMPAIO DE SOUZA, OAB nº RO3892, KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

EXECUTADO: RICARDO BARBOSA FROZONI

ADVOGADO DO EXECUTADO: GEOVANNI DA SILVA NUNES, OAB nº RO2421

Valor da causa: R\$ 45.856,43

## DESPACHO

Conforme comprovante constante no ID n. 30897827, o veículo de placa NDW4791 (Hilux) apresenta cláusula de alienação fiduciária, o que nos termos do art. 7ª-A do Decreto-Lei 911/1969, impede a sua penhora, devendo a restrição judicial realizada neste se desfeita (comprovante anexo).

Já o veículo de placa NCK7130, Fiat/Marea Elx não apresenta restrição de alienação fiduciária, podendo ser penhorado.

Se a parte requerer a penhora e avaliação do veículo Fiat/Marea placa NCK7130 deve indicar o endereço de localização deste., em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar



**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0144213-69.2007.8.22.0001  
Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: JEAN CARLOS TENORIO DE CARVALHO  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON MATOS DA ROCHA, OAB nº RO1208  
EXECUTADO: SANDOVAL SOUZA FARIAS  
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525  
Valor da causa: R\$ 31.742,19

**DESPACHO**

Indefiro o pedido formulado pelo exequente na petição de ID n. 31886977, uma vez que a parte autora pode realizar a diligência. Promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, andamento do processo para requerer o que entender de direito, apresentado planilha de crédito atualizado, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7029219-83.2019.8.22.0001  
Procedimento Comum Cível  
AUTOR: SHEILA DA CRUZ CAMPOS  
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.008,00

**DESPACHO**

Comprove a parte requerida, em 10 (dez) dias, depósito dos honorários periciais, nos termos do despacho ID n. 28820022.

Comprovado depósito, expeça-se alvará judicial em favor do perito (ID n. 32594601).

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação constante no ID n. 31975856.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar razões finais escritas e, após, escoado o prazo, intime-se a parte requerida para, em 30 (trinta) dias, apresentar alegações finais.

Após, com ou sem manifestação, venha concluso para sentença.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0007305-63.2011.8.22.0001  
Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

EXECUTADO: CONSTRUTORA BS S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, OAB nº DF15118, MAURO DA SILVA ANDRIESKI, OAB nº MT10925

Valor da causa: R\$ 5.942,10

Distribuição: 27/04/2011

**DESPACHO**

Considerando que a parte executada encontra-se em recuperação judicial, não é possível o prosseguimento da execução neste processo.

A parte exequente deve buscar seu direito no juízo universal.

Considerando a expedição de certidão de crédito em favor da parte exequente (ID n. 30362487), manifeste-se em 5 (cinco) dias, acerca da perda superveniente do interesse de agir.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venha concluso para extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0153258-63.2008.8.22.0001  
AUTOR: VICENTE PORTELA DE AGUIAR

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: ESPÓLIO DE JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.260,00

Distribuição: 28/05/2008

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de citação via aplicativo Whatsapp, por falta de previsão legal.

Promova a parte autora a citação da parte requerida ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7061145-87.2016.8.22.0001  
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO - RESIDENCIAL SUMARE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME MARCEL JAQUINI, OAB nº RO4953

EXECUTADO: WELITA ALINE PEREIRA DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 37.251,10

**DESPACHO**

Indefiro, por ora, a citação por hora certa, pois não esgotadas todas as diligências de buscas de endereços da demandada (Bacenjud, Renajud, Infojud, Siel, expedição de ofício para Ceron, Caerd, Oi, Claro etc).

Assim, promova o exequente a citação da executada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Requerida alguma das diligências acima, deve a parte apresentar comprovante de custas para cada uma.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0007193-60.2012.8.22.0001  
Usucapião

AUTOR: MARIA DAS DORES DA FONSECA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A  
ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA  
PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PIN-  
TO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB  
nº RO4389

Valor da causa: R\$ 20.182,14

**DESPACHO**

Comprove a parte requerida, em 10 (dez) dias, depósito de hono-  
rários sucumbenciais nos termos do acordo extrajudicial homolo-  
gado.

Decorrido o prazo, com ou sem comprovação, dê-se ciência à De-  
fensoria Pública para requerer o que entender de direito em 10  
(dez) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0001459-60.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRELE REBOUCAS DE QUEI-  
ROZ JUCA, OAB nº RO3193, TUANY BERNARDES PEREIRA,  
OAB nº RO7136, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO551E,  
THIAGO MENDES FONTENELE, OAB nº AC3606, GILLIARD NO-  
BRE ROCHA, OAB nº AC4864, FELIPPE FERREIRA NERY, OAB  
nº AC3540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO, OAB nº AC7376

EXECUTADO: EGESA ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ FLAVIANO VOLNIS-  
TEM, OAB nº RO2609, JULIANA FERREIRA DE SOUZA, OAB nº  
MG141079

Valor da causa: R\$ 6.922,63

**DESPACHO**

Promova a parte autora para, em 10 (dez) dias, o andamento do  
feito ou requeira o que entender de direito, apresentando planilha  
de crédito atualizado, sob pena de extinção.

Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das  
providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016,  
deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas  
custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.

Decorrido o prazo se manifestação, cumpra-se o disposto no § 1º  
do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0250167-36.2009.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO  
VELHO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO DE FREITAS NU-  
NES OLIVEIRA, OAB nº RO3913

EXECUTADOS: OLIVEIRA E AMARAL LTDA - EPP, ANDREA GO-  
MES DE OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 43.030,18

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, acerca da  
petição de ID n. 31798335.

Após, com ou sem manifestação, venha concluso para decisão.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7004479-32.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CE-  
RON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA,  
OAB nº MG87318, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827  
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RON-  
DÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FATIMA GONCALVES NO-  
VAES, OAB nº RO3268, PATRICIA FERREIRA ROLIM, OAB nº  
RO783, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº  
RO324, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER, OAB nº  
RO1460, ARMANDO NOGUEIRA LEITE, OAB nº RO2579, RAI-  
SA ALCANTARA BRAGA, OAB nº RO6421, CLAYTON CONRAT  
KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 13.961.294,00

**DESPACHO**

Manifeste-se o executado quanto as embargos apresentados pelos  
advogados Daniel Penha de Oliveira e Marcelos Rodrigues Xavier,  
em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha o processo  
concluso para decisão.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7036620-70.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOCIMAR ESTALK, OAB nº  
SP247302

EXECUTADO: MARIVALDO FERREIRA PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 264.335,12

Distribuição: 11/09/2018

**DESPACHO**

Defiro a suspensão pelo prazo de 01 (um) ano.

Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica  
a parte autora intimada a promover o andamento do feito em 05  
(cinco) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7015665-52.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: HUGO ATALLAH MOTTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VI-  
DAL, OAB nº RO5649

EXECUTADO: ISOLUX ENERGIA E PARTICIPACOES S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EVANDRO LUIS PIPPI  
KRUEL, OAB nº AC3947, MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL, OAB  
nº RS17369, EDUARDO GRAEFF, OAB nº RS58531, VINICIUS

GUSTAVO SARTURI, OAB nº RS58388

Valor da causa: R\$ 0,00

**DESPACHO**

Expeça-se certidões de crédito pleiteadas pelo exequente (ID n.  
34630147), após archive-se o processo provisoriamente até que  
ultimada a execução do crédito perante o juízo da recuperação ju-  
dicial.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 7005718-37.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: ALBERTINO LAMEIRA CABRAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482

Valor da causa: R\$ 13.392,66

Distribuição: 16/02/2018

## DESPACHO

Manifeste-se o exequente, requerendo o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7042377-79.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

RÉU: RAIMUNDA NONATA MARTINS PASSOS 99807149215

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.404,98

## DESPACHO

Considerando que foi expedido edital de citação (ID n. 31791078) fica o autor intimado para promover a publicação deste em jornal local de ampla circulação, no prazo de 10 (dez) dias (parágrafo único do art. 257 do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha o processo concluso para extinção.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0018197-26.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CAVALCANTE &amp; ALEXANDRE LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO, OAB nº RO5640

EXECUTADOS: Will Roover Rodrigues Vieira, Lauane Xavier de Araujo

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 7.696,35

## DESPACHO

Inscrevam-se os nomes dos executados no cadastro de inadimplentes (SERASAJUD), mediante recolhimento de custas. Anexe-se ao processo o resultado da diligência.

Comprove a parte exequente, em 5 (cinco) dias, recolhimento de custas para a diligência pleiteada, conforme art. 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de extinção. Consigno que cada recolhimento equivale a uma pesquisa/consulta (um CPF e um Sistema). Assim, como a parte exequente pretende duas inscrições, deverá recolher o montante respectivo às duas diligências pleiteadas.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente planilha de crédito atualizado e requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem cumprimento, cumpra-se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC.

Expeça-se certidão nos termos do art. 828 do CPC, devendo cumprir o encargo fixado no § 1º do 828 do CPC.

Indefiro os demais pedidos formulados na petição de ID n. 29041357, uma vez que este juízo não tem acesso aos sistemas indicados para realizar as diligências.

Com relação a manifestação na petição de ID n. 30545019, a parte autora deverá direcionar seu pedido à Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça de Rondônia, uma vez que este juízo realizou consulta integral ao processo através do sistema PJE 1º grau.

Intime-se.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7064369-33.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TAINARA CARVALHO SOMBRA, OAB nº RO7943, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES, OAB nº DF6924, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511

EXECUTADO: ROQUE MARQUES DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 29.251,86

Distribuição: 20/12/2016

## DESPACHO

Indefiro o pedido formulado na petição ID n. 30705894, uma vez que impenhorável o saldo do fundo de garantia por tempo de serviço. Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte decisão:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PENHORA. SALDO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FGTS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a verificar a possibilidade de penhora do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS para o pagamento de honorários de sucumbência. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em linhas gerais, tem dado interpretação extensiva à expressão “prestação alimentícia” constante do § 2º do artigo 649 do Código de Processo Civil de 1973, afastando a impenhorabilidade de salários e vencimentos nos casos de pagamento de prestações alimentícias lato sensu, englobando prestação de alimentos stricto sensu e outras verbas de natureza alimentar, como os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais. 4. A hipótese dos autos não é propriamente de penhora de salários e vencimentos, mas, sim, de saldo do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, verba que tem regimento próprio. 5. De acordo com o artigo 7º, III, da Constituição Federal, o FGTS é um direito de natureza trabalhista e social. Trata-se de uma poupança forçada do trabalhador, que tem suas hipóteses de levantamento elencadas na Lei nº 8.036/1990. O rol não é taxativo, tendo sido contemplados casos diretamente relacionados com a melhora da condição social do trabalhador e de seus dependentes. 6. Esta Corte tem admitido, excepcionalmente, o levantamento do saldo do FGTS em circunstâncias não previstas na lei de regência, mais especificamente nos casos de comprometimento de direito fundamental do titular do fundo ou de seus dependentes, o que não ocorre na situação retratada nos autos. 7. Recurso especial

não provido." (STJ, 3ª Turma, REsp n. 1.619.868-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 24/10/2017 e publicado em 30/10/2017 - grifei).

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7008614-58.2015.8.22.0001  
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ALPHAVILLE  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: HELMA SANTANA AMORIM

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULA DANIELE SILVA REBOUCAS, OAB nº RO7127, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939

Valor da causa: R\$ 24.131,67

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dia, apresentar planilha atualizada do débito e requerer o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Atente a exequente que em caso de requerimento de diligências, o pedido deverá ser instruído com o comprovante das respectivas custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento do pedido.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7001611-95.2015.8.22.0601  
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EVALDO DA ROCHA MAIA EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVALDO DA ROCHA MAIA, OAB nº RO5957

EXECUTADO: CONSTRUTORA QUANTANA LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 22.074,60

#### DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte exequente, nos termos do §1º do art. 485 do CPC, para, em 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção do processo.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0215444-93.2006.8.22.0001  
Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ALEXANDRE BRITO DA SILVA, CPF nº 01676600710

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EUDES COSTA LUSTOSA, OAB nº RO3431, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: TED WILSON DE ALMEIRA FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO, OAB nº RO1853

Valor da causa: R\$ 42.351,30

Distribuição: 25/09/2006

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, inclusive apresentando planilha de crédito atualizado, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7001721-12.2019.8.22.0001  
Monitória

AUTOR: ELIANE CASTELO BRANCO

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSEANDRA REIS MERCADO, OAB nº RO5674

Valor da causa: R\$ 67.481,03

#### DESPACHO

Considerando a decisão do egrégio Tribunal de Justiça que indeferiu a gratuidade da justiça a autora (ID n. 6615104) apresente a autora comprovante de recolhimento das custas iniciais.

No mesmo prazo acima, apresentado o comprovante de pagamento das custas iniciais, deve a autora manifestar-se quanto aos embargos monitorios opostos.

Não apresentado comprovante de recolhimento das custas iniciais, venha o processo concluso para indeferimento da petição inicial.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7052315-98.2017.8.22.0001  
Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADO: SEVEN STAR PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

Distribuição: 07/12/2017

#### DESPACHO

O pedido de ID n. 31321405 deve ser indeferido.

No caso em tela, a providência pleiteada pela exequente – suspensão da CNH, não será útil ao cumprimento da obrigação, mas, apenas meios de restringir os direitos individuais do executado.

Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada.

Na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.

Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo esta absolutamente ineficaz para a consecução da finalidade do cumprimento de sentença ou execução.

O egrégio nesse sentido, assim tem decidido:

“Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Medidas inductivas e coercitivas. Utilidade. Art. 139, IV, NCP. Prejuízo ao direito de ir e vir dos devedores. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015

permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0801637-71.2017.822.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 27/10/2017).

Assim, pelas razões expostas, indefiro o pedido.

Promova a parte exequente providências úteis à satisfação do crédito, observando, se for o caso, o disposto nos arts. 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0023167-74.2011.8.22.0001  
Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADEMAR RIBAS NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO, OAB nº RO1646

RÉU: BRAZILIAN PET FOODS LTDA.

ADVOGADOS DO RÉU: FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA, OAB nº PR40040, WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS, OAB nº PR40418, MARCOS JOSE AMARAL PINTO, OAB nº PR46349

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Comprove a parte exequente que a executada está em recuperação judicial, bem como apresente o valor atualizado do débito, em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Comprovado que a executada encontra-se em recuperação judicial e apresentado o valor atualizado do débito, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação, faça o processo concluso para análise.

Não havendo impugnação e/ou concordando a executada com o valor do crédito, expeça-se certidão de crédito.

Após, intemem-se a executada para pagar as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Nada mais havendo, archive-se o processo.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7001567-33.2015.8.22.0001  
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº AC3438, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉUS: DANIELLY DIAS SANTANA, MATOSO COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME, FLADMIR MATOSO DA SILVA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 221.815,12

Distribuição: 24/07/2015

DESPACHO

Consigno que Matoso Comércio de Medicamentos EIRELI - ME foi citada (ID n. 1404667), porém, não apresentou contestação.

Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para localizar a parte requerida, como, por exemplo, pesquisa pelo SIEL e expedição de ofícios às conces-

sionárias de serviço público. Além do mais, não foram realizadas diligências em todos os endereço (Rua Dom Pedro II, 2842; Rua Amazonas, 2623, Avenida Sete de Setembro, 1083; Raimundo Cantuária, 3161; e João Goulart, 2212) encontrados na pesquisa BACENJUD.

Portanto, promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7017305-56.2018.8.22.0001  
Dissolução e Liquidação de Sociedade

AUTOR: JUAREZ MEDEIROS DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: COOPERATIVA DOS MOTOTAXISTAS DE PORTO VELHO, ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 10840790000177

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.000,00

Distribuição: 03/05/2018

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela parte autora na petição de ID n. 31769061, uma vez que a própria parte pode realizar a diligência na Junta Comercial.

Promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, a citação da parte requerida ou requeira o que entender de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0018306-79.2010.8.22.0001  
Execução de Título Extrajudicial

EEXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

EXECUTADO: Valdir Girolometto

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 14.881,80

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, em 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, intime-se a exequente, pessoalmente, por carta (ARMP), para dar andamento no feito em 05 (cinco) dias, pena de extinção, nos termos do art. 485 1º do CPC

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7039002-02.2019.8.22.0001  
Procedimento Comum Cível

AUTOR: JADSON GUIMARAES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 27.709,44

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração.

Arquive-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7020401-16.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS, OAB

nº RO8596

EXECUTADOS: ELETROPORTO SERVICOS EIRELI - ME, AN-

TONIO DE PADUA OLIVEIRA PINHEIRO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 137.624,42

DESPACHO

Apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, planilha de crédito atualizado, certidão atualizada do inteiro teor do imóvel o qual pretende a penhora, assim como os dados do automóvel (placa, renavam ou chassi) que comprovem sua propriedade além do endereço para realização da diligência e, ainda, as informações do órgão empregador do executado, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7059572-14.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA

COSTA MELO, OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO

DOS SANTOS, OAB nº SP415428

EXECUTADO: ADRIANO DA SILVA CLEMENTELE

ADVOGADO DO EXECUTADO: GERALDO PERES GUERREIRO

NETO, OAB nº RO577

Valor da causa: R\$ 11.294,34

DESPACHO

Intime-se o exequente para, em 15 (quinze) dias, informar a localização do veículo indicado para avaliação, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de mandado de avaliação.

Informado o endereço, expeça-se mandado de penhora/avaliação.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7023982-39.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MAGNO DIAS DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON ADRIANO DA SIL-

VA, OAB nº RO3331

EXECUTADO: RONDON RONY DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.200,00

DESPACHO

Apresente a parte autora para, em 10 (dez) dias, planilha de crédito atualizado.

Apresentada planilha, expeça-se em favor da parte exequente certidão de dívida judicial (§2º do art. 517 do CPC).

Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem cumprimento, cumpra-se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7040592-14.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMIS-

SÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FER-

REIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADOS: ERICK ROCHA DA CRUZ, ERICK ROCHA DA

CRUZ 01823085296

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 30.582,42

Distribuição: 16/09/2019

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por hora certa da parte executada (ID n. 33524101), pois a Oficiala de Justiça não constatou suspeita de ocultação, certificando, pelo contrário, que foi informada que o executado não mora mais no local (ID n. 33072550), não se tratando, desta forma, da situação prevista no art. 252 do CPC.

Promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7036043-63.2016.8.22.0001

AUTOR: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

ADVOGADOS DO AUTOR: MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB

nº RO646, ELISA DICKEL DE SOUZA, OAB nº RO1177, HIAGO

LISBOA CARVALHO, OAB nº RO9504

RÉU: PATRICIA CRISTIANE DUARTE DA ROSA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 623,32

Distribuição: 13/07/2016

DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para localizar a parte requerida, como pesquisa no BACENJUD, RENAJUD e SIEL.

Portanto, promova a parte autora a citação da parte requerida ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016,

deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0002809-49.2015.8.22.0001  
Procedimento Comum Cível

AUTOR: FABIANNY CASTRO ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798

RÉU: BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADOS DO RÉU: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES, OAB nº BA9446, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB nº AC8123  
Valor da causa: R\$ 23.710,71

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para se manifestar quanto a petição de ID n. 34233447, em que Cacilda da Silva Vieira pretende receber 50% da indenização securitária, em 15 (quinze) dias.

Após, venha o processo concluso para análise do pedido.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7020047-88.2017.8.22.0001  
Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SUPERMERCADO CANADA LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: G8 COBRANCA DE DIVIDAS DE TERCEIROS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA, OAB nº RO4233, LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO1511, ANTONIO PATRIOCA DE SA CHAVES, OAB nº RO3674

Valor da causa: R\$ 3.332,05

**DESPACHO**

O prazo pretendido pela parte exequente já decorreu sem que fossem apresentadas as diligências pretendidas.

Assim, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, apresentando planilha atualizada do débito e requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, em caso de inércia da exequente, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 7037996-62.2016.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

RÉU: FRANCIELE BACH STRADA

Valor da causa:

Despacho

Indefiro o pedido do autor constante no ID n. 30862555).

Cabe ao autor da ação promover as diligências necessárias para reaver o veículo objeto do feito.

Tal situação não importa prejuízo excessivo ao autor, pois, uma vez não encontrado o veículo, o demandante pode requerer a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução.

Manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7016782-73.2020.8.22.0001  
Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: FRANCISCO BASTOS DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ELIZEU MIGUEL DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 30.000,00

**DESPACHO**

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

A parte autora ao indicar o valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) não levou em consideração o proveito econômico perseguido. Assim, nos termos do § 3º do artigo 292 do CPC, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Retifique-se o valor da causa no sistema para constar R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Nos termos do art. 300 do CPC, para concessão da tutela de urgência, faz-se necessária a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Soma-se a isso os pressupostos específicos das ações possessórias constantes no art. 558 e incisos do art. 561, todos do CPC.

No caso em tela, os documentos apresentados não demonstram que o autor entrou efetivamente na posse do imóvel a partir de 2009 e, tampouco, é possível afirmar que o bem foi adquirido nessa data, pois o documento de ID n. 37771636 - p. 8 está incompleto.

Verifica-se na certidão informativa de ID n. 37771636 - p. 12 que o autor não foi cadastrado na cadeia possessória do imóvel junto à Prefeitura, porém, o requerido consta no documento. Além disso, depreende-se da narrativa do autor que o imóvel ficou abandonado de agosto/2014 a novembro/2019 (ID n. 37771636 - p. 21/22).

Assim, o autor não cumpriu o ônus de demonstrar que tinha a posse do imóvel e, em consequência, se houve esbulho e qual a data da sua prática. Logo, a plausibilidade do direito invocado não está presente.

Por outro lado, não há perigo de dano a ser evidenciado, uma vez que o abandono do imóvel por 5 (cinco) anos demonstra a desídia do autor no trato com a coisa, pois, ainda que tenha entrado na posse em 2009, ao abandonar o imóvel em 2014 sem exercer vigilância, limpeza ou cercamento lhe retira a publicidade de sua posse.

Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada.

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias, considerando-se como início do prazo a data da juntada no processo do aviso de recebimento, quando a citação se der pelo correio ou a data da juntada no processo do mandado



cumprido, no caso de citação por oficial de justiça, nos termos dos incisos I e II do art. 231 do CPC.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: ELIZEU MIGUEL DA SILVA, RUA IBRAHIM SUED 5019, - DE 4869 A 5219 - LADO ÍMPAR PANTANAL - 76824-697 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7059557-45.2016.8.22.0001  
Procedimento Comum Cível

AUTORES: HEDDA KARLA PALACIO DA SILVA, LENIL JOSE SOBRINHO

ADVOGADO DOS AUTORES: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

RÉUS: Raimundo Nonato da Silva Rodrigues, LEANDRO MORAES FERREIRA, ELIAS ROSENO DA SILVA, YONE TEIXEIRA DA SILVA, DHYONATAN DO IMPERIO, WELLINGTON MELO DA SILVA, REGINALDO FABIANO TAVARES DOS SANTOS

ADVOGADO DOS RÉUS: JONES ALVES DE SOUZA, OAB nº RO8462

Valor da causa: R\$ 40.000,00

DESPACHO

Há alegação de irregularidade na intimação da sentença.

Assim, fica a parte requerente intimada para contra-razões ao recurso de apelação, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeta-se o processo ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7011384-87.2016.8.22.0001  
Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIMUNDO VIVALDO GARCIA DAS NEVES

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS, OAB nº RO24681, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511  
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº PI1235

Valor da causa: R\$ 1.303,91

DESPACHO

Considerando a decisão do egrégio Tribunal de Justiça (ID n. 29641157) que anulou a sentença proferida por este juízo e determinou a realização de prova pericial grafotécnica, nomeio perito do juízo o Dr. Urbano de Paula Filho, a quem assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, a contar da intimação. Arbitro honorários periciais em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Desde logo, considerando a hipossuficiência da parte requerente,

atribuo à requerida, em inversão do custo da prova, a responsabilidade pelo recolhimento dos honorários periciais. Tal se dá em razão da reconhecida hipossuficiência da parte autora e da notória capacidade financeira da demandada.

Fica a requerida intimada a efetivar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos que a parte autora pretendem comprovar.

Também no prazo de 10 (dez) dias deverá a parte requerida apresentar o original do contrato para efeito de viabilizar a realização da perícia. Referido documento deverá ser entregue na Central de Atendimento Cível (Fórum Cível) com a identificação do número do processo.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, sob pena de preclusão.

Efetuada o depósito e apresentado o documento original, intime-se o perito para realização dos exames, cientificando-o do prazo para entrega do laudo e solicitando indicação prévia da data, horário e local de início dos trabalhos, para prévia intimação das partes.

Apresentado o laudo, expeça-se alvará em favor do perito e dê-se vista às partes para sua manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, abra-se oportunidade para as alegações finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7033447-38.2018.8.22.0001  
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ICARAI I

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECLIDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: ROBSON FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 37.523,13

DESPACHO

Defiro a penhora dos bens móveis indicados pela parte exequente – 1) Fiat Fiorino – placa NDF2840; 2) Fiat Uno – placa NGB7856; e 3) VW Saveiro – placa AAS5254, conforme bloqueio judicial realizado (ID n. 29728405).

Assim, expeça-se mandado de penhora e avaliação. O Oficial de Justiça deverá penhorar o bem indicado, lavrando-se termo de acordo com o previsto no art. 838 do CPC.

Restando frutífera a penhora, intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para impugnar a penhora realizada ou requerer a substituição do bem, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847 do CPC. Em seguida, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se requerendo o que entender de direito, sob pena de liberação da penhora.

Sendo infrutífera a penhora, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Dados para cumprimento:

Parte executada: Robson Francisco de Oliveira Lima

Endereço: Rua Antônio Vivaldi, n. 5740, casa n. 111, Condomínio Residencial Icarai I, Bairro Aponiã, CEP n. 76824-010, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7015575-78.2016.8.22.0001  
Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GLEIDSON CARDOSO DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: BRETAGNE COMERCIAL S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, JOSE PERELMITER, OAB nº RJ9086, KAREN DO AMARAL PERELMITER, OAB nº RJ92649

Valor da causa: R\$ 2.268,90

DESPACHO

Expeça-se certidão de crédito, nos termos do §2º do art. 517 do CPC, para que o exequente possa adotar as medidas que entender cabíveis.

Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, em relação ao exequente cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7033172-89.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS HYPOLYTI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA ALVES DE PONTES, OAB nº RO5599

EXECUTADO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962

Valor da causa: R\$ 54.185,83

DESPACHO

Acerca da averbação realizada, consoante o ID n. 33197549, a exequente deverá manifestar-se, em 5 (cinco) dias, esclarecendo o interesse de prosseguir com a penhora, uma vez que o negócio jurídico indicado no documento está gravado com alienação fiduciária em garantia.

No tocante ao pedido realização de busca de ativos financeiros em nome do executado, a exequente deverá apresentar planilha atualizada do débito no mesmo prazo acima concedido, sob pena de indeferimento do pedido.

Decorridos o prazo, se nada for apresentado, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito requerendo providência executiva útil, sob pena de extinção.

No mais, em relação ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, este juízo já se manifestou por duas vezes (ID n. 29494315 e ID n. 30680889) informando que tal pedido deve seguir procedimento próprio estabelecido na Legislação Processual Civil vigente.

Atente-se à exequente, portanto, que novo pedido neste sentido será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à fixação de multa.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7043083-62.2017.8.22.0001

Busca e Apreensão

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

REQUERIDO: WALBER SANTOS PEREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 21.038,42

DESPACHO

O veículo já foi apreendido (ID n. 23840958).

Cite-se o requerido, por carta com "AR", conforme endereço constante no ID n. 20375057.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7018521-86.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADO: LUANNE DE ARAUJO GONCALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.295,70

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração, pois o despacho de ID n. 28887444 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 129 do dia 15/7/2019 na página 775. Logo, a parte autora foi devidamente intimada conforme Provimento n. 026/2016-CG do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, comprovar recolhimento das custas para a diligência pleiteada na petição de ID n. 30130153, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem comprovação, cumpra-se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0005839-92.2015.8.22.0001

Consignação em Pagamento

AUTOR: Carlos Rodolfo Brito da Costa

ADVOGADOS DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655, VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281

RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº RO4482, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº BA17023

Valor da causa: R\$ 2.360,92

DESPACHO

Considerando a improcedência do pedido de consignação (ID n. 34165080), o valor depositado no feito deve ser liberado em favor do autor.

Todavia, o autor foi condenado a pagar as custas finais, mas ficou-se inerte. Assim, do valor devem ser descontadas as custas finais.

Havendo saldo remanescente, intime-se o autor para indicar conta bancária para efeito de transferência do valor, devido a restrição de acesso as agências bancárias pela pandemia do coronavírus (Covid-19), para evitar a expedição de alvará. As despesas bancárias para a transferência, se for o caso, ficarão a cargo da parte autora. Não havendo saldo remanescente, após o desconto das custas finais, archive-se o feito.

Havendo saldo remanescente e o autor não apresentar número de conta bancária, transfira o valor para conta centralizadora do PODER JUDICIÁRIO, após archive-se o feito.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0015353-06.2014.8.22.0001  
Procedimento Comum Cível

AUTORES: Tiago de Lima Leal, Maicon de Lima Leal, LUCIA PE-  
REIRA DE LIMA LEAL, Leldson Nunes Pessoa, RAIMUNDO JOSE  
MENDONCA PESSOA, Wilson Souza Azevedo, Wilismara Sou-  
za Azevedo, VALDEDILSON MENDONCA AZEVEDO, Elkyelen  
Araujo Marques, ARLETE DO SOCORRO ARAUJO MARQUES,  
Regilane Leite Braga, JORGU RIBEIRO BRAGA, Matheus Araujo  
Quadro, Hugo Henrique Araujo Quadro, Aline Azevedo Mendonça,  
Joao Vitor Azevedo Mendonça, MARIA DO CARMO MENDONCA  
AZEVEDO, Roniel Lima Soriano, ROSIMERY DA COSTA LIMA,  
Maria Ilta de Aguiar Neta, Raimundo Cesar de Souza, MARLENE  
REIS DE SOUZA, Naylla Taynne Rosas da Silva, Pedro Henrique  
de Souza Rosas, RAIMUNDA MARTA GARCIA, ELIZANGELA  
ARAUJO, Jakeline Araujo Quadro Bamba  
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ RO-  
CHA, OAB nº RO2479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JU-  
NIOR, OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIE-  
SE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº  
SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 3.838.158,00

## DESPACHO

Considerando a concordância da requerida quanto aos honorários  
do perito nomeado, HOMOLOGO a proposta de honorários ID n.  
29538213.

Os honorários serão liberados ao final.

Cumpra-se decisão ID n. 29422881 e, em consequência, intime-se  
o perito Nasser por telefone, sob pena de destituição do encargo.

Expeça-se mandado para fins de intimação pessoal do perito Or-  
lando José Guimarães acerca decisão ID n. 28595403.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7036664-26.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ROWILSON TEIXEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB  
nº RO704

REQUERIDOS: DENIS ROBERTO BAU, JOAO ALFREDO MAR-  
TINS DE LIMA, MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

Distribuição: 17/08/2017

## DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se  
trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgot-  
adas todas as vias usuais para localizar a parte requerida.

Consigno que das sete diligências de tentativa de citação do requeri-  
do Denis Roberto Bau por meio de oficial de justiça, em cinco foram  
certificadas que o demandando não foi citado por estar viajando.

Apesar de ser nítida a ocultação para não ser citado, isso não ex-  
cepçiona a citação por edital, pois não estão presentes os requis-  
itos fixados nos incisos do art. 256 do CPC. Logo, o deferimento da  
citação por edital neste caso ensejará prejuízo ao processo por se  
tratar de citação nula.

Portanto, promova a parte autora a citação da parte executada ou  
requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias,  
sob pena de indeferimento da inicial.

Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das  
providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016,  
deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas  
custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.

Intime-se.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7018478-81.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER,  
OAB nº RO3861

EXECUTADO: ESPÓLIO DE JOSÉ ALVES DUTRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.000,00

## DESPACHO

O prazo pretendido pela parte exequente decorreu sem que ela  
apresentasse as providências adotadas.

Assim, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promo-  
ver o andamento do feito, requerendo o que entender de direito,  
sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, cumpra-se o disposto  
no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7010945-76.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO,  
OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº  
RO4389

EXECUTADOS: CRISTIANO SCHERER, GABRIELA WENDLING

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 14.396,33

## DESPACHO

Expeça-se ofício ao INSS solicitando informar, em 15 (quinze) dias,  
se a parte executada possui vínculo empregatício ou participação  
em empresa.

Com a resposta, intime-se a parte exequente a requerer o que en-  
tender de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no  
§1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7012468-55.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO,  
OAB nº RO7957, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MA-  
ZULLO, OAB nº RO8648

EXECUTADO: JOSEANE PEDRACA LOPES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE  
RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.280,09

## DESPACHO

Indefiro a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de Ron-  
dônia, uma vez que a própria parte pode diligenciar.

Expeça-se ofício ao INSS a fim de que seja informado se a parte  
executada possui alguma vinculo empregatício registrado, em 15  
(quinze) dias.

Com a resposta, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito,  
em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no  
§1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7022439-30.2019.8.22.0001  
Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: ESPÓLIO DE CARLOS FERNANDES PLÁCIDO  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE NADR ALMEIDA EL  
RAFIHI, OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº  
RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864  
EXECUTADO: ANA SHEILA DA SILVA GARCEZ  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.516,09

## DESPACHO

Indefiro o pedido formulado na petição de ID n. 30965440, uma vez que o ato de citação/intimação da parte é ato formal e solene de competência do

PODER JUDICIÁRIO, a ser realizada observando as disposições dos arts. 238 a 259 do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade.

Esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende a renovação da citação da requerida no endereço indicado na petição inicial ou, alternativamente, indique novo endereço ou requeira o que entender de direito, sob pena de indeferimento. Consigno que com o pedido deverá comprovar recolhimento de custas de renovação de diligência (expedição de mandado - diligência urbana composta ou carta com aviso de recebimento), nos termos do art. 19 da Lei n. 3.896/16, Provimento n. 017/2009-CG e Resolução n. 31/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de extinção/arquivamento.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7019601-85.2017.8.22.0001  
Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS,  
OAB nº AC6673  
EXECUTADOS: HARPJA COMERCIO GENEROS ALIMENTI-  
CIOS, SERVICOS LTDA - ME, THAMARA GONCALVES CARVA-  
LHO, PAULA GABRIELA FARIAS SENA  
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 169.444,81

## DESPACHO

Considerando que Thamara Gonçalves Carvalho tomou ciência inequívoca deste processo através da intimação constante no ID n. 27037785, considero-a citada desta ação, aplicando-se analogicamente o § 1º do art. 239 do CPC. Neste sentido, a seguinte decisão: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DECISÃO QUE CONSIDEROU O RÉU CITADO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. OUTORGA DE PODERES COMO ADMINISTRADOR DA EMPRESA RÉ. Em tendo o agravante outorgado poderes ao procurador nomeado para representar a empresa ré na qualidade de administrador, naquele momento tomou ciência inequívoca da existência da demanda. Ademais, compareceu espontaneamente o réu, através de procurador habilitado, dando-se por citado, com o que descabe falar em nulidade da citação. De se assegurar, contudo, o prazo de resposta a fim de que seja intimado o procurador habilitado para apresentar a contestação no prazo legal. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA." (TJRS, 17ª Câmara Cível, AI n. 70051518934, Rel. Liege Puricelli Pires, j. em 18/12/2012)

Intime-se a parte exequente para promover o andamento do feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0007135-86.2014.8.22.0001  
Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSINAIDE EURICA DA SILVA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KAROLINE COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3905, RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO, OAB nº RO555, ELTON JOSE ASSIS, OAB nº RO631, CASTIEL FERREIRA DE PAULA, OAB nº RO8063

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.000,00

## DESPACHO

Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o andamento do feito, sob pena de extinção/arquivamento.

Decorrido o prazo, cumpra-se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0012565-82.2015.8.22.0001  
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PEDRO TEODORO ROSA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº Não informado no PJE, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201, JOSE ROBERTO WANDEM BRUCK FILHO, OAB nº RO5063

EXECUTADO: SILAS ALVES DAMASCENO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALMIR RODRIGUES GOMES, OAB nº RO7711

Valor da causa: R\$ 240.000,00

## DESPACHO

O incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica deve ser interposto em processo apartado. Assim, fica desconsiderada a petição constante n ID n., 27862052 apresentada pelo exequente.

Indefiro o pedido de bloqueio eletrônico na conta de Leovânia de Fátima da Silva (ID n. 29846056), uma vez que não é parte no processo.

Manifeste-se o exequente, requerendo providência útil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7051892-75.2016.8.22.0001  
Procedimento Comum Cível

AUTOR: POLO FRIO AR CONDICIONADOS E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706, JULIANE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO4631, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546

RÉU: V. L. COURINOS DE MOURA - ME

ADVOGADO DO RÉU: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

Valor da causa: R\$ 7.300,00

## DESPACHO

Desentranhe-se o mandado de execução para tentativa de penhora de bens, sem necessidade de pagamento da diligência pela parte exequente.

Não havendo bens passíveis de penhora no local, deverá tal fato ser certificado pelo Oficial de Justiça.

Da mesma forma, se houver recusa em franquear acesso às dependências da empresa, fica o oficial de justiça autorizado a promover o arrombamento, na forma do art. 846 do CPC. Se necessário, requirite-se força policial.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0001395-55.2011.8.22.0001

Usucapião

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: MARCUS EDSON DE LIMA, EDINA APARECIDA DA SILVA

REPRESENTANTES PROCESSUAIS SEM ADVOGADO(S)

RÉUS: JERUSA SILVA FLORENCIO, JOSE AFONSO FLORENCIO

ADVOGADO DOS RÉUS: JOAO LENES DOS SANTOS, OAB nº RO392

Valor da causa: R\$ 16.725,00

## DESPACHO

Defiro o pedido de ID n. 31043831. Assim, expeça-se ofício à SEMUR para que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, Boletim de Cadastro Imobiliário - BCI, Memorial descritivo e Certidão de desmembramento do imóvel objeto da lide.

Ainda, verifica-se que até o momento o requerido José Afonso Florêncio não foi citado. Desta forma, promova a parte requerente, em 15 (quinze) dias, a citação do requerido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0014530-03.2012.8.22.0001  
Procedimento Comum Cível

AUTORES: ROSIVALDO LIMA DA SILVA, FRANCISCO JESUS DE FREITAS, ADONIAS LOPES CARVALHO, MARCOS ANTONIO NUNES MOREIRA, FRANCISCO ARISTEU FONSECA, ELIZEU ERNESTO DE OLIVEIRA, OSMAR MACEDO DE BRITO, ROGERIO DA SILVA OZORIO, WALDER SALES DA SILVA, EDNEUDO BARRETO DE SOUSA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579

RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº SP234412, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105

Valor da causa: R\$ 1.662.250,00

## DESPACHO

Cumpra-se decisão ID n. 16622117 - p. 18 acerca da intimação da perita Elda Vasquez Bianchi (3225-3104, 3225-2615 e 9.9983-1155, e-mail: eldabianchi@hotmail.com, Rua Venezuela, 2819, Embratel, nesta cidade).

Indefiro o pedido formulado na petição de ID n. 28906119, uma vez que o perito destituído não levantou alvará judicial para recebimento de honorários.

Considerando a concordância das requeridas Santo Antônio Energia e Energia Sustentável do Brasil quanto a proposta de honorários do perito nomeado e, ainda, que a requerida Consorcio Construtor deixou o prazo decorrer em branco, HOMOLOGO a proposta de honorários ID n. 29121175.

Os honorários serão liberados ao final.

Considerando que estão depositados em conta judicial o valor de R\$ 23.380,82 (vinte e três mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos) e, ainda, que os honorários foram fixados em R\$ 25.217,00 (vinte e cinco mil duzentos e dezessete reais), há honorários periciais complementares a serem recolhidos no valor de R\$ 1.836,18 (mil, oitocentos e trinta e seis reais e dezoito centavos) conforme extrato anexo, de acordo com a proporção estabelecida na decisão ID n. 16622117 - p. 17.

Cumpra-se decisão ID n. 28594892 - p. 2.

Intime-se.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0025670-34.2012.8.22.0001  
Procedimento Comum Cível

AUTORES: IRACEMA GAMA DOS SANTOS, MARIA SOARES PARENTE, ERNESTINA SILVA DE LIMA, MARIA PIRES SEVALHO, FRANCISCA LABORDA PIRES, FRANCISCO DAS CHAGAS LEITE BRITO, JOAO DA CONCEICAO, ISMAEL BRAGA SOBRINHO, ARIBERTO FRANCISCO DE LIMA, NELISSON DA SILVA BARRETO

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212

Valor da causa: R\$ 1.918.870,00

## DESPACHO

Intime-se o perito quanto a resposta do INSS (ID n. 30802530 e seguintes).

Após a apresentação do laudo, cumpra-se o despacho de ID n. 23377902.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7012776-91.2018.8.22.0001  
Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉUS: NAHUM SALIBA AYRES ELAGE, N. SALIBA PURIFICADORAS DE AGUA LTDA - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 104.070,93

**DESPACHO**

Às expensas da parte autora, na forma dos expedientes de ID n. 29273821 e ID n. 29273822, expeça-se carta precatória a fim de promover a citação da parte requerida conforme pedido formulado no ID n. 30456130.

Após a expedição, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover o pagamento das custas relacionadas à distribuição da referida carta visando dar continuidade ao ato citatório, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0000146-59.2017.8.22.0001  
Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490, DANIELA ARAUJO DE RESENDE, OAB nº RO7981

EXECUTADO: BERLIM RENT A CAR LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.942,51

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para informar a localização do veículo, bem como para comprovar o recolhimento das custas judiciais referente a diligência pleiteada, em 15 (quinze) dias.

Indicada a localização do veículo e comprovado o recolhimento das custas, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens.

Nomeio a parte exequente como fiel depositário do veículo.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7003628-22.2019.8.22.0001  
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ANGELO AURICCHIO COMPANHIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER MARQUES SIQUEIRA, OAB nº DF26819

EXECUTADO: KLEBERSON DA SILVA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.259,04

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente quanto ao cumprimento do acordo formulado no feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7060850-50.2016.8.22.0001  
Ação de Exigir Contas

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO RESIDENCIAL CATAMARA, CNPJ nº 21257904000177

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA, OAB nº AL9375, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503,

TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061, ITALO LIMA DE PAULA MIRANDA, OAB nº RO5222, FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO, OAB nº RO5632, TOMAS JOSE MEDEIROS LIMA, OAB nº RO6389, BRUNNO CORREA BORGES, OAB nº RO5768

RÉUS: GN INCORPORADO E CONSTRUTORA EIRELI - ME, CNPJ nº 09409375000184, KARLA ANDREA BANDEIRA PINTO, CPF nº 70723591334

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Distribuição: 30/11/2016

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora quanto ao esclarecimento da Oficiala constante no ID n. 30611684, bem como para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 1 de maio de 2020 .

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7035973-75.2018.8.22.0001  
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADO: ANTONIO RUIZ MENDES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 35.402,37

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, indicar as instituições financeiras beneficiadas com a restrição de alienação fiduciárias dos veículos encontrados.

Sobrevindo a informação, defiro a penhora sobre os direitos do executado sobre os bens móveis gravados com alienação fiduciária encontrados em consulta ao sistema RENAJUD (ID n. 29687857), com fundamento no inciso XII do art. 835 (são passíveis de penhora os direitos aquisitivos derivados de alienação fiduciária em garantia).

Após, intime-se a(s) instituição(ões) financeira(s) desta decisão, devendo informar, outrossim, se o executado vem pagando as parcelas em dia e a data da última parcela do contrato de empréstimo respectivo, em 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0011828-16.2014.8.22.0001  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: JAIRO GONCALVES FARIAS, SILVIO DE CARVALHO JUNIOR

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.585,48

Distribuição: 08/06/2014

## DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para localizar a parte requerida.

Consigno que não foram realizadas tentativas de citação nos endereços encontrados pelas pesquisas Renajud (ID n. 30016218, 30016901 e 30016422), Infojud (ID n. 30016281) e SIEL (ID n. 30682110).

Portanto, promova a parte autora a citação de Jairo Gonçalves Farias ou requeira o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 e 19 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.

Intime-se.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0128506-32.2005.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: PRONTO MEDICO LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, MARIA MARTA CARDOSO, OAB nº RJ100319

Valor da causa: R\$ 369.865,34

## DESPACHO

Manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias quanto ao ofício do juiz da 2ª Vara Federal de Porto Velho (ID n. 27924829).

Não havendo manifestação, intime-se a exequente, pessoalmente, por carta (ARMP), para dar andamento no feito em 05 (cinco) dias, pena de extinção, nos termos do art. 485 1º do CPC

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7012918-95.2018.8.22.0001

Usucapião

AUTOR: NAEL SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: IRLANDES DINANCI PEREIRA

ADVOGADO DO RÉU: TALITA RAMOS ALENCAR, OAB nº RO9411

Valor da causa: R\$ 150.000,00

## DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao ofício encaminhado pela SEMUR e parecer anexo (ID n. 3366829), em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venha o processo concluso para julgamento.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7052458-87.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIJANE WOSNIAK

ADVOGADOS DO AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES, OAB nº RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DO RÉU: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

Valor da causa: R\$ 250.000,00

## DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para informar e comprovar acerca do andamento processual do agravo de instrumento n. 0024176-19.2016.4.01.0000 que tramita perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7060039-90.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: JOSE APARECIDA PIMENTEL DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.139,95

## DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela exequente na petição ID n. 32446171.

Consigno que o seu silêncio será interpretado como recusa.

Intime-se pessoalmente. Anexe-se a petição ID n. 32446171.

ESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA.

EXECUTADA: JOSE APARECIDA PIMENTEL DE CARVALHO, RUA GIBIM, 2735, BAIRRO FLODOALDO PONTES PINTO - 76820582 - PORTO VELHO/RONDÔNIA.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0022476-55.2014.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: BRENO BATISTA CHAVES, ATILA BATISTA CHAVES, MARIA DO SOCORRO BATISTA CHAVES

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SEMID NASCIMENTO GUALBERTO, OAB nº RO621

EXECUTADO: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, KARINNY DE MIRANDA



CAMPOS, OAB nº RO2413, LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571

Valor da causa: R\$ 6.000,00

**DESPACHO**

Nos termos do art. 126 do CTB, o proprietário do veículo irre recuperável é quem deverá requerer a baixa do registro do bem nos órgãos respectivos.

Assim, indefiro o pedido da parte executada (ID n. 29991296 - expedição de ofício ao Detran para que dê baixa no veículo Fiat Strada, placa NCK0455, RENAVAL n.º 804889872, com a finalidade de não gerar débitos).

Considerando que no laudo constante no ID n. 18417665, p. 10/12, datado de 14/9/14, consta que o veículo estava abandonado e sem condições de trafegabilidade, intime-se o executado para, em 5 (cinco) dias, informar o atual estado do veículo e/ou qual destinação foi dada ao mesmo.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0005718-98.2014.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARCELINA ARAUJO DE ANDRADE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Valor da causa: R\$ 3.000,00

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da ausência de saldo na conta judicial n. 2848 / 040 / 01700832-3, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0014913-44.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

EXECUTADO: B. J. Projetos e Empreendimentos Ltda

ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675

Valor da causa: R\$ 9.374,73

**DESPACHO**

Compulsando o processo, verifico que a sala objeto de penhora encontra-se em imóvel abandonado e, possivelmente, embargado. Sendo assim, intime-se o exequente para informar as atuais condições do imóvel, se possível apresentando a matrícula respectiva, bem como manifestar se possui interesse em prosseguir os atos de penhora e avaliação, informando quais providências úteis que postulará após a avaliação do imóvel para satisfazer seu crédito, em 15 (quinze) dias.

Após, venha o processo conclusos para análise do pedido de ID n. 30903295.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7014696-08.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ROSIVALDO GUIMARAES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 43.440,00

**DESPACHO**

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a autarquia federal executada para, em 15 (quinze) dias, fornecer os documentos indicados pela exequente (HISCRE e CNIS) a fim de propiciar a realização dos cálculos referentes ao valor da presente execução, sob pena de serem adotadas as medidas cabíveis.

Apresentados referidos documentos, promova-se a remessa do processo à contadoria judicial. Devolvido o processo pela contadoria, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7060252-96.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉU: ANDRADE & SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 137.643,67

**DESPACHO**

A parte autora indicou o endereço localizado na pesquisa BACEN-JUD ID n. 29739166 para a cidade de Vilhena/RO conforme petição ID n. 30141762, todavia, infere-se do resultado que não houve indicação da cidade, mas em consulta no busca CEP no site do Correios o endereço está localizado na cidade de Porto Velho/RO. Esclareça a parte autora, em 5 (cinco) dias, para qual cidade pretende a diligência de renovação de citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo sem manifestação, venha conclusos para extinção.

Caso a parte autora indique o endereço na cidade de Vilhena/RO, observando-se o Provimento n. 007/2016-CG do Tribunal de Justiça de Rondônia, cumpra-se decisão ID n. 19935364.

Se indicar o endereço na cidade de Porto Velho/RO, cumpra-se decisão ID n. 19935364.

Consigno que fica autorizado o ato citatório nas pessoas dos sócios indicados na petição ID n. 30141762.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7016738-88.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO, OAB nº RO5706, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818, SILVIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1285

Valor da causa: R\$ 63.015,94

Data da distribuição: 24/04/2019

#### DESPACHO

Transfira-se o valor depositado na conta judicial n. 2848/040/01.707.624-8 para a conta corrente indicada pela parte exequente no ID n. 35234525.

Intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente indicado no ID n. 35234527, sob pena de serem praticados atos expropriatórios em seu desfavor.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada de seu crédito e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Manifestem-se as partes quanto a certidão de ID n. 36806054, em 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0016942-33.2014.8.22.0001 Cumprimento de sentença (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

EXEQUENTE: JOSE HIRAN DA SILVA GALLO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO DO EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498

Valor da causa: R\$ 127.319,67

Distribuição: 17/01/2018

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

KIRTON BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, qualificado no processo, opôs embargos de declaração contra a decisão de ID n. 15639299 - p. 16/42, alegando que a referida decisão é obscura, pois afirmou que apólice de seguro a título de garantia do juízo foi acolhido, porém, na decisão foi determinado o depósito judicial do valor. Afirmou, ainda, a obscuridade quanto a incidência de honorários na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento da sentença. Requereu, por isso, seja suprida a referida contradição, para reanálise da decisão proferida.

KIRTON BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO impugnou o bloqueio judicial (ID n. 26233832) contra JOSE HIRAN DA SILVA GALLO, ambos qualificados no processo, pretendendo a desconstituição do bloqueio de R\$ 195.323,39. Sustentou que foi realizado depósito de garantia por intermédio de seguro, o que foi acolhido, sendo indevida a penhora mediante BACENJUD. Alegou que as matérias tratadas na decisão de impugnação ao cumprimento de sentença não transitaram em julgado, ante a falta de manifestação acerca dos embargos de declaração. Afirmou que os cálculos apresentados pelo exequente contém excesso, pois apenas atualizou o valor indicado na petição inicial. Argumenta que o exequente incluiu juros remuneratórios que não estão previstos na sentença proferida na ação civil pública e, que, somente seriam devidos durante o contrato de depósito, que não incide atualização dos expurgos inflacionários dos Planos Collor I e II, que os juros moratório incidiu a partir da citação na ação civil pública quando deveria ser da citação para liquidação, bem como foi utilizado de forma capitalizada. Requereu o cancelamento da penhora em razão da garantia ofertada e, alternativamente, a sua revogação por ausência de manifestação sobre os embargos de declaração. Pleiteou, ao final, a improcedência. Apresentou documento.

Intimada, a parte embargada apresentou manifestação (ID n. 28234174), impugnando a tese de defesa apresentada, bem como pleiteando a conversão do bloqueio em penhora. Pugnou, ao final, pela improcedência da impugnação e, em consequência, levantamento do valor bloqueado e extinção da obrigação pelo cumprimento.

É a síntese necessária.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

##### DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos declaratórios ofertados são tempestivos e claramente improcedentes.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil/1973, cabiam embargos de declaração quando houvesse, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão. No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição ou omissão).

A decisão proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando as razões com base nas quais chegou o Juízo à conclusão da decisão.

Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de decisão proferida.

Se a parte embargante está irredimida com a decisão proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.

##### DA IMPUGNAÇÃO AO BLOQUEIO JUDICIAL

A decisão proferida no ID n. 26233829 foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico n. 068 de 11/4/2019 - p. 603, tendo por data de publicação 12/4/2019.

O termo inicial e final para impugnação ao bloqueio judicial é 15/4/2019 e 19/4/2019, respectivamente. Considerando que a petição de ID n. 26572483 foi apresentada em 22/4/2019, tem-se que o bloqueio foi convertido automaticamente em penhora, sendo recebida a defesa como impugnação à penhora.

As matérias alegadas como defesa contra o bloqueio judicial já foram analisadas por este Juízo na decisão proferida no ID n. 15639299 - p. 16/42 e, em consequência, encontram-se preclusas. Depreende-se que o embargante pretende rediscutir matéria já decidida, apesar de não transitada em julgado, tanto em sede de embargos de declaração quanto em impugnação à penhora, o que não é possível.

Neste sentido é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. CABIMENTO. ART. 475-L, § 2º, DO CPC MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: “Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial”. 2. Caso concreto: 2.1. Impossibilidade de se reiterar, em impugnação ao cumprimento de sentença, matéria já preclusa no curso da execução. Precedentes. 2.2. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles” (Súmula 283/STF). 2.3. Aplicação da tese firmada no item 1, supra, ao caso concreto. 2.4. Inviabilidade de revisão de honorários advocatícios em sede de recurso especial, em razão do óbice na súmula 7/STJ, que somente pode ser afastado quando exorbitante ou irrisório o valor arbitrado, o que não ocorre na espécie. 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO.” (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.387.248-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 7/5/2014 e publicado em 19/5/2014).

Da mesma maneira é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Os embargos de declaração são cabíveis quando destinados a suprir omissão, sanar contradição e obscuridade ou corrigir erro material. Ausente estes pressupostos, não servem os embargos de declaração, para buscar a alteração dos fundamentos da decisão ou, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria. Embargos não providos.” (TJRO, 1ª Câmara Cível, Embargos de Declaração Processo nº 0000219-87.2015.822.0005, Relator Des. Odivanil de Marins, julgado em 23/08/2019).

“Processo civil. Embargos de Declaração. Omissão. Contradição. Rediscussão da matéria de mérito. Impossibilidade. Estando a matéria discutida suficientemente no acórdão embargado, não se caracteriza defeito passível de embargos de declaração. A via estreita dos embargos de declaração não é adequada para rediscutir os fundamentos do acórdão recorrido.” (TJRO, 2ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento Processo nº 0802078-18.2018.822.0000, Relator Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 26/06/2019). Com relação a incidência de juros capitalizados na planilha de cálculo ID n. 24729604, tal argumentação não condiz com a realidade, uma vez que a parte executada, ora embargante, foi intimado para o pagamento do valor fixado, sendo que o valor atualizado indicado pelo embargado se trata de correção monetária nos termos da decisão proferida.

Por fim, consigno que a penhora do valor não causa prejuízo ao embargante, pelo contrário, considerando que os embargos de declaração têm efeito suspensivo à decisão e, ainda, a ausência de depósito voluntário, ensejaria a aplicação dos consectários do § 1º do art. 523 do CPC. Além do mais, caso houvesse interposição de agravo de instrumento, o recurso não tem, em regra, efeito suspensivo, o que por si só não impede o prosseguimento deste processo, inclusive, com a realização do bloqueio judicial via BACENJUD.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos de declaração apresentados por KIRTON BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada. Sem custas e sem honorários.

Com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada por KIRTON BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO contra JOSE HIRAN DA SILVA GALLO, ambos qualificados no processo e, em consequência, com fundamento no inciso II do art. 924 do CPC, JULGO EXTINTO o processo. DETERMINO seu arquivamento.

Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes para receber, posto que não constam tais poderes no instrumento de ID n. 15639230. No mesmo prazo, a parte pode indicar conta corrente para a transferência dos valores, ficando ciente que eventuais taxas bancárias ficam a seu encargo. Apresentada a procuração com poderes especiais, expeça-se alvará judicial ou transfira-se o valor depositado na conta judicial (2848/040/01695973-1).

Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7029275-87.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SALT LAKE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME  
ADVOGADO DO AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247

RÉU: Oi S/A

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RO-CHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Manifeste-se a requerida quanto aos cálculos apresentados pela autora em sede de cumprimento de sentença (ID n. 29143811). Prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha o processo concluso para despacho.

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7003473-87.2017.8.22.0001

Desapropriação

AUTOR: PAULINO DE SOUZA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 350.000,00

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto aos esclarecimentos apresentados pelo perito judicial (ID n.28384193), em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, intime-se o autor para apresentar alegações finais, por memoriais, em 15 (quinze) dias, após intime-se a requerida para também apresentar alegações finais, por memoriais, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venha o processo concluso para sentença.

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7019022-06.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: STIV FERREIRA LIMA MESQUITA, CPF nº 01589858263

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO8691

EXECUTADO: ANTONIO ALVES FLOR, CPF nº 10295470259

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA, OAB nº RO8411

Valor da causa: R\$ 18.359,18

Distribuição: 14/05/2018

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 3 de maio de 2020 .

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7012332-29.2016.8.22.0001  
Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LIZIANE SILVA NOVAIS, OAB nº RO7689, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739  
RÉU: MAGNA REZENDE DE ARRUDA  
RÉU SEM ADVOGADO(S)  
Valor da causa: R\$ 5.270,31

## DESPACHO

Manifeste-se o autor requerendo o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7033152-98.2018.8.22.0001  
Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: A. SEMPREBOM RESTAURANTE - ME  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582  
EXECUTADOS: ELIO PINHEIRO DE SOUZA, ECOWOOD COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME  
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437

Valor da causa: R\$ 3.450,45

## DESPACHO

Em relação às petições de ID n. 29762388 e ID n. 30239842, nos termos da sentença proferida (ID n. 28602203), os honorários sucumbenciais deverão ser pagos pela executada ao patrono da parte exequente.

Quanto ao pedido da exequente formulado no ID n. 30239849, consigno que a parte executada já foi intimada nos termos do art. 523 do CPC (DJe n. 146, 07/08/2019, p. 585 – ID n. 29598425).

Assim, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, apresentando planilha atualizada do débito, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de diligências, o pedido deverá ser acompanhado do correspondente comprovante de pagamento das custas respectivas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7032212-70.2017.8.22.0001  
Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALUIZIO PRESTES DO ESPIRITO SANTO  
ADVOGADOS DO AUTOR: ORLANDO MENDES PIMENTA, OAB nº RO9111, FRANCISCO BARROSO SOBRINHO, OAB nº RO5678  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
ADVOGADOS DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Valor da causa: R\$ 19.751,55

## DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do perito judicial, para liberação do valor depositado no processo (extrato anexo).

Fica o autor intimado para apresentar alegações finais, por memoriais, em 15 (quinze) dias. Após, intime-se a requerida para também apresentar alegações finais por memoriais, em 15 (quinze) dias. Decorridos os prazos, venha o processo concluso para sentença. Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7022761-89.2015.8.22.0001  
Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ALAN GEORGIO ARAUJO BAHIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS, OAB nº RO961

EXECUTADO: CLARO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

Valor da causa: R\$ 10.000,00

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, para tanto, apresentando planilha do débito atualizado, sob pena de extinção.

Consigno que o benefício da gratuidade da justiça concedido à parte exequente não se estende ao seu patrono, nos termos do §6º do art. 99 do CPC.

Assim, uma vez que se trata de cumprimento de sentença para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em caso de requerimento de diligências tal pedido deverá vir acompanhado do respectivo comprovante de pagamento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016.

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7007566-59.2018.8.22.0001  
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO JACOB

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 179.603,31

## DESPACHO

Expeça-se carta precatória no endereço indicado pela parte exequente no ID n. 30701465 (Avenida T4, Edifício Ilhas do Caribe, n. 550, Apto. 204-A, Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP 74.230-030). Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7046927-54.2016.8.22.0001  
Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CONDOMINIO COMERCIAL EXECUTIVE SHOPPING

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO333

Valor da causa: R\$ 50.000,00

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de ID n. 30740801 (adjudicação do imóvel que originou o débito), pois sequer o imóvel consta identificado, bem como não foi realizada penhora e avaliação sobre o bem.

Intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0000081-64.2017.8.22.0001  
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: R. F. C. ARAUJO-COMERCIO SERVICOS E CONSTRUCOES - ME, BRUNO CORREIA DA CUNHA FERREIRA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 94.135,95

**DESPACHO**

Considerando que o endereço informado pela parte exequente é em outro estado da federação, expeça-se carta precatória para citação dos executados.

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7051145-91.2017.8.22.0001  
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RADIO FROTEIRA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LENIERTAN MARIANO, OAB nº RO380, AYLIA MARIA DOS SANTOS, OAB nº RO3637, THAIS DO AMARAL RABELO, OAB nº RO8947, DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO607

EXECUTADO: ELISSANDRA DA SILVA MARQUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.721,08

**DESPACHO**

O prazo pretendido pela parte exequente já decorreu sem que fossem apresentadas as diligências pretendidas.

Assim, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, promover a citação da parte executada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0015783-55.2014.8.22.0001  
Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VITOR HUGO RICHETTI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063

EXECUTADOS: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471

Valor da causa: R\$ 20.000,00

**DESPACHO**

A sentença condenou a parte executada a pagar a parte exequente, a título de lucros cessantes, o valor do aluguel mensal do imóvel descrito na petição inicial, desde a data do esgotamento da tolerância contratualmente estabelecida (17/9/2013) até a data efetiva entrega do apartamento (25/4/2014), a ser arbitrado em sede de liquidação de sentença por arbitramento (ID n. 21134211, p. 12/13). O exequente apresentou petição (ID n. 30109711) postulando a nomeação de perito para liquidação de sentença.

As partes foram intimadas para, querendo, se manifestarem e apresentarem documentos, dando-se início a fase de liquidação de sentença (ID n. 30266402).

As executadas postularam a realização de perícia técnica.

Sendo assim, defiro o pedido das partes e, para tanto, nomeio perita a corretora de imóveis Eduarda Pascovitch Prudente, com endereço na Avenida Presidente Dutra, 3798 (esquina com a Rua Alvaro Maia), Bairro Olaria, em Porto Velho/RO, CEP 76.801-296, Telefone (69) 99324-4807, e-mail prudenteuarda663@gmail.com, que deverá apurar o valor dos aluguéis do imóvel objeto da ação entre o período de 17/9/2013 a 25/4/2014, conforme determinado na sentença.

Intime-se a perita nomeada, por e-mail ou por telefone, para tomar ciência da nomeação, devendo apresentar, em 05 (cinco) dias, proposta de honorários.

Apresentada a proposta, intime-se a parte executada para, em 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de dispensa da prova.

Comprovado o recolhimento dos honorários, intime-se a perita para, em 05 (cinco) dias, informar data, horário e local de início dos trabalhos, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para prévia intimação da partes. Com a informação, intemem-se as partes.

O laudo deverá ser entregue em até 20 (vinte) dias, contados do início dos trabalhos (art. 465 do CPC).

Apresentado o laudo, intemem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação acerca do laudo. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se a perita para, em 05 (cinco) dias, apresentar laudo pericial complementar. Após, expeça-se alvará em favor da perita para liberação dos honorários periciais.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003142-37.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FOX PNEUS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

RÉU: EVERSON CEZAR NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7063892-10.2016.8.22.0001  
Procedimento Comum Cível (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
AUTOR: MELO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407, LUIZ ANTONIO DA SILVA JUNIOR, OAB nº AM11811, MICHELLE NASCIMENTO TACHY COELHO, OAB nº AM9918, LUCIANO DE ALMEIDA SOUZA COELHO, OAB nº AM9919

RÉUS: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, 4 OFICIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

ADVOGADOS DOS RÉUS: MICHELLE NASCIMENTO TACHY COELHO, OAB nº AM9918, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

Valor da causa: R\$ 2.240.112,75

Distribuição: 16/12/2016

DECISÃO

I – RELATÓRIO

DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA, qualificada no processo, apresentou embargos de declaração contra o despacho de ID n. 35522665, alegando que a referido ato judicial foi omisso, uma vez que não analisou as preliminares arguidas limitando-se a designar audiência preliminar. Requeiro, por isso, seja suprida a referida omissão, para reanálise do despacho proferida. É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.

A referida audiência preliminar designada, na verdade, tem o objetivo de resolver todas as questões pendentes no processo, visando ao seu saneamento e organização, nos termos do §3º do art. 357 do CPC.

O despacho proferido possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, portanto, não existe omissão a ser suprida pelo Juízo

Destaque-se, todavia, que considerando a pandemia provocada pelo Coronavírus (Covid-19), na forma do Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ, que suspendeu todos os atos presenciais pelo período em que estava designada a audiência do processo (25/03/2020) esta não pode ser realizada.

O ato judicial suspenso, portanto, será oportunamente redesignado.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA, mantendo, por todos os fundamentos, o despacho proferido.

Após a publicidade desta decisão, retorne concluso o processo para aguardar providências para redesignação da audiência preliminar (pasta “Designar Audiências”).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0010248-14.2015.8.22.0001  
Procedimento Comum Cível

AUTOR: THALITA VANESSA MENEZES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535

RÉUS: COMERCIAL SAO ROQUE LTDA - EPP, SIDNEI DE VASCONCELOS TELO

ADVOGADO DOS RÉUS: MARCONDES RAI NOVACK, OAB nº MT8571

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Houve falha na digitalização deste processo, uma vez que o feito subiu ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, para apreciação do recurso interposto, todavia isso não constou nos documentos digitalizados.

De toda sorte, o recurso foi apreciado pela Corte Estadual, que lhe negou provimento, sendo que a decisão transitou em julgado, conforme documentos que seguem em anexo.

Assim, intimem-se as partes da baixa do processo, para que requeiram o que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se

Porto Velho, 1º de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7016872-81.2020.8.22.0001  
Procedimento Comum Cível

AUTOR: I. AGRA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139

RÉU: ENERGISA S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 35.867,27

Decisão

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Intime-se a parte autora a recolher o complemento das custas iniciais (1%), em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Se não recolhido o valor, venha o processo concluso para extinção. Recolhido o valor do complemento das custas, cumpra-se a decisão abaixo:

I AGRA INDÚSTRIA DE COMÉRCIO DE MADEIRAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP ajuizou ação declaratória contra ENERGISA S/A, ambas as partes devidamente qualificadas no processo, pretendendo a autora a revisão de faturas de energia elétrica referentes aos vencimentos de 06/04/2020 e 08/05/2020. Alegou que a fatura do mês de março, com vencimento em 06/04/2020, apresentou valor exacerbado (R\$ 15.326,19), segundo constou na própria fatura, referente à média dos últimos três meses de consumo, sendo que considerando os valores das faturas anteriores o valor da média deveria representar o montante de R\$ 7.847,34. Não bastasse isso, no mês de abril/2020, a autora recebeu outra fatura com valor novamente elevado – R\$ 20.541,08, com vencimento em 08/05/2020. Relatou estranheza nas faturas, pois ambas faziam referência a meses que já tinha sido pagos ou faturados. Sustentou que o aumento no consumo da energia elétrica do estabelecimento da requerida não se justifica, uma vez que não houve modificação na atuação da empresa autora. Além do mais, ainda narrou que buscou informações junto a empresa requerida, sendo que não houve nenhuma resposta, de modo que a autora aduziu ter receio de ter o serviço de energia elétrica suspenso em seu estabelecimento e, conseqüentemente, ter comprometida a continuidade de sua atividade. Formulou pedido de tutela de urgência a fim de ser suspensa a cobrança das faturas de energia elétrica mencionadas e, conseqüentemente, impedir a suspensão do fornecimento do serviço no estabelecimento da autora. Apresentou documentos.

Passo à análise do pedido de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e para sua concessão faz-se necessária a ob-

servância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito da autora se fundamenta na alegação de irregularidade no faturamento do consumo de energia elétrica na unidade consumidora instalada em seu estabelecimento comercial, que deu origem às faturas no valor de R\$ 15.326,19 em vencimento em 06/04/2020 e no valor de R\$ 20.541,08 com vencimento 08/05/2020, que são destoantes do histórico de consumo.

Em relação ao perigo de dano e a urgência do caso, igualmente estão presentes na hipótese em análise, uma vez que estando em discussão tal fatura, a continuidade de sua cobrança e eventuais consequências que sobrevenham em tal período poderão causar danos à autora, durante o curso do processo, dentre eles o comprometimento da atividade comercial desenvolvida no referido imóvel. Ademais, a providência pretendida não se verifica irreversível, uma vez que sendo apurado, ao fim do processo, que a cobrança é devida, a empresa requerida poderá se utilizar de todos os meios legais para perseguir o débito, portanto, atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual Civil (§3º do art. 300 do CPC).

Como medida de contracautela, na forma do §1º do art. 300 do CPC, considerando que houve consumo de energia elétrica nos meses impugnados, a parte requerente deverá depositar em juízo o valor de R\$ 15.694,68, que equivale ao valor da média apontada na petição inicial (dois meses).

Ante o exposto, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, mediante caução a ser depositada no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 15.694,68 (quinze mil seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos), DEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado e DETERMINO à parte requerida se abstenha de suspender o fornecimento de serviço energia de elétrica na unidade consumidora sob o n. 13533924 registrada no CNPJ n. 20.793.99/0001-74 de titularidade de I AGRÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP em relação às faturas de energia elétrica com vencimento em 06/04/2020 (R\$ 15.326,19) e em 08/05/2020 (R\$ 20.541,08), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) até o limite de R\$ 10.450,00 (dez mil quatrocentos e cinco reais).

Ressalto que as obrigações de não fazer deferidas por meio desta tutela de urgência restringe-se tão somente às faturas objeto desta lide com as datas de vencimento indicadas nesta decisão.

Intime-se a parte requerida para cumprir a decisão.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias, considerando-se como início do prazo o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, nos termos do inciso V do art. 231 do CPC.

Considerando o Ato Conjunto n. 005/2019-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7003373-64.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SEGUNDA IGREJA BATISTA DE PORTO VELHO  
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ FLORENCIO DE SOUSA JUNIOR, OAB nº RO9699

REQUERIDOS: ANDERSON SOUZA MACHADO, LUCAS VERNANCIO GUIMARAES, Joemersson Rufino da Silva, MARIA ROSALI GOMES, ATAIDE SENA DA SILVA, LIVIA QUETELLIN GOMES DE LIMA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.502.000,00

Distribuição: 02/02/2019

SENTENÇA

Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final.

A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.

No caso em tela, o pedido de gratuidade da justiça foi indeferido (ID n. 24388282), todavia o juízo concedeu o parcelamento das custas, mas mesmo assim a parte não recolheu a taxa.

A parte informou a interposição de agravo, mas não foi apresentado o protocolo e, igualmente, não houve informação acerca de eventual efeito suspensivo.

Então, uma vez que a autora providenciou o recolhimento das custas iniciais, há que se indeferir a petição inicial, tendo em vista a ausência de um dos pressupostos de constituição válida e regular do processo.

Insta salientar que, por se tratar de indeferimento da petição inicial, não há necessidade de intimação pessoal da parte autora, tendo em vista que o processo não se formou validamente (inciso IV do art. 485 do CPC).

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida” (TJ/DF, 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julgado em 06/06/2007 e publicado no DJU de 28/08/2007, p. 121).

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por SEGUNDA IGREJA BATISTA DE PORTO VELHO contra ANDERSON SOUZA MACHADO e OUTROS, todos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento. REVOGO a tutela de urgência concedida no ID n. 24388282 Custas iniciais e finais pela parte autora.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link abaixo:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controlCustas.jsf?jsessionid=dccoQd1AaWrwh9NaNNjexU9rqyeiA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas1.1>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar



**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0020408-74.2010.8.22.0001  
Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA, OAB nº PR101970, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE, OAB nº RO6347, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643  
EXECUTADOS: LUCIANA SOCORRO DE LIMA RODRIGUES, Francisco Nozinho do Carmo Rodrigues  
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)  
Valor da causa: R\$ 2.945,69

**DESPACHO**

O agravo de instrumento foi provido, conforme ID n. 29620243, assim, deve ser providenciado o bloqueio de cartão de crédito e a suspensão da CNH.

A parte exequente deve apresentar o comprovante do pagamento da diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16 (Lei de Custas Judiciais), bem como informar as instituições financeiras nas quais os executados possuem cartão de crédito, em 15 (quinze) dias.

Recolhido o valor das diligências e informadas as instituições financeiras, oficie-se ao DETRAN para que suspenda a CNH dos requeridos, bem como à(s) instituição(ões) financeira(s), para que seja realizado o bloqueio do limite do cartão de crédito disponível para compras futuras dos executados, ambos pelo prazo de 6 (seis) meses.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7032679-15.2018.8.22.0001  
Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO, OAB nº RO8648

EXECUTADO: CLEONICE NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.875,69

Distribuição: 16/08/2018

**DESPACHO**

Indefiro a expedição de ofício à Junta Comercial, uma vez que a própria parte pode se dirigir ao órgão

Expeça-se ofício ao INSS solicitando informar, em 15 (quinze) dias, se a parte executada possui vínculo empregatício ou participação em empresa.

Com a resposta, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0250613-39.2009.8.22.0001  
Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739

EXECUTADO: JOSE REINALDO ROCHA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO1994

Valor da causa: R\$ 2.022,51

**DESPACHO**

Expeça-se certidão de dívida judicial em favor da parte exequente. Após, em 10 (dez) dias, comprove as averbações realizadas.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o disposto no § 1º do 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 7038051-42.2018.8.22.0001

AUTOR: CLECIANE DA SILVA DESMOREST

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECATTO, OAB nº RO5100

RÉUS: RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ADVOGADOS DOS RÉUS: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS, OAB nº MG74368, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº RO1046

Valor da causa: R\$ 98.600,00

Última distribuição: 20/09/2018

**DECISÃO**

Visto em saneador.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais interposta por CLECIANE DA SILVA DESMOREST contra FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA e RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, pretendendo a condenação da requerida a indenizar danos morais e materiais.

O feito se encontra em ordem.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas.

Passo a análise da preliminar de ilegitimidade passiva arguida RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.

A requerida RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA arguiu a sua ilegitimidade passiva aduzindo que os alegados direitos pleiteados pela autora não tem relação com os serviços por ela prestados.

A preliminar não deve ser acolhida.

Os legitimados do processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. Ainda, na opinião de Moacyr Amaral dos Santos:

“Por outras palavras, o autor deverá ser titular do interesse que se contém na sua pretensão com relação ao réu. Assim, a legitimação para agir em relação ao réu deverá corresponder à legitimação para contradizer deste em relação àquele. Ali, legitimação ativa. Aqui, legitimação passiva (Primeira Linhas do Direito Processual Civil. Saraiva, pág. 171).

No caso em tela, verificando que a causa de pedir da presente ação fundamenta-se na alegação de alguns defeitos no motor do veículo da autora, o qual teve a requerida Raviera Motors Comercial de Veiculos Ltda como intermediária na venda de tal veículo à requerente. Nesse sentido, não pairam dúvidas em relação à sua legitimação passiva, ressalvando-se qualquer discussão acerca da responsabilidade para o mérito.

A referida requerida fez parte da cadeia de consumo, portanto deve figurar na lide. Nesse sentido:

“Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Veículo 0km. Defeito do produto. Incidência do CDC. Responsabilidade solidária e objetiva do fabricante e comerciante. Decadência. Danos morais. Custas e honorários

de advogados. Mantido. Diante da hipossuficiência e vulnerabilidade da parte-autora, incidem ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, por ser hipótese de vício do produto o comerciante tem responsabilidade solidária à do fabricante. Contexto probatório em que restou demonstrado que o utilitário apresentou problemas na caixa de câmbio que impediram o seu correto funcionamento. Em se tratando de bens duráveis, a regra prevista no art. 26, § 2º, do CDC garante ao consumidor o prazo decadencial de 90 dias do conhecimento do defeito para se insurgir, sendo que a reclamação formulada perante o fornecedor obsta a decadência até a resposta negativa correspondente. Quanto à fixação da indenização do dano moral, o julgador deve atender ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, para que o valor arbitrado não seja considerado irrisório nem configure o enriquecimento ilícito, devendo ser mantido quando se mostrar compatível com tais parâmetros. Segundo o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, havendo resistência da denunciada quanto à denúncia, a condenação nos honorários sucumbenciais da lide secundária é medida que se impõe" (TJRO, 2ª Câmara Cível, Processo n. 0004300-73.2015.8.22.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 19/09/2019 e publicado no Diário Oficial em 27/09/2019 - grifei).

Rejeito a preliminar.

Inexistindo questões prejudiciais ou outras preliminares a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

Na forma do artigo 357, do CPC, fixo como ponto controvertido da demanda: a) a existência de defeitos ou vícios no veículo (motor – estancamento, perda de força, apaga quando em curso, acelera sozinho, alto consumo de combustível); b) ocorrência de danos materiais e morais.

A autora e a requerida RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA pleitearam a produção de prova testemunhal (ID n. 32429677 e 32392921).

As requeridas pleitearam, também, a produção de prova pericial (ID's n. 32392921 e 3280608).

Defiro a produção de prova pericial pleiteada pelas requeridas.

Nomeio como perito do juízo o engenheiro mecânico JOSÉ FURTADO FILHO, a quem concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo pericial, a contar da data de intimação de depósito dos honorários periciais. Intime-se pelo telefone (69) 99997-1260 e 98126-1487 ou e-mail jfurtadofilho@hotmail.com, para tomar ciência da nomeação.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sob pena de preclusão (art. 465, §1º, III do CPC).

Apresentado os quesitos, intime-se o perito para que apresente proposta de honorários periciais, os quais deverão ser custeados, em parte iguais pelas requeridas (art. 95 do CPC).

Apresentada a proposta de honorários, intemem-se as requeridas a efetivarem cada uma o depósito de metade do valor, em 15 (quinze) dias, sob pena de dispensa da prova e presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora.

Depositados os honorários, deverá ser intimado o perito para agendar data para realização da perícia, cientificando-o que deverá informar ao juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes a manifestarem-se a respeito, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC), sob pena de preclusão.

Com a entrega do laudo pericial, transfira valor para conta indicada pelo perito judicial ou expeça-se alvará em favor deste, para liberação do valor dos honorários periciais.

Após a prova pericial será analisada a pertinência da prova oral.

Intemem-se as partes por meio de seus advogados.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0003606-25.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979004301

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

EXECUTADOS: COMERCIAL VAREJISTA DE ALIMENTOS BIG LTDA - ME, CNPJ nº 08025639000133, FRANCISCA MIRACILDA ALENCAR DA SILVA, CPF nº 46957448134, ROGERIO CARVALHO CAPARELLI, CPF nº 33622086149, PAO NOSSO ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 09524896000182

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

Valor da causa: R\$ 205.527,78

Distribuição: 08/03/2015

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, se manifestar quanto ao laudo de avaliação de imóvel (ID n. 33528714), bem como promover o andamento do feito, sob pena de extinção e liberação da penhora.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 3 de maio de 2020 .

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7052057-20.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIXTO EULOGIO HUNGAL CHAVEZ

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.689,11

Distribuição: 19/11/2019

DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Ciência à Defensoria Pública.

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7028702-49.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA4872

EXECUTADOS: GISELMA TATIANA DOS SANTOS DE ROSSI, CPF nº 26013147884, MARCIO DE ROSSI, CPF nº 13140459890, MAB-RO SOLUCOES EM MADEIRAS EIRELI - EPP, CNPJ nº 07300226000157

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 731.542,12

Distribuição: 30/06/2017

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora do retorno da carta precatória (ID n. 31869419), bem como para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7017088-76.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSALVO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº AC2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 21.956,00

Distribuição: 26/04/2019

**Despacho**

Intime-se o INSS para, em 10 (dez) dias, comprovar depósito dos honorários periciais, nos termos do despacho de ID n. 26807774, sob pena de sequestro.

Decorrido o prazo sem comprovação, venha concluso para decisão. Comprovado depósito, expeça-se alvará/ofício para transferência/levantamento dos valores em favor da perita.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar razões finais escritas e, após, escoado o prazo, intime-se a parte requerida para, em 30 (trinta) dias, apresentar alegações finais.

Após, com ou sem manifestação, venha concluso para sentença.

Intime-se.

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0012897-25.2010.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA4872, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: MARIA DE LOURDES NERY BARBOSA QUEIROZ, M. A. G. SERRA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GILBERTO PAULO HIRSCHMANN, OAB nº RO1494, ADELINA FERREIRA DO NASCIMENTO HIRSCHMANN, OAB nº RO1633

Valor da causa: R\$ 83.474,49

**DESPACHO**

Expeça-se mandado para avaliação do veículo Chevrolet Prisma, placa NBG6965, 2012/2012 (ID n. 14827121, p. 14), devendo o Oficial de Justiça e a executada acordarem a data para que esta traga o veículo ao Fórum para avaliação ou, ainda, em outro local que eles considerarem atender melhor o interesse.

Após a avaliação, designe-se hasta pública para venda do veículo.

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7004573-09.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405

EXECUTADO: GELSON LUIZ DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.303,17

**DESPACHO**

Desentranhe-se mandado, nos termos da decisão ID n. 28586261, sem recolhimento de custas de renovação, considerando que em diligência anterior o imóvel foi encontrado.

Observe-se a foto e o mapa indicado (ID's 30565598 e 30565599).

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0015062-74.2012.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ELOAH ISIS FERRAZ CAIADO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915, JOSE CARLOS LEITE JUNIOR, OAB nº RO4516

EXECUTADO: ADOLPHO BRUNO LEITE MAGALHAES E RIBEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.392,43

**DESPACHO**

Defiro a penhora sobre crédito do executado decorrente de restituição do imposto de renda, pois a partir do momento em que o valor do imposto é retirado do patrimônio do contribuinte, sua natureza passa a ser de tributo, que não é impenhorável, de acordo com o rol do art. 833 do CPC.

Neste sentido, as seguintes decisões:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE CRÉDITO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PARTE EXECUTADA. POSSIBILIDADE. 1. Por ocasião da restituição do imposto de renda, ela perde a sua natureza alimentar, pois saiu da esfera de propriedade do contribuinte e, ao retornar, possui natureza diversa, sendo, assim, penhorável. 2. Deu-se provimento ao agravo.” (TJDF, 4ª TURMA CÍVEL, AI 0041013-51.2016.8.07.0000, Rel. ARNOLDO CAMANHO, j. em 19/09/2018, DJE de 22/10/2018, p. 627/630)

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INDENIZAÇÃO - PENHORA DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – VERBA INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR – PERDA DA PROTEÇÃO DO ART. 833, IV, DO CPC – MONTANTE NÃO IMPRESCINDÍVEL À SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO – POSSIBILIDADE DA CONSTRICÇÃO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP, 2ª Câmara de Direito Privado, AI SP 2018959-24.2019.8.26.0000, Rel. Giffoni Ferreira, j. em 09/04/2019, DJE de 09/04/2019 – grifei)

Expeça-se ofício à Receita Federal para que, em 15 (quinze) dias, informe ao juízo se há valores a restituir em favor da parte executada, bem como qual o cronograma previsto para restituição.

Havendo valores a restituir, desde já determino que a Receita Federal deposite o valor em conta judicial vinculada a este processo, mediante comprovante no processo.

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7015099-06.2017.8.22.0001  
Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: RONDOVISAO RONDONIA RADIO E TELEVISAO  
LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911

EXECUTADO: MULTI FACIL/CLUBE DE BENEFICIOS VEICULAR E CONSORCIO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.266,78

## DESPACHO

Defiro o pedido formulado na petição de ID n. 29926260.

Expeça-se carta precatória, sob as expensas do exequente, para fins de citação do executado, nos termos do despacho de ID n. 9658080, no endereço e na pessoa do representante legal indicados na petição ID n. 29926260.

Após, intime-se o exequente para retirar o expediente e comprovar a sua distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma. Decorrido o prazo, cumpra-se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC.

Fica a parte exequente advertida que, não cumprindo os encargos e diligências que lhes forem conferidos ou abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o feito será extinto.

Intime-se.

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7011988-43.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

REQUERIDO: CARLOS MANOEL MACIEL WERRI

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 39.390,80

## DESPACHO

Cumpra-se decisão proferida no ID n. 27555823, qual seja, promova-se a mudança de classe processual para execução de título extrajudicial.

Indefiro o pedido formulado na petição de ID n. 29627434, uma vez que não houve angularização da relação jurídica processual.

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, promover a citação da parte executada ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo: 7028202-80.2017.8.22.0001

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Correção Monetária

Distribuição: 28/06/2017

Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Requerido: EXECUTADO: ODMAR MATHIAS

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, OAB nº AC3821

## DESPACHO

Com fundamento no §1º do art. 921 do CPC, defiro o pedido do exequente (ID n. 31080008) e suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0012497-69.2014.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EVALDO DA ROCHA MAIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVALDO DA ROCHA MAIA, OAB nº RO5957

EXECUTADO: JOSE COSTA E SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 24.065,67

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca dos documentos apresentados pelo Município de Porto Velho.

Após, venha concluso para decisão.

Intime-se.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7050542-81.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

REQUERIDO: CLODOALDO MIRANDA BRIZOLA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 104.379,39

## DESPACHO

O pedido de ID n. 32106789 deve ser novamente indeferido.

Verificando o processo, observou-se que o bem objeto da lide foi apreendido (ID n. 26240068 – p. 2), todavia, ainda não houve a citação da parte requerida e, portanto, não se concretizando a angularização do processo.

Diante disso, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover a citação do requerido ou requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0022509-50.2011.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FENIX FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSELIA VALENTIM DA SILVA, OAB nº RO198, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI, OAB nº RO1248

EXECUTADOS: P H INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA, ALDO JOSEFOVICZ, PAULO ROGERIO JOSEFOVICZ  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737

Valor da causa: R\$ 61.842,70

DESPACHO

O executado e terceiro apresentaram embargos à execução na própria ação executiva (ID n. 31434087), contudo, referido meio de defesa deve ser apresentado de acordo com o disposto no §1º do art. 914 do CPC.

Assim, intime-se o executado para, em 5 (cinco) dias, regularizar a via processual eleita, sob pena de não recebimento dos embargos à execução.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 7017066-81.2020.8.22.0001

Transação Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: ALANA DE SOUZA MIJOLER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 63.311,58

Distribuição:30/04/2020

DESPACHO

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais. Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte Executada: Alana de Souza Mijoler

Endereço: Av. Rio Madeira, n. 5064 - Condomínio Garden Club, Nova Esperança, CEP n. 76821-510, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7017121-32.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO LOPES BORGES, OAB nº GO23802

RÉU: MAIARA FABRICIA CAMILO PEREIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 27.820,34

DESPACHO

Conforme se infere no contrato firmado entre as partes (ID n. 37878234) e no aviso de recebimento da notificação enviada a requerida, datado em 26/03/2020 (ID n. 37878236), os endereços da requerida constantes nesses documentos (Rua Raimundo Cantuária, n. 4.261, apto 03 Bairro Agenor de Carvalho, nesta cidade) é diferente do indicado na petição inicial (Rua Duque de Caxias, n. 1.411, centro, nesta cidade).

Assim, como o recebimento do "AR" da notificação pela demandada é recente, manifeste a autora, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, informando em qual dos endereços deve ser realizada a citação.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente comprovante de pagamento das custas iniciais.

Decorrido o prazo, havendo manifestação da autora, venha o processo concluso para despacho urgente.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação da autora, venha o processo concluso para sentença de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 7001358-59.2018.8.22.0001

AUTOR: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

RÉU: PATRICIA RIBEIRO VIEIRA DA SILVA 78291780030

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.002,34

Última distribuição: 16/01/2018

**DECISÃO**

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente revogo a designação da audiência de conciliação (art. 334 do CPC), uma vez que não há previsão de data para realização do ato, o que pode atrasar muito o desfecho do processo.

No momento, para que o processo não fique suspenso (paralisação), o melhor é seguir com o trâmite processual sem a conciliação prévia. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Intime-se a parte autora a recolher o complemento das custas iniciais (1%), em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhido o valor do complemento das custas, cumpra-se o despacho abaixo.

Se não recolhido o valor, venha o processo concluso para extinção.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias, por meio de advogado.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

**CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.**

Dados para cumprimento:

Parte requerida: CONVENIÊNCIA 2000 - CNPJ 16.767.315/0001-07 (PATRICIA RIBEIRO VIEIRA DA SILVA, CPF n. 782.917.800-30).

Endereço: Rua Das Tamareiras, 250, Bairro Jardim Botânico, Sinop-MT, CEP 78.556-002.

Porto Velho/RO, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7027953-32.2017.8.22.0001 Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: ANDRE LUIZ TEGONI, MARIA DA CONCEICAO LOBATO DA SILVA, ALESSANDRO LOBATO DA SILVA  
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO, OAB nº RO4402

EXECUTADOS: LUIZ CARLOS TEGONI, IZABEL EVANI DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA, OAB nº AC658, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315

Valor da causa: R\$ 57.528,52

**DESPACHO**

Esclareça o autor em quais endereços os executados locam imóveis, em 15 (quinze) dias, para efeito de penhora dos aluguéis que requereu, pois na petição de ID n. 30026842, inicialmente refere-se somente ao endereço localizado na Avenida Alexandre Guimarães, n. 7.797, Bairro Tancredo Neves, nesta cidade e posteriormente, na mesma petição, apresenta outros endereços.

Em atenção ao ofício do 2º Registro de Imóveis de Porto Velho (ID n. 25308247), bem como a manifestação da parte autora (ID n. 30672379) oficie-se o 1º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho para que proceda a transferência da propriedade do imóvel

lotes de terra rural n. 049, Gleba Capitão Sílvia, Gleba A, Projeto Fundiário Alto Madeira em favor dos exequentes André Luiz Tregoni, Maria da Conceição Lobato da Silva e Alessandro Lobato da Silva. Encaminhe-se cópia da certidão de interior teor do imóvel. As despesas necessárias serão arcadas pelos exequentes.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7002373-63.2018.8.22.0001 Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FRANCISCO EDEME FERREIRA FARIAS JUNIOR, CPF nº 83853650287

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

EXECUTADO: JOAO ROBERTO LEMES SOARES, CPF nº 11084393816

**EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)**

Valor da causa: R\$ 4.240,00

Distribuição: 23/01/2018

**DESPACHO**

Indefiro o pedido formulado pela parte exequente, nos termos dos fundamentos da decisão proferida no ID n. 29991455.

Promova a parte autora, em 5 (cinco) dias, o andamento do feito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 1 de maio de 2020 .

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7022116-25.2019.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLOS AUGUSTO SOUZA MELO

ADVOGADO DO AUTOR: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADOS DO RÉU: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

Valor da causa: R\$ 16.221,20

Distribuição: 27/05/2019

**DESPACHO**

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atendem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7006778-11.2019.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

AUTOR: INFLUENCIA GLOBAL CONSULTORIA & MARKETING LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO COELHO LARA, OAB nº RO845

RÉUS: CLARO S.A., CLARO S.A.

ADVOGADO DOS RÉUS: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

Valor da causa: R\$ 71.306,21

Distribuição: 22/02/2019

DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7043213-52.2017.8.22.0001  
Procedimento Comum Cível

AUTOR: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677

RÉUS: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., GAFISA S/A.

ADVOGADO DOS RÉUS: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

Valor da causa: R\$ 50.000,00

DESPACHO

Apresentem as partes no prazo de 05 (cinco) dias o contrato que firmaram.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha o processo concluso para despacho saneador.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7019169-95.2019.8.22.0001  
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: GILMAR BEZERRA PEREIRA, MIRIANE PASSOS DA SILVA MENDES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 16.136,13

DESPACHO

Intime-se a parte executada da contraproposta apresentada pela parte exequente no ID n. 29738087, manifestando-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Aceitando a contraproposta, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, indicar conta bancária para que a executada faça os depósitos, informando a executada dos dados respectivos e, após, venha o processo concluso para homologação do acordo.

Não sendo aceita a contraproposta, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0019460-30.2013.8.22.0001  
Usucapião

AUTOR: FRANCISCA SILVINO DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME

ADVOGADO DO RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO, OAB nº RO265

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Distribuição: 24/09/2013

DECISÃO

Visto em saneador.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao requerido.

Regularmente citada, a parte requerida apresentou manifestação afirmando que não possui interesse no feito, bem como não oferece oposição à pretensão da autora.

Intimada, a parte autora pleiteou o julgamento antecipado da lide. Considerando a necessidade de dilação probatória, o julgamento antecipado é impossível e, em consequência, passo a sanear o processo.

As condições da ação restaram demonstradas. As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas no processo. Inexistindo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

Na forma do art. 357 do Código de Processo Civil, fixo como pontos controvertidos: a) a posse da autora; b) o tempo de sua posse; c) a existência de alguma oposição a posse da autora; d) a natureza da ocupação da área pela autora (moradia ou caráter produtivo); e) se o imóvel esta abrangido pela área descrita na matrícula 5.193 a carta de aforamento 1522; f) dimensão do imóvel (medidas exatas e total).

Defiro a produção de prova testemunhal requerida, consistente na oitiva de testemunhas que tenham efetivo conhecimento do fato, assim como o depoimento pessoal da autora.

Considerando que há dúvida quanto a exata localização do imóvel objeto desta ação, assim como acerca de sua dimensão, antes de aferir a ocorrência da prescrição aquisitiva, especialmente por meio de testemunhas, é necessário que se faça uma avaliação técnica da área.

Assim, para esclarecimento dos itens "e" e "f" dos pontos controvertidos, determino a intimação do Secretário Municipal de Regularização Fundiária para que apresente levantamento topográfico da área discutida, com a apresentação da documentação técnica necessária, especialmente esclarecendo as dimensões do imóvel e sua localização (se está situado dentro do imóvel descrito na matrícula n. 5.193 – certidão de inteiro teor de ID n. 5/27).

A produção da prova testemunhal será realizada após os esclarecimentos técnicos, em audiência a ser oportunamente designada. O Secretário Municipal de Regularização Fundiária deverá ser intimado por mandado, com sua devida qualificação (nome, RG e CPF).

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inteiro teor do imóvel, devidamente atualizada.

Intimem-se.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar



## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7019085-94.2019.8.22.0001  
 Procedimento Comum Cível  
 AUTOR: RAFAEL GONCALVES DAVID  
 ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB  
 nº RO3525

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
 ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB  
 nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº  
 RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Valor da causa: R\$ 32.332,20

Distribuição: 08/05/2019

## DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Quedando-se inertes as partes, faça o processo conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7050374-79.2018.8.22.0001  
 Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO CONRADO MONTEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: TECIANA MECHORA DOS SANTOS,  
 OAB nº RO5971

RÉU: ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - REGIAO MISSIONARIA DA AMAZONIA - REMA

ADVOGADO DO RÉU: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA,  
 OAB nº RO1433

Valor da causa: R\$ 31.300,00

Distribuição: 12/04/2019

## DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7020248-12.2019.8.22.0001  
 Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROGERIO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI,  
 OAB nº RO8506, IULSF ANDERSON MICHELON, OAB nº RO8084

RÉU: Banco do Brasil

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES,  
 OAB nº AC4875

Valor da causa: R\$ 21.984,55

Distribuição: 15/05/2019

## DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7018221-56.2019.8.22.0001  
 Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSE CLAUDIA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB  
 nº MT17664

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES,  
 OAB nº AC4875

Valor da causa: R\$ 39.615,66

Distribuição: 02/05/2019

## DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0002151-64.2011.8.22.0001  
 Usucapião

AUTORES: VALDELICE NUNES DA CRUZ, GILSON DIAS DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: JERUSA SILVA FLORENCIO, JOSE AFONSO FLORENCIO

ADVOGADOS DOS RÉUS: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK,  
 OAB nº RO7254, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,  
 DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 7.503,20

Distribuição: 29/03/2011

## DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente

indicada.  
Intimem-se.  
Porto Velho, 2 de maio de 2020.  
Ilisir Bueno Rodrigues  
Juiz de Direito  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7043957-13.2018.8.22.0001  
Despejo

AUTOR: HELTON CESAR ALVES OLIVEIRA  
ADVOGADO DO AUTOR: RAUL JOSE ALVES AMARAL, OAB nº  
MT251140

RÉU: FABRICIO GUIMARAES DE LIMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.600,00

Distribuição: 31/10/2018

**DESPACHO**

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, sendo a parte autora no prazo de 10 (dez) dias e a parte requerida no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7013085-78.2019.8.22.0001  
Avarias

REQUERENTE: PAULO DE TARSO DA SILVA NUNES DE MELLO  
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANO DUARTE, OAB nº  
RO9953

REQUERIDO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Valor da causa: R\$ 14.400,00

Distribuição: 08/04/2019

**DESPACHO**

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7027837-55.2019.8.22.0001  
Procedimento Comum Cível

AUTORES: FABIO ALCANTARA TOLENTINO COSTA, JUSSARA LAZAROTTO

ADVOGADO DOS AUTORES: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841

RÉU: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 200.014,34

Distribuição: 01/07/2019

**DESPACHO**

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Quedando-se as partes inertes ou não sendo requerida a produção de provas, faça o processo conclusivo para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7001062-03.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FRANCISCO APARECIDO FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIARA OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO7614

EXECUTADO: CESAR AUGUSTO DE ANDRADE VICENTE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.251,51

**DESPACHO**

Expeça-se ofício ao INSS para, em 15 (quinze) dias, informar este juízo acerca existência de vínculo empregatício e recebimento de benefício da parte executada (CNIS).

Apresentada as informações pela entidade previdenciária, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias, para requerer o que entender de direito com planilha atualizada de crédito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7001968-61.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARIA MIRIAN QUISPE DE MONTERO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

EXECUTADOS: ILAENE SILVA LIMA, ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.402,45

**DESPACHO**

Na petição de ID n. 26912783 a parte exequente apresentou novas informações quanto ao endereço do executado ARTUR LUIZ RIBEIRO, todavia as custas recolhidas no ID n.26912786 são insuficientes para a diligência do Oficial de Justiça.

Assim, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, complementar as custas respectivas à diligência de citação, penhora e avaliação do executado acima referido, nos termos do art. 19 da

Lei n. 3.896/2016 e da Resolução n. 31/2010, sob pena de indeferimento do pedido e, consequente, indeferimento da petição inicial. Comprovada a complementação das custas, expeça-se mandado de citação no novo endereço do executado Arthur Ribeiro apresentado pela parte exequente - Rua Guanabara, n. 1531, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 0005342-49.2013.8.22.0001

AUTORES: DIOLINDO RESI DA SILVA, RITA MOREIRA DOS SANTOS, RUBSON DA SILVA MENDONÇA, DIMISON GONCALVES SANTANA, NICASSIO MARQUES FILHO, NELCIONE VIEIRA DOS SANTOS, JOSEFA FERREIRA PEREIRA, TELMA RUTH DOS SANTOS PINTO, FERNANDO LACERDA FILHO, ROSENIR SOUZA DE OLIVEIRA, BELMIRO PINHEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579

RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033

Valor da causa: R\$ 1.662.250,00

Última distribuição: 06/03/2018

#### DECISÃO

##### I - IMPUGNAÇÃO A PROPOSTA DE HONORÁRIOS

SANTO ANTÔNIO ENERGIA SA apresentou impugnação a proposta de honorários periciais (ID n. 25919402) alegando que a quantidade de horas proposta pelo perito é superior a necessária, na medida em que o perito afirmou a necessidade de 79 horas para concluir os trabalhos, quando 30 horas são suficientes. Postulou a intimação do perito para justificar a necessidade das horas previstas na proposta.

Intimado, o perito apresentou manifestação (ID n. 27878149) afirmando que os periciados estão distribuídos em locais distantes entre si, que justificam as horas de trabalho constantes na proposta de honorários. Ratificou a proposta de honorários apresentada.

É o relatório.

A impugnação ao valor da perícia é improcedente.

Com os elementos presentes no processo, a proposta do perito não se mostra excessiva ou desconforme com demais princípios processuais, como a proporcionalidade e a razoabilidade, mas, na verdade, está pautada em critérios como o grau de complexidade da questão, tempo exigido para realização dos trabalhos, local a ser examinado, deslocamento necessário, por exemplo.

Além do mais, cada caso concreto deve ser analisado individualmente, não havendo necessariamente similitude em todos os processos que tenham a requerida como parte, assim, a possibilidade de existência de banco de dados, por parte dos peritos em razão de atuação em outros processos, não é fator suficiente para se considerar excessivo os valores cobrados a título de honorários.

Ademais, a requerida não demonstrou que o valor cobrado está em dissonância com o valor de mercado, deixando de apresentar

propostas de outros profissionais da mesma área.

Sendo assim, mantenho o valor dos honorários periciais conforme proposta apresentada e determino o início dos trabalhos pelo perito.

Assim, intime-se o perito judicial para dar início aos trabalhos, de acordo com a decisão de ID n. 16692904, p. 18/19 e n. 23330145.

##### II - DEVOLUÇÃO DE HONORÁRIOS (Orlando José Guimarães)

Ainda, conforme decisão de ID n. 23330145, denota-se que o perito Orlando José Guimarães foi destituído do encargo de perito, bem como foi determinada a devolução dos honorários periciais levantado por ele a título de adiamento, sob pena de bloqueio eletrônico do montante. Porém, intimado para proceder a devolução em 13/6/19 (ID n. 28106268), ele ficou-se inerte.

Conforme alvará judicial constante no ID n. 16692941, p. 33, o perito levantou, no dia 18/8/16, o montante de R\$ 9.664,00.

O valor atualizado do montante levantado, conforme abaixo, monta em R\$ 11.271,97.

Assim, segue tentativa de bloqueio eletrônico por meio do sistema BACENJUD.

A resposta resultou negativa. Intime-se a SANTO ANTÔNIO ENERGIA SA para se manifestar, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0134490-89.2008.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: ISABELA SANT ANA SOUZA E SILVA, BRUNA SANT ANA SOUZA E SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA, OAB nº RO4491

EXECUTADO: ENGECOM ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2458

Valor da causa: R\$ 40.000,00

#### DESPACHO

O arquivamento do processo não impede a sua reativação a fim de perseguir o cumprimento das obrigações nele estabelecidas.

No caso em tela, portanto, a parte exequente pretende instaurar procedimento de execução de multa a que foi condenada a empresa executada, nos termos da decisão constante do ID n. 26537272 - p. 7.

Diante disso, a fim de dar prosseguimento do pedido da exequente, intime-a para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito, individualizando o exato valor da multa a ser executado, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0023828-82.2013.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318

EXECUTADOS: UYRANDE JOSE CASTRO, AQUARIUS SELVA HOTEL LTDA - EPP

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 517.440,38

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0010237-19.2014.8.22.0001

AUTOR: ALDALINA OLIMPIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO, OAB nº AC2422

RÉU: Banco do Brasil S. A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Valor da causa: R\$ 1.807,44

Distribuição: 21/06/2018

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

BANCO DO BRASIL S/A ofertou impugnação ao cumprimento de sentença que lhe é movido por ALDALINA OLIMPIO DA SILVA, ambos qualificados no processo, argumentando pela existência de excesso de execução. Argumentou que exequente formulou pedido de cumprimento de sentença incluindo em seus cálculos a verba referente aos danos materiais, sendo que já foi depositado no processo o montante de R\$ 1.371,89, a título de pagamento integral da condenação em danos materiais. Aduziu que a exequente pleiteia valores totalmente dissonantes da sentença condenatória, utilizando o processo para alcançar valores não devidos. Sustentou que a existência de excesso de execução de R\$ 1.200,06 e indicou como saldo remanescente devido o importe de R\$ 8.169,38. Pugnou pela homologação do valor apresentado como devido.

Intimada para se manifestar quanto à impugnação apresentada, a parte exequente permaneceu inerte (ID n. 28179334).

É o relatório.

##### II – FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar ao mérito da impugnação, cumpre realizar breve exposição do processo, conforme a seguir:

A parte requerida, ora executada, foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 3.940,00) e a restituir em dobro a autora por valores indevidamente descontados em sua conta (R\$ 636,24), conforme sentença prolatada no ID n. 19226822 – p. 61.

Houve recurso interposto pela parte requerida, o qual não foi provido e, por consequência, manteve inalterada a sentença proferida. Não havendo insurgência por nenhuma das partes, o acórdão transitou em julgado no dia 04/05/2018 (ID n. 19247727 – p. 16 a 19).

A parte requerida/executada, então, depositou espontaneamente no processo, na data de 26/09/2018, o valor de R\$ 1.371,89 (ID n. 21870231). A parte exequente, por sua vez, não concordou com o depósito realizado e pugnou pela complementação do pagamento no valor de R\$ 7.997,55.

Destaque-se que o único fundamento da impugnação é o excesso de execução, questão esta que, no caso em tela, poderá ser solucionada por simples cálculos aritméticos. Vejamos.

Restou evidente que o depósito efetivado pela parte requerida (ID n. 21870231) não contemplou o pagamento integral das obrigações a que foi condenada, mas tão somente, como ela própria declarou na sua impugnação, referiu-se à verba do dano material, é incontestado, portanto, que ainda há saldo remanescente a ser pago pela parte executada.

Referido saldo residual, contudo, deve ainda ser apurado – o que será feito nesta decisão, atendendo aos critérios estabelecidos em sentença, pois nenhuma das partes apresentou adequadamente planilha de débito atualizado, na forma do art. 524 do CPC, e, conseqüentemente, o montante devido.

O Código de Processo Civil admite que a parte vencida venha espontaneamente ao processo e efetue o pagamento da obrigação a que foi condenada, nos termos do caput do art. 526. Ocorre que, no caso de tal pagamento não ser total, sobre o saldo residual, além das atualizações de praxe, incidirão ainda as penalidades previstas no §2º do art. 526, quais sejam multa e honorários advocatícios da execução, cada um no percentual de 10% do valor remanescente. É, pois, o caso em análise.

Assim, para cumprimento integral da condenação, na data de 26/09/2018, a parte executada deveria ter efetuado depósito no valor de R\$ 8.293,61, contudo, o valor depositado foi tão somente o importe de R\$ 1.371,89.

Ressalte-se que para alcançar o valor da condenação devido até o dia do depósito espontâneo no processo (26/09/2018) os cálculos realizados pautaram-se em cada um dos parâmetros estabelecidos na sentença.

No caso da condenação de restituir valores, as parcelas a serem devolvidas referiam-se a dois descontos, ocorridos sucessivamente nos meses de março e abril de 2014, cada um no valor de R\$ 159,06 (ID n. ), sendo estipulado termo inicial para correção monetária a partir do desembolso (data do recebimento do salário da autora, 25 de cada mês) e para o juros a partir da citação (16/12/2014 – data do protocolo da contestação, vez que não há juntada de AR ou mandado de citação), conforme planilhas abaixo:

Em relação ao dano moral, a indenização arbitrada no valor de R\$ 3.940,00 deveria ser atualizada (correção monetária e juros) a partir da data da sentença, isto é, do dia 28/07/2015. Segue planilha de cálculo.

Diante disso, considerando o valor devido pela condenação integral atualizado até o dia 26/09/2018 (R\$ 8.293,61) e o valor efetivamente depositado nesta data (R\$ 1.371,89) alcança-se a diferença no valor de R\$ 6.921,72.

A diferença encontrada, portanto, conforme dito mais acima, deverá ser atualizada nos termos do §2º do art. 526 do CPC, incluindo-se multa e honorários de execução, cada um no percentual de 10%, assim, na data de elaboração destes cálculos (22/10/2019), o saldo remanescente devido pela parte requerida importa o valor de R\$ 9.676,79, de acordo com os cálculos a seguir:

Nesse contexto, a análise do processo permite concluir pela improcedência da impugnação apresentada.

Isto porque, conforme minuciosamente apurado, por meros cálculos, por este juízo, o saldo remanescente apurado, devido pela executada, é superior ao montante indicado pela exequente na petição de ID n. , não havendo que se falar em reconhecimento de excesso de execução alegado.

Assim, considerando que já foi depositado no processo o montante de R\$ 7.997,55, o presente cumprimento de sentença deverá prosseguir seu curso para a fim de ver quitado o atual valor residual, qual seja o valor de R\$ 1.679,24.

##### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada por BANCO DO BRASIL S/A contra o cumprimento de sentença que lhe é movido por ALDALINA OLÍMPIO DA SILVA, todos devidamente qualificados no processo. FIXO o valor do saldo remanescente da execução no valor de R\$ 1.679,24 (mil seiscentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos), devendo ser atualizado (correção monetária e juros) a partir de 22/10/2019. DETERMINO o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará, em favor da parte exequente, para liberação do valor depositado judicialmente conforme comprovantes constantes no ID n. 21870231 e ID n. 26263804.

Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito, sob pena de extinção pelo cumprimento da obrigação.

Sendo apresentada a planilha do débito atualizado, intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena penhora em seus ativos financeiros.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7027790-81.2019.8.22.0001  
 AUTOR: FRANCISCA DAS NEVES FIGUEIREDO SILVA  
 ADVOGADOS DO AUTOR: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438, GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO6834  
 RÉU: BANCO DO BRASIL SA  
 RÉU SEM ADVOGADO(S)  
 Valor da causa: R\$ 21.415,16  
 Distribuição: 01/07/2019

## SENTENÇA

Defiro a gratuidade da justiça à autora.

A parte autora foi intimada a emendar inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (ID n. 28573175), no entanto, deixou escoar o prazo sem adotar adequadamente as providências determinadas por este juízo.

Isto porque, apesar de comprovar a sua situação econômico-financeira relacionada ao pedido de concessão de gratuidade da justiça (ID n. 28688367), por outro lado, não efetuou os esclarecimentos necessários acerca do conteúdo da petição inicial, em relação aos índices de juros que entende aplicável à revisão contratual pleiteada, bem como continuou apresentando valores aleatórios em relação aos pedidos formulados (ID n. 28688364).

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por FRANCISCA DAS NEVES FIGUEIREDO SILVA contra BANCO DO BRASIL SA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.

Custas judiciais pela parte autora, todavia, tendo em vista a ressalva prevista no §3º do art. 98 do CPC.

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7051498-34.2017.8.22.0001  
 Monitória  
 AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA  
 ADVOGADO DO AUTOR: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715  
 RÉUS: ALEXANDRE GARGIULO, GARGIULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI  
 ADVOGADO DOS RÉUS: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464  
 Valor da causa: R\$ 194.236,16  
 Distribuição: 01/12/2017

## DESPACHO

Intime-se o autor para, querendo, manifestar-se quanto aos embargos monitórios opostos por Alexandre Gargiulo (ID n. 30779917), em 15 (quinze) dias.

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7024480-67.2019.8.22.0001  
 Procedimento Comum Cível  
 AUTOR: FABIO LUIZ SILVA CAMPOS  
 ADVOGADOS DO AUTOR: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA, OAB nº RO7845, CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO, OAB nº RO8544  
 RÉU: BANCO BMG SA  
 RÉU SEM ADVOGADO(S)  
 Valor da causa: R\$ 22.430,26

Distribuição: 07/06/2019

## DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7018241-47.2019.8.22.0001  
 Procedimento Comum Cível  
 AUTOR: ALICE GARCIA DE QUEIROZ RODRIGUES  
 ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
 ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827  
 Valor da causa: R\$ 4.298,06  
 Distribuição: 02/05/2019

## DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Ciência à Defensoria.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7007307-30.2019.8.22.0001  
 Reintegração / Manutenção de Posse  
 REQUERENTE: CINTHIA CRISTINA SOARES  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
 REQUERIDO: DENECEONE BARROS  
 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)  
 Valor da causa: R\$ 26.000,00  
 Distribuição: 26/02/2019

## DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem

as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Dê-se ciência à Defensoria Pública.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7015296-87.2019.8.22.0001  
Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

RÉU: CARLOS SEBASTIAO DIAS CALDEIRA

ADVOGADOS DO RÉU: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567

Valor da causa: R\$ 20.000,00

Distribuição: 16/04/2019

#### DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7046794-75.2017.8.22.0001  
Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE, OAB nº RO7685, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471

RÉU: FRANCISCO DE SOUZA LUNGUINHO JUNIOR

ADVOGADO DO RÉU: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180

Valor da causa: R\$ 43.108,40

Distribuição: 01/11/2017

#### DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7007756-85.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSARIA GOIS DE BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI, OAB nº RO6646

RÉU: MAGLIONI RIBEIRO & CIA LTDA

ADVOGADO DO RÉU: FABIANA DINIZ ALVES, OAB nº MG98771

Valor da causa: R\$ 10.353,21

Distribuição: 28/02/2019

#### DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7019511-43.2018.8.22.0001

Ação Civil de Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR

ADVOGADOS DO RÉU: MAX FERREIRA ROLIM, OAB nº RO984, SANDRA NUNES DE MACEDO, OAB nº RO1682

Valor da causa: R\$ 1.500.600,00

Distribuição: 23/05/2018

#### DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora e 10 (dez) dias para a parte requerida, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Dê-se ciência à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia.

Intimem-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7029974-10.2019.8.22.0001

Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: MARILISE DOEGE ESTEVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REQUERIDO: ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: FIRMINO GISBERT BANUS, OAB nº RO163

Valor da causa: R\$ 15.579,18

Distribuição: 15/07/2019

**DESPACHO**

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7025674-05.2019.8.22.0001  
Procedimento Comum Cível

AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

RÉU: JJ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: THIAGO VALIM, OAB nº RO6320

Valor da causa: R\$ 7.062,63

Distribuição: 14/06/2019

**DESPACHO**

Com razão a parte requerida quanto ao procedimento desta ação. Assim, chamo o feito a ordem para esclarecer que o procedimento adequado a esta ação é o ordinário, e não o de execução de título extrajudicial, conforme despacho inicial.

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Quedando-se inertes as partes ou não sendo postulada a produção de provas, faça o processo concluso para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0021796-70.2014.8.22.0001  
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: GIOVANI DA SILVA BRAGA, MEIRE TACIANE DA SILVA ARRUDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.717,41

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7020730-57.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SAVIO RUBENS ALMEIDA MONTEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

Valor da causa: R\$ 4.496,52

Distribuição: 17/05/2019

**DESPACHO**

Fica a requerida intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a petição apresentada pela autora (ID n. 30937720).

Independente da determinação acima, para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Ciência à Defensoria Pública.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7023370-67.2018.8.22.0001

Usucapião

AUTOR: MARIA APARECIDA IZIDORO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MOACIR REQUI, OAB nº RO2355

RÉU: EGO-EMPRESA GERAL DE OBRAS

ADVOGADOS DO RÉU: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA, OAB nº

RO8479, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR, OAB nº

RO8869, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Valor da causa: R\$ 32.722,55

Distribuição: 14/06/2018

**DESPACHO**

Manifeste-se o requerido quanto a petição do autor (ID n. 30437064), em 10 (dez) dias.

Independente da determinação acima e no mesmo prazo, para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7029844-20.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDITH CAMILO BENICIO

ADVOGADO DO AUTOR: ISAIAS MARINHO DA SILVA, OAB nº RO6748

RÉUS: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CASAALTA CONSTRUCOES LTDA



ADVOGADOS DOS RÉUS: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 32.044,40

Distribuição: 13/07/2019

DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7025743-37.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA RAMIRO PONTES, OAB nº RO9689, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471

RÉU: MARIA MARLENE MONTEIRO MORAIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 350.937,31

Distribuição: 14/06/2019

DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7027000-97.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIA CRISTINA SANTOS FIGUEIREDO, OAB nº RO10229

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Indefiro o pedido de aditamento da petição inicial apresentado pelo autor, após a citação do demandado, pois não houve o consentimento deste (ID n. 30261105).

Apresente o autor as custas iniciais remanescentes (1% do valor da causa), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em 15 (quinze) dias, se recolhidas as custas iniciais adiadas, apresente o autor réplica à contestação.

Não apresentada as custas remanescentes, venha o processo concluso para sentença de extinção.

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7006799-89.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888

RÉU: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Altere-se a classe processual par cumprimento de sentença.

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha concluso o processo para decisão.

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0023277-39.2012.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: VALTER DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO4786

EMBARGADO: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Valor da causa: R\$ 0,01

DESPACHO

Cadastre-se os patronos do embargante indicado no substabelecimento de ID n. 35128001.

Vincule-se a este processo as custas iniciais avulsas (ID's n. 35128008, 35128012, 35128015, 35128019 e 35128022).

Em atenção a decisão proferida pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia, apresente a parte embargada, em 15 (quinze) dias, os contratos n. 4153029, 3118105, 003304328 e 004153015, bem como os extratos bancários da conta corrente do embargante deste processo, das contas correntes dos embargantes Genilde de Camargo Oliveira, Camargo e Oliveira LTDA - ME e Tiago Camargo de Oliveira do processo n. 0013240-50.2012.8.22.0001 e, ainda, da conta corrente 94641-9 e conta cartão 95562-0, todos desde 08/07/2009 até a data de paralisação de movimentação das contas.

Apresentada manifestação ou os documentos pela parte embargada, manifeste-se a parte embargante em 15 (quinze) dias.

Após, venha concluso para decisão.

Considerando que o Tribunal de Justiça proferiu a mesma decisão deste processo para os embargos à execução n. 0013240-50.2012.8.22.0001, aguarde-se o seu retorno e, após, translate-se esta decisão para aquele processo para que também seja lá cumprida.

Intime-se.

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0024325-33.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE AL-CANTARA, OAB nº RO4300, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239

EXECUTADO: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA

ADVOGADO DO EXECUTADO: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

Valor da causa: R\$ 8.423,24

Distribuição: 28/07/2017

## SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA impugnou o cumprimento de sentença apresentado por INSTITUTO JOAO NEORICO, ambos qualificados no processo, alegando excesso na execução. Afirmou que com a homologação da transação firmada em audiência de conciliação em juízo, houve novação da obrigação para o pagamento da dívida em parcela única com cláusula penal de 20% (vinte por cento) em caso de inadimplemento. Em razão disso, sustentou que o cumprimento de sentença deve ter o valor do acordo, corrigido e incluída a multa, não se falando em retorno da dívida ao estado anterior. Comprovou o depósito de R\$ 3.213,70 na conta bancária do exequente efetuado em 31/5/2019, afirmando que cumpriu a obrigação e, em consequência, pugnou pela extinção do processo. Apresentou documentos.

Intimada, a parte exequente apresentou manifestação (ID n. 28595586), pleiteando a rejeição liminar da impugnação sob argumento da ausência de apresentação de planilha de cálculo pela impugnante. No mérito, argumentou que não houve novação da obrigação e, que, o depósito efetuado após o prazo legal para pagamento voluntário se trata adimplemento parcial do débito, remanescendo saldo de R\$ 15.755,78, no qual deve incidir os consectários do § 1º do art. 523 do CPC, além de correção e juros até a data do efetivo pagamento. Pugnou, ao final, a improcedência e, em consequência, o depósito de 30% do vencimento da executada. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta salientar que não há de se falar em rejeição liminar, uma vez que a embargante apresentou planilha de cálculo (ID n. 27752534) do que entende ser devido, inclusive, comprovando os depósitos de tais valores.

Depreende-se da ata de audiência ID n. 22570467, que houve novação da dívida, nos termos do inciso I do art. 360 do Código Civil, pois a parte exequente daria plena e irrevogável quitação ao objeto pleiteado na petição inicial caso recebesse o valor pactuado e, no caso de mora, estipularam cláusula penal de 20% (vinte por cento). Além disso, não ficou estabelecido que em caso de descumprimento do acordo no prazo fixado, a obrigação anterior seria restabelecida com a continuidade do processo de execução. Pelo contrário, o processo não foi suspenso até satisfação da dívida, mas julgado extinto.

Considerando o acordo firmado (ID n. 22570467), a parte exequente tem direito ao cumprimento de sentença para satisfação de R\$ 2.213,16 (dois mil, duzentos e treze reais e dezesseis centavos) e R\$ 245,90 (duzentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos), mais multa de 20% (vinte por cento), incidido, ainda, correção monetária e juros.

A partir disso, infere-se que há excesso na petição de cumprimento de sentença (ID n. 22936189), pois seria devido R\$ 2.961,85 (dois mil, novecentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos), conforme cálculo abaixo:

Por outro lado, não assiste razão à parte embargante quanto a alegação do adimplemento total da obrigação com os depósitos efetuados (ID's n. 27752536 e 27752535), pois foram realizados fora do prazo legal para pagamento voluntário (encerrado em 9/5/2019 – despacho disponibilizado no DJe n. 069 de 12/4/2019, p. 425), logo, incide os consectários do § 1º do art. 523 do CPC.

Assim, para fins de cumprimento da obrigação, a parte executado deveria ter depositado R\$ 3.886,94 (três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), conforme tabela abaixo: Diante disso, há saldo remanescente no valor de R\$ 673,24 (seiscentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos), no qual deve ser pago de forma corrigida e com juros desde o dia 1/6/2019 até o efetivo pagamento.

## III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada por CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA contra INSTITUTO JOAO NEORICO, ambos qualificados no processo e, em consequência, FIXO a título de saldo remanescente o valor de R\$ 673,24 (seiscentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos), com incidência de correção monetária e juros desde 1/6/2019 até o efetivo pagamento.

Vincule-se a guia de custas avulsa (ID n. 12002729 – p. 6) a este processo.

Considerando a sucumbência mínima da parte executada/impugnante, CONDENO a parte exequente/impugnada ao pagamento de honorários da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do excesso da execução (§2º do art. 85 do CPC). Intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, comprovar depósito judicial do saldo remanescente nos termos desta decisão. Comprovado depósito, expeça-se alvará em favor da parte exequente.

Decorrido o prazo sem comprovação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha de crédito atualizado e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC.

Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7043913-62.2016.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: JOSE PEDRO MEIRA DUARTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621

REQUERIDOS: EDINALDO AGUILERA TAVARES, MAILSON ALVES DOS SANTOS, SUELI HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ROGERIO LUIS FURTADO, OAB nº RO7570

Valor da causa: R\$ 45.000,00

Distribuição: 25/08/2016

## DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Ciência à Defensoria Pública.

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7045765-87.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JACIRA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: TEIXEIRA & GOSMAN DE PAULA LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.960,88

DESPACHO

Expeça-se certidão de crédito, conforme requerido pelo exequente.

Sem prejuízo da determinação acima, manifeste-se a parte demandante requerendo o que entender de direito, em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo não havendo manifestação, intime-se, pessoalmente, por carta, para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §º do CPC).

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7020468-49.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: HELDER DUARTE DA CONCEICAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Distribuição: 05/11/2015

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, bem como para, querendo, impugná-lo.

Em caso de inércia, expeça-se ofício ao juízo universal para pagamento da dívida da executada OI, no montante de R\$ 6.822,31 (ID n. 32596215), em favor do exequente.

Havendo impugnação, venha o processo concluso para análise.

Após a expedição do ofício, archive-se o processo.

Havendo a juntada de pagamento do crédito da parte exequente, desarquive-se o processo e venha este concluso para sentença de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7027026-66.2017.8.22.0001

Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉUS: E. H. DA SILVA COSTA EIRELI - ME, APARECIDA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO DOS RÉUS: PRYSILA LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480

Valor da causa: R\$ 135.264,77

DESPACHO

Promova a parte autora, em 5 (cinco) dias, o andamento do feito, sob pena de extinção/arquivamento.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7018319-46.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RIO MADEIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE PAPEIS E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

EXECUTADO: CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL PADRE GEOVANI MENDES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.373,91

DESPACHO

Depreende-se da certidão de ID n. 32634318 que o oficial de justiça não cumpriu as decisões de ID's n. 28592657 e 31703632.

Considerando o § 2º do art. 45 da Diretrizes Judiciais e, ainda, do inciso III e § 2º do art. 401 e §§ 1º e 2º do art. 408 do Provimento n. 017/2009-CG, todos do Tribunal de Justiça de Rondônia, desentranhe-se mandado ao oficial para cumprimento das decisões, sob pena de serem adotadas as medidas administrativas cabíveis.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0006976-17.2012.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assitência, Comunicação e Cultura M

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSELEIDE MARTINS NOE, OAB nº RO793, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212,

IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADO: MARIA DE NAZARE ARAUJO MORENO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.030,23

DESPACHO

Apresente a exequente as custas da diligência do Oficial de Justiça referente ao pedido de intimação de DENYS ARAÚJO MORENO (ID n. 33498480), em 15 (quinze) dias.

Apresentado o comprovante de pagamento das custas da diligência do Oficial de Justiça, expeça-se o mandado.

Observando o Oficial de Justiça que a parte está se ocultando, deve proceder a citação por hora certa.

Se o exequente não recolher o valor da diligência, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0005821-42.2013.8.22.0001  
Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: FRANCISCO CLOVES MOREIRA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO, OAB nº RO4242  
EXECUTADO: T-PROJEL COMERCIO E CONSTRUcoes CIVIS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.844,45

## DESPACHO

A determinação de expedição de certidão de crédito constante no despacho do ID n. 24498282, foi regularmente cumprida pela CPE, nos termos do art. 828 do CPC.

Todavia, o processo não se encontra mais na fase inicial, assim a nova certidão a ser expedida deve observar os termos do §2º do art. 517 do CPC.

Expeça-se a certidão nos termos do §2º do art. 517 do CPC.

Independente do procedimento acima, manifeste-se o exequente, requerendo o que entender de direito, pois já decorrido o prazo de suspensão do feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Processo n. 7020506-22.2019.8.22.0001  
Procedimento Comum Cível

AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP  
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623

RÉU: TCA TECNICA EM CONSTRUcoes EIRELI - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 16.627,61

Distribuição: 16/05/2019

## DESPACHO

Promova o autor a citação do requerido, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha o processo concluso para extinção.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7042843-05.2019.8.22.0001  
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: ALESSANDRO MALAQUIAS DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 52.019,63

## DESPACHO

A restrição de circulação já foi lançada sobre o veículo via RENAJUD, conforme ID n. 31289319. Assim, a finalidade já está cumprida, razão pela qual indefiro o pedido de ID n. 33741495 (expedição de ofício ao Detran).

Intime-se a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha o processo concluso para extinção.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7000792-42.2020.8.22.0001  
Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215

EXECUTADO: SEVERINO LUIZ DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.037,81

## DESPACHO

Apresente o exequente, petição inicial, contestação do processo que embasa o presente cumprimento de sentença (processo n. 0003860-95.2015.8.22.0001) e procuração/substabelecimento do advogado do executado, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para sentença de extinção.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7021271-32.2015.8.22.0001  
Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

Valor da causa: R\$ 10.000,00

## DESPACHO

Conforme sentença de mérito proferida no feito (ID n. 24460090), o juízo condenou a autora a pagar 10% (dez por cento) de multa por ter faltado a audiência de conciliação (art. 334, §8º do CPC). Todavia, conforme estabelece o o §8º do art. 334 do CPC, o valor da multa deve ser de até 2% (dois por cento) e não 10% (dez por cento). Assim, corrijo o erro material da sentença de mérito do ID n. 24460090 para constar como valor da multa a ser paga pela autora como de 2% (dois por cento) do valor da causa atualizado.

Fica a autora intimada para recolher a multa acima no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7012742-87.2016.8.22.0001  
Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANELITO COSTA CARVALHO

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO BATISTA RAMOS, OAB nº RO7119, CHARLES RYAN DE OLIVEIRA DOURADO, OAB nº RO7115

RÉU: OI S.A

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Valor da causa: R\$ 8.738,33

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte executada quanto aos cálculos apresentados pelo autor, em 15 (quinze) dias.

Após, venha o processo concluso.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0003773-42.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PARECIS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS, OAB nº RO3363

EXECUTADO: SINDICATO DOS EMPREG DE AGENTES AUT DO COM E EMP E ESC DE SERVICOS CONTABEIS DO ESTADO DE RONDONIA - SEAAC - RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº AC4529

Valor da causa: R\$ 1.625,21

**DESPACHO**

Expeça-se certidão de crédito, conforme requerido pela parte exequente (ID n. 35650112).

Sem prejuízo da determinação acima, manifeste-se a parte demandante requerendo o que entender de direito, em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo não havendo manifestação, intime-se, pessoalmente, por carta, para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §º do CPC).

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0002028-95.2013.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: ELIETE FREITAS PONTE DA SILVA, REGINALDO JOSE DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ANA SUZY GOMES CABRAL, OAB nº RO9231

EXECUTADOS: UYRANDE JOSE CASTRO, MARIA DAS DORES SILVA CASTRO, AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 49.110,00

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao pedido de ID n. 35673510 (cancelamento da indisponibilidade judicial sobre imóvel), em 5 (cinco) dias.

Após, venha o processo concluso para decisão.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7049020-87.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARCO ANTONIO DE FARIA, MARIA DE LOURDES WASCHECK DE FARIA

ADVOGADO DOS AUTORES: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO5033

RÉUS: HELENA DANTAS DOS SANTOS, José Cícero dos Santos  
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 40.000,00

**DESPACHO**

Expeça-se mandado de imissão na posse em favor dos autores.

Intimem-se os requeridos para pagarem 50% (cinquenta por cento) do valor das custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor e nada mais sendo requerido, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

**CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO**

Dados para cumprimento:

Parte requerida: JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS e HELENA DANTAS DOS SANTOS

Endereço: Estrada da Penal, 4.776, Bairro Marechal Rondon, nesta cidade.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7052707-72.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADO: ELENILDA DA SILVA ABREU

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.955,15

**DESPACHO**

Para penhora de veículos do executado, é recomendável que antes seja realizada a restrição do bem pelo sistema Renajud.

Recolha a parte exequente as custas necessárias, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Recolhido o valor das custas, ou decorrido o prazo, venha o processo concluso para despacho urgente.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7028778-05.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELISABETE MARTINS DE LIMA GUIMARAES

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO RÉU: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628

Valor da causa: R\$ 15.000,00

Distribuição: 05/07/2019

**DESPACHO**

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Quedando-se as partes inertes, faça o processo conclusivo para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7003204-77.2019.8.22.0001  
Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARINALVA DA SILVA MEIRELES, PAULO SERGIO MARINHO MELO

ADVOGADOS DOS AUTORES: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Valor da causa: R\$ 7.000,00

Distribuição: 31/01/2019

#### DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7005938-98.2019.8.22.0001  
Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEYVISON DA SILVA BARROSO

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

ADVOGADO DO RÉU: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201

Valor da causa: R\$ 15.000,00

Distribuição: 18/02/2019

#### DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7048200-97.2018.8.22.0001  
Procedimento Comum Cível

AUTOR: HEXA FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE PONTES BEZERRA, OAB nº RO9267

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Valor da causa: R\$ 9.010,48

Distribuição: 28/11/2018

#### DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0003689-80.2011.8.22.0001  
Usucapião

AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO SIQUEIRA DE LIMA  
AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉUS: JOSE AFONSO FLORENCIO, RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.058,75

Distribuição: 05/04/2011

#### DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7028109-83.2018.8.22.0001  
Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900, KESIA DOMINGOS PEREIRA, OAB nº RO9483

EXECUTADO: ELISSANDRA NERY PINTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.015,09

#### DESPACHO

Apresente a parte exequente, em 5 (cinco) dias, planilha de crédito atualizado e promova o andamento do feito para requerer o que entende de direito, sob pena de extinção.

Intime-se.

ESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA.

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP, Rua Nereu Ramos, 1103, Bairro Riachuelo, CEP 76913770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7016617-60.2019.8.22.0001

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: ANA CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.626,10

Distribuição: 24/04/2019

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por hora certa da requerida, uma vez que se trata de faculdade conferida ao oficial de justiça no momento do ato citatório caso suspeite de ocultação, conforme art. 252 do CPC, situação que não foi certificada (ID's n. 30613621 e 32689213).

Portanto, promova a parte autora a citação da parte requerida ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 7034400-65.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDSON SERRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO602

RÉU: PATRICIA MORATO BARALDI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 54.544,67

Distribuição: 12/08/2019

#### DESPACHO

A citação deve observar o disposto no art. 238 e seguintes do CPC. Ademais, é ato realizado pelo judiciário. Assim, indefiro o pedido de ID n. 33371678.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo sem manifestação, venha o processo concluso para extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7017330-06.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

EXECUTADO: ABRAAO VIEIRA DA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NEYIR SILVA BAQUIAO, OAB nº MG129504

Valor da causa: R\$ 10.000,00

#### DESPACHO

Apresente a parte exequente, em 5 (cinco) dias, planilha de crédito atualizado, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem cumprimento, cumpra-se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC.

Apresentada planilha de crédito, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens móveis tantos quantos forem necessários para a satisfação do cumprimento da sentença, devendo o oficial de justiça, em caso de não encontrar bens penhoráveis, relacionar os bens que guarnecem a residência, observando para o cumprimento os §§ 1º e 2º do artigo 846 do Código de Processo Civil.

Além da intimação do executado para impugnar a penhora, deverá o oficial de justiça cientificar acerca do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, pleitear a substituição do bem penhorado. Havendo impugnação ou pedido de substituição, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar manifestação. Após, venha concluso para decisão.

Decorrido o prazo sem impugnação à penhora ou pedido de substituição, intime-se a parte exequente para, 15 (quinze) dias, apresentar planilha de crédito atualizado e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se § 1º do art. 485 do CPC.

Caso a diligência acima reste prejudicada, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0005374-20.2014.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: IVANI ROBERTO MACHADO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LIDIANE TELES SHOCKNESS, OAB nº RO6326, JOSE BERNARDES PASSOS FILHO, OAB nº RO245, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516

EXECUTADO: AYRES EDUARDO SERVO RAUEN

ADVOGADO DO EXECUTADO: LISE HELENE MACHADO, OAB nº RO2101

Valor da causa: R\$ 31.123,80

#### DESPACHO

Considerando a decisão do egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia (ID n. 33271979) que anulou a sentença de extinção proferida no feito, manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar



**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7028625-69.2019.8.22.0001

AUTOR: ORLANDO LOPES BRAGA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

RÉUS: CARLOS ALBERTO DE LIMA SIQUEIRA, NATANAEL SANTOS VIANA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 30.000,00

Distribuição: 05/07/2019

**DESPACHO**

Considerando que a decisão de ID n. 28697266 determinou a inclusão de Natanael Santos Viana neste processo, em razão de se tratar de litisconsórcio passivo unitário e, que posteriormente, a parte autora pleitou a desistência com relação ao requerido pelo ato citatório restar infrutífero conforme petição de ID n. 33584710, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, acerca da carência de ação por ilegitimidade de parte ou, ainda, em caso de reconsideração do pedido, promova a parte autora a citação de Natanael Santos Viana ou requeira o que entender de direito.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7035508-32.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

RÉU: DUCENILDO DE JESUS PEREIRA FILHO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 60.956,47R\$ 60.956,47

**SENTENÇA****I – RELATÓRIO**

AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra DUCENILDO DE JESUS PEREIRA FILHO, ambos qualificados no processo, alegando que pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária do bem descrito no processo, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/1969, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Apresentou procuração e documentos. Concedida e executada a liminar pleiteada, a parte requerida foi citada, todavia, não pagou o débito, tampouco ofertou defesa. É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme se infere no processo, a parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.

No mérito, o pedido deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no instrumento de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora quanto.

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra DUCENILDO DE JESUS PEREIRA FILHO, ambos qualificados no processo e, em consequência, DECLARO rescindido o contrato celebrado entre as partes e consolidado nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial (MARCA HYUNDAI, MODELO HB20S 1.0L TURBO COM, ANO/MODELO 2019, COR BRANCA, PLACA OHU9554), cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69. CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do §8º do art. 85 do CPC em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, corrigido monetariamente pela tabela do (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Segue em anexo o comprovante de baixa da restrição lançada por meio do sistema RENAJUD.

Cumpra-se o disposto no art. 2º do decreto supracitado, oficiando-se ao DETRAN/RO, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0231790-17.2009.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644

EXECUTADOS: SAO SILVESTRE REPRESENTACOES LTDA - ME, MARCILENE ALVES TEIXEIRA, FRANCISCO SILVESTRE ALVES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ODAILTON KNORST RIBEIRO, OAB nº RO652, ANDERSON ADRIANO DA SILVA, OAB nº RO3331

Valor da causa: R\$ 10.009,90

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7013537-25.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE EUCLIDES RABELO LABORDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB nº RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 23.126,55

**DESPACHO**

Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

Verifica-se no processo que em 02/07/19 foi prolatada sentença (ID n. 28586509) condenando o INSS a pagar em favor do autor auxí-

lio-doença. Embora não tenha sido estipulada a data da cessação do benefício, consabido que o benefício é devido até a cessação da incapacidade laborativa ou até a sua conversão em auxílio acidente. Na fundamentação da decisão restou consignado a precariedade do benefício concedido.

O requerente, intimado para informar se foi realizado pedido de reconsideração da decisão junto ao INSS e se foi realizada perícia pelo INSS antes da cessação do benefício (ID n. 32167006), informou que o benefício foi cessado em razão de alta programada, não sendo realizado pedido de reconsideração em razão do benefício ter sido concedido por decisão judicial (ID n. 32644738).

Intimado para se manifestar, o INSS informou que como a decisão judicial não estipulou data para cessação do benefício, este se deu em 120 dias após a implantação do benefício, conforme art. 60, §9º, da Lei 8213/91 (ID n. 33412822).

O pedido do autor (restabelecimento do auxílio-doença) deve ser indeferido, pois, apesar de o benefício auxílio-doença ter sido concedido judicialmente, como restou advertido na sentença ele possui caráter precário, sendo passível de reavaliação pelo INSS. No caso, não tendo sido postulado administrativamente a continuidade do benefício ou a reconsideração da decisão do INSS, não pode o judiciário impor o restabelecimento do benefício sem que seja novamente avaliada a condição de saúde do requerente, o que não é passível de análise neste processo, pois já houve o trânsito em julgado da sentença. Assim, tratando-se de situação de saúde passível de alteração, mormente tendo em vista que até o momento o autor está em tratamento, necessário o ajuizamento de outra ação para se constatar o estado de saúde do autor a fim de constatar a ilegalidade ou não da cessação do benefício.

Por todo o exposto, indefiro o restabelecimento de auxílio-doença em favor do autor.

Intime-se o autor para, em 15 (quinze) dias, dar início ao cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento do processo.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7029654-57.2019.8.22.0001  
Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

REQUERIDO: ALDERICO VIEIRA DE ARAUJO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 74.715,04

#### DESPACHO

Embora o autor na petição constante no ID n. 36015195 informe que juntou o comprovante de pagamento da diligência do Oficial de Justiça para fins de expedição de mandado de citação e busca e apreensão, tal documento não foi apresentado no feito.

Assim, apresente o autor comprovante acima, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7048861-42.2019.8.22.0001  
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: MICHELIA CRUZ FARIAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 16.049,09

#### DESPACHO

Considerando a pandemia do coronavirus (covid19) deixo de designar, por ora, audiência de conciliação (ID n.34933542).

Manifeste-se o exequente, requerendo o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7048210-15.2016.8.22.0001  
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

EXECUTADO: CASSIO FABIANO REGO DIAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 24.485,78

#### DESPACHO

Realizada consulta de endereços via sistema BACENJUD (ID n. 24767931), logrou-se encontrar 3 endereços do executado, sendo expedidos mandado e carta de citação para apenas um deles.

Assim, ante a inexistência de tentativa de citação no endereço Conj. Fabiane Asfuri, Casa 02, Bairro Jardim das Mangueiras II, Porto Velho/RO, CEP 78900-970, intime-se o autor para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas para tentativa de citação através de carta com aviso de recebimento. O terceiro endereço, referente a Rua Padre Antelo Cerri, está incompleto, portanto não há como expedir carta ou mandado de citação para tal localização.

Restando negativa a diligência, venha o processo concluso para análise do pedido de citação por edital (ID n. 35840067).

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0130900-70.2009.8.22.0001  
Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: IRAIUTO TELES VIANA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES, OAB nº RO317, SHEILA GOMES DA SILVA FERREIRA, OAB nº RO2035

EXECUTADOS: RETIFICA DE MOTORES TRES PODERES LTDA - ME, F. B. DE ALMEIDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO, OAB nº RO7295, JAIRO PELLERES, OAB nº RO1736, MANOEL SANTANA CARVALHO DE ANDRADE, OAB nº AL4756, MARCIA DOS SANTOS MENDONÇA, OAB nº RO5485, ALESSANDRA ROCHA CAMELO, OAB nº RO7275, CATIA MARINA BELLETTI, OAB nº RO4333, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4309

Valor da causa: R\$ 1.000,00

#### DESPACHO

Conforme mandado de penhora e avaliação constante no ID n. 16603307 - p. 47, o bem removido foi avaliado em R\$3.400,00.

Manifeste-se o exequente, requerendo o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7037439-70.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086

RÉU: MANOEL FERREIRA DE AGUIAR

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 70.556,72

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, informando se a petição do ID n. 36106116 e procuração do ID n. 3610617 se referem a este feito, pois o autor da referida petição é diverso (Banco Santander) e há pedido de substituição de procuradores do autor.

Decorrido o prazo o prazo, venha o processo concluso para despacho.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 7015638-35.2018.8.22.0001

AUTOR: ROMUALDO SOUZA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº AC4529

RÉUS: GERALDO ALVES DE FREITAS, REGIS CRISTIANO LEITE, RONALDO DE FIGUEIREDO, SÔNIA HELEODORO, LUIZ FERNANDO CORREA DA SILVA, PAG BEM SEGURO EIRELI - ME, INVESTIMENTOS ALCATEIA EIRELI, MAXIMUS DIGITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 29.596,97

Última distribuição: 20/04/2018

#### DECISÃO

Para melhor compreensão do processo, necessário sucinto relatório dos principais atos/fatos ocorridos até o momento.

Romualdo Souza de Lima ajuizou ação indenizatória contra Máximus Factoring e Fomento Mercantil LTDA EPP, Investimento Alcateia EIRELI, Consultoria em Gestão Empresarial Pag Bem EIRELI, Luiz Fernando Correia da Silva, Sônia Heleodoro, Ronaldo de Figueiredo, Regis Cristiano Leite e Geraldo Alves de Freitas, pretendendo a condenação dos requeridos a indenizar danos materiais (R\$ 19.596,97) e morais (R\$ 10.000,00).

Foi regularmente citado o requerido Máximus Factoring e Fomento Mercantil LTDA EPP (ID n. 19547187), que não compareceu à audiência de conciliação designada (ID n. 20701308), não apresentou contestação, bem como não constituiu advogado.

Restaram infrutíferas as citações de Sônia Heleodoro (ID n. 19587649), Pag Bem EIRELI ME (ID n. 19587742), Luis Fernando Correia (ID n. 19588979), Regis Cristiano Leite (ID n. 19589094), Investimentos Alcateia EIRELI (ID n. 19589790), Geraldo Aves de Freitas (ID n. 19664226) e Ronaldo Figueiredo (ID n. 20426800).

Após, foi realizada consulta aos sistemas BACENJUD e INFOJUD para tentativa de localização de endereços das partes não citadas (ID n. 24768308 e seguintes).

Foram citados por edital Investimentos Alcateia EIRELI, Consultoria em Gestão Empresarial Pag Bem EIRELI e Luiz Fernando Correia da Silva (ID n. 27048913).

Foi expedida carta precatória para citação dos requeridos Sônia Heleodoro (ID n. 31958749), Regis Cristiano Leite (ID n. 31563398) e Geraldo Aves de Freitas (ID n. 30303749). Retornam com resultado negativa as cartas precatórias expedidas para citação de Sônia Heleodoro (ID n. 34832973) e de Geraldo Alves de Freitas (ID n. 35822807, p. 12). Não há informação quanto ao andamento da carta precatória expedida para citar Regis Cristiano.

O requerente apresentou pedido de busca no INFOJUD (ID n. 32559254) para localização do endereço de Ronaldo de Figueiredo. Realizada consulta com resultado positivo (ID n. 34060497), foi encaminhada carta de citação para o endereço encontrado, porém o AR retornou negativo (ID n. 37589333).

O requerente postulou (ID's n. 34831984 e n. 36277566) a citação por edital de Sônia Heleodoro e de Geraldo Alves de Freitas, bem como a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese necessária.

1) Considerando a citação por edital de Investimentos Alcateia EIRELI, Consultoria em Gestão Empresarial Pag Bem EIRELI e Luiz Fernando Correia da Silva (ID n. 27048913), na forma do inciso II do art. 72 do CPC, nomeio-lhes curador o Defensor Público que atua nesta Vara, que será intimado a apresentar defesa no prazo legal.

2) Defiro a citação por edital dos requeridos Sônia Heleodoro e Geraldo Alves de Freitas.

Citem-se os requeridos Sônia Heleodoro e Geraldo Alves de Freitas por edital, com prazo de 20 (dias), devendo a Central de Processos Eletrônicos observar o disposto no artigo 257 do CPC.

Expedido o edital, intime-se a parte autora a promover a publicação em jornal local de ampla circulação, no prazo de 10 (dez) dias (parágrafo único do art. 257 do CPC).

3) Intime-se a parte autora para informar o andamento da carta precatória expedida para citação de Regis Cristiano, em 15 (quinze) dias.

4) O requerente pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentados não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.), sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça ou comprovar o recolhimento das custas.

Apresentando os documentos, venha o processo concluso para análise do pedido de gratuidade da justiça.

5) Intime-se o autor para promover a citação de Ronaldo de Figueiredo ou requerer o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho/RO, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7027042-49.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANOEL ALVES PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

RÉU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

ADVOGADO DO RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786

Valor da causa: R\$ 16.037,92

#### DESPACHO

Visto em saneador.

As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos.

As condições da ação restaram demonstradas. Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, dou o feito por saneado.

Como pontos controvertidos fixo os seguintes: a) a existência de relação jurídica entre as partes; b) a autenticidade da assinatura lançada no contrato; c) a ocorrência de dano moral e, se positivo, o valor da indenização; d) a legitimidade dos descontos mensais na aposentadoria do autor; e) a repetição do indébito sobre os valores descontados.

A parte autora postulou a produção de prova pericial, consistente em avaliação grafotécnica da assinatura aposta no contrato celebrado (ID n. 31287544).

A parte requerida quedou-se inerte.

DEFIRO a produção da prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio perito do juízo o Dr. Urbano de Paula Filho, a quem assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, a contar da intimação.

Arbitro honorários periciais em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que deverão ser depositados pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de dispensa da prova e presunção de inautenticidade das assinaturas lançadas.

Também no prazo de 10 (dez) dias deverá a parte requerida apresentar o original dos documentos de ID n. 30448818 e n. 30448819 para efeito de viabilizar a realização da perícia. Referidos documentos deverão ser entregues na sala Central de Atendimento do Fórum César Montenegro, com a identificação do número do processo, sob pena de ser dispensada a prova pericial, com presunção de inautenticidade das assinaturas.

A determinação para que a requerida custeie a prova pericial decorre da hipossuficiência do autor e do fato de estar sendo contestada a autenticidade de assinatura aposta em documento apresentado pela parte requerida, sendo desta o dever de demonstrar que a assinatura é legítima, nos termos do inciso II do art. 429 do CPC. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, sob pena de preclusão (inciso II do §1º do art. 465 do CPC).

Efetuada o depósito e apresentados os documentos originais, intime-se o perito para realização dos exames, cientificando-o do prazo para entrega do laudo e solicitando indicação prévia da data, horário e local de início dos trabalhos, para prévia intimação das partes.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para sua manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (§1º do art. 477 do CPC).

Se nada for requerido, abra-se oportunidade para as alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7047859-71.2018.8.22.0001  
Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA LUISA OLIVEIRA DE BRITO

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME  
ADVOGADO DO RÉU: INES APARECIDA GULAK, OAB nº RO3512

Valor da causa: R\$ 3.000,00

Distribuição: 26/11/2018

#### DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormeno-

rizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atendem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7039366-08.2018.8.22.0001  
AUTOR: MARINALVA PAMPLONA LEAL

ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774

RÉU: B. B.

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Valor da causa: R\$ 20.347,96

Distribuição: 01/10/2018

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

MARINALVA PAMPLONA LEAL ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados no processo, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito, bem como a condenação da requerida a pagar indenização por ofensa moral. Alegou a autora ter sido surpreendida com a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes (contrato n. 1001155505620000 – R\$ 347,96 – ID n. 21902294), tendo sido tal anotação realizada pela instituição financeira requerida, contudo, afirmou nunca ter estabelecido relação jurídica com esta, portanto, desconhecendo a origem do débito inscrito. Aduziu que a restrição lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando-lhe abalo de ordem moral. Formulou pedido de tutela de urgência a fim de ter seu nome retirado dos cadastros de inadimplentes. Ao final, pugnou pela declaração de inexistência do débito indevidamente exigido e, via de consequência, pela condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de reparação pelos danos morais no valor de R\$ 20.347,96. Apresentou documentos. Recebida a petição inicial, foi deferido o pedido de tutela de urgência, designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID n. 23328279).

Realizada a audiência de conciliação, as propostas de acordo restaram infrutíferas (ID n. 26419628).

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (ID n. 26837563) sustentando a regularidade da cobrança. Argumentou que a autora não comprovou os fatos narrados na petição inicial e, conseqüentemente, não demonstrou o dano moral alegado. Afirmou, por isso, não estarem presentes no caso os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, inclusive, porque a autora não demonstrou a ocorrência da inscrição dita indevida. No mais, relatou que a situação narrada é característica do cotidiano social, representando mero aborrecimento. Em caso de não entender dessa forma, manifestou pela atenção ao princípio da proporcionalidade no momento do arbitramento da indenização pelo dano moral formulado. Sustentou, também, não ocorrer situação que autorize a inversão do ônus da prova. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Apresentou documentos.

Intimada, a autora apresentou réplica à contestação impugnando-a em todos os seus termos (ID n. 27275583).

É o relatório.

##### II – FUNDAMENTAÇÃO

##### DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.”

(STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14/08/1990 e publicado no DJU em 17/09/90, p. 9.513). No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

#### DO MÉRITO

A análise do processo leva à conclusão de que foi indevida a inscrição em nome da autora nos cadastros de inadimplentes.

A autora comprovou no processo, consoante documento de ID n. 21902294, que teve seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes por ato da parte requerida, sendo que alegou a inexistência de relação jurídica entre elas.

Diante disso, considerando o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, cabia à demandada produzir prova da existência de relação jurídica entre as partes.

Todavia, a parte requerida não sustentou, em sua defesa, nenhuma alegação capaz de demonstrar e comprovar a existência de relação jurídica entre as partes. Os argumentos apresentados pela requerida foram no sentido de não ter sido realizada negativação do nome da autora e, por isso, sendo inexistente qualquer dano alegado.

Como dito, caberia à instituição financeira requerida refutar as alegações da autora, nos termos do inciso II do art. 273 do CPC, apresentando fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, contudo, nada foi apresentado nesse sentido.

Destaque-se, ainda, que de forma desconexa ao que foi exposto em sua contestação, a requerida apresentou alguns boletos eletrônicos (ID n. 26837565 – p. 1 a 50) na tentativa de apontar e demonstrar relação jurídica entre ela e a autora, o que, como já é pacífico na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia, são documentos criados de forma unilateral e, que, para serem considerados como meio de prova necessitam estar reunidos com outros elementos que demonstrem a viabilidade da informação neles contidos. Nesse ponto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito. Inscrição. Telas comprobatórias. Prova unilateral. Danos morais. Não há como ser acolhida a prova unilateral produzida pela parte, não submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo documento que não pode prevalecer se não é corroborada por outros elementos contundentes. Estando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa” (TJRO, 2ª Câmara Cível, Processo n. 7000140-30.2017.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 22/03/2019 – grifei).

A parte requerida não obteve êxito em demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes, muito menos a existência de débito capaz de justificar as inscrições em cadastro de inadimplentes discutidas neste processo.

Assim, não tendo a parte requerida comprovado a origem do débito, a inscrição no cadastro de inadimplentes foi indevida, de forma que há de se reconhecer a ilegitimidade da anotação, bem como declarar a inexigibilidade dos débitos inscritos.

Ao inscrever o nome da parte autora por inadimplência, a parte requerida incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), uma vez que não houve comprovação de que a parte requerente estivesse em débito com o banco, capaz de originar o débito inscrito. Incorrendo em conduta ilícita, por negligência, a parte requerida está obrigada a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples inscrição em cadastro de inadimplentes que, nos termos da pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Nesse sentido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Inscrição indevida. Dano moral puro. Presunção. Critérios de fixação. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros

de restrição ao crédito constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou reputação. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos, e à capacidade econômica das partes.” (TJ/RO 1ª Câmara Cível, Processo n. 00598239820098220001, Rel. Des. Péricles Moreira Chagas, julgado Em 09/04/2013).

A responsabilidade civil da parte requerida, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.

Resta por fim proceder ao arbitramento da indenização devida, a qual deve se ater às finalidades inibitória e reparatória do dano moral e, ainda, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido, para o caso em análise, considerando que não houve nenhuma repercussão mais prejudicial a autora, o montante indenizatório por ela pretendido (R\$ 20.000,00) mostra-se excessivo, devendo ser minorado para se adequar aos parâmetros estabelecidos pelas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Assim, considerando as circunstâncias normais para esse tipo de ocorrência, bem como a orientação dos julgados das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça de Rondônia, o montante de R\$ 7.315,00 (sete mil trezentos e quinze reais) se mostra mais adequado.

A correção monetária deve incidir a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ) e os juros a partir da data da inscrição no cadastro de inadimplentes (Súmula n. 54 do STJ) – (31/12/2017 – ID n. 21902294).

#### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARINALVA PAMPLONA LEAL contra BANCO BRADESCO S/A, ambas as partes qualificadas no processo e, em consequência, CONFIRMO a tutela de urgência concedida (ID n. 23328279) e DECLARO inexistente o débito inscrito que originou a inscrição discutida neste processo (contrato n. 1001155505620000 – R\$ 347,96 – ID n. 21902294). CONDENO a requerida a pagar à parte autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 7.315,00 (sete mil trezentos e quinze reais), corrigido monetariamente pela tabela do (INPC), a partir desta data e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso (31/12/2017).

Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC em relação à parte autora, na forma do art. 86 do CPC, em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária (§14 do art. 85 do CPC), estes arbitrados em favor da parte requerida no percentual de 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o valor pedido e o montante da condenação e, em 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor da parte requerente, considerando a natureza da ação e a simplicidade da causa (§2º do art. 85 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0021379-20.2014.8.22.0001 Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA, OAB nº AC4392, MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225

RÉUS: PABLO HENRIQUE SOARES PINTO, INGRIT ADRIELI SOARES PINTO

ADVOGADO DOS RÉUS: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445

Valor da causa: R\$ 19.231,03

Distribuição: 07/07/2017

**DESPACHO**

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7028929-05.2018.8.22.0001  
Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROBSON GOMES DE ABREU

ADVOGADOS DO AUTOR: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6458, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO, OAB nº RO6931, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3991, NATÁLIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA, OAB nº RO9690

RÉU: CIELO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO, OAB nº DF39079

Valor da causa: R\$ 12.544,00

Distribuição: 25/07/2018

**DESPACHO**

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Quedando-se inertes ou não sendo postulada a produção de provas, faça-se o processo concluso para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7047298-18.2016.8.22.0001  
Procedimento Comum Cível

AUTORES: ISSA WESCHE MARTINS, LAEDYA LIMA MARTINS

ADVOGADO DOS AUTORES: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE, OAB nº PA18898

RÉUS: SOCIAL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, LUIZA ANDRUCHEVITZ, MAURO SILVA ALENCAR

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIA ALDICLEIA FERREIRA, OAB nº RO6169, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, ANDRE RICARDO VOIDELO, OAB nº RO8677, TELMA GEBER DOS SANTOS, OAB nº RO7076

Valor da causa: R\$ 330.000,00

Distribuição: 12/09/2016

**DESPACHO**

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0012917-74.2014.8.22.0001  
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARIO RODRIGUES FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

EXECUTADO: ANTONIO SAN JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.232,67

**DESPACHO**

Indefiro o pedido do exequente (ID n. 30939255), pois as empresas não figuram no polo passivo da ação e, portanto, descabida a tentativa de penhora de valores sobre contas das empresas respectivas. Intime-se o exequente para promover o andamento do feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0006882-98.2014.8.22.0001  
Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA IEZA REIS LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318

Valor da causa: R\$ 10.000,00

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, apresentando planilha atualizada do débito e requerendo providência executiva útil, sob extinção pelo cumprimento da obrigação.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0011935-26.2015.8.22.0001  
Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ROSANGELA LIMA DA COSTA FERNANDES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS, OAB nº RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA, OAB nº RO2036

EXECUTADO: ASSUNCAO DE MARIA SERRAO FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

Valor da causa: R\$ 13.749,14

## DESPACHO

Indefiro o pedido formulado na petição de ID n. 30256110, uma vez que a televisão relacionada foi descrita como bem que garante a residência (ID n. 30008164).

Além disso, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 8.009/90 e inciso II do art. 833 do CPC, os móveis que garantem a residência são impenhoráveis, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades do médio padrão de vida, o que é o caso. Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/90. RENÚNCIA INCABÍVEL. PROTEÇÃO LEGAL. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. IMPENHORÁVEIS OS BENS MÓVEIS QUE GARANECEM A RESIDÊNCIA DOS DEVEDORES. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A indicação do bem à penhora, pelo devedor na execução, não implica renúncia ao benefício conferido pela Lei n. 8.009/90, pois a instituição do bem de família constitui princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada. 2. O aparelho de televisão e outros utilitários da vida moderna atual, em regra, são impenhoráveis quando garantem a residência do devedor, exegese que se faz do art. 1º, § 1º, da Lei n. 8.009/90. 3. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser obtido pela simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente. A presunção legal poderá ser elidida por prova em contrário, e também o magistrado, avaliando as alegações da parte interessada ou as circunstâncias da causa, examinará as condições para o seu deferimento. 4. Recurso especial provido.” (STJ, 4ª Turma, REsp n. 875.687-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/8/2011 e publicado em 22/8/2011 - grifei).

Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha de crédito atualizado e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem cumprimento, cumpra-se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7049780-36.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADOS: AQUARIUS SERVICOS DE HOSPEDAGEM, RESTAURANTE E EVENTOS LTDA. - ME, ANDERSON SILVA CASTRO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 71.252,56

Distribuição: 22/09/2016

## DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para localizar a parte requerida, como, por exemplo, pesquisa de endereços pelos sistemas Renajud, Bacenjud, Siel e expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos.

Portanto, promova a parte autora a citação do executado Anderson Silva Castro ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.

Intime-se.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0016937-79.2012.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COMERCIO DE PISCINAS PORTO VELHO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

EXECUTADO: E.A. LEITE & CIA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.242,52

## DESPACHO

Por conta e risco da parte exequente (ID n. 31290106), expeça-se mandado de penhora, avaliação, remoção e intimação para o endereço indicado como sendo da parte executada E.A. LEITE & CIA LTDA - ME, nome de fantasia NET INFOR (Av. Jatuarana, 4245, Nova Floresta).

A parte exequente deve acompanhar a diligência e fornecer os meios para a remoção de bens, ficando o exequente nomeado fiel depositário. Para tanto, o oficial de justiça deverá fazer contato com o advogado da parte exequente e agendar o cumprimento da diligência.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7046754-93.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160

EXECUTADO: MARINA HENRIQUE FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.843,29

## DESPACHO

Apresente a parte exequente, em 5 (cinco) dias, planilha de crédito atualizado, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem cumprimento, cumpra-se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC.

Apresentada, expeça-se mandado de avaliação, penhora e intimação de bens móveis tantos quantos forem necessário para a satisfação do cumprimento da sentença, a ser cumprido no endereço constante no ID n. 26428189, devendo o oficial de justiça, em caso de não encontrar bens penhoráveis, relacionar os bens que garantem a residência, observando para o cumprimento os §§ 1º e 2º do artigo 846 do Código de Processo Civil.

Além da intimação do executado para impugnar a penhora, deverá o oficial de justiça cientificar acerca do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, pleitear a substituição do bem penhorado. Havendo impugnação ou pedido de substituição, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar manifestação. Após, venha concluso para decisão.

Decorrido o prazo sem impugnação à penhora ou pedido de substituição, intime-se a parte exequente para, 15 (quinze) dias, apresentar planilha de crédito atualizado e requerer os atos de expropriação do bem, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se § 1º do art. 485 do CPC.

Caso a diligência acima reste prejudicada, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito,



sob pena de extinção do processo. Não cumprida, cumpra-se § 1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7046076-15.2016.8.22.0001 Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PAULO SERGIO BORGES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013 DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a petição de ID n. 31728430, em 15 (quinze) dias.

A seguir, venha o processo concluso para decisão urgente.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7016236-86.2018.8.22.0001 Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PAULO VALENTIN DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANE THEODORA PACHECO DE LIMA, OAB nº RO7658

EXECUTADO: IVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

Valor da causa: R\$ 0,00

#### DESPACHO

Indefiro o pedido formulado na petição ID n. 28797086, uma vez que a parte autora pode realizar a diligência junto ao INCRA. Por outro lado, considerando que não houve comprovação que o executado é proprietário de fração do imóvel indicado pelo exequente, não há que se falar em constrição do imóvel e, em consequência, indefiro o pedido de penhora.

A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia, as informações apresentadas não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (demais folhas de contrato de trabalho da CTPS, contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas de renovação de diligência, conforme art. 19 da Lei n. 3.896/16 e a Resolução n. 31/2010, sob pena de extinção do processo.

Apresentados documentos, venha concluso para decisão. Apresentado comprovante de recolhimento de custas, renove-se a diligência no endereço indicado na petição ID n. 31454333 - p. 2.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7010526-85.2018.8.22.0001 Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA, OAB nº AL11603

EXECUTADOS: EDUARDO DE FRANCA, CAROLINE DE SOUZA BRAGA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.420,54

#### DESPACHO

O requerimento expedição de ofícios deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16 (Lei de Custas Judiciais).

Assim, promova a parte autora o recolhimento do valor respectivo, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência pretendida.

Comprovado o pagamento da diligência, expeça-se ofício aos Bancos Pan SA e Bradesco Financiamentos SA para que informem a situação dos contratos dos veículos indicados, informando o tempo que ainda falta para quitação do contrato.

Atente-se o exequente, ao postular alguma medida restritiva em relação aos veículos ou direitos sobre eles, que a esposa do executado não é parte neste processo.

Com fundamento no art. 828 do CPC, defiro a expedição de certidão de admissão da presente execução.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7060155-96.2016.8.22.0001 Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

EXECUTADO: MARMIA PATRICIA ALMEIDA AMARO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.303,75

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação formulado pela parte exequente, uma vez que a parte executada mudou de endereço, e não informou este juízo o que impossibilitará sua intimação.

Promova a parte autora, em 5 (cinco) dias, andamento do feito, apresentado planilha de crédito atualizado e requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC.

Intime-se

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7054085-63.2016.8.22.0001 Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA, CNPJ nº 04941365000171

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850, MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613

EXECUTADO: POLIANA RAQUEL DO NASCIMENTO LIMA, CPF nº 86433261272

## EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 47.030,30

Distribuição: 19/10/2016

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, inclusive apresentado planilha de crédito atualizado, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 2 de maio de 2020 .

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7045516-73.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: JOSE IRONILDO RODRIGUES NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.905,23

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias, acerca da petição de ID n. 32182687.

Após, venha concluso para decisão.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7029017-14.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECATTO, OAB nº RO5100

EXECUTADOS: RONALDO DE SOUZA CARRICO, INFOCO COMUNICACAO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EUCILEN FREITAS DE SA, OAB nº RO4028, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867, EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR, OAB nº AC5002

Valor da causa: R\$ 32.884,12

## DESPACHO

A exequente postulou o desentranhamento do mandado para penhora e avaliação do imóvel indicado, afirmando que os requeridos estão localizados naquele endereço (ID n. 31599053). Para que seja penhorado, necessário que o imóvel seja de propriedade do executado, circunstância que, em regra, deverá ser demonstrada pela exequente, mormente considerando que foi quem postulou o ato constitutivo.

Assim, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar a certidão de inteiro teor do imóvel respectivo a fim de comprovar que a propriedade do bem pertence aos executados, sob pena de indeferimento do desentranhamento do mandado de penhora e avaliação.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0021336-20.2013.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

EXECUTADO: ANGELA POSSER RAMOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 67.966,90

## DESPACHO

Para substituição do polo ativo, o autor deve apresentar documento de cessão do crédito objeto deste feito cedido para Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros, em 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito com as partes já formalizadas.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7035329-06.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LOIDES SOLANGE ANDRE DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADOS: SUELLEN OLIVEIRA LOPES DE SOUZA, TOLDOS RONDONIA LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, OAB nº RO1847

Valor da causa: R\$ 10.845,88

## DESPACHO

Com relação a obrigação de fazer, visando a obtenção do resultado prático equivalente, expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito para, em 15 (quinze) dias, providenciar a transferência do veículo VW/POLO 1.6, ano 2003/2003, cor preta, placa NCL3232, Chassi 9BWHB09AX3P035512 e Renavam 799483532, bem como a transferência de todas dívidas ou eventuais pontos na CNH, desde a data da venda do veículo (08/03/2014) para o nome de SUELLEN OLIVEIRA LOPES DE SOUZA, RG n. 617429 SSP/RO, CPF n. 526.046.832-53, com endereço na Rua Buenos Aires, n. 1195, bairro Nova Porto Velho, nesta cidade, a qual deverá arcar com os demais ônus de transferência. Anexe-se documento constante no ID n. 4724168. O órgão de trânsito deve realizar a comprovação no mesmo prazo.

Defiro o pedido formulado pela parte exequente na petição de ID n. 32334320.

Expeça-se mandado:

I - Penhora de 20% do faturamento mensal auferido pela TOLDOS RONDÔNIA LTDA ME (CNPJ/MF n. 63.769.574-0001-49) até atingir o valor atualizado do débito indicado. A penhora deve ser descontada diretamente do faturamento mensal auferido pela pessoa jurídica executada e depositada em conta judicial vinculada a este processo até o dia dez do mês seguinte. Devendo, no mesmo prazo, fazer comprovação do faturamento auferido e o depósito.

Nomeio como depositário o representante legal da pessoa jurídica devedora ou quem suas vezes o fizer, ficando obrigado ao encargo de depositar mensalmente, em conta judicial, o montante correspondente a 20% do faturamento mensal auferido, até atingir o valor da dívida, bem como das comprovações, sob pena de responder por crime de desobediência.

O oficial de justiça deverá recolher e anotar na certidão, a qualificação completa da pessoa nomeada como depositária (nome completo, RG, CPF e endereço residencial), cientificando-a de que não poderá recusar tal nomeação, salvo se indicar quem de direito o faça e, eventualmente, aceitar o encargo.

No caso do depositário se recusar em assinar o auto da penhora, o oficial deverá certificar essa recusa e entregar cópia do auto de penhora para o mesmo, ficando como válida a penhora nesse caso. Salienta-se que, a responsabilidade do representante ou quem suas vezes o fizer, recairá, ainda que, este se recuse a assinar o autor de penhora como depositário.

II - Avaliação e penhora de bens móveis tantos quantos forem necessário para a satisfação da execução, a ser cumprido nos endereços dos executados, devendo o oficial de justiça, em caso de não encontrar bens penhoráveis, relacionar os bens que guarnecem o estabelecimento comercial de Toldos Rondônia LTDA ME e da residência de Suellen Oliveira Lopes de Souza, observando para o cumprimento os §§ 1º e 2º do artigo 846 do Código de Processo Civil.

Além da intimação do executado para impugnar a penhora, deverá o oficial de justiça certificar acerca do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, pleitear a substituição do bem penhorado. Havendo impugnação ou pedido de substituição, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar manifestação. Após, venha concluso para decisão.

Decorrido o prazo sem impugnação à penhora ou pedido de substituição, intime-se a parte exequente para, 15 (quinze) dias, apresentar planilha de crédito atualizado e requerer os atos de apropriação do bem, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se § 1º do art. 485 do CPC.

Caso a diligência acima reste prejudicada, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo. Caso indique novo endereço para renovação da diligência, deverá comprovar, junto com o pedido, recolhimento de custas de renovação de diligência composta (expedição de mandado), nos termos do art. 19 da Lei n. 3.896/16 c/c a Resolução n. 31/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Cumprida, desentranhe-se mandado. Não cumprida, cumpra-se § 1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 7040643-93.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ZAEL ELETROELETRONICA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER LOPES CAPRIO, OAB nº SP169091

EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 16.157,53

Distribuição: 13/09/2017

#### DESPACHO

Considerando que se trata de quebra de sigilo fiscal, as informações encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7013840-44.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: ANTONIA DOS SANTOS FONTENELES, REGINALDO DOS SANTOS FONTINELIS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950

EXECUTADOS: DORVALINO NETTO BORGES JUNIOR, VANESSA VERAS DOS SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 18.712,18

#### DESPACHO

A parte exequente foi intimada em 08/08/19 (ID n. 29690060) para comprovar o pagamento das diligências pleiteadas e, até o momento, não apresentou o comprovante respectivo.

Promova a parte exequente o andamento do processo, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7011555-39.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: MARIA APARECIDA PAIXAO, REBECA NATALINA PAIXAO DE ALMEIDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 23.375,70

#### DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de prosseguimento do feito com relação a executada Rebeca Natalina Paixão de Almeida, uma vez que a relação jurídica não se completou.

Cite-se a executada Maria Aparecida Paixão, por meio de carta com aviso de recebimento, no endereço indicado na petição ID n. 28704819 - p. 1 conforme despacho ID n. 25812930.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7045379-86.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: KAROL DEBORA CANDIDO GONCALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO DE VARGAS JUNIOR, OAB nº RO5079

EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

Valor da causa: R\$ 0,00

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora.

Por outro lado, considerando a sucumbência do demandando no processo principal, inverto ao requerido o ônus para arcar com os custos das despesas da perícia.

Intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar recolhimento dos honorários periciais, sob pena de dispensa da

prova e serem considerados os valores apresentados pela autora. Apresentado comprovante, intime-se a perita nos termos da decisão de ID n. 33763907 e dê-se ciência que o objeto da perícia é o valor do imóvel em novembro/2011.

Decorrido o prazo sem comprovação, venha concluso para decisão.

Intime-se.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7018011-44.2015.8.22.0001  
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LIZETE RODRIGUES DE LIMA, CPF nº 06060447287

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS, OAB nº RO3363

EXECUTADO: JOAO ROBERTO LEMES SOARES, CPF nº 11084393816

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.286,45

Distribuição: 22/10/2015

#### DESPACHO

Defiro o pedido de ID n. 35650131. Assim, expeça-se certidão de crédito em favor da parte exequente.

Outrossim, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 1 de maio de 2020 .

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7004524-36.2017.8.22.0001  
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA4872

EXECUTADOS: AILTON ANTUNES SILVEIRA, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTCAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS SILVA & SILVEIRA LTDA - ME, CRISTIANE LUCI DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 590.507,94

#### DESPACHO

Defiro o pedido formulado na petição de ID n. 29177483, mediante recolhimento de custas.

Comprove a parte exequente, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas para as diligências pleiteadas, sob pena de extinção.

Consigno que cada recolhimento equivale a uma pesquisa/consulta (um CPF e uma concessionária). Assim, como a parte exequente pretende efetuar mais de uma consulta (exemplo: dois ou mais sistemas ou dois ou mais CPF's em um sistema), no caso 12 (doze), deverá recolher o montante respectivo às diligências pleiteadas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16 (Lei de Custas Judiciais).

Apresentados comprovantes de recolhimento de custas, expeçam-se ofícios às concessionárias de serviço públicos (VIVO, OI, TIM e NET/CLARO) para, em 15 (quinze) dias, apresentarem informações de endereço em nome dos executados constante no seu banco de dados/cadastro ou justificar quanto à impossibilidade de não fornecê-lo, sob pena de desobediência.

Com as respostas dos ofícios, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover a citação da parte executada ou requerer o que entende de direito, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7007058-16.2018.8.22.0001  
Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADOS: YONAILAN AGUILERA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO, OAB nº RO7258

Valor da causa: R\$ 15.989,70

#### DESPACHO

Indefiro o pedido formulado na petição de ID n. 30592163, uma vez que não há previsão legal quanto a intimação via whatsapp. Além do mais, apesar de haver previsão no acordo firmado entre as partes, não ficou consignado o telefone do executado Yonailan Aguilera de Oliveira.

Manifeste-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao bloqueio (ID n. 31044944). Com ou sem manifestação, venha concluso para decisão.

No mesmo prazo e sob pena de extinção, promova o andamento do processo com relação ao executado Yonailan Aguilera de Oliveira. Intime-se.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7012096-09.2018.8.22.0001  
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONFECÇÕES BANANA KIDS EIRELI - ME  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULA CINTIA NARDINI FERREIRA COELHO, OAB nº SP238212, CLAUDIA LUIZA FIGUEIREDO DA SILVA, OAB nº SP209477, MARCEL COLLESCHI SCHMIDT, OAB nº SP180392

EXECUTADO: ESTILO BABY COMERCIO LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.259,52

#### DESPACHO

Apresente a parte exequente, em 5 (cinco) dias, planilha de crédito atualizado, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0004811-94.2012.8.22.0001  
Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: RUI DE AZEVEDO CAMURCA FILHO, ANDRE KESIKOWSKI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MATEUS BALEEIRO ALVES, OAB nº RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196

EXECUTADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 104.555,56

DESPACHO

Intime-se o exequente para, em 15 (quinze) dias, indicar o local onde a motocicleta Honda CG 125 Fan ES, placa NEE0675, poderá ser localizada, bem como para recolher as custas da diligência pleiteada, sob pena de indeferimento do pedido.

Informada a localização do veículo e comprovado o pagamento da diligência, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens.

Desde já, nomeio o exequente como fiel depositário do veículo.

De igual forma, intime-se o exequente para, em 15 (quinze) dias, informar os bancos beneficiados com a alienação fiduciária gravada sobre os veículos VW Gol, placa PXX3395, Peugeot 206, placa NDX1622 e Fiat Uno, placa NCL0660, bem como recolha as custas referente a diligência pleiteada.

Recolhido o valor da diligência e informado os bancos respectivos, oficiem-se os bancos para que informem, em 15 (quinze) dias, a situação do contrato e o tempo que falta para o adimplemento e liberação do gravame.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7020844-30.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: BRETAGNE COMERCIAL S.A., GLEIDSON CARDOSO DE LIMA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GEISEBEL ERECLDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: BIANCAR DE CAMPO GRANDE COMERCIO DE AUTOMOVEIS - EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: KAREN DO AMARAL PERELMITER, OAB nº RJ92649, JOSE PERELMITER, OAB nº RJ9086, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Valor da causa: R\$ 19.149,00

DESPACHO

Expeça-se certidão em favor da parte exequente nos termos do § 2º do art. 517 do CPC.

Comprove a parte autora, em 5 (cinco) dias, recolhimento das custas para a diligência pleiteada na petição ID n. 31286889, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, cumpra-se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7024080-24.2017.8.22.0001

Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉUS: JOSE JEREISSATI NETO, CPF nº 36025414874, JMPA ENGENHARIA LTDA - ME, CNPJ nº 10144548000169

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 236.528,73

Distribuição: 07/06/2017

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao retorno da carta precatória, promovendo o andamento do feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 2 de maio de 2020 .

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0022450-91.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117

EXECUTADO: MARILIA UCHOA LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 997,74

DESPACHO

Expeça-se certidão de crédito em favor da parte exequente.

Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito requerendo providência executiva útil, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0007747-29.2011.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADO: Espólio de Luiz Gonzaga Silva

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.824,37

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0011917-73.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE AL-CANTARA, OAB nº RO4300, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239

EXECUTADO: GLAUCIA MENDONCA DO NASCIMENTO, CPF nº 51031019200

## EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.252,95

Distribuição: 12/06/2013

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, inclusive apresentando planilha de crédito atualizado, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 2 de maio de 2020 .

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7045821-86.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADOS: MONICA FERREIRA CUELLAR, LUCIENE FERREIRA CUELLAR

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.486,83

Distribuição: 12/11/2018

## DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de Rondônia, uma vez que a parte autora pode realizar a diligência.

Defiro a expedição de ofício ao INSS para fins de obtenção de informações da executada Mônica Ferreira Cuellar acerca da existência de vínculo empregatício e recebimento de benefício, mediante recolhimento de custas de diligências nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/16 (Lei de Custas), devendo o exequente fazer comprovação em 05 (cinco) dias.

Com a comprovação, expeça-se ofício.

Apresentada resposta pelo órgão previdenciário, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para localizar a parte requerida.

Portanto, promova a parte autora a citação da parte executada Lucilene Ferreira Cuellar ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial com relação a executada.

Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7034544-73.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CASA FACIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BLOCOS DE CONCRETO LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB nº GO39097, JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES, OAB nº MT8052

RÉU: R S CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.923,94

## DESPACHO

Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final.

Comprove a parte autora, em 5 (cinco) dias, recolhimento das custas de renovação de diligência pleiteada, nos termos do art. 19 da Lei n. 3.896/2016, Resolução n. 31/2010 e Provimento n. 017/2009-CG do Tribunal de Justiça de Rondônia, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Consigno que a citação com hora certa é faculdade do oficial de justiça, verificada no ato processual, conforme art. 252 do CPC.

Apresentado comprovante de recolhimento de custas, cite-se a parte executada no endereço indicado na petição ID n. 31484139 consoante despacho ID n. 23327263.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover a citação da parte requerida ou requerer o que entende de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7052863-60.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOANA DA COSTA LINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

EXECUTADOS: SERGIO LUIZ PEREIRA FERNANDES, CONCEICAO DE MARIA COSTA FERNANDES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.000,00

## DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela parte exequente na petição de ID n. 31847248, uma vez que nas diversas diligências realizadas para intimação do executado SERGIO LUIZ PEREIRA FERNANDES no endereço em que foi citado restaram infrutíferas e, por outro lado, o demandante não indicou o setor de lotação da executada CONCEICAO DE MARIA COSTA FERNANDES.

Promova a parte autora, em 5 (cinco) dias, o andamento do processo para requerer o que entende de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7007222-83.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, EGBERTO HERNANDES BLANCO, OAB nº SP89457

EXECUTADO: ADAILSON CEZORI DE SOUSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 22.541,14

Distribuição: 27/08/2015

## DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão do processo formulado na petição de ID n. 31791265, uma vez que não houve angularização da relação jurídica processual.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7028615-30.2016.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS ZANEZE

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687

REQUERIDO: JOÃO AUGUSTO LOPES DA COSTA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, EVANILDE DO NASCIMENTO MARINHO, OAB nº RO6900

Valor da causa: R\$ 6.124,00

#### DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 32496153), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7004817-74.2015.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ROGER ANDRE FERNANDES

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

RÉU: EULICESNEY PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR, OAB nº RO2390

Valor da causa: R\$ 7.048,93

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para, em 5 (cinco) dias, demonstrar a existência de crédito no processo indicado, bem como as partes da ação, sob pena de indeferimento do pedido de ID n. 32238889.

Com a apresentação dos documentos, venha o processo concluso para análise do pedido de ID n. 32238889.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7040129-43.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: MARIA ONETE DE OLIVEIRA PINHEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 949,35

#### DESPACHO

Considerando a certificação do oficial de justiça (ID n. 33590362), a parte executada foi devidamente intimadas nos termos do § 3º do art. 513 do CPC.

Promova a parte autora, em 5 (cinco) dias, o andamento do processo para requerer o que entende de direito, apresentado planilha de crédito atualizado, sob pena de extinção.

Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7029731-66.2019.8.22.0001

AUTOR: EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: NEYDSON DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO1320

RÉUS: R. F. C. ARAUJO-COMERCIO SERVICOS E CONSTRUÇÕES - ME, BRUNO CORREIA DA CUNHA FERREIRA, ROSANY DE FATIMA CORREIA DE ARAUJO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 229.824,06

Distribuição: 12/07/2019

#### DESPACHO

Promova a parte autora a citação da parte requerida ou requeira o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar



## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0002852-83.2015.8.22.0001  
Cumprimento de sentença  
EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096  
EXECUTADO: JAQUELINE ROLIM SAMPAIO MOUZINHO BORGES  
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARAES OAB nº GO24534, SABRINA PUGA OAB nº RO4879, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIO  
R OAB nº AM1027, DANIEL PUGA OAB nº BA21324  
Valor da causa: R\$ 744.884,81  
Distribuição: 24/02/2015

## DESPACHO

Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, apresentado planilha de crédito atualizado, sob pena de extinção.

Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020 .

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0000884-86.2013.8.22.0001  
Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A., CNPJ nº 59109165000149  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL NUNES ROMERO, OAB nº SP168016, ARIOSMAR NERIS, OAB nº MG168819  
EXECUTADO: ANDRE DE FREITAS ROCHA, CPF nº 74068423253  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
Valor da causa: R\$ 20.883,42  
Distribuição: 17/01/2013

## DESPACHO

Promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, apresentando planilha de crédito atualizado, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2020 .

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7025445-45.2019.8.22.0001  
Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451  
EXECUTADO: NOVA MUTUM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
Valor da causa: R\$ 1.071,57

## DESPACHO

A parte exequente postulou que seja sanada dúvida quanto ao CNPJ da empresa executada, na medida em que consultado o

CNPJ da empresa no site da receita, constou o nome empresarial Lava Jato Triunfo Serviços de Higienização de Veículos EIRELI, enquanto o nome da executada é Nova Mutum Industrial e Comércio de Madeira Eirele – ME.

Defiro o pedido da parte exequente e, para tanto, determino que seja expedido ofício à Receita Federal para que seja esclarecido se houve alteração do nome empresarial referente ao CNPJ 03.963.833/0001-46 ou se a empresa NOVA MUTUM INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE MADEIRA EIRELE – ME está registrada sob outro CNPJ, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo a resposta, intime-se a parte exequente para que, em 15 (quinze) dias, promova o andamento do feito, sob pena de extinção.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7022484-05.2017.8.22.0001  
Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957  
EXECUTADOS: ALISSON MARQUES LUCENA, ANA PAULA DA SILVA RODRIGUES  
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)  
Valor da causa: R\$ 10.277,57  
Distribuição: 27/05/2017

## DESPACHO

Indefiro a expedição de ofício à Junta Comercial, uma vez que a própria parte pode se dirigir ao órgão

Expeça-se ofício ao INSS solicitando informar, em 15 (quinze) dias, se a parte executada possui vínculo empregatício ou participação em empresa.

Com a resposta, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 1 de maio de 2020 .

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7034893-76.2018.8.22.0001  
Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433  
EXECUTADO: CONSTRUIR CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
Valor da causa: R\$ 1.442,66

## DESPACHO

Indefiro o pedido formulado na petição de ID n. 30520218.

Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o andamento do feito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7059228-33.2016.8.22.0001  
Ação Civil Pública Cível  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA  
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RÉUS: PEDRO TEIXEIRA CHAVES, WAGNER ANDRADE CORREA  
ADVOGADO DOS RÉUS: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

Valor da causa: R\$ 0,00

## DESPACHO

Notifique-se o requerido Wagner Andrade Correa mediante carta precatória a ser cumprida no endereço indicado na petição de ID n. 28998730.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7003716-94.2018.8.22.0001  
Reintegração / Manutenção de Posse  
REQUERENTE: MUCURIBE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SUZANA PINTO LORENZONI, OAB nº AM9155, LUIS FERNANDO DE ALMEIDA LORENZONI, OAB nº AM8948

REQUERIDO: ESPÓLIO DE ALEXANDRE PAULO VAZ DA SILVA  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 115.668,00

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à petição de ID n. 28332995, em 15 (quinze) dias, ciente de que não se aperfeiçoou a citação da parte requerida.

Promova a parte autora a citação da parte requerida, no mesmo prazo acima estabelecido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha o processo concluso para extinção.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7025803-49.2015.8.22.0001  
Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALAN DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO, OAB nº RO6931, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6458, JULIANE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO4631, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3991

RÉU: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: ROSANA DA SILVA ALVES, OAB nº RO7329

Valor da causa: R\$ 720.293,88

## DESPACHO

Intime-se a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, informar o andamento da carta precatória.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7011215-03.2016.8.22.0001  
Procedimento Comum Cível  
AUTOR: IVONEI DA SILVA CAMARA  
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: OI S.A

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Valor da causa: R\$ 10.000,00

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID n. 29452021.

Intime-se.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0008074-32.2015.8.22.0001  
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

EXECUTADO: Carla Deisiane Ferreira Galvao

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.283,65

Distribuição: 15/05/2015

## DESPACHO

O pedido de ID n. 30565772 deve ser indeferido.

No caso em tela, as providências pleiteadas pela exequente – suspensão dos cartões de crédito da demandada, trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada, além do que atingirá direito de terceiro (operadora do cartão de crédito), no caso de suspensão de cartão de crédito.

Na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.

Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da finalidade do cumprimento de sentença ou execução.

O egrégio nesse sentido, assim tem decidido:

“Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Medidas inductivas e coercitivas. Utilidade. Art. 139, IV, NCP. Prejuízo ao direito de ir e vir dos devedores. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0801637-71.2017.8.22.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 27/10/2017).

Assim, pelas razões expostas, indefiro o pedido.

Requeira o entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7006777-60.2018.8.22.0001  
Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: GILBERTO FERREIRA ALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 25.983,23

## DESPACHO

Expeça-se ofício ao INSS solicitando informar, em 15 (quinze) dias, se a parte executada possui vínculo empregatício ou participação em empresa.

Com a resposta, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7046511-18.2018.8.22.0001  
Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE RIBAMAR MARTINS JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.500,00

## DESPACHO

Altere-se a classe do processo para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar o demonstrativo do débito atualizado, na forma do art. 534 do CPC, sob pena de arquivamento do processo.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0014530-03.2012.8.22.0001  
Procedimento Comum Cível

AUTORES: ROSIVALDO LIMA DA SILVA, FRANCISCO JESUS DE FREITAS, ADONIAS LOPES CARVALHO, MARCOS ANTONIO NUNES MOREIRA, FRANCISCO ARISTEU FONSECA, ELIZEU ERNESTO DE OLIVEIRA, OSMAR MACEDO DE BRITO, ROGERIO DA SILVA OZORIO, WALDER SALES DA SILVA, EDNEUDO BARRETO DE SOUSA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579

RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº SP234412, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105

Valor da causa: R\$ 1.662.250,00

## DESPACHO

Cumpra-se decisão ID n. 16622117 - p. 18 acerca da intimação da perita Elda Vasquez Bianchi (3225-3104, 3225-2615 e 9.9983-1155, e-mail: eldabianchi@hotmail.com, Rua Venezuela, 2819, Embratel, nesta cidade).

Indefiro o pedido formulado na petição de ID n. 28906119, uma vez que o perito destituído não levantou alvará judicial para recebimento de honorários.

Considerando a concordância das requeridas Santo Antônio Energia e Energia Sustentável do Brasil quanto a proposta de honorários do perito nomeado e, ainda, que a requerida Consorcio Construtor deixou o prazo decorrer em branco, HOMOLOGO a proposta de honorários ID n. 29121175.

Os honorários serão liberados ao final.

Considerando que estão depositados em conta judicial o valor de R\$ 23.380,82 (vinte e três mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos) e, ainda, que os honorários foram fixados em R\$ 25.217,00 (vinte e cinco mil duzentos e dezessete reais), há honorários periciais complementares a serem recolhidos no valor de R\$ 1.836,18 (mil, oitocentos e trinta e seis reais e dezoito centavos) conforme extrato anexo, de acordo com a proporção estabelecida na decisão ID n. 16622117 - p. 17.

Cumpra-se decisão ID n. 28594892 - p. 2.

Intime-se.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7044561-71.2018.8.22.0001  
Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROBERIO CESAR ALVES LEANDRO

ADVOGADOS DO AUTOR: CESARO MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº AM568

RÉU: PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S/A

ADVOGADOS DO RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, OAB nº AC4155, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, OAB nº AC4085

Valor da causa: R\$ 717.292,81

## DESPACHO

Tendo em vista a informação de impedimento do médico perito João Paulo Cuadal (ID n. 31822114), dispensei-lhe do encargo que lhe foi conferido

Assim, nomeio como perito do juízo o médico Fernando Antônio Pereira, CRM/RO n. 060 – telefone (69) 9.8121-3010, email: drfernando.a@hotmail.com.

Considerando que as partes já apresentaram os quesitos e indicaram seus assistentes técnicos, intime-se o perito na forma da decisão de ID n. 28178555.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0015850-88.2012.8.22.0001  
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GLAUDSON EDUARDO DINIZ, OAB nº MG110641, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA, OAB nº MT5833, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

EXECUTADO: SAVANA CONSTRUcoes EIRELI - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 32.574,73

**DESPACHO**

Defiro o pedido da parte exequente formulado no ID n. 31280104. Destaco, contudo, que o ato que se encontra pendente não é a “citação” da parte executada, mas sim a intimação pessoal desta a fim de formalizar a penhora deferida no processo.

Assim, considerando o recolhimento das custas respectivas, nos termos da decisão de ID n. 12787693 – p. 8, intime-se a parte executada no endereço indicado pela exequente – Av. Sete de Setembro, n. 5049, apt. 16, Agenor de Carvalho, CEP n. 76820-280, Porto Velho/RO (ID n. 31280104).

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7014230-09.2018.8.22.0001  
Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONINA BOM JESUS PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO DO RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS8125

Valor da causa: R\$ 97.405,47

**DESPACHO**

A parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deferida no despacho de ID n. 18015093. Apesar da sentença de improcedência dos pedidos formulados na petição inicial (ID n. 24357809), o benefício não foi revogado.

Diante disso, para início do cumprimento de sentença para satisfação de honorários advocatícios da parte requerida, faz-se necessária a demonstração atual da suficiência de recursos da autora para que a sentença seja exigível. Nesse sentido é o posicionamento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Apelação cível. Embargos à execução. Honorários. Gratuidade de justiça. 1. A concessão da justiça gratuita não afasta a possibilidade de condenação da parte ao pagamento dos honorários advocatícios, sendo devida, entretanto, a suspensão da exigibilidade da verba, que somente poderá ser executada pela parte contrária caso, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, comprovar que não mais subsiste a situação de hipossuficiência do beneficiário. 2. Recurso a que se dá provimento.” (TJ-RO, 1ª Câmara Especial, Apelação n. 7004538-88.2015.822.0001, Rel. Des. Eurico Montenegro, julgado em 14/11/2018).

“Apelação. Cumprimento de sentença. Honorários de sucumbência. Sucumbente beneficiário de gratuidade processual. Exigibilidade suspensa. Art. 12 da Lei n. 1.060/50. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Recurso não provido. O beneficiário da gratuidade processual pode ser condenado ao pagamento das verbas sucumbenciais; contudo, a condenação não poderá ser executada, até que se demonstre a modificação da situação financeira, e ficará sob condição suspensiva durante o prazo de cinco anos, após o qual extingue-se a obrigação. O termo inicial da prescrição se inicia com o trânsito em julgado da decisão que estabeleceu a obrigação exigida (NCP, art. 98, § 3º)” (TJ-RO, 2ª Câmara Especial, Apelação n. 0082595-37.2009.822.0007, Rel. Des. Hiram Souza Marques, julgado em 25/02/2019 – grifei).

Intime-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias, comprovar inexistência da hipossuficiência da parte autora, sob pena de arquivamento.

Apresentado documento, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias e, após, venha conclusivo para decisão. Decorrido o prazo sem comprovação, archive-se.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7008812-61.2016.8.22.0001  
Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE EZEQUIEL RAMOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON DE MOURA E SILVA, OAB nº RO2819, ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO, OAB nº RO7326

EXECUTADO: OI MOVEL S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Valor da causa: R\$ 1.614,42

**DESPACHO**

O processo foi arquivado, pois a petição de cumprimento de sentença apresentada inicialmente não veio acompanhada de documento essencial à instauração de referida fase processual, qual seja a planilha atualizada do débito na forma do art. 524 do CPC. Embora esteja pacificado o entendimento de que o crédito do exequente deverá ser habilitado no plano de recuperação judicial em trâmite em favor da empresa executada, entrando na ordem de pagamento de créditos extraconcursais, isto somente poderá ocorrer após a fixação do quantum devido, o que deve ser fixado por este juízo, mas não o foi oportunamente ante a inércia da exequente em atender requisito legal.

Arquivado o processo, portanto, há se destacar que não houve o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença nem em relação ao crédito principal nem quanto aos honorários sucumbenciais. Ocorre que os advogados da exequente, recentemente, formularam pedido de desarquivamento do processo para instaurar fase de cumprimento de sentença em relação aos seus honorários sucumbenciais, os quais representam direito autônomo dos advogados e, inclusive, podem ser executados em processo distinto.

Todavia, formulado pedido de pagamento de tais créditos no mesmo processo, visando evitar futuros tumultos, o mais acertado é prosseguir com a execução de ambas as obrigações conjuntamente, de modo a não prejudicar um ou outro credor.

Diante disso, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, providenciar a regularização da petição de cumprimento de sentença, apresentando também planilha do débito referente à obrigação principal, a fim de serem adotadas as providências necessárias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0019237-48.2011.8.22.0001  
Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: NELSON BATISTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº AC3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733

EXECUTADOS: M. A. TRAVEZANI - ME, METADE SUL LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUILHERME MARCEL JAQUINI, OAB nº RO4953, FELIPE DUARTE DA COSTA, OAB nº RS79340

Valor da causa: R\$ 102.992,91

**DESPACHO**

Considerando o indeferimento da petição inicial do incidente de descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada, consoante certidão de ID n. 34136957 e ID n. 34136959, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, apresentando planilha do débito atualizado e requerendo providência executiva útil, sob pena de extinção.

Atente a parte exequente que em caso de requerimento de diligências o pedido deverá ser apresentado com o respectivo comprovante de pagamento das custas, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento do pedido.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7039190-63.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: IVAN CARVALHO DE FRANCA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.785,83

#### DESPACHO

Expeça-se mandado de avaliação e penhora de bens móveis tantos quantos forem necessário para a satisfação do cumprimento da sentença, a ser cumprido no endereço indicado na petição de ID n. 30416986, devendo o oficial de justiça, em caso de não encontrar bens penhoráveis, relacionar os bens que guarnecem a residência, observando para o cumprimento os §§ 1º e 2º do artigo 846 do Código de Processo Civil.

Além da intimação do executado para impugnar a penhora, deverá o oficial de justiça cientificar acerca do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, pleitear a substituição do bem penhorado. Havendo impugnação ou pedido de substituição, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar manifestação. Após, venha concluso para decisão.

Decorrido o prazo sem impugnação à penhora ou pedido de substituição, intime-se a parte exequente para, 15 (quinze) dias, apresentar planilha de crédito atualizado e requerer os atos de apropriação do bem, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se § 1º do art. 485 do CPC.

Caso a diligência acima reste prejudicada, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo. Caso indique novo endereço para renovação da diligência, deverá comprovar, junto com o pedido, recolhimento de custas de renovação de diligência (expedição de mandado), nos termos do art. 19 da Lei n. 3.896/16 c/c a Resolução n. 31/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Cumprida, desentranhe-se mandado. Não cumprida, cumpra-se § 1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0000522-50.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ARCOR DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

EXECUTADO: IRMÃOS DOMINGUES LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 665.494,31

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para, em 15 (quinze) dias, informar a situação do imóvel, mormente no que diz respeito a ação de execução fiscal, informando se o imóvel foi vendido, o valor da dívida perante a Fazenda Pública ou se há outras penhoras sobre o bem. Tais

informações são necessárias para se avaliar a eficácia da penhora sobre o bem.

Após, faça o processo concluso para análise do pedido de ID n. 30479235.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7041066-87.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239

EXECUTADO: CLEONELSON COSTA CAMPOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.281,19

#### DESPACHO

Conforme se infere na certidão do oficial de justiça (ID n. 30611674), o executado não foi regularmente citado.

Promova o exequente a citação do executado, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha o processo concluso para extinção.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0163833-96.2009.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DE AGUIAR, CPF nº 03026841234

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº MT5414, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

EXECUTADO: SOLO CORRETORES ASSOCIADOS SC LTDA, CNPJ nº 63762975000177

ADVOGADOS DO EXECUTADO: INES APARECIDA GULAK, OAB nº RO3512, GERALDO TADEU CAMPOS, OAB nº MG553, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

Valor da causa: R\$ 19.603,52

Distribuição: 21/06/2009

#### DESPACHO

Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o andamento do feito com apresentação da planilha de crédito atualizado, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 1 de maio de 2020 .

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7043441-61.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI, OAB nº PB9709, LIBORIO GONCA-

LO VIEIRA DE SA, OAB nº PE670, AMANDA ALVES PAES, OAB nº RO3625

EXECUTADOS: MARIA DE NAZARE REIS SOARES, SOLMAX AUTOPOSTO LTDA - ME, JOSE LUCAS FURTADO CUTRIM DE CARVALHO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 206.423,77

DESPACHO

A exequente formulou pedido de busca e apreensão de veículo bloqueado no processo (placa PHI3441 – ID n. 25695189), argumentando a ocorrência de fraude à execução, mas nem sequer fundamentou sua alegação e requerimento. Diante disso, indefiro tal pedido.

Em relação à pesquisa de bens, via sistema INFOJUD, a parte exequente deverá, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas respectivas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

Por fim, postula a parte exequente a penhora sobre os direitos do executado quanto ao bem móvel gravado com alienação fiduciária indicado no ID n. 32130311.

Nos termos do inciso XII do art. 835, são passíveis de penhora os direitos aquisitivos derivados de alienação fiduciária em garantia.

Assim, defiro a penhora sobre os direitos do executado sobre o veículo VW/Saveiro – ano 2015/2016 – Renavam n. 1051204400 – placa NEH0146.

Expeça-se ofício à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A cientificando-lhe do teor desta decisão e, intimando-a para, em 15 (quinze) dias, informar se o executado vem pagando as parcelas em dia e a data da última parcela do contrato de empréstimo respectivo.

Intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à penhora.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 7017074-

58.2020.8.22.0001

Transação Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: ALCELIO SILVA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.607,44

Distribuição:30/04/2020

DESPACHO

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais. Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte Executada: Alcélcio Silva Costa

Endereço: Rua Paulo Francis, n. 2024 - Conjunto Chagas Neto, Conceição, CEP n. 76808-280, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 7017103-11.2020.8.22.0001

Juros Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: RENATO MARQUES DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 25.359,44

Distribuição:30/04/2020

DESPACHO

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada por carta com aviso de recebimento, conforme despacho abaixo:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez

por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais. Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

**CÓPIA DESTA DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO**

Dados para o cumprimento

Parte Executada: Renato Marques de Oliveira

Endereço: Rua Poli, n. 3345, Bairro Pairolin, CEP n. 80220-051, Curitiba/PR.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7025890-34.2017.8.22.0001  
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PAULO DA CUNHA FREIRE, CPF nº 02708558234  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAIANA SATIKO TAKESHITA, OAB nº SP321381, EDNILSON PIMENTEL MATOS, OAB nº AM1799

EXECUTADO: CONSTRUTORA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 00265426000177

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

Valor da causa: R\$ 2.626.470,00

Distribuição: 14/06/2017

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7039153-36.2017.8.22.0001

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉUS: MARCIA CRISTINA TOBU DE MATOS PACHECO, NILTON ALVES PACHECO, DENTAL PORTO VELHO LTDA - EPP  
RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 714.667,62

Distribuição: 01/09/2017

#### DESPACHO

Considerando que o endereço indicado na petição de ID n. 24844007 está localizado em outro Estado e, ainda, o autor pleiteia a citação de Nilton Alves Pacheco por meio de oficial de justiça, a diligência deve ser cumprida por carta precatória.

Expeça-se carta precatória para fins de citação sob as expensas do autor. Após, intime-se o demandante para comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, manter este juízo informado quanto ao estágio da mesma. Fica a parte autora advertida que, não cumprindo os encargos e diligências que lhes forem conferidos ou abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o feito será extinto. Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para localizar a requerida, como, por exemplo, pesquisa via Renajud, Infojud, Siel e expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos.

Portanto, promova a parte autora a citação de Marcia Cristina Tobu de Matos Pacheco ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial com relação aos requeridos.

Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.

Intime-se.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7044370-60.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644

EXECUTADO: RAYNERIO DA SILVA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 697,47

Distribuição: 09/10/2017

#### DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para localizar a parte requerida, como, por exemplo, pesquisa pelo sistema de informações eleitorais - SIEL e expedição de ofícios às concessionárias de serviço público. Além do mais, a parte autora não pleiteou diligência em dois endereços encontrados na pesquisa pelo BACENJUD, conforme consignado na decisão ID n. 29991571.

Portanto, promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016,



deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.

Intime-se.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7059366-97.2016.8.22.0001  
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ADY ALVES DE ANDRADE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946

EXECUTADO: CLARO S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO DE ASSIS TORRES, OAB nº RJ121429, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864

Valor da causa: R\$ 339.283,75

#### DESPACHO

O juízo no despacho do ID n. 30127292 constou que a executada não tinha manifestado quanto ao saldo remanescente pleiteado pela exequente, todavia verifica-se que antes de referido despacho a demandada apresentou comprovante de pagamento no valor de R\$4.028,99 (ID n. 30080284).

Assim, manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, quanto a tal depósito, sob pena de extinção por pagamento.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7023572-10.2019.8.22.0001  
Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180

RÉU: JOELMA RAMOS DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.795,21

#### DESPACHO

Promova a CPE o cadastramento do novo advogado da autora no sistema PJe.

Em seguida, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas respectivas à diligência pleiteada, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento do pedido.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, intime-se a requerente para, em 15 (quinze) dias, promover a citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7031318-60.2018.8.22.0001  
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO5803

EXECUTADO: JOAO PAULO FURTADO DAS MERCES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.328,45

#### DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pelo exequente, pois a citação é ato formal e solene de competência do

PODER JUDICIÁRIO, a ser realizada observando as disposições dos arts. 238 a 259 do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade. Por outro lado, a renovação de diligência de citação por carta com aviso de recebimento no endereço indicado restará prejudicada, pois já houve tentativa com devolução por motivo de o destinatário ser desconhecido (ID n. 29989019).

Promova a parte exequente, em 15 (quinze) dias, a citação da parte executada ou requeira o que entender de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Consigno que em caso de pedido de expedição de mandado, deve no mesmo prazo comprovar recolhimento de custas de renovação de diligência urbana composta (expedição de mandado), nos termos do art. 19 da Lei n. 3.896/16, Provimento n. 017/2009-CG e Resolução n. 31/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venha conclusivo para extinção.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7005531-29.2018.8.22.0001  
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715

EXECUTADOS: LOUDES DA SILVA, JOSE LUIZ GALHARDI, WANDERSON SANTOS GALHARDI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 180.040,77

#### DESPACHO

Apresente o exequente comprovante de pagamento para realização da diligência de citação de José Luiz Galhardi por meio de Oficial de Justiça, em 15 (quinze) dias.

Apresentado comprovante de pagamento, cumpra-se a diligência no endereço indicado na petição do ID n. 33416992.

Independente da determinação acima, promova o exequente a citação do demandado Wanderson Santos Galhardi, igualmente em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0019547-54.2011.8.22.0001  
Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADO: JULIA MAIARA RAMOS MACHADO, CPF nº 01185508295

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.022,03

Distribuição: 28/09/2011

**DESPACHO**

Expeça-se certidão de crédito em favor da parte exequente. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 1 de maio de 2020 .

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7034887-40.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE VALMIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739

EXECUTADOS: ROBSON FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA, OLIVEIRA & FREIRE SERVICOS DE ENTREGA RAPIDA LTDA - ME  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR, OAB nº RO2692, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080

Valor da causa: R\$ 60.000,00

**DESPACHO**

Expeça-se mandado de penhora e avaliação para penhora dos veículos bloqueados por meio do sistema RENAJUD, conforme anexo. O endereço a ser diligenciado é o indicado pela exequente no ID n. 31726661.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0019969-58.2013.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BISCONSIN & FROTA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946

EXECUTADO: EGESA ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, DANYELLE AVILA BORGES, OAB nº MG109784

Valor da causa: R\$ 473.713,72

**DESPACHO**

O prazo pretendido pela parte exequente decorreu sem que ela apresentasse as diligências realizadas, assim, intime-se a exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, apresentando planilha atualizada do débito e requerendo providência executiva útil, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for apresentada, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0006783-94.2015.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROBERTO PEREIRA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR, OAB nº RO5590

RÉUS: HOSPITAL PANAMERICANO LTDA, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, Alexandre Brito da Silva, ARGO SEGUROS BRASIL S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, LUCAS RENAULT CUNHA, OAB nº RJ139619, MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES, OAB nº SP119851

Valor da causa: R\$ 67.028,00

**DESPACHO**

Na certidão do Oficial de Justiça (ID n. 30118869) não consta a data agendada para o perícia e o médico que procederá o exame, conforme determinado na decisão de ID n. 28152866.

Sendo assim, intime-se o Oficial de Justiça para, em 5 (cinco) dias, cumprir a decisão judicial, a fim de certificar a data da perícia e o perito ou justificar o motivo de não constar tal informação.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7021786-96.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA GORETE MOURA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO DA SILVA ROSALINO, OAB nº CE2756, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374

EXECUTADO: WANDERSON KLEBER DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARAIZA DOS SANTOS GALVÃO MASCARENHAS OAB/RO 8.874, ANTÔNIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO MADEIRA OAB/RO 5.667 e VALDECIR MARTINS DA SILVA OAB/RO 1209

Valor da causa: R\$ 9.795,96

**DESPACHO**

Inclua-se os nomes das advogadas Maraiza dos Santos Galvão Mascarenhas OAB/RO 8.874, Antônia Silvana Pereira do Nascimento Madeira OAB/RO como advogadas do executado.

Cumpra-se decisão ID n. 30720172 acerca da inscrição no cadastro de inadimplentes.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção do veículo VW/GOL 1.6 de Placa AOK0488 (ID n. 30720908) a ser cumprido no endereço indicado na petição ID n. 31111550. Nomeio a parte exequente como fiel depositária do bem.

As despesas para remoção do veículo devem ser arcadas pela parte exequente. O veículo deverá ficar guardado em local fechado, sendo proibida a sua circulação e retirada da Comarca, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 até o limite do valor do veículo (tabela FIPE).

Além da intimação do executado para impugnar a penhora, deverá o oficial de justiça cientificar acerca do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, pleitear a substituição do bem penhorado. Havendo impugnação ou pedido de substituição, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar manifestação. Após, venha conclusivo para decisão.

Decorrido o prazo sem impugnação à penhora ou pedido de substituição, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar planilha de crédito atualizado e requerer os atos de expropriação do bem, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se § 1º do art. 485 do CPC.

Caso a diligência acima reste prejudicada, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entende de direito, sob pena de extinção do processo. Caso indique novo endereço para renovação da diligência, deverá comprovar, junto com o pedido, recolhimento de custas de renovação de diligência (expedição de mandado), nos termos do art. 19 da Lei n. 3.896/16 c/c a Resolução n. 31/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Cumprida, desentranhe-se mandado. Não cumprida, cumpra-se § 1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7046969-35.2018.8.22.0001  
 Execução de Título Extrajudicial  
 EXEQUENTE: CONDOMINIO AQUARELLE RESIDENCE  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM,  
 OAB nº RO2609  
 EXECUTADO: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRU-  
 COES LTDA - EPP  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON DE MOURA E SIL-  
 VA, OAB nº RO2819  
 Valor da causa: R\$ 327.842,47  
 DESPACHO  
 O exequente indicou o endereço onde os veículos das placas  
 NBN2074 e NCK8750 podem ser encontrados, conforme ID n.  
 30282186.

Assim, cumpra-se o despacho de ID n. 30017579.  
 Intime-se o exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar cer-  
 tidão de inteiro teor do imóvel registrado sob a matrícula 84.838,  
 pois a apresentada neste processo refere-se ao imóvel registrado  
 sob a matrícula n. 84.841 (ID n. 1466264), em nome de Gustavo  
 Cavol Erbert.  
 Com a apresentação da certidão, venha o processo concluso para  
 análise do pedido de penhora (ID n. 31480320).  
 Porto Velho, 1 de maio de 2020.  
 Ilisir Bueno Rodrigues  
 Juiz de Direito  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0008073-81.2014.8.22.0001  
 Execução de Título Extrajudicial  
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RON-  
 DONIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES,  
 OAB nº PA4594  
 EXECUTADOS: LUIS ROBERTO COELHO DA COSTA, CELIO  
 HENRIQUE LOBATO UGO  
 EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.636,69  
 DESPACHO  
 Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar  
 planilha atualizada do débito, sob pena de indeferimento do pedido  
 formulado.  
 Decorrido o prazo, se nada for apresentado, considerando já ter  
 havido a intimação do §1º do art. 485 do CPC, venha concluso  
 para extinção.  
 Porto Velho, 1 de maio de 2020.  
 Ilisir Bueno Rodrigues  
 Juiz de Direito  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7012588-64.2019.8.22.0001  
 Execução de Título Extrajudicial  
 EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CUL-  
 TURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA,  
 OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOS-  
 O, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº  
 RO9301  
 EXECUTADOS: JOSE ROBERTO MUNIZ DE SOUZA, FERNAN-  
 DA TEIXEIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ARLEN MATOS MEIRELES,  
 OAB nº RO7903

Valor da causa: R\$ 35.101,64

## DESPACHO

Os embargos à execução (7039334-66.2019.8.22.0001) não foram  
 recebidos no efeito suspensivo.  
 Sendo assim, intime-se a parte exequente para promover o anda-  
 mento do feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.  
 Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no  
 §1º do art. 485 do CPC.  
 Porto Velho, 1 de maio de 2020.  
 Ilisir Bueno Rodrigues  
 Juiz de Direito  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7008299-93.2016.8.22.0001  
 Monitória  
 AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL  
 ADVOGADOS DO AUTOR: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEI-  
 XAS, OAB nº AC5859, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR,  
 OAB nº SP131896  
 RÉU: ESPOLIO DE LUIZ DA SILVA MAGALHÃES  
 ADVOGADO DO RÉU: TANIA BORGES DA COSTA, OAB nº  
 RO9380  
 Valor da causa: R\$ 90.573,85  
 DESPACHO  
 Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acer-  
 ca da petição ID n. 30942415, bem como dos documentos anexos.  
 Porto Velho, 1 de maio de 2020.  
 Ilisir Bueno Rodrigues  
 Juiz de Direito  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0021597-53.2011.8.22.0001  
 Execução de Título Extrajudicial  
 EXEQUENTE: L. F. IMPORTS LTDA., CNPJ nº 03483599000150  
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: REJANE SARUHASHI, OAB nº  
 RO1824, GRAZIELA FORTES, OAB nº RO2208  
 EXECUTADO: GRADELAR - ASSESSORIA, CONSTRUÇOES E  
 SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 63626097000162  
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
 Valor da causa: R\$ 4.116,14  
 Distribuição: 04/11/2011  
 DESPACHO  
 Indefiro o pedido formulado na petição de ID n. 30365021, uma vez  
 que a Administração Pública detém presunção de veracidade de  
 suas alegações, cabendo o ônus da prova aos administrados.  
 Promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, o andamento do feito,  
 sob pena de extinção.  
 Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o disposto no § 1º  
 do art. 485 do CPC.  
 Intime-se.  
 Porto Velho, 1 de maio de 2020 .  
 Ilisir Bueno Rodrigues  
 Juiz de Direito  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Ola-  
 ria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7018939-24.2017.8.22.0001  
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487  
EXECUTADO: EDUARDO CALDAS GUEDES  
INTIMAÇÃO AUTOR - EDITAL PUBLICAR Fica a parte AUTORA intimada a comprovar a publicação do edital em jornais de grande circulação de acordo com a decisão nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7006079-54.2018.8.22.0001  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

EXECUTADO: ILDETE MORAIS DE OLIVEIRA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.213,04

Distribuição: 20/02/2018

**SENTENÇA**

Deixo de analisar a impugnação a penhora apresentada (ID n. 34257576) em razão da celebração de acordo entre as partes (ID n. 37758733).

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 37758733) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA contra ILDETE MORAIS DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Intime-se o exequente para, em 5 (cinco) dias, indicar conta bancária para transferência do valor bloqueado no processo, conforme acordado entre as partes, sob pena de transferência do montante para conta única do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Com a informação, oficie-se à CEF para que proceda a transferência dos valores e encerre a conta judicial.

Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2020 .

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7051454-44.2019.8.22.0001  
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADOS: MARCOS PAULO VERZELETTI, MIRLEN ALVES DA COSTA, MP AIRSOFT LTDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Valor da causa: R\$ 71.601,31

Distribuição: 14/11/2019

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 35546264) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por PORTO VELHO SHOPPING SA contra MARCOS PAULO VERZELETTI, MIRLEN ALVES DA COSTA e MP AIRSOFT LTDA, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0002138-65.2011.8.22.0001  
Usucapião

AUTORES: SEBASTIAO FERREIRA SOUSA, EVERLANDIA BANDEIRA ASBECK

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: JOSE AFONSO FLORENCIO

ADVOGADOS DO RÉU: JOAO LENES DOS SANTOS, OAB nº RO392, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

Valor da causa: R\$ 4.777,90

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a petição de ID n. 37134362, em 5 (cinco) dias, bem como promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0019775-58.2013.8.22.0001  
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195, ANTONIO DA FONSECA BARBOSA ATIPOS, OAB nº RO3267

EXECUTADO: EDMILSON SÁLDIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.304,43

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizado, sob pena de não cumprimento da diligência deferida.

Apresentado o demonstrativo do débito, nos termos do acórdão proferido no recurso de agravo de instrumento (ID n. 30080594 – p. 2), oficie-se o empregador da parte executada (Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Rondônia), para desconto de 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos (excluindo apenas os descontos obrigatórios).

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br  
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível  
EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: EDUARDO CALDAS GUEDES CPF: 538.687.652-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 768,97 (setecentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos).

Processo:7018939-24.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:JAQUELINE FERNANDES SILVA CPF: 634.817.072-15, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CPF: 03.780.605/0001-30, MILEISI LUCI FERNANDES CPF: 643.791.242-15

Executado : EDUARDO CALDAS GUEDES CPF: 538.687.652-04  
Despacho ID XX: "(...)" Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), devendo a Central de Processos Eletrônicos observar o disposto no artigo 257 do CPC. Expedido o edital, intime-se a parte autora a promover a publicação em jornal local de ampla circulação, no prazo de 10 (dez) dias (parágrafo único do art. 257 do CPC). Porto Velho, 22 de abril de 2020. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307  
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br  
Porto Velho, 24 de abril de 2020.

Técnico Judiciário

Data e Hora

24/04/2020 09:46:39

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2868

Caracteres

2388

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

47,78

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7014870-80.2016.8.22.0001  
Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE GERALDO HENRIQUES DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
ADVOGADOS DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818, ENERGISA RONDÔNIA  
Valor da causa: R\$ 5.000,00

## DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizado, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, arquite-se.

Apresentada a planilha, cumpra-se o despacho a seguir:

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7003093-59.2020.8.22.0001  
EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

EXECUTADO: CLOVIS MATOS DOS SANTOS, CPF nº 20412150204

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS, OAB nº RO6452

Valor da causa: R\$ 4.347,86

22/01/2020

## SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA EPP contra CLOVIS MATOS DOS SANTOS, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Expeça-se ofício à CEF para que proceda a transferência dos valores depositados pelo executado para a conta indicada pela parte exequente (ID n. 37808921).

Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guia-RecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7023252-28.2017.8.22.0001  
Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRUNO SOARES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802

RÉU: JOSUEL DA SILVA MORENO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

#### DESPACHO

Indefiro os pedidos de expedição de ofício ao Detran para que sejam suspensos os lançamentos das infrações na carteira nacional de habilitação do autor, bem como de restrição judicial do veículo objeto do feito pelo sistema Renajud (ID n. 32441999).

Conforme consta na decisão de ID n. 29087963, a mera alegação de celebração de negócio jurídico não é suficiente para amparar a plausibilidade do direito do autor, bem como não houve a comunicação da venda do veículo objeto do feito ao órgão do Detran e, além disso o deferimento do pedido atingiria terceiro (Estado) que não figura nesta lide. Assim, referida decisão também se aplica ao indeferimento dos pedidos da petição de ID n. 32441999).

Quanto ao pedido de citação do demandado no endereço da Rua Sheila Regina, n. 5.100, Bairro Esperança da Comunidade, nesta cidade, o autor na petição do ID n. 19849482 informou que diligenciou em tal endereço e não localizou o demandado.

Assim, promova o autor a citação do requerido, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7017073-73.2020.8.22.0001  
Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROBERTO VICENTE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.901,47

#### DESPACHO

A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, as declarações de IRPF não são suficientes para demonstrar o fato.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (CTPS, contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, DECORE - declaração comprobatória de percepção de rendimentos, etc. e despesas) ou, ainda, comprovar o

recolhimento das custas iniciais (2%), nos termos do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Caso não haja cumprimento, venha concluso para extinção. Em caso de apresentação dos documentos acima mencionados, venha concluso para decisão. Caso haja recolhimento das custas, cumpra-se o despacho a seguir:

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância cumulativa dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, ainda, na falta de algum deles a tutela não deve ser concedida.

No caso em tela, não há plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência, uma vez que o contrato firmado entre as partes tem como princípio a autonomia da vontade do qual impõe-se o princípio da força obrigatória. Além do mais, deve-se observar a boa-fé contratual nas relações civis e consumeristas em atenção ao princípio da eticidade, no qual as cláusulas firmadas têm validade até a revisão.

Por outro lado, não se evidencia perigo de dano, posto que a suposta cobrança indevida em decorrência da necessidade de revisão contratual só poderá ser verificada após observância da dilação probatória exauriente, não podendo, portanto, ser concedida em sede de liminar, pois significará antecipação do resultado final da demanda sem atenção ao contraditório e ampla defesa.

Logo, a providência pretendida não atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado pela parte autora.

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias, considerando-se como início do prazo a data da juntada no processo do aviso de recebimento, quando a citação se der pelo correio ou a data da juntada no processo do mandado cumprido, no caso de citação por oficial de justiça, nos termos dos incisos I e II do art. 231 do CPC.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, 12 A VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7043914-13.2017.8.22.0001  
AUTOR: JOSE PEDRO MEIRA DUARTE

ADVOGADO DO AUTOR: VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621

RÉUS: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, EDINALDO AGUILERA TAVARES, MAILSON ALVES DOS SANTOS, SUELI HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DOS RÉUS: ROGERIO LUIS FURTADO, OAB nº RO7570

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Distribuição: 01/02/2018

DESPACHO

Cumpram-se os despachos de ID's n. 25048995 e 28593453, quais sejam, cite-se BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA via carta com aviso de recebimento no endereço indicado na petição de ID n. 19163309.

Considerando que a parte requerida Edinaldo Aguilera Tavares foi citada por edital, na forma do inciso II do art. 72 do CPC, nomeio-lhe curador o Defensor Público que atua nesta Vara, que será intimado a apresentar defesa no prazo legal.

Dê-se vista à Defensoria Pública.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7038754-36.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARISTEU LUIZ DUARTE

ADVOGADO DO AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 29.200,94

DESPACHO

Mantenho a sentença extintiva, por seus próprios fundamentos (art. 331 do CPC).

Cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, na forma do §1º do art. 331 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, remeta-se o processo ao e. Tribunal de Justiça de Rondônia com as homenagens de estilo.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento: PARTE REQUERIDA: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 7017083-20.2020.8.22.0001

Transação Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: HELENILDA NOBREGA RAMOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.196,40

Distribuição: 30/04/2020

DESPACHO

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento

da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais. Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte requerida: HELENILDA NOBREGA RAMOS, CPF nº 89035470206, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3986, APT. 03, BLOCO 08 INDUSTRIAL - 76821-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7017046-90.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: GUSTAVO TADEU MIRANDA LUCENA, ISABELA MIRANDA MELO

ADVOGADO DOS AUTORES: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO, OAB nº RO4965

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.000,00



## DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma da primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se despacho abaixo:

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias, considerando-se como início do prazo a data da juntada no processo do aviso de recebimento, quando a citação se der pelo correio ou a data da juntada no processo do mandado cumprido, no caso de citação por oficial de justiça, nos termos dos incisos I e II do art. 231 do CPC.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6320, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 0000259-81.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXSANDRO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

RÉU: BANCO ITAÚ

Advogados do(a) RÉU: JOSE ANTONIO FRANZZOLA JUNIOR - SP208109, PATRICIA GURGEL PORTELA MENDES - RN5424, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada da Certidão ID 37878509 e para, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas complementares conforme boleto ID 37878539 (vencimento em 05/05/2020). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A 2ª via do boleto poderá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via.

Excepcionalmente, por indisponibilidade no link acima, poderá o boleto ser solicitado pelo e-mail [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br).

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7038043-31.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADEMAR BARNABE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 31.725,57

DESPACHO

Mantenho a sentença extintiva, por seus próprios fundamentos (art. 331 do CPC).

Nos termos do §1º do art. 331 do CPC, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID n. 2113046).

Decorrido o prazo, regularmente citado o requerido, com ou sem manifestação, promova-se a remessa do processo ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Obs.: A petição inicial, a sentença e demais documentos do processo poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7002706-49.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIDNEI GOMES BASTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 937,00

DESPACHO

Intime-se o INSS para comprovar o cumprimento da tutela de urgência, consistente na implantação do benefício, em 15 (quinze) dias.

Após, considerando a interposição de recurso de apelação, remetem-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7047631-96.2018.8.22.0001

Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

REQUERIDO: UERLISON CAMPOS LEMOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Na forma do art. 10 do CPC, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca do interesse de agir, uma vez que em consul-

ta ao sítio da Receita Federal do Brasil constatou-se que a pessoa jurídica, da qual se pretende a desconsideração da personalidade, trata-se de empresário individual.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015659-72.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7012299-34.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DUTRA CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO, OAB nº RO4471

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 50.000,00

#### DESPACHO

Acolho a justificativa apresentada pelo requerente no ID n. 29902205.

Designa-se data para perícia e audiência referente ao Mutirão INSS.

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível 7022038-31.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: ANDRE LUIZ SOUZA DE MENEZES ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228 ;

RÉU: I. - I. N. D. S. S. ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

PETIÇÃO INICIAL: AUTOR: ANDRE LUIZ SOUZA DE MENEZES ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário em face de RÉU: I. - I. N. D. S. S., ambos qualificados

nos autos, com pedido de tutela antecipada para a implantação do benefício de auxílio-doença. Sustenta a parte autora que trabalhava como marinho fluvial de convés, desempenhando funções que lhe exigiam força física, tendo sido demitido arbitrariamente em 2013, inobstante apresentasse quadro de discopatia degenerativa lombar, tendo sido reintegrado ao trabalho por força de sentença nos autos de reclamatória trabalhista n. 0010211-08.2013.5.14.0008. Alega que postulou o benefício administrativamente, mas seu pedido foi indeferido, sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. Requereu em tutela provisória de urgência a implantação do benefício auxílio-doença espécie 31, e ao final, a procedência dos pedidos iniciais com a condenação da requerida a concessão da aposentadoria por invalidez. Com a inicial apresentou documentos.

Em decisão interlocutória foi indeferida a tutela vindicada e deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (Id. Num. 27640428 - Pág. 1).

Houve realização de perícia e apresentação de laudo pericial (ID Num. 29886935 - Pág. 2/4).

As partes foram intimadas para se manifestar sobre o laudo pericial, tendo a parte autora apresentado impugnação e a requerida arguido, em preliminar, a incompetência da Justiça Estadual, e no mérito a improcedência do pedido.

Vieram-me os autos conclusos.

Da preliminar de incompetência

É fato, que conquanto exista moléstia incapacitante, é necessário que tenha nexos de causalidade direto com a atividade laborativa exercida. Isto é, a incapacidade deve ser motivada pela atividade laboral, ideia da qual estão excluídas as doenças degenerativas e pré-existent.

Confrontando o caso dos autos aos requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários pretendidos, conclui-se que o requerente, não faria jus à conversão do auxílio-doença, espécie B31, em auxílio-doença acidentário, espécie B91.

Extrai-se da conclusão do laudo pericial que a doença que acomete o requerente é degenerativa e que a doença/moléstia ou lesão não decorrem do trabalho exercido, vejamos:

[...] b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia?

R. Discopatia degenerativa lombar CID M51.3.

c) Causa provável da(s) doença/moléstia/ incapacidade?

R. Degenerativa

d) Doença/ moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

R. Não.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

R. Não

[...]

Portanto, ainda que exista incapacidade, verifica-se a ausência de nexos de causalidade com a atividade exercida pela parte autora.

Quanto à competência, assim dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988: "Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Desta forma, em não se tratando de discussão a respeito da concessão de benefício acidentário, mas sim de benefício de natureza previdenciária, competente para conhecer e julgar o presente apelo é a Justiça Federal.

Diante do exposto, ACOLHO a preliminar arguida, reconhecendo a incompetência deste juízo para apreciação do feito e, conseqüentemente declino da competência para uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária de Rondônia.

Encaminhe-se os autos à Justiça Federal, dando-se as devidas baixas na distribuição.

Sem prejuízo, independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Caso já tenham sido depositados, expeça-se alvará/transfira-se da importância depositada a título de honorários periciais à perita, atendendo ao solicitado no Id. Num. 33618915 - Pág. 1.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 30 de abril de 2020

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7038309-18.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANGELINA ALVES NOGUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 31.924,15

#### DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (art. 331 do CPC).

Intime-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, na forma do §1º do art. 331 do CPC.

Em seguida, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, promova-se a remessa do processo ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Dados para cumprimento

Parte Requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON S/A

Endereço: Av dos Imigrantes, n. 4137, Industrial, CEP 76821-063, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7013099-04.2015.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIDIO ALVES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO, OAB nº RO5787

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 25.115,85

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para restabelecer o benefício previdenciário n. 5459293541, conforme decisão de ID n. 31699831, que concedeu a tutela de urgência pleiteada, em 15 (quinze) dias.

Remeta-se o processo ao egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 7043351-19.2017.8.22.0001

AUTOR: LIDIA ELER MONTEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, OAB nº RO7009

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.318,75

Última distribuição: 02/10/2017

#### DECISÃO

Inicialmente, a parte autora ajuizou ação ordinária de rescisão contratual cumulada com pedido de reparação material e moral, sendo que, posteriormente, apresentou aditamento da petição inicial (ID n. 14200021) visando instaurar fase de liquidação de sentença preferida em Ação Civil Pública sob o n. 08000224-44.2013.8.22.0001, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco.

Ocorre que mencionada petição de aditamento não foi apreciada oportunamente e o feito foi recebido como ação ordinária passando a tramitar, equivocadamente, pelo procedimento comum.

Diante disso, visando encerrar quaisquer eventuais e futuras nulidades processuais, o feito necessita ser regularizado.

Assim, primeiramente, promova a CPE a alteração da classe processual para liquidação/cumprimento de sentença.

No mais, considerando a finalidade última da liquidação de sentença, isto é, ser procedimento preparatório para a fase de cumprimento da decisão exequenda, a autora deverá apresentar documentos essenciais à propositura desta ação, nos termos do art. 523 do CPC.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar a petição inicial da ação originária, a sentença exequenda, a certidão do trânsito em julgado, a procuração dos patronos da parte requerida e qualquer outro documento que entenda pertinente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, venha concluso o processo para extinção.

Apresentados os documentos, venha concluso o processo para decisão.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7019744-40.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº GO18703

RÉU: ANTONIO MENDONCA ARAUJO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 35.218,53

#### DESPACHO

Expeça-se carta de citação conforme indicação constante na petição de ID n. 31020955.

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7000984-43.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN LEO DUARTE, OAB nº AM1053

RÉU: DUCIVAL MATOS DA SILVA JUNIOR

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 55.109,29

#### DESPACHO

Mantenho a decisão extintiva, por seus próprios fundamentos (§7º do art. 485 do CPC).

Intime-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, uma vez que a intimação

constante no ID n. 29699917 não é válida, uma vez que o requerido não tem advogado.

Decorrido o prazo com ou sem resposta do requerido, remeta-se o processo ao egrégio Tribunal de Justiça.

ESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA.

Requerido: DUCIVAL MATOS DA SILVA JUNIOR, AVENIDA RIO DE JANEIRO, 2250, AREAL - 76804343 - PORTO VELHO/RONDÔNIA.

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7041006-12.2019.8.22.0001  
Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.024,54

Distribuição: 17/09/2019

#### DESPACHO

Conforme se infere na petição inicial, o débito discutido no processo (R\$3.024,54), referem-se às faturas dos meses de dezembro/2017 a maio de 2018, tratando-se de débitos diversos daqueles que ensejaram nova suspensão da energia elétrica na unidade consumidora da requerente.

Assim, indefiro o pedido de nova concessão de tutela de urgência.

Apresente a requerida comprovante de pagamento das custas referentes ao pedido de reconvenção (art. 292 do CPC), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial de reconvenção.

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004683-06.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: RIVALDO DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 7044807-33.2019.8.22.0001

AUTOR: ANICIA RODRIGUES DA PASCOA FURTADO

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, OAB nº RO4600

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.410,59

Distribuição: 09/10/2019

Sentença

I – RELATÓRIO

ANÍCIA RODRIGUES DA PASCOA ingressou com Ação Declaratória de Negativa de Débito c/c pedido de Indenização por Danos Morais e pedido de tutela antecipada em face de ELETROBRÁS – DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, alegando, em síntese, ser usuária dos serviços de eletricidade sob a unidade consumidora 46174-1, no endereço Rua Vanice Barroso 2922, Bairro Três Marias, CEP Nº 76.812-626, Porto Velho/RO, onde possui residência.

Segundo a parte autora, o fornecimento de energia de sua residência foi interrompido indevidamente em 8/10/2019, uma vez que estava com todas as suas faturas elétricas quitadas. Aduziu que procurou a concessionária para obter informações e tomou ciência que a interrupção decorreu da inadimplência da conta referente ao mês de agosto/2019, com vencimento em 8/9/2019, no valor de R\$ 410,59 (quatrocentos e dez reais e cinquenta e nove centavos).

Sustentou que após a troca do relógio medidor sua conta aumentou e, em razão disso, não reconhece a fatura cobrada. Postulou, ao final, a concessão da tutela de urgência para a suspensão da cobrança da fatura, que a requerida abstenha-se de inscrever o seu nome no cadastro de inadimplentes e o restabelecimento imediato do fornecimento de energia. No mérito, pleiteou a procedência dos pedidos formulados na petição inicial. Apresentou documentos.

DECISÃO INICIAL – Indeferido o pedido de antecipação de tutela, sendo concedido a autora os benefícios da gratuidade de justiça (ID 31608598).

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada, a requerida apresentou defesa (Id 33474643), alegando, em síntese, que não foi praticado qualquer ato ilícito, erro de conduta ou mesmo omissão contra a requerente que justifique a indenização pretendida. Afirmou que realiza a suspensão do fornecimento de energia elétrica de acordo com o que determina o artigo 172 da resolução da ANEEL 414/2010, o qual legitima a distribuidora a proceder com a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão de inadimplemento das faturas de consumos mensais. Aduziu que, ao suspender o fornecimento da unidade consumidora, a requerida agiu dentro da legalidade e de acordo com seu direito líquido e certo. Sustentou não ser concebível, tão pouco praticável, que haja a devida prestação do serviço de forma adequada, eficiente e segura pela concessionária e não haja a competente contraprestação pelo consumidor. Requer seja julgada improcedente a ação. Juntou procuração e documentos.

PETIÇÃO – A parte autora peticionou informando que a empresa Requerida emitiu novo talão de energia referente ao mês em litígio (agosto/2019), revisando o consumo e o valor cobrado, sendo o novo consumo 193 kWh, e o valor da fatura de R\$160,35 (ID 33609929).

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – A tentativa de conciliação restou infrutífera (id nº : 33621484).

RÉPLICA – O requerente apresentou réplica à contestação, impugnando-a em todos os seus termos (ID 34548673).

ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - Intimadas para manifestação acerca das provas que pretendem produzir (ID 34604505), a parte requerida manifestou-se no ID . 34876067, informando não ter outras provas a especificar. A parte autora manteve-se silente.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTOS DO JULGADO

Julgamento Antecipado do Mérito

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria embora não seja exclusivamente de direito e documental, está com a questão fática bem demonstrada nos autos, sendo certo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não possam ser substituídos por testemunhas!

Mérito.

Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação do serviço, consistente na suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência da autora, em decorrência de suposta irregularidade na fatura do mês de agosto de 2019, no valor de R\$410,59, cujo consumo apurado foi de 481 kWh, acarretando os danos extrapatrimoniais alegados.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida que não foi praticado qualquer ato ilícito, erro de conduta ou mesmo omissão contra a requerente que justifique a indenização pretendida. afirmou, ainda, que realiza a suspensão do fornecimento de energia elétrica de acordo com o que determina o artigo 172 da resolução da ANEEL 414/2010, o qual legitima a distribuidora a proceder com a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão de inadimplemento das faturas de consumos mensais e que, ao suspender o fornecimento da unidade consumidora, a requerida agiu dentro da legalidade e de acordo com seu direito líquido e certo.

Da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com a requerente que sofreu suspensão do fornecimento de energia elétrica em 08/10/2019, em decorrência da inadimplência da fatura do mês de agosto/2019, no valor de R\$410,59 (período de 19/07 a 20/08/2019), em que o consumo cobrado foi de 481kWh.

Sobre referida fatura, alega a parte autora que, com a troca do medidor nº MFDO7600517 pelo medidor nº MBF19006852, em 16.08.2019, conforme a Ordem de Serviço nº 60258275, houve um aumento de quase 100% por cento em sua conta de energia, saindo de R\$ 263,27 (duzentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos) em julho de 2019, para R\$ 410,59 (quatrocentos e dez reais e cinquenta e nove centavos) em agosto de 2019.

Alega, ainda, que solicitou vistoria referente a fatura do mês de agosto de 2019, sendo informada que seria realizada em data posterior e não haveria interrupção de energia elétrica por conta da fatura que seria vistoriada.

Pois bem.

A fatura questionada nos autos é relativa ao mês de agosto de 2019, no valor de R\$410,59 (período de 19/07 a 20/08/2019), em que o consumo cobrado foi de 481kWh.

Analisando a fatura do mês anterior (julho/2019), observa-se que a leitura realizada em 19/07/2019, foi de 28945 kWh, e o consumo faturado de 303 kWh (ID 31540536 - Pág. 7).

É certo, também, que por ocasião da substituição/retirada do medidor antigo, o que ocorreu em 16/08/2019, a leitura apurada foi de 29138, conforme Comunicado de ID 31540536 - Pág. 13, em 16/08/2019.

Já no mês de setembro/2019, com o medidor novo, a leitura atual foi de “267” e a anterior “0” (31540536 - Pág. 9).

Realizando um simples cálculo, é possível concluir que a cobrança de 481kWh no mês de agosto foi irregular. Ora, se no mês de julho a leitura realizada em 19/07/2019 foi de 28945, e por ocasião da

substituição do medidor (em 16/08/2019) a leitura foi de 29138, o consumo apurado no mês de agosto só pode ter sido de 193 kWh (29138 – 28945 = 193).

A requerente acostou aos autos senha de protocolo de atendimento (ID 33609929 - Pág. 2), a fim de demonstrar que solicitou administrativamente a revisão da fatura, em 04/09/2019.

Tal situação restou estreme de dúvida, já que, no curso do processo, a própria empresa requerida reconheceu a irregularidade, tanto que revisou administrativamente a fatura objeto de discussão nos autos (agosto/2019), reduzindo o consumo cobrado de 481kWh para 193kWh, bem como o respectivo valor de R\$410,59 para R\$160,35 (ID 33609929 – Pág. 5-6).

Confirmada a irregularidade da fatura, que cobrou valor superior ao real consumo, resta analisar se a conduta praticada pela empresa requerida é passível de responsabilização indenizatória.

Ora, para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados, comprovam a interrupção do fornecimento de energia elétrica no endereço apontado e comprovado, tendo sido esclarecido no curso do processo que a fatura que ocasionou a suspensão do fornecimento de energia estava incorreta, de modo que cobrou valor muito acima do real consumo da parte autora, sendo portanto indevido o valor cobrado.

Todavia, por conta de tal situação, a parte autora permaneceu 10 dias sem o devido fornecimento de energia, fato não impugnado pela parte requerida, o que causou embaraços e transtornos a parte autora.

Resta inquestionável que a ausência de energia elétrica em qualquer residência gera transtornos, aborrecimentos, agonia e sentimento de impotência, posto que causa a inoperância de diversos aparelhos eletro-eletrônicos e o consequente mal estar ao consumidor, que sofre com o calor de nossa região tropical e com a falta de comunicação e operacionalidade com o mundo moderno e cotidiano.

Portanto, havendo a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de titularidade da autora, caracterizado está o *danum in re ipsa*, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de energia elétrica.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está *in re ipsa*; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004).

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbo exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): técnica em enfermagem / ré: concessionária de energia elétrica), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (suspensão no fornecimento de energia elétrica se deu por período razoável – 10 dias), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 8.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

### III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para:

1) Declarar a inexigibilidade do débito referente à fatura do mês de agosto/2019 na unidade consumidora registrada em nome da autora n. 461741, no valor de R\$ 410,59 (quatrocentos e dez reais e cinquenta e nove centavos), com vencimento em 08/09/2019.

Fica consignado que a empresa Requerida já emitiu nova fatura referente ao mês de agosto de 2019, reduzindo o consumo para 193 kWh, e corrigindo o valor da fatura para R\$160,35 (ID 33609929 – Pág. 5-6), sendo este o único valor devido para o mês em referência.

2) Ante a sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, e considerando que o requerido sucumbiu na maior parte, a proporção será de 55% a cargo do requerido e 45% a cargo da requerente, com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC em relação à parte requerente.

CONDENO, ainda, cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, sendo vedada a compensação na forma do §14 do art. 85 do CPC. Assim, arbitro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte autora ao patrono da parte requerida no percentual de 10% do proveito econômico

obtido, observando-se a causa suspensiva de exigibilidade do § 3º do artigo 98 do CPC. E, quanto aos honorários sucumbenciais devidos pela parte requerida, estes devem ser arbitrados no percentual de 10% do proveito econômico obtido pela parte autora (art. 85, §2º, CPC)”.  
Em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de decisão interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC). Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA. P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.  
Porto Velho, 30 de abril de 2020.  
{orgao\_julgador.magistrado}

Juíza de Direito  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 0007684-62.2015.8.22.0001

Alienação Fiduciária Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
AUTOR: BANCO BRADESCO SA  
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

RÉU: MIQUEIAS DA SILVA PEREIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.525,29

Distribuição:08/05/2015

### DESPACHO

Na forma do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, defiro a conversão desta ação em ação de execução.

Proceda a Central de Processos Eletrônicos - CPE as anotações e registros necessários.

Apresente o autor endereço de localização do demandado ou requerida o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Apresentado endereço, cumpra-se o despacho abaixo.

Não apresentado endereço, venha o processo concluso para sentença de indeferimento.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005664-03.2020.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EMBARGADO: CASA DO ADUBO LTDA e outros (2)

Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTA BORTOT CESAR - SP258573, JACKELINE GARUZZI BARCELLOS - ES18836

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, nos termos da Decisão ID 35431252.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016142-70.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILSON ALVES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ERIC SOUZA - RO10328, KIMBERLY ALVES DE SA - RO10281

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 37841150.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055286-85.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

EXECUTADO: LIVIA ANA RIBEIRO CANTANHEDE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: AUDILEIA YUKO DE MORAES CPF: 798.160.962-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados

em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$4.435,36 (quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos) atualizado até 08/05/2018.

Processo:7018036-52.2018.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO CPF: 034.549.016-93, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70

Executado: AUDILEIA YUKO DE MORAES CPF: 798.160.962-34

Despacho ID 37693079: "Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), devendo a Central de Processos Eletrônicos observar o disposto no artigo 257 do CPC. Expedido o edital, intime-se a parte autora a promover a publicação em jornal local de ampla circulação, no prazo de 10 (dez) dias (parágrafo único do art. 257 do CPC). Porto Velho, 22 de abril de 2020. Ilisir Bueno Rodrigues. Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de abril de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Caracteres - 2288

Preço por caractere - 0,02001

Total (R\$)45,78

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7038372-43.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: DELIO DA COSTA JUNIOR, ILSO MARQUES ELHAGE

ADVOGADOS DOS AUTORES: EDIVALDO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO9134, TULIO MENDES MANCEBO, OAB nº RO9118, EDUARDO MAMANI FERREIRA, OAB nº RO6754, TALES MENDES MANCEBO, OAB nº RO6743

RÉUS: SERVI NORTE SERVIÇOS, COMERCIO & CONSULTORIA, BRWEB INFORMATICA LTDA - ME, RESIDENCIAL PORTO MADERO I

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 36.070,00

DESPACHO

Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos (art. 331 do CPC).

Cite-se a parte requerida para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias, na forma do §1º do art. 331 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeta-se o processo ao e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar



## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7024078-54.2017.8.22.0001  
Cumprimento de sentença  
EXEQUENTE: GRACIETE MARQUES RODRIGUES  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073  
EXECUTADO: OI MOVEIS S.A.  
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELEN MARQUES SOUTO, OAB nº RJ73109  
Valor da causa: R\$ 19.073,67

## DESPACHO

A parte exequente postulou a expedição de ofício ao juízo universal para pagamento do crédito (ID n. 28100866).

Todavia, considerando que a parte executada interpôs agravo de instrumento, a fim de evitar tumulto processual, suspendo o processo até a prolação de decisão no recurso de agravo.

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7022335-09.2017.8.22.0001  
Reintegração / Manutenção de Posse  
REQUERENTE: JULIANA RABELO DA SILVA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA, OAB nº RO6971

REQUERIDO: MARIA HELENA SBRISSIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.576,12

## DESPACHO

A parte requerente postulou a habilitação dos herdeiros (ID n. 28798258).

Assim, nos termos do art. 690 do CPC, citem-se os herdeiros da requerida para se pronunciarem, em 5 (cinco) dias.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/CITACÃO

Parte requerida: JULIANA SBRISSIA DA SILVA, WILIAN SBRISSIA DA SILVA e SAMUEL SBRISSIA DA SILVA

Endereço: Rua Pirituba, n. 11.232, Bairro Marco Freire, CEP 76.814-084, Porto Velho/RO

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Processo n. 7000063-50.2019.8.22.0001  
Procedimento Comum Cível

AUTOR: GENIVALDO RIBEIRO PIMENTA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: DOUGLAS ARAUJO CARVALHO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Distribuição: 03/01/2019

## DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a Douglas Araujo Carvalho.

Defiro, também, o pedido de denunciação da lide formulado pelo requerido (ID n. 29396227, p. 2).

Promova-se a inclusão de Jacson Dantas da Costa Rodrigues no polo passivo da ação.

Cite-se o litisdenunciado, nos termos do despacho de ID n. 23883386.

Com a contestação, intime-se o requerente para, querendo, apresentar réplica.

Após, para saneamento do processo, com a delimitação dos pontos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Intemem-se.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA.

Dados para cumprimento:

Requerido: Jacson Dantas da Costa Rodrigues

Endereço: Rua Juventus, n. 5078, Bairro Areal da Floresta, Porto Velho/RO

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7023303-68.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILCILENE SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO DE ARAUJO VILELA, OAB nº RO8516, ANTONI SANTHIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO8198

RÉUS: VALMIR ARAUJO, IVAN DOS REIS, ALVARO LUSTOSA PIRES JUNIOR

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 92.565,92

## DESPACHO

Com o provimento do recurso de agravo de instrumento sob o n. 0802116-93.2019.8.22.0000, deferindo a gratuidade da justiça à autora (ID n. 30719365 – p. 4), cumpra-se a segunda parte do despacho inicial (ID n. 28068538).

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7048691-07.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JORGE PEREIRA GURGEL DO AMARAL

ADVOGADO DO AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983

Valor da causa: R\$ 30.000,00

## DESPACHO

Defiro o pedido de sucessão dos herdeiros do autor no presente feito, pois na petição inicial também houve pedido de danos morais e não somente de fornecimento de medicamento para o autor, como alegou a requerida.

Proceda-se a habilitação dos herdeiros do autor no feito (Jaqueline Conesuque Gurgel do Amaral e Filipe Conesuque Gurgel do Amaral). Após, venha o processo concluso para sentença.

Porto Velho, 1 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0011362-85.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR, CARLA DANIELLY DOS ANJOS PEREIRA AZEVEDO

**EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)**

Valor da causa: R\$ 12.971,59

**DESPACHO**

O comprovante de transferência de valores encontra-se no ID n. 28618340.

O exequente postulou a penhora do imóvel situado no Condomínio Brisas do Madeira (ID n. 28795357), porém deixou de apresentar a matrícula do imóvel e o endereço de localização. Também não comprovou o recolhimento da diligência pretendida.

Assim, intime-se o exequente para, em 15 (quinze) dias, informar o endereço do imóvel, apresentar certidão de matrícula do imóvel e comprovar o recolhimento das custas referente a diligência pretendida, sob pena de indeferimento do pedido.

Apresentados o endereço do imóvel, a certidão de matrícula do imóvel e o comprovante de recolhimento das custas referente a expedição de mandado de penhora e avaliação do imóvel, expeça-se o mandado de penhora e avaliação do imóvel indicado.

Quedando-se inerte o exequente, indefiro a expedição do mandado e determino a intimação do exequente para promover o andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 0013603-66.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: GINALVA CARLA DO AMARAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA LUISA XAVIER, OAB nº RO5141

EXECUTADO: HEALTH INST DE DESEN INTERDISCIPLINAR EM SAUDE LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA, OAB nº RO3918, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO, OAB nº RO2703

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Última distribuição: 21/06/2018

**DECISÃO**

Considerando a disponibilização do despacho de ID n. 24818357 no DJe n. 035 do dia 21/2/2019, p. 451, a impugnação ao cumprimento de sentença (ID n. 27551474) é intempestiva, uma vez que foi apresentada em 24/5/2019, sendo que o termo final ocorreu em 9/4/2019.

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. Consigno que em caso de pedido de bloqueio de valores e bens via sistema, deverá ser instruído com comprovante de pagamento de cada diligência, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do pedido.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7031481-06.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO LUCIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Valor da causa: R\$ 10.210,44

Distribuição: 31/07/2019

**DESPACHO**

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7041236-54.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. F. D. P.

ADVOGADO DO AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613

RÉU: O. S.

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Valor da causa: R\$ 12.000,00

Distribuição: 18/09/2019

**DESPACHO**

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0022560-61.2011.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

EXECUTADO: CLAUDIO RAIMUNDO BITTENCOURT BRINDEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO3204

Valor da causa: R\$ 4.281,79

**Decisão**

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual foi realizada penhora sobre veículo de propriedade da parte executada (Fiat Palio – placa NBL 0420 – chassi n. 9BD178296W0746098), em 29/04/2015 (ID n. 15795236 – p. 72).

Ocorre que, por inércia da parte exequente, o processo foi arquivado, consoante despacho de ID n. 15795236 – p. 90, em 31/01/2017.

Todavia, em 10/11/2017, houve pedido de desarquivamento do feito por terceiro interessado – Porto Seguro Cia de Seguros Gerais S/A, requerendo o levantamento da restrição judicial lançada no bem móvel penhorado no processo, sob alegação de que em decorrência de acidente de trânsito o veículo objeto da penhora sofreu perda total, sendo o seu proprietário indenizado por tal fato, motivo pelo qual ele, terceiro interessado, sub-rogou-se nos direitos de propriedade do veículo necessitando promover a transferência de titularidade deste (ID n. 15795236 – p. 97).

A parte exequente manifestou-se contrariamente ao pedido formulado pelo terceiro (ID n. 15795249 – p. 10), requerendo que este indique o local onde o bem pode ser encontrado para, em seguida, ser submetido à adjudicação.

O terceiro interessado foi intimado para comprovar a transação por ele apontada – pagamento de indenização em favor do executado em razão de sinistro ocorrido com o veículo objeto da penhora, bem como o executado foi intimado para manifestar-se acerca dos fatos narrados, sob pena de ser-lhe fixada multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Porto Seguro Cia de Seguros S/A manifestou-se no ID n. 22056209 apresentando comprovante de pagamento. O executado, por sua vez, permaneceu inerte.

Assim, tendo em vista que o executado não controverteu oportunamente as alegações apresentadas pelo terceiro interessado, estas devem ser consideradas verdadeiras.

Nesse sentido, considerando as circunstâncias do caso, há se reconhecer a perda da finalidade da penhora sobre o veículo do executado, uma vez que, como dito, referido bem sofreu sinistro que lhe causou avarias de grande monta causando a sua perda total, do que se infere que este está, atualmente, inapropriado para o uso e, consequentemente, perdeu seu valor de mercado.

Diante disso, ante a imprestabilidade do bem penhorado para garantia da satisfação do crédito perseguido nesta ação, a penhora deve ser julgada insubsistente.

No mais, quanto a postura do executado ante a situação narrada, esta não pode passar impune, uma vez que vai de encontro aos princípios da cooperação e boa-fé que regem o processo civil, configurando-se como ato atentatório à dignidade da justiça, motivo pelo qual deve ser-lhe fixada multa no importe de 10% do valor atualizado do débito a ser revertida em favor do Estado.

Ante o exposto, JULGO INSUBSISTENTE a penhora realizada (veículo Fiat Palio – ano/modelo 1998/1999 – placa NBL 0420 – chassi n. 9BD178296W0746098). Segue em anexo a baixa da restrição lançada sobre o bem, via sistema RENAJUD.

Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito apresentando planilha atualizada do débito e requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Ficando desde já intimada para, em caso de requerimento de pesquisa em sistemas informatizados, recolher as custas referentes à diligência pleiteada, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento do pedido

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7021874-66.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADOS: JANAINA ALVES LESSA, LAURITO CAMPI JUNIOR - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 22.278,59

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida no ID n. 30016679.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover a citação de JANAINA ALVES LESSA ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial com relação a executada.

Caso apresente pedido de pesquisa de endereço via sistema Bacenjud, Infojud, Renajud e Siel, junto com o pedido deverá apresentar comprovante recolhimento de custas para cada diligência, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/16.

Intime-se.

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0019752-15.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, CNPJ nº 03497143000149

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195, ANTONIO DA FONSECA BARBOSA ATIPÓS, OAB nº RO3267

EXECUTADO: CLIDOVAL BARBOSA PEREIRA FILHO, CPF nº 28355938291

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.290,59

Distribuição: 23/09/2013

DESPACHO

Considerando que a citação da parte executada foi frutífera (ID n. 30420048), bem como que ela não promoveu o pagamento do débito ou apresentou embargos à execução, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 4 de maio de 2020 .

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7022536-30.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: G A UCHOA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROMULO ARON DE OLIVEIRA MARTINS, OAB nº RO7853

EXECUTADO: MARIA AVENILDE BEZERRA LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.484,78

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado na petição de ID n. 28442033, uma vez que a parte autora deu causa à extinção do feito sem resolução do mérito ao não cumprir o despacho proferido no ID n. 27664818.

A extinção deste processo não impede o ajuizamento de nova ação pelo autor para buscar a sua pretensão satisfativa.

Cumpra-se decisão de ID n. 28274125.

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7052902-57.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827  
EXECUTADO: RENATO BRAGA RIBEIRO  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.588,37

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7028078-29.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉU: TANIA MARIA CAVALCANTE

ADVOGADO DO RÉU: PEDRO PASINI SILVEIRA, OAB nº RO7177

Valor da causa: R\$ 201.748,70

Distribuição: 02/07/2019

DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 7016319-39.2017.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

RÉU: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

R\$ 25.000,00

21/04/2017

Despacho

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença, com inversão dos polos da lide e seus advogados.

Intime-se a parte requerida/exequente para, em 5 (cinco) dias, emendar a petição de ID n. 28855701, devendo retirar do pedido de cumprimento de sentença a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que tal montante pertence ao Estado (Tribunal de Justiça - FUJU).

Cumpra-se o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG com relação a multa, uma vez que o autor deixou transcorrer em branco o prazo para pagamento (ID n. 28108866).

Intime-se.

Porto Velho, 3 de maio de 2020

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7047808-60.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: SELMA SANTOS DOMINGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 38.523,26

DESPACHO

Apresente a parte exequente, em 5 (cinco) dias, documentos que demonstrem as alegações constantes na petição de ID n. 30263884, como, por exemplo, contracheque atualizado da executada ou o que achar pertinente, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, cumpra-se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7035470-88.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: LAERCIO BATISTA DE LIMA, ELBA CERQUINHA BARBOSA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843, ELBA CERQUINHA BARBOSA, OAB nº RO6155

EXECUTADO: SANDRO ROGERIO TORRES PESSOA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.490,58

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7048606-55.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TUANY BERNARDES PEREIRA, OAB nº RO7136, GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193

EXECUTADO: S & C COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.627,92

DESPACHO

Indefiro a penhora dos veículos bloqueados neste processo (ID n. 31106904), pois a medida carece de utilidade prática, na medida em que não há informação sobre a localização dos bens, bem como inexistente avaliação, impossibilitando a realização de leilão. Sendo assim, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, postulando medidas práticas e úteis a satisfação do crédito, em 15 (quinze) dias, sob pena de liberação das constrições e extinção do feito.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7048456-74.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SUELY LIMA KARANTINO E SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913

RÉU: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Valor da causa: R\$ 71.906,76

#### DESPACHO

No despacho saneador constou expresso que o contrato a ser periciado é o celebrado entre a requerente e o requerido (ID n. 27275174, p. 2), sendo que não houve recurso das partes quanto a este ponto. Assim, não há que se falar que a perícia foi incompleta, conforme alegado pela autora no ID n. 31636001.

Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venha o processo concluso para julgamento.

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0013168-92.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: ALEX DE SOUZA VIEIRA, LOURDES MARIA DA COSTA, IONALDO DE JESUS PEREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.572,93

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, devendo apresentar planilha atualizada de seu crédito.

Para o caso de pedido das diligências constantes no art. 17 da Lei.3.896/2016 (Lei de Custas), deve ser apresentado comprovante de pagamento para cada um dos atos.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 7041547-45.2019.8.22.0001

EMBARGANTES: EDVANIA APARECIDA MARIN, IVAN ALVES DE SOUZA FILHO, MARIA BERNADETE LEITAO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, MARIANA DA SILVA, OAB nº RO8810

EMBARGADO: VINICIUS FANTINATTI DE BRITO

ADVOGADO DO EMBARGADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

Valor da causa: R\$ 60.000,00

Última distribuição: 19/09/2019

#### DECISÃO

Visto em saneador.

As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas no processo.

A preliminar de inexigibilidade do título fundamentada na iliquidez da obrigação - decorrente de inexistência de delimitação exata da área arrendada e delimitação da área exata remanescente passível de limpeza no contrato celebrado - se confunde com o próprio mérito da ação, demandando a produção de provas para sua análise. Como pontos controvertidos fixo os seguintes: a) se a área arrendada foi entregue em condições para cultivo ("limpa"); b) se a vegetação constante no imóvel decorre do crescimento normal pelo decurso do tempo ou se é preexistente ao contrato celebrado; c) qual a extensão da área cultivável.

Intimadas quanto a produção de provas, a parte embargante postulou a produção de prova pericial e testemunhal (ID n. 33064355). A parte embargada postulou o julgamento do feito no estado em que se encontra (ID n. 33004608).

DEFIRO a produção de prova testemunhal e pericial postuladas pela parte embargante, entretanto, postergo a colheita da prova testemunhal para depois da entrega do laudo pericial, em audiência a ser designada em momento oportuno.

Nomeio perito do juízo o engenheiro agrônomo MOISÉS VIEIRA FERNANDES, com endereço na Avenida Presidente Dutra, n. 4100, Apto 92, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-326, telefone (69) 98115 8809, e-mail moises@mambiental.com, para identificar a extensão do solo cultivável e se a vegetação constante no imóvel decorre do crescimento normal pelo decurso do tempo ou se é preexistente ao contrato celebrado (abril de 2017).

Intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos (inciso III do §1º do art. 465 do CPC) e indicar assistentes técnicos, sob pena de preclusão.

Apresentados os quesitos, intime-se o perito para que apresente proposta de honorários periciais, em 5 (cinco) dias (inciso I do §1º do art. 465 do CPC).

Apresentada a proposta de honorários, intime-se a parte embargante para efetivar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de dispensa da prova.

Comprovado o depósito dos honorários, intime-se o perito para realização dos exames. O laudo deverá ser entregue no prazo 60 (sessenta) dias, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para suas manifestações, no prazo comum de 15 (quinze) dias (§1º do art. 477 do CPC). Ao juízo, o perito deverá esclarecer os seguintes quesitos, baseado nas regras técnicas:

- a) qual a vegetação existente no solo do imóvel objeto do processo;
- b) há como precisar o tempo/idade da vegetação presente no solo do imóvel; se positivo, indicar o quanto;
- c) qual a extensão da área livre de tocos, juquirá e árvores;
- d) qual a extensão da propriedade e qual a extensão do solo cultivável;
- e) é possível precisar a extensão da área cultivável em agosto de 2017 e em agosto de 2018 (item 2 do contrato); se positivo, indicar a extensão.

Com a apresentação do laudo, dê-se vistas as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo venha o processo concluso para avaliação quanto a necessidade de designação da audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2020.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7002332-96.2018.8.22.0001  
 AUTOR: CARLOS GEAN NAPOLES DOS SANTOS  
 ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937  
 Valor da causa: R\$ 10.000,00

Distribuição: 23/01/2018

## Despacho

Indefiro o pedido formulado na petição de ID n. 28957921, uma vez que desde a decisão de ID n. 28592282 já se passaram vários meses, além do mais, a parte requerida não comprovou o depósito dos honorários periciais no prazo, gerando dispensa da prova e presunção de inautenticidade das assinaturas lançadas no contrato.

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais adia- das (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Decorrido o prazo sem comprovação, venha concluso para extin- ção.

Comprovado o recolhimento, venha concluso para sentença.

Intime-se.

Porto Velho , 3 de maio de 2020 .

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7058423-80.2016.8.22.0001  
 Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CHRISTIANE ALVES CALIXTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO, OAB nº RO8272

EXECUTADO: ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 34.500,00

## DESPACHO

Desnecessária a intimação por edital.

Isto porque, na fase de processo de conhecimento a parte reque- rida, ora executada, foi devidamente citada (ID n. 8133397), mas não apresentou contestação sendo, portanto, considerada revel, nos termos do art. 344 do CPC.

Assim, considerando que, para tais casos, na fase de cumprimento de sentença a intimação da parte executada se dá pessoalmente (carta com AR ou oficial de justiça), na forma do inciso II do art. 513 do CPC, a intimação realizada deve ser considerada regular, uma vez que a parte requerida não comunicou a sua mudança de en- dereço conforme previsto no parágrafo único do art. 274 do CPC.

Diante disso, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito requerendo o que entender de di- reito, apresentando planilha atualizada do débito, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7040739-74.2018.8.22.0001  
 EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA, OAB nº RO8647, PEDRO ADAO DE CANTALISTA LIMA, OAB nº RO7166, SUELY GARCIA DA SILVA, OAB nº RO10017

EXECUTADO: ANGELA DE PAULA ALBUQUERQUE

## EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.013,58

Distribuição: 09/10/2018

## DESPACHO

Defiro a parte executada os benefícios da gratuidade da justiça.

Inclua-se a Defensoria Pública no cadastro deste processo (advo- gado da parte executada).

Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho , 4 de maio de 2020 .

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7012617-85.2017.8.22.0001  
 Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FRANCISCO LORENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544

EXECUTADO: COBAELMA - CONSTRUTORA BAIA LTDA. - ME  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: MEIRE ANDREA GOMES, OAB nº RO1857

Valor da causa: R\$ 12.000,00

## DESPACHO

O exequente apresentou pedido de descon sideração da personali- dade jurídica em cumprimento de sentença, porém o incidente de- verá ser proposto em processo autônomo, nos termos do §1º do art. 134 do CPC.

Portanto, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, regula- rizar a via processual, sob pena de não recebimento do incidente.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7041222-41.2017.8.22.0001  
 Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AUTO POSTO AMAZONAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPA- ZON DETOFOL, OAB nº RO4234

EXECUTADO: MARIA CORREA MOREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.517,60

## DESPACHO

Mantenho a decisão de ID n. 30690769 por seus próprios funda- mentos.

Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o di- posto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7016009-96.2018.8.22.0001  
 Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SILVIO PEREIRA AFONSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

Valor da causa: R\$ 19.090,54

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, em 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados na petição de ID n. 31509253, sob pena de concordância.

Decorrido o prazo, se nada for impugnado, expeça-se certidão de crédito judicial em favor da parte exequente e, após, venha conclusão para extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7015232-14.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIO SILVA DE AZEVEDO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA, OAB nº RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163

RÉU: NATURAL PORK ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: FERNANDO HENRIQUE MAZO FAVERO, OAB nº MT10262

Valor da causa: R\$ 18.000,00

Distribuição: 18/04/2018

DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0021070-04.2011.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528

EXECUTADO: ESMERALDA FERREIRA DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 606,96

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar quanto ao ofício do INSS constante no ID n. 27996810, demonstrando o desconto em folha de pagamento da executada quanto as parcelas do débito executado neste processo, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por cumprimento integral da obrigação e arquivamento do feito.

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 0005342-49.2013.8.22.0001

AUTORES: DIOLINDO RESI DA SILVA, RITA MOREIRA DOS SANTOS, RUBSON DA SILVA MENDONCA, DIMISON GONCALVES SANTANA, NICASSIO MARQUES FILHO, NELCIONE VIEIRA DOS SANTOS, JOSEFA FERREIRA PEREIRA, TELMA RUTH DOS SANTOS PINTO, FERNANDO LACERDA FILHO, ROSENIR SOUZA DE OLIVEIRA, BELMIRO PINHEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579

RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033

Valor da causa: R\$ 1.662.250,00

Última distribuição: 06/03/2018

DECISÃO

I - IMPUGNAÇÃO A PROPOSTA DE HONORÁRIOS

SANTO ANTONIO ENERGIA SA apresentou impugnação a proposta de honorários periciais (ID n. 25919402) alegando que a quantidade de horas proposta pelo perito é superior a necessária, na medida em que o perito afirmou a necessidade de 79 horas para concluir os trabalhos, quando 30 horas são suficientes. Postulou a intimação do perito para justificar a necessidade das horas previstas na proposta.

Intimado, o perito apresentou manifestação (ID n. 27878149) afirmando que os periciados estão distribuídos em locais distantes entre si, que justificam as horas de trabalho constantes na proposta de honorários. Ratificou a proposta de honorários apresentada.

É o relatório.

A impugnação ao valor da perícia é improcedente.

Com os elementos presentes no processo, a proposta do perito não se mostra excessiva ou desconforme com demais princípios processuais, como a proporcionalidade e a razoabilidade, mas, na verdade, está pautada em critérios como o grau de complexidade da questão, tempo exigido para realização dos trabalhos, local a ser examinado, deslocamento necessário, por exemplo.

Além do mais, cada caso concreto deve ser analisado individualmente, não havendo necessariamente similitude em todos os processos que tenham a requerida como parte, assim, a possibilidade de existência de banco de dados, por parte dos peritos em razão de atuação em outros processos, não é fator suficiente para se considerar excessivo os valores cobrados a título de honorários.

Ademais, a requerida não demonstrou que o valor cobrado está em dissonância com o valor de mercado, deixando de apresentar propostas de outros profissionais da mesma área.

Sendo assim, mantenho o valor dos honorários periciais conforme proposta apresentada e determino o início dos trabalhos pelo perito.

Assim, intime-se o perito judicial para dar início aos trabalhos, de acordo com a decisão de ID n. 16692904, p. 18/19 e n. 23330145.

II - DEVOLUÇÃO DE HONORÁRIOS (Orlando José Guimarães)

Ainda, conforme decisão de ID n. 23330145, denota-se que o perito Orlando José Guimarães foi destituído do encargo de perito, bem como foi determinada a devolução dos honorários periciais levantado por ele a título de adiantamento, sob pena de bloqueio eletrônico do montante. Porém, intimado para proceder a devolução em 13/6/19 (ID n. 28106268), ele ficou inerte.

Conforme alvará judicial constante no ID n. 16692941, p. 33, o perito levantou, no dia 18/8/16, o montante de R\$ 9.664,00.

O valor atualizado do montante levantado, conforme abaixo, monta em R\$ 11.271,97.

Assim, segue tentativa de bloqueio eletrônico por meio do sistema BACENJUD.

A resposta resultou negativa. Intime-se a SANTO ANTÔNIO ENERGIA SA para se manifestar, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7021951-75.2019.8.22.0001  
Monitoria

AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA, OAB nº RO8517

RÉU: ROSENEIDE VIDAL DA SILVA  
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.518,96

#### DESPACHO

O exequente apresentou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a petição inicial (ID n. 28404643).

Entretanto, a decisão de ID n. 28274962 não merece reconsideração, na medida em que competia a parte autora, quando do ajuizamento da ação, instruir o pedido com os documentos indispensáveis, o que o requerente não fez. Outrossim, dada oportunidade ao requerente para apresentar os documentos faltantes, ficou-se inerte.

Consigna-se, ainda, que a isenção ao pagamento das custas finais ocorre somente nas hipóteses de desistência ou homologação de acordo antes da prolação da sentença, conforme inciso III do art. 8º da Lei n. 3.896/16. Assim, nos demais casos, cabível o pagamento das custas, como foi o caso deste processo.

Desta forma, mantenho a decisão prolatada.

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7012175-22.2017.8.22.0001  
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA4872

EXECUTADO: ELZIVANE FERREIRA PIMENTA MUNIZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 123.739,26

#### DESPACHO

A guia de custas para pagamento da diligência do Oficial de Justiça encontra-se disponível no site do TJRO (Serviços Judiciais). Para realização da diligência requerida na petição do ID n. 29263447 deve primeiramente ser apresentado o comprovante de pagamento.

Promova a parte autora o recolhimento, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7011092-39.2015.8.22.0001  
Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDMILSON PEREIRA MENDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA, OAB nº RO3963

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.367,22

#### DESPACHO

Considerando a divergência entre as partes acerca dos valores, encaminhe-se o processo para a contadoria judicial providenciar cálculos de acordo com a sentença proferida no ID n. 8756357.

Apresentado os cálculos, intemem-se as partes para se manifestarem, sendo a parte exequente em 15 (quinze) dias e o INSS em 30 (trinta) dias.

Após, com ou sem manifestação, venha concluso para decisão.

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7030336-12.2019.8.22.0001  
AUTOR: ANDREI DE OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Valor da causa: R\$ 6.750,00

Distribuição: 17/07/2019

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

ANDREI DE OLIVEIRA CARVALHO, ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados no processo, pretendendo receber valor de seguro obrigatório. Aduz que, em 29/12/2018, foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou traumatismo craniano, trauma no abdômen, cervical, lesões de órgãos digestivos e escoriações pelo corpo. Alega que não recebeu nenhum valor de forma administrativa. Aduz que tem o direito de receber a quantia de R\$6.750,00. Requer a condenação da requerida a pagar o valor de R\$6.750,00. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi determinada a citação e intimação da parte requerida, designando-se audiência de conciliação e perícia (ID n. 29066278).

A requerida ofertou contestação (ID n. 31097456), preliminarmente impugnando a gratuidade da justiça. No mérito sustenta a necessidade de perícia médica para se auferir o grau de invalidez. Alega que a Lei n. 11.945/09 estabeleceu novos valores para pagamento da indenização securitária. Argumentou que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação. Pugna pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos para a perícia médica e documentos.

Realizada audiência de conciliação, as propostas apresentadas restaram ineficazes.

A parte autora foi submetida a perícia médica (ID n. 31368821).

É o relatório.

##### II – FUNDAMENTAÇÃO

DA IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A parte requerida, em contestação, impugnou a gratuidade judiciária concedida à parte autora, ao argumento acerca da capacidade financeira do autor para arcar com as despesas processuais.



A impugnação não deve ser acolhida.

Para concessão da gratuidade da justiça, conforme pacífica jurisprudência, é necessária a comprovação da incapacidade financeira. Nesse sentido são os precedentes do e. Tribunal de Justiça:

“GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado” (TJRO, Câmaras Cíveis Reunidas, Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, julgado 05/12/2014).

O § 3º do art. 99 do CPC dispõe que a alegação de insuficiência financeira deduzida por pessoa natural presume-se verdadeira, todavia essa presunção é relativa, podendo ser afastada nos termos do § 8º do art. 98 do CPC, o que não é o caso deste processo.

Assim, não basta que a parte requerida alegue a capacidade financeira da parte autora, é necessário que comprove a existência de condições econômico-financeiras adequadas para fazer frente ao pagamento das custas e despesas processuais sem comprometer o seu próprio sustento e da família.

Ocorre que, no caso em tela, a parte requerida não apresentou nenhum elemento demonstrando que, efetivamente, a parte requerente tenha condições de suportar os custos do processo, ou que tenha havido alteração de sua situação financeira desde a concessão do benefício.

Rejeito a impugnação.

DO MÉRITO

A questão tratada no processo dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo.

A parte autora veio a juízo buscando o recebimento de indenização securitária, referente a seguro obrigatório, uma vez que a seguradora negou o pagamento administrativo da indenização.

A parte requerida, por seu turno, argumentou pela necessidade de perícia médica para se auferir o grau de invalidez.

A análise do processo conduz à procedência da pretensão deduzida na petição inicial.

Restou demonstrado no processo que, em 27/12/2018 (ID n. 29026159), o requerente sofreu acidente de trânsito do qual resultaram lesões.

A discussão do processo restringe-se ao valor da indenização pleiteada pela parte autora (R\$6.750,00).

Ao que consta do processo, mais especificamente no laudo produzido na instrução processual, o requerente, em decorrência do acidente de trânsito, apresenta “(...) dano parcial incompleto (...) tórax (...) 50% média (...) e abdômen 50% média (...)” (ID n. 31368821).

Assim, quanto a primeira lesão (tórax), do valor previsto na Lei n. 6.194/74, inicialmente não há redução (100%), uma vez que o pagamento é integral para esse tipo de caso (Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais...), mas, considerando que a lesão não foi completa, aplica-se redução de 50% (média – laudo pericial), que faz o montante total (R\$13.500,00) reduzir-se a R\$6.750,00.

Quanto a segunda lesão (abdômen), inicialmente não há redução (100%), eis que o pagamento é integral para esse tipo de lesão (Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais...), mas também deve ser aplicada a redução de 50% (média – laudo pericial), que faz o montante total (R\$13.500,00) reduzir-se a R\$6.750,00.

Como o autor não recebeu nada de forma administrativa, teoricamente, teria o direito de receber a quantia de R\$13.500,00, referente às duas lesões (R\$6.750,00 + R\$6.750,00), todavia o pedido formulado pleiteia apenas R\$ 6.750,00,

Assim, pelo princípio da adstrição, o juízo fica limitado ao montante pleiteado, sob pena de julgamento ultra petita.

Quanto a atualização do valor, tal deve ser corrigido desde o acidente e, juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO ‘A QUO’. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” (STJS, Segunda Seção, REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015 - grifei).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANDREI DE OLIVEIRA CARVALHO contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC), a partir do acidente 27/12/2018 (ID n. 29026159), e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. CONDENO a requerida a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando a natureza da ação e a simplicidade do caso (§2º do art. 85 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7030695-59.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALTAIR BELTRAM

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, OAB nº RO1847

RÉUS: VIVO S/A, Telefonica Brasil S.A.

ADVOGADO DOS RÉUS: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

Valor da causa: R\$ 10.677,40

Distribuição: 18/07/2019

DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Quedando-se as partes inertes ou não sendo postulada a produção de provas, faça o processo conclusivo para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 0002925-60.2012.8.22.0001

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

Valor da causa: R\$ 6.371,84

Última distribuição: 02/03/2012

#### DECISÃO

Visto em saneador.

#### DA INÉPCIA DA INICIAL

A preliminar de inépcia da petição inicial não merece prosperar.

Conquanto a inicial não tenha sido guarneçada com a planta do imóvel, tem-se que os documentos de fls. 18 e 20 são suficientes para atender o disposto no artigo 942, do CPC/73, considerando que com base neles a parte requerida pode ter uma perfeita identificação da área que a autora pretende usucapir, possibilitando, em consequência, a produção da defesa.

Exigir mais do que aludidos documentos, seria apego demasiado a forma em detrimento do direito material posto em discussão.

Em razão do exposto, afasto a preliminar.

#### DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

A validade da certidão de inteiro teor é questão de mera irregularidade formal, que pode ser corrigida a qualquer tempo, sem comprometer a finalidade do ato.

Assim, estando referida certidão fora do prazo de validade, a simples juntada de nova certidão supre qualquer irregularidade nesse sentido.

#### DA INSTRUÇÃO

As condições da ação restaram demonstradas. As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas no processo. Inexistindo outras preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

Na forma do art. 357 do Código de Processo Civil, fixo como pontos controvertidos: a) a posse da autora; b) o tempo de sua posse; c) a existência de alguma oposição a posse da autora; d) a natureza da ocupação da área pela autora (moradia ou caráter produtivo); e) Se o imóvel esta abrangido pela área descrita na matrícula 40.805 da carta de aforamento 2133; f) dimensão do imóvel (medidas exatas e total).

As partes pugnam pela produção de prova testemunhal.

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes, consistente na oitiva de testemunhas que tenham efetivo conhecimento do fato.

Considerando que há dúvida quanto a exata localização do imóvel objeto desta ação, assim como acerca de sua dimensão, antes de aferir a ocorrência da prescrição aquisitiva, especialmente por meio de testemunhas, é necessário que se faça uma avaliação técnica da área.

Assim, para esclarecimento dos itens "e" e "f" dos pontos controvertidos, determino a intimação do Secretário Municipal de Regularização Fundiária para que apresente levantamento topográfico da área discutida, com a apresentação da documentação técnica necessária, especialmente esclarecendo as dimensões do imóvel e sua localização (se está situado dentro do imóvel descrito na matrícula n 40.805 – certidão de inteiro teor de ID n. 15350131 - p. 7/11). Observando os princípios que norteiam o processo civil, faculto as

partes a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

A produção da prova testemunhal será realizada após os esclarecimentos técnicos, em audiência a ser oportunamente designada.

O Secretário Municipal de Regularização Fundiária deverá ser intimado por mandado, com sua devida qualificação (nome, RG e CPF).

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inteiro teor do imóvel, devidamente atualizada.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 7006937-51.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324

Valor da causa: R\$ 1.803.955,25

Última distribuição: 22/02/2019

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença visando cobrar honorários advocatícios sucumbenciais de condenação exarada no processo n. 0012205-50.2015.8.22.0001.

Ocorre que, em petição de ID n. 29330461, os advogados ALEX CAVALCANTE DE SOUZA e RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO alegaram a impossibilidade de prosseguimento do presente cumprimento de sentença somente com a presença dos atuais exequentes, pois estes receberam seus poderes por meio de substabelecimento com reserva de poderes dos patronos petionantes, os quais igualmente possuem legitimidade para constar no polo ativo deste cumprimento de sentença (ID n. 29330461).

A parte exequente, por sua vez, manifestou-se impugnando os argumentos apresentados, aduzindo que estes foram demitidos pelo CERON e, por isso, requerendo o desentranhamento da petição apresentada, bem como que seja a eles aplicada de multa por litigância de má-fé.

Analisando o instrumento de mandato que confere poderes aos advogados exequentes (ID n. 24926395), verifica-se que de fato estes derivam de substabelecimento com reserva de poderes.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de atender restritivamente ao disposto no art. 26 da Lei n. 8.906/1994 – Estatuto da OAB, caracterizando-se litisconsórcio necessário entre os advogados substabelecidos e os substabelecidos em ações que visam cobrar os honorários advocatícios sucumbenciais. No ponto:

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO SUBSTABELECIDO COM RESERVA DE PODERES. COBRANÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO SUBSTABELECENTE. 1.

A cláusula que estipula reserva de poderes inserida em substabelecimento aponta para a circunstância de que os honorários advocatícios são devidos, em regra, ao substabelecido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.906/1994. Qualquer insurgência do substabelecido, em virtude de sua atuação profissional, deve ser solucionada na via própria, diante da natureza pessoal da relação jurídica entre ambos. 2. O advogado que atua no processo de conhecimento como substabelecido, com reserva de poderes, não possui legiti-

midade para postular, sem a intervenção do substabelecete, os honorários de sucumbência, ainda que tenha firmado contrato de prestação de serviços com o vencedor da ação na fase de cumprimento da sentença. 3. Recurso especial provido. (STJ. Terceira Turma. REsp n. 1214790 SP 2010/0169755-5. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de Julgamento: 14/04/2015. Data de Publicação: DJe 23/04/2015 – grifei).

Assim, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.906/1994 e do parágrafo único do art. 115 do CPC, a parte exequente deverá ser intimada para, em 15 (quinze) dias, providenciar a citação dos advogados substabelecetes, sob pena de extinção do cumprimento de sentença.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0278066-77.2007.8.22.0001  
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Resicolor Industria de Produtos Quimicos Ltda  
ADVOGADO EXEQUENTE: JACKSON ANDRÉ DE SÁ OAB/SC 9.162

EXECUTADOS: SEGURITEC EQUIPAMENTOS E SEGURANCA LTDA - ME, THIAGO CHAVES VIEIRA LIMA  
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito, em 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação da exequente, Intime-a, pessoalmente, por carta (ARMP), para dar andamento no feito em 05 (cinco) dias, pena de extinção, nos termos do art. 485 1º do CPC

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7015004-05.2019.8.22.0001  
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: DEBORAH MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES, OAB nº RO2201

Valor da causa: R\$ 12.553,26

#### DESPACHO

O excesso de execução é matéria a ser analisada em sede de embargos à execução, conforme inciso III do art. 917 do CPC.

Desta forma, deixo de analisar os pedidos da executada quanto a exclusão de encargos contratuais cobrados pelo exequente.

O exequente não aceitou o saldo existente em conta capital ofertado pela executada (R\$ 15.211,83), afirmando que o estatuto da cooperativa só permite a compensação em caso de quitação da dívida e desligamento do cooperado, não sendo este o caso do processo, inclusive afirmando que a executada possui outros débitos junto a cooperativa que não estão incluídos neste processo.

Sendo assim, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao processo, requerendo o que entender de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7003477-56.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ANISIO GRECIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, CNPJ nº 14001778000120

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA, OAB nº RO1910

EXECUTADO: JOAO MARTINS DE SA, CPF nº 03700356234

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 59.657,64

Distribuição: 04/02/2019

#### DESPACHO

Apresente a parte autora, em 5 (cinco) dias, planilha de crédito atualizado, sob pena de extinção.

Apresentada planilha, expeça-se ofício ao IPERON (ID n. 28184869) para cumprir a decisão exarada pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia (ID n. 33369606 - p. 20), devendo providenciar depósito em conta judicial vinculada a este processo com a respectiva comprovação em 10 (dez) dias.

Com as devidas comprovações ou havendo depósitos, expeça-se alvará em favor do exequente.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias e requerer o que entende de direito, sob pena de extinção.

Não havendo manifestação, cumpra-se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 3 de maio de 2020 .

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0015473-20.2012.8.22.0001

Usucapião

AUTOR: BENEDITO MENDES FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: TADEU AGUIAR NETO, OAB nº RO1161, DAVID PINTO CASTIEL, OAB nº RO1363, DIANA CAROLINE AGUIAR JUCHEM FERREIRA, OAB nº RO5722

RÉU: GERALDO BEZERRA CAVALCANTI FILHO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 150.000,00

#### DESPACHO

O processo retornou do egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual determinou o prosseguimento do feito, pois anulou a sentença proferida por este juízo.

Todavia, infere-se que na certidão de interior teor do imóvel objeto do processo emitida pelo 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho/RO (ID n. 31704946 - p. 14), consta averbação, a qual informa que a matrícula do imóvel objeto do feito (3838) foi encerrada porque este pertence ao Município de Cacoal/RO, sob a matrícula n. 12.777. No ID n. 31704946 - p. 68, consta a certidão do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cacoal, referente ao imóvel objeto do feito.

Nos termos do art. 47 do CPC do CPC, para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa. Nesse sentido, o juízo da Comarca de Cacoal/RO, onde encontra-se registrado o imóvel deste feito, é o competente para conhecer da presente ação.

Em atenção ao disposto no art. 10 do CPC, manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha o processo concluso para decisão.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0015846-80.2014.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ESPÓLIO PAULO FABIANO DO VALE

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ORIGA NETO, OAB nº Não informado no PJE, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, OAB nº RO287

RÉU: CARLOS CLEMENTE DA CONCEICAO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

O prazo requerido pela parte autora já decorreu sem que fosse adotada a providência devida.

Assim, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de dispensa da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra com a aplicação da presunção indicada na decisão de ID n. 29387193.

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7006398-56.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DE MOURA E SILVA, OAB nº RO2819

RÉUS: ANTONIO LUIZ CAMPANARI, HELENA TEREZINHA DANDOLINI

ADVOGADO DOS RÉUS: RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID n. 35544804 e seus documentos.

Após, venha conclusivo.

Intime-se.

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0012343-17.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725

EXECUTADOS: AELSON CLEBESON BRAGA DE JESUS, Melina Uchoa Maciel

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 18.000,93

DESPACHO

Considerando a manifestação da Defensoria Pública quanto a defesa da executada Melina Uchoa Maciel, manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Não havendo manifestação da exequente, intime-a, pessoalmente, por carta (ARMP), para dar andamento no feito em 05 (cinco) dias, pena de extinção, nos termos do art. 485 1º do CPC

Porto Velho, 3 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## 8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: TAIS MENDES LOURIDO, inscrito no CPF: 754.155.772-20 e JOSE GOMES DA SILVA, inscrito no CPF: 458.570.596-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCP. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 102.694,58 (cento e dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos)

Processo:7057266-67.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:BANCO DA AMAZONIA S.A.

Executado: TAIS MENDES LOURIDO CPF: 754.155.772-20, JOSE GOMES DA SILVA CPF: 458.570.596-15

Despacho ID 36760147: "Vistos. 1. Como a executada Tais Mendes Lourido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. Expeça-se o edital. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. 2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020 . Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz (a) de Direito"

Porto Velho, 14 de abril de 2020.

KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES

Gestor(a) de Equipe

(assinado digitalmente)

Data e Hora

13/04/2020 11:09:12

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

Caracteres

2943

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

58,89

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046720-50.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRACIANE PINHEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO YGOR FERNANDES FONSECA - RO358

RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, no prazo de 5 dias, acerca da petição do perito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039827-43.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSILDA DE CASTRO BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: JACKSON CHEDIAK - RO5000, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

RÉU: REGINALDA CASTRO BEZERRA FREIRE e outros (9)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001898-39.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. R. D.

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO6640

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014395-85.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HDI SEGUROS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS - PR16440

RÉU: KELLE CRISTINE SILVA DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada acerca do boleto ID 37954081 juntado aos autos, com vencimento em 09/05/2020 .

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042622-56.2018.8.22.0001

Classe : IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575

REQUERIDO: MIGUEL EDUARDO VUJANSKI

Advogados do(a) REQUERIDO: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, acerca da petição ID 37953527, a qual informa data e local para perícia.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045229-08.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: CELIA REGINA MARCOLINO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7047080-82.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

AUTOR: KELLY CRISTINA MASSERA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003

RÉUS: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA

ADVOGADO DOS RÉUS: IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório:

AUTOR: KELLY CRISTINA MASSERA ajuizou AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA em face de RÉUS: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, ambos com qualificação nos autos, afirmando em suma que adquiriu um lote do empreendimento "Verana Porto Velho/RO" através de promessa de compra e venda, cujo objeto específico era a aquisição de imóvel situado no lote 274 da quadra 544, registrado na matrícula Nº 72.961 do 1º Ofício de registro de Imóveis de Porto Velho/RO, sendo o preço final de R\$ 108.317,80, com o pagamento de parcelas sucessivas até 2024, de modo que vinha realizando o pagamento de forma correta. Alega ainda que que as Empresas Requeridas entregariam o loteamento após a conclusão, em até 36 meses, ou seja, em maio de 2016 a autora já deveria poder construir normalmente no lote, a mesma suspendeu o pagamento das parcelas pelo motivo de não entrega do lote da data contratada, informa a Autora que ajuizou pretensão judicial Nº 7021905-23.2018.822.0001, e que a mesma se encontra suspensa, pois versa sobre inversão de cláusula penal (Tema 971), com pedidos de ressarcimento dos prejuízos sofridos pela autora, bem como o pedido de condenação das requeridas para que fossem compelidas a entregarem o imóvel, diante disto, a Requerente pleiteia nesta presente ação resolver o contrato e reaver as quantias pagas, com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a devida inversão do ônus da prova e aplicação da responsabilidade objetiva, seja incumbida a culpa pelo inadimplemento às Requeridas, bem como a nulidade da cláusula de tolerância invocada no contrato.

Houve pagamento das custas no importe de 2%, conforme ID nº 31919945.

A empresa CIPASA Desenvolvimento Urbano S/A foi devidamente citada em 09/12/2019, conforme ID nº 34632180 e a empresa Incorporadora Imobiliária Porto Velho LTDA em 27 de Fevereiro de 2020.

Audiência de conciliação restou infrutífera em 03/03/2020, conforme ID nº 35567010.

As Requeridas apresentaram contestação em conjunto, conforme ID nº 36271517, alegando, em suma, que a Autora age de má-fé, pois já propôs outra demanda (Processo nº 7021905-23.2018.8.22.0001), com a mesma causa de pedir, isto é, o Contrato firmado entre as partes e o suposto atraso na entrega do empreendimento, alega, também que a Requerente traz informações completamente divergentes das constantes na exordial, para tanto requer como preliminar a inépcia da inicial, pelo não fornecimento de informações essenciais ao deslinde da demanda, contesta o valor da causa, e ainda conexão das ações, contesta, ainda a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e seus efeitos, o atraso na entrega do bem, extinção do feito por impossibilidade jurídica do pedido de rescisão contratual, alega compra e venda definitiva com pacto de alienação fiduciária, subsidiariamente recusa a responsabilidade, retenção de 30% dos valores pagos, aplicação dos juros a partir do trânsito em julgado, bem como a condenação da autora ao pagamento de custas processuais, e honorários advocatícios a serem fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado.

A parte Autora apresentou réplica, conforme ID nº 37127232.

Houve intimação das partes para apresentação de outras provas, conforme ID nº 37183195, porém houve manifestação de ambas pelo julgamento da demanda.

É a breve síntese. Passo ao mérito.

II - Fundamentos:

II.1 PRELIMINARES:

II.1.1 INÉPCIA DA INICIAL:

Em preliminar as Requeridas alegam inépcia na petição inicial, pois a Autora indica como contratado o lote 274, situado na quadra 544, registrado na matrícula Nº 72.961 do 1º Ofício de registro de Imóveis de Porto Velho/RO, sendo que o correto, segundo informações destas, seria o lote 274, quadra 548, sendo impossível, portanto, a rescisão de um contrato inexistente.

A Autora, reitera os pedidos da inicial, em sede de réplica.

Pois bem, ao que diz respeito a petição inicial, os artigos 319, 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015, prescreve:

Art. 319. A petição inicial indicará:

VI As provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Em análise ao contrato de promessa de venda e compra, verifico que a menção do termo quadra 544, lote 274 aparece por diversas vezes, conforme ID nº 31919044 páginas 1 e 2, bem como no documento de inteiro teor do Cartório de Imóveis ID nº 31919047, ainda no documento expedido pela própria Requerida, ID nº 31919902 páginas 1 e 2, sendo que o único documento que guarda o termo bloco 548 unidade 274 é o documento denominado extrato do cliente ID nº 31919941.

Desta forma, reconheço que a petição inicial preencheu os requisitos referidos no artigo 319 da lei processual a acima descrita, bem como a possibilidade jurídica do pedido de rescisão contratual.

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial.

II.1.2 CONEXÃO:

As Requeridas, alegam conexão desta presente demanda com o processo nº 7021905-23.2018.8.22.0001 que tramita no 3º Juizado

Especial Cível desta Comarca, pois possuem a mesma causa de pedir e as mesmas partes.

A conexão, é tratada no Código de Processo Civil de 2015 sendo uma forma de dirimir sentenças conflitantes, que contenham o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir, o art. 54, §1º, acrescenta ainda, que, esses processos devem ser reunidos, salvo se em um deles já houver sido prolatado sentença.

Pois bem, verifico que houve sentença parcialmente procedente na ação 7021905-23.2018.8.22.0001, desta forma por mais que este juízo acatasse a preliminar de conexão, estaria impedido de reuni-los, haja vista que já há julgamento do mérito em um dos processos.

O verbete da Súmula 235 do STJ corrobora neste sentido: A conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado.

Rejeito a preliminar de conexão.

II.2 APLICABILIDADE DO CDC/INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

No que toca ao mérito, trata-se de contrato de venda e compra de um lote urbano imóvel, onde a parte Autora alega cláusula de contrato não cumprido, anexa, portanto, diversidades de documentos, inclusive contrato celebrado entre as partes, devidamente assinado e com reconhecimento em cartório, desta forma não há discussões maiores sobre a relação jurídica.

Há, sobretudo, discussão da relação de consumo, onde a Autora pleiteia aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a inversão do ônus da prova, e ainda o reconhecimento da responsabilidade objetiva, e por outro lado as Rés, em peça defensiva, pleiteiam aplicação específica da Lei 9.514/97, por comportar cláusula de alienação fiduciária.

A respeito de relação de consumo NUNES[1] leciona:

O CDC incide em toda relação que puder ser caracterizada como de consumo. Insta, portanto, que estabeleçamos em que hipóteses a relação jurídica pode ser assim definida (...) haverá relação jurídica de consumo sempre que se puder identificar num dos polos da relação o consumidor, no outro, o fornecedor, ambos transacionando produtos e serviços.

As Requeridas, alegam que o contrato aqui em contenda, é regido especificamente pela lei 9.514, não podendo ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor.

A este respeito Orlando Gomes (GOMES, 1997, p. 244), esclarece que o contrato de venda e compra com cláusula de alienação fiduciária não se encontra divorciada do Código Consumerista: "Compra e venda é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a transferir a propriedade de uma coisa à outra, recebendo em contraprestação determinada soma de dinheiro ou valor fiduciário equivalente". Assim, aplico o Código de Defesa do consumidor, conforme art. 2º do CDC, vez que a Autora da presente demanda é destinatária final nesta relação.

Outra questão versa sobre a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1999, onde prescreve que será concedida a inversão do ônus da prova quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

Nesta esteira, entendo que há hipossuficiência técnica e econômica. Neste sentido:

100240740590310011 MG 1.0024.07.405903-1/001(1) (TJ-MG) Ju risprudência•11/09/2008•Tribunal de Justiça de Minas Gerais Ementa: HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE. A inversão do ônus da prova fica adstrita à comprovação da hipossuficiência do consumidor para o ato específico e fins exclusivamente processuais, no tocante à sua produção, não guardando pertinência direta com a capacidade financeira dos litigantes, mas com a dificuldade de acesso do hipossuficiente ao ambiente da prova que pretende produzir.

Insta destacar que a hipossuficiência trazida pelo Código de Defesa do Consumidor, diz respeito a hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor.

Desta forma, aplico ao caso a inversão do ônus da prova, conforme os ditames do Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII.

[1] NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 59.

O Código Consumerista, no seu art. 53, prevê em seu caput que são nulas de pleno direito as cláusulas que estabelecem a perda por completo das prestações adimplidas pelo devedor em benefício do credor no que diz respeito aos contratos de compra e venda a prazo e nos contratos de alienação fiduciária em garantia e retorno do bem alienado.

Em torno dessa questão, verifico que a Autora pleiteia a totalidade dos valores pagos, e por outro lado as Requeridas falam em retenção de 30% dos valores pagos.

Verifico, ainda, que a previsão para entrega desses lotes, Verana Porto Velho, era em junho de 2016, conforme ID 31919928 e 31919905.

A Autora realizou o pagamento até a data de novembro de 2017, conforme ID nº 31919941 - Pág. 1.

Desta forma, entendo que houve descumprimento do contrato de promessa de compra e venda com cláusula de alienação fiduciária, porém, atribuo tal descumprimento às Requeridas, que mesmo após um ano e cinco meses da data prevista, não entregaram o lote para construção.

Declaro a resolução contratual, por culpa das rés.

Ao que concerne a devolução das parcelas pagas, entendo, ser consequência natural da quebra do contrato pela inadimplência das Requeridas.

Nesses termos, o informativo 0530 período de 20 de novembro de 2013, da 4ª Turma do STJ:

É abusiva a cláusula de distrato - fixada no contexto de compra e venda imobiliária mediante pagamento em prestações - que estabeleça a possibilidade de a construtora vendedora promover a retenção integral ou a devolução ínfima do valor das parcelas adimplidas pelo consumidor distratante. Isso porque os arts. 53 e 51, IV, do CDC coíbem cláusula de decaimento que determine a retenção de valor integral ou substancial das prestações pagas, por consubstanciar vantagem exagerada do incorporador. Nesse contexto, o art. 53 dispõe que, nos "contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabelecem a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado". O inciso IV do art. 51, por sua vez, estabelece que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Além disso, o fato de o distrato pressupor um contrato anterior não implica desfiguração da sua natureza contratual. Isso porque, conforme o disposto no art. 472 do CC, "o distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato", o que implica afirmar que o distrato nada mais é que um novo contrato, distinto ao contrato primitivo. Dessa forma, como em qualquer outro contrato, um instrumento de distrato poderá, eventualmente, ser eivado de vícios, os quais, por sua vez, serão passíveis de revisão em juízo, sobretudo no campo das relações consumeristas. Em outras palavras, as disposições estabelecidas em um instrumento de distrato são, como quaisquer outras disposições contratuais, passíveis de anulação por abusividade. REsp 1.132.943-PE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 27/8/2013.

Em que pese a peça defensiva pedir a retenção de 30%, entendo que esse valor seria devido se, a devedora/fiduciante, ora Autora incorresse em inadimplência, o que não aconteceu. Neste sentido, o Tribunal local entende: Processo nº 1012903-25.2004.822.0001 - Apelação Cível Data do Julgamento: 05/12/2006

EMENTA: Contrato de promessa de compra e venda de imóvel residencial. Pagamento parcelado. Prazo de entrega. Descumprimento. Rescisão. Devolução das parcelas pagas. Comprovado que a vendedora deixou de entregar o imóvel no prazo avençado, assiste ao comprador o direito de pedir a rescisão do contrato com a

restituição do valor de todas as parcelas pagas, devidamente corrigidas.

Desta forma, determino a devolução dos valores devidamente pagos, conforme ID nº 31919941 - Pág. 1, no valor total de R\$ 39.934,50 (trinta e nove mil novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinquenta centavos), que serão corrigidos monetariamente pelo índice INPC, com juros desde a citação.

A Autora requer seja considerada decretada a nulidade da cláusula de tolerância invocada no contrato.

Em relação à cláusula de tolerância invocada no contrato, ID nº 31919044 - Pág. 30, fica prejudicada, haja vista, o prazo para entrega ter esgotado em junho de 2016, e os pagamentos foram suspensos pela Autora em novembro de 2017.

Desta forma, verifico que de junho de 2016 até novembro de 2017 houve um ano e cinco meses da data de entrega, portanto, há muito expirado o prazo de seis meses de tolerância, não cabendo ser invocado.

## II.2 RESPONSABILIDADE OBJETIVA CDC:

A Autora requer seja aplicada ao julgamento da demanda a responsabilidade objetiva, esculpida no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que prescreve a responsabilidade independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores pelos serviços prestados.

Dito isto, entendo que trata-se de responsabilidade objetiva, aplico o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, cumpre dizer que há responsabilidade objetiva solidária entre as Requeridas.

Ao que diz respeito a Responsabilidade solidária, Venosa (Venosa, Sílvio de Salvo, Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, décima quarta edição, pag. 107), conceitua como: "A solidariedade na obrigação é um artifício técnico utilizado para reforçar o vínculo, facilitando o cumprimento ou a solução da dívida. A obrigação será solidária quando a totalidade de seu objeto puder ser reclamada por qualquer dos credores ou qualquer dos devedores".

Dito isto, vislumbro sem embaraços a responsabilidade solidária das Requeridas.

## III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo com resolução de mérito, TOTALMENTE PROCEDENTE os pedidos pleiteados pela Requerente, para condenar solidariamente os RÉUS: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA

a) À obrigação de pagar consistente na devolução dos valores no importe de R\$ 39.934,50 (trinta e nove mil novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinquenta centavos), devidamente corrigido monetariamente pelo INPC, a partir de cada pagamento, e com juros moratórios de 1% a partir da citação.

b) Declaro, ainda, a resolução do contrato, por inadimplência das Requeridas.

Condeno as requeridas, solidariamente, ao pagamento das custas processuais (art. 82 e 84 do NCPC/15), bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 4 de maio de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7009898-28.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo

AUTOR: JOAO NEVES SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808



RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES S/N CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

1. O requerente efetuou o recolhimento de custas em valor inferior ao valor mínimo de custas iniciais que é de R\$ 109,13. A segunda parcela equivalente à complementação das custas, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou ainda em audiência na modalidade de vídeo conferência, hipótese na qual a audiência designada deverá ser realizada pelo CEJUSC por Videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, caso não tenham informado o contato telefônico até o presente momento, informar imediatamente para a realização do ato. Poderão ainda, entrar em contato com o cejusc através do email: cejusc\_pvh@tjro.jus.br.

Caso as partes prefiram e optem pela realização da solenidade na modalidade presencial, devem considerar que as pautas das CEJUSC estão com datas agendáveis somente para o período posterior a junho/2020, bem como deverão adotar todas as medidas preventivas à propagação do COVID-19 preconizadas pelo Poder Público.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorize que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2003042009241600000033629597 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 4 de maio de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0003635-75.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTORES: ELANE BARBOZA DE ALMEIDA OLIVEIRA, CLAUDIANE RODRIGUES DA SILVA, EDINEIA DOS SANTOS PEREIRA, JOSIEL RODRIGUES PESSOA, GISELE GOMES DOS SANTOS, IASMIM NORRANE GOMES DOS SANTOS, VALDEYS DA SILVA RIBEIRO, RAIANDESSAN RIBEIRO MOURÃO, THAIS RIBEIRO MOURÃO, RONALD RIBEIRO BINA, GABRIEL DE ALMEIDA ALECRIM, WESLEY ALMEIDA DE OLIVEIRA, VINICIO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MICHELE COSTA DE AGUIAR, VITOR AGUIAR DE SOUZA, ANA VITORIA DE AGUIAR FERREIRA, MARIA DAS DORES COSTA KAXARARI, ERICA COSTA MARTINS KAXARARI, EDIVALDO MARTINS COSTA KAXARARI, EDINEIA MARTINS COSTA KAXARARI, EDIMIRLA MARTINS COSTA KAXARARI, EDIMARA MARTINS COSTA KAXARARI, EDINALVA MARTINS COSTA KAXARARI

ADVOGADO DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº SP234412, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias em favor do perito. Aguarde-se a entrega do laudo.

Porto Velho/RO, 4 de maio de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7010661-29.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Condomínio

AUTOR: F. D. M. S. C.

ADVOGADO DO AUTOR: ANA OLSEN MATOS PEREIRA, OAB nº RO5110

RÉU: C. J. D. S., AVENIDA PINHEIRO MACHADO, RODOVIA BR 319 CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. A requerente pretende a extinção do condomínio pro indiviso mantido com o requerido em razão da partilha de bens perpetrada no divórcio entre estes, que tramitara perante o juízo da 4ª Vara de Família de Porto Velho sob o nº 0012806-15.2013.8.22.0102 e no qual fixou-se o direito de 50% do acervo de bens em favor de cada um.

Sustenta ter manifestado ao requerido o interesse de permanecer com o imóvel urbano integrante dos bens em condomínio, pois seria sua habitação, e em sede de tutela postula pela decretação de extinção em relação a este com a compensação dos direitos do requerido sobre os demais bens em condomínio.

Para o deferimento da tutela de urgência se faz necessário o conjugamento da probabilidade do direito e da urgência caracterizada pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela embora seja vislumbável a probabilidade do direito de a requerente permanecer com o bem imóvel urbano, compensando-se a parte a que teria direito o requerido nos demais bens em condomínio, esta não é absoluta, mas relativa, vez que por se tratar de bem em condomínio poderia o requerido recusar-se à transmissão do bem à esfera exclusiva da autora com posterior compensação, exigindo sua alienação.

Não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, porquanto a continuidade da fruição do bem não se encontra prejudi-



cada, tampouco haverá rico a esta a prolação de ato declaratório de extinção de uma situação sobre coisa posteriormente.

Não se faz presente também os requisitos para deferimento de tutela de evidência pelos mesmos fundamentos da probabilidade acima espostos.

Indefiro as tutelas de urgência e de evidência requeridas.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/mediação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou ainda em audiência na modalidade de vídeo conferência, hipótese na qual a audiência designada deverá ser realizada pelo CEJUSC por Videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, caso não tenham informado o contato telefônico até o presente momento, informar imediatamente para a realização do ato. Poderão ainda, entrar em contato com o cejusc através do email: cejusc\_pvh@tjro.jus.br.

Caso as partes prefiram e optem pela realização da solenidade na modalidade presencial, devem considerar que as pautas das CEJUSC estão com datas agendáveis somente para o período posterior a junho/2020, bem como deverão adotar todas as medidas preventivas à propagação do COVID-19 preconizadas pelo Poder Público.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2003101037188080000033777621 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 4 de maio de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043198-20.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: HONPAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7054465-81.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Desconsideração da Personalidade Jurídica

EXEQUENTE: AMAZON COCO INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788

EXECUTADO: D. L. CAMPOS - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

O exequente realizou sucessivos pedidos de dilação e não cumpriu com sua obrigação.

Inscreva-se o débito de custas em dívida ativa, e então archive-se. Porto Velho/RO, 4 de maio de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054876-27.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HENRIQUE DA COSTA SALES

RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051122-77.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORLANDO DE JESUS DE OLIVEIRA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7012689-04.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ROSIMERE SOARES BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: GABRIEL DA SILVA LOPES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

1) Considerando a pandemia de corona vírus (COVID-19) e as determinações do Poder Público no tocante às medidas de isolamento para minimização da propagação do COVID-19, e para evitar exposição física das pessoas a situações de risco, fica dispensada a audiência inaugural de conciliação, podendo as partes, a qualquer momento no decorrer do processo, cessada a quarentena, peticionarem pela designação de audiência de conciliação.

A CEJUSC (Central de Conciliação) tem realizado audiência de conciliação via vídeo conferência, caso as partes tenham interesse, deverão peticionar solicitando e informando seus contatos de whatsapp. Poderão ainda, entrar em contato através do email: cejusc\_pvh@tjro.jus.br.

2) Cite-se a parte requerida, via carta/AR no endereço Rua Jamnari, 15, condomínio Tifani, apto 141, Vila Andrade, São Paulo/SP. CEP 05716-140, para apresentar sua defesa no prazo de 15 dias, sob pena de, revelia, vale dizer, presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na inicial.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19040412182806200000024429010 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

3) Findo o prazo com apresentação de defesa, intime-se a parte adversa para apresentar réplica em 15 (quinze) dias.

4) Após, intime-se ambas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7038977-86.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: JEMERSON RIBEIRO SOARES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

1. Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da parte requerido, passando a ficar restrito quanto à circulação.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

2. Indique o autor providência de citação do requerido, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, vale dizer, citação válida.

Findo o prazo sem manifestação, volvam conclusos para extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7018066-53.2019.8.22.0001

Assunto: Títulos de Crédito, Duplicata, Honorários Advocatícios

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867

EXECUTADO: SUPERMERCADO CANADA LTDA.

Advogados: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos,

1) O que a exequente pretende é uma verdadeira consulta de bens, e não o bloqueio propriamente dito de bens específicos.

A realização de pesquisa de bens imóveis, via ARISP, poderá ser realizada pela própria parte via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

\*<http://www.oficioeletronico.com.br>\* <https://www.registradores.org.br/>\* <https://www.registradores.org.br/PO/DefaultPO.aspx?from=menu>\* <https://www.registradores.org.br/CE/DefaultCE.aspx>

Dessa forma, dispensável a intervenção do juízo, a não ser em casos de gratuidade da justiça.

Efetue a própria parte a diligência, extrajudicialmente, e manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

2) Apresentados dados de imóveis específicos, acompanhados de suas respectivas certidões de inteiro teor fica deferida a penhora via ARISP.

Int.

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7049135-06.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Ato / Negócio Jurídico, Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: VANESSA RAMALHO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO, OAB nº RO8272

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo formase um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7017053-82.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Atualização de Conta

AUTOR: VALNEZ DE ALMEIDA FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistra-

do poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015740-21.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO5414

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803

Advogados do(a) RÉU: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO5850

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7041760-56.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Locação de Móvel

EXEQUENTES: JOSÉ PAIVA BATISTA, RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROGERIO LUIS FURTADO, OAB nº RO7570, RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232, DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650

EXECUTADOS: GILSON FRANCISCO GARCIA, JOSE PAIVA BATISTA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232

D E S P A C H O

Vistos.

Nos termos do art. 860 do CPC, defiro a penhora no rosto do processo pleiteada pela parte autora (ID n. 37838026), referente a crédito que o demandado venha a receber no processo n. 0011684-42.2014.8.22.0001.

Proceda-se os atos necessários para penhora no rosto do processo n. 0011684-42.2014.8.22.0001 que tramita na 4ª Vara Cível desta Capital. O valor do crédito do exequente é de R\$ 10.583,20 (dez mil, quinhentos e oitenta e três reais).

Expeça-se ofício ao juízo da 4ª Vara Cível via malote digital, intimando-se o executado para que tome ciência da constrição.

Suspendo a tramitação do feito por 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7042594-54.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Empréstimo consignado

AUTOR: CICERO EVANGELISTA MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

## SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7052789-98.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas

AUTOR: PEDRO CASTRO FREGONA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

## SENTENÇA

Vistos, etc.

## I - Relatório

AUTOR: PEDRO CASTRO FREGONA ajuizou ação ordinária em face de RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, ambos com qualificação nos autos, pretendendo indenização por danos morais decorrente de alteração de voo.

Relata o autor que houve planejamento familiar para viagem à Vitória/ES e retorno à Porto Velho em 23 de dezembro de 2019, pretendendo a família passar o Natal juntos, em Porto Velho.

Reclama que ao tentar retornar houve embarço no aeroporto, consistente em atraso para iniciarem-se os procedimentos de embarque, posteriormente advindo informações de que, por alterações da malha aérea o voo teria horário alterado, orientando os passageiros se dirigirem ao guichê para instruções.

Indica que no guichê foi constatada a impossibilidade de realizar a conexão prevista em Brasília sendo ofertado apenas duas opções permanecer em Vitória por mais 5 dias para o novo voo, ou ir para Brasília e lá permanecer por 5 dias para o voo final à Porto Velho, em ambas hipóteses chegando em Porto Velho dia 28 de dezembro, ou seja, perderia o Natal em família.

Fala o autor que ele, seu pai e sua mãe optaram por permanecer em Vitória.

Chama atenção ao fato de que dois dias antes do retorno previsto, consultaram passagens pela internet e havia voos com vaga para voltar a Porto Velho antes da data categórica imposta pelo atendente do guichê.

Em contestação a requerida pede a suspensão processual em virtude da pandemia de coronavírus, alega que o autor é bebê de cerca de um ano de idade, logo nessa fase de desenvolvimento humano não tem capacidade de entendimento para sentir lesão moral. Defendem ainda que a alteração de voo decorreu de decisão de agência de controle, não estando no âmbito de atuação da requerida pelo que não poderia ser responsabilizada. Subsidiariamente pede modicidade no arbitramento de eventual condenação e a proibição de levantamento dos valores pelos pais a não ser que provem a reversão em favor do menor.

Em réplica o autor defende que a ofensa moral é mais grave ainda quando praticada contra menores, ser a suspensão processual indevida e que não há motivação razoável demonstrada para o atraso do voo, a única tela de imagem de computador juntada na defesa apenas reporta tratar-se de atraso em efeito cadeia, vale dizer, atraso de voo por atraso de voo anterior.

A requerida pede a produção de prova oral.

O Ministério Público se manifestou pela procedência, devendo-se levar em conta a tenra idade do autor.

É o relatório.

## II - Fundamentos

Dispensável a produção de prova oral, já que, no processo há elementos suficientes ao convencimento de mérito, assim estando a causa madura ao julgamento, este deve ser procedido.

Não há motivos para a suspensão processual, uma vez que, o processo está maduro, apto a julgamento, sendo que o argumento de que a suspensão não implica em prejuízo também vale para que o julgamento não implique em prejuízo. Veja-se que a suspensão decorrente de Resoluções do CNJ e Atos Conjuntos do TJ/RO, objetiva evitar contatos presenciais entre os atores processuais a fim de contribuir para evitar a propagação do coronavírus. No caso dos autos, não há necessidade de atos presenciais. Pontua-se que, todavia, não há como eventualmente punir, vale dizer, gerar consequências processuais negativas, como revelia, multa processual do art. 523 se tais fatos processuais ocorrerem dentro do período de suspensão.

A falha na prestação de serviços de transporte aéreo se demonstrou comprovada. Perceba-se que o atraso/alteração da viagem da família do autor em 5 dias é situação que foge dos percalços comuns. Não se trata de mero impasse e atraso tido como normal nas relações de voo nos tempos atuais. Esse período ainda englobou data festinha de Natal que obviamente restringiu as possibilidades de experiências familiares conjuntas.

Note-se que justificativa que trata-se de fato de terceiro, sendo que a agência reguladora teria determinado a alteração da malha área não encontrou respaldo nos autos, já que, a única prova neste sentido é tela de computador que apenas aponta tratar-se de atraso em cadeia, decorrente de atraso de voo anterior. Observe-se que não há a indicação de qual a motivação do atraso inicial. É louvável e perfeitamente esperado que todos os cuidados de segurança sejam adotados, assim é correta a alteração do voo por motivações que impliquem riscos à vida dos passageiros e não decorram de negligência da companhia aérea, mas, nos autos não há prova nesse sentido, a qual é ônus da requerida.

Com relação aos danos morais, de fato, por ser o autor um bebê, estando em estágio inicial de seu desenvolvimento humano, não tem noção dos conceitos de honra, constrangimento, revolta, legítima expectativa de consumo frustrada etc.

Todavia, há que se levar em conta o entorno que envolve o autor, que no caso o afeta diretamente.

Pontua-se que é provado cientificamente que os bebês, inclusive ainda no ventre materno, tem capacidade de sentir o entorno e sobretudo aquilo que afeta, altera, diretamente os pais.

Note-se que embarço percebido pelos pais e bebê no episódio descrito importaram em várias condições de prejuízo ao bebê como: a espera excessiva no ambiente de aeroporto com tumulto decorrente do atraso de voos, o estresse dos pais que se repassa indiretamente ao filho, a necessidade de realizar viagem de 130 km mais duas vezes, ida e vinda de Linhares ao aeroporto, o distancia-

mento por tempo mais prolongado do ambiente habitual, vale dizer, a casa em que mora em Porto Velho, enfim situações diversas que importaram em prejuízo à vida, as experiências e aos elementos do entorno do autor que impactam no seu desenvolvimento.

Perceba-se que ainda o bebê foi privado de experiência familiar mais ampla, passar o Natal com outros integrantes da família que estavam em Porto Velho, como havia os pais planejados. Veja-se, que não se sabe pontuar o nível de percepção e fruição de experiências como estas, mas sendo certas que influenciam no estado psicológico do bebê, além de, no caso, seria celebração que incorporaria a história de vida pessoal do autor, possivelmente gerando fotos e lembranças com pessoas que não convívio habitual, outros familiares além dos pais.

Dessa sorte, tendo em mente a dupla finalidade do instituto do dano moral, servir de desestímulo ao ofensor para que não pratique novamente o ato e de espécie de acalento, reparação, ao ofendido, têm o quantum de R\$ 4.000,00, neste caso concreto, como adequado à essas pretensões.

O pedido de que os valores do dano moral fiquem retidos até que o autor tenha maior idade ou que os pais comprovem a efetiva aplicação dos recursos em favor do menor não é pertinente, já que, não há indícios que apontem para o conflito entre os presumíveis interesses do bebê e os de seus pais.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julga-se procedente o pedido inicial para condenar a requerida em danos morais de R\$ 4.000,00, atualizados nesta data.

Sucumbente, condeno a parte requerida em honorários em favor da advogada do autor, no patamar de 10% do valor da causa, além das custas processuais.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7035670-95.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932 EXECUTADO: ERICK GUSTAVO DA COSTA MELO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o Ato Conjunto nº 005/2020 - PR -CGJ, publicado no DJe 052, de 18/03/2020, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem como a Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sobretudo com determinação de suspensão dos prazos judiciais, deixo de efetuar o bloqueio BACENJUD nas contas do executado. Registro que, após a confirmação do retorno a normalidade, fica autorizada a conclusão para consulta postulada.

2. Indique o exequente outras medidas de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7020742-71.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

EXEQUENTE: MELYSSA DHEBBY LIMA SOARES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867, GABRIELLY RODRIGUES, OAB nº RO7818, FAYNE ALCANTARA RAMOS DE LIMA, OAB nº RO10672

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

1) Como a obrigação de fazer do julgado se refere a implementação de benefício mensal, o qual tem natureza alimentar direta, pois se destina ao custeio de manutenção da vida no mês, a providência se mostra urgente não sendo abrangida pela suspensão processual decorrente das Resoluções e Atos Conjuntos do CNJ e TJ/RO que tratam da pandemia de coronavírus.

Assim, demonstre a requerida, a implementação do benefício de auxílio-doença acidentário (espécie 91) à parte AUTOR: MELYSSA DHEBBY LIMA SOARES CPF nº 841.309.972-20, no prazo de 5 dias, sob pena de eventuais atos constritivos ou responsabilização.

2) Em relação aos cálculos de valores retroativos, mesmo de natureza alimentar, não guardar vínculo direto com o custeio mensal regular atual, assim, em relação a esta obrigação de pagar, aplica-se a suspensão processual que perdura até dia 3 de maio.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7035017-59.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cláusula Penal

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA, OAB nº RO8517 EXECUTADO: ISANA DINIZ DE MATOS SOUZA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

1) Em razão da justificativa constante do AR, determino que a executada seja intimada via mandado. Deverá a exequente recolher as custas de diligência do oficial de justiça no prazo de 10 (dez) dias.

2) Exclua-se a advogada Joice Fernanda Oliveira Lara - OAB/RO nº 8.517 do cadastro de patronos da exequente, conforme pedido (ID.35728949).

Intime-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7052717-19.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Espécies de Contratos

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635 EXECUTADO: ELIZETE DE OLIVEIRA DA COSTA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

1) Expeça-se alvará de transferência à conta indicada pela exequente na petição de ID.37864535.

2) Considerando que o débito exequendo importa em quantia de valor relevante, e que os descontos mensais na folha de pagamento da executada não são tão expressivos:

a) fica autorizada a expedição de alvarás de transferência em favor da exequente, bimestralmente;

b) após as expedições de alvará, archive-se provisoriamente o feito para aguardar os demais descontos;

c) sobrevindo manifestação das partes sobre fato ou ato diverso da expedição, volvam conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7021600-10.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: DARLI ESTEVAN DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLARA REGINA DO CARMO GOES, OAB nº RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se as partes quanto à expedição do precatório.

Aguarde-se suspenso por 60 dias a formalização do precatório em 2º grau, depois archive-se provisoriamente, até que seja processado e pago o precatório, para a satisfação do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7044105-24.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239 EXECUTADO: EDVALDO FILHO SANTANA DO AMARAL EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7054289-05.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Compra e Venda AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590 RÉU: RONDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA RÉU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do requerido por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o autor a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7017096-19.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Incapacidade Laborativa Parcial, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: FIERRE VIVEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

RÉU: G. D. A. D. P. S. D. P. V. -. I.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Retifique-se o polo passivo para INSS.

2. Demonstre o requerente sua hipossuficiência, apresentando documentação que demonstre esta condição, bem como demonstre que as lesões/patologias acometedoras do autor possui origem na atividade laboral outrora exercida, ou que o acidente ocorrera no trabalho.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7017106-63.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: M. S. G. S.

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO ALVES BARBOSA FILHO, OAB nº AC3988

RÉU: I. D. S. P., CPF nº 78684951115, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7642, - DE 7480 A 7844 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-612 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. O mandado somente será distribuído quando for encerrado o período de isolamento social em razão da COVID 19.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 20043015173210200000035792697 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7018685-80.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: BRAFT DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA MADALENA ANTUNES, OAB nº SP119757

EXECUTADO: G R S COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pelo exequente, sob a alegação de que houve erro material na decisão retro por ter indeferido o pedido de penhora com adoção de apenas 8 dígitos do CPNJ, ao passo que afirma ser possível a consulta dessa forma para atingir o patrimônio das filiais.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a decisão já prolatada e registrada.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise prática do próprio pedido, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Ademais, a interpretação do exequente se revela equivocada, pois sustenta a possibilidade de penhora do patrimônio mobiliário das filiais com a adoção de consulta com apenas os 8 primeiros dígitos do CNPJ, enquanto esse juízo afirmou ser impossível tal intento. Ora, quem é o operador do convênio? Quem realiza a consulta?

Se o exequente ler atentamente o trecho extraído do manual do BACENJUD, colacionado a sua petição, consta:

“Assim, deve ser digitado o CPF ou CNPJ nos seus formatos padronizados (11 números para o CPF, quatorze para o CNPJ). Também podem ser digitados apenas os 8 primeiros dígitos do CNPJ e, nesse caso, o sistema irá localizar o CNPJ de 14 dígitos correspondente à matriz dos 8 dígitos informados (..)” (destaquei)

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Aguarde o trânsito desta decisão, certificando ao realizar a conclusão dos autos.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7026647-57.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: ISAAC HENRIQUE DE AMARAL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

1) Considerando a pandemia de corona vírus (COVID-19) e as determinações do Poder Público no tocante às medidas de isolamento para minimização da propagação do COVID-19, e para evitar exposição física das pessoas a situações de risco, fica dispensada a audiência inaugural de conciliação, podendo as partes, a qualquer momento no decorrer do processo, cessada a quarentena, peticionarem pela designação de audiência de conciliação.

A CEJUSC (Central de Conciliação) tem realizado audiência de conciliação via vídeo conferência, caso as partes tenham interesse, deverão peticionar solicitando e informando seus contatos de whatsapp. Poderão ainda, entrar em contato através do email: cejusc\_pvh@tjro.jus.br.

2) Promova a parte autora a citação indicando endereço hábil à prática do ato, já que a última tentativa fora frustrada. No prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3) Atendido item 2, expeça-se a CPE ato citatório constando a dispensa da audiência inaugural (item 1) e intimando a parte requerida para apresentar sua defesa no prazo de 15 dias, sob pena de, revelar, vale dizer, presunção relativa de verdade dos fatos alegados na inicial.

4) Findo o prazo com apresentação de defesa, intime-se a parte adversa para apresentar réplica em 15 (quinze) dias.

5) Após, intime-se ambas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7003952-12.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

EXECUTADO: CRISTIAN WILLEN DE OLIVEIRA RIBEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a penhora e avaliação de bens que guarnecem a residência do executado, observada as prescrições atinentes aos bens impenhoráveis insertas no art. 833 do CPC.

Para a realização da diligência a exequente deverá recolher as custas correspondentes à diligência composta do meirinho no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021746-46.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALTAIR JORGE DE CASTRO PEDROSA

Advogado do(a) AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361

RÉU: SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA Advogado do(a) RÉU: DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO - BA56347

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008497-91.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: RANIELE SANTOS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004812-76.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO EDUARDO MONTEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

RÉU: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE26571

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7043504-52.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA



EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A, RUA ABUNÃ 1506, SALA 01 OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389  
 DESPACHO

A executada deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$ 918,68, sob pena de execução forçada.

Findo o prazo sem o pagamento voluntário, fica autorizada a penhora via BACENJUD.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7031372-60.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Sustação de Protesto, Liminar

EXEQUENTE: ENGECON ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: NORTBRAZ TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

1. Com a expedição da certidão de crédito, compete ao próprio credor efetuar o protesto e a inscrição em cadastro de inadimplente, conforme determinado no despacho anterior.

2. Indique medidas de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006241-78.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

RÉU: ANTONIO CARLOS FABRICIO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Processo nº: 0016008-17.2010.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Nota Promissória EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915 EXECUTADOS: G.P. MIGUEL & CIA LTDA - ME, R C P DANTAS EIRELI, I. & N. COMERCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA - ME ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808 D E S P A C H O

Vistos.

Desentranhe-se o mandado de citação ID 35429032, para nova diligência.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7016507-61.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: JOSE RABELO DA SILVA, NIVALDO BATISTA PRESTES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

b) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7025987-97.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: GERALDO VICENTE FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIELE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO7084, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, DIANA MARIA SAMORA, OAB nº RO6021, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618

RÉU: CELIO ROBERTO FERREIRA CAVALCANTE, RUA PEDRO ALBENIZ 7133 APOINIÁ - 76824-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$ 36.537,87.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

-

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7057536-91.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: ARTECY RODRIGUES DA SILVA, HALFFER DAIWES CHAVES OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a expedição de alvará em favor do credor;

b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7007648-22.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA, OAB nº BA51338

RÉU: RAIMUNDO SILVESTRE PEREIRA DE SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a suspensão pelo prazo de 60 dias, como pedido pelo requerente.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7025709-67.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: ELIGIANE MARINHO SOARES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S ã O

Vistos.

Reitere-se ofício ao órgão empregador da executada, para cumprimento da determinação de desconto em folha de pagamento, nos termos da Decisão ID 30103757, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7004325-09.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492, JANUARIA

MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO8102, HELOISA KAIMI LAGOS TIOSSI, OAB nº RO11003  
EXECUTADOS: WALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA, SOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI - EPP  
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Cite-se por mandado o executado Waldemiro Rodrigues da Silva, observando o endereço indicado na petição ID 37879907.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7053151-03.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Imissão, Imissão na Posse

AUTOR: R3 EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉUS: JOACY SANDES RAPOSO FILHO, DEBORA CRISTIANE ZANELLA NILBA, LUIZ FERNANDO NILBA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464

D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando o feito, verifico que na intimação ID 36169700 fora concedido prazo de 05 dias, para as partes manifestarem-se quanto à especificação de provas.

Contudo, antes do prazo processual ter escoado os autos vieram conclusos.

Verifico ainda, que não houve manifestação dos requeridos Débora Cristiane Zanella e Luiz Fernando Nilba.

Assim, permaneçam os autos na CPE, aguardando a manifestação dos respectivos requeridos, com observância ao prazo processual conferido anteriormente naquela intimação.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7004013-04.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença Assunto:

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito EXEQUENTE: ANDREIA LIMA DE OLIVEIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208 EXECUTADOS:

GILBERTO LUIZ BARBOSA, CRISTOFHER PEREIRA RIOS ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES, OAB nº RO3151, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

1. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado Cristofher Pereira Rios.

2. Realizada consulta via Renajud verificou-se que o veículos em nome do executado Gilberto Luiz Barbosa encontram-se gravado por alienação fiduciária. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, indefiro o pedido de penhora.

3. Providencie o autor o impulsionamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, apontando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7016186-

89.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

RÉU: VITOR HUGO MARCHESINI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Já fora concedida a liminar, mas como estamos nos referindo a período de isolamento social, a medida de busca e apreensão em razão de dívida, não enseja plantão judiciário, como há muito se encontra definido pelo juízo e pelo Tribunal de Justiça.

Não se pode confundir análise de liminar com urgência que justifique o risco de se colocar o oficial de justiça, preposto, requerido e eventual família, de contágio pelo vírus, cujo ciclo, aparentemente, sequer chegara ao seu ápice.

Estamos em tempo de preservar VIDAS, e não sendo caso de urgência, aguarde-se a normalização.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7033799-

59.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Agência e Distribuição

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FER-

NANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: MAGALHAES & ANDRADE - COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias, quanto à indicação de bens do inventariante.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053163-17.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. A. L. T.

Advogados do(a) AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

-

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7049427-59.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA, OAB nº RO8619, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635  
DESPACHO

Expede-se alvará na modalidade de transferência, sendo utilizada a nova ferramenta em fase de testes "alvará eletrônico", na qual, o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, via janela oculta do PJE, sem gerar documento novo nos autos.

Foram dois alvarás, um em favor da executada para devolução do valor de R\$ 7.648,97, apontados nos cálculos da contadoria como excesso em execução, e outro em favor da parte exequente para recebimento dos residual em conta que consta no valor de R\$ 16.818,39.

Segue abaixo, informações sintéticas dos alvarás eletrônicos:

Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 1693488-7, Saldo: R\$ 3.597,84, Favorecido: almeida santos sociedade de advogados, CPF/CNPJ: 10513791000107, Instituição Financeira: , Agência: , Nº da Conta:

, Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 1693488-7, Saldo: R\$ 3.597,84, Favorecido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CPF/CNPJ: 05914650000166, Instituição Financeira: , Agência: , Nº da Conta:

Os beneficiários devem aguardar a chegada dos valores em suas contas bancárias que indicaram nas últimas petições. Custas finais já recolhidas.

Aguarde-se em cartório por 3 dias, então verifique-se se a conta depósito judicial foi zerada, após arquivem-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## 9ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7007642-83.2018.8.22.0001

EXECUTADOS: BANCO BRADESCARD S.A, Banco CBSS S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT

DE ARAUJO, OAB nº BA29442

EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Valor da causa: R\$ 39.227,78

Despacho

Expeça-se certidão de crédito em favor do exequente, observando-se os cálculos de Id n. 36469234. Em seguida, considerando o tempo pelo qual o feito já tramita e as diversas diligências empreendidas em busca de bens, arquivem-se.

I.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7034123-49.2019.8.22.0001 7034123-49.2019.8.22.0001

AUTOR: CRISTIANE SILVA PAVIN

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº SP8221

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AC6171

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de demanda em que a parte autora sustenta ter adquirido cartão de crédito da ré, cujo contrato dispunha que a taxa de juros remuneratórios aplicada seria a indicada na fatura para o próximo período.

Sustenta que até o ano 2016 a cláusula não precisou ser aplicada, posto que a autora era servidora pública e efetuava o pagamento da fatura na data do vencimento. Contudo, após janeiro/2016 passou a realizar pagamentos parciais da fatura e em atraso, que gerou a cobrança de valores a título de encargos remuneratórios.

Alega que desconfiou que a taxa de juros aplicada não era a informada na fatura para o próximo período e as submeteu a perícia contábil do período de jan/2016 a abr/2017 e foi constatado pela perita a qual contratou que a taxa de juros remuneratórios aplicada era superior as informadas na fatura para o próximo período, bem como que a taxa de juros remuneratórios aplicada era superior a taxa de mercado informada pelo Banco Central e, ainda, que houve cobrança a maior nos valores devidos à título de multa por atraso no pagamento.

Sendo assim, pugna pela devolução dos valores cobrados a maior. Por outro lado, a ré fez defesa genérica, alegando que o contrato é regular e que todos os encargos e obrigações contratuais estão conforme a legislação e, portanto, não são abusivas. Sustenta que os juros remuneratórios praticados também não são abusivos e as taxas cobradas foram efetivamente contratadas e não destoam dos aplicados por outras instituições financeiras. Além disso, arguiu que a multa remuneratória foi estipulada no patamar de 2%, portanto, em consonância com a legislação vigente. Impugnou os cálculos apresentados pela autora.

Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes,

Não verifica-se nos autos questões prejudiciais de mérito e presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de

desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC). Conquanto as partes não tenham impugnado pela produção de provas, tenho que para o deslinde da avença seja necessária a realização de perícia contábil e, para tanto, fixo como pontos controvertidos:

- a) Se a taxa de juros aplicada era superior a taxa indicada na fatura para o próximo período;
- b) Se os juros remuneratórios aplicados eram superiores ao praticado no mercado por instituições financeiras;
- c) Se o valor da multa por atraso no pagamento foi cobrado a maior.

Pois bem.  
Considerando a necessidade de realização de perícia contábil, nomeio o perito JOSE DOMINGOS FILHO, contador cadastrado no CPTEC, com endereço na Rua Salgado Filho, 2186, escritório, São Cristóvão - Porto Velho/RO, 76804-039, FONE: 69 98402-9177, E-mail: domingos@atual-rnc.com.br.

1- Ficam as partes intimadas para se manifestar acerca de eventual impugnação a nomeação do perito, bem como para apresentar quesitos e indicar assistentes técnico, no prazo de 15 dias (art. 465, § 1º, CPC).

2 - Intime-se o perito para tomar ciência do encargo, propor honorários e indicar os documentos necessários para a perícia (art. 465, § 2º, CPC).

2.1 - O perito deverá ser contatado via telefone: 9 98402-9177 ou e-mail: domingos@atual-rnc.com.br

3 - Com a vinda da proposta de honorários periciais, intime-se as partes para se manifestar, no prazo de 5 dias (art. 465, § 3º, CPC).

4- Não havendo impugnação, o valor dos honorários periciais deve ser rateado pelas partes, no percentual de 50% para cada uma (art. 95, CPC).

5- Depositados os honorários do perito, intime-o para agendar data para a realização da perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 dias, a fim de viabilizar a intimação das partes, bem como que deverá entregar o laudo em até 30 dias, contados do início da realização dos trabalhos (Art. 477, CPC).

6- Vindo o laudo pericial, intemem as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo de 15 dias.

7 - Cumpridas as determinações ou havendo insurgências/requerimentos das partes, voltem os autos conclusos.

Porto Velho 30 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7025969-81.2015.8.22.0001

Causas Supervenientes à Sentença

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LUIZ GOMES DE ARAUJO ADVOGADO DO EXEQUENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT SENTENÇA

Versam os autos ação de Cumprimento de sentença que EXEQUENTE: LUIZ GOMES DE ARAUJO endereça a EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. .

A executada peticionou informando o cumprimento da obrigação, pagamento do saldo remanescente, juntou de guia de depósito e pagamento das custas processuais finais.

Intimada a parte autora levantou os valores depositados.

Considerando a quitação integral do crédito JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.

Custas finais pagas ID 17333863, cadastre-a vinculando-a aos presentes, eis que foram recolhidas como avulsas.

Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P. R. I.

Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, arquite-se.

Porto Velho, RO 30 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7044016-35.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADO: SIDNEI RODRIGUES DE MATOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 195.467,39

DESPACHO

As Diretrizes Gerais Judiciais atribuem à parte interessada o dever de apresentação de planilha atualizada do débito, consoante art. 56 que, por oportuno, transcrevo:

Art. 56. Das cartas precatórias expedidas para citação e penhora, além dos requisitos previstos em lei, devem constar a planilha atualizada do débito e, para efeito de pagamento, a verba honorária fixada pelo juízo deprecante.

Assim, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, apresente nos autos a planilha atualizada do débito.

Com a devida juntada, expeça-se a Carta Precatória nos termos da Lei, disponibilizando os meios para que o exequente efetue o pagamentos das diligências necessárias para o ato.

Decorrido o prazo, sem que haja manifestação, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.

Cumpra-se expedindo o necessário.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7027370-76.2019.8.22.0001

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉUS: JOSE WELINGTON LOPES DE OLIVEIRA, MARIA DOS SANTOS LOPES MARTINS, MERCEARIA PLAZA LTDA - ME ADVOGADO DOS RÉUS: UADLEI MARTINS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9397

Valor da causa: R\$ 211.605,34

Decisão

Vistos.

Tratam-se de embargos à monitória propostos por José Wellington Lopes de Oliveira em face de Banco do Brasil.

O Requerido por ocasião dos embargos monitórios, em sede de preliminar, sustentou a carência da ação, a qual não merece prosperar, sendo que verifica-se presente todas as condições da ação, sendo os demais argumentos de mérito.

Sustenta ainda o excesso de execução, todavia, não traz aos autos os valores que entende devido.

Por essa razão, sem maiores digressões, resta evidente que a manifestação apresentada pelo réu deve ser rejeitada, prosseguindo a ação em seus ulteriores termos.

Decorrido o prazo para eventual recurso, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC).

Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido de honorários (5%).

Antes do início do cumprimento de sentença, diga o Autor o que pretende em relação a ré não citada, Maria.

Após o cumprimento de todas as determinações acima, altere a classe processual para que passe a constar como sendo, "Cumprimento de Sentença" e intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e requerer o que de direito para prosseguimento da execução.

Intime-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 30 de abril de 2020

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7025338-35.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Exequente: AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

Executado: RÉU: C. A. DE SOUZA & CIA LTDA - ME

Advogado Executado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.  
2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO(a): RÉU: C. A. DE SOUZA & CIA LTDA - ME, RUA LEÃO 11630 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7045530-23.2017.8.22.0001

AUTOR: MARILUCY CARNEIRO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA, OAB nº RO8111, VICTOR LEONARDO RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RO10647

RÉUS: MAGALY CARNEIRO DOS SANTOS, MARILENE CARNEIRO DOS SANTOS, MAURICEIA CARNEIRO DOS SANTOS BEZERRA, ANDERSON CARNEIRO DOS SANTOS, ADRIANO CARNEIRO DOS SANTOS, JOAO AMERICO CARNEIRO DOS SANTOS, ANDERSON TIAGO CARNEIRO DOS SANTOS, MARINEIA CARNEIRO DOS SANTOS, JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO, MIRELLA MARIA CARNEIRO DOS SANTOS LIMA, CARTUCIANA JOSEFA CARNEIRO DOS SANTOS, MIRACELVA CARNEIRO DOS SANTOS, MARLUCIA CARNEIRO DOS SANTOS, SANDRA GUERREIRO PANTOJA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS RÉUS: ADELSON GINO FIDELES, OAB nº RO9789

Valor da causa: R\$ 228.964,00

Despacho

Exclua-se do sistema os antigos patronos do autor e inclua-se o novo, conforme substabelecimento ID 34901698.

Após, intime-se o novo patrono do autor para que informe o andamento da Carta Precatória expedida, no prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7006801-20.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

EXECUTADO: ROBERTO SOUTO CAIADO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despesas Condominiais

Execução de Título Extrajudicial

Sentença

Versam os presentes sobre Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO em face de EXECUTADO: ROBERTO SOUTO CAIADO O autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito. É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal. Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 30 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7047058-29.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: GF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675

EXECUTADO: NOVA VIDA TRANSPORTES & TURISMO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIO KLOOS, OAB nº RO4537

Valor da causa: R\$ 134.940,70

Despacho

Defiro o desentranhamento do mandado de busca e apreensão sem o recolhimento de nova taxa, haja vista que a diligência sequer foi realizada.

Todavia, esclareço à parte autora que ela deverá acompanhar a distribuição do mandado ao Oficial de Justiça e programar a diligência, possibilitando assim seu deslocamento, não constituindo obrigação do Juízo a referida informação.

Expeça-se mandado de citação e distribua-se por meio da Central de Mandados, nos termos do art. 48 das Diretrizes Judiciais do TJRO.

Caso a parte autora pretenda outra diligência, tais como: RENAJUD, BACENJUD e outros, deverá recolher a taxa correspondente. Porto Velho - RO, 30 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7045448-21.2019.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADO: D DE A PIMENTA EIRELI EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Em consulta aos sistemas conveniados (infojud e Bacenjud) localizei novo endereço. Demonstrativo a seguir. (ENGº ANYSIO DA ROCHA COMPASSO, NÚMERO 52, COND GREENVILLE RUA Z, BAIRRO APONIÁ, PORTO VELHO-RO, CEP 76824-052).

1- Defiro a tentativa de citação da parte executada no(s) endereço(s) onde ainda não houve tentativa, desde que a parte credora comprove o recolhimento da diligência negativa anterior, no caso de mandado (art. 93, CPC). Prazo: 5 dias.

2- Apresentado o comprovante, expeça-se mandado de citação/penhora/avaliação/intimação.

3- Caso as diligências sejam negativas, intime-se a parte autora/credora, via DJ, para indicar novo endereço, ou requerer novas diligências, mediante o pagamento da respectiva taxa.

4- No caso do item 3, não sendo indicado novo endereço, cite-se por Edital, considerando o fracasso em relação a citação pessoal.

5- Cumprido o item 4, enviem os autos à Defensoria Pública para atuar em defesa do ausente (curadoria especial).

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

28.442.452/0001-42 - D DE A PIMENTA EIRELI

[Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 27/04/2020 17:46 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

R BIDU S - 6595 APO니아 BAIRRO: APO니아 CEP: 76824078 PORTO VELHO RO

00000000

00000000

Não requisitado Não requisitado 28/04/2020 10:10 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 27/04/2020 17:46 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado AV ENGO ANYSIO ROCHA COMPASSO 52 COND GREE APO니아 07682405PORTO VELHO RO

Não requisitado Não requisitado 28/04/2020 09:42 CPF/CNPJ:

28.442.452/0001-42

Nome do contribuinte:

D DE A PIMENTA EIRELI

Tipo logradouro

AVENIDA

Endereço:

ENGº ANYSIO DA ROCHA COMPASSO

Número:

52

Complemento:

COND GREENVILLE RUA Z

Bairro:

APO니아

Município:

PORTO VELHO

UF:

RO

CEP:

76824-052

Telefone:

Fax:

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7005742-70.2015.8.22.0001

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA4872, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

RÉUS: ESTILO COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME, ROBSON SABIAO MENDES FILHO, SADIA SILVA OLIVEIRA RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Contratos Bancários

Procedimento Comum Cível

Sentença

Versam os presentes sobre Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A. em face de RÉUS: ESTILO COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME, ROBSON SABIAO MENDES FILHO, SADIA SILVA OLIVEIRA

A requerida foi citada por edital e apresentou contestação por negativa geral.

Intimada para réplica, a parte autora pugnou pela desistência da ação, sob o fundamento de que o débito foi liquidado.

Sobre o pedido de desistência a parte requerida foi intimada e anuiu com o pedido.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

Não havendo pendências, archive-se.

P.R.I. Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de maio de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7024713-98.2018.8.22.0001 7024713-98.2018.8.22.0001

AUTOR: M. F. R. C. D. M. AUTOR: M. F. R. C. D. M.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA DA SILVA, OAB nº RO8810, JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO, OAB nº RO9349, CARLOS MAGNO CARVALHO DE ANDRADE, OAB nº SE8225, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889 ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA DA SILVA, OAB nº RO8810, JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO, OAB nº RO9349, CARLOS MAGNO CARVALHO DE ANDRADE, OAB nº SE8225, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889

RÉU: C. C. E. A. L. - M. RÉU: C. C. E. A. L. - M.

ADVOGADOS DO RÉU: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA, OAB nº RO7707 ADVOGADOS DO RÉU: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA, OAB nº RO7707

#### DECISÃO

MARIANA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da decisão ID 33878898.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros

materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

No caso dos autos verifico que há erro material, posto que não os termos do acordo transbordaram a lide, pois foi homologado para que também não atingisse os familiares da requerente e empresa da família.

Dessa forma, nesse ponto, assiste razão ao embargante.

No entanto, embora a autora sustente que o acordo firmado entre as partes foram mais amplos que o pedido inicial, abarcando a proteção à honra e imagem da requerida e também de seus familiares e empresas pertencentes a sua família, tenho que a liberdade de expressão é direito de primeira geração, princípio fundante da democracia, expressamente elencado dentre os direitos fundamentais pela Carta Constitucional de 1988: “Art.5º[...] IV - é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato; [...] VI - é inviolável a liberdade de consciência [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; XIV - é assegurado a todos o acesso a informação e resguardado o sigilo de fonte, quando necessário ao exercício profissional;”

Ademais, liberdade de expressão é o único ambiente possível para a subsistência do estado democrático, ou seja, não existe vida para a democracia fora da atmosfera de liberdade de pensamento e expressão.

Contudo, a mesma Carta que garante o direito à liberdade, também resguarda os direitos individuais, colocando-os no mesmo patamar: “V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelos danos material ou moral decorrente de sua violação;”

Portanto, como é sabido, não existe direito absoluto. Os direitos coexistem, incumbindo ao Estado Juiz refrear eventuais abusos, inclusive, cautelarmente, conforme exegese do art. 12 do Código Civil, quando resguarda o direito de “exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade [...]” (grifei) sem prejuízo de perdas e danos.

Portanto, a liberdade de imprensa deve ser preservada a todo custo, sob pena de sufocarmos o nosso ainda jovem estado democrático, conquistado com tanta dificuldade. Da mesma forma e com o mesmo ímpeto, o abuso deve ser combatido. Porque é sob o pálio de um direito tão caro que os detratores da honra acham personalidades, pessoas públicas ou nem tão públicas. O mal jornalismo é quase tão nefasto para a democracia quanto a restrição à liberdade de expressão. E é no abuso que vozes bem-intencionadas e outras nem tanto, se levantam em favor de restrições a liberdade de imprensa.

A crítica, ainda que ácida e até caricata, desde que de caráter informativo, não constitui ofensa a honra, salvo quando, deliberadamente, tenha como propósito a injúria, a calúnia ou difamação (REsp 719.592/AL).

Por todo o exposto, não entendo que a requerida tenha descumprido com o acordo, pois o conteúdo que a autora/embargante refletiu no cumprimento de sentença, trata-se em verdade da liberdade de imprensa que lhe compete, não vislumbro qualquer ato constituir ofensa à honra, portanto, não havendo descumprimento do acordo não há que se falar em cumprimento de sentença.

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, ACO-LHO os presentes embargos de declaração para sanar a omissão proferida. No entanto, pelo alhures explanado, indefiro o pedido de cumprimento de sentença por entender que o ato praticado pelo



requerido está afeto à liberdade de imprensa e não violou a honra ou imagem dos familiares ou empresa da autora.

Decorrido prazo para eventual recurso, tornem ao arquivo.

Porto Velho 1 de maio de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009322-11.2015.8.22.0001

Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: NARCISO DE MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010062-61.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAICSON CAVALCANTE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

INTIMAÇÃO Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais e se manifestarem da certidão da Contadoria de id 37656235.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047532-92.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERIDIAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032542-67.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSUE CAETANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048042-76.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

EXECUTADO: F H SILVA COMERCIO LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035962-12.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: CLAUDOMIRO UCHOA ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001837-81.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. A. D. M.

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777

RO5777

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050432-82.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMIS-

SAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE

- RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA

PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

EXECUTADO: JAMIL RANGEL DE SOUZA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE

ARAUJO - RO3300

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de id. 37941806 juntada pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023611-41.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCINETE MARREIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069,

JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,

MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ERICA CRISTINA

CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do esclarecimento do laudo pericial apresentado.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7025339-

20.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGA-

DO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

RÉU: SAMARA ALENCAR DE SOUZA RÉU SEM ADVOGADO(S)  
Despacho

Em consulta aos sistemas conveniados localizei os endereços constantes dos demonstrativos a seguir.

1- Fica o autor intimado a indicar em quais dos endereços pretende a realização da audiência.

2- Vindo a manifestação do autor, expeça-se mandado visando a busca e apreensão do bem/citação, após a comprovação de pagamento da respectiva diligência (art. 93, CPC).

3- Caso as diligências sejam negativas, intime-se a parte autora/credora, via DJ, para indicar novo endereço ou requerer o que de direito.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

880.211.732-20 - SAMARA ALENCAR DE SOUZA

[Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 29/04/2020 11:17 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

RUA CASTILHO 8418 BAIRRO: MARINGA CEP: 76825228 PORTO VELHO RO

00000000

00000000

Não requisitado Não requisitado 30/04/2020 11:30 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 29/04/2020 11:17 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

0,00

RUA BEZERRA DE NORONHA 1564, BAIRRO: NOVA HUMAITA, HUMAITA - AM, CEP: 69800-000

RUA IVONE CHAQUIAN 7891, BAIRRO: JK 2, PORTO VELHO - RO, CEP: 76829-354

R CASTILHO 8417, BAIRRO: MARINGA, PORTO VELHO - RO, CEP: 76825-228

Não requisitado Não requisitado 30/04/2020 04:32 BCO DA AMAZONIA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 29/04/2020 11:17 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

END RUA IVONE CHAKIAN 7891 CIDADE PORTO VELHO RO BAIRRO JK II N 0 CEP 76800000

Não requisitado Não requisitado 30/04/2020 21:00 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 29/04/2020 11:17 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

R CASTILHO 8418 MARINGA 76825228PORTO VELHO

AV GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3500 SETOR INDUSTRIA 78905160PORTO VELHO

R TENREIRO ARANHA 2489 CENTRO 76801114PORTO VELHO

Não requisitado Não requisitado 30/04/2020 04:21 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 29/04/2020 11:17 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cum-

prida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

000000000000

R RAIMUNDO CANTUARIA 8063 PORTO VELHO RO76824671

R RAIMUNDO CANTUARIA 8063 PORTO VELHO RO76824671

Não requisitado Não requisitado 30/04/2020 15:31 KIRTON BANK

S.A. - BANCO MÚLTIPLO / Todas as Agências / Todas as Con-

tas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado

Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/

contas Extratos Data/Hora Cumprimento 29/04/2020 11:17 Requi-

sição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32)

Cumprida considerando as informações existentes na instituição.

Não requisitado

N/C BAIRRO: CEP: 00000000

RUA CASTILHO 8418 BAIRRO: MARINGA CEP: 76825228 POR-

TO VELHO RO

RUA CASTILHO 8418 BAIRRO: MARINGA CEP: 76825228 POR-

TO VELHO RO

Não requisitado Não requisitado 30/04/2020 11:30 Nome do con-

tribuinte:

SAMARA ALENCAR DE SOUZA

Tipo logradouro

Endereço:

R CASTILHO

Número:

8408

Complemento:

Bairro:

MARINGA

Município:

PORTO VELHO

UF:

RO

CEP:

76825-228

Telefone:

Fax:

Dados do Proprietário

Nome SAMARA ALENCAR DE SOUZA CPF/CNPJ 880.211.732-

20 Endereço RAIMUNDO CANTUÁRIA, N° 8063, , TIRADENTES

- PORTO VELHO - RO, CEP: 76824-671 Dados do Proprietário

Nome SAMARA ALENCAR DE SOUZA CPF/CNPJ 880.211.732-

20 Endereço RUA CASTILHO, N° 8408, , MARINGA - PORTO VE-

LHO - RO, CEP: 76825-228

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Ola-

ria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046360-18.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. G. B. V.

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR -

RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO551-E, JOSE HENRI-

QUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a

parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-

se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos

autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou

requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de acei-

tação tácita quanto aos valores depositados como sendo o paga-

mento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária

deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acor-

do com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7012725-

80.2018.8.22.0001

Contratos Bancários

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ADVOGADO

DO EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317

EXECUTADOS: ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP, SERGIO

MOACIR FRAGA, OTAVIO AUGUSTO MESQUITA AGUIAR EXE-

CUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

O executado Otávio Augusto Mesquita Aguiar foi citado (Id 20164553).

Em consulta aos sistemas conveniados (Bacenjud, Renajud e Siel)

localizei novo endereço em nome dos executados Sérgio Moacir

Fraga e Arcon Construções Ltda . Demonstrativo a seguir.

Sérgio Moacir Fraga:

R TENREIRO ARANHA 2520 CENTRO BAIRRO: CEP: 78900750

ESTR DR ROGERIO M ESTEVAO 9501 LOT 45 BAIRRO: GREEN

VALLEIY CEP: 25975442 TERESOPOLIS RJ

Arcon Construções Ltda:

END RUA SETE NR 4420 CIDADE PORTO VELHO RO BAIRRO

PARK ALPHAVILLE N 0 CEP 78908351

1- Em sendo assim, visando a celeridade e economia processual,

fica a exequente intimada a dizer em quais dos endereços pretende

a citação do executado Sérgio Moacir Fraga.

Vindo a manifestação nos autos, defiro a expedição de mandado

visando a citação, desde que a exequente comprove o recolhimen-

to da diligência negativa anterior, no caso de mandado (art. 93,

CPC). ou a expedição de carta AR-MP, na hipótese de optar pela

citação na comarca de Teresópolis-RJ, devendo comprovar o pa-

gamento da respectiva taxa (Lei de Custas).

2- Apresentado o comprovante, expeça-se mandado de citação/

penhora/avaliação/intimação em relação a ambos os executados.

Sendo feita a opção pela citação em Teresópolis-TJ, expeça-se

carta AR-MP.

3- Caso as diligências sejam negativas, intime-se a parte autora/

credora, via DJ, para indicar novo endereço.

4- No caso do item 3, não sendo indicado novo endereço, cite-se

por Edital, considerando o fracasso em relação a citação pessoal.

5- Cumprido o item 4, enviem os autos à Defensoria Pública para

atuar em defesa do ausente (curadoria especial).

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

030.269.817-53 - SERGIO MOACIR FRAGA

[Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas:

0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as

Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Re-

sultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação

de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 28/04/2020

14:42 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Cle-

mentele (32) Cumprida considerando as informações existentes na

instituição. Não requisitado

R TENREIRO ARANHA 2520 CENTRO BAIRRO: CEP: 78900750

ESTR DR ROGERIO M ESTEVAO 9501 LOT 45 BAIRRO: GREEN

VALLEIY CEP: 25975442 TERESOPOLIS RJ

ESTR DR ROGERIO M ESTEVAO 9501 LOT 45 BAIRRO: GREEN

VALLEIY CEP: 25975442 TERESOPOLIS RJ

Não requisitado Não requisitado 29/04/2020 09:33 BCO RURAL

/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo

de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais

recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora

Cumprimento 28/04/2020 14:42 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (99) A instituição destinatária da ordem está em intervenção ou em liquidação extrajudicial, ou não está em atividade. Não requisitado

Não disponível Não requisitado Não requisitado 30/04/2020 06:10 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 28/04/2020 14:42 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

0,00  
R GETULIO VARGAS 2614 SAO CRISTOVAO 76804060PORTO VELHO

AV DELFIM MOREIRA 940 VARZEA 25953236TERESOPOLIS MARIO QUINTANA 4420 CJ ALPHAV 78908351PORTO VELHO Não requisitado Não requisitado 29/04/2020 04:35 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 28/04/2020 14:42 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

R GETULIO VARGAS 2614 PORTO VELHO UVARANAS PONTA GROSSA RO76804060

R GETULIO VARGAS 2614 PORTO VELHO UVARANAS PONTA GROSSA RO76804060

Não requisitado Não requisitado 29/04/2020 15:30 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada 03.626.649/0001-00 - ARCON CONSTRUCOES LTDA

[Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 28/04/2020 14:42 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

AV CALAMA 1546 OLARIA BAIRRO: OLARIA CEP: 76801276 PORTO VELHO RO

RUA MARIO QUINTANA, 4420 - PORTO VELHO BAIRRO: CEP: 78908351

R MARIO QUINTANA 4420 PQ ALPHAVILLE BAIRRO: CEP: 78908351

Não requisitado Não requisitado 29/04/2020 09:33 BCO DA AMAZONIA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 28/04/2020 14:42 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado

END RUA SETE NR 4420 CIDADE PORTO VELHO RO BAIRRO PARK ALPHAVILLE N 0 CEP 78908351

Não requisitado Não requisitado 29/04/2020 17:32 BCO RURAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 28/04/2020 14:42 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (99) A instituição destinatária da ordem está em intervenção ou em liquidação extrajudicial, ou não está em atividade. Não requisitado

Não disponível Não requisitado Não requisitado 30/04/2020 06:10 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 28/04/2020 14:42 Requisição de

Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

0,00  
AV CALAMA 1546 SALA 05 OLARIA 76801276PORTO VELHO Não requisitado Não requisitado 29/04/2020 04:35 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 28/04/2020 14:42 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

AV CALAMA 1546 SALA 05 PORTO VELHO UVARANAS PONTA GROSSA RO76801276

AV CALAMA 1546 SALA 05 PORTO VELHO UVARANAS PONTA GROSSA RO76801276

AV CALAMA 1546 SALA 05 PORTO VELHO UVARANAS PONTA GROSSA RO76801276

Não requisitado Não requisitado 29/04/2020 15:30 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada

Dados do Eleitor Nome SERGIO MOACIR FRAGA Título 004496552380 Data Nasc. 06/07/1934 Zona 2 Endereço RUA SETE, CS-4420 - PARQUES ALPHAVILLE Município PORTO VELHO UF RO Data Domicílio 26/08/1989 Nome Pai MOACIR FRAGA Nome Mãe ARMANDINA DE OLIVEIRA FRAGA Naturalidade RIO DE JANEIRO, RJ Cód. Validação e1b956caddcd400149106627afaa3b88Dados do Proprietário

CPF/CNPJ 03.626.6490/0001-00 Endereço RUA 07, N° 4420, , CENTRO - PORTO VELHO - , CEP: 76800-000Dados do Proprietário

Nome ARCON CONSTRUCOES LTDA CPF/CNPJ 03.626.6490/0001-00 Endereço GUIANA, N° 2925, , - PORTO VELHO - RO, CEP: 76800-000

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7023802-52.2019.8.22.0001 AUTOR: MAHAYANA DE LACERDA AMORIM

ADVOGADOS DO AUTOR: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939, DALMAN CANDIDO PEREIRA, OAB nº RO7121 RÉUS: MEGA VEICULOS LTDA, Ford Motor Company Brasil Ltda ADVOGADOS DOS RÉUS: DEBORA CANDIDA DE PAULA RUBIRA, OAB nº RO7650, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO, OAB nº RO1751, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO, OAB nº Não informado no PJE, CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449 Valor da causa: R\$ 56.490,98

#### Decisão

A FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA insurge-se quanto ao ônus que lhe foi atribuído de arcar com o pagamento dos honorários periciais. Aduz que, se ambas as partes pleitearam pela produção da prova, os custos devem ser rateados. Destaca que a facilitação probatória prevista no CDC, não exige a autora de tal obrigação.

Com razão a parte ré, na medida em que o entendimento deste tribunal é no sentido de que, para que haja total inversão desse ônus, é necessário que a parte seja financeira e tecnicamente hipossuficiente na relação jurídica de consumo e, no caso dos autos, a autora não é beneficiária da justiça gratuita. Vejamos:

Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos morais em razão de negligência médica. Produção de prova pericial. Custeio. Rateio. Art. 95, caput, CPC/15. Parte beneficiária da gratuidade judiciária. Relação de consumo. Distribuição dinâmica do ônus da prova. Art. 6º, VIII, CDC. Em atenção ao art. 6º, VIII, CDC, bem como ao princípio da especialidade da norma, quando a parte for financeira e tecnicamente hipossuficiente na relação jurídica de consumo, sendo-lhe dificultosa a produção da referida prova, a parte com melhores condições de produzi-la deve arcar com os custos periciais a fim de atender à finalidade da prova – que contribui para a resolução da controvérsia meritória. (TJ-RO - Al:

08030788720178220000 RO 0803078-87.2017.822.0000, Data de Julgamento: 21/03/2019)

A rigor, como a prova foi pleiteada por ambas as partes, o pagamento dos honorários periciais deve, de fato, ser rateados.

Ressalto que, uma vez que a ré Mega Veículos também será beneficiada pela prova e que esta será utilizada para o deslinde do mérito, cujo ônus da prova também lhe compete.

Dito isso, reconsidero o item 4 da decisão de ID n. 358645446, para que onde se lê "4- Não havendo impugnação, o valor dos honorários periciais deve arcado pelo réu", leia-se "4- Não havendo impugnação, o valor dos honorários periciais deve rateado entre as partes (1/3 para cada)".

Intimem-se as partes e cumpra-se os demais termos da decisão de ID n. 358645446.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7043064-85.2019.8.22.0001

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

RÉU: VICTOR HUGO ALVES DO NASCIMENTO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 22.475,55

Despacho

Considerando a justificativa apresentada (Id 37873764), excepcionalmente determino que a ordem seja cumprida pelo oficial plantonista.

Anote-se que Sr. JOSE SILVA DE OLIVEIRA, CPF:350.305.002-78, ficará como depositário do bem.

Cumpra-se a decisão de Id 31255926, nos termos a seguir:

DECISÃO:

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiu-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada. Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite do valor do veículo. Sendo direito do devedor que quitar o contrato em 5 dias retomar a posse direta do bem, constitui abuso do direito a devolução tardia de bem de excepcional utilidade/necessidade, o que ordinariamente ocorre quando o bem não é mantido na comarca nos 5 dias subsequentes ao cumprimento da liminar. Lembro que o requerido é consumidor e todas as

regras do micro-sistema lhes são garantidas. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos. Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04). No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCP. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCP.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Vias desta servem como mandado de busca e apreensão, citação e intimação a SER CUMPRIDO PELO OFICIAL PLANTONISTA: VICTOR HUGO ALVES DO NASCIMENTO - AVENIDA CALAMA, n.º 4029, EMBRATEL - RO – CEP: 76820-739 – PORTO VELHO. Porto Velho - RO, 30 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7050785-88.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Atraso de voo, Cancelamento de voo, Práticas Abusivas

AUTOR: DIEGO DEMETRIO TORRES ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória.

Em síntese, o autor aduz, que adquiriu passagem de ida e volta, com saída de Fortaleza/CE e destino Natal/RN, sendo que ao consultar o endereço eletrônico da empresa requerida, a fim de verificar o status do seu voo, foi surpreendido com a alteração sem previa comunicação. Afirma ainda que, além da requerida adiantar seu voo em 01h55min, ainda acrescentou conexão, quando, sua compra programada era para voo direto, o que resultou em um atraso em sua chegada de 05h05min.

Assim, requereu a condenação da empresa em indenização por danos morais.

A requerida, se manifestou pela improcedência da inicial (ID 35697924).

A requerente pugnou pelo julgamento antecipado do feito.

É o relatório. Decido.

O feito admite o julgamento antecipado do mérito na medida em que o processo possui elementos suficientes que evidenciam a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Os documentos, coligidos neste feito são robustos para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional (art. 4º do CPC).

O Tribunal local já se pronunciou no sentido de que "... O juiz, com base em seu convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa" (TJRO; Apelação Cível 7001468-31.2018.822.0010, Rel. Des. Kiyochi Mori, 2ª Câmara Cível, julgado em 02/07/2019).

De acordo com esse entendimento, o STJ possui compreensão firmada em situações semelhantes, conforme destacado abaixo:

"Sendo o nosso sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível

nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, de forma que a intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ" (STJ; AgInt-AREsp 1.379.087; Proc. 2018/0264624-0; DF; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; Julg. 19/08/2019; DJE 27/08/2019).

Passo à análise da causa:

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n. 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Extraí-se dos autos que a passagem adquirida pela autora previa o embarque no dia 31/10/2019, às 19h00min, saindo de Fortaleza/CE com destino ao aeroporto de Natal/RN, com previsão de chegada às 20h00min.

Relata que somente seu embarque foi adiantado para às 17h05min do dia 31/10/2019, saindo de Fortaleza/CE, tendo uma conexão no Rio de Janeiro às 20h25min, e somente às 22h00min, saiu do Rio de Janeiro/RJ com destino a Natal/RN, chegando ao seu destino final no dia 01/11/2019 às 01h05min, totalizando 05h05min de atraso.

Diante dos fatos, requereu a condenação da empresa em danos morais, correspondente ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A requerida aduz que o voo foi remanejado em razão da reestruturação da malha aérea.

Ocorre que, tais alegações não ficaram comprovadas, pois a empresa não se dignou a apresentar documentos relativos aos motivos que ensejaram o cancelamento do voo, cuja incumbência seria da requerida por infirmar os argumentos da parte adversa.

A superveniência de força maior ou evento fortuito desobrigaria o transportador quanto a essa reparação, mas, no caso, a requerida não se desincumbiu da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.

Cito ainda os seguintes precedentes:

[...] É ônus da companhia aérea, a qual cancela voo sem justificar adequadamente sua razão, responder pelos danos experimentados pelos passageiros, até porque eles não decorrem do alegado motivo de força maior ou de caso fortuito, mas do despreparo logístico e da política desidiosa da empresa, bem como pela responsabilidade objetiva disciplinada pela lei consumerista (TJRO, Apelação Cível n. 7002584-46.2016.8.22.0009, 1ª Câmara Cível, Rel. juiz Adolfo Theodoro Neujorks Neto, julg. 5/12/2017). Grifo não original.

[...] O cancelamento de voo sem qualquer justificativa comprovada não induz a presunção de este ocorreu por motivo de forma maior, mas sim de que houve falha na prestação de serviço pela empresa aérea, devendo esta compensar os danos morais e materiais ocasionados aos seus passageiros. [...] (TJ/RO, AC 7009671-77.2016.8.22.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgada em 22/11/2017 – g. n.).(TJRO, AC n. 0007935-17.2014.8.22.0001, Rel. Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, j. 08/03/2017). Grifo não original.

Com efeito, é incontestável a existência de dano moral, em decorrência de conduta ilícita praticada pela requerida, que faltou com seu dever de cuidado, frustrando as legítimas expectativas da parte requerente, de viajar com segurança, rapidez e conforto, e, principalmente, dentro do roteiro previamente programado e pago, submetendo-o a um tratamento apto a incutir-lhe revolta, angústia e humilhação.

No que respeita ao quantum indenizatório, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

Verificadas as circunstâncias do caso em comento bem como as consequências deles advindas, fixo a título de indenização por dano moral R\$ 5.000,00, sendo tal valor suficiente para compensar o dano sofrido, levando em consideração a finalidade da condena-

ção, ou seja, o caráter coercitivo e pedagógico da indenização e, em especial, o princípio da proporcionalidade e razoabilidade e o fato de que a reparação não pode servir de causa de enriquecimento injustificado.

III- DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DIEGO DEMÉTRIO TORRES, e CONDENO a ré VRG LINHAS AÉREAS S.A – GOL ao pagamento de:

a) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para reparação dos danos morais, observando-se juros legais a partir da citação por se tratar de relação contratual (art. 405, CC) e correção monetária contada do arbitramento (Súmula 362 do STJ);

Com isto, declaro o feito extinto com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno, por fim, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da atualizado da condenação (art. 85, §2º, CPC), considerando a sucumbência mínima da parte ex adversa e a Súmula nº 326 do STJ.

P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/OFÍCIO E MANDADO.

Porto Velho- RO, 30 de abril de 2020

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7031781-65.2019.8.22.0001 7031781-65.2019.8.22.0001

AUTOR: ANDREZZA DA SILVA DE FARIAS AMARAL

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de demanda em que a parte autora sustenta a inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, alegando, em síntese, que desconhece a origem do débito que ensejou o bloqueio de sua conta bancária, decorrente de uma ação de execução ajuizada pela requerida.

Por outro lado, a ré impugna a gratuidade da justiça concedida, e alega que a requerente não comprovada a inexistência do débito, bem como a existência de relação comercial encadeada pela condição de avalista, afirmando ser legítima a cobrança, configurando-se exercício regular de direito.

Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

Das Preliminares:

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Em se tratando de impugnação ao benefício da Justiça Gratuita deferido em favor da impugnada, o ônus da prova cabe à parte impugnante.

Nesse sentido, o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. 1. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. É ônus daquele que impugna a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita demonstrar a suposta suficiência financeira-econômica do beneficiário. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 45932 MG 2011/0121783-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 13/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2013).

No caso dos autos, todavia, a parte ré não produziu qualquer prova que demonstre a plena condição econômica da autora em suportar o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, não cumprindo com o ônus que lhe cabe.

Por isso não vejo motivo para negar o benefício da gratuidade ao autor e rejeito a preliminar.

Em análise dos autos, verifica-se que não há mais questões processuais pendentes,

Não verifica-se nos autos questões prejudiciais de mérito e presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC). Pois bem.

Considerando a necessidade de realização de perícia grafotécnica, nomeio o Sr. Urbano de Paula Filho, perito grafotécnico.

Fixo honorários periciais em R\$ 1.400,00, que deverão ser arcados pela requerida, considerando o disposto no art. 429, inciso I do CPC, bem como pelo fato do autor estar acobertado pelo pálio da gratuidade da justiça.

1) Concedo o prazo de 30 dias úteis para que a parte requerida apresente o documento original de modo a permitir a realização de perícia grafotécnica.

Considerando a inversão do ônus da prova, bem como art. 429, II do CPC, a requerida deverá arcar com os custos da perícia, devendo comprovar o depósito dos honorários periciais junto com os documentos originais.

2) Decorrido o prazo, sendo juntados os documentos, intem as partes para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 dias.

3) Após, intime o perito para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, agendar data para a realização da perícia.

4) Vindo o laudo pericial, intem as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo de 15 dias, a iniciar pela parte autora.

5) Na hipótese de não ser juntado o contrato original no prazo fixado, venham conclusos para deliberações.

Porto Velho 30 de abril de 2020

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7043093-38.2019.8.22.0001  
AUTOR: SISO - SISTEMA INTEGRADO DE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: OSMIR JOSE LORENSETTI, OAB nº RO6646

RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Valor da causa: R\$ 0,00

Despacho

Em atenção ao contraditório, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto as provas apresentadas na petição ID 35930171 - Pág. 1, anexos ID 35930172 - Pág. 1 e ID 35930179 - Pág. 3, no prazo de 5(cinco) dias.

Decorrido prazo, volte-me conclusos.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004034-09.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARY DE NAZARE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7001620-72.2019.8.22.0001

AUTOR: OSVALDO SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAYRON LOPES RODRIGUES, OAB nº RO9072, EDCLECIA RAIARA FERNANDES GOMES, OAB nº RO9905, VERONICA ESTELA DANTAS REIS, OAB nº RO9781

RÉUS: HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA, SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819, ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO, OAB nº PE18558

Valor da causa: R\$ 30.000,00

Sentença

Trata-se de embargos de declaração opostos por HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA face da sentença de ID 34663262 - Pág. 1 sob a fundamentação de omissão/obscuridade, alegando que o Juízo deixou de manifestar-se acerca do marco inicial do juros de mora.

Em seguida, no ID35137725 - Pág. 1 o autor apresentou embargos declaratório, sob o argumento de omissão quanto ao termo inicial da obrigação imposta pelo juízo, o que impossibilita o pagamento de multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer.

Intimação das partes para manifestação ID35421269 - Pág. 1.

O requerido HOSPCOR – HOSPITAL DO CORAÇÃO DE RONDÔNIA - LTDA, apresentou contrarrazões aos embargos ID 35653277 - Pág. 1, alegando que o autor visa somente a rediscussão do mérito.

Contrarrazões da requerida Sul America ID35704741 - Pág. 1, afirmando que o pedido do autor trata-se de mera rediscussão do mérito.

As partes apresentaram recurso de apelação.

Os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.

A forma da incidência dos juros de mora e da correção monetária constam no dispositivo da sentença, qual seja: nos termos da súmula 362 do STJ, incidindo assim, o juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) e correção monetária a partir da sentença.

Ademais, quanto ao inconformismo relativo a aplicação de multa pelo “descumprimento” da obrigação de fazer, alegado pelo autor, o recurso cabível não é embargos de declaração.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração apresentados, ante a ausência da omissão/contradição/erro material alegado, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a sentença embargada.

Intem-se as partes.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Publique-se, intem-se e procedam-se as anotações necessárias.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar



## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7003644-39.2020.8.22.0001

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, OAB nº AL9947

RÉU: JOSE RAIMUNDO LIMA BARROS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 28.581,54

DESPACHO:

Defiro o pedido de Id 35813376.

Determinei a restrição de transferência e circulação, conforme comprovante anexo.

1- Fica intimada a autora a indicar novo endereço para fins de cumprimento da tutela concedida ou requerer as diligências por meio dos sistemas conveniados, mediante o pagamento da respectiva taxa, sob pena de extinção.

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7025530-02.2017.8.22.0001

AUTOR: LAUDICEIA NASCIMENTO DE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR4871

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440

Despacho

Defiro.

1- Expeça alvará em favor da parte autora, autorizando-a, por meio de seu advogado, a realizar o levantamento da quantia depositada em Juízo, a título de pagamento pelo saldo remanescente do crédito.

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01719579-4

LAUDICEIA NASCIMENTO DE SOUZA SILVA

BANCO BMG CONSIGNADO S/A 70255300220178220001 09A VARA CIVEL 568,022- Desde já fica a parte credora intimada, via DJ, para dizer se houve a quitação do crédito. Havendo inércia, a quitação será presumida e o feito extinto nos termos do art. 526, §3º do CPC.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo: 7012695-74.2020.8.22.0001

AUTOR: JULIA MARIA MERCADO FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120

RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DECISÃO

Ante os comprovantes de rendimentos juntados pela autora não a tenho por hipossuficiente, eis que recebe remuneração cinco vezes maior que o salário mínimo vigente. Ademais, o valor atribuído à causa não é demasiado e pode a autora arcar com o valor das custas do processo.

Sendo assim, indefiro a gratuidade judiciária.

1- Fica intimada a parte autora para que recolha o valor das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

2- Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para extinção.

3- Efetuado o pagamento, cite-se nos termos a seguir:

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de reparação por danos morais que AUTOR: JULIA MARIA MERCADO FREITAS endereça a RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, com pedido de tutela provisória de urgência para exclusão de restrição negativa em seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

No caso em apreço, a parte autora alega que teve conhecimento de que seu nome estava inserido nos órgãos de proteção ao crédito, por comando da ré, ao tentar realizar compra a crédito no comércio local. Sustenta que a dívida no valor de R\$ 1.362,08 é indevida, vez que não possui relação jurídica com a ré e nega ter realizado o negócio jurídico imputado a si.

Dessa forma, considerando tratar-se de matéria afeta ao direito do consumidor e a impossibilidade de se fazer prova de fato negativo (prova diabólica), vislumbro a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Por outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade moral e financeira da manutenção do nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito.

Finalmente, deve-se considerar que, nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, com o restabelecimento da restrição negativa em nome da parte autora em caso de eventual improcedência da demanda.

4- Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO que o RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA providencie a baixa das inscrições negativas referente a pendência financeira em nome do AUTOR: JULIA MARIA MERCADO FREITAS, CPF nº 34937404253, no valor de R\$ 1.362,08, em até 05 (cinco) dias a partir da intimação.

**SOBRE A AUDIÊNCIA PRELIMINAR**

As audiências estão suspensas em razão do Ato Conjunto 006/2020 do TJ/RO, em decorrência da pandemia causada pela disseminação do coronavírus. Desse modo, visando privilegiar a celeridade processual, deixarei de designar audiência preliminar de conciliação nestes autos, por ora.

Contudo, havendo manifestação expressa da parte requerida na realização da solenidade, a audiência será designada após a vinda da contestação.

**PROVIDÊNCIAS:**

5- Fica intimada a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (1% do valor atribuído à causa), sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC).

6- Pagas as custas: cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC.

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

7- Vindo a contestação deverá a parte autora comprovar o pagamento das custas iniciais adiadas, caso não haja composição entre as partes, no percentual de 1% atribuído ao valor da causa.

8- Apresentada contestação e havendo pedido para designação de audiência, voltem os autos para análise sobre eventual designação de audiência de conciliação no CEJUSC.

9- Apresentada contestação sem pedido para designação de audiência, intime-se a parte autora para réplica.

10- Após, conclusos para decisão saneadora.

**SERVE COMO CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA / MANDADO.** A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.



Endereço: RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO  
Porto Velho 30 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7012233-54.2019.8.22.0001  
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405

EXECUTADO: ANTONIO CARDOSO DE ARAUJO  
ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Valor da causa: R\$ 12.143,39

Decisão

Defiro a suspensão do feito por 60 (sessenta dias), a fim de aguardar a decisão da ação coletiva n. 7031087-67.2017.8.22.0001, que tramita perante a 1ª Vara da Fazenda Pública.

Intimem-se as partes.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7024071-62.2017.8.22.0001  
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉUS: ELETROPORTO SERVICOS EIRELI - ME, ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA PINHEIRO, MARIA DA CONCEICAO SILVA PINHEIRO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 167.971,52

Despacho

Intime-se a parte autora para que esclareça seu pedido de Id 34614993.

Prazo: 05 dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7048651-88.2019.8.22.0001  
AUTOR: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

RÉU: L. D. S. C. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.225,75

Despacho

Defiro o pedido de Id 33578013.

INTIME-SE o senhor Oficial de Justiça TARSO AZEVEDO CARDOSO, para que retifique a certidão e auto de busca em apreensão, tendo em visto, constar o erro material em relação ao nome da parte requerida.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7004433-43.2017.8.22.0001  
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

EXECUTADO: SOLANJIM MARIA MENDONCA FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546

Valor da causa: R\$ 73.760,00

Despacho

Vistos,

Considerando o pedido de Id 32708977, bem como, recolhimento de custas processuais, INTIME-SE a exequente para que apresente cálculo atualizado do débito, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7015725-20.2020.8.22.0001  
AUTOR: WASCHECK E FARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: HAROLDO BATISTI, OAB nº RO2535

RÉU: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.276,34

DECISÃO

A comprovação de que os termos do contrato celebrado entre as partes não contemplava a "readequação de preços" nos moldes realizados pela empresa requerida e, por conseguinte, que agiu violando a avença firmada, é necessária para a análise do pedido de tutela, dado que consubstancia a probabilidade do direito da parte autora.

Conquanto alegue que os termos do contrato são similares ao celebrado entre a empresa requerida e a Lotérica Zebra LTDA, que também ajuizou (autos n. 7015715-73.2020), não há como presumir que de fato se trate do mesmo contrato/tipo de relação jurídica. O contrato referente à relação jurídica discutida nestes autos pode guardar especificidades distintas do constante naqueles autos, de modo que desafia a segurança jurídica analisar pedido de tutela com base em presunção.

Portanto, se pretende ver o pedido de tutela de urgência analisado liminarmente, deverá apresentar cópia dos termos do contrato celebrado com o empresa requerida.

Em relação ao valor da causa e às custas iniciais, observa-se que embora tenha dado novo valor à causa, o requerente deixou de comprovar o pagamento das custas iniciais complementares, ainda que em guia avulsa.

Assim, determino nova emenda à inicial a fim de que:

o requerente apresente cópia do contrato; comprove o pagamento das custas iniciais. Com a emenda, atente-se a CPE para adequar o rito processual ao procedimento comum, bem como vincular as custas pagas em guia avulsa ao presente feito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).

I.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7052216-60.2019.8.22.0001

## Procedimento Comum Cível

AUTOR: INGRID MYKAELLEN RIBEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB  
 nº RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
 ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES,  
 OAB nº RJ5369

## Sentença

Versam os autos sobre cobrança de seguro DPVAT que AUTOR:  
 INGRID MYKAELLEN RIBEIRO DA SILVA move em face de RÉU:  
 Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
 Sentença de mérito proferida no ID: 36466598.

Foi expedido alvará em favor do perito, contudo, ele não sacou os honorários (37591214), conforme extrato judicial juntado ao final. A Seguradora Líder realizou o pagamento voluntário dos honorários; das custas finais e da condenação.

Intimada sobre o depósito, a parte credora disse concordar com o valor e requereu expedição de alvará (37837695).

Diante do exposto, considerando a quitação do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

1- Expeça alvará em favor da parte autora, autorizando-a ao saque da quantia depositada em Juízo. Caso indique dados bancários, autorizo expedição de Ofício à Caixa para a transferência do valor. 2848/040/01725408-1 INGRID MYKAELLEN RIBEIRO DA SILVA SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO 70522166020198220001 09A VARA CIVEL 6.012,322- Expeça novo alvará em favor do Perito Judicial HEMANOEL FERRO (alvará expirado - 37591214), autorizando-o, via advogada, ao saque de seus honorários que ainda estão depositados em Juízo. Havendo indicação de dados bancários, autorizo a transferência, via ofício. 2848/040/01723414-5 INGRID MYKAELLEN RIBEIRO DA SILVA SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO 70522166020198220001 09A VARA CIVEL 371,27 3- Fica intimada a parte requerida, via advogado, para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

4- Cumpridos os itens anteriores, não havendo pendências, archive-se.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a ocorrência da preclusão lógica.

P.R.I. Cumpra-se.

{{data.extenso\_sem\_dia\_semana}}

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7041802-03.2019.8.22.0001  
 EMBARGANTE: RENATA FERREIRA CAMPOS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER,  
 OAB nº RO3861

EMBARGADO: REGINALDO VAZ DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EMBARGADO: RALPH CAMPOS SIQUEIRA,  
 OAB nº DF13405

Valor da causa: R\$ 179.514,30

Despacho

Vistos.

Em que pese a conclusão dos autos para decisão, verifico a necessidade de maiores manifestações quanto a eventual incidência da prescrição, pois, matéria de ordem pública.

Assim, em atenção ao caput do artigo 10 do Código de Processo civil, manifeste-se as partes acerca de eventual prescrição do referido título extrajudicial, no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0015347-96.2014.8.22.0001  
 AUTORES: AMARANTE PEREIRA LIMA, ADRIELE RODRIGUES FURTADO, MARIA DOS SANTOS PASSOS, RAIMUNDO TEIXEIRA PASSOS, CLAUDINEIA PESSOA MENDONCA, ANA MALTA DE OLIVEIRA, CARLOS MACARIO PINTO, RAIMUNDO ALEXANDRE SOUZA DAS GRACAS, FRANCISCO LUIZ SOUZA, FRANCISCO NAZARENO PRESTES DA SILVA, PEDRO ALBERTO MENDONCA, MARIA DA CONCEICAO CUNHA DE AGUIAR  
 ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, AGENOR NUNES DA SILVA NETO, OAB nº RO5512

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: NATALIE FANG HAMAOU, OAB nº SP306095, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033

Valor da causa: R\$ 4.303.944,00

Despacho

Defiro o pleito de ID 33593513.

Assim, á CPE para que solicite o desarquivamento dos autos no intuito de inserir o conteúdo da mídia solicitada no PJE.

Após, intime-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7023655-60.2018.8.22.0001  
 REQUERENTE: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A  
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAVID ANTUNES DAVID, OAB nº GO44355, MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº GO32224 ,  
 ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB/RO 6575  
 REQUERIDOS: LUISA GARCIA COUTO SOUSA, ALEX SANDRO NICHELE

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: LUIS ROBERTO DEBOWSKI,  
 OAB nº RO211

Valor da causa: R\$ 6.709,83

Despacho

Fica intimada a parte autora para que se manifeste acerca do documento de ID 37795327, no prazo de 05 dias.

No mesmo prazo, deverá diligenciar perante o 3º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho, para indicar qual a matrícula do imóvel objeto da lide, posto que estando registrada em cartório diverso a matrícula deve ser diferente da apresentada nos autos.

Com a vinda da nova matrícula expeça-se novo mandado de averbação, nos mesmos termos do Despacho de ID 31912803, alterando-se apenas o número da matrícula do imóvel, bem como deverá direcionar a determinação ao cartório onde está registrado o imóvel - 3º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7030126-29.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade, Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARIA ANTONIA GOMES DA SILVA ADVOGADO DO  
 AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: CAPITAL MADEIRAS LTDA - ME, FELIS RODRIGUES BELIEIRO RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos, etc.

#### I - Relatório

MARIA ANTONIA GOMES DA SILVA ajuizou ação declaratória de nulidade de contrato em face de CAPITAL MADEIRAS LTDA - ME, ambos com qualificação nos autos, afirmando que é pessoa de poucos recursos, sempre trabalhando em ofícios de natureza braçal, sendo que, na última oportunidade que tentou receber seguro desemprego foi impedida ante a informação de seu nome fazer parte do quadro societário da requerida e de outras empresas. Destaca que nunca teve vínculo nenhum com a requerida, sendo que o contrato social em que figura seu nome é viciado já que nunca manifestou vontade de integrar a sociedade requerida. Pede o reconhecimento de nulidade do contrato social e danos morais que estima em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Deferida a gratuidade da justiça à autora.

Após várias diligências o paradeiro da requerida não foi localizado sendo procedida citação por edital.

Houve apresentação de defesa por negativa geral pela Curadoria Especial.

É o relatório.

#### II - Fundamentos

O feito comporta julgamento atual já que encontram-se presentes elementos suficientes para convicção meritória.

Ante a apresentação de defesa formal por negativa geral afasta-se a possibilidade de utilizar-se da revelia para sopesamento dos elementos de prova.

A autora trouxe argumentação em harmonia com os documentos que apresenta, alegando nunca ter ingressado em quadro societário da requerida não tendo qual relação com a mesma, e ser pessoa de poucos recursos que trabalha em funções de natureza braçal não tendo se quer recursos de aporte para participação empresarial.

Essa tese fica evidenciada pela comprovação de ser assistida por bolsa família, documentos trabalhistas e demonstração do contrato social com seu nome vinculado a aporte de cerca de R\$ 25.000,00 dentre outros documentos.

Associado à isso, há que se levar em conta a irregularidade registral da requerida, pois, é dever das empresas manter seu endereço sede atualizado na Junta Comercial e pelo que se tem nos autos não fora localizada neste, dessa sorte ou parou de operar irregularmente (sem comunicação ao órgão competente) ou mudou de endereço sem atualizado do registro. Dessa sorte, tendo esse tipo de conduto, de negligência com sua situação formal, a requerida atrai para si processualmente presunção negativa em seu desfavor, reforçando as alegações da autora.

Dessa sorte, têm-se pela verdade formal produzida nos autos, que a autora não fez e não faz parte do quadro societário da requerida, por consequência sendo viciado o contrato social por nulidade.

Com relação ao danos morais, o fato de ter sido vítima de fraude por si só, já gera transtornos e embaraços que ultrapassam o limite do mero aborrecimento. Veja-se que neste caso concreto, a autora, que se demonstrou de poucos recursos, se viu privada de assistência social de seguro-desemprego pela ação da requerida que imputou seu nome indevidamente em contrato social. Assim, a autora ficou prejudicada no seu sustento por considerável lapso, tempo que deixou de receber as parcelas de seguro-desemprego, gerando por evidente prejuízo à sua qualidade de vida e de sua família já em patamar delicado.

Todavia, em relação ao quantum, tendo em mente os parâmetros adotados por esse juízo bem ainda a lesão em si sofrida pela autora, vê-se que o grau de lesividade se encontra na linha mediana, mostrando-se assim o valor de R\$ 5.000,00 como duplamente eficiente à função que se propõe o instituto, dum lado desestimular a requerida de reiterar na prática de atos análogos e doutro oferecer espécie de compensação à autora pelos transtornos experimentados.

#### III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julga-se procedente o pedido inicial para:

a) declarar a nulidade do contrato social com relação à participação da autora na sociedade;

b) condenar a requerida a pagar à autora indenização por danos morais de R\$ 5.000,00, já atualizados nesta data.

Sucumbente, condena-se a parte requerida em honorários de sucumbência de 10% da condenação em favor da Defensoria Pública que assiste a parte autora.

Condena-se a requerida em custas processuais.

Intime-se a requerida a pagar custas finais da fase de conhecimento por edital.

Caso solicitado pela parte autora, desde já fica deferido a expedição de mandado à Junta Comercial ou órgão de natureza registral de empresas, para intimar a respeito desse julgado e determinar a exclusão do nome da autora dos registros vinculados à requerida, sem custos à esta já que beneficiária da justiça gratuita e não ter dado causa ao registro.

P.R.I.

Após o trânsito, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho- RO, 30 de abril de 2020

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032074-35.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA BERTOSO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7020437-87.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: RODRIGO LORENZO BRAGA BICALHO

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO NAZARENO JUNIOR ZIMMERMANN DA SILVA, OAB nº RO7276, ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA, OAB nº RO6004

RÉU: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA

ADVOGADO DO RÉU: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS, OAB nº RO2413

Decisão

PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE LTDA, já qualificada nos autos, com fulcro no artigo 1.022 do CPC, opôs Embargos de Declaração face à sentença de Id. 34760159, alegando contradição em relação a atualização monetária.

A Embargada foi devidamente intimada, deixando transcorrer o prazo, sem apresentar manifestação, ID 35207863.

É o breve relato. Decido.

Nos termos dos artigos 1.022 e 1.023 do CPC, cabem os Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, no prazo de 05 dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradi-

ção ou omissão.

Hoje se tem admitido o efeito infringente, ou modificativo, dos Embargos de Declaração, surgido por meio de criação jurisprudencial e doutrinária, amparada principalmente pelo art. 494, inciso II, do CPC, e pela atual visão instrumentalista do processo. Segundo referido efeito é possível por meio da utilização dos Embargos de Declaração modificar a subsistência do ato judicial embargado, desde que tal modificação seja decorrente de obscuridade, contradição ou omissão, conforme é o caso.

Como os recursos são instrumentos pelos quais a parte reclama um novo exame da decisão que lhe causa prejuízos, e como os Embargos de Declaração buscam justamente este outro pronunciamento, há de se concluir que os Embargos de Declaração são realmente recurso que possibilita a modificação da decisão, conforme o art. 494, inciso II do CPC, bem realça:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

II - por meio de embargos de declaração.

A jurisprudência pátria é pacífica nesse sentido: "O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento" (STJ-Corte Especial ED em AI 305.080-MG-AgRg-EDcl, rel. min. Menezes Direito, j. 19/2/03, DJU 19/5/03, p. 108).

Portanto, acolho neste ponto os embargos, para sanar a contradição da sentença prolatada passando a constar da seguinte forma:

"Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para: a) CONDENAR a requerida a restabelecer o plano de saúde de titularidade do autor RODRIGO LORENZO BRAGA BICALHO (Contrato Coletivo por Adesão, de nº 009575 e matrícula nº: 199428-0), retomando a emissão dos boletos para pagamento, a partir da concessão da liminar, nos termos do contrato firmado entre as partes, ratificando a tutela de urgência concedida sob Id n. 27857137, págs. 01/03/PDF. b) CONDENAR a requerida ao pagamento de reparação por danos morais à parte autora, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta, calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ), Considerando a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, § 2º do CPC). Intime-se a requerida para promover o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16). Pagas as custas ou realizado protesto, arquivem-se. P.R.I."

Posto isto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de Id. 35194253, por serem tempestivos, para reconhecer a omissão apontada na sentença, persistindo a decisão, no mais, tal como está lançada nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Posteriormente, não havendo pendências, arquivem-se o feito.

SERVEVA PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7041334-39.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Bancários, Empréstimo consignado

AUTOR: GRACE SHERLEY DENNY ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Sentença

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com danos morais e repetição de indébito proposta por GRACE

SHERLEY DENNY em face do BANCO BMG S/A, com pedido de tutela provisória de urgência.

Sustenta que realizou dois empréstimos consignados em folha e mesmo após a quitação os descontos persistem. Requer em sede de tutela a imediata suspensão dos descontos referente ao empréstimo consignado (BMG CARD), sendo um no valor de R\$ 342,50, junto ao contracheque de matrícula 187014, e o outro no valor de R\$ 235,69, junto ao contracheque de matrícula 12930.

Por este motivo pugna no mérito que seja declarada nula a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM) com a consequente inexistência de débito, sendo o primeiro no valor de R\$ 4.237,93, e outro no valor de R\$ R\$ 2.914,01, que seja a requerida condenada nos danos materiais e em repetição de indébito em dobro, devidamente atualizados, a serem apurados em liquidação de sentença e, por fim, seja a requerida condenada nos danos morais causados no "quantum" indenizatório no valor mínimo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Custas pagas ao ID 33090350.

Audiência de conciliação infrutífera, ID 35005944.

Contestação apresentada ao ID 35036927 com preliminares de inépcia da inicial, impugnação a justiça gratuita, ausência de condição da ação e prejudicial de mérito pela prescrição trienal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais por não corresponderem com a realidade.

Impugnação apresentada ao ID 36073969.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARES

Inépcia da inicial e ausência de condição da ação

Rejeito as preliminares aventadas pelo Requerido, haja vista que a peça inicial está instruída com todos as informações e documentos necessários a instrução regular do processo, havendo clara pretensão resistida entre as partes.

Impugnação a justiça gratuita

Deixo de enfrentar a preliminar, posto que não houve deferimento do benefício da justiça gratuita a parte autora.

Prejudicial de mérito - prescrição trienal

O prazo prescricional em contratos financeiros, se inicia a partir do desconto da última parcela, conforme jurisprudência pacífica do STJ, assim, considerando que a ação questiona justamente os descontos até o presente momento, não há como reconhecer a prescrição.

Do julgamento antecipado do mérito

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendência a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Pois bem.

Muito embora o contrato firmado entre as partes seja de cartão de crédito RMC, o autor diz que a única quantia que recebeu do réu foram dois créditos. Esse fato é incontroverso.

O que se discute nos autos é que o autor afirma que nunca recebeu cartão de crédito e quiçá os utilizou, de modo que não reconhece os referidos lançamentos.

Nota-se que o autor contestou os lançamentos e que suas alegações sempre foram as mesmas: que não recebeu o cartão e que não o utilizou.

Diante disso, cumpria ao banco provar que entregou o cartão de crédito e que os lançamentos foram efetuados pelo consumidor. No entanto, toda sua tese defensiva é baseada na existência de um contrato, na modalidade e os desdobramentos que envolvem a contratação por RMC e quanto à disponibilização dos valores em conta corrente. Nada disso, no entanto, é objeto dos autos.

O réu, portanto, sequer contestou o fato de que não houve o recebimento de um cartão de crédito ou mesmo de que este foi efetivamente utilizado pelo consumidor. Ademais, como houve contestação administrativa, o réu tem informações acerca de onde foi utilizado o cartão e sobre os dados que eram necessários para a modalidade da compra, ainda assim, nada disso foi objeto de sua defesa.

Ressalto que a alegação genérica de que “ao utilizar o cartão de crédito, estava ciente de que...” não é suficiente para considerar que houve seja o recebimento, seja a utilização do cartão, porque essas alegações genéricas são utilizadas em todas as petições que versam sobre esse tipo de contrato, mas nada provam sobre a questão controvertida nos autos.

Não havendo prova em sentido contrário e levando em conta, ainda, que a má-fé não se presume, a situação, na forma apresentada, enseja a ocorrência de fraude e devem ser declarados inexistentes os débitos decorrentes de transações não reconhecidas pelo titular de cartão de crédito, porque é obrigação da instituição bancária prover a segurança das transações e dados de seus correntistas. Em não se desincumbindo de tal ônus, o banco se obriga a suportar os prejuízos decorrentes da transação.

Nesse sentido:

Apelação cível. Cartão de crédito. Extravio no deslocamento. Saques e compras. Utilização por terceiro. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Restituição do valor de forma corrigida. Dano moral. Configurado. Quantum. Manutenção. A responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, assentando-se na teoria da qualidade do serviço ou do produto. Neste caso é dispensável a análise do elemento volitivo, bastando a falha na prestação dos serviços. Havendo o extravio do cartão de crédito do correntista e sua consequente utilização por terceiro fraudador, deve a instituição restituir o consumidor acerca dos valores subtraídos, de forma corrigida. [...] (TJRO - AC n. 0012640-12.2015.8.22.0005 - 2ª Câmara Especial - Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia - Data julgamento: 28/08/2019).

Apelações cíveis. Ação de indenização por dano moral e repetição do indébito. Ilegitimidade passiva e nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Preliminares afastadas. Valor indevido descontado no cartão de crédito. Restituição em dobro. Ausência de comprovação do dano. Abalo extrapatrimonial não configurada. Considerando que a relação entre as partes está devidamente comprovada e que o banco emissor do cartão foi notificado dos descontos indevidos e não adotou qualquer medida, entendo presente a legitimidade para figurar no polo passivo da ação de indenização. Inexiste nulidade na sentença, quando o julgador discorre suficientemente sobre o motivo pelo qual acolheu ou rejeitou os pedidos iniciais, não sendo obrigado a colacionar jurisprudência ou doutrina. Incontroverso que o autor foi cobrado por compra em valor diverso do efetivamente devido e que não houve o estorno da compra, motivo pelo qual a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados é devida. [...] (TJRO - AC n. 0012640-12.2015.8.22.0005 - 2ª Câmara Especial - Rel. Des. Alexandre Miguel - Data julgamento: 31/07/2019).

Diante dos fatos já discutidos no processo, verifico que merece guarida os argumentos da autora, no sentido de declarar inexigível o débito e restituídos os descontos efetuados em decorrência deste. Quanto à restituição de valores, pretende a autora que sejam devolvidos em dobro, enquanto o réu, em pedido subsidiário, defende ser descabida a devolução na forma dobrada porque trata-se de hipótese de engano justificável. No entanto, assiste razão ao autor em reaver a quantia em dobro.

Isso porque, o autor contestou os descontos e a ré, mesmo sabendo que o consumidor não reconhecia os lançamentos, nada fez, mantendo os descontos até a suspensão em antecipação de tutela. O entendimento deste Tribunal é no mesmo sentido, conforme se vê, a título de exemplo, no julgado de relatoria do Des. Alexandre Miguel, acima colacionado (AC n. 0012640-12.2015.8.22.0005).

Quanto ao dano moral, a hipótese é de responsabilidade objetiva dos fornecedores, na forma do art. 14 do CDC, sendo necessária a comprovação apenas da conduta ilícita, do dano e do nexos causal. Em se tratando de cobrança indevida, esta, por si só, não tem o condão de caracterizar o dano moral que, portanto, não é in re ipsa. É necessário haver comprovação de que a conduta da instituição bancária exacerbou o mero aborrecimento.

Entendo que, portanto, o dano moral está caracterizado e o autor faz jus a sua reparação.

No tocante ao valor, quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório traz em si o “caráter pedagógico” para que o causador do dano pelo fato da condenação, seja desestimulado à repetição do ato lesivo e o “caráter compensatório” para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrar moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: “I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.”

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

Além disso, deve ser considerado que, embora inaplicável a Súmula 385 do STJ, a existência de outras negativações em nome da requerente nos cadastros de proteção ao crédito, as quais são legítimas evidenciam que a consumidora não é tão zelosa com a preservação de seu nome como quer parecer crer.

Dessa forma, tenho por razoável a fixação da verba compensatória em R\$ 3.000,00 (três mil reais), porque entendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir os atos do demandado.

Por fim, entendo por oportuno salientar que o entendimento do STJ, inclusive sumulado (Súmula 326, STJ) e seguido por este Tribunal, é no sentido de que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:

a) DECLARAR a inexigibilidade dos lançamentos na fatura do cartão de crédito em nome do autor, nos valores de R\$4.237,93, e outro no valor de R\$2.914,01 e, por consequência, indevidos os descontos decorrentes destes;

b) CONDENAR o réu à devolução dos valores indevidamente descontados em dobro e;

c) CONDENAR o réu ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) e correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho- RO, 30 de abril de 2020

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7016855-45.2020.8.22.0001

AUTOR: MICHELY PEREIRA BENEMANN

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

RÉU: MARIA ROSA LESSA RODRIGUES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 14.113,44

DESPACHO

O valor da causa deve espelhar o proveito econômico pretendido e, havendo cumulação de pedidos, deve espelhar a soma do valor relativo a cada um deles (art. 292, VI do CPC).

Em se tratando de ação de despejo, conforme disposição do art. 58, III da lei 8.245/91, deve ser dado à causa o valor de doze prestações de aluguel e, havendo pedido de cobrança de prestações atrasadas e obrigações acessórias (impostos, faturas de energia elétrica e demais obrigações), tais valores devem ser somados.

No caso dos autos, embora os pedidos iniciais contemplem além do despejo, o pagamento das prestações de aluguel atrasadas, prestações de IPTU e TRSD, a autora dá à causa somente o valor relativo às prestações em atraso e acessórios, com correção monetária e juros, razão pela qual o valor da causa merece reparo a fim de atender à disposição legal.

Além disso, o pedido liminar de despejo exige a prestação de caução no valor de três prestações de aluguel (art. 59, § 1º, IX da lei 8.245/91), o que não se vislumbra nos autos.

Por fim, esclareço que a mera alegação de que não possui recursos financeiros suficientes para arcar com as custas judiciais sem prejuízo de seu sustento é insuficiente para concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Pode-se exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira (art. 99, §2º do CPC), caso o juiz não se convença de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça

Portanto, fica intimada a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias a fim de que:

Adeque o valor da causa, que deve corresponder à soma de 12 prestações de aluguel e as prestações vencidas, bem como seus acessórios; Comprove a alegada hipossuficiência financeira; Comprove o pagamento da caução a fim de subsidiar o pedido liminar de despejo; Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

I.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7054044-91.2019.8.22.0001

Transação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: LOURRAINY CRISTINA BENTO DA SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Realizei pesquisa no sistema Bacenjud em busca de novos endereços para a(s) parte(s) executada(s), tendo em vista que a parte exequente recolheu o valor de apenas uma taxa prevista na Lei de Custas..

Bacenjud negativo. O endereço cadastrado é o mesmo indicado na inicial. Minuta a seguir.

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do resultado infrutífero da pesquisa de endereço, para indicar novo endereço em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da(s) parte(s) executada(s) ou requerer o que entender ser de direito.

Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20200005028192 Número do Processo: 7054044-91.2019.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: Valdirene Alves da Fonseca Clementele (Protocolizado por Juliana Mendes de Oliveira Wagner) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA Informações requisitadas Endereços Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui. 023.801.692-76 - LOURRAINY CRISTINA BENTO DA SILVA [Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 28/04/2020 10:08 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

0,00

R OSIEL 41CASA, BAIRRO: ROQUE , PORTO VELHO - RO , CEP: 76804-476

R OSIEL 41 CASA, BAIRRO: ROQUE , PORTO VELHO - RO , CEP: 76804-476

Não requisitado Não requisitado 29/04/2020 04:27 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7037903-02.2016.8.22.0001 EXEQUENTES: MARIA DA CONCEICAO DE GOIS PASSOS, LEONARDO PASSOS FERREIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DANIELE MEIRA COUTO, OAB nº RO2400, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: RONDONIAGORA COMUNICACOES LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO, OAB nº RO3626

Valor da causa: R\$ 34.229,09

Despacho

Fica intimado o exequente em termos de satisfação de seu crédito indicando, caso haja, saldo remanescente a ser pago, bem como os meios hábeis a satisfazê-lo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

I.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0010872-63.2015.8.22.0001

AUTOR: GILSON PIMENTA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: MOVEIS LIBERATTI LTDA - EPP

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da informação de que a Carta Precatória não foi devolvida, diga a parte requerente, considerando que é de sua responsabilidade a distribuí-la e comprovar seu andamento.

Na hipótese de inércia, intime-se nos moldes do art. 485, § 1º, CPC. l.

Porto Velho, 30/04/2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7016134-93.2020.8.22.0001

AUTOR: ROSANGELA MARIA CASTRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: LH1010 SERVICOS DE CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA

DESPACHO

As audiências estão suspensas em razão do Ato Conjunto 009/2020 do TJ/RO, em decorrência da pandemia causada pela disseminação do coronavírus. Desse modo, visando privilegiar a celeridade processual, deixarei de designar audiência preliminar de conciliação nestes autos, por ora.

Contudo, havendo manifestação expressa da parte requerida na realização da solenidade, após a vinda da contestação, a audiência será designada por videoconferência.

1- Considerando os documentos juntados com a inicial, defiro a gratuidade. Registre-se no PJE.

2- Cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC.

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

3- Apresentada contestação, voltem os autos para análise sobre eventual designação de audiência de conciliação no CEJUSC.

4- Entretanto, vindo contestação com manifestação de desinteresse na realização da audiência, intime-se a parte autora para réplica, independentemente de nova conclusão.

5- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA / MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: LH1010 SERVICOS DE CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA, CNPJ nº 17103297000113, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1748, CONJ. 2205, SALA 08 CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho 30 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7015647-26.2020.8.22.0001

Consignação em Pagamento

Pagamento em Consignação

AUTOR: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADOS DO AUTOR: THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, MI-RELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193

RÉUS: ZILMA GUIMARAES WATANABE, RENATO HIDEAKI WATANABE

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Versam os presentes sobre Consignação em Pagamento proposto por AUTOR: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face de RÉUS: ZILMA GUIMARAES WATANABE, RENATO HIDEAKI WATANABE

Em síntese, a autora afirma que vendeu para os requeridos o apartamento nº 403, no 4º andar do Empreendimento The Prime Residence, em 2012, mediante o pagamento parcelado de R\$ 427.360,37. Aduz que houve o pagamento do contrato e, mesmo após enviar notificação, os requeridos não cumpriram com o acordado, ensejando o vencimento antecipado das parcelas vencidas e a quebra do contrato. O autor, então, pretende por meio da presente consignação comunicar o encerramento do contrato aos requeridos em razão do inadimplemento e devolver 60% do valor pago pelos requeridos, abatidas as penalidades previstas no contrato face o inadimplemento unilateral. Alega, ainda, que enfrenta grave crise financeira e está em regime de Recuperação Judicial, com ação tramitando na 6ª Vara Cível de Falências e Recuperações Judiciais, sob o nº 7001149-95.2015.8.22.0001, nesta Capital. Diz que o valor devido aos consignados representa montante considerável e que a empresa não dispõe integralmente da quantia para quitação em parcela única, requerendo o deferimento da consignação proposta em 12 parcelas de R\$ 2.987,26, cada. Junta diversos documentos com a inicial. Após, juntou petição informando que não conseguiu emitir o boleto para pagamento das custas iniciais (37357250).

É, em suma, o relatório.

A ação de consignação judicial tem finalidade específica definida pelo Código Civil. Vejamos:

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Art. 336. Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento. (destaquei)

Art. 337. O depósito requerer-se-á no lugar do pagamento, cessando, tanto que se efetue, para o depositante, os juros da dívida e os riscos, salvo se for julgado improcedente.

No caso dos autos, infere-se da inicial que a pretensão do autor é distrato com devolução de valor pago. Para ser possível admitir a consignação, esta deveria ser realizada em pagamento único, contudo, o autor pugna pelo parcelamento em 12 vezes, contudo, não há previsão legal para a consignação nos termos pleiteados. Diferentemente ocorre, quando as obrigações de pagar são de trato sucessivo, o que não é o caso dos autos.

Portanto, infere-se que a via eleita pelo autor é inadequada ao que almeja, visto que deve propor ação pelo rito comum solicitando o distrato e, havendo interesse em devolver algum valor para os requeridos, deverá fazê-lo por depósito judicial único ou de forma parcelada, caso concorde os demandados, pois não há forma de obrigar os requeridos ao recebimento parcelado de eventual crédito que eventualmente terão direito com a rescisão do contrato.

Desse modo, a ação de consignação não trará o efeito pretendido pelo autor/consignante, a teor do art. 336 do Código Civil, razão pela qual o indeferimento da inicial é medida que se impõe, dada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Sem custas.

Após o trânsito, archive-se.

P.R.I. Cumpra-se.

Porto Velho- RO, 30 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7001475-84.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DAVI FLORENCIO SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Valor da causa: R\$ 0,00

Despacho

Fica intimada o autor a comprovar o depósito nos autos do valor levantado inadvertidamente de R\$1.121,01 (um mil, cento e vinte e um reais e um centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prática de ato atentatório a dignidade da justiça.

Comprovado o depósito nos autos, transfira-se para conta institucional do Banco do Brasil S.A., conta corrente nº 0007747-X, Agência nº 2757-X, CNPJ 06188804/0001-42.

SERVIÇÃO O PRESENTE COMO MANDADO:

DAVI FLORÊNCIO SANTOS:

RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA, - ATÉ 1077/1078 NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7033012-98.2017.8.22.0001

Concurso de Credores

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA, ONEIDE ANDRADE FERREIRA, MARIA DA GLORIA ALVES DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Renajud negativo (não há veículos cadastrados) em nome do executado Sebastião Pereira da Silva. Comprovante a seguir.

Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiza de Direito

Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/ CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7022602-49.2015.8.22.0001

AUTORES: APARECIDO BENTO, SALETE BENTO

ADVOGADO DOS AUTORES: ROGERIO MAURO SCHMIDT, OAB nº RO3970

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DO RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562, LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI, OAB nº RO5348

Despacho

Com razão a parte requerida nos embargos de declaração opostos no ID: 37838311.

1- Desde modo, ficam intimadas as partes, apenas, para manifestação acerca do Laudo Pericial (37382363), pelo prazo comum de 15 dias (art. 477, §1º, CPC).

2- Decorrido o prazo anterior, voltem os autos conclusos para análise acerca de eventual esclarecimentos complementares do Perito.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7020579-91.2019.8.22.0001 7020579-91.2019.8.22.0001

AUTOR: NEIVA MARIA CASAGRANDE

ADVOGADO DO AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

RÉU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de demanda em que a parte autora sustenta a inexistência de relação jurídica e repetição de indébito c/c indenização por danos morais, alegando, em síntese, que desconhece a origem do débito lançado nos cadastros de inadimplentes.

Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes,

Não verifica-se nos autos questões prejudiciais de mérito e presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC). Pois bem.

Considerando a necessidade de realização de perícia grafotécnica, nomeio o Sr. Urbano de Paula Filho, perito grafotécnico.

Fixo honorários periciais em R\$1.400,00, que deverão ser arcados pela requerida, considerando o disposto no art. 429, inciso I do CPC, bem como pelo fato do autor estar acobertado pelo pálio da gratuidade da justiça.

1) Concedo o prazo de 30 dias úteis para que a parte requerida apresente o documento original de modo a permitir a realização de perícia grafotécnica.

Considerando a inversão do ônus da prova, bem como art. 429, II do CPC, a requerida deverá arcar com os custos da perícia, devendo comprovar o depósito dos honorários periciais junto com os documentos originais.

2) Decorrido o prazo, sendo juntados os documentos, intimem as partes para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 dias.

3) Após, intime o perito para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, agendar data para a realização da perícia.

4) Vindo o laudo pericial, intimem as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo de 15 dias, a iniciar pela parte autora.

5) Na hipótese de não ser juntado o contrato original no prazo fixado, venham conclusos para deliberações.

Porto Velho 30 de abril de 2020

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7056652-62.2019.8.22.0001

Transação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: GERLANE ALVES PACHECO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta aos sistemas conveniados localizei novo endereço: PLACIDO DE CASTRO, n. 9351, BAIRRO: JARDIM SANTANA, PORTO VELHO - RO, CEP: 76828-001. Minuta a seguir.

1- Defiro a tentativa de citação da parte executada no endereço acima, desde que a parte credora comprove o recolhimento da diligência negativa anterior (art. 93, CPC). Prazo: 05 dias.

2- Apresentado o comprovante, expeça-se mandado de citação/penhora/avaliação.

3- Caso as diligências sejam negativas, intime-se a parte autora/credora para indicar novo endereço.

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20200005028404 Número do Processo: 7056652-62.2019.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: Valdirene Alves da Fonseca Clementele (Protocolizado por Juliana Mendes de Oliveira Wagner) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA Informações requisitadas Endereços Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui. 578.643.732-91 - GERLANE ALVES PACHECO

[Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 28/04/2020 10:12 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

AV CARLOS GOMES 1695 SAO CRISTOVAO BAIRRO: SAO CRISTOVAO CEP: 76804085 PORTO VELHO RO

00000000

00000000

Não requisitado Não requisitado 29/04/2020 09:33 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 28/04/2020 10:12 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado 0,00

AV CARLOS GOMES 01695, BAIRRO: SAO CRISTOVAO , PORTO VELHO - RO , CEP: 76804-037

PLACIDO DE CASTRO 9351, BAIRRO: JARDIM SANTANA , PORTO VELHO - RO , CEP: 76828-001

AV CARLOS GOMES 1695, BAIRRO: SAO CRISTOVAO , PORTO VELHO - RO , CEP: 76804-037

Não requisitado Não requisitado 29/04/2020 04:27 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 28/04/2020 10:12 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

AV CARLOS GOMES 1695 PORTO ELHO RO76804085

AV CARLOS GOMES 1695 PORTO ELHO RO76804085

Não requisitado Não requisitado 29/04/2020 15:30 Não Respostas

Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7026495-09.2019.8.22.0001

AUTORES: JACKSON OLIVEIRA BARROS, GIRLENE LIMA OLIVEIRA, JEAN OLIVEIRA BARROS, JULIANA OLIVEIRA BARROS ADVOGADO DOS AUTORES: JELIANE ALVES DA SILVA LOPES, OAB nº RO7510

RÉU: RONAV RONDONIA NAVEGACAO LTDA

ADVOGADO DO RÉU: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY, OAB nº RO5926

Valor da causa: R\$ 126.000,00

Despacho

DEFIRO o pedido de ID 34259214 em relação a produção de prova testemunhal.

INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente o rol de testemunhas, com nome e qualificação das pessoas que pretendem sejam ouvidas, observando a limitação do §6º do art. 357 do CPC, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§4º do mesmo artigo).

Em face da nova dinâmica do CPC, a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado, salvo motivo justificado e comprovado de impossibilidade de fazê-lo, nos termos do art. 455 do CPC.

Ressalto, todavia que, considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, que regula as medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia, notadamente em seu art. 6º, encontram-se suspensas a realização de audiências.

Assim, a designação de data para a solenidade será efetivada apenas após o restabelecimento das audiências no Judiciário, competindo a parte requerente postular no feito sua designação, sob pena de desistência do ato e julgamento do feito no estado em que se encontra."

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7042425-04.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº GO32224

REQUERIDO: CAIO VINICIUS CORBARI

ADVOGADO DO REQUERIDO: JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO, OAB nº RO8544

Valor da causa: R\$ 23.596,25

Despacho

Trata-se de embargos de declaração opostos por ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A em face do despacho ID 30093757 p. 2 sob a fundamentação de contradição, alegando que o Juízo determinou o pagamento dos honorários periciais a parte requerida e posteriormente no despacho ID 35544464 p. 1, determinou que o recolhimento seria encargo da parte requerente.

Pois bem.

Em que pese ter decorrido prazo superior a 5(cinco) dias do despacho ID 30093757 p. 2 para apresentação dos referidos embargos, tenho que este juízo deverá de ofício, corrigir eventuais erros materiais.

Portanto, chamo o feito a ordem e mantenho a determinação contida no despacho ID35544464 p. 1 quanto ao pagamento dos honorários periciais pelo autor. Explico.

O Código de processo civil é claro quanto a remuneração do perito a cargo de quem requereu a perícia, vejamos:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. (grifo nosso) Neste sentido, tendo em vista que o requerimento partiu da requerente, não se pode atribuir a parte requerida o recolhimento das custas.

Ademais, intimem-se as partes acerca da proposta apresentada no ID: 37770789 p. 2 de 3, as quais deverão manifestar-se no prazo de 5(cinco) dias.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7051173-59.2017.8.22.0001 7051173-59.2017.8.22.0001

AUTORES: ANDRE MEJIA CAMELO, LAISE BARCELOS VIEIRA CAMELO AUTORES: ANDRE MEJIA CAMELO, LAISE BARCELOS VIEIRA CAMELO

ADVOGADO DOS AUTORES: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704 ADVOGADO DOS AUTORES: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

RÉU: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA

RÉU: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO PELEGRINI BARBOSA, OAB nº DF41774 ADVOGADO DO RÉU: MARCELO PELEGRINI BARBOSA, OAB nº DF41774

#### DECISÃO

ANDRÉ MEJIA CAMÉLO e LAISE BARCELOS VIEIRA CAMÉLO, opuseram embargos de declaração, pretendendo a modificação da decisão/sentença de ID 32407716 em razão dos seguintes motivos: a) a sentença declarou a rescisão do contrato, entretanto não informou a data em que a rescisão operou efeitos; b) o réu foi condenado em dano material, devendo devolver os valores pagos antecipadamente pelos autores no importe de R\$ 23.792,10, todavia não foi apreciado o termo inicial da contagem da correção monetária e juros moratórios.

A Requerida manifestou-se dos embargos ao ID 33275634, pugnano por sua rejeição.

Pois bem.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida.

Com razão o Embargante, posto que realmente deixou de constar os referidos pontos na sentença.

Sendo assim, passará a constar no dispositivo:

“Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino:

1) a rescisão do contrato desde 30/01/2017;  
2) a devolução de todos os valores pagos (R\$ 23.792,10 - vinte e três mil, setecentos e noventa e dois reais e dez centavos) com correção monetária a partir do respectivo desembolso e juros de mora a partir da citação;

3) o pagamento da multa contratual no correspondente a 30% das parcelas pagas pelo autor (R\$ 23.792,10), que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora (1% a.m. capitalizado anualmente) a partir da data do inadimplemento do contrato (15/01/2017 - 48 meses após a aprovação do loteamento registrada na matrícula nº 72.961 - ID n. 19345105).

Diante da sucumbência recíproca, bem como considerando a sistemática de emissão de boletos para pagamento de custas do TJRO, condeno a autora ao pagamento de 1/3 das custas (o que corresponderá à 1% das custas iniciais) e a ré a 2/3. Observando ainda a proporcionalidade da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no correspondente a 10% do valor da pretensão deduzida à título de danos morais (R\$20.000,00), do qual decaiu integralmente. Condeno, por fim, a parte ré, ao pagamento de 10% da soma das condenações, o que faço com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.

(...)”

No mais, persiste a sentença nos termos em que foi lançada.

Com relação aos embargos propostos por INCORPORADORA IMOBILIÁRIA PORTO VELHO LTDA, ID 32932291, NÃO conheço-os por serem intempestivos.

Sendo assim, ACOLHO OS EMBARGOS por ANDRÉ MEJIA CAMÉLO e LAISE BARCELOS VIEIRA CAMÉLO e NÃO conheço os embargos propostos por INCORPORADORA IMOBILIÁRIA PORTO VELHO LTDA.

P.R.I

Porto Velho, 29 de abril de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7050643-21.2018.8.22.0001

Transação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: DANIELA DE OLIVEIRA LEITE EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Em consulta aos sistemas conveniados localizei novo endereço. Comprovante a seguir.

1- Defiro a tentativa de citação da parte executada no endereço constante da presente minuta, por meio de AR-MP, mediante o pagamento da respectiva taxa, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

2- Apresentado o comprovante, expeça-se carta AR para citação.

3- Caso as diligências sejam negativas, intime-se a parte autora/credora, via DJ, ou requerer demais diligências.

4- No caso do item 3, não sendo indicado/localizado novo endereço, cite-se por Edital, considerando o fracasso em relação a citação pessoal.

5- Cumprido o item 4, enviem os autos à Defensoria Pública para atuar em defesa do ausente (curadoria especial).

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

CPF/CNPJ:

901.028.271-68

Nome do contribuinte:

DANIELA DE OLIVEIRA LEITE

Tipo logradouro

Endereço:

R EMLIO BORGES DA COSTA

Número:

S N

Complemento:

Bairro:

SAO TOME

Município:

ITAPIRANGA

UF:

AM

CEP:

69120-000

Telefone:

Fax:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7002379-36.2019.8.22.0001

Inadimplemento

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: MARIA DE NAZARE MIGUEL DE LIMA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JUSCELINO MORAES DO AMARAL, OAB nº RO4405

DECISÃO

Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações fiscais foram anexadas ao processo de modo sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes.

1 - Habilitem os advogados das partes para acessar os documentos sigilosos (imposto de renda), via PJE.

2- Após, intime-se a parte exequente, via advogado, para se manifestar sobre o resultado do INFOJUD; atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

## 10ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 01, DE 05 DE MAIO DE 2020

A Juíza de Direito titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, Dra. Duília Sgrott Reis, no uso das atribuições que lhe confere o Código de Organização Judiciária, bem ainda em consonância com o Comunicado do Ministério da Saúde, o teor da Resolução n. 314/2020/CNJ e Ato Conjunto n. 09/2020, do TJRO, vem apresentar medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus, COVID-19 na unidade jurisdicional da 10ª Vara Cível.

01. DO ATENDIMENTO DOS ADVOGADOS. Os advogados que necessitarem despachar com a Juíza de Direito Duília Sgrott Reis deverão entrar em contato pelo telefone (069) 9 8464-3227 ou pelo e-mail daianecasagrande@tjro.jus.br (secretária do juízo), para fazer agendamento.

02. O atendimento ocorrerá, preferencialmente, por meio do sistema de videoconferência.

03. DAS AUDIÊNCIAS. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Para tanto os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

O gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

04. Os servidores lotados nas funções assessores e assistentes do juízo realizarão os trabalhos nos moldes de "home office", devendo cumprir o disposto no artigo 3º, inciso I da Resolução n. 227/2016 do Conselho Nacional de Justiça.

A secretária do juízo poderá realizar suas atividades via home office, todavia, se houver problema na condução das audiências que necessitem de sua presença física no Fórum Geral César Soares Montenegro, deverá realizar as atividades naquela unidade, adotando as recomendações previstas pela OMS quanto a prevenção do contágio pelo Covid 19.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar desta data.

Remeta-se cópia da presente portaria ao Presidente e Corregedor do Egrégio TJRO, ao Procurador Geral do Ministério Público Estadual, ao Defensor Público Geral e ao Presidente da OAB/RO.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7034223-38.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: VERA GLAUCE MEIRA DO COUTO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉUS: GERSON LUIS SANT ANA, MONICA MARIA SEMEGHINI SANT ANA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717

DESPACHO

01. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, a audiência já designada será realizada por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal dos autores, sob pena de confesso.

02. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

03. O gabinete, por meio de secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

04. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

05. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal

06. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

07. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

08. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo vírus Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas, bem como eventuais novas orientações do Ministério da Saúde.

Porto Velho/RO, 4 de maio de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7015189-09.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: JAMILE CHEREM GOMES DE ARAUJO PEREIRA, RICARDO GOMES DE ARAUJO PEREIRA, IRENE CHEREM DE ARAUJO PEREIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: HUGO MADUREIRA REGUEIRA, OAB nº PE39278

RÉUS: KAZAN RORIZ DE CARVALHO, KAZAN FELIPE RORIZ DE CARVALHO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte autora quanto a citação dos dois réus, a saber:

KAZAN RORIZ DE CARVALHO, brasileiro, comerciante, inscrito no CPF sob o n.º 347.198.141-15, residente na Av. Rio Madeira, 1952, Agenor Martins de Carvalho, apto

1602, Condomínio Monte Grappa, Porto Velho - RO, 76820-161 ou no seu local de trabalho, qual seja, Fox Pneus Ltda, localizada na Av Gov.Jorge Teixeira, 1159, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, RO, CEP 76804149, Brasil;

KAZAN FELIPE RORIZ DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 011.646.752-57, residente na Av. Rio Madeira, 1952, Agenor Martins de

Carvalho, apto 1602, Condomínio Monte Grappa, Porto Velho - RO, 76820-161, podendo ser citado, ainda, no seu local de trabalho, qual seja, Fox Pneus Ltda, localizada na Av Gov.Jorge Teixeira, 1159, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, RO, CEP 76804149, Brasil

Expeça a CPE mandado de citação.

Porto Velho/RO, 4 de maio de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7022768-42.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

AUTOR: RITA MARIA DE CASTRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ADELSON GINO FIDELES, OAB nº RO9789

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

## DESPACHO

01. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, a audiência já designada será realizada por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal dos autores, sob pena de confesso.

02. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

03. O gabinete, por meio de secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

04. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

05. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal

06. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

07. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

08. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo vírus Covid-19, devendo com-

parecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas, bem como eventuais novas orientações do Ministério da Saúde.

Porto Velho/RO, 4 de maio de 2020 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7015026-97.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque

AUTOR: HELENICE PIMENTEL MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201

RÉU: JOSE RICARDO VASQUES MELO

ADVOGADO DO RÉU: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

## DESPACHO

Em análise dos autos verifico que, designada audiência de instrução, esta não foi realizada uma vez que as partes solicitaram a suspensão do feito na tentativa de fazerem acordo, o que não ocorreu. 01. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Instrução para o dia 08/07/2020 por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso.

02. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

03. O gabinete, por meio de secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

04. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

05. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal

06. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

07. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não preten-

de mais a produção da prova oral.

08. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo vírus Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas, bem como eventuais novas orientações do Ministério da Saúde.

Porto Velho/RO, 4 de maio de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7051324-54.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AC4778

RÉU: EDPO FELIPE JOSE CANDIDO TENORIO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL, para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado;

b) à autora/exequente apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica;

c) que a exequente/requerente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelpce@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

02. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispense a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os

autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Porto Velho/RO, 4 de maio de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7032412-09.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AC4778

RÉU: LUCIMAR FERNANDES DE AGUIAR

RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Defiro o pedido do autor ID: 37714877.

Promova o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida, podendo postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, caso não tenha se utilizados de todos os sistemas disponíveis, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

AUTOR: BANCO ITAÚ, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 4 de maio de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7031348-61.2019.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

AUTOR: INACIA DAMASCENO LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO7236

RÉUS: MARIA TEREZA SERRA GONCALVES, JOSE LAURO DA SILVA GONCALVES

ADVOGADO DOS RÉUS: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389

#### DESPACHO

01. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, a audiência já designada será realizada por videoconferência, para a colheita da prova

oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal dos autores, sob pena de confesso.

02. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

03. O gabinete, por meio de secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

04. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

05. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal

06. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

07. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

08. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo vírus Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas, bem como eventuais novas orientações do Ministério da Saúde.

Porto Velho/RO, 4 de maio de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7017251-22.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

EXECUTADO: RENATO MARCOLIN

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

01. Trata-se de cumprimento de sentença para pagamento de honorários advocatícios decorrentes de sentença judicial (honorários sucumbenciais). Promova a CPE a adequação do pólo ativo (exequente), passando a constar o nome da LEE BROCK CAMARGO ADVOGADOS e FABIO RIVELLI, OAB/RO 6640.

02. Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário. Fica intimada a parte executada, na forma do art. 513, § 2º do CPC, para que efetue dos

honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 726,22.

Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), terá início o prazo de 15 dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, será considerada válida se dirigida no endereço informado nos autos e a correspondência retornar negativa por motivo de mudança (art. 274, parágrafo único, CPC).

03. Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente, vindo conclusos para extinção do feito.

04. Não sendo efetuado o pagamento, a parte credora deverá ser intimada, pela CPE, para promover o andamento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo :

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados de localização de bens a saber: BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida.

d) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

Porto Velho/RO, 4 de maio de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004307-85.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TC SOLUCOES EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. - ME

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a petição da parte autora ID 37864154.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7002393-20.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

RÉU: LUIS ANTONIO SOUZA DE LIMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que a parte autora requer a liberação da restrição inserida no veículo objeto da demanda.

Em consulta ao sistema RENAJUD, verifiquei que não há restrição lançada sobre o veículo, conforme consulta anexa.

Não havendo providências a serem cumpridas, archive-se.

Porto Velho/RO, 4 de maio de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7017263-36.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: PASEP, PIS/PASEP, Atualização de Conta, Liberação de Conta

AUTOR: JADER TERCEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: TECIANA MECHORA DOS SANTOS, OAB nº RO5971

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória proposta por AUTOR: JADER TERCEIRO DOS SANTOS em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, ambas as partes com qualificações nos autos, através da qual a parte autora pretende ser ressarcida pelos danos materiais e morais que sustenta ter sofrido e que seriam decorrentes de retiradas ilícitas e da ausência de correção monetária do saldo existente em sua conta PASEP.

Estudando a matéria jurídica a respeito da lide, entendo que a competência para conhecer, processar e julgar o feito é da Seção Judiciária do Estado de Rondônia e que deve ser incluído no pólo passivo da demanda a União Federal. Explico.

O Decreto nº 78.276/76 dispôs em seu art. 9º que o Fundo de participação PIS-PASEP seria gerido por um Conselho Diretor, que seria coordenado e representado pelo Ministro da Fazenda, nos seguintes termos:

Art. 9º O Fundo de Participação PIS-PASEP será gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de quatro membros efetivos e suplentes em igual número, que serão designados, por portaria, pelo Ministro da Fazenda. § 1º Caberá ao Ministério da Fazenda, à Caixa Econômica Federal - CEF, ao Banco do Brasil S. A. e ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico - BNDE indicar, respectivamente, um membro efetivo e seu suplente. § 2º O Conselho Diretor será coordenado pelo representante do Ministério da Fazenda. § 3º O Coordenador do Conselho Diretor, terá, além do voto nominal, o voto de qualidade em caso de empate. § 4º O Conselho Direto fica investido da representação ativa e passiva do Fundo de Participação PIS-PASEP."

Esse dispositivo sofreu alteração em sua redação com a edição do Decreto nº 84.129/79, que previu a composição do conselho por oito membros designados pelo Ministro da Fazenda, que continuou responsável pela coordenação, vejamos:

Art. 9º O Fundo de Participação PIS-PASEP será gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de oito membros efetivos e suplentes em igual número, com mandatos de um ano, que serão designados, por portaria, pelo Ministro da Fazenda, tendo a seguinte composição: (Redação dada pelo Decreto nº 84.129, de 1979) I - um representante titular e suplente do Ministério da Fazenda; II - um representante titular e suplente da Secretaria de Planejamento da Presidência da República; III - um representante titular e suplente da Caixa Econômica Federal; IV - um representante titular e suplente do Banco do Brasil S/A; V - um representante titular e suplente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico; VI - um representante titular e suplente dos Participantes do Programa de Integração Social; VII - um representante titular e suplente dos Contribuintes do Programa de Integração Social; VIII -

um representante titular e suplente dos Participantes do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

O Decreto nº 78.276/76 fora revogado com a edição do Decreto nº 4.751/03, que estipulou a gestão do PIS-PASEP por um Conselho Diretor composto por um colegiado de sete membros, designados pelo Ministro da Fazenda, nos ditames a seguir:

Art. 7º O PIS-PASEP será gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de sete membros efetivos e suplentes em igual número, com mandatos de dois anos, designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, e terá a seguinte composição: I - um representante titular e suplente do Ministério da Fazenda; II - um representante titular e suplente do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; III - um representante titular e suplente do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; IV - um representante titular e suplente do Ministério do Trabalho e Emprego; V - um representante titular e suplente da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda; VI - um representante titular e suplente dos participantes do PIS; e VII - um representante titular e suplente dos participantes do PASEP.

Naquela primeira normatização havia previsão da composição do conselho pelo Ministro da Fazenda e representantes das instituições bancárias oficiais (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco Nacional do Desenvolvimento).

Na alteração promovida pelo Decreto nº 84.129/79, inseriu-se um outro representante do executivo federal na composição do Conselho, advindo da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, e um representante de cada um dos programas (PIS e PASEP).

Com o advento do Decreto nº 4.751/03 e as alterações normativas promovidas, sucedeu-se que foram excluídos do Conselho Diretor os representantes das instituições bancárias oficiais e incluídos três outros representantes de órgãos da União, redundando em representação majoritária do conselho composta por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda. Essa normatização vigeu até a edição do Decreto nº 9.978/2019, que no tocante ao órgão colegiado manteve a composição majoritária com cinco membros de órgão da União.

Desde a primeira regulamentação delineada pelo Decreto nº 78.276/76, competia ao Conselho Diretor as deliberações referentes à efetiva gestão, organização administrativa e orçamentária do fundo, bem como as definições operacionais financeiras relativas aos saques, depósitos, remunerações e correção do capital constante nas contas do PASEP.

Por conseguinte, resta evidente que o poder deliberativo sempre esteve orientado pela União Federal e cada vez mais convergiu à concentração da autonomia decisória do corpo colegiado ao ente público federal.

Ora, o Ministério da Fazenda sempre foi o responsável pela coordenação e representação desse conselho diretor, e tem responsabilidade sobre a gestão das contas individuais do PASEP, nos termos do art. 8º do Decreto Nº 4.751:

Art. 8º No exercício da gestão do PIS-PASEP, compete ao Conselho Diretor: I - elaborar e aprovar o plano de contas; II - ao término de cada exercício financeiro: a) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes; b) calcular a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das mesmas contas individuais; c) constituir as provisões e reservas indispensáveis; e d) levantar o montante das despesas de administração, apurar e atribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas; III - autorizar, nas épocas próprias, que sejam feitos nas contas individuais dos participantes os créditos de que trata o art. 4º deste Decreto;

Impende ressaltar que essa atribuição também era prevista nas regulamentações anteriores. O Banco do Brasil quando atuava, em tese, procedia à execução operacional das regras fixadas pelo Conselho, porquanto não era o responsável pela efetiva adminis-



tração e fixação de termos, encargos e remunerações aplicáveis e incidentes sobre as cotas individuais dos beneficiários do PIS-PASEP, sempre sob orientação e autorização do Conselho Diretor, vejamos:

Art. 10. Cabem ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições: I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o art. 5º da Lei Complementar no 8, de 3 de dezembro de 1970; II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4º deste Decreto; III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizado pelo Conselho Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar no 26, de 1975, e neste Decreto; IV - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao gestor do PIS-PASEP, informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de servidores e empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo gestor do PIS-PASEP. Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, e com observância da Lei Complementar no 26, de 1975, e das disposições deste Decreto.

Nesta seara, este juízo entende que por ser de responsabilidade da União a definição da política remuneratória e dos parâmetros para correção do capital das cotas de PASEP depositadas nas contas individuais esse órgão da Justiça Estadual não possui competência para processar e julgar a lide tendo competência constitucional à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal de 1988.

Neste sentido transcrevo conflito de competência do STJ:  
COMPETÊNCIA. PIS/PASEP. COMPLEMENTAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Cabe a Justiça Federal processar e julgar ação objetivando a complementação dos rendimentos do PIS/PASEP.

Conflito conhecido a fim de declarar-se competente o Juízo Federal da 30ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro ( CC n. 9120-9/RJ, Rel. Min. Américo Luz, julgado em 09.04.1994).

Inclua-se a União no Polo Passivo.

Ante o exposto, declino da competência à Justiça Federal. Caso não seja acolhida naquele juízo a competência, deverá ser suscitado conflito de competência, direcionado ao Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos com nossos cordiais cumprimentos.

Como os sistemas informatizados não são compatíveis, determino ao requerente que proceda à distribuição do processo integralmente na Justiça Federal.

Havendo decurso de prazo para interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos. Prazo: 15 dias.

Porto Velho/RO, 4 de maio de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 0015702-77.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: MARIA DAS GRACAS ADELINO FERREIRA, JOAO IRINEU ADELINO MAIA, JORGE ANTONIO DA SILVA, ADALBERTO MONTEIRO PRESTES, MARCIA RITA CABRAL, GLANDINO

PEREIRA MACHADO, EDEN ALBINO, MARIA ARAUJO MACE-DO, JOAO FERREIRA BARBOSA, SEBASTIAO CHAGAS DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO, OAB nº RJ113780, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105

DESPACHO

Acolho as justificativas do perito de ID: 34390292 - Pág. 1/34390292 - Pág. 3 e concedo dilação de prazo para a entrega do laudo pericial.

Intime-se o perito para que apresente calendário com a previsão da entrega do laudo e, com este, intemem-se as partes para que tomem ciência, devendo o feito aguardar em Cartório até a entrega do laudo.

Porto Velho/RO, 4 de maio de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO 7023403-91.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: VALTERLANIO SOUZA PASSOS, KAUAN VITOR BLODOW SOUZA, KETHELEN CRISTINA BLODOW SOUZA, ANGELA BLODOW DE CARVALHO, KELISSON BLODOW DE MACEDO, ANA KAROLINE BLODOW SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL, OAB nº RO8796

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

1. Designo o dia 09 de julho de 2020 às 08h30min para audiência de instrução, ocasião em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas arroladas.

A solenidade ocorrerá na sede deste juízo no Fórum Geral, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO.

2. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas, constando nome completo e profissão de cada uma delas, bem ainda que fato a referida testemunha irá esclarecer nos autos, no prazo comum de 15 dias (art. 357, § 4º do CPC), limitada o rol a três pessoas por fato a ser esclarecido.

As testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados das partes, os quais deverão comprovar nos autos, até cinco dias antes da audiência, a intimação das mesmas (art. 455, § 1º do CPC).

Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, o advogado da parte deverá justificar seu pedido, no mesmo prazo de apresentação do rol, consoante as hipóteses do art. 455, § 4º do CPC.

3. Apresentado o rol de testemunhas e sendo deferido o pedido de intimação pelo juízo, deverá a CPE providenciar a intimação

pessoal das partes e das testemunhas, com a advertência do art. 385, § 1º do CPC.

Porto Velho-RO, 4 de maio de 2020

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7036889-46.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA, OAB nº RO6169, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9842, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

EXECUTADOS: DANYEL MAYKON NASCIMENTO PIMENTA, BANDEIRANTE AMAZON CORRETORA DE SEGUROS LTDA, DANIELE CARVALHO MASCARENHAS, LUIS GUSTAVO BARBOZA ZANON, CONSTRUBEL CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227

DESPACHO

01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACEN-JUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL, para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado;

b) à autora/exequente apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica;

c) que a exequente/requerente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelpce@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

02. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispense a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Porto Velho/RO, 4 de maio de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juíz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7022269-92.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Limitação de Juros

AUTOR: ALEX WANDERLEY DANTAS

ADVOGADOS DO AUTOR: ALOISIO SANTOS MUNIZ, OAB nº RO8096, ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044

RÉU: J.Z. RABELO - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que o exequente postula a inclusão do sócio proprietário da empresa executada sob o argumento de que a mesma está registrada como empresário individual.

Verifica-se do comprovante de inscrição perante a Receita Federal (ID34376556) que a requerida está cadastrada como microempresa, cuja natureza jurídica é de empresário individual.

Desta forma, defiro a inclusão no polo passivo desta demanda do sócio da requerida José Zerani Rabelo, brasileiro, convivente, empresário, portador do RG 599.479/RO e CPF nº 315.521532-15, residente e domiciliado à Rua Fernando de Noronha, nº 3226, bairro Eletronorte, Porto Velho/RO (CEP 76.808-622).

Para tanto, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas da carta precatória necessária à efetivação da citação/intimação do executado, uma vez que o mesmo está recolhido no Centro de Detenção de Vilhena (Avenida Capitão Castro, 2047, Centro - Vilhena/RO) e que a citação/intimação para pagamento na fase de cumprimento de sentença deve ser feita pessoalmente.

Porto Velho/RO, 4 de maio de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juíz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7036889-46.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA, OAB nº RO6169, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9842, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

EXECUTADOS: DANYEL MAYKON NASCIMENTO PIMENTA, BANDEIRANTE AMAZON CORRETORA DE SEGUROS LTDA, DANIELE CARVALHO MASCARENHAS, LUIS GUSTAVO BARBOZA ZANON, CONSTRUBEL CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227

DESPACHO

01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACEN-JUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL, para verificação dos endereços

do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado;

b) à autora/exequente apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica;

c) que a exequente/requerente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelpce@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

02. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispense a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Porto Velho/RO, 4 de maio de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7022479-80.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: JEAN CAETANO GUIMARAES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

No que concerne ao pedido formulado pela parte credora, de penhora sobre salário, necessário salientar que a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça "no tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família". (RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.001 - PR (2018/0112887-6) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN). Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1394985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC). 2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. 5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. 6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7. 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1741001/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018)

O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência da 2ª Turma do Eg. STJ, adota a posição de que a penhora mensal de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana. Neste sentido, transcrevo trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Agravo de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000, julgado em 27/06/2013, bem como Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel.

Des. Miguel Monico Neto): “Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana.”

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE.** Aplicação do princípio da razoabilidade. A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despendidas para a manutenção. Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto). (...)

Acredito que o pensamento relativamente à penhora de percentual de salário do devedor precisa evoluir, notadamente, considerando as recentes alterações feitas no processo civil que prestigiam o direito do credor receber o que é seu por direito, e o conseqüente cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas buscando afastar o arrastamento por anos de ações de execução e cobrança. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência da parte executada e, isocronicamente, dar efetividade à execução, garantindo, assim, a prestação da atividade jurisdicional e o direito da parte exequente.

Tanto é assim que a expressão utilizada nas disposições do artigo 833, IV, do CPC/2015, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, trata de quantias “destinadas ao”, o que evidencia um entendimento de sustento do devedor e sua família mais liberal acerca daquilo que, efetivamente, foge ao alcance da constrição judicial.

O objetivo primordial da função social do art. 833 do CPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

Neste sentido são os seguintes julgados do Eg. TJ/RO: AI 0800151-51.2017.8.22.0000, rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, julgado em 10/05/2017; AI 0800784-62.2017.8.22.0000, rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 25/05/2017; AI 0804039-62.2016.8.22.0000, rel. Juiz Carlos Augusto Teles Negreiros, julgado em 05/04/2017; AI 0803607-43.2016.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 07/12/2016; **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, Processo nº 0801409-96.2017.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017

Ante o exposto, defiro e determino o bloqueio de 10% dos vencimentos líquidos da parte executada até a satisfação total do crédito.

Para tanto, expeça-se ofício à SEMAD - Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho (Rua Duque de Caxias, 186, Arigolândia, CEP – 76.801-006 – Porto Velho/RO. E-mail: gab.semad@portovelho.ro.gov.br), órgão empregador ao qual está vinculado a parte EXECUTADO: JEAN CAETANO GUIMARAES, CPF nº 41422163253 para que promova os descontos mensais, no limite de 10%, até atingir o montante de R\$ 3.268,95, depositando os valores em conta judicial.

Após a transferência, a parte executada deverá ser intimada para manifestar-se quanto eventual interposição de embargos à execução ou formular pedido de audiência de conciliação. Prazo: 15 dias. Decorrido o prazo in albis, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora (exequente).

Porto Velho/RO, 4 de maio de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0017419-90.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: ARTUR BAHIA DE SOUZA, JOAO PEDRO ARRABAL, LUCILENA DE ALMEIDA, JADIR FIRMINO COELHO, NILDA PEREIRA DE ALMEIDA, VANILDA DE ALMEIDA PEREIRA, ELISA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA, VALDECIR COPPINI, JOSE APARECIDO PISSOLATTO, ELIAS DE ALMEIDA, ELZA CARMINATTI, Irma Maria Pejara, Armando Knoblauch, EREALDO PEREIRA DE ALMEIDA, ZILDA DE ALMEIDA, JOSE DE ALMEIDA, JORGE BARBOSA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, OAB nº DF40848, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472

Decisão

01. A contadoria elaborou os cálculos as fls. 1104-1175, tendo a parte autora discordado deles alegando que houve equívoco na aplicação da TR como índice de correção monetária e, a parte ré também impugnou os cálculos da contadoria, vindicando a não incidência dos juros remuneratórios; que os juros moratórios sejam contados a partir da citação no cumprimento de sentença e não na ação civil pública e que seja mantida a determinação de suspensão do feito em face dos recursos repetitivos n. 1.438.263-SP e 1.361.869.

02. Quanto ao questionamento formulado pela parte autora, quanto ao índice de correção monetária a ser adotado, saliento que o STF decidiu na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493 que a TAXA REFERENCIAL (TR) é taxa de remuneração de capital e não mera atualização monetária, portanto a correção deve ser feita pelo INPC (índice utilizado pelo TJRO). Neste sentido, cito jurisprudência do TJRO :

**AGRAVO INTERNO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. MULTA.** Mantém-se a decisão monocrática se as razões do agravo interno apenas reiteram os argumentos expendidos no recurso de apelação e no agravo interno já decididos, nos quais observou-se entendimento de Tribunais Superiores. Impõe-se a aplicação de multa prevista no art. 557, §2º, do CPC, tendo em vista a interposição de novo agravo interno manifestamente infundado. Agravo, Processo nº 0007651-46.2013.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 08/10/2015

02. Quanto a manifestação da parte devedora – ID 34064548, destaco que as questões suscitadas já foram decididas às fls. 821-834 ( ID 18146029 ).

03. A contadoria devolveu os autos informando que havia decisão em agravo de instrumento – ID 3778668, todavia o último ID dos autos é 3618509, o que evidencia que prima facie houve erro material.

Retornem os autos a contadoria, a fim de que elabore os cálculos seguindo os parâmetros acima fixados. Prazo: 15 dias.

04. Após a CPE deverá promover a intimação das partes para manifestação, em comum, no prazo de 10 (dez) dias.

05. Posteriormente, conclusos, pasta **DECISÃO URGENTE. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIO/OFÍCIO.**

EXEQUENTES: ARTUR BAHIA DE SOUZA, RUA ANA NERY 1929 JARDIM NOVO ESTADO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO PEDRO ARRABAL, RUA PRINCIPAL TARILANDIA

- 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCILENA DE ALMEIDA, RUA "C" 605 NÃO INFORMADO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JADIR FIRMINO COELHO, AV. ARACAJU 3737 JARDIM TROPICAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILDA PEREIRA DE ALMEIDA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANILDA DE ALMEIDA PEREIRA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELISA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA, AV. 25 DE AGOSTO 8317 CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDECIR COPPINI, AV. MACEIÓ 3410 JARDIM TROPICAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE APARECIDO PISSOLATTO, 3ª LINHA, LOTE 92, GL G, NOVA LONDRINA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIAS DE ALMEIDA, RUA DR. MIGUEL VIEIRA FERREIRA, N. 5338 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELZA CARMINATTI, RUA CORUMBIARA, 4650 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Irma Maria Pejara, AV. NORTE SUL, 2299/2290, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Armando Knoblauch, LINHA 202 GLEBA 27 LOTE 52, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELEALDO PEREIRA DE ALMEIDA, RUA CORUMBIARA 4785, NÃO CONSTA CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZILDA DE ALMEIDA, RO 010, KM. 02 SAÍDA P/N. BRASILÂNDIA, NÃO CONSTA RURAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DE ALMEIDA, AV. BELO HORIZONTE, 3633, NÃO INFORMADO NOVO ACOAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE BARBOSA, LINHA 199, LOTE 46, GL. 25-A, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 4 de maio de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7044433-17.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADO: JURACI GOMES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL, para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado;

b) à autora/exequente apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica;

c) que a exequente/requerente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelpce@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

02. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispense a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível. 03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Porto Velho/RO, 4 de maio de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7006172-46.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Liminar

AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687

RÉU: SLOURAN BERNARD ALENCAR MORAES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Em pesquisa ao RENAJUD constatei que o veículo encontra-se registrado em nome de ANDREIA FARIAS VIEIRA. Em face do princípio da cooperação determino seja intimada pessoalmente a parte ré para esclarecer o fato em 05 dias, bem ainda informar o endereço completo da Sra. Andréia Farias Vieira. A parte autora também deverá esclarecer, mas já tendo advogado constituído, fica intimada pelo DJ.

No mesmo prazo a parte autora deverá prestar além da informação acima citada, se ingressou com ação principal contra o requerido, bem ainda, acostar aos autos o comprovante de transferência da suposta agiotagem, informando quem teria presenciado os fatos. Decorrido prazo fixado acima, conclusos os autos na PASTA DECISÃO URGENTE.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFFÍCIO

RÉU: SLOURAN BERNARD ALENCAR MORAES, RUA GUIANA 4093, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 4 de maio de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7023284-96.2018.8.22.0001

Classe: Imissão na Posse

Assunto: Imissão

REQUERENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

REQUERIDOS: JOSELIR DE ANDRADE, ADELINO JOAO ANDRADE

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em análise dos autos verifico que o AR de citação do requerido Adelino João Andrade foi devolvido negativo com a informação "falecido", conforme ID: 21964550 - Pág. 1, o que foi confirmado por seu filho em audiência de instrução (ID: 29627549 - Pág. 1/29627549 - Pág. 2), e pelo atestado de óbito de ID: 29954730 - Pág. 1.

Dessa forma, suspenso o feito, e intimo a parte autora para, nos termos do art. 313, §2º, II, do CPC, promover a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros de Adelino João Andrade, no prazo de 60 dias.

Porto Velho/RO, 4 de maio de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7014566-42.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: W. R. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tendo em vista o término da suspensão dos prazos, cumpra-se o despacho anterior.

Porto Velho/RO, 4 de maio de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7019032-50.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTORES: FELINTO SATURNINO DA SILVA FILHO, CLUBE DE TIRO E CACA DE PORTO VELHO CTCP

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

RÉUS: GLODNER LUIZ PAULETTO, CLÉBER RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR, ALISSON ANDRÉ HAMUD, RICARDO SANCHES FELLISZYM, JANISON CAMPOS CRUZ, ITAMAR AREND, FÁBIO BENNESBY MARQUES, MARCOS ORLANDO, MUCIO ALEXANDRE PEREIRA SOUTO, LUIZ GONZAGA RABELO FILHO, CÉSAR CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, JEOVA RODRIGUES JUNIOR, OAB nº RO1495

DESPACHO

01. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de instrução para o dia 10/07/2020, às 08h30min, por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente no depoimento

pessoal das partes, sob pena de confesso, bem como na oitiva de testemunhas, conforme rol de ID: 30151057 - Pág. 1.

02. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

03. O gabinete, por meio de secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

04. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

05. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal

06. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

07. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

08. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo vírus Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas, bem como eventuais novas orientações do Ministério da Saúde.

Porto Velho/RO, 4 de maio de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7010728-62.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Substituição do Produto, Indenização por Dano Material

AUTOR: WALESÓN JOSE DE FREITAS GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687

RÉU: P. MATTGE LIMA - ME

ADVOGADO DO RÉU: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

DESPACHO

01. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, a audiência já designada será realizada por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal dos autores, sob pena de confesso.

02. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

03. O gabinete, por meio de secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

04. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

05. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal

06. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

07. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

08. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo vírus Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas, bem como eventuais novas orientações do Ministério da Saúde.

Porto Velho/RO, 4 de maio de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7027861-83.2019.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: JOAQUIM RANGEL RAMOS DE CAMPOS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

EMBARGADO: RAIMUNDO JUSCELINO ALVES LAVOR

ADVOGADO DO EMBARGADO: MARIA ALDICLEIA FERREIRA, OAB nº RO6169

DESPACHO

Indefiro o pedido do autor ID: 36105085, visto que a solenidade não trará prejuízo ao autor, pois se realizará por videoconferência.

01. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, mantenho a audiência já designada, a qual será realizada por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além

do depoimento pessoal dos autores, sob pena de confesso.

02. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

03. O gabinete, por meio de secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

04. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

05. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal

06. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

07. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

08. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo vírus Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas, bem como eventuais novas orientações do Ministério da Saúde.

Porto Velho/RO, 4 de maio de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7015026-97.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque

AUTOR: HELENICE PIMENTEL MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201

RÉU: JOSE RICARDO VASQUES MELO

ADVOGADO DO RÉU: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

DESPACHO

Em tempo, informo que a audiência será realizada no dia 08/07/2020, às 11h30min.

Porto Velho/RO, 4 de maio de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar



10ª Vara Cível

10ª VARA CÍVEL

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO CEP 76803-686.

E-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br

Juíza de Direito Titular: Duília Sgrott Reis

(069) 3217-1285 (Gabinete)

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS, ACIMA MENCIONADOS. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES À MAGISTRADA DESTA VARA, COMO AINDA, CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DOS E-MAIL.

Proc.: 0002676-12.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Wagner Ferreira Lima

Advogado: Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970), Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432)

Interessado (Parte P: Banco Itaú BFB Leasing S. A. Arrendamento Mercantil, Thiago Luis Belizario

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Dagumar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/RO 3700), Renata Rodrigues dos Santos (OABSP 268144), José Roberto Rodrigues dos Santos (OABSP 91218)

Despacho:

1. Intime-se a parte executada, BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil, pessoalmente, por meio de Carta Precatória, para promover a retirada do Veículo Honda Fit LXL, ano 2007/2008, cor dourada, placa NJA-7020, chassi 93HGE57608Z105309, que se encontra na garagem da parte exequente localizada na Rua Paraguai, n. 465, Condomínio Residencial Morada do Sol II, Bairro Embratel, em Porto Velho/RO, no prazo de 10 dias, sob pena de designação de leilão. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADOB. F. B. Leasing S/A Arrendamento Mercantil: 1. Alameda Pedro Calil, n. 361, Vila das Acácias, Poa, São Paulo CEP: 08557-1052. Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n. 100, Torre Olavo Setubal, Parque Jabaquara, São Paulo CEP: 04344-902 Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2020.

Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0020415-27.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: MARIA VENI LOPES SHOCKNESS, Rubens Shockness

Advogado: Silvio Rodrigues Batista (OAB/RO 5028), Silvio Rodrigues Batista (OAB/RO 5028)

Requerido: PAMELA ALMEIDA DA COSTA, Regenilson Oliveira Gomes

Advogado: Ândria Aparecida dos Santos de Mendonça (OAB/RO 3784)

Decisão

Os requeridos Pâmela Almeida da Costa e Regenilson Oliveira Gomes apresentaram petição informando que as partes fizeram acordo nos termos da ata de audiência de fls. 117/122, contudo, após efetuar a quitação do imóvel, tentaram efetivar a transferência do domínio pertinente ao imóvel de matrícula nº 78164 para o seu nome, quando tomaram conhecimento de informação de indisponibilidade do imóvel efetuada através do Sistema CNIB realizada pela 1ª Vara do Trabalho de Rio Branco, nos autos do processo n. 0058700-08.2006.5.14.0401. Sustentam que ao analisar o presente feito, não identificaram o cumprimento, por parte do Cartório da Vara, a determinação judicial constante no item 5 da referida decisão judicial que homologou a transação e determinou a extração de cópia do acordo e remessa ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, a fim de que fosse averbada

na escritura para resguardar direitos de terceiros, o que explicaria a efetivação, pelo Cartório de Registro de Imóveis, da averbação de indisponibilidade do imóvel. Requer o encaminhamento de ofício ao juízo da 1ª Vara do Trabalho de Rio Branco, nos autos do Processo nº 0058700-08.2006.5.14.0401, informando do acordo judicial realizado neste processo em 04.08.2015, portanto, em data anterior à ordem de indisponibilidade do bem realizada através do Protocolo de Indisponibilidade nº 201710.2314.00387914-1ª-580, emitido eletronicamente pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, em 23.10.2017, às 14:10:12h, para que, dessa forma, através de ordem daquele juízo seja afastada aludida indisponibilidade, tendo em vista que o imóvel, embora ainda no nome da Executada naqueles autos, havia sido objeto de transação em data anterior, cuja transferência de propriedade estava vinculada à quitação das parcelas pactuadas. É o relatório. Decido. Em análise dos autos verifico que, de fato, foi realizado acordo entre as partes, em 04.08.2015, onde a parte requerida se comprometeu a pagar para a parte autora a quantia de R\$ 28.800,00 pelo imóvel de matrícula nº 78164, fls. 29/29-v, constando determinação de extração de cópia do referido termo de acordo e remessa ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, a fim de averbar na escritura para resguardar direitos de terceiros (cláusula 5ª). No entanto, não consta nos autos o cumprimento da determinação contida no acordo para expedição de ofício. Dessa forma, defiro o pedido apresentado pela parte requerida e determino a expedição de ofício ao juízo da 1ª Vara do Trabalho de Rio Branco, nos autos do Processo nº 0058700-08.2006.5.14.0401, informando do acordo judicial realizado neste processo em 04.08.2015, devendo ser encaminhada cópia desta decisão e da ata de audiência de fls. 117/118, a fim de que tome ciência dos termos do acordo firmado e analise a possibilidade de desconstituição da impenhorabilidade do bem, informando esse juízo. Cumpra-se com urgência.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Raimundo Neri Santiago

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7017126-54.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: ROVER DISTRIBUIDORA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

RÉU: DAILCIO AIRES RODRIGUES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

01. Fica intimada a parte autora, para no prazo de 15 dias, emendar a inicial para:

- acostar aos autos cópia do processo principal
- recolher as custas iniciais, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
- acostar contrato social da empresa executada

02. Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.

03. Comprovado o recolhimento das custas, a CPE deverá associar os presentes autos aos autos principais - 0002463-69.2013.8.22.0001, certificando a interposição do incidente de des-



consideração da personalidade jurídica e suspendo a tramitação daquele feito.

04. A CPE deverá promover a citação do sócio da empresa executada DÁLCIO AIRES RODRIGUES, portadora do CPF nº 561.233.969-00, residente e domiciliado na Rua Jaguaribe, nº 4318, Bairro Centro, Rolim de Moura - RO, CEP 76940-000, para manifestarem-se e requererem as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15), devendo serem incluídos no polo passivo deste incidente.

05. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para se manifestar e requerer as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado ou do AR ao processo.

Adverte-se a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC/15).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7017095-34.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Seguro

EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO,  
OAB nº MG163281

EXECUTADO: FONSECA & ASSIS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 11.106,14 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC. Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando,

na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFFÍCIO.

EXECUTADO: FONSECA & ASSIS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, RUA JOAQUIM NABUCO 1174, - DE 1440/1441 A 1815/1816 SANTA BÁRBARA - 76804-216 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar  
Processo: 7049044-13.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Custas

AUTOR: FRANCISCO CLODOMIR DE FREITAS SANTANA  
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO,  
OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

1. Considerando que a parte requerida apresentou contestação informando que não houve interrupção de energia e sim pedido de desligamento de energia, no dia 22.01.2016, sendo que o fechamento ocorreu no dia 25.01.2016, contudo, o titular desistiu do desligamento da UC, apresentando telas de seu sistema, intimo a parte requerida para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos a solicitação de desligamento de energia efetuada pelo autor, bem como cópia da OS 054.353.746 mencionada na contestação.

2. No mesmo prazo, fica a parte autora intimada para informar se solicitou o desligamento de energia informado pela parte requerida, devendo observar os termos do art. 80, I, do CPC.

3. Com a manifestação, intime-se a parte contrária para se manifestar e, após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

7021608-84.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: ELISETE LUZIA HERNANDEZ VISCARDI, THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP, SERGIO VISCARDI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação à penhora pelos executados, bem como o pedido do exequente, defiro e determino que se proceda à alienação judicial dos bens penhorados, por meio de leilão judicial eletrônico, designando que o procedimento será realizado por meio do leiloeiro público credenciado perante o Tribunal de Justiça de Rondônia, empresa Leilões Judiciais Serrano (<http://www.leiloesjudiciais.com.br/externo/>).

Nomeio como leiloeira pública a Sra. Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER sob n. 21/2017, representante da referida empresa, a qual ficará responsável por todos os atos da venda judicial, mormente os descritos no artigo 884 do CPC.

A alienação judicial deverá ser efetivada no prazo de 90 (noventa) dias, devendo ser publicado o edital no site da empresa leiloeira <http://www.leiloesjudiciais.com.br/externo/>, bem como, pelo menos uma vez, em jornal local de ampla circulação, em até 5 dias antes da data designada para o leilão (artigo 887, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC). A CPE deverá expedir o edital, nos termos do artigo 886 do CPC, fazendo menção à possibilidade de parcelamento prevista no artigo 895, § 1º, do CPC, desde que oferecida garantia idônea que cubra o valor de avaliação do bem.

O edital dever ser afixado no local de costume.

Fixo como preço mínimo de arrematação o valor igual ou inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, nos termos do artigo 891, do CPC.

O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira, nos termos do artigo 884, par. único, do CPC, será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de arrematação do bem.

Ocorrendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação das praças.

O executado será intimado do leilão por meio de seu advogado, ou se não tiver procurador, por carta AR//.MP, mandado ou pelo edital

de leilão (este último caso já tenha sido citado por edital), com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência do ato (artigo 889, CPC). Caso o bem seja indivisível, deverá ser intimado o co-proprietário; existindo direito real onerando o bem, devem ser intimados os titulares destes direitos reais.

Dê-se ciência à leiloeira para realização dos atos necessários.

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Execução de Título Extrajudicial

Espécies de Contratos

7024358-88.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

EXECUTADO: JOAO ROBERTO ROCHA LEMOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, a saber: pesquisa junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado/intimado(s) o(s) executado(s).

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

Assim, não tendo a parte executada manifestado ou procurado, de alguma forma, quitar o respectivo débito, o exequente pede a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do executado, dos cartões de crédito e passaporte, como forma de coação para que proceda ao pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

1. O princípio do resultado, que norteia a execução, preceitua que o processo executivo deve atingir o resultado esperado, que se traduz na satisfação do crédito. O Código de Processo Civil de 2015, neste contexto, inaugurou a possibilidade da adoção de medidas executivas atípicas, visando à concretização do princípio do resultado.

Desta forma prevê que o magistrado pode "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" (artigo 139, IV).

As normas, trazidas no citado dispositivo legal, visam a assegurar a concretização de decisões judiciais, dando ampla e plena efetividade, tendência que permeia todo o sistema do processo civil moderno.

Essas regras, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável e desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas devem ser adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

Portanto, curvando-me as balizas acima fixadas pelo STJ, REsp 1788950/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019, e em observância aos princípios da verticalização da jurisprudência e segurança jurídica passo a utilizá-las.

2. No caso sub judice, foram implementadas diversas para localização de bens do executado (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), sem a satisfação da obrigação, portanto necessário que medidas coercitivas sejam adotadas são necessárias.

A tutela específica de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do executado e dos cartões de crédito, pedido pelo exequente, é plausível, uma vez que não veda a possibilidade do executado subsistir em outras funções ou serviços, mas evita que despenda valores em gastos que podem ser evitados, para possibilitar o pagamento das suas dívidas. Nesta seara, defiro e determino:

a) a suspensão da CNH do executado, devendo a CPE expedir ofício a CIRETRAN, quanto a determinação, que ficará revogada se houver a quitação do débito.

b) o bloqueio de eventuais cartões de crédito em nome do executado, oficiando-se às operadoras de cartão de crédito Mastercard, Visa, Elo, Amex e Hipercard. Os ofícios deverão ser impressos pela internet e encaminhados, pelo próprio patrono da parte exequente, no prazo de 10 dias da sua emissão, comprovando nos autos o recebimento.

Transcrevo decisões do TJRO e do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – CNH. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Demonstrado ter a parte exequente adotado todas as medidas executivas típicas, as quais se mostraram infrutíferas, possível é a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação como medida para compelir o devedor a pagar, conforme preceitua o artigo 139, IV, do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801887-36.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Minessi, Data de julgamento: 19/09/2019

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DA CNH. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

É possível a suspensão da CNH a fim de garantir a satisfação do crédito.

O bloqueio dos cartões de crédito mostra-se cabível, uma vez que constitui medida compatível e pertinente com a obrigação de pagar quantia, haja vista limitar os gastos da parte devedora, persuadindo-a a saldar as suas dívidas pretéritas. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802334-24.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 06/09/2019

Agravo de instrumento. Cumprimento de Sentença. Suspensão da CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Possibilidade. É possível a suspensão da CNH a fim de garantir a satisfação do crédito. O bloqueio dos cartões de crédito mostra-se cabível, pois constitui medida compatível e pertinente com a obrigação de pagar quantia, haja vista limitar os gastos da parte devedora, persuadindo-a a saldar as suas dívidas pretéritas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802527-73.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 18/06/2019

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

1. Ação distribuída em 1/4/2009. Recurso especial interposto em 21/9/2018. Autos conclusos à Relatora em 7/1/2019.

2. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo.

3. A interposição de recurso especial não é cabível com base em suposta violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato

normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.

7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

8. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados.

9. Como essa circunstância se coaduna com o entendimento proferido neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - a manutenção do aresto combatido.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(REsp 1788950/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)

3. Quanto ao pedido de suspensão do passaporte, entendo que o deferimento poderá restringir o direito fundamental de ir e vir da parte executada, de forma desproporcional e não razoável motivo pelo qual resta indeferido. Neste sentido : RHC nº 97876 / SP 2018/0104023-6 Relator :Min. Luis Felipe Salomão - Quarta Turma.

4. Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias.

5. Ao término da suspensão, a CPE deverá promover a intimação da parte exequente, para impulsionar o feito ( que poderá vindicar a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, § 1º do CPC).

6. Expeçam-se. Intimem-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7007690-76.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: RAISSA SANTOS FUNES

ADVOGADO DO AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240

SENTENÇA

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2. Considerando que a exequente informou ter habilitado seu cré-

dito em processo autônomo no juízo recuperacional (0014229-59.2020.8.19.0001 - TJRJ), vislumbra-se a perda superveniente do interesse processual deste cumprimento de sentença.

A doutrina processual tem entendido que a prestação jurisdicional deve ser concedida de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença. O ius superveniens pode consistir no advento de fato ou de direito que possa influir no julgamento da lide, conforme regra disposta no art. 493 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, Moacyr Amaral Santos in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, 3ª. ed., pág. 416/417:

(...) 1. Sem prejuízo das restrições estabelecidas noutras disposições legais, nomeadamente quanto às condições em que pode ser alterada a causa de pedir, deve a sentença tomar em consideração os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que se produzam posteriormente à proposição da ação, de modo que a decisão corresponda à situação existente no momento do encerramento da discussão. 2. Só são, porém, atendíveis os fatos que, segundo o direito substantivo aplicável, tenham influência sobre a existência ou conteúdo da relação controvertida. 3. A circunstância de o fato jurídico relevante ter nascido ou se haver extinguido no decurso do processo é levada em conta para o efeito da condenação em custas.

Assim, ao interpretar a cláusula geral e aberta do devido processo legal, tem-se entendido que dela decorre um direito denominado de direito fundamental à tutela executiva, que justamente seria o direito dos litigantes a um processo útil e eficaz.

No presente caso, a pretensão material buscada pela parte deixou de ser útil executivamente nesta demanda em virtude de habilitação do crédito aqui pleiteado no juízo da recuperação judicial. Tal fato impede o pagamento nesta demanda, não sendo razoável que este processo aguarde indefinidamente pela comunicação de pagamento da autora naquele processo. Ressalte-se que não haverá qualquer prejuízo à exequente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta superveniente de interesse processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 0024636-87.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: LUCIA PRASNIESKI CHERVINSKI, ERVINO KARL KNOBLAUCH, ADENIRA MARTINS DA SILVA, MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA, Adalto Martins da Silva, OTAVIO PEREIRA, ELDI SILVEIRA DE ALFREDO, ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, ADENISE MARTINS DA SILVA GUIMARAES, MANOEL LAURENTINO DA SILVA, ADAIR DE OLIVEIRA MACHADO  
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: HSBC Bank Brasil S. A. Banco Múltiplo

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

#### SENTENÇA

O executado impugna os cálculos da contadoria sob o argumento de que não houve condenação em juros moratórios, porém, conforme a própria Contadoria Judicial certificou, o entendimento do STJ é pacífico quanto ao cabimento de juros moratórios desde a citação na ação civil pública, de modo que não há o que se questio-

nar neste ponto. Desta forma, rejeito a impugnação do executado e homologo os cálculos da Contadoria Judicial de ID27344088 a ID27346057.

Ante a satisfação da obrigação mediante depósito judicial pelo executado, determino a expedição de alvará em favor dos credores/exequentes nos termos do ID31335571, devendo o restante ser levantado pelo executado, e julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intime-se o executado para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7018510-

23.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Litisconsórcio

AUTORES: ROSE LEA NUNES DOS SANTOS, ROSANGELA NUNES DOS SANTOS, MARIA AUXILIADORA NUNES DOS SANTOS, JORGE LUIZ NUNES DOS SANTOS, HELENILCE NUNES DOS SANTOS, HELENA NUNES DOS SANTOS, ANGELA NUNES DE CARVALHO

ADVOGADO DOS AUTORES: ANTONIO OSMAN DE SA, OAB nº Não informado no PJE

RÉU: CARLOS ALENCAR DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA, OAB nº RO1375

#### DECISÃO

Tendo em vista a situação atual do país, com a expansão do vírus covid-19, com o intuito de resguardar a saúde das partes, houve a necessidade de redesignar várias audiências. Nessa conjuntura, analisando a pauta de audiências deste juízo, verificou-se que houve choque de horário de algumas solenidades.

Em virtude do exposto, necessário se faz a readequação da pauta de audiências.

Redesigno a audiência de instrução para o dia 02 de julho de 2020, as 08hrs30min.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

AUTORES: ROSE LEA NUNES DOS SANTOS, RUA CHIRLEANE 7414, - ATÉ 7089/7090 IGARAPÉ - 76824-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSANGELA NUNES DOS SANTOS, RUA CHIRLEANE 7414, - ATÉ 7089/7090 IGARAPÉ - 76824-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA AUXILIADORA NUNES DOS SANTOS, RUA CHIRLEANE 7414, - ATÉ 7089/7090 IGARAPÉ - 76824-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE LUIZ NUNES DOS SANTOS, RUA CHIRLEANE 7414, - ATÉ 7089/7090 IGARAPÉ - 76824-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELENILCE NUNES DOS SANTOS, RUA CHIRLEANE 7414, - ATÉ 7089/7090 IGARAPÉ - 76824-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELENA NUNES DOS SANTOS, RUA CHIRLEANE 7414, - ATÉ 7089/7090 IGARAPÉ - 76824-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANGELA NUNES DE CARVALHO, RUA CHIRLEANE 7414, - ATÉ 7089/7090 IGARAPÉ - 76824-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA, OAB nº RO1375, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7034812-93.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: EIDER DE MEDEIROS BRASIL

ADVOGADO DO EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

#### DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta por Associação Residencial Verana Porto Velho em face de Eider de Medeiros Brasil, todos qualificados na inicial.

Citado (ID: 32744250 - Pág. 1/32745701 - Pág. 1), o executado apresentou Embargos à Execução, conforme ID: 32733640 - Pág. 1/32733640 - Pág. 3.

Acerca da interposição de Embargos à Execução, dispõe o do Art. 914 do Novo Código Processo Civil:

“Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.”

Os embargos à execução objetivam desconstituir parcialmente ou totalmente o título executivo, contudo, conforme o §1º do artigo citado, devem ser apresentados como ação incidental, e não nos próprios autos como o fez o executado.

Assim, em face do exposto, não conheço dos Embargos e determino ao Cartório, após o trânsito em julgado desta decisão, que proceda a exclusão peça apresentada sob a alcunha de Embargos à Execução, bem como dos documentos que a acompanham, à exceção da procuração apresentada.

Ato contínuo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, podendo requerer consulta junto aos Sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, mediante o prévio recolhimento das respectivas custas.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7032133-57.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: CARLOS LUCIANO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DANNY HELLEN JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA, OAB nº RO8526

RÉU: ALEXSANDRO DA CRUZ DE LIMA

ADVOGADO DO RÉU: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO, OAB nº AM2862

#### DECISÃO

Tendo em vista a situação atual do país, com a expansão do vírus covid-19, com o intuito de resguardar a saúde das partes, houve a necessidade de redesignar várias audiências. Nessa conjuntura, analisando a pauta de audiências deste juízo, verificou-se que houve choque de horário de algumas solenidades.

Em virtude do exposto, necessário se faz a readequação da pauta de audiências.

Redesigno a audiência de instrução para o dia 08 de julho de 2020, as 10hrs00min.

Por se tratar de testemunha do juízo, expeça-se mandado para intimação desta, fazendo constar que o Oficial de Justiça deverá colher o número de telefone e e-mail da referida testemunha, para que o juízo possa entrar em contato para realização da videoconferência, advertindo-o que poderá ser responsabilizado se der causa ao adiamento da solenidade, conforme art. 455, §5º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFFÍCIO.

TESTEMUNHA: MARCOS VIZONI CARVALHO, Endereço: Rua Pedro Albeniz, n. 5894, Bairro Aponiã CEP 76824-198

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7019732-89.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO DO AUTOR: JOCIMAR ESTALK, OAB nº SP247302

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos Materiais movida por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais S/A em face da Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON, ambos devidamente qualificados na inicial.

Narra a inicial que a autora firmou com seus segurados contratos de seguros substanciados pelas apólices, obrigando-se a garantir os riscos predeterminados pelas condições gerais que estivessem expostos durante a vigência do seguro.

Informa que os eventos objetos da presente demanda são:

C.N.G. Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.

Sinistro: 118-5974/2016

Data da ocorrência: 18.05.2016

Valor indenizado: R\$ 3.657,00

Silveira & Gonçalves Comércio de Materiais de Informática Ltda. - ME

Sinistro: 118-5139/2016

Data da ocorrência: 06.03.2016

Valor indenizado: R\$ 7.882,95

Ocorre que, nos dias mencionados, conforme depreende-se dos Avisos de Sinistro realizados, bem como dos Relatórios de Regulação, as unidades consumidoras compreendidas pelos locais dos riscos, sofreram intensas variações de tensão elétrica, advindas externamente da rede de distribuição administrada pela ré, ensejando danos aos equipamentos eletroeletrônicos conectados à rede.

Aduz que foram elaborados Laudos Técnicos, com os respectivos valores para substituição e reparos, os quais, em suas conclusões, ratificam a causa dos danos aos equipamentos sinistrados, que foram as sobrecargas de tensão na rede elétrica externa administrada pela ré, comprovando de forma inequívoca a falha no serviço prestado.

Sustenta que não há dúvidas acerca da responsabilidade da requerida pela ocorrência dos sinistros, já que esta tem qualidade de fornecedora de energia elétrica nas localidades dos riscos.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 11.539,95.

Juntou procuração e documentos (ID: 27172619 - Pág. 1/27172638 - Pág. 23).

DESPACHO – No despacho de ID: 27193626 - Pág. 1/27193626 - Pág. 3 foi designada audiência de conciliação e determinada citação da parte requerida.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID: 30379962 - Pág. 1).

CONTESTAÇÃO – Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID: 30968941 - Pág. 1/30968941 - Pág. 13), arguindo preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, ao fundamento de que em nenhum momento a autora comunicou suas perdas a requerida por vias administrativas, de modo que deixou de comprovar que esgotou ou, no mínimo, iniciou qualquer trâmite através das vias administrativas da concessionária.

No mérito, alega que o requerente não utilizou-se de processo administrativo para ressarcimento por danos elétricos e nem comunicou a requerida acerca do problema ocorrido, o que impediu que a requerida exercesse o direito de proceder com as vistoriais necessárias, realizar perícias para localizar a origem dos danos, analisar a dimensão destes, entre outros.

Sustenta que, decorrido tanto tempo do ocorrido, não há mais como precisar a extensão do dano e nem averiguar se o mesmo ocorreu por falha na prestação de serviço da concessionária.

Verbera que o autor também não apresentou Laudo Técnico elaborado por profissional com registro no CREA/CFT, demonstrando claramente o método, os equipamentos utilizados, embasamento teórico e se as instalações internas dos autores, no momento do evento, atendiam aos critérios presentes nas normas da ABNT NBR 14039 e 5410.

Impugna os argumentos autorais, sobretudo pela impossibilidade de produzir defesa e ausência de provas que imputem à requerida a responsabilidade pelos danos alegados pelos requerentes.

Informa que também não há registro de interrupção, surto ou qualquer oscilação para o período indicado.

Requer o acolhimento da preliminar e, caso não seja o entendimento, requer seja julgada totalmente improcedente a presente ação.

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica impugnando a contestação e mantendo os termos da inicial (ID: 31776963 - Pág. 1/31776963 - Pág. 12).

ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS – As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, devendo justificar a sua necessidade (ID: 35182449 - Pág. 1), tendo a parte autora apresentado petição requerendo o julgamento antecipado do mérito, contudo, não sendo o entendimento, requereu a produção de prova oral consistente na oitiva do segurados e eventuais técnicos e sindicantes que vistoriaram os locais sinistrados, bem como os aparelhos danificados com o objetivo de demonstrar: a) como os fatos ocorreram na data do evento danoso; b) qual a extensão dos danos; c) a liquidação do sinistro; d) o valor indenizado pela seguradora, cujo rol de testemunhas será juntado em momento oportuno. Ainda, requereu a produção de prova documental, consistente na juntada de outros documentos relacionados à lide, além daqueles já acostados (ID: 35525163 - Pág. 1/35525163 - Pág. 2).

Já a parte requerida, apresentou petição informando que não tem provas a especificar (ID: 35544699 - Pág. 1/35544699 - Pág. 2).

É o relatório. Decido.

Preliminar – Ausência de Interesse de Agir

A parte requerida arguiu preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, ao fundamento de que em nenhum momento a autora comunicou suas perdas a requerida por via administrativa, de modo que deixou de comprovar que esgotou ou, no mínimo, iniciou qualquer trâmite através da via administrativa da concessionária.

Entendo que a existência/inexistência de pedido administrativo prévio não obsta que a demanda seja encaminhada por via judicial, tendo em vista o disposto no preceito constitucional que assegura a análise pelo judiciário de qualquer lesão ou ameaça de direito (art. 5º, XXXV). Assim é a jurisprudência. Vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. REVELIA. EFEITOS. RESSARCIMENTO. DANOS ELÉTRICOS. Em caso de revelia, não há cerceamento de defesa. A ausência de comprovação de prévio pedido administrativo de ressarcimento pelos danos sofridos e a recusa por parte da concessionária não constituem requisitos de admissibilidade para a propositura da ação, não sendo possível, de pronto, falar em falta de interesse de agir. A decretação da revelia não impõe a aplicação automática de seus efeitos. A presunção de veracidade é relativa e depende do lastro probatório, contudo, presente a verossimilhança das alegações, os seus efeitos são aplicáveis. Cabe ao réu a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC.” (Apelação Cível n. 7040600-25.2018.8.22.0001, 2ª Câmara Cível – TJRO, Rel. Isaias Fonseca Moraes, j. em 09.10.2019)

Dessa forma, não acolho a preliminar suscitada.

II - FUNDAMENTOS DO JULGADO

Do Julgamento Antecipado Da Lide

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

MÉRITO

Trata-se de Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos movida por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais S.A em face da Centrais Elétricas de Rondônia S.A – CERON.

Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se a parte autora firmou contrato com segurador e teve que indenizá-lo administrativamente pelos prejuízos decorrentes de danos materiais, se cumpriu todos os requisitos para buscar o ressarcimento, e se a requerida contribuiu de alguma forma para os danos elencados.

O autor aduz que firmou com seus segurados contratos de seguros consubstanciados pelas apólices, obrigando-se a garantir os riscos predeterminados pelas condições gerais que estivessem expostos durante a vigência do seguro, e que nos dias mencionados na inicial, as unidades consumidoras sofreram intensas variações de tensão elétrica, advindas externamente da rede de distribuição administrada pela ré, ensejando danos aos equipamentos eletroeletrônicos conectados à rede.

A requerida, por sua vez, alega que não foi comunicada acerca do problema ocorrido, o que impediu que exercesse o direito de proceder com as vistoriais necessárias, realizar perícias para localizar a origem dos danos, analisar a dimensão destes, entre outros, assim, impugna os argumentos autorais, sobretudo pela impossibilidade de produzir defesa e ausência de provas que imputem à requerida a responsabilidade pelos danos alegados.

Pois bem.

Acerca do direito de sub-rogação da seguradora, o art. 786, do Código Civil, estabelece que, paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurador contra o autor do dano.

Ainda, a Súmula nº 188 do STF, dispõe que o segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro.

Compulsando os autos verifico que a parte autora juntou, em relação ao segurado Silveira e Gonc. C. de M. de Inf. Ltda.: cópia da Apólice de nº 0118.73.2.847-9, onde consta "danos elétricos" entre as coberturas contratadas (ID: 27172637 - Pág. 1/27172637 - Pág. 54); Laudo de Sinistro de Ramos Elementares (ID: 27172637 - Pág. 55/27172637 - Pág. 57), onde consta a ocorrência em 06.03.2016, com descrição de que nesta data, por volta das 17h30min, houve uma descarga atmosférica (raio) no endereço da torre em questão, vindo a ocasionar a perda de equipamento; Laudo Técnico, onde consta que não foi possível reparar os equipamentos, em vista da extensão dos danos sofridos por forte descarga de força, ficando diagnosticado que os equipamentos em questão sofreram sobre-tensão elétrica atmosférica por causa natural (raio), causa e motivo das avarias (ID: 27172637 - Pág. 58); Relatório de Sinistro Simplificado (ID: 27172637 - Pág. 59/27172637 - Pág. 61); Relatório Fotográfico (ID: 27172637 - Pág. 62/27172637 - Pág. 63); orçamentos (ID: 27172637 - Pág. 64/27172637 - Pág. 67); Comprovante de Transferência Eletrônica Disponível – TED, no valor de R\$ 7.882,95 (ID: 27172637 - Pág. 68); notas fiscais (ID: 27172637 - Pág. 69/27172637 - Pág. 74).

Em relação ao segurado CNG Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.: cópia da Apólice de nº 0118.73.3.426-6, onde consta "danos elétricos" entre as coberturas contratadas (ID: 27172638 - Pág. 1/27172638 - Pág. 4); Laudo de Sinistro de Ramos Elementares (ID: 27172638 - Pág. 5/27172638 - Pág. 7), onde consta a ocorrência em 18.05.2016, com descrição de que nesta data, devido à oscilação de energia foram danificados "Modolo Rabiti", placa base e fonte de alimentação; Laudo Técnico, onde consta que a avaria ocorre devido à oscilação de tensão na rede ou descarga elétrica (ID: 27172638 - Pág. 8); Relatório de Sinistro Simplificado (ID: 27172638 - Pág. 9/27172638 - Pág. 11); Relatório Fotográfico (ID: 27172638 - Pág. 12/27172638 - Pág. 13); orçamento (ID: 27172638 - Pág. 14); Comprovante de Documento de Crédito – DOC, no valor de R\$ 3.657,00 (ID: 27172638 - Pág. 15); fotografias (ID: 27172638 - Pág. 16/27172638 - Pág. 22); fatura de energia (ID: 27172638 - Pág. 23).

Apesar de demonstrar a relação entre seguradora e segurado e comprovar que teve que ressarcir os seus segurados em virtude de danos materiais por eles sofridos, verifico que não consta nos autos documento que comprove que a seguradora notificou a requerida para comparecer à perícia realizada. Dessa forma, a requerida não teve acesso aos equipamentos e não pôde verificar se os danos foram causados em virtude de falha no fornecimento de seus serviços.

Os laudos apresentados na inicial são unilaterais, já que produzidos sem o contraditório e, portanto, não há prova inequívoca de que o dano efetivamente decorreu de oscilação da rede de energia operada pela requerida. Não havendo prova de que a requerida contribuiu para os danos indicados, não há como lhe imputar o dever de indenizar a seguradora requerente.

Nesse sentido:

**"AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. OSCILAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO EM EQUIPAMENTO. PROVA INEQUÍVOCA. NECESSIDADE. PERÍCIA UNILATERAL. NOTIFICAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA. NEXO CAUSAL. AFASTADO.** Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, é necessária a comprovação de que a concessionária foi intimada para acompanhar a perícia no equipamento danificado, a fim de analisar se efetivamente os danos foram causados por falha no fornecimento de energia. Inexistindo prova segura e indubitável de que o dano no equipamento da empresa segurada foi decorrente de oscilação da rede de energia elétrica, afasta-se o nexo causal de responsabilização por danos materiais." (APL 7040402-22.2017.8.22.0001, 2ª Câmara Cível – TJRO, Rel. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 07.08.2019). **"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. DANO EM EQUIPAMENTO. ÔNUS DE PROVAR FATOS CONS-**

**TITUÍDOS DE DIREITO. NÃO DESINCUMBÊNCIA. PROVA UNILATERAL. RECURSO PROVIDO.** Imprescindível a prova do fato constitutivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Ausente o nexo de causalidade entre o dano descrito e a prestação do serviço, a apelante não pode ser responsabilizada pelos danos materiais." (APL 7042908-34.2018.8.22.0001, 2ª Câmara Cível – TJRO, Rel. Kiyochi Mori, j. em 13.08.2019)

Em que pese a requerente ter apresentado petição requerendo o julgamento antecipado do mérito, e não sendo o caso, a produção de prova oral e prova documental, a prova oral não seria suficiente para demonstrar o atendimento desse requisito. Quanto a prova documental, a parte requerente apresentou pedido de forma genérica, sem especificar quais documentos gostaria de trazer para o processo. Foi aberto prazo para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Assim, o que se esperava era que as partes indicassem de forma pormenorizada as provas que pretendiam produzir, e não de forma genérica como foi feito em relação ao pedido de prova documental.

Além disso, o documento comprobatório da notificação, caso exista, não se trataria de documento novo e, portanto, deveria ter sido apresentado na inicial.

Desse modo, não demonstrado o nexo de causalidade, a presente ação merece ser julgada improcedente.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos narrados na inicial.

Condeno a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, e em não havendo requerimento para cumprimento de sentença, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7003713-76.2017.8.22.0001

Classe: Imissão na Posse

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Citação

**REQUERENTES:** EDNA LEITE ALBINO DE FREITAS, GENILSON ALBINO DA SILVA FREITAS

**ADVOGADO DOS REQUERENTES:** JADIR GILBERTO CARVALHO, OAB nº RO8661

**REQUERIDOS:** MIRIAN KURIYAMA BANDEIRA, CARLOS DA SILVA SOARES

**ADVOGADO DOS REQUERIDOS:** FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO, OAB nº RO1170

**DECISÃO**

Chamo o feito à ordem para corrigir a data da audiência, em virtude desta coincidir com feriado nacional de CorpusChristi.

Ante o exposto, redesigno a audiência de instrução para o dia 03 de julho de 2020, as 08hrs30min.

Intimem-se.

**CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.**

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7020440-13.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: TATIANE MENDONCA NISHIMURA, MIRIAN DENISE MENDONCA NISHIMURA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JEOVAL BATISTA DA SILVA, OAB nº RO5943

## DESPACHO

Considerando a reforma parcial da sentença que declarou a prescrição das parcelas executadas nesta demanda, intime-se a parte exequente para apresentar os cálculos atualizados da dívida (mensalidade vencida em 01/06/2017) no prazo de 05 (cinco) dias e requerer o que entender de direito.

Cumprida a determinação, intime-se a parte executada para se manifestar em igual prazo.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020 .

Dúília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0013633-72.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTOR: CARLOS ALENCAR DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA, OAB nº RO1375, MARIA ALMEIDA DE JESUS, OAB nº RO663

RÉU: Domitília dos Santos Souza

ADVOGADOS DO RÉU: THIAGO DE OLIVEIRA SA, OAB nº RO3889, ANTONIO OSMAN DE SA, OAB nº Não informado no PJE

## DECISÃO

Tendo em vista a situação atual do país, com a expansão do vírus covid-19, com o intuito de resguardar a saúde das partes, houve a necessidade de redesignar várias audiências. Nessa conjuntura, analisando a pauta de audiências deste juízo, verificou-se que houve choque de horário de algumas solenidades.

Em virtude do exposto, necessário se faz a readequação da pauta de audiências.

Redesigno a audiência de instrução para o dia 02 de julho de 2020, as 08hrs30min.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: CARLOS ALENCAR DA SILVA, RUA GUAPORÉ 3175 NOVA PORTO VELHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: Domitília dos Santos Souza, RUA CHIRLEANE 7414, - ATÉ 7089/7090 IGARAPÉ - 76824-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020 .

Dúília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7050491-41.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO MAGALHAES PORTELA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012

EXECUTADOS: AMARAL BORGES DA SILVA, JOSE FRANCISCO PORTELA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909, ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH, OAB nº RO3893, AMARAL BORGES DA SILVA, OAB nº RO2465

## DECISÃO

Tendo em vista a situação atual do país, com a expansão do vírus covid-19, com o intuito de resguardar a saúde das partes, houve a necessidade de redesignar várias audiências. Nessa conjuntura, analisando a pauta de audiências deste juízo, verificou-se que houve choque de horário de algumas solenidades.

Em virtude do exposto, necessário se faz a readequação da pauta de audiências.

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 08 de julho de 2020, as 08hrs30min.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020 .

Dúília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7038006-72.2017.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTOR: MARIZETE DE JESUS BARRETO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: TAUVA ENGENHARIA LTDA - ME, MARIA ANGELINA JULIO RIBEIRO

ADVOGADO DOS RÉUS: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem para corrigir a data da audiência, em virtude desta coincidir com feriado nacional de CorpusChristi.

Ante o exposto, redesigno a audiência de instrução para o dia 03 de julho de 2020, as 11hrs00min.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020 .

Dúília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7001653-28.2020.8.22.0001



Classe: Procedimento Comum Cível

Atos Unilaterais, Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material, Bancários, Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação

AUTOR: SEBASTIANA RIBEIRO GUIMARAES

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES, OAB nº RO3151

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo esclarecer quais faturas foram englobadas no acordo de ID: 33971454 - Pág. 1, especialmente se o acordo envolvia as faturas pelas quais a requerente foi negatizada, com vencimento em 25.10.2018 - TCA 1660040 (ID: 33971453 - Pág. 1).

No mesmo prazo, deverá apresentar certidões detalhadas de negativas (consulta de balcão), com data atual, a fim de verificar se ainda encontra-se negatizada, emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC) para melhor análise do abalo creditício. As certidões deverão estar no formato em que se apresenta nome da parte autora, seu CPF, data de inserção e exclusão das negativas, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 05 (cinco) anos.

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7017124-84.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA

VANDERLEI, OAB nº PE21678

RÉU: JOSE FRANCISCO LOPES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa despacho de emendas.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7017137-

83.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Seguro

AUTOR: RELRY SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais. Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7062014-

50.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

EXECUTADO: DINAEL SANTOS DE JESUS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA

PINTO, OAB nº RO4643

DESPACHO

01. Ficam intimadas as partes a manifestarem-se sobre o teor da certidão emitida pela CPE de que a sentença de mérito proferida nos autos não foi publicada no Diário da Justiça (fls. 220 - ID: 34587676 p. 1). Prazo comum: 15 dias.

02. As partes ficam cientes via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7032266-

65.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: PATRICIA DO SOCORRO RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB

nº MT17664

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIG-

NANELI, OAB nº RO5546

#### SENTENÇA

PETIÇÃO INICIAL. Trata-se de ação com pedido de declaração de inexistência de débito e condenação por danos morais ajuizada por PATRICIA DO SOCORRO RAMOS em desfavor de BANCO BRADESCO S.A em 29/07/2019. Relatou a parte autora que ao tentar fazer comprar no comércio local através do sistema crediário, teve seu pedido negado ao fundamento de que seu nome estava inscrito em cadastro de inadimplentes. Diante disso, dirigiu-se até ao SPC e constatou que estava negativada pelo banco réu, pelo valor de R\$ 152,49 (cento e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos), desde 16/08/2014, com documento de origem nº FI79433405234. Alegou de forma absoluta que não se lembra de ter contratado serviços do réu, e que desconhece algum débito existente, razão pela qual tal negativação é indevida. Acredita que tenha sido vítima de má-fé, pelo fato de não ter tido acesso aos serviços do demandado. Disse que não recebeu qualquer tipo de cobrança. Ao final pediu a concessão de tutela provisória de urgência para retirar seu nome do banco de dados do SPC, a declaração de inexistência de débito, a inversão do ônus da prova, gratuidade de justiça e a condenação do banco réu ao pagamento de R\$ 39.114,00 (trinta e nove mil cento e quatorze reais) por danos morais.

DESPACHO. No despacho de ID n. 29362190 foi determinada a emenda da inicial para que a parte autora comprovasse sua hipossuficiência ou recolhesse as custas finais.

PETIÇÃO. Na petição de ID n. 29600183 a parte autora emendou a inicial.

DECISÃO. Na decisão de ID n. 30361389 foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência, pois a alegação de não lembrar de ter contratado serviços com o banco não preenche o requisito da probabilidade do direito, assim como a negativação ocorreu a mais de 5 (cinco) anos. Determinou-se a designação de audiência inicial de conciliação.

CITAÇÃO. Houve citação válido do réu, conforme AR de ID n. 31383569.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Conforme ata de ID n. 32139151 a conciliação não ocorreu por ausência da parte autora. A parte ré esteve presente e pediu a condenação da autora nos termos do art. 334, §8º, do CPC por ausência injustificada na solenidade.

CONTESTAÇÃO. Conforme peça de ID n. 32786107 o banco apresentou contestação. Segundo a instituição, a autora solicitou cartão de crédito junto ao banco e deixou de honrar com os pagamentos. Alegou que houve negociação da dívida em 05/06/2013, que foi aceita pela autora. Relatou que os débitos após a primeira negociação não foram pagos. Disse que em 11/06/2014 teve outra negociação dos mesmos débitos, mas a autora nunca cumpriu com as negociações, não honrando os pagamentos. Defendeu que a negativação é devida. Declarou que, atualmente a dívida total da

parte autora é de R\$ 5.194,76 (cinco mil, cento e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), provenientes de duas dívidas ativas. Afirmou que houve relação jurídica entre as partes, conforme contratos assinados pela autora, contratando serviços do banco, de acordo com documentos de ID n. 32786109 e 32786111. Pediu ao final a improcedência dos pedidos iniciais.

RÉPLICA. A parte autora foi intimada conforme ID n. 32837994 para apresentar réplica, porém ficou silente.

É o relatório. Decido.

#### FUNDAMENTOS DO JULGADO

Julgamento antecipado do mérito

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

#### Mérito

Cinge-se a controvérsia em saber se a negativação do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, a pedido da parte requerida, é legítima ou não.

O caso sub judice retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente - CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido - CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

A empresa requerida, como prestadores de serviços especialmente contempladas no art. 3º, parágrafo segundo, está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.

Restou incontroverso nos autos que a parte autora foi efetivamente negativada pela requerida em virtude de suposto débito no valor de R\$ 152,49 (cento e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos), proveniente do contrato nº FI79433405234, disponibilizado no dia 16/08/2014 (ID n. 29359738).

No caso em apreço, havendo a alegação de que a parte autora não realizou o negócio, caberia à requerida demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes, que legitimaria a cobrança e, conseqüentemente, a inscrição do nome do requerente nos órgãos de restrição ao crédito.

Entre os documentos acostados pela requerida, consta, "Pendência em mora" (ID n. 32786108), "Proposta para Emissão de Cartões de Crédito Bradesco" (ID n. 32786109) e "Proposta de Abertura de Conta de Depósito Pessoa Física Conta Fácil" (ID n. 32786111), todos assinados pela parte autora, com a mesma assinatura de procuração judicial de ID n. 29359725.

A demandante, quando intimada para apresentar réplica, poderia ter impugnado os documentos citados, ou, ainda, ter juntado aos autos o comprovante de pagamento do débito, contudo, manteve-se inerte, não se desincumbindo de trazer ao processo nenhum elemento que possa afastar a veracidade da prova documental apresentada pela requerida.

A falta de impugnação aos documentos apresentados, faz crer como verdadeira a informação de que o autora firmou contratos com o banco

Desta feita, o requerido se desincumbiu de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme disciplina o art. 373, II, do CPC, ao apresentar os documentos acima mencionados, e, dessa forma, as alegações da parte autora são inverídicas, haja vista que a dívida inscrita nos cadastros de prote-

ção ao crédito é legal e regular, firmada pelas partes com liberalidade, completamente capazes/aptas a exercer suas atividades, de próprio punho.

Por consequência lógica, também não há que se falar em danos morais, afastando-se qualquer indenização pelos fatos decorrentes da cobrança do contrato firmado entre as partes, que saliento, é legal, regular e firmado de próprio punho pelo autora.

Litigância de Má-fé

Uma questão relevante aos autos é a manifestação da parte autora de que desconhece ter algum débito com a promovida que ensejasse a negativação de seu nome.

Ficou patente que a parte autora tinha completa ciência de que efetuara um contrato com a requerida.

Pois bem.

A parte autora devia e sabia desta questão, mas agiu de forma maliciosa nesta demanda, declarando nada saber.

Exponho, a seguir, alguns dos deveres que as partes precisam ter nos autos, conforme o CPC:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; (...)

Consequência lógica, são as punições que o próprio estatuto adjetivo brasileiro disciplina:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

(...)

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Desta feita, considerando a má-fé da parte autora, postulando por questão que sabia ser impossível, já que efetuou o negócio, mas alegou de forma categórica desconhecer a dívida e que nunca manteve qualquer relação com a empresa requerida, condeno-a a litigância de má-fé, em 2% sobre o valor da causa.

Ressalte-se que o benefício da justiça gratuita não obsta o pagamento dessa multa, conforme o art. 98, §4º, CPC. Esta multa processual deverá ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do art. 96 do CPC.

Ato atentatório à dignidade da justiça

A parte autora foi intimada, conforme ID n. 30361389, para comparecer à audiência inicial de conciliação do dia 30/10/2019, porém não o fez, conforme ata de ID n. 32139151, e nem apresentou justificativa.

Tal conduta é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e que foi advertido as partes na intimação de ID n. 30361389. Nesse sentido dispõe o art. 334, §8º, do CPC:

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem

econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado

Assim, a condenação da parte autora por ato atentatório à dignidade de justiça é medida que se impõe, com multa de 2% do valor da causa, revertida em favor do Estado. Observando que o benefício da justiça gratuita não obsta o pagamento, conforme o art. 98, §4º, CPC.

Revogação Justiça Gratuita

Por fim, importante analisar a concessão da justiça gratuita.

Quem se vale de processo para a prática de ilícito não pode se beneficiar da gratuidade. É contrário ao bom senso e a moral, que o Estado financie a prática de ilícitos, decorrendo daí a incompatibilidade da gratuidade com a evidência de utilização do Judiciário para o cometimento de uma fraude contra o empresário/demandado.

Embora ordinariamente o reconhecimento da litigância de má-fé não prejudique a concessão ou manutenção da gratuidade (RR 21184720125020001 (TST), na hipótese específica, não se trata de um comportamento reprovável no bojo da demanda, mas é a própria demanda que se tem por indigna, razão pela qual, ao menos na hipótese dos autos, há incompatibilidade entre os institutos (TJ/RJ 0207592-60.2010.8.19.0001).

Pelas razões postas, revogo a gratuidade e determino que o requerente recolha as custas iniciais e finais, inclusive eventual preparo recursal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Condeno a parte requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa, a ser revertido para a parte requerida.

Condeno a parte requerente ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade de justiça, consistente na ausência injustificada na audiência inicial de conciliação, no importe de 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7010219-05.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715

RÉU: EUGENIO RABELO SANTOS

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Tendo em vista a situação atual do país, com a expansão do vírus covid-19, com o intuito de resguardar a saúde das partes, houve a necessidade de redesignar várias audiências. Nessa conjuntura, analisando a pauta de audiências deste juízo, verificou-se que houve choque de horário de algumas solenidades.

Em virtude do exposto, necessário se faz a readequação da pauta de audiências.

Redesigno a audiência de instrução para o dia 05 de junho de 2020, as 11hrs00min.

Por se tratar de testemunha do juízo, expeça-se mandado para intimação desta, fazendo constar que o oficial de Justiça deverá colher o número de telefone e e-mail da referida testemunha, para que o juízo possa entrar em contato para realização da videoconferência, advertindo-o que poderá ser responsabilizado se der causa ao adiamento da solenidade, conforme art. 455, §5º do CPC.

**CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.**

**TESTEMUNHA:** Salomão David de Araújo Alves Ferreira, poderá ser localizada no escritório da Eletronorte na Av. Tiradentes, nº 3739, bairro Industrial, Porto Velho.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7039147-58.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Acesso

**EXEQUENTE:** LUIS CLODOALDO CAVALCANTE NETO

**ADVOGADO DO EXEQUENTE:** FABIO JULIO PERONDI SILVA, OAB nº RO9826

**EXECUTADOS:** LUIZ MARCELO REIS DE CARVALHO, RONILDO VIEIRA DE CARVALHO, ROBERTO AMBROSIO DA SILVA, RENEW INVEST PARTICIPACOES LTDA

**ADVOGADO DOS EXECUTADOS:** LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE, OAB nº RO731

**DESPACHO**

1. Considerando que não houve determinação do juízo para anotação do nome do executado no cadastro de inadimplentes, principalmente diante da inexistência de pedido neste sentido, o que não se amolda ao disposto no art. 782, §3º do Código de Processo Civil, determino a exclusão da anotação feita sob indicação deste processo.

Expeça-se com urgência ofício ao SERASA para que proceda a retirada da inscrição.

2. Expeça-se mandado de citação do réu Roberto Ambrósio da Silva na Rua Cabo Verde, 2696, Bairro Três Maria, Porto Velho/RO (CEP 76.812-490).

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

**SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA**

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056182-31.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**AUTOR:** NIZOMAR LIMA DA SILVA

**Advogado do(a) AUTOR:** GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

**RÉU:** SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**Advogado do(a) RÉU:** JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

**INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO**

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031656-68.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

**EXEQUENTE:** ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

**Advogado do(a) EXEQUENTE:** KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

**EXECUTADO:** DAVI DE OLIVEIRA e outros

**INTIMAÇÃO** Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que entender de direito.

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056501-96.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

**AUTOR:** COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CREDITO S.A.

**Advogado do(a) AUTOR:** THIAGO GALVAO SEVERI - SP207754

**RÉU:** TREIS MARCOS TRANSPORTES COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

**INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA** Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

**ÓRGÃO EMITENTE:** Porto Velho - 10ª Vara Cível

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo: 20 dias)

**CITAÇÃO DE:** GABRIEL CAMARGO DA SILVA CPF: 009.618.292-06, atualmente em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de

correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 8.588,79 (oito mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos).

Processo:7039384-92.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ: 05.034.322/0001-75

Executado: GABRIEL CAMARGO DA SILVA CPF: 009.618.292-06, LILIAN SEVERO DA SILVA CPF: 016.683.132-86, AXILEI LANAINA LEMOS CPF: 025.055.382-12

Despacho ID 37644563: Realizada pesquisa de endereço, a tentativa de intimação revelou-se infrutífera, em face do exposto defiro a citação por edital de GABRIEL CAMARGO DA SILVA. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de abril de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7017154-22.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: FRANCINEIDE CARNEIRO LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715

RÉU: BANCO INTERMEDIUM SA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com danos morais e repetição de indébito proposta por FRANCINEIDE CARNEIRO LOPES em face do BANCO INTERMEDIUM SA, com pedido de tutela provisória de urgência.

Informa que é aposentada e arrimo de família, sendo responsável direta pelos cuidados e prestação material de sua mãe idosa (81 anos de idade) que é diagnosticada com doença neurodegenerativa progressiva - Alzheimer, além de também ser responsável direta pelos cuidados de sua irmã que, além de ser idosa (59 anos de idade), é portadora de deficiência intelectual moderada, requerendo todo tipo de cuidados especiais

Afirma que foi negativamente surpreendida no mês de fevereiro do ano de 2020 com um aviso telefônico de desconto futuro e indevido, consignado pelo Banco Intermédium – Banco Inter S/A, realizado diretamente na sua aposentadoria, este no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). No mês de março de 2020 a Requerente foi novamente surpreendida por novo aviso de desconto a ser realizado em sua aposentadoria, também realizado pelo Banco Requerido, este no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).

Pondera que não contratou nenhum tipo de empréstimo junto a instituição financeira ré e ao manter contato com o INSS recebeu a informação de que os descontos se referiam a empréstimos consignados realizados junto a ré, sendo orientada a fazer boletim de ocorrência e fazer uma declaração de averiguação, para verifica-

ção da fraude junto ao Banco, mas que mesmo assim os descontos continuam ocorrendo.

Juntou aos autos cópia dos documentos pessoais, boletim de ocorrência policial, histórico de créditos do INSS em seu nome extrato de um empréstimo bancário junto ao INSS, que alega não ter contratado.

É o relatório. Decido.

#### FUNDAMENTOS DA DECISÃO

No caso em tela, o pedido de cessação dos descontos decorrem de suposto erro da requerida, sustentado pela parte autora, que alega estar sofrendo dano em decorrência dos descontos indevidos realizados pela requerida em sua conta bancária, já que afirma nunca ter contratado o empréstimo com o requerido.

Para a concessão da tutela provisória, que no caso dos autos tem natureza de antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a verossimilhança da alegação, por meio de prova inequívoca, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No que diz respeito a verossimilhança da alegação, a parte autora alega não ter celebrado relação jurídica material com a requerida. Contudo, o ônus da demora do processo não pode ser imputado à parte autora, principalmente diante da impossibilidade de produção de prova negativa nesta fase processual.

Com relação ao perigo de dano, este se evidencia pela manutenção dos descontos junto ao benefício da parte autora e os transtornos que tal fato pode gerar, tanto mais por alegar não ter contratado com a requerida e a verba ter natureza alimentar, já que descontado de seu benefício previdenciário.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 294 e s.s c/c art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por FRANCINEIDE CARNEIRO LOPES contra o BANCO INTERMEDIUM SA para o fim de determinar que seja oficiado ao requerido para que suspenda, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação, os descontos do benefício previdenciário da parte autora, referente aos empréstimos consignados nos valores de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), sob pena de caracterização do crime de desobediência pelo agente administrativo responsável pelo ato e imposição de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Determino, também que a CPE expeça ofício ao INSS, para cumprimento da decisão.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora comprovou ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. SIRVA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: FRANCINEIDE CARNEIRO LOPES, RUA ÁLVARO PARAGUASSU 4139 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 4 de maio de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7017149-97.2020.8.22.0001

Classe: Renovatória de Locação

Assunto: Locação de Imóvel

AUTOR: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CAIO HENRIQUE VILELA COSTA, OAB nº PE46516, CATARINA BEZERRA ALVES, OAB nº PE29373, LETICIA DO NASCIMENTO SILVA, OAB nº PE49401

RÉU: UNIAO TRANSPORTES LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via publicação no DJ, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo:

a) apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%)

b) informar se durante a vigência do contrato de locação houve alguma alteração no contrato de locação ( ID: 37883986 ), quanto ao valor das prestações,

c) esclarecer quais os óbices apresentados pelo proprietário do imóvel locado para renovação do citado negócio jurídico, já que não os expôs na inicial e que justificam a intervenção do

#### PODER JUDICIÁRIO.

d) apresentar comprovante do pagamento dos alugueres durante a vigência do contrato (declaração do proprietário do imóvel ou documento similar)

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa despacho de emendas.

Porto Velho/RO, 4 de maio de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002777-46.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: FELIPE CAMPOS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016,

artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028277-51.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: CRISTIANE SALES DA SILVA MATOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7040427-64.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

#### Sentença

Trata-se de Ação Regressiva de Indenização movida por Itaú Seguros de Autos e Residência S.A. em face da Centrais Elétricas de Rondônia/CERON, ambos devidamente qualificados na inicial. Narra a inicial que a autora é seguradora de renome no mercado nacional, sendo que através de relação securitária, obrigou-se a garantir os interesses de seus segurados contra riscos oriundos de danos elétricos.

Informa que os eventos objetos da presente demanda são:

Almiro Roberto de Freitas Rosa – Doc. 08:

Local do risco: Avenida Dom Pedro, 5450, 5 Bec, Vilhena/RO

Nº do sinistro: 9.33.14.431381.2

Nº da apólice: 33.14.17213657.0.1

Data do evento: 31/07/2018

Data do pagamento: 21/08/2018

Franquia: R\$ 300,00

Valor apurado: R\$ 1.340,00

Total: R\$ 1.040,00

Maria do Perpétuo Socorro da Silva Oliveira – Docs. série 09

Local do risco: Rua Geraldo Patacho, 3296, Conjunto J, Teixeira, Lagoinha, Porto Velho/RO.

Nº do sinistro: 9.33.14.431122.4

Nº da apólice: 33.14.168349986.0.1

Data do evento: 20/07/2018

Data do pagamento: 28/08/2018

Franquia: R\$ 300,00

Valor apurado: R\$ 1.200,00

Total: R\$ 900,00

Leonardo Tarso Coelho Guimarães– Docs. série 10

Local do risco: Rua Jardins, 906, Bairro Novo, Porto Velho/RO.

Nº do sinistro: 9.33.14.442629.3

Nº da apólice: 33.14.16962860.0.1

Data do evento: 02/10/2018

Data do pagamento: 29/10/2018

Franquia: R\$ 300,00

Valor apurado: R\$ 732,00

Total: R\$ 432,00

Maria Claudenice de Moraes Lima – Docs. série 11

Local do risco: Rua Ana Caucaia, 5898, Lagoinha, Porto Velho/RO

Nº do sinistro: 9.33.14.455739.8.01

Nº da apólice: 9.33.14.455739.8.01

Data do evento: 26/11/2018

Data do pagamento: 17/12/2018

Franquia: R\$ 300,00

Valor apurado: R\$ 2.645,39

Total: R\$ 2.345,39

Gilmar Alves Pereira – Docs. série 12

Local do risco: Avenida Calama, 2605, Liberdade, Porto Velho, RO

Nº do sinistro: 9.33.14.457690.2.01

Nº da apólice: 33.14.17799176.0.1

Data do evento: 29/11/2018

Data do pagamento: 24/12/2018

Franquia: R\$ 300,00

Valor apurado: R\$ 1.525,00

Total: R\$ 1.225,00

Verbera que nas datas acima informadas, as unidades consumidoras foram afetadas por distúrbios elétricos, provenientes da rede de distribuição administrada pela ré, os quais ensejaram danos aos bens eletroeletrônicos que guarneciam os referidos imóveis, conforme pormenorizadamente exposto nos avisos de sinistro, relatórios de regulação e laudos técnicos anexos.

Aduz que após a ocorrência dos fenômenos elétricos em questão, os segurados contrataram os serviços de empresas especializadas para avaliação dos danos em seus equipamentos, e após examinarem os mesmos, referidas empresas elaboraram e emitiram os pareceres técnicos anexos, por meio dos quais se constata que, em virtude da péssima qualidade da energia elétrica fornecida pela ré, houve danos aos componentes dos bens eletroeletrônicos garantidos pela autora, tornando-os impróprios para uso, fato que ensejou a necessidade de reparos e substituições.

Assim, se o valor efetivamente indenizado corresponde a R\$ 5.942,39 (cinco mil novecentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos), este valor deve ser ressarcido à autora.

Ressalta, que a Autora entrou em contato com a Ré, por meio de notificação extrajudicial no intuito de transacionar a situação litigiosa pendente e resolver a questão de maneira não contenciosa, que restaram infrutíferas, tornando imperioso o ajuizamento desta demanda.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 5.942,39.

Juntou procuração e documentos (ID: 30823957 – Pág.18/80). Recolheu custas iniciais (ID: 31177446 – Pág. 140)

DESPACHO – No despacho de ID:30827208 - Pág. 81, foi designada audiência de conciliação e determinada citação da parte requerida.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID: 33149836 - Pág. 64).

CONTESTAÇÃO – Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID: 33369346 - Pág. 168/174), alegando, em síntese, que os segurados da empresa requerente não ingressaram em nenhum momento com pedido administrativo a fim de serem ressarcidos pelos danos decorrentes à queda de energia. Também não há nenhum protocolo de atendimento relacionado aos segurados, ou seja, não ligaram nenhuma vez para informar interrupção, surto ou qualquer oscilação de tensão.

Assim, considerando que não restou comprovado os alegados da-

nos, bem como não foi possibilitado o acesso da concessionária ao bem para fins de verificação das alegações aduzidas, não merece prosperar o alegado.

Requer seja julgada totalmente improcedente a presente ação.

Juntou procuração e documentos.

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica impugnando a contestação e mantendo os termos da inicial (ID: 33900703 - Pág. 184/237).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Do Julgamento Antecipado Da Lide

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

Trata-se de Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos movida por Itaú Seguros de Auto e Residência S.A em face da Centrais Elétricas de Rondônia S.A – CERON.

O autor aduz que firmou contrato de seguro com Almiro Roberto de Freitas Rosa, Maria do Perpétuo Socorro da Silva Oliveira, Leonardo Tarso Coelho Guimarães, Maria Claudenice de Moraes Lima e Gilmar Alves Pereira, em decorrência de um distúrbio elétrico, proveniente da rede de distribuição administrada pela ré, foram causados danos aos equipamentos de propriedade dos segurados, e que após a realização de inspeções, foi apontado o valor de R\$ 5.942,39.

Informa que após os equipamentos serem avaliados, a empresa elaborou e emitiu parecer técnico, através do qual se constata que em virtude da péssima qualidade da energia elétrica fornecida pela ré, houve danos nos componentes dos bens eletroeletrônicos garantidos pela autora, tornando-os impróprios para o uso, o que ensejou a necessidade de reparos e substituições.(ID : 30823958 – Pág. 6/80)

Compulsando os autos verifico que a parte autora juntou, em relação aos segurados Edson Dias da Silva: cópia das respectivas Apólices dos segurados, laudo técnico de “danos elétricos” pela empresa ALFALUX; Orçamentos apresentados no valor dos respectivos prejuízos de cada segurado; relação de Bens Sinistrados; notificação extrajudicial da requerida; Comprovante de Transferência dos valores.(ID : 30823958 – Pág. 6/80)

A parte ré, por sua vez, alegou que criou, através dos “Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST”, um módulo específico para ressarcimento de danos elétricos. Afirma que o laudo técnico é superficial, genérico e tendencioso, haja vista que não transcreve a realidade aplicável, pois o termo oscilação de energia não pode ser direcionado simplesmente a concessionária Sustenta que em nenhum momento conforme restou comprovado a Requerida foi acionada sobre o suposto dano elétrico.

Em que pese os argumentos da concessionária de energia, entendendo ser incontroversa a existência de nexo causal entre o dano material sofrido pelos segurados e a conduta da requerida, bem como, a existência da sub-rogação da parte autora, pois arcou prejuízos decorrentes de responsabilidade da empresa ré.

Em atenção ao disposto nos artigos 319, inciso VI, e 320, do Código de Processo Civil, a parte autora se desincumbiu de trazer aos autos provas da existência do seu direito, como: prova da relação jurídica entre seguradora e segurado, Laudo técnico, comprovante de pagamento dos prejuízos e notificação da empresa requerida.

Por sua vez, a empresa ré, nada trouxe que pudesse desconstituir as provas produzidas, pois não impugnou o laudo apresentado, não trouxe relatórios esclarecendo a qualidade da energia fornecida naquela data, ou seja, não apresentou elementos que pu-

dessem desconstituir as alegações do autor conforme artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, aplica-se ao presente caso a teoria objetiva da responsabilidade do fornecedor de serviços, devendo a requerida indenizar a parte autora, que se encontra sub-rogada ao direito de obter o ressarcimento dos prejuízos que teve que suportar por atos praticados pela requerida. Neste sentido:

“Prestação de serviços - Energia elétrica - Seguro - Ação regressiva - Instabilidade na tensão da rede - Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço - Arts. 14 e 22 do CDC - Reconhecimento. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Prestação de serviços - Energia elétrica - Ação regressiva ajuizada pela seguradora - Comprovação do nexo causal - Vistoria técnica unilateral - Ausência de impugnação específica - Dever de indenizar - Acolhimento. Demonstrados os danos suportados em decorrência de sobrecarga de energia elétrica, conforme laudo de vistoria técnica apresentado por empresa terceirizada por ocasião da regulação do sinistro, não impugnado de maneira técnica e pormenorizada pela ré, exsurge o nexo de causalidade e a consequente responsabilidade pelos prejuízos apontados. Recurso provido.” ( TJ-SP - Apelação : APL 01907693920128260100 SP 0190769-39.2012.8.26.0100)

A decisão foi ratificada pelo STJ:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.242 - SP (2015/0134216-5) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A ADVOGADOS : MARCELO ZANETTI GODOI E OUTRO (S) CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS ADVOGADOS : WALTER ROBERTO HEE E OUTRO (S) WALTER ROBERTO LODI HEE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MATERIAL. AÇÃO REGRESSIVA. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 2. VALOR DO DANO MATERIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO RECURSO PREJUDICADO. 4. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO Trata-se de agravo interposto por Elektro Eletricidade e Serviços S.A. contra decisão que não admitiu o recurso especial interposto com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 252): Prestação de serviços - Energia elétrica - Seguro - Ação regressiva - Instabilidade na tensão da rede - Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço - Arts. 14 e 22 do CDC - Reconhecimento. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Prestação de serviços - Energia elétrica - Ação regressiva ajuizada pela seguradora - Comprovação do nexo causal - Vistoria técnica unilateral - Ausência de impugnação específica - Dever de indenizar - Acolhimento. Demonstrados os danos suportados em decorrência de sobrecarga de energia elétrica, conforme laudo de vistoria técnica apresentado por empresa terceirizada por ocasião da regulação do sinistro, não impugnado de maneira técnica e pormenorizada pela ré, exsurge o nexo de causalidade e a consequente responsabilidade pelos prejuízos apontados. Recurso provido. Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para integralizar o julgado no seguinte sentido: “ficam acolhidos os embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo do acórdão a incidência de juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação, arcando a ré também com o pagamento de custas e despesas processuais suportadas pela autora”. (e-STJ, fls. 264-266). Nas razões do especial, sustentou a parte recorrente, em suma, violação aos arts. 186 e 944 do Código Civil; além de divergência jurisprudencial. Buscou o deferimento do efeito suspensivo ao recurso especial. Defendeu a inexistência de nexo causal, o que inviabilizaria o pleito de ressarcimento pelos danos materiais, que se sub-rogam à agravada. Por fim, aduziu a necessidade de redução do montante indenizatório e da inversão

dos ônus sucumbenciais. O apelo foi inadmitido na origem, consoante decisão de fls. 356-357 (e-STJ). Brevemente relatado, decido. O recurso não merece prosperar. A recorrente insurge-se contra a decisão do Colegiado de origem que a condenou ao pagamento de R\$ 4.456,00 (quatro mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais) pelos danos materiais causados aos equipamentos da seguradora Rádio Cidade Nova Tietê Ltda., em razão de queda e forte oscilação na energia elétrica, sendo que a ora agravada se sub-rogou em tais direitos indenizatórios por força do contrato de seguro. A fim de alcançar o provimento de sua pretensão, a agravante sustenta que “em nenhum momento houve problemas de tensão no fornecimento de energia” (e-STJ, fl. 293), fato apto a excluir o nexo causal e, por consequência, a própria responsabilidade civil. Contudo, da análise dos autos, verifico que sobre o tema, o Tribunal de origem pronunciou-se nos seguintes termos (e-STJ, fl. 257): Assim, demonstrados os danos suportados em decorrência de sobrecarga de energia elétrica, conforme laudo de vistoria técnica apresentado por empresa terceirizada por ocasião da regulação do sinistro (fls. 22/23), não impugnado de maneira técnica e pormenorizada pela ré, exsurge o nexo de causalidade e a consequente responsabilidade pelos prejuízos apontados. (...) Em verdade, cabia à ré trazer aos autos justificativas, planilhas ou documentações pertinentes à situação relatada na exordial, comprovando a ausência de oscilação da energia ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente (art. 333, II, do Código de Processo Civil), do que não se desincumbiu, sendo esta a oportunidade apropriada para o exercício do seu direito ao contraditório. Sendo assim, para afastar a afirmação contida no decisum atacado acerca da existência do dever de reparar em razão da presença dos elementos caracterizados da responsabilidade civil, revelar-se-ia necessário o revolvimento das provas juntadas aos autos, providência vedada nessa via, por força do óbice previsto na Súmula 7/STJ.”

Portanto, por estar presente o nexo de causalidade e sendo incontestável a sub-rogação da parte autora, deve o requerido ser condenado a pagar de forma regressiva os prejuízos suportados pelo autor.

#### IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos narrados na inicial para:

a) CONDENAR a requerida, a pagar a título de danos materiais de forma regressiva os prejuízos que o autor teve que suportar na importância de R\$ 5.942,39 (cinco mil novecentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos) com correção monetária a partir da data do desembolso (ID : 30823958 – Pag. 6/80), e juros de 1% ao mês, a partir da citação.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, e em não havendo requerimento para cumprimento de sentença, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 4 de maio de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7039461-04.2019.8.22.0001

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Improbidade Administrativa

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA



RÉUS: V. E. E. C. L., R. C. C. E. S. L. - M., R. D. B. C., E. P. B. N., T. M. D. O., A. T. G., A. G. F., Z. D. R., I. A. B., R. R. R., R. N. G., P. F. R., F. F. D. L., L. W. L. D. O. C., F. D. U. P. G., P. P. C., R. C. M., W. F. A. J., I. T. R. D. A.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto aos valores bloqueados via BACENJUD (anexo). Ressalte-se que tal prazo não suspende o prazo de defesa dos réus.

Porto Velho/RO, 4 de maio de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054210-94.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO - RO8648, GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO5523, BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO - RO8951

EXECUTADO: ACOMAX LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO0005146A

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição ID 37880734.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025461-96.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

RÉU: IRIMAR INAJOSA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046701-44.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. V. D. S. B. e outros

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016666-43.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CRIS CRISTINA ABADIÁ GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada da expedição da certidão de crédito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042542-29.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: MARIVETE COSTA SAMPAIO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0021736-34.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. E. L. COMERCIO DE MADEIRAS SOLTOVSKI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI - RO3478

EXECUTADO: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para para que retire a Certidão expedida e comprove a sua habilitação perante os autos da recuperação judicial, bem como o atual andamento do processo de recuperação judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021736-70.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: ENEMIAS CARLOS LOPES MUNIZ

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a pesquisa ARISP e dar prosseguimento no feito.

**COMARCA DE JI-PARANÁ****JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
7010447-60.2019.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADRIANO APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica o(a) vossa senhoria intimado(a) para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, manifestar sobre os embargos opostos. Prazo: 05(cinco) dias. Ji-Paraná-RO, 30 de abril de 2020.

BRUNA BURILI

Técnico(a) Judiciário(a)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
7007375-65.2019.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA DA SILVA UCHAKI

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica o(a) vossa senhoria intimado(a) para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, manifestar sobre os embargos opostos. Prazo: 05(cinco) dias. Ji-Paraná-RO, 30 de abril de 2020.

BRUNA BURILI

Técnico(a) Judiciário(a)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004106-81.2020.8.22.0005

Assunto: Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço, Turismo

Parte autora: REQUERENTE: MARLI RAMOS ELIAS DA SILVA, CPF nº 34102817204, RUA BELÉM 2743, - DE 2620/2621 A 2942/2943 JK - 76909-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO JATOBA COND CASTELO BRANCO OFFICE PARK, 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

- tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
- se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
- se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
- se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
- e, principalmente, se o passageiro, devido ao atraso/cancelamento do voo, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço.

Após, conclusos para despacho.

Intime-se.

Ji-Paraná/sexta-feira, 1 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004061-77.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA, CPF nº 08480990287, ÁREA RURAL LH 3, LOTE 169 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, ENERGISA CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Observo que os orçamentos juntados estão acima da média de mercado local onde a subestação foi construída, conforme diligências realizadas por este juízo nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005.

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte outros orçamentos, sob pena de fixação da indenização pelo menor valor diligenciado pelo juízo, com acréscimo de até 50% do valor, a depender da estrutura da subestação, ficando ainda advertida das penas por litigância de má-fé.

Int.

Ji-Paraná, 01/05/2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004130-12.2020.8.22.0005

Assunto: Cláusulas Abusivas

Parte autora: REQUERENTE: WARLEY DELABELLA RIBEIRO, CPF nº 79635113234, AVENIDA GUANABARA 2823, - DE 2763/2764 A 4150/4151 JK - 76909-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

## TRECHO ORIGINAL

## DATA E HORÁRIO

## TRECHO ALTERADO

## DATA E HORÁRIO

Além disso, para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

- a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
- b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
- c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
- d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
- e) e, principalmente, se o passageiro, devido ao atraso/cancelamento, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço.

Após, concluso para despacho ou sentença, conforme o caso.

Intime-se.

Ji-Paraná/sexta-feira, 1 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008640-39.2018.8.22.0005

Assunto: Locação de Imóvel, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo  
Parte autora: EXEQUENTE: IZABEL DA COSTA RAMOS, CPF nº 13905503204, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3328, - DE 3004 A 3480 - LADO PAR JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA MIYACHI, OAB nº RO5809

Parte requerida: EXECUTADO: OFRANIO LUIZ DIAS DA SILVA, CPF nº 32616554291

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443  
DESPACHO

Ante a extinção da execução, retirei a restrição sobre os veículos:

Intime-se. Após arquivem-se

Cumpra-se.

Ji-Paraná/1 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011362-12.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: REQUERENTE: JOAO FERNANDO COIMBRA FUMAGALLI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

Parte requerida: REQUERIDOS: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333, ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

## SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral.

O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente à solução do litígio.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, porque as requerida integram a cadeia de fornecimento do serviço questionado e, dessa forma, respondem solidariamente por atos que causem danos ao consumidor, conforme disciplina o artigo 25, parágrafo único, do CDC. Vejamos: PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. NECESSÁRIA NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR. SOLIDAREIDADE ENTRE SINDICATO CONTRATANTE E OPERADORA DO PLANO. DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS. - Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000488-64.2016.822.0007, Rel. Juiz Amauri Lemes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 02/09/2019.)

No mérito, os pedidos do autor merecem procedência em parte, pois: a) as partes não divergem acerca da inadimplência, estando comprovado que as mensalidades vencidas nos meses de junho, julho e agosto de 2019 foram quitadas em atraso, respectivamente, nos dias 25/09/2019, 04/11/2019 e 24/10/2019, a controvérsia, então, é relativa à notificação, o cancelamento e os danos decorrentes; b) o autor não foi notificado pessoalmente a pagar o débito, a notificação foi entregue à sua genitora, conforme se observa no corpo da contestação (id. 35801358), todavia, tal convocação ao pagamento deveria ter sido entregue pessoalmente ao autor, como vem entendendo a jurisprudência do nosso e de outros Tribunais, em interpretação ao artigo 13, II, da Lei n. 9.656/98, tendo em vista a importância dessa prestação de serviço;

c) ademais, consta no contrato entabulado entre as partes (id. 35801360 p. 2 de 2), cláusulas 6 e 7, que a notificação teria de ser feita ao associado. Vejamos a jurisprudência:

“Tratando-se de relação de consumo, inafastável a interpretação do contrato da forma mais favorável ao consumidor, pois na relação contratual deve-se buscar a vontade das partes. Ao firmar um contrato de assistência de saúde, o consumidor visa a tranquilidade e segurança de um bom atendimento ....” a notificação exigida no art. 13. II, da Lei nº 9.656/98, para ser considerada válida, deve ser entregue pessoalmente ao consumidor. [...] Conforme se depreende do AR de fls. 46, a notificação enviada pela operadora do plano de saúde ao consumidor não foi recebida pessoalmente por esse, mas sim por terceiro, estranho à lide, sendo inapta para fundamentar a rescisão do contrato. Ora, lançando mão do princípio da função social do contrato, é dever do julgador velar pela sua manutenção, sempre que possível, somente se justificando a rescisão do pacto quando restar inequivocadamente comprovado o cumprimento dos requisitos necessários para tanto, não sendo esse o caso dos autos. Ademais, conforme precedente extraído do STJ, colacionado acima, o pagamento das parcelas subseqüentes pelo consumidor demonstra seu desconhecimento acerca da inadimplência, situação que ratifica não ter sido consumado o objetivo da notificação” (STJ - REsp: 1614084 MG 2016/0186094-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 21/10/2016)

RECURSO INOMINADO. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. A suspensão da assistência médica somente será possível se a mora do consumidor perdurar por um período superior a 60 (sessenta) dias, e desde que o segurado seja comprovadamente notificado pessoalmente, até o quinquagésimo dia de inadimplência, sendo inválida a notificação recebida por terceiro. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7061765-02.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLEITO DE GRATUIDADE PROCESSUAL. DEFERIDO NOS AUTOS DE ORIGEM. PLANO DE SAÚDE SUSPENSO SEM A DEVIDA NOTIFICAÇÃO AO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DO SERVIÇO DE FORMA UNILATERAL PELA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E PESSOAL. EXIGÊNCIA LEGAL. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE. (Agravo de Instrumento nº 201900829610 nº único0009169-77.2019.8.25.0000 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): (Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 26/11/2019) TJ-SE - AI: 00091697720198250000, Relator: Ricardo Múcio Santana de A. Lima, Data de Julgamento: 26/11/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL).

Continuando: d) nesse toar, verifica-se que houve falha da requerida em não proceder a notificação de forma legítima, portanto, o cancelamento foi irregular, já que “a rescisão contratual deve obedecer simetricamente a forma da contratação, garantindo-se minimamente a segurança jurídica, elemento indissociável das relações negociais”; e) percebe-se ainda que mesmo após a data do cancelamento do plano (a requerida alegou que foi cancelado no dia 30/9/2019), a requerida continuou gerando boletos para pagamento, conforme relatório acostado ao id. 35801372, valendo constar que a ação foi ajuizada em 22/10/2019 e a decisão liminar editada no dia 25/11/2019, constando no relatório aludido que a fatura relativa ao mês de outubro foi normalmente gerada no sistema da requerida, comportamento que demonstrava interesse na preservação da avença, contrário às teses sustentadas em sua defesa; f) os artigos 113 e 422 do Código Civil consagram o princípio da boa-fé objetiva, segundo o qual é esperado, por parte dos contratantes, atos que denotem lealdade e respeito típicos do homem comum, conforme a concepção cultural vigente em determinada sociedade.

Em outras palavras, o comportamento das pessoas que contratam devem demonstrar ética. Por ser objetiva, a boa-fé é avaliada conforme as atitudes tomadas antes, durante a execução e após a extinção dos contratos. Consequentemente, surgem os deveres jurídicos anexos ou de proteção, entre eles os de lealdade, confiança recíproca e assistência. Neste caso, a requerida faltou em seus deveres, devendo responder por sua desídia, que causou danos ao autor; g) quanto ao dano moral, tenho como evidenciado nos autos, posto que o cancelamento irregular do plano de saúde causou à parte autora sentimento de perda, aflição e abandono, sendo certo que no momento em que precisou ficou desamparado, mormente porque o filho do requerente é portador de doença grave e faz uso regular do plano de saúde para atendimentos médicos que sua condição requer. Circunstâncias que evidentemente causam muita angústia e afetam a vida privada, afligindo o estado de espírito da parte, abalos emocionais que violam direito de personalidade em razão do sofrimento experimentado, sendo aptos, portanto, a ensejarem a condenação da parte requerida ao pagamento da indenização por danos morais. Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CANCELAMENTO INDEVIDO DE PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA E PESSOAL NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). VALOR QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DEPENDENTE QUE NECESSITOU DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO SEM A DEVIDA ASSISTÊNCIA DA RECORRIDA. DESPESAS MÉDICAS CUSTEADAS PELO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL COMPROVADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-AL - APL: 00002635820128020041 AL 0000263-58.2012.8.02.0041, Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto, Data de Julgamento: 10/10/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/10/2019)

Por fim: h) no tocante à fixação do valor indenizatório por dano moral, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte requerida, mas, nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para o autor. O valor deve ser fixado com moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros supra, bem como a ausência de extensão do dano, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 6.000,00.

Isso posto, julgo procedente em parte os pedidos formulados na inicial e, via de consequência: a) confirmando a medida liminar, condeno as requeridas, solidariamente, na obrigação de fazer consistente em reativar o plano de saúde contratado pelo autor e discutido nestes autos; b) condeno as requeridas, solidariamente, a pagar indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 6.000,00, que fixo de forma atualizada, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta sentença.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da LJE).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de imediata penhora de valores e bens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença” e encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito. Após, conclusos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 2 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000820-66.2018.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTE: MARLENE DE SIQUEIRA RAMOS, CPF nº 67686583287, RUA J 55 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-007 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 4.734,87 do Principal e R\$ 430,44 dos Honorários Sucumbenciais). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do principal e dos honorários sucumbenciais.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 1 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Procedimento do Juizado Especial Cível

7004008-96.2020.8.22.0005

REQUERENTE: CLARA FRANCESCO MANTOVANI QUEIROZ  
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEBER QUEIROZ SILVA,  
OAB nº RO3814

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A requerente demanda por representação, instituto vedado neste procedimento, salvo em se tratando de pessoa jurídica quando demandada. Dispõe o Enunciado 20 do FONAJE que: "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto."

Como é cediço, nos Juizados Especiais Cíveis não há a possibilidade de a parte ser representada por terceiro em virtude da necessidade de comparecimento pessoal em todos os atos do processo, em atenção ao disposto nos artigos 8º e 9º da Lei nº. 9.099/95, bem como na Jurisprudência vigente.

Há entendimento pacificado nesse sentido. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA DE O AUTOR SER REPRESENTADO POR PROCURADOR NOS JUIZADOS. ART. 8º, § 1º, INC. I E ART. 9º, "CAPUT" DA LEI Nº 9.099/95, QUE VEDA A REPRESENTAÇÃO DA PESSOA FÍSICA, PELA NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE. AUTORA QUE POSTULA EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO, O QUE É VEDADO PELO ART. 6º DO CCB. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. IV, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005110937, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gláucia Dipp Dreher, Julgado em 29/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005110937 RS, Relator: Gláucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 29/01/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).

Como no caso da autora, não é possível que se aplique a pessoalidade, pois ela intenta expressamente se fazer representar por terceira pessoa em juízo, decorre logicamente que a demanda não pode tramitar perante a Justiça Especializada, urgindo que o litígio seja resolvido perante o Juízo Cível, onde se admite a sobredita representação.

Posto isso, declaro-me INCOMPETENTE para processar e julgar o feito e, tendo em vista a inadmissibilidade do procedimento no âmbito do Juizado Especial, julgo EXTINTO processo sem o exame do mérito, nos termos da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Após, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 01/05/2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009739-10.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: JOSIRENE ZALENSKI DE SIQUEIRA, CPF nº 39035328272, RUA B, BNH 139, CASA MARIO ANDREAZZA - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIA MARIA APOLIANO GOMES, OAB nº RO2052

Parte requerida: RÉUS: DELL COMPUTADORES DO BRASIL, CNPJ nº 72381189000110, AV. INDUSTRIAL BELGRAF 400 MEDIANEIRA - 92990-000 - ELDORADO DO SUL - RIO GRANDE DO SUL, B2W COMPANHIA DIGITAL, CNPJ nº 00776574000660, RUA SACADURA CABRAL 102, RUA SACADURA CABRAL 102 SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DOS RÉUS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417  
SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme ar. 38 da LJE.

Trata-se de ação indenizatória em razão de vício de produto após o prazo de garantia.

Como resumo trago a síntese da requerida " A parte autora narra em sua peça inicial que adquiriu um Notebook Dell pelo valor de R\$ 2.658,99, com pagamento via cartão de crédito.

Alega que o produto apresentou defeito diversas vezes. Afirma que apesar de ter encaminhado o produto várias vezes para a assistência técnica, não obteve êxito."

Afasto a preliminar de ilegitimidade, eis que a requerida é fornecedora do produto, e como tal é legítima pra responder sobre o vício do produto, nos termos do Art. 12 do CDC.

Do mesmo modo afasto a necessidade de prova pericial, eis que desnecessária a análise do produto para concluir pela improcedência em razão da expiração da garantia contratual.

A decadência será analisada juntamente com o mérito, pois com ela se confunde.

De igual modo afasto a ausência das condições da ação, eis que demonstrado nos autos que o requerente entrou em contato com a requerida para a troca de telefone.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

A relação havida entre as partes é nitidamente de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. A questão, portanto, deve ser analisada sob os contornos da referida lei.

Com efeito, o aparelho telefônico foi adquirido em 01/10/2015 (id. 30451161, fls. 8), e, segundo alega a autora, apresentou problemas em julho de 2016. O aparelho foi consertado em garantia pela requerida (id. 30451165, fls. 10). A partir dessa data (julho/2016) reiniciou o prazo de garantia das peças trocadas.

Entretanto, somente em outubro de 2018 relatou novos problemas no computador (id. 30493262, fls. 11). Realizou reclamação no "reclameaqui" somente em fevereiro de 2019 (id. 30451187, fls. 12). A garantia contratual original expirou em outubro de 2016, e das peças trocadas em julho de 2017.

Em verdade, a autora requer que o produto fabricado em 2015 com tecnologia daquela época seja consertado pela garantia nos tempos atuais, mesmo após a expiração da garantia contratual.

Não há um mínimo de razoabilidade em manter a obrigação da fabricante em eventual conserto ou troca de produto que apresentou defeito mais de 24 meses após a venda ou troca do bem.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DEFEITO EM APARELHO CELULAR. GARANTIA VENCIDA. MULTA POR QUEBRA DE FIDELIZAÇÃO. RESTITUIÇÃO. REEMBOLSO INDEVIDO POR NOVO APARELHO. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO APARELHO DEFEITUOSO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (RECURSO INOMINADO 7045130-43.2016.822.0001, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/12/2017.).

Só há a obrigatoriedade da troca ou conserto do produto dentro da garantia legal (90 dias) ou contratual (quando prevista).

Ademais, não há falar no caso de obsolescência programada ou defeito precoce no produto, pois houve a durabilidade de mais de 2 após a troca das peças em garantia (julho/2016).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial.

Como corolário, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná, 1 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004107-66.2020.8.22.0005

Assunto:Direito de Imagem, Turismo, Cláusulas Abusivas

Parte autora: REQUERENTE: PAULO VICTOR FRANCO DE SOUSA, CPF nº 02892018102, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA, - DE 2555/2556 A 2989/2990 JK - 76909-762 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO JATOBA COND CASTELO BRANCO OFFICE PARK, 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADOGADO(S) DESPACHO

Para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

- a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
- b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
- c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
- d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
- e) e, principalmente, se o passageiro, devido ao atraso/cancelamento do voo, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço.

Após, conclusos para despacho.

Intime-se.

Ji-Paraná/sexta-feira, 1 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004031-42.2020.8.22.0005

Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: IGREJA BATISTA BOAS NOVAS AOS HOMENS, CNPJ nº 07607445000183, RUA TARAUAJÁ 3360, - DE 3330 A 3704 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-883 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA, OAB nº RO8248

Parte requerida: REQUERIDO: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, RUA DO LAVRADIO 71 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Intime-se a parte autora para esclarecer a respeito dos valores descontados em débito em conta, devendo o mesmo sublinhar nos extratos bancários os respectivos descontos efetuados para melhor compreensão, já que ao analisar o extrato bancário (ID: 37758438, pg 1), observa-se que o valor de R\$ 2.550,04 foi debitado e logo em seguida estornado na conta.

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para manifestação, bem como no caso do valor acima mencionado não ter sido pago, corrigir o pedido e o valor da causa, sob pena de indeferimento e extinção do processo.

Com o decurso do prazo, conclusos para despacho ou extinção, conforme o caso.

Ji-Paraná/1 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011249-58.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Telefonia

Parte autora: AUTOR: SALVADOR MATIAS DOS SANTOS, CPF nº 10642234272, MARACATIARA 1050, - DE 1036 A 1180 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-692 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, CNPJ nº 02558157001568, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1941, (69) 30263047 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320  
SENTENÇA

Cuida-se de declaratória de inexistência de débito.

Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

O processo é simples.

Narra o autor que solicitou o cancelamento do serviço em 01/08/2019. Requer a inexigibilidade das faturas de agosto e setembro de 2019.

Entretanto, demonstrou a parte requerida que o autor somente solicitou o cancelamento da linha telefônica no dia 12/08/2019 (id. 33266343, fls 91):

A fatura com vencimento em agosto refere-se a utilização do plano de 11/07/2019 a 10/08/2019 (id. 31799279, fls. 12). Assim, deve ser paga em sua integralidade.

Com relação à fatura de setembro, entendo indevida, pois o ciclo se iniciou em 11/08/2019, e o autor solicitou o cancelamento em 12/08/2019. Ou seja, solicitou o cancelamento do serviço 1 dia após o início do ciclo. Neste toar, é desproporcional realizar a cobrança da mensalidade integral de um plano que foi utilizado apenas 1 dia.

Assim, o autor deve apenas a fatura com vencimento agosto/2019. Por fim, com base na equidade (Art. 6 da lei 9.099/95) a demanda merece parcial procedência.

Dispositivo: Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, tornando inexigível do autor apenas fatura de setembro de 2019

Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 1 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7003731-80.2020.8.22.0005

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, RUA SÃO JOÃO 780, - DE 262/263 A 848/849 CASA PRETA - 76907-606 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

EXECUTADOS: DANIEL SOARES, LINHA 4 lote 60, ZONA RURAL BURITIS GLEBA 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

CENTRAL AGROPECUARIA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA PRINCIPAL SN DISTRITO RIO BRANCO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A requerente possui natureza jurídica diversa de microempresa e/ou EPP.

O artigo 5º, inciso I da Lei 12.153/2009 estabelece que somente microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pela Lei Complementar 123/2006 podem ser partes no Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública.

Assim, este juízo é incompetente para processar e julgar a ação, tendo em vista a ausência de legitimação da parte para demandar neste Juizado, razão pela qual declaro a incompetência deste juízo e, via de consequência, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, IV, c/c art. 8º da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Dispensado o prazo recursal. Arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, 1 de maio de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010226-48.2017.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Planos de Saúde

Parte autora: EXEQUENTE: CLEONILDO RICARDO DA FONSECA, CPF nº 10998071153, RUA SEIS DE MAIO 1799, - DE 1653/1654 A 1830/1831 CASA PRETA - 76907-572 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, CNPJ nº 30036685000197, AVENIDA MARECHAL CÂMARA 160, S/633A637 E 733A737 CENTRO - 20020-080 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL SALEK RUIZ, OAB nº RJ94228

SENTENÇA

Com razão a parte impugnante. Em seus cálculos (id. 32200689) já constou a previsão dos honorários sucumbenciais.



Ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Havendo custas pendentes inscreva-se em Dívida Ativa.

Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/1 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003426-96.2020.8.22.0005

Assunto:Protesto Indevido de Título

Parte autora: REQUERENTE: EDINALVA FERREIRA SANTOS, CPF nº 70081573200, RUA ALBERTO LUIZARI 200 COLINA PARK I - 76906-538 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525, DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº PA5415

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

A antecipação de tutela perdeu o objeto, eis que a parte autora informou que seu nome não consta nos cadastros de inadimplentes. Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 1 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004104-14.2020.8.22.0005

Assunto:Abatimento proporcional do preço , Turismo

Parte autora: REQUERENTE: JULIANA RAMOS DA SILVA, CPF nº 00783607229, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 2922, - DE 2555/2556 A 2989/2990 JK - 76909-762 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFICIO JATOBA COND CASTELO BRANCO OFFICE PARK, 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

- a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
- b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
- c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
- d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
- e) e, principalmente, se o passageiro, devido ao atraso/cancelamento do voo, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço.

Após, conclusos para despacho.

Intime-se.

Ji-Paraná/sexta-feira, 1 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004103-29.2020.8.22.0005

Assunto:Direito de Imagem

Parte autora: REQUERENTE: ARIEL PINTO DA SILVA, CPF nº 37211765704, RUA BELÉM 2743, - DE 2620/2621 A 2942/2943 JK - 76909-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFICIO JATOBA COND CASTELO BRANCO OFFICE PARK, 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso



de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

- a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
- b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
- c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
- d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
- e) e, principalmente, se o passageiro, devido ao atraso/cancelamento do voo, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço.

Após, conclusos para despacho.

Intime-se.

Ji-Paraná/sexta-feira, 1 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003735-20.2020.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 84744523000132, RUA SÃO JOÃO 780, - DE 262/263 A 848/849 CASA PRETA - 76907-606 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: EXECUTADOS: TANIA REGINA REZENDE DE LIMA, CPF nº 59382511253, RUA SANTA CATARINA 130 RAI DO SOL - 69934-000 - EPITACIOLÂNDIA - ACRE, SUPORTE RURAL COMERCIO E REPRESENTACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 13838113000120, AVENIDA DOUTOR MANOEL MONTE 1106 FERREIRA DA SILVA - 69932-000 - BRASILÉIA - ACRE

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito.

Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.

Arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 1 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008017-38.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: ISABELA CRISTINA ALVES CARNEIRO, CPF nº 01057132284, RUA MANOEL FRANCO 2184, - DE 1762/1763 A 2296/2297 NOVA BRASÍLIA - 76908-610 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Parte requerida: REQUERIDO: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Cuida-se de indenização por danos morais ajuizada em razão de inscrição no SPC.

Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Alega o requerente que contratou plano pós-pago de celular, e que as "8. A requerente por meio da Loja OI localizada na Avenida Brasil em Ji-Paraná/RO, contratou com a requerida serviços de um pacote de internet móvel de 10 GB, no valor de R\$ 129,00 (cento e vinte e nove reais), com início em 20 de setembro de 2017 e termino em 20 de março de 2018, a princípio sendo lhe fornecido um modem até que abrisse porta para internet fixa, número do modem: (69) 98495-8261, número do celular: (69) 98407-6117. 9. Em 21 de março de 2018, tendo em vista o termino do pacote contrato, tornando-se o controle para Pré-Pago. 10. A requerente em contato via telefone com a requerida, questionou quanto a data de que havia ocorrido a alteração da internet móvel para internet fixo, tendo sido informada pelo atendente que a data de alteração deu-se em 20 de setembro de 2017, sendo ativado o número (69) 3422-1744. Porém, tal data é a mesma data em que foi adquirido o pacote de internet móvel. 11. Ainda, foi informada que independentemente da alteração de plano, todos os benefícios permaneceriam (créditos no celular e no modem), pois o que iria ser alterado seria tão somente o plano de internet móvel para internet fixo, mas, não foi o que de fato ocorreu, ou seja, passou-se a vir com valores superiores de R\$ 131,25 (cento e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)."

EM resumo: "Cita que foi negativada de forma indevida, pois, alega haver entrado em contato com a Requerida contestando os valores cobrados serem altos, bem como por ser cobrada multa de fidelização por plano alterado unilateralmente."

Compulsando os autos, entendo que merece improcedência os pedidos iniciais, uma vez que: a) as inscrições constante no documento de identificador 30128475, fls. 25, referem-se aos títulos 2121237466 e 5093293476123, vinculado à linha telefônica de número fixo 3422-1744 e móvel 98407-6117.

A autora contratou o plano Oi Total Conectado Básico, com valor promocional de R\$ 179,90 (id. 34558895, fls. 202). O citado valor seria com base na fidelidade ao plano por 12 meses. Contratou o plano em 20/09/2017. Diferentemente do que alega a parte autora, o término da fidelização não era em março de 2018 (6 meses após a contratação), mas sim em setembro de 2018 (fls. 204):

Consta a previsão da multa por fidelidade (id. 34558895, fls. 201): A parte estava ciente da multa por fidelidade (id. 34558895, fls. 200):

Em março de 2018 houve a substituição da linha móvel por um pré-pago.

A multa no valor de R\$ 499,16 refere-se à fidelidade.

O valor de R\$ 470,16 relaciona-se com as faturas dos meses de abril a julho de 2018 (id. 32066947, fls. 57). Não há comprovação de pagamentos das faturas.

Como bem informado pela requerida, não há demonstração de contestação dos valores cobrados.

Ademais, Resolução n. 632/2014 da Anatel, já tinha previsão nesse sentido, dispondo o seguinte:

Art. 57. A Prestadora pode oferecer benefícios ao Consumidor e, em contrapartida, exigir que permaneça vinculado ao Contrato de Prestação do Serviço por um prazo mínimo.

§ 1º O tempo máximo para o prazo de permanência é de 12 (doze) meses.

(...)

Art. 58. Rescindido o Contrato de Prestação de Serviço antes do final do prazo de permanência, a Prestadora pode exigir o valor da multa estipulada no Contrato de Permanência, a qual deve ser proporcional ao valor do benefício e ao tempo restante para o término do prazo de permanência.

Parágrafo único. É vedada a cobrança prevista no caput na hipótese de rescisão em razão de descumprimento de obrigação contratual ou legal por parte da Prestadora, cabendo a ela o ônus da prova da não-procedência do alegado pelo Consumidor.

Portanto, a multa cobrada pela requerida é devida, pois cabia a parte autora demonstrar minimamente seu direito: má prestação do serviço. Não há nenhuma reclamação administrativa quanto à velocidade ou serviço da internet.

Assim, não demonstrado a inexigibilidade da dívida, não há que falar em dever de indenizar.

Neste sentido:

Apelação Cível. Contrato internet móvel. Cancelamento. Multa por fidelização. Cabimento. Inscrição legítima. Dano moral não configurado. Recurso provido. Tendo sido solicitada a rescisão contratual antes do término do período de fidelização, é devida a cobrança relativa à incidência da multa, quando não ficar configurada a abusividade ou onerosidade em desfavor do consumidor. Hipótese em que, não comprovada a ineficiência dos serviços prestados, há que se considerar legal a cobrança da multa fidelidade pela quebra imotivada do contrato. Não deve ser declarado inexistente o débito quando o fornecedor comprova a existência da relação jurídica e que o requerente usufruiu de seus serviços. (Apelação, Processo nº 0009072-85.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/06/2017) (TJ-RO - APL: 00090728520158220005 RO 0009072-85.2015.822.0005, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 20/02/2014, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 13/06/2017.)

No mesmo sentido a Turma Recursal rondoniense:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Cláusula de fidelização. Legalidade. 1 – A chamada cláusula de fidelização em contrato de telefonia é legítima, na medida em que se trata de condição que fica ao alvedrio (livre vontade) do assinante, o qual recebe benefícios por tal fidelização, bem como por ser uma necessidade de assegurar às operadoras de telefonia um período para recuperar o investimento realizado com a concessão de tarifas inferiores, bônus, fornecimento de aparelhos e outras promoções (REsp 14.45.560). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001540-67.2017.822.0005, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 28/06/2019.)

Dispositivo: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 1 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº: 7000735-12.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELISIA BOMFIM RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 4 de maio de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº: 7000557-63.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA CRISTIANE MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 4 de maio de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº: 7002121-77.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TEREZINHA FERREIRA MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 4 de maio de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº: 7000498-75.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NIULZA BERNARDES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para,

querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 4 de maio de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7000549-86.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DENIZETE ONOFRE LEOPOLDINO

Advogado do(a) AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7004119-80.2020.8.22.0005

REQUERENTE: JF LAUREANO - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248, WILLIAN SILVA SALES - RO8108

REQUERIDO: NILMA FERNANDES RATES

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 10/07/2020 Hora: 09:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de

revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7004125-87.2020.8.22.0005

REQUERENTE: RICARDO ALVES DA SILVA TAVARES

Advogado do(a) REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 10/07/2020 Hora: 10:05

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de

revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de maio de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7004091-15.2020.8.22.0005

REQUERENTE: MICHELE DA SILVA PIRES

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA GOMES DE SOUZA SILVA - SP403374

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 10/07/2020 Hora: 10:05

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de

revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de maio de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7004079-98.2020.8.22.0005

AUTOR: MARCELO CIRINO DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CARDOSO & CORREA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 10/07/2020 Hora: 10:05

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da

personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de maio de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7004075-61.2020.8.22.0005

REQUERENTE: NEUBER CARON ORLETI, THAISE FABRI ORLETI

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

REQUERIDO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 10/07/2020 Hora: 09:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de maio de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº: 7001373-45.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: REGINALDO RITA

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 4 de maio de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7002883-93.2020.8.22.0005

REQUERENTE: DERALDO NASCIMENTO BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO VAN DAL FERNANDES - RO9757, SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185

REQUERIDO: STO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 10/07/2020 Hora: 10:05

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de maio de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000820-66.2018.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTE: MARLENE DE SIQUEIRA RAMOS, CPF nº 67686583287, RUA J 55 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-007 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 4.734,87 do Principal e R\$ 430,44 dos Honorários Sucumbenciais). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do principal e dos honorários sucumbenciais.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 1 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº: 7002704-62.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 4 de maio de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7002141-68.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: KS LOCADORA DE MOTOS EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248

EXECUTADO: ELTON SANTOS

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 10/07/2020 Hora: 10:30  
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de maio de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7002554-81.2020.8.22.0005

REQUERENTE: MARIA MARLENE DE FREITAS 63166089268

Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248

REQUERIDO: ROSELINA SILVA DOS SANTOS

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 10/07/2020 Hora: 10:30  
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de maio de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7002977-41.2020.8.22.0005

REQUERENTE: GEVALSON DE SOUZA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686

REQUERIDO: GOMES & OLIVEIRA SERVICOS FUNERARIOS LTDA - ME

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 10/07/2020 Hora: 10:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7003279-70.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: JF LAUREANO - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248, WILLIAN SILVA SALES - RO8108

EXECUTADO: ANDRE ANTONIO DA SILVA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 10/07/2020 Hora: 10:55

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7003129-89.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: ALESSANDRO APARECIDO SOUZA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA



PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 10/07/2020 Hora: 10:55

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7003359-34.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: ELIANE LIMA DOS SANTOS DUARTE

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 10/07/2020 Hora: 10:55

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7003289-17.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: JF LAUREANO - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248, WILLIAN SILVA SALES - RO8108

EXECUTADO: SIMONI CRISTINA DE OLIVEIRA GOES

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 10/07/2020 Hora: 10:55

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7002549-59.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: MARIA MARLENE DE FREITAS 63166089268

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108,

MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248

EXECUTADO: JOAO LENON DOS SANTOS COSTA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 10/07/2020 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7003369-78.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: B. & L. CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

EXECUTADO: ELIZABETH RAMOS DA SILVA, APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS

## Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 10/07/2020 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de maio de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7003105-61.2020.8.22.0005

REQUERENTE: BARBOSA & SILVA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

REQUERIDO: VANESSA DOS SANTOS SILVA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 10/07/2020 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de maio de 2020.

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº 0011815-05.2014.8.22.0005

Polo Ativo: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros

**Certidão**

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que as partes serão intimadas do retorno dos autos do Tribunal de Justiça e para requerer o que entender de direito.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 4 de maio de 2020

Chefe de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº 0009763-70.2013.8.22.0005

Polo Ativo: IZABETE SANTANA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO2031

Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO1012

**Certidão**

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que será feita conclusão dos autos para sentença de extinção, diante do comprovante de depósito da condenação e do pagamento das custas finais na fase de conhecimento.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 4 de maio de 2020

Chefe de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 0002025-02.2011.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANANIAS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007

EXECUTADO: DAVID FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros (5)

Advogado do(a) EXECUTADO: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO1517

Advogado do(a) EXECUTADO: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO1517

Advogado do(a) EXECUTADO: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO1517

Advogado do(a) EXECUTADO: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO1517

**INTIMAÇÃO**

Ficam executados (ANTONIO BARBOSA DE SOUSA, LUIZ ANTONIO ALBUQUERQUE, DAVID FRANCISCO DE OLIVEIRA e ANDREA DE CASSIA ARABE MARTINS DE OLIVEIRA) intimados, por meio de seus advogados, do ato judicial ID n. 37816768

- DESPACHO:

“DESPACHO

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada,

mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Serve a presente de carta/mandado/precatória.

Ji-Paraná/RO, 29 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito”

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 4 de maio de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº 0011116-53.2010.8.22.0005

Polo Ativo: VICTOR FELIX DE MENDONCA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920

Polo Passivo: JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO NOGUEIRA FRANCO - RO1037

**Certidão**

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que será feita conclusão dos autos para análise das petições IDs 37765622 e 37773698.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 4 de maio de 2020

Chefe de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004123-20.2020.8.22.0005

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto:Retificação de Nome

REQUERENTE: ROGER DE PAULA MOREIRA, RUA CARAMUÁ 130 URUPÁ - 76900-156 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.000,00

**DESPACHO**

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sen-

do necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007- 03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).

O próprio, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n.º 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível - Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de hipossuficiência financeira.

Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº 0011815-05.2014.8.22.0005

Polo Ativo: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que as partes serão intimadas do retorno dos autos do Tribunal de Justiça e para requerer o que entender de direito.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 4 de maio de 2020

Chefe de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº 0013339-47.2008.8.22.0005

Polo Ativo: ANTUNES INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS NOLASCO - RO393-B

Polo Passivo: CARLOS RENATO FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que as partes serão intimadas do retorno dos autos do Tribunal de Justiça e para requerer o que entender de direito.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 4 de maio de 2020

Chefe de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº 0013339-47.2008.8.22.0005

Polo Ativo: ANTUNES INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS NOLASCO - RO393-B

Polo Passivo: CARLOS RENATO FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que as partes serão intimadas do retorno dos autos do Tribunal de Justiça e para requerer o que entender de direito.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 4 de maio de 2020

Chefe de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007699-89.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulação de Visitas

AUTOR: M. M. J. D. S., RUA IMBURANA 3768 JK - 76909-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTHIANE MACHADO, OAB nº RO6832

RÉU: J. G. P., RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 2726, CAIXA 04 JK - 76909-762 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092, FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284

Valor da causa: R\$ 39.151,60

DESPACHO

Defiro a prova testemunhal postulada.

Para realização do ato, designo audiência de instrução, para o dia 09 de setembro de 2020, às 10 horas, na sala de audiências desta vara.

As testemunhas das partes deverão ser arroladas nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A intimação de todas as testemunhas serão realizadas pessoalmente, pois a parte autora é assistida pela Defensoria Pública.

Intimem-se às partes e seus defensores/advogados/testemunhas.

Expeça-se o necessário para a realização da solenidade.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº 0003147-16.2012.8.22.0005

Polo Ativo: LEANDRO FELIX PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA - RO3116

Polo Passivo: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros

Advogados do(a) RÉU: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718, WAGNER DA CRUZ MENDES - RO6081, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B, EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894, JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA9446, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164

Advogado do(a) RÉU: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - RO541-A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que será feita conclusão dos autos para homologação do acordo acostado às fls. 327/328.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 4 de maio de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009007-29.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque

AUTOR: LUPY INDUSTRIA E EXPORTACAO EIRELI - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 22.719, - DE 21997 A 22719 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-735 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

RÉU: MELO COMERCIO DE ALIMENTOS E CASTANHAS EIRELI - ME, AVENIDA BRASIL 1965, - DE 1803 A 2397 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-617 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.073,81

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por LUPY INDUSTRIA E EXPORTACAO EIRELI - ME, em face de MELO COMÉRCIO A C EIRELI ME, alegando, em resumo, ser credor da parte requerida representada pelo cheque nº 000098, no valor de R\$ 2.205,00 (dois mil e duzentos e cinco reais), emitido em 06/01/2017, Banco Itaú, Conta nº 04281-9, Agência: 6976. Apresentado, para o regular pagamento dia 17/02/17, foi devolvido pelo banco sacado, por "motivo 11" e posteriormente dia 24/02/2017 por "motivo 12, sendo o valor atualizado da dívida R\$ 3.073,81 (três mil e setenta e três reais e oitenta e um centavos), pugnou pela condenação da parte Requerida ao pagamento do valor atualizado. Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Despacho designando audiência e determinando a citação da requerida (ID: 30102659).

A requerida foi citada (ID: 30368283/ID: 30368286), contudo, deixou decorrer o prazo sem manifestar-se nos autos.

A parte autora manifestou-se, postulando pela aplicação dos efeitos da revelia e julgamento antecipado da lide (ID: 32926578).

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame de mérito.

Inicialmente, registro que, apesar da parte Requerida não ter contestado o pedido, a revelia não enseja o efeito material imediato, e, portanto, não implica necessariamente no acolhimento integral ou mesmo parcial do pedido que deve ser submetido à apreciação do julgador.

A questão dos autos versa sobre cobrança decorrente da emissão de cheque que não foi compensado.

Conforme disposição do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, quanto ao ônus da prova, cabe à parte autora a prova constitutiva do seu direito. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pelo demandante, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

A obrigação pactuada entre as partes, é incontroverso nos autos, conforme cópia do cheque (ID: 30056991). Por essa razão, presume-se verdadeira a realização do negócio entre as partes e o descumprimento do avençado pela parte Requerida, de modo que a cobrança pleiteada pela parte Requerente é exigível e deve ser paga pela parte Ré.

Portanto, demonstrado pela parte Autora a existência do negócio realizado entre as partes e não alegados fatos ou produzidas provas em contrário pela parte Requerida, a procedência da ação para condenação ao pagamento do crédito representado por esse documento é medida que se impõe.

Não se pode olvidar que o objeto da ação versa sobre direitos disponíveis e aplicável também, no caso, os efeitos da revelia.

Em relação aos juros moratórios e a correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça em recente julgado do Recurso Especial Repetitivo nº 1.556.834/SP, cujo acórdão foi publicado em 10/08/2016, pacificou o entendimento no sentido que: "Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data da emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação".

Dessa forma, a correção monetária deve incidir desde a data de emissão estampada na cártula, enquanto os juros moratórios a partir da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUPY INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO EIRELI - ME e, via de consequência, condeno MELO COMÉRCIO A C EIRELI ME ao pagamento da quantia R\$ 3.073,81 (três mil e setenta e três reais e oitenta e um centavos), com atualização monetária pela Tabela Prática do E. TJRO a partir da data de emissão do cheque e juros legais de mora a base de 1% ao mês, a partir da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação. Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios pelo fato de não ter havido resistência ao pedido. Custas pela parte ré. Sobrevindo recurso de apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, e, em seguida, encaminhe-se os autos ao TJRO, independentemente de novo ato por este juízo.

Transitada em julgado, intime-se a parte requerida para efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já, autorizo.

Após, arquivem-se.

Sentença publicada e registrada pelo PJE.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008599-38.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Erro Médico, Erro Médico

AUTOR: REGINALDO APARECIDO VENTURINI, RUA CAUCHEIRO 1877, - DE 1204/1205 A 1596/1597 NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA, OAB nº RO8847

RÉU: MOACIR DE MATOS, RUA MATO GROSSO 1642, CENTER CLÍNICA CASA PRETA - 76907-562 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO, OAB nº RO94669

Valor da causa:R\$ 663.600,00

DESPACHO

Tendo em vista que a causa demanda complexidade, determino a realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 357, inciso V, do Código de Processo Civil.

Para realização do ato, designo audiência de instrução, para o dia 10 de setembro de 2020, às 09 horas, na sala de audiências desta vara.

As testemunhas das partes deverão ser arroladas nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A intimação de todas as testemunhas serão realizadas pelos patronos das partes, consoante disposição do art. 455, caput e §1º, do CPC.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário para a realização da solenidade.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002235-50.2019.8.22.0005

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto:Alimentos

AUTOR: W. C. D. O. L., RUA MOGNO 1903, - DE 1565/1566 A 1825/1826 NOVA BRASÍLIA - 76908-604 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153

PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799

RÉU: J. L., AVENIDA JK 1526, - DE 1320/1321 A 1528/1529 CASA PRETA - 76907-620 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Valor da causa:R\$ 11.976,00

DESPACHO

Considerando o Ato Conjunto n.005/2020-PR-CGJ, bem como, o Ato Conjunto n.009/2020-PR-CGJ, que tem por objetivo estabelecer medidas para a mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo coronavírus (Covid-19) e a suspensão do atendimento presencial ao público no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada nos autos.

Suspenda-se o curso feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sirva de carta/ mandado/ ofício.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011296-66.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Seguro

AUTOR: LENIVALDO JOSE DA FONSECA, AVENIDA ARACAJU 1671, - DE 1345 A 1867 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-433 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Valor da causa:R\$ 6.615,00

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida, arguindo erro material na sentença de ID: 33951885, quanto a aplicação das custas e honorários, pois totalmente contrário ao que determina a legislação em vigor por ter a parte autora ter decaído em maior parte de seu pedido, as custas deveriam ser pela parte Autora, ou ainda, divididas, de acordo com o percentual em que sucumbiu, conforme dispõe o Código de Processo Civil. Postula ao final, retificação quanto ao recolhimento das custas pela Requerida (ID: 34104785).

Manifestação do autor (ID: 35362543).

Relatei. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. [...]".

Contudo, em relação a alegação de erro material na sentença, verifica-se que não compete prosperar, eis que, mediante análise

dos documentos que instruíram o feito, a parte decaiu de parcela mínima de seu pedido, assim os ônus processuais e honorários advocatícios devem ser suportados, em sua totalidade, pela parte Requerida, consoante depreende-se do trecho questionado.

Não se pode olvidar que aquele que maneja uma ação contratando advogado, pelo fato de a parte contrária dar razão ao seu ajuizamento, nunca compreenderá e assimilará essa ideia de que deverá ter que suportar o pagamento de honorários advocatícios mesmo que vencedora em maior ou menor parte. Observe-se que deve a parte autora, no momento de ajuizar a ação, apresentar todos os pedidos que tiver relacionado com a causa de pedir contra a parte contrária e que entender cabível, motivadamente, situação que decorre da liberdade de pensamento e expressão. Nesse passo, se a lei impõe essa obrigação à parte autora, se sucumbente em parte, por conta de decisão judicial, justamente um terceiro que decide no exercício de seu livre convencimento, que não está, portanto, obrigado a acolher todos os pedidos da parte autora, porque entendimento contrário seria sua função dispensável, não tem que suportar honorários de sucumbência da parte ex adversa porque estava justamente no exercício regular de um direito, um direito de ação constitucionalmente assegurado, e nem por isso pode-se dizer que a parte contrária foi vitoriosa em parte, não tendo o advogado desta feito mais que uma obrigação ao ser contratado, além de estar obrigado, pelo princípio da eventualidade, a apresentar todos os pedidos contra a parte autora, que somente estaria sujeita ao pagamento de honorários se totalmente sucumbente.

Assim, o recurso oposto não busca sanar qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade no julgado, requisitos indispensáveis ao seu provimento, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Portanto, as alegações apontadas pela parte embargante não podem ser objeto do recurso de embargos de declaração, estando evidente que a pretensão definida revela intenção de modificação da decisão recorrida, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso.

Neste caso, não merece acolhimento os embargos, afinal, a discussão desafia recurso processual diverso, pois não se vislumbra quaisquer dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, estando o embargante a questionar o mérito do julgado.

Pelo exposto, não acolho os embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001085-05.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

EXEQUENTE: SONIA MATIUSSI, RUA DAS FLORES, 312 CS DOIS DE ABRIL - 76900-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE, OAB nº RO4205

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA., RUA WILLIAM SPEERS 1212, - DE 871/872 AO FIM LAPA DE BAIXO - 05065-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA, OAB nº RO164

Valor da causa: R\$ 16.177,42

DESPACHO

O Código de Processo Civil incumbiu ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" (artigo 139, IV).

Desta forma, dentre os poderes-deveres do magistrado, disponibilizou ferramental para que fosse eficiente e eficaz a tutela jurisdicional no sentido de efetivamente o vencedor da demanda possa obter o numerário, bem ou direito por ele reclamado.

Como foram realizadas diligências para localização de bens da parte executada, arrastando-se estes autos sem a satisfação da obrigação, vislumbra-se que medidas mais efetivas e coercitivas são necessárias.

A tutela específica, pedida pela parte exequente, é bem possível. A uma, porque a "a penhora sobre créditos ou outros direitos patrimoniais é medida que tem pleno respaldo e se acha expressamente prevista na lei (arts. 835 X e , 855, ambos do CPC)"; a duas, porque a penhora de créditos decorrentes de operações com cartões de crédito – não obstante não se confundir – assemelha-se à penhora de faturamento, que é admitida pelos Tribunais, se respeitados certos requisitos, quais sejam: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação e b) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa (REsp 1.137.216/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 13/10/2009).

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VALORES DE CRÉDITOS FUTUROS RESULTANTES DE VENDAS EFETUADAS POR CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte possui o entendimento de que a penhora de créditos da parte executada, junto às administradoras de cartões de crédito, reclama a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: AgInt no REsp. 1.348.462/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.3.2016; AgRg no AREsp. 450.575/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 18.6.2014. 2. Em casos similares, esta Corte tem entendido que os recebíveis de operadoras de cartão de crédito equiparam-se ao faturamento da empresa e, por isso, devem ser restringidos, de forma a viabilizar o regular desempenho da atividade empresarial (REsp. 1.408.367/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.12.2014). 3. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 886.894/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (art. 655-A, § 3º, do CPC) e que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 2. A ausência de imposição de limite legal no dispositivo que permite a penhora do faturamento da empresa executada não pode conduzir à conclusão de que se deva penhorar a integralidade dos numerários de que dispõe, pois figura também como interesse público o livre exercício da atividade econômica no território brasileiro, de onde advém a geração de empregos, receita e riqueza, em nada interessando, nem mesmo ao FISCO, o fechamento das empresas, ainda que para adimplir o Erário. 3. O Tribunal de origem, soberano na apreciação das circunstâncias fáticas, deferiu a penhora limitando-a à fração de 10% dos valores depositados na conta-corrente da empresa executada, com vistas à função social da empresa e à continuidade de suas atividades, levando em consideração sua precária situação financeira. 4. Nesse contexto, para rediscutir as premissas fáticas firmadas pela Corte de origem, faz-se necessário o reexame dos elementos probatórios da lide, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7. 5. Agravo interno a que se nega provi-



mento" (STJ, AgInt no REsp 1.588.496/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJ de 19/12/2016).

Ante o exposto, defiro o pedido formulado pela parte exequente para autorizar a penhora e o depósito judicial sobre 5% (cinco por cento) dos valores de créditos decorrentes de operações com cartões de crédito a serem recebidos pela parte executada Empresa EDITORA TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.597.491/0002-80, junto às administradoras de cartão, no prazo de 15 (quinze) dias:

VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, inscrita no CNPJ sob o nº 31.551.765/0001-43, situada à Avenida Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1909, Conjunto 31, Pavimento II, Torre Norte, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP: 04.543-970 e,

MASTERCARD BRASIL S/C LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05577343/0001-37, estabelecida à Avenida das Nações Unidas, nº 12995, Itaim Bibi, São Paulo, CEP: 04.578-000.

A medida em que forem efetuados os depósitos judiciais, promova-se a intimação da parte executada para, querendo, ofertar embargos. Não sendo apresentados, fica desde já autorizada a expedição de alvará de levantamento em favor da parte credora.

As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006760-12.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTES: MILTON FUGIWARA, AVENIDA BRASIL 189 - SALA 14, - ATÉ 439/440 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO MENDES, RUA MARINGÁ 2906, - DE 2750/2751 A 3340/3341 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-818 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194

EXECUTADO: BRADESCO CARTÕES S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Valor da causa: R\$ 3.848,49

DESPACHO

A parte exequente apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID: 35288166).

DECIDO.

Com fulcro no princípio da não surpresa, fica a parte executada para se manifestar da impugnação aos cálculos realizados pela contadoria judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003356-16.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: EDUARDA FIALA VIANA, RUA CEDRO 3481, - DE 3441/3442 A 3720/3721 JK - 76909-718 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GUSTAVO FIALA VIANA, RUA CEDRO 3481, - DE 3441/3442 A 3720/3721 JK - 76909-718 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JULIANA PAGOTO VIANA, RUA CEDRO 3481, - DE 3441/3442 A 3720/3721 JK - 76909-718 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963

PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Valor da causa: R\$ 39.000,00

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por JULIANA PAGOTTO VIANA, EDUARDA FIALA VIANA e GUSTAVO FIALA VIANA, representados por sua genitora Juliana Pagoto Viana, em face de LATAM AIRLINES BRASIL S/A. Em síntese, os Autores adquiriram passagens de ida e volta, trecho Porto Velho/RO - Vitória/ES.

Na volta, 25/01/2019, ocorreu atraso no voo que sairia de Vitória para Brasília, Voo LA 3791, onde fariam a conexão para Porto Velho, o atraso teria ocorrido por culpa exclusiva da Requerida. Os Autores ficaram 03 (dias) no aeroporto sem o fornecimento de alimentação ou hospedagem pela parte Requerida, o atraso no voo ainda ocasionou perda de um dia de serviço da 1ª Requerente na cidade de Ji-Paraná/RO. Sustentou que a conduta da requerida foi contrária ao Código de Defesa do Consumidor e enseja indenização por dano moral.

Assim, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada Autor, e a condenação em danos materiais pela contratação de advogado, além das verbas de sucumbência. Anexou procuração e documentos.

Despacho intimando a parte Autora a emendar a inicial para comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo (ID: 26240401). Custas iniciais recolhidas (ID: 26802637).

Despacho designando audiência de tentativa de conciliação e citação da parte Requerida (ID: 26921504). Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (ID: 28847437).

Citada, apresentou contestação (ID: 29386029). No mérito, alegou a antinomia e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/1990), que o atraso do voo da parte Autora se deu em razão de readequação da malha aérea, por força maior; que não responsabiliza a civil da Requerida; da indenização por danos materiais - honorários contratuais; da inexistência do dever de reparação por danos morais; do nível de desenvolvimento da requerente menor de idade; da remota fixação da indenização por danos morais; da impossibilidade de inversão do ônus probatório. Alegou a inexistência de danos morais de danos materiais. Pugnou pela improcedência da ação.

A requerente apresentou impugnação a contestação (ID: 30542644).

Intimadas a se manifestarem quanto a produção de provas (ID: 34176630), a parte Autora requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal dos Autores (ID: 34642445) e pela parte Requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID: 35227450).

É o relatório. DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade de produção de outras provas, além das constantes nos autos (art. 355, I, do CPC).

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo. Passo ao exame da questão posta.

Cuida-se de pedido de indenização por dano moral decorrente de alteração de passagem aérea unilateralmente realizada.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável no presente caso, uma vez que se trata de relação de consumo, configurando-se a Requerida como fornecedora, consoante definição contida no artigo 3º, caput, e os Autores como consumidores, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 8.080/90.

O artigo 14 do CDC, Lei nº 8.078/90, estabelece a responsabilidade do fornecedor do serviço por defeitos relativos à prestação do serviço, sendo certo que o do § 3º exclui a responsabilidade do fornecedor quando, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou quando a culpa pelo evento for do consumidor ou de terceiros.

Portanto, tratando-se de relação de consumo, incide, in casu, a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, de modo que incumbia à Requerida provar suas alegações no sentido de que inexistiu o defeito alegado na prestação do serviço.

Com efeito, restaram incontroversos nos autos os fatos descritos na inicial, pois os Autores comprovaram que houve alteração em seu voo unilateralmente pela requerida, sendo que, por conta da alteração no voo, deveriam embarcar no dia 25/01/2019, mas embarcaram em 28/01/2019, 03 dias depois.

Assim, colhe-se a evidente falha na prestação de serviço da parte Requerida pelo atraso na viagem, e conseqüentemente à exposição dos Autores à situação danosa, sendo dois menores de idade, que ficaram por mais de 03 (três) dias no aeroporto aguardando o voo de retorno a Porto Velho/RO, sem o fornecimento de acomodações adequadas e/ou alimentação.

Sabe-se que transporte é o deslocamento, por alguém, de pessoas ou coisas de um local para outro. O transportador, além de outros, assume o dever contratual de concluir seu trajeto no tempo prometido, ou presumidamente necessário para sua efetivação, sob pena de inadimplemento, no caso, somente na modalidade de inadimplemento defeituoso.

O fato de ter havido alteração na malha aérea não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da parte Requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial.

Isso porque, a empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de alteração na malha aérea ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação, visto que tal modificação está no eixo da objetividade do risco empresarial. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à atividade empresarial.

Se o fornecedor não consegue o cumprimento para que atinja o destino no prazo combinado, há meios alternativos para resolver a situação, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa.

Além disso, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a Teoria do Risco da Atividade. A alteração na malha aérea é um risco da atividade da parte Requerida, de modo que deveria ter praticado ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pelos Autores em decorrência de eventualidades relacionadas a sua atividade.

Por identidade de razão, confira-se o seguinte julgado do nosso egrégio Tribunal:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DA MALHA AÉREA. EXCLUDENTE NÃO CONFIGURADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM COMPENSATÓRIO. REDUÇÃO. ADEQUAÇÃO A PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor (TJ-RO - RI: 70048979620198220001 RO

7004897-96.2019.822.0001, Data de Julgamento: 08/08/2019) RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO. CANCELAMENTO DE VOO. AJUSTE NA MALHA AÉREA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS. Contratempos e percalços enfrentados pelo consumidor em decorrência de atraso e cancelamento de voos constituem hipóteses de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso. (1ª Câmara Cível, data de distribuição: 03/11/2014, data do julgamento: 08/03/2016, 0009851-23.2013.8.22.0001 – Apelação, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Revisor: Desembargador Moreira Chagas).

Ademais, a ré não carrou aos autos provas acerca do tráfego aéreo e a necessidade de remanejamento do voo, de modo a justificar o atraso, juntou apenas um “print screen” (ID: 29386029 p. 9), comprovando que houve o atraso no voo dos Autores, o que culminou toda a lide presente.

Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços, por parte da parte Requerida, os Autores, de fato, sofreram transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-a de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada Autor, totalizando R\$ 12.000,00 (doze mil reais) suficientes a compensar os transtornos sofridos pelos Autores e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da Requerida.

Em relação à condenação em danos materiais relativos a contratação de advogado, tal pedido não merece prosperar.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL EM RAZÃO DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. 1. A contratação de advogados para atuação judicial na defesa de interesses das partes não constitui, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1582810 SP 2016/0033199-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 06/03/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2018).

A despesa realizada com a contratação de advogado não enseja indenização por danos materiais, porquanto tal contratação é liberalidade da parte contratante, não vinculando a parte contrária, assim julgo improcedente o pedido de condenação da parte Requerida ao pagamento dos danos materiais relativos à contratação de advogado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por dano moral aos Requerentes, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada um, com atualização monetária segundo tabela prática do TJRO a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% a.m a contar da citação (art. 405 do CC).

Sucumbente, condeno a Requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC).

Como corolário, extingo o processo, com resolução de mérito, com

fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Sobrevindo recurso de apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, e, em seguida, encaminhe-se os autos ao TJRO, independentemente de novo ato por este juízo.

Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas, ou, se não recolhidas, inscritas em dívida ativa, nada sendo requerido em 15 dias, arquivem-se.

Sentença publicada e registrada pelo PJE.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006955-31.2017.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto:Cheque

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

RÉU: R.A. ARAUJO - EIRELI - ME, RUA CUBA 172 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-420 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Parte requerente informou dois novos endereços para tentativa de citação: Rua Uruguai, n. 2141, Bairro Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná -RO, CEP: 76913430 e Rua Santa Clara, n. 1482, Bairro Riachuelo, Ji-Paraná-RO, CEP: 76913744, custas recolhidas no ID 37435355.

Cite-se a parte requerida, para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia de R\$ 15.200,39, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o mandado inicial ficará automaticamente convertido em mandado de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova decisão, pelo rito processual do cumprimento de sentença (art. 523 e seguintes do CPC).

Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC). Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).

Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º, do CPC.

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA SOB O RITO MONITÓRIO.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010395-98.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAMPOS SALES 961, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

RÉU: MARIANGELA DE CAMPOS TOGINHO, AVENIDA JK 1051, - DE 942/943 A 1261/1262 CASA PRETA - 76907-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 23.198,78

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo de manifestação, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, promova o andamento ao feito, sob pena de extinção, a rigor do que determina o art. 485, §1º, do CPC.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011626-29.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Seguro

AUTOR: ALCIONES CRISTOVAM CABRAL, RUA SÃO LUIZ, 2287 NOVA BRASÍLIA - 76908-538 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369

Valor da causa:R\$ 6.142,50

SENTENÇA

ALCIONES CRISTOVAM CABRAL, representado por sua procuradora e esposa Marlene Ribeiro Cabral, qualificados nos autos, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, qualificada nos autos, objetivando a condenação desta ao pagamento devido a título de indenização securitária, referente ao Seguro DPVAT, arguindo, para tanto, que foi vítima de acidente automobilístico em 21 de janeiro de 2017, sofreu a seguinte lesão: fratura no II e III metatarso dorsal do pé direito. Aduz que após a entrega e aprovação de toda documentação exigida em processo administrativo, não recebeu nenhum montante. Alegou que possui direito à indenização atribuído à causa o valor de R\$ 6.142,50 (seis mil e cento e quarenta e dois reais e cinquenta centavos). Informou desinteresse na realização de audiência de conciliação. Apresentou procuração e documentos.

Despacho inicial deferindo os benefícios da gratuidade de justiça, determinando a citação da parte Requerida para apresentar quesitos e nomeando perito, ID: 32215915.

A contestação foi juntada sob ID: 33037720, arguindo em preliminar: I- ausência de comprovante de residência; II- irregularidade da representação; III- instrumento de procuração - assinatura de terceiro estranho à lide - autor analfabeto; IV- ilegitimidade de documentos essenciais; V- ausência de documentos essenciais. No MÉRITO, aduziu: a) lesão inexistente - sem sequelas; b) falta de

comprovação do nexo causal entre os danos e os fatos; c) invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito; d) necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo instituto médico legal; e) valor indenizatório de acordo com a medida provisória N° 451/2008, convertida na Lei N° 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ; f) pagamento dos honorários periciais e possibilidade de aplicação da Resolução 232/2016 do CNJ; g) eventual incidência dos juros de mora e correção monetária; h) honorários advocatícios. Apresentou desinteresse na realização de audiência de conciliação. Ao final requereu a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos.

A parte Autora apresentou quesitos sob ID: 32093277. A parte Requerida no ID: 33037720 e comprovante de pagamento de honorários periciais, ID: 34006076. Juntado ao feito do processo administrativo, ID: 33037725.

Impugnação a contestação juntada sob ID: 34041694.

O laudo pericial foi acostado aos autos no ID: 36663763, conclusivo pelo: “[...] DANO PARCIAL INCOMPLETO de MEMBRO INFERIOR DIREITO com comprometimento de 50% da funcionalidade do MEMBRO (MÉDIA/MODERADA DE MEMBRO INFERIOR DIREITO)”.

Instadas as partes para manifestação acerca do laudo pericial em alegações finais, parte Autora sob o ID: 37173679 e parte Requerida no ID: 37379364.

Expedido ordem de transferência do valor dos honorários periciais em favor da perito oficial, ID: 36803020.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, a parte Requerida apresentou impugnação aduzindo que não foi acostado aos autos comprovante de residência em nome da parte Autora. Em análise ao documento (ID: 32093280 p. 5), percebe-se a comprovação de endereço de residência/domicílio (conta de energia), o qual foi juntado aos autos a título de comprovar seu endereço. Não há que se falar em obrigatoriedade de estar o comprovante de residência ou de domicílio em nome do próprio autor. A parte Autora cumpriu todos os requisitos necessários à correta propositura da ação, ao que preceitua o art. 319, inciso II. Assim, rejeito a preliminar suscitada.

Também em sede preliminar, o Requete, aduz que a parte Autora e pessoa analfabeta, por esta razão a procuração particular necessariamente deveria conter a assinatura de duas testemunhas, de tal modo suscitou a irregularidade da representação - do instrumento de procuração - assinatura de terceiro estranho à lide. Por outro lado, como elemento de regra geral, a procuração outorgada por analfabeto deve ser formalizada por instrumento público, como preceituam os arts. 215, § 2º, e 624 ambos do Código Civil, todavia, por ser o Autor pessoa incapaz de escrever, terceiro capaz passa a ser pessoa legítima a assinar, a seu rogo. E, ao compulsar os autos nota-se que o Autor juntou ao feito procuração pública elaborada/assinada por oficial do registro bem como por sua bastante procuradora e esposa sob o ID: 32093280 p. 3, no feito, constituíram poderes especiais para praticar atos ou administrar interesses daquele junto à Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A, ora Requerida.

Alegou ainda, a ilegitimidade de documentos - ausência de documentos essenciais, informou que os documentos do qual instruiu a inicial não carrega força probatória do alegado. Outrossim, verifico que estão presentes documentos que autorizam o deslinde da presente ação ao teor dos arts. 319 e 320 do CPC, para tanto, o Autor acostou aos autos (IDs: 32093278/32093280/32093281/32093282/32093284/32093287/32093288) que demonstram o nexo causal entre o dano e os fatos. Ressalta-se, que a Requerida de posse de todos os documentos no processo administrativo (Sinistro: N° 3180077842) apresentados no ID: 33037725, o indeferiu por ausência de sequelas e não por ilegitimidade ou ausência de documentos essenciais.

Portanto, rejeição dos pedidos preliminares se impõe.

A farta prova documental produzida até o momento, torna prescindível e autoriza o julgamento do feito no estado em que se encon-

tra. Não há questão pendente, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como verifico que presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo. Passo ao exame da questão posta.

No MÉRITO, a parte Requerida alegou invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO e a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML. O Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido de ser admissível o laudo particular:

**SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ.** Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidade permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agravo, Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016).

**AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ABUSO AO DIREITO DE RECORRER. SEGURO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE.** Nega-se provimento ao recurso que pretende apenas a rediscussão da matéria aventada no recurso originário, sem trazer qualquer ponto relevante a ser analisado. Em caso de seguro obrigatório, é dispensável a juntada de laudo realizado pelo IML, se por outros laudos for possível constatar a invalidade da vítima. É válido, para apuração do grau da lesão, laudo realizado por profissional fisioterapeuta, quando as lesões constatadas se encontram dentro da sua área de atuação profissional. (Agravo, Processo nº 0001698-40.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 08/10/2015).

Assim, improcedem as alegações da parte Requerida, cabendo a análise da perícia realizada, visando aferir se há dano a ser indenizado.

Com relação à fixação de honorários periciais, no caso, não se aplica a Resolução n. 232/2016, pelo fato de a requerida não ser beneficiária da justiça gratuita. Ademais, os valores constantes do anexo da citada Resolução se encontram defasados.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula n. 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Através do laudo pericial juntado no ID: 36663763, fls. 1-5, constata-se que a sequela apresentada pela parte Autora se mostra relacionada ao fato relatado na inicial além dos laudos médicos emitidos na época, verifica-se que a lesão foi provocada por trauma proveniente de acidente automobilístico.

Trata-se de lesão consolidada, decorrente do fato e que determina comprometimento parcial. Aprecia-se que há dano parcial incompleto com limitação funcional de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do membro inferior direito.

Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, atuais R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). O que corresponderia ao valor máximo a ser aplicado.

Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, houve comprometimento de 50% (cinquenta por cento) da funcionalidade por trauma do membro inferior direito. Logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda graduada, anatômica ou funcional, consoante redação dada pela Lei 11.945/09 ao art. 3º, II da Lei 6.194/74.

Deve haver redução proporcional, cabendo à parte Autora o equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre valor acima exposto, ou seja R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais) x 50% (cinquenta por cento) = R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais), em relação a perda funcional do membro inferior direito.

Ante ao exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ALCIONES CRISTOVAM CABRAL representado por sua procuradora Marlene Ribeiro Cabral, em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a parte Requerida ao pagamento de 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais), referente a indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC) e juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte Requerida em custas, despesas e honorários, esses fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do que dispõe o art. 85, § 2º, CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.

Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, intime-se o vencido para comprovar o recolhimento das custas, ou sendo o caso, inscreva-se em dívida ativa e realize-se o protesto, salientando que após a inscrição, a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN ou Estado de Rondônia. Caso não haja interesse recursal pela parte vencida, deverá, em tal prazo efetuar o pagamento das custas, visando o arquivamento do feito.

Expeça-se alvará judicial em favor do perito oficial para liberação dos honorários depositados em juízo.

Após, arquivem-se.

Sentença publicada e registrada pelo PJE.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011850-64.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JUAREZ DE JESUS PEREIRA, LH 03 KM 10 ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 1.000,00

#### DESPACHO

Considerando o Ato Conjunto n.005/2020-PR-CGJ, bem como, o Ato Conjunto n.009/2020-PR-CGJ, que tem por objetivo estabelecer medidas para a mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo coronavírus (Covid-19) e a suspensão do atendimento presencial ao público no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada nos autos.

Suspenda-se o curso feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sirva de carta/ mandado/ ofício

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0005695-82.2010.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução Fiscal

Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução  
EXEQUENTE: USINAS ITAMARATI S/A, BR 364, KM 366., SAÍDA P/ CUIABÁ-MT NÃO INFORMADO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, OAB nº MT20497

FABIO MARTINS BONILHA CURTI, OAB nº SP267650

AILTON LEME SILVA, OAB nº SP92599

KARINE NAKAD CHUFFI, OAB nº SP219463

JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº RO314627

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 743 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 1.066.257,75

#### DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo de manifestação, fica intimada a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o andamento ao feito, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7012209-14.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cheque, Nota Promissória

EXEQUENTE: LELES & CRISTOVAO LTDA, AVENIDA ARACAJU 612, - DE 400 A 676 - LADO PAR RIACHUELO - 76913-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056

EXECUTADO: CILAS FLOR DE OLIVEIRA JUNIOR, AVENIDA SÃO PAULO 2366, - DE 2315/2316 A 2633/2634 NOVA BRASÍLIA - 76908-652 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 18.712,49

#### DECISÃO

A parte exequente requer a citação por hora certa da parte executada, considerando o teor da certidão do oficial de justiça (ID: 37809477).

DECIDO.

O art. 252 do CPC dispõe que: "quando, por 02 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar."

Deste modo, considerando a suspeita de ocultação da parte executada para receber a citação, defiro o pedido de citação por hora certa, nos moldes dos arts. 252 e seguintes, do CPC.

Serve a presente decisão de carta precatória / mandado / carta A.R. e demais atos que se fizerem necessários.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004120-65.2020.8.22.0005

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: GIUAPORÉ, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 622, - DE 560 A 1022 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963

PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

EMBARGADO: LUCINEIDE NUNES DOS SANTOS, RUA DIVINO TAQUARI 2043, - DE 1877/1878 A 2207/2208 NOVA BRASÍLIA - 76908-452 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 30.000,00

DESPACHO

Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009000-37.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Locação de Imóvel

AUTOR: VALESKA MARIA CAPELLASSO SOARES, RUA ANA GOMES DOS SANTOS 1051, - DE 600/601 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-478 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

RÉUS: TANA ROSSI LOPES BASSEGIO, RUA RIO ARIPUANÁ 1059 CA 1959 DOM BOSCO - 76907-812 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FERNANDO FARIA FONTAINHA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1280, - DE 1218 A 1500 - LADO PAR CENTRO - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE, OAB nº RO4205

Valor da causa:R\$ 12.386,46

DESPACHO

Considerando o Ato Conjunto n.005/2020-PR-CGJ, bem como, o Ato Conjunto n.009/2020-PR-CGJ, que tem por objetivo estabelecer medidas para a mitigação dos riscos decorrentes da doença

causada pelo coronavírus (Covid-19) e a suspensão do atendimento presencial ao público no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada nos autos.

Suspenda-se o curso feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sirva de carta/ mandado/ ofício

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011568-26.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Abatimento proporcional do preço

AUTORES: RAFAEL VARGAS 11509457291, AVENIDA DOM BOSCO, - ATÉ 819 - LADO ÍMPAR CASA PRETA - 76907-609 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RAFAEL VARGAS, AVENIDA DOM BOSCO 471, DOMICILIADO RUA DOM BOSCO, N 471 BAIRRO CASA PRETA - 76907-609 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

RÉUS: DANTER NAVAR DA SILVA, ENDEREÇO: RUA LUIS TITO MARTINS, N° 280, JARDIM, P 280, ENDEREÇO RUA LUIS TITO MARTINS, N 280, JARDIM, P JD PABOLE - 95630-000 - PAROBÉ

- RIO GRANDE DO SUL, FERNANDO MARQUES LUSVARGHI, RUA ANTÔNIO CALDATO, RUA DO AMOR, N 169, CONJUNTO

HABITACIONAL PADRE JARDIM NOVO MUNDO - 12908-250 - BRAGANÇA PAULISTA - SÃO PAULO, SEBASTIAO LUCAS DA SILVA GIL, RUA CAPITÃO ARTEMIN KARAN 1384, 95032-570

SANTA CATARINA - 95032-570 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL, ALBERI PINHEIRO LOPES, RUA VINTE E CINCO

DE JULHO 1037, - DE 681/682 AO FIM RIO BRANCO - 93310-251 - NOVO HAMBURGO - RIO GRANDE DO SUL, LEIDIMAR

BERNARDO LOPES, RUA VINTE E CINCO DE JULHO 1037, - DE 681/682 AO FIM RIO BRANCO - 93310-251 - NOVO HAMBURGO

- RIO GRANDE DO SUL, PACIFICO SUL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EDIFÍCIO VENÂNCIO IV 422, SDS BLOCO Q ASA SUL - 70393-903 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL,

S.A.CAPITAL BRAZIL S/A, RUA TEIXEIRA 352, COM SEDE NA RUA TEIXEIRA, N 352, 4 ANDAR TABOÃO - 12916-360 - BRAGANÇA PAULISTA - SÃO PAULO, UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA, RUA VINTE E CINCO DE JULHO, - DE

681/682 AO FIM RIO BRANCO - 93310-251 - NOVO HAMBURGO - RIO GRANDE DO SUL

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 141.354,00

DESPACHO

A parte autora informa que não está conseguindo gerar boleto através do sistema do TJ/RO. Assim requer o prazo de 30 dias para sanar o problema técnico (ID: 35742435).

DECIDO.

Defiro o pedido da parte autora.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para sanar as irregularidades apontadas. Decorrido o prazo, deverá impulsionar o feito, sob pena de arquivamento.

Int.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009975-93.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: VALDENIR RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA TACREDO NEVES 2668 NÃO CADASTRADO - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369

Valor da causa: R\$ 13.500,00

## DECISÃO

Defiro o pleito da parte requerente ID 35642229.

Considerando que a parte ainda se encontra em tratamento devido fato do agravamento das lesões e sequelas no membro lesionado, suspendo o trâmite processual por 01 (um) ano.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena extinção/arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0007725-17.2015.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula Hipotecária

EXEQUENTE: BUNGE ALIMENTOS, RODOVIA JORGE LACERDA 4455, KM 20 POÇO GRANDE - 89110-000 - GASPARGAR - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS, OAB nº GO24129

EXECUTADO: AGUIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, RUA CAUCHEIRO 1766 NOVA BRASÍLIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.305.040,50

## DESPACHO

Carta Precatória expedida no ID 34669169.

Fica a parte requerente intimada a, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida nestes autos, conforme art. 79 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002894-59.2019.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: RICARDO GARCIA AGUIAR, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 419, - DE 310/311 A 600/601 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-019 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 919,03

## DECISÃO

Com o retorno negativo do mandado de citação, postula, a parte autora, pela realização de consulta aos sistemas conveniados para localização do atual endereço da parte requerida.

Nesta data foi procedido protocolo no sistema BACENJUD, conforme detalhamento em anexo. Aguarde-se em Cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias para verificação do resultado da diligência. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Serve a presente de carta/ mandado/ ofício

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007066-49.2016.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Seguro

AUTOR: VALDESIA MOREIRA DO NASCIMENTO AGUIAR DE FRANCA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2152, - DE 2064/2065 A 2249/2250 NOVA BRASÍLIA - 76908-668 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504

RÉU: ICATU SEGUROS S/A

ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

Valor da causa: R\$ 68.540,91

## DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que não houve resposta ao ofício enviado ao Banco do Brasil, ID: 32523346, mesmo sendo recepcionado pela instituição financeira, em 02/12/2019 (ID: 33300299).

Dessa forma reitera-se o ofício ao Banco do Brasil S/A a fim de que informe para qual seguradora foi pago o desconto efetuado a título de seguro no valor de R\$ 6,55 (seis reais e cinquenta e cinco centavos), no dia 05.06.2015, da conta de Juarez A. França, CPF n. 181.348.071-00, documento n. 046896, bem como, justificar por qual motivo não fora efetuado o pagamento dos últimos três meses àquela data, tendo em vista que havia saldo suficiente na conta do segurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência.

Dados para pesquisa: Juarez Aguiar de França, CPF: 181.348.071-00, Agência 0951-2, conta 15.042-8, data de abertura de conta 15/10/2001.

Serve o presente de ofício, com prazo de 05 dias por se tratar de reinteração, podendo o responsável vir a ser responsabilizado por crime de desobediência.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0012562-18.2015.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES COOPMEDH, AV ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627

EXECUTADO: WELITON NASCIMENTO BISPO, LINHA 605 3098, SETOR 6 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 61.464,48

DECISÃO

A parte autora postula pela suspensão dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias a fim de viabilizar a localização de bens passíveis à penhora (ID: 36322143).

Indefiro o pedido, pois os autos encontram-se em trâmite desde o ano de 2015, ou seja, há 05 (cinco) anos, sem que a requerente tenha encontrado bens passíveis a garantir a execução.

Determino o arquivamento os autos, onde passará a fluir o prazo de prescrição intercorrente, facultando à parte exequente promover o desarquivamento, independente do recolhimento de taxa, caso localize bens suscetíveis de penhora.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0014389-98.2014.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Posse

AUTOR: IVAN SALES DA SILVA, RUA DOS PARANAENSES, 221 URUPÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092

RÉU: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, RUA 2 DE ABRIL, N/10701 S2, PRÉDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: SIDNEY DUARTE BARBOSA, OAB nº MT630, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa: R\$ 61.153,54

DESPACHO

Considerando o Ato Conjunto n.005/2020-PR-CGJ, bem como, o Ato Conjunto n.009/2020-PR-CGJ, que tem por objetivo estabelecer medidas para a mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo coronavírus (Covid-19) e a suspensão do atendimento presencial ao público no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada nos autos.

Suspenda-se o curso feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sirva de carta/ mandado/ ofício

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006400-77.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTES: MILTON FUGIWARA, DIVINO TAQUARI 1888 NOVA BRASÍLIA - 76908-452 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CARLOS NUNES COELHO, TRAVESSA DA DISCÓRDIA 232 CENTRO - 76900-032 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194

EXECUTADO: Banco Bradesco S/A, AVENIDA MARECHAL RONDON 365, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES, OAB nº RO6011

Valor da causa: R\$ 18.988,54

DESPACHO

O imbróglgio dos autos cinge-se no tocante a existência de valores a serem recebidos pela parte autora no cumprimento de sentença.

A contadora judicial constatou divergência na data de exclusão no SERASA apresentado pelas partes (ID: 26414214).

Com o fito de esclarecer a divergência consistente na data em que a parte requerida promoveu a exclusão do nome da parte autora do SERASA, foi determinada a expedição de ofício ao SCPC – BOA VISTA e SERASA EXPERIAN para informar a data em que o débito referente ao contrato AD19091850272, em nome de CARLOS NUNES COELHO, CPF: 190.918.502-72, foi excluído do cadastro de inadimplentes (ID: 34259362).

A resposta do ofício foi juntada, demonstrando que a parte requerida promoveu a exclusão do débito na data de 22/01/2014 (ID: 36310794).

Assim, dê-se lre vista a contadoria judicial para informar a existência de eventuais valores a serem recebidos pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7012125-13.2019.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: CORDEIRO MONTEIRO MIRANDA & CIA LTDA - ME, AVENIDA ARACAJU 2765, - DE 2357 A 2925 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-529 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº Não informado no PJE

RÉU: ERLI FERNANDES DE AGUIAR, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 2610/2611 A 3250/3251 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-790 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.631,66

DECISÃO

Considerando ser a citação editalícia medida de ultima ratio, intimem-se a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, tendo interesse, recolher custas para consulta aos sistemas judiciais de endereço. Não havendo interesse, no mesmo prazo, deverá a parte autora requerer o que entender de direito.

Intimem-se.

Cumpram-se.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008028-04.2018.8.22.0005



Classe: Procedimento Comum Cível  
Assunto: Propriedade, Aquisição, Acesso, Liminar  
AUTOR: JOAO RODOLFO CAMILLO PICOPI, ESTRADA DO COLÉGIO AGRÍCOLA, SÍTIO SANTO ANTÔNIO S/N ESTRADA DO COLÉGIO AGRÍCOLA - 16300-000 - PENÁPOLIS - SÃO PAULO  
ADVOGADO DO AUTOR: RODOLFO VALADAO AMBROSIO, OAB nº SP184842  
RÉU: EDISON AUGUSTO LEAL, RUA TANCREDO NEVES 1311, - DE 1280/1281 A 1598/1599 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-086 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO RÉU: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662, Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634  
Valor da causa: R\$ 75.000,00

DESPACHO  
Considerando o Ato Conjunto n.005/2020-PR-CGJ, bem como, o Ato Conjunto n.009/2020-PR-CGJ, que tem por objetivo estabelecer medidas para a mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo coronavírus (Covid-19) e a suspensão do atendimento presencial ao público no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada.

Determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sirva de carta/ mandado/ ofício

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002506-59.2019.8.22.0005

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

REQUERENTE: MADELAINE DE ALMEIDA MOREIRA, RUA BRASILEIRA 1095, - DE 927/928 A 1259/1260 RIACHUELO - 76913-705 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REQUERIDO: ODAIR SERGIO DE ALMEIDA DA SILVA, RUA BRASILEIRA, - DE 927/928 A 1259/1260 RIACHUELO - 76913-705 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.000,00

DESPACHO

Considerando o Ato Conjunto n.005/2020-PR-CGJ, bem como, o Ato Conjunto n.009/2020-PR-CGJ, que tem por objetivo estabelecer medidas para a mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo coronavírus (Covid-19) e a suspensão do atendimento presencial ao público no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada nos autos.

Suspenda-se o curso feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sirva de carta/ mandado/ ofício

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000389-95.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: P. C. G., RUA BACURI 130 AÇAÍ - 76907-004 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

RÉUS: N. C. G. L., RUA BACURI 130 AÇAÍ - 76907-004 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, H. C. G. L., RUA BACURI 130 AÇAÍ - 76907-004 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Considerando o Ato Conjunto n.005/2020-PR-CGJ, bem como, o Ato Conjunto n.009/2020-PR-CGJ, que tem por objetivo estabelecer medidas para a mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo coronavírus (Covid-19) e a suspensão do atendimento presencial ao público no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada nos autos.

Suspenda-se o curso feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sirva de carta/ mandado/ ofício

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000325-56.2017.8.22.0005

Classe: Sonegados

Assunto: Inventário e Partilha

AUTORES: SUELY AGUIAR ARCANJO, RUA TEODORA LOPES 9958 MARIANA - 76813-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SOLANGE AGUIAR ARCANJO, RUA BRASILEIRA 1318, - DE 1265/1266 A 1497/1498 SÃO PEDRO - 76913-686 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE ARCANJO AGUIAR, RUA GOIÂNIA 1156, - DE 766/767 A 1198/1199 NOVA BRASÍLIA - 76908-462 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JANETH AGUIAR ARCANJO, AVENIDA PAULISTA 481 BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LARSON AGUIAR ARCANJO, RUA CURITIBA 670, - DE 382/383 A 764/765 NOVA BRASÍLIA - 76908-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DOS AUTORES: ADALTO CARDOSO SALES, OAB nº MS19300

RÉUS: JOSE LUIZ FERREIRA SILVA, RUA TAPAJÓS 245 NÚCLEO HABITACIONAL PARTICIPAÇÃO - 78730-233 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO, VALERIA MARIA FERREIRA DA SILVA, RUA LUIZ MUZAMBINHO 1902, - DE 1571/1572 A 1901/1902 NOVA BRASÍLIA - 76908-398 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLAUDETE BONFIM DE AMORIM, RUA SANTA CLARA 3633, - DE 3633/3634 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-872 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA CRISTINA FERREIRA SILVA, RUA CURITIBA 670, - DE 382/383 A 764/765 NOVA BRASÍLIA - 76908-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153, VICENTE ALENCAR DA SILVA, OAB nº RO1721  
Valor da causa: R\$ 157.608,08

DESPACHO

Fora determinado no dispositivo da Sentença ID 23701801.

"Diante da sucumbência recíproca, arcarão cada uma das partes com 50% das custas e despesas processuais. Com relação aos honorários advocatícios condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários ao patrono da parte adversária que, atendendo ao disposto no § 8º do artigo 85 do CPC, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente a partir da sentença".

Assim, intimem-se as partes, promovendo-se o necessário para o recolhimento das custas processuais.

Com o devido recolhimento, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004658-80.2019.8.22.0005

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto:Fixação

AUTORES: K. S. C., RUA MARACATIARA 1528, - DE 1528/1529 A 1792/1793 NOVA BRASÍLIA - 76908-602 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, L. N. C., RUA MARACATIARA 1528, - DE 1528/1529 A 1792/1793 NOVA BRASÍLIA - 76908-602 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CLEIA APARECIDA FERREIRA, OAB nº Não informado no PJE

RÉU: A. N. T., RUA CURITIBA 666, - ATÉ 354/355 NOVA BRASÍLIA - 76908-360 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROSICLER CARMINATO, OAB nº RO526

Valor da causa:R\$ 23.952,20

DESPACHO

Considerando o Ato Conjunto n.005/2020-PR-CGJ, bem como, o Ato Conjunto n.009/2020-PR-CGJ, que tem por objetivo estabelecer medidas para a mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo coronavírus (Covid-19) e a suspensão do atendimento presencial ao público no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada nos autos.

Suspenda-se o curso feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sirva de carta/ mandado/ ofício

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7009552-36.2018.8.22.0005

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: RESIDENCIAL MILAO INCORPORACOES LTDA Advogado do(a) REQUERENTE: KARINE SIQUEIRA ROZAL - GO31880

REQUERIDO: VALDENIS FERREIRA CHAVES e outros

Intimação

Fica V. Sa. intimada a, comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida nestes autos, conforme art. 79 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Ji-Paraná, 4 de maio de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 ALVARÁ JUDICIAL

Prazo de validade: 30 (trinta) dias, a partir da emissão (art. 447, Cap. XIV, DGJ).

Processo : 7007046-53.2019.8.22.0005

Classe : ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: ELIZABETH CAMILO DE OLIVEIRA LIMA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900

O Doutor Haruo Mizusaki, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que atendendo ao que lhe foi requerido, fica AUTORIZADA: ELIZABETH CAMILO DE OLIVEIRA LIMA representada por seu Curador ANDERSON CAMILO DE OLIVEIRA, Brasileiro, casado, portador do RG n. 00001001118 SSP/RO, inscrito sob o CPF n. 003.556.392-38, a proceder o seguinte ato: assinar autorizando a venda e desmembramento do quinhão da cota parte do bem imóvel, de sua irmã Sra. CLARINDA CAMILA DE OLIVEIRA LIMA, denominado Lote 32 da Gleba 04-C, denominado Sítio Terra Plana, projeto Integrado de Colonização Ouro Preto, situado no Município de Teixeirópolis – RO, melhor identificado na certidão de inteiro teor da matrícula de n. 9.261, que deve acompanhar este alvará, podendo representá-la junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ouro Preto do Oeste/RO, tendo como objeto da autorização a fração ideal de 9,0925 ha (nove hectares, nove ares e vinte e cinco centiares).

Obs 1.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Eu, SERGIO RICARDO DE CASTILHO, digitei. Eu, Maria Luzinete Correia, Diretora de Cartório, cadastro 203560-0, conferi e subscrevo.

Ji-Paraná, 22 de abril de 2020.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7002429-50.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IMOBILIARIA VILA RICA LTDA - ME Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608

RÉU: RENATO FERNANDES DOS SANTOS e outros

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação ID n. 34729978.

Ji-Paraná, 4 de maio de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002709-21.2019.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto:Inventário e Partilha

REQUERENTES: CAMILA ARCHANJO MINERVINO, LINHA 31 Km 28, LOTE 25 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA, MILLENA JULIA ARCHANJO MINERVINO, LINHA 31 Km 28, LOTE 25 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA, NICOLE ARCHANJO MINERVINO, LINHA 31 km 28, LOTE 25 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA, MIKAELLE ARCHANJO, AVENIDA ARACAJU 3526, - DE 3332 A 3536 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-678 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, THAISA TUIANY ARCHANJO, AVENIDA ARACAJU 3526, - DE 3332 A 3536 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-678 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FERNANDO DIEGUES NETO, OAB nº MS14934

INVENTARIADO: CASTORINA ARCHANJO, AVENIDA ARACAJU 3526, - DE 3332 A 3536 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-678 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.000,00

DESPACHO

O Ministério Público pleiteia a comprovação de que o imóvel arrolado seja de propriedade do de cujus, para que seja objeto do presente inventário (ID: 37771583).

DECIDO.

Intime-se a inventariante para comprovar a propriedade do imóvel arrolado nos autos, no prazo de 20 dias, sob pena de exclusão da partilha.

Int.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004052-18.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Prestação de Serviços

AUTOR: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, RUA DOUTOR VILA NOVA 228 VILA BUARQUE - 01222-903 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA, OAB nº DF884A

RÉU: JOSNEI CARNEIRO, RUA PADRE CÍCERO 1352, - DE 1342 AO FIM - LADO PAR JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-074 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 5.765,17

DESPACHO

Considerando o Ato Conjunto n.005/2020-PR-CGJ, que tem por objetivo estabelecer medidas para a mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, dentre elas, a suspensão das audiências conciliatórias, por ora, deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo às partes promoverem a composição a qualquer tempo no curso dos autos.

Saliento, outrossim, que a composição amigável entre as partes seria a forma mais segura e inteligente de solução dos conflitos para todos, neste momento atípico em que vive a sociedade brasileira e mundial pela pandemia do Covid-19. Evitar-se-ia o contato com mais pessoas, contribuindo para a diminuição/redução do contágio, e preservaria a saúde (quem sabe a vida) não só das partes, mas também de todos aqueles que intervêm no processo.

Fica a parte autora intimada para promover o recolhimento das custas iniciais adiadas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, e querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, CPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) Na ausência de resposta, presumir-se-ão como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, salvo: "I – havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II – o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III – a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV – as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos". (arts. 344 e 345 do CPC).

SIRVA-SE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. para as partes, E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002870-70.2015.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Erro Médico

AUTOR: JANCE FERREIRA DA SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721, RUA DIAMANTE NEGRO, N. 4150, MILÃO CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE TORRES SOARES DE MELO, OAB nº RO5037

THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227

INDYANARA MULLER DE OLIVEIRA, OAB nº RO6653

MARIANA PINHEIRO CHAVES DE SOUZA, OAB nº GO32647

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701 CENTRO - 76900-144 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa:R\$ 80.000,00

DESPACHO

Intimem-se às partes para dizerem se desejam a produção de outras provas, justificando a necessidade, no prazo de 20 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº 0001558-57.2010.8.22.0005

Polo Ativo: BANCO FINASA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN LAURA LEITE MUNGO - MT10604-O

Polo Passivo: ANA LUCIA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que será feita conclusão dos autos para análise da notificação de nº 999 - (fls. 36)

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 4 de maio de 2020

Chefe de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7004071-24.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação

Fica a parte executada, por meio de seus Advogados intimada nos termos do ato judicial ID. 37829783.

DESPACHO: Inclua-se o advogado da parte executada no registro do feito. Em seguida, intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC). Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito. Com os cálculos, venham os autos conclusos. Intimem-se. Serve a presente de carta/mandado/precatória. Haruo Mizusaki. Juiz de Direito.

Ji-Paraná, 4 de maio de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº 0007066-08.2015.8.22.0005

Polo Ativo: MULTIPETRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B

Polo Passivo: JULIANA GARCIA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que será feita conclusão dos autos para decisão quanto à petição de fls. 82.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 4 de maio de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº 0012169-16.2003.8.22.0005

Polo Ativo: CELINA ROSA DO NASCIMENTO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463, CLEBER FAUSTINO DE SOUZA - MT6631-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463, LENI MATIAS - RO3809, CLEBER FAUSTINO DE SOUZA - MT6631-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENI MATIAS - RO3809, CLEBER FAUSTINO DE SOUZA - MT6631-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897, CLEBER FAUSTINO DE SOUZA - MT6631-B

Polo Passivo: MARCOS ANTONIO MATANA - ME e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE DE ARRUDA MATANA - TO3074, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO307, RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO2324, WAGNER ALMEIDA BARBEDO - RO31-B

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON CESAR CALIXTO - RO1873

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que será feita conclusão dos autos para análise da petição de fls. 461/473.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 4 de maio de 2020

Chefe de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7004112-88.2020.8.22.0005

Classe : HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: E. J. D. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Intimação

Ficam as partes, por meio de seus Advogados intimada nos termos do ato judicial ID 37861919

DESPACHO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais.

Após, cumpra-se: Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II), com benefício de gratuidade (CPC, art. 98 e seguintes), e intervenção do Ministério Público (CPC, art. 178, inciso II, e art. 698). Vista ao Ministério Público para manifestação e, após, retornem conclusos para a homologação. Haruo Mizusaki.

Ji-Paraná, 4 de maio de 2020.

**2ª VARA CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0009142-73.2013.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: Banco do Brasil S.A

Endereço: SBS, Quadra 01, Bloco G, s/nº., 24º. andar, s/nº., 24º. andar, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-901

Advogado: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB: RO2592

Endereço: Almeida Santos, 2480, - de 2154 ao fim - lado par, Consolação, São Paulo - SP - CEP: 01418-200 Advogado: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO OAB: RO5882

Endereço: Almeida Santos, 2480, 10º Andar, Consolação, São Paulo - SP - CEP: 01418-200

Advogado: ANDERSON PEREIRA CHARAO OAB: SP320381

Endereço: Rua José de Alencar, 3115, casa, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-154

Advogado: EMERSON ALESSANDRO MARTINS LAZAROTO OAB: RO6684

Endereço: AV RECIFE, QD 32 LT 230U1A, OU RUA JAGUARIBE N 5633 CENTRO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: JANICE DE SOUZA BARBOSA OAB: RO3347

Endereço: , Buritis - RO - CEP: 76880-000

Advogado: LUCILDO CARDOSO FREIRE OAB: RO4751

Endereço: , Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: REYNNER ALVES CARNEIRO OAB: RO2777

Endereço: , Buritis - RO - CEP: 76880-000

Requerido(s): EXECUTADO: EDNILCE DOS SANTOS COLETO, GERALDO COLETO, JOSE FERNANDES COLETO, JOAO GUALBERTO COLETO, REGINA MARIA COLETO BONAZZA, MARIA ANGELICA PEREIRA COLETO, AGROPECUARIA RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CONDOR FLORESTAS E INDUSTRIAS DE MADEIRA LTDA, MARGARIDA GUILHERME DA SILVA COLETO

Advogado: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO OAB: BA14782

Endereço: desconhecido

Advogado: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA OAB: RO2634

Endereço: desconhecido

Advogado: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA OAB: RO8847

Endereço: Rua Maringá, 1610, - de 1340 a 1760 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-500

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada da juntada de ofício ID 3794298, para querendo se manifestar no prazo de 05 dias.

Ji-Paraná-RO, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO: 7011734-58.2019.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA JOSEILDE DE MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes, a exemplo da iniciativa do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça de Rondônia (NUPEMEC) que sensibilizou a diretora da ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (empresa privada responsável pelo setor elétrico de Rondônia) para realizar autocomposição nos processos relativos à incorporação de redes de energia elétrica. Mesmo havendo nestes autos matéria diversa, trata de direito disponível.

Nesta perspectiva, remetam-se os autos à parte Requerida para que, em análise individual de cada processo, possam se manifestar em até 30 (trinta) dias, sobre a possibilidade de realizar novo mutirão, a ser organizado pelo NUPEMEC, no CEJUSC de Ji-Paraná/RO.

Vinda resposta positiva, inclua-se processo na pauta do mutirão, COM CERTIDÃO NOS AUTOS.

Oportunamente, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Considerando que a empresa requerida possui cadastro junto ao sistema de citação eletrônica, intime-se, encaminhando em anexo, certidão quanto a designação de data para realização do mutirão.

Advertam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência, acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC), e de que sua ausência injustificada será

considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Diante do disposto no ofício nº 30/2016/CEJUSC datado de 14/10/2016, do Juiz de Direito e Coordenador do CEJUSC, Maximiliano Darcy David Deitos, se a conciliação restar frutífera, a homologação será feita na mesma audiência.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. DESDE JÁ, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, encaminhando em anexo, certidão quanto a designação de data para realização do mutirão.

Dados para cumprimento:

Ji-Paraná, 12 de abril de 2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7002490-71.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: MARIA HELENA RAIMUNDO DA SILVA

Advogado: FRANCISCO BATISTA PEREIRA OAB: RO2284

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES OAB: RO4875

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7009049-78.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: ANTONIO DE JESUS BOMFIM

Advogado: MIGUEL ANGELO FOLADOR OAB: RO4820

Requerido(s):

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7001157-84.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: CHRISTIAN DE LIMA MARONEZ

Advogado: LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB: RO7232

Advogado: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB: RO7025

Requerido(s):

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: SP167884

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 4 de maio de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 0005544-77.2014.8.22.0005- Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: MARIA ANGELA SIMOES SEMEGHINI, CPF nº 68046030872

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR, OAB nº RO4974, JACINTO DIAS, OAB nº RO1232, ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO, OAB nº RO10362

DESPACHO

Intime-se a executada, para comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que os valores bloqueados realmente referem-se a restituição do Imposto de Renda.

Após, tornem os autos conclusos para decisão da Exceção de Pré-Executividade.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7003991-60.2020.8.22.0005

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: SANDRA CRISTINA TAVARES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

REQUERIDO: ELISEU FERNANDES DA LUZ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de divórcio litigioso com pedido de tutela de urgência.

Consoante se observa dos autos as partes se casaram no dia 09/04/2019 e estão separadas de fato desde 21/03/2020 (termo de declaração criminal de ID. 37734770 pág. 01).

A autora narra que lhe foi concedida medida protetiva diante de ameaças sofridas pelo requerido, bem assim, informa que os bens que guarnecem a residência do casal, tratam-se de bens particulares da autora, adquiridos antes da união, pelo que requer arrolamento com apreensão dos bens listados.

Narra ainda a autora, que alguns bens lhe foram entregues danificados. Não há pedido principal em relação ao bens, assim, conclui-se que se trata de busca e apreensão de bens de natureza satisfativa. Na busca e apreensão cautelar o resultado da diligência a ser efetuada deverá ser a entrega do que fora apreendido a um depositário, até que a lide satisfativa disponha sobre o seu destino. A autora requer que sejam buscados e apreendidos os seguintes bens:

01. TV Samsung 43 polegadas, com controle remoto, em perfeito estado de conservação;

02. Painel de TV, em perfeito estado de conservação;

03. Guarda roupa 06 portas em madeira cerejeiras em perfeito estado de conservação;

04. Tapete mais ou menos o tamanho de 2x2,5 mt, semi novo;

05. Máquina de lavar roupas, em perfeito estado de conservação;

06. Liquidificador; espelho grande, varal de peças íntimas, louças, tupperwares, roupas de cama, mesa e banho, pastas com documentos (certidão nascimento do filho e diversos outros documentos).

Afim de comprovar a aquisição dos bens móveis antes do casamento, a autora apresenta notas fiscais de geladeira (ID. 37734773 pág. 01), televisão (ID. 37734773 pág. 02) e de sofá (ID. 37734773 pág. 03), e fotos, entretanto a geladeira e sofá já foram entregues a autora.

A nota fiscal da televisão (ID. 37734773 pág. 02) data de 20/12/2017 e o casamento das partes ocorreu em 09/04/2019, pelo que reputo se tratar de bem pessoal anterior a união, pelo que desde já defiro sua busca e apreensão, e nomeio a autora como depositária fiel do bem, devendo bem guardar o bem, até conclusão da lide, bem assim, necessária a apreensão da pasta de documentos pessoais (certidão nascimento do filho e diversos outros documentos). Por outro lado, inexistem provas de que os demais bens se tratam de bens particulares.

A autora requereu designação de justificação. Contudo, diante da pandemia mundial de covid-19 estão sendo realizadas apenas audiências de extrema necessidade, pelo que oportunizo a autora que apresente em 15 (quinze) dias declarações de 03 (três) testemunhas, que atestem saber que os demais bens se tratam de particulares e anteriores ao casamento.

Intimem-se a autora por sua patrona.

Ji-Paraná, 30 de abril de 2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo: 0012126-30.2013.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: DAVID FERREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER QUEIROZ SILVA - RO3814

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER QUEIROZ SILVA - RO3814

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte certidão ID 3787349.

Ji-Paraná, 30 de abril de 2020

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 0009334-69.2014.8.22.0005- Duplicata

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: ZAUQUEU FERREIRA DE JESUS, CPF nº 02634491220

DECISÃO

Em consulta junto ao sistema Bacenjud, não foram localizados ativos financeiros em nome da(s) parte(s) executada(s) conforme espelho anexo.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7011666-45.2018.8.22.0005- Nota Promissória

AUTOR: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME, CNPJ nº 34450460000133

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427

RÉU: ALDA PEREIRA DE ARRUDA LIMA, CPF nº 7035112200

DECISÃO

Segue(m) espelho(s) da(s) diligência(s) realizada(s) via sistema(s) Bacenjud, Siel e Renajud.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se para que o faça em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono, na forma do artigo 485, III, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7009024-65.2019.8.22.0005- Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: CLODOALDO VIEIRA GUISSO, CPF nº 40932460259

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON, OAB nº RO4608

EXECUTADO: JURACI FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 49901141249

#### DECISÃO

Em consulta junto ao sistema Bacenjud, não foram localizados ativos financeiros em nome da(s) parte(s) executada(s), conforme espelho anexo.

Por outro lado, há veículos bloqueados junto ao sistema Renajud (comprovante anexo). Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse na penhora. Caso haja, deverá apresentar avaliação do bem, nos termos do artigo 871, IV, do CPC, para realização da constrição por termo. Do contrário, deverá, em igual prazo, indicar bens passíveis de penhora de propriedade do executado e requerer o que de direito para satisfação da dívida, ou manifestar-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7008391-54.2019.8.22.0005- Acidente de Trânsito

AUTOR: UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO, PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULO E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA, CNPJ nº 14110281000140

ADVOGADO DO AUTOR: cibeles moreira do nascimento cutulo, OAB nº RO6533

RÉU: LEONARDO DE OLIVEIRA VAQUES, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO RÉU: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES, OAB nº RO4498

#### DESPACHO

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir.

Se as partes optarem por produção de prova testemunhal, evitando-se a produção de provas inúteis e morosidade ao feito, que as partes esclareçam especificamente em que a oitiva de cada uma das testemunhas colaborará para a solução do feito, informando-se qual o conhecimento das testemunhas arroladas acerca dos fatos – que influem no julgamento da causa – sob pena de indeferimento da oitiva.

Intimem-se, e sendo ambas as partes patrocinadas pela Defensoria Pública local, deverão seus membros tramitar internamente o feito, a fim de cumprir a determinação processual, sem necessidade de nova vistas para a mesma finalidade.

Prazo: 10 (dez) dias.

Não havendo o pedido de produção de provas, que apresentem suas alegações finais.

Após, venham conclusos.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

AUTOS: 7000012-61.2018.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: NAYARA PIMENTA DE ALMEIDA, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 2068, BAIRRO SÃO JOSE CENTRO (S-01) - 76980-192 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Em relação ao pedido de consulta junto ao Sistema Infojud, cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público). Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legítimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000).

Destarte, se revela fundamental, no caso em apreço, a “quebra” de sigilo fiscal da(s) parte(s) executada(s), em vista da inexistência de outros meios possíveis a se efetivar a investigação de seus bens. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o afastamento do sigilo fiscal da parte executada se admite quando esgotados os demais meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J.18/05/2010.)

Nesta senda, pelo que se constata dos autos a(s) parte(s) exequente(s) empreendeu várias das diligências possíveis para localização de bens em nome da(s) parte(s) executada(s), sem obter êxito.

Deste modo, defiro o pedido de requisição de informações atinentes aos bens da(s) parte(s) executada(s).

Procedi, pois, à consulta via INFOJUD. O documento foi inserido com sigilo, em razão das informações relativas ao sigilo fiscal da(s) parte(s) executada(s).

Intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para que manifeste(m) quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná- RO, 30 de abril de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7006727-90.2016.8.22.0005- Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: DANIEL FREITAS DOS SANTOS EIRELI - ME - ME, CNPJ nº 14174873000125, DANIEL FREITAS DOS SANTOS, CPF nº 73742015249

## DECISÃO

Em consulta junto ao sistema Bacenjud, não foram localizados ativos financeiros em nome da(s) parte(s) executada(s) conforme espelho anexo.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7004015-88.2020.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GONCALO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328

RÉU: IVANI CASTRO DOS SANTOS DO CARMO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com obrigação de fazer e danos morais, com pedido de tutela provisória de urgência para exclusão de negativação dos cadastros restritivos de crédito, promovida por GONÇALO RODRIGUES DOS SANTOS em desfavor de IVANI CASTRO DOS SANTOS DO CARMO. Narra o autor, que havia realizado contrato de locação de imóvel residencial localizado na Rua João Batista Neto, 1189, B. Nova Brasília, CEP 76908-512, Ji-Paraná/RO, com a requerida no dia 3 de fevereiro de 2017 por 1 ano, contudo, permaneceu somente 4 meses, vindo a rescindi-lo, sem incidir em qualquer multa ou ônus. Contudo, teve seu nome incluído em cadastros restritivos de crédito pela concessionária de energia elétrica Centrais Elétricas de Rondônia, sucedida pela empresa ENERGISA RONDÔNIA, por débitos gerados nos anos de 2018 e 2019, quando não mais estava no imóvel.

Requer em tutela de urgência que seja excluído seu nome dos cadastros restritivos de crédito e seja declarada inexistência de obrigação do autor, bem ainda, a transferência dos débitos para o nome da requerida/locadora.

Junta documentos que reputa necessários aos fatos articulados.

É o relatório. Decido.

Prevê a Lei do Inquilinato prevê no inciso VII, no seu artigo 23, que "o locatário é obrigado a pagar as despesas de telefone e de consumo de força, luz e gás, água e esgoto", o que autoriza que os proprietários no momento da locação, orientem seus inquilinos a efetuar a troca da titularidade da conta de energia elétrica no imóvel objeto da locação, como fez o autor quando da realização de contrato com a requerida.

Aquele que perante a concessionária se encontra cadastrado como consumidor é responsável pelo pagamento das faturas relativas aos serviços de abastecimento de água ou de distribuição de energia elétrica.

Assim, que ao deixar o imóvel, caberia novamente ao autor, comunicar à concessionária a necessidade de nova transferência.

Em que pese estar expresso no contrato de locação que o locatário só responsabilizar-se-ia pelo pagamento da energia elétrica até o mês de junho de 2017, não há como opor tal convenção particular à concessionária que fornece a energia se a esta nada foi habilmente comunicada sobre a locação do bem.

Desta forma, a princípio, é mesmo do autor, pessoa física contratualmente vinculada à concessionária, a responsabilidade pelo pagamento das faturas em atraso, resguardado, por óbvio, o seu direito de regresso.

Para melhor limitação da demanda, faculto ao autor, a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para trazer à discussão a inexistência de débito e exclusão das restrições em seu nome, com a inclusão no pólo passivo, do grupo Energisa Rondônia, após prova de não ter conseguido o cumprimento da obrigação de transferência dos débitos administrativamente, mediante apresentação dos outros contratos de locação ou emende-se a inicial a fim de adequar os pedidos, mantendo-se inalterado o pólo passivo, limitando-os a obrigação de fazer e condenação por danos morais, bem assim, corrija o valor da causa, que corresponde ao valor total dos pedidos.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 30 de abril de 2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7005446-94.2019.8.22.0005- Nota Promissória

EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 07601804000195

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, SOFIA OLA DINATO, OAB nº RO10547 EXECUTADO: JOSEFA MARIA DA SILVA, CPF nº 40934438234

DECISÃO

Segue(m) espelho(s) da(s) diligência(s) realizada(s) via sistema(s) Bacenjud e Renajud.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se para que o faça em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono, na forma do artigo 485, III, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7009845-06.2018.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDEMIR DE SANT ANA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374

## DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Seguradora Líder do Seguro DPVAT, já qualificado nos autos, objetivando sanar erro material existente na sentença (Id n. 35476444), que, ao con-



denar apenas a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, assim, requer a embargante seja a parte embargada condenada a arcar com as custas processuais, visto que a ora embargante decaiu na parte mínima do pedido formulado pela parte embargada, bem como, sanar erro quanto a aplicação da data do evento danoso para fins de correção monetária.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Com razão em parte a embargante.

De fato, a sentença proferida sob Id n. 35476444, condenou a embargante ao pagamento das custas processuais, no entanto, como se observa no dispositivo da r. sentença, que a parte embargante, na verdade, é a menor sucumbente.

Com isso, incidiu em erro material, que merece ser sanado, pois encontra-se em desacordo com o art. 86, parágrafo único do CPC. No entanto, não há que se falar em erro material quanto a aplicação da correção monetária, haja vista, independente de ter havido pagamento administrativo, fora apurado pelo perito lesões, o que ensejou pagamento judicial.

Ante o exposto, evidenciado o erro material existente, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios opostos e, sanando-se a fim de isentar da condenação de pagamento das custas a embargante.

Sem custas, ante a gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 30 de abril de 2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7005871-24.2019.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: HIRAM CESAR SILVEIRA, OAB nº RO547

RÉUS: DARLI DOMINGOS DE ANDRADE, D. D. DE ANDRADE - ME

ADVOGADO DOS RÉUS: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280

#### DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de rescisão de contrato de representação comercial, cumulada com consignação em pagamento movida por MINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS e PERFUMES LTDA em desfavor de D.D. DE ANDRADE ME e DARLI DOMINGOS DE ANDRADE.

Devidamente citado, o requerido apresentou defesa e reconvenção encartada aos autos no ID. 29830908 narrando que a abertura de pessoa jurídica e contrato de representação comercial são fictícios e fraudulentos, realizados sob pressão da autora, que objetivava ocultar vínculo empregatício mantido pelas partes desde 03 de novembro de 2003 a 15 de março de 2019, sendo rescindido por justa causa, indevidamente aplicada pela autora.

Tais alegações, demonstram a competência da Justiça Trabalhista para processamento e julgamento do feito.

Veja-se que, ainda que a autora negue a existência do vínculo empregatício, entendo que a apuração dos fatos e provas acerca do vínculo que era mantido pelas partes deve se dar na justiça trabalhista.

O art. 114 da CF, caput, é claro ao dispor que a relação de trabalho que importa para a competência da Justiça do Trabalho é aquela regida pela CLT, ou seja, sob o vínculo de emprego (art. 2º e 3º da CLT).

Vale relembrar que a distribuição do exercício da jurisdição, através das "competências" definidas na Constituição e na Lei "como quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído à cada órgão ou

grupo de órgãos (Liebman)" impede que existam mais de um órgão ou grupo de órgãos jurisdicionais com a mesma competência, já que é pela Constituição ou pela Lei que a atribuição de competência define, previamente, o campo de atuação de cada órgão ou grupo de órgãos jurisdicionais, estabelecendo qual deles é competente para determinada lide com exclusão dos demais.

Com efeito, como no caso em tela a parte requerida alega que manteve contrato de trabalho com o requerido, que era expressamente regido pelo regime jurídico celetista, resta evidente que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar os pedidos iniciais. Veja-se:

TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR 8877720125090069 (TST)

Data de publicação: 13/12/2013

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE PEQUENA EMPREITADA. Tratando-se de pedido que pressupõe a relação de trabalho (art. 652, III, da CLT), firma-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

A par dessa circunstância, DECLINO DA COMPETÊNCIA sobre este, determinando o encaminhado a Justiça do Trabalho, com as anotações e baixas pertinentes.

Havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito, suscitar o competente conflito negativo de competência, já que somente com decisão do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, alínea "d", da Constituição Federal), determinando ser este Juízo competente para processar e julgar a presente demanda, os autos devem ser devolvidos.

Intimem-se as partes.

Independentemente de manifestação, cumpra-se.

Ji-Paraná, 30 de abril de 2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7000225-67.2018.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO551E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117,

WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665, ANNA CARMEN DE

SOUZA PITA, OAB nº RO10374

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Seguradora Líder do Seguro DPVAT, já qualificado nos autos, objetivando sanar erro material existente na sentença (Id n. 35478596), que, ao condenar apenas a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários, assim, requer a embargante seja a parte embargada condenada a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, visto que a ora embargante decaiu na parte mínima do pedido formulado pela parte embargada, com base no CPC/15.

A parte autora refutou as alegações.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Com razão em parte a embargante.

De fato, a sentença proferida sob Id n. 35478596, condenou a embargante ao pagamento das custas processuais, no entanto, como se observa no dispositivo da r. sentença, que a parte embargante, na verdade, é a menor sucumbente.

Com isso, incidiu em erro material, que merece ser sanado, pois encontra-se em desacordo com o art. 86, parágrafo único do CPC.

Ante o exposto, evidenciado o erro material existente, ACOLHO os embargos declaratórios opostos e, sanando-se a fim de isentar da condenação de pagamento das custas, despesas e honorários a embargante.

Sem custas, ante a gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 30 de abril de 2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7000010-57.2019.8.22.0005- Cheque

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

RÉUS: EDELVIO LUCCA, CPF nº 55564275934, GENILDO MARGUES CARVALHO, CPF nº 41917367287

**DECISÃO**

Em consulta junto ao sistema Bacenjud, não foram localizados ativos financeiros em nome da(s) parte(s) executada(s), conforme espelho anexo.

Por outro lado, há veículos bloqueados junto ao sistema Renajud (comprovante anexo). Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse na penhora. Caso haja, deverá apresentar avaliação do bem, nos termos do artigo 871, IV, do CPC, para realização da constrição por termo. Do contrário, deverá, em igual prazo, indicar bens passíveis de penhora de propriedade do executado e requerer o que de direito para satisfação da dívida, ou manifestar-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 0004950-34.2012.8.22.0005- Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: B. B. S., CNPJ nº 04130963945

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, JOCIELI DA SILVA VARGAS, OAB nº RO5180

EXECUTADO: S. R. L., CPF nº 43809022268

**DECISÃO**

Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de recolhimento de custas para cada diligência requerida, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia). Após, tornem conclusos. Ji-Paraná/RO, 29 de abril de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7003677-85.2018.8.22.0005- Correção Monetária, Correção Monetária

EXEQUENTE: ORLANDO ALVES TRINDADE, CPF nº 15200493234

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº Não informado no PJE

EXECUTADO: MARCOS MICHEL RACK - ME, CNPJ nº 24241385000147

**DECISÃO**

Em consulta junto ao sistema Bacenjud, não foram localizados ativos financeiros em nome da(s) parte(s) executada(s) conforme espelho anexo.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7009566-20.2018.8.22.0005- Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADO: JULIO CEZAR MARTINS BELLINO, CPF nº 00027283208

**Decisão**

1. Realizada consulta junto ao sistema Infojud em nome da(s) parte(s) executada(s), conforme espelho anexo. DECRETO SIGILO DOS DOCUMENTOS.

2. Há veículos bloqueados junto ao sistema Renajud (comprovante anexo). Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse na penhora. Caso haja, deverá apresentar avaliação do bem, nos termos do artigo 871, IV, do CPC, para realização da constrição por termo. Do contrário, deverá, em igual prazo, indicar bens passíveis de penhora de propriedade do executado e requerer o que de direito para satisfação da dívida, ou manifestar-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7011715-52.2019.8.22.0005- Imputação do Pagamento, Honorários Advocatícios, Citação, Provas, Correção Monetária

EXEQUENTES: MOURAO PNEUS LTDA - ME, CNPJ nº 13405572000100, FLAVIO MARCONDES DE CAMPOS - ME, CNPJ nº 15861412000193

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813

EXECUTADO: OSCAR PINTO DE OLIVEIRA, CPF nº 28374274204

**DECISÃO**

Segue(m) espelho(s) da(s) diligência(s) realizada(s) via sistema(s) Bacenjud, Infojud e Renajud apenas para busca de endereço, já que o exequente ainda não foi citado.

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: RIVANNE RIBEIRO FEITOSA

28/04/2020 - 17:36:45

Nome OSCAR PINTO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ 283.742.742-04  
Endereço R DOS CRAVOS, N° 385, , SANTIAGO - JI-PARANA  
- RO, CEP: 78960-000Informações não disponibilizadas pelo DE-  
TRANManifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se para que o faça em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono, na forma do artigo 485, III, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. ZipparroAna Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7001497-96.2018.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDIOMIRO DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215

DECISÃO

Intimado para apresentação de contrato de empréstimo supostamente realizado entre as partes, o requerido manifestou-se na peça de ID. 21518643 pág. 01/07, afirmando que por se tratar de empréstimo pessoal realizado no caixa eletrônico, com uso de cartão magnético e senha de uso pessoal, não existe um contrato físico, assinado pelas partes, a ser apresentado, já que se trata de contratação validada pela senha do autor.

Acrescenta o requerido que os valores foram creditados na conta bancária do autor e sacados.

Diante disto, diga o autor e apresente em 20 (vinte) dias, extrato de sua conta bancária, comprovando que não efetuou saques dos valores, visto que se tratam de valores que advém de empréstimo negado pelo autor.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 30 de abril de 2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7004088-60.2020.8.22.0005

Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTES: RAMAO ANDRE BENITES, IVANA MEZZAROBABENITES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA, OAB nº RO164, KARINE MEZZAROBABENITES, OAB nº RO6054 SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de acordo constante no Id nº 37823007.

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes no Id nº 37823007, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o processo, com mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem custas processuais, consoante o art. 8º, III, da Lei 3.896/2016. P. R. I.C.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Ji-Paraná, 30/04/2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7002333-69.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente(s):

Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Requerido(s):

EXECUTADO: VICENTE JOSE DOS SANTOS

Advogado: MARIZA PREISGHE VIANA OAB: RO9760

Decisão

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade proposta por VICENTE JOSÉ DOS SANTOS, na qual alega em síntese a inexistência do débito fiscal em razão da transferência do veículo a partir de 22/12/2011.

Intimada, a DETRAN apresentou impugnação refutando as alegações.

Vieram-me os autos conclusos.

É o brevíssimo, e necessário, relatório.

DECIDO.

Como é sabido, a presente execução é instruída pela CDA 20150205830919, que se refere a multa de trânsito aplicada por meio da infração nº RO00141247, datada em 11 de maio de 2010. As alegações da excipiente não merecem acolhida pelos motivos que passo a expor.

A sentença proferida nos autos 7010433-81.2016.8.22.0005, da 1ª Vara Cível desta comarca, foi expressa em declarar que:

"[...]Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Vicente José dos Santos da Silva em face de Renê Araújo Scussel, para, confirmando a liminar de antecipação de tutela, determinar ao requerido que transfira para o seu nome o veículo marca Sundown Max 125 SE, ano de fabricação/modelo 2008/2008, chassi nº 94J2XDCK88M035111, placa NEB-7333, assumindo também quaisquer débitos relativos ao veículo, a contar da data do negócio firmado, qual seja 21/12/2011. Para garantia de resultado prático equivalente, tendo em vista informação de que o requerido não cumpriu a liminar, visando também evitar maiores prejuízos ao autor, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO AO DETRAN (CIRETRAN DE JI-PARANÁ/RO) E À SEFIN/RO[...]" (grifo meu)

Posto isso, nota-se que a alegação levantada não prospera, pois, somente os débitos cujos fatos geradores são a partir de 21 de dezembro de 2011, não são de responsabilidade do Executado Vicente José dos Santos.

Assim, como a dívida da presente execução tem como fato gerador a data de 11 de maio de 2010, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por VICENTE JOSÉ DOS SANTOS.

Intimem-se.

A executada para que promova o pagamento do débito no prazo de 5 dias, ou que indique bens passíveis de penhora.

Em não se manifestando, à exequente para que requeira o necessário para o prosseguimento do feito.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná, 30 de abril de 2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 0002469-30.2014.8.22.0005

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: ZILDA BARBALHO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

A pandemia da covid-19, impôs o isolamento social, com a paralisação do comércio, gerou o aumento do número de demissões, a diminuição de salários e a queda drástica de faturamento de profissionais autônomos. Assim, qualquer quantia financeira disponível em conta bancária pode ser necessária para garantir subsistência de uma família ou o regular funcionamento de uma empresa.

Observando, ainda, as garantias fundamentais e os princípios constitucionais e, até mesmo, o princípio da menor onerosidade ao devedor devidamente expressa pelo artigo 805 do CPC, todos objetivando principalmente a preservação da dignidade humana, o que é basilar, deve-se observar que no atual momento não se mostra razoável o bloqueio judicial de contas bancárias, em executivo fiscal.

Como o objetivo da medida é justamente a preservação da dignidade da pessoa humana em tempos de crise pandêmica, deve-se ter cautela e observar também a natureza da dívida executada.

Não parece razoável o enfoque total nessa possível proteção do devedor com o total desamparo da parte credora, sem a devida preocupação com débitos de natureza alimentícia (como pensões ou honorários advocatícios, por exemplo). O caráter alimentar do débito executado deve ser sempre observado e respeitado pelo julgador, tratando-se de hipótese em que o deferimento do pedido de bloqueio de contas bancárias não só é possível, como estritamente necessário, ainda mais durante a pandemia e tratando-se de valores incontroversos.

Entre tantas inseguranças dispostas pela pandemia, sabendo que as dificuldades são momentâneas e que existem meios alternativos disponibilizados pela própria legislação processual civil para satisfação de créditos, a impossibilidade momentânea de bloqueio de contas bancárias se torna medida razoável e acertada, desde que respeitado o caráter excepcional da medida e a natureza da dívida com o respeito das particularidades do caso concreto.

Nesta perspectiva, por ora, INDEFIRO a realização do procedimento de penhora on line, ante a pandemia do coronavírus reconhecida pela OMS e a possibilidade de decretação de estado de emergência e crise econômica em nosso país.

Retornem os autos, após término da suspensão dos prazos processuais, para consultas outras.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 1 de maio de 2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7004139-71.2020.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GERALDA RIBEIRO SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer com tutela de urgência promovida por GERALDA RIBEIRO SOARES, patrocinada pela Defensoria Pública em face do ESTADO DE RONDÔNIA, em que esclarece que "é portadora de DOENÇA DE NEURÔNIO MOTOR (CIDG12.2) INFERIOR – SUBTIPO: ATROFIA MUSCULAR PROGRESSIVA", e no dia 23 de setembro de 2019, a requerente, que se encontrava em viagem aérea, em voo comercial, trecho de Porto Velho/RO para Vitória/ES, apresentou quadro de insuficiência respiratória aguda, sendo realizado pouso de emergência no Aeroporto Internacional Tancredo Neves de Confins/MG e atendimento de emergência em UPA, com necessidade de intubação orotraqueal.

No dia 25 de setembro de 2019, a requerente foi transferida para o Hospital Metropolitano Dr. Célio de Castro – HMDCC, para dar continuidade ao seu tratamento, onde se encontra até o momento.

Em recente informativo, o Hospital Metropolitano Dr. Célio de Castro – HMDCC esclarece que: A paciente Geralda Ribeiro Soares, procedente de Rondônia, encontra-se internada em Belo Horizonte desde 25/09/2019. Diagnosticada com doença do neurônio motor inferior - subtipo: atrofia muscular progressiva. Apresenta tetraparesia densa (fraqueza importante dos quatro membros) com mínima mobilidade e completa dependência de terceiros para cuidados básicos. Apresenta fraqueza importante de musculatura respiratória sendo incapaz de respirar sozinha, dependente de ventilador mecânico por 24h por dia. Por se tratar de doença degenerativa progressiva, não há prognóstico de melhora, sendo portanto, dependente permanentemente de cuidados de terceiros e de ventilador mecânico. Paciente encontra-se alerta, consciente, lúcida, colaborativa. PACIENTE NECESSITA DE TRANSPORTE AEROMÉDICO PARA SER REPATRIADA PARA RONDÔNIA. A UTI AEROMÉDICA DEVE DISPOR DE VENTILADOR MECÂNICO, MONITOR MULTIPARÂMETROS, DESFIBRILADOR, MEDICAÇÕES DE URGÊNCIA, EQUIPAMENTOS PARA VENTILAÇÃO, MATERIAIS DE SUPORTE AVANÇADO DE VIDA, CILINDRO DE OXIGÊNIO. DEVE SER ACOMPANHADA POR MÉDICO E ENFERMEIRO. Mesmo com a estabilidade clínica da paciente, um voo comercial pode representar risco a paciente em função da baixa pressão de oxigênio em altitude, mesmo em aeronaves pressurizadas.

Requer que o Estado de Rondônia providencie UTI aérea, e alternativamente, apresenta pedido para internação em UTI particular.

Para melhor elucidação do pedido, esclareça a parte autora, em 48h se há possibilidade do transporte ser feito por via terrestre, já que ambulância equipada de UTI apresentaria as condições necessárias de ventilação, e esclareça a necessidade de contratação de nova UTI, já que a paciente, ao que parece, já estaria em alta.

Vinda as informações, retornem cls.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 1 de maio de 2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7012101-19.2018.8.22.0005

Execução Fiscal

Decisão

A pandemia da covid-19, impôs o isolamento social, com a paralisação do comércio, gerou o aumento do número de demissões, a diminuição de salários e a queda drástica de faturamento de profissionais autônomos.

Observando, ainda, as garantias fundamentais e os princípios constitucionais e, até mesmo, o princípio da menor onerosidade ao devedor devidamente expressa pelo artigo 805 do CPC, todos objetivando principalmente a preservação da dignidade humana, o que é basilar, deve-se observar que no atual momento não se mostra razoável o seguimento do feito, quando suspensos os prazos processuais.

Como o objetivo da medida é justamente a preservação da dignidade da pessoa humana em tempos de crise pandêmica, deve se ter cautela e observar também a natureza da dívida executada.

Nesta perspectiva, por ora, suspendo a tramitação da execução fiscal, ante a pandemia do coronavírus reconhecida pela OMS e a possibilidade de decretação de estado de emergência e crise econômica em nosso país.

Retornem os autos, após término da suspensão dos prazos processuais.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 1 de maio de 2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 0000631-18.2015.8.22.0005

Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: EUNICE DELFINO

#### DECISÃO

O isolamento social decorrente da pandemia da covid-19, com a paralisação do comércio, gerou o aumento do número de demissões, a diminuição de salários e a queda drástica de faturamento de profissionais autônomos.

Observando, as garantias fundamentais e os princípios constitucionais e, até mesmo, o princípio da menor onerosidade ao devedor devidamente expressa pelo artigo 805 do CPC, todos objetivando principalmente a preservação da dignidade humana, o que é basilar, deve-se observar que no atual momento não se mostra razoável o seguimento do feito, quando suspensos os prazos processuais.

Como o objetivo da medida é justamente a preservação da dignidade da pessoa humana em tempos de crise pandêmica, deve se ter cautela e observar também a natureza da dívida em discussão.

Nesta perspectiva, por ora, suspendo a tramitação da execução fiscal, ante a pandemia do coronavírus reconhecida pela OMS e a possibilidade de decretação de estado de emergência e crise econômica em nosso país.

Retornem os autos, após término da suspensão dos prazos processuais.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 1 de maio de 2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 0043980-18.2008.8.22.0005- Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANGELA MARIA ALVES DA SILVA MIRA, CPF nº 57749272291, A. M. A DA SILVA MIRA - EPP, CNPJ nº 01438658000142, MARCOS PACIFICO MIRA, CPF nº 09582873841

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

1 - Intime a parte exequente, via sistema, a fim de que descreva em sua petição, de modo específico, sobre quem deve recair a consulta por meio dos sistemas conveniados do TJ/RO, o número de seu CPF/CNPJ, bem como o valor atualizado do seu crédito. No prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 1 de maio de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7004118-95.2020.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO NUNES SOBRINHO

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915

RÉU: ENERGISA S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Em que pese a demanda constar direcionamento ao Juizado Especial Cível, a exibição de documentos trata-se de procedimento incabível naquele Juízo, razão pela qual deixo de declinar a competência do feito.

No mais, da análise dos autos conclui-se que o pedido limita-se a exibição de documentos satisfativa. Contudo, o entendimento prevalente é de que a ação nestes moldes foi extinta pelo CPC/2015, passando a medida a integrar a ação principal e o pedido de exibição de documentos realizado de forma incidente. Veja-se:

“APELAÇÃO AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO NOMINADA COMO PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS FALTA DE INTERESSE DE AGIR AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, não há mais previsão de ação cujo objeto seja a exibição de documentos. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Considerando que a presente demanda foi proposta já sob a égide do Novo Código de Processo Civil, forçoso o reconhecimento de que a apelante não preenche o binômio NECESSIDADE/UTILIDADE caracterizador de seu interesse de agir. SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO.

(...) Por primeiro, importante salientar que, muito embora a presente ação tenha sido nomeada como produção antecipada de provas, trata-se, na verdade, da ação cautelar de exibição de documento do Código de Processo Civil de 1973. Assim, a presente ação efetivamente deveria ter sido extinta por falta de interesse de agir decorrente do fato de que não existe, no ordenamento atual, ação cautelar de exibição de documentos.

Com efeito, a partir do advento do Novo Código de Processo Civil, não existe mais ação cautelar satisfativa e, assim sendo, em havendo necessidade de exibição de documentos, tal medida deve ser buscada incidentalmente.

De fato, “(...) houve a unificação do procedimento, não existindo mais previsão de um processo destinado apenas a satisfazer a tutela cautelar de exibição de documento, passando tal medida a integrar a própria ação principal. Assim, o pedido de exibição deverá ser deduzido de forma incidente no feito, observando-se o disposto nos artigos 396 e seguintes do CPC (...)” (TJSP; Apelação nº 1010223-33.2016.8.26.0196; 32ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. KIOITSI CHICUTA; J. 15/09/2016).

No mesmo sentido: TJSP; Apelação nº 1010397-94.2016.8.26.0405; 19ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI; J. 26/09/2016.

Na atual conjuntura, creio que este é o entendimento que mas se adéqua, aos princípios de celeridade e economia processual, bem assim, diante dos parcos recursos públicos, a demanda judicial deve ser utilizada de forma a melhor atender aos fins que se destina.

Diante do exposto, emende-se a inicial apresentando-se pedido principal com a adequação de pedidos, deduzindo-se o pedido de exibição de documentos apenas de forma incidental, bem assim, recolha-se as custas processuais iniciais.

Intime-se:

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Ji-Paraná, 30 de abril de 2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7004078-16.2020.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE MESSIAS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

A demanda de nº 7008726-73.2019.8.22.0005 foi indeferida pelo Juízo do Juizado Especial Cível, por entender que o pedido do autor configurava cautelar de exibição de documentos incabível naquela seara. Com razão aquele Juízo, razão pela qual inexistindo prevenção recebo a demanda.

Da análise dos autos conclui-se que o pedido limita-se a exibição de documentos satisfativa. Contudo, o entendimento prevalente é de que a ação nestes moldes foi extinta pelo CPC/2015, passando a medida a integrar a ação principal e o pedido de exibição de documentos realizado de forma incidente. Veja-se:

“APELAÇÃO AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO NOMINADA COMO PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS FALTA DE INTERESSE DE AGIR AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, não há mais previsão de ação cujo objeto seja a exibição de documentos. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Considerando que a presente demanda foi proposta já sob a égide do Novo Código de Processo Civil, forçoso o reconhecimento de que a apelante não preenche o binômio NECESSIDADE/UTILIDADE caracterizador de seu interesse de agir. SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO.

(...) Por primeiro, importante salientar que, muito embora a presente ação tenha sido nomeada como produção antecipada de provas, trata-se, na verdade, da ação cautelar de exibição de documento do Código de Processo Civil de 1973. Assim, a presente ação efetivamente deveria ter sido extinta por falta de interesse de agir decorrente do fato de que não existe, no ordenamento atual, ação cautelar de exibição de documentos.

Com efeito, a partir do advento do Novo Código de Processo Civil, não existe mais ação cautelar satisfativa e, assim sendo, em havendo necessidade de exibição de documentos, tal medida deve ser buscada incidentalmente.

De fato, “(...) houve a unificação do procedimento, não existindo mais previsão de um processo destinado apenas a satisfazer a tutela cautelar de exibição de documento, passando tal medida a integrar a própria ação principal. Assim, o pedido de exibição deverá ser deduzido de forma incidente no feito, observando-se o disposto nos artigos 396 e seguintes do CPC (...)” (TJSP; Apelação nº

1010223-33.2016.8.26.0196; 32ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. KIOITSI CHICUTA; J. 15/09/2016).

No mesmo sentido: TJSP; Apelação nº 1010397-94.2016.8.26.0405; 19ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI; J. 26/09/2016.

Na atual conjuntura, creio que este é o entendimento que mas se adéqua, aos princípios de celeridade e economia processual, bem assim, diante dos parcos recursos públicos, a demanda judicial deve ser utilizada de forma a melhor atender aos fins que se destina.

Diante do exposto, emende-se a inicial apresentando-se pedido principal com a adequação de pedidos, deduzindo-se o pedido de exibição de documentos apenas de forma incidental.

Intime-se:

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Ji-Paraná, 30 de abril de 2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7004135-34.2020.8.22.0005- Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

RÉU: LEUCI ENEAS MILESKI, CPF nº 23762233934

#### DECISÃO

Intime-se a parte requerente/exequente para que comprove o recolhimento do valor integral das custas processuais iniciais (2%), nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7004096-37.2020.8.22.0005- DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de voo

AUTOR: RENNAN HANS SILVA CARNEIRO, CPF nº 53200420278

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160

RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7004138-86.2020.8.22.0005- Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

RÉU: CLEONE OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº 46596747204

#### DECISÃO

Intime-se a parte requerente/exequente para que comprove o recolhimento do valor integral das custas processuais iniciais (2%), nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7009170-43.2018.8.22.0005- Dissolução

REQUERENTE: SONISDETE MARIA CARVALHO, CPF nº 24240370272

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO, OAB nº RO8749

REQUERIDO: PAULO SERGIO RIBEIRO, CPF nº 38665646272

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549

Sentença

#### I - RELATÓRIO

SONISDETE MARIA CARVALHO RIBEIRO, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de divórcio cumulada com partilha de bens e dívidas em desfavor de PAULO SÉRGIO RIBEIRO, alegando, em apertada síntese, que as partes contraíram matrimônio no dia 16 de junho de 1989, sob o regime de comunhão parcial de bens, sem pacto antenupcial, estando separados de fato, desde o ano de 2016.

Aduziu que tiveram dois filhos, ambos maiores e capazes e na constância da união adquiriram bens que devem ser partilhados, enumerando-os como sendo: 1. Dez alqueires de terra em um Imóvel Rural, com uma casa de alvenaria na Linha 16 Gleba 4B, lote 20, Zona Rural, Município de Ji-Paraná 2. Um automóvel, de marca Strada; 3. Um rebanho bovino, com cerca de 85 cabeças, entre grandes e pequenos.

Requeriu ao final decretação do divórcio, pretendendo voltar a usar o nome de solteira e a partilha dos bens comuns.

Peça inicial e documentos instrutórios encartados aos autos (ID. 21656877 a 21657150).

Realizada conciliação as partes acordaram com relação ao divórcio e a utilização do nome de solteira pela autora, continuando o feito quanto a divisão dos bens (ID. 22566313 pág. 01).

O requerido foi devidamente citado e apresentou defesa (ID. 23125453 pág. 01/07 a 23125492 pág. 18), em que impugnou a gratuidade da justiça concedida a autora e o valor da causa. No mérito, aduziu que o imóvel rural que a autora pretende partilha não pertence ao casal, mas ao genitor do requerido, que por mera liberalidade, permitiu que o casal fixasse sua moradia na propriedade rural. Não se opõe a partilha do veículo indicado e aduz que os semoventes se restringem a 73 (setenta e três) cabeças de gado, que foram adquiridos mediante crédito bancário, dívida que totaliza o valor de R\$ 83.052,74, que requer partilha.

Impugnação à contestação encartada aos autos (ID. 23687863 pág. 01/08 a 23687889 pág. 02), em que a autora refuta as alegações da defesa, narrando que durante os 28 (vinte e oito) anos de casamento sempre moraram no imóvel rural, tendo formado com o então esposo, grandes benfeitorias no local, tais como, construção de casa, curral, formação de pasto e pomar de frutas, agregando valor ao imóvel.

A autora ainda concordou com a partilha das dívidas informadas em contestação, sob a condição de que sejam incluídos emprésti-

mos que estão em seu nome, realizadas durante o casamento para custeio de ensino superior da filha comum e pagamento de dívidas do casal. Disse que anteriormente as partes haviam combinado verbalmente que cada um pagaria suas dívidas, contudo, diante do pedido pelo requerido de partilha das dívidas, devem ser partilhadas também aquelas que estão em seu nome.

Homologado o divórcio entre as partes (ID. 28514351).

Saneado o feito, oportunidade em que foi refutado pelo Juízo a impugnação a gratuidade e ao valor da causa ofertadas pelo requerido, bem assim, designou-se instrução determinando-se oitiva de testemunhas e das partes (ID. 31276108 pág. 01/02).

Realizada instrução do feito (ID. 32818586), com oitiva de um informante e das partes, bem como juntada de documentos pelo requerido, tratando-se de escritura pública de inventário e de doação de imóvel, referentes ao imóvel rural objeto do pedido, declarando-se encerrada a instrução processual (documentos encartados nos ID's 32818590 pág. 01 a 32818589 pág. 04).

Alegações finais da autora (ID. 33969760 pág. 01/11) e do requerido acostada no ID. 34661820 pág. 01/06).

Suficientemente relacionados, decido.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito encontra-se em ordem, e em condições de ser proferida a sentença. As questões preliminares já foram analisadas pelo Juízo no saneamento do feito, já contendo os autos elementos suficientes para análise do mérito por este juízo.

Denota-se dos autos que as partes realizaram acordo acerca do divórcio, já devidamente homologado pelo Juízo, pendente apenas o pedido de partilha de bens e dívidas.

Na peça inicial a autora narrou que na constância da união as partes adquiriram os seguintes bens:

1. Dez alqueires de terra em um Imóvel Rural, com uma casa de alvenaria na Linha 16 Gleba 4B, lote 20, Zona Rural, Município de Ji-Paraná;
2. Um automóvel, da marca Strada.
3. Um rebanho bovino, com cerca de 85 cabeças, entre grandes e pequenos.

O requerido, na contestação alega o seguinte:

1. O imóvel rural não pertence ao casal, pelo que não deve ser partilhado.
2. Concorda com a partilha do veículo.
3. Os semoventes se restringem a 73 (setenta e três) cabeças de gado;
4. O casal possui dívida realizada para aquisição de gado que totaliza o valor de R\$ 83.052,74, que requer partilha.

A autora em sede de impugnação narrou:

- 1) Concordou com a partilha da dívida informada em contestação;
- 2) Requeriu partilha de empréstimos que estão em seu nome, realizadas durante o casamento para custeio de ensino superior da filha comum e pagamento de dívidas do casal.

Passemos a análise do conjunto probatório do feito.

É pacífico entre as partes que o veículo foi adquirido na constância da união, assim, imperativa a necessidade de partilha.

Na peça inicial a autora apresentou relatório do IDARON de semoventes em nome do requerido, sendo que nos termos do relatório de ID. 21657103 no dia 19/05/2016 no cadastro do requerido, haviam 11 machos e 74 fêmeas, totalizando 85 cabeças de bovinos, bem assim, acostou aos autos boleto de energia elétrica do imóvel rural (ID. 21656983), estando o cadastro na concessionária em nome do requerido.

O requerido, em sede de defesa, por sua vez, apresentou título definitivo, escritura pública e certidão de inteiro teor do imóvel (ID. 23125470 pág. 01/05), CRLV do veículo (ID. 23125475) e folha de classificação etária de vacinação do IDARON, em que se conclui que no dia 21 de novembro de 2018 contada o requerido em sua ficha de cadastro de bovinos com o total de 19 machos e 54 fêmeas, totalizando 73 cabeças de bovinos (ID. 23125477).

Apresentou ainda comprovante de acordo para pagamento do financiamento rural, seguro prestamista, cédula de crédito bancário (ID. 23125492 pág. 01/18).

Em sede de impugnação a autora apresentou contrato particular de compra e venda do imóvel que pretende partilha (ID. 23687889 pág. 01/02), bem como, acostou aos autos contratos de empréstimos, requerendo partilha de tais dívidas, sendo as seguintes:

a) Contrato de n. 32.1824.110.0162706/94 no valor de R\$ 25.123,31, o qual teve seu crédito liberado no dia 17/08/2015, parcelado em 96 parcelas no valor de R\$ 552,99 cada e previsão para quitação no dia 08/09/2023 (ID. 23687865 pág. 01);

b) Contrato de n. 857120105 no valor de R\$ 5.041,19, datado de 18/09/2015, parcelado em 96 parcelas de R\$ 223,28 cada e previsão para quitação em 28/09/2023 (ID. 23687865 pág. 02);

c) Contrato de n. 826992984 no valor de R\$ 18.443,64 datado de 30/01/2014 parcelado em 96 parcelas de R\$ 585,54 cada e previsão para quitação em 28/01/2022 (ID. 23687865 pág. 03/04) e

d) Contrato de n. 859364212 no valor de R\$ 5.431,76 datado de 10/11/2015, parcelado em 90 parcelas no valor de R\$ 153,33 cada e previsão para quitação em 26/06/2023 (ID. 23687865 pág. 05/06).

Realizada instrução apurou-se o seguinte:

**Depoimento da autora:**

Ao ser ouvida alegou que foi doado em favor do casal 10 alqueires de terra, já que o casal cuidava dos genitores do requerido.

Narrou que a doação se deu para que o casal permanecesse morando próximo e cuidando dos idosos. Aduz que sempre auxiliou nos cuidados aos sogros, bem assim, que ela a autora quem pagava as contas rotineiras da casa, e arcava com as despesas mensais, haja vista que o trabalho rural, desenvolvido pelo requerido lhe dava renda apenas de forma anual.

Perguntada, informou que na época do divórcio tinham 75 (setenta e cinco) cabeças de gado, e vinculado ao empréstimo seria 10 (dez) cabeças de gado. Informou que os móveis que guarneciam a residência foram divididos no momento que a autora saiu da casa.

**Depoimento do requerido**

Ao ser perguntado sobre o contrato de compra e venda do imóvel em seu favor, informou que o contrato foi feito diante da exigência para realização de financiamento em seu nome.

Narrou que o primeiro financiamento foi realizado no ano de 2003. Após realizou outro financiamento para compra de gado, com o qual comprou 20 vacas e uma ordenha.

Ao ser perguntado sobre as razões da doação do imóvel em seu favor informou que sempre morou com sua genitora e a esposa sempre ajudou nos cuidados com os sogros. Informou que seu irmão concordou com a doação porque sabia que era o requerido que cuidava dos pais.

Informou que construiu a casa do casal no imóvel rural por permissão de seu genitor e para ficar perto de seus pais.

Disse que sua genitora doou tudo em seu favor porque cuida dela e a fim de evitar a realização de novo inventário, que gera custos.

Narrou que após a separação fática morreram 34 (trinta e quatro) cabeças de gado.

**Oitiva do informante Celson Luiz Pissinati**

O informante disse ser amigo do casal e que conhece os dois desde a infância. Perguntado respondeu: "O que o Paulo tem imóvel que recebeu de herança do pai, mas o tempo todo a Sônia vivia os dois juntos trabalhando em cima da terra. [...] Quando construiu a casa os dois estavam juntos e depois de separado ele reformou a casa".

Na instrução, o requerido apresentou escritura de inventário dos bens deixados por seu genitor e escritura de doação de imóvel de sua genitora em favor do requerido (ID. 32818589 pág. 01 a 32818589 pág. 04).

**DA PARTILHA DOS BENS**

No que pese constar na folha de classificação etária de vacinação do IDARON, que no dia 21 de novembro de 2018, havia na ficha de cadastro de bovinos em nome do requerido, apenas 19 machos e 54 fêmeas, totalizando 73 cabeças de bovinos - ID. 23125477, quando da separação do casal, havia na propriedade rural 11 machos e 74 fêmeas, totalizando 85 cabeças de bovinos, o que consta no relatório de ID. 21657103 do cadastro do requerido junto ao IDARON, datado de 19 de maio de 2016.

Ora, veja-se que a autora narra que o casal se separou no ano de 2016, fato não impugnado pelo requerido. Por outro lado, o relatório acostado aos autos pelo requerido, pretendendo provar que eram 73 cabeças de bovino, é datado de 21 de novembro de 2018 (ID. 23125477), dois anos e meio após a separação do casal e não se presta a comprovar o patrimônio da época da separação fática. Veja-se que na audiência instrutória o requerido disse que morreram 34 (trinta e quatro) cabeças de gado de sua propriedade, tendo restado apenas aproximadamente 40 bovinos. Contudo, ao ser perguntado, não deu nenhuma explicação ao elevado número de mortes que alega ter ocorrido, disse que simplesmente morreu. Ocorre que tal fato não foi comprovado no feito.

A responsabilidade no cuidado do bem do casal, ficou com o requerido, o qual deve se responsabilizar quanto o gado que falta, já que não comprovou ter havido causa de força maior, que justificasse sua redução, sendo absolutamente incomum e improvável que quase metade do rebanho tenha "simplesmente morrido", como pretende o requerido que o Juízo acredite.

No que se refere à partilha do imóvel rural, apurado nos autos, que as partes residiram no referido bem desde o casamento, tendo se afastado por curto tempo e retornado para novamente cuidar dos pais do requerido, que já eram idosos e adoecidos.

A autora pretende partilha de fração ideal (10 alqueires, que corresponde a 24 hectares) do Imóvel Lote de Terras Rural n° 20 da Gleba 04-8, do Projeto Integrado de Colonização Ouro Preto, situado neste Município de Ji-Paraná-RO.

Ao ser ouvida em instrução, a autora disse que o imóvel foi doado pelos sogros ao casal como uma retribuição pela disponibilidade do casal em permanecer morando no imóvel rural junto aos sogros e lhes prestando os cuidados necessários. Perguntada sobre o pagamento do suposto contrato de compra e venda do imóvel (ID. 23687889 pág. 01/02) disse que jamais foi realizado, visto que não se tratava de aquisição mas de doação.

Ao ser ouvido em instrução o requerido confirmou que o contrato de compra e venda de ID. 23687889 pág. 01/02 é simulado e foi realizado apenas para fins de realização de empréstimos para aquisição de gado. Disse ainda que a recente escritura de doação (ID. 32818589) em que sua genitora lhe doa toda sua parte da meação do imóvel, com a anuência do irmão do requerido, se deu ante ao fato de que o requerido sempre cuidou da genitora, bem assim, a fim de evitar novas despesas com inventário futuramente.

Ora a análise acurada do feito demonstra que tem razão a autora em seu pleito.

Veja-se que o suposto contrato de compra e venda da fração ideal do imóvel (ID. 23687889 pág. 01/02) data de 03 de janeiro de 2003.

O requerido narra que tal contrato foi realizado com um único objetivo de realizar empréstimos, entretanto apenas apresentou de forma atemporal em suas alegações finais (ID. 34661824) contrato de empréstimo datado de 1 de dezembro de 2003, quase 01 (um) ano após a realização do contrato de compra e venda.

Destaca-se que tal contrato de empréstimo sequer pode ser usado como prova, já que apresentado a destempo, ferindo o contraditório e ampla defesa, já que não se trata de documento novo.

Soma-se a isso o fato de que o requerido em sede de instrução informou que recebeu doação de sua mãe recente (03/04/2019), com concordância de seu irmão, ante ao fato de que é o requerido quem sempre cuidou da genitora. Veja-se que tal fala se identifica com a da autora em instrução, que informou o mesmo motivo para a doação EM FAVOR DO CASAL, e não apenas em favor do requerido, como alega.

Observa-se ainda que somada a parte da herança que recebeu de seu genitor restou ao requerido 75% do imóvel e ao seu irmão 25% do imóvel. Ora, está claro que o que houve foi apenas a regularização daquilo que foi combinado entre as partes há muitos anos, lá no ano de 2003, quando o genitor do requerido ainda era vivo (faleceu no ano de 2009) e as partes ainda casados.

Soma-se a isto o fato da fatura de energia elétrica do imóvel rural (ID. 21656983), está cadastrada em nome do requerido ao menos desde o ano de 2015 (data da fatura), ou seja, muito antes também do referido termo de doação.



Cito ainda o fato de que as partes foram casadas por aproximadamente 28 (vinte e oito) anos, tendo morado por 24 (vinte e quatro) anos no imóvel descrito na inicial, lá construíram sua residência, lá laborava o requerido, lá realizaram benfeitorias.

Assim, como justificar a construção da residência do casal, o emprego de força de trabalho, tempo, bens e valores no imóvel? Se de fato não tivesse o casal recebido o imóvel em doação? Não me parece crível e justificável que o casal quisesse dedicar toda sua vida, inclusive a autora tendo empenhado seus salários de professora, caso o imóvel não fosse da propriedade comum do casal.

Diante de todo o exposto, tendo que está claro que a parte ideal do imóvel descrita na inicial é sim de propriedade comum do casal, que o recebeu a título de doação dos pais do requerido.

Afasto aqui a possibilidade de não partilhar o imóvel, sob o argumento de ter o requerido o recebido a título não oneroso dos pais. Ora, como esclarecido a doação se deu em favor do casal, e não apenas em favor do requerido, como pretende fazer parecer.

As partes descreveram ainda dívidas a serem partilhadas. O requerido descreveu dívida no valor de R\$ 83.052,74, realizada para aquisição de bovinos, com a qual a requerente concordou. A autora por sua vez, comprovou nos autos a realização de quatro empréstimos em seu nome, datados entre janeiro de 2014 a novembro de 2015 (ID. 23687865 pág. 01/06), os quais não foram impugnados pelo requerido.

Soma-se a isso, o fato de que os empréstimos datam do período da união estável, presumindo-se que se reverteram em favor da unidade familiar, já que o requerido não produziu provas para ilidir tal presunção. Veja-se:

“AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C GUARDA C/C PARTILHA DE BENS E DÍVIDAS C/C PEDIDO LIMINAR - GUARDA DEFERIDA AO AUTOR - MELHOR INTERESSE DOS MENORES - PENSÃO ALIMENTÍCIA - CAPACIDADE LABORATIVA DA RÉ - ÔNUS DA PROVA - PARTILHA DE DÍVIDA CONTRAÍDA NA CONSTÂNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL - PRESUNÇÃO DE CONVERSÃO EM PROVEITO DA ENTIDADE FAMILIAR - SENTENÇA MANTIDA. [...] 4. Há presunção de que a dívida contraída por um dos cônjuges durante a constância da sociedade conjugal tenha se convertido em proveito da entidade familiar, incumbindo ao interessado fazer prova em contrário, o que não se verifica. 5. Recurso ao qual se nega provimento. (TJ-MG - AC: 10153120002032001 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 04/09/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2014)”

Dessa forma, não há relevância para o deslinde do feito, o fato dos empréstimos estarem no nome da autora, haja vista que é incontroverso que as dívidas foram contraídas na constância da união e não havendo prova em contrário presumem-se utilizados em favor da unidade familiar. Ademais, em impugnação a autora narrou que os empréstimos foram utilizados para pagamento de ensino superior da filha comum e dívidas do casal, alegação não controvertida pelo requerido. Sendo assim, as dívidas comprovadas pela autora e requerido devem ser partilhadas.

Desta feita, forte nas razões acima, o pedido inicial deve ser julgado procedente, partilhando-se os bens e dívidas em comum de forma igualitária.

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de partilha de bens e dívidas movido por SONISDETE MARIA CARVALHO RIBEIRO em desfavor de PAULO SÉRGIO RIBEIRO. Como corolário determino a partilha de forma igualitária das dívidas e bens abaixo descritos:

a) Fração ideal (10 alqueires, que corresponde a 24 hectares) do Imóvel Lote de Terras Rural nº 20 da Gleba 04-8, do Projeto Integrado de Colonização Ouro Preto, situado neste Município de Ji-Paraná-RO, descrito na escritura pública de doação de ID. 32818589 pág. 01/04.

b) Um automóvel Fiat Strada Working CD ano 2009/2010, placa NDP7328, descrito no CRLV de ID. 23125475 pág. 01.

c) Oitenta e cinco cabeças de gado, sendo 11 machos e 74 fêmeas, com diversas idades descritas no ID. 21657103.

d) Dívida no importe de R\$ 83.052,74 (oitenta e três mil e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos), oriundos das Cédulas de Crédito Bancário nºs. 5001089-2014.001448-0, 5001089-2015.000775-4 e 5001089-2010.000005-7;

e) Dívidas em nome da autora abaixo descritas, devendo-se apurar o valor desde o dia da separação das partes até sua quitação, relativos aos contratos:

a) Contrato de n. 32.1824.110.0162706/94 no valor de R\$ 25.123,31, o qual teve seu crédito liberado no dia 17/08/2015, parcelado em 96 parcelas no valor de R\$ 552,99 cada e previsão para quitação no dia 08/09/2023 (ID. 23687865 pág. 01);

b) Contrato de n. 857120105 no valor de R\$ 5.041,19, datado de 18/09/2015, parcelado em 96 parcelas de R\$ 223,28 cada e previsão para quitação em 28/09/2023 (ID. 23687865 pág. 02);

c) Contrato de n. 826992984 no valor de R\$ 18.443,64 datado de 30/01/2014 parcelado em 96 parcelas de R\$ 585,54 cada e previsão para quitação em 28/01/2022 (ID. 23687865 pág. 03/04) e

d) Contrato de n. 859364212 no valor de R\$ 5.431,76 datado de 10/11/2015, parcelado em 90 parcelas no valor de R\$ 153,33 cada e previsão para quitação em 26/06/2023 (ID. 23687865 pág. 05/06).

A fim de evitar prejuízos as partes, visto que é notória a perda de valores na venda judicial, oportunizo as partes que partilhem os bens entre si, de forma extrajudicial, haja vista que o imóvel rural pode ser desmembrado e os semoventes partilhados, inclusive com compensação a uma das partes em relação ao veículo, cabendo as partes a melhor solução para a partilha dos bens e dívidas. Podem as partes ainda, caso queiram realizar a venda extrajudicial dos bens.

Discordando as partes quanto a partilha ou venda dos bens, o valor dos bens serão apurados em fase de cumprimento de sentença, mediante avaliação judicial, sendo na sequência determinada a venda judicial para partilha.

Como consequência extinguo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, do CPC.

Transitada em julgado e cumprido o necessário archive-se os autos.

P.R.I.C.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 0004185-58.2015.8.22.0005

Prestação de Contas - Oferecidas

AUTORES: ANTONIO CARDOSO VIANA, ANTONIO FRANCISCO DE PAULA, ELENO FRANCISCO DO NASCIMENTO, MARCOS VIEIRA BARRETO, LUIZ ANTONIO ARDIZZON, CLAUDECIR DE PAULA MANCINI, JOAO ANTONIO LOPES MANCINI, LUIZ VALMIR MARCHIORI, ADELCO PAZINI, JOAO BRUNO NAVAS, GETULIO GOTTARDO, ENEDINA MARIA DA SILVA, GIVALDO NUNES DA CRUZ, SILCO BATISTA MARTINS, AGUINALDO FRANCISCO DA CUNHA, ADERCO TEIXEIRA DE CARVALHO, ACIMAR RAIMUNDO SOARES, ANTONIO AGOSTINHO DE SOUZA, ALBERTO LIMA LOPES, ALVARO LUIZ BOINA, MARCAL NUNES NETO, MATIAS RODRIGUES DE SOUSA, OLACIR ALVES DOS REIS, VALCIR JOSE CAMPI, SONIA APARECIDA DE SOUZA, LUIZ PAULO DE OLIVEIRA, ISRAEL FERREIRA DA CRUZ, JOSE DE SOUZA TRINDADE, JOSE MARIA JULIAO, JOSE NUNES DA CRUZ, JOSE CARLOS REIS DE ARAUJO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO SANTANA NESTORIO, OAB nº MT6100, FERNANDO AZEVEDO CORTES, OAB nº RO6312

RÉU: COOPERATIVA DOS PROD. RURAIS ORGANIZADOS PARA AJUDA MUTUA.

ADVOGADO DO RÉU: JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS, OAB nº RO7309

DECISÃO

Certifique-se a devida publicação da decisão de ID. 33393997 no Diário da Justiça Eletrônico, encartando-se a comprovação da publicação, visto que não localizada pelo Juízo, em busca realizada nesta data.

De toda sorte, diante do grande número de documentos apresentados pelo requerida, oportuno pela derradeira vez aos autores que cumpram a decisão de ID. 33393997, devendo analisar detalhadamente os documentos já apresentados, destacando-se que o feito conta com aproximadamente 900 páginas e informar em 15 (quinze) dias, quais documentos constantes no item 6.5 da petição inicial não foram apresentados pela requerida, sob pena de o silêncio ser reputado como satisfação dos autores com os documentos já apresentados pela requerida.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná, 30 de abril de 2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7010975-94.2019.8.22.0005- DIREITO DO CONSUMIDOR, Atrasso de voo

AUTOR: ELIANA DA SILVA MENDONÇA, CPF nº 52063224234

ADVOGADOS DO AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por ELIANA DA SILVA MENDONÇA, qualificada nos autos, em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S. A, alegando em síntese ter adquirido passagens aéreas, com saída da cidade de Porto Velho com destino a Lisboa, sendo que seu voo foi adquirido para ocorrer no dia 26 de fevereiro de 2018 às 01h10min, com embarque em Porto Velho/RO, com chegada em Lisboa, às 05h55min no dia 27 de fevereiro de 2018.

Assevera que ao chegar à cidade de Campinas/SP, onde ocorreria conexão, para seu destino final, com embarque às 17h15min do dia 26 de fevereiro de 2018, fora surpreendida com atraso de mais de 5 (cinco) horas, tendo embarcado apenas às 22h30, sendo que não obteve nenhuma informação a respeito do atraso, bem como, não disponibilizou qualquer tipo de apoio, afirma ainda que tal atraso ocasionou efeitos negativos diretamente as atividades que seriam desenvolvidas em seu destino.

Ao final, pugnou pela inversão do ônus da prova e condenação da requerida em danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil) reais.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Audiência de conciliação restou infrutífera (Id n.34097030), embora devidamente citada via A.R a requerida não compareceu ao ato (Id n. 34041856).

Manifestação da requerente para a aplicação dos efeitos da revelia (Id n. 34915541).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa,

é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em situação, o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII, do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Registre-se oportunamente que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supra-citado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I, do CDC, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

No caso em tela, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente, pois ocorreu alteração considerável no itinerário da parte autora, de modo a causar-lhe prejuízos, pois as provas produzidas nos autos, sobretudo os documentos de (Id n. 31581636), comprovam que foi adquirido passagem aérea para a parte autora cegar ao seu destino final em dia e hora previamente ajustados, no entanto, não conseguiu chegar no horário previsto em razão do atraso de seu voo.

Verifica-se ainda que embora devidamente citada a requerida não compareceu a audiência de conciliação e ainda não contestou o feito. Assim, decreto a revelia da parte requerida, nos termos do artigo 344 do CPC, aplicando-lhe os efeitos da presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas na inicial.

Quanto ao dano moral, a jurisprudência vem admitindo sua ocorrência de forma presumida nesses casos, ou seja, independentemente da comprovação de efetivo dano, já que a alteração de horário previamente fixado para embarque, advindo do perda de conexão, tendo que vir a finalizar a viagem por via terrestre, modifica substancialmente a rotina do passageiro, causando-lhe transtornos de elevada monta. Eis o entendimento nesse sentido:

Vejamos:

TJRS-0212635) APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO NO EMBARQUE. CULPA DE TERCEIRO. INOCORRÊNCIA. A MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA DE AERONAVE, OCASIONANDO O ATRASO E/OU CANCELAMENTO DO VOO NÃO POSSUI O CONDÃO DE AFASTAR O DEVER DE INDENIZAR, POIS CONFIGURA FORTUITO INTERNO, INERENTE AO SERVIÇO DE TRANSPORTE. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. DANO IN RE IPSA. Dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados causadores de ofensa moral à pessoa são presumidos, independentemente, portanto, de prova. Quantum indenizatório. Quantum indenizatório fixado de acordo com os parâmetros adotados pela Câmara para casos similares. APELO PROVIDO. (Apelação Cível nº 70064409477, 12ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Guinther Spode. j. 10.09.2015, DJe 11.09.2015).

E, ainda:

TJMS-0007602) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTADA - MÉRITO - CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO NA AERONAVE - JUSTIFICATIVA QUE NÃO CONFIGURA MOTIVO DE FORÇA MAIOR - RISCO DA ATIVIDADE - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA - TRAJETO DE VOLTA RE-

ALIZADO PELA VIA TERRESTRE - 800 KM PERCORRIDOS DE ÔNIBUS - DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - CABIMENTO DA MINORAÇÃO PRETENDIDA - HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Não há se falar em cerceamento de defesa em função do julgamento antecipado da demanda, sem a produção da prova testemunhal pretendida pela empresa ré. Isto porque, tal providência se mostraria inútil, tendo em vista que nada acrescentaria à adequada solução do conflito, sendo suficientes para tanto os documentos colacionados com a inicial e com a contestação, bem como as alegações trazidas pelos litigantes. Tal postura, aliás, coaduna-se perfeitamente com os princípios da economia processual e da razoável duração do processo. II - Inexiste prejuízo à apelante no que se refere à inversão do ônus da prova em favor do autor, uma vez que configurada está a relação de consumo entre as partes, sendo manifesta a hipossuficiência deste em relação àquela, bem como a verossimilhança de suas alegações, configurando tal providência mera observância da legislação consumerista aplicável ao caso. III - O cancelamento imotivado de voo caracteriza dano moral in re ipsa, presumindo-se a lesão advinda do ato ilícito praticado, independentemente da apresentação da efetiva prova do prejuízo moral, pouco importando se houve a necessidade de manutenção da aeronave, visto que o risco da atividade compete à apelante, que deve manter seus aviões em condições de realizar o serviço ofertado. IV - O quantum indenizatório merece ser minorado quando o valor arbitrado mostrar-se excessivo ao fim colimado pela lei, homenageando-se, assim, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (Apelação nº 0827251-93.2013.8.12.0001, 5ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 04.11.2014). Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar, afinal restou provado o nexo de causalidade entre a conduta da requerida e o dano suportado pela autora. Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano, a culpa e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida quanto aos prejuízos morais suportados pela requerente, sendo esta menor de idade e que exigia maiores cuidados. Constatado o dano, faz-se necessária a quantificação da verba indenitária.

Para tanto, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a se constituir em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se do bom senso, atendendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

A empresa reclamada é empresa de porte no ramo de transporte aéreo nacional, podendo suportar indenização em termos razoáveis, que não se traduza em impunidade.

A consumidora pelas suas condições subjetivas merece indenização que efetivamente recomponha a lesão sofrida.

Portanto, tenho que a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) é suficiente para a recomposição do dano.

Ante o exposto, com fulcro no art. 344, do CPC, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a requerida ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) à título de indenização por danos morais em favor da autora, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC/2015.

Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, na forma do art. 85 §2º, CPC.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intimem-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7012466-39.2019.8.22.0005- DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: BIANCA ALFERES BINDA, CPF nº 02749439213

ADVOGADO DO AUTOR: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI, OAB nº RO7507

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

#### SENTENÇA

BIANCA ALFERES BINDA, representada por sua genitora, Leda Maria Totti Alferes, propuseram ação de indenização por danos morais em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., alegando, em síntese, que adquiriram da requerida passagem aérea de Chapecó/SC com destino à Ji-Paraná/RO, com cegada às 13h55min do mesmo dia.

Aduz que dada à hora do embarque, foi anunciado no painel que seria necessário aguardar, pois o embarque sofreria atraso, assim, após duas horas de espera, iniciou-se o procedimento de embarque com destino à Cuiabá. Afirma ainda que devido ao atraso na cidade de Campinas à Cuiabá, o voo de sua conexão já havia partido.

Sustenta que após muito transtorno foram informados que seria necessário esperar por 01 (um) dia na cidade de Cuiabá, a requerente fora acomodada, só chegando a seu destino final após 24 horas após o voo original.

Postulou indenização por danos morais no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Acostou documentos.

Contestação apresentada, argumentando a requerida, preliminarmente os seus índices obtidos, no mérito, esclareceu que o voo atrasou 1h29min (uma hora e vinte e nove minutos), em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, desse modo, requer o excludente da responsabilidade em virtude de força maior, bem como a inexistência de danos morais, a inexistência de pressupostos ensejadores da inversão do ônus da prova (Id n. 34640975). Conciliação Infrutífera (Id n. 33603570).

Impugnação à contestação (Id n. 35054805).

Manifestação da parte autora para vinculação das custas iniciais, para recolhimento das custas remanescentes.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO

Analisando os autos verifico que desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante.

Em casos tais, o julgamento antecipado do mérito é cogente e não mera liberalidade do magistrado, que ao emití-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual o faço, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Apelação cível. Embargos de terceiro. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Seqüestro de bens. Presentes as condições que autorizam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. E esse procedimento judicial não implica ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes do STJ (96.005379-4 Apelação Cível, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, in TJRO-CD vol.4).

A princípio impõe-se mencionar que a situação deve ser analisada sob a ótica do Direito do Consumidor, o qual deve prevalecer sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica e sobre a Convenção de Varsóvia.

Com efeito, tratando-se de relação de consumo, prevalecem as disposições do Código de Defesa do Consumidor em relação à Convenção de Varsóvia e ao Código Brasileiro de Aeronáutica. Precedentes da Segunda Seção do STJ.

(REsp 538685/RO, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 16/02/2004, pág. 269).

O Código de Defesa do Consumidor não revogou a integralidade da Convenção de Varsóvia. Todavia, existindo evidente conflito, deve prevalecer o Código de Defesa do Consumidor, que estabelece normas de proteção e defesa ao consumidor, de ordem pública e interesse social, em conformidade com os arts. 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição Federal.

Dessa feita, é considerado consumidor o passageiro que adquire passagens aéreas, porquanto a relação existente entre ele e a companhia aérea define-se como relação consumidor-fornecedor do produto ou serviço, enquadrado entre os conflitos tratados pelo Código de Defesa do Consumidor.

A este respeito, oportuno citar julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO REGRESSIVA - TRANSPORTE AÉREO - EXTRAVIO DE MERCADORIA - INAPLICABILIDADE DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INDENIZAÇÃO AMPLA - ORIENTAÇÃO DA TRIBUNAL - RECURSO PROVIDO** - Nos casos de extravio de mercadoria ocorrido durante o transporte aéreo, há relação de consumo entre as partes, devendo a reparação, assim, ser integral, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, e não mais limitada pela legislação especial.” (REsp n. 257298 - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

A responsabilidade civil da requerida perante o consumidor, aqui autora, é objetiva, nos termos do art. 14, caput, do CDC, dispensando a comprovação da culpa, bastando a aferição, simplesmente, do dano e do nexo de causalidade, e poderá ser afastada quando o fornecedor comprovar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, fatos estes que não ocorreram.

Compulsando os autos, verifico que a requerida nada trouxe de relevante aos autos acerca da situação posta, apresentando uma contestação genérica. Não se desincumbiu, portanto, de seu mister.

O transporte aéreo deve ser prestado de modo contínuo e envolve responsabilidade pelo fornecimento de serviços com adequação, eficiência, segurança e, se essenciais, continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.

O caso reportado nestes autos não é fato isolado. Não se pode admitir que os modernos postulados do direito do consumidor sejam relegados por problemas internos das próprias empresas aéreas. Os contratamentos enfrentados pelo consumidor em decorrência de

atrasos e cancelamentos de voos constituem hipóteses de dano moral inerente ao próprio fato.

Devem ser cumpridas cláusulas contratuais compreendendo data, horário de embarque, conexão, escala, desembarque e itinerário. Afinal, a desprogramação da viagem gera frustração, desgaste, desconforto, alteração do estado psíquico e infortúnio ao consumidor, independentemente da idade.

Por esta razão, a Resolução nº 400 da ANAC estabelece que a alteração do contrato de transporte aéreo por parte do transportador deve ser realizada de forma programada e informada ao passageiro com antecedência mínima de 72 horas (art. 12).

Desse modo, eis o recentíssimo jugado do TJRO a respeito do tema e que segue abaixo sintetizado:

Apelação cível. Ação de reparação por danos morais e materiais. Cancelamento de voo. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Dano Material. Configurado. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso parcialmente provido. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo resultante de fatores meteorológicos, é devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. Minora-se o valor dos danos morais quando não observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se adequando aos parâmetros da Câmara. Os danos materiais efetivamente comprovados decorrentes de atraso de voo devem ser ressarcidos. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7014136-61.2018.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019)

Portanto, como já mencionado, eventual prestação de assistência material não extirpa o dano moral reclamado e que, neste caso, é fato incontroverso. Por outro norte, impõe-se a revisão da sua extensão para fins de arbitramento indenizatório.

Adoto o método bifásico orientado pelo STJ. Inicialmente (1a fase) analiso o valor básico de indenização ante o interesse jurídico lesado e depois (2a etapa) a justaposição dessa quantia às peculiaridades do caso, face à gravidade do fato, culpabilidade do agente, eventual culpa concorrente da vítima e condição econômica das partes) (STJ; REsp 1.608.573; Proc. 2016/0046129-2; RJ; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 13/12/2018; DJE 19/12/2018; Pág. 14838).

O TJRO decidiu ainda este ano que “O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes” (Apelação, Processo nº 7013471-13.2016.822.0002, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 27/02/2019).

A ré agiu com intensa abusividade. A má prestação de serviços decorreu de problemas diretamente ligados à sistemática operacional da empresa. A autora não deu causa ao atraso.

Também considero a disparidade da capacidade econômica das partes, especialmente em face do poderio e vasto capital social da empresa, integralizado em mais de 700 milhões de reais (ID 27875938, p. 3).

A consumidora, menor impúbere, não se pode desconsiderar o desconforto suportado pelo atraso de 24 horas da conexão. O desgaste físico, a fadiga, o estresse e a ociosidade independem da idade, afinal, o período de permanência em trânsito retira o passageiro da sua esfera de conforto habitual e o afasta das suas atividades rotineiras além do necessário e esperado.

A responsabilidade civil rescai da violação de direito da personalidade, mostrando-se justa e proporcional a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de reparação por danos morais, e em caráter punitivo e pedagógico, o que não se confunde com os famigerados punitive damages.

Por sua vez, o pedido de danos materiais merece ser atendido, porém apenas parcialmente, em face dos gastos extras suportados em decorrência do atraso da conexão.

Demais teses eventualmente suscitadas pelas partes ficam prejudicadas, com base nas razões de fundamento explicitadas nesta

decisão, eis que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho abaixo colacionado retirado de julgado do STJ: "Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação". (STJ; AgInt-REsp 1.443.630; Proc. 2011/0196048-3; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 24/04/2018; DJE 04/05/2018; Pág. 704)

### III- DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por BIANCA ALFERES BINDA, menor, representada por sua mãe LEDA MARIA TORRI ALFERES, e CONDENO a ré AZUL LINHAS AÉREAS S/A ao pagamento de, R\$ 3.000,00 (três mil reais) para reparação dos danos morais, observando-se juros legais a partir da citação por se tratar de relação contratual (art. 405, CC) e correção monetária contada do arbitramento (Súmula 362 do STJ);

Com isto, declaro o feito extinto com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno, por fim, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da atualizado da condenação (art. 85, §2º, CPC), considerando a sucumbência mínima da parte ex adversa e a Súmula nº 326 do STJ.

P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/OFÍCIO E MANDADO.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7007315-92.2019.8.22.0005- Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: JAIR DOS SANTOS, CPF nº 56065213268

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785

EMBARGADO: ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

### DESPACHO

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir.

Se as partes optarem por produção de prova testemunhal, evitando-se a produção de provas inúteis e morosidade ao feito, que as partes esclareçam especificamente em que a oitiva de cada uma das testemunhas colaborará para a solução do feito, informando-se qual o conhecimento das testemunhas arroladas acerca dos fatos – que influem no julgamento da causa – sob pena de indeferimento da oitiva.

Intimem-se, e sendo ambas as partes patrocinadas pela Defensoria Pública local, deverão seus membros tramitar internamente o feito, a fim de cumprir a determinação processual, sem necessidade de nova vistas para a mesma finalidade.

Prazo: 10 (dez) dias.

Não havendo o pedido de produção de provas, que apresentem suas alegações finais.

Após, tornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7005861-77.2019.8.22.0005- Seguro

EXEQUENTE: SEGUROS SURA S.A., CNPJ nº 33065699000127  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO PINHO DE FIGUEIREDO, OAB nº RJ109486

EXECUTADO: FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA, CNPJ nº 07141937000126

### DECISÃO

1. Realizada consulta junto ao sistema Infojud, conforme espelho anexo.

A consulta foi frutífera, porém, apesar de diversas tentativas, o sistema não suporta os documentos devido à sua grandeza, devendo ser providenciado pelo cartório deste Juízo, a redução com o uso de programa apropriado e seguro, em cinco dias.

2. Diligenciado junto ao sistema Renajud, verificou-se que há veículo(s) em nome da executada, cujo bloqueio fora efetivado (comprovante anexo).

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse na penhora.

Caso haja, deverá apresentar avaliação do bem, nos termos do artigo 871, IV, do CPC, para realização da constrição por termo.

Do contrário, deverá, em igual prazo, indicar bens passíveis de penhora de propriedade do executado e requerer o que de direito para satisfação da dívida, ou manifestar-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7002296-71.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: REGINA FERREIRA PENHA

Advogado: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA OAB: RO3654

Advogado: BEATRIZ REGINA SARTOR OAB: RO9434

Requerido(s):

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 4 de maio de 2020.

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7003788-98.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: Olívia Maria Gonçalves Duarte

Nome: Afonso Duarte Silva

Advogado: ROBERTO GRECIA BESSA OAB: RO7865

Requerido(s):

EXECUTADO: VITOR MANUEL PIMENTA DA SILVA

Advogado: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB: RO7025

Advogado: LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB: RO7232

### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a justificativa de ID 77846065 juntada aos autos.

Ji-Paraná-RO, 4 de maio de 2020.

**3ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7007035-24.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: AMANDA MACHADO DA SILVA, CPF nº 01426882238, RUA ANTÔNIO GALHA 208, CASA URUPÁ - 76900-312 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328

LUCAS SANTOS GIROLDO, OAB nº RO6776

RÉUS: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, CNPJ nº 33254319000100, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, 11 ANDAR, SALA 1.101 E SALA 1.102 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, MOVEIS ROMERA LTDA, CNPJ nº 75587915016300, AVENIDA MARECHAL RONDON 2379, ESTABELECIMENTO COMERCIAL DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LAURA CANUTO PORTO, OAB nº RO3745, RICARDO POLESSELLO, OAB nº RS55143, ANDRE DA COSTA RIBEIRO, OAB nº BA49145, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos,

Devolvo os autos à CPF, para que cumpra integralmente a sentença, no tocante a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, a quem incumbe o juízo de admissibilidade recursal.

Int.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7001080-12.2019.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: TRIL MOVEIS SOB MEDIDA LTDA - ME, CNPJ nº 16675349000163, RUA PORTO ALEGRE 1985, - DE 1741 A 2077 - LADO ÍMPAR VALPARAÍSO - 76908-685 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE NEVES GOMES DA SILVA, CPF nº 71324992204, RUA PORTO ALEGRE 1985, - DE 1741 A 2077 - LADO ÍMPAR VALPARAÍSO - 76908-685 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JAILSON GOMES DA SILVA, CPF nº 42282284291, RUA PORTO ALEGRE 1985, - DE 1741 A 2077 - LADO ÍMPAR VALPARAÍSO - 76908-685 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.993,74

DESPACHO

Deferi a indisponibilidade de bens, como requerido, conforme tela que segue em anexo.

Doravante:

Defiro o pedido de suspensão.

Aguarde-se por 90 dias. Decorrido tal prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos, facultado seu desarquivamento, quando localizados bens da parte devedora para satisfação da execução, nos termos do art. 921, III, §3º, do CPC.

Int.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010506-19.2017.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

RÉU: ODAIR JOSE DOS SANTOS

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERENTE, por meio de seu advogado, no prazo de intimada do teor do despacho 37786715

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7012079-24.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: ODAIR GONCALVES, CPF nº 62906526215, RUA PIAUÍ 778, - DE 600/601 A 1559/1560 SANTIAGO - 76901-280 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607

RÉU: I. - I. N. D. S. S., CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 29.870,59

DECISÃO

Vistos.

Diante da declinação do IML, nomeio para realização da perícia, a Dra. Flávia Danielle Leitão de Figueredo, podendo ser localizada na Rua T - 08, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, ou pelo telefone (69) 3422-0775.

Fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) , a ser custeado pela Requerida, cujo pagamento deverá ocorrer mediante expedição de RPV.

Visará a prova pericial avaliar o Requerente a fim de constatar sua condição física, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O Requerente possui lesões que o incapacitam para exercício de atividade laboral? Descrevê-las.
- 2- Caso positivo o item anterior, as lesões são definitivas ou passíveis de recuperação e qual seria o tratamento recomendado (cirúrgico/ medicamentoso/ fisioterapêutico) e o tempo aproximado para a recuperação;
3. As lesões o incapacitam para toda e qualquer atividade laboral ou é possível que desenvolva algumas atividades laborais? Quais ? Deverá ainda, a Perita responder aos quesitos formulados pelas partes.

A Perita nomeada deverá informar nos autos o dia e hora designados para realização do exame pericial, que não poderá exceder a 30 dias de sua intimação.

Informada a data, intimem-se as partes, na pessoa de seus Patronos, para comparecimento perante a Perita.

O laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 dias a contar da data designada para a perícia.

O não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.

As partes poderão indicar assistentes técnicos os quais deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.

Se concordes os assistentes, apresente laudo único. Se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.

Com a vinda do laudo, expeça-se alvará RPV em favor da Perita para recebimento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/INTIMAÇÃO AO PERITO.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7003814-67.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Execução Previdenciária

EXEQUENTE: JOSE ETIENE DE SOUZA, CPF nº 34081925291, RUA DAS PEDRAS 926, - DE 850/851 A 1388/1389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV 16 DE JUNHO C/C AV NOROESTE S/N 00 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 2.034,67

DESPACHO

Ante o não pagamento da RPV, o sequestro de valores se impõe. Informe pois o INSS, se há conta específica para sequestro, sob pena de sequestro em todas as contas vinculados ao CNPJ da autarquia.

Int.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008109-84.2017.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303, LUCIANO FRANZIN STECCA - RO7500

RÉU: J. A. D. A.

Advogado do(a) RÉU: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO2506

Intimação AUTORA E RÉU - SENTENÇA

Ficam as partes, REQUERENTE e REQUERIDA, intimadas acerca da sentença de ID 37628595: “[Processo n.: 7008109-84.2017.8.22.0005 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto:Alimentos, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulação de Visitas AUTOR: E. D. S., CPF nº 87587785272,

RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1639, - DE 1235/1236 A 1678/1679 NOVA BRASÍLIA - 76908-478 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303, LUCIANO FRANZIN STECCA, OAB nº RO7500 RÉU: J. A. D. A., CPF nº 03579035606, RUA FEIJÓ 2336, - DE 2202/2203 A 2377/2378 SÃO PEDRO - 76913-625 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO2506 SENTENÇA Vistos, E. da S. aforou a presente Ação de Reconhecimento e Extinção de União Estável c.c Partilha de Bens e Alimentos em face de J. A. A. alegando, em síntese, que manteve relação pública, contínua e duradoura com finalidade de constituição de família com o requerido de 17 de março de 2006 à novembro de 2016. Sustenta que, da relação nasceram dois filhos ambos menores cuja posse teria permanecido com a Requerente. Infere que, neste interregno, construíram patrimônio comum indicando os respectivos bens sobre os quais pretende partilhar na proporção legal de 50% para cada. Postula, ao final, o reconhecimento da União Estável com a concessão da guarda dos filhos para si, bem como, a condenação do Requerido ao pagamento de pensão alimentícia no patamar de 30% (trinta por cento) de sua remuneração total, sendo esta composta de salário e arrendamento de pasto. Com a inicial, juntou os documentos de IDs 12865683 a 12866005. Pela decisão de ID 13006924, foram concedidos alimentos provisionais, determinada a citação do Requerido e designada audiência de conciliação. Citado e inconciliado, o Requerido ofereceu defesa junto ao ID 14889921 concordando em parte com os pedidos da Requerente, isso no que se refere à existência da união estável como narrado, guarda pela genitora, concessão de alimentos em patamar de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta Reais), regulamentação de visitas de forma livre e partilha dos bens indicados nos itens 02 e 04 (Id 12865602 - Pág. 4 e 5) da inicial. Insurgiu-se, o Requerido, quanto a propriedade dos demais bens listados pela Requerente aduzindo serem de titularidade de terceiros não componentes do patrimônio comum e postulando a exclusão destes da partilha. Requer ao final a procedência parcial do pedido inicial conforme acima explanado. Com a contestação, juntou os documentos de IDs 14889988 até 14890132. Ainda, consta decisão proferida no ID 15205688, determinando a inversão da posse do imóvel residencial para utilização pela Requerente e filhos. A parte autora impugnou a inicial juntando novos documentos (IDs 17017922 até 17548968). Manifestou-se o Requerido no ID 17795128. Em especificação de provas as partes postularam a realização de audiência de instrução, postulando ainda, a autora, 01. quebra de sigilo bancário em nome do Requerido e de seu irmão; 02. requisição de ficha de movimentação de bovinos e demais informações acerca do imóvel rural indicado no ano de 2011. Pelo despacho saneador de ID 18706623 foi designada audiência de instrução e julgamento. A audiência foi realizada conforme termo acostado no ID 19570040. As alegações finais do réu vieram aos autos no ID 19661077 e da parte autora no ID 19672839. Houve ainda ordem de quebra do sigilo bancário do Requerido com a juntada dos respectivos extratos bancários no ID 20149013 e complementados em atenção à decisão de ID 2388648, sobre os quais se manifestaram as partes, autora no ID 27025412 e réu no ID 27391676. O Ministério Público manifestou-se nos IDs 20183874 e 28882089. Os autos vieram conclusos para julgamento. Pois bem! Inicialmente, tendo havido parcial concordância pelo Requerido em relação aos pedidos formulados na inicial, a sua procedência por reconhecimento do pedido se impõe. No tocante à parte controversa nos autos, a saber, a propriedade dos bens descritos como sendo: I. 01 (um) veículo marca GM, modelo Celta 4p Spirit, ano/modelo 2010/2011, cor vermelha, placa NCZ-4769, chassi 9BGRX48FOBG234443; II. 01 (um) imóvel urbano denominado Lote 10 da quadra 75, com medida de 10 x 39 metros, localizado na Rua Colorado do Oeste, Bairro Primavera, Ji-Paraná/RO; e III. 01 (um) imóvel rural nº Imóvel denominado lote rural de terras com área total de 42 (quarenta e dois) alqueires, situado na Linha 7, Km 07, distrito de Jacinópolis no município de Nova Mamoré, contendo cerca, represa e uma casa. Tenho que não restou de-



monstrado, pelo esforço autoral, que os referidos bens, embora estejam em nome de terceiros, sejam, na verdade, do réu, digo o porquê, vejamos. Quanto ao referido veículo, conquanto tenha a Requerente afirmado que pagava com depósitos na conta do irmão do Requerido, o Sr. E. A. de A., inclusive trazendo à colação 02 (dois) comprovantes de depósito que seriam os valores correspondentes às parcelas do financiamento, a prova em questão se mostra demasiadamente insuficiente à ratificação da causa de pedir no tocante, eis que os referidos documentos não são aptos à demonstração de quem procedeu aos referidos depósitos e, ainda mais importante, aceca da origem dos referidos valores, o que, divorciado de outros elementos de reforço não tem a solidez necessária à confirmação do quanto alegado em sede inicial de que tais valores derivaram do desforço comum da autora e de seu então consorte. Nessa mesma esteira impõe-se concluir que o imóvel urbano que, segundo a autora, figura indevidamente no nome do Sr. J. (J.) ou de seu pai, e que também seria pertencente, de fato, ao casal ora litigantes, situação que para sua comprovação a autora fez juntar apenas um fragmento de conversa iniciada por si que obteve como resposta um "Ok" em aplicativo de rede social, da mesma forma não se presta à demonstração exauriente da possível transferência patrimonial do suposto vendedor Sr. J. ao Requerido. Destaco que, em que pese haver isoladas exceções (que exigem ainda maior afinco para sua demonstração), não se afigura como regra a confiança extremada dos contratantes, mormente no que se refere a negócios comerciais no atual cenário social, na qual um dos contratantes, ao firmar contratos de compra e venda, cumpra a obrigação de pagamento do preço sem que de outro lado o outro contratante o registre ao menos que informalmente (a exemplo dos famigerados contratos de gaveta, presença de testemunhas, etc) a transferência da posse/proriedade do objeto do contrato como forma mínima de segurança, máxime sedo tal objeto um imóvel. No caso em tela, sequer intercedeu a parte autora junto à municipalidade de modo a esclarecer quem figura como proprietário do imóvel no respectivo órgão fundiário destoando assim da escoreta atuação com vista à demonstração do direito alegado na exordial. Por fim, tenho que melhor sorte não socorre à tesse autoral acerca da propriedade imóvel rural sustentada como sendo adquirida pelo casal na constância da união estável. Apesar de haver nos autos minutos de contratos de compra e venda diversos envolvendo o Requerido e seu genitor (como compradores) os quais têm por objeto a negociação do imóvel rural descrito na inicial, a utilidade de ambos como meio de prova para o presente feito cai por terra diante da inobservância dos preceitos legais, na medida em que além de não constituir documento de propriedade têm força probante de mero início de prova e, neste contexto sempre dependente da contextualização inserta do caderno processual. Neste diapasão, afirmo que se o documento de ID 14889988 não obedece cautelas mínimas tais como o reconhecimento de firmas dos contratantes e testemunhas, não gozando da credibilidade de prova contundente, de outro norte, aquele trazido à baila pela parte autora junto ao ID 12865902, com o reconhecimento de firma apenas do indigitado vendedor, somente contra ele faz prova a teor do disposto no art. 200 do CPC. Apontado ao mesmo horizonte, observo que, em seus depoimentos as testemunhas arroladas pela parte Requerida foram convergentes no sentido de que os direitos concernentes à propriedade do imóvel em destaque eram exercido pelo Sr. A., genitor do Requerido. Com efeito o depoente A. B. afirmou que, há época em que contratou o arrendamento do referido imóvel, o fez com e J. e seu pai momento em que, por receio, teria confirmado com os demais vizinhos quanto à identidade do proprietário do referido imóvel tendo os mesmos confirmado pertencer ao Sr. A. Já o depoente J. J. da S. afirmou que ao comprar o lote vizinho àquele objeto da lide tomou conhecimento de que o Sr. A. já morava no lote desde aproximadamente 2010/2011, bem como, de que era ele que havia contratado o arrendamento. Aduziu, ainda, o Sr. A. havia dito que não havia mais condições e iria viajar em busca de tratamento de saúde. Neste contexto, da análise sistêmica de todo o conjunto probatório acerca da propriedade do imóvel rural objeto da celeuma te-

nho que a parte autora não se desincumbiu do dever de demonstração dos fatos constitutivos do direito suplicado ônus que lhe incumbia nos precisos termos do inc. I do art. 373 do CPC, restando, portanto, improcedentes o respectivo pedido de partilha. Ante o exposto, acolho parcialmente os pedidos formulados na inicial na presente Ação ajuizada por E. da S. em face de J. A. A. e julgo parcialmente procedente, conforme fundamentação, com julgamento do mérito, na forma do inc. I do art. 487 do CPC, e, por consequência: a) Declaro a existência a União Estável entre o casal E. da S. e J. A. A. que perdurou de março de 2006 a novembro de 2016. b) Concedo à Requerente a guarda dos menores B. S. A. e G. S. A., que fica dispensada da prestação de compromisso com assinatura do respectivo termo por ser genitora dos menores. c) As visitas deverão ser exercidas pelo Requerido a cada 15 (quinze) dias onde deverá o Requerido retirar os menores no sábado e devolvê-los aos domingos, marcos que poderão ser alterados pelas partes havendo consenso. d) Revogo a liminar concedida e condeno o Requerido ao pagamento de pensão alimentícia no importe de 25% (vinte e cinco por cento) sobre seus rendimentos entendido este como sendo o valor que percebe como empregado, além do pagamento na proporção de 50% das despesas com educação, saúde e vestuário. Expeça-se o necessário com vistas ao desconto em folha de pagamento do Requerido. e) as partes deverão partilhar os bens adiante descritos na proporção de 50% para cada um: 01. Um imóvel denominado lote urbano, Lote 02, Quadra 114F, com medida de 10 X 50 (Dez metros de Frente e Fundo por Cinquenta de cada lateral), localizado na Rua Boa Vista, nº 713, Bairro São Francisco, neste município de Ji-Paraná, contendo uma casa residencial, com 3 quartos, sala, cozinha, 1 banheiro, varanda, área de serviço, toda murada. 02. Um Terreno denominado lote urbano, Lote 03, Quadra 114F, medindo 10 X 50 (Dez de frente e fundo por cinquenta de laterais), encerrando uma área de 500 m<sup>2</sup>, localizado à Rua Boa Vista, s/nº entre t-7 e t-8, Bairro São Francisco (ao lado da casa), Ji-Paraná/RO. Tendo em conta que os elementos constantes dos autos indicam a hipossuficiência das partes, às concedo o benefício da gratuidade judiciária. Sem custas. Deixo de condenar as partes em despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios por serem beneficiários da gratuidade judiciária. P. R. I. Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2020. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito].

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011729-70.2018.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: B. M. R.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504

EXECUTADO: C. DA S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho (ID. 365022410):

"[...] DESPACHO

Vistos.

Depreque-se a citação do Executado, nos termos do despacho inicial.

Observe-se o endereço indicado pelo Exequente, a saber: [...]

Com a deprecata junte-se cópia da memória de cálculos (ID 34354793).

Int.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 28 de março de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito"



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7003490-09.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Restabelecimento

AUTOR: VALDECI LUCIANO CORREIA, CPF nº 94027226704, RUA JOSÉ BRASIL NETO 457 CAPELASSO - 76912-206 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932

MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO4650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 26.172,28

## DECISÃO

Vistos,

A parte Requerente postula a liminar de antecipação da tutela para concessão do restabelecimento de benefício de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para retornar ao trabalho.

Decido.

O Requerente exerce função de auxiliar de armazenista, função esta que exige esforço físico. Os documentos que instruem a inicial, notadamente o laudo acostado perante o ID 37578659, demonstra que o Requerente apresenta lesões nas colunas cervical e lombar, não estando em condições de exercer atividade laborativa, elementos estes que evidenciam a probabilidade do direito do requerente.

O perigo de dano decorre do fato do benefício previdenciário se tratar de verba alimentar, destinada subsistência do Requerente, sendo certo que, o não restabelecimento poderá lhe causar graves danos.

Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil, defiro o pedido liminar de antecipação de tutela, via de consequência, determino que a Requerida restabeleça o benefício de auxílio-doença do Requerente, cessado em 19/03/2019, até ulterior deliberação.

Considerando que a parte Requerida trata-se de ente público, não havendo indicação de que poderá haver acordo, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte Ré, cujo pedido deve ser instruído com a emenda, para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 183 do CPC a contar da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça (art. 231, II do CPC).

Desde já, determino a realização da perícia médica do autor. Para tanto, nomeio a Dra. Flávia Danielle Leitão de Figueredo, podendo ser localizada na Rua T - 08, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, ou pelo telefone (69) 3422-0775.

Fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), a ser custeado pela Requerida, cujo pagamento deverá ocorrer mediante expedição de RPV.

Visará a prova pericial avaliar o Requerente a fim de constatar sua condição física, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O Requerente possui lesões que o incapacitam para exercício de atividade laboral? Descrevê-las.
- 2- Caso positivo o item anterior, as lesões são definitivas ou passíveis de recuperação e qual seria o tratamento recomendado (cirúrgico/ medicamentoso/ fisioterapêutico) e o tempo aproximado para a recuperação;
3. As lesões o incapacitam para toda e qualquer atividade laboral ou é possível que desenvolva algumas atividades laborais? Quais? Deverá ainda, a Perita responder aos quesitos formulados pelas partes.

A Perita nomeada deverá informar nos autos o dia e hora designados para realização do exame pericial, que não poderá exceder a 30 dias de sua intimação.

Informada a data, intemem-se as partes, na pessoa de seus Patronos, para comparecimento perante a Perita.

O laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 dias a contar da data designada para a perícia.

O não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.

As partes poderão indicar assistentes técnicos os quais deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.

Se concordes os assistentes, apresente laudo único. Se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.

Com a vinda do laudo, expeça-se alvará RPV em favor da Perita para recebimento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo.

Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.

Defiro, a assistência judiciária gratuita.

Int.

VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA AO INSS PARA RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, que deverá ser encaminhado para o seguinte endereço:

APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sra. Vanessa Felipe de Melo (vanessa.melo@inss.gov.br), tel: 3533-5000.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000833-02.2017.8.22.0005

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ALINE SALETE NEGRI DE OLIVEIRA e outros (2)

REQUERIDO: TANIA ELIZABETE LOURENCO DE SOUZA e outros

CONFIDENCIAL E PESSOAL

INTIMAÇÃO DE:

Nome: WALSER LUIZ NEGRI JUNIOR

Endereço: Rua Júlio Guerra, 2011, - de 1878/1879 a 2077/2078, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-832

Nome: ALINE SALETE NEGRI DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Professora Orlandina Olívia da Silva, 217, casa 03, Potecas, São José - SC - CEP: 88119-326

Nome: FABRICIA ALESSANDRA NEGRI

Endereço: Rua Brasília, 2335, CS, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-101

CARTA DE INTIMAÇÃO

(Audiência - Fórum)

Por força e em cumprimento do Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a comparecer à AUDIÊNCIA redesignada neste processo a ser realizada na sala de audiências do Fórum Cível, sito à Av. Ji-Paraná, n. 615 – Urupá (Fórum Desembargador Hugo Auller) – Ji-Paraná/RO - CEP: 76.900-261, conforme informações abaixo, devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor, ficando a parte ciente de que deverá comparecer à

audiência sob pena de serem os fatos contrapostos narrados tidos como verdadeiros, nos termos do art. 139, VIII, CPC.

Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 05/06/2020 Hora: 11:00 .

OBSERVAÇÃO: A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Ji-Paraná, 30 de abril de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe3civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe3civjip@tjro.jus.br)

Processo : 70008333-02.2017.8.22.0005

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ALINE SALETE NEGRI DE OLIVEIRA e outros (2)

REQUERIDO: TANIA ELIZABETE LOURENCO DE SOUZA e outros

CONFIDENCIAL E PESSOAL

INTIMAÇÃO DE:

Nome: WALSER LUIZ NEGRI

Endereço: Rua Júlio Guerra, 2011, - de 1878/1879 a 2077/2078, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-832

Nome: TANIA ELIZABETE LOURENCO DE SOUZA

Endereço: PADRE CICERO, 710, - de 658 a 972 - lado par, JARDIM PRESIDENCIAL, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-034

CARTA DE INTIMAÇÃO

(Audiência - Fórum)

Por força e em cumprimento do Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a comparecer à AUDIÊNCIA redesignada neste processo a ser realizada na sala de audiências do Fórum Cível, sito à Av. Ji-Paraná, n. 615 – Urupá (Fórum Desembargador Hugo Auller) – Ji-Paraná/RO - CEP: 76.900-261, conforme informações abaixo, devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor, ficando a parte ciente de que deverá comparecer à audiência sob pena de serem os fatos contrapostos narrados tidos como verdadeiros, nos termos do art. 139, VIII, CPC:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 05/06/2020 Hora: 11:00 .

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Ji-Paraná, 30 de abril de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe3civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe3civjip@tjro.jus.br)

Processo : 7006119-87.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS ANTONIO GODOI VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 0009071-37.2014.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Títulos de Crédito, Duplicata

EXEQUENTE: G. M. P. E. L., CNPJ nº 61457941000143, AV BANDEIRANTES, 988 BROOKLIN - 04567-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA, OAB nº RJ182899

EXECUTADOS: A. & P. I. L. - M., CNPJ nº 10633008000149, AVENIDA BRASIL 1996, - DE 1803 A 2397 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-617 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, C. A. G. A., CPF nº 78864186204, PORTO RICO 3380 BOA ESPERANCA - 76909-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, M. A. P., CPF nº 46539239220, PORTO RICO 3380 BOA ESPERANCA - 76909-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Valor da causa:R\$=41.129,37

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do ID nº 37685048, expeça-se o alvará para transferência dos valores, enviando ao banco da Caixa para cumprimento.

Após, expeça-se o Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação devendo o Sr. Oficial de Justiça, penhorar tantos bens quantos suficientes à satisfação do crédito ora em execução (principal, custas e honorários advocatícios) com prevalência quanto aos veículos : um Fiat Palio Weekend Stile, placa NCM - 2103 e um Chevrolet Onix, ano 2015, placa NCN - 1073, podendo ser encontrados no seguinte endereço: rua Porto Rico, 3.380, Bairro Boa Esperança, Ji-Paraná-RO, conforme indicado na petição da parte autora ID nº 37685048, comprovante em anexo, procedendo-se a avaliação dos referidos bens de tudo dando ciência ao Executado e registrando nos respectivos autos.

Intime-se, ainda, do prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação à penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação, diga o Exequente em termos de seguimento no prazo legal.

Int.

SIRVA o presente DESPACHO como Alvará Judicial ficando AUTORIZADO o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, a proceder transferência dos saldos existentes nas contas judiciais de nºs: 1824 / 040 / 01518048-6, 1824 / 040 / 01518049-4, 1824 / 040 / 01518050-8, 1824 / 040 / 01518051-6, 1824 / 040 / 01518052-4, que se encontra à disposição do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, para a conta corrente Nº 19.264-3, agência 0301-8, Banco do Brasil S / A, de titularidade de Luciana Figueiredo Pires de Oliveira, CPF nº 212.775.538-31, devendo a instituição bancária confirmar neste juízo a transferência dos valores enviando os respectivos comprovantes .

SIRVA o presente DESPACHO também como MANDADO DE PENHORA / AVALIAÇÃO / DEPÓSITO / INTIMAÇÃO E CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7009536-48.2019.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto:Cheque

AUTOR: MARCIA GOMES DO NASCIMENTO SOUZA, CPF nº 40838226272, RUA PADRE SÍLVIO 2038, - DE 1876/1877 AO FIM NOVA BRASÍLIA - 76908-364 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO1017, EDSON CESAR CALIXTO, OAB nº RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897  
 RÉU: EDGAMOR DE BRITO SILVA, CPF nº 93061641220, ÁREA RURAL Lote 56, SÍTIO DO MUSSUM ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
 RÉU SEM ADVOGADO(S)  
 Valor da causa: R\$ 4.670,02

DESPACHO

Vistos,

Proceda a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença (§2º do art. 701 CPC).

1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha patrono constituído nos autos e/ou, pessoalmente, via A.R, caso representado pela Defensoria. Intime-se mediante publicação do DJ, caso a parte tenha sido citada por edital na fase de conhecimento e/ou citada pessoalmente, tenha sido revel (art. 346, CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPD).

2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).

4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.

4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.

5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):

a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.

b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.

6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.

7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.

Após, voltem conclusos.

Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009999-24.2018.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GISLAINE AZEVEDO DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado do(a) RÉU: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA16021

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais, bem como ter ciência da certidão ID 37894369.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7004151-85.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: MOISES DE ALMEIDA, CPF nº 61704423287, RUA RIO GUAPORÉ 1002 DOM BOSCO - 76907-808 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 3.881,25

DESPACHO

Vistos.

O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, em feitos análogos, observou-se que a Requerida adota como praxe, a não apresentação de propostas para conciliação, por entender necessário a realização de perícia médica. Nesse contexto, em atenção aos princípios da celeridade, economia processual e razoável duração do processo, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC, sendo certo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio a Dra. Flávia Danielle Leitão de Figueredo, podendo ser localizada na Rua T - 08, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, ou pelo telefone (69) 3422-0775, para avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. Se há lesões incapacitantes?

2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito?

3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado? (outro critério técnico que se fizer necessário informar)

3 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado?

Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.

A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais.

Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos.

Efetuada o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e início das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá

ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências.

A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. O não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.

Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.

Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.

Com a vinda do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo, bem como, para que digam se pretendem a designação de audiência de conciliação.

Defiro a gratuidade judiciária.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO AO PERITO.

Ji-Paraná/RO, 4 de maio de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7003541-88.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento em Consignação

EXEQUENTE: ILIANE BRONSTRUP, CPF nº 59168250215, RUA ARSENO RODRIGUES 527, - DE 269/270 AO FIM URUPÁ - 76900-242 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: FERNANDO SILVA BARBOSA, CPF nº 65590970210, RUA PADRE CÍCERO 885, - ATÉ 633 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-671 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ESTELA MARIS ANSELMO, OAB nº RO1755, SOFIA OLA DINATO, OAB nº RO10547, DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº PA5415, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, FLAVIO KLOOS, OAB nº RO4537

DESPACHO

Considerando a informação do executado de que teria postulado a baixa do nome da exequente do financiamento do imóvel, determino ao executado, que junte aos atos, no prazo de 5 (cinco) dias, documento apto a provar suas alegações, sob pena de que se implemente a venda judicial do imóvel.

Ji-Paraná/RO, 4 de maio de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005212-15.2019.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BRASIL DE RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813

RÉU: O & A - CONSTRUCOES E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da certidão de rastreamento ID 37846761 e certidão ID 37945715. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7004178-68.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: ROSANGELA PEREIRA DE LIMA, CPF nº 47923679215, RUA JERUSALÉM 141 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-225 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-203 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 4.375,14

DESPACHO

Vistos,

1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).

2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).

4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.

4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.

5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):

a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.

b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.

6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.

7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.

Após, voltem conclusos.

Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).

Int.

Ji-Paraná/RO, 4 de maio de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7003879-91.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

EXECUTADOS: DARLY VITORINO PETRONETE PAGOTTO, DUDU P. TRANSPORTES LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos,

Homologo a desistência para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, declaro extinto o processo nos termos dos artigos 485, VIII do Código de processo Civil, sem resolução de mérito.

Procedi a remoção da restrição dos veículos do executado, pelo sistema do RENAJUD, conforme arquivo em anexo.

Custas iniciais, devem ser recolhidas pela parte autora, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Sem custas finais, nos termos do inc. III do art. 8º da Lei Estadual 3.896/16.

A parte autora deve comprovar o recolhimento de custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias. Sem comprovação de recolhimento, proteste e inscreva em dívida ativa.

Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.

Após, ao arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 4 de maio de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7008947-90.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Compra e Venda

EXEQUENTE: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA, CNPJ nº 02952164000144, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1660, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO, OAB nº RO94669

EXECUTADO: ROSENEIDE MOREIRA, CPF nº 85704474268, RUA ANTONIO LOPES DO NASCIMENTO 196 TERRA NOVA - 76909-434 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Valor do débito : R\$=864,30 atualizado até fevereiro / 2020

DESPACHO

Defiro o pedido do ID nº 27420563.

Penhore, avalie, intime-se e remova os bens livres da executada, até o valor atualizado do débito, incluindo custas e honorários advocatícios.

O Oficial, no ato da penhora, caso existam bens diversos, deve dar preferência a bem único, se possível de fácil alienação.

De tudo intime a parte executada, para impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SIRVA COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO e INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 4 de maio de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7004161-32.2020.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: LUIZ HENRIQUE CALDERON RIBEIRO, CPF nº 68600305268, 02 DE ABRIL 2144, LETRA A MARACATIARA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, L. H. C. RIBEIRO MOTOS - ME, CNPJ nº 11135460000143, AVENIDA DOIS DE ABRIL 2122, 2122 DOIS DE ABRIL - 76900-808 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 3.077,53

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE o executado, para pagar, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada deste mandado aos autos, a dívida indicada na Inicial e Certidão de Dívida Ativa, com juros, multa de mora e encargos, ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal e cominações legais.

2. ADVIRTA-SE: se os(as) devedores(as) não pagarem nem fizerem nomeação válida, o Oficial de Justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.

3. Havendo penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor, será de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação dos executados da penhora efetuada nos autos.

4. Caso os devedores não sejam encontrados, o Oficial arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR a penhora/arresto, no órgão competente, se for o caso, AVALIANDO.

6. Recaindo a penhora em bem(ns) imóvel(eis), deverá ser intimado também o cônjuge do(a) executado(a) (Art. 842 do CPC), em sendo o caso.

7. OBS.: Quando não forem encontrados bens penhoráveis, deverá o Sr. Oficial de Justiça relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento dos devedores.

8. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

9. Cite-se e intime-se.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / REFORÇO / AVALIAÇÃO / REMOÇÃO / DEPÓSITO / CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 4 de maio de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7010681-13.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Honorários Advocatícios, Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA, CNPJ nº 02952164000144, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1660 B PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO, OAB nº RO94669

VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONÇA, OAB nº RO2292  
 ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627

EXECUTADO: MICHAEL ALCANTARA GOMES, CPF nº 90683307215, RUA CEDRO 4590 BOA ESPERANÇA - 76909-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Valor do débito : R\$=8.412,09 atualizado até maio / 2020

DESPACHO

Defiro o pedido do ID nº 27420590.

Penhore, avalie, intime-se e remova os bens livres da executada, até o valor atualizado do débito, incluindo custas e honorários advocatícios.

O Oficial, no ato da penhora, caso existam bens diversos, deve dar preferência a bem único, se possível de fácil alienação.

De tudo intime a parte executada, para impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SIRVA COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO e INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 4 de maio de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

#### 4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7009208-89.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - PE18857

EXECUTADO: JULIO NETO DE SOUSA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 dias.

Obs.: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.

Ji-Paraná, 30 de abril de 2020.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001135-65.2016.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILSEMAR TUNI DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194

RÉU: RENOVIA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: DHEIME SANDRA DE MATOS, OAB nº RO3658

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

Conforme decisão constante no ID nº 7353457 dos autos do agravo de instrumento nº 0802992-48.2019.8.22.0000, foi negado provimento ao recurso interposto, motivo pelo qual foi mantida a decisão de ID nº 29062109, que determinou que ele comprovasse que o executado não cumpriu a decisão liminar no prazo estabelecido.

Assim, tendo o executado realizado o depósito de id Num. 37520462, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Serve esta decisão de alvará judicial para levantamento do valor de R\$ 22.118,66, e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta judicial n. 01517101-0, em favor do exequente GILSEMAR TUNI DOS REIS, inscrito no CPF sob n.º 006.675.152-75 e RG n.º 1.200.158 SSP/RO ou seu advogado Milton Fugiwará – OAB/RO – 1194, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento. Decorrido o prazo do alvará, o serviço cartorário deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta, e havendo, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do - CNPJ 04.293.700/0001-72.

Intime-se a requerida para promover o recolhimento das custas processuais devidas.

Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.

Não havendo comprovação, promova-se a inscrição da requerida em dívida ativa e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 4 de maio de 2020.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001637-96.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: REGINALDO MOREIRA DE AGUILAR

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por Reginaldo Moreira de Aguiar em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando que no dia 28/08/2018, foi vítima de acidente de trânsito, o qual ocasionou-lhe diversas sequelas, acarretando-lhe invalidez permanente.

Relatou que ingressou com pedido administrativo junto à requerida, pleiteando a indenização do seguro obrigatório, oportunidade em que lhe foi paga a quantia de R\$1.350,00, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R\$13.500,00, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento da diferença na quantia de R\$12,150,00 que entende devida. Juntou procuração e documentos.

Determinada a citação da requerida, a mesma apresentou contestação e documentos, impugnando preliminarmente a concessão dos benefícios da assistência judiciária, a falta de interesse de agir e, no mérito, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.

Ao final requereu a improcedência do pedido.

A decisão de Id. 29554051 saneou o processo, rejeitando as preliminares arguidas e determinando a realização de perícia médica. O laudo pericial encontra-se no Id. 32947827 e sua complemen-

tação no Id. 37371673, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.

O requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$12.150,00, ao argumento de que no dia 28/08/2018, foi vítima de acidente de trânsito.

Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.

Este entendimento foi pacificado definitivamente no Superior Tribunal de Justiça, através da Sumula 474, nos seguintes termos: Súmula 474: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Assim, adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que a perícia médica realizada no requerente constante no Id. 32947827 e sua complementação no Id. 37371673, constatou que ele, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, não faz jus ao recebimento de qualquer valor a título de indenização, vez que o acidente sofrido não causou-lhe nenhuma invalidez permanente.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo requerente e, via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código Civil.

Condeno o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida no Id. 25022961, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

, 4 de maio de 2020.

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7009973-94.2016.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

REQUERIDO: INSPELAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALDEIRAS LTDA - ME

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente/autora, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa de renovação da diligência do Oficial de Justiça, disciplinada no art. 2º, § 2º c/c o art. 19 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.

\* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida sob o seguinte código:

( ) - 1008.2 - Renovação de diligência - Urbana Comum/Simples;  
(x) - 1008.3 - Renovação de diligência - Urbana Composta; ( ) - 1008.4 - Renovação de diligência - Rural Comum/Simples; ( ) - 1008.5 - Renovação de diligência - Rural Composta; ( ) - 1008.6 - Renovação de diligência - Liminar Comum/Simples; ( ) - 1008.7 - Renovação de diligência - Liminar Composta; ( ) - 1008.9 - Complementação das diligências anteriores (com valor a ser informado no ato de expedição do boleto).

Ji-Paraná, 4 de maio de 2020.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7010405-45.2018.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: ADEVAL FERNANDES

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente/autora, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa de renovação da diligência do Oficial de Justiça, disciplinada no art. 2º, § 2º c/c o art. 19 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.

\* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida sob o seguinte código:

( ) - 1008.2 - Renovação de diligência - Urbana Comum/Simples;  
( x ) - 1008.3 - Renovação de diligência - Urbana Composta; ( ) - 1008.4 - Renovação de diligência - Rural Comum/Simples; ( ) - 1008.5 - Renovação de diligência - Rural Composta; ( ) - 1008.6 - Renovação de diligência - Liminar Comum/Simples; ( ) - 1008.7 - Renovação de diligência - Liminar Composta; ( ) - 1008.9 - Complementação das diligências anteriores (com valor a ser informado no ato de expedição do boleto).

Ji-Paraná, 4 de maio de 2020.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7003770-77.2020.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: JOSE CARLOS NOLASCO, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA 1935, - DE 1889/1890 A 2472/2473 NOVA BRASÍLIA - 76908-380 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS NOLASCO, OAB nº RO393

Parte requerida: EXECUTADO: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Sentença

O cumprimento definitivo da sentença deve ser realizada nos próprios autos do processo principal, conforme artigo 523, do Código de Processo Civil, mediante requerimento do exequente.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 485, incisos I e IV, do CPC.

Arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 4 de maio de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7003665-03.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTORES: YASMIN OLIVEIRA ANDRADE, RUA CURITIBA 2113, - DE 1731/1732 A 2258/2259 NOVA BRASÍLIA - 76908-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MURILLO OLIVEIRA ANDRADE, RUA CURITIBA 2113, - DE 1731/1732 A 2258/2259 NOVA BRASÍLIA - 76908-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

LETTICIA OLIVEIRA ANDRADE, RUA CURITIBA 2113, - DE 1731/1732 A 2258/2259 NOVA BRASÍLIA - 76908-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

LUCIA BESSA DE OLIVEIRA ANDRADE, RUA CURITIBA 2113, - DE 1731/1732 A 2258/2259 NOVA BRASÍLIA - 76908-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

HELICIO DE SOUSA ANDRADE, RUA CURITIBA 2113, - DE 1731/1732 A 2258/2259 NOVA BRASÍLIA - 76908-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: ANGÉLICA SOARES NIZA, OAB nº RO10136  
ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367

RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477

Parte requerida: RÉUS: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA 52510875949, AVENIDA BRASIL 1921 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, RUA TENREIRO ARANHA 2632, SALA 02 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, RUA PROFESSORA HELOÍSA CARNEIRO 21, SALA 24 JARDIM AEROPORTO - 04630-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Os requerentes deverão emendar a petição inicial para o fim de apresentarem comprovante de endereço atualizado, tendo em vista que o cadastro dos Requerentes na Receita Federal do Brasil, em anexo, informa que os mesmos possuem residência na cidade de Rondolândia/MT.

Deverão declarar a profissão que exercem e apresentar comprovantes de rendimentos para comprovarem fazer jus ao deferimento da gratuidade de justiça.

Deverão ainda expor a causa de pedir que atribua responsabilidade civil à primeira requerida, eis que inexistente bilhete de passagem emitido pela companhia aérea ou mesmo número que identifique o voo que os requerentes alegam que não foi realizado.

Concedo para tanto o prazo de 15 dias.

Int.

Ji-Paraná, 4 de maio de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7011130-34.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ERIQUISON DE OLIVEIRA CAMILO, MILTON FUGIWARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a Petição juntada aos autos sob id n. 37888376.

Ji-Paraná, 4 de maio de 2020

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7006042-78.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: RS PET SHOP LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: SOFIA OLA DINATO - RO10547, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA

MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

RÉU: SUZANA ROBERTA XAVIER GALVAN

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerente intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o pagamento da taxa referente à publicação do Edital de Citação no importe de R\$ 62,29 (sessenta e dois reais e vinte e nove centavos).

Obs. 1: O boleto referente à taxa de publicação de edital pode ser emitido através do Sistema de Custas do TJRO, sob código 1027.

Ji-Paraná, 4 de maio de 2020.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: EMERSON PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, varejista, portador da CI/RG n. 1181253 SSP/RO, inscrito no CPF sob nº 003.684.802-67, brasileiro, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte, para pagar o débito no prazo de 3 (três) dias, sob pena de serem-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais, sendo fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, advertindo-o ainda, de que poderá, no prazo de 15 dias opor embargos.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 18.784,29 (dezoito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos), atualizado até abril/2019.

RESUMO DA INICIAL: A Exequente é credora do Executado da importância de R\$ 18.784,29 (dezoito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos). De acordo com a CCB 0035002898,

nela declara os devedores, que o referido empréstimo seria quitado em 36 (trinta e seis), parcelas no valor de R\$ 761,86 (setecentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos), com vencimento inicial em 02 de novembro de 2018, e vencimento final em 02 de outubro de 2021. No entanto Excelência, o Executado liquidou apenas a 01 (uma) primeira parcela de forma parcial, estando inadimplente desde 02 de dezembro de 2018. Assim, tal situação permite a imediata exigibilidade do saldo em aberto do débito, acrescido dos encargos legais, independentemente de qualquer aviso ou interpe-

lação judicial ou extrajudicial. Ademais, ressalta-se que o crédito constante no referido título tem natureza de "empréstimo pessoa física", conforme previsto na CCB. Oportuno consignar que a certeza e liquidez da dívida encontram-se amparada no preâmbulo da referida CCB. Assim, fica expressa e plenamente assentada a certeza, bem como determinada a liquidez da dívida, compreendendo o cálculo de juros, das taxas e demais encargos que com o principal formam o débito. Contudo, cumpre salientar que a Exequente procurou pelos meios amigáveis receber o quantum referido acima, porém não logrou êxito em seu desiderato

PRAZO: O prazo para oferecer embargos será 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação do edital.

Processo: 7004303-70.2019.8.22.0005



Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMIS-  
 SAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS - RO6721,  
 NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537  
 EXECUTADO: EMERSON PEREIRA DA SILVA  
 Ji-Paraná, 13 de abril de 2020.

CLEONICE BERNARDINI

Diretora de Cartório

Data e Hora

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra  
 "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no  
 DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

0

Caracteres

2729

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

54,61

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-  
 -Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7001135-65.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILSEMAR TUNI DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO1194

RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS  
 FINANCEIROS S.A.

Advogado do(a) RÉU: DHEIME SANDRA DE MATOS - RO3658

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de  
 Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procu-  
 rador, para comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o levanta-  
 mento do Alvará Judicial de Id n. 37937897, com vistas ao regular  
 andamento e consequente arquivamento do feito.

Ji-Paraná, 4 de maio de 2020.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-  
 -Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7001135-65.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILSEMAR TUNI DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO1194

RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS  
 FINANCEIROS S.A.

Advogado do(a) RÉU: DHEIME SANDRA DE MATOS - RO3658

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de  
 Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de seu pro-  
 curador, para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pa-  
 gamento das custas processuais finais.

Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certi-  
 dão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida  
 Ativa.

Ji-Paraná, 4 de maio de 2020.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-  
 -Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7001932-70.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILSELMA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE AL-  
 MEIDA - RO3186

EXECUTADO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS  
 DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER -  
 RO3861

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca  
 de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de seu  
 procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pa-  
 gamento das custas processuais finais.

Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certi-  
 dão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida  
 Ativa.

Ji-Paraná, 4 de maio de 2020.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-  
 -Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7005886-90.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA NILZA ALMEIDA FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS MORAIS  
 MELO - RO9077, STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO4851

EXECUTADO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS  
 DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER -  
 RO3861

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca  
 de Ji-Paraná/RO, fica a parte Exequente intimada, por intermédio  
 de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a  
 Impugnação juntada aos autos (Id 37724609) e, querendo, apre-  
 sentar Réplica.

Ji-Paraná, 4 de maio de 2020

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Para-  
 ná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7000269-52.2019.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: F. D. S. D. A., RUA URUGUAI,  
 - ATÉ 1430/1431 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-542 - JI-  
 -PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE:  
 ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

ALMIR ROGERIO DE SOUZA, OAB nº RO7790

Parte requerida: EXECUTADOS: J. B. M., AVENIDA BRIGADEIRO  
 LUÍS ANTÔNIO AP. 135, - DE 2253 A 3139 - LADO ÍMPAR JAR-  
 DIM PAULISTA - 01401-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

L. C. M., RUA CEDRO 2031, - DE 1900 A 2200 - LADO PAR NOS-  
 SA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-806 - JI-PARANÁ - RONDÔ-  
 NIA

N. N. M., RUA CEDRO, - DE 1900 A 2200 - LADO PAR NOSSA  
 SENHORA DE FÁTIMA - 76909-806 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:  
 FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284

EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

SENTENÇA

Trata-se de ação de petição de herança e nulidade de partilha de bens feita por inventário extrajudicial em fase de cumprimento de sentença, em que a exequente pugnou pela penhora e remoção dos bens descritos na petição de Id 27748711.

Despacho de Id 30840771 determinou a intimação dos executados para procederem à transferência dos bens para o nome do exequente.

Intimados a cumprir sob pena de multa, o executado impugnou o cumprimento de sentença no Id 31610443 aduzindo, em síntese, inexigibilidade do título judicial firmado nos autos, pugnando pela produção de prova pericial (DNA) e testemunhal.

Intimado, o exequente refutou os argumentos da impugnação e pugnou pelo regular prosseguimento do feito.

O Ministério Público apresentou parecer no Id 36038358.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente esclareço que descabe eventual discussão acerca da paternidade do exequente neste processo.

Eventual nulidade da decisão que homologou reconhecimento da paternidade deveria ter sido arguida a seu tempo e modo, conforme constou na sentença aqui proferida.

Todavia, analisando as peças contidas nestes autos de cumprimento de sentença, verifica-se que a execução instaurada no Id 30840771 não corresponde ao título judicial aqui proferido.

Isto porque, a sentença de Id 24032642 julgou "procedente os pedidos para o fim de declarar a nulidade da escritura de inventário extrajudicial, lavrada nas Notas do 1º Ofício de Notas da Comarca de Ji-Paraná, no livro 151-E, folhas 61/62, e condenar a restituírem o acervo hereditário dos bens deixados por Júlio Cesar Marques, que será objeto de liquidação de sentença, inclusive com relação aos pleitos formulados pelo Ministério Público na folha 240."

É sabido que a ação de petição de herança é demanda que tem por finalidade o reconhecimento da qualidade de herdeiro daquele que, embora legalmente o seja, foi preterido do processo de inventário e partilha.

Dessa forma, no caso dos autos, o exequente/herdeiro teve seu direito sucessório reconhecido, sendo declarada a nulidade da partilha extrajudicial, de modo que ele faz jus à restituição da herança que lhe pertence e que foi objeto do inventário extrajudicial, além dos bens que efetivamente pertenciam ao "de cujus" e que estejam na posse dos requeridos.

Não obstante, verifica-se que o requerente promoveu a descrição de bens que não foram declarados por sentença pertencentes ao espólio, como se observa do item 2.2 da petição inicial, sob a rubrica "bens transferidos ilegalmente para Juliane".

Como está definido na parte dispositiva da sentença, os bens que por meio de liquidação de sentença forem comprovadamente do espólio, ou seja, que estiverem em seu nome e na posse dos requeridos, serão reintegrados ao acervo hereditário a fim de que o autor tome posse provisória dos bens..

Tal não significa a existência de bens que foram transferidos pelo titular da posse ou propriedade, porquanto tal situação demanda a própria anulação da transferência, que não foi discutida nos autos principais.

Da mesma forma é a comprovação de posse de imóvel rural, que não pode ser resolvida neste cumprimento de sentença.

A prestação jurisdicional aqui pleiteada já foi entregue com a sentença declarando a nulidade da partilha feita anteriormente, cabendo apenas restituir ao autor a posse provisória dos bens.

Tal não significa que o exequente não tenha promover a abertura de arrolamento a fim de que a propriedade dos bens pertencentes aos espólio lhe seja adjudicada.

Destarte, verifica-se que, conquanto o despacho constante no ID nº 30840771 tenha determinado a devolução de bens que foram descritos pelo exequente, certo é que os mesmos não estão arrolados na escritura de inventário extrajudicial, cabendo ao exequente, neste caso, demonstrar que tais bens foram deixados pelo espólio, juntando a prova da respectiva propriedade em autos de inventário. Por fim, descabe a nomeação de administrador-judicial neste feito

como pugnado pelo Ministério Público em seu parecer, uma vez que tal atribuição compete ao juízo do inventário (art. 617 do CPC). Pelo exposto, determino que o exequente corrija o pedido formulado a fim de adequá-lo ao que foi objeto da parte dispositiva da sentença.

Prazo: 15 dias.

Ji-Paraná, 4 de maio de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

4º Cartório Cível

Dr. Silvio Viana

Juiz de Direito

CLEONICE BERNARDINI

Diretora de Cartório

Lauda n.

Proc.: 0000561-74.2010.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Célio José Leandro, Marli da Silva

Advogado:Cléia Aparecida Ferreira (RO 69 - A), Moisés Severo Franco (OAB/RO 1183), Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

Executado:Nivaldo Xavier de Souza

Advogado:Jair Ferraz dos Santos (OAB/RO 2106), Francisco Altamiro Pinto Junior (RO 1296)

Despacho:

Defiro o pedido de fls. 84-85, realizando bloqueio via BACENJUD no limite da dívida - R\$ 224.018,34 (duzentos e vinte quatro mil e dezoito reais e trinta e quatro centavos), todavia, resultou irrisória - R\$ 16,38 (dezesesseis reais e trinta e oito centavos), razão pela qual foi desbloqueada a quantia (documento anexo). De igual forma, a consulta RENAJUD (anexo). Assim, intimem-se os exequentes para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se, iniciando-se a contagem da prescrição intercorrente. Ji-Paraná-RO, 04 de maio de 2020. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0006083-77.2013.8.22.0005

Ação:Inventário

Requerente:Pâmela Aparecida Borba de Souza, Kaio Mustafá Ribeiro Souza, Erika Patrícia Borba de Souza, Maria Heloisa Borba de Souza, Lúcia Borba de Souza, Enaide de Jesus Etiene Advogado:Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122), Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982), Magda Rosangela Franzin Stecca (RO 303)

Inventariado:João Evangelista Ribeiro de Souza

Despacho:

Intime-se a herdeira Maria Heloísa para que se manifeste, no prazo de cinco dias, quanto a petição da inventariante constante às fls. 681-683. Após, ao Ministério Público, e então, conclusos. Ji-Paraná-RO, 04 de maio de 2020.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0239044-29.2009.8.22.0005

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Coopmedh . Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares

Advogado:Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (RO 1627)

Requerido:Conceição Delta da Cunha

Advogado:Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963), Paulo Afonso Fonseca da Fonseca Junior (RO 5477)

Despacho:

Intime-se a exequente para manifestar-se quanto a prescrição alegada pela executada à fl. 96, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Ji-Paraná-RO, 04 de maio de 2020.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0168731-77.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Jackson Felberk de Almeida (RO 982)

Executado:Romave Veiculos Ltda

Advogado:Roque C. Barros Junior (OAB/RO 6076)

Decisão:

Parte dispositiva: acolho a exceção de pré-executividade, decretando a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 1º da LEF c/c artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, que no caso, é o valor atualizado do débito, que perfaz a quantia de R\$ 228.607,08 (duzentos e vinte oito mil seiscientos e sete reais e oito centavos), conforme cálculo apresentando pela exequente à fl. 82, a rigor do que determina o artigo 85, §3º inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Ji-Paraná-RO, 04 de maio de 2020.Silvio Viana Juiz de Direito

CLEONICE BERNADINI

ESCRIVÃ

## 5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Uru-pá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003119-45.2020.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

Data da Distribuição: 18/03/2020 14:52:13

Requerente: MARIA APARECIDA SOUZA BIANCO e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: HELEN CAMILY DA SILVA GIL - RO10906, THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

Requerido: ANTONIO BIANCO FILHO

Vistos.

Em que pese não ter a inventariante cumprido o determinado no despacho anterior, pede antecipação dos efeitos da partilha para poder vender referido imóvel.

Em se tratando pedido acostado com a concordância das demais herdeiras, defiro o pedido em se tratando de tutela de evidência.

Sirva-se, portanto de alvará para venda do referido imóvel, devendo acompanhar as peças referentes ao pedido.

Observo que o valor da proposta acrescentará o valor da causa.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 30 de Abril de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Uru-pá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002900-66.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS DAS NEVES FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem

como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Uru-pá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004146-63.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: MAYARA DETZ ROCHA

Endereço: Avenida Brasil, 632, - de 478/479 a 813/814, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-408

Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO7230 Endereço: desconhecido

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Vistos.

1. Defiro a assistência judiciária gratuita em favor da parte autora.  
2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos a parte ré vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.

3. Cite(m)-se, por seu endereço eletrônico, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no mandado a advertência de que na contestação deverá a parte ré alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.

4. Apresentada a contestação, voltem conclusos.

Adverta-se que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 04 de Maio de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz de Direito

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Uru-pá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007815-61.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 22/07/2019 10:52:40

Requerente: RODOTEC TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314

Requerido: ATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL e CONSIGNAÇÃO DE CHAVES proposta por RODOTEC TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA -

EPP, qualificado nos autos, em face de ATIVA EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS SC LTDA – ME.

Intimadas as partes acerca da sentença proferida, sobreveio petição noticiando a realização de acordo extrajudicial visando pôr fim ao litígio (Id.37649115).

A homologação de acordo, após a prolação de sentença de mérito é plenamente possível. Isto porque a vontade das partes deve prevalecer à solução proposta pelo

PODER JUDICIÁRIO, eis que elas são sabedoras da solução que melhor atende os seus anseios. Ao Magistrado, nestes casos, cumpre respeitar a sua vontade e verificar os requisitos formais do acordo.

Pelo exposto, homologo por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme exposto na petição de id. 37649115, que passa a fazer parte integrante desta, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Custas nos termos da sentença retro, eis que o acordo somente ocorreu após a entrega da prestação jurisdicional.

Honorários nos termos do acordo.

P.R.I. Aguarde-se o transitado em julgado no arquivo.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 04 de Maio de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Uru-pá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000830-91.2020.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 27/04/2020 12:13:53

Requerente: ATAIR GAUDENCIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Requerido: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Vistos.

1. Inicialmente destaco que, quando da decisão inicial, não foi concedida a gratuidade. Entende este Juízo que as custas devem ser recolhidos para tramitação regular do processo devendo, no prazo de 5 dias, providenciar o recolhimento no importe a 2%, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

2. Recolhidos, manifestem-se as partes, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide, ou ainda, sobre o julgamento do feito no estado em que se encontra.

2. Caso nada seja postulado ou na hipótese de pedido recíproco de julgamento antecipado, venham os autos conclusos para sentença.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 04 de Maio de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Uru-pá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004140-56.2020.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Data da Distribuição: 30/04/2020 18:23:00

Requerente: OFICIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILSON STUTZ - RO309-B

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILSON STUTZ - RO309-B

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILSON STUTZ - RO309-B

Requerido: Banco do Brasil S.A

Vistos.

1. Vincule-se aos autos nº 7001738-02.2020.8.22.0005.

2. Primeiramente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelos embargantes.

De início, salienta-se que as custas processuais recebidas revertem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstrem cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade)

Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.

No caso dos autos, tratam-se de 03 (três) embargantes, sendo um pessoa jurídica.

Muito embora o benefício da assistência judiciária não se limite às pessoas físicas, podendo estender-se também às pessoas jurídicas nos termos do art. 98 do CPC, é imprescindível que estas comprovem não possuir condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado. Em se tratando de pessoa jurídica não basta a simples afirmação da postulante, pois somente em condições excepcionais podem ser tidas por necessitadas.

Assim sendo, para que a pessoa jurídica faça jus ao benefício da gratuidade é necessário que comprove a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, deixando evidente sua miserabilidade no sentido jurídico por meio de documentos públicos ou particulares, onde fique retratado a precária situação financeira de maneira satisfatória, como declaração de imposto de renda, livros contábeis registrados ou balanços recentes, o que não foi juntada. Apenas consta nos autos extratos de movimentação bancária na instituição financeira embargada.

No presente caso, a documentação apresentada pela empresa dá mostras de que atualmente vem amargando prejuízo, porém, verifico que o valor a ser discutido nestes autos é de elevada monta, sendo que o Banco não concederia tal financiamento se a empresa não demonstrasse ter patrimônio, meios e garantias para o pagamento da dívida. Ainda, verifica-se que a empresa embargante está em plena atividade, auferindo renda.

Outrossim, em relação aos embargantes pessoa física não restou comprovada sua hipossuficiência financeira. Sequer foi juntado declaração de pobreza.

3. Ante o exposto, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

4. Todavia, sensível a atual situação de crise econômica decorrente da pandemia causada pelo coronavírus, DEFIRO o pagamento para o final, mas antes da sentença, nos termos do artigo 34 do Regimento de Custas.

5. Recebo os embargos à execução para discussão.

Em observância ao art. 919, §1º do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo, considerando que as embargantes não mencionaram, objetivamente, argumentos sobre possíveis prejuízos que a execução lhe causaria e, ademais, ainda não há notícia de penhora formalizada de qualquer bem que garanta o débito nos autos da execução.

Desta feita, autorizo o prosseguimento do feito executivo.

6. Nos termos do art. 920, inc. I, do CPC, intime-se a parte embargada, na pessoa de seu advogado, para impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de, não o fazendo, serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial.

7. Apresentada impugnação, a parte embargante deve ser intimada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Após, as partes devem especificar as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 370 do CPC, justificando-as, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parágrafo único, do CPC.

9. Na sequência, conclusos para sentença ou designação de audiência de instrução, nos termos do art. 920, inc. II, do CPC.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 04 de Maio de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Uru-pá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:#

{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado}

Processo nº: 7013067-45.2019.8.22.0005

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

Nome: GENIVALDO PONTES GERALDINO

Endereço: Rua Washington Luiz, 1217, - de 1218/1219 ao fim, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-600

Advogado: FABIANA MODESTO DE ARAUJO OAB: RO3122 Endereço: desconhecido

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: AV. CASTELO BRANCO, 4460, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Vistos.

1. Considerando que o laudo pericial juntado na Id 33231465, datado de 25/09/2019, atestou que a incapacidade do autor era "temporária e parcial", bem como o contido nos laudos médicos de Ids 33533845 e 33533846, dando conta da aptidão do autor para retornar ao trabalho, o que ocorreu, conforme se vislumbra na Id 33533850, REVOGO A TUTELA ANTECIPADA deferida na Id 33303836.

2. Quanto ao prosseguimento do feito, determino a produção de prova pericial, única e necessária para o deslinde do feito.

3. Considerando que os peritos do Instituto Médico Legal manifestaram no sentido de não mais atenderem as nomeações deste Juízo, INTIME-SE O ESTADO DE RONDÔNIA, via sistema, através do Núcleo da Procuradoria do Estado em Ji-Paraná, para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, médico para realização do exame, sob pena de sequestro, uma vez que o requerente da prova é beneficiário da assistência judiciária e não possui condições financeiras para arcar com os custos (art. 95, §§ 3º, do CPC).

Com a indicação, oficie-se ao Perito informando da nomeação, para cumprir o ato e designar data para realização da perícia, devendo informar o juízo com antecedência de 30 (trinta) dias.

4. Decorrido o prazo supra sem indicação, desde já como perita do Juízo, nomeio a Dra. Flávia Danielle Leitão de Figueredo, inscrita no CRM-RO sob o número 2401, sob a fé e compromisso de seu grau.

Notifique-se a nomeada, por sistema PJe e por e-mail ou telefone (draflaviafigueredomedica@gmail.com ou 69 99231-3351) para designar data para realização da perícia, devendo informar o juízo com antecedência de 30 (trinta) dias.

Fixo desde logo honorários em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando à magnitude da perícia e a média de mercado.

5. As partes poderão indicar assistentes técnicos e quesitos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão (art. 465, § 1º II e III do CPC).

6. Cumprido o item "2" ou "3" supra, oficie-se/intime-se o perito a iniciar os trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 20 dias.

7. Dê-se ciência do laudo as partes, no prazo comum de quinze dias, consoante artigo 477, § 1º do CPC.

8. Nada sendo discordado ou apontado pelos assistentes a técnicos, que demande manifestação do perito do juízo, no mesmo prazo, que venham as alegações finais.

Providencie-se o necessário.

9. Utilizando-se da recomendação conjunta do CNJ de 15/12/2015, encaminhe-se os quesitos abaixo para resposta pelo perito:

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

SIRVA-SE DE MANDADO/OFÍCIO.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 04 de Maio de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Processo: 7004140-56.2020.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: OFICIAL INDÚSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILSON STUTZ - RO309-B

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILSON STUTZ - RO309-B

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILSON STUTZ - RO309-B

EMBARGADO: Banco do Brasil S.A

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Vistos.

1. Vincule-se aos autos nº 7001738-02.2020.8.22.0005.

2. Primeiramente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelos embargantes.

De início, salienta-se que as custas processuais recebidas revertem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."

De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade)

Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.

No caso dos autos, tratam-se de 03 (três) embargantes, sendo um pessoa jurídica.

Muito embora o benefício da assistência judiciária não se limite às pessoas físicas, podendo estender-se também às pessoas jurídicas nos termos do art. 98 do CPC, é imprescindível que estas comprovem não possuir condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado. Em se tratando de pessoa jurídica não basta a simples afirmação da postulante, pois somente em condições excepcionais podem ser tidas por necessitadas.

Assim sendo, para que a pessoa jurídica faça jus ao benefício da gratuidade é necessário que comprove a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, deixando evidente sua miserabilidade no sentido jurídico por meio de documentos públicos ou particulares, onde fique retratado a precária situação financeira de maneira satisfatória, como declaração de imposto de renda, livros contábeis registrados ou balanços recentes, o que não foi juntada. Apenas consta nos autos extratos de movimentação bancária na instituição financeira embargada.

No presente caso, a documentação apresentada pela empresa dá mostras de que atualmente vem amargando prejuízo, porém, verifico que o valor a ser discutido nestes autos é de elevada monta, sendo que o Banco não concederia tal financiamento se a empresa não demonstrasse ter patrimônio, meios e garantias para o pagamento da dívida. Ainda, verifica-se que a empresa embargante está em plena atividade, auferindo renda.

Outrossim, em relação aos embargantes pessoa física não restou comprovada sua hipossuficiência financeira. Sequer foi juntado declaração de pobreza.

3. Ante o exposto, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

4. Todavia, sensível a atual situação de crise econômica decorrente da pandemia causada pelo coronavírus, DEFIRO o pagamento para o final, mas antes da sentença, nos termos do artigo 34 do Regimento de Custas.

5. Recebo os embargos à execução para discussão.

Em observância ao art. 919, §1º do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo, considerando que as embargantes não mencionaram, objetivamente, argumentos sobre possíveis prejuízos que a execução lhe causaria e, ademais, ainda não há notícia de penhora formalizada de qualquer bem que garanta o débito nos autos da execução.

Desta feita, autorizo o prosseguimento do feito executivo.

6. Nos termos do art. 920, inc. I, do CPC, intime-se a parte embargada, na pessoa de seu advogado, para impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de, não o fazendo, serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial.

7. Apresentada impugnação, a parte embargante deve ser intimada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Após, as partes devem especificar as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 370 do CPC, justificando-as, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parágrafo único, do CPC.

9. Na seqüência, conclusos para sentença ou designação de audiência de instrução, nos termos do art. 920, inc. II, do CPC.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 04 de Maio de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Uru-pá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008713-74.2019.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

Data da Distribuição: 12/08/2019 16:31:04

Requerente: JOSE GERALDO TREVISANI DELLARMELENA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

Requerido: ISMAEL TAVARES JACONE

Vistos.

1. A parte autora requereu diligências para localização do endereço dos herdeiros que encontram-se em local incerto.

Este juízo realizou consulta no sistema INFOJUD para localização do endereço dos herdeiros de Messias Jaconi, obtendo os seguintes endereços:

IVANIA JACONI MENDES - R XV DE NOVEMBRO - CAIXA POSTAL 62 - 1582 CASA UNIAO CEP: 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE/RO.

IVANEIDE JACONE MENDES BUENO - DANIEL CONBONE 966 LINHA CENTRO CEP: 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE / RO.

IRANEIDE JACONE MENDES - AV PADRE ADOLPHO ROHL 2525 CENTRO CEP: 76890-000 - JARU - RO.

JESSICA DIOMENA JACONE - R JURITI 1772 SETOR 02 - CEP: 76873-210 - ARIQUEMES -RO.

2. Inclua-se todos os herdeiros indicados na petição de id. 32713355, no polo passivo e proceda-se a citação por correios (CPC, art. 247), observando-se que o herdeiro Iduardo Jaconi possui dois endereços (id.30828168 e 32713355).

Na impossibilidade das demais formas de citação (art. 246 e 256 CPC), cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

3. Aos citados e intimados por edital nomeio como curador especial a Defensoria Pública. Intime-se para apresentar manifestação.

4. Intime-se a parte autora para recolher as custas das diligências no sistema INFOJUD (04), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 35 do Regimento de Custas.

5. Cumpridos os itens acima, tornem, conclusos.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 04 de Maio de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Uru-pá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001738-02.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 13/02/2020 11:27:19

Requerente: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875

Requerido: OFICIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112, EDILSON STUTZ - RO309-B

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112, EDILSON STUTZ - RO309-B

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112, EDILSON STUTZ - RO309-B

Vistos.

Nesta data dei cumprimento ao determinado no agravo interposto, modificando a restrição de circulação para de transferência.

Se transcorrido o prazo para pagamento, já que os executados foram citados, cumpra-se o determinado no despacho inicial, em especial a penhora/avaliação do imóvel dado em garantia.

Posteriormente determinarei a venda do bem por oficial ou leiloeira.

Sirva-se a presente como mandado.

Aguarde-se.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 04 de Maio de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Uru-pá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001435-85.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Data da Distribuição: 06/02/2020 17:25:34

Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido: TAKIGAWA COMPANY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Vistos.

Ante o teor da decisão do Agravo de Instrumento, sirva-se de alvará judicial para levantamento do valor transferido id. 35109009, no importe de R\$ 5.225,09 e seus acréscimos legais (conforme id. Do depósito 047182400492002196), e R\$ 1.085,44 e seus acréscimos legais (conforme id do depósito 047182400502002193), depositados na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor da executada TAKIGAWA COMPANY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 01.016.473/0002-20 e ou seu advogado Rodrigo Totino, OAB/RO 6338 – OAB/SP 305.896.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova conclusão do feito.

Ato contínuo, nesta oportunidade, promovi a liberação dos veículos no Renajud.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, notadamente quanto a eventual parcelamento do débito pelo executado junto ao REFAZ, no prazo de 5 dias

Ji-Paraná, Segunda-feira, 04 de Maio de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Processo: 7001435-85.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TAKIGAWA COMPANY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Processo: 7001435-85.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TAKIGAWA COMPANY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(s) do reclamado: RODRIGO TOTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOTINO - RO6338

Vistos.

Ante o teor da decisão do Agravo de Instrumento, sirva-se de alvará judicial para levantamento do valor transferido id. 35109009, no importe de R\$ 5.225,09 e seus acréscimos legais (conforme id. Do depósito 047182400492002196), e R\$ 1.085,44 e seus acréscimos legais (conforme id do depósito 047182400502002193), depositados na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor da executada TAKIGAWA COMPANY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 01.016.473/0002-20 e ou seu advogado Rodrigo Totino, OAB/RO 6338 – OAB/SP 305.896.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova conclusão do feito.

Ato contínuo, nesta oportunidade, promovi a liberação dos veículos no Renajud.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, notadamente quanto a eventual parcelamento do débito pelo executado junto ao REFAZ, no prazo de 5 dias

Ji-Paraná, Segunda-feira, 04 de Maio de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, notadamente quanto a eventual parcelamento do débito pelo executado junto ao REFAZ, no prazo de 5 dias

Ji-Paraná, Segunda-feira, 04 de Maio de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná, Segunda-feira, 04 de Maio de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Uru-pá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004183-90.2020.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Data da Distribuição: 04/05/2020 12:08:12

Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) DEPRECANTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

Requerido: FRANCIELE AUGUSTO PINHEIRO

Vistos.

Cumpra-se o ato deprecado, servindo a presente como mandado.

Após, devolva-se à origem, com as homenagens deste juízo.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 04 de Maio de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Uru-pá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001010-58.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 05/02/2020 16:30:22

Requerente: ANDRE MARQUES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

Requerido: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Vistos.

1. Recebo os embargos de declaração apresentados na Id 3481838, por ser tempestivos. No mérito, porém, nego-lhes seguimento, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão.

Ademais, a parte autora efetuou o pagamento das custas processuais iniciais.

2. Quanto ao prosseguimento do feito, aguarde-se contestação, devendo ser cumprido todos os itens da decisão inicial.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 04 de Maio de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Juíz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0001522-34.2018.8.22.0005

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Lucas Jean da Silva Soares, Paula Lima de Oliveira,

Luan Gomes Rodrigues

Advogado: Adonys Foschiani Helbel (RO 8737)

Sentença:

Vistos. O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 413/2018, ofereceu denúncia em face de LUCAS JEAN DA SILVA SOARES, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido aos 18.02.1999 em Ji-Paraná/RO, filho de José Luiz da Silva e de Jessi Soares Ponceano da Silva, portador do RG n. 1.386.238 SSP/RO e do CPF n. 037.514.642-39, residente na rua Florenza, n. 1772, bairro Residencial Milão, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná; PAULA LIMA DE OLIVEIRA, brasileira, vivendo em união estável, nascida aos 26.12.1997 em Ji-Paraná/RO, filha de Ademir Luiz de Oliveira e de Francisca Eurinéia Pinheiro de Lima, portadora do RG n. 1223113 SESDEC/RO e do CPF n. 045.282.252-12, residente na rua Honduras, n. 434, bairro Jardim das Seringueiras, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, telefone (69) 99202 2845; e LUAN GOMES RODRIGUES, brasileiro, vivendo em união estável, nascido aos 07.04.1996 em Ji-Paraná/RO, filho de Santiago Rodrigues e de Patricia Torres Gomes Rodrigues, residente na rua Cruzeiro do Sul, n. 1291, bairro Riachuelo, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, dando-os como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/2006, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos: "No dia 06 de maio de 2018, por volta das 11h10min, na Penitenciária Dr. Agenor Martins de Carvalho, localizada na Zona Rural desta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, os denunciados, previamente ajustados e agindo dolosamente, tentaram inserir drogas no estabelecimento prisional, sendo que Luan Gomes Rodrigues adquiriu, Paula Lima de Oliveira transportou, e Lucas Jean da Silva Soares trazia consigo, aproximadamente 65g (sessenta e cinco gramas) da droga tipo maconha, conforme Auto de Apreensão de fl. 06 e Laudo de Exame Toxicológico Preliminar de fl. 20, substância que causa dependência física e/ou psíquica, isso sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, especialmente a Portaria n. 344/98-SVS/MS. Segundo restou apurado, na época dos fatos, os denunciados Lucas e Luan cumpriam pena em regime fechado. Assim, na data do ocorrido os apenados do Pavilhão B receberam visitas de crianças, que ocorreram na sala de aula localizada no pátio da unidade prisional. Consta que ao término da visita, ao realizarem revista nos apenados que retornavam para o pavilhão, os agentes penitenciários observaram que o denunciado Lucas fazia ânsia de vômito e tinha algo em sua boca. Assim, determinaram que Lucas expelisse o material, sendo projetado um invólucro contendo maconha. Na oportunidade Lucas confirmou que ainda tinha uma porção de droga no seu ânus. Apurou-se que a denunciada Paula foi quem ingressou com a substância entorpecente no presídio, a pedido do denunciado Luan, com quem convive maritalmente. Por sua vez, Luan entregou a droga a Lucas, que levaria para o pavilhão, mas foi interceptado." A denúncia veio acompanhada de inquérito policial, instaurado mediante auto de prisão em flagrante e, após a notificação dos acusados e apresentação de defesa prévia, foi recebida em 10/01/2020 (fl. 83). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas e os acusados interrogados (fl. 95). O Ministério Público, em alegações finais, requereu a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06 com

relação ao acusado LUCAS e a absolvição dos acusados LUAN e PAULA, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. A defesa de LUAN e PAULA postulou a absolvição de ambos, com fundamento no artigo 386 inciso V ou VII do Código de Processo Penal. Ainda, a Defensoria Pública reiterou o pedido de desclassificação do Ministério Público, com relação ao acusado LUCAS. É o relatório. Decido. Trata-se de acusação de crime de tráfico de drogas imputado a LUCAS JEAN DA SILVA SOARES, PAULA LIMA DE OLIVEIRA e LUAN GOMES RODRIGUES. Indubiosa a materialidade, ante as provas juntadas aos autos, notadamente o auto de apresentação e apreensão e os laudos toxicológicos preliminar e definitivo. Passo a analisar a autoria. O Policial Penal David da Silva Brito relatou que era dia de visita de crianças ao presídio. Assim, no momento da revista realizada nos presos que retornavam ao pavilhão, verificaram que LUCAS estava com ânsia de vômito e tinha algo em sua boca. Em razão disso, determinaram que ele expelisse, tendo ele expelido um invólucro de maconha. Na ocasião, LUCAS disse que tinha outro invólucro em seu ânus. LUCAS disse que a droga era dele. A revista nas pessoas que visitam o presídio é realizada por outra equipe, sendo que na época não tinha scanner, mas as pessoas passavam pelo detector de metais. Fernando Soares da Silva, irmão de LUCAS, indicou que seu irmão é dependente químico, bem como havia brigado com LUAN. Asseverou que a droga não era de LUAN e nem foi levada por PAULA, uma vez que LUCAS disse que encontrou o entorpecente no banheiro e resolveu levá-lo. No mesmo sentido foram as declarações de Tayla Flor da Silva, esposa de LUCAS. Perante a Autoridade Policial, LUCAS JEAN DA SILVA SOARES confirmou que é usuário de drogas e que no dia dos fatos, após a visita das crianças, estava levando drogas em sua boca e ânus para dentro do presídio. Indicou que a droga não lhe pertencia mas, sim, a LUAN, sendo que o entorpecente foi levado para o presídio pela mulher dele. Aduziu que estava sofrendo ameaças e só seria deixado em paz se levasse a droga. Todavia, em Juízo, LUCAS se retratou da versão anteriormente apresentada. Indicou que apenas imputou a propriedade da droga a LUAN e PAULA em razão de vingança, por causa de uma briga que teve com LUAN. Relatou que, na verdade, encontrou a droga no banheiro do presídio e resolveu levá-lo consigo, pois é usuário, mas foi flagrado na revista. O acusado LUAN GOMES RODRIGUES negou a prática dos fatos narrados na denúncia, asseverando que a droga apreendida com LUCAS não lhe pertencia e muito menos foi levada por PAULA. Narrou que teve um desentendimento com LUCAS antes dos fatos e que depois disso não teve mais contato com ele. A acusada PAULA LIMA DE OLIVEIRA negou a prática do crime que lhe foi imputado. Relatou que no dia dos fatos foi ao presídio com seu filho, para visitar LUAN, mas não levou entorpecente consigo, sendo que inclusive foi submetida à revista e nada foi encontrado. Pois bem, as provas coligidas durante a instrução criminal demonstraram que as condições em que ocorreu a apreensão das drogas não geram presunção de que seria destinada ao comércio, mas, sim, para consumo do acusado LUCAS. Ressalte-se que a versão apresentada em Juízo pelo acusado de que encontrou a droga no banheiro e resolveu levá-la para a cela para consumir não destoa da lógica, uma vez que foram apreendidos 65g (sessenta e cinco) gramas de maconha, bem como restou demonstrado que ele é usuário deste produto. É certo que quantidade por si só não é suficiente para determinar se uma conduta se encaixa no tipo penal descrito no artigo 33 da Lei 11.343/06 ou não, mas, sim, as circunstâncias em que se desenvolveu a ação, como determina o artigo 28, §2º da referida Lei. Nesse diapasão, o único indicativo de que o acusado realizava a traficância decorreu das declarações prestadas perante a Autoridade Policial, no sentido em que estava trazendo consigo o entorpecente a mando de LUAN, o que não foi confirmado por nenhum outro elemento ou prova, notadamente pelo fato de LUCAS ter se retratado em Juízo. Ademais LUAN negou a propriedade da droga nas duas fases em que foi ouvido e asseverou que não foi PAULA quem levou o entorpecente para o interior do presídio, o que também foi confirmado por ela. Assim, ainda que existam indi-



cios da prática do comércio ilegal de drogas, esta atividade não restou sobejamente comprovada nos autos, devendo as drogas apreendidas serem entendidas como para consumo do acusado LUCAS. Desta forma, opero a desclassificação do crime narrado na denúncia para o delito do artigo 28 da Lei 11.343/2006 com relação ao acusado LUCAS. Por outro lado, como acima demonstrado, LUAN e PAULA negaram categoricamente a propriedade do entorpecente apreendido com LUCAS, sendo que todos eles, inclusive LUCAS, disseram que o fato a eles imputado se deu em razão de discussão anterior entre LUCAS e LUAN, motivando uma possível vingança por parte de LUCAS. Consta que o único indicativo nesse sentido era o interrogatório de LUCAS na delegacia, que foi retratado em Juízo, não havendo nenhuma outra prova que pudessem confirmar os fatos imputados a LUAN e PAULA. Em razão disso, a prova colacionada não é suficiente para embasar a condenação dos acusados LUAN e PAULA, pois, muito embora haja indícios de que pudessem eles estarem envolvidos na prática delituosa, a prova produzida não aponta com convicção que os acusados tenham praticado uma das ações do tipo previsto no artigo 33 da lei n. 11.343/06. Assim, ainda que existam indícios na fase inquisitorial de suas participações na conduta delituosa, estes indícios não foram confirmados em Juízo e, havendo dúvida, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de: 1. CONDENAR o acusado LUCAS JEAN DA SILVA SOARES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 28 da Lei 11.343/06. 2. ABSOLVER os acusados LUAN GOMES RODRIGUES e PAULA LIMA DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, das imputações feitas na denúncia, como incursos nas penas do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Passo a dosar a pena de LUCAS JEAN DA SILVA SOARES: Considerando que a Lei 11.343/06 deu nova penalização em relação à posse de entorpecente para consumo pessoal, fixo ao acusado a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo período de 05 (cinco) meses, considerando sua reincidência (artigo 28, §4º), em entidade a ser designada por ocasião da audiência admonitória. Das demais deliberações: A droga deverá ser incinerada, acompanhada de suas embalagens. Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpram-se as seguintes determinações: Lancem-se os nomes do condenado no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral. Considerando que o condenado foi defendido pela Defensoria Pública e os acusados LUAN e PAULA foram absolvidos, isento-os do pagamento das custas processuais. P. R. I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002901-73.2019.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Weder Jesus Carvalho

Sentença:

Vistos. WEDER JESUS CARVALHO, já qualificado, foi denunciado por infringência ao artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, pelo seguinte fato: "Consta do incluso Inquérito Policial, que na noite do dia 21 de setembro de 2019, na rua Imburana, n.º 1603, bairro Nova Brasília, nesta cidade e comarca, WEDER JESUS CARVALHO, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu, para si, 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, modelo J6, cor preta/ pertencente a Ketellen Lima Caldas Alves. Segundo restou apurado, o denunciado se aproveitou da ausência da vítima para pular o muro de proteção da residência, arrombar o cadeado que guardava a porta de entrada e furtar o objeto acima descrito. Todavia, moradores das adjacências perceberam a conduta de WEDER e acionaram a Polícia Militar, que logrou apreender o denunciado e o celular subtraído." A denúncia foi recebida em 04 de outubro de 2019 e veio acompanhada de inquérito policial (fls. 65/66). O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública (fl. 104). Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas e o acusado interrogado, por meio do sistema de gravação audiovisual (mídia à fl. 108). O Ministério Público, em

alegações finais, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. Por outro lado, a Defensoria Pública postulou pela absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, inciso V ou VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, a aplicação da pena base no mínimo legal e a dispensa do pagamento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Trata-se de imputação de crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, cuja autoria recai sobre o acusado. Indivídiosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos, notadamente pela ocorrência policial (fl. 14), o auto de apresentação e apreensão (fl. 14), o termo de restituição (fl. 15) e o laudo de exame de constatação (fls. 68/72). Passo a analisar a autoria. O Policial Militar Rony Klewson Oliveira confirmou os fatos narrados na denúncia. Relatou que os vizinhos da residência perceberam que o acusado havia pulado o muro e ligaram para a Polícia Militar. Logo, sua guarnição foi acionada pela central de operações para atender a ocorrência. Informou que o acusado foi abordado aproximadamente 150 metros da residência e na posse do celular, objeto do furto em questão. Ainda, relatou que em contato com a vítima foi informado que o acusado teria pulado o muro e arrombado um cadeado para adentrar na casa e furtar o aparelho celular. Salientou que encontraram uma chave de fenda em uma lixeira, que não percebeu sinal de arrombamento, mas que a casa estava totalmente revirada. O Agente de Polícia Civil Wilson Roberto Savedra informou que apenas acompanhou a ocorrência depois dos fatos, bem como a fuga do acusado na delegacia. O acusado WEDER JESUS CARVALHO negou os fatos narrados na denúncia. Relatou que apenas estava passando pela rua da residência, local do furto, e que sempre passava por ali, pois é de costume ir ao CEDEL, por ser o trajeto para sua casa. Informou que foi abordado pela Polícia Militar e levado até a casa da vítima, onde disseram que a vítima teria lhe reconhecido como o autor do furto. Ainda, salientou que o celular que foi apreendido não se trata do que foi furtado, sendo de sua propriedade. Asseverou que não foi ele que cometeu o furto e que o celular do furto foi encontrado dentro da lixeira com uma chave de fenda. Ressaltou, que quando preso e levado à delegacia, ficou apavorado e fugiu, sendo preso novamente cinco dias depois. Do que foi apurado nos autos verifica-se que a negativa do acusado deve ser levada em conta, pois o depoimento do Policial Militar Rony perante a Autoridade Policial fl. 12, não foi ratificado neste juízo, uma vez que detalhes importantes foram descritos de maneira diversa. Nesse sentido, consta que na delegacia o referido Policial Militar afirmou que o celular da vítima foi encontrado em uma lixeira acompanhado de uma chave de fenda, sendo oposto do alegado em juízo, de que a res furtiva foi encontrado na posse do acusado. Tais contradições trazem à baila incertezas de que WEDER tenha cometido o furto. Ainda, não se confirmou pela vítima que o acusado teria cometido o furto, em destaque o que ela disse em depoimento perante a Autoridade Policial fl. 04, "imediatamente deslocou-se até o local e reconheceu seu celular Samsung J6 em poder dos policiais, o qual fora apreendido com o infrator", nota-se, portanto que a vítima não estava em sua residência no momento do furto, tampouco teria certeza de que o acusado fosse o autor do crime. Ademais, o acusado prestou interrogatório no sentido em que o celular havia sido apreendido em uma lixeira, junto com uma chave de fenda. Em que pese os relatos dos policiais militares serem eivados de boa-fé, percebe-se que neste caso em questão houve diversas contradições nos depoimentos, ora o celular encontrado em lixeira, ora o celular encontrado em posse do acusado. De todo o processado, verifica-se que existem dúvidas acerca do envolvimento do acusado no furto descrito na denúncia e, em que pese haver indícios na fase inquisitorial da sua participação, estes indícios não foram confirmados em Juízo. Assim, não sendo o conjunto probatório suficiente para ensejar uma condenação, deve ser ele absolvido em respeito ao princípio do in dubio pro reo. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia, para o fim de ABSOLVER o acusado WEDER JESUS CARVALHO, já qualificado, das imputações que lhe sopesam nestes autos, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Proceda-se à destruição da chave de fenda apreendida. Sem custas. P. R. I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito  
Janaína Moraes Vieira  
Diretora de Cartório

**SEGUNDA ENTRÂNCIA****COMARCA DE ARIQUEMES****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório

Proc.: 0000269-26.2019.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Ronen Alves Gomes

Advogado:Dr. Evaldo Silva Duck de Freitas OAB/RO-884

Sentença:Vistos,O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de seu Ilustre representante legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, com suporte em Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra RONEN ALVES GOMES, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 317, por três vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal Brasileiro.A denúncia veio acompanhada dos autos do Procedimento Investigativo Criminal, oportunidade em que fora determinada a notificação dos acusados para apresentarem defesa prévia (fls. 68).O acusado apresentou Defesa Prévia às fls. 71-74.A denúncia foi recebida em 24.06.2019 (fls. 134-136), oportunidade que se afastou hipótese de absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento.Réu foi citado e intimado.Na audiência de instrução do dia 04 de setembro de 2019 foram ouvidas as testemunhas de acusação: Luis Roberto Adami e Valdir Vicente Pereira, em seguida foram ouvidas as testemunhas de defesa: Marcia Batista dos Santos, José Luiz dos Santos, Cláudia Cristina Vecchy e Silva e Eliegrete de Carvalho Rodrigues, conforme mídia de fls.155v.O Réu foi interrogado às fls. 168.O Ministério Público Estadual, nas alegações finais de fls. 170-173, entendendo restar provado materialidade e autoria delitiva, requereu a procedência da pretensão punitiva estatal com a consequente condenação do denunciado nos exatos termos da denúncia.Alegações finais do acusado, às fls. 174-178, arguindo, em preliminar, nulidade da prova produzida (mensagem encaminhadas via whatsapp e ligações telefônicas em viva voz) usadas pelo Delegado de Polícia e Promotor, utilizado no processo sem autorização judicial. No mérito, pleiteia sua absolvição, nos termos do art. 386, II, IV e VI, do CPP. Vieram-me conclusos os autos.É o relatório do necessário. Tudo bem visto e ponderado, decido.No que tange à preliminar arguida pela defesa do Réu, de nulidade das provas, relativamente quanto as mensagens encaminhadas via whatsapp e ligação telefônica em viva voz, embora sedutora a tese aventada, denota-se que não ultrapassa o campo da argumentação, posto que as gravações e as mensagem foram disponibilizadas por uma das partes, ou seja pela vítima, o que não a torna ilícita ou ilegítima. Nesse sentido, importante asseverar que contrariamente ao sustentado pelo Réu, nada há de ilegal ou imoral na prova apresentada pela vítima aos órgãos da persecução penal. Pois, o registro da conversa por um dos interlocutores não configura qualquer ilicitude, sendo desnecessária a prévia comunicação aos demais. Nosso Supremo Tribunal Federal já se manifestou que a gravação de conversa feita por um dos interlocutores é lícita.Nesse ponto: CONSTITUCIONAL. PENAL. GRAVAÇÃO DE CONVERSA FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES: LICITUDE. PREQUESTIONAMENTO. Súmula 282-STF. PROVA: REEXAME EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: IMPOSSIBILIDADE. Súmula 279-STF. I. - A gravação de conversa entre dois interlocutores, feita por um deles, sem conhecimento do outro, com a finalidade de documentá-la, futuramente, em caso de negativa, nada tem de ilícita, principalmente quando constitui exercício de defesa. II. - Existência, nos autos, de provas outras não obtidas mediante gravação de conversa ou quebra de sigilo bancário. III. - A questão relativa às provas ilícitas por derivação - "the fruits of the poisonous

tree" - não foi objeto de debate e decisão, assim não prequestionada. Incidência da Súmula 282-STF. IV. - A apreciação do RE, no caso, não prescindiria do reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível em recurso extraordinário. Súmula 279-STF. V. - Agravo não provido." Processo STF AI 503617 AgR/ PR - PARANÁ. DJ 04/03/2005. Relator Ministro Carlos Velloso.AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, XII, LIVRE LVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AFIRMA A EXISTÊNCIA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA ILÍCITA PORQUE EFETIVADA POR TERCEIROS. CONVERSA GRAVADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Alegação de existência de prova ilícita, porquanto a interceptação telefônica teria sido realizada sem autorização judicial. Não há interceptação telefônica quando a conversa é gravada por um dos interlocutores, ainda que com a ajuda de um repórter. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. Para desconstituir o que afirmado nas decisões impugnadas, seria necessário amplo exame do material probatório, o que é inviável na via recursal eleita. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – RE: 453562 SP, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA , data de julgamento: 23/09/2008, segunda turma, data de publicação: DJE -227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL – 02343-04 PP 000783 LEXSTF V.31, N361, 2009, P.482-488).Evidente, portanto, que a gravação por um dos interlocutores deve ser entendida como um direito de proteção, uma precaução e, por não envolver violação do sigilo da conversa com a participação de agente interceptador não carece de autorização judicial.Portanto, face não vislumbrar qualquer vício na prova produzida (mensagem encaminhadas via whatsapp e ligações telefônicas em viva voz) juntadas aos autos pela Autoridade Policial, mediante o fornecimento dos Print e gravação fornecidos pela vítima, ainda na fase extrajudicial, fls. 05-09, rejeito a preliminar suscita de nulidade de prova e reconhecimento como verdadeiras as informações nelas prestadas. Passo, doravante à análise do mérito.O doutrinador Cláudio Heleno Fragoso, in LIÇÕES DE DIREITO PENAL, Parte Geral, Ed. Forense, p. 142, ensina que a infração penal caracteriza-se como "ação ou omissão típica e antijurídica, isso significa dizer que não há crime sem que o fato constitua ação ou omissão: sem que tal fazer ou deixar de fazer alguma coisa que é devida, corresponda à descrição legal (tipo) e seja contrária ao direito (antijurídica), por não ocorrer causa de justificação ou exclusão da antijuridicidade". O fato típico, de outro giro, consiste numa perfeita adequação do fato concreto ao tipo penal, sendo necessário para atingi-la verificar se presentes se encontram os seus elementos constitutivos, quais sejam: a) conduta omissiva ou comissiva; b) resultado; c) relação de causalidade; e d) tipicidade, sendo indispensável, para a responsabilização penal, a existência do nexo etiológico entre a conduta do agente e o evento danoso, mormente em face da vigência do princípio da personalidade, que impede que uma infração cometida por uma pessoa, seja em sua consequência, suportada por outrem.O caso sub judice investiga a ocorrência do crime de corrupção passiva (CP, art.317), o qual se caracteriza, quando o agente, funcionário público, solicita, obtém, ou aceita receber futuramente vantagem indevida ou ilícita, seja patrimonial ou não, no exercício ou fora da função, ou até mesmo antes de assumi-la, mas sempre em razão dela.O objeto da tutela jurídica é o funcionamento normal da Administração Pública, no que diz respeito à preservação dos princípios de probidade e moralidade no exercício da função. O crime, por um lado, compromete a eficiência do serviço público e, por outro, põe em perigo o prestígio da administração e a autoridade do Poder Público (MIRABETE; J. F., Manual de Direito Penal, São Paulo: Atlas, 2011, p. 284).Fixados esses parâmetros urge perquirir a existência no caso sob comento da materialidade e autoria do delito imputado ao denunciado.A materialidade do crime imputado ao denunciado encontra-se evidenciada nos Autos do Inquérito Policial que deu suporte à deflagração desta ação penal, em especial, Termo de Declarações de fls. 03-04, mensagens

encaminhadas via whatsapp (fls. 05-09 e 57), Auto de Apreensão (fls. 37) e provas orais produzidas durante a instrução processual. E considerando que a tese meritória da defesa diz respeito, exatamente, à inexistência do fato típico, não constituir o fato infração penal e não existir prova suficiente para condenação (CPP, art. 386, II, IV e V), imperioso maior digressão jurídica a respeito. Para a configuração da corrupção passiva é necessário que o ato em torno do qual seja praticada a conduta incriminada seja da competência ou atribuição inerente à função exercida pelo funcionário público, reclamando que o mesmo tenha solicitado ou recebido vantagem indevida ou aceito sua promessa em razão de ato específico de sua função ou cargo, ou seja, ato de ofício (omissivo ou comissivo). Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 82, define: “A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.” E continua: “na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”. Percebe-se, facilmente, que o comportamento do denunciado RONEN ALVES GOMES, a época ocupando o cargo de vereador, desvirtua-se dos comandos legais, pois agiu por vontade própria ao solicitar da vítima parte de seu salário como recompensa por ter a indicado para a vaga de emprego. Destaca-se que conforme se depreende dos autos, em especial, pelos print de conversas juntadas aos feitos e pelos depoimento das testemunhas Luiz Roberto Adami e Valdir Vicente Pereira, tanto na fase extrajudicial como judicial, sob o manto da contraditório e ampla defesa, o Réu Ronem, a época vereador, solicitou parte do salário da vítima Autiene, ocupante de cargo em portaria, em razão da indicação da mesma ao cargo em comissão. Por outro prisma e servindo como fundamento para o reconhecimento da materialidade delitiva, evidencia-se, sem nenhum resquício de dúvida, que o então vereador Ronen, ora Réu, solicitou parte do salário da vítima, conforme prints de conversas trocadas via whatsapp, como forma de recompensa pela indicação da vítima o cargo comissionado. A tese defensiva alegada pela defesa do denunciado Ronen Alves Gomes, de que os prints juntados aos autos diziam respeito a negociação dos bolo de aniversário de sua filha, cai por terra, pois desprovida de qualquer comprovação, já que a defesa se limitou a fazer alegações sem qualquer suporte probatório. Nesse diapasão, importante descrever o depoimento da testemunha Luiz Roberto Adami: “(..) afirmou que ao verificar que Autiene estava com o semblante preocupado, a indagou acerca dos motivos e neste momento Autiene lhe afirmou que o acusado havia a procurado e solicitado parte de seu salário. O depoente afirmou que, diante dos relatos, perguntou a Autiene se ele teria provas, ocasião em que a servidora lhe mostrou as mensagens recebidas pelo aplicativo WhatsApp (..), que levou a servidora para que comunicasse ao Prefeito Municipal e ao Procurador Geral do Município da situação. afirmou, ainda, que o senhor Valdir presenciou Autiene atender uma ligação telefônica do acusado em viva voz, em que Ronen perguntou a Autiene onde ela estava, que afirmou que estava em um carro em frente ao local e que precisava falar com ela e que após a ligação Autiene foi conversar com ele”. Corroborando a versão, da vítima, a testemunha Valdir Vicente Pereira, afirmou: “(..) que estava presente quando Autiene recebeu a ligação telefônica do acusado e que depois Autiene relatou que Ronen teria ido até seu local de trabalho para lhe cobrar dinheiro (...).” Desta feita, em que pese o esforço da Defesa em tentar afastar a ocorrência do crime de corrupção passiva, trazendo aos autos informação de que Autiene era confeiteira e que os print e as conversas eram referentes a negociação do bolo de aniversário de sua filha, não forma comprovados no autos. O que salta aos olhos,

é a tentativa da Defesa de tentar legitimar a conduta do servidor público, que tinha o dever de agir dentro da legalidade, probidade e moralidade, obedecendo, cumprindo e fazendo cumprir as leis. Como já mencionado, as alegações produzidas pela defesa não se sustentam, pois ausente de conjunto probatório. Portanto, as provas coligidas no presente processo crime, assim como o inquérito policial instaurado em desfavor do denunciado demonstra a solidez do conjunto probatório que revelou a ocorrência da prática delitosa consistente na solicitação pelo Réu Ronen Alves Gomes de parte do salário da vítima Autiene, sob a alegação de ter a indicado para a vaga de emprego. Relativamente à autoria do crime, importante delinear que se encontra presente a condição de funcionário público do denunciado Ronen Alves Gomes, pois exercia época o cargo de vereador, primeiro elemento caracterizador da corrupção passiva, bem como, encontra-se presente a condição de satisfação de interesse pessoal do denunciado, que livre e conscientemente solicitou vantagem indevida a vítima Por derradeiro, a prova testemunhal e documental produzida é farta no sentido de restar sobejamente comprovado a prática da infração penal, posto que demonstrado claramente que o réu no exercício de seu mandato eletivo, cargo de vereador, solicitou vantagem indevida da vítima Autiene como forma de pagamento por ter a indicado a vaga de emprego junto a administração pública municipal, infringindo dever funcional. Importa esclarecer, que o crime de corrupção passiva, tipificados no art. 317, do CPB, é crime formal, que se consumam com a prática da conduta, não se exigindo qualquer resultado naturalístico. Vale ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça compreende que, para a caracterização da continuidade delitiva, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e subjetiva (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos), nos termos do art. 71 do Código Penal. Exige-se, ainda, que os delitos sejam da mesma espécie, que se amolda ao caso em tela. Assim, caracterizando-se a continuidade delitiva, tenho por bem em afastar o concurso material pretendido pelo Ministério Público. Ante o exposto e na melhor forma de direito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do estado para, em consequência, CONDENAR os acusado RONEN ALVES GOMES, devidamente qualificado nos autos, nas penas do art. 317, § 1º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro. Passo a dosimetria da pena Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 c/c art. 68, ambos do Código Penal, considerando: Atento as diretrizes do artigo 59 c/c art. 68, ambos do Código Penal, sobremodo a) culpabilidade – encontra-se no grau acentuado, posto que, como funcionário público, vereador, tinha o dever legal de zelar pela probidade administrativa ; b) antecedentes – são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal, eis que o réu não possui condenação transitada em julgado; c) conduta social – pouco se apurou a respeito; d) personalidade – sem maiores informações prejudiciais ao agente; e) motivos do crime – são os normais nestes casos; f) circunstâncias do crime – serão consideradas em desfavor do acusado, pois o sistema representativo brasileiro encontra-se em descrédito perante a sociedade, sem dúvida, condutas como a praticada pelo réu agravam a situação que já é alarmante; g) consequências – foram gravosas para a vítima Autiene e para a sociedade, pois condutas como esta contribuem para o descrédito das instituições públicas, fomentam o sentimento de impunidade, devendo este quesito ser considerado em desfavor do acusado; h) a vítima não contribuiu para a prática delitiva. Atendendo as circunstâncias judiciais acima, fixo a Pena-Base em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 100 (cem) dias-multas. Inexistem circunstâncias atenuantes e/ou agravantes. Não incidem causas de diminuição de pena. Presente a causa de aumento prevista no artigo 71 do CPB, assim considerando o entendimento do STJ, firmado no HC 342.475/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 23/2/2016, a fração de aumento no crime continuado é determinada em função da quantidade de

delitos cometidos, aplicando-se a fração de aumento 1/4, para 3 infrações. Assim aumento a pena privativa de liberdade em 09 (nove) meses e a de multa em 25 (vinte e cinco) dias-multa. Em razão do exposto, fica o réu condenado, DEFINITIVAMENTE, a uma pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 125 (cento e vinte e cinco) dias-multas. Fixo o valor do dia-multa valorando o dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando tratar-se de pessoa economicamente ativa. Em razão do montante de pena aplicada, o regime inicial para seu cumprimento será o ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do Estatuto Penal. Levando em consideração a possibilidade de aplicação do disposto no art. 44 e incisos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade anteriormente imposta por duas Restritivas de Direito, consubstanciada, a primeira, em PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A COMUNIDADE pelo mesmo período da pena de reclusão aplicada, a ser designada em audiência admonitória realizada nos autos da execução penal e a segunda, em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, no qual autorizo o parcelamento, por se revelar a mais adequada na busca da reintegração do condenado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima. Em razão da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena (artigo 77, inciso III do Código Penal). Por se tratar de crime funcional com violação de dever para com a Administração Pública e em atenção ao artigo 92, I, a, do Código Penal, decreto a perda do mandato eletivo, ou seja, cargo de vereador, caso ainda o condenado o exerça, diante da evidente inaptidão para permanecer na função ora ocupada. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Reconheço ao condenado o direito de recorrer em liberdade, já que nesta condição respondeu ao processo, não encontrando na hipótese nenhuma justificativa para o decreto de prisão cautelar. Oportunamente, após o trânsito em julgado deste "decisum", determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados; B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, salientando que, em caso de recurso, deverá ser expedido Guia de Recolhimento Provisório na forma do § 3º, do Provimento citado alhures; C) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação dos Réus; D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177); E) Oficie-se no tocante à perda do cargo público do denunciado Wallace Bernardo da Silva. Expeça-se o necessário para o cumprimento das deliberações acima exaradas. Após, adotadas as providências de praxe, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Buritit-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2020. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito.

Proc.: 1000579-83.2017.8.22.0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Maycon Ferreira Apolinário, Daielle Ayume Givigi Guimarães de Oliveira, Juarez Flor da Silva

Advogado: Dr. Eronaldo Fernandes Nobre OAB/RO-1041, Dr. Filiph Menezes da Silva OAB/RO-5.035, Dr. Herbert Wender Rocha OAB/RO-3.739, Dra. Eliana Soletto Alves Massaro OAB/RO-1847.

Sentença: Vistos, O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia contra MAYKON FERREIRA APOLINÁRIO e DAIELLE AYUME GIVIGI DE OLIVEIRA, ambos devidamente qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas dos delitos descritos nos art. 171, caput, do Código Penal e também denunciou JUAREZ FLOR DA SILVA, igualmente qualificado, dando-o como incurso nas penas do crime previsto no art. 180, § 1º e 2º, do Código Penal, aduzindo que: FATO 1 No dia 19.10.2016, no período noturno, na Linha C 05, marco 40, na zona rural desta cidade e Comarca, MAYKON FERREIRA APOLINÁRIO e DAIELLE AYUME GIVIGI DE OLIVEIRA, obtiveram, para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo João Batista Silva Maria a erro mediante meio fraudulento, vez que efetuaram a compra de 110 (cento e dez) bezerros da vítima, mediante cheque falso no valor

de R\$ 115.500,00 (cento e quinze mil e quinhentos reais). FATO 2 Em meados do final do ano de 2016, na Linha C 05, marco 42, Setor Minas Novas, Marco 40, na zona rural de Buritit/RO, JUAREZ FLOR DA SILVA recebeu 110 (cento e dez) bezerros de Maycon Ferreira Apolinário e Daielle Ayume Givigi de Oliveira, ciente da sua origem ilícita, e, no exercício de atividade comercial, consistente na compra e venda de gado desempenhada em sua propriedade rural, vendeu 100 (cem) dos 110 (cento e dez) bezerros outrora receptados para a pessoa de Nilson Henrique Oliveira pelo valor de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais). A denúncia foi recebida em 22.5.2017 (fls. 219-220) sendo na mesma oportunidade determinada a citação dos acusados. Devidamente citados, os réus apresentaram Resposta à Acusação, JUAREZ FLOR DA SILVA às fls. 339-346, MAYCON FERREIRA às 395 e DAIELLE AYUME às fls. 422-425, onde acostaram diversos documentos e arrolaram testemunhas. Não sendo o caso de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 504-506). Durante a instrução processual a vítima fora ouvida neste juízo (fls. 558) e através de Cartas Precatórias foram ouvidas as demais testemunhas, bem como realizada a qualificação e o interrogatório dos réus (fls. 591-593; 612; 623; 692). Em sede de memoriais, o Ministério Público entendeu estar devidamente comprovada a autoria e materialidade do delito, pugnano pela condenação dos acusados (fls. 636-647 e 705-706). A Defesa do réu MAYCON FERREIRA pugnou pela absolvição e considerando a confissão, pela aplicação da pena no mínimo legal (fls. 649-650 e 707-712). A Defesa da ré DAIELLE AYUME pugnou pela absolvição, alegando que a denunciada desconhecia a atividade ilícita praticada pelo seu companheiro e que apenas realizou algumas transações bancárias a pedido deste e não tinha conhecimento do que se tratava. Informa que em situação semelhante, processo criminal na Comarca de Ouro Preto do Oeste, fora absolvida das acusações (fls. 651-676; 761-766). É o relatório do necessário. Tudo bem visto e ponderado, decido. Trata-se de ação penal para apurar eventuais delitos nos artigos 171, caput, e 180, § 1º e 2º, todos do Código Penal, imputados aos réus MAYKON FERREIRA APOLINÁRIO, DAIELLE AYUME GIVIGI DE OLIVEIRA e JUAREZ FLOR DA SILVA. O doutrinador Cláudio Heleno Fragoso, in Lições de Direito Penal, Parte Geral, Ed. Forense, p. 142, ensina que a infração penal caracteriza-se como ação ou omissão típica e antijurídica, isso significa dizer que não há crime sem que o fato constitua ação ou omissão: sem que tal fazer ou deixar de fazer alguma coisa que é devida, corresponda à descrição legal (tipo) e seja contrária ao direito (antijurídica), por não ocorrer causa de justificação ou exclusão da antijuridicidade?. O fato típico, de outro giro, consiste numa perfeita adequação do fato concreto ao tipo penal, sendo necessário para atingi-la verificar se presentes se encontram os seus elementos constitutivos, quais sejam: a) conduta omissiva ou comissiva; b) resultado; c) relação de causalidade; e d) tipicidade, sendo indispensável, para a responsabilização penal, a existência do nexo etiológico entre a conduta do agente e o evento danoso, mormente em face da vigência do princípio da personalidade, que impede que uma infração cometida por uma pessoa, seja em suas consequências, suportadas por outrem. O caso sub judice investiga a ocorrência do crime de estelionato e receptação, os quais se caracterizam, nos termos do art. 171 e 180, do Estatuto Penal, respectivamente, na ação de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento?; e na ação de adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte?. Fixados esses parâmetros urge perquirir a existência no caso sob comento da materialidade e autoria dos delitos imputados aos denunciados. A materialidade dos delitos restou plenamente evidenciada nos autos, não pairando quaisquer dúvidas quanto a ocorrência dos fatos delituosos, em especial pelo bojo do Inquérito Policial n. 64/2017, Relatórios de Investigação e Representação pela Prisão Preventiva dos denunciados (autos em apartado), bem como pelo depoimento da vítima, confissão do Réu MAYKON e demais documentos juntados ao feito. No tocante à autoria delitiva esta é certa e recai sobre as pessoas dos denunciados MAYKON FERREIRA APOLINÁRIO e JUAREZ FLOR DA SILVA, mas com relação a denunciada DAIELLE AYUME GIVIGI DE OLIVEIRA,

uma melhor análise resulta na improcedência da denúncia e sua absolvição. De acordo com a denúncia e as provas produzidas, considerando, ainda, a confissão, não há qualquer dúvida da conduta criminosa perpetrada pelo denunciado MAYKON FERREIRA APOLINÁRIO. Restou confirmado nos autos que MAYKON FERREIRA, utilizando-se de um cheque falso?, adquiriu 110 bezerros da vítima João Batista Silva Maria, induzindo-o a erro mediante meio fraudulento, pois sabia que o pagamento não seria concretizado e que a vítima seria lesada. No entendimento de Rogério Greco (Curso de Direito Penal: parte especial, v. III. 7ª edição): "desde que surgiram as relações sociais, o homem se vale da fraude para dissimular seus verdadeiros sentimentos e intenções para, de alguma forma, ocultar ou falsear a verdade, a fim de obter vantagens que, em tese, lhe seriam indevidas". A configuração do delito de estelionato exige prova do dolo, elemento subjetivo do tipo, ou seja, da intenção de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio. O dolo em fraudar é evidenciado pelo fato de o cheque emitido era falsificado. Não se trata de mero ilícito civil, pois o que se observa é que MAYKON FERREIRA agiu com dolo preordenado, como descreve a denúncia, pois, ao entregar o cheque, sabia, de antemão, que eles eram incobráveis, pelo que se pôde concluir das circunstâncias do caso e pelo depoimento das vítimas e testemunhas em juízo. As condutas foram bem individualizadas na denúncia, tendo a vítima, inclusive, reconhecido o réu MAYKON e relatando com detalhes o momento em que realizaram o negócio jurídico. Assim, a prova produzida em juízo é suficiente para sustentar a condenação MAYKON FERREIRA pelo crime de estelionato descrito na denúncia. Por fim, destaco que a confissão do denunciado MAYKON FERREIRA não é isolada, pois fora corroborada pelas demais provas produzidas. Em relação ao denunciado JUAREZ DA SILVA, prática do crime de receptação qualificada (art. 180, § 1º e 2º do CP), as provas amealhadas ao longo da instrução são mais do que suficientes para ensejar sua condenação. Restou demonstrado durante a instrução que JUAREZ DA SILVA recebeu, em proveito próprio e alheio, os 110 bezerros que sabia ser produto de crime no exercício de atividade comercial realizada no interior de sua propriedade rural, onde trabalhava com compra e venda de gado. Embora a Defesa alegue que o Réu JUAREZ DA SILVA não tinha conhecimento da origem ilícita dos bezerros adquiridos, não logrou êxito em fazer prova de tal tese defensiva, o que lhe incumbia, obviamente. A esse respeito: PENAL - ART. 180, CAPUT DO CÓDIGO PENAL - ALEGAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE ÁGIO DE VEÍCULO - VEÍCULO PRODUTO DE ESTELIONATO. 1. Estando comprovado nos autos que a coisa que se encontrava ocultado em imóvel do réu era produto de crime, no caso, estelionato, presente a materialidade do crime. 2. A prova de ter adquirido o bem, de maneira lícita e sem dúvida quanto a sua origem, é do réu, quando por ele alegada tal tese em sua defesa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJDF, APR 0020529-82.2002.807.0007, Rel.(a): ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 16/04/2009, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 24/06/2009, DJ-e Pág. 232). Deveria o denunciado fazer prova de que a alegada aquisição dos bezerros se dera de forma lícita, por qualquer meio probatório em direito admitido, mas não o fez, não podendo se beneficiar de sua própria inércia. As testemunhas de Defesa ouvidas em juízo foram todas abonatórias e desconheciam os fatos, não sendo plausível e sustentável a tese de negativa de autoria, totalmente isolada das demais provas carreadas. A Defesa sequer conseguiu fazer prova da eventual transação lícita de compra e venda entre os Réus MAYKON FERREIRA e JUAREZ DA SILVA, tampouco eventuais pagamentos. Em sentido contrário, a emissão das Guias de Transporte de Animais GTA diretamente da vítima para o Réu JUAREZ DA SILVA e a venda em seguida por valores a menor, demonstram que havia prévio ajuste entre os denunciados com o intuito de lesar a vítima. Confirmam o conluio entre os denunciados JUAREZ DA SILVA e MAYKON FERREIRA a sentença condenatória proferida nos autos da ação penal 0002490-38.2016.8.22.0004, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO, que reconheceu a prática de diversos crimes de estelionatos praticados pelos denunciados, cuja sentença condenatória fora confirmada em sede recursal. Assim, os depoimentos constantes dos autos estão em consonância com as provas carreadas, tanto perante a autoridade Policial, quanto em

juízo, não havendo dúvidas a respeito da origem criminosa dos 110 bezerros e da conduta dolosa praticada pelo denunciado JUAREZ DA SILVA, ficando comprovado que o acusado praticou o fato delituoso narrado na inicial, no exercício de atividade comercial. Ademais, tendo em vista que o réu não conseguiu explicar satisfatoriamente nem mesmo comprovar, convincentemente, a origem lícita do bem, a condenação é medida que se impõe, pois as circunstâncias são suficientes e dão suporte a tal medida. A esse respeito: RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. CONDENAÇÃO: AUTORIZADA PELA PROVA ORAL COLHIDA EM JUÍZO. PENA: POR ISONOMIA E PROPORCIONALIDADE, DEVE SER DOSADA DENTRO DOS PARÂMETROS DO CAPUT DO ART. 180 DO CP (PRECEDENTES). DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (TJRS - Apelação Crime Nº 70040108367, 5ª Câmara Criminal, Relator: AMILTON BUENO DE CARVALHO, Julgado em 26/01/2011). PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPTAÇÃO DE GADO FURTADO - AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - POSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO - RES APREENDIDA NA POSSE DO RÉU - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DESCONHECIMENTO ACERCA DO AUTOR DO DELITO DE FURTO DO GADO - IRRELEVANCIA - RECEPTAÇÃO - DELITO AUTÔNOMO. 1) A teor de pacífica orientação de nossos Tribunais, a ausência das razões recursais não impede o conhecimento de apelação criminal. 2) A apreensão da res furtiva na posse do réu inverte o ônus da prova, cabendo a ele demonstrar que sua conduta não se assenta ao núcleo do tipo ou que fosse impossível ter conhecimento da origem ilícita dos animais que recebeu. 3) O delito de receptação é autônomo, não importando se a autoria do furto é desconhecida, nomeadamente quando existentes diversos procedimentos instaurados com a finalidade de apurar crimes de furto e roubo de gado da região e de terem sido encontrados com os réus, animais que tiveram suas marcas originais sobrepostas e pertenciam a outras fazendas da região. 4) Apelos não providos. (TJAP - APL: 00003537120178030006 AP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 18/12/2018) A defesa insiste, ainda, em dizer que pelo fato do denunciado JUAREZ DA SILVA não estar presente com o co-réu MAYKON FERREIRA, no momento da negociação com a vítima, conduz à sua absolvição. Ora, obviamente que se JUAREZ DA SILVA estivesse presente no momento da negociação com a vítima, estaria respondendo pelo crime de estelionato. Exatamente por não fazer parte da negociação que fraudou a vítima é que está respondendo pela Receptação, haja vista ter ciência da origem ilícita dos bezerros. Como já mencionado, a prova a respeito da licitude da transação incumbe ao denunciado, que não logrou êxito em trazê-la ao feito. Por derradeiro, restou comprovado nos autos que o denunciado JUAREZ DA SILVA, exerce atividade comercial, haja vista realizar atividade comercial de compra e venda de gado. Isso restou bastante comprovado pela própria alegação do denunciado e das demais testemunhas, posto que JUAREZ DA SILVA adquiriu os 110 bezerros de MAYKON FERREIRA e na sequência já os negociou, vendendo a Nilson Henrique Oliveira, aliás, por preço bem menor do que teria pago (R\$ 87.000,00), o que reforça sua participação na empreitada criminosa. Vê-se, assim, que a conduta do acusado amolda-se perfeitamente ao art. 180, § 1º e 2º, do Código Penal. Destarte, comprovada a conduta narrada na inicial, conclui-se que estão presentes os elementos do tipo em exame, pelo que o fato é típico, nenhuma excluyente de ilicitude há a militar em favor do acusado, o que torna o fato antijurídico. Presentes estão, também, os elementos da culpabilidade (estrito senso), quais sejam, a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, pelo que é o acusado culpável, impondo-se, via consequencial, a aplicação das sanções corespectivas. A respeito da denunciada DAIELE AYUME GIVIGI GUIMARÃES DE OLIVEIRA, conforme já preambularmente aventado alhures, não há como imputar-lhe a conduta descrita na inicial, posto que ausente elemento volitivo consistente na clara intenção de praticar conduta delituosa. Denota-se ausente o elemento subjetivo da vontade consciente em praticar o crime que lhe fora imputado. A tese sustentada pelo Ministério Público em suas alegações finais, consistente na aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada, também conhecida como "Willful Blindness

Doctrine, Ostrich Instructions e Conscious Avoidance Doctrine?, cujo entendimento refere-se há determinadas situações em que o agente finge não enxergar a ilicitude da procedência de bens, direitos e valores com o intuito de auferir vantagens, comportando-se como uma avestruz, que enterra sua cabeça na terra para não tomar conhecimento da natureza ou extensão do seu ilícito praticado. No entanto, tal teoria tem sua aplicação no Brasil, de acordo com nossa doutrina dominante e jurisprudência majoritária, nos delitos de corrupção, lavagem de dinheiro e ocultação de bens e valores, conforme se infere nos seguintes julgados: TRE-RO - 872351148 RO, Relator: ÉLCIO ARRUDA, Julgamento: 30/11/2010; TRF da 5ª Região. ACR 5520 CE 0014586-40.2005.4.05.8100. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Julgado em 09/09/2008. Portanto, aplicar a referida teoria a qualquer delito, como pretende o Ministério Público neste feito, é autorizar a responsabilidade penal objetiva, vedada em nosso ordenamento jurídico, vez que a denunciada DAIELLE AYUME seria condenada sem que fossem produzidas provas de que agiu dolosamente. Aliás, imperioso destacar que na época dos fatos a Ré DAIELLE AYUME era companheira do co-réu MAYCON FERREIRA, que torna natural e perfeitamente razoável o comportamento de realizar transações bancárias a pedido do seu amásio. Exigir que a companheira solicite informações precisas a respeito de cada pedido feito pelo seu amásio no decorrer da vivência conjugal é ilógico e não se coaduna com a cultura de nossa sociedade. Desta feita, não há como imputar a responsabilidade penal à denunciada DAIELLE AYUME pela prática do crime de estelionato descrito na exordial, já que em momento algum comprovou-se sua participação na transação comercial que culminou com a fraude e prejuízo à vítima. A absolvição é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e, em consequência, CONDENO os réus MAYCON FERREIRA APOLINÁRIO e JUAREZ FLOR DA SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos, dando-os como incurso, respectivamente, nas sanções previstas art. 171, caput, e art. 180, § 1º e 2º, ambos do Código Penal. ABSOLVO a denunciada DAIELLE AYUME GIVIGI DE OLIVEIRA, igualmente qualificada, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, ?caput?, do citado Diploma Legal. Réu MAYCON FERREIRA APOLINÁRIO Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, a culpabilidade acentuada, pois o denunciado é contumaz na prática de crimes dessa natureza, tinha potencial consciência da ilicitude e mesmo assim decidiu agir em contrariedade ao ordenamento jurídico. Não há nos autos informações de que o réu ostente antecedentes criminais. Poucos elementos foram coletados a respeito da sua personalidade, bem como quanto à sua conduta social; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obter vantagem indevida em detrimento do Estado, já punível pelo tipo. As circunstâncias são desfavoráveis, pois se valeu de cheque falso para ludibriar a vítima. As consequências do delito também são graves, pois a vítima não conseguiu recuperar todos os bezerros objetos da negociação fraudulenta, suportando prejuízos econômicos. A vítima em nada contribuiu para a prática do delito. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, considerando as valoradas negativamente, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 70 (setenta) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, pelo que reduzo a pena privativa de liberdade em 06 (seis) meses e a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Não há qualquer causa que possa diminuir ou aumentar a pena, pelo que, fica o réu condenado a uma pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multas. Valoro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, ?c?, do Código Penal, o condenado deverá cumprir a pena inicialmente em regime ABERTO. Atento ao disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consubstanciada, a primeira, em PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A COMUNIDADE a ser designada em audiência admonitória a ser realizada nos autos da execução pena, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade fixada e a segunda, em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA (CP, art. 45), consistente no pagamento de 03 (três) salários mínimos, que autorizo, desde

já, o parcelamento, por se revelarem as mais adequadas na busca da reintegração do condenado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima. Réu JUAREZ FLOR DA SILVA Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, a culpabilidade acentuada, pois o condenado desenvolve atividade de compra e venda de gado, tinha potencial consciência da ilicitude e mesmo assim decidiu agir em contrariedade ao ordenamento jurídico. O condenado registra antecedentes criminais, porém, para não incorrer em bis in idem, tal será valorada na segunda fase da dosimetria da pena. Poucos elementos foram coletados a respeito da sua personalidade, bem como quanto à sua conduta social; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obter vantagem indevida. As circunstâncias são desfavoráveis, pois se aliou a terceira pessoa no intuito de obter vantagem indevida, lesionando vítimas, na busca de ganhos ilícitos. As consequências do delito também são graves, pois, além dos prejuízos que trouxe a administração pública e à coletividade, quando atestou que as obras de má qualidade estavam concluídas, sem atentar para os futuros danos que iriam causar à coletividade, a saber, desbarrancamentos e buracos nas ruas. As consequências do delito são graves, pois a vítima não conseguiu recuperar todos os bezerros objetos da negociação fraudulenta, suportando prejuízos econômicos. A vítima, em nada contribuiu para a prática do delito. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, considerando as valoradas negativamente, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 70 (setenta) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Incide na espécie, de acordo com a Certidão de Antecedentes Criminais, a agravante da reincidência, pelo que majoro a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa. Não há qualquer causa que possa diminuir ou aumentar a pena, razão pela qual, fica o réu condenado a uma pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 100 (cem) dias-multas. Valoro cada dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60, do Código Penal, pois, em razão da profissão do condenado, é sabido que possui módicas condições financeiras. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 3º, e sendo o condenado Reincidente em crime doloso, deverá cumprir a pena inicialmente em regime FECHADO. Na situação em tela, torna-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, face o disposto no art. 44, I, do CPB. Com o mesmo fundamento, incabível o sursis penal, nos termos do art. 77, do CPB. DISPOSIÇÕES COMUNS Condono os réus no pagamento das custas processuais, proporcionalmente. Deixo de fixar o valor mínimo de indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, face ausência de informações a respeito do valor do dano econômico suportado pela vítima, bem como, ante a ausência de pedido expresso do Ministério Público nesse sentido. Tendo em vista que inexistem os motivos da prisão cautelar, concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, sem olvidar que nesta condição responderam ao processo. Oportunamente, após o trânsito em julgado deste "decisum", determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados; B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, salientando que, em caso de recurso, deverá ser expedido Guia de Recolhimento Provisório na forma do § 3º, do Provimento citado alhures; C) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação dos Réus; D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177). Expeça-se o necessário para o cumprimento das deliberações acima exaradas, atentando-se o Cartório que os condenados residem e possuem Execução Penal na Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO. Após, adotadas as providências de praxe, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Buritis-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO Vara: 1ª Vara Criminal  
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE  
AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET  
End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br Juiz: Dr. Alex Balmant  
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0001120-25.2019.22.0002

Classe: Ação Penal

Réus: Claudimar Saldanha Lima, Antonio Carlos Costa e Silva Filho, Silvio Sanddi Lazari Filho, Gilvan Rosa de Aguiar, Bento da Mota Braga Neto, Jeferson de Araújo Mota, Altaner Marques Tomasi, Aguinaldo Gilmar Tavares, Ivomar Trisch, Maurício Sousa Genovêz, Maycon Anderson Da Silva e Gilberto Da Silva Santos.

Advogados: - Dr. Valdecinei Carlisbino OAB/RO 9433;

- Dr. Laercio Batista de Lima OAB/RO 843, Dra. Elba Cerquinho Barbosa OAB/RO 6155 e Dr. Marcos Antonio Metchko OAB/RO 1482;- Dr. Reginaldo Ferreira dos Santos OAB/RO 5947;

- Dr. José Assis dos Santos OAB/RO 2591, Dra. Juliana Maia Ratti OAB/RO 3280, Dra. Rosana Patrícia Pego de Freitas OAB/RO 8286 e Dr. Roni Argeu Pigozzo OAB/RO 9486;

- Dr. Evaldo Silvan Duck de Freitas OAB/RO 884;

- Dra. Iacira Gonçalves Braga de Amorim OAB/RO 3162 e Dr. Gabriel de Oliveira Braga Lucas OAB/RO 6418;

- Dra. Nara Camilo dos Santos OAB/RO 7118;

- Dr. Geocivaldo Santana Dias OAB/RO 7164

Finalidade: INTIMAR os advogados acima da DECISÃO de seguinte teor: "Vistos. O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA expediu a resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, com o seguinte teor: CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4º, I, II e III, da CF); CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020; CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral; CONSIDERANDO a persistência da situação de emergência em saúde pública e a conseqüente necessidade de prorrogação do Plantão Extraordinário do Judiciário Instituído pela Resolução 313, de 19 de março de 2020; CONSIDERANDO a necessidade de se uniformizar, nacionalmente, o funcionamento do Poder Judiciário em face desse quadro excepcional e emergencial; CONSIDERANDO a necessidade da retomada gradativa dos prazos processuais para o pleno atendimento dos cidadãos, o que se mostra viável tecnicamente apenas para os processos eletrônicos diante da realidade organizacional atual dos tribunais brasileiros e o regime de isolamento social imposto pela OMS; CONSIDERANDO o decidido pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos da Consulta nº 0002337-88.2020.2.00.0000, que dispõe sobre a regulamentação da realização de sessões virtuais no âmbito dos tribunais, turmas recursais e demais órgãos colegiados de cunho jurisdicional e administrativo; RESOLVE: [...] Art. 5º As sessões virtuais de julgamento nos tribunais e turmas recursais do sistema de juizados especiais poderão ser realizadas tanto em processos físicos, como em processos eletrônicos, e não ficam restritas às matérias relacionadas no art. 4º da Resolução CNJ no 313/2020, cujo rol não é exaustivo, observado no mais o decidido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na Consulta no 0002337- 88.2020.2.00.0000 [...]. Art. 6º [...] § 2º Para realização de atos virtuais por meio de videoconferência está assegurada a utilização por todos juízes e tribunais da ferramenta Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio de seu sítio eletrônico na internet (www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/), nos termos do Termo de Cooperação Técnica no 007/2020, ou outra ferramenta equivalente, e cujos arquivos deverão ser imediatamente disponibilizados no andamento processual, com acesso às partes e procuradores habilitados. O TJRO, por sua vez, expediu Ato Conjunto N° 009/2020, no qual em seu art. 4º trata das audiências realizadas por meio virtuais, nos seguintes termos: "As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência

ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19".Cumprir observar que a sala em que são realizadas as audiências não possuem janelas, apenas ventilação por ar-condicionado (sem filtro ou exaustão), sendo inviável a realização das audiências presenciais no momento.

Todas essas razões mais do que recomendam, demandam criteriosamente a realização do ato sem que as partes mantenham contato pessoal direto. Ora, a própria OMS assentou que apenas o isolamento social pode frear a propagação da pandemia e normalizar a situação.

Diante disso, nos termos da resolução 314 do CNJ e art. 4º do Ato Conjunto n.0009/2020-PR-CGJ, DETERMINO que as audiências, já designadas para os dias 11, 12 e 13 de Maio, do corrente ano, às 08h00min, sejam realizadas de forma virtual disponibilizado pelo TJRO, por meio do aplicativo "Hangouts meet", o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com web cam e microfone integrado, é só acessar no link disponibilizado abaixo que terá acesso a sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.Link para acesso à sala virtual da audiência: <https://meet.google.com/rne-vcsq-jwn>. Código de Acesso: rne-vcsq-jwn. COM URGÊNCIA, a SERVENTIA deve comunicar por qualquer meio possível (telefone, WhatsApp, Redes Sociais) com testemunhas e outros sobre a realização da audiência por meio virtual, para EVITAR a vinda até o Fórum, com exposição de todos. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE com urgência e absoluta prioridade. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2020. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito". Ariquemes-RO, 04 de Maio de 2020.Aleksandra Aparecida Gaienski Diretora de Cartório

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal2º Cartório Criminal

Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes  
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto  
E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000252-13.2020.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.Denunciado:J. M. dos S.

Advogado: Marcelo Antonio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)

Despacho:Vistos,O NUPS realizará o Estudo Psicológico com a vítima no dia 06/05/2020. Compulsando os autos, verifica-se que a Defesa não apresentou os quesitos, quando deveria ter feito ao apresentar a resposta à acusação, assim, caso pretenda apresentar àqueles, deverá fazê-lo até o início da audiência de instrução designada neste feito par ao dia 06/05/2020, às 08h20min.Intime-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito  
Caroline da Silva ModestoDiretora de Cartório

2º Cartório Criminal2º Cartório Criminal

Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto

E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000252-13.2020.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.Denunciado:J. M. dos S.

Advogado: Marcelo Antonio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)

Despacho:Vistos,O NUPS realizará o Estudo Psicológico com a vítima no dia 06/05/2020. Compulsando os autos, verifica-se que a Defesa não apresentou os quesitos, quando deveria ter feito ao apresentar a resposta à acusação, assim, caso pretenda apresentar



àqueles, deverá fazê-lo até o início da audiência de instrução designada neste feito par ao dia 06/05/2020, às 08h20min. Intime-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito. Caroline da Silva Modesto Diretora de Cartório

2º Cartório Criminal 2º Cartório Criminal  
Juíza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes  
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto  
E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000252-13.2020.8.22.0002  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)  
Autor: M. P. do E. de R.  
Denunciado: J. M. dos S.  
Advogado: Advogado Não Informado ( )  
Despacho: Vistos, Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2020, às 08h20min. A audiência realizar-se-á por meio de Sistema de Videoconferência, assim, a Defesa fica cientificada, que, 20 minutos antes de iniciar o ato, estará disponível sala virtual para entrevista com o réu, ebm como deverá informar ao juízo o email para que seja enviado o link da audiência. Expeça-se mandado de intimação, para intimar a vítima e a testemunha Mical Pereira da Cruz, devendo o senhor (a) Oficial(a) de Justiça no momento do cumprimento do mandado perquiri-lás se possuem acesso a internet e qual o telefone para contato, eis que a oitiva das mesmas poderá ser feita de forma virtual. Por se tratar de réu preso, distribua-se o mandado ao oficial de justiça plantonista. Ciência a Defesa e ao Ministério Público. Cumpra-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0003484-67.2019.8.22.0002  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.  
Denunciado: João Pereira de Araújo  
Despacho: Vistos, A defesa do réu peticionou nos autos requerendo a redesignação da audiência designada para o dia 04/05/2020, para interrogatório do réu, alegando que não poderá comparecer, mesmo que seja por videoconferência. Assim, redesigno a audiência para o dia 13/05/2020, às 11h15min; a qual será realizada por videoconferência, devendo a defesa informar ao juízo o email para receber o convite para a sala virtual. Será aberta sala virtual para entrevista com o réu 20 minutos antes da audiência, caso audiência designada anteriormente a esta não tenha sido concluída, a defesa deverá aguardar a conclusão para ser liberado o acesso àquela. Ciência as partes e ao réu. Ariquemes-RO, sexta-feira, 1 de maio de 2020. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0000252-13.2020.8.22.0002  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)  
Autor: M. P. do E. de R.  
Denunciado: J. M. dos S.  
Advogado: Marcelo Antonio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)  
Despacho: Vistos, Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2020, às 08h20min. A audiência realizar-se-á por meio de Sistema de Videoconferência, assim, a Defesa fica cientificada, que, 20 minutos antes de iniciar o ato, estará disponível sala virtual para entrevista com o réu, ebm como deverá informar ao juízo o email para que seja enviado o link da audiência. Expeça-se mandado de intimação, para intimar a vítima e a testemunha Mical Pereira da Cruz, devendo o senhor (a) Oficial(a) de Justiça no momento do cumprimento do mandado perquiri-lás se possuem acesso a internet e qual o telefone para contato, eis que a oitiva das mesmas poderá ser feita de forma virtual. Por se tratar de réu preso, distribua-se o mandado ao oficial de justiça plantonista. Ciência a Defesa e ao Ministério Público. Cumpra-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito  
Caroline da Silva Modesto  
Diretora de Cartório

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - Juizado Especial  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004488-20.2019.8.22.0002  
REQUERENTE: ADEMAR APARECIDO ROMANINI, CPF nº 35117214234, LINHA CA-24, LOTE 85, GLEBA 2, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVY CARVALHO FERRAZ, OAB nº RO1901  
REQUERIDO: FRANCISCO JACINTO SOBRINHO, CPF nº 39016218220, LH.41, GLEB 13, M6 SUL, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.  
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada por ADEMAR APARECIDO ROMANINI em face de FRANCISCO JACINTO SOBRINHO em que a parte autora objetiva a transferência de veículo para o nome do requerido, bem como a condenação ao pagamento dos débitos junto ao DETRAN/SEFIN e, por fim, requereu a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais que alegou haver sofrido.

Antes de adentrar ao cerne do litígio, oportuno consignar que o requerido foi devidamente citado e intimado aos autos e, apesar disso, não compareceu à audiência conciliatória perante o CEJUSC e não apresentou contestação aos autos, o que impõe a decretação da REVELIA, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, no termos do CPC em vigor.

De acordo com a inicial, no dia 22/06/2011, o requerente celebrou negócio jurídico com o requerido FRANCISCO JACINTO SOBRINHO, o qual consistia na compra e venda do veículo marca: FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, placa NCQ3275, cor verde, ano de fabricação 2006/2006, CHASSI 9BD15822764797240, RENAVALM 88414525 e, inobstante o acordo celebrado entre as partes e a efetiva entrega do bem à parte adversa, o requerido não efetivou a transferência do bem para seu nome, tampouco pagou as taxas e licenciamentos anuais gerados a partir da aquisição do bem, ainda consta diversas multas.

Noticiam os autos que todos os esforços empreendidos pela parte autora, no sentido de regularizar a documentação do veículo, foram em vão, já que inexistem provas de que a transferência foi efetivamente realizada pelo requerido, sendo que a propriedade do veículo ainda figura em nome da parte autora, perante o DETRAN/RO e SEFIN/RO, conforme documentos que instruem a demanda. Há provas contundentes de que, na atualidade, o veículo permanece registrado em nome da parte autora, inobstante a formalização do negócio jurídico entre as partes. Não é necessária a produção de outras provas, pois à revelia decretada, impõe o acolhimento do pedido inicial, com fulcro nas provas produzidas pela parte autora. De acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, o documento que prova a transferência do veículo é o CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo devidamente assinado pelo vendedor e comprador, com as firmas de ambos reconhecidas.

No caso específico há declaração emitida pelo Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas do Município de Cujubim/RO, sendo que conforme informações extraídas do livro próprio de Controle de Reconhecimento de Firmas de Documentos de Transferência de Veículos, o autor comercializou o veículo FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, placa NCQ3275, cor verde, ano de fabricação 2006/2006, CHASSI 9BD15822764797240, RENAVALM 88414525 com o requerido FRANCISCO JACINTO SOBRINHO, no dia 22/06/2011. De acordo com o aludido documento, o veículo foi comercializado entre as partes no dia 22/06/2011, sendo que o requerido figura como legítimo comprador do bem e, ambas as partes firmaram o documento com firma reconhecida em Cartório, na mesma data ora assinalada. Dessa forma, restou demonstrada a responsabilização do requerido, pois há nos autos inequívoca prova de que este é o legítimo proprietário do veículo em discussão.



Além disso, o espelho de CONSULTA RENAVAL que instrui a Inicial demonstra que o veículo ainda está registrado em nome do autor, por ausência de transferência formalizada pelo comprador perante o DETRAN, em desobediência ao contrato verbal estabelecido entre as partes.

Ainda que eventualmente o veículo não esteja na posse do requerido na atualidade, continua sendo dele a responsabilidade em transferir o veículo para si, posto que foi ele quem fez o negócio jurídico com o autor e assumiu perante o compromisso de transferir o veículo para o seu nome.

Como o requerido teve tempo suficiente para regularizar a situação do veículo e não o fez, compete ao Judiciário regularizar a situação do veículo, determinando que o requerido registre e licencie o veículo em seu nome.

Afinal, à revelia induz à compreensão de que efetivamente a parte autora repassou o veículo descrito nos autos para o requerido e não obstante isso, até a presente data não foi feita a transferência do veículo, tanto que o mesmo permanece registrado em nome da parte autora, consoante prova documental acostada aos autos. Nesse contexto, as provas demonstram que após a venda do bem, houve emissão de taxas e licenciamentos relativos ao bem, os quais são de inteira responsabilidade do requerido.

Dessa forma, ante a prova de que o veículo saiu da posse do autor e ingressou na posse direta do requerido, este deve assumir todos os impostos, taxas e multas geradas a partir de 22/06/2011, que é a data especificada em sede de petição inicial e na certidão de transferência de veículo emitida pelo Cartório.

Oportuno deixar bem explanado aqui, que todos os DÉBITOS (multas, impostos, taxas, licenciamento) inerentes à motocicleta descrita aos autos, gerados a partir de 22/06/2011, devem sim serem transferidos para o nome da parte requerida por via da presente decisão judicial.

Todavia, em relação aos DANOS MORAIS, a parte autora não provou sua ocorrência no caso em tela.

Certamente os fatos lhe geraram aborrecimentos, mas isso não é indenizável. Para obter indenização por danos morais, a parte autora deveria ter provado que além dos aborrecimentos naturais decorrentes da não transferência do veículo, sofreu frustração, chateação, dor, angústia, stress etc., coisa que não provou.

Durante a audiência de conciliação a parte autora desistiu da produção de provas testemunhais e requereu o julgamento antecipado da lide.

Assim, a parte autora não conseguiu demonstrar que sofreu abalo suficiente para ensejar indenização por danos morais, de modo que não há como o Juízo decidir apenas com base em suas alegações.

Além disso, a parte autora não juntou provas de que tenha comunicado a venda da motocicleta ao DETRAN/RO, desincumbindo de ônus que lhe cabia e ensejando a emissão de multas e impostos em seu nome. Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de as partes provarem o que alegam. Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência em relação ao dano moral, assegurando-se ao(a) autor(a), apenas, a transferência do veículo ao requerido FRANCISCO JACINTO SOBRINHO. Posto isso, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido inicial e CONDENO o requerido FRANCISCO JACINTO SOBRINHO a registrar e licenciar o veículo marca: FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, placa NCQ3275, cor verde, ano de fabricação 2006/2006, CHASSI 9BD15822764797240, RENAVAL 88414525, descrito na Inicial, em seu nome no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicar-se o disposto nos arts. 501 e 536 do CPC, ocasião em que essa sentença produzirá todos os efeitos da declaração de vontade não emitida pelo requerido, ficando o DETRAN autorizado a proceder ao registro e licenciamento do veículo em nome do requerido, independentemente de vistoria, mediante o pagamento das taxas e custas de transferência pelo autor, as quais poderão ser recebidas do(a) requerido(a) posteriormente, nestes mesmos autos, devendo ainda o DETRAN/SEFIN efetuar o lançamento

de todas as multas/impostos/licenciamentos/seguro obrigatório atrasados, relativamente ao veículo acima descrito, diretamente para o nome do requerido FRANCISCO JACINTO SOBRINHO, a partir de 22/06/2011, quando obteve a posse do veículo, de modo que julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

P.R.I.

Intime-se o(s) requerido(s), observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.

Oficie-se ao DETRAN/RO e SEFIN/RO, remetendo-se cópia da presente para conhecimento e cumprimento.

Após o trânsito em julgado, se não houver requerimento do autor, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquem/RO, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7003505-84.2020.8.22.0002

AUTOR: GEUZA ALVES MARIANO, CPF nº 34131418215, LT 16 GL 50 BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários. Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos: 1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia); 2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras; 3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a

partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

7011703-47.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: APARECIDA RAQUEL DA CUNHA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

EXECUTADO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 4 de maio de 2020.

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7005595-65.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LINDALVA DA SILVA MARTINS, CPF nº 35128704220, RUA DO TOPÁZIO 1837, - DE 1791 A 1959 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-822 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412, ADRIANA TABOSA VALERIO, OAB nº RO4441

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ 3545, - ATÉ 1776 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em desfavor de ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com o recebimento de faturas de água contendo valores superiores a sua média de consumo, sendo assim, requereu via tutela que a requerida suspenda a cobrança, bem como que não realize a suspensão dos serviços pelo não pagamento das faturas em discussão nestes autos. No mérito, requereu a revisão das faturas objetos da lide, utilizando a média dos meses anteriores.

Para amparar seu pedido, juntou documentos pessoais e faturas de água.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A tutela antecipada reclama pressupostos substanciais, a evidência e a periclitacão potencial do direito objeto da ação, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e requerimento da parte. Observa-se, ainda que, tais pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo a cobrança de faturas de água que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de água de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a suspensão de possível corte dos serviços de fornecimento de água e suspensão da cobrança, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Não há o que se falar em irreversibilidade do provimento, pois, em momento posterior, caso seja comprovada a ilegitimidade da conduta da consumidora, a requerida estará autorizada a proceder o corte do serviço essencial e cobrar e negativar a parte autora com base em débitos em aberto.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ÁGUAS DE ARIQUEMES se abstenha de COBRAR E NEGATIVAR o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC e SERASA), bem como se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de água no imóvel até final decisão, COM FULCRO NAS FATURAS DISCUTIDAS NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de 2 (dois) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do(a) autor(a). Considerando que a requerida é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e as demandas que envolvem o fornecimento de água quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada

audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação. Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta. Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial  
7003683-33.2020.8.22.0002

REQUERENTE: PLINIO SOUZA DE MATOS, CPF nº 00303689870, BR 364 901 MARECHAL RONDON - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348, DAS VIOLETAS 256, LOT 23 QUADRA 08 COND FLORAIS CUIAB - 78049-422 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Os autos vieram conclusos face a juntada de contestação e juntada de documentos.

Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira.

Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação do requerente para apresentar impugnação aos documentos juntados no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte autora, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais  
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial  
7002951-52.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JUAREZ JANUARIO MARTINS, CPF nº 00665221290, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 3496, - DE 3408 A 3550 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-578 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000138037, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084, SEDE DO BB SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Trata-se de ação de indenização em que a audiência de conciliação foi suspensa em razão da Pandemia causada pelo COVID-19.

Ocorre que a requerida contestou a ação e o autor já impugnou a contestação e para o prosseguimento da Ação seria necessária a designação de instrução e julgamento e nesta ocasião as partes poderão fazer acordo, caso queiram. Até por que o acordo entre as partes, poderá ser feito em qualquer fase do processo.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas. Logo, não é viável nem recomendável designar a audiência neste processo, por ora.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU o atendimento presencial ao público externo, mantendo-se apenas os atendimentos de casos de urgência, bem como o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências (Recomendação nº 62), DEIXO DE DESIGNAR AUDIÊNCIA.

Por outro lado, tendo em vista a economia e celeridade processual, tem-se admitido a juntada de Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório

Ante o exposto, intemem-se as partes para, no prazo de 15 dias, juntarem as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito.

Intemem-se as partes com a advertência de que a declaração deverá ser assinada pela testemunha com firma reconhecida e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna corresponsável pela lisura de informação.

Após, ocorrendo a juntada das declarações, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do art. 398: "sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias".

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Ariquemes,

data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais  
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -  
7002451-83.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOIARIBES SOUTO DE ALMEIDA, CPF nº 19225768249, BR 421, LH C 25, KM 40 GB UBIRAJARA SN ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes. Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes  
Juíza de Direito

7010323-57.2017.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FERNANDA MICHIELIN, CPF nº 75101653268, RUA MARACANÃ 1093 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA/DESPACHO

Os autos vieram conclusos face a petição apresentada pela parte autora requerendo a expedição de ofício para imediato cumprimento da obrigação de fazer e a intimação do requerido para que o mesmo apresente planilha indicando os valores retroativos correspondentes ao auxílio objeto dos autos.

Desta feita, face o requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da sentença que deve ocorrer nos termos do artigo 12 da Lei 12.153/2009, no entanto, indefiro o pedido de intimação do requerido porquanto apresentar planilha demonstrando o valor retroativo devido é providência que incumbe à parte autora.

Assim, determino a expedição de ofício para que o requerido cumpra a obrigação de fazer imposta nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação da multa diária.

Comprovado o recebimento do ofício, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Caso seja apresentado pedido, pela parte autora, de cumprimento da obrigação de pagar, determino ao cartório que proceda a conclusão dos autos. Intimem-se. Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento. Ariquemes, RO; quinta-feira, 30 de abril de 2020 18 horas e 17 minutos Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Ariquemes - Juizado Especial

7003282-34.2020.8.22.0002

AUTOR: RILSENI MARIA DE CARVALHO, CPF nº 63192535253, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3191, - ATÉ 3383/3384 SETOR 06 - 76873-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL, OAB nº RO1118

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos para julgamento, contudo restam dúvidas a serem esclarecidas para melhor apreciação do mérito da lide. A parte ré apresentou fato novo, uma vez que, em sua contestação, manifestou pedido contraposto a fim de que seja a parte autora condenada ao pagamento do débito referente à recuperação de consumo. Assim, diante do pedido da parte requerida não contradito pela parte autora, se faz necessário que esta impugne a contestação. Ademais, tal medida é imprescindível para assegurar o contraditório e ampla defesa no processo, determino sua adequada intimação para impugnar o teor da contestação.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/ Mandado/ Ofício/ Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7017168-37.2019.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISMAR LUIZ ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033  
 REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA  
 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
 Intimação À PARTE REQUERIDA(VIA DJE)  
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca dos documentos juntados pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.  
 Ariquemes, 30 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - Juizado Especial  
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº : 7013028-57.2019.8.22.0002

Requerente: ALESANDRA PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211

Requerido(a): AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 30 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - Juizado Especial  
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853  
 Processo nº: 7001158-78.2020.8.22.0002

REQUERENTE: GERALDO NICODEMUS SANVIDO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca dos documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 30 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - Juizado Especial  
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853  
 Processo nº: 7002968-88.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE CAETANO

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca dos documentos juntados pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 30 de abril de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial

7002829-39.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE CARLOS BALLIOT, LUIS CARLOS BAILIOT

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA(JE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca dos documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 30 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7001588-30.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ROMILDO FELIPE LEAL, CPF nº 15185770910, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada. Antes de decorrer o prazo para contestação a parte autora apresentou emenda à inicial juntando novos documentos, os quais este Juízo passou a exigir para o julgamento do feito. O inciso II do artigo 329 do Código de Processo Civil dispõe que até o saneamento do processo, o autor pode aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, desde que assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. EMENDA DA INICIAL APÓS A CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. A jurisprudência tem se firmado no sentido de que, mesmo após a citação, o reclamante pode fazer o aditamento da petição inicial, desde que seja oportunizada à parte a apresentação de defesa. Recurso provido, no particular. (Processo: RO - 0001702-85.2014.5.06.0005, Redator: Fabio Andre de Farias, Data de julgamento: 03/11/2016, Segunda Turma, Data da assinatura: 03/11/2016).

Face o exposto, determino que a requerida seja intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em relação ao aditamento do pedido pela parte autora no evento anterior, devendo se for o caso, complementar eventual contestação a ser apresentada ou requerer o entender de direito.

Decorrido todos os prazos, faça-se a conclusão dos autos pra prolação da sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7000858-53.2019.8.22.0002

AUTOR: MARIA CONCEICAO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes, 30 de abril de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial

7015418-97.2019.8.22.0002

REQUERENTE: MANOEL ANANIAS DE FREITAS, CPF nº 62111620220, RUA PANAMÁ 2003 JARDIM AMÉRICA - 76871-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial. A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico. Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, IDOCC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito. No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada. Segundo consta na inicial, a parte autora MANOEL ANANIAS DE FREITAS construiu uma subestação de 05 KVA's, situada na Linha C-40, BR 364, Km 18, Lote 34, Gleba 11, Zona Rural, Ariquemes-RO, através da ART nº 0143070 e com o código único 0560056-1, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL. Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação tempestiva, posto que seu prazo findou apenas em 04.03.2020, requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica

sem qualquer formalização e indenização. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação. Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETRORAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária. No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor. Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de

engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Consigno que embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 23.112,85 (vinte e três mil cento e doze reais e oitenta e cinco centavos), posteriormente atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é o orçamento de menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado em ID 37205551. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora MANOEL ANANIAS DE FREITAS no importe de R\$ 17.212,98 (Dezessete mil e duzentos e doze reais e noventa e oito centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETRORAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevivendo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquem/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

7016862-68.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: GLEICIANE AZEVEDO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455

EXECUTADO: ENERGISA



Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 4 de maio de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7002223-11.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CENTRAL POSTO POLEGATO & SOUZA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717

REQUERIDO: RENATA QUEZIA MARIANO DE AGUIAR

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da juntada do AR NEGATIVO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 4 de maio de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003456-14.2018.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. J. JOBS QUALITY LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIR ALVES - RO1630, MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO - RO9225

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Ariquemes, 4 de maio de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial

7003926-45.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: JOEL RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes,  
4 de maio de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº : 7013767-64.2018.8.22.0002

Requerente: GILMAR GALVANI e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 4 de maio de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial7005456-16.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ALEXANDRE ANDREATTA FELLER

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137REQUERIDO: ENERGISA

Recebo a emenda a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.



Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta. CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.  
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7001329-11.2015.8.22.0002

EXEQUENTE: RAFAEL ALMEIDA DA FONSECA, CPF nº 00475643267, ALAMEDA JASMIM 2828, AP 01 SETOR 04 - 76873-410 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Conforme decisão de id. 28477621 a impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia fora afastada pois o ente público tencionava o prosseguimento da execução em valor inferior ao fixado na sentença proferida nos autos e que fora confirmada pela Turma Recursal.

Nesse sentido, a análise da exceção de pré executividade demonstra que o Estado reproduz fundamento idêntico ao alegado na impugnação de id. 25397629 de modo que não há como acolher os argumentos de defesa novamente levantados eis que a questão já fora decidida.

Assim, afasto a exceção apresentada pelo Estado de Rondônia e determino o prosseguimento do feito com a expedição de Requisição de Pequeno Valor em favor da parte autora, nos termos da decisão de id. 28477621.

Após o cumprimento, arquivem-se os autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7000520-16.2018.8.22.0002.

EXEQUENTE: REINALDO FORTES ALVES

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I - Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/>

guidaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEM Nn\_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005549-76.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ALESSANDRO DE AGUIAR MACIEL

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: MARCELO BASTOS DE ASSIS, RUA JOÃO PESSOA 2189, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de ação indenizatória interposta por ALESSANDRO DE AGUIAR MACIEL em desfavor de MARCELO BASTOS DE ASSIS requerendo em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos do protesto incidente sobre seu nome, sob a alegação que o requerido está lhe cobrando valores que não deve.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência de protesto em seu nome relativamente ao inadimplemento do cheque nº 000158, Ag. 3315, Conta Corrente nº 000050185-9, emitido em favor de EUREDES ATAÍDE SANTOS em 01/12/2019, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o qual fora sustado por distrato comercial.

Assim, face a inexistência de débito pendente de pagamento junto ao requerido, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a suspensão do protesto existente em seu nome.

Para amparar o pedido juntou documentos pessoais, comprovante de protesto, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome protestado por débitos que desconhece.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão do protesto, podendo ser novamente incluído, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO À SUSTAÇÃO DO PROTESTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS (CPC, ART. 273). DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional condiciona-se à demonstração dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou evidente abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) reversibilidade dos fatos ou dos efeitos decorrentes da execução da medida, este na forma mitigada. Preenchidos os requisitos legais, impõe-se o deferimento da tutela emergencial. O objeto do agravo de instrumento restringe-se à análise do acerto ou desacerto da decisão increpada, vedada a discussão de temas não apreciados no juízo a quo, sob pena de supressão de instância (TJ-SC - AI: 147990 SC 2010.014799-0, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 30/09/2010, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de São José).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão dos efeitos do protesto efetivado sobre o nome da autora relativamente ao título CH 000158, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), no prazo de 48 horas.

Oficie-se ao cartório de protestos para cumprimento.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de julho de 2020 às 08:00horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no fórum de Ariquemes.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública. Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em

extinção do processo e condenação em custas processuais. Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquem - RO - CEP: 76872-853 Processo nº : 7001530-27.2020.8.22.0002

Requerente: ADEIR DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

Requerido(a): ENERGISA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos apresentados pelo requerente.

Ariquem, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7003147-22.2020.8.22.0002

AUTOR: MARILENE DAMASCENO, CPF nº 30042534291, RUA INGAZEIRO 1588, - ATÉ 1652/1653 SETOR 01 - 76870-099 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Os autos virem conclusos face juntada de petição requerendo o cancelamento da audiência designada para o dia 14/05/2020.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas. Logo, não é viável nem recomendável manter a designação da audiência neste processo, por ora.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS, bom como o atendimento presencial ao público e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências (Recomendação nº 62), DEIXO DE MANTER/REDESIGNAR AUDIÊNCIA.

Por outro lado, tendo em vista a economia e celeridade processual, bem como, o fato de que a contestação já foi juntada aos autos e o Estado não faz acordo, determino a intimação das partes para que indiquem que provas pretende produzir e caso tenham prova testemunhal, deverão no prazo de 15 dias, juntarem as Declarações das testemunhas até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito.

Intimem-se as partes com a advertência de que a declaração deverá ser assinada pela testemunha com firma reconhecida e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado,

que juntar a declaração nos autos se toma corresponsável pela lisura de informação. Após, ocorrendo a juntada das declarações, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do art. 398: “sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias”.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003022-54.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ARILDO FERNANDES FRAMIL, CPF nº 26344661615, RUA PARANAÍ 3999, CASA SETOR 09 - 76876-390 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OMAR VICENTE, OAB nº RO6608

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, CNPJ nº 02558157001568, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

Despacho

Cumpra-se conforme determinado no ID 37212956.

Aguarde-se o prazo da suspensão até 17/05/2020.

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002984-42.2020.8.22.0002

AUTOR: LINDALVA SCARABELE ELIS, CPF nº 62182234691, RUA MOEMA 2915, - DE 2830/2831 A 3120/3121 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA, OAB nº RO9976

RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 05423963000707, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Os autos virem conclusos face a não realização da audiência de conciliação, conforme certidão nos autos.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas. Logo, não é viável nem recomendável designar a audiência neste processo, por ora.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS, bom como o atendimento presencial ao público externo por meio do Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências (Recomendação nº 62), DEIXO DE DESIGNAR AUDIÊNCIA.

Aguarde-se o prazo da suspensão (17/05/2020).

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se conclusão dos autos para despacho e designação de audiência CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7003309-17.2020.8.22.0002

AUTOR: JOAQUIMAPOLINARIO BARBOSA, CPF nº 13665499291, LINHA C 19, KM 05 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização. Os autos vieram conclusos para despacho inicial face juntada de emenda à inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de nova EMENDA. Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a

parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001656-14.2019.8.22.0002

Fornecimento de Energia Elétrica, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

AUTOR: MARIA DA PENHA ESTOCO EGERT, CPF nº 11553120230, RUA GUANAMBI 1021, - ATÉ 1060/1061 SETOR 02 - 76873-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318

Os autos vieram conclusos com petição informando que a permanece a restrição no nome da requerente junto ao SERASA.

Ante o teor da sentença do ID 25497887, expeça-se ofício para o SERASA solicitando a baixa da restrição.

Novos pedidos semelhantes devem ser feitos de ofício pelo próprio Cartório, ou seja, o Cartório deve expedir ofício para baixa dessas restrições, independentemente de decisão judicial, afinal as sentenças de extinção já dão poder para o Cartório expedir ofícios para baixa das restrições existentes.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/ carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7003548-21.2020.8.22.0002

REQUERENTE: EVA DE BRITO LIMA, CPF nº 38903970268, AC CACAULÂNDIA s/n, AVENIDA DO CACAU 2119 CENTRO - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

REQUERENTE: EVA DE BRITO LIMA, AC CACAULÂNDIA s/n, AVENIDA DO CACAU 2119 CENTRO - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a emenda a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal

providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação. Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Ariquemes - Juizado Especial

7011430-39.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA, CPF nº 16275748249, RUA FLORIANÓPOLIS 2096 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476

EXECUTADO: RAFAELA MEDEIROS FARIA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA NATAL 2453 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093, TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120

SENTENÇA  
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial onde a parte exequente requereu a expedição mandado para penhora de cotas do executado junto à Cooperativa de Crédito, indicando expressamente a Cooperativa na qual o executado figura como cliente/cooperado, pelo requereu a penhora de tantas cotas em valor suficiente para a satisfação do saldo credor. Considerando o manifesto prejuízo aos interesses de terceiros alheios ao processo, já que eventual constrição de cotas ensejará em diversos processos de execução comprometerá a atividade da Cooperativa de Crédito e dos demais cooperados, INDEFIRO O PEDIDO e determino a

extinção do feito face à inexistência de bens penhoráveis, com fulcro no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95 que determina expressamente que: “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”. Posto isto, indefiro o pedido da parte exequente e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de bens penhoráveis em nome do executado. Publique-se. Registre-se. Após, archive-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado. Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004512-48.2019.8.22.0002

AUTOR: RAIMUNDO NONATO PENSADOR NETO  
ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630  
REQUERIDO: JILDEMAR SILVA MACEDO, AVENIDA GUAPORÉ 4413, MAZINHO MOTOS SETOR 06 - 76873-675 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Retifique-se o endereço da parte executada, conforme informado na petição de ID 35571854.

Defiro o pedido da parte autora quanto a penhora motocicleta HONDA/C100 BIZ PLACA NBZ 0784, RENAVAN nº 8294216744, cor verde ano 2004/2004.

Expeça-se mandado para penhora do veículo descrito na petição de ID 34894887, no endereço da parte executada e intime-se, na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1º do CPC.

Após, com a juntada do mandado dê-se vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009947-71.2017.8.22.0002

REQUERENTE: ILZA VIEIRA FILHO, RUA MACAÉ 5329 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462

Defiro o pedido apresentado pela parte requerida no ID. 37789954.

Determino que a CPE verifique se houve o pagamento das custas processuais, conforme intimação de ID. nº. 32363290.

Fixo o prazo de 15 (quinze) para comprovação do cumprimento integral da sentença.

Findo o prazo, não havendo pagamento por parte da requerida, bem como não haja requerimento de cumprimento de sentença, archive-se os autos.

CUMPRADO SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7003157-66.2020.8.22.0002  
REQUERENTE: ANA MARIA MARTINS, CPF nº 40963241249, RUA MARAJÉ 1084, - ATÉ 329/330 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Os autos virem conclusos face juntada de petição requerendo o cancelamento da audiência designada para o dia 14/05/2020.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas. Logo, não é viável nem recomendável manter a designação da audiência neste processo, por ora.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS, bom como o atendimento presencial ao público e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências (Recomendação nº 62), DEIXO DE MANTER/ REDESIGNAR AUDIÊNCIA.

Por outro lado, tendo em vista a economia e celeridade processual, bem como, o fato de que a contestação já foi juntada aos autos e o Estado não faz acordo, determino a intimação das partes para que indiquem que provas pretende produzir e caso tenham prova testemunhal, deverão no prazo de 15 dias, juntarem as Declarações das testemunhas até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito.

Intimem-se as partes com a advertência de que a declaração deverá ser assinada pela testemunha com firma reconhecida e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se toma corresponsável pela lisura de informação.

Após, ocorrendo a juntada das declarações, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do art. 398: “sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias”.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

7000436-44.2020.8.22.0002

REQUERENTE: VALDENI LAUREANO DA SILVA, CPF nº 32673965220, RUA TUCANO 1261 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA, CNPJ nº 62874219000177, EDIFÍCIO BRAFER 63, RUA MATIAS CARDOSO, 63 SANTO AGOSTINHO SANTO AGOSTINHO - 30170-914 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Os autos virem conclusos para despacho tendo em vista que tem audiência designada para esta data, bem como, foi juntada petição requerendo a redesignação da audiência.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas. Logo, não é viável nem recomendável designar a audiência neste processo, por ora.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS, bom como o atendimento presencial ao público externo por meio do Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências (Recomendação nº 62), DEIXO DE DESIGNAR AUDIÊNCIA.

Aguarde-se o prazo da suspensão (17/05/2020).

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se conclusão dos autos para despacho e designação de audiência CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003455-58.2020.8.22.0002

AUTOR: PIRETT FACTORING E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 09474844000149, RUA MARABÁ 3252, - ATÉ 2145/2146 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

REQUERIDO: CEDRO MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 12881475000113, RUA DAS BROMÉLIAS 2304, LOTE 13, QUADRA 12 PARQUE DAS EMAS - 78455-000 - LUCAS DO RIO VERDE - MATO GROSSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Desta feita, em observância aos dispositivos legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de mérito, o qual dispõe que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de mérito, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.

Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte

autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória. Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não a proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se conclusão dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.

Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de mérito. Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.

Após a apresentação de contestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.

Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

segunda-feira, 4 de maio de 2020

12 horas e 55 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005576-59.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSE SILVA MACEDO, CPF nº 57100020204, RUA ANISIO TEIXEIRA 3917, - ATÉ 3953/3954 SETOR 11 - 76873-788 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CNPJ nº 60779196000196, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Os autos virem conclusos para despacho inicial e designação de audiência de conciliação.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de uma doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas. Logo, não é viável nem recomendável designar a audiência neste processo, por ora.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS, bom como o atendimento presencial ao público externo por meio do Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências (Recomendação nº 62), DEIXO DE DESIGNAR AUDIÊNCIA.

Aguarde-se o prazo da suspensão (17/05/2020). Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se conclusão dos autos para despacho e designação de audiência CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

7017360-67.2019.8.22.0002

AUTOR: ANDRE MELLO, CPF nº 00057228299, AVENIDA CANAÃ 4150, - DE 3960 A 4168 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: LORAN PATRICK SOUZA DA SILVA, CPF nº 87379333291, RUA MATO GROSSO 3538, - DE 3427/3428 A 3573/3574 SETOR 05 - 76870-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

Despacho Os autos virem conclusos para despacho tendo em vista que não foi realizada a audiência designada para esta data em razão da Pandemia. Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas. Logo, não é viável nem recomendável designar a audiência neste processo, por ora. Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS, bom como o atendimento presencial ao público externo por meio do Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências (Recomendação nº 62), DEIXO DE DESIGNAR AUDIÊNCIA. Aguarde-se o prazo da suspensão (17/05/2020).

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se conclusão dos autos para despacho e designação de audiência CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7000064-66.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: NORMA GUTEMBERG FERREIRA BASTOS, CPF nº 29391865100, RUA ARIQUEMES 3179 BNH - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446

EXECUTADO: FABIO WILHAM CORTES, CPF nº 38905507204, AVENIDA CANAÃ 4178, FARMACIA DO POVO SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, LEDIANE TAVARES ROSA, OAB nº RO8027L

Os autos vieram conclusos face manifestação pela rejeição da proposta de acordo e pedido de penhora on line e/ou Renajud em face do(a) executado(a).

Ocorre que é impossível fazer tais restrições pois a parte autora não indicou o CPF/CNPJ do devedor.

Para solicitação do bloqueio pelo sistema BACEN/JUD e RENAJUD, é imprescindível o CPF/CNPJ do devedor.

Assim, intime-se a parte autora para informar o CPF do(a) requerido(a) no prazo de 05 (cinco) dias. Após a juntada, conclusos para solicitação do bloqueio.

CUMpra-se servindo-se a presente Decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO.

Ariquemes-, segunda-feira, 4 de maio de 2020.

12 horas e 51 minutos Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002874-43.2020.8.22.0002

AUTOR: EMERSON BORGES BARZOTTO, CPF nº 87494671234, ST CHACAREIRO RUA SABIÁ - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

AUTOR: EMERSON BORGES BARZOTTO, ST CHACAREIRO RUA SABIÁ - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 3052 3052 AVENIDA TANCREDO NEVES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 3052 3052 AVENIDA TANCREDO NEVES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Recebo a emenda a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação. Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado,



será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005564-45.2020.8.22.0002

AUTOR: IVANDERLEIA PEREIRA GOMES DE PAULO, CPF nº 72947683234, LINHA C-105 TB-10 km 34 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CNPJ nº 60701190327286, AVENIDA CANAÃ 3410, - DE 3356 A 3440 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Os autos virem conclusos para despacho inicial e designação de audiência de conciliação.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas. Logo, não é viável nem recomendável designar a audiência neste processo, por ora.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS, bom como o atendimento presencial ao público externo por meio do Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências (Recomendação nº 62), DEIXO DE DESIGNAR AUDIÊNCIA.

Aguarde-se o prazo da suspensão (17/05/2020).

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se conclusão dos autos para despacho e designação de audiência

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7001079-75.2015.8.22.0002

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA LOCATELLI DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, OAB nº RO4805, BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Segundo consta nos autos, a parte autora pertence ao quadro da Polícia Civil e, obteve judicialmente o direito à implementação do adicional de periculosidade no patamar de 30% sobre o vencimento básico. A sentença foi confirmada em segundo grau, transitando em julgado. Inobstante isso, o requerido alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade e por isso, não está cumprindo a obrigação que lhe fora imposta.

Desta feita, a parte autora apresentou pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA com tutela de urgência para determinar ao Estado que retome o pagamento do adicional ao patamar de 30% sobre o vencimento básico, porque a verba restou suprimida pelo ente público, sem justo motivo.

Inobstante o pedido apresentado, o Estado de Rondônia tem impetrado Mandado de Segurança em face de decisões liminares que foram concedidas por esta magistrada, em processos que tramitam neste Juizado Especial, com o mesmo pedido e causa de pedir: O restabelecimento do pagamento de adicional de periculosidade no importe de 30% sobre o vencimento básico em virtude de sentença de mérito transitada em julgado. Nesse sentido, diante da impetração do mandado, a Turma Recursal concedeu a liminar pretendida pelo Estado de Rondônia e determinou a suspensão da decisão que antecipou os efeitos da tutela consistente no restabelecimento do pagamento do adicional de periculosidade, nos moldes da sentença transitada em julgado. Assim, a deliberação ou ainda a concessão de liminar nesse momento não garantirá à parte autora a efetividade do seu cumprimento pois o Estado de Rondônia, seguindo o entendimento adotado nas demais demandas idênticas, certamente impetrará Mandado de Segurança. Ainda que assim não fosse, trata-se de demanda interposta por servidor público, onde, muito embora tenha o advogado distribuído as ações individualmente, é público e notório que possuem o mesmo pedido e causa de pedir e por este motivo, a decisão proferida em uma destas ações refletirá em relação as demais. Desse modo, SUSPENDO o processo até o julgamento de mérito do Mandado de Segurança interposto pelo Estado de Rondônia, em demandas idênticas.

Sobrevindo o julgamento e certidão de trânsito em julgado naqueles autos, competirá à parte autora, por seu advogado, diligenciar a este respeito e providenciar a juntada de tais documentos neste feito, comunicando o juízo para regular andamento processual.

Intimem-se as partes e, proceda-se a SUSPENSÃO do feito, para os devidos fins de direito.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7001723-42.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: RONALDO ANTONIO VALENTIN, CPF nº 00518326748, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”. Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexistente necessidade de



intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE. Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7018108-02.2019.8.22.0002

Perdas e Danos, Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE:

DARCY TASSINARI, CPF nº 02462912738, BR 421, LH C 20, LT 64, GB 35 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.

Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexistente necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO,

data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7012666-55.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SANDRA SANTANA EVARISTO YAMAMOTO ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591, ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Ariquemes/RO, 30 de abril de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial

7005496-95.2020.8.22.0002

AUTOR: VALDENIR DE OLIVEIRA, LUCIENE DE OLIVEIRA, VANDERLEI DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA MARQUES

Advogado dos AUTORES: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

RÉU: ENERGISA

Recebo a emenda à inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação. Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de

provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

**CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7007897-38.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PEREZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORDANI LOPES FAGUNDES CHAGAS - RO9208, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

EXECUTADO: WAGNER DE LIMA MARTINS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes, 30 de abril de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial

7000506-37.2015.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCIELE GALVAO DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO - RO5088, CLAUDIA ALVES DE SOUZA - RO5894

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca do cálculo juntado pela Contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 30 de abril de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001459-25.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDREA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO MARCONDES DA SILVA - RO9976

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 30 de abril de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

7003550-88.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SIMONI DE MATOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº. 37830147. Ariquemes/RO, 30 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005508-12.2020.8.22.0002

AUTOR: MANOEL VALENTIM DOS SANTOS, CPF nº 27142132515, ÁREA RURAL RO 257, 149, KM 35, TB 83, LOTE 04 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: MANOEL VALENTIM DOS SANTOS, ÁREA RURAL RO 257, 149, KM 35, TB 83, LOTE 04 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação. Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito

de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMpra-se servindo-se a presente como comunicação/mandado/ofício/carta precatória/notificação para o seu cumprimento e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7016019-06.2019.8.22.0002

AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA CUNHA, CPF nº 28811500206, RUA GONÇALVES DIAS 3635, - DE 3608/3609 A 3733/3734 SETOR 06 - 76873-602 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009

RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Sentença

Trata-se de Embargos de Declarações interpostos pela parte requerida pretendendo sanar suposta omissão e contradição na sentença proferida nos autos.

De acordo com o embargante, a sentença seria omissa porque não reconheceu improcedência do pedido inicial com fundamento nas provas apresentadas na defesa e de igual modo, julgou procedente o pedido inicial.

Ocorre que não há nenhuma omissão na sentença, afinal todas as provas e teses sustentadas pelas partes foram devidamente consideradas e analisadas, não restando nenhuma questão omissa, contraditória ou obscura.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da decisão, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do mérito de seu próprio julgado.

Todos os documentos juntados pelas partes foram analisados, sendo certo que diversamente ao alegado pelo embargante, a sentença foi devidamente fundamentada e, como a parte autora apresentou prova capaz de amparar suas alegações, o pedido inicial fora julgado procedente.

Desse modo, seja como for, a matéria alegada pela parte invade o mérito e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.

Portanto, afasto as alegações de omissão na sentença proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a simples análise da sentença e dos Embargos demonstra que a sentença não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o mérito da decisão, fazendo adequar a decisão à sua própria vontade.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa. Desse modo, tendo havido a devida fundamentação do julgado, deve a parte insatisfeita se valer de meios idôneos à sua modificação. 2. O mero descontentamento com a conclusão adotada pelo Colegiado não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, os quais, na dicção do art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou para corrigir erro material existentes no acórdão. 3. Recurso não provido. (Acórdão 1235674, 07048619820198070018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/3/2020, publicado no DJE: 18/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Assim, julgo improcedente os embargos de declaração vez que a sentença

proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, certifique-se o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões ao Recurso Inominado e sendo o caso, proceda-se a remessa à Turma Recursal. CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005419-57.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO MICALSEHSHEN, CPF nº 29747104920, ÁREA RURAL s/n, LC-39, PROJETO DUTRA, ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OMAR VICENTE, OAB nº RO6608

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito. Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, ante o pedido de penhora, faça-se a conclusão dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMpra-se servindo o presente como comunicação/mandado/ofício/carta precatória/carta de intimação/alvará.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7014907-36.2018.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ERICK PROENÇA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO  
(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Ariquemes/RO, 30 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7000506-37.2015.8.22.0002.

REQUERENTE: FRANCIELE GALVAO DE SOUSA

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca do cálculo juntado pela Contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 30 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001330-20.2020.8.22.0002

REQUERENTES: JAIR MARIA DE OLIVEIRA, CPF nº 60973803215, BR 421, TRAV B-40, LINHA C-65, KM 26, LOTE 126 LOTE 126 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ERNANDES CANDIDO DA SILVA, CPF nº 44645600915, BR 421, TRAV B -40, LI C-65, KM 26, LOTE 126, GB 1 LOTE 126 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDOS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL-76821-060-PORTOVELHO-RONDÔNIA,CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico. Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, os autores ERNANDES CANDIDO DA SILVA e JAIR MARIA DE OLIVEIRA construíram uma subestação de 05 KVA's, situada na BR 421, Travessão B-40, Linha C-65, Km 26, Lote 126, Gleba 01, Zona Rural, em Ariquemes-RO, conforme ART-CREA n.º 133185 e com o código único 0559413-8, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a

incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL. Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido. De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma

desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortejar pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Consigno que embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$28.955,75 (vinte e oito mil novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), posteriormente atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é o orçamento de menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado em ID 37689098. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora ERNANDES CANDIDO DA SILVA e JAIR MARIA DE OLIVEIRA no importe de R\$ 19.257,54 (Dezenove mil e duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede

elétrica ao patrimônio da concessionária. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7003456-14.2018.8.22.0002

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tarifas

EXEQUENTE:

A. J. JOBS QUALITY LTDA - ME, CNPJ nº 16987916000117, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2997, - DE 2801/2802 AO FIM SETOR 04 - 76873-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630, MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9225

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000010235, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela requerida por meio de depósito judicial, de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora, inclusive do saldo remanescente informado pela parte requerida no evento anterior.

De acordo com a certidão (extrato CEF) de id. 37712886, os valores depositados judicialmente compreende também o saldo remanescente informado na petição da parte requerida, tendo sido inclusive expedido Alvará de id.37712891 com toda quantia depositada.

Nestes termos, como a controvérsia foi solucionada e já houve demonstração de pagamento por parte da requerida, bem como já foi expedido alvará judicial em favor da parte autora, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Em razão da extinção do feito, DETERMINO que a CPE verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquite-se os autos independentemente de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO,

data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

7008300-75.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: NILCERIA MARIA DOS SANTOS RIBAS, CPF nº 63662477653, RUA RIO NEGRO 3470, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, ALBERTO DIAS STANGUE, CPF nº 58341730987, RUA SANTA CATARINA 3977, - DE 3950/3951 AO FIM SETOR 05 - 76870-600 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

Trata-se de cumprimento de sentença onde o requerido impugnou o cálculo de atualização dos valores apresentado pela parte autora. Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença proferida nos autos.

Após a apresentação do cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Inexistindo impugnação quanto ao cálculo da contadoria, requirite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatórios> e arquivem-se os autos.

Caso as partes apresentem impugnação ao cálculo da contadoria, determino ao cartório que faça a conclusão dos autos.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7005547-09.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JANDIR VESCOVI MINUSCOLI, CPF nº 02064693904, ZONA RURAL, TRAVESSÃO B-40 LINHA C 75 KM 14 BR-421 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7005506-42.2020.8.22.0002

AUTOR: MANOEL VIDAL DE MOURA, CPF nº 64371859291, RUA JOSÉ LEVI BORGES DE OLIVEIRA 3027 SETOR 08 - 76873-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, CNPJ nº 09263012000183, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela interposta por MANOEL VIDAL DE MOURA em face da FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

Ocorre que a parte autora não apresentou comprovante válido atestando a efetivação de negativação em seu nome, tendo juntado apenas uma página da internet, sem a indicação sequer do nome do órgão de restrição ao crédito (SERASA, SPC e SCPC) em que se encontra registrado o débito bem como a data em que fora realizada a consulta na internet.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto apresentar comprovante de negativação válido em seu nome.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes, data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7004214-22.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JEFERSON HONORATO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DE SOUZA - RO10214

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 30 de abril de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7013166-29.2016.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ISAAC ORLANDO OVANI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINETE BISSOLI - RO3838

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Ariquemes/RO, 30 de abril de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017011-64.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Trata-se de Embargos de Declarações interpostos pela parte requerida pretendendo sanar suposta omissão na sentença proferida nos autos.

De acordo com o embargante, a sentença seria omissa porque não reconheceu improcedência do pedido inicial com fundamento nas provas apresentadas na defesa e de igual modo, julgou procedente o pedido inicial.



Ocorre que não há nenhuma omissão na sentença, afinal todas as provas e teses sustentadas pelas partes foram devidamente consideradas e analisadas, não restando nenhuma questão omissa, contraditória ou obscura.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da decisão, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do mérito de seu próprio julgado.

Todos os documentos juntados pelas partes foram analisados, sendo certo que diversamente ao alegado pelo embargante, a sentença foi devidamente fundamentada e, como a parte autora apresentou prova capaz de amparar suas alegações, o pedido inicial fora julgado procedente.

Desse modo, seja como for, a matéria alegada pela parte invade o mérito e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.

Portanto, afasto as alegações de omissão na sentença proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a simples análise da sentença e dos Embargos demonstra que a sentença não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o mérito da decisão, fazendo adequar a decisão à sua própria vontade.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa. Desse modo, tendo havido a devida fundamentação do julgado, deve a parte insatisfeita se valer de meios idôneos à sua modificação. 2. O mero descontentamento com a conclusão adotada pelo Colegiado não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, os quais, na dicção do art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou para corrigir erro material existentes no acórdão. 3. Recurso não provido. (Acórdão 1235674, 07048619820198070018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/3/2020, publicado no DJE: 18/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, julgo improcedente os embargos de declaração vez que a sentença proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7005544-54.2020.8.22.0002

AUTOR: TRICIA LOPES ROCHA, CPF nº 76159515187, RUA PAPOULAS 2161, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-480 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

REQUERIDO: M. A., AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de ação de indenização por danos morais.

Os autos virem conclusos para despacho inicial e designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas. Logo, não é viável nem recomendável designar a audiência neste processo, por ora.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS, bom como o atendimento presencial ao público externo por meio do Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências (Recomendação nº 62), DEIXO DE DESIGNAR AUDIÊNCIA.

Aguarde-se o prazo da suspensão (03/05/2020).

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se conclusão dos autos para despacho e designação de audiência CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004132-88.2020.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISCO FERNANDES DE BRITO NETO, CPF nº 08032602291, RODOVIA BR-364 lote 11, -KM 504, LOTE 11, GLEBA 35/D APOIO BR-364 - 76870-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE: FRANCISCO FERNANDES DE BRITO NETO, RODOVIA BR-364 lote 11, -KM 504, LOTE 11, GLEBA 35/D APOIO BR-364 - 76870-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. E. D. R. S. -. C., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. E. D. R. S. -. C., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.



Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

**CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012665-07.2018.8.22.0002

REQUERENTE: PAULO RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 32656068215, BR 421, LINHA C-90, ZONA RURAL TB-0 - MARCAÇÃO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8798, ALESTER DE LIMA COCA, OAB nº RO7743

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Como a parte autora não se manifestou indicando eventual saldo remanescente, presume-se que a lide foi integralmente satisfeita.

Pelo o exposto e tendo em vista que há comprovação nos autos de que a conta judicial foi zerada e portanto, inexistem valores a serem sacados, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - EXEQUENTE: LEONITE SANTOS DA SILVAADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

7010312-28.2017.8.22.0002

Face o requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da sentença que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 534 e 535 do CPC.

Assim, considerando o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento da sentença por parte do(a) credor(a), intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação pela Fazenda Pública, ou com a anuência dos valores pela mesma, requirite-se o pagamento via RPV, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito. Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se.Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.30/04/202018:08

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Ariquemes - Juizado Especial

7015335-81.2019.8.22.0002

AUTOR: RONI BORGES DE MOURA, CPF nº 00943882290, RUA M. GOGULHO 2180 BAIRRO JAMARI - 76877-168 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEMIRENE DE JESUS SILVA, OAB nº RO5347

RÉU: RAIMUNDO MEDEIROS DE MELO, CPF nº 04584163200, RUA SÃO FRANCISCO 2056 BAIRRO JAMARI - 76877-084 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de reparação por danos morais ajuizada por RONI BORGES DE MOURA em face de RAIMUNDO MEDEIROS DE MELO sob alegação de ter experimentado dano de cunho moral resultante de ofensas pessoais proferidas a ele, advinda da parte requerida.

Segundo consta na inicial, após a parte autora ter desocupado o imóvel alugado de propriedade do requerido foi acusado injustamente de ter "roubado" 1 pneu e 02 baterias. Afirma que tais acusações foram proferidas pela parte requerida, que além de acusá-lo de "roubo" dos objetos, o tratou com discriminação em razão de sua raça, causando-lhe desconforto, angústia, abalo emocional por ter sido discriminado, haja vista que a sua raça não estava em discussão. Sustenta ainda que o requerido proferiu as seguintes ofensas: "você me roubou, e aquele pneu você vai dar conta seu "neguin safado" (sic); "não quero conversa com você não seu "nego safado" (sic). Diante disso, requer indenização por danos morais em razão das ofensas sofridas.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, porém deixou de comparecer na audiência de instrução e julgamento, sendo decretado a sua REVELIA.Os fatos alegados pelas partes, se possíveis e juridicamente relevantes, serão levados em conta pelo juiz ao proferir sentença, uma vez convencido quanto à verdade

dos mesmos. Mas como a simples alegação não é suficiente para formar a convicção do juiz, surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato e das suas circunstâncias.

Inicialmente, cumpre ressaltar que se tratando de ação de responsabilidade civil, a verificação do direito à reparação do dano depende da comprovação dos requisitos previstos nos artigos 186 e 927 do Código Civil, quais sejam, a prática do ato ilícito, a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre ambos.

Nesse contexto, a legislação processual trata da distribuição do ônus probatório, o que corrobora a necessidade de produção de provas pelas partes, senão vejamos: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

O fundamento do dano moral, segundo a parte autora, foram as ofensas proferidas pela parte requerida, que além de acusá-lo de “roubo” de objetos, o tratou com discriminação em razão de sua raça, proferindo os seguintes xingamentos: “neguin safado” (sic) e “nego safado” (sic).

Conforme vejamos, a conduta ilícita praticada pela parte requerida restou comprovada.

O áudio juntado aos autos demonstra claramente que a parte requerida proferiu os xingamentos citados acima contra a parte autora, via telefone. Ainda, consta registro de ocorrência policial quanto aos fatos descritos na exordial, ID. nº 32240952.

Corroborado a isso, a testemunha compromissada, Sr. Rene da Silva Gana, ouvida durante a audiência de instrução e julgamento confirmou os fatos, apontando que o requerido teria ofendido unilateralmente a honra e moral da parte autora, transcrevo alguns trechos: “o depoente recorda-se de estava passando na frente da casa do autor e presenciou o Roni falar através do telefone com o Raimundo; a ligação estava no viva voz e por isso o depoente escutou quando Raimundo chamou o autor de “neguin safado” “neguin sem vergonha” você vai pagar o que me roubou, o pneu e a bateria; (...) o Mutirão é pequeno e quase todo mundo se conhece e por isso comentaram sobre os fatos; os conhecidos do autor ficaram fazendo “chacota” e chamando ele de “ladrãozinho de bateria”; o depoente presenciou o autor ficar cabisbaixo por causa do ocorrido; o depoente ouviu o autor comentar que ficou muito triste por ter sido chamado de “neguin safado” e de “ladrão””.

Não consta nos autos que houve discussão entre as partes ou ofensas recíprocas, mas sim ofensas proferidas pela parte requerida que não se limitou a acusar a parte autora de “roubo” de 1 pneu e 02 baterias, proferindo ainda ofensas, em especial em relação à sua raça, revelando a prática de injúria racial, o que causou evidente abalo à honra e imagem do autor, com mácula a um dos atributos da personalidade humana, acarretando danos morais indenizáveis. Por oportuno, cito a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia transcrita abaixo: Ação de indenização por danos morais. Injúria racial. Dever de indenizar. Valor de indenização. Fica assegurado ao ofendido em sua honra, em sua moral ou em sua imagem o direito de ser indenizado pelos danos sofridos em virtude de ofensa racista. Quanto aos critérios para estabelecer o quantum desta indenização, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre o fato e o dano, bem como a situação social das partes, de forma que uma parte seja compensada pela dor moral que sofreu e a outra seja educada para evitar a reincidência do ato indevido. Apelação, Processo nº 0010570-63.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/09/2017.

Portanto, no caso em tela, amplamente demonstrada está a conduta ilícita e o dano que reside em ofensa à honra e imagem do autor atribuído pelo requerido, com mácula a um dos atributos da personalidade humana. Também resta evidente a ocorrência do nexo de causalidade, porque o prejuízo suportado decorre unicamente da postura ofensiva adotada pela parte requerida ao proferir acusações caluniosas e proferir xingamentos contra sua raça.

De mais a mais, caberia a parte requerida provar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, todavia isso não ocorreu, visto que não compareceu na audiência de instrução, sendo decretado a sua revelia.

Por fim, a dor, humilhação e sofrimento independem de comprovação para seu reconhecimento. Configurado, portanto, o dever de indenizar surge a necessidade de avaliação do valor fixado a título de indenização.

Como é cediço, nos termos do artigo 944 do Código Civil, “a indenização mede-se pela extensão do dano”. Assim sendo, na fixação do quantum, levo em consideração todos os parâmetros, notadamente a condição social e econômica das partes, a circunstância em que o ato ilícito foi praticado e o nível de repercussão, bem como a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I do CPC, para o fim de CONDENAR a parte requerida RAIMUNDO MEDEIROS DE MELO a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Ariquem, data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Comarca de Ariquem - Juizado Especial

7010165-31.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCA ALDENI FILGUEIRAS

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ariquem/RO, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

7011703-47.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: APARECIDA RAQUEL DA CUNHA DA SILVA, CPF nº 84963328291, RUA GRACILIANO RAMOS 3651 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

EXECUTADO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 7794149000155, AVENIDA TANCREDO NEVES 2181, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997

## SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7005552-31.2020.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NAIARA SANTOS DE JESUS BEVILAQUA, CNPJ nº 29412189000101, RUA NATAL 2041, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANGELA LUNARDI, OAB nº PR85357

REQUERIDO: DANIELA SANTOS MARTINS COSTA DOURADO, CPF nº 91268044172, RUA TANARI 1934, DÉCIMA RUA DO SETOR1 SETOR 01 - 76870-158 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas

a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes,

data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006730-20.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: DANIELA VEDOVATO, CPF nº 83612874268, RUA BOM FUTURO 3754 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ante a concordância das partes, homologo o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

Porém em sua manifestação o Estado de Rondônia requereu a intimação da parte autora para declarar a ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza, para o mesmo período, em outro processo. Ocorre que não há necessidade de intimar a parte autora para firmar a declaração pretendida pelo requerido porquanto em caso de demanda futura objetivando o recebimento de valores abrangidos por este processo, caberá ao Estado alegar

preliminar de coisa julgada. Além disso, a expedição de intimações desnecessárias obstatem o regular trâmite processual e culminam em trabalho desnecessário aos servidores e esta magistrada.

Desta feita, indefiro o pedido apresentado pelo Estado de Rondônia e, por outro lado, considerando a homologação dos cálculos elaborados pela contadoria, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor, conforme dados bancários indicados nos autos. Fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Após a expedição da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7017011-64.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Trata-se de Embargos de Declarações interpostos pela parte requerida pretendendo sanar suposta omissão na sentença proferida nos autos.

De acordo com o embargante, a sentença seria omissa porque não reconheceu improcedência do pedido inicial com fundamento nas provas apresentadas na defesa e de igual modo, julgou procedente o pedido inicial.

Ocorre que não há nenhuma omissão na sentença, afinal todas as provas e teses sustentadas pelas partes foram devidamente consideradas e analisadas, não restando nenhuma questão omissa, contraditória ou obscura.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da decisão, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do mérito de seu próprio julgado.

Todos os documentos juntados pelas partes foram analisados, sendo certo que diversamente ao alegado pelo embargante, a sentença foi devidamente fundamentada e, como a parte autora apresentou prova capaz de amparar suas alegações, o pedido inicial fora julgado procedente.

Desse modo, seja como for, a matéria alegada pela parte invade o mérito e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.

Portanto, afasto as alegações de omissão na sentença proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a simples análise da sentença e dos Embargos demonstra que a sentença não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o mérito da decisão, fazendo adequar a decisão à sua própria vontade.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa. Desse modo, tendo havido a devida fundamentação do julgado, deve a parte insatisfeita valer de meios idôneos à sua modificação. 2. O mero descontentamento com a conclusão adotada pelo Colegiado não viabiliza a oposição

de embargos declaratórios, os quais, na dicção do art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou para corrigir erro material existentes no acórdão. 3. Recurso não provido. (Acórdão 1235674, 07048619820198070018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/3/2020, publicado no DJE: 18/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Assim, julgo improcedente os embargos de declaração vez que a sentença proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ CARTA DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

7005924-82.2017.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: SEBASTIAO SILVESTRE DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RODOVIA 144 S/N, LOTE 5-A, GLEBA 63 ZONA RURAL LINHA C-25 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO1301, OMAR VICENTE, OAB nº RO6608

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela requerida CERON/ENERGISA por meio de depósito judicial, de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora, inclusive do saldo remanescente.

De acordo com a certidão de evento anterior, o valor depositado judicialmente já foi levantado pela parte e a conta está zerada.

Nestes termos, como a controvérsia foi solucionada e já houve demonstração de pagamento por parte da requerida, bem como já foi sinalizado nos autos o levantamento do alvará judicial expedido em favor da parte autora, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que a CPE verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquite-se os autos independentemente de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/ carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

7014239-02.2017.8.22.0002

AUTOR: SANDRA REGINA OLIVEIRA, CPF nº 52721175904, RUA MINAS GERAIS 3269, - ATÉ 3356/3357 SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225, VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Indefiro o pedido apresentado pela parte autora consistente na remessa dos autos à Vara Cível pois, conforme id. 20548088, em decisão de conflito de competência fora declarada a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar o feito. Logo, não há como proceder a remessa dos autos à Vara Cível, conforme requerido.

Desse modo, determino a intimação das partes para apresentarem Alegações Finais no prazo de 10 (dez) dias, pena de julgamento do feito a partir das provas colacionadas.

Após o decurso do prazo, faça-se a conclusão dos autos para sentença. Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7003753-21.2018.8.22.0002

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO PINHEIRO, CPF nº 20388683287, RUA OLAVO BILAC 3114, - ATÉ 3364/3365 SETOR 06 - 76873-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, em que a parte requerida se insurgiu quanto ao prosseguimento do feito para recebimento de SALDO REMANESCENTE, ao argumento de que seria indevido esse montante indicado pela parte autora, face ao patente excesso de execução, considerando o fato de que a lide foi devidamente satisfeita, mediante pagamento integral.

Em resumo, o ponto controvertido refere-se ao crédito REMANESCENTE.

De acordo com o CPC, em seu artigo 525 § 4º, "quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo".

No caso em tela a parte requerida cumpriu esse mister e apresentou a respectiva planilha de cálculo. E, em seguida, a parte autora manifestou-se novamente informando que o cálculo por ela elaborado em sede de cumprimento de sentença é dotado de acerto e correção e que não há valores a serem devolvidos à parte requerida.

Nesse sentido, urge que os autos sejam remetidos à contadoria para apuração do valor devido e posterior levantamento da penhora online (ID:35229680) a quem de direito.

Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença proferida aos autos e em observância ao fixado no acórdão.

Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, faça-se a conclusão dos autos para deliberação judicial.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7013591-85.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: EGNALDO FERREIRA COSTA, CPF nº 34102523200, RUA ÉRICO VERÍSSIMO 3456, - DE 3435/3436 AO FIM COLONIAL - 76873-750 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se. Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes - RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7008949-35.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ARIANE FERREIRA, CPF nº 46909818253, RUA CRUZEIRO DO OESTE 2733 JARDIM PARANÁ - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Face a apresentação de dados bancários pela parte autora com requisitos do sistema SAPRE e a concordância do requerido com o cálculo apresentado, requirite-se o pagamento via RPV, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Ariqueemes - Juizado Especial 7014116-67.2018.8.22.0002

REQUERENTE: GUIOMAR GUIMARAES DE MOURA, CPF nº 56989717220, AVENIDA DIAMANTES 987 PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: PORTAL & CIA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 11652763000133, RUA CÉLIO PONTES 436, RUA CELIO PONTES, BAIRRO SAO JORGE SAO JORGE - 38410-050 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

Custas indevidas, pois não vislumbro litigância de má fé. (Lei 9.099/95, art. 55).

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemem/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemem, - 7005551-46.2020.8.22.0002

AUTOR: RITA FERNANDES DE ALMEIDA, CPF nº 19204485272, RUA MACAUBAS 4306, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

REQUERIDO: S. D. F. M. D. A., TANCREDO NEVES, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar. Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos. Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s). quinta-feira, 30 de abril de 2020

18 horas e 8 minutos Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Ariquemem - Juizado Especial 7002968-25.2019.8.22.0002

Honorários Advocatícios AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, CPF nº 01731703740, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695, SALA 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

RÉU: MUNITIELE DA SILVA MAIRINQUES, CPF nº 00208129227, AVENIDA PORTO VELHO 742 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, em que inicialmente a parte executada não foi localizada para ser citada e intimada.

Como sobreveio aos autos a informação de seu atual endereço, defiro o pedido do(a) exequente para renovação da diligência.

Determino a Central de Processamento Eletrônico que proceda a alteração dos dados cadastrais da parte executada perante o sistema PJE. Expeça-se mandado para tentativa de citação da parte executada no endereço consignado no evento anterior, observando o termos do despacho inicial. Após a juntada da certidão pelo Oficial de Justiça, decorrido o prazo para oposição de embargos, fica desde já o exequente intimado para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemem – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Ariquemem - Juizado Especial 7015442-28.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ASSOC DOS PROD RURAIS BRACO FORTE DA LINHA C 80 BR 364, CNPJ nº 01364112000194, RODOVIA BR 364, LINHA C- 80, LOTE 63, GLEBA 16 LOTE 63 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033REQUERIDOS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ASSOCIACAO DOS PROD. RURAIS BRAÇO FORTE construiu uma subestação de 05 KVA's, situada na BR 364 LC 80 KM 18 LT 63 GL 16, zona rural, Município de Rio Crespo, através da ART. 098901 e com o código único 5569869, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL. Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial. Citada, a requerida apresentou contestação tempestiva, posto que seu prazo decorreu apenas em 17/03/2020, requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida. Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação. Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014). Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido. De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria. Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETRORAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações

que foram incorporadas pela concessionária. No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica. Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Consigno que posteriormente atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é o orçamento de menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora ASSOCIAÇÃO DOS PROD. RURAIS BRAÇO FORTE no importe de R\$ 18.473,85 (Dezoito mil quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETRORAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevivendo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção. Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução. Se nada for requerido, archive-se o feito. Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento. Ariquemem/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

7004866-39.2020.8.22.0002

AUTOR: ALINE BUENO MAULAES, CPF nº 88794628220, RUA RIO GRANDE DO SUL, - ATÉ 3230/3231 SETOR 05 - 76870-542 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142



REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ELIZEU RAASCH, CPF nº 48817678791, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 2764 CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO  
 DECISÃO

A parte autora apresentou petição onde requereu a remessa do processo para este Juizado Especial. Ocorre que o feito já fora recebido e despachado, conforme decisão de id. 37808040.

Desse modo, determino ao cartório que proceda o cumprimento da decisão de id. 37808040.

Após, certifique-se o decurso do prazo para apresentação de contestação e impugnação e, sendo o caso, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7005456-16.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ALEXANDRE ANDREATA FELLER, CPF nº 70026455285, LINHA TRAVESSÃO B-65 RO-140 KM 13, LOTE 31, GLEBA S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

REQUERENTE: ALEXANDRE ANDREATA FELLER, LINHA TRAVESSÃO B-65 RO-140 KM 13, LOTE 31, GLEBA S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

**CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Ariquemes/RO,

data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001745-03.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cumprimento Provisório de Sentença

Valor da causa: R\$ 32.587,45 (trinta e dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: ALVARO GOMES, AVENIDA CONDOR 2758 CHACARA JATOBÁ - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA DJALMA BATISTA 1661, SALA 303 E 304 CHAPADA - 69050-010

- MANAUS - AMAZONAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Compulsando detidamente os autos verifico que se trata de pedido de cumprimento de sentença referente aos créditos decorrentes do processo físico principal de n. 0011465-26.2014.8.22.0002, de titularidade de Álvaro Gomes, representado nos autos principais pelo patrono Nicolau Nunes de Mayo Júnior.

2- O presente pedido de cumprimento de sentença foi apresentado em 29/01/2020, em nome do credor Álvaro Gomes através do patrono Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto, constituído pelo credor nos autos principais aos 11/02/2016 (ID 34330627, 34330637).

3- Todavia, após a apresentação do pedido de cumprimento de sentença veio aos autos a informação de que o autor veio a óbito, o que impõe a necessidade de habilitação dos sucessores legais.

4- Neste afã, tenho que para prosseguimento do feito deve ocorrer a habilitação dos herdeiros e meeira, razão pela qual suspendo o andamento do feito por 10 dias para fins de regularização. 5- Considerando que o pedido de cumprimento de sentença foi



apresentado pelo patrono Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto, fica o mesmo intimado a acostar aos autos, em 10 dias, instrumento procuratório e documentos dos herdeiros e meeira, caso os represente, para instrumentalização do pedido de habilitação. Em caso contrário, que desista do pedido, cabendo aos interessados apresentá-lo oportunamente, por advogado constituído.

6- Registro, por oportuno, que o presente feito foi ajuizado pelo patrono Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto, não havendo até então atuação de outro patrono, não havendo que se falar em fixação de honorários em favor do patrono que peticiona em nome de suposta meeira, pois não constitui objeto da lide, sendo certo que eventual pedido deve ser objeto de ação própria.

7- Deixo de encaminhar notícia à OAB, haja vista que não vislumbro falta processual, cabendo aos patronos que vislumbrem violação a direitos no exercício profissional as providências cabíveis perante o órgão de classe.

Ariquemes segunda-feira, 4 de maio de 2020 às 08:49 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7003597-33.2018.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores, Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 534.290,00 (quinhentos e trinta e quatro mil, duzentos e noventa reais)

Parte autora: V. D. P. S., AVENIDA JAMARI, 3061 SETOR 01 - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, G. N. E. S., AVENIDA JAMARI 3069 SETOR 01 - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ADRIANA MARTINS DE PAULA, OAB nº RO3605

Parte requerida: E. M. D. P., JAMARI 3069 SETOR 1 - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Compulsando detidamente os autos verifico que ainda não foram acostadas as certidões negativas de débito Municipal em nome da falecida, pois a acostada aos autos é POSITIVA, bem como não consta certidão negativa de débitos perante a Fazenda Nacional e Receita Federal, pois juntado tão somente certidão de regularidade de CPF, certidões que devem ser apresentadas em 15 dias para encerramento do inventário.

2- Sem prejuízo, deve o inventariante apresentar, em 15 dias, novo plano de partilha e últimas declarações, pois o acostado não contempla as verbas rescisórias recebidas de Nova Mamoré.

3- Cumprido o determinado, colha-se o parecer Ministerial acerca do plano de partilha, voltando os autos conclusos para sentença.

4- Registro que o órgão receptor do ITCD é a Fazenda Estadual, cabendo ao interessado pleitear administrativamente junto ao órgão fazendário eventual ressarcimento.

Ariquemes segunda-feira, 4 de maio de 2020 às 08:49 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível 7005574-89.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo

Valor da causa: R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

Parte autora: VITOR GABRIEL PEREIRA COIMBRA, RUA TUCANOS 670, - ATÉ 446/447 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

Parte requerida: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

1- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

2- Indefero a prioridade de tramitação, considerando que a ação não se amolda às hipóteses do artigo 1048 do CPC, posto isto, providencie a escritania a retificação dos autos, excluindo a anotação de prioridade de tramitação.

3 - Designe-se audiência de conciliação/mediação a ser realizada no Cejusc.

4 - Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5- Intime-se ainda a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação/mediação designada, que se realizará na sala de audiências do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizada no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, localizado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º CPC).

6- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.

7- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º CPC).

8 - Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para manifestar eventual desinteresse na realização da audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §5º, do CPC.

9- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

10- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC). 11- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 4 de maio de 2020 às 08:49 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz (a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível 7005521-11.2020.8.22.0002

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Abuso de Poder

Valor da causa: R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Parte autora: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ARIQUEMES E REGIAO - SITMAR, TRAVESSA AQUARIQUARA 3652 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, ALAMEDA VITÓRIA 2193, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-410 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037

Parte requerida: P. D. M. D. A., AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, PREDIO DA PREFEITURA SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados. 1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à comprovação pela parte autora do recolhimento das custas iniciais em 2%, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, sob código 1001.2, observando que não há

no presente rito audiência prévia de conciliação, devendo as custas serem recolhidas no importe mínimo de R\$100,00, nos termos do art. 12, §1º, da Lei Estadual de Custas Forenses. 1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente decisão.

2- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

3- Indefiro o pedido de liminar, uma vez que ausente a fumaça do direito, haja vista que a decisão liminar proferida na ação popular, conforme narrado na inicial, teve seus efeitos suspensos pela interposição de recurso de Agravo (AI nº 1011434-03.2020.4.01.0000, Des. Carlos Augusto Pires de Brandão do TRF1, 27 de abril de 2020). Em relação ao cumprimento do disposto na Lei Estadual n. 4.737/2020, não vislumbro demonstrado nos autos a prática ato de abuso de autoridade pelo impetrado, pois o ofício encaminhado à administração municipal faz menção tão somente ao cumprimento da decisão liminar proferida na ação popular supracitada, cuja eficácia está suspensa, não havendo nenhum indício de que a referida lei não venha a ser atendida oportunamente pela municipalidade, haja vista que promulgada aos 22/04/2020, presumindo-se não ter havido tempo hábil para sua aplicação no fechamento da folha de pagamento do mês de abril/2020. 4- Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, bem como da presente decisão, anexando cópia da inicial e dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que achar necessárias (art. 7º, inciso I, Lei n. 12.016/09). 5- Dê-se ciência do feito ao Município de Ariquemes, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, Lei n. 12.016/09) 6- Findo o referido prazo, com ou sem as informações da autoridade coatora, dê-se vistas ao Ministério Público, por carga dos autos, para que se manifeste, em 10 dias (art. 12, mesmo Codex).

7- Após, voltem os autos conclusos para decisão.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 4 de maio de 2020 às 08:49 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7010015-50.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: NEUZA BATISTA CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora , intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP. Ariquemes, 4 de maio de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Ariquemes - 1ª Vara Cível 7004777-16.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: JurosValor da causa: R\$ 463.836,06 (quatrocentos e sessenta e três mil, oitocentos e trinta e seis reais e seis centavos)

Parte autora: ADSON LUIS ROSSATO COSTA, AVENIDA CANAÁ 1958 SETOR 01 - 76870-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075Parte requerida: FLAVIA CRISTINA PIRES MARZOLA, RUA ISAURA PARENTE 1144, BAIRRO ESTAÇÃO EXPERIMENTAL ISAURA PARENTE - 69918-270 - RIO BRANCO - ACRE, GILBERTO CARLOS MARZOLA, RUA ISAURA PARENTE 1144, BAIRRO ESTAÇÃO EXPERIMENTAL ISAURA PARENTE - 69918-270 - RIO BRANCO - ACRE

RÉUS SEM ADVOGADO(S)Vistos.Compulsando os autos, verifico que o título que ensejou a presente ação, não consiste em título executivo, eis que não está subscrito por duas testemunhas (art. 784, III do CPC) , de modo que a execução de título extrajudicial não é ação pertinente.Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, adequando o rito, a fundamentação e os pedidos.

Ariquemes segunda-feira, 4 de maio de 2020 às 08:49 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira FerrazJuiz(a) de Direito

Processo n. 7008542-29.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559, ARLINDO FRARE NETO - RO3811

Requerido: EXECUTADO: EDSON MARIM INACIO, JOSE APARECIDO DE SOUZA FELIX

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o decurso de prazo de suspensão.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Ariquemes, 4 de maio de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7002963-03.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LUCIANO TAVARES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554Requerido: RÉU:

PROCURADORIA FED. EST. RONDÔNIA - AGUPor ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível,

fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, informar nos autos acerca do recurso no Tribunal competente e eventual concessão de efeito concessivo.Ariquemes, 4 de maio de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7012254-27.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

Requerido: EXECUTADO: ABRANTES & FERNANDES LTDA - EPP, DENILSON LEITE FERNANDES, EDIVANIA ABRANTES APARECIDO FERNANDES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o pagamento das despesas de renovação de ato, de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Ariquemes, 4 de maio de 2020.HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7009510-30.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDAAdvogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925Requerido: EXECUTADO: CLEIDIMAR BARBOSA DE ANDRADEPor ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a)

de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face o decurso do prazo de suspensão.Ariquemes, 4 de maio de 2020.MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7017449-90.2019.8.22.0002  
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)Requerente: AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 Advogado do(a) AUTOR: LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO - SP241999Requerido: RÉU: VALTER HENRIQUE DA CUNHA  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.  
 Não sendo justiça gratuita deverá a parte:  
 Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;  
 Ariquemes, 4 de maio de 2020.  
 MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 0004335-87.2011.8.22.0002  
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
 Requerente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Requerido: EXECUTADO: PNEUS CACHOEIRENSE LTDA - EPP, ZILMAR DE OLIVEIRA PEREIRA, SOFIA RAUPP JORGE PEREIRA  
 Advogados do(a) EXECUTADO: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) requerida intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.  
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.  
 Ariquemes, 4 de maio de 2020.  
 HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7009552-11.2019.8.22.0002  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Requerente: EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559, ARLINDO FRARE NETO - RO3811  
 Requerido: EXECUTADO: RENATO DA SILVA MENEZES 59994177249, RENATO DA SILVA MENEZES, HILDA JESUS DA SILVA MENEZES, SANDRO SERGIO DA SILVA  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face o decurso do prazo de suspensão.Ariquemes, 4 de maio de 2020.  
 MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 0006530-06.2015.8.22.0002  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727Requerido: EXECUTADO: SAUL DOS SANTOS DA SILVA, EVANILDE CARDOSO DOS SANTOS  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face o decurso do prazo de suspensão.Ariquemes, 4 de maio de 2020.  
 MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 0007337-26.2015.8.22.0002  
 Classe: INVENTÁRIO (39)Requerente: REQUERENTE: ANNE CAROLINE DA SILVA RAPOSÓAdvogado do(a) REQUERENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO1123Requerido: INVENTARIADO: MARIA DE FATIMA BARBOSA  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, face o

decurso do prazo de suspensão.Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.Ariquemes, 4 de maio de 2020.ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7004891-23.2018.8.22.0002  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Requerente: EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDAAdvogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - RO9709  
 Requerido: EXECUTADO: A. J. DA SILVA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - ME, ANTONIO JUNIOR DA SILVA  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face o decurso do prazo de suspensão.Ariquemes, 4 de maio de 2020.  
 MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 0010303-59.2015.8.22.0002  
 Classe: INVENTÁRIO (39)Requerente: REQUERENTE: MARIA EMILIA FARIAAAdvogados do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330Requerido: INVENTARIADO: CARLUSOSCLANIS DELFINO. ESPÓLIOPor ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face o decurso do prazo de suspensão.Ariquemes, 4 de maio de 2020.  
 MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7010506-57.2019.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Requerente: AUTOR: CICERA EDITE DA CONCEICAO  
 Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834  
 Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A  
 Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.  
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.  
 Ariquemes, 4 de maio de 2020.ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7003362-32.2019.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Requerente: AUTOR: RODRIGO DE JESUS SANTOS, MARCOS DE JESUS SANTOS, NILSA DOS SANTOS, GILBERTO JOSE DOS SANTOS, ROSENILDA DOS SANTOS, LUCIMAR DE OLIVEIRA SANTOS, LUCIANA DE OLIVEIRA SANTOS  
 Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA - RO4212  
 Requerido: RÉU: VALMIR NATAL FERNANDES  
 Advogado do(a) RÉU: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, informar se houve o ajuizamento da respectiva ação penal. Ariquemes, 4 de maio de 2020.  
 MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7015009-58.2018.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Requerente: AUTOR: MARIA NEVES DE CARVALHO  
 Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834  
 Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A  
 Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.  
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal,

Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.  
Ariquemes, 4 de maio de 2020.  
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7012662-18.2019.8.22.0002  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Requerente: EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434Requerido: EXECUTADO: EDIMAR SILVA CUNHA  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face o decurso do prazo de suspensão.Ariquemes, 4 de maio de 2020.  
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 0012761-49.2015.8.22.0002  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727Requerido: EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, ZILMA DE PAULA SANTOS  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face o decurso do prazo de suspensão.Ariquemes, 4 de maio de 2020.  
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7014970-27.2019.8.22.0002  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Requerente: AUTOR: VALENTIN DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507Requerido: RÉU: BOLINHA  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o decurso de prazo de suspensão.  
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:  
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Ariquemes, 4 de maio de 2020.  
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7000107-37.2017.8.22.0002  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Requerente: EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - MEAdvogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634Requerido: EXECUTADO: EDINEI OLIVEIRA DA SILVAPor ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o decurso de prazo de suspensão.Não sendo justiça gratuita deverá a parte:  
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Ariquemes, 4 de maio de 2020.  
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7010217-32.2016.8.22.0002  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Requerente: EXEQUENTE: MEGA VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO418, TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069

Requerido: EXECUTADO: CARLOS MAGNO SOARES DIANA  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o decurso de prazo de suspensão.  
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:  
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Ariquemes, 4 de maio de 2020.ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7001546-83.2017.8.22.0002  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Requerente: EXEQUENTE: PAREDAO AUTO VIDROS LTDA - EPPAdvogado do(a) EXEQUENTE: JONIS TORRES TATAGIBA - RO4318Requerido: EXECUTADO: COENG COMERCIO E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - ME  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o decurso de prazo de suspensão.  
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:  
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Ariquemes, 4 de maio de 2020.  
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7016225-54.2018.8.22.0002  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Requerente: EXEQUENTE: IVAN LUIZ KERBER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634  
Requerido: EXECUTADO: IVONE BARBOSA DE MIRANDA  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o decurso de prazo de suspensão.  
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:  
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Ariquemes, 4 de maio de 2020.HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7011018-11.2017.8.22.0002  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Requerente: EXEQUENTE: JOSISMAR SIQUEIRA DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241Requerido: EXECUTADO: ELIEL XAVIER DO NASCIMENTOPor ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o decurso de prazo de suspensão.Não sendo justiça gratuita deverá a parte:Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Ariquemes, 4 de maio de 2020.  
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7011255-11.2018.8.22.0002  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Requerente: EXEQUENTE: CLAUDIO FERREIRA DE LIMA & CIA LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO5238 Requerido: EXECUTADO: SEBASTIAO DE MOURA E SILVA Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o decurso de prazo de suspensão. Não sendo justiça gratuita deverá a parte: Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Ariquemes, 4 de maio de 2020. HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7000596-06.2019.8.22.0002  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Requerente: EXEQUENTE: EDER MATTGE  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074 Requerido: EXECUTADO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, NALE ENGENHARIA LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-BA Advogado do(a) EXECUTADO: WISLEY MACHADO SANTOS DE ALMADA - RO1217 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição ID 37623908, requerendo o oportuno. Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC. Ariquemes, 4 de maio de 2020. ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7016169-84.2019.8.22.0002  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A Requerido: EXECUTADO: SEBASTIAO SILVERIO, JULIO PEREIRA, ANDREIA SANTOS DE OLIVEIRA, JEREMIAS CORDEIRO SOUZA, ELDA LUCENA VICENTE  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016. Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado, CPF ou CNPJ. Ariquemes, 4 de maio de 2020. MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7016525-79.2019.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Requerente: AUTOR: MARIA DOS ANJOS CALATRONE  
 Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095  
 Requerido: RÉU: ENERGISA Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC. Ariquemes, 4 de maio de 2020. HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7014843-60.2017.8.22.0002  
 Classe: MONITÓRIA (40)  
 Requerente: AUTOR: HELDER PEREIRA BEZERRA  
 Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

Requerido: RÉU: ALIETE DO NASCIMENTO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face o decurso do prazo de suspensão. Ariquemes, 4 de maio de 2020. MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7011687-93.2019.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Requerente: AUTOR: ITALO HENRIQUE MUNIZ DE CASTRO  
 Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO4722  
 Requerido: RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA Advogado do(a) RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o embargos de declaração apresentado no autos. Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC. Ariquemes, 4 de maio de 2020. ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7016323-39.2018.8.22.0002  
 Classe: MONITÓRIA (40)  
 Requerente: AUTOR: ESCOLA DE IDIOMAS VASCONCELOS LTDA - ME Advogado do(a) AUTOR: IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI - RO7249  
 Requerido: RÉU: JOSENILTON DE SOUZA PAIVA, J. DE SOUZA PAIVA LANCHONETE - ME, MARCELA DA SILVA SOUZA  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas iniciais e finais no valor de R\$ 218,26, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via. Ariquemes, 4 de maio de 2020. MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7011078-13.2019.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Requerente: AUTOR: MARIA DAS GRACAS VIEIRA ROSA  
 Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834  
 Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A  
 Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC. Ariquemes, 4 de maio de 2020. ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7008198-82.2018.8.22.0002  
 Classe: INTERDIÇÃO (58)  
 Requerente: REQUERENTE: TARCISO GERALDO CHRIST, LUCIA INES CHRIST Advogados do(a) REQUERENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554  
 Advogados do(a) REQUERENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554  
 Requerido: REQUERIDO: ERNA REINILDA CHRIST  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o estudo social. Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC. Ariquemes, 4 de maio de 2020. ADRIANA FERREIRA

**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7018198-10.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque, Liminar

Valor da causa: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)

Parte autora: LUCIANA AGUIAR SOARES CACEREZ, AVENIDA SÃO PAULO 2835, - DE 2710/2711 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476

Parte requerida: LOIOLA COMERCIO, SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP, AVENIDA MAMORÉ 3656, SALA B TANCREDO NEVES - 76829-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BOIAGO COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, RUA CACOAL 2295, - DE 2258/2259 AO FIM BNH - 76870-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Realizada a pesquisa de endereço através do sistema INFOJUD, apurou-se o endereço constante no espelho anexo.

2 - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar sobre a viabilidade de cumprimento da diligência (citação/intimação/penhora), nos endereços das pesquisas.

3 - Consigno que caso pretenda a realização de novas diligências, deverá informar qual sistema pretende sejam realizadas as pesquisas, e deverá efetuar o pagamento da taxa de diligência conforme artigo 17 da Lei 3.896/2016, sendo 1 taxa para cada sistema e CPF a ser consultado.

4 - Havendo pedido de cumprimento da diligência nos endereços das pesquisas, deverá acostar aos autos a taxa de renovação de ato, nos termos do artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Ariquemes quinta-feira, 30 de abril de 2020 às 15:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7015913-78.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 21.120,58 (vinte e um mil, cento e vinte reais e cinquenta e oito centavos)

Parte autora: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP, AVENIDA JAMARI 4590 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953, RUA RIO GRANDE DO SUL 3823, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446

Parte requerida: ELISANGELA DE ALMEIDA PIZZE, RAMAL LINHA C 65 4692, RUA JACARÉI CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

As partes entabularam acordo de parcelamento do débito, postulando pela suspensão do feito pelo tempo do parcelamento. Todavia, tenho que a homologação do acordo entabulado com o devido arquivamento do feito, neste caso, não importará em prejuízo às partes, posto que caso ocorra o inadimplemento do acordo a parte interessada poderá desarchivar o feito, oportunamente,

requerendo a execução do acordo homologado nos termos do art. 523 do CPC. Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 03 dias, manifestar se concorda com a homologação do acordo e arquivamento do feito, conforme retromencionado.

Ariquemes quinta-feira, 30 de abril de 2020 às 15:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011744-48.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: IVONE DINIZ TEIXEIRA, RUA MONTE NEGRO 2235, CASA APOIO SOCIAL - 76873-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2 - Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

3- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º D, da Lei n. 9.494/97.

4- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais.

Ariquemes quinta-feira, 30 de abril de 2020 às 15:30 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005282-07.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)

Parte autora: M. A. C. GASPAR &amp; CIA LTDA - ME, LINHA C-85 LOTE 96, GLEBA 43 S/N PERÍMETRO URBANO - LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NATHALIA TOMAZ BRASIL, OAB nº RO9498, AVENIDA TANCREDO NEVES 2585, ADVOGADOS SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548

Parte requerida: ELIAS DA SILVA SANTOS, RUA FRANCISCO GOMES AO LADO DO Nº 3061 3061, BELLMAN NUTRIZON -LOJA DE VENDA DE SAL PARA GADO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Postergo a análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade para após a apresentação dos documentos que a justificam (balancete e balanço referente ao último exercício), haja vista que em se tratando de pessoa jurídica não há presunção de hipossuficiência, o que deve ser demonstrado por início de prova documental, conforme estendimento esposado na súmula 481 do STJ.

2- Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, acoste aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas iniciais em 1% sobre o valor da causa, sob código 1001.1, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se para no mesmo prazo acostar instrumento procuratório adequado, outorgado pela pessoa jurídica, apenas representada por seu sócio, posto que na forma apresentada o outorgante é a pessoa física do sócio.

Ariquemes quinta-feira, 30 de abril de 2020 às 15:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012493-36.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 107.676,22 (cento e sete mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, AC ARIQUEMES 2040, AV. TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, CDD PORTO VELHO CENTRO 32853, AV. PRESIDENTE DUTRA NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, CDD PORTO VELHO CENTRO NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, CDD PORTO VELHO CENTRO 32853, AV. PRESIDENTE DUTRA NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: JOVANI TOMAZZI, SÍTIO SÃO ROQUE GLEBA 02; LINHA CP70 LOTE 192 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, LUCELI TOMAZZI, AVENIDA CUJUBIM 2006, FUNDOS DE UMA REFRIGERAÇÃO, EM FRENTE AOS CORREIOS CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOVELI TOMAZZI, RUA CONDOR 2042 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, LUCIA TOMAZZI, AC CUJUBIM, LOTE 192, GLEBA 02, LINHA CP 70, PA CUJUBIM II. CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOAO TOMAZZI, AC CUJUBIM, LOTE 192, GLEBA 02, LINHA CP 70, STIO SÃO ROQUE. CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados

As partes entabularam acordo conforme termo de ID 37540992, postulando por sua homologação e conseqüente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID 37540992, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o cumprimento de sentença, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incluídos no acordo.

Libero a penhora de ID 25176020.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quinta-feira, 30 de abril de 2020 às 15:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7018198-10.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque, Liminar

Valor da causa: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)

Parte autora: LUCIANA AGUIAR SOARES CACEREZ, AVENIDA SÃO PAULO 2835, - DE 2710/2711 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476

Parte requerida: LOIOLA COMERCIO, SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP, AVENIDA MAMORÉ 3656, SALA B TANCREDO NEVES - 76829-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BOIAGO COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, RUA CACOAL 2295, - DE 2258/2259 AO FIM BNH - 76870-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Realizada a pesquisa de endereço através do sistema INFOJUD, apurou-se o endereço constante no espelho anexo.

2 - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar sobre a viabilidade de cumprimento da diligência (citação/intimação/penhora), nos endereços das pesquisas.

3 - Consigno que caso pretenda a realização de novas diligências, deverá informar qual sistema pretende sejam realizadas as pesquisas, e deverá efetuar o pagamento da taxa de diligência conforme artigo 17 da Lei 3.896/2016, sendo 1 taxa para cada sistema e CPF a ser consultado.

4 - Havendo pedido de cumprimento da diligência nos endereços das pesquisas, deverá acostas aos autos a taxa de renovação de ato, nos termos do artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Ariquemes quinta-feira, 30 de abril de 2020 às 15:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005465-75.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 22.262,57 (vinte e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos)

Parte autora: ALMIR ANDRADE SANTOS, ALAMEDA BEIJA FLOR 1430, CASA SETOR 02 - 76873-086 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, RUA CACAUEIRO 1667, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA



Vistos.

- 1- Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.
  - 2- Defiro em parte o pedido de tutela provisória de urgência antecipada incidental para determinar à requerida que se abstenha de incluir o nome do autor no rol de inadimplentes perante os órgãos de proteção ao crédito referente às faturas vencidas em fevereiro, março e abril/2020 da unidade consumidora de n. 168817-0 e caso já tenha efetivado a negativação que providencie, em 48 horas, a exclusão dos dados do autor do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito referente aos débitos objeto da lide, sob pena de multa por inadimplemento que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais). O deferimento do pedido antecipatório é devido haja vista a probabilidade do direito verificada através da documentação acostada aos autos o que torna a negativação indevida, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, face a restrição imposta que impõe limites e constrangimentos na realização de negócios comerciais, não importando, ao contrário, em prejuízos ao réu, que pode exigir o seu crédito a qualquer tempo pela via judicial, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.
  - 2.1- Indefero o pedido de tutela de urgência com vistas a alteração do cadastro do autor como consumidor de baixa renda, posto que não restou demonstrado nos autos o preenchimento dos requisitos legais pelo autor para o benefício pleiteado.
  - 3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCP, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
  - 4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
  - 5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
  - 6- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).
  - 7- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).
- Ariquemes quinta-feira, 30 de abril de 2020 às 15:20 .  
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz  
Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível 7014845-93.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 3.239,36 (três mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, RUA JOÃO PESSOA 2529 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272

Parte requerida: JOAO BATISTA JUSTINO DE OLIVEIRA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4.150 SETOR 05 - 76870-716 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

- 1 - Realizada a pesquisa de endereço através do sistema INFOJUD, apurou-se o endereço constante no espelho anexo.
  - 2 - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar sobre a viabilidade de cumprimento da diligência (citação/intimação/penhora), nos endereços das pesquisas.
  - 3 - Consigno que caso pretenda a realização de novas diligências, deverá informar qual sistema pretende sejam realizadas as pesquisas, e deverá efetuar o pagamento da taxa de diligência conforme artigo 17 da Lei 3.896/2016, sendo 1 taxa para cada sistema e CPF a ser consultado.
  - 4 - Havendo pedido de cumprimento da diligência nos endereços das pesquisas, deverá acostas aos autos a taxa de renovação de ato, nos termos do artigo 19 da Lei 3.896/2016.
- Ariquemes quinta-feira, 30 de abril de 2020 às 15:22 .  
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz  
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7014455-89.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: MARIA FERREIRA DE MORAIS, LOTE 14, LADO ESQUERDO S/N, ZONA RURAL TERCEIRA LINHA, ACAMPAMENTO SOL NASCENTE - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2717 A 2853 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-847 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que a realização de atos processuais presenciais está suspensa conforme deliberado em decisão saneadora, aguarde-se em cartório nova deliberação acerca da realização da audiência de instrução a ser realizada neste feito, em especial quanto ao retorno dos atos presenciais ou regulamentação da Corregedoria deste Tribunal acerca de instruções/meios para realização de audiência de instrução por vídeo conferência.

Ariquemes quinta-feira, 30 de abril de 2020 às 15:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7002244-84.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água, Água e/ou Esgoto

Valor da causa: R\$ 10.719,16 (dez mil, setecentos e dezenove reais e dezesseis centavos)

Parte autora: VANESSA GONCALVES DE SOUZA, RUA FALCÃO 630, - ATÉ 248/249 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-632 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

Parte requerida: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348, DAS VIOLETAS 256, LOT 23 QUADRA 08 COND FLORAIS CUIAB - 78049-422 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Vistos e examinados



As partes entabularam acordo em audiência, conforme ata de ID n. 37842089, postulando as partes por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes em audiência, nos termos fixados em ata de ID n. 37842089, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quinta-feira, 30 de abril de 2020 às 15:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7016552-62.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 4.800,00 (quatro mil, oitocentos reais)

Parte autora: E. G. T. A., RUA TAPEJARA 5099, - ATÉ 5158/5159 SETOR 09 - 76876-284 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, FAAR NPJ ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

Parte requerida: D. D. A., ÁREAS RURAIS, AC90, TRANSACREANA, KM 62, RAMAL DO LIBERDADE ÁREA RURAL DE RIO BRANCO - 69923-899 - RIO BRANCO - ACRE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de alimentos proposta por ENZO GABRIEL TEIXEIRA ALVES, representado pela genitora, Blenda Xaiane Teixeira Trindade, em desfavor do genitor DENIS DANTAS ALVES. Alegou que o requerido deixou de contribuir com o seu sustento. Asseverou que sua genitora não possui condições de suportar sozinha os custos alimentares. Assim sendo, postulou o arbitramento de alimentos provisórios e definitivos na ordem de 40% do salário-mínimo, com complementação da metade das despesas médicas, farmacêuticas, odontológicas, de vestuário e educacionais. Juntou documentos.

No ID 34277145 foi concedida a gratuidade de justiça e deferido alimentos provisórios no patamar de 40% do salário-mínimo.

Apresentada contestação no ID 35911244, o requerido alegou que labora como vaqueiro e auferir renda variável, não possuindo condições financeiras de arcar com os alimentos postulados e propôs o pagamento de 14,4% do salário mínimo atual. Juntou documentos.

Réplica apresentada no ID 36623460, impugnando os argumentos do autor e reforçando o pleito inicial.

Oportunizada a especificação de provas (ID 35979430), as partes informaram não terem provas a produzir e requereram o julgamento antecipado do feito.

O Ministério Público pugnou pela procedência do pleito autoral, em 40% do salário-mínimo (ID 37691517). Vieram conclusos. DECIDO. Cuida-se de ação proposta pela parte autora em desfavor de seu genitor, pleiteando a fixação de alimentos em 40% do salário-mínimo, com complementação em 50% das despesas complementares. O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art.

355, I, do CPC. Pois bem. Da análise do conjunto probatório, verifica-se a ação deve ser julgada procedente. Explica-se. A paternidade restou comprovada pela certidão de nascimento de ID 32979028, p. 3. Logo, não havendo quaisquer elementos que possam elidir tal conclusão, o requerido tem a obrigação, decorrente do poder familiar, de prestar alimentos ao menor, conforme se infere dos artigos 1.566, IV, 1.696 e 1703, todos do Código Civil.

Por conseguinte, em atenção às necessidades do alimentando, a carência do menor é presumível em razão de sua pouca idade, não tendo, por óbvio, condições de prover sua própria subsistência. Ademais, dos autos consta que o requerente está atualmente com 1 ano, faixa etária na qual os gastos com alimentação, saúde e vestuário não são poucos.

Nessa senda, conforme o § 1º do artigo 1.694 do Código Civil, os alimentos são fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos da pessoa obrigada.

No que se refere à possibilidade do requerido, o demandante afirmou que o genitor deve pagar alimentos no valor postulado, pois possui emprego que lhe garante ao menos o salário-mínimo.

O requerido, por sua vez, negou possuir condições para pagar o que foi postulado na inicial e ofertou proposta de percentual inferior. Ocorre que a experiência ordinária em casos desta natureza (art. 375, CPC), associada à informação de que o réu trabalha como vaqueiro e recebe por diárias, indica que o valor pleiteado pelo infante é razoável e compatível com as condições financeiras genitor.

Para corroborar o raciocínio, cita-se jurisprudência sobre o assunto: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO EM 50% DO SALÁRIO MÍNIMO. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. PROVA INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. Deve ser mantida a sentença que arbitra em 50% do salário-mínimo em prol do filho, então menor, quando ausente prova da incapacidade financeira do alimentante para suportar o encargo. (TJMG. AC: 10024123431777001 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 22/10/2013, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/11/2013).

Cumprir mencionar que a simples alegação de hipossuficiência por parte do requerido, por mais que seja considerado na análise do caso concreto, não é capaz de atestar sua impossibilidade financeira.

É importante citar também que o Ministério Público pugnou pela procedência da inicial, ante a preservação dos interesses superiores da criança e a observância das demais formalidades legais nos presentes autos.

Assim, como a prole não pode ficar desamparada ante a ausência de demonstração da remuneração pelo réu, o pedido autoral merece ser acolhido para fixar os alimentos em 40% do salário-mínimo vigente, acrescidos de complementação na forma postulada.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ENZO GABRIEL TEIXEIRA ALVES em desfavor do genitor DENIS DANTAS ALVES, e por essa razão:

- a) CONFIRMO os alimentos provisórios fixados no ID 34277145;
- b) FIXO alimentos definitivos a favor da parte autora no importe equivalente a 40% do salário-mínimo, o que corresponde atualmente a R\$418,00 (quatrocentos e dezoito reais);
- c) O valor dos alimentos continuará a ser pago mediante depósito na conta bancária da avó materna do autor, com vencimento no quinto dia útil de cada mês: banco 104-Caixa, agência 1831, operação 013-poupança, conta n. 69693-8;
- d) O requerido ainda arcará com 50% das despesas hospitalares, odontológicas, farmacêuticas e educacionais;
- e) Face a sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, em razão da gratuidade da justiça que concedo a parte, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC;
- f) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC;

g) Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da sentença, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quinta-feira, 30 de abril de 2020 às 15:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível  
7003002-34.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 64.205,02 (sessenta e quatro mil, duzentos e cinco reais e dois centavos)

Parte autora: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ  
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

Parte requerida: VANDERLEI GARCIA RODRIGUES, RUA GUANAMBI 1207 SETOR 02 - 76873-062 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947, AV. JUSCELINO KUBISTCHEK 2610, ESCRITÓRIO PROFISSIONAL SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados

BANCO BRADESCO S/A ajuizou a presente ação de cobrança em face de VANDERLEI GARCIA RODRIGUES, aduzindo ser credor da quantia de R\$ 64.205,02 referente à proposta de aquisição de bens n. 621/4033450 – c/c 550387, agência 1448. Aduziu que disponibilizou na conta corrente do requerido a quantia de R\$ 93.000,00 no dia 10/06/2013 para ser restituído em 48 parcelas mensais, com vencimento final em 10/06/2017. O requerido teria deixado sua conta corrente em descoberto e por este motivo não saldou as parcelas do empréstimo. Pediu, ao final, a procedência da ação para condenar o requerido ao pagamento do valor indicado. Juntou documentos.

A conciliação restou infrutífera.

Pessoalmente citado, o requerido apresentou resposta arguindo em preliminar a coisa julgada e no mérito a litigância de má-fé. Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e a condenação do autor a pagamento de multa por litigância de má-fé. Juntou documentos.

O autor manifestou em réplica impugnando a preliminar, alegando que se trata dívidas diversas, razão pela qual não se enquadra no conceito de coisa julgada. Refutou o pedido de litigância de má-fé porque agiu no exercício regular de direito ao cobrar dívida pendente de quitação.

Despacho saneador no ID n. 32129916.

Deferido o pedido de expedição de ofício ao BACEN, com respostas das instituições nos autos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação de cobrança, através da qual pretende a parte autora receber o saldo remanescente de um contrato de empréstimo para aquisição de bens, no valor de R\$ 64.205,02.

A defesa arguiu a preliminar de coisa julgada.

Nos termos do art. 337 §4º do CPC, entende-se por coisa julgada quando se repete a ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Cuida-se de repetição da causa caracterizada pela identidade dos elementos da ação, quais sejam: partes, pedido de causa de pedir, cuja demanda anterior tenha sido decidida no mérito e transitado em julgado.

Na presente análise, restou demonstrado nos autos que o réu foi demandado pelo autor nos autos n. 7003002-34.2018.8.22.0002, cujo pedido consistiu numa busca e apreensão de veículo, por inadimplemento das parcelas do financiamento do bem, ao final reconhecida a purgação da mora e extinto o feito sem resolução do mérito. Segundo o requerido, a presente demanda trata-se de repetição da anterior, por se tratar da mesma dívida quitada nos

autos da busca e apreensão. Neste cenário, constatei que não restou caracterizada o fenômeno da coisa julgada, porque não houve repetição de ações na forma do dispositivo supracitado, à medida que tratou-se de pedidos diversos, não obstante a identidade partes e causa de pedir. Na busca e apreensão o pedido consistiu na consolidação da propriedade do veículo nas mãos do credor caso a mora não fosse purgada no prazo legal, enquanto que nesta ação de cobrança, o pedido consiste na condenação do réu ao pagamento de quantia em dinheiro.

Em suma: as ações não são idênticas, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

A tese tratada pelo réu refere-se ao mérito da causa, notadamente porque houve arguição de pagamento da dívida nos autos da busca e apreensão, em razão da purgação da mora.

O banco impugnou a tese aduzindo tratar-se de dívidas diversas, enquanto que o ré alegou ter firmado apenas um único contrato de empréstimo para aquisição de veículo.

Compulsando os documentos acostados pelas partes, constatei que razão assiste ao réu, pois o contrato que instrui a presente ação foi quitado nos autos n. 7003002-34.2018.8.22.0002.

Não se sustenta a tese do banco de que se cuida de dívida diversas. Explico:

Os documentos dos ID n. 16900532 e 16900540 referem-se à informação de um mútuo em dinheiro no valor de R\$ 93.000,00 celebrado em 10/06/2013, com término em 10/06/2017, com parcelas fixas no montante de R\$ 2.923,63 cada uma. O extrato comprova que houve crédito na conta corrente do réu (550.387-6), no dia 10/06/2013, no valor de R\$ 93.000,00 referente ao financiamento n. 3365212.

Os documentos que instruíram a inicial da busca e apreensão referem-se a uma cédula de crédito bancário de financiamento para aquisição de bens e/ou serviços, na modalidade CDC/PF n. 621/3365212, no valor de R\$ 93.000,00 parcelado em 48 prestações de R\$ 2.923,63, com início em 06/06/2013 e término em 06/06/2017, tendo como objeto de garantia um caminhão M. Benz, placa APQ 2496.

Diante desse cenário, não há dúvida de que se trata do mesmo contrato para financiamento de bens, no caso de um caminhão, por se tratar do mesmo valor financiado, firmados na mesma época, com valor idêntico das parcelas e apenas um crédito na conta bancária, com indicação de um único número o financiamento, qual seja 3365212.

Resumo: a dívida foi regularmente quitada nos autos n. 7003002-34.2018.8.22.0002, devido ao reconhecimento judicial da purgação mora, ou seja, quitação das parcelas vencidas e vincendas, de forma que o débito desta cobrança encontra-se extinto pelo pagamento.

No tocante à litigância de má-fé hei por bem reconhecê-la diante a atuação temerária contra fato incontroverso e tentativa de alteração da verdade dos fatos.

Consoante já disposto nos autos, a má-fé está comprovada à medida que o banco réu, ciente da quitação da dívida por purgação da mora nos autos n. 7003002-34.2018.8.22.002, intenta dolosamente nova demanda contra o fato incontroverso referente ao comprovado pagamento, obrigando-o a contratar advogado para manejar sua defesa.

Acrescente-se a isto a tentativa do banco de induzir este juízo a erro durante o trâmite desta ação, alegando por mais de uma vez a existência de duas dívidas diversas, indicando inclusive, números de operações diferentes para tentar emplacar sua tese, afrontando deveres processuais, a exemplo da exposição de fatos conforme a verdade e formular pretensão ciente que é desprovida de fundamento. Restou indubitoso que o banco agiu de má-fé e ciente ao demandar em busca de objetivo ilegal, qual seja, receber duplamente a dívida.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por BANCO BRADESCO S/A em desfavor de VANDERLEI GARCIA RODRIGUES, e o faço para declarar extinto o feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I do CPC.

CONDENO o BANCO BRADESCO S/A a pagar ao réu VANDERLEI GARCIA RODRIGUES multa por LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ correspondente a 10% do valor da causa atualizado, bem como a pagar honorários advocatícios de 15% do valor da causa relativo à contratação de advogado particular para lhe defender, tudo na forma do art. 80, I, II, III c.c art. 81 do CPC.

Face a sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquem quinta-feira, 30 de abril de 2020 às 15:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015340-06.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 190.783,92 (cento e noventa mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Parte requerida: GLEYSON GOMES KER, RUA CACOAL 2022, - DE 2258/2259 AO FIM BNH - 76870-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Realizada a pesquisa de endereço através do sistema SIEL, apurou-se o endereço constante no espelho anexo.

1.1- Registro que as pesquisas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud não foram realizadas, ante a ausência de recolhimento das custas.2 - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar sobre a viabilidade de cumprimento da diligência (citação/intimação/penhora), nos endereços das pesquisas.

3 - Consigno que caso pretenda a realização de novas diligências, deverá informar qual sistema pretende sejam realizadas as pesquisas, e deverá efetuar o pagamento da taxa de diligência conforme artigo 17 da Lei 3.896/2016, sendo 1 taxa para cada sistema e CPF a ser consultado.

4 - Havendo pedido de cumprimento da diligência nos endereços das pesquisas, deverá acostas aos autos a taxa de renovação de ato, nos termos do artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Ariquem quinta-feira, 30 de abril de 2020 às 15:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquem - 1ª Vara Cível 7004136-33.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Multas e demais Sanções

Valor da causa: R\$ 574,61 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos)

Parte autora: DEVANIR SILVA, ALAMEDA DAS ANDORINHAS 1210 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876, xx - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Parte requerida: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Vistos.

1- Ante a expressa anuência do executado com o valor devido a título de cumprimento de sentença, determino a expedição de RPV para pagamento do valor devido.

2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento. Vindo a informação expeça-se o respectivo alvará para levantamento dos valores em favor do exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquem quinta-feira, 30 de abril de 2020 às 15:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010574-41.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

Valor da causa: R\$ 12.402,00 (doze mil, quatrocentos e dois reais)

Parte autora: GESILAINE FERREIRA RODRIGUES AZEVEDO, RUA MINAS GERAIS 3095 SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- A parte executada foi devidamente intimada na fase de cumprimento de sentença, manifestando sua ciência ao valor executado. Ante o exposto, determino a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º D, da Lei n. 9.494/97.

2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquem quinta-feira, 30 de abril de 2020 às 15:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005410-27.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da causa: R\$ 2.795,68 (dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: MILMA RAQUEL GOMES DE MELLO, LH C75, LT 23A, GLEBA 46 S/N ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Analisando a inicial, verifico que visa a apresente ação instituir servidão administrativa sobre imóvel atingido por linha de transmissão da qual sagrou-se vencedora para realizar o projeto de instalação. É certo que, ao final, a constituição efetiva da servidão exigirá registro em matrícula do imóvel no CRI da área de servidão que atinge cada imóvel em específico. Neste passo, verifico que a inicial é inepta, pois aponta como legitimado passivo atual possuidor, ao argumento de que não obteve êxito em realizar diligências consistentes em localizar o real proprietário. Na hipótese, aplica-se o disposto no art. 16 do Decreto-Lei n. 3.365/41, que constitui como legitimado passivo da ação o proprietário registral, o que facilmente se verifica através da matrícula do imóvel objeto do pedido de servidão administrativa. Assim, incumbe à autora acostar aos autos a matrícula do imóvel objeto da lide e regularizar o pólo passivo da ação com inclusão tão somente do proprietário registral e seu cônjuge, se houver, por se tratar de ação que versa sobre direito real imobiliário. Registro que eventuais discussões acerca do levantamento do direito indenizatório terão que ser discutidas em ação própria, segundo já regulamenta o art. 34, parágrafo único do mesmo Codex. A inicial deve, portanto, indicar o imóvel objeto da servidão, sua matrícula e a área exata sobre a matrícula que será objeto de registro de servidão administrativa com adequação do pedido final com indicação exata do imóvel objeto da lide sob o qual incidirá a servidão que se pretende constituir/registrar. Observe, ainda, que não foi acostado aos autos o comprovante de depósito judicial do valor da indenização proposto, bem como não há comprovante de recolhimento das custas iniciais.

2- Ante o exposto, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, atentando para as pontuações supradescritas a serem regularizadas.

Ariquemes quinta-feira, 30 de abril de 2020 às 15:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7005393-88.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Busca e Apreensão

Valor da causa: R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais)

Parte autora: ANTONIO PEREIRA DE BARROS, RUA CECÍLIA MEIRELES 3880, - ATÉ 3212/3213 SETOR 06 - 76873-706 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

Parte requerida: LILIAN FERNANDES RODRIGUES, RUA CACAUEIRO 1811, - DE 1708/1709 A 1977/1978 SETOR 01 - 76870-130 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Em observância ao disposto no art. 305, CPC, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, em 15 dias, indicando a lide e seu fundamento, com exposição sumária do direito que pretende assegurar com tal medida cautelar que será requerido no pedido principal a ser apresentado posteriormente.

Ariquemes quinta-feira, 30 de abril de 2020 às 15:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002066-38.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: J. B. C., RUA FINLÂNDIA 3091 JARDIM EUROPA - 76871-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

Parte requerida: F. S. D. L., AVENIDA DO CACAU 1719 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, J. S. C., AVENIDA DO CACAU 1719 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados

As partes entabularam acordo em audiência, conforme ata de ID n. 37808717, postulando as partes por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe, ante o parecer favorável do Ministério Público

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes em audiência, nos termos fixados em ata de ID n. 37808717, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quinta-feira, 30 de abril de 2020 às 15:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo: 7004136-33.2017.8.22.0002

EXECUTADO: DEVANIR SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876 EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 1ª Vara Cível, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de RPV/PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, os dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:

Dados do Credor:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail

Aposentado?

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta:

Tipo de Conta:

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor?

Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor?

OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.

Dados do Processo:

Nome do Beneficiário Principal:

Valor Principal R\$

Valor Juros R\$

Valor total R\$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)

Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da citação no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano

Incide Multa (%)

Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:

(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)

OAB/nº/UF:

CPF/CNPJ:

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:

(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)

OAB/nº/UF:

CPF/CNPJ:

Percentual: \_\_\_\_\_%

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

Ariquemes, 1 de maio de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7013524-86.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: LUZINETE FRANCISCA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARCONDES DA SILVA - RO9976

Requerido: EXECUTADO: OLIVEIRA AGROPECUARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 1 de maio de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002413-71.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 26.382,80 (vinte e seis mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos)

Parte autora: SUELI DE JESUS SILVA, RUA ALCEU AMOROSO LIMA 4297, - DE 4278/4279 A 4299/4300 SETOR 06 - 76873-694 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA, OAB nº RO9976

Parte requerida: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 16º ANDAR 1374 BELA VISTA - 01310-946 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639 BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO

Vistos e examinados.

Trata-se a ação declaratória de inexistência de consignado c/ danos morais ajuizada por SUELI DE JESUS SILVA em desfavor de BANCO PAN S.A.

A parte autora narrou que celebrou com o Banco Requerido contrato de empréstimo consignado, no valor de R\$ 8.222,61, com parcelas mensais no valor de R\$ 236,40, com primeiro vencimento em outubro de 2015 e o último em setembro de 2021. Afirma que as parcelas foram descontadas regularmente e que em 2019 foi surpreendida por uma negativação, efetuada pelo requerido, no valor de R\$ 6.382,80. Alegou nada deve por ser tratar de empréstimo na modalidade consignado. Requeriu em sede de tutela de urgência, a exclusão dos dados da autora junto ao serviço de proteção ao crédito. No mérito, postulou pela procedência da ação, afim de declarar nulo o débito inscrito nos órgãos de negativação, bem como a condenação do requerido em indenização por danos morais.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido, mas indeferida tutela provisória de urgência no ID 34869440.

Devidamente citado (ID 35697216), o requerido apresentou contestação no ID 36133364, rebatendo os argumentos da parte autora. Preliminarmente, alegou a capacidade plena da parte autora. Quanto ao mérito, defendeu a licitude de sua atuação e a inexistência de responsabilidade que pudesse recair sobre si. Confirmou a existência de pactuação entre as partes, informando que das 72 prestações pactuadas, houve o pagamento de apenas 36 e que as prestações de 37 a 45, foram estornadas pelo órgão, gerando a inadimplência que resultou na negativação da autora. Alegou que agiu em exercício regular de direito. Disse que não ocorreram condutas que pudessem acarretar dano indenizável. Manifestou sobre juros e sobre a inversão o ônus da prova. Por fim, requereu a total improcedência da ação, com condenação da autora em honorários de sucumbência, juntando documentos. Intimada a parte autora para apresentar réplica e às partes para especificação de provas no ID 36136842.

No ID 36147620 o demandado postulou pelo julgamento antecipado da lide.

Réplica apresentada no ID 37564629, impugnando os argumentos da requerida, ao final requerendo a procedência da ação e que seja oportunizada a autora formas de cumprir a obrigação.

Decisão determinando a intimação do Ministério Público no ID 37786593, que respondeu não possuir interesse na demanda no ID 37795849.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a autora alega possuir contrato de empréstimo consignado, e em 2019 foi surpreendida com uma negativação em seu nome, apensar da consignação das parcelas, razão pela qual postula declaração de inexistência de negócio jurídico e indenização por danos morais.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem.

Quanto a negativação indevida, de forma categórica, a parte requerente negou dever valores à requerida, em razão de se tratar de empréstimo consignado diretamente em seu benefício, alegou que o demandado em momento algum entrou em contato para oportunizar discussão sobre o débito.

A parte requerida, por sua vez, arguiu a licitude de sua atuação, pelo fato do estorno das parcelas 37 e seguintes do contrato celebrado entre as partes, razão pela qual a autora tornou-se inadimplente, sendo devida a negativação.

Analisando o conjunto probatório dos autos, bem como em acesso ao processo 7006297-22.2018.8.22.0021, em que a autora moveu em face do INSS, verifica-se ser caso de improcedência da ação. Explico. Inicialmente narra a parte autora que não devia nada ao banco demandado, posto que o pagamento das parcelas do contrato firmado entre as partes era descontado diretamente em seu benefício, sendo indevida a negativação, porém não trouxe aos autos qualquer prova de sua alegação, em especial o extrato do

pagamento do seu benefício, demonstrando que houve o efetivo débito das parcelas. O requerido carrou os autos com o contrato firmado entre as partes e o relatório, demonstrando todas as parcelas efetivamente descontadas do benefício e as que foram estornadas pelo órgão pagador.

Em consulta ao sistema PJE constatei a existência da ação 7006297-22.2018.8.22.0021, em que a parte autora requer o restabelecimento do seu benefício, cessado no mês de setembro de 2018.

Portanto verifica-se que assiste razão à parte requerida, posto que em razão da cessação do benefício, não houve o efetivo desconto das parcelas do contrato.

A parte autora tinha ciência da cessação do seu benefício e que conseqüentemente as parcelas do seu empréstimo não poderiam ser descontadas, assim cabia a ela procurar o banco requerido para negociar o pagamento das parcelas que não foram pagas através da consignação.

Na petição inicial a autora afirma, que após tomar ciência da negativação, entrou em contato com o banco para resolver a situação e limpar seu nome injustamente negativado por uma dívida inexistente.

Nota-se que a demandante não traz aos autos, qualquer prova do adimplemento das parcelas, seja pela consignação das parcelas, pela quitação total ou por renegociação. Ressalta-se que intimada a apresentar provas, a requerente ficou silente.

Nesse trilhar, estando em plena validade o contrato CCB 307379941-7 (ID 36133376), e havendo parcelas inadimplidas pela autora, não há que se falar em negativação indevida.

Assim, como os documentos que a requerente juntou são incapazes demonstrar o pagamento das parcelas do contrato, bem como estando o contrato válido, deve-se concluir que a atuação da credora foi lícita, o registro de inadimplência não passou do exercício regular de um direito.

Por conseguinte, o pedido de indenização por danos morais deve ser julgado improcedente, eis que não foi demonstrada a atuação ilícita por parte da ré. Para corroborar o raciocínio, a jurisprudência: CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. REGULAR CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, II, CPC. SENTENÇA MANTIDA Demonstrado por meio de documentos a regular contratação, bem como a legitimidade do débito, não há que falar em responsabilidade civil da empresa fornecedora de serviços. (TJ-RO – RI: 70056890920178220005 RO 7005689-09.2017.8.22.0005, Data de Julgamento: 04/06/2019).

Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Inscrição devida. Dano moral. Não configuração. Manutenção. Recurso não provido. Honorários recursais. Majoração de ofício. Falhando a parte-autora em comprovar fato constitutivo de seu direito, consistente na demonstração de que o débito que originou a inscrição de seu nome nos cadastros da Serasa estava devidamente quitado, inexistente direito à indenização por dano moral pelo fato de a negativação representar exercício regular de direito. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do Novo CPC, a regra estampada no art. 85, §11º, do CPC/2015, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal. (TJ-RO – AC: 70033487820158220005 RO 7003348-78.2015.8.22.0005, Data de Julgamento: 04/07/2019).

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por SUELI DE JESUS SILVA em desfavor de BANCO PAN S.A, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais. P. R. I. C. Ariquemes sexta-feira, 1 de maio de 2020 às 09:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7005192-96.2020.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Registro Civil das Pessoas Naturais, Retificação de Nome Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: K. A. F., RUA CEREJEIRA 1727, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R. A. F., RUA CEREJEIRA 1727, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. P. F., RUA CEREJEIRA 1727, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº DF50346, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1518 SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GILVAN RAMOS DE ALMEIDA, OAB nº RO5771 Vistos.

ALAN PATRICK FERNANDES, RAYSSA ALMEIDA FERNANDES e KAIKE ALMEIDA FERNANDES, estes últimos representados por seus genitores, ajuizaram a presente ação de retificação de registro público, requerendo a retificação de seus assentos, de forma a acrescentar o patronímico "Thurmann" a seus respectivos nomes. Aduziram que as alterações pretendidas prestigiam sua ancestralidade. Assim, postularam pela retificação de seus assentos de nascimento e casamento, e passarem a se chamar "Alan Patrick Fernandes Thurmann", "Rayssa Almeida Fernandes Thurmann" e "Kayke Almeida Fernandes Thurmann".

A inicial veio instruída com os documentos essenciais a propositura da ação.

O Ministerial Público apresentou parecer favorável ao pedido dos autores (ID 37741747).

É o relatório. Decido.

O feito há que ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensável maiores dilações probatórias.

O pedido encontra amparo nos termos do artigo 109 da Lei 6.015/1973 e merece ser deferido posto que ficou incontroverso diante da prova documental acostada aos autos, especialmente os documentos pessoais do requerente, eficientes em demonstrar as alegações iniciais e o direito de acrescentar o patronímico materno. Considerando a prova produzida, não há dúvida da comprovação da identidade familiar, razão pela qual os registros dos interessados devem ser retificados na forma postulada, vez que o pedido prestigia a real ancestralidade dos autores e as retificações postuladas não acarretam prejuízo algum a terceiros ou à segurança pública.

Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE RETIFICAÇÃO ao 2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Ariquemes/RO para que retifique o assento de casamento lavrado sob a matrícula 157503 01 55 2017 2 00003 058 0000658 27, passando a constar o nome do cônjuge varão como "ALAN PATRICK FERNANDES THURMANN", cujos emolumentos deverão ser pagos pelos autores, permanecendo inalterados os demais dados.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE RETIFICAÇÃO ao 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Ariquemes/RO para que retifique os assentos de nascimento lavrados sob os termos:

a) 063938, livro A-161, fls. 088, passando a constar o nome da requerente como "RAYSSA ALMEIDA FERNANDES THURMANN", bem como, passe a constar o nome do pai, "Alan Patrick Fernandes Thurmann", cujos emolumentos deverão ser pagos pelos requerentes, permanecendo inalterados os demais dados;

b) 060302, livro A-149, fls. 052, passando a constar o nome do requerente como "KAYKE ALMEIDA FERNANDES THURMANN", bem como, passe a constar o nome do pai, "Alan Patrick Fernandes Thurmann", cujos emolumentos deverão ser pagos pelos requerentes, permanecendo inalterados os demais dados.

Instrua-se com os documentos necessários.

Sem honorários sucumbenciais por se tratar de jurisdição voluntária. Isento de custas finais nos termos do artigo 8º, II, lei 3.896/16. Publique-se. Registre-se. Intime-se. A presente decisão transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, CPC), ante a procedência dos pedidos dos requerentes. Após observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes sexta-feira, 1 de maio de 2020 às 09:24. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível 7004940-93.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança, Nulidade, Citação

Valor da causa: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Parte autora: WILSON TOME QUINTINO, LOTE 71, GLEBA 12 Zona Rural, PROJETO ASSENTAMENTO DIRIGIDO MARECHAL DUTRA LINHA C-100 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, JULIO TOME, LOTE 90, GLEBA 11 Zona Rural, PROJETO ASSENTAMENTO DIRIGIDO MARECHAL DUTRA LINHA C-100 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, JOSE TOME QUINTINO, RUA SANTO DUMONT 396 TREVO - 76877-086 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO DONATO TOME, LOTE 71, GLEBA 12 Zona Rural, PROJETO ASSENTAMENTO DIRIGIDO MARECHAL DUTRA LINHA C-100 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DOS AUTORES: SERGIO MARCONDES DA SILVA, OAB nº RO9976 Parte requerida: JESSICA DE OLIVEIRA QUINTINO, RUA SABIÁ 1943, FUNDOS CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ANGELICA DE OLIVEIRA QUINTINO, KM 5660 BR 364 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LEANDRO DE OLIVEIRA QUINTINO, RUA SABIÁ 1943, FUNDOS CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, GILBERTO SILVESTRE TOME, RUA PEDRO NAVA 3860, - DE 3773/3774 AO FIM SETOR 06 - 76873-638 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, APARECIDA INEZ TOME, RUA FLORIANO PEIXOTO 1891 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, GLORIA DE FATIMA TOME, CÓRGÃO Zona Rural ESTRADA LINHA C 90 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MARIA TOME DE ALMEIDA, BR 364, GLEBA 11, LOTE 62 Zona Rural LINHA C 100 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, JULIANE TOME, RUA LUCIARA 47, ED TARTARI, AP 04 CIDADE ALTA - 78028-028 - CUIABÁ - MATO GROSSO, RAIMUNDA APARECIDA TOME, RUA IZOLÍRIO CORRÊA DE OLIVEIRA, 30, BLOCO 07, APT. 203, VISTA BELA PEROBINHA - 86081-616 - LONDRINA - PARANÁ, ZENILDA RITA TOME, RUA GUANAMBI 1570, - DE 1329/1330 A 1509/1510 SETOR 02 - 76873-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCILENE AUXILIADORA TOME, RUA CACAULÂNDIA 2084 APOIO SOCIAL - 76873-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VERA LUCIA TOME, RUA FERNANDO PESSOA 4732, - DE 4434/4435 AO FIM BOM JESUS - 76874-174 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARLENE GESSICA TOME, RUA PIMENTA BUENO S/N CASA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, JAIR ROBERTO TOME, DISTRITO DE GUAPORÉ Zona Rural, FAZENDA TOMAZI LINHA C 90 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MARIA BRIGIDA TOME, LOTE 71, GLEBA 12 Zona Rural, SÍTIO NOSSA SENHORA LINHA C 80 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Trata-se de ação de nulidade "querela nullitatis insanabilis" proposta pelos autores em desfavor dos réus, ao argumento de nulidade de citação nos autos n. 0001054-55.2013.8.22.0002. O feito foi distribuído por dependência ao juízo da 2ª Vara Cível de Ariquemes, onde tramitou a demanda, cuja nulidade de citação se pleiteia, todavia, aquele juízo declinou de sua competência ao argumento de ausência de conexão e determinou a redistribuição por sorteio. 2 - Não concordando com o declínio da competência suscito conflito negativo nos seguintes termos: 2.1 - Os argumentos expostos na decisão declinatoria não procedem à medida que, nesta hipótese específica, não deve ser analisada sob a ótica da conexão (CPC, art. 55 e Súmula 235 do STJ).

Tratando-se de vícios transrescisórios, a exemplo da falta ou nulidade de citação, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de admitir o cabimento da querela nullitatis insanabilis, cujo processamento e julgamento está afeto ao juízo que decidiu a causa, conforme precedente AgRg no REsp 1.199.335-RJ, DJe 22/3/2011. CC 114.593-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 22/6/2011.

Neste sentido segue o recente julgado do TJMG:

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO QUE AFASTOU NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE CÔNJUGE EM AÇÃO REIVINDICATÓRIA - DECISÃO SEM CONTEÚDO DE MÉRITO - DEFEITO DE CITAÇÃO - MEIO DE IMPUGNAÇÃO - QUERELA NULLITATIS - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. É incabível a interposição de ação rescisória para desconstituir decisão sem conteúdo de mérito, exceto quando o provimento jurisdicional impedir a propositura de nova demanda ou a admissibilidade de recurso. 2. A nulidade de citação ocorrida em ação transitada em julgado deve ser deduzida em "querela nullitatis", cuja competência para o julgamento é do juízo prolator da sentença. (Ação Rescisória 1.0000.18.069906-8/000 - 0699068-07.2018.8.13.0000 (1), Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, 03/10/0019). grifo meu Neste cenário, se mostra indubitável que a competência para julgamento desta causa é do juízo prolator da sentença, cuja citação se pretende declarar nula com esta demanda, que no caso concreto é o juízo suscitado, porque processou os autos n. 0001054-55.2013.8.22.0002. Posto isso, requeiro o acolhimento deste conflito negativo de competência para declarar que o juízo competente é o da 2ª Vara Cível de Ariquemes.

3 - A parte autora postulou pela tutela provisória de urgência no sentido de sobrestar o formal de partilha extraído dos autos n. 0001054-55.2013.8.22.0002. Analisando a questão constata-se que inexistente urgência para concessão da medida, notadamente porque o pleito de sobrestamento do formal de partilha não tem finalidade específica e sua expedição constitui fato consolidado, motivo pelo qual rejeito a tutela provisória de urgência. 4 - No mais, aguarde-se o julgamento do conflito. SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Ariquemes sexta-feira, 1 de maio de 2020 às 09:57.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível 7014379-65.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 40.248,62 (quarenta mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: GESMAR DIAS, BR 364, LINHA C - 85, LOTE 57, GLEBA 15 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

Parte requerida: VALDIVINO BISPO DOS ANJOS, RUA ERMELINO MILANI 1117 SETOR 01 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Ante a inexistência de novas informações acerca do atual paradeiro da parte executada, cite-se-a por edital, com prazo de 20 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias. 2- Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador especial à parte executada a pessoa de quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública. Ariquemes sexta-feira, 1 de maio de 2020 às 11:57.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito



Ariquemes - 1ª Vara Cível 7003140-30.2020.8.22.0002  
 Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80  
 Assunto: Alienação Judicial, Veículos  
 Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)  
 Parte autora: CARLOS EDUARDO DIAS LEITE, AC ALTO PARAÍSO 4586, AV. ALVORADA, BAIRRO ROTA DO SOL II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA GISELE CASARIN SILVA, OAB nº RO9502  
 Parte requerida: SEM ADVOGADO(S)  
 Vistos.1 - Diante da necessidade de se apurar o valor de mercado do veículo, cuja venda se requer, mas considerando a suspensão dos atos processuais presenciais pelos Oficiais de Justiça avaliadores, em razão da pandemia do COVID 19, intime-se a parte requerente para acostar avaliação mercadológica da Tabela FIPE, e manifestar se concorda com a venda pelo valor mínimo ao da referida tabela, em 5 dias.2 - Após, intime-se o MP e conclusos. Ariquemes sexta-feira, 1 de maio de 2020 às 11:57 .  
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz  
 Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível 0000110-24.2011.8.22.0002  
 Classe: Execução de Título Extrajudicial  
 Assunto: Compromisso  
 Valor da causa: R\$ 83.616,00 (oitenta e três mil, seiscentos e dezesseis reais)  
 Parte autora: FRANCISCO TEIXEIRA LUCIO, RUA GLAUBER ROCHA 4831, - DE 8834/8835 A 9299/9300 ALPHAVILLE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIO ALMIRO PONTES DE BORBA, OAB nº RO8256, RUA NATAL 2284 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRECILIANA DIAS DOS SANTOS MIRANDA, OAB nº RO4430, JANDAIAS 1479, - DE 1409/1410 A 1519/1520 SETOR 02 - 76873-186 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 Parte requerida: JORGE LUIZ JACOMELI, RUA RIO MADEIRA 3644 ST INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: ENEIAS BRAGA FARAGE, OAB nº RO5307, R K PARK TROPICAL - 76876-447 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 Vistos.  
 1 - Indefero o pedido retro, porque trata-se de ônus do patrono renunciante.  
 2 - Intime-se para comprovar a notificação de seu constituinte em 10 dias, período que permanecerá patrocinando a causa, em especial cumprir do despacho retro.  
 Ariquemes sexta-feira, 1 de maio de 2020 às 11:57 .  
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz  
 Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL  
 Processo n.: 7011195-09.2016.8.22.0002  
 Classe: Execução de Título Extrajudicial  
 Assunto: Cédula de Crédito Bancário  
 Valor da causa: R\$ 378.100,44 (trezentos e setenta e oito mil, cem reais e quarenta e quatro centavos)  
 Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 Parte requerida: A. J. DA SILVA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - ME, ANTONIO JUNIOR DA SILVA, SOLANGE DA SILVA FERREIRA, RUA AMAZONAS 6120, CASA 117 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)  
 Vistos.

1 - Indefero o pedido retro e do pedido do ID n. 26178432, porque os valores existentes nos autos já foram transferidos para o credor, conforme alvará do ID n. 24454925.2 - Intime-se e retornem os autos ao arquivo. Ariquemes sexta-feira, 1 de maio de 2020 às 11:57 .  
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz  
 Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível 0076845-89.1997.8.22.0002  
 Classe: Execução de Título Extrajudicial  
 Assunto: Contratos Bancários  
 Valor da causa: R\$ 24.028.782,00 (vinte e quatro milhões, vinte e oito mil, setecentos e oitenta e dois reais)  
 Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDONIA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Parte requerida: SODAPE SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO S/A, RUA OCEANIA 890 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAURO CESAR GONCALVES BENITES, OAB nº MT12035, AV DOIS, PARQUE CUIABÁ - 78095-329 - CUIABÁ - MATO GROSSO, JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, RUA BRASÍLIA, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211, AL DO IPÊ SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 Vistos.1 - Indefero o pedido de deslocamento da competência; a uma porque nesta Comarca de Ariquemes não tem vara especializada da Fazenda Pública, mas tão somente Juizado Especial da Fazenda Pública; a duas porque este juízo reúne competência genérica para demandas referentes à Fazenda pública.2 - Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível de São Paulo/SP informando que o crédito do Estado de Rondônia não tem natureza fiscal, e que o privilégio no pagamento depende da ordem de prelação das penhoras. Solicite-se que, caso sobeje saldo remanescente da liquidação das ordens de penhora, seja providenciado a transferência para este juízo com vistas a saldar o crédito exequendo.3 - Após, suspendo a execução por 180 dias. Intime-se. Ariquemes sexta-feira, 1 de maio de 2020 às 11:57 .  
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz  
 Juiz(a) de Direito

Processo n. 7008562-20.2019.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Requerente: AUTOR: IRACEMA OLIVEIRA TRINDADE  
 Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079  
 Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO S.A., BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A  
 Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546  
 Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE1676  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemes, 4 de maio de 2020.  
 MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7000231-49.2019.8.22.0002  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Requerente: EXEQUENTE: MIGUEL RIBEIRO DE MORAES  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074  
 Requerido: EXECUTADO: VITORIO MASSATOSHI HIGUTI  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará, bem como, para acostar novo demonstrativo atualizado do débito e indicar novos bens à penhora, em 5 dias.  
 Ariquemes, 4 de maio de 2020.  
 MARCIA KANAZAWA



Processo n. 7009681-21.2016.8.22.0002  
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)  
Requerente: EXEQUENTE: ADAILTON BARBOSA DE LIMA,  
PAULO HENRIQUE BARBOSA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS -  
RO5355

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS -  
RO5355

Requerido: EXECUTADO: ADEIR RODRIGUES DE LIMA  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes  
- 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05  
dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço  
deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende  
o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca  
diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas  
de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em  
órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá  
recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016,  
devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;  
Ariquemes, 4 de maio de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7004586-68.2020.8.22.0002

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Requerente: REQUERENTE: EDVALDO SILVA DE OLIVEIRA,  
JUDITE DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICHARD MARTINS SILVA -  
RO9844Advogado do(a) REQUERENTE: RICHARD MARTINS  
SILVA - RO9844Requerido:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes -  
1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do formal  
de partilha.

Ariquemes, 4 de maio de 2020.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7015253-50.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: A. B.D.L e outro

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS  
- RO5355Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE  
CAMPOS - RO5355

Requerido: EXECUTADO: ADEIR RODRIGUES DE LIMA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes  
- 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05  
dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Ariquemes, 4 de maio de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 0014990-16.2014.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: CATANEO COMERCIO DE  
MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA COSTA -  
RO7926, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-B

Requerido: EXECUTADO: ORIEL NOVAIS DE SOUZA, EDITHE  
IANOSKI DA SILVA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes -  
1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.  
Ariquemes, 4 de maio de 2020.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7014082-58.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: FRIRON-COMERCIO, DISTRIBUICAO  
E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO -  
PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

Requerido: EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA  
NAPOLI LTDA - ME

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes  
- 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05  
dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço  
deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende  
o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca  
diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas  
de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em  
órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá  
recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016,  
devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;  
Ariquemes, 4 de maio de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7011733-19.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA DE MORAIS MAXIMIANO LIMA,  
FABIANA DE MORAIS MAXIMIANO, SOLANGE DE MORAIS  
MAXIMIANO, VILMA MORAIS MAXIMIANO

Advogado do(a) AUTOR: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO  
- RO1850Advogado do(a) AUTOR: CLEYDE REIS SILVA  
FRAGOSO - RO1850Advogado do(a) AUTOR: CLEYDE REIS  
SILVA FRAGOSO - RO1850

Advogado do(a) AUTOR: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO -  
RO1850Requerido: RÉU: SEBASTIAO MAXIMIANO, NEUZA  
ALBINO NEIVA, JOSE VITORINO DA SILVA, MARIA HELENA DA  
SILVAAdvogados do(a) RÉU: EVELISE ELY DA SILVA - RO4022,  
KARINE REIS SILVA - RO3942

Advogados do(a) RÉU: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858,  
THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes  
- 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05  
dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço  
deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende  
o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca  
diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas  
de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em  
órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá  
recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016,  
devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;  
Ariquemes, 4 de maio de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7014379-65.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: GESMAR DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876  
Requerido: EXECUTADO: VALDIVINO BISPO DOS ANJOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes  
- 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05  
dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação  
do edital.

Ariquemes, 4 de maio de 2020.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Ariquemes - 1ª Vara Cível 7005112-35.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum CívelAssunto: Liminar , Nulidade de  
ato administrativoValor da causa: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Parte autora: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU  
EIRELI - EPP, RUA TRINTA E OITO 1791 JARDIM ZONA SUL  
- 76876-831 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO  
AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361,  
ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR  
03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENNIS LIMA

BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476  
 Parte requerida: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

1- Recebo a emenda à inicial. Providencie a escritoria a retificação do valor da causa para R\$2.625.381,86.

1.1- Defiro o recolhimento das custas iniciais ao final, ante a justificativa apresentada e o alto valor das custas, com amparo no art. 34, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).4- Defiro o pedido de tutela antecipada incidental formulado pela autora para suspender a exigibilidade da multa objeto da lide, inclusive para fins de protesto, haja vista que a suspensão de sua exigibilidade não causará prejuízos ao réu que, caso sagre-se vencedor da ação, poderá ao final exigir o recebimento do crédito. Por outro lado, a manutenção de sua exigibilidade enquanto se discute judicialmente a legalidade de sua aplicação importa em restrições ao crédito à parte autora e prejuízos financeiros no exercício de sua atividade empresarial. Ademais, a medida é reversível e pode ser revista à vista de novos elementos que venham aos autos.

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

6- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes segunda-feira, 4 de maio de 2020 às 08:49 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7004850-85.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Liminar

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: DIEGO SALLES SAMPAIO, ÁREA RURAL, BR 364, LINHA C-75, KM 01 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452

Parte requerida: WILLIAM ALVES DOS SANTOS SILVA, ÁREA RURAL, PRESÍDIO DE ARIQUEMES BR 364, LC 75, KM 01 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

1- Indefiro o pedido de tutela cautelar antecedente por não vislumbrar demonstrado nos autos a probabilidade do direito, haja vista que não há elementos documentais eficientes em demonstrar que a matéria publicada veicula fatos falsos, com cunho de denunciação caluniosa, pois, caso contrário o agente publicitário está a agir no livre exercício do direito de imprensa, resguardado por lei, puníveis os abusos devidamente comprovados (art. 20, 25 e 49, §1º, Lei n. 5.250/67). Por outro lado, também não vislumbro prejuízo ao autor, considerando que a notícia aponta apenas o cargo do suposto agente cujo nome é indicado com iniciais abreviadas.

2- Ante o indeferimento da medida cautelar pleiteada, por analogia ao disposto no art. 303, §6º, do CPC, intime-se a parte autora para que apresente o aditamento da petição inicial com apresentação do pedido principal, em 05 dias, sob pena de extinção.

Ariquemes segunda-feira,

4 de maio de 2020 às 08:49 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Processo n.: 7002869-21.2020.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: EVARISTO DA SILVA ALMEIDA, LINHA C-50 S/N ZONA RURAL - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, GILCIANE CRISTINA DALTEIBA, RUA RIO GRANDE DO SUL 8440, - DE 3951/3952 AO FIM SETOR 05 - 76870-598 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

EVARISTO DA SILVA ALMEIDA e GILCIANE CRISTINA DALTEIBA ajuizaram a presente ação de divórcio consensual alegando que contraíram matrimônio aos 09 de outubro de 2009 e que estão separados de fato não havendo interesse na reconciliação.

Declararam que durante a convivência marital não amealharam bens em comum, bem como da união adveio uma filha maior, com 18 anos, cujo os alimentos serão discutidos em ação autônoma (ID 37843532). Postularam pela decretação do divórcio, permanecendo os cônjuges com os nomes de solteiros uma vez que não se alteraram por ocasião do casamento. A inicial veio instruída com os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, em especial o instrumento procuratório e a certidão de casamento.

Dispensável parecer ministerial ante a ausência de interesse de incapaz.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de divórcio consensual, cujo pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para a concessão do pedido de divórcio do casal a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação do lapso temporal da separação de fato ou a culpa pela falência do matrimônio.

O pedido é consensual, não havendo bens em comum a partilhar, tampouco filhos advindos do matrimônio, sendo de rigor a homologação do pedido, com a decretação do divórcio do casal já que afirmam não haver interesse na reconciliação.

Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal/1988, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal EVARISTO DA SILVA ALMEIDA e GILCIANE CRISTINA DALTEIBA, sem partilha de bens, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na peça inicial de ID 35126767 e 37843532, que homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, permanecendo os cônjuges com os mesmos nomes de solteiros, uma vez que não se alteraram por ocasião do casamento e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao 1º Ofício de Registro Civil das pessoas naturais da Cidade e Comarca de Ariquemes/RO , para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob o n. 8.099, às Fls. 289 do Livro B-033 o divórcio do casal, sem partilha de bens.

Custas devidamente recolhidas. Sem honorários ante a resolução por acordo. A presente decisão transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes segunda-feira, 4 de maio de 2020 às 08:49 .

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

**2ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005325-41.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: OSCAR GALVÃO RABELO

DESPACHO

Avoco os autos para deliberações.

Revogo a decisão de ID 37758285.

Melhor analisando a petição inicial, verifica-se que a presente ação visa instituir servidão administrativa sobre imóvel atingido por linha de transmissão da qual sagrou-se vencedora para realizar o projeto de instalação. É certo que, ao final, a constituição efetiva da servidão exigirá registro em matrícula do imóvel no CRI da área de servidão que atinge cada imóvel em específico.

Extrai-se da exordial que o requerido incluiu no polo passivo da ação uma pessoa que pode ser a possuidora do imóvel, ao argumento de que esgotou as diligências consistentes em localizar o real proprietário, porém, não pode afirmar com certeza que este é a pessoa incluída na presente ação. Contudo, conforme preceitua o art. 16 do Decreto-Lei n. 3.365/41, o legitimado passivo de ações desta natureza é o proprietário registral, o que facilmente se verifica através da matrícula do imóvel objeto do pedido de servidão administrativa.

Assim, incumbe à autora acostar aos autos a matrícula do imóvel objeto da lide e regularizar o polo passivo da ação, com inclusão do proprietário registral e seu cônjuge, se houver, por se tratar de ação que versa sobre direito real imobiliário.

A inicial deve, ainda, indicar o imóvel objeto da servidão, sua matrícula e a área exata sobre a matrícula que será objeto de registro de servidão administrativa. Observo, ainda, que não foi acostado aos autos o comprovante de depósito judicial do valor da indenização proposto, bem como não há comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, atentando para as pontuações supradescritas a serem regularizadas.

Ariquemes, 4 de maio de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7003489-33.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: BRENO CUPERTINO DE MORAES

DESPACHO

Avoco os autos para deliberações.

Revogo a decisão de ID 35738356.

Melhor analisando a petição inicial, verifica-se que a presente ação visa instituir servidão administrativa sobre imóvel atingido por linha de transmissão da qual sagrou-se vencedora para realizar o projeto de instalação. É certo que, ao final, a constituição efetiva da servidão exigirá registro em matrícula do imóvel no CRI da área de servidão que atinge cada imóvel em específico. Extrai-se da exordial que o requerido incluiu no polo passivo da ação uma pessoa que pode ser a possuidora do imóvel, ao argumento de que esgotou as diligências consistentes em localizar o real proprietário, porém,

não pode afirmar com certeza que este é a pessoa incluída na presente ação. Contudo, conforme preceitua o art. 16 do Decreto-Lei n. 3.365/41, o legitimado passivo de ações desta natureza é o proprietário registral, o que facilmente se verifica através da matrícula do imóvel objeto do pedido de servidão administrativa.

Apesar de o requerente ter juntado ao feito várias certidões de inteiro teor (matrículas nº 6838, 10.090, 12.913 e 34.567), verifica-se nenhuma delas são compatíveis com o imóvel que se pretende a servidão administrativa, pois no memorial descritivo apresentado consta o imóvel de gleba distinta das constantes nas certidões de inteiro teor apresentadas.

Assim, incumbe à autora acostar aos autos a matrícula do imóvel objeto da lide e regularizar o polo passivo da ação, com inclusão do proprietário registral e seu cônjuge, se houver, por se tratar de ação que versa sobre direito real imobiliário.

A inicial deve, ainda, indicar o imóvel objeto da servidão, sua matrícula e a área exata sobre a matrícula que será objeto de registro de servidão administrativa. Observo, ainda, que não foi acostado aos autos o comprovante de depósito judicial do valor da indenização proposto, bem como não há comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, atentando para as pontuações supradescritas a serem regularizadas.

Ariquemes, 4 de maio de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7005337-55.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: CLEMILDO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Avoco os autos para deliberações.

Revogo a decisão de ID 37758288.

Melhor analisando a petição inicial, verifica-se que a presente ação visa instituir servidão administrativa sobre imóvel atingido por linha de transmissão da qual sagrou-se vencedora para realizar o projeto de instalação. É certo que, ao final, a constituição efetiva da servidão exigirá registro em matrícula do imóvel no CRI da área de servidão que atinge cada imóvel em específico.

Extrai-se da exordial que o requerido incluiu no polo passivo da ação uma pessoa que pode ser a possuidora do imóvel, ao argumento de que esgotou as diligências consistentes em localizar o real proprietário, porém, não pode afirmar com certeza que este é a pessoa incluída na presente ação. Contudo, conforme preceitua o art. 16 do Decreto-Lei n. 3.365/41, o legitimado passivo de ações desta natureza é o proprietário registral, o que facilmente se verifica através da matrícula do imóvel objeto do pedido de servidão administrativa. Assim, incumbe à autora acostar aos autos a matrícula do imóvel objeto da lide e regularizar o polo passivo da ação, com inclusão do proprietário registral e seu cônjuge, se houver, por se tratar de ação que versa sobre direito real imobiliário.

A inicial deve, ainda, indicar o imóvel objeto da servidão, sua matrícula e a área exata sobre a matrícula que será objeto de registro de servidão administrativa. Observo, ainda, que não foi acostado aos autos o comprovante de depósito judicial do valor da indenização proposto, bem como não há comprovante de recolhimento das custas iniciais. Ante o exposto, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, atentando para as pontuações supradescritas a serem regularizadas. Ariquemes, 4 de maio de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível  
7001049-69.2017.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CRISTINA DA ROCHA PRADO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO - RO7696, ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO - RO3778

RÉU: Banco do Brasil SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. Informo que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes, 04 de maio de 2020

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7014971-12.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLI DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 4 de maio de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7005411-12.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: EDERVAL ROBERTO GOULART CUNHA

DESPACHO

Avoco os autos para deliberações.

Revogo a decisão de ID 37795241.

Melhor analisando a petição inicial, verifica-se que a apresente ação visa instituir servidão administrativa sobre imóvel atingido por linha de transmissão da qual sagrou-se vencedora para realizar o projeto de instalação. É certo que, ao final, a constituição efetiva da servidão exigirá registro em matrícula do imóvel no CRI da área de servidão que atinge cada imóvel em específico.

Extraí-se da exordial que o requerido incluiu no polo passivo da ação uma pessoa que pode ser a possuidora do imóvel, ao argumento de que esgotou as diligências consistentes em localizar o real proprietário, porém, não pode afirmar com certeza que este é a pessoa incluída na presente ação. Contudo, conforme preceitua o art. 16 do Decreto-Lei n. 3.365/41, o legitimado passivo de ações desta natureza é o proprietário registral, o que facilmente se verifica através da matrícula do imóvel objeto do pedido de servidão administrativa.

Assim, incumbe à autora acostar aos autos a matrícula do imóvel objeto da lide e regularizar o polo passivo da ação, com inclusão do proprietário registral e seu cônjuge, se houver, por se tratar de ação que versa sobre direito real imobiliário. A inicial deve, ainda, indicar o imóvel objeto da servidão, sua matrícula e a área exata sobre a

matrícula que será objeto de registro de servidão administrativa. Observo, ainda, que não foi acostado aos autos o comprovante de depósito judicial do valor da indenização proposto, bem como não há comprovante de recolhimento das custas iniciais. Ante o exposto, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, atentando para as pontuações supradescritas a serem regularizadas. Ariquemes, 4 de maio de 2020. Elisangela Nogueira Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7000443-75.2016.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTES: VALDECIR ANTONIO BARTOLOTTI, ALBERTINA SILVIA MADEIRA, AVELIRDE BORTOLOTTI BIFF, ALICE TEREZINHA BORTOLOTTI MACHADO, ADENILDE MARIA BORTOLOTTI DA SILVA, VALDEMIRO BORTOLOTTI, ADENIR TEREZINHA BORTOLOTTI ALBA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA, OAB nº RO4312. INVENTARIADO: Espólio de Antônio Paulo Bortolotto INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A manifestação de ID 34332672 não atendeu integralmente ao despacho de ID 33167838.

Conforme advertido em oportunidade anterior, as informações aguardadas são importantes ao julgamento do mérito.

Apesar do injustificado desinteresse da inventariante sobre o bem (Linha C-105, TV B-40, Lote 3, Gleba 40, Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, Alto Paraíso/RO), em princípio, este é o único imóvel cuja partilha é incontroversa nestes autos.

1. Dessa forma, determino sejam tomadas as seguintes providências:

a) intime-se pessoalmente a inventariante para, em 5 dias, trazer ao processo documento que comprove a propriedade do bem que supostamente integra o espólio do autor da herança, indicado no ID 28145032, p. 3, em tese, adquirido em sociedade com a pessoa identificada como Luiz Rique; b) no mesmo prazo, informe o plano de partilha em relação ao aludido imóvel.

2. Se a inventariante quedar inerte, arquite-se o processo.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 4 de maio de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001218-85.2019.8.22.0002

Classe: Monitoria

AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA, OAB nº MT10070, OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761

RÉU: V. SILVA DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o embargado, por meio da Curadoria Especial, (Defensoria Pública) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos no ID 37943766 (CPC, art. 1.023, § 2º). Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volte o feito concluso para julgamento dos embargos.

Intime-se.

Ariquemes, 4 de maio de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível7008339-72.2016.8.22.0002  
 Classe : INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)  
 REQUERENTE: MARIA CRISTINA DALL AGNOL e outros  
 Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641  
 Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641  
 REQUERIDO: CARLA RIGON  
 Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS - SP163450, GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717  
 Intimação  
 Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas referente às diligências solicitadas na petição de ID Num. 37808287, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.  
 Ariquemes/RO, 4 de maio de 2020.  
 REGINA CELIA FERREIRA

Ariquemes - 2ª Vara Cível7000392-59.2019.8.22.0002  
 Classe : MONITÓRIA (40)  
 AUTOR: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS SA  
 Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434  
 RÉU: LUIZ CARLOS FERREIRA JUNIOR  
 Intimação  
 Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.  
 Ariquemes/RO, 4 de maio de 2020.  
 REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313  
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
 Processo : 7005132-60.2019.8.22.0002  
 Classe : MONITÓRIA (40)  
 AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA  
 Advogados do(a) AUTOR: MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA - RO10169, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174  
 RÉU: WELLINGTON HONORIO DA SILVA  
 Intimação  
 Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.  
 Ariquemes/RO, 4 de maio de 2020.  
 REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313  
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
 Processo : 7003321-36.2017.8.22.0002  
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S  
 EXECUTADO: N. F. DA SILVA EIRELI - ME e outros (2)  
 Intimação  
 Intimação do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei 3.896/2016.  
 Ariquemes, 04 de maio de 2020  
 ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313  
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
 Processo : 0001105-95.2015.8.22.0002  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: Luciano Souza de Jesus  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453  
 EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM  
 Intimação  
 Fica a parte autora intimada da expedição do ROPV/Precatório.  
 Ariquemes/RO, 30 de abril de 2020.  
 ELIANE DE CARMO

Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 7015137-44.2019.8.22.0002  
 Classe: Procedimento Comum Cível  
 AUTOR: IVETE ELOIZA BONATTO  
 ADVOGADOS DO AUTOR: HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº RO9730, ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
 SENTENÇA  
 I – RELATÓRIO  
 IVETE ELOIZA BONATTO ajuizou a presente ação de concessão de benefício previdenciário c/c pedido de tutela de urgência de natureza antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas no feito.  
 Narra a inicial, em síntese, que a requerente é segurada urbana da Previdência Social, sendo que atualmente está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, por ter sofrido acidente de trabalho em 20/03/2019, o que lhe ocasionou lesão na mão direita. Aduz que requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença, contudo, seu pedido foi indeferido, ao argumento de que não foi constatada a incapacidade laborativa. Diante do exposto, requer a concessão de tutela de urgência para imediata implementação do auxílio-doença e, no mérito, a confirmação da tutela de urgência, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.  
 Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido designada perícia médica e determinada a citação do requerido (ID 32228371).  
 Laudo pericial juntado no ID 33909614.  
 Manifestação da requerente sobre o laudo pericial (ID 35355220). Citado, o requerido apresentou contestação (ID 36268510), a qual foi impugnada pela requerente no ID 37812249.  
 II – FUNDAMENTAÇÃO  
 Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez proposto por Ivete Eloiza Bonatto em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.  
 O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal. Mencionado benefício será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91). A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença

profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Por outro lado, para a concessão do auxílio-doença a legislação previdenciária exige a incapacidade para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência por mais de quinze dias e a carência de 12 contribuições, quando for o caso. É o que se extrai do art. 59, caput, e art. 25, II, ambos da Lei nº 8.213/91.

Vale dizer que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91.

No caso em apreço, a qualidade de segurado do requerente encontra-se consubstanciada na carteira de trabalho de ID 32079324 - Pág. 11, a qual demonstra que seu último vínculo empregatício durou durante o período de julho de 2015 a agosto de 2019, sendo que, por ocasião da formulação do pedido administrativo (03/10/2019), mantinha sua qualidade de segurada nos termos do art. 15, II, da Lei n. 8.213/91. Ademais, o CNIS juntado pelo requerido no ID 36268511 demonstra que ela já recebeu benefício previdenciário.

Desta feita, considerando que a qualidade de segurada da requerente restou incontroversa, passo a análise de sua incapacidade laboral.

Analisando o laudo pericial de ID 33909614, verifica-se que a perita judicial constatou que a requerente é portadora de sequela decorrente de lesão do extensor polegar direito (artrose metacarpofalangeana), o que lhe ocasiona limitação e perda de força na mão direita e da função de pinça entre o 1º e o 2º dedo e, conseqüentemente, limitação para realização de serviços que exijam força e preensão. Diante do quadro clínico apresentado, a expert concluiu que a requerente apresenta incapacidade parcial e permanente para a última função laboral exercida, podendo, contudo, ser reabilitada em outra função que não exija esforço na mão direita.

O art. 479 do CPC preconiza que “o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”.

Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE LABORATIVA. COMPROVADAS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO ATÉ A SENTENÇA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA – Pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. - Não caracteriza julgamento extra ou ultra petita a decisão que concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido auxílio-doença, vez que os pressupostos para a concessão dos benefícios têm origem na mesma situação fática, distinguindo-se apenas quanto à irreversibilidade da lesão incapacitante. - O laudo atesta que a periciada é portadora de espondilodiscoartrose lombar e cervical. Aduz que são patologias irreversíveis crônicas e degenerativas. Conclui pela existência de incapacidade parcial e permanente para o labor habitual. Esclarece que para atividades que exigem esforço físico intenso há incapacidade total e definitiva, mas não foi evidenciada incapacidade para atividades leves. - O perito determina a data de início da incapacidade em março de 2015. (...) - O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar**

sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; desse modo, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. (...) Apelo da parte autora provido. - Apelação da Autarquia Federal parcialmente provida. (TRF-3 – AC: 00099802920174039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 22/05/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1DATA: 05/06/2017).

Analisando as provas produzidas no presente feito, verifica-se que a requerente sempre exerceu atividades de serviços gerais, as quais, por natureza, exigem esforço físico. Ademais, observa-se que ela atualmente conta com idade avançada (47 anos), possuindo apenas o ensino médio completo, o que inviabiliza sua reabilitação profissional.

Nesse sentido, cito:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E reexame necessário – ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio – doença ou auxílio-acidente – benefício de auxílio-acidente concedido. apelo – pleito de concessão de aposentadoria por invalidez – com razão - - laudo pericial conclusivo - existência de incapacidade parcial e permanente para atividade laboral - peculiaridades do autor somada aos demais dados probatórios - reabilitação profissional inviável - benesse concedida - recurso provido. Reexame necessário - presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada - nexos causal e qualidade de segurado configurados - requisitos incontestes - termo inicial a contar da cessação indevida do auxílio-doença - honorários advocatícios equanimente fixados - forma de atualização dos débitos - incidência do art. 1º-f da lei nº 9.494/97 que não se mostra possível - declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da lei nº 11.960/09, que alterou o art. 1º-f da lei nº 9.494/97, com relação à expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” - aplicação do art. 1º-f, na redação dada pela lei nº 11.960/09 apenas aos juros de mora - alteração de ofício do índice a ser adotado para a correção monetária: IPCA. Apelo provido, sentença no mais mantida em sede de reexame necessário, com alteração de ofício na forma de atualização do débito. Plenamente cabível e justa a concessão de aposentadoria por invalidez a segurado que, apesar de, na teoria, possuir parcialmente sua capacidade laboral geral, na prática, não possui condições gerais para o exercício de trabalho, uma vez que se trata de pessoa que a vida inteira trabalhou em atividade puramente braçal, e não possui grau de instrução que o capacite para o exercício de atividades técnicas ou intelectuais. (TJ-PR - REEX: 12886121 PR 1288612-1 (Acórdão), Relator: Prestes Mattar, Data de Julgamento: 09/12/2014, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1479 18/12/2014).**

Assim, considerando que, apesar de o laudo médico ter apontado a possibilidade de reabilitação profissional, verifica-se que ela não se aplica no presente caso, eis que a perita judicial concluiu que, em razão da enfermidade apresentada, a requerente está permanentemente incapacitada para a atividade laboral que exerceu por último, sendo esta a atividade exercida por ela durante toda sua vida laboral, motivo pelo qual pode-se concluir que o benefício de aposentadoria por invalidez é cabível no caso em apreço. Por fim, restou demonstrado ainda o direito da requerente ao recebimento de verbas retroativas desde a data do requerimento administrativo, uma vez que as provas contidas no feito demonstram que desde a referida data ela se encontra incapacitada ao exercício de atividades laborais. III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR em favor da requerente, IVETE ELOIZA BONATTO, o benefício previdenciário de

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ; e 2) PAGAR à requerente as verbas retroativas a título de AUXÍLIO DOENÇA, devidas desde a data do requerimento administrativo (dia 03/10/2019 – ID 32079325), até a efetiva implementação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da requerente, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação. Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006). Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016. Considerando que os valores a serem recebidos pela requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque os cálculos serão realizados a partir do dia 03/10/2019 (requerimento administrativo), desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, intime-se a requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.

**VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.**

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004698-37.2020.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: D. R. B.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUBENS VALENTIM PEREIRA, OAB nº RO6461, SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

REQUERIDO: A. A. B.

SENTENÇA

Vistos e examinados,

HOMOLOGO o pedido de assistência formulado pela requerente (ID 37833679) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.

Custas indevidas, eis que concedo a gratuidade da justiça à requerente neste ato.

Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.

P.R.I. Após as providências de praxe, arquite-se.

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0011569-81.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ADRIANO CELSO BECKER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695

EXECUTADO: OI S.A. OU OI MÓVEL S.A. FILIAL PORTO VELHO  
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

Vistos e examinados.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por suposta contradição existente no despacho que deu início ao cumprimento de sentença (ID 37022552).

É o sucinto relatório. DECIDO.

Cabem embargos de declaração, no prazo de 5 dias, contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou para corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

Ao analisar os fundamentos apresentados observo que, de fato, houve equívoco no despacho investido, porquanto o crédito é concursal, não extraconcursal.

É incontroverso que o fato gerador ocorreu em 11-11-2010, na data da assinatura do contrato, e que o reconhecimento do direito reparatório foi limitado ao período prescricional de 3 anos (06-05-2013), conforme pontuado na sentença (ID 35134323, p. 31).

O crédito concursal sujeita-se ao juízo de soerguimento e deve ser pago na forma do plano recuperacional, com atualização de juros e correção monetária restringida à data do deferimento da recuperação judicial (20-06-2016).

Embora a embargante tenha utilizado a prolação da sentença como parâmetro e fundamento para os embargos, reconheço a contradição havida no despacho em vista dos motivos explicitados nos parágrafos anteriores.

Via de consequência, sano a contradição identificada para viabilizar o correto e regular prosseguimento do feito.

Para melhor compreensão, mantenho o despacho de ID 37022552 no que se refere à alteração de classe processual, readequando-o para reconhecer a concursalidade do crédito e os seus consectários lógicos. Assim, ONDE SE LÊ:

“2. Nos termos da orientação constante no ofício n. 614/2018/OF, datado de 07/05/2018, expedido pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da capital do Estado do Rio de Janeiro, o qual fixou regras para o andamento dos processos contra a OI S/A que estavam suspensos em razão do pedido de recuperação judicial que tramita perante aquele juízo, nos casos de créditos concursais - aqueles constituídos até a data de 20.06.2016 -, deverá ser expedido carta de crédito em favor do credor para viabilizar sua habilitação nos autos de recuperação judicial para que o referido crédito seja pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, e o feito principal arquivado.

2.1 Dessa forma, considerando que o crédito executado no presente feito foi constituído em data posterior ao dia 20.06.2016 (maio/2015), considera-se tratar de crédito extraconcursal.3.

Contudo, antes de determinar a expedição de ofício ao Juízo da recuperação judicial, determino a intimação da executada para, querendo, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo exequente, n prazo de 15 (quinze) dias.

4. Caso haja manifestação da executada, intime-se o exequente para se manifestar, em 05 (cinco) dias.

6. Decorrido o prazo do item 5 sem manifestação da executada, oficie-se ao Juízo da recuperação judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito. Cujas providências para o pagamento serão realizadas por aquele Juízo, conforme itens 4 e seguintes do mencionado ofício.

7. Importa, mencionar, que, por se tratar de cumprimento de sentença, não há óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, posto que poderá desarquivá-lo, oportunamente, após a notícia do Juízo da Recuperação Judicial acerca do pagamento, o que poderá ser acompanhado inclusive pelo site [www.recuperaçãojudicialoi.com.br](http://www.recuperaçãojudicialoi.com.br) conforme mencionado no ofício alhures mencionado.

8. Assim, na hipótese do item 5, cumram-se as diligências supra e, após, archive-se.

9. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, após a manifestação do exequente, venham conclusos para deliberações". Agora, LEIA-SE:

"Nos termos da orientação constante no ofício n. 614/2018/OF, datado de 07-05-2018, expedido pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da capital do Estado do Rio de Janeiro, o qual fixou regras para o andamento dos processos contra a OI S/A que estavam suspensos em razão do pedido de recuperação judicial que tramita perante aquele juízo, nos casos de créditos concursais - aqueles constituídos até a data de 20-06-2016 -, deverá ser expedido carta de crédito em favor do credor para viabilizar sua habilitação nos autos de recuperação judicial para que o referido crédito seja pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, e o feito principal arquivado.

Analisando o presente feito, observa-se que o fato gerador do dano ocorreu em 06-05-2013, sendo o crédito executado constituído em data anterior ao pedido de recuperação judicial (20-06-2016).

Desta forma, o presente crédito é caracterizado como concursal.

Assim, intime-se o exequente para juntar ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha do débito atualizado até a data de 20-06-2016 (data da decretação do pedido de recuperação judicial), a fim de instruir a certidão de crédito, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

Em seguida, intime-se o executado para, querendo, manifestar-se sobre os cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em havendo discordância entre as partes, à Contadoria Judicial para apresentar cálculos.

Sendo apresentados cálculos judiciais, intemem-se as partes para se manifestarem em 5 (cinco) dias.

Caso o executado concorde com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça-se a competente certidão de crédito de acordo com o disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, que deverá ser entregue ao credor para habilitação nos autos de recuperação judicial.

Em caso de apresentação de cálculos judiciais, venham conclusos para deliberações.

Na hipótese de concordância do executado com os cálculos do exequente, expedida a certidão de crédito, archive-se".

Por estas razões, na medida em que conheço, acolho os embargos declaratórios opostos, nos termos alhures destacados.

Intemem-se as partes sobre o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, dê-se prosseguimento ao feito com observância das deliberações realizadas nesta oportunidade.

**ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO**

Ariquemes,

30 de abril de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013872-75.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CLOVIS ROBERTO ZIMERMANN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO3091

EXECUTADO: VALMIR NATAL FERNANDES

ADVOGADO DO EXECUTADO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

DESPACHO

Vistos, etc.

INDEFIRO o pedido de penhora on line por presumir, com a calamidade pública declarada por conta do COVID-19, que todo o ativo financeiro ainda em conta constitui recurso essencial destinado a subsistência do devedor.

E, com base no art. 313, VI, do CPC c/c o Decreto n. 24.887, de 20/03/2020 e as diretrizes traçadas pelo Ato Conjunto n. 006-PR-CGJ, SUSPENDO a execução pelo prazo de 30 dias, com prorrogação automática por igual período durante o estado de calamidade pública ou até que a credor indique bens para satisfação do crédito, considerando ser este meio menos gravoso ao devedor e igualmente eficiente.

Arquive-se provisoriamente.

Ariquemes, 6 de abril de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7014358-89.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LORECI PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

LORECI PEREIRA ajuizou a presente ação previdenciária para concessão de benefício de prestação continuada em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que a requerente se encontra incapacitada para exercer atividades laborativas e, por isso, não possui renda própria capaz de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. Sustenta que requereu administrativamente a concessão do benefício assistencial, contudo, teve seu pedido indeferido, ao argumento de não preenchimento dos requisitos necessários. Diante do exposto, requer a concessão de tutela jurisdicional, para ver reconhecido o seu direito ao recebimento do benefício de prestação continuada. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a realização das perícias médica e social e a citação do requerido (ID 31666749).

Relatório social e laudo médico pericial juntados nos IDs 32536024 e 33875584, respectivamente.

Manifestação da requerente sobre as perícias (ID 34629588).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 35809709), a qual foi impugnada pela requerente no ID 37838136.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos a despeito de pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) proposto por Loreci Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. ,O artigo 203, V, da CF, garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário-mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter, por si próprios ou com a ajuda da família, conforme transcrito a seguir: "Art. 203. A assistência



social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Adveio a lei 8.742/93, que, em seu artigo 20, regulamentou o aludido dispositivo constitucional. Vejamos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo [...]”

Da análise das normas acima transcritas, ressaia imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento do direito à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: a caracterização da incapacidade do beneficiário para exercer atividades laborativas, em decorrência de sua deficiência física ou mental e/ou o caráter de idoso e a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou tê-lo provido por sua família.

No caso em análise, o estudo social e a documentação juntada comprovam a vulnerabilidade econômico-social da requerente. Contudo, esta não logrou êxito em comprovar o segundo requisito. Infe-re-se do laudo médico pericial que a requerente, apesar de possuir enfermidades, estas são de controle clínico e tratamento medicamentoso, não tendo sido evidenciada incapacidade laboral total e permanente.

Assim, tendo em vista que a requerente não preencheu todos os requisitos exigidos por lei, não faz jus ao recebimento do benefício pleiteado, motivo pelo qual o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

### III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por LORECI PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Em virtude da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa. Contudo, fica sua exigibilidade suspensa, tendo em vista ser a requerente beneficiária da justiça gratuita, nos termos da redação do art. 98, § 3º, CPC.

P.R.I. Transitada esta em julgado, arquive-se.

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7002765-29.2020.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: L. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842

RÉU: M. D. P.

### SENTENÇA

Trata-se de ação de regulamentação de alimentos ajuizada por LAINNY D. S., representada por sua genitora, em face de MAXSUEL DIAS PONTES, partes qualificadas no feito.

Alimentos provisórios concedidos, conforme decisão de ID 35069242.

Durante audiência de conciliação, realizada por videoconferência, as partes acordaram, em síntese, da seguinte maneira: o requerido pagará a título de alimentos à filha a importância corresponde a 24% do salário mínimo até o mês de outubro/2020, sendo que a partir de novembro/2020 pagará o equivalente a 28,7% do salário mínimo, bem como arcará com 50% das despesas relacionadas à saúde (consultas, internações, odontologia, medicamentos), mediante apresentação de recibo/nota fiscal. Os alimentos serão pagos todo dia 10 de cada mês, mediante depósito em conta bancária da genitora da menor.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 37841685).

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado entre as partes, conforme ata de audiência de ID 37247274, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, o que faço com lastro no art. 487, III, b, do CPC.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, CPC.

P. R. I. Após as providências de praxe, arquive-se.

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016489-37.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: N. MEZZOMO E CIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213, SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

### SENTENÇA

#### I- RELATÓRIO

N. MEZZOMO E CIA. LTDA. ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais e tutela provisória, contra a ENERGISA S.A, reclamando a cobrança realizada com fundamento em recuperação de consumo que considera arbitrária.

Consta da inicial que, em 17/04/2019, prepostos da requerida realizaram fiscalização no padrão de energia da titular e lavraram termo de ocorrência, alegando que a ligação instalada na unidade estaria diferente do registro de cadastro. Segundo a parte autora, foi emitida fatura de recuperação de consumo com vencimento em 06/08/2019, no valor de R\$14.598,73 cujo cálculo foi aferido com base na média dos últimos 12 meses, de forma injusta, justificando que de 2014 a 2018 o imóvel permaneceu alugado para fins comerciais, mas quando a vistoria foi feita já estava desocupado. Dessa forma, a autora objetiva a declaração de inexigibilidade do débito, afirmando que a ré adotou procedimento unilateral, desprovido de perícia e sem contraditório (ID 32937539).

O pedido de concessão de tutela de urgência formulado neste feito foi deferido, determinando-se que a ré se abstinhasse de efetuar o corte do fornecimento de energia (ID 32939311). Na sequência, a autora peticionou informando que a requerida inseriu o seu nome no cadastro de proteção ao crédito (ID 33368420), razão pela qual este juízo determinou a exclusão da negativação (ID 33374768). Embora citada, a ré não compareceu à audiência de conciliação (ID

34309702) nem apresentou contestação. A parte autora requereu o reconhecimento dos efeitos da revelia, a inversão do ônus da prova, a procedência dos pedidos constantes na exordial e a aplicação da multa do art. 334, §8º, do CPC (ID 35445135). É o relatório.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

A ação versa sobre pedido de declaração de inexigibilidade de dívida e indenização por danos morais, em virtude de inclusão do nome da autora no cadastro de proteção ao crédito, em razão de suposta recuperação de consumo.

Os autos em tela admitem a aplicação do art. 355, I, do CPC para julgamento antecipado da causa, na medida em que a dilação probatória não se faz necessária na presente hipótese.

Os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, nos termos do art. 4º do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça é uníssono nessa linha de entendimento e, em julgado recente, sedimentou que “O Magistrado é o destinatário da prova, razão pela qual a Lei lhe confere o poder de conhecer diretamente do pedido e proferir sentença quando não houver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil)” (STJ; AgInt-AREsp 1.567.931; Segunda Turma; Rel. Min. Assusete Magalhães; DJE 16/12/2019).

Não existem preliminares e/ou prejudiciais a serem examinadas neste momento processual, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Cumprido destacar que, mesmo citada, a requerida não compareceu à audiência de conciliação nem apresentou contestação.

Os efeitos da revelia pressupõem, como regra, que sejam consideradas como verdadeiras as matérias de fato articuladas pela parte autora, a teor do art. 344 do CPC, pois não são automáticos a partir da contumácia passiva.

Trata-se de veracidade relativa e que deve ser devidamente consubstanciada em elementos probatórios. A exemplo desse entendimento, eis o recente julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia:

A decretação da revelia não impõe a aplicação automática de seus efeitos. A presunção de veracidade é relativa e depende do lastro probatório, contudo, presente a verossimilhança das alegações, os seus efeitos são aplicáveis. Cabe ao réu a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC. (TJRO, Apelação Cível 7040600-25.2018.822.0001, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, julgado em 21/10/2019)

Ao perscrutar todos os elementos trazidos e contextualizados neste feito, verifica-se que a pretensão autoral possui respaldo e merece ser atendida, porém, não na extensão pretendida na inicial.

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da fornecedora (arts. 2º, 3º e 14 do CDC).

Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência da consumidora, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre situação narrada pela parte autora.

Como já mencionado, a requerida não contestou a ação e, portanto, não afastou a responsabilidade que lhe é imputada nem demonstrou a efetiva regularidade da cobrança impugnada na exordial. Deve-se lembrar que a inversão do dever probatório incute à ré o dever de demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade.

Consta dos autos que a cobrança decorreu de apuração realizada de forma unilateral, por suposta disparidade entre a ligação (“TC e TP”) e o que constava registrado no sistema, constatada durante vistoria datada de 17/04/2019 (ID 32937544). Embora o documento acima mencionado tenha sido subscrito por preposta da autora, não há demonstração alguma de que esta tenha tido a oportunidade de se manifestar no curso do procedimento de apuração da suposta

irregularidade. Portanto, não restou descartada a hipótese de realização de atos unilaterais em relação à autuação e imposição de recuperação de consumo no valor de R\$14.598,73. Ademais, extrai-se deste feito que a cobrança foi realizada sob o critério de consumo médio, com vencimento em 06/08/2019.

Consoante este juízo vem ponderando ao longo da atividade judicante, a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos instalados não é dos usuários, mas, sim, da concessionária, nos termos da Resolução nº 414/2010 da ANEEL.

A conferência deve ser realizada com periodicidade. Caso não promovida a leitura em leituras regulares, o faturamento deve ocorrer conforme o custo de disponibilidade, enquanto persistir a ausência de aferição, sem possibilidade de futura compensação quando verificada diferença entre o valor medido e o faturado (art. 86, §3º, Res. nº 414/2010 da ANEEL).

Se não for possível a leitura por motivo de emergência, calamidade pública ou motivo de força maior, desde que comprovados, o faturamento deverá ser efetuado com base na média aritmética dos valores faturados nos 12 últimos ciclos, mantendo-se o fornecimento regular de energia (arts. 89 e 111, §1º, Res. 414/2010, ANEEL).

Todavia, os elementos carreados a estes autos demonstram que a diferença de faturamento apurada não se coaduna com os parâmetros da ANEEL, impondo a inexigibilidade do débito com o afastamento da presunção de legitimidade dos atos da fornecedora. Cumpre destacar que a Lei nº 8.987/95 trata dos serviços públicos executados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, prevendo os direitos e obrigações do consumidor, nos seguintes termos:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários: I - receber serviço adequado; II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos; III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente; IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado; V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço; VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Importa dizer que o Código Consumerista prevê o direito fundamental (art. 5º, XXXII, CF) de proteção aos consumidores contra os abusos que possam ser perpetradas por pessoas jurídicas de direito privado ou mesmo pelo próprio poder público.

Os autos revelam falha na prestação do serviço de fiscalização, manutenção e verificação periódica do medidor de energia elétrica, instalado na unidade consumidora (art. 77, Res. 414/2010, ANEEL), o que não pode, de maneira alguma, ser atribuído ao requerente diante do seu direito a receber serviço adequado.

Diante de indício de irregularidade a distribuidora deve adotar as providências necessárias para a apuração do consumo não faturado ou faturado a menor (art. 129, §1º, Res. nº 414/2010 da ANEEL), observando a emissão de TOI, solicitação de possível perícia, elaboração de relatório de avaliação técnica, avaliação do histórico de consumo e implementação de fiscalização com registros de fornecimento e recursos visuais.

O Sodalício Rondoniense recentemente analisou questão similar e na oportunidade afirmou que a concessionária deve utilizar como base o trimestre imediatamente posterior à substituição do medidor, pelo período pretérito máximo de 12 meses. O acórdão do TJRO ficou assim ementado:

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Cobrança. Possibilidade. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Configuração. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a

irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento de carga, dentre outros. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Configura-se abusiva a interrupção injustificada do fornecimento de energia elétrica pela concessionária, sendo cabível indenização por danos morais. A reparação deve atender aos critérios de quantificação pertinentes ao caso concreto. (TJRO, Apelação 7007886-43.2017.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, julgado em 23/07/2019)

Outrossim, deve ser declarada a inexigibilidade questionado nestes autos.

No mais, é adequada a condenação da requerida à reparação moral, tendo em vista que a autora foi inserida no rol de maus pagadores (Serasa), em decorrência da cobrança questionada nesta ação e, ora, declarada inexigível.

A autora é constituída como empresa, porém, vale ressaltar a possibilidade da pessoa jurídica sofrer dano moral, conforme dispõe a Súmula nº 227 do STJ.

A alteração contratual de ID 32937543 ensejou à autora a classificação de empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) que atua no ramo serralheiro, comércio, fabricação, aluguel de máquinas e exportação, em atividade ligada a madeireira.

Não se admite o dano em si mesmo como ensejador de dano moral, mas a inserção do nome da pessoa jurídica nos cadastros de inadimplentes acarreta prejuízos, pois compromete as atividades comerciais típicas da atividade empresarial, a exemplo do que se depreende das inúmeras consultas realizadas por outras empresas junto ao Serasa (ID 33368419).

Tais fatos resultaram o deferimento de tutela de urgência (ID 33374768), para exclusão do registro de proteção ao crédito. Ademais, durante a persecução instrutória a requerida não provou nenhum fato que pudesse legitimar a sua conduta, sequer contestou a demanda.

Há evidente dano moral, sendo devida a reparação conforme entendimento do STJ, mediante a adoção de método bifásico como parâmetro de arbitramento equitativo, afastando-se a tarifação do dano (REsp 1.608.573; Proc. 2016/0046129-2; RJ; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 13/12/2018; DJE 19/12/2018).

O TJRO pondera que "O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes" (Processo 7013471-13.2016.822.0002; 2ª Câmara Cível; Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julgamento: 27/02/2019).

O valor repercute nas circunstâncias e na obrigação de indenizar, em face da violação de direito da personalidade jurídica, devido ao abalo da credibilidade da autora que reflete em sua honra objetiva (ID 33368419).

A proteção da personalidade da pessoa jurídica tangencia a valoração social no meio em que ela atua, e que influencia na capacidade de se vincular a outros sujeitos de direito por intermédio de relações jurídicas.

Na defesa desse objeto de direito (personalidade da pessoa jurídica) tutela-se a honra objetiva, que é vulnerada sempre que o ilícito afetar o bom nome, a fama e a reputação, eis que estes são aspectos sociais da personalidade. Em verdade, não são patrimoniais, mas ainda que indiretamente geram reflexos patrimoniais. A extensão do dano deve ser aferida a partir das especificidades narradas no processo, das quais se extrai que a negativação do nome da consumidora foi realizada como forma de impeli-la ao pagamento de dívida exorbitante e inexigível. Para a Corte da Cidadania a inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito impõe condenação por dano moral (STJ; REsp 1.754.060; Proc. 2018/0176910-2; SP; Rel. Min. Moura Ribeiro; Julg. 01/08/2018; DJE 20/09/2018; Pág. 4919). Em julgado da relatoria

do Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, a 2ª Câmara Cível do TJRO já decidiu que "A inscrição indevida do nome de pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são evidentes os efeitos lesivos da negativação" (Apelação Cível, Processo nº 7006992-70.2017.822.0001, Data de julgamento: 04/09/2019).

Ponderando todas as circunstâncias atreladas ao feito e, de acordo com a linha de entendimento adotada por este juízo, mostra-se justa e proporcional a condenação da ré em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para reparação dos danos morais, em caráter punitivo e pedagógico, o que não se confunde com os famigerados punitivos damages.

Vale dizer que demais teses eventualmente suscitadas pelas partes ficam prejudicadas em face das razões de entendimento explicitadas nesta decisão, suficientes à prestação jurisdicional. Eis o trecho abaixo colacionado extraído da ementa de julgado do STJ, nos seguintes termos:

"... Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (...)" (STJ; AgInt-AREsp 1.190.489; Proc. 2017/0270386-9; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 11/06/2019; DJE 18/06/2019)

Por fim, faz-se mister destacar que a ré não compareceu à audiência de conciliação, embora devidamente citada e advertida de que a ausência injustificada configuraria ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa (ID 32939311).

Diante da contumácia do polo passivo, condeno o requerido à multa de 2% sobre a vantagem econômica que sobressai aos autos, a ser revertida em favor do Estado, com fundamento no art. 334, § 8º, do CPC.

### III- DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, proposto pela autora em desfavor de ENERGISA S.A, mantendo a tutela concedida, e:

a) DECLARO a inexigibilidade do débito de recuperação de consumo, cobrado no valor de R\$14.598,73 (quatorze mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos (ID 32937550).

b) CONDENO a requerida a pagar à autora o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de reparação dos danos morais suportados pela autora, com incidência de correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ).

Julgo o feito extinto com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Em tempo, condeno o requerido à multa de 2% sobre a vantagem econômica que sobressai aos autos, a ser revertida em favor do Estado, por ato atentatório à dignidade da justiça (ID 32939311), com fundamento no art. 334, § 8º, do CPC.

Advirta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

VIA DESTA SERVE DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7010140-52.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR3811

RÉU: MARINETE DE LIMA MIOTTO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, qualificada, ajuizou ação declaratória de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse em desfavor de MARINETE DE LIMA MIOTTO também qualificada no feito. Relatou a autora que celebrou contrato de compromisso de venda e compra com a requerida, do Lote 14, Quadra 03, do Loteamento Jardim Vitória, cujo pagamento está atrasado desde o mês de março de 2017, totalizando 16 (dezesesseis) prestações em atraso. Aduziu que o atraso superior a três parcelas implica em rescisão automática da avença. Comprovou a notificação extrajudicial e, ao final, pleiteou a procedência do pedido. Juntou documentos.

Em despacho inicial, foi determinada a citação e intimação da requerida que não foi localizada para ser citada pessoalmente (ID 23514033, 24298115 e 24298402), resultando em sua citação por edital (ID 25629786) e a defesa ofertada por curador especial (ID 33395876).

Intimada a se manifestar sobre especificação de provas, a autora informou não possuir outras provas a produzir no feito, requerendo o julgamento antecipado da lide (ID 34293454).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta julgamento antecipado da causa, nos termos do art. 355, I, do CPC, tendo em vista que os documentos que instruem o feito oferecem elementos suficientes à formação da convicção deste Juízo.

A Corte da Cidadania pacificou o entendimento de que "Sendo o nosso sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento (...)" (STJ; AgInt-AREsp 1.379.087; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; DJE 27/08/2019).

A pretensão autoral se funda em inadimplemento de contrato de compra e venda de imóvel urbano, não edificado, firmado pelo preço de R\$39.578,00 (trinta e nove mil e quinhentos e setenta e oito reais), a ser pago mediante um sinal no valor de R\$2.990,00 (dois mil novecentos e noventa reais), e o restante em 120 parcelas mensais.

A requerida não foi localizada para ser citada pessoalmente e se defender dos fatos, embora tenha sido realizada diversas diligências para tanto (ID 23514033), inclusive consultas no SIEL e INFOJUD (ID 24298115 e 24298402) com a tentativa de localizar o endereço atual da requerida, sem êxito, contudo.

Citada por edital (ID 25342830 e 25629786), foi o feito remetido à Defensoria Pública Estadual para ofertar defesa na qualidade de curadora especial, no entanto, esta se limitou a arguir nulidade de citação por edital.

Todavia, a tese de defesa não encontra guarida no feito, eis que, como dito alhures, foram esgotados todos os meios possíveis para citação pessoal da requerida que, além de deixar de pagar as parcelas do contrato outrora assumido, mudou de endereço sem informar à autora o seu paradeiro.

No caso, verifica-se que antes mesmo de ajuizar a sua pretensão, a autora já havia tentado localizar a requerida para cumprir o contrato. Contudo, todas as tentativas de localização pessoal, tornaram-se infrutíferas, tendo a notificação sido realizada por meio de edital, consoante denota-se dos documentos de ID 20532307 – Pag.1/2 e ID 20532310.

Dessa forma, rejeito a nulidade aventada e passo à análise do mérito. A autora requer o reconhecimento da rescisão do compromisso de compra e venda, mediante a restituição de

30% dos valores pagos pela requerida, em face da aplicação da cláusula penal compensatória firmada no ato da contratação, além da reintegração de posse do imóvel.

A autora juntou ao feito contrato de compra e venda, acompanhado de notificação extrajudicial (ID 20532297 e 20532307) cujos documentos comprovam a relação jurídica informada na inicial, sobre a qual recai a pretensão rescisória decorrente da inadimplência das parcelas assumidas pela requerida.

Os argumentos autorais não foram afastados, eis que a defesa da requerida foi ofertada pela, sem demonstração de fatos que possam desconstituir o alegado pela autora.

De acordo com a cláusula 5ª, letra "a", do contrato (ID 20532297) o acordo ficará rescindido, se a compradora permanecer em atraso por 3 (três) prestações consecutivas. In casu, o atraso atingiu 16 (dezesesseis) parcelas atrasadas.

A rescisão contratual é medida de rigor, assim como a retenção de parte das parcelas pagas, dada a vulnerabilidade do consumidor no contrato de adesão.

Consta na cláusula 5ª, caput, que em caso de rescisão por inadimplemento do comprador, este terá direito, a título de cláusula penal, à devolução do equivalente a 30% do valor das parcelas efetivamente pagas, sem incidência de juros, multa e correção monetária, excluindo-se o sinal previsto na cláusula 3ª, § 1º.

No entanto, tem-se que esse percentual não se amolda ao entendimento jurisprudencial aplicável ao caso, assim como a negativa de devolução das arras também se mostra excessivo.

Ainda que não haja contrariedade da matéria pela requerida, reconhecimento de ofício a abusividade da cláusula 5ª, no que se refere à restituição de apenas 30% do valor efetivamente pago e a exclusão da quantia dada como sinal.

A disposição que admite a retenção de parte do valor pago pelo comprador é admitida, mas cabe ao

PODER JUDICIÁRIO o controle do percentual estabelecido de forma exorbitante. A matéria encontra-se, inclusive, enunciada na Súmula 543 do STJ:

Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

No caso, salta aos olhos a abusividade da retenção de 70% do valor dado em quitação do objeto contratado, sem correção e juros. Ora, não se mostra razoável a restituição do imóvel ao patrimônio da autora e, ainda, o embolso de quase a totalidade do capital pago, sem nenhuma incidência de correção e juros.

Essa imposição fere a boa-fé que deve envolver os contratantes na elaboração da avença, e coloca em situação de vantagem desmedida um dos lados, em verdadeiro enriquecimento sem causa. A aceitação da cláusula decretaria a perda quase integral do importe efetivamente pago pelo consumidor. Tal imposição sujeita o comprador à obrigação de cumprir o contrato, ainda que este se torne excessivamente oneroso para si ou que, por alguma razão não possa mais honrá-lo.

Certamente se fosse a hipótese da autora ter dado causa à rescisão, não se sujeitaria ao pagamento de multa de 70% do valor pago pelo consumidor.

Portanto, resta evidente a abusividade do caput da cláusula 5ª do contrato de compra e venda, porquanto a simples previsão de retenção de 70% sobre os valores pagos, representa praticamente a perda total dos valores despendidos.

Insta destacar que em recentíssimo voto da lavra do Min. Moura Ribeiro, no julgamento do AgInt nos EDcl no REsp 1.847.068 / SP, junto à Terceira Turma do STJ, ficou registrado que: "No que tange ao percentual dos valores a serem restituídos - fixados em 80% dos valores pagos--, o STJ firmou o entendimento de que, em caso de resolução do compromisso de compra e venda por iniciativa do promitente comprador - como é o caso dos autos -, é lícita a cláusula contratual prevendo a retenção entre 10% a 25%

dos valores pagos. (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.847.068 / SP, Julgado em 20/04/2020). Assim, reconheço a nulidade da cláusula, na parte em que determina a retenção de 70% da quantia paga, em observância ao princípio da função social dos contratos, norma de ordem cogente como explicado alhures.

A jurisprudência do STJ indica como parâmetro de retenção os percentuais entre 10 a 25%, a depender do caso concreto. Na presente hipótese o imóvel não era edificado, de modo que, com a reintegração de posse, a autora poderá alienar a unidade a terceiro sem qualquer prejuízo.

Desse modo, entendo que o percentual de 10% de retenção se mostra suficiente, sobretudo porque a autora é empresa constituída que desenvolve suas atividades no ramo imobiliário.

No concernente a multa moratória prevista nas cláusulas 2ª e 4ª foram previstas em 10%, quanto, em verdade, não pode superar a 2% nos contratos de consumo, consoante o art. 52, § 1o, do CPC: "As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação".

Consequentemente, por se tratar de previsão leonina, contrária ao regramento legal, imperiosa a redução da referida multa de 10% para 2%.

Quanto às arras (cláusula 2ª) percebe-se que o contrato não possui a devida transparência a respeito da natureza do valor pago na contratação. De início refere-se a sinal e entrada, mas posteriormente considerou a quantia como arras, sem especificar se confirmatórias ou penitenciais.

As arras penitenciais só existem quando o contrato prevê expressamente o direito de arrendimento (art. 420, CC), porém, a 16ª cláusula previu a irretroatividade do contrato, contradizendo o instituto das arras penitenciais.

Outrossim, o contrato irretroatível torna o sinal pago em arras confirmatórias, com funções probatória e punitiva. Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor veda a retenção do sinal prestado no negócio celebrado, mesmo que o art. 418 do Código Civil garanta a retenção das arras àquele que não deu causa.

Consoante o art. 53 do CDC, "Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado".

Em razão disso, ao contrário da integral, admite-se a retenção parcial, sendo permitida a inclusão do valor das arras no cálculo da quantia a ser devolvida pela autora à requerida, o sinal destinado em proveito daquela em caráter de sinal, objetivando evitar o enriquecimento sem causa de um dos contratantes.

Com essas considerações, considera-se justa e razoável a limitação do percentual de retenção para o patamar de 10%, a incidir sobre todas as parcelas e rubricas constantes no instrumento contratual. Tais valores deverão observar a correção monetária para recomposição do valor da moeda, contados a partir do desembolso, quando a autora passou a ter os respectivos numerários em seu favor, podendo investi-los onde bem lhe provesse, além de juros a partir do trânsito em julgado da sentença, momento em que a obrigação se tornará exigível.

### III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, proposto por M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, contra MARINETE DE LIMA MIOTTO e assim:

- a) declaro a rescisão unilateral do contrato existente entre as partes;
- b) reconheço, de ofício, a incidência de cláusulas leoninas no instrumento contratual e declaro nulas as cláusulas que preveem multa moratória de 10%, retenção integral das arras e retenção de 70% sobre as prestações, sem incluir correção e juros; c) por consequência, altero a multa moratória de 10 para 2% e faço incidir nos cálculos as arras dispensadas em favor da autora, considerando

viável a retenção de penalidade no patamar de 10% sobre todas as rubricas pagas em decorrência do pacto; d) reconheço a obrigação da autora restituir à requerida, em parcela única, 90% de todos os valores pagos, sob correção monetária a partir da data da data do desembolso e juros legais a contar do trânsito em julgado da sentença.

Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, com lastro no art. 487, I, CPC.

Sendo os litigantes, em parte, vencedores e vencidos, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas processuais, devendo cada parte arcar com o pagamento da verba honorária de seu patrono, no teor de 10% do valor atualizado do débito (art. 85, § 2º e art. 86, CPC), cuja obrigação inerente à requerida permanecerá sob condição suspensiva, dada a concessão de gratuidade e por ser assistida da Defensoria Pública (art. 98, § 3º, CPC).

Advirta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC. P. R. I. Transitado em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7015203-24.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDNA MARIA SILVA QUEIROZ

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

EDNA MARIA SILVA QUEIROZ ajuizou a presente ação reivindicatória de concessão de benefício de auxílio doença c/c pedido de tutela antecipada com posterior conversão em aposentadoria por invalidez em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que a requerente é segurada da Previdência Social, na qualidade de trabalhadora urbana, contudo, tornou-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, por ter sido acometida de enfermidades denominadas como transtorno de pânico e episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos. Sustenta que requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença, contudo, teve seu pedido indeferido, ao argumento de não constatação da incapacidade laborativa. Diante do exposto, requer a concessão de tutela de urgência para a imediata implementação do benefício de auxílio-doença e, no mérito a concessão do citado benefício e, em caso de constatação de incapacidade definitiva, a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 32293221).

Realizada a perícia médica, o laudo foi juntado no ID 34630816.

Manifestação da requerente sobre o laudo pericial (ID 34931796).

Citado, o requerido ofertou proposta de acordo (ID 37111363), contudo, a requerente não concordou com os termos apresentados (ID 37802672).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez formulado por Edna Maria Silva Queiroz em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Inicialmente, cumpre mencionar os requisitos legais para a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91): a) o segurado estar filiado à Previdência Social; b) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

c) a carência de 12 contribuições (se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, hipóteses em que inexistente carência).

Por outro lado, o benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal e será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).

Da análise dos documentos encartados ao feito, é possível observar que restou demonstrada a qualidade de segurada da requerente, eis que o seu CNIS juntado no ID 37111363 demonstra que ela possui vínculo empregatício ativo desde 25/08/2017.

No que tange a incapacidade laborativa, o laudo pericial acostado no ID 34630816 apontou que a requerente sofre da enfermidade denominada como depressão sem sintomas psicóticos, apresentando limitação total e temporária para o exercício de suas atividades, tendo sido indicado o afastamento do labor pelo prazo de três meses, a fim de ser submetida ao tratamento adequado, visando o restabelecimento de sua saúde.

Assim, certo é que, pela conclusão do perito judicial, a requerente deve receber o benefício de auxílio-doença por um período, a fim de que realize tratamento visando sua reabilitação profissional, uma vez que seu quadro é reversível.

Ademais, imperioso reconhecer o direito da requerente ao recebimento de verbas retroativas referentes ao citado benefício, desde a data do requerido administrativo, eis que as provas produzidas no feito demonstram que desde a referida oportunidade ela já está incapacitada ao labor.

Em casos semelhantes oportuno citarmos os seguintes julgados: Ementa: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO PRETÉRITO - REDUÇÃO TEMPORÁRIA DA CAPACIDADE - BENEFÍCIO RETROATIVO DEVIDO. Devidamente comprovado nos autos que em período pretérito, quando constatada a redução temporária da capacidade laborativa do segurado, não lhe foi concedido o benefício auxílio-doença acidentário, perfeitamente cabível a imposição ao Órgão Ancilar do pagamento das parcelas inadimplidas. PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - LEI N. 11.960 /2009 - APLICAÇÃO IMEDIATA As alterações trazidas na Lei n. 9.494 , de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960 , de 29 de junho de 2009 - que uniformizou a atualização monetária e os juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública -, possui aplicabilidade imediata, inclusive em relação àquelas demandas ajuizadas anteriormente à edição da novel legislação. (TJ-SC - Apelação Cível AC 20120465162 SC 2012.046516-2 .Data de publicação: 29/07/2013. Relator: Luiz César Medeiros). Sem grifos no original.

AUXÍLIO-DOENÇA. PROGNÓSTICO DE RESTABELECIMENTO. PRAZO DETERMINADO. POSSIBILIDADE. O auxílio-doença pode ser estabelecido por período determinado, quando a perícia fez prognóstico de que após esse lapso a segurada terá retomada a capacidade de trabalho, em se submetendo a tratamento. (TRF-4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 462 SC 2006.72.16.000462-4.Data de publicação: 13/11/2007). Sem grifos no original. Desta feita, o conjunto probatório foi suficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento do direito da requerente em receber o benefício de auxílio-doença pelo período de três meses, conforme indicado pela perita judicial, motivo pelo qual a ação deve ser julgada parcialmente procedente.

III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da requerente, EDNA MARIA SILVA QUEIROZ, durante o período de 03 (três) meses, a partir da presente sentença; e 2) PAGAR à requerente as verbas retroativas referentes ao citado benefício, desde a data do requerimento administrativo (dia 25/06/2019 – ID 32139457), até a sua efetiva implementação.

Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de auxílio-doença, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais do INPC (Lei n. 11.430/2006).

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, o que faço com fulcro no artigo 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Considerando que os valores retroativos devidos em favor da requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque o crédito retroativo deverá ser computado a partir do dia 13/08/2018 (cessação indevida), desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, intime-se a requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.

VIAS DESTESERVIÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015424-07.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE INACIO ALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834  
RÉU: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

SENTENÇA

#### I. RELATÓRIO

JOSÉ INÁCIO ALVES ingressou com ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e repetição de indébito em face de BANCO CETELEM S.A, partes qualificadas.

Afirma o autor ser beneficiário do regime previdenciário e, nesta condição, realizou contrato de empréstimo consignado com a parte requerida, sendo informado que o pagamento seria por meio de descontos mensais diretamente de seu benefício, conforme sistemática de pagamento dos empréstimos consignados. Aduz que o requerido imbuído de má-fé o impôs um desconto "RESERVA DE MARGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO" completamente diferente de um empréstimo consignado, com a imposição clara de venda casada de um cartão de crédito. Alega disparidades na contratação do empréstimo com o banco, por ter passado a constituir RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) e que, desde então, a instituição financeira tem realizado a retenção de margem consignável no percentual de 10% sobre o valor de seu benefício. Sustenta não ter solicitado ou contratado o referido serviço e que apenas requereu e autorizou empréstimo consignado e não pela via do cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável. Relata que os descontos mensalmente efetuados em sua conta não abatem o saldo devedor, uma vez que o desconto do mínimo cobre apenas os juros e encargos mensais do cartão sem redução do valor da dívida. Assevera que a conduta arbitrária do banco requerido o impede de contrair empréstimos em qualquer outra instituição já que a reserva de margem foi pré-determinada pela instituição financeira. Por isso, pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido se abstenha de efetuar os descontos em seu benefício previdenciário, bem como de incluir o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, requer seja julgada procedente a ação declarando a inexistência da contratação de empréstimo via cartão de crédito com RMC, igualmente a reserva de margem consignável (RMC) para condenar o requerido a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente a título de empréstimo sobre a RMC no valor de R\$3.772,50; a inversão do ônus da prova; a gratuidade da justiça; e indenização a título de danos morais na quantia não inferior a R\$20.000,00. A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, porém deferido a gratuidade da justiça (ID 32307547).

Citado (ID 33480800), a parte requerida ofertou contestação, suscitando a prejudicial de mérito da decadência e impugnando o benefício da justiça gratuita. No mérito, sustentou a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado (RMC); regularidade da contratação; impossibilidade de restituição dos valores descontados; ausência de dano moral, dentre outras teses. Pleiteou, ao final, pela improcedência do pedido inicial.

Juntou com a contestação diversos documentos, dentre eles, comprovante de transferência bancária (TED); planilha de proposta simplificada; proposta de adesão cartão de crédito consignado; demonstrativo de operações. Houve réplica (ID 35353640).

Na fase de especificação de provas, ambas as partes pugnam pela produção de provas.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se o presente feito de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e repetição de indébito que o autor José Inácio Alves endereça a Banco Cetelem S/A.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despcienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I). Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direito e principal destinatário,

de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

Contudo, antes de adentrar ao mérito da demanda, mister analisar as preliminares arguidas pelo requerido em sua defesa.

#### II. 1. Impugnação ao benefício da justiça gratuita

Não há razão para revogação das benesses da gratuidade da justiça concedida ao autor, eis que a parte requerida não trouxe aos autos nenhum documento hábil a refutar a alegação de hipossuficiência do demandante.

Sabe-se que a concessão do benefício de justiça gratuita é devida quando a parte requerente alega e demonstra estado de hipossuficiência a impedir-lhe o recolhimento das custas processuais sem prejuízo à sua própria manutenção ou de sua família. No caso, o autor afirmou possuir como única fonte de renda um benefício previdenciário de aposentadoria por idade demonstrando a qualidade de beneficiário da Previdência Social (ID 32292861 - Pág. 8). Portanto, sua condição de hipossuficiência está demonstrada nos autos, razão pela qual mantenho o benefício concedido.

#### II. 2. Da decadência

Não prospera a prejudicial de mérito da decadência arguida pelo requerido, pois o que se tem no caso concreto é uma relação jurídica de trato sucessivo que vincula as partes, por força da qual o autor ainda está a suportar os efeitos da avença (descontos do empréstimo tomado junto ao banco requerido) pouco importando a data em que celebrado o contrato.

Ademais, não se trata de vício aparente ou de fácil constatação previsto no art. 26, CDC. A discussão é quanto a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignada, razão pela qual rejeito a prejudicial de mérito arguida.

#### II. 3. Do Mérito

Superadas as preliminares passo à análise do mérito da causa, cuja pretensão do autor consiste na obrigação de fazer do banco requerido em liberar a Reserva de Margem Consignada de seu benefício previdenciário; ressarcir-lo pelos descontos que entende ser indevidos, bem assim pagar a quantia não inferior a R\$20.000,00 a título de danos morais.

A relação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo, conforme se extrai da Súmula 297, do E. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Contudo, a incidência das normas do referido estatuto não isenta o consumidor quanto à fidedignidade de suas informações.

O banco sustentou que o autor, mediante livre, expressa e manifesta vontade contratou cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha, conforme percebemos nas disposições contratuais (ID 34340758). Sustentou, ainda, que o autor assinou o termo de adesão e autorizou os descontos em seu benefício previdenciário, tendo, inclusive se beneficiado com o valor de R\$862,40 (oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), o qual foi transferido via TED para conta bancária do autor em 02/01/2017 (ID 34340757).

Por fim, apertou aos autos cópias de toda documentação que subsidia a aludida contratação, inclusive comprovante de transferência via TED no valor acima mencionado, o qual foi vertido em favor do autor.

O referido contrato é claro sobre o seu objeto, bem como sobre a autorização para o desconto no benefício previdenciário, do valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado, diminuindo, com isso, a plausibilidade da alegação do autor de nunca ter solicitado o cartão de crédito discutido. Ademais, insta consignar que o banco requerido refutou as alegações do autor ao juntar aos autos os documentos que comprovam a negociação havida entre as partes mediante autorização expressa

do demandante que anuiu a todas as cláusulas contratuais e ainda, se beneficiou do valor de R\$862,40 (oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos) que foi vertido em seu favor, consoante comprovante do ID 34340757 não havendo razão para alegar falta de conhecimento e/ou informação do negócio jurídico entabulado entre ele e o requerido.

Tem-se que, diferentemente do que alega o demandante, ficou devidamente comprovada a contratação do referido cartão de crédito pela cópia colacionada pela instituição financeira (ID 34340758) cuja assinatura não fora impugnada pelo autor.

No entanto, conclui-se que a própria denominação do instrumento aponta tratar-se de contrato de cartão de crédito – termo de adesão de cartão de crédito consignado com autorização para descontos em folha de pagamento, senão vejamos:

#### VI - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO

Autoriza o cliente em caráter irrevogável e irretroatável ao Banco Cetelem S/A a proceder à Reserva de Margem Consignável – RMC em seu favor visando à realização de desconto mensal em cuja remuneração para pagamento do valor correspondente ao mínimo da fatura mensal do Cartão, até a liquidação do saldo devedor, conforme legislação vigente.

De acordo com a legislação aplicada ao caso, a constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário. Assim dispõe o art. 15, inciso I, da instrução normativa nº 28/2008 do INSS/PRES:

Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade [...]

Assim, não há que se falar em venda casada ou ausência de informação adequada. E, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda.

Acerca do tema, colacionamos precedentes recentes do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Descontos legítimos. Dano moral. Inocorrência. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com cláusula expressa em relação ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura e, assinatura do beneficiário, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, § 11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003593-15.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 13/06/2019).

Apelação Cível. Relação de consumo. Cartão de crédito consignado. Fatura não paga integralmente. Desconto mensal em valor mínimo em folha de pagamento. Exercício regular de direito. Recurso desprovido. Demonstrado que o consumidor aderiu ao cartão de crédito consignado da instituição financeira, sem comprovação do pagamento do saldo devedor da fatura mensal, mostram-se regulares os descontos dos valores mínimos convencionados entre as partes, configurando-se exercício regular de direito. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7021958-38.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 07/06/2019). Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva

de margem consignável - RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais inocorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda. (TJ-RO - APL: 70024392520188220007 RO 7002439-25.2018.822.0007, Data de Julgamento: 27/3/2019).

Destarte, tendo o autor admitido o desconto do valor mínimo da fatura, mostra-se inviável o reconhecimento de serem indevidos os descontos efetuados a título de “Cartão de Crédito Consignado” dentro da reserva de margem consignável.

Ademais, o art. 6º, § 5º, da Lei Federal nº 10.820, de 17.12.2003, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.172, de 21.10.2015, permitiu a liberação de 5% da margem consignável para uso exclusivo de cartão de crédito.

A esse respeito, cediço que a cláusula que prevê os descontos de parcelas diretamente do benefício previdenciário é considerada lícita, pois foi livremente ajustada e serve de expediente facilitador da satisfação do crédito.

Tendo o autor admitido o crédito em seu proveito do valor emprestado pelo banco requerido via cartão de crédito consignado, mostra-se inviável o reconhecimento de serem indevidos os descontos efetuados a título de “Cartão de Crédito Consignado” dentro da reserva de margem consignável.

Portanto, a despeito da argumentação da parte autora, fica evidente a escorreita contratação do débito que se discute nos autos, não havendo que se falar em declaração de inexistência da dívida.

#### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por JOSÉ INÁCIO ALVES, em face do BANCO CETELEM S.A e, de consequência, declaro o feito extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa face a concessão da gratuidade da justiça em favor da autora.

P. R. I. Transitado em julgado, nada sendo requerido, arquite-se. VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7002832-96.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RONIVAN GOMES DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE, OAB nº RO7683

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
ADVOGADOS DO RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

#### SENTENÇA

##### I. RELATÓRIO

RONIVAN GOMES DE LIMA ingressou com ação de indenização por danos morais, estéticos e danos materiais em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON, partes qualificadas nos autos.

Alega, em síntese, que no dia 04/10/2015 ao trafegar com sua motocicleta na estrada que liga o Distrito de Triunfo a Alto Paraíso, colidiu com um poste de madeira energizado por fios de alta tensão, caído na estrada, próximo ao Travessão B-20, entre as Linhas 105 e 110, zona rural de Alto Paraíso, vindo a sofrer diversas queimaduras pelo corpo, devido a descarga elétrica, cujos ferimentos romperam nervos responsáveis pelos movimentos do pé e braço que impossibilitou o requerente de exercer suas atividades



laborais, resultando no rompimento de um contrato de aluguel de um caminhão utilizado em serviços de frete, de onde retirava uma renda mensal líquida de R\$3.000,00, além de interromper seu trabalho no campo que lhe rendia um salário-mínimo mensal. Diante disso pleiteia, a concessão do benefício de justiça gratuita; pagamento de pensão em sede de tutela de evidência; indenização por danos morais em valor não inferior a R\$100.000,00; indenização por lucros cessantes no valor inicial de R\$51.000,00 que deverá ser estendido até ao fim da convalescença; pensão em parcela única no montante R\$341.068,00 ou pagamento mensal no valor de um salário-mínimo, de forma vitalícia; custeio de tratamento médico de cirurgia plástica e ressarcimento do montante gasto com advogado. A inicial foi instruída com diversos documentos.

Em despacho inicial de ID 9877705, foi indeferido o pedido de tutela de evidência, porém deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação da requerida para comparecer a audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (ID 11226021).

Devidamente citada (ID 10623453), a requerida apresentou contestação (ID 11716798), arguindo, de início, preliminar de incompetência de foro. No mérito, alegou ausência de boletim de ocorrência noticiando os fatos; inoportunidade de danos estéticos; ausência dos requisitos da responsabilidade civil, dentre outras teses.

Em impugnação à contestação, o requerente rebateu as teses levantadas pela requerida, ratificando todos os pedidos elencados na inicial (ID 12167001).

Na fase de especificação de provas, o requerente pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal. A requerida quedou-se inerte (ID 13286995 e 14335646).

Na decisão saneadora de ID 18455480 foi rejeitada a preliminar de incompetência de Juízo; fixados os pontos controvertidos da demanda e nomeado perito para realização da perícia nos autos, cujo laudo encontra-se encartado no feito no ID 21417498.

Somente o requerente se manifestou sobre o laudo pericial, requerendo a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas (ID 24744431).

Expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente, foi inquirida apenas a testemunha Leandro Nogueira de Oliveira, tendo o requerente dispensada às demais, consoante Ata de Audiência de ID 32185623.

Alegações finais das partes (requerente – ID 34054854 - Pág. 1-4) e (requerida – ID 34141819 - Pág. 1-10).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais, estéticos e materiais que o requerente Ronivan Gomes de Lima endereça à requerida ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON/ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, visando o ressarcimento dos danos morais e materiais decorrentes do acidente ocorrido com um poste de energia com fios de alta tensão caído ao solo, na zona rural de Alto Paraíso, que provocou diversas queimaduras no demandante.

A preliminar suscitada na contestação foi analisada e rejeitada na decisão saneadora, a qual me reporto nesta oportunidade, passando à análise do mérito.

Segundo a inicial, em outubro de 2015 o requerente sofreu queimaduras no corpo, provocadas por descarga elétrica de alta tensão, ocasionado por fios de iluminação rural que estava ao solo em razão da queda de um poste de madeira que acarretou a colisão do requerente com fio ainda energizado. Em razão disso, ficou o requerente impossibilitado de exercer suas atividades laborais, pelo que teria deixado de perceber uma renda mensal de R\$3.000,00 com frete, bem como teria abandonado suas atividades laborais no sítio, onde percebia mensalmente um salário mínimo. Consta, ainda, que, dado a gravidade e deformidade física deixada no corpo do requerente, este sofreu abalo psíquico que deve ser reparado, inclusive porque a requerida não prestou nenhum suporte ou auxílio para amenizar os transtornos sofridos. Em sua

defesa, a requerida afirma que não restou demonstrado o nexo de causalidade entre o acidente e a conduta da requerida, pois sequer existe boletim de ocorrência do suposto sinistro, bem como não restou presente os demais pressupostos da responsabilidade civil. No entanto, em análise aprofundada às provas colhidas nos autos, verifica-se que, de fato, o acidente ocorreu em razão da queda de um poste de energia elétrica na estrada que liga o Distrito de Triunfo ao Município de Alto Paraíso, onde o requerente colidiu com os fios de alta tensão ainda energizados.

Durante a instrução processual, foi realizada perícia médica no requerente, cujo laudo técnico encontra-se acostado nos autos no ID 21417498 - Pág. 1-9, nele constando minuciosa explicação acerca de queimaduras causadas por correntes elétricas, as quais, nos termos do laudo, diferem em muito das demais etiologias de lesão térmica.

Vejamos alguns trechos do laudo pericial:

[...] As lesões causadas por choques de alta tensão caracterizam-se por ser um tipo de lesão que constitui uma pequena proporção das lesões elétricas e que pode causar alta morbidade, quando comparada às lesões de baixa voltagem [...].

[...] Autor vítima de acidente ocasionado por instrumento ou meio físico – energia elétrica. Com sequelas físicas importantes em hemisfério direito. Redução de mobilidade de MMII, além de dano estético. Restou incapacidade permanente e parcial ao labor que exercia antes do acidente, como agricultor: limitação funcional moderada de MMII. Redução de mobilidade e de amplitude de movimento em grau moderado. Lesão residual (estabilizada). Poderá dirigir em categoria AB.

Em sua conclusão (ID 21417498 - Pág. 90), relatou a perita judicial que o requerente apresenta sequela de acidente com limitação funcional em MMII direito, além de dano estético (cicatriz de queimadura em MMSS e MMSS direito).

Em resposta aos quesitos do Juízo, a expert afirmou que as queimaduras e lesões apresentadas no corpo do requerente são decorrentes de descarga elétrica, cujas lesões resultaram redução da sua capacidade laboral.

Vê-se que se trata de falha no serviço prestado pela concessionária requerida que deveria ter evitado a ocorrência do sinistro com a substituição do poste de energia deteriorado.

Nos termos do § 6º, do art. 37, da CF “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Aplica-se, portanto, ao caso, a teoria do risco, na qual aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade ou comportamento, sejam isentos de culpa. Assumir os riscos é assumir a obrigação de vigilância, garantia e segurança sobre o objeto do negócio jurídico. Na responsabilidade objetiva, a qual se aplica ao caso, basta a existência da ação ou omissão ilícita, do dano e o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, para que esta tenha direito a ser indenizada por aquele.

Logo, para impor à requerida, concessionária de serviço público que é, o dever de reparação, são necessários os seguintes requisitos: a) conduta; b) dano; c) nexo de causalidade entre o dano e a conduta. Ausente um ou alguns desses elementos, não há que se falar em responsabilidade.

Como esclarecido pela perita judicial no laudo de ID 21417498 - Pág. 1-9, as queimaduras causadas no requerente são decorrentes de acidente ocorrido por descarga elétrica de alta tensão, as quais, provocaram redução na capacidade laboral do requerente que apresenta múltiplas cicatrizes de queimaduras e de enxertos parciais de pele. Corroborando o laudo pericial, tem-se o relato da testemunha LEANDRO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, o qual discorreu com riqueza de detalhes a dinâmica do acidente, tendo socorrido a vítima que apresentava diversas queimaduras pelo corpo (tornozelo, pé e braços), sendo a do tornozelo muito profunda, com veia estourada. Acrescentou que um ano e pouco após o

acidente, encontrou a vítima que anda mancando em decorrência das queimaduras, e em conversa, ela relatou que não consegue mais exercer as suas atividades no sítio. Assim, não bastasse a responsabilidade ser de caráter objetivo, ficou demonstrada, também, a culpa da requerida por ter negligenciado a substituição do poste de madeira localizado à margem da estrada que, devido as intempéries climáticas e ação de animais, comprometem sua vida útil.

No caso, de acordo com a teoria do risco administrativo, para configurar a obrigação de indenizar da concessionária requerida, basta restar demonstrado os seguintes requisitos: conduta (ação ou omissão),nexo causal e dano à vítima.

Nesse sentido é a redação do art. 927 e seu parágrafo único do Código Civil que preconiza o seguinte:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Acerca do tema, colaciono os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Energia elétrica. Fio. Rompimento. Incêndio. Pastagens e cercas. Provas testemunhais. Responsabilidade objetiva da concessionária. Danos materiais e morais. Configuração. Indenização. Quantum condizente. Tratando-se de alegação de defeito na prestação de serviço público, a responsabilidade civil é objetiva nos termos do art. 37, § 6º, da CF, e compete à fornecedora provar a ocorrência de alguma causa excludente dessa responsabilidade. A fixação do quantum indenizatório deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003414-79.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/10/2019).

Apelação cível. Ação indenizatória. Concessionária de energia elétrica. Queda de fio de alta-tensão. Morte por eletrocussão. Nexo de causalidade. Comprovação. Responsabilidade objetiva. Obrigação de indenização. Pensão mensal devida. A concessionária deve responder pelos danos causados advindos do descumprimento das normas técnicas de segurança para instalação/manutenção da rede elétrica, uma vez que é seu dever realizar todos os procedimentos que lhe são pertinentes com vistas a preservar a integridade física das pessoas. Afastada a caracterização de quaisquer das excludentes de responsabilidade pela comprovada omissão da concessionária, impõe-se manter a sua condenação ao pagamento de danos morais. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual devem se revestir as decisões judiciais. Quando há disparidade, o valor deve ser ajustado. Mãe que dependia da ajuda do filho para o seu sustento possui direito ao recebimento de pensão a ser paga pela concessionária de energia elétrica em razão da morte por descarga elétrica. (APELAÇÃO, Processo nº 7030709-48.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/08/2018).A requerida não logrou provar nenhuma excludente de responsabilidade, pois se limitou a alegar ausência de prova dos fatos constitutivos do direito do autor. Cabia a demandada a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 373, II), o que inexistiu nos autos. Destarte, considerando que o conjunto fático-probatório amalhado ao feito aponta para a obrigação de indenizar da concessionária requerida pelos danos sofridos pelo requerente, em decorrência do sinistro ocorrido em 04/10/2015 por queda de poste de energia elétrica na estrada que liga o Distrito de Triunfo a Alto Paraíso,

o qual resultou redução da capacidade laboral do requerente, à procedência do pedido inicial é medida que se impõe.O requerente pleiteia indenização por danos morais, estéticos, pensão, além de reparabilidade pelos lucros cessantes.Preconiza o art. 5º, X, da CF/88 que: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.

A reparação pelo dano moral, por não abarcar repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Sob esse aspecto, o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material.

O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo se conformar à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

Tem por finalidade a prestação pecuniária como meio de compensação pelos constrangimentos, aborrecimentos e humilhações experimentados pela parte ofendida; a advertência para a parte ofensora e o desestímulo à repetição de condutas ilícitas semelhantes.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao decidir caso análogo, assim se manifestou:

Danos morais, materiais e estéticos. Cessionária de serviço público. Energia elétrica. Poste de madeira. Queda. Fio estendido na estrada. Omissão. Quantificação. Verba honorária. A concessionária de energia elétrica que se omitiu em fazer a manutenção adequada de poste de madeira, possibilitando a queda deste, fazendo com que o fio se desprendesse e ficasse estendido na estrada ocasionando acidente, tem o dever de reparar materialmente e moralmente os danos causados, quanto mais se não logrou êxito em comprovar a ocorrência de caso fortuito que o isentasse de sua responsabilidade. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, a capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser majorado quando não adequado a tais critérios. É cabível a reparação por dano estético, uma vez que, do ilícito, surja uma degradação à integridade física. Cabe majoração da verba honorária se a quantia fixada não atende aos critérios previstos na lei de regência, como o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido. (Apelação, Processo nº 0000151-59.2010.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 23/02/2011).

A indenização por dano moral possui finalidade compensatória, a qual deve ser atendida, uma vez que a indenização representa uma reação do sistema jurídico à violação de direito, com caráter de satisfação, visando amenizar o abalo sofrido.

Evidentemente não é fácil quantificar o dano moral de modo a repará-lo satisfatoriamente, pois ele é intrínseco ao subjetivo de outrem. A valoração dos diversos elementos da vida, varia de uma pessoa a outra.

Contudo, o valor da indenização deve atender o binômio punição e compensação, para que o causador do dano se veja castigado pela ofensa praticada, recebendo a vítima uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido. Deve-se levar em conta, também, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor e do bem jurídico lesado. No caso, sopesando-se a causa do evento danoso; nível socioeconômico das partes; consequências do ato ilícito que foram graves, uma vez que o requerente foi submetido a diversas intervenções cirúrgicas para enxerto muscular e de pele; o trauma causado na parte e a extensão do dano, entendo como razoável

e proporcional o quantum indenizatório do dano moral no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), sendo este o valor necessário para efeitos de punição e também para compensar a dor sofrida.

Concernente ao dano estético, ressalte-se que o STJ há tempos permite a sua cumulação com o dano moral (Súmula 387: é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral), pois há no primeiro uma “alteração morfológica de formação corporal que agride a visão, causando desagrado e repulsa. Já no dano moral há um “sofrimento mental – dor da mente psíquica, pertencente ao foro íntimo. O dano estético seria visível, porque concretizado na deformidade.” STJ, REsp 65.393/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 30.10.2005 e REsp. 84.752/RJ, Min. Ari Pargendler, j. 21.10.2000).

No presente caso, as sequelas e deformidades resultantes das queimaduras sofridas pelo requerente estão evidenciadas pelas fotografias de ID 9574510 - Pág. 1-5; prontuário médico (ID 9063989, 9063999, 9064260, 9064280, 9064310, 9064346 e 9064352), bem como pelo laudo pericial de ID 21417498 - Pág. 1-9, que foi instruído com fotografias que demonstram as cicatrizes e sequelas no corpo (braço, mão, perna, tornozelo e pé) do requerente provocadas pela descarga elétrica de alta tensão que causou múltiplas queimaduras de 3º grau com exposição óssea, tendo a vítima submetida a diversas intervenções cirúrgicas, especialmente para enxertos de material muscular e de pele (ID 21417498 - Pág. 3).

Logo, tem-se que as múltiplas cicatrizes e sequelas no corpo do requerente, causadas pelas queimaduras decorrentes do acidente, evidenciam a existência de deformidades que atingem a respectiva auto estima, especialmente por ser em partes do corpo que normalmente ficam expostas, de sorte que o dano é presumido (in re ipsa), e por tal motivo deve ser indenizado. Assim, considerando as particularidades do caso, mostra-se devido o valor de R\$15.000,00 a título de dano estético.

Com relação ao pedido de pensão, tem-se que é justo e cabível este pedido, uma vez que as provas dos autos dão conta de que o requerente teve sua capacidade laborativa reduzida em decorrência das graves queimaduras resultantes do acidente, o que impede de exercer suas atividades campesina, a qual exerceu durante toda sua existência até o dia do acidente.

Preconiza o art. 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano.

Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu (CC, art. 950).

No caso vertente, restou evidenciado que o requerente teve redução em sua capacidade laborativa e ainda ficou impossibilitado de exercer atividades no campo como anteriormente exercia, devendo, portanto, ser a requerida compelida a pagar uma pensão mensal para o requerente.

Atenta aos fatos e suas circunstâncias, entendo como proporcional e razoável o pagamento de uma pensão mensal no valor correspondente a um salário-mínimo, a partir desta decisão até a data de duração provável da vida do demandante, qual seja, 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

No tocante aos demais pedidos, ou seja, despesas do tratamento (cirurgia plástica reparadora) e dos lucros cessantes, tem-se que o art. 949, CC dispõe que “no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido. Pelo que se depreende das provas dos autos, o requerente ficou com diversas cicatrizes pelo corpo (braço, mão, perna, tornozelo e pé) sendo certo que uma cirurgia reparadora certamente reduziria as deformidades aparentes e diminuiria o desconforto do requerente. Contudo, não restou cabalmente demonstrada nos autos à sua necessidade. Ademais, não há provas nos autos de que o requerente despendeu de valores com tratamento médico, cirurgias de enxerto, internação,

medicamentos, exames e outros (danos emergentes). Por outro lado, certo é que o requerente deixou de auferir lucros durante o tempo em que ficou em tratamento médico, uma vez que foi submetido a diversas cirurgias de enxerto muscular e de pele, consoante se denota do prontuário médico juntado ao feito com a inicial, bem como do laudo pericial de ID 21417498 - Pág. 1-9.

O contrato de aluguel de caminhão juntado aos autos no ID 9574481, dá conta de que o requerente trabalhava com caminhão de frete e, segundo ele, percebia, em média, três mil reais por mês, mais um salário-mínimo mensal com o labor no sítio.

Todavia, inexistente prova nos autos do quantum que o requerente auferia mensalmente com o trabalho com o caminhão (frete de cargas). Não foi juntado ao feito nenhum documento (nota fiscal, recibo, orçamento etc), capaz de comprovar o lucro auferido pelo requerente com o citado labor.

De outra banda, no que se refere ao valor de um salário-mínimo que o requerente afirma que percebia, na época do acidente, com o trabalho exercido no sítio, tem-se que apesar de não ter demonstrado por meio de documento o quantum realmente auferido com a lavoura e criação de animais, os documentos de ID 9574365, 9574387 e 9574422 dão conta de que o requerente era agricultor, possuía uma pequena propriedade rural onde plantava lavoura branca e criava suínos (ID 9574422) para o seu sustendo. Dessa forma, tenho como justa uma condenação da requerida em lucros cessantes no valor de um salário-mínimo à época dos fatos, contados a partir da data do acidente, até a presente data, uma vez que restou demonstrada a impossibilidade do requerente exercer trabalho no campo.

No que tange ao pedido de ressarcimento do valor despendido pela parte autora com o pagamento de honorários advocatícios contratuais de seu patrono para a propositura da ação, tem-se que improcede o citado pedido, pois, segundo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é incabível o ressarcimento de verbas alusivas à contratação de advogado pela parte adversa, porquanto são oriundos de acordo entre a parte e o seu procurador, fruto de contrato bilateral, cuidando-se de custo necessariamente voluntário contraído pela parte, não podendo produzir efeitos a ponto de alcançar terceiro que sequer participou da contratação. Nesse sentido:

Obrigação de fazer. Compra de lote urbano. Construção residencial sobre lote dos autores. Ausência de dolo. Transferência de propriedade. Responsabilidade de quem deu causa. Culpa da vendedora dos lotes não comprovada. Dano material. Contratação de advogado. Ressarcimento. Descabimento. Dano moral. Não comprovado. A empresa que procedeu à venda dos imóveis não pode ser responsabilizada por eventuais danos causados com a construção feita por vizinho em lote errado, por falta de provas quanto a haver indicado localização errônea. cabe ao responsável pela construção, ainda que de boa-fé, o pagamento das despesas com a transferência do imóvel perante o Cartório de Registro Imobiliário. Descabe o ressarcimento de honorários contratuais, porquanto são oriundos de acordo entre a parte e o seu procurador, fruto de contrato bilateral, cuidando-se de custo necessariamente voluntário contraído pela parte, não podendo produzir efeitos a ponto de alcançar terceiro que sequer participou da contratação. A privação do uso do lote urbano adquirido em decorrência de construção errônea por vizinho, de boa-fé, gera aborrecimentos e transtornos aos autores, mas que não podem ser confundidos com lesão à moral. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0007921-57.2015.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/09/2019). Apelação cível. Indenizatória. Citação via postal. Aviso de recebimento assinado por funcionário, sem ressalva. Teoria da aparência. Nulidade. Não ocorrência. Honorários contratuais de advogado. Exclusão. Não há que se falar em qualquer mácula na citação da empresa ré quando esta foi citada via Correios e o Aviso de Recebimento foi assinado por funcionário que estava no posto para receber correspondências, sem qualquer ressalva. Os honorários contratuais estabelecidos

entre a parte e seu patrono para ajuizamento de ação de obrigação de fazer não podem ser exigidos, ainda mais quando não comprovado o seu desembolso. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7026804-35.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 27/08/2019). III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida, ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON/ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A a pagar ao requerente RONIVAN GOMES DE LIMA: a) R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora, a contar do evento danoso (Súmula 54, STJ) e correção monetária a contar desta decisão (Súmula 362, STJ); b) R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos estéticos, acrescido de juros de mora a contar do evento danoso (Súmula 54, STJ) e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362, STJ); c) pensão mensal no valor de 1 (um) salário-mínimo, cujo pensionamento deverá ser pago até a data de expectativa de vida (65 anos) do requerente, devida a partir da data desta decisão, acrescida de juros de mora e correção monetária, ambos a contar desta decisão (Súmula 362, STJ). d) o valor de 1 (um) salário-mínimo a título de lucros cessantes, devido desde a data do acidente até a presente data, acrescido de juros de mora, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ) e correção monetária a contar da data do efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ). Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, com lastro no art. 487, I, CPC. Condeno, ainda, a requerida nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º, CPC. P. R. I. Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se. Ariquemes, 30 de abril de 2020

Elisângela Nogueira Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7005556-68.2020.8.22.0002

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

IMPETRANTE: ELETRO J. M. S/A., CNPJ nº 04966780000180, AVENIDA JAMARI 2700, - DE 2534 A 2820 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-012 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, CNPJ nº 04104816000116, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão PROFERIDA EM PLANTÃO JUDICIÁRIO - (Art. 253, inc. I, DGJ) 1. Faculto o recolhimento das custas, no primeiro dia útil subsequente. 2. Nos moldes do art. 6º, da Lei nº 12.016/09 c/c art. 321, do Código de Processo Civil, intime-se o impetrante para instruir a petição inicial da ação mandamental com os documentos comprobatórios da certeza e liquidez do direito alegado (todos os decretos municipais e estaduais que tratam da matéria, após a publicação do ato supostamente coator - 16.300 -, bem como da decisão judicial que restabeleceu seus efeitos), sob pena de indeferimento da inicial (STJ - Recurso Especial nº 1.755.047/ES (2018/0158900-3), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. DJe 17.12.2018). 3. Intime-se. 4. Cumpra-se.

Ariquemes, 1 de maio de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009907-21.2019.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTE: ERICA NASCIMENTO DE JESUS  
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108  
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE RAIMUNDO EDMILSON DE JESUS.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

ÉRICA NASCIMENTO DE JESUS ajuizou pedido de abertura de inventário, na forma de arrolamento, de partilha dos bens deixados por RAIMUNDO EDMILSON DE JESUS, falecido em 20-04-2018 (ID 28669554).

A inicial e a emenda foram recebidas, possibilitando-se o recolhimento das custas ao final do processo e sendo ÉRICA NASCIMENTO DE JESUS nomeada como inventariante (ID 29514274).

O Ministério Público manifestou não ter interesse no deslinde do presente feito (ID 29673070).

O feito foi convertido em diligências para apresentação de documentos (ID 33691125 e 34787924).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O arrolamento foi processado neste juízo em conformidade com o legalmente exigido (art. 664, CPC), tendo sido confeccionado esboço dos bens deixados pelo autor da herança em prol de única herdeira. A interessada juntou aos autos procuração e documentos de identificação, próprio e do de cujus, além de certidão de óbito, título de domínio e certidões negativas de débitos (federal, estadual e municipal).

Compulsando os autos, resta demonstrado que a herança é composta por bens e direitos, consoante os documentos juntados aos ID's 28669578, 28669577 e 28669575.

Verifico que todos os requisitos foram devidamente cumpridos pela herdeira, não havendo nada que obste a pretendida homologação.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO POR SENTENÇA e dou procedência ao pedido de arrolamento, de acordo com o quinhão deixado em favor de ÉRICA NASCIMENTO DE JESUS, por RAIMUNDO EDMILSON DE JESUS, falecido em 20-04-2018 (ID 28669554), ressalvados erros, omissões ou eventuais direitos de terceiros.

No mais, autorizo a transferência do veículo (caminhão Ford F4000 G, Prata, 2000/2001, Placa CYB-3451, RENAVAL nº 752476955, Chassi nº 9BFLF47G21D047648) para o nome de SOLI LOPES FERREIRA (RG nº 414.405 SSP/RO; CPF nº 312.826.012-53) (ID 28669579).

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, nos moldes do artigo 487, I, do CPC.

Ressalta-se que as custas judiciais serão recolhidas antes da adjudicação ou da homologação da partilha, de acordo com o valor total dos bens que integram o monte mor, nos inventários e arrolamentos (art. 20 da Lei nº 3.896/2016).

Ademais, conforme o Regimento de Custas, verificado que o valor do monte mor é superior ao valor atribuído à causa, esta deverá ser retificada e as custas iniciais complementadas (art. 20 e §1º, da Lei nº 3.896/2016). P.R.I. Transitada em julgado, resolvidas as custas, expeça-se formal de partilha, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA, OFÍCIO.

Ariquemes, 2 de maio de 2020 Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7005556-68.2020.8.22.0002

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

IMPETRANTE: ELETRO J. M. S/A., CNPJ nº 04966780000180, AVENIDA JAMARI 2700, - DE 2534 A 2820 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-012 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572

IMPETRADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, CNPJ nº 04104816000116, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão PROFERIDA EM PLANTÃO JUDICIÁRIO - (Art. 253, inc. I, DGJ)

Vistos etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL, com pedido de liminar, impetrado por ELETRO J M S/A (NOVALAR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS), pessoa jurídica de direito privado, em face de ato praticado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO, DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO URBANO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES-RO, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito THIAGO LEITE FLORES PEREIRA, visando combater normas contidas no Decreto Municipal nº 16.300, de 20 de março de 2020, que trata da suspensão do atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais, suspensões de atividades privadas, restrições de uso a bens públicos e privados no Município de Ariquemes e dá outras providências.

Sustenta a impetrante, que no dia 30.04.2020, foi notificada pelos prepostos da autoridade coatora, para suspender o atendimento presencial ao público em seus estabelecimentos comerciais, nos moldes do art. 1º, do Decreto Municipal nº 16.300, de 20 de março de 2020, sob pena de acarretar a aplicação das penalidades previstas nas legislações sanitárias vigentes, na cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, sem prejuízo das sanções previstas no art. 268 do Código Penal, além da responsabilização civil e administrativa, conforme Termo de Notificação nºs 004/2020 e 005/2020 (ID 37887507 – páginas 03 e 04).

Verbera que estava com suas atividades suspensas, eis que atua no ramo de loja de eletrodomésticos, móveis e utensílios, em respeito ao referido Decreto Municipal, por desempenhar negócios de cunho não “essencial”.

Argumenta que reiniciou suas atividades após a edição do Decreto Estadual nº 24.979, de 26 de abril de 2020, de forma controlada, em razão de ter sido garantida a manutenção das atividades dos referidos estabelecimentos, conforme consta no art. 7º, inc. I, alínea “r”, do mencionado diploma legal.

Narra que o Decreto Municipal nº 16.300, de 20 de março de 2020, foi editado para vigorar apenas pelo prazo de 15 (quinze) dias e não foi prorrogado pela municipalidade, mas teve sua vigência postergada por força de decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 7004685-38.2020.8.22.0002, em trâmite nesta Comarca de Ariquemes.

Requer, assim, liminarmente, a concessão da medida, inaudita altera pars, a fim de que seja autorizado imediatamente a reabertura e funcionamento das atividades comerciais da impetrante no Município de Ariquemes/RO, até que se decida o mérito do presente mandamus, dentro das normas da legislação sanitária e sem atendimento direto ao público.

Determinada a instrução da petição inicial da ação mandamental com os documentos comprobatórios da certeza e liquidez do direito alegado, nos moldes do art. 6º, da Lei nº 12.016/09 c/c art. 321, do Código de Processo Civil (ID: 37896286), a impetrante trouxe novos argumentos (37899469) e juntou inúmeros documentos para atender a decisão judicial (ID 37899470 a 378994894), aduzindo, em epítome, que: “uma vez que o Decreto Municipal 16.385, estava em desacordo com o editado pelo Governador do Estado por meio do Decreto Estadual nº 24.919, de 05.04.2020, fora conferida liminar nos autos do processo n.º 7004685- 38.2020.8.22.0002, que suspendeu os efeitos do Decreto Municipal n.º 16.385, de 03 de março de 2020, e restabeleceu os efeitos do Decreto Municipal n.º 16.300, bem como impediu o Prefeito Municipal de Ariquemes em editar novos decretos”. Por fim, reiterou o pedido de tutela de urgência.

Feito o lacônico relato, DECIDO.

Cuidam os autos de writ of mandamus, impetrado por ELETRO J M S/A (NOVALAR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS), em face de ato praticado pelo PREFEITO MUNICIPAL DE ARIQUEMES-RO, Senhor THIAGO LEITE FLORES PEREIRA, que suspendeu o atendimento presencial ao público nos estabelecimentos comerciais da impetrante em funcionamento no Município de Ariquemes/RO, nos moldes do Decreto Municipal nº 16.300, de 20 de março de 2020.

Com efeito, visa o mandado de segurança “proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (art. 5º, LXIX, CF).

A questão trazida na presente ação de rito sumaríssimo, com status de remédio constitucional é bastante delicada, sendo reflexo direto de uma situação vivenciada mundialmente, na qual uma das recomendações para enfrentamento da pandemia do COVID-19 até o presente momento é o isolamento social, resultando em medidas cujos impactos são variados, inclusive econômicos.

Entretanto, é sabido que nas ações mandamentais não cabe discutir a correção dos critérios ou razões de convencimento que lastrearam a edição do referido ato acoimado de coator, uma vez que a análise pelo Judiciário se resume tão somente ao controle da legalidade, sob pena de inequívoca afronta ao princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

A propósito, colhe-se da decisão monocrática proferida pelo eminente Desembargador Oudivanil de Marins, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0802220-51.2020.8.22.0000, 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 22.04.2020, citando a decisão do Ministro Alexandre de Moraes na ADPF 672-DF, da qual colaciono parte da fundamentação:

Em respeito à Separação de Poderes, ao Presidente da República, como força motriz na condução do Estado nos regimes presidencialistas, compete à chefia da administração pública federal no planejamento e na execução de políticas públicas de âmbito nacional, visando a atenuação dos efeitos sociais e econômicos da pandemia. No exercício de suas atribuições, ao Presidente da República está assegurado o juízo de conveniência e oportunidade, podendo, dentre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquelas que entender como as melhores para o interesse público no âmbito da saúde, da assistência e da econômica. A AGU, inclusive, trouxe aos autos uma série de medidas administrativas implementadas e planejadas – no campo social e econômico – e normativas (edição de medidas provisórias e decretos) pelo Presidente da República e pelos órgãos da administração pública federal no sentido de prevenir e combater a pandemia. Assim sendo, em juízo de cognição inicial, inadivél o pedido da requerente de medida cautelar para que o Judiciário substitua o juízo discricionário do Executivo e determine ao Presidente da República a realização de medidas administrativas específicas. Ressalte-se, entretanto, que o caráter discricionário das medidas realizadas pelo Presidente da República, bem como de suas eventuais omissões, é passível de controle jurisdicional, pois está vinculado ao império constitucional, exigindo a obediência das autoridades ao Direito, e, em especial, ao respeito e efetividade aos direitos fundamentais. Não compete ao PODER JUDICIÁRIO substituir o juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo Presidente da República no exercício de suas competências constitucionais, porém é seu dever constitucional exercer o juízo de verificação da exatidão do exercício dessa discricionariedade executiva perante a constitucionalidade das medidas tomadas, verificando a realidade dos fatos e também a coerência lógica da decisão com as situações concretas. Se ausente a coerência, as medidas estarão viciadas por infringência ao ordenamento jurídico constitucional e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade,

evitando que se converta em causa de decisões desprovidas de justificativa fática e, conseqüentemente, arbitrárias. (...) Em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local; devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a conseqüente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). As regras de repartição de competências administrativas e legislativas deverão ser respeitadas na interpretação e aplicação da Lei 13.979/20, do Decreto Legislativo 6/20 e dos Decretos presidenciais 10.282 e 10.292, ambos de 2020, observando-se, de “maneira explícita”, como bem ressaltado pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao conceder medida acauteladora na ADI 6341, “no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente”. Assim, para a concessão de liminar, são necessários a presença da relevância dos fundamentos em que se assenta a impetração, com satisfação da plausibilidade jurídica da tese exposta e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil ou incerta reparação ao direito da impetrante, caso venha a obter êxito somente ao final (art. 7º, inc. III, Lei nº 12.016/2009).

Cassio Scarpinella Bueno, in “Mandado de Segurança”, Editora: Saraiva, pág. 66, leciona:

“O fundamento relevante deve ser aferido a partir do próprio rito célere e ágil do mandado de segurança, que, desde a Constituição, pressupõe a existência de direito líquido e certo. Se direito líquido e certo significa a necessidade de apresentação de prova pré-constituída dos atos ou fatos alegados pelo impetrante diante da inexistência de fase probatória ou instrutória do mandado de segurança, o pedido de liminar deve ter com base um altíssimo grau de probabilidade de que a versão dos fatos, tal qual narrada e comprovada pelo impetrante, não será desmentida pelas informações da autoridade coatora.”

Nesse panorama, a Lei Federal nº 13.979/2020 – que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 – permitiu que entes federativos competentes (competência concorrente) adotem, dentre outras medidas, o isolamento e a quarentena.

Na espécie em apreço, a impetrante ataca o Decreto Municipal nº 16.300, de 20 de março de 2020, que estabeleceu, em resumo, o seguinte texto: Art. 1º. Fica suspenso, pelo período de 15 (quinze) dias, o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais em funcionamento no Município de Ariquemes.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais e centros comerciais, como shoppings e galerias, deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior. § 2º O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais e dos centros comerciais, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (Delivery). Art. 2º A suspensão a que se refere o artigo 1º deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos: I – supermercados, mercados, feiras livres, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, mercearias, minimercados, centros de abastecimento e empresas atacadistas ou varejistas distribuidoras de alimentos; II – farmácias; III – fornecedores de bens e insumos de importância à saúde; IV – lojas de conveniência, exclusivamente para a venda de produtos;

V – lojas de venda de alimentação para animais;

VI – distribuidores de gás;

VII – lojas de venda de água mineral;

VIII – lojas de venda de produtos de limpeza;

IX – padarias, exclusivamente para a venda de produtos;

X – restaurantes e lanchonetes;

XI – postos de combustível;

XII – hospitais, clínicas médicas, consultórios e laboratórios integrantes da rede privada;

XIII – lojas de materiais para construção;

XIV – agências bancárias e casas lotéricas, exclusivamente para o atendimento aos programas bancários destinados a aliviar as conseqüências econômicas do novo Coronavírus, bem como os atendimentos de pessoas com doenças graves;

XV – lojas de autopeças e oficinas mecânicas, exclusivamente para serviços urgentes e mediante prévio agendamento do cliente por telefone, observadas as medidas de higiene adequadas e limitado o atendimento a um cliente de cada vez.

Referido ato normativo, apesar de ter sido revogado expressamente pela Municipalidade, com a publicação do Decreto Municipal nº 16.385, de 03 de abril de 2020, por força de uma ordem liminar proferida em plantão judiciário nos autos da Ação Civil Pública nº 7004685-38.2020.8.22.0002, o mesmo foi restaurado e mantido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0802018-74.2020.8.22.0000, quando o culto relator atendeu os reclamos da Defensoria Pública Estadual e suspendeu os efeitos do Decreto 16.385/2020, até o julgamento do mencionado agravo.

Ocorre que a análise da evolução da situação emergencial que vivemos tem sido feita diariamente, tendo as autoridades públicas avaliado e tomado as decisões que se fazem necessárias, tanto que foi publicado no Diário Oficial do Estado, novo Decreto do Governador do Estado de Rondônia nº 24.979, de 26 de abril de 2020, que autorizou expressamente em todo o território estadual, enquanto perdurar o estado de Calamidade Pública (art. 3º), o funcionamento de lojas de eletrodomésticos, móveis e utensílios (art. 7º, inc. I, alínea “r”), além de outras atividades comerciais, in verbis:

Art. 7º As atividades essenciais indicadas no § 1º do art. 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020 e os serviços e atividades relacionadas neste artigo, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública em Rondônia, poderão funcionar desde que observadas as obrigações dispostas no art. 9º deste Decreto.

I – fica autorizado o funcionamento das seguintes atividades comerciais: a) açougues, panificadoras, supermercados, atacadistas, distribuidoras e lojas de produtos naturais;

b) lotéricas e caixas eletrônicas;

c) serviços funerários;

d) clínicas de atendimento na área da saúde, clínicas odontológicas, laboratórios de análises clínicas e farmácias;

e) consultórios veterinários, comércio de produtos agropecuários, pet shops e lojas de máquinas e implementos agrícolas;

f) postos de combustíveis, borracharias e lava-jatos;

g) indústrias;

h) obras e serviços de engenharia e lojas de materiais de construções;

i) oficinas mecânicas, autopeças e serviços de manutenção;

j) hotéis e hospedarias;

k) escritórios de contabilidade, advocacia e cartórios;

l) óticas e comércio de insumos na área da saúde, inclusive aquelas que vendam e/ou distribuam produtos e aparelhos auditivos;

m) restaurantes e lanchonetes, exceto self-service;

n) lojas de equipamentos de informática;

o) livrarias, papelarias e armarinhos;

p) lavanderias;

q) concessionárias e vistorias veiculares; e

r) lojas de eletrodomésticos, móveis e utensílios. (negritei)

Na seqüência, o mesmo ato normativo, delegou aos Municípios do Estado de Rondônia, no uso da prerrogativa constitucional prevista

no inciso II do art. 23, inciso I do art. 30, inciso I do art. 198 e inciso II do art. 200, todos da Constituição Federal de 1988, observadas as recomendações do Ministério da Saúde, os protocolos clínicos do Coronavírus – COVID-19 e as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Contingência para Infecção Humana do novo Coronavírus – COVID-19, regulamentar o funcionamento e a permanência das demais atividades e serviços não relacionados no art. 7º, no âmbito dos respectivos territórios, após 4 de maio de 2020, de acordo com a análise do cenário municipal, desde que siga, no mínimo, as regras de proteção à saúde, constantes no art. 9º e as orientações do Ministério da Saúde.

Como se pode perceber, após a edição daquele ato acoimado de coator, o Colendo Supremo Tribunal Federal, referendou a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341/DF, deferida pelo Ministro Marco Aurélio, para reconhecer a possibilidade de que Estados, Distrito Federal e Municípios possam adotar providências normativas e administrativas no enfrentamento da crise sanitária.

Além do mais, o Decreto Federal nº 10.329, de 28 de abril de 2020 – que regulamenta a Lei nº 13.979/2020, em sintonia com a decisão tomada pelo Guardião da Constituição Federal – resguardou a competência ou a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas competências e de seus respectivos territórios.

Significa dizer que a Municipalidade pode legislar sobre questões do seu “peculiar interesse” (assuntos de interesse local), mesmo em tema objeto de competência concorrente, como é o caso da saúde, desde que não conflite com normas federais e estaduais, mesmo porque o inciso II do referido art. 30 da Constituição Federal expressa que ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

É incontroverso, portanto, dentro de uma cognição sumária que comporta o momento processual, que por fato superveniente, ante a incompatibilidade do Decreto Municipal nº 16.300, de 20 de março de 2020, a impetrante possui amparo legal decorrente do aludido art. 7º, inc. I, alínea “r”, do Decreto Estadual nº 24.979, de 26 de abril de 2020, para o funcionamento de suas lojas no âmbito do Município de Ariquemes.

Ora, é cediço que o princípio da segurança jurídica – que diz respeito à estabilidade das relações jurídicas e que protege a confiança legítima do administrado quanto à validade dos atos emanados do poder público –, da estabilidade, da proteção à confiança ou confiança legítima, este último originário do direito alemão, importado para a União Europeia e, mais recentemente, para o direito brasileiro, leva em conta a boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo poder público serão respeitados pela própria administração e por terceiros, nos moldes da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), introduzido pela Lei nº 13.655, de 25.04.2018, já conhecida como lei da segurança jurídica.

Cabe esclarecer, no ponto, segundo J. J. Gomes Canotilho, in Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2000, p. 256, que: “o homem necessita de segurança jurídica para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de direito. Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção à confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexas com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjetivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos”. Isto posto, conforme entendimento expandido alhures, limitado ao

controle da legalidade dos atos administrativos em sede de ações mandamentais, e por entender relevantes os fundamentos do pedido liminar (fumus boni iuris), ante a não conformação/alinhamento do Decreto Municipal nº 16.300, de 20 de março de 2020, com a superveniente edição/publicação do Decreto Estadual nº 24.979, de 26 de abril de 2020, bem como da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341/DF, e considerando o potencial prejuízo decorrente da suspensão das atividades da impetrante, com eventual lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), CONCEDO A LIMINAR, autorizando o funcionamento das lojas da impetrante localizadas no Município de Ariquemes/RO, a qual deverá observar obrigatoriamente as regras contidas no art. 9º do referido Decreto Estadual, devendo a autoridade coatora se abster de autuar os estabelecimentos da impetrante, ressalvados os casos de inobservância da norma em vigência, hipótese em que a autoridade local poderá proceder à autuação e fechamento do estabelecimento.

Na forma do que dispõe o art. 7º, I, da Lei de regência, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestar as necessárias informações acerca dos fatos historiados na inicial, bem como sobre os documentos a ela acostados, cujas cópias lhe serão entregues, no prazo de 10 (dez) dias.

Do mesmo modo, dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao ilustre representante do Ministério Público, vindo-me os autos conclusos, com urgência, eis que trata-se de ação mandamental que possui rito célere e prioridade na tramitação (art. 7º, § 4º e art. 20 da Lei nº 12.016/2009).

Cumpra-se. Ariquemes, 2 de maio de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7003523-13.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDINEIA PIRES

ADVOGADOS DO AUTOR: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA, OAB nº RO418, RAQUEL SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RJ154285, TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069

RÉU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Consta dos despachos anteriores (ID's 28183259 e 31412714) e, sobretudo, da certidão de ID 31843471, que o contrato n. 304274800-8 não se encontra depositado junto ao Cartório da 2ª Vara Cível.

Outrossim, em face do excessivo período transcorrido no aguardo da juntada do referido documento, determino as seguintes providências:

a) intime-se pela última vez o requerido para, no prazo imprerível de 5 (cinco) dias, trazer aos autos a via original do contrato (n. 304274800-8) a que se refere o objeto desta ação, sob pena dos efeitos da confissão.

b) com a juntada do documento, intime-se o perito para designação de data para a realização da perícia.

c) decorrido o prazo sem a integração do contrato a este feito, voltem os autos conclusos para sentença.

No mais, defiro o pedido de ID 34551850, para que o requerido extraia o contrato n. 304274772-9 juntado por equívoco neste feito. Intimem-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 2 de maio de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012251-72.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCIELI GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

## I- RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória, ajuizada por FRANCIELI GONÇALVES contra a CERON (CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A) e a ENERGISA S.A, ao argumento de que sofreu cobrança arbitrária de recuperação de consumo, referente ao período de 06/2018 a 05/2019, suspensão do serviço e negativação do nome junto ao sistema de proteção ao crédito inadimplência dessa dívida.

Consta da inicial que em junho de 2019 a requerida fez uma inspeção no relógio da respectiva unidade consumidora, e supostamente constatou fraude no sistema de medição ("gato"), atribuindo a responsabilidade à autora e emitindo fatura no valor de R\$5.438,42 para pagamento. A exordial narra que o lacre do equipamento de energia jamais foi violado e, impugnando a perícia realizada, consigna que a consumidora não foi notificada para exercer o contraditório durante o procedimento de apuração (ID 30240040). Em emenda o patrono da demandante afirma que requerida cortou o fornecimento de energia elétrica e inseriu o nome da autora no cadastro de inadimplentes. Considerando que a situação enseja dano moral a ser reparado, postula indenização na quantia de R\$8.000,00 (ID 30985416).

Indeferido o pedido de justiça gratuita, a parte autora realizou o recolhimento das custas iniciais (ID 30322096).

A inicial e a emenda foram recebidas e, na sequência, o pedido de tutela provisória de urgência foi deferido, determinando a exclusão da restrição e o restabelecimento da energia em até 24 horas (ID 30989952). A medida foi cumprida e informada nestes autos (ID 31195758).

A requerida foi citada e não houve a composição de acordo durante a audiência de conciliação (ID 32406353).

Na contestação a ré sustenta preliminar de ilegitimidade, alegando que o polo passivo deve ser preenchido pela ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA (fornecedora e distribuidora de energia), e não pela ENERGISA S.A. (sócia majoritária). No mérito, aduz a legalidade do procedimento adotado para inspeção e recuperação de consumo, bem como para a cobrança do débito estimado, requerendo a improcedência dos pedidos autorais. No mais, faz pedido de reconvenção, visando a condenação da autora para pagar R\$5.438,42 (ID 32818763).

Em impugnação foram atacadas as teses defensivas (ID 34785473). As partes foram intimadas quanto à produção de outras provas, oportunidade na qual ambas pleitearam o julgamento antecipado da causa (ID 35401472 e 35420612). É o relatório.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

A ação versa sobre pedido de declaração de inexigibilidade de dívida e indenização por danos morais, em virtude da suspensão de fornecimento de energia elétrica e da negativação do seu nome, em razão de suposta recuperação de consumo.

Consoante relatado, as partes não manifestaram interesse em produzir outras provas, além daquelas já apresentadas. O art. 355, I, do CPC admite o julgamento antecipado do mérito quando a dilação probatória não for necessária.

Os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo. De acordo com esse entendimento, eis a compreensão firmada em situações similares e já destacada pelo STJ, a exemplo do trecho abaixo sintetizado:

O Magistrado é o destinatário da prova, razão pela qual a Lei lhe confere o poder de conhecer diretamente do pedido e proferir sentença quando não houver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil). (STJ; AgInt-AREsp 1.567.931; Segunda Turma; Rel. Min. Assusete Magalhães; DJE 16/12/2019).

1. A requerida sustentou preliminar de ilegitimidade, sob o argumento de que a ENERGISA S.A. não pode figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que os atos, em tese, ilegais devem ser atribuídos à ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA, na condição de fornecedora e distribuidora do serviço.

A requerida não provou o seu distanciamento em relação à responsabilidade que pode decorrer da situação fática tratada nesta ação.

A ENERGISA S.A. e a ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA pertencem ao mesmo grupo econômico. O Grupo Energisa é uma holding de capital aberto composta por 18 empresas, distribuídas em vários Estados, conforme informação obtida em fonte aberta, publicada no site <http://www.grupoenergisa.com.br/paginas/grupo-energisa/sobre-o-grupo.aspx>.

A ENERGISA arrematou a CERON em 2018, e assumiu a distribuição de energia em Rondônia no ano de 2019, perpetuando no mesmo ramo de atividade, inclusive promovendo acordos, pagamentos, dentre outras medidas inerentes à concessão de energia, em clara sucessão empresarial.

Dessarte, ante as considerações acima mencionadas, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, por ser incontroverso que a ENERGISA S.A. é apta a permanecer integrada a esta ação.

Não existem outras preliminares e/ou prejudiciais a serem examinadas neste momento processual, razão pela qual passo à análise do mérito.

Ao perscrutar todos os elementos probatórios trazidos e contextualizados dialeticamente pelas partes, verifica-se que a pretensão autoral possui respaldo nestes autos e merece ser atendida, porém, não na extensão almejada.

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da fornecedora (arts. 2º, 3º e 14 do CDC).

Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre situação narrada pela parte autora.

A requerida juntou ao processo cópia do AR, fatura de recuperação de consumo, históricos de medição, ordens de serviço datadas de 18/08/2017 e 10/06/2019, memória descritiva de cálculo e termo de ocorrência e inspeção, lavrado em 12/06/2017 (ID 35420620, 35420621, 35420619, 35420618, 35420617, 35420616, 35420615, 35420613 e 35420614). Entretanto, não logrou êxito em afastar a responsabilidade que lhe é imputada nem demonstrou a efetiva regularidade dos procedimentos apuratórios e de cobrança. De se notar que a requerida se imiscuiu de trazer ao processo a perícia realizada e sobre a qual, aliás, a autora se insurge, sob o argumento de que não pode se manifestar em relação ao laudo e não foi informada a respeito da data da realização do ato, como lhe é de direito. Cumpre registrar que o AR mencionado acima (ID 35420613) se refere a notificação e fatura, não havendo qualquer menção à perícia reclamada pela parte autora. Ademais, deve-se lembrar que a inversão do dever probatório incute à ré o dever de demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade. Contudo, consoante este juízo vem ponderando ao longo da atividade judicante, a responsabilidade pela manutenção e fiscalização dos equipamentos instalados é da concessionária, nos termos da



Resolução nº 414/2010 da ANEEL. A concessionária deve adotar providências para caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor, compondo um conjunto de evidências da irregularidade, com: a) emissão de TOI em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V da Resolução; b) solicitação de perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; c) elaboração de relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata a letra "b"; d) avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e) implementação, quando julgar necessário, de procedimentos de medição fiscalizadora (art. 129, Res. nº 414/2010 da ANEEL).

Segundo o regramento, uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo. E, quando há recusa do consumidor, a cópia deve ser enviada em até 15 dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, para que o usuário tenha a possibilidade de optar pela perícia técnica (art. 129, §§ 2º e 3º, Res. nº 414/2010 da ANEEL).

Ainda, se houver a necessidade de retirar o medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica (art. 129, §§ 6º, Res. nº 414/2010 da ANEEL).

Demais disso, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado (art. 129, §§ 6º, Res. nº 414/2010 da ANEEL).

Entretanto, a requerida não demonstrou ter preenchido todos esses requisitos.

Cumpram-se destacar que a Lei nº 8.987/95 trata dos serviços públicos executados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, prevendo os direitos e obrigações do consumidor, nos seguintes termos:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários: I - receber serviço adequado; II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos; III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente; IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado; V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço; VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços. Importa dizer que o Código Consumerista prevê o direito fundamental (art. 5º, XXXII, CF) de proteção aos consumidores contra os abusos que possam ser perpetradas por pessoas jurídicas de direito privado ou mesmo pelo próprio poder público. Os autos revelam falha na prestação do serviço de fiscalização e apuração, manutenção e verificação do medidor de energia elétrica, instalado na unidade consumidora (art. 77, Res. 414/2010, ANEEL), ferindo o direito de receber serviço adequado. O Sodalício Rondoniense recentemente analisou questão similar e na oportunidade afirmou que a concessionária deve utilizar como base o trimestre imediatamente posterior à substituição do medidor, pelo período pretérito máximo de 12 meses. O acórdão do TJRO ficou assim ementado: Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Cobrança. Possibilidade. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Configuração. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito,

desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento de carga, dentre outros. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Configura-se abusiva a interrupção injustificada do fornecimento de energia elétrica pela concessionária, sendo cabível indenização por danos morais. A reparação deve atender aos critérios de quantificação pertinentes ao caso concreto. (TJRO, Apelação 7007886-43.2017.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, julgado em 23/07/2019)

Outrossim, declaro a inexigibilidade do débito.

No mais, este juízo considera adequada a condenação da requerida também à reparação moral.

Resta provado que houve suspensão do fornecimento de energia elétrica e negativação do nome da consumidora, em decorrência da cobrança questionada nesta ação e, ora, declarada inexigível.

Tais fatos resultaram o deferimento de tutela de urgência (ID 30989952), para restabelecimento do serviço e exclusão da restrição cadastral. Ademais, durante a persecução instrutória a requerida não provou nenhum fato que pudesse legitimar a exação. Conforme entendimento jurisprudencial aguçado, a suspensão só é possível na hipótese de situação emergencial, de risco ou clandestinidade, ou na hipótese de débito vencido, mediante aviso prévio.

Nesse sentido, eis o aresto da Corte da Cidadania abaixo sintetizado:

(...) À ré é permitida a imediata suspensão do serviço somente quando envolver situação emergencial ou de risco, ou quando constatada a existência de ligações clandestinas, ou seja, quando não houver sequer vínculo contratual com a concessionária. Fora desses casos, a suspensão do serviço somente poderá ocorrer após prévio aviso, com base em débito recente, ou seja, vencido há menos de 90 dias (...). (STJ; AgInt-EDCl-AgInt-AREsp 1.032.324; Proc. 2016/0328400-7; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; Julg. 07/05/2019; DJE 13/05/2019)

Não se tem provas da notificação prévia. A concessionária também não comprovou a ocorrência de caso fortuito ou força maior e, por isso, deve ressarcir os danos morais sofridos pela consumidora, à luz da responsabilidade objetiva.

Há evidente dano moral in re ipsa, sendo devida a reparação conforme entendimento do STJ, mediante a adoção de método bifásico como parâmetro de arbitramento equitativo, afastando-se a tarifação do dano (REsp 1.608.573; Proc. 2016/0046129-2; RJ; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 13/12/2018; DJE 19/12/2018). O TJRO pondera que "O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes" (Processo 7013471-13.2016.822.0002; 2ª Câmara Cível; Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julgamento: 27/02/2019). O valor repercute nas circunstâncias e na obrigação de indenizar, em face da violação de direito da personalidade, cujo dano suportado tem natureza presumida. Todavia, a sua extensão deve ser aferida das especificidades narradas no processo, das quais se extrai que a interrupção do fornecimento de energia foi realizada como forma de impelir a autora ao pagamento da dívida exorbitante e inexigível. De acordo com a Corte Rondoniense considera-se o corte de energia causador de dano moral presumido quando o débito é inexigível. Assim, eis o trecho da decisão abaixo ementada: Apelação. Recuperação de consumo. Cobrança indevida. Corte no fornecimento de Energia elétrica. Ato Ilícito. Dano moral configurado. Recurso desprovido. Apesar de haver a possibilidade da concessionária de serviço público em proceder a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, é necessário que o faça observando rigorosamente

normativa da ANEEL. É ilícita a interrupção no fornecimento de energia para compelir o consumidor a pagar por fatura decorrente de recuperação de consumo, devendo a fornecedora se valer dos meios legais para tanto. A interrupção de energia nas aludidas condições enseja dano moral in re ipsa. Recurso desprovido. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7000362-53.2017.822.0015, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 11/09/2019)

O TJRO segue o mesmo raciocínio quanto à negatização do nome do consumidor nesse contexto. Sobre o tema:

(...) A inscrição ou manutenção indevida do nome do consumidor em cadastro negativo de crédito configura, por si só, dano presumido, o que enseja reparação por danos morais, que devem ser fixados segundo os critérios de razoabilidade e da proporcionalidade, considerando não só as condições econômicas do ofensor e do ofendido, mas o grau da ofensa e suas consequências, objetivando alcançar um equilíbrio para uma justa condenação. A existência de outras negatizações posteriores, por si só, não impede a reparação do dano moral, mas deve ser levada em consideração na fixação do quantum indenizatório. Deve ser mantido o percentual atribuído aos honorários advocatícios arbitrados de acordo com a legislação vigente. (TJRO, Apelação, Processo nº 7005632-66.2018.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 01/04/2019)

De se notar que a pretensão foi a todo tempo resistida pela ré, inclusive neste juízo a concessionária formulou pedido de reconvenção, cobrando o valor de recuperação de consumo impugnado.

Ponderando todas as circunstâncias atreladas ao feito e, de acordo com a linha de entendimento adotada por esta magistrada, mostra-se justa e proporcional a condenação da ré em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em face da dupla violação de direitos da personalidade (corte de energia e negatização), para reparação dos danos morais em caráter punitivo e pedagógico, o que não se confunde com os famigerados punitive damages.

Demais teses ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões explicitadas nesta sentença, suficientes à prestação jurisdicional, consoante ressaí da decisão abaixo emendada:

“Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação”. (STJ; AgInt-REsp 1.443.630; Proc. 2011/0196048-3; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 24/04/2018; DJE 04/05/2018)

Assim, em sintonia com a jurisprudência perfilhada, o valor questionado pela parte autora deve ser declarado inexigível, condenando-se a concessionária, ainda, a reparar os danos morais suportados pela consumidora.

### III- DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, proposto por FRANCIELI GONÇALVES em desfavor da concessionária de energia elétrica ENERGISA S.A, mantendo a tutela concedida e DECLARO a inexigibilidade do débito cobrado a título de recuperação de consumo (período de 06/2018 a 05/2019) (ID 30240048), e CONDENO a ré a pagar R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em favor da autora, em reparação do dano moral suportado, sob incidência de correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e de juros a contar do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ).

Declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Advirta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do

CPC.P.R.I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se. VIA DESTA SERVE DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Ariquemes, 2 de maio de 2020 Elisângela Nogueira Juiz(a) de Direito

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7000434-79.2017.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALTAMIR MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA - RO6695

EXECUTADO: ADIONE CABRAL DE PAULA

Intimação

Intimação da parte autora/exequente, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos.

Ariquemes, 04 de maio de 2020

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

### PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7015664-93.2019.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

RÉU: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Intimação

Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de extinção e arquivamentos dos autos. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>

Ariquemes, 04 de maio de 2020

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

### PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7013537-85.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: VALDEMIR MENDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS - RO6935, PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628

EXECUTADO: CARLOS MAGNO LOBO GONCALVES NOGUEIRA

Intimação

Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdas e3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>

Ariquemes, 04 de maio de 2020

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7006710-92.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação da parte autora/exequente, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos.

Ariquemes, 04 de maio de 2020

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7017682-87.2019.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

RÉU: JULIO CANDIDO MUNIS

Intimação

Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de extinção e arquivamentos dos autos. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>; [jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1](http://www.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

Ariquemes, 04 de maio de 2020

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7003652-81.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESLY MARIA KOTESKY

Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO666-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte intimada quanto ao não provimento do Recurso.

Ariquemes/RO, 4 de maio de 2020.

THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7001715-65.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUZA MARIA BONIFACIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.

Ariquemes/RO, 4 de maio de 2020.

THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7012575-67.2016.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTE: M. D. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

INVENTARIADOS: H. P. D. S., E. H. D. S. A., A. C. S. A., E. D. O. S. A.

ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: CELIO SOARES CERQUEIRA, OAB nº MG105041

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido ministerial (ID 34480605).

Intime-se o ente federado, pessoalmente, na pessoa do Procurador do Município ou Prefeito de Ariquemes para prestar as informações indicadas no ID 28241522, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público e, após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

VIAS DESTESERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFFICIO.

Ariquemes, 4 de maio de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível0015232-72.2014.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Fredson Nascimento Rodrigues

Advogado do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074Intimação

Fica a parte intimada para, no prazo legal, apresentar, caso queira, as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes/RO, 4 de maio de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7003476-34.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: MARINA MARIA ROSA FAGUNDES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que a parte autora manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação (ID 36330888), retire-se de pauta, comunicando-se ao CEJUSC. Intime-se.

Após, retorne imediatamente concluso para deliberações.

Ariquemes, 4 de maio de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7007718-70.2019.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

RÉU: EZEQUIAS DE SOUZA OLIVEIRA

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 4 de maio de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7003972-63.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS

NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: JOAO GOMES DE MELLO

DESPACHO

Avoco os autos para deliberações.

Revogo a decisão de ID 36309047.

Melhor analisando a petição inicial, verifica-se que a presente ação visa instituir servidão administrativa sobre imóvel atingido por linha de transmissão da qual sagrou-se vencedora para realizar o projeto de instalação. É certo que, ao final, a constituição efetiva da servidão exigirá registro em matrícula do imóvel no CRI da área de servidão que atinge cada imóvel em específico.

Extrai-se da exordial que o requerido incluiu no polo passivo da ação uma pessoa que pode ser a possuidora do imóvel, ao argumento de que esgotou as diligências consistentes em localizar o real proprietário, porém, não pode afirmar com certeza que este é a pessoa incluída na presente ação. Contudo, conforme preceitua o art. 16 do Decreto-Lei n. 3.365/41, o legitimado passivo de ações desta natureza é o proprietário registral, o que facilmente se verifica através da matrícula do imóvel objeto do pedido de servidão administrativa. Apesar de o requerente ter juntado ao feito duas certidões de inteiro teor (matrículas nº 34.339 e 191), verifica-se que estas não são compatíveis com o imóvel que se pretende a servidão administrativa, pois no memorial descritivo apresentado consta o imóvel de gleba distinta da constante nas certidões de inteiro teor apresentadas.

Assim, incumbe à autora acostar aos autos a matrícula do imóvel objeto da lide e regularizar o polo passivo da ação, com inclusão do proprietário registral e seu cônjuge, se houver, por se tratar de ação que versa sobre direito real imobiliário.

A inicial deve, ainda, indicar o imóvel objeto da servidão, sua matrícula e a área exata sobre a matrícula que será objeto de registro de servidão administrativa. Observo, ainda, que não foi acostado aos autos o comprovante de depósito judicial do valor da indenização proposto, bem como não há comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, atentando para as pontuações supradescritas a serem regularizadas.

Ariquemes, 4 de maio de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7004897-59.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS

NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: ESTEVAO EVALDO RIBEIRO DE MORAIS

DESPACHO

Melhor analisando a petição inicial, verifica-se que a presente ação visa instituir servidão administrativa sobre imóvel atingido por linha de transmissão da qual sagrou-se vencedora para realizar o projeto de instalação. É certo que, ao final, a constituição efetiva da servidão exigirá registro em matrícula do imóvel no CRI da área de servidão que atinge cada imóvel em específico.

Extrai-se da exordial que o requerido incluiu no polo passivo da ação uma pessoa que pode ser a possuidora do imóvel, ao argumento de que esgotou as diligências consistentes em localizar o real proprietário, porém, não pode afirmar com certeza que este é a pessoa incluída na presente ação. Contudo, conforme preceitua o art. 16 do Decreto-Lei n. 3.365/41, o legitimado passivo de ações desta natureza é o proprietário registral, o que facilmente se verifica através da matrícula do imóvel objeto do pedido de servidão administrativa. Assim, incumbe à autora acostar aos autos a matrícula do imóvel objeto da lide e regularizar o polo passivo da ação, com inclusão do proprietário registral e seu cônjuge, se houver, por se tratar de ação que versa sobre direito real imobiliário. A inicial deve, ainda, indicar o imóvel objeto da servidão, sua matrícula e a área exata sobre a matrícula que será objeto de registro de servidão administrativa. Ante o exposto, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, atentando para as pontuações supradescritas a serem regularizadas. Arriquemes, 4 de maio de 2020

Elisangela Nogueira Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7005166-98.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS

NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: RUBENS RODRIGUES

DESPACHO

Avoco os autos para deliberações.

Revogo a decisão de ID 37675992.

Melhor analisando a petição inicial, verifica-se que a presente ação visa instituir servidão administrativa sobre imóvel atingido por linha de transmissão da qual sagrou-se vencedora para realizar o projeto de instalação. É certo que, ao final, a constituição efetiva da servidão exigirá registro em matrícula do imóvel no CRI da área de servidão que atinge cada imóvel em específico.

Extrai-se da exordial que o requerido incluiu no polo passivo da ação uma pessoa que pode ser a possuidora do imóvel, ao argumento de que esgotou as diligências consistentes em localizar o real proprietário, porém, não pode afirmar com certeza que este é a pessoa incluída na presente ação. Contudo, conforme preceitua o art. 16 do Decreto-Lei n. 3.365/41, o legitimado passivo de ações desta natureza é o proprietário registral, o que facilmente se verifica através da matrícula do imóvel objeto do pedido de servidão administrativa. Apesar de o requerente ter juntado ao feito várias certidões de inteiro teor, verifica-se que estas não são compatíveis com o imóvel que se pretende a servidão administrativa, pois no memorial descritivo apresentado consta o imóvel de gleba distinta da constante nas certidões de inteiro teor apresentadas.

Assim, incumbe à autora acostar aos autos a matrícula do imóvel objeto da lide e regularizar o polo passivo da ação, com inclusão do proprietário registral e seu cônjuge, se houver, por se tratar de ação que versa sobre direito real imobiliário.

A inicial deve, ainda, indicar o imóvel objeto da servidão, sua matrícula e a área exata sobre a matrícula que será objeto de registro de servidão administrativa. Observo, ainda, que não foi acostado aos autos o comprovante de depósito judicial do valor da indenização proposto, bem como não há comprovante de recolhimento das custas iniciais. Ante o exposto, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, atentando para as pontuações supradescritas a serem regularizadas. Arriquemes, 4 de maio de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível  
7004677-61.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS  
NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA  
RÉU: JOSE CARLOS RODRIGUES  
DESPACHO

Avoco os autos para deliberações.

Revogo a decisão de ID 37732309.

Melhor analisando a petição inicial, verifica-se que a presente ação visa instituir servidão administrativa sobre imóvel atingido por linha de transmissão da qual sagrou-se vencedora para realizar o projeto de instalação. É certo que, ao final, a constituição efetiva da servidão exigirá registro em matrícula do imóvel no CRI da área de servidão que atinge cada imóvel em específico.

Extraí-se da exordial que o requerido incluiu no polo passivo da ação uma pessoa que pode ser a possuidora do imóvel, ao argumento de que esgotou as diligências consistentes em localizar o real proprietário, porém, não pode afirmar com certeza que este é a pessoa incluída na presente ação. Contudo, conforme preceitua o art. 16 do Decreto-Lei n. 3.365/41, o legitimado passivo de ações desta natureza é o proprietário registral, o que facilmente se verifica através da matrícula do imóvel objeto do pedido de servidão administrativa.

Apesar de o requerente ter juntado ao feito várias certidões de inteiro teor, verifica-se que estas não são compatíveis com o imóvel que se pretende a servidão administrativa, pois no memorial descritivo apresentado consta o imóvel de gleba distinta da constante nas certidões de inteiro teor apresentadas.

Assim, incumbe à autora acostar aos autos a matrícula do imóvel objeto da lide e regularizar o polo passivo da ação, com inclusão do proprietário registral e seu cônjuge, se houver, por se tratar de ação que versa sobre direito real imobiliário.

A inicial deve, ainda, indicar o imóvel objeto da servidão, sua matrícula e a área exata sobre a matrícula que será objeto de registro de servidão administrativa. Observo, ainda, que não foi acostado aos autos o comprovante de depósito judicial do valor da indenização proposto, bem como não há comprovante de recolhimento das custas iniciais. Ante o exposto, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, atentando para as pontuações supradescritas a serem regularizadas. Ariquemes, 4 de maio de 2020

Elisangela Nogueira Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível  
7005323-71.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS  
NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA  
RÉU: JOSEFA MARIA DA SILVA  
DESPACHO

Avoco os autos para deliberações.

Revogo a decisão de ID 37758047.

Melhor analisando a petição inicial, verifica-se que a presente ação visa instituir servidão administrativa sobre imóvel atingido por linha de transmissão da qual sagrou-se vencedora para realizar o projeto de instalação. É certo que, ao final, a constituição efetiva da servidão exigirá registro em matrícula do imóvel no CRI da área de servidão que atinge cada imóvel em específico.

Extraí-se da exordial que o requerido incluiu no polo passivo da ação uma pessoa que pode ser a possuidora do imóvel, ao argumento de que esgotou as diligências consistentes em localizar o real proprietário, porém, não pode afirmar com certeza que este é a pessoa incluída na presente ação. Contudo, conforme preceitua o art. 16 do Decreto-Lei n. 3.365/41, o legitimado passivo de ações desta natureza é o proprietário registral, o que facilmente se verifica através da matrícula do imóvel objeto do pedido de

servidão administrativa. Assim, incumbe à autora acostar aos autos a matrícula do imóvel objeto da lide e regularizar o polo passivo da ação, com inclusão do proprietário registral e seu cônjuge, se houver, por se tratar de ação que versa sobre direito real imobiliário. A inicial deve, ainda, indicar o imóvel objeto da servidão, sua matrícula e a área exata sobre a matrícula que será objeto de registro de servidão administrativa. Observo, ainda, que não foi acostado aos autos o comprovante de depósito judicial do valor da indenização proposto, bem como não há comprovante de recolhimento das custas iniciais

Ante o exposto, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, atentando para as pontuações supradescritas a serem regularizadas.

Ariquemes, 4 de maio de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7003476-34.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS  
NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA  
RÉU: MARINA MARIA ROSA FAGUNDES  
DESPACHO

Avoco os autos para deliberações.

Revogo a decisão de ID 35737895.

Melhor analisando a petição inicial, verifica-se que a presente ação visa instituir servidão administrativa sobre imóvel atingido por linha de transmissão da qual sagrou-se vencedora para realizar o projeto de instalação. É certo que, ao final, a constituição efetiva da servidão exigirá registro em matrícula do imóvel no CRI da área de servidão que atinge cada imóvel em específico.

Extraí-se da exordial que o requerido incluiu no polo passivo da ação uma pessoa que pode ser a possuidora do imóvel, ao argumento de que esgotou as diligências consistentes em localizar o real proprietário, porém, não pode afirmar com certeza que este é a pessoa incluída na presente ação. Contudo, conforme preceitua o art. 16 do Decreto-Lei n. 3.365/41, o legitimado passivo de ações desta natureza é o proprietário registral, o que facilmente se verifica através da matrícula do imóvel objeto do pedido de servidão administrativa.

Apesar de o requerente ter juntado ao feito a certidão de inteiro teor do imóvel registrado sob a matrícula nº 38.514, verifica-se que esta não é compatível com o imóvel que se pretende a servidão administrativa, pois no memorial descritivo apresentado consta o imóvel de gleba distinta da constante na certidão de inteiro teor apresentada.

Assim, incumbe à autora acostar aos autos a matrícula do imóvel objeto da lide e regularizar o polo passivo da ação, com inclusão do proprietário registral e seu cônjuge, se houver, por se tratar de ação que versa sobre direito real imobiliário.

A inicial deve, ainda, indicar o imóvel objeto da servidão, sua matrícula e a área exata sobre a matrícula que será objeto de registro de servidão administrativa. Observo, ainda, que não foi acostado aos autos o comprovante de depósito judicial do valor da indenização proposto, bem como não há comprovante de recolhimento das custas iniciais. Ante o exposto, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, atentando para as pontuações supradescritas a serem regularizadas. Ariquemes, 4 de maio de 2020 Elisangela Nogueira Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7003491-03.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS  
NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA  
RÉU: TERCÍLIO JOÃO FAVA  
DESPACHO

Avoco os autos para deliberações. Revogo a decisão de ID 35737449. Melhor analisando a petição inicial, verifica-se que a presente ação visa instituir servidão administrativa sobre imóvel atingido por linha de transmissão da qual sagrou-se vencedora para realizar o projeto de instalação. É certo que, ao final, a constituição efetiva da servidão exigirá registro em matrícula do imóvel no CRI da área de servidão que atinge cada imóvel em específico.

Extraí-se da exordial que o requerido incluiu no polo passivo da ação uma pessoa que pode ser a possuidora do imóvel, ao argumento de que esgotou as diligências consistentes em localizar o real proprietário, porém, não pode afirmar com certeza que este é a pessoa incluída na presente ação. Contudo, conforme preceitua o art. 16 do Decreto-Lei n. 3.365/41, o legitimado passivo de ações desta natureza é o proprietário registral, o que facilmente se verifica através da matrícula do imóvel objeto do pedido de servidão administrativa. Apesar de o requerente ter juntado ao feito a certidão de inteiro teor do imóvel registrado sob a matrícula nº 14.206, verifica-se que esta não é compatível com o imóvel que se pretende a servidão administrativa, pois no memorial descritivo apresentado consta o imóvel de gleba distinta da constante na certidão de inteiro teor apresentada.

Assim, incumbe à autora acostar aos autos a matrícula do imóvel objeto da lide e regularizar o polo passivo da ação, com inclusão do proprietário registral e seu cônjuge, se houver, por se tratar de ação que versa sobre direito real imobiliário.

A inicial deve, ainda, indicar o imóvel objeto da servidão, sua matrícula e a área exata sobre a matrícula que será objeto de registro de servidão administrativa. Observo, ainda, que não foi acostado aos autos o comprovante de depósito judicial do valor da indenização proposto, bem como não há comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, atentando para as pontuações supradescritas a serem regularizadas. Ariquemes, 4 de maio de 2020. Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Processo: 7013639-15.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: IZIDORO JULIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO1147, EVANETE REVAY - RO1061

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: TALES MENDES MANCEBO - RO6743

Intimação para apresentar dados para cadastro de RPV/ PRECATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes – 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:

Dados do Credor/Beneficiário Principal:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail

Aposentado?

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança

Tipo de Conta: se é conta-corrente de pessoa física ou pessoa jurídica

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Valor Principal R\$

Valor Juros R\$

Valor total R\$

(Individualizar as informações e os valores acima, em caso de mais de um credor)

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da citação no processo de conhecimento:

Data da sentença condenatória no processo de conhecimento:

Data do acórdão que manteve ou reformou a sentença condenatória:

Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano

Incide Multa (%)

Em caso de Precatório, juntar PLANILHA DE CÁLCULOS atualizada.

Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:

Nome:

OAB/nº/UF:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail

Aposentado?

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança

Tipo de Conta: se é conta-corrente de pessoa física ou pessoa jurídica

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:

Nome:

OAB/nº/UF:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail

Aposentado?

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança

Tipo de Conta: se é conta-corrente de pessoa física ou pessoa jurídica

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Percentual: \_\_\_\_\_%

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

Ariquemes, 4 de maio de 2020.

ELIANE DE CARMO

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7016410-92.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível/AUTOR: DULCELINA RAMOS

DA SILVAADVOGADO DO AUTOR: CATIANE MALTA SOARES,

OAB nº RO9040RÉU: MARLI LUCIMAR FURTADO

ADVOGADO DO RÉU: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB

nº RO9990Decisão SANEADORA1. Reconheço a presença dos

pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do

processo.2. As partes estão regularmente representadas e, diante

da inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro o feito

saneado.3. Por não comportar o feito julgamento no estado em que

se encontra, fixo como ponto controvertido dirigentes da instrução processual a demonstração do direito da autora de ser indenizada pela requerida pelas benfeitorias úteis e necessárias realizadas no imóvel, objeto da lide.4. Defiro a produção de prova testemunhal pleiteada pelas partes, cujo rol encontra-se encartado no feito no ID 28198947 e 28377210.5. No entanto, deixo, por ora, de designar a audiência de instrução, considerando os atos conjuntos da Presidência e da Corregedoria do TJRO, bem como as orientações do Gabinete de Gerenciamento de Crise instituído para adoção de medidas que evitem a propagação da COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.5.1 Providências vêm sendo adotadas mediante implementação de plantão extraordinário, suspensão de prazos processuais, redução de expediente, restrição de acesso às unidades forenses, regime de revezamento de servidores e instituição de home office, o que traz impactos às atividades jurisdicionais, mas devem ser priorizadas neste momento para preservação da saúde de magistrados, servidores, estagiários, colaboradores e jurisdicionados em geral.5.2 Assim, diante da incerteza da data exata em que o período de quarentena / isolamento findará, postergo o agendamento da aludida audiência, tão logo seja determinado o retorno dos trabalhos em regime ordinário, para evitar possíveis designações sucessivas nesse ínterim.5.3 Por esta razão, SUSPENDO o presente feito, por prazo indeterminado, até ulterior decisão. Intime-se. Aguarde-se em arquivo provisório. VIAS DESTE SERVIÃO DE MANDADO/ CARTA/OFICIO. Ariquemes, 4 de maio de 2020. Elisângela Nogueira Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7005169-53.2020.8.22.0002  
Classe: Desapropriação AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA RÉU: ELIO RODRIGUESDESPACHO Avoco os autos para deliberações. Revogo a decisão de ID 37676303. Melhor analisando a petição inicial, verifica-se que a presente ação visa instituir servidão administrativa sobre imóvel atingido por linha de transmissão da qual sagrou-se vencedora para realizar o projeto de instalação. É certo que, ao final, a constituição efetiva da servidão exigirá registro em matrícula do imóvel no CRI da área de servidão que atinge cada imóvel em específico. Extrai-se da exordial que o requerido incluiu no polo passivo da ação uma pessoa que pode ser a possuidora do imóvel, ao argumento de que esgotou as diligências consistentes em localizar o real proprietário, porém, não pode afirmar com certeza que este é a pessoa incluída na presente ação. Contudo, conforme preceitua o art. 16 do Decreto-Lei n. 3.365/41, o legitimado passivo de ações desta natureza é o proprietário registral, o que facilmente se verifica através da matrícula do imóvel objeto do pedido de servidão administrativa. Apesar de o requerente ter juntado ao feito várias certidões de inteiro teor, verifica-se que estas não são compatíveis com o imóvel que se pretende a servidão administrativa, pois no memorial descritivo apresentado consta o imóvel de gleba distinta da constante nas certidões de inteiro teor apresentadas. Assim, incumbe à autora acostar aos autos a matrícula do imóvel objeto da lide e regularizar o polo passivo da ação, com inclusão do proprietário registral e seu cônjuge, se houver, por se tratar de ação que versa sobre direito real imobiliário. A inicial deve, ainda, indicar o imóvel objeto da servidão, sua matrícula e a área exata sobre a matrícula que será objeto de registro de servidão administrativa. Observo, ainda, que não foi acostado aos autos o comprovante de depósito judicial do valor da indenização proposto, bem como não há comprovante de recolhimento das custas iniciais. Ante o exposto, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, atentando para as pontuações supradescritas a serem regularizadas. Ariquemes, 4 de maio de 2020. Elisângela Nogueira Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7004676-76.2020.8.22.0002  
Classe: Desapropriação AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA RÉU: JOSE CARLOS RODRIGUESDESPACHO Avoco os autos para deliberações. Revogo a decisão de ID 37732694. Melhor analisando a petição inicial, verifica-se que a presente

ação visa instituir servidão administrativa sobre imóvel atingido por linha de transmissão da qual sagrou-se vencedora para realizar o projeto de instalação. É certo que, ao final, a constituição efetiva da servidão exigirá registro em matrícula do imóvel no CRI da área de servidão que atinge cada imóvel em específico. Extrai-se da exordial que o requerido incluiu no polo passivo da ação uma pessoa que pode ser a possuidora do imóvel, ao argumento de que esgotou as diligências consistentes em localizar o real proprietário, porém, não pode afirmar com certeza que este é a pessoa incluída na presente ação. Contudo, conforme preceitua o art. 16 do Decreto-Lei n. 3.365/41, o legitimado passivo de ações desta natureza é o proprietário registral, o que facilmente se verifica através da matrícula do imóvel objeto do pedido de servidão administrativa. Apesar de o requerente ter juntado ao feito várias certidões de inteiro teor, verifica-se que estas não são compatíveis com o imóvel que se pretende a servidão administrativa, pois no memorial descritivo apresentado consta o imóvel de gleba distinta da constante nas certidões de inteiro teor apresentadas. Assim, incumbe à autora acostar aos autos a matrícula do imóvel objeto da lide e regularizar o polo passivo da ação, com inclusão do proprietário registral e seu cônjuge, se houver, por se tratar de ação que versa sobre direito real imobiliário. A inicial deve, ainda, indicar o imóvel objeto da servidão, sua matrícula e a área exata sobre a matrícula que será objeto de registro de servidão administrativa. Observo, ainda, que não foi acostado aos autos o comprovante de depósito judicial do valor da indenização proposto, bem como não há comprovante de recolhimento das custas iniciais. Ante o exposto, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, atentando para as pontuações supradescritas a serem regularizadas. Ariquemes, 4 de maio de 2020. Elisângela Nogueira Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7010582-81.2019.8.22.0002 Classe: Procedimento Comum Cível AUTOR: SEBASTIAO JOSE NORBERTO ADVOGADO DO AUTOR: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632 RÉUS: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO ADVOGADOS DOS RÉUS: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333, ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894 Decisão SANEADORA 1. Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. As partes estão regularmente representadas e, diante da inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro o feito saneado. 3. Fixo como pontos controvertidos dirigentes da instrução processual a demonstração do direito do autor no ressarcimento das despesas pagas pelo tratamento de saúde que teve sua cobertura negada pelas requeridas, o que, em tese, causou dano moral ao autor, e outras questões eventualmente surgidas durante a instrução processual. 4. Defiro a produção de prova documental e oral pleiteada pelas requeridas, esta última consistente no depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas (ID 34198225 e 34392141). 5. No entanto, deixo, por ora, de designar a audiência de instrução, considerando os atos conjuntos da Presidência e da Corregedoria do TJRO, bem como as orientações do Gabinete de Gerenciamento de Crise instituído para adoção de medidas que evitem a propagação da COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO de Rondônia. 5.1 Providências vêm sendo adotadas mediante implementação de plantão extraordinário, suspensão de prazos processuais, redução de expediente, restrição de acesso às unidades forenses, regime de revezamento de servidores e instituição de home office, o que traz impactos às atividades jurisdicionais, mas devem ser priorizadas neste momento para preservação da saúde de magistrados, servidores, estagiários, colaboradores e jurisdicionados em geral. 5.2 Assim, diante da incerteza da data exata em que o período de quarentena / isolamento findará, postergo o agendamento da aludida audiência, tão logo seja determinado o retorno dos trabalhos em regime ordinário, para evitar possíveis designações sucessivas nesse ínterim. 5.3 Por esta razão, SUSPENDO o presente feito, por prazo indeterminado, até ulterior decisão. Intime-se. Aguarde-se em arquivo provisório. Intime-se. VIAS DESTE SERVIÃO DE MANDADO/ CARTA/ OFICIO. Ariquemes, 4 de maio de 2020. Elisângela Nogueira Juiz(a) de Direito

**3ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7014319-92.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DROGARIA NAUHALY EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE

BERMUDES NETO - RO5890, LORENA MARTINS RAPOSO

RODRIGUES - RO10388

RÉU: PREDILETA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE

MEDICAMENTOS LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

RÉ: PREDILETA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE

MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ nº 22172124000197, atualmente

em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DA REQUERIDA acima relacionada, dos

termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15

dias, contados a partir do fim do prazo deste edital, sob pena de

serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC,

art. 344).

ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO

CURADOR ESPECIAL.

Ariquemes-RO, 26 de março de 2020.

Data e Hora

26/03/2020 10:06:42

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra

"a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no

DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

1336

Caracteres

857

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

17,15

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7003505-55.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 21.513,63

Última distribuição:23/03/2018

Autor: ROMILDO DA SILVA LIMA, CPF nº 62380451249, RUA

ALDEBARA 4919, - ATÉ 4725/4726 ROTA DO SOL - 76874-056 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA

HASHIMOTO, OAB nº PR4664, PAULO PEDRO DE CARLI, OAB

nº RO6628

Réu: OI MOVEL S.A., CNPJ nº 05423963000111, AVENIDA

LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E

SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO,

OAB nº RO635

Sentença

Vistos.

Tratam os autos de cumprimento de sentença em desfavor de

OI Móvel S.A. Instado ao pagamento, a executada interpôs

impugnação ao cumprimento de sentença, arguindo excesso de

execução, pois não foi observado pela parte exequente os critérios

de aplicação dos juros de mora e correção monetária, os quais só

incidem até a data do pedido de recuperação judicial, qual seja,

20/06/2016, não havendo incidência de juros de mora e correção

monetária após esta data.Vindo os autos conclusos, este juízo se

manifestou (id. 36626991), determinando a remessa dos autos

à contadoria judicial considerando a data de 20.06.2016 como

limite de correção monetária e juros, uma vez sendo o crédito da exequente considerado "extra concursal", pois foi tida como data de sua constituição a do transito em julgado da sentença que reconheceu o direito da parte autora, não obstante tenha reconhecido que o pagamento se daria na forma estabelecida no plano de recuperação judicial, posto que foi determinada a expedição de certidão de crédito em favor do exequente para posterior habilitação junto ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro.

Instada a se manifestar, a executada, apresentou nova impugnação, alegando a observância da Lei de Recuperação Judicial no presente caso, devendo ser verificado o excesso à execução.

Pois bem. Em nova análise dos autos verifico que razão assiste a parte executada.

A decisão que considerou o crédito da exequente como extra concursal, considerou por base a data do transito em julgado da sentença. Ocorre que o Egrégio Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, em decisão recente (Agravo de Instrumento TJRO 0800399-46.2019.8.22.0000 - Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA - Data julgamento: 24/04/2019), reconheceu que a data para se considerar o crédito como concursal ou não, conta-se da data do fato gerador, ou seja, da data da ocorrência do ilícito.

A parte executada comprovou a existência de recuperação judicial e, ainda, a homologação do respectivo plano. Demonstrado, ainda, que o crédito cobrado nestes autos foi contemplado no plano e, portanto, sujeita-se às condições lá definidas.

Ou seja, o crédito da parte Embargada possui natureza concursal, vez que o fato gerador da ação é oriundo de relação preexistente ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, ocorrido em 20.06.2016.

Isto porque, o que determina a natureza do crédito é a data do fato gerador/evento danoso, e não a do trânsito em julgado da sentença. Embora o crédito dos autos tenha se tornado líquido, certo e exigível após o deferimento do pedido de recuperação judicial, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.364.046/RS (DJe 18.05.2017), definiu que "a constituição de um crédito pressupõe a existência de um vínculo jurídico entre as partes e não se encontra condicionada a uma decisão judicial que simplesmente o declare".

O mesmo entendimento foi exarado no REsp 1.727.771/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018.

Ainda, de acordo com os julgados mencionados, o entendimento do STJ é firme no sentido de que o crédito decorrente de atos praticados em período anterior ao pedido de recuperação judicial é concursal e, portanto, deve ser submetido ao juízo universal, ainda que a sentença condenatória tenha sido exarada em momento posterior. Vejamos:

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Ação ajuizada em 20/5/2013. Recurso especial interposto em 27/9/2017 e concluso ao Gabinete em 8/3/2018. 2. O propósito recursal é definir se o crédito de titularidade das recorridas, decorrente de sentença condenatória transitada em julgado após o pedido de recuperação judicial do devedor, deve sujeitar-se ao plano de soerguimento. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. 4. Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente. 5. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele



em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora. 6. Recurso especial provido. (REsp 1727771/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018)

No mesmo sentido, já se posicionou nosso Tribunal:

Agravo de instrumento. Ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença. Empresa ré em recuperação judicial. Concursalidade do crédito. Segundo o entendimento firmado pelo STJ, o crédito derivado de atos praticados em período anterior ao pedido de recuperação judicial é concursal, portanto deve se submeter à forma de satisfação preconizada perante o juízo universal, não obstante a decisão condenatória eventualmente tenha sido proferida em momento posterior. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800444-50.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 12/06/2019)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Fato gerador anterior ao plano de recuperação judicial. Natureza concursal. Juros e correção. Limitação à data do pedido de recuperação judicial. Recurso provido. Tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora. A atualização do crédito mediante incidência de juros de mora e correção monetária é limitada à data do pedido de recuperação judicial. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800316-30.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 13/06/2019)

Sendo assim, na hipótese, reconhecido que o crédito em discussão foi constituído em momento anterior ao pedido de recuperação judicial – porquanto o fato gerador da ação originária ocorreu em 24.11.2014, e a recuperação da agravante no ano de 20.06.2016 —, deve ele se sujeitar aos efeitos do plano de recuperação judicial, a teor do que determina o art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

Impõe-se também nos termos do entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ, “a atualização do crédito, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial” (AgInt no AREsp 1073431/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, terceira turma, julgado em 08/05/2018, DJe 17/05/2018). Por isso, por se tratar de matéria de ordem pública, podem ser analisados de ofício, e devem ser excluídos dos cálculos do exequente os valores que ultrapassem tal limite.

Logo, por ser o crédito concursal, deverá a parte Exequente promover a habilitação de seu crédito no Juízo Universal, inexistindo interesse processual superveniente da parte exequente para prosseguimento desta demanda de cumprimento de sentença. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO.

Expeça-se certidão de crédito, na qual deverá constar que para fins de atualização do crédito, os juros e correção monetária estão limitados à data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 20.06.2016, nos termos apresentados pela executada no ID 37763165.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se oportunamente.

P.R.I.

Ariquemmes, 30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - Processo n.: 7014525-09.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.779,82

Última distribuição: 15/10/2019

Autor: SILVANE DE JESUS OLIVEIRA, CPF nº 62680315200, ALAMEDA PAPOULAS 2355, - DE 2273/2274 AO FIM SETOR 04 - 76873-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

SILVANE DE JESUS OLIVEIRA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , todos qualificados nos autos, sustentando, em síntese, que mantém contrato de fornecimento de energia com a requerida, mas não consumiu o valor faturado e negatizado. Afirma que toda essa situação lhe causou constrangimento e abalo moral sofrido em virtude da restrição ao crédito. Assim, ajuizou a presente ação postulando a tutela provisória de urgência para excluir a negativação e a procedência dos pedidos iniciais, para declarar a inexistência do débito e condenar a requerida ao pagamento de indenização pelo dano moral supostamente sofrido. A inicial veio acompanhada de documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida.

Intimada e citada (ID 32460672), a ré contestou a ação arguindo tratar-se de recuperação de acúmulo de consumo, bem como que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL, relativas ao procedimento de inspeção. Aduziu que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Asseverou que a autora não pagou corretamente pelo que efetivamente consumiu. Rebateu o pedido indenizatório e a ausência do dano. Pugnou pelo indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova e pediu pela improcedência do pleito autoral. Apresentou pedido reconvenicional. Houve réplica.

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, as partes requereram o julgamento antecipado do mérito. Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação de ação consumerista.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer) As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado

apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho). Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011). “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do mérito.

Do mérito:

De proêmio, anoto que conforme jurisprudência firmada na Corte Superior, a relação estabelecida entre o usuário dos serviços públicos e a concessionária é consumerista, incidindo, portanto, as regras fixadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. VIOLAÇÃO DO HIDRÔMETRO NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais,

tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor” (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/2013 ). 2. O Tribunal a quo entendeu que não houve violação no hidrômetro. Para afastar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, necessária seria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça, diante do óbice contido no verbete sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014) [grifei]

Assim, observada a regra do art. 6º, inciso VIII, do CDC, possível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, hipossuficiente em relação à concessionária, que dispõe de meios técnicos para comprovar suas alegações.

Pois bem. Como é cediço, o art. 6º, § 3º, da Lei 8.987/95 (Lei Geral das Concessões), prescreve que é lícita a suspensão do fornecimento do serviço público, sem prejuízo da sua continuidade, diante de situações de emergência ou ainda:

“I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e

II – por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade”.

Portanto, a lei nacional já estabeleceu uma ponderação entre os interesses individuais do consumidor do serviço público, em não ter suspenso o fornecimento de energia, e os interesses da coletividade, que pretende ver custeado e mantido o adequado e equilibrado fornecimento do serviço.

Dessa forma, é lícita a suspensão do fornecimento de energia quando o consumidor deliberadamente deixa de adimplir com o preço público estipulado como contraprestação pelo consumo do serviço, consoante reiterados julgados do STJ.

O inadimplemento que gera o corte, segundo a lei civil, é o descumprimento da obrigação, na forma, no tempo ou quanto ao objeto da prestação acordada entre as partes (art. 394 do Código Civil). A par disso, imperioso destacar as seguintes teses consolidadas da iterativa jurisprudência pátria, retratando hipóteses nas quais também não se admite a interrupção no fornecimento do serviço público essencial, in verbis:

1. A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA consolidou o entendimento de que, independentemente da natureza da obrigação (se pessoal ou propter rem), o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, de modo que o atual usuário ou proprietário não pode ser responsabilizado por débito pretérito relativo ao consumo de energia de usuário anterior. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.107.257/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 1º/7/09. Pelas mesmas razões, não é lícito condicionar a alteração da titularidade do imóvel e o respectivo fornecimento para o novo consumidor (inquilino) ao pagamento do débito pertencente ao usuário anterior:

Ação indenizatória. Fornecimento de energia. Débitos antigos. Locatário anterior. Mudança de titularidade. Comunicada. Interrupção. Indevida. Dano moral. Configurado. Valor. Critérios de fixação. É indevido o corte do fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, após a comunicação de alteração do locatário do imóvel, sendo cabível a indenização por dano moral, o qual se presume e independe de prova. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJ-RO - AC: 70046793920178220001 RO 7004679-39.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019) [Destaquei] 2. Débitos ANTIGOS NÃO autorizam a suspensão/interrupção (corte) do fornecimento do serviço público essencial: IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO POR DÉBITO PRETÉRITO. O DANO É IN RE IPSA, BASTANDO, PARA QUE RESTE CARACTERIZADO

A COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ILEGAL, IN CASU, A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO POR DÉBITO PRETÉRITO. [...] 1. Esta Corte pacificou o entendimento de que nos casos, como o presente, em que se caracteriza a exigência de débito pretérito referente ao fornecimento de energia, não deve haver a suspensão do serviço; o corte pressupõe o inadimplemento de DÍVIDA ATUAL, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. [...] 4. Agravo Regimental da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 371875 PE 2013/0231079-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 15/03/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2016) [Destaque]

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA A SUSPENSÃO IMEDIATA DOS SERVIÇOS, NO CASO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. [...] TEMA N. 699. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. [...] VII - A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp n. 1.412.433/RS, sob o rito de recursos repetitivos, Tema n. 699, firmou a tese de que "Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 dias de retroação". [...] "Nestes termos, dá-se parcial provimento ao apelo, para julgar improcedente o pedido de condenação da ré a se abster de cobrar débito unilateral realizado por estimativa de consumo e retroativo, referente à recuperação de consumo. À ré é permitida a imediata suspensão do serviço somente quando envolver situação emergencial ou de risco, ou quando constatada a existência de ligações clandestinas, ou seja, quando não houver sequer vínculo contratual com a concessionária. Fora desses casos, a suspensão do serviço somente poderá ocorrer após prévio aviso, com base em débito recente, ou seja, vencido há menos de 90 dias." IX - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp: 1032324 RJ 2016/0328400-7, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 07/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2019) [Destaque]

APELAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO. DÍVIDAS PRETÉRITAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente é permitida a suspensão de energia elétrica, nos casos de dívida atual, relativa ao mês de consumo, sendo inviável o interromper o abastecimento em razão de débitos antigos. (Apelação Cível n. 0001212-79.2014.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 06/12/2017). [Destaque]

3. A interrupção/suspensão (corte) no fornecimento do serviço público essencial por parte da concessionária encontra respaldo nos artigos 6º e 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/1995, desde que haja a PRÉVIA NOTIFICAÇÃO do consumidor:

Apelação cível. Suspensão fornecimento energia elétrica. Notificação prévia. Ausência. Dano moral presumido. Quantum indenizatório. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica sem a notificação do usuário gera dano moral. O quantum indenizatório deve ser fixado levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como finalidade desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado. (APL: 70039819320188220002 RO 7003981-93.2018.822.0002, 2ª Câmara Cível, Relator Des. Paulo Kiyochi, Data de Julgamento: 04/04/2019) [Destaque]

4. A cobrança pelo fornecimento de serviço público essencial (água e energia elétrica), no defeito/ausência de

funcionamento do medidor, deve ser feita pela tarifa mínima [ou, excepcionalmente, pela média dos últimos doze meses - Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010: Art. 90. "Em caso de retirada do medidor sem a sua imediata substituição, seja por motivo atribuível à distribuidora ou para fins de manutenção ou adequação técnica da unidade consumidora, o faturamento do período sem medição deve ser efetuado utilizando-se a média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento, observado o disposto no §1º do art. 89." (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479/2012)], sendo vedada a cobrança por ESTIMATIVA. Nessa linha, inclusive, o STJ já se posicionou no sentido de que a tarifa por estimativa de consumo é ilegal, por ensejar enriquecimento ilícito da concessionária, devendo a cobrança, no caso de inexistência de hidrômetro, ser feita pela tarifa mínima (STJ, AgInt no REsp 1589490/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 21/03/2018).

A recuperação de consumo de energia elétrica efetuada por estimativa, desacompanhada de dados objetivos e sem qualquer critério é ilegal e, portanto, gera a declaração de inexigibilidade do débito respectivo. [...] (TJ-RO - AC: 7002148-40.2018.822.0002, Data de Julgamento: 26/09/2019) [Destaque]

Assim, em que pese a presunção de legalidade de que se reveste a atuação da empresa prestadora de serviços públicos, mostra-se relevante e prudente a análise das peculiaridades de cada uma das situações in concreto.

No presente caso, após detida análise dos autos, verifica-se que o pleito autoral deve ser julgado parcialmente procedente. Explica-se:

Atinente à inexistência de débito, de forma categórica a parte requerente negou ter consumido o valor faturado em seu nome (ID 31726174 e ID 31726151) e negativado pela ré (ID 32510529), afirmando que o lançamento da dívida foi nulo porque extraordinário e sem suporte fático.

Nessa senda, como se trata de fatura desproporcional em relação as mensalmente lançadas no nome do(a) requerente, cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora. Devia a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório ao consumidor, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL, pois é a demandada que detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito, não podendo exigir-se da parte autora a produção de prova negativa, sobretudo quando deferida a inversão do ônus probatório.

Acontece que requerida não trouxe aos autos provas cabais do liame fático ensejador da constituição válida da dívida lançada no nome da requerente, não se desincumbindo do ônus previsto no artigo 373, II, do CPC.

Note-se, não há prova de que foi a requerente efetivamente notificada a se manifestar sobre as fases da apuração de dívida.

Em verdade, a parte requerida não juntou um documento comprobatório sequer.

Desta feita, ante a alegação de nulidade da dívida pela autora e perante a ausência prova capaz de conferir licitude ao débito imputado por parte da ré, deve-se concluir que a pendência financeira é indevida, pois a demandada não se desincumbiu de provar o que lhe competia.

Assim, acolhe-se o pedido autoral para declarar a inexistente a dívida lançada pela ré no nome da(o) requerente, contrato n. 0178642311389161, nos valores de R\$ 1.204,64; R\$ 666,62 e R\$ 908,56 (novecentos e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Do Dano Moral:

Nessa quadratura, como a dívida lançada no nome da parte autora é nula, todos os seus consectários são ilícitos. O nexos de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos os quais evidenciam que o nome da parte autora foi lançado nos cadastros restritivos, além de ter o serviço de fornecimento de energia suspenso. Com efeito, o fundamento da responsabilidade da concessionária ré prescinde da comprovação

da existência de culpa, porque se está diante de serviço público prestado perante o consumidor, de modo que o artigo 14 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) impõem a responsabilidade objetiva. Dessarte, provada a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre eles, conclui-se pela responsabilidade da requerida, devendo ela ser responsabilizada pelo abalo emocional causado à(o) requerente, em razão da cobrança indevida.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Colendo STJ:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. PROVA. VALOR RAZOÁVEL. 1. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. [...]. (AgInt no AREsp 898540/SP, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0089927-1, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 01/12/2016, Data da Publicação/Fonte: DJe 09/12/2016) [Destaquei]

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 7/5/2014; AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/3/2014; AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 276.453/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/9/2014, DJe 8/9/2014). [Destaquei]

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE DÉBITO PRETÉRITO VINCULADO A PROPRIETÁRIO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRÉDIO DEMOLIDO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. [...] 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o dever de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é destituído da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços. [...] 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 29.879/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 22/05/2012) [Destaquei]

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. TARIFA. COBRANÇA POR ESTIMATIVA DE CONSUMO. ILEGALIDADE. NO CASO DE INEXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO. COBRANÇA PELA TARIFA MÍNIMA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissivo o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Considerando que a tarifa de água deve ser calculada com base no consumo efetivamente medido no hidrômetro, a tarifa por estimativa de consumo é ilegal, por ensejar enriquecimento ilícito da Concessionária. 3. É da Concessionária a obrigação de instalar o hidrômetro, a cobrança, no caso de inexistência do referido aparelho, deve ser cobrada pela tarifa mínima. 4. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.782.672/RJ, Relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 29/5/2019)

Outrossim, julgados proferidos pelo Egrégio TJRO:

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SOLICITAÇÃO DESLIGAMENTO PARA ENCERRAMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CARACTERIZAÇÃO DO DANO IN RE IPSA. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito ocasiona dano moral in re ipsa, sendo despendiosa, pois, a prova da sua ocorrência. Demonstrada a falha na prestação de serviços, que ensejou a negatização indevida, impõe-se a manutenção da responsabilidade civil pelos danos morais causados. A fixação da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cuja finalidade é compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o ofensor a, no futuro, praticar atos semelhantes. (TJ-RO - RI: 10027663720128220604 RO 1002766-37.2012.822.0604, Relator: Juiz Amauri Lemes, Data de Julgamento: 06/09/2013, Turma Recursal - Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/09/2013) [Destaquei] Apelação cível. Indenização por danos morais. CORTE no fornecimento de energia elétrica SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. Pagamento anterior à suspensão do serviço. Configuração do dano. Responsabilidade objetiva. Dever de indenizar. Havendo corte do fornecimento de energia elétrica na residência do recorrido, apesar de a conta estar paga, patente a ilegalidade do ato praticado pela concessionária, que, portanto, deve ser responsabilizada pelos danos oriundos da interrupção. [...] (TJ-RO - APL: 00140508820138220001 RO 0014050-88.2013.822.0001, Relator: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 21/02/2017.) [Destaquei] AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. O consumidor residia há menos de 30 (trinta) dias no imóvel e teve o fornecimento de energia elétrica interrompido sem prévia notificação e em período que estava ausente da cidade. Quando retornou encontrou a casa sem energia e com mau cheiro oriundo do apodrecimento dos alimentos que guarneciam a geladeira. Teve transtorno de grande monta, que ultrapassou o mero aborrecimento, por falha na prestação do serviço, razão pela qual restou configurado o dano moral, cuja indenização é medida que se impõe. (TJ-RO - RI: 70138493220178220002 RO 7013849-32.2017.822.0002, Data de Julgamento: 03/09/2019) [Destaquei]

Apelação Cível. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Recurso desprovido. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (TJ-RO - AC: 70408428120188220001 RO 7040842-81.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2019) [Destaquei]

ENERGIA. COBRANÇA. AUMENTO REPENTINO. COBRANÇA. ABUSIVIDADE. INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO. DANO MORAL. VALOR. MANUTENÇÃO. Nos termos da jurisprudência do STJ, a interrupção do fornecimento dos serviços essenciais, como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de DÉBITOS ANTIGOS, configurando hipótese de dano moral. (TJRO: Apelação Cível n. 0021393-72.2012.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 28/9/2016). [Destaquei] APELAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO. DÍVIDAS PRETÉRITAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente é permitida a suspensão de energia elétrica, nos casos de dívida atual, relativa ao mês de consumo, sendo inviável o interromper o abastecimento em razão de débitos antigos. (TJRO: Apelação Cível n. 0001212-79.2014.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 06/12/2017).

[Destaque]Apelação cível. Corte de energia por dívida pretérita. Comunicação prévia. Ausência. Danos morais. Configuração. Quantum indenizatório. Minoração. Não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço de energia elétrica em razão de débito pretérito. Segundo orientação do STJ, cabe ao tribunal rever o valor fixado a título de indenização por danos morais pela instância ordinária quando se mostrar irrisório ou exorbitante. (TJ-RO - AC: 70092597320178220014 RO 7009259-73.2017.822.0014, Data de Julgamento: 08/07/2019) [Destaque]

Energia elétrica. Fraude no medidor. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor [...]. (TJ-RO - APL: 0004835-76.2013.822.0005, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/02/2015) [Destaque]

No mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência, veja-se: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES AO FATURAMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não demonstrada pela companhia de energia elétrica a causa que justifique a medição de consumo em patamar muito além da média de energia elétrica consumida na residência, tem-se por indevida a cobrança do valor registrado na conta. 2. Incabível o dano moral pela falta de demonstração de erro injustificável ou má-fé. 3. Recurso conhecido e desprovido. Dispensados o relatório e o voto, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais) a ser pago pelo recorrente vencido. (Acórdão n. 627157, 20120110331123ACJ, Relator JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/10/2012, DJ 18/10/2012). [Destaque]

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERRUPÇÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NATUREZA ESSENCIAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDAS NA FIXAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA 1. Constatada a hipossuficiência da consumidora, bem como a verossimilhança de suas alegações, com a consequente inversão do ônus da prova determinada pelo Juiz, consoante permite o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, cabe à concessionária de serviço público comprovar o efetivo consumo de energia elétrica. Restou incontroverso nos autos que as contas de energia elétrica da consumidora referentes aos meses de julho e agosto de 2010, foram faturadas com valores muito elevados, encontrando-se totalmente dissonantes de seu padrão de consumo, devendo, desta forma, ante a ausência de prova em contrário, serem reduzidas ao valor correspondente ao consumo médio da residência, apurado com base na medição dos [...] meses anteriores à referidas contas. [...] 4. A interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica enseja indenização por danos morais, em face de sua natureza essencial, bem como por força da responsabilidade objetiva da empresa concessionária de tal serviço público por defeito na

sua prestação (artigo 14 do CDC). [...] 7. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46, da Lei 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (Acórdão n. 526542, 20110110211567ACJ, Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/08/2011, DJ 12/08/2011) [Destaque] ADMINISTRATIVO. REMESSA EX OFFÍCIO E APELAÇÃO. INADIMPLEMENTO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO. 1-É admissível o corte no fornecimento de água quando o consumidor deixa de efetuar o pagamento de suas contas. 2-O corte no fornecimento de água por parte da concessionária encontra respaldo no artigo 6º, 3º, II, da Lei nº 8.987/1995, desde que haja a prévia notificação do consumidor. 3- In casu, não foi a consumidora notificada pela concessionária de que seria efetuado o corte no seu fornecimento de água, o que torna ilegal o ato praticado pela concessionária. 4- Recurso conhecido e improvido. (TJ-ES - Remessa Ex-officio: 11050017943 ES 11050017943, Relator: ARNALDO SANTOS SOUZA, Data de Julgamento: 19/06/2007, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/07/2007). [Destaque]

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. FATURAS COM CONSUMO MÍNIMO. CONSTATADAS OSCILAÇÕES SIGNIFICATIVAS NO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA NO PERÍODO DA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. CONSUMIDOR QUE SE BENEFICIOU. DEVIDA A RECUPERAÇÃO DE CONSUMO COM O CONSUMO NÃO MEDIDO NO PERÍODO DE 3 ANOS. CÁLCULO COM BASE NA MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES ANTERIORES AO INÍCIO DA IRREGULARIDADE. SALDO DEVEDOR PARCELADO EM 36 PRESTAÇÕES. VEDADA A SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR DÉBITO REFERENTE À RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71007859937 RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 31/07/2018, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/08/2018) [Destaque]

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ENERGIA ELÉTRICA. LAVRATURA DE TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI) DE FORMA UNILATERAL. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA POR PARTE DA EMPRESA RÉ A TÍTULO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE APONTADA. TOI QUE NÃO OSTENTA O ATRIBUTO DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE (SÚMULA Nº 256 DO TJRJ). REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. NULIDADE DO TOI QUE SE IMPÕE. DESCONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES DOS VALORES PAGOS PELO AUTOR A TÍTULO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL CONFIGURADO. CONDUTA QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1- Trata-se de ação na qual o autor postula a nulidade do TOI lavrado pela concessionária ré, bem como a restituição em dobro dos valores pagos a título de recuperação de consumo e indenização por dano moral. 2- Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) que não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, conforme preconiza a Súmula nº 256 desta Corte de Justiça. 3- Ausência de requerimento de realização de prova pericial. 4- Higidez do TOI não comprovada. Ônus da parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC. 5- Dano moral configurado na espécie, ante à aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor. 6- Reforma parcial da sentença para a) declarar a nulidade do TOI lavrado em desfavor do autor,

ora apelante; b) declarar a inexistência do débito decorrente do TOI; c) condenar a parte ré à devolução, na forma simples, dos valores pagos pelo demandante a título de recuperação de consumo; d) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). 7- Provimento parcial do recurso. (TJ-RJ - APL: 00298366220158190042, Relator: Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 05/06/2019, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL) [Destaquei] APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. INCOMPROVADA ALTERAÇÃO SIGNIFICATIVA NO PADRÃO DE CONSUMO DO USUÁRIO DE ENERGIA ELÉTRICA, MOSTRA-SE INEXIGÍVEL A FATURA DE RECUPERAÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE MEDIDOS A MENOR. A cobrança de débito de recuperação de consumo de energia elétrica depende da comprovação cumulativa da adulteração/violação no equipamento medidor instalado na unidade consumidora e de faturamento a menor no período tido por irregular. Precedentes desta Corte. No caso concreto, embora flagradas irregularidades nas instalações da unidade consumidora da demandante, a concessionária não logrou comprovar alteração significativa no padrão de consumo do usuário do serviço de energia elétrica. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70081392771 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 13/06/2019, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/06/2019) [Destaquei] No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente árbitro do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

Ademais, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$2.000,00 (dois mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim de desestimular a reiteração da prática danosa.

Sendo indevida a cobrança, o pedido reconvenicional deve ser julgado improcedente.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas

para infirmar a conclusão do julgado. Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos. ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para: a) DECLARAR inexistente o débito representado pelas faturas de ID 31726151 (com vencimento 10/06/2019, no valor de R\$ 1.115,12 (mil cento e quinze reais e doze centavos); ID 31726174, com vencimento em 08/09/2019 e 08/10/2019, nos valores de R\$ 667,62 (seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos) e R\$ 908,56 (novecentos e oito reais e cinquenta e seis centavos), respectivamente.

b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$2.000,00 (dois mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ).

c) CONDENAR a requerida CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON a retificar as faturas de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora, correspondentes aos meses de AGOSTO/2019 a SETEMBRO/2019, devendo referida(s) fatura(s) ser(em) calculada(s) com base no consumo real da parte requerente e, se inviável, que efetue a especificação retroativa desse consumo real, com base na média dos últimos 12 meses de consumo antes do fato.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).

Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos.

E ante a cobrança indevida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvenicional formulado pela requerida.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, devendo ser considerada a reconvenção apresentada.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da condenação da ação principal, bem como em 10% sobre o valor atualizado da reconvenção.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto, dos débitos aqui discutidos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes,

30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível  
7005628-89.2019.8.22.0002  
Classe: Procedimento Comum Cível  
Valor da Causa:R\$ 10.000,00  
Última distribuição:22/04/2019

Autor: MIRIAN CARVALHO SILVA DA ROCHA, CPF nº 69880115287, TRAVESSA PLUTÃO 180 GRANDES ÁREAS - 76876-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
Advogado do(a) AUTOR: BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO, OAB nº RO9490

Réu: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000138037, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ nº 90400888000142, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 558, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIÓ TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI, OAB nº RN1853, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº DF221386

Sentença

Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por MIRIAN CARVALHO SILVA DA ROCHA em desfavor de BANCO DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 37827590), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010353-58.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 200.000,00

Última distribuição:15/08/2018

Autor: IZABEL MARIA DANTAS TOSTA, CPF nº 85217018291, BR-421, KM 61, POSTE 96 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

Réu: HELIO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 21976775272, BR 421 KM 54 LOTE 11C GLEBA 40 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4422

Sentença

Vistos.

As partes apresentaram acordo para ser homologado, como forma de extinção do processo.

Como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que o requerimento satisfaz as exigências legais, e, principalmente, que os interesses das partes foram resguardados, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular, sendo de rigor a sua homologação.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 37838224), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, consequentemente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas ainda devidas pelo requerido, tendo em vista que se trata de acordo homologado após prolação de sentença.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000437-63.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 7.412,90

Última distribuição:16/01/2019

Autor: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 23767155000153, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

Réu: VALMIR JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 28601289215, RUA ALAGOAS 4368, . SETOR 05 - 76870-718 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)



Despacho

Vistos.

Defiro o pedido retro. Expeça-se novo manado de citação, nos termos do despacho inicial (Id.27942550).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA**

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014535-53.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 8.769,47

Última distribuição: 15/10/2019

Autor: IVANES DA SILVA, CPF nº 80339433272, RUA LEBLON 2283, CASA RIO DE JANEIRO - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WENDER SILVA DA COSTA, OAB nº RO9177, NATALICIO LOPES DA COSTA, OAB nº RO4814

Réu: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, AVENIDA MACHADINHO 2695, - DE 2611 A 3013 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-279 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497

Sentença

Vistos.

IVANES DA SILVA propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA contra M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, alegando, em síntese, que no dia 18 de julho de 2014 adquiriu da requerida um terreno sem benfeitorias, denominado como Jardim Rio de Janeiro, constituído pelo Lote 27, Quadra 12, com área total de 250.00m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), no valor de R\$ 63.978,00 (sessenta e três mil e novecentos e setenta e oito reais), pagando uma entrada de R\$ 6.990,00 (seis mil novecentos e noventa reais), sendo o saldo devedor dividido em 120 vezes. Afirma que o reajuste das parcelas se mostra abusivo e incoerente com o valor real a ser pago. Requer a restituição dos valores pagos indevidamente, bem como a anulação da cláusula terceira, item 3.4 'a' e 'b', e da cláusula quinta, 'a', do contrato firmado entre as partes, as quais considera abusivas.

A inicial veio instruída de documentos.

A liminar foi indeferida (ID 32561101).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (ID 34993662). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No mérito, sustentou a inexistência de cláusulas abusivas no contrato. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Houve Réplica.

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Trata-se de declaratória de nulidade.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas. Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há

de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789). As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do mérito.

No mérito, verifico a que os pedidos são improcedentes.

Em primeiro momento, importante destacar que a parte autora celebrou o contrato objeto da ação há quase 06 (seis) anos, não tendo se irrisignado com as cláusulas contratuais durante todo esse tempo.



Como se sabe, o Código Civil dispõe sobre a boa-fé que as partes devem ter nas relações contratuais, conforme se verifica na redação do artigo 422 abaixo:

“Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

É certo que na época da contratação, a autora estava ciente das cláusulas contratuais, as quais, embora coloquem numerário com porcentagem, possibilitam a compreensão do acordado. Logo, não é razoável, agora, após quase 06 (seis) anos da pactuação, alegar que as cláusulas contratuais não são válidas e, ainda, pedir restituição em dobro das que foram pagas.

A autora pactuou livremente, sob a égide da autonomia da vontade, obrigando-se a pagar as parcelas com os valores ali indicados.

O contrato é claro ao indicar que sobre o valor das parcelas, após a 12ª, seria acrescido o montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais), bem como juros remuneratórios de 6% na forma do artigo 5º, da Lei 9.514/97.

As condições de pagamento da compra do imóvel estão expressamente previstas no contrato, não existindo nenhum óbice legal para tal prática. Além disso, verifico que a autora não provou que não tinha condições suficientes, à época, para não compreender o pactuado.

Dessa forma, os pedidos iniciais não merecem ser acolhidos ainda mais pelo fato de, novamente, a irrisignação surgir após quase 06 (seis) anos da pactuação do contrato.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo

recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7002184-14.2020.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Valor da Causa:R\$ 5.630,40

Última distribuição:06/02/2020

Autor: DANIEL PIERRY GONCALVES DE SOUZA, CPF nº 06330952221, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3857, - DE 3951/3952 AO FIM SETOR 05 - 76870-716 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO1301

Réu:

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

DANIEL PIERRY GONCALVES DE SOUZA opõe Embargos de Declaração da Decisão de ID. 37252552.

Em suas razões recursais, a parte embargante sustenta que o decisum padece de omissão e contradição.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, notadamente a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Nada obstante isso, estou em acolhê-los parcialmente – adiantando de logo –, porquanto inócenas os vícios ou defeitos relativos à contradição.

Compulsando os autos, verifico assistir razão à parte embargante somente quanto à omissão sobre o levantamento dos demais valores existentes na conta.

Não flagro contradição interna ou erro material capazes de autorizar o esclarecimento, suprimento ou correção (retificação) do decisum embargado, que contém extensa e clara motivação, da qual não destoam suas conclusões.

“In casu”, a matéria sob controvérsia foi detidamente enfrentada, não se prestando a via dos declaratórios para rediscussão da causa, pois são recursos de integração e não de substituição.

Tal ressaí da remansosa jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme adiante se exemplifica:

“Não pode ser conhecido o recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ, 1ª Turma, Resp 15.774-0-SP- EDcl., rel.Min. Humberto Gomes de Barros, j.25.10.93, não conheceram, unânime, V.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

E ainda:

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido e em parte provido.” (RSTJ 30/412) Como é cediço, a adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do art. 1.022 do CPC/2015, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou numerus clausus. Consiste, então, em instituto recursal cível com âmbito de impugnação restrita.

Compulsando os autos, não vislumbro configurada quaisquer dessas hipóteses na decisão embargada, que – ora o reitero – enfrentou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Nesse diapasão:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”. (STJ – 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, Edcl no AgRg na AR 1964-SC, j. 11.02.2004, DJU 08.03.2004).

De outra banda, impende ressaltar que o julgador – em qualquer grau de jurisdição – não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais invocados pelas partes, tampouco a tecer considerações acerca de cada um deles, desde que profira decisão devidamente fundamentada. Mostra-se suficiente e bastante para embasar a conclusão do “decisum” a exposição de fundamentação racional, porquanto “na composição da lide, por operação dialética, basta ao julgador reunir os pontos relevantes sobre os quais, fundamentadamente, deve pronunciar-se, não havendo exigência alguma de responder argumento por argumento da parte” (RJTJRS 130/143) (destaquei).

Também nesse diapasão tem-se orientado a jurisprudência do colendo STJ, assentando que, nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder “a questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido” (STJ- 3ª Turma, Resp 4.907-MG-EDcl, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 19.12.90, rejeitaram os embs., v. u., DJU 11.3.91, p. 2.392).

Em suma, “o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Como se infere das razões recursais deduzidas nos aclaratórios sub examine, está a parte recorrente pretendendo rediscutir matéria já apreciada pelo juízo, visando alterar ou modificar a conclusão adotada no aresto invecivado, adotando, assim, postura processual manifestamente inadmissível.

Consoante iterativa jurisprudência de nossos pretórios, são incabíveis embargos de declaração utilizados: - para o reexame da matéria sobre a qual a decisão embargada já se havia pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412). Ou, ainda, “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793).

O que se verifica é que parte discorda da sentença recorrida, hipótese, contudo, que não autoriza a interposição dos embargos de declaração.

A esse respeito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Com efeito, se houve erro no julgamento, não se está frente de contradição, mas frente à hipótese de revisão do julgamento, o que, por óbvio, deve ser veiculado de outra forma, porquanto os aclaratórios não se prestam ao fim almejado. Noutras palavras, se a parte não concorda com os fundamentos esposados na decisão e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância.

Enfim, a leitura da motivação do decisum embargado basta para se compreender que versou todos os temas relevantes para a conclusão adotada, portanto, suficientemente fundamentado.

Desta forma, considerando que os aclaratórios não têm como função o reexame da matéria já discutida ou nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, mas sim a correção de eventual vício decorrente de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato da parte embargante pretender tão somente a modificação do mérito relativa à contradição apontada, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil e os ACOLHO PARCIALMENTE, para modificar a parte citada do decisum, passando a ser da seguinte forma:

“POSTO ISTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por DANIEL PIERRY GONCALVES DE SOUZA para que os valores depositados na conta vinculada ao PASEP E FGTS e quaisquer outros valores que estiverem depositados na conta Banco 104, agência 2976, conta 0037-0988098302-0 do de cujus DIEGO SILVA DE SOUZA sejam transferidos para conta poupança de titularidade do requerente, onde renderão juros e correção monetária, tornando-se disponível tão somente após o menor completar 18 (dezoito) anos de idade, salvo autorização judicial para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para o dispêndio necessário à subsistência e educação da referida criança.”

As demais determinações da sentença devem persistir.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Intimação da requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001428-05.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 1.039,00

Última distribuição:23/01/2020

Autor: A. D. A., AVENIDA BAHIA 3233 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Réu: C. A. D. O. D. A., CPF nº DESCONHECIDO, TIRADENTES 143 SETOR 05 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

As partes apresentaram acordo para ser homologado (ID37857782), como forma de extinção do processo.

Com efeito, dispõe o artigo 200 do CPC que a declaração de vontade bilateral das partes pode produzir, imediatamente, a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Ademais, como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o acordo celebrado consta com a assinatura dos patronos das partes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo efetuado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID37857782), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do CPC julgo EXTINTO o feito.

A divorcianda retornará a usar o nome de solteira, qual seja: C. A. D. O.

Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.

Sem custas.

Indevidos honorários ante o desfecho consensual deste processo.

As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.

Esta sentença servirá como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil, se necessário.

Sentença transitada em julgado nesta data, tendo em vista o caráter consensual do pedido (CPC, parágrafo único, art. 1.000).

Ciência ao Ministério Público.

SERVIÇÃO A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA/ contramandado de prisão ou, se o caso, alvará de soltura.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7015105-39.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 10.000,00

Última distribuição:28/10/2019

Autor: WANDERSON ANDRADE SOARES, CPF nº 03106690224, RUA PARANAÍ 4697, - DE 4487/4488 A 4786/4787 SETOR 09 - 76876-336 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO3084

Réu: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348

Sentença

Vistos.

WANDERSON ANDRADE SOARES propôs a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS contra AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, alegando, em síntese, que alugou, em 16/09/2019, um imóvel localizado na Rua Paranaí, nº 4697, setor 09, apto 03, na cidade de Ariquemes. Na ocasião, solicitou imediatamente as transferências para o seu nome

do serviço de fornecimento de água e luz, junto às concessionárias de serviço público. Narra que na ocasião da transferência não foi localizado nenhum débito para o imóvel locado. Ocorre que, de acordo com a inicial, no dia 21/10/2019, ao retornar a sua casa, o autor descobriu que não tinha água na residência, permanecendo por mais de uma semana sem o fornecimento de água para a sua subsistência. Pugnou, liminarmente, que a requerida procedesse ao fornecimento de água, e, por fim, a condenação da ré ao pagamento de danos morais no importe não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial veio instruída de documentos.

A liminar foi deferida (ID 32147410).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (ID 32807826). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No mérito, sustentou que não havia débito em nome do requerente e que os pedidos iniciais deveriam ser julgados improcedentes ante a ausência de comprovação de corte no fornecimento de água. Juntou documentos.

Houve Réplica.

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, o(a) requerente pugnou pela produção de prova oral, enquanto a parte requerida ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Trata-se de ação consumerista.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe

Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011). “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a prova requerida e passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas *in status assertionis*, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do mérito.

No mérito, verifico a que os pedidos são parcialmente procedentes. De proêmio, consigno que o caso se caracteriza como relação jurídica de consumo, pois presentes os seus requisitos subjetivos e objetivos, previstos nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, a qual positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais.

Nesse sentido, anoto que é remansosa a jurisprudência consolidada na Corte Superior pela incidência das regras fixadas pelo Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. VIOLAÇÃO DO HIDRÔMETRO NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor” (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/2013). 2. O Tribunal a quo entendeu que não houve violação no hidrômetro. Para afastar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, necessária seria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça, diante do óbice contido no verbete sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014) [Grifei]

CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. [...] FIGURA DO CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ESPECÍFICA. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. MONTANTE RAZOÁVEL. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 2º, 3º, 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, 17 E 25 DO CDC; E 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. [...] 4. O art. 17 do CDC prevê a figura do

consumidor por equiparação (*bystander*), sujeitando à proteção do CDC aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso decorrente dessa relação. Todavia, caracterização do consumidor por equiparação possui como pressuposto a ausência de vínculo jurídico entre fornecedor e vítima; caso contrário, existente uma relação jurídica entre as partes, é com base nela que se deverá apurar eventual responsabilidade pelo evento danoso. [...] (RESP 1370139/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 12/12/2013).

Assim, observado o teor do art. 6º, inciso VIII, do CDC, possível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, quando hipossuficiente em relação à concessionária, que, via de regra, dispõe de melhores condições (meios técnicos) para comprovar suas alegações.

No caso dos autos, caberia à requerida a demonstração de que não houve a interrupção do serviço na residência do autor, o que não foi realizado, tendo em vista que somente foram colacionados prints de tela do sistema da ré, prova essa unilateral que não presta para os devidos fins.

O requerente, todavia, apresentou fotos do medidor lacrado e vídeos que demonstram o restabelecimento do serviço. Além disso, não me parece crível que o autor teria ido ao estabelecimento da requerida por duas vezes sem que o serviço não tivesse sido prestado de maneira falha (ID 32070959).

Dessa forma, deve ser reconhecida a falha na prestação de serviço da requerida que suspendeu o serviço de fornecimento de água ao autor por mais de uma semana mesmo quando inexistente qualquer inadimplemento.

Sobre a falha na prestação de serviço, estipula o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Assim sendo, o pedido de condenação da requerida ao pagamento de danos morais deve ser acolhido.

No tocante à fixação do valor para a reparação dos danos morais, deve-se levar em conta o grau de culpa do agente, sua capacidade econômica, a repercussão do dano causado e a capacidade econômica da vítima, tudo de forma a desestimular condutas semelhantes. Por outro lado, a indenização não pode ser fonte de enriquecimento indevido.

Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R\$4.000,00 (quatro mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim de desestimular a reiteração da prática danosa.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por WANDERSON ANDRADE SOARES em desfavor de AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, o que faço para:

b) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$4.000,00 (quatro mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).

Confirmo a liminar deferida (ID 32147410)

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, as quais deverão ser suportadas pela parte requerida.

Fixo o valor dos honorários advocatícios devidos pela ré aos patronos da autora em 10% do sobre o valor atualizado da condenação.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7003213-02.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 8.066,00

Última distribuição:29/02/2020

Autor: CLARINDA RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 03254278100, AVENIDA GALO DA SERRA 2361 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DespachoVistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a condição da parte autora de segurado especial da previdência social; b) a existência de início de prova documental; c) a comprovação do período de labor na qualidade de segurado obrigatório, autônomo e

rural (regime de economia familiar).3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012485-88.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 514.727,25

Última distribuição:01/10/2018

Autor: JOSE BONAMIGO, CPF nº 20142200182, ÁREA RURAL KM 01, LOTE 02, GLEBA 19, RO 257 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

Réu: IVETE ZANELA FACHIN, CPF nº 10322884268, ALAMEDA VITÓRIA 2687, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-358 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VILSON BONAMIGO, CPF nº 32666128253, ÁREA RURAL Lote 14, RUA CIRANDA, COND VILA LOBOS ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

Sentença

Vistos.

JOSE BONAMIGO propôs a presente AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DOAÇÃO E DE ESCRITURA DE PROCURAÇÃO contra IVETE ZANELA FACHIN, VILSON BONAMIGO, alegando, em síntese, que o requerente é pessoa simples e com pouco grau de instrução e que, com muito esforço e trabalho, adquiriu patrimônio com sua esposa, constituído por imóveis, bens móveis e empresa madeireira. Disserta que após algumas buscas realizadas junto ao Cartório de Registro Civil e Notas de Cacaulândia-RO, descobriu que o lote de terras nº 13, da gleba 07, do Projeto Assentamento Dirigido Burareiro, localizado no Município de Ariquemes/RO, com área de 255,604 ha, registrada sob o nº 7.726 do 1º CRI do Registro de Ariquemes-RO, de sua propriedade, foi doado ao Primeiro Requerido por escritura pública lavrada no cartório de Cacaulândia-RO, por meio de Instrumento de Procuração que desconhecia. Aduz que a doação foi realizada por meio desta procuração, lavrada no Livro 11, folha 007, datada de 16 de fevereiro de 2012, no Tabelionato de Notas da Cidade de Cacaulândia/RO, em que constou como mandatária a Segunda Requerida. Contudo,

assevera que nunca houve sua manifestação de vontade de doar referido bem ao demandado, motivo pelo qual, sob o fundamento de vício de consentimento, pugna pela procedência dos pedidos a fim de declarar a nulidade da procuração Lavrada junto ao Cartório, bem como da doação do imóvel, lavrada no Livro 0036, fls. 018/018. Requer, ainda, a condenação dos requeridos aos danos morais sofridos pelo requerente no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A inicial veio instruída de documentos.

A liminar foi indeferida (ID's 22776374 e 25907626).

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera ante a ausência de propostas pelos requeridos (ID 24184053).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (ID 24645099). Na oportunidade, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva da segunda demandada. No mérito, sustentou que a real interessada no processo é filha do requerido, bem como a ausência de vício de vontade no negócio jurídico de doação. Rebateu os pedidos de condenação por danos morais e requereu, por fim, a improcedência dos pedidos constantes na inicial.

Houve Réplica.

Decisão saneadora (ID 25907626).

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, as partes pugnam pela produção de prova oral.

Realizadas audiências de instrução, procedeu-se com a oitiva das pessoas indicadas no(s) ról(is) coligido(s) retro.

As partes apresentaram alegações finais, por memoriais. O(a) requerente ao ID 29816810 e, o(s) réu(s), ao ID 30636121, oportunidade em que sustentam, com base no conjunto probatório angariado, as teses defendidas. A parte autora pede a condenação do(s) réu(s), enquanto este, de outro modo, pugna pela improcedência do pedido autoral.

Veio informação sobre o óbito do requerente (ID 35239921).

Em seguida, a parte autora foi intimada para proceder à regularização processual, bem como se manifestar sobre a decadência da pretensão do direito de anulação pleiteado.

Manifestação ao ID 37578753.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Trata-se de ação de anulação de negócio jurídico.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do mérito.

No mérito, verifico a que os pedidos são improcedentes.

Em primeiro momento, importante destacar que o pedido da parte autora é o de anulação de negócio jurídico por vício de consentimento. Tratando-se, portanto, de negócio jurídico anulável, conforme fundamentado pela própria parte autora em sua inicial:

“Neste ponto, importante destacar o que concerne à teoria dos atos jurídicos, para que o negócio realizado surta efeitos, é necessário que haja declaração de vontade, e esta deve ocorrer livremente. Dessa forma, a vontade interna do declarante deve corresponder àquela externada, pois ao contrário, será nulo o negócio realizado, uma vez que eivado de vício. Os vícios do consentimento (erro, dolo e coação) podem acarretar a nulidade do ato jurídico se comprometerem a própria estabilidade das relações jurídicas e afrontem a lisura que se espera de pessoas que estejam assumindo deveres ou reconhecendo direitos. Como já delineado, o Requerente sempre assinou documentos a seus filhos, mas nunca teve a intenção de assinar procuração com poderes para

doar imóvel de sua propriedade. Salientando que o Requerente nunca participou de qualquer reunião ou autorizou a doação, não tendo ciência da transação. No caso em tela, incide na espécie o art. 171 do Código Civil:

Art. 171 - Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I - por incapacidade relativa do agente; II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

É certo que, para que seja capaz de acarretar a nulidade do negócio jurídico, é imprescindível que o erro seja essencial e escusável, a teor do disposto pelo art. 138 do Código Civil, o que ficou demonstrado no caso dos autos, pois a atitude dolosa dos Requeridos viciou qualquer tipo de consentimento do Requerente, pois este além de assinar documento sem saber seu teor, se tivesse a noção de todos os poderes outorgado não teria assinado. Mesmo, que o Requerente tivesse a confiança de outorgar procuração com tantos poderes a Segunda Requerente esta deveria informar o outorgante de que iria doar o imóvel, o que não ocorreu, sabendo da doação através de terceiros. Tal vício também gera a anulabilidade do negócio jurídico, nos termos do art. 145 do CC, que assim dispõe:

Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.

O dolo ocorre quando de maneira arдил, astuta, o declarante é ludibriado e age de forma diversa à sua vontade.

Nesta esteia, os atos e negócios jurídicos têm na vontade seu elemento essencial e, para produzir efeitos, necessitam da livre manifestação da vontade, o que deve corresponder ao desejo do agente. É forçoso concluir pela existência de erro essencial relativa à doação do bem, na medida que o Requerente nunca teve intenção de outorgar poderes para doação do imóvel acima, do que decorre que a procuração utilizada para realizar tal transação inválida e, conseqüentemente, nulos também são os atos nela baseados, ante a existência de dolo e vício de consentimento.

Ante o exposto, havendo comprovação de que a doação ocorreu nas circunstâncias acima exaradas, não há como manter a procuração viciada e os atos realizados com base nela.”

Logo, não há que se confundir a causa de pedir aqui sustentada pelo requerente, qual seja, a decretação de anulação do negócio jurídico de doação, não se confundindo com declaração de nulidade, quando se trata de negócio jurídicos nulos, não anuláveis.

Como se sabe, os vícios de consentimento são aqueles em que a vontade não é expressa de maneira absolutamente livre, podendo ser eles: erro, dolo, coação, lesão e estado de perigo.

É cediço que o erro é uma falsa representação mental que influi na manifestação da vontade. É um defeito no conhecimento verdadeiro dos fatos que impedem uma real manifestação da vontade. Há, na verdade, um descompasso entre a vontade declarada e a que seria emitida se o agente conhecesse as verdadeiras circunstâncias ou verdadeiros pressupostos fáticos.

O dolo é o artifício ou expediente astucioso empregado por uma das partes contratantes para induzir alguém à prática de um ato jurídico que o prejudica, aproveitando ao autor o dolo ou a terceiro. É a falsa representação ocasionada por malícia de outrem que está na relação jurídica.

Já a coação é um estado de espírito em que o indivíduo, perdendo a energia moral e a espontaneidade do querer, realiza ato que lhe é exigido, a fim de evitar dano iminente a sua pessoa, família ou patrimônio. Para que vicié o ato deve ser de tal forma que inspire ao agente fundado receio de dano iminente ou pelo menos igual ao que possa resultar do ato a que é coagido. Existem dois tipos de coação: a vis compulsiva e a vis absoluta. A primeira gera a anulabilidade do negócio, enquanto que a segunda declara a inexistência do negócio jurídico, ante a ausência de vontade. No presente caso, verifico que, nada obstante não ter ficado muito claro na argumentação da requerente, entendo que a inicial sustenta a ideia de erro, uma vez que alega que o requerente nunca teve a intenção de outorgar poderes para a doação do imóvel objeto da ação, tendo uma falsa percepção do negócio jurídico ao “assinar

vários documentos aos seus filhos". Analisar o instituto invocado pela parte é importante, no presente caso, pelo simples fato de ser necessário entender a contagem do prazo para a decadência e/ou prescrição da pretensão da autora. Dessa forma, analisando os argumentos da parte autora, não se tem dúvidas de que se trata de pedido de anulação de negócio jurídico ante a existência de vício de consentimento, mais precisamente o erro.

Pois bem.

Tratando-se de anulação por vício de consentimento, o Código Civil estabelece que:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; (Sem grifos no original).

III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade. Como se vê, o prazo decadencial para pleitear-se a anulação do negócio jurídico é de 04 (quatro) anos, contado do dia em que se realizou o negócio jurídico.

No presente caso, conforme narrado pela própria parte autora, a procuração pública foi outorgada no dia 16 de fevereiro de 2012 (ID 21833644), enquanto que a doação do imóvel ocorreu no dia 04 de outubro de 2012 (ID 21833647), sendo a ação proposta no dia 27/09/2018. É possível perceber, portanto, que se passaram aproximados 06 (seis) anos desde a realização do negócio jurídico, operando-se a decadência para anulação do negócio jurídico, nos termos do art. 178, II do Código Civil.

Dessa forma, a pretensão não comporta acolhimento.

Nesse sentido:

**ANULAÇÃO DE DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL.** Sentença que reconheceu a consumação do prazo decadencial de quatro anos. Irresignação dos autores. Recurso que não ataca especificamente os fundamentos da r. sentença recorrida, na medida em que os recorrentes se limitam a diferenciar os institutos da nulidade e anulabilidade dos negócios jurídicos, não tendo explicitado as razões pelas quais entendem pela inaplicabilidade do referido prazo decadencial à espécie. Ônus que incumbe ao recorrente, nos termos do art. 1010, inciso III, NCP. Superação da preliminar de não conhecimento do recurso. Decadência consumada. Vício descrito na inicial que se, de fato, ocorreu, configura erro essencial quanto ao objeto e natureza do negócio jurídico. Submissão ao prazo decadencial de quatro anos (art. 178, II, do Código Civil), que já se consumou. Suposta simulação do negócio jurídico que é incompatível com a alegação de que o autor teria sido enganado pelos réus, vez que necessário o prévio conluio entre as partes contratantes. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1006050-40.2017.8.26.0451; Relator (a): Nilton Santos Oliveira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2018; Data de Registro: 17/12/2018).

Mister destacar que o Código Civil estipulou, de maneira bem clara, que o prazo decadencial é contado do dia de realização do negócio jurídico, não se fazendo exceções acerca da publicidade do ato, conforme alegado pela parte autora. Além disso, ainda que se fosse considerar a data de publicidade do negócio, a prescrição ainda assim seria operada, tendo em vista que os negócios jurídicos - procuração e doação - foram devidamente registrado em Cartório, por meio de Escritura Pública.

Ressalto, ainda, que discussão sobre o inventário realizado entre as partes não é objeto do presente processo, o qual se limita à análise da validade do negócio jurídico realizado. Quanto à alegação de nulidade de ato jurídico, nos termos do art. 166 e 167 do Código Civil, essa não merece prosperar, primeiro porque se trata de inovação de argumento em momento inoportuno, uma vez que já houve a estabilização da lide, segundo porque a hipótese do caso não se trata de ausência de consentimento, uma vez que a escritura pública atesta que o autor compareceu ao cartório para realizar a procuração, bem como a doação do bem.

Ou seja, não se trata de consentimento inexistente, sendo necessário salientar que a discussão sobre vício de consentimento se perfaz na anulabilidade dos negócios jurídicos, conforme explicado anteriormente. Além disso, o Código Civil, no seu artigo 215, discorre que a escritura pública é dotada de fé pública, fazendo prova plena. Dessa forma, deveria a parte autora ter provado a inexistência ou fraude no ato realizado, o que não ocorreu no presente caso.

Com a declaração da decadência da pretensão de anulação do negócio jurídico, a doação e a procuração permanecem válidas, motivo pelo qual não há que se falar em danos morais, ante a ausência dos elementos caracterizadores.

Saliento, por fim, que não se trata de decisão surpresa, uma vez que a parte autora foi devidamente intimada para se manifestar sobre, conforme intimação de ID 36282571.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso II do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida (ID 25907626), devendo o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes ser comunicado acerca da revogação. Custas na forma da lei.

Condeno a parte vencida, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da causa.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

**SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.**

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito



Ariquemes - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7005495-13.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 7.467,00

Última distribuição: 29/04/2020

Autor: MARIA DAJUDA MONTEIRO DOS SANTOS, CPF nº 78774560263, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2203, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983, LUNA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO9604

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação anulatória de débito c/c tutela de urgência e que a parte autora se insurge contra os valores lhe cobrados pela ré a partir de fevereiro de 2020, em que o medidor passou a registrar consumo de 2126, 3766 e kwh, quando anteriormente indicava uma média de 761 a 878kwh, de modo que as faturas quadruplicaram sem que houvesse consumo a justificar os novos valores, quer seja pela ausência de equipamentos, quer seja pelo pouco tempo que passa na unidade consumidora.

A parte autora requereu a Justiça Gratuita.

Os autos sugerem uma realidade econômica apta a afastar a presunção de miserabilidade alegada.

A parte autora alega hipossuficiência econômica. Entretanto, vê-se que não apresentou provas nesse sentido, sobretudo para fazer frente ao pagamento de custas processuais de R\$ 152,94 (2% do valor da causa).

Pois bem. Havendo fundadas dúvidas quanto à veracidade da alegação de hipossuficiência, o atual posicionamento jurisprudencial do C. STJ é no sentido de que "as instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência" (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04.04.2017).

Assim, ante a presença de elementos que coloquem em dúvida a afirmação da parte no sentido de que não pode assumir as despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência e de sua família, determino, com fulcro no art. 99, §2º, do CPC, que a autora, no prazo de 15 dias, emende a inicial para o fim de comprovar a alegada condição, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Adoto, na sequência e alternativamente, a deliberação e providência a ser observada pela Escrivania:

1. Em não sendo apresentada emenda que demonstre, de forma conclusiva e inequívoca, a impossibilidade da parte autora de arcar com o pagamento das custas do processo, desde já indefiro o pedido de gratuidade com fulcro no art. 5º da Lei n. 1.060/50, devendo a parte comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos 15 dias subsequentes ao término do prazo retro.

1.1. NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

2. APRESENTADA A JUSTIFICATIVA e documentos a comprovarem a alegada hipossuficiência ou recolhidas as custas iniciais, voltem os autos conclusos para decisão quanto ao pedido de justiça gratuita.

3. SE RECOLHIDAS AS CUSTAS, recebo a inicial nos seguintes termos:

3.1. Indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada incidental, porquanto não se vislumbra probabilidade no direito da autora consistente na cobrança indevida de valores. Explico. Não há elementos que indiquem a aferição errônea do medidor instalado pela concessionária ré, cujo modelo foi aprovado pela ANEEL e possui selo de inspeção do INMETRO a indicar a regularidade na leitura do consumo. Há, neste contexto, a presunção relativa de

legitimidade e veracidade quanto a autuação e valores cobrados pela ré. Em que pese a essencialidade da energia elétrica, o não pagamento das faturas geradas ensejam a suspensão do fornecimento do serviço e a negativação cadastral do consumidor, como desdobramento do exercício regular de direito da ré. Assim, ao que se evidencia até esta fase, é que a ré está autoriza a proceder à cobrança do efetivo consumo, sob pena de enriquecimento sem causa. Ausentes, pois, os requisitos do art. 300 do CPC.

3.2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

3.3. Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

3.4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

3.5. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7003916-98.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 5.080,37

Última distribuição: 03/04/2018

Autor: HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA, CNPJ nº 05661954000169, ALAMEDA DO IPÊ 1597, - DE 1496/1497 A 1649/1650 SETOR 01 - 76870-042 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA, OAB nº RO4717

Réu: CLEIDE RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 66313740220, RUA MARACANÃ 1121 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Nos termos do art. 845, §1º do CPC, DEFIRO a penhora da fração ideal pertencente à executada do imóvel: Lote 07, Quadra 04, Bloco "B", loteamento denominado "Bairro Nova União III", situado nesta cidade de Ariquemes-RO, com área de 360,00 m2 (trezentos e sessenta metros quadrados), com os limites e confrontações seguintes: FRENTE: Rua E, com 12,00 metros; FUNDOS: Lote 08, com 12,00 metros; LATERAL DIREITA: Lote 09, com 30,00 metros; LATERAL ESQUERDA: Lote 05, com 30,00 metros. O imóvel situa-se no lado ímpar, Aproximadamente 36,00 metros da esquina da Rua E com a Rua G, conforme matrícula n.3.043 em 16/10/2019, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Ariquemes, estado de Rondônia. Expeça-se mandado de averbação da penhora e intimação da parte executada da penhora cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 847), atentando-se para incumbência



prevista no §2º do artigo em referência. Advirta a Tabela do Ofício de Imóveis onde o bem se encontra registrado, que não foi possível a realização da averbação através do SNREI, eis que o sistema encontra-se indisponível, com falhas na parte operacional para solicitações de penhora, não podendo o direito da parte perecer, bem como permitir o envolvimento de terceiros de boa fé que venham por ventura adquirir o bem com gravame de penhora, em razão das disfunções do sistema.

Eventuais custas para a averbação deverão ser oportunamente pagas pelo exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE TERMO DE PENHORA, MANDADO DE AVERBAÇÃO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7010834-84.2019.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 243.000,00

Última distribuição: 26/07/2019

Autor: LUCIANA RODRIGUES DE LIMA, CPF nº 58961844253, LINHA C75 TRAVESSÃO B40, BR 421 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JANDILSON RODRIGUES DE LIMA, CPF nº 61736180282, LINHA C75 TRAVESSÃO B40, BR 421 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JANDIRA RODRIGUES DE LIMA, CPF nº 52557723053, LINHA C75 TRAVESSÃO B40, BR 421 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LINA ROCHA LIMA, CPF nº 56328591268, LINHA C75 TRAVESSÃO B40, BR 421 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA, OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

Réu: ONOFRE RODRIGUES DE LIMA, CPF nº 04800648149, LINHA C75 TRAVESSÃO B40, BR 421 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Constam as primeiras e últimas declarações (ID 29297827 e 34585116), documentos comprobatórios da propriedade dos bens (ID's 29299137; 29299140 e 29299141), certidões negativas fiscais (ID's 29299410; 29299145 e 29299147), e pagamento de ITCD (ID's 34584254; 34584258 e 34585101), ficando pendentes apenas as custas judiciais, visto que não houve a concessão do benefício da justiça gratuita (ID 29335137).

Ante o exposto e, ainda, considerando a inexistência de interesse de incapaz, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha constante nestes Autos de Inventário, dos bens deixados por ONEFRE RODRIGUES DE LIMA, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

A parte autora deverá recolher o valor referente às custas judiciais. Após, expeça-se o formal de partilha em favor dos herdeiros e, a seguir, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011646-29.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 41.916,00

Última distribuição: 14/08/2019

Autor: JOSILENE MOTA DA SILVA, CPF nº 65644425215, AVENIDA RIO BRANCO 3429 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-573 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº AC2733

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

JOSILENE MOTA DA SILVA propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a autarquia ré apresentou proposta de acordo (ID37456450).

Instado a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta apresentada (ID37836888).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID37456450), a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem custas processuais.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.

Expeça-se RPV e intime-se a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ) para implementar o benefício concedido em favor da parte autora (NB 623.621.117-9, DCB: 28/09/2020, DIP: 01/04/2020, com cópia do termo de acordo, desta sentença homologatória, e dos documentos pessoais do beneficiário), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$25,00 (vinte e cinco reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 701164-81.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 80.000,00

Última distribuição:05/08/2019

Autor: JACILDA ROSA DE BARROS, CPF nº 66149118215, RUA TRÊS MARIAS 4805, - ATÉ 4833/4834 ROTA DO SOL - 76874-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RUTE ROSA DE BARROS, CPF nº 92364128234, RUA TRÊS MARIAS 4805, - ATÉ 4833/4834 ROTA DO SOL - 76874-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JAIRO BARROS GOMES, CPF nº 40868397253, RUA TRÊS MARIAS 4805, - ATÉ 4833/4834 ROTA DO SOL - 76874-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WILLIAM ROSA GOMES, CPF nº 83505695220, RUA TRÊS MARIAS 4805, - ATÉ 4833/4834 ROTA DO SOL - 76874-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, USIEL ROSA BARROS, CPF nº 76621308272, RUA TRÊS MARIAS 4805, - ATÉ 4833/4834 ROTA DO SOL - 76874-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, UDENEI GOMES BARROS, CPF nº 94083312220, RUA TRÊS MARIAS 4805, - ATÉ 4833/4834 ROTA DO SOL - 76874-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JAILTON ROSA BARROS, CPF nº 86886363204, RUA TRÊS MARIAS 4805, - ATÉ 4833/4834 ROTA DO SOL - 76874-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, UILTON ROSA DE BARROS, CPF nº 72876310244, RUA TRÊS MARIAS 4805 ROTA DO SOL - 76874-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUCINEIDE ROSA DE BARROS, CPF nº 67222757287, RUA TRÊS MARIAS 4805, - ATÉ 4833/4834 ROTA DO SOL - 76874-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JACIRA ROSA BARROS, CPF nº 40976645220, RUA TRÊS MARIAS 4805, - ATÉ 4833/4834 ROTA DO SOL - 76874-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069

Réu: CONCEICAO ROSA DE BARROS, CPF nº 27721183200, RUA TRÊS MARIAS 4805, - ATÉ 4833/4834 ROTA DO SOL - 76874-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Constam as primeiras e últimas declarações (ID 30548536 e 36439235), documentos comprobatórios da propriedade do bem (ID 29543932), certidões negativas fiscais (ID's 30562587; 30562588; 30562589), e pagamento de ITCD (ID's 30562573; 30562574; 30562575; 30562576; 30562577; 30564352; 30562578; 30564353; 30562580; 30562586; e 30564355; ), ficando pendentes apenas as custas judiciais, visto que não houve a concessão do benefício da justiça gratuita (ID 29335137).

Ante o exposto e, ainda, considerando a inexistência de interesse de incapaz, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha constante nestes Autos de Inventário, dos bens deixados por CONCEIÇÃO ROSA DE BARROS, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

A parte autora deverá recolher o valor referente às custas judiciais. Após, expeça-se o formal de partilha em favor dos herdeiros e, a seguir, archive-se.

Publicado e registrado pelo sistema. Intimem-se. Archive-se.

Ariqueemes, 30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

7002603-34.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 6.082,00

Última distribuição:13/02/2020

Autor: EMILLY VITORIA NASCIMENTO TAVARES, CPF nº 06152991218, RUA MÉXICO 1489, - DE 1291/1292 AO FIM SETOR 10 - 76876-106 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EVELLIN DE FATIMA NASCIMENTO TAVARES, CPF nº 06153017207, RUA MÉXICO 1489, - DE 1291/1292 AO FIM SETOR 10 - 76876-106 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS o preenchimento dos requisitos legais necessários a concessão do benefício pretendido, a saber: a) a comprovação do encarceramento, bem como se encontra-se até a presente data recluso; b) a condição de segurado do preso, na data da prisão; c) a existência de dependência econômica (ou não) da parte autora em relação ao apenado; d) o valor do último salário de contribuição do segurado recolhido (para aferir se de baixa renda).

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos atestado de permanência carcerária atualizado.

3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - Processo n.: 7016164-62.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 0,00

Última distribuição:19/11/2019

Autor: JOSELITO REIS SANTOS, CPF nº 29573262215, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 2061, - DE 2011 A 2201 - LADO ÍMPAR APOIO SOCIAL - 76873-326 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK sn, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

JOSELITO REIS SANTOS propôs a presente AÇÃO DE DANOS MATERIAIS CUMULADA COM DANOS MORAIS contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, alegando, em síntese, que teve sua residência destruída por um incêndio, no dia 22 de agosto de 2015, ocasionado por um curto circuito. Na ocasião, narrou a inicial que havia acabado a energia elétrica em maior parte do Estado de Rondônia e, ao retornar, houve uma sobrecarga causando um grande incêndio. Disserta que não havia ninguém na residência no momento, tendo o incêndio destruído a casa por completo, consumindo móveis, roupas, sapatos, bem como as notas fiscais de todos os utensílios domésticos. Aduziu que embora tenha comunicado o fato à requerida, esta nada providenciou para solucionar ou amenizar o problema, sendo registrado, na ocasião, uma ocorrência policial, bem como realizado perícia sobre o ocorrido. Pugnou, por fim, a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 195.109,00 (cento e noventa e cinco mil e cento e nove reais) a título de danos materiais, bem como a condenação da ré ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais. A inicial veio instruída de documentos.

A inicial foi recebida (ID 32902184).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (ID 34312090). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No mérito, sustentou a ausência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Alegou que o autor não apresentou conjunto probatório mínimo capaz de imputar responsabilidade indenizatória à ré, tampouco provas que comprovem a efetiva extensão do alegado dano sofrido. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve Réplica.

Decisão saneadora (ID 36658680).

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, o(a) requerente pugnou pela produção de prova oral, enquanto a parte requerida postulou pelo julgamento antecipado do mérito.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em decorrência de incêndio ocorrido na residência do autor.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura

o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011). “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a prova requerida e passo ao julgamento da causa.

Sobre esse ponto, ressalto que a prova testemunhal não supre, no presente caso, as provas documentais aptas a demonstrarem a existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil.

PROCESSO EM ORDEM:

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do mérito.

No mérito, verifico a que os pedidos são improcedentes.

São elementos (pressupostos) da responsabilidade civil: a) conduta: praticada por um agente público, nesta qualidade, ou, ao menos, aproveitando-se da qualidade de agente para causar o dano; b) dano ou prejuízo: fato jurídico desencadeador da responsabilidade civil (pois não há responsabilidade civil sem dano), consistente na lesão a um interesse (patrimonial, extrapatrimonial, individual ou metaindividual) merecedor de tutela, devendo ser certo, atual, pessoal e direto; e c) nexo de causalidade: liame que vincula a atividade do ofensor com o prejuízo causado ao ofendido, de modo que, sem aquela atividade, não se teria provocado o resultado.

No presente caso, o dano restou devidamente comprovado pelo laudo técnico juntado aos autos, o qual informa a existência do incêndio na residência do autor.

Contudo, os demais requisitos não foram demonstrados no presente caso.

Nada obstante a parte autora atribuir conduta ilícita à ré, não houve nos autos qualquer comprovação de que a causa do incêndio está relacionada a curto-circuito provocado por defeito na prestação de serviço da concessionária.

Compulsando os autos, verifico que o laudo técnico juntado pela parte autora (ID 32729436) em nenhum momento afirma que a causa se originou de curto-circuito. Em verdade, as respostas dos requisitos foram as seguintes:

Quesitos:

1. Houve incêndio? Sim; (Sem grifo no original).
2. Qual a natureza, finalidade e utilização da coisa incendiada? Trata-se de imóvel residencial
3. Onde se originou o incêndio? Devido a inidoneidade do local, não foi possível determinação exata do local da gênese do incêndio, mas com grande possibilidade de ter iniciado no setor central;
4. Qual a causa determinante? Prejudicada, pois mesmo excluindo as causas naturais, restam ainda as causas artificiais (curto circuito, sobrecarga elétrica ou fogo posto, etc.); (Sem grifo no original).
5. Foi acidental, proposital ou resultou de imprudência, negligência ou imperícia? (Resposta justificada) Prejudicado, devido à falta de vestígios mais robustos;
6. O incêndio expôs a perigo a integridade física, a vida ou o patrimônio de outrem? Sim, expôs perigo à vida e ao patrimônio de outrem (vizinhos);
7. Houve dano? Sim; (Sem grifo no original).
8. Qual a sua extensão? A totalidade do imóvel;
9. Qual o seu valor? Para se determinar o valor dos danos do imóvel será necessário um levantamento pormenorizado da estrutura física do imóvel e também dos itens que ali estavam depositados;
10. Podem os senhores peritos tecer outras informações. Nada mais a informar.

Nas considerações finais e na conclusão, o perito aduziu que:

“De todo o exposto, considero que o sinistro ora analisado, após descartadas as causas naturais (raios/descarga elétrica e combustão espontânea), como incêndio de causa artificial, dentre as quais destacamos curto circuito, sobrecarga elétrica ou fogo oposto, tendo como possível foco o setor central da edificação, que se alastrou radialmente para os demais setores, deixando, portanto, à investigação policial provas testemunhais a elucidação definitiva do sinistro.

Assim, face aos exames realizados e após responder aos quesitos formulados conclui-se o presente laudo, deixando a cargo da investigação policial, bem como das provas testemunhais a elucidação definitiva do evento. Nada mais havendo a lavrar, encerra-se o presente Laudo, que redigido por este Perito, a quem coube também a realização dos exames, o qual vai devidamente assinado.”.

Pois bem.

Depreende-se de uma análise do disposto acima que o laudo técnico - juntado exclusivamente pela parte autora - não conclui que a causa do incêndio se originou de curto circuito e que tal circunstância teria se dado em razão da prestação de serviço da concessionária ré. Em verdade, foram levantadas hipóteses de causas artificiais, sem, contudo, concluir que tais hipóteses foram confirmadas.

No mais, embora a parte autora tenha narrado que houve uma instabilidade na energia elétrica naquele ano na cidade de Ariquemes, tal alegação não implica dedução lógica de que eventuais apagões teriam ocasionado o incêndio na residência do autor, tendo em vista que, ainda que os “apagões” tivessem sido comprovados, necessitaria prova sobre o nexo causal entre a má prestação de serviço da empresa ré e o evento acontecido.

Importante ressaltar que incide, no caso, o artigo 14 do Código de Defesa do consumidor, que estabelece a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviço. Assim, conquanto não se precise demonstrar a culpa da requerida, faz-se imperativa a comprovação dos requisitos mencionados em tópico anterior, o que não ocorreu no presente caso.

Ainda que não se oblitere a regra que ampara aqueles em desvantagem técnica no processo, positivada no art. 6º, inciso VIII, do CDC, no caso em apreço não houve prova mínima do direito invocado.

Não houve prova do ato ilícito e tampouco do nexo de causalidade,

deixando a parte autora de provar, inclusive, que acionou a requerida quando do momento do acidente, tendo em vista que sequer há nos autos prova de solicitação de atendimento e afins. Assim sendo, a improcedência é medida a ser imposta.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Condono a parte vencida, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

**SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.**

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível 0003014-80.2012.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 11.608,05

Última distribuição:12/03/2012

Autor: MARCIA FATIMA DALLA VECCHIA FAITARONI, CPF nº 20375689249, ANTONIO CARLOS FAITARONI, CPF nº 07034895856, AVENIDA ARACAJU 957, INEXISTENTE NOVA BRASÍLIA - 78960-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO VINICIUS SILVA GORAIB, OAB nº SP158029, RICARDO MARTINEZ, OAB nº SP149028

Réu: NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., CNPJ nº 09625321000156

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Sentença

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente (ID 37809896), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, para liberação de restrições decorrentes destes autos.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Tendo em vista a informação de pagamento (ID 34370512), expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Certifique-se a escritania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após archive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013734-11.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 340.000,00

Última distribuição: 16/11/2017

Autor: LAUDENIR WALTER, CPF nº 05799549864, RUA SALDANHA DA GAMA 775 ORFÃS - 84015-130 - PONTA GROSSA - PARANÁ

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE LONGATO KASTELLER BATISTA, OAB nº PR86355, ROBERTO RIBAS TAVARNARO, OAB nº PR37499, NINON ROCHA CORREIA, OAB nº PR20862, ALINE FERNANDA MAIA GARCIA DA LUZ, OAB nº PR45733

Réu: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) RÉU: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Decisão

Vistos.

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA opõe Embargos de Declaração da Decisão de id. 37699815.

Em suas razões recursais, a parte embargante sustenta que o decismum padece de omissão. Alega, em síntese que o juízo negou vigência ao artigo 12, VIII, da Lei Complementar 73/95, não fundamentando se a Lei é inconstitucional, se foi revogada ou se é incompatível com o ordenamento jurídico.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão.

Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, sobretudo a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, na obra "Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais", que: "Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.

A decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um dos requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento.

A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão."

Pois bem. No caso dos autos, não se verifica quaisquer destas hipóteses, eis que o embargante em sua fundamentação demonstra que a insurgência refere-se ao mérito da decisão.

Além do mais, vislumbra-se que cumpre ao julgador apenas fundamentar o seu convencimento, não sendo obrigado a refutar cada um dos argumentos expostos pela parte.

Em verdade, o que se abstrai é que, no caso dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito da decisão, mas a alteração do resultado nela emitido, providência inviável na via recursal eleita (STJ, Edcl no REsp 654.692/MG, 1ª Turma, relatoria ministra Denise Arruda, DJ de 31/8/2006).

Desta feita, cumpre gizar que o manejo do recurso de embargo de declaração não é sede própria para manifestar mero inconformismo com determinado decismum. A esse respeito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDEBATE DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDEBATE DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Demais disso, se a parte não concorda com os fundamentos esposados na decisão e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância. Desta forma, considerando que os aclaratórios têm como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da

decisão, mas sim a modificação do mérito, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento. Nada obstante isso, por amor a argumentação, noto que o dispositivo alegado pela parte embargante sequer pode ser aplicado no presente caso por dois motivos: (i) a presente ação não se trata de incidente processual; (ii) os embargos de terceiro possuem natureza jurídica cível.

Importante destacar o que expressa o art. 12 da Lei Complementar 73/95:

Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:

I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;  
II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário;

III - (VETADO)

IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial;

V - representar a União nas causas de natureza fiscal.

Parágrafo único - São consideradas causas de natureza fiscal as relativas a:

I - tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária;

II - empréstimos compulsórios;

III - apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras;

IV - decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal;

V - benefícios e isenções fiscais;

VI - créditos e estímulos fiscais à exportação;

VII - responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos;

VIII - incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal. (Sem grifos no original).

Pois bem.

Depreende-se de uma simples análise do disposto acima que são consideradas causas de natureza fiscal as relativas a incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal.

No presente caso, no entanto, não se trata de incidente processual. Trata-se de ação incidental autônoma, em que se pretende a defesa de posse ou propriedade, conforme disposto no artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil.

Constituem os embargos de terceiro uma nova ação e uma nova relação processual, não se tratando de simples interferência de terceiro prejudicado na execução fiscal.

Verifica-se, portanto, que o dispositivo mencionado pela parte não merecia acolhimento, ainda que a matéria fosse reconhecida na decisão embargada.

Assim sendo, cumpra-se a decisão de ID 37699815.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7008742-70.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 2.719,21

Última distribuição: 17/07/2018

Autor: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137001384, RODOVIA BR-364, - DE 2070 A 2430 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, LILIANE BUGUE FERREIRA, OAB nº RO9191

Réu: LEONARDO PEREIRA RUBIM, CPF nº 79767346287, RUA SANHACU 1799 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada, e procedi com a restrição de circulação.

Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão da parte exequente, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.

Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada, contudo, conforme comprovante que adiante segue, não houve declaração realizada.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

Ressalto que, desde já, fica INDEFERIDO novo pedido de penhora eletrônica ou de restrição de veículos, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente.

Se inerte, o feito deverá ser suspenso por um ano, nos termos do art. 921, III do CPC, cuja suspensão correrá em arquivo.

Decorrido o prazo da suspensão, caso o exequente não promova seu regular prosseguimento, passará a correr imediatamente o prazo da prescrição intercorrente.

Intime-se, e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

0010648-30.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 130.380,85

Última distribuição: 25/10/2012

Autor: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Réu: NORMADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 03957205000158, BR 421 KM 02, AVENIDA TANCREDO NEVES, 1620 SETOR INDUSTRIAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213

Decisão

Vistos.

1. Atento ao requerimento da parte credora, suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, o prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

2.1 Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais (Informativo 635)<sup>1</sup>.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

<sup>1</sup> Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) (...) STJ. 1ª Seção. REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018 (recurso repetitivo) (Info 635)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007516-93.2019.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa:R\$ 8.837,30

Última distribuição:20/05/2019

Autor: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Réu: FLAVIO DOS SANTOS, CPF nº 79326692272, RUA LINHA C -75 100 BAIRRO RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Ante a manifestação retro, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para que, complemente a certidão de Id.34733695, a fim de esclarecer se o endereço da diligência pertence ao requerido, no prazo de 48 horas.

Após, intime-se a requerente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7002983-28.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 16.218,00

Última distribuição:14/03/2018

Autor: MARIZETE BERNARDES DUTRA, CPF nº 95736050234, RUA BERMUDAS 1605 JARDIM AMÉRICA - 76871-034 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Considerando o teor do aresto retro, oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH), COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias, sob pena de arbitramento de multa diária, no importe de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Encaminhe-se no expediente cópia dos documentos pessoais da parte autora, da decisão que concedeu o benefício.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada;

2.1.1 Devidamente intimada, após certificado, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/ Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

3.2 Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

3.3 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

4. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

4.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7005548-91.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 225.504,00

Última distribuição:30/04/2020

Autor: ZILDA DOMINGOS DE OLIVEIRA, CPF nº 30020549253, LOTE 14 LOTE 14, BR 421 BR 421, KM 28 GLEBA 51 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

Réu: E & A - COM. DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME, CNPJ nº 08602322000112, AVENIDA MARECHAL RONDON 2469, 2469 BAIRRO DOIS ABRIL DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BRUNO ZANOTELLI FEIER, CPF nº 00535181280, LOTE 58 GLEBA 5, CUJUBIM LINHA B114 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO. Tendo em vista o disposto no artigo 5º da Resolução n. 313/2020 do CNJ [a qual, atenta às recomendações de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19), estabeleceu o regime de Plantão Extraordinário no âmbito do PODER JUDICIÁRIO], bem



como considerando o estado de emergência em saúde pública e, ainda, visando assegurar condições mínimas para a preservação da saúde de agentes públicos, advogados e usuários em geral da atividade jurisdicional, DEIXO, por ora, de designar audiência prévia de conciliação, podendo aludida solenidade ser agendada assim que superado esse quadro excepcional, tão logo sinalizado por nosso Egrégio TJRO.

Nada obstante isso, poderão, as partes, formular acordo a qualquer tempo e apresentá-lo ao juízo para análise e eventual homologação (art. 139, inciso V do CPC).

Cite-se para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/mandado/carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7013671-15.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.380,00

Última distribuição: 26/09/2019

Autor: FELIPE DE ALBUQUERQUE, CPF nº 54546265204, RUA FLORIANÓPOLIS 2358 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DE ALBUQUERQUE, CPF nº 88157164915, RUA FLORIANÓPOLIS 2358 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Réu: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

Sentença

Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por FELIPE DE ALBUQUERQUE, JOSE CARLOS DE ALBUQUERQUE em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 37830104), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º).

Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005298-29.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 74.643,28

Última distribuição: 02/05/2018

Autor: VOTORANTIM CIMENTOS S.A., CNPJ nº 01637895000132, RUA GOMES DE CARVALHO 1996, 12, CJ 122 VILA OLÍMPIA - 04547-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI, OAB nº SP357590

Réu: CIMENPAR DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA, CNPJ nº 34746230000116, BR 364, KM 518 4137-B ZONA DE EXPANSÃO URBANA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc. INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora de valores por presumir, com a calamidade pública declarada por conta do COVID-19, que todo o ativo financeiro ainda em conta constitui recurso essencial destinado a subsistência do devedor.

E, com base no art. 313, VI, do CPC c/c o Decreto n. 24.887, de 20/03/2020 e as diretrizes traçadas pelo Ato Conjunto n. 006-PR-CGJ, SUSPENDO a execução pelo prazo de 30 dias, com prorrogação automática por igual período durante o estado de calamidade pública ou até que a credor indique bens para satisfação do crédito, considerando ser este meio menos gravoso ao devedor e igualmente eficiente. Archive-se provisoriamente.

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira  
Juiz de Direito



Ariquemes - 3ª Vara Cível

7011527-68.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

Última distribuição: 12/08/2019

Autor: LEIDA BARBOSA MOREIRA, CPF nº 51840570210, RUA JOAQUIM MANOEL DE MACEDO 3257, - DE 3439/3440 AO FIM COLONIAL - 76873-756 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

LEIDA BARBOSA MOREIRA propôs a presente ação pleiteando a prorrogação de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos. Sustentou, a parte autora, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e, atualmente, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Aduziu que, ao solicitar a prorrogação da concessão do benefício, este fora negado pela autarquia, sob a alegativa de que não há incapacidade para o trabalho. Pugnou, em sede de tutela pelo restabelecimento do auxílio-doença. Juntou documentos.

Deferida a liminar.

Sobreveio laudo pericial (ID 33531635).

Devidamente citada, a autarquia ré não ofereceu contestação, porém apresentou proposta de acordo (ID 34167489), a qual restou rejeitada pela parte autora.

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

No mérito, o pedido é procedente.

Do mérito:

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de

carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou a incapacidade total e temporária da parte autora (ID 33531635).

Atesta ainda o laudo pericial sobredito, in verbis:

“Limitação física e motora de punho direito.”

“- CID10: - S52.5- FRATURA EXTREMIDADE DISTAL RADIO.”

“Para o momento apresenta dor e limitação para mobilidade e encurtamento radial com artrose do radio/carpo direito.”

“g) CASO SEJA MAIOR DE 16 ANOS - Referido quadro clínico impede o exercício de atividade laboral remunerada mediante inserção no mercado de trabalho formal, ou o exercício de atividade apta a geração de renda? Sem condições de exercer atividades laborais neste momento.”

“k)Informações complementares e conclusões do Perito. Necessita de afastamento de suas atividades ate que esteja em resolução o quadro limitante de punho direito.”

“CONCLUSÃO E CONSIDERAÇÕES MÉDICAS-LEGAIS Conclui-se que, encontra-se incapacitada para funções laborativas. Sugiro 180 (cento e oitenta) dias, ate novo parecer de ortopedia.”

A conclusão pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer. Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea “b”, pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte autora é total e temporária.

O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2018. A autarquia já reconhecia a incapacidade da parte autora, em virtude de sua incapacidade, concedendo-lhe benefício até a data de 26/02/2019 (ID 29777213 -). Portanto, é de ser acolhida a pretensão para que o auxílio-doença seja restabelecido. Os documentos constantes aos autos comprovam a efetiva condição de segurado da autora. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o INSS concedeu pagamento do benefício até o dia 26/02/2019 (ID 29777213), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen

Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, confirmando a tutela antecipada concedida, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a CONCEDER o benefício de auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data em que cessou o pagamento do benefício de auxílio-doença (26/02/2019 - ID 29777213), e por um período de 6 (seis) meses, a contar desta sentença.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93. A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem

calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença). Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÇÃO A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7005631-49.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 83.500,00

Última distribuição: 24/05/2016

Autor: A. C., CPF nº 73921149215, LINHA C 90, POST 35, GLEBA 13, LOTE 34 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771, JACKELINE SANCHES SILVA, OAB nº RO7108  
Réu: I. R. R., CPF nº 04990242149, AVENIDA JAMARI 3140, - DE 3140 A 3450 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. M. S. L. - E., CNPJ nº 04630638000167, AVENIDA JAMARI 3140, - DE 3140 A 3450 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, N. S. D. B. S., CNPJ nº 85031334000185, RUA VERGUEIRO 6964, - DE 6462 A 7000 - LADO PAR VILA FIRMIANO PINTO - 04272-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº CE23748, ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778

Decisão

Vistos, etc.

Dispõe o art. 156 do CPC, in verbis:

O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

(...)

Da breve leitura, verifica-se que os profissionais habilitados no cadastro disponibilizado por este TJRO o fazem por liberalidade e não coagidos para tanto.

Todavia, uma vez que fazem uso desta faculdade, ao se incluírem se sujeitam ao munus público cuja recusa somente poderá ocorrer por motivo legítimo, o que não ocorreu nos autos.

Em análise acurada, verifico que ambos os profissionais nomeados, Luiz Carlos de Oliveira e Wesley Camilo Franco Borges, estão cadastrados junto ao TJRO e a recusa imotivada fere o disposto no art. 157 da norma processual, a qual lhe impõe o dever e cumprir com o ofício para o qual foi designado, sendo a inércia injustificada um verdadeiro desserviço a coletividade, em especial, às partes envolvidas no presente feito.

Insta destacar o PARECER Nº 05/2009-COR-CREMER, no qual conclui-se que:

1 - O ato pericial, além de dever profissional, constitui dever cívico e legal;

2 - A aceitação da nomeação é obrigatória, tanto por médicos ou por qualquer outro profissional da saúde, exceto nos casos de suspeição e impedimento dispostos nos artigos 252 e 254 do Código de Processo Penal e nos artigos do Código de Ética Médica, após justificação e comprovação fática, no prazo legal;

3 - A recusa injustificada constitui crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal, expondo-se o médico às sanções decorrentes, inclusive a prisão em flagrante;

4 - Os honorários periciais serão definidos conforme a situação fática e as condições econômicas das partes, expostas no presente parecer.

A jurisprudência ampara, inclusive, a aplicação de medidas sancionatórias para casos em que obrigatoriedade da perícia médica é inobservada. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO IMOTIVADO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INÉRCIA DO PERITO. APLICAÇÃO DE MULTA E COMUNICAÇÃO À CORPORAÇÃO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 424 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECUSO.

1 - O perito, enquanto auxiliar da Justiça, exerce o munus público, sendo, portanto, obrigatório seu atendimento aos comandos judiciais, salvo por motivo legítimo. 2 - Havendo descumprimento imotivado de encargo confiado ao perito, poderá o juiz aplicar-lhe multa, informando o ocorrido à corporação profissional respectiva.

3 - Agravo improvido. [(TJ-MG - AI: 10451080102150001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 06/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/02/2013) Destaque]

Desta feita, diante dos embasamentos expostos, aliado ao princípio normativo da cooperação insculpido no art. 378 do CPC, onde ninguém se exime do dever de colaborar com o

PODER JUDICIÁRIO para o descobrimento da verdade, reitere a intimação pessoal do perito nomeado na decisão de ID 17148132, Dr. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - CRM/RO 857 [telefone n. (69) 2181-3100 - CerterPlástica, Avenida Carlos Gomes, n. 2119, Porto Velho/RO, para que indique proposta de honorários periciais, bem como data para realização da perícia em data não inferior a 60 dias, a ser realizada dentro dos parâmetros de segurança estabelecidos para o enfrentamento da Covid-19. Saliente que o compromisso ora assumido tem caráter público, sendo a sua recusa imotivada e ilegítima, poderá acarretar a aplicação de multa civil no importe de R\$5.000,00, bem como a comunicação ao Conselho de sua classe profissional. Por oportuno, oficie-se ao CREMERO a fim de que informe quanto à recomendação conclusiva acerca do Parecer nº 05/2009-COR-CREMER, haja vista que em pesquisa junto ao sítio eletrônico do Conselho não localizei nenhuma outra normativa vinculada ao parecer em comento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.  
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/  
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA  
Ariquemes, 30 de abril de 2020  
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira  
Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,  
CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010978-  
29.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 10.000,00

Última distribuição:12/09/2017

Autor: BANCO HONDA S/A., CNPJ nº 03634220000165, RUA  
DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 377, 2 ANDAR SANTO  
AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DA ROCHA PRADO, OAB nº  
RO5715, EZEQUIEL FAGGION, OAB nº RS94738

Réu: UELITON DA SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 99134136215,  
ALAMEDA LÍRIO 2197, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-464 -  
ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº  
DF16854

Decisão

Vistos.

De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução  
será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis,  
a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar  
bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de  
bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas  
e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para  
localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a  
medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do  
acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo  
localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em  
arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista  
de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada,  
restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado,  
passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º,  
do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado  
a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do  
executado.

Intime-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/  
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA  
Ariquemes, 30 de abril de 2020  
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,  
CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009457-  
15.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos

Valor da Causa:R\$ 882,74

Última distribuição:01/08/2018

Autor: D. F. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº  
RO876

Réu: E. M. D. S.

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

D. F. D. S., devidamente representado por sua genitora Rosa Maria  
Fank, deflagrou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO em desfavor  
de E. M. D. S., para recebimento da importância discriminada na  
exordial.

Sobreveio notícias de que executado quitou integralmente o débito  
(Id.37803121).

POSTO ISTO e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código  
de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, em  
decorrência do pagamento do débito executado.

Por conseguinte, REVOGO o decreto prisional e determino, a zelosa  
escrivania, a expedição, COM URGÊNCIA, de contramandado  
de prisão em favor do executado, efetuando as comunicações  
necessárias, ou do competente alvará de soltura, se por outro  
motivo não estiver preso.

Por se tratar de acordo entabulado entre as partes, e não vislumbrar  
interesse na interposição de recurso, considero o trânsito em  
julgado da r. sentença nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo  
único).

Certifique-se a escritania quanto ao pagamento das custas.  
Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após  
arquite-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

Ciência ao MP.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO  
DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA/  
contramandado de prisão ou, se o caso, alvará de soltura.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de  
praxe, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 28 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO  
CEP: 76872-854 - Fone: (69) 3535-2093 - e-mail: aqs3civel@tjro.  
jus.br

Processo n.: 7012782-61.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 5.780,80

Última distribuição:09/09/2019

Autor: ELZA ARAUJO DE ANDRADE, CPF nº 87897652149,  
AVENIDA PERIMETRAL LESTE 403, - DE 5159 AO FIM - LADO  
ÍMPAR SETOR 09 - 76876-219 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA  
PARANHOS, OAB nº RO4108

Réu: Oi S/A, CNPJ nº 76535764032347, AVENIDA LAURO SODRÉ  
3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460  
- PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO,  
OAB nº RO635

Decisão

Vistos.

ELZA ARAUJO DE ANDRADE ajuizou a presente AÇÃO  
DECLARATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS  
contra Oi S/A, todos qualificados nos autos, alegando que " é titular  
da linha telefônica n.º 69 99281-5013, fornecida pela empresa Ré,  
e sempre foi fiel no que tange ao pagamento das faturas de seu  
plano pós pago durante o período em que usufruiu dos serviços  
contratados. Que, no mês de maio/2019, a ré entrou em contato com  
a requerente para oferecer pacotes de planos mensais dos seus  
serviços. O Pacote/Plano adquirido era composto de uma franquia  
de internet de 40 GB, minutos ilimitados para qualquer operadora  
em todo Brasil, mais SMS ilimitado para qualquer operadora no  
valor total de R\$ 99,90 (noventa e nove reais e noventa centavos).  
E nestes termos fora estabelecido o contrato sob o n.º 2681703575,  
cuja finalidade precípua seria ter internet disponível para usar em

sua residência. A ré concedeu a instalação dos aparelhos para o uso da internet, porém, sem êxito, pois em momento algum a Requerente pôde usufruir do serviço da Requerida. Privada de desfrutar do plano de internet contratado e estava sendo cobrada por serviço que sequer fora disponibilizado à mesma, novamente entrou em contato com a Requerida para solicitar o cancelamento do contrato, já que esta não havia cumprido com sua obrigação assumida no contrato sob o n.º 2681703575. O cancelamento de contrato foi realizado, sob n.º de protocolo 1-109315532813, no dia 12/06/2019. Excelência, como se não bastasse, dias depois de realizar o cancelamento do contrato, a Autora fora surpreendida com uma correspondência em sua residência, referente a uma multa de fidelidade, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), mais R\$ 180,40 (cento e oitenta reais e quarenta centavos) referente ao plano Oi Móvel, realizado no contrato n.º 2681703575." Por não ter dado causa ao desfazimento do contrato, entende serem ilegítimas as cobranças, bem como a multa de fidelidade, a qual assevera não ter sido informada. Requereu a declaração da inexistência de débito em relação ao contrato cancelado e por indevida a multa de fidelidade, como também danos morais. A inicial veio instruída com os documentos.

Recebida a inicial (ID 31419051), a tutela liminar foi indeferida. Citada, a ré apresentou contestação (ID 32358967). Na oportunidade, não arguiu preliminares e, no mérito, alegou que o cancelamento do terminal não ocorreu de maneira arbitrária, uma vez que o mesmo foi solicitado pelo consumidor, conforme telas anexas. Asseverou que não houve má prestação do serviço, mesmo porque as telas que monitoram o uso do serviço pelo consumidor indicam que a internet estava sendo fornecida e utilizada pela autora. Aduziu que a autora tinha conhecimento da fidelidade contratada, razão pela qual a cobrança decorre do exercício regular de seu direito pautado no contrato firmado pelas partes. Rebateu o direito à indenização por danos morais. Pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.

Houve réplica (ID 33280070).

Intimadas quanto às provas que pretendem produzir (ID 33355221), a ré pugnou pelo julgamento antecipado do feito, e a autora nada requereu.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre ação indenização por danos morais.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Pois bem.

Consigno, por ser de bom alvitre, que consoante dispõe o artigo 2º da Lei nº 8078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Já fornecedor, na definição legal (art. 3º), "é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços". "Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial" (art. 3º, §1º).

A parte autora se subsume ao conceito de consumidor ao passo que a ré se encaixa na definição de fornecedora.

Logo, estando diante de uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva, dela ele somente se exonera caso prove que: 1) o serviço foi contratado e devidamente prestado; 2) que o defeito inexistiu ou 3) a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Vale pontuar, a despeito disso, que quanto à inversão do ônus da prova, embora seja direito do consumidor, não se pode permitir que sempre deva o juiz dispensar o ônus de provar ou então que, com a inversão, a procedência do seu pedido seja automática. A parte autora, segundo o CDC, haverá de comprovar minimamente suas alegações. Dito isto, verifico que os pedidos são improcedentes. O cerne da controvérsia recai sobre suposta cobrança indevida pois, segundo a autora o serviço contratado não lhe foi disponibilizado, enfatizando que nunca fez uso da internet contratada. Todavia, a autora não trouxe aos autos nenhum documento que ateste o que alega, deixando de instruir sua inicial com documentos para amparar os fatos narrados e o pedido realizado. Em que pese afirme que a internet contratada fosse com intuito de atender sua residência e de que houve a instalação de equipamentos para

este fim, não juntou aos autos os protocolos de recebimentos de tais aparelhos, tampouco número de linha de telefone residencial ou qualquer indicativo de que a internet para fins residenciais foi contratada e não disponibilizada. Não ficou claro se a contratação pretendida era na modalidade wifi, ou para uso móvel, sendo que todos os documentos, inclusive os juntados pela autora, convergem para que o serviço da internet de 40GB fossem direcionados para o terminal n.º 69 99281-5013, o qual, a meu ver, o serviço de internet foi disponibilizado e devidamente utilizado pela autora.

Registro, por oportuno, o histórico de consumo contante no ID 32358967 - Pág. 14.

Quanto ao desconhecimento da multa de fidelidade, esta também não prospera. O contrato de ID 32358967 - Pág. 21 resta evidente que a autora foi informada das cláusulas pactuadas, não havendo que se mencionar desconhecimento.

O contrato é um negócio jurídico bilateral decorrente da conjunção, da convenção de vontade dos contratantes.

Sendo o contrato negócio jurídico, nos termos do art. 104 do CC, para que este seja considerado válido, mister a concorrência de alguns pressupostos, quais sejam: a) ato solene, quando assim exigido; b) objeto lícito e possível; c) a capacidade das partes e sua legitimidade para celebrar o negócio.

Nas palavras do ilustre doutrinador Silvio Rodrigues<sup>1</sup>, “o contrato se aperfeiçoa pela coincidência de duas ou mais manifestações unilaterais de vontade. Se estas externam livre e conscientemente, se foram obedecidas às prescrições legais, a lei as faz obrigatórias impondo a reparação das perdas e danos para hipótese de inadimplemento.”

É cediço que contrato da natureza discutida nos autos são em sua maioria de adesão, cujas cláusulas já são previamente estabelecidas, não podendo todavia, pelo fato de serem de adesão, presumir-se que o consumidor não conhece os termos das cláusulas contratadas ou que não tenha liberalidade de manifestar seu desejo, inclusive de não contratar.

Ressalte-se que no contrato havia a possibilidade de permanência do serviço sem fidelização, o que certamente traria algumas desvantagens frente ao contrato firmado com a cláusula de fidelização, o que certamente motivou o interesse do consumidor pela mais vantajosa.

Destaque-se que a prova documental apta à comprovação dos fatos alegados tanto na inicial quanto na contestação deveriam ter sido juntadas na oportunidade de suas manifestações, não se admitindo a juntada de documentos a posteriori para a comprovação dos fatos tidos por pretéritos (art. 434 e 435 do CPC).

Destarte, por tudo o mais que restou esposado, a improcedência é medida de rigor.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo. No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado. Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos. ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das custas e despesas processuais,

além de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.500,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

**SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.**

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7005538-47.2020.8.22.0002

Requerente: FUNDO DE APOIO AO EMPREENHIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750  
Requerido: APARECIDO EVANGELISTA DOS SANTOS e outros (3)

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da custa inicial adiada +1% (item 1001.2), sob pena de indeferimento da inicial.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0004546-

26.2011.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 10.000,00

Última distribuição:13/04/2011

Autor: Fernanda de Matos Lopes, CPF nº DESCONHECIDO, - , - ATÉ 2223 - LADO ÍMPAR - 76870-309 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

Réu: HELENA MOULAIS ESPIRITO SANTO, CPF nº 01515886271, CIRENE DE FREITAS 3034 SETOR 08 - 76873-396 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529

Decisão

Vistos

Conforme espelho colacionada nos autos, foram localizados bens em nome do executado.

No entanto, todos já possuem restrições, razão pela qual não foi realizada nenhuma restrição pelo Juízo.

Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

0003228-71.2012.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

Última distribuição: 15/03/2012

Autor: HELENA DOS SANTOS SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA IARA 3238 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Dulcinéia Daltiba, CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO, OAB nº RO3388, LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213, JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO, OAB nº DF4764

Réu: OSVALDO DALTIMA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

Trata-se de Inventário proposto por Helena dos Santos Souza e outros, em razão dos bens deixados, Osvaldo Daltiba, companheira do de cujus.

São herdeiros dos de cujus todos os relacionados no ID: 29664663 p. 60 de 100 dos autos, os quais juntaram toda a documentação necessária para comprovação do parentesco, bem como requereram a partilha do bem inventariado.

Pois bem.

Nos autos foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito, estando regular o direito das Fazendas Públicas.

Assim, considerando que o direito das Fazendas Públicas encontra-se regular, JULGO POR SENTENÇA, nos termos do art. 487, I do CPC, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha realizada entre os herdeiros, apresentada através do esboço de ID: 29664679 p. 4 de 20, destes autos de inventário dos bens deixados por Osvaldo Daltiba.

Atente-se a escrivania a penhora de ID.35846641.

Sentença transitada em julgado nesta data por força do art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Condiciono a retirada do formal de partilha em favor dos herdeiros, após a comprovação do pagamento das custas processuais (art. 20 do Regimento de Custas Processuais TJRO), caso não sejam beneficiários da gratuidade da justiça.

P.R.I.C. e, oportunamente, archive-se.

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013361-09.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 9.399,24

Última distribuição: 20/09/2019

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, CNPJ nº 06044551000133, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Réu: JOSE CARLOS MOREIRA MORAES, CPF nº 74747886249, RUA RIO CRESPO 2081 APOIO SOCIAL - 76873-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7010935-24.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 36.280,00

Última distribuição: 02/08/2019

Autor: ALEXANDRE FERREIRA BLAFERT, CPF nº 52885135204, RUA DAS ORQUÍDEAS 2067, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

Réu: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO sn, COM SEDE NA PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, S/N, AER CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Sentença

Vistos.

ALEXANDRE FERREIRA BLAFERT, representando o menor JOÃO PEDRO CHAVES BLAFERT, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS contra, todos qualificados nos autos. Narra a parte autora, em síntese, que adquiriu passagens de Porto Velho/RO para Fortaleza/CE e retorno de Fortaleza/CE para Porto Velho/RO, com conexão em Guarulhos às 18h05min e em Brasília às 20h20min., com desembarque em Porto Velho/RO às 22 horas no dia 30/11/2018. Nada obstante isso, alega o autor que fez check-in pela internet



e que, no momento do embarque, teve informação de que o voo havia sido cancelado e reagendado para o dia 01/12/2018 e, sendo assim, precisou esperar por muitas horas além de ter que pagar a van que já estava reservada para a data marcada, qual seja, 30/11/2018, que era a data inicial de chegada em Porto Velho/RO. Alega que a empresa requerida não prestou assistência. Pugna pela procedência da ação com a condenação da ré no pagamento de danos morais no montante de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais) e ressarcimento das despesas no valor de R\$280,00 (duzentos e oitenta reais). A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (ID 33536735)). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No mérito, negou a prática de ato ilícito, ao argumento de que em decorrência da necessidade de ajuste da malha aérea, ou seja, por força maior. Concluiu, assim que, tal situação não acarretou qualquer problema à autora. Impugnou os danos morais, alegando que os fatos apresentados não passam de meros aborrecimentos, não havendo abalo psíquico ou ofensa a personalidade. Rebateu o pedido de ressarcimento dos danos materiais, ao argumento de que eles dever ser efetivamente provados e nunca presumidos. Rechaçou a inversão do ônus da prova e aplicação do CDC. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos. Houve réplica.

Intimadas para indicar as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre ação de indenização por danos materiais e morais.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF- RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003 , Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados

em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011). “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg , Rel. Min. Castro Filho)Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Do mérito:

De proêmio, anoto que deve ser afastada a aplicação das normas especiais do Código Brasileiro da Aeronáutica (CBA), e das demais legislações descritas pela apelante, nas hipóteses em que esta aplicação implicar verdadeiro retrocesso na proteção conferida aos consumidores pelo CDC.

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços, inclusive em casos de atrasos de voos e cancelamento, subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independentemente de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor , nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a



parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que não ocorreu. No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte. De fato, confessou as dificuldades para cumprir o contrato de transporte, admitindo o atraso do voo programado, em razão de necessidade de readequação da escala dos pilotos e comissários.

Evidentemente que eventuais alegações de problemas com a aeronave e/ou no itinerário, não tem o condão de afastar a responsabilidade da empresa aérea pelos transtornos ocasionados à parte autora, na viagem descrita na inicial. Os fatos não são extraordinários e tampouco imprevisíveis, em verdade, cuida-se do conhecido fortuito interno, ou seja, aqueles fatos que decorrem do risco inerente à atividade assumida pelo empresário.

Ora, se a empresa contratou com os passageiros a viagem, assumiu a obrigação de transportá-los na data e horário combinados, embora admissível certo atraso, em razão de condições extremas, exige-se que o passageiro embarque naquele voo para o qual adquiriu as passagens. Mesmo porque, no momento da contratação, não é advertido da possibilidade de não embarcar no voo para o qual comprou os bilhetes, reservou as passagens e apresentou-se no horário do check in.

Como já dito, atrasos decorrentes de problemas técnicos, climáticos ou relativos à alteração da malha viária caracterizam o risco do negócio a ser suportado pela transportadora, empresa aérea.

Neste diapasão, transcreve-se:

“O contrato de transporte constitui obrigação de resultado. Não basta que o transportador leve o transportado ao destino contratado. É necessário que o faça nos termos avençados (dia, horário, local de embarque e desembarque, acomodações, aeronave, etc)” (STJ REsp 151.401/SP, Rel. Min. Humberto Gomes). [Destaquei]

Assim, evidente os transtornos causados a parte autora, com a modificação da sua rotina e planos, diante do atraso para o embarque ao destino contratado.

A propósito, confira-se:

“Civil e Processual - Responsabilidade - Transporte aéreo internacional - atraso danos morais e material indenização ao passageiro - matéria de prova - precedentes do STJ. Cabe ressarcimento pelos danos moral e material sofridos pelo passageiro com atraso no embarque de viagem internacional, sendo certo que o dano moral decorre da demora ou dos transtornos suportados pelo passageiro e da negligência da empresa, pelo que não viola a lei o julgado que defere a indenização para cobertura de tais danos” - (STJ 3ª Turma, Rec. Esp. N. 229.541/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter).

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência:

“Ação de indenização por danos morais. Cancelamento de voo. Falha mecânica. O cancelamento do voo nacional acarretou transtornos ao passageiro com atraso de quase treze horas para chegar ao destino final. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Prestação de serviços inadequada importando em responsabilidade objetiva da companhia aérea (art. 14, do CDC). Autor adquiriu passagem aérea de Manaus/Brasília e teve o voo cancelado por alegado problema técnico. Falha na prestação de serviço. Fortuito interno. Fato inerente ao próprio risco da atividade empresarial do transporte aéreo. Inocorrência de caso fortuito ou força maior a excluir a responsabilidade civil da transportadora. Dano moral evidenciado na hipótese. Indenização arbitrada em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso negado.” (TJSP, 13ª Câm. Dir. Privado, Apel. 1017994-88.2018.8.26.0003, rel. Des. Francisco Giaquinto, julg. 12.03.2019). [Destaquei]

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. VOO DOMÉSTICO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO HORÁRIO. ADIANTAMENTO DE APROXIMADAMENTE 6 HORAS NA IDA E 7 HORAS DE ATRASO NA VOLTA. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL DE QUE OS AUTORES FORAM NOTIFICADOS PREVIAMENTE. ALEGADA NECESSIDADE DE REMANEJAMENTO DA MALHA AÉREA.

FORTUITO INTERNO. INOCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR OU QUALQUER EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. ÔNUS QUE COMPETIA À EMPRESA AÉREA. ART. 14 DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS. REEMBOLSO DO VALOR DA PASSAGEM NÃO UTILIZADA, TAXA DE EMBARQUE E GASTOS REFERENTE AO TRANSPORTE DE VEÍCULO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR ARBITRADO QUE ATENDE A FUNÇÃO PEDAGÓGICA E RESSARCITÓRIA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. “Caracteriza falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14, caput, do CDC, assim como violação do dever de informação previsto no art. 6º, III, do CDC, a alteração unilateral de voo sem a prévia cientificação ao consumidor.” Compete à companhia aérea o ônus da prova da alegação de que comunicou previamente a antecipação do horário do voo aos passageiros por meio de correio eletrônico. “A inexistência de prova da comunicação prévia acerca da antecipação do horário do voo e a negativa da devolução dos valores pagos caracteriza a falha na prestação dos serviços e enseja o dever de indenizar os prejuízos suportados pelo consumidor.”... A frustração da realização de viagem em razão da alteração unilateral do horário de voo é causa de transtornos e aflições que ultrapassam a esfera do mero dissabor e caracteriza o dano moral”. (TJ-SC - RI: 03008726520178240045 Palhoça 0300872-65.2017.8.24.0045, Relator: Marcelo Pizolati, Data de Julgamento: 14/03/2019). [Destaquei]

Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Cancelamento de voo sem prévia comunicação. Reestruturação da malha aérea. Ausência de provas. Força maior não caracterizada. Dano moral configurado. A alteração de malha aérea, por si só, não configura motivo de força maior capaz de elidir a responsabilidade da empresa aérea pelos danos causados aos seus passageiros, principalmente quando estes são surpreendidos com as informações no momento do embarque e sem qualquer comprovação. A perda de voo ou atraso ocasionado pela empresa de transporte aéreo enseja indenização por danos materiais e morais em decorrência dos prejuízos subjetivos suportados pelo consumidor. (TJ-RO - AC: 70002989020198220009 RO 7000298-90.2019.822.0009, Data de Julgamento: 26/09/2019) [Destaquei]

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70048979620198220001 RO 7004897-96.2019.822.0001, Data de Julgamento: 08/08/2019) [Destaquei]

Não se acolhe por outro lado as alegações de limitação do valor indenizatório, isto porque, como já frisado tais contratos gravitam em torno das normas do CDC, segundo o qual vedar a limitação da indenização implica ofensa ao equilíbrio contratual (CDC, art. 51, §1º, inc. II).

No que tange à indenização, tenho pautado minhas decisões na análise das condições pessoais das partes, porque entendo que não há tabelamento para um dano moral. O sofrimento é psíquico e não vai ser aplacado, apenas amenizado.

A indenização para este autor tem de ser suficiente a lhes proporcionar algum prazer da vida, em razão do sofrimento causado pela demandada, não podendo ser irrisória, e nem excessiva. A ré, por seu turno, deve arcar com uma quantia, que atenda ao caráter punitivo pedagógico da medida, para que adote medidas de respeito e consideração ao consumidor.

Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R\$2.000,00 (dois mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Dano material:

No tocante aos danos materiais, verifico que não houve comprovação dos gastos, eis que o documento coligido aos autos no ID 29395615 - Pág. 2 está ilegível e não há qualquer outro documento probante com relação ao dano material.

Destarte, merece parcial procedência os pedidos autorais.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA BLAFERT em desfavor de RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., o que faço para condenar ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$2.000,00 (dois mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, que serão suportadas pela parte requerida. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC. Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7010353-58.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZABEL MARIA DANTAS TOSTA

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

RÉU: HELIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ariquemes-RO, 30 de abril de 2020

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7002303-72.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 12.000,00

Última distribuição:10/02/2020

Autor: GESIEL DANIEL DE SOUZA, CPF nº 24101508100, LINHA 02 GLEBA 01 S/N, SÍTIO ALVORADA AMERICO VENTURA - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de Embargos de Declaração.

Como é cediço, a adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do art. 1.022 do CPC/2015, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou numerus clausus. Consiste, então, em instituto recursal cível com âmbito de impugnação restrita.

Dessa breve digressão cabe aferir se a decisão embargada incidiu especificamente nos defeitos previstos na citada norma.

Compulsando os autos, verifico assistir razão à parte embargante, porquanto inequívoca a existência de erro material na Decisão de ID 37203469., notadamente com relação ao pedido de conexão, não de litispendência.

Destarte, conheço dos embargos, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar a parte citada do decisor, passando a ser da seguinte forma:

“Nos termos do art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço a conexão deste feito com os autos n.º 7004875-98.2020.8.22.0002 e, diante da prevenção do juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, determino a remessa deste feito àquele juízo, registrando-se que eventual discordância daquele Juízo deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, § único), a ser analisada pelo nosso Egrégio Tribunal. Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações de estilo.”

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7018088-11.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 10.128,80

Última distribuição: 23/12/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: G DE SOUZA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 11993903000137, AVENIDA VIOLETA 2062, - DE 2029 A 2135 - LADO ÍMPAR JARDIM PRIMAVERA - 76875-729 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.

Diante do resultado da diligência realizada, dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

Eventual pedido de diligência junto ao CRI, IDARON e JUCER restam indeferidos, uma vez que o(a) credor(a) tem autonomia para diligenciar junto aos órgãos mencionados para busca de bens de propriedade da executada, cabendo ao Judiciário promovê-los, tão somente em caso de recusa, já que o interesse público restaria configurado.

Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor ATUALIZADA.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005528-03.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 658,11

Última distribuição: 30/04/2020

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: LEONILDA GOLOMBIESKI VELOSO, CPF nº 71380876249, AVENIDA MACHADINHO 4108 SETOR 05 - 76870-062 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7010148-63.2017.8.22.0002

Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Requerido: ADEMIR FERREIRA

Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, esclarecer sua pretensão, tendo em vista que o processo estava arquivado em razão da sentença de extinção e a parte autora juntou petição informando valores (ID n. 37845141), mas não especificou seu requerimento nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7004875-98.2020.8.22.0002

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: M. J.M. O. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA da r. sentença, bem como, para providenciar o encaminhamento desta ao Cartório de Registro Civil, eis que não é beneficiária da gratuidade do ato notarial/registrar.

Ariquemes-RO, 30 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007733-73.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 61.919,68

Última distribuição:25/06/2018

Autor: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA, OAB nº AM1188

Réu: MARIA DE LOURDES BERGAMO, CPF nº 64417530220, LOTE 31-D, GLEBA 41, KM 66 DA BR 421, ZONA RURAL MONTE NEGRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO, OAB nº RO2204

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas necessárias para a realização da diligência.

Com o recolhimento, defiro o pedido retro formulado a fim de determinar a expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para que esta informe sobre a existência de títulos custodiados em nome da Executada.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7015999-15.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 8.000,00

Última distribuição:14/11/2019

Autor: ARIANE SANTOS BELLUCCI, CPF nº 38954818234, RUA CASTRO ALVES 3211, - ATÉ 3366/3367 SETOR 06 - 76873-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

Réu: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147, PRAÇA RUI DE AMORIM CORTEZ 780 SANTO AMARO - 04709-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

Sentença

Vistos.

ARIANE SANTOS BELLUCCI ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra CLARO S.A., todos qualificados nos autos, alegando, em apertada síntese, ser detentor(a) da linha de telefonia (69) 9.9258-6235 e que está sendo importunado(a) diariamente por ligações de telemarketing da requerida, com ofertas

e promoções. Disse ter entrado em contato com a ré por diversas vezes para que seu número fosse retirado de eventual cadastro, mas não obteve sucesso, as ligações persistem. Pugnou pela condenação da requerida em obrigação de não fazer consistente em se abster de lhe efetuar novas ligações, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, além do recebimento de compensação financeira pelos danos morais suportados no montante de R\$8.000,00. A inicial veio instruída com os documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 36014020). Na oportunidade, não arguiu preliminares e, no mérito, sustentou que as ligações se tratavam de cobrança por inadimplência da parte autora. Alegou ter agido em regular exercício de direito e que o(a) autor(a) poderia ter solicitado o bloqueio das ligações publicitárias administrativamente via Anatel e Procon. Narrou não haver registro de reclamação referente às ligações publicitárias, de modo que não pôde adotar qualquer providência. Rebateu o direito à indenização por danos morais. Pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.

Houve réplica.

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, as partes manifestaram desinteresse na produção probatória.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre ação consumerista.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controversa nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código

de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011). “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Do mérito:

Pois bem. Pretende a parte autora ver-se indenizada pelos danos morais supostamente sofridos, em virtude do recebimento de inúmeras ligações recorrentes em seu telefone.

Consigno, por ser de bom alvitre, que consoante dispõe o artigo 2º da Lei nº 8078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Já fornecedor, na definição legal (art. 3º), “é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”. “Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial” (art. 3º, §1º).

A parte autora se subsume ao conceito de consumidor ao passo que a ré é pessoa jurídica de direito privado, fornecedora de produtos.

Logo, estando diante de uma típica relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva, dela ele somente se exonera caso prove que (CDC, art. 14):

- 1) o serviço foi contratado e devidamente prestado;
- 2) que o defeito inexistiu ou
- 3) a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Na espécie, verifico que a prova dos autos aponta a verossimilhança das alegações autorais, mormente pelos diversos números ligações recebidas pelo consumidor, de modo que, entre outros institutos jurídicos previstos no diploma consumerista, é aplicável ao caso a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC), restrita, entretanto, às questões fáticas, em que o consumidor se mostre como parte hipossuficiente, ou seja, em que esteja inviabilizado de produzir prova do alegado. Como é sabido, em se tratando de prova de fato negativo, cumpria à requerida demonstrar que, de fato, não ocorreram as ligações relatadas pelo autor ou que os telefones que realizavam as ligações não lhe pertenciam. Ocorre, no entanto, que desse ônus não se desincumbiu a ré, não apresentando qualquer comprovação nesse sentido, a despeito da regra contida no artigo 373, inciso II do CPC. O(a) requerente instruiu a petição inicial com print de sua tela de chamadas recebidas, sendo incontroverso o recebimento de diversas chamadas, inclusive fora do horário comercial, dos números constantes dos róis de ID 32638353, 32638356, 32638357, 32638359, 32638360 e 32638361.

A requerida deixou de impugnar a realização dos contatos telefônicos que ensejaram a propositura desta ação, de tal forma que deverá arcar com os danos sofridos pela parte autora. Assim, resta incontroverso o fato de que o(a) autor(a) recebeu inúmeras ligações da requerida, de forma insistente, mesmo após a solicitação de suspensão, sem que a empresa de telefonia tomasse as providências necessárias para preservar o sossego do(a) requerente.

Na verdade, quando de sua defesa, a requerida limitou-se a informar que a solução deveria ser realizada pelo consumidor com o bloqueio das ligações publicitárias administrativamente via Anatel e Procon. No entanto, além de não ser obrigatório (mas apenas aconselhável), referido cadastro perante o Procon é realizado para que os fornecedores no mercado de consumo se abstenham de realizar ligações de telemarketing para oferta de produtos ou serviços, o que não é o caso do autor.

Assim, no caso destes autos, tornou-se incontroverso que a ré realizou inúmeras ligações diárias a(o) requerente, caracterizando conduta abusiva.

Nesse sentido, a ocorrência dos danos morais é clara, pois suportou o consumidor insistentes ligações por vários dias. Com efeito, as circunstâncias vivenciadas pela parte autora implicaram verdadeira perturbação do sossego e sem dúvida, ultrapassam os meros aborrecimentos.

Não obstante a isso, o dano moral também resta configurado em razão da desídia da ré em resolver o problema extrajudicialmente, e em decorrência de sua postura reprovável que, após várias e insistentes ligações, mesmo já tendo havido recusa por parte do consumidor, não tomou as providências necessárias para a cessação de sua postura incômoda. Portanto, a condenação em danos morais é medida impositiva e serve, inclusive, para reeducar a empresa requerida no trato para com os adquirentes de seus produtos e serviços.

Em casos semelhantes, assim já se decidiu:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. REITERAÇÃO DE LIGAÇÕES PARA OFERTA DE SERVIÇO. PEDIDO DE CESSAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. [...] DANO MORAL RECONHECIDO. INSISTÊNCIA NAS LIGAÇÕES QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. VALOR ADEQUADO. NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP: Recurso Inominado Cível 1001287-30.2019.8.26.0126; Relator (a): GILBERTO ALABYSOUBIHE FILHO; Órgão Julgador: Turma Recursal Cível e Criminal; Foro de Bragança Paulista - 2.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 06/09/2019; Data de Registro: 09/09/2019)

Recurso Inominado. Direito do Consumidor. Prestadora de serviços telefônicos. Aplicação da inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII do CPC. Não atendimento ao requerimento do consumidor para bloqueio de seus dados de lista de telemarketing. Decreto 53.921/2008. Reiteração da conduta abusiva. Danos morais configurados. Multa astreintes mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP: Recurso Inominado Cível 0013381-42.2018.8.26.0003; Relator (a): Analuísa Livorati Oliva De Biasi Pereira da Silva - Santo Amaro; Órgão Julgador: 4ª Turma Recursal Cível - Santo Amaro; Foro Central Cível - 36.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 05/08/2019; Data de Registro: 05/08/2019)

Para a fixação dos danos morais, duas funções não de ser consideradas: a função compensatória, em que se analisa o grau de sofrimento e a condição social da vítima; e a função punitiva, em que se analisa o grau de culpa do ofensor. Nestes termos, a indenização deve ser fixada de maneira equitativa e moderada, observando as peculiaridades do caso, para que não se transforme o sofrimento em instrumento de captação de vantagem. Deve, ainda, proporcionar ao ofendido uma compensação pelo dano sofrido e ao ofensor uma advertência, para que a ofensa não se repita. Considerados tais parâmetros, reputo conveniente e adequada a indenização moral no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) devido pelo descaso na solução do problema. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o

órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, pelo que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos em desfavor de CLARO S.A., o que faço para:

a) DETERMINAR que a ré se abstenha de efetuar ligações de telemarketing a(o) requerente, sob pena de pagamento de multa diária;

b) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$2.000,00 (dois mil reais), para cada requerente, com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a citação e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.500,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC. Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0015733-31.2011.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 1.000,00

Última distribuição:21/12/2011

Autor: WILSON BISCOLA MARTINS, CPF nº DESCONHECIDO, - ATÉ 248/249 - 76876-632 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069

Réu: Governo do Estado de Rondônia, , AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Diante da divergência nos valores apontados sobre os honorários advocatícios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e indicação do valor escorrido, atentando-se aos parâmetros fixados nas decisões coligidas aos ID's 35749272; 35749275; 35749277; e 35749285.

Após, com a vinda dos cálculos, faculto às partes, o prazo de 05 dias, para que se manifestem acerca dos valores neles vertidos, advertindo-se que eventual inércia será interpretada como concordância tácita em relação ao quantum indicado.

Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7013945-76.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009593-80.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 3.021,07

Última distribuição:23/08/2016

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

Réu: ADELSON GONCALVES DIAS, CPF nº 78987695204, AVENIDA CACAÚ 1844 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Considerando a manifestação retro, intime-se o Diretor do Empregador do executado, por meio de oficial de justiça, para que informe o motivo de não ter implementado os descontos, conforme determinado na decisão de ID 12059787.

Encaminhe-se cópia da decisão, bem como das intimações já enviadas, porém, ineficazes.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007114-46.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 16.013,47

Última distribuição: 09/06/2018

Autor: AUTO POSTO MINUANO LTDA, CNPJ nº 13727626000146, AVENIDA CANDEIAS 1835 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-241 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

Réu: JANAINA CARVALHO CARDOSO, CPF nº 85997072134, RUA DAS ORQUÍDEAS 2867, - DE 2760/2761 AO FIM SETOR 04 - 76873-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROBSON SARAIVA DE OLIVEIRA, CPF nº 69190909100, RUA DAS ORQUÍDEAS 2867, - DE 2760/2761 AO FIM SETOR 04 - 76873-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (180 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7005064-76.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLY GOMES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

RÉU: REGINALDO MARCOS TAVARES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Preambularmente:

a) A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Entretanto, pela leitura da inicial, notadamente a relação de bens e pedido de alimentos, percebe-se que a sua indicação está desconexa com o objeto dos pedidos, que deve corresponder à soma dos valores de todos eles (CPC, art. 292, VI c/c III). Assim, considerando o valor de bens que guarnecem a residência, maquinários de gráfica, veículos e benfeitorias em imóvel, com fulcro no §3º do art. 292 do CPC, fixo provisoriamente o valor da causa em R\$ 100.000,00, remetendo para a sentença a correção definitiva, quando se terá melhores elementos quanto a avaliação dos bens a serem partilhados.

Providencie a escritania a adequação no sistema.

b) A autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Entretanto, considerando que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, neste momento de separação e partilha patrimonial, difiro o recolhimento das custas para o final, nos termos da alínea "e", §5º, do art. 6º da Lei Estadual n. 301/90.

2. Não há justa causa para a guarda unilateral da prole, razão pela qual fixo a modalidade compartilhada para vigência na relação em espeque, estabelecendo, em razão da idade da filha do casal, que segundo relatos na exordial possui afeição paterna e consequentemente o desejo deste em ter a filha consigo, circunstância que vem motivando os reiterados conflitos entre os genitores, conforme noticiado no Relatório de Antedimento feito pelo Conselho Tutelar ( Num. 37583308 - Pág. 1 ). Desta feita, o lar de referência resta fixado na residência materna, ficando o direito de convivência do genitor estabelecido, provisoriamente e a partir de 1º/05/2020, da seguinte forma:

a) Em finais de semanas alternados, das 08h do sábado até às 08h da segunda-feira. 2º e 4º do mês em benefício do genitor, podendo haver acordo na inversão total ou parcial, com início em 1º/05/2020;

b) As terças e quintas-feiras, das 08h às 20h, podendo haver acordo na inversão total ou parcial, quanto aos dias e horário;

c) Nos dias não pré-estabelecidos, caso o genitor queira almoçar ou praticar alguma atividade específica, deverá ser acordado previamente com a genitora.

c) No dia dos pais e aniversário do genitor, ficará em sua companhia e no dia das mães e aniversário desta, ficará com a genitora;

c.1) O pai pegará a criança às 19h da véspera do dia dos pais e seu aniversário, devendo a criança retornar ao lar de referência às 08h do dia subsequente ao da festividade, caso estas datas não recaiam nos dias de permanência.

d) Na data de aniversário da criança nos anos pares ficará com a genitora e nos anos ímpares com o genitor;

d.1) O pai pegará a criança às 19h da véspera do aniversário, devendo a criança retornar ao lar de referência às 08h do dia subsequente ao do aniversário, caso estas datas não recaiam nos dias de permanência.

e) No dia das crianças dos anos pares ficará com a genitora e nos anos ímpares com o genitor;

e.1) O pai pegará a criança às 19h da véspera do dia das crianças, devendo a criança retornar ao lar de referência às 08h do dia subsequente ao da festividade, caso estas datas não recaiam nos dias de permanência;

f) E, ainda, nos anos pares a criança passará o Natal com a genitora e Ano Novo com o genitor, enquanto que, nos anos ímpares, a criança passará o Natal com o genitor e o Ano Novo com a genitora.

f.1) O pai poderá pegar a criança às 08h do dia 24/12 e do dia 31/12, devendo a criança retornar ao lar de referência até as 20h do dia 26/12 e 02/01, subsequente as festividades.

3. Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a atividade profissional do requerido e a quantidade de filhos, fixo liminarmente em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, os quais serão pagos inicialmente à genitora da menor, mediante recibo e, tão logo seja indicada conta para depósito, estes deverão ser creditados diretamente na em conta bancária, até o dia 10 de cada mês. A título de complemento, deverá ainda a parte requerida adimplir com 50% (cinquenta por cento) das eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas do alimentando, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).3.1. A fixação levou em conta a atividade desenvolvida pelo genitor, bem como as necessidades presumíveis da infante.

4. Diante da natureza da ação, independente da designação da audiência de conciliação, DETERMINO a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido via AR, restando negativo, ocorrerá por mandado (Oficial de Justiça), para os termos da presente pretensão, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695,



§4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC, bem como intime-se do dever de pagar os alimentos, ora fixados, a partir da citação. 5. Expedida a citação, encaminhe-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, para que façam contato com as partes e verifique a possibilidade em realizar audiência por videoconferência. 5.1 Não havendo interesse ou possibilidade de realização de videoconferência, o processo prosseguirá sem designação da audiência de conciliação, por ora, até que seja normalizado a prestação dos serviços judiciais, consoante Ato Conjunto 009/2020 do TJRO e Resolução n. 313/2020-CNJ, que estabeleceu o regime de "Plantão Extraordinário" como medida preventiva para preservação de saúde pública dos jurisdicionados em face do atual cenário de pandemia global pelo Coronavírus (Covid-19).

5. Havendo audiência de conciliação e, restando frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença.

6. Caso não haja composição entre as partes, seja por ausência de uma das partes, ou por impossibilidade entre os litigantes, fica a parte ré advertida acerca do início do prazo para defesa, que deverá ser apresentada em 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do art. 335 do CPC.

7. Na impossibilidade da audiência ser realizada mediante videoconferência, o prazo para contestação será o previsto no art. 231 e incisos do CPC (juntada do aviso de correspondência ou do mandado judicial).

8. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

9. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

10. Em seguida, ao Ministério Público, caso haja interesse de incapaz.

11. Com o parecer, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

12. Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

13. Distribua-se para cumprimento com urgência.

Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020, 23:27horas.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7004809-21.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 15.120,05

Última distribuição: 09/04/2020

Autor: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Réu: JERRI CRISTIANO NOGUEIRA, CPF nº 96030712268, RUA PATRICIA MARINHO 3354, AMIGOS DO CAMPO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Como é cediço, o ajuizamento de ação reiterando pedido formulado em processo extinto, sem resolução do mérito e transitado em julgado, implica a sua distribuição por prevenção ao juízo que conheceu da primeira demanda.

Neste sentido:

COMPETÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Nova ação entre as mesmas partes e com o mesmo objeto. Princípio da identidade física do juiz. 1 Dispõe o art. 253, II, do CPC, que distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. 2 - Não obstante, deve ser afastada a prevenção do juízo da primeira ação, se, a segunda ação ajuizada entre as mesmas partes e tendo o mesmo objeto, distribuída mais de quatro anos depois a outro juiz, de idêntica competência tem curso regular, o processo é saneado, realiza-se audiência de instrução, com oitiva de testemunhas e as partes apresentam memoriais, hipótese em que prevalece o princípio da identidade física do juiz. 3 - Conflito conhecido e declarado competente o juízo suscitado: 1ª Vara Cível do Gama/DF. (TJ-DF - CCP: 20150020052393, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 11/05/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/05/2015)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRALIS. PROVA OBJETIVA. IMPUGNAÇÃO DE QUESTÕES. PROCESSO ANTERIOR EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM NOVA DEMANDA. PREVENÇÃO DO JUÍZO ORIGINÁRIO. ART. 286, II, DO CPC/2015. 1. Segundo estabelece o art. 286, II, do CPC/2015, "serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: [...] II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, foi reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.". 2. Mesmo na hipótese de desistência da ação, o juízo perante o qual ela foi originalmente ajuizada permanece competente para processar e julgar a nova demanda com idêntico pedido. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70074280686, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 29/11/2017). (TJ-RS - CC: 70074280686 RS, Relator: Eduardo Uhlein, Data de Julgamento: 29/11/2017, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/12/2017)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ANTERIOR EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Nos termos do art. 286, inciso II, do CPC/2015, o juízo que extinguiu o processo sem resolução do mérito é o competente para processar e julgar a nova ação proposta, que reiterado o pedido e causa de pedir da ação anterior. Conflito conhecido e julgado procedente. (TRT-6 - CC: 00008498620175060000, Data de Julgamento: 06/02/2018, Tribunal Pleno)

Desta feita, considerando a prevenção definida pelos autos n. 7010996-79.2019.8.22.0002, compete, portanto, ao Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca o processamento deste feito (CPC, art. 286, inc. II).

REDISTRIBUA-SE, promovendo as baixas pertinentes no sistema, registrando-se que eventual discordância daquele Juízo deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, §único), a ser analisada pelo nosso Egrégio Tribunal.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7000039-82.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 1.374,60  
 Última distribuição:03/01/2020  
 Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES  
 Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
 Réu: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04906558000191, ALAMEDA MACEIÓ 2799, - DE 2791/2792 AO FIM SETOR 03 - 76870-452 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada, e procedi com a restrição de circulação.

Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão da parte exequente, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento, ficando, desde já, intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: ANTONIO ANGELO VILAS BOAS GOMES

30/04/2020 - 23:14:57

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ARIQUEMES Juiz Inclusão MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA Órgão Judiciário TERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES Nº do Processo 70000398220208220002 Total de veículos: 2 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição NDT2931 RO VW/NOVO GOL TL MCV ASSOC TIRADENTES PM E BM DE RO Transferência NCQ2218 RO FIAT/UNO MILLE WAY ECON ASSOC.TIRADENTES PM E BM DE RO Transferência

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7018069-05.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 3.570,50

Última distribuição:23/12/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: COMETA IND. DE CARROCERIAS EIRELI - ME, CNPJ nº 18735744000110, RUA CURIMATÃ 2551, - DE 2200/2201 A 2803/2804 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-229 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

INDEFIRO o pedido retro (ID 37869460), uma vez que a pessoa indicada não compõe o polo passivo da presente execução.

Intime-se para dar andamento no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013866-97.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 10.000,00

Última distribuição:01/10/2019

Autor: CLARINDA DE ARRUDA SILVA, CPF nº 82283842204, RUA CONDOR 2311 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA, OAB nº RO377

Réu: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000138037, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.

Tendo em vista o disposto no artigo 5º da Resolução n. 313/2020 do CNJ [a qual, atenta às recomendações de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19), estabeleceu o regime de Plantão Extraordinário no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO], bem como considerando o estado de emergência em saúde pública e, ainda, visando assegurar condições mínimas para a preservação da saúde de agentes públicos, advogados e usuários em geral da atividade jurisdicional, DEIXO, por ora, de designar audiência prévia de conciliação, podendo aludida solenidade ser agendada assim que superado esse quadro excepcional, tão logo sinalizado por nosso Egrégio TJRO.

Nada obstante isso, poderão, as partes, formular acordo a qualquer tempo e apresentá-lo ao juízo para análise e eventual homologação (art. 139, inciso V do CPC).

Cite-se a parte ré, para que ofereça CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC), a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), advertindo-a de que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia (art. 344 do CPC), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para manifestação em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 350).

Formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, mediante o recolhimento das custas devidas (sob pena de não recebimento), intime-se a parte autora para apresentar resposta ao pleito reconvenicional, igualmente, no prazo de 15 dias (CPC, art. 343, §1º).

Após, intemem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do §6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (CPC, art. 357, §4º).

Noto que não se tratando de testemunha servidora pública ou militar, ou não houver sido arrolada pelo Ministério Público e/ou Defensoria Pública, deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC, notadamente quanto à dispensa de intimação pelo juízo, uma vez que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência

designada, atentando-se em juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (§1º). Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Até esta fase processual, a Escrivania deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015934-20.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.393,26

Última distribuição: 13/11/2019

Autor: ARLINDO FRARE NETO, CPF nº 04170144902, RUA BARRETOS 2546, - DE 2450/2451 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR3811

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

ARLINDO FRARE NETO ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ambas qualificadas nos autos, afirmando que sempre pagou fatura no valor de aproximadamente R\$700,00, porquanto seu consumo médio mensal sempre variou de 891kwh a, no máximo, 1.121kwh. Sustentou que, no mês de agosto/2019, a concessionária ré emitiu faturas no valor de R\$1.253,36, relativa ao suposto consumo de 1.535 kwh. Narrou não possuir bens que justifique o aumento excessivo de sua fatura. Requereu a retificação da fatura referente a partir de agosto de 2019 - com vencimento em setembro -. Pugnou pela condenação da ré à restituição dos valores pagos a maior. Pede pela antecipação de tutela para que a requerida se abstenha de cobrar o débito discutido, não realizando nenhuma medida coercitiva, como a suspensão do serviço de energia elétrica e a inscrição do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito. A inicial veio acompanhada de documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida.

Intimada e citada, a ré contestou a ação argumentando tratar-se de medição de consumo regular, bem como que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL. Aduziu que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito e que não houve irregularidade na medição do consumo. Pugnou pela improcedência do pleito autoral. Houve réplica.

Na fase de especificação de provas, intimadas as partes, a autora pugnou pela produção de prova oral, enquanto a parte requerida postulou pelo julgamento antecipado do mérito.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos materiais proposta contra CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, tencionando a retificação de fatura de energia elétrica, com o fito de cobrar-lhe o consumo real e não o suposto valor excessivo ora cobrado. Eis o extrato da lide.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controversa nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da

controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho) Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas pleiteadas e passo ao julgamento da causa.

Do mérito:

A prova documental acostada aos autos, ampara a pretensão da parte autora, à medida em que demonstra que houve cobrança de faturamento de energia elétrica não condizente com a média registrada nos últimos meses.

Segundo consta dos autos, a média mensal registrada na unidade consumidora pela CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON é muito inferior ao valor cobrado da parte autora no tocante ao consumo faturado nos meses a partir de agosto de 2019, o que fora feito sem qualquer justificativa plausível. Logo, agiu acertadamente a autora ao ingressar em juízo para requerer a retificação da fatura, pois isso não foi feito pela via administrativa. Evidencia-se relação consumerista existente entre as partes, urgindo seja ratificada a aplicação da inversão do ônus probatório face à hipossuficiência da requerente frente ao poderio econômico, técnico e probatório da concessionária, bem como em razão da verossimilhança de suas alegações (art. 6º, inciso VIII do CDC).

De acordo com o art. 6º, X, do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Esse direito básico é repetido pelo art. 140 da Resolução 414 da ANEEL, a qual prevê que a distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos. O § 1º do referido artigo prevê ainda que serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas condições e dentre elas, a eficiência e segurança. Materializando essas condições e direitos, os arts. 104 e 106 da Resolução 414/2010 da ANEEL descrevem que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no consumo real. Assim, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

Ocorre que no caso em tela, operou-se a cobrança de valor que, consoante as tarifas mensais coligidas, não retrata o efetivo consumo da parte requerente, o que é vedado pelo CDC, especialmente pelo seu art. 39, V, o qual dispõe que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

O art. 51, IV, do mesmo diploma dispõe ainda serem nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Compulsando-se os autos, não verifico qualquer situação que autorizasse a cobrança de valor superior ao do efetivo consumo pelo consumidor. Ademais, consoante alega a parte autora não se encontrava inadimplente por outra fatura.

Assim, tenho que a requerida não demonstrou que o valor cobrado foi efetivamente consumido pela parte requerente, ainda que em data pretérita e, com a inversão do ônus probante em seu favor, tem-se que o consumidor foi cobrado por valor não correspondente ao seu consumo. Considerando que competia a concessionária ré produzir provas de que o valor cobrado nas faturas reclamadas estão corretos, o que inoocorreu, presume-se a boa fé do

consumidor, o qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu. Ademais, de modo eficiente as diversas faturas emitidas pela CERON e coligidas pela autora demonstram que a média apresentada pela unidade consumidora nos últimos meses não justifica o valor exorbitante ora cobrado, já que nos meses anteriores o consumo ocorreu em valor muito menor.

A esse respeito, atualmente, a jurisprudência tem se manifestado pela nulidade das faturas com valores a maior. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES AO FATURAMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não demonstrada pela companhia de energia elétrica a causa que justifique a medição de consumo em patamar muito além da média de energia elétrica consumida na residência, tem-se por indevida a cobrança do valor registrado na conta. 2. Incabível o dano moral pela falta de demonstração de erro injustificável ou má-fé. 3. Recurso conhecido e desprovido. Dispensados o relatório e o voto, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais) a ser pago pelo recorrente vencido. (Acórdão n. 627157, 20120110331123ACJ, Relator JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/10/2012, DJ 18/10/2012 p. 255).

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERRUÇÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NATUREZA ESSENCIAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDAS NA FIXAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

1. Constatada a hipossuficiência da consumidora, bem como a verossimilhança de suas alegações, com a consequente inversão do ônus da prova determinada pelo Juiz, consoante permite o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, cabe à concessionária de serviço público comprovar o efetivo consumo de energia elétrica. 2. Restou incontroverso nos autos que as contas de energia elétrica da consumidora referentes aos meses de julho e agosto de 2010, foram faturadas com valores muito elevados, encontrando-se totalmente dissonantes de seu padrão de consumo, devendo, desta forma, ante a ausência de prova em contrário, serem reduzidas ao valor correspondente ao consumo médio da residência, apurado com base na medição dos seis meses anteriores à referidas contas. 3. O indeferimento de prova pericial pelo Juiz não configura cerceamento de defesa. O Juiz não é obrigado a deferir todo e qualquer pedido de produção de prova formulado pela parte, seja ela testemunhal, documental ou mesmo pericial, pois, a teor dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, a ele cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, apreciando-as livremente, sendo soberano em sua análise, devendo, contudo, decidir fundamentadamente, de acordo com seu convencimento. 4. A interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica enseja indenização por danos morais, em face de sua natureza essencial, bem como por força da responsabilidade objetiva da empresa concessionária de tal serviço público por defeito na sua prestação (artigo 14 do CDC). 5. Na fixação do quantum arbitrado a título de dano moral, é certo que sua indenização deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, levando-se em conta

critérios doutrinários e jurisprudenciais, bem como apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, atentando-se especialmente para: a)-as circunstâncias que envolvem o fato; b)- as condições pessoais e econômicas dos envolvidos; c)-, a gravidade objetiva do dano moral e a extensão de seu efeito lesivo; d)- o efeito pedagógico e preventivo para o ofensor; e)- não enriquecimento sem causa do ofendido ou empobrecimento do ofensor. 6. Na espécie, a consumidora ficou sem energia elétrica em sua residência por quase dois meses, devido à interrupção indevida no seu fornecimento. O valor do dano moral foi corretamente fixado pelo i. Juiz singular. 7. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46, da Lei 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (Acórdão n. 526542, 20110110211567ACJ, Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/08/2011, DJ 12/08/2011)

Logo, conclui-se que a cobrança imputada a parte requerente não pode prosperar, vez que esta não representa o efetivo consumo real, de modo que a parte autora faz jus à retificação da fatura de energia elétrica relativa ao período postulado.

Noutro giro, apresenta-se eivada de ilegalidade a conduta da ré, vez que a exorbitância da quantia por ela cobrada destoa em muito dos valores relativos aos meses anteriores ao período questionado. Nesse passo, afigura-se como medida justa a proibição da concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome da parte autora por conta do débito reclamado nestes autos, haja vista que o valor afigura-se exorbitante e indevido, devendo ser fixado o consumo do autor a média das faturas dos últimos 12 meses anteriores a agosto de 2019 até a efetiva regularização do relógio medidor.

Assim, configurada está a falha na prestação de serviço da empresa ré, uma vez que cobrou débitos indevidos, devendo ser determinada a devolução dos valores pagos a maior a partir de agosto de 2019. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:a) DECLARAR inexistente o débito representado pelas faturas de ID 32598523, no valor total de R\$ 4.393,26 (quatro mil trezentos e noventa e três reais e vinte e seis reais);b) CONDENAR a requerida CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON a retificar as faturas de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora, correspondentes aos meses posteriores a julho de 2019 - a partir de agosto de 2019 -, devendo referida(s) fatura(s) ser(em) calculada(s) com base no consumo real da parte requerente e, se inviável, que efetue a especificação retroativa desse consumo

real, com base na média dos últimos 12 meses de consumo antes do fato.c) CONDENAR a ré à restituição dos valores pagos a maior, considerando o novo consumo a ser aferido, com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do efetivo pagamento.Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Ante a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.500,00, nos termos do artigo 85, §8º do CPC.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005538-47.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 5.795,51

Última distribuição:30/04/2020

Autor: FUNDO DE APOIO AO EMPREENHIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR, CNPJ nº 08620747000154, TRAVESSA AQUARIQUARA 3668 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750 Réu: DIVA FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 56767676268, AC ALTO PARAÍSO 1744, LC-85 TB-40 , ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS, CPF nº 14072440949, AC ALTO PARAÍSO 1744, LC-85, TB-40, ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LOIDE MARTINS DOS SANTOS, CPF nº 28040740215, AC ALTO PARAÍSO 1744, LC-85 TB-40 , ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, APARECIDO EVANGELISTA DOS SANTOS, CPF nº 11333812272, AC ALTO PARAÍSO 1744, LINHA C-85, TB-40, ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

Com o pagamento, cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios; d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016). Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente decisão como mandado/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011793-55.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.970,00

Última distribuição: 16/08/2019

Autor:

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

WESLEY RODRIGUES DE ALMEIDA, AMANDA RODRIGUES DE ALMEIDA, WELLINGTON RODRIGUES DE ALMEIDA, FABIANA RODRIGUES DE ALMEIDA ajuizaram a presente ação para concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que são filhos de FÁBIO RODRIGUES DE ALMEIDA, o qual veio à óbito em 03/06/2019 e que deste dependiam financeiramente. Sustentaram preencher os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício pretendido. A inicial veio instruída de documentos.

A AJG foi deferida.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando que os autores não comprovaram a dependência econômica em relação ao(a) falecido(a). Dissertou acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Requeru a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.

Houve réplica.

Na fase de especificação de provas, intimadas as partes, apenas a parte autora manifestou, pugnando pela produção de prova oral. Designada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas (ID 32326426).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício pensão por morte.

Encerrada a instrução, merece acolhimento a pretensão da parte requerente.

Do mérito:

A pensão por morte, benefício previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 8.213/91, artigos 74 a 79, tem por fim assegurar o sustento dos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer. Para a sua concessão, é necessário: (1) que o de cujus seja segurado à época em que faleceu, ou que, caso não seja mais segurado à época de seu óbito, tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria por idade ou por invalidez, dentro do período em que ostentava a qualidade de segurado; (2) que exista relação de dependência econômica do postulante da pensão com o falecido.

O aludido artigo 74 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019) (Vigência)

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

O artigo 16 da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido; no inciso II, os pais; e no inciso III, o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Eis o teor do dispositivo referido:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

Note-se que, de acordo com o parágrafo 4º do artigo em referência, a dependência econômica do cônjuge, da(o) companheira(o) e do filho não emancipado é presumida.

Ademais, é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Assim, basicamente, três são os requisitos para a concessão do benefício: (i) a prova do óbito; (ii) a prova da qualidade de dependente; (iii) prova da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito ou o preenchimento de todos os quesitos para a concessão da aposentadoria.

No caso dos autos:

(i) do óbito:

O falecimento de FÁBIO RODRIGUES DE ALMEIDA restou devidamente comprovado pela cópia da Certidão de Óbito coligida (ID. 29939340).

(ii) da prova da qualidade de dependente:

Os dependentes, na Previdência Social, podem ser divididos em três classes: 1) cônjuges, companheiros e filhos não emancipados, menores de 21 anos ou inválidos; 2) pais; e 3) irmãos, não emancipados, menores de 21 anos ou inválidos.

A dependência econômica das pessoas elencadas na classe 1 é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim dispõe o art. 16, §4º da lei n. 8.213/91: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

Sendo assim, não há questão incontroversa com relação à qualidade de dependentes dos autores, uma vez que comprovada com as Certidões de Nascimento coligidas ao feito, tornando-se dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida, nos termos do art. 16, §4º, da Lei 8.213/91.

(iii) da qualidade de segurado:

A qualidade de segurado(a) do(a) falecido(a) foi demonstrada pelos documentos juntados (ID 30553300), no(s) qual(is) consta(m) que o de cujus, genitor dos requerentes recebeu benefício previdenciário. A prova documental corrobora com a prova oral, pelo que a oitiva das testemunhas faz concluir que o de cujus tinha qualidade de segurado.

A respeito a oitiva da testemunha NELSON FAGUNDES AGUIAR, este declarou que:

"Conheceu o falecido FÁBIO desde quando este era jovem e trabalhava na propriedade do pai. Antes do falecimento o de cujus laborava na agricultura."

Em complemento, a testemunha ADEMIR DA CONCEIÇÃO RAMILO, disse que:

"Conheceu o Sr. FÁBIO por aproximadamente 30 anos trabalhando na propriedade do pai e desempenhava atividade de agricultura, na lavoura de café e arroz."

Verificada a data do requerimento administrativo perante a autarquia ré, qual seja, 29/07/2019 (ID Num. 29939339), e a data do óbito, em 03/06/2019 (ID 29939340), constato que o benefício pensão por morte é devido aos autores a a partir da data do óbito, de acordo com o que dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

A concessão do benefício pleiteado independe do requisito carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei Previdenciária, in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;



V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei (art. 75, Lei 8.213/91).

De acordo com o art. 76 da Lei n. 8.213/91, a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Por outro lado, dispõe a legislação que o cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica (art. 76, §1º) e que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 da Lei n. 8.213/91 (art. 76, §2º).

Impende mencionar que a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar (art. 77, §1º, Lei 8.213/91), veja-se:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)

Assim, de rigor a concessão do benefício.

Por fim, no tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais

a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o fim de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a CONCEDER aos demandantes o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito, em 03/06/2019 (ID 29939340).

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente o réu, arcará com o pagamento das despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre valor da condenação até a presente data (Súmula 111, do C. STJ c/c art. 85, §3º, I, do CPC).

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Julgado procedente o pedido, hão de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada. Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da

parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

**SERVIÇÃO A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.**

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005494-28.2020.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Valor da Causa: R\$ 4.712,00

Última distribuição: 29/04/2020

Autor: JOAO LUCAS OLIVEIRA BASSO, CPF nº 05936649229, RUA OURO PRETO, DISTRITO DE BOM FUTURO VILA EBEZA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA, OAB nº RO10818

Réu: Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Considerando o interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público para apresentar parecer quanto ao pedido pleiteado na inicial.

Após, retornem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA**

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7009737-83.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 4.790,63

Última distribuição: 03/08/2018

Autor: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO, CNPJ nº 26387923000131, RAMAL LINHA C 65 4765, AVENIDA HUGO WALDEMAR FREY CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA MARTINS FERREIRA, OAB nº RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES, OAB nº RO6528, AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO1301

Réu: DIGIORGE SERRA OLIVEIRA, CPF nº 04204470912, RAMAL LINHA C 65 s/n, LOTE 16, QUADRA 06 CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

O exequente pleiteou a venda judicial do imóvel descrito na

avaliação de Id. 28522536.

Pois bem. Considerando os princípios norteadores do processo

executivo, o pleito do credor não merece parcial provimento.

Explico. Analisando a avaliação realizada do imóvel (Id. 28522536)

, verifica-se que este foi avaliado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), sendo que o valor desta execução importa aproximadamente

R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos).

Logo, levar este imóvel a leilão, torna-se demasiadamente oneroso

a ambas as partes, posto que além do tramite processual até que

se efetive a venda judicial do bem e eventuais desdobramentos

decorrentes da penhora, terá o credor que depositar a diferença em

eventual adjudicação, bem como ficará o executado desprovido de

bem cujo valor é desproporcional a dívida ora executada.

Autorizar a venda deste bem é desprestigiar o princípio da menor

onerabilidade insculpido no art. 805 do CPC.

Dessa forma, indefiro o pedido retro.

Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO o exequente,

por meio de seus advogados, para dar andamento normal ao feito,

requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de

suspensão do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que restaram

infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, fica

determinada a suspensão da execução por 1 (um) ano.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o

prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados

bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/**

**INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA**

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7017322-55.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 10/12/2019

Autor: ELIANE MOTA DOS SANTOS, CPF nº 00103654275, RUA

ALEGRIA 5347, ATRAS DO BAIRRO ROTA DO SOL JARDIM

FELIZ CIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA, OAB

nº RO9976

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ,

AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032 SETOR 04 - 76873-

500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE

RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK

2032 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO,

OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

ELIANE MOTA DOS SANTOS ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

POR DANOS MORAIS em desfavor de ENERGISA S/A, todos

qualificados nos autos, sustentando, em síntese, que é usuária dos

serviços de eletricidade sob a unidade consumidora Nº 1345922-

8. No dia 09 de dezembro de 2019, foi surpreendida pelo aviso de

suspensão de energia elétrica afixado no relógio marcador, que

datava a suspensão no mesmo dia. Os valores que ensejaram a

suspensão foram reconhecidos por indevidos pela ré e, ainda que

fossem devidos, trata-se de débito pretérito, cuja cobrança não

enseja a suspensão do fornecimento da energia. afirmou que toda

essa situação lhe causou constrangimento e abalo moral sofrido em virtude do corte da energia e o transtorno por ter sido privada indevidamente de serviço essencial. Assim, ajuizou a presente ação postulando a tutela provisória de urgência para que a ré fosse compelida a religar a energia elétrica em seu imóvel e, ao final, ser condenada ao pagamento de indenização pelo dano moral supostamente sofrido. A inicial veio acompanhada de documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (ID 33427623).

Citada (ID 34293575), a ré contestou a ação argumentando que a suspensão da energia se deu com amparo as normas disciplinadas pela ANEEL. Aduziu que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Asseverou que a autora não pagou corretamente pelo que efetivamente consumiu, pois a dívida de novembro e dezembro/2018 foram refaturadas, as quais tiveram seu vencimento alterado para o dia 30/10/2019, mas mesmo assim a autora não efetuou o pagamento. Rebateu o pedido indenizatório e a ausência do dano, pois houve a notificação prévia ao corte. Pugnou pela improcedência do pleito autoral. Houve réplica. (ID 34742873).

Intimadas para indicar as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram (ID 34762392).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação de ação consumerista.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].

A prova documental apta à comprovação dos fatos alegados tanto na inicial quanto na contestação deveriam ter sido juntadas na oportunidade de suas manifestações, não se admitindo a juntada de documentos a posteriori para a comprovação dos fatos tidos por pretéritos (art. 434 e 435 do CPC).

Logo, as provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de

origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011). “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do mérito.

De proêmio, anoto que conforme jurisprudência firmada na Corte Superior, a relação estabelecida entre o usuário dos serviços públicos e a concessionária é consumerista, incidindo, portanto, as regras fixadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. VIOLAÇÃO DO HIDRÔMETRO NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor” (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/2013 ). 2. O Tribunal a quo entendeu que não houve violação no hidrômetro. Para afastar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, necessária seria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça, diante do óbice contido no verbete sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014) [grifei]Assim, observada a regra do art. 6º, inciso VIII, do CDC, possível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, hipossuficiente em relação à concessionária, que dispõe de meios técnicos para comprovar suas alegações. Pois bem. Como é cediço, o art. 6º, § 3º, da Lei 8.987/95 (Lei Geral das Concessões), prescreve que é lícita a suspensão do fornecimento do serviço público, sem prejuízo da sua continuidade, diante de situações de emergência ou ainda:

“I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e

II – por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade”.

Portanto, a lei nacional já estabeleceu uma ponderação entre os interesses individuais do consumidor do serviço público, em não ter suspenso o fornecimento de energia, e os interesses da coletividade, que pretende ver custeado e mantido o adequado e equilibrado fornecimento do serviço.

Dessa forma, é lícita a suspensão do fornecimento de energia quando o consumidor deliberadamente deixa de adimplir com o preço público estipulado como contraprestação pelo consumo do serviço, consoante reiterados julgados do STJ.

O inadimplemento que gera o corte, segundo a lei civil, é o descumprimento da obrigação, na forma, no tempo ou quanto ao objeto da prestação acordada entre as partes (art. 394 do Código Civil).

A par disso, imperioso destacar as seguintes teses consolidadas da iterativa jurisprudência pátria, retratando hipóteses nas quais também não se admite a interrupção no fornecimento do serviço público essencial, in verbis:

1. A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA consolidou o entendimento de que, independentemente da natureza da obrigação (se pessoal ou propter rem), o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, de modo que o atual usuário ou proprietário não pode ser responsabilizado por débito pretérito relativo ao consumo de energia de usuário anterior. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.107.257/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 1º/7/09. Pelas mesmas razões, não é lícito condicionar a alteração da titularidade do imóvel e o respectivo fornecimento para o novo consumidor (inquilino) ao pagamento do débito pertencente ao usuário anterior:

Ação indenizatória. Fornecimento de energia. Débitos antigos. Locatário anterior. Mudança de titularidade. Comunicada. Interrupção. Indevida. Dano moral. Configurado. Valor. Critérios de fixação. É indevido o corte do fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, após a comunicação de alteração do locatário do imóvel, sendo cabível a indenização por dano moral, o qual se presume e independe de prova. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJ-RO - AC: 70046793920178220001 RO 7004679-39.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019) [Destaque]

2. Débitos ANTIGOS NÃO autorizam a suspensão/interrupção (corte) do fornecimento do serviço público essencial:

IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO POR DÉBITO PRETÉRITO. O DANO É IN RE IPSA, BASTANDO, PARA QUE RESTE CARACTERIZADO A COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ILEGAL, IN CASU, A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO POR DÉBITO PRETÉRITO. [...]

1. Esta Corte pacificou o entendimento de que nos casos, como o presente, em que se caracteriza a exigência de débito pretérito referente ao fornecimento de energia, não deve haver a suspensão do serviço; o corte pressupõe o inadimplemento de DÍVIDA ATUAL, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. [...] 4. Agravo Regimental da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 371875 PE 2013/0231079-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 15/03/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2016) [Destaque]

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA A SUSPENSÃO IMEDIATA DOS SERVIÇOS, NO CASO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. [...] TEMA N. 699. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. [...] VII -

A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp n. 1.412.433/RS, sob o rito de recursos repetitivos, Tema n. 699, firmou a tese de que “Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 dias de retroação”. [...] “Nestes termos, dá-se parcial provimento ao apelo, para julgar improcedente o pedido de condenação da ré a se abster de cobrar débito unilateral realizado por estimativa de consumo e retroativo, referente à recuperação de consumo. À ré é permitida a imediata suspensão do serviço somente quando envolver situação emergencial ou de risco, ou quando constatada a existência de ligações clandestinas, ou seja, quando não houver sequer vínculo contratual com a concessionária. Fora desses casos, a suspensão do serviço somente poderá ocorrer após prévio aviso, com base em débito recente, ou seja, vencido há menos de 90 dias.” IX - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp: 1032324 RJ 2016/0328400-7, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 07/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2019) [Destaque]

APELAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO. DÍVIDAS PRETÉRITAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente é permitida a suspensão de energia elétrica, nos casos de dívida atual, relativa ao mês de consumo, sendo inviável o interromper o abastecimento em razão de débitos antigos. (Apelação Cível n. 0001212-79.2014.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 06/12/2017). [Destaque]

3. A interrupção/suspensão (corte) no fornecimento do serviço público essencial por parte da concessionária encontra respaldo nos artigos 6º e 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/1995, desde que haja a PRÉVIA NOTIFICAÇÃO do consumidor:

Apelação cível. Suspensão fornecimento energia elétrica. Notificação prévia. Ausência. Dano moral presumido. Quantum indenizatório. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica sem a notificação do usuário gera dano moral. O quantum indenizatório deve ser fixado levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como finalidade desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado. (APL: 70039819320188220002 RO 7003981-93.2018.822.0002, 2ª Câmara Cível, Relator Des. Paulo Kiyochi, Data de Julgamento: 04/04/2019) [Destaque]

4. A cobrança pelo fornecimento de serviço público essencial (água e energia elétrica), no defeito/ausência de funcionamento do medidor, deve ser feita pela tarifa mínima [ou, excepcionalmente, pela média dos últimos doze meses - Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010: Art. 90. “Em caso de retirada do medidor sem a sua imediata substituição, seja por motivo atribuível à distribuidora ou para fins de manutenção ou adequação técnica da unidade consumidora, o faturamento do período sem medição deve ser efetuado utilizando-se a média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento, observado o disposto no §1º do art. 89.” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479/2012)], sendo vedada a cobrança por ESTIMATIVA. Nessa linha, inclusive, o STJ já se posicionou no sentido de que a tarifa por estimativa de consumo é ilegal, por ensejar enriquecimento ilícito da concessionária, devendo a cobrança, no caso de inexistência de hidrômetro, ser feita pela tarifa mínima (STJ, AgInt no REsp 1589490/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 21/03/2018). A recuperação de consumo de energia elétrica efetuada por estimativa, desacompanhada de dados objetivos e sem qualquer critério é ilegal e, portanto, gera a declaração de

inexigibilidade do débito respectivo. [...] (TJ-RO - AC: 7002148-40.2018.822.0002, Data de Julgamento: 26/09/2019) [Destaquei]

Assim, em que pese a presunção de legalidade de que se reveste a atuação da empresa prestadora de serviços públicos, mostra-se relevante e prudente a análise das peculiaridades de cada uma das situações in concreto.

No presente caso, após detida análise dos autos, verifica-se que o pleito autoral deve ser julgado parcialmente procedente. Explicase:

O nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos os quais evidenciam que o corte (suspensão/interrupção) do fornecimento do serviço foi causado pela conduta da requerida.

Com efeito, o fundamento da responsabilidade da concessionária ré prescinde da comprovação da existência de culpa, porque se está diante de serviço público prestado perante o consumidor, de modo que o artigo 14 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) impõem a responsabilidade objetiva.

Dessarte, provada a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre eles, conclui-se pela responsabilidade da requerida, devendo ela ser responsabilizada pelo abalo emocional causado à(o) requerente, em razão da suspensão do fornecimento da energia elétrica de forma indevida.

Isso porque, embora as faturas referentes aos meses de novembro e dezembro de 2018 tenham sido retificadas, com prazo para pagamento em outubro/2019, isto não afasta o fato gerador da dívida, qual seja, o consumo da energia pretérita e que, presume-se não paga à época do consumo, em virtude do valor exorbitante cobrado pela ré.

Logo, sendo pretérita, ou seja, dívida referente ao consumo de mais de 90 dias, a atitude da ré ultrapassou o exercício regular do direito, tornando-se abusiva.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Colendo STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 7/5/2014; AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/3/2014; AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 276.453/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/9/2014, DJe 8/9/2014). [Destaquei]

Outrossim, julgados proferidos pelo Egrégio TJRO:

ENERGIA. COBRANÇA. AUMENTO REPENTINO. COBRANÇA. ABUSIVIDADE. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO. DANO MORAL. VALOR. MANUTENÇÃO. Nos termos da jurisprudência do STJ, a interrupção do fornecimento dos serviços essenciais, como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de DÉBITOS ANTIGOS, configurando hipótese de dano moral. (TJRO: Apelação Cível n. 0021393-72.2012.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 28/9/2016). [Destaquei]

APELAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO. DÍVIDAS PRETÉRITAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente é permitida a suspensão de energia elétrica, nos casos de dívida atual, relativa ao mês de consumo, sendo inviável o interromper o abastecimento em razão de débitos antigos. (TJRO: Apelação Cível n. 0001212-79.2014.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 06/12/2017). [Destaquei] Apelação cível. Corte de energia por dívida pretérita. Comunicação prévia. Ausência. Danos

morais. Configuração. Quantum indenizatório. Minoração. Não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço de energia elétrica em razão de débito pretérito. Segundo orientação do STJ, cabe ao tribunal rever o valor fixado a título de indenização por danos morais pela instância ordinária quando se mostrar irrisório ou exorbitante. (TJ-RO - AC: 70092597320178220014 RO 7009259-73.2017.822.0014, Data de Julgamento: 08/07/2019) [Destaquei]

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

Ademais, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$2.000,00 (dois mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim de desestimular a reiteração da prática danosa.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$2.000,00 (dois mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ), confirmando-se a tutela deferida nos autos.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC). Em consequência, JULGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da causa. Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio

adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7005520-26.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

Valor da Causa: R\$ 1.645,78

Última distribuição: 29/04/2020

Autor: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Réu: NOEMIA CORREIA DE QUEIROZ, CPF nº 07706048896, AVENIDA CANAÃ 5772, - DE 5772 AO FIM - LADO PAR JARDIM PRIMAVERA - 76875-736 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Analisando a inicial, verifico que visa a apresente ação instituir servidão administrativa sobre imóvel atingido por linha de transmissão da qual sagrou-se vencedora para realizar o projeto de instalação. É certo que, ao final, a constituição efetiva da servidão exigirá registro em matrícula do imóvel no CRI da área de servidão que atinge cada imóvel em específico.

Neste passo, verifico que a inicial é inepta, pois não indica com precisão a área atingida com a servidão, o que além de dificultar a realização de eventual perícia a ser realizada nos autos, trará entraves futuros quando do seu registro junto ao CRI competente. A inicial deve, portanto, indicar o imóvel objeto da servidão, sua matrícula e a área exata sobre a matrícula que será objeto de registro de servidão administrativa.

Observo, ainda, que não foi acostado aos autos o comprovante de depósito judicial do valor da indenização proposto, bem como não há comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, atentando para as pontuações supradescritas a serem regularizadas.

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006199-94.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 6.000,00

Última distribuição: 21/05/2018

Autor: ADELINO DOS REIS, CPF nº 36041815853, RUA BOU GAIN 2133, - ATÉ 2244/2245 SETOR 04 - 76873-469 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281

Réu: F. DA SILVA ALVES - ME, CNPJ nº 17864316000124, AVENIDA TANCREDO NEVES 4662, - DE 4611 A 4735 - LADO ÍMPAR JARDIM EUROPA - 76871-307 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS, OAB nº RO6685, MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS, OAB nº RO6685

Despacho

Vistos.

Intimem-se as partes para esclarecerem a data limite para o cumprimento da obrigação acordada, comprovando cabalmente o cumprimento tempestivo (mediante documento), em decorrência da qual o exequente postula multa por descumprimento.

Prazo de 15 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7018349-73.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 4.639,35

Última distribuição: 30/12/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: ANTONIO HENRIQUE NOGUEIRA DURAN, CPF nº 16972494850, RUA SALVADOR 2374, - DE 2290/2291 A 2477/2478 SETOR 03 - 76870-434 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

MUNICIPIO DE ARIQUEMES ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FISCAL contra ANTONIO HENRIQUE NOGUEIRA DURAN, alegando em resumo que é credor(a) da parte executada da quantia de R\$ 4.639,35, representadas pelas Certidão de Dívida Ativa coligida.

Na sequência, sobreveio informações do pagamento (ID 34663039). POSTO ISTO e, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento do débito executado.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Ante o pedido de extinção feito pela parte exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Sem custas.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7001519-95.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 1.287,82

Última distribuição:24/01/2020

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: M. J. RODRIGUES - ME, CNPJ nº 25001565000114, RUA RIO NEGRO 3700, - DE 3499 A 3935 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-680 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Compulsando os autos verifico que na última manifestação do exequente foi indicado CNPJ diverso daquele constante na inicial.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, esclarecer qual CNPJ correto para a pesquisa.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004849-03.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 29.196,11

Última distribuição:11/04/2020

Autor: ARROZAL ARROZ AVESTRUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 14662432000172, RODOVIA BR-421 819, - DE 819 A 871 - LADO ÍMPAR APOIO BR-421 - 76877-071 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281

Réu: A M NAKAYAMA EIRELI - EPP, CNPJ nº 17548442000170, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1788, - DE 1512 A 1788 - LADO PAR APOIO RODOVIÁRIO SUL - 76876-724 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios; d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016). Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente decisão como mandado/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 1 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7004199-53.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa:R\$ 27.440,92

Última distribuição:20/03/2020

Autor: BV FINANCEIRA S/A, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A - 8 ANDAR - CONJUNTO 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AC4778

Réu: JUAREZ GALDINO MENDES, CPF nº 14314983272, RUA ARARAS 1608 SETOR 1 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder com a EMENDA à inicial, a fim de indicar especificadamente o montante relativo as parcelas vencidas, porquanto compulsando o contrato de ID 36219986 não verifiquei a existência da alegada "cláusula 19" de vencimento antecipado da dívida.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 1 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008709-80.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 8.084,39

Última distribuição:17/07/2018

Autor: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 23767155000153, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

Réu: OZIELTON DE JESUS RIBEIRO, CPF nº 87668904204, RUA NELSON MONTEIRO 23, . BAIRRO DAS LARANJEIRAS - 29175-693 - SERRA - ESPÍRITO SANTO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)



Decisão

Vistos.

1. Atento ao requerimento da parte credora, face ao exposto no art. 782, §3º do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a INCLUSÃO do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.

1.1 Destaco que, após o pagamento da dívida é de inteira responsabilidade da parte solicitante/exequente requerer a exclusão do nome da parte executada no órgão de proteção ao crédito - SERASA.

1.2 Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do(a) credor(a) ou outra determinação deste Juízo, promova o LEVANTAMENTO da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do(a) executado(a).

2. Em razão da não localização de quaisquer bens passíveis de penhora, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC, a qual correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento, neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

3. Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 1 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7018349-73.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 4.639,35

Última distribuição: 30/12/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: ANTONIO HENRIQUE NOGUEIRA DURAN, CPF nº 16972494850, RUA SALVADOR 2374, - DE 2290/2291 A 2477/2478 SETOR 03 - 76870-434 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

MUNICIPIO DE ARIQUEMES ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FISCAL contra ANTONIO HENRIQUE NOGUEIRA DURAN, alegando em resumo que é credor(a) da parte executada da quantia de R\$ 4.639,35, representadas pelas Certidão de Dívida Ativa coligida.

Na sequência, sobreveio informações do pagamento (ID 34663039). POSTO ISTO e, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento do débito executado.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Ante o pedido de extinção feito pela parte exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Sem custas.

SERVIÀ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7000037-15.2020.8.22.0002

Requerente: MARLI JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7010598-40.2016.8.22.0002

Requerente: ELIZANGELA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162

Requerido: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A e outros

Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ66862

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387

Ficam as partes Requerente e Requerida, através de seu procuradores, INTIMADAS para, no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre a proposta de honorários do novo perito nomeado (ID n. 37940354), bem como, efetuarem o depósito judicial do valor dos honorários, conforme determinado na decisão ID n. 31679029.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005501-20.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 14.650,48

Última distribuição: 29/04/2020

Autor: ROLIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS ADVOGADOS, CNPJ nº 71258032000130, RUA PARAÍBA 550, 13 E 17 ANDAR SAVASSI - 30130-141 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, FIAT AUTOMOVEIS LTDA., CNPJ nº 16701716000156, AVENIDA CONTORNO 3455 3455, AVENIDA CONTORNO 3455 DISTRITO INDUSTRIAL PAULO CAMILO SUL - 32669-900 - BETIM - MINAS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR, OAB nº MG77467

Réu: JOSE ANDRADE DA CONCEICAO, CPF nº 19191154200, RODOVIA RO 421, C-65, TRAVESSÃO B-40 RODOVIA RO 421 - 76877-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como Cumprimento de Sentença.

Providencie a inclusão do patrono da parte executada, caso tenha sido patrocinada por causídico contratado nos autos principais.

Em seguida, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7011115-40.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte exequente intimada para requerer o que de direito.

Ariquemes-RO, 4 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7002287-21.2020.8.22.0002

Requerente: VAGNER FERNANDES SILVA CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fica a parte Requerente, através de seus procuradores, INTIMADA para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7017254-08.2019.8.22.0002

Classe :

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARYSTELLA DE OLIVEIRA GARRIO COLARINO

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078

RÉU:

ROSEMEIRE DE LIMA MACEDO e outros

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo, sob pena de extinção e arquivamento.

Ariquemes-RO, 4 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7014436-83.2019.8.22.0002

Requerente:

MARLENE MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Fica a parte Requerente, através de seus procuradores, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do requerido.

Intimação das partes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, -

Processo n.: 7015523-74.2019.8.22.0002

Classe:

Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:

R\$ 1.000,00

Última distribuição:

06/11/2019

Autor:

M. D. F. S., CPF nº 35077417253, RUA DA SAFIRA 1523, - DE 1500/1501 A 1758/1759 PARQUE DAS GEMAS - 76875-842 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR:

DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633,

ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095,  
MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880  
Réu: V. C. D. S., CPF nº 70637814991, RUA DA SAFIRA 1523  
fundos, - DE 1500/1501 A 1758/1759 PARQUE DAS GEMAS -  
76875-842 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
Advogado do(a) RÉU: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA  
HERINGER, OAB nº RO2514, FERNANDA KYONO GRESPAN  
ISHITANI HENRIQUES, OAB nº RO8971

Decisão

Vistos.

Trata-se de ação de divórcio litigioso em que a parte requerente pleiteia, liminarmente, o afastamento do requerido do lar em que ambos conviviam.

A requerente fundamenta o pedido da seguinte forma:

“Conforme os fatos narrados, o Requerido encontra-se morando em um apartamento que fica no mesmo terreno onde reside a Requerente.

A Requerente agindo de boa-fé e a pedido de suas filhas, acordou em acolher o requerido por algum tempo, todavia, passaram quatro anos em que o Requerido reside no apartamento, mas se perfaz inviável a convivência entre ambos no mesmo terreno, motivo pelo qual a Requerente solicitou que o mesmo deixasse o local.

Diante do pedido da requerente o Requerido se recusa a sair do imóvel, tornando assim o convívio insuportável, o qual a mesma se sente constrangida em viver nessa situação. Por tal exposto, requer que o Requerido desocupe a propriedade.”

Após a fundamentação do pedido liminar, a demandante, nos pedidos, pugnou no item “b” que a liminar fosse conhecida para o imediato afastamento do Requerido do imóvel, visando a manter a integridade psicológica da Requerente.

Pois bem.

Depreende-se do pedido acima que o pleito liminar da requerente se referia ao imediato afastamento do requerido do lar, não havendo dúvidas de que a pretensão da parte era a de que houvesse a desocupação de seu cônjuge do imóvel em que ambos conviviam. Contudo, analisando a contestação apresentada pelo réu, verifico que ele descreveu seu domicílio como “Rua Machado de Assis, nº 3984, setor 06, na cidade de Ariquemes/RO”, endereço esse que não se refere ao domicílio da parte autora ( rua Safiras, nº 1523, Bairro Parque das Gemas, CEP 76875-842, nesta cidade de Ariquemes - RO), ou seja, as partes, atualmente, não convivem na mesma residência, conforme suscitado pela autora como fundamento para o pedido liminar.

Tal fato foi reconhecido pela própria autora em duas ocasiões: (i) certidão de citação do requerido, em que a autora comunicou ao Oficial de Justiça que o requerido se mudara (ID 34278505); e (ii) na petição de ID 37557285, em que a demandante alega que “o casal já se manifestou expressamente que concordam com a decretação de divórcio, além disso, o requerido há 06 (seis) meses reside no endereço de citação - lembrando que diverso do imóvel habitado pela Requerente - conforme certidão de oficial de justiça, procuração e contestação acostadas ao processo” (grifos nossos). Ora, tendo o requerido se retirado do lar voluntariamente, concluo que houve a perda do objeto do pedido liminar realizado, não havendo motivos para que seja criado óbice ao prosseguimento do feito.

No ensejo, verifico que a parte autora inovou em sua réplica ao trazer causa de pedir não mencionada na inicial, qual seja, usucapião familiar, com base no art. 1.240-A do Código Civil, inserido pela Lei 12.424/2011.

Assim sendo, em respeito ao princípio do contraditório, bem como ao princípio da estabilização da lide, a parte requerida deve ser intimada para, querendo, se manifestar sobre o conhecimento da causa de pedir arguida somente em sede de réplica à contestação. Diante do exposto, não conheço o pedido liminar ante a manifesta perda do objeto e, no ensejo, determino a intimação da parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o novo fundamento apresentado pela autora, sob pena de prosseguimento do feito.

Após, retornem os autos conclusos para saneamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/  
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes,

23 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7014483-62.2016.8.22.0002

Classe :

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR:

JOSE LUCAS DOS SANTOS FILHO e outros

Advogado do(a) AUTOR:

LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

RÉU: ANTONIO CASSIANO e outros (4)

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, quanto aos ARs negativos, sob pena de extinção e arquivamento.

Ariquemes-RO, 4 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7003962-19.2020.8.22.0002

Classe :

MONITÓRIA (40)

AUTOR: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

RÉU: E.V. DA COSTA MERCADO EIRELI - ME

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo, sob pena de extinção e arquivamento.

Ariquemes-RO, 4 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7000573-49.2018.8.22.0017

Requerente:

MAX LOURENCO VARGAS ZABALA

Requerido: ROSIMEIRE SANTOS DA ROSA

Advogado do(a) RÉU: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA  
PARANHOS - RO4108

Fica a parte Requerida, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a juntada do relatório social ID n. 37942050.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
7015617-22.2019.8.22.0002  
Requerente: ELIZETE MOTA VIDAL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453  
Requerido: ENERGISA e outros  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
Ficam as partes Requerente e Requerida, através de seus procuradores, INTIMADAS para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir.

Ariquemes - 3ª Vara Cível  
0015602-51.2014.8.22.0002  
Requerente: Félix Pereira dos Santos  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225  
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA a apresentar os documentos anexos mencionados na petição retro.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Processo : 7004073-03.2020.8.22.0002  
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: SAUDIFITNESS DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221  
EXECUTADO: RAFAEL SANTOS DE SOUZA 02754305297  
INTIMAÇÃO  
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo, sob pena de extinção e arquivamento.  
Ariquemes-RO, 4 de maio de 2020

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7013873-89.2019.8.22.0002  
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: IRACEMA DAS GRACAS RAISVELLER  
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108  
RÉU: ERALDO ROGELIO RAISVELLER  
INTIMAÇÃO  
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo, sob pena de extinção e arquivamento.  
Ariquemes-RO, 4 de maio de 2020

Ariquemes - 3ª Vara Cível  
7007923-36.2018.8.22.0002  
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: GILVANI AMARAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-BEXECUTADO: SAO LUIZ REFLORESTADORA LTDA - ME e outros (3)Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD CAMPANARI - RO2889  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER - PR31117, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO - RO5088

## INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas da juntada do documento de ID 37955037, para, querendo, se manifestar no prazo legal.  
Ariquemes/RO, Segunda-feira, 04 de Maio de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
7018049-14.2019.8.22.0002  
Requerente: E. D. P.  
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894  
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

## 4ª VARA CÍVEL

Ariquemes - 4ª Vara Cível  
7000528-56.2019.8.22.0002.  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).  
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Telefonia].  
AUTOR: GIRLANIA MARIA PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825  
RÉU: Oi S/A.  
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635  
INTIMAÇÃO  
Intimação da parte requerida para contrarrazões à apelação.  
Ariquemes, 4 de maio de 2020  
CLEUSA REGINALDO PEREIRA  
Diretor de Secretaria

Ariquemes - 4ª Vara Cível  
7002080-56.2019.8.22.0002.  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).  
Assunto: [Pagamento em Consignação].  
EXEQUENTE: LUIZ JORGE CAMPOS REUTER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO3811  
EXECUTADO: ADRIANA SANDRI ALMEIDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834  
INTIMAÇÃO  
Intimação da parte requerida quanto ao alvará expedido.  
Ariquemes, 4 de maio de 2020  
CLEUSA REGINALDO PEREIRA  
Diretor de Secretaria

Ariquemes - 4ª Vara Cível  
7006538-19.2019.8.22.0002.  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).  
Assunto: [Seguro].  
AUTOR: FATIMA APARECIDA MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453  
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.  
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO551-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117  
INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora para contrarrazões à Apelação.

Ariquemes, 4 de maio de 2020  
CLEUSA REGINALDO PEREIRA  
Diretor de Secretaria

Ariquemes - 4ª Vara Cível7004611-18.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: JAIR HIRT

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora para réplica à contestação e manifestar quanto ao laudo..

Ariquemes, 4 de maio de 2020  
CLEUSA REGINALDO PEREIRA  
Diretor de Secretaria

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7003251-14.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Cobrança indevida de ligações].

AUTOR: JEOVANE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628

RÉU: CLARO S.A..

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora para réplica à contestação.

Ariquemes, 4 de maio de 2020  
CLEUSA REGINALDO PEREIRA  
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7003679-93.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: LUZINETE MARIA DIAS REIS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.

Ariquemes, 4 de maio de 2020  
CLEUSA REGINALDO PEREIRA  
Diretor de Secretaria

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, 7010132-41.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].

AUTOR: JOAO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora para réplica à contestação e manifestação quanto ao laudo.

Ariquemes, 4 de maio de 2020  
CLEUSA REGINALDO PEREIRA  
Diretor de Secretaria

## 4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7005085-52.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 10.000,00

Última distribuição:17/04/2020

Autor: VALDEIR FRANCISCO DE SOUSA, CPF nº 59065354204, LINHA C 107,5 LOTE 65 GLEBA S/N, PA 02 DE JULHO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil, reconheço a conexão deste feito com os autos n.º 7002270-82.2020.8.22.0002 e, diante da prevenção do juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, determino a remessa deste feito àquele juízo, registrando-se que eventual discordância daquele Juízo deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, §único), a ser analisada pelo nosso Egrégio Tribunal.

Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações de estilo.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7005044-85.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 20.000,00

Última distribuição:16/04/2020

Autor: GILDEVALDO DOS SANTOS METZKER, CPF nº 82045577287, RO 205 LOTE 37 KM 15 GLEBA 01 SN, PA 02 DE JULHO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA,

RUTER DA SILVA NORTE, CPF nº 34849408249, RO 205 LOTE 37 GLEBA 01 LINHA C 105 SN, PA 02 DE JULHO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil, reconheço a conexão deste feito com os autos n.º 7002270-82.2020.8.22.0002 e, diante da prevenção do juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, determino a remessa deste feito àquele juízo, registrando-se que eventual discordância daquele Juízo deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, §único), a ser analisada pelo nosso Egrégio Tribunal.

Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações de estilo.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7003135-08.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 10.000,00

Última distribuição:27/02/2020

Autor: ALDENIRA ROSARIO DOS SANTOS, CPF nº 00739698265, BR 364 S/N, KM 564 VILA NOVA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Nos termos do art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço a conexão deste feito com os autos n.º 7002270-82.2020.8.22.0002 e, diante da prevenção do juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, determino a remessa deste feito àquele juízo, registrando-se que eventual discordância daquele Juízo deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, §único), a ser analisada pelo nosso Egrégio Tribunal.

Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações de estilo.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002752-30.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 10.000,00

Última distribuição:17/02/2020

Autor: TATIANE PLANAS ALVES, CPF nº 09055419443, LINHA 01 RODV 205 S/N AMERICO VENTURA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Nos termos do art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço a conexão deste feito com os autos n.º 7002270-82.2020.8.22.0002 e, diante da prevenção do juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, determino a remessa deste feito àquele juízo, registrando-se que eventual discordância daquele Juízo deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, §único), a ser analisada pelo nosso Egrégio Tribunal.

Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações de estilo.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005356-61.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 10.000,00

Última distribuição:26/04/2020

Autor: PEDRO RAIMUNDO DA SILVA, CPF nº 19467028468, ÀS MARGENS DA BR 364 - KM 564 S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 DISTRITO DE VILA NOVA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Nos termos do art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço a conexão deste feito com os autos n.º 7002270-82.2020.8.22.0002 e, diante da prevenção do juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, determino a remessa deste feito àquele juízo, registrando-se que eventual discordância daquele Juízo deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, §único), a ser analisada pelo nosso Egrégio Tribunal.

Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações de estilo.

Pratique-se o necessário.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005353-09.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 10.000,00

Última distribuição:26/04/2020

Autor: MARIA DAS DORES LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 58160973268, ÀS MARGENS DA BR 364 - KM 564 S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Nos termos do art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço a conexão deste feito com os autos n.º 7002270-82.2020.8.22.0002 e, diante da prevenção do juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, determino a remessa deste feito àquele juízo, registrando-se que eventual discordância daquele Juízo deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, §único), a ser analisada pelo nosso Egrégio Tribunal.

Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações de estilo.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7003218-24.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 29/02/2020

Autor: ELZA ROZARIO SANTOS, CPF nº 71882065204, ÀS MARGENS DA BR 364 - KM 564 S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 DISTRITO DE VILA NOVA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Nos termos do art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço a conexão deste feito com os autos n.º 7002270-82.2020.8.22.0002 e, diante da prevenção do juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, determino a remessa deste feito àquele juízo, registrando-se que eventual discordância daquele Juízo deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, §único), a ser analisada pelo nosso Egrégio Tribunal.

Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações de estilo.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7014146-39.2017.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: Canaa Geracao de Energia S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, MARIANA DA SILVA, OAB nº RO8810

RÉU: WASSERLAND CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI - ME  
ENDEREÇO: Tereza Nester, n.º 293, sala 03, Bairro Afonso Pena, no Município de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, CEP 83.045-290.

Vistos.

1. A autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela cautelar antecedente. O Egrégio Tribunal de Justiça deu provimento à pretensão e concedeu a tutela de urgência vindicada nos exatos termos requeridos na petição inicial (Id. 14784620), conforme acórdão ID: 37844650 p. 1/7.

2. Intime-se a parte requerida a cumprir a presente decisão.

3. Efetivada a medida, intime-se o autor para cumprir o disposto no art. 303, § 1º, inc. I, do CPC.

4. Intime-se para o cumprimento da ordem e cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicando as provas que pretende produzir, nos termos do art. 306 do CPC.

5. Ainda, advirta-se de que, nos termos do art. 307 do CPC, não sendo contestados os fatos alegados pelo autor, presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7003913-75.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Valor da Causa: R\$ 28.400,00

AUTOR: MARIA RODRIGUES MIRANDA, CPF nº 45767750220, R ÁGUA BRANCA 2344, CASA SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Vistos.

Mantenho a decisão inicial.

Aguarde-se o decurso do prazo da contestação.

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Processo: 7008752-17.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIANE BUGUE FERREIRA, OAB nº RO9191, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503



EXECUTADO: ELENIR FATIMA DE ALMEIDA SOUZA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ(Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem como a Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sobretudo com determinação de suspensão dos prazos judiciais, deixo, por hora, de efetuar o bloqueio BACENJUD nas contas do executado e suspendo o feito por 30(trinta) dias..

Durante o prazo de suspensão, se houver juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo despacho, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se conclusão dos autos para apreciação do pedido de bloqueio. CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Alex Balmant

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Processo: 7005748-06.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: C. D. C. R. E. D. E. D. C. D. E. D. R. - S. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: R. D. S. C. - M., R. D. S. C.

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem como a Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sobretudo com determinação de suspensão dos prazos judiciais, deixo, por ora, de efetuar o bloqueio BACENJUD nas contas dos executados e suspendo o feito por 30(trinta) dias.

Durante o prazo de suspensão, se houver juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo despacho, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se conclusão dos autos para apreciação do pedido de bloqueio. CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Alex Balmant

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014562-70.2018.8.22.0002

Classe Processual: Usucapião

Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)

Valor da Causa: R\$ 150.000,00

AUTORES: ADELIA DE LEO BASTOS, CPF nº 11504617215, RUA DIMITRI 4389 JARDIM ELDORADO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO DOMINGOS BASTOS, CPF nº 19551492161, RUA DIMITRI 4389 JARDIM ELDORADO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842

RÉU: JOSINO JOSE DOS SANTOS, CPF nº 40868613215, RUA CACOAL 2108 BNH - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272

Vistos.

Cite-se VALDENIR SANTOS DE MATTOS no endereço informado via SIEL.

Dados do Eleitor Nome VALDENIR SANTOS DE MATTOS Título 011761722356 Data Nasc. 12/04/1983 Zona 11 Endereço SHCES QUADRA 911 BLOCO B,0 APT 104 Município BRASLIA UF DF Data Domicílio 26/01/2018 Nome Pai ANTONIO ALVES DE MATTOS Nome Mãe IRENE SANTOS DE MATTOS Naturalidade SANTO INCIO, PR Cód. Validação 332348dacc8c6db6783c8be9f3f30e28 Ariquemes, 30 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005550-61.2020.8.22.0002

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Especial (Constitucional), Usucapião Extraordinária

AUTOR: GRIGORIO GARCIA FERNANDES, CPF nº 08846189353, RUA DO SABIÁ 1417, - ATÉ 1422/1423 SETOR 02 - 76873-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437

RÉU: FRIEDEBERTO GUENTER GUTKNECHT, CPF nº 08897441068, RUA RIO MADEIRA 2888-B SÃO PEDRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Em consulta ao PJE, constatei que o requerente ajuizou demanda idêntica a esta que tramitou perante a 3ª Vara Cível de Ariquemes sob o n. 7000932-73.2020.8.22.0002, cujo feito foi extinto sem julgamento do mérito, o que impõe a sua tramitação perante aquele juízo segundo a regra de competência absoluta insculpida no art. 286, inciso II do CPC, razão pela qual determino a redistribuição do feito àquela Vara, por dependência, face a natureza funcional sucessiva da competência.

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível 7000176-64.2020.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Adimplemento e Extinção

Valor da Causa: R\$ 4.279,14

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: RODINEIA PEREIRA GOUVEA, CPF nº 68454260234, RUA DISTRITO FEDERAL 3563, - DE 3423/3424 A 3562/3563 SETOR 05 - 76870-672 - ARIQUEMES - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Defiro a busca de endereço da executada, após comprovado o pagamento da taxa de diligência, no prazo de 5(cinco) dias.

2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte pessoalmente, sob pena de extinção por inércia.

Ariquemes, 30 de abril de 2020 Alex Balmant

Juiz de Direito

Processo n.: 0002379-94.2015.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Duplicata].EXEQUENTE: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA COSTA - RO7926, LUJIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-B

EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA ARAUJO LTDA - ME.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 30 de abril de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7005083-82.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 17/04/2020

Autor: LUCAS FERREIRA DA SILVA, CPF nº 00927967294, RO 205 LOTE 30 GLEBA 01 S/N, PA 02 DE JULHO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão Vistos.

Nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil, reconheço a conexão deste feito com os autos n.º 7002270-82.2020.8.22.0002 e, diante da prevenção do juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, determino a remessa deste feito àquele juízo, registrando-se que eventual discordância daquele Juízo deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, §único), a ser analisada pelo nosso Egrégio Tribunal.

Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações de estilo.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível 7014397-23.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Adimplemento e Extinção

Valor da Causa: R\$ 4.020,90

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: JOSIANE APARECIDA FERREIRA, CPF nº 01703362209, RUA FORTALEZA 2571, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos Trata-se de manifestação da Defensoria Pública em favor da executada JOSIANE APARECIDA FERREIRA, alegando a ocorrência de nulidade da citação editalícia, sob argumento de que não foram esgotadas todas as diligências possíveis para citação pessoal da executada.

Houve manifestação da exequente, requerendo o afastamento da preliminar, alegando que houveram tentativas de localização da executada antes da citação por edital (Id. 37786898).

Relatei sucintamente. Decido.

Pois bem, em que pese os argumentos da defesa, ressalta-se, que segundo a jurisprudência, o esgotamento das vias necessárias para a localização da parte requerida não é imperiosa a expedição de ofícios a todos os órgãos públicos e empresas, basta que a adoção de medidas efetivas visando a localização da parte contrária.

Neste sentido, seguem as ementas:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE INEXISTENTE. LOCALIZAÇÃO DOS RÉUS. DIVERSAS DILIGÊNCIAS. ESGOTAMENTO DOS MEIOS. DESNECESSIDADE. 1. Para que seja realizada a citação por edital, nos termos dos arts. 256 e 257 do Código de Processo Civil, não é necessário o absoluto esgotamento dos meios existentes para a localização dos réus que estejam em local incerto e não sabido, mormente quando empreendidas diversas diligências pela autora nesse sentido. 2. Recurso desprovido. (TJ-DF 07002263120198070000 DF 0700226-31.2019.8.07.0000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 08/05/2019, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/05/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA. ESGOTAMENTO ABSOLUTO DE TODOS OS MEIOS EXISTENTES. DESNECESSIDADE. Para se requerer a citação por edital, não é necessário o esgotamento absoluto de todos os meios existentes de localização da parte ré, sendo suficiente que tenham sido realizadas diligências nos endereços disponíveis. Negou-se provimento ao apelo do réu. (TJDF- Acórdão n.1107984, 20160110714720APC, Relator: SÉRGIO ROCHA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/07/2018, Publicado no DJE: 17/07/2018. Pág.: 428/437).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CHEQUE. CITAÇÃO EDITALÍCIA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. A citação por edital ocorrerá tão somente quando o réu for desconhecido, ou quando for ignorado o lugar em que se encontrar. 2. Para se verificar o esgotamento das vias necessárias para a localização da requerida, não é imperiosa a expedição de ofícios para todos os órgãos públicos e empresas de telefonia fixa e móvel. Basta a adoção de medidas efetivas visando a localização da parte contrária. 3. Recurso desprovido. (TJDF- Acórdão n.1091008, 20160110063537APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/04/2018, Publicado no DJE: 24/04/2018. Pág.: 480/486)

No caso dos autos, tentou a localização da executada no endereço inicial, sem que o encontrasse. Assim, procedeu-se busca no sistema INFOJUD, ocasião em que novamente tentou-se a citação pessoal da executada, porém, sem êxito, razão pela qual houve citação editalícia. Logo, diante da desnecessidade de esgotamento de todos os meios, e como no caso sub judice houve tentativa real de localização da executada, não há que se falar em nulidade.

Ante o exposto, não acolho o pedido de nulidade de citação editalícia. Fica a parte exequente intimada a promover o andamento da execução no prazo de 15 dias.

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7005007-58.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Última distribuição: 15/04/2020

Autor: IARA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 40871070278, RO 205 KM 15 LOTE 36 GLEBA 01 PA 02 DE JULHO S/N, PA 02 DE JULHO ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, CARLOS ALMERITO NASCIMENTO LOBATO, CPF nº 03601587220, RO 205 KM 15 LOTE 36 GLEBA 01 PA 02 DE JULHO S//N, PA 02 DE JULHO ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho Vistos. Nos termos do art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço a conexão deste feito com os autos n.º 7002270-82.2020.8.22.0002 e, diante da prevenção do juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, determino a remessa deste feito àquele juízo, registrando-se que eventual discordância daquele Juízo deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, § único), a ser analisada pelo nosso Egrégio Tribunal.

Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações de estilo.

Pratique-se o necessário.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7016150-15.2018.8.22.0002.

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172).

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]. EMBARGANTE: JIDALIAS DOS ANJOS PINTO, TERESA DE MORAES CARDOZO, OFICIAL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - EPP Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449 Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA.

INTIMAÇÃO Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, informando o andamento do Agravo interposto..

Ariquemes, 30 de abril de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7014974-98.2018.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos, Expropriação de Bens, Alimentos

Valor da Causa: R\$ 0,00

EXEQUENTES: L. D. O., CPF nº 67822851268, AVENIDA GUAPORÉ 2697, - DE 2663 A 3153 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-631 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R. D. O. A., CPF nº 06392941207, AVENIDA GUAPORÉ 2697, - DE 2663 A 3153 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-631 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. M. O. A., CPF nº 70595148212, AVENIDA GUAPORÉ 2697, - DE 2663 A 3153 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-631 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSEANE CRISTINA SECHINI, OAB nº RO10222, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636

EXECUTADO: N. M. B. A., CPF nº DESCONHECIDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

À parte exequente para manifestar-se nos autos requerendo o que de direito, em 5(cinco) dias, como já determinado no item "5" do despacho inicial, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003218-29.2017.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Valor da Causa: R\$ 25.242,38

EXEQUENTE: WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 71800296000173, AVENIDA TUCUNARÉ 550, 1 ANDAR TAMBORÉ - 06460-020 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA, OAB nº SP290061

EXECUTADOS: CLAUDIA MARTINS MARQUES ALVES, CPF nº 86908278115, QNL 22 CONJUNTO C CASA 22 TAGUATINGA NORTE - 72161-203 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, MARCUS ALVES GOMES MARQUES, CPF nº 00438683129, QNL 22 CONJUNTO C CASA 02 TAGUATINGA NORTE - 72161-203 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS SORAYA LTDA - ME, CNPJ nº 05592021000167, AVENIDA JAMARI 3057, SETOR 1 SETOR 01 - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Considerando que foi recolhido o valor apenas de 3 diligências, deferi e realizei a busca de endereço via sistemas Infojud e Siel.

2. Quanto à informações obtidas, diga o exequente.

3. Havendo pedido de citação, desde já defiro, desde que comprovado o recolhimento da taxa de renovação de ato.

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível 7018129-75.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Erro Médico, Indenização por Dano Material, Erro Médico, Erro Médico, Erro Médico

Valor da Causa: R\$ 70.000,00

AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA SANTOS, CPF nº 46938109249, LH C-65, 7288, PT 13 S/N ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA, OAB nº RO9976, WILSON DE SOUSA NUNES JUNIOR, OAB nº RO10282

RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Vistos.

DEFIRO a produção de prova documental, testemunhal e pericial. Neste intento, nomeio para funcionar como perito do juízo, o(s) médico(s) DANIEL MARQUES FRANCO, o(s) qual(is) servirá(ão) escrupulosamente, independente de compromisso, sendo que, para o desempenho de sua função precisará atender aos requisitos do art. 473 do CPC, a saber, apresentar laudo que contenha: "I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado,

esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público". Lembro-o(s) de que no laudo pericial, deve, o profissional, apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, sendo-lhe vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

Na sequência, providencie a escritania contato com o expert para que, em 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo, bem como para que indique valor razoável de honorários.

Considerando a nova sistemática, o valor da perícia será suportado pelo Município, que deverá efetuar o depósito, em 10 (dez) dias, após sua intimação.

Ressalto, a par disso, que eventual resistência da parte, no depósito dos honorários, pode trazer verossimilhança à tese do oponente.

Em seguida, com fulcro no artigo 465, §1º, do CPC, intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: "I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos".

Realizado o depósito, intime-se o perito para, imediatamente, designar data, local e horário para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Com as informações prestadas, intimem-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia.

Encaminhe-se cópia dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes ao expert.

Informe-o de que, havendo necessidade, o processo está a disposição para análise ou o envio por correspondência das peças que julgar pertinente para o deslinde de seus trabalhos, em endereço a ser indicado por ele.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

Por fim, a audiência de instrução será designada após a conclusão da prova pericial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012075-98.2016.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Cheque, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária

Valor da Causa: R\$ 2.210,14

EXEQUENTE: SUPREMAX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, CNPJ nº 09502005000197, AC ARIQUEMES S/N, RODOVIA BR 364, KM 513, LOTE 16, GLEBA 04 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368

EXECUTADO: ANDREIA MACHADO DA SILVA DE BORBA, CPF nº 02264971193, SÍTIO RECANTO FELIZ, TERCEIRO ASSENTAMENTO COMUNIDADE NOVA CONQUISTA - 78345-000 - CASTANHEIRA - MATO GROSSO  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Indefiro, por ora, a busca de bens via BAcenjud, Renajud e Infojud, tendo em vista que ainda não houve a citação da executada.

2. Expeça-se nova precatória para citação da executada.

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004827-42.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Precatório, Crédito Complementar, Parcela Incontroversa  
Valor da Causa: R\$ 125.110,37

EXEQUENTES: KELLY SUELLY ZACHARIAS DE SOUZA, CPF nº 01889921203, RUA AFONSO JOSÉ 2193 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, BRUNA KETLHIN ZACHARIAS DE SOUZA, CPF nº 09928765910, RUA AFONSO JOSÉ 2193 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, KATIA KARINA ZACHARIAS DE SOUZA, CPF nº 09787239966, RUA AFONSO JOSÉ 2193 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ELINEIA ZACHARIAS DE SOUZA, CPF nº 68501463272, RUA AFONSO JOSÉ 2193 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MILENA CONESUQUE, OAB nº RO6970, WESLEY OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO6294

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos.

Reverendo os autos verifico que o Município já foi intimado quanto ao pedido de cumprimento de sentença, com expedição de ofício requisitório para pagamento (ID: 37270078 p. 32 e ID: 37270075 - p. 03), sendo desnecessária nova intimação do executado.

O valor encontra-se disponível para pagamento, aguardando apenas a habilitação dos herdeiros (ID: 37269498).

Quanto ao pedido de destacar os honorários contratuais é possível apenas quando juntado o contrato de prestação de serviços profissionais antes da expedição do precatório, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/944. Assim, indefiro o pedido.

Posto isto, oficie-se ao Tribunal para que transfira os valores para a meeira e herdeiros, conforme escritura pública de inventário e partilha, que deverá ser juntada pelas exequentes.

Ariquemes,

30 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 0007338-11.2015.8.22.0002.

Classe: INVENTÁRIO (39).

Assunto: [Inventário e Partilha].

REQUERENTE: ANNE CAROLINE DA SILVA RAPOSO, CYNTHIA REJANNE DA SILVA RAPOSO, NAIARA CRISTINA RAPOSO, LUCIANA BARBOSA, ONILDO DA SILVA RAPOSO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

Advogado do(a) REQUERENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

Advogado do(a) REQUERENTE: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO6685

Advogado do(a) REQUERENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

INVENTARIADO: ONILDO DA SILVA RAPOSO.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante o decurso da suspensão..

Ariquemes, 30 de abril de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013149-22.2018.8.22.0002

Classe Processual: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da Causa: R\$ 27.475,20

REQUERENTES: L. C. G. S., CPF nº 80479120030, RUA DOM LUIZ 235-101 VILA REAL - 88337-100 - BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SANTA CATARINA, T. M. K. S., CPF nº 90779460200, RUA MATO GROSSO 3394, - DE 3255/3256 A 3394/3395 SETOR 05 - 76870-642 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162 SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Trata-se de ação de divórcio consensual homologado por sentença em 05/11/2018 e averbado em 05/02/2020 (ID: 34711107 p. 2), não existindo qualquer penhora nestes autos, conforme alega a parte requerente, até porque incabível neste tipo de procedimento.

2. Assim, o pedido ID: 37840521 p. 2 não guarda relação com esse processo. Arquite-se.

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005541-02.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 22.654,32

AUTOR: AROLD BATISTA SOUZA SANTOS, CPF nº 24953512553, RUA GRACILIANO RAMOS n. 3864, - DE 3596/3597 A 3743/3744 SETOR 06 - 76873-688 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

RÉU: I. - I. N. D. S. S., PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL 842, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 842 CENTRO - 76801-908 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Ao autor para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da CTPS das páginas 18 e 19.

Com a juntada do documento, voltem conclusos para análise do pedido de tutela.

Ariquemes, 30 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7006658-62.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Hipoteca

Valor da Causa: R\$ 414.766,59

AUTOR: JOSE CARLOS DE ALBUQUERQUE, CPF nº 88157164915, RUA FLORIANÓPOLIS 2358, - DE 2276/2277 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, QUADRA SBS QUADRA 4 BLOCO C, SN, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875Vistos.Em razão do Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ, publicado em 23/04/2020, suspendo o andamento do feito por 30(trinta) dias.Ariquemes, 30 de abril de 2020Alex Balmant Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível 7005542-84.2020.8.22.0002

Classe: MonitóriaAssunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
RÉU SEM ADVOGADO(S)

RÉU: ERIG MENEZES RAMOS, RUA ALTO PARAÍSO 2.128 APOIO SOCIAL - 76873-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

2. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 1.854,94, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput). 2.1. Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702). 3. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

4. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º). 4.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).

4.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º). 4.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.5. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

6. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC).

6.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

6.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).7. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

8. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se mandado de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 30 de abril de 2020 às 18:56 .

Alex Balmant

Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível 7014834-64.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Consórcio, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDAADVOGADO DO EXEQUENTE: REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº MG117683

EXECUTADOS: RENALDO DE SOUZA, WILSON ANTONIO BARBOSAEXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.1.Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem como a Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sobretudo com determinação de suspensão dos prazos judiciais, deixo de efetuar, por ora, o bloqueio BACENJUD nas contas do executado RENALDO.2. Cite-se o espólio de Wilson Antonio Barbosa, na pessoa de MARCIA MARCULINO DA SILVA, conforme endereço informado via BACENJUD (em anexo) após comprovado o pagamento da taxa de renovação de ato. Alex BalmantJuiz de DireitoAssinado Digitalmente

Ariquemes - 4ª Vara Cível 7009224-52.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: DAILTON APARECIDO PINTO, DOMINGOS GUEDES DE SOUZA FILHO, ANTONIA TELES DA SILVA RODRIGUESEXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.1.Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem como a Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sobretudo com determinação de suspensão dos prazos judiciais, deixo, por ora, de efetuar o bloqueio BACENJUD nas contas do executado.

2.Cite-se DAILTON APARECIDO PINTO, no endereço informado no ID 35454187 - Pág. 2 , após comprovado o pagamento da taxa de renovação de ato.Alex BalmantJuiz de Direito

Assinado Digitalmente

Ariquemes - 4ª Vara Cível 0015508-06.2014.8.22.0002

EXEQUENTE: empresa

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO, OAB nº RO5088, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499 EXECUTADOS: S. J. B. CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ANTONIO SAMPAIO EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHODEfiro o pedido de busca de bens via sistema RENAJUD, no entanto a parte exequente deverá complementar o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão de ser recolhidas as respectivas custas, no presente caso 2(duas). Com o recolhimento das custas, voltem conclusos para pesquisa via RENAJUD.Ariquemes 30 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível 7000347-21.2020.8.22.0002

Classe: Execução FiscalValor da Causa: R\$ 2.764,82

Requerente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ARIQUEMESRequerido: MADEIREIRA DIAMANTE LTDA - ME, CNPJ nº 15837784000184, AVENIDA GAIVOTA 1155 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591Vistos.MUNICIPIO DE ARIQUEMES, qualificado nos autos, ajuizou ação de execução de dívida ativa em face de MADEIREIRA DIAMANTE LTDA, tendo como fundamento a cobrança de débito a título de taxa de fiscalização e funcionamento. A cobrança tem suporte nas Certidões de Dívida Ativa, de número 11424/2019, referente ao exercício da empresa executada no ano de 2015. Devidamente citada, a parte executada, ora Excipiente opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, aduzindo que, conforme contrato social, a empresa desde o ano de 2014 não funcionava mais em Ariquemes. Requer, portanto, seja declarada a nulidade das CDA's, na condição de títulos executórios ou simplesmente declarada a ilegalidade da cobrança (Id. 34363671). Devidamente intimada, a parte exequente, ora excepta, disse que não se opõe ao cancelamento dos débitos (Id. 35167242). DECIDO. No caso em apreço, suscita a Excipiente que a empresa desde o ano de 2014 não funcionava mais em Ariquemes requerendo seja declarada a nulidade da CDA 11424/2019, na condição de título executório ou simplesmente declarada a ilegalidade da cobrança (Id. 34363671). O Município disse que não se opõe ao pedido, reconhecendo a inexigibilidade da dívida, que foi cancelada administrativamente.POSTO ISSO, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por MADEIREIRA DIAMANTE LTDA em desfavor de MUNICIPIO DE ARIQUEMES para o fim de declarar a NULIDADE da CDA n. 11424/2019 e, em consequência, JULGO extinta a ação executiva, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.Sem custas, vez que o Município é isento do seu pagamento.Condenno o Município ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da causa, com fundamento no artigo 85 §2º do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, sem manifestação, archive-se. Ariquemes, 30 de abril de 2020Alex BalmantJuiz(a) de Direito

Processo n.: 7000710-47.2016.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Estabelecimentos de Ensino].

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDAAdvogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438EXECUTADO: THIAGO WILSON MAXIMO DOS SANTOS.INTIMAÇÃOOfica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, informando o andamento do Agravo interposto.Ariquemes, 30 de abril de 2020 CLEUSA REGINALDO PEREIRADiretor de Secretaria

Ariquemes - 4ª Vara Cível7010178-64.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Rescisão / Resolução].

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497, ARLINDO FRARE NETO - RO3811 RÉU: DANIEL FAVERO.Advogado do(a) RÉU: DANIEL FAVERO - RO9650INTIMAÇÃOIntimação da requerente a dar andamento no feito. Ariquemes, 1 de maio de 2020IVANILDA MARIA DOS SANTOSDiretor de Secretaria

Processo n.: 7015015-65.2018.8.22.0002.

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113).

Assunto: [Servidão Administrativa].

REQUERENTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A. Advogados do(a) REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575 REQUERIDO: RAIMUNDO DE SOUZA DUARTE e outros.

Advogado do(a) REQUERIDO: LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO - RO1063

**INTIMAÇÃO**

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto à proposta do perito, sendo honorários no valor de \$ 7.000,00 (sete mil reais), e se concordes, efetuar o pagamento, no prazo de 5 dias..

Ariquemes, 1 de maio de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

Ariquemes - 4ª Vara Cível7010735-17.2019.8.22.0002

REQUERENTE: VALDICE JESUS DA PAZ, RUA TOPÁZIO S/N VILA IBESA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: RIOBLAIM RICARDO JESUS MENDES, CPF nº 03907195280, RUA TOPÁZIO s/n VILA IBESA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

**DO REQUERIDO:**

SENTENÇAVistos. VALDICE JESUS DA PAZ, qualificada nos autos, ajuizou o presente pedido de curatela em face de RIOBLAIM RICARDO JESUS MENDES, igualmente qualificado. Relata, em síntese, que é genitora do requerido, que é portador de Esquizofrenia Paranoide (CID-10 F.20.0), não tendo assim, condições de reger pessoalmente sua vida e estando incapaz para gerir atos da vida civil. Pleiteia em juízo a concessão de curatela, para que possa gerenciar e administrar seus bens e proventos em benefício. Com a inicial vieram os documentos.

Em decisão inicial, foi deferida os efeitos de antecipação de tutela, deferindo-lhe a curatela provisória do requerido.

O curador do requerido contestou por negativa geral.

Parecer final do Ministério Público opinando pela procedência do pedido, única e exclusivamente no que diz respeito aos seus direitos de natureza patrimonial e negocial (ID: 36904054).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de curatela, ajuizada por Valdice de Jesus da Paz, alegando que seu filho é portador de Esquizofrenia Paranoide (CID-10 F.20.0), não tendo assim, condições de reger pessoalmente sua vida e estando incapaz para gerir atos da vida civil.

O laudo médico apresentado nos autos atesta que o interditando é portador de esquizofrenia, em uso de antipsicóticos típicos (ID: 29226182 p. 10).

Com a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, o art. 1.767 do Código Civil foi alterado. Confira-se:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

V - os pródigos.

Bem como também foram alterados os artigos 3º e 4º, do referido diploma legal:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)  
I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Conclui-se, portanto, que não existe mais, no sistema brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade.

No que se refere a pessoa com deficiência, qual seja, aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º do Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015), não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz.

De acordo com este novo diploma, a curatela, está restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput) passando a ser uma medida extraordinária. Vejamos:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado. Com a nova lei, a pessoa portadora de sofrimento psíquico, agora será considerada plenamente capaz, sendo A CURATELA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA. Deste modo, com novo diploma legal, embora não mais exista a incapacidade absoluta, é possível a adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e a curatela, para a prática de atos na vida civil, sobretudo os de natureza patrimonial e negocial. No caso dos presentes autos, o pedido de interdição tem como fundamento a necessidade de se nomear pessoa para gerir os bens e rendimentos do curatelado. Desta feita, não havendo nada nos autos que desabone a pessoa da autora, a curatela de seu FILHO lhe deve ser deferida. Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de VALDICE JESUS DA PAZ, portadora do CPF n. 737.040.832-91, deferindo-lhe a curatela do requerido RIOBLAIM RICARDO JESUS MENDES, inscrito no CPF 039.071.952-80, assistindo-o em qualquer ato de natureza patrimonial e negocial e, ainda, perante o INSS, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias.

Sem custas e honorários de advogado ante a gratuidade processual. SIRVA O PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA

Vias desta decisão servirão de mandado para inscrição no registro de pessoas naturais. Ariquemes, RO, 6 de abril de 2020.

Alex Balmant Juiz de Direito

Processo n.: 7005516-57.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111).

Assunto: [Inadimplemento].

EXEQUENTE: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888

EXECUTADO: DANIEL JAMBRE CARVALHO.

INTIMAÇÃO Intimação do autor para réplica à manifestação da Defensoria. Ariquemes, 4 de maio de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA Diretor de Secretaria

Ariquemes - 4ª Vara Cível7012521-33.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais].

AUTOR: AUTO POSTO DO LAGO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211

RÉU: ROBSON LUIS DE PAIVA. INTIMAÇÃO Intimação da parte autora para réplica à manifestação da Defensoria. Ariquemes, 4 de maio de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA Diretor de Secretaria

Ariquemes - 4ª Vara Cível7013060-96.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Duplicata]. EXEQUENTE: RIGON & RIGON LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953, DIEGO FERNANDO

MOLLERO BRUSTOLON - RO9446 EXECUTADO: PAULO DE SOUZA BATISTA. INTIMAÇÃO Intimação da parte autora para

réplica à manifestação da Defensoria. Ariquemes, 4 de maio de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA Diretor de Secretaria



**COMARCA DE CACOAL****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002936-27.2019.8.22.0007

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado: Elianderson Reis de Paula

Advogado: Higor Bueno Horário (RO 9470)

Despacho: Vistos etc. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/06/2020, às 10:30 horas. Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput). Cência ao Mp e defesa constituída. Cacoal-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000714-23.2018.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público

Denunciado: Roberto Garcia dos Santos

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175), Vanilse Ines Ferres (OAB/RO 8851)

Despacho: Vistos. Designo o interrogatório do acusado para 11/05/2020, às 08h30min. Cópia desta decisão servirá de ofício \_\_\_\_/2020/1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal, endereçado ao Diretor do Presídio, requisitando apresentação do preso acima mencionado, na sala reservada no Presídio para realização da audiência por video conferência. Intime-se o MP. Fica a defesa constituída intimada com a publicação deste no DJ. Cacoal-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000236-44.2020.8.22.0007

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Wellington Mairink, Adão Fagundes Souza Junior, Maycon Anderson da Silva Nascimento, Maurício Souza Genovez Advogado: Renato Cesar Morari (OAB/RO 25091), Amadeu Alves da Silva Junior (OAB/RO 3954), Defensor Publico (RO. 000.)

Despacho: Vistos. Para cumprimento do ato redesigno audiência para 19/05/2020, às 08h30min. INTIME-SE os acusados WELLINGTON MAIRINK, ADÃO FAGUNDES SOUZA JUNIOR, MAYCON ANDERSON DA SILVA NASCIMENTO E MAURÍCIO SOUZA GENOVEZ. SERVE A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da deprecada, servirá de ofício \_\_\_\_/2020/1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal, endereçado ao Diretor da DEPOL, requisitando que os APC RONALDO MENDES PEREIRA e PAULO ENEIAS ANICETO, apresentem-se na sala de audiências da 1ª vara Criminal de Cacoal, na data designada. Ficando, desde já, consignado que em caso das audiências presenciais estarem suspensas, as testemunhas serão ouvidas por video conferencia. Cência ao MP e DPE. Fica a defesa constituída intimada com a publicação desta no DJ. Cacoal-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

**2ª VARA CRIMINAL**

2º Cartório Criminal

Proc.: 0000257-20.2020.8.22.0007

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público de Mato Grosso

Denunciado: Diones Miranda Carvalho, Ligia Neiva, Joaquim Cruz Nogueira

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

Decisão:

Vistos. Para a realização do ato deprecado, designo audiência para o dia 25/08/2020, às 08h30min. Intime-se as testemunhas e réus nos endereços informados na certidão anexa. Solicite-se cópia do termo de depoimento das testemunhas e interrogatório dos acusados prestados na fase policial. Comunique-se à origem. Cência ao MP e Defesa. Cacoal-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0002520-59.2019.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Diego de Oliveira Brizon, Pablo Braga Lima, Wilson Santos Cardoso

Advogado: Allan Almeida Costa ( ), José Silva da Costa (RO 6945), Allan Almeida Costa ( ), Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3590), Leonardo Vargas Zavatin (OAB - RO 9344)

Decisão:

Vistos. Renove-se o ofício expedido às fls. 406, concedendo prazo de 10 dias para resposta (RÉU PRESO). Encaminhe cópia da decisão que concedeu medida cautelar diversa da prisão aos acusados ao e. STJ nos autos HC Nº 568280/RO (2020/0073394-4). Certifique-se o cumprimento da carta precatória expedida à comarca de Pimenta Bueno/RO, tendo em vista que foi designada audiência para oitiva das testemunhas no dia 16/04/2020. Após, vistas ao MP para que manifeste-se sobre a insistência no oitiva da testemunha Policial Militar Hoqueides Vago. Com a juntada dos documentos e o parecer ministerial, venham os autos conclusos. Cacoal-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Jusciley da Cunha Costa

Diretor de Cartório

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011413-17.2019.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE ERBEM OLIVEIRA DA SILVA, RUA PADRE MANOEL NÓBREGA 297 NOVA ESPERANÇA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252, THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252

REQUERIDO: OI MOVEL S.A., EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

Vistos

JOSÉ ERBEM OLIVEIRA DA SILVA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando contradição na sentença, eis que não possui responsabilidade pelos fatos narrados.

DECIDO

Não vislumbro contradição na referida decisão, uma vez que o autor deixou de colacionar aos autos provas que comprovem suas alegações, não cabendo a reapreciação dessa tese em sede de embargos. Ademais, a decisão encontra-se fundamentada, vez que houve a apreciação das teses como um todo.

No caso, tem-se que os embargos manejados pelo requerente demonstraram finalidade meramente procrastinatória.



Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos em que foi prolatada. Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral. Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 04/05/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003883-25.2020.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE APARECIDO BEZERRA, RUA JOÃO CABRAL 1112 VISTA ALEGRE - 76960-088 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, AVENIDA PORTO VELHO 2091, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

O requerente aduz que continua com seu nome negativado pelo Banco requerido mesmo tendo ele realizado o pagamento do débito que deu origem à negativação.

Requer tutela provisória para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

#### DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Em sede de cognição sumária, existe a probabilidade da veracidade das alegações do requerente de que seu nome permanece negativado por débito já pago.

A negativação se refere ao débito de R\$ 77,98, sendo que o requerente apresentou comprovante de pagamento de R\$ 77,98 (pago no dia 24/01/2020), no qual consta a informação de que a data original do vencimento era 26/01/2020.

Ademais, após saldar o referido débito, o requerente dirigiu-se até a agência do requerido e solicitou o encerramento da conta em 17/02/2020 (ID: 37863254) a qual foi encerrada, contudo, em 27/02/2020 o requerente teve seu nome negativado indevidamente pelo requerido pelo mesmo débito.

A urgência é decorrente do abalo de crédito gerado pela negativação e tal circunstância é extremamente gravosa, haja vista que na atual sociedade capitalista as pessoas dependem muito do crédito para fazer suas aquisições, de modo que a negativação, nessa circunstância, atingiria a própria dignidade do requerente.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão pode a negativação ser novamente praticada, sem prejuízo da ação autônoma para cobrança do valor.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida exclua o nome da parte requerente dos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito de R\$77,98 (setenta e sete reais e noventa e oito centavos) vencido em 26/01/2020, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, até o deslinde da ação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), respeitando o limite de R\$3.000,00 (três mil reais).

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/07/2020, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento. 7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação,

independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.  
Cacoal/RO, 04/05/2020  
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003917-97.2020.8.22.0007

AUTORES: JOSE SILMARIO DE OLIVEIRA, PIONEIRO JOÃO PARRA DA SILVA, Nº 1900 1900 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, HENY LINO DE SOUZA, PIONEIRO JOÃO PARRA DA SILVA, Nº 1900 1900 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARJERI - SÃO PAULO  
RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de recalculer os valores individualizados pretendidos corrigindo o valor da causa.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 04/05/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001444-41.2020.8.22.0007

REQUERENTE: RONY SALVIANO BARROS, AVENIDA MALAQUITA 3360, - DE 3160 A 3370 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-196 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Preliminar de inépcia da petição inicial

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.

Mérito

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (agente de atividade administrativa) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, gratificação por atividade específica, adicional de insalubridade e serviço extraordinário, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.

A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa conclusão, ela menciona a sentença e o acórdão proferidos no Mandado de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões. Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimessi), concluíram que

o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais. Trecho da sentença de mérito do MSC: As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.

Trecho do acórdão do MSC:

Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agremiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de Anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas "Vantagem Pessoal", "Vantagem Abrangente" e "Vantagem Individual Nominalmente Identificada" - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

(...)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada "quintos", que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (...) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir "vantagens pessoais" com "gratificação por atividade específica", "adicional de insalubridade" e "serviço extraordinário" como pretende a parte autora.

Ademais, como agente de atividade administrativa, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

I- Vencimento;

II- Vantagem Pessoal – VP;

III- Vantagem Abrangente;

IV- Gratificação de Atividade Específica; e

V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;

II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;

III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;

IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e

V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por decisão judicial:

I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;

II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;

III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;

IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA; V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;

VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e

**VII- Gratificação de Apoio à Saúde.**

Então, a conclusão do Tribunal de Justiça naquele Mandado de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.

**Gratificação de Atividade Específica**

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei nº 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado. E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o Mandado de Segurança Coletivo mencionado nos autos.

De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R\$141,77 e deveria ter sofrido reajuste em 04/2014 para R\$150,09 (R\$141,77 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R\$8,32.

Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (10/02/2020), o Estado deve pagar o valor retroativo até março/2015, o que totaliza R\$499,20 (R\$8,32 x 60). Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R\$41,60 (R\$499,20 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R\$540,80, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação.

**Serviço Extraordinário**

Quanto ao reajuste sobre o adicional pela prestação de serviços extraordinários, o mesmo encontra-se previsto na LC 68/1992

Art. 92. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Então, ele já é calculado sobre o valor da hora normal de trabalho que já foi devidamente reajustado em 04/2014, não havendo diferença de reajuste a ser calculado.

**Adicional de Insalubridade**

Quanto ao reajuste sobre o adicional de insalubridade, esse também é devido por causa de previsão na legislação específica.

A concessão do adicional de insalubridade está previsto na Lei Estadual 2.165/2009:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

(...)

§3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Assim, embora a Lei Estadual 2.165/2009 tenha trago valor fixo como base de cálculo, ela previu que tal valor deveria sofrer os reajustes no mesmo percentual correspondente ao aumento geral dos servidores públicos, ou seja, deveria ter sofrido o reajuste de 5,87% em 04/2014.

Ressalta-se que esse valor-base sofreu modificação para R\$600,90 em janeiro/2018 quando entrou em vigor o artigo 2º da Lei Estadual 3.961/2016 e que continua prevendo esse reajuste sempre que houver o Reajuste Geral dos Servidores:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Analisando as fichas financeiras da parte requerente, a mesma passou a receber adicional de insalubridade em 08/2017 após decisão judicial que reconheceu o pagamento do grau médio (20%) sobre o valor-base de R\$500,00, que daria R\$100,00.

Nota-se que o reajuste de 5,87% ocorreu em abril/2014, quando o valor base era de R\$500,00, então, em tal época o referido valor-base passaria a ser de R\$529,35 (R\$500,00 + 5,87%) e o grau médio (20%) representaria R\$105,87 (20% de R\$529,35).

Porém, o requerente recebe a quantia de R\$120,19 que corresponde a 20% sobre o novo valor base (R\$600,90), acima do valor que era devido, e por isso não há nenhum valor a ser recompensado pelo Estado.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por RONY SALVINO BARROS em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) passar a pagar à parte requerente o valor de R\$150,09 (cento e cinquenta reais e nove centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;

c) pagar à parte requerente o valor de R\$540,80 (quinhentos e quarenta reais e oitenta centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de março/2015 a fevereiro/2020, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de março/2020 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item “b” deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item “d” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPD 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).

Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal, 04/05/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial

7010059-54.2019.8.22.0007

REQUERENTE: VALERIO BORTOLINI, RUA FRANÇA 3114 JARDIM EUROPA - 76967-182 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Preliminar de inépcia da petição inicial

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.

Mérito

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (fisioterapeuta) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, gratificação por atividade específica e adicional de periculosidade, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.

A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa conclusão, ela menciona a sentença e o acórdão proferidos no Mandado de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.

Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimessi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.

Trecho da sentença de mérito do MSC:

As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.

Trecho do acórdão do MSC: Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos

servidores, razão não o assiste. As vantagens pessoais as quais as agremiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas "Vantagem Pessoal", "Vantagem Abrangente" e "Vantagem Individual Nominalmente Identificada" - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.(...)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada "quintos", que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (...) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir "vantagens pessoais" com "gratificação por atividade específica" e "adicional de periculosidade" como pretende a parte autora.

Ademais, como fisioterapeuta, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

- I- Vencimento;
- II- Vantagem Pessoal – VP;
- III- Vantagem Abrangente;
- IV- Gratificação de Atividade Específica; e
- V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;

II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;

III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;

IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e

V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por decisão judicial:

I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;

II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;

III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;

IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;

V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;

VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e

VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a conclusão do Tribunal de Justiça naquele Mandado de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada. Gratificação de Atividade Específica

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de

Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei nº 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado. E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o Mandado de Segurança Coletivo mencionado nos autos.

De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R\$571,04 e deveria ter sofrido reajuste em 04/2014 para R\$604,56 (R\$571,04 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R\$33,52.

Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (07/10/2019), o Estado deve pagar o valor retroativo até 05/2015 (início de prestação de serviço em 27/04/2015), o que totaliza R\$1.877,12 (R\$33,52 x 56). Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R\$156,42 (R\$1.877,12 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R\$2.033,54, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação.

#### Adicional de Periculosidade

Quanto ao reajuste sobre o adicional de periculosidade, esse também é devido por causa de previsão na legislação específica.

A concessão do adicional de periculosidade está previsto na Lei Estadual 2.165/2009:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

(...)

§3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Assim, embora a Lei Estadual 2.165/2009 tenha trago valor fixo como base de cálculo, ela previu que tal valor deveria sofrer os reajustes no mesmo percentual correspondente ao aumento geral dos servidores públicos, ou seja, deveria ter sofrido o reajuste de 5,87% em 04/2014. Ressalta-se que esse valor-base sofreu modificação para R\$600,90 em janeiro/2018 quando entrou em vigor o artigo 2º da Lei Estadual 3.961/2016 e que continua

prevendo esse reajuste sempre que houver o Reajuste Geral dos Servidores: Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Analisando as fichas financeiras da parte requerente, a mesma passou a receber adicional de periculosidade em 09/2018 após decisão judicial que reconheceu o pagamento do grau máximo (30%) sobre o valor-base já atualizado de R\$600,90 que entrou em vigor em janeiro/2018 e por isso não pode sofrer reflexos de um reajuste de abril/2014.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por VALERIO BORTOLINI em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) passar a pagar à parte requerente o valor de R\$604,56 (seiscentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;

c) pagar à parte requerente o valor de R\$2.033,54 (dois mil e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de maio/2015 a outubro/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de novembro/2019 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item "b" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item "d" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).

Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 04/05/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Processo nº: 7002130-33.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JANAINÉ SALVALAGIO COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

**Intimação AO REQUERENTE**

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 4 de maio de 2020.

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006644-63.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ADERSON FERNANDES, RUA OLÍVIO FREIRE DE ARAÚJO 836, - ATÉ 982/983 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-290 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Cuida-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a responsabilidade civil subjetiva do Estado (CF 37 § 6º; CC 186 e 927), visando o ressarcimento de despesas médico-hospitalares para manutenção da sua saúde.

A princípio, registro que os art. 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Cuidando-se de omissão do Poder Público (má prestação do serviço de saúde) a responsabilidade civil é subjetiva, havendo, portanto, necessidade de comprovação do dolo ou culpa, está em uma de suas três vertentes (imprudência, negligência ou imperícia), nexos causal e resultado.

Nesse sentido:

Apelação cível. Indenização. Omissão. Responsabilidade subjetiva do Estado. Prova da negligência. Demonstração. Direito à indenização. Falecimento de filho. Dano presumido. Recurso provido. De acordo com o art. 37, § 6º, da CF, a responsabilidade do estado é objetiva; contudo, nos casos de omissão, a doutrina e jurisprudência atuais entendem que deve haver a análise da culpa e, portanto, a responsabilidade passa a ser subjetiva. A culpa fica caracterizada quando os agentes estatais, de forma negligente, ao atender paciente da rede pública de saúde, deixam de proceder quaisquer exames para diagnosticar a enfermidade que o acomete, apenas medicando-o para aliviar os sintomas. Demonstrada a negligência no atendimento médico do infante, o qual procurou por várias vezes a rede pública de saúde, sem ser devidamente atendido, em concorrência com os demais requisitos necessários à caracterização do dever de indenizar, deve ser reconhecida a responsabilidade civil do Estado. Recurso provido para o fim de condenar o Estado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) (TJRO. Apelação 0002791-33.2012.8.22.0001. Relator Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior. Julgamento em 24/09/2013)

O requerente narra que, após sentir fortes dores com sintomas de um infarto procurou atendimento médico no dia 21/07/2018 junto ao Heuro (hospital de administração pelo Estado) onde o internaram, sendo lhe prescrito um exame de cateterismo, o qual deveria ser realizado com urgência.

Considerando o fato de que aquele hospital não realiza tal procedimento, e temendo a demora de ser ele disponibilizado, procurou atendimento médico na rede privada de saúde onde no dia 26/07/2019 pôde passar pelo referido exame (cateterismo), o que lhe causou dano material de R\$ 2.600,00. Em audiência de instrução realizada, foi ouvido o médico que atendeu o paciente junto ao HEURO (Dr. Joezer Duarte Carvalho), e analisando o prontuário do paciente, diante do quadro clínico apresentado, confirmou a necessidade do mesmo ter realizado referido exame

com urgência até 72 horas. Referido médico ainda descreveu as dificuldades administrativas para o atendimento de pacientes em situação semelhante, eis que poderia demorar até um mês para deliberação do exame por parte dos órgãos de saúde responsáveis. Está devidamente justificado nos autos que o requerente buscou atendimento em unidade particular em virtude da desídia no atendimento na rede pública (situação urgente) e por isso o Estado deve ressarcir o paciente.

Quanto ao dano material, consta nos autos recibo do serviço médico no valor total de R\$ 2.600,00 (ID: 28549940) que deve ser ressarcido pelo Estado.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedidos feito por ADERSON FERNANDES em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE CACOAL para condenar os requeridos, solidariamente, a pagarem ao requerente o valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) a título de ressarcimento dos danos materiais, a ser corrigido monetariamente (IPCA) desde a data do recibo (26/07/2018), com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se (via sistema PJe).

Transitada em julgado a sentença, o requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Cacoal/RO, 04/05/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011999-54.2019.8.22.0007

REQUERENTE: NILTON SANTOS DE SOUSA, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 742, - DE 639 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-023 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Preliminar de inépcia da petição inicial

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.

Mérito

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Alega a parte requerente que é servidor público estadual (técnica em enfermagem) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, Gratificação por Atividade Específica, Plantão Especial e Adicional de Insalubridade, e não só sobre o seu vencimento base, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.

A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37.



X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa conclusão, ela menciona a sentença e o acórdão proferidos no Mandado de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.

Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimessi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação

de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.

Trecho da sentença de mérito do MSC:

As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.

Trecho do acórdão do MSC:

Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agravações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas “Vantagem Pessoal”, “Vantagem Abrangente” e “Vantagem Individual Nominalmente Identificada” - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.(...)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (...) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir “vantagens pessoais” com “gratificação por atividade específica”, “plantão especial” e “adicional de insalubridade” como pretende a parte autora.

Ademais, como técnica em enfermagem, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

I- Vencimento; II- Vantagem Pessoal – VP; III- Vantagem Abrangente; IV- Gratificação de Atividade Específica; e V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;

II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;

III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;

IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e

V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por decisão judicial:

I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992; II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;

III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;

IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA; V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;

VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a conclusão do Tribunal de Justiça naquele Mandado de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.

**Gratificação de Atividade Específica**

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei nº 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado.

E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.

Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o Mandado de Segurança Coletivo mencionado nos autos.

De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R\$239,08 e deveria ter sofrido reajuste em 04/2014 para R\$253,11 (R\$239,08 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R\$14,03.

Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (29/11/2019), o Estado deve pagar o valor retroativo até dezembro/2014, o que totaliza R\$841,80 (R\$14,03 x 60) até novembro/2019. Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R\$70,15 (R\$841,80 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultou no montante de R\$911,95, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação.

**Adicional de Insalubridade**

Quanto ao reajuste sobre o adicional de insalubridade, esse também é devido por causa de previsão na legislação específica.

A concessão do adicional de insalubridade está previsto na Lei Estadual 2.165/2009: Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei. (...) §3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor

público beneficiado. Assim, embora a Lei Estadual 2.165/2009 tenha trago valor fixo como base de cálculo, ela previu que tal valor deveria sofrer os reajustes no mesmo percentual correspondente ao aumento geral dos servidores públicos, ou seja, deveria ter sofrido o reajuste de 5,87% em 04/2014.

Ressalta-se que esse valor-base sofreu modificação para R\$600,90 em janeiro/2018 quando entrou em vigor o artigo 2º da Lei Estadual 3.961/2016 e que continua prevendo esse reajuste sempre que houver o Reajuste Geral dos Servidores:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Analisando as fichas financeiras da parte requerente, a mesma passou a receber adicional de insalubridade em 04/2019 após decisão judicial que reconheceu o pagamento do grau máximo (30%) sobre o valor-base de R\$600,90, que dá R\$180,27.

Nota-se que o reajuste de 5,87% ocorreu em abril/2014, quando o valor base era de R\$500,00, então, em tal época o referido valor-base passaria a ser de R\$529,35 (R\$500,00 + 5,87%) e o grau máximo (30%) representaria R\$158,80 (30% de R\$529,35).

Porém, o requerente recebe a quantia de R\$180,27 que corresponde a 30% sobre o novo valor base, acima do valor que era devido, e por isso não há nenhum valor a ser recompensado pelo Estado.

Plantão Especial

Por último, ressalto que, embora esteja na inicial o pedido de reajuste sobre o valor recebido a título de serviço extraordinário, a mesma recebeu "plantão especial" que está previsto na Lei Estadual n. 1993/2008 (modificada pela Lei Estadual 2.754/2012)

Art. 4º. Fica criado no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU o plantão especial, para o médico lotado e em efetivo exercício nas unidades de saúde elencadas neste artigo correspondente ao turno de 12 (doze) horas de trabalho, independente do dia da semana, no valor de R\$1.530,00 (mil, quinhentos e trinta reais) ou R\$127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos) a hora plantão, que poderá ser paga ao médico com contrato de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais:

VII- Hospital Regional de Cacoal

§1º (incluído pela Lei 2.754/2012). O plantão especial de que trata o caput deste artigo estende-se aos demais profissionais da saúde lotados e em efetivo exercício nas unidades de saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, conforme escala de horários e valores previstos no Anexo II desta Lei.

Anexo da Lei 2.754/2012 com os valores a serem pagos:

ESCOLARIDADE DO CARGO

PLANTÃO ESPECIAL

PLANTÃO ESPECIAL

6 HORAS

12 HORAS

NÍVEL SUPERIOR

R\$125,00

R\$250,00

NÍVEL MÉDIO

R\$60,00

R\$120,00

NÍVEL FUNDAMENTAL

R\$45,00

R\$90,00

A referida lei estadual trouxe valor fixo para o pagamento de plantão especial, sem prever que tal valor deveria sofrer os reajustes no mesmo percentual correspondente ao aumento geral dos servidores públicos.

Não existindo previsão legislativa, não pode o

PODER JUDICIÁRIO acolher a pretensão autoral, sob pena de caracterizar ofensa à Súmula Vinculante n.º 37 do STF:

Súmula Vinculante 37 - Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Por isso, não há como aplicar o reajuste geral de 5,87% em 04/2014 aos valores recebidos a título de plantão especial.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por NILTON SANTOS DE SOUSA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) passar a pagar à parte requerente o valor de R\$253,11 (duzentos e cinquenta e três reais e onze centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;

c) pagar à parte requerente o valor de R\$911,95 (novecentos e onze reais e noventa e cinco centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de dezembro/2014 a novembro/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de dezembro/2019 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item "b" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item "d" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (serve a presente sentença de intimação ao requerente por DJ e ao requerido via sistema PJE).

Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquite-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 04/05/2020

Juíza de Direito – Anita magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011998-

69.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ZILDA DE SOUZA, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 302, CASA NOVA ESPERANÇA - 76961-672 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Preliminar de inépcia da petição inicial

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.

Mérito

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (auxiliar de serviços de saúde) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, gratificação por atividade específica e serviço extraordinário, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.

A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa conclusão, ela menciona a sentença e o acórdão proferidos no Mandado de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.

Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimesi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.

Trecho da sentença de mérito do MSC:

As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.

Trecho do acórdão do MSC:

Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agrêmiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas “Vantagem Pessoal”, “Vantagem Abrangente” e “Vantagem Individual Nominalmente Identificada” - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

(...)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (...) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir “vantagens pessoais” com “gratificação por atividade específica” e “serviço extraordinário” como pretende a parte autora.

Ademais, como auxiliar de serviços de saúde, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

I- Vencimento;

II- Vantagem Pessoal – VP;

III- Vantagem Abrangente;

IV- Gratificação de Atividade Específica; e

V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;

II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;

III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;

IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e

V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990; III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por decisão judicial:

I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;

II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;

III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;

IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;

V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;

VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e

VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a conclusão do Tribunal de Justiça naquele Mandado de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.

Gratificação de Atividade Específica

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei nº 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado. E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.

Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o Mandado de Segurança Coletivo mencionado nos autos. De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014

o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R\$179,07 e deveria ter sofrido o reajuste de 04/2014 para R\$189,58 (R\$179,07 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R\$10,51. Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (29/11/2019), o Estado deve pagar o valor retroativo até dezembro/2014, o que totaliza R\$630,60 (R\$10,51 x 60). Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R\$52,55 (R\$630,60 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R\$683,15, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação.

Serviço Extraordinário

Quanto ao reajuste sobre o adicional pela prestação de serviços extraordinários, o mesmo encontra-se previsto na LC 68/1992

Art. 92. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Então, ele já é calculado sobre o valor da hora normal de trabalho que já foi devidamente reajustado em 04/2014, não havendo diferença de reajuste a ser calculado.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ZILDA DE SOUZA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) passar a pagar à parte requerente o valor de R\$189,58 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;

c) pagar à parte requerente o valor de R\$683,15 (seiscentos e oitenta e três reais e quinze centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de dezembro/2014 a novembro/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de dezembro/2019 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item "b" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item "d" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCP 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).

Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquite-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Arquite-se.

Cacoal/RO,

04/05/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008466-58.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: ROBERLEI CUSTODIO DA SILVA, ÁREA RURAL linha 04, LINHA 04, LOTE 14, GLEBA 09, SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA ADOVADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO539

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Verifique-se a necessidade do recolhimento das custas finais. Caso necessário, intime-se a requerida para efetuar o pagamento em 15 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

Certifique-se o saldo da conta judicial.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal, 04/05/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

700806-08.2020.8.22.0007

REQUERENTE: EDSON JOSE VIANA, AVENIDA CASTELO BRANCO 19625 LIBERDADE - 76967-489 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA, OAB nº RO7634

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Cancele-se a audiência agendada.

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Isento das custas finais.

Publicação e registro automáticos.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal/RO, 04/05/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007923-84.2019.8.22.0007

REQUERENTE: IRACI KLITZKE, LINHA 19, LOTE 72, GLEBA 13 ZOAN RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO, OAB nº RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

## SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.

Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências. Isento das custas finais.

Publicação e registro automáticos.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 04/05/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009900-14.2019.8.22.0007

REQUERENTE: CLEIDINEIA GESUINO LIVRAMENTO ARCANJO, RUA PROFESSORA ALZIRA SELLERI BARBOSA 1119, - DE 1065/1066 A 1209/1210 HABITAR BRASIL - 76960-304 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Preliminar de inépcia da petição inicial

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.

Mérito

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (auxiliar de serviços gerais) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, gratificação por atividade específica, adicional de insalubridade e serviço extraordinário, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.

A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.



Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa conclusão, ela menciona a sentença e o acórdão proferidos no Mandado de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.

Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimesi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.

Trecho da sentença de mérito do MSC:

As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.

Trecho do acórdão do MSC:

Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agravações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas "Vantagem Pessoal", "Vantagem Abrangente" e "Vantagem Individual Nominalmente Identificada" - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

(...)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada "quintos", que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no

REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (...) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir "vantagens pessoais" com "gratificação por atividade específica", "adicional de insalubridade" e "serviço extraordinário" como pretende a parte autora.

Ademais, como auxiliar de serviços gerais, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

- I- Vencimento;
- II- Vantagem Pessoal – VP;
- III- Vantagem Abrangente;
- IV- Gratificação de Atividade Específica; e
- V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

- I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;
- II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;
- III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;
- IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e
- V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de: I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por decisão judicial:

- I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;

II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;

III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;

IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;

V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;

VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; eVII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a conclusão do Tribunal de Justiça naquele Mandado de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.

**Gratificação de Atividade Específica**

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei nº 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado. E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o Mandado de Segurança Coletivo mencionado nos autos.

De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R\$102,38 e deveria ter sofrido o reajuste de 04/2014 para R\$108,38 (R\$102,38 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R\$6,00.

Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (02/10/2019), o Estado deve pagar o valor retroativo até 11/2014, o que totaliza R\$360,00 (R\$6,00 x 60). Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R\$30,00 (R\$360,00 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R\$390,00, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação.

**Serviço Extraordinário**

Quanto ao reajuste sobre o adicional pela prestação de serviços extraordinários, o mesmo encontra-se previsto na LC 68/1992

Art. 92. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Então, ele já é calculado sobre o valor da hora normal de trabalho que já foi devidamente reajustado em 04/2014, não havendo diferença de reajuste a ser calculado.

**Adicional de Insalubridade**

Quanto ao reajuste sobre o adicional de insalubridade, esse também é devido por causa de previsão na legislação específica.

A concessão do adicional de insalubridade está previsto na Lei Estadual 2.165/2009:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

(...)

§3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Assim, embora a Lei Estadual 2.165/2009 tenha trago valor fixo como base de cálculo, ela previu que tal valor deveria sofrer os reajustes no mesmo percentual correspondente ao aumento geral dos servidores públicos, ou seja, deveria ter sofrido o reajuste de 5,87% em 04/2014.

Ressalta-se que esse valor-base sofreu modificação para R\$600,90 em janeiro/2018 quando entrou em vigor o artigo 2º da Lei Estadual 3.961/2016 e que continua prevendo esse reajuste sempre que houver o Reajuste Geral dos Servidores:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Analisando as fichas financeiras da parte requerente, a mesma passou a receber adicional de insalubridade em 08/2017 após decisão judicial que reconheceu o pagamento do grau mínimo (10%) sobre o valor-base de R\$500,00, que daria R\$50,00.

Nota-se que o reajuste de 5,87% ocorreu em abril/2014, quando o valor base era de R\$500,00, então, em tal época o referido valor-base passaria a ser de R\$529,35 (R\$500,00 + 5,87%) e o grau mínimo (10%) representaria R\$52,93 (10% de R\$529,35).

Porém, o requerente recebe a quantia de R\$60,09 que corresponde a 10% sobre o novo valor base (R\$600,90), acima do valor que era devido, e por isso não há nenhum valor a ser recompensado pelo Estado. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por CLEIDINEIA GESUINO LIVRAMENTO ARCANJO em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a: a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) passar a pagar à parte requerente o valor de R\$108,38 (cento e oito reais e trinta e oito centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;

c) pagar à parte requerente o valor de R\$390,00 (trezentos e noventa reais) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de novembro/2014 a outubro/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de novembro/2019 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item "b" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item "d" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).

Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquite-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 04/05/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial

7002717-55.2020.8.22.0007

REQUERENTE: POLIANA POTIN, RUA PADRE MANOEL DA NÓBREGA 285, - ATÉ 423/424 NOVA ESPERANÇA - 76961-668 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. C. BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

A parte autora desistiu da ação proposta.

Ressalte-se que a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, sendo que não há indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (Enunciado 90).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (LJE 51 §1º e NCPC 485 VIII).

Dispensada a intimação das partes.

Isento de custas (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Arquite-se.

Cacoal/RO, 04/05/2020

Juíza de Direito –

Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011996-02.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA EDENI DA ROCHA, AC CACOAL, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Preliminar de inépcia da petição inicial

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.

Mérito

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (auxiliar de serviços gerais) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, gratificação por atividade específica, adicional de insalubridade e serviço extraordinário, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.

A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa conclusão, ela menciona a sentença e o acórdão proferidos no Mandado de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.

Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimessi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.

Trecho da sentença de mérito do MSC:

As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.

Trecho do acórdão do MSC:

Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agravações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas “Vantagem Pessoal”, “Vantagem Abrangente” e “Vantagem Individual Nominalmente Identificada” - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.(...)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente. Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37,

inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litigância. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (...) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir “vantagens pessoais” com “gratificação por atividade específica”, “adicional de insalubridade” e “serviço extraordinário” como pretende a parte autora.

Ademais, como auxiliar de serviços gerais, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

- I- Vencimento;
- II- Vantagem Pessoal – VP;
- III- Vantagem Abrangente;
- IV- Gratificação de Atividade Específica; e
- V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

- I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;
- II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;
- III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;
- IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e
- V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de: I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por decisão judicial:

I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;

II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;

III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;

IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;

V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;

VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e

VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a conclusão do Tribunal de Justiça naquele Mandado de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.

Gratificação de Atividade Específica

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei nº 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado.

E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes

gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.

Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o Mandado de Segurança Coletivo mencionado nos autos.

De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R\$102,38 e deveria ter sofrido o reajuste de 04/2014 para R\$108,38 (R\$102,38 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R\$6,00.

Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (29/11/2019), o Estado deve pagar o valor retroativo até 12/2014, o que totaliza R\$360,00 (R\$6,00 x 60).

Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R\$30,00 (R\$360,00 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultou no montante de R\$390,00, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação.

Serviço Extraordinário

Quanto ao reajuste sobre o adicional pela prestação de serviços extraordinários, o mesmo encontra-se previsto na LC 68/1992

Art. 92. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Então, ele já é calculado sobre o valor da hora normal de trabalho que já foi devidamente reajustado em 04/2014, não havendo diferença de reajuste a ser calculado.

Adicional de Insalubridade

Quanto ao reajuste sobre o adicional de insalubridade, esse também é devido por causa de previsão na legislação específica.

A concessão do adicional de insalubridade está previsto na Lei Estadual 2.165/2009:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

(...)

§3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índices adotados pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Assim, embora a Lei Estadual 2.165/2009 tenha trago valor fixo como base de cálculo, ela previu que tal valor deveria sofrer os reajustes no mesmo percentual correspondente ao aumento geral dos servidores públicos, ou seja, deveria ter sofrido o reajuste de 5,87% em 04/2014.

Ressalta-se que esse valor-base sofreu modificação para R\$600,90 em janeiro/2018 quando entrou em vigor o artigo 2º da Lei Estadual 3.961/2016 e que continua prevendo esse reajuste sempre que houver o Reajuste Geral dos Servidores:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública. Analisando as fichas financeiras da parte requerente, a mesma passou a receber adicional de insalubridade em 02/2017 após decisão judicial que

reconheceu o pagamento do grau médio (20%) sobre o valor-base de R\$500,00, que daria R\$100,00. Nota-se que o reajuste de 5,87% ocorreu em abril/2014, quando o valor base era de R\$500,00, então, em tal época o referido valor-base passaria a ser de R\$529,35 (R\$500,00 + 5,87%) e o grau médio (20%) representaria R\$105,87 (20% de R\$529,35).

Porém, o requerente recebe a quantia de R\$120,19 que corresponde a 20% sobre o novo valor base (R\$600,90), acima do valor que era devido, e por isso não há nenhum valor a ser recompensado pelo Estado.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por MARIA EDENI DA ROCHA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) passar a pagar à parte requerente o valor de R\$108,38 (cento e oito reais e trinta e oito centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;

c) pagar à parte requerente o valor de R\$390,00 (trezentos e noventa reais) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de dezembro/2014 a novembro/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de dezembro/2019 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item "b" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que incluía o item "d" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPD 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).

Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Cacoal/RO, 04/05/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010870-14.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ELISABETE NOGUEIRA, RUA GUAÍRA 1696 LIBERDADE - 76967-482 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Preliminar de inépcia da petição inicial

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.

Mérito

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (agente de atividade administrativa) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, gratificação por atividade específica, adicional de insalubridade e serviço extraordinário, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.

A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal. Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa conclusão, ela menciona a sentença e o acórdão proferidos no Mandado de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.

Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Minessi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.

Trecho da sentença de mérito do MSC:

As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.

Trecho do acórdão do MSC:

Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agravações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas "Vantagem Pessoal", "Vantagem Abrangente" e "Vantagem Individual Nominalmente Identificada" - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.(...)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual. O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada "quintos", que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual

dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (...) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir "vantagens pessoais" com "gratificação por atividade específica", "adicional de insalubridade" e "serviço extraordinário" como pretende a parte autora.

Ademais, como agente de atividade administrativa, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

- I- Vencimento;
- II- Vantagem Pessoal – VP;
- III- Vantagem Abrangente;
- IV- Gratificação de Atividade Específica; e
- V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

- I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;
- II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;
- III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;
- IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e
- V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

- I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;
- II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;
- III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;
- IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e
- V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes. Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por decisão judicial: I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar



nº 67 de 1992;II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;

III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;

IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;

V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;

VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e

VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a conclusão do Tribunal de Justiça naquele Mandado de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.

**Gratificação de Atividade Específica**

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei nº 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação. §2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado. E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o Mandado de Segurança Coletivo mencionado nos autos.

De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R\$141,77 e deveria ter sofrido reajuste em 04/2014 para R\$150,09 (R\$141,77 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R\$8,32.

Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (28/10/2019), o Estado deve pagar o valor retroativo até novembro/2014, o que totaliza R\$499,20 (R\$8,32 x 60). Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R\$41,60 (R\$499,20 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R\$540,80, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação.

**Serviço Extraordinário**

Quanto ao reajuste sobre o adicional pela prestação de serviços extraordinários, o mesmo encontra-se previsto na LC 68/1992

Art. 92. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Então, ele já é calculado sobre o valor da hora normal de trabalho que já foi devidamente reajustado em 04/2014, não havendo diferença de reajuste a ser calculado.

**Adicional de Insalubridade**

Quanto ao reajuste sobre o adicional de insalubridade, esse também é devido por causa de previsão na legislação específica.

A concessão do adicional de insalubridade está previsto na Lei Estadual 2.165/2009:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.(...)

§3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Assim, embora a Lei Estadual 2.165/2009 tenha trago valor fixo como base de cálculo, ela previu que tal valor deveria sofrer os reajustes no mesmo percentual correspondente ao aumento geral dos servidores públicos, ou seja, deveria ter sofrido o reajuste de 5,87% em 04/2014.

Ressalta-se que esse valor-base sofreu modificação para R\$600,90 em janeiro/2018 quando entrou em vigor o artigo 2º da Lei Estadual 3.961/2016 e que continua prevendo esse reajuste sempre que houver o Reajuste Geral dos Servidores:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Analisando as fichas financeiras da parte requerente, a mesma passou a receber adicional de insalubridade em 11/2016 após decisão judicial que reconheceu o pagamento do grau médio (20%) sobre o valor-base de R\$500,00, que daria R\$100,00.

Nota-se que o reajuste de 5,87% ocorreu em abril/2014, quando o valor base era de R\$500,00, então, em tal época o referido valor-base passaria a ser de R\$529,35 (R\$500,00 + 5,87%) e o grau médio (20%) representaria R\$105,87 (20% de R\$529,35).

Porém, o requerente recebe a quantia de R\$120,19 que corresponde a 20% sobre o novo valor base (R\$600,90), acima do valor que era devido, e por isso não há nenhum valor a ser recompensado pelo Estado.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ELISABETE NOGUEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.



b) passar a pagar à parte requerente o valor de R\$150,09 (cento e cinquenta reais e nove centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;

c) pagar à parte requerente o valor de R\$540,80 (quinhentos e quarenta reais e oitenta centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de novembro/2014 a outubro/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de novembro/2019 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item "b" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item "d" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCP 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).

Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 04/05/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, 7013778-49.2016.8.22.0007

AUTOR: RODRIGO SELHORST E SILVA, RUA ANEL VIÁRIO 2301, - DE 2450 A 2820 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-276 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA HENRIQUE LOPES SANTOS, OAB nº RO5051, ROGERIO DE PAULA RAMALHO, OAB nº RO8717

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE CACOAL  
ADVOGADOS DOS RÉUS: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA, OAB nº RO6390, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DESPACHO

Vistos

Decorreu o prazo para o Estado fornecer os medicamentos solicitados mas apenas informou que solicitou a aquisição do medicamento à Secretaria de Saúde, o que não é suficiente para demonstrar que o paciente será atendido.

Ademais, os executados são cientes da necessidade de fornecer os referidos medicamentos desde o ano de 2016, mas mantem inertes, já sofridos alguns sequestros.

Por isso:

a) indefiro o pedido do Estado.

b) Intime-se o Estado para ciência (via sistema PJe).

c) expeça-se alvará, conforme já determinado.

Cacoal, 04/05/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000663-19.2020.8.22.0007

AUTOR: SHRILE LUCAS BERNARDO BALDO, RUA PEDRO SPAGNOL, 4074, CASA BAIRRO JARDIM PARIS - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS, OAB nº RO10279

RÉU: CHIRLEI LITTIG, LINHA 11, LOTE 52, GLEBA 10 s/n, CASA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais. Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.

Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências. Isento das custas finais.

Publicação e registro automáticos.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 04/05/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial 7010855-45.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: DIRCEU HENKER, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIRCEU HENKER, OAB nº RO4592

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS PROD. RURAIS ORGANIZADOS PARA AJUDA MUTUA., LINHA 86, PROJETO RIACHUELO, LOTE 22, GLEBA 39., ZONA RURAL ZONA RURAL - 76904-516 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O exequente indica à penhora o imóvel Lote de terras urbano sob o n.º 14 (quatorze), com área de 6.180,00m² (seis mil, cento e oitenta metros quadrados), Quadra 81-A, localizado na Rua Orestes Matana, n. 690, Setor Industrial, Ji-Paraná/RO, CEP n. 76.904-516.

Como já é sabido tal penhora fora indeferida nos autos de n. 7012374-89.2018.8.22.0007.

A penhora do imóvel é medida extrema e deve existir relação de proporcionalidade entre o débito e crédito.

Ademais, cabe ao julgador analisar dentre os meios executivos o menos gravoso ao executado.

Registro ainda que o exequente tem várias execuções de título executivo extrajudicial em desfavor da executada: 7007296-17.2018, 7012374-89.2018, 7008284-04.2019, 7010853-75.2019 e 7010855-45.2019.

Observando as regras de conexão e continência, deveria o exequente protocolar todos os pedidos em uma única execução, pois fundada no mesmo título executivo.

Além disso, em querendo, se ultrapassado o teto do juizado especial cível, renunciar ao valor ou demandar na vara cível, uma vez que viabilizaria e efetividade do procedimento através dos meios executivos diversos.

Ante o exposto, INDEFIRO a penhora do imóvel.

a) Intime-se (via sistema PJe) a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).Cacoal, 04/05/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001456-89.2019.8.22.0007

REQUERENTE: CREUZA OTTO LUXINGER, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3753, - DE 3257/3258 AO FIM FLORESTA - 76965-794 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos

##### 1- Preliminares

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir pois é desnecessário o exaurimento da via administrativa para a interposição da ação judicial.

Quanto à prescrição quinquenal, essa será respeitada quando do cálculo de eventual direito retroativo. Porém, será preciso analisar todos os anos de prestação de serviço pela requerente ao Estado para verificar o adequado enquadramento.

##### 2- Mérito

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 (Estatuto do Servidor Público do Estado de Rondônia), Lei Complementar n. 250/2001 (antigo Plano de Carreira, Cargos e Remuneração para os integrantes do Quadro de Magistério do Estado de Rondônia) e Lei Complementar Estadual n. 680/2012 (atual Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia) para reenquadramento e pagamento de valores retroativos referentes à Progressão Funcional.

A requerente alega ser servidora pública estadual, cargo de Professora (CH 40), contratada em 23/11/1990, atualmente na Classe C, porém, o Estado teria reenquadrado-a erroneamente quando da entrada em vigor do atual PCCS no ano de 2012.

A progressão funcional horizontal (em referências) encontra-se listada na atual LC 680/2012 em seus artigos 5º e 6º:

Art. 5º. A carreira do Profissional do Magistério é constituída de cargo único de provimento efetivo e estruturada em classes, de acordo com a natureza e complexidade das atribuições e níveis de escolaridade.

Art. 6º (...)

IV – Promoção funcional: passagem dos profissionais do magistério de uma classe de habilitação para referência inicial de outra classe superior.

V – Progressão funcional: elevação do profissional da educação a referência imediatamente superior da classe a que pertence.

Art. 10. A carreira do profissional do Magistério é formada pelo cargo efetivo de profissional da educação dividido em classes e referências, de acordo com a natureza e complexidade das atribuições e capacitação profissional exigida para os seus ocupantes.

Art. 11. O cargo do profissional do Magistério de provimento efetivo é agrupado em classes, de acordo com a natureza e complexidade das atribuições e do nível de escolaridade profissional exigida para os seus ocupantes, conforme se especifica:

I – Classe A – integrada pelo cargo de Professor “A”;

II – Classe B – integrada pelo cargo de Professor “B”; e

III – Classe C - integrada pelo cargo de Professor “C”.

§ 1º. As classes dos profissionais do magistério de que trata este artigo desdobram-se em referências de 1 a 16, conforme consta no Anexo I desta Lei Complementar, com a indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência.

§ 2º. A promoção do ocupante de cargo de profissional do Magistério nas classes de que trata este artigo far-se-á mediante requerimento do interessado por comprovação de habilitação específica.

Art. 13. As classes do profissional do magistério/professor constituem linha de elevação funcional em virtude da maior habilitação para o magistério, assim considerada:

I – Classe “A” – professores com formação em curso de nível médio completo, na modalidade normal acrescida de estudos adicionais, constituído dos atuais professores que atuam no âmbito da Educação Infantil (pré-escolar) e Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano;

II – Classe “B” – professores com formação em licenciatura curta, constituído dos atuais professores que atuam no âmbito do Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano; e

III – Classe “C” – professores com formação em curso superior de licenciatura plena, correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo escolar, e com formação em curso superior de bacharelado ou licenciatura em Pedagogia com habilitação e atuação exclusiva nas áreas de administração, supervisão e orientação escolar.

A reclamação da requerente não é de reenquadramento em Classes, mas sim seu reenquadramento nas referências consistentes da Classe C que vai de 1 a 16 e que tem influência direta no seu vencimento.

A administração pública reenquadrado a requerente na Classe C ainda em 01/03/2004, quando ainda estava em vigor o primeiro PCCS da Carreira (LC 250/2001) e a Classe C correspondia ao Nível III. Resta então analisar em qual referência da Classe C deveria ter sido reenquadrada a requerente quando entrou em vigor a LC 680/2012 (em 07/09/2012, DOE 2054).

Para tanto, deve-se levar em consideração o artigo 83 da LC 680/2012 que trata da transição dos já contratados para o novo Plano de Cargos e Carreiras:

Art. 83. O enquadramento dos atuais profissionais da Educação para o presente Plano dar-se-á no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias: I— para cada Classe de acordo com sua escolaridade; e II — para as referências das classes de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo para o qual prestou concurso.

A controvérsia entre as partes é justamente a interpretação da primeira parte desse inciso II.

A parte requerente entende que “o tempo de serviço prestado no cargo atual” é o tempo de serviço prestado desde a sua contratação (desde 23/11/1990). Já o Estado, interpretação mais correta, entende que é o tempo de serviço prestado pela requerente na Classe C, ou seja, somente o tempo prestado a partir de 01/03/2004, quando a requerente elevada ao Nível III (correspondente à Classe C).

Ora, a interpretação da LC 680/2012 deve ser sistemática, segundo a qual o funcionário, ao mudar de Classe, retorna à primeira referência e a partir de então inicia-se o interregno de dois anos para progressão em referências.

Voltando ao art. 13, a promoção do servidor ao Nível III ou à Classe C, se dá quando da sua elevação para a maior habilitação do Magistério, ou seja, formação em curso superior de licenciatura plena ou formação em curso superior de bacharelado ou licenciatura em Pedagogia com habilitação e atuação exclusiva nas áreas de administração, supervisão e orientação escolar. Uma vez promovido de classe, inicia-se a contagem da progressão em referências.

Há nos autos comprovação de que a requerente foi promovida ao Nível III (Classe C) em 01/03/2004 voltando à referência 1 e sucessivamente progredida a cada 2 anos. Nesse sentido:

Art. 8º da LC 250/2001. As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício no respectivo nível, de acordo com a disponibilidade de vagas, observados os critérios de antiguidade e merecimento, na proporção de 50% (cinquenta por cento) por critério de merecimento e 50 % (cinquenta por cento) por antiguidade, alternadamente, na forma do regulamento.

Art. 59 da LC 680/2012. As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em (02) anos de efetivo exercício na respectiva classe, de forma de regulamento específico, excetuando o primeiro período de progressão que, em razão do estágio probatório, dar-se-á após os 03 (três) anos, desde que, obrigatoriamente, observados os seguintes critérios cumulativos: I – antiguidade;

II – assiduidade; e

III – avaliação sistemática do desempenho profissional.

§1º Para efeitos da concessão da progressão de uma referência para outra imediatamente superior entende-se por antiguidade o período correspondente ao interstício de 02 (dois) anos e por assiduidade o servidor que tiver abaixo de 5 (cinco) faltas anuais injustificadas.

§2º A avaliação sistemática do desempenho profissional será aplicada de acordo com o regulamento específico, a ser publicado no prazo de até 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei Complementar, estando sob a coordenação da Gerência de Recursos Humanos.

Art. 61 (...)

§2º. A progressão funcional dar-se-á automaticamente, mediante confirmação da antiguidade, da assiduidade e do resultado da avaliação do desempenho do profissional pela Gerência de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação.

§3º. Decorrido o prazo previsto e não havendo processo de avaliação sistemática do desempenho profissional, a progressão funcional dar-se-á com base somente na antiguidade e assiduidade.

Então, atualmente, são analisados três requisitos para a concessão da progressão horizontal: antiguidade (progressão a cada dois anos); assiduidade (não ter cinco ou mais faltas anuais e injustificadas) e avaliação.

O requerido não menciona nenhuma falta da requerente e não realizou as avaliações necessárias, logo, deve ser analisado apenas o requisito da antiguidade.

Eis os cálculos:

- 01/03/2004 – referência 1;
- 01/03/2006 – referência 2;
- 01/03/2008 – referência 3;
- 01/03/2010 - referência 4;
- 01/03/2012 - referência 5;

Então, quando o atual PCCS entrou em vigor em 01/09/2012, a requerente deveria ter sido reenquadrada na referência 5 da Classe C de Professores com carga horária de 40 horas, como de fato o no mês de fevereiro/2013 (com pagamento de valores retroativos), quando o Estado passou a pagar à requerente o vencimento de R\$2.057,17.

Eis a tabela de vencimentos trazida pela LC 680/2012:

Ressalta-se que em abril/2014 houve reajuste anual geral de 5,87% (Lei Estadual 3.343/2014) e por isso o vencimento da requerente passou a ser de R\$2.177,93 (R\$2057,17 + 5,87%).

Seguindo o cálculo das progressões, a contar da entrada em vigor do novo PCCS em setembro/2012, dois anos depois, em setembro/2014 a requerente foi progredida para a referência 6 com o vencimento de R\$2.218,25 (R\$2.095,26 + 5,87%).

Ressalte-se que em março/2016 entrou em vigor a LC 867/2016 com a nova tabela de vencimentos, onde consta que a referência 6 passou a ter o vencimento de R\$2.440,08, valor que foi implantado à requerente em maio/2016 com pagamento de retroativos.

Eis a tabela da LC 867/2016 em vigor a partir de 01/03/2016:

Ocorre que em setembro/2016 a requerente fazia jus à progressão à referência 7 cujo vencimento era de R\$2.484,44, que não foi implantada na época certa, mas apenas em outubro/2017 com pagamento das diferenças nos meses de outubro e novembro de 2017.

Em abril/2018 (com efeitos financeiros a partir de 01/06/2018), houve novo aumento salarial da categoria (Lei 4.248/2018), com a seguinte tabela:

Por isso, a partir de junho/2018 a requerente passou a receber a quantia de R\$2.891,68, correspondente à referência 7.

Seguindo, em setembro/2018 a requerente teria direito à progressão da referência 7 para a referência 8, cujo novo vencimento, na época, era de R\$2.943,32 e que ainda não foi implementado.

Por último, resalto que em 08/10/2019 foi publicado no Diário Oficial do Estado de n. 188.1 a retificação de uma nova tabela de vencimentos cujos efeitos retroagiram a 01/01/2019 (Decreto n. 24323 de 5/10/2019 publicado no DOE de 07/10/2019 e retificado em 08/10/2019):

Com essa nova tabela, a referência 8 para professor Classe C com CH de 40 horas passou a ter o vencimento de R\$3.066,04.

Com isso, o reenquadramento da requerente quando da entrada em vigor do PCCS em 2012 pelo Estado de Rondônia foi correto (reenquadraram na referência 5). Em contrapartida, ainda, está pendente a progressão à referência 8 que deveria ter sido efetivada em setembro/2018.

Então, os valores a serem pagos a título de retroativo, já respeitado o prazo prescricional quinquenal:

- De setembro/2018 a dezembro/2018: R\$206,56 (diferença da nova referência 8 para a nova referência 7: R\$2.943,32 – R\$2.891,68 = R\$51,64 \* 4).

- De janeiro/2019 a fevereiro/2019 (mês de interposição da ação): R\$348,72 (diferença da nova referência 8 para a nova referência 7: R\$3.066,04 – R\$2.891,68 = R\$174,36 \* 2).

Ao valor acima deve ser incluído o equivalente a décimo terceiro proporcional que dá R\$46,27 (R\$555,28 / 12) e o terço de férias proporcional de R\$15,42 (R\$555,28 / 12 / 3).

Então, o Estado deve pagar o valor retroativo, não atualizado, de R\$616,97 correspondente aos meses de setembro/2018 a fevereiro/2019 (respeitado o prazo prescricional).

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por CREUZA OTTO LUXINGER em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) providenciar o reenquadramento da requerente na categoria Professor Classe C, Referência 8, a partir de 01/09/2018, caso ainda não o tenha feito;

b) pagar à requerente o valor de R\$616,97 (seiscentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos) referente ao montante retroativo da progressão do período de setembro/2018 a fevereiro/2019 (respeitando o prazo prescricional), a ser corrigido monetariamente a partir do último dia de cada mês e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global.

c) pagar à requerente o valor retroativo da diferença da progressão referente aos meses de março/2019 até a data de implantação do valor correspondente à referência 8 (no valor previsto na legislação), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global.

A implementação da medida consignada no item “a” deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item "c" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LEFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).

Transitada em julgado a sentença, a requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE INTIMAÇÃO VIA DJ E VIA SISTEMA.

Cacoal, 04/05/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

7007482-06.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MIRIAN FILGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

Cacoal/RO, 4 de maio de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

7010247-47.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 4 de maio de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000804-38.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MAYCON BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 4 de maio de 2020.

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011954-50.2019.8.22.0007

REQUERENTE: PAULO BOLSANELLO

Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

REQUERIDO: EDILSON CEZARIO SOARES, OSCAR FERREIRA DO NASCIMENTO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 4 de maio de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

7001342-19.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: KELY CRISTINA PRITSKI DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEFANI APARECIDA MOUZA - RO10197

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 4 de maio de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001884-37.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DIONIRA IZABEL BROGNOLLI

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003140-49.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JEFERSON JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI - RO6489

EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar novo endereço da requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005208-69.2019.8.22.0007.

EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS  
 EXECUTADO: RENATO WIGANDO DA SILVEIRA SCHOLZE  
 Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON RANGEL SOARES - RO6762

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7007500-27.2019.8.22.0007

Requerente: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: IZABELLA DA SILVA FUZARI - RO10412

Requerido(a): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006247-04.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: EDIRLEIA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A., SABEMI SEGURADORA SA, LIBERTY SEGUROS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Cacoal, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7007472-59.2019.8.22.0007

Requerente: LAUDENIR ORNELAS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Requerido(a): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7000771-48.2020.8.22.0007

Requerente: FLORENI KIPER

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

7010749-83.2019.8.22.0007

Requerente: ISMAEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,  
 Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003837-36.2020.8.22.0007

REQUERENTE: JULIANO ALVES DE DEUS, RUA PADRE TONINO LAZARIN 2517 ELDORADO - 76966-218 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIO CESAR PETTARIN SICHIEROLI, OAB nº RO2299

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, E 2235 - BLOCO A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

Narra o requerente não ter realizado qualquer negócio jurídico com o requerido que justifique a negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Por isso, requer antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Existe a demonstração da probabilidade da veracidade na alegação da requerente de que seu nome foi inscrito por débito não contraído.

Ademais, o autor demonstra boa-fé ao entrar em contato com o requerido administrativamente para solucionar o equívoco quanto o débito negativado com o seu nome,

A urgência é decorrente do abalo de crédito gerado pela negativação e tal circunstância é extremamente gravosa, haja vista que na atual sociedade capitalista as pessoas dependem muito do crédito para fazer suas aquisições, de modo que a negativação, nessa circunstância, atingiria a própria dignidade do requerente.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão pode a negativação ser novamente praticada, sem prejuízo da ação autônoma para cobrança do valor.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida exclua o nome da parte requerente dos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato nº MP 10536600018155066 (vencido em 12/07/2019) e contrato nº. DE 01053010112004 (vencido em 01/07/2019), no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, até o deslinde da ação, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), respeitando o limite de R\$3.000,00 (três mil reais).

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/07/2020, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal/RO, 04/05/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

7002212-64.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2701, - DE 2613 A 3011 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIZEU FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9252, WAGNER QUEDI ROSA, OAB nº RO9256

EXECUTADO: ESMAEL SOUZA GUZZI, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 612, - ATÉ 841/842 NOVO CACOAL - 76962-118 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Bussola Comércio de Materiais para Construção LTDA – ME em face de Esmael Souza Guzzi.

Após emenda à inicial, a fim de esclarecer sua qualificação tributária, a requerida reconheceu não possuir os requisitos necessários para a propositura da presente ação no Juizado Especial Cível e solicitou a sua redistribuição.

Posto isso, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESSE JUIZADO e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Cacoal.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Redistribua-se.

Cacoal/RO, 04/05/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003705-13.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: SOCRAM COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 258, - DE 176 A 530 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-220 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: LUANA FERMAN LEMES MORAIS, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2226, - DE 2192 A 2400 - LADO PAR CENTRO - 76964-050 - CACOAL - RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em parte executada não foi localizada e a parte exequente não soube informar seu atual endereço.

Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53 § 4º).

Uma vez localizado o atual endereço do executado, faculto a reabertura do processo.

Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1º).

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registros automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 04/05/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001438-34.2020.8.22.0007

REQUERENTE: FELIPE JOSE PESSOA CUNHA, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3.521, - DE 3410/3411 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI, OAB nº RO7608

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Cancele-se a audiência agendada.

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Isento das custas finais.

Publicação e registro automáticos.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 04/05/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003182-64.2020.8.22.0007

REQUERENTE: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP, AVENIDA AMAZONAS 2117, - ATÉ 2273 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-749 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

REQUERIDO: PAULO ROGERIO VIEIRA, RUA SÃO PAULO 2728, - DE 2492 A 2800 - LADO PAR CENTRO - 76963-802 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Vistos

Trata-se o feito de ação de conhecimento em que o requerente informa que o requerido efetuou o pagamento integral do débito e requer o arquivamento do feito.

Ocorreu a ausência de interesse de agir superveniente a interposição da demanda, devendo o feito ser encerrado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 485 VI).

Cancele-se a audiência agendada.

Dispensada intimação (LJE § 1º 51).

Sem custas e sem honorários.

Publicação e Registro automáticos.

Archive-se.

Cacoal, 04/05/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001477-31.2020.8.22.0007

AUTOR: JOSENIRO LOPES DA SILVA, AVENIDA SÃO PAULO 3840, - DE 3728 A 4064 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-618 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS MITSUZO YAMADA, OAB nº RO9727

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRÉ JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Cancele-se a audiência agendada.

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Prazo de 15 (quinze) dias.

Isento das custas finais.

Publicação e registro automáticos.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, arquive-se.

Cacoal/RO, 04/05/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial 7003880-70.2020.8.22.0007

REQUERENTE: MARIEM SARA DIB, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 308, - DE 176 A 530 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-220 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821, JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405

REQUERIDO: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, RUA PASTEUR 463, 2 ANDAR BATEL - 80250-080 - CURITIBA - PARANÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/07/2020, às 09h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano. 5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º,

§4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 04/05/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

7002219-56.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2701, - DE 2613 A 3011 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIZEU FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9252, WAGNER QUEDI ROSA, OAB nº RO9256

EXECUTADO: ODAIR JOSE DEMETRIO, RUA LOURIVAL MARTINS VIEIRA 3787, - DE 3643/3644 A 3972/3973 TEIXEIRÃO - 76965-630 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Bussola Comércio de Materiais para Construção LTDA – ME em face de Odair José Demétrio.

Após emenda à inicial, a fim de esclarecer sua qualificação tributária, a requerida reconheceu não possuir os requisitos necessários para a propositura da presente ação no Juizado Especial Cível e solicitou a sua redistribuição.

Posto isso, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESSE JUIZADO e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Cacoal.



Sem custas e sem honorários.  
Publicação e registro automáticos.

Redistribua-se.

Cacoal/RO, 04/05/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003918-82.2020.8.22.0007

AUTOR: DANILO MARCIO DE OLIVEIRA CARDOSO, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 930, - DE 620 A 1230 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-024 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

RÉU: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA, RUA DUQUE DE CAXIAS 518, - DE 390/391 A 653/654 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

O requerente afirma que nunca foi filiado ao Sindicato requerido, mas esse incluiu em seu contracheque descontos mensais no valor de R\$ 113,87 (cento e treze reais e oitenta e sete centavos) referente a um seguro de vida não contratado.

Requer a tutela provisória para que seja determinado que o requerido se abstenha de efetuar novos descontos.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Reza nosso ordenamento jurídico a liberdade na filiação sindical o que, por si só, justifica o pedido de suspensão. Ademais, uma vez não filiado, não existe razão para os descontos referentes a seguro de vida que possivelmente não foi contratado.

A urgência decorre da necessidade de concessão de medida hábil a obstaculizar novos descontos das mensalidades não devidas.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão podem os débitos serem novamente realizados, sem prejuízo da ação autônoma para cobrança do valor.

Posto isto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a parte requerida suspenda os descontos na folha de pagamento do requerente DANILO MARCIO DE OLIVEIRA CARDOSO (CPF: 054.367.547-59, matrícula n. 300142823, lotado no Hospital Regional de Cacoal) referente à rubrica "6028 SIMERO-SEGURO DE VIDA", sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por desconto realizado.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/07/2020, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

6- Advertências gerais às partes: 6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO. 6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal/RO, 04/05/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

7000841-65.2020.8.22.0007

AUTOR: REGIANE DA CRUZ SERGIO, RUA HUMBERTO DE CAMPOS 1528, - DE 1323/1324 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-074 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA DEMITO MARIANO, OAB nº RO7169

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Isento das custas finais.

Publicação e registro automáticos.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 04/05/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001418-43.2020.8.22.0007

AUTORES: PEDRO CESAR SAVI FILHO, RUA PEDRO JOSÉ DE BRITO 2496 ELDORADO - 76966-220 - CACOAL - RONDÔNIA, VANESSA KOPPE SAVI, RUA PEDRO JOSÉ DE BRITO 2496 ELDORADO - 76966-220 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ADAVILSON CAMPAGNARO, OAB nº RO8037

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE P TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Cancele-se a audiência agendada.

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Isento das custas finais.

Publicação e registro automáticos.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 04/05/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial

7003907-53.2020.8.22.0007

AUTOR: VANDERLEI WILKE, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3941, - DE 3853/3854 A 4189/4190 VILLAGE DO SOL II - 76964-420 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE, OAB nº RO9316, NATALIA MENDES ALVES, OAB nº RO9473

RÉU: SERASA S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14401, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Analisando os autos, notadamente o item “b)” dos pedidos, verifico o interesse do autor de que a requerida retire a negativação existente em seu nome.

Diante disso, intime-se (via DJ) a parte requerente para esclarecer se referido pedido foi realizado como pleito de concessão de medida liminar. Em caso afirmativo, deve o autor apresentar as razões de referido pedido.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 04/05/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008346-49.2016.8.22.0007

REQUERENTE: SILAS NEIVA DE CARVALHO, RUA CASTRO ALVES 2028, - DE 1917/1918 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-590 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KAROLINE STRACK BENITES, OAB nº RO7498

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se embargos de declaração opostos por ambas as partes alegando omissão na decisão de id n. 35522637, bem como erro quanto ao cálculo da contaduría.

DECIDO.

Conheço os embargos.

No cálculo de id n. 34022566, a contaduría apurou o saldo remanescente devido à exequente no valor de R\$ 4.803,53.

Todavia, chegou-se a tal valor, por considerar que a exequente efetuou levantamento de valores.

Conforme se observa no feito, a única quantia levantada pela autora é de R\$ 18.225,79 (id n. 33198304) cujo pagamento foi amortizado na dívida.

Por outro lado, no cálculo correto da contaduría (id n. 36314400) o valor pago pelo executado foi aquém do devido de forma que restou a pagar R\$ 2.605,94.

No saldo remanescente incidiu multa de 10%, astreintes fixadas pelo Juízo (id n. 10697949), bem como honorários de sucumbência em sede Recursal (id n. 30181422).

Registro que não cabe no sistema do Juizado Especial aplicação de honorários de execução, conforme fez a exequente na petição de id n. 35824660.

Dai, afastando tal honorário, o cálculo da exequente (id n. 35824660) é corroborado pelo contabilista (id n. 36314400), cuja importância é R\$ 7.686,42.

Diferente do previsto na decisão de id n. 35522637, o saldo da exequente não é negativo, uma vez que, conforme já explanado, o Juízo foi induzido a erro pelo cálculo equivocado.

Por fim, o valor depositado pendente nos autos é de R\$ 13.518,63 (id n. 37942012), suficiente para a quitação do saldo remanescente (R\$ 7.686,42).

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para alterar a decisão de id n. 35522637 para reconhecer o saldo remanescente em R\$ 7.686,42 (sete mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos) e afastar a alegação de excesso de execução (id n. 31324991).

Improcedente o pedido de condenação em litigância de má-fé.

Isento de custas.

Assim, determino:

- a) Homologo os cálculos da contadoria (id n. 36314400);  
 b) Expeça-se alvará de levantamento ou transferência do valor de R\$ 7.686,42 em favor do advogado do exequente e intime-se para retirada; levantado os valores a requerente deverá se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento;  
 c) Intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar dados bancários, expedindo-se em seguida alvará de transferência para a conta indicada do saldo remanescente da conta judicial (id n. 37942012), sob pena de destinação à conta centralizadora deste Tribunal;

Cacoal, 04/05/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

7011990-92.2019.8.22.0007

REQUERENTE: IVANI LOURDES CONTE, AVENIDA ROSILENE XAVIER TRANSPADINI 2200 ELDORADO - 76966-180 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Preliminar de inépcia da petição inicial

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.

Mérito

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (auxiliar de atividades administrativas) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, gratificação por atividade específica e serviço extraordinário, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.

A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites

orçamentários estabelecidos em lei específica: Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa conclusão, ela menciona a sentença e o acórdão proferidos no Mandado de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.

Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimessi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.

Trecho da sentença de mérito do MSC:

As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.

Trecho do acórdão do MSC: Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do

Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste. As vantagens pessoais as quais as agremiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas “Vantagem Pessoal”, “Vantagem Abrangente” e “Vantagem Individual Nominalmente Identificada” - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.(...)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (...) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir “vantagens pessoais” com “gratificação por atividade específica” e “serviço extraordinário” como pretende a parte autora.

Ademais, como auxiliar de atividades administrativas, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

I- Vencimento; II- Vantagem Pessoal – VP;

III- Vantagem Abrangente;

IV- Gratificação de Atividade Específica; e

V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;

II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;

III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;

IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e

V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por decisão judicial:

I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;

II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;

III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;

IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;

V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;

VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e

VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a conclusão do Tribunal de Justiça naquele Mandado de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada. Gratificação de Atividade Específica

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de

Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei nº 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado. E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.

Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o Mandado de Segurança Coletivo mencionado nos autos.

De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R\$102,38 e deveria ter sofrido o reajuste de 04/2014 para R\$108,38 (R\$102,38 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R\$6,00.

Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (29/11/2019), o Estado deve pagar o valor retroativo até dezembro/2014, o que totaliza R\$360,00 (R\$6,00 x 60). Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R\$30,00 (R\$360,00 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R\$390,00, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação.

Serviço Extraordinário

Quanto ao reajuste sobre o adicional pela prestação de serviços extraordinários, o mesmo encontra-se previsto na LC 68/1992

Art. 92. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Então, ele já é calculado sobre o valor da hora normal de trabalho que já foi devidamente reajustado em 04/2014, não havendo diferença de reajuste a ser calculado.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por IVANI LOURDES CONTE em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) passar a pagar à parte requerente o valor de R\$108,38 (cento e oito reais e trinta e oito centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;

c) pagar à parte requerente o valor de R\$390,00 (trezentos e noventa reais) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de dezembro/2014 a novembro/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do

montante global.d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de dezembro/2019 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item "b" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item "d" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCP 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).

Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquite-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal, 04/05/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

7000796-61.2020.8.22.0007

AUTOR: LUIZ ALCANTARA PASTENE, RUA JOAQUIM NABUCO 6160 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS S/N, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

LUIZ ALCANTARA PASTENE propôs AÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA pleiteando o fornecimento dos medicamentos OXALATO DE ESCITALOPRAM 20mg e ALPRAZOLAM 0,5mg.

O requerente foi diagnosticado com depressão, sofre de intensas de insônias, dores e câimbras, por isso necessita dos fármacos.

Concedida antecipação de tutela.

DECIDO. Trata-se de ação com pedido de natureza prestacional, tendo por fundamento a responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do artigo 37 § 6º da Constituição Federal, visando o fornecimento dos medicamentos/insumos indispensáveis à manutenção da saúde da parte requerente.

O artigo 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que "a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

O texto constitucional estabelece a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços por meio de um sistema único de saúde (art. 198, CF). Desse modo, não cabe à pessoa que precisa de integral tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário. O acesso às ações e serviços de saúde é universal e igualitário (art. 196, CF), do que deriva a responsabilidade solidária e linear dos entes

federativos, como já assentou o Supremo Tribunal Federal (RE 195.192/RS - Rel. Min. Marco Aurélio). Ademais, o inciso II do art. 7º da Lei 8.080/90 acrescentou também como princípio “a integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.”

Nada obstante a orientação jurisprudencial de solidariedade dos entes públicos, a Constituição Federal prevê como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º), bem como figura a saúde em seu texto como um direito e garantia de natureza fundamental o que deve ser assegurado pelo Poder Público por qualquer um de seus entes.

A alegação do Estado de Rondônia de que a parte requerente não se submeteu aos serviços dos Sistema Único de Saúde - SUS igualmente não possui fundamento para afastar a responsabilidade dos entes públicos demandados em arcar com o tratamento de saúde necessário ao requerente enquanto cidadão.

Não obstante a previsão contida no Decreto 7.508/2011, sobre a necessidade de que a medicação, ou encaminhamento para especialista, seja prescrita por médico do SUS, há que se observar as peculiaridades do caso concreto, sob pena de inviabilizar o próprio direito constitucional à saúde.

Não se pode negar que a realidade da saúde pública em determinados locais do país, como é caso desta comarca, está longe de ser a ideal, e muitas vezes inexistem profissionais para determinadas especialidades e mesmo quando existem o tempo de espera para atendimento acabaria implicando no próprio perecimento do direito, com irreparável agravamento de sua condição de saúde. Diante dessa situação, não raro, os doentes, ainda que carentes, juntam suas economias ou mesmo pedem auxílio aos seus familiares para realizarem consulta ou exame na rede particular, a fim de verem seus problemas de saúde resolvidos de maneira eficaz. Todavia, deparam-se, no mais das vezes, com a circunstância de não terem condições de arcarem com os medicamentos e/ou tratamentos necessários. Em casos tais, a exigência contida no referido Decreto deve ser mitigada, sob pena de constituir-se em óbice ao próprio direito.

Veja que a mesma mitigação é adotada pela jurisprudência em relação a lista de medicamentos dispensados pelos entes públicos. O Decreto em questão também prevê, como condição para fornecimento, que o medicamento esteja previsto na lista RENAME e protocolos clínicos, contudo, a jurisprudência abrandou essa necessidade quando demonstrado no caso concreto que os medicamentos e/ou protocolos são insuficientes ou ineficazes para o tratamento do paciente.

Assim, entendo suficientes os laudos apresentados pela parte requerente, mesmo porque, foram realizados por profissionais devidamente habilitados, não havendo qualquer informação que os desqualifiquem.

A paciente arcou com seu ônus probatório e comprovou por meio de documentos médicos a gravidade de seu quadro clínico e a necessidade de continuidade ininterrupta dos medicamentos/ insumos pleiteados.

Destarte, não há indevida interferência do Órgão Judiciário, porque este atua, na defesa dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente, para garantir a reparação de qualquer lesão e ameaça de direito, como no caso.

Extraí-se, ainda, da causa de pedir da parte requerente a imprescindibilidade do uso contínuo, sendo inconcebível a limitação de prazo para disponibilização dos medicamentos ao passo que devem ser fornecidos enquanto perdurar a moléstia.

Outrossim, não há a obrigatoriedade irrestrita do paciente adquirir medicamento genérico ou pelo programa farmácia popular. O exigido é o respeito ao prescrito pelo médico, pessoa com habilidade técnica para afirmar qual a medicação mais adequada ao tratamento do requerente.

Tenho que a situação financeira da paciente é insuficiente para custear o tratamento com recursos próprios sem outros prejuízos à sua subsistência.

Voltando à solidariedade dos requeridos em custear despesas com a saúde de seus administrados hipossuficientes, deve o PODER JUDICIÁRIO resguardar os direitos fundamentais constitucionais que se sobrepõem aos interesses públicos, quais sejam, direito à vida, à saúde e à dignidade, quando instado a se manifestar.

Mesmo havendo essa solidariedade, criou-se a divisão de responsabilidades que deve ser respeitada, por meio das portarias de divisão de atribuições dos entes públicos, quais sejam, Portarias GM/MS nº 1.554 e 1.555/2013.

A despeito do dever solidário dos entes públicos, verifico que os medicamentos não estão previstos nas Portarias GM/MS nº 1.554 e 1.555/2013 e nem no RENAME, por isso, de responsabilidade solidária de todos os entes públicos, podendo o requerente optar por ajuizar apenas um deles, como fez no presente caso.

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos pelo LUIZ ALCANTARA PASTENE para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a fornecer ao paciente os medicamentos OXALATO DE ESCITALOPRAM 20mg e ALPRAZOLAM 0,5mg, na quantidade prescrita e enquanto perdurar o tratamento.

Confirmo a decisão de antecipação de tutela.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes (via sistema) para ciência da sentença.

Nada requerido em 5 dias após o trânsito em julgado, archive-se.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes (via sistema) para ciência da sentença.

Nada requerido em 5 dias após o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 04/05/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial 7011997-84.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MAGNA GARCIA RIBEIRO CARDOSO, RUA PRINCESA ISABEL 1606, - DE 1488/1489 A 1729/1730 LIBERDADE - 76967-450 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Preliminar de inépcia da petição inicial

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.

Mérito

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Alega a parte requerente que é servidor público estadual (técnica em enfermagem) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, Gratificação por Atividade Específica, Plantão Especial e Adicional de Insalubridade, e não só sobre o seu vencimento base, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.

A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa conclusão, ela menciona a sentença e o acórdão proferidos no Mandado de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões. Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimessi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido

extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais. Trecho da sentença de mérito do MSC: As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.

Trecho do acórdão do MSC:

Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agrêmiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas “Vantagem Pessoal”, “Vantagem Abrangente” e “Vantagem Individual Nominalmente Identificada” - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

(...)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (...) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016) Com isso, não se pode confundir “vantagens pessoais” com “gratificação por atividade específica”, “plantão especial” e “adicional de insalubridade” como

pretende a parte autora. Ademais, como técnica em enfermagem, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma: Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de: I- Vencimento;

II- Vantagem Pessoal – VP;

III- Vantagem Abrangente;

IV- Gratificação de Atividade Específica; e

V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;

II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;

III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;

IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e

V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de: I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por decisão judicial:

I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;

II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;

III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;

IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;

V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992; VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a conclusão do Tribunal de Justiça naquele Mandado de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem

Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso. Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.

Gratificação de Atividade Específica

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei nº 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado. E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o Mandado de Segurança Coletivo mencionado nos autos.

De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R\$239,08 e deveria ter sofrido reajuste em 04/2014 para R\$253,11 (R\$239,08 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R\$14,03.

Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (29/11/2019), o Estado deve pagar o valor retroativo até dezembro/2014, o que totaliza R\$841,80 (R\$14,03 x 60) até novembro/2019. Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R\$70,15 (R\$841,80 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R\$911,95, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação. Adicional de Insalubridade Quanto ao reajuste sobre o adicional de insalubridade, esse também é devido por causa de previsão na legislação específica. A concessão do adicional de insalubridade está previsto na Lei Estadual 2.165/2009:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.(...)

§3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a



penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado. Assim, embora a Lei Estadual 2.165/2009 tenha trago valor fixo como base de cálculo, ela previu que tal valor deveria sofrer os reajustes no mesmo percentual correspondente ao aumento geral dos servidores públicos, ou seja, deveria ter sofrido o reajuste de 5,87% em 04/2014. Ressalta-se que esse valor-base sofreu modificação para R\$600,90 em janeiro/2018 quando entrou em vigor o artigo 2º da Lei Estadual 3.961/2016 e que continua prevendo esse reajuste sempre que houver o Reajuste Geral dos Servidores:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Analisando as fichas financeiras da parte requerente, a mesma passou a receber adicional de insalubridade em 05/2019 após decisão judicial que reconheceu o pagamento do grau máximo (30%) sobre o valor-base de R\$600,90, que dá R\$180,27.

Nota-se que o reajuste de 5,87% ocorreu em abril/2014, quando o valor base era de R\$500,00, então, em tal época o referido valor-base passaria a ser de R\$529,35 (R\$500,00 + 5,87%) e o grau máximo (30%) representaria R\$158,80 (30% de R\$529,35).

Porém, o requerente recebe a quantia de R\$180,27 que corresponde a 30% sobre o novo valor base, acima do valor que era devido, e por isso não há nenhum valor a ser recompensado pelo Estado.

Plantão Especial

Por último, ressalto que, embora esteja na inicial o pedido de reajuste sobre o valor recebido a título de serviço extraordinário, a mesma recebeu "plantão especial" que está previsto na Lei Estadual n. 1993/2008 (modificada pela Lei Estadual 2.754/2012)

Art. 4º. Fica criado no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU o plantão especial, para o médico lotado e em efetivo exercício nas unidades de saúde elencadas neste artigo correspondente ao turno de 12 (doze) horas de trabalho, independente do dia da semana, no valor de R\$1.530,00 (mil, quinhentos e trinta reais) ou R\$127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos) a hora plantão, que poderá se paga ao médico com contrato de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais:

VII- Hospital Regional de Cacoal

§1º (incluído pela Lei 2.754/2012). O plantão especial de que trata o caput deste artigo estende-se aos demais profissionais da saúde lotados e em efetivo exercício nas unidades de saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, conforme escala de horários e valores previstos no Anexo II desta Lei.

Anexo da Lei 2.754/2012 com os valores a serem pagos:

ESCOLARIDADE DO CARGO

PLANTÃO ESPECIAL

PLANTÃO ESPECIAL

6 HORAS

12 HORAS

NÍVEL SUPERIOR

R\$125,00

R\$250,00

NÍVEL MÉDIO

R\$60,00

R\$120,00

NÍVEL FUNDAMENTAL

R\$45,00

R\$90,00

A referida lei estadual trouxe valor fixo para o pagamento de plantão especial, sem prever que tal valor deveria sofrer os reajustes no mesmo percentual correspondente ao aumento geral dos servidores públicos. Não existindo previsão legislativa, não pode o PODER JUDICIÁRIO acolher a pretensão autoral, sob pena de caracterizar ofensa à Súmula Vinculante n.º 37 do STF:

Súmula Vinculante 37 - Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Por isso, não há como aplicar o reajuste geral de 5,87% em 04/2014 aos valores recebidos a título de plantão especial. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por MAGNA GARCIA RIBEIRO CARDOSO em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) passar a pagar à parte requerente o valor de R\$253,11 (duzentos e cinquenta e três reais e onze centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;

c) pagar à parte requerente o valor de R\$911,95 (novecentos e onze reais e noventa e cinco centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de dezembro/2014 a novembro/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de dezembro/2019 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item "b" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item "d" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (serve a presente sentença de intimação ao requerente por DJ e ao requerido via sistema PJE).

Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquite-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal, 04/05/2020

Juíza de Direito – Anita magdalaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7010020-57.2019.8.22.0007

Requerente: JOSE FACHETTI

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE CESAR GERALDINO - RO8739, VINICIUS RAMOS GERALDINO - RO5396

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal,

4 de maio de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

7002137-25.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NEOLI MARIA VALACHESKI

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA -

RO9016REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação. Cacoal/RO, 4 de maio de 2020.

Cacoal - Juizado Especial

7003906-68.2020.8.22.0007

AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, RUA JOSÉ DO

PATROCÍNIO 1856, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO -

76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA,

OAB nº RO5794

REQUERIDO: CARLA LIMA DE OLIVEIRA, RUA PRESIDENTE

MÉDICI 1849, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO

- 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/07/2020, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 04/05/2020

Juiza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

7002026-75.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDOS: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JOSEANDRA REIS MERCADO, OAB nº RO5674

SENTENÇA

Vistos

A requerente desistiu da ação em face do requerido FUNSPRO (id 37790001), devendo o feito prosseguir apenas contra o requerido SINDSAÚDE.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

A prefacial de ilegitimidade passiva do Sindicato se confunde com o mérito ao qual passo a analisar.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal (CF XX 5º e V 8º) e a responsabilidade civil (CC 186 e 927). Registro que inaplicável ao caso em análise a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), visto que a relação jurídica evidenciada entre as partes não é de consumo (CDC 2º e 3º). Logo, afiguram-se as regras ordinárias de responsabilização do requerido com a apuração de culpa. A requerente esclareceu que não é filiada ao sindicato requerido, porém sofreu descontos em sua folha de pagamento, nos meses de dezembro de 2018, janeiro e fevereiro de 2019, inerentes a honorários advocatícios oriundos da ação judicial nº

0008122-25.2014.8.22.0001 cujo autor é o FUNSPRO e possui como assistente o sindicato. Em defesa, o Sindicato sustenta sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que o advogado Antônio Rabelo Pinheiro é o único beneficiário do desconto sofrido pela autora. No entanto, sabe-se que a listagem dos servidores para o desconto em folha teve origem no próprio Sindicato requerido, razão pela qual possui legitimidade para responder pelo ato aqui questionado.

Já há coisa julgada quanto ao fato de que a requerente não tem vínculo com o sindicato que está realizando os descontos, conforme os autos do processo nº 7014004-83.2018.8.22.0007.

Portanto, uma vez indevida a dedução procedida pelo requerido, deve ser restituído o valor da contribuição descontada.

Quanto aos danos morais, tenho que os mesmos já foram devidamente reparados nos autos nº 7010164-65.2018.8.22.0007, tendo em vista se originarem do mesmo fato (desconto indevido). Registre-se ainda que no presente feito se discute o desconto total de R\$150,00, que, ao meu sentir, é relativamente baixo para autorizar a indenização extrapatrimonial, tendo em vista a sua inexpressividade no montante mensal auferido pela autora.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ELAINE CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DE RONDÔNIA para condenar o requerido a restituir à requerente o valor de R\$150,00, referente ao desconto indevido, com juros de 1% ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data de cada desembolso.

Improcedente o pedido de indenização a título de danos morais.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito (LJE 51 §1º e CPC 485 VIII), em relação ao requerido FEDERAÇÃO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO RO, haja vista o pedido de desistência.

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 04/05/2020

Juiza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012036-81.2019.8.22.0007

REQUERENTE: TEREZA CRISTINA LESSA, RUA PIAUÍ 240, - ATÉ 281/282 NOVO CACOAL - 76962-140 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Preliminar de inépcia da petição inicial

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.

Mérito

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (psicóloga) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, gratificação por atividade específica, Plantão Especial e adicional de insalubridade, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.

A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal. Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de

abril de 2014. Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico. Para chegar a essa conclusão, ela menciona a sentença e o acórdão proferidos no Mandado de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.

Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimesse), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.

Trecho da sentença de mérito do MSC:

As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.

Trecho do acórdão do MSC:

Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agremiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas "Vantagem Pessoal", "Vantagem Abrangente" e "Vantagem Individual Nominalmente Identificada" - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

(...)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada "quintos", que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta

Corte. (...) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores.

3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016) Com isso, não se pode confundir "vantagens pessoais" com "gratificação por atividade específica", "Plantão Especial" e "adicional de insalubridade" como pretende a parte autora.

Ademais, como psicóloga, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

I- Vencimento;

II- Vantagem Pessoal – VP;

III- Vantagem Abrangente;

IV- Gratificação de Atividade Específica; e

V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;

II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;

III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;

IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e

V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por decisão judicial:

I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;

II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;

III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei; IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992,

devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;

V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;

VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e

VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a conclusão do Tribunal de Justiça naquele Mandado de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.

**Gratificação de Atividade Específica**

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei nº 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado. E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia. Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o Mandado de Segurança Coletivo mencionado nos autos.

De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R\$571,04 e deveria ter sofrido reajuste em 04/2014 para R\$604,56 (R\$571,04 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R\$33,52.

Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (02/12/2019), o Estado deve pagar o valor retroativo até janeiro/2015, o que totaliza R\$2.011,20 (R\$33,52 x 60). Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R\$167,60 (R\$2.011,20 / 12). O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R\$2.178,80, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido

de juros de mora (0,5%) desde a citação. Adicional de Insalubridade Quanto ao reajuste sobre o adicional de insalubridade, esse também é devido por causa de previsão na legislação específica. A concessão do adicional de insalubridade está previsto na Lei Estadual 2.165/2009: Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

(...)

§3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Assim, embora a Lei Estadual 2.165/2009 tenha trago valor fixo como base de cálculo, ela previu que tal valor deveria sofrer os reajustes no mesmo percentual correspondente ao aumento geral dos servidores públicos, ou seja, deveria ter sofrido o reajuste de 5,87% em 04/2014.

Ressalta-se que esse valor-base sofreu modificação para R\$600,90 em janeiro/2018 quando entrou em vigor o artigo 2º da Lei Estadual 3.961/2016 e que continua prevendo esse reajuste sempre que houver o Reajuste Geral dos Servidores:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Analisando as fichas financeiras da parte requerente, a mesma passou a receber adicional de insalubridade em 08/2017 após decisão judicial que reconheceu o pagamento do grau médio (20%) sobre o valor-base de R\$500,00, que daria R\$100,00.

Nota-se que o reajuste de 5,87% ocorreu em abril/2014, quando o valor base era de R\$500,00, então, em tal época o referido valor-base passaria a ser de R\$529,35 (R\$500,00 + 5,87%) e o grau médio (20%) representaria R\$105,87 (20% de R\$529,35).

Porém, o requerente recebe a quantia de R\$120,19 que corresponde a 20% sobre o novo valor base (R\$600,90), acima do valor que era devido, e por isso não há nenhum valor a ser recompensado pelo Estado.

**Plantão Especial**

Por último, ressalto que, embora esteja na inicial o pedido de reajuste sobre o valor recebido a título de serviço extraordinário, a mesma recebeu “plantão especial” que está previsto na Lei Estadual n. 1993/2008 (modificada pela Lei Estadual 2.754/2012)

Art. 4º. Fica criado no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU o plantão especial, para o médico lotado e em efetivo exercício nas unidades de saúde elencadas neste artigo correspondente ao turno de 12 (doze) horas de trabalho, independente do dia da semana, no valor de R\$1.530,00 (mil, quinhentos e trinta reais) ou R\$127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos) a hora plantão, que poderá se paga ao médico com contrato de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais:

VII- Hospital Regional de Cacoal

§1º (incluído pela Lei 2.754/2012). O plantão especial de que trata o caput deste artigo estende-se aos demais profissionais da saúde lotados e em efetivo exercício nas unidades de saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, conforme escala de horários e valores previstos no Anexo II desta Lei.

Anexo da Lei 2.754/2012 com os valores a serem pagos:

ESCOLARIDADE DO CARGO

PLANTÃO ESPECIAL

PLANTÃO ESPECIAL

6 HORAS

12 HORAS  
NÍVEL SUPERIOR  
R\$125,00  
R\$250,00  
NÍVEL MÉDIO  
R\$60,00  
R\$120,00  
NÍVEL FUNDAMENTAL  
R\$45,00  
R\$90,00

A referida lei estadual trouxe valor fixo para o pagamento de plantão especial, sem prever que tal valor deveria sofrer os reajustes no mesmo percentual correspondente ao aumento geral dos servidores públicos.

Não existindo previsão legislativa, não pode o PODER JUDICIÁRIO acolher a pretensão autoral, sob pena de caracterizar ofensa à Súmula Vinculante n.º 37 do STF:

Súmula Vinculante 37 - Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Por isso, não há como aplicar o reajuste geral de 5,87% em 04/2014 aos valores recebidos a título de plantão especial.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por TEREZA CRISTINA LESSA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) passar a pagar à parte requerente o valor de R\$604,56 (seiscentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;

c) pagar à parte requerente o valor de R\$2.178,80 (dois mil, cento e setenta e oito reais e oitenta centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de janeiro/2015 a dezembro/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de janeiro/2020 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item "b" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item "d" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCP 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).

Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal, 04/05/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

7011986-55.2019.8.22.0007

REQUERENTE: IRINEIDE ALVES CANEDO, RUA ANTÔNIO SÉRGIO GOMES BARBOSA 3290, - ATÉ 3522/3523 VILLAGE DO SOL - 76964-304 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB n° RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Preliminar de inépcia da petição inicial

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.

Mérito

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (enfermeira) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, gratificação por atividade específica, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.

A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e

entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa conclusão, ela menciona a sentença e o acórdão proferidos no Mandado de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.

Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimesi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.

Trecho da sentença de mérito do MSC:

As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.

Trecho do acórdão do MSC:

Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agravações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas "Vantagem Pessoal", "Vantagem Abrangente" e "Vantagem Individual Nominalmente Identificada" - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.(...)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente. Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada "quintos", que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (...) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir "vantagens pessoais" com "gratificação por atividade específica" como pretende a parte autora. Ademais, como enfermeira, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

- I- Vencimento;
- II- Vantagem Pessoal – VP;
- III- Vantagem Abrangente;
- IV- Gratificação de Atividade Específica; e
- V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

- I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;
- II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;
- III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;
- IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e
- V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos – em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

- I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;
- II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;
- III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por decisão judicial:

I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;

II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;

III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;

IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;

V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;

VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e

VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a conclusão do Tribunal de Justiça naquele Mandado de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.

Gratificação de Atividade Específica

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei nº 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisito de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado. E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia. Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão

e demais retribuições dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia. Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o Mandado de Segurança Coletivo mencionado nos autos. De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R\$571,04 e deveria ter sofrido reajuste em 04/2014 para R\$604,56 (R\$571,04 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R\$33,52.

Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (29/11/2019) e o pedido da requerente (apenas a partir de outubro/2019), o Estado deve pagar o valor retroativo de R\$67,04 (R\$33,52 x 2). Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R\$5,58 (R\$67,04 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultou no montante de R\$72,62, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação.

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por IRINEIDE ALVES CANEDO em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) passar a pagar à parte requerente o valor de R\$604,56 (seiscentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;

c) pagar à parte requerente o valor de R\$72,62 (setenta e dois reais e sessenta e dois centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de outubro/2019 a novembro/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de dezembro/2019 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item “b” deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências. Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item “d” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).

Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se. Cacoal, 04/05/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial 7012202-16.2019.8.22.0007

REQUERENTE: AMANDA DA SILVEIRA TETUI, RUA DANIEL F. GUIMARÃES 1458 LIBERDADE - 76967-466 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO, OAB nº RO7724



REQUERIDO: CLARO S.A., EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES 1012-- 13 andar, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 1012 CENTRO - 20071-910 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

DECISÃO

Vistos

AMANDA DA SILVEIRA TETUI opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando omissão na sentença.

DECIDO

Não vislumbro a omissão na referida decisão, uma vez que reconhecido o pagamento realizado pela requerente, contudo, tais débitos foram quitados após o vencimento, não cabendo a reapreciação dessa tese em sede de embargos.

Ademais, a decisão encontra-se fundamentada, vez que houve a apreciação das teses como um todo.

In casu, os embargos manejados pela requerente demonstraram finalidade meramente procrastinatória.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 04/05/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012661-18.2019.8.22.0007

REQUERENTE: JULIANA APARECIDA FERREIRA, RUA HENRIQUE DOS SANTOS MOTA 1419, CASA JARDIM BANDEIRANTES - 76961-808 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Preliminar de inépcia da petição inicial

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.

Mérito

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (técnico em enfermagem) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, vencimento básico e gratificação por atividade específica, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.

A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa conclusão, ela menciona a sentença e o acórdão proferidos no Mandado de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.

Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimessi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.

Trecho da sentença de mérito do MSC:As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de

determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário. Trecho do acórdão do MSC: Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agravações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas “Vantagem Pessoal”, “Vantagem Abrangente” e “Vantagem Individual Nominalmente Identificada” - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

(...)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (...) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir “vantagens pessoais” com “gratificação por atividade específica” e “vencimento base” como pretende a parte autora.

Ademais, como técnico em enfermagem, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

I- Vencimento;

II- Vantagem Pessoal – VP;

III- Vantagem Abrangente;

IV- Gratificação de Atividade Específica; e

V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;

II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;

III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;

IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e

V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por decisão judicial:

I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;

II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;

III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;

IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;

V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;

VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e

VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a conclusão do Tribunal de Justiça naquele Mandado de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Ressalto, ainda, que o reajuste geral previsto na Lei Estadual 3.343/2014 somente teve força no mês de abril/2014, não podendo ser aplicada a referida legislação nos anos seguintes.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.

Vencimento básico

De acordo com o requerente, o vencimento base da categoria deveria ter sido aumentado em abril/2014.

Há um equívoco por parte da requerente, posto que o referido vencimento básico da categoria era de R\$1.183,80 (até março/2014) e em abril/2014 passou a ser de R\$1.253,29, justamente por causa do reajuste anual de 5,87% ora pleiteado (R\$1.183,80 + 5,87%).

Ressalto, ainda, que o reajuste geral previsto na Lei Estadual 3.343/2014 somente teve força no mês de abril/2014, não podendo ser aplicada a referida legislação nos anos seguintes.

Logo, não há nenhuma diferença a ser calculada.

Gratificação de Atividade Específica

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei nº 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado. E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.

Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o Mandado de Segurança Coletivo mencionado nos autos.

De acordo com as fichas financeiras juntadas aos autos, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R\$239,08 e deveria ter sofrido o reajuste de 04/2014 para R\$253,11 (R\$239,08 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R\$14,03. Levando em consideração a prescrição quinzenal a contar da distribuição da ação (20/12/2019), e a contratação do requerente em 21/09/2017, o Estado deve pagar o valor retroativo de outubro/2017 a dezembro/2019, o que totaliza R\$378,81 (R\$14,03 x 27). Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R\$31,57 (R\$378,81 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R\$410,38, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por JULIANA APARECIDA FERREIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) passar a pagar à parte requerente o valor de R\$253,11 (duzentos e cinquenta e três reais e onze centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;

c) pagar à parte requerente o valor de R\$410,38 (quatrocentos e dez reais e trinta e oito centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de outubro/2017 a dezembro/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de janeiro/2020 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item "b" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item "d" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCP 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).

Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 04/05/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000236-22.2020.8.22.0007

REQUERENTE: DOLORES APOLINARIO DE SOUZA, ÁREA RURAL Linha 04, LOTE 36, GLEBA 04 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821, JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405

Sentença

Vistos

DECIDO

Afasto a preliminar de incompetência do juizado por necessidade de perícia, pois sequer foi acostado aos autos contrato que daria subsidio à demanda.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial por ausência do instrumento contratual, pois a autora nega que tenha firmado negócio jurídico com o banco, sendo-lhe impossível a realização de prova negativa.

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação regida pela Lei nº. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se os requeridos como fornecedores de serviços (CDC 3º, §2º) e entendimento pacificado na jurisprudência (STJ 297), sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

A requerente afirma que o banco requerido incluiu na sua folha de pagamento de aposentada (NB 176.974.538-3) o desconto mensal, inicialmente no valor de R\$ 47,70 e, posteriormente R\$ 49,90, referente a empréstimo com reserva de margem consignável (RMC), mas que nunca aderiu.

O requerido se contrapõe sustentando a legalidade dos descontos realizados em benefício da requerente e a existência da contratação, contudo, não apresentou o instrumento respectivo, contrato do empréstimo (CDC 6º e CPC II 373), tampouco comprovou ter disponibilizado qualquer valor na conta bancária em favor da requerente.

Não comprovada, pois, a existência da relação jurídica os descontos no benefício previdenciário da requerente devem cessar definitivamente e as quantias descontadas restituídas em dobro (CDC 42).

Passo à análise do dano moral.

Sabe-se que os descontos indevidos em conta-salário ou mesmo em benefícios previdenciários, se efetivados de forma irregular ou incorreta, oportuniza à parte lesada, indenização por danos morais, pois evidente o prejuízo, haja vista tratar-se de verba alimentar.

Configurada a ilicitude do ato, como consequência, desponta presumível também o nexo causal entre o ato e o prejuízo moral experimentado pela autora.

Promovo a quantificação do dano, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Sopesando esses elementos, tenho como proporcional e razoável fixar a indenização por danos morais em R\$5.000,00.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por DOLORES APOLINÁRIO DE SOUZA em face de BANCO BRADESCO S/A para:

a) confirmar a antecipação de tutela concedida, tornando-a definitiva;

b) declarar inexistente o contrato de empréstimo Nº. 20180306610055558000, que deu origem aos descontos mensais de R\$ 47,70 e de R\$49,90 junto ao benefício previdenciário da requerente (NB 176.974.538-3);

c) condenar o requerido a restituir os valores descontados até a data da interposição da ação, em dobro, cujo valor total já dobrado corresponde a R\$ 286,46 (duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos) sendo que referido valor deverá ser atualizado monetariamente desde a data de cada desconto e aplicado juros de 1% ao mês desde a data da citação, sem prejuízo das demais parcelas que por ventura tenham sido descontadas no decorrer do processo;d) condenar o requerido a pagar indenização à requerente no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se (DJ).

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 04/05/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001124-88.2020.8.22.0007

REQUERENTE: MALAQUIAS & RODRIGUES ENXOVAIS LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2252, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

REQUERIDO: SILVANA DIAS TAVARES SCHARFF, RUA ANEL VIÁRIO 1818, - DE 1451/1452 A 1935/1936 CHÁCARAS BRIZON - 76963-442 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Isento das custas finais.

Publicação e registro automáticos.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 04/05/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012106-98.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA APARECIDA SIMOES 57554609220, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: SIMERI SUELI VENEZIANO, AVENIDA PIONEIRA VERA TEREZINHA DE ABREU JORDANI 3496 VILA VERDE - 76960-510 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Cancele-se a audiência agendada.

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente.

Prazo de 15 (quinze) dias. Isento das custas finais.

Publicação e registro automáticos.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 04/05/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002367-67.2020.8.22.0007

AUTOR: DONIZETE GERALDINO, RUA RIO BRANCO 2016, EDIFÍCIO CATUAÍ CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE CESAR GERALDINO, OAB nº RO8739, VINICIUS RAMOS GERALDINO, OAB nº RO5396

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 04/05/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

## 1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7010438-63.2017.8.22.0007

Assunto: [Correção Monetária]

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogados do(a) AUTOR: JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA - MT10070, OTTO MEDEIROS DE

AZEVEDO JUNIOR - MT7683, BARBHARA HELLENA OLIVEIRA E SILVA - MT23027

RÉU: GUILHERME MEDEIROS RODRIGUES

Finalidade: Intimação do (a) autor (a) para dar impulso ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a diligência frustrada do Oficial de Justiça.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7013900-91.2018.8.22.0007

Assunto: [Guarda]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALQUIRIA SANTOS DE SOUZA, JACIELE FONSECA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

RÉU: CRISTIAN FERNANDO MAIOLI, VINICYUS FONSECA MAIOLI

Finalidade: Intimação do (a) autor (a) para dar impulso ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a diligência frustrada do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010309-24.2018.8.22.0007

"Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARCIA VICENTE DA SILVA VERBENO, ISABELLY SILVA DA COSTA PEREIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

RÉU: KAREN SANTOS LIMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Nos termos do art. 178, II, do NCPC, dê-se vista dos autos ao MP. No tocante à diligência perante a polícia técnica, a parte interessada poderá diligenciar, eis que não se trata de conteúdo que necessita de determinação Judicial.

Ademais, para obtenção do referido laudo, a parte interessada deverá pagar a taxa correspondente à confecção do laudo, se houver.

A gratuidade concedida nos autos não isenta a parte de promover o pagamento correspondente a confecção do laudo.

Pelas razões aduzidas acima, indefiro o pedido, por se tratar de diligência da parte.

Após, conclusos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Cacoal/RO, 30 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Cacoal - 1ª Vara Cível 7011531-90.2019.8.22.0007

\*Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FRANCISCO DA COSTA LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS, OAB nº DESCONHECIDO, MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890

EXECUTADO: IANY KEROLLY DE LIMA AZEVEDO DOS SANTOS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO(servindo de MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA - apenas fora do Estado)

Instado a emendar a inicial, o autor solicitou reanálise do indeferimento da gratuidade processual, juntando aos autos cópia da CTPS em que consta novo contrato de trabalho.

Em que pese as alegações do autor, o documento acostado comprova que o mesmo possui profissão e fonte de renda. Além disso, a natureza patrimonial da demanda e o valor atribuído à causa não indicam que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento do autor e de sua família. Todavia, considerando que a parte poderá suprir o requisitado, oportunizo, novamente, o prazo de 15 dias (art. 321, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos do Regimento de Custas (Lei 3.896/16), sem que o feito será extinto.

Por economia e celeridade, se e quando realizada a emenda, independente de nova conclusão, cumpram-se os comandos abaixo:

CITE-SE a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO da presente execução e:

A) PAGAR a dívida atualizada de R\$ 766,42, das seguintes formas:

A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:

- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU  
- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.

Para tanto, o Devedor:

1. Atualiza o débito no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br), no campo Cálculo de Dívida Judicial;

2. Emite boleto <https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais>;

3. realiza o pagamento no banco;

4. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível.

A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):

1. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);

2. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.

B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada deste mandado aos autos.

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:

- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, PROCEDA-SE À PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte DEVEDORA casada, intime-se o cônjuge.

- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o mandado.

SIRVA-SE VIA DA PRESENTE COMO MANDADO.

Juntado o mandado e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.

Postulando pelas buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.

Frutífero o bacenjud, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.

Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se mandado de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado, devidamente cumprido, aos autos.

Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.

Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.

Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente, venham conclusos.

Cacoal, 30 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Dados:

1) EXECUTADO: IANY KEROLLY DE LIMA AZEVEDO DOS SANTOS, RUA RIO MACHADO 5027, ANTIGA RUA "B" JARDIM VITÓRIA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002264-94.2019.8.22.0007  
+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISABEL MESSIAS DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

RÉU: MARLENE CANDIDA DA CUNHA

Sentença

A parte autora requer a desistência do pleito.

Considerando que a parte ré não apresentou contestação, o pedido prescinde de sua concordância.

Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Libere-se eventual constrição.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCP). Arquivem-se.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7010840-76.2019.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVIO RAIMUNDO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ESPECIFICAREM PROVAS – AMBAS PARTES

Finalidade: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007849-98.2017.8.22.0007

Assunto: [Inadimplemento, Penhora / Depósito/ Avaliação]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SARAIVA & TANAKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA HELLEN DA SILVA - RO4797

EXECUTADO: AGUINEL PINHEIRO LACERDA

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, resposta à impugnação juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003704-91.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDIONOR SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

**RÉU SEM ADVOGADO(S)  
DECISÃO**

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais, não consta da inicial pedido de gratuidade, tampouco há nos autos documentos que forneçam elementos para tanto, a exemplo de extratos bancários, declarações de imposto de renda, carteira de trabalho, eventual despesas com enfermidades, dentre outros.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova aceção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente.

Indefiro a assistência judiciária gratuita.

Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, nos termos do Regimento de Custas.

Cacoal/, 30 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008738-52.2017.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RICARDO FELIX BRAZ

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO,

OAB nº RO2961

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação na qual o requerente pretende o recebimento de indenização – DPVAT, alegando que em razão de acidente de trânsito está permanentemente e parcialmente incapacitado. Assim, entende que faz jus ao recebimento de indenização no valor de R\$2.531,25. Juntou procuração e documentos.

Citada, a ré apresentou contestação e documentos, alegando, em suma: preliminarmente, a impugnação à gratuidade; no mérito, afirma a necessidade de prova pericial para comprovar a invalidez permanente e a necessidade de observância da legislação pertinente com o pagamento proporcional à lesão. Sustenta que a correção monetária deve ser aplicada a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora a partir da citação. Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares ventiladas e, caso ultrapassada, pela produção de provas e improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, refutando as preliminares e repisando os termos apresentados na exordial.

A parte ré manifestou-se quanto às provas que pretendia produzir, pugnando pela realização de perícia médica.

Decisão afastando a preliminar ventilada e determinando a realização de perícia médica e nomeando perito.

A Seguradora ré apresentou comprovante de recolhimento dos honorários periciais e a perícia fora agendada nos autos.

Realizada a perícia médica judicial, a avaliação concluiu que o autor não possui lesões ou sequelas atualmente em razão de acidente automobilístico. Intimadas as partes, a autora aduziu que o laudo pericial diverge dos demais laudos e documentos apresentados, enquanto a requerida pugnou seja julgada improcedente a ação ante a inexistência de incapacidade do autor. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalte-se que foram apresentados documentos legíveis que permitem aferir, também, o endereço do autor. Ademais, não se faz necessário esgotar a via administrativa para acesso ao Judiciário.

Assim, rejeito as preliminares arguidas pela ré.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo.

As partes não divergem sobre a ocorrência do acidente. O dissenso cinge-se à existência de incapacidade permanente do autor.

Nesse ponto, vejo que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus, porquanto fora realizada perícia judicial que atestou não haver lesões ou sequelas remanescentes do acidente automobilístico ocorrido, sendo certo que não há qualquer invalidez a ensejar o pagamento do seguro.

Os documentos médicos apresentado junto com a inicial não possuindo o condão de mitigar o laudo pericial.

Apesar de aplicável as Leis Federais n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, as quais alteraram a Lei Federal nº. 6.194/1974, impondo o limite de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para as indenizações, no caso de invalidez permanente, e, estabelecendo a necessidade de se observar a Tabela aplicável de acordo com o grau de lesão apresentada, não havendo lesões identificadas não há necessidade de qualquer indenização.

O laudo pericial é extremamente claro ao afirmar que do acidente não resultou sequelas ou lesões permanentes e, considerando que os documentos apresentados pelo autor não indicam a existência de incapacidade, reputo que o laudo pericial atual detém melhores condições de afirmar quanto ao caráter de duração das lesões ocorridas, se temporária ou permanente.

Ainda, quanto a alegação de que o laudo pericial não fora devidamente preenchido, nitidamente não merece prosperar, eis que consta do item 01 que o experto só deverá prosseguir com o preenchimento dos demais itens em caso de resposta afirmativa (sim) do referido item, o que não ocorreu.

Posto isso, nos termos dos artigos 3º, da Lei Federal nº. 6.194/1974, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial ajuizada pela autora em face da ré. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §2º do NCPC. Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Publicação e registro via Pje.

Intimação via DJE.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do médico perito.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Cacoal - 1ª Vara Cível

7003269-20.2020.8.22.0007

§Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586 EXECUTADOS: MARIA APARECIDA SILVA SANTOS, JOSE DE RIBAMAR CARDOSO SERRAO

## EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

(servindo de MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA - apenas fora do Estado)

CITE-SE a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO da presente execução e:

A) PAGAR a dívida atualizada de R\$ 96.134,01, das seguintes formas:

A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:

- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU
- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.

Para tanto, o Devedor:

1. Atualiza o débito no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br), no campo Cálculo de Dívida Judicial;
2. Emite boleto <https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais>
3. realiza o pagamento no banco
4. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível

A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):

1. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);
2. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.

B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada deste mandado aos autos.

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:

- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, PROCEDA-SE À PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte DEVEDORA casada, intime-se o cônjuge.

- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o mandado.

SIRVA-SE VIA DA PRESENTE COMO MANDADO.

Juntado o mandado e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.

Postulando pelas buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.

Frutífero o bacenjud, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.

Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se mandado de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado, devidamente cumprido, aos autos.

Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.

Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão. Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente, venham conclusos.

Cacoal, 30 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Dados:

1) EXECUTADOS: MARIA APARECIDA SILVA SANTOS, RUA DR. MIGUEL V. FERREIRA 3652, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE DE RIBAMAR CARDOSO SERRAO, RUA DR. MIGUEL V. FERREIRA 3652, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004748-19.2018.8.22.0007

\$Classe: Monitória

AUTOR: MARCIO APARECIDO RODRIGUES DA CUNHA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO, OAB nº RO3742

RÉU: ELVIRA APARECIDA NAVARRO CORA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela parte autora em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos.

Citada, a parte ré ficou-se inerte.

É o relato. DECIDO.

Não tendo sido opostos embargos, e estando a petição inicial instruída conforme o artigo 700 do Novo Código de Processo Civil, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme Art. 701, §2º e entendimento jurisprudencial consolidado (ex.: Apelação Cível nº 0014315-38.2009.4.01.3400/DF, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Daniel Paes Ribeiro. j. 09.06.2014, unânime, e-DJF1 18.06.2014 e AC nº 556401/CE (0015693-75.2012.4.05.8100), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Francisco Cavalcanti. j. 02.05.2013, unânime, DJe 10.05.2013).

Posto isso, com fundamento no artigo 701, §2º, do NCPC, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$3.950,00 (Três mil, novecentos e cinquenta reais), a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde o vencimento, bem como de honorários advocatícios no percentual de 10%, conforme art. 85, §2º do NCPC.

A correção monetária deverá observar os índices adotados pelo E. TJRO, disponíveis no sítio eletrônico [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br), e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil.

Transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 701, §2º, do NCPC, para fins do disciplinado no artigo 1º do Provimento 13/2014-CG (protesto de certidão de dívida judicial).

Converto o mandado inicial em mandado executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de sentença (artigos 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil), razão porque concedo ao autor o prazo de 15 dias para que junte os requerimentos nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.

Com o requerimento, desde já determino a intimação do devedor nos termos do artigo 513, par. 2º, do NCPC. (para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC. Consigne-se no mandado que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão).

Registro e publicação via sistema PJE. Intimação via DJe.

Altere-se a classe.

Se inerte, arquivem-se.

Cacoal/

30 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004219-63.2019.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDIMILSON FERREIRA BARBOZA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

RÉU: LUIZ CARLOS MARCONI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo solicitado, devendo o feito permanecer em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo, manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito, em especial acerca do endereço do requerido para proceder a citação.

Intime-se via DJe.

Cacoal/,30 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001380-31.2020.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNIVERSO CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

RÉU: CESAR JULIO DE OLIVEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇAs partes celebraram transação.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.

Libere-se eventual constrição.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Registro e publicação via PJe. Intime-se.

Altere-se a classe e arquivem-se.

Cacoal/, 30 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009250-35.2017.8.22.0007

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO5794

RÉU: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA

Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

ESPECIFICAREM PROVAS – AMBAS PARTES

Finalidade: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Cacoal - 1ª Vara Cível 7011277-20.2019.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

RÉU: MARCELO SOARES SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Nos termos do artigo 256 do NCPC, em seu §3º, para ser considerado em local ignorado ou incerto é necessária requisição de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos.

Assim, concedo o prazo de 05 dias para a parte autora juntar comprovante de recolhimento das taxas (SIEL e Infojud) nos termos do artigo 17 do novo regimento de custas (Lei. 3.896/2016). Recolhidas as taxas realizem-se as buscas de endereço e, sendo encontrado endereço, expeça-se o necessário à citação.

Cacoal/, 30 de abril de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7000099-40.2020.8.22.0007

Assunto: [Direitos e Títulos de Crédito]

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

RÉU: GENECI VIEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO da parte acerca da juntada do “AR”, novamente com resultado negativo, bem como, de que será distribuído a Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003811-38.2020.8.22.0007

\*Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132

EXECUTADO: MARIA LUZIA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais e do título executivo extrajudicial hábil para embasar a presente execução.

Não constam nos autos elementos que indicam que o recolhimento das custas processuais possam causar prejuízo ao sustendo do autor, motivo pelo qual indefiro eventual pedido de diferimento das custas ao final, além de não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, a qual institui o Regimento Interno de Custas e despesas forenses do Estado de Rondônia.

Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16, e o título executivo extrajudicial a que se refere a presente execução.

Cacoal/,30 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0011846-53.2013.8.22.0007

+Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE CACOAL

EXECUTADO: VIVIAN TATIANA GALVAO IGNACIO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NAIR DE OLIVEIRA ORTEGA, OAB nº RO7640, BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8849

SENTENÇA

Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Libere-se eventual constrição.

Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC). Arquiem-se.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011428-83.2019.8.22.0007

Assunto: [Nota Promissória]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SPEED TRAVEL COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIARA CORTEZ LUSTOZA - RO9468

EXECUTADO: SIMONE FERREIRA SANTOS

Finalidade: Intimação do (a) autor (a) para dar impulso ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, tendo em vista o decurso de prazo para pagamento voluntário e/ou embargar a execução.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0005548-74.2015.8.22.0007

Assunto: [Nota Promissória]

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417, LEONARDO FABRIS

SOUZA - RO6217, ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO6042 RÉU: LUCIMARA OZORIO

Finalidade: Intimação do (a) autor (a) para dar impulso ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a diligência frustrada do Oficial de Justiça.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004688-46.2018.8.22.0007

Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação, Causas Supervenientes à Sentença]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, MANOEL ARCHANJO DAMA

FILHO - RO4658-O

EXECUTADO: JOAO MAX PIASTRELLI BORTOLETO

INTIMAÇÃO da parte autora para recolhimento das taxas relativas à consulta aos sistemas, nos termos do Regimento de Custas do TJRO (Lei nº 3.896/2016)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011098-86.2019.8.22.0007

\*Classe: Monitória

AUTOR: J G CONFECOES LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

RÉU: VALERIA DA SILVA FRASSON

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO MONITÓRIO)

Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR/mandado aos autos (art. 231, incisos I e II, NCPC), pague o débito descrito na peça exordial (R\$ 1.035,52), além dos honorários advocatícios, sendo estes de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo ficará isento de custas processuais (art. 701, NCPC).

Fica ciente a parte requerida de que poderá oferecer embargos à monitória nos próprios autos que independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, NCPC).

No caso de não cumprimento da obrigação e não apresentado embargos, na forma do art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

Serve a presente de carta/mandado.

Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, venham conclusos.

Caso o devedor não seja localizado, não havendo nos autos informações que possibilitem sua citação pessoal, em vista dos elementos de prova colacionados à exordial, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, em 05 dias.

Postulando pelas buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.

Frutífero o bacenjud, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.

Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte requerida, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se mandado de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado, devidamente cumprido, aos autos.

Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.

Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.

Infrutíferas as buscas, ou silente o autor, venham conclusos.

Cacoal/, 27 de janeiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Dados:

1)RÉU: VALERIA DA SILVA FRASSON, RUA JOÃO RODRIGUES JORGE 3340, - ATÉ 3466/3467 JOSINO BRITO - 76961-522 - CACOAL - RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7014109-31.2016.8.22.0007

Assunto: [Cheque, Duplicata]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217

EXECUTADO: JOSE VALDIR CORDEIRO

Finalidade: Intimação do (a) autor (a) para dar impulso ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a diligência frustrada do Oficial de Justiça.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011075-43.2019.8.22.0007

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVA ALBENICE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO6373

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROPOSTA DE ACORDO - INSS

Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7010255-24.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Rural (Art. 48/51), Aposentadoria Especial (Art. 57/8)]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE PALHARIM DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA PALHARIM DE SOUZA - RO6472

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉPLICA À CONTESTAÇÃO – LAUDO - PROVAS

Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo: a) apresentar impugnação à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos; b) manifestar-se acerca do laudo médico pericial juntado aos autos; c) especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento e sem prejuízo do julgamento antecipado. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Cacoal - 1ª Vara Cível

7009249-16.2018.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: OSVALDO JUSTINO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHOCite-se o INSS por meio da Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do NCP. C.

Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias), o que deverá ser certificado nos autos, ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório). Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução - (R\$ 2.257,53), nos termos do art. 85, §3º, I, do NCP, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.

Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.

Cacoal, 23 de abril de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010263-98.2019.8.22.0007

§Classe: Arrolamento Comum

REQUERENTE: RITA ALVES DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AELIA CAMILA ALVES DA COSTA, OAB nº RO9001

REQUERIDO: SERGIO ALVES DE ALMEIDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)

Defiro a gratuidade jurídica.

A autora propôs a presente ação de arrolamento dos bens deixados por sua falecida mãe, contudo, informou a existência de 07 herdeiros capazes e não apresentou partilha amigável com a inicial.

Desta forma, não preenchidos os requisitos do art. 659 do CPC, para o processamento do pedido como arrolamento, deve o feito prosseguir pelo rito do inventário.

Altere-se a classe.

Retifique-se a autuação para inserir no polo ativo todos os herdeiros e no polo passivo, a falecida ANA ALVES DE ALMEIDA.

Nomeio inventariante SERGIO ALVES DE ALMEIDA, (inciso I do art. 617 do CPC), que deverá prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias, de bem e fielmente desempenhar o cargo (art. 617, parágrafo único do CPC).

Prestado o compromisso, apresente o inventariante, no prazo de 20 (vinte) dias, as primeiras declarações e as certidões negativas de débitos federal, estadual e municipal.

Apresentadas as primeiras declarações, intimem-se as Fazendas Públicas (art. 626 do CPC) via sistema PJE.

Após, intime-se o Ministério Público para se manifestar.

Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, às últimas declarações (art. 636 CPC), em 15 (quinze) dias (art. 637 CPC).

Intimação via DJe.

Após, conclusos.

Cacoal/, 29 de abril de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006228-95.2019.8.22.0007

Assunto: []

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIELLA DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO da parte autora para ciência da petição do INSS, ID Nº 37476384.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0007668-90.2015.8.22.0007

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO GUALBERTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JENIFHER CRISTIELLY DOS SANTOS ALVES - RO5845, HEVELLYN

PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO6595

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO da parte requerida para se manifestar a respeito da petição ID nº 37277116.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003813-08.2020.8.22.0007

\*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO DONIZETE DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SUELY GONZALEZ FARKAS, OAB nº RO5022

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação. No caso dos autos, não há demonstração de que a parte requerida resiste atualmente à pretensão do autor. Isso, porque o indeferimento administrativo apresentado fora realizada há mais de dois anos. Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a apresentação de requerimento administrativo recente, sem o que o feito será extinto. quinta-feira, 30 de abril de 2020 Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7010568-53.2017.8.22.0007

Assunto: [Títulos de Crédito]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: JOACIR FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO da parte autora para manifestação sobre a carta precatória juntada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34412297

Processo nº 0006513-86.2014.8.22.0007

Polo Ativo: ELITE CURSOS PREPARATORIOS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

Polo Passivo: ANTONIO ROSA DA CRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: MAXSUEL PEREIRA DA CRUZ - RO5746, ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO155-B

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Os autos físicos fora remetido ao Arquivo Geral, encontrando-se arquivado na Caixa 1805.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 4 de maio de 2020

ADRIANO MARÇAL DA SILVA

DIRETOR DE CARTÓRIO

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34412297

Processo nº 0009326-57.2012.8.22.0007

Polo Ativo: VALTAMAR GOMES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO385-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVERIO DOS SANTOS

OLIVEIRA - RO616, CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E

SILVA - RO6390, KESIA MABIA CAMPANA - RO2269, MARCELO

VAGNER PENA CARVALHO - RO1171

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

O processo físico fora remetido ao arquivo Geral, encontrando-se arquivado na Caixa 1805.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 4 de maio de 2020

Adriano Marçal da Silva

Diretor de Cartório

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003703-09.2020.8.22.0007

\*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDIONOR SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERRISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

RÉU: BANCO VOTORANTIM S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há nos autos documentos que forneçam elementos para tanto.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente.

Indefiro a assistência judiciária gratuita.

Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.

Cacoal/, 29 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011531-90.2019.8.22.0007

\*Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FRANCISCO DA COSTA LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS, OAB nº DESCONHECIDO, MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890

EXECUTADO: IANY KEROLLY DE LIMA AZEVEDO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

(servindo de MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA - apenas fora do Estado)

Instado a emendar a inicial, o autor solicitou reanálise do indeferimento da gratuidade processual, juntando aos autos cópia da CTPS em que consta novo contrato de trabalho.

Em que pese as alegações do autor, o documento acostado comprova que o mesmo possui profissão e fonte de renda.

Além disso, a natureza patrimonial da demanda e o valor atribuído à causa não indicam que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento do autor e de sua família.

Todavia, considerando que a parte poderá suprir o requisitado, oportunizo, novamente, o prazo de 15 dias (art. 321, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos do Regimento de Custas (Lei 3.896/16), sem que o feito será extinto.

Por economia e celeridade, se e quando realizada a emenda, independente de nova conclusão, cumpram-se os comandos abaixo:

CITE-SE a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO da presente execução e:

A) PAGAR a dívida atualizada de R\$ 766,42, das seguintes formas:  
A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:

- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU
- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.

Para tanto, o Devedor:

1. Atualiza o débito no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br), no campo Cálculo de Dívida Judicial;
2. Emite boleto <https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais>;
3. realiza o pagamento no banco;
4. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível.

A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):

1. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);
2. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.

B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada deste mandado aos autos.

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:

- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, PROCEDA-SE À PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte DEVEDORA casada, intime-se o cônjuge.

- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o mandado.

SIRVA-SE VIA DA PRESENTE COMO MANDADO.

Juntado o mandado e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.

Postulando pelas buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.

Frutífero o bacenjud, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.

Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela

parte credora, expedindo-se mandado de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado, devidamente cumprido, aos autos.

Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito. Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.

Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente, venham conclusos.

Cacoal, 30 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Dados:

1) EXECUTADO: IANY KEROLLY DE LIMA AZEVEDO DOS SANTOS, RUA RIO MACHADO 5027, ANTIGA RUA "B" JARDIM VITÓRIA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011992-62.2019.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVANI PEREIRA DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

RÉU: I.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇADeterminada a emenda à petição inicial, o requerente, devidamente intimado, limitou-se a reiterar os termos da inicial.

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do NCPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Altere-se a classe.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publicação e Registro Automáticos pelo PJe.

Cacoal, 29 de abril de 2020 Emy Karla Yamamoto Roque

Cacoal - 1ª Vara Cível

7006843-85.2019.8.22.0007

+Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: BITTENCOURT & BITTENCOURT IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DECISÃO

Intimem-se as partes a fim de especificarem provas que desejam produzir, indicando objeto e pertinência e depositando o rol testemunhal, se for o caso, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para deliberação, sem prejuízo de julgamento antecipado.Cacoal/RO, 29 de abril de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011062-44.2019.8.22.0007

Assunto: [Nota Promissória]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALAYANA FLAVIA MATUDA

Advogados do(a) AUTOR: MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI - RO9463, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

RÉU: WESLEY CORSO HENRIQUE

Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446

**ESPECIFICAR PROVAS**

Finalidade: Intimação das partes, através de seus advogados para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001602-96.2020.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria Especial (Art. 57/8)]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA LEITE SILVA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469, INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**PROPOSTA DE ACORDO**

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por meio de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7000013-69.2020.8.22.0007

Assunto: [Seguro]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELLINTON BORGES BIACO

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, BIANCA DOS SANTOS MATOS - RO10114

RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

**IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO**

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnação à contestação juntada aos autos.

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

7003629-52.2020.8.22.0007

INTIMAÇÃO autora

suspensão do feito 60 dias.

INTIMO a parte dos termos do R. despacho, bem assim da suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

R. despacho: determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que o(a) autor(a) aguarde a resposta do requerimento administrativo formulado junto ao INSS e, decorridos 60 dias deste prazo, sem que haja manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, intime-se o requerido para manifestação.

Cacoal, 30 de abril de 2020.

ROBERTO CARLOS REIS

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3441-3382, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Intimação autora

Conforme previsão do art. 17 da Lei de Custas (Lei Complementar Estadual 899/16), INTIMO a parte autora comprovar o recolhimento do valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma das diligências requeridas.

topico da petição: Oportuna e sucessivamente, caso entenda cabível o Juízo, requer-se a realização de penhora junto ao BACENJUD E RENAJUD no CPF do executado Wilson Paredes, CPF: 010.122.971-28, no valor atualizado do crédito: R\$ 89.530,16 (oitenta e nove mil e quinhentos e trinta reais e dezesseis centavos) .Cacoal, 30 de abril de 2020.

ROBERTO CARLOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3441-3382, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7012079-52.2018.8.22.0007

INTIMAÇÃO Requerida

prazo 15 dias.

INTIMO a parte REQUERIDA, através de sua advogada devidamente constituída, para especificação de provas .

R. despacho: INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da sentença.

Cacoal, 30 de abril de 2020.

ROBERTO CARLOS REIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010159-09.2019.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MAURILIO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Cuida-se de ação que visa à concessão de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora ser segurada da previdência e que está incapacitada. Embora a situação incapacitante não tenha se exaurido, teve o benefício cessado. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita.

Em despacho inicial deferiu-se a gratuidade de justiça e se determinou a produção antecipada de prova pericial. Além disso, houve ordem para citação do requerido.

O requerido apresentou contestação, ocasião em que emerge discussão acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios por incapacidade. Por fim, pugna pela improcedência. Laudo médico (ID: 33740010).

As partes intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.

A parte autora impugnou; e o INSS apresentou contestação.

É o necessário relatório do processo. DECIDO.

Sabe-se que o fato de o expert ter concluído diferente daquilo que dispõe os laudos particulares não é uma irregularidade que enseja a realização de nova perícia, pois seria ato contrário à eficiência e a razoável duração do processo, bem como a imparcialidade no sorteio, pois a parte poderia continuar postulando nova perícia até que alguém concordasse com os laudos particulares.

Além disso, quando os peritos estão diante de incapacidade técnica para prosseguir com a perícia, devem informar este juízo, ou mesmo constar observação no laudo sobre quais pontos não podem por ele ser esclarecidos, sob pena de responder na forma do art. 158 do CPC ou, até mesmo, criminalmente, conforme art. 342 do CP.

O que se tem, portanto, no presente caso, são opiniões divergentes de uma ciência que não é exata, o que é razoável. Inclusive, a opinião do perito do juízo não é absurda e isolada, pois se coaduna com a perícia médica do INSS, que entendeu de igual forma.

Assim, reputo insustentáveis os argumentos trazidos pela impugnação, razão pela qual a arredo para analisar o mérito da demanda.

Superado esse ponto, passo ao mérito.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais.

Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

O laudo pericial atesta que a parte autora apresenta queixa de dor no ombro esquerdo e direito há mais ou menos 4 a 5 meses, e dor na perna esquerda + dor na coluna lombar realizou tratamento com pomada. Não está realizando fisioterapia.

Conclui que: "os exames apresentados não são conclusivos para comprovar incapacidade; tendinite e bursite são inflamações que melhora com o tratamento clínico e uso de sintomáticos, já que não teve melhora podemos estar diante de outra patologia mais grave que não apareceu nos exames. Logo seria benéfico para o paciente realizasse algum exame com melhor resolução, como ressonância dos ombros, já que fugiu da rotina, que deveria ser a melhora. E, sobre a coluna, as alterações degenerativas são compatíveis com a idade, o que necessita também de um exame para concluir incapacidade." (ITEM 17)

Com isso, falta a parte autora um dos pressupostos ao deferimento de benefício, qual seja a incapacidade, que não foi aferida nem mesmo de forma parcial e/ou temporária.

Então, prejudicada está a análise dos demais requisitos, pois são cumulativos. Diante disso, o indeferimento do benefício se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta por MAURILIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Por conseguinte, com fulcro no art. 487, I, do CPC, RESOLVO o presente processo COM EXAME DE MÉRITO.

Ainda, CONDENO a parte em custas e honorários, sendo que estes fixo em 10% sobre o valor da causa. Todavia, na forma do art. 98, §3º, do CPC, suspendo a exigibilidade dessa condenação, já que a parte autora, que é a sucumbente, é beneficiária da justiça gratuita.

Assim, não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e se arquite com as baixas devidas.

Havendo recurso, desnecessária a conclusão. INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias, assim como dispõe os arts. 1009 e seguintes. Após, REMETA-SE ao E. TRF1 para julgamento.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido realizada.

Intimem-se via sistema.

Cacoal/RO, 4 de maio de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010605-12.2019.8.22.0007 -

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CLAUDIA MONEZ CHAGAS

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação que visa à concessão de restabelecimento de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora ser segurada da previdência e que está incapacitada. Embora a situação incapacitante não tenha se esgotado, teve o benefício cessado. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita.

Em despacho inicial deferiu-se a gratuidade de justiça e se determinou a produção antecipada de prova pericial. Além disso, houve ordem para citação do requerido.

Laudo médico (ID: 33854762).

As partes intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. A autora impugnou.

É o necessário relatório do processo.

Sabe-se que o fato de o expert ter concluído diferente daquilo que dispõe os laudos particulares não é uma irregularidade que enseja a realização de nova perícia, pois seria ato contrário à eficiência e a razoável duração do processo, bem como a imparcialidade no sorteio, pois a parte poderia continuar postulando nova perícia até que alguém concordasse com os laudos particulares.

Além disso, quando os peritos estão diante de incapacidade técnica para prosseguir com a perícia, devem informar este juízo, ou mesmo constar observação no laudo sobre quais pontos não podem por ele ser esclarecidos, sob pena de responder na forma do art. 158 do CPC ou, até mesmo, criminalmente, conforme art. 342 do CP.

O que se tem, portanto, no presente caso, são opiniões divergentes de uma ciência que não é exata, o que é razoável. Inclusive, a opinião do perito do juízo não é absurda e isolada, pois se coaduna com a perícia médica do INSS, que entendeu de igual forma.

Assim, reputo insustentáveis os argumentos trazidos pela impugnação, razão pela qual a arredo para analisar o mérito da demanda.

Superado esse ponto, passo ao mérito.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais.

Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

O laudo pericial atesta que a parte autora é portadora de DORSALGIA CRÔNICA COM ESPONDILODISCARTROSE DORSAL INCIPIENTE CID: M54,M513, porém a patologia não a torna incapaz para o seu trabalho, estando apta ao trabalho, seja na função de professora ou outros.

Com isso, falta a parte autora um dos pressupostos ao deferimento de benefício, qual seja a incapacidade, que não foi aferida nem mesmo de forma parcial e/ou temporária.

Então, prejudicada está a análise dos demais requisitos, pois são cumulativos. Diante disso, o indeferimento do benefício se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta por CLAUDIA MONEZ CHAGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Por conseguinte, com fulcro no art. 487, I, do CPC, RESOLVO o presente processo COM EXAME DE MÉRITO.

Ainda, CONDENO a parte em custas e honorários, sendo que estes fixo em 10% sobre o valor da causa. Todavia, na forma do art. 98, §3º, do CPC, suspendo a exigibilidade dessa condenação, já que a parte autora, que é a sucumbente, é beneficiária da justiça gratuita.

Assim, não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e se archive com as baixas devidas.

Havendo recurso, desnecessária a conclusão. INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias, assim como dispõe os arts. 1009 e seguintes. Após, REMETA-SE ao E. TRF1 para julgamento.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido realizada.

Intimem-se via sistema.

Cacoal/RO, 4 de maio de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

Cacoal - 2ª Vara Cível 7014318-29.2018.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SUZICLEI SPICA

ADVOGADOS DO AUTOR: RUANNA RANYELLE FERREIRA DA MOTTA, OAB nº RO8890, ROGER ROMULO FERREIRA DA MOTTA, OAB nº RO7409, DANIELA DE OLIVEIRA MARIN, OAB nº RO4395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
SENTENÇA

Trata-se de ação que visa ao restabelecimento de benefício auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de antecipação de tutela. Relata a parte autora ser segurada da previdência social, mas teve seu pedido de prorrogação do benefício indeferido administrativamente, embora esteja incapacitada. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela.

Em despacho inicial, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinou-se a produção antecipada de prova pericial. Além disso, houve ordem a citação do requerido (ID: 23836105 p. 1 a 3).

Laudo Médico Pericial (ID: 25300417 p. 1 a 3).

O requerido citando apresentou contestação, aduzindo que a doença incapacitante é preexistente ao ingresso no RGPS, bem assim discorreu sobre os requisitos legais para concessão do benefício. Ao final pleiteou pela improcedência da demanda (ID: 25917529 p. 1 a 4).

Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial (ID: 26313172 p. 1 a 3) e impugnação à contestação (ID: 28554336 p. 1 a 5).

É o relatório do processo. Decido.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

A condição de segurado e a carência restaram devidamente demonstrados, seja pela ausência de impugnação específica seja pelo fato da parte autora ter recebido benefício em período anterior ao ajuizamento da ação, vide ID: 23802744 p. 1 a 34.

Acerca da preexistência da doença ao ingresso no RGPS, o laudo pericial aponta o início da patologia em dezembro/2004, sendo que a requerente tornou a verter contribuições em agosto/2004, de forma que se aplica a regra vigente àquele tempo, qual seja, parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/91, porque a partir da nova filiação, a autora cumpriu 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para os benefícios por incapacidade, o que é corroborado pelo fato da requerida ter deferido benefício em favor da autora no ano de 2012, de modo que teve conhecimento do início da incapacidade por ocasião da concessão de benefício na via administrativa.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial afirma que a parte autora possui depressão/ansiedade, polineuropatia e hérnia discal (CID 10: F 33.2, F 41.1, F 30, G 61, M 7.97, e M 54.5). No item 3, o expert assinala que há incapacidade para trabalho habitual. Além disso, no item 16, tem-se a informação de que a incapacidade é irreversível. Em que pese não se ter declarado na perícia realizada se a incapacidade é total ou parcial, concluo esta ser parcial, de acordo com os laudos médicos acostados aos autos, bem como da retro sentença de ID: 23802710 p. 2, que confirma a parcialidade da incapacidade.

Nesse ponto, apesar da incapacidade ser parcial e permanente, ressalto que esta deve ser aferida considerando as condições pessoais da trabalhadora e as atividades por ele desempenhadas. Dessa análise específica resulta o entendimento de que os trabalhadores com baixa instrução e que ao longo da vida desempenham atividades que demandem esforço físico, quando não mais puderem a esta se submeter, devem ser considerados como incapacitados, não lhes sendo exigida a reabilitação em outra atividade dissociada do histórico profissional até então exercido.

Assim, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, sobretudo considerando a gravidade da lesão e as condições socioeconômicas que dificilmente irão lhe proporcionar o enquadramento em outra atividade laboral, isso porque possui 45 anos de idade e ensino fundamental incompleto, além dos fatores descritos no item 4 que revela as peculiaridades bio-psico-sociais, quais seja, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA CONVERSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a condição de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença. 2. Qualidade de segurado e carência reconhecida administrativamente. O laudo pericial realizado judicialmente, fls. 93/94, concluiu ser o autor portador de osteoartrose lombar, discopatia lombar e protusões discais lombares, enfermidades que o incapacita definitivamente para o exercício de atividades laborativas que exijam grandes esforços físicos, tais como a agricultura. 3. Registre-se que o autor possui 44 anos de idade, é analfabeto, reside na zona rural e a única experiência profissional é na agricultura, situação que confirma a incapacidades definitiva do autor para qualquer atividade laborativa, considerando que as condições sócio econômicas do requerente dificilmente irão lhe proporcionar o enquadramento em outra atividade laborativa, senão aquelas que demandam esforço físico. 4. Conforme entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, o percentual de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, deve incidir sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Reexame Necessário e Apelação não providos. (APELREEX 200905990031852, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::22/10/2009 - Página::422 - Nº::35.)

De se registrar, por fim, que o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Ressalto que o benefício deve ser mantido até sua reabilitação ou recuperação, observado o prazo mínimo que fixo em 24 meses a partir de 28/02/2019 data de confecção do laudo médico pericial, em razão da gravidade das enfermidades e as escassas possibilidades de reabilitação da parte autora, sendo que eventual cessação deve ser precedida de nova perícia.



Também ressalto que se deve deferir o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, portanto a partir de 15/10/2018 (ID: 23802734 p. 1), eis que se mostrou indevido o seu indeferimento. Além disso, deve haver conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo pericial, que ocorreu em 28/02/2019 (ID: 25300417 p. 1 a 3), conforme jurisprudência já assentada dos tribunais superiores. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por SUZICLEI SPIÇA, e, por conseguinte para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a PAGAR, retroativamente, o benefício de auxílio-doença desde a data de apresentação do requerimento administrativo, o que ocorreu em 15/10/2018 (ID: 23802734 p. 1); DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947); DETERMINAR a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo médico, o que ocorreu em 28/02/2019 (ID: 25300417 p. 1 a 3), bem como o seu regular pagamento a autora enquanto se mostre devido.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, MANTENHO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA até o trânsito em julgado da sentença.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC/15 e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC/15. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC/15.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC/15, REMETA-SE ao E. TRF1.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e intime-se o INSS para promover a execução invertida em trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, intime-se o autor. Mantendo-se silente, archive-se com as baixas devidas. Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

Intimação via DJe.

Intime-se o INSS.

Cacoal/RO, 4 de maio de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7006545-93.2019.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

REQUERIDO: LUIZ OTAVIO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO, A PARTE AUTORA, a promover o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção por inércia.

Cacoal, 4 de maio de 2020

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7005004-59.2018.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

REQUERIDO: DALILA RIBEIRO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO, a promover o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção por inércia.

Cacoal, 4 de maio de 2020

### 3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro,

Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Processo : 7002943-60.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEIDE MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS - RO10279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Finalidade: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 09/06/2020 às 16h00min., o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido mandado de intimação.

Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.

Observação: É de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

MPORTANTE RESSALTAR:

“A medida é preventiva e aumenta o cerco ao CORONAVÍRUS, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar, por outro lado ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital” Peço que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e usem MASCARAS.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036 Processo : 7003049-22.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OYKOBANE LUCAS SURUI

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Finalidade: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados para comparecer no dia 09/06/2020 às 11:40min, horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido mandado de intimação.

Local da perícia: Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, 3080, centro, Cacoal, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Dr<sup>a</sup> Alynne Luchtenberg. O Telefone da Clínica é 3443-4779.

**IMPORTANTE RESSALTAR:**

“A medida é preventiva e aumenta o cerco ao coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar, por outro lado ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital” Peço que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e usem MASCARAS.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Processo : 7002984-27.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DILMA MOREIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Finalidade: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 09/06/2020 às 11:30min., o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido mandado de intimação.

Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.

Observação: É de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036 Processo : 7002391-95.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE IVAN DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MASIOLI - RO9469, GERVANO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Finalidade: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados para comparecer no dia 09/06/2020 às 15h50min, horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido mandado de intimação.

Local da perícia: Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, 3080, centro, Cacoal, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Dr<sup>a</sup> Alynne Luchtenberg. O Telefone da Clínica é 3443-4779.

**IMPORTANTE RESSALTAR:**

“A medida é preventiva e aumenta o cerco ao CORONAVÍRUS, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar, por outro lado ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital” Peço que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e usem MASCARAS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002498-42.2020.8.22.0007

IMPETRANTE: MARCOS ANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA 79766552215, CNPJ nº 32786341000120, AVENIDA BRASIL 837, - DE 806/807 A 1044/1045 LIBERDADE - 76967-410 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOSIMEIRE DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº MT192260

IMPETRADOS: D. D. D. D. T. P., RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

S. M. D. T. E. T., RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Marcos Andre dos Santos Oliveira impetra mandado de segurança contra ato da Secretário Municipal de Transporte e do Diretor do Departamento de Transportes Públicos de Cacoal.

Alega que ser proprietário da plataforma de transporte MOBILIDADE 69 URBANO, por meio da qual cadastra motoristas e faz a intermediação entre condutor e usuário. Menciona que a Lei 4.400/2020 estipulou o prazo de 60 dias para as plataformas de transporte urbano se adaptarem. Aponta que a referida lei contém disposição arbitrária, como aquela que restringe a quantidade de motoristas que as plataformas poderão cadastrar (art. 5º, § 1º - 140% da quantidade de mototáxis autorizados a circular no Município). Explica que esse dispositivo afeta diretamente o número de motoristas parceiros que a plataforma poderá cadastrar, o que reputa ilegal. Diz que atualmente conta com 30 motoristas e que, com a nova lei, poderá chegar a apenas 75. Quando chegar a esse limite, outros motoristas serão preteridos, o que considera indevido. Fundamenta que o STF tem tese firmada no sentido de que leis municipais não podem restringir desproporcionalmente ou proibir atividade de transporte individual de passageiros por meio de aplicativos. Assim, conclui que tem direito líquido e certo a exercer sua atividade econômica na cidade de Cacoal sem a limitação imposta pela lei municipal. Assevera a existência de inconstitucionalidade formal e material e pede a concessão de provimento liminar para que os impetrantes se abstenham de impedir o exercício da sua atividade econômica, de restringir a quantidade de veículos e de recusar o credenciamento de motoristas. Juntou documentos Decido o pedido de liminar.

O exame do pleito antecipatório requer a satisfação dos requisitos legais estabelecidos - plausibilidade do direito alegado e perigo da demora (art. 7º, III, 12.016/09).

No caso, a questão controversa é se o Município pode restringir o número de motoristas cadastrados em plataforma de transporte individual de passageiros.

A Lei Municipal n. 4.400/2020 teria restringido a quantidade de motoristas passíveis de cadastro e o impetrante entende que essa limitação é arbitrária e, portanto, inconstitucional.

Não constata de plano a probabilidade do direito alegado.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha de fato estabelecido limites à atuação dos entes municipais em relação à regulamentação do transporte individual de passageiro por meio de aplicativos, não está claro, por ora, que a limitação decorrente da lei mencionada contraria o precedente citado.

É possível que o limite seja necessário para equalizar o sistema de transporte urbano, conciliando os diferentes meios, formas e modelos de prestação desse serviço. Talvez a relevância do serviço imponha certa regulação que implique limitações razoáveis e proporcionais com vistas a atingir o interesse público e não seja o caso de deixar a regulação exclusivamente às leis do mercado. Nesse sentido, é necessário estabelecer o contraditório para ouvir

o impetrantes e, então, com base em mais dados e fundamentos, ter-se uma compreensão mais ampla do contexto fático-jurídico da regulação. Até lá deve prevalecer o presunção de legitimidade da lei, pois, como dito, não há uma clara e manifestar inconstitucionalidade da limitação questionada. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, III, da Lei 12.016/09, indefiro o pedido de provimento liminar.

Notifique-se o(a) impetrado(a) para apresentar informações no prazo de 10 dias, servindo de mandado.

Entregue-se cópia integral dos autos à autoridade impetrada, as quais deverão ser providenciadas pelo(a) impetrante.

Serve de mandado para cientificação do órgão de representação jurídica, no caso, o Senhor Procurador Geral do Município de Cacoal, que poderá, querendo, intervir no feito. Para facilitar o acesso aos autos, encaminhem-se à PGM pelo sistema PJe.

Intime-se o impetrante por seu advogado (DJ).

Oportunamente, colha-se o parecer do Ministério Público e conclusos para sentença.

Cacoal/RO, 4 de maio de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7002630-02.2020.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

EXECUTADO: TRIANGULO ATACADO E VAREJO LTDA - EPP

Intimação

Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória ( decisão ID 37762816 e demais documentos) e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001429-09.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: EVA LUIS DOS SANTOS DA SILVA, CPF nº 58507370225, LINHA 14LOTE35 KM 50 SN ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de sentença de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito do(s) valor(s) referente(s) à(s) RPV(s) expedidas.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor do credor.

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 4 de maio de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002656-34.2019.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 523,31

Última distribuição: 19/03/2019

Autor: MUNICIPIO DE CACOAL, , PREFEITURA MUNICIPAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Réu: ADMILSON SCHERRER BRIZON, CPF nº 13959646291, RUA ANEL VIÁRIO 2832, - DE 2450 A 2820 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-276 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CACOAL em face do contribuinte/responsável Admilson Scherrer Brizon, qualificados nos autos.

O crédito tributário atualizado até a data da distribuição é de R\$ 523,31 (quinhentos e vinte e treas reais e trinta e um centavos).

Em razão do valor cobrado ser ínfimo, é o caso de indeferimento da inicial, tendo em vista a falta de interesse processual.

O interesse de agir qualifica-se diante da necessidade e utilidade do provimento jurisdicional vindicado. No processo de execução fiscal, em que o objeto é a cobrança de dívida para com a Fazenda Pública, a utilidade encontra-se intimamente atrelada ao montante dessa dívida.

Quando a atividade necessária ao provimento judicial (atos executivos) tem custo superior à vantagem esperada (recebimento do crédito), o provimento jurisdicional se torna inútil, uma vez que à expectativa de receita contrapõe-se uma projeção de custeio que é superior, com evidente desequilíbrio da relação custo-benefício para a Fazenda Pública.

Ao fim e ao cabo, as execuções fiscais de valores antieconômicos geram prejuízo ao interesse público, pois não é contraproducente, sob a perspectiva financeira, que um procedimento de arrecadação específico e objetivo realize-se com um custo que é superior ao crédito pretendido. Uma tal hipótese configura inequívoco desvirtuamento da racionalidade econômica, fulminando o princípio da eficiência, um dos baluartes do interesse público.

Nota-se que, nesse caso, a negativa de processamento da execução fiscal não coloca em risco direitos da Fazenda, dos contribuintes ou da sociedade, ao contrário, visa tutelá-los. Se o custo do procedimento de arrecadação é claramente superior ao proveito econômico esperado, não apenas as finanças públicas são afetadas, mas também os contribuintes e a sociedade são onerados.

Um dos princípios do orçamento público é o equilíbrio. Seu preceito normativo não impõe que despesas e receitas públicas se equivalham, mas que haja um relação equilibrada com vistas ao objetivo de crescente estabilidade econômica, elemento crucial na direção de um desenvolvimento socioeconômico duradouro e equânime, bases para a promoção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e para a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF).

Essas premissas, aliás, não são desconhecidas do legislador, pois a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14, § 3º, II) contém dispositivo que torna legítima a renúncia de receita por meio do cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Cabe observar que essa compreensão não viola a Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça, que tem o seguinte teor: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício". O verbete sumular refere-se a ações de execução fiscal cujos valores, embora pequenos, não são inferiores ao custo da própria atividade jurisdicional dirigida à arrecadação (cobrança).

Assim, não se confunde “pequeno valor” com “valor ínfimo”. Apenas neste último caso é que se verifica a desproporcionalidade da relação custo-benefício entre a cobrança e a expectativa de receita e, portanto, a ausência do interesse de agir. O “pequeno valor” torna a cobrança fiscal inconveniente e inoportuna para a administração, por uma baixa expectativa de proveito financeiro. O “valor ínfimo”, por sua vez, torna a cobrança indevida, pois contrária ao próprio interesse público, já que o seu custo é objetivamente maior que a previsão de receita.

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizado é inferior ao custo do processamento do executivo fiscal.

Segundo dados do CNJ (Justiça em Números 2019, p. 62), em 2018 o custo pelo serviço de Justiça no Brasil foi de R\$ 449,53 por habitante, sendo essa a referência mais objetiva para definir o custo operacional do

PODER JUDICIÁRIO em sua missão de levar a cabo a função jurisdicional. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o mandado de citação corresponde a R\$ 100,62.

O Superior Tribunal de Justiça tem precedente nessa direção:

**EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.** 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). Por outro lado, constata-se a disponibilidade de um poderoso instrumento de cobrança menos oneroso à administração pública municipal para alcançar o seu objetivo de arrecadação. Cuida-se do protesto da CDA, mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado.

Por derradeiro, registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN. Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Confere-se:[...] para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)[...] para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível

a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. VALOR INFERIOR A 50 ORTN NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CABIMENTO.** Admite-se recurso de apelação nas ações de execução fiscal (e nos respectivos embargos) apenas quando o valor da causa for superior na data da propositura da ação a 50 ORTNS, nos termos do art. 34 da LEF. Enunciado 28 desta Corte. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS - AC: 70081671596 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 31/05/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/07/2019)

Apelação. Execução Fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Sentença extintiva. 1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação não conhecida. (TJ-RO - AC: 00908243420058220101 RO 0090824-34.2005.822.0101, Data de Julgamento: 09/10/2019)

Apelação. Execução fiscal. Apelação. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Apelação não conhecida. 1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelo não conhecido. (TJ-RO - APL: 00796347420058220101 RO 0079634-74.2005.822.0101, Data de Julgamento: 14/06/2019, Data de Publicação: 02/07/2019).

O valor de R\$328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos).

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 12/2019

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%

Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Posto isso, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Ficam as partes intimadas a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Sem custas e honorários.

Intime-se e, oportunamente, arquivem-se.

Cacoal, 4 de maio de 2020

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000353-52.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MARTINS FONSECA, CPF nº 60235853534, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL, OAB nº RO5921

ELENARA UES, OAB nº RO6572  
 HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de sentença de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito do(s) valor(s) referente(s) à(s) RPV(s) expedidas.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor do credor.

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 4 de maio de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003777-63.2020.8.22.0007

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A., CNPJ nº 59109165000149, RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

RÉU: EDVANI DA SILVA FREIRE, CPF nº 04557199267, RUA MARQUES DE POMBAL 2278 FLORESTA - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que de direito.

Cacoal/RO, 4 de maio de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7013568-27.2018.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 232,64

Última distribuição: 03/12/2018

Autor: MUNICÍPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Réu: NUBIA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 38921219234, ESTRADA VELHA 2054 PRIMAVERA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CACOAL em face do contribuinte/responsável Nubia Rodrigues da Silva, qualificados nos autos.

O crédito tributário atualizado até a data da distribuição é de R\$ 232,64 (duzentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

Em razão do valor cobrado ser ínfimo, é o caso de indeferimento da inicial, tendo em vista a falta de interesse processual.

O interesse de agir qualifica-se diante da necessidade e utilidade do provimento jurisdicional vindicado. No processo de execução fiscal, em que o objeto é a cobrança de dívida para com a Fazenda Pública, a utilidade encontra-se intimamente atrelada ao montante dessa dívida.

Quando a atividade necessária ao provimento judicial (atos executivos) tem custo superior à vantagem esperada (recebimento do crédito), o provimento jurisdicional se torna inútil, uma vez que à expectativa de receita contrapõe-se uma projeção de custeio que é superior, com evidente desequilíbrio da relação custo-benefício para a Fazenda Pública.

Ao fim e ao cabo, as execuções fiscais de valores antieconômicos geram prejuízo ao interesse público, pois não é contraproducente, sob a perspectiva financeira, que um procedimento de arrecadação específico e objetivo realize-se com um custo que é superior ao crédito pretendido. Uma tal hipótese configura inequívoco desvirtuamento da racionalidade econômica, fulminando o princípio da eficiência, um dos baluartes do interesse público.

Nota-se que, nesse caso, a negativa de processamento da execução fiscal não coloca em risco direitos da Fazenda, dos contribuintes ou da sociedade, ao contrário, visa tutelá-los. Se o custo do procedimento de arrecadação é claramente superior ao proveito econômico esperado, não apenas as finanças públicas são afetadas, mas também os contribuintes e a sociedade são onerados.

Um dos princípios do orçamento público é o equilíbrio. Seu preceito normativo não impõe que despesas e receitas públicas se equivalham, mas que haja uma relação equilibrada com vistas ao objetivo de crescente estabilidade econômica, elemento crucial na direção de um desenvolvimento socioeconômico duradouro e equânime, bases para a promoção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e para a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF).

Essas premissas, aliás, não são desconhecidas do legislador, pois a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14, § 3º, II) contém dispositivo que torna legítima a renúncia de receita por meio do cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Cabe observar que essa compreensão não viola a Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça, que tem o seguinte teor: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício". O verbete sumular refere-se a ações de execução fiscal cujos valores, embora pequenos, não são inferiores ao custo da própria atividade jurisdicional dirigida à arrecadação (cobrança).

Assim, não se confunde "pequeno valor" com "valor ínfimo". Apenas neste último caso é que se verifica a desproporcionalidade da relação custo-benefício entre a cobrança e a expectativa de receita e, portanto, a ausência do interesse de agir. O "pequeno valor" torna a cobrança fiscal inconveniente e inoportuna para a administração, por uma baixa expectativa de proveito financeiro. O "valor ínfimo", por sua vez, torna a cobrança indevida, pois contrária ao próprio interesse público, já que o seu custo é objetivamente maior que a previsão de receita. No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizado é inferior ao custo do processamento do executivo fiscal. Segundo dados do CNJ (Justiça em Números 2019, p. 62), em 2018 o custo pelo serviço de Justiça no Brasil foi de R\$ 449,53 por habitante, sendo essa a referência mais objetiva para definir o custo operacional do PODER JUDICIÁRIO em sua missão de levar a cabo a função jurisdicional. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o mandado de citação corresponde a R\$ 100,62. O Superior Tribunal de Justiça tem precedente nessa direção: EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar

a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248).

Por outro lado, constata-se a disponibilidade de um poderoso instrumento de cobrança menos oneroso à administração pública municipal para alcançar o seu objetivo de arrecadação. Cuida-se do protesto da CDA, mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado.

Por derradeiro, registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN. Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Confere-se:

[...] para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

[...] para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. VALOR INFERIOR A 50 ORTN NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CABIMENTO.** Admite-se recurso de apelação nas ações de execução fiscal (e nos respectivos embargos) apenas quando o valor da causa for superior na data da propositura da ação a 50 ORTNS, nos termos do art. 34 da LEF. Enunciado 28 desta Corte. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS - AC: 70081671596 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 31/05/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/07/2019)

Apelação. Execução Fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Sentença extintiva. 1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação não conhecida. (TJ-RO - AC: 00908243420058220101 RO 0090824-34.2005.822.0101, Data de Julgamento: 09/10/2019)

Apelação. Execução fiscal. Apelação. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Apelação não conhecida. 1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelo não conhecido. (TJ-RO - APL: 00796347420058220101 RO 0079634-74.2005.822.0101, Data de Julgamento: 14/06/2019, Data de Publicação: 02/07/2019).

O valor de R\$328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos).

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 12/2019

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%

Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Posto isso, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Ficam as partes intimadas a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Sem custas e honorários.

Intime-se e, oportunamente, arquivem-se.

Cacoal, 4 de maio de 2020

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

7001647-37.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARINALVA TEIXEIRA DOS SANTOS, CPF nº 53206002168, RUA DOS ESPORTES 3370, CASA CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695

FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de sentença de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito do(s) valor(e)s referente(s) à(s) RPV(s) expedidas.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor do credor.

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 4 de maio de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

7011826-98.2017.8.22.0007

AUTORES: KAMILLY EDUARDA KAMPIN PEREIRA, CPF nº 06238188251, RUA CEREJEIRA 1483 SANTO ANTÔNIO - 76967-304 - CACOAL - RONDÔNIA

KERMILIN EDUARDA KAMPIN PEREIRA, CPF nº 06238163267, RUA CEREJEIRA 1483 SANTO ANTÔNIO - 76967-304 - CACOAL - RONDÔNIA

ELIZANGELA DA SILVA KAMPIN, CPF nº 76625737291, RUA CEREJEIRA 1483 SANTO ANTÔNIO - 76967-304 - CACOAL - RONDÔNIA  
 WIVELIS EDUARDO KAMPIN PEREIRA, CPF nº 06238124288, RUA CEREJEIRA 1483 SANTO ANTÔNIO - 76967-304 - CACOAL - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DOS AUTORES: VANESSA TRES, OAB nº RO8721

MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de sentença de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito do(s) valor(s) referente(s) à(s) RPV(s) expedidas.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor do credor.

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 4 de maio de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002829-63.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA, CNPJ nº 15895055000184, AVENIDA CASTELO BRANCO 21101, - DE 21101 A 21995 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-715 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEILTON MESSIAS DOS SANTOS, OAB nº AC4387

PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO3182

EXECUTADO: LEONEL DE ASSIS, CPF nº 57971919204, AVENIDA GUAPORÉ 2425, - DE 2357 A 2713 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-795 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214

AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243

FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114

ANANDA OLIVEIRA BARROS, OAB nº RO8131

CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115

TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952

Trata-se de cumprimento de sentença.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID. 37460467), extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Depósito em conta judicial (ID. 37736760), expeça-se alvará em favor do credor. Dados bancários para a transferência: conta corrente n. 5858-6, ag. 153, do Banco da Amazônia S/A, titular DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR, CPF 004.283.719-73. Serve de alvará de transferência.

Comprovado o recolhimento das despesas (art. 17 da Lei n. 3.896/2016), expeça-se a certidão de objeto e pé requerido pela parte executada (ID. 34347445).

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Custas finais pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016), pro rata em caso de litisconsórcio passivo, salvo gratuidade anteriormente deferida.

Pendendo eventuais custas, intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.

Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se.

Cacoal/RO, 4 de maio de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

7003751-65.2020.8.22.0007

AUTOR: NIVAL DE SOUZA, CPF nº 22196587400, RUA ADEMAR BENTO DA SILVA 3078, - ATÉ 3129 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76965-691 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de aposentadoria por tempo de serviço, na qualidade de segurado especial com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. O pedido liminar reclama contraditório prévio. Destarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

4. Sobrevindo contestação, à impugnação.

5. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça. 6. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil. Cacoal/RO, 4 de maio de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

#### 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva

Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva

(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0000457-76.2010.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Kaoru Antonio Haramoto

Advogado: Carlos Eduardo Raulino (OAB/DF 7163/E), José Carlos Carvalho (OAB/DF 1598A)

Executado: Petry Industria e Comércio de Alimentos Ltda, Margaret Nishiguchi Petry, Eriseu Petry

Advogado: Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651), Eriseu Petry (RO 2791), Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)

Despacho: DESPACHO Alguns aspectos devem ser pontuados na análise do pedido de anulação da penhora: A existência de alguma discussão sobre a posse de parcela do imóvel não altera a restrição decorrente da penhora até por que desde o início foi noticiado no processo que a pessoa conhecida como Zezão Cabeça de Onça,



exercia a posse sobre parte do imóvel, não sendo razão para que ocorra alteração. No que concerne a assertiva de haver sido a penhora lançada sobre imóvel errado, esta questão já foi inclusive examinada e rejeitada pelo Tribunal de Justiça conforme consta dos autos as fls. 357 que concluiu ser o lote 02, Setor 140 - Limha 14- KM 12, Gleba Santa Fé com 240,2330 ha avaliado a fls. 333 pertencentes ERISEU PETRY. Inexistem motivos para cancelamento da penhora e muito menos para os demais atos expropriatórios. Intime - se. Cacoal-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006953-48.2015.8.22.0007

Ação: Inventário

Inventariante: M. A. L. de O.

Advogado: Vilson Kemper Junior (OAB/RO 6444), Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518), Fabiola Brizon Zumach (OAB/RO 7030), Sandriely Rodrigues da Costa (RO 7360), Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171), Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)

Despacho:

DESPACHO1- Determino a expedição de mandado de constatação e intimação dos ocupantes e possuidores dos imóveis descritos as fls. 53 a 56 dos autos, situados no Bairro Village do Sol II, pois na forma do despacho de fl. 579 e documento de fl. 592 lançado em 2010 já deveriam ter sido transmitidos aos possuidores. O Oficial de Justiça irá indagar dos ocupantes dos imóveis em quanto tempo lá se encontram, se possuem contrato de compra e venda ou se já regularizou o imóvel. 2- Expeça - se Alvará de levantamento das quantias de R\$ 10.500,00 para quitação dos direitos de JOÃO BATISTA CAMPOS CAMARGO e R\$ 30.000,00 para quitação dos direitos de ANA FLAVIA MACEDO BRANDT, devendo o alvará ser emitido em nome da inventariante que comprovará nos autos a liquidação. Intime - se. Expeça - se o necessário. Cacoal-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000857-22.2012.8.22.0007

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Jurcirlania Del Piero Glonorino, José Nilton Neres Santos

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Requerido: Espólio de Maria Marcelino Gregrório

Advogado: Dieisso dos Santos Fonseca (OAB/RO 5794)

Despacho:

DESPACHO Defiro a venda do imóvel pela quantia mínima obtida na avaliação, podendo ser dividida até em 3 parcelas a serem resgatadas no prazo máximo de 6 (seis) meses. O ocupante do imóvel deve ser intimado no sentido de que em ficando comprovado que esta tentando impedir a venda ou criar obstáculos, será promovida sua retirada do local. Intime - se expedindo o necessário. Cacoal-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008138-97.2010.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Frigorífico Três Gerações Ltda

Advogado: Charles Bacan Júnior (OAB/RO 2823)

Executado: Garra Comércio de Materiais de Construção Ltda, Helder Felipe Boechat Felix, Nilceia Maria Boecha de Melo

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Despacho:

DESPACHO Após análise do pedido formalizado à fl. 218, defiro a penhora da quantia correspondente a 20% (Vinte por cento) da aposentadoria devida a devedora Nilceia Maria Boechat de Melo, CPF - 570.328.317.53 até atingir o montante de R\$ 10.000,00. Expeça - se ofício ao INSS, sendo que os valores devem ser depositados junto a CEF em conta judicial vinculada a este processo. Intime - se. Cacoal-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001895-40.2010.8.22.0007

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Espólio de Djaniro Jose de Oliveria

Advogado: Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721), Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/SC 16.160), Keila Keli Diniz Gomes de Lima (7969)

Requerido: Hsbc Bank Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (4643 OAB/RO), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Despacho:

DESPACHO Para que seja realizada a consulta via Bacenjud, indispensável o recolhimento da tarifa de pesquisa. Intime - se. Cacoal-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000458-61.2010.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Joao Batista do Amaral

Advogado: José Carlos Carvalho (OAB/DF 1598A), Carlos Eduardo Raulino (OAB/DF 7163/E)

Requerido: Petry Industria e Comércio de Alimentos Ltda, Margaret Nishiguchi Petry, Eriseu Petry

Advogado: Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)

Despacho:

DESPACHO Intime - se o credor a trazer aos autos demonstrativos do débito atualizado, onde deverão serem considerados todos os pagamentos e amortizações realizadas devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais bem como a adjudicação, para que seja possível o prosseguimento do processo. Prazo de 10 (dez) dias. Cacoal-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003469-59.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Reginaldo Luiz de Oliveira, Roseli Freitas dos Santos de Oliveira, Arlete dos Santos, Valdeci Dias dos Santos, Reinaldo Luiz de Oliveira, Marli Jesus Pinto de Oliveira, Elizabeth Rodrigues de Paula, Carlos Alberto Braga, Luzinete Rodrigues de Oliveira, Ivanete Rodrigues Cunha, Roberto Luiz de Oliveira, Deosdete Luiz de Oliveira, Carlino Luiz de Oliveira

Advogado: Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (RO 4976), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (RO 4976), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (RO 4976), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 4976), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 4976), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212)

Requerido: Eduardo Cristo de Oliveira, Eduardo Cristo de Oliveira e CIA Ltda

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Despacho: DESPACHO1- Na forma determinada pelo Tribunal de Justiça, expeça - se a solicitada certidão de objeto e pé do processo. 2 - Intime - se o perito já nomeado para que em 05 (cinco) dias confirme se deseja realizar a terefa sabendo agora que por serem os autores beneficiários da gratuidade da justiça, o pagamento da perícia será realizado posteriormente pelo Estado através de RPV.3 - No tocante aos embargos, não há omissão pois todas as provas foram deferidas, mas como a perícia deve ser realizada primeiro, a ela foi feita referência especial. Intime - se. Cacoal-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito Anderson Cantão Silva Diretor de Cartório



Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 0008625-33.2011.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Requerido: EXECUTADO: JUCIMAR MARTINS

Valor da Causa: R\$ 18.825,90

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos, bem como para apresentar novo cálculo da dívida, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal-RO, aos 30 de abril de 2020.

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7009651-63.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: CLEMILDES SUELLA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO3442

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi redesignada perícia para o dia 29/05/2020, às 14:00 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme despacho proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Cacoal-RO, em 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7009091-24.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ANDREIA DA SILVA AMORIM DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi redesignada perícia para o dia 29/05/2020, às 09:00 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme despacho proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Cacoal-RO, em 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7012161-49.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: CRENILDA SANTANA FAQUIM

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 13.972,00

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi redesignada perícia para o dia 29/05/2020, às 15:30 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme despacho proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Cacoal-RO, em 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7010707-68.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: JANE APARECIDA NUNES DE ARAUJO, AVENIDA CUIABÁ 2222, - DE 2054 A 2348 - LADO PAR CENTRO - 76963-716 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCIO PINTO DA ROCHA, RUA LUIZ LENZI 3686, - DE 3572/3573 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-234 - CACOAL - RONDÔNIA, LARUBIA REINOSO DA SILVA, ESTRADA DA PENAL 4426, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NEIDE APARECIDA GODOY, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2003, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA, DELMIR GOMES SANTANA, RUA MUNICIPAL 1212 TEIXEIRÃO - 76965-552 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ADELINO MOREIRA BIDU, OAB nº RO7545

RÉU: Banco Bradesco S/A, AVENIDA PORTO VELHO 2091, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

O prazo solicitado pelo Bradesco para apresentação da documentação já foi em muito superado e nao consta que até o momento os documentos referentes as ações daquela instituição bancaria adquiridas pelos autores tenham sido apresentados. Como o intuito deste feito é a inequivoca comprovação do total de ações de que são titulares os autores , concedo um prazo de 10 dez dias para que o Bradesco traga aos autos a documentação cuja existencia já foi confirmada na contestação, sendo que isto nao ocorrendo, independentemente de qualquer outra providencia, o feito será julgado. Intimem-se.

Cacoal,

4 de maio de 2020.

Mario José Milani e Silv

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível  
0003010-23.2015.8.22.0007  
Classe: Execução de Título Extrajudicial  
Assunto:Nota Promissória  
EXEQUENTE: POLYAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME,  
AV. 7 DE SETEMBRO 2245 CENTRO - 76960-959 - CACOAL -  
RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA,  
OAB nº RO6217  
EXECUTADO: MARCOS VINICIUS DE SOUZA, AV. JK, S/Nº, NÃO  
CONSTA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
Valor da causa:R\$ 724,63

## DECISÃO

Segue extrato via Renajud de restrição de circulação da motocicleta YAMAHA/T115 CRYPTON K, placa NDT- 5779 em nome do Executado.

Nos termos do art. 517, do NCPD, o protesto é instituído aplicável à decisão judicial transitada em julgado.

No caso em tela, não há título executivo judicial passível de protesto, razão pela qual incabível o deferimento do requerimento.

Defiro em parte o pedido de fl. 44, pois em vez de envio de ofício pelo cartório é a parte quem deve diligenciar, trazendo as informações aos autos.

Assim, serve este despacho como Ofício nº 00030102320158220007/2020/GAB – 4ª Vara Cível para que o INSS forneça informações sobre eventuais vínculos de emprego do executado MARCOS VINICIUS DE SOUZA, CPF nº 532.771.472-15, informando o nome de seu empregador atual, devendo a resposta ao presente expediente ser entregue em mãos, ao exequente ou a sua patrona Dr. LEONARDO FABRIS SOUZA OAB/RO 6217.

Intime-se o exequente, através de seu advogado (via DJe), para retirar o ofício no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-o, ainda, para no prazo de 10 (dez) dias, contados da retirada do expediente, trazer as informações aos autos e manifestar-se em termos de prosseguimento.

Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.

Cacoal/RO, 4 de maio de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

0001023-49.2015.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Rescisão / Resolução

EXEQUENTE: RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI,  
MIGUEL JANTORNO 200 SANTA CECILIA - 29043-220 - VITÓRIA  
- ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS  
TOZETTI, OAB nº ES19598

EXECUTADO: W. R. COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA,  
AV. CASTELO BRANCO 23585, - ATÉ 1049/1050 INDUSTRIAL -  
76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL DOS ANJOS  
FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214, AIRTON PEREIRA DE  
ARAUJO, OAB nº RO243

Valor da causa:R\$ 11.284,00

## DECISÃO

Verificando com vagar o conteúdo dos autos, constato que a credora tem razão, pois na sentença proferida em 17.08.2015 a condenação foi de 10% sobre o valor da causa que era de R\$-112.840,00, o que resultaria em 11.284,00 Como não foi observado tal detalhe pela defesa do devedor, não houve insurgência por ocasião do recurso, ocorrendo o trânsito em julgado e conseqüentemente tornando exigível aquele montante, daí porque a quantia depositada é sem dúvida alguma insuficiente, fazendo incidir o percentual da multa de

10% sobre o valor faltante. Para que possa ser extinto o presente feito, determino a intimação do devedor para que complemente a quantia devida, acrescida de multa de 10% incidente sobre a quantia faltante e honorários para esta etapa que fixo em 5% para pronto pagamento. Não havendo o depósito em 10 dias, ficam estipulados honorários de 10% por cento para esta fase.

Cacoal, 4 de maio de 2020.

Mario José Milani e Silva.

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,  
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7010402-  
21.2017.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Parcelamento do Solo

AUTOR: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO  
MUNICÍPIO DE CACOAL

RÉU: SARAIVA & TANAKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS  
LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 2603 A 2835 - LADO  
ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-091 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO,  
OAB nº Não informado no PJE

Valor da causa:R\$ 200.000,00

## DECISÃO

Pelos informes trazidos com o relatório atinente as vistorias, faltam poucos itens a serem atendidos pelo requerido, e como o processo se encaminha para o seu desfecho, concedo um prazo improrrogável de 30 trinta dias a ser contado imediatamente da publicação desta decisão, para que o requerido promova a complementação das obras, com a ressalva da ligação da rede de esgoto do loteamento a rede municipal pois este dever pertence ao SAAE que explora os serviços da cidade e é destinatária de toda a arrecadação pertinente e incorpora as obras executadas com recursos estaduais ou federais. Decorrido tal prazo sem que o requerido promova as correções apontadas, fica desde já aberto prazo para alegações finais por parte do município. Intimem-se.

Cacoal, 4 de maio de 2020.

Mario José Milani e Silva.

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

7003596-04.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA, AVENIDA PORTO  
VELHO 3701, PAES DE BARROS ADVOCACIA JARDIM  
CLODOALDO - 76963-527 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA,  
OAB nº RO2504

MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046  
EXECUTADO: DALTON FRAZAO DE ALMEIDA DOS SANTOS,  
RUA LINO BISPO DE OLIVEIRA 669, CASA CENTRO - 78245-000  
- VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
Valor da causa:R\$ 8.013,75

## DECISÃO

Expeça-se novo alvará de levantamento dos valores da conta 1823/040/01531718-4, vinculada a este processo, em favor do advogado Dr. Miguel, haja vista que a informação em petição de id 32663664 de que o valor não foi liberado pelo último alvará.

Defiro o pedido de id 32663664. Oficie ao Setor de Recursos Humanos do Estado do Mato Grosso, bem como Oficie ao Setor de Recursos Humanos do Município de Vila Bela de Santíssima Trindade/MT para que informe nos autos se o Executado é servidor daquele órgão e apresente último contracheque.

As providências.

Cacoal/RO, 4 de maio de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000481-33.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

Requerente (s): R C F CLINICA MEDICA LTDA - ME, CNPJ nº 07408132000104, AVENIDA GUAPORÉ 2815, - DE 2715 A 2985 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-815 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238

ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº RO1157

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SÃO PAULO 2384, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Pedido Cautelar Antecedente proposto por RCF Clínica Médica Ltda em face de Centrais Elétrica de Rondônia (Energisa). Após o deferimento e efetivação da liminar concedida, não houve apresentação do pedido principal no prazo no prazo fixado em lei. O Código de Processo Civil é taxativo, em seu art. 308, ao fixar que "Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar".

Ante a inércia da parte autora, a extinção deste feito é medida necessária ao cumprimento da Lei.

Isto posto, em face do ausência de formulação do pedido principal, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 485, IV, e art. 308, ambos do Código de Processo Civil.

Revogo integralmente a tutela cautelar inicialmente concedida.

Promova-se a devolução dos valores depositados judicialmente pela parte autora, mediante expedição de alvará de levantamento em seu favor.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

Cacoal, segunda-feira, 4 de maio de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003261-43.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Correção Monetária

Requerente(s): DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, CNPJ nº 11094287000344, AVENIDA DONA OTILIA, 1610 TARUMÃ - 69041-010 - MANAUS - AMAZONAS

Advogado(s): CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333 JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906

LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

Requerido(s): MARCOS ALVES DA SILVA, CPF nº 03504084243, AVENIDA PERIMETRAL s/n PANTANAL - 69860-000 - PAUINI - AMAZONAS

MARCOS ALVES DA SILVA 03504084243, CNPJ nº 27714712000129, AVENIDA PERIMETRAL s/n PANTANAL - 69860-000 - PAUINI - AMAZONAS

Advogado(s): SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.225,24

DESPACHO INICIAL

1. Diante das circunstâncias sociais vigentes (recomendações de distanciamento social em razão da pandemia causada por Covid-19) bem como em razão das incertezas quanto ao retorno de atos presenciais, deixo de designar audiência de conciliação.

1.1. Havendo interesse em resolver amigavelmente este processo, poderá a parte requerida entrar com contato com a parte requerente manifestando sua intenção e, após formulado eventual acordo, protocolá-lo nos autos.

2. CITE-SE a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, certificando-se-lhe ainda da faculdade de opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

2.1. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sob o valor da dívida, o qual será reduzido pela metade (5%) em caso de pagamento da execução no prazo acima assinalado (3 dias).

2.2. Cientifique-se ainda a parte executada quanto à possibilidade de parcelamento da dívida (acrescida das custas processuais e dos honorários integrais do advogado), mediante uma entrada no valor de 30% (trinta por cento) da execução, e pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC). O não pagamento de qualquer das prestações acarretará a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. Havendo interesse nesta forma de parcelamento, deverá o valor de entrada ser depositado e comprovado no processo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da citação. A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos.

2.3. Ocorrendo opção pelo parcelamento acima, e efetuado o depósito do valor da entrada (30%), intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sendo sua inércia interpretada como não oposição ao parcelamento e concordância com os valores depositados.

3. Em caso de não localização da parte executada, proceda o Oficial de Justiça ao arresto de bens, o qual ficará desde já convertido em penhora tão logo aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento.

4. Transcorrido o prazo de 3 dias para pagamento da dívida, proceda-se a penhora de bens bastantes à satisfação do débito.

5. Servirá este despacho ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeito das disposições do art. 828, do CPC.

6. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – CITAÇÃO da parte executada, no endereço acima referido, pagamento do débito no prazo acima estipulado, bem como para das demais disposições acima fixadas.

Observações:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada em sua cidade, portando este documento.

Cacoal, segunda-feira, 4 de maio de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7010119-95.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Títulos de Crédito

EXEQUENTE: J G CONFECOES LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE ARAUJO DE SOUZA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3792, - DE 3702 A 4016 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-518 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.624,68

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO

Defiro o pedido formulado pelo autor ID 31772070 e determino a intimação da empresa J C ENXOVAIS CACOAL LTDA, para que no prazo de 10 dias comprove nos autos através do e-mail [cwl4civel@tjro.jus.br](mailto:cwl4civel@tjro.jus.br), os descontos efetuados no salário de GUSTAVO HENRIQUE ARAUJO DE SOUZA, bem como o depósito na conta indicada pela empresa credora.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO (que deverá ser acompanhado da petição do autor ID 29841682 e Decisão ID 29185712) ao órgão empregador - Empresa J C ENXOVAIS CACOAL LTDA, com nome fantasia J C ENXOVAIS, localizada na Avenida Guaporé. Esq. c/ Av. Sete de Setembro, 3704 C, CEP 76.824-396, bairro Cunia - Porto Velho/RO.

O não atendimento da determinação acima poderá ensejar crime de desobediência (330 do Código Penal) e ato atentatório da dignidade e justiça de acordo com o artigo 774, inciso IV do Código de Processo Civil.

Cacoal, 4 de maio de 2020.

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003259-73.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Correção Monetária

Requerente(s): DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, CNPJ nº 11094287000344, AVENIDA DONA OTILIA, 1610 TARUMÃ - 69041-010 - MANAUS - AMAZONAS

Advogado(s): CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333 JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906

LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

Requerido(s): JOCKBEIDE DE SOUZA TAVARES, CPF nº 02767544252, RUA DA SAUDADE 1368 SANTA LUZIA - 69190-000 - MAUÉS - AMAZONAS

JOCKBEIDE DE SOUZA TAVARES, CNPJ nº 32314587000108, RUA DA SAUDADE 1368 SANTA LUZIA - 69190-000 - MAUÉS - AMAZONAS

Advogado(s): SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 5.112,54

DESPACHO INICIAL

1. Diante das circunstâncias sociais vigentes (recomendações de distanciamento social em razão da pandemia causada por Covid-19) bem como em razão das incertezas quanto ao retorno de atos presenciais, deixo de designar audiência de conciliação.

1.1. Havendo interesse em resolver amigavelmente este processo, poderá a parte requerida entrar com contato com a parte requerente manifestando sua intenção e, após formulado eventual acordo, protocolá-lo nos autos. 2. CITE-SE a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, cientificando-se-lhe ainda da faculdade de opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. 2.1. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sob o valor da dívida, o qual será reduzido pela metade (5%) em caso de pagamento da execução no prazo acima assinalado (3 dias).

2.2. Cientifique-se ainda a parte executada quanto à possibilidade de parcelamento da dívida (acrescida das custas processuais e dos honorários integrais do advogado), mediante uma entrada no valor de 30% (trinta por cento) da execução, e pagamento do restante em

até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC). O não pagamento de qualquer das prestações acarretará a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. Havendo interesse nesta forma de parcelamento, deverá o valor de entrada ser depositado e comprovado no processo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da citação. A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos.

2.3. Ocorrendo opção pelo parcelamento acima, e efetuado o depósito do valor da entrada (30%), intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sendo sua inércia interpretada como não oposição ao parcelamento e concordância com os valores depositados.

3. Em caso de não localização da parte executada, proceda o Oficial de Justiça ao arresto de bens, o qual ficará desde já convertido em penhora tão logo aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento.

4. Transcorrido o prazo de 3 dias para pagamento da dívida, proceda-se a penhora de bens bastantes à satisfação do débito.

5. Servirá este despacho ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeito das disposições do art. 828, do CPC.

6. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 - CITAÇÃO da parte executada, no endereço acima referido, pagamento do débito no prazo acima estipulado, bem como para das demais disposições acima fixadas.

Observações:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada em sua cidade, portando este documento.

Cacoal, segunda-feira, 4 de maio de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

7002388-43.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: RENATO CESAR ANICETO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446

Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 12.000,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002837-98.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: WEVERTHON RUHAN LOPES DA SILVA, SONIA MARA LOPES CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7004378-40.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: VALMIR ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO2238

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 13.750,80

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a implantação do benefício.

Cacoal-RO, aos 4 de maio de 2020.

Cacoal - 4ª Vara Cível

7006441-04.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: ELIZANGELA DE ANDRADE SIMAO ALMEIDA, RUA PIONEIRA EROTIDES FERREIRA DE ALMEIDA 1594 VILA VERDE - 76960-388 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO551E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 5.400,00

**DECISÃO**

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por ELIZANGELA DE ANDRADE SIMÃO ALMEIDA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

Pleiteia a parte autora o recebimento de valores não pagos à título de seguro decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 04/10/2018, o qual teria ocasionado lesões corporais geradoras do direito à indenização ora pleiteada. Expõe que pleiteou o recebimento administrativo do seguro, tendo recebido valor menor do que aquele que entende devido, razão pela qual recorre à esfera judicial para reclamar o pagamento da diferença. Pugna pela procedência da ação e condenação do requerido à indenização e pagamento de honorários advocatícios.

Após citada, a requerida produziu contestação, alçando em preliminar a impugnação à gratuidade de justiça. No mérito, requer a improcedência liminar do pedido pela ocorrência da prescrição.

Ao final, pugna pelo acolhimento da preliminar ou improcedência do pedido, requerendo ainda, em caso de procedência, fixação de indenização proporcional à lesão sofrida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo ao saneamento do feito.

A leitura da petição inicial deixa claro que a pretensão da parte autora é o pagamento de diferença relativa a indenização por invalidez permanente. Verifico a inexistência de qualquer condição que impossibilitasse a autora de usufruir das benesses da justiça gratuita, bem como, não foi juntado nenhum documento que comprovasse não ser a autora hipossuficiente. Portanto, mantenho a gratuidade outrora deferida. Afastada, portanto, a preliminar. No mais, o feito se encontra em ordem.

Para instruir o feito, defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes, e determino as providências seguintes:

1. Designo o médico perito do juízo, Dr. ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, nesta cidade de Cacoal/RO, a fim de que examine a requerente, responda aos quesitos e indique qual o percentual da perda funcional, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009.

2. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a parte requerida efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 15 dias (art. 33, CPC), a contar da intimação desse despacho.

3. Após a comprovação de depósito dos honorários, intime-se o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia, para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

3.1 Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

3.2 Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a data da perícia.

4. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho, para que as partes indiquem assistentes técnicos.

5. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

6. A intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecer ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial.

7. Pratique-se o necessário.

8. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

9. Elaborado o laudo e entregue em cartório pelo perito, autorizo a imediata expedição do alvará para levantamento dos honorários.

10. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo.

11. Por fim, voltem os autos conclusos.

12. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:

12.1. A INTIMAÇÃO DO PERITO, conforme endereço consignado no despacho.

12.2. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), da presente decisão.

12.3. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia.

12.4. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, 4 de maio de 2020.

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003255-36.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Correção Monetária

Requerente(s): DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, CNPJ nº 11094287000344, AVENIDA DONA OTILIA, 1610 TARUMÃ - 69041-010 - MANAUS - AMAZONAS

Advogado(s): CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333 JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906

LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

Requerido(s): DANIEL DOS SANTOS AMORIM, CPF nº 52176517253, RUA RAIMUNDO LIMA 358 JERUSALÉM - 69553-055 - TEFÉ - AMAZONAS

D DOS SANTOS AMORIM - ME, CNPJ nº 03997471000104, RUA RAIMUNDO LIMA 358 JERUSALÉM - 69553-055 - TEFÉ - AMAZONAS

Advogado(s): SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.423,34

DESPACHO INICIAL

1. Diante das circunstâncias sociais vigentes (recomendações de distanciamento social em razão da pandemia causada por Covid-19) bem como em razão das incertezas quanto ao retorno de atos presenciais, deixo de designar audiência de conciliação.

1.1. Havendo interesse em resolver amigavelmente este processo, poderá a parte requerida entrar com contato com a parte requerente manifestando sua intenção e, após formulado eventual acordo, protocolá-lo nos autos.

2. CITE-SE a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, cientificando-se-lhe ainda da faculdade de opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

2.1. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sob o valor da dívida, o qual será reduzido pela metade (5%) em caso de pagamento da execução no prazo acima assinalado (3 dias).

2.2. Cientifique-se ainda a parte executada quanto à possibilidade de parcelamento da dívida (acrescida das custas processuais e dos honorários integrais do advogado), mediante uma entrada no valor de 30% (trinta por cento) da execução, e pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC). O não pagamento de qualquer das prestações acarretará a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. Havendo interesse nesta forma de parcelamento, deverá o valor de entrada ser depositado e comprovado no processo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da citação. A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos.

2.3. Ocorrendo opção pelo parcelamento acima, e efetuado o depósito do valor da entrada (30%), intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sendo sua inércia interpretada como não oposição ao parcelamento e concordância com os valores depositados.

3. Em caso de não localização da parte executada, proceda o Oficial de Justiça ao arresto de bens, o qual ficará desde já convertido em penhora tão logo aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento.

4. Transcorrido o prazo de 3 dias para pagamento da dívida, proceda-se a penhora de bens bastantes à satisfação do débito.

5. Servirá este despacho ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeito das disposições do art. 828, do CPC.

6. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – CITAÇÃO da parte executada, no endereço acima referido, pagamento do débito no prazo acima estipulado, bem como para das demais disposições acima fixadas.

Observações:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada em sua cidade, portando este documento.

Cacoal, segunda-feira, 4 de maio de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: [cwl4civel@tjro.jus.br](mailto:cwl4civel@tjro.jus.br)

Número do processo: 7009043-02.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: HILDEBERTO MOREIRA BIDU, CPF nº 11614692149, AVENIDA MARECHAL RONDON 2929, - DE 2837 A 3039 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-101 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HILDEBERTO MOREIRA BIDU, OAB nº RO5738

EXECUTADO: DAVID ANTUNES LOPES, CPF nº 40765660172, AVENIDA CUIABÁ 3268, - DE 3202 A 3468 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-652 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUÇÃO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A presente execução tem como fundamento um cheque emitido por DAVID ANTUNES LOPES (devedor) em favor de HILDEBERTO MOREIRA BIDU (credor).

O veículo GM/Vectra modelo GL, placa JZV 0055, Chassi 9BGJ61GJ19HWWB567973, Renavam 713586362, ano de fabricação 1.998/1998, cor verde, como bem apontado pelo credor está com registro de licenciamento em nome de Eleone Alves Santos.

O comprador apontado no recibo é o credor HILDEBERTO MOREIRA BIDU.

O contrato de compra e venda juntado aos autos, aponta que o pagamento foi feito em dinheiro.

O veículo em questão não guarda qualquer relação com este feito, está em nome de terceiro e não deve ser objeto de sequestro, conforme pretende o credor.

Diante das diversas tentativas de localização do devedor, bem como de penhora de bens frustradas, determino a intimação do credor para que indique com precisão a localização do devedor, bem como bens passíveis de penhora.

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).

O prazo da suspensão correrá em arquivo provisório, para melhor gestão processual.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 4 de maio de 2020.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7013993-25.2016.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: TANIA REGINA LIRA, AVENIDA ISABEL BETIOL 1548 ELDORADO - 76966-206 - CACOAL - RONDÔNIA, ERIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS, RUA QUATIPURU 7048 ELDORADO - 76811-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

CLIDAO & LIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 20234, - DE 20002 A 20370 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-070 - CACOAL - RONDÔNIA,

EUCLIDES NOCKO, AVENIDA ISABEL BETIOL 1548 ELDORADO - 76966-206 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276

Valor da causa: R\$ 465.561,88

## DECISÃO

1. Face requerimento do exequente este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema BACENJUD, contudo, nenhuma quantia foi localizada em nome dos executados. Resultado em anexo.

2. Realizada, ainda, a pesquisa no sistema RENAJUD, constatei que há apenas um veículo registrado em nome da executada Tania Regina Lira, contudo, referido bem já possui restrição referente a outro processo judicial além ser muito antigo com ano de 2000, assim, não inseri nova restrição. Resultado em anexo.

3. Promovida a pesquisa via Renajud, em face dos demais executados, nada foi encontrado.

4. Seguem as informações obtidas através do sistema INFOJUD.

5. Intime-se a parte exequente, através de seu advogado (via Dje), para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como indicar bens passíveis de penhora e demonstrativo do débito atualizado.

6. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Cacoal, 4 de maio de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

7003162-73.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários

Requerente (s): DAUSIO MARQUES DE FARIAS, CPF nº 16208447291, LINHA 11, LOTE 11, Gleba 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

KAREN KAROLINY SOARES DE LACERDA SILVA, OAB nº RO10080

Requerido (s): Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ  
BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Defiro a gratuidade judiciária.

Indefiro o pedido de Tutela de Urgência. Se os descontos ocorrem desde outubro de 2015, isto é um indicativo de que o valor da prestação não representava peso sobre sua finanças, pois, se assim o fosse, tão logo ocorrido o primeiro desconto já teria o autor percebido o valor faltante em sua aposentadoria. Assim, neste momento inicial do feito, não verifico perigo de dano irreparável decorrente do tempo necessário à tramitação processual e deslinde do caso, sem prejuízo de nova análise futura do pleito após efetivo contraditório e mediante provocação da parte.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza em face das instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo. Ante a caráter consumerista da relação discutida na ação, decreto a inversão o ônus da prova, devendo a parte requerida apresentar nos autos os contratos que

fundamentaram os descontos questionados pelo autor. CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente decisão.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal, segunda-feira, 4 de maio de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004266-71.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Requerente (s): MARLENE MARTINS SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 87373629253, RUA PADRE MANOEL DA NÓBREGA 237, - ATÉ 423/424 NOVA ESPERANÇA - 76961-668 - CACOAL - RONDÔNIA  
Advogado (s): JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº RO385A

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARLENE MARTINS SILVA DE OLIVEIRA promoveu CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O requerido foi devidamente intimado, não se opondo aos valores perseguidos.

Na sequência, foram expedidos os respectivos RPV's, estando confirmado o pagamento nos autos.

Satisfeita a obrigação, a extinção deste feito é medida que se impõe.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito por ter sido satisfeita a obrigação.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados aos IDs 37942458 e 37942459 em favor do advogado da parte autora, que deverá, sob o compromisso de seu grau, repassar ao autor os valores que lhe caibam.

Atesto o trânsito em julgado nesta data, consoante os comandos do art. 1000 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO para a intimação das partes quanto ao teor desta sentença, através de seus advogados/ defensores/procuradores.

Cacoal, segunda-feira, 4 de maio de 2020.  
Mario Jose Milani e Silva  
Juiz(a) de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7013993-25.2016.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: TANIA REGINA LIRA, AVENIDA ISABEL BETIOL 1548 ELDORADO - 76966-206 - CACOAL - RONDÔNIA, ERIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS, RUA QUATIPURU 7048 ELDORADO - 76811-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLIDAO & LIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 20234, - DE 20002 A 20370 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-070 - CACOAL - RONDÔNIA, EUCLIDES NOCKO, AVENIDA ISABEL BETIOL 1548 ELDORADO - 76966-206 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276

Valor da causa: R\$ 465.561,88

**DECISÃO**

1. Face requerimento do exequente este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema BACENJUD, contudo, nenhuma quantia foi localizada em nome dos executados. Resultado em anexo.

2. Realizada, ainda, a pesquisa no sistema RENAJUD, constatei que há apenas um veículo registrado em nome da executada Tania Regina Lira, contudo, referido bem já possui restrição referente a outro processo judicial além ser muito antigo com ano de 2000, assim, não inseri nova restrição. Resultado em anexo.

3. Promovida a pesquisa via Renajud, em face dos demais executados, nada foi encontrado.

4. Seguem as informações obtidas através do sistema INFOJUD.

5. Intime-se a parte exequente, através de seu advogado (via Dje), para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como indicar bens passíveis de penhora e demonstrativo do débito atualizado.

6. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Cacoal, 4 de maio de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003915-30.2020.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

Requerente (s): DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137001970, AVENIDA CASTELO BRANCO 19399 LIBERDADE - 76967-585 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

Requerido (s): JOHNATAN ALVES DA SILVA OSAKI, CPF nº 68593619215, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 642, - DE 497/498 A 817/818 PRINCESA ISABEL - 76964-062 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

Despacho INICIAL

1. Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento da Inicial.

2. Sobrevindo o recolhimento acima, CITE-SE a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado aos autos:

a) Cumpra a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento integral do valor indicado na petição inicial, além de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ficando isento do pagamento das custas processuais.

b) Ou, optando pelo parcelamento da obrigação, efetue e comprove neste processo o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) e requeira o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5º do Novo CPC).

c) Ou, ainda, através de advogado ou Defensor Público, ofereça embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702 do Novo CPC), ficando ciente de que, nessa hipótese, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Novo CPC.

3. Não havendo cumprimento voluntário da obrigação (pagamento) ou o oferecimento de embargos - o que deverá ser certificado pela escrituração -, a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do Novo CPC.

4. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 - Via carta-AR ou oficial de justiça, CITAR a parte requerida, no endereço consignado no cabeçalho acima.

Observações:

O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada em sua cidade, portando este documento.

Cacoal, segunda-feira, 4 de maio de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

7006715-65.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: DJANGO DE JESUS DOS SANTOS, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 4061, - DE 3821/3822 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-362 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Valor da causa: R\$ 5.400,00

DECISÃO



Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por DJANGO DE JESUS DOS SANTOS contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

Pleiteia a parte autora o recebimento de valores não pagos à título de seguro decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 26/10/2018, o qual teria ocasionado lesões corporais geradoras do direito à indenização ora pleiteada. Expõe que pleiteou o recebimento administrativo do seguro, tendo recebido valor menor do que aquele que entende devido, razão pela qual recorre à esfera judicial para reclamar o pagamento da diferença. Pugna pela procedência da ação e condenação do requerido à indenização e pagamento de honorários advocatícios.

Após citada, a requerida produziu contestação asseverando, em preliminares, da impugnação à gratuidade judiciária. No mérito, sustenta a improcedência do pedido por já haver ocorrido o pagamento do valor devido, inclusive com quitação válida dada pela parte requerida, estando sua pretensão já satisfeita, invalidade de laudo particular. Tece comentários quanto a proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão; necessidade de prova pericial; correção monetária; juros de mora e honorários de advogado.

Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido, requerendo ainda, em caso de procedência, fixação de indenização proporcional à lesão sofrida.

A parte autora não apresentou impugnação à contestação.

Por fim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo ao saneamento do feito.

A parte requerida não demonstrou, em sua impugnação a sua gratuidade concedida, a existência de qualquer condição da parte autora que lhe impossibilitasse de usufruir de tal benesse, resumindo – se há meras alegações desprovidas de qualquer documento que lhes dessem suporte. Portanto, exigindo a lei apenas a afirmação por parte do autor, de sua hipossuficiência, mantenho a gratuidade outrora deferida.

Afastada, portanto, a carência aduzida.

No mais, o feito se encontra em ordem.

Para instruir o feito, defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes, e determino as providências seguintes:

1. Designo o médico perito do juízo, Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA CRM- 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal – RO a fim de que examine o requerente, responda aos quesitos e indique qual o percentual da perda funcional, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009.

2. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a parte requerida efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 15 dias (art. 33, CPC), a contar da intimação desse despacho.

3. Após a comprovação de depósito dos honorários, intime-se o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia, para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

3.1 Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

3.2 Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a data da perícia.

4. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho, para que as partes indiquem assistentes técnicos.

5. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

6. A intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecer ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial.

7. Pratique-se o necessário.

8. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

9. Elaborado o laudo e entregue em cartório pelo perito, autorizo a imediata expedição do alvará para levantamento dos honorários.

10. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo.

11. Por fim, voltem os autos conclusos.

12. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:

12.1. A INTIMAÇÃO DO PERITO, conforme endereço consignado no despacho.

12.2. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), da presente decisão.

12.3. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia.

12.4. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal/RO, 4 de maio de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

0005550-44.2015.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto:Duplicata

AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, AV. SETE DE SETEMBRO 2701, COMÉRCIO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO, OAB nº RO6042

RÉU: CLEBER RODRIGUES DA SILVA, RUA LUIZ LENZI 3669, CASA VILLAGE DO SOL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.298,96

DECISÃO

Cadastrem novos advogados conforme procuração id 33413542.

Realizada a pesquisa via Siel, novo endereço foi localizado. Resultado em anexo.

O resultado via Infjud, retornou com o mesmo endereço já diligenciado nos autos. Resultado em anexo.

Assim, expeça-se carta AR, objetivando a citação do requerido no seguinte endereço: Rua Luis Lenzi 3669, Cacoal - RO.

Caso a diligência retorne infrutífera, intime - se a parte autora para indicar o endereço atualizado do devedor, sob pena de arquivamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se inerte, intime -se nos termos do art. 485,§ 1º do CPC.

Intime - se.

Às providências.

Cacoal/RO, 4 de maio de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003887-62.2020.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente (s): ALCEU CARLOS DE SOUZA JUNIOR, CPF nº 07141813233, RUA MILÃO 712, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO VILA ROMANA - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252

Requerido (s): AUTO ESCOLA LIDER CFC LTDA - ME, CNPJ nº 05914346000119, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 231 - Sala A JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Despacho INICIAL

1. Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para complementação das custas iniciais (mais 1%), sob pena de indeferimento da Inicial, haja vista não se adotar audiência prévia de conciliação para procedimento monitorio, sobretudo em razão das circunstâncias sociais vigentes, razão pela qual devem as custas iniciais ser recolhidas em sua integralidade (2%), nos termos da Lei Estadual 3.896/2016.

2. Sobrevida a complementação das custas, CITE-SE a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado aos autos:

a) Cumpra a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento integral do valor indicado na petição inicial, além de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ficando isento do pagamento das custas processuais.

b) Ou, optando pelo parcelamento da obrigação, efetue e comprove neste processo o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) e requeira o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5º do Novo CPC).

c) Ou, ainda, através de advogado ou Defensor Público, ofereça embargos à ação monitoria, nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702 do Novo CPC), ficando ciente de que, nessa hipótese, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Novo CPC.

3. Não havendo cumprimento voluntário da obrigação (pagamento) ou o oferecimento de embargos - o que deverá ser certificado pela escritania -, a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do Novo CPC.

4. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 - Via carta-AR ou oficial de justiça, CITAR a parte requerida, no endereço consignado no cabeçalho acima.

Observações:

O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

Cacoal, segunda-feira, 4 de maio de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível 7003914-45.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Transporte Aéreo, Atraso de voo, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade, Irregularidade no atendimento, Assistência Judiciária Gratuita

Requerente (s): MAYKON ANDRE ALEGRE BRITO, CPF nº 88107191234, AVENIDA JUSCIMEIRA 431, - DE 291 A 683 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-045 - CACOAL - RONDÔNIA  
Advogado (s): CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026

NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

Requerido (s): LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 5 ANDAR, TOWER BRIDGE CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Concedo um prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento de petição inicial.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito e às circunstâncias sociais vigentes, deixo de designar audiência de conciliação. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.

Somente após recolhidas as custas iniciais, CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 - INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente decisão.

2 - CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal, segunda-feira, 4 de maio de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003911-90.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Atraso de voo, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade, Irregularidade no atendimento

Requerente (s): VAGNER PEREIRA SODRE, CPF nº 41906420297, RUA MONTEIRO LOBATO 1782, - DE 1518/1519 A 1687/1688 FLORESTA - 76965-758 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026

NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

Requerido (s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Concedo um prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento de petição inicial.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito e às circunstâncias sociais vigentes, deixo de designar audiência de conciliação. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo. Somente após recolhidas as custas iniciais, CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.

**SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:**

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente decisão.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal, segunda-feira, 4 de maio de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0002868-19.2015.8.22.0007 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: AUTO POSTO DORALICE LTDA, CNPJ nº 01097926000100, RUA RIO BRANCO, 2141, NÃO INFORMADO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: NILTON FRANCISCO DE ALMEIDA, CPF nº 00175076260, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1202, OU RUA JESUINO D'AVILA, BOA ESPERANÇA/CACOAL/RO NOVO HORIZONTE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação, vez que o executado nunca foi localizado e foi realizada citação por edital.

Ademais, já foram realizadas inúmeras diligências objetivando a localização de bens penhoráveis pertencentes ao devedor, todas sem êxito, dessa forma, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).

O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Localizados, a qualquer tempo, o endereço atualizado do executado e bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

Cacoal, segunda-feira, 4 de maio de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003896-24.2020.8.22.0007 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Requerente (s): FOX PNEUS LTDA, CNPJ nº 03983300000630, AVENIDA CASTELO BRANCO 19558, - DE 19112 A 19596 - LADO PAR CENTRO - 76963-764 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962

JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA, OAB nº RO6853

Requerido (s): FERNANDA APARECIDA MICHELON, CPF nº 66707404253

JOSE ADEMIR FRANCISCO DIAS, CPF nº 32670630278

Advogado (s):

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial, para:

1. atribuição de valor à causa;
2. recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa).

Após, voltem conclusos.

**SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação (via DJE).**

Cacoal, segunda-feira, 4 de maio de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

7000797-46.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente (s): LUMA NATACHI PAULINO MACHADO, CPF nº 00049036254, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 276, - ATÉ 418 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-076 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276

MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

Requerido (s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO, TORRE JATOBA, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado (s):

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc.

LUMA NATACHI PAULINO MACHADO ingressou em juízo com AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

A parte requerida foi citada, sendo que, antes mesmo da audiência de conciliação, foi juntado aos autos composição extrajudicial concretizada entre as partes, que requereram sua homologação (ID 37878655).O pedido se encontra em ordem. As partes são maiores e capazes, e transigem sobre direito disponível.

A autocomposição representa a livre manifestação da vontade das partes e atende aos ideais de justiça.

Diante deste panorama, HOMOLOGO O ACORDO DE ID 37878655, considerando-o válido para todos os fins de direito, e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, escorado no art. 487, inc. III, "b", do CPC.

Cancelo a audiência de conciliação anteriormente designada.

Sem custas ou honorários de advogado por se tratar de acordo.

Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil, operando-se o trânsito em julgado da decisão nesta data.

Adotadas as providências necessárias, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO para a intimação dos requerentes do teor da sentença, através de seu advogado/defensor.

Cacoal, segunda-feira, 4 de maio de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002209-85.2015.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, CNPJ nº 03780605000130, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO, OAB nº RO615, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA, OAB nº RO307, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: PAULO ANDRE DE LIMA, CPF nº 79639909220, RUA JAMARI 6999 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Oficie - se a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência do valor bloqueado junto ao Bacenjud, na quantia de R\$ 202,29, protocolo nº 20170004047601, para conta corrente existente junto ao Banco do Brasil, sob o nº 80.106-2, agência 0102-3, em favor do Serviço Nacional de Aprendizagem Indústria/ SENAI-RO, CNPJ: 03.780.605/0001-30, devendo comprovar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal, segunda-feira, 4 de maio de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001724-12.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): ANTONIO DE LISBOA FERNANDES, CPF nº 80920934315, RUA DUQUE DE CAXIAS 1718, CASA CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6536

Requerido (s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado (s):

#### SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc.

ANTONIO DE LISBOA FERNANDES ingressou em juízo com AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

A parte requerida foi citada, sendo que, antes mesmo da audiência de conciliação, foi juntado aos autos composição extrajudicial concretizada entre as partes, que requereram sua homologação (ID 37878690).O pedido se encontra em ordem. As partes são maiores e capazes, e transigem sobre direito disponível.

A autocomposição representa a livre manifestação da vontade das partes e atende aos ideais de justiça.

Diante deste panorama, HOMOLOGO O ACORDO DE ID 37878690, considerando-o válido para todos os fins de direito, e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, escorado no art. 487, inc. III, "b", do CPC.

Cancelo a audiência de conciliação anteriormente designada.

Sem custas ou honorários de advogado por se tratar de acordo.

Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil, operando-se o trânsito em julgado da decisão nesta data.

Adotadas as providências necessárias, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO para a intimação dos requerentes do teor da sentença, através de seu advogado/defensor.

Cacoal, segunda-feira, 4 de maio de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001543-11.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de vôo

Requerente (s): ISADORA MARIA ALVES CANEDO, CPF nº 04827421277, RUA SÃO LUIS 1514, COMERCIAL CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961

Requerido (s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES 939, EDIFICIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARRK TORRE JATO ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado (s):

#### SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc.

ISADORA MARIA ALVES CANEDO ingressou em juízo com AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

A parte requerida foi citada, sendo que, antes mesmo da audiência de conciliação, foi juntado aos autos composição extrajudicial concretizada entre as partes, que requereram sua homologação (ID 37841329).O pedido se encontra em ordem. As partes são maiores e capazes, e transigem sobre direito disponível.

A autocomposição representa a livre manifestação da vontade das partes e atende aos ideais de justiça.

Diante deste panorama, HOMOLOGO O ACORDO DE ID 37841329, considerando-o válido para todos os fins de direito, e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, escorado no art. 487, inc. III, "b", do CPC.

Cancelo a audiência de conciliação anteriormente designada.

Sem custas ou honorários de advogado por se tratar de acordo.

Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil, operando-se o trânsito em julgado da decisão nesta data.

Adotadas as providências necessárias, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO para a intimação dos requerentes do teor da sentença, através de seu advogado/ defensor.

Cacoal, segunda-feira, 4 de maio de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## COMARCA DE CEREJEIRAS

### 1ª VARA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001606-52.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EGIDIO LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA -

RO4427REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7000711-28.2018.8.22.0013

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

RÉU: LOURENCA DA SILVA MACIEL

ATO ORDINATÓRIO Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre o ID 37944050. Cerejeiras, 4 de maio de 2020

### 2ª VARA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

- Fone:(69) 33422283

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo da Publicação: 15 (quinze) dias

Autos nº : 7000515-24.2019.8.22.0013

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente : Banco do Brasil S.A, sociedade de economia mista sediada no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, Edifício Sede III, em Brasília – DF, CEP 70.070-140, devidamente inscrito no CNPJ sob o no. 00.000.000/0001-91

Advogado do(a): RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A e NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, inscrito na OAB/SP nº 128.341 e OAB/RO, 4.875-A

Executado : AURELIO MILIORANSA e outros

Volar da Ação: R\$ 105.961,35

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte exequente, bem como seus advogados, para recolhimento do débito relativo a Custas Processuais Iniciais I (1001.2), nos autos mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art.12, § 1º da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016.

Cerejeiras, 30 de abril de 2020

Edinei Paulo de Souza

Diretor de Cartório Substituto

Assina por ordem da Mma. Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225 - Centro, CEP: 76997-000 - Fone (69) 3342-2283.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000515-24.2019.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA AMAZONAS 2356, CENTRO CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº RO4872

EXECUTADOS: DULCEZANOTTO MILIORANSA, RUA ARACAJUS 969 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, AURELIO MILIORANSA

DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 105.961,35

SENTENÇA

Vistos,

Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Torno sem efeito eventual penhora nos autos.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais finais (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Honorários na forma do acordo.

Por fim, certifique-se à escritania, acerca do correto recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do art. 12, I, do Decreto 3.896/2016. Sendo certificado pelo recolhimento errôneo, intime-se o executado para complementação, considerando que foi ajustado no acordo entre as partes que eventuais despesas a serem recolhidas ficaria às expensas do demandado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprase. Cerejeiras- RO 25/02/2020

Ligiane Zigiotto Bender

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000252-55.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Dever de Informação

REQUERENTE: GABRIEL CLEMENS DE AGUIAR, RUA FORTALEZA 1626 ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AC CEREJEIRAS 2208, AVENIDA DAS NAÇÕES CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Valor da causa:R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos verifico que as partes anunciaram celebração de acordo - id. 37830310.

Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Isso posto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Como corolário, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas e honorários nesta fase.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cerejeiras- RO 30/04/2020

Lígiene Zigiotta Bender

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001275-41.2017.8.22.0013

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: DOMINGOS GONCALVES DE AVILA, RUA FORTALEZA 2982 JARDIM GREENVILLE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

RÉU: FERNANDA OLEIAS DE ÁVILA, CPF nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido formulado pela parte autora (ID. 17712563), considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço do réu.

Assim, determino a expedição de edital de citação e intimação.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.

Por fim, venham-me conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, bem como especificar as provas que pretende produzir, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Cerejeiras- , 14 de abril de 2020.

Lígiene Zigiotta Bender

Juiz(a) de direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000666-53.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: EDIANI RODRIGUES DE OLIVEIRA DANELLI, LINHA 01, LT 19, GLEBA 23 A 4 s/n ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES, OAB nº RO10615

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.666,47

Despacho

Vistos.

Apesar da alegação do autor de que a subestação foi construída pelo antigo proprietário, há a necessidade da juntada do projeto de incorporação aprovado pelo requerido, sem o que, o processo carece de condições de prosseguimento.

Esse é o entendimento da Turma Recursal sobre o assunto:

AÇÃO DE COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. REDE FINANCIADA PELO CONSUMIDOR. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR GASTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROCEDENCIA REFORMADA.

O autor que não aportou aos autos documento apto a provar o desembolso de valores para a execução da obra de expansão de rede de energia elétrica. Embora não seja razoável exigir-se a juntada do contrato pelo qual a ré tenha se obrigado a restituir o valor desembolsado pelo autor, certo é que deve haver, ao menos, uma probabilidade de existência do direito alegado pelo consumidor.

Caso contrário, estar-se-á não apenas dispensando a requerente de apresentar documentos indispensáveis à comprovação do fato constitutivo do direito alegado, mas, principalmente, causando gravame excessivo à fornecedora do serviço público, que terá de fazer prova negativa de uma obra ou de desembolso inexistente.

RECURSO PROVIDO. (Recurso inominado Nº 71004002374, 3ª Câmara Cível RS).

Assim, diante dos fundamentos alhures externados, concedo mais uma oportunidade para que o autor junte aos autos os documentos requerido no despacho de id. 37591525.Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Cerejeiras -RO, 4 de maio de 2020.

Lígiene Zigiotta Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7001263-90.2018.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Causas Supervenientes à Sentença

AUTOR: MESSIAS CASTRO DA CONCEICAO, AVENIDA GOVERNADOR GETÚLIO VARGAS 2338 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, - DE 265 AO FIM - LADO ÍMPAR ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.063,75

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de Ação de Liquidação de Sentença ajuizada por MESSIAS CASTRO DA CONCEIÇÃO contra YMPACTUS COMERCIAL S/A, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese que, em abril de 2013 adquiriu contas “Ad Central Family” junto a requerida, e tem direito ao ressarcimento do valor de R\$3.063,75 (três mil, sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), devidamente corrigidos, decorrente de contrato firmado com a ré em sistema de negócios denominado. Disse que o feito foi alvo de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Acre, na qual foi reconhecido o direito ao ressarcimento dos valores pelos contratantes dos planos ofertados pela contratada.

Requeru a apresentação, pela ré, de todos dos documentos associados ao CPF do autor, bem como a disponibilidade de seu cadastro no sistema da ré e da página em que consta o seu investimento e saldo atual, além da exibição de comprovantes de pagamentos efetivados pela autora, contrato de adesão, relatório de movimentação financeira, comprovantes de cotas líquidas, quantidade de contas voip, certificado de depósito no fundo de caução retornável, os quais estão em poder da Requerida e bloqueados por decisão judicial, sob pena de se considerarem corretos os cálculos apresentados.

Foi recebida a liquidação de sentença pelo procedimento comum (art. 509, inciso II, do CPC) e determinada a intimação da ré para oferecer contestação (Id. 20998815).

A parte ré, devidamente citada, manteve-se silente, tornando-se revel (Id. 22651982).

É o necessário do relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de liquidação de sentença pelo procedimento comum movida por MESSIAS CASTRO DA CONCEIÇÃO contra YMPACTUS COMERCIAL S/A.

A parte ré, citada, não contestou, motivo pelo qual tornou-se revel. A revelia induz ao julgamento antecipado do mérito, conforme disposto no artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

O mesmo fenômeno, ainda, leva à presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, na esteira do regramento insculpido no artigo 344 do Código já referido. Assim, em razão da revelia, o pedido deve ser julgado procedente, pois ausentes regras de afastamento de seus efeitos previstas no Código de Processo Civil. Presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor e por inexistir elementos de convencimento em sentido contrário, senão provas que corroboram a pretensão, o acolhimento dos pedidos formulados pela parte autora é medida que se impõe. A discussão posta diz respeito a comprovação da relação jurídica entre as partes e o desvendamento do valor a ser ressarcido pela parte ré. Foi oportunizado à parte ré a comprovação da relação jurídica estabelecida entre as partes, oportunidade em que poderia liberar o acesso do requerente às informações constantes do seu sítio eletrônico na internet, ou exibisse os documentos correspondentes, no prazo da contestação (art. 396, CPC). Desta feita, como a parte demandante assevera ter mantido relação jurídica com a ré e investido o valor de R\$3.063,75 (três mil, sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), essa alegação deve ser tomada como verdadeira. Nesse sentido:

Ementa: PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO QUANTUM CREDITADO. DEVER DE APRESENTAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. BOA-FÉ OBJETIVA PROCESSUAL. AÇÃO COLETIVA. DETERMINAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES ÀS

PARTES INVESTIDORAS. NÃO CUMPRIMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ‘TELEXPRESS’. INDIVIDUALIZAÇÃO. INTERESSE RECURSAL AGRAVO PROVIDO. 1. A Agravante é beneficiária de sentença genérica, proferida em sede de ação civil ajuizada para proteger interesses individuais e homogêneos, havendo condenação da parte Agravada à devolução de todos os valores recebidos, à título de fundo de caução retornável, ou seja, a Agravante faz parte do conjunto de pessoas certas e definidas, que investiram na empresa Agravada. 2. Inadmissível que a Agravada, tendo posse e condições de esclarecer o fato litigioso, deixe injustamente de fazê-lo. 3. Imperiosa a obrigação da parte contrária em trazer ao feito de origem, documento que demonstre o quantum fora investido pela parte Agravante, ou seja, apresentação do valor do crédito constante no escritório virtual. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. TJ-AC - Agravo de Instrumento AI 10009000620168010000 AC 1000900-06.2016.8.01.0000 (TJ-AC) Data de publicação: 22/11/2016.

Dito isso, a procedência do pleito inicial é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para declarar a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a existência de um crédito em favor de MESSIAS CASTRO DA CONCEIÇÃO contra YMPACTUS COMERCIAL S/A, no valor de R\$3.063,75 (três mil, sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), a ser corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso e com juros de 1% ao mês a partir da citação nos autos da ação civil pública que se deu em 29.07.2013, conforme item B.7 do dispositivo da sentença (autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001), 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC).

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Frente a sucumbência, condeno a sociedade empresária ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo no importe correspondente a 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora.

Desnecessária a intimação da requerida em razão da revelia, contando-se o prazo para recurso a partir da publicação desta sentença no sistema PJe.

P.R.I. Com o trânsito em Julgado, não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Cerejeiras/RO, 4 de maio de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE COLORADO DO OESTE

### 1ª VARA CÍVEL

AUTOS 7000522-82.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ANGELICA SOARES DE OLIVEIRA

Endereço: Chacará 51, 5973, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: JOCIEL GOMES DOS SANTOS

Endereço: Rua Roraima, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887, ELAINE APARECIDA PERLES - RO0002448A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887, ELAINE APARECIDA PERLES - RO0002448A REQUERIDO

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7000804-23.2020.8.22.0012

AUTOR: ALTAMIRO ALVES DOS REIS, CPF nº 27903222104, RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL LINHA 3, KM 3. - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado). Ademais, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos os autos.

Colorado do Oeste - RO, 4 de maio de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7000500-24.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JERUZA NOMERG, LINHA 03, KM 2,5, RUMO ESCONDIDO. S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

O setor jurídico da ré informou a este juízo, por e-mail, que o presente feito não entraria na relação de processos aptos à acordo. Assim, dou prosseguimento ao feito.

Diante do conhecimento deste juízo acerca de irregularidades na apresentação de orçamentos em outras comarcas, bem como a análise de outros processos que demonstram que o custo de uma subestação é inferior ao valor pretendido pelo autor, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, ao menos 3 (três) orçamentos de empresas localizadas na região (Cabixi, Colorado do Oeste, Vilhena, Cerejeiras), salvo IMPOSSIBILIDADE de tais empresas prestarem orçamento, o que deve ser devidamente comprovado. Ressalto que os orçamentos deverão ser devidamente preenchidos com os dados da parte e da empresa fornecedora, o que inclui o CNPJ e o endereço.

Ademais, para ser ressarcida dos danos materiais sofridos, deverá a parte autora comprovar que foi quem desembolsou valores para a construção da rede elétrica/subestação. Dito isso, o autor deverá produzir prova de que foi o responsável pela construção da subestação de energia na propriedade, considerando que não há nada nos autos que comprove o prejuízo financeiro do promovente. Com a juntada de documento novo, intime-se o réu a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, na mesma oportunidade, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada. Por fim, venham-me conclusos. Colorado do Oeste-RO, 4 de maio de 2020.

Eli da Costa Júnior, Juiz de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7000046-44.2020.8.22.0012

REQUERENTE: ERENI TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

REQUERIDO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA ANTE A AUSÊNCIA DO PATRONO DA REQUERIDA NO EXPEDIENTE ANTERIOR.

Sentença

Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de Tutela Provisória que move ERENI TAVARES DA SILVA, em face de COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, na qual afirma, em síntese, que a parte ré incluiu seu nome nos cadastros restritivos de crédito de forma indevida uma vez que se refere a serviço não contratado.

Narrou a autora, em sua exordial, que, ao tentar realizar um "Empréstimo" junto à instituição bancária local, tomou conhecimento que seu nome estava incluso nos órgãos de proteção ao crédito, referente a um débito em favor da ré. Disse que a duplicata protestada embora contenha seu CPF, o nome difere do seu. Alegou que reside com seus familiares no endereço atual há mais de 15 anos. Afirmou que jamais celebrou alguma contratação ou avença com a requerida. Alegou que não perdeu ou extraviou seus



documentos pessoais. Com isso, requereu a antecipação de tutela para exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, a declaração de inexistência de débitos e a condenação da requerida em indenização por danos morais. Recebida a inicial, foi deferida a antecipação de tutela (id n. 33957325).

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (id n. 35238249). Em suma, sustentou que a alegação de que a autor não tenha comprovado não ter residido no Estado de São Paulo, e que os documentos juntados aos autos não comprovam que sempre residiu no Estado de Rondônia. Asseverou que não tenha cometido atos ilícitos, e que tenha seguido apenas as orientações das ANEEL, não podendo ser responsabilizada pelos danos alegados pela autora. Ainda, aduziu a inexistência de ofensa capaz de ensejar danos de cunho moral, mormente em razão da licitude da cobrança e requereu a total improcedência do pleito inicial.

O autor apresentou impugnação à contestação em audiência (id n. 135397752).

As partes em audiência, afirmaram não possuírem outras provas, além das já juntadas aos autos.

Convertido o feito em diligências, determinando à parte requerida, juntar ao feito no prazo de 15 dias, solicitação de ligação ou contrato assinado pela autora, a ensejar a negativação de seu nome.

O réu alegou a impossibilidade apresentar o contrato ou solicitação assinado pela autora..

Instado a se manifestar, o autor afirmou que diante da inexistência de vínculo contratual restou comprovado que a negativação foi indevida, reforçando o pedido de procedência da ação.

Este é o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

A análise do feito leva a conclusão de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistente, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

Nesse diapasão, apesar da narrativa apresentada pela requerida na contestação, acerca da licitude do débito, nenhuma prova foi produzida a fim de demonstrar a veracidade dos fatos.

Se tais documentos realmente existissem, caberia à ré trazê-los como prova de suas alegações, principalmente em relação ao débito que originou a inclusão do nome do autor.

Com efeito, admitir que um contrato seja realizado sem que sejam tomadas as cautelas necessárias, tais como preenchimento de ficha cadastral, juntada dos documentos pessoais do contratante, assinatura do contrato que, de forma clara e inequívoca, estabeleça as cláusulas que o regem a relação jurídica, iria de encontro às normas de defesa do consumidor, inseridas no ordenamento jurídico justamente para resguardar a parte vulnerável da relação.

Neste contexto, inviável se mostra o acolhimento da tese de defesa, eis que determinada conduta não deve ser aceita em detrimento do consumidor, tão somente por ter se tornado usual hodiernamente.

Assim, observa-se que a ré não se desincumbiu do encargo probatório ao qual estava adstrita, uma vez que não comprovou a existência do débito, muito menos do vínculo contratual entre autor e réu. Desta feita, é lícito dizer que configurado o defeito na relação de consumo, indiscutível a responsabilidade da requerida

em reparar o dano. Inexistindo débitos, ilícita é a inscrição do nome do consumidor no rol de inadimplentes, razão pela qual o débito que originou a inscrição da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito, deve ser declarado inexistente, confirmando-se a antecipação de tutela para determinar à parte ré que retire qualquer negativação relativa ao débito objeto de litígio.

Outrossim, certificada a irregularidade do protesto e da negativação efetuada pelo requerido nos cadastros restritivos de crédito, dúvidas não pairam acerca do sofrimento, pelo demandante, de danos de cunho moral.

Logo, ante a constatação do fato lesivo (protesto e inscrição indevidos em órgão de proteção ao crédito), do dano produzido, e do nexos causal entre a conduta ilícita e o dano perpetrado contra a autora, configurado está a violação da honra objetiva da autora.

Já se pronunciou o egrégio Superior Tribunal de Justiça que, em casos de inscrição indevida o dano moral é presumido, ou seja, independe da prova do dano:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DISSABOR. PROVA. DESNECESSIDADE. 1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea a do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. O dano moral, em regra, decorre da própria inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, surgindo in re ipsa, sendo desnecessária a produção de provas a respeito. 3. A quantia fixada a título de danos morais (R\$ 6.000,00) não extrapola a razoabilidade, o que inviabiliza o recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1381649 RJ 2013/0126106-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 10/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2013) (grifei).

Seguindo este entendimento, o dano moral gerado pela inscrição ou manutenção indevida, do nome de outrem em cadastros de maus pagadores, gera dano moral presumido, independente de comprovação dos prejuízos sofridos.

Configurado o dano moral, nasce para o responsável a obrigação de repará-lo, independentemente de comprovação dos prejuízos sofridos, uma vez que o abalo de crédito em si já presume uma série de efeitos indesejáveis, como discriminação e desvalorização da pessoa.

Assim, considerando as condições sociais e econômicas da parte requerida, fixo a indenização no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente.

Dispositivo.

Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para declarar inexistente os débitos discutidos nos presentes autos, confirmar a liminar, com o fim de excluir definitivamente o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, como o SERASA e seus congêneres, com relação ao débito discutido nestes autos, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, até o limite de trinta(30) dias e condenar a COMPANHIA DE FORÇA E LUZ - CPFL ao pagamento de danos morais no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), com a incidência de juros de 1% ao mês e atualização monetária, esta sob os índices do TJ/RO, a partir da publicação desta sentença (súmula 362 do STJ).

Serve o presente como ofício n. 336/2020, para o Segundo Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Bauru, Estado de São Paulo (Id n. 33952213), determinando que se dê cumprimento à presente Sentença com a baixa do Protesto em nome de Irene Menezes da Silva, CPF n. 421.821.582-00, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária por descumprimento, nos moldes acima descritos.

Sem custas e sem honorários nesta fase.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Tudo cumprido, archive-se.  
Colorado do Oeste - , 4 de maio de 2020.  
Eli da Costa Junior  
Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível  
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste  
7000796-46.2020.8.22.0012

AUTOR: JOSE SOBRINHO DA SILVA, CPF nº 19530951353, PROJETO V.A Zona Rural LINHA 12, KM 5 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

**Despacho**

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado). Ademais, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Os documentos já apresentados de acordo com as determinações acima não precisarão ser repetidos.

Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos os autos.

Colorado do Oeste - RO, 4 de maio de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

**1ª VARA CÍVEL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível  
7000632-81.2020.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 37757363 e 37757364.

Colorado do Oeste/RO, 30 de abril de 2020.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível  
Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000633-66.2020.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 37794331 e 37794332.

Colorado do Oeste/RO, 30 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível  
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000008-32.2020.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PAULO ALENCAR DE ARAUJO, RUA POTIGUARA 3037 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

EXECUTADO: MARISTELA LEANDRA LEITE SILVA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 3159 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Defiro o pedido da parte autora.

Serve o presente como ofício de n. 337/2020, à Agência da Cooperativa Sicredi, de Colorado do Oeste, para que informe a este Juízo, em 5 dias, sobre a origem da alienação do veículo Toyota/Etios HB X 13L AT, placas OHL 4905, Renavan 1096468473. Seja, ainda informado sobre o contrato alienante, valor financiado, valor já efetivamente pago, saldo devedor e o prazo final do referido contrato.

Com a juntada das informações, intime-se a parte autora para manifestar no prazo de 5 dias.

Após conclusos.

Colorado do Oeste - ,

1 de maio de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002523-74.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LECY MOREIRA, LINHA PRIMEIRA EIXO S/N TORRE BRASIL TELECON.2, 10 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº MT18933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LECY MOREIRA em face de INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda. Isso posto, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por sentença, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por LECY MOREIRA e INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Intime-se o réu para que proceda com a implantação do benefício previdenciário.

Expeça-se RPV ou precatório, nos moldes do acordo.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com base no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

A sentença transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.

Colorado do Oeste - , 1 de maio de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002509-27.2018.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE: SENILDA ALVES OGRODOWCZIK, AVENIDA GUARANI 3885 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

REQUERIDO: JORGE GOMES, AV. TAMOIOS 3916 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Como a exequente não logrou êxito em encontrar bens penhoráveis em nome do executado, suspendo o feito, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, intime-se a exequente a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias.

Caso não se manifeste, arquivem-se os autos, oportunidade em que iniciará a contagem do prazo de prescrição intercorrente (5 anos), nos termos dos §§2º e 4º do art. 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste - , 1 de maio de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

AUTOS 7002979-24.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARLI FIRMINO DE BARROS DE SOUZA

Endereço: Linha 12, Km 10, Projeto Várzea Alegre, Casa, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: , Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7000738-43.2020.8.22.0012

CLASSE: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTES: K. R. D., RUA CORONEL RICARDO FRANCO 153 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA,

V. C. D. S., RUA FERROVIÁRIO 3710 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Cuida a espécie de ação consensual declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com acordo de partilha de bens, regulamentação de guarda e visitas, fixação de alimentos, proposta por VALDENICE CORDEIRO DOS SANTOS e KLEBERSON RUIZ DUTRA.

Alegam os requerentes que conviveram em união estável desde 01 de março de 1999, com término em 20 de dezembro de 2019. Narraram que o vínculo fático existente era de natureza matrimonial,

que teve como fruto as filhas Mayara Mileny dos Santos Dutra, nascida em 27 de outubro de 2005, e Monik Taynara dos Santos, esta já maior de idade e plenamente capaz de exercer os atos da vida civil. Pugnaram pelo reconhecimento da união estável, assim como pela homologação do acordo quanto à partilha de bens, a guarda da filha, a regulamentação de visita e a fixação de alimentos em favor da adolescente.

O Ministério Público manifestou pela homologação do acordo.

DECIDO.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo, para que surta os efeitos legais, de modo que reconheço a existência de união estável com o objetivo de constituir família, nos termos dos arts. 226, §3º da Constituição Federal e 1.723 e seguintes do Código Civil, entre VALDENICE CORDEIRO DOS SANTOS e KLEBERSON RUIZ DUTRA, pelo período de 01 de março de 1999, com término em 20 de dezembro de 2019, bem como para fins de regulamentar a partilha de bens, os regimes de guarda e visitas, bem como os alimentos, tudo nos moldes do acordo entabulado entre as partes.

Expeça-se formal de partilha.

Via de consequência, declaro resolvido o mérito, com base no artigo 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Homologo a desistência do prazo recursal.

P. R. I. Arquive-se.

Colorado do Oeste - , 1 de maio de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7000738-43.2020.8.22.0012

CLASSE: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTES: K. R. D., RUA CORONEL RICARDO FRANCO 153 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, V. C. D. S., RUA FERROVIÁRIO 3710 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Cuida a espécie de ação consensual declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com acordo de partilha de bens, regulamentação de guarda e visitas, fixação de alimentos, proposta por VALDENICE CORDEIRO DOS SANTOS e KLEBERSON RUIZ DUTRA.

Alegam os requerentes que conviveram em união estável desde 01 de março de 1999, com término em 20 de dezembro de 2019. Narraram que o vínculo fático existente era de natureza matrimonial, que teve como fruto as filhas Mayara Mileny dos Santos Dutra, nascida em 27 de outubro de 2005, e Monik Taynara dos Santos, esta já maior de idade e plenamente capaz de exercer os atos da vida civil. Pugnaram pelo reconhecimento da união estável, assim como pela homologação do acordo quanto à partilha de bens, a guarda da filha, a regulamentação de visita e a fixação de alimentos em favor da adolescente.

O Ministério Público manifestou pela homologação do acordo. DECIDO.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo, para que surta os efeitos legais, de modo que reconheço a existência de união estável com o objetivo de constituir família, nos termos dos arts. 226, §3º da Constituição Federal e 1.723 e seguintes do Código Civil, entre VALDENICE CORDEIRO DOS SANTOS e KLEBERSON RUIZ DUTRA, pelo período de 01 de março de 1999, com término em 20 de dezembro de 2019, bem como para fins de regulamentar a partilha de bens, os regimes de guarda e visitas, bem como os alimentos, tudo nos moldes do acordo entabulado entre as partes.

Expeça-se formal de partilha.

Via de consequência, declaro resolvido o mérito, com base no artigo 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Homologo a desistência do prazo recursal.

P. R. I. Arquive-se.

Colorado do Oeste- , 1 de maio de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7000809-45.2020.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME, RUA TEREZINA 1726, - DE 1852/1853 A 2459/2460 NOVA BRASÍLIA - 76908-532 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

RÉU: MARISTELA LEANDRA LEITE SILVA - EPP, AV. SOLIMÕES 4044 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Comprovado o pagamento das custas devidas:

1 - Recebo a inicial;

2- Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação;

3 - Não havendo acordo, o réu terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do valor devido, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa (art. 701 CPC);

4 - Ressalto que, acaso o demandado pague o débito e os honorários advocatícios, este ficará isento de custas (CPC, art. 701, §1º);

5 - Consigne-se na citação que, neste mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados em regra após a audiência de conciliação infrutífera, o réu poderá oferecer embargos à ação monitória, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, § 2º).

Cite-se e intime-se. Serve o presente despacho como mandado ou carta de citação e intimação. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 4 de maio de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000709-61.2018.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE RUIZ MOTTA, RUA MACHADO DE ASSIS 2327, - DE 2289/2290 A 2653/2654 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354

EXECUTADO: SERGIONEI ALEXANDER SCHMITZ, RUA RAPOSO TAVARES 4314 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Considerando a pandemia do Coronavírus, o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, inviável, neste momento, a penhora de bem, haja vista que os oficiais de justiça só estão cumpridos atos judiciais urgentes.

Assim, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 4 de maio de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002717-74.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ILVO PIVA, LINHA 5, KM 9, RUMO ESCONDIDO SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Diante do conhecimento deste juízo acerca de irregularidades na apresentação de orçamentos em outras comarcas, bem como a análise de outros processos que demonstram que o custo de uma subestação é inferior ao valor pretendido pelo autor, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, ao menos 3 (três) orçamentos de empresas localizadas na região (Cabixi, Colorado do Oeste, Vilhena, Cerejeiras), salvo IMPOSSIBILIDADE de tais empresas prestarem orçamento, o que deve ser devidamente comprovado. Ressalto que os orçamentos deverão ser devidamente preenchidos com os dados da parte e da empresa fornecedora, o que inclui o CNPJ e o endereço.

Após, venham-me conclusos para saneamento do feito.

Colorado do Oeste- , 4 de maio de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7000138-22.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: BRAZ MANZOLI, RUA RIO GRANDE DO SUL 5510, CASA SÃO JORGE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI, OAB nº RO8583

REQUERIDO: RMEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, AVENIDA E, QUADRA 12 A Lote 20R ITANHANGA - 75690-000 - CALDAS NOVAS - GOIÁS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LETICIA ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº GO39047, RAFAEL LANGHOFF, OAB nº GO22757, MARCELLA PEREIRA DOMINGUES, OAB nº GO55971, MATHEUS LIMA CAIXETA, OAB nº GO53559

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por BRAZ MANZOLI, nos quais pleiteia que seja sanada suposta omissão na decisão de id n. 35990357, consistente em OMISSÃO, quando deixou de apreciar termo de acordo extrajudicial, juntado pela parte requerida Id n. 35821784.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos declaratórios, a rigor, buscam extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como meio idôneo à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição ou omissão ou erro material da decisão, na forma prevista do artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil.

Assim, têm os embargos de declaração como objetivo, segundo o próprio texto do art. 1.022 do CPC, o esclarecimento da decisão judicial, tornando-a clara e inteligível, sanando-lhe eventual obscuridade ou contradição, ou a integração da decisão judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou ainda para corrigir erro material constante da decisão.

O Embargante pautou os presentes embargos sob a alegação que o Juízo não se manifestou, expressamente, quanto ao acordo extrajudicial realizado, juntado aos autos conforme Id n. 35821784.

Pois bem. Analisando os autos, denota-se que de fato as partes realizaram acordo extrajudicial, porém ocorrendo a juntada após da minuta já estar pronta para assinatura, o que ocasionou a omissão na não apreciação do acordo extrajudicial.

Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, reconhecer os equívocos havidos, alterando a decisão embargada, para homologar, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

Certifique-se na data da publicação o trânsito em julgado, já que

o acordo entre as partes implica renúncia tácita ao prazo recursal.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Colorado do Oeste-, 4 de maio de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7000757-49.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DOMERVIRO GOMES DE OLIVEIRA, LINHA 4, KM 12.5 00, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPY 3928, ESCRITÓRIO DA CERON CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Diante do conhecimento deste juízo acerca de irregularidades na apresentação de orçamentos em outras comarcas, bem como a análise de outros processos que demonstram que o custo de uma subestação é inferior ao valor pretendido pelo autor, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, ao menos 3 (três) orçamentos de empresas localizadas na região (Cabixi, Colorado do Oeste, Vilhena, Cerejeiras), salvo IMPOSSIBILIDADE de tais empresas prestarem orçamento, o que deve ser devidamente comprovado. Ressalto que os orçamentos deverão ser devidamente preenchidos com os dados da parte e da empresa fornecedora, o que inclui o CNPJ e o endereço.

Ademais, para ser ressarcida dos danos materiais sofridos, deverá a parte autora comprovar que foi quem desembolsou valores para a construção da rede elétrica. Dito isso, o autor deverá produzir prova de que foi o responsável pela construção da subestação de energia na propriedade, considerando que não há nada nos autos que comprove o prejuízo financeiro do promovente.

Em caso de descumprimento da ordem, será indeferida a petição inicial. Colorado do Oeste-, 4 de maio de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

7000837-47.2019.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE: SENILDA ALVES OGDROWCZIK, AVENIDA GUARANI 3885 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

REQUERIDO: RENATA CAVALLI ZERBINATTI SABINO, AVENIDA TUPI 4323 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Como a exequente não logrou êxito em encontrar bens penhoráveis em nome do executado, suspendo o feito, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, intime-se a exequente a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias.

Caso não se manifeste, arquivem-se os autos, oportunidade em que iniciará a contagem do prazo de prescrição intercorrente (5 anos), nos termos dos §§2º e 4º do art. 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste-, 4 de maio de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

AUTOS 7002177-31.2016.8.22.0012 CLASSE AÇÃO CIVIL

## PÚBLICA CÍVEL (65) REQUERENTE

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA  
Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

## ADVOGADO REQUERIDO

Nome: Silvério Antônio de Almeida  
Endereço: Rua Tupã, 3114, Cabixi - RO - CEP: 76994-000  
Nome: Clarice Alves Araruna de Almeida  
Endereço: Rua Tupã, 3114, Cabixi - RO - CEP: 76994-000  
Nome: Silvério Antônio de Almeida - PJ  
Endereço: Estrada Lote 1A/1 Gleba Guaporé, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: MUNICIPIO DE CABIXI

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438

Advogado do(a) RÉU: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438

Advogado do(a) RÉU: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438

Intimar a parte, através de seu advogado/procurador, para querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de Apelação juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

0002071-04.2010.8.22.0012

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: GECI JUSTINA DA ROSA FANTIN, RUA PARANÁ, 4566 4566, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, VANUSA COSTA GOMES, RUA SANTA CATARINA, 4301, NI CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, HUDDY ALLISSON ROCHA PRADO, NÃO INFORMADO ni, NI NÃO INFORMADO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, PAULO SERGIO FERREIRA PRADO JUNIOR, NÃO INFORMADO ni, NI NÃO INFORMADO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, VILMA ARRIEL NEVES DE LIMA, RIO GRANDE DO SUL 1137 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE PAULO SERGIO FERREIRA PRADO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Em atenção ao pedido formulado pelo Ministério Público, intime-se a para: a) esclarecer em quantas parcelas será paga a dívida tributária, bem como para que providencie o pedido da forma de quitação nos autos correlatos, juntando, posteriormente, a decisão anuente neste feito; b) esclarecer se a sociedade será dissolvida, total ou parcialmente, ou continuará as atividades, devendo, nesse caso, observar as normas a respeito do ingresso de menores em sociedades empresariais, principalmente quanto à necessidade de autorização judicial (art. 974 do Código Civil). Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intemem-se os demais herdeiros e a viúva meeira para manifestação acerca das últimas declarações.

Por fim, intime-se o Ministério Público a apresentar parecer.

Colorado do Oeste- , 4 de maio de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

## AUTOS 7002372-11.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: PRISCILA CRISTIANA ALVES DAS CHAGAS

Endereço: Ru Parecis,, 3101, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO LOPES DA

SILVA - RO3772, ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561 REQUERIDO

Nome: LEANDRO SANTIAGO

Endereço: Rua Sergipe, 618, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

## ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7002697-83.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SERGIO GARCIA DE LIMA, LINHA 01 KM 12 SN, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

O setor jurídico da ré informou a este juízo, por e-mail, que o presente feito não entraria na relação de processos aptos à acordo. Assim, dou prosseguimento ao feito.

Diante do conhecimento deste juízo acerca de irregularidades na apresentação de orçamentos em outras comarcas, bem como a análise de outros processos que demonstram que o custo de uma subestação é inferior ao valor pretendido pelo autor, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, ao menos 3 (três) orçamentos de empresas localizadas na região (Cabixi, Colorado do Oeste, Vilhena, Cerejeiras), salvo IMPOSSIBILIDADE de tais empresas prestarem orçamento, o que deve ser devidamente comprovado. Ressalto que os orçamentos deverão ser devidamente preenchidos com os dados da parte e da empresa fornecedora, o que inclui o CNPJ e o endereço.

Com a juntada de documento novo, intime-se a parte ré a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 4 de maio de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

## AUTOS 7000383-33.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARIA VIEIRA LOPES

Endereço: AVENIDA TROMBETAS, 4608, CRUZEIRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284 REQUERIDO

Nome: BANCO VOTORANTIM S/A

Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 14171, TORRE A ANDAR 18, VILA GERTRUDES, São Paulo - SP - CEP: 04794-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7001497-41.2019.8.22.0012

CLASSE: Ação Civil de Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,

RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: MATEUS ROBERTO ERDMANN SCHMITZ, AV. RIO

MADEIRA 3700 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE

- RONDÔNIA, HELENICE SCHMITZ, AV. RIO MADEIRA 3090

CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI,

OAB nº RO8583

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA propôs ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de MATEUS ROBERTO ERDMANN SCHMITZ.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de Helenice Schmitz e Mateus Roberto Erdmann Schmitz. Na inicial, o autor sustentou que a primeira requerida foi admitida, em 25 janeiro de 2002, no cargo de artífice no município de Colorado do Oeste, passando a exercer suas atividades na Secretaria de Administração e Finanças, e, no ano de 2009, passou a ocupar o cargo de confiança de Coordenadora de Administração, até 07 de novembro de 2018. Disse que, no exercício de sua função e com os conhecimentos adquiridos sobre o sistema gerencial da Folha de Pagamento do município, a primeira promovida (Helenice), pelo menos no período de janeiro/2013 a junho/2018, aproveitando da confiança que gozava no setor e cargo que ocupava, inseriu dados falsos, alterando e excluindo, indevidamente, dados nos sistemas informatizados e bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si, para outrem e para causar dano, mediante artifício maquiador da ilegalidade, cujo prejuízo ao erário municipal é estimado em R\$391.400,43 (trezentos e noventa e um mil, quatrocentos reais e quarenta e três centavos). Sustentou, ainda, que o promovido MATEUS ROBERTO ERDMANN SCHMITZ, em concurso com HELENICE SCHMITZ, no ano de 2018, em data e horário não precisamente apurados nos autos, adquiriu, transferiu e dissimulou a natureza e origem de bens que são produtos de infração penal cometida. Sustentou que os réus ocultaram, dissimularam e transferiram ilicitamente bens adquiridos com os valores advindos dos desvios praticados por Helenice, dentre os quais, identificou-se o veículo PLACA PHE3347/RO – MARCA/MODELO: TOYOTA COROLLA XEI/2.0/FLEX, FABRICAÇÃO/MODELO: 2015/2016, CHASSI: 9BRBDWHE1G0274634, em nome de MATEUS ROBERTO ERDMANN SCHMITZ.

Ao final, requereu a condenação do réu pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/1992, com aplicação das sanções previstas no artigo 12 do mesmo diploma legal.

Devidamente notificado, o acusado se manifestou.

DECIDO.

A Ação Civil Pública tem como desiderato a proteção de interesses públicos, tendo em vista que visa à coerção e a correção de atos tidos como ímprobos praticados por membros da administração municipal.

Os fatos narrados na inicial, aptos a serem comprovados por documentação pré-constituída, por certo são de extrema gravidade e que indicam ato de improbidade administrativa, nos termos da lei. Assim, verifico o indício da autoria, imputado aos requeridos. A prova documental inclusa nos presentes autos, “a priori”, demonstra com nitidez suficiente a aparência necessária ao recebimento da petição inicial. Ademais, a verificação e convencimento das matérias alegadas pela defesa são pertinentes ao mérito da causa, porquanto dependem de prova.

No mais, tratando-se de ação civil pública por ato de improbidade

administrativa, nota-se que a prova apta a ensejar o recebimento da inicial é a indiciária, devendo a inicial ser rejeitada somente quando restar clara a inexistência do ato de improbidade, sua clara improcedência ou a inadequação da via eleita, o que ora não vislumbro. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. “FUNCIONÁRIOS FANTASMAS” EM GABINETE DE PARLAMENTAR. ART. 17, § 8º, DA LEI Nº 8.429/92. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS DE PRÁTICA E DE AUTORIA DE ATOS DE IMPROBIDADE CAPITULADOS NOS ARTS. 9º, 10 E 11 DA LIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DOS AGENTES. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem asseverado que “é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público” (REsp 1.197.406/MS, Relª. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013). 2. Como defluiu da expressa dicção do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, somente será possível a pronta rejeição da ação, pelo magistrado, caso resulte convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. [...] (AgRg no AREsp 400.779/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 17/12/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPPOSTA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS POR MEIO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. RECEBIMENTO DA INICIAL. ART. 17, § 8º, DA LEI 8.429/92. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA O FIM DE AFERIR A INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO OU A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO: MATÉRIA DE MÉRITO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165 E 535 DO CPC. SUBMISSÃO DOS AGENTES POLÍTICOS À LEI 8.429/92. CONTAS APROVADAS POR TRIBUNAL DE CONTAS QUE SÃO PASSÍVEIS DE VERIFICAÇÃO PELO

PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 83/STJ. 1. Julgamento retomado em virtude do provimento de recurso extraordinário interposto nestes autos, assentando ser inaplicável a regra do foro por prerrogativa de função à ação civil por improbidade administrativa. 2. Os artigos 202 e 220 do CPC não estão prequestionados, o que atrai a incidência do entendimento contido na Súmula 282/STF. 3. Nos termos em que decidido pelo acórdão a quo, não há falar em violação dos artigos 165 e 535 do CPC, pois o Tribunal de origem julgou a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia. 4. Na fase de recebimento da inicial da ação civil pública de improbidade administrativa, não se necessita exaurir o mérito a respeito da caracterização do ato ímprobo, sendo suficientes as provas indiciárias. Somente no caso de o julgador, de plano, se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou a inadequação da via eleita é que se rejeitará a ação civil pública. Todavia, assim não ocorrendo, a caracterização ou não do ato de improbidade administrativa é decisão relacionada ao mérito, a ser proferida após os trâmites legais atinentes à instrução do processo. Precedente: REsp 1.008.568/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 4/8/2009. [...] (AgRg no Ag 1404254/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014) Ante o exposto, RECEBO A INICIAL e determino a citação dos requeridos, com as advertências legais. Cite-se o réu no endereço declinado na inicial para que ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão (art. 344 do Código de Processo



Civil). Ressalte-se que deverá especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

Serve o presente de mandado ou carta de intimação.

Colorado do Oeste - , 4 de maio de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000746-20.2020.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS MARECHAL EIRELI, AV. MARECHAL RONDON 3032 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9288

RÉU: ANTENOR RODRIGUES DE JESUS, AV VILHENA 4694, BAR TINGÃO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Comprovado o pagamento das custas devidas:

1 – Recebo a inicial;

2- Remetam-se os autos ao CEJUSC para a designação e realização de audiência de conciliação, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça;

3 - Não havendo acordo, o réu terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do valor devido, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa (art. 701 CPC);

4 - Ressalto que, acaso o demandado pague o débito e os honorários advocatícios, este ficará isento de custas (CPC, art. 701, §1º);

5 - Consigne-se na citação que, neste mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados em regra após a audiência de conciliação infrutífera, o réu poderá oferecer embargos à ação monitória, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial” (CPC, art. 701, § 2º).

Cite-se e intime-se. Serve o presente despacho como mandado ou carta de citação e intimação. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 4 de maio de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000747-05.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA

TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

RÉU: EUGENIO FELICIO FRATARI, LINHA 01, KM 7 s/n, SENTIDO AMAZONAS ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Comprovado o recolhimento das custas devidas:

1. Recebo a inicial.

2. Deixo, por ora, de remeter os autos ao CEJUSC, uma vez que a realização de audiência está suspensa neste Juízo, devido à pandemia do COVID-19.

3. Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

4. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

Cumpra-se.

Serve o presente como carta de citação ou mandado. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 4 de maio de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001746-60.2017.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: WERICK GABRIEL MARCIANO PEREIRA, RUA NORUAGUES 3611 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente.

Serve o despacho como ofício n. 321/2020 a Caixa Econômica Federal, para no prazo de 5 dias, informar a este Juízo se foi realizada a transferência do valor de R\$ 634,00 (seiscentos e trinta e quatro reais), que encontravam-se depositados nesse estabelecimento bancário sob ID n. 072019000014864390, para a conta corrente n. 10045-5 - Agência 3325 - CNPJ n. 94.583.129/0010\*50 - Banco Sicoob, esclarecendo a data exata, bem como o valor transferido. Serve, ainda, como ofício n. 322/2020 à RD Farma, para no prazo de 5 dias, informar a este Juízo se foi realizada a transferência do valor de R\$ 634,00 (seiscentos e trinta e quatro reais), para a conta corrente n. 10045-5 - Agência 3325 - CNPJ n. 94.583.129/0010\*50 - Banco Sicoob, de sua titularidade, sob pena de crime de desobediência.

Com a resposta, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste - , 4 de maio de 2020.



Eli da Costa Junior  
Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001253-83.2017.8.22.0012

CLASSE: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: D. D. S., RUA XINGÚ 2936 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030

REQUERIDOS: G. B., RUA GERALDO BUEZERQUE 1610 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, S. R. D. O. S., GERALDO BIEZECK 1610 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RONALDO PATRICIO DOS REIS, OAB nº RO4366, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086

**DESPACHO**

Embora o presente feito se arraste por tempo considerável, observo que as partes discutem a propriedade de imóvel sem a juntada da escritura pública ou matrícula do bem, o que é necessário para comprovar a sua propriedade. Caso contrário, será possível discutir apenas a posse do bem.

Assim, intime-se a parte autora a apresentar a certidão de inteiro teor dos imóveis descritos na exordial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o réu e a terceira interessada para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Por fim, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 4 de maio de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7000463-94.2020.8.22.0012

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

EXECUTADO: J MARIO CONTABILIDADE LTDA - ME, AVENIDA RIO NEGRO 3971 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Diante do parcelamento realizado, suspendo o feito pelo prazo de 05 (cinco) meses, conforme preceitua o art. 151, VI do Código Tributário Nacional.

Após o decurso do prazo, intime-se o exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste- , 30 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7003023-43.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: AGUINALDO RODRIGUES DA SILVA, LINHA 02 KM SN, 2 EIXO - RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000

- COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA  
**DESPACHO**

O setor jurídico da ré informou a este juízo, por e-mail, que o presente feito não entraria na relação de processos aptos à acordo. Assim, dou prosseguimento ao feito.

Diante do conhecimento deste juízo acerca de irregularidades na apresentação de orçamentos em outras comarcas, bem como a análise de outros processos que demonstram que o custo de uma subestação é inferior ao valor pretendido pelo autor, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, ao menos 3 (três) orçamentos de empresas localizadas na região (Cabixi, Colorado do Oeste, Vilhena, Cerejeiras), salvo IMPOSSIBILIDADE de tais empresas prestarem orçamento, o que deve ser devidamente comprovado. Ressalto que os orçamentos deverão ser devidamente preenchidos com os dados da parte e da empresa fornecedora, o que inclui o CNPJ e o endereço. Com a juntada de documento novo, intime-se a parte ré a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 4 de maio de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7000514-08.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIO LUCIO BELLARIO, LINHA NOVA 1 km 14 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

**DESPACHO**

O setor jurídico da ré informou a este juízo, por e-mail, que o presente feito não entraria na relação de processos aptos à acordo. Assim, dou prosseguimento ao feito.

Diante do conhecimento deste juízo acerca de irregularidades na apresentação de orçamentos em outras comarcas, bem como a análise de outros processos que demonstram que o custo de uma subestação é inferior ao valor pretendido pelo autor, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, ao menos 3 (três) orçamentos de empresas localizadas na região (Cabixi, Colorado do Oeste, Vilhena, Cerejeiras), salvo IMPOSSIBILIDADE de tais empresas prestarem orçamento, o que deve ser devidamente comprovado. Ressalto que os orçamentos deverão ser devidamente preenchidos com os dados da parte e da empresa fornecedora, o que inclui o CNPJ e o endereço.

Ademais, para ser ressarcida dos danos materiais sofridos, deverá a parte autora comprovar que foi quem desembolsou valores para a construção da subestação abaixadora de 25 kva. Dito isso, o autor deverá produzir prova de que foi o responsável pela construção da subestação de energia na propriedade, considerando que não há nada nos autos que comprove o prejuízo financeiro do promovente, como notas fiscais e/ou recibos, projeto e anotação de responsabilidade técnica.

Com a juntada de documento novo, intime-se o réu a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, na mesma oportunidade, as partes deverão especificar

as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada.

Por fim, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 4 de maio de 2020.

Eli da Costa Júnior

Juiz de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000771-33.2020.8.22.0012

CLASSE: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: BENEDITO APARECIDO DE MELO, RUA POTGUARA S/N CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Colorado do Oeste - , 27 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000818-07.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 00, NI CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312

REQUERIDO: DANILO LOPES DA SILVA, AV. SOLIMÕES 3936 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

1 – Recebo a ação.

2 - Remetam-se os autos ao CEJUSC para a designação e realização de audiência de conciliação, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar carta de preposto para a realização da audiência, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo.

Não comparecendo o requerido será declarada sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

Os procuradores e prepostos deverão se apresentar munidos de poderes específicos para transacionar.

3 - Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, sob

pena de confissão e revelia, devendo a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no limite de 03 (três), com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de forma oral ou por escrito. Se o advogado for apresentar a defesa por escrito, poderá fazê-lo peticionando no Pje antes da audiência ou trazer em PDF gravada em pen drive para que o conciliador junte o documento no ato da audiência.

Fica informada à parte ré que nas causas até o valor de até vinte salários mínimos, poderá se defender no processo sem a necessidade de contratar advogado.

4 - Na mesma audiência, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados.

5 - Não havendo acordo, sendo pedido o julgamento do processo, conclusos.

6 - Sendo requestada a produção de provas em audiência, o próprio conciliador fica autorizado por este Juízo a designar a data para a realização da audiência de instrução e julgamento, saindo as partes intimadas. Quanto as testemunhas eventualmente arroladas, deve ser observado o disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, exceto se no caso da parte litigar sem advogado ou assistido pela DPE, ou requerido pelo Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Colorado do Oeste - , 4 de maio de 2020

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7000046-44.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ERENI TAVARES DA SILVA, RUA RIO GRANDE DO SUL 4135 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312

REQUERIDO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, RUA JORGE DE FIGUEIREDO CORRÊA 1632 JARDIM PROFESSORA TARCÍLIA - 13087-397 - CAMPINAS - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de Tutela Provisória que move ERENI TAVARES DA SILVA, em face de COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, na qual afirma, em síntese, que a parte ré incluiu seu nome nos cadastros restritivos de crédito de forma indevida uma vez que se refere a serviço não contratado.

Narrou a autora, em sua exordial, que, ao tentar realizar um “Empréstimo” junto à instituição bancário local, tomou conhecimento que seu nome estava incluso nos órgãos de proteção ao crédito, referente a um débito em favor da ré. Disse que a duplicata protestada embora contenha seu CPF, o nome difere do seu. Alegou que reside com seus familiares no endereço atual há mais de 15 anos. afirmou que jamais celebrou alguma contratação ou avença com a requerida. Alegou que não perdeu ou extraviou seus documentos pessoais.

Com isso, requereu a antecipação de tutela para exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, a declaração de inexistência de débitos e a condenação da requerida em indenização por danos morais. Recebida a inicial, foi deferida a antecipação de tutela (id n. 33957325).

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (id n. 35238249). Em suma, sustentou que a alegação de que a autor

não tenha comprovado não ter residido no Estado de São Paulo, e que os documentos juntados aos autos não comprovam que sempre residiu no Estado de Rondônia. Asseverou que não tenha cometido atos ilícitos, e que tenha seguido apenas as orientações das ANEEL, não podendo ser responsabilizada pelos danos alegados pela autora. Ainda, aduziu a inexistência de ofensa capaz de ensejar danos de cunho moral, mormente em razão da licitude da cobrança e requereu a total improcedência do pleito inicial.

O autor apresentou impugnação à contestação em audiência (id n. 135397752).

As partes em audiência, afirmaram não possuírem outras provas, além das já juntadas aos autos.

Convertido o feito em diligências, determinando à parte requerida, juntar ao feito no prazo de 15 dias, solicitação de ligação ou contrato assinado pela autora, a ensejar a negatificação de seu nome.

O réu alegou a impossibilidade apresentar o contrato ou solicitação assinado pela autora..

Instado a se manifestar, o autor afirmou que diante da inexistência de vínculo contratual restou comprovado que a negatificação foi indevida, reforçando o pedido de procedência da ação.

Este é o relatório. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

A análise do feito leva a conclusão de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistente, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

Nesse diapasão, apesar da narrativa apresentada pela requerida na contestação, acerca da licitude do débito, nenhuma prova foi produzida a fim de demonstrar a veracidade dos fatos.

Se tais documentos realmente existissem, caberia à ré trazê-los como prova de suas alegações, principalmente em relação ao débito que originou a inclusão do nome do autor.

Com efeito, admitir que um contrato seja realizado sem que sejam tomadas as cautelas necessárias, tais como preenchimento de ficha cadastral, juntada dos documentos pessoais do contratante, assinatura do contrato que, de forma clara e inequívoca, estabeleça as cláusulas que o regem a relação jurídica, iria de encontro às normas de defesa do consumidor, inseridas no ordenamento jurídico justamente para resguardar a parte vulnerável da relação.

Neste contexto, inviável se mostra o acolhimento da tese de defesa, eis que determinada conduta não deve ser aceita em detrimento do consumidor, tão somente por ter se tornado usual hodiernamente.

Assim, observa-se que a ré não se desincumbiu do encargo probatório ao qual estava adstrita, uma vez que não comprovou a existência do débito, muito menos do vínculo contratual entre autor e réu. Desta feita, é lícito dizer que configurado o defeito na relação de consumo, indiscutível a responsabilidade da requerida em reparar o dano. Inexistindo débitos, ilícita é a inscrição do nome do consumidor no rol de inadimplentes, razão pela qual o débito que originou a inscrição da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito, deve ser declarado inexistente, confirmando-se a antecipação de tutela para determinar à parte ré que retire qualquer negatificação relativa ao débito objeto de litígio. Outrossim, certificada a irregularidade do protesto e da negatificação efetuada pelo requerido nos cadastros restritivos de crédito, dúvidas não

pairam acerca do sofrimento, pelo demandante, de danos de cunho moral. Logo, ante a constatação do fato lesivo (protesto e inscrição indevidos em órgão de proteção ao crédito), do dano produzido, e do nexa causal entre a conduta ilícita e o dano perpetrado contra a autora, configurado está a violação da honra objetiva da autora. Já se pronunciou o egrégio Superior Tribunal de Justiça que, em casos de inscrição indevida o dano moral é presumido, ou seja, independe da prova do dano:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DISSABOR. PROVA. DESNECESSIDADE. 1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea a do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. O dano moral, em regra, decorre da própria inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, surgindo in re ipsa, sendo desnecessária a produção de provas a respeito. 3. A quantia fixada a título de danos morais (R\$ 6.000,00) não extrapola a razoabilidade, o que inviabiliza o recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1381649 RJ 2013/0126106-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 10/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2013) (grifei).

Seguindo este entendimento, o dano moral gerado pela inscrição ou manutenção indevida, do nome de outrem em cadastros de maus pagadores, gera dano moral presumido, independente de comprovação dos prejuízos sofridos.

Configurado o dano moral, nasce para o responsável a obrigação de repará-lo, independentemente de comprovação dos prejuízos sofridos, uma vez que o abalo de crédito em si já presume uma série de efeitos indesejáveis, como discriminação e desvalorização da pessoa.

Assim, considerando as condições sociais e econômicas da parte requerida, fixo a indenização no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente.

Dispositivo.

Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para declarar inexistente os débitos discutidos nos presentes autos, confirmar a liminar, com o fim de excluir definitivamente o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, como o SERASA e seus congêneres, com relação ao débito discutido nestes autos, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, até o limite de trinta(30) dias e condenar a COMPANHIA DE FORÇA E LUZ - CPFL ao pagamento de danos morais no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), com a incidência de juros de 1% ao mês e atualização monetária, esta sob os índices do TJ/RO, a partir da publicação desta sentença (súmula 362 do STJ).

Serve o presente como ofício n. 336/2020, para o Segundo Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Bauru, Estado de São Paulo (Id n. 33952213), determinando que se dê cumprimento à presente Sentença com a baixa do Protesto em nome de Irene Menezes da Silva, CPF n. 421.821.582-00, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária por descumprimento, nos moldes acima descritos.

Sem custas e sem honorários nesta fase.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste - ,

4 de maio de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7002523-74.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: LECY MOREIRA

Endereço: Linha Primeira Eixo S/N Torre Brasil Telecon.2., 10, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000  
 ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA - MT18933

REQUERIDO

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: AC Central de Porto Velho, 3132, - de 8834/8835 a 9299/9300, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seus advogados, para apresentar os cálculos para expedição de RPV.

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível 7000806-90.2020.8.22.0012

AUTOR: VAILTON PEREIRA DORNELES, CPF nº 24196690297, RUMO COLORADO, ZONA RURAL LINHA 4, KM 12,5. - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização. Há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado). Ademais, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários. Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos: 1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia); 2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;

3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;

4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;

5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;

6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo. 7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos. 8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete. Os documentos já apresentados de acordo com as determinações acima não precisarão ser repetidos. Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, venham-me conclusos os autos. Colorado do Oeste - RO, 4 de maio de 2020.

Eli da Costa Junior Juiz de Direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7001390-31.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SIRLENE BORINO DOS SANTOS, AV. GUAPORÉ, Nº 3782 3782 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

REQUERIDO: OI MOVEIS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO Encaminhe-se à contadoria deste Juízo, para que emita parecer técnico, elaborando planilhas de cálculo e juntando-as conjuntamente com o parecer.

Após, intime-se as partes para se manifestarem.

Por fim, venham-me os autos conclusos.

Colorado do Oeste - , 4 de maio de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível 7000488-10.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

AUTOR: CARMOSINA DOURADO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CARMOSINA DOURADO DE SOUZA, em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Verifico que as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda.

Isso posto, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por sentença, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por CARMOSINA DOURADO DE SOUZA e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade do processo, serve a presente decisão como ofício n. 338/2020 à APS/ADJ - Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerente da AADJ, Neder Ferreira da Silva (neder.silva@inss.gov.br), por e-mail, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido, nos moldes do acordo. Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com base no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Colorado do Oeste, 4 de maio de 2020.

Eli da Costa Junior

JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7003313-58.2019.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO

PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, MICHELE LUANA SANCHES, OAB nº RO2910  
 RÉU: ARILSON RAMOS, RUA TIRADENTES 4430 MANOEL NOIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
 RÉU SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

O presente procedimento está previsto no artigo 334, § 7º, do Código de Processo Civil, não constatado qualquer óbice ao acordo realizado.

Posto isso, considerando que o acordo preserva o interesse de ambas as partes, homologo-o, por sentença, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas.

Cumpridas todas as determinações e efetivada as intimações necessárias, archive-se.

Colorado do Oeste-RO,

4 de maio de 2020.

Eli da Costa Júnior

Juiz de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001898-40.2019.8.22.0012

CLASSE:

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES:

GERINO FIRMINO DE BARROS, LINHA 09, LOTE 57, GLEBA 51, KM 07 lote 57, LINHA 09, LOTE 57, GLEBA 51, KM 07 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ROSILENE FIRMINO DE BARROS COSTA, IRENE BARROS DA COSTA, PAULO FIRMINO DA SILVA, LINHA 9 KM 7 R COLORADO SN, SITIO ASSEMBLEIA DE D ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DE BARROS, ROD BR 429 KM 58 000000 SAO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FRANCISCO FIRMINO DE BARROS, LINHA 07 KM 07 COLORADO 000000 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, MARIA MADALENA DE BARROS, HELIO FIRMINO BARROS, LINHA 9 KM 7 RUMO COLORADO, SITIO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO539

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do Despacho proferido sob o ID 37783620, devendo intimar a parte requerida a se manifestar, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Serve o presente despacho de intimação ou expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 4 de maio de 2020.

Eli da Costa Júnior

Juiz de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7000808-60.2020.8.22.0012

REQUERENTE: JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF nº 00691563870, LINHA 3 KM 3, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , RUA TUPI 3928, ENRGISA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado). Ademais, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação, sob pena de indeferimento da inicial.

Não há necessidade de repetir os documentos eventualmente já apresentados.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos os autos.

Colorado do Oeste - RO, 4 de maio de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000770-48.2020.8.22.0012

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Adimplemento e Extinção

Valor da causa: R\$ 8.500,00 ( )

Parte autora: MARIA JOSE FARIAS SANTOS, LINHA 2KM 3.5 RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL LINHA 2KM 3.5 - 76993-000

- COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ZELITA DOS SANTOS SOARES, AVENIDA RIO NEGRO 5044, CASA JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DOS REQUERENTES: LAUDICEIA FAGUNDES TEIXEIRA, OAB nº MT23719

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes pugnam pela homologação do acordo realizado extrajudicialmente.

O acordo encontra-se devidamente assinado pelas partes, capazes. Assim, HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes conforme expresso na inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do NCP. No entanto, fica consignado que para transferência do imóvel para o nome da cessionária compradora, somente após o ajuizamento da ação de inventário.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Arquive-se independente de intimação pessoal das partes. Colorado do Oeste segunda-feira, 4 de maio de 2020 às 11:50 .

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7000800-83.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: WILDEKES SOUZA MELO, LINHA 3, KM 4 s/n., RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312

RÉU: JOSÉ GERALDO COELHO, LINHA 2, KM 8 s/n., RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – Recebo a ação.

2 - Remetam-se os autos ao CEJUSC para a designação e realização de audiência de conciliação, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça. Não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Não comparecendo o requerido será declarada sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. Os procuradores e prepostos deverão se apresentar munidos de poderes específicos para transacionar. 3 - Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia, devendo a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no limite de 03 (três), com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de forma oral ou por escrito. Se o advogado for apresentar a defesa por escrito, poderá fazê-lo peticionando no Pje antes da audiência ou trazer em PDF gravada em pen drive para que o conciliador junte o documento no ato da audiência. Fica informada à parte ré que nas causas até o valor de até vinte salários mínimos, poderá se defender no processo sem a necessidade de contratar advogado.

4 - Na mesma audiência, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. 5 - Não havendo acordo, sendo pedido o julgamento do processo, conclusos. 6 - Sendo requestada a produção de provas em audiência, o próprio conciliador fica autorizado por este Juízo a designar a data para a realização da audiência de instrução

e julgamento, saindo as partes intimadas. Quanto as testemunhas eventualmente arroladas, deve ser observado o disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, exceto se no caso da parte litigar sem advogado ou assistido pela DPE, ou requerido pelo Ministério Público. SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Colorado do Oeste - , 4 de maio de 2020 Eli da Costa Junior Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível 7000271-69.2017.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937 EXECUTADOS: SUPERMERCADO CCA LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 3262 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CEZAR ALVES FERREIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3262 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIA XAVIER DE PAULA FERREIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3262 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Em relação ao pedido de consulta junto ao Sistema Infojud, cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público). Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legítimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000. Destarte, se revela fundamental, no caso em apreço, a “quebra” de sigilo fiscal do executado, em vista da inexistência de outros meios possíveis a se efetivar a investigação de bens da executada. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o afastamento do sigilo fiscal da parte executada se admite quando esgotados os demais meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J.18/05/2010.) Nesta senda, pelo que se constata dos autos a parte exequente empreendeu várias das diligências possíveis para localização de bens em nome dos executados, sem obter êxito.

Deste modo, defiro o pedido de requisição de informações atinentes aos bens do executado.

Nesta data procedi à consulta via INFOJUD, sendo anexas as declarações (anexas), devendo a parte utilizar apenas para anotações dos bens.

Intime-se a parte exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 4 de maio de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

**COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE****1º CARTÓRIO**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

7003193-95.2017.8.22.0008

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Concessão

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA LEITE, RUA BOM JESUS

2641 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA

MOLETTA, OAB nº RO3403

CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.118,00

SENTENÇA

O (a) exequente informou que realizou o saque dos RPVs. Assim, requer a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.

Sentença publicada e registrada nesta data e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 4 de maio de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000997-

50.2020.8.22.0008

Cédula de Crédito Bancário

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO

CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS,

OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

RÉU: ROGERIO FELBERG

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por CCLA do Centro Sul Rondoniense em face de Rogério Felberg, ambos qualificados na exordial.

As partes anunciaram acordo ID 37795297.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do CPC.

Quanto ao pleito de suspensão do feito, ressalvo que havendo o descumprimento, facultar-se-á a parte autora peticionar nos autos para o posterior prosseguimento no rito inicial.

Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7001193-20.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

AUTOR: IGOR MACIEL DE SOUZA, GERALDO GONÇALVES

LARA 2672 VILA FLORA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº

RO7002

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.,

RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 -

RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 13.500,00

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório.

A parte autora peticionou pela desistência do feito ID 37866747.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8, III, da Lei Estadual nº 3.896, /2016).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I. Após, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 4 de maio de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7000637-18.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inadimplemento

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME,

RUA INDEPENDENCIA 1076 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO CORREA DA SILVA,

OAB nº RO10379

REQUERIDO: RONALDO PEREIRA DE SOUZA, ESTRADA

ITAPORANGA - KM 01 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO

D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 336,42

DESPACHO

Diante do atual cenário enfrentado pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pela sociedade de forma em geral, em

razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (Covid-19), a impor

pedidas preventivas e de distanciamento social, recomendadas

pelo CNJ e pela OMS, e, ainda, diante da ausencia de prejuízo à

marcha processual e direitos das partes, e diante da possibilidade

de conciliação a qualquer tempo nos autos, de rigor e inafastável se

faz, no momento, o cancelamento de sessões e atos presenciais,

para fins de prevenção a disseminação do vírus.

De se consignar que a medida busca, de resto, resguardar o princípio da razoável duração do processo, evitando a paralisação por tempo indeterminado, e em nada afetará o direito das partes, já que a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos, através de simples petição e/ou até mesmo na fase de instrução, se for o caso.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida, VIA AR, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO AR E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 30 de abril de 2020.

Leonel Pereira da Rocha  
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
7001285-95.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos

AUTOR: T. P., RUA SÃO GABRIEL 3483 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

RÉU: C. D. S. P., RUA MATO GROSSO 2863 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.049,50

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

1) Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), (art. 523, §1º, do NCPC).

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

3) Intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, pena de ser executado o valor da condenação.

4) Após, com ou sem a atualização, expeça-se mandado de penhora, constando o prazo para arguir fatos supervenientes, em simples petição, nos termos do § 11º, do art. 525 do CPC.

5) Ciência obrigatória ao Ministério Público nos termos do artigo 279 do CPC.

Cumpra-se, servindo cópia de mandado/Carta AR/Carta Precatória de intimação do devedor, observando-se o art. 212, § 2º, do NCPC.

Espigão do Oeste/RO, 30 de abril de 2020.

Leonel Pereira da Rocha  
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
7003915-95.2018.8.22.0008

EXEQUENTE: COMERCIAL DE PECAS E ACESSORIOS DECAR LTDA - - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 04790358000116, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2150 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

EXECUTADO: J M MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQ PESADAS LTDA - ME, CNPJ nº 01429577000186, RUA ROMIPORÃ 2667 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

R\$ 12.841,04

DESPACHO Defiro o pedido do exequente.

Nos termos do artigo 881, a alienação será feita em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular. O leilão do bem penhorado deve ser realizado por leiloeiro, nas dependências do Fórum desta comarca.

Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira a sr.<sup>a</sup> Deonízia Kiratch (e-mail: juridico@leiloesjudiciais.com.br leil@tjro.jus.br), a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Dito isso, nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.

Dispensar a publicação de edital nos termos do art. 686, § 3º do CPC.

Intime-se a parte executada, informando-a que terá o prazo de 5 dias para embargar, contados da arrematação do bem.

Bem penhorado: Um imóvel urbano, constituído pelo lote 0005 - A, quadra 0032, setor 001, com área de 405,10 m².

Caso a parte exequente tiver interesse em arrematar o bem, deverá depositar a diferença do valor no dia da hasta pública.

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000787-96.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

REQUERENTE: G. M. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 595 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEORGIA FRONCZAK WILL, OAB nº RO10828

REQUERIDO: ANASTACIO ALVES DA SILVA, RUA DILSON BELO 3489 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 968,86

SENTENÇA

Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Espigão do Oeste/RO, 30 de abril de 2020.

Leonel Pereira da Rocha  
Juiz de Direito



Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

7001887-23.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: PEDRO PAULO DOS SANTOS, LINHA ZERO KM 27,

LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AV.

SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA, OAB nº MS6835

Valor da causa:R\$ 8.442,72

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

PEDRO PAULO DOS SANTOS, ajuizou ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que construiu com seus próprios recursos uma subestação, situada em sua propriedade, localizada na Linha Zero, Km 27, Lote 63, Gleba 12, Lado esquerdo, Zona Rural, em Espigão do Oeste - RO.

Dispensada a audiência de conciliação a requerimento do autor, e em vista de tramitarem neste juízo inúmeras ações da mesma natureza em que a parte ré é a ora requerida, e os pedidos são idênticos. Designada audiência de conciliação todas restaram infrutíferas, demonstrando que este ato processual não tem alcançado o objetivo desejado, podendo, outrossim, ser dispensado.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do CPC. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. REsp. 2832/RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo).

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas, bem como preliminares ou questões prévias que pendam de apreciação e permitindo a hipótese o julgamento imediato da lide, passo a analisar o mérito.

Versam os presentes autos sobre ação de natureza condenatória na qual pretende a requerente o ressarcimento relativo à construção da rede de energia elétrica, construída em 2001 (ID 28373909 p. 2) no valor de R\$ R\$ 8.442,72 (oito mil quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos).

Pois bem. No tocante às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural, o Superior Tribunal de Justiça, em 14.10.2015, editou súmula sobre a matéria:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Tal enunciado somente veio coroar o entendimento que já havia sido firmado por ocasião do julgamento do REsp n. 1249321/RS, sob o procedimento dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, ocorrido em 16.04.2013, pela Segunda Seção do Superior Tribunal. Adotando este posicionamento e firmando o marco para a contagem da prescrição, pela 1ª e 2ª Câmara, firmaram o entendimento de que o prazo prescricional deve ser contado da data do desembolso dos valores utilizados para a construção da rede elétrica, conforme segue: Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores

é de três anos e conta-se do desembolso das quantias para a construção da rede.(Apelação 0005117-55.2015.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 05/09/2019. Publicado no Diário Oficial em 12/09/2019.)Apelação. Eletrificação rural. Prescrição trienal. Termo inicial. Data do desembolso. Recurso provido. Considerando-se a data do desembolso ocorrida no ano de 2004, que, na maioria dos casos, coincide com a conclusão da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária, é possível constatar que a pretensão está fulminada pelo decurso do tempo, uma vez que a ação foi ajuizada somente em 28/3/2016.Recurso provido.(APELAÇÃO CÍVEL 7000755-97.2016.822.0019, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 28/06/2019.)

Na espécie, a demandante afirma que a subestação foi construída em 2001 o que é ratificado pela prova documental (ID 28373909), o prazo prescricional para o ajuizamento da ação, fundada em enriquecimento sem causa, deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a conclusão da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária. Com efeito, pelo projeto juntado (ID 28373909), tem-se que o desembolso pela construção da rede elétrica ocorreu em 2001, contudo, considerando a regra de contagem da prescrição Tendo a ação sido ajuizada somente em 2019, constata-se estar fora do lapso temporal de 3 anos, portanto, prescrito o direito de ação. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, termos do art. 487, inc. II, do CPC.

Sem custas e honorários.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 30 de abril de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001778-09.2019.8.22.0008

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: PEDRO GUEDES DA SILVA, LINHA PA 1, KM 65 s/n

ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE

BARBOSA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA ACRE 2811 VISTA ALEGRE

- 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 40.282,12

SENTENÇA

Cuidam-se os autos de pedido de impugnação proposta pela executada, sob o argumento de que por tratar de matéria de ordem pública, requer o óbice de todo e qualquer pagamento, declarando se inexigível a quantia requerida pelo exequente, já que no período relativo ao valor pleiteado, a parte autora percebeu exerceu atividade laborativa .

Manifestação do exequente (id 31880464 ), alegando que perdeu o objeto o julgamento da petição de ID n. 30753464, devendo ser indeferido o pedido da Executada.

Decido .

O INSS pede, que sejam abatidas da condenação as competências em que a autora exerceu atividade remunerada, sob pena de enriquecimento ilícito.

In casu, analisando o CNIS da parte autora (id 30753435 p. 1 de 3) demonstra exerceu atividade remunerada de 01/12/2014 a 07/09/2016, no período que foi concedido judicialmente auxílio-doença.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos REspS ns.1.786.590/SP e 1.788.700/SP, todos de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, submeteu ao rito do recurso especial repetitivo a tese da "possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício", correspondente ao Tema n. 1.013 dos repetitivos.

Logo, o fato de a parte autora ter exercido atividade remunerada em período abrangido pela concessão do auxílio-doença não impede o recebimento do benefício, pois, mesmo incapaz para o labor, teve obstado o seu benefício na via administrativa, tornando plenamente justificável eventual retorno ao trabalho para a sua sobrevivência. Tal circunstância não configura enriquecimento sem causa (art. 884 do CC). Sendo este o contexto dos autos, não há falar em violação quer ao disposto no art. 42, quer ao art. 46, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONCOMITÂNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO AUTORIZA DESCONTO PELO INSS. CONECTÁRIOS. 1. Estando comprovadas a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade temporária para o trabalho, é devido auxílio-doença.

2. O desconto das contribuições referentes a período concomitante ao do benefício concedido nestes autos, implicaria em uma penalização da parte autora, que mesmo incapacitada teve que retornar ao labor para sua sobrevivência. Precedente. 3. Correção monetária diferida. Juros de mora desde a citação, conforme o art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997. 4. Determinada a imediata implantação do benefício. (TRF4, AC 5025890-47.2018.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 30/11/2018)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. Hipótese em que restou comprovada a incapacidade laborativa. 3. O fato de ter a autora continuado trabalhando após o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, indeferido na via administrativa, não afasta o direito à percepção do benefício, uma vez que prosseguiu laborando em decorrência da necessidade premente de garantir a sua subsistência e a de sua família ante a falta de amparo previdenciário à época. (TRF4, AC 5020190-27.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 11/09/2018)

Ante o exposto, indefiro o pedido do Executado, determino o cumprimento do determinado (id 28299218 ).

Aguarde-se o pagamento do RPV, expedido nos autos, momento em que o processo ficará suspenso.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, 30 de abril de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

7001194-05.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JESSICA LUANA DE PADUA PENA, RUA APUCARANA 2403 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDO: GUSTAVO RODRIGUES BARBOSA, RUA BAHIA 3052 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.400,00

DESPACHO

Diante do atual cenário enfrentado pelo PODER JUDICIÁRIO, e pela sociedade de forma em geral, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (Covid-19), a impor pedidas preventivas e de distanciamento social, recomendadas pelo CNJ e pela OMS, e, ainda, diante da ausência de prejuízo à marcha processual e direitos das partes, e diante da possibilidade de conciliação a qualquer tempo nos autos, de rigor e inafastável se faz, no momento, o cancelamento de sessões e atos presenciais, para fins de prevenção a disseminação do vírus.

De se consignar que a medida busca, de resto, resguardar o princípio da razoável duração do processo, evitando a paralisação por tempo indeterminado, e em nada afetará o direito das partes, já que a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos, através de simples petição e/ou até mesmo na fase de instrução, se for o caso.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC.

Postergo apreciação do pedido de tutela de urgência, para após apresentação da contestação, quando, então, haverá melhores elementos para formar a convicção.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida, VIA CARTA AR, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO AR E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 30 de abril de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

7004151-13.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

REQUERENTE: M. S. V. PILOTTO & CIA LTDA - ME, ACRE 2212, ESCOLA SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253

REQUERIDO: VANESSA SUELEN GOMES, ESTRADA ANDRADINA KM 01 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.998,71

DESPACHO

Diante do atual cenário enfrentado pelo PODER JUDICIÁRIO, e pela sociedade de forma em geral, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (Covid-19), a impor pedidas preventivas e de distanciamento social, recomendadas pelo CNJ e pela OMS, e, ainda, diante da ausência de prejuízo à marcha processual e direitos das partes, e diante da possibilidade de conciliação a qualquer tempo nos autos, de rigor e inafastável se faz, no momento, o cancelamento de sessões e atos presenciais, para fins de prevenção a disseminação do vírus.

De se consignar que a medida busca, de resto, resguardar o princípio da razoável duração do processo, evitando a paralisação por tempo indeterminado, e em nada afetará o direito das partes, já que a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos, através de simples petição e/ou até mesmo na fase de instrução, se for o caso.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida, VIA AR, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO AR E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 30 de abril de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica 7000701-62.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, AV. SETE DE SETEMBRO 2728 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698

ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

RÉU: MARIA LAUVERS VALKINIR, RUA GOIÁS 1666 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 959,39

DESPACHO

Primeiramente, inclua-se no cadastro dos autos, no poli passivo do feito, o Sr. WAGSON OLIVEIRA VALKINIR, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 025.948.862-38 e do RG nº 1274547, residente e domiciliada na Rua Governador Jorge Teixeira, nº 2080, bairro Vista Alegre, na cidade de Espigão do Oeste - RO WAGSON OLIVEIRA VALKINIR, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 025.948.862-38 e do RG nº 1274547, residente e domiciliada na Rua Governador Jorge Teixeira, nº 2080, bairro Vista Alegre, na cidade de Espigão do Oeste - RO.

1. Restou positiva a tentativa de bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD. O veículo bloqueado e penhorado é um veículo YAMAHA/XTZ 125K, PLACA NEE7412, ANO/MODELO 2010.

1.1 A avaliação do veículo deverá ser promovida pelo exequente via tabela Fipe.

1.2. Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo no prazo de 10 dias. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem a penhora será liberada.

1.3. Havendo anuência quanto a penhora, o exequente deverá requerer a intimação do executado da penhora realizada (via Renajud), o qual desde de já fica deferido, devendo a Secretaria observar o endereço informado pelo Exequente cuja intimação será por CARTA AR (se possível).

2. Deve o exequente indicar a forma de expropriação da qual pretende se utilizar e em caso negativo, indicar outro bem passível de penhora. 3. Ainda, Caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do mesmo, devendo entregá-lo no CIRETRAN. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 10 dias e protocolar junto

aos órgãos - Polícia Militar e Ciretran. 3.1 Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora.

4. Havendo pedido de designação de hasta pública, entendo desnecessário, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.

5. Desde já, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação, que deverá ser realizada pelo exequente e apresentada no prazo de 05 dias.

5.1 Assim, nos termos do art. 876, § 4º, I, do CPC determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias, observando o valor da tabela FIPE.

5.2 Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.

5.3 Intime-se o executado da adjudicação, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.

SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN/POLÍCIA MILITAR.

Espigão do Oeste/RO, 30 de abril de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000791-36.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

REQUERENTE: G. M. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 595 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEORGIA FRONCZAK WILL, OAB nº RO10828

REQUERIDO: REINALDO RAMOS DE DEUS, RUA BOA VISTA 1325 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 652,79

SENTENÇA

Considerando a não localização do endereço do(a) devedor (a), com fundamento no art. 53, §4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Espigão do Oeste/RO, 30 de abril de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

7001108-34.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Práticas Abusivas

AUTOR: JOSE MENDES DA COSTA, LINHA E KM12, CHÁCARA BOASORTE1 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: LOTEAMENTO VILLA FLORA DE ESPIGAO DO OESTE SPE LTDA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2453, - DE 2253 A 2563 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-787 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 12.887,26

**DESPACHO**

Diante do atual cenário enfrentado pelo PODER JUDICIÁRIO, e pela sociedade de forma em geral, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (Covid-19), a impor pedidas preventivas e de distanciamento social, recomendadas pelo CNJ e pela OMS, e, ainda, diante da ausência de prejuízo à marcha processual e direitos das partes, e diante da possibilidade de conciliação a qualquer tempo nos autos, de rigor e inafastável se faz, no momento, o cancelamento de sessões e atos presenciais, para fins de prevenção a disseminação do vírus.

De se consignar que a medida busca, de resto, resguardar o princípio da razoável duração do processo, evitando a paralisação por tempo indeterminado, e em nada afetará o direito das partes, já que a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos, através de simples petição e/ou até mesmo na fase de instrução, se for o caso.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCP.

Postergo apreciação do pedido de tutela de urgência, para após apresentação da contestação, quando, então, haverá melhores elementos para formar a convicção.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida, VIA CARTA AR, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO/AR E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.**

Espigão do Oeste/RO, 30 de abril de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

7001204-49.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação, Práticas Abusivas

AUTOR: SIGMAR JOSE DO NASCIMENTO, RUA SERRA AZUL 2256, CASA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276

MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820

REQUERIDOS: SERASA S.A., EDIFÍCIO SERASA (PLANALTO PAULISTA) 187, ALAMEDA DOS QUINIMURAS 187 PLANALTO PAULISTA - 04068-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CLARO - AMERICEL S/A, AVENIDA TENENTE CORONEL DUARTE 1190 CENTRO - 78015-285 - CUIABÁ - MATO GROSSO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 15.000,00

**DESPACHO**

Diante do atual cenário enfrentado pelo PODER JUDICIÁRIO, e pela sociedade de forma em geral, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (Covid-19), a impor pedidas preventivas e de distanciamento social, recomendadas pelo CNJ e pela OMS, e, ainda, diante da ausência de prejuízo à marcha processual e direitos das partes, e diante da possibilidade de conciliação a qualquer tempo nos autos, de rigor e inafastável se faz, no momento, o cancelamento de sessões e atos

presenciais, para fins de prevenção a disseminação do vírus.De se consignar que a medida busca, de resto, resguardar o princípio da razoável duração do processo, evitando a paralisação por tempo indeterminado, e em nada afetará o direito das partes, já que a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos, através de simples petição e/ou até mesmo na fase de instrução, se for o caso.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCP.

Postergo apreciação do pedido de tutela de urgência, para após apresentação da contestação, quando, então, haverá melhores elementos para formar a convicção.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida, VIA CARTA AR, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA CITAÇÃO VIA AR E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.**

Espigão do Oeste/RO, 30 de abril de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

7003857-92.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Multas e demais Sanções, Licenciamento de Veículo

REQUERENTE: WEBERSON JOSE DA CRUZ, RUA CAMPO GRANDE 2122 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Valor da causa:R\$ 2.000,00

**DECISÃO**

Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95 ). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo despacho, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 30 de abril de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001261-67.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível  
 Assunto: Alimentos, Dissolução  
 ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA RITA COGO, OAB nº RO660  
 INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412  
 RÉU: JUÍZO DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE/RO, RUA VALE FORMOSO 1954 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
 RÉU SEM ADVOGADO(S)  
 Valor da causa: R\$ 1.045,00  
 DESPACHO  
 Dê-se vista ao MP.  
 Espigão do Oeste/RO, 30 de abril de 2020.  
 Leonel Pereira da Rocha  
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003857-58.2019.8.22.0008  
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
 Assunto: Adimplemento e Extinção  
 REQUERENTE: CYBER INFORMATICA LTDA - ME, RUA BAHIA 2518 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093  
 ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092  
 REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FIGUEIREDO CASSIANO JAQUES, MARECHAL DEODORO 2250 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)  
 Valor da causa: R\$ 960,76

**DESPACHO**

A tentativa de bloqueio de valores restou positiva, consoante consulta em anexo.

O valor bloqueado é de R\$ 191,00).

Intime-se o Executado acerca da penhora e da presente execução, para que, querendo, possa ofertar impugnação (Art. 525 CPC).

Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Exequente, o qual deverá se manifestar acerca de extinção/prosseguimento em 5 dias, contados do recebimento do alvará.

Ato contínuo, dê-se vista a exequente.

IC.

Espigão do Oeste/RO, 30 de abril de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001272-96.2020.8.22.0008  
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
 Assunto: Confusão  
 REQUERENTE: EDICLEA KUNDER SENHORINHA DA COSTA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1251 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575  
 REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S., RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA  
 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)  
 Valor da causa: R\$ 5.618,92  
**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária c/c pedido de tutela de urgência promovida por EDICLEA KUNDER SENHORINHA DA COSTA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. – CERON, ambos qualificado nos autos, alega em síntese que a ré realizou uma inspeção na unidade consumidora alegou constatar "irregularidade na medição e/ou na instalação elétrica", conforme comprova a Notificação anexa, datada de 22/11/2019, referente ao Processo n. 2019/33466. Em seguida, emitiu memória de cálculo e uma nova fatura (no valor de R\$ 5.618,92), utilizando como critério de cálculo a média dos 3 maiores 12 meses, conforme se extrai da Notificação. Assevera que foi obrigada a firmar um acordo de parcelamento com a ré temendo o cancelamento do fornecimento de energia elétrica. Assim requer, tutela de urgência para que a Requerida se abstenha de inserir o nome do Requerente em cadastro de inadimplentes ou instaure a cobrança do crédito apontado nas faturas até que sobrevenha decisão definitiva. No mérito a procedência dos pedidos iniciais.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A concessão da tutela urgência constitui-se a faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em tela, o pedido de suspensão da cobrança da fatura por suposta irregularidade no medidor emitida em novembro de 2019 (id37802741 p. 1 de 2 e 37802725 p. 1), estão sendo discutidos nesses autos, portanto, pelo menos nesse momento entendo que a suspensão da cobrança é algo que se impõe.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. A plausibilidade do direito invocado é evidente. O perigo da demora dispensa comentários, uma vez que a autora encontra-se privado de bem essencial.

Ante ao exposto, com fundamento no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a requerida se suspenda a cobrança da fatura que está sendo discutida nesses autos no valor de R\$ 5.618,92 com vencimento para o dia 06.01.2020 e, em consequência se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de inadimplentes e efetuar o corte de energia em sua residência, com relação apenas ao não pagamento do valor em discussão nestes autos, até ulterior deliberação, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara contra a CERON a audiência restou frustrada.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Espigão do Oeste/RO, 30 de abril de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000844-17.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Assunto: Inadimplemento  
REQUERENTE: MATILDE RODRIGUES WAIANDT 69082952220, RUA AMAZONAS 2815 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339  
REQUERIDO: CLAUDIA RAMOS DE OLIVEIRA, RUA PARÁ 2646, 98422 0196 C - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)  
Valor da causa: R\$ 707,66  
DESPACHO

Diante do atual cenário enfrentado pelo PODER JUDICIÁRIO, e pela sociedade de forma em geral, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (Covid-19), a impor pedidas preventivas e de distanciamento social, recomendadas pelo CNJ e pela OMS, e, ainda, diante da ausência de prejuízo à marcha processual e direitos das partes, e diante da possibilidade de conciliação a qualquer tempo nos autos, de rigor e inafastável se faz, no momento, o cancelamento de sessões e atos presenciais, para fins de prevenção a disseminação do vírus. De se consignar que a medida busca, de resto, resguardar o princípio da razoável duração do processo, evitando a paralisação por tempo indeterminado, e em nada afetará o direito das partes, já que a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos, através de simples petição e/ou até mesmo na fase de instrução, se for o caso.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida, VIA CARTA AR, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA CITAÇÃO VIA AR E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 1 de maio de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001246-98.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: CLINICA ODONTOLOGICA ORTHO IMPLANTE LTDA., RUA BAHIA 2469 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: VALDINEIA LUCAS DE SOUZA, RUA JOÃO RAUPP, QUADRA 09 671 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.203,50

SENTENÇA

CLINICA ODONTOLÓGICA ORTHO IMPLANTE, qualificado nos autos, ajuizou ação Cobrança em face de VALDINEIA LUCAS DE SOUZA.

Verificando os documentos que instruíram o pedido (ID37767997) foram emitidos em 2014, ou seja, já transcorreram mais de 05 anos da data do vencimento do título e, pois, da dívida subjacente. Como é cediço, no regime do Código Civil, para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, a prescrição é quinquenal, conforme preceitua o artigo 206, § 5º, I.

Ante o exposto, reconheço a prescrição, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Após as anotações necessárias, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 1 de maio de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001286-80.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Assunção de Dívida

REQUERENTE: LUCIANE LITTQUE, RUA SÃO GABRIEL 3483 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: CLEITON DA SILVA PEREIRA, RUA MATO GROSSO 2863 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 18.642,66

DESPACHO

Diante do atual cenário enfrentado pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pela sociedade de forma em geral, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (Covid-19), a impor pedidas preventivas e de distanciamento social, recomendadas pelo CNJ e pela OMS, e, ainda, diante da ausência de prejuízo à marcha processual e direitos das partes, e diante da possibilidade de conciliação a qualquer tempo nos autos, de rigor e inafastável se faz, no momento, o cancelamento de sessões e atos presenciais, para fins de prevenção a disseminação do vírus.

De se consignar que a medida busca, de resto, resguardar o princípio da razoável duração do processo, evitando a paralisação por tempo indeterminado, e em nada afetará o direito das partes, já que a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos, através de simples petição e/ou até mesmo na fase de instrução, se for o caso.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida, VIA CARTA AR, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA CITAÇÃO VIA AR E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 1 de maio de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001172-44.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Taxa de Iluminação Pública, Contribuição de Iluminação Pública

REQUERENTES: NELSON PAGUNG, AV. AMAZONAS 2858, HOTEL DO NELSON CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, NADIR PAGUNG, RUA AMAZONAS 2847, RESTAURANTE MODELO CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VICENTE MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO10042

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 2800 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 12.686,80

## DESPACHO

In casu, não há a conexão alegada, pois inexistente identidade entre as causas de pedir e os pedidos das lides.

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da L. 9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara contra a CERON a audiência restou frustrada.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.

Conforme previsto no Provimento Conjunto 005 PR-CGJ, a citação eletrônica será a ferramenta exclusiva utilizada para comunicação dos atos citatórios direcionados à empresa, suprimindo a citação via Correios e Oficial de Justiça.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO ELETRÔNICA.

Espigão do Oeste/RO, 1 de maio de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001248-68.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: ALTAIR FORTUNATO DE SANTANA, LINHA 14 DE ABRIL KM 22 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

## ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.336,14

## DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da L. 9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara contra a CERON a audiência restou frustrada.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.

Conforme previsto no Provimento Conjunto 005 PR-CGJ, a citação eletrônica será a ferramenta exclusiva utilizada para comunicação dos atos citatórios direcionados à empresa, suprimindo a citação via Correios e Oficial de Justiça.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO ELETRÔNICA.

Espigão do Oeste/RO, 1 de maio de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

7000325-42.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: SANDRA ALVES DOS SANTOS, RUA BOA VISTA 2223 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

RÉU: DENEVALDO GONDERING, LINHA 08, KM 45, LOTE 39, GLEBA 04, SERINGAL S/N, ZONA RURAL CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

Valor da causa: R\$ 144.550,00

## SENTENÇA

Diante do atual cenário enfrentado pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pela sociedade de forma em geral, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (Covid-19), a impor pedidas preventivas e de distanciamento social, recomendadas pelo CNJ e pela OMS, e, ainda, diante da ausência de prejuízo à marcha processual e direitos das partes, e diante da possibilidade de conciliação a qualquer tempo nos autos, de rigor e inafastável se faz, no momento, o cancelamento de sessões e atos presenciais, para fins de prevenção a disseminação do vírus.

De se consignar que a medida busca, de resto, resguardar o princípio da razoável duração do processo, evitando a paralisação por tempo indeterminado, e em nada afetará o direito das partes, já que a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos, através de simples petição e/ou até mesmo na fase de instrução, se for o caso.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a intimação da parte ré, por meio de Dje, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC.

Ressalto que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;

b) devidamente citado, não apresentando contestação, certifique-se e dê-se vista ao autor;

c) após, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos. As diligências no intuito de comunicar os órgãos referidos na exordial, fica por responsabilidade do patrono da requerente, que poderá juntar o ofício juntando, após, a resposta aos autos. Intimem-se. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Espigão do Oeste/RO, 1 de maio de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000479-60.2020.8.22.0008

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução, Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores, Guarda

REQUERENTE: A. L. S. D. S., RUA PORTO VELHO 2177 SAO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510

INTERESSADO: V. G. K. S., AV SETE DE SETEMBRO 523-B, EM FRENTE A IGREJA LUTERANA CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.000,00

DESPACHO

Diante do atual cenário enfrentado pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pela sociedade de forma em geral, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (Covid-19), a impor pedidas preventivas e de distanciamento social, recomendadas pelo CNJ e pela OMS, e, ainda, diante da ausência de prejuízo à marcha processual e direitos das partes, e diante da possibilidade de conciliação a qualquer tempo nos autos, de rigor e inafastável se faz, no momento, o cancelamento de sessões e atos presenciais, para fins de prevenção a disseminação do vírus.

De se consignar que a medida busca, de resto, resguardar o princípio da razoável duração do processo, evitando a paralisação por tempo indeterminado, e em nada afetará o direito das partes, já que a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos, através de simples petição e/ou até mesmo na fase de instrução, se for o caso.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. CPC.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;

b) devidamente citado, não apresentando contestação, certifique-se e dê-se vista ao autor;

c) após, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos. As diligências no intuito de comunicar os órgãos referidos na exordial, fica por responsabilidade do patrono da requerente, que poderá juntar o ofício juntando, após, a resposta aos autos. Intimem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/OFÍCIO.

Espigão do Oeste/RO, 1 de maio de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000234-49.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inadimplemento, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: IRENO POMPEU DE ALMEIDA, LINHA KAPA 96 sn KM 46, TRV CALCÁRIO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.513,37

DESPACHO

REQUERIDO : CANAA INDUSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA - NOVO ENDEREÇO - Rodovia BR-364, Km-06, saída para Cuiabá, Ji- Paraná/RO, CEP 76.900-970

Diante do atual cenário enfrentado pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pela sociedade de forma em geral, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (Covid-19), a impor pedidas preventivas e de distanciamento social, recomendadas pelo CNJ e pela OMS, e, ainda, diante da ausência de prejuízo à marcha processual e direitos das partes, e diante da possibilidade de conciliação a qualquer tempo nos autos, de rigor e inafastável se faz, no momento, o cancelamento de sessões e atos presenciais, para fins de prevenção a disseminação do vírus.

De se consignar que a medida busca, de resto, resguardar o princípio da razoável duração do processo, evitando a paralisação por tempo indeterminado, e em nada afetará o direito das partes, já que a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos, através de simples petição e/ou até mesmo na fase de instrução, se for o caso.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida, VIA CARTA AR, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.



Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA CITAÇÃO VIA AR E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 1 de maio de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003045-16.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: ADEMIR PEREIRA DA SILVA 75200821215, LINHA DO CALENDÁRIO FAZENDA 2 IRMÃOS, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ARMANDO PREZILIOS, ESTRADA LINHA CAPA 80, KM 33 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.901,15

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial.

No caso dos autos, a ação fora proposta em face da pessoa jurídica Ademir Pereira da Silva.

Assim, a busca de endereços do executado supra, demonstra ser infrutífera, eis que tratando-se de pessoa jurídica é improvável que tenha endereço diverso do encontrado na pesquisa bacenjud, razão pela qual indefiro a pesquisa INFOJUD.

Assim, intime-se o exequente para manifestar se pretende a citação da executada Ademir via Edital, ou indicar novo endereço.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 1 de maio de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

7000315-95.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: SOLANGE DE AVELLAR, RUA DILSON BELA 2765 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

RÉUS: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, R S BORDINHAO - ME, RUA SURUI 2627 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339, CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, OAB nº DF34381

Valor da causa: R\$ 14.026,09

DESPACHO

Diante do atual cenário enfrentado pelo PODER JUDICIÁRIO, e pela sociedade de forma em geral, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (Covid-19), a impor pedidas preventivas e de distanciamento social, recomendadas pelo CNJ e pela OMS, e, ainda, diante da ausência de prejuízo à marcha processual e direitos das partes, e diante da possibilidade de conciliação a qualquer tempo nos autos, de rigor e inafastável se faz, no momento, o cancelamento de sessões e atos presenciais, para fins de prevenção a disseminação do vírus.

De se consignar que a medida busca, de resto, resguardar o princípio da razoável duração do processo, evitando a paralisação por tempo indeterminado, e em nada afetará o direito das partes, já que a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos, através de simples petição e/ou até mesmo na fase de instrução, se for o caso.

Por tais razões, cancelo a audiência anteriormente designada e deixo de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC.

Intime-se as partes para indicarem as provas que tencionem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e indeferimento.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos rol de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, inclusive devem as partes sugerir os pontos controvertidos da lide.

Caso requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra. I.C. Espigão do Oeste/RO, 1 de maio de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

7001547-79.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

Assunto: Investigação de Paternidade

REQUERENTE: A. C. B., RUA VALE FORMOSO 2645 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869

SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

REQUERIDOS: A. C. B. J., RUA AMAPÁ 2887 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, A. P. D. S. D. C., RUA AMAPÁ 2887 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 998,00

DESPACHO

Diante do atual cenário enfrentado pelo PODER JUDICIÁRIO, e pela sociedade de forma em geral, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (Covid-19), a impor pedidas preventivas e de distanciamento social, recomendadas pelo CNJ e pela OMS, e, ainda, diante da ausência de prejuízo à marcha processual e direitos das partes, e diante da possibilidade de conciliação a qualquer tempo nos autos, de rigor e inafastável se faz, no momento, o cancelamento de sessões e atos presenciais, para fins de prevenção a disseminação do vírus.

De se consignar que a medida busca, de resto, resguardar o princípio da razoável duração do processo, evitando a paralisação por tempo indeterminado, e em nada afetará o direito das partes, já que a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos, através de simples petição e/ou até mesmo na fase de instrução, se for o caso.

Por tais razões, deixa-se de cancelo a audiência de conciliação prevista. Intime-se as partes para manifestar acerca do resultado de exame colacionado aos autos.

Após a manifestação das partes, ao MP.  
Espigão do Oeste/RO, 1 de maio de 2020.  
Leonel Pereira da Rocha  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204  
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
Processo nº : 7000325-42.2020.8.22.0008  
Requerente: SANDRA ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO660, INES DA  
CONSOLACAO COGO - RO3412  
Requerido(a): DENEVALDO GONDERING  
Advogado do(a) RÉU: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328  
Intimação  
Intimo a parte requerida a dar prosseguimento ao feito, apresentando  
contestação, vez que a parte requerida já foi devidamente citada  
por Oficial de Justiça.  
Espigão do Oeste (RO), 4 de maio de 2020.  
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204  
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
Processo nº : 7000243-11.2020.8.22.0008  
Requerente: EDMILSON BANDEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS  
SANTOS - RO8908  
Requerido(a): MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE  
INTIMAÇÃO  
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica  
(impugnação à contestação).  
Espigão do Oeste (RO), 4 de maio de 2020.  
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204  
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
Processo nº : 7004074-04.2019.8.22.0008  
Requerente: MARCOS ALCANTES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA  
- RO3403  
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL  
Intimação  
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista  
a proposta de acordo ofertada pela parte requerida.  
Espigão do Oeste (RO), 4 de maio de 2020.  
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204  
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003232-58.2018.8.22.0008  
Requerente: VALDIR NEIMEG  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS  
FILHO - RO7046  
Requerido(a): CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO DA COSTA - PR23493,  
ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369  
Intimação  
Intimo as partes para darem prosseguimento ao feito, tendo em  
vista a informação do perito juntada aos autos. Prazo: 05 dias.  
Espigão do Oeste (RO), 4 de maio de 2020.  
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204  
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
Processo nº : 7001265-41.2019.8.22.0008  
Requerente: LAUDICEIA ALVES DE OLIVEIRA e outros (3)  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA  
MOLETTA - RO3403, EMILLY THAIS CLEMENTE - RO9732  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILLY THAIS CLEMENTE -  
RO9732  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILLY THAIS CLEMENTE -  
RO9732  
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL  
Intimação  
Informo à parte autora que ainda resta pendente a juntada do  
comprovante de endereço da srª Laudiceia para que seja dado  
cumprimento à decisão judicial de abertura de conta.  
Desta forma, antes de enviar os presentes autos conclusos ao MM.  
Juiz para análise da petição ID 37909360, solicito à parte autora a  
juntada do referido documento.  
Espigão do Oeste (RO), 4 de maio de 2020.  
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204  
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
Processo nº : 7000399-96.2020.8.22.0008  
Requerente: ANORINDA PROCHNOW  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY -  
RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889  
Requerido(a): ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação  
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica  
(impugnação à contestação).  
Espigão do Oeste (RO), 4 de maio de 2020.  
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,  
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000383-  
79.2019.8.22.0008  
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário,  
Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento  
Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO DIAS DA COSTA  
 ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403  
 RÉU: I. -. I. N. D. S. S.  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
 DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão liminar concedida nos autos, considerando, ainda, a informação prestada pela parte, indicando a inércia da parte ré, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, promova à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na decisão. A intimação será via sistema.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: ANTONIO DIAS DA COSTA

Número do Benefício: 624.692.142-0

Instrua-se a presente com cópia da decisão liminar.

Requisite-se envio de comprovante em até 10 dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixo no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 1.000,00.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo. Após, conclusos. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000155-70.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: FRANCISCO DE JESUS QUEIROZ, PA-1 KM 55, ZONA RURAL ESTRADA RIO PRETO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO VALTER DOS SANTOS, OAB nº RO3583

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

#### SENTENÇA

Dispensado relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Tratando-se a matéria em análise estritamente de direito, conforme disposto no art. 355, I do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide, proferindo a sentença.

A relação jurídica formada entre as partes têm natureza consumerista e submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor. Logo, esse serviço deve ser prestado de forma adequada, eficiente e segura.

Ademais, por se tratar de relação consumerista, estando presentes a hipossuficiência do consumidor na relação de consumo e a verossimilhança de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, conforme dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, cabe a parte requerida ilidir as declarações da autora.

Analisando detidamente os documentos acostados pela parte requerida ID 35052640 p. 17 – 17, os boletos enviados com data de emissão em 21/02/2019, indicam endereço divergente do endereço do autor, evidenciando que realmente não houve a compra das mercadorias pelo autor.

Resta presente o ato ilícito por parte da instituição requerida, pois a fatura que ensejou a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes indica que as compras foram encaminhadas para outro Estado da Federação em endereço desconhecido pelo autor.

É dever das empresas, adotar todos os cuidados necessários para evitar situações de insegurança e geradora de danos aos consumidores, competindo-lhes, para tanto, criar mecanismos modernos e rápidos que permitam evitar operações fraudulentas. Nesse sentido:

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – COMPRAS NÃO RECONHECIDAS PELA CONSUMIDORA EM SEU CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA PRÁTICA DE ATOS FRAUDULENTOS – ENTENDIMENTO PACIFICADO, COM APLICAÇÃO DO ART. 1.036 DO NCPC (correspondente ao art. 543-C do CPC/1973) E SÚMULA 479 DO C. STJ – INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS IMPUGNADOS - SENTENÇA PROCEDENTE – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (TJ-SP - APL: 10058018120188260604 SP 1005801-81.2018.8.26.0604, Relator: Lucila Toledo, Data de Julgamento: 28/01/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/01/2019)

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença dos três elementos, estando caracterizada a responsabilidade civil do requerido.

O dano experimentado pelo autor é evidente, pois teve seu nome incluído em cadastro de maus pagadores, inclusive precisou contratar Advogado para fazer corrigir o equívoco praticado pelo requerido, o que gera abalo psíquico em qualquer pessoa normal.

Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

A culpa da requerida também restou demonstrada nos autos, pois foi sua conduta negligente que levou a inclusão indevida do nome da parte autora.

Tivesse o requerido agido com as cautelas que dele se esperava, teria constatado o equívoco, evitando os aborrecimentos suportados pela autora.

O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela autora e a culpa do requerido é, igualmente, inquestionável, pois não fosse a conduta negligente deste, a parte autora não teria sofrido o dano.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do requerido pelo dano moral experimentado pelo autor. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com o valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do autor e a repercussão do ocorrido, a culpa do requerido, bem como a capacidade financeira deste, fixo o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial proposto por FRANCISCO DE JESUS QUEIROZ em

face do BANCO SANTANDER S.A , para:a) Julgar Procedente o pedido de danos morais que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais);b) Declarar a inexistência da dívida referente ao Contrato MP709766010720509066, bem como todos acréscimos moratórios assim como a invalidação (cancelamento) de possível meio fraudulento, tais como, cartão de crédito e/ou outro meio similar Deixo de fixar condenação em custas processuais e honorários advocatícios com base no art. 55 da Lei nº 9099/95.

Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Intimem-se as partes a fim de que tomem ciência do conteúdo da presente sentença, estando cientes do prazo recursal de 10 (dez) dias previsto no art. 42 da Lei nº 9099/1995, caso desejem exercer a prerrogativa recursal do duplo grau de jurisdição.

Na ausência de recursos interpostos, archive-se.

Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do NCPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, pena de ser executado o valor da condenação.

Espigão do Oeste/RO, 29 de abril de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7000642-11.2018.8.22.0008

Requerente: EDILSON DO NASCIMENTO CAMPOS e outros (8)

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO3408

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Procedo a intimação do advogado da parte autora para manifestar nos autos quanto ao saque referente ao alvará expedido (Id 36440747), vez que pende de tal informação para que seja expedido o alvará para os autores do valor remanescente na conta. Espigão do Oeste (RO), 4 de maio de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000505-92.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: JOZIMAR JARDIM NOVAES, RUA SURUÍ 2561, CASA 01 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO BATISTA DA SILVA, RUA PORTO VELHO 2325 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 26.383,44

DECISÃO

Indefiro a diligência pleiteada, eis que mesmo que se apure vínculo empregatício do executado, é certa a impenhorabilidade do salário.

Mantenho a suspensão ID 33452705.

O feito deverá permanecer suspenso pelo prazo de um ano, período em que a prescrição ficará suspensa, ou seja, até 04/05/2021.

Ressalto que havendo contrariedade pela exequente, deve interpor o recurso cabível.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 4 de maio de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001293-72.2020.8.22.0008

Classe: Desapropriação

Assunto:Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: APARECIDA NEVES FERREIRA, ESTRADA DO CALCÁRIO, KM 3, S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.229,37

DESPACHO

Analisando o presente feito percebo que a parte autora não juntou recolhimento das custas, junte-se o comprovante de pagamento observando o valor mínimo de R\$ 100,00 (art. 16 da Lei 3.896/2016).

Desde de já, consigno que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do 34 da Lei 3.896/16 razão pela qual indefiro o pagamento das custas ao final.

Recolha o autor as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, 4 de maio de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

7003034-84.2019.8.22.0008

Requerente: EDVALDO VERGILIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a(s) parte(s) autora a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista o/a Laudo Pericial juntado(a).

Espigão do Oeste (RO),

4 de maio de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003168-48.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: RONDONORTE COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA - ME, SETE DE SETEMBRO 2930 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253

RÉU: CONSELHO ESCOLAR JEAN PIAGET, ALAGOAS 2082 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 43.893,25

## DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

In casu, houve pedido de suspensão do feito (id 26892587) pelas partes, com pedido de suspensão da apresentação da contestação.

Todavia, não foi analisado o pedido de suspensão do prazo para contestação, assim, visando evitar arguição de violação à ampla defesa, defiro o pedido, em consequência, determino que seja intimado o requerido para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias (art. 231, I do CPC).

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

AÇÃO INDENIZATÓRIA - INTERNAÇÃO DOMICILIAR - RECUSA DO PLANO DE SAÚDE - OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PARA CONTESTAR - DECISÃO DE REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE - Recebida a exceção de incompetência, o processo ficará suspenso até que seja definitivamente julgada. Tendo em vista que, na hipótese, o réu não foi intimado da decisão de rejeição e não consta nos autos certidão de publicação dos atos processuais subsequentes, vislumbra-se violação à garantia constitucional do contraditório. Anulação da sentença que se impõe. Recurso manifestamente procedente. (TJ-RJ - APL: 01392826520118190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 28 VARA CIVEL, Relator: EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 16/08/2013, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/08/2013)

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação dê-se vista a requerente.

Serve o presente de Carta de INTIMAÇÃO/AR.

Espigão do Oeste/RO, 4 de maio de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## 1º Cartório

Proc.: 0030059-85.2005.8.22.0008

Ação: Petição (Cível)

Requerente: Jadson Antônio Ferreira dos Santos

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403), Amanda Mendes Garcia (SSP/RO 9946)

Requerido: FENASEG - Federação Nacional das Emp. de Seguros Prov. e de Capitalização

Advogado: Advogado não informado (00000)

Despacho:

Vistos, etc... Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o mandado encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa. Proceda a escrivania nos termos

da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a consequente migração para o sistema Pje. Da mesma forma a distribuição deste autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico. Após, archive-se os presentes autos. Com a digitalização dos autos, dê-se vista ao MP. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0039413-95.2009.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosana Gehring Besserte, Laura Gehring Besserte

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Despacho:

Desentranhe-se a petição de fls. 203 (cumprimento de SENTENÇA) e entregue aos seu subscritor para que proceda a distribuição no Pje redirecionando para 1ª Vara Genérica, conforme Portaria n. 022/2015-PR, que regulamenta a Lei n. 11419/2006, Resolução n. 185/2013 - CNJ e Resolução n. 013/2014-PR do TJRO, em seu artigo 16. Após, remeta-se os autos para o arquivo. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000615-26.2013.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leunira Schmidt Werneck

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Despacho:

Desentranhe-se a petição de fls. 207 (cumprimento de SENTENÇA) e entregue aos seu subscritor para que proceda a distribuição no Pje redirecionando para 1ª Vara Genérica, conforme Portaria n. 022/2015-PR, que regulamenta a Lei n. 11419/2006, Resolução n. 185/2013 - CNJ e Resolução n. 013/2014-PR do TJRO, em seu artigo 16. Após, remeta-se os autos para o arquivo. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

## 2º CARTÓRIO

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000729-93.2020.8.22.0008

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Requerente: ROSELIA SATLHER DA SILVA

Advogado do(a) DEPRECANTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Requerido(a): MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para tomar ciência e ou manifestar-se referente o teor da presente CP.

Espigão do Oeste (RO), 30 de abril de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001963-81.2018.8.22.0008

Requerente: PATRICIA ANDRIELEN DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV(s) expedida(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 30 de abril de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7003452-22.2019.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: EDUARDO PATRICIO DE MENEZES

Endereço: ROMIPORÃ, 3136, CASA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: MILTON RICARDO FERRETTO OAB: RO571-A Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

Endereço: Rua General Câmara, 230, ANDAR 7 AO 11, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-230

Advogado:

Intimação

Fica a parte autora intimada para apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação no prazo de quinze (15) dias.

Espigão do Oeste-RO, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7002301-21.2019.8.22.0008

Classe: TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122)

Requerente: Nome: CRISTIANO SOUZA DE JESUS

Endereço: RUA WALTER GARCIA, 3761, CASA, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617

Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: DELVANI MARIA DE SOUZA

Endereço: RUA WALTER GARCIA, 3761, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado:

Intimação

Fica a parte autora intimada para apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação no prazo de quinze (15) dias.

Espigão do Oeste-RO, 30 de abril de 2020.

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7000291-67.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: OLAVO TIAGO BORGES

Endereço: RUA INDEPENDÊNCIA, 1984, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: MARCIA FEITOSA TEODORO OAB: RO7002 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado: Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço: , CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Intimação

Fica a parte autora intimada para apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação no prazo de quinze (15) dias.

Espigão do Oeste-RO, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7001372-56.2017.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: VILSON MARCONDES

Endereço: RUA PARANÁ, 3584, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO3403 Endereço: desconhecido Advogado: CLAUDIA BINOW OAB: RO7396 Endereço: RUA 16 DE JUNHO, 1984,

VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Endereço: desconhecido

Advogado:

Intimação

Considerando a inércia da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, DETERMINA-SE, agora, a expedição da RPV para pagamento. Intime-se o advogado para anexar planilha.

Espigão do Oeste-RO, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7004601-58.2016.8.22.0008

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Requerente: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Prédio Novíssimo, 4 andar, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado: Advogado: CELSO MARCON OAB: RO3700-A

Endereço: desconhecido Advogado: CARLA PASSOS MELHADO OAB: RO5401 Endereço: BARAO DE ITAPETININGA, 275, 10

ANDAR, REPUBLICA, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Requerido: Nome: DANILO CORTAT CHAVES

Endereço: RUA SURUI, 2524, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado:

Intimação

7 - Caso todas as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do NCPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciada, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório. Prazo de 05 (cinco) dias.

Espigão do Oeste-RO, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7000696-40.2019.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Endereço: Av. Sete de Setembro, 2728, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: ERICK CORTES ALMEIDA OAB: RO7866

Endereço: desconhecido Advogado: MARCIO DETTMANN OAB: RO7698 Endereço: Rua Alagoas, 2570, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: VALMIR SCHULZ DE OLIVEIRA

Endereço: Rua 4 de Dezembro, 1946, Cidade Alta, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado:

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para NO PRAZO DE 05 DIAS tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Espigão do Oeste, 4 de maio de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7004184-37.2018.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: ISA MONICA INDUSTRIA DE ENXOVAIS LTDA - ME

Endereço: AV SETE DE SETEMBRO, 2809, CENTRP, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: PAULA ROBERTA BORSATO OAB: RO5820 Endereço: desconhecido Advogado: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA OAB: RO9276 Endereço: RUA SAO PAULO, 2315, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA OAB: RO7007 Endereço: RUA PARANA, 2464, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: ADRIANA FELIX MOREIRA

Endereço: Rua Romiporã, 2335, TELEFONE98471-3218, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado:

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para NO PRAZO DE 05 DIAS tomar ciência do AR negativo e se manifestar para dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Espigão do Oeste, 4 de maio de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7003054-75.2019.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: ELLITE

Endereço: RUA PARANÁ, 2677, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogado: Advogado: MILENA FERNANDES NEVES OAB: RO10155 Endereço: desconhecido Advogado: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB: RO1826 Endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 953, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Requerido: Nome: MICHAEL SANTOS DA ROCHA

Endereço: RUA PARANÁ, 2243, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado:

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para NO PRAZO DE 05 DIAS tomar ciência da certidão do AR e se manifestar para dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Espigão do Oeste, 4 de maio de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Intimação

Processo n.: 7003777-94.2019.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: DILEUSA APARECIDA QUEIROZ

Endereço: RUA VITÓRIA, 1850, CIDADE ALTA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide.

Espigão do Oeste, 4 de maio de 2020

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7000488-22.2020.8.22.0008

Requerente: JUAREZ REBOUCAS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 4 de maio de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7001932-61.2018.8.22.0008

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: MADEIREIRA BAMBU LTDA - EPP

Endereço: estrada da figueira, km 05, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: CLEODIMAR BALBINOT OAB: RO3663

Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: SOLANGE APARECIDA DA SILVA

Endereço: Avenida Presidente Getúlio Vargas, 50, - até 750/751, Jardim Matilde, Ourinhos - SP - CEP: 19901-100

Advogado:

**Intimação**

Tendo em vista que o despacho de ID: 19866710 está servido como Carta Precatória e também que o despacho de ID: 36392726 contém o endereço atualizado da requerida, fica a parte autora intimada a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória, conforme determinado.

Espigão do Oeste-RO, 4 de maio de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001158-94.2019.8.22.0008

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO

DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA

BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586,

GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343

Requerido(a): AECIO DE CASTRO BARBOSA e outros

**Intimação**

Fica Vossa Senhoria, intimada para se manifestar quanto à petição juntada pela requerida no ID 37749760.

Espigão do Oeste (RO), 4 de maio de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

**COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM****1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA****PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7000241-20.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente (s): JOSE GERONIMO DE LIMA CPF nº 163.044.892-34, AV. 21 DE JUNHO 1985 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

**DESPACHO**

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão. Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral,

informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão. Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Guajará-Mirim/RO

Contadoria Judicial

Av. XV de Novembro, n. 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim/RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-4855

Certidão

Certifico que nesta data foi realizado planilha de cálculo referente ao auxílio-transporte, conforme sentença, acórdão e documentos juntado nos autos. Atualizado com juros e correção monetária importando em R\$ 85,86 (oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), conforme relatório de Conta Judicial em anexo.

Guajará-Mirim/RO, 30 de abril de 2020

João Herbert Ribeiro de Melo

Chefe de Cartório Contador

Comarca de Guajará-Mirim/RO

Contadoria Judicial

Av. XV de Novembro, n. 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim/RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-4855

Certidão

Certifico que nesta data foi realizado planilha de cálculo referente ao auxílio-transporte, conforme sentença, acórdão e documentos juntado nos autos. Atualizado com juros e correção monetária importando em R\$ 85,86 (oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), conforme relatório de Conta Judicial em anexo.

Guajará-Mirim/RO, 30 de abril de 2020

João Herbert Ribeiro de Melo

Chefe de Cartório Contador

**2ª VARA CRIMINAL****2º Cartório Criminal**

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0000487-38.2020.8.22.0015

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim Infrator: Roberto dos Santos Cardoso

Decisão:

DECISÃO Elizabeth Moyer Tagua acionou a Delegacia de Polícia Civil de Guajará-Mirim, no dia 30.04.2020, e declarou estar se sentido ameaçada em razão do comportamento de seu ex-companheiro Roberto dos Santos Cardoso, conforme registro de ocorrência policial e termo de depoimento acostado aos autos, razão pela qual requer aplicação das medidas protetivas previstas no artigo 22, da Lei 11.340/2006. Com o pedido vieram os seguintes documentos: cópia do Registro de Ocorrência Policial e termo de declaração da ofendida formulado pela requerente. Em breve síntese, relata a suposta vítima que possuiu um relacionamento



amoroso com o representado, pelo período de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, tendo rompido o convívio há 05 (cinco) dias. Afirma que estava em sua residência, quando foi surpreendida pela chegada do suposto agressor, o qual aparentava estar bastante alterado, querendo conversar com a requerente. Prosseguiu a suposta vítima informando que não quis conversar com o requerido, razão pela qual este passou a proferir ameaças contra ela, o que gerou na vítima um sentimento de ameaça. Desta forma, manifestou pela aplicação de medidas protetivas na forma do art. 22 da Lei 11.340/06. É o breve relato. Decido. Do que dos autos consta, extrai-se que se trata, em tese, crime de violência doméstica, consistente em ameaça, supostamente praticado por Roberto dos Santos Cardoso contra sua companheira, após o término do relacionamento, por não se conformar com o término do relacionamento. Consta nos autos que a requerente teria sido vítima de ameaças praticadas pelo representado. Do que dos autos consta, e exercendo um juízo prévio acerca dos fatos e documentos apresentados, notadamente o termo de declaração, tem-se que se trata de caso de violência doméstica, na forma prevista na Lei 11.340/06. Registra-se que não se pretende com isso afirmar que os fatos são verdadeiros, antes da persecução penal, com a observância do contraditório e ampla defesa, mas, a justificativa da aplicação das medidas prevista na Lei n. 11.340/2006, pode ser feita apenas com abstração das possibilidades, a luz dos elementos de convicção contidos nos autos. As medidas protetivas elencadas nas Lei n. 11.340/06 têm natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, para a concessão de medida cautelares, consistentes no periculum in mora (perigo da demora) e fumus bonis juris (aparência do bom direito). Não há necessidade de certeza da alegação (materialidade e autoria), pois, estes serão apurados no curso do processo. Assim, para salvaguardar a integridade física da suposta ofendida, DEFIRO as medidas protetivas pleiteadas, pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo serem prorrogadas, caso haja manifestação da vítima nestes termos: 1. O suposto infrator Roberto dos Santos Cardoso fica proibido de aproximar-se da ofendida e de sua família, devendo manter um limite mínimo de 100 (cem) metros de distância; 2. O suposto infrator Roberto dos Santos Cardoso fica proibido de manter contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação, estando, inclusive, proibido de proferir declarações, em meios sociais, que se refiram à vítima; 3. O suposto infrator Roberto dos Santos Cardoso fica proibido de passar em frente a residência da vítima e da genitora desta. Intime-se o infrator, entregando cópias desta decisão, para que dê cumprimento imediato, advertindo-o que o descumprimento das medidas impostas poderá acarretar o decreto de prisão preventiva, sem prejuízo da prática do crime previsto no artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06. Notifique-se a ofendida acerca da decisão. Sendo o caso, desde já, autorizo o uso de força policial para cumprimento desta decisão, facultando ao Oficial de Justiça seu chamamento. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, inclusive com as determinações das DGJ/TJRO. VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO e TERMO DE COMPROMISSO. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001892-97.2017.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Alisson Santos Lima

Decisão:

DECISÃO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ?ALISSON SANTOS LIMA? ou ?ALISSON LIMA SANTOS?, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 129, §9º (1º fato) e art. 147, ?caput? (2º Fato), ambos do Código Penal. Recebida a denúncia, o acusado não foi localizado para ser citado, procedendo-se a suspensão do curso do processo e prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Estatuto Processual Penal e decretando-se-lhe a prisão preventiva, nos termos do art. 366 do

Código de Processo Penal. Sobreveio aos autos a informação de sua prisão, motivo pelo qual passo a reavaliar a manutenção da segregação cautelar. Desse modo, entendo que a prisão do indigitado não se faz mais necessária, não atendendo mais aos requisitos do art. 312 do CPP, uma vez que depois de citado o processo retomará seu curso, não havendo empecilhos para a instrução criminal, cuja prisão preventiva foi decretada em razão da conveniência da instrução. Deve-se, nesse momento, analisar se a prisão preventiva deve ser revogada ou substituída por uma das medidas cautelares supracitadas. Pelo contexto apresentado, a imposição de outras medidas cautelares, em tese, parece ser suficiente para garantir a aplicação da lei penal, isto porque em caso de condenação a pena será mais branda que a própria prisão cautelar. De mais a mais, nada impedirá que a prisão preventiva seja novamente decretada, acaso o requerente descumpra as medidas cautelares estabelecidas em seu desfavor. Assim, em razão de não fazerem mais presentes os fundamentos autorizadores da manutenção do decreto prisional, conforme o disposto nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, hei por bem revogar a prisão preventiva da acusada. Em face do exposto, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor de ?ALISSON SANTOS LIMA? ou ?ALISSON LIMA SANTOS?, qualificado nos autos, por outro não estiver preso, condicionado à citação pessoal do acusado na Casa de Detenção em que se encontra segregado. Entretanto, em atenção aos antecedentes de ALISSON, verifico que registra condenações pretéritas, pelo delito de furto. Além disso, responde atualmente a duas ações penais por crimes análogos, ou seja, contra o patrimônio, sendo um de furto em curso na primeira vara criminal desta comarca, autos n. 0001348-92.2018.8.22.0015, e outro, por roubo majorado e corrupção de menores, ação penal n. 0000091-61.2020.8.22.0015. Assim, o réu deverá permanecer preso (nas condições do regime fechado) SIRVA A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA, MANDADO DE INTIMAÇÃO e CONTRAMANDADO DE PRISÃO e ainda, MANDADO DE CITAÇÃO e/ou CARTA PRECATÓRIA, ou expeça-se o necessário. Ciência ao MP. Por fim, certificada a existência de erro material na qualificação do indiciado, proceda-se o necessário para sua retificação nestes autos, assim como no sistema deste tribunal. Oportunamente, tornem conclusos. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000347-38.2019.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: D. de P. C. de P. V.

Denunciado: A. U. de S.

Decisão:

DECISÃO Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela Defesa do acusado AZOR URIAS DE SICA, qualificados nos autos, ao argumento de que não encontram-se presentes os requisitos necessários para manutenção da prisão cautelar (fls. 71/85). Pois bem. É dos autos, que o ora acusado, foi denunciado, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 217-A ?caput?, na forma do art. 71 ?caput? c/c 226, inciso II, todos do Código Penal. Recebida a denúncia, o acusado não foi localizado para ser citado, procedendo-se o chamamento editalício e, determinando-se a expedição de mandado de prisão. Sobreveio aos autos a informação de sua prisão, cuja custódia fora convertida em prisão preventiva. A defesa por sua vez, requer a revogação de prisão preventiva do acusado, ao argumento de que não encontram-se presentes os requisitos necessários para manutenção da prisão cautelar (fls. 71/85). Instado, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pleito defensivo. É o relatório. Decido. Divirjo do parecer ministerial. Explico. Compulsando os autos, verifico que os motivos ensejadores do decreto prisional permanecem inalterados. É consabido que a prisão preventiva se submete a cláusula rebus sic standibus, ou seja, permanecendo inalteradas as circunstâncias que ensejaram a sua decretação, a manutenção da segregação cautelar é medida que se impõe. Importante

esclarecer que nesta etapa, não cabe ao juiz realizar apreciação de mérito, o que será objeto na fase de instrução processual. Contudo, encontra-se evidente que os fatos pelos quais o investigado encontra-se custodiado são de intensa reprovação social, além do que, no presente caso, há indícios suficientes de materialidade e autoria. É certo que o juiz poderá conceder a liberdade provisória quando verificar, a ausência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva. Todavia, tenho, a meu ver, que isso não ocorre em relação ao indigitado. Nesse ensejo, sem adentrar ao mérito, no caso em questão, a materialidade do delito encontra-se demonstrada pelo boletim de ocorrência policial e termo de declaração da vítima. No que se refere aos indícios de autoria e aos motivos ensejadores da prisão preventiva, vejamos. A vítima, ouvida na fase inquisitiva, ao menos duas vezes, sendo a primeira em 15.02.2017, perante a autoridade policial competente, declarou resolutamente que era abusada pelo genitor desde os 4 anos de idade, e, mesmo após a separação de seus genitores, em todas as oportunidades possíveis, seja em casa dele, ou da avó paterna, continuou a perpetrar os abusos, inclusive, mediante chantagens e ameaças. Relatou, também, que o pai já abusou de outras adolescentes no Distrito de Nova Dimensão, município de Nova Mamoré/RO, sendo uma delas, a menor Taliane, à época contando entre 16 a 17 anos de idade, enteada dele. (Termo de informação ? fl. 11). Novamente, mais de 01 ano depois, conforme se infere do documento de fls. 17/18, mais precisamente em 13.03.2018, a vítima, ouvida no Centro de Referência para Mulheres Vítimas de Violência ? CREAS MULHER, confirmou as agressões perpetradas pelo genitor de forma coerente, coesa e harmônica. Asseverou que sofreu abuso desde os quatro anos quando morava em companhia da avó paterna. Explicou que, posteriormente, passou a residir com a genitora, todavia, quando regressava para as férias, era submetida a novos abusos, inclusive com cópula íntima anal, mediante chantagem e ameaça. Com efeito, da análise do caderno processual, observo que o infrator aproveitando-se da ausência de vigilância de um adulto, abusou covardemente da própria filha, à época uma criança apenas havendo sérios indícios ainda de que tenha violado outras menores, conforme acima. Nesta toada, o que se observa é que o acusado, se solto, pode vir a praticar novos abusos sexuais contra outras menores de idade, haja vista o próprio depoimento da vítima, no sentido de que outras meninas também já teriam sido vítimas. Não fosse apenas isso, há de se sopesar a gravidade do delito, visto que encontra-se no rol dos crimes hediondos, o que gera grande clamor público, bem como o fato de ter sido cometido sob grave ameaça. Assim, em razão de ainda se fazerem nitidamente presentes os pressupostos autorizadores da manutenção do decreto prisional, quais sejam, necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, a medida mais salutar, por ora, é a manutenção da prisão do indiciado. Nesse sentido: ?HABEAS CORPUS. ESTUPRO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. PACIENTE REINCIDENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Preenchidos os requisitos autorizadores para o decreto da prisão preventiva, acrescidos de indícios de materialidade e autoria da prática do delito, não há que se falar em ilegalidade da medida, notadamente quando as circunstâncias em que se deram os fatos caracterizam o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, recomendando, a manutenção da segregação cautelar. (Habeas Corpus, Processo nº 0000326-49.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 05/02/2015)? Anote-se ainda, que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319, CPP), não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade dos fatos praticados. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva requerida por AZOR URIAS DE SICA, qualificados nos autos. No mais, considerando que o acusado já possui patrono constituído nos autos, deverá o mesmo apresentar a defesa escrita, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário, devendo o cartório cadastrar o réu como provisório, no sistema SAP. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001985-09.2019.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado: Jarbson Duran Feliciano, Jeferson de Cristo Lima

Advogado: Mikael Augusto Fochesatto (OAB/RO 9194)

Despacho:

DESPACHO Defiro o pedido ministerial (fl. 213). Considerando se tratar de réu preso, designo audiência de instrução para o dia 06.05.2020, às 08h00min, a qual deverá ser realizada preferencialmente através do sistema "Google Meet". A fim de se viabilizar este meio eletrônico para a realização da audiência, deverá o Secretário de Gabinete desta Vara entrar em contato com as partes, vítimas e testemunhas, indagando-as quanto a possibilidade da realização deste ato por tal meio (Google Meet). Entretanto, excepcionalmente, no caso do informante, Jhaymesson Luiz da Silva, tendo em vista que o contato telefônico não completa a ligação, deverá ser intimado a comparecer em sala de audiência, haja vista que os réus se encontram presos desde novembro de 2019, aguardando tão-somente este depoimento para o deslinde do feito. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços: JHAYMESSON LUIZ DA SILVA, menor, devendo ser intimado por intermédio de seu genitor(a)/responsável legal, à Av. Machado de Assis, nº 6263, Bairro Planalto, ao lado do Mercado da Elza, Nova Mamoré/RO, telefone de contato (69) 9990-7790. INTIMEM-SE OS RÉUS, os quais deverão ser intimados via SEJUS, para acompanharem a audiência através de videoconferência. Por fim, deverá a intimação ser realizada com urgência, preferencialmente, via plantão. Ciência ao Ministério Público, Defensoria Pública e à defesa técnica do acusado Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito Neusa de Cássia Souza Ribeiro  
Escrivã Judicial Titular

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo : 7002761-21.2018.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente Nome: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Endereço: Av Quintino Bocaiuva, 7078, Cristi Mercantil, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

Requerido(a) Nome: MARCO ANTONIO SIQUEIRA DE FREITAS

Endereço: Av Desidério Domingos Lopes, 3940, Casa da Semente, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

C E R T I D ã O Certifico, para os devidos fins de direito, que ante o certificado pelo oficial de justiça, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito. O certificado é verdade e dou fé.

, 4 de maio de 2020.

LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-

MIRIM Processo: 7001113-06.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Penhora / Depósito/ Avaliação

Distribuição: 26/04/2018

EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

EXECUTADO: FRANCISCO PASMINO GUACARANE  
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
 SENTENÇARelatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).  
 Depreende-se dos autos que a obrigação vem sendo cumprida,  
 consoante informado pela exequente no Id Num. 37860900.  
 Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo  
 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência  
 determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.  
 Isento de custas (artigo 54, da Lei 9.099/95).  
 Sentença publicada e registrada automaticamente.  
 Após, archive-se. Guajará-Mirim, domingo, 3 de maio de 2020  
 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO  
 Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível  
 Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone  
 69-3451-7187 Processo nº: 7000638-79.2020.8.22.0015  
 REQUERENTE: DORVALINO DOMICIANO GOMES  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS  
 - R07798  
 REQUERIDO: ENERGISA  
 Intimação À PARTE REQUERENTE  
 Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,  
 FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar Réplica à  
 Contestação, no prazo de 15 (Quinze) dias.  
 Guajará-Mirim/RO, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível  
 Processo: 7002092-31.2019.8.22.0015  
 Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível /  
 Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material,  
 Cancelamento de voo  
 Distribuição: 15/07/2019  
 Requerente: AUTOR: ANE CAMILA DE FREITAS GALVAO, RUA  
 SANTOS DUMONT 893, APTO 101 SERRARIA - 76850-000 -  
 GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA  
 Requerido: RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, AVENIDA LAURO  
 SODRÉ 4501, LOJA DA LATAM AEROPORTO - 76803-260 -  
 PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 DESPACHO

Providencie a mudança de classe para cumprimento de sentença.  
 Em seguida, intime-se a parte executada, na pessoa do seu  
 advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o  
 pagamento do débito remanescente no valor de R\$ 2.681,31 no  
 prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez  
 por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e  
 parágrafos do Código de Processo Civil.  
 Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo  
 previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo  
 de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou  
 nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.  
 Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15  
 (quinze) dias, venham conclusos para análise dos demais pedidos  
 da parte exequente.  
 Em caso de depósito do valor correspondente ao remanescente,  
 fica autorizada a expedição de alvará judicial em favor da parte  
 exequente que deverá ser intimada a se manifestar sobre a  
 extinção do feito pelo pagamento, no prazo de 5 dias.  
 Por se tratar de verba incontroversa, AUTORIZO o levantamento/  
 transferência integral da importância depositada na conta judicial  
 nº. 3784 / 040 / 01507614-9 em favor da exequente ANE CAMILA  
 DE FREITAS GALVÃO, CPF n. 682.722.192-04 e/ou seu advogado  
 MAURÍLIO GALVÃO DA SILVA JUNIOR, OAB/RO 2222, devendo  
 a conta ser encerrada após o saque.  
 SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL PARA  
 LEVANTAMENTO DE VALORES.  
 Guajará-Mirim, segunda-feira, 4 de maio de 2020  
 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO  
 Juiz de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO  
 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001682-70.2019.8.22.0015  
 Classe: Embargos à Execução  
 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução  
 Requerente (s): FRANCISCA DAS C DE M RIBEIRO - ME, AV. DR.  
 LEWERGER 3545 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM  
 - RONDÔNIA  
 Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
 Requerido (s): JOCIMAR RODRIGUES AFONSO, CPF nº  
 06953108606, RUA CAMPO FLORIDO 466, AP. 100 SÃO JOSÉ -  
 35501-235 - DIVINÓPOLIS - MINAS GERAIS  
 Advogado (s): LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217  
 SENTENÇA  
 Trata-se de embargos à execução por excesso de execução  
 opostos por Francisca das C de M Ribeiro – ME (Francy's Modas)  
 em face de Jocimar Rodrigues Afonso.  
 Alega a embargante, em síntese, ter adquirido do embargado  
 mercadorias que totalizam a quantia de R\$ 13.052,00 no dia  
 16.10.2015. Todavia, algumas dessas mercadorias foram  
 devolvidas em 20.08.2016, totalizando o valor de R\$ 1.883,50,  
 sendo pleiteado pelo credor nos autos da ação principal n. 7000072-  
 67.2019.8.22.0015 valor superior ao de fato devido. Assim, pugna  
 pelo julgamento procedente para reconhecer o excesso da  
 execução, sendo reconhecido como devido a importância de R\$  
 11.168,50.  
 Com a inicial, juntou documentos.  
 Por meio do despacho de ID28183125 os embargos à execução  
 foram recebidos.  
 Em seguida sobreveio manifestação do embargado (ID28536017)  
 concordando com a dedução do valor principal da quantia informada  
 pela embargante, bem como que os embargos fossem declarados  
 imtempéstivos e julgados improcedentes.  
 Por meio do despacho de ID31014827 foi reconhecida a  
 tempestividade dos embargos apresentados.  
 Intimada a parte embargada para apresentar o valor a ser deduzido  
 de forma atualizada, foi informado no ID31207293 o montante de  
 R\$ 2.823,41, com a informação que o referido valor já foi deduzido  
 nos autos principais.  
 Após, manifestação da embargante remissiva à peça inicial.  
 É o relatório. Decido.  
 DO MÉRITO  
 Compulsando os autos, verifico que a situação fática que deu  
 origem a demanda não existe mais, uma vez que em consulta aos  
 autos principais verifica-se que o valor já foi deduzido da dívida,  
 bem como consta nos autos de n. 7000072-67.2019.8.22.0015  
 pedido de suspensão do processo em decorrência do parcelamento  
 do débito. Logo, resta evidenciada a perda do objeto desta ação  
 consubstanciada na ausência de necessidade e de utilidade de  
 provimento jurisdicional, dado a dedução do excesso apontado  
 nestes embargos junto a execução principal, bem como o pedido  
 de suspensão do processo em decorrência do parcelamento do  
 débito. Desse modo, o presente feito perdeu o objeto, razão pela  
 qual a medida que se impõe é a sua extinção.  
 DISPOSITIVO  
 Posto isso, com fulcro no art. 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO o  
 processo sem resolução do mérito, por entender que na espécie,  
 ocorreu a perda do objeto principal.  
 Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.  
 Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada.  
 Intimem-se. Considerando a perda do objeto, e a evidente falta de  
 interesse recursal (preclusão lógica), após intimadas as partes e  
 adotadas as providências pertinentes, arquivem-se os autos.  
 Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, a Resolução n.  
 313 de 19.03.2020 do CNJ, a Resolução n. 314 de 20.04.2020 do  
 CNJ, e o fato deste processo ser eletrônico, a contagem dos prazos  
 inicia-se no dia 04/05/2020.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

#### PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002709-93.2016.8.22.0015  
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): MARIA DOS SANTOS NUNES, CPF nº 38566796268, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 2150, - ATÉ 2446/2447 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-266 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482

MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

Requerido (s): BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

Advogado (s): WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215

#### DESPACHO

Conforme se extrai dos autos, em 2017 o executado informou que havia cumprido a obrigação de fazer (ID: 7880884).

Todavia, o exequente ingressou nos autos alegando que ela não foi cumprida, postulando pelo prosseguimento da demanda (ID: 341199446).

Foi determinado ao exequente que instrísse seu pedido com o comprovante da solicitação feita ao DETRAN, bem como dos dados que pretendem que sejam alterados (ID: 34990935), mas apenas parte da determinação foi cumprida.

Conforme consta na sentença, foi reconhecida a inexistência do contrato n. 00000000000795534288, supostamente realizado entre as partes em 30/03/2011, do veículo de chassi n. 8AD3CN6BTBG020527, e de quaisquer débitos existentes em nome da requerente oriundos do referido contrato.

É mister ressaltar que em razão do reconhecimento de inexistência do contrato, mostram-se irregulares todo e qualquer débito, inclusive de tributo, que esteja em nome do requerente, em decorrência do contrato em tela, sendo responsabilidade do requerido a adoção de providências para sanar a situação.

Sendo assim, considerando que o executado tem acesso aos comprovantes das providências que adotou para a baixa do contrato e das consequentes restrições, INTIME-SE o executado para COMPROVAR documentalmente nos autos, no prazo de 10 dias, que cumpriu integralmente a obrigação de fazer, retirando toda e qualquer restrição decorrente do contrato, sob pena de multa diária no valor de R\$300,00, limitado à R\$3.000,00, sem prejuízo de eventual majoração, caso necessária.

Além da intimação pelo DJ, nos termos da Súmula 410 do STJ, intime-se o executado pessoalmente (por carta AR), a fim de cumpra a obrigação. Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

#### PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001158-44.2017.8.22.0015  
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Custas, Precatório, Requisição de Pequeno Valor - RPV, Auxílio-transporte

Requerente (s): ELISANGELA BARBOSA PESSOA, CPF nº 69627967220, 8 DE DEZEMBRO 4115 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

LYDIANE QUEIROZ DA SILVA MELO, CPF nº 61885975287, EMBAUBA 5404 NOVA FLORESTA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

PAULO OSCAR FREITAS SILVA, CPF nº 75408538249, BOLSINHA DE MENEZES 864 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

SANDRA DA COSTA MARTINS, CPF nº 42229359215, RUA SERVIÇO 18, QUADRA 20, POUPEX CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

VICTOR VASQUES RODRIGUES FILHO, CPF nº 62225103291, MARECHAL CANDIDO RONDON 1088 SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

CARLOS ROBERTO ALVAREZ DURAN, CPF nº 71229981268, AV MASCARELHAS MORAES 2552 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

BENILDA DA SILVA MAGALHAES, CPF nº 58309861249, AV. PIONEIROS 640 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

MARIA EGLADI DOS SANTOS BRITO, CPF nº 20416482287, ANTONIO PEIXOTO 2863 PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

MARIA DA CONCEICAO QUINTAO SILVA, CPF nº 34934316272, BECO UM 32 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

MARCIA MARIA KRAUSE ROMERO MAIA, CPF nº 00726262161, AV MARECHAL DEODORO 378 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

RONILDO DE SOUZA BARROSO, CPF nº 17994187234, ANA NERI 139 TAMANDARE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s):

#### DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo de ID37822854 (20 dias).

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento/extinção.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004370-73.2017.8.22.0015  
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

Requerido (s): EDER WILSON VICENTE CALIXTO - ME, CNPJ nº 17774479000116, ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 2560 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a ter custo por CPF ou CNPJ consultado, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.

Desta feita, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida e eventual extinção ou arquivamento do processo, se o caso.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000444-79.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente (s): ANTONIO MARCOS ROSA, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 6676 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a contestação já apresentada, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste despacho, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o mandado será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003644-36.2016.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente (s): JOSE SANT ANA, CPF nº 06773885787, AV. BALBINO MACIEL 2531 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

Advogado (s): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº PI1235

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que foi apresentada impugnação no ID 34751962 quanto à perícia realizada por perito designado por este Juízo (ID33760905).

Assim, nos termos do art. 477, §2º do Código de Processo Civil (CPC), intime-se o perito Sandro Micheletti acerca da impugnação apresentada, para esclarecer as divergências apontadas pela parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intemem-se as partes quanto ao esclarecimento e, caso ainda subsista divergências, voltem os autos conclusos para análise do pedido de designação de audiência de instrução.

Em caso negativo, cumpra-se nos termos do despacho de ID33686419.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, a Resolução n. 314 de 20.04.2020 do CNJ, e o fato deste processo ser eletrônico, a contagem dos prazos inicia-se no dia 04/05/2020.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000579-91.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): LUCAS JOSINEI PORTUGAL CASTRO DE SOUZA, CPF nº 03248978201, AV. ESTEVÃO CORREIA 2487 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133

Requerido (s): CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, CNPJ nº 02812468000106, ALAMEDA SANTOS 1826, - DE 1498 A 2152 - LADO PAR CERQUEIRA CÉSAR - 01418-102 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., CNPJ nº 07658098000118, RUA DOUTOR PLÍNIO BARRETO 365 BELA VISTA - 01313-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983

DESPACHO

No ID37867542 consta o valor referente ao depósito judicial condicionado a concessão da liminar.

Assim, haja vista o cumprimento da condição para eficácia da tutela deferida e consideração a situação excepcional pandêmica, intime-se a parte requerida para que restabeleça o plano de saúde contratado pela titular Gigliane Portugal Castro e do seu filho Lucas Josinei Portugal Castro de Souza, referente aos cartões acostados no ID35452262 e ID3452264.

Ademais, manifeste-se ambas as partes acerca de interesse em audiência de conciliação por videoconferência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Confirmado o interesse das partes, encaminhem-se os autos ao CEJUSC, para a adoção das medidas necessárias para a designação da audiência, exceto que outra normativa oriente de modo diverso.

Por fim, cumpra-se nos demais termos da decisão de ID35484615.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, a Resolução n. 314 de 20.04.2020 do CNJ, e o fato deste processo ser eletrônico, a contagem dos prazos inicia-se no dia 04/05/2020.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002716-80.2019.8.22.0015  
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos

Requerente (s): A. C. P. L., CPF nº 05575939219, AVENIDA MARECHAL DEODORO 4578 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6467

Requerido (s): L. B. L., CPF nº 60202653234, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 3106 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de alimentos.

Sobreveio petição das partes, informando nos autos que compuseram amigavelmente nos termos e condições descritas no Id. 37759009 - Págs.1 e 2. Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, suspendo a execução de alimentos, nos termos do art. 922, do NCPC, pelo prazo acordado pelas partes para cumprimento da obrigação. Sem custas e sem honorários. Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para regularização do movimento de suspensão.

Independentemente de nova intimação, ao término do prazo para cumprimento, manifeste-se o exequente acerca do integral adimplemento, sob pena de extinção pelo pagamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0044220-45.2006.8.22.0015  
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento

Requerente (s): Lucielma Maria Paes da Silva, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DESEMBARGADOR LINS BHIA 205-A PETRÓPOLIS - 59010-123 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE  
LUCIELMA MARIA PAES DA SILVA, CPF nº 46034803420, RUA DESEMBARGADOR LINS BAHIA 205-A PETRÓPOLIS - 59010-123 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

Advogado (s): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535

Requerido (s): MARCIO AROUCA DE ALENCAR FIALHO, CPF nº 16275381272, AV. DUQUE DE CAXIAS sn, CASA 31, QD. 20 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro por ora o pedido de expedição de mandado para penhora de alugueis (ID37737275 - Pág. 7), vez que a parte sequer comprovou as diligências solicitadas por este juízo no ID37095546. Alerto que é ônus da parte diligenciar a respeito de interesse próprio.

Assim, intime-se a requerente para cumprir as determinações de ID37095546, realizando buscas das informações no imóvel, acerca da identificação de quem seria o terceiro (locatário) e, ainda, informações de qual seria o valor do aluguel auferido pelo executado MARCIO AROUCA DE ALENCAR FIALHO, CPF nº 16275381272 e de como é feito esse pagamento.

Desde já fica prorrogado o prazo do alvará judicial concedido no ID37095546 por mais 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, cumpra-se a escrivania as demais determinações do despacho de ID35897355.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0059876-71.2008.8.22.0015  
Classe: Execução Fiscal

Assunto: Pagamento

Requerente (s): MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, CNPJ nº 22855183000160, AV. DOM PEDRO II 7069 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482

MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

Requerido (s): R. C. B. TONETO - ME, CNPJ nº 02653538000120, AV. SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO Nº 6891 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de Execução Fiscal, proposta pelo MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ em face de R.C.B. TONETO - ME.

Em petição de ID n. 37804079, o Procurador Municipal da parte autora postulou pela extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, obtendo, portanto, êxito na execução.

Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, inciso I, do CTN, e, por consequência determino o arquivamento do presente feito.

Havendo constrição, libere-se.

P. R. I.

Após, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001020-72.2020.8.22.0015  
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Requerente (s): EDSON VEZA RAMOS PINTO, CPF nº 53954297272, AV. CÂNDIDO RONDON 1390 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SUSANA CURY EL CHEBIB FILHA, OAB nº RO521

Requerido (s): CARTORIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, CNPJ nº 05911128000120, AV. MARECHAL DEODORO 1096 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) Emendar a inicial recolhendo as custas processuais, acostando aos autos o devido comprovante, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, respeitando o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, §1º, Lei 3.896/2016).

b) Apresentar certidões negativas da Justiça Comum, cível e criminal, da Justiça Federal e Eleitoral, Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal, e Cartório de Registro de Protesto, consoante pedido reiterado do Ministério Público em casos desta natureza.

c) Cópia do comprovante de residência.

Com a regularização ou certificada a inércia, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 7002606-18.2018.8.22.0015

EXEQUENTE: RIVANIO DE MORAIS FREIRE

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que passo a intimar a parte requerente através do seu advogado, para retirá o alvará judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Guajará-Mirim, 4 de maio de 2020

Chefe de Secretaria

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

7001807-38.2019.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente Nome: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

Endereço: Rua Nereu Ramos, 1103, - de 974/975 ao fim, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-770

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CAROLINA TAVANTI BALASSO - RO10084

Requerido(a) Nome: JANAINA DE FARIAS RODRIGUES

Endereço: Av. Bandeirantes, 453, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins de direito, que ante a juntada do AR negativo, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 4 de maio de 2020.

FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo : 7001287-15.2018.8.22.0015

Classe DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55)

Requerente Nome: JOAO NILSON ALMEIDA DIAS

Endereço: Rua Villa Rios, 6180, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-408

Nome: MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DIAS

Endereço: Rua Villa Rios, 6180, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-408

Advogado do(a) REQUERENTE: ROXANE FERNANDES RIBEIRO - RO8666

Advogado do(a) REQUERENTE: ROXANE FERNANDES RIBEIRO - RO8666

Requerido(a) Nome: DANIEL DIAS ASSUCARELA

Endereço: OSVALDO DA CRUZ, 34, STA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

C E R T I D Ã O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso IX, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, passo a INTIMAR a(s) PARTE(S) para informarem quais PROVA(S) pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, bem como para apresentarem o rol de testemunhas, esclarecendo acerca da necessidade de intimação, NO PRAZO COMUM DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de preclusão, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 4 de maio de 2020.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo : 7001007-10.2019.8.22.0015

Classe BUSCA E APREENSÃO (181)

Requerente Nome: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, 16andar, Chácara Itaim, São Paulo - SP - CEP: 04533-085

Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

Requerido(a) Nome: CARLOS PINHEIRO DA COSTA

Endereço: Cândido Rondon, 403, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins de direito, que ante o certificado pelo oficial de justiça, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito. O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 4 de maio de 2020.

FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001014-65.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente (s): ALICE DE OLIVEIRA, CPF nº 27162605249, RAMAL PROSPERO, COMARCA 2, RAMAL DA ASSEMBLEIA DE DEUS ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria rural por idade movida por Alice de Oliveira em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Ocorre que tal ato processual foge da esfera de atribuições deste juízo estadual, conforme se vê dos Artigos 1º e 4º, da Resolução Presi 21 de 09/06/2015, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, publicada em 16/12/2019, que autorizou a criação, na Justiça Federal da 1ª Região, de Unidades Avançadas de atendimento (UAA), como modalidade de justiça itinerante. Verbis:

Art. 1º FICA autorizada a criação da Unidade Avançada de Atendimento - UAA no Município de Guajará-Mirim/RO, vinculada à Seção Judiciária de Rondônia, com a competência para processar e julgar ações ajuizadas pelos jurisdicionados residentes e domiciliados nos Municípios de Guajará-Mirim/RO e Nova Mamoré/RO.(...) Art. 4º (...)

§2º As audiências serão realizadas por meio de videoconferência, pelos juízes lotados nas varas federais da Seção Judiciária de Rondônia nas quais tramitem os processos.(...)

Art. 5º (...) §2º Os atos de citação e intimação, que não puderem ser realizados sem participação de Analistas Judiciários, especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, serão cumpridos por aqueles lotados na Seção Judiciária de Rondônia ou mediante parceria com a Justiça Estadual.

In casu, a presente demanda é intentada em face do INSS, autarquia federal, tratando-se de pedido de aposentadoria rural por idade. Portanto, não é competência da Justiça Estadual.

Ademais, com base na resolução supramencionada, a competência continua sendo da Unidade Avançada de Atendimento – UAA, vinculada à Seção Judiciária de Rondônia e não há competência delegada para a Justiça Estadual.

Ante o exposto, considerando a existência de Unidade Avançada de Atendimento - UAA nesta comarca, vinculada à Seção Judiciária de Rondônia, DECLINO a competência, determinando a remessa dos autos àquele juízo, para processar e julgar a matéria, em razão da incompetência absoluta deste juízo, nos termos do art. 109, inciso I, da CF/88.

Intimem-se.

Cumpra-se imediatamente, adotando-se as providências necessárias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 4 de maio de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito



Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69)

Processo nº 0005481-61.2010.8.22.0015

EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, ALINE FERNANDES BARROS

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO BOM SOSSEGO, ANTONIETA MALVEIRA DE LIMA, ADEMAR VERGINIO LEITE

Intimação "... .Em caso de inércia, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.

Norte outro, conforme despacho ID n. 20907847, p. 54, a motocicleta encontra-se liberada, tendo sido inclusive comunicada a Autoridade Policial acerca da retirada de restrição (ID n. 20907847, p. 56), não possuindo este Juízo mais o que deliberar acerca do destino deste bem.

Comunique-se e intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 2 de outubro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

0003099-22.2015.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Av. Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06026-270

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

Requerido(a) Nome: ALZENIRA MENDES DA SILVA

Endereço: Rua Estevão Correia, 1866, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

C E R T I D ã O / I N T I M A Ç ã O

Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte exequente/autora para recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17, da nova Lei de Custas nº 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, para o devido cumprimento das diligências previstas no artigo 319, §1º, NCPD (junto aos sistemas conveniados: BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD, INFOSEG e SIEL), comprovando o pagamento, no valor de R\$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) para cada uma delas e por CPF/CNPJ consultado, sob pena de indeferimento, bem como a PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO, se o caso.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 29 de abril de 2020.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002278-54.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Capitalização / Anatocismo, Limitação de Juros

Requerente (s): VALDENIR GARCIA DE MENEZES, CPF nº 34927190234, AV. MARECHAL DEODORO 2277 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

Requerido (s): BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA JATUARANA 4718, CJ CHAGAS NETO CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de contrato com pedido de tutela antecipada, movida por VALDENIR GARCIA DE MENEZES em face de BANCO DO BRASIL S.A.

Aduz a parte autora, em síntese, que em 03/11/2015 celebrou contrato de crédito direto ao consumidor para financiamento de um empréstimo com o requerido. Informa que o valor do crédito financiado foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) parcelado em 72 (setenta e duas) vezes, no valor de R\$ 562,91 (quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos) cada parcela. Alega que ao analisar o contrato em testilha verificou-se a existência de cláusulas abusivas que afrontam a boa-fé contratual e comprometem os pagamentos pactuados. Assim, requer antecipação de tutela para que, em suma, seja autorizado a parte autora a consignar nestes autos os valores mensais incontroversos, na monta de R\$ 256,37 (duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), bem como seja seu nome retirado ou não incluso dos órgãos de proteção ao crédito até julgamento final desta demanda. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a inversão do ônus da prova. Pugnou pelo julgamento procedente da demanda.

No ID29658397 foi indeferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de parcelamento de custas. Na mesma decisão o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Citado, o requerido apresentou defesa (ID30206661). Pugnou em sede de preliminar pela manutenção da decisão liminar que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, alegou que a inscrição dos dados do autor no cadastro de inadimplentes se afigura um exercício regular de direito do Banco, afirmou o não cabimento da consignação de valores, o não cabimento de manutenção de posse do bem, bem como impugnou o pedido de gratuidade judiciária.

No mérito alegou que requer seja julgada totalmente improcedente a pretensão do Autor, mantendo-se o negócio jurídico firmado em todos os termos. Requer ainda, seja declarado o contrato válido integralmente respeitando-se assim o princípio da pacta sunt servanda e boa-fé contratual, bem como seja reconhecida a legalidade de cada cláusula contratual objeto da demanda, em seu inteiro teor, em especial quanto à utilização do método de amortização aplicável à Tabela Price pactuada, da taxa de juros pactuada, conforme taxa média divulgada pelo Bacen e aplicada pelo mercado, da capitalização de juros, legalmente prevista e pactuada, dos juros moratórios previstos e pactuados e multa contratualmente prevista e pactuada. Além disso, requer seja declarado para fins de cálculos do quantum devido à licitude do Custo Efetivo Total (CET) do contrato e não apenas à taxa nominal de juros, conforme § 2º do Artigo 1º da Resolução 3.517/2007, seja reconhecida a legalidade e possibilidade da cobrança das Tarifas Bancárias, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.251.331 – RS. Por fim, requer sejam aplicadas ao processo as normas civilistas em detrimento das consumeristas, não se invertendo, portanto, o ônus da prova, haja vista a ausência de hipossuficiência da parte e dos requisitos legais necessários para a aplicação do instituto.

A réplica a contestação foi apresentada no ID31142199, bem como pugnou o requerente pela produção de prova pericial contábil.

Em sede de especificação de provas, o requerido pugnou pelo julgamento da lide, haja vista que não há mais provas a serem produzidas (ID 31382857). Já a parte requerente pugnou pela análise dos cálculos apresentados em sua exordial e o julgamento do feito (ID31427083).É o relatório. Decido.

DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Primeiramente, em que pese o requerente ter postulado a produção de prova pericial contábil, vislumbra-se que não é pertinente o deferimento do pedido. Explico.

O Código de Processo Civil adotou, entre os demais sistemas existentes sobre o direito probatório, o do livre convencimento motivado, também conhecido como sistema da persuasão racional. Desta forma, por ser o destinatário direto das provas carreadas, compete ao juiz, na qualidade de dirigente do processo (artigo 139 do NCPD), valorar a necessidade de sua produção para formação de seu convencimento sobre os fatos alegados pelas partes



(artigo 370 do NCPC). No caso concreto, é importante frisar que a realização da prova pericial seria uma diligência inútil, pois mesmo que o Sr. Perito apurasse a ocorrência da capitalização mensal dos juros alegada pelo autor, trata-se de prática que atualmente não é vedada pelo ordenamento jurídico para os contratos firmados após 31/03/2000 (data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que esteja expressamente prevista no contrato, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 973.827/RS, na qualidade de recurso representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), senão vejamos:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara.

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ – 2ª Seção – REsp. nº 973827/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Relatora p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 08/08/2012 – DJe 24/09/2012).

Entendo, portanto, que os elementos constantes dos autos são suficientes para a resolução da controvérsia, sendo desnecessária a produção de perícia contábil na hipótese, bastando a análise dos termos do contrato celebrado pelas partes após 31/03/2000 (data da publicação da MP 1963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001), onde há previsão da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Assim, deve ser utilizada como parâmetro de limitação dos juros remuneratórios a taxa média praticada pelo mercado.

Logo, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

## DO MÉRITO

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar: 1) a possibilidade de substituição do método de amortização da dívida de tabela PRICE para tabela GAUSS; 2) a nulidade das cláusulas seguro R\$876,96, custo efetivo total mensal de 5,52% e anual de 90,62%; 3) a devolução da quantia de R\$ 876,96; 4) a taxa de juros remuneratórios (anual e mensal) e moratórios são abusivos.

No caso em tela, aplica-se o direito consumerista, tendo em vista que as relações jurídicas entre as instituições financeiras e seus clientes configuram relação de consumo, que se caracteriza pela prestação de serviços.

Nessa toada, destaca-se o entendimento, a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Não se pode olvidar que, ainda que a relação havida entre as partes seja de consumo, a inversão do ônus da prova não se dá de forma automática, devendo fazer-se presentes a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor na produção da prova, ausentes na espécie.

Assim sendo, incabível a inversão do ônus da prova pleiteada pelo requerente.

## DA SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE PELA TABELA GAUSS

Aceitando-se que a Tabela Price foi empregada no cálculo das prestações, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no cálculo dos juros por meio desse sistema de amortização, praxe nas operações bancárias. Com efeito, a Tabela Price é um dos múltiplos métodos de amortização do capital, na qual se calcula um valor atribuído às prestações que, incluindo juros e amortização do principal, terão valor fixo durante o período de vigência contratual.

Com efeito, o autor pretende a adoção do método Gaus que, segundo discorre, contemplaria juros simples ou, alternativamente, SAC. Em que pese suas alegações, não há que se falar em substituição da sistemática de pagamento de débito por outra, eis que patente a regularidade, bem como a legitimidade de seu ajuste no instrumento contratual, o que impossibilita a intervenção judicial despropositada, em prestígio ao princípio da autonomia privada e da preservação dos contratos celebrados.

Além disso, a discussão acerca da legalidade da Tabela Price restou suplantada com a nova interpretação adotada pela doutrina majoritária dos Tribunais Superiores, que passou a permitir a capitalização mensal de juros, conforme já explicitado nesta decisão. Veja-se mais este julgado:

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-INSTITUIÇÃO FINANCEIRA-JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE- POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL- CAPITALIZAÇÃO MENSAL-LEGALIDADE -TABELA PRICE USO LEGÍTIMO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO - MULTA JUROS MORATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE-TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO -INEXISTÊNCIA NO CONTRATO-COBANCA DE IOF - LEGALIDADE - PREQUESTIONAMENTO - CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) omissis. 4) - Em contratos de financiamento, legítimo se mostra o uso da Tabela Price como sistema de amortização, não só porque resultante da liberdade de contratar, como também por não ferir qualquer disposição legal. (...)” (20110110432256APC, Rel. LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, DJ 07/12/2011 p. 200, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios). Portanto, merece rejeição o pedido de substituição da Tabela Price pela tabela Gauss ou qualquer outra.

Ademais, o fato de um contrato moldar-se de forma adesiva não o transforma, imediatamente, em abusivo.

Com efeito, a parte autora é pessoa maior e capaz que, ao contratar, sabia muito bem o que estava pactuando e, assim, deve respeitar aquilo que avençou, sob pena de se atentar contra a segurança jurídica das relações que informa um dos pilares econômicos e jurídicos de nosso sistema político. Como entender que após longo período de contratação, com movimentação e acompanhamento diário, a parte devedora, em determinado momento que, por óbvio, é exatamente aquele em que ingressou em mora, ou passou a ter

dificuldades econômicas, passe a discutir lançamentos e condutas passadas a que expressamente anuiu e deu execução? Pois bem, a relação material foi livremente pactuada entre as partes (não havendo prova em sentido contrário), mostrando-se evidente que a parte autora teve plena ciência e inteligência, inclusive no que tange à extensão e alcance de seus vetores, não se mostrando razoável presumir que a parte tenha assinado o contrato e não tenha se certificado de suas cláusulas. Ademais, se assim o fez, não agiu de forma diligente, devendo arcar com o ônus de sua conduta.

A propósito, a aferição dos reflexos de uma contratação insere-se na atividade diária de qualquer pessoa que, assim, não pode se beneficiar de sua própria torpeza ao alegar desconhecimento, falta de informação, ou qualquer vício de consentimento. Trata-se da aplicação do conceito 'venire contra factum proprium', que integra a teoria da boa-fé objetiva. "A teoria dos atos próprios parte do princípio que, se uma das partes agiu de determinada forma durante qualquer das fases do contrato, não é admissível que em momento posterior aja em total contradição com a sua própria conduta anterior. Sob o aspecto negativo, trata-se de proibir atitudes contraditórias da parte integrante de determinada relação jurídica. Sob o aspecto positivo, trata-se de exigência de atuação com coerência, uma vertente do imperativo de observar a palavra dada, contida na cláusula geral da boa-fé." (in Revista do Advogado, O Princípio da boa-fé objetiva no Novo Código Civil, Renata Domingues Barbosa Balbino, p. 116).

Dessa forma, não merece procedência nenhuma tese de que os encargos são abusivos, ao passo que foram livremente pactuados.

#### DA CLÁUSULA SEGURO

No que diz respeito à alegação no tocante à contratação de seguro financiamento/prestamista, sob a alegação de que foi uma venda casada, também não deve prosperar.

Ainda que prevaleça o entendimento de que a relação material havida entre as partes encontra-se sob a égide do microsistema consumerista, não há que se afastar, por este único motivo, o princípio da obrigatoriedade dos contratos, diante da falta de outros elementos mínimos que denotem a não anuência da parte em relação à referida contratação.

Logo, também não se fala em restituição desta quantia.

#### DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS – MENSAL e ANUAL

No julgamento de matéria repetitiva (REsp1.061.530-RS, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 10.03.2009), realizado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.672/08, o colendo Superior Tribunal de Justiça estabeleceu importantes diretrizes para que o órgão judicial possa verificar abusividade da taxa praticada pelos bancos, ao examinar a temática dos juros remuneratórios, assim sintetizadas:

(i) a revisão da taxa de juros remuneratórios é admitida apenas em situações excepcionais, desde que caracterizada relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada no caso concreto, adotando-se como parâmetro, embora tal não seja estanque, a noção de que haverá abusividade se a taxa contratual for superior a uma vez e meia à taxa média apurada pelo Banco Central do Brasil para a respectiva operação bancária;

(ii) as disposições dos artigos 406 e 591 do Código Civil são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário e as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), conforme já enunciado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. Essas ponderações descortinam o óbvio, pois, evidentemente, não se poderia exigir que todos os financiamentos fossem feitos segundo uma mesma taxa média (até porque, caso isto ocorresse, a taxa deixaria de ser média, para se tornar fixa), admitindo-se, nessa toada, uma faixa razoável de variação, observada pelo banco. No caso dos autos, sustentou a parte autora que os juros estão sendo praticados de forma exorbitante, tendo em vista que a taxa de juros anual corresponde a 90,62% e mensais 5,52%, contudo, ao analisar o extrato da operação de n. 859003080, verifica-se que os juros de fato pactuados foram os de

4,89% a.m. e 77,34% a.a., documento acostado no ID29556340. Ademais, consta no anexo no ID29556342 p. 2/4, cálculo da prestação da tabela Price, utilizando a quantia de R\$ 11.176,96, como capital financiado, taxa de juros de 4,872478 % a.m e 76,985774 % a.a. efetiva, com encargo total de R\$ 40.529,52 e no ID29556342 p. 5, utilizando os mesmos parâmetros acima, excetuando-se pela 58,469736 % a.a. efetiva, no valor de R\$ 18.458,64.

À vista disso, não se pode qualificar como abusiva a taxa pactuada (4,89% a.m. e 77,34% a.a.), tendo em vista que as taxas aplicadas são menores que a taxa média anual e mensal praticada no mercado financeiro, à época da contratação (03/11/2015) em operações similares (120,39% a.a e 6,81% a.m), conforme consulta realizada no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil ([www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br)) que segue anexada.

Nessa toada, destaca-se que o próprio Banco Central veicula ponderação no sentido de que as taxas de juros de uma instituição financeira, em uma mesma modalidade, variam de acordo com diversos fatores de risco envolvidos nas operações, tais como o valor e a qualidade das garantias apresentadas na contratação do crédito, o valor do pagamento dado como entrada da operação, o histórico e a situação cadastral de cada cliente, o prazo da operação, entre outros.

Com efeito, em consonância com o entendimento do STJ, apenas deve ser considerada a abusiva a taxa de juros que supere em uma vez e meia, ou seja, 50% a média praticada no mercado. Isso porque a diferença inferior a este percentual (50%) em relação à taxa média do mercado não é hábil a refletir a existência de abusividade ou a acarretar onerosidade excessiva ao contratante, constituindo efeito natural da concorrência de mercado e das práticas comerciais.

Portanto, deve permanecer a taxa de juros remuneratórios prevista no contrato objeto desta ação, já que não ultrapassa uma vez e meia a taxa média de mercado, não havendo que se falar em abusividade e, conseqüentemente, em limitação.

#### DA TAXA DE JUROS MORATÓRIOS

O contrato de prestação de serviços firmado entre as partes mostra-se instrumento jurídico perfeito. Desta forma, demonstrado nos autos o cumprimento dos serviços pactuados, a forma convencionada para o pagamento dos referidos serviços e a sanção em caso de inadimplemento revela-se legal e eficaz a sua aplicação, haja vista que foram as próprias partes contratantes que convencionaram as cláusulas do pacto.

É compatível a cobrança cumulativa de multa e juros moratórios, por serem consectários de natureza e finalidade distintas. A multa visa punir a impontualidade do devedor e os juros de mora buscam compensar eventual perda do credor pelo atraso do devedor no cumprimento da obrigação.

O financiamento conforme já visto, tem origem em contrato escrito, ao dispor sobre o inadimplemento, é claro e conciso ao fixar a incidência de multa e juros de mora sobre os valores devidos.

O contrato é lei entre as partes, sendo que a redação da presente cláusula não viola nenhum dispositivo legal. Dessa forma, de direito é a sua aplicação, legitimando assim a cobrança dos juros e multa pactuados.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COBRANÇA POR MEIO DE FATURAS NÃO PAGAS. CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA E MULTA PREVISTOS NO CONTRATO. 1. Consoante o disposto no art. 1.102a, do CPC, a Ação Monitória se presta à cobrança de dívida baseada em título que não tenha a eficácia de título executivo, apesar de nele constar a obrigação de pagar quantia em dinheiro ou entregar coisa fungível ou determinado bem móvel. 2. Demonstrado nos autos a efetiva prestação do serviço, conforme o pactuado, nos termos do contrato de fls. 07/13, merece ser confirmada a sentença que rejeitou os embargos e declarou constituído de pleno direito o título judicial para obrigar a empresa apelante a honrar o ajuste. 3. Configurado o inadimplemento contratual, consubstanciado na

ausência de pagamento das faturas devidas, correta é a incidência dos encargos decorrentes do atraso, expressamente previstos no contrato (multa, correção monetária e juros de mora). 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 16729 MT 2000.01.00.016729-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 04/06/2007, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 02/07/2007 DJ p.38).

Assim, configurado o inadimplemento contratual, consubstanciado na ausência de pagamento das parcelas devidas, correta é a incidência dos encargos decorrentes do atraso, contratualmente previstos. Trata-se inclusive da aplicação do princípio da boa-fé objetiva e do da pacta sunt servanda.

#### DO CUSTO EFETIVO TOTAL – CET

Na inicial, o requerente também impugnou o custo efetivo total da operação, o qual constitui o percentual de 37,11% a.a. e ,66% a.m.

Pois bem. Determina o art. 1º da Resolução BACEN nº 3.517/2007:

Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução.

§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).

§ 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.

§ 3º No cálculo do CET não devem ser consideradas, se utilizados, taxas flutuantes, índice de preços ou outros referenciais de remuneração cujo valor se altere no decorrer do prazo da operação, os quais devem ser divulgados junto com o CET.

§ 4º O CET será divulgado com duas casas decimais, utilizando-se as Regras de Arredondamento na Numeração Decimal (NBR5891), estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. O citado dispositivo deixa claro que o Custo Efetivo Total (CET) não é tarifa, tampouco se confunde com os juros cobrados pela instituição. Representa simples somatório dos encargos cobrados na operação de crédito, utilizado para fins de referência.

Portanto, descabido falar que excessivo ou abusivo.

#### DECLARAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL

Apesar de se tratar de contrato de adesão, existem inúmeras instituições financeiras financiadoras de bens, na modalidade escolhida pelo autor. Caberia a este buscar a que possuísse melhores condições de atender as suas necessidades, tendo escolhido a requerida por ter sido a mais conveniente no momento, inclusive com conhecimento prévio do valor das parcelas que deveriam ser pagas.

Assim, a pactuação do contrato de financiamento, da forma como foi feita, foi mera liberalidade sua.

Ressalto que o CDC buscar proteger o consumidor de condutas abusivas e imorais e não isentá-lo do mau negócio.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, autorizando o requerido a proceder a cobrança, nos termos em que foram contratados.

Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCP.

Sentença registrada e publicada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, a Resolução n. 314 de 20.04.2020 do CNJ, e o fato deste processo ser eletrônico, a contagem dos prazos já foi retomada. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS. Guajará-Mirim, segunda-feira, 4 de maio de 2020.

Karina Miguel Sobral Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

7002896-33.2018.8.22.0015

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

EXECUTADO: DROGARIA DROGAVIDA LTDA - ME

Certidão Certifico que passo a intimar o exequente através do seu advogado, manifestar sobre ID. 34745026, para 05 (cinco) dias.

Guajará-Mirim, 4 de maio de 2020

Chefe de Secretaria

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0017114-45.2005.8.22.0015  
Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): ADAO OLIVEIRA ALVES, CPF nº 04755621860, RUA RITA BARBOSA 56, NÃO CONSTA OURO VERDE - 69082-600 - MANAUS - AMAZONAS

GENOVEVA ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 49750801334, RUA CASTRO ALVES 2053, NÃO CONSTA VIL AZUL - 64806-095 - FLORIANO - PIAUÍ

SIMAO SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 28314689300, RUA P 639, NÃO CONSTA VILA NOVA - 65912-090 - IMPERATRIZ - MARANHÃO

MARIA OLIVEIRA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CARVALHO LEAL 1323, - DE 1260/1261 AO FIM CACHOEIRINHA - 69065-001 - MANAUS - AMAZONAS

Advogado (s): JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909

ADALBERTO DINIZ DA SILVEIRA, OAB nº RO1579

GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185

ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

Requerido (s): JOAO SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 00116483253

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Considerando a natureza infringente dos embargos interpostos, INTIME-SE a parte embargada (no caso o herdeiro Simão) para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias úteis, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 4 de maio de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001104-10.2019.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. C. R. FONSECA COMERCIO E SERVICOS - EPP

Advogado do(a) AUTOR: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

RÉU: ACROPOLIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: JORDAO DEMETRIO ALMEIDA - RO2754, GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7002608-85.2018.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EUNICE FERNANDES LOURENCO MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE MOREIRA PESSOA - RO6393, EMILIA FEITOSA BATISTA - CE35746, SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA - RO2352

EXECUTADO: WILIAN FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO2118

Intimação EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, nos termos do Despacho de ID29051473, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7004035-20.2018.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OI MOVEIS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: ALICIA VALE DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462, GREYCE LUANA DA ROCHA GOMES EVANGELISTA - RO9655

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000915-32.2019.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMILIO DOS SANTOS MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIANA ABRAHIM - RO9859, LUAN CARLOS GOIS DIB - RO5942, FILOMENA DE FATIMA GOUVEIA DOS SANTOS FULBER - RO646, ELTON SADI FULBER - RO216-B

RÉU: Ângela da Silva Duran Moreira

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7001323-57.2018.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA - RO9449

EXECUTADO: A. C. M. D. S. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

Advogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID: 37728676 : "[...] Intime-se a exequente para dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão. SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO Guajará-Mirim, sexta-feira, 24 de abril de 2020 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 0004560-29.2015.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

EXECUTADO: ALBERNILSON MOURAO VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001013-80.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Despejo / Despejo por Denúncia Vazia, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Distribuição: 27/04/2020

AUTOR: FRANCISCO OTACILIO DE SOUZA REBOUCAS

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

RÉU: PATRICIA MEDINA

ENDEREÇO: Av. Domingos Correia de Araújo, nº 3448, bairro Liberdade - Guajará-Mirim/RO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis e pedido de tutela antecipada proposta por FRANCISCO OTACILIO DE SOUZA REBOUCAS em desfavor de PATRICIA MEDINA.

Indeferido o pedido de tutela, a parte autora pleiteia a reconsideração da decisão, oferecendo como caução o bem móvel descrito no Id Num. 37845394, de propriedade do requerente, livre de qualquer ônus.

É o que há de relevante. Decido.

Inicialmente, observo que a técnica engendrada pelo artigo 300 do CPC, consiste em antecipar efeitos que seriam concedidos, se caso fossem, na sentença definitiva. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida provisória tem por escopo principal conceder ao autor, antecipada e provisoriamente, aquilo que poderá ser confirmado ou não com a sentença final, qual seja, o exercício do próprio direito afirmado na peça inicial.

Dispõe o inciso IX do § 1º do artigo 59, da Lei n. 8.245/91, que se concederá liminar para desocupação em 15 (quinze) dias, independentemente de audiência da parte contrária, nas ações que tiverem fundamento na falta de pagamento das obrigações locatícias, estando o contrato desprovido das garantias previstas no artigo 37 da mesma Lei.

Não está o locador obrigado a promover a notificação prévia do locatário para sua constituição em mora, uma vez preenchidos os requisitos necessários à concessão do pleito liminar para desocupação do imóvel.

Dessa forma, analisando a documentação juntada pelo requerente em relação a garantia ofertada como caução, procedi com a restrição de TRANSFERÊNCIA junto ao sistema RENAJUD, conforme se infere do comprovante anexo.

Posto isso, atendidos os requisitos legais previstos no artigo 59, § 1º, inciso IX da Lei de Locações resta possibilitada a ordem de despejo, razão pela qual reconsidero a decisão anterior para DEFERIR a liminar pleiteada. Como consequência, DETERMINO a desocupação em 15 (quinze) dias do imóvel descrito na petição inicial.

No mesmo prazo poderá o locatário evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação, efetuando o depósito da totalidade dos valores devidos, incluído os juros de mora, as custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor do débito (artigo 59, §3º, Lei n. 8.245/91).

Cite-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta ou pagar o débito atualizado, na forma do artigo 62, inciso II da Lei 8.245/91.

Cumpra-se.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO A SER CUMPRIDO NO ENDEREÇO DECLINADO NA INICIAL/CARTA DE CITAÇÃO

Guajará-Mirim, domingo, 3 de maio de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000842-26.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Divórcio Litigioso / Dissolução, Guarda

Distribuição: 31/03/2020

Requerente: REQUERENTE: A. M. P., ESTRADA DO PALHETA PST 22, ZONA RURAL COMARA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido: REQUERIDO: A. A. D. A., LINHA 21 KM 49 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e de se presumir como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (art. 344, do CPC).

Compulsando os autos, verifica-se interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação presencial neste momento, haja vista o disposto nos atos normativos do TJRO e do CNJ, em razão da Pandemia do COVID-19.

Entretanto, diante da manifestação da parte autora quanto ao interesse na conciliação, e considerando a previsão legal contida no Código de Processo Civil (Artigo 236, §3º), que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, DETERMINO:

- 1) intime-se a parte autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na audiência por vídeo-conferência;
- 2) no mesmo ato da citação, intime-se o requerido a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na audiência por vídeo-conferência. Não havendo interesse, fica desde já ciente que o prazo para apresentação de defesa iniciará ao término da juntada do mandado aos autos.

Confirmado o interesse das partes, encaminhem-se os autos ao CEJUSC, para a adoção das medidas necessárias para a designação da audiência, exceto que outra normativa oriente de modo diverso, ficando o réu advertido desde já que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório, se frustrado.

Não havendo interesse na conciliação virtual, voltem conclusos para deliberação e análise acerca da viabilidade do prosseguimento regular da demanda.

Intimem-se. A parte autora será intimada via DJE, através de seu advogado, e o requerido pessoalmente.

Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar o defensor público da sua cidade (art. 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).

Expeça-se o necessário.

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deve solicitar um contato telefônico e e-mail das partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

REQUERIDO: ALDENILSON ALMEIDA DE ARAÚJO, brasileiro, casado, agricultor/pecuarista, portador do CPF: 763.632.872-00 e RG: 816586-SSP/RO, residente e domiciliado na cidade de Nova Mamoré, Linha 21, KM 49, Zona Rural, Cep. 76.857-000.

Guajará-Mirim domingo, 3 de maio de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001442-18.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Distribuição: 28/05/2018

Requerente: EXEQUENTE: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR, RUA ALMIRANTE BARROSO 976, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

Requerido: EXECUTADO: ARMANDO RODRIGUES CALMONT, AV. JOSÉ BONIFÁCIO 819 SARRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADOVADO DO EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194  
DESPACHO

Intime-se a parte exequente acerca da resposta acostada ao ID: 37871190 para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Guajar -Mirim domingo, 3 de maio de 2020  
PAULO JOS  DO NASCIMENTO FABR CIO  
Juiz de Direito

Guajar -Mirim-2ªVara C vel Processo: 7002280-24.2019.8.22.0015  
Classe/Assunto: Invent rio / Invent rio e Partilha  
Distribui o: 05/08/2019

REQUERENTES: ANA KELLI RODRIGUES LENZI, LINHA 29 C, KM 13,15, DISTRITO DE NOVA DIMENS O S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMOR  - ROND NIA, JOSE LUIZ ADAMI, BR 470 KM 165 POUSO DA CAIXA - 89176-000 - TROMBUDO CENTRAL - SANTA CATARINA, ELDERICA LENZI ADAMI, AGUSTO PETERS 137, CASA RUA AGUSTO PETERS - 89172-000 - POUSO REDONDO - SANTA CATARINA, PEDRO MACIEL LENZI, ERNA BACHTOLD 265 COSTA E SILVA - 89217-435 - JOINVILLE - SANTA CATARINA, ENEIDA LENZI, RUA FRANCISCO DUNZER 181, BLOCO 3 APT 104 SANTA CATARINA - 89232-030 - JOINVILLE - SANTA CATARINA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB n  RO1534, EVERTON DA SILVA, OAB n  SC24741

INVENTARIADO: BRUNO LENZI, LINHA 29 C, KM 13,5, NOVA DIMENS O S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMOR  - ROND NIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Conclus o desnecess ria.

Aguarde-se o t rmino dos prazos para manifesta o determinados no despacho anterior, conforme aba "Expedientes".

Guajar -Mirim, domingo, 3 de maio de 2020  
PAULO JOS  DO NASCIMENTO FABR CIO  
Juiz de Direito

Guajar -Mirim-2ªVara C vel Processo: 7000974-83.2020.8.22.0015  
Classe/Assunto: Procedimento Comum C vel / Aliena o Judicial  
Distribui o: 17/04/2020

Requerente: AUTORES: YURI ALVES GIVEGIER, LINHA 603, KM 41, s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - ROND NIA, ALBERTO SCUSSEL GIVEGIER, LINHA SME, KM 10, POSTE 66 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - ROND NIA, BEATRIZ SCUSSEL GIVEGIER, AV. MARECHAL RONDON s/n CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - ROND NIA, ANA MERCEDES SCUSSEL GIVEGIER, AV. MARECHAL RONDON s/n CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - ROND NIA, LEIDIANE LUIZA GOUVEIA DA SILVA, LINHA 29, KM 36 s/n, ZONA RURAL DISTRITO DE NOVA DIMENS O - 76857-000 - NOVA MAMOR  - ROND NIA

Advogado (a) Requerente: ADOVADO DOS AUTORES: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB n  RO1506

Requerido: R US: ROSILENE LUIZA GOUVEIA, LINHA 29 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMOR  - ROND NIA, JOSE CARLOS GIVEGIER, LINHA 29 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMOR  - ROND NIA

Advogado (a) Requerida: R US SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Intime-se a parte autora para atender   cota ministerial no tocante   retifica o da qualifica o do infante Yuri Alves Givegier, no prazo de 5(cinco) dias.

Ap s, tornem os autos conclusos.

Guajar -Mirim domingo, 3 de maio de 2020  
PAULO JOS  DO NASCIMENTO FABR CIO  
Juiz de Direito

Guajar -Mirim-2ªVara C vel Processo: 7003886-24.2018.8.22.0015  
Classe/Assunto: Execu o Fiscal / Responsabilidade Fiscal  
Distribui o: 22/11/2018

Requerente: EXEQUENTE: ESTADO DE ROND NIA  
Advogado (a) Requerente: ADOVADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ROND NIA  
Requerido: EXECUTADO: NASCIMENTO & CIA LTDA, AV. PRINCESA ISABEL 2920 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - ROND NIA

Advogado (a) Requerida: ADOVADO DO EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB n  RO3774

DESPACHON o h  que se falar em levantamento de valores, conforme pretendido pelo exequente na peti o retro, posto que fora transferido via DARE o valor de R\$ 8.671,84 (ID: Num. 36461101 - P g. 1).Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento da execu o, sob pena de suspens o/arquivamento.

Intime-se via sistema PJE.

Guajar -Mirim domingo, 3 de maio de 2020  
PAULO JOS  DO NASCIMENTO FABR CIO  
Juiz de Direito

Guajar -Mirim-2ªVara C vel Processo: 7001476-27.2017.8.22.0015  
Classe/Assunto: Execu o de T tulo Extrajudicial / Corre o Monet ria

Distribui o: 15/05/2017

Requerente: EXEQUENTE: B. D. A. L., RUA TREZE DE MAIO 768, 6 andar, SALA 62 CENTRO - 13400-300 - PIRACICABA - S O PAULO  
Advogado (a) Requerente: ADOVADO DO EXEQUENTE: CAROLINA DINIZ PAES, OAB n  SP312604

Requerido: EXECUTADO: V. P. A. L. -. M., AV. DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 3958 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMOR  - ROND NIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Gravei como sigilosos os resultados das pesquisas obtidas. Determino ao cart rio que providencie a libera o dos documentos em favor das partes habilitadas aos autos.

Eetuei a pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

A obten o de informa es fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hip teses excepcionais quando infrut feros os esfor os diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).

No caso em an lise, est  presente a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor. Incumbe ao Judici rio, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu cr dito.

Deixo claro que, na hip tese dos autos, n o h  quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprud ncia (STJ, REsp. 25.029-1/SP).A busca, entretanto, tamb m restou infrut fera, conforme se v  dos anexos.

Como se v  dos autos, todas as dilig ncias poss veis para localiza o de bens do devedor j  foram efetuadas, sem  xito.

Diga o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de suspens o/arquivamento do feito.Intime-se.Guajar -Mirim domingo, 3 de maio de 2020

PAULO JOS  DO NASCIMENTO FABR CIO  
Juiz de Direito

Guajar -Mirim-2ªVara C vel Processo: 7005191-14.2016.8.22.0015  
Classe/Assunto: Cumprimento de senten a / Alimentos  
Distribui o: 20/12/2016

EXEQUENTE: N. D. R. E. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA P BLICA DE ROND NIA

EXECUTADO: J. N. D. S. E. S.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARLUCIO LIMA PAES, OAB n  RO9904, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB n  RO5932

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de alimentos pelo rito da expropriação.

Sobreveio petição do exequente informando a quitação integral da obrigação alimentar (Id Num. 37832382).

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Revogo a ordem de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado JOSÉ NILSON DE SOUZA E SILVA, CPF Nº 794.464.422-49, comunique-se ao DETRAN/RO e a Polícia Rodoviária Federal, COM URGÊNCIA.

Procedam-se as liberações e/ou baixas necessárias, inclusive o cancelamento do Protesto, em caso tenha sido levado a efeito ao tabelionato.

Cadastrei o pedido de exclusão do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD (anexo).

Sem custas e/ou honorários.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

**SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/  
CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE ANUÊNCIA/OFÍCIO/  
REQUISICÃO**

Guajará-Mirim, domingo, 3 de maio de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001800-46.2019.8.22.0015  
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Espécies de Contratos

Distribuição: 21/06/2019

Requerente: EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, AV. ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido: EXECUTADO: C M P MIGUEL - ME, AV. PRESIDENTE DUTRA 991 EXTREMA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da ação: R\$ 25.402,57

**DESPACHO**

Defiro o pedido retro.

Penhore-se e avalie-se bens quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Advirto o senhor Oficial de Justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los ao exequente, nos termos do artigo 839, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não

encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 231 do CPC).

Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).

A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente. Vincule-se ao expediente a petição de ID: 37847395 e seus anexos de ID: 37847397 e ID: 37847398

Condiciono a tramitação deste mandado ao pagamento das custas, conforme dispõe o art. 30 da Lei n.º 3.986, ficando a cargo da parte exequente o seu recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.**

EXECUTADO: C P M MIGUEL - ME - Endereço: Rua. São José, SN, Distrito de Extrema.

Guajará-Mirim domingo, 3 de maio de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001028-49.2020.8.22.0015  
Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Exoneração  
Distribuição: 30/04/2020

Requerente: AUTOR: R. N. D. C. O., TRAVESSA A 4105 NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

Requerido: RÉU: R. H. M. O., AVENIDA 10 DE ABRIL 237 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e de se presumir como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (art. 344, do CPC).

Compulsando os autos, verifica-se interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação presencial neste momento, haja vista o disposto nos atos normativos do TJRO e do CNJ, em razão da Pandemia do COVID-19.

Entretanto, diante da manifestação da parte autora quanto ao interesse na conciliação, e considerando a previsão legal contida no Código de Processo Civil (Artigo 236, §3º), que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real,



## DETERMINO:

1) intime-se a parte autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na audiência por vídeo-conferência;

2) no mesmo ato da citação, intime-se o requerido a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na audiência por vídeo-conferência. Não havendo interesse, fica desde já ciente que o prazo para apresentação de defesa iniciará ao término da juntada do mandado aos autos. Confirmado o interesse das partes, encaminhem-se os autos ao CEJUSC, para a adoção das medidas necessárias para a designação da audiência, exceto que outra normativa oriente de modo diverso, ficando o réu advertido desde já que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório, se frustrado. Não havendo interesse na conciliação virtual, voltem conclusos para deliberação e análise acerca da viabilidade do prosseguimento regular da demanda.

Intimem-se. A parte autora será intimada via DJE, através de seu advogado, e o requerido pessoalmente.

Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar o defensor público da sua cidade (art. 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).

Expeça-se o necessário.

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deve solicitar um contato telefônico e e-mail das partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

REQUERIDO: ROMULO HENRIQUE MONGE OLIVEIRA-  
Endereço: Avenida 10 de Abril nº 237, Bairro Tamandaré, nesta cidade de Guajará Mirim (RO)

Guajará-Mirim domingo, 3 de maio de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim-2ª Vara Cível Processo: 7001032-86.2020.8.22.0015  
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Desconsideração da Personalidade Jurídica

Distribuição: 30/04/2020

EXEQUENTE: ANTENOR ROCHA GOMES, YATA 882 VILA DO YATA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5667

EXECUTADOS: CONSTRUNOMA - CONSTRUTORA NOVA MAMORE LTDA - ME, AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 2766 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, TOCO - IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS E LAMINADOS LTDA, RODOVIA 421 7310, NOVA MAMORÉ NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, WESLEY GILIOLE, TRAVESSA AUGUSTO RUSHI 6759 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, CLAUDINEI LABORDA DA SILVA, AVENIDA 21 DE JULHO 3163 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Processe-se o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica apresentado em desfavor dos executados, suspendendo-se o andamento da execução no tocante às pessoas alvo do presente incidente, até o seu julgamento.

Cite-se, primeiramente via correios, para manifestação e apresentação de provas cabíveis, em 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Comunique-se ao distribuidor para que proceda às anotações devidas.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, domingo, 3 de maio de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim-2ª Vara Cível Processo: 7000482-91.2020.8.22.0015  
Classe/Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 / Inventário e Partilha  
Distribuição: 17/02/2020

REQUERENTES: RAIMUNDA VALDINERE RIBEIRO DA SILVA, ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 2966 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FRANCISCA WANDERLEIA RIBEIRO DA SILVA, ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 2966 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, VALERIA RIBEIRO DA SILVA, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 2966 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JOSE RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 2966 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FRANCISCO WANDERLEI RIBEIRO DA SILVA, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 2966 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JORDAO DEMETRIO ALMEIDA, OAB nº RO2754, MARIA GRIMA DA SILVA SOARES, OAB nº RO9543

DESPACHO

Diante da comprovação documental em relação ao falecido JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 039.335.472-53, requisito ao Banco Bradesco S/A, informações acerca da existência de saldo na conta corrente e/ou poupança nº 19.565-0, que mantinha junto à agência 0708 (Guajará-Mirim) ou qualquer outro investimento passível de saque, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem conclusos para análise.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO

Guajará-Mirim, domingo, 3 de maio de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim-2ª Vara Cível Processo: 0005480-76.2010.8.22.0015  
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Penhora / Depósito/ Avaliação

Distribuição: 21/12/2010

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. PRESIDENTE VARGAS 800 CENTRO - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

EXECUTADOS: ASSOCIACAO EXTRATIVISTA DO RIO NEGRO, LINHA 30 DISTRITA DE SURPRESA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, LUIZ ANTONIO ORNAGHI, LINHA 30, KM 8 DISTRITO DE SURPRESA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, VLAMIR JOSE SOARES, CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Gravei como sigilosos os resultados das pesquisas obtidas. Determino a CPE que providencie a liberação dos documentos em favor das partes habilitadas aos autos.

A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).

No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor. Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.

Deixo claro que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP).

A busca, entretanto, restou infrutífera.

Como se vê dos autos, todas as diligências possíveis para localização de bens do devedor já foram efetuadas, sem êxito.

Diga o exequente, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito.

Guajará-Mirim, domingo, 3 de maio de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito



Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0002456-64.2015.8.22.0015  
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material  
Distribuição: 10/06/2015

Requerente: EXEQUENTE: EUGENIA FERREIRA SALES, LINHA D, 23 B, KM 11, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

Requerido: EXECUTADOS: SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO BRASIL SICOOB, RUA HERBERT DE AZEVEDO 1354 - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL S.A., QUADRA 4, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III SETOR BANCÁRIO SUL - 70631-005 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA4872, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB nº AC8123

DESPACHO

Não há que se falar em dilação de prazo, quando a parte executada foi devidamente intimada a pagar voluntariamente o débito desde o dia 11/3/2020, conforme aba de expedientes.

Como cediço, entretanto, os prazos processuais permaneceram suspensos entre os dias 17/03/2020 a 30/4/2020 e retornaram ao seu fluxo normal no dia 4/5/2020, de modo que a parte executada ainda tem até o dia 18/5/2020 para efetuar o pagamento voluntário do débito sem a incidência de multa e honorários de fase de execução. Intime-se a parte a tomar ciência e efetuar o pagamento no prazo estabelecido.

Guajará-Mirim segunda-feira, 4 de maio de 2020  
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO  
Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003319-90.2018.8.22.0015  
Classe/Assunto: Execução de Alimentos / Alimentos

Distribuição: 04/10/2018

Requerente: EXEQUENTES: M. H. E. E., AV. VEREADOR EDSON SANTANA MOTA 5487 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, R. E. E., AV. CHICO ALBINO 3080 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido: EXECUTADO: M. S. E., RUA BARÃO DE LADÁRIO 155, ENDEREÇO DE TRABALHO SOBRINHO - 79110-040 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: LIONE BALTA MARTINS CARDOZO, OAB nº MS24553, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de execução de alimentos em que fora determinado o desconto em folha de pagamento e implementado o desconto pela então empresa empregadora. Ocorre que, conforme petição de Id. Num. 33770590, o executado encontra-se trabalhando em outra empresa, pelo que requer seja oficiado o novo empregador.

Desse modo, conforme pronunciamento de Id Num. 27798013, REQUISITO ao setor de Recursos Humanos da empresa Lotus Comércio de Produtos de Limpeza - Ltda, a penhora/bloqueio no percentual de 15% (quinze por cento) do salário base do executado MÁRCIO SERAFIM ESPINDOLA (CPF n. 840.869.201-15) até que atinja o limite do débito alimentar no valor de R\$ 21.797,30, calculado até 30/04/2020, a ser descontado mensalmente do salário do executado junto ao seu empregador, que os depósitos referentes à execução de alimentos passem a ser realizados diretamente na conta de titularidade da genitora dos menores, Giuliani Brandino Eguez, vinculada junto à Caixa Econômica Federal, agência 3784, operação 013, conta poupança nº 4848-1 (Id Num. 31362060), com prazo de 10 (Dez) dias para comprovar a implementação, sob pena de crime de desobediência.

A resposta poderá ser encaminhada eletronicamente ao endereço: gum2civel@tjro.jus.br

Intimem-se.

SERVE DE OFÍCIO/REQUISICÃO/CARTA.

DESTINATÁRIO: Lotus Comércio de Produtos de Limpeza - Ltda - Rua. Antônio de Barros, nº 61, Quadra 29, Lote 6, Jardim Monte Líbano, Campo Grande - MS, Cep. 79.004-590

Guajará-Mirim segunda-feira, 4 de maio de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7001017-20.2020.8.22.0015

Procedimento Comum Cível

AUTOR: E. D. S. M. R., LEOPOLDO DE MATOS 2870 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO FERNANDES MORENO, OAB nº RO227, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: S. M., AV. SÃO FRANCISCO 4099, HOTEL BELA VISTA AP 07 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, J. C. B., AV. DEPUTADO LUIZ EDUARDO

MAGALHÃES 9131 SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de carta precatória. Providencie-se a mudança de classe. Encaminhe-se ao NUPS para realização de estudo técnico na residência da parte autora, conforme solicitado, no prazo de 30 dias.

Realizado o estudo, devolva-se à origem com as baixas necessárias e archive-se a deprecata.

REQUERENTE: ELIVANGELA DA SILVA MACENO RAMOS, RAMAL DO CACHOEIRINHA, LINHA BOM SUSSEGO KM 60 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA.

Guajará-Mirim segunda-feira, 4 de maio de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000704-59.2020.8.22.0015  
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / PASEP

Distribuição: 12/03/2020

Requerente: AUTOR: JOSE GONCALVES CARNEIRO, AV. 08 DE DEZEMBRO 3279 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948

Requerido: RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AV. DR. MENDONÇA LIMA 388 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e de se presumir como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (art. 344, do CPC) .

Compulsando os autos, verifica-se interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação presencial neste momento, haja vista o disposto nos atos normativos do TJRO e do CNJ, em razão da Pandemia do COVID-19.

Entretanto, diante da manifestação da parte autora quanto ao interesse na conciliação, e considerando a previsão legal contida no Código de Processo Civil (Artigo 236, §3º), que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, DETERMINO: 1) intime-se a parte autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na audiência por vídeo-conferência; 2) no mesmo ato da citação, intime-se o requerido a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na audiência por vídeo-conferência. Não havendo interesse, fica desde já ciente que o prazo para apresentação de defesa iniciará com a juntada do mandado

aos autos. Confirmado o interesse das partes, encaminhem-se os autos ao CEJUSC, para a adoção das medidas necessárias para a designação da audiência, exceto que outra normativa oriente de modo diverso, ficando o réu advertido desde já que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório, se frustrado.

Não havendo interesse na conciliação virtual, voltem conclusos para deliberação e análise acerca da viabilidade do prosseguimento regular da demanda.

Intimem-se. A parte autora será intimada via DJE, através de seu advogado, e o requerido pessoalmente.

Expeça-se o necessário.

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deve solicitar um contato telefônico e e-mail das partes.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.**

**REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, com o CNPJ Nº 00.000.000/0390-55, endereço na Av. DR. Mendonça Lima, nº 388 - Centro - CEP: 76850-000 - Guajará-Mirim/RO**

**Guajará-Mirim segunda-feira, 4 de maio de 2020**

**PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO**

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

**PODER JUDICIÁRIO** Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003680-10.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

Distribuição: 05/11/2018

Requerente: EXEQUENTE: GRAUCIONE GREGORIO TEIXEIRA, AVENIDA JOÃO LEANDRO BARBOSA CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

Requerido: EXECUTADOS: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, AV. DOM PEDRO II, 6918, NOVA MAMORÉ-RO, 6918 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, AV. DOM PEDRO II, 6918, CIDADE NOVA, NOVA MAMORÉ-R 6918 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES, Nº 3878 3878, RECOLHIDA JUNTO AO PRESIDIO FEMININO DE GUAJARÁ MI CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES-ME, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, AV. ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA, Nº 7525, BAIRRO SANT 7525 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico que a medida pretendida já foi requerida e deferida nos autos sob ID num. 33952535 - Pág. 1-2 e ID num. 35911434 - Pág. 1.

Assim, diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

Guajará-Mirim segunda-feira, 4 de maio de 2020

**PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO**

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

**PODER JUDICIÁRIO** Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000811-06.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Guarda

Distribuição: 27/03/2020

AUTOR: M. B. P.

ADVOGADO DO AUTOR: SAVIA ALVES PEREIRA, OAB nº GO38823

RÉUS: K. P. D. S., B. B. P. R.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Recebo a emenda à inicial. Processe-se em segredo de justiça.

Retifique-se o polo passivo da ação, para constar apenas o menor K. P. D. S., no polo passivo da ação. Trata-se de ação de tutela ajuizada por Manoel Braga Pires para que seja nomeado guardião/representante do menor K. P. D. S.

Argumenta que é tio materno do infante que está sob os seus cuidados desde o falecimento de seus pais.

Pugna pela concessão de tutela provisória de urgência.

É o que há de relevante. Decido. O artigo 300 do CPC estabelece que: Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Extrai-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

De análise aos fatos e fundamentos apresentados pelo autos, verifico indícios da probabilidade do direito invocado pela parte autora, consoante certidão de nascimento do infante (Id Num. 36417518), que comprova o grau de parentesco entre ele o requerente.

Os óbitos dos genitores do infante também restaram demonstrados por meio das certidões de óbito acostados sob o Id Num. 36417516 e Id Num. 36417517.

O perigo na demora também se mostra evidente, pois o infante conta hoje com 16 anos de idade e necessita de alguém para representá-lo no cotidiano junto à escola, hospital, viagens e etc. Posto isso, a fim de assegurar o interesse do menor, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para deferir a guarda provisória do infante Kauê Pires de Souza em favor do requerente Manoel Braga Pires.

Determino a realização de estudo psicossocial a ser realizada com o autor e o adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias, pela equipe do NUPS, na modalidade audiovisual.

A fim de possibilitar o trabalho da equipe do NUPS, considerando as orientações acerca do distanciamento social, haja vista o disposto nos atos normativos do TJ/RO e do CNJ, em razão da Pandemia do COVID-19, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o acesso telefônico para realização de vídeo chamada. Em seguida, dê-se ciência para o Núcleo Psicossocial, para a adoção das medidas necessárias para a designação solenidade, exceto que outra normativa oriente de modo diverso.

Dê-se vista ao Ministério Público para intervir como fiscal.

**SERVIÁ COMO TERMO DE GUARDA PROVISÓRIO/ MANDADO** Guajará-Mirim, segunda-feira, 4 de maio de 2020

**PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO**

Juiz de Direito

Guajará-Mirim-2ª Vara Cível Processo: 7002889-07.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Distribuição: 19/09/2019

AUTOR: SANDRA LIMA KARANTINO, AVENIDA PRINCESA ISABEL 1345, CASA SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

RÉU: DARLAN BARBOSA DE OLIVEIRA, AVENIDA 8 DE DEZEMBRO 1228, CASA SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os autos vieram conclusos para prosseguimento após o prazo de suspensão.

Deixo de designar audiência de instrução e julgamento presencial neste momento, haja vista o disposto nos atos normativos do TJRO e do CNJ, em razão da Pandemia do COVID-19.

Entretanto, diante da manifestação da parte autora quanto ao interesse na oitiva de testemunhas, e considerando a previsão legal contida no Código de Processo Civil (Artigo 236, §3º), que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, DETERMINO:

- 1) intime-se a parte autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na audiência por videoconferência;
- 2) intime-se o requerido a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na audiência por videoconferência.

Confirmado o interesse das partes para realização do ato, deverão indicar o acesso telefônico das partes e testemunha. Em seguida, tornem conclusos, para a adoção das medidas necessárias para a designação da audiência, exceto que outra normativa oriente de modo diverso.

Não havendo interesse na solenidade virtual, voltem conclusos para deliberação e análise acerca da viabilidade do prosseguimento regular da demanda.

Ciência ao Ministério Público, caso haja interesse de menores.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

No momento do cumprimento do ato o Oficial de Justiça deve solicitar um contato telefônico e e-mail das partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, segunda-feira, 4 de maio de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0002721-71.2012.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Liminar

Distribuição: 13/06/2012

Requerente: EXEQUENTES: LUIZ ORLANDO TREVINO TORRICO, AV: DUQUE DE CAXIAS, 2100 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, BANCO DA AMAZONIA SA, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUANA VASSILAKIS MOURA MENDES, OAB nº RO3796, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

Requerido: EXECUTADOS: R. L. QUEIROZ IMPORTADORA E EXPORTADORA - EPP, AV. BEIRA RIO, Nº 359, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, RILDO LIMA QUEIROZ, AV: LEOPOLDO DE MATOS, 601, ARMAZÉM MORUMBI CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL, OAB nº RO1358, HUGO MACIEL GRANGEIRO, OAB nº RO208B

DESPACHO

Incluem-se os advogados dos exequentes no polo ativo, por se tratar de execução de honorários sucumbenciais.

A tentativa de bloqueio de valores retornou negativa, conforme espelho anexo.

Em atenção ao pedido da parte exequente, REQUISITO do IDARON (agência de Nova Mamoré e Guajará-Mirim) informações sobre a existência de semoventes em nome dos executados R. L. QUEIROZ IMPORTADORA E EXPORTADORA, CNPJ 01.083.820/0001-57 e RILDO LIMA QUEIROZ, CPF 239.003.932-49, no prazo de 10 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

SIRVA COMO OFÍCIO.

AO IDARON - AGÊNCIA NOVA MAMORÉ e GUAJARÁ-MIRIM.

Guajará-Mirim segunda-feira, 4 de maio de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004655-03.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha

Distribuição: 28/10/2016

REQUERENTE: LIDUINA DO CARMO COSTA, AV. MACHADO DE ASSIS 6791 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

INVENTARIADOS: LUIZ RIBEIRO DA COSTA, DESIDERIO DOMINGO LOPES 3513 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, HELLEN LAIS GOMES DA COSTA, AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3513 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SAVIO LIU GOMES DA COSTA, AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3513 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, LUIZ FLÁVIO GOMES DA COSTA, AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3513 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, LUHÉLLEN GOMES DA COSTA, AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3513 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ELIVALDO LEO DO CARMO COSTA, RUA DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 4463 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, LEIRY DO CARMO COSTA, AV. QUINTINO BOCAIUVA S/N PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, KAVILA FERREIRA DO CARMO COSTA, ISABELY FERREIRA DO CARMO COSTA, DESIDERIO D LOPES 4463 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, LIU JUNIOR FERREIRA DO CARMO COSTA, ANTONIO LUIZ DE MACEDO PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, JESSICA FERREIRA DO CARMO COSTA, DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 4463 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, WENDEL KALIU FERREIRA DO CARMO COSTA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

DESPACHO

Retifique-se a inventariante e seu representante de acordo com a decisão de Id Num. 30210758.

Em seguida, intime-se a inventariante para apresentar o esboço de partilha, o qual deverá ser individualizado, mencionando a cota parte correspondente a cada um dos herdeiros, bem como a comprovar o recolhimento do ITCMD que, por sua vez, deverá ser juntado nos autos com DIEF-ITCMD, tudo dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Alerto a parte a indicar o nome e qualificação correta dos herdeiros no aludido esboço de partilha, a fim de evitar a expedição incorreta do futuro formal.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, segunda-feira, 4 de maio de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

**COMARCA DE JARU****1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 7001597-23.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: CELENCINA MARIA DE FREITAS ROCHA, LINHA 636 KM 40 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AV PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos;

Indefiro o requerimento para a remessa dos autos à contadoria judicial, tendo em vista que é ônus da parte apresentar a planilha de seu crédito.

Para tanto, concede-se o prazo de 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 7003513-29.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Responsabilidade da Administração, Saúde, Saúde Mental, Tratamento Médico-Hospitalar

Requerente/Exequente: MAURO MACKERT TONETO, AVENIDA TIRADENTES 1564 N - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO VALIM, OAB nº RO6320, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO Vistos;

1- Neste ato, obteve-se a resposta do protocolo de sequestro da quantia apontada para a realização da medida cirúrgica de que o autor necessita e lhe foi autorizado fazer à expeças do Estado requerido, na decisão de concedeu a tutela antecipada.

A minuta do sistema Bacenjud segue em anexo.

Por isso, determina-se que o requerente seja intimado, via seu advogado, a comprovar o agendamento do procedimento e o orçamento dos custos, e a conta bancária do profissional ou unidade hospitalar que receberá pelo ato cirúrgico.

No prazo de 05 dias úteis.

2- Apenas se feita a comprovação determinada, expeça-se expedido o necessário para a transferência para a conta declinada.

3- Em seguida, encaminhe-se os autos à Eg. Turma Recursal, para análise do recurso inominado interposto.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001147-80.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: MARCIO JOSE DUARTE DE LIMA, RUA EMBURANA 663 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AV PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos;

1- Trata-se de pedido do MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA – RO, apresentado nesta ação movida por MARCIO JOSE DUARTE DE LIMA, pleiteando que seja reconhecida a intimação e concedido o prazo para recorrer da sentença. A parte requerida aponta que, devido a falha do sistema, não foi encaminhada a intimação a Procuradoria Municipal. Diz que o problema está relacionado ao cadastramento do polo passivo quando do ajuizamento da demanda, justificando as suas razões com base na suscitação de dúvidas feitas a Ouvidoria do Tribunal de Justiça pelo MUNICÍPIO DE JARU – RO, mediante processo administrativo.

Pois bem.

No processo administrativo denominado SEI n. 0015260-29.2019.8.22.8000, o MUNICÍPIO DE JARU – RO buscou sanear as questões relacionadas as supostas falhas no âmbito do PJE, as quais culminaram em perdas de prazo para manifestar-se sobre intimações e citações.

Conforme se verifica no referido processo administrativo, a STIC informou que existem diversos homônimos gerados, os quais decorrem do cadastramento sem o uso do CNPJ adequado no ato do ajuizamento da ação.

O setor tecnológico afirma que, sem o uso do CNPJ adequado, acaba-se gerando vários cadastros para o mesmo Município e, por conseguinte, não há vinculação com a respectiva procuradoria. Cita que a questão não envolve tão somente o MUNICÍPIO DE JARU - RO e utiliza como exemplo o problema ocorrido com o MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA - RO.

A consequência destes fatores é a ausência de ciência por parte das Procuradorias em diversas oportunidades, seja nas intimações ou citações. No presente caso, a parte requerida apresentou contestação (ID 27253215), pelo que presume-se que tenha sido notificada mediante ato expedido pelo juízo.

Contudo, a sua petição de ID 32632661 está instruída com imagens que comprovam a inexistência de CNPJ vinculado ao MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA – RO e, ainda hoje, observa-se que o cadastro vinculado ao polo passivo não possui CNPJ.

Tem-se como fato concreto que a STIC detalhou os problemas relacionados aos cadastros das fazendas públicas. Outrossim, não há como precisar se houve a intimação da parte requerida quanto a sentença de mérito. Portanto, deve-se primar pela cautela afim de resguardar que a nulidade prejudique o andamento processual, pelo que conclui-se que a presente demanda se assemelha a situação descrita pela STIC, ante a ausência de intimação.

A lei 11.419/06 dispõe em seu art. 5º que:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. Segundo o Código de Processo Civil, as intimações da Fazenda Pública serão realizadas por meio eletrônico e com remessa as suas procuradorias:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

[...]

Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

[...]

§ 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

No presente caso, como exposto acima, em virtude da ausência de vinculação do CNPJ, a Procuradoria Municipal não teve acesso ao processo após a sentença, visto que a intimação não ficou disponível.

Desta feita, estamos diante de uma nulidade, conforme prevê o Art. 280 do CPC:

Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

Por todo o exposto, ACOLHO o pedido apresentado pelo MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA – RO e reconheço a nulidade de intimação, com fulcro no art. 280 do CPC. 2- DECLARO atingidos todos os atos a partir da Sentença (ID 29390617), em atenção ao disposto no art. 282 do CPC, pelo que TORNANDO-OS SEM EFEITO.

3- Indefiro o pedido de condenação por litigância de má-fé, pois não constato que o requerido agiu de formar maliciosa ou desleal, requisitos indispensáveis para aplicação desta sanção cível.

Neste sentido, colaciono o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. MINORAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO DEMONSTRADO. - Não havendo nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, inc. II, do CPC/1973 (correspondente ao art. 373, inc. II, do CPC/2015), bem como por ser indevida a inscrição em cadastro de inadimplentes, presume-se o dano moral e configura-se o dever de indenizar. - Tendo em vista as particularidades da hipótese, entendo que o valor a título de indenização por danos morais deve representar uma compensação à vítima e também punição ao ofensor, guardando proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral experimentado. - A litigância de má-fé ocorre quando ficar comprovado nos autos, de forma clara e indubitosa, que a parte tenha adotado intencionalmente qualquer conduta maliciosa ou desleal em sentido processual, o que não é o caso dos autos. (Apelação 0018120-05.2014.822.0005, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 15/09/2016. Publicado no Diário Oficial em 26/09/2016.)

4- Com o escopo de dar o devido andamento ao feito, determino:

4.1- Promova-se a regularização do cadastro da parte requerida, vinculando-a ao CNPJ correto, qual seja: 63.761.944/0001-00.

4.2- Intime-se aparte requerida acerca da sentença de ID 29390617 para que, querendo e no prazo legal, apresente o recurso cabível. Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001379-92.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: PATRICIA FALTZ, RUA MARECHAL RONDON 510 DISTRITO DE COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AV PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos;

1- Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA – RO, nesta ação movida por PATRICIA FALTZ, pedindo o reconhecimento de nulidade de citação, sob o argumento de que houve falha técnica no ato da citação e demais intimações realizadas no feito. A excipiente aponta que, devido a falha do sistema, não foram encaminhadas as notificações a Procuradoria Municipal. Diz que o problema está relacionado ao cadastramento do polo passivo quando do protocolo da demanda, justificando suas razões com base na suscitação de dúvidas feitas a Ouvidoria do Tribunal de Justiça pelo MUNICÍPIO DE JARU – RO, mediante processo administrativo.

Pois bem.

No processo administrativo denominado SEI n. 0015260-29.2019.8.22.8000, o MUNICÍPIO DE JARU – RO buscou sanear as questões relacionadas as supostas falhas no âmbito do PJE, as quais culminaram em perdas de prazo para manifestar-se sobre intimações e citações.

Conforme se verifica no referido processo administrativo, a STIC informou que existem diversos homônimos gerados, os quais decorrem do cadastramento sem o uso do CNPJ adequado no ato do ajuizamento da ação.

O setor tecnológico afirma que, sem o uso do CNPJ adequado, acaba-se gerando vários cadastros para o mesmo Município e, por conseguinte, não há vinculação com a respectiva procuradoria.

A consequência destes fatores é a ausência de ciência por parte das Procuradorias em diversas oportunidades, seja nas intimações ou citações. Cita que a questão não envolve tão somente o MUNICÍPIO DE JARU - RO e utiliza como exemplo o problema ocorrido com o MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA - RO.

No presente caso, a parte requerida instruiu o corpo de sua petição de ID 32635633 com imagens que atestam inexistência de CNPJ vinculado ao MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA – RO e, ainda hoje, observa-se que o cadastro vinculado ao polo passivo não possui CNPJ, pelo que conclui-se que a presente demanda se assemelha a situação descrita pela STIC.

A lei 11.419/06 dispõe em seu art. 6º que

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando. No presente caso, como exposto acima, em virtude da ausência de vinculação do CNPJ, o MUNICÍPIO não teve acesso a íntegra dos autos, pelo que não foi observado as disposições legais.

Desta feita, estamos diante de uma nulidade, conforme prevê o Art. 280 do CPC:

Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

Por todo o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada pelo MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA – RO e reconheço a nulidade de citação, com fulcro no art. 280 do CPC.

2- DECLARO atingidos todos os atos a partir do despacho inicial (ID 26324246), em atenção ao disposto no art. 282 do CPC, pelo que TORNANDO SEM EFEITO a Sentença de ID 29534331.

3- Indefiro o pedido de condenação por litigância de má-fé, pois não constato que o requerido agiu de formar maliciosa ou desleal, requisitos indispensáveis para aplicação desta sanção cível.

Neste sentido, colaciono o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

**APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. MINORAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO DEMONSTRADO.** - Não havendo nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, inc. II, do CPC/1973 (correspondente ao art. 373, inc. II, do CPC/2015), bem como por ser indevida a inscrição em cadastro de inadimplentes, presume-se o dano moral e configura-se o dever de indenizar. - Tendo em vista as particularidades da hipótese, entendo que o valor a título de indenização por danos morais deve representar uma compensação à vítima e também punição ao ofensor, guardando proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral experimentado. - A litigância de má-fé ocorre quando ficar comprovado nos autos, de forma clara e indubitosa, que a parte tenha adotado intencionalmente qualquer conduta maliciosa ou desleal em sentido processual, o que não é o caso dos autos. (Apelação 0018120-05.2014.822.0005, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 15/09/2016. Publicado no Diário Oficial em 26/09/2016.)

4- Com o escopo de dar o devido andamento ao feito, determino:

4.1- Promova-se a regularização do cadastro da parte requerida, vinculando-a ao CNPJ correto, qual seja: 63.761.944/0001-00.

4.2- Altere-se a classe judicial para "Ação de Cobrança" ou outra classe assemelhada que se enquadre ao caso dos autos;

4.3- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o MUNICÍPIO, ora demandado, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, mantenha a dispensa quanto a realização da solenidade conciliatória. 4.4- Cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

4.5- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.

Cumpra-se. Jarú, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1º Juizado Especial da Fazenda

7001596-38.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: ROSINEIDE RIBEIRO DA SILVA, LINHA 651 KM 23 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AV PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

#### DECISÃO

Vistos;

1- Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA – RO, nesta ação movida por ROSIENE RIBEIRO DA SILVA, pedindo o reconhecimento de nulidade de citação, sob o argumento de que houve falha técnica no ato da citação e demais intimações realizadas no feito. A parte requerida aponta que, devido a falha do sistema, não foram encaminhadas as notificações a Procuradoria Municipal. Diz que o problema está relacionado ao cadastramento do polo passivo quando do protocolo da demanda, justificando suas razões com base na suscitação de dúvidas feitas a Ouvidoria do Tribunal de Justiça pelo MUNICÍPIO DE JARU – RO, mediante processo administrativo.

Pois bem.

No processo administrativo denominado SEI n. 0015260-29.2019.8.22.8000, o MUNICÍPIO DE JARU – RO buscou sanear as questões relacionadas as supostas falhas no âmbito do PJE, as quais culminaram em perdas de prazo para manifestar-se sobre intimações e citações.

Conforme se verifica no referido processo administrativo, a STIC informou que existem diversos homônimos gerados, os quais decorrem do cadastramento sem o uso do CNPJ adequado no ato do ajuizamento da ação.

O setor tecnológico afirma que, sem o uso do CNPJ adequado, acaba-se gerando vários cadastros para o mesmo Município e, por conseguinte, não há vinculação com a respectiva procuradoria.

A consequência destes fatores é a ausência de ciência por parte das Procuradorias em diversas oportunidades, seja nas intimações ou citações. Cita que a questão não envolve tão somente o MUNICÍPIO DE JARU - RO e utiliza como exemplo o problema ocorrido com o MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA - RO.

No presente caso, a parte requerida instruiu o corpo de sua petição de ID 33157136 com imagens que atestam inexistência de CNPJ vinculado ao MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA – RO e, ainda hoje, observa-se que o cadastro vinculado ao polo passivo não possui CNPJ, pelo que conclui-se que a presente demanda se assemelha a situação descrita pela STIC.

A lei 11.419/06 dispõe em seu art. 6º que

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando. No presente caso, como exposto acima, em virtude da ausência de vinculação do CNPJ, o MUNICÍPIO não teve acesso a íntegra dos autos, pelo que não foi observado as disposições legais.

Desta feita, estamos diante de uma nulidade, conforme prevê o Art. 280 do CPC:

Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

Por todo o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada pelo MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA – RO e reconheço a nulidade de citação, com fulcro no art. 280 do CPC.

2- DECLARO atingidos todos os atos a partir do despacho inicial (ID 26717058), em atenção ao disposto no art. 282 do CPC, pelo que TORNO SEM EFEITO a Sentença de ID 29390031.

3- Indefiro o pedido de condenação por litigância de má-fé, pois não constato que o requerido agiu de formar maliciosa ou desleal, requisitos indispensáveis para aplicação desta sanção cível.

Neste sentido, colaciono o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

**APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. MINORAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO DEMONSTRADO.** - Não havendo nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, inc. II, do CPC/1973 (correspondente ao art. 373, inc. II, do CPC/2015), bem como por ser indevida a inscrição em cadastro de inadimplentes, presume-se o dano moral e configura-se o dever de indenizar. - Tendo em vista as particularidades da hipótese, entendo que o valor a título de indenização por danos morais deve representar uma compensação à vítima e também punição ao ofensor, guardando proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral experimentado. - A litigância de má-fé ocorre quando ficar comprovado nos autos, de forma clara e indubitosa, que a parte tenha adotado intencionalmente qualquer conduta maliciosa ou desleal em sentido processual, o que não é o caso dos autos. (Apelação 0018120-05.2014.822.0005, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 15/09/2016. Publicado no Diário Oficial em 26/09/2016.) 4- Com o escopo de dar o devido andamento ao feito, determino: 4.1- Promova-se a regularização do cadastro da parte requerida, vinculando-a ao CNPJ correto, qual seja:

63.761.944/0001-00.4.2- Altere-se a classe judicial para "Ação de Cobrança" ou outra classe assemelhada que se enquadre ao caso dos autos;4.3- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o MUNICÍPIO, ora demandado, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, mantenho a dispensa quanto a realização da solenidade conciliatória.

4.4- Cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

4.5- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002079-68.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: MELANIA DE FATIMA CARBONERA, RO -133 KM 34, SÍTIO ÀREA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSUE LEITE, OAB nº RO625

Requerido/Executado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Sentença

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais promovida por MELANIA DE FÁTIMA CARBONERA, em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – DER, pleiteando indenização por danos materiais no valor de R\$ 10.496,75 e danos morais no importe de R\$ 30.000,00.

Alega a autora que, no dia 02/04/2019, por volta das 7h49min, deslocava-se em sua motocicleta, pela Linha RO-133, sentido Jaru/Machadinho do Oeste, quando se deparou com buracos na pista, sofreu uma queda e a partir de então ficou desacordada, tendo sido socorrida por moradores da localidade. Informa que após a queda, o veículo incendiou-se. Que sofreu várias lesões pelo corpo. Requereu indenização por danos materiais e morais. Juntou documentos (ID n. 27590346 a 27612027).

Citado, o requerido apresentou contestação no ID n. 28928553. Alegou ausência de responsabilidade da autarquia em razão da ausência de realização de perícia no local a fim de se identificar as causas do acidente e da carbonização da moto. Alegou culpa concorrente, pois a autora estava trafegando em velocidade incompatível com a rodovia. Aduziu ausência de dever de reparação por danos materiais e morais. Sem documentos.

A autora apresentou impugnação no ID n. 29070826.

Pois bem.

MÉRITO

No mérito a ação é procedente em parte. Primeiramente, verifica-se que a ocorrência do acidente é fato incontroverso, já que devidamente comprovado com ocorrência polícia ID n. 27590347, fotografias (ID n. 27590348) e reportagem (ID 27590346), os quais não foram impugnados pelo requerido. A parte alega que a culpa pelo evento danoso é atribuída ao requerido, em razão

de sua conduta omissiva, pois no local em que houve o acidente não há sinalização quanto à existência de buracos. A regra de responsabilização civil estatal é objetiva quando o dever de reparar os danos ocasionados a terceiros decorre de suas atividades funcionais. Todavia, tratando-se de conduta omissiva aplica-se a responsabilidade subjetiva do ente estatal, sendo indispensável a presença do elemento culpa para ensejar o dever de indenizar, incidindo a teoria da culpa administrativa, que pode se dar em razão de negligência, imprudência ou imperícia.

A doutrina e jurisprudência dominantes entendem que em casos de omissão do ente público aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, sendo a responsabilização decorrente da chamada "culpa anônima", oriunda da má prestação do serviço do Estado.

Evidenciado, no contexto probatório, a omissão da Autarquia Estadual na fiscalização da conservação do passeio público, presente o nexo de causalidade, cabível a compensação material e moral.

Não há que falar em ausência do dever de reparação, por falta de perícia, visto que a ocorrência polícia de ID n. 27590347, as fotografias apresentadas pela autora (ID n. 27590348) e a reportagem (ID 27590346), são suficiente para demonstram a ocorrência do acidente e nexo de causal.

Ademais as testemunhas ouvida em juízo confirmam as alegações da autora.

A testemunha BIEL HOTTE DEONATO, compromissada, declarou que foi ver o acidente. O acidente foi na frente de casa e viu a moto pegando fogo. A BR tem muito buraco o que ocasionou o acidente. Quando viu a autora ela estava desacordada e tinha ferimentos. A moto estava pegando foto. O acidente foi na parte da manhã. Não conhecia o veículo que ficou totalmente queimado. Não conhecia a autora.

A testemunha, JECI PEREIRA DA ROSA, compromissada afirmou que viu o acidente, pois estava passando pela rua. Que perguntou se a autora precisava de socorro ela só balançada a cabeça. Tinha lesão no queixo, nas mãos e pés. No local do acidente tinha muitos buracos. Conhece bem a via pois passa todo dia la. A moto carbonizou. Não sabe se ela ficou com lesão. Não sabe o valor estimado da motocicleta

A informante ISABEL FRATA BARBONERA, alegou que tomou conhecimento do acidente depois que ela estava no hospital. A autora teve várias lesões, nas mãos, costas e queixo. Tem lesão nas mãos até hoje. Ela trabalha com leite. A autora ainda sente dores na mão.

Assim tenho que a má-conservação da via pública e a ausência de sinalização indicativa de buraco foi a causa do acidente experimentado pela autora, o que gera o dever de reparação dos danos efetivamente comprovados.

Ademais, este tem sido o entendimento da Turma Recursal do TJRO em diversos julgados:

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE COMPROVADA. DANO MATERIAL. CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Restando incontroversa a responsabilidade do ofensor pelos danos causados ao patrimônio do ofendido, este faz jus a indenização por danos materiais.(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006365-14.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019.)

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACO EM PISTA. RESPONSABILIDADE. DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- A má conservação de via pública e a ausência de sinalização indicando buraco no asfalto, gera a obrigação de indenizar pelos danos causados em decorrência de acidente de trânsito. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7047281-45.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri



Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019) RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MÁ CONSERVAÇÃO DE VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001435-96.2017.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 26/08/2019.(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7047281-45.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019)

Para que seja devida indenização por danos materiais faz-se necessária demonstração incontestável, por meio de elementos indubitáveis, de que a autora sofreu danos patrimoniais em razão do sinistro, o que ocorreu na espécie, pois as fotografias de ID n. 27590346 p. 4 e 5, demonstra o estado do veículo destruído pela chama. O nexo de causalidade também restou comprovado diante da informação técnica que a causa do incêndio não decorreu de problemas mecânicos, conforme relatório de inspeção técnica de ID n. 27590347 – pag. 6. Ademais as testemunhas alegaram que viram o veículo em chamas no local.

No que se refere ao valor da indenização, a autora não trouxe documentos que atestam a avaliação do veículo. Trata-se de uma motoneta Honda Biz 110i, ano/modelo 2018/2018, que de acordo com a tabela de preços da Fundação Instituto de Pesquisa Econômicas - Fipe, o valor na data do sinistro é de R\$ 7.610,00, conforme pesquisa realizada no endereço eletrônico, <https://veiculos.fipe.org.br?moto/honda/4-2019/811138-3/2018/g/73I7sx6224q>, acessado em 24/04/2020, pelo código FIPE n. 81118-3.

Assim, reconheço o dever de reparação pelo requerido a título de danos materiais no valor de R\$ 7.610,00.

Do dano moral.

Quanto aos danos morais, entretanto, é de se ponderar que são pressupostos da responsabilidade civil objetiva a conduta, nexo de causalidade e dano. Se estiver ausente algum deles, especialmente o primeiro ou o último, não há que se falar em dever de indenizar. Conforme a sistemática adotada pelo Código Civil, o artigo 186 estabelece que não basta para a configuração de ato ilícito violar direito, obrigatoriamente deve haver dano.

A equação, portanto, é violação de direito mais dano, igual a ato ilícito. Os fatos descritos são incapazes de gerar os danos relatados. Não se desconhece que qualquer acidente de trânsito tem o condão de causar sustos relevantes e uma série de dissabores. Todavia, não são comparáveis às situações que ofendem significativamente a honra objetiva ou subjetiva do homem médio, como, por exemplo, negatização de nome, difamação, perda de ente querido, lesão corporal, etc.

Deixou a autora de apresentar laudos e atestados médicos que comprovassem a alegação de lesões físicas, se limitando a digitalizar apenas ficha de atendimento médico preenchido por técnico de enfermagem que atestada o atendimento clínico na autora (ID n. 27590349). Na fotografia de ID n. 27590348, apresentada pela autora não apresenta graves lesões. O depoimento da testemunha BIEL HOTTE DEONATO de que a autora ficou desacordada no momento do acidente restou isolado nos autos, visto que a testemunha JECI PEREIRA DA ROSA, afirma que chegou a conversar com a autora logo após o acidente.

Realmente se verifica um significativo transtorno, mas insuficiente para gerar indenização. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – DER ao pagamento à requerente MELANIA DE FÁTIMA CARBONERA, danos materiais no valor de R\$ R\$ 7.610,00. Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária a contar da data do evento danoso, devendo ser utilizado como indexador, a até o

dia 28.06.2009, o IGP-M, com base na Lei Federal nº 9.494/1997, considerando a modulação de efeitos da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal e, a partir de 29.06.2009 – data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, o IPCA-E, isto porque, em 20.11.2017, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 870.947, alusivo ao Tema 8101, restando declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

No que pertinente aos juros moratórios, estes devem corresponder ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, contados da citação (REsp.n.1.145.424/RS), conforme também explicitado no Tema 810.

Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

Eventual cumprimento de sentença deverá ser realizado nos próprios autos, conforme Ofício nº 14/DIVAD/2011.

P.R.I

Cumpra-se.

Oportunamente, archive-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

7004973-17.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Pagamento em Pecúnia

Requerente/Exequente: ALZIRA MARIA DE JESUS, AV. ANTEMO COSTA FRAGA 2457 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AVENIDA PEDRAS BRANCAS 373 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ALZIRA MARIA DE JESUS em face de MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA/RO pela qual a parte requerente pretende receber da parte requerida a importância de R\$ 5.673,80, referente a licença-prêmio.

Alega que é servidora pública aposentada, pelo Município requerido, desde 05/02/2018. Declarou que foi admitida em 05/05/2003. Que o primeiro período foi gozado em meados de 2010, sendo que o segundo período que completou em 05/05/2013, trata-se do objeto da presente ação. Juntou documentos (ID n. 33379592 a 33380271).

Citado, o requerido apresentou contestação alegando que reconhece o valor do crédito os quais não foram pagos por falta de recursos orçamentários/financeiros. Declarou que a parte autora não solicitou a licença-prêmio de forma indenizável, anteriormente. Sem documentos.

A parte autora apresentou impugnação no ID n. 35772479.

Pois bem.

No presente caso, a ação é procedente, tendo em vista que o Município de Governador Jorge Teixeira/RO, em sua peça de defesa, reconheceu integralmente o valor cobrado na inicial a título de dívida trabalhista rescisória quanto à licença prêmio, no de valor pleiteado pela autora. O direito à percepção à licença especial encontra amparo no art. 116 do Estatuto do Servidor Público do Município de Gov. Jorge Teixeira-RO. A falta de recurso financeiro não isenta o requerido da obrigação de pagar as verbas trabalhistas do (a) servidor (a) aposentado (a), uma vez que a remuneração é direito constitucionalmente previsto e não pode ser afastado, pois



assim restaria configurado o enriquecimento ilícito por parte da administração pública municipal. O reconhecimento expresso do valor principal da dívida implica também no pagamento de seus acessórios, que são os juros e a correção monetária, nos moldes na Lei nº 9.494/97 e alterações seguintes. Ademais, é oportuno ressaltar que o vínculo empregatício entre as partes restou devidamente comprovado por meio dos documentos que instruíram a inicial (ID n. 33379592 a 33380271).

Nesse contexto, a procedência parcial do pedido é a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com resolução o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, o o pedido inicial formulado por ALZIRA MARIA DE JESUS para condenar o MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA/RO a pagar a parte autora 03 meses de licença-especial não usufruídas.

Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária a contar da data da aposentadoria, devendo ser utilizado como indexador, a até o dia 28.06.2009, o IGP-M, com base na Lei Federal nº 9.494/1997, considerando a modulação de efeitos da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal e, a partir de 29.06.2009 – data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, o IPCA-E, isto porque, em 20.11.2017, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 870.947, alusivo ao Tema 8101, restando declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

No pertinente aos juros moratórios, estes devem corresponder ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, contados da citação (REsp.n.1.145.424/RS), conforme também explicitado no Tema 810.

Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

Eventual cumprimento de sentença deverá ser realizado nos próprios autos, conforme Ofício nº 14/DIVAD/2011.

P.R.I

Cumpra-se.

Oportunamente, archive-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001648-34.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: SILVANIA RODRIGUES PINTO, LINHA 621 KM 60 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA, AC GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AVENIDA PEDRAS BRANCAS 2577 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

#### DECISÃO

Vistos;

1- Trata-se de pedido do MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA – RO, apresentado nesta ação movida por SILVANIA RODRIGUES PINTO, pleiteando que seja reconhecida a intimação e concedido o prazo para recorrer da sentença. A parte requerida aponta que, devido a falha do sistema, não foi encaminhada a intimação a Procuradoria Municipal. Diz que o problema está relacionado ao cadastramento do polo passivo quando do ajuizamento da demanda, justificando as suas razões com base na

suscitação de dúvidas feitas a Ouvidoria do Tribunal de Justiça pelo MUNICÍPIO DE JARU – RO, mediante processo administrativo.

Pois bem. No processo administrativo denominado SEI n. 0015260-29.2019.8.22.8000, o MUNICÍPIO DE JARU – RO buscou sanear as questões relacionadas as supostas falhas no âmbito do PJE, as quais culminaram em perdas de prazo para manifestar-se sobre intimações e citações.

Conforme se verifica no referido processo administrativo, a STIC informou que existem diversos homônimos gerados, os quais decorrem do cadastramento sem o uso do CNPJ adequado no ato do ajuizamento da ação.

O setor tecnológico afirma que, sem o uso do CNPJ adequado, acaba-se gerando vários cadastros para o mesmo Município e, por conseguinte, não há vinculação com a respectiva procuradoria. Cita que a questão não envolve tão somente o MUNICÍPIO DE JARU - RO e utiliza como exemplo o problema ocorrido com o MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA - RO.

A consequência destes fatores é a ausência de ciência por parte das Procuradorias em diversas oportunidades, seja nas intimações ou citações.

No presente caso, a parte requerida apresentou contestação (ID 27637232), pelo que presume-se que tenha sido notificada mediante ato expedido pelo juízo.

Contudo, a sua petição de ID 31571298 está instruída com imagens que comprovam a inexistência de CNPJ vinculado ao MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA – RO e, ainda hoje, observa-se que o cadastro vinculado ao polo passivo não possui CNPJ.

Tem-se como fato concreto que a STIC detalhou os problemas relacionados aos cadastros das fazendas públicas. Outrossim, não há como precisar se houve a intimação da parte requerida quanto a sentença de mérito.

Portanto, deve-se primar pela cautela afim de resguardar que a nulidade prejudique o andamento processual, pelo que conclui-se que a presente demanda se assemelha a situação descrita pela STIC, ante a ausência de intimação.

A lei 11.419/06 dispõe em seu art. 5º que:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. Segundo o Código de Processo Civil, as intimações da Fazenda Pública serão realizadas por meio eletrônico e com remessa as suas procuradorias:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

[...]

Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

[...]

§ 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

No presente caso, como exposto acima, em virtude da ausência de vinculação do CNPJ, a Procuradoria Municipal não teve acesso ao processo após a sentença, visto que a intimação não ficou disponível.

Desta feita, estamos diante de uma nulidade, conforme prevê o Art. 280 do CPC: Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais. Por todo o exposto, ACOLHO o pedido apresentado pelo MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA – RO e reconheço a nulidade de intimação, com fulcro no art. 280 do CPC. 2- DECLARO atingidos todos os atos a partir da Sentença (ID 29390236), em atenção ao disposto no art. 282 do CPC, pelo que TORNANDO-OS

SEM EFEITO.3- Indefiro o pedido de condenação por litigância de má-fé, pois não constato que o requerido agiu de formar maliciosa ou desleal, requisitos indispensáveis para aplicação desta sanção cível. Neste sentido, colaciono o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

**APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. MINORAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO DEMONSTRADO.** - Não havendo nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, inc. II, do CPC/1973 (correspondente ao art. 373, inc. II, do CPC/2015), bem como por ser indevida a inscrição em cadastro de inadimplentes, presume-se o dano moral e configura-se o dever de indenizar. - Tendo em vista as particularidades da hipótese, entendo que o valor a título de indenização por danos morais deve representar uma compensação à vítima e também punição ao ofensor, guardando proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral experimentado. - A litigância de má-fé ocorre quando ficar comprovado nos autos, de forma clara e indubitosa, que a parte tenha adotado intencionalmente qualquer conduta maliciosa ou desleal em sentido processual, o que não é o caso dos autos. (Apelação 0018120-05.2014.822.0005, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 15/09/2016. Publicado no Diário Oficial em 26/09/2016.)

4- Com o escopo de dar o devido andamento ao feito, determino:

4.1- Promova-se a regularização do cadastro da parte requerida, vinculando-a ao CNPJ correto, qual seja: 63.761.944/0001-00.

4.2- Intime-se aparte requerida acerca da sentença de ID 29390236 para que, querendo e no prazo legal, apresente o recurso cabível. Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004751-49.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: CLEVES DA SILVA MORAES, LINHA 646 KM 65 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 743, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança pela CLEVES DA SILVA MORAES pretende receber do ESTADO DE RONDÔNIA a importância de R\$ 39.920,00 em indenização por danos morais.

Alega que foi decretada sua prisão temporária de 30 dias, nos autos n. 0001079-55.2019.8.22.0003, porém permaneceu preso por 31 dias. Que foi preso no dia 16/08/2019 às 07h06min e somente foi liberado no dia 16/09/2019 às 08h29min o que gerou dever de indenizar por ofensa à liberdade individual. Juntou documentos (ID 32856950 a 32857655).

Citado, o requerido apresentou contestação. Alegou que o autor está sendo processo por infringência ao art. 121, § 2º inciso III, Código Penal e diante disso o autor não possui um "bom" conceito perante a sociedade, e já não é visto como um cidadão que se comporta de acordo com a lei. Declarou que o eventual excesso de prazo na prisão temporária não se pode caracterizar,

necessariamente, em 1 dia a mais, pois o mesmo foi solto antes de se completar 24 horas. O Requerente não ficou preso por semanas, meses, anos, décadas. Também não restou encarcerado devido a um erro judiciário. Que o autor está sendo processado e julgado por um crime hediondo, com a observância de todos os princípios constitucionais que asseguram. Sem documentos.

Pois bem.

Do mérito

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, pois a documentação existente é suficiente para a formação do convencimento do Juízo acerca do debate jurídico em apreço. Logo, há que se promover o julgamento da causa.

A matéria de fato e direito ora discutida independe de demonstração por outro meio de prova que não seja o documental e o pericial para formar a convicção de julgamento.

Não é demais salientar que o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova documental existente nos autos é suficiente para embasar o convencimento do magistrado, sendo dispensável a realização de perícia ou a oitiva de testemunhas" (TJSC, Ap. Cív. n. 2000.024526-7, da Capital, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, DJ de 16-9-03).

A dispensabilidade, ou não, da prova compete ao prudente arbítrio do julgador. Cabe a ele determinar quais provas devem ser produzidas e quais são desnecessárias. Desta forma, entendendo, o magistrado a quo que as provas requeridas são inúteis à formação de seu convencimento, autorizado está ao seu indeferimento, privilegiando, sempre, os princípios da economia e celeridade processual.

Desnecessária, então, a inquirição de testemunhas se as provas já existentes nos autos são suficientes ao convencimento do julgador, não caracterizando cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando a questão de mérito for unicamente de direito (TJ/SC – Ap. Cív. n. 2002.011016-2, Des. Wilson Augusto do Nascimento).

In casu o autor argumenta, o dever de reparação por danos decorrentes de atraso na sua soltura, com a consequente manutenção do indivíduo em regime fechado, o que comprova mediante documentos anexados aos autos. O autor foi preso no dia 16/08/2019 às 07h06min e somente foi liberado no dia 16/09/2019 às 08h29min, conforme documento de ID n. 32857655. Fato este comprovado ao analisar a decisão de ID 32857655, a qual estabelece que a prisão temporária era de 30 dias, no entanto a Unidade Prisional contou o prazo em mês, de forma que o autor permaneceu preso, por mais de 30 dias.

Assim, considerando que a prisão ocorreu em 16/08/2019 às 07h06min e a soltura em 16/09/2019 às 08h29min, e, levando-se em consideração que o mês de agosto possui 31 dias, o autor ficou preso, na verdade, por 32 dias, visto que o dia da prisão incluiu-se no cômputo do prazo, nos termos do art. 10 do Código Penal.

Referido contexto fático traz à tona o disposto no art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal, que prevê o dever de indenização em decorrência de prisão além do tempo fixado em sentença, situação observado no caso concreto. O dispositivo em questão, de forma expressa e límpida, firma garantia individual que independe da exigência de dolo ou culpa para firmar o dever de indenizar, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no precedente que adiante cito:

Erro judiciário. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Direito à indenização por danos morais decorrentes de condenação desconstituída em revisão criminal e de prisão preventiva. CF, art. 5º, LXXV. CPP, art. 630.

1. O direito à indenização da vítima de erro judiciário e daquela presa além do tempo devido, previsto no art. 5º, LXXV, da Constituição, já era previsto no art. 630 do CPP, com a exceção do caso de ação penal privada e só uma hipótese de exoneração, quando para a condenação tivesse contribuído o próprio réu. 2. A regra constitucional não veio para aditar pressupostos subjetivos à regra geral da responsabilidade fundada no risco administrativo,

conforme o art. 37, § 6º, da Lei Fundamental: a partir do entendimento consolidado de que a regra geral é a irresponsabilidade civil do Estado por atos de jurisdição, estabelece que, naqueles casos, a indenização é uma garantia individual e, manifestamente, não a submete à exigência de dolo ou culpa do magistrado.3. O art. 5º, LXXV, da Constituição: é uma garantia, um mínimo, que nem impede a lei, nem impede eventuais construções doutrinárias que venham a reconhecer a responsabilidade do Estado em hipóteses que não a de erro judiciário stricto sensu, mas de evidente falta objetiva do serviço público da Justiça. [RE 505.393, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 26-6-2007, 1ª T, DJ de 5-10-2007.]

O art. 37, § 6º da Constituição Federal dispõe que:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” Assim sendo, a situação fática ora prevista, uma vez elencada pelo constituinte, como hipótese de indenização, exige a condenação do Estado em reparar o dano que inegavelmente alcança o autor, o qual reside na simples privação da sua liberdade por além do tempo fixado para tanto.

Nesse sentido também é o entendimento do TJRO:

Responsabilidade civil do estado. Danos morais. Condições carcerárias. Precedente vinculante. Prisão além do tempo. Dever de indenização. 1. Verificada a ocorrência de danos em decorrência da insuficiência das condições de encarceramento e prisão além do prazo necessário, está configurado o dever de reparação do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República. 2. Recurso a que se dá provimento. (Apelação, Processo nº 0011618-33.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 16/04/2018)

Dessa forma o valor do ressarcimento por danos morais, deve ser fixado em um quantum que sirva de alento para a autora e, ao mesmo tempo, de desestímulo ao requerido, a fim de que não voltem a incorrerem nas mesmas condutas. Assim, tem-se por satisfatória a fixação de indenização no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), visto que o prolongamento da prisão ocorreu por apenas dois dias.

Nesse contexto, a procedência parcial do pedido é a medida que se impõe no presente caso concreto.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar o Estado de Rondônia ao pagamento ao requerente CLEVES DA SILVA MORAES, da obrigação equivalente a R\$ 2.000,00, já atualizado nessa data, a título de danos morais (Súmula 362 do STJ).

O valor da indenização acima deverá ser acrescidas com juros nos termos da Lei n. 9.494/97, a partir desta data.

Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

Eventual cumprimento de sentença deverá ser realizado nos próprios autos, conforme Ofício nº 14/DIVAD/2011.

P.R.I

Cumpra-se.

Oportunamente, archive-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002984-73.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Anulação

Requerente/Exequente: DELCINO BASTOS DOS SANTOS, RUA FLORIANÓPOLIS 999 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133

Requerido/Executado: PONTO INVERSO CONFECÇOES INDUSTRIA E COMERCIO IMPOR. E EXPOT. LTDA - ME, RUA MANOEL RICARDO 34 VILA BRASILINHA - 76330-000 - JARAGUÁ - GOIÁS, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória promovida por DELCINO BASTOS DOS SANTOS em face de ESTADO DE RONDÔNIA e PONTO INVERSO CONFECÇÕES IND. E COM. – LTDA, pleiteando a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição.

O autor alegou que há dívida fiscal em seu nome desde 20/11/2008, inscrita pela empresa Ponto Inverso Conf. Ind. E Com. Ltda, a qual está prescrita, porém o Estado, ainda, faz a sua exigibilidade. Afirmou desconhecer essa dívida e, ainda, que a sua indevida exigibilidade, o obrigou ao parcelamento, a fim de poder obter certidão negativa, para conseguir tomar posse em concurso público. Disse que tudo isso lhe gerou danos. Postula na presente demanda a repetição do indébito no valor de R\$ 779,76, bem como a condenação do Ente Político em danos morais por entender indevida a cobrança, no valor de R\$20.000,00. Alega que houve a prescrição e a prescrição intercorrente para cobrança do referido débito. Juntou documentos (ID n. 29212386 e 29212393).

O requerido ESTADO DE RONDÔNIA alegou que não encontrou nenhuma causa de interrupção da prescrição do referido título executivo, muito menos informação acerca da propositura de Execução Fiscal lastreada na referida CDA, portanto, salvo melhor juízo, não há como impugna a pretensão de reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Alegou que não há vício no lançamento do crédito tributário. Que a cobrança do imposto é devida, sendo, portanto dever do autor de pagá-la, não havendo dever de reparação. Juntou documentos (ID 30769371).

O requerido PONTO INVERSO CONFECÇÕES IND. E COM. – LTDA devidamente citado não apresentou contestação (ID n. 30852451), sujeitando-se aos efeitos da revelia.

Pois bem.

Do mérito.

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, pois a documentação existente é suficiente para a formação do convencimento do Juízo acerca do debate jurídico em apreço. Logo, há que se promover o julgamento da causa.

A matéria de fato e direito ora discutida independe de demonstração por outro meio de prova que não seja o documental e o pericial para formar a convicção de julgamento.

Diante da ausência injustificada da requerida PONTO INVERSO CONFECÇÕES IND. E COM. – LTDA, decreto sua revelia nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95. É certo que a falta de resposta da parte requerida não induz, obrigatoriamente, os efeitos da revelia, não eximindo o requerente de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, na forma do disposto no art. 373, I do Código de Processo Civil.

Da prescrição e restituição do indébito

In casu o autor argumenta, que não reconhece a dívida objeto da dívida e se viu obrigado a renegociá-la pois necessitada de emissão de certidão de dívidas fiscais a fim de nomeação em concurso público.

No tocante a tese de prescrição, entendo que merece guarida, pois a presente execução fiscal tem por objeto a CDA n. 20080200011072, juntada no ID n. 29212389, a qual consigna que é proveniente de ICMS e que teve inscrição em 20/11/2008. Aliado a esse fato, observo que não houve ajuizamento de ação depois da constituição do crédito tributário. A prescrição extingue o direito, pertencente ao credor, da ação executiva do crédito tributário, pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da sua constituição definitiva, consoante a disposição do art. 174 do CTN.

O Código Tributário Nacional prevê dois prazos preclusivos: surgindo a obrigação tributária, nasce para a Fazenda Pública o direito formativo de constituir o crédito tributário, no prazo de decadência de cinco anos, não sujeito a interrupção ou suspensão (CTN, art. 173); constituído o crédito tributário, a Fazenda Pública tem o direito de haver a prestação tributária, direito que se extingue (prazo de decadência, portanto), decorridos os cinco anos (CTN, art. 174).

No caso em estudo, por se tratar de crédito oriundo de ICMS não pago no vencimento, o fato gerador é a circulação de mercadoria e prestação de serviços.

É imperioso destacar, ainda, que por se tratar de dívida oriunda de imposto não pago, não se aplica a suspensão do prazo prescricional por 180 dias em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa, conforme delineado no art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.630/80, uma vez que apenas “nas execuções fiscais de créditos não tributários, aplicam-se as causas suspensivas e interruptivas da prescrição preconizadas na Lei 6.830/80” (REsp 1669907/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

Desse modo, assiste razão a parte executada, pois decorridos mais de cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, encontra-se prescrito, devendo os requeridos restituir ao autor o valor de R\$ 779,76, conforme comprovante de pagamento de ID n. 30626750.

Ressalto que apesar de o autor ter realizado o parcelamento e pago a primeira parcela, não é caso de interrupção da prescrição, pois comprovou que só o realizou porque necessitou de emissão de certidão de dívidas fiscais negativa para fins de admissão em cargo público o que comprovou com a juntada do termo de posse de ID n. 29212393.

Do dano moral

No que tange ao dano moral pela manutenção do nome do autor em dívida ativa, verifico que razão assiste a parte autora, pois apesar de não ter comprovado a legitimidade da inscrição, a requerida deixou de retirar o nome do autor da dívida ativa após prescrição da dívida.

Assim em relação ao pedido de indenização por dano moral, todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, neste caso objetiva, se encontram presentes, quais sejam: a conduta (inscrição), o resultado (restrição do crédito) e o nexa causal (a manutenção da inscrição pela parte requerida).

Dessa forma o dano moral está configurado ante a imprudência da requerida em não retirar o nome do requerente da dívida ativa.

Assim a manutenção indevida do nome do autor em dívida ativa prescrita gera dano moral, conforme entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. VEÍCULO APREENHIDO. RESPONSABILIZAÇÃO IPVA. INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. CONCORRÊNCIA DE CULPA. REEXAME DE PROVA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pela Súmula n. 7 do STJ. 2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando infimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 909.479/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017)

De igual forma é o entendimento da Turma Recursal do TJRO: DÉBITO FISCAL. INEXISTÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DíVIDA ATIVA. IPVA INDEVIDO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001265-79.2017.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019) Portanto, o requerido deveria ter a atenção de verificar seus registros e proceder com cautela as anotações e exclusão dos nomes dos contribuintes do serviço, cuidado este que não teve, devendo arcar com as consequências da falta de zelo, indenizando o requerente pelos danos experimentados.

Assim, considerando que houve manutenção no nome da parte autora em dívida ativa prescrita, resta caracterizado o dano moral. No que pertine ao valor do ressarcimento por danos morais, deve ser fixado em um quantum que sirva de alento para a autora e, ao mesmo tempo, de desestímulo à requerida, a fim de que não voltem a incorrerem nas mesmas condutas. Assim, tem-se por satisfatória a fixação de indenização no importe de R\$ 3.000,00, posto que a autora não comprovou a extensão do dano.

Nesse contexto, a procedência parcial do pedido é a medida que se impõe no presente caso concreto. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, o pedido inicial formulado por DELCINO BASTOS DOS SANTOS em face de DO ESTADO DE RONDÔNIA e PONTO INVERSO CONFECÇÕES IND. E COM. – LTDA, para:

1) Consolidar a decisão que antecipou os efeitos da tutela, exarada no ID 29962710. 2) Declarar prescrito o crédito fiscal consignado na Certidão de Dívida Ativa de n. CDA n. 20080200011072, juntada no (ID n. 29212389), com fundamento no art. 174, do Código Tributário Nacional. 3) Condenar os requeridos à restituição do valor de R\$ 779,76, conforme comprovante de pagamento de ID n. 30626750 ao autor. Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária a contar da data da desembolso, devendo ser utilizado como indexador, a até o dia 28.06.2009, o IGP-M, com base na Lei Federal nº 9.494/1997, considerando a modulação de efeitos da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal e, a partir de 29.06.2009 – data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, o IPCA-E, isto porque, em 20.11.2017, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 870.947, alusivo ao Tema 8101, restando declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

No pertinente aos juros moratórios, estes devem corresponder ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, contados da citação (REsp.n.1.145.424/RS), conforme também explicitado no Tema 810.

4) Condenar a requerida ao pagamento da obrigação equivalente a R\$ 3.000,00, já atualizado nessa data, à título de danos morais. Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

Eventual cumprimento de sentença deverá ser realizado nos próprios autos, conforme Ofício nº 14/DIVAD/2011.

P.R.I

Cumpra-se.

Oportunamente, archive-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 7001493-31.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Atos Unilaterais, Atos Administrativos

Requerente/Exequente: ISABEL CONCEICAO COIMBRA, AV TIRADENTES 1681 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA  
Advogado do requerente: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PALACIO DA ALVORADA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1423, 5 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do requerido: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de restituição do valor pago a título de seguro pecúlio, ajuizada por ISABEL CONCEIÇÃO COIMBRA em face do Estado de Rondônia e Zurich Minas Brasil Seguros S.A.

Alega que contratou seguro de vida em grupo o qual era descontado em folha de pagamento. Aduziu que em novembro de 2016 o contrato foi rescindido de forma unilateral, motivada por uma ordem do Governo de Rondônia. Relata que não procurou as demandadas a fim de regularizar o seguro, portanto, considerou o distrato tácito do referido contrato. Aduziu que, após onze meses da suspensão, os requeridos retornaram as cobranças, apesar da inexistência de anuência do segurado/demandante. Alega que apresentou junto à Zurich Minas Brasil pedido de cancelamento definitivo do seguro e consequentemente dos descontos, todavia, as cobranças permaneceram.

O Estado de Rondônia apresentou contestação (ID n. 27261483). Alegou que a autora autorizou os descontos em folha à segunda requerida e que o Estado de Rondônia não seria responsável por coletar informações acerca da autorização de descontos, bem como não teria qualquer vínculo obrigacional entre os seus servidores e eventuais empresas que efetuem descontos consignados em folha. Declarou que se houve desconto, foi provocado por erro da seguradora. Aduziu que nada recebeu, e portanto, não há o que devolver.

A requerida Zurich Minas Brasil Seguros S.A apresentou contestação no ID n. 30913766. Alegou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito requereu improcedência da ação aduzindo que nunca houve cancelamento do seguro pela requerida e que o cancelamento ocorreu por parte do Estado de Rondônia o que prejudicou os segurados. Declarou que em 14.03.2017, publicou um comunicado em jornal de grande circulação, solicitando que os segurados entrassem em contato com a seguradora para escolherem outro meio de pagamento, sob pena de cancelamento dos contratos. Aduziu que o cancelamento do débito em folha perpetrado pelo Estado de Rondônia está sendo judicialmente discutido no processo nº 7020057-35.2017.8.22.0001, em trâmite perante a 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Zurich Minas Brasil Seguros S.A .

Se os descontos foram feitos sem autorização ou contratação do requerente, o requerido deve ressarcir eventuais valores cobrados, pois ele é responsável por receber os valores dos descontos, e, incorrendo em erro, deve responder pelos equívocos praticados.

Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade da requerida.

Do mérito

No mérito a ação é procedente em parte.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Dos autos consta ficha contracheque dos meses de outubro/2017 a março de 2019 (ID n. 26485297) com respectivos descontos sob a rubrica "SEGURO V.G PECULIO".

A autora afirmou que no mês de outubro de 2016, o contracheque veio noticiando a seguinte informação: "Informamos que o desconto do seguro pecúlio será paralizado no mês de novembro, e que os interessados em continuarem com o desconto deverão se manifestar diretamente a empresa Zurich." (sic), o que pode comprova mediante contracheque de ID n. 26485297 – pág. 1.

Da péssima redação do comunicado, diversas interpretações poderiam advir, tais como: " O aviso fala em continuidade do desconto e não de contrato"; " o aviso ao falar da continuidade do desconto o faz em referência ao contrato", etc.

Independentemente das interpretações possíveis, a suspensão dos descontos decorreu da vedação contida na Lei Complementar Estadual n. 701/2013, que não mais admitiu o desconto em folha de pagamento de benefício de seguradoras que operavam seguro de vida, contudo, previa regra de transição, como se vê no art. 7º, §1º da LC 701/2013.

Posteriormente, foi sancionada a Lei Complementar Estadual n. 985, a qual alterou dispositivos da Lei Complementar 622/2011 para autorizar a consignação de seguro de vida, nos termos do art. 6º, inciso VI.

De qualquer forma, não se pode perder de vista que a rescisão do contrato, necessariamente, deveria ocorrer entre a parte autora e a requerida ZURICH.

Até outubro de 2016 a parte autora era beneficiária do plano de seguro em grupo (grupo 8292). Após este período somente foi lícito os descontos se ocorresse a regularização individual do segurado, ou seja, se o segurado escolhesse pela manutenção do plano. Não há nos autos informação que a parte autora tenha optado por manter-se vinculado ao seguro, bem como há informação que solicitou sua exclusão do grupo, conforme documento de ID. Num. 26485295 - Pág. 1 (01/02/2018), corroborado pelo e-mail de 31/01/2018 (ID 26485296, p.1).

Nessa esteira, pelo que consta dos fatos, é incontroversa a existência de relação securitária entre a parte autora e o réu ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A e não com o Estado de Rondônia.

Também é certo que a parte autora somente pediu a cessação dos descontos à Zurich em 01/02/2018 (ID 26485295, P.1). Neste giro, a devolução das quantias descontadas em folha de pagamento deverão observar esse termo inicial.

Nada obstante, diante da inércia da parte autora, é indubitoso que durante todo esse tempo permaneceu acobertado pelo seguro, conforme nota publicada pela requerida ZURICH.

Em relação ao réu ESTADO DE RONDÔNIA, não se trata de segurado ou de segurador, com o ônus apenas de realizar o desconto da servidora e repassar à seguradora, sem a demonstração pela parte de autora de que o Estado obtenha qualquer vantagem nesta operação, por isso, a ação improcede contra o Estado.

Por tais razões, tenho que ação procedente em parte, devendo a requerida ZURICH restituir a quantia indevidamente descontada nos contracheques a partir do mês 02/2018, em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único do CPC.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL formulado por ISABEL CONCEIÇÃO COIMBRA para condenar ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do seu salário, em dobro, a partir de fevereiro de 2018.

Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária a contar da data do vencimento, devendo ser utilizado como indexador, até o dia 28.06.2009, o IGP-M, com base na Lei Federal nº 9.494/1997, considerando a modulação de efeitos da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal e, a partir de 29.06.2009 – data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, o IPCA-E, isto porque, em 20.11.2017, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 870.947, alusivo ao Tema 8101, restando declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial

(TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.No pertinente aos juros moratórios, estes devem corresponder ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, contados da citação (Resp.n.1.145.424/RS).Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95). P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003564-06.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos, Regime Estatutário, Pagamento em Pecúnia, Auxílio-Funeral, Indenização / Terço Constitucional, Gratificação Natalina/13º salário, Rescisão Requerente/Exequente:F. F. D. S., RUO OLAVO PIRES 2877, CASA JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, A. K. S. D. S., RUA ITÁLIA 1499 RESIDENCIAL JARDIN EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, F. K. S. D. S., RUA 19 DE NOVEMBRO 4112 JARDIN DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº RO5747

Requerido/Executado: E. D. R.

Advogado do requerido:PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência,

Considerando que o Estado de Rondônia não contestou os itens “b” e “c” contidos na petição inicial, determino que o ESTADO DE RONDÔNIA providencie a juntada da memória do cálculo decorrente da extinção do vínculo empregatício e comprovante de eventuais pagamentos, sob pena de acolhimento dos pedidos da parte autora. Prazo 10 dias.

Após, conclusos para sentença.

Jaru/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004551-42.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

Requerente/Exequente:NIVALDO FERREIRA LACERDA, BR 364 KM 422 s/n RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte requerente, NIVALDO FERREIRA LACERDA, pretende receber da parte requerida, MUNICÍPIO DE JARU/RO a importância de R\$ 888,85, referente as verbas trabalhistas rescisórias do período de 05/02/2013 a 01/06/2016, conforme discriminado no TRCT - Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (ID n. 32356310), que não foram pagas após a sua exoneração do cargo de Assessoria Operacional da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, que ocupou no Município de Jaru/RO. Digitalizou documentos (ID 32356306 a 32356315).

Citado, o requerido apresentou contestação. Alegou que o autor não faz prova do crédito, pois não consta nos autos ratificação do TRCT pela autoridade competente. Aduziu inconsistência dos pedidos por falta de memorial de cálculos. Discorreu sobre as razões legais para o não pagamento das verbas pleiteadas. Sem documentos.

Pois bem.

Do mérito

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, pois a documentação existente é suficiente para a formação do convencimento do Juízo acerca do debate jurídico em apreço. Logo, há que se promover o julgamento da causa.

A matéria de fato e direito ora discutida independe de demonstração por outro meio de prova que não seja o documental e o pericial para formar a convicção de julgamento.

Não é demais salientar que o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova documental existente nos autos é suficiente para embasar o convencimento do magistrado, sendo dispensável a realização de perícia ou a oitiva de testemunhas” (TJSC, Ap. Cív. n. 2000.024526-7, da Capital, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, DJ de 16-9-03).

A dispensabilidade, ou não, da prova compete ao prudente árbitro do julgador. Cabe a ele determinar quais provas devem ser produzidas e quais são desnecessárias. Desta forma, entendendo, o magistrado a quo que as provas requeridas são inúteis à formação de seu convencimento, autorizado está ao seu indeferimento, privilegiando, sempre, os princípios da economia e celeridade processual.

Desnecessária, então, a inquirição de testemunhas se as provas já existentes nos autos são suficientes ao convencimento do julgador, não caracterizando cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando a questão de mérito for unicamente de direito (TJ/SC – Ap. Cív. n. 2002.011016-2, Des. Wilson Augusto do Nascimento). Pois bem.

Pretende a parte requerente cobrar do Município de Jaru verbas rescisórias, uma vez que foi nomeado para ocupar o cargo em comissão. Contudo, alegou que foi pediu exoneração do cargo ocupado, sem receber as verbas rescisórias a que respectivamente tem direito.

Faz-se oportuno registrar que reparte-se o ônus da prova entre os litigantes e sobre este sistema o mestre processualista Humberto Theodoro Júnior explica que:

“Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus recai sobre este [...] Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as consequências do evento a que alude a contestação” (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I, 130 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 421 e 422).

À parte requerente, então, cabia o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, demonstrar que ocupou o cargo em comissão supracitado no tempo alegado, e o fez por meio dos documentos que instruem sua inicial que demonstra que a requerente foi nomeada pelo Município de Jaru/RO, para o Cargo Comissionado e foi exonerado, a pedido (ID 32356306 a 32356315).

Portanto, o contrato administrativo entre os litigantes resta comprovado nos autos.O autor demonstrou que o ato de sua exoneração se deu por meio de decreto publicado (ID n. 32356313). De outro, turno, o requerido não apresentou no momento de sua defesa qualquer documento capaz de impedir, extinguir ou modificar o pedido autoral, mas se limitando a informar a invalidade dos documentos apresentados pelo autor.

E assim sendo, o Juízo resta convencido de que os pedidos formulados pela autora merecem prosperar, tendo em vista que a Constituição Federal reza:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)(...)”

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.”

Após um determinado tempo de trabalho de qualquer indivíduo, servidor público ou empregado, tem o direito ao gozo de férias remuneradas, que nada mais é do que um período de descanso, devidamente pago. As férias remuneradas é um direito fundamental da pessoa humana, estabelecido no art. XXIV da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948.

A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XVII c/c parágrafo 2º, art. 39, da Constituição Federal, no título reservado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão, preceitua que todo trabalhador urbano e rural tem o direito às férias anuais remuneradas, acrescida de, no mínimo, um terço do salário.

Por força do art. 39, §2º e § 3º, da Carta Republicana, a referida garantia constitucional também é aplicada aos servidores públicos, objeto temático deste artigo. Da pura e simples leitura do art. 7º, inciso XVII, da Carta Magna, extrai-se que o gozo de férias remuneradas do servidor público é anual, ocorrendo o seu adimplemento após doze meses de atividade laborativa.

Quanto ao 13º salário proporcional, não se pode olvidar da disposição da Lei n. 4.090/62 que institui a gratificação de natal para os trabalhadores: “Art. 1º - No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

(...)§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.” Assim sendo, os documentos que instruem o presente feito, principalmente aquele acostado no ID n. 32356310, demonstram que não houve os adimplementos de rescisão de contrato pertinentes a férias proporcionais e 1/3 férias.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar o Município de Jaru ao pagamento à requerente NIVALDO FERREIRA LACERDA, verbas rescisórias pertinentes a contratação do período de 05/02/2013 a 01/06/2016 referente a férias proporcionais e 1/3 férias, acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com a Lei nº 9.494/97.

Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária a contar da data da exoneração, devendo ser utilizado como indexador, a até o dia 28.06.2009, o IGP-M, com base na Lei Federal nº 9.494/1997, considerando a modulação de efeitos da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal e, a partir de 29.06.2009 – data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, o IPCA-E, isto porque, em 20.11.2017, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 870.947, alusivo ao Tema 8101, restando declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

No que pertinente aos juros moratórios, estes devem corresponder ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, contados da citação (REsp.n.1.145.424/RS), conforme também explicitado no Tema 810.

Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

Eventual cumprimento de sentença deverá ser realizado nos próprios autos, conforme Ofício nº 14/DIVAD/2011.

P.R.I

Cumpra-se.

Oportunamente, archive-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002631-33.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Requerente/Exequente: CLEISON RODRIGUES CORREIA, TARCÍSIO REIS DE OLIVEIRA 2796, CASA CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585

Requerido/Executado: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de ID 37651196, onde há o requerimento para ressarcimento de valores despendidos na compra da medicação e de disponibilização do medicamento para os próximos 03 (três) meses.

2- Na inércia, certifique-se e venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000220-80.2020.8.22.0003

EXEQUENTE: CLEBER JAIR AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

EXECUTADO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OLAVO EDMUR TIDEI JUNIOR - SP182849

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Jaru, 4 de maio de 2020.

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000857-31.2020.8.22.0003

AUTOR: VALMIR BENEDITO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187  
RÉU: ENERGISA

**INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE**

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.  
Jaru, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003576-54.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ROGERIO GASPARINI BERNARDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133

REQUERIDOS: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JARU-CRESOL JARU, ALEXANDRE COSTA MAROTO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DAIANY CRISTINA BRANDAO, OAB nº RO8367, ANDRESSA CASTRO, OAB nº SC23802

DESPACHO

Vistos, etc.

Proceda nova tentativa de intimação da parte executada, nos termos do despacho exarado ao ID nº 32189129.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: ROGERIO GASPARINI BERNARDES, RODOVIA BR 364 KM 410, SAIDA PARA OURO PRETO ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000822-71.2020.8.22.0003

AUTOR: NEMESIO GUEDES BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187

RÉU: ENERGISA

**INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE**

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.  
Jaru, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº : 7000184-38.2020.8.22.0003

Requerente: GILCELIA CARVALHO GIL

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

**Intimação À PARTE REQUERENTE**

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Jaru, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº : 7004179-93.2019.8.22.0003

Requerente: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

Requerido(a): ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

**Intimação À PARTE REQUERENTE**

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Jaru, 30 de abril de 2020.

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

7003728-05.2018.8.22.0003

EXEQUENTE: JEYSON NAZARKO COIMBRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DOS SANTOS MAIA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do pagamento realizado pela parte contrária e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000646-92.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Cheque

REQUERENTES: MOISES INEZ, LUCIMAR MARCELO VOLETI

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482

REQUERIDO: CARLOS ROBERTO DE AMARAL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A informação "não procurado" constante no AR negativo (id n. 37681658) indica que o destinatário fica em localidade onde a agência postal não faz entregas, ou seja, não declara divergência do endereço informado na inicial.

De acordo com o princípio da celeridade processual, e ainda, levando em consideração que há, em nosso ordenamento jurídico outras modalidades de citação, quando frustrada a citação pelo correio, indefiro o pedido retro.



Intimem-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca de uma nova citação.

4 de maio de 2020

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/mandado/precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

REQUERIDO: CARLOS ROBERTO DE AMARAL, CPF nº 00513488537, RUA ILHA BELA 4872 BELA VISTA - 76875-555 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

## 1ª VARA CÍVEL

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000852-77.2018.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Empréstimo consignado]

Requerente: MARIA MARLENE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518

Requerido: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Intimação DAS PARTES

Ficam AS PARTES, na pessoa de seus advogados/procuradores, por intermédio desta comunicação, intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, do relatório da contadoria, para querendo, apresentar manifestação.

Jaru/RO, Quinta-feira, 30 de Abril de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

7002339-53.2016.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Invalidez Permanente]

Requerente: ROZINEIDE GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO3999, INGRID CARMINATTI - RO8220

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Fica a parte AUTORA intimada dos(a) documentos/certidão juntados(a) aos autos, bem como para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 30 de Abril de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000795-88.2020.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]

Requerente: ADENICE BAHIA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Fica a parte AUTORA intimada dos(a) PROPOSTA DE ACORDO juntados(a) aos autos, bem como para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 30 de Abril de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

7002896-35.2019.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Enriquecimento sem Causa, Duplicata]

Requerente:VALDECI SOTE - ME

Advogado do(a) AUTOR: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192

Requerido: MARLI DA SILVA

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada do AR NEGATIVO, bem como para, querendo, apresentar endereço atualizado da PARTE REQUERIDA, e, em sendo o caso, recolher a respectiva taxa de repetição de ato e/ou diligência, em sua manifestação, salvo casos de isenção e gratuidade da justiça.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 30 de Abril de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

7003539-61.2017.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente:HILGERT & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

Requerido: INSTALADORA MUNK LTDA - ME

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada do AR NEGATIVO, bem como para, querendo, apresentar endereço atualizado da PARTE REQUERIDA, e, em sendo o caso, recolher a respectiva taxa de repetição de ato e/ou diligência, em sua manifestação, salvo casos de isenção e gratuidade da justiça.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 30 de Abril de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

Jaru - 1ª Vara Cível 7003796-52.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente:LUCIENE SOUZA DOS SANTOS, LINHA 634 KM27 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Requerido/Executado: ISAIRA RAYMUNDO DE SOUZA, RUA CÉSAR CONSTANTINO JACINTO 50 BRAGA - 83020-300 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ

Advogado do requerido: SUELLEN SANTANA DE JESUS, OAB nº RO5911

## SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por LUCIENE SOUZA DOS SANTOS, em desfavor de ISAIRA RAYMUNDO DE SOUZA, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que no dia 06.08.2018, às 06:20 hs, na cidade de Ouro Preto do Oeste/RO, envolveu-se em acidente de trânsito de automobilístico, onde a requerida, que se encontrava em sentido oposto, colidiu com o veículo que conduzia na lateral de sua motocicleta Honda/XRE 190/2016, o que teria gerado diversas avarias e ferimentos em sua perna e joelho esquerdo. Disse que não recebeu nenhuma reparação da requerida, nem a título de DPVAT.

A parte autora descreveu os danos materiais sofridos, e dentre eles a franquia do seguro, peças e conserto da motocicleta, despesas médicas e pretende o ressarcimento da quantia de R\$ 5.200,15. E como sofreu danos morais com o sinistro, também almeja indenização de R\$ 10.000,00 (ID 23164193). Juntou documentos (ID 23164225 a 23164640).

A inicial foi recebida, designada audiência de conciliação e determinada a citação (ID 23176871).

A requerida apresentou contestação, onde requereu a concessão de gratuidade judiciária. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e incorreção do valor da causa. Alegou que se encontrava em veículo emprestado e o acidente decorreu devido a condições climáticas e falta de sinalização da pista, que tornava impossível a delimitação do espaço de trânsito dos veículos. Afirma que em uma curva houve a colisão, que se encontrava dentro do limite de velocidade e ambas se envolveram no acidente, e não teve culpa do ocorrido, mas sim em virtude da ausência de sinalização a ambas partes. Rebateu os pedidos de indenização e pleiteou a improcedência do pedido inicial (ID 24128770). Juntou documentos (ID 24128772 a ID 24129401).

Tigrão Comércio de Veículos LTDA se habilitou no feito (ID 24162241 a ID 24162764).

A audiência de conciliação restou infrutífera, e nesta oportunidade a autora pleiteou a exclusão de Tigrão Comércio do polo passivo da ação (ID 24185947).

Foi juntada a contestação de Tigrão Comércio de Veículos Ltda (ID 24665219 a ID 24665220).

Foi homologada a desistência da ação em relação a requerida Tigrão Comércio de Veículos LTDA (ID 25323096).

A autora apresentou sua réplica (ID 25440832).

O feito foi saneado, fixado os pontos controvertidos e oportunizada a especificação de provas (ID 27292743).

A requerida e autora arrolaram testemunhas (ID 24129407 e ID 29712813).

As testemunhas foram ouvidas por meio de carta precatória (ID 30436603 a ID 32659367).

As litigantes apresentaram suas alegações finais (ID 34008886 a ID 35052911).

É o relatório, passa-se a fundamentação.

Trata-se de pedido indenizatório, em razão de supostos danos advindos de acidente de trânsito, ocorrido na BR 364, no dia 06.08.2018.

A autora narrou que sofreu uma colisão lateral na motocicleta que conduzia (Honda/XRE) ocasionado pelo veículo Onix conduzido pela requerida. E que esse acidente se deu no meio da pista.

As partes se conduziam seus veículos em direções opostas, e a autora sustentou que a requerida teria invadido o seu lado, ocasionando o choque entre os veículos.

A requerida, em seu turno, aduziu que a colisão sofrida entre as partes teria ocorrido pelo mal tempo e em razão da pista não ter sinalização. Diante das provas produzidas nestes autos, este Juízo penso que não há elementos a evidenciar que a responsabilidade do acidente tenha ocorrido unicamente pela conduta da requerida. No boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal há a descrição de que é de asfalto o local do acidente; encontrava-se em condição seca; e o sinistro ocorreu

em uma curva. E, ainda, trouxe a narrativa: "CONFORME FOI AVERIGUADO FEITO LEVANTAMENTOS NO LOCAL : V1- E V2- TRANSITAVAM EM SENTIDOS OPOSTOS HOUVE A COLISÃO LATERAL NO MEIO DA PISTA DE ROLAMENTO, NÃO HAVIA MARCAÇÃO CONDICIONADO A LINHA QUE DA SEGUIMENTO DOS VEÍCULOS EM SUA MÃO DE DIREÇÃO SINALIZANDO E PERMITINDO ULTRAPASSAGEM OU NÃO." (ID 24128799 – Pág. 1) (grifo meu)

O croqui constante no boletim de ocorrência policial, no ID 24128799 – Pág. 2, retrata que a colisão entre os veículos das partes se deu exatamente no meio da pista.

E, ainda, há fotografias demonstrando as avarias ao lado direito do veículo Onix (denominado V2), e ao lado esquerdo da motocicleta Honda/XRE (denominada V2), no ID 24128799 – Pág. 3 e 5.

Como o sinistro ocorreu ao amanhecer, não havia chuva ou nevoeiro registrados, e a colisão se deu no meio de pista, na estrutura de uma curva, extrai-se a imprecisão de quem foi o responsável.

As testemunhas ouvidas por meio de carta precatória, em seu turno, nada serviram para elucidar contundentemente os fatos.

Em que pese a autora firmar suas alegações finais no depoimento do policial rodoviário, a testemunha João Valdecir de Oliveira, restou nítido que esse não presenciou os fatos, então, apenas expressou suposições do que encontrou ao chegar ao local. Tanto que não descreveu no boletim de ocorrência que preencheu, que o carro conduzido pela requerida invadiu a pista contrária.

Nessa esteira, pelo conjunto probatório que foi apresentado nos autos, de fato, não ficou evidenciada a conduta culposa da parte requerida na ocorrência do acidente, pois os documentos acostados com a inicial e defesa, somados aos depoimentos testemunhais, não demonstram, de forma conclusiva, de quem foi a culpa no momento da colisão.

Registra-se que, em casos como este, inexistente presunção de culpa sobre qualquer das partes, cabendo a autora, nos termos da legislação processual civil, o ônus da comprovação dos fatos constitutivos de seu direito; e a ré, a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo relativamente ao direito autoral (art. 373, CPC).

A responsabilidade civil somente é imputável à determinada pessoa mediante a demonstração do preenchimento dos requisitos inscritos nos arts. 186 e 927, do CC.

No caso em estudo não se verifica, mesmo que minimamente, algum elemento probatório que se mostre apto a demonstrar a conduta culposa da requerida, afastando-se, assim, o reconhecimento da responsabilidade civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

**APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – OBRAS EM PISTA DE RODOVIA SOB CONCESSÃO DO DER/SP – CAUSA NÃO COMPROVADA – Pretensão de indenização por danos morais e materiais, sob a alegação de que o acidente de trânsito, que causou a morte do esposo da autora apelante, teria ocorrido por má sinalização da pista da rodovia, em obras, sob concessão do DER/SP – Ação julgada improcedente – Competência recursal que passou a ser analisada por esta E. Seção de Direito Público, por ser matéria de responsabilidade civil do Estado, decorrente de ato ilícito extracontratual de concessionária de serviço público (Res. n.º 623/2013, art. 3º, I.7, "b"), conforme determinado no Conflito de Competência n.º 0037392-13.2019.8.26.0000, julgado pelo C. Órgão Especial do TJSP, em 02/10/2019 – Sentença que merece ser mantida – Laudo pericial que comprovou que havia a devida sinalização no local, com pavimentação asfáltica seca e em bom estado de conservação, embora a rodovia se encontrava em obras e com estreitamento de pista – Não se encontra demonstrado onexo causal e a culpa em conduta do apelado, para a ocorrência do acidente – Inteligência do art. 373, I, do CPC – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1015513-10.2017.8.26.0482; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Regente Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 29/01/2020; Data de Registro: 29/01/2020 Acidente de Trânsito. Responsabilidade subjetiva. Ato**

ilícito. Dano. Nexo causal. Culpa concorrente. Verificação. 1. Para configuração da responsabilidade civil subjetiva, da qual decorre o dever de indenizar, é necessário que o sujeito pratique um ato contrário a direito (doloso ou culposo); que esse ato cause um dano a uma terceira pessoa, seja ele material ou moral, bem como haja uma relação de causalidade, ou seja, o ato contrário a direito deve necessariamente ser a causa do dano (nexo de causalidade). 2. Na espécie, não se pode verificar qual a parcela de culpa entre autor e réu, de modo que a responsabilidade deve ser distribuída de forma equânime. (APELAÇÃO CÍVEL 7003810-76.2017.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 21/08/2019).

Por fim, não se está dizendo que a autora não sofreu prejuízos de ordem material e moral, apenas que não restou provado que esses se deram por responsabilidade exclusiva da parte requerida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido mediato formulado por Luciene Souza dos Santos, em desfavor de Isaira Raymundo de Souza, com resolução de mérito e fundamentos nos art. 487, I do CPC c/c arts. 186 e 927, do CC.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como a condeno ao pagamento dos honorários sucumbenciais à parte contrária, estes que fixo em 10% do valor dado à causa. Contudo, suspendo suas cobranças, por ser a requerente beneficiária da gratuidade judiciária, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004886-61.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Erro Médico, Erro Médico, Serviços Hospitalares

Requerente/Exequente: JOICY NOGUEIRA DOMINGOS, RUA MONTEIRO LOBATO 1554 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, WILLIAM ERNESTO ZEVALLOS POLLITO, RUA MINAS GERAIS 4003, - DE 3952/3953 AO FIM SETOR 05 - 76870-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO – SANEADOR /SENTENÇA

Vistos;

1- Trata-se de ação indenizatória, por suposta omissão de serviço médico praticada pelos requeridos.

O requerido Willian Ernesto Zevallos Pollito apresentou contestação, onde alegou a prescrição como prejudicial de mérito. E, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva porque indicou medicação à autora; e inépcia da petição inicial, porque estariam ausentes documentos essenciais (ID 34729120).

O requerido Município de Jaru/RO, apresentou defesa, onde também arguiu a ocorrência da prescrição do pedido inicial. Impugnou a gratuidade judiciária concedida à autora e, ainda, alegou a preliminar de ilegitimidade passiva (ID 3619317).

Prescrição - Requerido Willian Ernesto Zevallos Pollito

Por meio da petição inicial e documentos que a acompanham, a suposta omissão de atendimento pelo requerido Willian, médico e servidor do Município de Jaru/RO, ocorreu no mês de abril/2014, quando a autora Joicy se encontrava com 15 anos de idade.

Esta ação foi ajuizada no dia 30/11/2019.

Constata-se que o art. 198, do Código Civil reza:

“Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;”

E o mencionado art. 3º, do Código Civil, dispõe: “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.”

Verifica-se que a requerente completou 16 anos de idade, no dia 30/11/2014 (Cédula de Identidade – ID 33355335 – Pág. 1 e 2. E, portanto, a partir desta data deixou de ser absolutamente incapaz e, conseqüentemente, acabou a causa de impedimento para o prazo prescricional correr, consoante o art. 198, I, do CC.

As ações indenizatórias de reparação civil possuem o prazo prescricional de 03 anos, consoante o art. 206, §3º, inciso V, do CC.

Como o prazo trienal para a autora Joice Nogueira Domingos, começou a fluir quando completou 16 anos em 30/11/2014, conseqüentemente, findou em 30/11/2017.

Nesse sentido, o TJ/RO já asseverou:

Tratando-se de pretensão indenizatória, o prazo prescricional é de três anos a contar da ocorrência do fato ou da cessação da causa que impede o início da sua contagem. (APELAÇÃO 7009226-25.2017.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 04/04/2019).

Desse modo, realmente está prescrita a ação em relação ao requerido Willian Ernesto Zevallos Pollito, já que ajuizada em seu desfavor somente em 30/11/2019.

Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO e, conseqüentemente, JULGO EXTINTA A AÇÃO em desfavor do requerido Willian Ernesto Zevallos Pollito, com resolução de mérito, 487, II, do CPC c/c 198, I, do CC.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado do requerido Willian Ernesto Zevallos Pollito, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do no art. 85, §2º, do CPC. Contudo, suspendo essa cobrança, por ser a autora beneficiária da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Prescrição alegada pelo Município de Jaru/RO

O art. 1º, do Dec. 20.910/1932, estabelece o prazo de 05 anos para ingresso de ação em face da Fazenda Pública:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Como já dito, na época dos fatos, a autora tinha 15 anos de idade. E, portanto, não corria o prazo de prescrição quinquenal, consoante prescreve o art. 198 I, do Código Civil.

Todavia, como também já registrado a requerente completou 16 anos de idade, no dia 30/11/2014 (Cédula de Identidade – ID 33355335 – Pág. 1 e 2. E, portanto, a partir desta data deixou de ser absolutamente incapaz e, conseqüentemente, acabou a causa de impedimento para o prazo prescricional correr, consoante o art. 198, I, do CC.

Dessa feita, o prazo quinquenal para ajuizar ação indenizatória em desfavor do Município de Jaru/RO encerraria no dia 30/11/2019. Ocorre que a autora ajuizou esta ação indenizatória justamente no último dia que poderia, exatamente no dia 30/11/2019, conforme os registros de protocolo/distribuição do sistema PJE.

Como esta ação em relação ao Município de Jaru/RO foi ajuizada dentro do prazo legal, fica AFASTADA A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. Impugnação à gratuidade judiciária à autora

O Município requerido afirmou que a requerente não juntou documento que comprovasse sua pobreza e por isso, o benefício de gratuidade deveria ser revogado. Porém, constata-se que a autora juntou cópia de toda a sua Carteira de Trabalho e nesse documento é possível observar o seu último labor registrado era de 01 salário-mínimo e a sua saída tinha ocorrido 3 meses

antes do ajuizamento da ação.No mais, o requerido não juntou documentos que demonstrassem patrimônio ou renda da autora, capaz de afastar a gratuidade concedida. Por isso, indefere-se a impugnação.Ilegitimidade Passiva do Município de Jaru/RO Segundo o nosso Código de Processo Civil, o autor deve ser o titular da situação jurídica afirmada em juízo e a outra parte legítima no processo, o requerido, é preciso que haja relação de sujeição à pretensão do autor.É necessário, também, que exista um vínculo entre autor da ação, objeto da ação e requerido. Mesmo que não exista a relação jurídica pelo autor, há de existir pelo menos alguma relação jurídica que permita ao juiz identificar esta relação entre autor, objeto e requerido.Tendo em vista que ao Município requerido é atribuída a responsabilidade objetiva de omissão de atendimento médico, pela inércia de um dos seus servidores, conclui-se que é legítimo para compor o polo passivo. Desse modo, AFASTO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município de Jaru/RO.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. E não há vícios a serem sanados, motivo pelo qual dou o feito por saneado.

3- Consoante o art.357, inciso III do CPC, o ônus da prova ficará distribuído conforme art. 373, do CPC.

4- Fixo como ponto controvertido: a suposta omissão de atendimento médico à autora; a apontada responsabilidade objetiva do Município em indenizar.

5- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis para autora e 10 dias para o requerido Município, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Intimem-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
7003592-42.2017.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Entregar]

Requerente: ELENISI MATURANA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN FRAGA DOS ANJOS - RO10400

Requerido: HERALDO WILLIAN TEIXEIRA MARTINS

Intimação DO AUTOR - INFORMAR ANDAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Fica, o advogado da parte AUTORA, intimado via sistema, para, no prazo de 5 dias, trazer aos autos, informações atualizadas sobre o andamento da Carta Precatória que se encontra pendente para deslinde do feito.

Jaru/RO, Quinta-feira, 30 de Abril de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004378-18.2019.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas  
Requerente/Exequente:S. D. N. T., AVENIDA GOIÁS 3129 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, J. V. N. D., AVENIDA GOIÁS 3129 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. E. N. D., AVENIDA GOIÁS 3129 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, S. E. N. D., AVENIDA GOIÁS 3129 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: J. F. D. D., RUA HORÁCIO VILELA GUIMARÃES 11 JARDIM CARVALHO - 84015-720 - PONTA GROSSA - PARANÁ

Advogado do requerido: LILIAN AZEVEDO DE SOUZA, OAB nº PR60641

DESPACHO

Vistos;

1- A especificação do pedido de produção de prova testemunhal é tempestiva, consoante a certidão lavrada pela Escrivania no ID 37832216.

Lembra-se que a Defensoria Pública possui o prazo de 10 dias úteis para se manifestar.

Tendo em vista que as partes não chegaram a um consenso sobre o pedido de alimentos, a produção de prova testemunhal ora formulada pela parte autora, fica deferida, a fim de se evitar arguição de cerceamento de defesa.

2- Frisa-se que nada impede o diálogo e realização de acordo sobre os alimentos extrajudicialmente, apresentando-se o respectivo termo de composição nos autos.

3- Deixa-se de designar audiência de instrução, em virtude do estabelecimento de medidas para mitigação dos riscos decorrentes da doença causado pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do TJRO, dispostas no Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, publicado no DJE n. 055 de 23/03/2020.

4- Determina-se a suspensão sine die do curso destes autos, os quais deverão vir conclusos após o encerramento das medidas preventivas supracitadas e a possibilidade de designação de audiências, devidamente autorizada pelo TJ/RO.

Intime-se.Jaru, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível 7000986-36.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Requerente/Exequente:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Requerido/Executado: ISRAEL RODRIGUES, LOTE 30 DA GLEBA 29 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DECISÃO

Vistos;

A parte autora propôs a presente AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR para o fim de declarar judicialmente a expropriação da área que descreve na sua inicial, incorporando ao patrimônio da parte requerente. Pede, ainda, a concessão de liminar de imissão provisória na posse, mediante depósito da quantia oferecida. Afirmou que a área mencionada se encontra localizada dentro da área necessária para passagem de linha de transmissão de Energia Elétrica de

empreendimento autorizado pelo poder concedente. Alegou ter promovido a avaliação do imóvel no valor de R\$ 5.969,48, o qual oferece como indenização prévia. Juntou documentos. O autor emendou a peça vestibular, comprovando o recolhimento das custas processuais e apresentando demais esclarecimentos.

É o sucinto relatório. Os documentos digitalizados no ID 36301678, atestam a avaliação realizada por profissionais técnicos, em relação ao imóvel pertencente à parte requerida.

Também restou demonstrado que o imóvel rural objeto da pretensão se encontra encravado em área de utilidade pública destinada à passagem da linha, sendo que a concessão para utilização de bem público para a geração de energia elétrica resulta do contrato de concessão de concessão nº 49/2017-ANEEL.

Vislumbro a legitimidade da autora para propor a presente ação no contrato de concessão digitalizado no ID 36301674, bem como na resolução autorizativa juntada no ID 36301673, ambos apresentados com a inicial.

Com relação ao valor oferecido na inicial e depositado em conta judicial, não obstante possa o Juízo promover a avaliação do bem, encontra-se de acordo com laudo de avaliação firmado por profissionais especializados, com demonstração de levantamento de todas as peculiaridades do imóvel e suas benfeitorias (ID 3630167).

Dessa feita, a manutenção da situação atual causará, conforme informado na inicial, inviabilização do programa de implantação do mencionado projeto, vejo presente o requisito do periculum in mora.

O requisito do fumus boni iuris, é demonstrado pelos documentos apresentados aos autos, que demonstram ser a parte autora a concessionária do direito de formar o projeto de energia elétrica, nas áreas do Estado de Rondônia.

Com efeito, com fundamento no art. 15, da Decreto-Lei n. 3365/41 c/c art. 3º, da Lei n. 1075/70, DEFIRO a concessão da liminar inaudita altera pars é medida que se acolhe, para o fim de imitar a parte requerente, provisoriamente, na posse do imóvel mencionado na inicial, observando-se que a área requerida, ora deferida a imissão na posse (laudo de ID 3630167), já que comprovado o depósito judicial da indenização ofertada (ID 37583996).

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE IMISSÃO em favor da parte autora na posse da área do imóvel, devendo ser cumprido com as cautelas necessárias e observando-se a área abrangida por esta liminar.

2- Cite-se os requeridos para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 16, do Decreto-Lei n. 3365/41).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, devendo ser instruída com as peças necessárias, observando a emenda apresentada.

3- Obedecendo a disposição contida no §4, do art. 15, do Decreto-Lei n. 3365/41, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, via e-mail, solicitando o registro da concessão da liminar de imissão provisória da área descrita na peça exordial, em favor da parte autora, em virtude da utilidade pública.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, devendo ser instruído com cópia da peça inicial e demais documentos essenciais.

4- Apresentada a peça de defesa com preliminares e/ou documentos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo legal.

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003757-21.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente/Exequente: J. D. J. S., LINHA C 38, KM 35, s.n. SETOR ORIENTE - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220

Requerido/Executado: S. D. Q. C., LINHA 603, KM 25, ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

DESPACHO

Vistos;

Como já registrado no despacho de ID 36239116, foram estabelecidas medidas para mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do TJRO, dispostas no Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ, publicado no DJE n. 052 de 18/03/2020.

A audiência de instrução será agendada quando possível a sua realização, de modo virtual ou presencial. E todos os autos pendentes desta medida serão avocados para essa designação, oportunamente.

Por isso, suspendo sine die o curso destes autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002070-43.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Requerente/Exequente: LEONARDO DE PAULA SOUZA, RUA TARCÍSIO REGIS DE OLIVEIRA s/n, CENTRO DISTRITO DE TARILÂNDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO, OAB nº RO9300

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Ante o adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/PRECATÓRIO (ID 29091415), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Sem custas pelo INSS.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS.

APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Jaru, 30 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003299-04.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos, Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

Requerente/Exequente: D. L. D. O., RUA RAIMUNDO BARRETO 2392 ST 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
Requerido/Executado: L. R. D. O., PRESIDIO LOCAL S/N ST 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SIMONE SANTOS SILVA, OAB nº RO2957

DECISÃO

Vistos;

1- A parte autora pleiteou a produção de prova oral (ID ID 34020911), o que defiro.

O requerido pleiteou a realização de exame de DNA para provar que o autor não é seu filho (ID 35038552), o que indefiro. O pedido é intempestivo e já foi indeferido no item 2, da decisão exarada no ID . 33650570.

Mais uma vez, lembra-se ao requerido que nesta ação não se discute a paternidade, mas sim os alimentos por aquele que registralmente é o genitor do autor.

Se é de seu interesse obter a desconstituição da paternidade no assento de nascimento do requerente, deve buscar isso em ação própria.

2- Diante do estabelecimento de medidas para mitigação dos riscos decorrentes da doença causado pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do TJRO, dispostas no Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ, publicado no DJE n. 052 de 18/03/2020, suspendo sine die o curso destes autos.

Assim que possível a realização de audiência de instrução, seja por meio de vídeo conferência, seja pessoalmente, os autos serão avocados para o respectivo agendamento.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000237-19.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: EDSON OLIVEIRA SILVA, LINHA 627 Km 70 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476

Requerido/Executado: RÉU: I. - I. N. D. S. S.

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Mantenho inalterada a decisão atacada pelo agravo de instrumento pelas suas próprias razões.

2- Na hipótese de solicitação de informação, oficie-se declarando que os fundamentos da decisão já contemplam a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados.

3- Ficará a parte recorrente responsável por controlar o resultado da decisão na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos.

4- Aguarde-se a decisão do agravo instrumento.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000852-09.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Anulação de Débito Fiscal, Em comum / De fato

Requerente/Exequente: EDER DA SILVA - ME, AV. JK 1259 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084

Requerido/Executado: F. E. D. E. D. R., RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)  
DECISÃO

Vistos;

1- Indefiro a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não comprovada a insuficiência de recurso e a sua inatividade.

Há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal conclusão. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

Todavia, defiro o recolhimento das custas processuais ao final da ação, nos termos do art. 34, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

2- Trata-se de ação de inexigibilidade de débito, ajuizada por EDER DA SILVA-ME, em desfavor de ESTADO DE RONDÔNIA, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que se trata de microempresa individual, a qual se encontra sem movimentação, pendente de baixa encerramento de suas atividades. Narrou que junto ao requerido há débitos vencidos entre 2004 a 2009, os quais estão prescritos de cobrança, e em 29.08.2019, formulou requerimento administrativo para ver essa prescrição declarada, contudo, até o momento requerido não o analisou. Disse que precisa disso para obter as baixas junto a SEFIN, para conseguir encerrar formalmente as atividades empresárias perante a Junta Comercial e solicitar o cancelamento do seu CNPJ.

Pleiteou a gratuidade judiciária porque não tem renda para custear as despesas dos autos, bem como a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que determine ao fisco proceda a desvinculação dos débitos do sistema de receita quanto aos débitos apontados, ou que por ventura forem reconhecidos no curso da presente ação; a respectiva baixa dos mesmos; a emissão das certidões a que o contribuinte faz jus, possibilitando assim, a baixa da empresa nos registros de órgãos oficiais; a baixa das CDAs; assim como a retirada /ou alternativamente que abstenha de incluir o nome do contribuinte dos órgãos de proteção ao crédito. E ao final, requereu a convalidação da medida urgente (ID 35952956). Juntou documentos (ID 3952974 a ID 35952985).

A autora emendou a petição inicial (ID 37744555).

É o sucinto relatório.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 300 que: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso dos autos, a requerente comprovou a probabilidade do seu direito arguido, com as CDA's dos débitos fiscais com vencimentos entre 2004 a 2009, os quais em tese se encontram prescritos nos documentos de ID 37744562 a ID 37744562, bem como provou ter efetuado o protocolo de requerimento junto ao Estado de Rondônia, a fim de que esse declarasse a prescrição tributária e suas devidas baixas, no documento de ID 35952979 Pág. 1 a 7).

Todavia, não se constata o perigo de o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que na própria petição inicial a empresa requerente já alegou estar inativa.

Aliás, determinar-se a desvinculação dos débitos do sistema de receita quanto aos débitos apontados e suas baixas nos sistemas da SEFIN-RO e expedição de certidão negativa, por ora, seria esgotar totalmente o objeto da ação, o que gera efeitos irreversíveis.

Ademais, é necessário oportunizar o contraditório sobre a matéria discutida, para se formular uma convicção mais justa.

Nesse sentido, a jurisprudência já entendeu:

“ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO. DECISÃO REFORMADA. 1. No caso, o magistrado singular deferiu tutela de urgência que esgota o próprio objeto da prestação jurisdicional, vez que poderá resultar na possível irreversibilidade da decisão. 2. Mostra-se temerária a rescisão contratual deferida em sede de tutela provisória de urgência, pois há a necessidade de ser restabelecido o contraditório, a fim de possibilitar aferir os motivos que levaram a agravante a inadimplir o contrato em questão. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJ-TO 00019826120198270000, Relator: ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE).

Desse modo, INDEFERE-SE o pedido de tutela antecipada formulado por EDER DA SILVA –ME.

3- Cite-se o requerido para contestar no lapso de 30 dias úteis (art. 183, do CPC).

4- Vindo resposta com preliminares ou documentos, dê-se vistas à parte autora para se manifestar no prazo legal, exceto em caso de revelia.

5- Em seguida, voltem os autos conclusos para despacho saneador.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do sistema PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000573-23.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

Requerente/Exequente: LEDINEIA FERREIRA LEITE ROSA, RUA JOÃO CAVASIM 3769 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LINDOMAR SILVA ROSA, RUA JOÃO CAVASIM 3769 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658

Requerido/Executado: FIAT AUTOMOVEIS LTDA., FIAT AUTOMÓVEIS 3455, AVENIDA CONTORNO 3455 DISTRITO INDUSTRIAL PAULO CAMILO SUL - 32669-900 - BETIM - MINAS GERAIS

Advogado do requerido: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR, OAB nº MG77467, LUIS FELIPE BERNARDES SA TELES, OAB nº MG98632, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM, OAB nº MG822

DESPACHO

Vistos;

1- O Juízo do Trabalho oficiou, no ID 36814281, acerca da atualização de crédito trabalhista, pertinente a um auto de penhora sobre o crédito ora executado nestes autos. Todavia, não se encontra nenhuma solicitação para a penhora no rostos destes autos ou auto de penhora juntada a este feito.

Por isso, deve a Escrivania certificar se foi recebida algum ofício nesse sentido. Em caso negativo, deverá ser solicitada informações quanto ao teor do ofício de ID 36814281, esclarecendo-se que nestes autos não há registro de penhora sobre o crédito exequendo.

2- O executado depositou o valor executado em conta judicial, mas disse não concordar com os cálculos e, por isso, iria apresentar impugnação no seu prazo legal.

Por isso, deve o Cartório observar as regras contidas no art. 525 e seguintes do CPC e no despacho de ID 25517475, e certificar se já decorreu o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença. E na hipótese negativa, deve o respectivo prazo deve ser aguardado. Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002302-26.2016.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME, AV. DOM PEDRO I 2720, COMÉRCIO SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727

Requerido/Executado: J CRISTO DA SILVA EIRELI - ME, RUA MINAS GERAIS 2432 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Assiste razão o exequente, a citação por edital foi autorizada, mas, ainda, não realizada, por conta da suspensão do curso do feito que ocorreu.

Desse modo, cite-se por edital, como determinado no dispositivo de ID 6868868.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000375-20.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: DILENE DELMASCHIO, LINHA 605 TRAVESSÃO 12 KM 04 SN ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Como o ato de protesto é permitido à autarquia estadual, consoante o art. 1º, da lei 9.492/1997, fica revogado o comando exarado no item 2, do despacho de ID 36153807.

2- No mais, cumpram-se as demais determinações contidas no supracitado dispositivo.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001176-96.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Requerente/Exequente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Requerido/Executado: DERLI GONÇALVES DIAS, LINHA 605, KM 16 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

#### DECISÃO

Vistos;

A parte autora propôs a presente AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR para o fim de declarar judicialmente a expropriação da área que descreve na sua inicial, incorporando ao patrimônio da parte requerente. Pede, ainda, a concessão de liminar de imissão provisória na posse, mediante depósito da quantia oferecida. Afirmou que a área mencionada se encontra localizada dentro da área necessária para passagem de linha de transmissão de Energia Elétrica de empreendimento autorizado pelo poder concedente. Alegou ter promovido a avaliação do imóvel no valor de R\$ 8.093,36, o qual oferece como indenização prévia. Juntou documentos.

O autor emendou a peça vestibular, comprovando o recolhimento das custas processuais e apresentando demais esclarecimentos. É o sucinto relatório.

Os documentos digitalizados no ID 37396572, atestam a avaliação realizada por profissionais técnicos, em relação ao imóvel pertencente à parte requerida.

Também restou demonstrado que o imóvel rural objeto da pretensão se encontra encravado em área de utilidade pública destinada à passagem da linha, sendo que a concessão para utilização de bem público para a geração de energia elétrica resulta do contrato de concessão de concessão nº 49/2017-ANEEL.

Vislumbro a legitimidade da autora para propor a presente ação no contrato de concessão digitalizado no ID 37396565, bem como na resolução autorizativa juntada no ID 37396566, ambos apresentados com a inicial.

Com relação ao valor oferecido na inicial e depositado em conta judicial, não obstante possa o Juízo promover a avaliação do bem, encontra-se de acordo com laudo de avaliação firmado por profissionais especializados, com demonstração de levantamento de todas as peculiaridades do imóvel e suas benfeitorias (ID 37396572).

Dessa feita, a manutenção da situação atual causará, conforme informado na inicial, inviabilização do programa de implantação do mencionado projeto, vejo presente o requisito do periculum in mora. O requisito do fumus boni iuris, é demonstrado pelos documentos apresentados aos autos, que demonstram ser a parte autora a concessionária do direito de formar o projeto de energia elétrica, nas áreas do Estado de Rondônia. Com efeito, com fundamento no art. 15, da Decreto-Lei n. 3365/41 c/c art. 3º, da Lei n. 1075/70, DEFIRO a concessão da liminar inaudita

altera pars é medida que se acolhe, para o fim de imitar a parte requerente, provisoriamente, na posse do imóvel mencionado na inicial, observando-se que a área requerida, ora deferida a imissão na posse (laudo de ID 37396572), já que comprovado o depósito judicial da indenização ofertada.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE IMISSÃO em favor da parte autora na posse da área do imóvel, devendo ser cumprido com as cautelas necessárias e observando-se a área abrangida por esta liminar.

2- Cite-se os requeridos para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 16, do Decreto-Lei n. 3365/41).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, devendo ser instruída com as peças necessárias, observando a emenda apresentada.

3- Obedecendo a disposição contida no §4, do art. 15, do Decreto-Lei n. 3365/41, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, via e-mail, solicitando o registro da concessão da liminar de imissão provisória da área descrita na peça exordial, em favor da parte autora, em virtude da utilidade pública.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, devendo ser instruído com cópia da peça inicial e demais documentos essenciais.

4- Apresentada a peça de defesa com preliminares e/ou documentos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo legal.

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrituraria que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000766-38.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Requerente/Exequente: L. J. C. W., LINHA 632 KM 50 0000, LOTE 60 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, V. E. C. W., LINHA 632 KM 50 0000, LOTE 60 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, V. C. W., LINHA 632 KM 50 000, LOTE 60 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585

Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 000, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

Vistos;

1- O pedido de tutela antecipada já foi apreciado no item 1, da decisão de ID 35924458.

2- Constato a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, e não vejo vícios a serem sanados, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a suposta união estável mantida entre a autora e o Sr. Maurilio Jose Oliveira; o período que persistiu a eventual união e a dependência econômica da requerente; e se ainda há a suposta dependência econômica da requerente que ajuizou a ação em 20/09/2018, quando o óbito do suposto companheiro ocorreu em 04/01/2012, ou seja, há mais de 06 anos.



4- A parte autora já disse ter interesse na produção de prova testemunhal e arrolou as suas testemunhas, no ID 37801317

Por isso, evitando-se o cerceamento de defesa, intime-se o INSS para esclarecer as provas que pretende produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC.

Intime-se.

Jaru, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001247-98.2020.8.22.0003

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução  
Requerente/Exequente: LUCIENE DOS SANTOS MARQUES SILVA, RUA DILMA F OLIVEIRA 3791 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
Requerido/Executado: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 1375, - DE 1315 A 1801 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-503 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de embargos à penhora realizada no feito de n. 7001044-44.2017.822.0003,. Todavia, a apontada ação principal não mais se classifica como ação monitória como apontou a embargante em sua petição inicial, pois que de simples consulta ao sistema PJE, constata-se que esta já se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Dessa feita, tratando-se cumprimento de sentença e, conseqüentemente deve seguir o rito estabelecido no art. 523 e seguintes do CPC. E, portanto, feita a penhora no cumprimento de sentença, o art. 525, do CPC, elenca que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

A oposição destes embargos à penhora, em autos próprios, demonstra a utilização de via inadequada para a parte devedora apresentar a sua defesa, diante do bem constrito.

É importante que a embargante e a Defensoria Pública, que a representa, lembrem de que a oposição de embargos, em autos apartados, apenas deve ocorrer quando houver penhora de bens em execuções de títulos extrajudiciais (art. 914, § 1º, do CPC) e em execuções fiscais (art. 16, da Lei n. 6.830/80).

Frisa-se que não se trata apenas de equívoco acerca do nomen iuris do instrumento processual, o erro se encontra no rito que a defesa irá percorrer. E, desse modo, a eleição de via inadequada não permite o recebimento e processamento dos embargos.

Nesse sentido, o TJ/RO já asseverou:

“Os embargos à execução é ação independente em que o executado se manifesta apresentando discordância acerca do valor cobrado ou do teor da cobrança. Eleita a via inadequada, afasta-se a aplicação do princípio da fungibilidade pois a hipótese trata-se de erro grosseiro impossível de ser sanado. (Apelação 0013038-68.2015.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/04/2018).”

Ante o exposto, INDEFIRO o recebimento da petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de mérito e fundamento no art. 485, I c/c VI, do CPC c/c art. 525, do CPC.

Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais, com fulcro no art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016. Porém, suspenso a sua cobrança, em razão da embargante ser merecedora do benefício da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

P.R.I. Dê-se ciência ao Defensor Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 0006069-36.2012.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cartão de Crédito, Contratos Bancários

Requerente/Exequente: Banco do Brasil S/a, RUA GOIÁS s/n - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO8100, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985, SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Requerido/Executado: EXECUTADOS: Sebastião Miguel dos Reis, N. E. Supermercado Ltda - Epp, Marinalva Vieira de Matos Reis

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Determino que se cumpra a intimação do executado sobre a indisponibilidade parcial realizada pelo sistema Bacenjud, como já determinado no item 2, da decisão de ID 35261346.

2- Em relação ao requerimento para a penhora de dois imóveis urbanos, indefiro a constrição de ambos, tendo em vista o excesso de penhora que será gerado.

Ademais, o imóvel de matrícula n. 15.262, já está penhorado, em execução fiscal que tem a Fazenda Nacional como parte credora, conforme o documento de ID 37822263 - Pág. 3.

Dessa feita, determina-se que:

2.1- o exequente apresente a sua planilha atualizada do crédito, em 05 dias úteis;

2.2- após o cumprimento do comando de item 2.1, seja expedido mandado para a penhora, avaliação, depósito do imóvel de Matrícula nº 8.400 - livro 2 - Registro Geral, em nome dos devedores, discriminado no documento de ID 37822264.

Feita a penhora, intime-se a parte executada e seu cônjuge sobre a constrição e para, querendo, impugná-la no prazo legal.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível 7003868-05.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: DONIZETE IZIDO PEREIRA, LINHA 605, KM 03 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745  
Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2097, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- O autor expressamente aceitou a proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Todavia, antes de proceder a homologação, deverá o INSS ser intimado, via sua procuradoria, para incluir a petição da proposta de acordo em sua integralidade, tendo em vista que a margem direita se encontra cortada. E, ainda, deverá indicar o valor correspondente a 80% das parcelas compreendidas que serão pagas ao autor, a fim de viabilizar a expedição de RPV que almejam nos termos do acordo.

Concede-se o prazo de: 10 dias úteis.

2- Atendido o comando, voltem os autos conclusos para homologação do acordo.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001177-81.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Requerente/Exequente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Requerido/Executado: LADISLAU ALBINO DE LIMA, LINHA 605, KM 26 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

A parte autora propôs a presente AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR para o fim de declarar judicialmente a expropriação da área que descreve na sua inicial, incorporando ao patrimônio da parte requerente. Pede, ainda, a concessão de liminar de imissão provisória na posse, mediante depósito da quantia oferecida. Afirmou que a área mencionada se encontra localizada dentro da área necessária para passagem de linha de transmissão de Energia Elétrica de empreendimento autorizado pelo poder concedente. Alegou ter promovido a avaliação do imóvel no valor de R\$ 5.109,90\*\*, o qual oferece como indenização prévia. Juntou documentos.

O autor emendou a peça vestibular, comprovando o recolhimento das custas processuais e apresentando demais esclarecimentos.

É o sucinto relatório.

Os documentos digitalizados no ID 3739797, atestam a avaliação realizada por profissionais técnicos, em relação ao imóvel pertencente à parte requerida.

Também restou demonstrado que o imóvel rural objeto da pretensão se encontra encravado em área de utilidade pública destinada à passagem da linha, sendo que a concessão para utilização de bem público para a geração de energia elétrica resulta do contrato de concessão de concessão nº 49/2017-ANEEL.

Vislumbro a legitimidade da autora para propor a presente ação no contrato de concessão digitalizado no ID 37397965, bem como na resolução autorizativa juntada no ID 37397966, ambos apresentados com a inicial.

Com relação ao valor oferecido na inicial e depositado em conta judicial, não obstante possa o Juízo promover a avaliação do bem, encontra-se de acordo com laudo de avaliação firmado por profissionais especializados, com demonstração de levantamento de todas as peculiaridades do imóvel e suas benfeitorias (ID 37397970).

Dessa feita, a manutenção da situação atual causará, conforme informado na inicial, inviabilização do programa de implantação do mencionado projeto, vejo presente o requisito do periculum in mora. O requisito do fumus boni iuris, é demonstrado pelos documentos apresentados aos autos, que demonstram ser a parte autora a concessionária do direito de formar o projeto de energia elétrica, nas áreas do Estado de Rondônia. Com efeito, com fundamento no art. 15, da Decreto-Lei n. 3365/41 c/c art. 3º, da Lei n. 1075/70, DEFIRO a concessão da liminar inaudita altera pars é medida que se acolhe, para o fim de imitar a parte

requerente, provisoriamente, na posse do imóvel mencionado na inicial, observando-se que a área requerida, ora deferida a imissão na posse (laudo de ID 3739797), já que comprovado o depósito judicial da indenização ofertada (ID 37807797).

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE IMISSÃO em favor da parte autora na posse da área do imóvel, devendo ser cumprido com as cautelas necessárias e observando-se a área abrangida por esta liminar.

2- Cite-se os requeridos para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 16, do Decreto-Lei n. 3365/41).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, devendo ser instruída com as peças necessárias, observando a emenda apresentada.

3- Obedecendo a disposição contida no §4, do art. 15, do Decreto-Lei n. 3365/41, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, via e-mail, solicitando o registro da concessão da liminar de imissão provisória da área descrita na peça exordial, em favor da parte autora, em virtude da utilidade pública.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, devendo ser instruído com cópia da peça inicial e demais documentos essenciais.

4- Apresentada a peça de defesa com preliminares e/ou documentos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo legal.

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrituraria que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7000010-29.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: IVANILDA MACHADO SILVA GOVEIA, RUA SÃO PAULO 3563 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751  
Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA RIO BRANCO 1550, FRENTE A LANCHONETE CARNE DE SOL SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Oficie-se à Sra. Perita, comunicando que fica autorizado que a advogada da parte autora acompanhe a análise pericial, condicionada a autorização da periciada e vedada qualquer interferência no ato médico.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002041-61.2016.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: MANOEL FLORIANO DA SILVA, RUA H 2982 SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Como o ato de protesto é permitido à autarquia estadual, consoante o art. 1º, da lei 9.492/1997, fica revogado o comando exarado no item 2, do despacho de ID 36153868.

2- No mais, cumpram-se as demais determinações contidas no supracitado dispositivo.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003531-84.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: LUCIMAR RICARTE DE SOUZA, RUA RIO GRANDE 2175 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANA MARIA DE SOUZA, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 3205 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, L. A. RICARTE LTDA - ME, AV. PADRE ADOLFO RHOL 2282B SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. Defere-se o requerimento do exequente, e suspende-se o curso do feito por 01 ano, consoante o §1º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

2. Após, na hipótese do prazo de suspensão ter decorrido in albis, arquivem-se os autos sem baixa, como 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível 7000303-96.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

Requerente/Exequente: W. S. C., RUA CRISTÓVÃO GALINDO 94 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-828 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328

Requerido/Executado: S. A. M., R. GOIAS 2345, CASA SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

Com os esclarecimentos prestados pelo autor em sua emenda à inicial, no ID 37620069, extrai-se que a sua pretensão real é a modificação da forma de guarda e visitas, bem como estabelecer alimentos. Todavia, essas matérias são objetos julgados no feito de n. 7000099-80.2019.8.22.0005 que foram julgados pelo juízo da 2ª Vara Cível de Jaru - RO.

Dessa feita, resta evidente que o prevento é o Juízo da 2ª Vara Cível de Jaru, ou seja, é o competente para processar e julgar a presente causa.

Segundo orientação jurisprudencial emanada do STJ, a definição da competência em ação envolvendo incapaz deve levar em conta, prioritariamente, a proteção de seus interesses, de modo que o encaminhamento dos autos à comarca em que o menor está domiciliado permitirá uma tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura, prestigiando o princípio do juízo imediato.

Frisa-se que nos processos de guarda, as medidas devem ser tomadas no interesse do menor, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões, devendo a regra da perpetuatio jurisdictionis ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do interditado e facilite o acesso do Juiz ao incapaz para a realização dos atos de fiscalização da guarda.

Aliás, nesse sentido o TJ/RO já decidiu ao julgar a suscitação dos conflitos negativo de competência de n. 0004795-75.2014.8.22.0000 e o de n. 100.001.2006.026237-0, onde restou consignado que: "Tratando-se de ação oriunda ou acessória de outra, ainda que transitada em julgado, a competência é do juízo da causa principal. Inteligência do art. 108 do Código de Processo Civil."

Ao teor do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA sobre este, determinando o encaminhado ao Juízo da 2ª Vara Cível de Jaru, com as anotações e baixas pertinentes.

Havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito, suscitar o competente conflito negativo de competência, já que somente com decisão do Tribunal de Justiça (art. 953, da Código de Processo Civil) determinando ser este Juízo competente para processar e julgar a presente demanda, os autos devem ser devolvidos.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000865-08.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos

Requerente/Exequente: CRIATTO PUBLICIDADE LTDA - ME, AVENIDA JK 1596, - DE 1540/1541 A 1858/1859 CASA PRETA - 76907-643 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339

Requerido/Executado: UNIVERSAL PUBLICIDADE E COMUNICAO - EIRELI - ME, RUA BRASILEIA n. 2830, - DE 1540/1541 A 1858/1859 MARIO ANDREAZZA - 76907-643 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos;

Trata-se de ação na qual a parte autora sustenta que a requerida teria plagiado sua proposta em procedimento licitatório e pretende a declaração de sua inidoneidade. Afirma que a requerida vem plagiando documentos de sua proposta técnica com se sua fosse e que a Câmara Municipal se declarou incompetente para o julgamento. Afirma que a empresa deve ser declarada inidônea e que o procedimento licitatório é passível de nulidade. Assevera que tal conduta é fraudulenta. Ao final requer o reconhecimento do plágio e declaração de inidoneidade para licitação.

Determinou-se a emenda para diversos esclarecimentos, em especial que se especificasse qual é o suposto plágio alegado e que, em tese geraria direito de ver declarada a inidoneidade da parte requerida (ID 36213765).

A parte autora em seu turno, não atendeu a emenda ordenada, porque não mostrou no que consiste o suposto plágio.

Limitou-se em escrever: "A parte autora esclarece que o plágio encontrasse especificado no ID. 35983601, nas áreas destacadas em amarelo. Fora juntado também, propostas técnicas anteriores, de autoria da requerente, a fim de que se faça comparação entre a proposta do autor e a proposta plagiada pela requerida" (ID37434894).

A questão é que não há NENHUM documento com destaques em amarelos.

Além disso, a especificação do pedido é um dos requisitos elencados do Código de Processo Civil e isso não correu quando se determinou a emenda à petição inicial. E "havendo desídia da parte autora em cumprir a determinação de emenda à inicial, imperiosa a extinção do feito sem a resolução do mérito." (APELAÇÃO 7000372-73.2016.822.0002, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 22/04/2019).

O art. 319, em seu inciso IV do supracitado diploma legal reza que a petição inicial contenha: "o pedido com as suas especificações". Nesse sentido, o pedido final elaborado pelo demandante deve ser claro, preciso e completo, pois não se pode olvidar que o pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda. É o anseio da parte requerente, de que para aquela realidade que lhe atinge, narrada na ação, seja dada a solução conforme o direito segundo a sua maneira de entender.

Por isso, não é demais registrar que no pedido final é necessário "um silogismo composto de premissa maior, premissa menor e conclusão. Narrando o autor uma situação e concluindo de forma ilógica relativamente à narração, tem-se a inépcia da petição inicial, pois a conclusão deve decorrer logicamente da premissa menor subsumida à maior." (NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", 5. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2.001, p. 768).

Ressalta-se que o fato de se ter documentos pertinentes as alegações feitas, isso por si só não afasta o dever da parte cumprir o inciso IV do art. 319, do CPC, tendo vista que é dever da parte fazer a correlação entre o que alega e almeja com os documentos que instrui a sua pretensão.

A petição inicial ora apresentada e a sua manutenção quando oportunizada a emenda, fazem-me concluir que não há como extrair uma interpretação lógico-sistemática da pretensão, o que caracteriza a sua inépcia.

O Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

(...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si."

Ademais, é preciso registrar, ainda, que nenhuma das partes reside nesta Comarca de Jaru/RO e, ainda, não se almeja nenhuma nulidade de certame aqui ocorrido. Por isso, não havia razão para a ação ser proposta perante Juízo desta Comarca.

Por fim, não há possibilidade da pretensão declaratória de inidoneidade como formulada, tendo em vista que essa somente é prevista pelo ordenamento jurídico, quando decorre de inexecução total ou parcial do contrato administrativo ou quando se refere a obra intelectual protegida pela legislação com comprovação de direito de exclusividade.

Com efeito, não há condições da petição inicial ser recebida e processada.

Ao teor do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO, nos termos do art. 485, inciso I c/c art. 330, I, § 1º, ambos do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

A parte autora fica condenada ao pagamento das custas processuais finais, nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000221-65.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: ISRAEL DE SOUZA CLAUDINO, LINHA 605 km 3,5 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº AC2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Recebe-se a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, do CPC.

2- A parte autora requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o INSS fosse compelido a restabelecer de imediato o benefício de auxílio-doença, indeferido na via administrativa.

Pois bem.

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que é possível antecipação dos efeitos da tutela nas ações para concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário em face do Poder Público.

Obviamente, para a sua concessão ou restabelecimento haverá necessidade de estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verosimilhança das alegações constantes na inicial e o risco de impossibilidade ou dificuldade na tardia reparação do dano.

No caso dos presentes autos, então, a parte autora requer a concessão do auxílio-doença, sustentando que sua patologia é permanente e a renda familiar é baixa.

É evidente que a alegada incapacidade somente será passível de apreciação após a instrução do feito. E nesse diapasão, o fato é que a inicial concessão/restabelecimento do benefício e os atestados médicos apresentados não tem o condão de permitir o deferimento de medida antecipatória.

Nesse sentido, a jurisprudência já asseverou

PJe- PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROVIDO. 1.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu que indeferiu antecipação da tutela, que objetivava a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. O MM. Juiz de Direito de primeiro grau indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela por entender, dentre outros motivos, que a questão posta requer dilação probatória para comprovar o estado de saúde, uma vez que os documentos juntados aos autos não são suficientes para o deferimento da medida de urgência pleiteada. 3. Os atestados médicos acostados aos autos (ID do AI) não trazem por ora - segurança suficiente para o deferimento da medida pleiteada. Nesse passo, somente após a dialética processual, com total privilégio à realização da perícia médica judicial será possível aferir se, de fato, há incapacidade. Ademais, após os esclarecimentos e conclusões obtidos na perícia judicial em regular processamento do fito originário, plenamente possível a concessão do benefício previdenciário em questão, inclusive em sentença. 4. Nesse sentido, não obstante as razões e todo o esforço da parte agravante, o fato é que os documentos acostados com a inicial, ao menos por ora, ainda não são suficientes

para demonstrar qualquer ilegalidade no ato impugnado, motivo pelo qual o improvimento do recurso é medida que se impõe. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 1022890-18.2018.4.01.0000, JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 12/03/2020 PAG.)

Frise-se, ainda, que não há qualquer comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora.

3- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial. Com efeito, salvo se a parte autora não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. Já os quesitos do INSS a serem remetidos ao Perito, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.

4- Nomeio perito judicial o(a) médico(a) Dr. Simoni Townes de Castro – CRM 2479/RO. Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus. Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (teto máximo permitido pela Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça) que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome do(a) Dr. Simoni Townes de Castro – CRM 2479/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.

O(a) perito(a) deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.

Intime-se o(a) senhor(a) perito(a) para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito, a fim de que formalmente se .

5- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

6- Acostado o laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

7- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

8- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003811-21.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente/Exequente: R. D. M. F., RUA CEARÁ 1863 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
Requerido/Executado: L. F., LINHA 646 km 75, COLINA VERDE ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

DESPACHO

Vistos;

Recebo a inicial e determino:

1- As partes pleitearam a produção de prova oral, o que fica deferido.

O Ministério Público pleiteou a realização de estudo psicossocial junto as partes, o que também fica deferido.

2- Diante do estabelecimento de medidas para mitigação dos riscos decorrentes da doença causado pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do TJRO, dispostas no Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, deixo de designar audiência de conciliação e determinar o estudo social.

Quando possível a realização de audiência, por meio de vídeo conferência ou pessoalmente, os autos serão avocados para tais agendamentos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001315-48.2020.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação, Diligências

Requerente/Exequente: HENRIQUE HESE DE CARVALHO, FÓRUM DE CHAPECÓ, RUA AUGUSTA MÜLLER BOHNER 300 PASSO DOS FORTES - 89805-900 - CHAPECÓ - SANTA CATARINA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: LEANDRO FERREIRA DE CARVALHO, AV PROFESSORA FLOSINA L DE NOVAIS 1166 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Oportunamente, cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº:7000535-11.2020.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Nota Promissória]

Requerente:OLIVEIRA & PITOL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO - RO9300

Requerido: MICHAEL DOS SANTOS VELOZO

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada do AR NEGATIVO, bem como para, querendo, apresentar endereço atualizado da PARTE REQUERIDA, e, em sendo o caso, recolher a respectiva taxa de repetição de ato e/ou diligência, em sua manifestação, salvo casos de isenção e gratuidade da justiça.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 30 de Abril de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO pp

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001087-10.2019.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inadimplemento]

Requerente: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

Requerido: TRANSPORTES FALEIRO EIRELI - ME

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, para, com a finalidade de viabilizar a consulta ao BACENJUD/RENAJUD solicitada apresentar, necessariamente de forma EXPRESSA:

1 - O NOME DA PESSOA (FÍSICA OU JURÍDICA), sobre a qual se pretende a consulta; 2 - O número de CPF ou CNPJ respectivo; 3 - Sendo, o caso, o valor pretendido, apresentado em planilha de cálculos devidamente atualizada 4 - A taxa necessária à sua realização, em conformidade com o disposto no Art.17 da Lei n.º 3.896/2016, salvo os casos de assistência judiciária gratuita e isenções.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Segunda-feira, 04 de Maio de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001287-80.2020.8.22.0003

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: MIROCEBI GOMES BRAGA e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINETE BISSOLI - RO3838

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINETE BISSOLI - RO3838

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINETE BISSOLI - RO3838

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINETE BISSOLI - RO3838

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINETE BISSOLI - RO3838

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINETE BISSOLI - RO3838

Requerido: ARGELINO APOLINARIO BRAGA

INTIMAÇÃO

(ASSINAR TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE - Ação de Inventário)

Fica, o advogado/defensor do INVENTARIANTE NOMEADO, intimado, a fim de cientificar seu cliente, para que compareça no Cartório deste Juízo, no prazo de 5 dias, para assinar o Termo de Compromisso de Inventariante, conforme determinado por decisão judicial.

Por oportuno, deverá orientar seu cliente a comparecer, na ocasião, munido de documento de identificação pessoal com foto e número do processo.

OBS: Fica expressamente esclarecido que, a assinatura, deverá efetuar-se perante este juízo, não bastando mera juntada do documento aos autos pelo advogado do interessado, de modo a garantir a autenticidade da subscrição colhida.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000634-78.2020.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Nulidade]

Requerente: AREAL SANTA MARIA LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187

Requerido: BANCO DA AMAZONIA SA e outros

Intimação

Fica a parte a parte autora intimada para, no prazo abaixo assinalado, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais decorrentes do processo, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Prazo: 15 dias

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003703-26.2017.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: TAISA GALHARDI

ADVOGADO DO EXECUTADO: DAIANE DIAS, OAB nº RO2156

DECISÃO

Vistos, etc.

O mundo está em alerta com o avanço do coronavírus (COVID/19). A Organização Mundial de Saúde – OMS - classificou a situação mundial do novo Coronavirus (COVID 19) como pandemia o que significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea. Isto revela a necessidade premente se abraçar medidas tendentes a se evitar aglomerações de pessoas, com vista a impedir uma maior proliferação do vírus COVID19.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça editou o ato conjunto n. 006/2020-PR-CGJ que instituiu o Protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo vírus no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia diante da

classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde. Outrossim, o CPC estabelece em seu artigo 805 que: "Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados." Não se justifica aqodamento em questões que envolvem bloqueios de valores, restrições de bens, penhora ou mesmo remoção de objetos e imóveis.

Leia-se que a lei serve não só ao cumprimento de obrigações mas também ao asseguramento das garantias e direitos individuais

A CF em seu art. 5º, LIV que:

"LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;"

Nos dias em que vivemos, privar as pessoas de seus bens, importa em restrição da liberdade, até porque, tempos difíceis, demandam cautela e comedimento, e nessa ordem de ideias, é correto pensar que se a pessoa não dispuser de recursos, tampouco bens materiais como veículos para se locomover e fazer frente as necessidades de sua família, terá sido sentenciada pelo Estado a uma vida de perigos, o que necessariamente ferirá de seus direitos mais caros. Não nos deixemos enganar, apenas prevaleceremos sobre a crise em conjunto e não separadamente.

Ademais tais medidas, demanda a cooperação das partes, que supeditarão o juízo com as informações necessárias para inserção nos diversos sistemas judiciais que estão a sua disposição, e, muitas dessas informações somente podem ser obtidas em ambientes externos, e como a recomendação é de recolhimento em nossos lares, este juízo não imporá obrigações as pessoas que importem em descumprimento de leis colocadas pelas autoridade de saúde e sanitárias.

Isto posto, para o presente momento, INDEFIRO quaisquer medidas que importem em constrição de bens, bem como em utilização dos sistemas eletrônicos colocados à disposição do juízo, também determino que os atos de realização de penhora, emissão de mandados de avaliação e remoção, e via de consequência, SUSPENDO o processo até 30/06/2020.

Decorrido o prazo de suspensão, intimem-se as partes para que requeiram o que direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

**SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:**

Dados para cumprimento:

**EXECUTADO: TAISA GALHARDI, RUA PADRE CHIQUINHO 2804 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA**

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001271-29.2020.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Duplicata, Penhora / Depósito/ Avaliação

**EXEQUENTE: PEMAZA S/A**

**ADVOGADO DO EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172**

**EXECUTADO: WAGNER RODRIGUES DA SILVA**

**EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)**

Vistos, etc.

Cite-se o(a) executado(a), na forma do artigo 829 do CPC, para:

Pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação; Ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias,

contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 231, inciso II e arts. 914 e 915 do CPC); Ou ainda, no prazo de 15 (quinze), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do mesmo Diploma Legal); Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito e, em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 927, § 1º do CPC). Consigo ainda que:

a) Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (art. 829, § 1º do CPC);

b) A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (§ 2º do artigo supracitado); c) O bem penhorado será removido e depositado com o exequente, ressalvada a hipótese do art. 840, inciso I do CPC e, caso o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do mesmo Código). d) Não sendo localizado bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de Justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (art. 836, § 1º do CPC);

e) Se o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, sendo que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o(a) executado(a) 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º do CPC);

f) Registro também que, independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no art. 212 do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal e o contido no art. 216 do CPC.

g) Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o(a) cônjuge do executado(a), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

h) Por fim, alerta a parte exequente que a mesma poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, devendo comunicar ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, as averbações efetivadas (art. 828, § 1º do CPC), ressalvada a hipótese do § 2º do mesmo artigo.

i) Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo(a) demandante.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R\$ 1.385,78

30 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

**SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.**

**DADOS PARA CUMPRIMENTO:**

**EXECUTADO: WAGNER RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 02452867217, LINHA 605 KM 40 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003353-67.2019.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: ALAN DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

A parte autora peticionou requerendo homologação de acordo extrajudicial de ID n.37877016, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição de ID n. 35857524, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

Sem custas finais, nos termos do inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Nada pendente, archive-se.

4 de maio de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

Jaru - 2ª Vara Cível7004109-76.2019.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: DALVA FELIZARDA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ajuizada por DALVA FELIZARDA DE SOUZA, já qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Em síntese, a parte autora afirma que está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa e que não tem condições de se reabilitar profissionalmente a nenhuma função para promover-lhe o sustento. Aduz que já houve decisão judicial transitada em julgado para que lhe fosse estabelecido o benefício previdenciário

e que este lhe foi concedido por mais de cinco anos. Ocorre que, após revisão administrativa, a autarquia previdenciária cessou indevidamente o seu benefício. Diante disso, ingressou em juízo pleiteando o direito que entende fazer jus.Com a inicial juntou os documentos e exames que entende fundamentar sua pretensão.

Deferido o pedido de produção antecipada de prova pericial. (ID n. 32779764)

O requerente foi avaliado pelo perito médico nomeado, sendo juntado o respectivo laudo ao id. 37012015.

O autor manifestou-se sobre o laudo pericial, pugnando pela procedência do pedido. (ID n. 37177420)

A autarquia previdenciária foi regularmente citada e cientificada do resultado da prova pericial, apresentado contestação pugnando pela improcedência dos pedidos.

É o relatório, passo a decidir.

Ao cabo da instrução processual, restou comprovado por meio de perícia médica judicial que a parte requerente se encontra incapacitada de forma total e definitiva para todo e qualquer tipo de trabalho.

Exige-se, para a aposentadoria por invalidez, que o interessado, além de ser segurado da previdência social, seja portador de moléstia que o incapacite definitivamente para o trabalho e para as atividades habituais (Lei 8.213/1991, artigo 42).

No caso deste processo, a autarquia previdenciária não contestou a qualidade de segurado do requerente, tendo apenas questionado a permanência de incapacidade laborativa.

Portanto, a qualidade de segurado especial não é objeto de controvérsia.

Além disso, a autarquia previdenciária já concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez à requerente, reconhecendo administrativamente a qualidade de segurado especial (Id n. 31529497).

Com relação à existência ou não de incapacidade laborativa, foi designada prova pericial para ser aferida essa dúvida.

A perícia médica foi realizada, tendo restado confirmado que a parte requerente encontra-se definitivamente incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa.

De acordo com o laudo pericial, a requerente é portadora de obesidade mórbida (CID E66), cardiopatia hipertensiva (CID I10), asma brônquica (CID J45), síndrome do manguito rotador no ombro direito (CID M75), espondiloartrose dorsal e lombar (CID M47) com sinais radiológicos de discopatia degenerativa associada na coluna lombar (CID: M51).

De acordo com o perito médico, referida condição clínica incapacita a parte autora de forma total e definitiva, estando impossibilitada para exercer qualquer atividade laborativa e impedida de exercer suas atividades habituais, tudo conforme quesitos respondidos no laudo de ID n. 37012015.

Concluiu a perita que as condições pessoais da requerente não lhe possibilitam readaptação (conclusão de ID n. 37012015 - Pág. 35).

Portanto, tendo restado confirmado pela perícia judicial que a autora está acometida de incapacidade laborativa de grau total e de forma definitiva, a procedência do pedido inicial é medida de rigor.

Data para implementação do benefício (termo inicial)

Considerando que o perito declarou que a incapacidade total e definitiva já se fazia presente desde a data do ajuizamento da ação e tendo em vista que a autora já recebeu o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez que foi cessado em 16/08/2018 (id n. 31529496), o termo inicial da aposentadoria por invalidez deverá retroagir ao dia imediatamente posterior à cessação do benefício, ou seja, 17/08/2018.

Contudo, caso a parte tenha eventualmente recebido aposentadoria por invalidez administrativamente após esta data, eventuais parcelas deverão ser compensadas/descontadas.

Do termo final

Tratando-se de aposentadoria por invalidez em que não há previsão de cessação da incapacidade total, o benefício deve ser concedido enquanto o beneficiário permanecer nesta condição (Lei 8.213/91, artigo 42).



Porém, enquanto estiver em gozo de aposentadoria por invalidez, a parte autora fica obrigada a se submeter às perícias médicas periódicas a cargo do requerido (Lei 8.213/91, artigo 101), sob pena de suspensão do benefício, de modo que seja reavaliado o seu estado clínico e a condição da incapacidade.

Dos juros e da correção monetária

Os juros devem ser fixados em conformidade com a disposição do artigo 1-F da Lei 9.494/97, uma vez que não se trata de condenação em obrigação de natureza tributária e a correção monetária deverá ser operada conforme orientação da instância imediatamente superior e do STJ, uma vez que, nesta fase de processo judicial, não se aplica o índice do IPCA-E que o STF assinalou como o aplicável para as hipóteses de atualização de valores inscritos em precatórios para pagamento.

Nesse particular, cumpre esclarecer que logo após o julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF do STF, bem como da publicação do julgamento final sobre a modulação dos seus efeitos, interpretações diversas sobre a orientação da suprema corte foram lançadas em processos que haviam liquidação de sentença contra a Fazenda Pública, especialmente no que diz respeito ao regime de correção monetária.

Tanto foi assim que logo foi levantada hipótese de repercussão geral em recurso extraordinário levado ao STF para análise do assunto.

A exemplo, no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, relatado pelo Min. Luiz Fux, foi reconhecida a repercussão geral em razão de insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social em relação às diretrizes de aplicação da correção monetária e dos juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública.

Por ocasião do reconhecimento da repercussão geral no RE n. 870.947/SE, restou esclarecido que o Plenário do STF, ao julgar as ADIs n. 4.357/DF e 4.425/DF, julgou inconstitucional a fixação de juros moratórios com base na TR apenas quando se tratar de débitos do Estado que tenham natureza tributária, assinalando que “aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela

Lei nº 11.960/09”. (STF, RE 870947 RG / SE, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 16/04/2015, publ. 27/04/2015).

Já com relação ao regime de atualização monetária, por ocasião do reconhecimento da repercussão geral no RE n. 870.947/SE, restou esclarecido que o Plenário do STF, ao julgar as ADIs n. 4.357/DF e 4.425/DF, declarou ser inconstitucional a aplicação de correção monetária pela TR apenas quanto ao momento compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento ao credor, ou seja, quanto à fase administrativa do pagamento do precatório e não em relação ao primeiro momento, em que o juiz de primeiro grau faz a liquidação da sentença e/ou fixa a correção monetária por ocasião da condenação do Estado à obrigação de pagar quantia. Ao ser reconhecida a repercussão geral do assunto, restou assinalado que “na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art.1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.” (STF, RE 870947 RG / SE, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 16/04/2015, publ. 27/04/2015). Observa-se que os objetos de declaração de inconstitucionalidade submetidos ao STF nas referidas ADIs eram a aplicabilidade dos índices de juros previstos às cadernetas de poupança em casos de fixação, pelo magistrado, dos parâmetros de atualização de débitos de natureza tributária à que restou condenada a Fazenda Pública, bem como da aplicabilidade de índices de correção monetária previstos à caderneta de poupança em casos de atualização administrativa de valores já registrados em precatório para pagamento pela Fazenda Pública.

E ao julgar referidas ADIs, a conclusão do STF em relação aos juros fixados pelo magistrado na fase de condenação da Fazenda Pública à obrigação de pagar, foi no sentido de que somente não será constitucional a norma que indica os índices da caderneta de poupança quando se tratar de condenação em obrigação de natureza tributária, hipótese em que deve ser observado o mesmo índice pelo qual a Fazenda atualiza o débito fiscal do contribuinte, permanecendo a constitucionalidade da disposição quando não houver natureza tributária.

Já com relação à correção monetária, o STF decidiu que não é constitucional a norma que indica que os índices da caderneta de poupança devem ser observados para fins de correção administrativa de valor já inscrito em precatório para pagamento pela Fazenda Pública, hipótese em que revela-se adequada a aplicação do IPCA-E.

Contudo, com relação à inconstitucionalidade da norma que determina a aplicação de índice de correção monetária previsto à caderneta de poupança, na fase do processo judicial em que o magistrado decide pela fixação de parâmetro de atualização do débito à que a Fazenda Pública, isso não restou analisado pelo STF porque não foi objeto submetido a julgamento nas referidas ADIs.

Logo, considerando que no presente caso a condenação de pagar é de natureza não tributária, os juros devem ser fixados com base nos índices oficiais de remuneração aplicados à caderneta de poupança, com incidência uma única vez até o efetivo pagamento (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), que atualmente corresponde à 0,5% ao mês, “enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5%” ou 70% da meta da taxa Selic ao ano, “mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos” (art. 12, inciso II, da Lei 8.177/1991, com redação dada pela Lei 12.703/2012), devendo incidir a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ), de acordo com a orientação do STF acima assinalada e também já compilada na atual versão do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Já com relação à correção monetária, considerando que o regime de aplicação na presente fase processual não foi objeto de pronunciamento expresso pelo STF e considerando que este caso é de condenação ao pagamento de parcelas retroativas de benefício, resta adequada a fixação de acordo com a atual orientação jurisprudencial do TRF-1ª Região e do STJ, também já compiladas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, em que atualmente se utiliza o INPC/IBGE, mesmo índice adotado pela legislação infraconstitucional para reajuste de benefícios previdenciários em manutenção (Lei 8.213/91, artigo 41-A), ante o entendimento de que, para fins de correção monetária, o índice da caderneta de poupança não reflete a realidade da variação de preço e do valor da moeda.

Nesse sentido segue o entendimento atual do TRF-1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CAMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA. REJEIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013-CJF. LEI 9.494/1997. ART. 1º-F. LEI 11.960/2009. ADI 4423/DF. ADI 4.357/DF. TAXA REFERENCIAL - TR. INCONSTITUCIONALIDADE. ARRASTAMENTO. OMISSÃO. PARCIAL ACOLHIMENTO. [...] 5. O manual de cálculos da Justiça Federal, atualizado e aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal - CJF, visa auxiliar nas “questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados” e vincular os procedimentos a cargo dos setores de cálculo. 6. A atual redação do manual resultou da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação da Lei 11.960/2009, por arrastamento, declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da ADI 4.357/DF, ao analisar o art. 100 da CR/1988, com redação pela EC62/2009, ao afastar a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária das liquidações de sentenças

contra a Fazenda. 7. O manual aplica o INPC para correção monetária nas sentenças em ações previdenciárias (cf. Lei 10.741, MPv 316/2006 e Lei 11.430/2006), em razão da inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para corrigir monetariamente dívida contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. 8. A modulação de efeitos da decisão do STF ocorreu com relação à fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, mas não para alcançar a fase judicial de liquidação da sentença, até a inscrição. Os fundamentos da inconstitucionalidade das ADI 4425/DF e 4.357/DF, que afasta a TR depois de expedido o precatório, não de prevalecer para também retirar o índice como correção monetária para a liquidação da sentença, tendo em vista não servir como fator de atualização do valor de compra da moeda nem ser fixado conforme variação de preços. 9. Alinhando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF (No julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Ministro AYRES BRITTO, Pleno, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.), a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do REsp 1.270.439/PR (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 02/08/2013), firmou a compreensão no sentido de que, “em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas”. (REsp 1321928/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014). 10. Os índices de correção monetária incidentes sobre as parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário são os seguintes, nos termos do art. 18 da Lei 8.870/94: INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da vigência da Lei 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF). (AgRg no REsp 1341336/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015; AgRg no REsp 1235021/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, 6ª TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 18/12/2014). 11. Embargos de declaração acolhidos em parte para, suprimindo o omissão, manter a correção monetária conforme índices do manual de cálculos da Justiça Federal, atualizado e aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, em razão da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação da Lei 11.960/2009. (TRF-1ª Região, EDAC 0000074-61.2007.4.01.3810 / MG, Rel. Des. Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Rel. Conv. Juiz Federal Alexandre Franco, 1ª Câmara Regional de Juiz de Fora, e-DJF1 p.2677 de 29/10/2015). (destaquei).

E também do STJ:

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE

NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. [...] 4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09. 5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1ª Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas. 6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006. (STJ, AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015). (destaquei).

Ressalte-se que, como dito, em se tratando de débito de parcelas de benefício previdenciário, o artigo 41-A da Lei 8.213/91 é específico e deve ser observado no que se refere à correção monetária no presente caso.

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a procedência do pedido inicial.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro resolvido o mérito da lide e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por DALVA FELIZARDA DE SOUZA e conseqüentemente CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implementar o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, a partir do dia 17/08/2018, dia imediatamente posterior ao dia da cessação do auxílio-doença (id n. 31529496 - Pág. 1), devendo serem descontadas eventuais parcelas do referido benefício que o autor hipoteticamente tenha recebido posteriormente à referida data, e ainda DETERMINO o pagamento das diferenças de salário desde o recebimento do benefício “mensalidade de recuperação”.

As parcelas pretéritas serão corrigidas monetariamente com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).

Nos termos do art. 85 § 3º do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10 % sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 STJ), tendo em vista que, da data do termo inicial até o momento decorreu período de tempo consideravelmente inferior à 200 meses, de modo que o proveito econômico da parte será muito aquém de 200 (duzentos) salários-mínimos (inciso I, § 3º do art. 85).

Considerando também que o proveito econômico da parte será consideravelmente inferior à 1.000 salários-mínimos, inevitável reconhecer que não é o caso de reexame necessário.

Considerando que a parte sucumbente se trata de Fazenda Pública, fica isenta de recolhimento de custas processuais.

Sentença publicada em audiência. Registre-se.

Intimados os presentes.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Após certificado o trânsito em julgado, por medida e economia e celeridade processual e considerando os reiterados pedidos da Procuradoria Seccional Federal do INSS de Ji-Paraná-RO ao juízo para que as implantações de benefícios previdenciários concedido judicialmente sejam solicitados diretamente à agência da APS-ADJ, autorizo que seja oficiado à agência responsável por demandas judiciais na capital (Porto Velho/RO) solicitando a implantação do benefício e o envio do respectivo comprovante de cumprimento da diligência, com informação sobre a data da implantação, no prazo de 20 (vinte) dias.

A solicitação de implantação do benefício poderá ser encaminhada via e-mail institucional da referida agência com solicitação de confirmação de leitura e na hipótese de não haver resposta e nem envio do comprovante de implantação, poderá a escrivania reiterar a requisição por meio de ofício enviada via carta postal com aviso de recebimento.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação de implantação, oficie-se requisitando o envio do comprovante de implantação do benefício com a data da implantação no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovada a implantação ou não atendida a providência pela agência de demandas judiciais na capital, e atendo ao disposto no art. 526 do CPC, abra-se vista à autarquia previdenciária para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a implantação do benefício (na hipótese de não implantação pela agência responsável por demandas judiciais) e ofereça em pagamento o valor que entende devido, caso queira, apresentando seus cálculos ("execução invertida"), de modo que eventual acolhimento integral dos valores apresentados implicará na isenção de pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento da sentença (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação.

Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, altere-se a classe para "cumprimento de sentença" e ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).

Caso a parte autora concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologa eventual conta da requerida e autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento, ficando homologada também eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV. Na hipótese de não haver renúncia, deverá ser expedido o precatório.

Caso a parte autora não concorde com os valores apontados pela parte requerida e apresente impugnação instruída com planilha de cálculos, retorne o processo concluso para decisão.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

4 de maio de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005113-51.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Exoneração

AUTOR: LUIS ANTONIO FREITAS BENTO

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585

RÉUS: ROSANGELA COSTA SANTOS, RAYANE COSTA FREITAS

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Assim, considerando a alteração da Lei dos Juizados Especiais Civil autorizando a conciliação por videoconferência (Lei 13.994/2020), em pese a presente ação seguir o rito do procedimento comum AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência.

Desta feita, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 09/06/2020 às 09:30 horas, a ser realizada pelo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Jaru/RO por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado via publicação no Diário da Justiça.

Intime-se a parte requerida pessoalmente, via AR.

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7003176-40.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Fiscalização

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: VIACAO SAO SEBASTIAO LTDA - ME, ELAYNE MARIA MILHOMENS, EDISOM JOSE MILHOMENS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o esgotamento das tentativas de localização pessoal da parte executada, defiro a citação por edital.

1) Citem-se por edital.

2) Caso o executado permaneça inerte, nomeio, desde logo, curador especial – Defensoria Pública -, que deverá ter vista dos autos.

3) Vindo a manifestação, abra-se vista a parte autora, para, querendo, apresentar embargos, no prazo legal.

4) Após, conclusos para decisão.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001255-75.2020.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

RÉUS: MARCOS PAULO AZEVEDO DE MOURA, MARCOS PAULO AZEVEDO DE MOURA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória proposta por AUTO POSTO IRMÃOS LEITE LTDA contra MARCOS PAULO AZEVEDO DE MOURA e MARCOS PAULO AZEVEDO DE MOURA - ME.

A controvérsia reside em estabelecer se há necessidade de se incluir a microempresa e a pessoa natural no polo passivo desta demanda.

A firma individual ou microempresa não tem personalidade diversa e separada da de seu titular. Ambos, firma individual e seu titular, são uma única pessoa, com um único patrimônio e responsabilidade patrimonial. A pessoa natural titular da firma individual responde por todas as obrigações contraídas no exercício da atividade empresarial, vinculadas ao CNPJ respectivo.

Assim a demanda movida somente em relação a microempresa que emitiu o cheque já atinge o titular, pessoa natural, sendo dispensável a inclusão no polo passivo e mesmo a citação. Isto porque, o empresário responde ilimitadamente com todos os seus bens pelas obrigações contraídas pela firma individual, já que as duas pessoas se confundem numa só.

Nesse seguimento, considerando que a firma individual não possui personalidade distinta da de seu titular, a ação movida contra o mesmo sujeito na qualidade de pessoa natural e empresário individual é redundância. No caso destes autos, o cheque fora emitido pelo titular no exercício da atividade empresarial referenciando o CNPJ.

Portanto, prossiga-se a demanda em face da microempresa MARCOS PAULO AZEVEDO DE MOURA - ME.

Exclua-se do polo passivo a pessoa natural MARCOS PAULO AZEVEDO DE MOURA.

CITE-SE a parte requerida, expedindo mandado para que o requerido pague o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 701).

Adverta-se o requerido de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º). Do contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa também.

Na oportunidade, intime-se o requerido de que poderá opor embargos nos próprios autos no prazo acima indicado, independentemente de segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, cumprir-lhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º).

Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º).

Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).

Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, fica desde já e independentemente de qualquer outra formalidade, constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (cumprimento de sentença).

Nessa hipótese, constituído de pleno direito o título executivo judicial e se tratando de obrigação de pagar quantia certa, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos atualizados, intime-se o requerido para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da sentença também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.

Adverta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 5º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao contador para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença também em 10% e, após, expeça-se mandado de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos, vista ao requerente para se manifestar quanto à constrição de bens em 10 (dez) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto.

As disposições do artigo 212 § 2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação, das intimações ou da penhora/arresto, se requerido pela exequente e se o Oficial de Justiça assim necessitar.

Expeça-se o necessário, servindo o presente como carta/mandado, se for conveniente à escrivania.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

RÉUS: MARCOS PAULO AZEVEDO DE MOURA, RUA FLORIANÓPOLIS 3717 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARCOS PAULO AZEVEDO DE MOURA, RUA FLORIANÓPOLIS 3717 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003118-03.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença  
 Assunto: Nota Promissória  
 EXEQUENTE: ROZALIA MARIA SOUZA SANTANA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769  
 EXECUTADO: GABRIELA GONCALVES VIEIRA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172

Decisão  
 Vistos.

Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Assim, considerando a alteração da Lei dos Juizados Especiais Civil autorizando a conciliação por videoconferência (Lei 13.994/2020), em pese a presente ação seguir o rito do procedimento comum AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência.

Desta feita, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 09/06/2020, às 07:30 horas, a ser realizada pelo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Jaru/RO por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet e para melhor facilidade dos trabalhos.

Considerando que ambas as partes possuem advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas, com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004604-23.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos

AUTOR: OTAVIO HENRIQUE MORENO DOURADO

ADVOGADO DO AUTOR: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133

RÉU: CLEBERSON MENDES MORENO

ADVOGADO DO RÉU: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Intime-se a parte Exequente, por meio de seu advogado, para manifestar-se sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Buscando evitar a ocorrência de quaisquer nulidades processuais, em atenção ao disposto no artigo 279 e artigo 178, II, ambos do CPC, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo legal, para manifestação.

3) Após, tornem-se os autos conclusos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000451-44.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: GERACILDA CAMPIN

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

O mundo está em alerta com o avanço do coronavírus (COVID/19). A Organização Mundial de Saúde – OMS - classificou a situação mundial do novo Coronavirus (COVID 19) como pandemia o que significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea. Isto revela a necessidade premente se abraçar medidas tendentes a se evitar aglomerações de pessoas, com vista a impedir uma maior proliferação do vírus COVID19.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça editou o ato conjunto n. 006/2020-PR-CGJ que instituiu o Protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo vírus no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde.

Outrossim, o CPC estabelece em seu artigo 805 que:

“Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.”

Não se justifica a çodamento em questões que envolvem bloqueios de valores, restrições de bens, penhora ou mesmo remoção de objetos e imóveis.

Leia-se que a lei serve não só ao cumprimento de obrigações mas também ao asseguramento das garantias e direitos individuais

A CF em seu art. 5º, LIV que:

“LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”

Nos dias em que vivemos, privar as pessoas de seus bens, importa em restrição da liberdade, até porque, tempos difíceis, demandam cautela e comedimento, e nessa ordem de ideias, é correto pensar que se a pessoa não dispuser de recursos, tampouco bens materiais como veículos para se locomover e fazer frente as necessidade de sua família, terá sido sentenciada pelo Estado a uma vida de perigos, o que necessariamente ferirá de seus direitos mais caros. Não nos deixemos enganar, apenas prevaleceremos sobre a crise em conjunto e não separadamente.

Ademais tais medidas, demanda a cooperação das partes, que supeditarão o juízo com as informações necessárias para inserção nos diversos sistemas judiciais que estão a sua disposição, e, muitas dessas informações somente podem ser obtidas em ambientes externos, e como a recomendação é de recolhimento em nossos lares, este juízo não imporá obrigações as pessoas que importem em descumprimento de leis colocadas pelas autoridade de saúde e sanitárias.

Isto posto, para o presente momento, INDEFIRO quaisquer medidas que importem em constrição de bens, bem como em utilização dos sistemas eletrônicos colocados à disposição do juízo, também determino que os atos de realização de penhora, emissão de mandados de avaliação e remoção, e via de consequência, SUSPENDO o processo até 30/06/2020.

Decorrido o prazo de suspensão, intimem-se as partes para que requeiram o que direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: GERACILDA CAMPIN, LINHA 605 KM 25 SN ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7000081-31.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos, Regulamentação de Visitas

AUTORES: VINICIUS LORBIESKI DOS SANTOS, VITOR LORBIESKI DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER, OAB nº RO9227, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ELY CARLOS LORBIESKI DA ROCHA

ADVOGADO DO RÉU: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

Decisão

Vistos.

Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Assim, considerando a alteração da Lei dos juizados especiais civil autorizando a conciliação por videoconferência (lei 13.994/2020), em pese a presente ação seguir o rito do procedimento comum AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência.

Desta feita, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 09/06/2020 às 08:10 horas, a ser realizada pelo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Jaru/RO por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Fica condicionado a realização do ato mediante à apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Considerando que ambas as partes possuem advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002316-10.2016.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº

RO8651, ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727

EXECUTADO: VALDECI GOMES DA CRUZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte autora requer adequação do segundo item do despacho exarado ao ID: 37810202, em razão do erro material – voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção -.

Pois bem.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do CPC.

Retifico a determinação do despacho, para corrigir a inexatidão material do segundo item, passando a constar: Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

No mais, mantenho inalterados os demais comandos do despacho de ID: 37810202.

Intimem-se as partes.

Providenciem-se o necessário.

Jaru/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004979-24.2019.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: ROSALINA PEGO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373

INVENTARIADO: PEDRO BATISTA DOS SANTOS

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de inventário promovida por ROSALINA PEGO DE OLIVEIRA.

Conforme consta foi proferido despacho para intimar a inventariante para recolher custas, impostos devidos e juntar certidões negativas, para homologação do acordo realizado entre os herdeiros (id 37775775).

A inventariante nomeada apresentou embargos de declaração, alegando que não há encerramento de inventário, portanto não são devidas as custas, bem como as fazendas públicas ainda não foram intimadas e não decorreu o prazo dos herdeiros de apresentarem impugnação. Requer a reforma do despacho quanto a omissão dos pedidos de fruição e uso da meeira e dos herdeiros quanto aos imóveis e bovino e autorização para abertura das fichas para remoção de bovinos (id 37877839).

Relatei. Decido.

A finalidade dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a decisão padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

Doutrinariamente há certa discussão acerca da natureza jurídica dos embargos de declaração, mas em grande maioria admite-se sua feição recursal em homenagem, inclusive, à opção legislativa que o insere no Título II juntamente com as demais modalidades de recurso.

Para além das hipóteses restritas previstas na lei processual, a doutrina admite também a possibilidade de interposição dos embargos de declaração em face de decisões viciadas por graves erros ou nulidades, mesmo que não se enquadrem em hipóteses de erro material, contradição, obscuridade ou omissão.

Trata-se da natureza infringente dos embargos de declaração. Veja-se o magistério de Daniel Amorim Assumpção Neves in Manual de Direito Processual Civil, Juspodvim, 8ªed. 2016:

Diferentes dos embargos de declaração com efeitos modificativos, os embargos de declaração com efeitos infringentes são consideravelmente atípicos, não se limitando à atipicidade aos efeitos do julgamento dos embargos de declaração. Nesse caso, já são atípicas as hipóteses de cabimento, que não guardam relação com o art. 1.022 do Novo CPC, já que não se tratam de defeitos formais da decisão, mas sim de decisões teratológicas geradas por vícios absurdos, referentes ao seu conteúdo ou gerados pela falsa percepção da realidade pelo órgão prolator da decisão impugnada, tais como o erro manifesto de contagem de prazo, ausência de intimação de uma das partes, revelia decretada em razão de a contestação estar perdida no cartório e não ter sido juntada aos autos etc. Prossegue a atipicidade no pedido do embargante, que não será caso de esclarecimento nem de integração, mas de reforma ou anulação. Naturalmente, diante dessas espécies de pedido, o provimento do recurso gerará efeitos atípicos para os embargos de declaração, nos exatos limites do pedido formulado pelo embargante. Como se nota, a atipicidade é completa, restando dos embargos de declaração somente o nome e o prazo. A justificativa para o desvirtuamento dos embargos de declaração nesse caso é a necessidade de conceder às partes instrumentos aptos a extirpar o absurdo jurídico do processo da forma rápida, barata e simples possível, o que se mostra benéfico ao sistema jurídico. Realmente é saudável ao sistema que erros teratológicos possam ser afastados do processo de maneira simples e rápida. A matéria alegada nos embargos de declaração nesse caso poderia ser alegada em outro recurso - p. ex., apelação, agravo -, mas pelas razões expostas é preferível a utilização dos embargos de declaração.

Esse não é o caso dos autos pois, houve uma determinação de regularização para análise do pedido formulado (id 37733247), o que não foi atendido pela inventariante.

Conforme estabelece o art. 20 da Lei 3.896/16:

Art. 20. Nos processos em que haja partilha de bens ou direitos, as custas judiciais finais serão recolhidas antes da adjudicação ou da homologação da partilha, de acordo com o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos.

No caso dos autos, além da homologação do acordo os herdeiros requerem a homologação do testamento público e autorização para a inventariante movimentar, vender e transferir o rebanho para os respectivos herdeiros, com fundamento no art. 647, parágrafo único do CPC.

Há previsão legal para a possibilidade de antecipação de quinhão de herança. Porém, trata-se de medida excepcional, que exige a demonstração de necessidade urgente e concreta, ausente a prova inequívoca da alegação da inventariante, uma vez que esta não junta nos autos a documentação comprobatória da necessidade alegada.

De outro norte, verifica-se no teor do acordo que a distribuição de quinhão ocorreu ainda sem autorização do juízo. Conforme cláusula segunda os herdeiros VICENTE DOS PASSOS RIBEIRO ABRANTES e ANA APARECIDA RIBEIRO DE QUADROS, vendem parcela dos seus quinhões à viúva meeira, os quais foram pagos no dia 25/03/2020, ou seja, um mês depois da apresentação do referido acordo em juízo.

Nota-se que os bens já estão sendo vendidos entre os herdeiros, sem autorização judicial e somente em relação aos herdeiros fruto do primeiro relacionamento do de cujus, o que causa grande estranheza.

A inventariante fundamenta seu pedido alegando que o período de estiação começará, causando diminuição na pastagem e que existe gado pronto para ser vendido. Ocorre que o referido acordo engloba somente dois dos cinco herdeiros.

Além do mais, é preciso registrar que nos parece um julgamento parcial de mérito. De sorte que a nova sistemática decisória trazida pelo moderno Código de Processo Civil fez previsão expressa da possibilidade de decisão por capítulos, ou seja, com a homologação do acordo não haverá revolvimento da matéria, o que implica no pagamento das custas e regularização das fazendas públicas.

Portanto, ausente as hipóteses do art. 1.023 do CPC, devem os presentes embargos ser rejeitados, mormente quando o ponto central da controvérsia reside na insatisfação do embargante.

Como bem mencionado pela inventariante existem inúmeras questões que precisam ser sanadas, não podendo ocorrer o atropelamento do procedimento processual, sob pena de nulidade. Pelo exposto, não sendo a hipótese de obscuridade, omissão ou contradição e, faltando ao recorrente o necessário interesse para o recurso, conheço dos embargos de declaração e, no mérito NÃO OS ACOLHO, mantendo, portanto, a decisão como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta decisão.

No mais, faculto uma última oportunidade a inventariante para o cumprimento do despacho (id 37775775) no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo deverá comprovar por meio de documentos os requisitos autorizadores da antecipação de quinhão, lembrando que se trata de tutela de urgência devendo estar presente todos os requisitos.

Decisão publicada automaticamente pelo sistema de informática no Dje. Intime-se e cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000022-48.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

EXEQUENTE: VALDETE GOMES MARIANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044

EXECUTADOS: SORAIA RODRIGUES LEAL PASSOS, GENI ALEXANDRE DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133, ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

Decisão Vistos.

Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho. Assim, considerando a alteração da Lei dos juizados especiais civil autorizando a conciliação por videoconferência (lei 13.994/2020), em pese a presente ação seguir o rito do procedimento comum AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência. Desta feita, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 09/06/2020 às 08:50 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC por videoconferência por meio do aplicativo

de mensagens Whatsapp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet. Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência. Considerando que ambas as partes possuem advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça. Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004184-18.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Levantamento de Valor

AUTOR: ROBERTO PADANOSKI

ADVOGADOS DO AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Defiro o requerimento retro, para DETERMINAR a transferência dos valores depositados em conta vinculada aos presentes autos para conta bancária 14887-3, agência 1401-X, Banco do Brasil, de titularidade do advogado Everton Campos de Queiroz, CPF 698.499.602-30.

1.1) Oportunamente, consigno que nos valores a serem transferidos deverão estar incluídos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de se evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

2) Efetuada a transferência acima descrita, o banco deverá encaminhar o respectivo comprovante a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

3) Vindo os comprovantes, intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia da transferência do valor para parte autora.

4) Após, nada mais pendente, archive-se os autos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: ROBERTO PADANOSKI, AVENIDA RIO BRANCO 757 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RUA FLORIANOPOLIS 3020 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001861-40.2019.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: JENY KELLY SOUZA DA COSTA, ROMULO AUGUSTO FERRACINI DE SIQUEIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido do exequente (id 37945160).

Promova-se a escritania averbação da penhora do imóvel via sistema SREI, mediante o recolhimento das custas e despesas referente a averbação.

Referente a dívida existente de IPTU, será compensada do valor da arrematação.

No mais, aguarde-se a realização do leilão.

4 de maio de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/mandado/precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

EXECUTADOS: JENY KELLY SOUZA DA COSTA, CPF nº 02568494204, FIRMINO JOSE DE ALMEIDA 524 JARDIM MORUMBI - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ROMULO AUGUSTO FERRACINI DE SIQUEIRA, CPF nº 00276167201, FIRMINO JOSE DE ALMEIDA 524 JARDIM MORUMBI - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002157-62.2019.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Cheque

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: VALERIO SCHMITZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de incidente de pré-executividade apresentado por VALÉRIO SCHMITZ nos autos da ação monitoria em epígrafe que lhe move BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Foi facultado ao executado prazo para juntar provas que demonstre que a transferência realizada (id 32891902) diz respeito aos valores executados nos presentes autos (id 35619632).

Contudo, juntou novo incidente de pré-executividade requerendo a inversão do ônus da prova, para que o exequente comprove que Rogério tem relação comercial com o autor que justifique o depósito (id 37942762).

Intime-se o autor, por seu procurador, via DJe, para que querendo apresentar impugnação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, voltem os autos concluso para decisão.

4 de maio de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito



Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/mandado/precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: VALERIO SCHMITZ, CPF nº 35039140215, LINHA 664, KM 20, GLEBA 97-A, LOTE 74/75 0 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Jaru - 2ª Vara Cível7000379-57.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-ROADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: SOLANGE DIAS AUGUSTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Vistos, etc. O mundo está em alerta com o avanço do coronavírus (COVID/19). A Organização Mundial de Saúde – OMS - classificou a situação mundial do novo Coronavírus (COVID 19) como pandemia o que significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea. Isto revela a necessidade premente se abraçar medidas tendentes a se evitar aglomerações de pessoas, com vista a impedir uma maior proliferação do vírus COVID19. Nesse sentido o Tribunal de Justiça editou o ato conjunto n. 006/2020-PR-CGJ que instituiu o Protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo vírus no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde. Outrossim, o CPC estabelece em seu artigo 805 que: “Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.”

Não se justifica acaudamento em questões que envolvem bloqueios de valores, restrições de bens, penhora ou mesmo remoção de objetos e imóveis. Leia-se que a lei serve não só ao cumprimento de obrigações mas também ao asseguramento das garantias e direitos individuais. A CF em seu art. 5º, LIV que:

“LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;” Nos dias em que vivemos, privar as pessoas de seus bens, importa em restrição da liberdade, até porque, tempos difíceis, demandam cautela e comedimento, e nessa ordem de ideias, é correto pensar que se a pessoa não dispuser de recursos, tampouco bens materiais como veículos para se locomover e fazer frente as necessidades de sua família, terá sido sentenciada pelo Estado a uma vida de perigos, o que necessariamente ferirá de seus direitos mais caros. Não nos deixemos enganar, apenas prevaleceremos sobre a crise em conjunto e não separadamente. Ademais tais medidas, demanda a cooperação das partes, que supeditarão o juízo com as informações necessárias para inserção nos diversos sistemas judiciais que estão a sua disposição, e, muitas dessas informações somente podem ser obtidas em ambientes externos, e como a recomendação é de recolhimento em nossos lares, este juízo não imporá obrigações as pessoas que importem em descumprimento de leis colocadas pelas autoridades de saúde e sanitárias. Isto posto, para o presente momento, INDEFIRO quaisquer medidas que importem em constrição de bens, bem como em utilização dos sistemas eletrônicos colocados à disposição do juízo, também determino que os atos de realização de penhora, emissão de mandados de avaliação e remoção, e via de consequência, SUSPENDO o processo até 30/06/2020. Decorrido o prazo de suspensão, intem-se as partes para que requeiram o que direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem-me os autos conclusos. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se. Jaru/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020  
Maxulene de Sousa Freitas  
Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: SOLANGE DIAS AUGUSTO, FREI CANECA 1568 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7011959-87.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

AUTOR: CASA NOSSA EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS, OAB nº RO3780

RÉU: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

DECISÃO Vistos.

DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME ofereceu embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos, objetivando a reconsideração da sentença (37949722).

A parte opôs embargos de declaração contra sentença que condenou o requerido a pagar a importância de R\$ 29.900,00, alegando que houve omissão quando o Juízo indeferiu o pedido de prova oral e dos pedidos relacionados no ID 35350148). Diante disso, o embargante requer seja os embargos recebidos para sanar a omissão apontada. Relatei. Decido. A finalidade dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a decisão padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os. No caso dos autos, o recurso não guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da decisão. Não há na decisão obscuridade, contradição ou omissão, sendo que, das razões recursais, o que se percebe é que a pretensão é de reforma. Ocorre que a decisão emitida em sede de embargos declaratórios complementa a sentença ou o acórdão omisso, contraditório ou obscuro. Como vemos, a função é de suprir um defeito ou deficiência da decisão final e não de modificá-la. Não podendo ser utilizado para que o juiz reconsidere ou reforme a sua decisão.

Nessa esteira é a manifestação do STJ:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO. 1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irrisignação recursal. 2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios. 3. Pela terminologia adotada na Quarta Turma do STJ, diz-se “não-conhecido” recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional e julgado improcedente no seu mérito recursal, pois não se reconhecem aquelas hipóteses de cabimento do apelo excepcional – que são a contrariedade ou a negativa de vigência de tratado ou lei federal – e, assim, não há o enquadramento na hipótese recursal prevista. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.440, Rel. Des. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 02 de março de 2010.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. APELO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Razões de recurso que não se ocupam em evidenciar a ocorrência tais vícios mas, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do decisum, demonstrando evidente intenção de inserção na matéria do mérito do recurso inadmitido.

III - Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 32.521/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013)

Diferente do que alega o embargante este Juízo foi claro quando do indeferimento da prova testemunhal, uma vez que a parte deixou de especificar as controvérsias a serem dirimidas em relação a emissão do título.

Como fundamentado, a prova oral, neste caso, em nada resta útil, uma vez que o objeto de controvérsia pode ser demonstrado apenas por meio de prova documental, motivo pelo qual foi indeferida a designação de audiência para tomada do depoimento das partes e da oitiva de testemunhas.

Conforme consta na sentença embargada, o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).

A alegada agiotagem levantada pelo requerido, deve ser comprovada pelo requerido, ônus que não cumpriu. Portanto, a obrigação de pagar o valor constante na cartula permanece, sob pena de configurar enriquecimento ilícito. Em ação de locupletamento ilícito, não incumbe ao autor indicar a causa de emissão dos títulos.

Além disso, não restou demonstrada a maior facilidade do autor em comprovar a agiotagem ou preenchidas as outras hipóteses legais do art. 373, §1º do CPC, incabível a inversão do ônus da prova.

Assim, se a parte pretende a reforma da decisão, deve manejar recurso próprio e adequado.

Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração, DEIXO DE ACOLHER os declaratórios, mantendo, portanto, a sentença como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta decisão.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7001874-73.2018.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: SOLANGE MEZZON

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Custas na forma da lei – artigo 14, do Regimento de Custas do TJRO – Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Não sendo efetuado o recolhimento devido, cumpra-se com o disposto no artigo 35 e seguintes do Regimento de Custas.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

4 de maio de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7003550-22.2019.8.22.0003

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Abuso de Poder, Anulação

IMPETRANTE: MYRNA LÍCIA GELLE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MONICA CODIGNOLE PEREIRA LIMA, OAB nº RO8046

IMPETRADOS: S. M. D. A. P. E. F., INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO - IBADE

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: HIAGO LISBOA CARVALHO, OAB nº RO9504, THIAGO MAGACHO MESQUITA, OAB nº

RJ146180

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão de os embargos de declaração serem dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório nos autos, intimem-se as embargadas para se manifestarem acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 1.023, §2º, do CPC.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003001-12.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JANETE RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº AC2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Conforme consta o senhor perito ao apresentar laudo pericial, requereu a majoração dos honorários periciais de R\$ 400,00 para o valor de R\$ 500,00 (id 37953789), valor este previamente ajustado com o profissional.

Após a insurgência do médico perito acerca do valor dos honorários periciais para diferentes médicos, restou estabelecido o valor de R\$ 500,00, para todos os médicos que atuarem em perícias, em que figura no polo passivo o INSS. Assim, as nomeações anteriores a esse acordo com arbitramento de honorários em R\$ 400,00, permaneceram.

Diante disso, mantenho os honorários arbitrados no valor de R\$ 400,00, conforme estabelecido na decisão (id 34220548).

Comunique-se o perito.

Aguarde-se o decurso de prazo para impugnação do laudo pericial.

Jaru/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

**COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000630-94.2019.8.22.0004

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado:Geneci Martins Alves dos Santos

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

Sentença:

"[...] Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE pretensão punitiva Estatal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, para ABSOLVER acusado GENECI MARTINS ALVES DOS SANTOS da imputação que lhe foi atribuída na denúncia. [...]"

Proc.: 0000829-19.2019.8.22.0004

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado:Manoel Augusto Onorio Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado ( 44444444)

Decisão:

Vistos. A Defesa peticionou nos autos e informou que a testemunha José Gomes Pinheiro comparecerá ao escritório da causídica a fim de ser inquirida por videoconferência.Aguarde-se a retomada dos prazos processuais ou a indicação de Juiz substituto em razão das férias do magistrado titular da Vara para designação de audiência em continuação para oitiva da testemunha arrolada pela Defesa. Na mesma oportunidade o réu será interrogado.A audiência deverá ser designada independente de novo despacho.A Defesa reitera ainda o pedido de revogação da prisão do réu.Observo que o pedido de revogação referido pela defesa foi analisado em 17.4.2020. A Defesa não apresentou nenhum fato novo que possa infirmar a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado.Assim, mantenho a decisão de fls. 139/154, por seus próprios fundamentos e porque ainda presentes os fundamentos da prisão cautelar, e o faço com fundamento no art. 312, do CPP.Fica a Defesa intimada por meio da publicação no diário de justiça.Providencie-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Ynhaná Leal da Silva Torezani

Diretora de Cartório

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70016636320208220004

REQUERENTE: VALERIA PEREIRA DA SILVA, RUA CASTELO BRANCO 198 PARQUE AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA AZEVEDO CARNEIRO SOUZA, OAB nº RO10357 REQUERIDOS: NILSON DOS SANTOS SILVA, CPF nº 40897443934, RUA HENRIQUE SORO 6345, - DE 6224/6225 AO FIM APOINIÁ - 76824-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA F&C FOTOGRAFIAS E EVENTOS LTDA - ME, CNPJ nº

05275759000109, RUA PERU 4677 EMBRATEL - 76820-744 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REQUERIDOS SEMADVOGADO(S) DESPACHO

A parte autora deverá observar a exposição dos fatos e fundamentos de forma sucinta, conforme determina o art. 14 da Lei 9.099/95. Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70016454220208220004

AUTOR: ANTONIO SOARES FERREIRA, LH 24 DA LINHA 31 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO2273

ELIANE APARECIDA DE BARROS, OAB nº RO2064

ANA LUISA BARROS DOS SANTOS, OAB nº RO10138

LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10105

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

O autor deverá providenciar um projeto simulado da subestação elétrica de 05 KVA, contendo os itens apresentados no orçamento. Além disso, comprove-se a propriedade do imóvel rural, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70016125220208220004

AUTOR: VILSON DA SILVA CAVALCANTE, CHACARA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817

LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AV. RIO DE JANEIRO, 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A propriedade rural do autor, onde foi construída a subestação de rede elétrica, está localizada na comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO. A empresa ré, também, possui filial naquela cidade (Av. treze de maio, n.º 2042, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP 76.958-000). Caso seja necessário a realização de diligências processuais aquela comarca é a que tem melhores condições para realizá-las. Inclusive, observando os princípios orientadores dos Juizados Especiais da simplicidade, celeridade e economia processual (art. 2.º, da Lei 9.099/95).

Desse modo, por se tratar de competência relativa (territorial), no âmbito dos Juizados Especiais, pode o juiz conhecê-la de ofício. Assim, é a orientação do Enunciado 89, do FONAJE: "A

incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizado especiais cíveis (XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ)".

Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, III, da Lei 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após, arquivem-se independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70016489420208220004

REQUERENTE: MAGNO CESAR DE SOUZA CARNEIRO, RUA PAU BRASIL 185 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 11 AN TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto ao processo de n.º 7001253-05.2020.8.22.0004, que tramita neste juízo possuindo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000716-09.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória, Penhora / Depósito/ Avaliação Requerente ODAIR JOSE DA SILVA Advogado ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 Requerido ALAIDE GONÇALVES MOURA, CPF nº DESCONHECIDO Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Peticona o exequente pleiteando pela remessa da presente ação para o Juizado Especial Cível desta Comarca, sob o argumento de que a distribuição foi realizada de forma equivocada.

Diante do peticionado pelo exequente (ID n. 34938766), remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível desta Comarca.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de abril de 2020. Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70016428720208220004

REQUERENTE: ADRIANA PEREIRA DO NASCIMENTO, RUA RIO DE JANEIRO 702 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Devido à situação de calamidade pública decretada pelo Estado de Rondônia e do disposto no Ato Conjunto N.006/2020/CGJ/TJRO, o qual veda realização de audiências e sessões de julgamento presenciais, a audiência de conciliação será designada pelo CEJUSC quando cessar a vigência dessa normativa.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

#### OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.

br

Processo: 70016506420208220004

AUTOR: V. C. DE OLIVEIRA CONFECÇÕES, RUA DOS COQUEIROS n 937, LOJA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MAICHE FURLANI ZERMIANI, OAB nº RO9081 RÉU: JOICE MARTINS DA SILVA, CPF nº 03814942256, LINHA 202, LOTE 177, GLEBA 28, s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R\$

## DESPACHO

Expeça-se mandado de citação e penhora.

Devido à situação de calamidade pública decretada pelo Estado de Rondônia e do disposto no Ato Conjunto N.006/2020/CGJ/TJRO, o qual veda realização de audiências e sessões de julgamento presenciais, a audiência de conciliação será designada pelo CEJUSC quando cessar a vigência dessa normativa.

Constituída a penhora, o executado poderá oferecer embargos, até a audiência de conciliação, oportunidade em que o embargado poderá oferecer defesa.

Testemunhas até 03 de cada parte.

Aguarde-se a realização da audiência.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.

br

Processo: 70016497920208220004

REQUERENTE: TATIANE MATOS, LINHA 81, KM 40, GLEBA 20-H, LOTE 08, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 REQUERIDOS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, NA AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 CENTRO, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

A comparação de faturamento entre valores apurados há mais de um ano não revela, por ora, excesso na cobrança e o inconformismo com o valor referente à fatura do mês de março, por si só, não revela abusividade. Necessária dilação probatória para verificar-se a causa do evento, razões pelas quais, mantenho a decisão.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste -

RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004634-55.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE ADELSON DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de maio de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.

br

Processo: 70065182720168220004

EXEQUENTE: LUCINEI FERREIRA DE CASTRO, RUA ALUIZIO FERREIRA, 444 UNIÃO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613 EXECUTADO: M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição anexada no ID 37517275, em cinco dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.

br

Processo: 70059458120198220004

EXEQUENTE: HENRIQUE BARBOSA PINTO, LINHA 81, KM 47, LOTE 45, GLEBA 16-G ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.

br

Processo: 70054191720198220004

EXEQUENTE: WALDIR PEDRO, LH 16 LT02 GB 04C S/N ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ORLANDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO8586

RENATA CRISTILLE ARAUJO SILVA, OAB nº RO7499 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70016749220208220004

REQUERENTES: NERICE EMERICH BITENCOURT, AIRTON SENNA 481 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

THALES EMERICH BITENCOURT LEONE, AIRTON SENNA 481 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERENTES: WILLIAM FERREIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO10490 REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Devido à situação de calamidade pública decretada pelo Estado de Rondônia e do disposto no Ato Conjunto N.006/2020/CGJ/TJRO, o qual veda realização de audiências e sessões de julgamento presenciais, a audiência de conciliação será designada pelo CEJUSC quando cessar a vigência dessa normativa.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

#### OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos

de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70016592620208220004

AUTOR: AGNALDO DA SILVA SOUZA, 72, KM 15 LOTE 76 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: KARINA JOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045 RÉU: C. E. D. R. S. - C., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Devido à situação de calamidade pública decretada pelo Estado de Rondônia e do disposto no Ato Conjunto N.006/2020/CGJ/TJRO, o qual veda realização de audiências e sessões de julgamento presenciais, a audiência de conciliação será designada pelo CEJUSC quando cessar a vigência dessa normativa, a ser realizada no Posto Avançado da Justiça Rápida, localizado a Avenida Brasil, n.º 2337, centro, Mirante da Serra/RO.

Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

#### OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,

instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº : 7006473-18.2019.8.22.0004

Requerente: JOSIMAR RABELO CAVALCANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, LETICIA ROCHA SANTANA - RO8960

Requerido(a): JORNAL INFORMA NA HORA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Ouro Preto do Oeste, 4 de maio de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº : 7004805-12.2019.8.22.0004

Requerente: VANIA BARBOSA DE CASTRO VENANCIO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337

Requerido(a): COMETA JI PARANA MOTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT8014-O

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 4 de maio de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70077429220198220004

REQUERENTES: GERALDA ISABEL MENDES, BR 364, KM 31, GLEBA 7, LOTE 1 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

GERALDA ISABEL MENDES, BR 364, KM 31, GLEBA 7, LOTE 1 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA DOS REQUERENTES: REQUERIDOS: MANOEL CUSTODIO DE LIMA, CPF nº 16203569291, BR 364, KM 31, LOTE 01 DA GLEBA 07 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

MANOEL CUSTODIO DE LIMA, CPF nº 16203569291, BR 364, KM 31, LOTE 01 DA GLEBA 07 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA DOS REQUERIDOS:  
SENTENÇA

Em primeira análise verifico a ausência de legitimidade ativa quanto ao pedido de quitação do débito pendente referente à energia elétrica, porquanto o crédito pertence à concessionária. Eventual eminência de suspensão do serviço, se motivada ilicitamente, poderá ser questionada perante esta, administrativa ou judicialmente.

O requerido não contestou os fatos alegados pela autora, quanto à obrigação de efetuar o pagamento do serviço, razão pela qual, presumo a veracidade do alegado.

Desse modo, comprovado o adimplemento do valor, objeto da pretensão restituição, pertinente o pedido.

Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Geralda Isabel Mendes contra Manoel Custodio de Lima, para condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$81,92, corrigidos conforme Prov.13/98/CG e com juros de mora devidos desde a citação. Via de consequência, resolvo o mérito, nos termos do art.487, I, CPC. Referente ao pedido de quitação do débito pendente, extingo o processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art.485, VI do mesmo diploma processual civil.

Transitada em julgado, à contadoria. Após, intime-se o requerido ao pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art.523, CPC).

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para cumprimento voluntário, à contadoria para inclusão da multa.

Após, conclusos para penhora.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de março de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001666-18.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA NEUSA DUTRA BARBOSA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

RÉU: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, BANCO PANAMERICANO BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO

Defiro a gratuidade.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual, cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral, ajuizada por Maria Neusa Dutra Barbosa em desfavor do Banco Pan S.A.

A autora narra, em resumo, que é aposentada e constatou descontos de empréstimo supostamente contraído junto ao requerido, contudo afirma que não celebrou ou requereu tal contrato.

Pleiteia a antecipação de tutela, com o propósito de cessarem os descontos indevidos.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada, deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

In casu, apesar dos argumentos ventilados pela requerente, não houve qualquer demonstração efetiva dos prejuízos sofridos ou como os descontos estão influenciando em sua manutenção.

A urgência também resta afastada, pois segundo a própria autora, "há alguns anos vem sofrendo com descontos em seu aposento sem saber a origem dos mesmos", fato corroborado pelo seu histórico de créditos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), anexado à petição inicial, demonstrando ser situação iniciada em 2016, ou seja, não trata-se de novidade no cotidiano da demandante.

Entendo que, na hipótese das deduções estarem sendo efetivadas de forma indevida, os direitos da requerente estarão resguardados, haja vista que um dos pedidos da inicial é o reembolso, em dobro, dos valores incorretamente descontados.

Assim, sem prejuízo da concessão da tutela antecipada em momento posterior, prudente que a parte demandada seja ouvida previamente, mormente porque a regra é de que as decisões judiciais sejam precedidas de amplo debate entre as partes.

Deixo de designar audiência conciliação, tendo em vista que a realização dos atos processuais presenciais prescindíveis está suspensa por força do Ato Conjunto nº. 009/2020, editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, evitando, assim, o sobrestamento da tramitação do feito e, por consequência, maiores danos à autora. Ressalto que esta medida não trará qualquer agravo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo. Cite-se o requerido para contestar a ação, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil.

**SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/ CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.**

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de abril de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005727-87.2018.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO, OAB nº RO933, ELAINE LUGAO ALVES, OAB nº RO4232, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

EXECUTADO: LEANDRO SOUZA DE MELO

DESPACHO

Ante o certificado no ID 37863969, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do exequente, na forma pretendida (ID 37861585).

Após, intime-se-o a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de abril de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006237-03.2018.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: JOAO PAULO LEOCADIO

DESPACHO

O processo veio concluso para apreciação do pedido de ID 36047423, que versa sobre a concessão de prazo para a averbação da penhora na matrícula do imóvel.

Contudo, em consulta ao sistema PJe, verifico que, após a conclusão dos autos, o exequente requereu que a averbação seja feita por este Juízo.

Assim, intime-se-o para que comprove o recolhimento das custas relativas à diligência pretendida.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de abril de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 - Telefone n. 3461-4589

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: JAQUELINE DE ARAUJO ROCHA - CPF: 389.075.852-53 atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7044395-05.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Parte Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Parte Executada: JAQUELINE DE ARAUJO ROCHA

Responsável pelas Despesas e Custas: Parte Autora

FINALIDADE: CITAR o Executado, acima qualificado, para pagar, dentro do prazo de 3 (três) dias, contados do dia útil seguinte ao fim da dilação fixada, o valor principal devido à Exequente e suas cominações legais, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor do débito (Arts. 827 e 829 do NCPD). Fica, ainda, INTIMADO para, caso queira, opor os Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que a oposição de embargos independe de penhora, depósito ou caução (Art. 914 e 915 do CPC).

Valor principal atualizado até o ajuizamento da ação: R\$ 10.754,05

#### ADVERTÊNCIAS:

1 – No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (Art. 827, § 1º do CPC);

DESPACHO: “Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte executada, restando evidenciado que no caso em comento a demandada está em local incerto e não sabido. Desta forma, defiro a realização da citação por edital, nos termos dos arts. 256 e 257, inciso III, do CPC. Pratique-se o necessário. Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para nomeação de curador especial.Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de abril de 2020 . Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito”.

OBSERVAÇÃO: Este processo pode ser visualizado de forma integral através do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE – 1º Grau), disponível no site do (www.tjro.jus.br).



Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de abril de 2020.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

Assina por determinação do Juiz

Data e Hora

30/04/2020 11:41:47

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2668

Caracteres

2188

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

43,78

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7044395-05.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA

ALMEIDA - RO9541

REQUERIDO(A): JAQUELINE DE ARAUJO ROCHA

Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, através de seu Advogado,

intimada da expedição do Edital de Citação, bem como para pagar o valor de R\$ 43,78 (quarenta e três reais e setenta e oito centavos),

referentes a sua publicação no DJE.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000835-67.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ALMITA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON SOUZA BORGES - RO1533

REQUERIDO(A): VALDINO FRANCISCO DOS REIS

Advogado do(a) RÉU: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO1390

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus

procuradores, intimada da Contestação de ID 37461427, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

#### PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004697-51.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA4872

EXECUTADOS: SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, NILSON SERGIO DE ARAUJO MELO, CARMEM LUCIA FERREIRA DA SILVA, VERALUCIA PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se o exequente a comprovar o recolhimento das custas relativas às diligências pretendidas.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de abril de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000020-07.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO(A): WILIAM DIAS TEIXEIRA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 37932930, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

#### PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001668-85.2020.8.22.0004

Classe: Embargos à Execução Fiscal

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS DOIS IRMAOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON VON HEIMBURG, OAB nº RO8226

EXECUTADO: F. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade, uma vez que a baixa da empresa embargante, devidamente comprovada, é suficiente para a comprovação da sua hipossuficiência econômica e, conseqüentemente, para a concessão do benefício, conforme entendimento do (precedente: Apelação nº. 0014022-23.2013.8.22.0001, rel. Desembargador Kiyochi Mori, 2ª Câmara Cível, julgada em 06/04/2017).

Quanto à falta de garantia do juízo para o processamento dos embargos à execução fiscal, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

HIPOSSUFICIÊNCIA. GARANTIA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA.

EMBARGOS DO DEVEDOR. RECEBIMENTO. CONSTRIÇÃO

DE BENS. DILIGÊNCIAS CONTÍNUAS. DETERMINAÇÃO. 1. Por

força do art. 16, §1º, da Lei n. 6.830/80, é necessária a garantia da execução para a oposição de embargos à execução fiscal (v.g.:

Primeira Seção, REsp 1.272.827/PE, repetitivo). 2. Em observância à ampla defesa e à garantia de acesso ao

PODER JUDICIÁRIO, tem-se mitigado a obrigatoriedade de garantia integral do crédito executado quando a parte executada,

comprovadamente, for hipossuficiente (v.g.: Primeira Seção, REsp 1.127.815/SP, repetitivo). 3. Hipótese em que o Tribunal Regional

Federal, após ponderar sobre o estado de hipossuficiência da parte executada, admitiu os embargos à execução fiscal sem qualquer

garantia. 4. Para essa decisão se revelar adequada, mostra-se necessária a contínua investigação pela parte exequente a respeito da existência de bens ou direitos penhoráveis, sem

prejuízo do recebimento dos embargos à execução fiscal, mesmo que insuficientes à garantia integral do débito e com observância das limitações legais. 5. Recurso especial parcialmente provido

(Recurso Especial nº. 1.681.111/RS, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 07/05/2019).

Desta forma, recebo os presentes embargos, consignando que esta decisão poderá ser revista caso o exequente, ora embargado,

comprove a existência de bens da empresa embargante, passíveis

de constrição, que garantam o juízo, o que ensejará, também, a reversão da benesse da assistência judiciária gratuita concedida. Associe-se estes autos ao processo executivo. Inclua-se a Procuradoria do embargado no cadastro destes. Em termos de prosseguimento, intime-se a parte embargada, por intermédio de sua Procuradoria, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº. 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). Decorrido o prazo, intimem-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de maio de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005678-46.2018.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO, OAB nº RO933, ELAINE LUGAO ALVES, OAB nº RO4232, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

EXECUTADO: ROSILMA NUNES DE MELO

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 37870253.

Expeçam-se alvarás de levantamento na forma requerida pelo exequente.

Após, intime-se-o a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de maio de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0005213-69.2012.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. O. P. D. O.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: JOSEFINA RITA DA SILVA - ME

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o trâmite do processo já esteve suspenso por quase 03 (três) anos, em razão de acordo realizado entre as partes e homologado por este Juízo (ID 11653966 - página 48).

Assim, antes de deliberar sobre o novo pedido de homologação (ID 26312802), intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) houve nova transação entre as partes, bem como informar o número de parcelas faltantes para a quitação da dívida, tendo em vista o lapso temporal entre o protocolo da petição e a conclusão dos autos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de maio de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006133-74.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO PEDRO BENTO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DENNY CANCELIER MORETTO, OAB nº RO9151

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369

DESPACHO

Em que pese a requerida ter se insurgido contra o valor arbitrado a título de honorários periciais, ao compulsar os autos, verifiquei que o quantum questionado já havia sido depositado quando da nomeação da outra expert (ID 34006363), restando prejudicada, assim, a apreciação do pedido.

No mais, aguarde-se a resposta do perito e, oportunamente, remetam-se os quesitos apresentados pela seguradora ré.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de maio de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002547-63.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE EUGENIO CASTILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758

RÉU: M. D. O. P. D. O.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

SENTENÇA

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por JOSÉ EUGÊNIO CASTILHO em desfavor do MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE. Relata que o requerido efetuou, contra ele, lançamento tributário para cobrança de imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), referente aos anos de 2009, 2010, 2012 e 2013, no valor originário de R\$4.974,37 (quatro mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos), dos quais R\$695,28 (seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos), referentes ao ano de 2013, foram objeto de execução fiscal também ajuizada pelo demandado em seu desfavor, além dos demais débitos inscritos em dívida ativa terem sido encaminhados a protesto. Narra que os débitos e protestos são indevidos, uma vez que não possui estabelecimento profissional neste Município, o que afasta a incidência tributária, fora a prescrição que alcançou grande parte dos débitos. Sustenta que as medidas tomadas pelo demandado lhe acarretaram grandes prejuízos, como a impossibilidade de realização de empréstimo bancário e, por isso, deve ser indenizado por danos morais. Requer a concessão de tutela provisória para que seja determinada a suspensão das execuções fiscais nº. 7004791-96.2017.8.22.0004 e 0004879-98.2013.8.22.0004, bem como a baixa nos protestos e na inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Juntou procuração, documentos pessoais, certidão positiva de protesto, comprovante de endereço, consulta junto ao SPC Brasil, extrato de débitos fiscais municipais, dentre outros.

Em razão do valor dado à causa, foi declinada a competência ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca (ID 19080506).

Os autos foram devolvidos a este Juízo, em virtude da conexão entre esta demanda e a execução fiscal nº. 7004791-96.2017.8.22.0004 (ID 19294007).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 19461965).

O requerente opôs embargos de declaração com efeitos infringentes em face da decisão supra indicada, alegando obscuridade e contradição (ID 19692918), os quais foram rejeitados liminarmente (ID 19734464).

O requerido foi citado (ID 19705926) e apresentou contestação (ID 20372245). Argui, em síntese, que a cobrança é devida e impugnei a alegação autoral de prescrição dos débitos tributários. Impugnada a contestação (ID 21083492).

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (ID 21637098), o que foi deferido por este Juízo (ID 22215190).

Juntou-se ofício oriundo da 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, determinando a suspensão da exigibilidade dos valores discutidos nestes, em razão de agravo de instrumento interposto pelo demandante (ID 21892853).

No dia 29 de janeiro de 2019, em audiência de instrução designada nos autos de carta precatória nº. 7005766-69.2018.8.22.0009, distribuídos perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, foi inquirida uma testemunha (ID 24373644 - páginas 13 e 14). Instrução encerrada (ID 26662262).

Intimadas, as partes apresentaram razões finais (ID's 27440827 e 28178136).

Agravo de instrumento provido (ID 28576660) e, por tal, motivo, foi determinado o cancelamento dos protestos realizados (ID 31254268).

Em virtude da conexão de ações, foi distribuída a execução fiscal nº. 0004879-98.2013.8.22.0004, que tramitava na 2ª Vara Cível desta Comarca, perante este Juízo (ID 33000427).

Juntadas certidões de cancelamento dos protestos (ID 34133898 - páginas 2 e 3).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, razão pela qual passo à análise do mérito.

O requerente sustenta que o lançamento tributário questionado é indevido, pois, na condição de engenheiro civil autônomo, não prestou serviços neste Município, onde também não possui estabelecimento profissional, sendo que o seu vínculo com o requerido deu-se apenas em razão da empresa Big Aço Indústria e Comércio LTDA, sua empregadora, ter aqui realizado obras cuja responsabilidade técnica era de seu encargo.

O demandado, por sua vez, defende que o ISSQN é devido, uma vez que o próprio autor requereu, junto ao seu setor competente, o seu cadastramento para atuar no âmbito municipal.

Pois bem.

O Código Tributário do Município de Ouro Preto do Oeste (Lei Complementar nº. 010/2001), alterado pela Lei Complementar nº. 12/2003, ao dispor acerca do recolhimento do ISSQN, estabelece que o imposto não incidirá sobre os serviços com relação empregatícia (artigo 246, §2º, inciso I), guardando relação com o estatuído pelo artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar federal nº. 116/2003, que trata sobre os pontos pertinentes ao tributo em questão.

As anotações da carteira de trabalho e previdência social (CTPS) do requerente, acostada aos autos sob o ID 18936142, indicam que o autor exerce o cargo de engenheiro civil, junto à empresa Big Aço Indústria e Comércio LTDA desde 01 de março de 2003.

A prova documental foi corroborada pela prova oral, uma vez que a testemunha Admilson da Silva, que trabalhava como contador do mencionado estabelecimento no período em que o suposto fato gerador tributário ocorreu, esclareceu, em Juízo, que conhece o demandante há 21 (vinte e um) anos e, desde então, este sempre residiu e trabalhou no Município de Pimenta Bueno/RO. Asseverou, ainda, que o requerente nunca laborou como engenheiro civil autônomo, com escritório profissional próprio, aqui ou em Pimenta Bueno, mas apenas como empregado da Big Aço.

Desta forma, o fato do autor ter trabalhado neste Município, na condição de empregado, gera o ônus do recolhimento do ISSQN

à sua contratante, nos termos do artigo 285 do Código Tributário Municipal, que assim estabelece (sublinhei e grifo no original):

Art. 285. O Município poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere a multas e aos acréscimos legais, nos termos do Art. 6º da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

§1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§2º Sem prejuízos do disposto no caput e no §1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços.

A lista de serviços mencionada pelo dispositivo legal acima transcrito é a prevista no caput do artigo 235 do Código Tributário Municipal, na qual constam, no item 7, aqueles relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

No mais, a existência de requerimento formulado pelo demandante, com o fim de ser cadastrado como profissional junto à Prefeitura, não justifica a incidência do ISSQN, cujo fato gerador é a efetiva prestação de serviço, conforme entendimento exarado pelo (grifei): Apelação. Anulatória de débito fiscal. ISS. Fato gerador. Efetiva prestação do serviço. Cobrança indevida. Anulação do débito. Recurso a que se nega provimento. 1. O fato gerador do ISS é a efetiva prestação do serviço e não a mera inscrição do contribuinte no cadastro municipal. 2. A falta de pedido de baixa no cadastro municipal apenas autoriza o lançamento quando os indícios de prestação de serviço não forem desconstituídos por prova legítima no sentido contrário. 3. Recurso a que se nega provimento (Apelação nº. 0016966-92.2013.8.22.0002, rel. Desembargador Eurico Montenegro, 1ª Câmara Especial, julgada em 26/07/2019).

Portanto, não havendo provas de que o requerente tenha prestado serviços no âmbito do Município, como trabalhador liberal/autônomo, o lançamento tributário do ISSQN torna-se indevido e, por tal motivo, a extinção das execuções fiscais nele baseadas e que eventualmente estejam em trâmite é medida a ser aplicada.

Quanto à indenização pleiteada, patente que a responsabilidade do requerido restou configurada, tendo em vista que as certidões de dívida ativa, expedidas em razão da equivocada inadimplência da requerente, foram protestadas, caracterizando ato ilícito que impõe a devida responsabilização.

No caso em tela, o dano moral é presumível (in re ipsa), porquanto evidente o dissabor experimentado pelo requerente, o qual teve seu nome inscrito em protesto por dívida indevida.

O dano moral tem caráter pedagógico e reparador. Serve, precipuamente, como desestímulo para a prática de novos atos da mesma natureza pelo causador do dano.

Considerando as condições pessoais das partes, tenho por razoável a quantia de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, mesmo porque não houve comprovação efetiva de maiores prejuízos concretamente suportados pelo autor.

Trata-se de quantia que não gera fortuna desmensurada para ninguém e tampouco o empobrecimento dos cofres públicos. Atende, portanto, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para:

a) anular os lançamentos tributários referentes a ISSQN, realizados em desfavor do requerente, no período de 2009 a 2013, e, por consequência, declarar a inexigibilidade dos débitos que originaram as execuções fiscais nº. 7004791-96.2017.8.22.0004 e 0004879-98.2013.8.22.0004;

b) condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, em favor do requerente, corrigido monetariamente e com juros de mora a partir do evento danoso, que considero como sendo a data do primeiro protesto, observando as regras de atualização aplicáveis à Fazenda Pública.

Como consequência do julgamento, a parte ré deverá, ainda, a) proceder à baixa de inscrições do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito e ao cancelamento de protestos que tenham sido gerados por débitos fiscais relacionados ao ISSQN devido de 2009 a 2013 e que eventualmente estejam em vigor; b) proceder à baixa de certidões de dívida ativa expedidas em virtude da inadimplência do requerente quanto ao recolhimento do ISSQN do período de 2009 a 2013, que tenham ou não originado execuções fiscais; e c) excluir o demandante do cadastro de profissionais mantido pelo setor competente da Prefeitura.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e isento-o do recolhimento das custas processuais finais, por força do artigo 5º, inciso I, da Lei nº 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Sentença sujeita ao reexame necessário apenas se o proveito econômico ultrapassar 100 (cem) salários-mínimos, conforme artigo 496, §3º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado:

a) Junte-se cópia desta decisão nos autos executivos nº. 0004879-98.2013.8.22.0004;

b) Expeça-se alvará em favor do requerente, para levantamento dos valores depositados judicialmente por ele (ID 19280986).

Deixo de determinar a juntada de cópia desta sentença ao feito nº. 7004791-96.2017.8.22.0004, uma vez que encontra-se arquivado por extinção da execução, conforme informações do sistema PJe, mas consigno que tal deliberação não obsta o requerente a adotar as medidas que entender cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de maio de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

#### PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001035-74.2020.8.22.0004

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: MARIA CELIA PEREIRA HOMEM

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796

#### DESPACHO

Intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópia do seu Assento de Registro Civil.

Após, colha-se o parecer do Ministério Público, independente de nova decisão.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de maio de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005593-60.2018.8.22.0004

Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: DIVINO ALVES GALVAO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: CLARINO CLAUZO LOURENCO

ADVOGADO DO EMBARGADO: VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos de terceiro movidos por DIVINO ALVES GALVÃO em desfavor de CLARINO CLAUZO LOURENÇO. Narra, em resumo, que seu imóvel rural foi penhorado nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº. 0050765-04.2005.8.22.0004, que tramitam neste Juízo, onde o embargado é exequente e a sua ex-esposa, Maria de Fátima dos Santos Silva Galvão, a parte executada. Sustenta que não foi intimado da constrição e que, na data de distribuição do processo executivo, a separação de fato do casal já havia ocorrido. Requer, liminarmente, a restituição de metade do imóvel e, ao final, a liberação do bem, além dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração ad judicium, documentos pessoais, auto de penhora, certidão de casamento, contrato de concessão de uso do imóvel penhorado e documentos do feito nº. 0050765-04.2005.8.22.0004.

Concedido efeito suspensivo aos embargos (ID 23161743).

O embargante requereu o seu depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas (ID 25729401), o que foi deferido (ID 26025418).

O embargado impugnou as alegações da inicial, azo em que requereu a benesse da gratuidade e a produção de prova testemunhal (ID 26714340), sendo acolhido este último pedido (ID 30070161).

Em audiência realizada no dia 18 de setembro de 2019, nos autos de Carta Precatória nº. 7001233-03.2019.8.22.0019, distribuídos perante a Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste/RO, foi colhido o depoimento pessoal do embargante e de três testemunhas por ele arroladas (ID 31210866 - páginas 10/11).

O embargado pleiteou a substituição das testemunhas anteriormente arroladas (ID 33102687), que foi autorizada por este Juízo (ID 33648607).

Na audiência de instrução realizada no dia 13 de fevereiro de 2020, foram inquiridas três testemunhas arroladas pelo embargado. Na mesma oportunidade, as partes apresentaram alegações remissivas (ID 34866099).

Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que o pedido de assistência judiciária gratuita formulada pelo embargado não fora apreciado até o presente momento, razão pela qual o faço neste ato.

O embargado pleiteia tal benefício, porém não traz qualquer documento hábil à comprovação da sua hipossuficiência financeira. Para a concessão da gratuidade, não basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, havendo necessidade de produção de prova quanto ao alegado, o que não ocorreu, de modo que o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

Não remanescendo questões preliminares ou prejudiciais pendentes de deliberação, passo à análise do mérito.

A pretensão do embargante consiste em ver afastada a constrição efetivada sobre o imóvel rural denominado Lote 368 da Gleba 03, localizado na Linha LJ 22, no Município de Machadinho do Oeste/RO, sob o argumento de que a penhora é oriunda de execução de título extrajudicial distribuída em desfavor de Maria de Fátima, seu ex-cônjuge, quando o casal já encontrava-se separado de fato, bem como não foi intimado do ato construtivo.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a penhora questionada, diferente do alegado pelo embargante, advém do cumprimento de sentença prolatada em sede de embargos à execução opostos pelo embargado (número dos autos mencionado pelo demandante, na inicial), no ano de 2005, por ocasião de execução de título extrajudicial ajuizada por Maria de Fátima em desfavor deste, e não de execução de título extrajudicial ajuizada, no ano de 2018, pelo embargado.

Em que pese a penhora do imóvel ter sido efetuada em 13 de outubro de 2018 (ID 23146445 - página 13), através dos autos de Carta Precatória nº. 7001605-83.2018.8.22.0019, distribuídos em 26 de julho de 2018, a obrigação contraída por Maria de Fátima ocorreu na constância matrimonial do casal, quando ela e o embargante ainda não estavam separados de fato, uma vez que o pedido de cumprimento de sentença foi juntado ao feito nº. 0050765-04.2005.8.22.0004 em 06 de fevereiro de 2008 (ID 17959190 - página 66 daqueles autos).

Desta forma, a controvérsia processual resume-se à existência, ou não, de casamento efetivo entre o embargante e Maria de Fátima, o que pôde ser comprovado através da prova oral produzida.

Os depoimentos testemunhais foram divergentes. Enquanto as testemunhas arroladas pelo embargado informaram que não souberam da ruptura matrimonial do casal, as arroladas pelo embargante asseveraram que a separação de fato ocorreu nos idos de 2014.

Alessandro Veríssimo de Oliveira, Gilson dos Santos Souza e Abias Jesus de Sena, testemunhas do embargante, sustentaram que são vizinhos deste, ao passo que as testemunhas do embargado não demonstraram a relação concretamente mantida com Divino ou Maria de Fátima, pois enquanto Marcos Pires da Silva alega ser próximo da filha do casal, isto é, terceira pessoa vinculada a eles, Erik do Nascimento Silva e Weberson Pereira de Oliveira disseram que conhecem Divino "de vista", indicando que não detêm conhecimento aprofundado sobre a vida conjugal do embargante.

Assim, quanto ao juízo de valor acerca deste meio probatório, ressalto que, no caso em tela, o depoimento das testemunhas que acompanham/acompanharam o cotidiano do casal, ou de pelo menos um dos cônjuges, tem de ser especialmente valorado, porquanto existe a presunção de que tais pessoas sabem como os fatos narrados na inicial aconteceram, chegando o mais próximo possível da verdade real. Em outras palavras, para o desfecho da lide, deve-se considerar que o embargante e sua esposa encontram-se separados de fato, há mais ou menos 05 (cinco) anos, com arrimo nas informações prestadas pelas testemunhas por ele arroladas.

Superado este ponto, tem-se que a separação de Divino e Maria de Fátima deu-se muitos anos após o início da fase executiva do processo em que a segunda figura como demandada, de modo que o patrimônio do casal, adquirido na constância do casamento (neste sentido, o embargante aduz, na exordial, que o imóvel rural penhorado foi obtido em 15 de setembro de 2006), deve responder pelas dívidas contraídas pelos cônjuges, sem prejuízo do direito à meação do cônjuge que não deu causa à dívida, na hipótese de inexistência de divórcio.

Neste sentido foi o entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em caso concreto semelhante ao presente (grifei):

Embargos de terceiro. Separação de fato. Obrigação do ex-marido. Bem imóvel indivisível. Meação. É resguardado à ex-mulher seu direito à meação no imóvel adquirido na constância do matrimônio, sobre o qual recai penhora oriunda de obrigação contraída pelo ex-marido decorrente de ato ilícito. Em se tratando de bem indivisível, conforme entendimento sedimentado e novo regramento legal, é possível a expropriação do bem, adjudicando ou por hasta pública, reservando, contudo, a metade do preço alcançado ao cônjuge meeiro, salvo provando tratar-se de bem de família (Apelação nº. 0008044-67.2010.8.22.0002, rel. Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, 2ª Câmara Cível, julgada em 03/08/2011).

Sob esta ótica, não há que se falar em levantamento parcial da penhora realizada, correspondente à metade do imóvel, mas, sim, em garantia do direito à meação do embargante, após eventual expropriação do bem, seja por adjudicação ou por hasta pública.

O demandante, em seu depoimento pessoal, informou que não houve divórcio entre ele e Maria de Fátima, muito menos partilha de bens, de modo que o imóvel rural penhorado deve ser tido como indivisível, sob pena de prejuízo ao justo reparte do patrimônio dos cônjuges.

Por fim, quanto à alegação de ausência de intimação do embargante acerca da constrição do imóvel, observo que consta na certidão do Oficial de Justiça responsável por referida diligência que o embargante "recebeu cópia do mandado e do Auto de Penhora e Avaliação após sua assinatura e se declarou ciente da Penhora e Avaliação realizada, do prazo para oposição de embargos e de tudo se declarou ciente" (ID 22400071 - páginas 11 e 12 - dos autos nº. 0050765-04.2005.8.22.0004). Assim, razão não lhe assiste.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro opostos, mas com a ressalva de que o direito à meação do embargante deve ser resguardado em qualquer hipótese de expropriação do bem imóvel penhorado.

Por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor desta causa, mas cuja exigibilidade ficará suspensa por força do artigo 98, §3º, do Diploma Processual Civil.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº. 0050765-04.2005.8.22.0004.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de maio de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005131-06.2018.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO, OAB nº RO933, ELAINE LUGAO ALVES, OAB nº RO4232, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

EXECUTADO: SANDRA MARA CAMPAGNOLLI SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 37863349.

Expeçam-se alvarás de levantamento na forma requerida pelo exequente.

Após, considerando que a execução já fora extinta (ID 29687848), arquivem-se, caso nada esteja pendente.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de maio de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001669-70.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA NEUSA DUTRA BARBOSA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Defiro a gratuidade.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e de inexistência de débito, cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por dano moral, ajuizada por Maria Neusa Dutra Barbosa em desfavor do Banco BMG Consignado S/A.

A autora narra, em resumo, que buscou o requerido com a finalidade de obter empréstimo consignado, mas foi ludibriada e, ao invés de tal operação, contratou cartão de crédito com RMC.

Requer a antecipação de tutela, com o propósito de cessarem os descontos referentes à RMC, indevidamente realizados.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada, deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Apesar dos questionamentos da requerente acerca do suposto contrato que ocasionou a retenção de sua margem consignável, na própria inicial afirma que buscou o requerido, afastando-se, assim, qualquer presunção de fraude.

Em análise ao histórico de créditos da autora junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentado, observo que, mensalmente, no benefício previdenciário auferido por ela, há um desconto referente à RMC e um alusivo a empréstimo feito sobre esta, demonstrando, pelo menos em análise perfunctória, típica desta fase processual, a regularidade da cobrança.

O mesmo documento indica que a demandante contratou outros empréstimos consignados, o que evidencia tratar-se de pessoa que comumente celebra negócios jurídicos desta natureza e coloca em questionamento os argumentos de que tenha sido enganada pela instituição financeira ré.

Entendo que, na hipótese da cobrança estar sendo efetivada de forma indevida, os direitos da requerente estarão resguardados, haja vista que um dos pedidos da inicial é o reembolso, em dobro, dos valores relacionados a taxas, juros e demais encargos do cartão de crédito, incorretamente descontados.

Assim, sem prejuízo da concessão da tutela antecipada em momento posterior, prudente que a parte demandada seja ouvida previamente, precipuamente porque a regra é de que as decisões judiciais sejam precedidas de amplo debate entre as partes.

Compulsando os autos, verifico que há requerimento expresso da autora acerca da realização de audiência de conciliação, demonstrando seu interesse na realização da solenidade.

Todavia, por ora, deixo de designar tal ato, considerando que a Presidência e Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, visando instituir Protocolo de Ação e medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, editaram o Ato Conjunto nº. 009/2020, que determinou a suspensão da realização de atos processuais presenciais que não sejam imprescindíveis e excepcionais, em conformidade com a Resolução nº. 313/2020, do Conselho Nacional de Justiça, cuja vigência foi prorrogada até 15 de maio de 2020, por força da Resolução nº. 314/2020 do mesmo órgão.

Por consequência, suspendo o feito até o dia 15 de maio, salvo se houver prorrogação dos atos normativos acima indicados, hipótese em que a suspensão será mantida, independente de nova decisão. Após o período de suspensão, tornem os autos conclusos para designação da audiência de conciliação e demais deliberações pertinentes.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de maio de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005851-36.2019.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTES: M. D. M. D. S., MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

EXECUTADO: GETULIO AURELIO DIAS

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 37871137.

Expeçam-se alvarás de levantamento na forma requerida pelo exequente.

Após, intime-se-o a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de maio de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006111-50.2018.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO, OAB nº RO933, ELAINE LUGAO ALVES, OAB nº RO4232, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

EXECUTADO: JOSE CORREA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 37870277.

Expeçam-se alvarás de levantamento na forma requerida pelo exequente.

Após, intime-se-o a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de maio de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0000687-54.2015.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BEMVINDO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por BEMVINDO RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Homologados os cálculos, foram expedidas Requisições de Pequeno Valor.

Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e posteriormente levantados pelos credores, nos termos dos alvarás expedidos.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de maio de 2020 .  
 Fábio Batista da Silva  
 Juiz(a) de Direito  
 Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

**PODER JUDICIÁRIO**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000658-74.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER  
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO, OAB nº RO2837, MICHELE LUANA SANCHES, OAB nº RO2910, ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

EXECUTADO: JUCIELY DA SILVA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Monitoria.

Compulsando os autos, verifico que a requerida fora citada por edital, contudo não fora nomeado curador especial para o patrocínio dos seus interesses, conforme preceitua o artigo 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual o faço neste ato, como forma de evitar futuras alegações de nulidade e cerceamento de defesa.

Nomeio a Defensoria Pública para o exercício do mister. Notifique-a para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Velando pelos princípios da economia, instrumentalidade e celeridade processuais, os quais determinam o aproveitamento máximo dos atos já realizados, mantenho, por ora, os bloqueios dos numerários da requerida já efetuados, por presumir que não lhe tenham gerado prejuízos, haja vista não ter se insurgido contra eles.

Consigno que os pedidos de expedição de alvarás de levantamento e novo bloqueio de valores serão oportunamente apreciados.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de maio de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004309-80.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: NANJI DE LUNA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o executado, COM URGÊNCIA, para, em trinta dias, implantar o benefício concedido na sentença de ID 33358682 ou comprovar que o tenha feito, sob pena de fixação de multa diária pelo descumprimento.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de maio de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000396-56.2020.8.22.0004

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

RÉU: FERNANDO MENDES SCHMIDT

SENTENÇA

Cuida-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta pela ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em desfavor de FERNANDO MENDES SCHMIDT.

Após ter pleiteado a expedição de novo mandado para o cumprimento da liminar deferida no ID 34390877, o requerente informou o adimplemento obrigacional do requerido, manifestando-se pela extinção do processo com fulcro no dispositivo legal que trata da desistência (ID 37873138).

É o relatório.

Decido.

O requerente não tem mais interesse em prosseguir com a presente demanda e expressamente manifestou sua desistência.

Considerando que o requerido não apresentou contestação, a desistência da ação não depende de seu consentimento, conforme previsto no artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA para que produza seus efeitos, na forma do parágrafo único, do artigo 200, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VIII, do artigo 485, do mesmo Codex.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Solicite-se a devolução dos mandados expedidos, independente de cumprimento.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de maio de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

**PODER JUDICIÁRIO**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0005066-43.2012.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARINA FERREIRA TON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por MARINA FERREIRA TON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Homologados os cálculos, foram expedidas Requisições de Pequeno Valor.

Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e posteriormente levantados pelos credores, nos termos dos alvarás expedidos.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de maio de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

## PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000533-72.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, AV. DANIEL COMBONI 1206 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613

EXECUTADOS: EDNA DE ALMEIDA DE ANDRADE, AGROCELLA VETERINARIA E AGROPECUARIA LTDA - ME  
DESPACHO

Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de maio de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004927-59.2018.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO, OAB nº RO933, ELAINE LUGAO ALVES, OAB nº RO4232, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

EXECUTADO: ANTONIO ADAIR GOMES

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o pedido de ID 37866833.

Expeçam-se alvarás de levantamento na forma requerida pelo exequente.

Após, tornem os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de maio de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000411-59.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VICENCIA PEREIRA DOS ANJOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

O processo veio concluso para apreciação do pedido de ID 36056794, cujo teor é a intimação do executado para a implantação da aposentadoria por idade rural.

Contudo, em consulta ao sistema PJe, verifico que, após a conclusão dos autos, a exequente informou que o benefício foi implantado (ID 37746930).

Assim, restando prejudicada a análise do referido petítório, expeça-se RPV para pagamento dos valores devidos, nos termos da proposta apresentada pelo executado (ID 32613423).

Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de maio de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005100-83.2018.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO, OAB nº RO933, ELAINE LUGAO ALVES, OAB nº RO4232, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

EXECUTADO: MAURO SOARES DE CARVALHO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Expeçam-se alvarás de levantamento na forma requerida pelo exequente (ID 37863307).

Após, tornem os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de maio de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001930-69.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANA INGRID LOPES SOUSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por ANA INGRID LOPES SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Homologados os cálculos, foram expedidas Requisições de Pequeno Valor.

Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e posteriormente levantados pelos credores, nos termos dos alvarás expedidos.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de maio de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001679-17.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: FERNANDA DA SILVA MARINHO

Advogados do(a) AUTOR: INDHIANNA MORENA ESTHER

GONCALVES DIAS - RO6530, MAURA ESTER FONSECA DIAS

- RO9674

REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus

procuradores, intimada do r. despacho de ID n. 37956201.

**2ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.brProcesso 7004331-75.2018.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Assistência

Judiciária Gratuita Requerente PAULO SERGIO SILVA

NASCIMENTO Advogado PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS

VASCONCELOS, OAB nº RO7796 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL . Vistos.

PAULO SERGIO NASCIMENTO, brasileiro, casado, agricultor,

portador da CI-RG sob o n.º 089266663-31 SSP/BA, CPF sob o n.º

963.087.105-04, residente e domiciliado na Linha 199, Km 20, Gleba

25-A, Lote 11-A , Vale do Paraíso-RO, propôs a presente ação de

REESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que é

segurado do INSS e em razão dos problemas de saúde de que

é portador não pode exercer as atividades laborais para sua

subsistência. Aduz que recebia o benefício de auxílio-doença

desde 31/07/2012, o qual foi cessado em 06/09/2018. Requer a

procedência da inicial. Juntou diversos documentos.

Despacho inicial com a concessão da gratuidade, nomeação de

perito e determinação de citação da parte requerida após a vinda

do laudo (ID: 21714947).

Laudo médico (ID: 25749469), tendo a parte autora se manifestado

no ID: 26045252.

O requerido foi citado, porém não apresentou contestação.

Na especificação de provas o autor requereu o julgamento

antecipado da lide (ID: 27391686).

Alegações finais da parte autora (ID: 28513179).

Proposta de acordo apresentada pelo requerido (ID: 29280590), a

qual não foi aceita pelo autor (ID: 29577226).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de benefício previdenciário, consiste no

restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou implantação

de aposentadoria por invalidez.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício

previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são:

a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições

mensais, salvo nas hipóteses previstas no artigo 26, II da Lei

8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual

por mais de 15 (quinze) dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, a incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

**1. DA QUALIDADE DE SEGURADO.**

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença independem de carência quando se trata de segurado especial (trabalhador rural), na forma do inciso I do art. 39 da Lei 8.213/1991.

A qualidade de segurado restou incontroversa, pois o requerido concedeu o benefício de auxílio-doença, via administrativa, reconheceu tacitamente a qualidade de segurado e quando o mesmo ingressou com a presente ação não havia decorrido o período de um ano, encontrando-se dentro do período de graça, posto que foi cessado em 06/09/2018 e ingressou com a ação em 22/09/2018 (ID: 21685344).

**2. DA INCAPACIDADE.**

Com relação ao estado de saúde do autor, o perito nomeado nos autos concluiu que este é portador de insuficiência cardíaca grave com prótese de valva mitral, cuja incapacidade é definitiva e irreversível. Não está apto para desempenhar atividade laboral que exija o mínimo de esforço físico (ID: 25749469).

Como se vê, o perito ressalta que a incapacidade do autor é total e permanente.

Em sendo a incapacidade total e permanente, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício ocorrida em 06/09/2018 (ID: 21685344).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO SERGIO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, inclusive com abono natalino, retroativo a 06/09/2018.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da sentença.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais referente à perícia médica.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas. Intimem-se.

Intime-se, com urgência, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste, 4 de maio de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de DireitoProcesso 7003557-11.2019.8.22.0004 Classe Procedimento  
Comum Cível Assunto Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)  
Requerente SAMARIA ALVES CAROLA Advogado VIVIANE

MATOS TRICHES, OAB nº RO4695 Requerido(a) I. - I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos. Digam as partes se pretendem a produção de outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento. No prazo de 15 (quinze) dias sob pena de preclusão. Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 4 de maio de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.  
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0004737-26.2015.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente VIVIANE FELIX DE ALMEIDA KUIBIDA Advogado JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº AP4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vistos.

VIVIANE FELIX DE ALMEIDA KUIBIDA, brasileira, viúva, nascida em 05/08/1972, portadora do CI/RG 5.955.936-2 - SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 290.422.592-72, residente e domiciliada na Av. Duque de Caxias, n. 1400 (fundos), nesta Cidade e Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, propôs a presente pretensão de CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que é segurada obrigatória da Previdência Social e, em razão de estar incapacitada, recebeu auxílio-doença no período de 15/10/2004 até 21/09/2015, quando foi cessado, apesar da autora continuar incapacitada, por ser portadora de arritmia, de transtorno em razão total afetivo de ser e bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos (F31.2), outros transtornos ansiosos (F41), seqüela de outros efeitos e causas não especificadas (T98), foi acometida por neoplasia maligna sendo submetida a tratamento cirúrgico em 2013, no Hospital do Câncer de Barretos/SP, onde continua fazendo acompanhamento. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), desde a cessação e, caso esteja recebendo auxílio-doença na ocasião seja convertido este em aposentadoria por invalidez. Juntou diversos documentos.

Despacho inicial com o deferimento da gratuidade, porém sem a concessão da tutela antecipada (ID: 17522316 p. 21 de 100).

Citado, o requerido apresentou contestação, oportunidade em que discorreu acerca dos benefícios incapacitantes, da necessidade de perícia médica e da fixação da data de início e cessação do benefício, tendo por fim requerido a improcedência do pedido inicial e apresentado os quesitos (ID: 17522316 p. 23 a 29 de 100).

A parte autora impugnou a contestação e apresentou quesitos (ID: 17522316 p. 31 a 35 de 100).

Na especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia médica, (ID: 17522316 p. 40 de 100) e a parte requerida informou que aguarda o resultado da perícia (ID: 17522316 p. 41 de 100).

Nomeado perito (ID: 17522316 p. 43 de 100), este apresentou o laudo pericial (ID: 17522316 p. 56/58 de 100), tendo a parte autora se manifestado pela impugnação parcial do laudo, no sentido de realização de perícia com especialista em psiquiatria (ID: 17522316 p. 60/63 de 100) e o requerido se manifestou pela improcedência da ação (ID: 17522316 p. 69 de 100).

Nomeado perito especialista em psiquiatria (ID: 17522316 p. 71 de 100), cujo laudo foi inserido aos autos (ID: 17522316 p. 97/99 de 100), tendo a parte autora se manifestado pela homologação do laudo (ID: 17522325 p. 2 de 9).

Alegações finais da parte autora (ID: 19567291).

No ID: 29510284, a parte requerida informou que a autora “esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença de 15/10/2004 a 21/09/2015; de 17/11/2015 a 24/07/2018; e de 28/08/2018 a 23/07/2019.”

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, consistente na aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, em razão da incapacidade laboral da parte autora.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no artigo 26, II da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, a incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

#### 1. DA QUALIDADE DE SEGURADO.

Quanto à qualidade de segurada e da carência, restaram incontroversas, pois o requerido concedeu o benefício de auxílio-doença, via administrativa, reconhecendo tacitamente a qualidade de segurada, bem como referido benefício foi prorrogado inúmeras vezes, inclusive durante o processamento desta ação, sendo o último cessado em 23/07/2019 (ID: 29355558).

#### 2. DA INCAPACIDADE.

Com relação ao estado de saúde da autora, no laudo pericial judicial, consta que a mesma é portadora de transtorno de humor bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos, discopatia degenerativa lombar e carcinoma mamário - F31.4. M51. C50.9 (ID: 17522316 p. 56/58 de 100).

O perito especialista em psiquiatria concluiu que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar - CID-10: F31, doença crônica, cuja incapacidade é total e definitiva (ID: 17522316 p. 97/99 de 100).

Em relação ao acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei n. 8.213/91, passo a analisar.

O Anexo I do Decreto n. 3.048/99 prevê a relação das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de 25% sobre o benefício, podendo ser ela utilizada como rol exemplificativo. Eis o rol: cegueira total; perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; e incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Neste sentido, e voltando ao caso dos autos, a perícia médica realizada pelo perito-psiquiatra, concluiu que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar - CID-10: F31, doença crônica, cuja incapacidade é total e definitiva, sem possibilidade de cura, porém não há necessidade de auxílio de terceiros para todas suas funções habituais.

Assim sendo, diante dos elementos de convicção trazidos aos autos, verifica-se que inexistem elementos indicativos da necessidade da autora quanto a acompanhamento permanente por terceiros, conforme mencionado na petição inicial.

Inexistindo prova acerca da necessidade da autora quanto a assistência permanente de terceiros, tendo em vista a conclusão da perícia judicial e documentos constantes nos autos, o pedido de acréscimo de 25% não merece prosperar.

Por fim, superados que restaram os argumentos deduzidos no processo, tendo em vista tratar-se de incapacidade total e permanente, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez desde a última cessação do benefício.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VIVIANE FELIX DE ALMEIDA KUIBIDA em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora desde a data da última cessação do benefício (ID: 29510284).

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da sentença.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intime-se, com urgência, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste, 4 de maio de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

Processo 7004717-71.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente JARDIVINA DIAS DE JESUS Advogado MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063

JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº AP4131 Requerido(a) I. -. I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.

No prazo de 15 (quinze) dias sob pena de preclusão.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de maio de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

Processo 7004081-42.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente JANAINA ALVES AMORIM Advogado KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.

No prazo de 15 (quinze) dias sob pena de preclusão.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de maio de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

Processo 7004807-50.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente RONALDO JOSE DA SILVA Advogado ALLINE GUEDES PIMENTEL, OAB nº RO7016

LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.

No prazo de 15 (quinze) dias sob pena de preclusão.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de maio de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
Processo 7003743-68.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) Requerente DIVINA ALVES DA SILVA Advogado WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL .

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de concessão de benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência por DIVINA ALVES DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, pretendendo o autor o recebimento do benefício continuado de amparo social, previsto no artigo 20, da Lei 8.742/93.

Relata a autora que requereu administrativamente o benefício assistencial perante o requerido, mas teve seu requerimento indeferido sob o fundamento de que não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC – LOAS.

Alega que vive em estado de extrema pobreza e miserabilidade, pois sobrevive da renda de seu esposo, Sr. Esmeraldo Antônio da Silva, de 71 anos, o qual recebe aposentadoria por invalidez de um salário mínimo.

Aduz que o benefício de valor mínimo recebido por idoso deve ser excluído do cômputo da renda mensal familiar, conforme jurisprudência pátria.

Ao final, requer a procedência do pedido deduzidos na inicial.

Juntou documentos.

Recebida a inicial, deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da parte requerida (ID: 20742769).

Citado, o requerido apresentou contestação, oportunidade em que citou os requisitos para a concessão do benefício, tendo ao final requerido a improcedência do pedido (ID: 21080732).

Impugnação (ID: 22723109).

Na especificação de provas, a parte requerida postulou pela realização de perícia social e médica (ID: 23612039), sendo deferida a realização de estudo social (ID: 26877297).

Estudo social (ID: 2726994), tendo as partes se manifestado (IDs: 27370916/28006678).

Intimadas as partes para apresentarem as suas alegações finais, deixaram o prazo transcorrer sem resposta.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes autos sobre ação de concessão de benefício assistencial LOAS, envolvendo as partes supramencionadas.

Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao mérito.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.

O benefício da prestação continuada foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203 regulamentado pela Lei nº 8.742/93, e tem como destinatários o portador de deficiência física e o idoso que comprovem não ter meios próprios de subsistência.

Para fazer jus ao benefício, o portador de deficiência deve comprovar a doença incapacitante e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar, nos exatos termos do art. 203, V da Carta Magna:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Regulamentando a matéria, a Lei nº 8.742/93, disciplinou, em seu artigo 20: que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(Vide Lei nº 13.985, de 2020). § 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário.

No caso em exame, o primeiro requisito para obtenção do benefício encontra-se suficientemente comprovado, posto que a autora possui mais de 65 anos de idade.

Quanto ao limite mínimo da renda per capita, embora a parte requerida tenha alegado que houve a sua excedência, razão ainda assiste a parte autora.

O laudo social realizado revela que a família da autora é composta por ela e seu esposo. Verifica-se que a renda da família provém do benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao seu esposo, Esmeraldo Antônio da Silva, resultando em um salário mínimo.

Por este valor estimado, ultrapassa-se o limite fixado pelo legislador no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

Contudo, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tendo com o objetivo de visualizar quem estaria realmente enquadrado na linha de pobreza, vem apostando na flexibilização judicial do critério excessivamente restritivo de 1/4 do salário-mínimo, de que fala a LOAS. (Resp nº 223.603/SP - 5. T. do STJ - Rel.: Min. Edson Vidigal - DJU de 21.02.2000, p. 163. 11.)

Portanto, em que pese as alegações de defesa do requerido, mesmo que a renda da família da requerente, constituída de dois membros, ultrapasse a uma renda per capita de 1/4 do salário mínimo, compromete sem dúvida, a sobrevivência familiar.

A jurisprudência já se posiciona no sentido de que é de caráter meramente objetivo a renda familiar de ¼ do salário-mínimo, ficando a cargo do Julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, apreciar a condição de miserabilidade da família do necessitado:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA. INC. V DO ART. 203 DA 8.742/93. DECRETO 1.744/95. EXIGÊNCIA DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. AVALIAÇÃO DA PROVA DE MISERABILIDADE. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra cunhada no § 2º do art. 475 do CPC. 2. Não preenchidos os requisitos necessários ao regular processamento da apelação em razão de seus argumentos estarem dissociados do decisum a quo, incabível se torna o seu conhecimento.

3. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada, denominado amparo social ao idoso (art. 203 da 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a requerente

ultrapassava os 68 anos ao ajuizar a ação, e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

4. Não obstante a d. sentença recorrida haver tratado de matéria diversa da proposição inicial, vê-se que o Magistrado apreciou as questões essenciais atinentes à lide, concluindo pela procedência do pedido vestibular. 5. “A jurisprudência desta Corte entende que para fins de obtenção do benefício de prestação continuada, é de caráter meramente objetivo a renda familiar de ¼ do salário mínimo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a impossibilidade financeira ou a condição de miserabilidade da família do necessitado (...)” (AC 2001.34.00.020159-4/DF, Relator Convocado Juiz Velasco Nascimento, Primeira Turma, DJ/II de 15/09/2003.). 6. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes. 7. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 8. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, incidentes a partir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 9. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 10. Apelação não conhecida. 11. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA. INC. V DO ART. 203 DA 8.742/93. DECRETO 1.744/95. EXIGÊNCIA DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. AVALIAÇÃO DA PROVA DE MISERABILIDADE. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. 9. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 10. Apelação não conhecida. 11. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.” (AC 2006.01.99.009780-5/GO, Rel. Juiz Federal Pompeu De Sousa Brasil (conv), Segunda Turma, e-DJF1 p.160 de 16/03/2009) (TRF-1 - AC: 9780 GO 2006.01.99.009780-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 30/07/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 16/03/2009 e-DJF1 p.160).

Além do mais, é entendimento uníssono na jurisprudência pátria que o benefício de valor mínimo recebido por idoso deve ser excluído do cômputo da renda mensal familiar.

Portanto, trata-se de família de poucos recursos financeiros, cujo único rendimento garantido é o auferido por seu esposo. Assim, a renda percebida pela família da autora é insuficiente para arcar com o pagamento das despesas básicas indispensáveis à manutenção de uma vida digna.

Tem-se, assim, por satisfeito o segundo requisito, qual seja, o financeiro, para obtenção do benefício que ora se pleiteia.

Assim, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, com a condenação da requerida a implementação do benefício, retroativamente, a partir do indeferimento do pedido administrativo datado em 06/10/2017 (ID: 20710566).

### III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por DIVINA ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA, retroativo a partir de 06/10/2017, no valor de 1 (um) salário-mínimo, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao

Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as parcelas vencidas, até a sentença.

Sem custas.

Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais referente à perícia social em amparo assistencial.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 4 de maio de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

Processo 7004801-72.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente VICENTE GOMES DO NASCIMENTO Advogado ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815  
HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE, OAB nº RO8711  
Requerido(a) I. - I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.

No prazo de 15 (quinze) dias sob pena de preclusão.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de maio de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

Processo 7001057-40.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) Requerente DILAIR DE JESUS MOREIRA Advogado SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872  
Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.

No prazo de 15 (quinze) dias sob pena de preclusão.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de maio de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
Processo 0002756-59.2015.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente GILBERTO JOSE DE FREITAS Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460  
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Considerando que o autor não aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS, declaro encerrada a instrução.

Tornem os autos conclusos para julgamento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de maio de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
Processo 7004350-18.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente JULIANA DOS ANJOS DINIZ Advogado PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775  
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste, 4 de maio de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
Processo 7003287-55.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) Requerente ESTEFANY CAMILLY TEIXEIRA DA SILVA Advogado LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287, SONIA MARIA DOS SANTOS, OAB nº RO3160  
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL . I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de concessão de benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência por ESTEFANY CAMILLY TEIXEIRA DA SILVA, brasileira, menor, portadora do CPF 034.884.902-89, representada por sua genitora Rosicléia da Silva Pires Teixeira, brasileira, casada, portadora do CPF 001.576.752-38, e da Carteira de Identidade sob o n.º 1079145 SSP/RO, residente e domiciliada na Rua Lourival Cruz do Nascimento, 323, Bairro Incra, na cidade e Comarca de Ouro Preto do Oeste – RO, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambas qualificadas nos autos, pretendendo a autora o recebimento do benefício continuado de amparo social, previsto no artigo 20, da Lei 8.742/93. Relata a autora que postulou administrativamente o benefício assistencial, porém teve seu pedido indeferido sob o fundamento de que não preenche os requisitos legais. Alega que é portadora de deficiência lga, imunodeficiência humoral, rinite alérgica, asma, pneumonias recorrentes e dermatite atópica. Aduz que em razão das patologias de que é portadora, por ser menor de idade e sem renda própria, a sua família não tem condições de arcar com as despesas dos medicamentos e outras primordiais, haja vista que a única renda recebida é o benefício previdenciário do seu genitor. Ao final, requer a procedência dos pedidos deduzidos na inicial. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi deferido os benefícios da justiça gratuita determinada a citação da parte requerida (ID: 13219100).

Citado, o requerido apresentou contestação, oportunidade em que citou os requisitos para a concessão do benefício, discorreu acerca da ausência da insuficiência e da miserabilidade, tendo ao final, requerido a improcedência do pedido, bem como apresentou quesitos para realização de perícia médica e social (ID: 15148116).

Impugnação (ID: 16031869).

O relatório social foi juntado aos autos (ID: 21555537), tendo a autora se manifestado pela concessão do benefício (ID: 22376005).

Na especificação de provas a parte autora reiterou o pedido de realização da perícia médica (ID: 23843989).

Laudo médico (ID: 27606498), tendo as partes se manifestado (ID: 28192292 e ID: 30363205).

Alegações finais da autora (ID: 32809375). O requerido ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício de prestação continuada, envolvendo as partes supramencionadas.

Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao mérito.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.

O benefício da prestação continuada foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203 regulamentado pela Lei nº 8.742/93, e tem como destinatários o portador de deficiência física e o idoso que comprovem não ter meios próprios de subsistência.

Para fazer jus ao benefício, o portador de deficiência deve comprovar a doença incapacitante e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar, nos exatos termos do art. 203, V da Carta Magna:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Regulamentando a matéria, a Lei nº 8.742/93, disciplinou, em seu artigo 20: que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(Vide Lei nº 13.985, de 2020). § 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário.

Analisando o laudo médico, o perito descreveu: "(...) MENOR DE IDADE QUE QUANDO NÃO ESTA EM CRISE É UMA CRIANÇA NORMAL, CONSIDERANDO RISCO IMINENTE DE CRISE SUBITA AGUDA DE INSUFICIENCIA RESPIRATORIA ASMATICA. (...) A MENOR ESTA EXPOSTA A CRISES AGUDAS DE ASMA QUE PODE LEVAR A MORTE UMA VEZ NÃO MEDICADA ADEQUADAMENTE. (...) ENTENDENDO QUE PODE APRESENTAR PERÍODOS PROLONGADOS DE INTERNAMENTO HOSPITALAR DEVIDO A COMPLICAÇÕES NA AUSÊNCIA DE TRATAMENTO" (sic - ID: 27606498).

Realizado o estudo social, constata-se: "(...) A família de Estefany reside em um cômodo cedido por um tio da mesma, o cômodo mede aproximadamente 40 m<sup>2</sup> quadrados, não possui banheiro, de madeira, a família dorme toda no mesmo local devido ao pequeno

espaço, a energia e água do local vêm de um "rabicho" da casa do tio de Estefany. Localizado em rua de difícil acesso, não possui quintal, não possui pavimentação asfáltica, tampouco saneamento básico e apresentou estado razoável de limpeza e higiene. (...) Trata-se de 4 pessoas, sendo Estefany, Maria Eduarda sua irmã, Dona Rosecleia e Senhor Marcio seus pais. (...) Residência humilde, com condições inadequadas de moradia. (...) Trata-se de poucos moveis, sendo uma cama de casal, fogão, guarda-roupa e geladeira, a família não possui automóvel, a residência é localizada em rua sem pavimentação asfáltica e saneamento básico. (...). Concluindo a profissional: necessidade de acompanhamento médico a cada três meses, relatou ainda que a família vive sobre condições de hipossuficiência financeira, tendo em vista que o mesmo não possui condições de trabalhar pois tem discopatia degenerativa dependendo assim da ajuda de terceiros, pois mesmo que boa parte do tratamento de Estefany seja custeado pelo SUS (Sistema Único de Saúde) a família possui despesas para de deslocar até Porto Velho, além de ter que arcar com medicações de Estefany quando não são disponibilizadas na rede pública. Além dos sintomas acima citado, Estefany não possui deficiência física e possui todas as faculdades mentais" (ID: 21555537).

Denota-se que a autora é uma criança e necessita de acompanhamento médico para controle das patologias de que é portadora, bem como a renda familiar provém de benefício previdenciário que o genitor da mesma recebe e as condições gerais da família são parcas.

A parte requerida não impugnou o estudo social nem e o laudo médico.

Pelo valor que o genitor da autora recebe, corresponde para cada membro 1/4 do salário mínimo, não ultrapassando limite fixado pelo legislador no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93. Contudo, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tendo com o objetivo de visualizar quem estaria realmente enquadrado na linha de pobreza, vem apostando na flexibilização judicial do critério excessivamente restritivo de 1/4 do salário-mínimo, de que fala a LOAS. (Resp nº 223.603/SP - 5. T. do STJ - Rel.: Min. Edson Vidigal - DJU de 21.02.2000, p. 163. 11.)

A jurisprudência já se posiciona no sentido de que é de caráter meramente objetivo a renda familiar de 1/4 do salário-mínimo, ficando a cargo do Julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, apreciar a condição de miserabilidade da família do necessitado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA. INC. V DO ART. 203 DA 8.742/93. DECRETO 1.744/95. EXIGÊNCIA DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. AVALIAÇÃO DA PROVA DE MISERABILIDADE. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra cunhada no § 2º do art. 475 do CPC. 2. Não preenchidos os requisitos necessários ao regular processamento da apelação em razão de seus argumentos estarem dissociados do decisum a quo, incabível se torna o seu conhecimento. 3. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada, denominado amparo social ao idoso (art. 203 da 2ª, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a requerente ultrapassava os 68 anos ao ajuizar a ação, e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 4. Não obstante a d. sentença recorrida haver tratado de matéria diversa da proposição inicial, vê-se que o Magistrado apreciou as questões essenciais atinentes à lide, concluindo pela procedência do pedido vestibular. 5. "A jurisprudência desta Corte entende que para fins de obtenção do benefício de prestação continuada, é de caráter meramente objetivo a renda familiar de ¼ do salário mínimo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar

a impossibilidade financeira ou a condição de miserabilidade da família do necessitado (...)” (AC 2001.34.00.020159-4/DF, Relator Convocado Juiz Velasco Nascimento, Primeira Turma, DJ/II de 15/09/2003.). 6. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes. 7. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 8. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, incidentes a partir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 9. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 10. Apelação não conhecida. 11. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA. INC. V DO ART. 203 DA 8.742/93. DECRETO 1.744/95. EXIGÊNCIA DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. AVALIAÇÃO DA PROVA DE MISERABILIDADE. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. 9. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 10. Apelação não conhecida. 11. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.” (AC 2006.01.99.009780-5/GO, Rel. Juiz Federal Pompeu De Sousa Brasil (conv), Segunda Turma, e-DJF1 p.160 de 16/03/2009) (TRF-1 - AC: 9780 GO 2006.01.99.009780-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 30/07/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 16/03/2009 e-DJF1 p.160).

No caso em exame, os requisitos para obtenção do benefício encontram-se suficientemente comprovados, posto que a autora é menor, portadora de várias patologias, sendo necessário a aquisição de remédios, cuja família é de baixa renda, hipossuficiente financeiramente e a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, com a condenação da parte requerida a implementação do benefício, retroativamente, a partir do indeferimento administrativo (ID: 12066717).

### III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por ESTEFANY CAMILLY TEIXEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA, retroativamente, a partir de 05/06/2017, no valor de 1 (um) salário-mínimo, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente à autora o benefício de prestação continuada, a contar da data da sentença.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as parcelas vencidas, até a sentença.

Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa. Sem custas.

Intime-se, com urgência, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais referente às perícias médica e social.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 4 de maio de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
Processo 7005024-93.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento Requerente ALDAIR ROBERTO SALAROLI Advogado JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128  
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado

Vistos.

I – RELATÓRIO.

ALDAIR ROBERTO SALAROLI, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da cédula de identidade nº 791.848-SESDEC/RO e inscrito no CPF/MF sob o nº 698.326.092-91, residente e domiciliado na Linha C-101, Km 09, Gleba 10, Lote 02 A, Fazenda Mineira, Ouro Preto do Oeste/RO, propôs a presente ação de RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que é segurado especial e em razão dos problemas de saúde, de cunho ortopédico, não pode exercer as atividades laborais para sua subsistência. Aduz que recebeu o benefício de auxílio-doença, o qual foi cessado em 26/01/2017, apesar do seu quadro clínico não ter ocorrido melhoras. Em 08/06/2017 requereu novo benefício, porém foi indeferido ao argumento de que a incapacidade não persistia. Requer a procedência da inicial. Juntou diversos documentos.

Despacho inicial com a determinação de citação da parte requerida (ID: 14551052).

O requerido foi citado, apresentou contestação, oportunidade em que citou os requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, discorreu acerca da necessidade de perícia médica, tendo por fim, postulado pela improcedência do pedido, bem como apresentado os quesitos (ID: 15956468).

Deferida a realização de perícia médica (ID: 16929073).

O laudo médico foi juntado aos autos (ID: 20824795) e o autor manifestando-se pela procedência da ação (ID: 21171912).

Na especificação de provas a parte requerente se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (ID: 29189032) e a parte requerida apresentou proposta de acordo (ID: 29316076), que não foi aceita pela parte (ID: 30328040).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 335, I, do NCPC, já que se vislumbra que a matéria posta importa em questão de direito, e os fatos a ela inerentes dependem de prova exclusivamente documental e pericial, já nos autos.



Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário, consistente em auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no artigo 26, II da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, a incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

#### 1. DA QUALIDADE DE SEGURADO.

Quanto à qualidade de segurado e da carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença independem de carência quando se trata de segurado especial (trabalhador rural), na forma do inciso I do art. 39 da Lei 8.213/1991. Entretanto, isso não afasta a necessidade de demonstração do exercício laboral do exercício de atividade rural no período de 12 (doze) meses anteriores ao requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua.

A qualidade de segurado restou devidamente comprovada, pois o requerido concedeu o benefício de auxílio-doença, pela via administrativa, reconhecendo tacitamente a qualidade de segurado, bem como quando ingressou com a presente ação não havia decorrido o período de um ano, encontrando-se dentro do período de graça. Além do mais, o requerido apresentou proposta de acordo, confirmando, com isso, que o autor é segurado especial.

#### 2. DA INCAPACIDADE.

Com relação a incapacidade, o perito concluiu que o autor apresenta sequela de fratura na coluna lombar. A incapacidade laboral do autor encontra-se afetada desde a 1994, quando o autor sofreu um acidente, não podendo exercer atividades que sobrecarregue a coluna, sendo permanente, pois não há previsão de alteração do quadro clínico do autor (ID: 20824795).

Tendo em vista que o autor sempre desempenhou atividade rural, bem como pelo fato que quase toda atividade rural exige esforço físico e o mesmo depende de seu trabalho para sua subsistência, tratando-se de incapacidade permanente, pelo fato do autor já ter recebido o benefício de auxílio-doença e o quadro de saúde permanecer sem alterações, o requerente faz jus à aposentadoria rural por invalidez.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALDAIR ROBERTO SALAROLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor, inclusive com abono natalino, retroativo a 26/01/2017, quando foi cessado o benefício.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Concedo o benefício da justiça gratuita, requerido na inicial e até então não analisado.

Sem custas.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 4 de maio de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br Processo 7001138-52.2018.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Requerente VALDEIR BABILONIA Advogado EDER MIGUEL

CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº

RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste, 4 de maio de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br Processo 7004210-13.2019.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização

por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes,

Cartão de Crédito Requerente MARIA ELENICE BOTTOS

THAIS FERNANDA BOTTOS AMORIM Advogado MARCOS

DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, AMANDA ALINE BORGES

FARIA, OAB nº RO6465 Requerido BV FINANCEIRA S/A, CNPJ

nº 01149953000189 Advogado BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA

VANDERLEI, OAB nº PE21678 Vistos.

Realizada a Audiência de Instrução (ID:) e não havendo outras providencias a serem tomadas, declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de maio de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.



Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002108-52.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86) Requerente REGINA CORREIA FERNANDES MARQUES Advogado NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo. Intime-se.

Ouro Preto do Oeste, 4 de maio de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004732-11.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente SERGIO DA SILVA RODRIGUES Advogado ALLINE GUEDES PIMENTEL, OAB nº RO7016 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado Vistos.

I – RELATÓRIO.

SÉRGIO DA SILVA RODRIGUES, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 876.144.802-87 RG nº 000889712 SSP/RO, residente e domiciliado na LH 202, LT 56, Gleba 27, CEP: 76.923-000, Vale do Paraíso-RO, propôs a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que é segurado especial e em razão dos problemas de saúde, de cunho ortopédico, não pode exercer as atividades laborais para sua subsistência. Aduz que é portador de de Osteofitose acromioclavicular esquerdo, com quadro de Luxação, entorse e distorção da articulação do ombro e Luxação da articulação acromioclavicular (CID: S.430 e S.431) desde 2015. Diz que em 21/10/2016 lhe foi concedido benefício pela incapacidade o qual foi cessado em 08/08/2017, sob a alegação de que estava apto a desenvolver suas atividades laborativas, apesar continuar incapaz para o seu labor habitual e não possuir outros meios para manter a sua subsistência e da sua família. Requer a procedência da inicial. Juntou diversos documentos.

Despacho inicial com a concessão dos benefícios da justiça gratuita e determinação de citação da parte requerida, porém sem a concessão da tutela provisória (ID: 14226907).

O requerido foi citado e se manifestou no ID: 15411568.

Deferida a realização de perícia médica (ID: 16360109), cujo laudo médico foi juntado aos autos (ID: 23353182).

O requerido apresentou proposta de acordo (ID: 23814417), tendo sido recusada pela parte autora (ID: 24249650).

Na especificação de provas a parte requerente informou que não pretendia ouvir testemunhas (ID: 28331138).

Intimada as partes para apresentarem as suas alegações finais, quedaram-se inertes.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, consistente no restabelecimento de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação da tutela provisória.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no artigo 26, II da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, a incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

1. DA QUALIDADE DE SEGURADO.

Quanto à qualidade de segurado e da carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença independem de carência quando se trata de segurado especial (trabalhador rural), na forma do inciso I do art. 39 da Lei 8.213/1991. Entretanto, isso não afasta a necessidade de demonstração do exercício laboral do exercício de atividade rural no período de 12 (doze) meses anteriores ao requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua.

A qualidade de segurado restou devidamente comprovada, pois o requerido concedeu o benefício de auxílio-doença, pela via administrativa, reconhecendo tacitamente a qualidade de segurado, bem como quando ingressou com a presente ação não havia decorrido o período de um ano, encontrando-se dentro do período de graça. Além do mais, o requerido apresentou proposta de acordo, confirmando, assim, de que o autor é segurado especial.

2. DA INCAPACIDADE.

Com relação a incapacidade, o perito concluiu que o autor apresenta sequela de trauma no ombro esquerdo, ocorrido há três anos; há incapacidade e limitação parcial e temporária para quaisquer atividades que sobrecarreguem o ombro esquerdo, com possibilidade de melhora com o tratamento adequado (ID: 23814404).

Tratando-se de incapacidade parcial e temporária, que com o tratamento adequado há possibilidade de melhora, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 08/08/2017 (ID: 23814420).

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SÉRGIO DA SILVA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “e”, c/c o artigo 59, ambos da Lei n. 8.213/91 e, como consequência, condeno o INSS a RESTABELECER o benefício de AUXILIO DOENÇA ao autor, inclusive com abono natalino, retroativo a 08/08/2017.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente à parte autora o benefício, a contar da data da sentença.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Serve a presente decisão como:

1 - Mandado de Intimação das partes desta decisão por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

2 – Ofício a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 4 de maio de 2020.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

**2ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001276-82.2019.8.22.0004 Classe Divórcio Litigioso Assunto Casamento Requerente DEJANIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS Advogado PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR, OAB nº RO9477 Requerido AGOSTINHO MARQUES DIAS, CPF nº 53170156772 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Intime-se a autora para, em 15 dias comprovar o pagamento das custas processuais, nos termos da certidão anexa ao ID n. 34608437.

Não havendo comprovação, inscreva-se em dívida ativa.

Após, nada mais havendo, arquive-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de abril de 2020. Fábio Batista da Silva  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000900-33.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Requerido JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 76826384604 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Peticiona a exequente (ID n. 35406795), informando que as partes não realizaram o acordo extrajudicial, motivo pelo qual requer a designação da venda judicial do veículo penhorado.

Intime-se o exequente para, em 15 dias apresentar o valor atualizado do débito.

Vinda a informação, designe data para hasta pública.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de abril de 2020. Fábio Batista da Silva  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001500-54.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Averbção/Cômputo de tempo de serviço de empregado doméstico Requerente VITALINA DIAS DA SILVA Advogado NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202, VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Nos termos da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, intime-se o INSS, através da Procuradoria Geral Federal, para no prazo de 30 dias implementar o benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da

jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.

Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de abril de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001664-48.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral Requerente EDSON TOSTA DA SILVA Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035, HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 Requerido ESTADO DE RONDÔNIA Advogado PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos.

Diante da certidão anexa ao ID n. 37869256, tornem os autos conclusos para extinção.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de abril de 2020. Fábio Batista da Silva  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001652-39.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão Requerente JACILMA OLIVEIRA DE SOUSA Advogado GEOVANNA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO8564, HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Nos termos da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, intime-se o INSS, através da Procuradoria Geral Federal, para no prazo de 30 dias implementar o benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.

Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de abril de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
Processo 7001884-17.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente OZENI DUTRA DA ROCHA Advogado MIRIAN OLIVEIRA CAMILO, OAB nº RO7630

Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos. Diante das informações apresentadas pela exequente (ID n. 35458099), nos termos da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, intime-se o INSS, através da Procuradoria Geral Federal, para no prazo de 30 dias implementar o benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.

No mais, aguarde-se o pagamento das requisições.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de abril de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
Processo 7008328-32.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Execução Previdenciária Requerente JOSE DEUSIMAR MIRANDA DE ARRUDA Advogado LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225  
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Nos termos da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, intime-se o INSS, através da Procuradoria Geral Federal, para no prazo de 30 dias implementar o benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.

Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de abril de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PROCESSO : 7001838-62.2017.8.22.0004

CLASSE : EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (1434)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: VITOR EMANUEL DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: REGINA DUARTE LOPES - CPF: 791.104.959-91 (REQUERENTE)

ADVOGADOS: KARIMA FACCIOLI CARAM - OAB RO3460, EDER MIGUEL CARAM - OAB RO5368, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - OAB RO8923.

Prazo da intimação: 15 dias

Ficam as partes acima nomeadas intimadas, nas pessoas de seus/ suas respectivo(a)s advogado(a)s constituído(a)s nos autos, do inteiro teor do Despacho/Decisão de ID 37872606 .

Processo 7003924-35.2019.8.22.0004

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente ARLETE ROSA DA SILVA BENITO

Advogado Advogados do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 37879853 - PETIÇÃO.

Processo 7007895-28.2019.8.22.0004

Classe GUARDA (1420)

Requerente ANGELICA VIANA DA SILVA e outros

Advogado Advogados do(a) REQUERENTE: GENILZA TELES LELES LENK - RO8562, HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479

Advogados do(a) REQUERENTE: GENILZA TELES LELES LENK - RO8562, HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 37873446.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
Processo 7003640-27.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente CREUZA ALVES DE OLIVEIRA Advogado EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460  
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Nos termos da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, intime-se o INSS, através da Procuradoria Geral Federal, para no prazo de 30 dias implementar o benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.

Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de abril de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
Processo 7000790-34.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Execução Previdenciária Requerente LAUDIR BARBINO Advogado NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300  
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Nos termos da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, intime-se o INSS, através da Procuradoria Geral Federal, para no prazo de 30 dias implementar o benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.

Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de abril de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br Processo 0005944-94.2014.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Prestação de Serviços Requerente ALISSON SANTOS PEREIRA

CLAUDIO SANTOS PEREIRA Advogado NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 Requerido TRES MARIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 69252617000877 Advogado SIMONE GUEDES ULKOWSKI, OAB nº RO4299

SILVIO LUIZ ULKOWSKI, OAB nº RO2320 Vistos.

Ciente da manifestação do exequente Três Marias Indústria e Comércio Ltda (ID n. 35562935).

Diante da atualização do débito, intemem-se os executados ALLISON SANTOS PEREIRA e CLAUDIO SANTOS PEREIRA, nos termos já determinados no ato judicial de ID n. 34104524.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de abril de 2020. Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo : 0001766-05.2014.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: NELSON TEIXEIRA DE MORAIS e outros (9)  
Advogados do(a) AUTOR: LENIR CORREIA COELHO - RO2424,  
CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Parte Requerida : ENERGISA

Advogado: Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 37882504 - RECURSO (Apelação).

Processo 7000566-28.2020.8.22.0004

Classe ADOÇÃO (1401)

Requerente REGINA DUARTE LOPES

Advogado Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Requerido V. E. D. S.

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 37872616 - RELATÓRIO (Regina).

Processo 7001231-78.2019.8.22.0004

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente JOAO CARLOS DE SOUZA

Advogado Advogados do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332

Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 37868314.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br Processo 7001672-25.2020.8.22.0004 Classe Interdição Assunto Liminar Requerente CORINA ACASIO DE JESUS

Advogado JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512  
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Consta no sistema que a ação foi distribuída em face do Instituto Nacional de Seguro Social, quando na verdade deveria ter sido cadastrado como polo passivo Izaulino Ferreira Guimarães.

Posto isso, determino a retificação do polo passivo no sistema.

Após, tornem os autos conclusos para análise da inicial.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de maio de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo 7008102-27.2019.8.22.0004

Classe Adoção

Assunto Adoção de Criança

Requerente M. R. D. S. V. e outro

Advogado FABRICE FREITAS DA SILVA OAB nº RO9487

Fica a parte requerente intimada na pessoa de sua advogada constituída nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre o relatório do estágio de convivência.

Processo 7004103-03.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente MARIA ESMERALDA DA SILVA OLIVEIRA Advogado JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793

EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332  
Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.

No prazo de 15 (quinze) dias sob pena de preclusão.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de maio de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo 7002997-06.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente TANIA MARIA ROQUE DA ROCHA Advogado NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202  
Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.

No prazo de 15 (quinze) dias sob pena de preclusão.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de maio de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo 7004227-20.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente NEUZA APARECIDA DE MORAES LEITE Advogado CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.

No prazo de 15 (quinze) dias sob pena de preclusão.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de maio de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

Processo 7003287-21.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) Requerente MARIA DE LOURDES PEREIRA CAMPOS Advogado JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.

No prazo de 15 (quinze) dias sob pena de preclusão.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de maio de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

Processo 7003359-08.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente CICERO APARECIDO COELHO Advogado WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de maio de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

Processo 7003447-46.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente EDSON DA SILVA Advogado JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856

LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106

RAYHANE CRISTINE ALVES MENDES, OAB nº RO9017

TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.

No prazo de 15 (quinze) dias sob pena de preclusão.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de maio de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo 7004455-58.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente BELIRA FELIX MOREIRA Advogado SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872

WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.

No prazo de 15 (quinze) dias sob pena de preclusão.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de maio de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

Processo 7005949-55.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) Requerente EDUARDO ALVES RIBEIRO Advogado GETULIO DA COSTA SIMOURA, OAB nº RO9750 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.

No prazo de 15 (quinze) dias sob pena de preclusão.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de maio de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

Processo 7005745-45.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente MARLENE ROCHA VIEIRA Advogado MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO4650

THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.

No prazo de 15 (quinze) dias sob pena de preclusão.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de maio de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

Processo 7001483-18.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente MALVINA DE SOUZA Advogado NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL . Vistos.

I – RELATÓRIO.

MALVINA DE SOUZA, brasileira, união estável, açougueira, portadora do CI-RG nº 000525972 SSP/RO e inscrita no CPF/MF nº 600.651.762-00, residente e domiciliada na Rua Roraima, nº 272, Bairro Nova Ouro Preto, no Município e Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO, propôs a presente ação de RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que é segurada do INSS e em razão dos problemas de saúde, de cunho ortopédico, não pode exercer as atividades laborais para sua subsistência. Aduz que recebia o benefício de auxílio-doença, o qual foi cessado em 05/03/2018. Requer a procedência da inicial. Juntou diversos documentos.

Despacho inicial com a concessão da gratuidade da justiça, nomeação de perito e determinação de citação da parte requerida após a vinda do laudo (ID: 17464287).

Laudo médico (ID: 28441938).

O requerido foi citado, apresentou contestação, oportunidade em que citou os requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, tendo discorrido acerca do laudo pericial e postulado pela improcedência do pedido, ante a ausência de incapacidade (ID: 28788657).

As partes foram intimadas para os demais atos do processo, porém permaneceram-se inertes.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 335, I, do NCPC, já que se vislumbra que a matéria posta importa em questão de direito, e os fatos a ela inerentes dependem de prova exclusivamente documental e pericial, já nos autos.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Em cotejo ao mérito, vislumbra-se que a narração fática, em consonância com a documentação acostada, traduz-se na improcedência do direito postulado.

Explica-se.

A legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias para a sua concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença, Lei nº. 8.213/91, artigos 42 e 59.

De fato sugerem os autos ostentar, a autora, a condição de segurada, tendo em vista o teor dos documentos instruídos ao feito, dentre eles comunicação de decisão do INSS (ID: 17414964), que sugere que a própria autarquia reconhece a qualidade de segurada do postulante, tendo-lhe concedido o benefício de auxílio-doença até 05/03/2018. Ademais, de se notar que a autarquia previdenciária não chegou a questionar a condição de segurada da autora, em sede de contestação.

Ocorre que a incapacidade para o labor alegada não restou provada nos autos, o que torna ausente o fato constitutivo do direito alegado.

Com efeito, o laudo da perícia judicial de ID: 28441938 é categórico no sentido de que a autora não apresenta nenhuma incapacidade, já que nele o perito do juízo fez consignar: “[...] NÃO HÁ EVIDÊNCIAS DE INCAPACIDADE DE DESEMPENHAR SUA ATUAL PROFISSÃO. POR SE TRATAR DE DOENÇA DEGENERATIVA, COM TENDÊNCIA PROGRESSIVA, NÃO HÁ PREVISÃO DE CURA. NO ENTANTO NÃO HÁ EVIDÊNCIAS DE INCAPACIDADE DE DESEMPENHAR SUA ATUAL PROFISSÃO. [...]”. [Sic]

O laudo é incisivo e a autora não fez prova robusta em sentido contrário, a fim de infirmar a conclusão técnica nele sufragada. Ademais, observa-se que os laudos e exames particulares que instruem a inicial, embora relatem a existência de problemas de saúde padecidos pela autora, em época pretérita, são insuficientes para comprovar cabalmente a persistência do quadro incapacitante, já que não têm o condão de convencer acerca de conclusão diversa da referida pela perícia judicial realizada em 13/05/2019, anota que a autora não mais apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade labora.

III – DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial manejado por MALVINA DE SOUZA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, assim resolvendo-se o mérito do feito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) na forma do art. 85, § 2º do NCPC, ressaltando, porém, que a exigibilidade dos correspondentes créditos resta suspensa, nos termos do preceito contido no artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50, em razão de ser o requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado a sentença, e procedidas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 4 de maio de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

Processo 7004087-49.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente ZEQUIEL XAVIER DE FARIAS Advogado EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.

No prazo de 15 (quinze) dias sob pena de preclusão.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de maio de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

Processo 7001469-97.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente SUELI ALMEIDA SANTANA Advogado SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872

WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.

No prazo de 15 (quinze) dias sob pena de preclusão.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de maio de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

Processo 7005981-60.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-Doença Previdenciário, Perda da qualidade de segurado, Assistência Judiciária Gratuita Requerente WILMAR FERREIRA JARDIM Advogado HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

ELENARA UES, OAB nº RO6572

NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.

No prazo de 15 (quinze) dias sob pena de preclusão.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de maio de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

Processo 7005273-73.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente JOSE CARLOS CORALESKI Advogado EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474

LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 Requerido(a) I. - I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.

No prazo de 15 (quinze) dias sob pena de preclusão.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de maio de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

Processo 7003423-18.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente DEUSDETE DE OLIVEIRA Advogado TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132

RAYHANE CRISTINE ALVES MENDES, OAB nº RO9017  
LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106  
Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.

No prazo de 15 (quinze) dias sob pena de preclusão.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de maio de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

Processo 7000589-42.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) Requerente ADAH VITORIA ANDRADE NOIA Advogado EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.

No prazo de 15 (quinze) dias sob pena de preclusão.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de maio de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

Processo 7004755-20.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Requerente ESTER ROLA SIQUEIRA Advogado HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES, OAB nº RO8895

HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739

FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.

No prazo de 15 (quinze) dias sob pena de preclusão.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de maio de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

Processo 0003830-85.2014.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente

ERALDO FERREIRA RAMOS Advogado EDER MIGUEL CARAM,

OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Diante da informação de falecimento do autor Eraldo Ferreira

Ramos (certidão de óbito anexa à fl. 45 - dos autos físicos),

pleiteou-se pela habilitação dos filhos do autor na presente ação.

Instado, o requerido concordou com a habilitação das partes.

Embora tenha sido deferido o pedido de habilitação, não houve a determinação de inclusão destes no polo ativo da ação.

Posto isso, neste ato, determino a inclusão dos menores MATEUS

DOS SANTOS RAMOS e OTAVIO DOS SANTOS RAMOS

(certidões de nascimento anexas às fls. 46/47 - autos físicos),

representados por sua genitora e pelos respectivos advogados de

seu genitor, como terceiros interessados.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer final. Vinda a manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento. Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de maio de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

Processo 7004335-78.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Concessão Requerente MARIANA DE SOUSA RAMOS SANTOS

ANTONIO HENRIQUE DE SOUSA SANTOS Advogado

HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK, OAB nº RO9479

GENILZA TELES LELES LENK, OAB nº RO8562 Requerido(a)

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.

No prazo de 15 (quinze) dias sob pena de preclusão.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de maio de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo 0003987-92.2013.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Rural (Art. 48/51) Requerente ELIANA FERNANDES LOPES Advogado

JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512 Requerido(a)

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.

No prazo de 15 (quinze) dias sob pena de preclusão.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de maio de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo 7005109-45.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente VALDECI DE PAULA SOUZA Advogado

SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO, OAB nº

RO3475

CLAUDIA FIDELIS, OAB nº RO3470 Requerido(a) INSS -

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.

No prazo de 15 (quinze) dias sob pena de preclusão.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de maio de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo 7003211-94.2018.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença

Previdenciário Requerente MARIA OZENIRA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132

LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106

Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.

No prazo de 15 (quinze) dias sob pena de preclusão.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de maio de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito



**COMARCA DE PIMENTA BUENO****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Ministro Hermes Lima

Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro

CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO

E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1001260-89.2017.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Denunciado:Ricardo Pinto da Silva

Advogado:Norivaldo José Ferreira (8538 OAB/RO)

Decisão:

Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, determino que seja dada vista dos autos às partes para manifestação sobre o aproveitamento das provas já colhidas. Após, conclusos. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 12 de abril de 2019. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Adriano Cardoso Primo

Diretor de Cartório

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-

000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim PROCESSO N.

7001737-05.2020.8.22.0009

AUTOR: OSMAR LUIZ DE GIULI

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº

RO6049

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

Decisão

Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido tutela provisória de urgência proposta por OSMAR LUIZ DE GIULI em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, partes qualificadas nos autos.

Em suma, alega o autor que é proprietário de um imóvel localizado nesta cidade, tendo ocorrido, porém que, "o valor relativo ao IPTU de 2019 sofreu um acréscimo de aproximadamente 6.000% com relação ao IPTU pago nos anos anteriores". (sic)

Requer, por isso, a concessão de liminar, inaudita altera parte.

Em suma, é o relatório.

Decido.

Ante a documentação acostada à inicial, bem como tendo em vista que, na hipótese dos autos, há indicativo de perigo de dano, entendo pela concessão da liminar almejada, no que tange à suspensão do débito em discussão, bem como para que o Réu se abstenha de lançar o nome do autor nos cadastros de dívida ativa, até ulterior decisão.

Ademais, verifica-se o fato de que a apreciação da liminar se funda em cognição sumária, que não prevalecerá ao reconhecimento de realidades antes não conhecidas com a instrução, caso em que poderá em qualquer tempo ser revogada, sendo conhecidos os efeitos da cobrança. Entendo justificável a concessão da medida liminar, pois presentes probabilidade do direito e a urgência.

Ante o exposto, defiro o pedido de concessão de liminar para que o Réu suspenda a cobrança do IPTU em questão, em nome do autor, bem como para abster-se de lançar o referido débito em cadastros de dívida ativa.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 cc art.2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada.

Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09.

Considerando tratar-se de legislação municipal, DETERMINO que o Município de Pimenta Bueno apresente aos autos cópia da lei municipal que atualmente regulamenta a cobrança de IPTU, bem como de eventuais leis que possam ter alterado a citada lei.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 (quinze) dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

Cite-se, via sistema. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 30 de abril de 2020

Wilson Soares Gama

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes

Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000872-79.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RENE DE COSTA 28170490049

Advogado do(a) REQUERENTE: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Pimenta Bueno/RO, 30 de abril de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes

Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000307-18.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CLAUDIONOR DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Pimenta Bueno/RO, 30 de abril de 2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial  
Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000  
Processo nº: 7000864-05.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: ADEVANILDE HERMINIA NOTARIO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049  
RÉU: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO  
Intimação AO REQUERENTE  
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.  
Pimenta Bueno/RO, 30 de abril de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial  
Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000  
Processo nº: 7003766-33.2017.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: JEAN TELES SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394  
EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON  
Intimação AO EXEQUENTE  
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.  
Pimenta Bueno/RO, 30 de abril de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial  
7003183-77.2019.8.22.0009 Cumprimento de sentença  
POLO ATIVO  
EXEQUENTE: VALDERI OZORIO ROSA, LINHA 45 KM 03, LOTE 9B - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341  
POLO PASSIVO  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA  
Valor da Causa: R\$ 17.484,50  
DESPACHO  
Trata-se de cumprimento de sentença.  
A ré juntou (ID 35874468) comprovante de depósito referente ao valor da condenação.  
A autora requer a expedição do competente alvará.  
Com a suspensão de expediente (ATO CONJUNTO 006/2020-PR-CGJ) concedo a autora o prazo de 5 (cinco) dias para informar dados bancários para a expedição de ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA, ciente da cobrança de taxas adicionais entre bancos.  
Tal medida visa a prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos para expedição de alvará.  
Intime-se.  
Pimenta Bueno, 4 de maio de 2020.  
Wilson Soares Gama  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - Juizado Especial  
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim  
Processo: 7000307-18.2020.8.22.0009  
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito  
AUTOR: CLAUDIONOR DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360  
RÉUS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO  
Vistos.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que tencionam produzir. Prazo: 10 dias (artigo 357, §4º do CPC/2015)  
Caso seja requerida prova oral, o pedido deverá ser pormenorizadamente fundamentado com informações cujos fatos pretende-se amparar nessa espécie probatória, sob pena de indeferimento.

Intimem-se, servindo cópia do presente de intimação.  
Pimenta Bueno /RO, 4 de maio de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - Juizado Especial  
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim  
7001745-79.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível  
POLO ATIVO  
REQUERENTE: ELIZABETH FUZZARI MARQUES - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 817 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER, OAB nº RO7262  
POLO PASSIVO  
REQUERIDO: ANDERSON DIEGO PORTO DE SOUSA, AVENIDA RIACHUELO 1464 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA  
Valor da Causa: R\$ 1.860,34(mil, oitocentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos)  
DATA DA AUDIÊNCIA: HORAS  
LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.

## DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

A crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes formalizem recusa à realização pelo meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e sentença, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento

Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIV – Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

CUMPRASE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno, 4 de maio de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001738-87.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: L. DE PADUA LEMOS LIMA - ME, BR 364 KM 194 SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

POLO PASSIVO

REQUERIDO: JORGE FERNANDES FALCA, RUA MOGNO 199 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 20.000,00(vinte mil reais)

DATA DA AUDIÊNCIA: HORAS

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.

## DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

A crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes formalizem recusa à realização

pelo meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e sentença, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIV – Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que

dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

CUMPRASE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno, 4 de maio de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001740-57.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTES: R. G. D. O. P., AVENIDA 2 DE ABRIL 1200, - ATÉ 1536/1537 CENTRO - 76908-414 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A. D. C. B., BAHIA 2630 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, V. D., HILARIO LOUVO 17, QUADRA 11 BNH - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: D. E. D. T. - D., AV PRESIDENTE DUTRA 870, CIRETRAN/RO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, R. G. D. S., RUA 39.893 S/N, SR. CARTEIRO PERGUNTAR NA RUA 39.893 P/ O VIZINHO SETOR JARDIM SANTA MARTA - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos:

O reconhecimento da incompetência deste Juízo é medida que se impõe.

Os autores AÉCIO DE C. BARBOSA, RONER G. DE OLIVEIRA e VOLMIR DEBONI têm domicílio residencial em Comarca diversa (Espigão do Oeste – RO, Ji-Paraná-RO e Espigão do Oeste-RO, respectivamente).

Entre os documentos que instruem a inicial juntou cópia de Procuração e Contrato Particular de Compra e Venda (id n. Num. 37882131 - Pág. 18), indicando o autor Volmir Deboni ter domicílio no Município de Espigão do Oeste – RO, pelo que, presumo ter distribuído a ação neste juízo apostando na escolha.

Ocorre, que, a escolha de juízo é inaceitável no plano processual e isso implica no dever da parte de observar a regra do processo civil.

O domicílio profissional só interessa nas relações profissionais das pessoas (artigo 72 do Código Civil), que, por certo, não se confunde com a demanda em tela.

Dispõe o artigo 4º da Lei 9.099/95 que:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Com efeito, conclui-se que os autores tentam como forma de escolher o Juízo da comarca de Pimenta Bueno, o que entendo não ser cabível a tramitação desta ação nesta comarca, desvirtuando a aplicação da lei, a ponto de ferir o princípio do Juiz Natural.

Reconhecida a incompetência, impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 51, III, da Lei 9.099/95 (microsistema) e Enunciado nº. 02 do FOJUR (FORO PERMANENTE DO JUIZADOS ESPECIAIS DE RONDONIA).

Enunciado 02 - Extingue-se o processo no caso de reconhecimento de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública. (Aprovado por unanimidade).

Em face ao acima exposto, reconheço a incompetência deste Juízo, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 51, III da Lei nº. 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009 (microssistema) e enunciado n. 02 do FOJUR.

Custas e honorários indevidos neste grau de jurisdição.

Publicada e registrada eletronicamente.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 4 de maio de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001739-72.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

#### POLO ATIVO

AUTOR: MINERVINA GUEDES DA SILVA, LOTE 04, KAPA 72 S/N, SETOR URUCUMACUÁ ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

#### POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 8.826,40

#### DESPACHO

Emende o autor, no prazo de 15(quinze) dias, juntado aos autos orçamentos, devidamente carimbados pelas empresas, com valores gastos.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 4 de maio de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001741-42.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

#### POLO ATIVO

REQUERENTE: DYOZELIA PEREIRA SILVA SANTOS, RUA MARIA LAURINDA GONÇALVES, QUADRA 13, CASA 34, BAIRRO BNH I BNH I - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799

#### POLO PASSIVO

REQUERIDO: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Valor da Causa: R\$ 10.032,33(dez mil, trinta e dois reais e trinta e três centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: HORAS

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.

#### DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência cautelar (conservativa) incidental (art. 300, §2º, do Código de Processo Civil/2015), cujo objetivo “é conservar ou tutelar direitos, provisoriamente, para que oportunamente sejam satisfeitos de modo definitivo” (Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015 – Fernando da Fonseca Gajardoni).

Revela-se cabível a suspensão provisória da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, diante da demonstração de que o cartão está vencido há mais de 5 anos.

Ademais, verifica-se o fato de que a apreciação da liminar se funda em cognição sumária, que não prevalecerá ao reconhecimento de realidades antes não conhecidas com a instrução, caso em que poderá em qualquer tempo ser revogada, sendo conhecidos os efeitos do protesto do devedor em órgãos de que se valem os comerciantes e instituições financeiras para buscar informações sobre os pretendentes a um crédito. Entendo justificável a concessão da medida liminar, pois presentes probabilidade do direito e o perigo de dano.

Determino, a expedição de ofício ao SPC/SCPC/SERASA, para que promovam a exclusão provisória das restrições quanto a autora DYOZELIA PEREIRA DA SILVA, no pertinente aos débitos ora postos sob discussão neste feito, registrado sob o contrato de nº 000845294460000; data do vencimento 01/08/2019; valor R\$ 32,33; credor: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, no prazo de 03 (três) dias.

A crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes formalizem recusa à realização pelo meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e sentença, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIV -- Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

CUMPRA-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno , 4 de maio de 2020 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000503-85.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial

Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: AUREO OLIVEIRA MOITINHO, LINHA 45 S/N, KM 14 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se e embargos de declaração, nos quais a ré arguiu contradição na decisão, uma vez que a sentença extinguiu o feito sem julgamento do mérito, em razão de o autor estar cobrando valores de terceiros, porém, este afirma que se trata de responsabilidade solidária, de modo que o autor poderia cobrar o crédito por inteiro.

Instado a se manifestar, a ré defende a manutenção da sentença, uma vez que pretende rediscutir o mérito. Pugnou pela manutenção da sentença e requereu a condenação do autor em litigância de má-fé.

É o necessário. Decido.

A pretensão do autor é, de fato, a rediscussão da matéria, pois o conteúdo, objeto dos presentes Embargos, não foi apresentado na inicial, tampouco na impugnação, de modo que a decisão não pode ser considerada contraditória se a matéria não foi aventada no momento oportuno.

Ademais, como é sabido, a solidariedade não se presume, decorre de lei ou da vontade das partes, conforme dicção do art. 265 do Código Civil e, nos presentes autos, não ficou demonstrada tal solidariedade.

Pelo acima exposto, rejeito os Embargos de declaração interpostos, ficando inalterados os fundamentos e o dispositivo.

Registrada e publicada eletronicamente.

Pimenta Bueno , 4 de maio de 2020 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001743-12.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ELIZABETH FUZZARI MARQUES - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 817 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER, OAB nº RO7262

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BRUNA FIORATI BARBOSA, AV. ANTONIO RICARDO DE LIMA 811 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 267,84(duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: HORAS

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.

#### DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

A crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes formalizem recusa à realização pelo meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e sentença, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIV -- Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

CUMPRA-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno, 4 de maio de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003760-55.2019.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTEJENIDES DE ALMEIDA NETO

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002889-30.2016.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: LUIZ CARLOS RABELO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002889-30.2016.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: LUIZ CARLOS RABELO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## 1ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005205-11.2019.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA PENHA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002532-45.2019.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JOSEMAR KLUGEL e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD' S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000848-85.2019.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA TAVANTI BALASSO - RO10084, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900

EXECUTADO: JARDEL CUSTODIO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001118-75.2020.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AUTO POSTO PIMENTA BUENO LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO2630  
 EXECUTADO: JAIME SEBASTIAO LOPES LEAL  
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001038-14.2020.8.22.0009

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: DM METAIS - DISTRIBUIDORA DE METAIS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA - RO10169  
 RÉU: N. PESSI DA SILVA COMERCIO DE VIDROS e outros  
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Processo nº:7001661-78.2020.8.22.0009

AUTOR: SHAIMITON RODRIGO DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ROUSCELINO PASSOS BORGES, OAB nº RO1205

RÉUS: COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES, M. D. P. B., LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE ASSIS

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO

Trata-se de ação com procedimento comum, envolvendo as partes supracitadas.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

Designo audiência de conciliação/mediação a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, desta comarca, situado no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

Pelo princípio da cooperação e a fim de assegurar maior celeridade ao processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos, caso ainda não o tenha feito, número de contato telefônico seu e dos réus.

Decorrido o prazo acima, com ou sem a juntada das informações, encaminhe-se os autos ao CEJUSC para providências e realização de audiência de conciliação/mediação presencial ou por videoconferência (artigo 334, § 7º, do CPC). Deverá o CEJUSC envidar esforços para a realização do ato, podendo praticar o necessário para contatar as partes e marcar a data para a realização da audiência de conciliação.

CITEM-SE os réus, acima nominados, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do artigo 334 do CPC/2015.

A citação do Município de Pimenta Bueno deve ocorrer via sistema, consoante os regramentos do Código de Processo Civil.

Ocorrendo a citação por meio de Mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar, também, o contato telefônico do réu.

Deverão as partes estarem acompanhadas de advogado ou defensor público, e terão 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do artigo 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

No que tange ao prazo para contestar em relação ao Município, o prazo para contestar é de 30 (trinta) dias, a contar da intimação via sistema, conforme artigo 183 do Código de Processo Civil.

Não tendo interesse os réus na autocomposição, deverão informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 (quinze) dias (artigo 335, II, CPC/2015)

Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

A falta injustificada de qualquer das partes na audiência será entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334 §8 do CPC/2015, sem se olvidar a possibilidade de entender a ausência da autora como intenção de desistir da demanda de forma tácita.

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO dos réus, cujo endereço e valor da causa constam da inicial (obs.: se a parte for pessoa física, o AR deve ser enviado com o serviço de mão própria – ARMP).

Consigno, ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede situada à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, portando este documento e demais que acompanham.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e conseqüente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Int. via DJE.

Pimenta Bueno/RO, 30 de abril de 2020.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,



Pimenta Bueno 7003696-79.2018.8.22.0009

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JAUECINO DE PAULA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES, OAB nº RO3998

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, envolvendo as partes acima indicadas.

Foram expedidas requisições de pagamento e Alvarás Judiciais.

A parte autora comprovou/informou o levantamento dos alvarás.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de sentença. Sem custas, face isenção prevista no art. 5º, inciso I da Lei n. 3896/16.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno, 30/04/2020

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 0001138-69.2012.8.22.0009

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: J F DE ANDRADE & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO, OAB nº RO7861

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal, envolvendo as partes acima mencionadas.

Foi realizada penhora de 26 milheiros de telhas para garantia da dívida (ID 27040548, p. 18), cujas tentativas de vendas judiciais restaram infrutíferas.

Fora realizada nova avaliação dos bens, ocasião em que o executado apresentou impugnação alegando excesso de penhora (ID 31483857).

É a síntese. Decido.

Parcial razão assiste razão à empresa executada.

O exequente apresentou atualização do crédito em execução, o qual perfaz o valor de R\$ 8.797,43 (ID 32577423). Tanto a penhora apresentada ao ID 31198996, p. 2, quanto a juntada ao ID 33883844 somam valores superior ao débito.

Em que pese a necessidade de garantia da dívida, o princípio da menor onerosidade do executado impõe a necessidade de limites às penhoras.

Não é razoável que mantenha-se a penhora em valores muito superiores ao débito.

Todavia, no caso dos autos, considerando a natureza do bem penhorado e o fato de que normalmente não se atinge o valor da dívida com a alienação do bem, entendo deva ser reduzida a penhora para para 14 milheiros de telhas Romana Duplan Type de argila de barro, indicada no laudo de reavaliação com o valor de R\$ 1.100,00 o milheiro, o que reputo suficiente para, considerado o valor em segunda hasta, cobrir o valor do débito.

Desta forma, considerando tratar-se de mero cálculo aritmético, determino seja mantida a penhora de apenas 13 milheiros de telhas Romana Duplan Type de argila de barro, avaliadas em R\$ 15.400,00 liberando-se o remanescente.

DEFIRO o pedido de alienação por iniciativa particular, conforme requerido pela parte exequente, observando-se os seguintes critérios:

1. Concedo o prazo de 06 meses, a contar desta data, para tentativa de alienação particular do bem objeto da lide, sendo que, em primeira hasta, deverá ser observado o valor da avaliação e, em segunda hasta observar-se-á o valor de no mínimo 70% do valor da avaliação (CPC, art. 891, §único);

2. Para a realização do leilão, NOMEIO leiloeiro oficial a Sra. EVANILDE AQUINO PIMENTEL, inscrita na JUCER sob n. 015/2009, que deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo;

Art. 884. Incumbe ao leiloeiro público: I - publicar o edital, anunciando a alienação; II - realizar o leilão onde se encontrem os bens ou no lugar designado pelo juiz; III - expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias; IV - receber e depositar, dentro de 1 (um) dia, à ordem do juiz, o produto da alienação; V - prestar contas nos 2 (dois) dias subsequentes ao depósito. Parágrafo único. O leiloeiro tem o direito de receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz.

3. Desde logo, FIXO comissão de corretagem em 5% do valor da venda, a ser paga pelo adquirente, não se incluindo no valor oferecido, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

4. A publicação do EDITAL de venda, que ocorrerá por conta do leiloeiro/corretor credenciado, com pelo menos 5 (cinco) dias antes da data marcada para o leilão (CPC, art. 887, §1º), poderá se dar através da rede mundial de computadores ou por qualquer outro meio que permita divulgação suficiente e adequada para obtenção do melhor valor pelo bem penhorado, devendo conter a descrição detalhada e sempre que possível, a ilustração do bem em alienação (art. 887, §2º, CPC).

Art. 886. O leilão será precedido de publicação de edital, que conterá: I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado; III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; IV - o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização; V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados. Parágrafo único. No caso de títulos da dívida pública e de títulos negociados em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.

5. O arrematante poderá efetuar o pagamento à vista ou de forma parcelada, a qual será formalizada administrativamente com a própria Fazenda Pública.

6. Havendo PROPOSTA, a parte credora deverá juntá-la nos autos, devendo a escritania intimar a parte executada, e seu cônjuge se casada for, para querendo, manifestar-se em cinco dias quanto ao pedido (proposta) de alienação judicial do bem penhorado (art. 889, I do CPC).

7. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte executada, façam os autos conclusos.

8. SUSPENDO o andamento do feito por 06 (seis) meses.

Intimem-se as partes acerca desta decisão.

Art. 889. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência: I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão

de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado. Parágrafo único. Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

#### DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO REAVALIAÇÃO

Executado: J. F. de Andrade & Cia LTDA - ME.

Endereço: Br. 364, km 196, sn, Industrial, Pimenta Bueno/RO.

Objetivo: Reavaliação de 26.000 (vinte e seis mil) tijolos de seis furos, primeira qualidade, novos e prontos para o consumo, observando o limite do débito, liberando-se o excesso.

Valor da dívida: R\$ 8.797,43.

Pimenta Bueno, 30/04/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 0002250-39.2013.8.22.0009

EXEQUENTE: ARACI MENDES DE BRITO LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO

ZIMMERMANN, OAB nº AC2733

EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: AMANDA APARECIDA

PAULA DE CARVALHO FAGUNDES, OAB nº RO5701, RITA

DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, OAB nº DF40850,

LUIZ RODRIGUES WAMBIER, OAB nº DF38828, CAROLINE

CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915, EVARISTO ARAGAO

FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498

#### DECISÃO

Intimem-se as partes acerca do extrato de Depósito Judiciais incluso ao ID 34849273.

Deverá o exequente, no mesmo ato, informar o andamento processual do RESP n. 1361799/SP.

Pimenta Bueno, 30/04/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7005632-08.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ERASMO ZOTTELE

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA

FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE

SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

#### DECISÃO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário envolvendo as partes acima indicadas.

Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.

Como ponto controvertido da lide, fixo a incapacidade da parte autora.

Por isso, na forma do artigo 465, NCPC, nomeio como Perito Dr. Alexandre Rezende, CRM 2314.

Inclua-se o profissional nomeado junto ao sistema para que indique a data e local em que será realizado o ato.

Informada a data, intime-se o requerido via sistema e intime-se a autora, por seu patrono, a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver. Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas, que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, intimem-se as partes.

Em seguida, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DESPACHO SERVINDO INTIMAÇÃO DO PERITO.

Perito: Alexandre Rezende, CRM 2314

Endereço de e-mail: dr.alexandre@hmspcacoal.com.br

Quesitos a serem respondidos:

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

- e) Data de nascimento  
 f) Escolaridade  
 g) Formação técnico-profissional
- III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
- a) Data do Exame  
 b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM  
 c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)  
 d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
- a) Profissão declarada  
 b) Tempo de profissão  
 c) Atividade declarada como exercida  
 d) Tempo de atividade  
 e) Descrição da atividade  
 f) Experiência laboral anterior  
 g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
- V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.  
 b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).  
 c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.  
 d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.  
 e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.  
 f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.  
 g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?  
 h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).  
 i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.  
 j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.  
 k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.  
 l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?  
 m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?  
 n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?  
 o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?  
 p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?  
 q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.  
 r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Pimenta Bueno, 30/04/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7001881-18.2016.8.22.0009

EXEQUENTE: OSMUNDO LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA, OAB nº RO2041

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que o benefício previdenciário ainda não fora implantado, devendo a execução dos valores ocorrer apenas após a implantação do benefício.

A parte exequente alega que desde o dia 14/03/2018 recebe benefício previdenciário de aposentadoria por idade, sendo que seus cálculos englobam o benefício apenas até esta data.

Conforme prova nos autos (ID 31482357 - Pág. 19) verifica-se que o autor recebe o benefício de aposentadoria por idade.

Portanto, não acolho a impugnação apresentada pelo executado.

Cumpra-se o remanescente da decisão de ID 36700435.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 30/04/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7001570-85.2020.8.22.0009

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: L. S. S. D. S., R. M. M.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DIEGO BARCELOS SANTOS, OAB nº RO10167

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se ação de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com guarda, regulamentação de visitas, alimentos e partilha de bens, envolvendo as partes acima mencionadas.

As partes pactuaram acordo e pleitearam sua homologação (ID 37581422).

O Ministério Público apresentou parecer favorável a homologação (ID 37830984).

É a síntese necessária. Decido.

Tendo em vista que os interesses dos menores encontram-se resguardados no acordo efetuado entre seus genitores, bem como o parecer do Ministério Público é favorável a sua homologação, nos termos do art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo de ID 37581422, para surtir seus efeitos jurídicos e, por consequência, extingo o procedimento com resolução do mérito.

Em contrapartida reconheço a união estável tida entre Renato Mariano Manzoli e Luciana Savia Soares de Souza durante o período de 08.04.2001 a 15.04.2020.

Inclua-se os menores no polo ativo da demanda, tendo em vista que são os titulares dos alimentos.

Sem custas finais, face a homologação do acordo (art. 8, inciso III da Lei n. 3896/16).

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se termo de guarda definitivo em favor do genitor Renato Mariano Manzoli e formal de partilha nos termos do acordo.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Após, arquite-se os autos.  
Pimenta Bueno, 30/04/2020  
Ane Bruinjé

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
Pimenta Bueno 7005553-29.2019.8.22.0009  
Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRACI MARIANO DO PRADO  
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, CENTRO DE ONCOLOGIA E  
HEMATOLOGIA DE CACOAL LTDA  
SENTENÇA

Vistos.  
Cuida-se de ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela proposta por IRACI MARIANO DO PRADO em face do Estado de Rondônia.

Alega a requerente que é portadora de carcinoma de mama direita (câncer de mama Her2 positivo) CID 10:C50.8 em estágio T3N3Mx, sendo que por tais razões, a progressão da doença pode levá-la à morte, uma vez que este subtipo molecular apresenta tumores agressivos e com menor sobrevida.

Aduz que está realizando quimioterapia padrão com esquema com ciclofosfamida e doxorrubicina, mas que por apresentar receptores hormonais positivos e Her positivo, foi indicado o início imediato, sob risco de morte das medicações Trastuzumabe e Pertuzumabe, as quais são responsáveis por bloquear os receptores Her2, conferindo um aumento expressivo de sobrevida global.

Afirma que apesar da medicação Pertuzumabe fazer parte da Portaria nº 57 de 04/12/2017 do SUS, não está recebendo o medicamento do órgão responsável para a continuidade de seu tratamento.

Requer a concessão de antecipação de tutela e sua confirmação para determinar que o requerido forneça o medicamento Pertuzumabe, na quantidade e regularidade necessária ao seu tratamento.

Juntou documentos.

A Antecipação de tutela foi indeferida e foi determinada a inclusão do Hospital São Daniel Comboni - Centro De Oncologia E Hematologia De Cacoal como litisconsorte passivo.

Os requeridos foram citados.

O Hospital São Daniel Comboni - Centro De Oncologia E Hematologia De Cacoal, apresentou manifestação prestando esclarecimentos ID: 33741530.

O Estado de Rondônia apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade Passiva Do Estado De Rondônia/ Competência Da União Para Dispensação Do Medicamento e a legitimidade Passiva do Centro de Oncologia e Hematologia de Cacoal ante a impossibilidade da entrega do medicamento pleiteado diretamente à paciente. No mérito arguiu que é ônus do Centro de Oncologia e Hematologia de Cacoal a dispensação do medicamento pretendido e que a possibilidade de fornecimento do Medicamento Pertuzumabe para o tratamento de câncer de mama é apenas para os casos de metástase.

Juntou documentos.

A requerente comunicou nos autos a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela.

Foi comunicado o indeferimento da liminar no agravo de instrumento. A requerente apresentou impugnação à contestação do Estado de Rondônia e juntou novos documentos.

Os requeridos foram intimados a se manifestarem.

Apenas o requerido Estado de Rondônia se manifestou, informando que o medicamento PERTUZUMABE foi incorporado pelo Decreto 7.646/2011, mas ainda não efetivado.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Diante dos documentos juntados aos autos, os quais demonstram a hipossuficiência da parte autora, concedo à requerente os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela proposta por IRACI MARIANO DO PRADO em face do Estado de Rondônia, visando o fornecimento de medicamento indispensável à manutenção de sua saúde.

O feito admite julgamento antecipado da lide, eis que a análise dos fatos depende somente de provas documentais já carreadas aos autos (art. 355, I, do CPC).

Da preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia:

O artigo 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O texto constitucional estabelece a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços por meio de um sistema único de saúde (art. 198, CF). Desse modo, não cabe à pessoa que precisa de integral tratamento de saúde com celeridade, aguardar discussão entre os entes quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.

O acesso às ações e serviços de saúde é universal e igualitário (CF - art. 196), do que deriva a responsabilidade solidária e linear dos entes federativos, como já assentou o Supremo Tribunal Federal (RE 195.192/RS- Rel. Min. Marco Aurélio).

Seria desarrazoado apontar judicialmente, em demanda iniciada por aquele que necessita do auxílio estatal, quem é o ente obrigado pela despesa, enquanto o paciente permanece em estado de penúria e constante agravamento do quadro clínico.

Ademais, o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.080/90 acrescentou também como princípio “a integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.”

Além da orientação jurisprudencial de solidariedade dos entes públicos, a Constituição Federal prevê como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º), bem como figura a saúde em seu texto como um direito e garantia de natureza fundamental e que deve ser assegurado pelo Poder Público por qualquer um de seus entes.

Caracterizada a solidariedade dos requeridos em custear as despesas com remédios aos administrados hipossuficientes, deve o

PODER JUDICIÁRIO, quando instado a se manifestar, resguardar os direitos fundamentais constitucionais (à vida, à saúde e à dignidade) que sobrepõem-se às divisões de competência dos entes na prestação dos serviços de saúde, cabendo a estes, posteriormente, e pelos meios cabíveis, o ressarcimento.

Desta feita, a circunstância do medicamento estar definido como de alta complexidade, figurando como atribuição da União, não impede que a parte requerente dirija seu pedido ao Estado, devendo ser afastada a preliminar arguida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. 1. As razões do agravo regimental não impugnam o fundamento da decisão agravada quanto à ausência de omissão no julgado, afastando a preliminar de violação ao art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ. 2. Pacífica a jurisprudência do STJ de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Assim, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso a medicamentos para tratamento de

saúde. Agravo regimental conhecido em parte e improvido. (STJ – AgRg no REsp 937.426/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Grifei.

Da legitimidade passiva do Centro de Oncologia e Hematologia de Cacoal:

A decisão que recebeu a inicial (ID: 33653789) determinou a inclusão do Centro de Oncologia e Hematologia de Cacoal no polo passivo da demanda.

Fundamentou a necessidade de inclusão do Hospital no polo passivo da demanda em razão dos Hospitais credenciados pelo Sistema Único de Saúde serem responsáveis pelo tratamento oncológico, o que inclui também o fornecimento de medicações adequadas ao paciente. Esclarece que o medicamento pleiteado foi aprovado pela Anvisa porém não é disponibilizado pela rede estadual, uma vez, que não compete ao ente estatal fornecer tal fármaco, visto que o Ministério da Saúde através da Portaria nº 599/2012, já determinou que compete ao hospital habilitado em prestar assistência oncológica o fornecimento de todos os medicamentos utilizados para tratamento de câncer.

Prossegue fundamentando que o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde não padronizam nem fornecem medicamentos antineoplásicos diretamente aos hospitais ou aos usuários do SUS. Que os procedimentos quimioterápicos da tabela do SUS não fazem referência a qualquer medicamento e são aplicáveis às situações clínicas específicas para as quais terapias antineoplásicas medicamentosas são indicadas. Que isso significa que os hospitais credenciados no SUS e habilitados em Oncologia, seja ele público ou privado, com ou sem fins lucrativos, são os responsáveis pelo fornecimento de medicamentos oncológicos que eles, livremente, padronizam, adquirem e fornecem, cabendo-lhes codificar e registrar conforme o respectivo procedimento. E que, portanto, de acordo com as normas de financiamento do SUS, não cabem a União e as Secretarias de Saúde arcarem com o custo administrativo de medicamentos oncológicos. Assim, a prescrição é prerrogativa e responsabilidade do médico assistente e os antineoplásicos são livremente padronizados e adquiridos pelo estabelecimento de saúde, de modo que, existiriam elementos que possibilitam reconhecer a responsabilidade do Hospital São Daniel Comboni - Centro De Oncologia E Hematologia De Cacoal, no fornecimento do tratamento com a concessão do fármaco objeto da presente lide.

Em sua contestação, esclarece o requerido Estado de Rondônia que: “Quando para uso oncológico, o fornecimento de medicamentos não se dá por meio de programas de medicamentos do SUS, como o da farmácia básica e o do componente especializado da assistência farmacêutica. Para esse uso, eles são informados como procedimentos quimioterápicos no subsistema APAC (autorização de procedimentos de alta complexidade), do Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA-SUS); devem ser fornecidos pelo estabelecimento de saúde credenciado no SUS e habilitado em Oncologia; e são ressarcidos conforme o código da APAC, pela respectiva Secretaria de Saúde gestora, que repassa o recurso para o estabelecimento.”

Diante dessas ponderações, entendo que é preciso distinguir a obrigação de custear os tratamentos de saúde com a responsabilidade pela aquisição da medicação oncológica e sua dispensa ao paciente.

No caso, resta clara a obrigação Estatal em custear os tratamentos de saúde à população que dela necessita, de modo que, não há dúvida quanto à legitimidade do requerido Estado de Rondônia para figurar no polo passivo da demanda.

A inclusão do Hospital São Daniel Comboni - Centro De Oncologia E Hematologia De Cacoal no polo passivo da demanda, portanto, não se dá em razão de obrigação de custeio de eventual fármaco pleiteado, mas sim diante da responsabilidade de eventual aquisição e aplicação do medicamento requerido. Ou seja, havendo procedência da demanda, caberia a este a aquisição e dispensa da medicação, podendo exigir o ressarcimento na forma esclarecida acima.

Desta feita, embora não recaia propriamente sobre o Hospital a obrigação prevista constitucionalmente, deve este ser mantido no polo passivo da demanda por ser o responsável pela efetivação do direito pleiteado pela requerente em caso de eventual procedência. Passo ao mérito.

Pleiteia a requerente o fornecimento da medicação PERTUZUMABE, pelo prazo e quantidade necessários ao seu tratamento de saúde e declara não ter condições financeiras para adquirir a medicação, cujo orçamento foi estimado em R\$ 304.787,16.

Consoante determina o artigo 196, da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, em todas as esferas de governo, cumprindo igualmente à União, aos Estados e aos Municípios, de forma solidária, a elaboração de políticas públicas voltadas a sua promoção e preservação.

De sua vez, a Lei nº 8.080/90, em seu artigo 2º, repetiu que a saúde é um direito fundamental do ser humano, incumbindo ao Estado prover as condições ao seu pleno exercício, disciplinando o SUS, incumbindo aos entes referidos à prestação de serviços de saúde à população.

Todavia, como bem trazido na decisão que indeferiu a antecipação de tutela, da previsão constitucional e legislativa não se infere que o direito à saúde possa ser reconhecido como fundamento que dispensa regramentos básicos de acesso a ser feito pelo paciente ao sistema SUS.

Ao contrário, admitir esta situação como premissa seria subverter a regra do sistema e os princípios da própria Constituição Federal que estabelece princípios e regras de universalidade e igualdade em seu art. 194.

O fato da saúde ser um direito de todos e um dever do Estado não exime de uma análise de que os recursos do Estado para a concretização desse direito são finitos, de modo que, não há como pressupor a existência de recursos indefinidos para proporcionar todo e qualquer tipo de tratamento a toda a população.

Diante dessa real constatação, devem ser eleitas políticas públicas de saúde e dispensados os tratamentos e medicações de forma a atingir da maneira mais satisfatória possível o maior número possível de pessoas.

Como ressaltado na decisão de ID: 33653789, igualdade e universalidade significam direito de acesso a todos em iguais condições, afastando entendimento que permita ser possível o exercício por uma determinada parcela de usuários a disponibilidade de atendimento médico ou hospitalar que desampare às demais parcelas da sociedade.

É assim que, diante dessa impossibilidade de contemplar a todos que se encontram em iguais condições, com todos os tratamentos disponíveis, deve-se primordialmente observar os protocolos de atendimento e as medicações já estabelecidas pelo SUS, observando-se a lista RENAME e as recomendações da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC.

Em relação à medicação pleiteada pela requerente, verifica-se, como inclusive apontado pelo Requerido Estado de Rondônia, que o medicamento pertuzumabe foi incorporado no RENAME para tratamento de câncer de mama HER-2-positivo metastático, conforme Portaria SCTIE/MS nº 57, de 04.12.2017 e Recomendação nº 319/2017 do CONITEC.

Ocorre que, consoante os laudos médicos juntados aos autos pela Requerente, em que pese esta ter sido diagnosticada com carcinoma ductal de mama direita Her 2 positiva 3+, este não é metastático.

Ou seja, a patologia da requerente não é aquela contemplada pelo SUS com o uso da medicação pleiteada, o que é inclusive relatado pela médica que atende a requerente.

De acordo com o laudo médico juntado ao ID: 35810768:

“Os 2 medicamentos já são aprovados pela Anvisa e o trastuzumabe é disponibilizado via portaria do Ministério da Saúde para a indicação específica da paciente. Nós já recebemos o trastuzumabe via Ministério da Saúde e a paciente já está em uso desde o dia 29/01/2020.

[...]

Declaro que o Pertuzumabe ainda não está disponível pelo Ministério da Saúde para as pacientes em conformidade com esta indicação de adjuvância. Portanto, não dispomos desta possibilidade de realizar esta terapia via sistema público de saúde. Declaro que o tratamento completo: quimioterapia +trastuzumabe + perrtuzumabe seria o tratamento padrão ouro atualmente para a referida paciente, aumentando consideravelmente as suas chances de cura. Caso uma das medicações não seja administrada, o tratamento do paciente poderá ser prejudicado o que implica diretamente no risco de uma possível recidiva de sua doença oncológica e reduzindo suas chances de cura."

Resta incontroverso, portanto, mesmo porque o laudo não foi impugnado pelo requerido, que: 1) a requerente está recebendo medicação de acordo com o protocolo de tratamento indicado pelo SUS para o caso dela; 2) a médica que atende a requerente entende que a combinação do tratamento oferecido pelo SUS com a medicação pleiteada nos autos (Pertuzumabe) é o tratamento ideal, pois aumenta as chances de cura da paciente; 3) o medicamento em questão (pertuzumabe) não é dispensado pelo SUS para casos como os da requerente.

Resta, portanto, perquirir, como suscitado pela requerente, se o fato de o medicamento não ser disponibilizado pelo SUS para a condição específica da doença do paciente tem o condão de afastar a necessidade de fornecimento da medicação pelo Estado quando há indicação médica.

Pois bem, diante da ausência de previsão de destinação do medicamento para o caso da parte requerente, entendo ser o caso de observar-se os critérios estabelecidos pelo REsp 1.657.456-RJ, mesmo porque, da mesma forma como o que ocorre com a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos, a utilização da medicação para casos diversos daqueles para os quais foi indicado e contabilizado, também gera ao Estado um custo inesperado que pode impactar na prestação coletiva dos serviços de saúde.

Ao estabelecer determinado protocolo de tratamento o sistema de saúde considera uma série de fatores, dentre eles, a eficácia do tratamento, mas também, os custos que este representa, já que a medicação terá que ser dispensada a todos que se encontrem em igual condição de saúde, decorrência do princípio da igualdade.

A observância aos preceitos estabelecidos no julgado acima mencionado visa assegurar que o caso submetido a exame justifica solução diversa daquela previamente estabelecida pelo SUS. Ou seja, justifica tratamento desigual.

Nos termos do REsp 1.657.456-RJ: "a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento." Pois bem, no caso dos autos, restou devidamente demonstrado que a requerente preenche os requisitos (ii) e (iii), já que não há controvérsia quanto à sua condição de hipossuficiência e quanto ao registro da medicação na ANVISA.

Lado outro, não restou demonstrada a imprescindibilidade do medicamento nem a ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS.

Ao contrário, a médica que atende a requerente afirmou em seu laudo que o tratamento por si indicado, com o uso do Pertuzumabe seria o "tratamento ouro" que aumentaria consideravelmente as chances de cura da requerente. Contudo, o fato de ser um tratamento melhor ou mais completo não significa que o tratamento fornecido pelo SUS seja inadequado ou ineficiente.

Não foi relatado nos autos, diferentemente do que ocorre em outros processos desta natureza, que a medicação oferecida pelo SUS é inadequada ao caso da autora ou já foi tentada sem sucesso. O que se relata é que seria melhor se houvesse o uso

de ambas as medicações e que o tratamento pode não ser tão efetivo, aumentando-se o risco de recidiva caso uma delas não seja utilizada.

Não há dúvida de que seria melhor que a requerente recebesse toda sorte de tratamento recomendável para sua condição de saúde, contudo, esta não é a obrigação de prestação de saúde que se pode exigir do Estado em razão do preceito constitucional.

Como ressaltado anteriormente, a finitude dos recursos públicos implica na necessidade de escolha dos tratamentos e medicamentos fornecidos.

No caso dos autos, o Estado não tem se furtado em prestar atendimento e tratamento à requerente, de modo que, não se verifica situação de omissão ou desídia. Ao contrário, está sendo atendida e vem recebendo o tratamento oferecido pelo SUS para sua condição de saúde.

Também não restou evidenciada a inadequação ou a ineficácia do tratamento que a requerente vem recebendo, de modo que, a mera existência de tratamento melhor, não é motivo suficiente para que, através de procedimento judicial se conceda tratamento diverso do que é fornecido aos demais pacientes que se encontram em igual condição de saúde.

Desta feita, não há como impor ao Estado a condenação a que pretende a parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por IRACI MARIANO DO PRADO em face do Estado de Rondônia, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a requerente em custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa por ser a requerente beneficiária da justiça gratuita.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, ARQUIVE-SE.

Publicação e Registro pelo sistema.

Intimem-se via PJE e DJE.

Pimenta Bueno, 30 de abril de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7005291-50.2017.8.22.0009

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VANUZE GONCALVES BATISTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, envolvendo as partes acima indicadas.

Foram expedidas requisições de pagamento e Alvarás Judiciais.

A parte autora comprovou/informou o levantamento dos alvarás.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de sentença.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquite-se.

Pimenta Bueno, 30/04/2020

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
Pimenta Bueno 7000874-20.2018.8.22.0009  
Cumprimento de sentença  
EXEQUENTE: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO  
ZGODA, OAB nº RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO  
QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530  
EXECUTADO: EDSON DE SOUZA MORAIS JUNIOR  
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE  
RONDÔNIA  
DECISÃO  
Manifestem-se as partes acerca do Ofício de ID 33986708 p. 2.  
Pimenta Bueno, 30/04/2020  
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
Pimenta Bueno 0000644-39.2014.8.22.0009  
Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIOLA BRIZON ZUMACH,  
OAB nº RO7030, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518  
EXECUTADOS: SULIVAN DIAS FIGUEIRA, DIAS & DIAS  
REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME  
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)  
DECISÃO  
Manifeste-se a parte autora acerca dos extratos e do ofício juntados  
aos autos.  
Pimenta Bueno, 30/04/2020  
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
Pimenta Bueno 7003454-57.2017.8.22.0009  
Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA  
CORREA, OAB nº AC5398  
EXECUTADO: VANDERLEI GONDRIGE LARA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DECISÃO  
Trata-se de ação de execução envolvendo as partes acima  
mencionadas.  
Em consulta realizada junto ao sistema Renajud, fora encontrada  
apenas uma motocicleta antiga que diante da idade e do fato de já  
conter restrições, deixei de determinar seu bloqueio.  
Já junto ao sistema Infojud não foram encontrados dados de  
cadastro, conforme comprovantes anexos.  
Quanto ao pedido de bloqueio de valores, em que pese a  
necessidade de garantia do crédito, tenho que, ao menos neste  
momento, o pleito deve ser indeferido.  
É de conhecimento público a situação pandêmica que assola  
diversos países, inclusive o Brasil, o que ocasionou a suspensão  
de atos judiciais e determinação de isolamento nacional, conforme  
orientação do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da  
Saúde.  
O impacto que a contaminação em massa pelo Covid-19,  
popularmente conhecido como Coronavírus, causará na economia  
já é discussão e preocupação de todos os governos, o que afetará  
não só os cofres públicos, mas também diversos contribuintes.  
Aumento dos inadimplementos é fenômeno também esperado  
devido à diminuição de empregos e rendas.

No presente feito, em que pese tenha o crédito sido originado antes  
do surto acima mencionado, houve pedido recente de realização  
de bloqueio de valores, o que pode ocasionar prejuízos, inclusive  
alimentares, ao executado.  
Não obstante a ordem de prioridade de penhora de valores,  
conforme leciona o Código de Processo Civil, em consonância com  
o princípio da menor onerosidade do devedor, por ora, indefiro o  
pedido autoral e determino que a parte autora indique outros bens  
passíveis de penhora, no prazo de dez dias.  
Caso o pedido de penhora recaia sobre imóveis ou veículos, desde  
já determino a expedição do competente mandado.  
Havendo pedido diverso, retornem os autos conclusos para análise.  
Pimenta Bueno, 30/04/2020  
Ane Bruinjé  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
Pimenta Bueno 7003994-71.2018.8.22.0009  
Cumprimento de sentença  
EXEQUENTE: SIDNEIA REGINA DA SILVA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº  
RO8436  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM  
RONDÔNIA  
SENTENÇA  
Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, envolvendo  
as partes acima indicadas.  
Foram expedidas requisições de pagamento e Alvarás Judiciais.  
A parte autora comprovou/informou o levantamento dos alvarás.  
É o relatório necessário. Decido.  
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por  
satisfeito o crédito.  
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do  
Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de sentença.  
Sem custas.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.  
Pimenta Bueno, 30/04/2020  
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
Pimenta Bueno 7001985-39.2018.8.22.0009  
Procedimento Comum Cível  
AUTOR: RENATO TEIXEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADOS DO AUTOR: ELISABETA BALBINOT, OAB nº  
RO1253, CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663  
RÉU: MELLO GUEDES & CIA LTDA - ME  
SENTENÇA  
RENATO TEIXEIRA DOS SANTOS propôs a presente AÇÃO  
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA c/c pedido de  
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de  
MELLO GUEDES & CIA LTDA – ME, ambos qualificados nos autos.  
O requerente alega, em síntese, que: a) realizou junto ao requerido  
dois pedidos de sementes, o primeiro dia 20 de julho de 2017, sendo  
170 sacos de sementes da forrageira Brachiaria Marandu, 10 sacos  
da forrageira Mombaça e 20 sacos da forrageira Miyagi, e o segundo  
no dia 18 de setembro de 2017, sendo 130 sacos de sementes da  
forrageira Brachiaria Marandu e 10 sacos da forrageira Mombaça;  
b) o primeiro pedido ficou em R\$ 26.800,00 (vinte e seis mil e  
oitocentos reais) e o segundo pedido em R\$ 18.900,00 (dezoito mil  
e novecentos reais), perfazendo um total de 45.700,00 (quarenta  
e cinco mil e setecentos reais); c) os pedidos indicam que o VC

– Valor Cultural das sementes da forrageira Brachiaria Marandu negociadas seria de 36%, e das forrageira Mombaça e Miyagi seria de 24%.; d) após toda a preparação da área e a correta aplicação das sementes, não houve germinação das sementes, de forma que não se formou pastagens no local; e) encaminhou amostras das sementes de Brachiaria para o LASC – Laboratório de Análises de Sementes de Campinas Ltda - , sendo emitido INFORMATIVO n. 1349/2017, que apontou um VC – Valor Cultural de 16%, referente ao lote 17/2017 e INFORMATIVO n. 1350/2017 que apontou um VC – Valor Cultural das sementes de apenas 15,7%, referente ao lote 19/2017; f) contratou um Engenheiro Agrônomo, Sr. Diego Sanches, para emissão de parecer; g) sustou 03 cheques de sua conta pessoal junto ao Banco Sicoob Credip, Agência 3271, Conta corrente 10.208-3, sendo os cheques n. 589, 592 e 593, com valores, respectivamente, de R\$ 2.260,00, R\$ 10.000,00 e R\$ 8.900,00 e determinou também a sustação de um cheque emitido por SDO Representações Ltda, Banco Bradesco, Agência 0805, conta corrente 13387-6, cheque n. 1353, no valor de R\$ 3.100,00; h) realizou gastos no importe de R\$ 132.000,00 referente a 523 horas-máquina para serviço de destoca; R\$9.500,00 referente a 50 horas-máquina para empresa Terra Limpa; R\$ 4.350,00 referente a 87 diárias para o cozinheiro dos operadores de máquina; R\$ 5.567,00 para fins de sementeação; R\$ 8.373,24, referente a óleo diesel para o trator e gasolina para motosserra e motocicleta que prestava assistências no local; R\$ 5.814,00 referente a aquisição de 30 sacos de sementes Facholli para tentar mitigar os prejuízos; R\$ 8.500,00 para fins de roçada e replantio das sementes da empresa Facholli; R\$75.000,00 referente a lucro cessante.

Ao final da narrativa fática, pleiteou: a) liminar para determinar a requerida a abster-se de promover atos a receber o crédito decorrente da venda das sementes; b) declarar indevido o valor referente aos títulos de créditos sustados, cheques de sua conta pessoal junto ao Banco Sicoob Credip, Agência 3271, Conta corrente 10.208-3, sendo os cheques n. 589, 592 e 593, com valores, respectivamente, de R\$ 2.260,00, R\$ 10.000,00 e R\$ 8.900,00 e cheque emitido por SDO Representações Ltda, Banco Bradesco, Agência 0805, conta corrente 13387-6, cheque n. 1353, no valor de R\$ 3.100,00; c) condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais, caracterizado como sendo o dano emergente no importe de R\$ 204.544,24; d) condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais, caracterizado como sendo o lucro cessante no importe de R\$ 75.000,00; e) condenação da requerida a reparar o dano moral no valor ser fixado em R\$ 50.000,00.

Pedido de tutela de urgência concedido ao ID 19178474.

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 21905838).

O requerido apresentou contestação ao ID 22041701 alegando, em síntese, preliminar de decadência e, no mérito, afirma que a reclamação referente às sementes ocorreu mais de 7 meses após o plantio, sendo que este ocorreu no dia 09/09/2017, ainda na época de seca e época errada para o plantio, contestou ainda os danos materiais e morais. Fez pedido de reconvenção para que o requerente pague o valor dos cheques sustados.

Impugnação à contestação e contestação à reconvenção ao ID 22358110.

Decisão saneadora proferida ao ID 23940743.

Audiência de instrução realizada ao ID 24910221, sendo colhido o depoimento de nove testemunhas.

Fora proferida decisão em agravo de instrumento indeferindo a inversão do ônus da prova (ID: 31980243 ) sob fundamento de não tratar-se de relação de consumo.

Oitiva da testemunha Elias ao ID 32129682 - Pág. 33.

Seguiu-se com alegações finais apresentadas pelas partes.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em síntese, o relatório. DECIDO.

Das questões prejudiciais arguidas em alegações finais

A parte requerida pleiteia o reconhecimento da decadência e requer a produção de prova pericial em sede de alegações finais.

Quanto ao pedido de produção de prova pericial, esta já se encontra superada, eis que analisada em decisão de ID 23940743, a qual não fora objeto de recurso.

Portanto indefiro o pedido de produção de provas.

Já em relação à alegação de decadência, em que pese inicialmente afastada pela aplicação do CDC, com o julgamento do Agravo de instrumento que reconheceu não se tratar de relação de consumo, portanto, inaplicável o CDC, necessário se faz nova análise.

Inclusive a jurisprudência do STJ também é neste sentido, vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E REVISÃO CONTRATUAL. PRODUTOR RURAL. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Ação de rescisão de contrato de compra e venda de insumos agrícolas, cumulada com compensação por danos morais, indenização por danos materiais e revisão contratual. 2. No contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumidor. 3. Agravo não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp 1221549/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 18/11/2019)

Da decadência

Em petição de alegações finais a parte requerida pleiteou a reanálise da decadência, tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento que afirmou não se tratar o caso de relação de consumo. Pretende o requerido, o reconhecimento da decadência afirmando que o prazo máximo para a propositura da presente demanda era em março de 2018.

Pois bem, afastada a aplicação do CDC, impõe-se a verificação da decadência de acordo com os preceitos do Código Civil.

Dispõe o artigo 445 do Código Civil:

Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

§ 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.

§ 2º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.

De acordo com o STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.882 - SP), o prazo decadencial para exercício da pretensão redibitória ou abatimento do preço de bem móvel é o previsto no caput do art. 445 do Código Civil, isto é, 30 dias. O parágrafo primeiro apenas delimita que, se o vício somente se revelar mais tarde, em razão de sua natureza, o prazo de 30 dias fluirá a partir do conhecimento desse defeito, desde que revelado até o prazo máximo de 180 dias, com relação aos bens móveis.

Em prol da segurança das relações jurídicas, foi estabelecido um período no qual o vício oculto há necessariamente de ser revelado (180 dias para coisa móvel e 1 ano para bem imóvel), sendo o termo inicial do prazo de decadência (30 dias para coisa móvel e 1 ano para imóvel) contado partir da ciência do vício oculto.

Assim, no caso de vício oculto em coisa móvel, o adquirente tem o prazo máximo de 180 dias para perceber o vício e, se o notar neste período, tem o prazo de decadência de 30 dias (a partir da verificação do vício) para ajuizar a ação redibitória.

Nesse sentido, o enunciado 174 do CJF: “Art. 445. Em se tratando de vício oculto, o adquirente tem os prazos do caput do art. 445 para obter redibição ou abatimento do preço, desde que os vícios se revelem nos prazos estabelecidos no parágrafo primeiro, fluindo, entretanto, a partir do conhecimento do defeito.”

No caso dos autos, portanto, considerando que as compras se deram em 26/07/2017 (ID: 18092459 p. 1) e 18/09/2017 (ID:



18092436 p. 1) e que a presente demanda foi proposta apenas em maio de 2018, o requerente já havia decaído do direito de reclamar os vícios redibitórios, porquanto já decorrido mais de 180 dias da compra.

Desta feita, impõe-se o reconhecimento da decadência com a consequente improcedência do feito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Lado outro, não verifico a apontada litigância de má-fé do requerente por omissão ou alteração da verdade, mesmo porque, embora reconhecida a decadência, as provas carreadas aos autos não indicam a omissão ou alteração arguida, pelo que, descabida a condenação neste tocante.

Da Reconvenção

O autor/reconvindo alega que negociou as sementes com o réu/reconvinte no importe de R\$ 45.700,00, sendo que sustou três cheques emitidos no valor total de R\$ 21.160,00.

O réu/reconvinte não contesta os valores, inclusive apresentou reconvenção alegando que o autor/reconvindo não pagou a totalidade do preço, nem devolveu as sementes, utilizou toda a semente comprada, ficando devendo mais da metade do valor.

Pleitou assim, a procedência dessa reconvenção, para o fim de condenar o autor/reconvindo ao pagamento da quantia de R\$ 21.160,00 (vinte e um mil cento e sessenta reais), representada pelos 03 inclusos cheques que embasam a ação.

Conforme fundamentação acima, uma vez reconhecida a decadência do autor/reconvindo para pleitear a redibição ou abatimento do preço, há de se reconhecer o consequente direito do réu/reconvinte ao pagamento do valor que havia sido avençado, já que adimpliu com sua parte do contrato, entregando o produto.

Pelo exposto, a condenação do autor/reconvindo ao pagamento do valor de R\$ 21.160,00, representado pelos cheques sustados, referente ao valor remanescente das sementes adquiridas (R\$ 45.700,00) é a medida cabível.

Dispositivo

ANTE O EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, declaro a decadência do direito do requerente RENATO TEIXEIRA DOS SANTOS, e, via de consequência, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em consequência, condeno o requerente RENATO TEIXEIRA DOS SANTOS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado do requerido MELLO GUEDES & CIA LTDA - ME, no importe de 10% sobre o valor da causa.

Lado outro, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a reconvenção deduzido por MELLO GUEDES & CIA LTDA - ME em face de RENATO TEIXEIRA DOS SANTOS, para condenar o reconvindo ao pagamento do valor de R\$ 21.160,00, referente aos três cheques sustados, corrigido monetariamente pelos índices do TJ-RO e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data de vencimento dos títulos.

Em consequência condeno o reconvindo RENATO TEIXEIRA DOS SANTOS ao pagamento das custas e honorários da reconvenção, estes últimos em favor do advogado do reconvinte MELLO GUEDES & CIA LTDA - ME, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE o autor/reconvindo para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas). Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno, 30 de abril de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº: 7001678-17.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: GABRIEL SANCHES DE GIULI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSILENE MARIA SIQUEIRA, OAB nº RO9644

EXECUTADO: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, sobre a possibilidade de manifestação nos próprios autos de cumprimento de sentença, autuados sob nº. 7000363-51.2020.8.22.0009.

Pimenta Bueno, 30/04/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000565-28.2020.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VANTUIR ALEGRIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

EXECUTADOS: ANA MARIA MARCON, ACELINO LUIZ MARCON EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas.

A parte autora requereu a extinção do feito por desistência (ID 37839118).

É o relatório. Decido.

Diante a capacidade da parte, em atenção ao Parágrafo único do artigo 200, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da parte autora e julgo extinto o processo, ex vi do artigo 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Custas finais indevidas, ante disposto no art. 8º, inciso III da Lei n. 3896/16

Intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Publique-se. Intime-se.

Após, archive-se.

Pimenta Bueno 30/04/2020

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº: 7001729-28.2020.8.22.0009

DEPRECANTES: MANOEL GAGO DOS SANTOS, ELIZABETE GAGO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO1301, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532, DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155

DEPRECADO: ITALO CARDOSO RIBEIRO

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cumpra-se na forma deprecada, servindo cópia da presente como mandado.

Após, devolva-se à origem.

Pimenta Bueno, 30/04/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7001428-18.2019.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

EXECUTADO: REGINALDO PEREIRA DE JESUS - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Analisando o requerimento dos exequentes, em que pese a necessidade de garantia do crédito, tenho que, ao menos neste momento, o pleito de bloqueio Bacenjud, bem como penhora do faturamento da empresa deve ser indeferido.

É de conhecimento público a situação pandêmica que assola diversos países, inclusive o Brasil, o que ocasionou a suspensão de atos judiciais e determinação de isolamento nacional, conforme orientação do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde.

O impacto que a contaminação em massa pelo Covid-19, popularmente conhecido como Coronavírus, causará na economia já é discussão e preocupação de todos os governos, o que afetará não só os cofres públicos, mas também diversos contribuintes.

Aumento dos inadimplementos é fenômeno também esperado devido à diminuição de empregos e rendas.

No presente feito, em que pese tenha o crédito sido originado antes do surto acima mencionado, houve pedido recente de realização de bloqueio de valores, o que pode ocasionar prejuízos irreparáveis ao executado, especialmente considerando o da execução e o fato de tratar-se de uma micro empresa/empresa de pequeno porte, segmento empresarial presumidamente mais afetado pela crise e com menor reserva financeira de curto prazo, de modo que, um bloqueio dessa monta, neste momento, repercutiria diretamente na viabilidade do negócio e na capacidade de sobrevivência da empresa e pagamento de seus funcionários.

Assim, não obstante a ordem de prioridade de penhora de valores, conforme leciona o Código de Processo Civil, em consonância com o princípio da menor onerosidade do devedor e da preservação da empresa, por ora, indefiro o pedido autoral e determino que a parte autora indique outros bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias.

Caso o pedido de penhora recaia sobre imóveis ou veículos, desde já determino a expedição do competente mandado.

Havendo pedido diverso, retornem os autos conclusos para análise.

Pimenta Bueno, 30/04/2020

Ane Bruinjé

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 7000771-76.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: EDIVALDO PINHEIRO DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO3408

EXECUTADO: I. - . I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.

Revogo a multa arbitrada ao ID 30579051, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta na implantação do benefício decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, tampouco de resistência infundada ou desídia no cumprimento da decisão judicial, pelo contrário, tendo-se como parâmetro os inúmeros pagamentos de RPV que estão sendo regularizados desde dezembro último percebe-se que o sistema previdenciário tem procurado atender as partes.

Vale ressaltar ainda que é público e notório a problemática que a autarquia tem enfrentado em razão da falta de servidores e impossibilidade orçamentária de novas contratações, o que obviamente prejudica o cumprimento célere das decisões judiciais, mormente considerando o aumento expressivo no ajuizamento de demandas judiciais.

Anota-se ainda que recentemente houve mudança na nova sistemática de atendimento das demandas judiciais pelo INSS, estabelecida pela Resolução PRES/INSS n. 691/2019, o que também colabora para o atrasado até que o novo fluxo seja regularizado.

De toda sorte, diante das situações sobrescritadas, manter a multa evidentemente representará gravame a própria polução, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores mas sim com recursos públicos, gerando, em contrapartida, enriquecimento sem causa do segurado, que receberá o retroativo devidamente atualizado.

Verifico que não fora requisitado os honorários periciais junto ao Sistema AJG, pelo que realizo a requisição.

Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito.

Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.

Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, requisiite-se o pagamento via Sistema E-prec.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, junte-se cópia da minuta da RPV nos autos e intímem-se as partes sobre o inteiro teor, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo de 10 dias, com ou sem manifestação, conclusos para decisão ou autenticação/protocolo da RPV e suspensão do processo até comunicação do pagamento via sistema.

Após, conclusos.

Pimenta Bueno, 30/04/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7004874-29.2019.8.22.0009

IMPETRANTE: GISLAINE DEMARCHI

ADVOGADO DO IMPETRANTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188

IMPETRADO: P. A. A. D. L.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança envolvendo as partes acima mencionadas.

Em sede de preliminar, o Município de Pimenta Bueno alegou incompetência absoluta deste Juízo.

Intimada a se manifestar, a parte impetrante juntou aos autos petição de ID

É síntese. Decido.

Dispõe o artigo 114 da Constituição Federal de 1988:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

[...]

Conforme ressaltado pelo Município de Pimenta Bueno, o artigo 2º da Lei Municipal N.º 1.385/2007 assevera que:

Art. 2º O regime jurídico é o constante na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, definido em legislação específica, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Desta forma, em que pese a requerente seja servidora pública efetiva, o regime jurídico vigente para o caso impede a análise do feito por este Juízo.

Assim, declino da competência em favor da Justiça do Trabalho, determinando a remessa ao Juízo competente, na forma do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, transcorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos à Vara do Trabalho de Pimenta Bueno, pertencente ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

Pimenta Bueno, 30/04/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7001675-62.2020.8.22.0009

AUTOR: JOSE APARECIDO RAMOS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Trata-se de pedido de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, envolvendo as partes supracitadas.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do artigo 465, NCPC, nomeio como Perita a Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade, cuja intimação deve ocorrer por e-mail.

A perícia será realizada no dia 24 de Julho de 2020, às 14h00, na Clínica localizada Rua Guaporé nº. 5100, centro de Rolim de Moura-RO.

A perita nomeada responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do artigo 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA PJE, para, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados.

A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas, que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES- 2014/00305.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar à perita eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA A PERITA E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do artigo 246, §2º, NCPC e intimem-se as partes para manifestação.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico dos benefícios já percebidos fornecido pelo INSS (HISCRED ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Int. da parte autora, por seu procurador, via Pje.

DESPACHO SERVINDO COMO E-MAIL.

Perita: Bruna Caroline Bastida de Andrade.

Endereço de e-mail: brunacdeandrade@gmail.com

Quesitos a serem respondidos:

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)  
 d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)  
 IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)  
 a) Profissão declarada  
 b) Tempo de profissão  
 c) Atividade declarada como exercida  
 d) Tempo de atividade  
 e) Descrição da atividade  
 f) Experiência laboral anterior  
 g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido  
 V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA  
 a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.  
 b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).  
 c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.  
 d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.  
 e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.  
 f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.  
 g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?  
 h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).  
 i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.  
 j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.  
 k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.  
 l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?  
 m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?  
 n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?  
 o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?  
 p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?  
 q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.  
 r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.  
 Pimenta Bueno, 30/04/2020  
 Ane Bruinjé  
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
 Pimenta Bueno 7003956-25.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível  
 AUTOR: CLAUDEMIR MESSIAS DE SOUZA  
 ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
 SENTENÇA  
 Vistos.  
 Trata-se de ação que visa a concessão de benefício previdenciário. A parte requerida apresenta proposta de acordo, a qual fora aceita pela parte autora.  
 Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado para que produza todos os efeitos previstos em lei, julgando extinta a presente demanda, com resolução de mérito, o que faço com base no art. 487, III, "b", do CPC.  
 Intime-se o requerido para implantação do benefício, com cópia da proposta (ID 34057102), da sentença homologatória e dos documentos pessoais do autor.  
 Promova-se a expedição de RPV na forma constante do acordo. Havendo inadimplemento da obrigação estabelecida, a presente ação seguirá pelo rito do cumprimento de sentença.  
 Honorários periciais requisitados, consoante documentos anexo.  
 Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.  
 Intimem-se via sistema e DJE.  
 Pimenta Bueno, 30/04/2020  
 Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
 Pimenta Bueno 7005236-31.2019.8.22.0009  
 Separação Consensual  
 REQUERENTES: P. B. D. O., A. B. G.  
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO, OAB nº RO235, JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309  
 Sentença  
 Trata-se de ação de divórcio consensual envolvendo as partes acima indicadas.  
 Alegam que da união resultou o nascimento de duas filhas: A.C.B. e A. L. B. G., e que a guarda será exercida pelo genitor e que a genitora poderá visitar de forma livre, e a genitora pagará pensão alimentícia no importe de 30,4% do salário mínimo  
 Com a inicial apresentaram procuração e documentos.  
 O Ministério Público apresentou parecer manifestando pela homologação do acordo.  
 Relatado, resumidamente, decido.  
 O requerimento satisfaz as exigências do art. 1.580, § 2º do Código Civil de 2002, principalmente em razão da nova redação dada pela EC/66 ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial de por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos, de maneira que deve ser deferido.  
 O acordo celebrado versa também sobre guarda e alimentos, devendo figurar também a menor no polo ativo da demanda, visto que é ela o titular do direito a alimentos e, portanto, quem tem legitimidade ad causam para transigir nesse ponto. Assim, determino a inclusão da menor A. L. B. G. como requerente no presente procedimento.  
 Os interesses da menor encontram-se resguardados, visto que, conforme acordado, a genitora pagará a título de alimentos a importância equivalente à 30,4% do salário mínimo vigente, e que a guarda será exercida pelo genitor e a genitora poderá visitá-la.  
 Pelo exposto, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio do

casal, com fundamento artigo 1.580, § 2º, do Código Civil de 2002 e § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, restando dissolvido o vínculo conjugal, bem como homologo a transação celebrada entre as partes, cujo teor consta na petição ID 32334927, para surtir seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Retifique-se os registros do procedimento no sistema, incluindo a menor no polo ativo.

Voltará a mulher a usar o nome de solteira, qual seja, PASCOANIZIA BERTO DE OLIVEIRA.

Expeça-se mandado de averbação, formal de partilha e termo de guarda em favor do genitor.

Ciência ao Ministério Público.

Sem custas finais, face a homologação do acordo (art. 8, inciso III da Lei n. 3896/16).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trânsito em julgado nesta data, por se tratar de homologação de acordo. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se.

Sentença servindo como mandado de averbação.

Partes: Adriano Braz Gonçalves e Pascoanizia Berto de Oliveira.

Assento de Casamento lavrado sob n. 3.185, às fls. 81, do livro B-16, no Cartório de Registro Civil da comarca de Pimenta Bueno/RO.

Observação: Voltará a mulher a usar o nome de solteira: PASCOANIZIA BERTO DE OLIVEIRA.

Pimenta Bueno, 30/04/2020

Ane Bruinjé

Processo nº:7001658-26.2020.8.22.0009

AUTORES: LUCINEI AMARO GOMES, NATALIA AMARO GOMES  
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

RÉUS: PREGÃO MÓVEIS, ANDREIA MARIA COSTA GUIMARAES  
RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais envolvendo as partes supracitadas.

Defiro o benefício da justiça gratuita às autoras.

Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

Designo audiência de conciliação/mediação a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, desta comarca, situado no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

Pelo princípio da cooperação e a fim de assegurar maior celeridade ao processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos, caso ainda não o tenha feito, número de contato telefônico seu e das rés.

Decorrido o prazo acima, com ou sem a juntada das informações, encaminhe-se os autos ao CEJUSC para providências e realização de audiência de conciliação/mediação presencial ou por videoconferência (artigo 334, § 7º, do CPC). Deverá o CEJUSC envidar esforços para a realização do ato, podendo praticar o necessário para contatar as partes e marcar a data para a realização da audiência de conciliação.

CITEM-SE as rés, acima nominadas, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do artigo 334 do CPC/2015.

Ocorrendo a citação por meio de Mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar, também, o contato telefônico do réu.

Deverão as partes estarem acompanhadas de advogado ou defensor público, e terão 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do artigo 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

Não tendo interesse as rés na autocomposição, deverão informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciará-se o prazo para contestação de 15 (quinze) dias (artigo 335, II, CPC/2015)

Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

Vinda a contestação no prazo supracitado, caso as rés aleguem fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito das autoras, dê-se vista às autoras para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

As autoras serão intimadas na pessoa do(s) advogado(s) constituído(s), via DJE, publique-se.

A falta injustificada de qualquer das partes na audiência será entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334 §8 do CPC/2015, sem se olvidar a possibilidade de entender a ausência da autora como intenção de desistir da demanda de forma tácita.

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO das rés, cujo endereço e valor da causa constam da inicial (obs.: se a parte for pessoa física, o AR deve ser enviado com o serviço de mão própria – ARMP).

Signo, ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG, o réu que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede situada à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, portando este documento e demais que acompanham.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e conseqüente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Int. via DJE.

Pimenta Bueno/RO, 30 de abril de 2020.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

7001736-20.2020.8.22.0009

EMBARGANTES: WELLINGTON MONTEIRO SANCHES,  
COMERCIO DE CAFE E CEREAIS VIEIRA & SANCHES LTDA - ME

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

O artigo 16, §1º, da Lei n. 6.830/80 dispõe que não são admissíveis embargos à execução fiscal antes de garantida a execução.

Entretanto, trata-se de embargos propostos pela curadoria especial nomeada em razão da ausência de informação da atual localização da parte embargante, razão pela qual fica prejudicada a oferta de garantia exigida.

Diante disso, a garantia do juízo deve ser dispensada a fim de garantir a defesa e o contraditório pela parte citada por edital.

Recebo os embargos.

Certifique-se e associe-se a distribuição destes aos autos principais, juntando-se, ainda, cópia deste despacho naqueles autos.

Os embargos não suspendem a execução, devendo ter continuidade os atos construtivos.

Cite-se o embargado para querendo, impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias.

Se intempestivos, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, 30 de abril de 2020.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7001884-02.2018.8.22.0009

Arrolamento de Bens

REQUERENTES: LUIZ PEREIRA DE SOUZA, MANOEL PEREIRA DE SOUZA, SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA, ZENILDA PEREIRA DE SOUZA, ERICA LINAS DE JESUS, HERCULYS LINAS DE JESUS, OZELIO LINAS DE JESUS, LUCIANO LINAS DE JESUS, LAERCIO LINAS DE JESUS, VERA LUCIA LINAS DE JESUS, LECI LINAS DE JESUS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

REQUERIDOS: MARLI LOPES DA ROCHA DE JESUS PINTO, HENRIQUE LINAS DE JESUS

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora comprove o depósito dos valores relativos à venda do imóvel e após, ao Ministério Público.

Pimenta Bueno, 30/04/2020

Ane Bruinjé

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7004604-05.2019.8.22.0009

Execução Fiscal

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MBC INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS EIRELI

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO, OAB nº RO8659

DECISÃO

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o executado.

Pimenta Bueno, 30/04/2020

Ane Bruinjé

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000716-28.2019.8.22.0009

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ELIZANGELA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito.

Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.

Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, requirite-se o pagamento via Sistema E-prec.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, junte-se cópia da minuta da RPV nos autos e intimem-se as partes sobre o inteiro teor, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo de 10 dias, com ou sem manifestação, conclusos para decisão ou autenticação/protocolo da RPV e suspensão do processo até comunicação do pagamento via sistema.

Após, conclusos.

Pimenta Bueno 30/04/2020

Ane Bruinjé

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7001766-26.2018.8.22.0009

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ABSOLUTO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO, OAB nº RO7052, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADO: ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA

DECISÃO

Considerando que todas as contas judiciais existentes nos autos encontram-se zeradas, proceda-se o necessário para encerramento das contas. No mais, determino o cumprimento integral do disposto na decisão de ID 33923199.

Após, archive-se.

Pimenta Bueno, 30 de abril de 2020

Pimenta Bueno, 30 de abril de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7001135-48.2019.8.22.0009

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: KEISSIANE CAROLINA MARQUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, envolvendo as partes acima indicadas.

Foram expedidas requisições de pagamento e Alvarás Judiciais.

A parte autora comprovou/informou o levantamento dos alvarás.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de sentença. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno, 30/04/2020

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001678-17.2020.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GABRIEL SANCHES DE GIULI

EXECUTADO: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 10

01- prazo da decisão em aberto

02- prazo para entrega de laudo pericial

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente remetido

06- aguarda prazo de suspensão

07 - aguarda retorno da carta precatória

08 - aguarda relatório psicossocial

09 - aguarda resultado perícia/exame de DNA

10 - aguarda manifestação da parte autora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001658-26.2020.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NATALIA AMARO GOMES e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA ALVES - RO8718, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA ALVES - RO8718, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579

RÉU: ANDREIA MARIA COSTA GUIMARAES e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar nos autos, número de contato telefônico seu e das rés.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004439-89.2018.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANDA DE OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o ADVOGADO da parte AUTORA intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7000523-13.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: MARINA DAS GRACAS DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito.

Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.

Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, requirite-se o pagamento via Sistema E-prec.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, junte-se cópia da minuta da RPV nos autos e intimem-se as partes sobre o inteiro teor, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo de 10 dias, com ou sem manifestação, conclusos para decisão ou autenticação/protocolo da RPV e suspensão do processo até comunicação do pagamento via sistema.

Após, conclusos.

Pimenta Bueno, 30/04/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7004393-66.2019.8.22.0009

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: J. A. D. A., B. O. A. A., L. A. D. A.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: G. L. D. A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de alimentos, envolvendo as partes acima mencionadas. Os autores narram que são filhos do requerido e pugnam pela fixação de pensão alimentícia no valor de 70% do salário mínimo vigente, bem como 50% das despesas extraordinárias. Juntaram documentos.

O requerido apresentou contestação (ID 33071727) alegando que não possui condições financeiras de arcar com o valor pretendido e pleiteou a fixação em 20%.

Impugnação à contestação ao ID 33954087.

O Ministério Público apresentou parecer manifestando pela procedência do pedido inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

Trata-se de ação revisional de alimentos em que a parte autora pretende a majoração do valor pago a título de alimentos.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes.

Passo a decidir quanto ao mérito.

A obrigação de prestar alimentos decorre de vínculo civil, parentesco ou união estável e tal obrigação é fixada e condicionado ao binômio necessidade/possibilidade respectivamente do requerente e requerido.

No caso em tela o primeiro requisito está preenchido, posto que a parte requerente possui vínculo civil e os demais parentescos com a parte requerida, conforme certidão de nascimento inclusas na inicial.

Analisando os autos, verifica-se que as necessidades dos autores não estão especificadas, porém, é fácil aferir se considerarmos os mínimos gastos que três crianças na fase da adolescência e pré-adolescência requerem pra viver com dignidade, sendo, portanto, presumidas em razão da menoridade.. Entretanto, devem também ser resguardadas as possibilidades da parte requerida.

No que tange à possibilidade financeira do requerido, em que pese as alegações tracejadas em sua contestação, não há provas contundentes de seus subsídios mensais. Ademais, o requerido, como genitor dos menores, tem o dever de sustento e cuidado de seus filhos.

Por conseguinte, para se definir um valor suportável pelo requerido de acordo com suas possibilidades econômicas e sem onerar o seu sustento, entretanto, satisfazendo às necessidades primárias dos requerentes, deve ser aplicado o binômio possibilidade-necessidade, que informa a obrigação alimentar e as necessidades do alimentando.

Assim, analisando o binômio possibilidade/capacidade que informa a obrigação alimentar e o panorama legal e socioeconômico oferecido no processo, ressaltando-se ainda tratar-se de três crianças; entendo equilibrada a fixação dos alimentos em 70% do salário mínimo.

Deste modo, o percentual de 70% do salário-mínimo, conclui-se ser uma quantia razoável, bem como mais 50% das despesas extraordinárias

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, condenando a parte requerida a pagar pensão mensal de no importe de 70% (setenta por cento) do salário mínimo, bem como arcará o requerido com 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, hospitalares, medicamentos, odontológicas, vestuário e escolares dos menores.

Os pagamentos deverão ser realizado sempre até o dia 05 (cinco) subsequente ao vencido.

Sem custas, pois concedo, nesta oportunidade, a gratuidade da Justiça ao requerido.

Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil. Contudo, deverá ser observado o artigo 98, §3º do mesmo CODEX.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquite-se.

Pimenta Bueno, 30/04/2020

Ane Bruinjé

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005828-75.2019.8.22.0009

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARLI EMER CATAFESTA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188, RUBENS DEMARCHI - RO2127

INVENTARIADO: GEMA EDITH OSS EMER e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004136-41.2019.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA LUCIA BUTISIOFF LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO235-B, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

RÉU: D & D COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO - AUTOR Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para juntar comprovante das custas para realização da diligência solicitada, nos termos do art. 17, da Lei n. 3.896/2016, no valor de R\$ 15,00, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme decisão ID 37862082.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005592-26.2019.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: M. P. M. e outros

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

RÉU: P. M. D. S. M. e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, a parte poderá distribuir a decisão de id.34365866 servindo como precatória, juntamente com as demais peças obrigatórias. As custas e a distribuição deverão ser providenciadas na Comarca de distribuição da carta precatória pela parte autora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,



Pimenta Bueno 7001005-58.2019.8.22.0009

AUTOR: MANOEL HELKERS

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA:

I – RELATÓRIO.

MANOEL HELKERS ajuizou a presente ação pelo procedimento comum em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Alega que é segurado especial rural, tendo recebido benefício de auxílio doença por três vezes.

Relata que nos autos nº 0005595-81.2011-30.2011.8.22.0009, que tramitou na 1ª Vara Cível da comarca de Pimenta Bueno/RO, o requerido ofertou proposta de acordo, passando o autor a receber o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 08/09/2010.

No entanto, a requerente passou por perícia revisional, onde teve a informação de que o seu benefício seria cessado em 23/10/2018, sob a alegação de que não foi constatada a persistência da invalidez.

A parte autora alega que não possui condições físicas para o trabalho, motivo pelo qual se origina a presente ação.

Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos.

Designada perícia médica judicial e indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 25798854 ).

Laudo acostado em ID 27812338.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 31332634). Disserta sobre os requisitos para concessão do benefício previdenciário. Aduz que os documentos apresentados pelo autor não são suficientes para comprovar o efetivo exercício de atividade rural. Ao final, requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Houve réplica (ID 31676106). A parte autora refuta todos os argumentos levantados pela autarquia previdenciária. Fundamenta que possui os requisitos legais para a devida concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio doença e pugna pela produção de prova testemunhal para averiguação das informações. O requerente apresentou manifestação quanto ao laudo (ID 31676626), reiterando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessão ocorrida em 23/10/2018.

Em despacho de ID 32043236, este juízo determinou ao autor a apresentação de documentos comprobatórios da sua condição de rural.

O autor juntou os respectivos de documentos em ID 32378792.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

DO MÉRITO.

Versam os presentes autos sobre Ação ordinária de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez formulada por MANOEL HELKERS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

O período de carência e a qualidade de segurado especial estão devidamente comprovados nos autos com os documentos apresentados em ID32378792.

No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, sendo que para o caso de auxílio doença, a comprovação da incapacidade para o trabalho deve ser por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59 da Lei 8213/91 e, total e permanente para o caso de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo de perícia judicial (ID 27812338) esclarece que o autor foi diagnosticado com dor lombar, espondilose e discopatia moderada/grave para a idade (CID m54.5,m513).

O perito atesta que a doença/moléstia torna o periciado incapaz para o exercício do último trabalho ou atividade habitual, no entanto, assevera que diante da incapacidade parcial, o periciado está apto a exercer atividade não braçais, com base na história clínica, exames físicos e de imagem, além de outros laudos.

Portanto, o laudo é conclusivo no sentido da ausência de incapacidade para o trabalho.

Anoto que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Assim, embora seja certo que o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente, o que não ocorreu no presente feito. Pelo contrário, houve uma confirmação da constatação da ausência de incapacidade identificada em perícia revisional que cessou a benesse.

Diferentemente do alegado pelo autor, é cediço que a existência de patologia ou lesão nem sempre significam que está o segurado incapacitado para o trabalho. Doença e incapacidade podem coincidir ou não. Portanto, nem toda enfermidade gera a incapacidade que é pressuposto para a concessão dos benefícios previdenciários postulados.

O conjunto probatório, portanto, não aponta a existência de incapacidade, razão pela qual tenho por indevida a concessão de benefício previdenciário.

Com efeito, não se questiona outros laudos apresentados pelo autor, fato é, que nos dias atuais, o segurado encontra-se em condições de saúde para exercer atividades laborativas que garantam a sua subsistência.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por MANOEL HELKERS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:

1. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado a causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, estando suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.
2. Julgo resolvida a presente ação, com análise do mérito, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
3. Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I do CPC.
4. Honorários periciais já requisitados (ID 29904436).
5. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRF, com nossas homenagens.
6. Transitada em julgado e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno

quinta-feira, 30 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003550-04.2019.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: S.T.Comércio de Derivados de Petróleos

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES -

RO6049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860

EXECUTADO: MARCOS ANDRE LIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000474-35.2020.8.22.0009

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FATIMA ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS

SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DO EXECUTADO: Gustavo

Amato Pissini (AOB/MS 12473); Carolina Gioscia Leal de Melo

(OAB/RO 2592)

DESPACHO

1. Recebo o cumprimento de sentença.

1.1 Cadastrem-se os patronos do executado.

1.2 Decorrido in albis, tornem os autos conclusos.

2. INTIME-SE a parte executada, para, no prazo de 15 dias úteis, pagar espontaneamente o valor do débito cobrado (R\$ 24.113,03), sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários de execução de 10%, nos termos do art. 523, caput e §§, do NCPC, bem como, realização imediata de penhora.

3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 dias sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação.

4. Decorrido o prazo sem pagamento espontâneo, deverá a exequente, independente de nova intimação, atualizar o débito, incluindo a multa e os honorários de execução, bem como requerer as diligências que julgar pertinentes.

4.1. Caso a exequente indique bem à penhora, expeça-se o respectivo mandado e, em caso de pedido de diligência on-line, conclusos, ciente o credor que, no caso de diligência on-line, deverá custear o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), nos termos do artigo 17, da lei 3896/2016 (nova lei de custas).

5. Em sendo feito o pagamento espontâneo, ainda que parcial, ou havendo impugnação, INTIME-SE o credor/exequente para se manifestar em 10 dias.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 30 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo n. 7001562-11.2020.8.22.0009

Classe Usucapião

Assunto Usucapião Extraordinária, Usucapião Ordinária

AUTOR: NAZARETH LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

RÉUS: ESPOLIO DE ANTONIO ZANAGA SOBRINHO, JOSÉ

DANTE ZANAGA NETO, MARIA JOSE RIBEIRO ZANAGA

DECISÃO.

Vistos,

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita

Trata-se de ação de Usucapião ajuizada pelo AUTOR: NAZARETH LIMA DOS SANTOS para que seja declarada a propriedade do imóvel rural indicado na inicial, no qual afirma residir desde 30 de

abril de 2015, de forma mansa e pacífica.

Com efeito, são requisitos para esta modalidade de prescrição aquisitiva da posse: (a) a posse contínua e incontestada, (b) o ânimo de dono, (c) o prazo de quinze anos, reduzível para 10 anos, se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras e serviços de caráter produtivo.

Entretanto, independentemente de tais requisitos - que se relacionam ao mérito da demanda - é imprescindível a observância daqueles previstos nos arts. 319 e art. 246, §3º do nosso diploma processual.

Assim, emende-se a Inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Autora regularizar nos Autos:

- Considerando o estado civil da autora (viúva) e por se tratar se ação que versa sobre direito real imobiliário, deverá juntar certidão de óbito do cônjuge.

- Certidão atualizada de inteiro teor do imóvel;

- Indicar e qualificar os confinantes, visto que é um requisito essencial;

- Juntar certidões dos cartórios imobiliários, comprovando não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Pimenta Bueno, 30 de abril de 2020.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000733-30.2020.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JANILTO CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JANILTO CARNEIRO DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos, pretendendo a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade na condição de segurado especial rural.

Consta da inicial, em síntese, que o autor formulou requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade rural, no dia 15/09/2019, tendo sido indeferido pelo requerido, sob o fundamento de que não teria comprovado o efetivo exercício de atividade rural correspondente ao período de carência, ainda que de forma descontínua.

Discorda da decisão administrativa, uma vez que, além de preenchido o requisito etário, possui mais de 355 meses de contribuição na qualidade de segurado especial com efetiva atividade rural.

Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar nos períodos de 1980 a 2006, 2013 a 2015 e de 2018 a 2019.

Ao final, requer a procedência dos pedidos da inicial.

Petição inicial instruída com documentos (ID 35240142 a 35241379).

Recebida a inicial, deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 35593433).

Citado e intimado, o requerido apresentou contestação (ID 35791668). Sem preliminares. No mérito, alega que não há início de prova documental razoável de que a parte autora efetivamente laborou no campo durante o período da carência. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica (ID 36669936).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de

aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial rural. O feito encontra-se apto para julgamento, uma vez que os elementos de convicção já acostados aos são suficientes para o exame do mérito.

Não há preliminares ou qualquer outra questão de ordem processual pendente de apreciação.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse processual e da legitimidade das partes, avança na análise do mérito.

Os requisitos do benefício pretendido no caso dos autos são dois, a saber, idade mínima (de 60 anos para homens e de 55 anos para mulheres (art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91) e efetiva atividade rural exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo tempo correspondente à carência do benefício (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

Nos termos dos arts. 55, § 3 e 108 da Lei 8.213/91, o tempo de atividade rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Além disso, deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da art. 39, I; art. 48, §2º; art. 143, da Lei 8.213/91 e art. 51, §1º, do Decreto 3.048/91.

Como é cediço, a inexistência de recolhimento das contribuições do segurado trabalhador rural, inseridos nesta categoria aquele que exerce atividade em regime de economia familiar, não obsta ao reconhecimento do tempo de serviço anterior.

Contudo, o regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família.

Destaca-se que a teor da Súmula 149 do STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Nesse sentido, o artigo 106 da já citada Lei de Benefícios enuncia os documentos que caracterizam este início razoável de prova, sendo que, ante o princípio do livre convencimento motivado, o magistrado poderá valorar outros que se apresentem.

Em suma, a lei veda que o reconhecimento de tempo sem registro se ampare em prova exclusivamente testemunhal, mas não explicita a quantidade ou a extensão do início de prova material apto a subsidiar tal reconhecimento.

Acerca do tempo rural, a jurisprudência se firmou no sentido de que o início de prova material não precisa recobrir todo o período controvertido (STJ: AgRg no AREsp 415928).

No entanto, é razoável que a mesma não deve ser estendida ao ponto de se admitir início de prova extremamente precário e remoto para demonstrar um extenso tempo de vários anos.

Pois bem.

No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento períodos de 1980 a 2006, 2013 a 2015 e de 2018 a 2019, épocas em que alega ter trabalhado na área rural em regime de economia familiar.

O requisito etário foi comprovado, posto que, consoante se denota dos documentos colacionados, a parte autora conta atualmente com mais de 60 anos de idade.

Nada obstante isso, compulsando o conjunto probatório, verifico que a prova documental coligida, apesar de comprovar alguns períodos de atividade rural, em análise do CNIS (ID 35241379) do autor, verifica-se que este exerceu anos de atividade remunerada, com diversos vínculos, tendo a parte autora, na réplica, somente indicado que tal fato não afasta a qualidade de segurada rural.

Considerando o período de carência para o benefício pretendido, o que engloba alguns períodos que o autor pretende reconhecer como especial, tem-se os seguintes vínculos urbanos anotados no CNIS do autor: 01/07/2006 a 03/01/2007; 24/05/2007 a 09/2010; 01/11/2010 a 12/2010; 03/01/2011 a 06/07/2011; 05/12/2011 a 20/07/2013; 20/10/2015 a 01/2016; 11/07/2016 a 24/03/2017; 21/06/2017 28/09/2017 e, por fim, de 05/10/2017 a 02/01/2018.

Apesar da legislação previdenciária possibilitar eventuais períodos descontínuos de atividade rural, a Lei n. 11.718/2008 alterou o inciso III do § 9º do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, vedando-se, assim, o reconhecimento da qualidade de segurado em casos em que a descontinuidade é superior a 120 (cento e vinte) dias.

Nesta linha, conforme recente entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, os vínculos urbanos superiores a 120 dias descaracterizam a condição de segurado especial:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL/RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR 120 DIAS, INCLUSIVE NO PERÍODO DA CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. 1. Ação de 26/10/2015. Sentença de 09/11/2017. Juízo Estadual de Santa Vitória/MG. Processo deu entrada no Gabinete em 19/09/2019.

2. A concessão do benefício pleiteado pela parte autora exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência previsto no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena. Como requisito etário, exige-se a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher (artigo 48, § 1º da Lei de Benefícios). 3. Se a filiação ao RGPS é de antes de 24 de julho de 1991, considera-se a tabela constante do art. 142 e a data da implementação das condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, isto é, idade mínima, variante conforme o gênero, e tempo de trabalho rural. Se posterior àquela data, a carência é de 180 contribuições, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91.

4. NO PRESENTE CASO: Data de nascimento 10/04/1954, 60 anos em 2014; 180 meses de carência, 15 anos; DER: 08/05/2015. Pela sentença, o pedido foi julgado improcedente, "já que (o autor) possui inúmeros vínculos urbanos, que descaracterizam a condição de segurado especial". 5. Correta a sentença quanto à conclusão, tendo em conta os diversos vínculos urbanos do autor (fls. 31/34), como descrito na sentença (fls. 53), pelo menos a partir de 03/01/2005, inclusive por período superior a 120 dias em 01/01/2009 a 30/09/2009, que o levou à perda da qualidade de segurado, conforme inciso III do § 9º do art. 11 da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 11.718, de 20/06/2008, na esteira do AgRg no REsp 1.354.939/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/6/2014, DJe 1º/7/2014. 6. Impõe-se a manutenção da sentença, desprovido o apelo do autor. 7. Majorados os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento), mantida a suspensão da exigibilidade, como determinado na sentença. A C Ó R D ã O Decide a Câmara, à unanimidade, NEGAR provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais do TRF da 1ª Região, Brasília, 3 de dezembro de 2019 (grifei).

Assim, comprovadas as diversas anotações e longos períodos de atividades urbanas do autor, tenho como descaracterizada a condição de segurado especial rural, razão pela qual a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural é a medida que se impõe.

### III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Sem reexame necessário.

Na hipótese de interposição de apelação, determino à CPE que intime a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao TRF 1ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.C., com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 30 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003582-09.2019.8.22.0009

Classe : GUARDA

REQUERENTE: J. R.

REQUERIDO: J. M. DOS S.

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO2630

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença de id.36828609.

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por J. R. em desfavor de J. M. D. S., e via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários face a gratuidade da justiça.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Defiro a inclusão das partes no projeto "Pais que Cuidam". Certifique-se o NUPS desta decisão.

Os prazos começarão a fluir nos termos do art. 6º do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, ou até posterior alteração/edição de novo ato pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

P. R. I. C. e, nada sendo requerido, archive-se os autos.

Pimenta Bueno quinta-feira, 2 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7001496-07.2015.8.22.0009

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE PONTES ALMEIDA,

OAB nº RO2567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

EXECUTADOS: CENTRAL DAS BICICLETAS COMERCIAL LTDA

- ME, ANTONIO WILSON PEREIRA FILHO, OZANA GOMES

NOGUEIRA, ANTONIO GILSON SILVA PEREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a inércia da parte autora/exequente, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, por interpretação analógica, na forma do art. 921, I do Código de Processo Civil.

O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, do CPC.

Após o arquivamento provisório, poderá ainda a parte autora dar andamento ao feito, desde que indique bens penhoráveis, observando-se o prazo prescricional do título executivo judicial.

Pimenta Bueno

30 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo n.: 7003769-17.2019.8.22.0009

Classe: Alienação Judicial de Bens

Assunto: Condomínio

REQUERENTE: JORGE SOARES, QUADRA 10 casa 05 BNH 1 -

76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO VENDRUSCULO, OAB nº RO304

INTERESSADO: CRISTIANE GABRIELE RECHESKI,

PRESIDENTE KENNEDY 640 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO INTERESSADO: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES, OAB nº RO5701, JOAO PAULO

FERRO RODRIGUES, OAB nº RO6060

Valor da causa: R\$ 100.000,00

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo, conforme documento de ID. 34736162.

Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado de ID. 34736162, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais finais (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Honorários na forma do acordo, caso houver.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 30 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7003245-20.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: FABRICIO ROSSI RAMOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145, FERNANDA ALTOE, OAB nº

RO10179

EXECUTADOS: ALESSANDRA DOS SANTOS BELEM, MARIA LUIZA ALVES DE SOUZA, FERNANDO HENRIQUE SANTOS

MENDES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando o julgamento definitivo do do Agravo de Instrumento (Processo: 0803312-98.2019.8.22.0000) que negou provimento ao recurso e revogou a concessão do efeito suspensivo, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.

Havendo manifestação, conclusos para decisão.

Intime-se.

Pimenta Bueno

quinta-feira, 30 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7002797-81.2018.8.22.0009

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA MANN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALEXSANDRO DO

NASCIMENTO CUSTODIO, OAB nº RO5155

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o autor para, em 10 dias, dar prosseguimento ao feito manifestando-se a respeito da petição de ID 34058974 e requerendo o que entender de direito.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 30 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7001383-53.2015.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS

SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

EXECUTADOS: JOSE CLAUDEMIR LOPES DA SILVA, SERGIO

JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR, J C L DA SILVA COMERCIO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em petição ID 33534133, a parte exequente pugna pela suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do executado.

Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

O dispositivo legal supra consubstancia-se em importante ferramenta de promoção da tutela jurisdicional efetiva e de satisfação do débito exequendo.

Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta ao juiz, deve-se conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. Dentre eles, neste caso, toma maior vultosidade o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.

Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido dispositivo legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.

Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como o já citado princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, a uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.

A suspensão da CNH, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do autor, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º da Constituição Federal Ressalta-se que de uma leitura atenta do julgamento do RHC nº 97876/SP, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é possível inferir que não há entendimento favorável à suspensão da CNH, conforme trecho da ementa do julgamento a seguir transcrito:

11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza". (STJ – RHC: 97876/SP 2018/0104023-6, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 05/06/2018, T4 – Quarta Turma. Data de publicação: DJe 09/08/2018, grifo nosso).

Bem ainda em recente decisão o TJRO:

Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800530-55.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/10/2018

Agravo de Instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo", situação não demonstrada no caso concreto. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão da CNH do executado.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens à penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão ou extinção do feito.

Pimenta Bueno

quinta-feira, 30 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005813-09.2019.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAQUELINE DE CASTRO GODINHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA

- RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

LTDA

Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA

DOMINGUES TRANM - MG133406

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado,

para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões

Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000474-35.2020.8.22.0009

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FATIMA ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS

SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DO EXECUTADO: Gustavo

Amato Pissini (AOB/MS 12473); Carolina Gioscia Leal de Melo

(OAB/RO 2592)

DESPACHO

1. Recebo o cumprimento de sentença.

1.1 Cadastrem-se os patronos do executado.

1.2 Decorrido in albis, tornem os autos conclusos.

2. INTIME-SE a parte executada, para, no prazo de 15 dias úteis, pagar espontaneamente o valor do débito cobrado (R\$ 24.113,03), sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários de execução de 10%, nos termos do art. 523, caput e §§, do NCPC, bem como, realização imediata de penhora.

3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 dias sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação.

4. Decorrido o prazo sem pagamento espontâneo, deverá a exequente, independente de nova intimação, atualizar o débito, incluindo a multa e os honorários de execução, bem como requerer as diligências que julgar pertinentes.

4.1. Caso a exequente indique bem à penhora, expeça-se o respectivo mandado e, em caso de pedido de diligência on-line, conclusos, ciente o credor que, no caso de diligência on-line, deverá custear o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), nos termos do artigo 17, da lei 3896/2016 (nova lei de custas).

5. Em sendo feito o pagamento espontâneo, ainda que parcial, ou havendo impugnação, INTIME-SE o credor/exequente para se manifestar em 10 dias.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 30 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004467-57.2018.8.22.0009

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AUTOR: M. S. G. e outros

Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO2470

RÉU: M. DE S. G.

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença de id.37101667.

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para, em consequência, CONDENAR o requerido ao pagamento de alimentos no importe de 25% (vinte e cinco por cento), além de 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, hospitalares, odontológicas, farmacêuticas e escolares, mediante apresentação de recibos/notas fiscais.

Confirmo a tutela concedida em ID: 30785940 p. 1 de 2.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Os prazos começarão a fluir nos termos do art. 6º do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, ou até posterior alteração/edição de novo ato pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pimenta Buenoterça-feira, 7 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7006147-77.2018.8.22.0009

AUTOR: JOSE MACIEL DE SOUZA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ADVOGADO DO AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

O processo já transitou em julgado para ambas as partes (ID 33549875), portanto, o caminho juridicamente correto é exigir o cumprimento das obrigações contidas no título judicial, ainda que neste primeiro momento seja possível somente exigir a obrigação "de fazer", com fundamento no art. 536 e ss do CPC.

Contudo, o autor apresentou petição simples requerendo a implementação do benefício sem observar os requisitos expressos no CPC.

Para prosseguimento do feito, determino à CPE que altere a classe para cumprimento de sentença.

Após, INTIME-SE o INSS, via e-mail gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício (aposentadoria rural por idade) no prazo de 15 dias úteis, conforme sentença que deverá ser anexada ao e-mail.

INTIME-SE ainda o INSS, via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para que comprove, em 20 dias, o cumprimento da decisão, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar, ciente de que o descumprimento injustificado poderá ensejar a pena de litigância de má fé sem prejuízo de responsabilização pessoal (§3º, art. 536, CPC).

Decorrido o prazo do INSS in albis, INTIME-SE a parte autora para que adeque seu pedido observando os requisitos do art. 536 e seguintes do CPC.

Apresentada manifestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência e resposta, em 10 dias.

Comprovada a implantação do benefício, deverá a parte autora, em 15 dias, providenciar nestes autos o pedido de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC.

Tudo cumprido, conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO:

INSS, via e-mail gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício (aposentadoria por idade rural) e comprove no processo em 20 dias.

Pimenta Bueno, 30 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7004571-20.2016.8.22.0009

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

EXECUTADO: D S MOTO BIKE LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis e o autor, intimado por seu advogado, quedou-se inerte, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, por interpretação analógica, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.

O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, do CPC.

Após o arquivamento provisório, poderá ainda a parte autora dar andamento ao feito, desde que indique bens penhoráveis, observando-se o prazo prescricional do título executivo judicial.

Pimenta Bueno

30 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7004571-20.2016.8.22.0009

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

EXECUTADO: D S MOTO BIKE LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis e o autor, intimado por seu advogado, quedou-se inerte, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, por interpretação analógica, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.

O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, do CPC.

Após o arquivamento provisório, poderá ainda a parte autora dar andamento ao feito, desde que indique bens penhoráveis, observando-se o prazo prescricional do título executivo judicial.

Pimenta Bueno

30 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7001496-07.2015.8.22.0009

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE PONTES ALMEIDA,

OAB nº RO2567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

EXECUTADOS: CENTRAL DAS BICICLETAS COMERCIAL LTDA

- ME, ANTONIO WILSON PEREIRA FILHO, OZANA GOMES

NOGUEIRA, ANTONIO GILSON SILVA PEREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a inércia da parte autora/exequente, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, por interpretação analógica, na forma do art. 921, I do Código de Processo Civil.

O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, do CPC.

Após o arquivamento provisório, poderá ainda a parte autora dar andamento ao feito, desde que indique bens penhoráveis, observando-se o prazo prescricional do título executivo judicial.

Pimenta Bueno

30 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000231-91.2020.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DERINALDO ANDRADE NUNES

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE MARTINS RODRIGUES - RO10042

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005313-40.2019.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FARMACIA DE MANIPULACAO KAMOMILA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES - RO3840

RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) RÉU: ALAN ARAIS LOPES - RO1787, PRISCILA

OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE - SP344089, ANDRE

ZONARO GIACCHETTA - SP147702

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005126-32.2019.8.22.0009

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: R. M. COLLI - MOTOS - ME e outros

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO CESAR PIOVEZAN - PR74512, ANDRE JUSTINI SPOSITO - PR80442

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO CESAR PIOVEZAN - PR74512, ANDRE JUSTINI SPOSITO - PR80442

EMBARGADO: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7001742-27.2020.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: L. M. D. S. A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS, OAB nº RO2470

RÉU: L. G. C. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de alimentos com pedido de regulamentação de guarda e visitas ajuizada por L.M.D.S.A, representado por sua genitora PRISCILA DE CARVALHO ARRUDA, em desfavor de LUCAS GUSTAVO CAMILLO DOS SANTOS, todos qualificados.

Pleiteia a concessão de liminar para guarda unilateral provisória, bem como a fixação de alimentos provisórios, no percentual de 1/3 dos rendimentos do requerido.

Pois bem. DECIDO.

Recebo a inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita.

Processa-se a presente ação em segredo de justiça, nos termos do art. 189, inciso II, do CPC.

A paternidade restou comprovada (ID 278897873).

A genitora pleiteia a concessão de guarda unilateral provisória.

Contudo, cumpre ressaltar que nas ações que envolvam guarda, deve-se ponderar o interesse do menor com a presunção de que o convívio familiar é salutar e contribui positivamente para o desenvolvimento psíquico e emocional da criança.

Analisando a inicial e os documentos, entendo que, ao menos nesse momento, não há como se aferir de plano o cabimento de guarda unilateral provisória em favor da genitora.

Não há evidências concretas desfavoráveis ao genitor, ou qualquer motivo que indique risco da criança conviver de forma compartilhada, razão pela qual entendo por bem aguardar a instrução do feito para averiguar a real situação das partes.

Quanto ao pedido de alimentos provisórios, ante a ausência de maiores elementos que demonstrem efetivamente o quantum percebido mensalmente pelo requerido, aliado ao fato de que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade-necessidade será apreciado na decisão final, após a produção de provas pelas partes.

Considerando ainda a falta de informações sobre outros filhos, ARBITRO os alimentos provisórios em favor do requerente no valor equivalente a 15% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente, os quais deverão ser depositados na conta poupança n. 63352890-0, Agência n. 0001, Banco 756 (Bancoob), para todo o dia 10 de cada mês, a partir do mês de junho.

Considerando o interesse da autora na realização de audiência de conciliação/mediação, determino à CPE que encaminhe os autos ao CEJUSC desta Comarca para que providencie o contato com as partes e o agendamento da solenidade por videoconferência.

Não sendo possível a realização da audiência por vídeo, deverá o

CEJUSC certificar e remeter os autos à CPE para prosseguimento do feito, a fim de que realize a citação e intimação do requerido.

Pelo princípio da cooperação (art. 6 do CPC), a parte deve fazer contato com o CEJUSC em 05 (cinco) dias e manifestar a respeito da audiência por vídeo.

CITE-SE e INTIME-SE o requerido quanto ao dever de pagar, a partir da citação, os alimentos provisórios ora arbitrados.

O prazo para contestar de 15 dias fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, do CPC). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, § 5º, do CPC).

Não contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, do CPC).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento, preclusão e julgamento antecipado da lide.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, deverão apresentar rol de testemunhas.

Intime-se o Ministério Público.

Cumpra-se.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/PRECATÓRIA

REQUERIDO: LUCAS GUSTAVO CAMILLO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, soldador, residente e domiciliado na Rua José de Alencar, n. 409, Bairro Vila Nova, ou no seu local de trabalho Empresa Castilho Estruturas, BR-364, 2414, 76970-000, na cidade e Comarca de Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno, 4 de maio de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000687-75.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS, OAB nº RO8811

EXECUTADO: CRISTHIAN SAMPAIO BRUCH

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

CLASSE: Cumprimento de Sentença

DESPACHO

A exequente apresentou planilha atualizada do débito, conforme documento de ID. (32803125).

Desta forma, prossiga-se com as determinações da sentença de ID. 32544596, intimando-se o executado para, no prazo de 15 dias úteis, pagar espontaneamente o valor de R\$ 3.566,92 (três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos), sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários de execução de 10%, nos termos do art. 523, caput e §§, do NCPC, bem como, realização imediata de penhora.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação.

Decorrido o prazo sem pagamento espontâneo, deverá a exequente, independente de nova intimação, atualizar o débito, incluindo a multa e os honorários de execução, bem como requerer as diligências que julgar pertinentes.

Caso a exequente indique bem à penhora, expeça-se o respectivo mandado e, em caso haja pedido de bloqueio on line, conclusos.

Em sendo feito o pagamento espontâneo, ainda que parcial, ou



havendo impugnação, INTIME-SE o credor/exequente para se manifestar em 10 dias

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:

CRISTHIAN SAMPAIO BRUCH, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º 020.960.082-98, residente e domiciliado à Avenida Presidente Médici, n.º 314, Bairro Centro, Cidade de Pimenta Bueno-RO.

Valor do Débito: R\$ 3.566,92 (três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos).

Pimenta Bueno, 4 de maio de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7005801-92.2019.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS, OAB

nº RO8596

EXECUTADO: JORGE AMELIO MENDES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da informação prestada em ID 34232366, determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para que informe se houve adimplemento do saldo devedor da CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA HIPOTECÁRIA (189- 15/1077-8).

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000321-70.2018.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAN HIDEKI YAMAMURA,

OAB nº MT17564, MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258

EXECUTADOS: ROSIVANIA LISBOA DA SILVA GONCALVES,

LUZIMAR DA CONCEICAO ROCHA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizadas tentativas de citação dos executados, todas restaram infrutíferas. A parte exequente recolheu custas para realização de diligências, contudo apresentou endereço para nova tentativa em ID 33172126. Nesse sentido, registro que os endereços indicados pela exequente, são os mesmos constantes no sistema infojud, conforme espelho abaixo.

Assim, cite-se os executados nos endereços informados, nos termos do despacho inicial de ID 16078985.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA CITAÇÃO DE LUZIMAR DA CONCEICAO ROCHA

ENDEREÇO: AV. BANDEIRANTES – Nº 777 – BAIRRO PIONEIROS – PIMENTA BUENO – RO – CEP: 76970

000.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PARA CITAÇÃO DE ROSIVANIA LISBOA DA SILVA GONCALVES

ENDEREÇO: RUA VENCESLAU BRAZ – Nº 1490 – BAIRRO SOCIEDADE BELA VISTA – CACOAL/RO – CEP: 76960-278.

Pimenta Bueno, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

## COMARCA DE ROLIM DE MOURA

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juíza da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 4 de maio de 2020

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Proc.: 0000098-68.2020.8.22.0010

Acusado: APOLINÁRIO MARCOS GONÇALVES, brasileiro, RG 512512 SSP/RO, CPF 598.728.612-34, nascido aos 08/03/1977, natural de Rondon/PR, filho de Nadir Gonçalves.

Adv.: Dr. RENATO CESAR MORARI, OAB-RO 10.280, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.

Finalidade:

1 - Intimar o advogado acima, da Audiência de Instrução designada para o dia 19/05/2020, às 09h00min, nos autos supracitados. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 4 de maio de 2020

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Proc.: 00001003820208220010

Acusado: FLAVIO BATISTA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido aos 10/02/2000, CPF 702.809.342-54, filho de Sandra Branderburg de Oliveira e José Batista de Oliveira.

Adv.: DR. PAULO CÉSAR DA SILVA, OAB-RO 4502, advogado com escritório profissional na comarca de Santa Luzia do Oeste/RO.

Finalidade

1- Intimar o advogado acima, da Audiência de Instrução designada para o dia 05/05/2020, às 11h00min, a ser realizada na Sala de Audiências da Vara Criminal de Rolim de Moura/RO. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente. osf

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares

Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº : 7000965-39.2020.8.22.0010

Requerente: ILDA FERNANDES BARBOSA e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Rolim de Moura, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001720-63.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Depósito

R\$ 8.900,00

AUTOR: ALEXANDRO DE ALMEIDA FARTO, CPF nº 62761854268, RUA BOA VISTA 4286 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: BANCO ITAÚ, CNPJ nº 60701190000104, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE ITAU/ S.A. PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Deixou Alexandre de instruir o requerimento com dado novo algum a configurar situação em relação à qual se poderia afirmar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, justo a razão pela qual não se antecipou efeito da tutela pretendido. Ao contrário, reforça-se indício de que se assegurou o retorno do valor ao seu patrimônio.

Em termos diversos, continua faltando o elemento risco, mediante o que autoriza a lei (CPC, art. 300) seja concedida a medida urgente.

Por ora, então, aguarde-se a audiência preliminar.

Intime-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 4 de maio de 2020 às 08:05

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7007059-71.2018.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 6.537,50

EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, CPF nº 04248033801, RUA COMBIÁRIA 4590, ESCRITÓRIOUO PROFISSIONAL CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299

EXECUTADO: FERNANDO VENTUROZO MACEDO, CPF nº 00465088996, AV. BOA VISTA 4125 NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

À Contadoria para cálculos atualizados, com abatimento do valor relativo aos bens entregues.

Após, tendo em vista o que dispõe o enunciado 76 do FONAJE<sup>1</sup>, expeça-se certidão da dívida<sup>2</sup> e, se requerido, providencie-se o apontamento dela no serviço de proteção ao crédito (SerasaJud).

Na sequência, intime-se o(a) exequente, ficando ele(a) ciente de que será responsável pelo cancelamento da inscrição no cadastro de inadimplentes (CPC, art. 782, § 4º e enunciado 76, FONAJE).

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 4 de maio de 2020 às 08:10

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

<sup>1</sup> ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.

<sup>2</sup> Da certidão constará o valor do débito atualizado e os dados do (s) título (s) (se cheque: número do cheque, agência sacada, valor, data da emissão, motivo da devolução, favorecido; se nota promissória ou duplicata mercantil - o valor, data do vencimento, data da emissão; se protestado o título, número do protesto, data do protesto, livro e fls.).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7006190-79.2016.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

R\$ 10.279,00

EXEQUENTE: IRADI SEBASTIAO DOS SANTOS, CPF nº 34887881215, LH 25 KM 45 SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475, AV. NORTE SUL 5735 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594

EXECUTADO: BANCO BONSUCESSO S.A., CNPJ nº 71027866000487, RUA DO MERCADO 11, 9 ANDAR CENTRO - 20010-120 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, FLAVITA BRETAS 640, APTO 203 LUXEMBURGO - 30380-410 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Id 36401158: Defiro o requerimento.

Serve este(a) de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (email: ag2755ro04@caixa.gov.br ; endereço: Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), para que providencie IMEDIATAMENTE a transferência das quantias depositadas nas contas judiciais 2755 040 01510983-6 e 2755 040 01511018-4 para a conta corrente nº 00380220000-5, agência n. 0001, BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, de titularidade do BANCO OLÉ BONSUCESSO, CNPJ: 71.371.686/0001-7.

Após, deverá encerrar as contas judiciais e comprovar o cumprimento da ordem em cinco dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 4 de maio de 2020 às 08:11

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001780-36.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Juros de Mora - Legais / Contratuais, Abuso de Poder

R\$ 8.175,52

AUTOR: REAL M M LTDA - ME, CNPJ nº 04144203000102, RUA GUAPORE 5972 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIELTON CARVALHO, OAB nº RO10889

RÉU: MUNICIPIO DE COLNIZA, CNPJ nº 04213687000102

**RÉU SEM ADVOGADO(S)**

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 4 de maio de 2020 às 08:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001783-88.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material

R\$ 11.940,84

REQUERENTE: SILVESTRE SALVADOR, CPF nº 77730348772, LINHA 204, KM 6,5., DISTRITO NOVA ESTRELA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA  
Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se SILVESTRE SALVADOR a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação. Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de mandado, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 4 de maio de 2020 às 08:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002321-40.2018.8.22.0010

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Gratificação de Encargos Especiais - GEE, Gratificação de Atividade - GATA  
R\$ 9.540,00

EXEQUENTE: CRISTIANE DIAS DE SOUZA, CPF nº 97651982215, LH CAPA 04 LOTE 333, SÍTIO ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Não obstante o cálculo retro não satisfazer a exigência do art. 534 do CPC, no que diz respeito aos parâmetros para atualização do valor dos débitos da Fazenda Pública (art. 1º F da Lei nº 9.494/1997)¹, considerando-se a opção da exequente pelo recebimento do crédito por meio de requisição de pequeno valor, com renúncia expressa ao excedente, intime-se o executado para que sobre ele se manifeste.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se requisição de pequeno valor, observando-se o que dispõe o art. 13, inc. I, da precitada norma².

Havendo notícia do descumprimento, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do inc. I do art. 13.

Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 4 de maio de 2020 às 08:08

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Correção monetária desde o ingresso da demanda e segundo o IPCA-E e juros desde a citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).

2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000535-87.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 14.205,10

REQUERENTE: FREDERICO PAGUNG FILHO, CPF nº 67399274215, RO 481 KM 19 LT 98-A GB 10, SANTANA DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216, AV. ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Uma vez que não verificada a hipótese do § 2º do art. 99 do CPC e considerando-se o que dispõe o § 3º da precitada norma, defiro a gratuidade de justiça, firme ainda no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, Lei n. 1.060/1950 e art. 98 ss. daquele códex. No mais, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal. Rolim de Moura, segunda-feira, 4 de maio de 2020 às 08:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7005975-98.2019.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 255,70

EXEQUENTE: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134, NORTE SUL 4801 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

EXECUTADO: WARRYOU LINDERBERG BARROSO, CPF nº 03326857217, RUA JAGUARIBE 4770 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Tendo em vista os esclarecimentos do id 37792184<sup>1</sup>, distribua-se esta decisão como mandado, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);

2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)<sup>2</sup>;

3. transcorridos os prazos sem que haja quitação ou indicação de bens, penhorar, avaliar e remover tantos quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente, e intimar o devedor a, caso queira, opor embargos no prazo de quinze dias<sup>3</sup>, cientificando-o de que é obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

4. informar ao executado que se reconhecer o crédito no prazo para embargar, poderá, mediante o depósito de trinta por cento, requerer o parcelamento do remanescente em até seis vezes mensais, acrescidas de correção e juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC), advertindo-o de que: a) a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º); b) o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento das subsequentes e o imediato reinício dos atos executivos, além de multa de dez por cento (art. 916, § 5º, incs. I e II);

5. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);

6. restando infrutífera a penhora, observar o art. 836, §§, do CPC4, e intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

7. proposta a autocomposição, certifiçá-la no mandado (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (cinco dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intemem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:

a. carta de adjudicação e mandado de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE5.

No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):

a. carta de alienação e mandado de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.

Serve, ainda, de carta precatória e/ou officio.

Rolim de Moura, segunda-feira, 4 de maio de 2020 às 08:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 In verbis: [...] De fato o executado reside no endereço declinado na inicial, qual seja Rua Jaguaribe, n. 4770, Centro de Rolim de Moura – RO, no entanto cumpre esclarecer que conforme noticiado pelo Oficial de Justiça nos autos, no referido endereço encontra-se um prédio comercial sem atividade, sendo certo que a residência do executado fica aos fundos do prédio comercial, ao qual o portão de acesso fica ao lado da Clínica Paulista (Av. Florianópolis) conforme fotografias que ora se anexa a cópia, para fins de facilitar a diligência do Oficial de Justiça, sendo que desde já essa causídica se coloca a disposição deste Juízo para acompanhar diligência caso entenda que seja necessário. [...] Indica desde já o local de trabalho do executado, qual seja Rolim Net, na cidade de Rolim de Moura [...]. (g.n.o.)

2 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

3 Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.

4 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

5 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001756-08.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Correção Monetária

R\$ 2.447,74

AUTOR: ALEXANDRO FERNANDES DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 15050303000196, AV RIO BRANCO 4917, FOTO MIL JOIA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297

RÉU: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, CPF nº 00329141210, RUA CORUMBIARA 4650 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Retifique-se a classe processual e cancele-se a audiência agendada.

Intime-se o exequente a, em quinze dias, providenciar a juntada do documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (enunciado 135 do Fonaje).

Deixando de se manifestar no prazo, encaminhem-se conclusos para extinção.

Sobrevindo o comprovante, este despacho deverá ser distribuído como mandado, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);

2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)<sup>1</sup>;

3. transcorridos os prazos sem que haja quitação ou indicação de bens, penhorar, avaliar e remover tantos quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente, e intimar o devedor a, caso queira, opor embargos no prazo de quinze dias<sup>2</sup>, cientificando-o de que é obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

4. informar ao executado que se reconhecer o crédito no prazo para embargar, poderá, mediante o depósito de trinta por cento, requerer o parcelamento do remanescente em até seis vezes mensais, acrescidas de correção e juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC), advertindo-o de que: a) a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º); b) o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento das subseqüentes e o imediato reinício dos atos executivos, além de multa de dez por cento (art. 916, § 5º, incs. I e II);

5. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);

6. restando infrutífera a penhora, observar o art. 836, §§, do CPC<sup>3</sup>, e intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

7. proposta a autocomposição, certifiçá-la no mandado (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (cinco dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intímem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:

a. carta de adjudicação e mandado de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE<sup>4</sup>.

No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intíme-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):

a. carta de alienação e mandado de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.

Serve, ainda, de carta precatória e/ou ofício.

Rolim de Moura, segunda-feira, 4 de maio de 2020 às 08:11

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.

3 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guardam a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

4 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001018-20.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço, Cancelamento de vôo

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: MAGDA SAKEB MUSA TOMMALIEH TEIXEIRA, CPF nº 59551941268, AVENIDA FORTALEZA 4280, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MONIQUE SAMIRA SAKEB TOMMALIEH, OAB nº RO7528

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE P TAMBORE, BARUERI/SP - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa.

Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os juridicinaliza. Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento).

Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT - AG 20010020045408 DF – 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA – Julgamento: 24/09/2001 Publicação: DJU 02/05/2002 Pág. : 98).

No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga.

Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC/2015.

Arquive-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação:

expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 4 de maio de 2020 às 08:38

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002218-67.2017.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 10.000,00

EXEQUENTE: MARLI DE ANDRADE GOIS, CPF nº 58537295272, AV. SALVADOR 3901 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: OI MOVEL S.A., CNPJ nº 05423963000111, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA S/N, ED. ESTAÇÃO. QUADRA 3, BLOCO A - TERRELO ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76824-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Após certificar-se que o Ofício foi recebido no destino (7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro), arquite-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 4 de maio de 2020 às 08:37

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000371-25.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 934,87

EXEQUENTE: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP, CNPJ nº 10612219000103, AV. 25 DE AGOSTO 4499 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299

EXECUTADO: MAIS FRIO COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO EIRELI - ME, CNPJ nº 23857127000127, AV. FORTALEZA 5673 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Homologo a desistência, extinguindo o processo sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC/2015, c.c. o art. 51, §1º, da Lei nº 9099/95.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 4 de maio de 2020 às 08:37

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000896-07.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$ 14.427,26

AUTOR: HELMUT LIEBMANN, CPF nº 86739719772, ZONA RURAL LH 7, LT 132 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Por certo que a hipossuficiência econômica de que trata o art. 98 do CPC não se comprova com argumentos do tipo "o recorrente é agricultor, professor etc."

Em termos diversos, o simples fato de ser aposentada, v.g., é insuficiente à demonstração de que a parte não está em condições de fazer frente aos custos do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa (cerca de R\$ 720,00), nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)<sup>1</sup>, declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).

Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.

Rolim de Moura, segunda-feira, 4 de maio de 2020 às 08:37

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

<sup>1</sup> Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele dispositivo. Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo (...).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7006744-09.2019.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 127,18

EXEQUENTE: KELLY CRISTIANE POLIZELLO PAVAO, CPF nº 27728101862, RUA SÃO PAULO 2256, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, RUA RIO BRANCO 1585 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: MARCELA CAROLINE ROSA MORAES, CPF nº 76139123291, RUA RIO VERDE 4376, APARTAMENTO 02 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Tendo em vista a manifestação do exequente<sup>1</sup> e o que dispõe o enunciado 37 do Fonaje<sup>2</sup>, verifica-se ser a hipótese de tentativa de arresto online<sup>3</sup>.

Assim e considerando-se o resultado positivo da busca (vide anexo), proceda-se à citação editalícia (prazo do edital: 30 dias).

Permanecendo revel o executado, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC4 e súmula 196, do STJ5, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, para manifestação em 15 dias.

Serve esta de carta.

Rolim de Moura, segunda-feira, 4 de maio de 2020 às 10:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Frise-se que, nos termos do art. 258, do Código de Processo Civil, a parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadas para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo.

2 ENUNCIADO 37 – Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, [o art. 830, caput e parágrafos, do CPC/2015] (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

3 [...] Não tendo sido encontrados os Devedores, quando procurados para citação, pelo Oficial de Justiça, nos endereços declinados no contrato, é de se deferir o arresto eletrônico, via BACENJUD e RENAJUD, para bloqueio de numerários existentes nas contas correntes e aplicações financeiras dos Executados, bem como nos veículos de sua propriedade, até o valor do crédito exequendo, a teor do disposto no art. 830, do CPC (TJ-MG, AI 10024113436703001 MG, 17ª CÂMARA CÍVEL, Rel.: Roberto Vasconcellos, public.: 19/09/2016). 4 Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade; II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado. Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

5 STJ, súmula nº 196 - Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003349-09.2019.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Nota Promissória

R\$ 3.945,03

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA, CPF nº 72333790253, RUA RIO MADEIRA 6.901 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, RUA JAGUARIBE 4332 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

EXECUTADO: JOSIANE FERREIRA COELHO, CPF nº 97877697287, RUA C 0614 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Uma vez que restou frutífera a busca Renajud (restrição à transferência), distribua-se esta decisão como mandado, incumbindo ao oficial de justiça:

1. penhorar, avaliar e remover a(o) MOTOCICLETA HONDA/CG 160 FAN, ANO/MODELO 2019/2019, PLACA NDO4742, CHASSI 9C2K2C2200KR090447, e/ou outros bens, tantos quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com o exequente;

2. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);

3. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);

4. restando infrutífera a penhora, observar o art. 836, §§, do CPC<sup>1</sup>, e intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

5. proposta a autocomposição, certifiq-la no mandado (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intimem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:

a. carta de adjudicação e mandado de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE<sup>2</sup>.

No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):

a. carta de alienação e mandado de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.

Serve, ainda, de carta precatória e/ou ofício.

Rolim de Moura, segunda-feira, 4 de maio de 2020 às 10:46

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guardam a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

2 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004498-11.2017.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Nota Promissória

R\$ 1.160,32

EXEQUENTE: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP, CNPJ nº 10612219000103, AV. 25 DE AGOSTO 4499 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299, CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: CLEIDE ALVES DE ALMEIDA, CPF nº 02960247914, RUA ITAÚBA 5670 JATOBÁ 2 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Restou parcialmente frutífera a busca Bacenjud (vide anexos).

Assim, distribua-se esta decisão como mandado, incumbindo ao oficial de justiça:

1. intimar o devedor à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC<sup>1</sup>;

2. penhorar, avaliar e remover tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com exequente;



3. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);
4. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);
5. restando infrutífera a penhora, observar o art. 836, §§, do CPC<sup>2</sup>, e intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
6. proposta a autocomposição, certificá-la no mandado (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intimem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:

a. carta de adjudicação e mandado de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE<sup>3</sup>.

No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):

a. carta de alienação e mandado de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.

Serve, ainda, de carta e/ou ofício.

Rolim de Moura, segunda-feira, 4 de maio de 2020 às 10:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

3 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001410-57.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARCO AURELIO RODRIGUES LIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 4 de maio de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001413-12.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROBERIO DA SILVA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 4 de maio de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001130-28.2016.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSILDA FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Rolim de Moura/RO, 4 de maio de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001409-72.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NILSON HENRIQUE TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 4 de maio de 2020.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006300-73.2019.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Gratificações Municipais Específicas R\$ 2.426,16

EXEQUENTE: CATI RODRIGUES DA SILVA PASTORIO, CPF nº 60057270287, AVENIDA MARINGA 5124 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

À contadoria judicial para apuração do crédito exequendo conforme estabelecido no acórdão ou sentença, ressaltando-se que não haverá destaque, pois, segundo jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO, sem plausibilidade jurídica a tese de que a Súmula Vinculante nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (por todos, veja-se MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800553-35.2016.8.22.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019).

Solicitando a contadoria, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intemem-se as partes (prazo de quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia, inclusive, haja vista o teto para expedição de requisição de pequeno valor (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, § 4º e 5º, da Lei nº 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se precatório e/ou RPV e observe-se o que dispõe o art. 13, incs. I e II, da precitada norma².

Havendo notícia do descumprimento, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do inc. I do art. 13.

Rolim de Moura, segunda-feira, 4 de maio de 2020 às 08:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 12. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença [e/ou acórdão] ou do acordo.

2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003680-88.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: REGIANE SILVEIRA DE SOUZA, MARCIA DELI SILVEIRA DE SOUZA, CRISTIANE SILVEIRA DE SOUZA, MARIA NATALI SILVEIRA DE SOUZA REICHEMBACH

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Rolim de Moura/RO, 4 de maio de 2020.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001415-79.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VALDNEY DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 4 de maio de 2020.

**1ª VARA CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo : 7004547-81.2019.8.22.0010

Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente : SUELLEN DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado : Advogados do(a) AUTOR: EDDYE KERLEY CANHIM - RO6511, FLAVIA LUTIENE ARAUJO RABELO - RO9029

Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado :

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 4 de maio de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo : 7000278-62.2020.8.22.0010  
 Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Requerente : VALTAIR DA SILVA MACEDO  
 Advogado : Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543  
 Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado :  
**INTIMAÇÃO**  
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.  
 Rolim de Moura/RO, 4 de maio de 2020.  
 LEONARDO GOMES DE MOURA  
 Téc. Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo : 7007024-77.2019.8.22.0010  
 Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Requerente : MARIA IVANEIDE PEREIRA LIMA VILLEGAS  
 Advogado : DILMA DE MELO GODINHO - RO6059  
 Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**Intimação**

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 4 de maio de 2020.  
 ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES  
 Téc. Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo : 7000231-88.2020.8.22.0010  
 Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Requerente : ADRIANA MAXIMO DA COSTA  
 Advogado : OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053, THAIS BONA BONINI - RO10273

Requerido : ELETRO J. M. S/A. e outros  
**Intimação -RDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA**  
 De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO, fica o advogado da parte autora intimado da **REDESIGNAÇÃO** da audiência de conciliação designada nestes autos para o dia 10/06/2020 às 10h30min, conforme certidão ID 37100943.

Rolim de Moura, 4 de maio de 2020.  
 CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO  
 Téc. Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000961-02.2020.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R\$ 1.045,00 Parte autora: LENOILSON SANTOS DE MACEDO, CPF nº 01224757203 CAMILA STEDILE ANACLETO DE SOUZA, CPF nº 01133796257 Advogado: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941 Parte requerida: Advogado: Pretendem LENOILSON SANTOS DE MACEDO e CAMILA

STEDILE ANACLETO DE SOUZA a homologação de acordo cujos termos estão no requerimento de ID 35512050.

O Ministério Público opinou favoravelmente (ID 35658402 ). Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita petição, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei n. 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Resolvo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea b do CPC.

Sem custas.

Publique-se e intemem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 9 de março de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006661-90.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 8.383,20 Parte autora: DIANA SOUZA PORTO Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: JOCIMAR LUIZ FERRARI, CPF nº DESCONHECIDO Advogado:

Trata-se de ação de reconhecimento de união estável movida por DIANA SOUZA PORTO contra JOCIMAR LUIZ FERRARI.

Iniciado o processo em Linhares, ES (doc. Id. 33037529), o feito foi remetido (doc. Id. 33037529, p. 80) para esta Comarca quando a autora para cá se mudou. Agora (doc. Id. 35451406), informou retorno para o Estado do Espírito Santo, comarca de Cariacica.

Verifica-se a existência de incompetência relativa deste Juízo para processamento e julgamento da lide, haja vista que esta jurisdição é local diverso do domicílio da autora. O requerido está em lugar incerto, e o último domicílio conhecido dele fica no ES.

Isso posto, declino da competência para processar e julgar esta demanda.

Encaminhem-se os autos à Comarca de Cariacica, ES, para redistribuição à área cível.

Rolim de Moura, , sexta-feira, 13 de março de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

**2ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7000003-50.2019.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANE FREITAS CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Intimação** Fica a parte Requerente intimada, para informar conta bancária para transferência dos valores referentes ao pagamento das RPVs. Prazo de 5 dias.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001338-07.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES  
Advogado(a): RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299

Requerido/Executado: ROMUALDO TRISTAO

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

BACENJUD negativo.

RENAJUD idem.

O único bem constante do sistema RENAJUD tem outras restrições e nunca foi localizado para penhora e avaliação.

Não sendo indicados bens penhoráveis em dez dias, suspenda-se como execução frustrada (art. 921 do CPC).

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 30 de abril de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Placa NCG1088 Placa Anterior Ano Fabricação 2010 Chassi 9BD27833MB7285410 Marca/Modelo FIAT/STRADA FIRE CE FLEX Ano Modelo 2011 Restrições RENAVAL

RESTRICAO\_BENEFICIO\_TRIBUTARIO Restrições RENAVAL Ativas

Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 00318089720068220010 Usuário Inclusão JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO CPF 025.8XX. XXX-XX Restrição Transferência Data Inclusão 05/10/2016

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 0003889-94.2010.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JOSE SEABRA LAUDARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

EXECUTADO: ROSENY DE OLIVEIRA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR MISTRELLO - AM8294

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR MISTRELLO - AM8294

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR MISTRELLO - AM8294

Intimação Ficam as partes Requerente e Requeridas intimadas, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 37879586.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001338-07.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES  
Advogado(a): RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299

Requerido/Executado: ROMUALDO TRISTAO

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

BACENJUD negativo.

RENAJUD idem.

O único bem constante do sistema RENAJUD tem outras restrições e nunca foi localizado para penhora e avaliação.

Não sendo indicados bens penhoráveis em dez dias, suspenda-se como execução frustrada (art. 921 do CPC).

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 30 de abril de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Placa NCG1088 Placa Anterior Ano Fabricação 2010 Chassi 9BD27833MB7285410 Marca/Modelo FIAT/STRADA FIRE CE FLEX Ano Modelo 2011 Restrições RENAVAL

RESTRICAO\_BENEFICIO\_TRIBUTARIO Restrições RENAVAL Ativas

Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 00318089720068220010 Usuário Inclusão JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO CPF 025.8XX. XXX-XX Restrição Transferência Data Inclusão 05/10/2016

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7001726-70.2020.8.22.0010

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: JOSE MAZZALI

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

RÉU: RONALDO APARECIDO BENETTI BARELA

INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a parte Requerente, pela presente, INTIMADO à recolher as custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016.

Link para gerar boleto: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Haa0TTlVw3G\\_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Haa0TTlVw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7001786-43.2020.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

EXECUTADO: GIOVANE CARLOS GRACIANO DIAS

INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerente, pela presente, INTIMADO à recolher as custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016.

Link para gerar boleto: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Haa0TTlVw3G\\_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Haa0TTlVw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004194-12.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS  
Advogado(a): ROSELI ORMINDO DOS SANTOS, OAB nº RO8751

Requerido/Executado: C. B. DE OLIVEIRA - ME  
Advogado(a): RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270  
Ante à certidão n.º 37182394 UTILIZE-SE o valor erroneamente informado como recolhimento das custas (e sim depósito judicial) para recolher as custas.

OFICIE-SE à CEF para providenciar o recolhimento inclusive dos acréscimos, devendo ser zerada e encerrada a r. conta judicial. Cumpridos, arquite-se.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.  
Rolim de Moura/RO, 4 de maio de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003467-82.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: NEIDE GOMES MARTINS

Advogado/Requerente/Exequente: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512

Requerido/Executado: CAREVEL VEICULOS LTDA, DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado/Requerido/Executado: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AC231747

Decisão SANEADORA e ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS EM SANEADOR:

Diante dos documentos juntados pela CAREVEL VEÍCULOS LTDA, manifestação da Autora (ID: 31448596 p. 8) e documentos ID: 33976119 p. 1 a 4, comprovando a relação negocial (grupo de consórcio) entre a autora e a DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, esta deve ser mantida no polo passivo da lide, pelo que rejeito arguição de ilegitimidade passiva.

Feito em ordem e saneado.

Fixo como pontos controvertidos: deveres das partes decorrentes do contrato de consórcio; regularidade das cláusulas contratuais; dever de ressarcir valores e existência ou não de danos morais.

Para que não venha alegação de nulidade ou cerceamento de defesa, a todas partes para, no prazo comum de dez dias, ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.

4.1) Havendo protesto "genérico" por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

4.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de dez (10) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas o acima em apuração, que decorre de fato único. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

4.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

4.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária (técnica do NCPC).

4.5) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com prévia anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do NCPC), ou por fato devidamente justificado.

5) Cumpridas as fases acima, oportunamente, conclusos para novo saneador, designar audiência ou sentenciar o feito, dependendo da hipótese.

6) Intimem-se as partes, na pessoa dos Procuradores, via PJe.  
Rolim de Moura/RO, 4 de maio de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002315-33.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado(a): GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

Requerido/Executado: ANGELA GIORDANO MOTA MAGALHAES  
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

DETERMINAÇÃO PARA INDICAR BENS – PENA DE SUSPENSÃO

(ART. 921 DO CPC).

Tentativas de penhora on line restaram negativas.

Devem ser indicados BENS, a fim de evitar atos sem utilidade e custos desnecessários.

INDIQUE BENS PENHORÁVEIS e onde podem ser encontrados para remoção.

Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, 4 de maio de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo  
Juiz de Direito

825.894.961-68 - ANGELA GIORDANO MOTA MAGALHAES

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00]

[Quantidade atual de não respostas: 1] Respostas BCO BRADESCO/

Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de

Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado

Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/04/2020 14:50

Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 110.000,00 (00)

Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui

contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é

responsável sobre o registro de titularidade, administração ou

custódia dos ativos. - 29/04/2020 19:38 Nenhuma ação disponível

BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora

Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$)

Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento

29/04/2020 14:50 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo

110.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 30/04/2020

18:56 Nenhuma ação disponível BCO COOPERATIVO SICREDI/

Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de

Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado

Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/04/2020 14:50

Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 110.000,00 (02) Réu/

executado sem saldo positivo.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0062582-13.2006.8.22.0010

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Requerido/Executado: GENI DA SILVA MAAS

Advogado(a): NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB nº SP73522, ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES, OAB nº RO1568, DANUBIA APARECIDA VIDAL PETROLINI, OAB nº PR3256  
DETERMINAÇÃO PARA ARQUIVO PROVISÓRIO  
SUBSTITUAM-SE os Procuradores para futuras intimações, conforme pedido ID: 37871402 p. 1, 3.º parágrafo.  
INDEFIRO (ID: 37871402 p. 1, 2.º parágrafo), pelos motivos abaixo:

1) Há duas execuções propostas pelo BANCO DO BRASIL em face de GENI DA SILVA MASS, a saber: autos 0070984-83.2006.822.0010 e 0062582-13.2006.822.0010 (ora em decisão).  
2) Quanto ao pedido 37871402 p. 1, 2.º parágrafo NÃO há se falar em nova penhora ou avaliação deste imóvel, pois há quase uma década o E. TJRO reconheceu que este imóvel é impenhorável. Observe-se a certidão de fl. 40.

Na verdade, este pedido nada mais é do que reiteração dos pedidos de fls. 261 e 267, quando os autos ainda tramitavam na forma física, e que foram indeferidos pela decisão dos. ID: 27630960 pp. 64 e 66.

Sobre a indisponibilidade é inserida pelo CPF do Executado e não quanto a um imóvel em específico (ver ID: 27630960 p. 65). Os imóveis possíveis já foram localizados.

Se o imóvel como um todo foi reconhecido como impenhorável pelo E. TJRO não há se falar em penhorabilidade de parte do imóvel.

Especificamente, em 28/4/2014 (vide fls. 131 a 136 dos autos 0062582-13.2006.822.0010), portanto há mais de seis anos a arrematação do imóvel foi tornada sem efeito, seguindo a linha da decisão exarada pelo E. TJRO nos autos 100.010.2006.007114-0 Apelação Cível - Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Transcrevo a ementa:

Decisão: "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Prova documental. Apresentação. Alegações finais. Possibilidade. Bem imóvel. Alienação. Dívida. Fraude contra credores. Não-caraterização. Imóvel rural. Pequena propriedade. Subsistência do devedor. Impenhorabilidade.

É possível a apresentação de prova documental em alegações finais, desde que não caracterizada a má-fé e observado o contraditório, notadamente nos casos em que os documentos tenham sido emitidos pela parte que impugna sua juntada.

Não se caracteriza fraude contra credores se a alienação de imóvel se dá antes do ajuizamento de ação judicial e se incapaz de tornar o devedor insolvente.

É impenhorável o único imóvel rural do devedor, se este é de dimensão menor que um módulo rural da região, mormente quando também se constitui na subsistência familiar do devedor e de sua família" (Publicado no Diário da Justiça de 12/11/2008, 41).

Portanto, como em duas ocasiões o E. TJRO já decidiu que este imóvel é IMPENHORÁVEL, INDEFIRO o pedido de fl. 267 (dos autos então na forma física) para evitar atos inúteis, embargos e sucumbências.

3) BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, mandados e outras diligências do Juízo restaram negativas.

4) Superados os pontos acima, ARQUIVEM-SE provisoriamente por um ano (art. 921 do CPC)

5) Sem prejuízo do prazo acima, a todo tempo faculta-se ao o exequente se manifestar indicando bens penhoráveis e onde se encontram para remoção.

6) Transcorrido o prazo acima, manifeste-se independente de nova intimação.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 4 de maio de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7000207-94.2019.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLACIO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A, RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de ofício de pagamento de RPV, informando, caso queira, dados de conta bancária para transferência dos valores.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 0005050-66.2015.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRAZ ANTONIO GREGORIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042, EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO3351, DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de CINCO (05) DIAS, intimada a apresentar Conta Bancária para transferência dos Valores depositados a título de RPV.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7002231-95.2019.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDIO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de CINCO (05) DIAS, intimada a apresentar Conta Bancária para transferência dos Valores depositados a título de RPV.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7007391-38.2018.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIETE APOLINARIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de CINCO (05) DIAS, intimada a apresentar Conta Bancária para transferência dos Valores depositados a título de RPV.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001790-80.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: A. D. C. N. H. L.

Advogado/Requerente/Exequente: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

Requerido/Executado: T. T. L. S. B.

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

TAIMISSA TAINARA LUCAS SILVA BITENCOURT

CPF nº 020.374.232-09

AV POETA AUGUSTO DOS ANJOS, 6420

B. BOA ESPERANCA

Rolim de Moura/R

CEP nº. 76940-000

Tel. 98409-2055

Valor da causa: R\$ 5.569,00

BEM A SER APREENDIDO:

HONDA

modelo BIZ 110I

chassi n.º 9C2JC7000JR002419

ano de fabricação 2017 e modelo 2018

cor BRANCA

placa QRA0979

renavam 01138817799

Decisão SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS, MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, REMOÇÃO, AVALIAÇÃO, CITAÇÃO, INTIMAÇÃO (inclusive dos avalistas), AVALIAÇÃO DOS BENS, REQUISIÇÃO DE REFORÇO POLICIAL e ORDEM DE ARROMBAMENTO (caso certificado e necessário) e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento (inclusive carta precatória - Provimento n.º 007/2015-CG)

CUMPRA-SE conforme itens A e B, na sequência:

A:

NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC).

Nada foi recolhido

Em cumprimento aos arts. 33, I, 123 e 261, §3.º, das DGJ:

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico (Busca e Apreensão com pedido de liminar), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00.

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa e por ser Autor uma das maiores financeiras deste País.

Também considero as recentes orientações da DD. CGJ do TJRO (ano de 2018 em reunião com os magistrados e nova reunião realizada dia 20/3/2019), aliado ao Evento Sobre Imersão no Sistema de Custas dia 6/6/2019 e publicação no DJe de 19/11/2019, pp. 120-121, recomendando maior rigor na fiscalização de custas e emolumentos.

Na mesma forma o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG.

Diante disso, fica o autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas complementares (1% do valor da causa), sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

RECOMENDA-SE ao Autor assim que distribuir a ação já recolher as custas corretamente. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere, o que beneficia a todos.

Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para extinção.

Havendo manifestação, cumpra-se o item B.

AGUARDE-SE cumprimento.

B:

2) RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:

Trata-se de busca e apreensão c/c pedido de liminar. Decido:

A relação contratual entre as partes está provada (ID: ID: 37884225 p. 1-2).

A notificação se encontra nos autos - ID: 37884228 p. 1 a 3 (Súmula 72 do STJ).

A mora está provada pelo demonstrativo (ID: 37884229 p. 1) e documentos trazidos com a inicial.

Presentes os pressupostos legais, sob responsabilidade exclusiva do Autor, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão dos bens descritos na inicial.

BUSQUE-SE, APREENDA-SE, DESCREVA-SE e AVALIE-SE o bem a ser apreendido cujas descrições deverão constar do mandado.

O Sr. Oficial de Justiça deverá descrever e avaliar minuciosamente o bem, indicando os parâmetros que se utilizou para chegar ao valor atribuído, descrever o estado de conservação dos bens (se possível ilustrando com fotografias) e eventuais acessórios que possuam.

O Oficial de Justiça também deverá indicar se os bens se encontram na posse dos requerido ou terceiros. Se estiverem na posse de terceiros que não o requerido, estes deverão ser qualificados, inclusive com RG e CPF.

Conste do mandado as seguintes observações, pois a matéria está regida pelo Decreto Lei n.º 911/69 com a redação das Leis n.º 10.931/2004 e 13.043/2014.

a) §1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

b) No prazo do §1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

c) O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

O bem acima descrito deverá ser depositado em mãos de representante da Autora.

Transcorrido o prazo sem defesa ou depósito integral do valor, fica autorizada venda do bem, conforme entendimentos do TJRO nos agravos 0801270-81.2016.822.0000, 0802790-76. 2016.822.0000, 0803795-36. 2016.822.0000 e 0803131-23.2017.822.0000 (todos de relatoria do Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia).

Caso o réu pretenda restituição dos bens deverá haver pagamento integral do débito, conforme valores mencionados na inicial.

OBS: Havendo interesse em depositar o valor integral do débito (sem apresentar defesa ou outros incidentes – reconhecimento do pedido), os honorários dos Patronos do Autor são 10% (dez%) do valor da causa – parâmetros do art. 85 e §§ do CPC. Para facilitar a identificação e mais rápido andamento do feito, os depósitos deverão ser em guias distintas.

Antes que se questione ou venha pedido neste sentido, observe-se que não existe mais a figura da “purgação da mora”. Neste sentido:

0003600-64.2010.8.22.0010

Rel: Desembargador Moreira Chagas

Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho

EMENTA

Ação de busca e apreensão. Decreto-lei n. 911/69 com a redação dada pela Lei n. 10.931/04.

Com a nova redação do art. 3º do Decreto-lei n. 911/69 pela Lei n. 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o credor, nos termos do respectivo § 2º, cobrar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores contratados, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus”.

E:

7000060-39.2017.8.22.0010

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Cite-se e intime-se, para, querendo contestar, na forma acima.

A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, BUSCA e APREENSÃO, REMOÇÃO DO VEÍCULO e o que mais for necessário a seu integral cumprimento. Havendo necessidade justificada, autorizo uso da força policial para cumprimento das ordens, devendo a força ser utilizada com limites e moderação dentro do estritamente necessário.

Havendo suspeita de ocultação do bem, isso deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça (por caracterizar ofensa aos arts. 77, inc. IV e 80, inc. IV, ambos do CPC). Certificado este fato, a presente decisão vale como AUTORIZAÇÃO e REQUISICÃO DE REFORÇO POLICIAL, bem como ordem de ARROMBAMENTO de qualquer local onde houver suspeita de que o bem esteja oculto ("escondido"), caso estritamente necessário ao cumprimento da diligência. Observe-se o horário que as diligências podem ser cumpridas (das 5 até as 21h – art. 22, inciso III, da Lei 13.869, de 5/9/2019).

Havendo necessidade de outras medidas ou arrombamento, certifique-se quem acompanhou a diligência, lavre-se auto circunstanciado e instrua-se o cumprimento da presente com fotografias, respeitando os direitos fundamentais.

Visando maior agilidade e cumprimento das ordens, foi editado o Provimento n.º 0007/2015-CG, o qual dispõe sobre a regulamentação do dispositivo do §12 do art. 3º do Decreto Lei n.º n.º 911/69 (alterado pela Lei 13.043/2014), que trata do cumprimento de busca e apreensão via Carta Precatória – que agora deve ser encaminhada diretamente pela parte.

Art. 1º Na hipótese do art. 3º, §12º, do Dec. 911/69 as cópias da petição inicial e liminar concessiva de busca e apreensão serão recebidas por qualquer unidade deste

PODER JUDICIÁRIO como "CARTA PRECATÓRIA".

Art. 2º Para fins de atender o disposto art. 3º, § 12º, do Dec. 911/69, será necessário que o advogado apresente simples petição requerendo o cumprimento da liminar e declaração do mesmo em cada uma das cópias apresentadas de conferirem com o original.

Art. 3º A petição será protocolada no distribuidor que imediatamente a levará a unidade sorteada para que expeça mandado de busca e apreensão a ser distribuído na mesma data.

Art. 4º Após encaminhar o mandado para o oficial de justiça o diretor de cartório da unidade sorteada promoverá verificação nos sistemas do TJRO ou do Estado de origem sobre a existência da ação referida nas cópias apresentadas, bem como se na movimentação consta a expedição de liminar concessiva da ordem de busca e apreensão.

§1º Confirmando a existência da ordem certificará ao oficial de justiça da constatação.

§2º Se não houver sistema de consulta ou este não estiver acessível serão utilizados outros meios como e-mail ou fax.

§3º Não confirmada a existência da ordem deverão ser comunicados o oficial de justiça designado para o cumprimento do mandado e o magistrado responsável pela unidade que expediu o mandado a fim de que adotem suas providências.

(Publicado no DJe 14/4/2015, pp. 10-11).

E art. 51 das DGJ:

Art. 51. Na hipótese do §12 do art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, as cópias da petição inicial e da liminar concessiva de busca e apreensão serão distribuídas como carta precatória, com o recolhimento prévio das custas respectivas, podendo o advogado apresentar simples petição requerendo o cumprimento da liminar. Portanto, o bem pode ser apreendido onde estiver dentro do Estado de Rondônia, bastando o interessado cumprir a disposição acima, apresentando a decisão junto ao Juízo onde estiver o bem a ser apreendido, decisão esta servindo como mandado, Carta Precatória e o que mais for necessário a seu integral cumprimento (devendo recolher as custas para cumprimento da precatória direto no Juízo deprecado).

As diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados (art. 212 do CPC) respeitados os direitos fundamentais.

Fica autorizada inserção de restrição no sistema RENAJUD, devendo o Cartório se atentar para isso, após o recolhimento das

custas e taxa do art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Ciência aos Procuradores, via sistema.

Rolim de Moura/RO, 4 de maio de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7001975-26.2017.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDOMIRO GERMANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO2193

RÉU: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA e AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.

Advogados do(a) RÉU: MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR - RO8624, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogados do(a) RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO8798

Intimação Ficam AS PARTES , intimadas da juntada do laudo pericial complementar, para, querendo os Assistentes Técnicos, querendo, apresentarem seus pareceres, na forma do art. 477, §1º do CPC, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7006020-39.2018.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELENIR MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001710-19.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Requerido/Executado: ROSELI DA SILVA GONCALVES

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos (parágrafo único do art. 200), o pedido de desistência formulado pelo credor e EXTINGO este processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas finais ou verba honorária.

Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.

Não havendo mais pendências, archive-se, de imediato.

Rolim de Moura/RO, 30 de abril de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000240-55.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado/Requerente/Exequente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Requerido/Executado: MARGARETE HANTT MARCOLINO

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

DETERMINAÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA e ARQUIVO PROVISÓRIO (art. 921 do CPC).

1) TODAS diligências e buscas negativas.

Esta lide sem resultados úteis. Tudo que era possível já foi tentado, sem sucesso.

2) DEFIRO o item IV do pedido ID: 37708077 p. 3. AUTORIZO expedição de CERTIDÃO DE DÍVIDA PARA FINS DE PROTESTO, inclusão no SPC, SERASA, SCR, CADIN, BOLSA DE VALORES operadas pelo grupo Bradesco (o que pode ser visto em <https://banco.bradesco/html/classic/produtos-servicos/mais-produtos-servicos/cadastro-positivo.shtm>) e onde mais o exequente entender de direito constando como devedor a executada e o valor da dívida a ser apontado pelo Exequente para emissão da certidão (Provimento 013/2014-CG, publicado no 8/9/2014, pp. 6-7).

2.1) AUTORIZO que as certidões sejam lançadas no PJE, para que o Patrono possa extraí-las onde estiver e apontar aos órgãos que entenda de direito.

3) O pedido apresentado no ID: 37708077 p. 2, item I, é inócuo, pois os Executados não têm apresentado qualquer forma de faturamento, pois nem saldo em banco possuem ou vultosa movimentação financeira, veículos, etc., fato já dito diversas vezes (ID 22010458 p. 2).

Não há bens, veículos, valores ou nada a penhorar.

4) Quanto ao pedido ID: 37708077 p. 3, item II, DEVERÁ SER COMPROVADO que o executado tem faturamento e vínculos com administradoras de cartão de crédito OU Previdência privada.

Sendo o Autor Bradesco (uma das maiores administradoras de cartões de crédito, seguradoras e planos de previdência privada deste País – o que é fato notório) obviamente que tem acesso a estes dados aos quais, o PODER JUDICIÁRIO não tem acesso.

5) Quanto a eventual pedido de retenção da CNH, isso não terá utilidade alguma, infelizmente. Aliás, nem se sabe se os Executados possuem CNH ou Passaporte (pois o exequente não trouxe informações precisas neste sentido). Havendo alguma dúvida, observe-se A vedação a este tipo de conduta:

<http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2018-12/cnh-nao-pode-ser-apreendida-para-forcar-pagamento-de-divida-diz-pgr>

6) Deverá o Exequente indicar onde os bens se encontra para remoção, caso insista no prosseguimento do feito, com resultados úteis.

Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10.

7) Cumpridas as fases acima, suspenda-se por um ano (art. 921 do CPC), facultando-se a todo tempo Exequente indicar bens penhoráveis e onde estão para remoção.

8) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, 4 de maio de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004683-78.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: C. D. C. D. L. A. D. C. S. R. - S. C.

Advogado/Requerente/Exequente: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

Requerido/Executado: J. U. D. S., R. D. O. S.

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

Endereço de ambos executados:

RONISON DE OLIVEIRA SILVA

brasileiro, casado, produtor agropecuário

CI-RG 1361933 SSDC/RO

CPF n. 641.748.322-34 e

JOAQUIM URBANO DA SILVA

brasileiro, viúvo, aposentado

CNH n. 03251800284 DETRAN/RO

CPF n. 727.479.437-04

Sítio Linha 140, KM 12, Lado Sul, Travessão, s/n

Zona Rural – Migrantópolis

Novo Horizonte d'Oeste

(ou Linha 140, Km 12, Lado Sul, Zona Rural

Novo Horizonte do Oeste/RO, CEP:78.991-000)

OBS: a declaração ID: 33093868 p. 1 a 9 foi juntada por equívoco a estes autos (se possível exclui-la ou, caso isso não seja possível, mantê-la em sigilo fiscal - acesso restrito).

É sabido que a ação ordinária, monitoria, assim como execução de título extrajudicial, têm de ser ajuizadas no domicílio do devedor/executado.

Tentada citação dos executados em Rolim de Moura não foram localizados.

Os EXECUTADOS têm domicílio no município de NOVO HORIZONTE DO OESTE, localidade pertencente à Comarca de NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE. Isso pode ser visto no site do TJRO, em <https://www.tjro.jus.br/mn-comarcas-nova-brasilandia>.

Já no título que embasa a inicial consta o endereço de Novo Horizonte d'Oeste (ID: 30334658 p. 12).

Os endereços que constam do BACENJUD se localizam no município de Novo Horizonte d'Oeste ID: 33093634 p. 2.

Novamente o Exequente comparece aos autos e informa que o Executado RONISON DE OLIVEIRA SILVA - CPF: 641.748.322-34 reside na Linha 140, Km 12, Lado Sul, Zona Rural, Novo Horizonte do Oeste/RO, CEP:78.991-000, sendo este o mesmo endereço do Executado JOAQUIM (ID: 36036179 p. 1 e ID: 36264377 p. 1).

Por lógica e para facilitar a prática dos atos e expedição de Cartas Precatórias sem fundamento, o que prejudica todos jurisdicionados desta Comarca, esta ação deve ser ajuizada na Comarca acima. Isso sem contar que gera mais custos ao próprio Autor, que tem de instruí-la e distribuí-la. Permitir o processamento do feito neste Juízo será ainda mais oneroso ao Autor, com os custos de precatórias.

Hoje uma precatória custa cerca de R\$ 327,00 - Lei n. 3.896, de 24/8/2016 e Provimento Corregedoria Nº 16/2019 - e insistir que o Autor gaste este montante em diligências talvez sem futuro prático é contraproducente.

Aliás, as Precatórias também acarretam maior atraso na própria prestação jurisdicional.

A expedição de Cartas Precatórias dificulta toda prestação jurisdicional, tanto deste Juízo como da Comarca deprecada, prejudicando grande número de jurisdicionados, devendo ser admitida apenas em hipóteses restritas, em que a parte não tem como demandar no Juízo correto, o que não é o caso da empresa autora. Observe-se entendimento do E. TJRO nos autos de Agravo de Instrumento nº 0008076-44.2011.8.22.0000 e Agravo de Instrumento nº 0000744-26.2011.8.22.0000.



Nesse ponto, vale ressaltar que, embora a incompetência territorial não possa ser declarada de ofício, também é certo que a competência envolvendo direito do consumidor, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser apreciada pelo julgador, mesmo na ausência de manifestação das partes.

Conforme entendimento pacificado pelo E. STJ, a questão relativa à competência para o processamento e julgamento de ações que envolvem relação de consumo é matéria de ordem pública. Neste sentido:

Conflito de Competência 105.207-RO (2009/0090413-1) e CC 088755/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 13/03/2008.

“CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araguaia - SC, suscitante.” (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009).

DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESAO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTETÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR.

(...)

4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta.

5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados.

6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade.

7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1.032.876/MG, Rel. Ministro João Otávio Noronha, QUARTA TURMA, j. 09/02/2009).

Conflito de Competência 105.207-RO (2009/0090413-1) e CC 088755/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 13/03/2008.

Outras Cortes passaram a adotar referido posicionamento, a exemplo do TJDF:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. Em consonância com o entendimento consolidado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a competência nas ações que versam sobre direito do consumidor é de ordem pública, e, portanto, absoluta, podendo ser afastada de ofício pelo juiz, não se aplicando o enunciado da Súmula nº 33 do STJ. Ao editar o art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, o legislador teve

o intuito de beneficiar a parte hipossuficiente, facilitando a defesa de seus direitos. Entretanto, ainda que se confira ao consumidor essa vantagem, a interpretação da norma sofre limitação. Não é autorizado ao consumidor escolher aleatoriamente o foro que melhor atenda aos seus interesses; a regra apenas faculta à parte hipossuficiente ajuizar ações (i) no foro de seu domicílio, (ii) no foro do domicílio do demandado (regra geral, art. 94 do CPC), ou, ainda, (iii) no foro de eleição. Merece ser ressaltado que a escolha do foro deve ser feita visando beneficiar o consumidor - o qual poderá acompanhar de perto o trâmite da ação -, e não o seu advogado. Restando demonstrado que o consumidor possui domicílio na comarca de Cornélio Procopio/PR, correta é a decisão que declina da competência em favor de uma das varas cíveis daquela circunscrição.” (TJDF. 20100020110353AGI, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 08/09/2010, DJ 21/09/2010 p. 130).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. DIREITO DO CONSUMIDOR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR.

1. A competência envolvendo direito do consumidor, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser apreciada pelo julgador de ofício. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça.

2. O Código de Defesa do Consumidor estabelece a possibilidade de o autor ajuizar ação no foro de seu domicílio ou do domicílio do réu. Trata-se de uma faculdade legal, visando, sempre, facilitar o acesso da parte hipossuficiente à Justiça.

3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDF. 20100020177162AGI, Relator NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, julgado em 16/02/2011, DJ 11/03/2011 p. 84)...

(AI 548203 ED, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 12/02/2008, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-07 PP-01387 RTJ VOL-00204-03 PP-01338).

Em resumo, não há qualquer motivo lógico, jurídico e/ou econômico a justificar a tramitação deste processo nesta Comarca, devendo ser evitadas Cartas Precatórias e atos dispendiosos.

Portanto, com fundamento no art. 64 do CPC e CDC DETERMINO a remessa dos autos à Comarca de Nova Brasilândia do Oeste, que é a responsável pela jurisdição do Município sede, bem como de Novo Horizonte do Oeste e distrito de Migrantinópolis.

Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC).

Sendo apresentado recurso, suscitado conflito ou outro expediente, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos, tendo por base as decisões do E. TJRO acima mencionadas.

Rolim de Moura/RO, 4 de maio de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7006521-90.2018.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAXSUEL SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de CINCO (05) DIAS, intimada a apresentar Conta Bancária para transferência dos Valores depositados a título de RPV.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7005691-90.2019.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANE PIRES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7005390-46.2019.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA HELENA ALVES LEITE

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7000436-54.2019.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

REQUERENTE: MARIA MADALENA RODRIGUES JACINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: EMILLY CARLA ROZENDO - RO9512

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da juntada de ofícios de pagamento de RPVs, informando dados de conta bancária par efetuar as transferências dos valores.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003467-82.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: NEIDE GOMES MARTINS

Advogado/Requerente/Exequente: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512

Requerido/Executado: CAREVEL VEICULOS LTDA, DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado/Requerido/Executado: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AC231747

Decisão SANEADORA e ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

#### EM SANEADOR:

Diante dos documentos juntados pela CAREVEL VEÍCULOS LTDA, manifestação da Autora (ID: 31448596 p. 8) e documentos ID: 33976119 p. 1 a 4, comprovando a relação negocial (grupo de consórcio) entre a autora e a DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, esta deve ser mantida no polo passivo da lide, pelo que rejeito arguição de ilegitimidade passiva.

Feito em ordem e saneado.

Fixo como pontos controvertidos: deveres das partes decorrentes do contrato de consórcio; regularidade das cláusulas contratuais; dever de ressarcir valores e existência ou não de danos morais. Para que não venha alegação de nulidade ou cerceamento de defesa, a todas partes para, no prazo comum de dez dias, ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.

4.1) Havendo protesto "genérico" por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

4.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de dez (10) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (357, §6.º do NCP, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas o acima em apuração, que decorre de fato único. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

4.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

4.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária (técnica do NCP).

4.5) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com prévia anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do NCP), ou por fato devidamente justificado.

5) Cumpridas as fases acima, oportunamente, conclusos para novo saneador, designar audiência ou sentenciar o feito, dependendo da hipótese.

6) Intimem-se as partes, na pessoa dos Procuradores, via PJe.

Rolim de Moura/RO, 4 de maio de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7007115-70.2019.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADELAIDE PEZZOTTI VICENTE

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GHELLER - RO7738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Requerente, intimada da juntada do laudo social, podendo manifestar-se, no prazo de 10 dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7002027-85.2018.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIMILSON FRANCISCO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GHELLER - RO7738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da juntada do ofício de pagamento de RPVs., informando dados de conta bancária a fim de efetuar a transferência dos valores.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo  
 : 7002865-28.2018.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI -  
 RO607-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Diante do ofícios juntados aos autos, fica o EXEQUENTE intimado,  
 a apresentar nos autos as contas bancárias do autor e do advogado,  
 para fins de transferência de valores.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo  
 : 7006176-27.2018.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSIANE NOBRE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA  
 UMEHARA - RO4227

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a)  
 a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da juntada de  
 ofício de pagamento de RPVs, informando dados de conta bancária  
 para efetuar as transferências dos valores.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000,  
 Rolim de Moura Processo n.: 7006199-36.2019.8.22.0010  
 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 3.037,50  
 Parte autora: JONIS ALVES FERREIRA, CPF nº 65712838249  
 Advogado: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961  
 Parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do  
 Seguro DPVAT S.A. RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do  
 Seguro DPVAT S.A. RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do  
 Seguro DPVAT S.A. RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do  
 Seguro DPVAT S.A. RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do  
 Seguro DPVAT S.A. Advogado: ADVOGADOS DO RÉU: JOSE  
 HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA  
 LÍDER - DPVAT ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE  
 BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER -  
 DPVAT ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO  
 SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT  
 ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA,  
 OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT ADVOGADOS  
 DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117,  
 SEGURADORA LÍDER - DPVAT ADVOGADOS DO RÉU: JOSE  
 HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA  
 LÍDER - DPVAT

Pedido de Id 37828320 já foi apreciado em decisão de Id 37659190,  
 decisão esta contra a qual não foi apresentado recurso, estando  
 preclusa.

Atente-se a parte autora, que seu comportamento pode configurar  
 litigância de má-fé, vez que a interposição de diversas petições em  
 relação à mesma matéria, atrapalha e tumultua o bom andamento  
 processual, dificultando a efetiva prestação jurisdicional, e  
 contrariando o disposto nos artigos 5º e 6º do CPC, bem como art.  
 5.º, LXXVIII da CF. O direito de postulação não legitima excessos.  
 Comprove o pagamento dos honorários no prazo de 24h.

Decorrendo o prazo sem comprovação, tornem-me conclusos para  
 julgamento no estado em que se encontra.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA MELO

Juiz de Direito

**COMARCA DE VILHENA****2ª VARA CRIMINAL**

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou  
 contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Diretora de Cartório - Dalila Effgen de Almeida

vha2criminal@tjro.gov.br

Proc.: 1001979-56.2017.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Assistente - (ativo):Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/PR  
 42732), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913),  
 Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Denunciado Absolvido:Hebert Ramos Franco

Advogado:Belmiro Gonçalves de Castro (MT 2193)

Decisão:

Vistos. Conforme certidão de fl.158, o recurso é intempestivo. A  
 sentença foi disponibilizada para a acusação no dia 02.12.2019,  
 considerando como data do trânsito em julgado no dia 09.12.2019,  
 deixando transcorrer inerte o prazo recursal, tendo a vítima  
 contratado assistente de acusação para atuar em recurso de  
 apelação.Pois bem. O assistente de acusação pode atuar em  
 qualquer fase do processo, mas a partir do momento processual  
 de sua habilitação, não havendo reabertura de prazos já expirados  
 e desde que não tenha transitado em julgado (decisão à qual não  
 cabe mais recurso). Destarte, caracterizada a intempestividade,  
 NÃO recebo o recurso interposto. Certifique-se o trânsito em julgado  
 e expeça-se o necessário para o cumprimento da sentença. Após,  
 não havendo pendências, archive-se. Ciência ao MP, ao Subscritor  
 da petição retro e à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira,  
 23 de abril de 2020.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito  
 Dalila Effgen de Almeida

Diretora de Cartório

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP  
 76980-702, Vilhena 7003535-88.2017.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RENATO RODRIGUES JUNIOR, RUA 5308 138 F  
 SETOR PIONEIRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES,  
 OAB nº RO4756

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, , NÃO CONSTA CENTRO  
 - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO  
 ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 8.165,40

DESPACHO

Vistos.

De início, no que pertine ao pleito anexado na manifestação constante no id nº. 37023895, verifico que o erro material em relação ao ano de 2013 já foi corrigido pela própria contadoria. Quanto a data de implantação da Nova Tabela Salarial, sem razão os argumentos apresentados pela parte autora, vez que a data limite para os cálculos é aquela em que a Lei nº. 3.961/2016 passou a incidir seus efeitos, mesmo que o tenha se concretizado em etapas diferentes.

Todavia, considerando que após a realização dos cálculos pela contadoria, ambas as partes já manifestaram anuência, HOMOLOGO OS CÁLCULOS anexados no id nº. 37568477 e, conseqüentemente determino a expedição de RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais, bem como de PRECATÓRIO para o pagamento do crédito principal, com a reserva dos honorários contratuais (id nº 32605728), tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 037/2018-TJ/RO, devendo o exequente informar os dados ou apresentar as cópias de documentos necessários para a devida expedição/instrução.

Por fim, tratando-se de procedimento que enseja a expedição de PRECATÓRIO, nada mais sendo requerido, archive-se.

Cumpra-se o determinado, servindo o presente como mandado.

Vilhena, 4 de maio de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000774-55.2015.8.22.0014

Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 1.000,00(mil reais)

EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS ARAUJO, AV: VINICIUS DE MORAIS 1751 .. - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tratam os autos de cumprimento de sentença apresentado por MARIA DOS ANJOS ARAUJO em face ESTADO DE RONDONIA. Compulsando os autos verifico que o executado anexou o comprovante de pagamento do RPV (id.37593138), referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Desta feita, registro ciência quanto ao pagamento da obrigação.

Deixo de extinguir a demanda pelo pagamento, por se tratar de obrigação continuada.

Após, nada sendo requerido, proceda-se o arquivamento dos autos.

Cumpra-se, servindo o presente como mandado.

Vilhena, 4 de maio de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007744-32.2019.8.22.0014

Cumprimento de sentença

R\$ 10.000,00

EXEQUENTE: AGNALDO BARBOSA FURTADO, RUA OITO MIL DUZENTOS E VINTE E CINCO 2676, APTO 02 RESIDENCIAL

BARÃO MELGAÇO I - 76982-316 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tratam os autos de cumprimento de sentença, onde a exequente informa que a executada efetuou o pagamento do débito fora do prazo estabelecido no acordo, motivo pelo qual requer a penhora online do remanescente apurado.

Considerando a pandemia do Covid-19, o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, inviável, neste momento, a realização de penhora online ou restrição veicular, bem como qualquer outro tipo de penhora, haja vista que os oficiais de justiça só estão cumpridos atos judiciais urgentes.

Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

Após, faça-se conclusivo para apreciação dos pedidos formulados pelo autor.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 4 de maio de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002464-46.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 14.383,08(quatorze mil, trezentos e oitenta e três reais e oito centavos)

AUTOR: MARILUCIA DOS REIS, ROSILENE DE CASTRO CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a ausência de previsão/autorização legal para que o reclamado celebre acordo em audiência, visando a celeridade e economia processual, deixo de designar audiência de conciliação no presente feito, pelo que determino o cancelamento daquela audiência designada automaticamente pelo sistema.

Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º). Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia da presente como mandado ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 4 de maio de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005790-19.2017.8.22.0014

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 4.820,11(quatro mil, oitocentos e vinte reais e onze centavos)

EXEQUENTE: DEISE SGUISSARDI, RUA DOIS MIL QUINHENTOS E TRÊS 1191 JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76981-330 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986 PEDRINHAS - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tratam os autos de cumprimento de sentença apresentado por DEISE SGUISSARDI em face ESTADO DE RONDÔNIA.

Compulsando os autos verifico que o executado anexou o comprovante de pagamento do RPV (id.13211583), referente ao pagamento do saldo retroativo e honorários sucumbenciais.

Desta feita, registro ciência quanto ao pagamento da obrigação.

Deixo de extinguir a demanda pelo pagamento, por se tratar de obrigação continuada.

Após, nada sendo requerido, proceda-se o arquivamento dos autos. Cumpra-se, servindo o presente como mandado.

Vilhena, 4 de maio de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008513-40.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00(dez mil reais)

AUTOR: ANDRE LUIS GONCALVES, AVENIDA JÔ SATO 809 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-649 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA BARRETO GRESPLAN, OAB nº RO10390, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: VAHYZA MONIQUE DE ARAUJO DIAS, OAB nº SP384673

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 37885695 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial.

HOMOLOGO desistência do prazo recursal.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Caso nada seja requerido, archive-se.

Vilhena, 4 de maio de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007580-67.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 1.350,00

AUTOR: SONIA FATIMA DA SILVA SANTOS, AVENIDA OCTAVIO JOSÉ DOS SANTOS 270 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-672 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO2644

RÉUS: MUNICIPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177, CENTRO ADM. SEN. TEOTÔNIO VILELA JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese o requerido ter se manifestado solicitando a suspensão da ordem de seqüestro, não verifico nenhuma ordem nesse sentido.

Assim, nada havendo a se deliberar, arquivem-se.

Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 30 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000040-65.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 1.000,00

AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA, RUA CENTO E TRÊS-DEZ 4560 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

RÉUS: MUNICIPIO DE VILHENA

ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias, quanto a prestação de contas a menor apresentada nos autos. Devendo, se for o caso, restituir aos cofres públicos, na conta indicada pelo Estado, o valor recebido a maior.

Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 30 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007400-51.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 1.430,00

AUTOR: AGRICELIA PRUDENTE CAMPOS, AVENIDA ERIVALDO VENCESLAU DA SILVA n 2211 BODANESE - 76981-068 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime a parte autora a informar no prazo de 15 (quinze) dias, se compareceu a consulta reagendada pelo requerido para a data de 30 de março/2020, sob pena de arquivamento do feito.

Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 30 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002346-70.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 4.468,60

REQUERENTE: MARIA DA GLORIA DA SILVA SANTOS, AVENIDA ALIPIO ERNESTO GRAEBIN 4851, CASA DE ESQUINA BELA VISTA - 76982-086 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KHEROLYN SANGALLI, OAB nº RO10383

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 14208, PREFEITURA JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se o necessário para realização da audiência de conciliação já designada para o dia 22/06/2020 às 16h40min.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, apresente toda a defesa até a data da audiência de conciliação e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º)

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, em audiência de conciliação, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Vilhena, 30 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002345-85.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 4.055,31

REQUERENTE: KHEROLYN SANGALLI, LINHA 145, LOTE 07, TELEFONE 9.9952-5319 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KHEROLYN SANGALLI, OAB nº RO10383

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 14208, PREFEITURA JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se o necessário para realização da audiência de conciliação já designada para o dia 22/06/2020 às 08h00min.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, apresente toda a defesa até a data da audiência de conciliação e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º)

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, em audiência de conciliação, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Vilhena, 30 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7002472-23.2020.8.22.0014

REQUERENTE: CLOVIS DIAS ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427

REQUERIDO: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 - VESPERTINO Data: 24/06/2020 Hora: 17:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar

como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé; XV - Alerta, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.

Vilhena, 4 de maio de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena, CEP: 76.980-000

Processo nº: 7001189-62.2020.8.22.0014

AUTOR: MARIO SERGIO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO4853, TULIO

MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena (RO), 4 de maio de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7002339-78.2020.8.22.0014

REQUERENTE: IVONETE DO CARMO PEREIRA FONTINELI

Advogado do(a) REQUERENTE: HULGO MOURA MARTINS - RO4042

REQUERIDO: RONEI PEREIRA ALMEIDA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 - VESPERTINO Data: 16/06/2020 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI

– na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé; XV - Alerta, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.  
Vilhena, 4 de maio de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002358-84.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 1.847,65 (mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos)

AUTOR: CLAUDIO SCHULTZ, RUA QUINZE DE OUTUBRO 16 JARDIM VITÓRIA - 76986-432 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304

REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA MONTEIRO, RUA TUPINAMBÁS 2486 ALTO DOS PARECIS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro pedido de não designação de audiência de tentativa de conciliação, eis que tendo a parte optado por demandar perante o Juizado Especial, deve submeter-se aos princípios a ele inerentes. Cite-se para pagamento no prazo de 3 dias, ou para, querendo, embargar no prazo de 15 dias, ou até a audiência de conciliação, os valores constantes do cálculo da inicial.

Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.

Mantenho a data da audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/06/2020 às 17:20 conforme designada pelo sistema.

A parte autora, quando da audiência de conciliação, deverá trazer os originais dos títulos que instruem a inicial.

Esclareça-se ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da (o) exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução e requerer o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e juros 1% ao mês.

Deixo de fixar os honorários requeridos, uma vez que indevidos nesta fase processual.

Intime-se, Servindo o presente como mandado.

Vilhena, 30 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7002453-17.2020.8.22.0014

AUTOR: LAUXEN & ALVES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA -

RO7559, JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA - RO10395 RÉU: TANIA ALVES PAMPONEL

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 22/06/2020 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público,



a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé; XV - Alerta, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.

Vilhena, 4 de maio de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7002452-32.2020.8.22.0014

AUTOR: LAUXEN & ALVES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA - RO10395

RÉU: ANDREIA ZANOTTO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 22/06/2020  
Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a

possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé; XV - Alerta, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.

Vilhena, 4 de maio de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena, CEP: 76.980-000

Processo nº: 7000576-42.2020.8.22.0014

AUTOR: GELSON NEI MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CRISTIANO CORREA - RO3492

RÉU: CLARO S.A.

#### INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 (dez) dias. Vilhena (RO), 4 de maio de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7004886-28.2019.8.22.0014

REQUERENTE: POP MODAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: JOSIANE ANDREIA BORGES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Vilhena, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Vilhena - Juizado Especial  
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena, CEP: 76.980-000  
Processo nº: 7000600-70.2020.8.22.0014  
REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DE MATOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247  
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.  
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE  
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 (dez) dias.  
Vilhena (RO), 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
Processo nº: 7004172-39.2017.8.22.0014  
EXEQUENTE: INDAIA PATRICIA FERREIRA ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAISSON ANDREI MARCANTE - MT11373, FABIO DOURADO DA SILVA - RO4668  
EXECUTADO: OI S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
Intimação À PARTE REQUERENTE E REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)  
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA dos cálculos apresentados pela contadoria judicial ID 37868858.  
Vilhena, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
Processo nº: 7000624-35.2019.8.22.0014  
EXEQUENTE: ARMAZEM DO PESCADOR LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO7458, WILSON LUIZ NEGRI - RO3757, LUCIANE BRANDALISE - RO6073  
EXECUTADO: DODOWAYATE ENAWENE  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.  
Vilhena, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
Processo nº: 7000684-47.2015.8.22.0014  
EXEQUENTE: EDEMILSON DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828  
EXECUTADO: ONEZINO SABINO DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: AGENOR MARTINS - RO654-A, EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO3132  
Intimação À PARTE REQUERENTE E REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a dos cálculos apresentados pela contadoria judicial ID 37867166.  
Vilhena, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Vilhena - Juizado Especial  
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena, CEP: 76.980-000  
Processo nº: 7000686-41.2020.8.22.0014  
REQUERENTE: RAQUEL APARECIDA DE LIMA PALMA, JEAN ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963  
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963  
REQUERIDO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A  
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE  
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 (dez) dias.  
Vilhena (RO), 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
Processo nº: 7000701-10.2020.8.22.0014  
EXEQUENTE: FREIRE & VOLSKI LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA - RO10395  
EXECUTADO: ANGELA NAYARA APARECIDA FERRACINI  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.  
Vilhena, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
Processo nº: 7000713-24.2020.8.22.0014  
EXEQUENTE: FREIRE & VOLSKI LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA - RO10395  
EXECUTADO: TALIS SANTOS DO VALLE  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.  
Vilhena, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
Processo nº: 7000311-40.2020.8.22.0014  
AUTOR: FELICIA FERRARI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI - RO2972  
REQUERIDO: SIRLENE DE OLIVEIRA, MARANGONI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.  
Vilhena, 4 de maio de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
Processo nº: 7000560-88.2020.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: JOSE EDILTO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MACEDO DA SILVA - RO10235  
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA  
Intimação AO REQUERENTE  
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.  
Vilhena/RO, 4 de maio de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
Processo nº: 7004947-20.2018.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: JAILSON FONSECA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SOARES - RO10286, MARCIO GREYCK GOMES - RO6607  
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
Diante da impugnação apresentada pelo executado, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar.  
Vilhena/RO, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
Processo nº: 7000192-79.2020.8.22.0014  
AUTOR: SOUZA & SOUZA ODONTOLOGIA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MACHADO SANTANA LOPES - RO6304  
RÉU: HERBERTH SANZIO TAVARES SANTOS  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.  
Vilhena, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002251-40.2020.8.22.0014  
Execução de Título Extrajudicial  
Valor da causa: R\$ 866,29  
EXEQUENTE: ALINY PRISCILA DE SOUZA ARAUJO 02104249236, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 1950 S-22 - 76985-190 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461, JESSICA BARRETO GRESPAN, OAB nº RO10390  
EXECUTADO: LIANDRA SOARES ROLDAO BOTELHO, RUA CARLOS SCHMOLLER 6095 JARDIM ELDORADO - 76987-014 - VILHENA - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO  
Vistos.  
Acolho a emenda.  
Cite-se para pagamento no prazo de 3 dias, ou para, querendo, embargar no prazo de 15 dias, ou até a audiência de conciliação, os valores constantes do cálculo da inicial.  
Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.  
Proceda-se a serventia o necessário para designação de data, para realização da audiência de tentativa de conciliação.  
A parte autora, quando da audiência de conciliação, deverá trazer os originais dos títulos que instruem a inicial.  
Esclareça-se ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da (o) exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução e requerer o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e juros 1% ao mês.  
Deixo de fixar os honorários requeridos, uma vez que indevidos nesta fase processual.  
Intime-se, Servindo o presente como mandado.  
Vilhena, 4 de maio de 2020.  
(a) Andresson Cavalcante Fecury  
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002663-05.2019.8.22.0014  
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública  
Valor da causa: R\$ 5.929,11 (cinco mil, novecentos e vinte e nove reais e onze centavos)  
EXEQUENTE: PATRICIA BERLINI ALVES FERREIRA, RUA ULISSES GUIMARAES 1157 SETOR 10 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394  
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO  
Vistos.  
Tratam os autos de cumprimento de sentença apresentado por PATRICIA BERLINI ALVES FERREIRA em face ESTADO DE RONDÔNIA.  
Compulsando os autos verifico que o executado anexou o comprovante de pagamento do RPV (id.37728510), referente ao pagamento do saldo retroativo.  
Desta feita, registro ciência quanto ao pagamento da obrigação.  
Deixo de extinguir a demanda pelo pagamento, por se tratar de obrigação continuada.

Após, nada sendo requerido, proceda-se o arquivamento dos autos.

Cumpra-se, servindo o presente como mandado.

Vilhena, 4 de maio de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000309-70.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

AUTOR: MAURA PRISCILA LEITE, RUA ROSALINA 3291 MARANGONI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VAHYZA MONIQUE DE ARAUJO DIAS, OAB nº SP384673

**SENTENÇA**

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 37802378 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial.

HOMOLOGO desistência do prazo recursal.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Caso nada seja requerido, archive-se.

Vilhena, 4 de maio de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

Juiz de Direito em substituição automática

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003441-09.2018.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FERNANDEZ DE CAMPOS, AVENIDA MAJOR AMARANTES, DELEGACIA DE POLICIA CIVIL CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA, OAB nº RO4072

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Vistos.

De início, considerando que a Lei nº. 3.961/2016 estabeleceu nova tabela salarial à classe a que pertence o exequente, estabelecendo nova estrutura salarial, indefiro o pedido constante no item "a" da petição de cumprimento de sentença.

No mais, INTIME-SE o exequente a emendar o pedido de cumprimento de sentença, observando o disposto no acordão (RE 870947 - Tema 810 da Repercussão Geral) para fins de atualização, ou seja, deverá aplicar o IPCA-E para a correção monetária e a

taxa da caderneta de poupança para os juros, no prazo de 15 dias. Com a renovação dos cálculos, INTIME-SE o executado para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo impugnação, INTIME-SE o exequente para nova manifestação em 10 (dez) dias. Caso contrário, voltem os autos conclusos para homologação.

Cumpra-se, servindo o presente como mandado.

Vilhena, 4 de maio de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004510-76.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

R\$ 1.000,00

AUTOR: THAISA CAMILA VACARI, RUA CASTELO BRANCO s/n, CASA CENTRO (S-01) - 76980-100 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA REBESCHINI LIMA, OAB nº MT10520

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

**DESPACHO**

Vistos.

Recebo os autos face a competência absoluta face ao valor atribuído a causa.

Nos termos do artigo 292, §3º do CPC procedo a correção do valor atribuído a causa, o qual deverá ser a soma de 12 parcelas do salário de Engenheiro Sanitarista, qual seja, R\$2.000,00 o que totaliza R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), devendo a serventia proceder a correção no sistema.

Mantenho o indeferimento da tutela de urgência.

Face a mudança dos ritos, digam as partes se pretendem a produção de outras provas, devendo ratificar as manifestações já constantes nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 4 de maio de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000813-76.2020.8.22.0014

Valor da Causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

REQUERENTE: CRISTIANO THOMAZ BARROSO, JUSCELINO KUBSTCHEK 223 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VAHYZA MONIQUE DE ARAUJO DIAS, OAB nº SP384673

**SENTENÇA**

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 37861205 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial.

HOMOLOGO desistência do prazo recursal.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Caso nada seja requerido, archive-se.

Vilhena, 4 de maio de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007429-04.2019.8.22.0014

Cumprimento de sentença

R\$ 1.669,64

EXEQUENTES: DENYER AKAYLTON DIORGENIS PARDINHO, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO - DE 3406/3407 AO FIM 3641 CENTRO (S-01) - 76980-118 - VILHENA - RONDÔNIA

PAULO HENRIQUE CORREA DE OLIVEIRA, RUA ANTÔNIO GONZAGA DE ALMEIDA 1639 BELA VISTA - 76982-108 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ROSANA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10235

EXECUTADO: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME, RUA WALISSON JÚNIOR ARRIGO 2043 CRISTO REI - 76983-496 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS, OAB nº AC4364

DESPACHO

Vistos.

Razão assiste a parte autora, vez que este juízo se ateve apenas ao cálculos anexado, sem considerar a multa mencionada no acordo e na petição de cumprimento.

Assim, retifico o valor constante no despacho anterior para determinar a intimação da parte executada para pagamento do valor de R\$ 2.644,48 (dois mil seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, ou para opor impugnação.

Cumpra-se, servindo o presente como mandado.

Vilhena, 4 de maio de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001723-11.2017.8.22.0014

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: LUCELIO NUNES CAMARA, AVENIDA RICARDO CARLOS KOLLERT 122, APTO 201B - RESIDENCIAL PORTAL DA AMAZÔNIA JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.195,99(mil, cento e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos)

DESPACHO

Vistos.

O valor do precatório deverá ser expedido para a conta de titularidade da parte autora e não de seu advogado, como se requer, cabendo a ele apenas o valor referente aos honorários.

Intime-se para indicar conta de titularidade da parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Considerando a anuência das partes (id nº. 37859695), HOMOLOGO OS CÁLCULOS elaborados pelo executado (id nº. 37682414) e, conseqüentemente determino a expedição de RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da condenação (id nº. 23903575), bem como de PRECATÓRIO para o pagamento do crédito principal com a observância da reserva do valor pertinente aos honorários contratuais (id 36242616), tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 006/2017-TJ/RO, devendo o exequente informar os dados ou apresentar as cópias de documentos necessários para a devida expedição/instrução.

Ocorrido o depósito dos valores, comprove a parte nos autos.

Por fim, tratando-se de procedimento que enseja a expedição de PRECATÓRIO, nada mais sendo requerido, archive-se.

Cumpra-se o determinado, servindo o presente como mandado.

Vilhena, 4 de maio de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001613-80.2015.8.22.0014

Cumprimento de sentença

R\$ 28.377,22

EXEQUENTE: IZAQUE MOREIRA DA SILVA, RUA CALIFÓRNIA 1845, SETOR 08 ALTO ALEGRE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AV. MARQUES HENRIQUE 263 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

DESPACHO

Vistos.

Pretende o exequente dar continuidade ao cumprimento de sentença em desfavor da executada, sob alegação de ter findado a recuperação judicial da mesma.

Ocorre, visando dar regular andamento nos autos, deverá ele comprovar que não teve seu crédito abrangido pela recuperação judicial, já que teve certidão de crédito expedida para esse fim. (id. 13860190)

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 4 de maio de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007806-72.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00(dez mil reais)

AUTOR: HELEN ARANTES MARTINS, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 3722, 3722, ST005, QD020, LT006 JARDIM AMÉRICA - 76980-850 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461, JESSICA BARRETO GRESPAN, OAB nº RO10390

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED C BRANCO TORRE JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: VAHYZA MONIQUE DE ARAUJO DIAS, OAB nº SP384673

## SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 37814469 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial.

HOMOLOGO desistência do prazo recursal.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Caso nada seja requerido, archive-se.

Vilhena, 4 de maio de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008517-77.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

AUTOR: RONALDO DE GOES GONCALVES, AVENIDA OCTAVIO JOSÉ DOS SANTOS 4012 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-672 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA BARRETO GRESPLAN, OAB nº RO10390, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3930 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: VAHYZA MONIQUE DE ARAUJO DIAS, OAB nº SP384673

## SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 37886237 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial.

HOMOLOGO desistência do prazo recursal.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Caso nada seja requerido, archive-se.

Vilhena, 4 de maio de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007749-54.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GABRIELA SALES BENTES, RUA MODESTO BATISTA 2945 JARDIM AMÉRICA - 76980-870 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127

REQUERIDO: DIEGO LEANSI GARCIA, AVENIDA JURACI

CORREIA MULLER 6990, SETOR 6 SÃO PAULO - 76987-318 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

De início, verifica-se que o requerido encontrava-se acompanhado de procurador constituído por ocasião da audiência de conciliação, assim, regularize-se as informações do polo passivo.

No mais, esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, devendo procederem desde já a juntada de eventuais cópias do procedimento criminal, especificando e justificando a necessidade de outras, no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo o presente como mandado.

Vilhena, 4 de maio de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007079-50.2018.8.22.0014

Cumprimento de sentença

R\$ 439,81

EXEQUENTE: EVERONILDE MATOS DE SOUZA 98956868204, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2385 CENTRO (S-01) - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KASSIA DE SOUZA MORAES

TEIXEIRA, OAB nº RO9325

EXECUTADO: HELEN CRISTINA ARGOLO, MINAS GERAIS 3805 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a pandemia do Covid-19, o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, inviável, neste momento, a realização de penhora online ou restrição veicular, bem como qualquer outro tipo de penhora, haja vista que os oficiais de justiça só estão cumpridos atos judiciais urgentes.

Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

Após, faça-se concluso para apreciação dos pedidos formulados pela parte requerente.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 4 de maio de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004149-93.2017.8.22.0014

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: LINCOLN OSSAMU MIZUSAKI, DELEGACIA DE POLICIA CIVIL CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO, EDIFICIO ONIX CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

De início, considerando que a Lei nº. 3.961/2016 estabeleceu nova tabela salarial a classe a que pertence o exequente, estabelecendo nova estrutura salarial, indefiro o pedido constante no item "a" da

petição de cumprimento de sentença.

No mais, INTIME-SE o exequente a emendar o pedido de cumprimento de sentença, observando o disposto na sentença para fins de atualização, devendo aplicar o IPCA\_E para a correção monetária e a taxa da caderneta de poupança para os juros, no prazo de 15 dias.

Com a renovação dos cálculos, INTIME-SE o executado para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo impugnação, INTIME-SE o exequente para nova manifestação em 10 (dez) dias. Caso contrário, voltem os autos conclusos para homologação.

Cumpra-se, servindo o presente como mandado.

Vilhena, 4 de maio de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002469-68.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 11.709,44 (onze mil, setecentos e nove reais e quarenta e quatro centavos)

REQUERENTE: GUILHERME BENELLI DE AZEVEDO, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO - DE 3406/3407 AO FIM 3488 CENTRO (S-01) - 76980-118 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR, OAB nº RO5912, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983, IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756

REQUERIDO: G. D. E. D. R., RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a ausência de previsão/autorização legal para que o reclamado celebre acordo em audiência, visando a celeridade e economia processual, deixo de designar audiência de conciliação no presente feito, pelo que determino o cancelamento daquela audiência designada automaticamente pelo sistema.

Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia da presente como mandado ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 4 de maio de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004111-13.2019.8.22.0014

Cumprimento de sentença

R\$ 1.136,00

EXEQUENTES: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4464 CENTRO (S-01) - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA

JAYNE MOUTINHO BALESTRIN, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4464 CENTRO (S-01) - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN, OAB nº RO7928, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

EXECUTADO: ANA PAULA FERNANDES, RUA GERALDO MAGELA BARBOSA 799 CENTRO (S-01) - 76980-060 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora o pedido de novo Bacenjud bem como o pedido de expedição de alvará, eis que o prazo da intimação da executada ainda não decorreu, o que se dará em 08/07/2020, conforme consta na aba expedientes.

Considerando a pandemia do Covid-19, o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, inviável, neste momento, a realização de penhora online ou restrição veicular, bem como qualquer outro tipo de penhora, haja vista que os oficiais de justiça só estão cumpridos atos judiciais urgentes.

Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

Após, faça-se conclusivo para apreciação dos pedidos formulados pelo autor.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 4 de maio de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

### 1ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0001765-58.2012.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 06/03/2012

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, AV. NELSON TREMEA 179, AV. MAJOR AMARANTE, 2724 CENTRO - 76980-178 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA4872

EXECUTADOS: LOUISE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, AV. MAJOR AMARANTE 3069, KIPÉ-CALÇADOS CENTRO - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA, IRACEMA DA

ROCHA MELLO, AV. AMAZONAS, 4508 4508, NÃO CONSTA NÃO OCNSTA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA,

ROSANA RIBEIRO DE MELLO, AV. MAJOR AMARANTE 3069, KI PÉ CALÇADOS CENTRO - 76980-153 - VILHENA - RONDÔNIA,

HAMILTON RIBEIRO DE MELLO, RUA: MARCOS DA LUZ 783 CENTRO - 76980-186 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533, EFRAIM RODRIGUES GONCALVES, OAB nº MT4156, ISADORA BIONDO DE SOUZA, OAB nº MT260030,

PEDRO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº MT266210

R\$ 51.172,82

D E S P A C H O

Vistos.

INDEFIRO o pedido de consulta de bens pelo sistema SREI, visto tratar-se de providência que pode ser acessada e solicitada pela própria parte, por meio do site eletrônico correspondente.

Ademais, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG, cabe ao judiciário diligenciar em sentido congênere apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, o que não é o caso.

Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

Vilhena, RO, 4 de maio de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005691-78.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 30/08/2019

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA MANOEL FRANCO 480, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: AURINEIDE DA SILVA COSTA, AVENIDA ROSA DE SARON 2085 S-35 - 76983-236 - VILHENA - RONDÔNIA, RICARDO DE FREITAS, RUA FRANCISCO MENDES 965 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 8.360,11

D E C I S Ã O

Vistos,

Considerando a pandemia do Covid-19, o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, inviável, neste momento, a realização do penhora on line ou restrição veicular.

Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

Após, faça-se conclusivo para apreciação dos pedidos formulados pelo autor.

Intimem-se.

Vilhena, 24 de março de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002559-81.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 20/04/2017

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA, 3ª PARA 4ª EIXO s/n, ZONA RURAL LINHA 03, KM 8,5 - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754

RÉU: LUCENI FRANCISCA DE SOUZA, AVENIDA IBIRAPUERA 2901, APARTAMENTO 02 JARDIM GRANVILLE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 4.834,92

D E S P A C H O

Vistos.

Suspendo o feito por dois meses.

Transcorrido o prazo, o autor deverá diligenciar junto ao juízo deprecado e informar nos autos o andamento da carta precatória, renovando tais diligências a cada dois meses.

Vilhena, RO, 4 de maio de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7007084-38.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

Protocolado em: 30/10/2019

EXEQUENTE: ARTHUR HENRIQUE BALTAZAR PECINATO DE CASTRO, AVENIDA JÔ SATO 668 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-649 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR, OAB nº RO5912, IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983

EXECUTADO: ALISSON FERNANDO PECINATO DE CASTRO, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3589 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396

R\$ 832,24

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Execução de Alimentos Infância e Juventude promovida pela EXEQUENTE: ARTHUR HENRIQUE BALTAZAR PECINATO DE CASTRO contra EXECUTADO: ALISSON FERNANDO PECINATO DE CASTRO, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Defiro o a gratuidade processual em favor do executado.

Tendo em vista que o feito foi extinto pelo cumprimento da obrigação, entendo que ocorreu a desistência tácita ao prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 4 de maio de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0011668-20.2012.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 13/12/2012

EXEQUENTE: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP, AV. MAJOR AMARANTE 3171, AMAZON INFORMÁTICA E TELEFONIA CENTRO - 76980-153 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: ALLAN COHEN TORRES POLETO - ME, AV. SETE DE SETEMBRO 3195, APTO 03 SÃO JOSÉ - 76980-126 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 636,37

D E C I S Ã O

Vistos,

Considerando a pandemia do Covid-19, o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, inviável, neste momento, a realização do penhora on line ou restrição veicular.

Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

Após, o autor deverá comprovar o recolhimento das custas para realização da pesquisa e apresentar demonstrativo atualizado do débito.

Intimem-se.

Vilhena, 24 de março de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito



Autos n. 7002561-73.2020.8.22.0005 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 16/03/2020

AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627

RÉU: EDIVANIO LOPES MAIA NOGUEIRA, AVENIDA JOÃO DEMETRIO SCHUASTZ 3960 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-680 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.718,68

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH contra RÉU: EDIVANIO LOPES MAIA NOGUEIRA.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 4 de maio de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0004425-54.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 13/05/2014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. LUIZ MAZIEIRO, 4060, NÃO INFORMADO JARDIM AMÉRICA - 76980-723 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TOYOO WATANABE JUNIOR, OAB nº RO5728, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: I. J. DINIZ TRANSPORTE - ME, AV. MARECHAL RONDON 1818, SALA 02 SÃO JOSÉ - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 18.461,36

D E C I S Ã O

Vistos,

Considerando a pandemia do Covid-19, o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, inviável, neste momento, a realização do penhora on line.

Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

Após, faça-se concluso para apreciação dos pedidos formulados pelo autor.

Intimem-se.

Vilhena, 24 de março de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010325-25.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 14/12/2016

EXEQUENTE: W. M. - PECAS E SERVICOS LTDA - ME, AVENIDA ITAÚBA 12981, SETOR 11, QUADRA 03 POLO DE SUPRIMENTO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

EXECUTADO: ADIR R. TRANSPORTES LTDA - ME, RUA BALDUINO RHODEN 2820 MORRO DA MANTEIGA - 95775-000 - TUPANDI - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALTAIR MORESCO, OAB nº RO6606

D E S P A C H O

Vistos.

Cumpra-se o despacho de ID 36602084 .

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 4 de maio de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002459-24.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 30/04/2020

AUTOR: FLAVIANA BARRETO PERES, RUA V-TRÊS 6556 ARIPUANÁ - 76985-516 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, ALAMEDA BARÃO DE PIRACICABA 618, - DE 356/357 AO FIM CAMPOS ELÍSEOS - 01216-012 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 72.509,19

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da autora, com a exceção das custas para realização de eventual perícia.

Apreciarei o pedido de tutela de urgência após a contestação, pois necessário ouvir a parte contrária para uma decisão melhor acertada.

Considerando a pandemia do Covid-19, o Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ e a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, por ora DEIXO de designar audiência de conciliação/mediação.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos concluso para decisão saneadora.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 4 de maio de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010347-49.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 21/12/2017

EXEQUENTE: F. P. D. M. D. C., AV. 27 1133, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

EXECUTADO: LUZIANIA MONTAGENS E SERVICOS LTDA, RUA DOZE 310 SETOR SUL - 76380-000 - GOIANÉSIA - GOIÁS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 1.684,94

Vistos.

Indefiro o pedido de expedição do ofício à JUCER, pois a informação desejada poderá ser obtida, pela parte interessada, diretamente no respectivo órgão.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e requerer o quê entender de direito sob pena de suspensão.

Vilhena, RO, 4 de maio de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000533-08.2020.8.22.0014

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

RÉU: DAIANE FONSECA LACERDA 00255608241 e outros

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

FINALIDADE: NOTIFICAR a REQUERIDA DAIANE FONSECA LACERDA - CPF nº 002.556.082-41, por meio de seu Advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 207,56 (duzentos e sete reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até 30.04.2020. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Vilhena/RO, 30 de abril de 2020

Junior Miranda Lopes

Diretor de Cartório

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009710-91.2015.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOPHIA ILZA ALI NAFAL PEDOT

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

FINALIDADE: NOTIFICAR a EXECUTADA AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60, por meio de seu Advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 243,03 (duzentos e quarenta e três reais e três centavos), atualizados até 30.04.2020. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Vilhena/RO 30 de abril de 2020

Junior Miranda Lopes

Diretor de Cartório

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo : 7006850-27.2017.8.22.0014

Classe : CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450

REQUERIDO: ACESSO VIRTUAL BUSINESS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA

Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a carta precatória expedido nos autos, no mesmo prazo, comprovar sua distribuição.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo : 7006193-17.2019.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIO SERGIO DE MOURA AZAMBUJA

Advogado do(a) AUTOR: CLEMILDA NOVAIS DE SENA - RO9162

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto a contestação apresentada no ID 37904121, no prazo de 15 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo : 7002739-29.2019.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON LUIZ GOMES

Advogados do(a) AUTOR: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384, ULISSES AMORIM KEDEZIERSKI - RO9421  
 RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.  
 Advogado do(a) RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES  
 Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo : 7000217-92.2020.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: H. P. S. H. e outros

Advogado do(a) AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247

Advogado do(a) AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto a contestação, no prazo de 15 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo : 7008333-24.2019.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. R. D. S. S.

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA RAQUEL MEDEIROS FAGUNDES - RJ127172

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto a contestação apresentada no ID 37913122, no prazo de 15 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo : 7005273-43.2019.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

RÉU: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto a contestação apresentada no ID 37880052, no prazo de 15 dias.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 0004822-50.2013.8.22.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

RÉU: TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogados do(a) RÉU: PRISCILA MARIA MAIA DA COSTA CRUZ - RJ91094, ELIAS GAZAL ROCHA - RJ96079

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quando o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo : 7000494-11.2020.8.22.0014

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ELYARA HONORATO DE OLIVEIRA SOUZA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO4956

Advogado do(a) REQUERENTE: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO4956

INVENTARIADO: FABIANE MARIA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto a contestação ID 37674704, no prazo de 15 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo : 7004767-04.2018.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

EXECUTADO: J. JORGE NETO MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada para manifestar-se quanto a petição ID 37637068, no prazo de 5 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo : 7007760-54.2017.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEONIRA OFRUNA RODRIGUES e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: URANO FREIRE DE MORAIS - RO240-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: URANO FREIRE DE MORAIS - RO240-B

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, TAISE GUILHERME MOURA - RO5106

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR a Exequente, por meio de seu Advogado da expedição de Certidão de Dívida Judicial Decorrente de Sentença ID 35227428

Vilhena/RO, 04 de maio de 2020

Junior Miranda Lopes

Diretor de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo : 7000234-31.2020.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROZIVALDO SANTANA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto a contestação apresentada no ID 37694413, no prazo de 15 dias.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0005523-40.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 28/06/2015

EXEQUENTE: MANOEL CARDOSO DA SILVA, AV. 1505 1193, CEL: 8431-6364 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADOS: PEDRO COLOMBO, AV. BEIRA RIO 3654, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, Banco Bradesco S/A, NÃO INFORMADO, CREDENCIAL 045 CIDADE DE DEUS - 06029-902 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371, EUSTAQUIO MACHADO, OAB nº RO3657, JOSE LUIZ PAULUCIO, OAB nº RO3457, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº SP126504

R\$ 30.000,00

D E C I S Ã O

Vistos,

Considerando a pandemia do Covid-19, o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, inviável, neste momento, a realização do penhora on line ou restrição veicular, bem como qualquer outro tipo de penhora.

Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

Após, faça-se conclusivo para apreciação dos pedidos formulados pelo autor.

Intimem-se.

Vilhena, 24 de março de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007723-56.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 19/11/2019

AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA, 922 687 NOVA ESPERANÇA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

RÉU: JAIR DORLI SIQUEIRA, RUA 2213 5915, CASA 01 SETOR 22 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade processual em favor do autor, ressalvada as custas para eventual perícia.

No mais, prossiga-se conforme determinado no Id n. 36094094.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 4 de maio de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001730-32.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 25/03/2019

EXEQUENTE: COMERCIO DE CONFECÇÕES LUNA E OLIVEIRA LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3999 CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN, OAB nº RO7928, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

EXECUTADO: CASSIA CAROLINE MARIA TEIXEIRA, RUA SETECENTOS E QUARENTA E UM 378 BODANESE - 76981-066 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.612,66

D E S P A C H O

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 3 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 4 de maio de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7002457-54.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Divórcio Consensual

Protocolado em: 30/04/2020

REQUERENTES: DJAIR FERREIRA RAMOS, RUA PROFETA GEREMIAS 1372 IPANEMA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, RITA DE CASSIA TEODOSIO DA SILVA RAMOS, RUA PROFETA GEREMIAS 1372 IPANEMA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279

SEM ADVOGADO(S)

R\$ 9.600,00

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

REQUERENTES: DJAIR FERREIRA RAMOS, RITA DE CASSIA TEODOSIO DA SILVA RAMOS, ambos qualificados na inicial, requereram consensualmente a decretação do divórcio com

homologação de acordo referente à guarda e alimentos do(s) filho(s) menor(es), aduzindo, em síntese, que se casaram em 22/06/2005, estando separados de fato sem chance de reconciliação. Na exordial, informam que não possuem bens a partilhar, e realizaram acordo acerca dos alimentos, guarda e visitas ao(s) filho(s) menor(es). Por fim, requereram a homologação do acordo.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes na petição inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo se regerá pelas cláusulas da petição inicial, decretando, via de consequência, o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, devendo a requerente voltar a usar o nome de solteira: RITA DE CÁSSIA TEODÓSIO DA SILVA. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Serve como mandado de averbação Cartório de Registro Civil da Comarca e Município de Guajará-Mirim, Certidão de Casamento matrícula 095844 01 05 2005 00025 021 0004742 74, de 22/06/2005, instrua-se com as devidas cópias.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, devendo o feito ser arquivado com as cautelas de praxe.

Defiro os benefícios da justiça gratuita as partes.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 4 de maio de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002308-29.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 11/04/2018

EXEQUENTES: WYNNER FRANCA DA SILVA, RUA OITO MIL QUINHENTOS E DOIS 650 ASSOSETE - 76986-368 - VILHENA - RONDÔNIA, WYNDEER FRANCA DA SILVA, RUA OITO MIL QUINHENTOS E DOIS 650 ASSOSETE - 76986-368 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NATALINO MENDES DA SILVA, RUA SOLIMÕES, LOTE 06, QUADRA 01 246, KITNET 01 BAIRRO BELA VISTA - 78890-000 - SORRISO - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

D E C I S Ã O

Vistos,

Considerando a pandemia do Covid-19, o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, inviável, neste momento, a realização do penhora on line ou restrição veicular, bem como qualquer outro tipo de penhora, haja vista que os oficiais de justiça só estão cumpridos atos judiciais urgentes.

Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

Após, faça-se conclusivo para apreciação dos pedidos formulados pelo autor.

Intimem-se.

Vilhena, 24 de março de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432,

Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0008307-92.2012.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Protocolado em: 04/09/2012

AUTORES: MUNICÍPIO DE VILHENA, AVENIDA RONY CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: SIDELVAN NEVES RIBEIRO, AVENIDA 2208 1785 SETOR 20 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, JORGE ARTHUR RICKLI DEFLON, RUA ERECHIM 5822 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN, OAB nº RO3021

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o Ministério Público para, no prazo de 5 dias, dizer quanto ao prosseguimento da ação.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 4 de maio de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002389-07.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 28/04/2020

AUTOR: R. C., RUA GOITACASES 4987, CASA RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-030 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

RÉU: C. C., TRAVESSA SENA MADUREIRA 233, CASA DISTRITO DE EXTREMA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 24.000,00

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade processual em favor da parte autora, ressalvada as custas para realização de eventual prova pericial. Indefiro o pedido de fixação de alimentos, uma vez que a autora não logrou comprovar a necessidade de recebê-los, do mesmo modo possui trabalho remunerado que garante sua subsistência. Ademais, a autora já está separada de fato do réu há cinco anos, restando clarividente que não depende economicamente dele.

Considerando a pandemia do Covid-19, o Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ e a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, por ora DEIXO de designar audiência de conciliação/mediação.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusivo para decisão saneadora.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 4 de maio de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002476-60.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 03/05/2020

EXEQUENTE: W. N. N. C., CPF nº 05584013250, RUA 806 , n 6986, SETOR 8 BAIRRO ALTO ALEGRE - 76986-586 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657

EXECUTADO: A. N. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, CHÁCARA DONA MARIA S/N, COMUNIDADE SANTA CLARA, ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.758,02

D E S P A C H O

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte exequente.

Apenas os últimos 03 (três) meses de pensão vencida têm natureza alimentar, que ensejam pena de prisão, portanto intime-se o exequente para emendar a inicial, extirpando dos cálculos os débitos pretéritos, ou optando pelo rito expropriatório.

Prazo de 15 dias.

Se necessário, servirá esta decisão como carta/carta precatória/mandado de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena/RO, 4 de maio de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009570-64.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 01/12/2017

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITAL CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: NELSON MOREIRA, AVENIDA ROBERTO GARCIA MOREIRA 7800 S-26 - 76986-582 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

De acordo com a Lei 5.764/71 (Lei das Cooperativas), o capital social das cooperativas é formado a partir do valor (quotas-

parte) integralizado pelos seus associados quando do ingresso na sociedade, o qual é transferido a uma conta exclusiva para tal finalidade.

O patrimônio constituído com a integralização das cotas serve de garantia pelas obrigações que a cooperativa assume. Constitui seu capital de giro e é utilizado para investimento na sociedade, pagamento de obrigações, ente outros, razão por que não fica à disposição dos associados. Somente quando houver o desligamento do associado por demissão, exclusão ou eliminação é que o valor integralizado retorna para o associado, consoante artigo 24, §4º da referida lei.

Assim, objetivando resguardar a segurança jurídica necessária para regular funcionamento do sistema de cooperativa há expressa vedação legal quanto a transferência das cotas para terceiros, inclusive mediante penhora, consoante art. 4º da sobredita lei e também artigo 1.094 do Código Civil.

Portanto, indefiro o pedido de penhora da quota-parte pertencente ao executado.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 4 de maio de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002137-04.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 13/04/2020

EXEQUENTE: ARTHUR OLIVEIRA MENDES, RUA ARMINDO PINTO DE MACEDO 2098 CRISTO REI - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANDERSON BARBOSA MENDES, RUA 1504 1969 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 5.273,92

D E C I S Ã O

Vistos.

Processe-se a presente em segredo de justiça e com isenção de custas.

Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, no sentido de efetuar o pagamento da quantia de R\$ 5.273,92cinco mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, bem como protesto de seu nome referente ao débito cobrado nos autos.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

De igual forma, determino que seja oficiado ao tabelionato de protesto, para que proceda na forma do art. 528, §1º, do CPC, observando-se que as exequentes são beneficiárias da justiça gratuita. Se não houve informação do CPF nos autos, intime-se a exequente para informá-lo, no prazo de 05 dias.

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados

os requisitos legais.

Intime-se.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC. No ato da intimação o Oficial de justiça deverá anotar o número do CPF/MF do executado.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como mandado/carta, para os devidos fins.

Vilhena/RO, 4 de maio de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005727-23.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 02/09/2019

AUTOR: COMERCIO DE CONFECOES LUNA E OLIVEIRA LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3999 CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN, OAB nº RO7928, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

RÉU: MICHELLI ABATTI, AVENIDA PEDRO DINIZ DA COSTA 1794, AVENIDA 1801, N 1794, BAIRRO BELA VISTA BELA VISTA - 76982-098 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Cite-se no endereço localizado na pesquisa, utilizando as custas já recolhidas.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 4 de maio de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007213-43.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 30/10/2019

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

RÉUS: JOAQUIM CONCEICAO DE FARIA, RUA PALMAS 78 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CAROLINE ALMEIDA FARIA, AVENIDA RIO BRANCO S-26 - 76986-556 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: ELIZEU DE LIMA, OAB nº RO9166

R\$ 38.709,86

Vistos em saneamento

Preliminares

Prescrição

A ré Caroline Almeida Faria apresentou embargos monitórios, no qual alega que as parcelas de n. 1 a 22 estão prescritas, pois decorreram o prazo de cinco anos entre o vencimento e a propositura da ação.

Sem razão a embargada.

Já é entendimento pacífico na jurisprudência que o termo inicial de contagem do prazo prescricional de contrato bancário é o dia do vencimento da última parcela, vejamos:

Apelação cível. Cédula de crédito bancário. Execução extrajudicial. Não ocorrência da prescrição. Termo inicial. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Tentativas frustradas de citação. Citação por edital. Possibilidade. O vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial do prazo prescricional, que é o dia do vencimento da última parcela, conforme estabelecido no contrato.

Em havendo tentativa de citação dos executados por intermédio de oficial de justiça no endereço informado no contrato firmado entre as partes, além de novas diligências no sentido de obter outros endereços, restou demonstrado o esgotamento das tentativas de localização das executadas. Assim, encontrando-se em local ignorado, a citação do réu por edital é medida que se impõe.

Apelação, Processo nº 0004380-26.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/02/2019

Apelação cível. Embargos à execução. Contrato de mútuo. Bolsa rotativa. Prescrição. Termo inicial. Término do curso. Previsão contratual. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição deve ser contado do término da avença, conforme contrato firmado entre as partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7032104-07.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/07/2019

Portanto, afasto esta preliminar.

Citação de todos os réus

Em análise aos autos, observa-se que o réu Joaquim Conceição de Faria ainda não foi citado.

Assim, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, promover a citação do referido réu ou dizer se desiste do prosseguimento da ação como relação a ele.

Não havendo manifestação, independentemente de nova conclusão, intime-se o autor pessoalmente e por meio de seu advogado para, no prazo de 5 dias, promover a citação do réu, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 485, § 1º).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 4 de maio de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002474-90.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Despejo por Falta de Pagamento

Protocolado em: 02/05/2020

AUTOR: J.C. BEZERRA - ME, RUA CASTELO BRANCO 98 CENTRO (S-01) - 76980-100 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO3041

RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS, RUA MARIA LUIZA GREGIO BERÇA 2703 JARDIM SOCIAL - 76981-262 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

Mediante caução no valor equivalente a três meses de aluguel, a ser depositada no prazo de 15 dias, conforme estabelece o art. 59, § 1º, da Lei 8.245/91 DEFIRO o pedido liminar de despejo, pois preenchidos os requisitos do inciso IX, do mesmo artigo e, por consequência, reduzida a termo a caução, DETERMINO que o réu desocupe o imóvel no prazo de 15 dias. Conste no mandado a advertência de que o réu/locatário poderá evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação se, dentro dos 15 dias concedidos para a desocupação do imóvel e independentemente de cálculo, efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, na forma prevista no inciso II do art. 62, da Lei 8.245/91.

Arbitro os honorários advocatícios, para o caso de purgação da mora, em 10% do débito no dia do efetivo pagamento.

No mais, cite(m)-se o(s) réu(a) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Caso o réu conteste o feito, vista à parte autora para se manifestar quanto à contestação e documentos apresentados (se for o caso).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 4 de maio de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006030-71.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 01/11/2018

EXEQUENTES: SYANG FREITAS SILVEIRA, RUA ALVORADA 4561, AP 08 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-616 - VILHENA - RONDÔNIA, IVONI MARIA BENTO DE FREITAS, RUA ALVORADA 4561, AP 08 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-616 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO3041, DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

EXECUTADO: IRANI INACIO SILVEIRA, RUA SETE DE SETEMBRO 740 VILA PASSARELLI - 16900-081 - ANDRADINA - SÃO PAULO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

DESPACHO

Vistos.

Assiste razão à Defensoria Pública em sua manifestação de Id 37799237, pois o executado foi citado pessoalmente e não houve nomeação de curador especial para o mesmo, havendo erro material no despacho de Id 31551785 na parte em que determinou a intimação via Curador Especial.

Até o momento não retornou a carta de intimação do executado acerca da penhora realizada via BACENJUD. Caso não haja impugnação no prazo legal, desde já determino a expedição de Alvará Judicial em favor da parte exequente.

No mais, tendo em vista a juntada do comprovante de renda mensal do executado, que é Oficial de Justiça deste Tribunal, bem como porque o débito se trata de verba alimentar, DEFIRO a penhora a de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do(a) executado(a), estes entendidos como os rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito sucessivo e mensal em conta judicial vinculada a estes autos, até o limite da satisfação do débito (R\$ 1.927,16).

Oficie-se ao empregador do(a) executado(a) para que efetue os descontos conforme acima explanado, até a satisfação integral do débito.

Intime-se a parte executada da presente DECISÃO, bem como para querendo apresentar impugnação.

Após, suspenda-se o curso de feito até que seja quitado o débito, para extinção do processo.

Expeça-se o necessário.

Vilhena,RO, 4 de maio de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004019-69.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 07/06/2018

AUTOR: GLENIO JOSAFÁ DE SOUZA CORCINO, RUA GOITACASES 4934 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-030 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE BRANDALISE, OAB nº RO6003, LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073, WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O réu apresentou embargos de declaração a fim de ser corrigido erro material da sentença, consistente na designação do nome do ente público, pois no dispositivo constou a condenação do "município" nas verbas sucumbenciais, quando o correto é "Estado de Rondônia".

Decido.

Acolho os embargos, pois de fato consta o erro material apontado. Assim, onde estiver escrito na parte dispositiva da sentença a palavra "município", leia-se "Estado de Rondônia".

Intimem-se.

Vilhena,RO, 4 de maio de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005914-36.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 26/07/2016

EXEQUENTES: ANDREIA SENHOR CARNEIRO, AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL 5443 5º BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, LEANDRO MARCIO PEDOT, RUA COSTA E SILVA 220-B, 1 ANDAR CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

EXECUTADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL, RUA VILA MARIA 235 BAÚ - 78008-060 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOANIR MARIA DA SILVA, OAB nº MT2324, JOANA CAMILA DE PAULA, OAB nº MT14504

R\$ 9.319,60

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente que perfaz a quantia de R\$ 1.136,43, sob pena de penhora.

Havendo depósito fica, desde já, autorizada a expedição de alvará/transferência em favor do autor.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 4 de maio de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432,



Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002323-27.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 23/04/2020

EXEQUENTE: ELEVIR CESAR HAMMERSCHMIDT, RUA PEDRO ÁLVARES CABRAL 4954 CENTRO (5º BEC) - 76988-060 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029, ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713

EXECUTADOS: ADALVA MARIA BONDARENCO, RUA RIO GRANDE DO SUL 250 CENTRO - 85945-000 - TUPÃSSI - PARANÁ, CASSIANO BONDARENCO, RUA QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS 641 JARDIM AMÉRICA - 76980-716 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 11.584,59

D E S P A C H O

Vistos.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, uma vez que o autor não logrou comprovar a sua condição de hipossuficiência financeira.

Do mesmo modo, INDEFIRO a imediata realização de arresto do ativo financeiro dos executados antes da citação, uma vez que não restou comprovado a dilapidação ou ocultação dos executados.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais (2% do valor da causa), sob pena de extinção e cancelamento da distribuição.

Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova conclusão proceda-se conforme abaixo segue:

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R\$ 11.584,59 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observado-se eventual indicação realizada na petição inicial.

Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dias, contados da audiência, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este despacho como mandado/carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020.

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002456-69.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 30/04/2020

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO E ASSISTENCIA LUCIA FILIPPINI, AV. LIBERDADE 2864 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE SODRE AZEVEDO, OAB nº PR34412

EXECUTADOS: EDSON SERRA SENA, RUA DA BEIRA 5941, - DE 5841 A 5941 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA CAROLINA ALMEIDA DE OLIVEIRA, AVENIDA RIO MADEIRA OU AV. PREF. CHIQUILITO ERSE S/N, - ATÉ 306 - LADO PAR LAGOA - 76812-026 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 7.484,11

D E S P A C H O

Vistos.

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R\$ 7.484,11 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observado-se eventual indicação realizada na petição inicial.

Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dias, contados da audiência, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o

bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este despacho como mandado/carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002455-84.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 30/04/2020

EXEQUENTE: ARENA HOBBY LTDA - ME, RUA PRESIDENTE MÉDICI 375 CENTRO (S-01) - 76980-096 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247

EXECUTADO: PAULO SERGIO RIBEIRO BRIGATO, RUA VINTE E CINCO 3682 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-026 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 27.757,72

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Caso haja o pagamento no prazo determinado, independentemente de intimação, prossiga-se conforme abaixo segue. Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R\$ 27.757,72 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observado-se eventual indicação realizada na petição inicial.

Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dias, contados da audiência, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este despacho como mandado/carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7000454-34.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 13/10/2017

AUTOR: FERNANDA RIBEIRO CARVALHO, RUA: MAGNÓLIAS 1157 JARDIM PRIMAVERA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: DENNIS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

FERNANDA RIBEIRO CARVALHO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária de RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO c/c PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, aduzindo, em suma, que possui doença profissional. Ao final, pugnou pela concessão do auxílio doença desde a data do requerimento administrativo, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A tutela de urgência foi inicialmente indeferida no Id 8500302.

O Juizado Especial declinou da competência (Id 13737590).

O feito foi recebido por este juízo, que determinou a realização perícia médica na autora, cujo laudo encontra-se acostado no Id 22074616, sobre o qual a autora se manifestou no Id 24882425.

O requerido apresentou contestação no Id 26578032, impugnando a nomeação do perito, por suspeição. No mérito, asseverou que a autora não comprovou os requisitos para receber os benefícios previdenciários solicitados. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decisão de Id 30965941 autorizou a realização de nova perícia, desde que o réu arcasse com os ônus, bem como concedeu a tutela de urgência, determinando o restabelecimento do auxílio doença acidentário.

O INSS se manifestou no Id 34782907, afirmando que a perícia foi realizada há mais de um ano e que a autora deveria comprovar o direito atual ao benefício em sede administrativa.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de condenação do requerido ao restabelecimento de auxílio-doença acidentário, convertendo-se em aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade total.

Inicialmente saliento que, embora tenha sido oportunizado realizar nova perícia médica, o réu não efetuou o pagamento dos honorários periciais, tanto do perito anterior, quando da nova perícia. Conquanto o réu alegue que o perito nomeado nos autos é suspeito, não trouxe qualquer prova neste sentido e o simples fato de que um elevando percentual de perícias por ele realizadas ser contrária aos interesses do réu, não indica a suspeição do perito, não sendo argumento suficiente para macular a sua credibilidade perante este juízo.

A perícia médica realizada judicialmente constatou que a autora apresentava incapacidade total e temporária, mas que, caso faça tratamento adequado por cerca de um ano, progredirá para incapacidade parcial e definitiva.

Levando em consideração que a autora não consegue trabalhar desde 2013 e que não houve melhora do quadro, mas que há possibilidade de melhora desde que realize o tratamento, hei por bem conceder o auxílio doença acidentário por mais um ano, desde que a autora comprove mensalmente estar realizando o tratamento adequado para seu problema de saúde, visando melhoria em seu quadro clínico, que possa progredir para incapacidade parcial e definitiva, o que lhe concederá o direito ao auxílio-acidente.

Com relação ao pedido de aposentadoria, a legislação previdenciária é clara no sentido de impor como condição da aposentadoria por invalidez a existência de comprovada incapacidade total e permanente. Com efeito, predica do art. 42 da Legislação previdenciária, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

E, ao contrário do entendimento da autora, essa não é sua condição comprovada nos autos através de perícia judicial.

Nesse sentido é a jurisprudência, em consonância com a lei: TRF5-0209199) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1. Prescrição do fundo de direito quanto ao restabelecimento do auxílio-doença, haja vista o transcurso do quinquênio legal entre a suspensão administrativa desse benefício e o ajuizamento da ação. 2. "A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". (art. 42, da Lei nº 8.213/91). 3. Hipótese em que a perícia médica judicial, respondendo aos quesitos formulados pelo INSS, confirmou a existência de lesão incapacitante para o labor, atestando que o suplicante sofre de esquizofrenia paranoide. 4. Já que preenchidos os requisitos, e estando prescrito o fundo do direito quanto ao restabelecimento do auxílio-doença, deve ser considerado como termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, a data da citação do INSS na lide. 5. Os honorários advocatícios devem incidir sobre as parcelas vencidas, aquelas vencidas após a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (Apelação/Reexame Necessário nº 31323/PB (0002282-81.2011.4.05.8202), 3ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Joana Carolina Lins Pereira. j. 06.11.2014, unânime, DJe 10.11.2014). (grifo meu)

Verifica-se, então, a contraiu sensu que, se não for comprovada a lesão incapacitante, total e permanente, não é o caso de se conceder aposentadoria.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Isto posto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, via de consequência, condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com a confirmação da liminar, a conceder à autora FERNANDA RIBEIRO CARVALHO indenização acidentária fixada na forma da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, consistente em auxílio doença acidentário, pelo período de um ano contado a partir da intimação desta sentença, vinculado à comprovação mensal de que a autora está se submetendo ao tratamento médico adequado,

Os valores retroativos serão pagos de uma única vez, e deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, de acordo com os índices periodicamente publicados no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

O montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela. Considerando a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425 pelo STF no que diz respeito aos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados contra a Fazenda, tem-se o seguinte quadro, doravante:

1: a partir de 25/03/2015: (Data da modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425 pelo STF).

1.1: atualização monetária corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

1.2: juros monetários nos débitos não tributários: Poupança.

CONDENO o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Declaro constituído título executivo judicial nos termos do art. 487, I do CPC.

Intime-se o réu para efetuar o pagamento dos honorários do perito, no prazo de 60 dias, mediante depósito judicial, devendo a serventia verificar se há conta vinculada aos autos e, em caso positivo, expedir o Alvará Judicial. Caso não haja depósito, retornem conclusos para realização para as providências cabíveis, que podem incluir o sequestro do valor.

A sentença não se sujeita à remessa obrigatória, conforme dicção do art. 496, §3o,I, do novo CPC.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 4 de maio de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002349-25.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 25/04/2020

AUTOR: L. G. S. D. L., TRAVESSA A 1377, CASA JARDIM OLIVEIRAS - 76980-640 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

RÉU: P. H. M. S., AVENIDA DAS FLORES 389, CASA JARDIM ÁGUAS CLARAS - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 12.000,00

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

A parte autora logrou comprovar que está grávida e trouxe indícios da paternidade do réu, conforme documentos que acompanham a peça de ingresso.

Portanto, arbitro os alimentos gravídicos em favor da Autora no equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, hoje equivalente a R\$ 418,00 (quatrocentos e dezoito reais), DEVIDOS PELO RÉU A PARTIR DA CITAÇÃO.

Intimem-se as partes sobre esta decisão.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controversa mediante a conciliação, uma vez que

o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Considerando a pandemia do Covid-19, o Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGL e a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para, no prazo de 5 dias, apresentar resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor." (artigos 7º e 11, da Lei n. 11.804/2008).

Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias.

Em seguida, ao Ministério Público para parecer.

Sirva este despacho como carta/mandado para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 4 de maio de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Autos n. 7002450-62.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 30/04/2020

AUTOR: NERIS MARTINS, RUA TOCANTINS 1727 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-144 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

RÉUS: BRASILINO DE JESUS, AVENIDA CURITIBA 2875 CRISTO REI - 76983-382 - VILHENA - RONDÔNIA, NEORINHA DA SILVA BELTRAO, RUA OITO MIL DUZENTOS E VINTE E CINCO 2503 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-054 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

Nos termos dos arts. 54 e 58 do CPC, DECLINO da competência à 2ª Vara Cível desta Comarca, pois esta ação é conexa à ação de rescisão contratual que lá tramita sob o n. 7001420-89.2020.8.22.014, na qual foi deferida a tutela provisória, determinando a reintegração da autora na posse do bem objeto do presente litígio.

Remetam-se os autos com as comunicações de estilo.

Vilhena/RO, 4 de maio de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7010126-66.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Inventário

Protocolado em: 15/12/2017

REQUERENTES: ADRIANA RAMOS DE ARAUJO, RUA 306 6861 SETOR INDUSTRIAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, RUA 306 6861 SETOR INDUSTRIAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, MAURO OLIVEIRA PEREIRA, RUA 306 6861 SETOR INDUSTRIAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, JOSE JOEL DA SILVA, RUA 306 6861 SETOR INDUSTRIAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101

INVENTARIADO: PALMIRA CORREA DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

#### S E N T E N Ç A

Vistos e etc...

MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E JOSÉ JOEL DA SILVA ajuizaram ação de inventário dos bens deixados por PALMIRA CORREA DA SILVA, falecida ab intestato no dia 21/10/2012, alegando que são filhos da falecida. Com a inicial foram apresentadas as primeiras declarações e o plano de partilha, em que a filha ficará com dois imóveis e o terceiro imóvel será adjudicado pelo terceiro JURMAIR MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR que o adquiriu de Marli Azeredo dos Santos, que por sua vez o adquiriu da falecida, ainda em vida.

Consta certidão negativa de débitos fiscais da esfera Federal (Id 15282004) e Estadual (Id 27588405).

As Fazendas foram citadas, sendo que o Estado e o Município não manifestaram interesse em integrar a lide (Id 15600841 e Id 16637639). A União informou a existência de dívida (ID 15626279), a qual foi posteriormente quitada, conforme declarado pelo ente federal no Id 35629776).

O Ministério Público informou que não interviria no feito (Id 15686549).

O ITCMD foi recolhido no Id 19776810, recebendo o de acordo da Fazenda Pública Estadual (Id 35149379).

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se que no inventário dos bens deixados por PALMIRA CORREA DA SILVA foram cumpridas todas as exigências legais, estando, pois, pronto para o julgamento.

Os documentos pessoais dos autores comprovam que estes são filhos da de cujus PALMIRA CORREA DA SILVA, portanto são herdeiros necessários (Código Civil, art. 1.845).

Quanto aos bens indicados no prefácio, tem-se que todos constituem o acervo patrimonial da falecida, exceto o imóvel que foi vendido em vida pela falecida à JURMAIR, pendente apenas de regularização.

Mediante acordo entre os herdeiros, foram partilhados os bens e quitadas as dívidas, sendo os acordantes todos maiores e capazes, resta tão somente homologar a partilha, porque não verifico qualquer vício que impeça a homologação, observando o que dispõe o art. 659 do CPC: "A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663."

POSTO ISSO, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha destes autos de Inventário dos bens deixados por PALMIRA CORREA DA SILVA, atribuindo aos herdeiros MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E JOSÉ JOEL DA SILVA, os bens conforme plano de partilha de Id 15280515 – pág. 2 e 3, sendo que a autora MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA ficará com 100% dos direitos de posse sobre o lote urbano número 02 (dois) da quadra 32 (trinta e dois) do Setor 3 (três) e do lote urbano número 09 (nove) da quadra 32 (trinta e dois) do Setor 3 (três).

Considerando que os herdeiros reconhecem que a falecida vendeu em vida os direitos sobre o imóvel denominado Lote 15, Quadra 12, Setor 03, à JURMAIR MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR, defiro à adjudicação do bem ao mesmo.

Lavre-se o Formal de Partilha, ou Termo de Adjudicação, conforme o caso.

Transitada em julgado, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 4 de maio de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0005707-98.2012.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 25/06/2012

AUTOR: ESCRITÓRIO CONTÁBIL VÊNUS LTDA, AV. MAJOR AMARANTE N. 3434 1º PISO 3434, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-091 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683, LAURO LUCIO LACERDA, OAB nº RO3919  
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA DOMINGOS LINARES, 279 279, NÃO INFORMADO CENTRO - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553, ENERGISA RONDÔNIA  
 R\$ 15.258,87  
 S E N T E N Ç A  
 Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte autor, JULGO EXTINTA a obrigação promovida pela AUTOR: ESCRITÓRIO CONTÁBIL VÊNUS LTDA contra RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas pelo executado, recolhidas no ID 35681974.

Tendo em vista que o feito foi extinto pelo cumprimento da obrigação, entendo que ocorreu a desistência tácita ao prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 4 de maio de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006582-07.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 17/08/2016

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: LIMA & LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AV MARECHAL RONDON 3742 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 647,84

D E C I S Ã O

Vistos,

Considerando a pandemia do Covid-19, o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, inviável, neste momento, a realização do penhora on line.

Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

Findo o prazo, deverá o autor comprovar o pagamento das custas para realização da pesquisa e apresentar calculo atualizado do débito.

Após, faça-se conclusão.

Intimem-se.

Vilhena, 24 de março de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000535-75.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Inventário

Protocolado em: 29/01/2020

REQUERENTES: P. D., RUA RIO GRANDE DO NORTE 3829 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-174 - VILHENA - RONDÔNIA, L. D. C. B., RUA RIO GRANDE DO NORTE 3829 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-174 - VILHENA - RONDÔNIA, M. L. D. C. B., RUA RIO GRANDE DO NORTE 3829 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-174 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FERNANDO MIGLIORANZA, OAB nº RO5812, DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657

INVENTARIADO: W. B., RUA RIO GRANDE DO SUL 3829 NOVO TEMPO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 30.000,00

D E S P A C H O

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 4 meses.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para providenciar o necessário para prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 4 de maio de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0007475-93.2011.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 24/08/2011

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AV. EDNALDO LUCIANO DA SILVA 2191, NÃO CONSTA BODANESE - 76981-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134

EXECUTADO: JOSE APARECIDO PEREIRA, RUA 806 6804 ALTO ALEGRE - 76985-256 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.517,98

D E S P A C H O

Vistos

A portaria editada pela 3ª Vara Cível não possui vigência sob os processos desta unidade jurisdicional.

Consigno que este juízo, em razão da pandemia, quando há pedido busca de bens pelos sistemas on line tem determinado a suspensão do feito para posterior apreciação do pedido.

No caso dos autos não há pedido de busca de bens, assim, determino a suspensão do processo pelo período de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 4 de maio de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

**2ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006763-03.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: K. V. D. S. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558

EXECUTADO: M. H. D. S. M.

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o r. DESPACHO [ID. 37866972], fica a parte autora intimada para tomar ciência.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0008690-65.2015.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, MARCOS ROGERIO SCHMIDT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO4032

EXECUTADO: WELLINGTON DE SOUZA CARDOSO, NAIARA MARTINS DA SILVA, QUEZE BELARMINO DE OLIVEIRA, SUZANA MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279, CLAUDINEIA DUARTE DA SILVA GOMES - RO2248

Advogados do(a) EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279, CLAUDINEIA DUARTE DA SILVA GOMES - RO2248

Advogados do(a) EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279, CLAUDINEIA DUARTE DA SILVA GOMES - RO2248

Advogados do(a) EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279, CLAUDINEIA DUARTE DA SILVA GOMES - RO2248

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Sentença

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença ajuizado por MARCOS ROGÉRIO SCHIDT em face de WELLINGTON DE SOUZA CARDOSO e outros.

Durante o trâmite regular do feito o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença informando que são beneficiários da gratuidade judiciária e pugnou pela condenação do exequente por litigância de má-fé.

O exequente intimado a comprovar a alteração das condições financeiras dos executados requereu a extinção desta ação.

Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 485, Inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência da autora da ação.

Deixo de condenar o exequente por litigância de má-fé, considerando que não vislumbro presentes os requisitos para tanto, até porque o exequente poderia ter comprovado durante a instrução processual eventual alteração na condição financeira dos executados.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

30 de abril de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003356-86.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDINEI BALBINO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438, SERGIO CRISTIANO CORREA - RO3492

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, MAPFRE VIDA S/A

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 37877388).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003839-53.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Verifique a escritania a inserção do patrono da parte executada visando evitar nulidades processuais.

Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação ( art. 523 do NCPD).

A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.

Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPD, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 27 de abril de 2020

Kelma Vilela de Oliveiradas.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008529-91.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: CLINICA MEDICA SAINT GERMAIN LTDA - ME

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001071-86.2020.8.22.0014

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ELIELTON ESTEVAO SALDANHA, ELIELTON ESTEVAO SALDANHA CRUZ 02472486227

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

IMPETRADO: AMIRTON MOREIRA, EVANDRO DA SIVA GUEDES, WAGNER PIRES RAFUL, RENATO FURLAN, ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a PETIÇÃO [ID. 37878531 e seguintes], fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006996-68.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VIVIANE LORENA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, BRUNO FERNANDO SANTOS KASPER - PR58959, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Advogados do(a) RÉU: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674, VALERIA FERNANDA ZOLINGER - RO9160

Intimação DA PARTE AUTORA

Despacho

Em consulta ao sistema RENAJUD foram encontrados 02 veículos em nome do executado, conforme tela abaixo.

Manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto se pretende a penhora dos veículos pertencentes aos executados.

Lista de Veículos - Total: 2

Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Ano	Fabricação	Ano
NDZ3654	RO		HONDA/FIT EXL FLEX	2009	2009	
			SIND.TRAB.DA SAUDE DE RONDONIA			
			CG 125 TITAN	1998	1999	
			SINDSAUDE SINDICATO DOS TRABALHADORES SA			

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003427-88.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: N.C.D.C.M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558

EXECUTADO: J.M.D.S.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista Certidão ID 36240101 fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007027-54.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR

Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

RÉU: RHADOAN WILSON ALLY DA SILVA

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Despacho

Considerando o princípio constitucional do contraditório, determino a intimação do impugnado para querendo manifestar-se acerca da impugnação à avaliação em 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006405-38.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JONI FRANK UEDA - RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ROBERTA MARCANTE - RO9621

RÉU: A. J. C. SOUSA - ME, ANTONIO JOSE DE CASTRO SOUSA

Intimação DA PARTE AUTORA

Pelo presente, fica a parte autora intimada a comprovar nos autos o andamento da Carta Precatória, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0007643-56.2015.8.22.0014

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: CLEOFAS FONTES BELTRAN

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249, SILVANE SECAGNO - RO5020, LUIZA REBELATTO MORESCO - RO6828

REQUERIDO: CELSO GARCIA DOS SANTOS, CASSIMIRO PEREIRA DE CARVALHO, EVA MARIA DOS REIS, ADENOR FERREIRA MEIRA, JOSIANE MARIA PEREIRA, DIVINO RODRIGUES NETO, FABIANO DA SILVA, SEBASTIAO ALEXANDRE DOS SANTOS, MATILDES ESTEVES DE SOUZA, OLEGARIO RAMOS DA CRUZ, ROSA ODETE TRINDADE, PAULO CESAR CARDOSO, CLAUDINEY FIRMINO DA SILVA, OLDAIR JOSE VIEIRA, CLARINDO APARECIDO DE ANDRADE, ADEMIR DE JESUS GOMES, ANA MENDES GOMES, ANDRE JARDIM DA SILVA, PAULO NICOLAU DOS REIS, VALDIVINO JOAQUIM DE SOUZA, PAULO NUNES DO NASCIMENTO, GILMAR NUNES DO NASCIMENTO, JOSE FIALHO DA SILVA, MATEUS HENRIQUE RIBEIRO, SEBASTIAO LUIZ DO NASCIMENTO, CARLITO SIQUEIRA DA SILVA, SERGIO DA SILVA MOREIRA, JOAO PEDRO DOS SANTOS MOTA, GILSOMAR DOMINGOS LIMA, JORNANDES GALVAO SILVA, GERCI PINHEIRO, LUCAS MILA DUARTE, NASCIMENTO LINDOLFO WANZUITA, ENILTON PROCOPIO, GUSTAVO MAURICIO SOTARELI GARCIA, GILSEVAN BRITO DUARTE, FLORINALDO JOSE COVARY, GERALDO AURELIANO DE PAIVA, ANTONIO NUNES DE JESUS, AYLLA FERNANDA DE MELO MACIEL, CIVALDO CARDOSO GABRIEL, JOSE JORGE DE OLIVEIRA, NILTON MACHADO, GERALDO SAMPAIO DUARTE

Advogado do(a) REQUERIDO: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA - RO1724

Advogado do(a) REQUERIDO: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA - RO1724

Advogado do(a) REQUERIDO: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA - RO1724

TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA JUSTIMIANO DA CUNHA SILVA, CLEIDISON GOMES VICENTE, DANIEL GERMINO DA SILVA, JOVACI RODRIGUES DE SOUZA, NERIA SANTOS SOARES; ROBSON LANDVOIGT NECKER.; WILMAR MARCELINO DE OLIVEIRA.ALEX CARSOSE OHNESORGE, ANTONIO TEIXEIRA BASTOS, CRISTIANE DE OLIVEIRA JERONIMO, DANIEL BERNARDO DE SOUZA, DANIEL FERMINO DA PAZ, EDEMILSON JERONIMO, IRLEI TEIXEIRA BASTOS, ISAC APRIGIO DA SILVA, JOÃO CARLOS NUNES DA SILVA, JOÃO PAULO SANTOS, JOSÉ DE PAULO, JOSÉ HILTON PINHEIRO



SANTOS, JOÃO REATEGUI DOS ANJOS, JOVACI RODRIGUES DE SOUZA, MARILETE BERNARDI NUNES, TATIANA OLIVEIRA JERONIMO, THIARLES GOMES VICENTE, VALDISON DA SILVA MONEIRO, VADEILSON DA SILVA MONTEIRO, WALDEMIR TOMAZ MONTEIRO,

Advogado do Interessado: Lenir Correia Coelho OAB /RO 2.424 , Mariana Gullo Paixão OAB/RO 10.063 , Vilmar de Almeida Coelho Filho OAB/GO 55.22, ROBERTO EGMAR RAMOS OAB/RO 5409 INTIMAÇÃO DAS PARTES

Despacho

Intimem-se os embargados para querendo no prazo de 05 (cinco) dias manifestem-se acerca dos embargos de declaração.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002428-04.2020.8.22.0014

Alimentos

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE ARTHUR NEVES TOLOMEU, AVENIDA CURITIBA 3655 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-670 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA TOLOMEU, RUA VALE FORMOSOS 1954 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Cite-se a parte executada pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito no valor de R\$ 951,04 provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (art. 528 do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 911 do CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.

Caso o executado, no prazo acima referido, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, fica desde já autorizado os seguintes comandos:

1) Promover o protesto do pronunciamento judicial, na forma do artigo 528, §1º, do CPC, devendo a Escrivania expedir o necessário ao Cartório de Protesto de Vilhena/RO, acompanhado da certidão de dívida atualizada em favor do(a) exequente, desde que sejam apresentados em cartório os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do artigo 517, §2º do mesmo Diploma Legal e;

2) Expedir o competente mandado de prisão civil da parte executada, pelo prazo de 01 (um) mês ou até que comprove perante este juízo, o efetivo pagamento das prestações alimentícias em execução, com fulcro no §3º do artigo 528 do Código de Processo Civil.

3) Não cumprida a obrigação principal, conforme prescreve o art. 530 do CPC, os atos expropriatórios deverão prosseguir, de acordo com o art. 831 e seguintes.

Consigo ainda que:

- A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns;

- O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas;

- Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão;

- O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo e;

- Ademais, uma vez que a parte exequente é beneficiária da gratuidade judiciária, não serão devidos emolumentos, consoante artigo 98, §1º, inciso IX do CPC.

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Advirto que na realização dos atos executórios, deverá o sr. Oficial de Justiça proceder a coleta do CPF do executado.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA OU OFÍCIO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Cite-se a parte executada pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito no valor de R\$ 924,29 provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (art. 528 do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 911 do CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.

Caso o executado, no prazo acima referido, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, fica desde já autorizado os seguintes comandos:

1) Promover o protesto do pronunciamento judicial, na forma do artigo 528, §1º, do CPC, devendo a Escrivania expedir o necessário ao Cartório de Protesto de Vilhena/RO, acompanhado da certidão de dívida atualizada em favor do(a) exequente, desde que sejam apresentados em cartório os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do artigo 517, §2º do mesmo Diploma Legal e;

2) Expedir o competente mandado de prisão civil da parte executada, pelo prazo de 01 (um) mês ou até que comprove perante este juízo, o efetivo pagamento das prestações alimentícias em execução, com fulcro no §3º do artigo 528 do Código de Processo Civil.

3) Não cumprida a obrigação principal, conforme prescreve o art. 530 do CPC, os atos expropriatórios deverão prosseguir, de acordo com o art. 831 e seguintes.

Consigo ainda que:

- A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns;

- O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas;

- Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão;

- O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo e;

- Ademais, uma vez que a parte exequente é beneficiária da gratuidade judiciária, não serão devidos emolumentos, consoante artigo 98, §1º, inciso IX do CPC.

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Advirto que na realização dos atos executórios, deverá o sr. Oficial de Justiça proceder a coleta do CPF do executado.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA OU OFÍCIO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

segunda-feira, 4 de maio de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001179-86.2018.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

EXECUTADOS: MAGNO JOSE RODRIGUES DOMICIANO, AVENIDA PARANÁ 2158 BOA ESPERANÇA - 76985-434 - VILHENA - RONDÔNIA, FILBERT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, AVENIDA PARANÁ 2158 BOA ESPERANÇA - 76985-434 - VILHENA - RONDÔNIA



EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Intime-se a parte autora, no prazo de cinco dias, para proceder ao recolhimento das diligências previstas no art. 17 da Lei 3.896/2016. Com a apresentação, voltem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0001462-39.2015.8.22.0014

Esubulho / Turbação / Ameaça, Aquisição, Liminar

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: SIMONE HERINGER DUARTE, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, DUILIO LOURENCO DUARTE, FALECIDO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, HELOISA HERINGER DUARTE, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947

EXECUTADOS: WILSON HERCULANO DA SILVA, RUA 49 Nº 1121 SETOR 04, AV. ATILIO DE OLIVEIRA, 2379, CRISTO REI JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA FATIMA CAMARA NOVAIS, AV. PARANÁ, 223, NÃO CONSTA NOVO HORIZONTE - 76962-083 - CACOAL - RONDÔNIA, FRANCISCO MICHEL ALVES DE SOUSA, RUA MODESTO BATISTA 3535 JD AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LEANDRO DE JESUS DA SILVA DO NASCIMENTO, RUA 39 108 JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCINEI RAIMUNDO BEZERRA, RUA HELICONIA 3586 NÃO INFORMADO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JOAQUIM FERREIRA DE JESUS, RUA COLÔMBIA, N. 2867, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, APARECIDO JOSE DA SILVA, RUA 1507 1254, RUA 1503 N.1935 CRISTO REI CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCIO CEZAR DE SOUZA, ADILSON CARDOSO DE CERQUEIRA DOS SANTOS, AV. 1711 1234, ZONA RURAL JARDIM PRIMAVERA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO ARNALDO DOS REIS, RAU PARAÍBA 2131, NÃO CONSTA SETOR 19 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, RUA 1510 2098, RUA PERNAMBUCO, 2436 SETOR 19 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCILENE AGUERO DOS REIS, RUA PARAÍBA 2131, NÃO CONSTA SETOR 19 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, RUI MARTINS GOMES, AV. LÍRIO DO VALE 1755, CASA JARDIM PRIMAVERA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCIA PEREIRA DEZIDERIO DE ALMEIDA, BR 364, KM 72 SÃO LOURENÇO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ALICE FERREIRA NUNES, RUA 1510 2098 CISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, DIOGO DE FIGUEIREDO ENGEL, RUA 523 625 JD AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, EUGENIO ALVES VIEIRA, AV. PEDRO DINIZ COSTA, 1704, CASA BELA VISTA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, CRISTIANE DA SILVA RODRIGUES, AV. 1501 2303 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, NAILCE AGUERO DOS REIS, RUA 1502 2270 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, VALDINEY DE SOUZA RODRIGUES, RUA PERNAMBUCO N. 2285, SETOR 19 LOTE 04 - QUADRA 15-A PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, VALTEIR DE SOUZA RODRIGUES, RUA PERNAMBUCO 2284 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO JACINTO DOS SANTOS, RUA 1709 2201 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA SIDINEIA SOUZA, RUA 349 1383 VILA OPERARIA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, CRISTINA MARTINS DOS SANTOS, AV. SOLIMÕES 3919 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, JUVENAL BATISTA DIAS, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, EDIMAR GUILHERME DE LIMA, RUA POTIGUARA 3015 NÃO INFORMADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCOS

DO AMARAL DA SILVA, RUA FLORIANOPOLIS 1290 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510, VALDETE TABALIPA, OAB nº RO2140, JOSE ANTONIO CORREA, OAB nº RO5292, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para recursos nestes autos, determino o cumprimento do despacho de ID n. 20112141 e ID n. 21236985.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003744-86.2019.8.22.00147003744-86.2019.8.22.0014

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum Cível Procedimento Comum Cível

AUTOR: GEOVAN LOPES DA SILVA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2776 JARDIM AMÉRICA - 76980-816 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB nº RO3960 ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB nº RO3960

RÉU: AUTO ELETRICA PARANA LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 4166 CENTRO (S-01) - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428, AISLA DE CARVALHO, OAB nº RO6619 SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença ajuizado pela parte autora GEOVAN LOPES DA SILVA em face de AUTO ELETRICA PARANA LTDA - ME.

Durante o trâmite regular do feito, a executada se manifestou no sentido de que foram realizados os bloqueios via BACENJUD, os quais ocorreram em três contas da Executada, a saber: Bancos SICCOB, BASA e Itaú, e que à vista do informado, indicou a conta do Banco BASA (agencia 094 – conta corrente 072.475-8), para débito do bloqueio judicial de R\$1.938,07 (mil novecentos e trinta e oito reais e sete centavos), referente ao remanescente devido pela Executada, e pugnou, com urgência, o desbloqueio das demais contas bancárias (Bancos SICCOB e Itaú) e requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

Resta prejudicado o pedido da patrona de manutenção dos valores penhorados no Banco BASA, considerando que a petição ID n 37873690 p. 1/4, foi juntada no dia 30/04/2020 às 10:01:21, e este juízo manteve penhorados os valores no dia 29/04/2020 às 16:39:29, e desbloqueou o restante, conforme tela anexa.

Considerando a anuência da parte executada, expeça-se alvará ao exequente dos valores que se encontram em conta judicial nestes autos.

CONDENO o executado ao pagamento de custas e despesas judiciais, em 15 dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.

Sentença publicada automaticamente.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005096-16.2018.8.22.0014

Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Títulos de Crédito, Juros, Correção Monetária

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME, AV. MAJOR AMARANTE 3558 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146

EXECUTADO: DAVID MARTINOWSKI GONCALVES, RUA NOVA ZELANDIA 2633 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em pesquisa ao sistema SIEL foi localizado outro endereço do executado, conforme tela abaixo.

Intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para informar se deseja que a diligência seja feita no endereço da tela SIEL.

Dados do Eleitor Nome DAVID MARTINOWSKI GONALVES Título 012704752305 Data Nasc. 05/08/1986 Zona 4 Endereço RUA DEODORO DA FONSECA, MARECHAL,980 S-01 - CENTRO Município VILHENA UF RO Data Domicílio 10/10/2017 Nome Pai JONIAS DUTRA GONALVES Nome Mãe MARIA APARECIDA MARTINOWSKI GONALVES Naturalidade VILHENA, ROSERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002444-55.2020.8.22.0014

Correção Monetária

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: NOVOLAR COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Vilhena.

Destarte, a competência para o processamento desta causa é daquela Vara.

Remetam-se os autos a 1.ª Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008784-20.2017.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: J. D., RUA GERALDO MARTINS DA COSTA 0640 SÃO PAULO - 76987-322 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NEI JOSE ZAFFARI JUNIOR, OAB nº RO7023

RÉU: J. P. D. V. L.

ADVOGADO DO RÉU: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459

DESPACHO

O requerido/reconvinte apresentou reconvenção e intimado a emendar a referida peça e comprovar o recolhimento das custas iniciais da reconvenção, quedou-se inerte.

O autor/reconvindo intimado não concordou com o pedido de desistência da reconvenção.

No entanto, considerando que a reconvenção se equipara a uma ação e considerando que o reconvindo sequer foi citado para os termos da reconvenção a sua não concordância não obsta a desconsideração da peça de reconvenção.

Assim sendo, levando-se em conta que o reconvinte não emendou a reconvenção e não recolheu as custas iniciais, impõe-se a desconsideração do referido pedido.

Destarte, INDEFIRO A INICIAL de reconvenção nos termos do artigo 485, inciso I do CPC, devendo o feito prosseguir exclusivamente em relação ao pedido inicial.

Intimem-se.

7008335-28.2018.8.22.0014

Revogação/Concessão de Licença Ambiental

Ação Civil Pública Cível

R\$ 10.000,00

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA  
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, LEÔNIDAS ANDRADE, CPF nº DESCONHECIDO, FRIGOVIL - FRIGORÍFICO LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, SOELI SILVA SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, DANIELA BARROS DA SILVA PONTES, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS RÉUS: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127, TATIANE LIS DAVILA, OAB nº RO9169, PAULO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO8202, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828, FRANCISCO PINTO DE SOUZA, OAB nº RO923, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Trata-se de ação civil pública por danos ambientais ajuizada pelo Ministério Público em face de FRIGOVIL-FRIGORÍFICO LTDA -ME e outros por meio da qual se discute os danos ambientais provocados pela atuação irregular da empresa requerida, bem como a responsabilidade dos funcionários do SEDAM quanto à emissão de licenças ambientais irregulares.

A liminar foi deferida determinando a suspensão das atividades da empresa requerida até o cumprimento das medidas transcritas no parecer técnico 591/2018/NAT/SG/MP (ID 23282703).

Em manifestação os requeridos FRIGOVIL e seus sócios reconheceram a procedência dos pedidos iniciais discordando em parte quanto a alegação de invalidade das licenças ambientais ao argumento de que se tratam de atos administrativos, acobertados pela veracidade e legitimidade, expedidos pelo SEDAM/RO o que indica que a empresa estava atuando regularmente pois devidamente licenciada.

Requeru a homologação do reconhecimento da procedência dos pedidos iniciais formulados na ação civil pública a e conseqüente extinção do feito em relação aos requeridos FRIGOVIL -FRIGORÍFICO LTDA, SOELI SILVA SANTOS e JULIO CESAR GIMENES (ID 24863173).

Proferida decisão determinando a suspensão da medida liminar para que a empresa requerida promova as adequações necessárias no prazo de 90 dias. (ID 25550518).

A empresa requerida informou a adoção das medidas recomendadas assim como informou ter promovido a regularização junto ao SEDAM no tocante às licenças ambientais, juntando documentos (ID 28257304).

Após a constatação, com a juntada da prova técnica (Parecer nº 898/2019/NAT/SG/MP-RO) o Ministério Público requereu o restabelecimento da medida liminar devido ao risco iminente de danos ao meio ambiente, especialmente a contaminação do solo e das águas subterrâneas (ID 20741515).

O Juízo designou audiência com oitiva das partes para decisão acerca do revigoramento da decisão liminar oportunidade em que as partes assentiram para que fosse oficiado ao SEDAM informando acerca da suspensão da liminar, assim como foi determinado que o SEDAM elaborasse relatório em 30 dias informando ao juízo acerca das condições da empresa bem como indicasse as providências administrativas cabíveis (ID 30966536).

Foi juntado ao feito licença ambiental expedido pelo SEDAM conforme parecer técnico 2995/COLMAMP/SEDAM em 26.9.2019 (ID 31235925).

Em manifestação o Ministério Público requereu o prosseguimento da ação em razão da amplitude dos pedidos iniciais que abrangem não somente a licença ambiental mas os danos ambientais ocasionados pela empresa, responsabilidade de indenização deles decorrentes razão pela qual requereu o prosseguimento do feito (ID 31364290).

Com o prosseguimento da ação foram citados os requeridos Daniela Barros da Silva e Leônidas Andrade, que apresentaram contestação (ID 33104458).

A requerida Daniela em sua defesa não arguiu preliminares e no mérito argumentou que não tem qualquer responsabilidade quanto aos fatos considerando que a época não trabalhava no SEDAM. Aduziu que o procedimento administrativo foi analisado pelo requerido Leônidas e requereu em seus pedidos finais a exclusão do polo passivo da ação.

O requerido Leônidas apresentou contestação arguindo inexistência de responsabilidade civil em razão da não vinculação de pareceres de natureza técnica que ora foram favoráveis e ora foram desfavoráveis à concessão da licença de instalação não cabendo qualquer responsabilização ainda que solidária, requerendo seja julgada totalmente improcedente a ação. Requereu produção de provas. (ID 33667636).

Passo a análise e saneamento do feito.

As partes não apresentaram preliminares a serem analisadas. A requerida Daniela, em seus pedidos finais requereu sua exclusão do polo passivo da lide. O pedido se confunde com o mérito, razão pela qual será analisado após a instrução processual, oportunamente quando da prolação da sentença de mérito.

O requerido FRIGOVIL e seus sócios reconheceram a procedência dos pedidos iniciais e após a adoção de medidas de adequação das atividades e conseguinte obtenção de licença ambiental requereu a extinção do feito. O Ministério Público fundamentou pelo prosseguimento da ação em virtude da amplitude do pedido inicial que não se restringe apenas a regularidade da atividade, mas busca a apuração dos danos ambientais possivelmente praticados pela requerida e sua devida reparação.

O Estado de Rondônia arguiu não ter interesse na lide porquanto caso fique comprovado que houve prejuízo ao erário requer a intimação da Fazenda Pública para participar do cumprimento de sentença o qual buscará eventual reparação de danos. ID 23920780. Quanto a este aspecto não houve insurgência do Ministério Público, razão pela qual acolho sua exclusão do polo passivo da demanda.

Quanto a distribuição do ônus da prova a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é caso de sua inversão passando para o réu o ônus de fazer contraprova dos fatos aduzidos da inicial. Nas ações que tutelam o meio ambiente, aquele que cria ou assume o risco do dano ambiental tem o dever de repará-lo e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva carregando ao requerido a comprovação de inexistência de dano ambiental. (art. 6º, VIII, do CDC c/c o art. 21 da Lei nº 7.347/85).

Analisada a distribuição do ônus probatório passo a fixar os pontos controvertidos:

Em relação aos requeridos FRIGOVIL e seus sócios a responsabilidade quanto a eventuais danos ambientais decorrentes da atividade exercida pelos requeridos. Em relação aos requeridos Leônidas e Daniela, na qualidade de funcionários públicos acerca da responsabilidade quanto aos laudos, pareceres e emissão de licenças em desacordo com as reais condições operacionais e

técnicas da empresa requerida.

Intimem-se as partes a indicarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.

Expeça-se o necessário.

Vilhena

segunda-feira, 4 de maio de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002479-15.2020.8.22.0014

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Ação Civil Pública Cível R\$ 10.000,00

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO FERNANDO MARASCHIN, OAB nº RO7561

AUTOR: BEATRIZ FERREIRA MOUZER, RUA 19 DE ABRIL 1618, CASA CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

RÉU: Telefonica Brasil S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Proceda-se a adequação na distribuição do feito, considerando que constou como Ação Civil Pública este procedimento ordinário.

Autora requereu a gratuidade alegando não possuir condições de arcar com as custas processuais. Na inicial consta sua qualificação como farmacêutica. Não juntou comprovação de seus rendimentos somente a declaração de hipossuficiência financeira. Deste modo, considerando a ausência de outros documentos que comprovem a condição alegada, indefiro a gratuidade judiciária.

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016.

segunda-feira, 4 de maio de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002449-77.2020.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar Procedimento Comum Cível R\$ 10.000,00

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA, OAB nº RO10395

AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2178 CENTRO (S-01) - 76980-236 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

RÉU: CONSTRUTORA MORENA SUL LTDA, AVENIDA BRASIL 4281, - DE 3192/3193 AO FIM ZONA I - 87501-000 - UMUARAMA - PARANÁ

A autora requereu a gratuidade judiciária, juntando somente declaração de hipossuficiência financeira. Na inicial indicou ser comerciante, não juntando documentos hábeis a comprovar efetivamente sua renda mensal. indefiro a gratuidade.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a proceder ao recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.

segunda-feira, 4 de maio de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0009530-17.2011.8.22.0014

Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, ISS/ Imposto sobre Serviços

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JUNIOR CESAR TERNERO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro a suspensão requerida. Aguarde-se o feito no arquivo, sem baixa, porquanto não haverá prejuízos ao exequente. Em caso de inadimplência poderá solicitar o desarquivamento sem ônus, dando-se prosseguimento ao feito.

Cumpra-se

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002454-02.2020.8.22.0014

Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS HENRIQUE DA SILVA MALACHIAS, AVENIDA JÔ SATO 886 JARDIM ELDORADO - 76987-072 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA DOMINGUES LINHARES 279 CENTRO (S-01) - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro a gratuidade judiciária.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos documentos aptos a comprovar a hipossuficiência financeira, em especial declaração de imposto de renda.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004053-44.2018.8.22.0014

Inadimplemento

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

EXECUTADO: JOZEANDRO ANTONIO BOEIRA EIRELI - ME, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 5207 JARDIM ELDORADO - 76987-080 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro a suspensão requerida.

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 0009342-82.2015.8.22.0014

Classe:Cumprimento de Sentença

EXEQUENTE: MARCELO DOS SANTOS, RUA PALMAS 79, CJ. NOÊMIA BARROS JARDIM AMÉRICA - 76980-628 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADO: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME, AV. DAS NAÇÕES 1934, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: CAETANO VENDIMIATTI NETTO, OAB nº RO1853, VICENTE FELIZARI FILHO, OAB nº RO1612

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença ajuizado pela parte autora MARCELO DOS SANTOS em face de GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA.

Durante o trâmite regular do feito, o exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

CONDENO o executado ao pagamento de custas e despesas judiciais, em 15 dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual.

Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.

Sentença publicada automaticamente.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

7000457-23.2016.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

R\$ 22.276,70

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: RONNIE GORDON BARDALES, CPF nº 22116656249

ADVOGADO DO EXECUTADO: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

DECISÃO

Em que pese a execução esteja garantida pelo imóvel indicado pelo exequente, houve penhora BACENJUD no importe de R\$ 913,54.

Manifeste-se o exequente acerca do pedido de liberação do valor consoante ID 37699626, no prazo de cinco dias.

Vilhena

segunda-feira, 4 de maio de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

7001065-16.2019.8.22.0014

Revisão do Saldo Devedor

Procedimento Comum Cível

R\$ 60.000,00

AUTOR: TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP, CNPJ nº 02221741000128

ADVOGADO DO AUTOR: ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396

RÉU: SICREDI UNIVALES MT, CNPJ nº 70431630000104

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de contrato na qual pretende o autor a revisão de cláusula do contrato de empréstimo que entende abusivas, bem como a exibição de documentos relativos a contratação do limite para cheque especial ao argumento de incorreção e excesso que tem onerado demasiadamente o autor.

O requerido em contestação alegou a preliminarmente a inépcia da inicial, ao argumento de que o valor incontroverso não está

demonstrado. No mérito alegou a inaplicabilidade do CDC, legalidade dos juros remuneratórios e de sua capitalização, legalidade quanto a cobrança de comissão de permanência e encargos moratórios assim como da tarifa. Discorreu quanto a impossibilidade do acolhimento do pedido de repetição de indébito, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos e parecer técnico contábil.

Devidamente intimado, o autor não apresentou impugnação.

Passo a análise da preliminar de inépcia da inicial. A inicial não é inepta pois descreve o direito pretendido e aponta os encargos sobre os quais pretende sejam afastados em razão de sua abusividade. A causa de pedir está suficientemente exposta de acordo com as informações que detinha ao autor para a propositura da demanda. Ademais, na inicial o autor pugnou pela juntada do contrato de limite de cheque especial, que segundo informa foi alterado, provocando o aumento do valor do limite, de forma unilateral fato que acarretou ao autor onerosidade excessiva frente aos débitos junto ao requerido.

É possível o pedido de exibição incidental de documentos consoante o art. 396 do CPC, prerrogativa que permite à parte requerer contratos celebrados entre as partes, os quais não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação porque o pedido de revisão o pedido não se limita exclusivamente ao excesso de cobrança mas abrange a pretensão de declaração de nulidade das cláusulas pactuadas que entende serem abusivas. O autor discriminou os pedidos, razão pela qual não se pode falar em pedidos genéricos, razão pela qual rejeito a preliminar.

Nestes termos trago o precedente:

**APELAÇÃO CÍVEL-AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-PEDIDO DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO INCIDENTAL-POSSIBILIDADE-INDEFERIMENTO DA INICIAL-SENENÇA CASSADA.** 1.Havendo discriminação das cláusulas que se pretende revisar, não há que se falar em indeferimento da petição inicial por formulação de pedidos genéricos.2. É cabível o pedido incidental de exibição de contrato em sede de ação revisional.3. Sentença Cassada. (TJ-MG-AC100001907418550001 MG, RELATOR JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA, Data de Julgamento: 10/9/19, publicação em 18.9.2019).

Quanto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso é de ser aplicado embora tratar-se de pessoa jurídica esta se enquadra como consumidor devido a vulnerabilidade técnica, jurídica, fática ou informacional nos termos e fundamentos do julgado que ora colaciono:

**Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE E CAPITAL DE GIRO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA EXORDIAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 917, §§3º E 4º, CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. EMENDA DA INICIAL. DESCABIMENTO.** Consoante atual entendimento do STJ, o pedido de revisão contratual deduzido em sede de embargos do devedor tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC/1973) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC/1973), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. Assim, incumbe à parte embargante declarar, na petição inicial, o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, § 5º, do CPC/1973 (art. 917, § 3º, CPC/2015), o que não foi observado na hipótese dos autos. Impossibilidade de emenda à inicial. Preliminar acolhida. Embargos à execução julgados extintos. **AÇÃO REVISIONAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CÁLCULO DO VALOR INCONTROVERSO. ART. 330,§2º, CPC/15. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ainda que as normas processuais tenham aplicabilidade imediata, a presente ação foi ajuizada em 2015, anteriormente ao Novo Código de Processo Civil, que introduziu no ordenamento jurídico processual o referido dispositivo legal. De conseguinte, em razão da Teoria do isolamento dos atos processuais, inaplicável aquela norma ao caso concreto. **JUROS REMUNERATÓRIOS.** O STJ tem mitigado a teoria finalista

para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade. No caso, em se tratando de sociedade de responsabilidade limitada, não se presume a vulnerabilidade, afastando, assim, a possibilidade de revisão dos juros remuneratórios com base naquele Diploma Legal. Juros remuneratórios mantidos como pactuados. **CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.** Existência de contratação expressa. Manutenção da cobrança. Súmula 539, STJ. **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.** A comissão de permanência está mascarada sob a denominação de "taxa de remuneração - operações em atraso". Licitude da cobrança durante o inadimplemento contratual, desde que expressamente pactuada, não cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa e limitada à taxa prevista na avença. **TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC).** Aplicação das orientações do Superior Tribunal de Justiça, extraídas do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.251.331/RS e da Súmula 565, STJ. Validade da cobrança apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. Exclusão deferida na sentença que resta mantida. **COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO.** Possibilidade na forma simples. Súmula 322, STJ. **CADASTRAMENTO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.** Ausente abusividade na cobrança dos encargos exigidos no período da normalidade, é de ser revogada a antecipação de tutela deferida que vedava a inscrição do nome da parte autora em cadastros de restrição ao crédito. **PROVIDOS OS RECURSOS INTERPOSTOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA EXORDIAL E JULGÁ-LOS EXTINTOS. PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO INTERPOSTO NO AÇÃO REVISIONAL.** (Apelação Cível, Nº 70083392159, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em: 22-04-2020). Não vislumbro nulidades ou outras irregularidades a serem sanadas.

Os pontos controvertidos são:

a) abusividade da cobrança de juros remuneratório, 2) a regularidade da capitalização de juros, 3) a regularidade da cobrança de comissão de permanência, 4) a cobrança de tarifa e taxa, 5) a regularidade da cobrança do TAC e 6) o direito ao recebimento de repetição de indébito.

Intimem-se as partes para no prazo de cinco dias indiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência.

Intimem-se.

Vilhena

segunda-feira, 4 de maio de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

**PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0009342-82.2015.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

RÉU: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME

Advogados do(a) RÉU: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO1853, VICENTE FELIZARI FILHO - RO1612

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

7003281-47.2019.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário  
Execução de Título Extrajudicial  
R\$ 112.187,34

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE  
ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB  
CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO,  
OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562  
EXECUTADOS: FLAVIO LEITE ALVES, CPF nº 51468840134,  
FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, CNPJ nº  
00953493000184  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRO MARCIO PEDOT,  
OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883  
DECISÃO

Defiro a penhora e avaliação sobre o bem indicado pelo executado na petição de ID 37251687, Imóvel denominado, Lote 12 - Q 38 - Setor 19, localizado na avenida Rondônia, Vilhena/RO, matrícula nº 37.634, o imóvel e suas benfeitorias "prédio".

O executado atribuiu ao bem o valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Acerca do pedido de suspensão do feito foi apreciado na ação de embargos nº 7002167-39.2020.8.22.0014.

Serve o presente de mandado de penhora, avaliação e intimação. Vilhena

segunda-feira, 4 de maio de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

7002377-90.2020.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Citação, Liminar

Procedimento Comum Cível

R\$ 9.395,16

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOUZA, CPF nº 48557854234  
ADVOGADOS DO AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA  
SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº  
RO1071E, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396  
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTOS, CNPJ nº 60779196000196  
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de contrato em face de CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, alegando que contratou com a requerida em 8.2.2019 empréstimo no valor de R\$ 1.871,18 para pagamento em 12 parcelas no valor de R\$ 453,17. Disse que os valores aplicados ao contrato são abusivos e portanto pretende a suspensão dos descontos das parcelas de empréstimo.

Requeru liminarmente a suspensão dos descontos das parcelas do financiamento bem como autorização para consignar nestes autos a quantia mensal de R\$ 270,04 valor apontado como incontroverso da parcela, para evitar mora sobre os valores do contrato até decisão de mérito.

Juntou documentos.

Relatei. Decido.

Defiro a gratuidade judiciária a autora.

O pedido formulado pela parte autora em tutela antecipada se confunde com o mérito da ação revisional de contrato que deve ser analisando em sede de cognição exauriente levando-se em conta as provas a serem produzidas nos autos, uma vez que esgota o objeto desta ação.

A autora alega que o valor incontroverso da parcela deveria ser na quantia de R\$ 270,04, com base em planilha de cálculos juntadas aos feitos. A prova unilateral não aponta a veracidade do cálculo.

O pedido da autora no tocante à realização de depósito do valor que entende como devido constitui faculdade concedida à parte, sendo inclusive dispensada a autorização judicial para sua efetivação. Entretanto para que seja afastada a mora devem ser observados os requisitos legais, cumulativos que são: "I) a ação for

fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.

A princípio verifico que os juros aplicados ao contrato foram fixados em 987,22 % ao ano. Os Tribunais Superiores entendem que o limite máximo de taxa de juros de 12% ao ano não se aplica às instituições financeiras ( Súmula 382 do STJ e 596 do STF). Portanto ausente um dos requisitos essenciais para a concessão da liminar, cujo fundamento não encontra respaldo em jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Também há de se observar que não restou demonstrada, ao menos sumariamente, a abusividade do contrato que coloca o consumidor em desvantagem excessiva frente às condições contratadas.

Analisando a planilha de cálculo têm-se que foi aferida como sendo o valor da parcela ideal o valor de R\$ 270,04. Utilizando o sistema de recálculo do valor da parcela chegou ao montante aplicando o método Gauss para os cálculos. Não se tem certeza quanto a aplicação do método neste contrato não sendo crível acolher como incontroverso o valor apontado pelo autor com base em metodologia de cálculo não comprovadamente utilizada pela financiadora. Deste modo, ao menos em sede de cognição sumária não restou comprovada a verossimilhança do valor apresentado como incontroverso, razão pela qual não merece acolhimento o pedido liminar.

Neste sentido trago precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. AJG. COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. DESATENDIMENTO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. PEDIDOS LIMINARES. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CONDICIONADO AO DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INCONTROVERSO. JUNTADA DOS CONTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AFASTAMENTO DA MORA. EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DECLARAÇÃO DE ENCERRAMENTO DA DÍVIDA. INDEFERIMENTO DOS REQUERIMENTOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.061.530/RS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70082400870, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em: 12-12-2019).

Pelos fundamentos expostos, INDEFIRO a tutela provisória.

Em razão do ato conjunto 005/2020/PR/CG, que recomenda medidas temporárias de prevenção do contágio pelo coronavírus (COVID-19), deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua posterior designação, caso requeiram as partes.

Cite-se o requerido para no prazo de 15 dias apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Intimem-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vilhena

segunda-feira, 4 de maio de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 7001069-87.2018.8.22.0014  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: D. L. B. V.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427  
EXECUTADO: A. P. V.  
Intimação DA PARTE AUTORA  
Fica a parte autora intimada da r. sentença de extinção nos termos do ID37939757

### 3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 3ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008017-11.2019.8.22.0014  
Monitória  
AUTOR: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP  
ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375  
RÉU: ALESSANDRO CAMILO FIGUEIRA DOS SANTOS  
RÉU SEM ADVOGADO(S)  
R\$ 6.888,32  
SENTENÇA  
A. M. S. Correia e Cia Ltda - EPP e Alessandro Camilo Figueira dos Santos notificaram acordo extrajudicial nos autos desta ação que a primeira parte move em face da segunda. Informaram os termos do acordo e pediram pela homologação judicial (id 37837886).  
Decido.  
Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante do id n. 37837886.  
Sem custas, em virtude da transação.  
Homologo a renúncia ao prazo recursal.  
Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Arquivem-se os autos.  
Vilhena, 30/04/2020  
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 3ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002433-26.2020.8.22.0014  
Procedimento Comum Cível Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR  
AUTOR: IVONE MATHEUS DE MENEZES  
ADVOGADOS DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, BRUNA NOEMI BRUNEL RODRIGUES, OAB nº RO10600  
RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, CNPJ nº 72820822000120, CENTRO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS 12901, 14A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901, TNORTE BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
DECISÃO/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO/ OFÍCIO  
Defiro a gratuidade.

Porque se trata de consumidora, reputada hipossuficiente em face da ré, pessoa jurídica de renome nacional, nos moldes do art. 6º, VIII do CDC e art. 373, § 1º do CPC/2015, atribuo á ré os encargos de produzir prova sobre a existência de contratação e vigência do contrato de originou o débito que culminou com as incessantes cobranças via telefone e SMS. Os demais encargos probatórios permanecerão distribuídos nos moldes do art. 373, I e II do CPC/2015.

Intime-se a ré desta decisão.

Considerando o Ato normativo do TJRO que suspendeu o fluxo de pessoas nas dependências do PODER JUDICIÁRIO em decorrência da pandemia do Coronavírus, deixo de designar audiência de conciliação nesta fase do processo. Cite-se a ré para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Servirá esta decisão como carta e/ou mandado de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 30 de abril de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 3ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002311-13.2020.8.22.0014  
Procedimento Comum Cível  
AUTOR: J. F. A.  
ADVOGADO DO AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247  
RÉUS: M. S. D. I. L. - E., AVENIDA JAMARI 3140, - DE 3140 A 3450 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. M. S. L. - E., AVENIDA JAMARI 3140, - DE 3140 A 3450 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, H. S. M. L. - E., RUA JASMIM 612, TP2 CHÁCARA PRIMAVERA - 13087-460 - CAMPINAS - SÃO PAULO, H. R. A., RUA JASMIM 612, TP2 CHÁCARA PRIMAVERA - 13087-460 - CAMPINAS - SÃO PAULO  
R\$ 149.509,00

Decisão/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Acolho os esclarecimentos.

Defiro a gratuidade da justiça à autora.

Em razão das restrições decorrentes da pandemia de Coronavírus deixo de designar nesta fase do processo.

Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Servirá esta decisão como carta e/ou mandado de citação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 30 de abril de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 3ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006245-13.2019.8.22.0014  
Procedimento Comum Cível  
AUTOR: HELIO DE ALMEIDA PORTO  
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897  
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369

R\$ 10.125,00

## DECISÃO

Considerando o ato conjunto n. 006/2020/PR-CGJ do e. TJRO e considerando que há necessidade de realização de perícia, solenidade que em razão da pandemia não pode ser imediatamente realizada e, tampouco, designada, porque não há prognóstico seguro de retorno à normalidade. Entendimento diverso poderia implicar risco à saúde de todos ou, na melhor das hipóteses, gasto de tempo e dinheiro com a provável necessidade de redesignação. Assim, devolvo os autos ao cartório, devendo aguardar suspensos provisoriamente até nova decisão, ocasião em deverão tornarem os autos conclusos.

Vilhena, 30/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000644-26.2019.8.22.0014

Inventário

REQUERENTE: ERONILDO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389

INVENTARIADOS: WALDEMAR LEOBINO DOS SANTOS

CLAUDIO DA SILVA SANTOS

JUCIMEIRE DA SILVA SANTOS GONÇALVES

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 116.932,40

## DESPACHO

Considerando o depósito judicial da venda do imóvel que o inventariante apresenta os débitos do espólio para posterior expedição de alvará para pagamento. Prazo: 15 dias.

Vilhena, 30/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003839-19.2019.8.22.0014

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: JEFFERSON FRANCISCO DAL TOE MATOS

ADVOGADO DO AUTOR: GOIOTY NOGUEIRA DA ROCHA, OAB nº RO7182

RÉU: PERFIL IND. E COM. DE ACO LTDA - ME, AVENIDA JÔ SATO 2637, SETOR 19 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-247 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Acolho a emenda.

1-Modifique-se a atuação para "Cumprimento de Sentença".

2-Intime-se o executado para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido mandado/carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

3-Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Servirá esta decisão como carta/mandado de intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena,30/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001243-96.2018.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 2.011,90

## DECISÃO

Considerando o pedido do credor, a não localização de bens penhoráveis suficientes para satisfazer o débito e para não acarretar movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).

Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).

Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).

Intime-se.

Vilhena, 30/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0010530-47.2014.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOSICLEI VITORINO MILIORANSA, EMERSON CANDIDO

ADVOGADO DOS AUTORES: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

RÉUS: MARILZA RIBEIRO DE LARA, BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS DOS RÉUS: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, THIAGO FREIRE DA SILVA, OAB nº RO3653

R\$ 80.000,00

## SENTENÇA

EMERSON CÂNDIDO e JOSICLÉI VITORINO MILIORANSA propuseram ação em face de BANCO BRADESCO S.A e MARILZA RIBEIRO DE LARA objetivando a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, para tanto sustentaram que em virtude de complicações financeiras tiveram de alienar o veículo utilizado no desenvolvimento de suas atividades, contudo disseram que ao realizar essa transação foram vítimas de um golpe, o qual somente foi possível diante das informações errôneas transmitidas pela instituição financeira. Ao final requereram a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, o deferimento da inversão do ônus probatórios e a exibição da gravação telefônica realizada ao banco réu. Juntaram documentos.

Em decisão inicial foi deferida a gratuidade da justiça, bem como foram invertidos os encargos probatórios em relação ao Banco requerido com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Designada e realizada a audiência de conciliação restou infrutífera.

Citado, o requerido apresentou contestação na qual negou os fatos alegados pelos autores, disse que passa informações por telefone, disse que os requerentes foram informados da



necessidade de verificação da existência do valor depositado. Imputou aos requerentes a responsabilidade pelo prejuízo por eles suportado. Impugnou a pretensão dos requerentes de recebimento de compensação pelos supostos danos morais em razão da inexistência dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil. Disse ser impossível a inversão do ônus da prova no caso em tela porque ausentes os requisitos legais. Impugnou os documentos acostados na inicial. Por fim juntou documentos.

Intimados, os requerentes apresentaram impugnação à contestação do Banco Bradesco na qual buscaram refutar os argumentos.

A requerida Marilza apresentou contestação na qual, em sede preliminar sustentou sua ilegitimidade. No mérito, teceu argumentação para demonstrar a boa-fé de sua conduta, apontando que seu esposo somente teria adquirido o veículo após certificar-se da regularidade da transmissão. Juntou documentos.

Em ato subsequente os requerentes apresentaram impugnação, na qual reiteraram a argumentação despendida na exordial.

Instadas as partes a especificarem as provas pretendidas, os autores requereram a oitiva de 03 testemunhas. O Banco Bradesco afirmou não ter mais provas a produzir e a Requerida Marilza permaneceu inerte.

Em decisão de saneamento foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade suscitada pela requerida Marilza. Deferida a oitiva das testemunhas arroladas pelos autores, foi designada e realizada a audiência de instrução e julgamento.

Encerrada a instrução probatória as partes apresentaram alegações finais.

Constatada a existência de vício foi determinada a emenda pela parte autora. Apresentada a emenda.

Determinada a apresentação de novas alegações finais e manifestação sobre a regularização pelos requeridos, somente o Banco Bradesco se manifestou.

É o relatório. Passo a fundamentar e decido.

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é patente o interesse de agir. Não existem questões processuais ou preliminares pendentes de decisão. Assim, passo a decisão do mérito da presente demanda. Do mérito.

Da responsabilidade do banco requerido.

Em que pese na decisão inicial tenham sido invertidos os encargos probatórios nos termos do inc. VIII, do art. 6º do CDC, cumpre de início tecer breves considerações acerca do referido instituto.

De acordo com a doutrina pátria, a inversão do ônus da prova consubstancia um dos mais importantes instrumentos previstos em lei para facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Todavia, a aplicação de referido mecanismo não ocorre automaticamente, demandando a verificação de situação em que o consumidor seja considerado hipossuficiente em face do fornecedor ou for verossímil a alegação apresentada.

No caso em tela os requerentes tentam demonstrar que a responsabilidade pelo dano patrimonial e moral sofrido deve recair sobre o banco requerido sob a alegação de que ele, por meio das ações de seus prepostos, teria prestado informações errôneas, as quais teriam sido passadas em ligação telefônica.

Em sua contestação o banco requerido defendeu-se afirmando que não passa informações por telefone, sendo que no caso concreto os requerentes teriam ido até a agência bancária onde foram informados que se tratava de um depósito junto ao caixa eletrônico e que o valor estava vinculado, sendo disponível após a verificação de valores.

Pois bem, neste passo cumpre verificar que, ainda que invertidos os encargos probatórios, competia exclusivamente aos requerentes comprovar suas alegações, especialmente que o banco requerido, por meio de seus prepostos, havia prestado informações via telefone.

Isso porque, conforme já consagrado na jurisprudência pátria, a inversão do ônus da prova não pode resultar no dever de produzir fato negativo, ou seja, no caso em análise, o banco requerido não teria como comprovar que não houve o contato

telefônico, produzindo provas sobre isso. Efetivamente, nessa situação, competiria aos consumidores, requerentes, demonstrar minimamente a verossimilhança de suas alegações.

Nesse sentido, encontram-se os entendimentos jurisprudenciais abaixo reproduzidos:

“Prova de fato negativo - “Prova diabólica” - não se inverte o ônus da prova em casos de prova de fato negativo” (TJSP; APL 0189869- 27.2010.8.26.0100; Ac. 6578246; São Paulo; Trigésima Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Sérgio Gomes; Julg. 12/03/2013; DJESP 20/03/2013).

“Em regra, a quem afirma cabe o ônus de provar o fato alegado; porém, dada a inexigibilidade da costumeiramente chamada “prova diabólica”, a regra se inverte quando a alegação é de “fato negativo”” (TJMG; APCV 1.0123.10.002163-3/001; Rel. Des. Peixoto Henriques; Julg. 28/05/2013; DJEMG 04/06/2013).

Salienta-se que nenhum dos documentos trazidos aos autos é suficiente para comprovar a alegada responsabilidade do banco requerido, bem como as testemunhas nada provaram acerca da suposta ligação.

Dito isso, tem-se que em os requerentes não lograram êxito em comprovar a existência de qualquer fato que pudesse resultar na imputação de responsabilidade ao banco requerido, não demonstrando os fatos constitutivos de seu direito (inc. I, do art. 373 do CPC).

Da responsabilidade da requerida Marilza.

Determinada a emenda à petição inicial para corrigir o vício constatado, os autores apresentaram manifestação segundo a qual a responsabilidade da requerida Marilza decorreria do fato de essa figurar como adquirente do veículo, bem como disseram que ela, estando ciente da situação relativa ao veículo, procedeu a transferência dele para seu nome.

Em que pese toda a argumentação despendida pelos autores, cumpre observar que eles não trouxeram aos autos qualquer prova de que a requerida estivesse agindo em conluio com a pessoa que lhes teria aplicado o “golpe”.

Salienta-se que os próprios autores foram enfáticos ao afirmar que entraram com a medida cautelar inominada com receio de que o bem fosse reavido, isso porque “é normal nesse tipo de crime, o veículo desaparecer rapidamente ou ser repassado a outras pessoas, mancomunadas ou não”.

No caso em tela, os requerentes não lograram êxito em comprovar que a requerida Marilza estivesse de má-fé quando da aquisição ou, quanto muito, que ela estivesse conluída com o sujeito que havia adquirido o veículo anteriormente.

Frisa-se que o tão só fato de a requerida ter efetivado a transferência do veículo em momento posterior ao ajuizamento da demanda, ainda que dela não científica, não resulta na presunção de sua má-fé, isso porque, como cediço, a transferência dos bens móveis se dá com a tradição e como apontado pelos requerentes, essa (tradição) já teria ocorrido em momento anterior a citação da requerida no procedimento judicial.

Quanto a questão da transferência do veículo, conforme bem apontado pela testemunha arrolada pelos autores, Sr. Geraldo João Rodrigues, tendo o documento do veículo sido preenchido pelo estelionatário, é bem possível que a caneta utilizada tivesse tinta removível de modo que a possibilitar que o nome de Miguel Soares (ID 29625549) fosse apagado, de modo a permitir a transferência para terceiro de boa-fé.

Diante de tais argumentos, sendo patente que a aquisição do veículo e transferência se deram antes da realização do bloqueio judicial do veículo e não tendo os requerentes logrado êxito em comprovar a má-fé da requerida Marilza, de modo a se presumir que no momento da aquisição a requerida não tinha como saber da origem do veículo, não há que falar em sua responsabilização.

Assim, também aqui os requerentes não lograram êxito em comprovar a existência de qualquer fato que pudesse resultar na imputação de responsabilidade a requerida Marilza, não demonstrando os fatos constitutivos de seu direito (inc. I, do art. 373 do CPC).

Dispositivo.

Diante de todo o exposto e com fulcro no inc. I, do art. 487 do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados por EMERSON CÂNDIDO e JOSICLÉI VITORINO MILIORANSA em face de BANCO BRADESCO S.A e MARILZA RIBEIRO DE LARA, resolvendo o mérito da presente questão.

Com fundamento no §2º, do art. 85 do CPC, condeno os requerentes ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado (CPC, art. 85, § 2º), para cada um dos patronos dos requeridos, totalizando 20% de honorários, que, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça aos litigantes, ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado dessa decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (§3º, art. 98 do CPC).

Após o trânsito em julgado, havendo requerimento nos termos do art. 525, intime-se o executado para pagamento voluntário no prazo de 15 dias, sob pena da incidência sobre o valor do débito da multa e dos honorários advocatícios no montante de 10% (parágrafo 1º do art. 523 do CPC).

Intimem-se, inclusive para pagamento das custas, após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, observada a regra do §3º do art. 98 do CPC.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos observando as cautelas de praxe.

Publicação e Registro automáticos. Intimem-se.

Vilhena, 30/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7008004-12.2019.8.22.0014

Usucapião

AUTORES: ARINETI DA SILVA ROCHA

EZEQUIEL DIAS ROCHA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 80.000,00

DESPACHO

O Ministério Público vem reiterando em diversos processos a notícia de que não consegue acessar algumas decisões ou documentos no sistema PJE. Todavia, em todas as oportunidades que verifiquei, como na data de hoje especificamente a este processo, o acesso e a visualização estão adequados.

Em outras oportunidades já enfatizei que isso pode ocorrer por eventual incongruência ou inconsistência do módulo, aplicativo ou programa que o Ministério Público usa para acessar o PJE. Situação semelhante as vezes acontece com o próprio módulo gabinete do TJRO, nada, porém, que não seja superado pelo acesso direto do PJE. Assim, tal circunstância não é afeta ao TJRO, devendo ser solucionado no âmbito do próprio Ministério Público, como seguidas vezes enfatizei.

Ademais, é relevante que foi dada oportunidade processual de vistas ao Ministério Público, de modo que o feito prosseguirá normalmente, dando-se vistas quando necessário.

Ao autor para requerer o prosseguimento do feito em 15 dias.

Vilhena, 30/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001606-09.2015.8.22.0008

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FATIMA APARECIDA FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: JOSE ALVES FROES FILHO

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 55.000,00

DESPACHO

Acolho a competência.

Manifestem-se as partes acerca da constante no estudo psicossocial, em especial da afirmação da requerente de que "não deseja prosseguir com a ação de guarda e partilha de bens, desejando prosseguir apenas com o pedido de alimentos" (§3º do documento de ID 32720354 - Pág. 4).

Na mesma oportunidade, manifeste-se a requerente se houve regularização da guarda da menor ou se permanece apenas com sua guarda de fato.

Prazo de 15 dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação.

Vilhena, 30/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005383-47.2016.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ROSILDA ALVES FERREIRA DUARTE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737, DEISIANY SOTELO VEIBER, OAB nº RO3051

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 21.000,00

SENTENÇA

Rosilda Alves Ferreira Duarte intentou com cumprimento de sentença para satisfação do seu crédito em face de Centrais Elétricas de Rondônia S.A - CERON. Intimado da sentença a parte executada efetuou dois depósitos judicial visando o cumprimento integral da obrigação. Instado, o credor concordou com os valores depositados, postulou pela expedição de alvará e extinção do feito. Decido.

Posto isto, porque expressamente manifestado pelo credor a quitação da obrigação e conforme documentos juntados, com fundamento no art. 924, II do CPC/2015, julgo extinta a execução pela satisfação.

As custas foram pagas.

Expeça-se alvará a favor da parte credora dos valores depositados em conta judicial (ids 34077772 e 37566131).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se e arquivem-se os autos.

Vilhena, 30/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003401-27.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DOUGLAS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369

R\$ 2.531,25

SENTENÇA

DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, propôs ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, arguindo, em síntese que no dia 09-08-16 sofreu um acidente de trânsito ocasionando lesões traumáticas nas costelas e joelhos. Afirma que a ré se negou a pagar o valor integral da indenização que teria direito considerando a lesão sofrida. Salieta que recebeu da ré somente o pagamento parcial no valor de R\$ 843,75, alegando que o valor é inferior ao devido, R\$ 3.375,00. Requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação da ré.

Citada, a ré apresentou contestou alegando ilegíveis BO e documentos médicos. Argumenta que a pretensão da parte autora já foi satisfeita administrativamente com o pagamento conforme o grau de invalidez diagnosticada, não remanescendo qualquer obrigação a ser satisfeita. E pugna pela realização de prova pericial pelo IML com intuito de auferir o exato grau de invalidez. Tratou da necessidade de realização de perícia médica e da legislação aplicável ao caso concreto, inclusive da fixação de honorários periciais conforme Resolução n. 232/2016 do CNJ. Discorreu acerca da data de início para aplicação de juros e correção monetária em caso de condenação e percentual a ser fixado a título de honorários de sucumbência. Postulou pela improcedência dos pedidos condenatórios. Apresentou quesitos para realizar perícia. Juntou documentos.

A parte autora apresentou impugnação rechaçando todas as alegações.

Instadas a especificarem provas, as partes pediram pela produção de prova pericial. Fixados os honorários periciais, a ré efetuou o pagamento deles. Designada e realizada perícia conforme laudo juntado aos autos. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais.

É o relatório. Decido.

Os documentos essenciais forma juntados. A própria seguradora já os tinha aferido quando fez o pagamento administrativo.

A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (o Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro (art. 5º caput).

O traço especial decorre do interesse de que este seguro se reveste, acentuado pelo Consórcio Especial de Indenização, que transparece "o papel indiscriminado da garantia". É do próprio feito do seguro, na espécie, sua finalidade social, isto é, ser em benefício de qualquer pessoa considerada terceira perante o agente ou responsável.

A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal.

Cumprido destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar da exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor,

entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada.

A responsabilidade é ampla. O consórcio formado pelas empresas seguradoras deve pagar a indenização mesmo quando o seguro estiver vencido, quando não houver sido pago o prêmio ou mesmo quando não identificado o veículo causador do acidente (artigo 7º). O seguro é obrigatório porque emana de determinação legal, todavia continua com suas características contratuais próprias dos contratos de seguro.

O caput do artigo 5º da Lei 6.194/74 é bastante expresso nesse sentido:

"Artigo 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante "simples prova" do acidente e do dano decorrente, "independentemente da existência de culpa", haja ou não resseguro, "abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

O autor carregou aos autos certidões do registro da ocorrência policial, demonstrando documentalmente o acidente de trânsito e a relação de causa-efeito entre ele e a lesão sofrida.

Da desvinculação da indenização ao prêmio pago:

Em acidente automobilístico é devida indenização por parte de qualquer seguradora do seguro obrigatório - DPVAT, independentemente da exibição do pagamento do prêmio pelo segurado, nos termos do artigo 7º, da Lei 6.194/74.

Atualmente há um consórcio de seguradoras operando no seguro obrigatório. Os prêmios são pagos pelos proprietários de veículos, anual e vinculadamente IPVA. Os prêmios, sabidamente, obedecem cálculos atuariais, que, por óbvio, entre outros fatores, consideram falta de pagamento, atrasos indenizações. Se os prêmios não fossem satisfatórios, certamente as seguradoras não operariam no ramo seguro obrigatório. As quantias recolhidas, distribuídas entre as integrantes do consórcio, são suficientes ao seu propósito de lucro. Deferir-se à vítima ou seus dependentes o direito de pleitear de qualquer seguradora consorciada a indenização, porque todas participam do consórcio e recebem sua parte dos prêmios totais.

Destarte, a falta de contratação do seguro obrigatório ou de pagamento do prêmio pelo proprietário não impede o recebimento da indenização a que faz jus a vítima de acidente automobilístico, podendo o ressarcimento ser reclamado a qualquer uma das seguradoras participantes do convênio DPVAT.

Do valor da indenização

Com relação ao quantum, o artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/09, aplicável à presente demanda, delimita:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Em referida tabela, cujo teor anexo a esta sentença, o valor da indenização varia em percentual de acordo com o dano sofrido, se total ou parcial.

No caso do autor, o laudo pericial juntado em id n. 26904270 comprova que autora remanesce apenas com lesões permanentes consistentes em perda de mobilidade de um joelho, em grau leve. Demais lesão são referentes a outro acidente de trânsito, o que, ademais, foi objeto de sentença da d. 1a Vara Cível de Vilhena (id 20806982).

Eis os cálculos: R\$ 13500,00 x 25% x 25%= 843,75, exatamente a indenização já recebida administrativamente.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido que a parte autora DOUGLAS PEREIRA DA SILVA deduzira em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A.

Condeno a parte autora ao pagamento integral das custas, despesas e honorários, esses últimos fixados em 10% do valor da causa. Declaro suspensa a exigibilidade das verbas devidas pela autora porque beneficiária da Justiça Gratuita.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Vilhena, 30/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001626-74.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DETINHO DA SILVA DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 13.500,00

SENTENÇA

DETINHO DA SILVA DE JESUS propôs ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, arguindo, em síntese, que em 13-05-2017 sofreu um acidente de trânsito ocasionando Fratura do Fêmur direito, submetido ao tratamento cirúrgico, conforme laudos médicos ortopédicos. Afirma que a ré se negou a pagar o valor integral da indenização que teria direito considerando a lesão sofrida, o teto da tabela, R\$ 13.500,00. Requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação da ré.

Citada, a ré apresentou contestação postulou pelo indeferimento porque ausente prévio pedido administrativo. Argumentou estão ilegíveis documentos fundamentais como BO e laudo médico. Ademais, enfatiza que não foi comprovada a residência. No mérito alega que o autor não pode ser indenizado porque agravou os riscos ao dirigir embriagado. Tratou da necessidade de realização de perícia médica e da legislação aplicável ao caso concreto. Discorreu acerca da data de início para aplicação de juros e correção monetária em caso de condenação e percentual a ser fixado a título de honorários de sucumbência. Colacionou julgados e Súmulas, inclusive a Súmula 474 do STJ. Postulou pela improcedência da ação e apresentou quesitos para realizar perícia. Juntou documentos.

A parte autora apresentou impugnação rechaçando todas as alegações.

Instadas a especificarem provas, as partes pediram pela produção de prova pericial. Fixados os honorários periciais, a ré efetuou o pagamento deles.

Designada e realizada perícia conforme laudo juntado aos autos. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais.

É o relatório. Decido.

Mantenho a gratuidade de Justiça ao autor. Nada indica que ele não seja pobre. O Boletim de ocorrência é suficientemente legível, tanto que com base nesse documento a ré arguiu a embriaguez do autor. A residência comprova-se pela ocorrência e internação hospitalar. Ao contrário do alegado, houve prévio pedido administrativo, em que foi negada a indenização.

Embora a embriaguez do autor, condutor de veículo agrave os riscos, não é causa de exclusão da indenização deste seguro especial que é paga sem aferição de culpa. Ademais, apesar da ilicitude de dirigir embriago, tal situação por si só pode não ter contribuído para o acidente, o que demandaria investigação da dinâmica de referido acidente, questão alheia aos requisitos para pagamento da indenização.

Esse, aliás, parece ter sido o entendimento da seguradora ao editar "cartilha" acessada na data de hoje, que expressamente consigna tal entendimento em sua p.26 : [https://www.seguradoralider.com.br/Documents/documentos/Cartilha\\_Jur%C3%ADdica\\_DPVAT\\_WEB.pdf](https://www.seguradoralider.com.br/Documents/documentos/Cartilha_Jur%C3%ADdica_DPVAT_WEB.pdf)

A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (o Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro (art. 5º caput).

O traço especial decorre do interesse de que este seguro se reveste, acentuado pelo Consórcio Especial de Indenização, que transparece "o papel indiscriminado da garantia". É do próprio feitio do seguro, na espécie, sua finalidade social, isto é, ser em benefício de qualquer pessoa considerada terceira perante o agente ou responsável.

A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal.

Cumpra destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar da exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor, entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada.

A responsabilidade é ampla. O consórcio formado pelas empresas seguradoras deve pagar a indenização mesmo quando o seguro estiver vencido, quando não houver sido pago o prêmio ou mesmo quando não identificado o veículo causador do acidente (artigo 7º). O seguro é obrigatório porque emana de determinação legal, todavia continua com suas características contratuais próprias dos contratos de seguro.

O caput do artigo 5º da Lei 6.194/74 é bastante expresso nesse sentido:

"Artigo 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante "simples prova" do acidente e do dano decorrente, "independentemente da existência de culpa", haja ou não resseguro, 'abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado'."

O autor carrou aos autos certidões do registro da ocorrência policial, demonstrando documentalmente o acidente de trânsito e a relação de causa-efeito entre ele e a lesão sofrida.

Da desvinculação da indenização ao prêmio pago:

Em acidente automobilístico é devida indenização por parte de qualquer seguradora do seguro obrigatório – DPVAT, independentemente da exibição do pagamento do prêmio pelo segurado, nos termos do artigo 7º, da Lei 6.194/74.

Atualmente há um consórcio de seguradoras operando no seguro obrigatório. Os prêmios são pagos pelos proprietários de veículos, anual e vinculadamente IPVA. Os prêmios, sabidamente, obedecem cálculos atuariais, que, por óbvio, entre outros fatores, consideram falta de pagamento, atrasos indenizações. Se os prêmios não fossem satisfatórios, certamente as seguradoras não operariam no ramo seguro obrigatório. As quantias recolhidas, distribuídas entre as integrantes do consórcio, são suficientes ao seu propósito de lucro. Defere-se à vítima ou seus dependentes o direito de pleitear de qualquer seguradora consorciada a indenização, porque todas participam do consórcio e recebem sua parte dos prêmios totais.

Destarte, a falta de contratação do seguro obrigatório ou de pagamento do prêmio pelo proprietário não impede o recebimento da indenização a que faz jus a vítima de acidente automobilístico, podendo o ressarcimento ser reclamado a qualquer uma das seguradoras participantes do convênio DPVAT.

Do valor da indenização

Com relação ao quantum, o artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/09, aplicável à presente demanda, delimita:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Em referida tabela, cujo teor anexo a esta sentença, o valor da indenização varia em percentual de acordo com o dano sofrido, se total ou parcial.

No caso do autor, o laudo pericial juntado em id n.32209053, atesta invalidez permanente parcial e incompleta em grau residual para ombro direito e grau leve para quadril direito.

Eis os cálculos conforme tabela:

A) Em relação à lesão de ombro direito: R\$ 13500,00 x 25% x 10% = R\$ 337,50

B) Em relação à lesão do quadril direito: R\$ 13500,00 x 25% x 25% = R\$ 843,75

Somando-se a indenização correspondente a cada lesão alcança-se R\$ 1.181,25, valor esse que deverá ser corrigido monetariamente desde o evento danoso (Súmula 580 do STJ) e com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré, Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvt S.A, a pagar ao autor DETINHO DA SILVA DE JESUS, o valor de R\$ 1.181,25 com atualização monetária e juros de mora conforme regras imediatamente acima exposto.

Considerando que ao autor sucumbência de 95% de seu pedido, condeno-o ao pagamento integral de custas, despesas e honorários advocatícios, esses em 10% sobre o valor da causa.

Declaro suspensa a exigibilidade das obrigações do autor, beneficiário da justiça gratuita.

Expeça-se imediatamente alvará para levantamento integral dos honorários pelo Sr. perito.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Vilhena, 30/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

CERTIDÃO

Certifico que o presente processo se encontra suspenso ante a determinação que consta na Portaria n. 1/2020 do juízo desta 3ª Vara Cível (DJe 062 de 01/04/2020), que suspendeu a realização de bloqueio de valores via bacenjud, a realização de restrição de circulação via renajud, a expedição de mandados de prisão, o agendamento de exames periciais e a realização de audiências.

2 de maio de 2020

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005484-50.2017.8.22.0014

Acidente de Trânsito

AUTOR: VALDIR CEZIMBRA LOPES

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN ARAIS LOPES, OAB nº RO1787, NERI CEZIMBRA LOPES, OAB nº RS653

RÉUS: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., RODORAPIDO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº BA16477, DANIEL DA COSTA GARCIA, OAB nº MT94780, MARCELO DA SILVA LIMA, OAB nº MT42720, ANDREIA MESQUITA DA SILVA, OAB nº MT152090

R\$ 120.000,00

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução.

Que as partes no prazo de 15 dias, apresentem suas alegações finais (CPC, art. 364, §2º).

Intimem-se.

Vilhena, 04/05/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002581-42.2017.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO,

OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386  
EXECUTADO: NATALLY MARIA VENTURA DA CRUZ  
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 932,58  
DESPACHO

A penhora de quotas em nome da parte executada é possível, todavia, depende de expedição de carta precatória, considerando os endereços declinados na petição de id 35976018. Assim, em face do valor módico da execução e os gastos decorrentes da expedição de precatória, manifeste-se a parte credora, em 15 dias.

Vilhena, 04/05/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002461-91.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCIELLE HELENA SCRUPAK

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

R\$ 8.775,00

Despacho SERVINDO DE CARTA

Defiro a gratuidade.

A demanda, tal qual proposta, poderá impor a realização de perícia médica, prova técnica de maior complexidade, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Considerando a implementação do cadastro da requerida no sistema de processo em autos eletrônicos, a sua citação deverá ser realizada por meio eletrônico, na forma do § 1º, do Art. 246 do CPC.

Vilhena, 4 de maio de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO** Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0012196-83.2014.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: MARIA IGNES BENETOLI e outros (5)

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Advogado(s) do reclamante: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN

POLO PASSIVO: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.  
Segunda-feira, 04 de Maio de 2020  
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO  
Diretora de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002205-51.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: WELLINGTON ANDRADE SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1099 - LADO ÍMPAR CENTRO - 30180-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

R\$ 243.500,00

Decisão/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Defiro a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova.

Apesar dos indicativos representados por trocas de mensagens de Whatsapp e pelo pedido de cancelamento, não é cabível nesta decisão liminar determinar-se a imediata devolução da entrada, o que implicaria no esgotamento de um dos pedidos principais e tornaria a medida de difícil reversibilidade. Indefiro, pois, a liminar.

Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Servirá esta decisão como carta e/ou mandado de citação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 4 de maio de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral  
Juiz de Direito

Vilhena, 4 de maio de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003702-37.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDECIR GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369

R\$ 3.543,75

SENTENÇA

VALDECIR GONÇALVES DA SILVA, propôs ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, arguindo, em síntese que no dia 29/08/2017 sofreu um acidente de trânsito ocasionando "fratura de clavícula direita, escapula e vários arcos costais à direita."

Afirma que a ré se negou a pagar o valor integral da indenização que teria direito considerando a lesão sofrida. Salia que recebeu da ré somente o pagamento parcial no valor de R\$ 5.906,25,

alegando que o valor é inferior ao do caso concreto, de modo que concluiu postulando pela condenação da requerida ao pagamento da diferença restante a seu favor, que estimou em R\$ 3.543,75.

Requeru a gratuidade de justiça. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação da ré.

Citada, a ré apresentou contestou alegando que a pretensão da parte autora já foi satisfeita administrativamente com o pagamento conforme o grau de invalidez diagnosticada, não remanescendo qualquer obrigação a ser satisfeita. E pugna pela realização de

prova pericial pelo IML com intuito de auferir o exato grau de invalidez. Tratou da necessidade de realização de perícia médica e da legislação aplicável ao caso concreto, inclusive da fixação de honorários periciais conforme Resolução n. 232/2016 do CNJ. Discorreu acerca da data de início para aplicação de juros e correção monetária em caso de condenação e percentual a ser fixado a título de honorários de sucumbência. Postulou pela improcedência dos pedidos condenatórios. Apresentou quesitos para realizar perícia. Juntou documentos.

A parte autora apresentou impugnação rechaçando todas as alegações.

Instadas a especificarem provas, as partes pediram pela produção de prova pericial. Fixados os honorários periciais, a ré efetuou o pagamento deles. Designada e realizada perícia conforme laudo juntado aos autos, acerca do qual as partes se manifestaram.

É o relatório. Decido.

A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (o Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro (art. 5º caput).

O traço especial decorre do interesse de que este seguro se reveste, acentuado pelo Consórcio Especial de Indenização, que transparece "o papel indiscriminado da garantia". É do próprio feito do seguro, na espécie, sua finalidade social, isto é, ser em benefício de qualquer pessoa considerada terceira perante o agente ou responsável.

A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal.

Cumpra destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar da exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor, entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada.

A responsabilidade é ampla. O consórcio formado pelas empresas seguradoras deve pagar a indenização mesmo quando o seguro estiver vencido, quando não houver sido pago o prêmio ou mesmo quando não identificado o veículo causador do acidente (artigo 7º). O seguro é obrigatório porque emana de determinação legal, todavia continua com suas características contratuais próprias dos contratos de seguro.

O caput do artigo 5º da Lei 6.194/74 é bastante expresso nesse sentido:

"Artigo 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante "simples prova" do acidente e do dano decorrente, "independentemente da existência de culpa", haja ou não resseguro, "abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

O autor carrou aos autos certidões do registro da ocorrência policial, demonstrando documentalmente o acidente de trânsito e a relação de causa-efeito entre ele e a lesão sofrida.

Da desvinculação da indenização ao prêmio pago:

Em acidente automobilístico é devida indenização por parte de qualquer seguradora do seguro obrigatório - DPVAT, independentemente da exibição do pagamento do prêmio pelo segurado, nos termos do artigo 7º, da Lei 6.194/74.

Atualmente há um consórcio de seguradoras operando no seguro obrigatório. Os prêmios são pagos pelos proprietários de veículos, anual e vinculadamente IPVA. Os prêmios, sabidamente, obedecem cálculos atuariais, que, por óbvio, entre outros fatores, consideram falta de pagamento, atrasos indenizações. Se os prêmios não

fossem satisfatórios, certamente as seguradoras não operariam no ramo seguro obrigatório. As quantias recolhidas, distribuídas entre as integrantes do consórcio, são suficientes ao seu propósito de lucro. Defere-se à vítima ou seus dependentes o direito de pleitear de qualquer seguradora consorciada a indenização, porque todas participam do consórcio e recebem sua parte dos prêmios totais.

Destarte, a falta de contratação do seguro obrigatório ou de pagamento do prêmio pelo proprietário não impede o recebimento da indenização a que faz jus a vítima de acidente automobilístico, podendo o ressarcimento ser reclamado a qualquer uma das seguradoras participantes do convênio DPVAT.

Do valor da indenização

Com relação ao quantum, o artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/09, aplicável à presente demanda, delimita:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Em referida tabela, cujo teor anexo a esta sentença, o valor da indenização varia em percentual de acordo com o dano sofrido, se total ou parcial.

No caso da parte autora, o laudo pericial juntado em id n. 35624728 : Periciado comprova através de laudos medico e exames de imagem, sequela de fratura da clavícula direita, oriunda de acidente de moto. Passou por tratamento ortopédico com consolidação viciosa. Ao exame físico comprova deformidade com ombro direito caído e limitação motora do mesmo acima de 90 graus e aparente diminuição de força. Deformidade essa comprovada por raio x. Comprova: Danos corporais segmentares (parciais repercussões em partes de membros superiores e inferiores Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou do dedo polegar Media 50% , R\$ 1.637,50" ou seja, valor inferior àquele pago administrativamente.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido que o autor VALDECIR GONÇALVES DA SILVA deduzira em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A.

Condeno o autor ao pagamento integral das custas, despesas e honorários, esses últimos fixados em 20% do valor da causa. Declaro suspensão a exibibilidade das verbas devidas pelo autor porque beneficiário da Justiça Gratuita.

EXPEÇA-SE IMEDIATAMENTE ALVARÁ AO SR. PERITO PARA LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Vilhena, 04/05/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002357-02.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EDEMILSON DA SILVA NAITZKE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADO: JOSE REZENDE DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 15.253,13

DESPACHO

Defiro gratuidade da justiça.

Emende-se a petição inicial em 15 dias, para esclarecer exatamente quais as parcelas inadimplentes e apresente cálculos que resultariam no crédito exigido de R\$ 15.253,13.

Vilhena, 04/05/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002467-98.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: APARECIDO GALVAO

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

R\$ 8.775,00

Despacho SERVINDO DE CARTA

Defiro a gratuidade.

A demanda, tal qual proposta, poderá impor a realização de perícia médica, prova técnica de maior complexidade, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Considerando a implementação do cadastro da requerida no sistema de processo em autos eletrônicos, a sua citação deverá ser realizada por meio eletrônico, na forma do § 1º, do Art. 246 do CPC.

Vilhena, 4 de maio de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006429-37.2017.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A, WILLIAN HIDEKI YAMAMURA - MT17564, DANIEL

PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

Advogado(s) do reclamante: MARCELO BRASIL SALIBA, WILLIAN HIDEKI YAMAMURA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

POLO PASSIVO: DIEGO RIBEIRO DA SILVA FREITAS

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 7-C. Intimar aquele que deu causa à repetição do ato para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento dos custos da renovação (custas postais 1008.1, diligência do oficial de justiça 1008.2 a 1008.7).

Segunda-feira, 04 de Maio de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000026-81.2019.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

Advogado(s) do reclamante: ESTEVAN SOLETTI

POLO PASSIVO: ADEZIO BRAZ RIBEIRO

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. despacho proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

"Após dê-se nova vista à parte autora."

Segunda-feira, 04 de Maio de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008390-76.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA STELLA BARBOSA DE OLIVEIRA, OAB nº RJ145252, PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276

RÉU: SERGIO VIEIRA PINHO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897

R\$ 55.656,51

SENTENÇA

AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS propôs ação em face de SERGIO VIEIRA PINHO objetivando o recebimento de indenização em razão dos danos decorrentes do acidente de trânsito ocorrido no dia 27/11/2015 envolvendo o veículo segurado pela requerente NOVO ECOSPORT FREESTYLE 1., Placa NCB8115 e o veículo do requerido TOYOTA ETIOS HB XLS, Placa: NDE2926, para tanto afirma a requerente que o requerido adentrou a via sem as devidas cautelas, vindo a ocasionar a colisão contrato o veículo segurado. Afirmou a requerente ter cumprido com as obrigações decorrentes do contrato e, com isso, se sub-rogou no direito de pretender indenização em face do terceiro causador dos danos. Tratou do direito de sub-rogação, da responsabilidade civil. Juntos documentos.

Recolhidas as custas iniciais. Foi determinada a citação da parte requerida.

Citado, o requerido apresentou contestação na qual em sede preliminar defendeu a falta de interesse de agir da requerente e de inépcia da petição inicial. No mérito o requerido sustentou eu a responsabilidade pelo acidente foi exclusiva da condutora do veículo segurado pela requerente, dizendo-se vítima do referido acidente. Discorreu acerca da responsabilidade civil, afirmando estarem ausentes seus requisitos e impugnou o boletim de ocorrência



policial. Defendeu-se do pleito indenizatório, argumentando não haver prova dos alegados danos e dos índices e cálculos utilizados. Juntou documentos, em especial a sentença proferida nos autos do processo nº. 7004073-06.2016.8.22.0014.

Em impugnação a requerente apresentou impugnação à contestação, na qual defendeu-se das preliminares e no mérito buscou rechaçar os argumentos despendidos pelo requerido.

Instadas à especificarem as provas pretendidas, a requerente pleiteou a oitiva de uma testemunha enquanto que o requerido efetuou a juntada de novos documentos.

Em decisão de saneamento foram afastadas as preliminares de ausência de interesse de agir e inépcia da petição inicial. Deferida a produção da prova testemunhal, foi designada a audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual a autora desistiu da oitiva da testemunha. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para sentença.

Eis o relatório. Passo a fundamentar e decido.

De acordo com a regra do art. 355, II, do CPC, porque as partes não requereram a produção de outras provas, passo a análise do mérito da presente demanda.

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. Não existem questões processuais ou preliminares pendentes de julgamento. Assim, passo a análise do mérito da presente demanda.

No mérito.

Inicialmente cumpre destacar que embora na decisão proferida nos autos do processo nº. 7004073-06.2016.8.22.0014 (ID 25498611) tenha sido reconhecida a responsabilidade do requerido pelo acidente ocasionado, referida questão não integrou a parte dispositiva da sentença e a ação foi julgada improcedente em virtude da não comprovação dos danos suportados pela parte autora, assim, considerando que a autoridade da coisa julgada não incide sobre os motivos da decisão, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença (inc. I, do art. 504 do CPC), referida decisão não tem o condão de vincular a presente sentença, de modo que também aqui serão analisadas as questões atinentes a responsabilidade pelo acidente e eventual indenização à ser fixada.

Em que pese estar devidamente comprovado nos autos o direito da requerente a se sub-rogar nos direitos e ações da seguradora indenizada, o dever de indenizar do requerido permanece fundamentado na teoria da responsabilidade subjetiva, devendo a parte requerente demonstrar a conduta, o dano, o nexos causal e a culpa da parte requerida.

Pois bem, do que consta dos autos, tenho que a requerente não logrou êxito em comprovar a responsabilidade da parte requerida pelos prejuízos decorrentes do acidente de trânsito isso porque somente trouxe aos autos o boletim de ocorrência policial (ID 23172973) e quando deferida a produção da prova testemunhal requerida, desistiu da oitiva da testemunha arrolada (ID 32340018).

No tocante ao boletim de ocorrência policial cumpre observar que de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência pátria que, embora elaborado pela autoridade policial, quando consignado a partir de informações prestadas unilateralmente, não gera presunção de veracidade, posto que apenas consigna uma das versões (AgRg no Ag 795.097/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, julgado em 07/08/2007).

Assim, competia a parte requerente produzir provas capazes de confirmar o quanto narrado no boletim de ocorrência policial (inc. I, do art. 373, do CPC), ônus esse do qual não se desincumbiu adequadamente, isso porque, como dito anteriormente, limitou-se a juntar aos autos o boletim de ocorrência policial e desistiu da única testemunha que arrolara.

Dito isso, tem-se que em a parte requerente não logrou êxito em comprovar a responsabilidade do requerido, não demonstrando os fatos constitutivos de seu direito (inc. I, do art. 373 do CPC).

Dispositivo.

Diante de todo o exposto e com fulcro no inc. I, do art. 487 do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados por AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face de SERGIO VIEIRA PINHO, resolvendo o mérito da presente questão.

Com fundamento no §2º, do art. 85 do CPC, condeno a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado (CPC, art. 85, § 2º).

Após o trânsito em julgado, havendo requerimento nos termos do art. 525, intime-se o executado para pagamento voluntário no prazo de 15 dias, sob pena da incidência sobre o valor do débito da multa e dos honorários advocatícios no montante de 10% (parágrafo 1º do art. 523 do CPC).

Intimem-se, inclusive para pagamento das custas, após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, observada a regra do §3º do art. 98 do CPC.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos observando as cautelas de praxe.

Publicação e Registro automáticos. Intimem-se.

Vilhena, 04/05/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007972-07.2019.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

POLO ATIVO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANE SECAGNO - RO5020

Advogado(s) do reclamante: SILVANE SECAGNO

POLO PASSIVO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x ) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.

Segunda-feira, 04 de Maio de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7010219-29.2017.8.22.0014

CLASSE: USUCAPIÃO (49)

POLO ATIVO: CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA NICOLIELO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA

ROCHA - RO4064, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555

Advogado(s) do reclamante: LAWRENCE PABLO IBANEZ

FRANCA, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA

POLO PASSIVO: PAULO WHATELY SACK

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 6. Intimar as partes para, em 15 dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória.

Segunda-feira, 04 de Maio de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006612-08.2017.8.22.0014

Inventário

REQUERENTE: FLORISNILVA RODRIGUES DA COSTA  
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILSON CESAR STEFANES,  
 OAB nº RO3964, THIAGO DE OLIVEIRA CAMPOS, OAB nº  
 RO6820

INVENTARIADOS: SEBASTIAO FERREIRA DA COSTA, IRENE  
 FERREIRA DA COSTA, SEBASTIAO RODRIGUES DA COSTA  
 INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 40.000,00

SENTENÇA

FLORISNILVA RODRIGUES DA COSTA, DIORIBE RODRIGUES  
 DA COSTA, FLORISPINA RODRIGUES DA COSTA, SEBASTIÃO  
 FERREIRA DA COSTA, representado por GABRIEL FELIX  
 FERREIRA ROCHA DE CARVALHO, MATHEUS FELIX ROCHA  
 FERREIRA DE CARVALHO, DAVI FELIX FERREIRA ROCHA DE  
 CARVALHO e THAUN LUCAS BATISTA DA COSTA, FLORISLENE  
 RODRIGUES DA COSTA, DÍOCICIO RODRIGUES DA COSTA,  
 DIOFLIHT RODRIGUES DA COSTA, FLORIPA RODRIGUES DA  
 COSTA e IRENY FERREIRA DA COSTA requereram abertura  
 de inventário e homologação da partilha dos bens deixados por  
 SEBASTIÃO RODRIGUES DA COSTA, falecido em 11/04/1998,  
 de IRENE FERREIRA DA COSTA, falecida em 24/01/2017, e  
 SEBASTIÃO RODRIGUES DA COSTA, falecido em 19/05/2017.  
 Apresentaram as primeiras declarações e plano de partilha.  
 Juntaram documentos.

Deferida a gratuidade. A requerente FLORISNILVA RODRIGUES  
 DA COSTA foi nomeada como inventariante que prestou  
 compromisso e juntou certidões, bem como apresentou as primeiras  
 declarações.

Todos os herdeiros outorgaram procuração para o mesmo  
 advogado.

Na petição de ID 32829400 as partes apresentaram plano de  
 partilha, bem como anexaram a relativa declaração de ITCMD. As  
 fazendas foram intimadas e se manifestara.

É o relatório. Decido.

O bem à inventariar é o seguinte:

Um terreno urbano com área superficial de 420 mts<sup>2</sup>, medindo  
 35 metros de comprimento e 12 metros de largura, denominado  
 lote 08, situado na quadra 23 do setor 8, loteamento registrado no  
 cartório de imóveis sob o nº R1 - 3299 do livro 02, não contendo  
 benfeitoria, ao qual atribuí o valor estimativo de R\$ 40.000,00  
 (quarenta mil reais).

Segundo pactuado pelas partes, o espólio deixado em virtude do  
 falecimento de Sebastião Rodrigues da Costa e Irene Ferreira da  
 Costa será partilhado da seguinte forma:

1.º PAGAMENTO que se faz ao herdeiro descendente DIORIBE  
 RODRIGUES DA COSTA, no valor de R\$ 4.444,44 (quatro mil  
 quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro  
 centavos), correspondente a 11,11% do monte partível (divisão  
 entre nove-herdeiros), com que fica líquido este pagamento.

2.º PAGAMENTO que se faz à herdeira descendente FLORISPINA  
 RODRIGUES DA COSTA, no valor de R\$ 4.444,44 (quatro mil  
 quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro  
 centavos), correspondente a 11,11% do monte partível (divisão  
 entre nove-herdeiros), com que fica líquido este pagamento.

3.º PAGAMENTO que se faz ao herdeiro descendente SEBASTIÃO  
 FERREIRA DA COSTA (FALECIDO), no valor de R\$ 4.444,44  
 (quatro mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e  
 quatro centavos), correspondente a 11,11% do monte partível  
 (divisão entre nove-herdeiros), com que ficara liquidado.

4.º PAGAMENTO que se faz à herdeira descendente FLORISNILVA  
 RODRIGUES DA COSTA, no valor de R\$ 4.444,44 (quatro mil  
 quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro  
 centavos), correspondente a 11,11% do monte partível (divisão  
 entre nove-herdeiros), com que fica líquido este pagamento.

5.º PAGAMENTO que se faz à herdeira descendente FLORISLENE  
 RODRIGUES DA COSTA, no valor de R\$ 4.444,44 (quatro mil  
 quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro  
 centavos), correspondente a 11,11% do monte partível (divisão  
 entre nove-herdeiros), com que fica líquido este pagamento.

6.º PAGAMENTO que se faz ao herdeiro descendente DÍOCICIO  
 RODRIGUES DA COSTA, no valor de R\$ 4.444,44 (quatro mil  
 quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro  
 centavos), correspondente a 11,11% do monte partível (divisão  
 entre nove-herdeiros), com que fica líquido este pagamento.

7.º PAGAMENTO que se faz ao herdeiro descendente DIOFLIHT  
 RODRIGUES DA COSTA, no valor de R\$ 4.444,44 (quatro mil  
 quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro  
 centavos), correspondente a 11,11% do monte partível (divisão  
 entre nove-herdeiros), com que fica líquido este pagamento.

8.º PAGAMENTO que se faz à herdeira descendente FLORIPA  
 RODRIGUES DA COSTA, no valor de R\$ 4.444,44 (quatro mil  
 quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro  
 centavos), correspondente a 11,11% do monte partível (divisão  
 entre nove-herdeiros), com que fica líquido este pagamento.

9.º PAGAMENTO que se faz à herdeira descendente IRENY  
 FERREIRA DA COSTA, no valor de R\$ 4.444,44 (quatro mil  
 quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro  
 centavos), correspondente a 11,11% do monte partível (divisão  
 entre nove-herdeiros), com que fica líquido este pagamento.

No tocante ao falecimento de Sebastião Ferreira da Costa esse  
 deixou somente sua quota parte decorrente da herança de  
 seus genitores, correspondente a R\$ 4.444,44 (QUATRO MIL  
 QUATROCENTOS E QUARENTA

E QUATRO REAIS) conforme acima relacionado, a qual será  
 partilhada da seguinte forma:

1.º PAGAMENTO que se faz ao herdeiro descendente THAUN  
 LUCAS BATISTA DA COSTA, no valor de R\$ 1.111,11 (um mil  
 cento e onze reais e onze centavos), correspondente a 25% do  
 monte partível (divisão entre 4 herdeiros), com que fica líquido este  
 pagamento.

2.º PAGAMENTO que se faz à herdeira descendente DAVI FELIX  
 FERREIRA ROCHA DE CARVALHO, no valor de R\$ 1.111,11 (um  
 mil cento e onze reais e onze centavos), correspondente a 25% do  
 monte partível (divisão entre 4 herdeiros), com que fica líquido este  
 pagamento.

3.º PAGAMENTO que se faz ao herdeiro descendente GABRIEL  
 FELIX FERREIRA ROCHA DE CARVALHO, no valor de R\$ 1.111,11  
 (um mil cento e onze reais e onze centavos), correspondente a  
 25% do monte partível (divisão entre 4 herdeiros), com que fica  
 líquido este pagamento.

4.º PAGAMENTO que se faz à herdeira descendente MATHEUS  
 FELIX ROCHA FERREIRA DE CARVALHO, no valor de R\$ 1.111,11  
 (um mil cento e onze reais e onze centavos), correspondente a  
 25% do monte partível (divisão entre 4 herdeiros), com que fica  
 líquido este pagamento.

Ante a manifestação das partes, certidão de óbito, certidões negativas  
 de tributos e demais documentos, homologo por sentença, para que  
 produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados  
 por SEBASTIÃO RODRIGUES DA COSTA, IRENE FERREIRA DA  
 COSTA e SEBASTIÃO RODRIGUES DA COSTA, conforme plano  
 de partilha apresentado nos autos no id n. 32829400, salvo erro ou  
 omissão e ressalvados direitos de terceiros.

Expeça-se formal de partilha.

Sem custas despesas e honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Vilhena, 24/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero,  
 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006612-08.2017.8.22.0014

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

POLO ATIVO: FLORISNILVA RODRIGUES DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON CESAR STEFANES -  
 RO3964, THIAGO DE OLIVEIRA CAMPOS - RO6820

Advogado(s) do reclamante: THIAGO DE OLIVEIRA CAMPOS, GILSON CESAR STEFANES  
 POLO PASSIVO: SEBASTIAO RODRIGUES DA COSTA e outros (2)  
 Intimação  
 Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) a retirar Formal de Partilha, expedido nos autos.  
 Segunda-feira, 04 de Maio de 2020  
 JEAN LUIS FERREIRA  
 Diretor de Secretaria

#### 4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Vilhena - 4ª Vara Cível  
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001997-67.2020.8.22.0014  
 Regulamentação de Visitas  
 AUTOR: C. T. D. S.  
 ADVOGADO DO AUTOR: ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396  
 RÉU: R. I. S.  
 ADVOGADOS DO RÉU: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG616  
 DESPACHO  
 Diga a parte exequente em cinco dias.  
 Vilhena segunda-feira, 4 de maio de 2020  
 Christian Carla de Almeida Freitas  
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Vilhena - 4ª Vara Cível  
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010299-27.2016.8.22.0014  
 Inventário e Partilha  
 REQUERENTE: ANTONIO NUNES DA SILVA  
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454, ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396  
 INVENTARIADOS: MIRANEI MATHIAS DA SILVA, PATRICIA DE SOUZA SILVA KERBER, MARINES DE SOUZA SILVA, SELMA MATIAS DA SILVA, MARIA DE FATIMA SILVA, MANOEL MATHIAS DA SILVA, ADRIANO TEIXEIRA SILVA, DANUBIO TEIXEIRA SILVA  
 ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559  
 DESPACHO  
 Manifestem-se os herdeiros sobre os documentos novos juntados.  
 Prazo de quinze dias.  
 Vilhena segunda-feira, 4 de maio de 2020  
 Christian Carla de Almeida Freitas  
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Vilhena - 4ª Vara Cível  
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004050-55.2019.8.22.0014  
 Abatimento proporcional do preço  
 AUTOR: WELLINGTON HENRIQUE DE SOUZA SANTOS  
 ADVOGADO DO AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO, OAB nº SP348669  
 RÉU: BANCO HONDA S/A.  
 ADVOGADO DO RÉU: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº DF16854

DESPACHO  
 O Tribunal de Justiça publicou o ato conjunto n. 006 e 9/2020/PR-CGJ - que instituíram o Protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus no âmbito do PJRO.  
 Assim, CANCELO a audiência designada nestes autos.  
 INTIMEM-SE as partes com urgência por meio do DJ/RO, cabendo a cada advogado ou A Defensoria Pública comunicar partes.  
 O réu poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da intimação desta decisão.  
 Vilhena segunda-feira, 4 de maio de 2020  
 Christian Carla de Almeida Freitas  
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES  
 Vilhena - 4ª Vara Cível  
 Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702 7002470-53.2020.8.22.0014  
 Procedimento Comum Cível  
 Desconsideração da Personalidade Jurídica  
 AUTOR: FOX PNEUS LTDA  
 ADVOGADOS DO AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA, OAB nº RO6853  
 RÉUS: LUCIMARA PONCE SANGALLI, CELSO CARLINHOS SANGALLI  
 RÉUS SEM ADVOGADO(S)  
 Despacho  
 Considerando a natureza da demanda, proceda a exclusão da empresa TRANSPORTES SANGALLI LTDA – ME do pólo passivo da demanda.  
 Proceda com as retificações necessárias.  
 Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica ajuizado por FOX PNEUS LTDA em face de CELSO CARLINHOS SANGALLI e LUCIMARA PONCE SANGALLI.  
 Considerando tratar-se de mero incidente processual, não há que se falar em recolhimento de custas iniciais.  
 Em atendimento ao disposto no artigo 134, §3º, do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO DOS AUTOS N. 7008049-50.2018.8.22.0014, devendo a Escrivania promover as anotações devidas, na forma do §1º, do referido artigo.  
 No tocante a citação dos sócios, para fins de pesquisa junto aos sistemas conveniados com o Tribunal, apesar da isenção das custas iniciais, as mesmas não contemplam o valor a que se refere o art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, o qual prescreve que: "O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas".  
 aguarde-se eventual manifestação do exequente por 30 (trinta) dias.  
 Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.  
 Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.  
 4 de maio de 2020  
 Christian Carla de Almeida Freitas  
 Juiz de Direito  
 Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Vilhena - 4ª Vara Cível  
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001739-57.2020.8.22.0014  
 Embargos de Terceiro Cível  
 EMBARGANTE: JOSE EXPEDITO DA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, OAB nº RO4956  
 EMBARGADO: ZOCHE & CIA LTDA - EPP  
 Despacho  
 Intime-se a parte autora para complementar as custas processuais (2%).  
 Prazo de quinze dias.  
 segunda-feira, 4 de maio de 2020  
 Christian Carla de Almeida Freitas  
 Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Vilhena - 4ª Vara Cível  
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008349-75.2019.8.22.0014  
 Liberação de Conta  
 REQUERENTES: GEOVANA PRISCILA NAMBIKUARA, MARIA TEREZA DA SILVA  
 ADVOGADO DOS REQUERENTES: VAGNER DOUGLAS GNOATTO, OAB nº RO4606

Despacho  
 Diga a parte autora em cinco dias.  
 Vilhena segunda-feira, 4 de maio de 2020  
 Christian Carla de Almeida Freitas  
 Juíza de Direito  
 Intimação DA PARTE REQUERIDA VIA DJE  
 7000892-55.2020.8.22.0014

[Direito de Imagem]

AUTOR: JULIANO ALMEIDA E SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON - RO146  
 Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.  
 Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884  
 DESPACHO O Tribunal de Justiça publicou o ato conjunto n. 006 e 9/2020/PR-CGJ - que instituíram o Protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus no âmbito do PJRO .

Assim, CANCELO a audiência designada nestes autos.  
 INTIMEM-SE as partes com urgência por meio do DJ/RO, cabendo a cada advogado ou A Defensoria Pública comunicar partes. Intime-se pessoalmente a parte requerida que não possui advogado habilitado nos autos.  
 O réu poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da intimação desta decisão.  
 Vilhena segunda-feira, 4 de maio de 2020  
 Christian Carla de Almeida Freitas  
 Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
 Processo nº 7001196-54.2020.8.22.0014  
 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[DIREITO DO CONSUMIDOR, Transporte Aéreo]

AUTOR: ADEMAR POLLI  
 Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREIA GOMES ARAUJO - RO9820, THALYTA RODRIGUES DO NASCIMENTO - RO9475, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164  
 RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.  
 Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação VIA DJ - REQUERIDA

DESPACHO  
 O Tribunal de Justiça publicou o ato conjunto n. 006 e 9/2020/PR-CGJ - que instituíram o Protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus no âmbito do PJRO .

Assim, CANCELO a audiência designada nestes autos.  
 INTIMEM-SE as partes com urgência por meio do DJ/RO, cabendo a cada advogado ou A Defensoria Pública comunicar partes. Intime-se pessoalmente a parte requerida que não possui advogado habilitado nos autos.

O réu poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da intimação desta decisão.

Vilhena segunda-feira, 4 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7000229-09.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDENE VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438

RÉU: MARIA FRANCISCA VITORIO

Advogado(s) do reclamado: DENNS DEIVY SOUZA GARATE

Advogado do(a) RÉU: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autor, intimada, para, querendo, no prazo de 15 dias úteis, apresentar impugnação a contestação.

Vilhena, 4 de maio de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 0005459-98.2013.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

EXECUTADO: GUSTAVO DE LIMA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre os documentos juntados.

Vilhena, 4 de maio de 2020

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001130-74.2020.8.22.0014

Guarda

AUTOR: S. D. P. B.

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

RÉU: L. V. R.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O Tribunal de Justiça publicou o ato conjunto n. 006 e 9/2020/PR-CGJ - que instituíram o Protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus no âmbito do PJRO .

Assim, CANCELO a audiência designada nestes autos.

INTIMEM-SE as partes com urgência por meio do DJ/RO, cabendo a cada advogado ou A Defensoria Pública comunicar partes. Intime-se pessoalmente a parte requerida que não possui advogado habilitado nos autos.

O réu poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da intimação desta decisão.

Vilhena segunda-feira, 4 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009700-54.2017.8.22.0014

Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644

EXECUTADO: FABRICIA APARECIDA LONGO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O Tribunal de Justiça publicou o ato conjunto n. 006 e 9/2020/PR-CGJ - que instituíram o Protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus no âmbito do PJRO .

Assim, CANCELO a audiência designada nestes autos.

INTIMEM-SE as partes com urgência por meio do DJ/RO, cabendo a cada advogado ou A Defensoria Pública comunicar partes. Intime-se pessoalmente a parte requerida que não possui advogado habilitado nos autos.

Que os autos permaneçam suspensos aguardando nova manifestação do Tribunal de Justiça .

Pode a parte exequente, querendo, apresentar proposta de conciliação, com fulcro no art. 6º do CPC

Vilhena segunda-feira, 4 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 0012909-58.2014.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Pedro Henrique de Oliveira Villas Boas

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, VERA LUCIA PAIXAO - RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947

EXECUTADO: DINON SANTOS VILLAS BOAS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a devolução da carta precatória.

Vilhena, 4 de maio de 2020

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: GUILHERME GALVANE BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais (2% do valor da causa), no prazo de 15 dias.

Vilhena segunda-feira, 4 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7001079-63.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERLEY FELICIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, PAULO BARROSO SERPA, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO551-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, intimada, para, querendo, no prazo de 15 dias úteis, apresentar impugnação a contestação.

Vilhena, 4 de maio de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7000329-61.2020.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: A.M.C. DE SOUZA &amp; CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

RÉU: SCHMIDT &amp; BABINSKI LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a a juntada do AR negativo, requerendo o que entender de direito.

Vilhena, 4 de maio de 2020

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005905-06.2018.8.22.0014

Inventário e Partilha

REQUERENTES: REGINA KEIKO SATO MIZUNO, REGINA KEIKO SATO MIZUNO FILHA, ERYK AGURY SATO MIZUNO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869

Despacho

Indefiro o pedido de Id 37800158, tendo em vista que os autos tratase de jurisdição voluntária e no caso necessário o contraditório, uma vez que envolve terceiros, bem como produção de provas.

Intime-se.

Sem requerimentos, arquivem-se os autos.

Vilhena segunda-feira, 4 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 0004809-80.2015.8.22.0014  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: ESTILO DA MODA LTDA - EPP  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GIULIANO DOURADO DA SILVA  
 - RO5684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349,  
 ALBERT SUCKEL - RO4718  
 EXECUTADO: EMERSON DA SILVA MACHADO  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre os  
 documentos juntados.  
 Vilhena, 4 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES  
 Vilhena - 4ª Vara Cível  
 Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702  
 7002458-39.2020.8.22.0014  
 Procedimento Comum Cível  
 Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar  
 AUTOR: PIARARA TRANSPORTES LTDA  
 ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº  
 RO2823  
 RÉUS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-  
 RO, RODOBENS CAMINHOS RONDONIA LTDA  
 ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO  
 DETRAN/RO  
 Despacho  
 Intime-se a parte autora para promover as seguintes emendas/  
 adaptações a inicial, por força dos arts. 292 e 319 do CPC:  
 Esclarecer o motivo da ausência de registro da mudança do motor  
 adquirido em 2017 junto ao DETRAN/RO (ID n. 37881988 - Pág.  
 3), já que o motor "Renov Compacto OM906, com número do motor  
 902938U0986085" foi adquirido em 2020 (ID n. 37882601 - Pág. 1);  
 Identificar qual motor se refere a declaração de ID n. 37881999  
 - Pág. 1, posto que a numeração descrita no impresso difere da  
 apresentada nos documentos de ID's n. 37882601 - Pág. 1 e n.  
 37881998 - Pág. 1;  
 Demonstrar a falta de amparo legal a exigência de realização de  
 vistoria, uma vez que se trata de procedimento padrão efetuado  
 junto ao DETRAN nas hipóteses de alteração do veículo (ID n.  
 37882602 - Pág. 2);  
 Explicar a pertinência da juntada dos documentos inseridos nos  
 ID's 37882607 - Pág. 1 ao n. 37882607 - Pág. 25;  
 Proceder o recolhimento das custas iniciais, com fulcro no art. 12,  
 inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.  
 Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena  
 de indeferimento (art. 321 do CPC).  
 Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do  
 art. 205, § 3º do CPC.  
 4 de maio de 2020  
 Christian Carla de Almeida Freitas  
 Juiz de Direito  
 Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Vilhena - 4ª Vara Cível  
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,  
 Vilhena 7008209-75.2018.8.22.0014  
 Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes  
 EXEQUENTE: JOSE NILTON DA SILVA  
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA  
 MEZZOMO, OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO

COSTA, OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE  
 FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO  
 COSTA, OAB nº MT3134  
 EXECUTADO: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS  
 PERNAMBUCANAS  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE  
 CARVALHO, OAB nº DF96864  
 DESPACHO  
 Com o pagamento das custas processuais e sem requerimentos,  
 arquivem-se os autos.  
 Vilhena segunda-feira, 4 de maio de 2020  
 Christian Carla de Almeida Freitas  
 Juíza de Direito  
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Vilhena - 4ª Vara Cível  
 Processo: 7000789-19.2018.8.22.0014  
 Classe: INVENTÁRIO (39)  
 REQUERENTE: LUCIANE FERREIRA DE LIMA  
 Advogados do(a) REQUERENTE: ROMILSON FERNANDES DA  
 SILVA - RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA  
 SILVA - RO6825  
 INVENTARIADO: ADRIANO LUIZ DE SOUZA  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a  
 correspondência devolvida, requerendo o que entender de direito.  
 Vilhena, 4 de maio de 2020  
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Vilhena - 4ª Vara Cível  
 Processo: 7000789-48.2020.8.22.0014  
 Classe: MONITÓRIA (40)  
 AUTOR: GLAUCO ABE HECKMANN  
 Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702  
 RÉU: SILVA & CELI LTDA - ME  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias úteis, sobre a  
 correspondência devolvida, requerendo o que entender de direito.  
 Vilhena, 4 de maio de 2020  
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Vilhena - 4ª Vara Cível  
 Processo: 7003169-15.2018.8.22.0014  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA -  
 RO3375  
 EXECUTADO: IZABEL DA SILVA  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Manifeste-se a parte EXEQUENTE, no prazo de 5 dias úteis, sobre  
 os documentos juntados.  
 Vilhena, 4 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Vilhena - 4ª Vara Cível  
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,  
 Vilhena 7002275-68.2020.8.22.0014  
 Fixação, Dissolução, Guarda

REQUERENTES: ANA RACHEL RODRIGUES DA SILVA, MELANIE VITORIA RODRIGUES DOS SANTOS, DEBORA NIVIA ATAYDE DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

REQUERIDO: JEFERSSON RODRIGUES DA SILVA, RUA RIO DE JANEIRO 98, TRAVESSA DIAMANTINO N. 98 JARDIM ALVORADA - 78400-000 - DIAMANTINO - MATO GROSSO R\$ 12.000,00

DESPACHO - CIÊNCIA PARTE AUTORA

Defiro o pedido de gratuidade processual.

Recebo emenda da inicial.

Trata-se e ação de divórcio c/c guarda unilateral e pedido de alimentos para as filhas Melanie e Ana Rachel.

Defiro a guarda das filhas à genitora Débora Nívia Atayde dos Santos.

FIXO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS 500,00 (quinhentos reais), DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO.

Cite-se para contestar em 15 dias, sob pena de revelia e confissão.

Fica o citando advertido de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial pelo autor (artigo 344, NCPC).

Serve como carta/mandado ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 24 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7005239-68.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO5020

EXECUTADO: ALBERT ULHOA TIMO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a devolução da correspondência.

Vilhena, 4 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001257-46.2019.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

AUTOR: ZENI DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO3960

RÉU: LUCIANA OLIVEIRA FREITAS e outros

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da juntada da carta precatória no id 37956530 e, para no prazo legal, requer o quê de direito para prosseguimento do feito.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## 4ª VARA CÍVEL

7005092-76.2018.8.22.0014

[Inadimplemento]

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

Nome: RODOESC TRANSPORTES LTDA - ME

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de id 37871420, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.

Vilhena(RO), 30 de abril de 2020.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0006096-78.2015.8.22.0014

Movimentos Repetitivos/Tenossinovite/LER/DORT, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: LUCIA DE OLIVEIRA MOTA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LUIZ PAULUCIO, OAB nº RO3457, EUSTAQUIO MACHADO, OAB nº RO3657, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da petição de ID 34841741, expeça-se RPV em favor da Advogada da parte autora.

Vilhena quinta-feira, 30 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7002053-03.2020.8.22.0014

[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

AUTOR: LEIDIANE DIAS PIRIS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo legal, requerendo, impugnar a Contestação, para que possamos dar prosseguimento com a ação.

Vilhena(RO), 30 de abril de 2020.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002076-80.2019.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

EXEQUENTE: MARCIA COSTA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399  
 EXECUTADO: ADMILSON PEREIRA DA SILVA  
 Intimação VIA DJ - EXEQUENTE  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, da expedição da certidão de dívida no id 37794481 e, para no prazo de 05 dias, requer o que de direito para prosseguimento do feito.  
 Vilhena, 30 de abril de 2020.  
 LEIA MOREIRA DE MATOS  
 Vilhena - 4ª Vara Cível  
 Assinado digitalmente

## 4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7003832-61.2018.8.22.0014

[Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: CASA DO MARCENEIRO COMERCIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349, ALBERT SUCKEL - RO4718

Nome: P. H. SOUZA - ME

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de id 37871403, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.

Vilhena(RO), 30 de abril de 2020.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7001949-11.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRANI RODRIGUES AMANCIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, intimada, para, querendo, no prazo de 15 dias úteis, apresentar impugnação a contestação.

Vilhena, 30 de abril de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7010369-44.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A  
 EXECUTADO: NUNES & SOARES INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA. - ME e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, juntado aos autos o dados necessários(endereço) para cumprimento da diligência pretendida.

Vilhena, 30 de abril de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7000944-51.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE LUIZ TOLOSA FILHO e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478

RÉU: B2W COMPANHIA DIGITAL e outros

Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU

Intimação AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para renovação do ato (Citação Requerido)

1008.1 - Renovação de ato adiado ou já realizado - Valor fixo de R\$ 16,3

Observação: conforme disciplinado no Art. 19, da Lei Estadual nº 3.896 de 24.08.2016, Provimento 24/2017-CG DJE 233, de 19.12.2017, páginas 33 à 35, e Art. 123 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO, cód. 1008 do Anexo, Tabela I da Lei 3.896. Vilhena, 30 de abril de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 0000349-26.2010.8.22.0014

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO: [Dívida Ativa]

EXEQUENTE: Município de Chupunguaia

EXECUTADO: DIORANDE DIAS MONTALVAO

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada DIORANDE DIAS MONTALVAO CPF: 018.611.818-09, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$130,23 (cento e trinta reais e vinte e três centavos), com cálculo em xxxxx, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

Vilhena/RO, 30 de abril de 2020.

KLEBER GILBERT DA SILVA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004515-35.2017.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Alimentos]

EXEQUENTE: J. E. S. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558

EXECUTADO: ADILSON LUIZ SCHMITZ

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará Judicial expedido no ID 37441746, e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o seu levantamento, bem como, para requerer o que de direito nos autos.

Vilhena, 1 de maio de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
Processo nº 7004421-19.2019.8.22.0014  
MONITÓRIA (40)

[Duplicata]

AUTOR: POSTO DE MOLAS 21 LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, ALBERT SUCKEL - RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349

RÉU: FLANIO CECHELE

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para efetuar o pagamento da Lauda de Publicação de ID 37894749, e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento nos autos.

Vilhena, 1 de maio de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
Processo nº 7009131-19.2018.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cédula de Crédito Bancário, Cédula de Crédito Rural]

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221

EXECUTADO: JAIR JOSE DE SOUZA

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para instruir a Carta Precatória expedida no ID 37735529, e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a sua distribuição.

Vilhena, 1 de maio de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Vara Cível  
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002045-60.2019.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: LEONILDA MARIA PERAZZOLI MARCON

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o embargante para, querendo, manifestar sobre os embargos de declaração, no prazo de dez dias.

Vilhena segunda-feira, 4 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz

Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
Processo nº 7003947-48.2019.8.22.0014  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Juros]

EXEQUENTE: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, SILVANE SECAGNO - RO5020

EXECUTADO: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A  
Intimação VIA DJ - EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, retirar alvará expedido no ID 37875278 e, para no mesmo prazo comprovar o levantamento do valor junto ao Banco.

Vilhena, 4 de Maio de 2020.

Léia Moreira de Matos

Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Vara Cível  
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0004477-16.2015.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: GELCI ANTONIO DEFFACI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Suspendo o processo por 45 (quarenta e cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
Processo nº 7006037-63.2018.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Citação]

AUTOR: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

RÉU: BARBIERO & TAKAHASHI LTDA - ME e outros (2)  
Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, recolher boleto e comprovar nos autos, para posterior publicação do edital no Diário da Justiça, conforme cálculo da Lauda de ID 37941579.

Vilhena, 4 de Maio de 2020.

Léia Moreira de Matos

Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

AUTOS: 0012643-08.2013.8.22.0014

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Competência Tributária]

AUTOR: C. A. Schumann &amp; Cia Ltda

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO

COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A  
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação da parte autora para pagamento das custas via DJE  
Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte C. A. SCHUMANN & CIA. LTDA., CPJ 04.092.623/0001-92, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 42.730,41 (quarenta e dois mil, setecentos e trinta reais e quarenta e um centavos), com cálculo em 05/05/2020, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

Vilhena/RO, 4 de maio de 2020.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0007253-57.2013.8.22.0014

Alienação Fiduciária, Veículos, Busca e Apreensão

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, CRISTIANI CARVALHO SELHORST, OAB nº RO5818

EXECUTADO: JEAN ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA

**SENTENÇA**

Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - Siccob ingressou com cumprimento de sentença contra Jean Alves da Silva, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 37883268.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008049-50.2018.8.22.0014

Inadimplemento

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA, OAB nº RO6853, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962

EXECUTADO: TRANSPORTES SANGALLI LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Suspendo os autos até decisão do incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

Vilhena segunda-feira, 4 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7002707-24.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: MARIA CLECI CARDOSO MACHRY

ADVOGADOS DO AUTOR: SUZI MIDORI NAKAHARA NAKANO, OAB nº RO4135, FABIO CHRISTIANO NAKANO, OAB nº RO3652

RÉU: EMERSON GOMES DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Diga a parte autora se pretende produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, 4 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004773-11.2018.8.22.0014

Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADO: A DE MOURA POCOS ARTESIANOS - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES, OAB nº RO8399

**DESPACHO**

Proceda-se a transferência dos valores penhorados para a conta indicada no Id 3382975.

Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena segunda-feira, 4 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001449-76.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADO: MARCIO VIEIRA PINHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897

**DESPACHO**

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena segunda-feira, 4 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7008309-93.2019.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

AUTOR: MARLI RIBEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: LENIR BERTO RIBEIRO, OAB nº RO5584, AMANDA RIBEIRO SALLA, OAB nº RO9149

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Fixo como pontos controvertidos: a) se houve irregularidade da aferição do consumo; b) se é cabível a devolução dos valores em dobro; c) cabível danos morais.

Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.

Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta decisão, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7000969-64.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: GABRIELA RIBEIRO BEARIS

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA RIBEIRO SALLA, OAB nº RO9149, LENIR BERTO RIBEIRO, OAB nº RO5584

RÉUS: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A., ASSISTBRAS S/A. - ASSISTENCIA AO VIAJANTE

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando o teor do Ato Conjunto n. 009/2020 e necessidade de manutenção de isolamento social para reduzir a possibilidade de contágio da COVID-19, determino o cancelamento da solenidade designada no ID n. 35507040.

Desta feita, proceda a citação da parte requerida via AR para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do Código de Processo Civil, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da juntada do aviso de recebimento (art. 231, inciso I do mesmo Diploma Legal).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

A presente decisão poderá valer como carta/mandado/ofício

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

4 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

ASISTBRAS S/A. ASSISTÊNCIA AO VIAJANTE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 07.139.957/0001-62, endereço; Av. Ipiranga, nº 345, Sobreloja, São Paulo-SP, CEP 01046-923; SOMPO SEGUROS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 61.383.493/0001-80, endereço: Av. Ipiranga, nº 353- São Paulo-SP, CEP: 01046-010.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7004209-66.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MONAMARES GOMES - RO903

EXECUTADO: JUCILENE CORREA - ME e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: ELIAS GOMES JARDINA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS GOMES JARDINA - RO6180

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS GOMES JARDINA - RO6180

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS GOMES JARDINA - RO6180

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre os cálculos da contadoria.

Vilhena, 4 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 7002259-85.2018.8.22.0014

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Prestação de Serviços]

EXEQUENTE: BAYERL & REBOUCAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A

EXECUTADO: JULIANA PAULA DA SILVA

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada JULIANA PAULA DA SILVA CPF: 752.790.962-53, intimada para

efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$109,13 (cento e nove reais e treze centavos),

com cálculo em xxxxx, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de

encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

Vilhena/RO, 4 de maio de 2020.

KLEBER GILBERT DA SILVA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007094-19.2018.8.22.0014

Alimentos

AUTOR: E. K. S. P.

ADVOGADO DO AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, OAB nº RO4956

RÉU: V. P. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O Tribunal de Justiça publicou o ato conjunto n. 006 e 9/2020/PR-

CGJ - que instituíram o Protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus no âmbito do PJRO .

Assim, CANCELO a audiência designada nestes autos.

INTIMEM-SE as partes com urgência por meio do DJ/RO, cabendo a cada advogado ou A Defensoria Pública comunicar partes.

Que os autos permaneçam suspensos aguardando nova manifestação do Tribunal de Justiça.

Pode a parte autora oferecer contraproposta de conciliação, com fulcro no art. 6º do CPC.

Vilhena segunda-feira, 4 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005085-50.2019.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

EXECUTADOS: ARTHUR FROZONI, AMAURY WALDER MORENO YASAKA, GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.

Vilhena segunda-feira, 4 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001457-58.2016.8.22.0014

Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: CONSTRUTEL TERRAPLENAGEM LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404

EXECUTADO: OSVALDEMIR BATISTA DE MELLO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

DESPACHO

Ciente da interposição do agravo de instrumento.

Intime-se o executado para, querendo, manifestar sobre os embargos de declaração, no prazo de dez dias.

Vilhena segunda-feira, 4 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7007305-21.2019.8.22.0014

Inadimplemento, Correção Monetária

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333, JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

RÉU: E GONCALVES DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Distribuidora de Alimentos Piara Ltda ingressou com ação de cobrança contra E. Gonçalves da Silva, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 35404794.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgada automaticamente, nos termos do art. 1000, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000289-79.2020.8.22.0014

Indenização por Dano Moral

AUTOR: SARAH VALMORBIDA NANTES

ADVOGADO DO AUTOR: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

DESPACHO

O acordo de Id 37840835, não pertence a estes autos, assim, exclua-se.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de dez dias.

Vilhena segunda-feira, 4 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001196-54.2020.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR, Transporte Aéreo

AUTOR: ADEMAR POLLI

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIA ANDREIA GOMES SARAJO, OAB nº RO9820, THALYTA RODRIGUES DO NASCIMENTO, OAB nº RO9475, AMANDA SETUBAL RODRIGUES, OAB nº RO9164

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O Tribunal de Justiça publicou o ato conjunto n. 006 e 9/2020/PR-CGJ - que instituíram o Protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus no âmbito do PJRO .

Assim, CANCELO a audiência designada nestes autos.

INTIMEM-SE as partes com urgência por meio do DJ/RO, cabendo a cada advogado ou A Defensoria Pública comunicar partes. Intime-se pessoalmente a parte requerida que não possui advogado habilitado nos autos.

O réu poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da intimação desta decisão.

Vilhena segunda-feira, 4 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7003211-35.2016.8.22.0014

Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: RONALDO MAGNO LOUZADA NEVES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALBERT SUCKEL, OAB nº

RO4718, JOSSEMAR DE AVILA, OAB nº RO7557, RAYANNA

DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, GIULIANO

DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684

EXECUTADO: ORIVALDO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RUTH BARBOSA BALCON, OAB

nº RO3454

DESPACHO

Expeça-se alvará/transferência dos valores depositados nos autos em favor do executado.

Após, concluso para sentença.

Vilhena segunda-feira, 4 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004773-74.2019.8.22.0014

Inadimplemento

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA

LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO,

OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568,

JOSEMAR SECCO, OAB nº RO724

RÉU: VERA LUCIA RODRIGUES

Despacho

Expeça-se alvará/transferência em favor da parte autora.

Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena segunda-feira, 4 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002063-18.2018.8.22.0014

Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI,

OAB nº AC4937

EXECUTADOS: MARCOS ANTONIO PAVELEGINI, ODETE

REGINA DANDOLINI PAVELEGINI, MAP TERRAPLENAGEM E

TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA

DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.

Vilhena segunda-feira, 4 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7006005-58.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Nota de Crédito Comercial

AUTOR: LAUXEN & ALVES LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB

nº RO7559

RÉU: LUANA CAROLINE GONCALVES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Diga a parte autora se pretende produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, 4 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7006809-94.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE

ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE

SOUZA - RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE

ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE

SOUZA - RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE

ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE

SOUZA - RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947

EXECUTADO: JANDEIR MACHADO CORREA LOPES

Advogado(s) do reclamado: SANDRA VITORIO DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA VITORIO DIAS -

RO369-B

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, informando

expressamente o ENDEREÇO para cumprimento da diligência

proferida no despacho retro.

Vilhena, 4 de maio de 2020

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7001072-71.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: JOEL GRACIANO LAUER

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Despacho

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Ademais, consigno que o "protesto genérico por produção de provas, tanto na inicial, quanto após a determinação de especificação, bem como a ausência de petição arrolando testemunhas, demonstram que não há interesse da parte pela produção da prova" (TJ-RO - APL: 10000120060088655 RO 100.001.2006.008865-5, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 19/05/2009, 2ª Vara da Fazenda Pública).

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça já asseverou que inexistente "error in procedendo em decorrência do indeferimento de determinada prova ou em virtude do julgamento antecipado da lide, notadamente porque, ao magistrado, destinatário final do acervo probatório reunido nos autos, incumbe avaliar a pertinência, assim como a própria necessidade da produção de determinada prova. Aliás, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, ou de direito e de fato, sem que haja necessidade de produção de prova em audiência, é dada ao juiz a possibilidade de conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, da lei adjetiva civil" (AgRg no REsp 1466365/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 24/08/2015).

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

4 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000892-55.2020.8.22.0014

Direito de Imagem

AUTOR: JULIANO ALMEIDA E SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O Tribunal de Justiça publicou o ato conjunto n. 006 e 9/2020/PR-CGJ - que instituíram o Protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus no âmbito do PJRO .

Assim, CANCELO a audiência designada nestes autos.

INTIMEM-SE as partes com urgência por meio do DJ/RO, cabendo

a cada advogado ou A Defensoria Pública comunicar partes. Intime-se pessoalmente a parte requerida que não possui advogado habilitado nos autos.

O réu poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da intimação desta decisão.

Vilhena segunda-feira, 4 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001019-90.2020.8.22.0014

Citação

REQUERENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

REQUERIDOS: ENGELBERTO ELIAS SOKOLOWKI, SIDNEI DE LIMA, SOKOLOWSKI & LIMA LTDA - ME

DESPACHO

Encontram-se em vigor as novas redações dos art. 49 e 50 do Código Civil, que portanto incidirão a este caso concreto de desconsideração de personalidade jurídica. Que o requerente se manifeste em 05 dias apontando o eventual preenchimento dos requisitos legais, especialmente indicando a configuração do ato abusivo e qual dos sócios ele teria beneficiado.

Vejamos:

"Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos."

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica." (NR)

Intimem-se.

Prazo de quinze dias.

Vilhena segunda-feira, 4 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

**PRIMEIRA ENTRÂNCIA****COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000353-80.2020.8.22.0017

AUTOR: W. H. DE ANDRADE MACIAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843

RÉU: METAL LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA

Intimação D PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da certidão ID [37826492].

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000429-07.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 3.278,77 (três mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos)

Parte autora: DOMINGOS ASSIS ALVARES, BAHIA 4790 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

**SENTENÇA**

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por DOMINGOS ASSIS ALVARES em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No mérito alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

**PRELIMINAR**

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do mérito.

**DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO**

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 05/03/2020, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (04/03/2015) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

**DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO**

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de operador de retroescavadeira, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a decisão de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das

férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. Sentença confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na sentença. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo



apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, os quais estabelecem que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau. A atividade do magistrado deriva do latim, juris (direito) dictio (dicação, dizer). Ora, se o juiz “diz o direito” inegavelmente deve apreciar a invalidade das normas que atentem contra a Constituição.

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Pelo exposto, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

#### DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 04/03/2015, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 04/03/2015 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil. Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade. Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da sentença deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de conclusão.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de abril de 2020 às 17:19 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000431-74.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 518,94 (quinhentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos)

Parte autora: ELISANGELA NORATO DA SILVA, AV RIO DE JANEIRO 3475 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por ELISANGELA NORATO DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No mérito alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do mérito.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 05/03/2020, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (04/03/2015) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de Zeladora, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a decisão de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. Sentença confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na sentença. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, os quais estabelecem que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau. A atividade do magistrado deriva do latim, juris (direito) dictio (dicação, dizer). Ora, se o juiz “diz o direito” inegavelmente deve apreciar a invalidade das normas que atentem contra a Constituição.

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Pelo exposto, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

#### DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 04/03/2015, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 04/03/2015 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor

restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil. Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade. Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da sentença deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de conclusão.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de abril de 2020 às 17:19 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
Processo n.: 7000433-44.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 3.879,02 (três mil, oitocentos e setenta e nove reais e dois centavos)

Parte autora: FABRICIO GOMES DE CAMPOS, RUA CEARÁ 4050 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por FABRICIO GOMES DE CAMPOS em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No mérito alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

#### PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do mérito.

#### DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 05/03/2020, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (04/03/2015) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

#### DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de soldador, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a decisão de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da

contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. Sentença confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na sentença. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, os quais estabelecem que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau. A atividade do magistrado deriva do latim, juris (direito) dictio (dicação, dizer). Ora, se o juiz "diz o direito" inegavelmente deve apreciar a invalidade das normas que atentem contra a Constituição.

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão "férias, décimo terceiro salário", já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Pelo exposto, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do

RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 04/03/2015, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 04/03/2015 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade. Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da sentença deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de conclusão.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de abril de 2020 às 17:19 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001283-35.2019.8.22.0017

AUTOR: GENIS DE BARROS, GILMAR GENARIO DE BARROS, GIRLENE FREITAS DE BARROS, GISELENE FREITAS DE BARROS, GENIS GENARIO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DOS HERDEIROS HABILITADOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Decisão ID [37820431].

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 7000791-09.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AUTOR: LINDINALVA DE ARAUJO SILVA, CPF nº 40808998234, AVENIDA MATO GROSSO 3730 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Em que pese as argumentações expostas pelo(a) autor(a), a afirmação de que não possui condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais, não juntou aos autos documentos aptos para comprovar a alegada miserabilidade. O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. ( AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Dessa forma, intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se o recolhimento das custas processuais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica, sob pena de cancelamento da distribuição. Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Serve de carta/mandado/ofício.

Alta Floresta D'Oeste/, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000430-89.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 3.073,92 (três mil, setenta e três reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: ED WILSON DE OLIVEIRA, PERNAMBUCO 4129

CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA,

OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-

000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº

RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 -

JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº

RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU

- RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº

RO5906

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO

- 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ALTA FLORESTA DO OESTE

## SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por ED WILSON DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No mérito alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

## PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do mérito.

## DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 05/03/2020, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (04/03/2015) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

## DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontestado nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de motorista de viatura pesada, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a decisão de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).



O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. Sentença confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na sentença. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 0000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018,

SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, os quais estabelecem que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau. A atividade do magistrado deriva do latim, juris (direito) dictio (dicação, dizer). Ora, se o juiz “diz o direito” inegavelmente deve apreciar a invalidade das normas que atentem contra a Constituição.

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Pelo exposto, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

#### DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 04/03/2015, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 04/03/2015 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá

ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil. Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da sentença deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de conclusão.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de abril de 2020 às 17:19 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000040-56.2019.8.22.0017

AUTOR: EZEQUIEL LAMBRECHT DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR -

RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO551-E, JOSE HENRIQUE

BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da expedição do alvará de levantamento de depósito judicial, bem como para proceder junto à agência bancária o levantamento dos valores.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000989-80.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DELIVREADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA

BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA

PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

EXECUTADO: JEAN SANTANA BATISTA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para comprovar o recolhimento das custas para consulta a sistemas públicos de

informações, nos termos do art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000528-74.2020.8.22.0017

REQUERENTE: ROSANGELA FERREIRA DE MORAIS BATISTA, SONIA MORAIS BATISTA, DANIEL MORAIS BATISTA

INVENTARIADO: CELSO MACHADO BATISTA

Intimação DA INVENTARIANTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da expedição do termo de inventariante, bem como para no prazo de 15 dias providenciar a juntada do referido termo devidamente assinado aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001478-88.2017.8.22.0017

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: FENIX CONSTRUTORA E REPRESENTACOES LTDA, SERGIO AROLD LENZ, JESSICA LAUREN LENZ, MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740, HELAINY FUZARI - RO1548, JOBECY GERALDO DOS SANTOS - RO541-A, ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO2295

INTIMAÇÃO DOS REQUERIDOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da certidão id n. 37857335, bem como do cancelamento da audiência presencial anteriormente designada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000425-67.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 3.661,71 (três mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos)

Parte autora: ADRIANO VALANDRO TOME, NILO PEÇANHA 3378 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por ADRIANO VALANDRO TOME em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No mérito alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do mérito.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 05/03/2020, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (04/03/2015) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de serviços gerais, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a decisão de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da

contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. Sentença confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na sentença. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, os quais estabelecem que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau. A atividade do magistrado deriva do latim, juris (direito) dictio (dicção, dizer). Ora, se o juiz “diz o direito” inegavelmente deve apreciar a invalidade das normas que atentem contra a Constituição.

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Pelo exposto, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

#### DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do

RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 04/03/2015, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 04/03/2015 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil. Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade. Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da sentença deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de conclusão.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 4 de maio de 2020 às 08:59 .  
Fabrício Amorim de Menezes  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 7000788-54.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: V. K., CPF nº 18331661249, AV. PARANÁ 4945 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549

RÉUS: C. U. D. R. C. T. N. R. I. P. T., CNPJ nº 63787154000195, AV. SÃO PAULO 4333 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, A. A. Z., CPF nº 49782690244, AV. RIO DE JANEIRO 4478 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a suspensão das audiências em virtude da Resolução 314/2020-CNJ e Ato Conjunto 009/2020-PR/CGJ do TJRO, deixo de designar audiência de conciliação. Entretanto, cientifique-se a parte requerida, que caso possua interesse, poderá requerer junto ao seu advogado, ou por intermédio da Defensoria Pública de sua comarca ( na ausência de condições financeiras para contratar advogado particular), que apresente proposta de acordo em face dos pedidos da parte autora, reforçando assim, que o objetivo da tentativa de conciliação, é reforçar a ideia de solução dos conflitos de forma pacífica, rápida e eficaz.

01. Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos para nomeação de curador especial, porquanto, a autora encontra-se representada pela Defensoria Pública.

02. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

03. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

04. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

05. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.

Juntamente com o mandado de citação/intimação, remeta-se cópia da petição inicial/contrafé, a fim de garantir a ampla defesa e o contraditório.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste-, segunda-feira, 4 de maio de 2020.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
Processo n.: 7003370-61.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 500,00 (quinhentos reais)

Parte autora: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, AVENIDA MINAS GERAIS 4797 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença em que o Estado comprovou o pagamento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Arquive-se, independente de intimação pessoal das partes.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 4 de maio de 2020 às 08:59 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste AUTOS: 7000551-20.2020.8.22.0017

ASSUNTO: Auxílio-Reclusão (Art. 80)

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ESTEFENI MARIANI ALMEIDA DA SILVA, CPF nº 05987265274, RUA FORTALEZA 4249 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ANA GABRIELLY LIMA DA SILVA, CPF nº 07512357257, RUA SÃO MANOEL 2040, - DE 1950/1951 A 2809/2810 SANTIAGO - 76901-282 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia da carteira de trabalho de LEONARDO FRANCISCO DA SILVA, especificamente as páginas em que constem as contratações e demissões, bem como certidão carcerária atualizada.

Após, intime-se o requerido e, em seguida dê-se vista ao Ministério Público para parecer, vez que há interesse de menores nos autos. Serve de carta/mandado/ofício.

Alta Floresta D'Oeste-, segunda-feira, 4 de maio de 2020.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000329-52.2020.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

Valor da causa: R\$ 2.954,77 (dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos)

Parte autora: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

Parte requerida: MARIA CELIA CORREIA DOS SANTOS, AV. JUSCELINO KUBITSCHKE 3273 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, UALLACY LIMA SILVEIRA, RUA PEDRO ALVARES CABRAL 3133 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA  
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Como se vê da inicial e dos documentos que a instruem, a parte requerida reside em outra comarca. Assim, não há qualquer razão para que o presente feito seja processado e julgado pelo Juízo da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Com a publicação da Resolução 013/2011-PR deste Tribunal de Justiça - que entrou em vigor a partir de 06/07/2011 – o município de Alto Alegre dos Parecis foi incorporado à Comarca de Santa Luzia do Oeste/ RO para fins de prestação jurisdicional.

Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da causa e DECLINO a competência ao juízo da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/ RO, devendo o processo ser remetido com baixa na distribuição.

Dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 4 de maio de 2020 às 08:59 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003685-89.2019.8.22.0017

AUTOR: SALVINA MARIA DE SOUZA FARIA

Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGREI - RO2029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica a parte autora intimada, por meio de seus advogados, da contestação apresentada pela requerida e para, caso queira, apresentar impugnação/réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar todas as demais provas que pretende produzir.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000422-15.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Serviço Noturno

Valor da causa: R\$ 2.038,77 (dois mil, trinta e oito reais e setenta e sete centavos)

Parte autora: IGOR VIEIRA DIAS, AVENIDA ISAURA KWIRANT 2474 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA, OAB nº RO3166

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

#### SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por IGOR VIEIRA DIAS em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando recebimento de valores não pagos, referentes à verba denominada "adicional noturno", em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que faz jus ao recebimento da verba denominada "adicional noturno" em 25%, calculado sobre o vencimento básico, e não sobre o menor salário base do município, postulando ao final pelo pagamento retroativo, observada prescrição quinquenal.

Juntou documentos.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando que a parte autora não comprovou efetivamente as horas que alega ter trabalhado, arguindo que neste caso, somente poderia ser considerado para fins de pagamento do adicional a hora efetivamente trabalhada, o que não teria sido demonstrado nos autos. Impugnou ainda os cálculos apresentados pela parte autora, alegando que não ficou demonstrada de forma pomenorizada os supostos valores que a parte autora teria direito.

É a síntese necessária. Decido.

Não havendo preliminares adentro diretamente no mérito da ação.

#### DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 05/03/2020, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (04/03/2015) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

#### DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de vigia, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebe o correspondente a 20% (vinte por cento), mas assevera ser de direito 25 % (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento básico.

De igual maneira, o requerido reconhece que a parte autora assiste o direito ao recebimento de adicional noturno em 20% (vinte por cento), ainda que somente quanto às horas efetivamente trabalhadas.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual percentual deve ser pago pelo adicional noturno e se sobre as horas efetivamente trabalhadas ou não.

Pois bem.

Tendo-se em vista o fato de a parte autora, na qualidade de servidor(a) municipal, ser regido por estatuto próprio (Lei n. 885/2008), deve o mérito ser analisado sobre a égide da referida norma legal, sendo vedado ao

PODER JUDICIÁRIO inovar pela aplicação de norma estranha à relação jurídica, restando assim afastada qualquer hipótese de aplicação de norma análoga, devendo prevalecer a análise da Lei municipal em comento, estando essa em consonância com a norma constitucional, ainda que outra norma de qualquer dos Estados Federados possa atribuir melhores condições financeiras ao servidor por ela regido.



Com efeito, em relação à base de cálculo sobre o adicional noturno reclamado pela parte autora, verifica-se que a legislação apresentada nos autos, atinente aos servidores da categoria (Lei n. 885/2008), estabelece que o referido benefício deve ser calculado tendo como base de cálculo “do vencimento base”, nos termos do art. 75, do estatuto citado.

Entende-se, a partir daí, que o referido percentual a ser calculado recai sobre o vencimento base do salário da categoria, e não sobre “salário-mínimo” e/ou qualquer outra legislação específica por meio de analogia.

Veja-se o que dispõe a Lei Municipal n. 885/2008:

#### DA GRATIFICAÇÃO PELO SERVIÇO NOTURNO

Art. 75 - O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico.

§ 1º- A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2º- Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 3º- Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às o adicional de forma integral; (grifei)

Em que pese a argumentação da parte autora de que a base de cálculo seria a remuneração (vencimento + auxílios), não lhe assiste razão.

Com efeito, não é demais recordar que o caso em análise deve ser apreciado com observâncias da principiologia própria do Direito Administrativo, donde se extrai a máxima de que a Administração deve pautar suas ações no estrito cumprimento da legalidade.

Havendo lei em sentido formal disciplinando determinada questão, deve a norma ser seguida em toda a sua literalidade.

Salienta-se que, no presente caso, a relação entre as partes não é tipicamente trabalhista sendo, portanto, inaplicável a Consolidação das Leis do Trabalho. Em verdade, o vínculo entre a parte autora e o ente público possui natureza administrativa regido por lei própria, revelando-se por regime jurídico único.

Além do mais, o Estatuto prevê expressamente que a remuneração do servidor (vencimentos + auxílios) terá um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), porém a base de cálculo incidirá sobre o valor do vencimento básico do servidor que se encontre na condição de trabalho noturno. Vale dizer: O acréscimo do percentual de adicional noturno computado sobre o salário-base somará com as demais parcelas em dinheiro recebidas pela parte autora, onde somadas, comporá a sua remuneração.

Note-se que a Lei Municipal não trouxe ressalvas quanto a salário-mínimo ou parâmetro diverso do salário base, não condicionando também pagamento por dia efetivamente prestado em trabalho noturno, não deixando qualquer dúvida sobre a base de cálculo a ser considerada para fins de pagamento do adicional noturno, tanto que o requerido vem pagando mensalmente os valores sem a condição diária, até porque não poderia ser aplicada essa interpretação, pois não prevista no diploma.

Ao contrário disso, o § 3º, do art. 75, do diploma legal, estabelece que nos horários compreendidos como mistos, aplica-se o adicional noturno de maneira integral, como é o caso dos autos, o qual, repito, o Município vem reconhecendo e pagando o adicional noturno sem condição diária.

No mesmo sentido, entendeu a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao tratar de caso análogo:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D' OESTE. PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRA PETITA. AFASTADA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. ENFERMEIRO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. ADEQUAÇÃO DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº. 885/2008. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. [...] Em que pese a alegação do recorrente no sentido de que o trabalho noturno somente é devido aos que efetivamente laborarem

nesse horário, fazendo uma interpretação do que consta no § 3º, da mencionada na lei, o qual diz que “nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às o adicional de forma integral”, ou seja, é de se concluir que no caso dos servidores que laboram em período diurno e noturno, o pagamento do adicional noturno deve ser efetuado de forma integral, como é caso da recorrida que labora em forma de plantão. E ainda, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que é devido o adicional noturno ao servidor que trabalha no regime de plantão. Precedente (STJ, AgRg no Resp 1310929/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/05/2013, Dje 22/05/2013). Quanto à alegação de que a recorrida não comprovou que trabalha em período noturno, causa-me espécie tal argumento visto que, inclusive, na sua peça de defesa, reconhece que o trabalho noturno deve sofrer um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), tendo como parâmetro o vencimento básico, todavia, defende que tal acréscimo deve ser realizado somente sobre a hora noturna efetivamente trabalhada argumentando que se o servidor trabalhar apenas uma noite durante o mês, receberá com acréscimo o equivalente a noite trabalhada, mas, como já dito, tal interpretação é equivocada, pois a lei determina que no caso dos servidores que laboram em período diurno e noturno, o pagamento do adicional noturno deve ser efetuado de forma integral. (TJ-RO – RI 70012253-72.2016.822.0017 RO, data de julgamento: 31/05/2019). Grifei.

Logo, o adicional noturno deve ser pago no importe de 25% (vinte e cinco) por cento sobre o vencimento básico e de forma integral.

#### DA INCORPORAÇÃO

A parte autora também busca através da tutela jurisdicional, recebimento retroativo da diferença que recebeu a menor a título de adicional noturno.

Não reconhecer que a parte autora faz jus ao recebimento do respectivo adicional durante o curso da demanda, ou não reconhecer que doravante deverá receber o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), seria ilógico, eis que, enquanto permanecesse na condição de trabalho noturno, ingressaria com ações para receber os valores retroativos, o que causaria além de dispêndio por parte do

PODER JUDICIÁRIO na atuação jurisdicional, onerosidade excessiva para as partes, que futuramente demandariam por diversas vezes.

Logo, devido o pagamento do adicional noturno nos termos acima fixados antes da propositura da ação, respeitada a prescrição quinquenal, durante o curso da demanda, e enquanto perdurar a condição especial.

Destaco que, conforme reconhecido pela própria Administração Pública ao efetuar o pagamento, conforme fichas de frequências anexadas aos autos, o adicional noturno deve ser pago nos afastamentos para férias, licença para capacitação ou tratamento de saúde e nos demais afastamentos previstos no art. 145, I, da Lei Municipal 885/08 por serem considerados tais afastamentos como de efetivo exercício.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que a parte requerente trabalha em horário posterior às 22hs, o que não foi contestado com provas pela administração pública, torna-se incontroverso este fato, sendo que a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida de adicional noturno, é medida que se impõe.

Contudo, a incorporação não é devida, já que trata-se de verba transitória, paga apenas enquanto o servidor estiver laborando nesta condição considerada prejudicial ao trabalhador.

#### DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.



A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de adicional noturno anteriores à data de 04/03/2015, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

CONDENO o requerido a:

I – utilizar o percentual de 25% sobre o vencimento básico para o pagamento do adicional noturno, quando devido, em favor da parte requerente;

II - pagar a diferença dos valores retroativos (5%) desde a data de 04/03/2015 até a efetiva implantação em folha de pagamento dos 25% (vinte e cinco por cento), com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Quando do cumprimento da sentença, os cálculos para recebimento do valor retroativo do adicional noturno, deverão ser efetuados da seguinte forma: deve-se considerar o vencimento básico que a parte autora percebia no momento que cada parcela deveria ter sido paga, mês a mês, acrescentando-lhe o adicional correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), subtraindo-se o valores que já foram pagos, no caso 20% (vinte por cento), tendo como marco final, o mês anterior a implantação em 25% (vinte e cinco por cento), devendo a parte autora, apresentar memória de cálculo pormenorizado, demonstrando através de fichas financeiras, até quando permaneceu recebendo o valor de 20% (vinte por cento), observado o item II.

Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida à Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da sentença deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de conclusão.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 4 de maio de 2020 às 08:59 .  
Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
Processo n.: 7000428-22.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 2.758,62 (dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: DENILSON VALTER SCHNEIDER, RUA JOÃO CAFÉ FILHO 4445 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

#### SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por DENILSON VALTER SCHNEIDER em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No mérito alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

#### PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do mérito.

#### DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 05/03/2020, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (04/03/2015) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

#### DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de vigia, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a decisão de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. Sentença confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na sentença. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as

horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, os quais estabelecem que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau. A atividade do magistrado deriva do latim, juris (direito) dictio (dicação, dizer). Ora, se o juiz “diz o direito” inegavelmente deve apreciar a invalidade das normas que atentem contra a Constituição.

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Pelo exposto, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 04/03/2015, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com

as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 04/03/2015 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade. Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da sentença deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de conclusão.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 4 de maio de 2020 às 08:59 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000002-10.2020.8.22.0017

AUTOR: EMERSON JOAQUIM DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar impugnação à contestação no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000277-56.2020.8.22.0017

AUTOR: VANESSA BRIK

Advogado do(a) AUTOR: VANDER BATAGLIA DE CASTRO - RO9592

RÉU: JACKSON SCHEFFER

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica a parte autora intimada, por meio de seus advogados, da certidão do CEJUSC de ID n.37857314 que cancelou a audiência presencial de conciliação e manteve por meio de videoconferência, devendo informar o número de telefone (whatsapp) de preposto com poderes para o ato ou, ainda, postular pela dispensa do ato e posterior julgamento, nos termos do CPC. Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000934-32.2019.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FATIMA MARQUES DA SILVA

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar andamento ao feito, conforme disposto à sentença ID 33808680.

Alta Floresta D'Oeste, 4 de maio de 2020.

ANDRE LUIZ FRANCISCO NEVES

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 0002491-57.2011.8.22.0017

AUTOR: TIAGO JOSE CORREA

Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

RÉU: ESPÓLIO DE TEONILDO REGINATO, JOAQUIM IGNÁCIO CORREA, ODILON VITOR OHNEZORGE REGINATO, FRANCIELLE DO ROSARIO REGINATO, SERLI CONCEICAO CORREA, ALALINE REGINATO, SALETE TEREZA REGINATO, FRANCIELE DE GODOY REGINATO

Advogado do(a) RÉU: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO2295

Advogado do(a) RÉU: ENISA ENEIDA DA ROSA PRITSCH WINCK - RS15953

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Decisão ID [37881393].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003644-25.2019.8.22.0017

EMBARGANTE: LUCIANO FUZARI FERREIRA, NATHALIA AUGUSTA LOURES LIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES - RO10050

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES - RO10050

EMBARGADO: ALEX SANDRO GUAITOLINI

Advogado do(a) EMBARGADO: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO1360

INTIMAÇÃO DE AMBAS AS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da certidão ID [37857342].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única  
Processo nº: 0000166-41.2013.8.22.0017  
AUTOR: MARINETE NUNES DE PAULA, JOAO VITOR NUNES HIPOLITO, THAWANNE CRISTINNE NUNES HIPOLITO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA - RO3166  
RÉU: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA TRUBIAN  
Advogado do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627  
Advogado do(a) RÉU: RENATA DE LOURDES CAVALCANTI NOBREGA DE CARVALHO - RO6384  
INTIMAÇÃO DAS PARTES AUTORA E REQUERIDA  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, ficam as partes autora e requeridas intimadas, por meio de seus advogados, da certidão do CEJUSC de ID n. 37858127 que cancelou a audiência presencial de conciliação e manteve por meio de videoconferência, devendo informar o número de telefone (whatsapp) de preposto com poderes para o ato ou, ainda, postular pela dispensa do ato e posterior julgamento, nos termos do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única  
Processo nº: 0000166-41.2013.8.22.0017  
AUTOR: MARINETE NUNES DE PAULA, JOAO VITOR NUNES HIPOLITO, THAWANNE CRISTINNE NUNES HIPOLITO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA - RO3166  
RÉU: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA TRUBIAN  
Advogado do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627  
Advogado do(a) RÉU: RENATA DE LOURDES CAVALCANTI NOBREGA DE CARVALHO - RO6384  
INTIMAÇÃO DAS PARTES AUTORA E REQUERIDA  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, ficam as partes autora e requeridas intimadas, por meio de seus advogados, da certidão do CEJUSC de ID n. 37858127 que cancelou a audiência presencial de conciliação anteriormente designada para o dia 15/05/2020, às 11:30 horas, e manteve o referido ato por meio de videoconferência, devendo informar o número de telefone (whatsapp) de preposto com poderes para o ato ou, ainda, postular pela dispensa do ato e posterior julgamento, nos termos do CPC.

Tribunal de Justiça de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única  
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : [afw1civel@tjro.jus.br](mailto:afw1civel@tjro.jus.br)  
EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo: 20 (vinte) Dias  
CITAÇÃO DE: EVANDRO FURTADO DA SILVA, brasileiro, convivente, ajudante de entrega, portador da CTPS 221649, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 001.770.022-12, nascido em 02/04/1990, filho de Anízia Mendes Furtado e Valdemar Rodrigues da Silva, atualmente em local incerto e não sabido.  
Processo : 7001607-25.2019.8.22.0017  
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: SAMUEL DA SILVA DE OLIVEIRA FURTADO  
EXECUTADO: EVANDRO FURTADO DA SILVA  
Valor da Ação: R\$ 812,82  
FINALIDADE: CITAÇÃO do executado acima qualificado da propositura da presente ação de execução de alimentos para no prazo de 3 (três) dias, contados da dilação de prazo deste edital, proceder o pagamento do valor de R\$ 812,82 (oitocentos e doze reais e oitenta e dois centavos), mais as parcelas que se vencerem no decorrer do processo, sob pena de prisão civil pelo prazo de 1 a 3 meses, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar o pagamento (CPC, artigo 528, § 2º).

Alta Floresta D'Oeste, 27 de abril de 2020.  
FABRIZIO AMORIM DE MENEZES  
Juiz de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única  
Processo nº: 7001218-45.2016.8.22.0017  
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S  
RÉU: A. J. ALVES & CIA LTDA - ME  
Intimação DA REQUERENTE  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para informar dados bancários para fins de transferência dos valores penhorados no autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única  
Processo nº: 7000747-87.2020.8.22.0017  
REQUERENTE: DIANA MARIA DOS SANTOS SILVA  
REQUERIDO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI - OAB-RO 8372  
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica a parte requerida intimada, por meio da Advogada curadora especial nomeada, da juntada do relatório de estudo técnico realizado com a requerida e para se manifestar em 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única  
Processo nº: 7000823-64.2018.8.22.0023  
REQUERENTE: MARIA MADALENA BISPO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869  
REQUERIDO: ERVINO NINCK  
Advogados do(a) REQUERIDO: CRISTIANE XAVIER - RO1846, MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558  
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da expedição do alvará ID 37787877.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
Processo n.: 7000425-67.2020.8.22.0017  
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias  
Valor da causa: R\$ 3.661,71 (três mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos)  
Parte autora: ADRIANO VALANDRO TOME, NILO PEÇANHA 3378 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906  
Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por ADRIANO VALANDRO TOME em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No mérito alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal. Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do mérito.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 05/03/2020, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (04/03/2015) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de serviços gerais, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a decisão de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da

súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. Sentença confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na sentença. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, os quais estabelecem que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau. A atividade do magistrado deriva do latim, juris (direito) dictio (dicação, dizer). Ora, se o juiz “diz o direito” inegavelmente deve apreciar a invalidade das normas que atentem contra a Constituição.

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Pelo exposto, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência



do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

#### DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 04/03/2015, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 04/03/2015 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da sentença deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de conclusão.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 4 de maio de 2020 às 08:59 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

### 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000659-67.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 1.000,00mil reais

AUTOR: IVANI MUTINELLI COSTA, CPF nº 30063701200, BR 429 KM 03 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE CASTRO, OAB nº RO10526

RÉUS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

IVANI MUTINELLI COSTA ingressou com a presente Ação de Obrigação de Fazer contra o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE ALVORADA D'OESTE. Narra o autor que é portadora de Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), e que por essa razão necessita de assistência médica home care, com atendimento clínico, fonoaudiólogo, psicólogo, pneumologista, etc, bem como a necessita da disponibilização de equipamentos, principalmente de respiração. Alega que formulou requerimento administrativa para a disponibilização do BIPAP com o treinamento dos familiares para seu manuseio, contudo, não obteve êxito. Afirma que a requerente está internada em unidade hospitalar em Cacoal/RO, com início de pneumonia, pelo que corre risco de contaminação pelo COVID-19, sendo extremamente urgente sua remoção para tratamento domiciliar, o qual só é possível com a disponibilização do BIPAP. Requereu a concessão de tutela de urgência, na modalidade de antecipação de tutela, a fim de que o requerido seja obrigado a, desde logo, fornecer o equipamento, com a respectiva capacitação para manuseio. Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do cotejo dos autos verifica-se através dos laudos de fato a requerente é portadora de esclerose lateral amiotrófica, pelo



que necessita de atendimento home care (ID 37752294). Ainda, considerando trata-se de uma doença degenerativa em estado avançado, por certo encontra-se no grupo de risco de complicações em caso de contaminação pelo COVID-19 caso seja mantida sua internação em unidade hospitalar, estando comprovada a probabilidade do direito.

O perigo de dano, por sua vez, consiste não apenas no risco de contaminação pelo COVID-19, mas também em razão da insuficiência respiratória que a doença vem ocasionando, tornando-se indispensável o uso do equipamento de auxílio respiratório.

Deste modo, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do NCPC, a fim de determinar que o requerido Estado de Rondônia, através do Secretário Estadual de Saúde, providencie o fornecimento do equipamento denominado BIPAP, enquanto durar o tratamento, com o fornecimento de curso de capacitação de manuseio. Determino, ainda, que o Município de Alvorada do Oeste/RO providencie médico clínico geral para instalação e acompanhamento da requerente, periodicamente, ao menos 01 vez por semana, enquanto perdurar o tratamento. A determinação supra deverá ser cumprida no prazo de 10 dias, sob pena de sequestro da quantia necessária para aquisição do equipamento na via particular.

Intime-se a parte autora para promover a juntada de ao menos 03 orçamentos com o custo do equipamento para home care e custeio da mão de obra necessária para assistência hospitalar domiciliar, no prazo de 10 dias.

Ante a urgência do caso, proceda-se a intimação acerca da presente decisão através dos meios eletrônicos disponíveis ao Juízo. Ainda, para maior efetividade da medida, cópia do presente servirá de ofício ao Secretário Municipal de Saúde e ao gestor do NAC – Núcleo de Apoio à Conciliação.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária, em regra, a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o direito público é indisponível e, por consequência, não pode ser objeto de transação.

Ademais, a prática e experiência forense revelam que o requerido sequer comparece às audiências de conciliação, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação de audiência, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso na marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra supra, dispensando-se a audiência de conciliação.

Ressalto que esta medida não trará qualquer prejuízo às partes, eis que, sendo de seu interesse, elas podem transigir a qualquer tempo.

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou, se via postal, da juntada do AR, aplicando-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do NCPC.

Vinda a defesa, caso o requerido apresente reconvenção, alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou junte documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do NCPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Pratique-se o necessário.

**SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.**

Alvorada D'Oeste 30 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000975-51.2018.8.22.0011

Valor da classe R\$ 3.000,00 três mil reais

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCISCO GUIMARAES, AV. SÃO PAULO 4921 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: EDILSON DE SOUZA OLIVEIRA, RUA PARINTINS 1637, - DE 1190/1191 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-088 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer consistente na transferência de veículo junto ao DETRAN.

Na audiência de conciliação, embora devidamente citada e intimada, nos termos do Enunciado 5 do FONAJE, a parte requerida não compareceu (34523702).

Pois bem.

O art. 20 da Lei 9.099/95 estabelece que: “Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se contrário resultar da convicção do juiz”.

Compulsando os autos verifico que, apesar de devidamente intimado para comparecer à audiência (ID n. 34523702), o requerido não se fez presente, pelo que DECRETO-LHE A REVELIA e, por consequência, a veracidade dos fatos narrados pela parte autora na inicial, conforme disposição do supracitado artigo e do art. 344 do CPC.

Passo à análise de mérito.

Compulsando os autos, notadamente pelo extrato do veículo de ID n. 19360678 - Pág. 4 vislumbro a veracidade das alegações formuladas pelo autor na exordial.

As alegações foram comprovadas por meio dos documentos juntados aos autos, e, não tendo o requerido, apresentado fato modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II do CPC), bem como diante à revelia aplicada, reputa-se por verdadeiros os fatos alegados na inicial, importando na procedência do pedido.

Assim, ante a impossibilidade por motivos alheios do requerido em proceder a transferência junto ao DETRAN e com fundamento do artigo 497, do Código de Processo Civil e nos Princípios da Efetividade da Prestação Jurisdicional e da Celeridade Processual, e visando um resultado prático equivalente, reputo conveniente e oportuna a determinação direta ao DETRAN para que proceda a transferência do veículo.

O mesmo não ocorre em relação aos débitos que pendem sobre o veículo. Conforme se denota dos autos, não há notícias de multas pendentes de pagamento, contudo, caso existentes, não seria possível sua transferência. Explica-se.

O artigo 134 do CTB determina que:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

No caso dos autos, verifica-se que o requerente descumpriu a determinação supra, deixando de comunicar a venda do bem ao DETRAN, razão pela qual deve responder solidariamente pelas multas e demais penalidades administrativas que pendem sob o veículo, apenas estando isento do pagamento do débito referente ao IPVA, em virtude do disposto na Súmula 585 só STJ, in verbis: Súmula 585 - A responsabilidade solidária do ex-proprietário,

prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação.

Logo, conforme se verifica, o requerente é solidariamente responsável pelos débitos referentes às infrações de trânsito e demais penalidades administrativas, posto que não cumpriu com a obrigação prevista no artigo 134 do CTB, devendo ser isentado, apenas do pagamento do débito referente a IPVA, sem prejuízo de demandar posteriormente o requerido pelo eventual pagamento do débito.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

“[...] É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a obrigatoriedade de a parte alienante do veículo comunicar a transferência de propriedade ao órgão competente, sob pena de responder solidariamente em casos de eventuais infrações de trânsito, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, não se aplica extensivamente ao pagamento do IPVA, tendo em vista que a mencionada exação não se confunde com qualquer tipo de penalidade. [...]” (AgRg no REsp 1528438 SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016)

Apelação cível. Transferência de veículo. Comprador. Comunicação ao Detran. Comprovação. Infrações administrativas. Pagamento de IPVA. Responsabilidade exclusiva do comprador. 1. A partir da tradição, a transferência do veículo é providência obrigatória do comprador perante o DETRAN, assim como a responsabilidade pelo pagamento do IPVA. 2. A partir da comprovação da comunicação de venda prevista no art. 134 do CTB, o comprador é responsável pelas penalidades (multas/infrações) que pendem sobre o veículo. APELAÇÃO, Processo nº 7001014-28.2016.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 18/01/2019

No que se refere aos débitos existentes em nome da parte autora, uma vez que consta nos autos a prova da comunicação ao órgão competente fora do prazo legal, eis que o extrato do veículo indica a venda no dia 02/03/2017 e o comunicado foi efetuado no dia 15/05/2017, deverá o requerente arcar com sua despesa e, oportunamente, postular o ressarcimento pela via adequada.

Corroborando de tal entendimento, trago a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA. SUBSCRIÇÃO. AUSÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. COMUNICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO BEM. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF.134CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO2831. “Alienado veículo automotor sem que se faça o registro, ou ao menos a comunicação da venda, estabelece-se, entre o novo e o antigo proprietário, vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, só afastadas quando é o Detran comunicado da alienação, com a indicação do nome e endereço do novo adquirente. Não havendo dúvidas, in casu, de que as infrações não foram cometidas no período em que tinha o recorrido a propriedade do veículo, não deve ele sofrer qualquer tipo de sanção” (REsp 965.847/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.03.08). Incidência da Súmula 83/STJ.2. A recorrente não impugnou os fundamentos do acórdão recorrido -de que: a) a proprietária do veículo sequer subscreveu a autorização para a transferência respectiva, providência sem a qual não poderia o adquirente dar cumprimento ao disposto no art. 123 do Código de Trânsito Brasileiro; e b) a apelada foi notificada, com aviso de recebimento, acerca da autuação que deu ensejo à presente execução fiscal, mas nem assim providenciou a comunicação da transferência do bem. Incidência da Súmula 283/STF.123Código de Trânsito Brasileiro3. Recurso especial

não conhecido (1126039 SP 2009/0134249-5, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 08/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).

Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de determinar que seja oficiado ao DETRAN para que efetue a transferência de domínio do veículo motocicleta Yamaha/YBR, cor vermelha, placa NCS 4053, ano de fabricação/modelo 2006/2006, Renavan 879.942.282, CHASSI 9C6KE091060010105, para o nome do requerido, bem como dos débitos de IPVA, desde a data da venda, qual seja, 07/06/2011.

E, por consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 30 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7002259-94.2018.8.22.0011

Valor da classe R\$ 11.669,62 onze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos

Classe Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº RO4482, MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258

REQUERIDO: ANDERSON HENRIQUE DE LACERDA, AV CASTELO BRANCO 3.990 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BANCO VOLKSWAGEN S.A contra ANDERSON HENRIQUE DE LACERDA.

As partes entabularam acordo extrajudicial, cuja cópia foi juntada ao ID 36263208, requerendo sua homologação.

É o relatório. Decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão e certa que este reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO o processo, o que faço com arrimo no art. 487, III, “b”, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas finais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 30 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

**COMARCA DE BURITIS****1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001783-55.2020.8.22.0021

Exequente: MARILEY SERRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 4 de maio de 2020

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001685-70.2020.8.22.0021

Exequente: ADENIR CONDAK DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 4 de maio de 2020

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006864-19.2019.8.22.0021

Exequente: CAMILA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 4 de maio de 2020

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002656-89.2019.8.22.0021

Exequente: NELSON FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 4 de maio de 2020

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005418-78.2019.8.22.0021

Exequente: OLIVIA MARTA DE OLIVEIRA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO3245, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto a PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela Autarquia no prazo de 15 dias.

Buritis, 4 de maio de 2020

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003783-62.2019.8.22.0021

Exequente: LENI FROMHOLZ GAMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do despacho de Id.37788588.

Buritis, 4 de maio de 2020

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004633-24.2016.8.22.0021

Exequente: VALDIRENE ARAUJO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do despacho de Id.37788540, e a apresentar o extrato do CNIS, afim de comprovar se houve a devida anotação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 05 dias.

Buritis, 4 de maio de 2020

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004745-85.2019.8.22.0021

Exequente: MARLI APARECIDA COLTRO

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da Sentença de Id. 37788538.

Buritis, 4 de maio de 2020

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007030-51.2019.8.22.0021  
Exequente: HILDA FERREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO3245, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650  
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação  
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da decisão de Id.37788647, e a apresentar novos cálculos, no prazo de 10 dias, nos estritos termos da sentença/acórdão, sob pena do cálculo ser realizado pela Contadoria Judicial.  
Buritis, 4 de maio de 2020

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7038306-63.2019.8.22.0001  
Exequente: ALEXANDRO DE SOUZA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703  
Executado: ENERGISA  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da Sentença de Id.37788683.  
Buritis, 4 de maio de 2020

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002883-79.2019.8.22.0021  
Exequente: NELSON MANOEL FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740  
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação  
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da Sentença de Id.37788796.  
Buritis, 4 de maio de 2020

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000630-26.2016.8.22.0021  
Exequente: JULIANA VANESSA FERREIRA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597  
Executado: Banco do Brasil S.A  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A  
Intimação  
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar acerca da restrição apontada pela exequente, no prazo de 15 dias.  
Buritis, 4 de maio de 2020

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005794-64.2019.8.22.0021  
Exequente: MATIAS DE QUEIROZ DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311,

RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702  
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação  
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da Sentença de Id.37788447.  
Buritis, 4 de maio de 2020

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007166-48.2019.8.22.0021  
Exequente: BORILLE E COSTA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597  
Executado: ENERGISA  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da Sentença de Id.37788710.  
Buritis, 4 de maio de 2020

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004806-43.2019.8.22.0021  
Exequente: ELIZEU CANDIDO MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089  
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação  
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da Sentença de Id.37788027.  
Buritis, 4 de maio de 2020

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Buritis - 1ª Vara Genérica  
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004817-95.2020.8.22.0002  
AUTOR: DAVI BENTO DE OLIVEIRA, BR 421 - KM 80 LINHA C-6 GLEBA 05, LOTE 84 LOTE 84 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033  
RÉUS: CIRLENE APARECIDA MELLERO, BR 421 - KM 80 LINHA C-6 GLEBA 05, LOTE 84 LOTE 84 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, DIANA PAULA MELLERO, BR 421 - KM 80 LINHA C-6 GLEBA 05, LOTE 84 LOTE 84 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA  
RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Acolho a cota ministerial retro e, por ora, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se a demanda se trata de jurisdição voluntária e, sendo o caso, para que junte procuração outorgada pela requerente, por meio de sua representante, devendo ser a adolescente e sua genitora inseridas no polo ativo, adequando-se também os pedidos.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação.  
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.

Buritis, 28 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7038816-76.2019.8.22.0001

Exequente: ARTHUR NORBERTO ELLER

Advogado do(a) AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703

Executado: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da Sentença de Id. 37788578.

Buritis, 4 de maio de 2020

## PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006143-67.2019.8.22.0021

Exequente: ADELSON RODRIGUES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da Sentença de Id.37953422.

Buritis, 4 de maio de 2020

## PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003483-03.2019.8.22.0021

Exequente: JONAS ZANARDINI

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da Sentença de Id.37953658.

Buritis, 4 de maio de 2020

## PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007407-22.2019.8.22.0021

Exequente: EVA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da Sentença de Id.37954783.

Buritis, 4 de maio de 2020

## PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000822-17.2020.8.22.0021

Exequente: GILCELIO RODRIGUES DE PAULA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 4 de maio de 2020

## PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006491-85.2019.8.22.0021

Exequente: DANIEL INACIO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501

Executado: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 4 de maio de 2020

## PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004938-03.2019.8.22.0021

Exequente: MARIA MARCAL DE JESUS PINTO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da Sentença de Id.37954913.

Buritis, 4 de maio de 2020

## PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006293-48.2019.8.22.0021

Exequente: EVA ALVES VERDAN

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da Sentença de Id.37953571.

Buritis, 4 de maio de 2020

## PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001222-31.2020.8.22.0021

Exequente: NELSIN LUIZ OTI

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 4 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001077-72.2020.8.22.0021

Exequente: JOAO DOS SANTOS MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 4 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001079-42.2020.8.22.0021

Exequente: RAIMUNDO NONATO DA FONSECA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 4 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001074-20.2020.8.22.0021

Exequente: MARIA DE JESUS BARBOSA DA SILVA e outros (5)

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 4 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001064-73.2020.8.22.0021

Exequente: RISOMAR APARECIDO SANTOS MEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 4 de maio de 2020

1º Cartório

Proc.: 0000269-26.2019.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Ronen Alves Gomes

Advogado:Dr. Evaldo Silva Duck de Freitas OAB/RO-884

Sentença:Vistos,O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de seu Ilustre representante legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, com suporte em Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra RONEN ALVES GOMES, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 317, por três vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal Brasileiro.A denúncia veio acompanhada dos autos do Procedimento Investigativo Criminal, oportunidade em que fora determinada a notificação dos acusados para apresentarem defesa prévia (fls. 68).O acusado apresentou Defesa Prévia às fls. 71-74.A denúncia foi recebida em 24.06.2019 (fls. 134-136), oportunidade que se afastou hipótese de absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento.Réu foi citado e intimado.Na audiência de instrução do dia 04 de setembro de 2019 foram ouvidas as testemunhas de acusação: Luis Roberto Adami e Valdir Vicente Pereira, em seguida foram ouvidas as testemunhas de defesa: Marcia Batista dos Santos, José Luiz dos Santos, Cláudia Cristina Vecchy e Silva e Eliegrete de Carvalho Rodrigues, conforme mídia de fls.155v.O Réu foi interrogado às fls. 168.O Ministério Público Estadual, nas alegações finais de fls. 170-173, entendendo restar provado materialidade e autoria delitiva, requereu a procedência da pretensão punitiva estatal com a consequente condenação do denunciado nos exatos termos da denúncia.Alegações finais do acusado, às fls. 174-178, arguindo, em preliminar, nulidade da prova produzida (mensagem encaminhadas via whatsapp e ligações telefônicas em viva voz) usadas pelo Delegado de Polícia e Promotor, utilizado no processo sem autorização judicial. No mérito, pleiteia sua absolvição, nos termos do art. 386, II, IV e VI,

do CPP. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório do necessário. Tudo bem visto e ponderado, decido. No que tange à preliminar arguida pela defesa do Réu, de nulidade das provas, relativamente quanto as mensagens encaminhadas via whatsapp e ligação telefônica em viva voz, embora sedutora a tese aventada, denota-se que não ultrapassa o campo da argumentação, posto que as gravações e as mensagens foram disponibilizadas por uma das partes, ou seja pela vítima, o que não a torna ilícita ou ilegítima. Nesse sentido, importante asseverar que contrariamente ao sustentado pelo Réu, nada há de ilegal ou imoral na prova apresentada pela vítima aos órgãos da persecução penal. Pois, o registro da conversa por um dos interlocutores não configura qualquer ilicitude, sendo desnecessária a prévia comunicação aos demais. Nosso Supremo Tribunal Federal já se manifestou que a gravação de conversa feita por um dos interlocutores é lícita. Nesse ponto: CONSTITUCIONAL. PENAL. GRAVAÇÃO DE CONVERSA FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES: LICITUDE. PREQUESTIONAMENTO. Súmula 282-STF. PROVA: REEXAME EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: IMPOSSIBILIDADE. Súmula 279-STF. I. - A gravação de conversa entre dois interlocutores, feita por um deles, sem conhecimento do outro, com a finalidade de documentá-la, futuramente, em caso de negativa, nada tem de ilícita, principalmente quando constitui exercício de defesa. II. - Existência, nos autos, de provas outras não obtidas mediante gravação de conversa ou quebra de sigilo bancário. III. - A questão relativa às provas ilícitas por derivação - "the fruits of the poisonous tree" - não foi objeto de debate e decisão, assim não prequestionada. Incidência da Súmula 282-STF. IV. - A apreciação do RE, no caso, não prescindiria do reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível em recurso extraordinário. Súmula 279-STF. V. - Agravo não provido." Processo STF AI 503617 AgR / PR - PARANÁ. DJ 04/03/2005. Relator Ministro Carlos Velloso. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, XII, LIVELVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AFIRMA A EXISTÊNCIA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA ILÍCITA PORQUE EFETIVADA POR TERCEIROS. CONVERSA GRAVADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Alegação de existência de prova ilícita, porquanto a interceptação telefônica teria sido realizada sem autorização judicial. Não há interceptação telefônica quando a conversa é gravada por um dos interlocutores, ainda que com a ajuda de um repórter. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. Para desconstituir o que afirmado nas decisões impugnadas, seria necessário amplo exame do material probatório, o que é inviável na via recursal eleita. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – RE: 453562 SP, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA , data de julgamento: 23/09/2008, segunda turma, data de publicação: DJE -227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL – 02343-04 PP 000783 LEXSTF V.31, N361, 2009, P.482-488). Evidente, portanto, que a gravação por um dos interlocutores deve ser entendida como um direito de proteção, uma precaução e, por não envolver violação do sigilo da conversa com a participação de agente interceptador não carece de autorização judicial. Portanto, face não vislumbrar qualquer vício na prova produzida (mensagem encaminhadas via whatsapp e ligações telefônicas em viva voz) juntadas aos autos pela Autoridade Policial, mediante o fornecimento dos Print e gravação fornecidos pela vítima, ainda na fase extrajudicial, fls. 05-09, rejeito a preliminar suscita de nulidade de prova e reconhecimento como verdadeiras as informações nelas prestadas. Passo, doravante à análise do mérito. O doutrinador Cláudio Heleno Fragoso, in LIÇÕES DE DIREITO PENAL, Parte Geral, Ed. Forense, p. 142, ensina que a infração penal caracteriza-se como "ação ou omissão típica e antijurídica, isso significa dizer que não há crime sem que o fato constitua ação ou omissão: sem que tal fazer ou deixar de fazer alguma coisa que é devida, corresponda à descrição legal (tipo) e seja contrária ao direito (antijurídica), por não ocorrer causa de justificação ou exclusão da antijuridicidade". O fato típico, de outro

giro, consiste numa perfeita adequação do fato concreto ao tipo penal, sendo necessário para atingi-la verificar se presentes se encontram os seus elementos constitutivos, quais sejam: a) conduta omissiva ou comissiva; b) resultado; c) relação de causalidade; e d) tipicidade, sendo indispensável, para a responsabilização penal, a existência do nexos etiológico entre a conduta do agente e o evento danoso, mormente em face da vigência do princípio da personalidade, que impede que uma infração cometida por uma pessoa, seja em sua consequência, suportada por outrem. O caso sub judice investiga a ocorrência do crime de corrupção passiva (CP, art.317), o qual se caracteriza, quando o agente, funcionário público, solicita, obtém, ou aceita receber futuramente vantagem indevida ou ilícita, seja patrimonial ou não, no exercício ou fora da função, ou até mesmo antes de assumi-la, mas sempre em razão dela. O objeto da tutela jurídica é o funcionamento normal da Administração Pública, no que diz respeito à preservação dos princípios de probidade e moralidade no exercício da função. O crime, por um lado, compromete a eficiência do serviço público e, por outro, põe em perigo o prestígio da administração e a autoridade do Poder Público (MIRABETE; J. F., Manual de Direito Penal, São Paulo: Atlas, 2011, p. 284). Fixados esses parâmetros urge perquirir a existência no caso sob comento da materialidade e autoria do delito imputado ao denunciado. A materialidade do crime imputado ao denunciado encontra-se evidenciada nos Autos do Inquérito Policial que deu suporte à deflagração desta ação penal, em especial, Termo de Declarações de fls. 03-04, mensagens encaminhadas via whatsapp (fls. 05-09 e 57), Auto de Apreensão (fls. 37) e provas orais produzidas durante a instrução processual. E considerando que a tese meritória da defesa diz respeito, exatamente, à inexistência do fato típico, não constituir o fato infração penal e não existir prova suficiente para condenação (CPP, art. 386, II, IV e V), imperioso maior digressão jurídica a respeito. Para a configuração da corrupção passiva é necessário que o ato em torno do qual seja praticada a conduta incriminada seja da competência ou atribuição inerente à função exercida pelo funcionário público, reclamando que o mesmo tenha solicitado ou recebido vantagem indevida ou aceito sua promessa em razão de ato específico de sua função ou cargo, ou seja, ato de ofício (omissivo ou comissivo). Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 82, define: "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso." E continua: "na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "poder fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". Percebe-se, facilmente, que o comportamento do denunciado RONEN ALVES GOMES, a época ocupando o cargo de vereador, desvirtua-se dos comandos legais, pois agiu por vontade própria ao solicitar da vítima parte de seu salário como recompensa por ter a indicado para a vaga de emprego. Destaca-se que conforme se depreende dos autos, em especial, pelos print de conversas juntadas aos feitos e pelos depoimento das testemunhas Luiz Roberto Adami e Valdir Vicente Pereira, tanto na fase extrajudicial como judicial, sob o manto da contraditório e ampla defesa, o Réu Ronem, a época vereador, solicitou parte do salário da vítima Autiene, ocupante de cargo em portaria, em razão da indicação da mesma ao cargo em comissão. Por outro prisma e servindo como fundamento para o reconhecimento da materialidade delitiva, evidencia-se, sem nenhum resquício de dúvida, que o então vereador Ronem, ora Réu, solicitou parte do salário da vítima, conforme prints de conversas trocadas via whatsapp, como forma de recompensa pela indicação da vítima o cargo comissionado. A tese defensiva alegada pela defesa do denunciado Ronen Alves Gomes, de que os prints juntados aos

autos diziam respeito a negociação dos bolo de aniversário de sua filha, cai por terra, pois desprovida de qualquer comprovação, já que a defesa se limitou a fazer alegações sem qualquer suporte probatório. Nesse diapasão, importante descrever o depoimento da testemunha Luiz Roberto Adami: "(...) afirmou que ao verificar que Autiene estava com o semblante preocupado, a indagou acerca dos motivos e neste momento Autiene lhe afirmou que o acusado havia a procurado e solicitado parte de seu salário. O depoente afirmou que, diante dos relatos, perguntou a Autiene se ele teria provas, ocasião em que a servidora lhe mostrou as mensagens recebidas pelo aplicativo WhatsApp (...), que levou a servidora para que comunicasse ao Prefeito Municipal e ao Procurador Geral do Município da situação. Afirmou, ainda, que o senhor Valdir presenciou Autiene atender uma ligação telefônica do acusado em viva voz, em que Ronen perguntou a Autiene onde ela estava, que afirmou que estava em um carro em frente ao local e que precisava falar com ela e que após a ligação Autiene foi conversar com ele". Corroborando a versão, da vítima, a testemunha Valdir Vicente Pereira, afirmou: "(...) que estava presente quanto Autiene recebeu a ligação telefônica do acusado e que depois Autiene relatou que Ronen teria ido até seu local de trabalho para lhe cobrar dinheiro (...)." Desta feita, em que pese o esforço da Defesa em tentar afastar a ocorrência do crime de corrupção passiva, trazendo aos autos informação de que Autiene era confeiteira e que os print e as conversas eram referentes a negociação do bolo de aniversário de sua filha, não forma comprovados no autos. O que salta aos olhos, é a tentativa da Defesa de tentar legitimar a conduta do servidor público, que tinha o dever de agir dentro da legalidade, probidade e moralidade, obedecendo, cumprindo e fazendo cumprir as leis. Como já mencionado, as alegações produzidas pela defesa não se sustentam, pois ausente de conjunto probatório. Portanto, as provas coligidas no presente processo crime, assim como o inquérito policial instaurado em desfavor do denunciado demonstra a solidez do conjunto probatório que revelou a ocorrência da prática delituosa consistente na solicitação pelo Réu Ronen Alves Gomes de parte do salário da vítima Autiene, sob a alegação de ter a indicado para a vaga de emprego. Relativamente à autoria do crime, importante delinear que se encontra presente a condição de funcionário público do denunciado Ronen Alves Gomes, pois exercia época o cargo de vereador, primeiro elemento caracterizador da corrupção passiva, bem como, encontra-se presente a condição de satisfação de interesse pessoal do denunciado, que livre e conscientemente solicitou vantagem indevida a vítima. Por derradeiro, a prova testemunhal e documental produzida é farta no sentido de restar sobejamente comprovado a prática da infração penal, posto que demonstrado claramente que o réu no exercício de seu mandato eletivo, cargo de vereador, solicitou vantagem indevida da vítima Autiene como forma de pagamento por ter a indicado a vaga de emprego junto a administração pública municipal, infringindo dever funcional. Importa esclarecer, que o crime de corrupção passiva, tipificados no art. 317, do CPB, é crime formal, que se consumam com a prática da conduta, não se exigindo qualquer resultado naturalístico. Vale ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça compreende que, para a caracterização da continuidade delitiva, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e subjetiva (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos), nos termos do art. 71 do Código Penal. Exige-se, ainda, que os delitos sejam da mesma espécie, que se amolda ao caso em tela. Assim, caracterizando-se a continuidade delitiva, tenho por bem em afastar o concurso material pretendido pelo Ministério Público. Ante o exposto e na melhor forma de direito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do estado para, em consequência, CONDENAR os acusado RONEN ALVES GOMES, devidamente qualificado nos autos, nas penas do art. 317, § 1º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro. Passo a dosimetria da pena Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 c/c art. 68, ambos do

Código Penal, considerando: Atento as diretrizes do artigo 59 c/c art. 68, ambos do Código Penal, sobremodo a) culpabilidade – encontra-se no grau acentuado, posto que, como funcionário público, vereador, tinha o dever legal de zelar pela probidade administrativa; b) antecedentes – são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal, eis que o réu não possui condenação transitada em julgado; c) conduta social – pouco se apurou a respeito; d) personalidade – sem maiores informações prejudiciais ao agente; e) motivos do crime – são os normais nestes casos; f) circunstâncias do crime – serão consideradas em desfavor do acusado, pois o sistema representativo brasileiro encontra-se em descrédito perante a sociedade, sem dúvida, condutas como a praticada pelo réu agravam a situação que já é alarmante; g) consequências – foram gravosas para a vítima Autiene e para a sociedade, pois condutas como esta contribuem para o descrédito das instituições públicas, fomentam o sentimento de impunidade, devendo este quesito ser considerado em desfavor do acusado; h) a vítima não contribuiu para a prática delitiva. Atendendo as circunstâncias judiciais acima, fixo a Pena-Base em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 100 (cem) dias-multas. Inexistem circunstâncias atenuantes e/ou agravantes. Não incidem causas de diminuição de pena. Presente a causa de aumento prevista no artigo 71 do CPB, assim considerando o entendimento do STJ, firmado no HC 342.475/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 23/2/2016, a fração de aumento no crime continuado é determinada em função da quantidade de delitos cometidos, aplicando-se a fração de aumento 1/4, para 3 infrações. Assim aumento a pena privativa de liberdade em 09 (nove) meses e a de multa em 25 (vinte e cinco) dias-multa. Em razão do exposto, fica o réu condenado, DEFINITIVAMENTE, a uma pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 125 (cento e vinte e cinco) dias-multas. Fixo o valor do dia-multa valorando o dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando tratar-se de pessoa economicamente ativa. Em razão do montante de pena aplicada, o regime inicial para seu cumprimento será o ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do Estatuto Penal. Levando em consideração a possibilidade de aplicação do disposto no art. 44 e incisos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade anteriormente imposta por duas Restritivas de Direito, consubstanciada, a primeira, em PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A COMUNIDADE pelo mesmo período da pena de reclusão aplicada, a ser designada em audiência admonitória realizada nos autos da execução penal e a segunda, em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, no qual autorizo o parcelamento, por se revelar a mais adequada na busca da reintegração do condenado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima. Em razão da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena (artigo 77, inciso III do Código Penal). Por se tratar de crime funcional com violação de dever para com a Administração Pública e em atenção ao artigo 92, I, a, do Código Penal, decreto a perda do mandato eletivo, ou seja, cargo de vereador, caso ainda o condenado o exerça, diante da evidente inaptidão para permanecer na função ora ocupada. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Reconheço ao condenado o direito de recorrer em liberdade, já que nesta condição respondeu ao processo, não encontrando na hipótese nenhuma justificativa para o decreto de prisão cautelar. Oportunamente, após o trânsito em julgado deste "decisum", determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados; B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, salientando que, em caso de recurso, deverá ser expedido Guia de Recolhimento Provisório na forma do § 3º, do Provimento citado alhures; C) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação dos Réus; D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177); E) Oficie-se no tocante à perda do cargo público do denunciado



Walace Bernardo da Silva. Expeça-se o necessário para o cumprimento das deliberações acima exaradas. Após, adotadas as providências de praxe, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Buritis-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2020. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito.

Proc.: 1000579-83.2017.8.22.0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Maycon Ferreira Apolinário, Daielle Ayume Givigi Guimarães de Oliveira, Juarez Flor da Silva

Advogado: Dr. Eronaldo Fernandes Nobre OAB/RO-1041, Dr. Filiph Menezes da Silva OAB/RO-5.035, Dr. Herbert Wender Rocha OAB/RO-3.739, Dra. Eliana Soletto Alves Massaro OAB/RO-1847.

Sentença: Vistos, O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia contra MAYKON FERREIRA APOLINÁRIO e DAIELLE AYUME GIVIGI DE OLIVEIRA, ambos devidamente qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas dos delitos descritos nos art. 171, caput, do Código Penal e também denunciou JUAREZ FLOR DA SILVA, igualmente qualificado, dando-o como incurso nas penas do crime previsto no art. 180, § 1º e 2º, do Código Penal, aduzindo que: FATO No dia 19.10.2016, no período noturno, na Linha C 05, marco 40, na zona rural desta cidade e Comarca, MAYKON FERREIRA APOLINÁRIO e DAIELLE AYUME GIVIGI DE OLIVEIRA, obtiveram, para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo João Batista Silva Maria a erro mediante meio fraudulento, vez que efetuaram a compra de 110 (cento e dez) bezerros da vítima, mediante cheque falso no valor de R\$ 115.500,00 (cento e quinze mil e quinhentos reais). FATO 2 Em meados do final do ano de 2016, na Linha C 05, marco 42, Setor Minas Novas, Marco 40, na zona rural de Buritis/RO, JUAREZ FLOR DA SILVA recebeu 110 (cento e dez) bezerros de Maycon Ferreira Apolinário e Daielle Ayume Givigi de Oliveira, ciente da sua origem ilícita, e, no exercício de atividade comercial, consistente na compra e venda de gado desempenhada em sua propriedade rural, vendeu 100 (cem) dos 110 (cento e dez) bezerros outrora receptados para a pessoa de Nilson Henrique Oliveira pelo valor de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais). A denúncia foi recebida em 22.5.2017 (fls. 219-220) sendo na mesma oportunidade determinada a citação dos acusados. Devidamente citados, os réus apresentaram Resposta à Acusação, JUAREZ FLOR DA SILVA às fls. 339-346, MAYKON FERREIRA às 395 e DAIELLE AYUME às fls. 422-425, onde acostaram diversos documentos e arrolaram testemunhas. Não sendo o caso de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 504-506). Durante a instrução processual a vítima fora ouvida neste juízo (fls. 558) e através de Cartas Precatórias foram ouvidas as demais testemunhas, bem como realizada a qualificação e o interrogatório dos réus (fls. 591-593; 612; 623; 692). Em sede de memoriais, o Ministério Público entendeu estar devidamente comprovada a autoria e materialidade do delito, pugnando pela condenação dos acusados (fls. 636-647 e 705-706). A Defesa do réu MAYKON FERREIRA pugnou pela absolvição e considerando a confissão, pela aplicação da pena no mínimo legal (fls. 649-650 e 707-712). A Defesa da ré DAIELLE AYUME pugnou pela absolvição, alegando que a denunciada desconhecia a atividade ilícita praticada pelo seu companheiro e que apenas realizou algumas transações bancárias a pedido deste e não tinha conhecimento do que se tratava. Informa que em situação semelhante, processo criminal na Comarca de Ouro Preto do Oeste, fora absolvida das acusações (fls. 651-676; 761-766). É o relatório do necessário. Tudo bem visto e ponderado, decido. Trata-se de ação penal para apurar eventuais delitos nos artigos 171, caput, e 180, § 1º e 2º, todos do Código Penal, imputados aos réus MAYKON FERREIRA APOLINÁRIO, DAIELLE AYUME GIVIGI DE OLIVEIRA e JUAREZ FLOR DA SILVA. O doutrinador Cláudio Heleno Fragoso, in Lições de Direito Penal, Parte Geral, Ed. Forense, p. 142, ensina que a infração penal caracteriza-se como

?ação ou omissão típica e antijurídica, isso significa dizer que não há crime sem que o fato constitua ação ou omissão: sem que tal fazer ou deixar de fazer alguma coisa que é devida, corresponda à descrição legal (tipo) e seja contrária ao direito (antijurídica), por não ocorrer causa de justificação ou exclusão da antijuridicidade?. O fato típico, de outro giro, consiste numa perfeita adequação do fato concreto ao tipo penal, sendo necessário para atingi-la verificar se presentes se encontram os seus elementos constitutivos, quais sejam: a) conduta omissiva ou comissiva; b) resultado; c) relação de causalidade; e d) tipicidade, sendo indispensável, para a responsabilização penal, a existência do nexo etiológico entre a conduta do agente e o evento danoso, mormente em face da vigência do princípio da personalidade, que impede que uma infração cometida por uma pessoa, seja em suas consequências, suportadas por outrem. O caso sub judice investiga a ocorrência do crime de estelionato e receptação, os quais se caracterizam, nos termos do art. 171 e 180, do Estatuto Penal, respectivamente, na ação de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento?; e na ação de adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte?. Fixados esses parâmetros urge perquirir a existência no caso sob comento da materialidade e autoria dos delitos imputados aos denunciados. A materialidade dos delitos restou plenamente evidenciada nos autos, não pairando quaisquer dúvidas quanto a ocorrência dos fatos delituosos, em especial pelo bojo do Inquérito Policial n. 64/2017, Relatórios de Investigação e Representação pela Prisão Preventiva dos denunciados (autos em apartado), bem como pelo depoimento da vítima, confissão do Réu MAYKON e demais documentos juntados ao feito. No tocante à autoria delitiva esta é certa e recai sobre as pessoas dos denunciados MAYKON FERREIRA APOLINÁRIO e JUAREZ FLOR DA SILVA, mas com relação a denunciada DAIELLE AYUME GIVIGI DE OLIVEIRA, uma melhor análise resulta na improcedência da denúncia e sua absolvição. De acordo com a denúncia e as provas produzidas, considerando, ainda, a confissão, não há qualquer dúvida da conduta criminosa perpetrada pelo denunciado MAYKON FERREIRA APOLINÁRIO. Restou confirmado nos autos que MAYKON FERREIRA, utilizando-se de um ?cheque falso?, adquiriu 110 bezerros da vítima João Batista Silva Maria, induzindo-o a erro mediante meio fraudulento, pois sabia que o pagamento não seria concretizado e que a vítima seria lesada. No entendimento de Rogério Greco (Curso de Direito Penal: parte especial, v. III. 7ª edição): ?desde que surgiram as relações sociais, o homem se vale da fraude para dissimular seus verdadeiros sentimentos e intenções para, de alguma forma, ocultar ou falsear a verdade, a fim de obter vantagens que, em tese, lhe seriam indevidas?. A configuração do delito de estelionato exige prova do dolo, elemento subjetivo do tipo, ou seja, da intenção de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio. O dolo em fraudar é evidenciado pelo fato de o cheque emitido era falsificado. Não se trata de mero ilícito civil, pois o que se observa é que MAYKON FERREIRA agiu com dolo preordenado, como descreve a denúncia, pois, ao entregar o cheque, sabia, de antemão, que eles eram incobráveis, pelo que se pôde concluir das circunstâncias do caso e pelo depoimento das vítimas e testemunhas em juízo. As condutas foram bem individualizadas na denúncia, tendo a vítima, inclusive, reconhecido o réu MAYKON e relatando com detalhes o momento em que realizaram o negócio jurídico. Assim, a prova produzida em juízo é suficiente para sustentar a condenação MAYKON FERREIRA pelo crime de estelionato descrito na denúncia. Por fim, destaco que a confissão do denunciado MAYKON FERREIRA não é isolada, pois fora corroborada pelas demais provas produzidas. Em relação ao denunciado JUAREZ DA SILVA, prática do crime de receptação qualificada (art. 180, § 1º e 2º do CP), as provas amealhadas ao longo da instrução são mais do que suficientes para ensejar sua condenação. Restou demonstrado durante a instrução que JUAREZ

DA SILVA recebeu, em proveito próprio e alheio, os 110 bezerros que sabia ser produto de crime no exercício de atividade comercial realizada no interior de sua propriedade rural, onde trabalhava com compra e venda de gado. Embora a Defesa alegue que o Réu JUAREZ DA SILVA não tinha conhecimento da origem ilícita dos bezerros adquiridos, não logrou êxito em fazer prova de tal tese defensiva, o que lhe incumbia, obviamente. A esse respeito: PENAL - ART. 180, CAPUT DO CÓDIGO PENAL - ALEGAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE ÁGIO DE VEÍCULO - VEÍCULO PRODUTO DE ESTELIONATO. 1. Estando comprovado nos autos que a coisa que se encontrava ocultado em imóvel do réu era produto de crime, no caso, estelionato, presente a materialidade do crime. 2. A prova de ter adquirido o bem, de maneira lícita e sem dúvida quanto a sua origem, é do réu, quando por ele alegada tal tese em sua defesa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJDF, APR 0020529-82.2002.807.0007, Rel.(a): ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 16/04/2009, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 24/06/2009, DJ-e Pág. 232). Deveria o denunciado fazer prova de que a alegada aquisição dos bezerros se dera de forma lícita, por qualquer meio probatório em direito admitido, mas não o fez, não podendo se beneficiar de sua própria inércia. As testemunhas de Defesa ouvidas em juízo foram todas abonatórias e desconheciam os fatos, não sendo plausível e sustentável a tese de negativa de autoria, totalmente isolada das demais provas carreadas. A Defesa sequer conseguiu fazer prova da eventual transação lícita de compra e venda entre os Réus MAYKON FERREIRA e JUAREZ DA SILVA, tampouco eventuais pagamentos. Em sentido contrário, a emissão das Guias de Transporte de Animais GTA diretamente da vítima para o Réu JUAREZ DA SILVA e a venda em seguida por valores a menor, demonstram que havia prévio ajuste entre os denunciados com o intuito de lesar a vítima. Confirmam o conluio entre os denunciados JUAREZ DA SILVA e MAYKON FERREIRA a sentença condenatória proferida nos autos da ação penal 0002490-38.2016.8.22.0004, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO, que reconheceu a prática de diversos crimes de estelionatos praticados pelos denunciados, cuja sentença condenatória fora confirmada em sede recursal. Assim, os depoimentos constantes dos autos estão em consonância com as provas carreadas, tanto perante a autoridade Policial, quanto em juízo, não havendo dúvidas a respeito da origem criminosa dos 110 bezerros e da conduta dolosa praticada pelo denunciado JUAREZ DA SILVA, ficando comprovado que o acusado praticou o fato delituoso narrado na inicial, no exercício de atividade comercial. Ademais, tendo em vista que o réu não conseguiu explicar satisfatoriamente nem mesmo comprovar, convincentemente, a origem lícita do bem, a condenação é medida que se impõe, pois as circunstâncias são suficientes e dão suporte a tal medida. A esse respeito: RECEPÇÃO QUALIFICADA. CONDENAÇÃO: AUTORIZADA PELA PROVA ORAL COLHIDA EM JUÍZO. PENA: POR ISONOMIA E PROPORCIONALIDADE, DEVE SER DOSADA DENTRO DOS PARÂMETROS DO CAPUT DO ART. 180 DO CP (PRECEDENTES). DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (TJRS - Apelação Crime Nº 70040108367, 5ª Câmara Criminal, Relator: AMILTON BUENO DE CARVALHO, Julgado em 26/01/2011). PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO DE GADO FURTADO - AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - POSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO - RES APREENHIDA NA POSSE DO RÉU - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DESCONHECIMENTO ACERCA DO AUTOR DO DELITO DE FURTO DO GADO - IRRELEVANCIA - RECEPÇÃO - DELITO AUTÔNOMO. 1) A teor de pacífica orientação de nossos Tribunais, a ausência das razões recursais não impede o conhecimento de apelação criminal. 2) A apreensão da res furtiva na posse do réu inverte o ônus da prova, cabendo a ele demonstrar que sua conduta não se assenta ao núcleo do tipo ou que fosse impossível ter conhecimento da origem ilícita dos animais que recebeu. 3) O delito de receptação é autônomo, não importando se a autoria do furto é desconhecida,

nomeadamente quando existentes diversos procedimentos instaurados com a finalidade de apurar crimes de furto e roubo de gado da região e de terem sido encontrados com os réus, animais que tiveram suas marcas originais sobrepostas e pertenciam a outras fazendas da região. 4) Apelos não providos. (TJAP - APL: 00003537120178030006 AP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 18/12/2018) A defesa insiste, ainda, em dizer que pelo fato do denunciado JUAREZ DA SILVA não estar presente com o co-réu MAYKON FERREIRA, no momento da negociação com a vítima, conduz à sua absolvição. Ora, obviamente que se JUAREZ DA SILVA estivesse presente no momento da negociação com a vítima, estaria respondendo pelo crime de estelionato. Exatamente por não fazer parte da negociação que fraudou a vítima é que está respondendo pela Receptação, haja vista ter ciência da origem ilícita dos bezerros. Como já mencionado, a prova a respeito da licitude da transação incumbe ao denunciado, que não logrou êxito em trazê-la ao feito. Por derradeiro, restou comprovado nos autos que o denunciado JUAREZ DA SILVA, exerce atividade comercial, haja vista realizar atividade comercial de compra e venda de gado. Isso restou bastante comprovado pela própria alegação do denunciado e das demais testemunhas, posto que JUAREZ DA SILVA adquiriu os 110 bezerros de MAYKON FERREIRA e na sequência já os negociou, vendendo a Nilson Henrique Oliveira, aliás, por preço bem menor do que teria pago (R\$ 87.000,00), o que reforça sua participação na empreitada criminosa. Vê-se, assim, que a conduta do acusado amolda-se perfeitamente ao art. 180, § 1º e 2º, do Código Penal. Destarte, comprovada a conduta narrada na inicial, conclui-se que estão presentes os elementos do tipo em exame, pelo que o fato é típico, nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, o que torna o fato antijurídico. Presentes estão, também, os elementos da culpabilidade (estrito senso), quais sejam, a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, pelo que é o acusado culpável, impondo-se, via consequencial, a aplicação das sanções corespectivas. A respeito da denunciada DAIELLE AYUME GIVIGI GUIMARÃES DE OLIVEIRA, conforme já preambularmente aventado alhures, não há como imputar-lhe a conduta descrita na inicial, posto que ausente elemento volitivo consistente na clara intenção de praticar conduta delituosa. Denota-se ausente o elemento subjetivo da vontade consciente em praticar o crime que lhe fora imputado. A tese sustentada pelo Ministério Público em suas alegações finais, consistente na aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada, também conhecida como Willful Blindness Doctrine, Ostrich Instructions e Conscious Avoidance Doctrine?, cujo entendimento refere-se há determinadas situações em que o agente finge não enxergar a ilicitude da procedência de bens, direitos e valores com o intuito de auferir vantagens, comportando-se como uma avestruz, que enterra sua cabeça na terra para não tomar conhecimento da natureza ou extensão do seu ilícito praticado. No entanto, tal teoria tem sua aplicação no Brasil, de acordo com nossa doutrina dominante e jurisprudência majoritária, nos delitos de corrupção, lavagem de dinheiro e ocultação de bens e valores, conforme se infere nos seguintes julgados: TRE-RO - 872351148 RO, Relator: ÉLCIO ARRUDA, Julgamento: 30/11/2010; TRF da 5ª Região. ACR 5520 CE 0014586-40.2005.4.05.8100. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Julgado em 09/09/2008. Portanto, aplicar a referida teoria a qualquer delito, como pretende o Ministério Público neste feito, é autorizar a responsabilidade penal objetiva, vedada em nosso ordenamento jurídico, vez que a denunciada DAIELLE AYUME seria condenada sem que fossem produzidas provas de que agiu dolosamente. Aliás, imperioso destacar que na época dos fatos a Ré DAIELLE AYUME era companheira do co-réu MAYKON FERREIRA, que torna natural e perfeitamente razoável o comportamento de realizar transações bancárias a pedido do seu amásio. Exigir que a companheira solicite informações precisas a respeito de cada pedido feito pelo seu amásio no decorrer da vivência conjugal é ilógico e não se coaduna com a cultura de nossa sociedade. Desta feita, não há

como imputar a responsabilidade penal à denunciada DAIELLE AYUME pela prática do crime de estelionato descrito na exordial, já que em momento algum comprovou-se sua participação na transação comercial que culminou com a fraude e prejuízo à vítima. A absolvição é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e, em consequência, CONDENO os réus MAYKON FERREIRA APOLINÁRIO e JUAREZ FLOR DA SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos, dando-os como incurso, respectivamente, nas sanções previstas art. 171, caput, e art. 180, § 1º e 2º, ambos do Código Penal. ABSOLVO a denunciada DAIELLE AYUME GIVIGI DE OLIVEIRA, igualmente qualificada, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, ?caput?, do citado Diploma Legal. Réu MAYCON FERREIRA APOLINÁRIO Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, a culpabilidade acentuada, pois o denunciado é contumaz na prática de crimes dessa natureza, tinha potencial consciência da ilicitude e mesmo assim decidiu agir em contrariedade ao ordenamento jurídico. Não há nos autos informações de que o réu ostente antecedentes criminais. Poucos elementos foram coletados a respeito da sua personalidade, bem como quanto à sua conduta social; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obter vantagem indevida em detrimento do Estado, já punível pelo tipo. As circunstâncias são desfavoráveis, pois se valeu de cheque falso para ludibriar a vítima. As consequências do delito também são graves, pois a vítima não conseguiu recuperar todos os bezerros objetos da negociação fraudulenta, suportando prejuízos econômicos. A vítima em nada contribuiu para a prática do delito. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, considerando as valoradas negativamente, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 70 (setenta) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, pelo que reduzo a pena privativa de liberdade em 06 (seis) meses e a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Não há qualquer causa que possa diminuir ou aumentar a pena, pelo que, fica o réu condenado a uma pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multas. Valoro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, ?c?, do Código Penal, o condenado deverá cumprir a pena inicialmente em regime ABERTO. Atento ao disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consubstanciada, a primeira, em PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A COMUNIDADE a ser designada em audiência admonitória a ser realizada nos autos da execução pena, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade fixada e a segunda, em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA (CP, art. 45), consistente no pagamento de 03 (três) salários mínimos, que autorizo, desde já, o parcelamento, por se revelarem as mais adequadas na busca da reintegração do condenado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima. Réu JUAREZ FLOR DA SILVA Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, a culpabilidade acentuada, pois o condenado desenvolve atividade de compra e venda de gado, tinha potencial consciência da ilicitude e mesmo assim decidiu agir em contrariedade ao ordenamento jurídico. O condenado registra antecedentes criminais, porém, para não incorrer em bis in idem, tal será valorada na segunda fase da dosimetria da pena. Poucos elementos foram coletados a respeito da sua personalidade, bem como quanto à sua conduta social; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obter vantagem indevida. As circunstâncias são desfavoráveis, pois se aliou a terceira pessoa no intuito de obter vantagem indevida, lesionando vítimas, na busca de ganhos ilícitos. As consequências do delito também são graves, pois, além dos prejuízos que trouxe a administração pública e à coletividade, quando atestou que as obras de má qualidade estavam concluídas, sem atentar para os futuros danos que iriam causar à coletividade, a saber, desbarrancamentos e buracos nas ruas. As consequências do

delito são graves, pois a vítima não conseguiu recuperar todos os bezerros objetos da negociação fraudulenta, suportando prejuízos econômicos. A vítima, em nada contribuiu para a prática do delito. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, considerando as valoradas negativamente, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 70 (setenta) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Incide na espécie, de acordo com a Certidão de Antecedentes Criminais, a agravante da reincidência, pelo que majoro a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa. Não há qualquer causa que possa diminuir ou aumentar a pena, razão pela qual, fica o réu condenado a uma pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 100 (cem) dias-multas. Valoro cada dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60, do Código Penal, pois, em razão da profissão do condenado, é sabido que possui módicas condições financeiras. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 3º, e sendo o condenado Reincidente em crime doloso, deverá cumprir a pena inicialmente em regime FECHADO. Na situação em tela, torna-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, face o disposto no art. 44, I, do CPB. Com o mesmo fundamento, incabível o sursis penal, nos termos do art. 77, do CPB. DISPOSIÇÕES COMUNS Condeno os réus no pagamento das custas processuais, proporcionalmente. Deixo de fixar o valor mínimo de indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, face ausência de informações a respeito do valor do dano econômico suportado pela vítima, bem como, ante a ausência de pedido expresso do Ministério Público nesse sentido. Tendo em vista que inexistem os motivos da prisão cautelar, concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, sem olvidar que nesta condição responderam ao processo. Oportunamente, após o trânsito em julgado deste “decisum”, determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados; B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, salientando que, em caso de recurso, deverá ser expedido Guia de Recolhimento Provisório na forma do § 3º, do Provimento citado alhures; C) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação dos Réus; D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177). Expeça-se o necessário para o cumprimento das deliberações acima exaradas, atentando-se o Cartório que os condenados residem e possuem Execução Penal na Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO. Após, adotadas as providências de praxe, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO Buritis-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 1001521-18.2017.8.22.0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Denunciado: Edivaldo Pereira de Melo

Advogado: Não Informado ( xx )

Decisão:

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado pela Defesa de Edivaldo Pereira de Melo, qualificado nos autos, alegando, em síntese, que não se encontram mais presentes as causas que ensejaram a decretação da sua prisão. Sustentou, ainda, a atual situação de crise na saúde pública

em virtude da pandemia causada pelo Corona Vírus – COVID-19 (fls.58/61).Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido, mediante apresentação de comprovante de endereço atualizado (fls.62/63).Vieram-me os autos conclusos. Relatei. Decido.O acusado foi preso em flagrante no dia 05/11/2017 acusado da prática do delito tipificado no artigo 306, §1º, inciso I, da Lei nº 9.503/97.A prisão em flagrante foi homologada, sendo o acusado posto em liberdade após o pagamento da fiança arbitrada pela Autoridade Policial. Após a soltura, o denunciado não fora localizado para citação e intimação a cerca da audiência designada para proposta de suspensão condicional do processo, razão pela qual procedeu-se a citação por edital, decretando-se sua prisão preventiva (fls.48). O mandado de prisão foi devidamente cumprido no dia 26/04/2020, sendo que, na oportunidade, a audiência de custódia foi não foi realizada, em atenção à Recomendação CNJ 62/2020, a qual recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Pois bem.Verifica-se que as causas que ensejaram a decretação da prisão do acusado não se encontram mais presentes nos autos, de modo que se faz necessária a sua revogação.No mais, ainda que o acusado seja condenado, o cumprindo da pena se dará em regime diverso do fechado.Portanto, diante destas informações, mais razoável para o caso conceder ao acusado a revogação da prisão preventiva, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: a) Comparecimento em juízo todas as vezes que isso for determinado; b) Comunicação, pelo acusado, a este Juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação; c) Não se ausentar por mais de 15 (quinze) dias da Comarca que reside, sem comunicar a este Juízo o lugar onde será encontrado; tudo sob pena de nova decretação de prisão.Ante o exposto, acolho o pedido da defesa para DEFERIR o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo acusado Edivaldo Pereira de Melo, mediante o cumprimento das medidas cautelares impostas.Expeça-se o competente Alvará de Soltura, mediante a apresentação de comprovante de endereço atualizado, se por outro motivo não estiver preso.Cumpra-se.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Serve a presente como alvará de soltura/ofício/mandado/carta precatória/termo de compromisso.Buritis-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000251-68.2020.8.22.0021

Ação:Carta precatória (Execuções Penais)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Réu:Michael da Silva

Advogado:Não Informado ( xx)

Decisão:

DECISÃOVistos etc.Considerando a previsão inserta no artigo 49, §3º, das Diretrizes Gerais Judiciais, solicite-se ao Juízo deprecante a juntada da certidão de nada consta do BNMP em nome do reeducando Michael da Silva.Após a juntada da certidão, cumpra-se a Carta Precatória, salvo se por outros motivos não estiver preso.Cumprido o ato deprecado, devolva-se à origem com as nossas homenagens.Serve a presente de mandado/ofício.Buritis-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000189-28.2020.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Denunciado:Diefferson Alves dos Santos

Advogado:Não Informado ( xx)

Decisão:

Ofício GAB nº 009/2020.Buritis/RO, 30 de abril de 2020.Ref.: Ofício nº 535/2020 2ºDEJUCRI/TJROHabeas Corpus nº 0802347-86.2020.8.22.0000Paciente:DieffersonAlvesdosSantosImpetrante: Defensoria Pública do Estado de RondôniaExcelentíssima

Desembargadora Relatora, Em atendimento à determinação de Vossa Excelência, presto doravante as informações de Habeas Corpus solicitadas por meio do ofício em epígrafe.O paciente foi preso em flagrante no dia 15 de março de 2020, acusado da prática do crime previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal c/c artigo 5º e 7º da Lei 11.340/06. Na oportunidade, a Autoridade Policial arbitrou fiança no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).A prisão em flagrante foi homologada pelo Juízo e o paciente foi encaminhado à audiência de custódia, realizada no dia 16 de março de 2020. Na ocasião, com fundamento no artigo 325, do CPP, a fiança foi reduzida para o valor de R\$500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo do cumprimento das cautelares fixadas.No dia 24 de março de 2020, considerando o pagamento da fiança arbitrada, expediu-se alvará de soltura e o paciente foi posto em liberdade.No tocante à marcha processual, registra-se que o feito segue o respectivo trâmite de forma regular, aguardando a citação do paciente.São estas, pois, as informações que ora este Juízo presta, sem prejuízo de outras que Vossa Excelência reputar necessárias.Respeitosamente, José de Oliveira Barros Filho Juiz SubstitutoÀ sua ExcelênciaDesembargadora Marialva Henriques Daldegan BuenoDD. Relatora do Habeas Corpus n. 0802347-86.2020.8.22.0000

Proc.: 0000072-37.2020.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Denunciado:Sidnei Alves de Jesus Bento

Advogado:Não Informado ( xx)

Decisão:

DECISÃOVistos etc.Trata-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado pela Defesa de Sidnei Alves de Jesus Bento, qualificado nos autos, alegando, em síntese, que não se encontram mais presentes as causas que ensejaram a decretação da sua prisão. Sustentou, ainda, a atual situação de crise na saúde pública em virtude da pandemia causada pelo Corona Vírus – COVID-19 (fls.238/241).Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido, mediante apresentação de comprovante de endereço atualizado (fls.242/243).Vieram-me os autos conclusos.Relatei. Decido.O acusado foi preso em flagrante no dia 11/01/2019 acusado da prática do delito tipificado no artigo 14, da Lei nº 10.826/03.A prisão em flagrante foi homologada, sendo o acusado posto em liberdade após o pagamento da fiança arbitrada pela Autoridade Policial. Após a soltura, o denunciado não fora localizado para ser citado, razão pela qual procedeu-se a citação por edital, decretando-se sua prisão preventiva (fls.148/149). O mandado de prisão foi devidamente cumprido no dia 26/04/2020, sendo que, na oportunidade, a audiência de custódia foi não foi realizada, em atenção à Recomendação CNJ 62/2020, a qual recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Pois bem.Verifica-se que as causas que ensejaram a decretação da prisão do acusado não se encontram mais presentes nos autos, de modo que se faz necessária a sua revogação.No mais, ainda que o acusado seja condenado, o cumprindo da pena se dará em regime diverso do fechado.Portanto, diante destas informações, mais razoável para o caso conceder ao acusado a revogação da prisão preventiva, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: a) Comparecimento em juízo todas as vezes que isso for determinado; b) Comunicação, pelo acusado, a este Juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação; c) Não se ausentar por mais de 15 (quinze) dias da Comarca que reside, sem comunicar a este Juízo o lugar onde será encontrado; tudo sob pena de nova decretação de prisão.Ante o exposto, acolho o pedido da defesa para DEFERIR o pedido de revogação de prisão preventiva do acusado Sidnei Alves de Jesus Bento, mediante o cumprimento das medidas cautelares impostas.Expeça-se o competente Alvará de Soltura, mediante a apresentação de comprovante de endereço

atualizado, se por outro motivo não estiver preso. Na oportunidade, deverá ser dado cumprimento ao mandado de citação do acusado. Cumpra-se, providenciando-se a atualização do histórico da parte junto ao SAP. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Serve a presente como alvará de soltura/ ofício/ mandado de citação/ carta precatória/ termo de compromisso. Buritis-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0002636-62.2015.8.22.0021

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Denunciado (Pronunci): Douglas Franke de Araújo, Jeferson Spack de Lima

Advogado: Não Informado ( xx)

Despacho:

DESPACHO Vistos. Ante o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do condenado Jeferson Spack de Lima, expeça-se a competente guia de recolhimento para fins de execução. Após, suspendam-se os presentes autos até a captura do condenado Douglas Franke de Araújo. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7006724-19.2018.8.22.0021

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIA PEREIRA BENTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA -

RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a certidão de ID n.º 37882081.

Buritis/RO, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7000828-24.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano

Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: MARIA APARECIDA BASILIO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO

AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE

SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA,

OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Constato que, em análise mais apurada dos autos, verifico que a parte autora juntou aos autos 04 orçamentos com diferentes valores, porém, são das mesmas instaladoras.

Cumpra esclarecer, que os orçamentos devem condizer com os materiais solicitados no projeto, ou não sendo possível apresentar justificativa para aumento ou troca dos materiais relacionados, sob pena, de desconsideração dos documentos acostados.

Ante o aumento significativo de demandas contra a requerida com objetos semelhantes, fica desde já a parte autora ciente, que poderá este juízo promover diligências junto as empresas que realizaram as estimativas de custo/e ou instaladores que emitiram o recibo, a fim de verificar a idoneidade do documento apresentado.

Intime-se a parte autora, por meio de sua patrona, para prestar os esclarecimentos que entender necessários ou emendar a inicial, para juntar até 03 orçamentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA APARECIDA BASILIO, CPF nº 27712044287, LINHA RABO TAMANDUA, GL 01 LOTE 35, KM 03 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7002107-45.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: LAUDINEI AUGUSTO SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A fim de evitar possível ajuizamento de ações em que os valores gastos na subestação já foram ressarcidos, determino que seja intimada a parte autora para apresentar o número da Unidade Consumidora.

Assim, intime-se a parte autora, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que junte documentos pertinentes ao número da Unidade Consumidora, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do NCPC).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020

José de Oliveira Barros Filho

REQUERENTE: LAUDINEI AUGUSTO SILVA, CPF nº 56207824253, LINHA ELETRÔNICA, KM 04, LOTE 30. S/N,

GLEBA BOM FUTURO, RIO PARDO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM

CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7002093-61.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

REQUERENTE: OLIVEIRA & LOPES LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: ALESSANDRO LIMA DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Haja vista a pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho virtual. Dessa forma, ante a situação exposta, deixo por ora de designar audiência de conciliação prevista na Lei 9.099/95.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se a requerida, com as advertências legais, para que apresente contestação no prazo de 15 dias a partir da citação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

b) Caso tenha interesse na designação de audiência deverá informar nos autos, ficando ciente que a solenidade será realizada por videoconferência - via whatsapp - conforme SEI nº. 0001333-84.2020.822.8800, TJRO - devendo na oportunidade informar número disponível para o procedimento.

c) Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: OLIVEIRA & LOPES LTDA - EPP, CNPJ nº 08419039000150, AVENIDA AYRTON SENA 1421, SETOR 01 ZONA URBANA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ALESSANDRO LIMA DA SILVA, CPF nº 01134172257, LINHA 04, KM 35, RIO BRANCO S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007119-11.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Autor: REQUERENTE: ARILDO KREIDTLOW

Advogado do autor: REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Réu: REQUERIDO: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN

Advogado do réu: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação proposta por REQUERENTE: ARILDO KREIDTLOW em desfavor de REQUERIDO: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito (Id. 32525705).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (Id. 32525705), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Sem custas e honorários nos termos da Lei. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ARILDO KREIDTLOW, CPF nº 33375437234, KM22 RABO DO TAMANDUA SN LINHA C46 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN, CPF nº 44434928287, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000730-39.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ELAINE ANDRADE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

A parte autora pretende ser compensada financeiramente pela parte requerida, haja vista que custeou, segundo alegado, a construção/instalação da(s) subestação(ões) a seguir relacionada, na respectiva propriedade, que compõe(m) a rede elétrica.

Dados da(s) subestação(ões): ART N° 8207299447.

Potência: 05 KVA's.

Custo: R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).

Data(s) do desembolso: 17/08/2012.

Documento(s) de comprovação da construção/instalação: Id's. 35095845, 35096452.

Da incompetência absoluta em razão da matéria - no caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

Da Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis - após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

Da prescrição - referida questão prejudicial ao mérito não deve ser acolhida, porquanto o termo inicial do lapso temporal para a prescrição é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO: RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto, Julgado em 22/02/2017).

No mérito, o pleito deve ser acolhido, ou seja, a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente deve(m) ser considerada(s) incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida, e o(s) correspondente(s) valor(es) desembolsado(s) devidamente pago(s).

Inicialmente, saliente-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, e por tal razão a ela aplica-se o CDC (reconhecimento vulnerabilidade do consumidor - art. 4º, I; inversão do ônus probatório - art. 6º, VII).

A questão de fundo na presente demanda é tratada pela Lei nº 10.848/04, que foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.163/04 (fixou o prazo para a incorporação, qual seja, até 01.01.2006), e pela Resolução nº 229/2006 da ANEEL (que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição de energia elétrica), Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a(s) subestação(ões) construída(s), e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

A(s) subestação(ões) foi(ram) construída(s) segundo os critérios previamente fixados, permitiu(ram) à parte requerente o acesso à rede de energia elétrica, e foi(ram) incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida, entretanto sem o procedimento e a contrapartida financeira, ambos previstos na Resolução nº 229/2006 da ANEEL. Ainda que fosse demonstrado que a(s) subestação(ões) construída(s) localiza(m)-se integralmente no interior da propriedade particular da parte autora, isto não obstará o dever de indenizar, porquanto a parte requerida incorporou informalmente ao respectivo patrimônio o(s) referido(s) bem(ns).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto no § 1º do art. 90 da Resolução nº 229/2006 da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobrás Distribuição de Rondônia - CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora é(são) objeto de ressarcimento;

2. Condenar a parte requerida (Eletrobrás Distribuição de Rondônia - CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso (Súmula 43 do STJ), e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).

No mais, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.**

Buritis/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ELAINE ANDRADE DE OLIVEIRA, CPF nº 94830290234, BR 460, KM 02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002085-84.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: IVO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REQUERIDO: C. E. D. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.



c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: IVO JOSE DOS SANTOS, CPF nº 16236700206, LINHA C 03 Lote 74, PÉ DE GALINHA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: C. E. D. R., CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002097-98.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

REQUERENTE: OLIVEIRA & LOPES LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: JOSIAS DOS SANTOS NASCIMENTO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Haja vista a pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho virtual. Dessa forma, ante a situação exposta, deixo por ora de designar audiência de conciliação prevista na Lei 9.099/95.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se a requerida, com as advertências legais, para que apresente contestação no prazo de 15 dias a partir da citação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

b) Caso tenha interesse na designação de audiência deverá informar nos autos, ficando ciente que a solenidade será realizada por videoconferência - via whatsapp - conforme SEI nº. 0001333-84.2020.822.8800, TJRO - devendo na oportunidade informar número disponível para o procedimento.

c) Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: OLIVEIRA & LOPES LTDA - EPP, CNPJ nº 08419039000150, AVENIDA AYRTON SENA 1421, SETOR 01 ZONA URBANA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSIAS DOS SANTOS NASCIMENTO, CPF nº 42937582168, LINHA MARCO DO ALUMINIO, KM 30 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005657-82.2019.8.22.0021

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCELO NOGUEIRA FRANCO, OAB nº RO1037

EMBARGADO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

1. Relatório:

Cuidam-se de embargos manejados por MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA, haja vista a execução de título extrajudicial promovida em seu desfavor por JUNIEL FERREIRA DE SOUZA. A parte embargante aduziu em síntese que: a execução funda-se em contrato que não possui força executiva; trata-se de obrigação inexequível, haja vista que a embargante não tinha conhecimento quanto ao fim do trabalho prestado; e que o valor do contrato está vinculado ao proveito econômico obtido na ação principal o que deverá ser apurado em sede de liquidação.

O embargado, devidamente citado, apresentou impugnação fora do prazo, tendo a parte a embargante requerido a aplicação dos efeitos da revelia.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação:

O feito comporta julgamento antecipado (CPC, art. 355, I), pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente maior dilação probatória. Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371). Por outro prisma, o art. 139, II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada. Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

a) Da Revelia:

O grande processualista pátrio Humberto Theodoro Júnior apregoa que não ocorre, perante os embargos ao devedor, os efeitos da revelia, nos termos do art. 319, se o credor deixa de produzir sua impugnação no prazo do art. 740. Assim vejamos os argumentos que expõe para justificar sua tese:

"Primeiro, porque o credor não recebe uma citação tal como se dá no processo de conhecimento. Segundo, porque a posição do credor, na execução, é especialíssima, pois, para fazer valer seu direito nada tem que provar, já que o título executivo de que dispõe é prova cabal de seu crédito e razão suficiente para levar a execução forçada até às últimas conseqüências. Para pretender desconstituí-lo, diante da presunção legal de legitimidade que o ampara, toca ao devedor embargante todo o ônus da prova. Assim, a não ser nos casos em que o embargante ofereça documentos e/ou prova indiciária e circunstancial capaz de permitir o imediato



juízo de julgamento da ação de embargos não impugnada, a conduta a observar pelo juiz será a do art. 324, isto é, mesmo no silêncio do embargo, mandará intimar o embargante para especificar suas provas em cinco dias.”

Dessa forma, este juízo pactua com o entendimento acima mencionado, razão pela qual deixo de decretar os efeitos da revelia.

b) Do Título Executivo:

Sustenta a embargante que o embargado promoveu execução de título extrajudicial subsidiado por contrato de confissão de dívida e desse modo por se tratar de documento particular deve ser assinado por duas testemunhas, o que não ocorreu no caso em questão, encontrando-se desprovido de exequibilidade.

Todavia, pela simples análise dos documentos acostados, verifico que os argumentos não são assistidos pela razão, vez que, a execução está instruída por contrato particular de honorários advocatícios Id. 30475016, o qual possui força executiva com fundamento no Estatuto da Advocacia Lei nº 8.906/94, vejamos:

“Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.”

Do mesmo modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao afastar a formalidade da assinatura de duas testemunhas para o reconhecimento da eficácia executiva dos contratos de honorários advocatícios. Portanto, não há cogitar da ausência de certeza do título que fundamenta a execução, vejamos:

“O contrato de honorários advocatícios, tanto na vigência da Lei n. 4.215/1963, artigo 100, parágrafo único, como agora, pela Lei n. 8.906/1994, artigo 24, constitui título executivo, bastando para a sua formalização a assinatura das partes, não afastando a via processual respectiva a ausência da firma de duas testemunhas, posto que tal exigência do artigo 585, inciso II, do CPC/73 [atual artigo 784], é norma geral que não se sobrepuja às especiais, como, inclusive, harmonicamente, prevê o inciso VII da referenciada norma adjetiva” (v., em senso idêntico, precedente da 3ª Turma, AgInt. no AREsp. n. 1.443.050-BA, rel. ministro Marco Aurélio Bellizze, DJE 28.10.2019).

Conclui-se portanto, que não há formalidade exigida pela lei para a contratação dos honorários advocatícios, sendo suficiente que sejam estipulados por escrito, mediante instrumento ou por meio de correspondência física ou eletrônica, independentemente da assinatura de testemunhas, desde que contenha os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade.

c) Da inexigibilidade da obrigação e Liquidação:

O ponto central da discussão cinge-se quanto ao dever de pagar o valor estabelecido no contrato, vez que fora alegado pelo embargante que não tomou conhecimento ciência da conclusão dos serviços (ajuizamentos e acompanhamento de ação de divórcio c/c partilha de bens até o seu arquivamento), não incidindo em mora, pois trata-se de evento incerto.

Todavia, em consulta ao feito que deu origem ao presente contrato de honorários, é possível verificar que, os autos nº 003199-56.2015.8.22.0021, foi distribuído litigiosamente, e na data 17/09/2015 fora protocolado acordo firmado entre as partes (embargante e seu convivente), situação esta que também foi comprovada pelo documentos Id.31394846, demonstrando que as partes tinham pleno conhecimento do fim da lide e consequente arquivamento do feito, restando-lhe o ônus de adimplir com o pactuado.

Em sua manifestação a parte embargada, afirma que não há qualquer vício no contrato celebrado, bem como, a executada estava ciente do seu dever, deixando de honrar com o pactuado.

Nesse sentido não merece acolhimento a justificativa de que não se encontra em mora, vez que, na oportunidade estava plenamente ciente de que o acordo põe fim a processo, e consequentemente ao trabalho advocatício contratado.

Do mesmo modo, verifico que não se trata de caso de liquidação de sentença para apuração do valor devido, haja vista que na

inicial dos autos de divórcio foram arrolados os bens e o respectivo valor, tendo constado no acordo quais caberiam a cota parte da embargante, tendo-se dessa forma valor líquido e certo para realização do cálculo percentual do serviço contratado. Ademais, deixou a embargante de alegar excesso à execução conforme previsto no artigo 525 §4º e § 5º do CPC, razão pela qual entendo como incontroverso.

Diante disso, tendo em vista que a parte embargante não se desincumbiu do ônus probatório, a rejeição dos embargos é a medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

3. Dispositivo

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito (art. 487, I, do CPC), e não acolho os embargos manejados por MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA, relativos à execução promovida por JUNIEL FERREIRA DE SOUZA nos autos (7005264-60.2019.8.22.0021).

Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º §17, do CPC).

Disposições para o Cartório:

a) Traslade-se a presente sentença no feito executivo (autos nº 7005264-60.2019.8.22.0021).

b) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

c) Certificado o trânsito julgado, não havendo pendências archive-se o feito, com as anotações de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA, CPF nº 41898206287, RUA RORAIMA 3608 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EMBARGADO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 63160072215, RUA ALTA FLORESTA 1250 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000893-19.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ELIOMARQUES ALMEIDA PASSOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

A parte autora pretende ser compensada financeiramente pela parte requerida, haja vista que custeou, segundo alegado, a construção/instalação da(s) subestação(ões) e rede elétrica a seguir relacionadas, na respectiva propriedade, que compõe(m) a rede elétrica.

Dados da(s) subestação(ões)/rede elétrica: ART N° 8207039732.

Potência: 75 KVA's.

Custo: R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais).

Data(s) do desembolso: 15/05/2008 e 03/07/2008.

Documento(s) de comprovação da construção/instalação: Id's. 35435044.

Da incompetência absoluta em razão da matéria - no caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

Da Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis - após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

Da prescrição - referida questão prejudicial ao mérito não deve ser acolhida, porquanto o termo inicial do lapso temporal para a prescrição é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO: RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto, Julgado em 22/02/2017).

No mérito, o pleito deve ser acolhido, ou seja, a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente deve(m) ser considerada(s) incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida, e o(s) correspondente(s) valor(es) desembolsado(s) devidamente pago(s).

Inicialmente, saliente-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, e por tal razão a ela aplica-se o CDC (reconhecimento vulnerabilidade do consumidor - art. 4º, I; inversão do ônus probatório - art. 6º, VII).

A questão de fundo na presente demanda é tratada pela Lei nº 10.848/04, que foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.163/04 (fixou o prazo para a incorporação, qual seja, até 01.01.2006), e pela Resolução nº 229/2006 da ANEEL (que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição de energia elétrica), Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a(s) subestação(ões) construída(s), e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

A(s) subestação(ões) foi(ram) construída(s) segundo os critérios previamente fixados, permitiu(ram) à parte requerente o acesso à rede de energia elétrica, e foi(ram) incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida, entretanto sem o procedimento e a contrapartida financeira, ambos previstos na Resolução nº 229/2006 da ANEEL. Ainda que fosse demonstrado que a(s) subestação(ões) construída(s) localiza(m)-se integralmente no interior da propriedade particular da parte autora, isto não obstará o dever de indenizar, porquanto a parte requerida incorporou informalmente ao respectivo patrimônio o(s) referido(s) bem(ns).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto no § 1º do art. 90 da Resolução nº 229/2006 da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobrás Distribuição de Rondônia - CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora é(são) objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobrás Distribuição de Rondônia - CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso (Súmula 43 do STJ), e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).

No mais, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.**

Buritis/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ELIOMARQUES ALMEIDA PASSOS, CPF nº 87659662791, LINHA 02 KM 01, EM FRENTE A ROMBEL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002091-91.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Assunto: Duplicata  
REQUERENTE: OLIVEIRA & LOPES LTDA - EPP  
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA,  
OAB nº RO6635  
REQUERIDO: GERALDO APARECIDO FERREIRA  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)  
DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Haja vista a pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho virtual. Dessa forma, ante a situação exposta, deixo por ora de designar audiência de conciliação prevista na Lei 9.099/95.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se a requerida, com as advertências legais, para que apresente contestação no prazo de 15 dias a partir da citação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

b) Caso tenha interesse na designação de audiência deverá informar nos autos, ficando ciente que a solenidade será realizada por videoconferência - via whatsapp - conforme SEI nº. 0001333-84.2020.822.8800, TJRO - devendo na oportunidade informar número disponível para o procedimento.

c) Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: OLIVEIRA & LOPES LTDA - EPP, CNPJ nº 08419039000150, AVENIDA AYRTON SENA 1421, SETOR 01 ZONA URBANA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: GERALDO APARECIDO FERREIRA, CPF nº 65099486134, LINHA 02, PA ORIENTE S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002082-32.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTOR: T. D. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: S. D. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária pleiteada.

Versam os presentes autos de pedido de guarda, regulamentação de visitas e alimentos, com fundamento na Lei n. 5.478/68, onde os demandantes pretendem que o requerido lhes auxilium financeiramente. Juntou documentos, dentre eles certidões de nascimento comprovando a paternidade dos autores.

É o relatório. Decido.

O direito aos alimentos e de assistência, está alicerçado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 229, bem como no art. 4º do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil e na Lei de Alimentos, especificamente em seu art. 2º (Lei n. 5.478/68).

Em todos esses textos legais, observa-se que a legislação brasileira considera a prestação alimentar como um direito de quem deles necessita e como uma obrigação a quem tem que prestá-los. Para tanto, exige a legislação especial (Lei n. 5.478/68) apenas a demonstração do parentesco, que no caso dos autos está devidamente comprovada pelas Certidões de Nascimento, resultando que o próprio pedido faz presumir a necessidade dos alimentos pelos pleiteantes.

Assim, considerando a idade dos autores, a indicação trazida a priori na inicial de possibilidade da parte ré e também assim da necessidade da parte autora, e, ainda, considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade x necessidade será apreciado definitivamente no decisum final, após a produção de provas pelas partes, como também ante ausência de maiores elementos que demonstrem efetivamente o quantum percebido mensalmente pela parte requerida, devem os alimentos provisórios serem arbitrados em 30% do salário mínimo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 4º da Lei n. 5.478/68 e art. 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, fixo alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente, os quais deverão ser pagos até o dia 05 (cinco) de cada mês, imediatamente após a citação, vencível a cada 30 dias, sob pena de decretação de prisão civil. Intime-se.

Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 08 de julho de 2020, às 10 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.

Disposições para o Cartório:

a) CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data de audiência de conciliação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 335, I, e 344). No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335, CPC).

b) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

c) Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

d) Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: T. D. D. S., RUA SÃO CONRADO, N. 1012, SETOR 06  
1012 RUA SÃO CONRADO, N. 1012, SETOR 06 - 76880-000 -  
BURITIS - RONDÔNIA  
RÉU: S. D. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA C-25,  
PRÓXIMO AO BAR DO CHICO LINHA C-25, PRÓXIMO AO BAR  
DO CHICO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua  
Taguatinga Processo: 7005852-67.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano  
Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas,  
Irregularidade no atendimento

REQUERENTE: FRANCISCO BASILIO DE SOUZA NETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE,  
OAB nº RO6597

REQUERIDO: C. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB  
nº RO2827

**DECISÃO**

Intime-se a parte autora para apresentar impugnação a contestação  
no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA  
PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: FRANCISCO BASILIO DE SOUZA NETO, CPF nº  
69808180230, RABO DO TAMANDUÁ KM 09, P A BURITI LH 05 -  
76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: C. E. D. R., RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 -  
76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua  
Taguatinga Processo: 7000903-63.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano  
Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: EDGAR AFONSO SARAIVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO  
AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE  
SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -  
CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA,  
OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

A parte autora pretende ser compensada financeiramente pela  
parte requerida, haja vista que custeou, segundo alegado, a  
construção/instalação da rede elétrica a seguir relacionada, na  
respectiva propriedade, que compõe(m) a rede elétrica.

Dados da(s) subestação(ões): ART Nº 8202033893.

Custo: R\$ 38.550,00 (trinta e oito mil, quinhentos e cinquenta reais),  
referente a cota parte de 1/4.

Data(s) do desembolso: 13/05/2005, 23/06/2005, 22/07/2005.

Documento(s) de comprovação da construção/instalação: Id's.  
35453782, 35453785, 35453787, 35453788.

Da incompetência absoluta em razão da matéria - no caso em  
tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais  
para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora  
documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com

recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato  
técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização  
de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto  
da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica  
é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o  
dispêndio para o fornecimento do produto.

Da Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis - após  
análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de  
inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos  
319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa  
de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização  
da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos  
decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou  
documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como  
os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

Da prescrição - referida questão prejudicial ao mérito não deve  
ser acolhida, porquanto o termo inicial do lapso temporal para a  
prescrição é a data da efetiva incorporação pela concessionária  
da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado  
na Turma Recursal do E. TJRO: RI 7000138-71.2015.8.22.0020,  
Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto, Julgado em 22/02/2017).

No mérito, o pleito deve ser acolhido, ou seja, a(s) subestação(ões)  
construída(s) pela parte requerente deve(m) ser considerada(s)  
incorporada(s) ao ao patrimônio da parte requerida, e o(s)  
correspondente(s) valor(es) desembolsado(s) devidamente  
pago(s).

Inicialmente, saliente-se que a relação jurídica existente entre  
as partes é de consumo, e por tal razão a ela aplica-se o CDC  
(reconhecimento vulnerabilidade do consumidor - art. 4º, I; inversão  
do ônus probatório - art. 6º, VII).

A questão de fundo na presente demanda é tratada pela Lei nº  
10.848/04, que foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.163/04  
(fixou o prazo para a incorporação, qual seja, até 01.01.2006), e pela  
Resolução nº 229/2006 da ANEEL (que estabelece as condições  
gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos  
sistemas elétricos de distribuição de energia elétrica), Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os  
seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão,  
inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover  
energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e  
conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas  
integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto  
de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de  
ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de  
que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou  
permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de  
indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta  
Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a  
garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes  
que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações  
para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC,  
haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao  
respectivo patrimônio a(s) subestação(ões) construída(s), e não  
efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte  
requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida  
norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de  
outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a  
atualização dos valores monetários.

A(s) subestação(ões) foi(ram) construída(s) segundo os critérios  
previamente fixados, permitiu(ram) à parte requerente o acesso à  
rede de energia elétrica, e foi(ram) incorporada(s) ao patrimônio da  
parte requerida, entretanto sem o procedimento e a contrapartida

financeira, ambos previstos na Resolução nº 229/2006 da ANEEL. Ainda que fosse demonstrado que a(s) subestação(ões) construída(s) localiza(m)-se integralmente no interior da propriedade particular da parte autora, isto não obstará o dever de indenizar, porquanto a parte requerida incorporou informalmente ao respectivo patrimônio o(s) referido(s) bem(ns).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto no § 1º do art. 90 da Resolução nº 229/2006 da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobrás Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora é(são) objeto de ressarcimento;

2. Condenar a parte requerida (Eletrobrás Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 38.550,00 (trinta e oito mil, quinhentos e cinquenta reais), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso (Súmula 43 do STJ), e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).

No mais, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: EDGAR AFONSO SARAIVA, CPF nº 14700087854, BR 421 LINHA 05 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 0003620-80.2014.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 14.334,65

Última distribuição: 09/10/2014

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: AMAZON CABOS IND E COM LTDA - ME, CNPJ nº 07605875000166, RUA BELÉM, S/N., SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ROGERIO DE SOUZA ALMEIDA, CPF nº 71011471272, FORTALEZA DO ABUNA 356, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se mandado de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do despacho inicial.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF: 710.114.712-72

Nome Completo: ROGERIO DE SOUZA ALMEIDA

Nome da Mãe: OZENY SOUZA DE ALMEIDA

Data de Nascimento: 04/12/1979

Título de Eleitor: 0010237412305

Endereço: R BELO HORIZONTE 410 CENTRO

CEP: 69265-000

Município: APUÍ

UF: AM

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 4 de maio de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000588-35.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Propriedade

REQUERENTES: CLEONY DIAS LAGASSO, QUEILA DIAS

LAGASSO, FLAVIA DIAS LAGASSO DO CARMO, RAQUEL DIAS MIRANDA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora, por meio de sua patrona, para emendar a inicial, para juntar até 03 orçamentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Cumpra esclarecer, que os orçamentos devem condizer com os materiais solicitados no projeto, ou não sendo possível apresentar justificativa para aumento ou troca dos materiais relacionados, sob pena, de desconsideração dos documentos acostados.

Ante o aumento significativo de demandas contra a requerida com objetos semelhantes, fica desde já a parte autora ciente, que poderá este juízo promover diligências junto as empresas que realizaram as estimativas de custo/e ou instaladores que emitiram o recibo, a fim de verificar a idoneidade do documento apresentado.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTES: CLEONY DIAS LAGASSO, CPF nº 01647424259, LINHA C-10, LOTE 64, GLEBA 03 LOTE 64 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, QUEILA DIAS LAGASSO, CPF nº 97898430204, LINHA C-10, LOTE 64, GLEBA 03 LOTE 64 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, FLAVIA DIAS LAGASSO DO CARMO, CPF nº 87133393204, LINHA C-10, LOTE 64, GLEBA 03 LOTE 64 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, RAQUEL DIAS MIRANDA, CPF nº 67699618220, LINHA C-10, LOTE 64, GLEBA 03 LOTE 64 ZONA RURAL - 76887-

000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA  
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000581-43.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JONAS SEIBEL

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

A parte autora pretende ser compensada financeiramente pela parte requerida, haja vista que custeou, segundo alegado, a construção/instalação da(s) subestação(ões) a seguir relacionadas, na respectiva propriedade, que compõe(m) a rede elétrica.

Dados da(s) subestação(ões): TRT N° BR20190305053.

Potência: 34,5 KVA's.

Custo: R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais).

Data(s) do desembolso: 17/05/2019.

Documento(s) de comprovação da construção/instalação: Id's. 34688556, 34688557, 34688558, 34688559.

Da ilegitimidade Passiva-Energisa-S/A - em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, tenho que não merece prosperar. De acordo com a Resolução n. 20/2017, alterada pela Resolução n. 36/2018, do conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras detém 100% (cem por cento) do capital social total e votante da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron. Referida Resolução aprovou a transferência do controle acionário da CERON, bem como das ações preferenciais por ela emitidas, de forma associada à outorga da concessão do serviço de distribuição de energia elétrica nas áreas definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, em processo chamado de desestatização. Nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei n. 9.491/1997, considera-se desestatização: a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade; b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade. c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei.

Com isso, a ENERGISA S/A adquiriu, mediante licitação na modalidade leilão, o controle acionário da distribuidora CERON S/A. Deste modo, não restam dúvidas de que é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discute a responsabilidade pelo prejuízo financeiro de particular que construiu rede de energia elétrica que foi incorporada pela distribuidora de energia elétrica. Com efeito, adquirido o controle acionário (90% das ações) da CERON S/A, é certo é que a ENERGISA S/A deve responder pelos prejuízos financeiros sofridos pelo autor, já que é a detentora da maioria do capital da CERON S/A.

Dito isso, rejeito a preliminar suscitada.

Das condições da Ação: Falta de Interesse processual - a preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz

que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, ou seja, a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente deve(m) ser considerada(s) incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida, e o(s) correspondente(s) valor(es) desembolsado(s) devidamente pago(s).

Inicialmente, saliente-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, e por tal razão a ela aplica-se o CDC (reconhecimento vulnerabilidade do consumidor - art. 4º, I; inversão do ônus probatório - art. 6º, VII).

A questão de fundo na presente demanda é tratada pela Lei nº 10.848/04, que foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.163/04 (fixou o prazo para a incorporação, qual seja, até 01.01.2006), e pela Resolução nº 229/2006 da ANEEL (que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição de energia elétrica). Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a(s) subestação(ões) construída(s), e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

A(s) subestação(ões) foi(ram) construída(s) segundo os critérios previamente fixados, permitiu(ram) à parte requerente o acesso à rede de energia elétrica, e foi(ram) incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida, entretanto sem o procedimento e a contrapartida financeira, ambos previstos na Resolução nº 229/2006 da ANEEL. Ainda que fosse demonstrado que a(s) subestação(ões) construída(s) localiza(m)-se integralmente no interior da propriedade particular da parte autora, isto não obstará o dever de indenizar, porquanto a parte requerida incorporou informalmente ao respectivo patrimônio o(s) referido(s) bem(ns).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto no § 1º do art. 90 da Resolução nº

229/2006 da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobrás Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora é(são) objeto de ressarcimento;

2. Condenar a parte requerida (Eletrobrás Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso (Súmula 43 do STJ), e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).

No mais, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: JONAS SEIBEL, CPF nº 67523471749, LINHA MARCO 0 SÍTIO STA JULIA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002083-17.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: J. T. D. S. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: P. C. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

O processamento desta ocorrerá em segredo de justiça.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 523, NCPC).

Não havendo o pagamento voluntário no prazo previsto, será acrescido ao débito multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada.

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do Executado, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão para protesto nos termos do art. 517 do NCPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, NCPC, caso requeira.

O Ministério Público atuará no feito.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: J. T. D. S. S., RUA SERRA DOURADA, S/N, FUNDOS DA ROMBEL S/N, BAIRRO ASPUMB SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: P. C. S., CPF nº DESCONHECIDO, ENTRADA DO CAPIVARI, LINHA 02., FAZENDA NO CAMINHO PARA O DISTRITO DE JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007042-65.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: DEOLINDO JANN

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor de Id.37580258.

Intime-se o (s) Executado (s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância remanescente devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, não havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Findo o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.



Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida voltem os autos, conclusos para extinção.

Disposições para o cartório:

- Altere-se a classe para cumprimento de sentença;
- Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento;
- Havendo pedido para realização de consulta aos sistemas informatizados, (Bacenjud, Renajud, Infojud, Siel, Serasajud), e não sendo a parte autora/exequente beneficiária da justiça gratuita, certifique-se o Cartório quanto a recolhimento da taxa referente a diligência, conforme dispõe o artigo 17 da Lei 3.896/2016. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: DEOLINDO JANN, CPF nº 68495692287, LINHA C 05, KM 50, MARCO 40, GL RIO PARDO s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002075-40.2020.8.22.0021

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos

AUTOR: A. L. B. F.

ADVOGADO DO AUTOR: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

RÉU: L. F.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial sem o recolhimento de custas ante a isenção legal (art.6º, IV da Lei 3.896/2016).

Inicialmente, quanto ao pedido de tutela antecipada, cumpre verificar, no caso em exame, se estão presentes os requisitos elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito invocado e o risco ao resultado útil do processo. A ação de revisão de alimentos tem por pressuposto o exame da alteração do binômio possibilidade-necessidade e visa a redefinição do valor do encargo alimentar, que se subordina à cláusula rebus sic stantibus, como se vê do artigo 1.699 do Código Civil.

Conforme se infere dos autos, não consta a juntada de nenhuma prova de alteração do binômio necessidade/possibilidade, no sentido de que o a autora não possua condições suficientes de se manter com a verba alimentícia já fixada, ou no sentido de que a majoração da prestação não prejudicará a subsistência do réu, considerando a ausência de comprovação da alteração da cláusula rebus sic stantibus.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. MINORAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. Não havendo prova da significativa alteração no binômio alimentar, cumpre manter, por ora, os alimentos já vigentes. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70065917163, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 10/09/2015).(TJ-RS - AI: 70065917163 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 10/09/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/09/2015).

Portanto, dentro de um grau de razoabilidade, aferido num juízo de probabilidade, é necessário aguardar o deslinde do feito para a verificação de condições suficientes a ensejar a redução da verba alimentar.

Assim sendo, por entender não comprovada a verossimilhança fática do alegado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de caráter, na forma do art. 300 do CPC.

Designo audiência de conciliação para o dia 08 de julho de 2020, às 09h30min, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO. O não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, §8º do CPC.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida (art. 250, do CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que iniciar-se-á da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por meio de petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335 do CPC).

b) Vindo ou não a contestação, certifique-se em relação a tempestividade.

c) Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias, artigos 350 e 351 do CPC.

d) Após, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: A. L. B. F., CPF nº 06196648276, LINHA C22 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: L. F., CPF nº 32589689268, RUA 3, MORAR MELHOR, APTO 301, QUANDRA 1, BLOCO 11, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 AERoclube - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002099-68.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

AUTOR: ELISANGELA FERNADES BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas



orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se conclusão dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ELISANGELA FERNADES BARBOSA, CPF nº 80381316220, RUA 15 DE NOVEMBRO 5364 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000541-61.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO SEVERINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme o previsto no art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais c/c Tutela Provisória de Urgência ajuizada por JOSE RAIMUNDO SEVERINO contra ENERGISA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA, ambos devidamente qualificados.

A parte autora pretende obter, deste Juízo, a declaração de nulidade de débito e, ainda, a condenação da parte requerida no pagamento de danos morais.

É o relato do essencial. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme o disposto no CPC (art. 355, I), haja vista a desnecessidade de produção probatória em audiência.

Extraí-se dos autos que a parte autora afirma a inexistência do débito com a requerida, sendo indevidas a cobrança e a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Por outro lado, a parte requerida em sua defesa se limitou em dizer que não houve nenhuma modalidade de culpa ou existência de qualquer ato ilícito, devendo ser considerado o fato ocorrido como mero aborrecimento, pugnando pela improcedência dos pedidos.

No ponto, ou seja, no tocante à comprovação da existência do débito ou da legitimidade da manutenção da restrição, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo. Disto decorre, em síntese, que uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o

ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade, inclusive relativo a eventual contratação indevida (possivelmente fraudulenta) e consequente anotação cadastral irregular.

No caso dos autos, o autor comprovou que a fatura objeto da ação foi devidamente paga na data aprazada (Id. 34663363).

A parte autora comprovou a existência de restrição em seu nome, por meio do documento de Id. 34663365.

No tocante à anotação indevida ou manutenção indevida nos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA), a ocorrência de dano moral é presumida (danum in re ipsa), e via de consequência independe de comprovação da existência de dor ou sofrimento para a sua devida caracterização.

Neste sentido, veja-se o STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N. 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. DESCONSTITUIÇÃO QUE REQUER O REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada desta Casa firmou entendimento no sentido que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito caracteriza, por si só, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais. Súmula n. 83 do STJ. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo" (AgRg no AREsp n. 453.912/MS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2014). Caso contrário, incide o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. 3. Não se mostra excessiva a majoração dos honorários sucumbenciais realizada na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, observados os limites ali fixados. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1284741/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 28/08/2018).

No que se refere ao quantum da indenização por dano moral, o artigo 944 do CC dispõe que "a indenização mede-se pela extensão do dano", e o artigo 953, parágrafo único, também do Código Civil, estabelece que "se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso" - original sem grifo).

Assim, o valor da indenização deve ser razoável, expressivo e não apenas simbólico, como já aconteceu e acontece em diversos casos apreciados pelo Judiciário, posto que tal medida também tem como escopo desestimular o ofensor a fim de que não reincida a ofensa.

Considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, a condição econômica do ofendido e o fato do autor ter ajuizado uma ação para cada contrato, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para o autor e sem causar qualquer abalo na economia do requerido.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para DECLARAR inexistente o débito objeto da anotação indevida no valor de R\$ 101,19 (cento e um reais e dezenove centavos), e, por conseguinte, CONDENO a parte requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, que deverão ser atualizados monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

Confirmando a tutela de urgência concedida Id. 34740597, tornando-a definitiva.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).  
Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO SEVERINO, CPF nº 01357078897, LINHA UNIAO sn, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000469-74.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: MARIA GORETE QUIUQUI CRISTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifica-se que a petição inicial não está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, vez que, não instruiu a demanda com a ART ou o Projeto Elétrico da obra.

Posto isso, intime-se a parte autora, por meio de sua patrona, para emendar a inicial, a fim de juntar aos autos os documentos pertinentes à propositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA GORETE QUIUQUI CRISTO, CPF nº 51597098272, LINHA 01 Km 30 MARCO 24 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0003159-74.2015.8.22.0021

Classe: Ação Civil Pública Cível

Assunto: Irregularidade no atendimento, Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso, Criação de Dotação Orçamentária

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADOS DO RÉU: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA,

OAB nº RO7944, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Considerando a intimação das partes da decisão proferida pelo TJRO e a ausência de irrisignação, com o conseqüente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA SÃO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002101-38.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

AUTOR: KATIA PIFFER BOSISIO

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se conclusão dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: KATIA PIFFER BOSISIO, CPF nº 67050077968, RUA: VALE DO PARAÍSO 2225 S/B - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000936-53.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: CARLOS DIAS FILHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora, por meio de sua patrona, para emendar a inicial, para juntar mais 01 orçamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Cumpra esclarecer, que os orçamentos devem condizer com os materiais solicitados no projeto, ou não sendo possível apresentar justificativa para aumento ou troca dos materiais relacionados, sob pena, de desconsideração dos documentos acostados.

Ante o aumento significativo de demandas contra a requerida com objetos semelhantes, fica desde já a parte autora ciente, que poderá este juízo promover diligências junto as empresas que realizaram as estimativas de custo/e ou instaladores que emitiram o recibo, a fim de verificar a idoneidade do documento apresentado.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CARLOS DIAS FILHO, CPF nº 42112206249, LINHA 16, MARCO 20 KM 30 PA MENEZES FILHO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008378-41.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios

AUTOR: EDSON DE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303

RÉU: WAGNER VIEIRA CAMARGO

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214

Decisão

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 15 (quinze) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Não havendo o requerimento de outras provas, devem as partes no prazo supracitado apresentar suas alegações finais.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: EDSON DE SOUZA SILVA, CPF nº 19163045249, RUA

IDELFONSO DA SILVA 1299 NOVA BRASÍLIA - 76908-328 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU: WAGNER VIEIRA CAMARGO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ELENITA DE SOUZA 1306 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001674-75.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: MARIA CICERA DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista os documentos novos acostados ao feito (Id.31473167), intime-se a parte autora para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Vista ao Ministério Público para intervir no feito, conforme artigo 75, 76 e 77 do Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003.

Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA CICERA DE FREITAS, LINHA C18, KM 12 Lote 63 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002078-92.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Intimação / Notificação

AUTORES: ELANDES GOMES DA SILVA, GERALDO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A fim de evitar possível ajuizamento de ações em que os valores gastos na subestação já foram ressarcidos, determino que seja intimada a parte autora para apresentar o número da Unidade Consumidora.

Assim, intime-se a parte autora, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que junte documentos pertinentes ao número da Unidade Consumidora, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do NCPC).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020

José de Oliveira Barros Filho

AUTORES: ELANDES GOMES DA SILVA, CPF nº 24383643604, LINHA 02 gleba 02, ZONA RURAL LOTE 56 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, GERALDO FERNANDES DA SILVA, CPF nº 31250092272, LINHA 02 gleba 02, ZONA RURAL LOTE 56 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ,  
RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS -  
RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua  
Taguatinga Processo: 7002089-24.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

REQUERENTE: OLIVEIRA & LOPES LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA,  
OAB nº RO6635

REQUERIDO: EZEQUIEL DE JESUS PEREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Haja vista a pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho virtual. Dessa forma, ante a situação exposta, deixo por ora de designar audiência de conciliação prevista na Lei 9.099/95.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se a requerida, com as advertências legais, para que apresente contestação no prazo de 15 dias a partir da citação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

b) Caso tenha interesse na designação de audiência deverá informar nos autos, ficando ciente que a solenidade será realizada por videoconferência - via whatsapp - conforme SEI nº. 0001333-84.2020.822.8800, TJRO - devendo na oportunidade informar número disponível para o procedimento.

c) Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: OLIVEIRA & LOPES LTDA - EPP, CNPJ nº  
08419039000150, AVENIDA AYRTON SENA 1421, SETOR 01  
ZONA URBANA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: EZEQUIEL DE JESUS PEREIRA, CPF nº  
70129225240, RUA CAMPO VERDE S/N, SETOR 08 ZONA  
URBANA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua  
Taguatinga Processo: 7000939-08.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JUCIELLE GONCALVES VIANA DE SOUZA  
AGUIAR

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO  
AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE  
SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -  
CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA,  
OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Converto o julgamentos em diligência.

Intime-se a parte autora, por meio de sua patrona, para emendar a inicial, para juntar mais 01 orçamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Cumpra esclarecer, que os orçamentos devem condizer com os materiais solicitados no projeto, ou não sendo possível apresentar justificativa para aumento ou troca dos materiais relacionados, sob pena, de desconsideração dos documentos acostados.

Ante o aumento significativo de demandas contra a requerida com objetos semelhantes, fica desde já a parte autora ciente, que poderá este juízo promover diligências junto as empresas que realizaram as estimativas de custo/e ou instaladores que emitiram o recibo, a fim de verificar a idoneidade do documento apresentado.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JUCIELLE GONCALVES VIANA DE SOUZA  
AGUIAR, CPF nº 69835969191, AVENIDA OCTAVIO JOSÉ DOS  
SANTOS 4121 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-656 - VILHENA -  
RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -  
CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635  
- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -  
RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua  
Taguatinga Processo: 7002087-54.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

AUTOR: LETIMAR MOREIRA SAMPAIO

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO  
ALVES, OAB nº RO301

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/

intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se conclusão dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: LETIMAR MOREIRA SAMPAIO, CPF nº 66218225968, RUA: VALE DO PARAISO 1922 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002081-47.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

EXEQUENTES: A. J. D. P., P. W. D. P.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. P. N.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o Executado para pagar as prestações alimentícias referentes aos meses de fevereiro, março e abril de 2020, no valor de R\$1.803,42 (mil oitocentos e três reais e quarenta e dois centavos, no prazo de 03 dias, conforme planilha de cálculo apresentada, bem como as que vencerem no decorrer da demanda, nos termos do art. 528, §7º do NCPC, ou apresentar justificativa (acompanhada de documentos) em relação à impossibilidade de efetuar o pagamento, sob pena de prisão, na forma do art. 5º inciso LXVII da Constituição Federal, e de ser protestada a dívida alimentar.

Os alimentos deverão ser depositados na conta poupança n. 1935-3, agência 3564, operação 013, Caixa Econômica Federal, em nome da irmã da genitora dos Exequentes (Sra. Naiara Santos de Paula).

Havendo justificativa, intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, colha-se parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.

Caso o Executado não pague ou justifique, desde já, decreto sua prisão pelo prazo de 30 dias, nos termos do artigo 528, §3º, do Código de Processo Civil.

O mandado de Prisão será primeiramente cumprido pelo Oficial de Justiça e, caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas.

Tendo em vista tratar-se de prisão civil, expirado o prazo de 30 (trinta) dias, o PRESO DEVERÁ SER POSTO IMEDIATAMENTE EM LIBERDADE, independentemente de expedição de alvará de soltura, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.

Deste modo, deverá o Oficial de Justiça: a) anotar os dados pessoais do executado (RG e CPF), b) constatar em cartório se houve o pagamento da dívida, ou, apresentação de justificativa pelo executado no prazo concedido e, verificando a inércia do devedor, deverá proceder imediatamente a prisão.

Não havendo pagamento, mesmo após a prisão do executado, ou não sendo este localizado, servirá cópia desta decisão como ofício

a ser levado pela parte interessada ao tabelião para protesto, nos termos do art. 528, §1º, do NCPC, independente de pagamento dos emolumentos (art. 98, IX, do NCPC).

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/PRISÃO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO.

Buritis/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTES: A. J. D. P., RUA RIO CRESPO, S/N, SETOR 06, NOS FUNDOS DO RESTAURANTE DA COSTA, CASA VERDE RUA RIO CRESPO, S/N, SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, P. W. D. P., RUA RIO CRESPO, S/N, SETOR 06 S/N, NOS FUNDOS DO RESTAURANTE DA COSTA, CASA VERDE RUA RIO CRESPO, S/N, SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: J. P. N., CPF nº 87523280234, RUA MIRANTE DA SERRA, N. 2895, SETOR 04 2895 RUA MIRANTE DA SERRA, N. 2895, SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0002485-04.2012.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)

AUTOR: DIVINO CANDIDO CORREIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089, DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO4988, FRANCILENE ARAUJO DA SILVA RAMOS, OAB nº RO4989

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC).

Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: DIVINO CANDIDO CORREIA, CPF nº 40928624234, LINHA BALATEIRO, KM 7,5 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7000902-78.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ANTONIO BERNARDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

A parte autora pretende ser compensada financeiramente pela parte requerida, haja vista que custeou, segundo alegado, a construção/installação da rede elétrica a seguir relacionada, na respectiva propriedade, que compõe(m) a rede elétrica.

Dados da rede elétrica: ART N° 2320198300259273.

Custo: R\$ 21.855,00 (vinte e um mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais), referente a cota parte de 1/9.

Data(s) do desembolso: 07/10/2019.

Documento(s) de comprovação da construção/installação: Id's. 35469032, 35469044, 35469046, 35469048, 35469602, 35469604.

Da incompetência absoluta em razão da matéria - no caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

Da Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis - após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

Da prescrição - referida questão prejudicial ao mérito não deve ser acolhida, porquanto o termo inicial do lapso temporal para a prescrição é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO: RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto, Julgado em 22/02/2017).

No mérito, o pleito deve ser acolhido, ou seja, a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente deve(m) ser considerada(s) incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida, e o(s) correspondente(s) valor(es) desembolsado(s) devidamente pago(s).

Inicialmente, saliente-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, e por tal razão a ela aplica-se o CDC (reconhecimento vulnerabilidade do consumidor - art. 4º, I; inversão do ônus probatório - art. 6º, VII).

A questão de fundo na presente demanda é tratada pela Lei nº 10.848/04, que foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.163/04 (fixou o prazo para a incorporação, qual seja, até 01.01.2006), e pela Resolução nº 229/2006 da ANEEL (que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição de energia elétrica), Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a(s) subestação(ões) construída(s), e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

A(s) subestação(ões) foi(ram) construída(s) segundo os critérios previamente fixados, permitiu(ram) à parte requerente o acesso à rede de energia elétrica, e foi(ram) incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida, entretanto sem o procedimento e a contrapartida financeira, ambos previstos na Resolução nº 229/2006 da ANEEL. Ainda que fosse demonstrado que a(s) subestação(ões) construída(s) localiza(m)-se integralmente no interior da propriedade particular da parte autora, isto não obstará o dever de indenizar, porquanto a parte requerida incorporou informalmente ao respectivo patrimônio o(s) referido(s) bem(ns).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto no § 1º do art. 90 da Resolução nº 229/2006 da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobrás Distribuição de Rondônia - CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora é(são) objeto de ressarcimento;

2. Condenar a parte requerida (Eletrobrás Distribuição de Rondônia - CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 21.855,00 (vinte e um mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso (Súmula 43 do STJ), e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).

No mais, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANTONIO BERNARDES, CPF nº 08480290200, LINHA C-90, KM 60, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002095-31.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

REQUERENTE: OLIVEIRA & LOPES LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: RUBEM CARDOSO DE SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Haja vista a pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho virtual. Dessa forma, ante a situação exposta, deixo por ora de designar audiência de conciliação prevista na Lei 9.099/95.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se a requerida, com as advertências legais, para que apresente contestação no prazo de 15 dias a partir da citação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

b) Caso tenha interesse na designação de audiência deverá informar nos autos, ficando ciente que a solenidade será realizada por videoconferência - via whatsapp - conforme SEI nº. 0001333-84.2020.822.8800, TJRO - devendo na oportunidade informar número disponível para o procedimento.

c) Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: OLIVEIRA & LOPES LTDA - EPP, CNPJ nº 08419039000150, AVENIDA AYRTON SENA 1421, SETOR 01 ZONA URBANA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: RUBEM CARDOSO DE SOUZA, CPF nº 60832355291, LINHA 34, GLEBA RIO ALTO, POSTE 117A S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006651-47.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Prestação de Serviços, Contratos Administrativos

REQUERENTE: MOTA CONSTRUTORA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CONSELHO ESCOLAR ELVANDAS MARIA DE SIQUEIRA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, o que será analisado previamente por este juízo, no prazo de 15 (quinze dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Não havendo requerimento de outras provas, desde já ficam intimadas para apresentação de alegações finais no prazo supramencionado.

Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 29 de abril de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MOTA CONSTRUTORA LTDA - ME, CNPJ nº 17957137000131, AV. MONTE NEGRO 1568 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CONSELHO ESCOLAR ELVANDAS MARIA DE SIQUEIRA, CNPJ nº 03149579000147, AV. PORTO VELHO 880 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005320-93.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MILTON JESUS SOARES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Retorne os autos ao cartório para o cumprimento da decisão de Id. 36773904.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020

José de Oliveira Barros Filho

EXEQUENTE: MILTON JESUS SOARES, CPF nº 41954831234, BR 421 S/N, CAMPO NOVO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**COMARCA DE COSTA MARQUES****1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7000154-61.2020.8.22.0016

Classe: Busca e Apreensão Infância e Juventude

Polo ativo: REQUERENTE: MARIA LIDUINA MENDES, CPF

nº 10656570210, AV GUAPORÉ 2037 SETOR 02 - 76937-000 -

COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO REQUERENTE:

JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

Polo passivo: REQUERIDO: ERICA MENDES DE OLIVEIRA,

CPF nº 04411980231, RUA 2 DE OUTUBRO, ASSOCIAÇÃO

DE MORADORES ROSALINA 43, - DE 9708/9709 A 9878/9879

SOCIALISTA - 76828-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Acolho o parecer ministerial de ID. 37689877 para declinar a competência de processamento deste feito ao Juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO (por dependência aos autos 7049300-53.2019.8.22.0001), observando-se que a interdita Lucivanda reside naquela comarca.

Ademais, da decisão de Id. 37826411 - Pág. 3, não houve determinação de estudos nesta comarca.

Sendo assim, remetam-se os autos.

Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

Costa Marques/RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques

Processo nº: 7000255-06.2017.8.22.0016

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional de Produtividade

Requerente/Exequente: JOAO BRAZ CARDOSO, AVENIDA

ANTONIO PSURIADAKIS 1333 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA

MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB

nº RO5332

Requerido/Executado: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA

AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, AVENIDA FARQUAR

2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

(Id. 36734563) Acolho o pedido do Exequente.

Vislumbra-se que o vencimento da Ordem de Pagamento ocorreu a pouco mais de dez meses, sem que houvesse comprovação de pagamento nos autos. Razão essa, que não se mostra razoável a prorrogação do prazo para pagamento pleiteado pelo executado, por conseguinte, indefiro o pedido encartado ao Id. 35757270.

Neste ato, fora realizado pesquisa via sistema BACENJUD.

Considerando ter sido frutífera a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), conforme espelho em anexo.

1- Determino a intimação do executado para, querendo, impugnar a apreensão em 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 183, caput, do mesmo diploma legal e, ainda, c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas,

que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

1.1 - Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

2- Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escritania, levante-se o valor em favor do exequente - atendendo o dispositivo estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso." - ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

3- Expeça-se Requisição de Pequeno Valor, inerentes aos Honorários Advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 308,33 (Trezentos e oito reais e trinta e três centavos), vinculados aos dados bancários de GLAUCIA ELAINE FENALI - OAB/RO 5332 (CPF. 843.002.642-87), Banco Sicoob (n.756), Agência 3271, Conta Corrente 8413-1, nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC, devendo EXECUTADO ser intimado na pessoa de seu representante legal nos moldes do §3º do citado artigo, para que ofere o pagamento no prazo de 2 meses, contado da entrega da requisição, mediante depósito em conta vinculada a este processo.

4- Realizado o pagamento, voltem os autos conclusos.

5- Decorrido o prazo da RPV sem o devido pagamento, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.

Costa Marques/RO, 30 de abril de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo n.: 7000383-21.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Valor da causa: R\$ 117.394,29 (cento e dezessete mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos)

Parte autora: NEUZA MENDES CORTEZ, RUA MASSUD JORGE

1523 SETOR 2 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA,

OAB nº RO3505, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 430 JARDIM

TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO

FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

Parte requerida: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA MARECHAL

RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-

027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A decisão de Id. 36681917 - Pág. 1 foi clara ao informar a possibilidade de concessão de justiça gratuita. Bastaria a requerente ter colacionado algum dos documentos sugeridos (declaração de imposto de renda, extrato bancário, etc).

Esses documentos não são de difícil produção.

Ademais, não se discute a crise financeira vivida no mundo todo. Aqui é algo mais simples.

Houve uma determinação judicial que não foi cumprida. Nenhum documento foi colacionado aos autos.

Ademais, o contracheque de Id 36668562 - Pág. 1 comprova que a requerente possui renda mensal superior a três salários mínimos (Renda mensal de R\$ 3.579,00).

Se há empréstimos que comprometam a renda mensal, bastaria ter juntado os contracheques, mas isso não foi feito. Se há outros dependentes sustentados pela requerente, bastaria juntar a declaração de Imposto de Renda, mas isso não foi feito.

Com isso, Indefiro a petição inicial.



Havendo apelação, com o recolhimento das custas ou a comprovação mencionada, tornem os autos conclusos para juízo de retratação (CPC, 331).

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

AUTOR: NEUZA MENDES CORTEZ, CPF nº 03052885200, RUA MASSUD JORGE 1523 SETOR 2 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques quinta-feira, 30 de abril de 2020 às 15:13 .15:13

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000513-79.2018.8.22.0016

Classe:Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ROZILENE MARTINS MORALES

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: P. D. C. M.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 3.900,66

**DESPACHO**

O documento apresentado ao ID.31016750 não consubstancia comprovante de pagamento, mas apenas documento interno do órgão municipal, listando os servidores e os valores que lhes seriam devidos. Lado outro, a oportunidade de apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, figurou-se preclusa, quando da inércia do Executado a oportunidade conferida nos autos. (id.28880766).

Logo, deixo de acolher a impugnação ao cumprimento de sentença, visto que preclusa a oportunidade processual ao Executado.

Outrossim, fora expedida a RPV nos autos e no tempo conferido ao executado não houve seu devido pagamento. Razão pela qual, neste ato fora realizada pesquisa via sistema BACENJUD, da qual, restou frutífera a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), conforme espelho em anexo.

1- Determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 183, caput, do mesmo diploma legal e, ainda, c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

1.1- Caso o executado disponha de documento hábil a demonstrar o efetivo pagamento das verbas pleiteadas pelo executado, deverá fazer constar nos autos, no tempo conferido no item retro.

2- Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

3- Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente - atendendo o dispositivo estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso." - ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7000386-73.2020.8.22.0016

AUTOR: TILSON MENDONCA PAES, CPF nº 11514655268, RUA DEMETRIO MELLAS 2282 SETOR 1 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

A decisão de Id. 36681544 - Pág. 1 foi clara ao informar a possibilidade de concessão de justiça gratuita. Bastaria a requerente ter colacionado algum dos documentos sugeridos (declaração de imposto de renda, extrato bancário, etc).

Esses documentos não são de difícil produção.

Ademais, não se discute a crise financeira vivida no mundo todo. Aqui é algo mais simples.

Houve uma determinação judicial que não foi cumprida. Nenhum documento foi colacionado aos autos.

Ademais, o contracheque de Id 36671309 - Pág. 2 comprova que o requerente possui renda mensal superior a três salários mínimos (Renda mensal de R\$ 3.579,00).

Se há empréstimos que comprometam a renda mensal, bastaria ter juntado os últimos contracheques, mas isso não foi feito. Se há outros dependentes sustentados pela requerente, bastaria juntar a declaração de Imposto de Renda, mas isso não foi feito.

Com isso, Indefiro a petição inicial.

Havendo apelação, com o recolhimento das custas ou a comprovação mencionada, tornem os autos conclusos para juízo de retratação (CPC, 331).

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques/RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020

Lucas Niero Flores

Juiza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001453-44.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: RONILDA RIBEIRO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

**DECISÃO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EDNA GUIMARÃES FAGUNDES, nos quais manifesta sua irrisignação com a sentença exarada ao ID n. 36235445, a qual apesar de parcialmente julgar procedente pedido inicial, consubstanciada em omissão ao deixar de fixar a data de cessação do benefício É o necessário. DECIDO.

Deixo de intimar o embargado uma vez que patente o erro material. Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes Embargos preenchem todos os pressupostos admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material;

No que tange aos embargos de declaração opostos no caso em exame verifico que razão assiste a Embargante, uma vez, em que pese constante da fundamentação disposta na sentença, não constou da parte dispositiva os termos iniciais e finais do auxílio-doença concedido, motivo pelo qual, os embargos deve ser acolhido.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos constam, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com fito de incluir no dispositivo da sentença as seguintes alterações:

Onde consta: Por esses fundamentos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, para CONDENAR o réu ao pagamento do auxílio-doença a autora, incluindo-se o devido abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei n.8.213/91, acrescido de correção monetária e juros as parcelas retroativas desde 25/10/2018, excluindo aquelas já pagas a título de antecipação de tutela, os quais sequeuem abaixo apregoados.

Passará a constar: Por esses fundamentos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, para CONDENAR o réu ao pagamento do auxílio-doença a autora, incluindo-se o devido abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei n.8.213/91, acrescido de correção monetária e juros as parcelas retroativas desde 25/10/2018, nos termos da fundamentação supra. Fixo como termo final da concessão judicial do benefício a data de 25/10/2020, a qual faço em observação ao laudo pericial e em obediência ao art. 60, § 8º, da Lei 8.213/91.

Os demais termos descritos na sentença, observado a modificação já disposta na decisão id.37709197, deverão manter-se inalterados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em Julgado, oportunamente archive-se  
Costa Marques/RO, 30 de abril de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0000336-79.2014.8.22.0016

Classe: Execução Fiscal

Polo ativo: EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Polo passivo: EXECUTADO: IRINEU XAVIER DA SILVA, CPF nº 56805187249, BR 429, KM 58, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS NI, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DECISÃO

Mantenho a decisão recorrida. A exequente teve a oportunidade de onze meses para regularizar o polo passivo, mas não o fez.

Assim, não há retratação neste momento.

Não há substitutos no polo passivo para contrarrazões, ante o falecimento do executado e a não substituição processual. Remetam-se os autos ao TRF.

Intime-se.

Serve de carta/mandado/ofício.

Costa Marques- , quinta-feira, 30 de abril de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7000463-82.2020.8.22.0016 - Guarda

AUTOR: L. D. S. O.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO268666

RÉU: E. S., AV DUQUE DE CAXIAS 534, CASA CAETANEO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de modificação de guarda promovida por Lucineide dos Santos Oliveira, em desfavor de Edimilson Saldia, cuja pretensão era modificar situação fática/jurídica estabelecida por meio de antecipação de tutela nos autos de nº. 7000839-71.2020.8.22.0015, que tramitava na comarca de Guajará Mirim.

No tempo, fora declinada a competência em favor do juízo da Comarca de Guajará Mirim, a vista da situação jurídica estabelecida naqueles autos. Situação essa que não poderia ser modificada por um novo pedido/inicial neste juízo, mas sim por meio de Agravo de Instrumento direcionado a jurisdição superior, a fim de atacar decisão liminar que conferiu a guarda da menor ao seu genitor ou revogação da liminar ante a situação de risco da menor, em atendimento ao seu melhor interesse, o que somente poderia ser feito naqueles autos.

Todavia, situação diversa se espelha. O juízo da Comarca de Guajará Mirim, declinou a este juízo a competência para processar e julgar os autos de nº. 7000839-71.2020.8.22.0015, manejados por EDMILSON SALDIA e em consequência, estes autos retornaram a apreciação.

Pois bem!

Perscrutando os autos, vislumbra-se presente a prejudicial de mérito disposta no art. 337, VI, do CPC, vez que, a pretensão da requerente condiz as mesmas partes e mesma causa de pedir.

Considerando que o pedido formulado pelo genitor EDIMILSON SALDIA, nos autos de nº. 7000839-71.2020.8.22.0015, fora distribuído em 31/03/2020 e o pedido da Requerente distribuídos posteriormente em 13/04/2020, sem que houvesse citação do requerido, entendo que estes afigura-se como litispendente, logo, deverão ser arquivados.

Assim, com fundamento no art. 485, V, do CPC, EXTINGO o presente feito.

1- Com fim de evitar prejuízos a Requerente, bem como atender o melhor interesse da criança, DETERMINO, a extração de cópia da inicial e dos documentos lhes acompanha e sejam anexados nos autos de nº. 7000839-71.2020.8.22.0015, os quais, serão apreciados a título de contestação aos fatos ali narrados.

Intime-se via PJE.

Aguarde-se o trânsito em julgado, oportunamente archive-se.

Costa Marques/RO, 30 de abril de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Processo:7000892-83.2019.8.22.0016

Classe:Embargos à Execução

EMBARGANTE: ERNESTO EDSON MARTINS

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, SOFIA OLA DINATO, OAB nº RO10547

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO EMBARGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Valor da Causa:R\$ 113.626,86

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por ERNESTO EDSON MARTINS, ante a execução de título extrajudicial promovida em

seu desfavor pelo BANCO DO BRASIL S/A, aduzindo, em síntese, que foi induzido ao erro por seu sobrinho para assinar cédula de crédito rural pignoratícia como avalista e que a obrigação assumida é incompatível com a sua renda, caracterizando assim caso de lesão.

Citado, o embargado impugnou (id 30865849).

Aberto prazo para especificação de provas, o embargado afirmou não ter interesse na produção de mais provas, já o embargante pugnou pela produção de prova testemunhal e pela penhora de valores depositado em conta bancária (id 31450492).

Os autos vieram conclusos.

É breve o relatório.

Decido.

Do indeferimento da prova testemunhal e do julgamento antecipado de mérito.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito (art. 355, I, CPC). Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (art. 370 e 371 do CPC).

Pois bem. No presente caso, o embargante pugnou pela produção de prova testemunhal, visando comprovar que o seu sobrinho, Leidson Gonçalves Lopes, possui o hábito de não saldar dívidas contraídas com instituições bancárias, deixando a responsabilidade recair sobre os avalistas e fiadores.

Contudo, verifica-se que o objetivo almejado pelo embargante, por intermédio da prova testemunhal, não colabora em nada com a elucidação da lide, já que pouco importa a ausência de compromisso de seu sobrinho, terceiro estranho ao presente processo, para com as suas obrigações pactuadas.

O sobrinho do embargante, sequer é parte nestes autos para fins de discussão do instituto da lesão do Direito Civil.

Desta forma, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal apresentado pelo embargante.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Da hipossuficiência do embargante

Alega o embargado que o embargante não faria jus aos benefícios da justiça gratuita, no entanto, não apresentou provas do fato arguido, conforme estabelece o art. 373, II, do CPC.

Lado outro, o embargante comprovou o recebimento de benefício social no importe de R\$ 998,00 (Id. 29511191)

Sendo assim, sem mais delongas, afasto a preliminar arguida.

Do pedido de penhora de valores

Roga o embargante pela penhora de valores na conta bancária de seu sobrinho, Leidson Gonçalves Lopes, o qual figura, ao seu lado, como devedor solidário na execução embargada.

A fim de justificar o seu pedido, alega o embargante que houve a tentativa de composição entre as partes, contudo, esta restou infrutífera ante a imposição de cláusula arbitrária pelo embargado.

Alega, ainda, que seu sobrinho está se desfazendo de seus bens para não honrar o compromisso pactuado, porém, atualmente possui depositada em conta bancária a quantia de R\$ 46.169,49 (quarenta e seis mil e cento e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos), o qual deseja o seu bloqueio.

Apesar dos argumentos despendidos pelo embargante, a razão não lhe assiste, já que objetivo dos embargos não é garantir à execução ou a prática de medidas expropriatórias/constritivas, mas sim a desconstituição ou modificação da obrigação pleiteada na ação de execução, conforme os casos previstos no art. 917 do CPC.

Vale lembrar que a oposição de embargos independe de penhora, depósito ou caução (art. 914 do CPC), logo, resta claro que é descabido o pedido formulado pelo embargante.

Ademais, verifica-se que o alvo da medida de constrição sequer integra a presente lide.

Sendo assim, indefiro o pedido de penhora de valores formulado pelo embargante.

Do mérito

Visa o embargante, por intermédio da presente ação, a anulação do aval por ele prestado e a extinção da ação de execução movida em seu desfavor ou, subsidiariamente, a sua substituição por outro avalista, pois teria sido induzido ao erro por seu sobrinho para assumir obrigação manifestamente desproporcional aos seus rendimentos, o que configura lesão.

No mais, a fim de demonstrar a sua inexperiência, alegou ser pessoa idosa e com pouca instrução.

Visando dirimir o impasse, vejamos o que diz a legislação pátria acerca do assunto.

Nos termos do art. 157 do Código Civil, “ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta”.

Conforme artigo supramencionado, constata-se que para que haja lesão a pessoa deverá ter assumido obrigação totalmente desproporcional à contrapartida apresentada.

No caso dos autos, não houve a desproporção manifesta que a lei exige, já que o embargado somente visa receber, com juros, o valor que foi emprestado ao embargante e ao devedor solidário (Leidson Gonçalves Lopes), sendo que inexistem nos autos menção acerca de juros exorbitantes, ou seja, não há desproporção entre a prestação concedida e a prestação exigida pelo embargante.

Ao contrário do que acredita o embargante, assumir obrigação manifestamente superior aos seus rendimentos não caracteriza lesão ou escusa ao dever de satisfazer o débito, já que, se assim fosse, pessoas superendividadas não seriam obrigadas a saldar os seus compromissos, pois na maioria dos casos chegam a esta situação contraído débitos superiores aos seus rendimentos.

Ademais, ressalta-se que não passou despercebido ao olhar deste Juízo que o embargante assumiu o compromisso na qualidade de avalista, ou seja, é um garantidor pessoal, e que existe a possibilidade deste não ter usufruído do crédito concedido pelo embargado, contudo, a não utilização do valor pelo mesmo não confere ao negócio o caráter de desproporcionalidade.

Quanto a arguição de inexperiência do embargante, esta não prospera, pois é inconcebível que este foi até uma instituição bancária e que assinou contrato sem saber que estava firmando um compromisso, ainda mais se tratando de pessoa alfabetizada, mesmo com pouca instrução. No mais, inexistem nos autos provas acerca da sua incapacidade para atos da vida civil, já que somente a idade não é fundamentação apta para afastar a presunção de sua capacidade.

Assim, analisando os argumentos e contra-argumentos em cotejo com as provas dos autos, vejo que os embargos devem ser rejeitados.

Ante ao exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os embargos à execução opostos por ERNESTO EDSON MARTINS em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A.

Ante o ônus da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte embargada, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atento a duração do processo, bem como a dedicação do causídico, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, cuja a exigibilidade fica suspensa, na forma dos arts. 85, § 2º e 98, §§ 2º e 3º do CPC; Havendo interposição de recurso, intimem-se a parte apelada para contrarrazões, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Transitado em julgado, translate-se cópia desta decisão para os autos da execução.

Após, arquivem-se os autos, observadas às formalidades legais.

P.R.I.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EMBARGANTE: ERNESTO EDSON MARTINS, BR 429 Km 13, SÍTIO CARACOL ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE I) lote 31, SBS QUADRA 1 BLOCO A LOTE 31 ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Costa Marques/RO, 30 de abril de 2020 .

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7000476-18.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VALDETE RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 13.819,50

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 36635920, uma vez que solicitada a suspensão dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, no entanto, já transcorreu mais de 30 (trinta) desde que este foi formulado.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente prestação de contas de forma detalhada, conforme determinado no despacho de ID 35435138.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: VALDETE RODRIGUES DE SOUZA, BR 429 , LINHA 17, KM 18 KM 18 SAO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 4 de maio de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7000834-80.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

RÉU: ELOISE CAROLINE BELTRAMI SABIAO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.908,34

DESPACHO

Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo procedeu a pesquisas de endereços da parte requerida via sistemas Sinesp Infoseg e Siel, restando frutíferas, conforme documentos em anexo. No entanto, ante a edição do Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 076, de 24 de abril de 2020, que Institui o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, deixo de determinar a citação da parte requerida e, via de consequência, de Designar Audiência de Conciliação e determinar os demais atos processuais, tendo em vista a readequação das pautas de audiência no CEJUSC que serão necessárias com o restabelecimento das atividades normais do judiciário.

No tempo oportuno, estes autos serão avocados por este juízo e despachados para designação de audiência e citação da parte Requerida.

Intime-se via PJE.

Costa Marques, segunda-feira, 4 de maio de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7000497-57.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTORES: NATHAN TOMAZONI DE LIMA, CPF nº 06185728214, BR 429, KM 02, LINHA 21 S/N, SITIO NOVA ALIANÇA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JONATHA TOMAZONI DE LIMA, CPF nº 06185773279, BR 429, KM 02, LINHA 21 S/N, SITIO NOVA ALIANÇA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, NEILA SUELEN TOMAZONI, CPF nº 84265035272, BR 429, KM 02, LINHA 21 S/N, SITIO NOVA ALIANÇA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

RÉU: I. N. D. S. S. I.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de Ação previdenciária para concessão de benefício previdenciário (pensão por morte) c/c antecipação da tutela ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Decido acerca da Tutela pretendida.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes e demonstrados os requisitos legais. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

1- Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

1.1- Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

2- Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

3- Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

4- Executada as determinações acima, retorne os autos conclusos para decisão de saneamento processual.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO: RÉU: I. N. D. S. S. I., Avenida Nações Unidas, nº. 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, cidade de Porto Velho/RO. CEP:76804-110

Costa Marques/RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7000498-42.2020.8.22.0016

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTES: RONALDO JUSTINIANO, NEUZA BRITO ANDRE

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE COSTA MARQUES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.778,00

## DESPACHO

Intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, apresentando comprovante de residência e cópia legível dos documentos pessoais de Ronaldo Justiniano, sob pena de indeferimento.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: RONALDO JUSTINIANO, AV. 13 DE SETEMBRO 854 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, NEUZA BRITO ANDRE, AV. TRAVESSA 18 1646 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA sn CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 4 de maio de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO

Processo nº: 7000196-13.2020.8.22.0016

AUTOR: S.D COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182A

RÉU: M S COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS EIRELI

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do despacho id. 37802321, no prazo de 15 (quinze) dias.

Costa Marques, 4 de maio de 2020.

**COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE****1ª VARA CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003287-44.2016.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR, TRAVESSA AQUARIQUARA 3668 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR3811

ALAN MORAES DOS SANTOS, OAB nº RO7260

DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

EXECUTADOS: LUCIMARA SOUZA NEGREIRO, LINHA LJ 11, LOTE 242, PA LAJES S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, FLAVIO SOARES DAS NEVES, LINHA MA 32, S/N, POSTE 173 S/N, POSTE 173 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA,

PEDRO GUIMARAES, LINHA 01, 49, KM 20, LOTE 871 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA,

GENESIA DOS SANTOS, LINHA LJ 07, S/N, POSTE 29 S/N, POSTE 29 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA,

ROSIANO FIRMIANO CAVALCANTE, RESERVA EXTRATIVISTA MARACATIARA, LINHA MA 28 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.081,67

## DECISÃO

Vistos.

Defiro pedido de pesquisa via Bacenjud.

Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Intime-se o executado para manifestação no prazo de 15 dias.

Caso não haja embargos, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA

Machadinho D'Oeste/RO, 30 de abril de 2020

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7000834-37.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINELANDIA DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: SINELANDIA DOS SANTOS RODRIGUES

Avenida Marechal Cândido Rondon, 3119, Setor 01, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 30 de abril de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002794-33.2017.8.22.0019

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: VANUZA GONCALVES DA SILVA

REQUERIDO: ARI SCHUTZ

Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO9503

Endereço: Avenida Getulio Vargas, 2488, Escritório, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: ARI SCHUTZ

GLEBA 01, LOTE 560, LINHA MP-20, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Machadinho D'Oeste, RO, 30 de abril de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7000454-14.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEONICE PEREIRA DA SILVA

Advogado: ELIANE APARECIDA DE BARROS OAB: RO2064

Endereço: desconhecido Advogado: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA OAB: RO2273 Endereço: Rua D, 213, - até 281/282, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-056

Advogado: LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA OAB: RO10105 Endereço: Rua Júlio Guerra, 290, - de 152/153 a 435/436, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-034 Advogado: ANA LUISA BARROS DOS SANTOS OAB: RO10138 Endereço: Rua Tubiary, 185, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-158

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: CLEONICE PEREIRA DA SILVA

Linha 28 Lote 188 Gleba 02 PT 509, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 30 de abril de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002750-77.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE LIRIO MENDES CORREIA

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado(s) do reclamado: SILVIA DE OLIVEIRA, MARCIO MELO NOGUEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, via Diário da Justiça (art. 513, § 2º, I, do CPC), para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Em não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por Carta com Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC).

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora online ou outros meios de expropriação.

Desde já determino a expedição de alvará judicial quanto aos valores depositado nos autos principais.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002340-19.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANANIAS DE JESUS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333

EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado(s) do reclamado: MICHEL FERNANDES BARROS, MONICA JAPPE GOLLER KUHN

Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA JAPPE GOLLER KUHN - RO8828, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes.

Arquive-se, com as baixas devidas.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003587-98.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAILTON ALONCO DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593, SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015, ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA - RO10326

RÉU: ENERGISA

Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

SENTENÇA: "...resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) Condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença (Súmula n.º 362 do Superior Tribunal de Justiça).

b) Condenar a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art.

1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

P.R.I.C.”.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001220-38.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSEMARA DE JESUS SUBTIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Procurador(a) Federal

Vistos,

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por JOSEMARA DE JESUS SUBTIL em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Verifico que a parte autora veio a óbito, conforme documento juntado aos autos (certidão de óbito ao mov. ID.37805428).

Assim, intemem-se os herdeiros que pretendem se ver habilitados nos autos para, em dez dias, acostar aos autos a necessária procuração outorgada à patrona indicada na petição retro.

Apresentadas as procurações, ao requerido para manifestação em 5 dias (CPC, art. 690).

Tudo cumprido, tornem conclusos para decisão sobre a habilitação.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001970-74.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NAZIOSI ANGELO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761

EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

Advogado(s) do reclamado: CARLOS ALBERTO BAIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BAIÃO - RO7420

SENTENÇA

Vistos,

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação, conforme comprovante de pagamento ao mov. ID. 36820405.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora, conforme mov. ID. 37808592.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste/, 29 de abril de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000900-17.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CUSTODIO NOVAES DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RO8707

Advogado do(a) AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RO8707

RÉU: JUSSARA MARIA DA SILVA

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerimento acostado aos autos. Decorrido prazo intime-se a parte autora por via de seu procurador, para requerer o que for de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Aguarde-se em cartório a referida suspensão.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002407-81.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA NETO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Procurador(a) Federal

ATO ORDINATÓRIO

Apresente a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, os cálculos necessários à expedição da RPV.

Machadinho D'Oeste, 4 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000344-49.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

EXEQUENTE: NALZIRA BEBIANA VIEIRA, FLORIANO PEIXOTO 2900 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº PE2640

FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440

Valor da causa: R\$ 22.582,44

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o executado para cumprir a sentença no que se refere à conversão do contrato de cartão de crédito em empréstimo consignado, mediante comprovação material nos autos, sob pena de aplicação de multa.

Ainda, intime-o acerca dos cálculos apresentados pela exequente na petição de id 37810221.

No mais, determino a expedição de alvará do valor depositado ao id 36688055 em favor da parte exequente, que poderá ser retirado por seus patronos.

Após cumprimento das determinações, tornem conclusos.

Machadinho D' Oeste/RO, 4 de maio de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste Processo n.: 7003615-71.2016.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo, Extravio de bagagem

AUTOR: NUBIA PIANA DE MELO, RIVELINO CAMPOS DE AMOEDO 2278 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NUBIA PIANA DE MELO, OAB nº RO5044

RÉUS: LATAM AIRLINES GROUP S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, AVENIDA WASHINGTON LUIZ 7059, - DE 7003 AO FIM - LADO ÍMPAR SANTO AMARO - 04627-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO, OAB nº RO1646, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Valor da causa: R\$ 16.000,00

**DECISÃO**

Vistos.

1. O bloqueio online restou frutífero, cuja quantia torna indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).

2. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.

2.2 Ainda, intime-se a exequente para coligir aos autos o comprovante do pagamento das custas da diligência (art. 17 da Lei n.º 3.896/2016), sob pena de os atos se tornarem sem efeito.

3. Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

4. Em sido citado por edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Machadinho D' Oeste/RO, 4 de maio de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001446-14.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DOMINGOS CORDEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO2868

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Advogado: Procurador(a) Federal

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a informação de ID 37945752.

Machadinho D'Oeste, 4 de maio de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002298-04.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora para, no prazo de 10 dia, tomar conhecimento do esclarecimento da Perita no ID 37945068, 37945071 e 37945074

Machadinho D'Oeste, 4 de maio de 2020

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7002914-08.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON SGORLON

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: EDSON SGORLON

LINHA MC 3, GLEBA 2,, LOTE 113, PA MACHADINHO, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob manutenção/restabelecimento do referido benefício.

Machadinho D'Oeste, RO, 4 de maio de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

**CERTIDÃO**

Processo nº 7000739-07.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUZANA DE SOUZA PINHEIRO

Advogado: BRUNA LETICIA GALIOTTO OAB: RO10897 Endereço: desconhecido Advogado: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB: RO9033 Endereço: Rua Cacaueiro, 1667, - até 1677/1678, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-115

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369 Endereço: AV. ERASMO BRAGA Nº227 - GR406 406, Avenida Erasmo Braga 227, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20020-902

DE: SUZANA DE SOUZA PINHEIRO

Rua Sanhaçu, 5077, Casa B, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 4 de maio de 2020.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho  
D'Oeste Processo n.: 7000776-05.2018.8.22.0019  
Classe: Execução Fiscal  
Assunto: Multas e demais Sanções  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO  
- DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E  
SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA  
DO DETRAN/RO  
EXECUTADO: VALDOMIRO RODRIGUES GOMES, RUA JASMIM  
2971 PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE -  
RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
Valor da causa: R\$ 1.024,43  
DECISÃO

Vistos.  
Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Deve o cartório tomar as seguintes providências:

1. Intimar a parte devedora para dar conhecimento da penhora e para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.
2. Caso não possua advogado, a intimação deverá ser realizada por edital, eis que citado pela via editalícia.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se e libere-se alvará em favor do credor, tornando conclusivo para extinção.

Machadinho D' Oeste/RO, 4 de maio de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:  
76868-000  
Processo nº 7000595-04.2018.8.22.0019  
Classe: GUARDA (1420)  
REQUERENTE: CHEINY ERICA DA SILVA SANTOS  
REQUERIDO: REGINALDO FERREIRA DE SOUZA  
Advogado: LUIS FERNANDO TAVANTI OAB: RO2333 Endereço: ,  
Jaru - RO - CEP: 76890-000  
DE: REGINALDO FERREIRA DE SOUZA  
AVENIDA TANCREDO NEVES, 4836, BOM FUTURO, Machadinho  
D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada  
devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do  
processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no  
prazo de 15 dias, suas contrarrazões.  
Machadinho D'Oeste, RO, 4 de maio de 2020.  
PAULO LOURENCO  
Diretor de Secretaria  
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho  
D'Oeste Cumprimento de sentença  
7001605-20.2017.8.22.0019  
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A, CNPJ nº 01149953000189,  
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, A VILA GERTRUDES -  
04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MOISES BATISTA DE SOUZA,  
OAB nº SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA, OAB nº AC4392  
EXECUTADO: ELIVELTON PEREIRA DA SILVA, CPF nº  
50990543234

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBSON ANTONIO DOS  
SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353  
DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença homologatória de acordo firmado entre as partes. Houve impugnação tempos após a intimação para o cumprimento, já rejeitada pelo juízo. O feito continua se arrastando com manifestações e requerimentos inalterados e repetidos pelas partes, sem qualquer efeito prático. Determino, pois, à requerente que requeira em termos de efetivo seguimento, devendo observar a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos.

Por sua vez, o requerido deverá buscar eventual reparação por meio da ação judicial adequada, observando as regras processuais e civis para tanto.

Sem prejuízo, ressalto que as partes poderão firmar novo acordo, a fim de resolver de forma definitiva toda a problemática aqui debatida, acostando aos autos para homologação e extinção.

Aguarde-se manifestação das partes por 5 dias. Após, em caso de inércia, recolhidas as custas devidas, arquivem-se.

Machadinho D'Oeste, RO, 4 de maio de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
Processo: 7000480-12.2020.8.22.0019  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: ELIAS PEREIRA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS -  
RO6279  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação apresentada.  
Machadinho D'Oeste, 4 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho  
D'Oeste Processo n.: 7001275-52.2019.8.22.0019  
Classe: Procedimento Comum Cível  
Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Tratamento Médico-Hospitalar, Fornecimento de Medicamentos  
AUTOR: MAURI LUIZ PEDROTTI, LINHA MP 47 CHACARA  
56 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE -  
RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE  
RONDÔNIA  
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MACHADINHO DO OESTE, AC MACHADINHO DO OESTE s/n  
CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE  
MACHADINHO DO OESTE  
Valor da causa: R\$ 6.154,07  
DECISÃO

Vistos.

1. O bloqueio online restou frutífero, cuja quantia que torno indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).
2. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, manifestar-se, em cinco dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Machadinho D' Oeste/RO, 4 de maio de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste Divórcio Litigioso

7002798-70.2017.8.22.0019

REQUERENTE: MARINEIS AVELINO DA SILVA CARNEIRO,

CPF nº 15202964870, AV.RIVELINO CAMPOS AMOEDO 3664

CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA

COUTO, OAB nº RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº

RO4564

REQUERIDO: JOÃO CARLOS CARNEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

DECISÃO

Inexistindo pendências e recolhidas as custas devidas, arquivem-se.

Machadinho D'Oeste, RO, 4 de maio de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

JUIZ DE DIREITO

**2ª VARA CÍVEL**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/

RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001041-36.2020.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ANA ELIZA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA

JUNIOR, OAB nº RO6426

RÉU: BANCO BRADESCO SA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora precisa comprovar que reside na Comarca de Machadinho do Oeste, portanto, intime-a para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, bem como, se possível, digitalizar o comprovante da transação bancária que foi fazer na agência, qual seja: o saque do valor do auxílio maternidade que alega ter recebido do INSS, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

7001964-67.2017.8.22.0019

REQUERENTE: VALDINEIA VIEIRA PASTER, CPF nº

77318307215, RUAS DAS CODORNAS 4873 BOM FUTURO -

76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALIA FERNANDA MORAES,

OAB nº MT21109

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945,

TRAVESSA L 1731 DOM BOSCO - 78050-500 - CUIABÁ - MATO

GROSSO

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215

DESPACHO

Vistos.

Dê-se o fiel cumprimento da decisão de ID: 35707330, que determinou a transferência do valor disponível na conta judicial, com eventuais acréscimos para conta centralizadora do TJ/RO, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Atendida a determinação, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001044-88.2020.8.22.0019

Requerente/Exequente: JOSE FERREIRA MIRANDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIA FRANCIÉLE DOS

SANTOS, OAB nº RO9503

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 09/10/2020, às 08:00 horas.

Sendo assim, cite-se o réu, anexando cópia da inicial e intime-o acerca da audiência de conciliação, com a advertência de que sua ausência implicará em confissão e revelia, ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Caso não tenha proposta de acordo ou caso esta seja rejeitada pelo autor, o réu deverá apresentar defesa escrita até o momento da realização da audiência de conciliação, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia.

Apresentada a defesa escrita, o autor terá 10 minutos para, querendo, apresentar impugnação à contestação e documentos eventualmente apresentados pelo réu, sob pena de preclusão, tudo de acordo com o Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017.

Intime-se o autor, via advogado para comparecer na audiência, ocasião em que deverá esclarecer ao Juízo se a subestação fora construída dentro ou fora de sua propriedade rural, e se a sua instalação foi feita exclusivamente para atender a sua residência.

A ausência da parte autora na audiência de conciliação resultará na extinção do feito, com a sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 51, I, da Lei 9.099/95).

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/ MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

7003401-75.2019.8.22.0019

REQUERENTE: CENIRA NASCIMENTO, CPF nº 80955436249,

RUA GETULIO VARGAS 3869, CASA CENTRO - 76867-000 -

VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB

nº RO5747

REQUERIDO: F. P. D. V. D. A., AVENIDA CAPITÃO SILVIO DE

FARIAS 4571, PREDIO PUBLICO CENTRO - 76867-000 - VALE

DO ANARI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Diga a parte requerida se pretende produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Prazo: 15 dias.

Se não houver mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000180-26.2015.8.22.0019

Cumprimento de sentença

DIREITO DO CONSUMIDOR, Práticas Abusivas

EXEQUENTE: FRANCIELI DAL MOLIN MASON DURSKI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NUBIA PIANA DE MELO, OAB nº RO5044

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240

DESPACHO

Vistos.

Por força do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias úteis, se manifestar acerca da petição de ID: 37930640, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003709-14.2019.8.22.0019

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS, OAB nº RO9503 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Em primeiro lugar, rejeito as preliminares aduzidas na contestação, por se confundirem com o mérito, passando a julgar o processo no estado em que se encontra, por entender desnecessária a produção de outras provas.

No mérito, a razão não assiste à parte autora, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares que, embora localizadas fora da propriedade do consumidor, sirvam à coletividade local, sendo certo que no caso vertente, a rede supostamente a ser incorporada tem capacidade de 3 Kva suprindo só as necessidades do imóvel do autor.

Não bastasse isso, o valor pretendido na exordial é desproporcional ao gasto para construção de rede desta capacidade, sendo certo que a condenação nos valores pretendidos pelo autor pode caracterizar locupletamento ilícito.

Vejamos:

Resolução da Aneel 229 de 2006.

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada com capacidade praticamente exclusiva para suprir as necessidades de sua propriedade rural ou para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e conseqüentemente RESOLVO a presente ação com resolução de mérito, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.(via PJE).

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001928-59.2016.8.22.0019

Cumprimento de sentença

Auxílio-transporte

EXEQUENTE: ELZA LAIS VOITENA NOGUEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO, OAB nº RO5882

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Por força do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, se manifestar acerca da petição de ID: 37884878 e do comprovante de pagamento digitalizado nos autos, com advertência de seu silêncio será interpretado como quitação da dívida.

Confirmado o pagamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

7000120-48.2018.8.22.0019

EXEQUENTE: MARCELO EUGENIO GOMES, RUA JABUTICABEIRA 3183 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: Governo do Estado de Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AC MACHADINHO DO OESTE s/n CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

Despacho

Vistos;  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, digitalizar nos autos orçamento atualizado da medicação para uso contínuo de 12 meses, que servirá para fixar o valor total da multa pecuniária. Atendida a determinação, intimem-se os executados para no prazo de 30 dias úteis, fornecer a medicação, suficiente para doze meses de tratamento, sob pena de multa que fixo no valor exato da medicação, sob pena de sequestro.  
Findo o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.  
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
Machadinho do Oeste - 2º Juízo  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/  
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
7001800-39.2016.8.22.0019

Cumprimento de sentença

Causas Supervenientes à Sentença, Auxílio-transporte  
EXEQUENTE: ELZA HELENA APARECIDA DIAS GIROLA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO, OAB nº RO5882

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Por força do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, se manifestar acerca da petição de ID: 37883851.

Intime-se o Estado para, no prazo, 5 dias úteis, fornecer os dados bancários para viabilizar o depósito do valor a maior.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

7000584-43.2016.8.22.0019

EXEQUENTE: ALMERINDA APARECIDA VILETE LOPES, CPF nº 58957529268, AV. PRINCESA IZABEL 5103, CASA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995, MERQUIZEDKS MOREIRA, OAB nº RO501, JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº RO5747

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI, AVENIDA CAPITÃO SILVIO DE FARIAS 4571, PREFEITURA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO

Despacho

Vistos;

A RPV já foi expedida, tendo o seu prazo de pagamento expirado, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de novo requisitório. Excepcionalmente, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias úteis, pagar, sob pena de sequestro.

Efetuada o pagamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Não efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para sequestro.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
Machadinho do Oeste - 2º Juízo  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/  
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
7000042-20.2019.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Cheque

REQUERENTE: ALBERTO GONCALVES DA COSTA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977

REQUERIDO: JANETE BENTO PARRA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

DESPACHO

Vistos.

Por força do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, se manifestar acerca da petição de ID: 37927857.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/  
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
7001041-36.2020.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ANA ELIZA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426

RÉU: BANCO BRADESCO SA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A emenda não foi integralmente atendida.

Embora a parte autora tenha dito que comprovou o endereço, após análise minuciosa nos autos, verifica-se que não fora digitalizada nenhuma conta de água, luz, telefone, IPTU, correspondência bancária ou fatura de cartão de crédito etc, que comprovasse que a mesma reside em Machadinho do Oeste.

Desta forma, concede-se 5 dias úteis, para a parte autora atender integralmente o comando da emenda, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003036-21.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTES: JOSE PEREIRA DA SILVA, ..., MC 03, LT 260, GL. 02, KM 18 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE ALVES VILAS, . 5852, 5852 JARDIM PRIMAVERA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464

CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TANCREDO NEVES 2824 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 29.267,33

Decisão

Vistos;

1- Recebo o recurso, indeferindo a gratuidade da justiça. Defiro o recolhimento do preparo recursal ao final do processo, período

que poderá ter recurso suficiente para arcar o pagamento, inclusive com a dedução de eventual crédito a receber.

2- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

3- Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 dias úteis.

4- Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, certifique-se e encaminhe-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

## COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0000258-34.2018.8.22.0020

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado:Adelso Ramos Sobrinho

Advogado:Não Informado (OAB/RO 112-A)

Despacho:

VistosConsiderando que as partes não se opõe à oitiva das testemunhas por videoconferência, mantenho o ato.Encaminhe o link ao MPE, Defesa e aos Policias Militares.Lado outro, postergo o interrogatório do acusado.Manifeste-se, ainda, o MPE a respeito do pedido de instauração de incidente de insanidade mental. <https://meet.google.com/xof-wept-kxu>Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000484-05.2019.8.22.0020

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado:Wilson Pereira da Silva

Advogado:Não Informado (OAB/RO 112-A)

Despacho:

VistosCancelo a audiencia.Intime-se a Defesa para apresentar resposta a acusação.Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito  
Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora do Cartório

### 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo : 7002230-85.2016.8.22.0020

Classe : EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a recolher as custas processuais, no

prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>)".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000649-93.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: QUESIA MACEDO DA SILVA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO COM DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

I - DA GRATUIDADE PROCESSUAL E TUTELA DE URGÊNCIA

Defiro a gratuidade processual.

No que tange à tutela de urgência, os elementos trazidos aos autos não permitem a conclusão da verosimilhança das alegações aduzidas, uma vez que não há prova quanto á qualidade de segurado especial.

II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Prefacialmente deixo de designar a audiência preliminar, porquanto a autarquia não tem apresentado qualquer proposta de acordo, tampouco seus representantes comparecem ao ato, o que demonstra não apenas a desnecessidade do ato como grande prejuízo ao direito fundamental a razoável duração do processo.

Ademais, caso as partes manifestem-se em outra oportunidade quanto ao interesse na realização da solenidade, a mesma será designada o mais breve possível. Afinal, o magistrado deve primar pela autocomposição.

III - CITAÇÃO

Cite-se a parte requerida para querendo apresentar resposta no prazo de trinta dias( artigo 183 c/c 335, todos do CPC, observando-se que o prazo para resposta iniciar-se-á a partir dos termos assinalados no artigo 231 e incisos do Código de Processo Civil.

Na resposta, a autarquia deverá desde já especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas sob pena de indeferimento

IV - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia 19.08.2020 às 12h40min.

V - DEMAIS DELIBERAÇÕES

Somente será feito a abertura de vistas para réplica caso a requerida apresente preliminares ou junte algum documento. Se a defesa for apenas de mérito, torna-se despicando o ato.

Outrossim, caso a parte autora também deseje a produção de provas desde a intimação da presente deverá especificá-las, inclusive, pretenda a prova testemunhal, desde já depositar o rol, sob pena também de indeferimento.

A presente serve como carta/mandado de citação/intimação/carta precatória

Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000398-75.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE MATIAS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE

MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação de Id 37917540, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 4 de Maio de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,  
Nova Brasilândia D'Oeste 7000287-91.2020.8.22.0020

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDETE SILVANOADVOGADO DO AUTOR:  
GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
RONDÔNIA

## DECISÃO

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepitível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se o INSS, ocasião em que poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá apresentar cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir,

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 07.08.2020, às 14h40min, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais já se encontram depositados nos autos.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial no prazo de 10 dias, e após tornem-me conclusos. Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova decisão intimando-o para proceder o levantamento.

Pratique-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e officio.

Nova Brasilândia D'Oeste, segunda-feira, 4 de maio de 2020

Denise Pipino Figueiredo

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,  
Nova Brasilândia D'Oeste 7000678-46.2020.8.22.0020

## Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CLAUDEMIR FERREIRA SILVAADVOGADOS DO  
AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº  
RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713  
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.

Expeça-se o necessário.

Liberem-se a pauta de audiência.

Serve o presente despacho como citação/intimação da Fazenda Pública.

Nova Brasilândia D'Oeste 4 de maio de 2020

Denise Pipino Figueiredo

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000882-61.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TEREZA JULIA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELE LOBATO REIS -  
RO3216

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO  
NETOAdvogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO  
NETO - PE23255

Intimação AO REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do inteiro teor do Recurso Inominado de Id 37944443, para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar suas contrarrazões. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 4 de Maio de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,  
Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002180-54.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença  
PrevidenciárioAUTOR: SONIA MARIA PASSARELLO, LINHA 134 km 04  
LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE -  
RONDÔNIAADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM  
CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,  
 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
 RONDÔNIA

Vistos

1. Avoquei os autos para cancelar a data da audiência;
2. Aguarde-se a juntada do laudo.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 4 de maio de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,  
 Nova Brasilândia D'Oeste Processo nº: 7001703-31.2019.8.22.0020

Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA  
 BRASILANDIA D'OESTE LTDA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM  
 CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB  
 nº RO4373

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE  
 ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB  
 CREDIP

ADVOGADOS DO EMBARGADO: ANA PAULA SANCHES  
 MENEZES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB  
 nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930  
 DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 5 (cinco) dias

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

- 1.1. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

- 1.2. Nada havendo mais a ser produzido,

Nova Brasilândia d'Oeste RO, 4 de maio de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Certidão

Considerando o ato Conjunto n. 006/2020-PG-CCJ, publicado no Diário da Justiça nº 055 de 23/03/2020, o qual suspendeu as audiências de conciliação até 30/04/2020; Considerando ainda o ato Conjunto n. 009/2020 - PR/CGJ, publicado no Diário da Justiça nº 076/2020 de 24/04/2020, o qual determina que os prazos processuais retomarão seu curso normal a partir do dia 04/05/2020, bem como que as audiências de conciliação e preliminares sejam realizadas de forma remota, exclusivamente por meio de videoconferência; Redesigno a audiência de Conciliação para o dia 25/06/2020 às 08h00min, devendo as partes informarem se possuem meios para participar da audiência de forma virtual. Em caso positivo, este CEJUSC disponibilizará o link para participação da audiência através do aplicativo google hangouts (<https://meet.google.com/?hs=119&hl=pt-BR&authuser=0>), ou do aplicativo Whatsapp.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001579-19.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA VITA DE JESUS PAVON

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida, através de seu advogado, intimada a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas, conforme cálculo da contadoria, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,  
 Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000617-88.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inventário e Partilha

AUTORES: JEFFERSON BUSS ALBUQUERQUE, RUA AMARELINHO 5701 JATOBA II - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, AMALIA BUSS ALBUQUERQUE MARTINS, LINHA 130 Km 7,5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299

RÉU: MARIA DA PENHA BUSS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Redistribua os autos à comarca de Rolim de Moura.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 4 de maio de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Processo: 7001795-09.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Valor da causa: R\$ 5.988,00(cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais)

AUTOR: SIVALDO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 05418144278, LINHA 144 KM 15, NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475, AV. NORTE SUL 5735 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por SIVALDO FERREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra o autor que é segurado especial da Previdência e que está com problemas de saúde, não possuindo condições de trabalhar, pelo que faz jus ao recebimento de auxílio-doença. Requereu a procedência da ação, a fim de que o requerido seja condenado a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, bem como para que este seja convertido em aposentadoria por invalidez caso seja constatada a existência de incapacidade definitiva. Pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Enfatiza que, em razão da incapacidade, recebeu o benefício de auxílio-doença até o dia 17/07/2019

Destaca, todavia, que continua incapaz de desenvolver suas atividades laborais, por essa razão, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Tece considerações doutrinárias e jurisprudências em que embasa seu direito.

Postula a concessão dos benefícios integrais da justiça gratuita e tutela antecipada.

Com a inicial junta mandato e documentos.

Laudo pericial carreado aos autos.

Citada, a requerida apresentou contestação.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação previdenciária movida por SIVALDO FERREIRA DA SILVA em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 330 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao mérito, doravante.

**REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.**

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

**QUALIDADE DE SEGURADO.**

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado da parte resta comprovado, pois o benefício foi cessado em 17/07/2019 e a ação foi proposta em 22/10/2019 estando a parte no período de graça, conforme art. 15, incisos I e II, da lei 8.213/91. Ademais, a requerida não contestou a falta de qualidade de segurado da parte autora.

Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Impende dizer que, caso a parte Requerente não fosse realmente contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado.

Ademais, os documentos colacionados aos autos pela parte corroboram suas alegações.

**DA INCAPACIDADE**

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

Na perícia oficial o Expert relatou que:

Conclusão: O periciando apresenta sequelas de amputação traumática em 1/3 médio da coxa esquerda causado por acidente de trânsito em junho de 2018. Não tem mais as mínimas condições físicas para exercer sua profissão, atualmente faz uso muletas como auxílio para a deambulação. Concluo que o periciando permanece com incapacidade total e definitiva para realizar qualquer tipo de atividade laborativa desde julho de 2019.

No mais, é importante citar que o Perito confirmou inexistir possibilidade de recuperação, por tratar-se de lesão irreversível. Por fim, ainda, pontuou que há incapacidade laborativa insusceptível de recuperação ou habilitação para outra atividade.

Cumprido observar, portanto, que os relatórios médicos carreados aos autos apontam a existência de incapacidade de caráter permanente incompatível com a atividade laboral da autora.

Necessário ressaltar, que pelo princípio da persuasão racional e da livre convicção motivada do juiz, cabe ao magistrado a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, de modo que entendo pertinente a concessão de aposentadoria por invalidez ao demandante.

Ademais, a decisão não importa em qualquer prejuízo ao regime previdenciário, porquanto sem e tratando de aposentadoria por invalidez incide as regras constantes no §4º do artigo 43 da lei 8.213/91 combinado com o disposto no artigo 101, do mesmo diploma.

Logo, a autarquia poderá convocar a parte autora a qualquer tempo para submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Esclareço outrossim, que eventual cessação do benefício somente poderá ser feito mediante perícia médica e a oportunização do contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo.

O Benefício deve ser concedido a partir da última cessação, pois trata-se de benefício de caráter alimentar e atual.

**DA CONVERSÃO E VALOR DO BENEFÍCIO**

Portanto, comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade laboral, tendo a concessão valido-se das condições pessoais do segurado para definir-se pela incapacidade definitiva, a concessão do auxílio-doença deve ser estabelecida a partir da data da cessação do benefício -, porquanto nessa data a parte já encontrava-se com a moléstia incapacitante.

Por seu turno, a conversão, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, deverá ocorrer a partir da juntada do laudo (protocolo judicial) médico pericial.

Nesse sentido sentido:

[...] O benefício deve ser concedido a partir da cessação do pagamento do benefício de auxílio doença e convertido, este benefício, em aposentadoria por invalidez, com a data inicial do pagamento a partir na data do depósito do laudo pericial em juízo[...] (TRF-1 - REO: 28583820104019199 RO 0002858-38.2010.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 11/12/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.618 de 24/01/2014).



No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 29. (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”. Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez.

No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA.

Quanto a correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE).

No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> ( Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] \* desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

#### III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais da ação proposta por SIVALDO FERREIRA DA SILVA, para, confirmando a liminar concedida, CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) RESTABELECER benefício de auxílio-acidente, ao requerente, desde a data da cessação indevida, e PAGAR valores retroativos referente ao período supracitado); 2) REALIZAR a conversão do benefício de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, no valor da renda mensal do salário-de-contribuição, inclusive 13º salário.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: SIVALDO FERREIRA DA SILVA

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-acidente

a partir de 16/07/2019 - data do início da incapacidade;

Conversão do Benefício em Aposentadoria por invalidez: a partir de 01/03/2020, data do protocolo da perícia judicial;

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da sentença, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: [apsdj26001200@inss.gov.br](mailto:apsdj26001200@inss.gov.br), com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> ( Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] \* desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 361/1990. Sem reexame.

A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

#### DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

2. Na sequência, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ ( AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por

precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de maio de 2020.

Denise Pipino Figueiredo  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002149-34.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: CARLINHO RAMOS DA SILVA, LINHA 17, KM 10, SUL. ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Considerando as medidas de combat ao Covit-19, dentre as quais, a impossibilidade de realização de atos presenciais na sede do PODER JUDICIÁRIO, redesigno a solenidade para o dia 16.09.2020 às 11 horas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 4 de maio de 2020.

Denise Pipino Figueiredo  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001674-78.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Quitação, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JORACI DOS SANTOS, RUA MACHADO DE ASSIS 2171 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: LÉIA DA SILVA, RUA PARANÁ 3104 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656, BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO, OAB nº RO3585

Vistos

Vistos

Relatório dispensado

Trata-se de ação de cobrança

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessária outras provas além daquelas já produzidas nos autos. Ademais, as próprias partes assim o requereram.

Nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil sempre que a questão debatida nos autos for exclusivamente de direito, ou envolver questões fáticas, e os elementos constantes nos autos forem suficientes para o deslinde da controvérsia, o juiz julgará antecipadamente o feito, sem a realização de provas

Estando suficientemente instruído o processo com documentos necessários para o deslinde da controvérsia, é dever do juiz julgar antecipadamente a lide, sem que haja, em contrapartida, ofensa ao principio do contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido:

EMBARGOS A EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA.

Tratando-se de matéria de direito, existindo nos autos condições de julgamento da lide é dever do juiz julgar antecipadamente o feito. Os encargos cobrados no título executivo de juros legais, como a atualização monetária do débito são previstos em lei e não determina excesso de execução se aplicados nos seus precisos limites.(TJ-MG 107010719522980011 MG 1.0701.07.195229-8/001(1), Relator: DUARTE DE PAULA, Data de Julgamento: 16/09/2009, Data de Publicação: 28/09/2009) g.n

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao mérito.

Perlustrando os autos, fácil constatar que o pleito deve ser julgado improcedente.

Na data de 13/12/2010 as partes celebraram acordo, no qual convencionaram que as dividas do casal perfaziam o valor de R\$5.33,00, cujo débito será rateado entre as partes na proporção de 50% ( ID: 31343421). Naquela data foi extinta a sociedade conjugal ante a decretação do divórcio do casal.

Ora, as dividas cobradas neste feito foram feitas após o término da sociedade conjugal, ou seja, no ano de 2011.

Desse modo, não pode a requerida ser compelida a arcar com débito contraído após o fim da sociedade conjugal se com ele não anuiu .

Terceiro somente pode ser compelido a pagar débito de outrem quando assume a posição de garantidor ou nos casos de assunção da dívida. Hipóteses totalmente ausente neste feito

Ante o exposto, com espeque no artigo 487,I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente os pedidos formulados pela parte autora.

Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos à E. Turma Recursal com nossas homenagens e cautelas de estilo.

1Seção II

Do Julgamento Antecipado do Mérito

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 4 de maio de 2020.

Denise Pipino Figueiredo  
Juiz de Direito

**1ª VARA CÍVEL**

Autos n. : 7000453-26.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : ADICIO OTAVIO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

Promovido : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ADICIO OTAVIO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora da contestação juntada aos autos, para no prazo de 15 dias, querendo, apresentar replica ou manifestar-se no que entender de direito.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000626-50.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTOR: HILTOMAR SCHNEIDER, LINHA 128 (11) Km 01 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos...

Indefiro o pedido de dilação do prazo para a realização da obra.

O autor requereu no ano de 2017 que fosse fornecido energia elétrica no imóvel. Em resposta a requerida informou que a construção da rede ocorreria até 16/03/2020- id Num. 37513387 - Pág. 1. Ou seja, teve o prazo de aproximadamente 03 anos e não cumpriu com a obrigação.

Assim, entendo não ser razoável que a parte aguarde mais 180 dias.

Intimem-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000430-80.2020.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Rural (Art. 48/51)

AUTOR: CICERA FERREIRA DE ALMEIDA BARBOSA ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

AUTOR: CICERA FERREIRA DE ALMEIDA BARBOSA, já qualificadas, ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação da autarquia para apresentar resposta, no prazo legal.

Citada/Intimada, a requerida apresentou proposta de acordo.

Intimada a parte autora aceitou a proposta.

Deste modo, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Nesse mesmo ato, determino o integral cumprimento do acordo celebrado, devendo, para isso, o Requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, implantar o benefício, no prazo de 20 dias, bem como juntar o cálculo do valor devido a parte autora.

Juntado o cálculo expeça-se a RPV, sendo efetuado o pagamento expeça-se alvará de levantamento.

Se não juntado o cálculo no prazo indicado intime-se a autora para juntar cálculo.

Sem custas (art. 12, I, in fine, da Lei Estadual nº 3.896/2016 c/c art. 90, §3º, CPC).

Consigno, desde já, confirmado a implantação do benefício e o pagamento do retroativo, arquivem-se os autos.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 30 de abril de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000027-14.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: MAURO SIMPLICIO DOS SANTOS, LINHA 130 KM 10 NORTE sn ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Considerando as medidas de combat ao Covit-19, dentre as quais, a impossibilidade de realização de atos presenciais na sede do PODER JUDICIÁRIO, redesigno a solenidade para o dia 16.09.2020 às 11h30min.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001899-98.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: GERALDO RODRIGUES MARTINS, LINHA 156 KM 7,500 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1  
CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
RONDÔNIA

Vistos

Considerando as medidas de combat ao Covit-19, dentre as quais,  
a impossibilidade de realização de atos presenciais na sede do  
PODER JUDICIÁRIO, redesigno a solenidade para o dia 16.09.2020  
às 10h20min.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000702-16.2016.8.22.0020

Cumprimento de sentença Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-  
Doença Previdenciário

EXEQUENTE: WESLEY PAULO ANISIO PIRES ADVOGADOS DO

EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373,

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto  
o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de  
Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado  
nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos  
ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 30 de abril de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002214-29.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença  
Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA COSTA FILHO, LINHA 130 KM  
01 LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE  
MELLO, OAB nº PR30373

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

DECISÃO

Acolho os embargos e, via de consequência, tratando-se de  
mero erro material, o corrijo para fazer constar no dispositivo da  
sentença (Id. 37772413), onde se lê: Data da cessação: 44 de  
junho de 2021 - 18 (dezoito) meses, conforme laudo médico id.  
35775770, leia-se: Data da cessação: 04 de junho de 2021 - 18  
(dezoito) meses, conforme laudo médico id. 35775770.

No mais, permanece inalterada as demais disposições do comando.  
P.R.I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 30 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000361-48.2020.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDEJAIME DADALTO ADVOGADOS DO

REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345, Gilson

Vieira Lima, OAB nº RO4216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO,

OAB nº RO8341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO INICIAL - INCORPORAÇÃO - COM DETERMINAÇÃO

DE CITAÇÃO e AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/ NÃO OBTIDA

A CONCILIAÇÃO DEVERÁ SER EXPEDIDO MANDADO DE

CONSTATAÇÃO - CITAÇÃO POR CARTA

I - Considerando os precedentes da turma, os quais passo a  
acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que  
envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito  
da Lei 9.099/95.

II - Designe a CEJUSC audiência de conciliação

III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte  
no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação,  
bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial,  
além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência  
de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor  
para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se  
legítima proprietárias da benfeitoria, cuja incorporação pretende,  
fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição.

A não juntada dos documentos em telas implicará em julgamento  
sem resolução do mérito ante a inépcia da petição inicial

A Turma Recursal tem entendimento de que somente é possível o  
ressarcimento com a construção de subestação

de energia elétrica mediante indispensável comprovação  
da autenticidade dos documentos, que se dá com a  
autorização (assinatura) da Ceron no projeto elétrico e ART. Nesse  
sentido a jurisprudência:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE  
ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO  
VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE  
CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO.  
SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO CÍVEL,  
Processo nº 7002451-06.2018.8.22.0018, Tribunal de Justiça do  
Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a)  
do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento:  
04/10/2019.

Deste modo, deverá o autor apresentar documentos que comprovem  
a construção da subestação e gastos, tais como:

1- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução  
da obra com o registro do CREA/RO, devendo constar  
obrigatoriamente o valor da obra com chancela da Ceron  
(obrigatório);

2- Recibos de pagamento e notas fiscais da época da  
construção comprovando os gastos - valor da obra (obrigatório);

3- Projeto de eletrificação rural original com a autorização  
da requerida (obrigatório) e respectivos orçamentos (pelo menos  
2);

4- Pedido de ligação da rede da subestação feito junto à  
requerida (facultativo);

Os itens 1, 3 e 4 podem ser obtidos junto à Eletrobrás e CREA/  
RO, por meio de pedido administrativo.

Considero cumprido o despacho com a juntada dos itens 1 ou 2.

Não obtendo êxito, necessário o cumprimento do item 3, com  
a ressalva abaixo.

Não será admitida inversão do ônus da prova para que a  
empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o  
deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de  
documentos, procedimento este incompatível com o rito dos  
Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: "ENUNCIADO

8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.”.

IV - Promova-se a citação da requerida por carta com aviso de recebimento, cuja resposta deverá ser apresentada até a data da audiência de conciliação. Na mesma senda, deverá o autor apresentar eventual impugnação e quesitos

VI - Não obtida a conciliação, , determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária? f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste( madeira, concreto ou outro material); g)se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa( com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l)Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA)?;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice

VI - Com a juntada do laudo, manifeste-se as partes no prazo de 05 dias.

VII - O autor deverá apresentar cópia do projeto, ART e demais documentos que demonstrem a regularidade da construção a alegação de que não possui cópia dos mesmos não há de ser acolhida, porquanto tais são registrados junto ao órgão competente, podendo, inclusive solicitar junto ao profissional responsável pelo ato.

VII - Na mesma senda, há de juntar três orçamentos

VIII - Promova a parte autora juntada do inteiro teor do imóvel a fim de averiguar sua legitimidade.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. OBRA CUSTEADA POR ANTIGO PROPRIETÁRIO. VENDA DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA PELO ADQUIRENTE. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. A alienação da propriedade rural inclui a rede de eletrificação, uma vez que se trata de bem acessório àquele, podendo o novo adquirente ingressar em juízo buscando o ressarcimento dos valores desembolsados pelo antigo proprietário com a construção da subestação. – Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. Turma Recursal, Relator JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL, 7000315-89.2015.8.22.0002, 13/10/2017.

Serve a presente como Mandado de citação e constatação  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AV. 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Local onde se encontra a rede : REQUERENTE: EDEJAIME DADALTO, LINHA 130 NORTE km 03 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Nova Brasilândia D'Oeste 30 de abril de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000065-31.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: ZAQUEU GODOY BELO, LINHA 25, LADO SUL, KM 10, 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉUS: ALVARO MOURA, RUA GIÁCOMO AMBRÓSIO CICONELO 296, QUARTEL DA POLICIA MILITAR CENTRO - 87340-000 - MAMBORÉ - PARANÁ, LEVI MUNIZ DA SILVA, RUA MAXIMINO FANTIN n. 80 CENTRO - 87340-000 - MAMBORÉ - PARANÁ, LUIZINHO BOIADEIRO, AV. MANOEL FRANCISCO DA SILVA n. 341 CENTRO - 87340-000 - MAMBORÉ - PARANÁ  
ADVOGADOS DOS RÉUS: CAIO HENRIQUE GAIO BACCON, OAB nº PR88106, SILVIO MARCOS SOUZA, OAB nº PR89167, MARGARETE CRISTINA VERONA, OAB nº PR31364

Despacho

Vistos...

Agravo de instrumento julgado improcedente.

Manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias quanto ao prosseguimento da execução e requeira o que entender de direito. Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001298-92.2019.8.22.0020

Reintegração

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADAIR FRANCISCO DE SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

RÉU: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Constata-se, que apesar da petição inicial ser endereçada ao Juizado Especial da Fazenda Pública o valor da causa ultrapassa em muito o teto para tramitação perante o juizado. Ante o exposto, determino a alteração do fluxo para o juízo comum.

Mantenho a decisão de indeferimento de reabertura do prazo para especificação de provas, dando concluída a fase de instrução.

Esclareça o autor qual profissão exerce atualmente, juntado comprovantes dos seus rendimento em 15 dias, para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária.

Após, conclusos para sentença.

Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 30 de abril de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000127-66.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9), Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: CLEUSA MARIA DE SOUZA PLINA, CASA 2778, DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS CIDADE DE ALTA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Considerando as medidas de combat ao Covit-19, dentre as quais, a impossibilidade de realização de atos presenciais na sede do

PODER JUDICIÁRIO, redesigno a solenidade para o dia 16.09.2020 às 09 horas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001642-73.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: CLAUSIMAR KUSTER, RUA GETÚLIO VARGAS n 04 SETOR 15 COHAB - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, EDIFÍCIO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL 108, RUA CALDAS JR., 3 ANDAR CENTRO HISTÓRICO - 90018-900 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO ROBERTO VIGNA, OAB nº DF173477

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Manifeste-se o requerido em três dias a fim de evitar eventual alegação de surpresa.

Após, conclusos

Nova Brasilândia d'Oeste, 30 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002099-08.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: REGIANE PEREIRA DA SILVA REIS, LINHA 156, KM 08, LADO SUL 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Considerando as medidas de combat ao Covit-19, dentre as quais, a impossibilidade de realização de atos presenciais na sede do

PODER JUDICIÁRIO, redesigno a solenidade para o dia 16.09.2020 às 10h40min.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000209-97.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SIDENY MESSIAS RODRIGUES TAVARES, RUA DOS

PIONEIROS 3075 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318

PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Considerando as medidas de combat ao Covit-19, dentre as quais, a impossibilidade de realização de atos presenciais na sede do

PODER JUDICIÁRIO, redesigno a solenidade para o dia 16.09.2020 às 12 horas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000289-61.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Reclusão (Art. 80)

AUTOR: ROZELI RODRIGUES DOS SANTOS, RUA RECIFE n 1621 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Considerando as medidas de combat ao Covit-19, dentre as quais, a impossibilidade de realização de atos presenciais na sede do

PODER JUDICIÁRIO, redesigno a solenidade para o dia 16.09.2020 às 12h40min.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000205-60.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário Maternidade

AUTOR: SAMILE ANDRADE SILVA, LINHA 110, KM 20, LADO SUL 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Considerando as medidas de combat ao Covit-19, dentre as quais, a impossibilidade de realização de atos presenciais na sede do

PODER JUDICIÁRIO, redesigno a solenidade para o dia 16.09.2020 às 11h45min.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Comarca de Nova Brasilândia do Oeste  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599  
Processo nº: 7001806-09.2017.8.22.0020  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Protocolado em: 15/08/2017 09:16:25  
EXEQUENTE: TERCILIA CORREIA DE SOUZA  
EXECUTADO: IRANI LUIS DOS SANTOS  
PRODUTIVIDADE: C - COMUM RURAL - BAIXADO NEGATIVO  
Certidão: CERTIFICO QUE, EM CUMPRIMENTO AO RESPEITÁVEL MANDADO EXPEDIDO PELO(A) MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE-RO, DIRIGI-ME à Linha 148, km 07, lado sul, município de Novo Horizonte do Oeste/RO, E, lá estando, DEIXEI de PENHORAR os bens declinados no mandado por não os ter localizado, tendo o executado declarado que o veículo Honda/NXR 160 Bros 2-18/2018, placa OHP5954 foi dado como parte do pagamento à irrigação que ele adquiriu junto a Moto Motor de Rolim de Moura/RO e que o veículo Honda/CG 125 Titan 1999/2000, placa NBV9049 foi vendido há muitos anos e que, provavelmente, está no distrito de São Domingos, em endereço que ele ignora. Assim, RELACIONEI os bens que guarnecem a residência do executado, conforme auto anexo. DOU FÉ.  
NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE/RO, 30 DE ABRIL DE 2020  
GUSTAVO APARECIDO DA SILVA  
AN. JUD. ESP. OFICIAL DE JUSTIÇA  
CAD. 206.389-1  
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Processo: 7000154-88.2016.8.22.0020  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705  
EXECUTADO: JEFERSON DUARTE DA SILVA  
Advogado(s) do reclamado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891  
ATO ORDINATÓRIO  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID 37938049.  
Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de maio de 2020  
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Processo: 7000267-03.2020.8.22.0020  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: MARIA LUCIA GUIMARAES LEMES  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO  
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da redesignação de audiência para o dia 16.09.2020 às 11h20min.  
Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de maio de 2020  
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Processo: 7000098-16.2020.8.22.0020  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: TATIANY APARECIDA VIDAL RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO  
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da redesignação de audiência para o dia 16.09.2020 às 08 horas.  
Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de maio de 2020  
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Processo: 7000180-47.2020.8.22.0020  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: KEZIA SATURNINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO  
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da redesignação de audiência para dia 16.09.2020 às 09h20min.  
Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de maio de 2020  
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Processo: 7000820-84.2019.8.22.0020  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: GILSON LIMA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO  
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da redesignação de audiência para o dia 16.09.2020 às 08h10min.  
Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de maio de 2020  
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Processo: 7000123-29.2020.8.22.0020  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: MARIA DE LOURDES LANSO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO  
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da redesignação de audiência para o dia 16.09.2020 às 08h40min.  
Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de maio de 2020  
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Processo: 7002061-93.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO MARTINS MONTEZANI e outros

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO3245, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO3245, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da redesignação de audiência para o dia 16.09.2020 às 08h20min.

Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de maio de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001987-39.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLEIDE DE SOUZA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da redesignação da audiência para o dia 16.09.2020 às 12h10min.

Fica ainda intimada da contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação.

Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000246-27.2020.8.22.0020

Classe: Interdição

Assunto: Direitos da Personalidade

REQUERENTE: ROSELI CORDEIRO DA SILVA SCHULTZ, RO 010, KM 7,5, SAÍDA P/ ROLIM DE MOURA 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

REQUERIDO: ANA CORDEIRO DA SILVA, RO 010, KM 7,5, SAÍDA P/ ROLIM DE MOURA 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Indefiro o pedido retro, uma vez que é matéria estranha a tratada neste feito.

Eventual direito de visitas deve ser requerido em feito próprio.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 4 de maio de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001602-28.2018.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ADRIANA CRIVELARIO ANGELO ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que após o recolhimento dos honorários periciais fora deferida a A.J.G a parte autora, determino que o valor depositado seja devolvido a autora, por meio de alvará judicial ou por meio de ofício para transferência.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 4 de maio de 2020

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000266-18.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROZILENE WERNECK BRUNOW

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HELIO SOARES DA CRUZ - RO10119

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da redesignação de audiência para o dia 16.09.2020 às 12h30min.

Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000191-76.2020.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCISCO CAETANO MOREIRA, AV. JUSCELINO KUBISTCHEK 2871 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

REQUERIDO: ROSALVA SABINO DA SILVA AGUIAR, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 3460 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Designa-se audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.



Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia da presente decisão como mandado de intimação e citação.

Nova Brasilândia D'Oeste 4 de maio de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001622-53.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ANTONIO MARQUES ROCHA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da redesignação de audiência para o dia 16.09.2020 às 10 horas.

Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002059-26.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

AUTOR: ARLENE REPKE, NA LINHA 156, Km 08, LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Despacho

Recebo o recurso em seu efeito devolutivo

Subam os autos à Turma Recursal

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 4 de maio de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000233-28.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da redesignação de audiência para o dia 16.09.2020 às 12h20min.

Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002133-80.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

REQUERENTE: MARILEI ROCHA DONAZZOLO, RO 010 km 08, LADO NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Vistos

Subam os autos à E. Turma Recursal com nossas homenagens

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 4 de maio de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000593-60.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZABEL SOARES LEMES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação de Id 37884686, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 4 de Maio de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001751-87.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OZIEL VIEIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação de Id 37882689, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 4 de Maio de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002218-66.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GIANI DOLINSKI TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Id 37897921 (proposta de acordo). Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 4 de Maio de 2020.  
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000347-64.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOLANGE GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação de Id 37885649, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 4 de Maio de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001922-44.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCILEI CARDOSO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO

- RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 37900724. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 4 de Maio de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000375-32.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECIR PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA - RO9848

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação de Id 37917167, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 4 de Maio de 2020.

Certidão

Considerando o ato Conjunto n. 006/2020-PG-CCJ, publicado no Diário da Justiça nº 055 de 23/03/2020, o qual suspendeu as audiências de conciliação até 30/04/2020; Considerando ainda o ato Conjunto n. 009/2020 - PR/CGJ, publicado no Diário da Justiça nº 076/2020 de 24/04/2020, o qual determina que os prazos processuais retomarão seu curso normal a partir do dia 04/05/2020, bem como que as audiências de conciliação e preliminares sejam realizadas de forma remota, exclusivamente por meio de videoconferência; Redesigno a audiência de Conciliação para o dia 24/06/2020 às 10h15min, devendo as partes informarem se possuem meios para participar da audiência de forma virtual. Em caso positivo, este CEJUSC disponibilizará o link para participação da audiência através do aplicativo google hangouts (<https://meet.google.com/?hs=119&hl=pt-BR&authuser=0>), ou do aplicativo Whatsapp.

## COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000040-77.2020.8.22.0006

Ação:Petição (Criminal)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Infrator:Jose Antonio Vieira

Despacho:

DESPACHOCiente do recebimento dos autos de Execução da Pena n. 0010311-30.2014.8.13.0549, do reeducando José Antonio Vieira, enviado pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Rio Casca/ MG, peo SEEU.Nada mais havendo, arquivem-se.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0001707-45.2013.8.22.0006

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Lindomar Pinheiro de Castro

Advogado:Decio Barbosa Machado (PA 17878)

Decisão:

DECISÃORecebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado (fl. 286), pois adequado e tempestivo. Vista ao apelante para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas razões recursais, nos termos do artigo 600 do CPP. Em seguida, ao Ministério Público para suas contrarrazões recursais, igualmente em 08 (oito) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observando o teor do artigo 601 do CPP. Cumpra-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0000527-81.2019.8.22.0006

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegado de Policia Civil

Indiciado:Celso Osvaldo Pommerening

Decisão:

DECISÃO A peça acusatória oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo dispositivo legal.O(s) acusado(s) CELSO OSVALDO POMMERENING está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) CELSO OSVALDO POMMERENING, filho de Helmut Pommerening e Olga Becker Pommerening, residente e domiciliado na Linha 172, KM 28, no município de Castanheiras/ RO, para, no prazo de 10 dias, responder à acusação, por escrito. Na Resposta Inicial, pode-se arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que se pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.No ato de citação, o Sr. Oficial de Justiça deverá indagar ao acusado se ele possui condições de contratar advogado ou, em razão de hipossuficiência financeira, se deseja ser defendido pela Defensoria Pública.Intime-se, ainda, de que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da Resposta, ou se o(s) acusado(s) não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.Vias desta decisão servirão como mandado de citação do(s) acusado(s) ou

carta precatória. Defiro a cota Ministerial. Por força do art. 234-B do Código Penal, o referido feito deverá correr em SEGREDO DE JUSTIÇA. Terão acesso ao presente feito: as partes, advogados regularmente constituídos, estagiários, regularmente constituídos por meio de instrumento de mandato com poderes específicos, junto com advogados, servidores com dever legal de agir no feito. Ciência ao Ministério Público. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E DE OFÍCIO. CONTATO VARA CRIMINAL DE PRESIDENTE MÉDICI-RO: R. Castelo Branco, 2667 - (69) 3471-2655. CONTATO DEFENSORIA PÚBLICA DE PRESIDENTE MÉDICI - RO: RUA: CASTELO BRANCO Nº 2569, BAIRRO: CENTRO, SALA 01 CEP: 76.916-000. FONE / FAX: (69) 3471-3405. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0000148-09.2020.8.22.0006

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Guilherme Henrique Prochnow Mourao

Advogado: Gilvan de Castro Araujo (RO 4589)

Despacho: Abra-se vista às partes para se manifestarem sobre o declínio de competência - fls. 301 usque 305. Logo após, submetam-se os autos à conclusão para deliberação. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020. Angélica Ferreira de Oliveira Freire - Juíza de Direito.

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo: 7000831-63.2016.8.22.0006

Classe: Petição Infância e Juventude Cível

Assunto: De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: R. B. L., RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1162, - DE 1709/1710 A 2030/2031 NOVA BRASÍLIA - 76908-676 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, OAB nº RO7311, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Em atenção à petição retro, destaco que, diferentemente do que foi alegado, vejo que houve fixação de honorários na decisão de id 13604610, a qual servirá como eventual título executivo.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 30 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo: 7000137-89.2019.8.22.0006

Classe: Monitoria

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Cheque

AUTOR: VALCI DE OLIVEIRA GONCALVES, CPF nº 80466613253, RUA DAS ACÁCIAS s/n COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE

MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO7986

RÉU: GILENO VIEIRA DA SILVA, CPF nº 03053498804

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando os endereços encontrados, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, em 15 dias.

Apontado (s) os endereços (s), cite-se o requerido, nos termos do despacho inaugural (id 26116659).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 30 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000097-73.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Compra e Venda, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ANDRE DA SILVA, LINHA 16, LOTE 08 Gleba 12-C, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO1390

RÉU: RAFAEL CRECIO GUERRA DA SILVA, AVENIDA RUY BARBOSA 1235, CASA LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 176.000,00

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado.

A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação e saúde.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos dos autores, a documentação por eles juntadas não comprovam a alegada hipossuficiência financeira, embora tenham juntado aos autos declaração de pobreza de cada um dos requerentes, não restou comprovado que são hipossuficientes.

Ademais, conforme o autor informou na inicial, era proprietário de uma escavadeira que foi vendida por mais de duzentos mil reais, fato este que evidencia que o requerente se não se enquadra na linha da pobreza.

Portanto, em que pesem os argumentos do autor, não restou comprovada a condição de insuficiência econômica e como optaram pela via judicial ordinária, que é mais onerosa, deverão arcar com o pagamento das custas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Intimem-se os autores para no prazo de 15 (quinze) dias, recolherem o valor das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, requererem o parcelamento ou o diferimento fundamentadamente, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único, do NCP). Pratique-se o necessário.

Presidente Médici-RO, 30 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire  
Juíza Substituta

7001200-52.2019.8.22.0006

AUTOR: JOSUE NASCIMENTO SANTOS, CPF nº 99415844272  
ADVOGADOS DO AUTOR: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589, DAIANE TAUA GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403

RÉUS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE RONDONIA, INAZ DO PARA SERVICOS DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 12627815000184

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 30 de abril de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire  
Juíza de Direito

AUTOR: JOSUE NASCIMENTO SANTOS, CPF nº 99415844272, RUA DOM BOSCO 1222 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉUS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE RONDONIA, AVENIDA TIRADENTES 3003, - ATÉ 3009 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-001 - PORTO VELHO-RONDÔNIA, INAZ DO PARA SERVICOS DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 12627815000184, PASSAGEM SANTO ANTÔNIO 32-A, (DA R DA MATA) MARAMBAIA - 66615-105 - BELÉM - PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7000360-13.2017.8.22.0006

AUTOR: VIVIANE MOURA VILA NOVA, CPF nº 00748734236

ADVOGADO DO AUTOR: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

SENTENÇA

I – Relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta por VIVIANE MOURA VILA NOVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do Município de Presidente Médici/RO. Em síntese, alega a parte autora que é portadora ceratocone em ambos os olhos e consequente baixa acentuada da visão, necessitando de IMPLANTE DO ANEL. Considerando sua hipossuficiência financeira, por não ter condições de arcar com o tratamento, requer, em caráter tutela provisória de urgência antecipada, provimento judicial para obrigar a que os requeridos lhe forneçam o atendimento e, no mérito, seja confirmada a tutela.

A medida acautelatória foi deferida para condenar o Estado de Rondônia a providenciar o tratamento de que necessita a Requerente (id n. 13111474 ).

Citado, o Estado de Rondônia contestou a demanda ao id n. 14333992, argumentando que o deve priorizar os tratamentos disponibilizados pelo SUS bem como a política nacional. Contestou a hipossuficiência da parte autora.

Impugnação à contestação acostada em id. n. 14925126, oportunidade em que o Ministério Público requereu o julgamento antecipado do mérito, bem como fosse desentranhada a contestação do Estado por ser intempestiva.

Citado (id n. 16055781) o Município deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

II – Fundamentação.

Do Julgamento conforme o Estado do Processo.

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, por não haver Revelia contra o Ente Federado, passo ao julgamento do mérito, observado os pontos elencados na contestação. Frise-se que a abordagem abaixo aborda tanto o mérito quanto eventuais preliminares suscitadas pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

Nos termos do art. 196 da Constituição Federal “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, sendo que todos os entes – União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios – são responsáveis solidariamente pela saúde e assistência pública, conforme exposto no art. 23, inciso II da Carta Magna.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente. Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015) (grifos meus)

Por expressa disposição constitucional, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196, CF/88).

Não bastasse a responsabilidade solidária dos entes federados afastando qualquer questão de ilegitimidade ou de falta de competência, restou claro nos autos por meio dos documentos de id n. 9164942, o qual elaborado por médico do SUS, atesta a gravidade do problema enfrentado pelo Requerente – sendo necessária a imediata intervenção para lhe garantir o desenvolvimento pleo e saudável.

De igual modo, o mesmo documento evidencia a submissão do paciente a médico do Sistema Único de Saúde, não podendo invocar a cláusula da reserva do possível ou princípio da isonomia. Aliás, isonomia significa deixar a criança com problema de saúde em estado de igualdade com as demais, de modo que a inércia do Estado em atender a requerente fere o princípio da isonomia, bem como a própria dignidade da pessoa humana.

“O ente federativo não pode invocar a cláusula da reserva do possível para exonerar-se do cumprimento de obrigações constitucionalmente estabelecidas, especialmente quando essas obrigações se referam à garantia de direitos fundamentais, como no caso”. (STF. RE 642.536-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.2.2013).

Outrossim, “não há que se falar em ingerência do Judiciário na esfera dos outros Poderes, visto que lhe cabe a prerrogativa jurídico-constitucional do monopólio da jurisdição e, nessa qualidade, ostenta a atribuição de exercer o controle judicial da legalidade dos atos emanados dos entes públicos. Com efeito, é certo que cabe ao Judiciário assegurar, ao que lhe busca socorro, os direitos previstos em Lei, mormente na Constituição da República, tanto mais aqueles tão caros ao cidadão, como o direito à saúde e à vida.” (AG 0005166-62.2011.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.705 de 09/09/2011).

“Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais”. (AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010).

Assim, tratando-se de direito público subjetivo que representa prerrogativa jurídica indisponível, assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196), patente a confirmação dos efeitos da tutela antecipada deferida, bem como a condenação do Estado e do Município para que ofereça, o IMPLANTE DO ANEL nos olhos da Requerente para o fim de evitar cegueira.

Com efeito, casos desse jaez demanda urgência, não podendo ficar adstrito a questões orçamentárias e de competência, as quais devem ser previamente ajustas e previstas para evitar desdobramentos e agravamentos na saúde do cidadão. É clara a necessidade de previsão orçamentária para tratar de pacientes com tal necessidade, devendo os entes estarem sempre preparados para as urgências, ora, esperar a abertura de procedimento administrativo e colocar o paciente em estado crítico em fila de espera é lhe condenar as mazelas de uma vida limitada ou até mesmo a morte, in casu a cegueira.

Frise-se, ainda, que a hipossuficiência resta demonstrada por meio da declaração assinada pela parte, de modo que traz sua presunção. A contrário senso a Requerida não trouxe documentos hábeis a afastar a alegada hipossuficiência.

III – Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, confirmando, em definitivo, os termos da tutela antecipada

deferida em id. n. 13111474, a fim de determinar que o Estado de Rondônia e o Município de Presidente Médici/RO forneçam à Requerente de forma solidária o tratamento de que ela necessita, qual seja, IMPLANTE DO ANEL.

Por conseguinte, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

No mais homologo a prestação de contas de ids n. 34108832 e 34108835.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

AUTOR: VIVIANE MOURA VILA NOVA, CPF nº 00748734236, RUA CASTELO BRANCO 1734 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, AV. SÃO JOAO BATISTA 1613 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000821-29.2020.8.22.0022

Classe - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto - [Cédula de Crédito Bancário]

Credor - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados - NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

Devedor - ZULMAR GONCALVES DE OLIVEIRA

Ato Ordinatório - Intimação do credor para apresentar manifestação acerca do conteúdo da certidão id. 37944906, pleiteando o que entender de direito. PM. 04.05.2020 (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

7000452-20.2019.8.22.0006

REQUERENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA, OAB nº RO8574

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de impugnação à execução apresentada pelo Estado de Rondônia, alegando, em síntese, que a responsabilidade é da Defensoria Pública pelo pagamento dos honorários decorrentes da nomeação de dativo, inexistência do título executivo já que não participou da relação processual.

O Autor se manifestou ao id n. (id n. 29131966).

Vieram os autos conclusos.

Fundamentação

JEFFERSON DIEGO DA SILVA foi nomeado para atuar nos interesses de Maria da Conceição Vitorino da Silva nos autos de n. 0002924-26.2013.8.22.0006, azo em que foram fixados a título de honorários o valor de R\$ 2.385,00 (dois mil trezentos e oitenta e cinco reais)

A sentença juntada ao id n. 25710509 constitui título exigível para execução dos honorários arbitrados pelo Juízo. Tal premissa é cristalina no artigo 515, inciso I, do Código de Processo de Civil, de modo que é desprovido de fundamento o argumento do Executado. Frise-se que é ônus do Estado o custeio dos honorários arbitrados em favor de advogados dativos nomeados em processos de

conhecimento, isso porque o ônus da assistência jurídica gratuita deve recair sobre o ente federado.

[...] É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa. 5. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado (Mandado de Segurança, Processo nº 0006113-88.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 06/12/2017) – Grifo não original.

A nomeação se deu em razão da escassez de Defensor Público na Comarca, sendo que na data da audiência não se fez presente justificadamente para realização do ato.

Quanto aos valores dos honorários, destaca-se a atuação do causídico durante a audiência e inclusive apresentou alegações finais orais.

**APELAÇÃO. HONORÁRIOS DO ADVOGADO DATIVO. TABELA DA OAB. PARÂMETRO MÍNIMO. VALOR FIXADO. PROPORCIONALIDADE.** Encontra-se devidamente justificado o quantum fixado a título de honorários do advogado dativo quando o juízo adota o valor mínimo previsto na tabela da OAB como parâmetro para fixação dos honorários, majorando-o em razão do trabalho realizado pelo profissional, que não se limitou a assistir o réu na audiência, mas também apresentou alegações finais orais (Apelação, Processo nº 0001139-71.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 25/04/2018) – Grifo não original

Assim, Rejeito a impugnação.

Intime-se o autor para atualizar os cálculos.

Expeça-se o mandado de RPV.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada se requerendo, arquite-se.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/ PRECATÓRIA**

Presidente Médiçi, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

**REQUERENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA, AV. 07 DE SETEMBRO 1544 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA**

**REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médiçi Processo n.: 7000203-35.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

**REQUERENTE: M E CATRINCK SOARES - ME, AV. 30 DE JUNHO 1237, DELTA CONFECÇÕES HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA**

**ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015**

**REQUERIDO: VALDECI MARTINS DIAS, AVENIDA VITÓRIA 1216, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA**

**REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)**

Valor da causa: R\$ 1.613,61

**SENTENÇA**

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

No id. 35775151, as partes juntaram termo de acordo, requerendo a homologação e suspensão dos autos até a quitação.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo, tendo em vista que os termos do inciso V do art. 921, do CPC/2015, somente haverá suspensão da execução quando o parcelamento se der nos termos do art. 916 do mesmo código, o que não é o caso dos autos, desta forma, não aplica-se a suspensão do feito.

Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexistem nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes (id. 35775151), para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 515, II, do CPC).

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquite-se imediatamente.

**SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFFÍCIO**

Presidente Médiçi-RO, 30 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médiçi Processo: 7000338-18.2018.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

**EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, CNPJ nº 03128979000176, ESTRADA DO BELMONT 10878, - DE 9984/9985 A 10999/11000 NACIONAL - 76801-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA**

**ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI, OAB nº PB9709**

**EXECUTADO: FRANCISCO L. L. SILVA - EPP, CNPJ nº 02846308000188, EST. LINHA 02, LOTE 58, SETOR 08 DE MAIO sn ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA**  
**ADVOGADO DO EXECUTADO: AMANDA DE SOUZA PEREIRA, OAB nº RO9692**

Despacho

Indefiro o pedido retro, tendo em vista que ante o bloqueio de valores nos presentes autos, fica prejudicado tão somente o levantamento dos valores, o que não impede a indicação de outros bens passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 30 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo: 7001768-39.2017.8.22.0006

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTORES: J. P. C. L., JI-PARANA 2054 HERNANDES

GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA,

M. I. C., AVENIDA JI-PARANA 2054 HERNANDES GONÇALVES

- 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: F. R. L., CPF nº DESCONHECIDO, RUA CAPITÃO PAIVA

93, LOJA 07 ESPERANÇA - 35300-125 - CARATINGA - MINAS

GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRE BARNEZE, OAB nº RO2660

Despacho

Considerando a manifestação da Defensoria Pública (id. 37606161),

e compulsando os autos, verifico que o advogado do requerido

em momento algum trouxe aos autos a procuração, documento

indispensável para postular em juízo sob pena de invalidade do ato

jurídico praticado.

Desta feita, intime-se o advogado do requerido, Alexandre Barneze,

para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua atuação

juntando aos autos a procuração.

Juntada a procuração, retornem os autos conclusos para

arquivamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA

PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 30 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo n.: 7000992-05.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano

Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTES: SERGIO FERREIRA DE OLIVEIRA, LINHA 114,

LOTE 08, GLEBA 46 lote 08, LINHA 114, LOTE 08, GLEBA 46

ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA,

JOVENIL DA SILVA BRAGA, LINHA 128, LOTE 11, GLEBA 48 lote

11, LINHA 128, LOTE 11, GLEBA 48 ZONA RURAL - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JULIANO MENDONÇA

GEDE, OAB nº RO539

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A

- CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -

76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$ 19.608,00

DECISÃO

Determino que esta DECISÃO sirva de:

1 - Ofício 0211/2020 à CEF local, para que proceda a transferência

do quantum depositado na agência/operação/conta n. 3664 /

040 / 01503842-2, ID 049366400031909106, e seus acréscimos

legais, para a conta Cooperativa Sicoob Credip, agência 3271-9,

conta corrente 24.136-9, em nome de Angelo Meneguette Neto, CPF 606.744.582-49, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

2 - Alvará judicial nº 198/2020, para que o REQUERENTES:

SERGIO FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 61149942215,

LINHA 114, LOTE 08, GLEBA 46 lote 08, LINHA 114, LOTE 08,

GLEBA 46 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI -

RONDÔNIA, JOVENIL DA SILVA BRAGA, CPF nº 17916747634,

LINHA 128, LOTE 11, GLEBA 48 lote 11, LINHA 128, LOTE 11,

GLEBA 48 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI

- RONDÔNIA , e/ou seu patrono JULIANO MENDONÇA GEDE,

OAB nº RO539 , promova o levantamento da quantia depositada

na Caixa Econômica Federal, agência/operação/conta n. 3664 /

040 / 01503842-2, sob ID 049366400192002129, bem como seus

acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo

como beneficiário a parte acima mencionada.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em

razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da

assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.

1.1 - Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em

conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento

da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do

Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica

Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo

a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores

bloqueados em contas bancárias,

Pratique-se o necessário.

Após, arquivem-se, ante o pagamento voluntário da obrigação.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

Presidente Mé dici-RO, 29 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo n.: 7000683-81.2018.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano

Material, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTES: AILTON ILDEFONSO SIQUEIRA, LINHA 136,

LOTE 52, GLEBA 04, SETOR MUQUI lote 52, DISTRITO

DE ESTRELA DE RONDÔNIA ZONA RURAL - 76916-000

- PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSE SIQUEIRA

ILDEFONSO, LINHA 136, LOTE 52, GLEBA 04, SETOR MUQUI

lote 52, DISTRITO DE ESTRELA DE RONDÔNIA ZONA RURAL

- 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, WALDEMAR

ILDEFONSO SIQUEIRA, LINHA 136, LOTE 52, GLEBA 04, SETOR

MUQUI, DISTRIT lote 52, DISTRITO DE ESTRELA DE RONDÔNIA

ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA,

JOAO ILDEFONSO SIQUEIRA, LINHA 136, LOTE 52, GLEBA 04,

SETOR MUQUI lote 52, DISTRITO DE ESTRELA DE RONDÔNIA

ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA,

ANTONIO IDELFONSO SIQUEIRA, LINHA 136, LOTE 52,

GLEBA 04, SETOR MUQUI lote 52, DISTRITO DE ESTRELA DE

RONDÔNIA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI -

RONDÔNIA, MARIA APARECIDA ILDEFONSO, LINHA 136, LOTE

52, GLEBA 04, SETOR MUQUI lote 52, DISTRITO DE ESTRELA

DE RONDÔNIA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE

MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JULIANO MENDONÇA GEDE,

OAB nº RO539

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A

- CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -

76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.816,00

#### DECISÃO

1 - Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial nº 199/2020, para que os Requerente AILTON ILDEFONSO SIQUEIRA, CPF nº 21843937620, JOSE SIQUEIRA ILDEFONSO, CPF nº 28619382268, WALDEMAR ILDEFONSO SIQUEIRA, CPF nº 28373146253, JOAO ILDEFONSO SIQUEIRA, CPF nº 67653782272, ANTONIO IDELFONSO SIQUEIRA, CPF nº 38588315220, MARIA APARECIDA ILDEFONSO, CPF nº 60699981204, e/ou seu patrono JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO539, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência/operação/conta 3664 / 040 / 01503456-7, sob ID 049366400072002288 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.

1.1 - Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

2 - Determino que esta Decisão sirva de Ofício n. 0212/2020 à Caixa Econômica Federal local, para que proceda a transferência do quantum depositado na agência/operação/conta n. 3664 / 040 / 01503456-7, ID 049366400241905107, e seus acréscimos legais, para a conta Cooperativa Sicoob Credip, agência 3271-9, conta corrente 24.136-9, em nome de Angelo Meneguette Neto, CPF 606.744.582-49, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

Pratique-se o necessário.

Após, arquivem-se os autos, em razão do pagamento voluntário da obrigação.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

Presidente Médi - RO, 29 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi Processo n.: 7000133-18.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: M E CATRINCK SOARES - ME, AV. 30 DE JUNHO 1237, DELTA CONFECÇÕES HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDO: MARIA DE FATIMA DA SILVA, LINHA 02 KM 01 SN, ZONA RURAL DE CASTANHEIRAS ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.248,46

Decisão

No id. 35775165, as partes juntaram termo de acordo, requerendo a homologação.

A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.

Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexistem nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes (id. 35775165), para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

Aguarde-se os autos suspensos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se o exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Em caso de inércia, tornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Presidente Médi - RO, 30 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:

76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo - 0000488-26.2015.8.22.0006

Classe - INVENTÁRIO (39)

Assunto - [Inventário e Partilha]

Requerentes - ELIZANGELA PATRICIA CARDOSO e outros (3)

Advogado - LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

Espólio - De Cujus - LOURIVAL CARDOSO

Ato Ordinatório - Intimações do inventariante e do Estado de Rondônia para, cientes do conteúdo da certidão da contabilidade judicial, conforme id. 37842302, manifestarem-se, pleiteando o que entenderem de direito. PM. 04.05.2020 (a) Gilson Antunes Pereira, Escritor Judicial.

7001522-43.2017.8.22.0006

EXEQUENTE: MARCIO CEZAR BERTAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Quanto à incidência de juros e correção monetária sobre multa por descumprimento de obrigação processual, já deliberou o STJ pela incidência da correção partir da data do arbitramento e pela não incidência dos juros:

4. O termo inicial de incidência da correção monetária sobre a multa do § 4º do art. 461 do CPC deve ser a data do respectivo arbitramento, como ocorre nas hipóteses de dano moral (Súm. 362/STJ). 5. Não incidem juros de mora sobre a multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configurar bis in idem. 6. Recursos especiais conhecidos; provido parcialmente o do primeiro recorrente e desprovido o do segundo. (REsp 1327199/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014) – Grifo não original.

À contabilidade para atualização dos valores.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escritania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada se requerendo, arquite-se

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

Presidente Médi, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MARCIO CEZAR BERTAO, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2706 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi 7001454-93.2017.8.22.0006

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ALDENICE DA SILVA ALVES OLIVEIRA, CPF nº 29000815215

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Presidente Médi, quinta-feira, 30 de abril de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

EXEQUENTE: ALDENICE DA SILVA ALVES OLIVEIRA, CPF nº 29000815215, BR 364 KM 20, VIA CUIABÁ ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi Processo: 7000520-33.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: CLOVIS PEREIRA DE AZEVEDO, CPF nº 33633258949, AVENIDA MACAPÁ 1567 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX JUNIO DE AZEVEDO COSTA, OAB nº RO10250

REQUERIDO: ROSELY BEZERRA DA COSTA, CPF nº 13924160864, ERNESTO GROSSO BERNARDES 810, COLINA PARK CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Tratando-se de procedimento especial da ação monitória com previsão de embargos próprios e dilação provatória incompatível com os princípios específicos previstos na Lei 9.099/95 (EN 08 FONAJE), declara-se a incompetência deste juízo para processamento do feito.

Assim, remetam-se os autos ao cartório distribuidor desta Comarca para que redistribua por direcionamento para a 1ª Vara Cível, o presente feito, no juízo comum.

Intime-se o autor.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Presidente Médi -, sábado, 2 de maio de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000054-39.2020.8.22.0006

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto : [Duplicata]

Parte Ativa : NEOVIA NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

Parte Passiva : MONALISA MACIEL GUEDES

Intimação

Intimação da parte exequente para apresentar manifestação acerca do conteúdo da certidão do Senhor Oficial de Justiça juntada no id. 35728145, pleiteando o que entender pertinente.

Presidente Médi/RO, 30 de abril de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001724-49.2019.8.22.0006

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]

Parte Ativa : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Parte Passiva : CLAUDEMAR FEITOSA JUNIOR e outros

Parte Passiva : CLAUDEMAR FEITOSA JUNIOR e outros

Intimação

Intimação da parte exequente para apresentar manifestação acerca do conteúdo da certidão do Senhor Oficial de Justiça juntada no id. 35775991, pleiteando o que entender pertinente.

Presidente Médi/RO, 30 de abril de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001653-47.2019.8.22.0006

Classe : MONITÓRIA (40)

Assunto : [Nota Promissória]

Parte Ativa : HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPÉDICO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO6042

Parte Passiva : MARIA DO CARMO PESSOA

Intimação

Intimação da parte requerente para apresentar manifestação acerca do conteúdo da certidão do Senhor Oficial de Justiça juntada no id. 35434159, pleiteando o que entender pertinente.

Presidente Médi/RO, 30 de abril de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

700010-54.2019.8.22.0006

REQUERENTE: LIDIA FERREIRA PONATH, CPF nº 01597881880  
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS,  
 OAB nº RO4495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº  
 RO5502

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO  
 ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar  
 quando a informação traga aos autos pelo Requerido, bem como  
 requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, tragam-me  
 conclusos para sentença, eis que cabível o julgamento antecipado  
 da lide nos termos do artigo 355, inciso, I, do Código de Processo  
 Civil.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/  
PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, quinta-feira, 30 de abril de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

REQUERENTE: LIDIA FERREIRA PONATH, CPF nº 01597881880,  
 AVENIDA MARECHAL RONDON 1944 CENTRO - 76916-000 -  
 PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS  
 IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E  
 SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP:  
 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7002134-  
 78.2017.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Contratos Bancários]

Parte Ativa : BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI  
 RODRIGUES - RO4875

Parte Passiva : M. DA SILVA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA  
 - ME

Intimação

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no  
 prazo de 05 (cinco) dias úteis, dar prosseguimento aos autos  
 supramencionados, requerendo o que entender pertinente, sob  
 pena de extinção e arquivamento do feito, fundamentado no art.  
 485, § 1º, do Código de Processo Civil.

Presidente Médiçi/RO, 30 de abril de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP:  
 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000500-  
 42.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Perdas e Danos, Promessa de Compra e Venda]

Parte Ativa : ONOFRE ARCANJO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA  
 IORAS - RO4152

Parte Passiva : VALDEVINO BERTOLO DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017, fica  
 a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo  
 de até 05 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre a possibilidade de  
 participação da parte e/ou advogado em audiência de conciliação

por videoconferência, nos termos do Art. 4º do Ato Conjunto n.  
 009/2020-PR-CGJ, devendo informar nos autos o contato telefônico  
 para ser contatado por WhatsApp ou Hangouts Meet, em data a ser  
 designada. Caso contrário, deverá informar a impossibilidade ou  
 recusa pela realização da audiência por videoconferência, que será  
 submetida a apreciação judicial, nos termos do Art. 334, §4º, do  
 CPC e Art. 23 da Lei 13.994/2020. PM. 30/04/2020. (a) SABRINA  
 NEIVA DA SILVA, Chefe do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,  
 Presidente Médiçi Processo: 7000789-48.2015.8.22.0006

Classe: Petição Cível

Assunto: Enriquecimento ilícito

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE  
 RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 -  
 ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
 ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ALTAMIRO BATISTA CHAVES, CPF nº  
 DESCONHECIDO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ARTHUR PAULO DE LIMA, OAB  
 nº RO1669

Despacho

Acerca da petição apresentada pelo Município de Rolim de Moura  
 (id 34062649), esclareço que a sanção de perda da função  
 pública visa extirpar da Administração Pública aquele que exibiu  
 inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício  
 da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente  
 esteja exercendo ao tempo da condenação irreversível.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Cumpridas todas as determinações contidas na sentença, nada  
 mais sendo requerido, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO/CARTA  
PRECATÓRIA.

Presidente Médiçi-RO, 30 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP:  
 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000063-  
 98.2020.8.22.0006

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]

Parte Ativa : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS  
 EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA -  
 SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

Parte Passiva : ADEMIR GUIMARAES CORDEIRO

Intimação

Intimação da parte exequente para apresentar manifestação acerca  
 do conteúdo da certidão do Senhor Oficial de Justiça juntada no id.  
 35432297, pleiteando o que entender pertinente.

Presidente Médiçi/RO, 30 de abril de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,  
 Presidente Médiçi Processo n.: 7001963-53.2019.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória, Competência dos Juizados Especiais  
EXEQUENTE: JULIANA DIEGUES E SILVA, AV. DOM BOSCO  
1587 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RITA AVILA PELENTIR, OAB nº  
RO6443

EXECUTADO: SEBASTIAO BRAZ ESTEVES DA SILVA FILHO,  
LINHA 132 It 61, gleba 04, SETOR MUQUI ZONA RURAL - 76916-  
000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 3.718,37

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.  
No Id. 35589475 a exequente informou que o executado realizou o  
pagamento da dívida, requerendo a extinção.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela parte executada,  
DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 924, II, do  
CPC.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios  
por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

P.R.I.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas  
as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.  
Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se  
imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Presidente Médici-RO, 30 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

7000272-43.2015.8.22.0006

EXEQUENTE: MARCOS NUNES CAVALCANTE, CPF nº  
70162123272

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBISMAR PEREIRA DOS  
SANTOS, OAB nº RO5502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB  
nº RO4495

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO  
ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que o Executado concordou  
com o cálculo do contador judicial, a seu turno o Exequente  
permaneceu inerte, operando-se a preclusão, assim, homologo o  
cálculo do contador judicial.

Deste modo, expeça-se o mandado de RPV.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos  
são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte  
exequente para que forneça as informações necessárias.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a  
parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento,  
bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse  
no feito, sob pena de arquivamento.

Nada se requerendo, archive-se

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/  
PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 29 de abril de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MARCOS NUNES CAVALCANTE, CPF nº  
70162123272, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1135 CENTRO -  
76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,  
Presidente Médici 7001754-21.2018.8.22.0006

Execução Contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA, CPF nº  
76214028220

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE  
MOURA, OAB nº RO3982

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO  
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando a petição da parte Requerida comprovando o  
pagamento, bem como a inércia do autor devidamente advertido,  
julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d  
Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado, archive-se.

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA/  
OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Presidente Médici, quarta-feira, 29 de abril de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA, CPF nº  
76214028220, OTAVIO RODRIGUES DE MATOS 2368 CENTRO  
- 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS  
IMIGRANTES, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA  
- 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,  
Presidente Médici Processo n.: 7001324-35.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Incorporação Imobiliária

REQUERENTE: OSVALDO SOUZA DE FREITAS, LINHA TN35  
S/N ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ)  
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA,  
OAB nº RO3587

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -  
CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635  
- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -  
RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E  
MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

Valor da causa:R\$ 8.857,93

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito da  
parte autora de pleitear qualquer restituição de valores gastos na  
construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso  
dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação  
da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer  
demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não  
há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão  
pela qual não se operou a prescrição.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – Da necessidade de produção  
de prova pericial.

Alegando ainda tratar-se de causa complexa, necessitando de  
perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

No presente caso, não deve ser acolhida a preliminar, pois a é  
desnecessária a realização de prova pericial para saber se a  
concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de  
ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de

rede elétrica por particular.

#### DA INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

A preliminar de inépcia da inicial merece ser rejeitada, tendo em vista que esta se apresenta coerente e clara, atendidos os requisitos legais, sem prejuízo à defesa. Inclusive, verifico que, ao contrário do afirmado pela requerida, o autor apresentou três orçamentos com valores atualizados.

#### DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Verifico que estão presentes todos os elementos necessários para proferir imediatamente uma decisão definitiva, por isto, passo ao julgamento antecipado da demanda, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### DO MÉRITO

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega a autora que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se o projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica, mas no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor (id. 30194958).

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução Normativa ANEEL nº 229 de 08/08/2006, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao

Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Acerca da depreciação da rede elétrica a Turma Recursal do Estado de Rondônia, em centenas de oportunidades, já se manifestou no sentido de que “a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para comprovar fato constitutivo do direito da parte”.

Além disso, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a embargante continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por OSVALDO SOUZA DE FREITAS, para condenar a ENERGISA S/A a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 8.857,93 (oito mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos), conforme menor valor apresentado (id. 30194958), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Intimem-se as partes, bem como o requerido para pagamento integral do quantum determinado, em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da decisão, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de sentença, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à conclusão.

Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, arquite-se.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Serve a presente sentença de carta/ofício/mandado.

Presidente Médiçi-RO, 29 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médiçi Processo n.: 7001352-03.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: NATANAEL PEREIRA CORDEIRO, SN BR 364 - 76916-

000 - PRESIDENTE MÉDIÇI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAYMON DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO7622

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$ 39.920,00

#### DECISÃO

Os embargos de declaração são admitidos na sentença em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art. 1022 do CPC.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.

A sentença reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a decisão embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ. 2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o

PODER JUDICIÁRIO não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem.

3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts. 160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ. 4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1383553/PR, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DAS TESES DEBATIDAS. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria decidida nesta via. A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca da presença de omissão, obscuridade ou contradição do julgado, sob pena de desacolhimento dos aclaratórios. (TJRO, Emb. Declaração n.0006890-15.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, J. 23/10/2013)

Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a decisão tal como lançada.

Intime-se.

Presidente Médici-RO, 29 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

7000322-69.2015.8.22.0006

EXEQUENTE: VILEUDA RODRIGUES DA SILVA BECK, CPF nº 31212581253

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO4495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5502

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que o Executado concordou com o cálculo do contador judicial, a seu turno o Exequente permaneceu inerte, operando-se a preclusão, assim, homologo o cálculo do contador judicial.

Deste modo, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escritania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada se requerendo, arquite-se

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 29 de abril de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

EXEQUENTE: VILEUDA RODRIGUES DA SILVA BECK, CPF nº 31212581253, AVENIDA PORTO VELHO 1135 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000053-88.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: JOAO FLOR DE OLIVEIRA, LINHA 136 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$ 12.709,60

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito da parte autora de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – Da necessidade de produção de prova pericial.

Alegando ainda tratar-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de julgados especiais.

No presente caso, não deve ser acolhida a preliminar, pois a é desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

DA INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

A preliminar de inépcia da inicial merece ser rejeitada, tendo em vista que esta se apresenta coerente e clara, atendidos os requisitos legais, sem prejuízo à defesa. Inclusive, verifico que, ao contrário do afirmado pela requerida, o autor apresentou três orçamentos com valores atualizados.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Verifico que estão presentes todos os elementos necessários para proferir imediatamente uma decisão definitiva, por isto, passo ao julgamento antecipado da demanda, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega a autora que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se o projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica, mas apresentou o projeto elétrico com a relação de materiais, bem como, juntou orçamento que refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida, devendo ser acolhido o orçamento de menor valor apresentado (id. 24020446).

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia

elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução Normativa ANEEL nº 229 de 08/08/2006, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Acerca da depreciação da rede elétrica a Turma Recursal do Estado de Rondônia, em centenas de oportunidades, já se manifestou no sentido de que "a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para comprovar fato constitutivo do direito da parte".

Além disso, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a embargante continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOAO FLOR DE OLIVEIRA, para condenar a ENERGISA S/A a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 10.9000,82 (dez mil e novecentos reais e oitenta e dois centavos), conforme menor valor apresentado (id. 24020446), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros de 1% ao mês, a contar da citação. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Intimem-se as partes, bem como o requerido para pagamento integral do quantum determinado, em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da decisão, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de sentença, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à conclusão.

Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, arquite-se.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Serve a presente sentença de carta/ofício/mandado.

Presidente Médici-RO, 29 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000262-57.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: IZAIAS CASIMIRO DALCIN, KM 14 LOTE 106 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549

JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO8838

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

Valor da causa:R\$ 21.082,61

#### DECISÃO

Ante o pagamento extemporâneo do acordo entabulado entre as partes, fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação remanescente, adimplindo a totalidade do montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos do acordo homologado por este Juízo.

Decorrido o prazo para a complementação do débito remanescente sem o adimplemento da obrigação, fica INTIMADA a parte exequente para, por meio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê regular prosseguimento ao feito.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs: Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/ Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados/ levantados como sendo o pagamento integral da obrigação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 30 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001642-18.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

REQUERENTE: EDSON CORREIA CALDAS, RUA NOVA BRASLIA 2954-A CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.617,62

#### SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Após proferida a sentença julgando o mérito da causa (ID 34925033), as partes transigiram e apresentam acordo para homologação (ID 35952904).

Tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.

Os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, em sua obra Novo Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, p. 96/97, ensina a seguinte lição:

O novo Código tem como compromisso promover a solução consensual do litígio sendo uma das suas marcas a viabilização de significativa abertura para a autonomia privada das partes – o que se manifesta não só no estímulo a que o resultado do processo seja fruto de um consenso das partes (art. 3º, §§ 2º e 3º, CPC), mas também na possibilidade de estruturação contratual de determinados aspectos do processo (negócios processuais, art. 190, CPC, e calendário processual, art. 191, CPC).

Estando o acordo devidamente assinado pelas partes capazes, não há óbice para homologação do acordo.

Assim, torno sem afeito a sentença proferida nos autos

no id.34925033, e HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes conforme expresso no id. 35952904, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se.

Arquive-se independente de intimação pessoal das partes.

Presidente Médici-RO, 29 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

7000882-74.2016.8.22.0006

EXEQUENTE: ELAINE MARIA BITTENCOURT, CPF nº 26897900842

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que intimado a se manifestar quanto aos valores apresentados o Executado permaneceu inerte, operando-se a preclusão, assim, homologo o cálculo do contador judicial.

Deste modo, expeça-se o mandado de RPV.



Caso a escritania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada se requerendo, archive-se

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, quinta-feira, 30 de abril de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

EXEQUENTE: ELAINE MARIA BITTENCOURT, CPF nº 26897900842, AVENIDA DR JOSE CUNHA 619, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médiçi Processo: 7000598-95.2018.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: AGARISSIMO MAXIMO DE JESUS, CPF nº 29319986134, LINHA TN 29, S/N, LOTE 134, POSTE 18 S/N ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Em sentença a condenação foi no montante de R\$ 9.124,47 (nove mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos) corrigidos monetariamente, pelos índices determinados pelos parâmetros deste Tribunal de Justiça e acrescida dos juros de 1% ao mês, estes a contar da citação e a correção monetária a partir da data do orçamento (08/09/2019) .

Vejo que o demonstrativo do crédito apresentado pelo autor no id. 35890095 não coincide com os termos estabelecidos na sentença, por isso, indefiro a remessa dos autos ao contador, vez que é ônus do exequente a correta aplicação dos termos estabelecidos em sentença quando da elaboração dos cálculos.

Sendo assim, intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira, apresentar impugnação aos valores pagos pelo exequente, devendo para tanto juntar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme dispõe a sentença (id. 32518260).

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Presidente Médiçi-RO, 30 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médiçi 7001648-59.2018.8.22.0006

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, CPF nº 32556721200

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando o levantamento dos valores de id n. 30727905 , julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado, archive-se.

No mais a RPV de id n. 26087795, foi feita em nome da advogada e não da pessoa jurídica, portanto descabido o pedido de id n. 31072489.

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA/ OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Presidente Médiçi, quinta-feira, 30 de abril de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, CPF nº 32556721200, RUA CASTELO BRANCO 2.702, SALA-A CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médiçi Processo: 7000527-25.2020.8.22.0006

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

DEPRECANTE: AGROCENTRO COMERCIO E REPRESENTACAO AGRICOLA E VETERINARIA LTDA - EPP, CNPJ nº 84601681000133, AV. 25 DE AGOSTO 4941 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270

DEPRECADO: DEUSDETE FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 85915904220, LINHA 184 Km 23, LADO NORTE ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Cumpra-se, servindo a presente carta precatória como mandado.

Após, devolva-se à comarca de origem.

Desde já consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observado pela escritania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Presidente Médiçi-RO, 2 de maio de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médiçi Processo: 7001978-22.2019.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: JOSE MILTON XAVIER DE MATOS, CPF nº 41944623272, MARECHAL DEODORO 550 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718

EXECUTADO: DILMAR GOMES DA SILVA, CPF nº 69805679268, LINHA SEXTA, SETOR LEITÃO, LOTE 13, GLEBA 14, SÍTIO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos

A parte executada efetuou o depósito de 30% do valor do débito e solicitou o parcelamento do restante.

Assim:

1- Intime-se a parte exequente para manifestação quanto a regularidade do parcelamento. Prazo de 5 dias.

2- Se regular:

a) Defiro o pedido de parcelamento do débito restante em seis parcelas (CPC 916);

a.1) ressalto que, conforme previsão no art. 916, NCPC, o valor das parcelas deverá ser acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês, para tanto, o executado deverá comparecer mensalmente em cartório para a atualização do valor da parcela;

a.2) o executado deverá proceder aos depósitos preferencialmente na mesma conta judicial já iniciada, iniciando os pagamento em 5 dias após a sua intimação;

a.3) uma vez efetuado o depósito da parcela, deverá juntar comprovante aos autos, sob pena de prosseguimento do feito e multa de 10% sobre o valor ainda não pago e vedada a oposição de embargos (CPC 916 §5º);

a.4) Intime-se a executada.

b) Expeça-se alvará de levantamento da importância já depositada em nome do exequente/adogado do exequente, bem como intime-se para retirada. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

c) autorizo, desde já, a expedição de alvará em favor do exequente/adogado a cada depósito realizado.

d) findados os depósitos, o exequente deverá ser instado a se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médiçi-RO, 30 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

7001838-22.2018.8.22.0006

EXEQUENTE: OSMAR CAETANO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO4495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5502

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que intimado a se manifestar quanto aos valores apresentados, o Exequente concordou com os cálculos, azo em que pleiteou fossem destacados os honorários contratuais.

O sistema utilizado para expedição de Precatório e RPV é o sistema SAPRE, o qual não aceita valores e sim percentuais. O Sistema de Administração de Precatórios SAPRE, não possibilita a inserção de valores para destacar os honorários contratuais, e sim percentual %, bem como, as informações de valores inseridos no sistema, tem como espelho os cálculos apresentados e homologados

Assim, para atender o pedido do autor, imperiosa a apresentação de percentuais para destacamento, caso não tenha sido apresentada. Em tempo esclareço ao causídico que os valores destacado, será pago mediante requisitório do valor principal, eis que trata-se de verba acessória, portanto, se a verba principal tiver que ser paga por meio de RPV o destacamento também será pago por RPV, entretanto se a verba principal for paga mediante precatório, mesmo que com valor inferior o valor destacado a título de honorários contratuais também serão pagos mediante precatório.

Expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada se requerendo, archive-se

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

EXEQUENTE: OSMAR CAETANO DOS SANTOS, AVENIA RIO BRANCO 1193 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO S/N, PALACIO RIO MADEIRA CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi Processo n.: 7001161-60.2016.8.22.0006

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto:

EXEQUENTE: JOSE MAIA DOS SANTOS, LINHA 126, KM 17, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, OAB nº RO7311

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER-JI-PARANÁ CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 18.939,31

DECISÃO

Revogo as alvarás de ID. 36692860.

1. Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 200, para que o requerido JOSÉ MAIA DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, portadora da cédula de identidade sob o RG 63667/SSP/RO e CPF 091.048.012-53, residente e domiciliada na Linha 126, KM 17, Gleba 02, zona rural da cidade de Presidente Médiçi/RO, ou seu patrono ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER – OAB/RO 7311, promova o levantamento da quantia de R\$ 31.910,75 depositada junto ao Banco do Brasil, Agência 4200, Conta 2100131541818, e seus acréscimos legais.

2. Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 201, para que a patrona ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER OAB/RO – 7311, promova o levantamento da quantia de R\$ 3.079,75 depositada junto ao Banco do Brasil, Agência 4200, Conta 2100131541818, e seus acréscimos legais.

Após o saque, as contas judiciais deverão serem zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.

Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Não levantado os valores, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Posto isso, considerando o pagamento do débito, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 30 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo: 7001671-05.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução, Liminar

AUTOR: NICECIO SPADETO, CPF nº 47832878720, 6ª LINHA, SETOR MUQUI, AGROVILA 08, LOTE 02 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589

RÉU: RITA NOGUEIRA, 6ª LINHA, SETOR MUQUI, AGROVILA 08, LOTE 02 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
Despacho

Antes de qualquer deliberação, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do pedido Ministerial de extinção do feito pela perda de objeto.

Prazo de 5 dias.

Consigno que o seu silêncio será interpretado como anuência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 30 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo n.: 7000459-75.2020.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: LUCIANA MARCONDES DA SILVA, AVENIDA DOM BOSCO 2196 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO MARCONDES DA SILVA, OAB nº RO9976

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE LIMA SOARES, RUA RIO BRANCO 1207 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.705,48

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. No id. 37860171, a parte autora manifestou pela desistência da ação, nos termos do Enunciado 90 do FONAJE (A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento).

Posto isto, ante o pedido de desistência da ação, declaro EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do C.P.C.

Com efeito, em sede de Juizado a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, §1º da Lei 9.099/95).

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Presidente Mé dici-RO, 30 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo n.: 0002041-50.2011.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: B. B. S.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOCIELI DA SILVA VARGAS, OAB nº RO5180

MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADOS: N. I. E. C. L., BR 364 KM 414 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA, V. D. A., RUA RICARDO SOMENZARI 3348 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALEXANDRE BARNEZE, OAB nº RO2660

Valor da causa: R\$ 44.922,45

DECISÃO

Razão assiste ao exequente.

A ocorrência da prescrição intercorrente se aperfeiçoa se durante o lapso temporal quinquenal, ficar evidenciado que o credor não produziu prova prática de quaisquer diligências para impulsionar o prosseguimento da execução de modo concreto e eficaz.

Entretanto, de acordo com a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento da prescrição intercorrente é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida.

Por oportuno:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO AUTOR. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser necessária a intimação pessoal do credor antes de reconhecer a prescrição intercorrente. 2. Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no AREsp 593.723/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015); Assim, por ora, deixo de reconhecer a incidência de prescrição intercorrente ao presente feito.

Intime-se a parte executada para impulsionar o feito, devendo requerer o que entender de direito, em 15 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 30 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,  
Presidente Médi Processo n.: 7000321-50.2016.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTES: NEIVAN SOARES BRAZ, RUA SANTOS DUMONT  
3461 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI  
- RONDÔNIA, VANIA BRAZ SOARES LEONARDELI, AVENIDA  
MACAPA 2042, CASA ERNANDES GONÇALVES - 76916-000  
- PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RAQUEL BARBOSA DE  
SOUZA BRAZ, RUA SETE DE SETEMBRO 933, CASA CENTRO  
- 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIAADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE  
RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENI DE OLIVEIRA LIMA - ME, AVENIDA 30 DE  
JUNHO 1479, DESTAQUE CALÇADOS CENTRO - 76916-000 -  
PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: ELISANGELA DE OLIVEIRA  
TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043

Valor da causa: R\$ 4.005,95

## SENTENÇA

A parte exequente veio aos autos informando que o executado  
efetuou o pagamento da dívida.

Decido.

Tendo em vista que houve a satisfação da obrigação, com fulcro  
no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto  
o presente cumprimento de sentença, para que produza seus  
jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do CPC.

Sem custas.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, procedendo-se as  
anotações e comunicações de praxe, observadas as formalidades  
legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Presidente Médi-RO, 30 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

7000618-86.2018.8.22.0006

EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS  
GERAIS, CNPJ nº 61198164000160ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE FERNANDO VIALLE, OAB  
nº PR5965

EXECUTADO: ADAO LOPES BEZERRA, CPF nº 05216389253

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Intime-se os herdeiros do de cujus, ora Requerido, Adão Lopes  
Bezerra, para ingressarem aos autos, bem como apontar bens do  
de cujus para satisfação da dívida:JOSIANE MICHELE CARDOSO LOPES, brasileira, portadora do  
RG nº. 802558 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob o nº. 862.941.212-  
72, residente e domiciliada na Rua Jaguaré, nº. 845, Bairro São  
Francisco, no município Ji-Paraná/RO.EGILDO GONÇALVES LOPES, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob  
o nº. 619.529.902-20, residente e domiciliado na Avenida 13 de  
setembro, nº. 1470, na cidade de Costa Marques/RO.EDILBERTO GONÇALVES LOPES, brasileiro, inscrito no CPF/  
MF sob o nº. 671.294.982-34, residente e domiciliado na Avenida  
Bolívia, nº. 3535, Bairro Liberdade, na cidade de Guajará Mirim/  
RO.JOSILAINE KELLI DA SILVA LOPES, brasileira, inscrita no CPF/  
MF sob o nº. 029.612.692-61, residente e domiciliada na Rod. BR  
070 km 384 + 45km, Fazenda Filadélfia, na cidade de CAMPO  
VERDE/MT.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/  
PRECATÓRIA

Presidente Médi, quarta-feira, 29 de abril de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS  
GERAIS, CNPJ nº 61198164000160, PORTO SEGURO -  
COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, AVENIDA RIO BRANCO  
1489 CAMPOS ELÍSEOS - 01205-905 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
EXECUTADO: ADAO LOPES BEZERRA, CPF nº 05216389253

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:  
76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000618-  
86.2018.8.22.0006

Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto - [Acidente de Trânsito]

Credor - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado - JOSE FERNANDO VIALLE - PR5965

Devedor - ADAO LOPES BEZERRA

Ato Ordinatório - Intimação do credor para extrair as peças  
necessárias a fim de instrumentalizar e distribuir deprecata na  
comarca de Campo Verde/MT, visando a intimação da herdeira  
necessária do devedor, a senhora Josilane Kelli da Silva Lopes,  
conforme assinalado na decisão id. 37848811, posto que no  
endereço declinado os Correios não entregam correspondência.  
PM. 04.05.2020 (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,  
Presidente Médi Processo: 7000951-72.2017.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença  
Previdenciário, ConversãoAUTOR: LUCILENE MARIA DE PAULA NOGUEIRA, CPF nº  
25841343220, AVENIDA DOM BOSCO 1457 CENTRO - 76916-  
000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIAADVOGADOS DO AUTOR: JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB  
nº RO4495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5502RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,  
AVENIDA PORTO VELHO 1123 CENTRO - 76916-000 -  
PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
RONDÔNIA

Despacho

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença  
contra a Fazenda Pública.

Trata-se de fase de "Cumprimento de Sentença".

01. Intime-se o requerido através da Procuradoria Federal do  
Estado de Rondônia (Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das  
Graças, Porto Velho/RO - CEP: 76.804-110) para que procedam,  
no prazo de 10 (dez) dias, a implementação do benefício, sob  
pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) ao patamar de R\$  
3.000,00 (três mil reais), sem desconsiderar outras penalidades de  
natureza administrativa e criminal.02. Após a comprovação de implantação do benefício, intime-se  
a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar o  
demonstrativo de cálculos atualizados referentes as prestações  
retroativas.03. Vindo aos autos os cálculos, intime-se o ente executado, nos  
termos do art. 535 do CPC.04. Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente  
para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos  
conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia  
da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e a  
requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação  
de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei  
n. 9.494/97.

Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, pelo prazo de 60 dias.

Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).

Somente então, venham-me os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 29 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.: 7000907-53.2017.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: DIONE RITA DA SILVA, AVENIDA AMAZONAS 319 BAIRRO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 156.270,16

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença previdenciária, proposta por DIONE RITA DA SILVA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Executada veio a óbito no curso dos autos, sem informação de herdeiros.

Houve a citação editalícia de eventuais herdeiros, bem como da Causídica para habilitação de sucessores. Porém,

Apenas um herdeiro foi incluso no polo passivo da demanda com o óbito do executado (fl.109)

É o relatório.

Fundamentação.

Consoante artigo 313, §2º, inciso I do Código de Processo civil: falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses.

Extraio da certidão de óbito que a exequente não possuía filhos.

Intimada para habilitação de eventuais sucessores, a Patrona da parte exequente se manteve inerte.

Por precaução, houve ainda a citação editalícia de eventuais herdeiros, também sem efeito prático.

Assim, esgotados os prazos do artigo 313, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil, não houve sucessão processual, fato que, pela inteligência do Código de Processo Civil (art. 313, §2º, inciso I), implica na ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo.

Consoante 313, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil, o prazo máximo para habilitação dos herdeiros é de 06 (seis) meses, os prazos se encontram preclusos, razão pela qual não há interesse na habilitação dos herdeiros do de cujus e portanto, deverá o processo ser extinto sem mérito, por ausência de pressupostos processuais. Dispositivo.

Neste toar, não resolvo o mérito, e nos termos do artigo 485, inciso IV, julgo extinto o presente feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Presidente Mé dici-RO, 30 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo: 7000277-31.2016.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA, CNPJ nº 84550615000181, AVENIDA MARECHAL RONDON 1265 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEGRI, OAB nº RO7017, ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474

EXECUTADOS: RONDO FEST COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, CNPJ nº 12417946000137, AVENIDA 30 DE JUNHO 1396

CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA, IRANILDE ANJO DE SOUZA, CPF nº 52070441253, AVENIDA 30

DE JUNHO 1396 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA, MICHEL NOGUEIRA, CPF nº 60341785253, AVENIDA 30

DE JUNHO 1396 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o pedido.

Suspendo o feito por 30 dias.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 30 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo: 7001557-66.2018.8.22.0006

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: E. Z. F., CPF nº 82641943204, RUA PROJETA DA 5369, RUA PROJETA C- VALE VERDE RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

INVENTARIADOS: E. O. S., CPF nº 20346387272, AVENIDA 7 SETEMBRO 1517, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE

MÉ DIC I - RONDÔNIA, C. O. F., CPF nº 93758588200, CENTRO 1517, CASA AVENIDA 7 SETEMBRO - 76916-000 - PRESIDENTE

MÉ DIC I - RONDÔNIA, C. O. F., CPF nº 00596699263, RUA 7 SETEMBRO 1517, CENTRO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE

MÉ DIC I - RONDÔNIA, D. O. F., CPF nº DESCONHECIDO, AVEINIDA 7 SETEMBRO 1517, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar acerca dos esclarecimentos apresentados pela inventariantes (id 33585926).

Prazo de 15 dias.

2. Defiro o pedido e postergo a comprovação do pagamento do ITCD após a integração dos demais herdeiros no feito.

3. Considerando a certidão retro do Oficial de Justiça, determino a expedição de outro mandado ou ainda a renovação do prazo para o seu cumprimento, conforme a conveniência operacional detectada pelo cartório.

4. No mais, siga a marcha processual, nos termos do despacho inaugural (id 28536243).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 30 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo: 7000441-25.2018.8.22.0006

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTORES: PAULO SILVA, CPF nº 24211591215, RUA OTÁVIO

RODRIGUES DE MATOS 2590, CASA CENTRO - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LUCIENNE MAGALHAE DOS

REIS SILVA, CPF nº 71327274272, RUA OTAVIO RODRIGUES

DE MATOS 2590, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE

MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: SILVIA LETICIA CALDEIRA E

SILVA, OAB nº RO2661

RÉU: ADELCO ALVES DE MIRANDA, CPF nº 96532890804,

AVENIDA TRINTA DE JUNHO 1104, CASA CENTRO - 76916-000

- PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Visando considerar a declaração de citação do confinante Fernando Ferreira da Rocha, intime-se a parte autora para que instrua a referida declaração e a procuração com cópia dos documentos pessoais do confiante. Na oportunidade, deverá ainda esclarecer se pretende produzir provas, especificando-as. Prazo de 15 dias.

Após, cumpridas todas as determinações lançadas no despacho inaugural, nova conclusão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 30 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo n.: 7002011-12.2019.8.22.0006

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Busca e Apreensão

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO

BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS

S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA,

OAB nº AC5398

RÉU: JAIR APARECIDO DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.884,64

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ao argumento que as custas iniciais já foram recolhidas, embora a sentença a tenha condenado neste sentido.

É o relatório.

Preliminarmente, ressalto que os presentes embargos de declaração são tempestivos.

Vejo que razão assiste à parte embargante, considerando que já houve o recolhimento das custas iniciais, conforme comprovante juntado no id 33745233.

Posto isso, sem necessidade de maiores delongas, conheço dos embargos de declaração e, no mérito os acolho, nos termos do art. 1.022 e 1.023, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se, renovando o prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 30 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo: 7001621-42.2019.8.22.0006

Classe: Sobrepartilha

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: ANTONIO MARCOS DE CASTRO, CPF nº

42134773200, RUA JK 2798 0 - 76916-000 - PRESIDENTE

MÉDICI - RONDÔNIA, ADRIANE APARECIDA DE CASTRO,

CPF nº 65147758291, RUA GETULIO VARGAS 3156 0 - 76916-

000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LUSINOR DE

CASTRO, CPF nº 40796701253, 0 136 LINHA - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, GILMAR DE CASTRO, CPF

nº 58817077291, GLEBA 7 Lote 4, SETOR LEITÃO LINHA 136 -

76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUCIANO DA SILVEIRA

VIEIRA, OAB nº RO1643

REQUERIDO: LUPERCIO APARECIDO DE CASTRO, CPF nº

08555559200, LINHA 136 Lote 24 NOSSA SENHORA APARECIDA

- 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Vejo que os autores, mesmo intimados, não comprovaram a hipossuficiência, já que os documentos juntados se restringem a notas fiscais.

No entanto, considerando o valor da ação e visando não causar maiores atrasos, recebo a inicial e defiro o pedido para recolhimento das custas ao final.

2. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação e/ou mediação, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC.

3. Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação e/ou mediação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

4. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de/ até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

5. Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento

da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

6. Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne a audiência, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato.

7. Se a conciliação e/ou mediação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, intime-se para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais remanescentes, no importe de 1%, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 12 da Lei de Custas n. 3.896/2016.

8. Caso a parte requerida tenha formulado reconvenção, e alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC, sendo aplicado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e fundações de direito público.

9. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

10. Consigno que o pedido de tutela antecipada será analisado após a audiência conciliatória, caso esta seja infrutífera.

11. Defiro o pedido para expedição de ofício ao IDARON.

Serve o presente de ofício nº \_\_\_\_/2020 ao IDARON local para que envie a este Juízo as fichas existentes em nome do requerido, Lupércio Aparecido de Castro, CPF 085.555.592-000, visando quantificar os semoventes registrados em seu nome, tanto da data do óbito da genitora dos autores (10/092018), quanto da data atual. Prazo de resposta: 5 dias.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 30 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo: 7000667-98.2016.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: WELLINGTON DOS SANTOS SOUZA, CPF nº 00034468242, LINHA 164, KM. 25, LADO NORTE ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Considerando o transcurso do prazo, intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 dias.

Na oportunidade, antecipo-me à parte autora para esclarecer que, conforme ela mesmo informou na petição retro, a nova patologia foi adquirida após o ingresso da ação, após até da realização da perícia judicial, não há que se falar na realização de outra perícia.

A nova enfermidade não foi objeto da perícia realizada na esfera administrativa, não havendo, portanto, pretensão resistida do INSS em relação a ela.

Não havendo reiteração de pedido para suspensão do feito, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais.

Após, conclusos para sentença.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 30 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001287-08.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: DEVANIR GOMES DOS SANTOS, RUA COLIBRI 2170, CUNHA E SILVA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932

MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO4650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 47.662,63

DECISÃO

Mais um vez a parte autora se insurge nos autos contra a nomeação do perito em questão.

Desta vez, alega suspeição do perito em razão do mesmo ter sido funcionário do INSS.

Pois bem. O simples fato do perito ter prestado serviços ao INSS não é justificativa para, se quer, cogitar sua parcialidade. Caso assim fosse, estaria o profissional impedido de atuar em qualquer outro processo em face do INSS.

O mero inconformismo da parte não é apto para ensejar a nomeação de perito diverso. No mais, vejo que as insurgências da parte requerente só estão causando atrasos ao andamento processual. Superada a questão, cumpra-se a decisão de id 30107050.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 30 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000340-51.2019.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Financiamento de Produto]

Parte Ativa : SERGIO JOSE

Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574, VALTER CARNEIRO - RO2466

Parte Passiva : DISTRIBUIDORA JAFRA DE COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR - SP283927

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar acerca dos embargos declaração .

**COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE****1ª VARA CÍVEL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000713-46.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARILENE ALBANO FERREIRA ROSA

Endereço: Linha P-36, Km 04, S/N, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 4 de maio de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002261-09.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JAIR MOREIRA BARREIRO

Endereço: Linha P06, Lote 31A, Gleba 07, Km 3,5, Sítio São José, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 4 de maio de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001231-36.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: KARINE RAISA FERREIRA FERNANDES BOONE

Endereço: Linha P.40, Km 06, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 4 de maio de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001971-96.2016.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ROBERTO GOMES DOS SANTOS

Endereço: Rua Graciliano Ramos, 88-A, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 4 de maio de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001243-55.2016.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: EDINALDO LUCIANO DA SILVA

Endereço: LINHA P.34 , KM 2,5, S/N, LADO NORTE, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: AVENIDA BRASIL, 3374, REDONDO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 4 de maio de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000892-77.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Endereço: LINHA P40 - KM 16, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 4 de maio de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001072-64.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: NIVALDO TEIXEIRA DE LIMA

Endereço: Linha P30, Km 10, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Brasil, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 4 de maio de 2020.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000172-13.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JANDIR HONORIO

Endereço: LINHA P 44 KM 02, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 4 de maio de 2020.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001902-93.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: FRANCISCO GOMES DE LIRA

Endereço: avenida JK, 3226, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 4 de maio de 2020.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001532-80.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOSE BENICIO

Endereço: Rua Tiradentes, 3516, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 4 de maio de 2020.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002081-27.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS

Endereço: Rua Graciliano Ramos, 46-A, Parecis, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 4 de maio de 2020.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000651-06.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: FERNANDO JUVENAL DE LIMA

Endereço: LINHA 184, SETOR 01, RURAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 4 de maio de 2020.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000823-50.2016.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA CAVALCANTE

Endereço: LINHA P34 - KM 02, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 4 de maio de 2020.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000752-14.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: NAYARA NOGUEIRA DA MATA

Endereço: LINHA P - 34, KM 01, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 4 de maio de 2020.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001062-20.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: DAVI MUCUTA FERREIRA DA SILVA  
Endereço: LINHA P - 34, KM 05, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002825-85.2019.8.22.0018

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES CARDOSO, CPF nº 15062112249, AVENIDA PRESIDENTE PRUDENTE 3392 NAO CADASTRADO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

JOSÉ CARLOS ALVES CARDOSO, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz o autor que padece de doença incapacitante e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi juntado o laudo médico pericial.

Citada, a autarquia ofereceu contestação, requerendo a improcedência do pedido, tendo em vista a não constatação de incapacidade do autor.

Intimado, o requerente impugnou a contestação, bem como se manifestou acerca do laudo pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o

magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586). Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que o autor esteve acometido de lombalgia; transtorno dos discos intervertebrais; síndrome do manguito rotador sendo que sua atual condição não lhe incapacita, estando apto para retorno às suas atividades habituais (ID 35944132 – quesitos 03, 09 e 17).

Outrossim, o perito informa em quase todos os quesitos que o autor não comprovou que possui incapacidade, e por esta razão restou obviamente prejudicada a resposta de vários quesitos, pela falta de patologia incapacitante.

Insta salientar, que este juízo ao fazer a análise dos autos leva em consideração as condições pessoais do autor como escolaridade, idade, entre outros fatores.

Por outro lado, não é possível conceder benefício sem levar em consideração a incapacidade laboral que é um dos requisitos para percepção desse.

No que concerne à impugnação apresentada pela autora acerca do laudo pericial realizado, verifico que a razão não lhe assiste. Isso porque, a parte autora foi submetida a perícia judicial, sendo que o perito respondeu os quesitos de forma clara, não sendo detectada a patologia incapacitante.

Desse modo, não é necessária a realização de nova perícia médica, pois a autora foi avaliada por um expert, o qual possui conhecimentos técnicos suficientes para detectar a suposta patologia e incapacidade.

Aliás, a realização de uma nova perícia nestes autos, acarretaria onerosidade excessiva sem necessidade, já que as provas constantes aos autos, são suficientes para o convencimento deste juízo.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. Hipótese em que não restou comprovada a incapacidade da autora para desenvolver sua atividade laboral habitual. 3. Honorários advocatícios majorados, considerando as variáveis dos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em face da concessão de gratuidade da justiça.(TRF-4 - AC: 50263621420194049999 5026362-14.2019.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 17/03/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR) Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. A incapacidade laboral é comprovada através de exame médico-pericial e o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo, entretanto não está adstrito à sua literalidade, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova. 3. Tendo o laudo médico oficial concluído pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividades laborais habituais, e não havendo prova substancial em contrário, não há direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez.(TRF-4 - AC: 50048917320184049999 5004891-73.2018.4.04.9999, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 08/05/2018, QUINTA TURMA) Destaquei). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - O laudo atesta que a periciada não é portadora das enfermidades alegadas na inicial.

Afirma que não foi detectada doença ou lesão no ato pericial. Conclui pela ausência de incapacidade laborativa no momento da perícia - As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar - O perito foi claro ao afirmar que não há incapacidade laborativa - O laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente - A existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença - A parte autora não logrou comprovar à época do laudo médico judicial a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença - O direito que persegue não merece ser reconhecido - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos - Apelo da parte autora improvido.(TRF-3 - Ap: 00367289820174039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 05/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)(grifei) Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

### III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CARLOS ALVES CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

4 de maio de 202009:56

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000054-37.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: RUA PARÁ, S/N, CENTRO, Comodoro - MT - CEP: 78310-000

Polo Passivo:

Nome: LUIZ AMARAL DE BRITO

Endereço: Av. Carlos Gomes, 536, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: RONALDO ALENCAR GONCALVES OLIVEIRA

Endereço: Rua José Rodrigues de Oliveira, 70, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) RÉU: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

Advogado do(a) RÉU: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

## ATO ORDINATÓRIO

Diante do contido no Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ publicado no DJ de 24.04.2020 e o artigo 3º, § 1º da Portaria 004/2020 (SEI 0000098-09.2020.8.22.8016) fica suspensa a realização de audiências presenciais, enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Assim que houver autorização da administração superior o feito será reincluído em pauta prioritária.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada junto a assinatura digital.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002295-81.2019.8.22.0018

AUTOR: MARIA ELENA WUDARSKI, CPF nº 29812399291, LINHA P36, KM 3,5 S/N RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430

RÉU: I. - I. N. D. S. S., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## SENTENÇA

## I – RELATÓRIO.

MARIA ELENA WUDARSKI, já qualificada nos autos, ajuizou esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o recebimento de aposentadoria por idade na condição de segurada especial do regime geral de previdência social. Para tanto, alega que, há muito tempo trabalha em atividades rurais, o que perdurou pelo tempo necessário à implementação do benefício ora reivindicado.

A ação foi recebida, sendo determinada a citação do requerido.

A autarquia apresentou contestação.

Intimada, a parte autora apresentou impugnação à contestação.

Proferida decisão designando audiência de instrução e julgamento.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas arroladas pela autora. O INSS não compareceu à audiência, ainda que intimado. A autora apresentou alegações finais em audiência, remissivas ao exposto na fase postulatória, reiterando o pedido de procedência.

É o relatório. DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

## MÉRITO.

O feito em questão abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e representadas, não havendo nenhum procedimento passível de nulidade, passo ao julgamento do mérito.

Pois bem.

Alega a autora ser segurada especial da previdência e dado o fechamento do requisito temporal requer a sua aposentadoria por idade.

A lei 8.213/91 impõe os seguintes requisitos à sua concessão:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei.

Ainda segundo o mesmo dispositivo legal é necessário os seguintes meses de contribuições:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

Entendo que no caso sub judice as provas carreadas pela autora não demonstram que exerceu atividade rural como segurado especial pelo prazo de 180 meses antes do requerimento do benefício.

A parte autora juntou aos autos escritura pública, contrato particular de compra e venda, cadastro na atenção básica de saúde, notas fiscais de compra e venda café referente aos anos de (2005, 2008 e 2009), feijão referente ao ano de 2004, nota fiscal de compra de produtos rurícolas, entre outros.

O requerente pleiteia judicialmente o benefício de aposentadoria por idade na modalidade rural, no entanto, apesar de apresentar documentos que demonstram alguma ligação com o meio rural, verifico que os documentos juntados são insuficientes e não comprovam o período necessário de trabalho rural (180 meses).

Quanto à prova testemunhal, o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 dispõe que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na hipótese de ocorrência de força maior ou caso fortuito. Portanto, o principal objeto de análise são as provas materiais e conforme o que se encontra nos autos não foi suficiente para comprovar o alegado pela parte autora.

Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Oportuno destacar que o legislador, ao prever tratamento diferenciado às concessões de benefícios aos segurados especiais (artigo 39, da Lei n. 8.213/91), pretendeu proteger aqueles trabalhadores que efetivamente exercem atividades rurais, e não que fosse aplicado, lato sensu, a qualquer trabalhador estabelecido em área rural.

Comprovação do efetivo labor como ruralista, se comprova nos termos do artigo 106, da Lei n. 8.213/91 e, na esteira de precedentes do STJ, por meio de início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal, conforme anteriormente explicitado.

Portanto, apesar conjunto probatório apresentado, não comprova claramente e satisfatoriamente o efetivo labor em atividades rurais de economia familiar ou individual pelo autor, porque, apesar dos documentos acostados aos autos, estes não são suficientes à comprovação devido ao longo vínculo empregatício em atividade urbana, não tendo o autor, portanto, qualidade de segurado especial na modalidade rural.

Deveras, os elementos de prova carreados aos autos não permitem a esta magistrada formar seguro convencimento de que o requerente efetivamente trabalhava como lavradora, em regime de economia familiar, ou até mesmo em regime individual.

Assim, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade - Cédula de habilitação (nascimento em 19.06.1957) - Certidão de casamento em 26.12.1980, qualificando o requerente como lavrador - Certidão eleitoral da 89ª Zona Eleitoral de Piedade/SP, em 16.02.2017, em que o autor declara sua ocupação como agricultor - Comunicado do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, segurado especial, formulado na via administrativa em 19.06.2017 - A Autarquia juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o autor tem vínculo empregatício, de 02.10.2003 a 31.10.2003, na empresa Zopone - Engenharia e Comercio Ltda. Os depoimentos das testemunhas são vagos, imprecisos e genéricos quanto à atividade rural exercida pelo autor - Embora o autor tenha completado 60 anos em 2017, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 180 meses - A prova material é frágil e antiga, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido - Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina, apenas afirmando genericamente o labor rural - O autor exerceu atividade urbana, afastando a alegada condição de rurícola - Não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontinuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência - Apelação da autora improvida.(TRF-3 - Ap: 00239982120184039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 25/02/2019, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. TEMA 629 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A concessão de aposentadoria rural por idade, disciplinada nos parágrafos do artigo 48 da Lei 8.212/91, está condicionada à demonstração do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, como segurado especial, pelo período determinado em conformidade com a tabela progressiva constante no artigo 142 combinado com o artigo 143, ambos da Lei 8.213/1991, e o requisito idade, qual seja, 60 anos para homens e 55 para mulheres, não se exigindo prova do recolhimento de contribuições. 2. Para a comprovação do exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, basta a apresentação de início de prova material complementado por prova testemunhal idônea. 3. Sendo insuficiente a prova documental, inviável o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural com base, apenas, em prova exclusivamente testemunhal, especialmente se esta última veicular conteúdo contrário aos fatos que se pretende demonstrar. 4. Hipótese em que não foi acostada prova suficiente à instrução da inicial, o que impõe, conforme tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça ao analisar o Tema 629, a extinção do feito sem resolução de mérito.(TRF-4 - AC: 50024944620154049999 5002494-46.2015.4.04.9999, Relator: OSNI CARDOSO FILHO, Data de Julgamento: 10/03/2020, QUINTA TURMA)

Diante disso, as provas produzidas nos autos não comprovam a condição de segurado especial da autora pelo período de 180 meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo do

benefício pretendido ou ajuizamento da ação.

III – DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ELENA WUDARSKI em face de INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

30 de abril de 2020 17:45

1º Cartório Cível

Proc.: 0001417-57.2014.8.22.0018

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Micro Requerente: Wellington Wagner de Oliveira, Cássio Rodrigues da Silva

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)

Requerido: R. M. da Silva Indústria e Comércio de Madeiras Epp Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)

Sentença: Vistos. Verifico que as partes são legítimas e capazes. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo. Posto isso, HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Caso haja pendência de custas da fase de conhecimento, proceda-se a intimação da parte sucumbente para pagamento, no prazo legal. Decorrido o prazo, inscreva-se em dívida ativa. Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC/2015. Intimem-se. Quanto ao pedido de suspensão dos autos para aguardar cumprimento da obrigação, indefiro, visto que, caso necessário, o cumprimento de sentença deverá ser realizado por meio do sistema PJe. Arquive-se com as baixas devidas. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/TERMO/CARTA/OFÍCIO N. \_\_\_\_/2020

Proc.: 0001417-57.2014.8.22.0018

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Micro Requerente: Wellington Wagner de Oliveira, Cássio Rodrigues da Silva

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)

Requerido: R. M. da Silva Indústria e Comércio de Madeiras Epp Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)

Fica a parte requerida intimada a comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 15 dias, sob pena de encaminhar a protesto e posteriormente inscrição em dívida ativa.

Antônio de Souza

Escrivão Cível

**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7001025-56.2018.8.22.0018

EXEQUENTE:INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDMLTDA, CNPJ nº 03559491000284, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3570, KM 358 FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: MERCEARIA GONCALVES LTDA - ME, AC SANTA LUZIA DO OESTE 3520, AV BRASIL, DA SAUDE CENTRO - 76950-970 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se em cinco dias.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, 30 de abril de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000435-93.2019.8.22.0002

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A., CNPJ nº 08816067000100, ALAMEDA BARÃO DE PIRACICABA 618/634, TORRE B - 2 ANDAR CAMPOS ELÍSEOS - 01216-012 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: BIANCA CORREA DE LIMA, OAB nº SP393167

RÉU: OLIVEIRA & GARCIA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP, CNPJ nº 03174630000170, AV. DUQUE DE CAXIAS 3678 DAS PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, proposto pela parte Requerente em face da sentença de ID 35945826.

Alega o Embargante que a sentença proferida, foi OMISSA, visto que não houve análise do boletim de ocorrência e seus depoimentos, lavrados pela Polícia Rodoviária Federal, os quais demonstram a dinâmica do acidente e a responsabilidade do condutor da carreta, bem como não foi analisado a má-fé da empresa requerida, vez que manipulou os depoimentos constantes no Boletim de Ocorrência.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.

Em relação a omissão, deve ser considerada quando há omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Isto não significa que o julgador esteja obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a rebater todos seus argumentos. Basta que expresse os motivos que reputa suficientes à conclusão. Os fundamentos em que se baseia para decidir de uma ou outra forma, constituem a motivação, requisito essencial à validade do julgamento.

A sentença proferida apresentou os motivos que levaram à improcedência do pedido inicial, pois pautada e fundamentada em todo o conjunto probatório constante nos autos, não apenas prova testemunhal. Não há necessidade de indicação de todas as provas na decisão para que seja esta considerada fundamentação.

Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. CONTRATO VERBAL. PROVA TESTEMUNHAL. FALTA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Tendo em vista a previsão legal da ação de despejo em nosso ordenamento jurídico, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. 2. O contrato de locação possui natureza pessoal, o próprio locador possui legitimidade ativa ad causam para propor ação de despejo, podendo ser ou não o proprietário do imóvel, ou seja, a legitimidade para ajuizamento da causa não decorre do domínio do bem objeto da locação, mas da relação contratual de locação. O reconhecimento do vínculo locatício é admissível por meio de contrato verbal, situação que deve ser analisada oportunamente, quando da apreciação do mérito. 3. Não caracteriza cerceamento ao direito de defesa quando o juiz deixa de citar uma ou outra prova, pois não se pode olvidar que o verdadeiro destinatário da prova é o julgador e que as coligidas no processo têm o objetivo de auxiliá-lo na formação de seu livre convencimento motivado, razão pela qual a avaliação da necessidade ou não da análise de todos os depoimentos é de sua incumbência, cabendo a ele valorar ou não a imprescindibilidade de transcrever todos os depoimentos. 4. Toda decisão precisa ser fundamentada, mas para isso não precisa ser extensa ou extremamente detalhada, podendo ser sucinta e objetiva, desde que fique clara a razão de decidir e sua conclusão. 5. Compete ao requerente comprovar o fato constitutivo de seu direito, art. 373, I, do CPC, sob pena de improcedência do pedido. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA (TJGO - APL: 05067915720118090149, Relator: DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Data de Julgamento: 23/08/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 23/08/2019. Destaquei). Não se prestam os embargos para rediscutir questões já apreciadas. No caso concreto, não se constata a omissão apontada nos embargos declaratórios.

Não padece a sentença guerreada de nenhum defeito à luz do artigo 1022, inciso II, do CPC. Na verdade, a pretensão é rever a matéria decidida o que é inadmissível em sede de embargos.

Neste sentido decidiu o Egrégio STF, ao examinar a Petição nº 1.812 (AgRgEdcl) – PR, Rel. o Min. Celso de Mello:

Embargos de declaração – Caráter infringente – Inadmissibilidade – Inocorrência dos pressupostos de embargabilidade – Embargos rejeitados. -Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. -O recurso de embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma incoerente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado." (Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 173, p.29. Destaquei).

Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho os termos da sentença guerreada.

Com o trânsito em julgado da sentença, certifique-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA.

Santa Luzia D'Oeste/RO, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Execução Fiscal

0000128-60.2012.8.22.0018

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: ANIBAL DE JESUS RODRIGUES, AV. NORTE SUL, 5404, NÃO CONSTA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GUAPORE CONSTRUCOES &amp; TERRAPLENAGENS LTDA - ME, RUA BELO HORIZONTE 2565 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Providencie a escritania a habilitação do patrono da parte executada junto ao sistema PJE (Procuração no Id 26707294).

Ante a juntada dos documentos novos (anexos à petição de Id 37457209), intime-se o executado, via advogado, para manifestar-se em cinco dias.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, 30 de abril de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000576-30.2020.8.22.0018

AUTOR: CARMORAES SUPERMERCADO - EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585

REQUERIDO: CRISTINA GOMES DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Recebo a ação para processamento.

Acolho a Emenda à Inicial.

Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Quanto à audiência de conciliação, por ora, deixo de designá-la, em razão da pandemia do novo Coronavírus e, em nossa região (Santa Luzia, Alto Alegre e Parecis), uma área predominante rural, com estrutura precária de tecnologia, as tentativas em outros processos de realização de audiências por videoconferência/videochamada não obtiveram êxito.

Além do mais, a qualquer tempo, o juiz pode designar audiência de conciliação, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC.

Ressalvo que as partes poderão manifestar-se expressamente nos autos, no prazo de 15 dias, a contar da ciência desta decisão, caso tenha interesse em conciliar e tenham condições de realizarem a audiência por videoconferência, bem como indiquem os números de seus contatos.

As informações acerca da audiência por videoconferência poderá ser obtida junto ao número (69) 9339-8472 e pelo e-mail cejuscslo@tjro.jus.br.

Caso, haja manifestação pela audiência por videoconferência, desde já, determino o encaminhamento dos autos ao CEJUSC, para agendamento da solenidade, devendo certificar nos autos dia e horário para a realização da videoconferência.

Após, voltem os autos ao cartório para expedições de intimações, consignando que as partes deverão estar conectadas à internet (on line) na data e hora da solenidade.

Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

CUMPRA-SE

Santa Luzia D'Oeste, 30 de abril de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo n.: 7000724-41.2020.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Valor da causa: R\$ 4.180,00 (quatro mil, cento e oitenta reais)

Parte autora: LUCILENE IOLI, LINHA KAPA 28 Km 4,5, LOTES 13 E 14 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Antes da análise do pedido da parte autora é necessário averiguar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, já que se mostra decisivo para o recebimento da presente ação.

Em que pese os argumentos da parte autora, não foi comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JUIZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTO RELEVANTE SOLICITADO EM DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. I - A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o dispositivo do art. 4º, da Lei n. 1.060/50 que exigia apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica. II - A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação

econômica do pretendente à gratuidade de justiça também está justificada pelo fato de que as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. III - Autoriza o indeferimento da petição inicial a desobediência a despacho judicial que determina a emenda à inicial para que o autor traga aos autos documentos que o juízo considera relevantes para a composição da lide, nos termos do CPC, art. 295, VI, última parte. (20050110662405APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/10/2005, DJ 10/11/2005 p. 101-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISITRITO FEDERAL).

A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242). (grifei).

Além do mais, constatou-se que a parte autora está constituída por advogado particular o que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:

Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) Decisão: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. (Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010). (grifei).

Ainda, que tenha a parte autora apresentado declaração de pobreza, esta possui presunção relativa. Leia-se o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONFORMISMO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVAS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CAPACIDADE FINANCEIRA DO AGRAVANTE EM ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos de que para tanto dispõe, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJ-RN - AI: 99424 RN 2010.009942-4, Relator: Des. Vivaldo Pinheiro, Data de Julgamento: 07/12/2010, 3ª Câmara Cível). (grifei).

Em que pese os documentos juntados nos autos pela autora, a fim de comprovar sua impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais, esta mostrou-se parcialmente comprovada, fazendo-se necessário sopesar o que dispõe o artigo 12, §1º do Regimento da Lei de Custas n. 3.896/2016, § 1º os valores mínimo e máximo a serem recolhidos em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) e R\$ 54.563,37 (cinquenta e quatro mil quinhentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), respectivamente.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da quantia mínima, de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos), conforme provimento 16/2019, publicado no DJE n. 237, de 12/12/2019, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 c/c 321 parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

quinta-feira, 30 de abril de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000532-11.2020.8.22.0018

AUTOR: CARMORAES SUPERMERCADO - EIRELI - ME, AVENIDA CARLOS GOMES 605 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ALDINE JESUINO DE OLIVEIRA, GETÚLIO DORNELLES VARGAS 393 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

DECIDO.

De fato é pacífico o entendimento de que considerando que o art. 48 do Decreto nº 2.044/1908 não prevê prazo específico para ação de locupletamento amparada em nota promissória, utiliza-se o prazo de três anos previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.

De modo que o prazo para o credor cobrar o seu crédito quando tratar-se de nota promissória por ação de locupletamento é de 06 anos.

No caso em tela, argumenta a autora pelo afastamento da prescrição haja vista que as notas promissórias são de 27/03/2014 e 01/04/2014, e a ação foi proposta em 21/03/2020.

Entretanto, a interrupção da prescrição, conforme prevê o art. 240, § 1º, do CPC, A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

Pode-se concluir que o termo interruptivo da prescrição se dá com o despacho do juiz determinando a citação, desde que esta se concretize, retroagirá a data da propositura.

Assim, considerando que a decisão proferida foi após 01/04/2020, verifico a presença do instituto da "Prescrição".

Deste modo, por ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício em qualquer fase processual, declaro a prescrição dos referidos títulos, ante a ausência, de nenhuma causa de impedimento, suspensão ou interrupção capaz de obstaculizar o reconhecimento da prescrição, a teor dos artigos 197 a 204 do Código Civil.

Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, pela prescrição, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.



Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo n.: 7000737-40.2020.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais)

Parte autora: ASSIS NONATO, LINHA 45, SENTIDO ALTA FLORESTA s/n RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Antes da análise do pedido da parte autora é necessário averiguar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, já que se mostra decisivo para o recebimento da presente ação.

Em que pese os argumentos da parte autora, não foi comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JUIZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTO RELEVANTE SOLICITADO EM DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. I - A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o dispositivo do art. 4º, da Lei n. 1.060/50 que exigia apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica. II - A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação econômica do pretendente à gratuidade de justiça também está justificada pelo fato de que as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. III - Autoriza o indeferimento da petição inicial a desobediência a despacho judicial que determina a emenda à inicial para que o autor traga aos autos documentos que o juízo considera relevantes para a composição da lide, nos termos do CPC, art. 295, VI, última parte. (20050110662405APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/10/2005, DJ 10/11/2005 p. 101-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISITRITO FEDERAL).

A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242). (grifei).

Além do mais, constatou-se que a parte autora está constituída por advogado particular o que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:

Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) Decisão: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. (Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010). (grifei).

Ainda, que tenha a parte autora apresentado declaração de pobreza, esta possui presunção relativa. Leia-se o seguinte julgado:

CÍVEL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONFORMISMO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVAS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CAPACIDADE FINANCEIRA DO AGRAVANTE EM ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos de que para tanto dispõe, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJ-RN - AI: 99424 RN 2010.009942-4, Relator: Des. Vivaldo Pinheiro, Data de Julgamento: 07/12/2010, 3ª Câmara Cível). (grifei).

Em que pese os documentos juntados nos autos pela autora, a fim de comprovar sua impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais, esta mostrou-se parcialmente comprovada, fazendo-se necessário sopesar o que dispõe o artigo 12, §1º do Regimento da Lei de Custas n. 3.896/2016, § 1º os valores mínimo e máximo a serem recolhidos em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) e R\$ 54.563,37 (cinquenta e quatro mil quinhentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), respectivamente.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da quantia mínima, de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos), conforme provimento 16/2019, publicado no DJE n. 237, de 12/12/2019, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 c/c 321 parágrafo único, ambos do CPC/2015.

No mais, verifico que o autor não juntou comprovante de endereço, assim no mesmo prazo para que a parte recolha as custas, deve juntar comprovante de endereço, também sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

quinta-feira, 30 de abril de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo n.: 7000733-03.2020.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Valor da causa: R\$ 21.819,00 (vinte e um mil, oitocentos e dezenove reais)

Parte autora: LUANA BARBOSA CARLOS, AVENIDA JOSE DE ASSIS 3775 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Antes da análise do pedido da parte autora é necessário averiguar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, já que se mostra decisivo para o recebimento da presente ação.

Em que pese os argumentos da parte autora, não foi comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JUIZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTO RELEVANTE SOLICITADO EM DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. I - A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o dispositivo do art. 4º, da Lei n. 1.060/50 que exigia apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica. II - A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação econômica do pretendente à gratuidade de justiça também está justificada pelo fato de que as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. III - Autoriza o indeferimento da petição inicial a desobediência a despacho judicial que determina a emenda à inicial para que o autor traga aos autos documentos que o juízo considera relevantes para a composição da lide, nos termos do CPC, art. 295, VI, última parte. (20050110662405APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/10/2005, DJ 10/11/2005 p. 101-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISITRITO FEDERAL).

A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: Ementa - RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA.

INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242). (grifei).

Além do mais, constatou-se que a parte autora está constituída por advogado particular o que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:

Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) Decisão: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. (Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010). (grifei).

Ainda, que tenha a parte autora apresentado declaração de pobreza, esta possui presunção relativa. Leia-se o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONFORMISMO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVAS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CAPACIDADE FINANCEIRA DO AGRAVANTE EM ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos de que para tanto dispõe, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJ-RN - AI: 99424 RN 2010.009942-4, Relator: Des. Vivaldo Pinheiro, Data de Julgamento: 07/12/2010, 3ª Câmara Cível). (grifei).

Em que pese os documentos juntados nos autos pela autora, a fim de comprovar sua impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais, esta mostrou-se parcialmente comprovada, fazendo-se necessário sopesar o que dispõe o artigo 12, §1º do Regimento da Lei de Custas n. 3.896/2016, § 1º os valores mínimo e máximo a serem recolhidos em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) e R\$ 54.563,37 (cinquenta e quatro mil quinhentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), respectivamente.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da quantia mínima, de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos), conforme provimento 16/2019, publicado no DJE n. 237, de 12/12/2019, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 c/c 321 parágrafo único, ambos do CPC/2015.

No mais verifico que não foi juntado o CNIS da requerente, sendo documento imprescindível para causas de natureza previdenciária, assim no prazo da emenda deve ser juntado CNIS, também sob pena de indeferimento

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

quinta-feira, 30 de abril de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002208-28.2019.8.22.0018

AUTOR: TAMIRES SIMAS MARQUES - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953,

EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, BRUNA BARBOSA DA

SILVA, OAB nº RO10035

RÉU: ISABEL CRISTINA GONCALVES MONTOVANI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Recebo a ação para processamento.

Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Quanto à audiência de conciliação, por ora, deixo de designá-la, em razão da pandemia do novo Coronavírus e, em nossa região (Santa Luzia, Alto Alegre e Parecis), uma área predominante rural, com estrutura precária de tecnologia, as tentativas em outros processos de realização de audiências por videoconferência/videochamada não obtiveram êxito.

Além do mais, a qualquer tempo, o juiz pode designar audiência de conciliação, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC.

Ressalvo que as partes poderão manifestar-se expressamente nos autos, no prazo de 15 dias, a contar da ciência desta decisão, caso tenha interesse em conciliar e tenham condições de realizarem a audiência por videoconferência, bem como indiquem os números de seus contatos.

As informações acerca da audiência por videoconferência poderá ser obtida junto ao número (69) 9339-8472 e pelo e-mail cejuscslo@tjro.jus.br.

Caso, haja manifestação pela audiência por videoconferência, desde já, determino o encaminhamento dos autos ao CEJUSC, para agendamento da solenidade, devendo certificar nos autos dia e horário para a realização da videoconferência.

Após, voltem os autos ao cartório para expedições de intimações, consignando que as partes deverão estar conectadas à internet (on line) na data e hora da solenidade.

Ponto, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

CUMPRASE

Santa Luzia D'Oeste, 30 de abril de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002388-44.2019.8.22.0018

AUTOR: EDINAZARIA ALVES DOS ANJOS STORCK, CPF nº 61696420253, LINHA P-12, KM 40 COM LINHA 110, VILA BOSCO ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, RUA RUI BARBOSA 1123, - DE 962/963 A 1276/1277 CENTRO - 76963-880 - CACOAL - RONDÔNIA, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074, RUA RUI BARBOSA 1123, - DE 962/963 A 1276/1277 CENTRO - 76963-880 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585

RÉU: I. - I. N. D. S. S., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

EDINAZARIA ALVES DOS ANJOS STORCK, já qualificada nos autos, ajuizou esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o recebimento de aposentadoria por idade na condição de segurada especial do regime geral de previdência social. Para tanto, alega que, há muito tempo trabalha em atividades rurais, o que perdurou pelo tempo necessário à implementação do benefício ora reivindicado.

A ação foi recebida, sendo determinada a citação do requerido.

A autarquia apresentou contestação.

Intimada, a parte autora apresentou impugnação à contestação.

Proferida decisão designando audiência de instrução e julgamento. Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas arroladas pela autora. O INSS não compareceu à audiência, ainda que intimado. A autora apresentou alegações finais em audiência, remissivas ao exposto na fase postulatória, reiterando o pedido de procedência.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

MÉRITO.

O feito em questão abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e representadas, não havendo nenhum procedimento passível de nulidade, passo ao julgamento do mérito.

Pois bem.

Alega a autora ser segurada especial da previdência e dado o fechamento do requisito temporal requer a sua aposentadoria por idade.

A lei 8.213/91 impõe os seguintes requisitos à sua concessão:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei.

Ainda segundo o mesmo dispositivo legal é necessário os seguintes meses de contribuições:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

Entendo que no caso sub judice as provas carreadas pela autora não demonstram que exerceu atividade rural como segurado especial pelo prazo de 180 meses antes do requerimento do benefício.

A parte autora juntou aos autos notas fiscais de produtos agrícolas, notas fiscais de produção e venda de leite referente aos anos (2002, 2005, 2008 e 2009), adveio ainda, matrícula no sindicato dos trabalhadores rurais realizada no ano de 2019, assim como ficha de controle mensal, demonstrando pagamentos feitos referente a alguns meses do ano de 2019, assim como ITR referentes aos anos de (2017 e 2018), contrato particular de comprar e venda de imóvel rural, entre outros.

O requerente pleiteia judicialmente o benefício de aposentadoria por idade na modalidade rural, no entanto, apesar de apresentar documentos que demonstram alguma ligação com o meio rural, verifico que os documentos juntados são insuficientes e não comprovam o período necessário de trabalho rural (180 meses).

Quanto à prova testemunhal, o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 dispõe que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na hipótese de ocorrência de força maior ou caso fortuito. Portanto, o principal objeto de análise são as provas materiais e conforme o que se encontra nos autos não foi suficiente para comprovar o alegado pela parte autora.

No presente caso as além dos documentos a prova testemunhal se mostrou frágil em decorrência da contradição entre as falas dos depoentes, que afirmaram situações diferentes para o mesmo caso, não tendo esta magistrada segurança nas provas ali produzidas para considerar que a autora é de fato trabalhadora rural.

Insta salientar, que no caso em apreço não se admite prova exclusivamente testemunhal, desta feita far-se-á necessário que as provas testemunhais sejam condizentes com os fatos propostos, para que haja corroboração com as provas documentais. Ocorre, que as provas documentais foram insuficientes para provar o alegado, assim como o depoimento das testemunhas e informantes. Oportuno destacar que o legislador, ao prever tratamento diferenciado às concessões de benefícios aos segurados especiais (artigo 39, da Lei n. 8.213/91), pretendeu proteger aqueles trabalhadores que efetivamente exercem atividades rurais, e não que fosse aplicado, lato sensu, a qualquer trabalhador estabelecido em área rural.

Comprovação do efetivo labor como ruralista, se comprova nos termos do artigo 106, da Lei n. 8.213/91 e, na esteira de precedentes do STJ, por meio de início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal, conforme anteriormente explicitado.

Assim, apesar conjunto probatório apresentado, não comprova claramente e satisfatoriamente o efetivo labor em atividades rurais de economia familiar ou individual pelo autor, não tendo, portanto qualidade de segurado.

Deveras, os elementos de prova carreados aos autos não permitem a esta magistrada formar seguro convencimento de que o requerente efetivamente trabalhava como lavrador, em regime de economia familiar, ou até mesmo em regime individual.

Assim, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade - Cédula de habilitação (nascimento em 19.06.1957) - Certidão de casamento em 26.12.1980, qualificando o requerente como lavrador - Certidão eleitoral da 89ª Zona Eleitoral de Piedade/SP, em 16.02.2017, em que o autor declara sua ocupação como agricultor - Comunicado do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, segurado especial, formulado na via administrativa em 19.06.2017 - A Autarquia juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o autor tem vínculo empregatício, de 02.10.2003 a 31.10.2003, na empresa Zopone - Engenharia e Comercio Ltda. Os depoimentos das testemunhas são vagos, imprecisos e genéricos quanto à atividade rural exercida pelo autor - Embora o autor tenha completado 60 anos em 2017, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 180 meses - A prova material é frágil e antiga, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido - Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina, apenas afirmando genericamente o labor rural - O autor exerceu atividade urbana, afastando a alegada condição de rurícola - Não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência - Apelação da autora improvida.(TRF-3 - Ap: 00239982120184039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 25/02/2019, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019)(grifei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. TEMA 629 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A concessão de aposentadoria rural por idade, disciplinada nos parágrafos do artigo 48 da Lei 8.212/91, está condicionada à demonstração do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, como segurado especial, pelo período determinado em conformidade com a tabela progressiva constante no artigo 142 combinado com o artigo 143, ambos da Lei 8.213/1991, e o requisito idade, qual seja, 60 anos para homens e 55 para mulheres, não se exigindo prova do recolhimento de contribuições. 2. Para a comprovação do exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, basta a apresentação de início de prova material complementado por prova testemunhal idônea. 3. Sendo insuficiente a prova documental, inviável o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural com base, apenas, em prova exclusivamente testemunhal, especialmente se esta última veicular conteúdo contrário aos fatos que se pretende demonstrar. 4. Hipótese em que não foi acostada prova suficiente à instrução da inicial, o que impõe, conforme tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça ao analisar o Tema 629, a extinção do feito sem resolução de mérito.(TRF-4 - AC: 50024944620154049999 5002494-46.2015.4.04.9999, Relator: OSNI CARDOSO FILHO, Data de Julgamento: 10/03/2020, QUINTA TURMA)(grifei)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A concessão do benefício pleiteado pela

parte autora exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena. 2. Conforme documento apresentado pela parte autora se constata que o requisito de idade mínima foi atendido, pois contava com idade superior à exigida, quando do ajuizamento da ação. 3. Não obstante a parte autora tenha colacionado início de prova material da atividade campesina, a prova testemunhal produzida se mostrou frágil e imprecisa, não trazendo a certeza e a segurança jurídica necessária para a comprovação do exercício do labor rural alegado. 4. Conjunto probatório não demonstra a atividade rurícola da parte requerente pelo tempo de carência, nos termos da Lei 8.213/1991, o que impõe o indeferimento do pedido inicial. 5. A coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido ante novas circunstâncias ou novas provas. 6. Mantidos os honorários sucumbenciais arbitrados pelo juízo a quo, majorando-os em 2% (dois por cento), a teor do disposto no art. 85, § 11 do CPC, ficando suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de pobreza da parte autora pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita. 7. Apelação improvida. (TRF-1 - AC: 0000934162015401919900009341620154019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 11/02/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. TEMA 629 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A concessão de aposentadoria rural por idade, disciplinada nos parágrafos do artigo 48 da Lei 8.212/91, está condicionada à demonstração do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, como segurado especial, pelo período determinado em conformidade com a tabela progressiva constante no artigo 142 combinado com o artigo 143, ambos da Lei 8.213/1991, e o requisito idade, qual seja, 60 anos para homens e 55 para mulheres, não se exigindo prova do recolhimento de contribuições. 2. Para a comprovação do exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, basta a apresentação de início de prova material complementado por prova testemunhal idônea. 3. Sendo insuficiente a prova documental, inviável o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural com base, apenas, em prova exclusivamente testemunhal, especialmente se esta última veicular conteúdo contrário aos fatos que se pretende demonstrar. 4. Hipótese em que não foi acostada prova suficiente à instrução da inicial, o que impõe, conforme tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça ao analisar o Tema 629, a extinção do feito sem resolução de mérito. (TRF-4 - AC: 500249446201540499995002494-46.2015.4.04.9999, Relator: OSNI CARDOSO FILHO, Data de Julgamento: 10/03/2020, QUINTA TURMA)(grifei) Diante disso, as provas produzidas nos autos não comprovam a condição de segurado especial da autora pelo período de 180 meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício pretendido ou ajuizamento da ação.

### III – DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDINAZARIA ALVES DOS ANJOS STORCK em face de INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiza de direito

30 de abril de 202009:38

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000739-10.2020.8.22.0018

REQUERENTE: SEBASTIANA ALVES RODRIGUES, CPF nº

36143200149, LINHA 184, KM 01, SETOR 03, LADO SUL ZONA

RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THAIS CRISTINA DE SOUZA

GUIMARAES, OAB nº RO8485

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº 60746948234709,

RUA RIO GRANDE DO SUL 4913 CENTRO - 76954-000 - ALTA

FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Compulsando aos autos, verifico que a parte autora apresentou comprovante de endereço desatualizado e ilegível. Do mesmo modo no ID 37867460 consta extratos bancários ilegíveis.

Diante disso, intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atualizado (conta de água, luz ou telefone), bem como, os extratos bancários, em uma resolução melhor de imagem, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO

Márcia Adriana Araújo Freitas

30 de abril de 2020 17:46

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Cumprimento de sentença

7000988-92.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: JOAO VIEIRA - ME, CNPJ nº 19888937000173

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA BARBOSA DA SILVA,

OAB nº RO10035

EXECUTADO: SANDRO FRANCA LIMA, CPF nº 70270839224,

RUA DUQUE DE CAXIAS s/n DISTRITO DE FLOR DA SERRA -

76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença. (arts. 523 e 525 do CPC/2015).

Retifique-se a classe para cumprimento de sentença.

1 - Intime-se a parte executada, para que no prazo de 15 dias, pague voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art. 523 do CPC, e regular execução da sentença, com os devidos atos expropriatórios.

Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, volte os autos conclusos.

Decorrido o prazo, não havendo informação de satisfação da obrigação nos autos, dê prosseguimento à execução.

2 - Encaminhe-se os autos à contadoria.

3 - Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud.

Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).

3.1 - Confeccione-se minuta Bacenjud EXECUTADO: SANDRO FRANCA LIMA, CPF nº 70270839224.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.

Com resposta positiva, desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada, para, querendo, interpor embargos.

3.2 Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, DEFIRO o pedido de consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, requerido pelo exequente.

Encontrado o veículo em nome dos executados, proceda-se a restrição de transferência.

Após, intime-se a exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

4 - Não sendo frutífera a consulta, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.

Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

4.1 - Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar a parte autora para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

5 - Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.

5.1 - Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos "in albis", intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhora.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 30 de abril de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000575-45.2020.8.22.0018

AUTOR: CARMORAES SUPERMERCADO - EIRELI - ME, AVENIDA CARLOS GOMES 605 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585

REQUERIDO: MAXUEL MERCLY DE ANDRADE, RUA BENEDITO LAURINDO GONÇALVES 3875 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Relatório dispensado.

DECIDO.

A presente demanda é instruída por títulos cujo o vencimento é de 26/04/2015, logo, considerando que o prazo prescricional relativo à pretensão de cobrança de débito é quinquenal, expresso no art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil, e que a interrupção da prescrição, conforme prevê o art. 240, § 1º, do CPC, § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

Pode-se concluir que o termo interruptivo da prescrição se dá com o despacho do juiz determinando a citação, desde que esta se concretize, retroagirá a data da propositura.

Assim, considerando que não houve despacho determinando citação, verifico a presença do instituto da "Prescrição".

Desta feita, por ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício em qualquer fase processual, declaro a prescrição dos referidos títulos. Outrossim, não se verifica nenhuma causa de impedimento, suspensão ou interrupção capaz de obstaculizar o reconhecimento da prescrição, a teor dos artigos 197 a 204 do Código Civil.

Assim, ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, pela prescrição, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 30 de abril de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000527-86.2020.8.22.0018

AUTOR: CARMORAES SUPERMERCADO - EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585

REQUERIDOS: LINDOMAR RIBEIRO ALVES, REGIANE BUSATO CUNHA

## REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos

De fato é pacífico o entendimento de que considerando que o art. 48 do Decreto nº 2.044/1908 não prevê prazo específico para ação de locupletamento amparada em nota promissória, utiliza-se o prazo de três anos previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.

De modo que o prazo para o credor cobrar o seu crédito quando tratar-se de nota promissória por ação de locupletamento é de 06 anos.

No caso em tela, argumenta a autora pelo afastamento da prescrição haja vista que as notas promissórias são de 03/04/2020; 09/08/2020; 17/08/2020; 21/08/2020; 14/09/2020 e 17/11/2020, e a ação foi proposta em 21/03/2020.

Entretanto, a interrupção da prescrição, conforme prevê o art. 240, § 1º, do CPC, A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

Pode-se concluir que o termo interruptivo da prescrição se dá com o despacho do juiz determinando a citação, desde que esta se concretize, retroagirá à data da propositura.

Assim, considerando que a decisão proferida foi após 03/04/2020, verifico a presença do instituto da Prescrição, da nota promissória de 03/04/2014, no valor de R\$ 392,89.

Assim, por ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício em qualquer fase processual, declaro a prescrição da nota promissória de 03/04/2014.

Deste modo, a ação segue-se somente em relação aos demais títulos, ou seja, no valor de R\$ 2.877,76.

Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Quanto à audiência de conciliação, por ora, deixo de designá-la, em razão da pandemia do novo Coronavírus e, em nossa região (Santa Luzia, Alto Alegre e Parecis), uma área predominante rural, com estrutura precária de tecnologia, as tentativas em outros processos de realização de audiências por videoconferência/videochamada não obtiveram êxito.

Além do mais, a qualquer tempo, o juiz pode designar audiência de conciliação, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC.

Ressalvo que as partes poderão manifestar-se expressamente nos autos, no prazo de 15 dias, a contar da ciência desta decisão, caso tenha interesse em conciliar e tenham condições de realizarem a audiência por videoconferência, bem como indiquem os números de seus contatos.

As informações acerca da audiência por videoconferência poderá ser obtida junto ao número (69) 9339-8472 e pelo e-mail cejuscslo@tjro.jus.br.

Caso, haja manifestação pela audiência por videoconferência, desde já, determino o encaminhamento dos autos ao CEJUSC, para agendamento da solenidade, devendo certificar nos autos dia e horário para a realização da videoconferência.

Após, voltem os autos ao cartório para expedições de intimações, consignando que as partes deverão estar conectadas à internet (on line) na data e hora da solenidade.

Ponto, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

CUMPRASE

Santa Luzia D'Oeste, 30 de abril de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7000141-90.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: PAETA CONFECOES E ACESSORIOS EIRELI - ME, CNPJ nº 20753341000145, AVENIDA BRASIL 2425 CENTRO

- 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

EXECUTADO: MARCELO PEJARA BROILO, CPF nº 90772547220, RUA SEBASTIÃO QUERUBIM BARBOSA 0001 . - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Acolho a emenda à inicial apresentada pela parte exequente. Quanto à audiência de conciliação, por ora, deixo de designá-la, em razão da pandemia do novo Coronavírus e, em nossa região (Santa Luzia, Alto Alegre e Parecis), uma área predominante rural, com estrutura precária de tecnologia, as tentativas em outros processos de realização de audiências por videoconferência/videochamada não obtiveram êxito.

Além do mais, a qualquer tempo, o juiz pode designar audiência de conciliação, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC.

Ressalvo que as partes poderão manifestar-se expressamente nos autos, no prazo de 15 dias, a contar da ciência desta decisão, caso tenha interesse em conciliar e tenham condições de realizarem a audiência por videoconferência, bem como indiquem os números de seus contatos.

As informações acerca da audiência por videoconferência poderá ser obtida junto ao número (69) 9339-8472 e pelo e-mail cejuscslo@tjro.jus.br.

2 - CITE-SE a EXECUTADA, no endereço contido no ID 37744007, para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária.

Advirtam-se as partes:

a) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a sentença (§ 2º, art. 277 do CPC).

b) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

c) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, lº 9.099/95).



Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do mandado de citação, certifique-se a escritania o decurso de prazo.

3 - Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud. Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).

3.1 - Confeccione-se minuta Bacenjud.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, caso queira, interpor embargos, até o ato da audiência de conciliação. (Art. 53 § 1º, da Lei 9.099/95).

3.2 - Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.

3.2.1 - Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.

3.2.2 - Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Não sendo frutífera a consulta, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.

4 - Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

4.1 - Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95, no prazo legal, a contar da intimação.

4.2 - Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá a escritania, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhor. Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 30 de abril de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000496-37.2018.8.22.0018

REQUERENTE: CLODOALDO DE PAULA CARDOZO, CPF nº 31794165215, LINHA P-34, KM 2.5 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CACOAL MOTO SERRAS LTDA, CNPJ nº 05594098000176, AV. CASTELO BRANCO 19209, NÃO CONSTA CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema BACEN-JUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor, até o valor R\$ 7.134,12

1 - Procedi à consulta ao sistema Bacenjud em desfavor de REQUERIDO: CACOAL MOTO SERRAS LTDA, CNPJ nº 05594098000176, a qual restou infrutífera, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo.

2- Seguidamente, realizei à consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, requerido pelo exequente e procedi a restrição de transferência, conforme comprovante anexo.

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da relação de veículos constritos e para, indicar a localização do veículo, o qual deseja que recaia a penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Serve a presente como Mandado de Intimação.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 30 de abril de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000647-37.2017.8.22.0018

REQUERENTE: RONALDO DA COSTA NEVES ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

REQUERIDO: OI S.A

Vistos.

Com base no art. 145, § 1º, do CPC, declaro minha suspeição para processar e julgar o presente feito.

Considerando o que preceitua o artigo Art. 22-A das Diretrizes Gerais Judiciais (2019) do TJ/RO, remetam-se os autos ao substituto automático.

Oficie-se ao Conselho da Magistratura comunicando esta decisão, remetendo cópia da mesma.

Providencie-se os acessos necessários ao substituto automático.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001533-65.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: NADIR DA SILVA MORAES

Endereço: Linha P-6, Km 06, Lotes n. 116/118, Gleba Corumbiara,



Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000  
 Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395  
 Polo Passivo:  
 Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Endereço: desconhecido  
 Intimação  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.  
 Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
 7001861-92.2019.8.22.0018  
 Polo Ativo:  
 Nome: GEOVANI DE OLIVEIRA  
 Endereço: Rua Padre Anchieta, 4239, Desconhecido, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000  
 Advogados do(a) AUTOR: EDER JUNIOR MATT - RO3660, BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035  
 Polo Passivo:  
 Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Endereço: desconhecido  
 Intimação  
 Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.  
 PRAZO: 05 DIAS  
 Santa Luzia D'Oeste, 4 de maio de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
 7002361-95.2018.8.22.0018  
 Polo Ativo:  
 Nome: NILO BATISTA DE ARAUJO  
 Endereço: linha P44, km 07, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440  
 Polo Passivo:  
 Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Endereço: desconhecido  
 Intimação  
 Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.  
 PRAZO: 05 DIAS  
 Santa Luzia D'Oeste, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
 Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO  
 Processo nº: 7002507-39.2018.8.22.0018  
 AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO  
 Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA  
 Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, comprovando-se em Juízo o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
 Santa Luzia D'Oeste (RO), 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
 Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO  
 Processo nº: 7000427-68.2019.8.22.0018  
 EXEQUENTE: TAYANA THAIS BARBOSA RODRIGUES  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA  
 Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, comprovando-se em Juízo o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
 Santa Luzia D'Oeste (RO), 4 de maio de 2020.  
 Embargos à Execução

7001386-39.2019.8.22.0018  
 EMBARGANTES: ERIETA MENDES DE BRITO FRANCESCONI, CPF nº 04126548815, RUA MARIA ELCE MARTINS BERTELLI 500 IEIRI - 13224-120 - VÁRZEA PAULISTA - SÃO PAULO, VANDERMIR FRANCESCONI, CPF nº 03485307815, RUA MARIA ELCE MARTINS BERTELLI 500 IEIRI - 13224-120 - VÁRZEA PAULISTA - SÃO PAULO, ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA, CNPJ nº 50971365000131, RUA MARIA ELCE MARTINS BERTELLI 500 IEIRI - 13224-120 - VÁRZEA PAULISTA - SÃO PAULO, USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA, CNPJ nº 05953630000102, V LINHA 55, GLEBA 06, LOTE 35-A SETOR PARECIS - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DOS EMBARGANTES: GUILHERME SACOMANO NASSER, OAB nº SP216191  
 EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, BANCO DA AMAZÔNIA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ  
 ADVOGADOS DO EMBARGADO: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução movidos por USINA BOA ESPERANÇA AÇUCAR E ALCOOL LTDA, ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDÚSTRIA DE PRECISÃO LTDA e ERIETA MENDES DE BRITO FRANCESCONI em face do BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

Aduzem os embargantes farem jus a gratuidade da justiça. Requerem a concessão do efeito suspensivo aos embargos, sob o fundamento de que estão presentes a probabilidade do direito, o risco da demora e a garantia do pagamento, consistente em diversos imóveis rurais dados em garantia quando da realização da operação bancária que originou a execução do título extrajudicial. Alegam ainda os embargantes, que não existe título executivo a embasar a execução pois a cédula de crédito bancário executada não possui a assinatura de 02 testemunhas, bem como, que os juros remuneratórios com capitalização mensal utilizados para atualizar o débito, oneram ainda mais contrato e que a correção monetária deveria incidir a partir do ajuizamento da ação, em 13/06/2019. Afirmam não ser possível arrestar os imóveis dados em garantia pois prematuro o pleito do exequene já que as partes devem utilizar todas as ferramentas que o processo de execução dispõe, de forma menos gravosa ao executado, invocam o princípio da preservação da empresa.

Requerem a gratuidade da justiça, o efeito suspensivo, a extinção da execução por inexigibilidade do título ou a revisão do contrato.

A gratuidade da justiça e a atribuição de efeito suspensivo requeridos pela parte embargante foram deferidos pelo juízo.

A parte embargada/exequente impugnou os embargos, aduzindo que a cédula exequenda é título executivo extrajudicial em virtude do art. 29 da Lei 10.931/2004 e previsão no art. 784, XII do CPC e não no inciso III do mesmo artigo e código.

Assevera ainda, que o financiamento que se executa tem recursos providos do FNO, com juros remuneratórios de apenas 3,53% ao ano e juros de mora de 1% ao ano e multa de 2 %, sobre o saldo vencido, conforme cédula e planilha de execução juntadas nos autos principais.

Invoca o princípio da Pacta Sunt Servanda, pois a cédula executada foi livremente pactuada e representa um ato jurídico perfeito, tutelado pelo art. 5º inciso XXXVI da CF.

Requer julgamento improcedente dos embargos, a revogação da gratuidade da justiça e a condenação dos embargantes em custas e honorários.

II – Fundamentação.

Por ser matéria eminentemente de direito, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, vale esclarecer que no caso dos autos, não houve arresto, houve penhora e avaliação dos bens indicados pelo credor, os quais foram dados em garantia pelos embargantes na operação financeira objeto da execução.

Da Gratuidade da Justiça.

A parte embargada/exequente insurgiu-se contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que passo a analisar.

De fato a gratuidade da justiça pode ser concedida aqueles que comprovarem sua hipossuficiência econômica, não bastando para tanto a mera declaração de pobreza.

A parte embargante/executada alega que em razão do valor da execução ser vultoso, não possui condições de arcar com as custas do processo, e subsidiou a exordial com declaração de hipossuficiência bem como documentos que demonstram a existência de execuções tramitando em seu desfavor.

Embora claro no Juízo que os embargantes aparentemente vem passando por dificuldades em quitar suas obrigações, já que existem diversas demandas em desfavor dos mesmos, não se desincumbiram em apresentar documentos suficientes a demonstrar que fazem jus a gratuidade processual.

Conforme documento de Id 26025953 juntado nos autos principais, a Fazenda Arco Iris, foi avaliada em R\$ 6.556.042,26, a Fazenda Pagão R\$ 5.871.941,44 e a Fazenda Boa Esperança, foi avaliada em R\$ 6.799.744,45, dentre outros imóveis lá descritos.

Assim, tenho que não há elementos nos autos a comprovar que os embargantes são hipossuficientes economicamente e REVOGO a gratuidade da justiça anteriormente concedida.

No tocante ao pedido de diferimento do recolhimento das custas para o final do processo, DEFIRO-O pois não se trata de isenção e sim de postergação do recolhimento que será efetuado ao final do processo de embargos.

Do Efeito Suspensivo.

Quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo (art. 919, § 1º, do CPC), não se verifica a probabilidade do direito, além de não se verificar também, o perigo do dano, diverso daquele inerente a toda e qualquer excussão patrimonial, mesmo porque a dívida em si não é a causa dos embargos.

Insta pontuar que, a boa fé objetiva é um dos princípios fundamentais do direito privado, através do qual estabelece-se um padrão ético de conduta das partes quando de suas relações obrigacionais.

Ressalte-se ainda que, baseado na regra do pacta sunt servanda, tem-se a vedação do comportamento contraditório (“venire contra factum proprium”).

Não pode a parte adotar comportamentos lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro -factum proprium- ser contrariado pelo segundo. O comportamento deve ser coerente a fim de evitar a violação da legítima expectativa criada ao longo da relação jurídica.

Os bens penhorados são os mesmos dados em garantia quando os embargantes/executados contrataram com Banco embargado/exequente. Cientes portanto, desde o início da operação de crédito quanto ao risco do bem sofrer constrição, caso o débito não fosse pago.

Conforme se demonstrará na sequência, não há nada nestes autos de embargos que leve este Juízo a reconhecer que a execução é prematura ou está em patamares indevidos.

A seu turno, a exequente/embargada juntou título executivo apto a fundamentar a execução, sendo a Cédula de Crédito Bancário nº 153-13/0026-7, no valor nominal de R\$ 15.657.744,96, com parcelas já vencidas.

Posto isso, REVOGO o efeito suspensivo dado aos embargos.

Da (In)exigibilidade do título exequendo.

De acordo com os artigos 28 e 29 da Lei 10.931 /2004, a executividade da cédula de crédito bancário não está adstrita à assinatura de duas testemunhas.

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação “Cédula de Crédito Bancário”;

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Ademais, o art. 784, em seu inciso XII, dispõe que são títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Neste sentido:

TJ-RS - Apelação Cível AC 70057427593 RS (TJ-RS) Data de publicação: 17/10/2014 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. Título executivo que preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Possibilidade de adequação de eventuais cláusulas consideradas abusivas. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial por força do artigo 28 da Lei 10.931/04 e não consta entre seus requisitos formais a assinatura de duas testemunhas. É possível pactuar a periodicidade da capitalização dos juros nas cédulas de crédito bancário, conforme o disposto no artigo 28, § 1º, da Lei 10.931/2004. Os juros remuneratórios são devidos conforme contratados, já que não ultrapassam aos da taxa média de mercado apurada pelo BACEN. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70057427593, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 08/10/2014).

TJ-DF - Apelação Cível APC 20130111010470 (TJ-DF) Data de publicação: 10/11/2015 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NULIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO EXEQUENTE. CÓPIAS DE PROCURAÇÃO E DE SUBSTABELECIMENTO NÃO AUTENTICADAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA EM ARGUMENTOS GENÉRICOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ASSINATURA

DE DUAS TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. RUBRICA EM TODAS AS PÁGINAS DO CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. INEXIGIBILIDADE. 1. A mera alegação de irregularidade na representação do processo, por não se tratar de instrumento de mandato original ou autenticado, não é suficiente para impor o reconhecimento da nulidade do feito executivo, devendo a parte impugnante especificar o vício ou a falsidade do instrumento de mandato. 2. De acordo com o artigo 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil, "todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva" são considerados títulos executivos extrajudiciais. 3. A Lei n. 10.931/04 não estabelece a necessidade de a assinatura de duas testemunhas ou a assinatura da parte devedora em todas as páginas do instrumento contratual, como requisitos de validade da cédula de crédito bancário. 4. Recurso de Apelação conhecido e não provido.

Assim, desprovida de fundamento a alegação de que a Cédula de Crédito Bancário deve conter duas testemunhas. Portanto exequível o título objeto dos autos principais.

Da Revisão do Contrato.

Os embargantes se insurgem quanto aos juros cobrados.

Todavia, extrai-se da Cédula de Crédito Bancário que as partes pactuaram juros remuneratórios de apenas 3,53% ao ano e juros de mora de 1% ao ano e multa de 2%, sobre o saldo vencido.

Ora, tratando-se de cédula de crédito bancário, aplica-se a ela a Lei nº 10.931/2004, a qual dispõe ser lícita a capitalização de juros nas cédulas de crédito bancário (art. 28, § 1º, inciso I, da Lei 10.931/2004).

Ademais, é válida a livre contratação do percentual de juros nos negócios jurídicos bancários, pois a súmula 596/STF determina que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros remuneratórios imposta pelo Decreto nº 22.626/23, sendo portanto, possível a capitalização mensal de juros em cédula de crédito bancário, desde que pactuada, nos termos do art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/2004.

Neste sentido:

TJ-MG - Apelação Cível AC 10024101579936001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 01/07/2013 Ementa: REVISIONAL DE CONTRATO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO A 12% AO ANO - IMPOSSIBILIDADE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - NÃO CABIMENTO. 1. Conforme reiteradas decisões do STJ, notadamente após a edição, pelo STF, da Súmula Vinculante nº 07, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros remuneratórios em 12% ao ano. 2. A capitalização mensal de juros é permitida nas cédulas de crédito bancário. 3. É lícita a cobrança de taxa de abertura de crédito, desde que prevista em contrato. 4. A repetição em dobro do indébito não se aplica quando as cobranças efetuadas pelo credor resultaram de cláusulas contratuais até então vigentes, sem má-fé, em período anterior à controvérsia judicial. v.v DO REVISOR: 3- A taxa de abertura de crédito é cobrada em virtude da concessão do crédito. No entanto, a concessão do crédito já é remunerada pela cobrança dos juros remuneratórios. Assim, caso permitida a cobrança da taxa de abertura de crédito, estar-se-á permitindo a remuneração em duplicidade pela prestação de um só serviço.

TJ-MG - Apelação Cível AC 10672110048978001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 15/04/2014 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL-LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% AO ANO - IMPOSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. -A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, líquida, certa e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos de conta corrente, nos termos do artigo 28 da lei 10.931/04. - É válida a livre contratação do percentual de juros nos negócios jurídicos bancários, pois a súmula 596/STF determina que as instituições

financeiras não se sujeitam à limitação de juros remuneratórios imposta pelo Decreto nº 22.626/23; - A capitalização mensal de juros é possível, em cédula de crédito bancário, desde que pactuada, nos termos do art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/2004, desde que pactuada.

Não há irregularidade ou ilegalidade na contratação efetuada entre as partes. Quando os embargantes/executados contrataram, estavam cientes das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Não podem agora inadimplentes, se beneficiar com taxas diversas das contratadas, devendo sim ser respeitado o princípio da pacta sunt servanda.

Assim, considerando que os percentuais previstos no título de crédito foram pactuados pelas partes, o inconformismo dos embargantes/executados revela-se impertinente e por outro lado, o débito representado pelo título objeto da demanda de execução permanece hígido.

Nos termos do art. 397 do Código Civil/2002, sendo a dívida líquida e com vencimento certo, a data do vencimento da obrigação será o termo inicial para incidência dos juros moratórios.

Pontua-se que todos os encargos devem incidir conforme pactuado, incidindo-se critério legal apenas em sua ausência.

III – Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução apresentados por USINA BOA ESPERANÇA AÇUCAR E ALCOOL LTDA, ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDÚSTRIA DE PRECISÃO LTDA e ERIETA MENDES DE BRITO FRANCESCONI em face do BANCO DA AMAZÔNIA S/A. e, em consequência, determino o prosseguimento da ação executiva (Autos 7000643-29.2019.8.22.0018).

CONDENO ainda a parte embargante, a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do causa.

Junte-se cópia desta sentença nos autos principais.

Decorrido o prazo sem recurso, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas

29/04/202009:45

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7002347-77.2019.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Polo Ativo:

Nome: EDNEI VALANG DA SILVA

Endereço: Linha P34, km 02, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, GERALDA APARECIDA TEIXEIRA - RO8295, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 37900737 - OUTROS DOCUMENTOS (CNIS Cadastro Nacional de Informações Sociais EDNEI).

Santa Luzia D'Oeste/RO, 4 de maio de 2020.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000181-43.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: LUZIA RODRIGUES DA SILVA

Endereço: LINHA P34 - KM 2,5, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos

Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 4 de maio de 2020.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste

- RO - CEP: 76950-000

7000737-40.2020.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Polo Ativo:

Nome: ASSIS NONATO

Endereço: linha 45, sentido Alta Floresta, s/n, rural, Santa Luzia

D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av. Rio Branco, 4466, centro, Rolim de Moura - RO -

CEP: 76940-000

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 37882620 - DECISÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 4 de maio de 2020.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000181-38.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: AGATHA MELISSA BLANCO VENTURA

Endereço: Rua General Osorio, 3821, centro, Alto Alegre Dos

Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874, CAMILA GHELLER - RO7738

Polo Passivo:

Nome: SIRLENE LIMA NOGUEIRA FERREIRA

Endereço: Av. Afonso Pena, 3409, centro, Alto Alegre Dos Parecis

- RO - CEP: 76952-000

ATO ORDINATÓRIO

Diante do contido no Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ publicado no DJ de 24.04.2020 e o artigo 3º, § 1º da Portaria 004/2020 (SEI 0000098-09.2020.8.22.8016) fica suspensa a realização de audiências presenciais, enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Assim que houver autorização da administração superior o feito será reincluído em pauta prioritária.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada junto a assinatura digital.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002051-89.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MIRAILDE MENDES DA SILVA

Endereço: AVENIDA NOVO ESTADO, 1850, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 4 de maio de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de sentença

7002363-31.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: EDIVAM DIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 77288238253, LINHA P 26 KM 4,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, RUA GENERAL OSORIO 144 - A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA DUQUE DE CAIXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de fase de Cumprimento de Sentença promovida por EXEQUENTE: EDIVAM DIAS DE OLIVEIRA em face de EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A exequente apresentou os cálculos (ID. 32297161).

O INSS impugnou os cálculos aprestados, apresentando os cálculos que considera corretos, conforme ID. 33592723.

Vieram-me os autos conclusos.

Pois bem.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS nos autos e conforme manifestação do Exequente concordando com os valores apresentados, entendo que a presente demanda é pela homologação dos valores.

Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentado pelo INSS, tendo em vista a concordância da parte exequente, cujos os valores encontram-se definidos na peça de ID. 33592723.

Requisite-se o pagamento do valor do acordo ora homologado através de RPV, referente ao valor principal e honorários, acrescidos dos honorários da fase de execução, já fixados na Decisão de ID. 32375625.

A direção do cartório deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC).

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

a) Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

b) Após, intime-se o (a) patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo no prazo de 05 dias, comprovar o levantamento do (s) mesmo(s).

Não havendo levantamento, transfira o valor para a conta única centralizadora do TJRO (conforme Provimento nº 016/2010-CG), devendo a conta judicial ser zerada e encerrada.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000742-62.2020.8.22.0018

REQUERENTE: SEBASTIANA ALVES RODRIGUES, CPF nº 36143200149, LINHA 184, KM 01, SETOR 03, LADO SUL ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THAIS CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES, OAB nº RO8485

REQUERIDO: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2481, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar aos autos comprovante de endereço legível e atualizado, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Destaco que o patrono da parte autora deve realizar a juntada de documentos em processos eletrônicos de acordo com a melhor resolução permitida no sistema Pje para fins de melhor análise dos autos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 4 de maio de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Alvará Judicial - Lei 6858/80

7002211-80.2019.8.22.0018

REQUERENTE: ALBERTO MARCELO CUSTODIO FACHINI, RUA CANINDÉ 2221 JARDIM KEILA - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Relatório dispensado.

DECIDO.

Cuida-se pedido de expedição de alvará para levantamento de depósito vinculado ao FGTS, ajuizado pelo esposo da titular da conta, em razão de seu falecimento.

O fundamento da postulação envolve matéria sucessória, logo, a competência para processar o pedido e autorizar a expedição de alvará compete ao Juízo Sucessório.

A competência do Juizado Especial Cível está estabelecida no artigo 3º da Lei 9.099/95, não se enquadrando este juízo em nenhuma das hipóteses ali estabelecidas.

Assim, reconheço a incompetência deste juízo, diante do impedimento de processamento, diante disto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 51, II da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (artigo 54, caput, e artigo 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 4 de maio de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7002536-55.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: ARTELINO VOLCARTE, CPF nº 98936328700, AV. ULISSES GUIMARÃES 4091 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA FRONTELLI, CPF nº 04134268230, AV. COSTA E SILVA 3258 DESCONHECIDO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema BACEN-JUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor, até o valor R\$ 623,90.

1 - Procedi à consulta ao sistema Bacenjud em desfavor de EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA FRONTELLI, CPF nº 04134268230, a qual restou frutífera, bloqueando a importância de R\$ 600,00.

Desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada, para, querendo, interpor embargos.

Decorrido o prazo, nada manifestado, expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do exequente, ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Após, intimem-se a exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhora.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 4 de maio de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de sentença

7002275-90.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP, CNPJ nº 03258029000166, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

EXECUTADO: PABLO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA, CPF nº 66922224272, RUA I 109, PODENDO SER ENCONTRADO NA PADARIA LOCALIZADA NA AV DISTRITO DE ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema BACEN-JUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor, até o valor R\$ 2.227,00.

1 - Procedi à consulta ao sistema Bacenjud em desfavor de EXECUTADO: PABLO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA, CPF nº 66922224272, a qual restou infrutífera, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo.

Intime-se a parte exequente para indicar a localização do devedor ou indicar medida expropriatória eficaz, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhora.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 4 de maio de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000081-83.2020.8.22.0018

REQUERENTE: J. M. BONFIM & CIA. LTDA - ME

REQUERIDO: FRANCISCA GABRIELA SOARES FELICIO TONETA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Conforme petição de ID 37659986, a parte autora informou que não deseja mais prosseguir com a presente ação solicitando o arquivamento do feito.

Assim, ante o desinteresse da parte autora em prosseguir com o andamento do feito, a extinção é a medida que se impõe.

Em conformidade com o Enunciado n. 90 do FONAJE, "a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento".

Posto isso, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da parte autora REQUERENTE: J. M. BONFIM & CIA. LTDA - ME no prosseguimento do feito contra o(a) requerido (a) REQUERIDO: FRANCISCA GABRIELA SOARES FELICIO TONETA nos termos do artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, e, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII do mesmo codex.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo PJ-e.

Dispensado, por ora, a intimação das partes.

A sentença fica transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, do CPC.

Por consequência determino o pronto arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 4 de maio de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002817-11.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: LEONILDO PEREIRA DA SILVA

Endereço: AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 3273, CASA, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO FIORIM LOPES - RO562, AIRTOM FONTANA - RO5907

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica as partes intimadas, no prazo legal apresentar os cálculos para fins de expedição de RPV.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial 7002501-95.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: AGROPECUARIA GD LTDA - ME, CNPJ nº 19724572000141, AV. TANCREDO NEVES 3497 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TORQUATO FERNANDES COTA, OAB nº MG50446

EXECUTADO: ARNALDO RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 88232670215, ZONA RURAL 0, MST LH P-34, KM 4,5 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema BACEN-JUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor, até o valor R\$ 4.415,95

1 - Procedi à consulta ao sistema Bacenjud em desfavor de EXECUTADO: ARNALDO RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 88232670215, a qual restou infrutífera, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo.

2- Seguidamente, realizei à consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, requerido pelo exequente e procedi a restrição de transferência, conforme comprovante anexo.

Intime-se a parte exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição. Desde já, defiro a penhora, avaliação por oficial de justiça da veículo/motocicleta Honda/NXR 150 BROS MIX ESD Placa NDR7385.

Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.

Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.

Após, intime-se o exequente, para manifestar-se o requer para continuidade do feito, inclusive quanto à adjudicação do referido bem. Prazo: 05 (cinco) dias.

Não sendo localizado o referido bem, desconstitua-se a penhora, liberando-se o bem no sistema Renajud e intime-se o exequente, nos 05 dias subsequentes, a indicar procedimento exequível para continuidade do feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhora.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 4 de maio de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7001582-09.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: LINDOVAL PAES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, comprovando-se em Juízo o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias., sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Santa Luzia D'Oeste (RO), 4 de maio de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo n.: 7000733-03.2020.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Valor da causa: R\$ 21.819,00 (vinte e um mil, oitocentos e dezenove reais)

Parte autora: LUANA BARBOSA CARLOS, AVENIDA JOSE DE ASSIS 3775 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Antes da análise do pedido da parte autora é necessário averiguar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, já que se mostra decisivo para o recebimento da presente ação.

Em que pese os argumentos da parte autora, não foi comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JUIZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTO RELEVANTE SOLICITADO EM DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. I - A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o dispositivo do art. 4º, da Lei n. 1.060/50 que exigia apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica. II

- A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação econômica do pretendente à gratuidade de justiça também está justificada pelo fato de que as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. III - Autoriza o indeferimento da petição inicial a desobediência a despacho judicial que determina a emenda à inicial para que o autor traga aos autos documentos que o juízo considera relevantes para a composição da lide, nos termos do CPC, art. 295, VI, última parte. (20050110662405APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/10/2005, DJ 10/11/2005 p. 101-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISITRITO FEDERAL).

A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo Resp 96054 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242). (grifei).

Além do mais, constatou-se que a parte autora está constituída por advogado particular o que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:

Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) Decisão: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. (Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010). (grifei).

Ainda, que tenha a parte autora apresentado declaração de pobreza, esta possui presunção relativa. Leia-se o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONFORMISMO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVAS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CAPACIDADE FINANCEIRA DO AGRAVANTE EM ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos de que para tanto dispõe, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJ-RN - AI: 99424 RN 2010.009942-4, Relator: Des. Vivaldo Pinheiro, Data de Julgamento: 07/12/2010, 3ª Câmara Cível). (grifei).



Em que pese os documentos juntados nos autos pela autora, a fim de comprovar sua impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais, esta mostrou-se parcialmente comprovada, fazendo-se necessário sopesar o que dispõe o artigo 12, §1º do Regimento da Lei de Custas n. 3.896/2016, § 1º os valores mínimo e máximo a serem recolhidos em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) e R\$ 54.563,37 (cinquenta e quatro mil quinhentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), respectivamente.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da quantia mínima, de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos), conforme provimento 16/2019, publicado no DJE n. 237, de 12/12/2019, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 c/c 321 parágrafo único, ambos do CPC/2015.

No mais verifico que não foi juntado o CNIS da requerente, sendo documento imprescindível para causas de natureza previdenciária, assim no prazo da emenda deve ser juntado CNIS, também sob pena de indeferimento

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

quinta-feira, 30 de abril de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000741-77.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

Polo Passivo:

Nome: NOEL DA MOTA OLIVEIRA

Endereço: RUA MARECHAL RONDON, 2988, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para emendar a inicial, comprovando o pagamento das custas, observando-se que, por ser execução de título extrajudicial, o procedimento não exige audiência de conciliação. Portanto, o recolhimento dos 2% das custas iniciais deve ser comprovado na propositura da ação. Prazo 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Monitoria

7000372-83.2020.8.22.0018

AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXEPCIONAIS DO MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS RO  
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

RÉUS: JOSE BILATI, ISMAEL DA SILVA BILATI

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Deixo de homologar o acordo juntado tendo em vista que a assinatura no termo não corresponde a nenhum dos representantes da entidade eleitos para a diretoria com capacidade para representar em juízo.

Intime-se a autora para regularizar tal ponto em cinco dias, sob pena de sua inércia ser considerada desistência da ação.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, 4 de maio de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

## COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

### 1ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001736-12.2019.8.22.0023

CLASSE: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: ELIZABETE BROZEGUINE PENA

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON CARLOS DA SILVA -

RO1352, ESTEFANI APARECIDA MOUZA - RO10197

RÉU: ADAUTO FREITAS GONCALVES

Advogado do(a) RÉU: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO3062

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu advogado, ciente

do trânsito em julgado, bem como, intimada para, promover a

retirada da cópia da sentença servindo de mandado de averbação

e encaminhamento ao Cartório de Registro Civil competente.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001076-18.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NADELSON DE CARVALHO, CPF nº 28112105987

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista que o exequente está diligenciado no intuito de encontrar bens do executado, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 30 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NADELSON DE CARVALHO, CPF nº 28112105987,

RO 377 KM 07, PERTO DA IGREJA ASSEMBLEIA SETOR

PORTO MURTIN - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

- RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7002020-54.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: TARCILA PENHA, CPF nº 17989213249

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE ALMEIDA DE

AVELAR, OAB nº MT3676

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV e levantamento dos alvarás expedidos.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO



EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P.R.I.. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

EXEQUENTE: TARCILA PENHA, CPF nº 17989213249, RUA RIO BRANCO 3110 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 SALA 114, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Autos: 7000257-47.2020.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALDO FRITZ, RUA CHICO MENDES 4724 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ESCRITÓRIO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Quanto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento não deve prevalecer, tendo em vista que a parte autora juntou documentos da subestação que serão analisados posteriormente.

Com relação a suposta prescrição avertida pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.

Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.

Vejamos:

"ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR.

INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)" - Grifei.

Também, não merece amparo a ilegitimidade ativa pelo fato de não comprovação da propriedade do imóvel, haja vista o projeto devidamente aprovado pela Ceron em nome do autor.

Superada todas as preliminares, passo a análise do mérito.

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

"Art. 9º. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.(...)

§6º Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas. Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

“Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie.

§1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária.

§2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2º, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos. “

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)”. Destaquei.

“Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia

elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)”. Destaquei.

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)”. Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.

Dispositivo.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por ALDO FRITZ em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A-CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do trânsito em julgado da sentença, bem como efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R\$ 26.491,51 (vinte e seis mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos) .

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPD, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadastrado intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO São Francisco do Guaporé-RO, 30/04/202030 de abril de 2020

Marisa de Almeida  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000190-82.2020.8.22.0023

AUTORES: GEZIANA RODRIGUES, CPF nº 02222050243,

TAUANY EMANUELI BOMFIM, CPF nº 07357839265

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUZINETE PAGEL, OAB nº

RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Cite-se a parte requerida nos termos legais para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e pertinência sob pena de indeferimento.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes.

Cite-se. Intemem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/

PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 30 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTORES: GEZIANA RODRIGUES, CPF nº 02222050243,

LINHA 33, KM 10. S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO

FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TAUANY EMANUELI

BOMFIM, CPF nº 07357839265, LINHA 33, KM 10 S/N ZONA

RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ -

RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000816-09.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI,

OAB nº AC4937

EXECUTADOS: A CASSIMIRO DA SILVA EIRELI - ME, CNPJ

nº 22715398000185, ADEMIR CASSIMIRO DA SILVA, CPF nº

29020280244

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE NEVES BANDEIRA,

OAB nº RO182

DESPACHO

O art. 17 da Lei n. 3.896/2016, preceitua que o requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento do valor devido e comprove nos autos sob pena de indeferimento do pedido formulado pela parte exequente.

Desde já, fica consignado que transcorrido o prazo, sem que ocorra a comprovação do pagamento e, quedando-se inerte a parte exequente, o feito será extinto sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, III, § 1º do Código de Processo Civil.

Ocorrendo o pagamento, encaminhe-se o feito ao contador judicial para atualização do débito, com a incidência da multa de 10% e honorários de advogado no percentual de 10%, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/

PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 30 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945,

BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA -

06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADOS: A CASSIMIRO DA SILVA EIRELI - ME, CNPJ nº

22715398000185, AVENIDA TANCREDO NEVES 3651 CENTRO

- 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA,

ADEMIR CASSIMIRO DA SILVA, CPF nº 29020280244,

AVENIDA TANCREDO NEVES 3651 CENTRO - 76935-000 - SÃO

FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000345-85.2020.8.22.0023

AUTOR: IRENILDA DA SILVA ALVES, CPF nº 31232108200

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA

ROCHA, OAB nº MT4741

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação para concessão do benefício de aposentadoria por idade promovida por Irenilda da Silva Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) preencher o requisito etário – 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres; c) comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Em que pese a parte requerente preencher o requisito etário, não se pode emergir, de plano, a constatação de que faz jus à concessão do benefício ora pleiteado.

Outrossim, pelo que se depreende da decisão proferida na esfera administrativa, o INSS negou a concessão do benefício em tela em razão da não comprovação do efetivo exercício da atividade rural. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, cumulado com art. 183, caput, ambos do CPC).

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Apresentada a contestação, bem como a impugnação, AO CARTÓRIO, para que designe a audiência de instrução e julgamento, e intemem-se as partes.

Registro que, após a intimação da audiência, as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias, consoante art. 357, §4º, do Código de Processo Civil, e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- sua necessidade for devidamente demonstrada;
- figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Cite-se. Intemem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 30 de abril de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: IRENILDA DA SILVA ALVES, CPF nº 31232108200, BR 429, KM 48, LINHA GOIANOS S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 606 A 828 - LADO PAR CENTRO - 76900-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000205-51.2020.8.22.0023

AUTOR: MARIA MACURAPE, CPF nº 00306230224

ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.

Outrossim, levando-se em consideração que a jurisprudência dos tribunais tem entendido que, para concessão do benefício de pensão por morte rural, necessário que venha aos autos início de prova

material, corroborada por prova testemunhal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de agosto de 2020, às 09H00MIN, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como serão ouvidas as testemunhas que vierem a serem arroladas.

Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, consoante art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil, e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- sua necessidade for devidamente demonstrada;
- figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Intemem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 30 de abril de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: MARIA MACURAPE, CPF nº 00306230224, RUA MOGNO S/N PORTO MURTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000255-14.2019.8.22.0023

AUTOR: IRENE BOTELHO DA SILVA, CPF nº 25959161818

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº 29979036000140

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista que consta informação nos autos de que o benefício não foi implantado, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a implantação do benefício, sob pena de multa.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 30 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: IRENE BOTELHO DA SILVA, CPF nº 25959161818, BR 429 KM 88 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº 29979036000140

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Cumprimento de sentença Reconhecimento / Dissolução  
7000046-79.2018.8.22.0023  
EXECUTADO: A. D. L. S. S., RO 377, KM 9,5 S/N., PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
EXEQUENTE: L. S., AMAPÁ 2329 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DESPACHO Este juízo realizou pesquisa junto ao sistema renajud, a qual restou negativa, conforme extrato em anexo.  
Assim, intime-se o exequente para indicar bens a penhora, ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.  
Pratique-se o necessário.  
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO  
São Francisco do Guaporé-RO, 30 de abril de 2020  
Marisa de Almeida  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
São Francisco do Guaporé - Vara Única  
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001875-95.2018.8.22.0023  
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 88597687215  
ADVOGADOS DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO  
ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.  
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.  
Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.  
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.  
Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".  
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.  
Após, expeça-se o competente requisitório.  
Caso a escritania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte

exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.  
Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.  
Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.  
Pratique-se o necessário.  
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA  
São Francisco do Guaporé, 30 de abril de 2020.  
Marisa de Almeida  
Juíza de Direito  
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 88597687215, LINHA EIXO, KM 3,5, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
São Francisco do Guaporé - Vara Única  
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000538-03.2020.8.22.0023  
AUTOR: CATARINA BORDIGNON, CPF nº 65924266915  
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE TEO, OAB nº SC40174  
RÉU: FRANCIELI TEREZINHA FELSKI, CPF nº 78865514272  
RÉU SEM ADVOGADO(S)  
DECISÃO  
Da leitura da exordial e dos documentos que acompanham a inicial, observa-se que a parte autora não comprovou o recolhimento das custas iniciais e não há pedido de gratuidade ou de diferimento de custas.  
Assim, muito embora não haja pedido de gratuidade ou diferimento de custas, desde já passo a fazer as seguintes considerações.  
Pois bem.  
A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:  
"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."  
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. Não obstante a isso, a leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Não obstante, o valor da causa, a natureza da demanda e ainda o proveito econômico pretendido deve ser utilizado de parâmetro para concessão ou não dos benefícios da gratuidade justiça.  
Por fim a mera declaração de pobreza, não constitui meio para o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária:  
Apelação cível. Não recolhimento do preparo recursal. Matéria devolvida no recurso adstrita à assistência judiciária gratuita. Concessão da gratuidade exclusivamente para o ato de interposição do recurso. Precedentes do STJ. Mérito. Indeferimento da petição inicial. Não cumprida determinação de recolhimento de custas. Hipossuficiência financeira da pessoa jurídica. Não comprovação.  
1. A Corte Especial do STJ no julgamento no AgRg no EREsp

1.222.355/MG (Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 25/11/2015), firmou entendimento no sentido de que “é desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício” (STJ – AgRg no REsp: 1532293 SP 2015/0107896-4). 2. A simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 3. Indeferido o pedido de gratuidade e sendo determinado o recolhimento das custas, o que não foi cumprido pela parte autora, é correto o indeferimento da petição inicial. APELAÇÃO, Processo nº 7053115-63.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/01/2019 -grifo não original

Assim, considerando a natureza da causa, o relevante proveito econômico preterido pela parte autora, aliados ao fato da parte autora estar patrocinada por advogado particular, bem assim ponderando a falta de elementos concretos nos autos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira, desde já INDEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça.

Ademais, não é caso de diferimento das custas, ante a ausência de qualquer fato justificável que respalde tal pedido, especialmente à luz da argumentação acima no tocante a natureza da causa; relevante proveito econômico preterido pela parte autora; estar patrocinada por advogado particular; falta de elementos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira. Por tais razões, INDEFIRO eventual pedido de diferimento de custas.

Destarte, à parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, promovendo o pagamento das custas, levando em consideração o valor dado a causa, nos termos do artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decorrido o prazo sem a emenda, voltem conclusos para extinção. Com a emenda (realizado e comprovado o pagamento das custas iniciais), recebo a emenda a inicial e nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação e mediação para a data de 07/07/2020, às 11h15min., a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

Ao CEJUSC para, em sendo possível, viável e oportuno, realizar a audiência com participação à distância do advogado da parte autora, conforme requerimento contido no item 2 da petição ID n. 37852219, p. 10 de 12.

Havendo transação, voltem conclusos para homologação.

Fica a parte autora devidamente intimada, por meio de seu advogado, a comparecer à solenidade.

A parte requerente e a parte requerida deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado, seja do(a) autor(a) ou do ré(u), à audiência de conciliação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da juntada aos autos do mandado de citação.

No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização.

Vindo a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Não vindo a contestação, certifique-se quanto ao decurso do prazo em branco.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intemem-se as partes para em 5 dias se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e julgamento. Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- sua necessidade for devidamente demonstrada;
- figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas a parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intemem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, ao Ministério Público para exarar parecer. Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

Por fim, caso não haja audiência de conciliação por desinteresse da parte ré (manifestada por petição nos autos) ou caso haja audiência de conciliação em que as partes não tenham celebrado acordo, deverá a escritania, em sendo o caso (custas iniciais recolhidas em parte), intimar a parte autora para, em 5 dias, recolher e comprovar nos autos as custas iniciais restantes, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Regimento de Custas do TJRO). Não recolhidas as custas, voltem conclusos para extinção, Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário, sendo necessário depreque-se ou requirite-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 30 de abril de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: CATARINA BORDIGNON, CPF nº 65924266915, RUA RONALDO ARAGÃO 2221 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: FRANCIELI TEREZINHA FELSKE, CPF nº 78865514272, ESQUINA ESCRITÓRIO RONDÔNIA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000015-88.2020.8.22.0023 REQUERENTES: I. P. B., CPF nº 01901035239, E. J. D. M., CPF nº 86004069272

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de ação de divórcio consensual c/c regulamentação de guarda e alimentos proposta por EDSON JOAQUIM DE MORAIS e INGRED PINAICOBO BORGES DE MORAIS, já qualificados, alegando, em síntese, que se casaram pelo regime de comunhão parcial de bens no dia 27.07.2017, mas que desejam a separação. Da união tiveram um filho, Igor Pinaicobo de Moraes, e não constituíram patrimônio comum.

O Ministério Público oficiou pela homologação (id. ).

Decido.

II - Fundamentação.

Com a alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14/07/2010, passando a vigorar o § 6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação: "Art. 226. (...) § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", desnecessária a demonstração de lapso temporal de separação de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade de ambos em colocar fim ao matrimônio, o que se vê claramente dos autos.

Não houve constituição de patrimônio comum, de modo que não há quaisquer ressalvas nesse aspecto.

Quanto ao uso do nome, tratando-se de direito da personalidade, a segunda requerente voltará a utilizar seu nome de solteira, qual seja: Ingrid Pinaicobo Borges.

Em relação à criança, acordaram que sua guarda permanecerá na modalidade compartilhada, baseando-se na residência materna e resguardando direito de visitação livre pelo genitor.

Ajustaram que o alimento em prol do menor estipula-se na proporção de 15% (quinze por cento) do salário mínimo nacional vigente, sendo entregue diretamente à genitora com recibos.

III - Dispositivo.

Isto posto, homologo o acordo apresentado e o faço para decretar o divórcio de EDSON JOAQUIM DE MORAIS e INGRED PINAICOBO BORGES DE MORAIS, extinguindo o casamento e os deveres conjugais. Em consequência, extingo o processo com análise do mérito, na forma do art. 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de averbação, consignando que a requerente voltará a usar o nome que usava quando solteira qual seja: Ingrid Pinaicobo Borges.

Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC, certifique-se o trânsito em julgado, servindo cópia da sentença de mandado de averbação.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SERVINDO DE TERMO DE GUARDA DEFINITIVA COMPARTILHADA da criança, Igor Pinaicobo de Moraes, nascido aos 15.04.2016, em São Francisco do Guaporé/RO, conforme certidão de nascimento matrícula n. 152579 01 55 2016 1 00011 135 0002135 50, expedida pelo cartório de Registro Civil da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, em favor de Edson Joaquim de Moraes, portador do RG n. 920594 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n. 860.040.69-72, residente e domiciliado na Linha 04 b km 27, zona rural, em São Francisco do Guaporé, e para bem e fielmente, sem dolo e sem malícia, desempenhar sua função de guardião e exercer sua função de Pai e Ingrid Pinaicobo Borges, brasileira portadora do RG n. 1208966 SESDEC/RO, inscrita no CPF n. 019.010.352-39, residente e domiciliado na Linha 04 b km 27, zona rural, em São Francisco do Guaporé, e para bem e fielmente, sem dolo e sem malícia, desempenhar sua função de guardiã e exercer sua função de Mãe.

A guarda compartilhada será regida nos termos do acordo estabelecido entre as partes (id. 33819863).

Para constar, na forma do artigo 32, do ECA, foi lavrado este termo,

que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juiza de Direito

REQUERENTES: I. P. B., CPF nº 01901035239, LINHA 04 B KM 27 S/n AREA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, E. J. D. M., CPF nº 86004069272, LINHA 04 B KM 27 S/n ÁREA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0010360-55.2003.8.22.0016

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: A L B PLENTZ - ME, CNPJ nº 01244014000113

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de id. n. 35674911, de remessa/retorno dos autos ao arquivo.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

Arquive-se provisoriamente.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 30 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juiza de Direito

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: A L B PLENTZ - ME, CNPJ nº 01244014000113

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0006596-51.2009.8.22.0016

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EDINA VITORIO, CPF nº 01666734128, DIONE BIANCARDI PEREIRA, CPF nº 12590199775, B R S M A S COMERCIO DE GENERO ALIMENTICIO LTDA - ME, CNPJ nº 09137131000190

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca da digitalização dos autos e manteve-se silente, e que ainda os autos estavam arquivados provisoriamente aguardando o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor.

Determino que sejam os autos remetidos ao arquivo, sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

Arquive-se provisoriamente.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 30 de abril de 2020.

Marisa de Almeida



Juíza de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EDINA VITORIO, CPF nº 01666734128, AV. TANCREDO NEVES 3654 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DIONE BIANCARDI PEREIRA, CPF nº 12590199775, AV TANCREDO NEVES 3654 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, B R S M A S COMERCIO DE GENERO ALIMENTICIO LTDA - ME, CNPJ nº 09137131000190

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000475-12.2019.8.22.0023

AUTOR: RICARDO FERREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 69257531287

ADVOGADOS DO AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445, THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

RÉU: I. - . I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

RICARDO FERREIRA DO NASCIMENTO, ajuizou ação para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O INSS foi citado e apresentou contestação.

Em seguida, a requerente manifestou desistência em prosseguir com a presente ação.

Intimado, o INSS opôs-se à desistência.

É o relatório. Decido.

Conforme art. 485, §4º do CPC, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No caso, o INSS discorda do pedido de desistência, ao argumento de que, conforme o disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97, os procurados federais somente podem concordar com o pleito de desistência se houver a renúncia ao direito posto em discussão.

Essa motivação, contudo, não é plausível e suficiente para a resistência da autarquia, além disso, não foi demonstrado qual o prejuízo que teria com a extinção do processo sem resolução de mérito.

Essa norma legal é dirigida aos integrantes da Advocacia Geral da União, não vinculando o órgão julgador, o qual pode firmar o seu convencimento apreciando as peculiaridades do caso concreto em contraponto às eventuais justificativas trazidas pelo requerido.

Além disso, a ação tem natureza alimentar, não havendo óbice legal para que venha postular o benefício pretendido em outra oportunidade. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA APÓS O PRAZO DE RESPOSTA. CONDIÇÃO IMPOSTA PELO INSS. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. NÃO CONCORDÂNCIA. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 267, §4º, do CPC, uma vez decorrido o prazo de resposta, é imprescindível o consentimento da parte ré para que possa ser acolhido o pedido de desistência do autor. 2. A simples oposição do réu não deve constituir empecilho legal para o acatamento do pedido de desistência, tendo em vista, no entanto, que a sua discordância deve ser devidamente fundamentada com a exposição de razões suficientemente plausíveis e juridicamente relevantes para legitimar a recalcitrância da parte demandada. 3. Sem razão relevante, apenas com a alegação de condicionante de concordância à renúncia do direito posto em discussão, bem como, não demonstrando o prejuízo advindo com a extinção do processo sem a resolução do mérito, inviável a discordância apresentada. 4. Apelação do INSS a que se nega o provimento. (AC 0024710-84.2011.4.01.9199/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.324 de 05/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. RENÚNCIA AO DIREITO. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA. 1. Apesar de a Lei nº 9.469/97 autorizar os representantes do INSS a anuírem ao pedido de desistência, desde que haja expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tal razão, todavia, não legitima a oposição à desistência. Precedentes desta Corte. 2. Apelação do INSS não provida. (AC 0076382-97.2012.4.01.9199 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.126 de 29/05/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. INEXIGIBILIDADE DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. PROCESSO EXTINTO.

1. A falta de interesse do autor na continuidade do feito não condiciona a desistência da ação à renúncia ao direito que, tendo natureza alimentar, pode, no futuro, vir a parte dele necessitar, não havendo óbice legal a que ele venha a postular o benefício pretendido em outra oportunidade. 2. Malgrado a concordância da ré com o pedido de desistência do autor tenha sido condicionada à renúncia ao direito, não é dado a ninguém litigar em juízo contra a sua vontade, por lhe faltar uma das condições da ação, consistente no interesse de agir. 3. A superveniente perda do interesse do autor no prosseguimento do feito enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. 4. Processo extinto. (MC 0039215-08.2006.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), PRIMEIRA TURMA, DJ p.27 de 22/10/2007).

Nesse contexto, não constituindo motivo razoável para impedir a homologação da desistência. Logo, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA para que produza seus efeitos, na forma do parágrafo único, art. 200 do CPC. Por conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa e cuja exigibilidade ficará suspensa na forma do §3º, art. 98 do CPC.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: RICARDO FERREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 69257531287, RODOVIA BR 429, KM 95 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - . I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, INSS CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

7000496-51.2020.8.22.0023

REQUERENTE: ANTONIO BENTO DE SOUZA, LH 6, KM 2,5 S/N RONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 430 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394



REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de Cobrança proposta por ANTONIO BENTO DE SOUZA em face de BANCO DO BRASIL S.A..

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 15 de julho de 2020 às 08:00 hrs, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95. Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp que possa ser utilizado para audiência nos termos acima, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

“(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

“(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações: 1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 29 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000539-85.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: LORENA HOLTZ ROMERO, CPF nº 06393697237  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030

EXECUTADO: ALISON LEITE ROMERO, CPF nº DESCONHECIDO  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas.

Nos termos do art. 528 do CPC, intime-se o executado para, no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, advertindo-o de que deverá ainda efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (Súmula 309 do STJ), sob pena de prisão pelo prazo de um a três meses (§ 3º do art. 528 do CPC). Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do Código de Processo Civil e respectivos parágrafos.

Adverta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

Decorrido o prazo e, não havendo prova digna do pagamento do débito e nem tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo – preclusão a ser certificada pelo cartório – desde já, DECRETO A PRISÃO do executado, independentemente de nova conclusão dos autos (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. Art. 528, § 3º do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir.

Consigne-se no mandado de prisão que havendo o decurso do prazo acima mencionado, ou havendo o pagamento do débito alimentar o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Anote-se no mandado que o executado deverá ficar segregado em compartimento diverso dos demais presos, consoante art. 528, § 5º do CPC.

Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/ Capturas, suspendendo-se o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, aguardando-se o cumprimento.

Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escritania e solicite-se a restituição do mandado. Nesse caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 218, §3º do CPC), informar nos autos o endereço do devedor, ou requerer as diligências necessárias para sua localização (art. 256, §3º, NCPC – Lei 13.105/2015).

Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso, proceda-se a soltura do executado, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA, independentemente de nova conclusão dos autos, salvo se por outro motivo estiver recolhido.

O Ministério Público atuará no feito.

Se necessário, requirite-se ou depreque-se. SERVE A PRESENTE DE MANDADO OU CARTA PRECATÓRIA.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 30 de abril de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

EXEQUENTE: LORENA HOLTZ ROMERO, CPF nº 06393697237, RUA SÃO PAULO 4792 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: ALISON LEITER ROMERO, CPF nº DESCONHECIDO, PA SÃO JOSE UNIAO 00 ZONA RURAL - 78530-000 - PEIXOTO DE AZEVEDO - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001904-14.2019.8.22.0023

AUTOR: AUTO POSTO ALVES & PLENTZ LTDA - ME, CNPJ nº 20730740000190

ADVOGADO DO AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030

RÉU: OSTIANO ERICH KINSELER, CPF nº 74864335915

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida por AUTO POSTO ALVES E PLENTZ LTDA. em face de OSTIANO ERICH KINSELER, pugnando pelo pagamento da quantia de R\$ 4.888,06 (quatro mil oitocentos e oitenta e oito reais e seis centavos).

Deferida a liminar do arresto dos créditos (id. n. 35538905).

O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte autora informou nos autos o acordo firmado extrajudicialmente, requerendo a sua homologação e extinção do feito (id. n. 37097083).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. O CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos decorrentes.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Proceda-se com a baixa nas constrições (id. n. 36980831).

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme art. 90, §§ 2º e 3º do CPC.

Com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o pagamento das custas finais.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, sexta-feira, 1 de maio de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: AUTO POSTO ALVES & PLENTZ LTDA - ME, CNPJ nº 20730740000190, RONALDO ARAGÃO 3610 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: OSTIANO ERICH KINSELER, CPF nº 74864335915, INCERTO 0000 NAO SABE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0001370-05.2013.8.22.0023

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IVAIR FERREIRA BATISTA, CPF nº 40933792204

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372

DESPACHO

Dada a natureza da ação, intime-se o requerente, novamente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 1 de maio de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: IVAIR FERREIRA BATISTA, CPF nº 40933792204

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Vistos etc.

PROCESSO: 7000576-83.2018.8.22.0023

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOOZI AMANDA PRISCILA OLSEN NOTARIO GUAITOLINI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CRISTIANE VALERIA FERNANDES, OAB nº RO6064, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952

EXECUTADOS: EDILAINE MULLER RODRIGUES, JOSE MANOEL REPISO LOPES, LARISSA MINICHELLI CARDOSO, CRISTIANE VALERIA FERNANDES, EDENILSON JOSE PRIOR, ADRIANO JOSE REPISO LOPES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CRISTIANE VALERIA FERNANDES, OAB nº RO6064, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952

Sentença

A parte exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, ante o pagamento do débito.

Custas por conta do executado.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.

P. R. I.

Libere-se a restrição existente nos autos (id. 33544430).

Expeça-se alvará, se for o caso e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Francisco do Guaporé, 2 de maio de 2020

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7001609-11.2018.8.22.0023

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GRASIELE HOLTZ DOS SANTOS, LINHA 06 sn ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Altera-se a classe para cumprimento de sentença.

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

São Francisco do Guaporé, 2 de maio de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7000630-49.2018.8.22.0023

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAURINDO DA SILVA ALVES, LINHA 08, POSTE 04 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por LAURINDO DA SILVA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Apresentados os cálculos pelo exequente, foram expedidas as Requisições de Pequeno Valor.

Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e posteriormente levantados pelos credores, nos termos dos alvarás expedidos.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se.

São Francisco do Guaporé - , 2 de maio de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001377-96.2018.8.22.0023

AUTOR: CLEUZA DE MORAIS RULNIX, CPF nº 13977458272

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por CLEUZA DE MORAIS RULNIX em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo recebimento do benefício previdenciário e as parcelas retroativas.

Intimado, o INSS promoveu a implantação do benefício e concordou com os cálculos do exequente.

Expedidas as RPVs, o valor foi depositado em conta judicial. Em seguida, expediu-se em favor do exequente e de seu advogado os alvarás necessários para levantamento do montante.

É o relatório.

Decido.

A parte autora ajuizou a presente execução a fim de obter a implantação do benefício previdenciário.

Assim, adimplidas as obrigações, já que nos autos há informação quanto à implantação do benefício e pagamento do valor devido, não remanesce questão para ser discutida.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, incisos II do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, sexta-feira, 1 de maio de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: CLEUZA DE MORAIS RULNIX, CPF nº 13977458272, BR, 429, KM 123, PT. 100, SÍTIO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL -

76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000311-13.2020.8.22.0023

AUTOR: CARLOS CANDIDO FERREIRA, CPF nº 13957708249

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos os documentos de id. n. 36378550 de modo legível e sem qualquer supressão.

Após tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 1 de maio de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: CARLOS CANDIDO FERREIRA, CPF nº 13957708249, LINHA 029 SUL S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7002048-56.2017.8.22.0023

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARLENE DE SOUZA, LH 07, KM 12,5, PROJETO CAUTARINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

São Francisco do Guaporé - , 2 de maio de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Processo: 7000542-74.2019.8.22.0023

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

AUTOR: ANGELINO PAULO DE ALMEIDA, CPF nº 20462050220, KM 1/5, ZONA RURAL LINHA DOS GOIANOS - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº GO45702

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu proposta de acordo, cujos termos estão contidos no documento com id. 36772410. Ouvida a respeito, a parte autora concordou com os termos propostos, consoante id. n. 37223032.

Decido.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o cálculo do valor retroativo nos termos do acordo.

Sem custas e honorários.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).

Publicada e registrada pelo Sistema PJe.

Intime-se.

Disposições para a SERVENTIA:

a) Oficie-se à APSADJ/INSS para implantação do benefício, encaminhando cópia do acordo, desta sentença e dos documentos pessoais da parte autora.

b) Expeça-se precatório/RPV preenchidos de natureza alimentar, para proceder o pagamento dos valores mencionado, em favor da parte autora.

c) Com o pagamento, expeça-se o alvará judicial à parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono, caso possua poderes para tanto, comprovado o levantamento, no prazo de 05 dias.

Cumprida as determinações alocada, archive-se com as baixas necessárias, independente de nova determinação.

São Francisco do Guaporé/RO, 2 de maio de 2020

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001566-40.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

EXECUTADOS: MARCIA DE BARROS CARVALHO FARIAS, CPF nº 65549678268, NILDA PONCIANO RODRIGUES, CPF nº 87570823249, ELIAS ANTUNES FARIA, CPF nº 41879643200, SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 20377835234

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de título executivo extrajudicial proposta por BANCO DA AMAZONIA S/A em face de MÁRCIA DE BARROS CARVALHO FARIAS, NILDA PONCIANO RODRIGUES e SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUZA.

As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação (id. 34383011).

É o breve relatório.

Decido.

O acordo retrata a vontade das partes e não há qualquer vício aparente. Portanto, HOMOLOGO o acordo (id. 34383011) e extingo o processo na forma do art. 487, inciso III do CPC.

Deixo de determinar a suspensão do processo, uma vez que os autos são eletrônicos e, em caso de descumprimento, facilmente poderão ser desarquivados para prosseguimento.

Sem custas finais.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, sexta-feira, 1 de maio de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

EXECUTADOS: MARCIA DE BARROS CARVALHO FARIAS, CPF nº 65549678268, LINHA 02 KM 1 SETOR PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NILDA PONCIANO RODRIGUES, CPF nº 87570823249,

LINHA 02 KM 1 SETOR PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELIAS ANTUNES FARIA, CPF nº 41879643200, LINHA 04 KM 5 PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 20377835234, LINHA 02 KM 1 SETOR PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001459-64.2017.8.22.0023

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Auxílio-Doença Previdenciário

Distribuição: 29/09/2017

Requerente: AUTOR: EDVALDO GOMES

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

O cumprimento da sentença restou comprovado por meio do pagamento do RPV.

Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

São Francisco do Guaporé sexta-feira, 1 de maio de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001500-60.2019.8.22.0023

CLASSE: GUARDA (1420)

REQUERENTE: MARCOS ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIENE REGINA MOREIRA - RO2942

REQUERIDO: CLAUDETE MENDES DE OLIVEIRA

Finalidade: Intimar a parte autora/requerida, por meio de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer a este cartório cível, a fim de retirar sua via do termo de guarda definitiva, sob pena de arquivamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7002001-14.2019.8.22.0023

CLASSE: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: AILTON PETRONILO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885

RÉU: CLEIA ALVES DE AMORIM DE JESUS

Finalidade: Fica a parte requerente intimada, por via de seu advogado, para retirar o TERMO DE GUARDA DEFINITIVA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001097-91.2019.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822, LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO4928

EXECUTADO: ZENITE TEIXEIRA DE FRANCA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO3062

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para recolher as custas (cód. 1007) para emissão dos expedientes peticionados (ID 35608935), no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001296-84.2017.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEVERSON PLENTZ - RO1481

EXECUTADO: AGUINALDO SIMOES PRUDENCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUIS FURTADO - RO7570

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada, por via de seu advogado, para retirar o alvará de levantamento expedido, comprovando nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000438-82.2019.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE EDILSON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554

EXECUTADO: LUIS HENRIQUE WILDNER

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, da expedição da certidão id. 37811117, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000398-66.2020.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VALDIR GOMES DE AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

São Francisco do Guaporé/RO, 4 de maio de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000397-81.2020.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROSHINE PROCOPIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

São Francisco do Guaporé/RO, 4 de maio de 2020.

**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000143-50.2016.8.22.0023

AUTOR: ALVINA DE MATOS, CPF nº 69927227272

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº

RO4785, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA

DONDE MARTINS, OAB nº RO5406

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV e levantamento dos alvarás expedidos.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P.R.I.. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

**SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA**

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: ALVINA DE MATOS, CPF nº 69927227272, PRINCESA

ISABEL 2590 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO

GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

AVENIDA BRASIL 3374 REDONDO - 76954-000 - ALTA

FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

7001525-78.2016.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB

CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE,

OAB nº RO1586, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA

- 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO

PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, RUA FLORIANO PEIXOTO

401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA

PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, RUA FLORIANO

PEIXOTO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO -

RONDÔNIA

EXECUTADO: JAIRO NUNES DOS SANTOS, RUA CHICO

MENDES 4150 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO

GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nesta data procedi à consulta via INFOJUD. O documento foi inserido com sigilo, em razão das informações relativas ao sigilo fiscal do réu.

Assim, fica a parte exequente intimada para no prazo de 05 (cinco) indicar bens passíveis de penhora ou requerer o de direito, sob pena de extinção do feito.

Pratique-se o necessário.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO,**

**PENHORA E AVALIAÇÃO**

São Francisco do Guaporé-RO, 30 de abril de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Autos: 7000279-08.2020.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCELO DOS SANTOS CHICUTA, BR 429,

LINHA 03 Km 5,5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO

DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA

CHAVES, OAB nº RO4539, ESCRITÓRIO 1366 CRISTO REI -

76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADRIANE

PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS,

- ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO

GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder".

(STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Quanto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento não deve prevalecer, tendo em vista que a parte autora juntou documentos da subestação que serão analisados posteriormente.

Da mesma sorte, a preliminar de incompetência do juízo por suposta necessidade de prova pericial, também não deve prosperar, uma vez que os documentos constantes nos autos são o suficiente para prolação de sentença.

Com relação a suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.

Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida.

Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.

Vejamos:

"ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)" - Grifei.

Superada todas as preliminares, passo a análise do mérito.

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

“Art. 9º. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.(...)”

§6º Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária.”

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional “LUZ PARA TODOS” de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas. Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

“Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie.

§1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de

fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos. “

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos: “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)”. Destaquei.

“Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)”. Destaquei.



"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)." Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.

Dispositivo.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por MARCELO DOS SANTOS CHICUTA em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do trânsito em julgado da sentença, bem como efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R\$ 13.574,55 (treze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadastrado intinem-se.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 30/04/2020 de abril de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001515-29.2019.8.22.0023

AUTOR: UNIVERSAL AUTOMOTIVE SYSTEMS S/A, CNPJ nº 07395207000151

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIENE MARJORIE ROSSI, OAB nº SP244185

RÉU: MULTICAR AUTO PECAS EIRELI - ME, CNPJ nº 24618722000172

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O art. 17 da Lei n. 3.896/2016, preceitua que o requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá

ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento do valor devido e comprove nos autos sob pena de indeferimento do pedido formulado pela parte exequente.

Desde já, fica consignado que transcorrido o prazo, sem que ocorra a comprovação do pagamento e, quedando-se inerte a parte exequente, o feito será extinto sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, III, § 1º do Código de Processo Civil.

Ocorrendo o pagamento, encaminhe-se o feito ao contador judicial para atualização do débito, com a incidência da multa de 10% e honorários de advogado no percentual de 10%, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporé, 30 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: UNIVERSAL AUTOMOTIVE SYSTEMS S/A, CNPJ nº 07395207000151, VIA ANHANGUERA s/n, - DO KM 15,503 AO KM 20,463 - LADO ÍMPAR SANTA FÉ - 06278-000 - OSASCO - SÃO PAULO

RÉU: MULTICAR AUTO PECAS EIRELI - ME, CNPJ nº 24618722000172, AV. GUAPORÉ 3635 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001929-27.2019.8.22.0023

AUTOR: LINDAURA DO CARMO OLIVEIRA, CPF nº 24600865200

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA

CANDIDO, OAB nº RO4738

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SANEADORA

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.

Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de agosto de 2020, às 10h00min.

Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias, consoante art. 357, §4º, do Código de Processo Civil, e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- sua necessidade for devidamente demonstrada;
- figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou



e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC. Intimem-se. Pratique-se o necessário.  
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA  
São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 30 de abril de 2020  
Marisa de Almeida  
Juíza de Direito  
AUTOR: LINDAURA DO CARMO OLIVEIRA, CPF nº 24600865200, AVENIDA TIRADENTES 3802 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
São Francisco do Guaporé - Vara Única  
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível  
Cheque, Juros  
7001960-47.2019.8.22.0023  
REQUERENTE: LAIS CORDEIRO DIOGO MENDES, RUA CAMPOS SALES 4140 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)  
REQUERIDO: WEDSON CORREA FREITAS, RUA PRINCESA ISABEL 2326 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistemas BACENJUD e RENAJUD, sendo que ambas restaram infrutíferas, conforme documentos em anexo. No mais, defiro a penhora do imóvel localizado na Rua Princesa Isabel, 2326, Bairro Alto Alegre, nesta Cidade. E caso a medida não seja positiva, o oficial deverá penhorar tantos bens quantos bastem a fim de satisfazer a obrigação. Desde já concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice aos atos constritivos, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC. Em sendo realizado penhora e avaliação de qualquer bem, intime-se a parte executada, para apresentar impugnação/embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), caso haja penhora, intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda judicial. Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Caso não sejam localizados bens passíveis de penhora, intime-se o exequente para indicar bens a penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 30 de abril de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
São Francisco do Guaporé - Vara Única  
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7002062-06.2018.8.22.0023  
AUTOR: RILDO ANTONIO BELIZARIO, CPF nº 83548734200  
ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se o autor concordou com os cálculos apresentados pela parte requerida.

Determino que seja realizado o levantamento dos valores por RPV, já expedido nos autos.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada se requerendo, dê-se baixa do processo na distribuição e remessa dos autos ao arquivo.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 30 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: RILDO ANTONIO BELIZARIO, CPF nº 83548734200, LINHA 09, POSTE 13 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
São Francisco do Guaporé - Vara Única  
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0001520-49.2014.8.22.0023  
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: AGUINALDO SIMOES PRUDENCIO, CPF nº 45683620244, PEROLA - COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA - ME, CNPJ nº 03970473000100  
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de penhora do imóvel de id. n. 35538336, vez que o imóvel já se encontra com registro de penhora no setor de cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal (id. n. 19422658 - Pág. 40).

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n. 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 30 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: AGUINALDO SIMOES PRUDENCIO, CPF nº 45683620244, RUA SETE DE SETEMBRO 4000, PRÓXIMO AO CEEJA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, PEROLA - COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA - ME, CNPJ nº 03970473000100, RUA 07 DE SETEMBRO 4000 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0012911-37.2005.8.22.0016

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: D. B. RABELO &amp; CIA LTDA, CNPJ nº 04323290000165

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de D. B. RABELO &amp; CIA LTDA.

Após a citação por edital, não houve pagamento e não foram localizados bens penhoráveis.

O processo permaneceu suspenso por 1 ano e, decorrido o prazo, foi remetido ao arquivo provisório, iniciando-se a contagem do prazo prescricional.

Decido.

Considerando que houve o decurso de prazo superior a 5 (cinco) desde o último arquivamento sem baixa, configurada está a prescrição quinquenal intercorrente.

A exequente, intimada para dar impulso ao feito, manteve-se inerte. Isso posto, RECONHEÇO a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

Por consequência, EXTINGO A EXECUÇÃO e RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso II c/c 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

P.R.I e, oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: D. B. RABELO &amp; CIA LTDA, CNPJ nº 04323290000165, DANCETERIA CROCODILO, NÃO CONSTA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001743-09.2016.8.22.0023

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS 3 FRONTEIRAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262

RÉU: EDUARDO DE MIRANDA, ALEXANDRE RODRIGUES COLONHESE

Finalidade: Intimar a parte autora/requerida, por meio de seu(ua) advogado(a), para retirar a certidão id. 37860566, no prazo de 5 (cinco) dias,

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000348-40.2020.8.22.0023

AUTOR: JESSICA MAIARA DE SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 03349731201

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO, OAB nº RO8882

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Cite-se a parte requerida nos termos legais para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes.

Após, apresentada a contestação, bem como a impugnação, AO CARTÓRIO para que agende-se data para audiência de instrução e julgamento, e intimem-se as partes.

Registro que as partes, após a intimação da audiência, deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias, consoante art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil, e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
- c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 30 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: JESSICA MAIARA DE SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 03349731201, L5-B KM 28, LADO NORTE ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Autos: 7000331-04.2020.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LORISTAN CICHOSKI, LINHA 90, KM 26,9 S/N, SÍTIO SANTO ANTÔNIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123, AVENIDA PORTO VELHO 2815, - DE 2668 A 2938 - LADO PAR CENTRO - 76963-860 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA  
Sentença

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Quanto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento não deve prevalecer, tendo em vista que a parte autora juntou documentos da subestação que serão analisados posteriormente.

Com relação a suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.

Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.

Vejamos:

"ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)" - Grifei.

Também, não merece amparo a ilegitimidade ativa pelo fato da não comprovação da propriedade do imóvel, haja vista o projeto devidamente aprovado pela Ceron em nome do autor.

A preliminar de adequação ao valor da causa será analisada posteriormente, no mérito.

Superada todas as preliminares, passo a análise do mérito.

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

"Art. 9º. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.(...)

§6º Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas. Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

"Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie.

§1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária.

§2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede

incluir áreas com prazos de deferimento distintos. “

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos: “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)”. Destaquei.

“Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)”. Destaquei.

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013).”

Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

No que tange aos orçamentos, razão assiste à parte autora, ou seja, deve-se considerar o de menor valor, o que, contudo, não impede a resolução do mérito.

Dispositivo.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por LORISTAN CICHOSKI em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do trânsito em julgado da sentença, bem como efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R\$ 12.381,33 (doze mil trezentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos) .

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPD, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadastrado intemem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO São Francisco do Guaporé-RO, 30/04/2020 de abril de 2020  
Marisa de Almeida  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Gratificação de Incentivo

7000161-32.2020.8.22.0023

AUTOR: LEIA NEVES DE ALMEIDA, RUA MARECHAL CÂNDIDO RONDON S/N CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

RÉU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, AV. BRASIL 1997, TESTADA COM A RUA INTEGRAÇÃO NACIONAL CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

Sentença

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA visando o recebimento de valores retroativos de Pós-Graduação, proposta por LEIA NEVES DE ALMEIDA em desfavor do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ.

Verifico que a autora é professora, Pedagoga, e protocolou o primeiro requerimento de adicional pós-graduação no dia 04/08/2015, cujo pedido foi analisado, sendo deferido o adicional de 20% sobre seus vencimentos, o que ocorreu em maio de 2017. Assim, resta apenas saber se a autora tem direito aos valores retroativos.

Pois bem, o requerido fazendo menção à Lei 047/2015 da época, alega não ser devido o pagamento retroativo, pois a Comissão de Gestão do Plano de Carreira somente aprovou a concessão do benefício em 17/10/2016.

Em que pese a alegação alhures, entendo que não deve prosperar, pois o fato de a administração apenas aprovar o adicional em outubro de 2016, não significa dizer que não se reconhece o recebimento dos valores retroativos, até por que a norma não diz isso.

De fato, entendo que a aprovação da pós-graduação somente em outubro de 2016, caracteriza morosidade da administração requerida, o que não deve ser utilizado como argumento para afastar o pedido retroativo da reclamante, punindo-a, já que cumpriu todas as exigências da lei ao protocolar o seu requerimento, e inclusive reiterá-lo.

No mais, entendo que os valores a serem ressarcidos são os contidos na inicial, ou seja, desde a data do primeiro requerimento administrativo.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para condenar o requerido a pagar a quantia de R\$ 14.876,88 (quatorze mil oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), em favor da requerente, devidamente corrigida, com base na variação da caderneta de poupança para os valores anteriores a 26/03/2015, e, após esta data, deverá ser utilizado o IPCA-E a partir de quando deveriam terem sido adimplidos, e, juros moratórios observando o art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação.

Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do 487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Fica a parte autora intimada.

Intime-se a demandada.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 30 de abril de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Juros

7000466-16.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: GILIERICA CORREA GRACIOLI, RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA 3814, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILIERICA CORREA GRACIOLI, OAB nº RO9423

EXECUTADO: DOMICIO ANTONIO DA SILVA, LH 033, KM 12 S/N, ESQUINA COM O TRAVESSÃO PARA LH 95 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 13 de julho de 2020 às 11:20 horas, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Fica a parte autora intimada.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida, devendo informar um número de telefone com Whatsapp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação.

Intime-se a parte executada, via MANDADO, a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca.

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC). Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada;

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)"

Desde já determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 28 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000090-30.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEVERSON PLENTZ, OAB  
nº RO1481, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO  
FRANCISCO DO GUAPORÉ

EXECUTADOS: WALTER PEREIRA DE FIGUEIREDO - ME,  
CNPJ nº 01718045000169, MARCIA ALVES DA SILVA, CPF  
nº 75461072291, ABRAO PAULINO DE ARAUJO, CPF nº  
33581320215

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito.

Não efetuado tempestivamente o pagamento, expeça-se mandado de penhora de bens e avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Consigno que, sendo constatada a impossibilidade de intimação por meio de carta com aviso de recebimento, a intimação deverá ser realizada por Oficial de Justiça.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não efetuado o pagamento e restando infrutífera a tentativa de penhora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso III, § 1º do CPC. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 30 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ,  
AV.GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO  
DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: WALTER PEREIRA DE FIGUEIREDO - ME, CNPJ  
nº 01718045000169, AV. TANCREDO NEVES CENTRO - 76935-  
000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCIA  
ALVES DA SILVA, CPF nº 75461072291, AV. TIRADENTES s/n  
CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ -  
RONDÔNIA, ABRAO PAULINO DE ARAUJO, CPF nº 33581320215,  
AV. GUAPORÉ 1440 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO  
DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7000498-21.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES  
LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES n 3441 CENTRO -  
76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI  
SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: RONE CARLOS DE OLIVEIRA, RUA PRINCESA  
ISABEL n 3752, (PRÓXIMO A FEIRA), CIDADE BAIXA - 76937-  
000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 15 de julho de 2020 às 09:20 horas, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Fica a parte autora intimada.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida, devendo informar um número de telefone com Whatsapp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação.

Intime-se a parte executada, via MANDADO, a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca.

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC). Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada;

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Por fim, nos termos do artigo 3º do movimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)

Desde já determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO**

São Francisco do Guaporé, 29 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001011-23.2019.8.22.0023

AUTOR: DENIR MARQUES, CPF nº 59959665291

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Cuida-se de ação de concessão auxílio doença ou aposentadoria por invalidez proposta por DENIR MARQUES, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Citado o requerido, este apresentou proposta de acordo (id. 36057220), a qual foi aceita pelo requerente (id.37530498).

É o relatório.

Decido.

O acordo apresentado pelo INSS encontra-se em ordem e foi aceito pelo requerente, não havendo óbice à sua ratificação. Neste caso, homologo o pacto realizado (id. 36057220, 37530498). Em consequência, resolvo o mérito da causa, com fulcro no art. 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Como a transação é incompatível com o ato de recorrer, a sentença transitará em julgado nesta data.

Intime-se COM URGÊNCIA, via e-mail, o setor competente do INSS, para em trinta dias, dar cumprimento à decisão constante dos autos, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Instrua-se o e-mail com cópias dos documentos pessoais, decisão exequenda e demais documentos necessários à implantação do benefício.

Publique-se. Intimem-se.

**SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA**

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: DENIR MARQUES, CPF nº 59959665291, LINHA 04, KM 01 SN ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Inadimplemento

7000486-07.2020.8.22.0023

REQUERENTE: VIA VIP SF LTDA - EPP, 76935-000 3441 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, RUA MENEZES FILHO 1430, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248

REQUERIDO: ADREN CARLA VIEIRA DA SILVA, RUA PRESIDENTE COSTA S/N CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Trata-se de ação de Cobrança proposta por VIA VIP SF LTDA - EPP em face de ADREN CARLA VIEIRA DA SILVA.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 14 de julho de 2020 às 10:40 hrs, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95. Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação, sob pena de revelia. Fica a parte autora intimada.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;



III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)."

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

**SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**

São Francisco do Guaporé-RO, 29 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7000500-88.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES n 3441 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: SELMA LOPES FERREIRA, RUA SÃO PAULO n 3731, (EM FRENTE A MERCEARIA JB), CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Em análise aos autos, constato que não consta a petição inicial.

Deste modo, nos moldes do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada por meio de seu advogado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, emendar/juntar a inicial devendo adequar o feito ao que dispõem os artigos 319, IV do CPC e 14 § 2 da lei 9.099/1995.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

**SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**

São Francisco do Guaporé-RO, 29 de abril de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001278-97.2016.8.22.0023

EXEQUENTE: ELZO DE OLIVEIRA NUNES, CPF nº 71640665234

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIAN CUADAL SOARES,

OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785,

MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por ELZO DE OLIVEIRA NUNES em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo o restabelecimento do auxílio doença ou conversão em aposentadoria por invalidez, com o recebimento das parcelas retroativas.

Intimado, o INSS promoveu a implantação do benefício e concordou com os cálculos do exequente.

Expedidas as RPVs, o valor foi depositado em conta judicial. Em seguida, expediu-se em favor do exequente e de seu advogado os alvarás necessários para levantamento do montante.

É o relatório.

Decido.

A parte autora ajuizou a presente execução a fim de obter o benefício previdenciário.

Assim, adimplidas as obrigações, já que nos autos há informação quanto a implantação do benefício de auxílio doença e pagamento do valor devido, não remanesce questão para ser discutida.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, incisos II do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

**SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA**

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

EXEQUENTE: ELZO DE OLIVEIRA NUNES, CPF nº 71640665234,

LINHA 06 DO EIXO, KM 02 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO

FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, AVENIDA BRASIL 3374 REDONDO - 76954-000 - ALTA

FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7002022-87.2019.8.22.0023

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº

14000409000112



ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

RÉU: ERLIN RASNIEVSKI, CPF nº 96101598187

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL - ASPER, em face de ERLIN RASNIEVSKI, pugnando pelo pagamento da quantia de R\$ 2.788,16 (dois mil setecentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos).

O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte exequente informou a composição do feito (id. n. 35793729).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Considerando que o acordo entabulado entre as partes (id. n. 35793729), veio com as devidas assinaturas, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento de id. n.35793729 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o pagamento das custas finais.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: ERLIN RASNIEVSKI, CPF nº 96101598187, RUA AIRTON SENNA 3959 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Duplicata

7000995-69.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: CASADO ADUBOLTDA, RODOVIA GOVERNADOR JOSÉ SETTE 686, TREVO ALTO LAJE - 29151-055 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA, OAB nº ES15327

EXECUTADO: LEALDO DOS SANTOS DE JESUS, SÍTIO MANGUESAL, LINHA 4B - KM 2,5, SETOR PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030, AVENIDA TANCREDO NEVES 3040 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Despacho

Requisitado, realizei pesquisa junto ao sistema renajud, a qual restou negativa, eis que os veículos localizados em nome do executado encontram-se alienados, conforme extrato em anexo. Nestes termos, desde já, indefiro eventual pedido de penhora em relação aos veículos em questão, pois é cediço que a penhora sobre

veículo objeto de contrato de alienação fiduciária é inadmissível, uma vez que a propriedade não é do fiduciante, que detém, apenas a posse do bem, com responsabilidade de depositário.

Assim, fica a parte autora intimada para indicar bens a penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 30 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001904-82.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: JONAS SCHIMIDT JAECKEL, CPF nº 28381513200

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por JONAS SCHIMIDT JAECKEL em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a implantação do benefício previdenciário.

Intimado, o INSS promoveu a implantação do benefício e concordou com os cálculos do exequente.

Expedidas as RPVs, o valor foi depositado em conta judicial. Em seguida, expediu-se em favor do exequente e de seu advogado os alvarás necessários para levantamento do montante.

É o relatório.

Decido.

A parte autora ajuizou a presente execução a fim de obter a implantação de benefício previdenciário.

Assim, adimplidas as obrigações, já que nos autos há informação quanto à implantação do benefício e pagamento do valor devido, não remanesce questão para ser discutida.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, incisos II do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

EXEQUENTE: JONAS SCHIMIDT JAECKEL, CPF nº 28381513200, LINHA 06, KM 02 ZONA RURAL ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001306-65.2016.8.22.0023

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEVERSON PLENTZ, OAB nº RO1481, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

EXECUTADO: JOAO RAMOS MARTINS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO em face de JOÃO RAMOS MARTINS, no valor de R\$ 358,22 (trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos), correspondente a débitos de IPTU dos anos de 2010 a 2014.

Após a citação do executado para promover o pagamento, o exequente informou que executado realizou acordo extrajudicial e consequente extinção do processo.

Ante o exposto, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL.

Libere-se eventuais bens que estejam penhorados ou bloqueados (id. 36073288).

Com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o pagamento das custas finais.

Publique-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AV.GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO RAMOS MARTINS, SANTOS DUMONT 1990 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000089-45.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEVERSON PLENTZ, OAB nº RO1481, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

EXECUTADOS: OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 05505600000125, MARCIAALVESDASILVA, CPF nº 75461072291, ABRAO PAULINO DE ARAUJO, CPF nº 33581320215

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito.

Não efetuado tempestivamente o pagamento, expeça-se mandado de penhora de bens e avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Consigno que, sendo constatada a impossibilidade de intimação por meio de carta com aviso de recebimento, a intimação deverá ser realizada por Oficial de Justiça.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não efetuado o pagamento e restando infrutífera a tentativa de penhora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso III, § 1º do CPC. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 30 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AV.GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 05505600000125, AV. TANCREDO NEVES 3430 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCIA ALVES DA SILVA, CPF nº 75461072291, AV. TIRADENTES s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ABRAO PAULINO DE ARAUJO, CPF nº 33581320215, AV. GUAPORÉ 1440 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001523-11.2016.8.22.0023

AUTOR: TEREZINHA MARIA MENDES, CPF nº 42182018204

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por TEREZINHA MARIA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Após a anuência das partes quanto aos cálculos, foram expedidas as Requisições de Pequeno Valor.

Os valores devidos foram depositados em conta judicial e posteriormente levantados pelos credores, nos termos da certidão de n. 37649480.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: TEREZINHA MARIA MENDES, CPF nº 42182018204, LINHA 02, KM 07 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001756-03.2019.8.22.0023

AUTOR: JONAS SCHMIDT JAECKEL, CPF nº 28381513200

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Em se tratando de ação previdenciária, em que a parte autora sustenta ser segurada especial do INSS, a audiência de instrução e julgamento é indispensável, uma vez que é durante a referida solenidade que o Juízo poderá colher a prova testemunhal necessária para o julgamento da lide.

Informo ainda que o eventual reconhecimento administrativo da qualidade de segurada constitui apenas início de prova material apto a comprovar a qualidade de segurada da parte requerente, não obstante a realização da solenidade de instrução, uma vez que a instância judicial é independente da administrativa.

No mais, o feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.

Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de agosto de 2020, às 09H30MIN.

Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, consoante art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil, e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- sua necessidade for devidamente demonstrada;
- figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 30 de abril de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: JONAS SCHIMIDT JAECKEL, CPF nº 28381513200, LINHA 06, KM 02 S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000540-70.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: LORENA HOLTZ ROMERO, CPF nº 06393697237  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030

EXECUTADO: ALISONLEITE ROMERO, CPF nº DESCONHECIDO  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial.

Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas.

Na forma do art. 513, § 1º, do CPC, cite-se e intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver (art. 523, caput, do CPC), sob pena de incidência de multa de 10%, além de honorários de advogado no percentual de 10%, conforme § 1º do art. 523 do Código de Ritos.

Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários de advogado incidirão sobre o restante do débito (Art. 523, § 2º do CPC).

Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação.

Sem prejuízo da medida acima, caso haja requerimento da parte para realização de bloqueios via Bacenjud, Renajud etc, voltem conclusos.

Adverta-se a parte executada que, transcorrido o prazo de 15 dias sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

O Ministério Público atuará no feito.

Caso necessário, requirite-se ou depreque-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 30 de abril de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

EXEQUENTE: LORENA HOLTZ ROMERO, CPF nº 06393697237, RUA SÃO PAULO 4792 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: ALISONLEITE ROMERO, CPF nº DESCONHECIDO, PA SÃO JOSE UNIAO 000 ZONA RURAL - 78530-000 - PEIXOTO DE AZEVEDO - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7000502-58.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES n 3441 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: TATIANE ELAINE BRAZ DOS SANTOS, AVENIDA TANCREDO NEVES n 3727 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de Cobrança proposta por H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME em face de TATIANE ELAINE BRAZ DOS SANTOS.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 15 de julho de 2020 às 10:00 hrs, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 29 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7000497-36.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES

LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES n 3441 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ADRIELI LOPES XIMENEZ, RUA RIO GRANDE DO SUL, n 812 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 15 de julho de 2020 às 08:40 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Fica a parte autora intimada.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida, devendo informar um número de telefone com Whatsapp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação.

Intime-se a parte executada, via MANDADO, a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca.

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC). Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada;

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)"

Desde já determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO**

São Francisco do Guaporé, 29 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO** São Francisco do Guaporé - Vara Única  
Processo: 7001765-62.2019.8.22.0023

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Fiscalização

Distribuição: 13/11/2019

Requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEVERSON PLENTZ, OAB nº RO1481, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

Requerido: EXECUTADO: AVERALDO FERREIRA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO em face de AVERALDO FERREIRA.

A parte exequente informou que o executado realizou acordo extrajudicial, requereu a expedição de alvará judicial para liberação dos valores depositados a título de honorários advocatícios e consequentemente extinção do feito (id. n. 34176351).

Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Autorizo o levantamento e saque da integralidade dos valores depositados judicialmente na conta judicial n. 4473 040 01510414

4, via alvará ou transferência, desde que apresente os dados para a transação bancária, em favor do Procurador do Município Cléverson Plentz – OAB/RO 1.481, inscrito no CPF sob n. 021.533.249-04. Fica advertida a instituição financeira que, após o saque, a conta deverá ser encerrada.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escritania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Proceda-se com a liberação da constrição do bem (id. n. 33456122). Com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o pagamento das custas finais.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES/REQUISICÃO/OFÍCIO.**

**FAVORECIDO:** Cléverson Plentz - CPF: 021.533.249-04

**Finalidade:** Saque da integralidade dos valores depositados na conta judicial n. 4473 040 01510414 4 e encerramento da conta..

**PRAZO DE VALIDADE:** 30 DIAS.

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 30 de abril de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000537-18.2020.8.22.0023

AUTORES: H. G. D. S. F., CPF nº 07485478273, J. N. S. D., CPF nº 03349712258, E. V. D. S. F., CPF nº 08008870184

ADVOGADO DOS AUTORES: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO, OAB nº RO8882

RÉU: V. F. D. A., CPF nº DESCONHECIDO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

O Ministério Público atuará no feito.

Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas.

Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco e considerando, neste momento, a ausência de prova robusta acerca da completa situação financeira do requerido (quanto é seu rendimento mensal, se há outros dependentes, etc), fixo, liminarmente, em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, devidos desde a citação, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.478/68, devendo ser depositado, até o dia 10 de cada mês, em conta bancária a ser aberta em nome da genitora das menores. Para tanto, expeça-se ofício para abertura de conta bancária.

Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação e mediação para a data de 07/07/2020, às 10h30m., a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

Havendo transação, venham conclusos para homologação.

Fica o autor devidamente intimado, por meio de sua advogada, a comparecer à solenidade.

A parte requerente e a parte requerida deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado, seja do(a) autor(a) ou do ré(u), à audiência de conciliação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da juntada aos autos do mandado de citação. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização.

Vindo a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Não vindo a contestação, certifique-se quanto ao decurso do prazo em branco.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intemem-se as partes para em 5 dias se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e julgamento. Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- sua necessidade for devidamente demonstrada;
- figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas a parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intemem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, ao Ministério Público para exarar parecer. Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

Intemem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário, sendo necessário depreque-se ou requirite-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 30 de abril de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTORES: H. G. D. S. F., CPF nº 07485478273, LH 5-C Km28 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, J. N. S. D., CPF nº 03349712258, LH 5-C Km 28 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, E. V. D. S. F., CPF nº 08008870184, LH 05-C km 28 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: V. F. D. A., CPF nº DESCONHECIDO, LH 02-B KM 17 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível Duplicata

7000417-72.2020.8.22.0023

REQUERENTE: AMARAL FIGUEIREDO & AMARAL LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 3208 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902

REQUERIDO: ADRIAN SIQUEIRA DE SOUZA, RUA TIRADENTES 3379 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 13 de julho de 2020 às 10:00 horas, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Fica a parte autora intimada.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida, devendo informar um número de telefone com Whatsapp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação.

Intime-se a parte executada, via MANDADO, a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca.

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC). Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada;

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)"

Desde já determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO**

São Francisco do Guaporé, 28 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral

7000494-81.2020.8.22.0023

AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA, AV. BRASIL 4000, SALA 01 - SOTELLE ADVOCACIA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

RÉUS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, SHL-SERVICOS DE HOSPEDAGENS LTDA, ALVARO OTACILIO 4201, RUA LUIZ CAMPOS TEIXEIRA 1330 JATIUCA - 57035-972 - MACEIÓ - ALAGOAS

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de Cobrança proposta por OZANA SOTELLE DE SOUZA em face de CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, SHL-SERVICOS DE HOSPEDAGENS LTDA.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 14 de julho de 2020 às 11:20 hrs, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação das partes demandadas, devendo estas informarem um número de telefone com Whatsapp que possa ser utilizado para audiência nos termos acima, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

"Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).

"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)"

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de



audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 29 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Indenização por Dano Moral

7000494-81.2020.8.22.0023

AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA, AV. BRASIL 4000, SALA 01 - SOTELLE ADVOCACIA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

RÉUS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, SHL-SERVICOS DE HOSPEDAGENS LTDA, ALVARO OTACILIO 4201, RUA LUIZ CAMPOS TEIXEIRA 1330 JATIUCA - 57035-972 - MACEIÓ - ALAGOAS

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de Cobrança proposta por OZANA SOTELLE DE SOUZA em face de CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, SHL-SERVICOS DE HOSPEDAGENS LTDA.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 14 de julho de 2020 às 11:20 hrs, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação das partes demandadas, devendo estas informarem um número de telefone com Whatsapp que possa ser utilizado para audiência nos termos acima, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro - Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 29 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000264-39.2020.8.22.0023

AUTORES: SILVANIR ALVES DE JESUS, CPF nº 00233128239,



RUTH CIBELLY DA SILVA DE JESUS, CPF nº 05689001201, PEDRO HENRIQUE ALVES DA SILVA, CPF nº 04520871204, ESTER ALVES DA SILVA, CPF nº 05689043206, ALICE MANUELA ALVES DA SILVA, CPF nº 06379527230

ADVOGADOS DOS AUTORES: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Cite-se a parte requerida nos termos legais para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e pertinência sob pena de indeferimento.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes.

Cite-se. Intemem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 30 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTORES: SILVANIR ALVES DE JESUS, CPF nº 00233128239, RUA CAMPO GRANDE 3411 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RUTH CIBELLY DA SILVA DE JESUS, CPF nº 05689001201, RUA CAMPO GRANDE 3411 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, PEDRO HENRIQUE ALVES DA SILVA, CPF nº 04520871204, RUA CAMPO GRANDE 3411 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ESTER ALVES DA SILVA, CPF nº 05689043206, RUA CAMPO GRANDE 3411 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ALICE MANUELA ALVES DA SILVA, CPF nº 06379527230, RUA CAMPO GRANDE 3411 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000064-37.2017.8.22.0023

EXEQUENTES: EDERALDO FERNANDES ANDRADE, CPF nº 19735359804, MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRADE, CPF nº 11498285287

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO268666, ANDREIA ALVES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: AGROPECUARIA VALE DA SERRA IND. COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - ME, CNPJ nº 14346315000108  
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA CAROLINE DE SOUZA CALIXTO, OAB nº PR53575

DESPACHO

O art. 17 da Lei n. 3.896/2016, preceitua que o requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento do valor devido e comprove nos autos sob pena de indeferimento do pedido formulado pela parte exequente.

Desde já, fica consignado que transcorrido o prazo, sem que ocorra a comprovação do pagamento e, quedando-se inerte a parte exequente, o feito será extinto sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, III, § 1º do Código de Processo Civil.

Ocorrendo o pagamento, encaminhe-se o feito ao contador judicial para atualização do débito, com a incidência da multa de 10% e honorários de advogado no percentual de 10%, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 30 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

EXEQUENTES: EDERALDO FERNANDES ANDRADE, CPF nº 19735359804, AV GUAPORÉ n. 4663 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRADE, CPF nº 11498285287, AV GUAPORÉ 4663 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: AGROPECUARIA VALE DA SERRA IND. COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - ME, CNPJ nº 14346315000108, RUA VINTE E UM S 935 JARDIM RIO PRETO - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001035-85.2018.8.22.0023

REQUERENTE: F. A., CPF nº 00458398241

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

REQUERIDO: A. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
SENTENÇA

I – Relatório.

Franciele Andrade ajuizou ação de divórcio c/c regulamentação de guarda unilateral e alimentos, em face de Adriano Raasch, igualmente qualificado, alegando em síntese, que se casaram sob o regime de comunhão parcial de bens no dia 08.07.2010, mas já estão separados de fato. Da união tiveram um filho Kauã Adrian Andrade Raasch e não constituíram patrimônio comum.

Em contestação (21427137), o requerido relatou que concorda com o pedido de divórcio, porém, fez pedido contraposto em relação à da guarda do infante, pleiteando que seja deferida na modalidade unilateral em seu favor.

Impugnação à contestação no evento de id. 22763242, confirmando o pedido inicial.

As partes e o Ministério Público manifestaram-se pelo estudo psicossocial (ids. 21427137, 22763242, 24322852).

Relatório psicossocial realizado (id.25290315).

O Ministério Público se manifestou pela parcial procedência do pedido (id. 33463109).

Decido.

II – Fundamentação.

Não havendo questões preliminares ou prejudiciais de mérito, passa-se ao estudo da causa em julgamento.

Com a alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14/07/2010, passando a vigorar o § 6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação: "Art. 226 - (...) § 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio",

desnecessária a demonstração de lapso temporal de separação de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade de ambos em colocar fim ao matrimônio, o que se vê claramente dos autos.

Não adquiriram bens a partilhar e não houve alteração de nomes, de modo que não há quaisquer ressalvas nesse aspecto.

Em relação à guarda do menor, como bem aponta o estudo técnico social realizado, o infante possui relação afetiva com os dois genitores, sendo que nenhum deles atua com negligência no trato com o menor, ou seja, não há fato que desabone a conduta de ambos os pais, sendo inclusive constatado que aparentemente o menor já elaborou a separação dos genitores. Desta forma, orienta o relatório que a mais adequada opção seria a convivência que propicie o contato e convivência dos pais com a criança de maneira mais ativa e compartilhada possível (reservando o período de férias e visitas livres), visto a necessidade de ambos de participarem da rotina do filho e cumprir com as obrigações que lhes cabem, dando possibilidade a reajustes. Fato este que foi sinalizado também pelos próprios genitores.

No tocante ao lar de referência, a proposta da genitora, no sentido de que o lar seja mantido como já está atualmente (com ela) é a opção mais viável, corrobora o estudo social, tendo em vista que o menor encontra-se bem assistido pelo núcleo materno, dedicando a genitora aos cuidados do infante, contando, com o auxílio da avó materna, enquanto que o requerente possui uma rota de trabalho mais rural, dispondo de pouco tempo para desempenhar diretamente as necessidades do infante. Vale ressaltar que o núcleo familiar paterno é residente em outra comarca.

Já o direito de visitação deverá ser resguardado ao genitor que não tiver o lar referencial.

Desta forma vislumbra-se que a melhor opção, com a concordância ministerial, é a fixação do lar de referência na residência da genitora e a regulamentação das visitas exercida de forma livre.

No que se refere a prestação alimentar, ao analisar o pedido, o valor da pensão alimentícia deve ter como parâmetro para sua fixação o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade. Deve ser avaliada a demonstração genérica das necessidades do menor (alimentação, vestuário, moradia, educação, assistência médica, dentre outras), conforme gastos usuais relativos à idade (11 anos).

Por outro lado, há que se analisar a capacidade econômica do requerido, pois a Lei não objetiva o perecimento do alimentante, uma vez que tal circunstância, em verdade, provocaria maior prejuízo ao menor.

No caso, a requerente relatou que o requerido auferia renda fixa de R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais). Por sua vez, o requerido informou que atualmente realiza diárias de serviços gerais e possui uma média mensal oscilante, em torno de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais) a R\$ 1.200 (mil e duzentos reais).

Nesse cenário, considerando que os Tribunais Pátrios computam a média de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente para o sustento de um único filho, entendo que o percentual indicado acrescido de 50% (cinquenta por cento) referente às despesas médicas, farmacêuticas, materiais, uniformes escolares e extras, não se mostra desarrazoada e nem mesmo exorbitante.

Certamente, tal valor não importará em prejuízo ao sustento do requerido e, igualmente, não desvaloriza as possibilidades do alimentante, mostrando-se também o encargo proporcional tanto sob o ângulo daquele que prestará como daquele que receberá os alimentos.

Nas questões expostas, deve sempre ser observado pelo Juízo, qual a situação que mais favorece aos interesses da criança/adolescente, que se sobrepõem a qualquer outro, buscando o seu bem estar e segurança, tudo em observância ao art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, onde resta assente que o juiz, na aplicação da lei, deverá atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

III - Dispositivo.

Posto isso, ACOLHO EM PARTE o pedido para o fim de:

a) DECRETAR o divórcio de Franciele Andrade e Adriano Raasch, pondo fim ao casamento e aos deveres matrimoniais, sem que haja partilha de bens, já que na constância no casamento nada foi adquirido.

b) CONCEDER para ambos a guarda compartilhada, com direito de visitação livre pelo requerido/genitor, mediante comunicação prévia, com lar de referência na residência da requerente/genitora, salvo modificação posterior por consenso entre as partes ou ação judicial de modificação;

c) FIXAR os alimentos em definitivo no patamar de 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional vigente acrescidos de 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, farmacêuticas, materiais, uniformes escolares e extras, a ser pago no dia 10 (dez) de cada mês, conta vinculada ao Banco do Brasil, agência 4125-4, conta corrente/poupança 14.851-2, variação 61, de titularidade da requerente genitora do infante.

Ao final, JULGO EXTINTO o PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado desta e promovidas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SERVINDO DE TERMO DE GUARDA DEFINITIVA COMPARTILHADA da criança, Kauã Adrian Andrade Raasch, nascido aos 27.04.2009, em Pimenta Bueno/RO, conforme certidão de nascimento matrícula n. 028763, no livro A-072, às folhas 166, expedida pelo cartório de Registro Civil da Comarca de Pimenta Bueno/RO, em favor de Adriano Raasch, brasileiro, portador do RG n 000765237, inscrito no CPF sob o n. 832.862.252-15, residente e domiciliado na Rua Chupinguaia, nº 2662, setor 04, na cidade e Comarca de Buritis/RO e para bem e fielmente, sem dolo e sem malícia, desempenhar sua função de guardião e exercer sua função de Pai e de Franciele Andrade, brasileira, inscrita, portadora do RG n. 104315 SSP/RO, inscrita no CPF sob o n. 004.583.982-41, residente e domiciliada à Rua Dom Pedro 1º, nº 3102, Cidade Alta, em São Miguel do Guaporé/RO, e para bem e fielmente, sem dolo e sem malícia, desempenhar sua função de guardiã e exercer sua função de Mãe. O genitor terá o direito de visitação ao infante de forma livre, mediante comunicação prévia, sendo fixado o lar de referência na residência da requerente/genitora, salvo modificação posterior por consenso entre as partes ou ação judicial de modificação. O presente termo é específico pelo tempo que a criança permanecerá com os genitores. Para constar, na forma do artigo 32, do ECA, foi lavrado este termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

REQUERENTE: F. A., CPF nº 00458398241, RUA DOM PEDRO I 3102 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: A. R., LINHA 04, KM25 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001108-23.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, CNPJ nº 11094287000182

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADOS: SUPERMERCADO OURO FINO DO GUAPORÉ EIRELI - ME, CNPJ nº 24301511000101, J B R BRITO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, CNPJ nº 31377883000187

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526

## DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial com pedido de reconhecimento de sucessão empresarial, proposta por Distribuidora de Alimentos Piarara LTDA em face de Supermercado Mundial (Supermercado Ouro Fino do Guaporé Eireli). Com a inicial, juntou documentos.

Despacho determinando a emenda para recolhimento das custas iniciais (ID n. 29249193).

Emenda apresentada (ID n. 29405955, 29405958 e 29405960).

Em atenção ao contraditório e ampla defesa, foi determinada a citação da pessoa jurídica supostamente sucessora do estabelecimento empresarial, J. B. R. Brito Comércio de Produtos Alimentícios Eireli (ID n. 30761268).

Pedido da parte exequente para penhorar valores a serem pagos pela empresa J. B. R. Brito Comércio de Produtos Alimentícios Eireli em favor da empresa Supermercado Ouro Fino do Guaporé Eireli (ID n. 31195076).

Citada, a empresa J. B. R. Brito Comércio de Produtos Alimentícios Eireli apresentou Embargos a execução alegando que comprou a empresa do Sr. Elson Gomes de Melo e Laudiana Machado de Andrade; afirmou que não reconhece a dívida cobrada nos autos; asseverou que o Sr. Elson informou que reconhece parcialmente a dívida, uma vez que efetuou o pagamento de R\$21.000,00 para abater o débito cobrado nos autos.

Em impugnação, o exequente alegou a impropriedade da via eleita, pois os embargos deveriam ser distribuídos em apartado, bem como alega que a dívida foi reconhecida pelo executado. afirmou que as mercadorias foram adquiridas pelo embargante. Ao final pede o acolhimento da preliminar e rejeição dos embargos e, caso superada a preliminar, pede a improcedência dos embargos.

É o relatório. Decido.

Não há necessidade de produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do pedido, nos moldes do disposto no art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Ademais, convém mencionar que, conforme entendimento jurisprudencial perfilhado por este Juízo, impossível estender-se dilação probatória em sede de ação de execução (TJPR, Agravo de Instrumento n. 2143310 e 0241331; TJSP, Agravo de Instrumento n. 21723662620148260000; TJRS, Agravo de Instrumento n. 70054508577).

Da preliminar de inadequação da via eleita

Muito embora a empresa J. B. R. Brito Comércio de Produtos Alimentícios Eireli tenha apresentado a petição denominada embargos a execução, certo é que ela não é parte neste processo, notadamente porque a sua participação decorre do pedido incidental do exequente de reconhecimento da sucessão empresarial, sendo que a parte originariamente executada é a empresa Supermercado Mundial (Supermercado Ouro Fino do Guaporé Eireli), conforme descrito claramente pela parte exequente na exordial.

Convém destacar que a participação, até o momento, da empresa J. B. R. Brito Comércio de Produtos Alimentícios Eireli, está adstrita, em atenção ao contraditório e ampla defesa, a se manifestar sobre o pedido de reconhecimento da sucessão empresarial feito pelo exequente em seu desfavor.

Assim, considerando que não é parte no processo, porquanto a execução não foi contra ela redirecionada, bem assim ponderando que, não obstante tenha constado na petição a denominação "embargos a execução", reputa-se que não passa de mera irregularidade incapaz de impedir o conhecimento da peça de defesa por este Juízo, motivo pelo qual recebo-a como simples petição.

Por tais razões, rejeito a preliminar arguida e passo a analisar o mérito do pedido de reconhecimento de sucessão empresarial.

Pois bem.

O artigo 1.146 do Código Civil trata da sucessão empresarial. O Teor é o seguinte:

Art. 1.146 - O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo

solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

À luz do dispositivo supra e do entendimento jurisprudencial perfilhado por este Juízo e aplicável ao tema, exige-se para o redimensionamento da execução à empresa que sucedeu a anterior, a presença de três requisitos devidamente comprovados: a mesma atividade econômica, o desenvolvimento das atividades em local único e a confusão entre os sócios.

A esse respeito, cabe destacar, dentre tantos, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCESSÃO EMPRESARIAL NÃO RECONHECIDA. ART. 1.146, CÓDIGO CIVIL. O artigo 1.146 do Código Civil versa sobre a sucessão empresarial, exigindo, para o redimensionamento da execução à empresa adquirente da anterior, a presença de três requisitos devidamente comprovados: a confusão entre os sócios, a mesma atividade econômica e o desenvolvimento das atividades em local único. No caso em tela, não há provas robustas da sucessão da empresa alegada, porquanto sequer foram juntados os atos constitutivos das referidas pessoas jurídicas para que se pudesse apreciar a identidade de natureza, de objeto social e de sócios das empresas. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70070493978, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em: 16-02-2017);

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BENS DA EMBARGANTE. SUCESSÃO EMPRESARIAL NÃO DEMONSTRADA. QUADRO SOCIETÁRIO DIVERSO. O artigo 1.146 do Código Civil trata da sucessão empresarial, exigindo, para o redimensionamento da execução à empresa que sucedeu a anterior, a presença de três requisitos devidamente comprovados: a confusão entre os sócios, a mesma atividade econômica e o desenvolvimento das atividades em local único. No caso sub judice, contudo, os requisitos acima destacados não restaram preenchidos, pois inexistente a alegada coincidência de sócios. Apelação desprovida. (Apelação Cível, Nº 70067940544, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em: 15-12-2016);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. A eventual ocorrência de sucessão empresarial deve ser comprovada pelo credor, cumprindo-lhe demonstrar a identidade de natureza, objeto social, sócios e, principalmente, as circunstâncias que entrelaçam a relação entre as empresas, conforme artigo 1.146 do Código Civil (confusão entre os sócios, mesma atividade econômica e o desenvolvimento das atividades em local único). No caso dos autos, verifica-se que não restou comprovado o preenchimento de todos os requisitos exigidos, não obstante as alegações da agravante, mostrando-se correta a decisão que não acolheu o pedido da recorrente, para que se considerasse a sucessão empresarial e, destarte, fosse reconhecida a fraude à execução, incluindo-se a empresa Comércio de Combustíveis Lumbrax Ltda. na lide. SEGUIMENTO NEGADO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento, Nº 70068080365, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em: 13-02-2016);

Apelação cível. Ação declaratória incidental à execução judicial. Pretensão inicial de declaração de sucessão empresarial. (...) Mérito. Reconhecimento da sucessão empresarial. Para o reconhecimento de sucessão é necessária a comprovação de diversos requisitos, dentre os quais estão (i) a identidade do quadro

societário, (ii) o ramo da atividade, e (iii) o endereço. Exame de documentos e colheita de prova testemunhal que não evidenciam a veracidade das alegações da parte autora. Ausência de prova ônus que competia a parte autora. Recurso adesivo postulado a majoração da verba honorária. Honorária mantida. Recursos não providos. (Apelação Cível Nº 70052920956, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 25/06/2015);

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. PLEITO ACOLHIDO. REFORMA DA DECISÃO. POSSIBILIDADE.** Para configuração da sucessão empresarial, necessário que se verifique a identidade de natureza, objeto social, quadro societário e circunstâncias que as vincularam. No caso concreto, inexistentes elementos para comprovar identidade do objeto social das empresas, cabível a reforma da decisão. Precedentes jurisprudenciais. Em decisão monocrática, dou provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70061395026, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 03/09/2014).

In casu, verifica-se que o exequente demonstrou que há identidade da atividade econômica exercida por ambas as empresas, conforme ID's n. 29219873, 29219876, p. 1 a 2.

Restou demonstrado, ainda, que o desenvolvimento das atividades econômicas da empresa sucessora se dá no mesmo local da empresa sucedida, conforme ID's n. 29219887, 29219888, 29219889, p. 1 a 2.

No entanto, no tocante a confusão entre os sócios, esta não restou demonstrada, uma vez que os documentos juntados nos ID's n. 29219874, 29219875, 29219880, p. 1 a 3, 29219883, p. 1 a 3, são claros em demonstrar que o sócio-administrador da empresa Supermercado Mundial (Supermercado Ouro Fino do Guaporé Eireli) é o Sr. Elson Gomes de Melo, enquanto que o sócio-administrador da empresa J. B. R. Brito Comércio de Produtos Alimentícios Eireli é o Sr. José Bento Rodrigues Brito.

Assim, sendo diferentes os sócios, inevitável reconhecer-se que não estando presentes todos requisitos necessários a caracterização da sucessão empresarial, motivo pelo qual, ausentes os pressupostos necessários, é inviável o acolhimento da pretensão do exequente. Nesse sentido:

“TJRO – Apelação Cível. Monitória. Devedor. Sucessão de empresas. Situação fática. Não configuração. Evidenciado que não houve trespasse e nem aquisição, fusão ou incorporação da empresa que figura no polo passivo de ação monitoria, não há que falar-se em sucessão de empresas a justificar a inclusão, como devedora, de pessoa jurídica diversa da emitente do título de crédito objeto de cobrança, notadamente considerando que a sucessão empresarial é fato que deve ser devidamente comprovado, não podendo ser presumido por simples indícios. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7016772-68.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 10/07/2019”

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconhecimento da sucessão empresarial.

Considerando que não foi reconhecida a sucessão empresarial, bem como ponderando que a pessoa jurídica executada é o Supermercado Mundial (Supermercado Ouro Fino do Guaporé Eireli), CNPJ n. 24.301.511/0001-01, situado na Avenida Tancredo Neves, n. 3160, nesta, cite-se-o no endereço indicado para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$41.081,22, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oponham embargos

à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §§ 1º e 2º do CPC.

Caso frustrada a citação (o que é muito provável), intime-se a parte exequente para que em 5 dias manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, indicando onde possa ser localizada a empresa executada e/ou seu sócio-administrador para viabilizar a citação e demais atos processuais.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Fica ciente o executado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s).

Consigno que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente, e, na falta destes, a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem à satisfação do débito em execução.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

O(s) executado(s) pode(rão) requerer a substituição da penhora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito.

Desde já, DEFIRO o pedido de parcelamento, caso seja depositado o valor de 30% da dívida exequenda acrescido de custas e honorários com projeção do pagamento do restante em 6 parcelas (com correção monetária e juros), sendo desnecessária nova conclusão para tanto.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, desde que recolha as taxas respectivas, nos termos do artigo 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Restando infrutífera a tentativa de penhora de bens, deverá a parte autora ser intimada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC. Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Intime-se. Cumpra-se. Caso necessário, depreque-se.

**SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA**

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 30 de abril de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

**EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, CNPJ nº 11094287000182, AVENIDA CASTELO BRANCO 18156 INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA**

**EXECUTADOS: SUPERMERCADO OURO FINO DO GUAPORÉ EIRELI - ME, CNPJ nº 24301511000101, AVENIDA TANCREDO**

NEVES 3.160 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, J B R BRITO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, CNPJ nº 31377883000187, TANCREDO NEVES 3160 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001785-53.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEVERSON PLENTZ, OAB nº RO1481, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

EXECUTADO: DONIVALTO DEODATO, CPF nº 78380936272

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO em face de DONIVALDO DEODATO, no valor de R\$ 5.300,55 (cinco mil e trezentos reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente a débito de IPTU dos anos de 2014 a 2018.

Após a citação do executado para promover o pagamento, o exequente informou que a obrigação foi objeto de acordo extrajudicial e requereu o levantamento de valor a título de honorários e a extinção da execução.

Ante o exposto, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL.

Autorizo o levantamento e saque da integralidade dos valores depositados judicialmente na conta judicial n. 4473 040 01510414 4, via alvará ou transferência, desde que apresente os dados para a transação bancária, em favor do Procurador do Município Cléverson Plentz – OAB/RO 1.481, inscrito no CPF sob n. 021.533.249-04. Fica advertida a instituição financeira que, após o saque, a conta deverá ser encerrada.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escritania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Libere-se eventuais bens que estejam penhorados ou bloqueados. Com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o pagamento das custas finais.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES/REQUISIÇÃO/OFÍCIO.

FAVORECIDO: Cléverson Plentz - CPF: 021.533.249-04

FINALIDADE: Saque da integralidade dos valores depositados na conta judicial n. 4473 040 01510414 4 e encerramento da conta..

PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS.

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AV.GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: DONIVALTO DEODATO, CPF nº 78380936272, RUA AIRTON SENNA 3903 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

## COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

### 1ª VARA CRIMINAL

#### 1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000556-88.2016.8.22.0022

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Denunciado: Hélio José dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado ( 22 SMG)

Sentença:

S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0000016-69.2018.8.22.0022

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Denunciado: Tiago Alves de Paula

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111111111111111)

Sentença:

SENTENÇA Vistos. O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia contra TIAGO ALVES DE PAULA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no 33, caput, da Lei 11.343/2006, sob a seguinte acusação: No dia 15 de janeiro de 2018, no período matutino, na Rua das Acácias, n. 2356, nesta cidade e comarca de São Miguel do Guaporé/RO, o denunciado TIAGO ALVES DE PAULA, tinha em depósito, para venda, 01 (uma) porção de aproximadamente 01 (um grama) de massa bruta de substância vegetal, de coloração marrom-esverdeada, "Cannabis Sativa" denominada maconha, e, 01 (uma) porção de aproximadamente 02 (dois gramas) de substância petrificada, de coloração amarelada, denominada por cocaína, consoante laudo de exame toxicológico preliminar de fls. 21/22, devidamente apreendida (fls. 12/13). sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar, por intermédio da Defensoria Pública, não arguindo preliminares. A denúncia foi recebida em 11 de maio de 2018, e o réu citado e intimado da audiência de instrução designada. Durante a instrução foram ouvidas quatro testemunhas e, ao final, o réu foi interrogado. Por ocasião dos memoriais, o Ministério Público pugnou pela procedência da acusação constante na denúncia e, via de consequência, pela condenação do acusado nos termos da peça exordial. A defesa, por sua vez, exercida por intermédio da Defensoria Pública, requer a absolvição do acusado, argumentando não haver prova suficiente para embasar condenação. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o crime de posse e uso de drogas. Alternativamente, requer a aplicação da pena no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e da causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33, da Lei de Drogas no patamar de dois terços, fixação de regime aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação pena que investiga a prática de crime de tráfico de drogas, cuja conduta amolda-se à previsão legal descrita no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, cuja autoria imputa-se ao acusado Tiago Alves de Paula. No mais, o presente processo está em ordem, inexistindo irregularidade ou nulidade a sanar, sendo certo, por outro lado, que as condições da ação penal e os pressupostos processuais estão preenchidos,

impondo-se, pois, o julgamento do mérito. Induvidosa a materialidade do delito, ante a prova coligida aos autos, especialmente pelo auto de prisão em flagrante delito, registro de ocorrência policial (fls. 22/23), auto de apresentação e apreensão (fls. 17/18), termo de restituição de objetos apreendidos na residência do acusado (fl. 39), laudos de exame químico-toxicológico preliminar e definitivo (fls. 27/28 e 96), que se somam às provas testemunhais colhidas em juízo e demais elementos informativos amealhados na fase investigativa. Consta em ambos os laudos periciais que os exames realizados nos materiais apreendidos, identificaram a presença do Tetrahydrocannabinol (THC), componente químico psicoativo da espécie botânica *Cannabis sativa* (MACONHA), portanto, de uso proscrito no Brasil, apta a causar dependência física ou psíquica, nos moldes estabelecidos pela Portaria n. 344-SVS-MS. Consta em ambos os laudos periciais que se tratam de substâncias entorpecentes alcaloide denominada COCAÍNA e MACONHA (tetrahydrocannabinol – cannabis sativa), portanto, de uso proscrito no Brasil, aptas a causar dependência física ou psíquica, nos moldes estabelecidos pela Portaria nº 344-SVS-MS. A autoria delitiva é indene de dúvidas, recaindo sobre a pessoa do acusado, muito embora ele negue a prática do delito que lhe foi imputada, as provas carreadas ao feito não deixa dúvida de que o acusado praticou os fatos que lhe foram imputados, pelo que passo a discorrer sobre as asserções da instrução. Ao ser interrogado, o acusado Tiago Alves de Paula afirmou que a droga encontrada em sua residência e apreendida era para consumo, vez que é usuário; que estava usando há pouco tempo, mas já fazia uso de maconha e outros mais químicos; Disse que estava fazendo uso de entorpecente quando os policiais chegaram em sua residência; que na ocasião, os policiais foram até sua casa a procura de uns objetos, uma maquinha de cortar cabelo, e também a procura de Pesão (Wender Nicolau), ocasião na qual apreenderam vários objetos que lhe pertenciam, uns perfumes, bolsa, martelo, um cinto. A máquina de cortar cabelo também foi apreendida, sendo que Pesão que deixou ela lá e saiu, e depois a polícia chegou lá atrás dele e dessa máquina. Que não vendeu droga para Pesão; que eles até usaram droga lá juntos. Pesão levou a máquina para cortarem cabelo, sendo que ele deixou lá e foi embora, e depois a polícia chegou dizendo que era furtada e levaram o objeto. Trabalha em casa fazendo artesanatos e vende na rua, mas não sabe dizer quanto ganha com isso; posteriormente, disse que faz uso de droga desde 2015. Não sabe porque Wender falou que comprou droga do interrogado; não discutiu com ele, até usaram droga aquele dia juntos lá na casa do interrogado. A negativa de autoria do acusado vem rechaçada pelas declarações das testemunhas ouvidas em juízo e por elementos informativos colhidos na fase investigativa. A testemunha policial civil Cleberon Aparecido Veiga Campos recordou os fatos, relatando que estavam investigando uma ocorrência de furto à residência e chegaram a alguns possíveis autores e depois tomaram conhecimento que parte dos objetos, uma máquina de cortar cabelo, tinham sido trocado por entorpecente na boca de fumo do acusado Tiago pela pessoa de Wender Nicolau; que foram até a residência do acusado, o qual já era conhecido no meio policial há tempos, e em conversa ele negou e convidou os agentes policiais para entrar, ocasião na qual encontraram no local uma máquina de cortar cabelo com acessórios e, na sequência, encontraram uma porção de maconha e uma de crack, ao que o acusado foi conduzido à delegacia; além dessas evidências, havia oitivas de usuários em datas anteriores na delegacia que afirmavam que compravam droga do acusado; apuraram que Wender não havia furtado a máquina de cabelo, mas sim Hélio Bergamim que, por sua vez, entregou o objeto para Wender fazer a correria. Inicialmente, o acusado informou que havia comprado a máquina, ele não confessou que tinha trocado por droga. No local ainda foi encontrado quantia em dinheiro e vidros de perfumes, objeto esses recorrentes em furtos à residência. Corroborando, tem-se as declarações do policial militar Eder Sten Schneider que asseverou ter prestado apoio à equipe de policiais civis na ocorrência; que se dirigiram até a casa do acusado e lá encontraram uma porção de

pasta base de cocaína, em quantidade considerável, que dava para fazer algumas parangas; no local ainda foi encontrado uma porção de maconha bem pequena, que aparentava ser para uso, mas a porção de pasta base de cocaína já era uma porção considerável e foi encontrada na geladeira; no local ainda foi encontrada uma máquina de cortar cabelo que tinha sido furtada e havia informação que o usuário Wender Nicolau tinha trocado por droga na boca de fumo do acusado; foi encontrado ainda no local vários perfumes. A testemunha pontuou ainda que integra o núcleo de inteligência da polícia militar, sendo que geralmente investigam muitos crimes de tráfico, sendo que era corriqueiro durante oitava de diversos usuários eles afirmarem que compravam droga do acusado. Por seu turno, a testemunha policial Everson Marcio Delfino afirmou que trabalha no serviço de inteligência da PM e estava dando apoio a equipe da SEVIC, que estava investigando um furto que teria ocorrido naqueles dias, sendo que tinha informação que o furto teria sido cometido por Hélio Bergamim, que teria passado alguns objetos para pessoa de Pesão, que por sua vez teriam trocado os objetos por droga na boca de fumo do acusado; na residência do acusado, encontraram parte dos objetos da ocorrência de furto, as porções de droga, dinheiro e alguns outros objetos de origem duvidosa. O acusado era conhecido no meio policial por operar uma boca de fumo, sendo que as informações davam conta ainda que ele recebia objetos furtados em pagamento pela droga fornecida; era corriqueiro usuário de drogas, ao serem ouvidos, afirmarem que compravam droga do acusado; parte dos objetos apreendidos na casa do acusado foram reconhecidos na delegacia por vítimas de furto e foram restituídos; uma vítima dona de um salão de beleza reconheceu a máquina de cortar cabelo. afirmou que o acusado é conhecido como Tiago Barata. A testemunha consignou que conversou com os usuários José Aparecido e (Wender Nicolau), os quais confirmaram que compraram droga do acusado. A testemunha afirmou, por fim, que tem conhecimento que o acusado não tem ocupação lícita, pois quase todos os dias vê o acusado andando na rua, em horário comercial, incompatível com alguém que trabalha. Por último, mas não sem maior importância, tem-se as declarações da testemunha Wender Nicolau, ouvida por meio de carta precatória, oportunidade na qual relatou que foi usuário de drogas por onze anos e morava em São Miguel do Guaporé, sendo que conhece o acusado há muito tempo e comprou droga dele muitas vezes. afirmou que a casa do acusado era conhecida como boca de fumo; o acusado morava sozinho; apenas comprava drogas na casa do acusado, nunca usou droga lá; o acusado, além de vender também era usuário, mas ele não trabalhava, vivia do tráfico; que no dia estava na casa de Romildo e Hélio Bergamim chegou com uns perfumes para vender, dizendo que era dele e entregou para o declarante vender para ele, sendo que pegou os objetos e foi até a casa do acusado, mas ele não tinha droga e vendeu então os objetos por vinte reais para ele. Por fim, repisou que comprou drogas do acusado outras vezes e que todos sabiam que ele vendia droga. Malgrado a alegação defensiva no sentido de que o réu seria mero usuário de entorpecentes, tal tese não merece prosperar, pois dissonante do arcabouço probatório carreado aos autos. Do que se extrai dos autos é que o acusado, embora fosse usuário de drogas, sustentava seu vício com a traficância. Ainda que ele não seja um traficante de grande vulto, realizava a mercancia de substância entorpecente e isso basta para a caracterização do crime de tráfico de drogas, pois a figura típica prevista no art. 33 da Lei 11.343/2006 não traz distinção entre grande traficante ou pequeno boqueiro, cuja circunstância não é fundamento para absolvição ou desclassificação, no máximo serve de fundamento para individualizar a pena. Nesse passo, saliente-se que, para a caracterização do delito de tráfico de drogas, não se faz necessário que seja o infrator colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. Em se tratando de crime de mera conduta, ter em depósito, guardar, transportar, trazer consigo, adquirir, não importa a modalidade, levam à configuração do crime em tela. Acerca do assunto, colaciono o entendimento do TJRO: Tráfico ilícito de drogas. Art. 33 da Lei n. 11.343/06. Negativa de autoria. Insuficiência

probatória. Absolvição. Impossibilidade. Agravante de reincidência. Bis in idem. Não ocorrência. Recurso não provido. Sendo o conjunto probatório seguro em evidenciar que o apelante praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada. O tipo previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Somente se verifica bis in idem quando o magistrado utiliza-se de um mesmo fato para majorar a pena na primeira fase de fixação da reprimenda (maus antecedentes) e na segunda (reincidência). (Não Cadastrado, N. 00030147220118220501, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 14/12/2011) Lado outro, inviável acolher a tese de desclassificação trazida pelo acusado, ao negar que a droga era para venda e sim para consumo próprio, vez que usuário, porquanto a tese do uso está dissociada dos elementos de prova. Ressalto, que as circunstâncias do caso evidenciam que a droga que Tiago Alves de Paula tinha em depósito não seria destinada única e exclusivamente para uso, como tenta fazer crer o acusado. As declarações das testemunhas ouvidas em juízo refutam a versão exculpante do acusado, na medida em que confirmam que era frequente usuários de entorpecentes relatarem que compravam droga do acusado, além ainda da declaração em juízo de dependente químico que afirmou ter adquirido droga do acusado por diversas vezes, bem como que ele era conhecido no meio por vender substância entorpecente. A apreensão da droga na residência do réu, somada às suspeitas existentes do cometimento do crime de comércio de entorpecente, são suficientes para caracterizar o crime de tráfico. Consigne-se que, contrariando as alegações da defesa, consta nos autos termo de restituição de objetos que foram apreendidos na residência do réu para a vítima do furto da máquina de cortar cabelo e um dos perfumes (fl. 39), a evidenciar que ele recebia como pagamento objetos furtados. Não obstante, vale ressaltar que eventual condição de usuário não o torna inapto ao exercício da mercancia espúria; ao reverso, as situações podem, perfeitamente, coexistir, e, aliás, sucedem-se com frequência. É comum que pessoas ingressem no pérfido mundo do tráfico de drogas para sustentar seu vício. Sendo essa a exata circunstância dos autos. Para corroborar o entendimento cito a seguinte ementa de acórdão: A alegação de viciado não obsta o reconhecimento da figura do traficante, mormente na hipótese, em que ambas se mesclam num mesmo agente, preponderando a última, de maior gravidade" (TJSP-HC 42.229-3, Rel. Onei Raphael-RJTJSP 10/498) "O fato de ser viciado ao uso de cocaína em grau leve não tem o condão de desnaturar o delito de tráfico, vez que, no mais das vezes, os traficantes também são viciados, utilizando-se da revenda para angariar fundos como meio de sustentar o seu próprio vício (TJSC- AP. 98.009528-0- REI. Álvaro Wandellij. 17.11.1998- JC 83-84/603) Assim, muito embora o réu possa ser usuário, no concurso dessas infrações deverá prevalecer a mais grave, ficando absorvida a figura do usuário. Pelos fundamentos expostos, não há se falar na desclassificação da conduta praticada pelo acusado para o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, tampouco em absolvição por insuficiência de provas. É evidente que o réu cruzou a linha do trabalho lícito pelo ilícito. Portanto, a somatória dos elementos de prova colhidos nos autos traz a certeza de que o réu tinha em depósito e/ou guardava droga ilícita, do tipo maconha e cocaína, a qual era destinada a venda a terceiros. Assim, evidenciado que praticou o crime de tráfico, de rigor sua condenação. Configurado, assim, o delito de tráfico de drogas em face do réu, cujo preceito secundário prevê pena de "reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa". Por fim, embora não tenha sido matéria alegada pela defesa, esclareça-se que o acusado não faz jus a causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/06, porquanto é reincidente em crime doloso e responde a diversas ações penais por crimes contra o patrimônio, inclusive por receptação. Insta asseverar, que os requisitos previstos

na causa de diminuição do tráfico privilegiado (primariedade, bons antecedentes, não dedicação às atividades criminosas ou não participação em organização criminosa) são de observância cumulativa. A ausência de qualquer deles implica o afastamento da causa de diminuição de pena. Nesse rumo, tem entendido o STJ que é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06. Insta apontar, a propósito, acórdão oriundo da 3ª Seção que sedimentou a tese ora referida: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/06. REQUISITOS CUMULATIVOS. DEDICAÇÃO ATIVIDADE CRIMINOSA. UTILIZAÇÃO INQUÉRITOS E/OU AÇÕES PENAIS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. I - O benefício legal previsto no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 pressupõe o preenchimento pelo Réu de todos os requisitos cumulativamente, sendo eles: i) primariedade; ii) bons antecedentes; iii) não dedicação em atividade criminosa; iv) não integrar organização criminosa. II - O crime de tráfico de drogas deve ser analisado sempre com observância ao mandamento constitucional de criminalização previsto no artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal, uma vez que se trata de determinação do constituinte originário para maior reprimenda ao delito, atendendo, assim, ao princípio da vedação de proteção deficiente. III - Assim, é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o Réu se dedica às atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06. IV - In casu, o Tribunal de Justiça afastou a causa de diminuição de pena mencionada em virtude de o Réu ostentar condenação por tráfico de drogas não transitada em julgado, considerando que ele se dedica à atividade criminosa por não desempenhar atividade lícita, bem como porque "assim que saiu da cadeia, voltou a praticar o mesmo delito". Embargos de divergência providos para prevalecer o entendimento firmado no acórdão paradigma, restabelecendo o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça" (EREsp 1.431.091/SP, Terceira Seção, de minha relatoria, DJe 01/02/2017). PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÃO PENAL EM CURSO. CONSIDERAÇÃO PARA FINS DE DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. POSSIBILIDADE. PENA-BASE E REGIME PRISIONAL RECRUDESCIDO. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CRACK. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE CONCRETA QUE JUSTIFIQUE TRATAMENTO MAIS SEVERO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a existência de inquéritos e ações penais em andamento, embora não maculem os antecedentes criminais do acusado, por expressa disposição da Súmula 444 do STJ, constituem fundamento válido a evidenciar a dedicação a atividades criminosas apta a obstar a concessão da causa de diminuição da pena pelo tráfico privilegiado. 2. A pequena quantidade de droga apreendida não justifica a exasperação da pena-base ou a imposição de regime prisional mais gravoso, porquanto tal fato não acrescenta gravidade concreta à conduta delitiva, em especial, em se tratando de réu primário, condenado à pena reclusiva não superior a 8 anos 5 meses e cujas demais circunstâncias judiciais tenham sido neutralizadas. 3. Agravo regimental provido para conceder habeas corpus de ofício, a fim de reduzir a pena-base ao mínimo legal, bem como abrandar o regime prisional para o semiaberto" (AgRg no AREsp 999.769/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 06/11/2017). E ainda: AgRg no REsp 1.683.815/GO, Sexta Turma, Rel.ª. Min.ª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 19/09/2017. Na presente hipótese, impõe-se o afastamento da aplicação da minorante, em razão da convicção de que o recorrido se dedica à atividade criminosa. Assim, a condenação do acusado é medida imperativa, nos termos da fundamentação apresentada.



Por fim, não prospera o pedido da defesa para reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, vez que o acusado não confessou a traficância. **DISPOSITIVO.** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão estatal e o faço para **CONDENAR** o réu **TIAGO ALVES DE PAULA**, brasileiro, solteiro, nascido aos 17/12/1990, filho de Felismar de Paula e Ana Silva Alves de Paula, portador da Cédula de Identidade RG n. 1115818 SSP/RO, natural de Santa Luzia/RO, residente e domiciliado na Rua das Acácias, n. 2356, em São Miguel do Guaporé, por haver infringido a norma descrita no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Dosimetria e fixação da pena. Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas praticado pelo acusado e, atento ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do Código de Processo Penal, bem como no art. 42 da lei 11.343/06, passo à dosimetria e fixação da pena que será imposta ao réu. A natureza e a quantidade dos entorpecentes apreendidos não excedem a reprovabilidade inerente ao tipo penal em abstrato. A personalidade e a conduta do agente não podem ser aferidas apenas pelos elementos que dos autos conta, uma vez que não foi colacionado aos autos elementos técnicos. A culpabilidade também não excede aquela conferida pelo legislador através da pena em abstrato. O condenado registra antecedente criminal, em vista da informação trazida à 178-v, que comprova a existência de uma condenação irrecorrível pela prática de delito anterior, mas tendo em vista que tal circunstância implica simultaneamente em reincidência, deixo de valorá-la neste momento, reservando a sua aplicação para a segunda fase do processo de dosimetria da pena, em observância à Súmula 241 do STJ, como forma de evitar a ocorrência do bis in idem. O motivo do crime é o de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pela tipicidade, de acordo com a própria objetividade jurídica. As circunstâncias do crime são inerentes ao próprio tipo penal. As consequências, igualmente, não excedem àquelas inerentes ao delito em análise. Não há que se cogitar do comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão. Concorre a circunstância agravante da reincidência (fl. 178-v), razão pela qual agravo a pena 10 (dez) meses, perfazendo nesta fase, em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Não existem outras circunstâncias que possam alterar a pena (atenuantes, majorantes e minorantes), razão pela qual torno-a definitiva no patamar encontrado de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Condeno ainda ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, para cada dia-multa. Corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Com base no artigo 33, § 2º, b, e § 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal e, ainda, considerando a gravidade do crime imputado o réu e sua reincidência, fixo o regime inicial **FECHADO** para início do cumprimento da pena. Em razão da pena aplicada, incabível a substituição (CP, art. 44) ou suspensão da pena (CP, art. 77). Das últimas deliberações. Concedo ao sentenciado o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade, pois não verifico os requisitos para a manutenção das medidas cautelares anteriormente impostas. Intime-se o sentenciado, já qualificado acima, de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer (art. 593, I, CPP). Intime-se, ainda, o sentenciado para que, caso não recorra da sentença, comprove o pagamento da multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de **INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO**, o que desde já determino caso não haja pagamento no prazo legal. Proceda-se à incineração da substância entorpecente apreendida nos autos. Da incineração da droga deverá ser lavrado autocircunstanciado. Decreto a perda do dinheiro apreendido nos autos e determino que seja revertido para pagamento da multa. Determino sejam restituídos ao réu, independente de apresentação de documento comprovante da propriedade, os demais bens apreendidos em seu poder e que ainda não foram restituídos, pois tratam-se de bens móveis, cuja prova da propriedade se dá pela posse (art. 1196, do Código Civil), portanto, presume-se, até prova em contrário, ser ele o proprietário. Some-se a isso o fato de que terceiro não reivindicou os bens, bem como não há comprovação de que os objetos sejam proveito do crime pelo qual restou condenado. Certificado o trânsito em julgado

da decisão condenatória ou do eventual recurso que a confirme, lance-lhes os nomes no rol dos culpados, e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao T. R. E., expeça-se Guia e formem-se os autos de execução, observando, por óbvio, a detração. **SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO**, devendo o Oficial de Justiça colher manifestação do réu quanto ao interesse em recorrer da sentença condenatória. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, arquive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0000254-20.2020.8.22.0022

Ação: Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)

Requerente: D. de P. C. de S. M. do G.

Advogado: Delegado de Polícia de São Miguel do Guaporé ( 22 SMG/RO)

Representado: J. S. S.

Representado: E. G.

Advogado: João Francisco Matará Junior (OAB/RO 6226)

Finalidade: INTIMAR o advogado acima citado da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do infrator Josimar Santos Silva.

Vistos.

Trata-se de novo pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Josimar Santos Silva, alegando, em síntese, a ausência dos requisitos e pressupostos autorizadores da medida cautelar, a qual deve, a seu ver, ser substituída por medidas cautelares diversas, destacando que possui residência fixa, trabalho lícito e família constituída, pelo que faz jus ao benefício.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido e manutenção da prisão.

Relatado, sucintamente. Decido.

Veja-se que se trata de prisão preventiva recentemente decretada (em 7/4/2020), em que este juízo vislumbrou presentes os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, conveniência das investigações e instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, tudo corroborado com os suficientes indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos, sendo que não houve nenhuma alteração no conjunto fático/probatório dos autos que enseje a alteração dos requisitos que justificaram a decretação da segregação cautelar, pelo que não há que se falar em revogação dessa.

Embora o requerente argumente ausência de indícios mínimos de autoria, da análise perfunctória dos autos, própria do momento, verifica-se que há evidências seguras de que o requerente, em conluio de Eduardo Barbosa de Ferreira, Júlio César Gabrect, Aparecido Barbosa de Souza, Edson Becher e Evaldivino Gonçalves, em tese, invadiram propriedade rural, a mão armada e encapuzados, ameaçaram empregado, destruíram benfeitorias e subtraíram semoventes bovinos, com a nítida intenção de esbulho possessório, consoante denota-se das ocorrências policiais n. 53.542/2020 e 53.006/2020, termos de depoimento das testemunhas e auto de apresentação e apreensão.

Tais fatos são extremamente graves e demandam severa atuação e acautelamento do meio social por parte do Poder Judiciário, haja vista que, em tese, o requerente, na companhia de comparsas, cometeu os crimes utilizando-se de violência e grave ameaça contra as vítimas, exercidas com emprego de armas de fogo e mediante concurso de pessoas, todos encapuzados, circunstâncias essas que demandam tratamento mais incisivo na apuração e repressão dos delitos.

Outrossim, permanece presente o periculum libertatis, sobretudo em razão do perigo que representa a liberdade do requerente para a ordem pública e para as investigações, cuja periculosidade se evidencia da própria forma de execução dos crimes que lhe são atribuídos, fazendo-se necessário o acautelamento do meio social e garantir que as investigações sejam realizadas sem embaraço.

Some-se ainda que o requerente, já deu mostras de que pode se furar, pois empreendeu fuga do local dos fatos com a chegada da polícia.



Não houve alteração acerca dessas circunstâncias a ensejar a modificação do decreto preventivo.

No mais, as circunstâncias judiciais favoráveis ao investigado não autorizam a revogação da prisão quando presentes os fundamentos da cautelar, no presente caso, especialmente, para a garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, ante a gravidade em concreto dos crimes em análise e da necessidade de retirar de circulação o investigado que em liberdade continuaria a encontrar os mesmos estímulos para delinquir.

Registre-se que a prisão cautelar, antes de prolatada decisão final condenatória, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência.

Ademais, o STJ ao julgar o RHC 33469/MG, em 26/06/2013, assentou que: 1. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantias da ordem pública e aplicação da lei penal.

Assim, não verifico afastados os requisitos que fundamentaram a decisão, fazendo-se necessária sua manutenção.

Destaque-se que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva (art. 319, CPP) não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais para o presente caso.

Posto isso, INDEFIRO o pedido, mantendo inalterada a prisão cautelar de JOSIMAR SANTOS SILVA.

Intime-se.

S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000386-89.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA NEVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 0001157-31.2015.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283

RÉU: VANILTON LIMA DOS SANTOS e outros (4)

Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS RETTMANN - RO5647

INTIMAÇÃO - RÉU Fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA(S), por meio de seu advogado, intimada para que, em 05 (cinco) dias, providenciem nova juntada dos documentos de Id 33604221, p, 12 a 22 com boa resolução vez que as cópias apresentadas estão ilegíveis, conforme deliberado por meio da decisão ID 37860373.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000011-54.2020.8.22.0022

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: MOACIR GUOLLO

Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000014-09.2020.8.22.0022

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: MARLI DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé 7001560-70.2018.8.22.0022

AUTORES: JEFERSON DOS SANTOS MARTINS, EVERSON DOS SANTOS MARTINS, GISELI DOS SANTOS MARTINS, WESLEY DOS SANTOS MARTINS, MIRIAN DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADO DOS AUTORES: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

SENTENÇA

Vistos.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente aduz os requeridos ilegitimidade do banco réu, eis que a responsável pelos fatos é apenas a seguradora. Inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis, impugnação à justiça gratuita, ilegitimidade ativa de dois autores e carência da ação.

Tais preliminares não merecem prosperar, pois não há que se falar em ilegitimidade do banco réu uma vez que está sob o manto do código defesa do consumidor. Assim o banco réu é corresponsável com todos os eventos ocorridos nos presentes autos. Não há que se falar em sua ilegitimidade pois o banco responde solidariamente com a seguradora aos fatos narrados.

Quanto a inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis, também temos que não merece prosperar eis que o ônus de trazer ao feito o contrato de seguro compete aos réus.

No que concerne a justiça gratuita, temos que foi indeferida pelo juízo, sendo deferido o pagamento das custas ao final, logo, não há que se falar em deferimento de justiça gratuita.

A preliminar de ilegitimidade ativa de dois autores, temos que não restou comprovado nos autos de maneira coesa o pagamento integral a um ou mais autores, eis que com base nos documentos de pagamento juntados nos autos não se pode concluir se tal valor corresponde a integralidade do débito da seguradora junto aos autores. Assim, tais autores devem permanecer no polo ativo da demanda.

Quanto a eventual carência da ação por falta de documento encaminhado as rés também não merece prosperar, pois as requeridas as possuem diversas formas de checar a veracidade do vínculo dos beneficiários, seja em sistema ou em qualquer outro meio digital. Assim condicionar tal feito ao ingresso da demanda judicial é descabível.

Assim, rejeito as preliminares arguidas e passo ao mérito.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro de vida cumulada com Danos Morais em face do Banco do Brasil e Companhia de Seguros Aliança do Brasil, com o objetivo do pagamento da apólice aos beneficiários e reparação moral.

Os autores pretendem com a presente ação o recebimento do seguro de vida contratado pelo senhor Jacinto Pereira Martins a qual veio a falecer devido acidente de trabalho, deixando como beneficiários seu cônjuge e seus filhos, autores da ação. Relatam que quando do pagamento, as rés impunham dificuldades, exigindo uma série de documentações e, mesmo após apresentação, o valor não foram pago na integralidade. Assim, pela má prestação de serviço requerem reparação moral.

Todas as preliminares alegadas pelas rés já foram superadas.

A requerida Banco do Brasil aduz que não concorreu para a questão levantada pelos autores uma vez que apenas intermediou tal negociação sendo a responsabilidade total do contrato a cargo da seguradora. Alegando ainda a impossibilidade de contestar alegações que não competem ao réu bem como a legalidade dos procedimentos adotados pelo banco. Ainda relata que não existe nenhuma conduta ilícita praticada pelo réu capaz de gerar indenização moral conforme requer os autores assim pugna ao final pela improcedência da demanda.

A requerida Companhia de Seguros Aliança do Brasil também contestou ação, alegando que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito ante a manifesta ilegitimidade ativa dos beneficiários Miriam e Wesley eis que já foi pago o valor que lhes cabia. Ainda pugna pela carência da ação e eis que os autores não juntaram apólice e o contrato pleiteado, ainda informa que alguns autores não enviaram a documentação exigível para liquidação do sinistro.

No feito foi realizado audiência de tentativa de conciliação, porém, restou infrutífera. Não houve necessidade de decisão saneadora. Oportunizado as partes a se manifestar se pretendiam produção de novas provas, apenas uma das rés se manifestou pelo julgamento antecipado da lide. Assim, ante o silêncio das outras partes quando a produção de novas provas temos que julgamento antecipado da lide é a medida que se impõe.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se dos autos que a demanda trata-se de cobrança de seguro de vida, a qual os autores eram beneficiários do senhor Jacinto Pereira Martins. Alegam os autores que alguns receberam um certo valor e outros não, sendo que todos encaminharam para as requeridas a documentação exigida e o valor não fora pago na integralidade.

Destaca-se o caráter relacional de consumo entre as partes. Assim, com base no Código Defesa do Consumidor deverá ser realizado o julgamento em questão, aplicando a regra da inversão probatória, segundo os comandos insertos nos art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Deste modo, a comprovação do real valor a ser pago, bem como do contrato de seguro, seria ônus das rés.

Certo é que as requeridas não juntaram ao feito qualquer documento capaz de aferir o valor do seguro, ou seja, não juntaram apólice ou contrato assinado pelo segurado. Com isso torna-se verossímil as alegações trazidas pelos autores, pois apenas uma

cópia de uma tela sistêmica não é capaz de comprovar o valor total da indenização. Via de consequência tenho que os valores informados pelo pelos autores a título de cobrança do seguro merece prosperar.

Quanto aos juros e correção também merece prosperar o pedido autoral tendo por base correccional a data de 18.09.2016, com juros após a citação.

Por mais que o Banco do Brasil alegue não possuir nenhum vínculo na presente demanda, pois apenas agiram como prepostos da seguradora, tal argumentação cai por terra, tendo em vista que trata-se de relação de consumo onde todos os fornecedores da cadeia de serviço respondem solidariamente por qualquer evento danoso causado aos consumidores.

Sendo assim o Banco do Brasil deve figurar no polo passivo da demanda suportando os efeitos da decisão de maneira solidária com a seguradora.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. PAGAMENTO DE COBERTURA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. NÃO PROVIMENTO. 1. Os valores da cobertura de seguro de vida devem ser acrescidos de correção monetária a partir da data em que celebrado o contrato entre as partes. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1377869 RS 2013/0125025-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 05/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2015)

Quanto ao dano moral pretendido pelos autores merece atenção especial aos atos comprovados nos autos.

Em se tratando de dano moral, por mais que o Código de Defesa do Consumidor prevê a inversão probatória bem como a indenização por má prestação de serviço, ao consumidor lesado compete a comprovação mínima do evento danoso informado, ou seja, deve comprovar nos autos qualquer omissão, negligência ou imprudência que violou o seu direito, bem como a licitude desse ato praticado pelos réus.

No presente caso, conforme dito pelas rés e não comprovado o contrário pelos autores, a demora do pagamento do seguro foi em virtude da ausência de alguns documentos essenciais para o pagamento. No entanto, os autores não comprovaram que entregaram as rés tais documentos conforme prevê o contrato, ainda não informaram em que constituiu o dano moral pleiteado, eis que apenas há má prestação de serviço sem provas robustas do ato ilícito praticado não tem o condão de levar a procedência do pedido de reparação moral.

Assim, conclui-se que não restou comprovado pelos autores qualquer fato gerador capaz de reparação extrapatrimonial.

#### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando as rés Banco do Brasil S.A. e Companhia de Seguros Aliança do Brasil, de maneira solidária a:

- Procederem o pagamento aos autores do seguro de vida discutido, sendo valor total de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), devidamente atualizado a partir da data de 18.09.2016, conforme tabela do TJRO, com juros após a citação;
- Restando comprovado qualquer pagamento, fica autorizado a compensação de crédito, qual valor qual sofrerá apenas atualização, desde o respectivo pagamento;
- Julgo improcedente o pedido de indenização moral.
- Condeno as requeridas ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, qual arbitro este último no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 30 de abril de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -  
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660  
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br  
Processo : 0002324-54.2013.8.22.0022  
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: UNIVERSAL LOCADORA & LAN HOUSE LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN  
- RO4138  
RÉU: UNICASA INDUSTRIA DE MOVEIS S/A e outros (2)  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO GAMBOA SERRANO -  
SP172262, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI -  
SP257220  
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para  
manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -  
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660  
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br  
Processo : 7001579-76.2018.8.22.0022  
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: JUCINEIA PADILHA MUTZ  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada,  
por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15  
(quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -  
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660  
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br  
Processo : 0002324-54.2013.8.22.0022  
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: UNIVERSAL LOCADORA & LAN HOUSE LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN  
- RO4138  
RÉU: UNICASA INDUSTRIA DE MOVEIS S/A e outros (2)  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO GAMBOA SERRANO -  
SP172262, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI -  
SP257220  
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para  
manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -  
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660  
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br  
Processo : 7001018-18.2019.8.22.0022  
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: NELSON ROSSOW  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada,  
por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15  
(quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -  
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660  
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br  
Processo : 0002324-54.2013.8.22.0022  
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: UNIVERSAL LOCADORA & LAN HOUSE LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN  
- RO4138  
RÉU: UNICASA INDUSTRIA DE MOVEIS S/A e outros (2)  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO GAMBOA SERRANO -  
SP172262, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI -  
SP257220  
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para  
manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -  
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660  
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br  
Processo : 7000961-68.2017.8.22.0022  
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: JECI AGUIAR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADMIR TEIXEIRA - RO2282  
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS e outros  
Advogado do(a) RÉU: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967  
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para  
manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -  
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660  
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br  
Processo : 7000537-55.2019.8.22.0022  
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: JURACY FRANCISCO FLOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADMIR TEIXEIRA - RO2282  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL  
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR  
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias,  
manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São  
Miguel do Guaporé Processo n.: 0001844-13.2012.8.22.0022  
Classe: Inventário  
Assunto: Inventário e Partilha  
REQUERENTE: JULIANA MINE GONCALVES, AV. JOSÉ  
LINHARES, 3800,, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76954-000  
- ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HELAINY FUZARI, OAB nº  
RO1548  
ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº RO2295  
RÉU: PEDRO MINE GONCALVES, - 86370-000 - SANTA AMÉLIA  
- PARANÁ  
RÉU SEM ADVOGADO(S)  
Valor da causa: R\$ 100.000,00

## DECISÃO

Vistos.

1. Apesar da notícia de irregularidade no CPF do herdeiro desaparecido, Celino Miné Gonçalves, (ID 30690800, p. 22) em consulta junto à Receita Federal verifiquei que consta como regular. Assim, conforme determinado na parte final da sentença de partilha, reitere o ofício dirigido à Caixa Econômica Federal para que, em, 15 (quinze) dias, providencie a abertura de conta poupança em nome de Celino Miné Gonçalves, CPF 351.035.232-72, atualmente em local não sabido, informando nos autos.

Com a abertura da referida conta poupança individualizada, expeçam o necessário para transferência da cota parte da herança pertencente à CELINO MINÉ GONÇALVES, atualmente depositada na conta judicial n. 01504443-5, Ag. 4473, op. 040, para a conta poupança aberta em seu nome, comprovando a operação nos autos e frisando que a movimentação desta última poderá ser realizada apenas pelo titular ou mediante autorização judicial.

2. Por fim, INDEFIRO o pedido de Id 30690800, p. 29 e 30, vez que a declaração de ausência deverá ser buscada em ação própria.

Cumpridas as determinações do item 1 e nada mais havendo, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 4 de maio de 2020.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003014-51.2019.8.22.0022

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: VAGNER CAMARGO DA MOTA

Advogado do(a) RÉU: ELIENE REGINA MOREIRA - RO2942

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002804-97.2019.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LEONILDO KOZAK

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197

EXECUTADOS: FABIO DE SOUZA BRAGA, MARCIO LEIDE LEITE DE MACEDO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Determinada a intimação dos executados, apenas Marcio Leide foi localizado.

Inerte a parte executada (Marcio) em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque no art. 523 do CPC, cujo resultado foi negativo, conforme protocolo anexo.

Dessa forma, manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, devendo no mesmo prazo apresentar o endereço do outro executado para propiciar sua intimação.

Friso que eventuais pedidos de diligências eletrônicas (Bacenjud, Infojud, Renajud...) além de fundamentados deverão ser instruídos com comprovante de pagamento da taxa prevista no Art. 17 do Regimento de Custas do TJ/RO para cada uma.

São Miguel do Guaporé, 4 de maio de 2020.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000584-92.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVONEIDE DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7000985-91.2020.8.22.0022

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA CANCIAN, CPF nº 02145009264, LINHA 12, BONSUCESO s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não juntou aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, trazendo aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência, sendo, cópia da CTPS, extratos bancários, certidão de matrícula/registro de imóveis, ficha cadastral

junto à Agencia IDARON e/ou Declaração de IRPF. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais. O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se. São Miguel do Guaporé - , quinta-feira, 30 de abril de 2020. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7000992-83.2020.8.22.0022  
ASSUNTO: Salário-Maternidade, Salário-Maternidade (Art. 71/73), Salário Maternidade  
CLASSE: Procedimento Comum Cível  
AUTOR: KESIA DE SOUZA RUELLA, CPF nº 00849728231, LINHA 30 KM 0, LOTE ESQUINA s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750  
RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, 1 ANDAR CENTRO - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos.  
Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não juntou aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ainda, deverá juntar comprovante de residência devidamente atualizado e em seu nome. Poderá apresentar fatura de energia elétrica, água, cartão de crédito, telefone ou outro documento cabível.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, trazendo aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência, sendo, extratos bancários, certidão de matrícula/registro de imóveis, ficha cadastral junto à Agencia IDARON e/ou Declaração de IRPF. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais.

O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se. São Miguel do Guaporé - , segunda-feira, 4 de maio de 2020. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000997-08.2020.8.22.0022  
CLASSE: Procedimento Comum Cível  
AUTOR: EVA RODRIGUES DE GOES MELO  
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740  
RÉU: I. - I. N. D. S. S.

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM n. 4044/RO, fixando os honorários periciais

no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias. É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências ao perito:

- o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
- Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar

aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra. Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos. Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 4 de maio de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

JUIZ(A) DE DIREITO

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- Número do processo
- Juizado/Vara
- DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- Nome do(a) autor(a)
- Estado civil
- Sexo
- CPF
- Data de nascimento

- Escolaridade
- Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- Data do Exame
- Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- Profissão declarada
- Tempo de profissão
- Atividade declarada como exercida
- Tempo de atividade
- Descrição da atividade
- Experiência laboral anterior

- Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

- 1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? ( No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de seqüela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV )

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? ( O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a)

perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000989-31.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVA CECILIO SANTANA HONORIO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM n. 4044/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias. É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos

profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumprido mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra. Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos. Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 4 de maio de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

JUIZ(A) DE DIREITO

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil



- c) Sexo  
 d) CPF  
 e) Data de nascimento  
 f) Escolaridade  
 g) Formação técnico-profissional
- III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
- a) Data do Exame  
 b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM  
 c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)  
 d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
- a) Profissão declarada  
 b) Tempo de profissão  
 c) Atividade declarada como exercida  
 d) Tempo de atividade  
 e) Descrição da atividade  
 f) Experiência laboral anterior  
 g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
- V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.  
 b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).  
 c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.  
 d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.  
 e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)  
 e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?  
 e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)  
 f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.  
 g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? ( No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV )  
 h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).  
 i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.  
 j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia?

Justifique.

- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.  
 l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)  
 m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? ( O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).  
 n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?  
 o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?  
 p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?  
 q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.  
 r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.  
 s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
- VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
- a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?  
 b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.  
 c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?  
 d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?  
 e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?  
 f) A mobilidade das articulações está preservada?  
 h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a

mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?  
 VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)  
 VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)  
 São Miguel do Guaporé/RO (data)  
 Assinatura do Perito Judicial  
 Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)  
 Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 São Miguel do Guaporé - Vara Única  
 Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000998-90.2020.8.22.0022  
 CLASSE: Desapropriação  
 AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA  
 RÉU: ILMAR ANTONIO COSER, CPF nº 69332592934, RODOVIA BR 429, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
 DESPACHO

Vistos.  
 Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).  
 Serve de carta/mandado/ofício.  
 São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 4 de maio de 2020.  
 Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro  
 Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 São Miguel do Guaporé - Vara Única  
 Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7000999-75.2020.8.22.0022  
 ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário  
 CLASSE: Procedimento Comum Cível  
 AUTOR: ADELIO GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 71578706220, LINHA 02 DE MAIO, KM 12 SN ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740  
 RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 764, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
 DESPACHO

Vistos.  
 Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não juntou aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente.  
 O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a

exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).  
 Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, trazendo aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência, sendo, extratos bancários, certidão de matrícula/registro de imóveis, ficha cadastral junto à Agência IDARON e/ou Declaração de IRPF. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais.

O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.  
 São Miguel do Guaporé- , segunda-feira, 4 de maio de 2020.  
 Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro  
 Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 São Miguel do Guaporé - Vara Única  
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660  
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br  
 Processo : 7001825-43.2016.8.22.0022  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: DOMINGOS GORZA FILHO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951  
 EXECUTADO: IZAQUEU DAMASIO  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA  
 Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 São Miguel do Guaporé - Vara Única  
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660  
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br  
 Processo : 7000805-12.2019.8.22.0022  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: VALDELICE MARIA DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000979-84.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

Parte autora: IRENILDA RODRIGUES, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 851B NOVO HORIZONTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO, OAB nº RO10024

Parte requerida: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO, 3º A 6º ANDAR 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 15 de Junho de 2020, às 08h30min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escrivania ao endereço acostado aos autos.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. De igual modo, havendo citação por CARTA AR, deverá a parte requerida informar na data anterior à audiência, se possui meios para realização da audiência por videoconferência. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Serve a presente de Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 30 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000229-19.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLILSON DE SOUZA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000980-69.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

Parte autora: CLEODIANO GALAO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 851 NOVO HORIZONTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO, OAB nº RO10024

Parte requerida: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO, 3º A 6º ANDAR 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 15 de Junho de 2020, às 09h00min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escrivania ao endereço acostado aos autos.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou mandado judicial, >>>>por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito

e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.” e Art. 23 da referida Lei “Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.”. Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. De igual modo, havendo citação por CARTA AR, deverá a parte requerida informar na data anterior à audiência, se possui meios para realização da audiência por videoconferência. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Serve a presente de Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 30 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000974-62.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente

Valor da causa: R\$ 10.253,74 (dez mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: LUCAS WESTFAL STRELOW, BR 481 KM 02 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: MONETIZZE LTDA - ME, ADILSON PAULO DE SOUZA 415 SAO JOAO BATISTA - 31515-270 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora ajuizou ação revisão contratual e repetição de indébito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada em desfavor de MONETIZZE LTDA - ME.

Considerando que o objetivo da ação versa sobre a constituição válida e exigibilidade de contrato e/ou dívida é possível a concessão de liminar enquanto pendente a decisão da demanda, desde que presentes os requisitos legais exigidos para a sua concessão.

Alega a parte autora que efetuou a compra de produto perante a requerida, pediu o cancelamento. Porém, os descontos ainda permanecem causando diminuição salarial e abalo no poder aquisitivo do autor, fatos que autorizam a concessão da medida.

Em contrapartida, o deferimento não importará prejuízos a parte credora que poderá retomar a cobrança caso seja reconhecida a procedência da dívida.

A antecipação de tutela visa, precipuamente, distribuir entre as partes o ônus do tempo do processo. Isso significa dizer que dentro de um grau de razoabilidade, aferido num juízo de probabilidade, é necessário preservar o princípio de que a demora do processo não pode prejudicar o autor caso esse, aparentemente, tenha razão.

Neste caso, o pedido de antecipação está ligado ao pedido declaratório inserido na petição inicial, sendo à luz da perspectiva de êxito desse que deve ser analisado o pedido antecipatório.

Posto isso, comprovado os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de risco ao resultado útil

do processo, com fulcro nos arts. 294 e 300, ambos do Código Processo Civil de 2015, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, determinando ao setor competente do MONETIZZE LTDA - ME para que suspenda todos os descontos no cartão de crédito n. xxxx xxxx xxx 1723 ELO, em nome de LUCAS WESTFAL STRELOW, CPF nº 55576290259, no prazo de cinco dias, até ulterior deliberação judicial, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Observe que a medida poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, de acordo com o art. 296, caput, do CPC de 2015. Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Atenta ao que dispõe o art. 16 da Lei nº 9.099/95, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 3 de Junho de 2020 às 11h30min.

Cite-se e intime-se a parte requerida desta decisão, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação. Havendo tempo disponível, eventual impugnação poderá ser feita em audiência.

Consigno que a parte autora deverá ser intimada por meio de contato telefônico (ligação ou WhatsApp), para comparecer à solenidade, bem como advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. “A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.” e Art. 23 da referida Lei “Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.”. Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. De igual modo, havendo citação por CARTA AR, deverá a parte requerida informar na data anterior à audiência, se possui meios para realização da audiência por videoconferência. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Intime-se as partes dessa decisão.

Serve a presente de Carta de Citação e Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 30 de abril de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000105-41.2016.8.22.0022

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: NORIVAL MOREIRA DE PÁDUA FILHO, RUA NOROESTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SIDNEY APARECIDO POLETINI, BR 429, KM 121, SAÍDA PARA ALVORA DO OESTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROCKENBACH ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS LTDA, AVENIDA BELO HORIZONTE 2450 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LAURI PEDRO ROCKENBACH, AVENIDA RUI BARBOSA 2815 SETOR 13 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CLÁUDIO ROBERTO MARCONDES FERREIRA, RUA GUAPORÉ 2496 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSÉ EVANDRO DE MORAIS, RUA GUAPORÉ 2201 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951, AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 545,00

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação por Ato de Improbidade Administrativa promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de SIDNEY APARECIDO POLETINI e OUTROS, sob o argumento de violação ao Art. 11 da Lei 8.429/1992, merecendo condenação nas sanções previstas no inciso III do Art. 12 da retromencionada lei.

Notificados pessoalmente José Evandro, Sidney e Claudio (Ids 2952026). Norival e Sidney foram notificados por edital (Id 6398154).

Rockenbach Organizações Contábeis e Lauri Pedro Rockenbach compareceram espontaneamente aos autos e apresentou Defesa preliminar (Id 3374663).

Norival apresentou defesa preliminar por sua curadora especial, a DPE (Id 12422916).

Recebida a inicial (Id 16874038) e determinada a citação dos requeridos.

Contestações apresentadas por apenas alguns dos demandados aos Ids 17468078, 18290410 e 22850361.

A Fazenda Pública Estadual requereu sua inclusão na lide em litisconsórcio ativo (Id 20448018) o que foi deferido pelo juízo (Id 29019769).

Requerida prova oral (Ids 32682704 e 32689669).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)".

#### 1. PRELIMINAR

Em sua Defesa o demandado José Evandro arguiu preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que o relatório técnico do TCE quanto às referidas contas em momento algum o aponta como responsável pelas supostas irregularidades.

De fato José Evandro de Moraes, embora ocupante do cargo de Secretário de Educação à época dos fatos, não é mencionado no relatório do TCE, não havendo indicativo de sua participação nas irregularidades apontadas, de modo que ACOLHO a preliminar arguida e RECONHEÇO sua ilegitimidade para o fim de excluir o pólo passivo da presente demanda, extinguindo a demanda sem resolução de mérito em relação a este.

#### 2. MÉRITO

##### 2.1 Da "prejudicial" de prescrição

As defesas de SIDNEY, ROCKENBACH ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS LTDA E LAURI PEDRO ROCKENBACH aduziram a ocorrência de prescrição, porque os agentes públicos envolvidos nos supostos atos de improbidade deixaram o vínculo com a administração pública em 31/12/2008, portanto, há mais de 07 anos do ajuizamento da presente ação civil pública. Invoca-se o teor da disposição inserta no artigo 23, inciso I da Lei nº 8.429/92. Tal prejudicial merece acolhimento.

A Lei de Improbidade (Lei 8.429/1992) associa, no artigo 23, inciso I, o início da contagem do prazo prescricional à cessação do vínculo temporário do agente ímprobo com a Administração Pública, ou, em outras palavras, ao término do exercício de mandato eletivo.

Em se tratando de ato de improbidade administrativa praticado por particular juntamente com servidores públicos, o marco inicial do prazo prescricional quinzenal para a aplicação das penalidades (à exceção da de ressarcimento de dano ao erário - RE 852.475/SP) corresponderá à data de desligamento dos agentes públicos.

O objetivo da regra estabelecida na LIA para contagem do prazo prescricional é justamente impedir que os protagonistas de atos de improbidade administrativa - quer agentes públicos, quer particulares em parceria com agentes públicos - explorem indevidamente o prestígio, o poder e as facilidades decorrentes de função ou cargo públicos para dificultar ou mesmo impossibilitar as investigações.

In casu, os agentes públicos supostamente envolvidos deixaram as funções em 31.12.2008 e a ação somente foi proposta em janeiro/2016, de modo que consumada a prescrição prevista no inciso I do Art. 23 da LIA.

Ante o reconhecimento da prejudicial, inviável o exame das demais questões de mérito.

Por todo o exposto, em relação ao réu José Evandro de Moraes, reconhece sua ilegitimidade passiva, julgo EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do Art. 485, VI do CPC.

Quanto aos demais demandados, reconheço a prejudicial de prescrição e julgo EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. I.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TJ/RO com as nossas homenagens.

Transitada em julgado, certificado, deem-se as baixas devidas e arquivem-se.

São Miguel do Guaporé-RO, 30 de abril de 2020.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002137-82.2017.8.22.0022

Classe: Ação Civil Pública Cível

Assunto: Assistência Social

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, AVENIDA MARACATIARA 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, Cornélio Duarte de Carvalho, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1090 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, Edimara Cristina Isidoro Bergamim, RUA PADRE JOSÉ ANCHIETA 77 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA  
DECISÃO

Vistos em saneado,

Tratam os autos de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, representado pelo Prefeito Municipal ou Procurador-Geral do Município; CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO e EDIMARA CRISTINA ISIDORO BERGAMIM, todos qualificados nos autos, objetivando o fornecimento de estrutura física e funcional necessárias ao regular funcionamento do Centro de Referência de Assistência Social -CRAS.

Devidamente citados, apenas MUNICÍPIO apresentou contestação (ID: 14419665) arguindo a preliminar de inépcia da inicial, enquanto no mérito pugnou pela improcedência.

Réplica ao ID: 29857113.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

1. Da preliminar de Inépcia da Inicial

Ao que se refere a preliminar de inépcia da inicial, ou seja, rejeição da ação por ausência de requisitos, arguida pelo ente, esta não merece prosperar, haja vista que embora a requerida aduza que a exordial não descreveu os fatos que poderão configurar, em tese, o dano ao erário, do alegado pelo Autor, retira-se com clareza os fatos alegados, o qual descreveu satisfatoriamente o ocorrido pelo qual se imputa aos requeridos o dano ao erário, o que será melhor analisado em fase instrutória. No que dispõe ao dolo ou culpa, a análise nesse momento entraria no mérito da questão.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE PRETENSÕES. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. 1. É possível a cumulação de pretensões de natureza diversa na Ação Civil Pública por improbidade administrativa, desde que observadas as condições específicas do Código de Processo Civil (compatibilidade de pedidos, identidade do juízo competente e obediência ao mesmo procedimento), tendo em vista a transindividualidade do seu conteúdo – defesa de interesses difusos, da probidade administrativa e do patrimônio público. Precedentes do STJ. 2. Não se configura inépcia da inicial se a petição contiver a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa e, para o que importa nesta demanda, do prejuízo aos cofres públicos. 3. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, a petição inicial não precisa descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus. Basta a descrição genérica dos fatos e imputações. 4. Na hipótese dos autos, a referida descrição é suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. (Recurso Especial provido. (REsp 964.920/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 13/03/2009).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - DESCABIMENTO - 1. Não se conhece de violação do art. 535 do CPC por deficiência na fundamentação do recurso. Aplicação da Súmula 284/STF. 2. Descabe ao STJ emitir juízo de valor sobre teses relacionadas a dispositivos da Constituição Federal. 3. A petição inicial de ação civil pública não necessita descrever o comportamento e a conduta dos acusados com todos os pormenores requeridos pela lei processual penal, sendo suficiente a descrição genérica dos fatos e das imputações. Preliminar de inépcia da petição inicial rejeitada. . A conduta culposa que gera dano ao erário caracteriza a improbidade administrativa prevista no 10 da Lei 8.429/92. 5. Recurso especial

conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp 1183719/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010).

Neste termos, rejeito também a preliminar arguida pelo requerido, ora ente público.

Nesse mesmo sentido, específico, doravante, os meio de prova cuja produção será admitida nos autos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida como a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação (autor) ou apresentação da resposta do réu; b) prova testemunhal; c) depoimento pessoal das partes e do(s) réu(s) ao critério do juízo, por entender que as tais são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá provar os fatos referentes aos itens “a”, “b”, “c”, “d” e “e” dos pontos controvertidos fixados; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos pertinentes ao fato constitutivo do direito perseguido, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2020, às 10h00min.

Intimem-se as partes para que as partes apresentem - no prazo comum de 15 (quinze) dias - seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais das testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal excepcional necessidade, para apreciação judicial, sob pena de indeferimento.. Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Com a vinda dos róis de testemunhas, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação. Não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.

Caso contrário, não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada. Não arroladas testemunhas no prazo assinalado - e não se identificando pertinência ao depoimento pessoal de qualquer das partes - o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para o cancelamento da audiência e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Cientifique-se o Ministério Público acerca da solenidade.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados, que sejam, esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente decisão.

Intimem-se para a audiência as partes, seus respectivos procuradores e as testemunhas eventualmente arroladas.

Expeça-se o necessário.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000970-25.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 15.314,78 (quinze mil, trezentos e quatorze reais e setenta e oito centavos)

Parte autora: LUCIA WELTER LEVANDOSKI, AV. CACOAL 755 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA ADOVADO DO REQUERENTE: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282

Parte requerida: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUSA ARANHA 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

A petição inicial é a peça que inaugura o processo.

Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua finalidade, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.

Compulsando os autos, verifica-se que o patrono dos autos juntou procuração assinada por terceira pessoa.

Pois bem, como se sabe, em sede de Juizado não é admitido qualquer tipo de intervenção de terceiro conforme preleciona o Art. 10 da Lei 9099/95, veja-se: "Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio."

No entanto, ante o princípio do contraditório estabelecido pelo CPC de 2015, oportunizo a parte autora que se manifeste acerca da pendência acima levantada, ou seja, para que junte a procuração assinada pela requerente, ou que peça a remessa para o Juízo Comum. Ainda, pelo princípio processual da vedação de decisão surpresa, deverá ser oportunizado ao autor que regularize o feito.

Deste modo, para evitar qualquer arguição de nulidade, de acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 dias, emende sua petição inicial, juntando a procuração devidamente assinada pela requerente ou que peça a remessa para o Juízo Comum, já com as adequações necessárias àquele rito.

Deverá o autor sanar a pendência apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se o autor desta decisão.

Decorrendo o referido prazo, tornem conclusos.

São Miguel do Guaporé 30 de abril de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo nº: 7001465-06.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: MAURO PINHEIRO LOPES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a executada para em cinco dias comprovarem o pagamento do saldo remanescente.

Decorrido o prazo in albis, apresente o exequente em 48 horas demonstrativo atualizado do débito.

Após, conclusos para pesquisa de ativos financeiros através do sistema BACENJUD.

São Miguel do Guaporé/RO, 30 de abril de 2020

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo nº: 7001465-06.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: MAURO PINHEIRO LOPES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a executada para em cinco dias comprovarem o pagamento do saldo remanescente.

Decorrido o prazo in albis, apresente o exequente em 48 horas demonstrativo atualizado do débito.

Após, conclusos para pesquisa de ativos financeiros através do sistema BACENJUD.

São Miguel do Guaporé/RO, 30 de abril de 2020

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001104-86.2019.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA VICENTE GONCALVES LORETT, ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

onze mil, novecentos e setenta e seis reais

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por MARIA VICENTE GONÇALVES LORETT, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de Liminar de Tutela de Urgência.

Para tanto o autor alega ser segurado especial (rural) e padecer de doença incapacitante. Com a inicial juntou procuração e os documentos que entendeu pertinentes. A inicial foi recebida para processamento com deferimento da gratuidade judiciária. Não houve a concessão da tutela de urgência (ID: 27917175).

Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID: 35091490).

Citado, o INSS apresentou "proposta de acordo" ao ID: 37656716.

Intimado, o autor manifestou desinteresse acerca do acordo ofertado pela autarquia ré (ID: 37870407).

É o breve relatório. Decido.

II - Fundamentação



De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurada da parte Autora.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Passo ao exame do mérito, doravante, que denuncia ser procedente o pedido.

Explico.

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei n. 8.213/91.

Igualmente, verifico que a Autarquia Previdenciária, embora não tenha reconhecido, não chegou a questionar a condição de segurado especial da autora.

Destaque-se, ainda, que, em sede de Contestação, o único motivo alegado pelo Requerido para a improcedência administrativa do pedido Autoral foi a não constatação de incapacidade laborativa, ocasião em que a Autarquia requerida nada questionou relativamente à qualidade de segurado da parte Requerente, permanecendo silente, quanto a isto, durante todo o trâmite processual.

Deste modo, entendo que o requisito resta demonstrado nos autos. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício do Auxílio Doença ou da Aposentadoria por Invalidez.

Com efeito, se é certo que à Aposentadoria por Invalidez e ao Auxílio Doença (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O laudo da perícia judicial de ID: 35091490, é categórico no seguinte sentido: “[...] Periciada encontra-se impossibilitada definitivamente de realizar atividades laborativas, devido estar acometida de doença degenerativa crônica que agrava e progride com esforços físico.” Grifo meu

Como se vê, o exame realizado permitiu concluir um diagnóstico objetivo, pois corroborou a tese inicial de que há incapacidade total e permanente de exercer suas funções ou qualquer outras atividades.

Em atenção ao laudo confeccionado, em consonância aos documentos e laudos carreados à exordial, certa é a incapacidade da Autora, de forma total e permanente.

Com relação à aposentadoria por invalidez, estabelece o art. 42, da Lei n. 8.213/91:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Ademais, cumpre registrar que, ao conceder benefício previdenciário, o Magistrado não está adstrito às conclusões do Laudo Médico, devendo tomar em conta, também, outros elementos dos autos que o convençam da impossibilidade - ou possibilidade - de o requerente exercer outra atividade laboral.

Comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade total e definitiva, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, faz jus a parte Autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.

Da Tutela Antecipada

No que toca ao pedido de tutela antecipada - agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente sentença de mérito -, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto o autor está acometida de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.

Destarte, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à implantação do benefício do auxílio-doença. Ao propósito da possibilidade da antecipação de tutela na sentença, a jurisprudência orienta:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520 , VII, DO CPC)- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da sentença de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).

Ressalto, todavia, que a Autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente sentença para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.

III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por MARIA VICENTE GONÇALVES LORETT e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no Art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença, no valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo mensal desde a data do requerimento administrativo, observando o disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total do autor, no importe não inferior 01 (um) salário mínimo mensal.

3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as recebidas em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> ( Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] \* desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de mérito para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.



Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º). Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intime-se a autarquia requerida. P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

P. R. I.C

Transitada em julgado, archive-se.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002977-58.2018.8.22.0022

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTO MIRIAN II

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON

DETOFOL - RO4234

RÉU: NELSON HERMES

Advogados do(a) RÉU: TAISA TORRES HERMES - RO9745, MAICON ALBERTO DA SILVA PEREIRA - RO9472

INTIMAÇÃO - RÉU Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada para, querendo, impugnar a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores, via BACENJUD, conforme doc. ID 37827468 e deliberação por meio do Despacho ID 37827042.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000436-18.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA EDUIRGES DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo ID 37877179, apresentado pela parte adversa.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001756-06.2019.8.22.0022

REQUERENTE: EDNA ALMEIDA BISPO, CPF nº 63911515200, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 1560 PLANALTO - 76932-000

- SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por REQUERENTE:

EDNA ALMEIDA BISPO em face de Banco Bradesco S/A, ambos qualificados nos autos.

É dos autos que o débito já fora pago, conforme informado pelo autor nos autos.

É o necessário relatório. DECIDO.

Diante do cumprimento da obrigação, com fulcro no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução.

P.R. Após, archive-se, independente de trânsito em julgado e intimação das partes.

São Miguel do Guaporé, 30 de abril de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002645-57.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERLEY LEANDRO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7000856-23.2019.8.22.0022

Requerente: ANIRTO LENKE

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 30 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002680-85.2017.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADOS: ROSANE ALVES PEREIRA, ANTONIO CARLOS PEREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

O exequente pugna pela suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e passaporte do executado, assim como bloqueio de seus cartões de crédito (ID: 37843358).

Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

O dispositivo legal supra consubstancia-se em importante ferramenta de promoção da tutela jurisdicional efetiva e de satisfação do débito exequendo.

Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta ao juiz, deve-se conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. Dentre eles, neste caso, toma maior vultosidade o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.

Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido dispositivo legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.

Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como o já citado princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, a uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.

A suspensão da CNH, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do autor, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º da Constituição Federal Ressalta-se que de uma leitura atenta do julgamento do RHC nº 97876/SP, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é possível inferir que não há entendimento favorável à suspensão da CNH, conforme trecho da ementa do julgamento a seguir transcrito:

11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza". (STJ – RHC: 97876/SP 2018/0104023-6, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 05/06/2018, T4 – Quarta Turma. Data de publicação: DJe 09/08/2018, grifo nosso).

Bem ainda em recente decisão o TJRO:

Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800530-55.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/10/2018

Agravo de Instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo", situação não demonstrada no caso concreto. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019.

Ante o exposto, INDEFIRO todos os pedidos de suspensões e bloqueios formulados em petição de ID: 37843358.

Intimem-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens à penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, do CPC.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000334-93.2019.8.22.0022

Petição Cível

REQUERENTE: WILLIAN VIEIRA DE MENEZES, RUA DOS GIRASSÓIS 3400 LOTEAMENTO TANCREDO NEVES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858

REQUERIDOS: ROBERTO CANDIDO DO PRADO, AVENIDA NORTE SUL s/n S/B - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ROLIM CAR, AVENIDA 25 DE AGOSTO ESQUINA COM RUA RIO VERDE s/n, EM FRENTE A PISTA DE KART, SENTIDO A PIMENTO BUENO S/B - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 25.000,00- vinte e cinco mil reais

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de citação/intimação e outras comunicações:

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a suspensão de atos e prazos processuais nos termos do Atos Conjuntos do Tribunal de Justiça nºs 5, 6 e 7/2020, redesigno a audiência de conciliação para o dia 23 de junho de 2020, às 11 horas, A SER REALIZADA NO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – CEJUSC, Av. São Paulo, n. 1.395, bairro Cristo Rei, nesta Comarca, permanecendo inalteradas as determinações do despacho inicial.

Promova-se o necessário.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 30 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7002666-67.2018.8.22.0022

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ENY PAGUNG LENKE, CPF nº 01538998750, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 722 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A sentença que concedeu a tutela de urgência foi fixado prazo suficiente para a implantação do benefício.

Destarte, a autarquia previdenciária ficou inerte, ensejando a aplicação da multa estabelecida na sentença, o que faço com base nesta.

1. Assim, recebo a petição de ID: 37811991 como requerimento de cumprimento de sentença de obrigação de fazer, contudo deixo de aplicar a imputação das sanções estabelecidas no art. 77, inciso IV, do CPC, e ainda no art. 330, do CPB.

2. Intime-se o requerido para que, no prazo MÁXIMO de 10 (dez) dias, comprove nos autos a implantação do benefício em favor da autora, nos termos da sentença de ID: 33969253, já transitada em julgado.

3. Tratando-se de obrigação de fazer, a multa deverá ser calculada com base no dispositivo da sentença, in verbis: "Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício do item 2 à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal e multa no importe de 1/30 do salário mínimo por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 estando sujeita a majoração".

Pratique-se o necessário, servindo o presente de comunicação.

São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7003129-09.2018.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE CANDIDO RIBEIRO NETO, LH 10 KM 04 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

Valor da causa: quinze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

JOSÉ CÂNDIDO RIBEIRO NETO ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão do não cumprimento de plano de incorporação em desfavor das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, igualmente qualificada, alegando ser proprietário do imóvel descrito na petição inicial e que, em razão da falta de eletrificação, arcou com os custos para implementação da rede elétrica, todavia não foi ressarcido pela requerida.

Disse, ainda que o valor gasto com a subestação foi de R\$ 15.574,87 (quinze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

A parte autora juntou procuração e documentos.

Recebeu-se a inicial e determinou-se a citação da parte requerida. Citada, a requerida apresentou contestação, tendo rechaçado todos argumentos do autor.

A parte autora apresentou impugnação e requereu o julgamento do feito, nos termos da inicial.

É o breve relatório. Decido.

II - Fundamentação

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

A parte requerente afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que esta foi incorporada pela ré tacitamente, pois nos dias atuais a demandada mantém a referida rede, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção da rede.

A requerida, por sua vez, afirmou que não houve incorporação, igualmente a título de danos materiais não foram comprovados e que o pedido do requerente não merece procedência.

Aduz que a parte autora não juntou nos autos projeto elétrico devidamente aprovado pela requerida, pois o projeto apresentado não é o original.

A Resolução nº 229/2006, determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

A Resolução 229/2006 é clara quanto à necessidade de procedimento administrativo perante a concessionária de energia, com previsão para definir o valor da indenização em até 180 dias após a conclusão deste procedimento, de forma que a disponibilidade orçamentária para pagamento aos particulares é prevista para 2007/2008, conforme assim dispõe a Resolução 229/2006:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 8º Até 31 de janeiro de 2007, a concessionária ou permissionária deverá encaminhar à ANEEL o Plano de Incorporação de Redes Particulares, destacando as redes destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz para Todos e os custos e respectivos impactos tarifários, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

§1º O Plano de Incorporação deverá ser composto por Programas Anuais de Incorporação, os quais deverão, inicialmente, detalhar o processo para os anos de 2007 e 2008, contendo prioritariamente as redes particulares relevantes para o cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz para Todos, apresentando:

§4 A concessionária ou permissionária deverá encaminhar os Programas para os anos de 2007 e 2008 juntamente com o Plano de Incorporação, sendo que os referidos Programas poderão sofrer revisões anuais.

§6 Deverá ser enviado, junto ao Plano a que se refere o caput, um modelo de contrato de adesão, visando, em síntese, disciplinar o disposto no art. 9º desta Resolução, especificando o valor do eventual ressarcimento.

Art. 8-A Para incorporar as redes particulares não destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz Para Todos, a distribuidora deve adotar os seguintes procedimentos:

I – Abrir um processo específico contendo, no mínimo: a) a identificação do atual proprietário e das instalações que serão incorporadas; b) cópia do contrato de adesão encaminhado ao proprietário da rede particular, quando for possível sua identificação; c) o projeto de melhoria/reforma eventualmente necessário, com previsão de gastos; d) o cálculo da eventual indenização, nos termos no art. 9º desta Resolução; e) informações geoprocessadas sobre os equipamentos, o percurso e a planta cadastral das instalações que serão incorporadas.

Frise-se que a Resolução 229/2006 efetivamente transparece que a incorporação é um processo gradativo, pois prevê no artigo 8-A §2º que todos os procedimentos iniciados em 2006 podem se estender até 2015: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015. Veja-se que demanda igual à dos autos é corriqueira nesta comarca e em todo Estado. Assim, se faz necessário muita cautela do julgador na análise de mérito dessas ações.

Imprescindível que não haja dúvidas quanto a legalidade e legitimidade da cobrança. Assim, é necessário que apresentação do projeto elétrico e ART devidamente registrados nos órgãos competentes, com aprovação e vistoria pela requerida (carimbado e assinado). Tais documentos deverão estar em nome da parte autora e se tratarem de projetos de construção, não de mera regularização.

Importante salientar que no caso sob judice, não foi invertido o ônus da prova. Se afastando a relação consumerista ao caso concreto. Assim, em relação ao ônus probatório, se aplica o regramento imposto no art. 373, I, do CPC, sob pena de impor-se à ré a produção de prova impossível.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“Não obstante a incidência das regras do CDC à espécie, no caso mostra-se inviável a inversão do ônus da probatório, pois não se afigura possível determinar à parte R. o ônus de produzir prova negativa, ou seja, prova de que a A. não firmou o aludido contrato” (TJRS, Apelação Cível Nº 70028659100, Décima Oitava Câmara Cível, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 12/03/2009). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ELETRIFICAÇÃO RURAL. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA. MÉRITO. Não tendo a Sucessão comprovado, modo inequívoco, a sua participação

na obra de eletrificação rural, e o dever da R. de restituir o valor investido, de forma corrigida, a improcedência da ação é medida que se impõe. Inteligência do art. 333, I, do CPC. PROVA. Não obstante a incidência das regras do CDC à espécie, no caso mostra-se inviável a inversão do ônus probatório, pois não se afigura possível determinar à parte R. o ônus de produzir prova negativa, ou seja, prova de que a A. não firmou o aludido contrato. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.” (TJRS, Apelação Cível Nº 70028659100, Décima Oitava Câmara Cível, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 12/03/2009).

REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESSARCIMENTO DE VALOR DESPENDIDO PELO CONSUMIDOR COM IMPLANTAÇÃO DE REDE ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALEGADA CONTRATAÇÃO - CONTRATO E FATURAS DE COBRANÇA DO FINANCIAMENTO NÃO APRESENTADOS - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 333, I, DO CPC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE DE SE FAZER PROVA NEGATIVA - SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - Nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor produzir provas do fato constitutivo de seu direito. Em se tratando de alegada participação financeira na fixação/expansão de rede de energia elétrica, deveria o consumidor constituir provas acerca da realização de tal trabalho, bem como o efetivo pagamento mediante apresentação de recibos ou faturas de energia elétrica com os possíveis descontos. Não havendo provas robustas das alegações deduzidas no pleito inicial, a ação deverá ser julgada improcedente. (TJ-SC - AC: 539821 SC 2009.053982-1, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 06/11/2009, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de São José do Cedro)

Neste caso, conclui-se que é ônus da parte requerente juntar a devida documentação para comprovar seu direito, o que no caso sob judice, não ocorreu.

Destaca-se que não há possibilidade em inverter o ônus da prova em favor da parte autora, porquanto a presente demanda não é consumerista conforme afirmou, tratando-se, pois, de indenização decorrente de incorporação de propriedade particular.

De qualquer sorte, mesmo que a relação fosse de consumo, a inversão do ônus da prova é faculdade do Juízo e não obrigatoriedade processual.

Para acolhimento da pretensão do autor deve haver ao menos uma probabilidade de existência do direito alegado, caso contrário, estar-se-á não apenas dispensando o requerente de apresentar documentos indispensáveis à admissibilidade da ação, mas, principalmente, causando gravame excessivo à fornecedora do serviço público, que terá de fazer prova negativa de uma obra ou de desembolso inexistente.

Assim, não há nos autos documentos capazes de efetivamente comprovar o valor real gasto pelo autor e nem sequer se realmente foi ele o feitor da obra, pois caso fosse, o ART e o Projeto Elétrico estariam em seu nome e tais documentos estariam aprovados pela requerida, com carimbo e data de aprovação.

É nítido nos autos que o projeto juntado pelo autor foi realizado pouco tempo antes do protocolamento da ação, com nítido propósito de regularizar a pendência e tentar a possibilidade da ação judicial. Ocorre que tal documento não comprova que foi o requerente quem realmente construiu a rede, comprovando apenas que ele fez um projeto de regularização. Também não se permite afirmar que não exista outro projeto, de construção, em posse do real construtor da obra, que também poderia cobrá-la, gerando pagamento em duplicidade para a requerida.

Pois bem.

Inadmissível acatar tais documentos juntados como prova que realmente a parte autora quem construiu a subestação, pois o projeto não foi enviado para aprovação da requerida, o que é procedimento padrão administrativo de conhecimento deste juízo, pois centenas de demandas desta natureza já foram julgadas nesta comarca.

Assim, conclui-se que era ônus do autor comprovar que ele construiu a subestação, bem como que foi ele quem efetivamente dispensou os gastos na construção. Provando tal direito com a juntada do ART e Projeto elétrico em seu nome, ambos aprovados pela requerida, com carimbo, data e assinatura.

Percebe-se que no caso em julgamento não há tais documentos, o que há é um ART e suposto projeto de regularização que qualquer cidadão pode contratar um profissional habilitado para fazê-lo em seu nome.

Frente à ausência de prova do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, que não logrou ou êxito em demonstrar o mínimo para se chegar ao reconhecimento do dever de ressarcimento por parte da ré, impõe-se à improcedência do pedido formulado na inicial.

Nesse sentido, a jurisprudência:

**AÇÃO DE COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. REDE FINANCIADA PELO CONSUMIDOR. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR GASTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROCEDENCIA REFORMADA.** O autor que não aportou aos autos documento apto a provar o desembolso de valores para a execução da obra de expansão de rede de energia elétrica. Embora não seja razoável exigir-se a juntada do contrato pelo qual a ré tenha se obrigado a restituir o valor desembolsado pelo autor, certo é que deve haver, ao menos, uma probabilidade de existência do direito alegado pelo consumidor. Caso contrário, estar-se-á não apenas dispensando a requerente de apresentar documentos indispensáveis à comprovação do fato constitutivo do direito alegado, mas, principalmente, causando gravame excessivo à fornecedora do serviço público, que terá de fazer prova negativa de uma obra ou de desembolso inexistente. **RECURSO PROVIDO.** (Recurso nominado Nº 71004002374, 3ª Câmara Cível RS).

Assim, diante dos fundamentos alhures externados, visto que não há plena comprovação que realmente a parte requerente quem construiu a subestação em lide, pois caso contrário os documentos juntados estariam aprovados pela ré, tem-se a improcedência da presente demanda é medida de rigor.

III - Dispositivo

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta por JOSÉ CÂNDIDO RIBEIRO NETO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-CERON, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, extinguo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil.

CONDENO o autor ao pagamento pelas despesas e pelos honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre do valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, devendo ser observado o artigo 98, §3º do CPC (beneficiário da justiça gratuita).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7006057-50.2019.8.22.0004

Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: J. K. B. D. N., RUA HOLANDA 1034, - DE 2000/2001 A 2100/2101 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-530 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO REQUERENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552

REQUERIDOS: S. V. S. D., AV. CEL. JORGE TEIXEIRA 2022 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, G. N. D., LH C2 POSTE 47 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.000,00- mil reais

DECISÃO

Vistos,

A análise dos autos deixa evidente que a questão discutida acerca da competência, sob a inteligência do art. 147, I e II, do ECA - "Art. 147. A competência será determinada: I - pelo domicílio dos pais ou responsável; II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável", se refere ao domicílio da genitora do Autor, daí porque entendo possível o declínio mencionado ao ID: 37849126, pelo Douto Magistrado da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.

Ante o exposto, reconheço a competência, por conseguinte recebo os presentes autos.

Intime-se a parte autora, por meio de seu Representante Legal, para requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, quedando inerte a causídica, intime-se a parte autora pessoalmente, advertindo-a sob da possibilidade extinção do feito, nos moldes do art. 485, inciso III, do CPC.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 30 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002297-39.2019.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTORES: LUIZ CHAGAS DO NASCIMENTO, LINHA 25 Km 04 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS, LINHA 25 KM 05, SENTIDO 78 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADOS DOS AUTORES: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420 AUTORES: LUIZ CHAGAS DO NASCIMENTO, LINHA 25 Km 04 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS, LINHA 25 KM 05, SENTIDO 78 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADOS DOS AUTORES: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações: SENTENÇA Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 30 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.º: 7000061-17.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$ 21.014,43 (vinte e um mil, quatorze reais e quarenta e três centavos)

Parte autora: PEDRO PEREIRA DE SANTANA, LH 74, NORTE, KM 06 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, RUA JOSÉ LOURENÇO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

Parte requerida: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. 4ANDAR, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ  
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos

## DA PRELIMINAR

Preliminarmente alega a requerida inépcia da inicial tendo em vista que o autor não comprovou de forma positiva direito alegado.

Assim requer seja reconhecida tal preliminar com a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Tal preliminar não merece prosperar, pois não restou comprovado nos autos qualquer requisito do art. 330, §1º, do CPC.

Deste modo, rejeito a preliminar arguidas e passo ao mérito.

## I - Relatório

Trata-se os autos de ação de indenização para reparação de danos materiais e morais em face do Banco Bradesco Financiamentos S.A.

Alega o autor possui em contrato de financiamento de veículo junto à ré, a qual foram acordados o pagamento em 36 parcelas mensais, sendo que o pagamento mensal se dava através de débito em conta.

Em dado momento o banco réu não debitou na conta bancária do autor a parcela daquele mês, mesmo havendo saldo para o débito, sendo o débito efetivado em alguns dias, e mesmo assim, o réu cobrou do autor, através de boleto bancário, a referida parcela, havendo pois, pagamento em duplicidade. Ainda o autor teve seu nome inscrito no cadastro de maus pagadores tendo em vista a não pagamento de uma parcela, mesmo que por falha do réu, que não debitou o valor na data agendada.

Já o requerido contestou os fatos, e em síntese alega que não assiste razão ao autor tendo em vista que houve uma sobreposição das parcelas eis que na data agendada da parcela 16, esta não foi adimplida pois não havia saldo na conta bancária para cobrir todo o valor. Assim quando do vencimento da 17ª parcela foi paga a 16ª, e assim sucessivamente, bem como há no contrato celebrado cláusula quanto as condições do pagamento, qual prevê que caso não realize o pagamento em débito em conta o devedor deve buscar os meios cabíveis, especialmente através de boleto bancário para quitar sua dívida.

A ré relata que foi o próprio autor que deu causa aos fatos narrados tendo em vista que agiu a ré no exercício regular de direito ao escrever o nome do autor nos cadastros de inadimplentes pois houve o atraso no pagamento da parcela.

Instados a produzirem novas provas, as partes nada requereram.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Em síntese, alega o autor má prestação de serviço da ré na cobrança em duplicidade de parcela do financiamento, causando-lhe danos materiais e morais.

Já a ré informa que o réu não possuía saldo na conta, no ato da cobrança, o que gerou a sobreposição das parcelas e o consequente não pagamento de uma parcela.

Quanto ao ônus da prova, temos que não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.

A matéria discutida nos autos resume-se a comprovação dos fatos alegados, bem como a ilegalidade praticada pelo banco réu por ato ilícito e o dano causado ao autor.

Pois bem.

De tudo que consta nos autos, após uma minuciosa análise do feito, verifica-se que não assiste razão o autor.

Primeiramente cumpre esclarecer que o autor não comprovou qualquer inscrição nos órgãos de maus pagadores feita pela ré em relação às parcelas informadas, bem como consta dos autos que a requerida de maneira ordinária e mensal realizava o débito do valor da parcela do financiamento na conta do autor, geralmente por volta do dia 15 a 17 de cada mês.

No entanto, quando da cobrança da parcela da parcela 16, referente ao mês de junho de 2018, a parcela somava-se R\$ 470,99, no entanto, no período do agendamento, o autor não possuía tal valor em conta.

Sendo assim, houve a impossibilidade de cobrança da parcela na forma agendada diretamente na conta do autor.

Posteriormente, nos meses seguintes houve cobrança normal a partir do mês de julho sendo que a parcela do mês de junho só veio a ser paga através de boleto bancário no mês de setembro.

Deste modo, não há que se falar em pagamento em duplicidade, bem como qualquer conduta ilícita da ré eis que competia ao autor cumprir o contratado. Restou comprovado ainda que na data do agendamento o autor não possuía saldo em sua conta capaz de pagar na integralidade o débito.

Cumpre salientar que ao autor cabe prova constitutiva de seu direito, segundo regramento do art. 373, do CPC.

Ainda, destaca-se que conforme comprovado pela ré, houve a sobreposição de parcelas, por conduta praticada pelo autor, sendo a não existência de saldo na conta bancária na data do débito.

Entendo que a requerida cumpriu com seu ônus probatório comprovando nos autos tanto a cláusula especial do contrato quanto a forma de pagamento, e também a sobreposição de parcelas.

Em derradeiro, temos que a parcela paga pelo autor a título de boleto bancário foi debitado no sistemas da ré, não havendo assim que se falar em cobrança dúplice de qualquer valor.

Certo é que no presente caso tendo em vista o autor dado causa ao evento danoso informado, não merece prosperar o pedido autoral, eis que não restou caracterizado qualquer conduta ilícita ou dano ao autor capaz de gerar indenização, seja material ou moral.

Conclui-se que a improcedência da demanda é medida a rigor.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o feito com a apreciação do mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 30 de abril de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000978-02.2020.8.22.0022

REQUERENTE: CLEYTON BELIZARIO CORSO 52597105253, CNPJ nº 16551602000177, ROD 481 sem numero ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES, OAB nº RO4262

REQUERIDOS: ANTONIO CARLOS CORSO, CPF nº 30419913149, BR 429, KM 1,5, SAÍDA PARA ALVORADA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ZÉ BRANCO AUTO POSTO LTDA ME, CNPJ nº 06018304000162, AV. JOÃO BATISTA FIGUEIREDO 1972 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
 REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Compulsando os autos, verifica-se que CLEYTON BELIZARIO opôs a presente ação de embargos de terceiro em face de ZÉ BRANCO AUTO POSTO LTDA-ME e ANTONIO CARLOS CORSO, conforme consta na inicial.

Não desconheço a fase processual que se encontra no processo, mas ao reconhecer qualquer nulidade ou vício no feito, a magistrada deve reconhecê-los, bem como, seguindo o disposto no art. 52. inc IX da Lei 9099/95, os embargos serão opostos nos autos da execução, diferente do que ocorreu no presente caso.

Apesar do julgado colacionado pela parte autora de que são cabíveis os referidos embargos no Juizado, estes, não podem correr de forma autônoma conforme é o rito do Cível Comum.

Assim, pelo princípio da especialidade a regra que deverá prosperar é àquela, da Lei 9.099/95, não podendo seguir a presente oposição de embargos autônoma.

Veja-se a literalidade do art. 52, inc IX:

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre: (grifei)

- a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia
- b) manifesto excesso de execução;
- c) erro de cálculo;
- d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Por estas razões, consta-se que a presente demanda autônoma não merece prosperar, devendo estes embargos opostos serem juntados no processo de origem referente à execução.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I do Código de Processo Civil de 2015 c/c art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Lembre-se ainda à parte autora, que deverá opor os seus embargos nos autos da execução, conforme preceitua a Lei que rege os Juizados.

P.R.I. Cumpra-se.

Sem custas processuais e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Arquivem-se oportunamente.

São Miguel do Guaporé, 30 de abril de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000601-31.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Dever de Informação

Valor da causa: R\$ 13.562,69 (treze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos)

Parte autora: JERONISSO DE ARAUJO, LINHA 82, SUL, KM 16 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, RUA JOSÉ LOURENÇO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA AR de intimação e outras comunicações:

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

JERONISSO DE ARAÚJO ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, objetivando a entrega pela requerida de todos os documentos pertinentes à construção de uma subestação em sua propriedade rural, localizada na Linha 82, Km 13, Lado Sul, no Município de São Miguel do Guaporé/RO, CEP: 76.932-000.

A parte autora juntou procuração e documentos.

Recebeu-se a inicial e determinou-se a citação da parte requerida. Citada, a requerida apresentou contestação, tendo rechaçado todos argumentos do autor.

A parte autora apresentou impugnação e requereu o julgamento do feito.

É o brevíssimo relatório. Decido.

II - Fundamentação

Da Preliminar de Inépcia da Inicial

Inicialmente, afasto a alegação de inépcia da inicial, na medida em que o autor, em peça inaugural, anexou comprovante de endereço e outros documentos, o que oportunizou o contraditório.

Assim, a preliminar alegada não merece guarida, afasto-a, passo ao mérito.

Nos termos do artigo 397, do CPC/15, o pedido de exibição de documento deve conter a individualização de forma precisa, a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento se encontra em poder do requerido.

Eis o teor da aludido artigo:

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterà:

I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

A parte autora pretende a exibição de documentos para fins de ajuizamento de ação de ressarcimento de valores despendidos na construção de subestação em sua propriedade rural em face da requerida, sendo eles projeto de construção, recibos, ART e demais documentos relativas a construção da subestação de energia elétrica em sua propriedade rural.

Juntou aos autos, contrato de adesão para incorporação de rede particular e notificação extrajudicial, para fins de comprovação de que os documentos relativos à construção se encontram à requerida, pois para que tal negócio fosse celebrado necessário a apresentação pelo cessionário de todos os documentos pertinentes a construção da rede particular.

A concessionária requerida, por sua vez, mesmo devidamente intimada para apresentar os documentos, manteve-se inerte, e nessa condição arcará com as consequências negativas de sua inércia, qual seja, a reputação como verdadeiros dos fatos que



se pretendia provar por meio dos documentos que não foram apresentados, presumindo-se, portanto, a posse pelo requerido dos documentos mencionados pela parte autora (art. 400, inciso I do CPC).

Ademais, consigno que os documentos são comuns e a exibição requerida encontra respaldo no art. 399, inciso III do Código de Processo Civil e, também, não vislumbro as motivações de recusa previstas no art. 404 do mesmo Diploma Legal, estando presente, portanto, o legítimo interesse de agir da parte autora, como bem assevera a doutrina: "Há interesse de agir para a exibição de documentos sempre que o autor pretender conhecer e fiscalizar documentos próprios ou comuns de seu interesse, notadamente referentes a sua pessoa e que estejam em poder de terceiro, sendo que "passou a ser relevante para a exhibitória não mais a alegação de ser comum o documento, e sim a afirmação de ter o requerente interesse comum em seu conteúdo" (SILVA, Ovídio A. Batista da. Do processo cautelar. Rio de Janeiro: Forense, 2009, fl. 376).

Corroborando com tal raciocínio, trago a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

**APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. SENTENÇA MANTIDA.** Demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos na via administrativa, omitindo-se o detentor de fornecer, fica caracterizada a resistência, mantendo-se a sentença de procedência do pedido de exibição. (Apelação, Processo nº 0001711-63.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento 05/05/2016) e; **APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO.** É cabível a ação cautelar visando à exibição dos documentos comuns às partes, porquanto referentes a situação jurídica que envolve o poder de acesso aos dados respectivos. (Apelação, Processo nº 0003818-83.2014.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento 23/09/2015).

Dessa forma, a presente ação deve ser julgada procedente, tomando por verdadeiro os fatos que, por meio dos documentos, a parte autora pretendia provar.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a concessionária ré a entregar toda documentação pertinente à construção da subestação na propriedade da parte autora, localizada na na Linha 82, Km 13, Lado Sul, no Município de São Miguel do Guaporé/RO, CEP: 76.932-000, porquanto, admitindo como verdadeiros os fatos alegados, nos termos do artigo 400, inciso I, do CPC.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2º do CPC.

Caso não seja efetuado o recolhimento devido, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa.

Eventual recurso de apelação, fica o Cartório desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, por força do art. 1.010, § 1º do CPC.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada pendente, archive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 30 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.º: 7000982-39.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 1.055,24 (mil, cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora: C. R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA JOÃO BATISTA FIGUEIREDO 2060 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA DA SILVA, OAB nº RO7857

Parte requerida: VALDECIR GOMES, RUA VALDEMAR COELHO ESQUINA COM AEROPORTO S/N, END COMERCIAL CENTRAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, tendo em vista os princípios que regem os procedimentos dos Juizados Especiais, de acordo com art. 2º, da Lei 9.099/95, deve-se buscar, sempre que possível, a conciliação entre as partes. Deste modo, a designação de audiência conciliatória é medida mais célere que se impõe.

Assim, designo o dia 15 de Junho de 2020, às 09h30min para audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se e Intime-se a parte executada, por meio de Mandado Judicial, com as advertências legais.

Assim. Na forma do art. 829, do CPC, deverá constar no mandado: Após a audiência, o executado terá o prazo de em 03 (três) dias para pagar o débito ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data da audiência, independentemente de garantia do juízo (arts. 829 c/c 915, caput, ambos do CPC).

Anote-se no mandado que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 919, §1º do CPC, bem como de que, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento a realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens (§5º do mesmo artigo e Lei).

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou de seu patrono, caso houver, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos.

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. De igual modo, havendo citação por CARTA AR, deverá a parte requerida informar na data anterior à audiência, se possui meios para realização da audiência por videoconferência. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já



determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

A ausência injustificada do autor ensejará no arquivamento do feito com condenação em custas judiciais.

Serve a presente de Mandado Citação e Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé quinta-feira, 30 de abril de 2020 às 16:41 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000986-76.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 17.553,31 (dezesete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos)

Parte autora: JORGE SIMORA, BR 429, KM 10, LOTE 65, GLEBA 02A ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA  
DECISÃO

Vistos

A petição inicial é a peça que inaugura o processo.

Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua finalidade, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor não juntou comprovante da construção da rede elétrica e ART, em seu nome, visto que o juntado nos autos está em nome de terceira pessoa, estranha aos autos.

Assim, verifico que o autor não possui legitimidade à presente demanda, vez que não foi o mesmo que construiu e teve gastos na construção da referida subestação.

Certo é que para continuidade do feito, primordial os autores juntarem seus ARTs e Projetos Elétricos em seus nomes, para averiguar legitimidade ativa, eis que somente é legitimado quem realmente construiu a subestação, não sendo possível outra pessoa pleitear tal direito.

Deste modo, de acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte-se aos autos, projeto elétrico e ART, devidamente registrado no Crea – RO e aprovados pela requerida. Tais documentos devem estar em nome do autor.

Deverá o autor sanar a pendência apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se o autor desta decisão.

Decorrendo o referido prazo, tornem conclusos.

São Miguel do Guaporé 30 de abril de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001756-06.2019.8.22.0022

REQUERENTE: EDNA ALMEIDA BISPO, CPF nº 63911515200, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 1560 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ  
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por REQUERENTE: EDNA ALMEIDA BISPO em face de Banco Bradesco S/A, ambos qualificados nos autos.

É dos autos que o débito já fora pago, conforme informado pelo autor nos autos.

É o necessário relatório. DECIDO.

Diante do cumprimento da obrigação, com fulcro no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução.

P.R. Após, archive-se, independente de trânsito em julgado e intimação das partes.

São Miguel do Guaporé, 30 de abril de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000543-62.2019.8.22.0022

Busca e Apreensão

REQUERENTE: J. T. O., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 806 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO REQUERENTE: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

REQUERIDO: V. A., LINHA 78, KM 08 LADO SUL sn, APÓS A PONTE DO RIO SACRIFICIO RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO658

R\$ 954,00- novecentos e cinquenta e quatro reais

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido formulado pela defesa da parte Autora (ID: 35893733) e tendo em vista que já fora apresentada a Contestação, intime-se a parte Requerida para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 485, § 4º, do CPC.

Consigno que o silêncio no prazo aventado será interpretado como anuência.

Após decurso do prazo, independentemente de manifestação, venham conclusos para sentença.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 30 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001251-20.2016.8.22.0022

Classe: Ação Civil Pública Cível

Assunto: Improbidade Administrativa

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DOS AUTORES: ALMIRO SOARES, OAB nº MG412, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

RÉUS: José Evandro de Moraes, Elisa Holanda Alves Gomes  
ADVOGADOS DOS RÉUS: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030, AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204  
SENTENÇA

Vistos

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em desfavor de JOSÉ EVANDRO DE MORAIS pela prática de ato de improbidade administrativa que ensejou enriquecimento ilícito, dano ao erário e ofensa aos Princípios Constitucionais (artigos 9º, I, 10, I da Lei nº. 8.429/1992) e ELISA HOLANDA ALVES GOMES condenada pela prática de ato de improbidade que violou princípios da Administração Pública (artigo 11 da Lei nº. 8.429/1992).

Aduz o Órgão Ministerial, em síntese, que no ano de 2014, José Evandro de Moraes causou dano ao erário em decorrência do recebimento de valores à título de horas extras não laborada pela pessoa de Elisa Holanda, também parte requerida. Para alcançar o intento, José Evandro teria ordenado que Elisa assinasse a folha de ponto, fraudulentamente, mediante assinatura de horas não realizada. Assim, em tese, os requeridos teriam praticado ato improprio, de acordo com as tipificações descritas acima.

Com a peça inaugural, foram apresentados diversos documentos relatados sobre os fatos aduzidos.

Os demandados foram notificados (ID. 5788643) e apresentaram Defesa Prévia (ID.6052802 e 6155763)

Após a citação, apresentaram Contestação (ID. 8525288 e 8547642).

A defesa de José Evandro em sede de contestação alega que os valores percebidos por Elisa são provenientes de horas extras trabalhadas, pois, diante da falta de servidores, ela exerceu várias horas além do regulamentar, de modo que fez-se necessário o pagamento a mais. Ademais, alega que em nenhum momento ordenou que Elisa assinasse folha de ponto sem exercer o trabalho, com a finalidade obter vantagem ilícita. Por fim, informa que supostamente Elisa movida por ódio e vingança tenha acusado de tais fatos, já que ambos possuem desavenças passadas, de modo que requer, por todo o exposto, a improcedência do feito.

A defesa de Elisa, em contestação, expõe que a requerida assinou a folha de ponto a qual constava horas extras, em decorrência de ordem da pessoa de José Evandro, o qual era seu chefe imediato, pois, este lhe ameaçava dizendo que se não assinasse poderia sofrer advertência. Ademais, alega a requerida que os atos praticados foram realizados sem a livre vontade e consciência, diante da ameaça sofrido, não havendo que se falar em ato improprio, ante inexistência do elemento doloso ou culposo do ato. Por tais razões, requer a improcedência do feito.

Durante a fase instrutória, foram ouvidas 05 (cinco) testemunhas e realizado interrogatório dos demandados.

O Ministério Público apresentou suas alegações finais escritas (ID26945789), bem como a defesa de Elisa (ID32652804).

Quanto à defesa de José Evandro, este deixou transcorrer o prazo "in albis", sem que apresentasse a defesa final.

Vieram os autos conclusos, passo a decidir.

Não há preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do feito.

**DO MÉRITO**

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA em face de JOSE EVANDRO DE MORAIS e ELISA HOLANDA ALVES GOMES quanto à possível prática de atos de improbidade administrativa, em decorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e ofensa aos princípios da Administração Pública, devido à suposta inserção de informações falsas em folha de ponto de Elisa, de ordem da pessoa de José Evandro, de modo que houve o pagamento de horas extras e posteriormente repassado a pessoa de Samara, sendo recebido por Jose Evandro, de modo que em tese há a prática de improbidade.

Pois bem

**ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, DANO AO ERÁRIO e ATOS QUE ATENDEM CONTRA OS PRINCÍPIOS**

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Art. 10 – Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei e, notadamente:

I – facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII – permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Do réu José Evandro Moraes

Verifica-se que a parte ré exercia a função de Diretor da Escola Estadual Princesa Isabel, vez que era o gestor da escola aludida, de modo que se presume ser este o responsável em realizar o controle das atividades desenvolvidas.

No presente caso, quanto à prática de ato improprio descrito na conduta do artigo 9, incisos I e XI da Lei 8.429/92, restou comprovado o elemento doloso do ato tipificado, pois, para a configuração da improbidade nesta modalidade, deve se fazer presente a vontade do agente em concorrer com terceiros que se enriqueça ilicitamente, no presente caso, de acordo com depoimento colhido em juízo, o requerido mediante ação livre, voluntária e consciente, ordenava o repasse de valores a pessoa de Samara, conforme depoimento da testemunha Vera Lúcia Cherpinski:

[...] sim, tenho conhecimento; que a dona Eliza assinava mesmo as horas extras e passava o dinheiro pra Samara [...] sim, e quando eu não aguentei mais fazer eu parei; ela fazia antes, enquanto ela aguentava ela fazia e trabalhava, mas depois ela assinava para a Samara; [...] eu lembro que a Samara trabalhou com a gente na prestação de contas e ela era que organizava tudo [...] sim o diretor sabia que a Samara estava trabalhando na escola; não tinha ninguém que trabalhava na escola sem renumeração; sim, muitas vezes ela falava: já saiu as horas extras vamos comigo lá passar o dinheiro, ai nós pegava e colocava numa folha sulfite, enrolava certinho o diretor grampeava e nós colocava ainda com o contra cheque dela dentro pra saber o valor certinho de qual era o valor das horas extras que chegavam e ela repassava, depois nós falava: Samara já chegou as horas extras, ela falava: já recebi; umas 3 vezes eu fui com a dona Eliza e a gente deixava com o diretor, mas depois eu sempre perguntava e ela confirmava que tinha recebido, perguntava: se viu o contra cheque? Tá certinho? ela dizia que sim. [...] de vez em quando ele ia lá fiscalizar; ele não abandonava a escola mesmo de atestado; ele emitia ordem sim se o serviço estivesse errado, ele era bem rigoroso... ele sempre visitava, dava uma passadinha na escola; [...]

Diante dos relatos acima, a parte requerida agia com dolo eventual e consciente, pois concorreu para que a pessoa de Samara recebesse valores, mesmo não havendo qualquer vínculo empregatício com a Administração Pública.

Ademais, não há que se falar em ação culposa, concernente em deixar que a pessoa de Samara exercesse a função, sem o cumprimento dos requisitos legais, ao contrário disso, o réu poderia desde o princípio impedir que a pessoa de Samara tivesse qualquer vínculo informal na Escola, pois, é cediço que devem ser cumprido os requisitos legais no ato de prover cargos públicos.

Além disso, a testemunha Vera Lúcia confirma que ela e a outra requerida, Sra. Elisa passaram dinheiro ao Diretor, ou seja, ação deliberada do réu, já que este não possui qualquer competência de receber valores proveniente de horas extras de servidores públicos, o que comprova que o mesmo agia com dolo.

Em depoimento judicial, a requerida Elisa a todo instante descreve que assinou folhas de ponto, a fim de ter horas extras a receber devido à coação que sofria por parte do requerido José Evandro, e que repassou valores para ele:

[...] eu entreguei o dinheiro pra ele, eu não me lembro quando, sei que dois meses ... eu recebi a mais e entreguei pra ele...; eu passei o dinheiro porque eu não tinha trabalhado; ele não pediu para entregar o dinheiro; eu passei o dinheiro porque a menina tinha feito uma... aí eu passei pra ele passar pra menina [...] é, eu tinha medo da reação dele, e como que aquele dinheiro não era meu, eu não tinha trabalhado naquele tempo e se eu soubesse que era perigoso eu não tinha feito, a Sandra me explicou aí eu não fiz mais; é, eu fiquei com receio dele brigar comigo e falei pra a Sandra: Sandra eu não vou fazer mais não, e ela falou: você que sabe; ela avisou ele que eu não ia fazer mais [...]

Destarte, resta claro o ato improbo praticado por José Evandro, de modo que deve ser reconhecido o ato praticado.

Quanto ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, este Egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou, vejamos:

**EMENTA** Apelação. Fraude em licitação. Dano ao erário. Violação de princípios. Elemento subjetivo. Improbidade administrativa. 1. Para que seja reconhecida a tipificação da conduta dos réus como incursos nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. 2. Verificada a atuação fraudulenta de parte dos apelados quando da deflagração de procedimentos licitatórios no âmbito do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, bem como o elemento subjetivo necessário para o enquadramento de suas condutas como improbidade administrativa, resta evidenciado o acerto da sentença proferida. 3. Por outro lado, o simples fato de um dos apelados compor, em determinado lapso temporal, o quadro societário de empresa vencedora certame

No que tange ao dano erário, resta evidente, pois, a partir do momento que os valores foram pagos indevidamente a pessoa de Elisa, bem como repassado a pessoa de Samara, conforme afirmado em sede judicial, não há dúvidas quanto ao dano, pois, recursos públicos devem ser utilizadas de acordo com os parâmetros legais, não sendo admitido o seu uso sem a observância dos requisitos legais, como no presente caso.

Ademais, o requerido na função de gestor escolar tem por obrigação legal de ter o controle total da frequência de eventuais subordinados, a fim de que não seja praticado atos ilegais que causem dano ao erário, como no presente caso.

No que concerne à ofensa aos princípios da administração pública, é necessário a presença do elemento doloso do agente, ainda que genérico, conforme já consolidado pela jurisprudência, vejamos:

“ Ação civil pública. Improbidade administrativa. Licitação. Fraude. Dano ao erário. Dolo. Recurso provido parcialmente. 1. Revela ato de improbidade administrativa o direcionamento do objeto licitado em frontal ofensa aos princípios basilares da Administração Pública como a legalidade, moralidade e impessoalidade, restringindo, ademais, a competitividade. 2. O elemento subjetivo necessário para caracterizar a improbidade é o dolo genérico, ou seja, a vontade de realizar ato que atente contra os princípios da administração pública, evidenciando-se ser desnecessária a presença de dolo específico, com a comprovação da intenção do agente. Precedentes STJ. 3. Recurso parcialmente provido a fim de ajustar as sanções nos termos do art. 12, II, da Lei n. 8.429/1992. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: **POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E REJEITAR AS PRELIMINARES. POR MAIORIA, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS. VENCIDO O RELATOR. RECURSO JULGADO CONFORME TÉCNICA DO ART. 942 CPC.** No mérito, os desembargadores José Antônio Robles, Marcos Alaor Diniz Grangeia e Isaias Fonseca Moraes acompanharam o voto divergente. Porto Velho, 03 de setembro de 2019. **DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO RELATOR P/O ACÓRDÃO**

Dito isso, o ato realizado pelo requerido comprova que este agiu dolosamente, utilizando-se do cargo de direção, para praticar ato contrário aos princípios legais, de acordo com todos os fatos narrados em juízo, bem como os documentos amealhados aos autos, pois, a partir do momento que o gestor público admite a presença de terceiros no âmbito da repartição pública, sem o devido provimento legal, resta caracterizado grave ofensa a legalidade.

No mais, a moralidade pública também foi atentada pela parte requerida, já que este deveria manter o dever de probidade, honestidade e boa fé, todavia, sendo que os atos de receber valores, admitir o exercício de terceiros a exercer atividades na administração sem a observância dos requisitos legais, demonstram a grave ofensa à base de sustentação da Administração Pública que são os princípios esculpidos no texto constitucional, de modo que deve ser reconhecida a ofensa aos princípios da legais descrito no artigo 37 da CF/88.

**ATOS QUE ATENDEM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Da ré Elisa Holanda Alves Gomes

No que tange à possível prática de improbidade pela ré acima, novamente é imperioso ressaltar que, o artigo 11 da Lei 8.429/92 necessita da presença do elemento doloso do agente, para que seja configurado o ato.

O caso narrado nos autos, referente à ré acima, não possui este requisito necessário, pois, de acordo com o depoimento colhido nos autos, bem como o depoimento pessoal da parte ré, está cumpria os atos mediante ordens de seu superior hierárquico, que no presente caso se refere a pessoa de José Evandro.

Ademais, algumas testemunhas relataram em sede judicial que a pessoa de José Evandro, chefe imediato da parte ré, possuía comportamento por vezes agressivos, de modo que a ordem de assinar folhas de ponto, com horas extras inexistentes, foi repassada por ele.

No mais, verifica-se que a parte ré, trata-se de pessoa simples, aparentemente, mesmo sendo servidora pública, com pouca instrução, como pode ser percebido em sede judicial em seu depoimento pessoal colhido, o que demonstra a ausência do elemento volitivo doloso de agir, contrariando os princípios da Administração Pública, motivo pelo qual, deve ser improcedente o pedido contido em face da parte ré, quanto ao possível ato improbo praticado.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Destarte, a parcial procedência do feito é a medida a ser imposta. Ante o exposto, extingo o feito com o enfrentamento do mérito (CPC/15, art. 487, I), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito aduzido pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, para absolver a requerida **ELISA HOLANDA ALVES GOMES**, e condenar:

a) **JOSE EVANDRO DE MORAIS** pela prática de ato de improbidade administrativa prevista no art. 9º, I, XII, art. 10, I, XII e art. 11 da Lei 8.429/92, aplicando-lhe, com fundamento no art. 12 da mesma Lei, a sanção de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Aplico multa civil no

valor de 05 (cinco) vezes o valor dos seus subsídios percebidos na época dos fatos. A perda da função pública. Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos. Ressarcir ao erário o valor de R\$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais), corrigidos monetariamente.

b) Condeno o requerido Jose Evandro de Moraes em custas processuais.

Com o trânsito em julgado, proceda-se a comunicação da condenação ao TRE-RO.

Caso haja a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrário para apresentar as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à instância superior.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000701-20.2019.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUZINETE GOMES FIDELIS

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

RÉU: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

A autora requer a retificação do registro de óbito de PAULO DE LIMA FIDELIS, posto que equivocadamente constou que o de cujus era solteiro, quando na verdade, era casado com a autora.

O Ministério Público manifestou-se por não participar do feito, eis que não há interesse de incapaz.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado, apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.

Com efeito, e como corolário da prova constituída quanto à existência de uma certidão, a Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109, o seguinte:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Pois bem.

O artigo 212 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) prevê a possibilidade de retificação do registro ou averbação em caso de omissão, imprecisão ou se não exprimir a verdade. Além disso, o princípio constitucional da dignidade humana também se estende aos mortos e aos familiares, que têm direito a ver a documentação referente à morte regularizada, condição para que se possa falar em morte digna.

Além da disposição legal que garante ao interessado a retificação do registro de óbito, tal pedido também é amparado pela remansosa jurisprudência:

DIREITO CIVIL. REGISTRO PÚBLICO. CERTIDÃO DE ÓBITO. RETIFICAÇÃO. INFORMAÇÃO. VERACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO. O REGISTRO PÚBLICO TEM O CONDÃO DE EXPRESSAR UMA SITUAÇÃO VERDADEIRA, NÃO PODENDO SER MANTIDA EM CERTIDÃO DE ÓBITO INFORMACAO DE UNIÃO ESTÁVEL QUE NÃO RESTOU

COMPROVADA, SOB PENA DE SE AFASTAR A FÉ PÚBLICA DO DOCUMENTO. NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-DF - AC: 20020110746105 DF, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 23/03/2006, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 27/04/2006 Pág. : 75)

Como bem explanou a autora, esta comprovou seu matrimônio com o falecido, juntando certidão atualizada, bem como o equívoco na certidão de óbito.

Ademais, não se vislumbrando indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apresentadas, face a prova documental apresentada, o pedido deve ser deferido parcialmente, retificando-se a certidão, tão somente quanto à informação do estado civil do de cujus, mantendo inalterados os demais termos.

ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e, em consequência, DETERMINO ao senhor(a) Oficial do Registro Civil competente, para que PROCEDA a RETIFICAÇÃO do registro de óbito de PAULO DE LIMA FIDELIS, matrícula 095703 01 55 2004 4 00009 051 0002451 14, junto ao 3º Ofício de Registro Civil e Notas de Porto Velho, excluindo-se dele a informação do estado civil "solteiro" incluindo a informação do estado civil "CASADO", bem como nas observações, incluir o nome da autora (Luzinete Gomes Fidelis) na condição de esposa, permanecendo os demais dados inalterados.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO ao 3º Ofício de Registro Civil e Notas de Porto Velho, a ser enviado pela CPE por e-mail, malote digital ou pela própria parte interessada.

Com a restauração/retificação, comunique a Serventia este Juízo.

Uma cópia da certidão deverá ser entregue à parte interessada que comparecer de posse desta sentença/ofício/mandado.

Defiro a gratuidade de justiça.

A presente sentença transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Comunicado o cumprimento, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

Parte autora intimada pelo DJE.

P.R.I.C.

São Miguel do Guaporé, 30 de abril de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000494-55.2018.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSILEIA BANDEIRA DA SILVA, LINHA 82 KM 03, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858

AUTOR: ROSILEIA BANDEIRA DA SILVA, LINHA 82 KM 03, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. ADVOGADOS DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO551E, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

ROSILEIA BANDEIRA ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 31.08.2017. Assevera que sofreu lesão HSA traumático e fratura Linear, conforme laudos médico anexos, incapacitando para o trabalho permanentemente, devendo ser efetuado fisioterapia para reabilitação.

Sustentou, a parte autora, que solicitou o recebimento do seguro nas vias administrativas, tendo recebido o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Requer condenação da ré ao pagamento da diferença decorrente da lesão incapacitante e permanente decorrente do sinistro.

Citada, a requerida ofereceu resposta alegando, preliminarmente: a) da retificação da autuação; b) inépcia da inicial; c) falta de interesse de agir; d) falta de comprovante de endereço; e) da ausência de documentos essenciais à regulamentação do sinistro - documentos legíveis. No mérito, sustenta que houve o pagamento de acordo com o grau de comprometimento e, em caso de procedência, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar máximo de 10%.

Realizada perícia médica com a apresentação do laudo pericial ao ID: 35003850.

As partes se manifestaram do laudo, respectivamente aos ID: 35734590 e ID: 35793314.

É o breve relatório. DECIDO.

#### II - Fundamentação

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

#### Das Preliminares

##### Da retificação da autuação

Em sede de contestação a seguradora, ora requerida pugnou pela retificação da autuação.

In casu, reconheço a preliminar, por conseguinte proceda-se a retificação para fazer constar SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A.

##### Da Inépcia da Inicial

A seguradora alega inépcia pois, tem-se o pagamento considerando o grau de invalidez, qual seja, invalidez parcial permanente, porquanto, o pagamento foi proporcional.

Em análise a presente preliminar e a todo conjunto probatório, a matéria se cofunde com o mérito e como tal será analisada.

Da falta de interesse de agir, e falta de comprovante de endereço e da ausência de documentos essenciais à regulamentação do sinistro - documentos legíveis

No que tange às preliminares arguidas, a requerida aduz ausência de documentos essenciais, como o comprovante de residência e cópias do RG e CPF, contudo, a alegação não merece guarida, posto que cópias dos documentos pessoais do autor foram juntados ao processo, bem como em ações desta natureza, é facultado à parte a escolha entre o foro de seu domicílio, local do acidente ou do domicílio do réu, para ingresso da ação, conforme entendimento do STJ - REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013 (Informativo da Jurisprudência n. 532), e há nos autos, comprovação de que o acidente ocorrera nesta cidade.

Afastadas as preliminares, passa-se à apreciação do mérito.

No mérito, a ação é procedente.

Dúvida não há acerca da ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente, tratando-se de lesão permanente, ainda que parcial.

O laudo de ID: 35003850, in verbis: "Periciada encontra-se com lesão neurológica decorrente do acidente. Necessita de acompanhamento médico regularmente". Assim, a indenização deverá ser fixada com base no percentual de invalidez apurada.

É esse o entendimento consolidado na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Faz jus, portanto, o autor ao recebimento da indenização equivalente 100% face as lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal da 100% da indenização máxima, R\$13.500,00.

Assim, considerando os valores da recebidos pela autora, qual seja, R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme comprovado ao ID: 20586788, terá direito a receber o remanescente de R\$ 6.412,50 (seis mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos).

#### III - Dispositivo

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação de cobrança e condeno a ré a pagar ao autor indenização no valor de R\$ 6.412,50 (seis mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos) incidindo a correção a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010 §1º do CPC). Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Com o advento da Lei n. 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo Juízo ad quem, na forma do artigo 1.010, § 3º, a seguir transcrito: "Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo Juiz, independentemente de juízo de admissibilidade".

Por fim, com o trânsito em julgado, e nada mais pendente, arquivase o feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 30 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 0001840-68.2015.8.22.0022

AUTOR: MANOEL MESSIAS VIDAL

ADVOGADOS DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº AC2523

RÉU: DAVID DA CUNHA ANTUNES - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Vistos.

#### I - RELATÓRIO

MANOEL MESSIAS VIDAL, qualificado nos autos ajuizou a presente ação indenizatória por danos materiais e morais em desfavor de DAVID DA CUNHA ANTUNES ME GRUPO SIEP ao argumento de que no mês de outubro de 2014, através de um folheto fixado na Associação Comercial de São Miguel do Guaporé, teve conhecimento de um curso de técnico de auxiliar de veterinária, oferecido pela requerida.

Esclareceu que no dia 29/10/2014, procurou a requerida e inscreveu no referido curso, com carga horária de 80 (oitenta) horas e duração de 07 (sete) meses, ao custo de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), os quais foram pagos em 04 parcelas de R\$ 700,00 (setecentos reais) cada, através de cheques.

Aduziu que depois de apenas 4 (quatro) meses de curso a empresa requerida suspendeu as atividades de forma repentina e sem qualquer justificativa quando ao restante do curso.

Afirmou que pagou todas as parcelas do curso, além do valor pago de entrada em dinheiro (espécie), bem que tentou contado inúmeras vezes com a requerida, sem êxito.

Desta foram, requerer a restituição dos valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de danos materiais e no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de danos morais, corrigidos monetariamente.

O autor juntou documentos.

Após citação, a requerida quedou-se silente e não apresentou contestação.

Oportunizado ao autor a produção de novas provas, eis que o juízo fixou como ponto controvertido o vínculo jurídico entre as partes, tendo o juízo intimado o autor a especificar provas por várias vezes, o autor se manteve inerte, não se manifestando quanto ao ponto controvertido ou solicitando prova testemunhal.

É o relatório. DECIDO.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais ajuizada pelo autor, instante em que busca indenização pela interrupção do curso de auxiliar veterinário oferecido pela requerida e contratado pelo autor, sem justificativa.

A questão controvertida cinge-se na existência dos danos morais e materiais decorrentes da contratação do curso e sua interrupção, bem como primordialmente a comprovação do vínculo jurídico existente entre as partes, que por sua vez, resolve-se nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil.

Ao autor cabe a prova constitutiva do seu direito, nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Efetivamente, constitui ônus do autor demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais do pretendido direito, enquanto ao réu cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir a proposição formulada pelo demandante. O ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.

Em análise a exordial, verifica-se que o autor alega que sofrera prejuízos pela interrupção do curso que frequentava de auxiliar de veterinária, eis que havia pago integralmente pelo curso com duração de 7 (sete) meses, tendo o requerido oferecido apenas 4 (quatro) meses de curso, tendo colacionado aos autos como prova do alegado, canhotos de talão de cheques de sua propriedade, que possivelmente foram utilizados para pagar pelo curso. Em que pese as alegações do autor de que os cheques foram utilizados para o pagamento de parcelas do referido curso, não trouxe aos autos, nenhuma comprovação de efetiva relação com a requerida e da existência do curso ou até mesmo prova de sua matrícula.

Nesse sentido é o julgado a seguir:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO APLICAÇÃO. CONDUTA ILÍCITA. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. RECURSO IMPROVIDO. I - Para a caracterização do dever de indenizar, faz-se necessária a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade. A inexistência da ocorrência de um deles torna descabida a pretensão do Apelante em ser indenizado por alegados danos morais. II - Para que a norma de inversão do ônus da prova seja aplicada, é necessário haver verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor, ou seja, a inversão não ocorre automaticamente, não constitui princípio absoluto e nem depende da simples invocação da condição de consumidor. Precedentes STJ e TJMA. III - No presente caso, o autor da ação não juntou aos autos

qualquer documento que comprovasse o dano moral sofrido. IV ? Improvimento. (TJ-MA - Apelação : APL 0363812013 MA 0009478-39.2012.8.10.0040, Relator(a): MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, Julgado em 31/08/2015, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação no Diário da Justiça 03/09/2015).

Vislumbra-se que o autor, embora tenha alegado a existência do dano material (perda dos valores pagos), não apresentou prova capaz de demonstrar sua procedência e que os valores pagos pelo mesmo, guardavam relação com a requerida, o que competia a si, por notas fiscais ou contrato de serviços ou ainda comprovante de matrícula ou até trazer em juízo testemunhas para comprovarem o alegado pelo autor.

Nesse sentido o art. 373, inciso I do CPC, dispõe que incumbe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

É dos autos que o autor não comprovou os danos materiais decorrentes do episódio aduzido na peça vestibular, deixando de trazer aos autos comprovante do alegado, apresentando apenas canhotos de talão de cheques e comprovante de pagamento dos cheques, os quais foram debitados de sua conta bancária, a qual tinha saldo, razão pela qual houve a compensação, fato este que não é prova da contratação do curso, restando claro que o autor utilizou 4 (quatro) cheques e estes foram devidamente compensados, os podem ter sido utilizados para pagamento de uma multidão de gastos.

Desta feita, as alegações apresentadas pelo autor, não são capazes de autenticar com prioridade as alegações trazidas aos autos quanto ao dano material sofrido, não resultando prova contundente à convencer o Juízo. Lado outro, para a concessão da segunda reparação pretendida, seria imprescindível a comprovação do abalo moral, consubstanciado na afronta a algum dos atributos da personalidade, como a vida, a integridade física, a honra, o nome ou a imagem do autor, o que não ocorreu no caso em análise, tendo em vista que o autor alega que frequentou o referido curso pelo período de 4 (quatro) meses e houve a devida compensação dos cheques.

Um pleito indenizatório, quando de sua apreciação, está sujeito a verificação dos elementos necessários à constituição do dever de indenizar, quais sejam, a ação ou omissão, o resultado e o nexo causal, a fim de se comprovar a ocorrência de um ato ilícito, posto que se cuida de responsabilidade objetiva a presente ação.

Destarte, para fazer jus à indenização por danos morais deve a requerente comprovar a ofensa moral que lhe tenha atingido em sua auto-estima, em sua dignidade e integridade pessoal, para que faça jus à reparação pecuniária, pois nos termos do art. 373, inc. I, CPC, incumbe ao autor o ônus da prova constitutiva de seu direito, que é regra de julgamento.

Embora não se desconheçam os aborrecimentos possivelmente enfrentados pelo autor, tais não ultrapassam a esfera do mero dissabor cotidiano.

Assim, considerando que o autor não apresentou provas para garantir a pretensão requerida, especialmente quanto a existência de vínculo jurídico entre as partes, os pedidos iniciais não merecem guarida.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por MANOEL MESSIAS VIDAL em face de DAVID DA CUNHA ANTUNES ME GRUPO SIEP, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (art. 85, § 2º do CPC).

P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 30 de abril de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 0002476-68.2014.8.22.0022

#### Inventário

REQUERENTES: MARCELA DE OLIVEIRA SANTOS, AV. DOS PIONEIROS, S/N, NÃO CONSTA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCELO OLIVEIRA SANTOS, RUA ANGELIM, 2370 NÃO CONSTA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RICARDO OLIVEIRA SANTOS, LINHA 82, KM 10, LADO SUL, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RAIMUNDA OLIVEIRA SANTOS, MARIA CONCEICAO DOS SANTOS, LINHA 82, KM 07, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ZENILZA OLIVEIRA SANTOS, RUA MOGNO 2075 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS, LINHA 82, KM 10, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ZENEIDE OLIVEIRA SANTOS GNOATTO, LINHA 82, KM 09, LADO SUL, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS FILHO, RUA SÃO MIGUEL 2501B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DAIANE ISMERIS OLIVEIRA SANTOS CHAGAS, NÃO CONSTA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELIENE REGINA MOREIRA, OAB nº RO2942, VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN, OAB nº RO4138, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
RÉU: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, LINHA 82, KM 07, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.000,00- mil reais

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se Ação de Inventário proposta em 18.09.2014 pela meeira Maria Conceição dos Santos, em razão do espólio de José Ribeiro dos Santos.

Ao ID: 30688005, p. 10, foi nomeado como Inventariante o sr. José Ribeiro dos Santos Filho, o qual apresentou as primeira declarações ao ID: 30688005, p. 28, oportunidade em que restou demonstrado serem os herdeiros todos maior de idade.

Como bem deixou assinalado, a representação pela Patrona Eliene Regina Moreira é tão somente em favor dos herdeiros Zenilza Oliveira Santos, Zeneide Oliveira Santos Gnoatto, José Ribeiro dos Santos Filho, Marcela de Oliveira Santos e Pedro de Oliveira Santos, conforme instrumentos de mandato ao ID: 30688005, p. 38-53.

Enquanto isso, a meeira viúva, sra. Maria Conceição dos Santos, está representada pela Patrona Vilma Barreto da Silva Munarin.

Veja-se que, no caso dos herdeiros Raimunda Oliveira Santos, Marcelo de Oliveira, Ricardo de Oliveira Santos e Daiane Ismeris Oliveira Santos Chagas, não foram representados, assim, fora publicado Edital de Citação de Raimunda, Ricardo e Daiane (ID: 30688005 p. 80).

Em seguida, a Patrona Eliene anexou instrumento de mandato em favor de Daiane Ismeris Oliveira Santos Chagas (ID: 30688005 p. 95).

O Ministério Público manifestou pela falta de interesse (ID: 30688006 p. 7/8).

De outro lado, a Defensoria Pública passou a atuar como Curadora Especial em favor dos herdeiros Raimunda Oliveira Santos, Marcelo de Oliveira e Ricardo de Oliveira Santos (ID: 30688006 p. 13).

Ao ID: 30688006, p. 23, este Juízo autorizou a venda do imóvel descrito das primeiras declarações, no item 4.2, por conseguinte, adveio o Auto de Avaliação confeccionado em 13.07.2018, no valor de R\$ 38.040,00 (trinta e oito mil e quarenta reais) - (ID: 30688006, p. 33).

Intimado, os herdeiros foram favoráveis a venda do imóvel pelo preço da avaliação.

Nesse ínterim, assim como outros processos que corriam pela via física, o presente feito foi digitalizado, ocorre que nesse curso, ficou por tempo demasiado paralisado, ensejando nova intimação do Inventariante, o qual requereu a expedição de Alvará Judicial para realização da venda do imóvel, que será pelo preço certo de R\$ 38.100,00 (trinta e oito mil e cem reais) - (ID: 34918145).

Defiro o pleito do Inventariante supra, para expedição de Alvará Judicial no valor de R\$ 38.100,00 (trinta e oito mil e cem reais).

Para tanto, EXPEÇA-SE O RESPECTIVO ALVARÁ, em favor do Inventariante, com validade de 90 (noventa) dias, intimando-o, em seguida, a proceder o levantamento, cuja prestação de contas deverá ser procedida no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo acima, deverá apresentar as últimas declarações.

Após, tendo em vista a representação legal dos Herdeiros serem feitas por Patronos diversos, intimem-se os Herdeiros para, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestarem nos autos sobre as últimas Declarações, nos termos do art. 637, do CPC.

Expeça-se e pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 30 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 0000145-79.2015.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral

AUTOR: EDILEUZA ALMEIDA DE OLIVEIRA, RUA GUAPORÉ 2510 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AV. ÁLVARES CABRAL, 1707, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR NÃO CONSTA - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Valor da causa:R\$ 2.411,03

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória Inexistência de Débito c/c repetição de indébito e Indenização por Danos Morais ajuizada por EDILEUZA ALMEIDA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada, em desfavor do BANCO BMG S/A, também qualificado.

A inicial foi recebida para processamento com o diferimento do pagamento das custas para o final (Id. 30718105, p. 1).

Citada, a parte requerida apresentou contestação de Id. 30718105 (p. 5 a 17), aduzindo regularidade da contratação bem como obrigatoriedade de cumprimento do contrato firmado pela autora. Sustentou ainda a impossibilidade de repetição do suposto indébito bem como inexistência de danos morais. Por fim discorreu sobre a inviabilidade da inversão do ônus da prova, requerendo a improcedência da demanda.

Ao Id 30718105, p. 39 a 40 a autora impugnou a contestação.

Tentativa de conciliação frustrada (Id 30718105, p. 43).

Deferido o pedido da autora para realização de perícia grafotécnica (Id 30718105, p. 46).

Instada a comprovar o depósito dos honorários periciais a autora requereu a concessão da AJG (Id 30718105, p. 67 a 69).

Deferida produção de prova testemunhal requerida pela autora, sendo designada audiência para tanto (Id 30718105). Determinada ainda a intimação da autora para comprovação do depósito dos honorários periciais.

A autora requereu o parcelamento dos honorários (ID 30718105, p. 83).

Realizada audiência de instrução onde a autora dispensou a oitiva da testemunha arrolada e pleiteou a intimação do perito para manifestação quanto à proposta de parcelamento (ID 30718107, p. 4) a qual foi aceita (ID 30718107, p. 9).



Comprovado o pagamento da parcela final dos honorários do perito (ID 30718107, p. 62/63), o exame foi realizado e o laudo grafotécnico juntado ao Id 30718107, p. 71 a 83.

Intimadas, somente a autora apresentou alegações finais às fls. 91 a 96 do Id 30718107.

Autos digitalizados (ID 30918726, p. 1) vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas, de modo que passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação de restituição material, na forma de indébito, bem como a reparação por danos morais.

Em suma, a autora alega que o banco requerido efetuou descontos indevidos em seu salário correspondentes a empréstimo bancário, o qual afirma jamais ter contratado, valendo-se para tanto, de documento com aposição de assinatura falsa, bem como que foi enganada pela preposta do requerido para repassar a esta quantia referente ao troco do contrato que questiona.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Como se trata de relação de consumo, é praticamente impossível à autora trazer aos autos prova de que não solicitou o empréstimo bancário, cabendo então ao réu provar o contrário (art. 373, II, do CPC). Na espécie cabe ao requerido demonstrar ter firmado com a autora o contrato de empréstimo bancário que deu origem aos descontos.

Pois bem.

Sem prejuízo da aplicação da regra constante no artigo 373, do Código de Processo Civil (distribuição estática ou apriorística), a teoria processual moderna adota a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, com o intuito de ver materializado o direito fundamental à tutela efetiva, devido processo legal e à isonomia substancial, por meio da qual cabe ao magistrado, no caso concreto, a atribuição deste encargo a parte que possua melhor condição de suportá-lo, sempre em busca da verdade aproximativa – dever de todos os personagens da relação processual instaurada. Portanto, mesmo com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de demonstração mínima dos fatos elencados na inicial para, somado ao conjunto probatório materializado durante a instrução processual, ver acolhida a pretensão.

Feitas tais considerações observo que o cotejo dos documentos trazidos aos autos demonstra de forma clara que, no presente caso, ocorreu fraude perpetrada pela correspondente/preposta do requerido, Sra. Enivalda Batista de Souza, no contrato n. 231550847.

Embora a assinatura aposta na cédula de crédito bancário seja verdadeira, ou seja, de punho da autora, a assinatura aposta no termo de autorização para desconto em folha não foi produzida pelo punho escritor de Edileuza Almeida de Oliveira, conforme conclusão do perito grafotécnico. Tal documento (termo de autorização para desconto em folha), nos termos da cláusula 1.1 da cédula de crédito bancário (Id 30718107, p. 40), é indispensável para efetivação da operação de modo que a obtenção dele por via fraudulenta, macula a contratação.

Cabe à instituição financeira o ônus da prova de que os serviços foram prestados de forma diligente e criteriosa, de modo a não permitir a negociação fraudulenta em nome do cliente, checando os documentos apresentados, a veracidade das informações prestadas pelo tomador do empréstimo e assinaturas apostas. Nesse sentido, o banco responde objetivamente pelos danos causados no exercício de sua atividade econômica, inclusive pelas fraudes cometidas por seus funcionários ou terceiros. Conforme dispõe o Art. 932, III do CC o empregador é objetivamente responsável pelos danos causados por atos ilícitos praticados por seus prepostos no exercício de função ou em razão dela. E, ainda, é de se aplicar no caso o que estabelece a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de

operações bancárias”. Trata-se do risco da atividade, inerente à relação de consumo.

Logo, está caracterizada a falha na prestação dos serviços, haja vista a não contratação do empréstimo/refinanciamento nº 231550847. Assim, por consectário lógico, a relação deve ser tida como inexistente e as partes voltar ao “status quo ante”, devendo a diferença entre o contrato n. 231550847 e contrato n. 4002, descontados indevidamente do salário da parte autora, ser a ela restituída em dobro tendo em vista que ficou devidamente comprovada a inexistência de relação jurídica que justificasse a cobrança. Outrossim, com relação a comprovação da ocorrência de má-fé da instituição financeira, tenho por prescindível à luz dos preceitos principiológicos contidos no Código de Defesa do Consumidor, além da previsão expressa estampada nos arts. 14 e 42, §único, do mencionado diploma legal.

Destarte, a autora requer a restituição em dobro do “troco” do refinanciamento depositado em sua conta corrente (R\$ 2.411,03) sob a alegação de que o repassou à preposta do requerido também mediante fraude.

Embora tenha sido evidenciada a fraude na contratação, não restou comprovado que a autora – cujo grau de instrução e ocupação denota não ser pessoa facilmente ludibriável – tenha de forma tão simplória “emprestado” sua conta bancária para a preposta do requerido para recebimento de valores e a esta (Enivalda) repassado a quantia depositada de R\$ 2.411,03. A autora inclusive admite em sua inicial que a referida preposta já havia lhe informado que a operação era possível e que lhe restaria um troco de cerca de R\$ 2.000,00, valor aproximado do depósito que recebeu, de modo que não se mostra crível que tenha tão ingenuamente acreditado que o valor depositado em sua conta seria destinado à Sra. Enivalda e não referente à operação que intentava fazer.

Embora a autora tenha apresentado documento supostamente assinado pela Sra. Enivalda indicando o recebimento por esta da quantia de R\$ 2.411,03, este não menciona a que título foi repassado tal valor, nem há comprovação da veracidade da assinatura aposta, de modo que incabível o pedido de condenação do requerido em devolução em dobro do tal. Em verdade, restou incontroverso que a autora recebeu o referido valor em sua conta bancária e o sacou, de modo que, considerando que tal quantia deriva de contrato nulo/inexigível, cabe à autora devolvê-lo ao requerido e não o contrário.

Indiscutível e notório também o prejuízo moral que tal fato ocasionou à autora, sofrendo descontos em sua remuneração sem os ter contratado e, não se enquadrando os transtornos por ela suportados como meros aborrecimentos, mas sim causando sentimentos negativos de insegurança, engodo, lesão, incerteza, dentre outras sensações que merecem compensação pecuniária razoável e prudente, na forma do art. 944 do CC-02.

A razoabilidade está contemplada, ante as consequências do fato, a duração do evento e a natureza do serviço prestado pela ré, pelo que tenho como justo e necessário o arbitramento do dano moral no valor correspondente a R\$3.000,00 (três mil reais).

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação manejada por EDILEUZA ALMEIDA DE OLIVEIRA em desfavor do BANCO BMG S/A, resolvendo o mérito do processo, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica e do débito referente ao contrato de empréstimo consignado n. 231550847, restabelecendo o status quo ante, ou seja, o contrato n. 4002;
- b) CONDENAR a instituição ré a restituir à autora, EM DOBRO, as quantias descontadas indevidamente de seu salário, a título de repetição de indébito, correspondentes à diferença entre o contrato n. 231550847, ora declarado inexigível, e o contrato n. 4002, com correção monetária a partir do desembolso e juros legais a partir da citação, devendo o valor ser apurado em liquidação de sentença;
- c) CONDENAR o Requerido a pagar à autora indenização por danos morais na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária e juros legais a partir do arbitramento, consoante súmula 362 do STJ.



Considerando que a autora sucumbiu em parte mínima, condeno o Requerido, ainda, nas custas e despesas processuais e nos honorários advocatícios que, considerando o grau de zelo profissional, a natureza, o local e a importância da causa, bem como o tempo despendido em sua resolução, arbitro em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e não havendo requerimento de execução/liquidação do decisum, aquievem-se os autos com as cautelas de estilo.

Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 dias.

Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista, que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º CPC).

Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao respectivo recurso, nos termos do artigo 1010, § 2º do CPC.

São Miguel do Guaporé-RO, 30 de abril de 2020.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé Processo n.: 0002032-06.2012.8.22.0022

Classe: Arrolamento Sumário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Parte autora: OSVALDO PEREIRA, BR 429, KM 11 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSE MARTINS DE MENDONCA, RUA PADRE JOSÉ DE ANCHIETA, QD. 44 - LOTE 90 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, 16 DE JUNHO 654 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, RUA JOSÉ LOURENÇO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SIDNEI FURTADO MENDONCA, OAB nº RO4880, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: REINALDO PEREIRA, LINHA 106 KM 20 LADO SUL 0, S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANA MARQUES PEREIRA, RUA DOM BOSCO 2621 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conforme informado pelo patrono dos requerentes, não são os responsáveis para prosseguir com o processo de inventário. Assim, requerem o arquivamento do feito.

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 30 de abril de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

7000865-48.2020.8.22.0022

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MANTOVANI SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº

RO8694, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária para restabelecimento de auxílio doença c/c pedido de conversão em aposentadoria por invalidez proposta por FRANCISCO DE ASSIS MANTOVANI SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O autor foi intimado para emendar a inicial por duas vezes, tendo apresentado manifestações (37465057 e 37808968), sem, contudo, colacionar quaisquer documentos.

Visando sanar as dúvidas em relação às alegações da parte autora, consoante sugerido pela patrona em petição de ID nº 37808968, realizei pesquisas e constatei a existência de outra ação idêntica em nome da parte requerente (7005669-32.2019.8.22.0010), em trâmite na Comarca de Rolim de Moura/RO, que contém as mesmas partes, pedidos e causa de pedir, distribuída em data anterior a esta demanda (12/10/2019).

Assim, em atenção aos princípios da cooperação e da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os autos 7005669-32.2019.8.22.0010, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 30 de abril de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíz(a) de Direito

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000730-70.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO INACIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº GO45702

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por FRANCISCO INÁCIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de Antecipação de Tutela.

Para tanto o autor alega ser segurado especial (rural) e padecer de doença incapacitante. Com a inicial juntou procuração e os documentos que entendeu pertinentes. A inicial foi recebida para processamento com deferimento da gratuidade judiciária. Não houve a concessão da tutela de urgência (ID: 27915685).

Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID: 35044768).

Citado, o INSS apresentou contestação ao ID: 36237986, oportunidade em que alegou as preliminares de: a) prescrição quinquenal; b) necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240; c) da ausência do pedido de prorrogação. Por fim, adentrou no mérito pugnano pela total improcedência da peça inaugural.

Intimado, a autora impugnou a peça contestatória (ID: 37613522).

É o breve relatório. Decido.

II - Fundamentação

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurada da parte Autora.

Das preliminares

Prescrição Quinquenal

A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal.

Pois bem!

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na sentença, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela

jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento (ID: 26147305), o que deita por terra qualquer alegação de falta de interesse de agir.

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas, e passo ao exame do mérito.

Passo ao exame do mérito, doravante, que denuncia ser procedente o pedido.

Explico.

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei n. 8.213/91.

Igualmente, verifico que a Autarquia Previdenciária, embora não tenha reconhecido, não chegou a questionar a condição de segurado especial da autora.

Destaque-se, ainda, que, em sede de Contestação, o único motivo alegado pelo Requerido para a improcedência administrativa do pedido Autoral foi a não constatação de incapacidade laborativa, ocasião em que a Autarquia requerida nada questionou relativamente à qualidade de segurado da parte Requerente, permanecendo silente, quanto a isto, durante todo o trâmite processual.

Deste modo, entendo que o requisito resta demonstrado nos autos. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício do Auxílio Doença ou da Aposentadoria por Invalidez.

Com efeito, se é certo que à Aposentadoria por Invalidez e ao Auxílio Doença (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral por parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O laudo da perícia judicial de ID: 35044768, é categórico no seguinte sentido: "[...] Periciado encontra-se impossibilitado definitivamente de realizar atividades laborativas, devido estar acometido de doença degenerativa e sequela de doença viral sem poder realizar esforços físicos e dificuldade de deambular." Grifo meu

Como se vê, o exame realizado permitiu concluir um diagnóstico

objetivo, pois corroborou a tese inicial de que há incapacidade total e permanente de exercer suas funções ou qualquer outras atividades.

Em atenção ao laudo confeccionado, em consonância aos documentos e laudos carreados à exordial, certa é a incapacidade da Autora, de forma total e permanente.

Com relação à aposentadoria por invalidez, estabelece o art. 42, da Lei n. 8.213/91:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Ademais, cumpre registrar que, ao conceder benefício previdenciário, o Magistrado não está adstrito às conclusões do Laudo Médico, devendo tomar em conta, também, outros elementos dos autos que o convençam da impossibilidade - ou possibilidade - de o requerente exercer outra atividade laboral.

Comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade total e definitiva, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, faz jus a parte Autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.

Da Tutela Antecipada

No que toca ao pedido de tutela antecipada - agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente sentença de mérito -, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto o autor está acometida de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.

Destarte, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à implantação do benefício do auxílio-doença. Ao propósito da possibilidade da antecipação de tutela na sentença, a jurisprudência orienta:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520, VII, DO CPC)- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da sentença de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).

Ressalto, todavia, que a Autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente sentença para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.

III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por FRANCISCO INÁCIO DE OLIVEIRA e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no Art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença, no valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo mensal desde a data do requerimento administrativo, observando o disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total do autor, no importe não inferior a 01 (um) salário mínimo mensal.

3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as recebidas em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da

Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> ( Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] \* desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de mérito para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º). Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. .

Intime-se a autarquia requerida. P. R. I. Transitada em julgado, arquite-se.

P. R. I.C

Transitada em julgado, archive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única PROCESSO: 7002638-65.2019.8.22.0022

AUTOR: VANDELINO FOERSTE

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAM RIBEIRO DA SILVA, OAB nº MG163675

RÉUS: PACIFICO SUL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 02838035000120, QUADRA SBS QUADRA 2 12, BLOCO E SALA 206 PARTE T19 ASA SUL - 70070-120 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, S.A.CAPITAL BRAZIL S/A, CNPJ nº 18033834000169, RUA TEIXEIRA 352, 4 ANDAR SALA 41 TABOÃO - 12916-360 - BRAGANÇA PAULISTA - SÃO PAULO, UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ nº 19047764000160, RUA SÃO JOAQUIM 611 CENTRO - 93010-190 - SÃO LEOPOLDO - RIO GRANDE DO SUL

Decisão

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por VANDELINO FOERSTE em face de UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA e outros, com pedido de tutela de urgência.

A parte autora propôs a ação em razão de investimentos que fez com empresa ré, UNICK, que teve operação deflagrada em seu desfavor pela Polícia Federal, em virtude de indícios de que a atividade desempenhada pela referida empresa configurava pirâmide financeira, com o intuito de rescindir a relação contratual, reaver a quantia investida e de ser compensado pelos danos morais que afirma ter sofrido.

Em sede de tutela de urgência, pede que seja arrestada a quantia que investiu ao argumento de haver suspeita de dilapidação do patrimônio e evasão dos sócios para fraudar credores. Diz que, se a medida não for deferida, é evidente o risco de inefetividade da prestação jurisdicional.

Determinada a emenda e comprovado o recolhimento das custas, vieram os autos à conclusão para análise do referido pedido.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim, o deferimento da tutela provisória requerida na inicial é possível quando evidenciada a probabilidade do direito, por intermédio de prova inequívoca, e a imprescindibilidade da antecipação dos efeitos de um futuro provimento de mérito em razão da urgência, evitando-se, desse modo, o risco de seu perecimento no curso inevitável do processo.

É de conhecimento público que a UNICK FOREX atuava no ramo de investimentos e utilizava estratégias de marketing multinível, com promessa de lucros exorbitantes, o que atraiu milhares de pessoas, tanto é que, atualmente, existem só no Estado de Rondônia mais de 30 ações propostas em seu desfavor e de seus sócios.

A referida empresa foi objeto de investigação criminal (Inquérito Policial nº 5003845-79.2019.4.04.7100/RS) na Operação Lamanai, da Polícia Federal, cuja ação penal (n. 5089180-66.2019.4.04.7100/RS) tramita no âmbito do TRF da 4ª Região (7ª Vara Federal de Porto Alegre).

O pedido antecipatório de natureza cautelar visa arrestar a quantia investida para garantir a efetividade de eventual execução, no entanto, não merece prosperar.

Isso porque, as medidas cautelares já estão sendo tomadas na esfera criminal, uma vez que os bens e contas bancárias da Unick e de seus sócios foram bloqueadas (Busca e Apreensão n. 5064097-48.2019.4.04.7100/RS).

Além disso, não é plausível que uma questão em que há o interesse de milhares de pessoas (a empresa tinha mais de 700.000 clientes ativos), cada juiz, em processos individuais, busque, sobretudo em sede de juízo perfunctório, preservar satisfação de eventuais créditos. Inclusive, no âmbito do STJ, no julgamento do HC n. 0034334-10.2019.1.00.0000, a Ministra Cármen Lúcia, constou em sua decisão que: "A Autoridade Policial destaca que a organização criminosa investigada causou prejuízos a milhares de investidores e não possui patrimônio suficiente para suportar os haveres dos clientes que investiram seus recursos na UNICK, considerando que informações preliminares dão conta que a empresa possuía mais de 700.000 (setecentos mil) clientes ativos". Dessa forma, entendo que o risco de perecimento do direito não existe se os bens que poderiam ser bloqueados nestes autos já estão bloqueados em razão da ação penal que tramita no âmbito do TRF4 e, ainda, não há razão que justifique a adoção de medidas que potencialmente criem um cenário de preterição de um investidor em desfavor de outros.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Diante das particularidades do caso concreto, deixo de designar audiência prévia de conciliação, porque, além de inútil ao processo, alongaria desnecessariamente o trâmite processual e oneraria ainda mais o feito - para as partes e o PODER JUDICIÁRIO - contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

1- Isso posto, cite-se/intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da ação e, querendo, contestar no prazo de 15 dias nos termos do art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC.

2- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica, atendo-se o autor de que caso a parte requerida não apresente proposta de acordo em sede de contestação, deverá recolher o valor remanescente das custas iniciais no prazo da réplica.

3- Em caso de inércia, certifique-se e voltem conclusos para saneamento (art. 347 e seguintes do CPC).

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 - CNJ.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

São Miguel do Guaporé 30 de abril de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza(a) de Direito

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000200-37.2017.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 509,47 (quinhentos e nove reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Parte requerida: BRASSAROTO E CIA LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 96 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CELIA BRASSAROTO FENALI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Atenta ao pedido de informações encaminhado por meio de ofício a este Juízo, deverão ser gerados dois documentos, pois trata-se de contribuintes diferentes (pessoa física e jurídica).

Proceda-se a transferência dos valores depositados nos IDs 072 01900000926958/072019000009269594 conforme comprovante anexo, por meio de DARF(código 2864-honorários), a União(Fazenda Nacional).

Outrossim, deve ser encaminhado a este Juizado, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante da transferência efetuada.

São Miguel do Guaporé 30 de abril de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001348-15.2019.8.22.0022

Embargos à Execução

EMBARGANTE: PAIVA & SANTOS LTDA - ME, AV. CAPITÃO SILVIO 821 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292 EMBARGANTE: PAIVA & SANTOS LTDA - ME, AV. CAPITÃO SILVIO 821 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292

EMBARGADO: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ADVOGADO DO EMBARGADO: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:

SENTENÇA Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 30 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001427-91.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NIVEA CAETANO RIBEIRO, CPF nº 70096996234, AV. RUA PADRE JOSÉ DE ANCHIETA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e doze centavos

SENTENÇA

Vistos, etc.

**I - Relatório**

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por NIVEA CAETANO RIBEIRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de benefício Auxílio-doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez com pedido de Tutela de Urgência.

Para tanto o autor alega ser segurado como contribuinte individual e padecer de doença incapacitante. Com a inicial juntou procuração e os documentos que entendeu pertinentes. A inicial foi recebida para processamento com deferimento da gratuidade judiciária. Não houve a concessão da tutela de urgência (ID: 28787134).

Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID: 35118547).

Citado, o INSS apresentou "proposta de acordo" ao ID: 37656727.

Intimada, a autora não aceitou o acordo ofertado pela Autarquia Previdenciária ao ID: 37873152.

É o breve relatório. Decido.

**II - Fundamentação**

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurada da parte Autora.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Passo ao exame do mérito, doravante, que denuncia ser procedente o pedido.

Explico.

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei n. 8.213/91.

Quanto ao objeto da ação, temos que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 doze) meses, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se foro caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, discussão latente no caso em tela, diz o artigo 15 da Lei n. 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, que estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do Seguro-Desemprego; (Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei n. 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 (cento e vinte) contribuições, o prazo é ampliado para 24 (vinte e quatro) meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 (doze) meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 (trinta e seis) meses.

Ao tempo em que houve a cessação do benefício, 04.04.2019 (ID: 28473396), ele mantinha a qualidade de segurado e havia cumprido a carência legal, conforme verifica no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (ID: 28473397).

Deste modo, entendo que o requisito resta demonstrado nos autos. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício do Auxílio-doença ou da Aposentadoria por Invalidez.

Com efeito, se é certo que à Aposentadoria por Invalidez e ao Auxílio Doença (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O laudo da perícia judicial de ID: 35118547, é categórico no seguinte sentido: “[...] Periciada encontra-se impossibilitada definitivamente de realizar atividades laborativas, devido estar acometida de doença degenerativa que agrava e progride com esforços físico.” Grifo meu

Como se vê, o exame realizado permitiu concluir um diagnóstico objetivo, pois corroborou a tese inicial de que há incapacidade total e permanente de exercer suas funções ou qualquer outras atividades.

Em atenção ao laudo confeccionado, em consonância aos documentos e laudos carreados à exordial, certa é a incapacidade da Autora, de forma total e permanente.

Com relação à aposentadoria por invalidez, estabelece o art. 42, da Lei n. 8.213/91:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Ademais, cumpre registrar que, ao conceder benefício previdenciário, o Magistrado não está adstrito às conclusões do Laudo Médico, devendo tomar em conta, também, outros elementos dos autos que o convençam da impossibilidade - ou possibilidade - de o requerente exercer outra atividade laboral.

Comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade total e definitiva, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, faz jus a parte Autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.

Da Tutela Antecipada

No que toca ao pedido de tutela antecipada - agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente sentença de mérito -, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto o autor está acometida de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.

Destarte, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à implantação do benefício do auxílio-doença. Ao propósito da possibilidade da antecipação de tutela na sentença, a jurisprudência orienta:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520 , VII, DO CPC)- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da sentença de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).

Ressalto, todavia, que a Autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente sentença para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.

III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por NIVEA CAETANO RIBEIRO e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no Art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal desde a data do requerimento administrativo, observando o disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total do autor, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal.

3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as recebidas em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> ( Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] \* desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de mérito para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º). Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intime-se a autarquia requerida. P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

P. R. I.C

Transitada em julgado, archive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002596-16.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AUTORES: ANDREIA CORREIA COSTA ARPINI, DANILO CORREIA ARPINI

ADVOGADO DOS AUTORES: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

DANILO CORREIA ARPINI, representado por sua genitora, Sra. ANDREIA CORREIA COSTA ARPINI, qualificadas nos autos, aforou AÇÃO DE CONCESSÃO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA ASSISTENCIAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado.

Com a inicial juntou documentos.

Laudo Socioeconômico ao ID: 33519188.

Perícia Médica Judicial ao ID: 34784584.

Devidamente citada, a Requerida apresentou contestação ao ID: 37476046, momento em que arguiu o não preenchimento dos requisitos legais e regulamentares para a concessão do benefício por parte da Autora, devendo a parte autora comprovar a deficiência, por fim pediu a total improcedência da demanda.

Houve réplica ao ID: 37807620.

ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela concessão do benefício assistencial ao deficiente. A inicial veio instruída de documentos.

Decisão inaugural, deferiu a gratuidade da justiça, bem como, designou perícia médica e social Id. 21581664.

Laudo médico e relatório social, acostado aos autos Id.22543148, 23342106.

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID.23816612).

Requeru a improcedência do pedido, por não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Sustentou, em síntese, que: a) deve ser respeitado o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo, sendo adequado o critério legal aplicado pela autarquia, que está em conformidade com a Constituição; b) não há comprovação da incapacidade da parte autora; c) não há comprovação da incapacidade dos membros do núcleo familiar arcarem com as despesas da(o) requerente.

Vieram-me os autos conclusos.

É breve o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação

Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei n. 8.742/93.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§ 1º, 2º e 3º:

Art. 20 O benefício da prestação continuada é a garantia de I (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.



§1º - Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (grifei).

§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto nº 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei n. 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto n. 1.744/95.

O artigo 20 da Lei n. 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

A propósito, deve-se ressaltar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.

A respeito do assunto, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93.

2. O Plenário do STF manifestou-se, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, sobre o critério da renda familiar per capita, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.

3. A vulnerabilidade social deve ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei dever ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência do requerente. Entendimento consagrado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 6ª Turma, REsp 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.06.2007, p. 319.)

4. Não restou comprovada a condição de miserabilidade da agravada, a parte autora limitou-se a alegar, na inicial, que “é uma pessoa simples e humilde, vive juntamente com dois filhos de 18 e 15 anos”.

5. Agravo de instrumento provido. (Numeração Única: 0042534-13.2008.4.01.0000 AG 2008.01.00.044178-7 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Órgão SEGUNDA TURMA. Publicação 28/05/2012 e-DJF1 P. 53. Data Decisão. 18/04/2012. TRF1)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve

ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial.

2. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência.

3. A comprovação, na instância ordinária, da situação de miserabilidade, impede a revisão do julgado o enunciado n.º 07 desta Corte.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1394664 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0011682-2. Relator(a). Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento. 24/04/2012. STJ).

DEFICIÊNCIA – comprovada. Pois bem. No caso sub judice, o laudo médico realizado e anexado ao ID: 34784584 constatou que: “O periciado é portador de enfermidade neurológica grave de prognóstico reservado. Faz uso diário da seguinte medicação: Lamotrigina 100mg, como meio paliativo pois a doença não tem cura. Periciado menor de idade, acompanhado pela mãe, ao qual refere crises convulsivas frequentes de difícil controle e custos altos com tratamento médico especializado. De baixa renda necessita auxílio doença para realizar tratamento adequado, sendo assim, conclui que o mesmo apresenta incapacidade total e permanente”. Ressalte-se que o caráter temporário da deficiência não obsta a concessão do benefício assistencial, em razão da determinação legal de revisão bianual das condições que deram origem ao benefício, a teor do que dispõe o artigo 21 da Lei n. 8.742/93.

Por outro lado, o estudo social foi realizado na residência da parte requerente, onde mora sozinha, verificou-se acerca das condições físicas da residência, informou a Expert que residem em casa própria.

A casa é de alvenaria em condições medianas de habitação e de higiene, o fato é que confirmam a presença de uma realidade de moradia cujas condições se distanciam muito da realidade que a LOAS visa a dar proteção.

Ademais, faz-se necessário a transcrição do do relatório sociaecômico, vejamos: “(...) apesar das dificuldades devido ao problema de saúde do mesmo não vivem em situação de vulnerabilidade e miserabilidade social, a genitora está empregada e recebe pensão dos menores. Entende-se que existem os gastos com consultas e com o medicamento contínuo do menor, porém com a renda fixa mensal familiar é possível cobrir todas as despesas e ainda assim viver uma digna provendo a manutenção da família. Portanto, esse parecer não é favorável a concessão do benefício ao requerimento, pois o menor e sua família não vivem em situação de extrema pobreza e a renda per capita é de R\$ 457,33 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e e três centavos) por pessoas e não contempla o exigido no art. 20, da Lei n. 8.742/93 - LOAS”.

Aplicando-se, pois, as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência do pedido. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas



partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - Dispositivo

Ante o exposto e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão da gratuidade da justiça.

Considerando a sucumbência, a requerente suportará honorários advocatícios na ordem de 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas devidas.

São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001106-56.2019.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FLORINDA PEREIRA DO ROSARIO, LINHA 14, KM 08, SUL. ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 11.976,00- onze mil, novecentos e setenta e seis reais

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por FLORINDA PEREIRA DO ROSÁRIO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de benefício Auxílio-doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez com pedido de Tutela de Urgência.

Para tanto o autor alega ser segurado como contribuinte individual e padecer de doença incapacitante. Com a inicial juntou procuração e os documentos que entendeu pertinentes. A inicial foi recebida para processamento com deferimento da gratuidade judiciária. Não houve a concessão da tutela de urgência (ID: 27686967).

Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID: 35068231).

Citado, o INSS apresentou "proposta de acordo" ao ID: 37694667.

Intimada, a autora não aceitou o acordo ofertado pela Autarquia Previdenciária ao ID: 37872652.

É o breve relatório. Decido.

II - Fundamentação

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurada da parte Autora.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Passo ao exame do mérito, doravante, que denuncia ser procedente o pedido.

Explico.

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei n. 8.213/91.

Quanto ao objeto da ação, temos que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 doze) meses, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se foro caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, discussão latente no caso em tela, diz o artigo 15 da Lei n. 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, que estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do Seguro-Desemprego; (Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei n. 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 (cento e vinte) contribuições, o prazo é ampliado para 24 (vinte e quatro) meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 (doze) meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 (trinta e seis) meses.

Ao tempo em que houve a cessação do benefício, 13.07.2018 (ID: 27243161), ele mantinha a qualidade de segurado e havia cumprido a carência legal, conforme verifica no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (ID: 27243162).

Deste modo, entendo que o requisito resta demonstrado nos autos. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício do Auxílio-doença ou da Aposentadoria por Invalidez.

Com efeito, se é certo que à Aposentadoria por Invalidez e ao Auxílio Doença (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O laudo da perícia judicial de ID: 35068231, é categórico no seguinte sentido: "[...] Periciada encontra-se impossibilitada definitivamente de realizar atividades laborativas, devido estar acometida de doença degenerativa que agrava e progride com esforços físico." Grifo meu

Como se vê, o exame realizado permitiu concluir um diagnóstico objetivo, pois corroborou a tese inicial de que há incapacidade total e permanente de exercer suas funções ou qualquer outras atividades.

Em atenção ao laudo confeccionado, em consonância aos documentos e laudos carreados à exordial, certa é a incapacidade da Autora, de forma total e permanente.

Com relação à aposentadoria por invalidez, estabelece o art. 42, da Lei n. 8.213/91:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Ademais, cumpre registrar que, ao conceder benefício previdenciário, o Magistrado não está adstrito às conclusões do Laudo Médico, devendo tomar em conta, também, outros elementos dos autos que o convençam da impossibilidade - ou possibilidade - de o requerente exercer outra atividade laboral.

Comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade total e definitiva, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, faz jus a parte Autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.

Da Tutela Antecipada

No que toca ao pedido de tutela antecipada - agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente sentença de mérito -, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto o autor está acometida de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.

Destarte, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à implantação do benefício do auxílio-doença. Ao propósito da possibilidade da antecipação de tutela na sentença, a jurisprudência orienta:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520, VII, DO CPC)- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da sentença de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).

Ressalto, todavia, que a Autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente sentença para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.

III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por FLORINDA PEREIRA DO ROSÁRIO e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no Art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal desde a data do requerimento administrativo, observando o disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total do autor, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal.

3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as recebidas em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> ( Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] \* desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de mérito para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º). Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. .

Intime-se a autarquia requerida. P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

P. R. I.C

Transitada em julgado, archive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 30 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000904-21.2015.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTORES: OSNI ALVES MOREIRA, BR 429 KM 17 S/N, SENTIDO SAO MIGUEL X SERINGUEIRAS RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SIRLENE MARTINS DE ARAUJO MOREIRA, BR 429 KM 17 S/N, SENTIDO SAO MIGUEL X SERINGUEIRAS RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270

RÉUS: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ, AV. SÃO PAULO 1490 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727 DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, E J GONCALVES SILVA - ME, BR 429 KM 120 S/N, TEL 3642-2226 RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1681, 6 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04571-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
ADVOGADOS DOS RÉUS: BRUNO SILVA NAVEGA, OAB nº PR118948, ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS, OAB nº RO3363, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Valor da causa: R\$ 994.880,00

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por danos materiais e morais proposta por OSNI ALVES MOREIRA e SIRLENE MARTINS DE ARAÚJO MOREIRA, qualificados na peça inicial, em face de EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda; E.J. GONÇALVES SILVA ME e MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, também já qualificados no bojo dos autos.

Sustentam os autores que: a) São pais do menor Vitor Eduardo Araújo Moreira, falecido em 02.04.2015 aos 10 anos de idade; b) que o filho era estudante na Escola Municipal Olavo Bilac e fazia o trajeto de casa para a escola bem como da escola de volta para casa em ônibus escolar disponibilizado pelo terceiro requerido, mediante contrato de transporte com o segundo requerido; c) que os segundo e terceiro requeridos não mantinham monitor para acompanhar os alunos durante o trajeto, bem como auxiliar no embarque e desembarque; d) que no dia 02/04/2015, o menor, agora de cujus, VITOR EDUARDO ARAÚJO MOREIRA, filho dos

Autores, como de costume, embarcou no ônibus escolar placa JNW-4895, em frente a sua residência, localizada na BR 429, km 17, sentido São Miguel x Seringueiras, zona Rural da cidade de São Miguel do Guaporé-RO, o qual o ônibus escolar na ocasião era conduzido por JOSÉ AMBROSIO QUERES, motorista contratado do 2º Requerido, com destino à E.M.E.I.E.F OLAVO BILAC, localizada na linha 11, km 00, Lado norte, zona rural da cidade de São Miguel do Guaporé-RO, sendo que, após o encerramento do dia letivo, embarcou no mesmo ônibus com os demais alunos para retornar para casa; e) que por volta das 11:30h/12:00h do dia 02/04/2015, JOSÉ AMBROSIO QUERES, motorista contratado do 2º Requerido, estacionou referido ônibus escolar no acostamento da rodovia BR 429, próximo a placa de sinalização do km 17 da via, precisamente em frente a residência dos Autores, pais do menor Vitor, agora de cujus, onde ali, desceram 03 (três) crianças, sendo que 02 (duas) delas residiam do mesmo lado da via em que o ônibus escolar placa JNW-4895 estava estacionado, e apenas o menor Vitor, agora de cujus, residia do outro lado da via a qual referido ônibus escolar estava estacionado. f) Que quando o ônibus parou no local acima identificado, JOSÉ AMBROSIO QUERES, motorista contratado do 2º Requerido, ordenou que as 03(três) crianças descessem do ônibus, não tendo ele o cuidado em conduzir os menores até seus pais, nem mesmo alertá-los se algum veículo estaria próximo ou vindo ao encontro do ônibus escolar em questão; g) que Vitor, ora de cujus, veio a atravessar a rodovia sem nenhum acompanhamento nem orientação, ocasião em que o ônibus de propriedade da 1ª Requerida, conduzido por ERIVALDO LUDOGERO DA SILVA, em velocidade acima da permitida e sem a devida cautela, passou muito próximo ao ônibus escolar, vindo a atingir o menor Vitor na cabeça, o qual, com a força do impacto foi lançado ao acostamento da via; h) que os Autores, pais de Vitor, presenciaram todo o ocorrido e foram socorrer o filho de imediato, tendo o levado em carro próprio ao hospital municipal de São Miguel, no entanto, a criança faleceu antes mesmo de receber atendimento.

Ao final pediu a procedência da ação para condenar os requeridos a indenizá-los por danos materiais e morais decorrentes da morte do único filho.

A inicial seguiu instruída com os documentos de Id 1359456 a 1359522.

Recebida a inicial, deferidos os benefícios da AJG aos autores e determinada a citação dos requeridos (Id 1368438).

Os requeridos foram devidamente citados e intimados (ID 2076541). O segundo requerido (E.J.GONÇALVES SILVA ME) apresentou contestação ao Id 2276630. Preliminarmente, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que não cometeu qualquer ato ilícito, tendo o acidente ocorrido por culpa exclusiva da vítima, de seus pais, bem como do motorista da primeira requerida. Sustentou que a sua obrigação é conduzir os passageiros com segurança do ponto de embarque até o ponto de desembarque, não podendo ser responsabilizada por fatos ocorridos fora do ônibus. Alegou ainda não haver qualquer disposição contratual ou legal que o obrigue a conduzir qualquer passageiro até sua residência, cabendo aos pais aguardarem os filhos no ponto de desembarque para conduzi-los para casa em segurança. Quanto ao mérito mencionou que o contrato firmado entre ele e a terceira requerida previa apenas a prestação de serviços de transporte escolar, não havendo obrigação de disponibilização de monitor para auxílio no embarque e desembarque. Assim, sustenta que cumpria o contrato da forma avençada não podendo ser-lhe imputada qualquer responsabilidade no sinistro o qual, segundo aduz, ocorreu por culpa da vítima e dos seus pais, ora autores. Por fim impugnou os valores requeridos a título de danos morais e materiais. Juntos documentos (Id 2276663 a 2276788).

O terceiro requerido (MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ) também apresentou defesa (Id 2518619) na qual, em síntese, sustentaram não haver demonstração de dano moral indenizável nem mesmo comprovação de danos materiais.

Ao Id 2759708 a primeira requerida também contestou os pedidos iniciais. Preliminarmente pugnou pela denúncia à lide da seguradora Companhia Mutual de Seguros. Quanto ao mérito, argumentou a inexistência de culpa de seu preposto, o qual teria tomada todas as precauções necessárias ao avistar o ônibus escolar estacionado. Que não era possível o motorista da primeira requerida visualizar a criança vez que estava escondida atrás do veículo escolar e atravessou a via sem os devidos cuidados. Impugnou ainda o laudo particular apresentado pelos autores, vez que produzido unilateralmente. Por fim, opôs-se ao valor pretendido, argumentando ser exorbitante.

Impugnação às contestações apresentada ao Id 3376962.

Proferida decisão saneadora (ID 5281334), ocasião em que foram rejeitadas as preliminares arguidas e deferida a denúncia à lide. Contestação da litisdenunciada ao Id 7142547 argumentando que a apólice de seguro estava cancelada na data do fato, de modo que incabível a denúncia da seguradora.

A primeira requerida (EUCATUR) desistiu da denúncia à lide (Id 8155479), o que foi homologado pelo juízo, condenando o denunciante em honorários (Id 11097430). Ademais foi designada audiência de instrução.

Expedida Carta Precatória para oitiva da testemunha residente em outra comarca (Id 12376909) a qual foi cumprida devidamente cumprida (Id 20362840 p. 13 a 18).

Realizada audiência de instrução com a oitiva de testemunhas (ID 13231691).

Laudo pericial criminal juntado ao ID 16105011, sobre o qual as partes manifestaram-se aos Ids 16605222, 16792692 e 16899486.

As partes apresentaram suas alegações finais aos Ids 20429172, 20671049, 20773923 e 20779625.

Tentativa de conciliação frustrada (Id 31411119) a instrução foi encerrada e os autos vieram conclusos para sentença.

Relato. FUNDAMENTO e DECIDO.

Processo em ordem que se desenvolveu sob o manto do contraditório e da ampla defesa, não havendo nulidades a serem sanadas, nem irregularidades a serem supridas.

Preliminares já enfrentadas em decisão saneadora, de modo que passo ao exame do mérito.

Os autores pleiteiam, em síntese, a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais e materiais porque, segundo alegam, os réus são os responsáveis pelo acidente que ceifou a vida de seu único filho, Vítor Eduardo, com apenas 10 (dez) anos de idade à época. Os réus, ao contrário, sustentam a inexistência de culpa no sinistro, alegando que a culpa do acidente é exclusivamente da vítima e de seus pais.

Pois bem.

Acerca da responsabilidade há duas teorias em nosso ordenamento jurídico: a subjetiva e a objetiva.

Diz-se ser 'subjetiva' a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa. Assim, deve restar configurada – além do ato ilícito, dano e nexa causal – a culpa/dolo.

De outra banda, na teoria da responsabilidade objetiva, há dever indenizatório independentemente da comprovação do dolo ou da culpa do agente que deu causa ao dano.

A teoria que melhor justifica a responsabilidade objetiva é a Teoria do Risco, em que todo o indivíduo que exerça alguma atividade está sujeito a criar um risco de dano para terceiros. Tal dano deve ser reparado independente da culpa (culpa ou dolo) do indivíduo.

Este caso em específico será analisado sob a ótica da responsabilidade objetiva em virtude do risco administrativo para o Município de São Miguel do Guaporé (Art. 37, § 6 da Constituição Federal de 1988) e do risco da atividade para as empresas EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda e E.J. GONÇALVES SILVA ME (Art. 927/CC), apenas desonerando-se da responsabilidade em caso de comprovação de excludente (culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou de força maior e fato de terceiro).

Estabelecidas tais premissas tenho que, segundo se extrai dos autos, é incontroverso que, no dia 02.04.2015, a vítima (Vítor Eduardo) voltava para casa no ônibus escolar conduzido pelo Sr. José Ambrosio, de propriedade da empresa E.J. GONÇALVES SILVA ME (segunda requerida) – contratada pelo Município de São Miguel do Guaporé (terceiro requerido) para condução de discentes na região –, quando, após desembarcar do veículo, às margens da rodovia BR429, altura do km 17, na tentativa de atravessar a estrada em direção à sua casa, no lado oposto da via, foi atingido por ônibus de turismo da Eucatur (primeira requerida), conduzido pelo Sr. Erivaldo Ludugero, sofrendo lesões graves que foram causa efetiva de sua morte.

Quanto à responsabilidade vê-se que nenhum dos requeridos foi capaz de desonerar-se do dever ressarcitório.

Não se pode atribuir culpa à vítima vez que por ser menor impúbere (10 anos de idade) não possuía as mesmas condições que um adulto para avaliar o perigo. Nem ainda cabe atribuir a culpa pelo infortúnio aos pais da criança, ora autores, vez que, pequenos agricultores, confiaram no transporte escolar disponibilizado pelo município, ora terceiro requerido, o qual tinha por dever prezar pela segurança e integridade dos discentes sob sua responsabilidade.

Incabível ainda a atribuição do fato a terceiro, seja ele qual for, vez que no caso, todos os requeridos contribuíram para o trágico acidente que vitimou a criança, seja pela falta da devida cautela do motorista da primeira requerida (reduzir a velocidade ou mesmo parar o veículo que conduzia ao avistar transporte escolar, devendo pressupor o desembarque de crianças e adolescentes no local e redobrar a atenção e cautela na direção ainda mais considerando que trabalhou com transporte de crianças e conhece os perigos relacionados), seja pela desídia do motorista da segunda requerida ao não observar o tráfego e orientar os discentes no desembarque ou mesmo manobrar o veículo para deixar o infante do lado da via em que residia; seja ainda pela omissão do município em exigir, quando da contratação do serviço de transporte escolar, a disponibilização de monitor ou mesmo disponibilizar tal profissional para acompanhar os alunos no trajeto e orientar/auxiliar no embarque/desembarque das crianças, que por sua natureza agitada e imatura estão sujeitas à maiores riscos.

Assim, devida a indenização pelos requeridos, cabendo estabelecer o quantum, pautando-se sempre pela razoabilidade e proporcionalidade habituais a este juízo.

Quanto aos danos materiais, traduzidos no pensionamento, tenho que devidos vez que crível pressupor que o filho auxiliaria no sustento dos pais. Assim, considerando a condição socioeconômica da família, os valores devidos a título de pensionamento devem tomar por base o mínimo de rendimento auferido por qualquer atividade laborativa, qual seja, o salário mínimo, fixando-se no valor inicial de 2/3 do tal.

Quanto ao termo inicial do pensionamento, embora os autores tenham requerido que seja estabelecido a partir da data do óbito do menor (02.04.2015) o marco inicial aos 14 (quatorze) anos de idade se mostra mais condizente na medida em que o trabalho pode ser exercido a partir dessa idade na condição de aprendiz. À época em que a vítima completaria 25 anos o pensionamento deve ser minorado para 1/3 do salário mínimo, mantendo-se em tal valor (1/3) até a data em que a vítima atingisse a idade de 65 anos, ou ainda até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro. (AgRg no REsp 1287015/PR, Rel. Ministro Marco Aurelio Bellizze, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, Dje 20/04/2016).

Devem ainda as requeridas ressarcirem aos autores o valor gasto com serviços funerários para o sepultamento do filho.

Quanto aos danos morais, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim a definição de valor adequado para compensar a violação à dimensões da dignidade da pessoa humana. No ponto, em razão do atropelamento da vítima, os autores tiveram de amargar a perda trágica e prematura da única filha, o que ultrapassou os limites do mero dissabor ou aborrecimento. O sofrimento vivenciado em razão do sinistro mostra-se, por si só, apto a causar sofrimento e abalo indenizáveis.

Embora se reconheça que nenhum valor aplacará a dor da perda de um filho e que uma vida tem valor inestimável, tenho que o valor pleiteado mostra-se excessivo de modo que tenho por bem fixar indenização por danos morais no importe de R\$80.000,00, devendo de tal valor ser deduzido o montante recebido a título de seguro DPVAT (R\$ 6.750,00 conforme Id 2759781) a teor da Súmula n. 246 do STJ, "o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada" [...]

Do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO, EM PARTE, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR os requeridos, solidariamente, a:

a) PAGAR aos autores a importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) relativamente aos danos morais, com correção monetária e juros legais a partir da sentença, consoante súmula 362 do STJ, a ser dividida de forma igualitária entre os autores, sendo que, da parte que couber ao Sr. Osni Alves Moreira deverá ser deduzida a quantia de R\$6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) referente ao seguro obrigatório (DPVAT), tendo em vista a comprovação do efetivo pagamento (Id 2759781), devendo tal valor deverá ser atualizado até a data do pagamento da indenização.

b) PAGAR aos autores pensão mensal vitalícia no valor de 2/3 do salário mínimo desde 23.11.2018 (data em que a vítima completaria 14 anos), reduzindo para 1/3 do salário a partir de 23.11.2029 (quando completaria 25 anos de idade) mantendo-se em tal valor (1/3 do salário mínimo) até a data em que a vítima atingisse a idade 65 anos idade, qual seja, 23.11.2080, ou ainda até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro. As parcelas vencidas desde o ato ilícito deverão ser pagas de uma só vez, incidindo juros legais contados a partir da citação e correção monetária desde a data do vencimento de cada prestação, iniciando-se 30 (trinta) dias a partir da data de 23.11.2018.

c) PAGAR aos autores indenização pelos danos materiais decorrentes da contratação de serviços funerários para o filho no importe de R\$ 2.000,00 com correção monetária e juros legais a partir da data do evento danoso;

Condeno os requeridos/sucumbentes em custas processuais e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, com as cautelas legais.

Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 dias.

Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista, que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º CPC).

Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao respectivo recurso, nos termos do artigo 1010, § 2º do CPC.

São Miguel do Guaporé, 30 de abril de 2020.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000349-62.2019.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELENO FRANCISCO DA SILVA, ADVOGADO DO  
AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº  
RO283

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
RONDÔNIA  
SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por ELENO FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de Liminar de Tutela de Urgência.

Para tanto o autor alega ser segurado especial (rural) e padecer de doença incapacitante. Com a inicial juntou procuração e os documentos que entendeu pertinentes. A inicial foi recebida para processamento com deferimento da gratuidade judiciária. Não houve a concessão da tutela de urgência (ID: 27595074).

Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID: 35006167).

Citado, o INSS apresentou contestação genérica ao ID: 37813360.

Houve réplica ao ID: 37878472.

É o breve relatório. Decido.

II - Fundamentação

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurada da parte Autora.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Passo ao exame do mérito, doravante, que denuncia ser procedente o pedido.

Explico.

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei n. 8.213/91.

Igualmente, verifico que a Autarquia Previdenciária, embora não tenha reconhecido, não chegou a questionar a condição de segurado especial da autora.

Destaque-se, ainda, que, em sede de Contestação, o único motivo alegado pelo Requerido para a improcedência administrativa do pedido Autoral foi a não constatação de incapacidade laborativa, ocasião em que a Autarquia requerida nada questionou relativamente à qualidade de segurado da parte Requerente, permanecendo silente, quanto a isto, durante todo o trâmite processual.

Deste modo, entendo que o requisito resta demonstrado nos autos. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício do Auxílio Doença ou da Aposentadoria por Invalidez.

Com efeito, se é certo que à Aposentadoria por Invalidez e ao Auxílio Doença (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O laudo da perícia judicial de ID: 35006167, é categórico no seguinte sentido: "[...] Periciado encontra-se impossibilitado definitivamente de realizar atividades laborativas, devido estar acometido de doença degenerativa crônica que agrava e progride com esforços físico." Grifo meu

Como se vê, o exame realizado permitiu concluir um diagnóstico objetivo, pois corroborou a tese inicial de que há incapacidade total e permanente de exercer suas funções ou qualquer outras atividades.

Em atenção ao laudo confeccionado, em consonância aos documentos e laudos carreados à exordial, certa é a incapacidade da Autora, de forma total e permanente.

Com relação à aposentadoria por invalidez, estabelece o art. 42, da Lei n. 8.213/91:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Ademais, cumpre registrar que, ao conceder benefício previdenciário, o Magistrado não está adstrito às conclusões do Laudo Médico, devendo tomar em conta, também, outros elementos dos autos que o convençam da impossibilidade - ou possibilidade - de o requerente exercer outra atividade laboral.

Comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade total e definitiva, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, faz jus a parte Autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.

#### Da Tutela Antecipada

No que toca ao pedido de tutela antecipada - agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente sentença de mérito -, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto o autor está acometida de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.

Destarte, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à implantação do benefício do auxílio-doença. Ao propósito da possibilidade da antecipação de tutela na sentença, a jurisprudência orienta:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520, VII, DO CPC)- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da sentença de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).

Ressalto, todavia, que a Autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente sentença para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.

#### III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por ELENO FRANCISCO DA SILVA e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no Art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença, no valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo mensal desde a data do requerimento administrativo, observando o disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total do autor, no importe não inferior a 01 (um) salário mínimo mensal.

3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as recebidas em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> ( Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] \* desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que

antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de mérito para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º). Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. .

Intime-se a autarquia requerida. P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

P. R. I.C

Transitada em julgado, archive-se.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001366-36.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIOMARIO LEMES DA FONSECA, CPF nº 47877073291, RO 481, P 95, KM 13 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: dezanove mil, sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por DIOMARIO LEMES DA FONSECA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de benefício Auxílio-doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez com pedido de Tutela de Urgência.

Para tanto o autor alega ser segurado do regime celetista e padecer de doença incapacitante. Com a inicial juntou procuração e os documentos que entendeu pertinentes. A inicial foi recebida para processamento com deferimento da gratuidade judiciária. Não houve a concessão da tutela de urgência (ID: 28754501).

Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID: 35113777).

Citado, o INSS apresentou "proposta de acordo" ao ID: 37656223. Intimado, o autor não aceitou o acordo ofertado pela Autarquia Previdenciária (ID: 37872124).

É o breve relatório. Decido.

II - Fundamentação

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurada da parte Autora.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Passo ao exame do mérito, doravante, que denuncia ser procedente o pedido.

Explico.

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei n. 8.213/91.

Quanto ao objeto da ação, temos que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 doze) meses, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se foro caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, discussão latente no caso em tela, diz o artigo 15 da Lei n. 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, que estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do Seguro-Desemprego; (Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei n. 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 (cento e vinte) contribuições, o prazo é ampliado para 24 (vinte e quatro) meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 (doze) meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 (trinta e seis) meses.

Ao tempo em que indeferido o benefício postulado, 28.02.2019 (ID: 27850243), ele mantinha a qualidade de segurado e havia cumprido a carência legal, conforme verifica no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (ID: 27850245).

Deste modo, entendo que o requisito resta demonstrado nos autos. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício do Auxílio-doença ou da Aposentadoria por Invalidez.

Com efeito, se é certo que à Aposentadoria por Invalidez e ao Auxílio Doença (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O laudo da perícia judicial de ID: 35113777, é categórico no seguinte sentido: "[...] Periciado encontra-se impossibilitado definitivamente de realizar atividades laborativas, devido estar acometido de doença degenerativa que agrava e progride com esforços físico." Grifo meu

Como se vê, o exame realizado permitiu concluir um diagnóstico objetivo, pois corroborou a tese inicial de que há incapacidade total e permanente de exercer suas funções ou qualquer outras atividades.

Em atenção ao laudo confeccionado, em consonância aos documentos e laudos carreados à exordial, certa é a incapacidade da Autora, de forma total e permanente.

Com relação à aposentadoria por invalidez, estabelece o art. 42, da Lei n. 8.213/91:



"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Ademais, cumpre registrar que, ao conceder benefício previdenciário, o Magistrado não está adstrito às conclusões do Laudo Médico, devendo tomar em conta, também, outros elementos dos autos que o convençam da impossibilidade - ou possibilidade - de o requerente exercer outra atividade laboral.

Comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade total e definitiva, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, faz jus a parte Autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.

Da Tutela Antecipada

No que toca ao pedido de tutela antecipada - agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente sentença de mérito -, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto o autor está acometida de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.

Destarte, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à implantação do benefício do auxílio-doença. Ao propósito da possibilidade da antecipação de tutela na sentença, a jurisprudência orienta:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520, VII, DO CPC)- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da sentença de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).

Ressalto, todavia, que a Autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente sentença para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.

III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por DIOMARIO LEMES DA FONSECA e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no Art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença, no valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo mensal desde a data do requerimento administrativo, observando o disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total do autor, no importe não inferior a 01 (um) salário mínimo mensal.

3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as recebidas em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> ( Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] \* desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que

antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de mérito para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º). Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. .

Intime-se a autarquia requerida. P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

P. R. I.C

Transitada em julgado, archive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000860-60.2019.8.22.0022



CLASSE: Procedimento Comum Cível  
AUTOR: NEIA KLITZ VOLZ COUTINHO  
ADVOGADO DO AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN,  
OAB nº RO4138  
RÉU: I. - I. N. D. S. S.

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de Ação Previdenciária com pedido de Aposentadoria por Invalidez proposto por NEIA KLITZ VOLZ COUTINHO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Após a citação e realização da perícia, o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à lide, com a qual anuiu a parte autora.

ANTE AO EXPOSTO, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Intime-se para implantação do benefício nos moldes do acordo, em 30 (trinta) dias, servindo de ofício à APSADJ/INSS.

Requisite-se os honorários periciais do(a) médico(a) nomeado(a). Expeça-se RPV para o pagamento do crédito retroativo devido à parte requerente e dos honorários,

Com a comprovação do depósito judicial do valor requisitado, expeça-se alvará e intime-se a parte autora, via advogado, para fins de levantamento.

Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.

Sem custas, a luz do disposto no art. 3º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Publique-se. Intime-se. E, após o cumprimento das determinações, arquite-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 30 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001905-02.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTOR: E. P. M., CPF nº 01369625138, AVENIDA DOS PIONEIROS s/n SETOR 03 CHACARA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750

Polo passivo: RÉU: B. E. D., CPF nº 78079136220, AV. JOSÉ SOARES 70 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADOS DO RÉU: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA, OAB nº RO5954, JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES, OAB nº RO3117

DECISÃO Trata-se de ação de separação litigiosa c/c pedido de partilha de bens, alimentos e tutela de urgência ajuizada por ERICA PEREIRA MIGUEL DALLAZEM em face de BRUNO ERASMO DALLAZEM.

Alega em síntese que: a) convive em união estável com o requerido desde meados de fevereiro de 2014, sendo o casamento formalizado somente em 03.03.2017 sob o regime de comunhão parcial de bens; b) que por brigas constantes estão separados de fato desde 05.06.2019; c) que durante o relacionamento (união estável + casamento) adquiriram bens em comum (semovente, veículos, dinheiro), móveis) que merecem ser partilhados; d) que o requerido tem a intenção de dilapidar o patrimônio do casal; e) que necessita de pensão alimentícia para sua manutenção.

Em Decisão inicial (id n. 31607466), foi indeferida a AJG, porém deferido o recolhimento ao final. Os pedidos de alimentos provisórios e arrolamento de bens também foram indeferidos.

Realizada audiência de conciliação, esta restou frutífera somente quanto ao divórcio, permanecendo o litígio quanto aos demais pedidos (id n. 33436219).

Citado, o requerido apresentou contestação (id n. 34230092) sem preliminares. Alegou em síntese, que: a) a autora descumpriu os deveres matrimoniais; b) que os bens mencionados pela autora na inicial na verdade são decorrentes de herança percebida pelo autor, portanto, subrogados; c) que não há patrimônio comum a ser partilhado; d) que não lhe é devida pensão alimentícia.

Impugnação à contestação ao id n. 35488655.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

a) a existência de patrimônio comum a ser partilhado; b) quanto aos alimentos pretendidos: a necessidade da autora e a possibilidade do requerido.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas.

Já foi apresentada prova documental nos autos, no entanto, considerando a restrição de acesso ao registro de semoventes, DEFIRO o segundo pedido da impugnação e determino a expedição de Ofício direcionado ao Diretor da Agência local do IDARON para que, em 10 (dez) dias, encaminhe a este juízo relatório da movimentação de semoventes em nome do requerido (BRUNO ERASMO DALLAZEM) nos últimos 24 meses.

OFICIE-SE ainda o Diretor do CIRETRAN desta Comarca para que, também em 10 (dez) dias, encaminhe a este juízo relação com os veículos registrados em nome do requerido (BRUNO ERASMO DALLAZEM).

Quanto à prova testemunhal, nos termos do § 4º do artigo 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho) e observado o limite quantitativo disposto no § 6º do citado artigo 357 também do CPC. Por força do disposto no artigo 445, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (CPC, artigo 455, § 3º).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via assinada deste despacho servirá como mandado, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência designada, expeça-se carta precatória para inquirição,

com prazo de trinta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado). Ao ato deverão comparecer as partes e advogados. A eventual ausência será considerada como ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 6º do CPC).

Apresentado o rol de testemunhas, voltem os autos conclusos para designação de data para a audiência.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Por fim, mantenho a decisão que indeferiu os alimentos por seus próprios fundamentos e Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Intimem-se.

Cópia da presente SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001073-66.2019.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VILMA APARECIDA DA CRUZ, ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

onze mil, novecentos e setenta e seis reais

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por VILMA APARECIDA DA CRUZ, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de Liminar de Tutela de Urgência.

Para tanto o autor alega ser segurado e padecer de doença incapacitante. Com a inicial juntou procuração e os documentos que entendeu pertinentes. A inicial foi recebida para processamento com deferimento da gratuidade judiciária. Não houve a concessão da tutela de urgência (ID: 27659855).

Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID: 35068737).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID36058867).

Intimado a autora, apresentou impugnação (ID 36211149).

É o breve relatório. Decido.

II - Fundamentação

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurada da parte Autora.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Passo ao exame do mérito, doravante, que denuncia ser procedente o pedido.

Explico.

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei n. 8.213/91.

Destaque-se, ainda, que, em sede de Contestação, o único motivo alegado pelo Requerido para a improcedência administrativa do pedido Autoral foi que a doença da autora é anterior ao início da contribuição da parte autora para a Previdência Social.

Ocorre que o laudo pericial requisitado sobre o Juízo na prova o alegado pela requerida, razão pela qual sua alegação não merece prosperar.

Deste modo, entendo que o requisito resta demonstrado nos autos. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício do Auxílio Doença ou da Aposentadoria por Invalidez.

Com efeito, se é certo que à Aposentadoria por Invalidez e ao Auxílio Doença (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advir da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O laudo da perícia judicial de ID: 35068737, é categórico no seguinte sentido: “[...] Periciado encontra-se impossibilitado definitivamente de realizar atividades laborativas, devido estar acometido de doença degenerativa agrava e progride com esforços físicos.” Grifo meu

Como se vê, o exame realizado permitiu concluir um diagnóstico objetivo, pois corroborou a tese inicial de que há incapacidade total e permanente de exercer suas funções ou qualquer outras atividades.

Em atenção ao laudo confeccionado, em consonância aos documentos e laudos carreados à exordial, certa é a incapacidade da Autora, de forma total e permanente.

Com relação à aposentadoria por invalidez, estabelece o art. 42, da Lei n. 8.213/91:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Ademais, cumpre registrar que, ao conceder benefício previdenciário, a Magistrada não está adstrito às conclusões do Laudo Médico, devendo tomar em conta, também, outros elementos dos autos que o convençam da impossibilidade - ou possibilidade - de o requerente exercer outra atividade laboral.

Comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade total e definitiva, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, faz jus a parte Autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.

Da Tutela Antecipada

No que toca ao pedido de tutela antecipada - agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente sentença de mérito -, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto o autor está acometida de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.

Destarte, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à implantação do benefício do auxílio-doença. Ao propósito da possibilidade da antecipação de tutela na sentença, a jurisprudência orienta:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520, VII, DO CPC)- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da sentença de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).

Ressalto, todavia, que a Autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente sentença para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.

III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por VILMA APARECIDA DA CRUZ e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no Art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal desde a data do requerimento administrativo, observando o disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total do autor, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal.

3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as recebidas em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> ( Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] \* desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de mérito para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal,

aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º). Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. .

Intime-se a autarquia requerida. P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

P. R. I.C

Transitada em julgado, archive-se.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000159-07.2016.8.22.0022

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTES: CLOVIS SALES FERNANDES, MARIA APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042

EMBARGADO: ADAMA BRASIL S/A

ADVOGADO DO EMBARGADO: FERNANDO HACKMANN RODRIGUES, OAB nº RS18660

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, o qual fica fazendo parte integrante dessa sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, "b" do CPC.

Pratique-se o necessário.

Proceda a secretaria as baixas e anotações necessárias.

Sem custas.

Honorários na forma do acordo.

Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000141-83.2016.8.22.0022

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: SILVA &amp; DE ROS LTDA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

EMBARGADO: ADAMA BRASIL S/A

ADVOGADO DO EMBARGADO: FERNANDO HACKMANN RODRIGUES, OAB nº RS18660

## SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, o qual fica fazendo parte integrante dessa sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, "b" do CPC.

Pratique-se o necessário.

Proceda a secretaria as baixas e anotações necessárias.

Sem custas.

Honorários na forma do acordo.

Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002839-91.2018.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCINEIDE DA SILVA TEIXEIRA, ADVOGADO DO

AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais

## SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por LUCINEIDE DA SILVA TEIXEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de Tutela de Urgência.

Para tanto o autor alega ser segurado especial (rural) e padecer de doença incapacitante. Com a inicial juntou procuração e os documentos que entendeu pertinentes. A inicial foi recebida para processamento com deferimento da gratuidade judiciária. Não houve a concessão da tutela de urgência (ID: 22978273). Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID: 35115073).

Citado, o INSS apresentou "proposta de acordo" ao ID: 37470114.

Intimado, o autor manifestou desinteresse acerca do acordo ofertado pela autarquia ré (ID: 37871620).

É o breve relatório. Decido.

II - Fundamentação

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurada da parte Autora.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Passo ao exame do mérito, doravante, que denuncia ser procedente o pedido.

Explico.

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei n. 8.213/91.

Igualmente, verifico que a Autarquia Previdenciária, embora não tenha reconhecido, não chegou a questionar a condição de segurado especial da autora.

Destaque-se, ainda, que, em sede de Contestação, o único motivo alegado pelo Requerido para a improcedência administrativa do pedido Autoral foi a não constatação de incapacidade laborativa, ocasião em que a Autarquia requerida nada questionou relativamente à qualidade de segurado da parte Requerente, permanecendo silente, quanto a isto, durante todo o trâmite processual.

Deste modo, entendo que o requisito resta demonstrado nos autos. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício do Auxílio Doença ou da Aposentadoria por Invalidez.

Com efeito, se é certo que à Aposentadoria por Invalidez e ao Auxílio Doença (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O laudo da perícia judicial de ID: 35115073, é categórico no seguinte sentido: "[...] Periciada encontra-se impossibilitada definitivamente de realizar atividades laborativas, devido estar acometida de doença degenerativa crônica que agrava e progride com esforços físico." Grifo meu

Como se vê, o exame realizado permitiu concluir um diagnóstico objetivo, pois corroborou a tese inicial de que há incapacidade total e permanente de exercer suas funções ou qualquer outras atividades.

Em atenção ao laudo confeccionado, em consonância aos documentos e laudos carreados à exordial, certa é a incapacidade da Autora, de forma total e permanente.

Com relação à aposentadoria por invalidez, estabelece o art. 42, da Lei n. 8.213/91:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Ademais, cumpre registrar que, ao conceder benefício previdenciário, o Magistrado não está adstrito às conclusões do Laudo Médico, devendo tomar em conta, também, outros elementos dos autos que o convençam da impossibilidade - ou possibilidade - de o requerente exercer outra atividade laboral.

Comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade total e definitiva, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, faz jus a parte Autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.

Da Tutela Antecipada

No que toca ao pedido de tutela antecipada - agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente sentença de mérito -, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto o autor está acometida de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.

Destarte, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à implantação do benefício do auxílio-doença. Ao propósito da possibilidade da antecipação de tutela na sentença, a jurisprudência orienta:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520, VII, DO CPC)- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da sentença de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).

Ressalto, todavia, que a Autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente sentença para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.

III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por LUCINEIDE DA SILVA TEIXEIRA e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no Art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal desde a data do requerimento administrativo, observando o disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total do autor, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal.

3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as recebidas em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> ( Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] \* desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de mérito para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º). Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. .

Intime-se a autarquia requerida. P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

P. R. I.C

Transitada em julgado, archive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001243-77.2015.8.22.0022

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ADAMA BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO HACKMANN

RODRIGUES, OAB nº RS18660

EXECUTADOS: SILVA & DE ROS LTDA, CLOVIS SALES

FERNANDES, MARIA APARECIDA FERREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIANA MITI KANNO

MONGENOT, OAB nº RO5982, SILVANE SECAGNO, OAB nº

RO5020

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, o qual fica fazendo parte integrante dessa sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, "b" do CPC.

Pratique-se o necessário.

Proceda a secretaria as baixas e anotações necessárias.

Sem custas.

Honorários na forma do acordo.

Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.  
São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 30 de abril de 2020.  
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro  
Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São  
Miguel do Guaporé 7002273-11.2019.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADILSON FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez proposta por LEONARDO FORTUNATO FAGUNDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Já na decisão inicial foi deferida a gratuidade processual, e determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.

O laudo pericial foi juntado (ID33668482).

Citado, o INSS apresentou Contestação alegando, em síntese, que o requerido já está recebendo o benefício de auxílio-acidente, bem como alega ausência de interesse de agir, ante a falta de requerimento administrativo.

É o relatório. Decido.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do mérito em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

Do mesmo modo, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Além disso, ao serem intimadas do despacho inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Logo, passo ao julgamento do feito.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos artigos 42, 59 e 60 da Lei 8.213/91, os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:

- a) a qualidade de segurado;
- b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
- c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

Ausência de requerimento Administrativo

A autarquia contestou apenas a inexistência de requerimento administrativo, de modo que alega estar configurado a falta de interesse de agir.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos, com grifo nosso:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.

PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE

EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do

direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição.

Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso

haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios

previdenciários depende de requerimento do interessado, não se

caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação

e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua

análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio

requerimento não se confunde com o exaurimento das vias

administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo

não deve prevalecer quando o entendimento da Administração

for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou

manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando

que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais

vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente

em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda

não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que,

nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento

ao menos tácito da pretensão. (...) Assim, se o segurado contesta o

ato administrativo alegando que foi incorreto, e não houve matéria

de fato nova desde então não apreciada na sede administrativa, o

requerimento é prescindível

Portanto, a qualidade de segurada pelo tempo de carência não é

objeto de controvérsia.

Ademais, a concessão do benefício de auxílio-acidente, que a

parte autora já está recebendo, independe de carência em favor

dos segurados especiais (referidos no inciso VII do art. 11 da Lei

8.213/91), desde que reste comprovado o exercício de atividade

rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente

anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual

ao correspondente à carência do benefício requerido. Desta forma,

e nos exatos termos do art. 39 da Lei 8.213/91, temos que, para

auxílio-acidente, basta ao segurado especial comprovar o exercício

de atividade rural no momento imediatamente anterior ao evento.

Logo, restando demonstrado que o requerente atende ao requisito

da qualidade de segurado especial na condição de produtor rural

em regime de economia familiar, necessário comprovar a existência

de incapacidade.

**Incapacidade**

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.

A perícia médica realizada apontou que o(a) autor(a) é portador(a) de “ Sequelas de fratura do fêmur esquerdo CID 10 T93.1 “, que o torna incapaz de forma Total e permanente.

Do mesmo modo, anotou-se que a lesão é decorrente de acidente sendo constatado no ano de 2012, motivo pelo qual está incapacitado para qualquer atividade braçal que exija esforço ou destreza de movimentos. A lesão teve surgido em 1975 e a incapacidade em 05/10/2012, conforme laudos médicos.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Assim, a incapacidade para o exercício de toda e qualquer profissão (incapacidade total), se for temporária, gera o direito ao auxílio-doença. Contudo, se essa incapacidade total for definitiva, ou seja, sem possibilidade de recuperação nem de reabilitação, o segurado então faz jus à aposentadoria por invalidez.

Data para implementação do benefício (termo inicial)

Considerando que a perita declarou que a incapacidade total e definitiva já se fazia presente desde a data do ajuizamento da ação e tendo em vista que o requerente está recebendo o benefício de auxílio-acidente, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deverá retroagir à data do laudo pericial, ou seja, 18/12/2019, sendo que as parcelas recebidas deverão ser descontadas.

Do termo final

Tratando-se de aposentadoria por invalidez em que não há previsão de cessação da incapacidade total, o benefício deve ser concedido enquanto o beneficiário permanecer nesta condição (Lei 8.213/91, artigo 42).

Porém, enquanto estiver em gozo de aposentadoria por invalidez, a parte autora fica obrigada a se submeter à perícias médicas periódicas a cargo do requerido (Lei 8.213/91, artigo 101), sob pena de suspensão do benefício, de modo que seja reavaliado o seu estado clínico e a condição da incapacidade.

Dito isso, a procedência do feito é a medida a ser imposta no presente caso.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por ADILSON FERREIRA DA CRUZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial (18/12/2019), detraindo-se, para fins de apuração de eventuais parcelas retroativas, os períodos em que o benefício de auxílio-doença foi pago administrativamente.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a decisão proferida pelo STF no RE 870947.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária

para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação pela parte credora, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para demais providências.

Ademais, advirta-se que a inobservância dessas determinações importará no indeferimento do requerimento de cumprimento de sentença apresentado, bem ainda no arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO/ OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé Processo n.: 0000121-56.2012.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO GUAPORÉ LTDA, CNPJ nº 04542393000116

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES, OAB nº RO3117, AV. SÃO PAULO 46, A CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA, OAB nº RO5954, AV. SÃO PAULO 46, A CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: BOTELHO & MARCIANO LTDA, ASSENTAMENTO CHICO MENDES 2 Agrovila 4 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARLI OLIVEIRA NASCIMENTO ARANTES, RUA DOA SERINGUEIROS 26 JD - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, BR 429 KM 127 sn - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: OLAVO EDMUR TIDEI JUNIOR, OAB nº SP182849, NELSON FRANCISCO 271 LIMA O - 02712-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LUIZ ALBERTO



CONTI FILHO, OAB nº PR7716, RUA PAULO LEAL 1399, AP. 602 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
DECISÃO

Vistos

É dos autos que a executada insurge nos autos, impugnando a penhora realizada, se manifestando com esteio no art. 854, §3º, do CPC.

Relata que o valor penhorado era destinado ao pagamento de verbas trabalhistas a seus funcionários, motivo pelo qual requer a liberação da penhora realizada, ante o valor ser impenhorável.

Já a parte exequente se manifestou nos autos, pugando pela rejeição da manifestação do executado, uma vez que, apenas pretende protelar o trâmite normal dos autos, pois já praticou tais atos reiteradas vezes, apenas no intuito de protelar sua obrigação de pagar, eis que a demanda já se arrasta há mais de 8 anos.

Pois bem.

A manifestação do executado ante a penhora realizada está fundamentada na impenhorabilidade do valor restringido.

No entanto, não assiste razão a parte executada, tem vista que o valor penhorado não é de grande monta, a fim de causar ruína a parte executada, bem como foi obedecido todos os preceitos legais e razoáveis previstos no Código de Processo Civil no tocante a constrição judicial, aplicando-se o princípio da menor onerosidade possível, bem como a ordem preferencial de penhora.

Nesse sentido o julgado:

Agravo de Instrumento. Impenhorabilidade de bens móveis. Inocorrência. Pedido de substituição. Impossibilidade. Decisão mantida. Embora a execução deva ser processada de forma menos gravosa ao devedor, em observância ao princípio da menor onerosidade, o principal objetivo é a satisfação do crédito do exequente. A impenhorabilidade trazida pelo art. 833, V, CPC/15 somente se aplica à pessoa física, às microempresas e às empresas de pequeno porte, sempre que a atividade destas se confundir com o do próprio sócio, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. (TJ-RO - AI: 08002230420188220000 RO 0800223-04.2018.822.0000, Data de Julgamento: 12/04/2018) No mais, o executado não trouxe aos autos qualquer comprovação que o valor penhorado seria imprescindível ao desenvolvimento da atividade empresarial. Ou qualquer comprovação do alegado, eis que apenas balancetes de pagamento de funcionários com valor a ser pago não possui o condão de comprovar impenhorabilidade do valor bloqueado.

Deste modo rejeito a alegação de impenhorabilidade do montante bloqueado tendo em vista que a requerida não comprovou nos autos as alegações arguidas.

Assim, decorrido prazo de eventual recurso dessa decisão, DETERMINO o levantamento pelo exequente do valor bloqueado, com a expedição de alvará judicial.

O exequente pugnou que o levantamento do valor seja realizado através de transferência bancária, informando a conta aos id 34537127, pedido que desde já defiro.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para proceder a transferência dos valores bloqueados nestes autos para conta do exequente, comunicando ao juízo, no prazo de 15 dias, as operações realizadas.

Assim, após o levantamento do valor, não havendo pendência, archive-se os autos.

São Miguel do Guaporé 30 de abril de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000701-25.2016.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZA MENDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000971-10.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 10.185,52 (dez mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos)

Parte autora: LUCIA WELTER LEVANDOSKI, AV. CACOAL 755 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282

Parte requerida: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

A petição inicial é a peça que inaugura o processo.

Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua finalidade, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.

Compulsando os autos, verifica-se que o patrono dos autos juntou procuração assinada por terceira pessoa.

Pois bem, como se sabe, em sede de Juizado não é admitido qualquer tipo de intervenção de terceiro conforme preleciona o Art. 10 da Lei 9099/95, veja-se: "Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio."

No entanto, ante o princípio do contraditório estabelecido pelo CPC de 2015, oportunizo a parte autora que se manifeste acerca da pendência acima levantada, ou seja, para que junte a procuração assinada pela requerente, ou que peça a remessa para o Juízo Comum. Ainda, pelo princípio processual da vedação de decisão surpresa, deverá ser oportunizado ao autor que regularize o feito.

Deste modo, para evitar qualquer arguição de nulidade, de acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 dias, emende sua petição inicial, juntando a procuração devidamente assinada pela requerente ou que peça a remessa para o Juízo Comum, já com as adequações necessárias àquele rito.

Deverá o autor sanar a pendência apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se o autor desta decisão.

Decorrendo o referido prazo, tornem conclusos.

São Miguel do Guaporé 30 de abril de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002320-53.2017.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILMAR ANTONIO COSER e outros



Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FACHIN CAVALLI - RO4094  
 Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FACHIN CAVALLI - RO4094  
 RÉU: TCL TRANSPORTE RODOVIÁRIO COSTA LEMES LTDA - ME e outros  
 Advogados do(a) RÉU: AILTON ALVES FERNANDES - GO16854, LEONIDAS FIGUEREDO MELO - GO43921  
 Advogados do(a) RÉU: AILTON ALVES FERNANDES - GO16854, LEONIDAS FIGUEREDO MELO - GO43921  
 INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
 Fica a parte AUTORA E REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002420-71.2018.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ LOURENCO DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: RAISSA BRAGA RONDON - RO8312, MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001731-27.2018.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINALDO ZAMBOTTI DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDY CASSIO CASSIANO - RO9540, DOUGLAS CAMILO RODRIGUES - RO6890

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 0018402-02.2008.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 812.825,44

Última distribuição: 04/09/2008

Autor: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Réu: MARIA DE LOURDES DA SILVA, CPF nº 28963733220, AV MACAPÁ 5260 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSE BRAGA DA SILVA FILHO, CPF nº 35006560215, LINHA 101, KM 46, RUA DA BEIRA, S/N NÃO CONSTA - 76840-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE BRAGA DA SILVA FILHO - ME, CNPJ nº 84713718000115, BR.429, KM 121, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CICERO JOSE DA SILVA, CPF nº 30042976200, AV ESPIRITO SANTO 5666 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, IVO JOSE BRAGA DA SILVA, CPF nº 58666761253, AV. ESPIRITO SANTO, 5666,

NÃO INFORMADO BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN, OAB nº RO4138

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal onde figuram como partes os acima nominados.

Com efeito, compulsando os autos atesto que, após a última manifestação da parte exequente, a execução ficou paralisada por prazo superior a cinco anos.

A ação e os créditos tributários que ela objetiva cobrar estão irremediavelmente prescritos, consumidos pela prescrição intercorrente, uma vez que houve paralisação por tempo superior a cinco anos por culpa única e exclusiva da própria exequente, tanto que foi ela que requereu ou deu causa, com sua omissão, ao sobrestamento e até arquivamento dos autos, permanecendo os feitos por mais de cinco anos nessa situação.

Como é de conhecimento geral, o fundamento e a autoridade da prescrição repousam na necessidade de que o litígio tenha um fim, que a estabilidade e a paz sociais se restabeleçam, que a lide não se perpetue, sendo "interessante assinalar que a prescrição é causa extintiva da ação e do crédito tributário, atingindo assim, não só o direito de ação como o próprio direito. É a inteligência dos arts. 156, V e 174 do Código Tributário Nacional" (Ives Gandra da Silva Martins et alii, coordenação de Carlos Valder do Nascimento, Comentários ao Código Tributário Nacional, 1ª Edição Forense, 1997, p. 453.)

Ainda que se extraia – num esforço extremo e complacente de interpretação – que eventual pedido de arquivamento dos autos formulado pelo exequente consubstanciava requerimento de aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830 (de 22 de setembro de 1980), a suspensão da execução fiscal nele contemplada não tem o condão de também suspender indefinidamente a fluência do prazo prescricional após o transcurso de um ano, à exata medida em que tal dispositivo legal deve ser interpretado em consonância com o art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN), que tem status de Lei Complementar hierarquicamente superior à legislação ordinária (Lei de Execução Fiscal – LEF).

Nesse sentido já julgou o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CTN - Lei nº 6830/80, art. 40 - O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei nº 6830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com normas do CTN (artigo 174). Recurso improvido” (1ª Turma, REsp. 138.419-RJ, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 9.12.97, Bol. AASP nº 2.082, p. 164-e).

Nem se avenge que após o arquivamento da execução fiscal, a pedido ou não da exequente, deveria ela ser intimada a promover o andamento da ação como condição sine qua nom para que a prescrição intercorrente fosse pronunciada, mediante a aplicação analógica do §1º do artigo 267 do CPC, uma vez que segundo o posicionamento uniforme do Colendo STJ:

“PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A prescrição é instituto de direito material, tendo prazos e consequências próprias, que não se confundem com a extinção do processo regulada no art. 267 do Código de Processo Civil. Começa a fluir do momento em que o autor deixou de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Consumada, a declaração de que ocorreu não está a depender de prévia intimação ao autor, para que dê andamento ao feito, [...]” (RSTJ 37/481).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgador.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO, com fundamento nos artigos 487, II, do CPC e, 174 do CTN, pronuncio a prescrição intercorrente da execução fiscal e do crédito que ela almeja receber, extinguido-os, sem a condenação da exequente ao pagamento de verbas de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Deixo se submeter ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, inciso III do CPC, uma vez que o assunto foi decidido em sede de recurso repetitivo como demonstra abaixo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de

natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronúncia judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018)

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, a

**SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.**

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.  
São Miguel do Guaporé, 30 de abril de 2020  
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002302-61.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEILIANE FERREIRA GRIFFO

Advogados do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS

- RO6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ - RO10397

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA -

RO9117

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001826-23.2019.8.22.0022

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: EDSON CARLOS ALVES SILVA

Advogados do(a) RÉU: ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ - RO10397,

GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 37805544, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Autos n. 7001472-32.2018.8.22.0022 - CPE- CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO- COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 22/06/2018

AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181

RÉU: JUCIMAR RODRIGUES COSTA - ME, AVENIDA TIRADENTES 1051 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

**S E N T E N Ç A**

Vistos e examinados estes autos...

AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP propôs ação de cobrança contra RÉU: JUCIMAR RODRIGUES COSTA - ME, pretendendo receber o valor de R\$ 602,28 referente a contrato de prestação de serviços educacionais não adimplidos pela(o) ré(u).

A audiência de conciliação restou infrutífera ante o não comparecimento do devedor.

O prazo para a defesa fluiu sem qualquer manifestação do(a) réu(ré).

Intimado, o autor pleiteou a declaração de revelia e o julgamento antecipado da lide.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Conforme se infere dos autos, o(a) réu(ré) foi regularmente citado(a), porém permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando, por conseguinte, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

No mérito, a ação deve ser julgada procedente pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no mandado de citação.

A presunção não é absoluta, mas no caso vertente, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário.

Portanto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado nestes autos e, por consequência, CONDENO a parte ré ao pagamento de R\$ 602,28, atualizados a partir do ajuizamento da ação e com juros de mora a partir da citação.

CONDENO o(a) réu(ré) ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Intime-se o(a) réu(ré) para pagamento das custas processuais finais no prazo de 15 dias do transito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 30 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002290-47.2019.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - PA20599-A

EXECUTADO: JOSE PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo, visto que as custas recolhidas já foram utilizadas para cumprimento da diligência anterior.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001978-42.2017.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: FLAVIO VALES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001302-60.2018.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CREUSA JACOB, CPF nº 70482250259, RO 481, P125, KM17 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## SENTENÇA

CREUSA JACOB ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando o restabelecimento do auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação, de que se encontra incapacitada para o trabalho, uma vez que, por volta do ano de 2017, começou a sofrer fortes dores na coluna, motivo pelo qual lhe dificulta o exercício do trabalho, estando incapaz para exercer suas atividades habituais.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça e postergada a análise do pedido de tutela de urgência (id n. 19220756). Na oportunidade, fora nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.

O laudo aportou aos autos em id n. 31746837.

Devidamente citada e intimada, a autarquia ré apresentou contestação, dissertando sobre requerimento administrativo, ausência de pedido de prorrogação, requisitos para concessão do benefício, carência e filiação como segurado especial.

Instada, a autora não aceitou a proposta de acordo apresentada e pugnou pelo julgamento do feito (id n. 21752317).

Intimada para apresentar impugnação a contestação, requerendo a procedência do feito.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de auxílio-doença cumulado com conversão em aposentadoria por invalidez.

O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Consoante se depreende da redação do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um do benefício, além da qualidade de segurada da parte.

Passo à análise.

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:

Art. 11 (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Quanto a comprovação no caso em tela, há prova material da qualidade de segurado do autor. Assim afirmo, porque o benefício de auxílio-doença foi concedido ao autor até a data de 30/11/2017. Ademais, o próprio INSS não contestou a qualidade de segurada da requerente.

Posto isso, entendo como comprovada a qualidade de segurada especial da autora.

Em id n. 31746837, consta o laudo pericial da autora, no qual constatou que a periciada apresenta incapacidade temporária e parcial para as atividades.

O médico perito informou nos autos que a autora possui LOMBALGIA CRÔNICAS COM ESPONDILODISCOPATIA LOMBAR LEVE/MODERADA CID: M54.5,M513, sendo sofrido: "SUGIRO AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES LABORAIS BRAÇAIS POR 4 MESES COM FISIOTERAPIA RIGOROSA PARA OTIMIZAÇÃO DO SEU TRATAMENTO".

Assim, a perícia concluiu por haver incapacidade temporária e parcial, de modo que este deve ser reavaliado após o prazo estipulado no laudo.

No caso, observando o conjunto probatório, em especial os fatores de cunho pessoal da requerente, ainda jovem (38 anos de idade), torna-se possível a recuperação, sendo devido o benefício de auxílio-doença até a sua reabilitação profissional.

Consoante se depreende da redação do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência. Ou seja, outros fatores, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal. Comprovadas, portanto, a qualidade de segurada especial, o período de carência exigível e a incapacidade laboral parcial e permanente da autora e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão do auxílio-doença.

Importante ressaltar que prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), com exceção dos incapazes, por força das disposições dos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, do atual Código Civil.

DISPOSITIVO.

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CLEUSA JACOB em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar o requerido ao pagamento do auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício administrativo (11/04/2018), observada a prescrição quinquenal. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), é de ser deferida a tutela provisória de urgência para que seja imediatamente implantado o benefício buscado. SIRVA a presente de Ofício ao representante do requerido responsável pelo AADJ (Departamento específico localizado em Porto Velho-RO), para implementação do benefício, instrumentalizando-o com os documentos necessários.

Em atenção ao disposto no artigo 60, § 8º, da Lei 8.213/91, alterado pela Medida Provisória nº 739/2016, estabeleço que o benefício deverá ser recebido ao autor pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data da prolação da SENTENÇA. Findo este prazo e caso o requerente ainda se encontre incapacitado para o trabalho deverá pleitear administrativamente pela manutenção do benefício. Juros devidos à partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º da Lei n. 3.896/2016.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Serve a presente de carta/mandado/ofício.

São Miguel do Guaporé-, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001502-33.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCILEIDE ALVES CLEMENTE

ADVOGADO DO AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN, OAB nº RO4138

RÉU: B. D. B. S.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673 SENTENÇA

Vistos

FRANCILEIDE ALVES CLEMENTE ajuizou ação de obrigação de fazer c.c. desbloqueio de vencimentos com antecipação de tutela em face de BANCO DO BRASIL S/A. Pleiteia tutela de urgência a fim de que a requerida proceda a desbloqueios dos valores recebidos a títulos de salários e proventos da conta n. 8.941-9, agência 2184-9, pertencente ao Banco do Brasil S/A, bem como seja compelida a não proceder novos bloqueios.

Aduz que possui endividamento bancário junto a instituição requerida, negociando o valor de R\$ 83.989,80 (oitenta e três mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), no dia 05 de novembro de 2018, assumindo assim o compromisso de pagamento n. 201801518067, em 60 (sessenta) parcelas, mensais de R\$ 1.399,83 (um mil, trezentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos), com vencimento da primeira em 15/11/2018, e a última prevista para o dia 15/10/2023. Sustenta que foi acordado

que os pagamentos seriam realizados através de boletos.

Relata que a partir do mês de abril/2019, as parcelas começaram a ser descontadas, diretamente de sua conta bancária, na qual recebe seu salário. Disse que, por conta disso, pleiteou, administrativamente, junto ao banco o desbloqueio. No mais, relatou que no mês de junho do corrente ano, foi estornado pela requerida o valor de R\$3.127,57 (três mil cento e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos).

Recebido o feito, postergou-se a análise da tutela pretendida, e posteriormente foi determinada a citação da parte ré, bem como intimada a comparecer a audiência de conciliação.

A conciliação restou infrutífera.

Em contestação, aduz em sede de preliminar carência de ação, impugnação aos benefícios da justiça gratuita e impossibilidade do acolhimento da tutela pretendida pela parte autora. No mérito, alega que os descontos foram realizados corretamente, sem qualquer irregularidade, pois, trata-se de prática das instituições bancárias, já que resta clausurado em contrato, de modo que requer a improcedência do feito.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

É o relatório, passo a decidir.

#### PRELIMINAR

Da falta de interesse de agir

A parte ré aduz que o autor não buscou meios alternativos diverso do judicial para resolver a questão pretendida nos autos, de modo que deve ser julgado extinto o feito sem resolução do mérito. Alega também que a parte autora deve juntar aos autos vasto elemento probatório do direito constitutivo alegado na peça inicial, para que seja provado suposto dano moral causado, motivo pelo qual, diante da falta de documentos necessários, requer o indeferimento da exordial.

Impugnação à justiça gratuita

Requer que não seja deferido os benefícios da gratuidade judiciária, por ausência de comprovação dos requisitos necessários para se ter as benesses do benefício.

Pois bem

As Preliminares não prosperam, pois, a parte autora não necessita de proceder na via administrativa, para que somente, após, procure a via judicial, a fim de ver solucionado a lide, sendo garantia constitucional a apreciação das demandas, vejamos:

Artigo 5º

XXXV, "a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito"

No mais, a parte autora juntou aos autos mínimo de prova sobre os fatos alegados, sendo recebido o feito regulamente por este juízo.

No mais, quanto à impugnação à justiça gratuita, deixo de apreciar, pois, a parte autora não é beneficiária da JG, tendo inclusive efetuado o pagamento das custas.

Assim, indefiro as preliminares arguidas.

#### MÉRITO

No mérito, a ação deve ser julgada procedente, explico.

Perscrutando os autos, verifica-se que as partes possuem relação jurídica, proveniente da aquisição de empréstimo por parte da autora junto a requerida.

No mais, ficou pactuado, por meio da cláusula 2:

"Utilize, exclusivamente, o(s) boleto(s) de cobrança anexo(s), para amortização/liquidação do compromisso ora apresentado. Caso você não receba o(s) boleto(s) até o vencimento, você poderá obter 2 4 via desse documento em qualquer agência do BB, acessando o site [www.bb.com.br](http://www.bb.com.br), pelo aplicativo do BB no seu celular ou na opção do Débito Direto Autorizado".

Que o meio de pagamento será por meio de boleto bancário, de modo que a retenção dos vencimentos da parte autora é indevida, pois, caberá a parte autora realizar o pagamento, exclusivamente, por meio de boleto, ou seja, restou acordado entre as partes a via adequada para pagamento do débito em cada mês.

Assim, considerado que o contrato faz lei entre as partes, ambos deverão se ater as cláusulas devidas, não podendo se utilizar do poder que possui, no caso, a parte ré, de realizar os descontos

por outros meios, como aduz na peça contestatória, não sendo possível se utilizar de outros meios como débito em conta corrente ou conta salário, como alega na defesa.

Destarte, a procedência do feito é a medida a ser aplicada no presente caso, para que a parte ré se abstenha de realizar descontos em conta, do empréstimo n. 201801518067, devendo ser utilizado o boleto bancário como via de pagamento, bem como seja desbloqueado eventuais valores retido na conta da parte autora.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na peça inicial, para condenar a parte requerida, na obrigação de não fazer, consistente em não realizar bloqueio dos vencimentos da parte autora, na conta 8.941-9, agência 2184-9, referente ao empréstimo de Nº 201801518067, e via de consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da ação, nos termos do artigo 85, §2 do CPC.

Custas pela parte ré.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO  
São Miguel do Guaporé, 30 de abril de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001342-42.2018.8.22.0022  
Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito  
Procedimento Comum Cível

AUTOR: ESTACIA BARBOSA BRAGA, AV. TANCREDO NEVES  
70 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES,  
OAB nº RO4262

RÉUS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS, AV.  
JORGE TEIXEIRA 935 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS  
- RONDÔNIA, J. S. OLIVEIRA - ME, AV. GETÚLIO VARGAS  
2595 PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS  
- RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: FABIO JOSE REATO, OAB nº  
RO2061, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, AIRTON  
PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, - 76940-000 - ROLIM DE  
MOURA - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
DE SERINGUEIRAS

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Verifica-se que a primeira requerida assiste razão quanto ao pedido de realização de perícia na requerente para comprovar a inaptidão da mesma para o trabalho, bem como solicitar informação de prontuários médicos.

Dito isso, expeça-se ofício ao Hospital Municipal de Seringueiras-RO, Hospital Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, Hospital Municipal de São Miguel do Guaporé-RO e HCR para que forneçam todo o prontuário Médico da Requerente quanto aos supostos atendimentos realizados quanto ao acidente sofrido na data de 11/06/2015, na cidade de Seringueiras, devendo encaminhar prontuário médico de eventuais atendimento.

No mais, deverá ser realizado perícia médica junto à requerente, de modo que desde já NOMEIO a Dra. VIVIANI GOMES BENTELO LUIZ, CRM n. 5095/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), devendo a parte a autora comprovar o pagamento dos honorários periciais.

Deverá a escritania contactar a perita, a fim de que esta forneça data e horário para a realização da perícia médica.

Com as informações prestadas, intime-se a autora para que compareça no local designado, a fim de ser submetida a análise médica.

O laudo médico deve ser apresentada pela perita nomeada, no prazo de 15 dias, a contar da realização da perícia.

Antes da perícia, as partes poderão apresentar quesitos no prazo de 10 dias.

Com a juntada do laudo e das demais informações prestadas pelos hospitais acima, vistas as partes pelo prazo de 5 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/  
PRECATORIA/OFFÍCIO.

São Miguel do Guaporé-RO, 30 de abril de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 0001792-12.2015.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trabalho

Requerente (s): THAYNA DA SILVA SANTOS, CPF nº  
DESCONHECIDO, LINHA 94, KM 03, LADO SUL ZONA RURAL -  
76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
PATRICIA DA SILVA FIGUEIRA, CPF nº 00001005286, LINHA 94,  
KM 03, LADO SUL sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL  
DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA, OAB  
nº RO5954

JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES, OAB nº RO3117

Requerido (s): MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, RUA  
MARACATIARA 1490, NÃO CONSTA CENTRO - 76932-000 -  
SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO  
MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Ação de Indenização de Danos Morais e Materiais decorrente de Acidente de Trabalho ajuizada por PATRICIA DA SILVA FIGUEIRA e THAYNA DA SILVA, em face do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, ambos qualificados nos autos.

Aduz a primeira autora que viveu em união estável com a pessoa de Ronan Claudino dos Santos, atualmente falecido, conforme reconhecido via judicial. Desta união, tiveram uma filha, ora segunda parte autora dos autos. A pessoa de Ronan possuía vínculo com a parte ré dos autos até a data de 16/01/2014, data dos fatos que desencadeou a propositura desta ação. Narra as autoras, que a pessoa de Ronan, no dia 16/01/2014, no exercício de suas funções, por volta de 13h30min, foi realizar a troca de uma telha no barracão da antiga CAGERO, e no momento em que foi executar a atividade, sofreu acidente de trabalho que lhe causou a morte. Por este motivo, as autoras requerem que a parte ré seja

condenada em danos morais e materiais, tendo em vista que emitiu ordem de trabalho sem que houvesse a observância das regras de segurança do trabalho, de modo que causou dano irreparável, de modo que que requerem a total procedência do feito.

Foi declarada a incompetência pelo juízo do Trabalho, e feito a remessa dos autos a este juízo, que recebeu o feito e determinou-se a citação da parte ré.

Citada, em sede de contestação, alega que em nenhum momento restou comprovado o dano moral pretendido pela parte autora, bem como argumento que o dano material deve prosperar, pois, a alegação que a morte do agente público em decorrência do acidente não se pode presumir que o mesmo iria auferir a remuneração que recebia, pois este exercia cargo comissionado, de modo que a qualquer momento poderia ser exoneração pela parte ré, razão pela alega que não prospera o pedido, e em caso de acolhimento, que seja observado o devido critério de fixação do quantum indenizatório, de acordo com o entendimento dos tribunais superiores.

Saneado o feito, foi fixado o ponto controvertido (fls. 102/103).

Designada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas 4 testemunhas da parte autora, sendo que duas das testemunhas arroladas pela parte ré eram as mesmas da parte autora.

Com o fim da instrução, as autoras apresentaram suas alegações finais (fls. 124/146), bem como a parte ré (fls. 147/157).

É a síntese necessária. Decido.

Ausência de Preliminares

Não há preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do feito.  
DO MÉRITO

De pronto cumpre sublinhar entendimento de que a responsabilidade objetiva do Estado, *latu sensu*, com base no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, aplica-se exclusivamente em relação aos danos que seus agentes causarem a terceiros, e não aos infortúnios laborais sofridos por seus próprios funcionários.

Portanto, a responsabilidade do Ente Público em vista do acidente ocorrido com o seu servidor é do tipo subjetiva. Desse modo, o caso dos autos deve ser examinado sob essa perspectiva. Nesse sentido, também é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. DESVIO DE FUNÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. (...). 3. Em se tratando de indenização a servidor público, a responsabilidade do Município é subjetiva. Ausente ilicitude na conduta do Município deve ser mantido o afastamento do dever de indenizar. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073996753, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 09/08/2017).

Ementa : APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO DE VERA CRUZ. SERVIDOR PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. (...). 1. A responsabilidade civil do Município na qualidade de empregador funda-se nos artigos 186 e 927 do Código Civil, e no inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal, se tratando de responsabilidade subjetiva. (...). APELO DO AUTOR DESPROVIDO. APELO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70065097354, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 26/08/2015).

Nesse passo, para a caracterização da responsabilidade civil decorrente de acidente laboral e do dever de indenizar, imprescindível mostra-se a comprovação não apenas da ação/omissão, mas também do dano, do nexo causal e da culpa do empregador.

Na hipótese, a omissão restou comprovada, pois, de acordo com a testemunha Leonardo, ouvido em juízo, este informa que o trabalho de reparação do telhado do barracão adveio de ordem da secretária de obras. Por conseguinte, em nenhum momento

foi dado suporte necessário de segurança aos servidores que iriam realizar este trabalho, que no presente caso, foi o servidor Ronan, motivo pelo qual este na tentativa de fazer o trabalho que necessitava, foi vitimado, o que poderia ser evitado, caso a parte ré tivesse concedido os meios necessários de segurança do trabalho, no entanto, não o fez.

O dano, resta incontroverso, pois, a prova é o falecimento do agente público.

Por oportuno:

A) AGRAVOS DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS - TEMAS COMUNS . RECURSOS DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO. VALOR ARBITRADO. Demonstrado nos agravos de instrumento que os recursos de revista preenchiam os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema em epígrafe, dá-se provimento aos agravos de instrumento, para melhor análise da arguição de violação ao art. 944 do CCB, suscitada nos recursos de revista. Agravos de instrumento providos. B) RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS - TEMAS COMUNS. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

1. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO DO EX-EMPREGADO. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCIDÊNCIA, ADEMAIS, DA SÚMULA 126/TST, RELATIVAMENTE AOS FATOS EXPLICITADOS NO ACÓRDÃO. 2. VALORES ARBITRADOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE OBSERVADOS. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. PROPOSITURA NA JUSTIÇA COMUM ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC Nº 45/04. POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDÊNCIA. OJ 421 DA SBDI-1/TST. Em se tratando de dano moral em sua intimidade psíquica - falecimento de uma pessoa ligada por laços afetivos, por exemplo -, o sofrimento é presumido pela circunstância, não se cogitando da necessidade de comprovação da dor, aflição, etc. De par com tudo isso, o falecimento do ex-empregado vitimado em face de acidente de trabalho gerou para a viúva e filha - Autoras da presente ação -, sem dúvida, abalo de ordem psicológica, social e familiar, que necessita de reparação, nos termos dos arts. 1º, III, e 5º, X, da CF - dignidade da pessoa humana e direito da personalidade, respectivamente. Assim, constatados o dano, o nexo causal e a conduta culposa das Reclamadas, há o dever de indenizar as Autoras pelos danos morais e materiais suportados em face do acidente típico de trabalho que levou o ex-empregado a óbito. (TST - ARR: 25448220135020079, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 11/03/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/03/2020)

O nexo de causalidade resta presente, pois, o trabalho a ser realizado, a ordem de serviço e o vínculo empregatício, são os pontos principais do liame do caso, que restou comprado no presente, de acordo com as testemunhas ouvidas em juízo, bem como as provas documentais.

Quanto à culpa do empregador, resta evidente, pois, a partir do momento que são distribuídas as tarefas, de acordo com o cargo, no âmbito da administração pública como um todo, é dever do ente preservar a segurança de seus agentes, pois, a inobservância pode acarretar danos irreparáveis, como é o presente caso, já que, se a parte ré tivesse dado o suporte necessário quanto à proteção do Sr. Ronan, este teria mais segurança ao tentar realizar a atividade que era necessária, no entanto, este apenas com a coragem se dispôs a realizar o trabalho.

No mais, a alegação da parte ré, que o Sr. Ronan não estava desempenhando as atividades no horário não prospera, pois, as testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonas em dizer que estavam no horário de trabalho, razão pela qual não prospera o argumento da parte ré.



Destarte, resta comprovado a responsabilidade da parte requerida, que deve sofrer as consequências do ato, de modo que passo a analisar os pedidos autorais.

Com relação à quantificação do dano moral suportado pelas autoras, inegável que a dor emocional da perda de um ente familiar não se pode medir, pois, trata-se de dano irreparável, no entanto, faz-se necessário a fixação de indenização pelo dano sofrido, bem como servir com punição ao responsável.

A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, recomendando-se que o arbitramento opere com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, a capacidade financeira das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e as peculiaridade de cada caso.

Sobre a questão colaciono o seguinte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO COM RESULTADO MORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PREPOSTO DA EMPRESA DE ÔNIBUS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. 2. O eg. Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela configuração da responsabilidade do preposto da empresa de ônibus pelo acidente de trânsito que atingiu a vítima, que veio a óbito em decorrência da colisão. A alteração de tais conclusões demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada autor, não é exorbitante nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto, em que ocorreu a morte do marido e pai dos ora agravados em decorrência do acidente de trânsito causado por preposto da empresa agravante. 4. Na hipótese de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 deste Tribunal. 5. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgInt no AREsp 966.070/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 08/09/2017).

Analisando os parâmetros citados e as peculiaridades do caso, tenho que o valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) para cada autora, seja proporcional e razoável, a fim de indenizar as autoras pelos danos morais sofridos.

No que tange ao dano material, a parte postula o pagamento de R\$ 398.400,00 de uma só vez, fundamentando seu pedido no artigo 950, parágrafo único do CC.

Ocorre que o pagamento em parcela única apenas se aplica em incapacidade e não de falecimento. Nesse sentido a jurisprudência: RECURSOS DE APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - MORTE - ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO - DANO MATERIAL - PENSÃO EM 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO - DESCABIMENTO DE

PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - JUROS MORA - DANO MATERIAL A PARTIR DE CADA PARCELA VENCIDA - DANO MORAL A PARTIR DO EVENTO DANOSO - CORREÇÃO A PARTIR DA SENTENÇA - HONORÁRIOS CONFORME ARTIGO 20 DO CPC - PAGAMENTO EM CUSTAS E DESPESAS INDEVIDOS - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1-A culpa do Município restou comprovada face à robusta prova testemunhal, restando totalmente caracterizado o nexo causal entre o evento danoso e a falta de condições adequadas para a manutenção das máquinas pesadas. Não há que se falar em negligência da vítima, posto que restou provada a culpa do Município de Primavera do Leste. 2- No que tange à alteração da base da pensão de 2/3 do salário nacional para o salário base percebido pela vítima no ato de sua morte, não assiste razão aos Apelantes, haja vista que a jurisprudência já pacificou o entendimento de que a base de cálculo é 2/3 do salário mínimo, o que foi corretamente disposto na r. sentença monocrática. 3 - O pagamento da indenização em uma única parcela causa enormes discussões. Contudo, entendo pelo não cabimento no presente caso, posto que consoante a jurisprudência pátria, o pagamento em parcela única cinge-se à hipótese em que o evento danoso acarreta a redução da capacidade laboral, não se aplicando ao caso de falecimento. 4- No que tange à correção da indenização por dano material, a jurisprudência é clara no sentido de que não incide correção monetária, sob pena de ocorrer bis in idem, sendo os juros de 1% ao mês aplicados a partir da data que cada parcela seria devida. 5- Já ao valor arbitrado como indenização por danos morais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que há a incidência de juros a partir do evento danoso e a correção monetária a partir da prolação da sentença. 6. Os juros de mora devem incidir desde a data do evento danoso, com relação ao dano mora, e a partir do vencimento de cada parcela em relação ao dano material, à taxa de 0,5% a.m. até a vigência do Código Civil de 2002; após 1% (um por cento) a.m. até a vigência da Lei nº. 11.960/2009, quando passam a incidir os "juros aplicados à caderneta de poupança". 7 - Os honorários foram arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 do CPC e com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. 8 - Razão assiste ao Município de Primavera, posto que não lhe cabe pagar custas e despesas processuais, sendo isento do pagamento por força de lei. 9 - Recursos parcialmente providos. (Ap 28439/2013, DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 04/02/2014, Publicado no DJE 19/02/2014) (TJ-MT - APL: 00005274320098110037 28439/2013, Relator: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, Data de Julgamento: 04/02/2014, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/02/2014)

Assim, considerando o vínculo empregatício, bem como o fato de o falecido ser quem provia os alimentos da família e a idade no tempo do falecimento é devido o pensionamento mensal de 2/3 sobre o salário mínimo da data do óbito e vigente à época de cada pagamento, mantendo-se atualizado o valor da condenação até a data em que o "de cujus" completaria 65 anos, sendo que para a filha menor o termo final quando completar 25 anos, de acordo com a orientação jurisprudencial pátria.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais e declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar condenar a parte ré:

a) PAGAR o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), à título de danos morais, para cada autora, corrigidos desde o ajuizamento da ação, de acordo como índice do IPCA-E e juros, a partir da prolação da sentença.

b) PAGAR às autoras pensão mensal vitalícia no valor de 2/3 do salário mínimo desde o dia do falecimento até a data em que o falecido atingisse a idade 65 anos idade, ou ainda até o falecimento das beneficiárias, o que ocorrer primeiro. As parcelas vencidas desde o ato deverão ser pagas de uma só vez, incidindo juros legais contados a partir da citação e correção monetária desde a data do vencimento de cada prestação.



Nos termos do artigo 85, §2 do CPC, condeno a parte requerida em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO. São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 30 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé - RO Processo n. 7001493-08.2018.8.22.0022

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO RIBEIRO SOLANO, OAB nº RO9315

RÉU: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

ADVOGADO DO RÉU: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS proposta por LUIZ CARLOS DA SILVA em face de COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH narrando, em síntese, que seu filho esteve internado no estabelecimento da requerida para realizar um ato cirúrgico.

Relata que diante da má prestação de serviço fora necessário desprender mais valores do que os previstos inicialmente. Assim, diante de tal convicção sustou os cheques que tinha utilizado como método de pagamento.

Realizou pedido de tutela de evidência para que fossem retirados os protestos e o nome de sua empresa excluída dos cadastros de inadimplentes.

No mérito pugnou por condenação da requerida em danos morais no valor de R\$100.000,00 (dez mil) reais, e danos materiais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais)

Em despacho inicial (ID 19545797 ) fora determinado a complementação das custas processuais. Após em despacho ID: 22033141 fora indeferido a tutela de evidência.

Citada, a requerida apresentou contestação no ID : 26136705, arguindo preliminar de ilegitimidade e denunciação da lide e no mérito argumenta que agiu de acordo com o de acordo e esperado dos serviços hospitalares tendo em vista que o médico que realizou a cirurgia não faz parte do hospital, razão pela qual pugna pelo julgamento improcedente da demanda.

Com a peça vieram procuração e documentos.

Audiência de conciliação restou infrutífera ante a não composição entre as partes (ID: 25502512).

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

Alega preliminarmente a requerida a ilegitimidade para figurar do autor no polo ativo da demanda.

A referida preliminar não merece prosperar uma vez que as informações trazidas pelo autor no que concerne a sustação dos cheques não fazem nexos com a demanda, bem como não há pedido do autor no sentido da declaração de inexistência do débito, há somente tal informação no decorrer da sua peça vestibular.

Sendo assim, a Magistrada fica adstrita a decidir de acordo com o que se pede.

Da denunciação à lide.

A requerida denunciou à lide o médico Flávio Carlos, em decorrência de ter sido ele o prestador de serviço da cirurgia e não do hospital. Contudo, rejeito o pedido, tendo em vista que um dos possíveis defeitos da prestação de serviço informados pelo autor decorre da ausência de equipamentos necessários por parte do hospital, e não por erro do médico.

Ademais, colaciono precedente jurisprudencial de que é indevida a denunciação à lide nesse caso:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - POSSÍVEL ERRO MÉDICO - DENUNCIÇÃO À LIDE - PROFISSIONAIS MÉDICOS - IMPOSSIBILIDADE - ART. 88 DO CDC. 1. A denunciação à lide é admitida quando proposta por qualquer das partes aos que estiverem obrigados, por lei ou contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. 2. Contudo, resta indevida a denunciação da lide nas ações que versem sobre relação de consumo, nos termos do art. 88 do CDC, em primazia aos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. 3. Recurso não provido.

(TJ-MG - AI: 10000180581803001 MG, Relator: José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 22/01/0019, Data de Publicação: 30/01/2019)

Do julgamento antecipado do mérito.

In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, CPC. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.

Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência:

Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...] (RJTJRS, 133/355).

Além disso, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder".

Do mérito.

Trata-se de ação de indenização por dano moral e material em que a parte autora pretende ser indenizada por danos emocionais sofridos em razão da má prestação de serviço da requerida.

De início, cumpre frisar que o presente caso está sob o crivo do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a relação de consumo entre as partes. Como previsto, a inversão do ônus da prova não é regra, e sim faculdade caso seja esse o convencimento da Magistrada.

Na presente demanda a parte autora narra que a demora da cirurgia ocorreu devido a falta de balão de oxigênio, e diante disso seu filho desenvolveu broncoespamos. Assim, após informar ao médico anestesista que seu filho era asmático, este, ficou surpreso. Afirma ainda, após ter recebido a notícia de que outra criança teria falecido naquele hospital pelos mesmos fatos do que ocorrera com o seu filho resolveu pedir a transferência para o Hospital Regional de Cacoal.

A requerida insurge nos autos informando que a complicação desenvolvida ocorre devido a vários fatores, por asma/bronquite entre outros, e que não foi esse o motivo do referido caso, tendo em vista que descoberto durante o procedimento operatório.

Ademais, conforme é dos autos, verifica-se que no laudo do médico anestesista não constatou-se a presença de tal doença, tendo sido liberado o paciente para realização da cirurgia.

Não há assim negligência por parte da requerida quanto ao procedimento adotado, em mesmo sentido, no relatório da cirurgia juntado aos autos, a alegação da qual faltou equipamentos não deve prosperar pois consta no documento emitido todos os trâmites do procedimento operatório - que ocorreu sem complicações - fora realizado com normalidade, conforme os documentos probantes juntados pelo requerido.

Percebe-se daí que o médico, bem como a entidade hospitalar agiram de acordo como se espera, procedendo com todos os cuidados necessários.

Nesse sentido é a jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS – REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – POSTERIOR AMPUTAÇÃO DE MEMBRO – ERRO MÉDICO NÃO COMPROVADO – ATO ILÍCITO NÃO DEMONSTRADO – OBRIGAÇÃO DE MEIO – AUSÊNCIA DE CULPA DO PROFISSIONAL (IMPERÍCIA, IMPRUDÊNCIA, NEGLIGÊNCIA) – RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO E DO HOSPITAL NÃO CONFIGURADA – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM SEDE RECURSAL.** 1. Discute-se no presente recurso a responsabilidade civil do médico e do hospital pela ocorrência de suposto erro médico em procedimento cirúrgico realizado no autor. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem adotado entendimento no sentido de que a “relação entre médico e paciente é contratual e encerra, de modo geral (salvo cirurgias plásticas embelezadoras), obrigação de meio, sendo imprescindível para a responsabilização do referido profissional a demonstração de culpa e denexo de causalidade entre a sua conduta e o dano causado, tratando-se de responsabilidade subjetiva” (REsp 1104665/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 09/06/2009, DJe 04/08/2009). 3. O fato de o profissional médico não ter atingido o resultado esperado não conduz à conclusão de que ele deverá ser responsabilizado civilmente. É necessária a demonstração de que tenha agido com culpa. Isto porque o serviço prestado pelo médico – com a ressalva do cirurgião plástico - não se vincula ao resultado esperado pelo paciente (obrigação de meio), mas sim, ao emprego de todas as técnicas e meios possíveis para se alcançar o fim almejado. 4. Quanto ao hospital, a responsabilidade é objetiva, a qual resta afastada em caso de comprovação de que defeito inexistente ou decorre de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do art. 14, caput e § 3º, do Código de Defesa do Consumidor de 11/09/1990. Ainda que objetiva a responsabilidade da Instituição Hospitalar, vale ressaltar que nos casos em que o defeito na prestação do serviço não decorre de ato próprio da instituição, mas está ligado à atuação técnico profissional do médico a ela vinculado, a responsabilidade do hospital passa necessariamente pela comprovação da culpa do agente. 5. No caso, não configurada a responsabilidade civil do hospital e do médico-requerido, pois não está demonstrado que o médico agiu com imperícia, negligência e/ou imprudência. 6. No âmbito recursal, os honorários de sucumbência deverão ser majorados se a parte que deu causa à demanda recursal for sucumbente (art. 85, §§ 2.º, 3.º e 11, do Código de Processo Civil/15). 7. Apelação Cível conhecida e não provida, com majoração dos honorários de sucumbência.

(TJ-MS - AC: 08000010220118120019 MS 0800001-02.2011.8.12.0019, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 30/03/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/04/2020)

**ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO. INTERCORRÊNCIAS APÓS ATO CIRÚRGICO. ALEGADA IMPRUDÊNCIA, IMPERÍCIA E NEGLIGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACERTO DO JULGADO.** Regra geral, a relação contratual entre paciente e médico gera obrigação de meio, isto é, o profissional não se responsabiliza pelo resultado final do procedimento, se obrigando apenas a empregar todos os meios ao seu alcance para consegui-lo. Assim, o inadimplemento

não se configurará, mesmo que o resultado não seja o esperado, se o profissional for diligente nos meios empregados. Na espécie, tem-se que não restou comprovado nos autos qualquer conduta ilegal por parte médico, bem como dos fatos narrados não se verifica ocorrência de danos. Da análise do laudo pericial de fls. 181/191 (I.E. 000224) não se pode concluir qualquer indicação de que tenha havido má prestação dos serviços durante a realização do procedimento, ou mesmo atecnia. Ressalte-se, que das afirmações destacadas do i. expert não se pode depreender que ocorreu o inverso. Como bem observou o Magistrado de primeiro grau, o perito, ao concluir o laudo, assevera que do ponto de vista técnico, a cirurgia foi perfeitamente indicada para o tratamento da patologia da qual padecia a autora. O expert esclarece, ainda, que o procedimento não é isento de complicações, que podem ser clínicas, esqueléticas ou biomecânicas, com comprometimento local, sistêmico ou ambos. Deste modo, inexistindo conduta ilícita por parte do réu, não se verifica responsabilidade civil a ser determinada, sendo imperiosa a improcedência dos pedidos. Recurso ao qual se nega provimento.

(TJ-RJ - APL: 00008545620098190007 RIO DE JANEIRO BARRA MANSA 1 VARA CIVEL, Relator: WILSON DO NASCIMENTO REIS, Data de Julgamento: 24/08/2017, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 28/08/2017) Quanto ao pedido de dano material pleiteado pela parte autora, não merece prosperar, explico:

Verifica-se dos autos que a transferência fora recomendada pela parte autora, em decorrência do alto custo da internação do requerido, fato que não restou impugnado. Sendo assim, dentro dos requisitos ensejadores do dano, qual seja: a) ato ilícito; b) dano; e c)nexo causal, no presente caso não há ato ilícito praticado pela requerida, bem como não hánexo de causalidade com os atos praticados.

Assim, diante da ausência dos requisitos que ensejam o dever de indenizar, afastado o dano material.

Portanto, apesar da angústia e dor, tanto física quanto emocional sofridas pelo autor, estas não se relacionam com a conduta da requerida, que agiu dentro da legalidade.

Logo, entende-se que não há qualquer irregularidade na conduta da requerida, sendo de rigor a improcedência dos pedidos.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes na presente AÇÃO ORDINÁRIA promovida por LUIZ CARLOS DA SILVA em face de COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH.

Por consequência, condeno-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º do CPC), ressalvada sua condição suspensiva, tendo em vista que é beneficiário da gratuidade judiciária.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCP.

P.R.I.

São Miguel do Guaporé - RO, 23 de Abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001482-42.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON ODILON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

AUTOS: 7001492-57.2017.8.22.0022

CLASSE: Ação Civil de Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ARMANDO BERNARDO DA SILVA, FLAMBOYANT 1059 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DALVINA DUTRA BARBOSA, AVENIDA PIONEIROS 1126 JARDIM DAS AMÉRICAS - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa que atentou contra os princípios da administração pública, manejada pelo Ministério Público em face de DALVINA DUTRA BARBOSA e ARMANDO BERNARDO DA SILVA, conforme narra a inicial (ID. 10902030) na qual as partes requeridas são apontadas por serem responsáveis em deixar de repassar os valores de empréstimos consignados da folha de pagamento dos servidores públicos municipais à instituição financeira, de modo que em tese, teriam atentado aos princípios da administração.

Junto com a peça inaugural, diversos documentos foram colacionado aos autos.

Recebido o feito, os requeridos foram notificados (ID. 11685311), tendo apresentado Defesa Preliminar (ID.12356770), sob a alegação de restar ausente o ato improbo, pois, os requeridos deixaram de repassar os valores dos empréstimo consignado a Caixa Econômica Federal, devido à dificuldade de receita que o município passou, de modo que em nenhum momento agiram com o objetivo de causar dano aos servidores e a instituição financeira. A inicial foi recebida (ID. 14645203).

Foi apresentada contestação de ID. 15328315, a qual foi impugnada no ID. 16640200.

Durante a instrução processual, foram ouvidas 03 (três) testemunhas e os demandados prestaram seus depoimentos pessoais.

As partes apresentaram suas alegações finais.

É o relatório, passo a decidir.

Não há preliminares a serem analisadas.

Do Mérito

A propositura da ação se deve ao fato da ausência de repasse de valores, da folha de pagamento dos servidores municipais, referente a empréstimos consignados a Caixa Econômica Federal, ato praticado pelos requeridos, que supostamente teriam causado danos a alguns servidores, como negativação de nome e notificação do credor pelo atraso do pagamento.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Verifica-se que para a configuração do ato de improbidade administrativa, nos moldes do artigo listado acima, é necessária a presença do elemento subjetivo doloso por parte do agente, ou seja, a intenção, livre, direta e consciente de praticar o ato improbo, com a finalidade de atentar contra os princípios

regentes da administração, de acordo com firme entendimento da jurisprudência, conforme já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:

Apelação cível. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Retenção de valores oriundos de leilão judicial. Ofensa a princípios da administração pública. Apenamento de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Multa civil. Para a configuração do ato de improbidade, faz-se necessária a análise do elemento volitivo, consubstanciado pelo dolo, ao menos genérico, de agir no intuito de infringir os princípios regentes da Administração Pública. As sanções de suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o poder público, por constituírem penalidades mais drásticas, devem ser aplicadas apenas em casos graves, levando em conta a extensão do dano bem como o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-RO - AC: 00149437920138220001 RO 0014943-79.2013.822.0001, Data de Julgamento: 09/09/2019)

No presente caso, verifica-se que resta ausente a comprovação do ato de improbidade por parte dos requeridos, pois, de acordo com os documentos juntado aos autos, bem como confirmado em sede judicial, em audiência de instrução e julgamento, de fato foi deixado de realizar o repasse dos valores, referente ao empréstimo consignado de alguns servidores, a Caixa Econômica, todavia, os recursos não foram encaminhados, em decorrência da queda de receita municipal enfrentada naquele período, o que foi logo sanada com a normalização da arrecadação.

Ademais, uma das testemunhas confirmou que de fato foi notificada sobre o não pagamento do empréstimo, no entanto, não foi realizado a negativação, e que posteriormente foi sanado o problema.

Desta forma, resta comprovado que o ato praticado pelos requeridos, não decorreram de ato doloso, mas sim de acordo com a realidade enfrentada, ou seja, situação excepcional, que não se faz presente diariamente, o que demonstra que os requeridos não tiveram a livre intenção de causar qualquer dano aos servidores públicos, bem como a Caixa Econômica Federal, restando provado a ausência do dolo.

O STJ e outros Tribunais já se posicionaram em caso semelhante, vejamos:

RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS RECORRIDO : EDSON JÚNIOR ME ADVOGADO : ODILON RAMOS GODOI JUNIOR – MG137551 DECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento de Apelação, assim ementado (fls. 991/992e): APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA -INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - INÉRCIA DA PARTE - PRECLUSÃO - ERRO NA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO -NÃO DEMONSTRAÇÃO - REJEITADA 1. A fase de especificação de provas é o momento apropriado para se formular pedido de provas, pois apenas então se conhecem os pontos controvertidos da demanda. 2. Se, regularmente intimado para especificação de provas, o apelante quedou-se inerte, não há de se falar em nulidade da sentença que procedeu ao julgamento antecipado da lide, restando preclusa tal questão. 3. Preliminar rejeitada. MÉRITO - EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORDISLANDIA -CONVÊNIO CELEBRADO COM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA -EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - ATRASOS NO REPASSE DOS VALORES DESCONTADOS MENSALMENTE NOS CONTRACHEQUES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - AUSÊNCIA DE PROVA DE APROPRIAÇÃO DAS VERBAS - IRREGULARIDADE QUE NÃO CONFIGURA ATO DE IMPROBIDADE - AUSÊNCIA DE DOLO DO AGENTE PÚBLICO - LEI N. 8.429/192 - INAPLICABILIDADE -IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO 1. Segundo a Lei n. 8.429/82, os atos de improbidade subdividem-se em: a) atos que importem enriquecimento ilícito (art. 9º); b) atos que causem prejuízo ao erário (art. 10); c) atos de improbidade administrativa decorrentes

de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário (art. 10-A); d) atos que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11). 2. Quanto às condutas expressas no art. 11, imprescindível a verificação da intenção fraudulenta e de malversação do patrimônio público por quem pratica o ato, pois somente assim ele poderá ser classificado como ato improbo.

**AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEI 8.429/92 – EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS A SERVIDORES DO MUNICÍPIO ATRAVÉS DE CONVÊNIO, COM DESCONTO EM FOLHA – CONDUTA DO EX-PREFEITO CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE REPASSE DE VALORES AOS BANCOS MUTUANTES – SERVIDORES DO MUNICÍPIO PREJUDICADOS - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE E DA LEGALIDADE – SERVIDORES PÚBLICOS E BANCOS NO EXERCÍCIO DE SEUS INTERESSES PRIVADOS NÃO CONSTITUEM SUJEITO PASSIVO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE – PROVA DA MÁ-FÉ OU DESONESTIDADE INCONSISTENTE – ATO DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA – DECISÃO UNÂNIME.** (Apelação Cível nº 201900713451 nº único0001982-86.2014.8.25.0034 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 09/09/2019) (TJ-SE - AC: 00019828620148250034, Relator: Ruy Pinheiro da Silva, Data de Julgamento: 09/09/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)

Desta forma, considerando a ausência de dolo ou má-fé dos requeridos, no ato imputado na peça inicial, leva este juízo ao não reconhecimento do ato de improbidade administrativa, de modo que a improcedência dos pedidos contidos na inicial é a medida a ser aplicada.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos contidos na inicial, e por consequência declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Isto a parte autora de custas processuais, nos termos do artigo 5 da Lei 3896/16.

Decisão não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes da sentença.

São Miguel do Guaporé-, 30 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001772-62.2016.8.22.0022

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Improbidade Administrativa, Dano ao Erário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ARMANDO BERNARDO DA SILVA, LEANDRO EUDES DOS SANTOS MEDEIROS

ADVOGADOS DOS RÉUS: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370

#### SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face ARMANDO BERNARDO DA SILVA e LEANDRO EUDES DOS SANTOS MEDEIROS, pela prática de atos de improbidade administrativa que causaram dano ao erário e afrontaram os Princípios da Administração Pública (arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992).

Os requeridos foram devidamente notificados (IDs. 7125143 e 8101050), tendo LEANDRO EUDES DOS SANTOS MEDEIROS apresentado a defesa preliminar (ID. 8101053), a qual foi impugnada pelo Parquet (ID. 10098004).

A inicial foi recebida (ID. 12725606).

Após, o demandado ARMANDO BERNARDO DA SILVA foi citado (ID. 14467919), ocasião em que apresentou defesa preliminar (ID. 14555503).

Posteriormente, LEANDRO EUDES DOS SANTOS MEDEIROS apresentou contestação (ID. 14760668), sendo as peças de defesas impugnadas pelo Parquet no ID. 16223194.

Durante a instrução processual, o requerido ARMANDO BERNARDO DA SILVA prestou seu depoimento pessoal, e procedeu a oitiva da testemunha Amarildo Gomes Ferreira.

ARMANDO BERNARDO DA SILVA, apresentou alegações finais sobre a alegação de ausência da prática de improbidade, e por consequência requer que seja julgado improcedente a ação.

A defesa de LEANDRO EUDES DOS SANTOS MEDEIROS não apresentou alegações finais.

Vieram os autos conclusos, passo a decidir.

Do mérito

Alega o Ministério Público que os réus causaram dano ao erário, bem como ofenderem os princípios da administração, em decorrência de uma viagem realizada pelos requeridos a Brasília-DF, na data de 26 e 27 de agosto, a fim de participarem de reunião junto ao Fundo Nacional de

Desenvolvimento da Educação, que ocorreu em 27 de agosto de 2014, de modo que a pessoa de LEANDRO EUDES DOS SANTOS MEDEIROS não faz parte dos quadros da administração municipal de Seringueiras-RO, motivo pelo qual as passagens aéreas e diárias não deveriam ser destinadas ao mesmo, contrariando a lei municipal e causando dano ao erário, segundo narrado na peça inaugural.

Pois bem

Verifica-se que para a configuração do ato de improbidade administrativa faz-se necessário o cumprimento de requisitos, não sendo possível a imputação vaga a qualquer conduta praticada por servidores públicos ou particulares que tenha vínculo com a Administração Pública, já que as medidas punitivas possuem caráter severo e devem ser bem observadas no julgamento por todo e qualquer juízo.

No presente caso, a procedência é a medida a ser aplicada, explico. A imputação ofertada pelo autor da ação de que os requeridos tenham praticado ato de improbidade administrativa, consistente em causar dano ao erário e ofensa aos princípios da Administração, deve prosperar, pois, a Lei Municipal 327/2001 resta clara em dispor que:

“Art. 1º – Fica instituído o regime de concessão de diárias para os agentes políticos no exercício do mandato, para os servidores e empregados públicos municipais e para os empregados e servidores de outras esferas governamentais ou autarquias que se deslocarem para fora da sede do município, quando lotados nele ou para a sede municipal, quando lotados fora dele, para a efetiva prestação de serviços de interesse municipal.

Art. 2º – Para efeito desta lei, considera-se “DIÁRIA” o benefício concedido em dinheiro, para o custeio das despesas de alimentação e hospedagem do beneficiário quando em viagem e ou deslocamento fora da sede de sua lotação, para o cumprimento

de serviços de interesse do Município.”

Ou seja, a legislação municipal traz rol taxativo de quem pode receber diárias ou ajuda de custo, ao participar de atividades de interesse da administração, o que deixa claro que o gestor municipal, ora parte requerida, não deveria ordenar a concessão de diárias e ajuda de custos a pessoa de Leandro Eudes, pois este não se enquadra nas hipóteses legais.

A prática de utilização de recursos públicos sem a observância dos requisitos legais não deve ocorrer no âmbito das repartições públicas, pois, a máquina pública deve ser gerenciada com responsabilidade, principalmente quanto à utilização de verbas públicas, já que o emprego de numerários indevidamente causa grave prejuízo aos cofres públicos.

Destarte, caberia ao ex-gestor municipal, ora requerido, observar as regras legais de utilização de recursos públicos, o que não restou comprovado nos autos, devido a ausência de previsão normativa.

Ademais, a responsabilidade do prestador de serviços público, ora requerido, deveria também observar os parâmetros legais, pois o mesmo possui também o dever de probidade, devendo se opor de qualquer ato contrário ao interesse público.

Como também, o interesse público, como finalidade do ato praticado, nos presentes autos, não restou demonstrado como impõe a Lei Municipal.

Analisando os elementos probatórios constantes nos autos, não há qualquer comprovação documental que possa infirmar que a viagem realizada a Brasília-DF se coaduna com o interesse público, ou seja, é necessário que haja pertinência em se realizar viagens como está, pois, participar de atos que por vezes não restam presente interesse público, devem ser combatidos na forma da lei, já que, atualmente, há muitos meios alternativos de se resolver questões burocráticas, devendo ser adotado como exceção, a participação presencial de atos públicos, a exemplo do caso supracitado.

A Administração Pública não deve ser utilizada por gestores, servidores, empregados ou prestadores de serviços públicos ou qualquer outro, que possua vínculo, como meio de auferir benesses, a saber, realizar viagens desnecessárias, ao contrário disso, cabe a todos que nela estão inseridos, zelar pela economicidade dos cofres públicos, pois, há diversos setores que necessitam maior atenção no emprego de verbas públicas, não sendo admissível, que sejam realizadas viagens e demais atos sem qualquer interesse da Administração.

Dessa forma, a autorização e pagamento de viagens e diárias sem a demonstração de interesse público configura a ofensa aos princípios da Administração Pública.

Quanto ao tema, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, bem como demais tribunais, já se manifestaram quanto ao tema, vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE - DIÁRIAS RECEBIDAS INDEVIDAMENTE - CONFIGURAÇÃO DE ATO ÍMPROBO - AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE REALMENTE TENHA VIAJADO A SERVIÇO DO MUNICÍPIO E DE QUE AS VIAGENS FORAM REALIZADAS COM A FINALIDADE PÚBLICA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - ARTIGO 37 DA CF/88 - LEI MUNICIPAL QUE DELEGA COMPETÊNCIA PARA ÓRGÃO ADMINISTRATIVO DISPOR SOBRE O VALOR DAS DIÁRIAS - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.** (TJ-MS - AC: 17381 MS 2007.017381-6, Relator: Des. Rêmolio Letteriello, Data de Julgamento: 25/03/2008, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/04/2008). Improbidade administrativa. Ato administrativo. Motivação. Ausência. Ilegalidade. Ofensa aos princípios da administração pública. Configura ato de improbidade administrativa

por ofensa aos princípios da Administração Pública (art. 37 da CF) a autorização de viagens aéreas sem motivação. A lesão a princípios administrativos contidos no art. 11 da Lei nº 8.429/92 não exige dolo ou culpa na conduta do agente, nem prova da lesão ao erário. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para configurar o ato de improbidade. (TJ-RO - APL: 10079242020048220001 RO 1007924-20.2004.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 17/02/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/03/2009.)

**ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** Configura ato de improbidade administrativa o pagamento de valores a título de diária e despesas de viagens, sem a devida apresentação dos gastos e sem a prestação das contas, implicando em uso indevido do dinheiro público. (TJ-AL - APL: 00002600820128020008 AL 0000260-08.2012.8.02.0008, Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly, Data de Julgamento: 23/11/2017, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/12/2017) Assim, utilizar-se da Administração para custeio de viagens sem qualquer interesse público, causa grave ofensa aos princípios regentes na Carta Constitucional, em seu artigo 37, a saber a legalidade e moralidade, os quais devem ser utilizados como base de sustentação por todo e qualquer agente que esteja inserido na Administração Pública.

Deste modo, o requerido Armando ao autorizar a concessão de diárias a Leandro Eudes, ofende claramente a legalidade e a moralidade pública. Outro sim, Leandro Eudes, ciente do vínculo com o Município de Seringueiras, omitiu-se e se aproveitou para receber os valores, mesmo sabendo da ausência de previsão legal, bem como em nenhum momento se ateve em observar a inexistência do interesse público, o que resta caracterizado ofensa ao princípio da moralidade pública, de modo que ambos devem ser responsabilizados.

Destarte, diante da caracterização do ato de improbidade dos agentes, consistente em atentar contra os princípios da administração, o ato improbo deve ser reconhecido, com supedâneo no artigo 11 da Lei 8.429/92.

Por consequência, restou comprovado o dano ao erário, pois a Administração Municipal arcou com todos os gastos da viagem realizada pelos requeridos, indevidamente, razão pela qual devem ser responsabilizados pelo ato improbo, consistente em dano ao erário, nos termos do artigo 10 da lei 8.429/92.

Ressalto que deve ser deduzido do valor a ser ressarcido pelo requerido Leandro Eudes, o valor de R\$ 1.120,00 (um mil cento e vinte reais), posto que o mesmo ressarciu o erário na fase extrajudicial.

Quanto aos demais valores, ambos os requeridos devem ressarcir o saldo remanescente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, o pleito aduzido pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, para, condenar:

a) **ARMANDO BERNARDO DA SILVA:** pela prática de ato de improbidade administrativa prevista no art. 10 e 11 da Lei 8.429/92, aplicando-lhe, com fundamento no art. 12 da mesma Lei, a sanção de ressarcimento ao erário, no valor de R\$ 4.742,00 (Quatro mil e setecentos e quarenta e dois reais), proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Aplico multa civil no valor de 1 (uma) vez ao dano causado na época dos fatos, qual seja, R\$ 4.742,00 (quatro mil e setecentos e quarenta e dois reais). A perda da função pública. Suspensão dos

direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos.

b) LEANDRO EUDES DOS SANTOS MEDEIROS, pela prática de ato de improbidade administrativa prevista no art. 10 e 11 da Lei 8.429/92, aplicando-lhe, com fundamento no art. 12 da mesma Lei, a sanção de ressarcimento ao erário, no valor de R\$ 3.062,00 (três mil e sessenta e dois reais), proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Aplico multa civil no valor de 1 (uma) vezes ao dano causado na época dos fatos, qual seja, R\$ 3.062,00 (três mil e sessenta e dois reais). A perda da função pública. Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Intimem-se as partes da decisão.

Com o trânsito em julgado, comunique-se o TRE-RO para os procedimentos necessários.

Caso haja a interposição de recurso, proceda-se a intimação da parte contrária para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Após, independente de conclusão, remetam-se os autos à instância superior.

São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fracarro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000603-35.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NARDETE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15

(quinze) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000419-79.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAKIGEAN ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se

acerca da proposta de acordo juntada pela parte adversa.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé 7001592-46.2016.8.22.0022

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS NOSSA NOVA ESTRELA, CNPJ nº 03237444000133, LINHA 01,

KM 04 Sem número ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº AC2523, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

REQUERIDO: ATILA TORRES GUTELIS, LINHA 01, KM 04 Sem número ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Sentença

Vistos

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS NOVA ESTRELA em desfavor de ATILA TORRES GUTELIS, todos qualificados.

Argumentou a parte autora que no dia 09 de maio de 2008 recebeu doação de uma área de terra rural medindo 34 metros de frente e fundo e 50 metros de lateral, totalizando 1700 metros quadrados, situado à linha 01, km 04, desmembrada do lote nº. 88, gleba 01, município de Seringueiras/RO, todavia o requerido por possuir uma propriedade na divisa com a propriedade da autora, há pouco mais de um ano realizou a construção de uma granja, adentrando alguns metros para a propriedade do requerente.

Destacou que a invasão ocorreu em data de 03 de novembro de 2014, sendo que os representantes da requerente procuraram o requerido para comunicar que o mesmo estava construindo sobre a propriedade da associação, mas o requerido continuou sua obra e atualmente estabeleceu sua granja em cima da propriedade da requerente, invadindo aproximadamente uma área de 20 m².

Deste modo, requer a procedência do feito, com a reintegração integral do imóvel objeto da lide.

Recebido o feito, foi realizado a citação da parte ré, bem como intimou a comparecer a audiência de conciliação, no entanto, não se fez presente, de modo que restou infrutífera a tentativa de autocomposição.

Em contestação, a parte ré alega que não deve prosperar o pedido do autor, pois, por mais que reconheça que houve uma doação a parte autora, a antiga proprietária, Sra. Antonia lhe informou que o tamanho da propriedade doada possuía 30mts de frente e fundo, o que demonstra que em nenhum momento restou configurado esbulho, razão pela qual requer a improcedência do feito.

Designada audiência de instrução e julgamento, foi ouvida uma testemunha.

Vieram os autos conclusos, passo a decidir.

É o relatório. DECIDO.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

Trata-se de reintegração de posse onde se discute a posse do terreno descrito na inicial, a qual teria sido invadido pela requerida. Assiste razão a parte autora, pois, a testemunha ouvida em juízo confirmou que a propriedade foi doada a parte autora, de acordo com o tamanho especificado, conforme aduz na peça inicial.

Ademais, a testemunha informou em juízo que a parte requerida tinha conhecimento do tamanho do terreno que foi doado a parte ré, sendo-lhe informado logo após a aquisição da propriedade da venda entre a Sra. Antonia e o requerido.

No mais, a contestação alegada pela parte ré de que o terreno possui 900m² não prospera, pois, não juntou qualquer documento comprobatório que possa infirmar esta alegação, ao contrário disso, a parte autora juntou termo de doação em ID4924479, bem como a própria testemunha confirma que realizou a doação do terreno, na

época em que era proprietário.

Além disso, a testemunha confirmou em juízo que de fato houve a invasão por parte do requerido, pois o mesmo construiu um cerca e um barracão na área que é da parte autora.

Convém observar acerca da existência de posse justa ou injusta, vez que somente a possa justa desfruta da proteção das ações possessórias. A este respeito leciona Silvio Rodrigues “o vício da precariedade macula a posse, não permitindo que ela gere efeitos jurídicos.”

Nos termos do artigo 1.200 do Código Civil: “é justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária”.

Estabelece a legislação processual civil em seu artigo 560, que: “o possuidor tem direito de ser mantido em sua posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.”

Dispõe ainda o artigo 561 do CPC:

[...] Incumbe ao autor provar:

I – a sua posse;

II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbação e do esbulho;

IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Dito isso verifico que a autora logrou êxito em fazer prova de suas alegações, conforme documentos, ocorrência policial, bem como a testemunha ouvida em sede judicial confirma a veracidade dos fatos.

A proteção da posse visa impedir ações unilaterais e forçadas do proprietário ou de terceiro, o que pode gerar sérios conflitos. Se o proprietário de um imóvel quiser a posse de seu imóvel, deverá ingressar com ação de imissão na posse ou ação reivindicatória, nunca utilizando-se da força para isto.

A lei ao proteger a posse busca também coibir as invasões de propriedade alheia, tão comum em algumas cidades brasileiras.

Desse modo, presentes os requisitos autorizadores da reintegração de posse, a requerente faz jus à concessão da reintegração.

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar a reintegração da posse do imóvel descrito na inicial em favor da requerente e, via de consequência resolvo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Deixo de conceder a tutela de urgência, para o fim de expedição de mandado de reintegração de posse, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da presente sentença.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, cuja a exibibilidade fica suspensa, por ser beneficiário da justiça gratuita, presumida, pois é representado pela Defensoria Pública.

P.R.I.C.

Serve de carta/mandado/ofício.

Oportunamente, arquivem-se

São Miguel do Guaporé, 30 de abril de 2020.

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO

CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO-CPE

Processo 7002893-57.2018.8.22.0022 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Requerente PAULO ANDRADE DELANS Advogado HEDYCASSIO

CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA,

OAB nº RO9539 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL .

SENTENÇA

Vistos.

PAULO ANDRADE DELANS ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela concessão do benefício assistencial ao deficiente. A inicial veio instruída de documentos.

Decisão inaugural, deferiu a gratuidade da justiça, sendo realizado a citação da parte requerida.

Contestado o feito, a parte requerida alega ausência de comprovação dos requisitos legais do benefícios.

O juízo determinou a realização de perícia médica e social.

Laudo médico e relatório social, acostado aos autos no ID: 31322969 e ID: 33694564.

As partes se manifestaram quanto aos laudos juntados.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.

A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1º, 2º e 3º:

Art. 20 O benefício da prestação continuada é a garantia de I (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (grifei).

§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto nº 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei nº 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto nº 1.744/95.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

A propósito, deve-se ressaltar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador



excluído outras formas de verificação de tal condição.

A respeito do assunto, é a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93.

2. O Plenário do STF manifestou-se, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, sobre o critério da renda familiar per capita, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.

3. A vulnerabilidade social deve ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei dever ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência do requerente. Entendimento consagrado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 6ª Turma, REsp 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.06.2007, p. 319.)

4. Não restou comprovada a condição de miserabilidade da agravada, a parte autora limitou-se a alegar, na inicial, que “é uma pessoa simples e humilde, vive juntamente com dois filhos de 18 e 15 anos”.

5. Agravo de instrumento provido. (Numeração Única: 0042534-13.2008.4.01.0000 AG 2008.01.00.044178-7 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Órgão SEGUNDA TURMA. Publicação 28/05/2012 e-DJF1 P. 53. Data Decisão. 18/04/2012. TRF1)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial.

2. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência.

3. A comprovação, na instância ordinária, da situação de miserabilidade, impede a revisão do julgado o enunciado n.º 07 desta Corte.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1394664 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0011682-2. Relator(a). Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento. 24/04/2012. STJ).”

A deficiência restou comprovada através da perícia médica realizada e inserida no ID: 31322927, onde constata-se que a parte autora está impossibilitado definitivamente de realizar atividades laborativas.

Por outro lado, o estudo social realizado na residência da parte requerente, denota-se que este não se encontra em estado de vulnerabilidade, conforme conclusão a seguir:

(“Durante o estudo social pode-se observar que o requerente não

encontra-se em situação de vulnerabilidade social e miserabilidade, pois reside na casa de sua companheira que arca com todos os gastos do núcleo familiar mesmo o requerente não possuindo renda própria, no momento suas despesas estão sendo custeadas pela companheira no qual o valor excede o exigido para pleitear o LOAS. Sendo assim por esse motivo este parecer não é favorável a concessão do benefício ao requerente”...)

Diante disso, não restou comprovado o estado de miserabilidade do autor, de acordo com o relatório social juntado aos autos.

Aplicando-se, pois, as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência do pedido. ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da gratuidade da justiça.

Considerando a sucumbência, a requerente suportará honorários advocatícios na ordem de 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se, intímese.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé, 30 de abril de 2020. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 0000372-06.2014.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Afonso Gomes Santos Sobrinho

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO2523, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002892-72.2018.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELENICE BARCELOS FILGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.



## SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

#### COMARCA DE PORTO VELHO

#### 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050534 - Livro nº D-134  
- Folha nº 142

Faço saber que pretendem se casar: AGRINALDO FERNANDES PEDRA, divorciado, brasileiro, lavrador, nascido em Mantena-MG, em 22 de Setembro de 1956, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Felício Fernandes Pedra - já falecido - naturalidade: Juiz de Fora - e Joana Batista Pedra - já falecida - naturalidade: Juiz de Fora - Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANÉZIA TRAVANSE FUZARI, viúva, brasileira, agricultora, nascida em Umuarama-PR, em 1 de Setembro de 1960, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Guilherme Travanse - já falecido - naturalidade: São Paulo - São Paulo e Jacira Antonio Travanse - já falecida - naturalidade: Maceió - Alagoas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 30 de Abril de 2020  
Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050535 - Livro nº D-134  
- Folha nº 143

Faço saber que pretendem se casar: MATEUS DE SOUSA MEDEIROS, solteiro, brasileiro, agricultor, nascido em Quixeré-CE, em 7 de Julho de 1987, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Joaquim Evangelista de Medeiros - já falecido - naturalidade: Currais Novos - e Francisca de Sousa Maia - do lar - naturalidade: Quixeré - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e THALITA KOWALSKI ROMANZINI, solteira, brasileira, agricultora, nascida em Ariquemes-RO, em 11 de Junho de 2000, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Adão José Romanzini - mestre de obras - naturalidade: São Domingos - Santa Catarina e Eliani Kowalski Romanzini - do lar - naturalidade: Capitão Leônidas Marques - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 30 de Abril de 2020  
Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050536 - Livro nº D-134  
- Folha nº 144

Faço saber que pretendem se casar: CÉSAR RODRIGO OLIVEIRA SANTOS, solteiro, brasileiro, garçom, nascido em Cuiabá-MT, em 28 de Agosto de 1989, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Almir Antonio dos Santos - agricultor - naturalidade: Cuiabá - e Josefa Oliveira dos Santos - manicuré - naturalidade: Maceió - Alagoas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ISABEL TICO DOS SANTOS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 28 de Fevereiro de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Sílvia Tico dos Santos - autônoma - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 30 de Abril de 2020  
Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050537 - Livro nº D-134  
- Folha nº 145

Faço saber que pretendem se casar: TARCISIO MELO AMORA, divorciado, brasileiro, magistrado, nascido em Fortaleza-CE, em 22 de Abril de 1940, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Amora Filho - já falecido - naturalidade: Fortaleza - Ceará e Maria de Melo Amora - já falecida - naturalidade: Fortaleza - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CAROLINE SOARES RODRIGUES, solteira, brasileira, empresária, nascida em Rio Branco-AC, em 31 de Março de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Arquinaldo Bezerra Rodrigues - já falecido - naturalidade: Rio Branco - Acre e Lusclúdia Pinheiro Soares - autônoma - naturalidade: Rio Branco - Acre -; pretendendo passar a assinar: CAROLINE SOARES RODRIGUES AMORA; pelo regime de SEPARAÇÃO DE BENS OBRIGATÓRIA. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 30 de Abril de 2020  
Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050538 - Livro nº D-134  
- Folha nº 146

Faço saber que pretendem se casar: FÁBIO DOS SANTOS COSTA, solteiro, brasileiro, auxiliar de depósito, nascido em Porto Velho-RO, em 8 de Setembro de 1992, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Jose Aldair Praxedes da Costa - pedreiro

- naturalidade: Fortaleza - e Maria das Graças Pereira dos Santos - do lar - naturalidade: Monção - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e QUEITE ROCHA FURTADO, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Guajará-Mirim-RO, em 25 de Fevereiro de 1988, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Mozar Alves Furtado - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Hila Maria Rocha Caitano - empregada doméstica - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.  
Porto Velho-RO, 30 de Abril de 2020  
Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

**CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050539 - Livro nº D-134 - Folha nº 147  
Faço saber que pretendem se casar: JORGE LUIZ SARAIVA VIANA, solteiro, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 6 de Abril de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Carlito Saraiva e Silva - taxista - naturalidade: Teresina - e Lucileide Viana dos Santos - do lar - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JAMILE RAMIRES SILVA, solteira, brasileira, técnica de enfermagem, nascida em Porto Velho-RO, em 13 de Junho de 1992, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Edmilson Honorato Silva - operador de máquinas pesadas - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria José Ramires - pedagoga - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.  
Porto Velho-RO, 30 de Abril de 2020  
Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

**CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050540 - Livro nº D-134 - Folha nº 148  
Faço saber que pretendem se casar: DANILO MATEUS NOGUEIRA SANTIAGO, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 8 de Junho de 1997, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Pedro Ferreira Santiago - aposentado - naturalidade: Porto Velho - e Maria Lidia Nogueira - aposentada - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: DANILO MATEUS NOGUEIRA SANTIAGO ANDRADE; e GEICYLENE ANDRADE BARBOLINO, solteira, brasileira, operadora de caixa, nascida em Porto Velho-RO, em 27 de Setembro de 1998, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Waldelucia Andrade Barbolino - autônoma - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: GEICYLENE ANDRADE BARBOLINO NOGUEIRA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste

Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.  
Porto Velho-RO, 30 de Abril de 2020  
Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

**CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050541 - Livro nº D-134 - Folha nº 149  
**CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO**  
Faço saber que pretendem se casar: GESSÉ BASTOS RODRIGUES, divorciado, brasileiro, vigilante, nascido em Fortaleza-CE, em 10 de Junho de 1979, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antonio Rodrigues Filho - já falecido - naturalidade: Itapagé - e Maria Bastos Carneiro Rodrigues - do lar - naturalidade: Uruburetama - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELISÂNGELA DERMÔNÍ DE CARVALHO, divorciada, brasileira, professora, nascida em Porto Velho-RO, em 1 de Julho de 1983, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Eliseu Batista de Carvalho - eletricitista - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Eva Dermôní de Carvalho - professora - naturalidade: Guajará-mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.  
Porto Velho-RO, 30 de Abril de 2020  
Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

## 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524  
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento  
EDITAL DE INTIMAÇÃO  
Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1113810  
Devedor: MARIA APARECIDA DA SILVA - ME  
CPF/CNPJ: 13.400.895/0001-01

Protocolo: 1113810  
Devedor: MARCIA APARECIDA DA SILVA  
CPF/CNPJ: 623.021.161-00

Protocolo: 1113811  
Devedor: IMPORT. EXPRESS. COMERCIAL IMP  
CPF/CNPJ: 65.491.029/0002-40

Protocolo: 1113812  
Devedor: FORTE 3 ESQUADARIA DE ALUMINIO  
CPF/CNPJ: 20.347.591/0001-85

Protocolo: 1113813  
Devedor: LUIZ MARINHO PALUDETO - ME  
CPF/CNPJ: 11.242.301/0001-48

Protocolo: 1113814  
Devedor: LUIZ MARINHO PALUDETO - ME  
CPF/CNPJ: 11.242.301/0001-48

Protocolo: 1113875  
Devedor: LOJAS AVENIDA LTDA  
CPF/CNPJ: 00.819.201/0001-15

(6 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 05/05/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 13/05/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 04/05/2020

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

#### 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1111743

Devedor: CASA EMPORIUM  
CPF/CNPJ: 19.439.320/0001-70

Protocolo: 1112000  
Devedor: C M DE AZEVEDO COMERCIO DE ALI  
CPF/CNPJ: 32.757.094/0001-34

Protocolo: 1112011  
Devedor: OLIVEIRA E ROCHA COMERCIO DE E  
CPF/CNPJ: 20.899.238/0001-08

Protocolo: 1112172  
Devedor: W R MELLO COMERCIO DE MARMORES  
CPF/CNPJ: 33.774.302/0001-76

Protocolo: 1112177  
Devedor: LEONARDO LIMA SILVA  
CPF/CNPJ: 973.681.132-87

Protocolo: 1112273  
Devedor: ACTION SERVI OS DE VIGIL NCIA  
CPF/CNPJ: 14.287.268/0002-41

Protocolo: 1112320  
Devedor: MARILENE RODRIGUES CAVALHEIRO  
CPF/CNPJ: 162.937.972-72

Protocolo: 1112347  
Devedor: CASA EMPORIUM INDUSTRIA E COME  
CPF/CNPJ: 19.439.320/0001-70

Protocolo: 1112382  
Devedor: ELIAS ALVES A SOBRINHO  
CPF/CNPJ: 106.868.272-87

Protocolo: 1112816  
Devedor: WESLAINI ALESSANDRA PEREIRA RO  
CPF/CNPJ: 025.923.812-01

Protocolo: 1112839  
Devedor: THALLYS DA SILVA PINHEIRO  
CPF/CNPJ: 933.675.622-20

Protocolo: 1112840  
Devedor: THALLYS DA SILVA PINHEIRO  
CPF/CNPJ: 933.675.622-20

Protocolo: 1112841  
Devedor: THAIS REGO NOBRE  
CPF/CNPJ: 018.628.672-40

Protocolo: 1112842  
Devedor: THAIS REGO NOBRE  
CPF/CNPJ: 018.628.672-40

Protocolo: 1112851  
Devedor: TAMIRES LIMA DA SILVA  
CPF/CNPJ: 528.894.592-68

Protocolo: 1112858  
Devedor: SIDINEY ALVES  
CPF/CNPJ: 191.978.532-91

Protocolo: 1112921  
Devedor: RAIMUNDA ROSEANE MONTEIRO DA S  
CPF/CNPJ: 820.803.722-20

Protocolo: 1112922  
Devedor: RAIMUNDA ROSEANE MONTEIRO DA S  
CPF/CNPJ: 820.803.722-20

Protocolo: 1112963  
Devedor: MARIZA DA SILVA  
CPF/CNPJ: 420.637.102-44

Protocolo: 1113048  
Devedor: LEIDE DAIANE PAULA DOS SANTOS  
CPF/CNPJ: 014.118.122-20

Protocolo: 1113069  
Devedor: JONATHAN DE SOUZA ERASMO  
CPF/CNPJ: 018.929.482-57

Protocolo: 1113070  
Devedor: JONATHAN DE SOUZA ERASMO  
CPF/CNPJ: 018.929.482-57

Protocolo: 1113071  
Devedor: JONATHAN DE SOUZA ERASMO  
CPF/CNPJ: 018.929.482-57

Protocolo: 1113106  
Devedor: ITELVINA MARTINS  
CPF/CNPJ: 022.844.707-00

Protocolo: 1113107  
Devedor: ITELVINA MARTINS  
CPF/CNPJ: 022.844.707-00

Protocolo: 1113134  
Devedor: FRANCISCA OLIVEIRA DE ALMEIDA  
CPF/CNPJ: 220.615.762-49

Protocolo: 1113158  
Devedor: ELIZANA MEDEIROS DE SOUZA RETZ  
CPF/CNPJ: 014.145.872-01

Protocolo: 1113178  
Devedor: EDILEUZA NASCIMENTO COSTA  
CPF/CNPJ: 675.584.962-68

Protocolo: 1113203  
Devedor: CRISTINA PINTO SILVA  
CPF/CNPJ: 713.151.102-10

Protocolo: 1113204  
Devedor: CRISTINA PINTO SILVA  
CPF/CNPJ: 713.151.102-10

Protocolo: 1113208  
Devedor: CLEUDES COELHO DE SILVA  
CPF/CNPJ: 549.137.991-34

Protocolo: 1113267  
Devedor: ANA CLEIDE SILVA DO VALES  
CPF/CNPJ: 847.897.942-53

Protocolo: 1113276  
Devedor: ALCELANDE BARBOSA DA SILVA  
CPF/CNPJ: 476.022.442-49

Protocolo: 1113473  
Devedor: MARCELA GOMES PEREIRA  
CPF/CNPJ: 682.488.652-15

Protocolo: 1113523  
Devedor: WALNIR FERRO DE SOUZA  
CPF/CNPJ: 021.693.472-91

Protocolo: 1113559  
Devedor: MARIA DO PERPETUO SOCORRO LIMA  
CPF/CNPJ: 058.521.612-68

Protocolo: 1113602  
Devedor: BRANCO VIDRACARIA LTDA - EPP.  
CPF/CNPJ: 14.362.569/0001-01

Protocolo: 1113637  
Devedor: GIOVANI NASCIMENTO RODRIGUES  
CPF/CNPJ: 019.059.352-00

Protocolo: 1113643  
Devedor: OSEIAS DE JESUS DO NASCIMENTO  
CPF/CNPJ: 692.831.842-20

Protocolo: 1113699  
Devedor: A P C MEDEIROS EIRELI  
CPF/CNPJ: 12.381.425/0001-77

Protocolo: 1113702  
Devedor: SUELI APARECIDA LOPES  
CPF/CNPJ: 340.646.052-68

Protocolo: 1113705  
Devedor: BEE FOTOLITOS E ACABAMENTOS GR  
CPF/CNPJ: 08.929.955/0001-30

Protocolo: 1113716  
Devedor: LAIDIANE DA SILVA BRITTO  
CPF/CNPJ: 904.382.642-15

Protocolo: 1113745  
Devedor: ELAINE RANGEL COSTA  
CPF/CNPJ: 962.825.332-87

(44 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 05/05/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 06/05/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 04/05/2020

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

## 2º TABELIONATO DE PROTESTO

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 532129  
Devedor: CASA EMPORIUM INDUSTRIA E COME  
CPF/CNPJ: 19.439.320/0001-70

Protocolo: 533555  
Devedor: J M DE CARVALHO  
CPF/CNPJ: 05.602.634/0001-38

Protocolo: 533794  
Devedor: FRANCISCA FERREIRA DE MORAES  
CPF/CNPJ: 113.248.802-87

Protocolo: 533796  
Devedor: CONCEICAO & LIMA SUPERMERCADO  
CPF/CNPJ: 11.369.213/0001-01

(4 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 05/05/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 07/05/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 04/05/2020

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

**3º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA DE PORTO VELHO  
3º TABELIONATO DE PROTESTO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 318966

Devedor: RAIMUNDO DAMIAO RODRIGUES CPF/CNPJ: 162.853.952-68

Protocolo: 318967

Devedor: RAIMUNDO DAMIAO RODRIGUES CPF/CNPJ: 162.853.952-68

Protocolo: 318968

Devedor: RAIMUNDO DAMIAO RODRIGUES CPF/CNPJ: 162.853.952-68

Protocolo: 318969

Devedor: RAIMUNDO DAMIAO RODRIGUES CPF/CNPJ: 162.853.952-68

Protocolo: 318970

Devedor: RAIMUNDO DAMIAO RODRIGUES CPF/CNPJ: 162.853.952-68

Protocolo: 318971

Devedor: RAIMUNDO DAMIAO RODRIGUES CPF/CNPJ: 162.853.952-68

Protocolo: 318999

Devedor: JOSE LUIZ MARTINS LEAO CPF/CNPJ: 825.523.042-49

Protocolo: 319000

Devedor: MANOEL WALMYR LEAO MARTINS CPF/CNPJ: 497.547.772-68

Protocolo: 319001

Devedor: MANOEL WALMYR LEAO MARTINS CPF/CNPJ: 497.547.772-68

Protocolo: 319002

Devedor: MANOEL WALMYR LEAO MARTINS CPF/CNPJ: 497.547.772-68

Protocolo: 319003

Devedor: MANOEL WALMYR LEAO MARTINS CPF/CNPJ: 497.547.772-68

Protocolo: 319004

Devedor: MANOEL WALMYR LEAO MARTINS CPF/CNPJ: 497.547.772-68

Protocolo: 319063

Devedor: LOURIVAL ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 465.417.722-15

Protocolo: 319064

Devedor: LOURIVAL ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 465.417.722-15

Protocolo: 319127

Devedor: RIZELDA MARQUES DA SILVA CPF/CNPJ: 715.110.402-20

Protocolo: 319143

Devedor: RAIMUNDA PEREIRA MARTINS CPF/CNPJ: 339.444.152-72

Protocolo: 319157

Devedor: IVANILCE DOS SANTOS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 957.203.672-68

Protocolo: 319158

Devedor: IVANILCE DOS SANTOS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 957.203.672-68

Protocolo: 319159

Devedor: IVANILCE DOS SANTOS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 957.203.672-68

Protocolo: 319160

Devedor: IVANILCE DOS SANTOS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 957.203.672-68

Protocolo: 319161

Devedor: IVANILCE DOS SANTOS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 957.203.672-68

Protocolo: 319162

Devedor: IVANILCE DOS SANTOS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 957.203.672-68

Protocolo: 319163

Devedor: IVANILCE DOS SANTOS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 957.203.672-68

Protocolo: 319164

Devedor: IVANILCE DOS SANTOS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 957.203.672-68

Protocolo: 319165

Devedor: IVANILCE DOS SANTOS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 957.203.672-68

Protocolo: 319185

Devedor: MARIA APARECIDA CORDEIRO CPF/CNPJ: 012.749.856-76

Protocolo: 319186

Devedor: ARMINDA ANTONIA DE PAULA CPF/CNPJ: 386.501.262-00

Protocolo: 319208

Devedor: ROBINSON DE SOUZA CPF/CNPJ: 407.950.982-00

Protocolo: 319214

Devedor: JOSE GONCALVES CPF/CNPJ: 160.339.652-72

Protocolo: 319216

Devedor: MARLENE TEIXEIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 572.289.902-00

Protocolo: 319217

Devedor: MARLENE TEIXEIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 572.289.902-00

Protocolo: 319218

Devedor: MARLENE TEIXEIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 572.289.902-00

Protocolo: 319219

Devedor: MARLENE TEIXEIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 572.289.902-00

Protocolo: 319220

Devedor: MARLENE TEIXEIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 572.289.902-00

Protocolo: 319315

Devedor: WESLAINI ALESSANDRA PEREIRA ROSALES MOURA CPF/CNPJ: 025.923.812-01

Protocolo: 319335

Devedor: VALCIR BATISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 955.495.102-78

Protocolo: 319336

Devedor: VALCIR BATISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 955.495.102-78

Protocolo: 319341

Devedor: TAINA TORRES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 022.391.002-30

Protocolo: 319342

Devedor: TAINA TORRES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 022.391.002-30

Protocolo: 319345

Devedor: SIDNEY BENTO GALDINO ALVES CPF/CNPJ: 009.392.572-70

Protocolo: 319346

Devedor: SIDNEY BENTO GALDINO ALVES CPF/CNPJ: 009.392.572-70

Protocolo: 319355

Devedor: SEBASTIAO CARNEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 370.533.539-15

Protocolo: 319428  
Devedor: RAIMUNDA NONATO LAGO DA SILVA CPF/CNPJ: 003.202.302-28

Protocolo: 319429  
Devedor: RAIMUNDA NONATO LAGO DA SILVA CPF/CNPJ: 003.202.302-28

Protocolo: 319430  
Devedor: RAIMUNDA NONATO LAGO DA SILVA CPF/CNPJ: 003.202.302-28

Protocolo: 319435  
Devedor: PEDRO GOMES DE FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 308.402.959-87

Protocolo: 319443  
Devedor: NUBIA TAVARES ANTONIO CPF/CNPJ: 844.373.322-53

Protocolo: 319444  
Devedor: NUBIA TAVARES ANTONIO CPF/CNPJ: 844.373.322-53

Protocolo: 319516  
Devedor: MANOEL BRAGA CPF/CNPJ: 264.246.142-49

Protocolo: 319526  
Devedor: LUCIA GONCALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 739.212.382-34

Protocolo: 319544  
Devedor: KATIA SINEIRE SOARES DE SOUZA CPF/CNPJ: 995.883.232-15

Protocolo: 319548  
Devedor: JOSINO PEREIRA CPF/CNPJ: 185.229.201-68

Protocolo: 319549  
Devedor: JOSILENE RANGEL CHAGAS CPF/CNPJ: 993.107.912-68

Protocolo: 319574  
Devedor: JEANE CARLA CARVALHO DA SILVA CPF/CNPJ: 929.878.692-15

Protocolo: 319613  
Devedor: FRANCISCA BATISTA PRESTES CPF/CNPJ: 782.326.432-34

Protocolo: 319646  
Devedor: ELIEL NEVES DE CARVALHO CPF/CNPJ: 669.673.502-00

Protocolo: 319647  
Devedor: ELIEL NEVES DE CARVALHO CPF/CNPJ: 669.673.502-00

Protocolo: 319653  
Devedor: DEBORA CRISTINA SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 000.941.582-31

Protocolo: 319672  
Devedor: CRISLANE BELEZA DA SILVA CPF/CNPJ: 002.829.492-08

Protocolo: 319735  
Devedor: ARTUR PALHETA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 010.185.852-30

Protocolo: 319736  
Devedor: ARTUR PALHETA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 010.185.852-30

Protocolo: 319737  
Devedor: ARTUR PALHETA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 010.185.852-30

Protocolo: 319738  
Devedor: ARTUR PALHETA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 010.185.852-30

Protocolo: 319739  
Devedor: ARTUR PALHETA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 010.185.852-30

Protocolo: 319740  
Devedor: ARTUR PALHETA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 010.185.852-30

Protocolo: 319741

Devedor: ARTUR PALHETA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 010.185.852-30

Protocolo: 319742

Devedor: ARTUR PALHETA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 010.185.852-30

Protocolo: 319767

Devedor: ANDREZA MENDONCA CARRIL CPF/CNPJ: 012.424.792-01

Protocolo: 319768

Devedor: ANDREZA MENDONCA CARRIL CPF/CNPJ: 012.424.792-01

Protocolo: 319769

Devedor: ANDREIA LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 711.397.882-72

Protocolo: 319809

Devedor: AGENYLLA JAMILLA RIQUE CPF/CNPJ: 885.145.364-00

Protocolo: 319810

Devedor: AGENYLLA JAMILLA RIQUE CPF/CNPJ: 885.145.364-00

Protocolo: 319811

Devedor: ADELIANE NASCIMENTO DA SILVA VASQUES CPF/CNPJ: 003.166.572-12

Protocolo: 320148

Devedor: MARIA FERNANDA LOPES LIMA CPF/CNPJ: 037.030.322-94

Protocolo: 320239

Devedor: AR DOS SANTOS RESTAURANTE CPF/CNPJ: 27.539.795/0002-48

Protocolo: 320272

Devedor: ALEXSANDRO DA CRUZ DE LIMA CPF/CNPJ: 690.970.972-15

Protocolo: 320273

Devedor: ALEXSANDRO DA CRUZ DE LIMA CPF/CNPJ: 690.970.972-15

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 05/05/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 06/05/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 04 de maio de 2020.  
(77 apontamentos)

LUCIANA FACHIN - TABELIÃ

## 4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE PORTO VELHO

4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010

Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14103

Livro nº D-67 Fls. nº 113

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: SIDCLEI TEIXEIRA DA FROTA e SAMARA MAYRA CARDOSO MONTEIRO. Ele é natural de Rio Branco-AC, nascido em 15 de agosto de 1981, solteiro, servidor público, residente e domiciliado na rua Vespaziano Ramos, 3339, Apto 03, Agenor de Carvalho, nesta cidade, filho de SINÉZIO CÂNDIDO DA FROTA e MARIA GORETE TEIXEIRA CARNEIRO. Ela é natural de Querência do Norte-PR, nascida em 05 de setembro de 1992, solteira, estudante, residente e domiciliada na rua Vespaziano Ramos, 3339, Apto 03, Agenor de Carvalho, nesta cidade, filha de MAURO MONTEIRO e ROSELI DE JESUS CARDOSO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar SIDCLEI TEIXEIRA DA FROTA e SAMARA MAYRA CARDOSO MONTEIRO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro.



Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 27 de abril de 2020.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira  
Tabeliã

**EDITAL DE PROCLAMAS**  
**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14104**  
Livro nº D-67 Fls. nº 114

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: ÉREKE FARIAS DA SILVA e DAYANE OLIVEIRA DE FRANÇA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 08 de maio de 1979, solteiro, analista de seguro, residente e domiciliado na Rua Jardins, 1641, apto 202, Torre 13, Cond. Lirio, Bairro Novo, nesta cidade, filho de DOMINGOS JAPECA DA SILVA e MARIA FARIAS DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 04 de dezembro de 1995, solteira, vendedora, residente e domiciliada na Rua Jardins, 1641, apto 202, Torre 13, Cond. Lirio, Bairro Novo, nesta cidade, filha de MANUEL MENEZES DE FRANÇA e DUCERLITA LOCIO DE OLIVEIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ÉRIQUE FARIAS DA SILVA e DAYANE OLIVEIRA DE FRANÇA FARIAS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 29 de abril de 2020.

Ruth Cristina de Amorim Mota  
Tabeliã Substituta

**EDITAL DE PROCLAMAS**  
**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14105**  
Livro nº D-67 Fls. nº 115

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FRANCIEL XAVIER PEREIRA GÓIS e RANIK DA SILVA NUNES. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 04 de setembro de 1992, solteiro, auxiliar administrativo, residente e domiciliado na rua Miguel de Cervantes, 103, Aeroclub, nesta cidade, filho de FRANCISCO XAVIER DIAS GOIS e MARIA ELENIR MARTINS PEREIRA. Ela é natural de Rio Branco-AC, nascida em 23 de agosto de 1995, solteira, do lar, residente e domiciliada na rua Miguel de Cervantes, 103, Aeroclub, nesta cidade, filha de EDUARDO FERREIRA NUNES e MARIA EUNICE LIMA DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FRANCIEL XAVIER PEREIRA GÓIS e RANIK DA SILVA NUNES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 30 de abril de 2020.

Ruth Cristina de Amorim Mota  
Tabeliã Substituta

## **4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA  
4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA  
RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO  
TELEFONE: (69) 3229-2135  
DAIANA FLORES - TABELIÃ

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:265471

Devedor :AA NASCIMENTO CORREA ME  
CPF/CNPJ :04.607.602/0001-62

Protocolo:267051

Devedor :ALEXANDRE MELO MARTINS  
CPF/CNPJ :004.089.282-47

Protocolo:265994

Devedor :ALSO IURY RAGONHA IARUC  
CPF/CNPJ :631.943.092-34

Protocolo:265995

Devedor :ALSO IURY RAGONHA IARUC  
CPF/CNPJ :631.943.092-34

Protocolo:265996

Devedor :ALSO IURY RAGONHA IARUC  
CPF/CNPJ :631.943.092-34

Protocolo:265997

Devedor :ALSO IURY RAGONHA IARUC  
CPF/CNPJ :631.943.092-34

Protocolo:267198  
Devedor :ANDRESSA OLIVEIRA MAXIM  
CPF/CNPJ :000.866.622-95

Protocolo:267199  
Devedor :ANDRESSA OLIVEIRA MAXIM  
CPF/CNPJ :000.866.622-95

Protocolo:267200  
Devedor :ANDRESSA OLIVEIRA MAXIM  
CPF/CNPJ :000.866.622-95

Protocolo:266209  
Devedor :APARECIDA MARTINS DE LI  
CPF/CNPJ :591.401.782-34

Protocolo:267553  
Devedor :ARLINDO BUCH  
CPF/CNPJ :015.423.629-20

Protocolo:265563  
Devedor :BEM ESTAR DISTRIBUIDORA  
CPF/CNPJ :09.381.415/0001-27

Protocolo:265564  
Devedor :BEM ESTAR DISTRIBUIDORA  
CPF/CNPJ :09.381.415/0001-27

Protocolo:265565  
Devedor :BEM ESTAR DISTRIBUIDORA  
CPF/CNPJ :09.381.415/0001-27

Protocolo:265752  
Devedor :BORGES E LIMA LTDA  
CPF/CNPJ :13.391.490/0001-46

Protocolo:265753  
Devedor :BORGES E LIMA LTDA  
CPF/CNPJ :13.391.490/0001-46

Protocolo:265754  
Devedor :BORGES E LIMA LTDA  
CPF/CNPJ :13.391.490/0001-46

Protocolo:265647  
Devedor :CASA EMPORIUM IND E COM  
CPF/CNPJ :19.439.320/0001-70

Protocolo:265524  
Devedor :CASA EMPORIUM INDUSTRIA  
CPF/CNPJ :19.439.320/0001-70

Protocolo:265525  
Devedor :CASA EMPORIUM INDUSTRIA  
CPF/CNPJ :19.439.320/0001-70

Protocolo:265925  
Devedor :CHARLOTTE COM ROUPAS EI  
CPF/CNPJ :25.299.471/0001-73

Protocolo:265912  
Devedor :CHARLOTTE COMERCIO DE R  
CPF/CNPJ :25.299.471/0001-73

Protocolo:267301  
Devedor :CHARLOTTE COMERCIO DE R  
CPF/CNPJ :25.299.471/0001-73

Protocolo:267387  
Devedor :CLEIMARQUES ABADIAS CAS  
CPF/CNPJ :701.686.282-87

Protocolo:265642

Devedor :DANNIEL PEREIRA SILVA O  
CPF/CNPJ :771.374.182-87

Protocolo:263504

Devedor :DRIELE ALVES COSTA  
CPF/CNPJ :032.424.952-76

Protocolo:267145

Devedor :FRANCISCA ALICE DA SILV  
CPF/CNPJ :161.973.132-00

Protocolo:265797

Devedor :IG EV. ASSEMBLEIA DE DE  
CPF/CNPJ :06.208.288/0001-70

Protocolo:266178

Devedor :JULIA VIEIRA RAMOS  
CPF/CNPJ :161.981.822-15

Protocolo:266179

Devedor :JULIA VIEIRA RAMOS  
CPF/CNPJ :161.981.822-15

Protocolo:265297

Devedor :L E S COM CONFECÇOES EI  
CPF/CNPJ :26.185.617/0001-12

Protocolo:265923

Devedor :LEILA ARAUJO MONTES  
CPF/CNPJ :886.156.502-68

Protocolo:266210

Devedor :LUAN SIQUEIRA DE SOUZA  
CPF/CNPJ :044.353.522-14

Protocolo:265556

Devedor :LV COMERCIO DE ROUPAS L  
CPF/CNPJ :30.485.629/0001-30

Protocolo:267205

Devedor :MARIA CREUSA MACHADO MA  
CPF/CNPJ :163.217.079-53

Protocolo:266770

Devedor :MARIA OLIVEIRA SILVA  
CPF/CNPJ :486.342.802-25

Protocolo:265960

Devedor :MOTO MIL LTDA  
CPF/CNPJ :12.424.216/0001-63

Protocolo:267535

Devedor :OTIMA EMPREENDIMENTOS E  
CPF/CNPJ :04.067.378/0002-44

Protocolo:266505

Devedor :PONTO DA MALHA COM LTDA  
CPF/CNPJ :26.523.354/0001-04

Protocolo:266560

Devedor :RENATO ALEX LIMA DE OLI  
CPF/CNPJ :944.767.642-15

Protocolo:267303

Devedor :RIVAN DE OLIVEIRA MIRAN  
CPF/CNPJ :28.232.774/0001-67

-----  
Quantidade: 41

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 06/05/2020, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 04 de maio de 2020

IASMIN BRAGA BARBOSA>Escrevente Autorizada

## **5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO**

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-004 FOLHA 057

TERMO 000957

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 957

157586 01 55 2020 6 00004 057 0000957 90

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OSVALDO SALES DE FREITAS, de nacionalidade brasileiro, de profissão militar, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 20 de julho de 1999, residente e domiciliado à Rua Jardins, 1228, Condomínio Girassol, Casa 239, Bairro Novo, em Porto Velho-RO, CEP: 76.817-001, filho de FRANCISCO FERNANDES DE FREITAS e de CHARLENE MONTEIRO SALES; e ANNA LUÍZA MELO SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 02 de maio de 1999, residente e domiciliada à Rua Jardins, 1228, Condomínio Girassol, Casa 239, Bairro Novo, em Porto Velho-RO, CEP: 76.817-001, filha de NELSON SANTOS JUNIOR e de LUCIANA MELO DOS SANTOS. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de OSVALDO SALES DE FREITAS e a contraente continuou a adotar o nome de ANNA LUÍZA MELO SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 25 de abril de 2020.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã

## **5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO**

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-004 FOLHA 058

TERMO 000958

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 958

157586 01 55 2020 6 00004 058 0000958 99

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILVAN LIMA NUNES, de nacionalidade brasileiro, de profissão pintor, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1981, residente e domiciliado à Rua Crateus, 2734, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO, filho de OTACILO RODRIGUES NUNES e de MARIA JOSÉ DE LIMA; e RAQUEL NICOLAU SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão técnica em enfermagem, de estado civil solteira, natural de Nova Olímpia-MT, onde nasceu no dia 04 de agosto de 1981, residente e domiciliada à Rua Crateus, 2734, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO, filha de PEDRO NICOLAU SANTOS e de MARIA DO CARMO DE JESUS SANTOS. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de GILVAN LIMA NUNES e a contraente continuou a adotar o nome de RAQUEL NICOLAU SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 25 de abril de 2020

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã

## **5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO**

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-004 FOLHA 059

TERMO 000959

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 959

157586 01 55 2020 6 00004 059 0000959 97

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CAÍQUE FELICIANO GUIMARÃES, de nacionalidade brasileiro, de profissão auxiliar administrativo, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 13 de janeiro de 1997, residente e domiciliado à Rua Caetano Donizete, 5974, Bairro Aponiã, em Porto Velho-RO, filho de JOSÉ FELICIANO PESSOA e de NADILEIA PEREIRA GUIMARÃES PESSOA; e BÁRBARA

INGRID DE MELO ALBUQUERQUE de nacionalidade brasileira, de profissão TÉCNICA EM SAÚDE BUCAL, de estado civil solteira, natural de Fortaleza-CE, onde nasceu no dia 25 de maio de 1996, residente e domiciliada à Rua Antônio Maria Valença, 6336, Bairro Aponiã, em Porto Velho-RO, filha de IRISNETE DE MELO ALBUQUERQUE. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de CAÍQUE FELICIANO GUIMARÃES e a contraente passou a adotar o nome de BÁRBARA INGRID DE MELO ALBUQUERQUE FELICIANO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local. Porto Velho-RO, 25 de abril de 2020

Roberta de Farias Feitosa  
Tabeliã

## UNIÃO BANDEIRANTES

LIVRO D-001 FOLHA 201 TERMO 000201  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 201

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FABIANO SANTOS TAMANDARÉ, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 1994, residente e domiciliado à Rua Ypê, s/n, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de ATERVAL BOLIS TAMANDARÉ e de MARIA DA PENHA DOS SANTOS TAMANDARÉ; e ROSEMAR DE SOUZA de nacionalidade brasileira, repositora de seção, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 28 de julho de 1983, residente e domiciliada à Rua Ypê, s/n, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de TULIO JOSÉ DE SOUZA e de ELVIRA DE CARVALHO DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

União Bandeirantes-RO, 04 de maio de 2020.

Adilson Nunes de Souza  
Tabelião e Oficial Interino

LIVRO D-001 FOLHA 200 TERMO 000200  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 200

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCIANO DIAS DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, marceneiro, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 07 de novembro de 1985, residente e domiciliado à Rua Minas Gerais, s/n, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de JOSÉ GERMANO DA SILVA e de MARIA AUGUSTA DIAS DA SILVA; e NATÁLIA DA SILVA SANTOS de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 09 de maio de 1995, residente e domiciliada à Rua Minas Gerais, s/n, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de ANTONIO LOURENÇO DOS SANTOS e de NEIR SOARES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

União Bandeirantes-RO, 30 de abril de 2020.

Adilson Nunes de Souza  
Tabelião e Oficial Interino

## COMARCA DE JI-PARANÁ

### 1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 4512

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.426.545	FRANCISCO CLEUDO GOMES LIMA	CPF 438.019.352-72	DM 8502
00.426.564	MIRO CALDEIRAS EIRELLI ME	CNPJ 21.736.671/0001-95	DMI 2567
00.426.565	ADELINO SOARES	CPF 279.783.542-53	DMI 00000001018

00.426.570	NAIR DA SILVA	CPF 736.664.402-15	DMI 165034/2-1
00.426.571	NAIR DA SILVA	CPF 736.664.402-15	DMI 163277/2-2
00.426.572	JOAO BATISTA RODRIGUES DA SILVA	CPF 623.691.482-68	DMI 157412/2-1
00.426.573	SILVIO FERREIRA ALVES	CPF 910.255.162-49	DMI 147505/2-6
00.426.574	SILVIO FERREIRA ALVES	CPF 910.255.162-49	DMI 148488/2-5
00.426.575	SILVIO FERREIRA ALVES	CPF 910.255.162-49	DMI 158166/2-2
00.426.576	SILVIO FERREIRA ALVES	CPF 910.255.162-49	DMI 148488/2-6
00.426.577	SILVIO FERREIRA ALVES	CPF 910.255.162-49	DMI 158166/2-3
00.426.578	SILVIO FERREIRA ALVES	CPF 910.255.162-49	DMI 158166/2-4

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 07/05/2020, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

## COMARCA DE ARIQUEMES

### ARIQUEMES

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2086 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2086 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: 2S TRANSPORTE DE CARGAS LTDA CPF/CNPJ: 35.474.522/0001-00 Protocolo: 57451 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: ADEMAR APARECIDO ROMANINI CPF/CNPJ: 351.172.142-34 Protocolo: 57632 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: ADEMAR ROBERTO WILDNER CPF/CNPJ: 693.016.899-87 Protocolo: 57640 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: ADIELSON OLIVEIRA DE ARAUO CPF/CNPJ: 470.872.692-91 Protocolo: 57702 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: ADIELSON OLIVEIRA DE ARAUO CPF/CNPJ: 470.872.692-91 Protocolo: 57703 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: ALDINEIA FIGUEIREDO DA SILVA CPF/CNPJ: 716.004.182-87 Protocolo: 57619 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: ALESSANDRE SIQUEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 625.525.462-34 Protocolo: 57606 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: ANGELA MARIA DA COSTA MELO CPF/CNPJ: 331.075.802-87 Protocolo: 57630 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: ANTONIO DIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 497.265.795-20 Protocolo: 57483 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: ANTONIO DIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 497.265.795-20 Protocolo: 57481 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: ANTONIO DIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 497.265.795-20 Protocolo: 57482 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: ANTONIO PEREIRA CPF/CNPJ: 220.417.612-53 Protocolo: 57612 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: ARLINDO BERNARDINO DE SOUZA CPF/CNPJ: 357.645.119-68 Protocolo: 57660 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: CISERO JOSE BONFIM DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 631.717.591-87 Protocolo: 57634 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM CPF/CNPJ: 01.664.968/0001-85 Protocolo: 57800 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: DALVA ANASTACIO PEREIRA CPF/CNPJ: 348.910.132-49 Protocolo: 57601 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: DILMA KOVALSKI CPF/CNPJ: 628.704.089-00 Protocolo: 57627 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: DOUGLAS MELLO CPF/CNPJ: 000.816.092-99 Protocolo: 57629 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: ELCIO DE OLIVEIRA REIS CPF/CNPJ: 208.308.589-20 Protocolo: 57673 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: ELTON SILVEIRA DE LIMA CPF/CNPJ: 008.306.432-06 Protocolo: 57549 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: ERVELI OLIVEIRA DA TRINDADE CPF/CNPJ: 030.131.392-00 Protocolo: 57674 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: EVERALDO SOUZA SANTOS. CPF/CNPJ: 765.184.422-04 Protocolo: 57648 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: FERNANDA DE JESUS SANTOS CPF/CNPJ: 691.195.622-68 Protocolo: 57652 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: FRANCISCA TEIXEIRA DE LIMA CPF/CNPJ: 326.746.942-20 Protocolo: 57491A Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: FRANCISCA TEIXEIRA DE LIMA CPF/CNPJ: 326.746.942-20 Protocolo: 57489A Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: FRANCISCA TEIXEIRA DE LIMA CPF/CNPJ: 326.746.942-20 Protocolo: 57488A Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: FRANCISCA TEIXEIRA DE LIMA CPF/CNPJ: 326.746.942-20 Protocolo: 57487A Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: FRANCISCA TEIXEIRA DE LIMA CPF/CNPJ: 326.746.942-20 Protocolo: 57490A Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: FRANCISCO ZIMMERMANN CPF/CNPJ: 314.303.330-49 Protocolo: 57615 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: J P DOS REIS ME CPF/CNPJ: 13.270.561/0001-52 Protocolo: 57714 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2020

Devedor: JAIR MELLO CPF/CNPJ: 386.190.599-04 Protocolo: 57628 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: JANAINA ANDRADE DA SILVA CPF/CNPJ: 988.317.982-00 Protocolo: 57492 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: JANAINA ANDRADE DA SILVA CPF/CNPJ: 988.317.982-00 Protocolo: 57493 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: JANAINA ANDRADE DA SILVA CPF/CNPJ: 988.317.982-00 Protocolo: 57494 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: JANAINA ANDRADE DA SILVA CPF/CNPJ: 988.317.982-00 Protocolo: 57495 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: JEFFERSON LOURENCO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 007.023.322-59 Protocolo: 57467 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: JOAO DIAS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 084.932.862-49 Protocolo: 57671 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 823.275.056-15 Protocolo: 57658 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: JOEL PIRES DA SILVA CPF/CNPJ: 221.371.652-87 Protocolo: 57676 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: JOHN DA SILVA BARBARA 02367778230 CPF/CNPJ: 32.163.939/0001-63 Protocolo: 57576 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: JOSE GASPAS CPF/CNPJ: 284.155.829-00 Protocolo: 57622 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: JOSE MARIA DE ABREU CPF/CNPJ: 420.092.271-15 Protocolo: 57656 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: JOSE MOREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 583.377.685-68 Protocolo: 57668 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: LEONARDO ZANETTI CPF/CNPJ: 383.690.011-49 Protocolo: 57570 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: LEONARDO ZANETTI CPF/CNPJ: 383.690.011-49 Protocolo: 57569 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: LEONILDO LOPES DE NOVAIS CPF/CNPJ: 590.619.362-68 Protocolo: 57635 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: LUCIMAR APARECIDA PIVA CPF/CNPJ: 175.344.532-91 Protocolo: 57611 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: LUIS EDUARDO BARDI PEDRO CPF/CNPJ: 054.054.189-35 Protocolo: 57715 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2020

Devedor: MAGALHAES E RAMALHO LTDA CPF/CNPJ: 09.251.363/0001-74 Protocolo: 57718 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2020

Devedor: MAGALHAES E RAMALHO LTDA CPF/CNPJ: 09.251.363/0001-74 Protocolo: 57717 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2020

Devedor: MARCELO CORREA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 653.649.292-72 Protocolo: 57644 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: MARCO AURELIO TEIXEIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 713.289.632-68 Protocolo: 57515 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: MARCOS ROBERTO SANTOS FRANCISCO CPF/CNPJ: 663.749.872-68 Protocolo: 57675 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: MARIA APARECIDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 528.611.122-04 Protocolo: 57667 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: MARIA DA PENHA DE JESUS CPF/CNPJ: 945.091.152-53 Protocolo: 57666 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: MARIM NOBRE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 238.121.922-68 Protocolo: 57669 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: MARINALVA BISPO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 820.553.352-00 Protocolo: 57607 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: MARIO LUCIO CPF/CNPJ: 207.541.679-68 Protocolo: 57616 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: MICHELLY CAROLINE REZENDE MEDINA CPF/CNPJ: 008.391.119-75 Protocolo: 57536 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: MIGUEL DA SILVA CPF/CNPJ: 139.733.712-53 Protocolo: 57649 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: MIGUEL DA SILVA CPF/CNPJ: 139.733.712-53 Protocolo: 57647 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: NEIDE SILVA DE MATOS CPF/CNPJ: 732.691.662-49 Protocolo: 57617 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: NILTON RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 334.082.119-49 Protocolo: 57613 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: OLIVEIRA E CHERQUE LTDA EPP CPF/CNPJ: 84.553.015/0001-77 Protocolo: 57716 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2020

Devedor: ONERI MARTINI CPF/CNPJ: 427.713.820-91 Protocolo: 57639 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: PAULO JESUS BATISTA CPF/CNPJ: 922.090.842-53 Protocolo: 57506 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: PAULO JESUS BATISTA CPF/CNPJ: 922.090.842-53 Protocolo: 57504 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: PAULO JESUS BATISTA CPF/CNPJ: 922.090.842-53 Protocolo: 57503 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: PAULO JESUS BATISTA CPF/CNPJ: 922.090.842-53 Protocolo: 57505 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: PET E VET CENTER COM DE RACOES PRO CPF/CNPJ: 05.063.728/0003-48 Protocolo: 57721 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2020

Devedor: PHELIPE PICANCO MACHADO CPF/CNPJ: 104.550.867-53 Protocolo: 57623 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: REGIANE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 032.192.621-80 Protocolo: 57659 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: RONICLECIO LIMA CPF/CNPJ: 969.917.632-68 Protocolo: 57593 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: ROSELI CARDOSO DE MORAES CPF/CNPJ: 004.960.672-73 Protocolo: 57504A Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: ROSELI CARDOSO DE MORAES CPF/CNPJ: 004.960.672-73 Protocolo: 57505A Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: ROSELI CARDOSO DE MORAES CPF/CNPJ: 004.960.672-73 Protocolo: 57503A Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: ROSELI CARDOSO DE MORAES CPF/CNPJ: 004.960.672-73 Protocolo: 57506A Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020



Devedor: ROSEMEIRE MORAIS BARRETO CPF/CNPJ: 759.768.202-63 Protocolo: 57637 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: ROSILENE EUFRAZIA SOARES CPF/CNPJ: 645.767.362-72 Protocolo: 57664 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: SANTOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 115.778.512-34 Protocolo: 57654 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: SILVANIRA LIMA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 025.147.672-37 Protocolo: 57491 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: SILVANIRA LIMA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 025.147.672-37 Protocolo: 57488 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: SILVANIRA LIMA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 025.147.672-37 Protocolo: 57489 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: SILVANIRA LIMA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 025.147.672-37 Protocolo: 57490 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: SILVANIRA LIMA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 025.147.672-37 Protocolo: 57487 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: SIMONE MATOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 751.370.032-04 Protocolo: 57793 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: TERESINHA DA SILVA TEIXEIRA DE MORA CPF/CNPJ: 656.141.862-04 Protocolo: 57604 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: TERESINHA DA SILVA TEIXEIRA DE MORA CPF/CNPJ: 656.141.862-04 Protocolo: 57605 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: TERESINHA DA SILVA TEIXEIRA DE MORA CPF/CNPJ: 656.141.862-04 Protocolo: 57603 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: TERESINHA DA SILVA TEIXEIRA DE MORA CPF/CNPJ: 656.141.862-04 Protocolo: 57602 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: VALDEMAR BORGES CPF/CNPJ: 718.985.302-20 Protocolo: 57796 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: VINICIOS NAVARRO BISPO-93514975/929 CPF/CNPJ: 015.635.712-77 Protocolo: 57747 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: VITORIO DO AMARAL CPF/CNPJ: 240.661.259-72 Protocolo: 57638 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: WALDEMIR JOSE DE OLIVEIRA-35364722/ CPF/CNPJ: 597.635.072-00 Protocolo: 57743 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: WALDEMIR JOSE DE OLIVEIRA-35364722/ CPF/CNPJ: 597.635.072-00 Protocolo: 57744 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: WALDEMIR JOSE DE OLIVEIRA-35364722/ CPF/CNPJ: 597.635.072-00 Protocolo: 57742 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 04 de Maio de 2020 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

## COMARCA DE CACOAL

### 1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

DA COMARCA DE CACOAL - ESTADO DE RONDÔNIA

José Hamilton Beleti – Tabelião e Registrador

Avenida Dois de Junho, 2640, Centro – Cacoal - RO

CEP. 76.963-854 – Fone (69) 3441-3381

E-mail: notas\_cacoal@tjro.jus.br

Livro: D-060 Folhas: 103 Termo: 021933

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

096313 01 55 2020 6 00060 103 0021933 60

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

AUGUSTO ALVES CALDEIRA, de nacionalidade brasileira, advogado, solteiro, natural de Curvelo, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1991, residente e domiciliado na Avenida Belo Horizonte, 3613, Bairro Novo Cacoal, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de AUGUSTO ALVES CALDEIRA, filho de RODRIGO ALMEIDA CALDEIRA e de SIONE MARIA DE OLIVEIRA CALDEIRA;

KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, de nacionalidade brasileira, advogada, solteira, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 04 de julho de 1990, residente e domiciliada na Avenida Belo Horizonte, 3613, Bairro Novo Cacoal, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar no nome de KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS CALDEIRA, filha de JOSÉ MAURO SANTOS e de NERLI TEREZA FERNANDES SANTOS;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Cacoal-RO, 04 de maio de 2020.

José Hamilton Beleti

Oficial

## 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOSE RAMOS PORTO CPF/CNPJ: 978.535.427-04

Protocolo: 5310

Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: ALIRIA BRAVIN FERREIRA CPF/CNPJ: 927.958.112-00

Protocolo: 5321

Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: ALIRIA BRAVIN FERREIRA CPF/CNPJ: 927.958.112-00

Protocolo: 5322

Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: FRIGOSERVE CACOAL LTDA CPF/CNPJ: 03.873.602/0001-41

Protocolo: 5323

Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: PEDRO DE MATOS NETO CPF/CNPJ: 422.677.305-53

Protocolo: 5324

Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: PEDRO DE MATOS NETO CPF/CNPJ: 422.677.305-53

Protocolo: 5325

Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: RMA AGROPECUARIA LTDA CPF/CNPJ: 09.268.250/0011-53

Protocolo: 5326

Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: S DE S TREVISANE CPF/CNPJ: 15.716.371/0001-41

Protocolo: 5327

Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: JOSE LUIZ FILHO CPF/CNPJ: 409.093.012-04

Protocolo: 5362

Data Limite Para Comparecimento: 07/05/2020

Devedor: ANDREIA MARIA COSTA GUIMARAES CPF/CNPJ: 717.070.182-00

Protocolo: 5358

Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 05 de Maio de 2020 NAYARA RAGNINI BERNARDO ESCREVENTE AUTORIZADA

**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

Estado de Rondônia  
Município e Comarca de Cacoal  
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal  
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -  
cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2020 6 00021 273 0000673 94

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: APARECIDO BRUNI, de nacionalidade brasileiro, autônomo, divorciado, natural de Kaloré-PR, onde nasceu no dia 03 de maio de 1985, portador do CPF 828.583.062-49, e do RG 16232460/PC/MG - Expedido em 13/02/2006, residente e domiciliado à Rua Raimundo Faustino Filho, 3449, Village do Sol, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de APARECIDO BRUNI, filho de Pedro Bruni e de Aparecida de Fatima Bruni; e JANAINÉ VANESSA INACIO, de nacionalidade brasileira, diarista, divorciada, natural de Sinop-MT, onde nasceu no dia 08 de março de 1991, portadora do CPF 013.377.092-39, e do RG 1160068/SESDC/RO - Expedido em 28/08/2009, residente e domiciliada à Rua Raimundo Faustino Filho, 3449, Village do Sol, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de JANAINÉ VANESSA INACIO, filha de José Miguel Inacio e de Deuse Correia de Lima Inacio. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça

Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2020 6 00021 274 0000674 92

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, dentista, divorciado, natural de Alto Paraná-PR, onde nasceu no dia 19 de abril de 1975, portador do CPF 561.107.742-00, e do RG RO-CS-3636/CRO/RO - Expedido em 31/01/2019, residente e domiciliado à Rua Anísio Serrão, 1400, Princesa Isabel, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, filho de Lauro Augusto da Silva e de Mariana Nicoletti da Silva; e RENATA PAULA DE SOUZA GOMES, de nacionalidade brasileira, dentista, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 26 de maio de 1986, portadora do CPF 893.074.372-20, e do RG 940089/SESDC/RO - Expedido em 04/10/2004, residente e domiciliada à Rua Anísio Serrão, 1400, Princesa Isabel, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de RENATA PAULA DE SOUZA GOMES, filha de Osvaldo Gomes e de Luci Aparecida de Souza Gomes. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

**COMARCA DE COLORADO DO OESTE****COLORADO DO OESTE**

COMARCA: COLORADO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COLORADO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA - TABELIÃO DE PROTESTO AV. RIO NEGRO, Nº 4072, CENTRO, LOJA 2, FONE: (69) 3341-1177/98494-9790 E-MAIL: [protestocolorado@hotmail.com](mailto:protestocolorado@hotmail.com)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Colorado Do Oeste-RO, localizado na Av. Rio negro, nº 4072, Centro, loja 2, Fone: (69) 3341-1177 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ERASMO CLAUDIO DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 937.196.631-91 Protocolo: 73770 Data Limite Para Comparecimento: 04/05/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(is) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não

pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Colorado Do Oeste-RO, 04 de Maio de 2020  
ZEQUIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA: COLORADO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COLORADO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA - TABELIÃO DE PROTESTO AV. RIO NEGRO, Nº 4072, CENTRO, LOJA 2, FONE: (69) 3341-1177/98494-9790 E-MAIL: protestocolorado@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Colorado Do Oeste-RO, localizado na Av. Rio negro, nº 4072, Centro, loja 2, Fone: (69) 3341-1177 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LUCIANO BRILHANTE DA SILVA CPF/CNPJ: 700.526.182-85 Protocolo: 73788 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020 E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Colorado Do Oeste-RO, 30 de Abril de 2020  
ZEQUIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA ESCREVENTE AUTORIZADO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS

NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

e-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-019 FOLHA 037 TERMO 7.522

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: RENILDO DE SOUZA, viúvo, com trinta e quatro (34) anos de idade, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de dezembro de 1985, residente e domiciliado à Rua Bartolomeu Bueno, nº 4881, Bairro Santa Luzia, em Colorado do Oeste-RO, filho de ANTONIO ARLINDO DE SOUZA e de DORVALINA MARIA DE SOUZA. Ela: JOSIANA ANACLETO DE SOUZA, divorciada, com trinta e quatro (34) anos de idade, de nacionalidade brasileira, agricultora, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1985, residente e domiciliada à Avenida Juruá, nº 3354, Bairro Minas Gerais, em Colorado do Oeste-RO, filha de JACONIAS MOREIRA DE SOUZA e de MARILENE ANACLETO DE SOUZA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de RENILDO DE SOUZA. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de JOSIANA ANACLETO DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 30 de abril de 2020.

Gabriela Martins Brasil

1ª Tabeliã Substituta

## COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

### ESPIGÃO D'OESTE

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o CARTÓRIO DE PROTESTO, NOTAS E REGISTROS, localizado à Rua Independência, 2169 em Espigão D'Oeste-Rondônia, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder o título apontado para protesto, com as seguintes características:

Devedor: VANDERLEI RIBEIRO DE ALMEIDA

CPF/CNPJ: 003.851.452-41

Protocolo: 1879/2020

Data limite para comparecimento: 07/05/2020

Devedor: ISAIAS JOSE GONCALVES

CPF/CNPJ: 497.771.492-04

Protocolo: 1927/2020

Data limite para comparecimento: 07/05/2020

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando o responsável pelo título mencionado, intimado a comparecer no Tabelionato, até o dia 07/05/2020, receber a intimação, efetuar o pagamento, ou manifestar suas recusas. Espigão D'Oeste, 30 de abril de 2020, Hélio Kobayashi - Tabelião.

**COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM****NOVA MAMORÉ**

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.518

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDNILSON DOS ANJOS SOUZA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1998, residente e domiciliado à Av. Belem, s/n, Distrito de Nova Dimensão, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de MARCOS DOS ANJOS SOUZA e de EDNA FRANCISCA DE SOUZA; e MARILENE PEREIRA SILVA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 28 de junho de 2003, residente e domiciliada à Av. Belem, s/n, Distrito de Nova Dimensão, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filha de REGINALDO SANTOS SILVA e de ALESSANDRA PEREIRA DE SOUZA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 30 de abril de 2020.

Edinei de Souza

Tabelião e Oficial Interino

**COMARCA DE JARU****JARU**

LIVRO D-053 FOLHA 285 TERMO 018068

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.068

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RIEIVERSON SELIS GONSALVES, de nacionalidade brasileiro, Calheiro, solteiro, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 15 de março de 1992, residente e domiciliado à Rua Afonso José, 1240, Jardim Esperança, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de GENESSY JOSÉ GONSALVES e de JANILZA GONÇALVES DA SILVA; e THAMIRYS REGINA DOS SANTOS ISRAEL de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 24 de agosto de 2001, residente e domiciliada à Rua Manoel Isidio da Silva, 1020, Jardim Bela Vista, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de RONAN DOS SANTOS ISRAEL e de ADELMA VIEIRA ISRAEL, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RIEIVERSON SELIS GONSALVES.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de THAMIRYS REGINA DOS SANTOS ISRAEL.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 30 de abril de 2020.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-053 FOLHA 284 TERMO 018067

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.067

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GERLISSON BRUNO FERNANDES GASPAS, de nacionalidade brasileiro, Representante, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 14 de junho de 1994, residente e domiciliado à Rua Olavo Pires, 3447, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de GERSON FERNANDES DE SOUZA e de ALEXANDRA SANTUCC GASPAS; e MARIANA CRISTINA CAMPOS MELO de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 03 de abril de 2003, residente e domiciliada à Rua Emilio Moreti, 1563, setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de ANTONIO MARCOS DE SOUZA MELO e de EDNALVA NUNES CAMPOS MELO, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GERLISSON BRUNO FERNANDES GASPAS.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARIANA CRISTINA CAMPOS MELO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 29 de abril de 2020.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANTONIO GENARO CPF/CNPJ: 258.414.402-68  
Protocolo: 175829  
Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: RONEY WILLIAM DA SILVA (POLACO) CPF/CNPJ: 593.242.522-91  
Protocolo: 175833  
Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: JOAO ANTONIO SA DO ROSARIO CPF/CNPJ: 956.128.902-49  
Protocolo: 175838  
Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: FABIANO CORREIA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 819.064.982-53  
Protocolo: 175844  
Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: HMM TRANSPORTE E CONSTRUCAO LTDA CPF/CNPJ: 03.208.928/0001-54  
Protocolo: 175867  
Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: HMM TRANSPORTE E CONSTRUCAO LTDA CPF/CNPJ: 03.208.928/0001-54  
Protocolo: 175868  
Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: FABIO XAVIER CORREIA CPF/CNPJ: 770.949.992-91  
Protocolo: 175872  
Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: ANA KARLA DA SILVA NEIVA CPF/CNPJ: 005.562.962-81  
Protocolo: 175880  
Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: MUNIC PIO DE JARU = SECRETARIA DE S CPF/CNPJ: 04.279.238/0001-59  
Protocolo: 175884  
Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 04 de Maio de 2020 ANDERSON PACHECO ESCREVENTE AUTORIZADO

## GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

LIVRO D-003 FOLHA 134 TERMO 000734  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 734

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VITOR DIAS DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, pecuarista, solteiro, natural de Aiquemes-RO, onde nasceu no dia 18 de junho de 2000, residente e domiciliado na Linha 621 km, 28, Zona Rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, CEP: 76.898-000, , filho de DIRCEU DE JESUS DOS SANTOS e de JOSLAINE MARIA DIASDOS SANTOS; e ALICE RODRIGUES SANTOS de nacionalidade brasileira, funcionária pública estadual, solteira, natural de Águas Belas-PE, onde nasceu no dia 06 de dezembro de 1997, residente e domiciliada na Linha 621, km, 30, Zona Rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, CEP: 76.898-000, , filha de CÍCERO RODRIGUES DOS SANTOS e de VANDUÍRA BATISTA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Governador Jorge Teixeira-RO, 29 de abril de 2020.

Silvia Leticia Bezerra Gomes  
Oficiala Substituta

Prazo para Edital: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE****OURO PRETO DO OESTE**

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3641-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3641-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: OURO NORTE TRANSPORTE ESCOLAR EIREL CPF/CNPJ: 28.217.588/0001-59

Protocolo: 140789

Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 04 de Maio de 2020 LUCIANA CRISTINA BROSEGHINI TABELIÃ SUBSTITUTA

**NOVA UNIÃO**

LIVRO D-006  
FOLHA 005  
TERMO 001343

EDITAL DE PROCLAMAS

Matricula

096149 01 55 2020 6 00006 005 0001343 05

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HEMERSON DE LIMA SAVERO e LUANA SOARES DE SOUSA.ELE, natural de Mirante da Serra-RO, nascido em 17 de setembro de 1997, profissão lavrador, estado civil solteiro, CPF nº 042.048.612-70, RG nº 1438456/SSP/RO - Expedido em 18/09/2014, residente e domiciliado na Linha 81, Km 43, Lote nº 09, Gleba 05, Zona Rural, em Nova União-RO.filho de EDSON PEDRO SAVERO e de MARIA APARECIDA DE LIMA SAVERO, brasileiros, casados, lavradores, ele natural de Ji-Paraná/RO, ela natural de Corbélia/PR, email: não possuem endereço eletrônico, residentes e domiciliados na Linha 81, Km 43, Lote nº 09, Gleba 05, PA Palmares, Zona Rural em Nova União/RO. Ele passa assinar HEMERSON DE LIMA SAVERO.ELA, natural de Ji-Paraná-RO, nascida em 17 de fevereiro de 2002, profissão lavradora, estado civil solteira, CPF nº 703.770.912-35, RG nº 1676205/SSP/RO - Expedido em 13/09/2018, residente e domiciliada na Linha 81, Km 43, Lote nº 09, Gleba 05, Zona Rural, em Nova União-RO, , filha de JOSÉ FERREIRA DE SOUSA e de ELIANE SOARES BARELLA, brasileiros, casados, lavradores, ele natural de Catolé da Rocha/PB, ela natural de Ouro Preto do Oeste/RO, email: não possuem endereço eletrônico, residentes e domiciliados na Linha C-40, Lote nº 27, Gleba 18, Zona Rural em Urupá/RO. Ela passa assinar LUANA SOARES DE SOUSA SAVERO.Regime : Comunhão Parcial de Bens.Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nome do Ofício

1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Oficial Registrador

Murilo Ferreira dos Santos

Nova União-RO, 04 de maio de 2020.

Município / UF

Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia

Endereço

Rua Porto Velho, 1078

CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057

Murilo Ferreira dos Santos

Tabelião/Registrador

**COMARCA DE PIMENTA BUENO****PIMENTA BUENO**

ESTADO DE RONDÔNIA  
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E  
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE  
PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RO

Anderson Luís Deboni

Oficial Interino

LIVRO D-001 FOLHA 136

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 136

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ DAILTON OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 20 de maio de 1989, portador da Cédula de Identidade Profissional nº 209.222/MTPS/RO, inscrito no CPF/MF sob o nº 983.082.462-49, residente e domiciliado à Avenida Dr. José Odemar Andrade Goes, 3790, Casa, Centro, em Primavera de Rondônia, Estado de Rondônia, CEP: 76.976-000, email: declarou não possuir, continuou a adotar o nome de JOSÉ DAILTON OLIVEIRA, filho de JOSÉ MARIA OLIVEIRA e de DOMINGAS QUEIROZ DE OLIVEIRA; e LUCIENE PEREIRA CANDIDO, de nacionalidade , do lar, solteira, natural de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 09 de junho de 1993, portadora da Cédula de Identidade nº 1.163.433/SESDEC/RO - Expedido em 09/09/2009, inscrita no CPF/MF sob o nº 015.274.002-39, email: declarou não possuir, residente e domiciliada à Avenida Dr. José Odemar Andrade Góis, 3790, Casa, Centro, em Primavera de Rondônia, Estado de Rondônia, CEP: 76.976-000, continuou a adotar no nome de LUCIENE PEREIRA CANDIDO, filha de IDENIR DE SOUZA CANDIDO e de ELENA PEREIRA. ^^al

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) - Provimento 007/2011-CG).^^al

Primavera de Rondônia-RO, 04 de maio de 2020.

Anderson Luís Deboni

Oficial Interino

**COMARCA DE ROLIM DE MOURA****ROLIM DE MOURA**

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 66/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: O S COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARI CPF/CNPJ: 28.431.236/0001-00 Protocolo: 13427 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 04 de Maio de 2020 SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

**COMARCA DE VILHENA  
VILHENA**

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

ESTADO DE RONDÔNIA MUNICÍPIO DE VILHENA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ



SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: FELIPE COLOMBO MASCARENHAS CPF/CNPJ: 047.749.582-63 Protocolo: 480151 Data Limite Para Comparecimento: 07/05/2020

Devedor: GUILHERME DE MATOS CPF/CNPJ: 011.398.531-20 Protocolo: 480162 Data Limite Para Comparecimento: 07/05/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 04 de Maio de 2020 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

ESTADO DE RONDÔNIA MUNICÍPIO DE VILHENA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARCIA ILDEFONSO DE SOUZA 528408162 CPF/CNPJ: 29.902.255/0001-21 Protocolo: 480147 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: WELTON FERREIRA DE FREITAS CPF/CNPJ: 914.465.032-91 Protocolo: 480143 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 04 de Maio de 2020 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

ESTADO DE RONDÔNIA MUNICÍPIO DE VILHENA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: C. A. DE LIMA OUTDOOR-ME CPF/CNPJ: 14.738.213/0001-20 Protocolo: 480125 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2020

Devedor: EDNA FROTA ARAUJO DE SOUZA CPF/CNPJ: 340.468.362-53 Protocolo: 480113 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 04 de Maio de 2020 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-044 FOLHA 263 TERMO 014863

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.863

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: OTONIEL FERREIRA DE SOUZA, solteiro, com trinta e oito (38) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, jardineiro, natural de Jauru-MT, onde nasceu no dia 25 de julho de 1981, residente e domiciliado à Rua 720, 2577, Bodanese, em Vilhena-RO, filho de VALDIR LIMA DE SOUZA e de MARLI FERREIRA SOUZA; Ela: JANDIRA DE MELO COUTO, divorciada, com quarenta e quatro (44) anos de idade, de nacionalidade brasileira, costureira, natural de Dom Cielito, em Cascavel-PR, onde nasceu no dia 27 de fevereiro de 1976, residente e domiciliada à Avenida Beira Rio, 1922, São José, em Vilhena-RO, filha de SEBASTIÃO EZEQUIEL DO COUTO e de MARIA APARECIDA DO COUTO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Separação Total de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de OTONIEL FERREIRA DE SOUZA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de JANDIRA DE MELO COUTO SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 30 de abril de 2020.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-044 FOLHA 264 TERMO 014864

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.864

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: KAYRON FERREIRA NUNES, solteiro, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, bombeiro civil, natural de Presidente Dutra-MA, onde nasceu no dia 06 de junho de 1992, residente e domiciliado à Rua 41, 1165, Jardim Eldorado, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, filho de CICERO DE SOUZA NUNES e de MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO; Ela: SÔNIA RIBEIRO BRAGA, divorciada, com trinta e quatro (34) anos de idade, de nacionalidade brasileira, professora, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1985, residente e domiciliada à Rua 41, 1165, Jardim Eldorado, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, filha de IDALINO RIBEIRO BRAGA e de NEUZA VIEIRA DOS SANTOS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de KAYRON FERREIRA NUNES. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SÔNIA RIBEIRO BRAGA NUNES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 30 de abril de 2020.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

## ALVORADA D'OESTE

### URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA

095935 01 55 2020 6 00010 113 0002939 99

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HENRIQUE SANTOS BALIEIRO e BEATRIZ DE BARROS MARQUES. ELE, o contraente, é solteiro, com vinte e dois (22) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão agricultor, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido aos quatro dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (04/05/1998), residente e domiciliado na linha T-10, lote 15, gleba 16, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônicoEN, filho de IVANEI GABAÚ BALIEIRO e de ADILEUZA FERREIRA DOS SANTOS, brasileiros, divorciado, ele natural de Icaraima/PR, carreteiro, nascido em 17/04/1976, residente e domiciliado na Rua Presidente Kenadi, nº 297, Bairro Jardim Impanema em Rondonópolis/MT, ela solteira, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, do lar, nascida em 06/01/1983, residente e domiciliada na Linha Martedal, Km 07, lote 06, gleba 06, zona rural em Buritis/RO. ELA, a contraente, é solteira, com vinte (20) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão do lar, natural de de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida aos treze dias do mês de março do ano dois mil (13/03/2000), residente e domiciliada na Avenida Roberto Carlos de Oliveira, nº 5858, Bairro Santíssima Trindade, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de FRANCISCO TIAGO MARQUES DE SOUSA e de ANA PAULA DE BARROS DOS ANJOS, brasileiros, ele casado, natural de Cedro/CE, técnico agopecuária, nascido em 01/03/1980, residente e domiciliado na Rua Andrelina Rodrigues Pinto, nº 130, Centro em Acopiara/CE, ela solteira, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, vendedora, nascida em 18/03/1986, residente e domiciliada na Rua Margarida Alves, nº 5239, Bairro Santíssima Trindade em Urupá/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: HENRIQUE SANTOS BALIEIRO e BEATRIZ DE BARROS MARQUES. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, Oponha-o na forma da Lei. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Urupá-RO, 04 de maio de 2020.

SIMONI MARQUES DUTRA

Escrevente Autorizada

## COMARCA DE BURITIS

### BURITIS

LIVRO D-023 FOLHA 129

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.629

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: AMOZ DA SILVA BATISTA, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 26 de junho de 1986, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.209.126/SSP/RO, inscrito no CPF/MF 861.590.892-34, residente e domiciliado à Rua Padre Mario, 2817, Setor 06, em Buritis-RO, filho de SERAFIM FERREIRA BATISTA e de EDIR MARIA DA SILVA BATISTA; e ADELEANE ALVES COSTA de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 1988, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.209.125/SSP/RO - Expedido em 03/09/2010, inscrita no CPF/MF 976.714.282-72, residente e domiciliada à Rua Padre Mário, 2817, Setor 06, em Buritis-RO,

filha de ELZANIRO ALVES DE SOUZA e de MARIA APARECIDA BATISTA COSTA, continuou a adotar o nome de ADELEANE ALVES COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 29 de abril de 2020.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada

LIVRO D-023 FOLHA 130

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.630

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: MAKSUEL DE LIMA GONÇALVES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 17 de julho de 1997, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.509.238 SSP/RO - Expedido em 14/01/2016, inscrito no CPF/MF 051.615.782-54, residente e domiciliado na Linha Marco de Alumínio, PA Rio Alto, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de José Teodoro Gonçalves Filho e de Cleonice de Lima Gonçalves; e RAIANE VIEIRA FERREIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 06 de outubro de 1996, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.465.946 SSP/RO - Expedido em 24/03/2015, inscrita no CPF/MF 044.088.592-22, residente e domiciliada à Rua Viana, s/nº, Alvorada, em Ouro Preto D Oeste-RO, filha de Arildo de Souza Ferreira e de Ronilda Silva Vieira, continuou a adotar o nome de RAIANE VIEIRA FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) (Provimento 0007/2011-CG).

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ouro Preto do Oeste/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Buritis-RO, 30 de abril de 2020.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada

LIVRO D-023 FOLHA 131

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.631

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ELIAS GOMES DA LOMBA, de nacionalidade brasileiro, vaqueiro, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 25 de abril de 1979, portador da Cédula de Identidade RG nº 652.505/SSP/RO, inscrito no CPF/MF 686.790.172-72, residente e domiciliado à Rua Primo Amaral, 2009, Setor 03, em Buritis-RO, filho de JOSE CARDOSO DA LOMBA e de FRANCISCA GOMES DA LOMBA; e GEANE DA SILVA RIBEIRO de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 13 de janeiro de 1992, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.220.061/SESDEC/RO - Expedido em 30/09/2010, inscrita no CPF/MF 003.987.772-84, residente e domiciliada à Rua Primo Amaral, 2009, Setor 03, em Buritis-RO, filha de GENAIR VIEIRA RIBEIRO e de SOLÂNGE MARIA DA SILVA RIBEIRO, continuou a adotar o nome de GEANE DA SILVA RIBEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 30 de abril de 2020.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada

## COMARCA DE COSTA MARQUES

### COSTA MARQUES

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 358/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOSE CARLOS ALVES CARDOSO (JOSE C CPF/CNPJ: 011.735.972-63 Protocolo: 3099 Data Limite Para Comparecimento: 04/05/2020

Devedor: JOSE ROSA CPF/CNPJ: 559.174.107-04 Protocolo: 3160 Data Limite Para Comparecimento: 04/05/2020

Devedor: JOSE SANTIAGO XIMENES (JOSE SANTI CPF/CNPJ: 900.300.872-87 Protocolo: 3115 Data Limite Para Comparecimento: 04/05/2020

Devedor: LAIR MARQUES DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 286.631.282-15 Protocolo: 3134 Data Limite Para Comparecimento: 04/05/2020

Devedor: MARCELO RIBEIRO CPF/CNPJ: 396.789.119-49 Protocolo: 3159 Data Limite Para Comparecimento: 04/05/2020

Devedor: NUNOVIQUES ROGERIO CARDOSO CPF/CNPJ: 004.915.502-43 Protocolo: 3158 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2020

Devedor: RENATO DA CONCEICAO IZIDRO (RENAT CPF/CNPJ: 005.628.302-43 Protocolo: 3132 Data Limite Para Comparecimento: 04/05/2020

Devedor: UANDERSON DE ANDRADE PINHEIRO (UA CPF/CNPJ: 548.982.772-68 Protocolo: 3118 Data Limite Para Comparecimento: 04/05/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 04 de Maio de 2020 GEZE-ANE DA SILVA MELO MAGALHÃES ESCREVENTE AUTORIZADA

## COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

### MACHADINHO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

EDITAL

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: ELIENE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 853.842.242-15 Protocolo: 006.828/20 Data Limite para

SILVA comparecimento: 05/05/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato das 09:00hs às 15:00, para efetuarem o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data.

Machadinho d'Oeste(RO), 4 de maio de 2020.

VALDINEI MOREIRA PEIXOTO

Escrevente Autorizada

LIVRO D-002 FOLHA 092

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 392

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, funcionário público, divorciado, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 17 de outubro de 1982, residente e domiciliado na Av Presidente Dutra, 02602, centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, continuará a adotar o nome de DANIEL PEREIRA DOS SANTOS, filho de SEBASTIÃO FIGUEREDO DOS SANTOS e de MARIA DEOSDETE PEREIRA DOS SANTOS; e MIRIAN KELLY INACIO RABELO DE OLIVEIRA, brasileira, recepcionista, divorciada, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 30 de março de 1991, residente e domiciliada na Av. Presidente Dutra, 02602, centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, continuará a adotar no nome de MIRIAN KELLY INACIO RABELO DE OLIVEIRA, , filha de ANTONIO CARLOS RABELO e de ÂNGELA APARECIDA INÁCIO RABELO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vale do Anari-RO, 30 de abril de 2020. Juliana Paixão Fernandes

Tabeliã Substituta

## COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

### PRESIDENTE MÉDICI

LIVRO D-015 FOLHA 098 TERMO 007437

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.437

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO DA SILVA TÁCOLA, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, divorciado, natural de Alvorada D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de março de 1988, residente e domiciliado à Rua Padre Adolfo Rhol, 2652, Centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de OLÁRIO TÁCOLA e de MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA; e RHAYLAINE SILVA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Alvorada D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de maio de 2000, residente e domiciliada à Rua Padre Adolfo Rhol, 2652, Centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de DANIEL DE SOUZA E SILVA e de SEBASTIANA

GONÇALVES DA SILVA. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: LEANDRO DA SILVA TÁCOLA e RHAYLAINE SILVA DE SOUZA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 04 de maio de 2020.

Yurik Winther

Escrevente Autorizado

LIVRO D-015 FOLHA 099 TERMO 007438

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.438

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAIMUNDO SALES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, dragueiro, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 1970, residente e domiciliado à Av. Amazonas, 1553, Cunha e Silva, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filho de EDIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e de RAIMUNDA SALES DOS SANTOS; e LUZIA GONÇALVES de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Juranda-PR, onde nasceu no dia 23 de setembro de 1974, residente e domiciliada à Av. Florianópolis, 1180, Cunha e Silva, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filha de APARECIDA GONÇALVES. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: RAIMUNDO SALES DOS SANTOS GONÇALVES e LUZIA GONÇALVES DOS SANTOS. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 04 de maio de 2020.

Yurik Winther

Escrevente Autorizado

LIVRO D-015 FOLHA 099 TERMO 007439

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.439

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSE ROBERTO VICENTE, de nacionalidade brasileiro, autonomo, solteiro, natural de São Jorge do Ivaí-PR, onde nasceu no dia 30 de agosto de 1968, residente e domiciliado à Av. Novo estado, 1552, Cunha e Silva, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filho de JOSÉ GUILHERME VICENTE e de MARIA MADALENA VICENTE; e ADRIANA JESUS DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Gloria de Dourados-RO, onde nasceu no dia 30 de junho de 1972, residente e domiciliada à Av. Novo Estado, 1552, cunha e sillva, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filha de JOSE BONIFACIO DO NASCIMENTO e de MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: JOSE ROBERTO VICENTE e ADRIANA JESUS DO NASCIMENTO. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 04 de maio de 2020.

Yurik Winther

Escrevente Autorizado

## COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

### SANTA LUZIA D'OESTE

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, Nº 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AILTON NUNES WUDARSKI CPF/CNPJ: 962.066.672-00 Protocolo: 2273 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor: ANDRE FERNANDES DA SILVA CPF/CNPJ: 080.418.362-75 Protocolo: 2214 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor:ELVIRA RAACH CPF/CNPJ: 408.795.422-68 Protocolo: 2262 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor:FABIO XAVIER VALENTIN CPF/CNPJ: 031.607.167-67 Protocolo: 2277 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor:FLAVIENE PONTES ALENCAR CPF/CNPJ: 015.916.862-70 Protocolo: 2212 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor:FLAVIENE PONTES ALENCAR CPF/CNPJ: 015.916.862-70 Protocolo: 2213 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor:FLAVIENE PONTES ALENCAR CPF/CNPJ: 015.916.862-70 Protocolo: 2211 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor:IVONETE PEJARA RAMOS CPF/CNPJ: 582.795.392-04 Protocolo: 2217 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor:JOSE VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 236.225.472-00 Protocolo: 2280 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor:LEANDRO G. DA SILVA CPF/CNPJ: 29.858.959/0001-44 Protocolo: 2271 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

Devedor:MANOEL PEDRO DA SILVA CPF/CNPJ: 591.887.402-00 Protocolo: 2287 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 7:30 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 04 de Maio de 2020  
THAIANE NAYARA CARDOSO DE SOUZA ESCRIVENTE AUTORIZADA

## COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

### SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO AV. CAPITÃO SILVIO, Nº966, CENTRO, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 30/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Av. Capitão Silvío nº 966, Centro, Fone: (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AIRTON VINICIUS MARTINS MOREIRA CPF/CNPJ: 972.087.282-91 Protocolo: 34328 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2020

Devedor: AIRTON VINICIUS MARTINS MOREIRA CPF/CNPJ: 972.087.282-91 Protocolo: 34326 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2020

Devedor: AIRTON VINICIUS MARTINS MOREIRA CPF/CNPJ: 972.087.282-91 Protocolo: 34322 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2020

Devedor: AIRTON VINICIUS MARTINS MOREIRA CPF/CNPJ: 972.087.282-91 Protocolo: 34323 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2020

Devedor: AIRTON VINICIUS MARTINS MOREIRA CPF/CNPJ: 972.087.282-91 Protocolo: 34324 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2020

Devedor: AIRTON VINICIUS MARTINS MOREIRA CPF/CNPJ: 972.087.282-91 Protocolo: 34325 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2020

Devedor: AIRTON VINICIUS MARTINS MOREIRA CPF/CNPJ: 972.087.282-91 Protocolo: 34327 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2020

Devedor: AMARILDO FERREIRA CPF/CNPJ: 219.823.172-72 Protocolo: 34275 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2020

Devedor: FILADELFIA MADEIRAS E CONSTR LTDA M CPF/CNPJ: 34.732.529/0001-11 Protocolo: 34265 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2020

Devedor: KATIA FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 781.807.912-20 Protocolo: 34340 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2020

Devedor: KATIA FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 781.807.912-20 Protocolo: 34341 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2020

Devedor: KATIA FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 781.807.912-20 Protocolo: 34342 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2020

Devedor: KATIA FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 781.807.912-20 Protocolo: 34343 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2020

Devedor: KATIA FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 781.807.912-20 Protocolo: 34344 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2020

Devedor: KATIA FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 781.807.912-20 Protocolo: 34345 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 04 de Maio de 2020  
FABIANA JANE GENEROSO ESCREVENTE AUTORIZADA

LIVRO D-018 FOLHA 158 TERMO 004658

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.658

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBSON FERREIRA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, operador de máquinas, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 14 de novembro de 1988, residente e domiciliado na Linha 90, Km 12, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de JOSÉ FERREIRA FILHO e de ROSILDA DE OLIVEIRA ALEXANDRE FERREIRA; e LAUDIERI MOREIRA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Juruena-MT, onde nasceu no dia 07 de outubro de 2002, residente e domiciliada na Linha 90, Km 14, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de SAMUEL BISPO DE OLIVEIRA e de CLEONICE MOREIRA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. "O Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de ROBSON FERREIRA DE OLIVEIRA. A Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de LAUDIERI MOREIRA DE OLIVEIRA.

Documentos do contraente: ROBSON FERREIRA DE OLIVEIRA, 1039306/SESDEC/RO - Expedido em 10/10/2006, CPF: 976.055.492-53.

Documentos da contraente: LAUDIERI MOREIRA DE OLIVEIRA, 1742399/SESDEC/RO - Expedido em 05/12/2019, CPF: 557.089.272-91.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 04 de maio de 2020.

Alice Felipe dos Anjos

Escrevente Autorizada

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO AV. CAPITÃO SILVIO, Nº966, CENTRO, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 29/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Av. Capitão Silvio nº 966, Centro, Fone: (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALTAMIR GOMES DE ANICESIO CPF/CNPJ: 569.562.741-91 Protocolo: 34243 Data Limite Para Comparecimento: 04/05/2020

Devedor: ANTONIO CAROLINO DIAS CPF/CNPJ: 559.748.306-44 Protocolo: 34250 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2020

Devedor: CASTRO E SANTOS LTDA CPF/CNPJ: 31.495.691/0001-75 Protocolo: 34304 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2020

Devedor: D J DA SILVA PAIVA CPF/CNPJ: 31.092.308/0001-38 Protocolo: 34248 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2020

Devedor: OSVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 599.415.532-20 Protocolo: 34283 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 30 de Abril de 2020  
FABIANA JANE GENEROSO ESCREVENTE AUTORIZADA